PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX | NÚMERO 211 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE | 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE
Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

TRIBUNAL PLENO
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador José Torres Ferreira
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito Convocado
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador José Antonio Robles (Presidente)
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Álvaro Kalix Ferro

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antonio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Desembargador Álvaro Kalix Ferro
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Hiram Souza Marques
Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria n. 849/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0012234-52.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 781 (2420291), disponibilizada no DJE. n. 193, de 15/10/2021, que publicou o cronograma para realização das etapas do Ciclo Avaliativo da Avaliação de Desempenho por Competências para o exercício de 2021 e 2022, conforme Decisão 3765 (2458349).

Para onde se lê:

Ord	Etapa	Início	Fim	Descrição
1.	Acordo de Trabalho	13/10/2021	05/11/2021	Realização do empenho/acordo daquilo que é esperado dos servidores, em termos de comportamentos, habilidades e atitudes, com base nos Perfis Profissionais, na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.
2.	Realização da Avaliação	10/01/2022	06/03/2022	Etapa para preenchimento dos formulários da avaliação na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.
3.	Etapa do Feedback	10/01/2022	20/03/2022	Período para os gestores realizarem o feedback do resultado da avaliação e cadastrarem o Plano de Desenvolvimento Individual – PDI dos servidores, na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.

Leia-se:

Ord	Etapa	Início	Fim	Descrição
1.	Acordo de Trabalho	26/10/2021	18/11/2021	Realização do empenho/acordo daquilo que é esperado dos servidores, em termos de comportamentos, habilidades e atitudes, com base nos Perfis Profissionais, na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.
2.	Realização da Avaliação	10/01/2022	06/03/2022	Etapa para preenchimento dos formulários da avaliação na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.
3.	Etapa do Feedback	10/01/2022	20/03/2022	Período para os gestores realizarem o feedback do resultado da avaliação e cadastrarem o Plano de Desenvolvimento Individual – PDI dos servidores, na área restrita do Portal de Gestão de Pessoas.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/11/2021, às 21:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/11/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2465669e o código CRC B20076CC.

Portaria n. 850/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007434-78.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a readaptação funcional da servidora SAMARIA PEREIRA DE SOUZA, Cadastro 2045842, Técnica Judiciária, por motivo de saúde, pelo período de 6 (seis meses), a partir de 16/6/2021, nos termos do Laudo de Avaliação do NUPEMED, conforme Decisão 3771 (2459309).

II - Relotar a servidora da SEAMP - Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal para DIFOR - Divisão de Coordenação de Formação e Aperfeiçoamento, com efeitos a partir de 10/9/2021.

III - Findo o prazo, a servidora deverá ser submetida a nova avaliação médica.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/11/2021, às 21:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/11/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2465747e o código CRC CB23CD6B.

Portaria n. 851/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Lei n. 4.910, DE 8 de dezembro de 2020,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004554-41.2021.8.22.8800,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora temporária, nos termos do inciso II do art. 12 da Lei n. 4910/2020, e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação	Efeitos
5010750	Maria Aparecida Celestino	Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	5/12/2021

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/11/2021, às 21:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/11/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2467353e o código CRC 4B35283E.

Portaria n. 852/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000155-87.2021.8.22.8017,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor JEAN ALCANGE DE OLIVEIRA, cadastro n. 2053152, Técnico Judiciário, do AFLVUNCARCRI - Cartório Criminal para a AFLADM - Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

II - CONCEDER com fulcro no §1° do art. 128 da LC 68/92, licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, pelo período de 3 (três) anos.

III - EFEITOS a partir de 7/1/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/11/2021, às 21:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/11/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2468092e o código CRC ECFE4C41.

Portaria n. 853/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014281-96.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - PRORROGAR, excepcionalmente, até 28/02/2022, o pedido de home office dos servidores(as) abaixo qualificados(as).

Cadastro	Nome	Cargo Efetivo	Função/Cargo	Lotação	Data de Inicio do home office	Portaria de Concessão do home office	Diário da Justiça Eletrônico n.
2046377	PRISCYLA DA PAZ NORONHA PELOI	Técnico (a) Judiciário (a)	Assessor (a) de Juiz (a) - DAS1	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	15/07/2021	Portaria da Presidência - PR n. 520 de 13/07/2021	129 de 14/07/2021
2065509	CAROLINA REIS CARVALHO MONTEIRO	Técnico (a) Judiciário (a	Assessor (a) de Juiz (a) - DAS1	Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	10/08/2021	Portaria da Presidência - PR n. 577 de 06/08/2021	147 de 09/08/2021
2065444	MARCELO ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO	Técnico (a) Judiciário (a)	Assistente de Juiz - FG5	Gabinete do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO	26/08/2021	Portaria da Presidência - PR n. 624 de 24/08/2021	158 de 25/08/2021
2064820	CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO	Técnico (a) Judiciário (a)	-	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	03/11/2021	Portaria da Presidência - PR n. 826 de 27/10/2021	203 de 29/10/2021
2058987	CAMILA ANDRESSA KISCHENER	Oficial de Justiça	-	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão D'Oeste/RO	01/09/2021	Portaria da Presidência - PR n. 630 de 26/08/2021	160 de 27/08/2021
2066300	MERES RODRIGUES	-	Assessor (a) de Juiz (a) - DAS1	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	01/09/2021	Portaria da Presidência - PR n. 639 de 30/08/2021	162 de 31/08/2021
2043319	TERESINHA CAVALCANTE DE SOUSA BRAYNER	Técnico (a) Judiciário (a)	-	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos	07/10/2021	Portaria da Presidência - PR n. 748 de 04/10/2021	187 de 06/10/2021
2060876	AMANDA SOUZA ROCHA	Técnico (a) Judiciário (a)	-	Seção de Cadastro de Processo Funcional	20/10/2021	Portaria da Presidência - PR n. 791 de 18/10/2021	195 de 19/10/2021
2068150	MARCELO FREIRE DE SENA	Contador (a)	-	Assessoria Jurídica e Controle	16/09/2021	Portaria da Presidência - PR n. 678 de 14/09/2021	172 de 15/09/2021
2071185	JESSICA MUNIZ BEZERRA	Administrador (a)	-	Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras	03/11/2021	Portaria da Presidência - PR n. 825 de 27/10/2021	203 de 29/10/2021
2068672	FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA	-	Assessor (a) de Juiz (a) - DAS1	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	18/10/2021	Portaria da Presidência - PR n. 782 de 14/10/2021	193 de 15/10/2021
2069539	ELURIEN BACK THOME DANTAS	Técnico (a) Judiciário (a)	Assessor (a) de Juiz (a)	Gabinete da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO	06/09/2021	Não Informado n. 649 de 01/09/2021	165 de 03/09/2021
2073854	CHEYENNE BRONSTRUP SANTANA LEITAO	Técnico (a) Judiciário (a)	-	Divisão de Projetos e Gestão/Dejad/SCGJ	01/10/2021	Portaria da Presidência - PR n. 742 de 29/09/2021	183 de 30/09/2021
2067250	RICHIELE SOARES ABADE	-	Assessor (a) de Juiz (a)	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO	03/11/2021	Portaria da Presidência - PR n. 820 de 27/10/2021	203 de 29/10/2021

II - Devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos, podendo a medida ser revogada a qualquer tempo, no caso de se vislumbrar qualquer prejuízo a esta administração:

III - Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;

IV - Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

V - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

VI - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/11/2021, às 21:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/11/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2468161e o código CRC 2A1D2F87.

Portaria n. 854/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000425-44.2021.8.22.8007,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR, a redução em 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho da servidora ROSEMEIRE BARBOSA, cadastro 2048957, Técnica Judiciária, lotada no CAC4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, a ser cumprida no período das

08h às 11h30min, na modalidade home office, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do laudo da Nupemed, sem prejuízo de sua integral remuneração, com fundamento no art. 22, §2º da Constituição Estadual e Resolução n. 198/2021-TJRO, conforme Decisão 3773 (2459380)

a) Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua unidade de lotação;

b) Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

II - Em caso de prorrogação, a servidora deverá apresentar o comprovante de dependência, laudo médico e de terapias complementares.

III - Efeitos a partir de 7/10/2021.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/11/2021, às 21:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/11/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2468353e o código CRC 2EE83398.

Portaria n. 855/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001517-40.2020.8.22.8800,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR, excepcionalmente, que a servidora MONIA CANAL, cadastro 2073463, lotada na CCIVEL-CPE2G - Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, exerça suas atividades na modalidade home office, até 28/2/2022, conforme Decisão 3772 (2459345), devendo para tanto cumprir os seguintes requisitos:

II - Manter acesso remoto aos sistemas relacionados as suas atribuições para acompanhamento das atividades da sua Unidade de Lotação;

III - Acordar com sua chefia imediata a rotina e metas de trabalho a serem atingidas, sendo o controle de produtividade realizado pela chefia imediata;

IV - Caso a servidora seja convocado presencialmente na unidade, as despesas de viagem e transporte correrão por sua conta

V - Em caso de prorrogação, a servidora deverá obter nova autorização pela chefia imediata, que observará o cumprimento das metas estabelecidas, além de que deverá apresentar prova da necessidade da manutenção do home office em cidade diversa de sua unidade jurisdicional.

VI - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

VII - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/11/2021, às 21:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/11/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2468690e o código CRC 249DAE02.

Portaria n. 860/2021-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013389-90.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Presidência 848 (2465065), disponibilizada no DJE. n. 209, de 10/11/2021, que exonerou/dispensou e nomeou/designou, os(as) servidores(as), conforme Despacho 101952 (2467935):

Para onde se lê:

Lotação Atual	Câmara
Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi	1ª Cível
Gabinete do Desembargador José Torres Ferreira	1ª Cível

Leia-se:

Lotação Atual	Câmara
Gabinete do Desembargador Renato Martins Mimessi	2ª Cível
Gabinete do Desembargador José Torres Ferreira	2ª Cível

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/11/2021, às 21:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/11/2021, às 07:46 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2469856e o código CRC 17BEDC47.

Extrato de Reconhecimento de Despesa

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público o reconhecimento, a homologação e o pagamento de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual em favor do Sr. Juraci Magalhães Rodrigues, no valor total de R$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), relativa a prestação de serviço de tradução das peças processuais dos Autos n. 0000044-55.2018.8.22.0016, conforme Decisão Presidencial n. 3222 / 2021 - GABSOF/SOF/PRESI/TJRO (2390782) e Processo SEI n. 0000239-91.2021.8.22.8016.

Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 21/09/2021, às 13:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2390788e o código CRC ECB8C93D.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência
Processo: 0003262-13.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00
Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588-A, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300-A
Polo Passivo: IPERON-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM - RO7999
Despacho

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGESP) certificou "[...], Houve depósito de R$26.126,33, vinculado ao precatório 0803908-82.2019.8.22.0000, cujo valor atualizado foi de R$7.269,45, havendo assim um saldo positivo suficiente para pagamento dos presentes autos." (Id. Num. 13767317).

O devedor, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, requereu "sejam utilizados os valores remanescentes dos autos do precatório nº 0803908-82.2019.8.22.0000 para a efetiva liquidação do presente precatório." (Id. Num. 13765804).

Defiro.

Da análise dos autos, constata-se que diversos credores não possuem contas atualizadas nos autos, impossibilitando os pagamentos, e as tentativas de intimação para atualizarem os dados bancários restaram infrutíferas.

O Conselho Nacional de Justiça, em inspeção realizada neste Tribunal no ano corrente, apontou a necessidade de alteração do procedimento para o pagamento do precatório quando os dados bancários do credor não são indicados e este não é localizado, nos seguintes termos:

[...] Há necessidade de alteração deste procedimento para melhorar a efetividade no pagamento, mediante disponibilização dos valores devidos ao credor para o juízo da execução requisitante do precatório, que possui meios para localização da parte que ajuizou a ação judicial. Dessa forma, caberá ao juízo da execução localizar e disponibilizar, mediante alvará ou outro meio equivalente, os valores devidos ao credor. [...].

Com efeito, autorizo a disponibilização do valor do precatório ao juízo da execução, via SAPRE, para que este localize os credores e efetue os pagamentos.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0809541-06.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 25/09/2021 18:07:44
Polo Ativo: GUSTAVO FERREIRA PRATES
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE JI-PARANÁ - RO
Despacho
Vistos.
Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional em face do acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal, que denegou a ordem ao Habeas Corpus impetrado em favor da recorrente, ID. 13767302 .
Considerando o ofício n. 117594/2021-CPPE de ID. 13853257, em que o Superior Tribunal de Justiça comunica o não conhecimento do HABEAS CORPUS n. 703258/RO (2021/0348597-3) impetrado em favor da recorrente, revogando, de ofício, a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau, determino a intimação do recorrente para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

COORDENADORIA CÍVEL

AUTOS N. 0803553-72.2019.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7033413-63.2018.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível
AGRAVANTE: RONDÔNIA INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE – PR36730
ADVOGADO(A): RENAN FELIPE WISTUBA – PR75713
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872
RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 04/10/2021
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7047349-87.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO(A): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA – RJ145252
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Ação regressiva. Falha no fornecimento de energia elétrica. Oscilação. Danos materiais. Nexo causal comprovado. Seguradora. Sub-rogação. Possibilidade.
A concessionária de serviço público responde pelos danos causados a terceiros, independentemente de verificação da culpa, quando demonstrada falha na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade entre eles.
A parte autora trouxe aos autos provas documentais que apontam terem sido os bens de seu segurado avariados em razão de oscilação na rede elétrica, não havendo contraprova.
A seguradora tem o direito de buscar os valores que desembolsou, por via de Ação regressiva contra o causador do ato ilícito, nos limites da sub-rogação.
Processo: 7048068-06.2019.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7048068-06.2019.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível
Recorrente: Alda Facanha Ferreira
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Recorrida: Latam Airlines Group S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 01/06/2021
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0003843-40.2012.8.22.0009 Agravo em Recurso Especial em Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0003843-40.2012.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Agravante: Eletrogóes S/A
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042)
Advogada: Ednalva Mascarenhas Sampaio (OAB/BA 44114)
Advogada : Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)
Advogado : Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Agravada: Narezzi Engenharia Ltda.
Advogado : Paulo Rogerio De Oliveira (OAB/MT 7074/O)
Advogado : Felipe Pelegrini (OAB/MT 16064/O)
Advogado : Rubiane Keli Massoni (OAB/MT 12419/O)
Advogada : Vanessa Pelegrini (OAB/MT 10059)
Advogado : Cézar Artur Felberg (OAB/RO 3841)
Advogado : Alessandro André Rauber (OAB/MT 17870)
Advogado : Pedro Evangelista de Avila (OAB/MT 1823-B)
Advogado : James Leonardo Parente de Avila (OAB/MT 5367)
Advogado : Jonas Coelho da Silva (OAB/MT 5706)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 10/08/2021
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n.118 de 06/10/2021 a 13/10/2021
AUTOS N. 7037109-39.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADA : ELIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Energia elétrica. Interrupção imotivada do fornecimento. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Dano moral. Valor. Equilíbrio da reparação. Recurso parcialmente provido.
Da falha na prestação do serviço consistente na interrupção imotivada do fornecimento de energia elétrica, com a demora do restabelecimento, decorre o dever de reparar o dano moral causado.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021
AUTOS N. 7006647-65.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768
APELADA : NILSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Apelação. Falha na prestação de serviço de fornecimento de energia. Longo período. Dano moral configurado. Valor adequado. Função punitivo-pedagógica. Punitive damages. Recurso parcialmente provido.
A interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período enseja a indenização por dano moral.
Deve-se levar em conta o fato de que a interrupção de energia na região norte tem o potencial de causar maiores transtornos aos consumidores, à vista das elevadas temperaturas e da existência de mosquitos, o que torna essencial o uso de ventiladores ou condicionadores, impossível sem o fornecimento de energia.
A função punitivo-pedagógico (punitive damages) da responsabilidade civil por dano moral cada vez mais vem sendo empregada no sistema jurisdicional, objetivando, para além da compensação das vítimas, também para a punição e o desestímulo à reiteração da conduta lesiva por parte do agressor.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 0806688-24.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: VAGNES PEREIRA COSTA
ADVOGADO(A): LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA – RO10354
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Rejeitada. Exigibilidade. Liquidez. Certeza. Requisitos presentes. Manutenção da decisão. Recurso não provido.
Presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, além das formalidades exigidas em lei, não há que se falar em extinção ou suspensão da execução.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021
AUTOS N. 0003782-38.2010.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: ADELINO BEZ
ADVOGADO(A): PRISCILA SAGRADO UCHIDA – RO5255
ADVOGADO(A): MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES – RO6304
ADVOGADO(A): ROBERTO BERTTONI CIDADE – MT24773-B
ADVOGADO(A): CARLA FALCÃO SANTORO – MG76571
APELADA/APELANTE: QUATRO MARCOS LTDA.
ADVOGADO(A): ANDREA MARCIANA INACIO – SP288489
ADVOGADO(A): CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS – PR96474
ADVOGADO(A): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA - PR56057
ADVOGADO(A): MARCOS LOMBARDI SANT ANNA – SP278607
ADVOGADO(A): GISELE BORGES FIORAVANTE – SP169782
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/03/2021
"RECURSO DE ADELINO BEZ NÃO PROVIDO E RECURSO DE QUATRO MARCOS LTDA NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação. Deserção. Lavratura de auto de infração por culpa de terceiro. Danos moral e material. Indenização. Valor fixado.
Indeferido o pedido de gratuidade e não recolhido o preparo recursal, não se conheço do recurso, por ser deserto.
Sob pena de enriquecimento sem causa, os prejuízos materiais, para serem ressarcidos, devem ser comprovados.
O valor fixado a título de indenização por danos morais não cabe ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7001100-44.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : JOSÉ SANTOS E SILVA
ADVOGADO(A): JÚLIA IRIA FERREIRA DA SILVA – RO9290
APELADO : BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2021
"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Cartão de crédito. Pagamento. Não pontualidade. Parcelamento automático do débito remanescente. Previsão normativa. Banco Central. Incidência de juros e demais encargos. Repetição do indébito. Não cabimento. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido.
O não pagamento da fatura de cartão de crédito implica o parcelamento automático do débito, conforme contrato pactuado, com incidência de juros e demais encargos, conforme autorização do Banco Central.
Não tendo havido alteração da verdade dos fatos, mas apenas discordância manifestada pelo autor quanto à forma que o parcelamento do débito foi realizado, fica afastada a litigância de má-fé.
Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7011125-69.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO BRADESCO
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADO : HOTEL GLORIA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): JULIANA RIBEIRO BIAZZI – RO9739
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Apelação. Cobranças indevidas e persistentes. Indenização por dano moral. Pessoa jurídica. Configuração. Indenização adequada. Honorários de sucumbência mantidos. Recurso não provido.
Embora a apelada seja uma pessoa jurídica, a Teoria Finalista Mitigada, adotada pela jurisprudência do STJ, autoriza a incidência da legislação consumerista em situação como a verificada nos autos, na qual há concreta vulnerabilidade frente ao fornecedor, sobretudo levando-se em conta tratar-se a parte ré de instituição financeira, com forte poderio econômico.
O fato de o nome da empresa autora não ter sido inscrito em cadastro de inadimplentes não resulta em ausência de responsabilidade civil, notadamente quando diversas foram as cobranças indevidas, por meio de cartas e telefonemas, sendo necessário o ajuizamento de ação judicial para fazer cessar o ilícito praticado pelo réu.
O dano moral à honra objetiva da empresa apelada é patente. Não restam dúvidas de que cobranças indevidas e persistentes, mesmo tendo ciência de que o débito foi negociado judicialmente, têm o condão de causar constrangimentos que superam meros dissabores próprios das relações comerciais.
A função punitivo-pedagógico (punitive damages) da responsabilidade civil por dano moral cada vez mais vem sendo empregada no sistema jurisdicional, objetivando, para além da compensação das vítimas, também para a punição e o desestímulo à reiteração da conduta lesiva por parte do agressor.
A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado.
Não havendo excesso, nem infimidade na fixação de honorários de sucumbência, não se justifica o redimensionamento pretendido.
Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0810732-86.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7047829-31.2021.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(a): THIAGO MAIA DE CARVALHO - (OAB/RO 7472)
Advogado(a): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – (OAB/RO 1742)
Advogado(a): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – (OAB/RO 1207)
Advogado(a): ADEVALDO ANDRADE REIS - (OAB/RO 628)
Advogado(a): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – (OAB/RO 2829)
Advogado(a): RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - (OAB/RO 10072)
Advogado(a): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – (OAB/RO 9950)
Agravada: LUNA ALEXANDRE MEDEIROS MOTA
Advogado(a): JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA – (OAB/RO 6863)
Advogado(a): BRUNO PAIVA OLIVEIRA - (OAB/RO 8056)
Advogado(a): MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - (OAB/RO 10795)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 08/11/2021 12:33:23
RELATÓRIO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE RONDONIA - Cooperativa de Trabalho Médico em face de L. A. M. M., representada por seu avô, Luiz Gonzaga Mota.
Na origem, tratou de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, promovida pela agravante, L. A. M. M., representada por seu avô, Luiz Gonzaga Mota, objetivando compelir a Agravada, UNIMED DE RONDONIA - Cooperativa de Trabalho Médico, a promover o tratamento ABA à menor infante, tendo sido deferida liminar parcial a fim de impor a realização à demandada ao atendimento à reclamante, porém em rede conveniada.
Inconformada, a demandada agrava narrando que “Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada danos morais, materiais e tutela de urgência antecipada proposta por Luna Alexandre Medeiros Mota, menor impúbere, representado por responsável legal, objetivando a cobertura da terapia pelo método ABA. Para tanto, relata a Agravada ter sido diagnosticada como portadora de Transtorno de Espectro Autista, sendo indicado pelo médico assistente tratamento com a terapia pelo método ABA. Ao solicitar autorização do tratamento pelo plano de saúde, a Agravada foi surpreendida com a negativa de cobertura da operadora de saúde, sob a justificativa de não constar no rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo que custeá-lo até então de forma particular. Dessa forma, requereu, em sede de tutela provisória de urgência, que fosse determinado à Unimed Porto Velho a cobertura do tratamento pelo Método ABA, junto a NeurokidsCentro de Estimulação Infantil, clínica não credenciada ao plano de saúde. O r. Juízo a quo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o fornecimento do tratamento com método ABA, além da cobertura integral de demais terapias que se fizerem necessárias a parte Agravada, por entender configurada a probabilidade do direito e o perigo do dano, ante a imprescindibilidade do tratamento”.
Avançando, sustenta que houve decisão ultra petita a medida em que se teria concedido liminar além do pedido. Continuando, afirma a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela preliminar deferida.
Neste sentido, verbera que “é importante pontuar que a negativa de cobertura da terapia método ABA não se deu por livre e espontânea vontade desta gestora de plano de saúde, mas, apenas e tão somente, em observância à lei regulamentadora das Operadoras de Saúde (Lei n. 9.656/98), ao rol de eventos e procedimentos da ANS e ao contrato firmado entre as partes. Verifica-se que a Agravada é beneficiária da Unimed Porto Velho, por meio do Contrato Coletivo por Adesão com obstetrícia vinculado ao SINSJUSTRA, o qual possui cláusulas contratuais próprias em consonância com a Lei n. 9.656/98, de modo que prever a cobertura obrigatória apenas dos procedimentos elencados no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS. Nos termos do art. 4º, III, da Lei n. 9.961/00, o rol de procedimentos e eventos em saúde elaborados pela ANS, constitui referência básica para todos os contratos regidos pela Lei n. 9.656/98 e suas excepcionalidades. Isto significa dizer, que o rol em questão dispõe das coberturas mínimas obrigatórias a serem asseguradas pelos planos de saúde, respeitando-se as segmentações assistenciais contratadas. Nesse contexto, de acordo com as coberturas mínimas obrigatórias e a segmentação assistencial contratadas pela Agravada, a terapia pelo método ABA não é contemplada pelo Rol da ANS, logo não possui cobertura do plano de saúde. A referida ausência de previsão de cobertura do procedimento foi devidamente esclarecida por meio do despacho nº 568/2018/DIRAD-DIPRO/DIPRO, proferido no processo administrativo nº 33910.004172/2018-86 (doc. anexo), onde a ANS esclarece que o método ABA é uma técnica de abordagem de prerrogativa do profissional da saúde, que não se confunde com procedimento ou evento em saúde, e por esse motivo desobriga a operadora de saúde a custear a referida técnica por não constar no rol da ANS. Registra-se, que além do despacho citado acima, existem outras decisões, conforme documentos em anexo, em que a ANS entende que não há qualquer indícios de infração cometida pela operadora de saúde que nega cobertura do método ABA, tendo em vista que a negativa foi devidamente fundamentada em procedimento não elencado no rol da ANS. Portanto, não havendo previsão contratual tampouco no rol da ANS sobre a cobertura de terapia pelo método ABA, não há que se falar em probabilidade do direito”.
Ao final requereu “o provimento do presente recurso, cassando-se, em definitivo, a decisão agravada proferida pelo Magistrado a quo”.
É o necessário.
Decido.
Tratam os autos sobre a existência o não dos requisitos para a concessão da tutela provisória requerida e concedida em primeiro grau.
Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.
Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:
A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demostração do perigo de dano real, ou seja, basta

a evidencia de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."
A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.
Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.
Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.
§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
(...)
§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.
Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.
Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: "Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso."
Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.
Art. 304.
(…)
§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.
A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.
Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.
Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito". Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.
(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).
Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:
RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.
2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.
Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.
3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.
3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.
3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.
5. Recurso especial desprovido.
(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)
No caso dos autos, o juízo a quo, ao não conceder a tutela imediatamente, o faz dentro de um juízo de precaução e ponderação, e não dentro de um cenário de afirmação de existência ou não de direito, o qual será verificado ao final da instrução na sentença, apenas a fim de evitar dano á parte requerente.
No caso específico a tutela positiva adveio da previsão de cobertura contratual de tratamento do espectro autista, bem como de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, podendo o médico do paciente declinar qual melhor tratamento.
A propósito cito:
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.
3. Em que pese a existência de precedente da eg. Quarta Turma entendendo ser legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS, esta eg. Terceira Turma, no julgamento do REsp nº 1.846.108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 2/2/2021, reafirmou sua jurisprudência no sentido do caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp 1945455/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O rol de procedimentos da ANS tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de indenização por danos morais oriundos da injusta recusa de cobertura, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp 1933826/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 03/11/2021)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE TERAPIAS ESPECIALIZADAS. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.
1. Ação de obrigação de fazer, na qual se imputa à operadora de plano de saúde a conduta abusiva de negar a cobertura de terapias especializadas prescritas para o tratamento da doença que acomete o beneficiário (transtorno do espectro autista).

2. A natureza do rol da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a recusa de cobertura de procedimento cirúrgico prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.
3. Consoante jurisprudência desta Corte "é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta" (REsp 1.679.190/SP, 3ª Turma, DJe de 02/10/2017).
4. Agravo interno no recurso especial não provido.
(STJ - AgInt no REsp 1937863/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 15/10/2021)
Deste cenário, se extrai um juízo de probabilidade da existência futura de um direito razão pela qual a tutela concedida é escorreita.
Por último, é de se rejeitar a alegação de julgamento extra petita, a medida em que está claro o suficiente na petição inicial da ação de origem que a parte pretendeu – pleiteou – a tutela específica no sentido do tratamento pelo Método Aba, tendo, inclusive, declinado, clínica específica (pedido este não atendido e que até mesmo foi objeto de outro recurso de agravo pelo autor da ação.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intimem-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 26 de outubro de 2021.
AUTOS N. 7039625-37.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: CÁSSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2019
"PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. SANSÃO SALDANHA E O JUIZ ALDEMIR DE OLIVEIRA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."
EMENTA
Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.
Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide nem tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada.
Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.
Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.
Processo: 0804844-10.2019.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0007992-06.2012.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado : Marinaldo Félix de Araújo
Advogada : Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 21/09/2021
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

AUTOS N. 0803589-46.2021.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL (PJE)
RECORRENTE: ALLAN ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO(A): LÉO ANTÔNIO FACHIN – RO4739
ADVOGADO(A): ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – RO5177
RECORRIDO: L. K. L. S. REPRESENTADO POR D. L. N.

ADVOGADO(A): DALMAN CÂNDIDO PEREIRA – RO7121
ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA – RO1433
RELATOR : DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 03/11/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Processo: 7036806-25.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7036806-25.2020.8.22.0001/ Porto Velho - 4ª Vara Cível
Apelante: Distribuidora de Auto Pecas Rondobras Ltda
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Apelado: Thiago Andrey Lima Da Silva
Advogado: Gustavo Munarin Capelaso (OAB/RO 10307)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data Da Distribuição: 19/10/2021 18:10:12
DECISÃO Vistos.
O presente recurso foi interposto em 18/08/2021, ao passo que a sentença foi disponibilizada no DJe/RO nº 136, de 23/07/2021, com publicação em 26/07/2021. Portanto, é evidente a intempestividade do apelo, vez que o prazo fatal para interposição do recurso se deu em 17/08/2021.
Sendo assim, considera-se inadmissível a Apelação, razão pela qual dela não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2021.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

_____

Processo: 7036806-25.2020.8.22.0001 - Apelação Cível (198)
Origem: 7036806-25.2020.8.22.0001/ Porto Velho - 4ª Vara Cível
Apelante: Distribuidora de Auto Pecas Rondobras Ltda
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Apelado: Thiago Andrey Lima Da Silva
Advogado: Gustavo Munarin Capelaso (OAB/RO 10307)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data Da Distribuição: 19/10/2021 18:10:12
DECISÃO
Vistos,
O feito foi equivocadamente encaminhado a esta Vice-Presidência, tendo em vista que já consta despacho ID 13842832 do relator sorteado Desembargador Sansão Saldanha, não conhecendo do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC, razão pela qual, determino a remessa dos autos a Coordenadoria Cível da CPE2G, para cumprimento do despacho.
Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de Novembro de 2021.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vice-Presidente do TJ/RO em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0810520-65.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7040371-94.2020.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: JOAO VICTOR NASCIMENTO RAMOS PINTO
Advogado(a): DIEGO UMBELINO DOS SANTOS – (OAB/RO 10238)
Agravado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(a): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO – (OAB/RO 10059)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 05/11/2021 12:07:29
RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Victor Nascimento Ramos Pintoa em face de GOL – Linhas Aéreas Inteligentes.
Na origem, versam os autos de cumprimento de sentença (de nº 7040371-94.2020.8.22.0001), movida por GOL – Linhas Aéreas Inteligentes em face de João Victor Nascimento Ramos Pinto, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o devedor apresentado impugnação, a qual foi rejeitada pelo juízo a quo.
Inconformado, o devedor agrava sustentando, em síntese, a impossibilidade da cobrança, a medida em que fora agraciado com o benefício da Justiça Gratuita, de tal modo que a cobrança deva ser extinta.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos retrata, basicamente, na existência ou não da suspensividade da cobrança de honorários advocatícios e das custas de primeiro grau.
Convém aqui trazer à baila alguns conceitos.

Diz o prof Araken de Assis sobre o instituto da Justiça Gratuita:
O benefício da justiça gratuita, decorrente da garantia fundamental ao acesso à Justiça, é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. O art. 5°, LXXIV previu esta garantia aos que comprovarem insuficiência de recursos possam ter acesso ao Judiciário. Difere-se da assistência Judiciária Gratuita, que consiste no direito da parte de ter um advogado do Estado gratuito, função exercida precipuamente pela Defensoria Pública, embora, possa-se, compreender facilmente que ambas estão interligadas e na maioria dos casos uma sendo consequência da outra.
[…]
A gratuidade de justiça ou benefício da justiça gratuita tem previsão na Lei nº 1.060/1950, chamada de Lei da Assistência Judiciária, e mais recentemente, no Código de Processo Civil de 2015, dos artigos 98 ao 102.
[…]
A isenção deste benefício alcança as taxas ou custas processuais; honorários de advogado (sucumbência), perito, contador ou tradutor; eventuais indenizações a testemunhas; custas como exames de DNA e outros necessários ao processo; depósitos para interposição de recursos ou outros atos processuais; despesas com envio de documentos e publicações; entre outros.
[…]
Qualquer um que seja parte – demandante ou demandada – pode usufruir do benefício da justiça gratuita e bem assim o terceiro, após a intervenção, quando, então, assume a qualidade de parte. Embora a lei se refira a "pessoa", parece intuitivo que também os entes despersonalizados, que possuem apenas personalidade no plano processual, podem gozar da gratuidade da justiça, bem como as pessoas jurídicas expressamente inseridas no artigo 98 do CPC/2015.
[…]
O § 1º do art. 98 do NCPC, à semelhança do art. 3º da Lei n. 1.060/50, enumera as despesas processuais abrangidas pelo benefício da justiça gratuita, que vai desde as custas iniciais até honorários de profissionais peritos.
[…]
É de se afirmar que o requisito essencial para o pleito e gozo da Gratuidade da Justiça é a comprovação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo judicial. Basta a pessoa física declarar que carece de recursos para enfrentar a demanda judicial que essa alegação será suficiente para a concessão do benefício, tendo em vista que sua declaração goza de presunção de veracidade (CPC, art. 99, § 3° c/c art. 374, IV). Isso não impede que a parte contrária possa fazer a prova no sentido oposto, isto é, oferecendo impugnação instruída com os elementos hábeis ao convencimento do juiz da causa
[…]
De outro lado, embora a lei consigne expressamente que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios da parte contrária, decorrentes de sua sucumbência, na prática isso é uma meia verdade porque nos termos do § 3°, do já citado art. 98, essa condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Quer dizer, o ganhador da demanda somente poderá executar as despesas e honorários sucumbenciais se provar, efetivamente, que houve mudança na situação do beneficiário e somente pelo lapso temporal de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado. Passado esse prazo, nada mais se poderá fazer.
A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final do processo, as multas processuais que lhe sejam impostas. (autor citado in Processo Civil Brasileiro, Editora RT, ed. 2018)
À luz do citado conceito doutrinário, temos que, uma vez concedido o benefício da Justiça Gratuita, as cominações impostas ao réu agraciado com tal benesse, podem ficar suspensas de exigibilidade pelo prazo de 5 anos ou (e aqui se trata de aditivo) até que se advenha modificação da condição econômica da parte.
Contudo, no caso vertente, eu na condição de relator, ao conceder a justiça Gratuita ao agravante por ocasião da apreciação do recurso de apelação, apenas o fiz a fim de, prestigiando o postulado Constitucional do Acesso ao Judiciário bem como o do Duplo Grau de Jurisdição, apenas para viabilizar o conhecimento do apelo, razão pela qual não estabeleci expressamente a suspensividade instituída no art. 98 do CPC, de forma proposital, a fim de que se pudesse, por óbvio, cobrar os honorários.
E assim o fiz, justamente para se harmonizar com o entendimento do STJ de que a concessão ex nunc e sem a suspensividade expressa, cabível a cobrança dos honorários, dos quais cito a título de exemplo:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.
2. Mesmo após a intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.
3. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.
4. "A jurisprudência desta Corte é pacifica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019).
Desse modo, eventual deferimento da benesse nesta fase processual não descaracterizaria a deserção do recurso especial, tampouco isentaria o agravante do pagamento dos honorários recursais arbitrados anteriormente.
5. De acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "[...] a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários [...]" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator Ministro FELIX FISCHER, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).
6. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

7. Segundo a jurisprudência do STJ, "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 1191581/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO REALIZADO NO APELO ESPECIAL. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE GRATUIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
1.(...)
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os benefícios da gratuidade de justiça não possuem efeitos retroativos, de modo que sua eventual concessão não poderia alcançar a multa anteriormente imposta.
(...)
6. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp n. 1.563.316/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2020, DJe 19/2/2020.)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. SÚMULA 187 DO STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
(...)
4. O eventual deferimento do pedido de gratuidade de justiça não tem efeito retroativo, sendo certo que a mera alegação de concessão do benefício, sem a sua comprovação, não afasta a deserção.
Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp n. 1.215.154/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019.)
Ora, se não houve suspensão expressa da exigibilidade bem como concessão ex nunc do benefício, a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais é legítima, de tal modo que os argumentos de que estaria suspensa a cobrança bem como de que não teria ocorrido modificação da situação econômica da parte, são manifestamente improcedentes.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.
Intimem-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0810759-69.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7044866-84.2020.8.22.0001 - Porto Velho/1º Juizado Especial Cível
Agravante: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Advogado(a): RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - (OAB/RO 9366)
Agravado: FIORI & DALSSASSO LTDA - ME
Advogado(a): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - (OAB/RO 3300)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 05/11/2021 14:46:37
RELATÓRIO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renan Rocha de Oliveira Francelino em face de FIORI & DALSSASSO LTDA - ME.
Na origem, os autos retratam ação de reparação de danos (autos de nº 7044866-84.2020.8.22.0001) movida por Renan Rocha de Oliveira Francelino em face da agravada, tendo o juízo a quo, indeferido o benefício da Justiça Gratuita.
Inconformado, o requerente da ação agrava sustentando, em suma, a reforma da decisão, bem como pleiteando a Justiça Gratuita, ao fundamento da impossibilidade arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual.
É o relatório.
Decido.
Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício.
Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).
Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:
O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária

demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.
(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).
Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).
Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.
(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA
TURMA, DJe de 17/08/2016)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.
1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.
2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.
3. Agravo Regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.
No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo, extrai-se dos autos que os mesmos não são hipossuficientes, isso porque, o recorrente é professor, com renda ordinária, percebendo renda mensal de R$ 4.666,16 (vide contra-cheque de fl.9, do ID 13860635) , fato que prova sua possibilidade, inequívoca, de pagamento das custas.
O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do requerente, que possui as condições do pagamento das custas e preparo que são mínimas.
Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:
No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.
(STJ – Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.
2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.
3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.
5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)
Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.
I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.
II - Recurso especial não conhecido.
(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).
Ou ainda:
PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERE-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFICIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MEDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS"

SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MEDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.
(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).
E esta Corte também já decidiu que:
Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.
A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.
(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).
Deste modo, o recorrente não faz jus ao benefício.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.
Ressalto ao agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7007968-04.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7007968-04.2018.8.22.0014 – Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelantes: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(a): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - (OAB/MT 15401)
Apelado: BANCO BRADESCO
Advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI – (OAB/RO 4937)
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB/RO 4875)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 07/05/2021 11:38:30
DESPACHO
Nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil, intimem-se os apelantes para se manifestarem acerca da dialeticidade recursal.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
AUTOS N. 0803122-67.2021.8.22.0000 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 001681-60.2020.8.22.0012 - Colorado do Oeste/2ª Vara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – (OAB/RO 4875)
EMBARGADO : APOLONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): HURIK ARAM TOLEDO – (OAB/RO 6611)
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
OPOSTOS EM 25/10/2021
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Banco do Brasil S/A em face de Apolonio Soares da Silva.
Decido.
No presente caso, o acórdão apelada foi publicado no Diário Oficial no dia 23/08/2021 (diário de nº 156), considerando-se como data da publicação dia 24/08/2021, e iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia seguinte (dia 25/05), que somados 5 dias úteis, encerrou-se em 31/08/2021.
Entretanto, o presente recurso adveio somente em 25/10/2021, de tal modo que esteja efetivamente intempestivo como anota a certidão de fl. 35 (ID 13857680).
Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço do recurso, ante sua intempestividade.
Intimem-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0015401-59.2014.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0015401-59.2014.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Agravados: Sebastião de Castro Inácio e outra
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Terceiro Interessado: Claudio Ricardo Andrade Soares
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 25/10/2021
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

AUTOS N. 7006604-87.2019.8.22.0005 - RECURSO ESPECIAL (PJE)
RECORRENTE: ADÃO BAIA DE ARAÚJO
ADVOGADA: MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA – RO303
RECORRIDOS: ALCINO FERMINO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA: ELÁISA MINELLE DOS ANJOS SILVA – RO7811
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0810724-12.2021.8.22.0000 - II
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.
ADVOGADO DO AGRAVANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417A
AGRAVADO: MARCIA VIANA CARLOS CARDOSO
ADVOGADOS DO AGRAVADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Foxbit Serviços Digitais em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença n. 7023409-93.2020.8.22.0001, movido por Márcia Viana Carlos Cardoso, rejeitou a arguição de nulidade de citação formulada pela executada, ora agravante, julgando improcedente a impugnação. Por conseguinte, determinou o prosseguimento da execução com a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados (R$ 184.849,49) em favor da exequente.
Em suas razões, afirma que só tomou conhecimento da lide após o bloqueio em suas contas, no valor de R$ 184.849,49, tendo o processo de conhecimento tramitado sem a sua citação válida.
Defende que o endereço para onde foi encaminhada a correspondência não é o seu, sendo que sequer foram feitas tentativas de citação nos outros endereços informados pela agravada.
Aduz que não existe nenhuma vedação legal para a mudança de endereço de uma empresa, ressaltando que não há se falar em teoria da aparência, pois o endereço que consta no site da agravante (Frei Caneca, 1246), mencionado pelo juízo a quo, também é diferente do endereço onde foi realizada a citação (Rua Funchal, 538).
Destaca que a sua mudança de endereço ocorreu no dia 06/02/2019, data muito anterior ao início da ação, que foi proposta em 30/06/2020, ou seja, impossível afirmar que a agravada foi induzida a erro, pois o endereço indicado para citação havia sido alterado há mais de um ano, sendo evidente que a autora não se atentou e não buscou a informação nos sites oficiais.
Reforça que em nenhum momento tentou se ocultar ou dificultar o ato judicial, atribuindo a culpa pelo vício à agravada, que não consultou o endereço da agravante no site da Receita Federal, único lugar correto e confiável para tal informação. Sustenta que as pesquisas em sites desconhecidos e buscas no Google, acostadas pela agravada, não são precisas e oficiais como a informação prestada pela Receita Federal.
Aduz que todos os atos praticados após a suposta citação são nulos, devendo o processo retornar ao status quo, a fim de que seja oportunizada a defesa da empresa.
Discorre a respeito de dispositivos legais e princípios da ampla defesa e contraditório.
Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para declarar nula a citação na fase de conhecimento e de todos os atos subsequentes.

É o relatório. Decido.
O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.
No caso, num juízo de cognição sumária, considerando a arguição de nulidade de citação ocorrida na fase de conhecimento, entendo prudente a concessão do efeito suspensivo.
Isso porque, as alegações da agravante merecem ser melhor averiguadas, assim como oportunizar a oitiva da parte contrária, a fim de constatar se, de fato, houve indução da autora em erro e se é possível considerar válida a citação ocorrida no endereço impugnado.
Por enquanto, neste momento, considerando que fora bloqueado na conta da agravante R$ 184.849,49 e constou na decisão agravada a autorização para expedição de alvará, é evidente que o levantamento da referida quantia, enquanto se discute a validade da citação, é capaz de ensejar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à agravante.
Assim, concedo o efeito suspensivo ao recurso para suspender a expedição de alvará do valor bloqueado.
Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0810751-92.2021.8.22.0000 - I
Classe: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: ELDENICE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AGRAVADO: ENERGISA S/A
ADVOGADO DO AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eldenice Mendes de Oliveira em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação revisional de débitos c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada ajuizada em desfavor de Energisa S/A, indeferiu o pedido de tutela de urgência e o pedido de consignação, por entender que as faturas questionadas representam um aumento de consumo que é possível de ter sido causado por diversos fatores.
Em suas razões, alega que seu pedido revisional refere-se unicamente à fatura do mês de agosto de 2021, pois apresenta consumo 52% acima da sua média mensal, estando as seguintes de acordo e quitadas, tendo o seu pedido de antecipação de tutela a finalidade de afastar o risco de corte no fornecimento de energia enquanto pendente a solução do litígio e noticia que o fornecimento de energia já se encontra suspenso, apesar de se tratar de dívida pretérita e a agravante ser usuária da tarifa social (Lei n. 10.438/2002).
Soma aos seus argumentos o fato de ser portadora de Urticária Crônica Espontânea (UCE), doença que se agrava com o calor, fazendo-a dependente da energia elétrica para resfriamento do ambiente.
Sustenta que a fatura do mês de setembro/2020 se encontra quitada, uma vez que os valores cobrados se encontram de acordo com os demais meses e que a fatura de outubro ainda não venceu.
Argumenta que devem ser aplicados ao caso os princípios da continuidade do fornecimento de serviços públicos essenciais e da dignidade da pessoa humana.
A agravante argumenta que diante da superveniência da pandemia do coronavírus foram instituídas leis estaduais para impedir o corte de energia elétrica, mesmo diante da ausência de contraprestação financeira, e que o STF manteve a validade da Lei n. 1.389/2020 de Roraima, por se tratar de direito fundamental.
Diante dessas considerações, pugna pelo deferimento da antecipação de tutela recursal a fim de que seja determinado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo da agravante e, no mérito, seja confirmada a antecipação de tutela de restabelecimento do fornecimento de energia até o deslinde final da ação.
É o relatório.
A agravante é beneficiária da gratuidade da justiça. Destarte, presentes os requisitos, conheço do presente recurso.
A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
Na origem, a agravada discute a cobrança da fatura do mês de agosto/2021, a qual apresenta consumo de 538 kwh e valor de R$ 425,53, afirmando estar dissonante da sua média de consumo dos últimos 15 meses que é de 373,75 kwh e valor de R$ 270,19.
Conforme se depreende dos autos de origem, o questionamento da agravante refere-se à fatura expedida pela Energisa referente ao mês de agosto/2021, no valor de R$ 425,53, estando com o seu pagamento em aberto (id n. 63798868). Ainda é possível constatar que a fatura do mês de setembro fora quitada em 18/10/2021.
Apesar de a agravante não ter demonstrado que a fatura do mês de outubro esteja quitada, está bem delineado nos autos que a questão é atinente tão somente à fatura de agosto/2021.
Diante disso, é possível a concessão da antecipação da tutela recursal à agravante, uma vez que o fornecimento de energia se trata de serviço essencial e descabe o corte da energia enquanto tramitar ação na qual o consumidor se insurge contra os valores cobrados pelo serviço de fornecimento de energia elétrica, mormente se há pedido para depósito judicial dos valores controvertidos.
Destarte, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal à agravante para determinar à agravada Energisa S/A que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica, referente à fatura com vencimento em 24/08/2021, no valor de R$ 425,53, até ulterior decisão.

Caso a agravada já tenha efetivado o corte da energia referente à fatura acima identificada, deverá restabelecer imediatamente o fornecimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00.
A agravante deverá efetuar o depósito judicial do valor referente à fatura de agosto/2021 em conta vinculada aos autos de origem.
Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
AUTOS N. 7037422-34.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
ORIGEM: Origem: 7037422-34.2019.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
EMBARGANTE: CHARLES DAVID MARTINS DA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO(A): VANESSA MARIA DA SILVA MELO – RO 9851
EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – (OAB/RO 8768)
Advogado(a): Rochilmer Mello da Rocha Filho – (OAB/RO 635)
Advogado(a): Diego de Paiva Vasconcelos – (OAB/RO 2013)
Advogado(a): Alessandra Mondini Carvalho – (OAB/RO 4240)
Advogado(a): Marcio Melo Nogueira – (OAB/RO 2827)
Advogado(a): Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade – (OAB/MG 109119)
Advogado(a): Renato Chagas Correa da Silva – (OAB/MS 5871)
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
OPOSTOS EM 23/09/2021
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, faculto ao embargado se manifestar acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrendo in albis o prazo processual, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 08 de novembro de 2021.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo n. 0808100-24.2020.8.22.0000 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos De Declaração Em Embargos De Declaração Em Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 0115218-28.2007.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Lindeberge Miguel Arcanjo
Advogado(A): José Carlos LAUX – RO566
Recorridos: Cicero Domingos Da Silva E Outras
Advogado(A): Daniel Dos Anjos Fernandes Júnior – RO3214
Relator : Desembargador Presidente Kiyochi Mori.
Interpostos Em 07/07/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de outubro de 2021.
Belª. Monia Canal
CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo n.. 7016976-15.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (PJE)
Origem: 0115218-28.2007.8.22.0007- Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Recorrentes: Osmar Vieira Do Nascimento E Outros

Advogado(A): Denise Gonçalves Da Cruz Rocha – RO1996
Advogado(A): Valnei Gomes Da Cruz Rocha – RO2479
Recorrido : Santo Antônio Energia S/A
Advogado(A): Clayton Conrat Kussler – RO3861
Advogado(A): Everson Aparecido Barbosa – RO2803
Advogado(A): Luciana Sales Nascimento – RO5082
Advogado(A): Francisco Luís Nanci Fluminhan – RO8011
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Interposto Em 05/11/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial e contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de outubro de 2021.
Belª. Monia Canal
CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo n. 0809318-87.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo Interno Em Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7000776-86.2019.8.22.0013- Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Recorrente: Laticínios Cerejeiras Multibom Ltda.
Advogado(A): Fabrício Cândido Gomes De Souza – GO 22145
Recorrido : Francisco Das Chagas Soares
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Interposto Em 05/11/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021 .
Belª Monia Canal
CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo n. 7004053-83.2018.8.22.0001 Recurso Especial Em Embargos De Declaração Em Agravo Interno Em Embargos De Declaração Em Apelação (PJE)
Origem: 7004053-83.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Recorrente: Ameron – Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado(A): Jaime Pedrosa Dos Santos Neto – RO4315
Advogado(A): Jônatas Joel Moretes Silvestre – RO10021
Advogado(A): Marília Guimarães Bezerra – RO10903
Recorrido : E. A. A. B. Representada Por M. De F. S. De A.
Advogado(A): Ana Cristina De Paula Silva – RO8634
Advogado(A): Lilia Da Silva Queiroz Kida Pereira – RO7518
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Interpostos em 04/11/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021 .
Belª Monia Canal CCível-CPE2ºGRAU

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7013085-44.2020.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7013085-44.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Recorrida: Irene Pompeu de Souza
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 21/06/2021

Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, e art. 1.029 e seguintes do CPC, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 330, II e 485, VI, 487, II, do Código de Processo Civil e arts. 186 e 927, do Código Civil.
O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:
- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.
- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.
Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão relacionada às matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de que a ordem de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR’s n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR’s.
Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0008719-57.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível (PJE)
Origem: 0008719-57.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravantes: Jonir Tavares de Souza e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Agravada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 13/09/2021
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7031120-23.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7031120-23.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Instituto Rondoniense de Cardiologia e Neurologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular Ltda.
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Agravada: Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 10/09/2021
DESPACHO
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0804718-23.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000936-10.2020.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Recorrida : Cacilda Soares de Jesus
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 18/08/2021
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal e art. 1.029 e seguintes do CPC, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; art. 4-A da Lei Complementar n. 26/1975; arts. 07º, § 6º e 10º do Decreto n. 4.751/2003 e arts. 3º, 4º e 12, do Decreto n. 9.978/2019.
O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR 71/TO e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:
- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.
- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.
Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão relacionada às matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de que a ordem de suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDFT; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, § 3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's.
Diante disso, determino a baixa dos autos ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado até o pronunciamento final daquela Corte Superior.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 3 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7002361-66.2020.8.22.0005 - RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
RECORRENTE/EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
RECORRIDO/EMBARGADO: JOSÉ BARBOSA
ADVOGADA: ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025
ADVOGADO: LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232-A
RELATOR : Des. Kiyochi Mori
INTERPOSTOS EM 05/11/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0808857-81.2021.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7040424-41.2021.8.22.0001 / Porto Velho – 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S.A.
Advogada: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB/SP 248970)
Agravada: Edinei Freitas Barbosa
Advogado: Edmilson Fernandes De Holanda Neto (OAB/RN 9828)
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Interpostos em 28/09/2021

ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Edinélia de J. Dias Costa Simões
Assistente Jurídico Ccível CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0806538-43.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7007269-44.2021.8.22.0002 Ariquemes - 4ª Vara Cível
Agravante: ANDERSON OLIVEIRA MENDES E ANA CRYSTINA MARQUES MACHADO MENDES
Advogado: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892
Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Agravado: JOZEMY APOLINARIO LEITE DE REZENDE E CLEIDE COLOMBO DE REZENDE
Advogada: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
Advogada: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interpostos em: 08/11/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7001494-67.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADA : PIARARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838
ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2021
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Medidor de energia desligado. Ausência de consumo. Falha na prestação do serviço. Inexigibilidade do débito.
Restando demonstrado que o medidor de energia estava desligado desde o dia 30/09/2019 em razão da queda do poste e que o serviço de reparo somente foi realizado pela concessionária no dia 12/11/2019, período em que a empresa utilizou a energia da empresa vizinha, o consumo faturado no mês de outubro é indevido.
Não havendo provas em sentido contrário e, em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, acertada foi a decisão da magistrada a quo que declarou a inexigibilidade do débito.
Com relação à repetição do indébito, ante a ausência de engano justificável, deve ser mantido.
Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7003895-52.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADO : CLÁUDIO ROMILDO DARE
ADVOGADO(A): WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO – RO6618
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2021
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Incorporação. Ausência de previsão contratual. Ressarcimento devido. Prazo estabelecido pelo Poder Concedente. Espera por longo período. Recurso não provido.
É devido o ressarcimento dos valores pagos por consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, que foi incorporada pela concessionária de energia elétrica.
O programa "Luz para todos" tem por finalidade intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não obsta a obrigação da concessionária de energia elétrica de ressarcir os gastos que o cidadão teve com a construção da subestação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
AUTOS N. 7025760-73.2019.8.22.0001
CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
RECORRENTE: RAMOS & COUTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
ADVOGADO(A): KETLLEN KEITY GOIS PETTENON – RO6028
RECORRIDA: REGINA MARIA ALVES AVELINO
ADVOGADO(A): THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – RO4412
RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
INTERPOSTOS EM 29/10/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7010062-95.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : CARLOS FERNANDO ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO(A): CARLENE TEODORO DA ROCHA – RO6922
ADVOGADO(A): ERIVALDO MONTE DA SILVA – RO1247
APELADA : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA – BA17023
APELADO : RALPH ADAIL DE SOUZA
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO : HAMILTON ARAGÃO DA SILVA FILHO
CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA : REAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): GIAN DOUGLAS VIANA – RO5939
ADVOGADO(A): RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO – RO8225
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA. Apelação. Compra e venda de veículo. Transferência de veículo e pagamento de tributos. Comunicação de venda do veículo. Dano moral. Recurso não provido.
O recebimento de multas e cobrança de tributos configura simples aborrecimento, principalmente quando omisso o alienante quanto à obrigação de comunicação da venda do veículo ao órgão público competente.
Embora se trate de mera irregularidade administrativa a comunicação ao órgão de trânsito de venda do veículo, deixando o alienante de comunicar a alienação, deve arcar com eventuais transtornos advindos com o recebimento de multas e cobranças de tributos.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 118 de 06/10/2021 a 13/10/2021
AUTOS N. 7011156-61.2020.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : DIOGLAS JOSÉ MARTINUCI
ADVOGADO(A): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES – RO301-B
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Cautelar de exibição de documentos. Condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Valor. Critério de fixação razoável e proporcional. Recurso não provido.
Aplicável a fixação equitativa, quando o valor da causa conduzir a verba honorária a valor excessivo, considerando-se a baixa complexidade da causa.
Mantém-se o valor dos honorários advocatícios, quando arbitrados em valor que não se distancia das regras da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7008576-70.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : CLÁUDIO ASNAL
ADVOGADO(A): RAPHAEL TAVARES COUTINHO – RO9566
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Não pagamento do prêmio. Ressarcimento de despesas médicas. Recurso não provido.
Comprovada a despesa médica sofrida pelo autor vítima de acidente de trânsito, impõem-se seu ressarcimento.
A falta de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não constitui óbice para o recebimento da indenização securitária correspondente, nos termos da Súmula do 257 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7005322-82.2017.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : HORÁCIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA – PA5441
ADVOGADO(A): SIGRID LOBO DE SÁ – PA17328
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA JÚNIOR – PA14483
APELADA : ELEM BARBOSA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO(A): GENECI ALVES APOLINÁRIO – RO1007
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Apelação. Monitória. Ilegitimidade ad processum. Ausência de regular representação. Solidariedade de credores. Inexistência. Recurso não provido.
Para pleitear em juízo, em nome alheio direito alheio, a parte autora deve comprovar regular representação, caso contrário, impõe-se a extinção do feito sem mérito, por falta de capacidade ad processum.
Nos termos do artigo 265 do CC, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7005017-37.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: M. R. T. E OUTROS
ADVOGADO(A): BRUNA DE LIMA PEREIRA – RO6298
APELADA : C. V. DE S.
ADVOGADO(A): MÁRCIO DE PAULA HOLANDA – RO6357
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Apelação. Reconhecimento de união estável. Post mortem. Comprovação. Convivência pública, contínua e duradoura. Objetivo de constituir família. Lapso mínimo e coabitação. Irrelevância. Recurso não provido.
Comprovada por meio de testemunhas a existência de convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, configurada está a união estável.
É possível a caracterização de união estável independentemente de um lapso mínimo de convivência e de coabitação, bastando o intuitu familiae (ânimo de constituir uma família).
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7009673-71.2017.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : NELSON JOSÉ PIEROSAN
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621
ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687
ADVOGADO(A): ESTEVAN SOLETTI – RO3702
ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485
APELADA : JILLYAN BRIELY GONÇALVES EBERT
ADVOGADO(A): ERIC JOSÉ GOMES JARDINA – RO3375
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/08/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
EMENTA
Apelação Cível. Embargos à ação monitória. Cheque. Endosso. Legitimidade do portador. Prova do pagamento. Recurso não provido.
O portador dos cheques endossados possui legitimidade para a cobrança dos títulos de créditos. Presume-se a regularidade do endosso, quando não há provas em sentido contrário.
O cheque constitui um título de crédito que representa ordem de pagamento à vista, de forma que seu pagamento se dá com a devida compensação bancária ou com o resgate físico do documento junto ao portador.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7000391-79.2021.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BANCO FICSA S/A
ADVOGADO(A): DIANNE GRAZIELLE DA SILVA – PE47928
ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766
APELADA : GISELMA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): RENATO PEREIRA DA SILVA – RO6953
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA. Apelação. Desconto indevido. Empréstimo não contratado. Movimentações bancárias fraudulentas. Dano moral. Valor da indenização. Recurso não provido.
Deixar a instituição financeira de efetuar o cancelamento dos empréstimos, cuja contratação foi negada oportunamente, fere a boa-fé objetiva e impõe seu cancelamento na via judicial, com a restituição em dobro dos valores debitados em face da parte consumidora.
É possível presumir o abalo moral decorrente dos descontos de parcelas de empréstimos não contratados e recusa da instituição financeira em cancelar ou deixar de efetivar os mútuos fraudulentos.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7005713-10.2017.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES/EMBARGADOS: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL E OUTRA
ADVOGADO(A): VERGÍLIO PEREIRA REZENDE – RO4068
EMBARGADA/EMBARGANTE: BURITI CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO(A): FRANCIANY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA – RO349-B
ADVOGADO(A): BRENO DIAS DE PAULA – RO399-B
ADVOGADO(A): NAYLA MARIA FRANCA SOUTO – RO8989
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 29/06/2021 E 30/06/2021
"EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de Declaração. Contradição. Termo final dos lucros cessantes. Correção da parte dispositiva do Acórdão. Recálculo dos valores. Impossibilidade. Recurso parcialmente acolhido.
Constatado a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para fim a parte dispositiva do acórdão embargado.
Impossível o recálculo dos lucros cessantes por se tratar de pedido de rediscussão da matéria.
Desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte e preceitos legais envolvidos, inclusive para fim de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7000905-31.2018.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : BRANCO & CIA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): JOBECY GERALDO DOS SANTOS – RO541-A
APELADA : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO(A): LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO – RO16780
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/08/2021

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Apelação. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Inexistência de débito. Dano moral configurado. Indenização adequada. Majoração descabida. Honorários de sucumbência mantidos. Recurso não provido.
A inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando baseada em relação jurídica não comprovada, é ilegítima e acarreta dano moral, sendo certo que o valor da indenização fixado na sentença mantém-se hígido, se não se mostra exacerbado.
Não havendo excesso nem sendo irrisório o valor da fixação de honorários de sucumbência, não se justifica o redimensionamento pretendido.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7000052-32.2021.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES/APELADOS: VALERIA PEREIRA CRISPIM E OUTRO
ADVOGADO(A): INNÔR JÚNIOR PEREIRA BOONE – RO7801
APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2021
"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Energia elétrica. Suspensão indevida do fornecimento do serviço. Danos configurados. Recurso não provido.
A suspensão do fornecimento de energia elétrica, realizada de forma ilegal, gera o dever de indenizar o consumidor pelos danos causados.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 0806292-47.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ELEILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769
AGRAVADO : LEONARDO AVELHANEDO BOTONI
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 06/07/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Inventário. Cautelar incidental de urgência. Art. 300 do CPC. Requisitos. Lesão grave ou de difícil reparação. Não demonstrado. Manutenção da decisão. Recurso não provido.
Por se tratar de recurso interposto contra decisão sobre tutela de urgência, necessária a análise da presença dos pressupostos essenciais à concessão da medida.
A lide demanda a produção de outras espécies de provas, mais seguras e que poderão servir de subsídio para análise do pleito, será ampla por ocasião da instrução processual, podendo o juiz a quo avaliar, detalhadamente, sobre os fatos e provas apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 0806393-84.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO PREST
ADVOGADO(A): VALMIR SILVA COUTINHO GOMES – ES7556
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS CÂNDIDO
ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911
ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889
ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/07/2021
"PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Ação monitória. Preliminar de prescrição. Rejeitada. Interrupção da prescrição. Art. 240, §1º do CPC. Despacho que ordena a citação. Prazo de 5 anos. Recurso não provido
Nos termos do art. 240, §1º do CPC, a interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação.
Houve a interrupção da prescrição com a citação, sendo que esta foi realizada com observância aos princípios da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 0807095-30.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943
AGRAVADO : ISMAEL DA SILVA MONTEIRO
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido.
Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC.
Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais.
Processo: 0809937-80.2021.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7001813-21.2019.8.22.0023/São Francisco do Guaporé - Vara Única
Agravante: J. C. D. S. C.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: A. J. L. C. assistida por sua genitora C. G. L.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Data Da Distribuição: 08/10/2021 08:52:33
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Júlio C. D. S. C. em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé que, nos autos da ação de alimentos, ajuizada por Ana J. L. C, assistida por sua genitora Camila G. L., deferiu liminarmente a fixação dos alimentos provisórios em 30% do salário mínimo.
Em suas razões, inicialmente, postula a concessão da justiça gratuita para este recurso, sob a alegação de que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem que isso prejudique seu próprio sustento.
No mérito, aduz que o valor arbitrado é demasiadamente alto, pois é borracheiro autônomo e aufere mensalmente em torno de R$ 1.300,00, possuindo despesa com aluguel, no valor de R$ 400,00 e pensão para outro filho menor, no valor de R$ 150,00.
Ou seja, o percentual fixado, ainda que liminarmente, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, equivalente a R$ 330,00, poderá causar ruína financeira.
Diante destas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a medida liminar reduzido o valor dos alimentos para R$ 150,00.
É o relatório. Decido.
Considerando que o agravante está assistido pela Defensoria Pública, presume-se a hipossuficiência alegada. Assim, concedo ao agravante os benefícios da justiça gratuita para processamento do presente recurso.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso, em análise preambular dos autos, por ora, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados, uma vez para a fixação dos alimentos deve ser analisado o binômio necessidade x possibilidade.
Em que pese a ausência da comprovação dos rendimentos auferidos mensalmente pelo agravante, devem ser ponderadas então as despesas arguidas.
Os gastos mencionados com aluguel e pensão para outro filho, não restaram suficientemente demonstradas.
O contrato de aluguel sequer está assinado tanto pelo agravante, quanto pelo locador. De outra banda o pagamento de pensão no valor de R$ 150,00 ao outro filho não ficou comprovado.
Portanto, apesar da alegação de que os valores são de alta monta, quando em confronto com os rendimentos informados pelo agravante, totalizam na realidade aproximadamente 30% dos rendimentos líquidos.
Desta forma, não verifico que a fixação dos alimentos provisórios em 30% do salário mínimo neste momento cause prejuízo ao agravante.
Assim, diante do contexto acima apresentado, levando em consideração que os gastos não foram efetivamente comprovados e o valor dos rendimentos do alimentante, neste momento, não vislumbro indícios que corroborem a afirmação de que o custeio de 30% do salário mínimo em favor da agravada, correspondente a R$ 330,00, irá prejudicar o sustento na proporção alegada.
Diante disso, por enquanto, não verifico indícios de probabilidade do direito invocado e nem risco de dano em o agravante aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.
Em face do exposto, não concedo o efeito suspensivo.
Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Encaminhe-se à Procuradoria de Justiça para parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Processo: 0004695-83.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0004695-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Recorrente : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado : Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado: Silas Leandro Gomes dos Santos Almeida (OAB/MG 183947)
Recorridos : Elda Vasquez Bianchi e outro
Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 06/11/2020
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 19 de outubro de 2021.
AUTOS N. 7000602-96.2018.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(A): GUILHERME KASCHNY BASTIAN – SP266795
APELADA : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X S/A
ADVOGADO(A): DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA – RJ123702
ADVOGADO(A): YURI ATHAYDE DA COSTA NASCIMENTO – RJ221784
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/11/2018
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Monitória. Nota de crédito rural. Alongamento de dívida. Possibilidade.
O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor nos termos da lei (Súmula 298, STJ).

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7046081-32.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : MILTON NARCISO DE PAULA
ADVOGADO(A): JÚLIO CLEY MONTEIRO RESENDE – RO1349
APELADOS : SALOMÃO TRINDADE GOMES E OUTRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Processo civil. Apelação. Reintegração de posse. Sentença extra petita. Litispendência. Incompetência. Afastamento. Improcedência do pedido autoral. Recurso não provido.
O pedido de reintegração de posse formulado pelo autor foi julgado improcedente e, para chegar a tal a conclusão, o magistrado, cumprindo o dever constitucional de fundamentação da decisão, realizou o exame e a consequente valoração das questões de fato e de direito deduzidas pelas partes no processo, como premissas lógicas para que a questão principal, objeto da pretensão processual das partes, fosse decidida. Foi no campo da fundamentação, não do dispositivo, que o juiz concluiu pela existência de condomínio entre os herdeiros.
Havendo identidade de partes, mas distinção entre os pedidos e as causas de pedir, não há que se falar em litispendência.
A sentença não decidiu sobre a propriedade do bem integrante do acervo da herança, apenas sobre a pretensão possessória manejada pelo autor, logo, não subsiste a alegada competência do juízo da vara de família e sucessões para o julgamento.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7035706-35.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : RICARDINA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): GILBERTO PAULO HIRSCHMANN – RO1494
ADVOGADO(A): DANIELA BEATRIZ DO NASCIMENTO HIRSCHMANN – RO9907
APELADA : UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950
ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Apelação Cível. Ação revisional de contrato de plano de saúde. Reajuste em decorrência de mudança de faixa etária. Legitimidade. Ausência de demonstração de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Recurso não provido.
É legítimo o reajuste de mensalidade de plano de saúde decorrente de mudança de faixa etária do beneficiário, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que exista previsão contratual e sejam observadas as normas regulamentares e quando o percentual do reajuste não for desproporcional ou aleatório, com a oneração excessiva ou discriminação do consumidor idoso.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7001733-32.2020.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
APELADO/APELANTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – RO9297
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/07/2021
"RECURSO DE MARIA APARECIDA DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO E DO BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Processo civil. Apelações. Descontos indevidos. Responsabilidade objetiva. Repetição de indébito em dobro. Violação à boa fé objetiva. Dano moral configurado. Indenização adequada.
A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
Para além dos danos materiais, os episódios reiterados de descontos indevidos ensejam dano moral, diante da sensação de insegurança e de impotência frente ao banco que, sucessivas vezes, destacou indevidamente do benefício previdenciário do consumidor parte de sua remuneração para saldar empréstimo não comprovado.
A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 26 de outubro de 2021.
AUTOS N. 0007145-67.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
APELADOS : MARIA KARITA FARIAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/08/2018
"PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."
EMENTA
Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à parte autora.
Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.
Demonstrado que a inundação decorrente da enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 116 de 29/09/2021 a 06/10/2021
AUTOS N. 7008793-79.2021.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA : MARIA DAS DORES DOS SANTOS PANTOJA
ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2021
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS O DES. RADUAN MIGUEL FILHO E O DES. ROWILSON TEIXEIRA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. SANSÃO SALDANHA."
EMENTA
Apelação Cível. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Excludente de responsabilidade não verificada. Conduta abusiva. Dano moral. Cabimento. Recurso parcialmente provido.
Sem a demonstração de que a suspensão da interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu por caso fortuito ou força maior, resta caracterizada a responsabilidade civil e o dano moral causado deve ser reparado.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento por videoconferência: 26 de outubro de 2021.
AUTOS N. 7039586-40.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MARIA CLARA CRUZ LOPES E OUTROS
ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANCI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020
"PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO."
EMENTA
Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Preliminares afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores.
Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.
Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

AUTOS N. 7000254-14.2018.8.22.0007 – RECURSO ESPECIAL (PJE)
RECORRENTE: USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP216191
ADVOGADO(A): RENATO PEREIRA DA SILVA – RO6953
RECORRIDAS: GRACIELE CRISTINA DA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO(A): MARIANA PILONETO FARIAS – RO8945
ADVOGADO(A): MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE – RO7875
RELATOR : DES. KIYOCHI MORI
INTERPOSTO EM 29/10/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
ACÓRDÃO
Data de Julgamento da Sessão Virtual n. 119 de 13/10/2021 a 20/10/2021
AUTOS N. 7010507-08.2020.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE/EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
EMBARGADOS/EMBARGANTES: ADILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 03/08/2021 e 05/08/2021
"RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Omissão e obscuridade. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: : 0025454-39.2013.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0025454-39.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Cleverson Brancalhão da Silva
Advogado : Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Advogado : José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Agravado: Sindicato dos Servidores de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – SINDSID
Advogado : Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Advogado : Willam Alves Borges (OAB/RO 5074)
Apelante: Jorge Antônio Ribeiro Barbosa
Advogado : Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada : Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 19/08/2021
Despacho
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Publicação de retificação da intimação ID. 13480720
Processo: 7035551-66.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7035551-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Recorrente : Espólio de Doralice Oliveira
Advogado : Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado : Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado : Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Recorrido : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogada : Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 27/11/2020
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelo Espólio de Doralice Oliveira, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, que aponta violação ao artigo 85, § 2º, §6º e §8º do CPC.
Intimada a parte recorrente para regularizar a representação processual, ante a ausência de juntada de procuração do espólio ao causídico que subscreve o recurso, esta informou que não houve a abertura de inventário, não tendo sido, portanto, nomeado inventariante, e requereu a inclusão dos advogados como recorrentes, ratificando-se os termos das razões recursais.
Examinados, decido.
A despeito da assertiva de que não foi nomeado inventariante, é importante esclarecer que, nos termos dos artigos 613 e 614, do Código de Processo Civil, em tal hipótese, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo administrador provisório, de modo que inexiste justificativa para a ausência de regularização da representação processual.
Com relação ao pedido de inclusão dos advogados como recorrentes, objetivando o processamento do recurso, resta inviável diante da impossibilidade jurídica de emenda da petição recursal, já que o ato de interposição do recurso se encontra acobertado pela preclusão consumativa.
Nesse sentido, colaciono excerto de precedente da Corte Mineira:
“ [...] Note-se que a pretensão de modificar a indicação da parte recorrente encontra óbice intransponível na impossibilidade de repetição de atos processuais já praticados, já que para fazê-lo a agravante precisaria, necessariamente, emendar a petição de interposição do recurso e as razões recursais.
No afã de elidir os efeitos inderrogáveis da preclusão, a agravante invoca o princípio da primazia do julgamento do mérito, mas o postulado não tem o condão de suprimir o vício insanável que torna o recurso inadmissível. Deveras, diante da impossibilidade jurídica de emenda da petição recursal para fins de substituição da parte recorrente, o julgamento do mérito do recurso afigura-se irremediavelmente prejudicado.”

(TJ-MG - AGT: 10281160003279003 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 16/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018)
Sobre a impossibilidade de emenda das razões recursais e a preclusão consumativa, este é entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. EMENDA DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação ao fundamento invocado para a não admissão do apelo nobre, ensejando a incidência do Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.
2. A seu turno, verificou-se que o presente inconformismo não se dirigiu contra a motivação da decisão ora impugnada, situação que atrai, mais uma vez, o disposto no aludido verbete sumular.
3. O pedido de emenda das razões do agravo regimental não pode ser conhecido em razão do fenômeno da preclusão consumativa.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 712.990/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)
Destarte, não tendo a parte logrado regularizar a sua representação processual, como determinado, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, outubro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7016470-94.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7016470-94.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante : Fernanda Aparecida de Oliveira do Santos
Advogado : José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Embargada : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em 13/10/2021
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 28 de outubro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo n. 0807493-74.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7000708-71.2021.8.22.0012- Colorado do Oeste - 1ª Vara
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Agravado: Vagner Pereira Marinho
Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Data Da Distribuição: 06/08/2021
Relator: Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
DECISÃO
Vistos,
BANCO BRADESCO S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais n. 7004941-06.2019.8.22.0005, ajuizada por VAGNER PEREIRA MARINHO.
Combate a decisão que determinou ao agravante que suporte com a integralidade dos honorários periciais, bem como apresente o contrato original em juízo, para realização de perícia, em prazo exíguo.
Alega que a responsabilidade dos honorários periciais é da agravada, vez que foi a parte que postulou desde o princípio pela realização da prova.

Diz que o prazo de 45 dias para juntada do contrato original, é exíguo, requerendo sua dilação.
Faz prequestionamentos.
Concedido o efeito suspensivo (fls. 81/83 – Id. 13190868).
Consoante certificado pela Coordenadoria Cível da CPE2G (fl. 91 – Id. 13481296) o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para contraminutar o recurso.
É o relatório.
Examinados, decido.
Insurge-se o agravante quanto a decisão que determinou sua condenação ao recolhimento dos honorários periciais. Alegou que a inversão do ônus da prova não implica, necessariamente, de que deva arcar com a totalidade dos honorários periciais.
Em que pese este relator, quando da apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso, tenha entendido pela presença dos requisitos necessários a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, analisando o recurso detidamente, entendo que este não deve ser conhecido.
Explico.
No caso em tela, a parte recorrente vindica atribuir à parte contrária o custeio da prova pericial, bem como questiona o prazo concedido para apresentação do contrato original.
Ora, o custeio da prova difere da inversão do ônus da prova. Nessa oportunidade, friso que a insurgência da parte recorrente não é sobre questão referente à inversão do ônus da prova, mas sim com relação ao pagamento dos honorários do expert.
Como cediço, as regras sobre ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio.
Não se pode confundir decisão que altera a atribuição do ônus da prova (recorrível por agravo de instrumento, conforme expressa previsão do inc. XI do artigo 1.015 do CPC e REsp 1.729.110) com decisão sobre as regras de custeio da prova (não sujeitas à recorribilidade imediata).
Sobre o tema:
[...] Insta acentuar que as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio [...] (STJ – REsp nº 935.470, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24.08.2010)
Conforme a orientação do STJ, não se tratando de decisão sobre a distribuição do ônus probatório, incabível o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que versa sobre o custeio de honorários periciais na fase instrutória do processo, sendo matéria passível de ser alegada em apelação.
Nesse sentido:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SOBRE ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. O recorrente sustenta que os arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa à hipóteses não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. 3. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. 4. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente à redistribuição do ônus da prova, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao adiantamento de honorários periciais, não se enquadrando na hipótese do inciso XI. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.740.305/SP, 2ª T., Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, j.: 14/8/2018)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 1. A discussão sobre a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e a possibilidade de interpretá-lo extensivamente para admitir a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória relativa a situações não abrangidas expressamente nos incisos referidos no aludido dispositivo foi afetada ao rito dos repetitivos e está submetida à Corte Especial (REsp 1.704.520/MT, REsp 1.696.396/MT, REsp 1.712.231/MT, REsp 1.707.066/MT e REsp 1.717.213/MT). A despeito de tal afetação, a Corte Especial decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. 2. A interpretação do art. 1.015 do CPC/2015 deve ser, em regra, restritiva, por entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento. 3. Questiona-se matéria que está fora do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, pois não é referente a cumprimento de sentença, como alega o recorrente. No caso, a controvérsia diz respeito ao pagamento de honorários periciais, não se enquadrando no caso do parágrafo único. Não se trata de questão relativa ao mérito do processo, nem há previsão expressa em lei para o cabimento do Agravo de Instrumento em situações como a presente. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.801.119/SP, 2ª T., Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, j.: 11/4/2019)
Não bastasse isso, extrai-se da intelecção do art. 82, § 2º, do CPC que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.
Demais disso, não é crível também admitir o cabimento de agravo quando se questiona o prazo concedido para apresentação do contrato para a realização da perícia, visto que tal modalidade não se encontra elencada no rol das disposições previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, incabível a via eleita pelo agravante. Outrossim, da decisão agravada até a presente data, já se passaram mais de 90 dias, prazo requerido pelo agravante
Assim, não vislumbro a presença do requisito objetivo para a interposição do agravo de instrumento, qual seja, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso cabível a possibilitar a adoção da tese de taxatividade mitigada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Logo, não há que se falar em conhecimento deste recurso, dado não se enquadrar no rol de hipóteses, que é taxativo nem estar presente a urgência necessária à sua interposição.

Precedentes desta Corte: AI n. 0808482-17.2020.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 9/11/2020; AI n. 0802636-19.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J.: 10/9/2020; AI n. 0802759-22.2017.822.0000, 1ª Câmara Especial, Rel.: Des. Gilberto Barbosa, j.:: 23/01/2020; AI n. 0801153-22.2018.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Paulo Kiyochi Mori, j: 4/5/2018.
À luz do exposto, ante a ausência de requisito de admissibilidade, não conheço do recurso, o que faço com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juízo da causa, servindo a presente como ofício.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 27 de outubro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0810393-30.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7003575-61.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/02ª Vara Cível
Agravante: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB/PE 23255)
Agravado: BERNADETE JANUARIO DE SOUZA
Advogado(a): GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA - (OAB/RO 11036)
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 22/10/2021 13:45:37
DECISÃO
Vistos,
BANCO DAYCOVAL S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais n. 7003575-61.2021.8.22.0004, proposta pela agravada BERNADETE JANUÁRIO DE SOUZA.
Combate a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que determinou a suspensão dos descontos da parcela do suposto contrato em nome da recorrida, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento injustificado do preceito até o valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).
Sustenta que a agravada aderiu, de livre e espontânea vontade, ao contrato n. 50-8522339/21, formalizado e liberado o valor de R$7.017,40 (sete mil dezessete reais e quarenta centavos), em 26/2/2021, à autora por pagamento realizado via TED, que objetiva discutir em juízo, por via transversa é bom que se diga, tendo pleno conhecimento das cláusulas.
Diz que a agravada apresentou, no momento da formalização do contrato, documentos pessoais e comprovante de residência, e que a identidade é a mesma anexada na inicial, que não há nenhum sentido a alegação de que não procedeu a formalização do contrato, se o banco detém toda documentação que comprova a regularidade da contratação.
Afirma que não há razão para suspender os descontos no benefício da agravada, se ausente irregularidade ou falha na prestação de serviço, uma vez que o recorrente realizou todas as diligências necessárias para a formalização do ato.
Acentua que a estipulação da multa, na forma constante na decisão guerreada, no importe de R$1.000,00 (mil reais) ao dia, se mostra desarrazoada e desproporcional, que não há elementos nos autos que permitam verificar alguma recalcitrância do agravante ao atendimento da liminar a justificar o estabelecimento da multa.
Aduz ser inconveniente o arbitramento de multas, neste momento, pois não há nenhum indício de que o agravante vem descumprindo ou tem a intenção de descumprir determinação judicial.
Diz que, pelo fato de a obrigação de fazer/não fazer mencionada na decisão ser realizada mensalmente, arbitrar a multa diária nesse caso ocasionará a total desproporcionalidade entre a conduta do banco agravante e o suposto prejuízo sofrido pela agravada, motivo pelo qual se impõe a reforma da decisão agravada.
Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento.
É o relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento, somente, é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Cinge-se a controvérsia recursal acerca do deferimento da antecipação de tutela, determinando a suspensão dos descontos relativos ao contrato discutido nos autos.
Infere-se da exordial que o agravado alega não ter contratado com o agravante. Assim, a discussão sobre a regularidade ou não da dívida autoriza a suspensão dos descontos em vista do risco ao resultado útil do processo.
Imperioso consignar que, caso fique demonstrada a sua legalidade, os descontos poderão ser retomados pelo agravante.

Destarte, não vislumbro motivos para suspender a decisão agravada. De modo que, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
Porto Velho, 28 de outubro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7047006-91.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047006-91.2020.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível
APELANTE/RECORRIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)
APELADO/RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS
Advogado: DEMETRIO MACEDO DA SILVA (OAB/RO 9969)
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 26/08/2021
DECISÃO
Vistos,
MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação monitória que move em desfavor de RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS.
Concedido o prazo para o recolhimento das custas diferidas, fls. 464/465, o apelante se manteve inerte, fl. 470.
Eventual deferimento dos benefícios da AJG não teria o condão de retroagir para alcanças ar custas iniciais que foram diferidas por decisão não recorrida
Neste sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. CUSTAS DIFERIDAS AO FINAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO NO ATO RECURSAL. As custas diferidas no primeiro grau devem ser recolhidas no momento da interposição do recurso, juntamente com o preparo recursal, como previsto no §§5º e 6º do art. 6º do Regimento de Custas (Lei Ordinária Estadual n. 301, de 21 de dezembro de 1990), sob pena de deserção. (Agravo em Apelação n. 0129597-21.2009.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, J. 14/08/2013).
Assim, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil 2015, declaro deserto o recurso e, consequentemente, não o conheço.
Julgo prejudicado o recurso adesivo.
Após o trânsito em julgado, à origem.
P.I.C.
Porto Velho, 28 de outubro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7053908-65.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7053908-65.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado(a): George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/PB 15013)
Advogado(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - (OAB/RO 2827)
Advogado(a): ERICA CRISTINA CLAUDINO - (OAB/RO 6207)
Advogado(a): JOAO LUCAS ROCHA COELHO - (OAB/RO 27177)
Advogado(a): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - (OAB/RO 635)
Advogado(a): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - (OAB/RO 2013)
Advogado(a): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - (OAB/RO 4315)
Advogado(a): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - (OAB/RO 10021)
Advogado(a): GABRIELA DE LIMA TORRES - (OAB/RO 5714)
Advogado(a): NATALIA DO AMARAL WILLERS - (OAB/RO 10683)
Advogado(a): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - (OAB/RO 109119)
Embargada : Allianz Seguros S/A
Advogado(a): Mayara Moura Olivo (OAB/SP 404827)
Advogado(a): Lemmon Veiga Guzzo (OAB/SP 187799)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Opostos em 19/10/2021
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 28 de outubro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7000730-45.2015.8.22.0011 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Origem: 7000730-45.2015.8.22.0011 – Alvorada do Oeste - Vara Única
Apelante: VETERINARIA AGROSILVA LTDA - ME
Advogado(a): ROSE ANNE BARRETO - (OAB/RO 3976)
Apelados: CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP e outros
Advogado(a): JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR - (OAB/RN 4259)
Advogado(a): ANTONIA IHASCARA CARDOSO ALVES - (OAB/RN 14403)
Advogado(a): RHUAN ALVES DE AZEVEDO - (OAB/RO 5125)
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 22/10/2021 11:37:40
DESPACHO
Vistos,
Consta que o valor atribuído à causa foi de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) – id. 4566167, entretanto o preparo recolhido foi na importância de R$ 1.056,69 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme guia de recolhimento de id. 4566194.
Sendo assim, o apelante recolheu o valor do preparo a menor do que estabelece o art. 12, inciso II da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Dessa forma, nos termos do art. 1.007, §7º, do CPC, intime-se o apelante para que complemente o valor do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.
Após o prazo, concluso para decisão.
C.
Porto Velho, 28 de outubro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0805154-79.2020.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0013764-76.2014.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Autor: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Leonardo Montenegro Cocentino (OAB/PE 32786)
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogado : Sílvio Latache de Andrade Lima (OAB/PE 32169)
Réu: Golden Construções e Incorporações Ltda.
Advogado : Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DESPACHO
Vistos,
Devidamente intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, em despacho de Id n. 11927259 (fls. 943/945), ambas informaram não remanescer pretensão probatória.
Dessa maneira, inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, intimem-se requerente e requerido, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar razões finais, nos termos do art. 973, do Código de Processo Civil.
Após, em observância ao disposto no art. 967, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público.
Transcorridos os prazos, retornem-me conclusos.
P. I. C.
Porto Velho, 28 de outubro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7048186-45.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7048186-45.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Embargada : Roma Premium Comércio e Fabricação de Pães Ltda.
Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em 15/10/2021
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 28 de outubro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0810462-62.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7056078-68.2021.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravante: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB/SP 192649)
Advogado(a): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - (OAB/SP 156187)
Agravado: RODRIGO RODRIGUES MARQUES
Relator: Des. ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 26/10/2021 08:03:21
DESPACHO
Vistos,
ITAÚ UNIBANCO S/A interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos de Alienação fiduciária n. 7056078-68.2021.8.22.0001, proposta em face de RODRIGO RODRIGUES MARQUES.
Pois bem.
O Departamento de Distribuição certificou, no dia 26/10/2021, às 08:15:30 horas, que o agravante não comprovou o recolhimento do preparo recursal (fl. 20).
Em seguida, o banco recorrente apresentou o comprovante do recolhimento do preparo no dia 26/10/2021, às 16:18:22 horas (fls. 22/24).
Assim, considerando a ausência da comprovação do recolhimento do preparo recursal quando da interposição do agravo, com fulcro no art. 1.007, §4º, do CPC, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
C.
Porto Velho, 28 de outubro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
7018340-17.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018340-17.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante: Eyder Brasil do Carmo
Advogada : Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Embargada : Polyana de Vargas Teixeira
Advogada : Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Relator : DES.ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em 14/10/2021
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 28 de outubro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
0806146-40.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003825-40.2016.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargante: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Embargada : Apoio Empresarial S/C Ltda. - Me
Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado : Maurício Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)
Advogado : Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Opostos em 14/10/2021
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.
Após, volte-me conclusos.
C.
Porto Velho, 28 de outubro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
Processo N. 0810746-70.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 70213446220198220001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível
Agravante: Transportadora Planalto Ltda, Sandro Cesar De Figueiredo, Isabel Cristina Suriano Figueiredo
Advogado: Andre Coelho Junqueira - Ro6485-A
Agravado: Unitas Agricola S/A
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin - Sp285526-A
Advogado: Ulysses Dos Santos Baia - Sp160422
Data Da Distribuição: 05/11/2021
Relator: Gabinete Des. José Torres
Tipo De Redistribuição: Prevenção De Magistrado
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 7021344-62.2019.8.22.0001, deferiu o pedido de penhora online via SISBAJUD, na modalidade chamada de "teimosinha", para bloqueio do valor integral da dívida.
Os agravantes afirmam que o cumprimento de sentença está integralmente garantido desde o mês de maio/2020, conforme se extrai da decisão de ID 36860299 e certidão de ID 38909692, quando o juízo a quo deferiu a penhora dos direitos de crédito da agravante junto à Petrobrás, até o montante de R$ 296.261,01, sendo a mesma cumprida e certificada nos autos.
Todavia, aduzem que naquele mesmo mês a Petrobrás Distribuidora S.A bloqueou o referido valor, descumprindo a determinação de transferência do valor, motivo pelo qual o juízo de origem enviou cópia dos autos ao Ministério Público para a apuração de suposta prática de crime de desobediência.
Noticiam que os novos bloqueios decorrentes da decisão agravada já alcançam o montante de R$ 218.052,97, zerando a conta da empresa, que ficou exposta a dano de difícil reparação, pois impossibilitada de honrar o pagamento do salário mensal de mais de 60 empregados, conforme folha de pagamento anexa, totalizando R$ 188.756,05, (IDs 13855059 a 13855062), bem como o cumprimento de outros compromisso financeiros.
Repisa que a execução deve ser promovida da forma menos gravosa ao executado e a manutenção da constrição levada a efeito pela decisão agravada enseja excesso de execução, na medida que a mesma já encontra-se devidamente garantida.

Requer a concessão de efeito suspensivo a agravo, determinando-se a suspensão de busca de ativos e, ainda, a liberação imediata dos valores já bloqueados via SISBAJUD.
É o relatório. Decido.
Como é sabido, tutela de urgência em agravo de instrumento somente é cabível quando verificados, in limine, a presença tanto da probabilidade do direito quanto do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
No caso sob exame, a documentação acostada ao presente agravo denota que a agravante já teve penhorado seus créditos junto à Petrobrás, a qual por motivo não sabido, tem ignorado a determinação judicial para transferência dos valores para conta vinculada ao juízo.
O agravado, em contrapartida, ante a desobediência da Petrobrás e a fim de ver satisfeita a obrigação almejada, pleiteou a penhora de valores via sistema BACENJUD, valendo-se da chamada "teimosinha", sistema pelo qual são feitas várias tentativas diárias de bloqueio em conta, pelo período de 30 dias, até que se chegue ao valor necessário para o cumprimento integral da medida.
Logrou-se êxito, então, ao bloqueio do montante de R$ 198.671,60, conforme Extrato de Ordens Judiciais juntado neste agravo, datado de 01/11/21 (ID 13855058 - Pág. 1), além de novos bloqueios que continuam a ser efetivados diariamente.
Os agravantes comprovam que possuem longa lista de funcionários, totalizando mais de 60, cujos salários do mês de outubro do ano corrente somam R$ 188.756,05.
Todavia, não obstante os agravantes aleguem que seus empregados estão na iminência de não receberem os valores devidos em virtude dos bloqueios efetivados em suas contas correntes, é certo que não trouxeram aos autos comprovantes que permitam concluir, neste momento, que os valores bloqueados estavam em conta exclusiva para cumprimento da folha de pagamento, tampouco que inexiste outras contas com saldo suficiente para honrar tal compromisso.
Ao contrário, infere-se dos extratos apresentados que algumas das contas que tiveram valores bloqueados são utilizadas para pagamento de despesas pessoais dos agravantes, como estacionamento de shopping e previdência privada, de modo que a liminar concedida pelo magistrado de primeiro grau deve ser mantida neste momento, até porque possui caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito.
Ressalto que os argumentos apresentados serão melhor analisados após a intimação do agravado e a oportunização do contraditório, quando maiores elementos de convicção poderão aportar nos autos.
Em face do exposto, em exame superficial típico desta fase processual, indefiro o efeito suspensivo pretendido.
Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal.
Comunique-se ao juiz da causa acerca desta decisão, servindo esta como ofício.
Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0808885-49.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7047549-94.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogada: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352
Advogada: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO - RO8141
Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
Advogado: MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
AGRAVADOS: MARIA CHAGAS MACHADO LIMA, ROSANA ARAUJO DA SILVA, MARCELO LIMA E SILVA E MYLENA BASTOS E SILVA
Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377
Advogado: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117
Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010
Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Data da distribuição: 10/09/2021
Despacho
Vistos,
Em consulta ao sistema Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifiquei que na origem foi prolatada sentença reconhecendo a prescrição trienal e julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.
Diante dos fatos acima e da provável perda superveniente do objeto, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a agravante no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
P. I.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7000985-88.2020.8.22.0023 Apelação (PJe)
Origem: 7000985-88.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé - Vara Única
APELANTE: ERLI FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogada: ADRIANE PARRON TEIXEIRA (OAB/RO 7902)
Advogada: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES (OAB/RO 4539)
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO (OAB/PB 15013)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 16/07/2021
Despacho
Vistos.
A apelante ERLI FRANCISCO DE ALMEIDA pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.
Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar não possuir condições de arcar com o preparo recursal.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 7002501-06.2020.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7002501-06.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
APELANTE: JORGE BISPO DE SOUZA
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR (OAB/RO 2394)
Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO 3505)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RO 4875)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 04/05/2021
Decisão
Vistos etc.
JORGE BISPO DE SOUZA recorre da sentença que acolheu a preliminar arguida pelo requerido e, por consequência, reconheceu sua ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, II, ambos do Código de Processo Civil.
No apelo, pugnou pela concessão da justiça gratuita e intimado a comprovar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99 do CPC (Num. 12377788), o apelante deixou transcorrer o prazo in albis (ID Num. 13269601).
Ausente a comprovação, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, sendo determinado o recolhimento do preparo recursal (ID Num. 13448681), sob pena de não conhecimento do recurso, porém também deixou transcorrer o prazo in albis. (Num. 13835497).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.
Sabe-se que um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal é o preparo, e ao deixar de recolhe-lo no momento oportuno impede o conhecimento do recurso diante da deserção. Acerca do tema, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ (AgRg no AREsp nº 207.837/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 7/4/2015). Incide, portanto, ao caso, a Súmula nº 187 do STJ. [...] 3. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1548884/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)
Agravo interno. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Justiça gratuita. Decisão mantida.
Uma vez não requerido o pedido de gratuidade judiciária que fora concedida por equívoco do judiciário, deve ser desconsiderado o despacho de concessão exigindo-se o preparo recursal.
Se o recorrente intimado para efetuar o preparo recursal deixa de fazê-lo, deve ser considerado deserto o recurso de apelação.
(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051786-45.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) – grifei
Recurso de apelação. Deserção. Preparo insuficiente. Descumprimento de decisão judicial. Intimação para recolhimento. Não cumprimento. Ausente o preparo recursal ou insuficiente, sobre o valor da causa estipulado em juízo, incorre na falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo devido no ato da interposição do recurso, caracterizando sua deserção. Preliminar de deserção acolhida. (Apelação, Processo nº 0188267-52.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 24/06/2016)
Posto isso, diante da deserção, não conheço do recurso interposto com base no artigo 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0004620-32.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0004620-32.2015.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
APELANTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA
Advogado: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA (OAB/RO 5754)
APELADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)
Advogada: ANA PAULA CARVALHO VEDANA (OAB/RO 6926)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 11/07/2017
Decisão
Vistos.
JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA recorre da sentença que considerando o cumprimento da obrigação, extinguiu o cumprimento de sentença proposto em face da COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD, na forma do art. 924, II do CPC.
No apelo, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que não possui condições de arcar com o preparo sem prejuízo ao seu sustento e de sua família.
Intimado a comprovar sua condição de hipossuficiente (ID Num. 12411579 - Pág. 1), a apelante deixou transcorrer o prazo in albis (ID Num. 13292269 - Pág. 1)
O pedido de concessão do benefício da justiça gratuita foi indeferido (ID Num. 13480096 - Pág. 1 a 3) e intimado a recolher o preparo recursal, o apelante deixou transcorrer o prazo sem comprovar o pagamento
É o necessário relatório.
Como se sabe, o não recolhimento do preparo recursal no prazo estabelecido obstaculiza o conhecimento da apelação.
Isso porque, o preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, e ao deixar de recolhê-lo conduz invariavelmente a deserção, conforme art. 1.007, §4º do CPC. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que, "não atendendo à intimação para o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 1.459.083/RS, Rel.
Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2019).
2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1608037/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 03/03/2021)
Agravo interno. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Justiça gratuita. Decisão mantida.
[...] Se o recorrente intimado para efetuar o preparo recursal deixa de fazê-lo, deve ser considerado deserto o recurso de apelação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051786-45.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)
Dessa forma, após o indeferimento do seu pedido, o apelante não promoveu o recolhimento do preparo recursal, ocasionando o não conhecimento do apelo.
Do exposto, diante da deserção, não conheço do recurso interposto, com base no artigo 932, inc. III do CPC/15.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2021
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo N. 7007058-79.2019.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)
Origem: 7007058-79.2019.8.22.0001- Porto Velho - 10ª Vara Cível
Apelante: Marcos Antonio Silva Pereira
Advogado: Marcos Antonio Silva Pereira - Ro367-A
Apelado: Luiz Gastaldi Junior
Advogado: Paulo Barroso Serpa - Ro4923-A
Apelado: Agro Pastoril Santa Tosa Ltda - Me
Advogado: Iran Da Paixao Tavares Junior - Ro5087-A
Advogado: Andrey Cavalcante De Carvalho - Ro303-A
Advogado : Paulo Barroso Serpa - Ro4923-A
Relator: Gabinete Des. Raduan Miguel
Data Da Distribuição: 30/09/2021

DECISÃO
Vistos etc.
MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA recorre da sentença proferida pelo juízo de direito da 10ª Vara Cível de Porto Velho nos autos dos embargos à execução.
Em suas razões recursais pugnou pela concessão da gratuidade processual, afirmando que não possui condições de arcar com o preparo recursal.
Intimado para comprovar a hipossuficiência (id 13755522), transcorreu in albis o prazo para apresentar manifestação (Id. 13888788).
Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, considerando o valor da causa, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0810836-78.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7009106-28.2021.8.22.0005 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
AGRAVADA: RUT VALIN DE OLIVEIRA
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS (OAB/RO 5911)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 08/11/2021
Decisão
Vistos.
BANCO PAN S.A. agrava de instrumento da decisão (ID. 63417870 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição em dobro e dano moral que deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência determinando que a agravante cesse os descontos das parcelas, no valor de R$ 56,00, 46,00 e R$ 28,39 no benefício previdenciário da agravada sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 200,00, por cada desconto, até o limite de R$ 4.000,00.
Em suas razões recursais sustenta que a agravada formalizou contrato 313389874-6, em 11/01/2017, a ser pago em 72 parcelas de R$ 46,00, tendo sido liberado TED do valor de R$ 1.514,15, em conta da agravada.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e o afastamento da aplicação da multa, a qual tem a finalidade apenas de enriquecer indevidamente a agravada, bem como questiona a periodicidade da multa, eis que o valor diário por descumprimento é excessivo.
Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para afastar a liminar deferida ou afastar a multa aplicada.
Examinados, decido.
Conforme consta dos autos, a agravada alega não ter firmado nenhum contrato com o banco agravante e que, por ser pessoa simples, ao requerer extrato verificou a incidência de inúmeras renovações de contrato, os quais desconhece. Já o agravante não demonstrou sequer a contratação que ensejou os descontos no benefício da agravada.
Existem três empréstimos efetivados em nome da agravada 337093620-9, 337093981-5 e 334068357-6.
Os dois primeiros possuem a primeira parcela com vencimento em 07/2020, cada qual com 84 parcelas a serem pagas e o primeiro com parcela de R$ 56,00 e o segundo de R$ 46,00 (ID. 61766280 - Pág. 1).
O terceiro contrato teve a primeira parcela descontada em 04/2020, sendo 72 de R$ 28,39 (ID. 61766280 - Pág. 2).
A meu ver, os pressupostos para a concessão dos efeitos da tutela antecipada estão presentes - a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo, ambos previstos no art. 300 do CPC.
A suspensão dos descontos não implicará em prejuízos insustentáveis ao agravante, instituição financeira de grande porte.
Ademais, caso saia vencedor ao final da demanda, poderá retomar os descontos diretamente no benefício previdenciário recebido pela agravada ou, poderá valer-se de mecanismos judiciais ou extrajudiciais para cobrar os valores que eventualmente lhe sejam devidos.
Observa-se inúmeros casos em que as partes são vítimas de fraudes ou de contratos de empréstimo realizados de forma diferente daquela que o contratante pretendia contratar.
Portanto, resta clara a probabilidade do direito invocado.
Verifica-se ainda o preenchimento do requisito do periculum in mora, considerando os prejuízos à subsistência da agravada em decorrência do contrato em discussão.
Assim, diante das razões declinadas, tenho como correta a decisão que, determinou a suspensão dos descontos, até porque o agravante não trouxe aos autos a cópia do contrato firmado entre as partes.
No que diz respeito à fixação de multa diária, constitui meio coercitivo imposto a fim de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, conforme dispõe o art. 497 do CPC.
Portanto, a sua fixação tem como objetivo desestimular o não cumprimento da determinação judicial obrigar a parte a cumprir a determinação judicial, a fim de torná-la efetiva.
In casu, observa-se que o montante de R$ 200,00 por cada desconto que vir a realizar no benefício previdenciário dela não é desmedido.
E mais, cabe a parte informar ao INSS que os descontos devem cessar, até porque foi o agravante que incluiu a cobrança.
Vale ressaltar que sendo a cobrança mensal, e a multa aplicada por cada desconto efetivado, o dano causado a agravada se não cumprida a obrigação no prazo estipulado será maior, eis que permanecerá sem o montante até o próximo mês, o que lhe causará ainda maiores prejuízos, não havendo que majorá-lo.

Ademais, a fixação da astreinte visa garantir efetividade aos provimentos jurisdicionais, sendo certo que não pode ser irrisória, sob pena de não atingir o seu objetivo coercitivo, tampouco ser excessiva, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da parte adversa, devendo ser observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.
Assim, além da multa ser admitida legalmente, o valor deve representar montante expressivo, a fim de que não seja mais vantajoso para o infrator descumprir o ato e pagar a multa do que atender a determinação judicial que lhe foi imposta.
Portanto, entendo que o valor da multa não se mostra excessivo, mas razoável e proporcional à obrigação imposta e ao objeto da demanda.
A propósito:
Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Requisitos. Suspensão dos descontos. Abster de inscrever o no nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Astreintes. Valor razoável. Negado provimento ao recurso. Mantém-se a decisão agravada ante a demonstração dos requisitos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, aptos à concessão da tutela provisória de urgência. O valor atribuído à multa diária por descumprimento da tutela de urgência deve ser revisto, apenas quando mostrar-se exorbitante ou irrisório. (TJRO, AI 0800003-35.2020.822.0000, de minha relatoria, j. em 22/05/2020)
Agravo de instrumento. Desconto de empréstimo em benefício previdenciário. Suspensão dos descontos. Multa. Descumprimento da decisão. Necessidade. Razoabilidade. Recurso desprovido. Evidenciado que a multa astreinte se mostra equivalente às peculiaridades do caso concreto, ou seja, não implica enriquecimento sem causa da parte, ou mesmo exagero, impõe-se a sua manutenção na forma como estabelecida pelo juízo prolator da decisão impugnada. (TJRO, AI 0801997-69.2018.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 22/02/2019)
Agravo de instrumento. Ação de indenização. Tutela provisória de urgência antecipada. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência antecipada, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do agravado, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. (TJRO, AI 0802735-57.2018.822.0000, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 22/02/2019)
Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0810776-08.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7061599-91.2021.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: THIAGO GOMES ARAUJO
Advogado: ANDRE LUIZ LIMA (OAB/RO 6523)
AGRAVADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
AGRAVADO: MT MORAES REPRESENTACOES EIRELI - ME
AGRAVADO: LUCAS CABRERA PINTO
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 06/11/2021
Decisão
Vistos.
THIAGO GOMES ARAUJO agrava de instrumento da decisão (ID. 63915469 - Pág. 1-3) que nos autos da ação de declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valores e indenização por dano material e moral que indeferiu a tutela nos seguintes termos:
"[...]Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19, proposta por AUTOR: THIAGO GOMES ARAUJO em face de REU: LUCAS CABRERA PINTO, MT MORAES REPRESENTACOES EIRELI - ME, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Defiro a concessão da justiça gratuita.
Narra, em síntese, que celebrou suposto contrato de financiamento com carta de crédito com a requerida Multimarcas Administradora, e efetuou pagamentos para os requeridos, através do vendedor Lucas Cabrera, contudo, posteriormente percebeu que tratava-se de consórcio.
Sustenta que ao questionar o contrato, os vendedores desconversaram, e depois declararam que não havia carta de crédito, e informaram que o autor teria que participar de assembleias mês a mês para que fosse sorteado.
Afirma que foi ludibriado, dessa forma, requerer a rescisão do contrato, em sede de tutela requer a suspensão dos efeitos do contrato.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Pois bem!
Verifico que em que pese as alegações da parte autora, em primeira análise, não há vícios no contrato, o contrato está devidamente assinado, devendo o autor cumprir com suas obrigações, constando expressamente no contrato que trata-se de consórcio, devendo o autor comparecer as assembleias. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela."
Em suas razões recursais sustenta que há que se deferir a tutela recursal, uma vez que o contrato firmado deriva de vício, bem como impede que seja cumprido o pagamento do financiamento.

Ressalta que as parcelas de R$ 1.959,00 comprometem todo o seu salário, o que foi efetivado mediante golpe dos agravados.
Pede a concessão da gratuidade, o deferimento da tutela antecipada recursal para suspender os efeitos do contrato, determinando aos agravados se abstenham de cobrar parcelas vincendas e não inscrevam o nome do agravante no rol de inadimplentes e, no mérito, seja confirmada a tutela pretendida.
Examinados, decido.
A gratuidade pleiteada já foi deferida em primeiro grau, não merecendo novo deferimento ou nova análise.
O agravante alega em primeiro grau que lhe foi proposto aderir ao programa de carta de crédito contemplada emitida pela agravada Multimarcas para conseguir a casa própria, onde após a confirmação e a carta de crédito e efetivado o pagamento de R$ 7.360,68 seriam geradas parcelas mensais de R$ 600,00.
Afirma ainda o agravante que o agravado Lucas lhe informou que se efetuasse o pagamento de R$ 550,00, a Sra. Thescya, contadora, a aprovação de sua renda ocorreria e teria direito a carta de crédito, sendo que quando foi assinar o contrato verificou-se tratar de consórcio.
Salientou que a contadora fraudou sua declaração de imposto de renda transformando seu ganho mensal de R$ 2.627,00 para R$ 6.000,00 o que lhe causou transtornou no órgão empregador, Exército Brasileiro.
A pretensão do agravado é a concessão da antecipação da tutela, a qual se deve fundar em prova que demonstre a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis.
Fato é que na fase inicial dos autos não se justifica a suspensão das cobranças oriundas do contrato de consórcio firmado entre as partes, eis que não ficou demonstrado, nessa fase, de cognição sumária, os requisitos para a concessão da antecipação da tutela de urgência pretendida, notadamente no que se refere à prática de fraude em razão da não contemplação com entrega do bem.
Observe-se que no contrato juntado aos autos pelo próprio agravante consta que se trata de consórcio, onde não há qualquer indicativo de que a cota esteja contemplada.
Ademais, não há perigo na demora porque não há razão plausível para que o credor/agravado se abstenha da prática de atos de cobrança de seu crédito ou mesmo da negativação do nome do agravado no rol de inadimplentes, pois consequência do não pagamento das parcelas do consórcio.
Posto isso, indefiro a liminar pleiteada.
Intimem-se os agravados para querendo apresentarem contraminuta, no prazo legal.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0810854-02.2021.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: ALEXANDRE BUONO SCHULZ (OAB/SP 240950)
Advogado: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN (OAB/SP 331938)
Advogado: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS (OAB/RO 8352-A
Advogado: FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB/RO 8141)
Advogado: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3250)
Advogado: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
AGRAVADOS: IVALDIR GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010)
Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 3099)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 09/11/2021
Decisão
Vistos.
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. agrava de instrumento da decisão (ID.) proferida nos autos da ação de indenização por dano moral que no saneador rejeitou a prejudicial de prescrição; rejeitou a preliminar de inépcia da inicial; rejeitou as preliminares de conexão e continência; rejeitou as preliminares de carência de ação - ilegitimidade ativa e interesse processual; rejeitou o pedido de litisconsórcio; rejeitou a impugnação à justiça gratuita; indeferiu o pedido de suspensão do processo e decidiu sobre a inversão do ônus da prova.

Em suas razões recursais insurge-se acerca do não acolhimento da prescrição e da inversão do ônus probatório com o rateio dos honorários periciais.

Sustenta que existem diversos precedentes no sentido de que a prescrição é trienal, tendo a ação sido proposta em 27/02/2019 e se considerado como termo inicial 2014 ou 2015, ainda assim estaria prescrito o direito.

Acresce que a prova pericial fora postulada por ambas as partes, sendo que o fato de ser beneficiária da gratuidade não atrai a responsabilidade pelo pagamento integral por parte da agravante, nos termos da decisão firmada inclusive pelo STJ quando do julgamento do REsp 1897601-RO, j. em 12/09/2019.
Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua reforma para reconhecer a prescrição ou determinar que o custeio integral da prova pericial seja rateado entre as partes, sendo que a parte dos agravados deve ser arcado pelo Estado de Rondônia, por serem beneficiários da gratuidade.

Examinados, decido.
O art. 1.019, I, do CPC estabelece que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
In casu, não verifico a presença de prejuízo à parte agravante que indique a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, e por isso, indefiro o pedido.
Intimem-se os agravados para querendo apresentarem contraminuta, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer ante a existência de menores nos autos.
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7013352-16.2020.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013352-16.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargada/Apelante : Juliana Cristina Barros Domingos
Advogado : Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
Advogado : Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)
Embargada/Apelada : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Embargante/Apelado : Banco Pan S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 27/10/2021
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (art. 1023, §2º, CPC).
Após, volte-me em conclusão.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0810317-06.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7039847-63.2021.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS e outros
Advogados: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769-A, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525-A
Advogados: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769-A, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525-A
Agravado: INVASORES
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 20/10/2021 14:27:47
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Moreira dos Santos e Maria José Carniato Moreira contra decisão proferida nos autos da ação reivindicatória com pedido de tutela de urgência, promovida em face de invasores que alega serem desconhecidos.
Abaixo, trecho da decisão recorrida (ID n. 13724014):
[…] Defiro a gratuidade processual.
Trata-se de ação reivindicatória em que a parte autora sustenta ser legítima proprietária do imóvel objeto da ação, requerendo liminarmente a desocupação do imóvel.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Narram os requerentes que são os legítimos proprietários do imóvel rural denominado Lote 22, Gleba 22 – Rio Preto, Setor Manoa do Projeto Fundiário Alto Madeira, localizada no Município de Porto Velho/RO, com área de 206,5384 (duzentos e seis hectares, cinquenta e três ares e oitenta e quatro centiares), adquirido em 18/05/2006, sendo que em 04 de agosto de 2020, como de costume, o Autor foi até sua propriedade, e lá constatou a presença de algumas pessoas em dois veículos, e que haviam levantado um pequeno barraco de palha, sendo na ocasião foi constatado os invasores estavam com maquinário extraindo madeira com um caminhão tipo toreiro. Afirma que tentou conversar com os invasores, no entanto, estes não quiseram se identificar e o intimidaram com espingarda.
É certo que, ainda que se trate de ação petitória, para a desocupação da área em sede de antecipação de tutela, é necessário que se demonstre que o réu está exercendo a posse sobre a coisa de forma injusta, ou seja, aquela sem causa jurídica a justificá-la, sem um título, uma razão que permita ao possuidor manter consigo a posse da coisa alheia, mas este não é o caso dos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. […] - destaquei.

Os agravantes apresentam irresignação acerca do indeferimento da tutela de urgência pretendida.
Alegam situação de flagrante prejuízo caso a decisão agravada não seja imediatamente reformada, em vista de que os invasores realizam derrubadas e extração de madeiras da área, de forma ilegal, sem o conhecimento e consentimento dos agravantes.
Afirmam ter comprovado na origem serem os legítimos proprietários da área desde o ano de 2006, conforme certidão de inteiro teor, escritura pública, memorial descritivo, título de propriedade e termo aditivo. Pontuam a juntada de fotografias a mostrar o "barraco" construído e utilizado pelos invasores, madeiras extraídas da área e caminhão "toreiro" utilizado para remover as madeiras derrubadas clandestinamente.
Relatam ainda que o agravado foi ameaçado por um dos invasores, por meio de arma de fogo, no momento em que foi até a propriedade, conforme relatado em ocorrência policial anexa.
Discorrem acerca da presença dos requisitos necessários à antecipação de tutela de urgência e citam julgados que entendem pertinentes ao caso.
Ao final, pedem o provimento do recurso para reforma da decisão agravada e concessão da tutela de urgência liminar inaudita altera pars, afastando-se todos os invasores da área, podendo os agravantes fazer uso como bem lhes convier.
É o relatório.
Passo a decidir.
O agravo se volta contra decisão que indeferiu tutela provisória (art. 1.015, I, CPC), é tempestivo e o preparo dispensado em razão dos agravantes serem beneficiários da justiça gratuita. Assim, conheço do recurso.
Deixo de intimar a parte contrária para manifestação, vez que não conhecida e ainda não citada no processo de origem.
Como relatado, os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada para fins de concessão de tutela antecipada de urgência, de modo a afastar todos os invasores da área que alega ser de sua propriedade.
No tocante à concessão da tutela provisória, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausabilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.
Esse dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.
Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Nesse sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:
Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).
A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º, do CPC, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, 'ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo' (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).
Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.
1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.
2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)
No caso dos autos, sem adiantar juízo de mérito sobre a ação originária, entendo que os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida não estão comprovados, no momento, considerando que tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
Muito embora os agravantes apresentem documentos inerentes a alegada propriedade do imóvel, extrai-se dos autos que a "invasão" perpetrada pelos ora agravados é de conhecimento dos recorrentes desde agosto de 2020, conforme relato no boletim de ocorrência policial (ID 13724010).
Contudo, a ação originária somente fora protocolada em julho de 2021, quase um ano depois, o que afasta o requisito de "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" decorrente da prestação jurisdicional ao final da lide, após regular instrução processual.
Conforme lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, "só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano que pode consistir no agravamento do prejuízo ou do risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo à situação de emergência, de perigo, de urgência." (Teresa Arruda Alvim Wambier, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, p. 498, RT, 2015)
Ademais, não se sabe a situação atual do imóvel, pois as fotos juntadas, ao que se infere da narrativa dos agravantes, são contemporâneas a data em que esteve no imóvel, ou seja, agosto de 2020.
Logo, também não é possível aferir a verossimilhança das alegações dos recorrentes.

Assim, nesta sede sumária de cognição, diante da indispensabilidade da presença concomitante dos requisitos do art. 300 do CPC, entendo que deve ser mantida a decisão ora agravada.
Saliento que a ação originária está em fase inicial e não houve citação da parte ora agravada, de forma que durante a regular tramitação processual e eventual instrução, o juízo a quo poderá reavaliar, detalhadamente, a situação, caso necessário.
Sobre a matéria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Na ausência de demonstração de um dos pressupostos, deve ser mantida a decisão do juiz a quo.
3. Recurso que se nega provimento.
(Agravo De Instrumento nº 0802324-09.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 27/10/2021) – destaquei
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. POSSE INJUSTA OU CLANDESTINA NÃO COMPROVADA. DIREITO À PROTEÇÃO POSSESSÓRIA DOS OCUPANTES NÃO AFASTADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
A presunção de veracidade advinda do registro imobiliário não é absoluta, mas sim meramente relativa, admitindo prova em contrário.
Além disso, não há perigo de dano de difícil ou incerta reparação, a ensejar a concessão de tutela provisória, mormente comprovado que o litígio da posse é discutido ao menos desde 2018.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806501-50.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/06/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REIVINDICATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO QUE SUSPENDEU A LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A LIMINAR.
Havendo fundada dúvida quanto à necessidade de imitir a parte-autora de imediato na posse do imóvel ante a ausência de urgência da medida, necessária a dilação probatória, estando ausentes os requisitos do art. 300 do CPC.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800731-42.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 08/04/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PEDIDO LIMINAR. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC2015. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA.REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.
1- Tendo em vista in casu a ausência dos requisitos cumulativos ensejadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade do provimento antecipatório, dada a necessidade de maior instrução probatória para o correto deslinde da questão, a manutenção do indeferimento da liminar almejada é medida que se impõe.
2- Recurso não provido.
(Agravo De Instrumento nº 0805555-78.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 10/03/2021) – destaquei
Anoto, por oportuno, que atualmente no Estado de Rondônia há registro de várias áreas em conflito por ocupação de imóvel, sendo que recentemente a Ministra Cármen Lúcia deferiu medida liminar na RCL n. 50.084, por meio da qual suspendeu a execução da ordem de reintegração de posse determinada pelo Juízo da 7ª Vara Cível, nos autos n. 7030469-20.2020.8.22.0001.
Nessa perspectiva, em atenção à fundamentação adotada pela i. Ministra Carmen Lúcia - ainda que em área diversa, considerando ainda a inexistência de informações acerca da atual situação do imóvel objeto do presente feito, ratifico, no presente momento, a necessidade de manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida pelos agravantes.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ.
Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquive-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0810862-76.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7010571-72.2021.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
AGRAVANTE:: RENATA BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado: JESSICA PATRICIA CAVALCANTE - PR83545
Agravado: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 09/11/2021 11:14:41
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renata Barbosa dos Santos contra decisão proferida em sede de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos que move contra Unimed Ji-Paraná – Cooperativa de Trabalho Médico.

Insurge-se contra a decisão que indeferiu pedido de tutela provisória para obrigar a agravada a fornecer o medicamento Clexane (Exoparina), sob o fundamento de que não haveria tal obrigação para o plano de saúde.
A agravante alude, em suma, que está grávida e que foi diagnosticada com "trombofilia gestacional", sendo prescrito o medicamento Clexane (Exoparina), porém houve negativa administrativa do plano de saúde, sob o argumento de que o mesmo é para uso em casos específicos de câncer e que não há obrigação de fornecimento do medicamento para uso domiciliar.
Afirma que não é possível a negativa de fornecimento do medicamento, fundamentando suas alegações na legislação e entendimento jurisprudencial que entende aplicável ao caso em apreço.
Pede a concessão de antecipação da tutela recursal visando a concessão da tutela provisória negada em primeiro grau e, no mérito, seu provimento.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, anoto trata-se de recurso contra decisão que negou tutela provisória, cabendo a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, do CPC, sendo a irresignação tempestiva e com o preparo isento, por a agravante beneficiária da gratuidade judiciária.
Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.
Outrossim, o artigo 300, do CPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que a tutela de evidência será concedida quando presentes qualquer das hipóteses do artigo 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Apreciando os autos, neste juízo primário de cognição, sem adiantar juízo de mérito sobre o agravo de instrumento e sobre a ação originária, entendo presente a relevância da fundamentação, explico.
No caso dos autos, o argumento da agravada é que não é obrigada a fornecer o medicamento, pois o mesmo não seria prescrito para a enfermidade que acomete a parte agravante, de modo que sua utilização se dá no conceito off label, ou seja, em discordância da utilização prevista na bula registrada na ANVISA, bem como por estar fora do rol de medicamentos da ANS para a doença tratada, bem como não está obrigada ao fornecimento em tratamento domiciliar.
Sem embargo da argumentação feita na resposta extrajudicial e dos argumentos do juízo a quo na decisão originária, as mesmas não prosperam.
É incontroverso que o medicamento é registrado na ANVISA, e o fato de, eventualmente, estar sendo utilizado de forma off label não impede seu fornecimento, como se vê de recentes julgados do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, II, 35-F E 35-G DA LEI N. 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 2. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.
1.1. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Precedentes.(AgInt no REsp 1849149/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)
2.1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do quantum indenizatório, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1498485/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020) – destacamos
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. ANVISA. REGISTRO. USO OFF LABEL. CUSTEIO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. Precedentes.
3. O plano de saúde não pode negar o fornecimento de medicamento off label. Precedentes.
4. Enquadramento nas teses repetitivas do Tema nº 106 (REsp nº 1.657.156/RJ), na parte da modulação dos efeitos (art. 927, § 3º, do CPC/2015) 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1429511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 19/03/2020)
Ademais, a questão relativa à obrigação de fornecimento de medicamentos pelo sistema público de saúde, como visto no julgado acima, foi objeto de apreciação sob o rito dos recursos repetitivos, tema 106, cuja ficou assim ementada:
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018
Não se desconhecem julgados de lavra do Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1729566/SP e REsp 1733013/PR), este último mencionado pela agravante em seu recurso, o qual estabelece, como requisito para a determinação de fornecimento do medicamento a existência de laudo técnico, o que foi observado na espécie, pois apresentado no início da lide originária e, como já dito, poderá se confirmar ou não por meio de perícia feita na fase de instrução.

Quanto ao perigo da demora, o não fornecimento do medicamento é capaz de agravar o quadro clínico da recorrente, sendo certo que a mesma está grávida e, nesta condição, a ausência do tratamento pode implicar perigo de morte também para o feto.
Anoto, por oportuno, que o fornecimento de tal medicamento já foi objeto de análise por esta Câmara, conforme se vê do seguinte julgado:
TJRO. Apelação cível. Plano de saúde. Realização de tratamento domiciliar. Medicamento clexane (enoxaparina). Negativa de cobertura. Descabimento. Recurso desprovido. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ. A operadora de plano de saúde deve fornecer medicamento domiciliar para tratamento de doença grave que pode levar a aborto e óbito da materno. O tratamento domiciliar se mostra mais econômico por não necessitar a cobertura de altos custos hospitalares somente para a ministração da medicação. (TJ-RO – AC: 7000229-21.2020.822.0010, 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/01/2021) – destacamos.
Na receita prescrita pelo médico da autora (id 13921013 – p. 3) consta a necessidade de administração do medicamento.
Assim, entendo presente a relevância da fundamentação e o perigo da demora, em razão das dificuldades que podem surgir durante a gestação, razão pela qual CONCEDO A LIMINAR para determinar o imediato fornecimento da medicação indicada pela autora, ou seja, "Clexane (Enoxaparina Sódica) 60 mg diariamente, até 28 (vinte e oito) dias após o parto", sob pena de multa de R$1.000,00 para cada dia de descumprimento, até o limite de R$10.000,00.
Notifiquem-se, INCONTINENTE, o juízo a quo e agravada para que tomem conhecimento da presente decisão e promovam as medidas para efetivar seu cumprimento, servindo cópia da presente de ofício e de mandado.
Fica facultado ao juízo a quo prestar as informações que julgar necessárias.
Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso.
Após o prazo legal, tornem conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0810869-68.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 7008446-46.2021.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível
Polo Ativo: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957-A
Polo Passivo: MARCIO PEREIRA BASSANI
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 09/11/2021 12:02:52
Decisão
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move contra MARCIO PEREIRA BASSANI, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao empregador do agravado para fins de informação dos últimos rendimentos do executado, sob o fundamento de que que incumbe a parte exequente empreender as diligências necessárias para a satisfação de seu crédito.
A agravante, alega que, foi diligente nos autos ao solicitar consultas em vários sistemas judiciais, bem como entrar em contato por telefone, redes sociais e e-mail do setor de Recursos Humanos do empregador, necessitando somente da cooperação do Juízo de 1º Grau para efetivação da informação.
Cita numericamente os processos similares em que se foi deferido a expedição de ofício a fonte pagadora dos executados.
Requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, e consequentemente, determinado o envio de Ofício por Carta AR ao Empregador do agravado, para que seja informado os rendimentos do executado, a fim de avaliação de percentual de penhora salarial.
É o relatório. Decido.
Cinge-se a controvérsia acerca à análise da possibilidade de expedição de ofício ao empregador do agravado para fins de informação de seus últimos rendimentos.
A agravante alega que objetiva, mediante a expedição de ofício ao empregador, verificar os rendimentos do executado, pois pretende requerer a penhora de salário, respeitado o mínimo existencial.
Pois bem. Inicialmente, destaco que se mostra possível a atuação dos órgãos judiciais com medidas de apoio destinadas a proporcionar eficácia à atividade jurisdicional, mormente quando se trata da obtenção de informações que às partes não seria dado alcançar, em caráter privado.
No caso, cabe anotar que restaram infrutíferas as demais tentativas de localização de bens do executado suficientes para a satisfação da obrigação, já havendo sido realizadas nos autos de execução pesquisas por meio de sistema Infojud, Renajuj e Sisbajud.
Assim, ao requerer as providências para obtenção de informações sobre o agravado, a agravante direciona-se ao judiciário, sendo certo que tão somente por meio da intervenção judicial obterá informações de caráter sigiloso.
Além disso, a obtenção de tais dados é apenas para obter informações da verba salarial do devedor, e não tem como consequência direta a penhora de percentual de verba salarial, mas, tão somente a finalidade de análise de futura garantia do débito exequendo, medida que se coaduna com a realização da execução no interesse do credor e também com o bom andamento da marcha processual.
A propósito, nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

Ação de indenização por perdas e danos c/c danos morais, em fase de cumprimento de sentença. Requerimento de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício do executado. Medida adequada e que deve ser acolhida. Tentativa de obtenção de informações úteis. Requerimento de penhora precipitado. Decisão agravada que afirma a impenhorabilidade da remuneração. Decisão neste aspecto igualmente precipitada. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114301-91.2021.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021).

Agravo de instrumento. Execução de cédula de crédito fixo. Decisão agravada que indefere pedido de expedição de ofício ao empregador dos executados. Diligência que visa obter informações sobre os rendimentos a fim de viabilizar a penhora de salário dos executados. Pertinência. Execução em trâmite desde 2017 sem que tenham sido localizados bens para saldar a dívida. Relativização da regra da impenhorabilidade admitida pelo STJ. Entendimento firmado nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475/MG. Priorização à efetividade da execução. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0050515-57.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa J. 04.12.2019)

Deste modo, mostra-se possível o deferimento do pedido da parte agravante/exequente de expedição de ofício ao empregador do agravado/executado, para obtenção de informações a respeito da verba salarial eventualmente auferida.

Todavia, ressalto, por oportuno que, havendo resposta do empregador do agravado quanto a verba salarial auferida, deverá ser oportunizada a parte executada que comprove a utilização integral da verba para a sua subsistência, antes da análise de eventual pedido de penhora.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, "a" do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, e consequentemente, determinar a expedição de ofício ao empregador do executado para fins de obtenção de informações de caráter salarial.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0809679-70.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 0003763-98.2011.8.22.0013 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Polo Ativo: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790-A
Polo Passivo: JORGE LUIS SPOHR e outros
Advogados do(a) AGRAVADO: VALDETE MINSKI - RO3595-A, CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539-A
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 01/10/2021 13:58:13
Despacho
Vistos.

O agravante peticiona pela restituição de custas recolhidas, inerentes a agravo interno que não fora interposto.

Inviável o deferimento do pedido nesta sede, pois eleita via inadequada.

No entanto, a parte poderá, caso queria, formular o pedido no âmbito administrativo, direcionando-o à Coordenadoria das Receitas do Fuju (Coref), conforme previsto no art. 7º da Instrução n. 009/2010-PR, com alterações recentes dadas pela Instrução n. 026/2019-PR.

Cumpra-se a parte final da decisão unipessoal de ID n. 13454984.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira
Processo: 0809847-72.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001667-97.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravantes: Oficial Industria e Comercio de Uniformes Profissionais Ltda, Gilberto Marchetto, Joseane Wille
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309)
Agravado: Banco do Brasil SA
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Interpostos em 05/11/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .
Belª Monia Canal Ccível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ACÓRDÃO
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 01/10/2021 - por videoconferência
0805942-93.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0000513-35.2007.8.22.0001-Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargantes: Francisco da Silva e outros
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Embargados: Valdir João Debona e outra
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado : Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Interpostos em 27/07/2021
Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento. Revelam-se impertinentes os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, quando têm por objeto rediscutir a matéria analisada no acórdão, sobretudo porque o julgador não está adstrito a todos os argumentos das partes, bastando que motive sua convicção, como o autoriza a lei processual civil.

COORDENADORIA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL: 0261945-71.2007.8.22.0001
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADORES: GLÁUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382),
LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/RO 1673) E
MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA (OAB/RO 638)
RECORRIDO: ALBERTO JOSÉ BEIRA PANTOJA
ADVOGADOS: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI – OAB/RO 2396, ALBERTO JOSÉ BEIRA PANTOJOA – OAB/RO 409 E HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAÚJO – OAB/RO 529
RELATOR : DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a parte Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Belª Joana Lima
Assistente Jurídico – CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração nº 0802376-05.2021.8.22.0000
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6.142)
Embargado: Reinaldo Silva Simião
Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127.266)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para, no prazo apropriado, manifestar-se sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração nº 0810136-39.2020.8.22.0000
Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Embargado: Silvio Roberto de Oliveira Amorim
Advogada: Juliana de Fátima Almeida de Amorim (OAB/RO 4841)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimado o embargado para, no prazo apropriado, manifestar-se sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração nº 7002308-55.2015.8.22.0007
Embargante: E.A.F., representada por A.A.O.
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Embargado: Associação Rural de Cacoal
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4.976)
Advogado: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6.212)
Advogada: Cristina Miria de Oliveira (OAB/RO 6.692)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida
Embargada: Porto Seguro – Cia de Seguros Gerais S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)
Advogada: Elaine CrIstina Carvalhaes Silva (OAB/SP 233.836)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que sejam intimados a Associação Rural de Cacoal, o Estado de Rondônia e Porto Seguro – Cia de Seguros Gerais S/A para, no prazo apropriado, manifestarem-se sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração nº 7003396-94.2016.8.22.0007
Embargante: Associação Rural de Cacoal - ARCA
Advogada: Cristina Miria de Oliveira (OAB/RO 6692)
Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/MG 130293)
Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
Embargada: Adriana Zeferino Amaral
Advogado: Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Advogado: Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960)
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Embargado: Willian Wanderson Amaral Ferreira
Advogada: Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5821)
Advogado: Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6960)
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Relator: Des. Gilberto Barbosa
Despacho
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que sejam intimados os embargados para, no prazo apropriado, manifestarem-se sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação n. 7029026-68.2019.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: João Aparecido Cahulla
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Cahulla (OAB/RO4117-A)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239-A)
Apelantes: José de Abreu Bianco, Oswaldo Piana Filho, Aída Fibiger de Oliveira, Jerônimo Garcia de Santana Filho, Silvia Darwich Zacharias, Vera Therezinha Reichmann Mader
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100-A)
Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111-A)
Advogado: Claudio Rubens Nascimento Ramos Junior (OAB/RO 8499-A)
Apelado: Ministério Publico
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.,
Cuida-se de Apelações interpostas por João Aparecido Cahulla (id. 12340040) e por José de Abreu Bianco, Oswaldo Piana Filho, Aída Fibiger de Oliveira, Jerônimo Garcia de Santana Filho, Silvia Darwich Zacharias e Vera Therezinha Reichmann Mader (id. 12340042) contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de ação civil pública a) anulou o acórdão APL-TC 00154/19 relativo ao processo 2.916/2016 do Tribunal de Contas e que teve por objeto a suspensão do pagamento de pensões e proventos aos ex-governadores Valdir Raupp e Ivo Narciso Cassol; b) anulou a decisão administrativa do Superintendente da SEGEP, que acolheu, e deferiu, em relação a Valdir Raupp, o pagamento de pensão vitalícia (SEI nº 0031.051070/2019-87); c) determinou ao Estado de Rondônia que se abstenha de pagar, a título de proventos e pensões vitalícias a Valdir Raupp de Matos, Ivo Narciso Cassol, Humberto da Silva Guedes, João Aparecido Cahulla, José de Abreu Bianco, Oswaldo Piana Filho, Aída Fibiger de Oliveira (pensionista de Jorge Teixeira de Oliveira), Jerônimo Garcia de Santana Filho (pensionista de Jerônimo Garcia de Santana), Silvia Darwich Zacarias (pensionista de Wadih Darwich Zacarias) e a Vera Terezinha Reichman Mader (pensionista de João Carlos Santos Mader), id. 12339946.
Foi deferida gratuidade da justiça em relação a Jerônimo Garcia Santana Filho, Ainda Fibiger de Oliveira, Silvia Darwich Zacharias e Vera Therezinha Reichmann Mader.
Com relação ao apelante João Aparecido Cahulla, foi deferida sua redução e o pagamento em seis parcelas.
No que respeita aos apelantes José de Abreu Bianco e Oswaldo Piana Filho, deferiu-se o recolhimento em quatro parcelas.
Considerando o parcelamento das custas, remeta-se o feito à Coordenadoria Especial para que se mantenha suspenso até o recolhimento da última parcela.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804846-09.2021.8.22.0000
AGRAVANTE: SAO LUCAS SERVICOS FUNEBRES LTDA – ME
ADVOGADOS (A): KARINNE LOPES COELHO – OAB/RO 7958, CARLOS ALBERTO SILVESTRE – OAB/RO 4017
AGRAVADO: SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS/SEMUSB, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRESIDENTE DA CPL GERAL
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento (Id. n. 12348909), com pedido de efeito suspensivo, interposto por São Lucas Serviços Fúnebres LTDA - ME, em face de decisão interlocutória proferida nos autos do mandado de segurança de n. 7024892-27.2021.8.22.0001, que indeferiu o pedido liminar, consistente na suspensão da concorrência pública nº 001/2020/CPL-GERAL/ SML/PVH-CONCORRÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.
É o relatório. Decido
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal (Proc. 7024892-27.2021.8.22.0001) foi sentenciado pelo juiz de piso.

Isto posto, sobrevindo a prolação da sentença, esta absorve a decisão atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Desse modo, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, extingo o presente Agravo de Instrumento, sem a análise das razões do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 09 de novembro de 2021.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração nº 7008054-38.2019.8.22.0014
Embargante: Município de Vilhena
Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Embargada: Leila Sara José Chamat
Advogado: Cristian Marcel C. Sega (OAB/RO 9428)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja intimada a embargada para, no prazo apropriado, manifestar-se sobre os embargos de declaração, considerando a expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0810710-28.2021.8.22.0000
AGRAVANTE: TRANSEXPLO TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS LTDA – ME
ADVOGADO: FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO – OAB/DF 52098
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal (Id. n. 13846491), interposto por Transexplo Transporte de Explosivos - ME, em face de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho, nos autos da Ação de Execução fiscal, ajuizada pelo Estado de Rondônia, em que foi rejeitada a exceção de pré-executividade, consistente na nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa.
Em suas razões, o agravante conta que o Estado de Rondônia ajuizou ação de execução fiscal, objetivando o recebimento do montante de R$ 6.866,39, correspondente à CDA n. 20180200011412.
Aduz que a CDA nº 20180200011412, por sua vez, teve como único e exclusivo fundamento o AUTO DE INFRAÇÃO nº 20142930506160, lavrado em 06/07/2014, em razão de suposta ausência de DAMDFE referente ao CT-Es nº 1864, 1865 e 1867.
Alega que não foi citada/notificada/intimada para apresentar defesa/contestação no AUTO DE INFRAÇÃO nº 20142930506160, o que, por óbvio, gera a nulidade de todos os atos administrativo realizados a posterior, inclusive, a CDA nº 20180200011412.
Salienta, que o AR juntado ao AUTO DE INFRAÇÃO nº 20142930506160 não tem o condão de comprovar a notificação da empresa executada, a uma, porque o endereço constante do AR diverge do endereço constante do contrato social; a duas, porque a assinatura que consta do AR não diz respeito a qualquer funcionário ou colaborador da empresa.
Destaca ter sido a notificação encaminhada para a sala nº 02 da Rua Dep. Juracy Xavier Teixeira, contudo, referida sala não existe nesse endereço. Essa sala (02), aliás, não consta do contrato social da executada.
Requer, pois, a concessão da tutela provisória para suspender a ação de execução fiscal e, no mérito o acolhimento da exceção de pré-executividade por cerceamento de defesa e consequentemente anular o feito desde a citação, permitindo-se à empresa requerida que apresente contestação no PAD.
É o relatório. Decido.
Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.
A pretensão do agravante e que seja declarado a nulidade do auto de infração desde da citação do Processo Administrativo.
Pois bem.
É sabido que a exceção de (objeção) de pré-executividade é um meio de defesa no processo de execução que permite ao executado por execução irregular apresentar resistência aos atos executórios, trazendo a apreciação do juízo questões de ordem pública, isto é, basicamente aquelas concernentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, podendo ainda ser alegadas a decadência e a

prescrição, que independem de prova ou se apoiam em prova pré-constituída, ou seja, não haja necessidade de dilação probatória.
Nesse sentido são os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:
"Arguições como a de pagamento, prescrição, decadência e qualquer outra que conduza à extinção da dívida podem ser veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, pois correspondem ao desaparecimento da exigibilidade da obrigação constante do título executivo". [THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. II. 46ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011]
Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula 393, in verbis:
"Súmula 393 STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias de ofício que não demandem dilação probatória".
Feitas essas considerações, ao menos neste momento, entendo que as alegações formuladas pela agravante depende de dilação probatória, não sendo a exceção de pré-executividade a via eleita para discuti-las, sendo cabível ação anulatória.
Isso porque, a CDA tem presunção de certeza de liquidez.
Outrora, de fato, como bem salientado pelo Magistrado de piso, a carta de AR encaminhada pela Fazenda pública para o endereço da agravante, quanto a intimação à lavratura do auto de infração é o mesmo endereço que consta na procuração de id. n.61108253(autos de origem), ou seja, cai por terra o argumento que o endereço ser diverso de onde a empresa funcionava.
Dessa forma, não vejo preenchido o pressuposto da probabilidade do direito para concessão da antecipação de tutela.
Nessa mesma esteira, entendo que o segundo requisito, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não está presente, não há qualquer perigo no aguardo da decisão de mérito.
Pelo exposto, diante da ausência dos pressupostos autorizadores para concessão da tutela, os quais dariam suporte fático e jurídico de forma clara e inconteste para a antecipação, indefiro o pedido.
Intime-se o agravado para que, caso queira, responda o presente recurso, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2021.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo Interno nº 7018440-35.2020.8.22.0001
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6.142)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior
Agravado: João Ricardo Spagnollo
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4.072)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Despacho Vistos etc.,
Intime-se o agravado para, no prazo legal, apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de novembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM CAUTELAR INOMINADA 0801722-91.2016.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 0068428-04.2007.822.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: TAÍS CUNHA (OAB/RO 6142)
PROCURADOR: JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 265)
EMBARGADO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINGEPERON
ADVOGADA: MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/RO 3495)
ADVOGADA: LAYANNA MABIA MAURÍCIO (OAB/RO 5199)
ADVOGADO: MAURÍCIO MAURÍCIO FILHO (OAB/RO 8826)
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Despacho Vistos, etc.
Em observância ao art. 1.023 §2º, do Código de Processo Civil, fica o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos.
Porto Velho, 5 de novembro de 2021
DANIEL RIBEIRO LAGOS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Apelação nº 7027821-67.2020.8.22.0001
Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Real Madeiras Industria e Comércio LTDA - ME
Advogado: Rafael Duck Silva (OAB/RO 5152)
Apelado: Coordenador da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia e Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Decisão
Vistos etc.
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela empresa Real Madeiras Industria e Comércio Ltda. - ME contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que denegou mandado de segurança e, por consequência, impôs o pagamento de custas processuais, id. 12319032.
Referindo-se à pandemia e à crise financeira, postula concessão do benefício da gratuidade da justiça e, alternativamente, não sendo esse o entendimento, que seja diferido o recolhimento para o final do processo, id. 12319036.
É o relatório. Decido.
Esclarece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, por não haver presunção de insuficiência financeira, a pessoa jurídica deve comprová-la para obter o benefício da justiça gratuita:
[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. (STJ, AgInt-AREsp 440.609, Proc. 2013/0394894-0, Quarta Turma, Relª Min. Maria Isabel Gallotti, j. 24.09.2019).
[...] Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. (STJ, AgInt-AREsp 1.458.322, Proc. 2019/0055339-0, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 05.09.2019).
[...] A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula nº 481 deste Superior Tribunal. (STJ, AgInt-AREsp 1.458.273, Proc. 2019/0055273-4, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.10.2019).
Gratuidade Processual. Pessoa Jurídica. Dificuldade financeira. Não comprovada. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos (TJRO – AI nº 0018370-47.2014.822.0002, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 08.10.2019).
No caso em comento, não comprovou a empresa, como indispensável, franca impossibilidade de arcar com o valor correspondente ao preparo, limitando-se, a singelas alegações, o que não se basta para evidenciar a situação financeira da empresa.
Não comprovado que as despesas superam a arrecadação, ou outra circunstância que fragilize suas finanças, impedindo, pois, o pagamento do preparo recursal de R$672,90 – o que equivale a 3% do valor atualizado da causa, em 27.10.2021 (R$22.429,84) –, a empresa em comento não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.
Nesse contexto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e, com fundamento no §7º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção, a apelante recolha o valor relativo ao preparo.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 03 de novembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0810632-34.2021.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: HDI Seguros S/A
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2.664)
Agravado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Agravado: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto pela empresa HDI SEGUROS S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que declinou competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Considerando a certidão id. 13828503 no sentido de que não ocorreu a compensação bancária do pagamento do preparo e que consta pendência na guia de recolhimento das custas, determino a intimação da agravante para, em cinco dias, regularizar a pendência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 7008198-90.2015.8.22.0001 Recurso Extraordinário em Apelação (Pje)
Origem: 7008198-90.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Jonatas Nascimento de Araújo
Advogado: Leonardo Fabri Souza (OAB/RO 6217)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519-A)

Relator: Des. Kiyochi Mori
Data da Interposição: 13/12/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos constitucionais violados os artigos 3º, inciso III, 5º, incisos LIV, XLV e 37, inciso II.
Devidamente intimado para regularizar o recolhimento das custas em dobro (ID 5135067 e 5850627), o recorrente interpôs embargos de declaração, em que foi mantida a determinação do recolhimento do porte de remessa e retorno, em dobro (ID 12021637), transcorrendo o prazo sem o cumprimento da medida.
Assim, ausente a comprovação de recolhimento em dobro, não há como conhecer o recurso extraordinário, ante a ocorrência da deserção.
A propósito:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário interposto na origem é deserto, haja vista que, intimado a complementar o valor, o recorrente não o fez adequadamente no prazo legal (art. 1.007, § 2º, do CPC de 2015). 2. Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC). 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.
(ARE 1279787 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 05-11-2020 PUBLIC 06-11-2020)
EMENTA Agravo regimental nos embargos de declaração nos recursos extraordinários com agravos. Direito Processual Civil. Irregularidade no recolhimento do preparo. Deserção. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula nº 281/STF. Precedentes. 1. O recurso extraordinário interposto na origem é deserto, haja vista que, intimado a complementar o valor, o recorrente não o fez adequadamente no prazo legal (art. 1.007, § 2º, do CPC de 2015). 2. No tocante ao recurso extraordinário manejado no Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 281/STF, uma vez que interposto contra decisão monocrática de Ministro daquela Corte. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.
(ARE 1238980 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 07-04-2020 PUBLIC 13-04-2020)
Não se admite, portanto, o presente Recurso Extraordinário.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Embargos de Declaração nº 0806105-39.2021.8.22.0000
Origem: Porto Velho/1ª Vara Cível/0065241-95.2008.8.22.0001
Embargante: Assiel Rodrigues de Lima
Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2.252)
Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8.442)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra
Embargado: Ministério Público
Promotor: João Francisco Afonso
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Assiel Rodrigues de Lima e alicerçados em omissão de decisão monocrática que, em sítio de agravo de instrumento, indeferiu pedido de efeito suspensivo, id. 12897264.
Em que pese cabíveis embargos declaratórios, percebe-se dos fundamentos externados que, em verdade, vislumbra a embargante a reforma da decisão.
Sendo assim, pelo princípio da fungibilidade e com supedâneo no artigo 1.024, §3º do Código de Processo Civil, conheço dos embargos como agravo interno, determinando, por consequência, a intimação do agravante para, em cinco dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-las às exigências do seu artigo 1.021, §1º, bem como seja feita a retificação no que respeita à autuação.
Após, intime-se os agravados para apresentarem resposta no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo Interno n. 0806934-20.2021.8.22.0000
Origem: Cacoal/4ª Vara Cível/7011115-88.2020.8.22.0007
Agravante: Município de Cacoal
Procuradora: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1.171)

Agravada: Princesa Tur Ltda.-EPP
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Agravo Interno, com pedido de tutela antecipada recursal interposto pelo Município de Cacoal contra decisão monocrática que indeferiu tutela de urgência em agravo de instrumento e, por consequência, manteve decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal que rejeitou pedido de denunciação à lide do Estado de Rondônia, id. 12960388.
Dizendo que o transporte escolar rural de alunos da rede pública de Cacoal, fruto de parceria firmada entre ele, o Estado de Rondônia e a União, é objeto do "projeto ir e vir", anota que o pagamento das parcelas, de responsabilidade dos dois primeiros, é diluído ao longo do exercício financeiro.
Afirma que, decorrência desse projeto, em que pese ter o Estado de Rondônia recebido R$3.308.307,11, divididos em quatro parcelas de R$827.076,78, somente lhe repassou uma única delas, em 2020.
Salienta ter pago R$199.954,86 para a empresa Princesa Tur, valor relativo ao serviço de transporte rural realizado antes da paralisação das aulas em decorrência do estado de calamidade pública.
Anotando que o Estado não lhe repassou as outras parcelas, diz ser indispensável que seja ele chamado para integrar o processo 7011115-88.2020, em que a empresa Princesa Tur postula o pagamento de 35% do valor do contrato.
Sustenta que o Estado de Rondônia também não cumpriu com o disposto na Lei 4.885/2020, que autoriza o pagamento de 35% do valor do contrato mesmo sem a prestação dos serviços em razão das medidas de restrições impostas para evitar a disseminação da pandemia da covid-19.
Considerando a responsabilidade de o Estado repassar para os Municípios verba para que possam remunerar as empresas de transporte escolar, diz ser necessária a denunciação da lide para inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda.
Informa estar em trâmite ação direta de inconstitucionalidade da Lei estadual 4.885/2020, que autoriza o pagamento de serviços sem a devida contraprestação (proc. 0810182-28.2020.8.22.0000).
Postula a concessão da tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e deferir a denunciação à lide, isso para que seja o Estado de Rondônia incluído no polo passivo da demanda principal, id. 13384845.
É o relatório. Decido.
A questão a ser analisada, nessa fase processual, restringe-se a conferir os pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se, para tanto, a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.
Entretanto, em que pese, no primeiro momento, indeferida a denunciação à lide, a realidade trazida à colação recomenda melhor análise, pois identifico os requisitos previstos no artigo 125, II do Código de Processo Civil, autorizadores desse chamamento por qualquer das partes contra quem estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
Imperioso esclarecer que, na ação originária ajuizada contra o Município de Cacoal (701115-88.2020), a empresa Princesa Tur Ltda, com fundamento na LE 4.885/2020, postula o pagamento de 35% do valor do contrato de transporte escolar rural.
Para realizar o transporte escolar rural (projeto ir e vir), instituído pela LCE 4.426/2018 para efetivar o programa nacional de apoio ao transporte escolar, instituído pela Lei 10.880/2004 (alterada pela Lei 11.947/2009), o Estado de Rondônia firmou parceria com o Município de Cacoal.
Nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei 4.426/2018, o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Educação, está obrigado a transferir recursos financeiros aos Municípios para realizar transporte escolar rural aos alunos da rede estadual de ensino, verbis:
"Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural."
Conforme prevê o artigo 2º da Lei 10.880/2004, é obrigação do Estado pagar o serviço de transporte escolar rural, pois é ele quem recebe recursos do PNAT e os repassa aos Municípios no decorrer de cada exercício financeiro.
Ademais, a obrigação do Estado de Rondônia também está expressa na cláusula quinta, parágrafo primeiro do contrato de adesão firmado com o Município de Cacoal, cabendo ao primeiro (i) repassar aos municípios recursos na forma disciplinada no Decreto Estadual 24.490/2020; (ii) normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução do objeto do contrato; (iii) analisar a prestação de contas e aprova-las, quando for o caso, assim como adotar providências para apurar a responsabilidade quando da não aprovação, por meio do setor competente; (iv) divulgar, em seu website, até 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo e o valor a ser repassado aos municípios e, caso haja atraso por parte do município quando as informações necessárias ao cálculo, a SEDUC divulgará em nova data, a relação dos municípios que apresentaram em tempo hábil, a partir desse contexto ressalte-se que a fórmula estabelecida para utilização dos critérios de cálculos será demonstrada na Portaria de publicação de valores anual. (sic, id. 12921969, fls.28 e id. 12921971, fls.103/113)
Evidenciam os documentos encartados na ação de cobrança, de fato, o pagamento está a depender do repasse de verba do Estado de Rondônia ao Município de Cacoal, o que denota vínculo jurídico-processual entre o denunciante (Município) e o denunciado (Estado) que, por lei e, por contrato de parceria, é responsável solidário pelo objeto da lide.
Demais disso, vislumbro perigo de prejuízo processual e possível mácula ao contraditório e à ampla defesa em relação ao Estado de Rondônia que, convenha-se, não poderá ofertar defesa se não incluído na lide.
Lado outro, muito embora tenha sido questionada a inconstitucionalidade da Lei estadual 4.885/2020, não há decisão definitiva sobre a matéria, tampouco foram suspensos seus efeitos na ação direta de inconstitucionalidade 0810182-28.2020.8.22.0000, sendo imperioso mencionar, ainda, que o Estado de Rondônia foi admitido naquela lide.
A realidade trazida à colação e as obrigações contratuais assumidas pelo Estado e pelo Município revelam o vínculo obrigacional do primeiro, a autorizar seja ele incluído na lide em que se postula o pagamento de 35% do valor do contrato de transporte escolar rural.
Ademais, a integração do Estado não causará prejuízo algum à relação processual, tampouco perigo inverso, possibilitando, ademais, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, presentes os requisitos da denunciação da lide previstos no artigo 125, II do Código de Processo Civil, e para evitar cerceamento de defesa, defiro a postulada tutela antecipatória e, por consequência, a denunciação da lide, de modo que o Estado de Rondônia seja incluído no polo passivo da ação 7011115-88.2020, de modo a que lhe seja garantidos o contraditório e a ampla defesa.
Comunique-se o Juízo a quo.
Intime-se o agravado para apresentar resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de novembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0810314-51.2021.8.22.0000
AGRAVANTE: OSMAR SANTOS DA ROSA
ADVOGADO: REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDONIA
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA
RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osmar Santos da Rosa em da face à decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em desfavor do Estado de Rondônia, indeferiu o pedido de intimação pessoal do autor, assistido pela Defensoria Pública, para que se manifestasse quanto ao interesse de interpor recurso de apelação.
Em suas razões, o agravante narra que trata-se de obrigação de fazer com tutela provisória de urgência, a fim de que o agravado disponibilizasse leito de UTI COVID pelo SUS.
Informa ter peticionado requerendo o ressarcimento do valor R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), que foi necessário para o custeio de remoção do paciente até o Hospital de Campanha em Porto Velho/RO, ante a imperiosa urgência e necessidade, pelo quadro gravíssimo de saúde.
Aduz que ante a necessidade de inquirir o agravante sobre o interesse de interposição de recurso, visto que é necessário que se verifique se restaram despesas relacionadas ao transporte para UTI, bem como com a internação em leito de UTI, esta instituição, após diversas tentativas de contato telefônico, tanto por ligação como por meio de mensagens enviadas pelo aplicativo de WhatsApp, requereu a sua intimação pessoal com fito no artigo 186, § 2º, do Código de Processo Civil, por não ter logrado êxito na tentativa de contato com a parte autora da demanda.
Defende que a decisão judicial do deferimento da intimação pessoal não se trata de ato discricionário do juízo, mas sim mera obrigatoriedade em determinar, a intimação da parte assistida.
Acresce, que o texto legal não condiciona o requerimento de intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública à estruturação da instituição, ou por intermédio de comprovação nos autos das tentativas de diligências realizadas pelo órgão público.
Conta que muitas vezes o assistido sequer possui condições financeiras para se dirigir à Defensoria ou contatá-la, principalmente no atual período em que os atendimentos estão sendo feitos preferencialmente por mecanismos eletrônicos, e somente em casos excepcionais são feitos presencialmente após regular agendamento, em virtude das medidas de isolamento social, necessárias em razão do Covid-19
Por esses motivos, requer a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada a fim de determinar a intimação pessoal do agravante, para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, tomando conhecimento da sentença proferida nos autos, bem como informe se pretende recorrer.
É o relatório. Decido.
A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).
No caso em análise, o agravante não interpôs recurso, somente requereu a intimação pessoa do assistido.
Ocorre, que Superior Tribunal de Justiça, nos termos do §2º do artigo 186 do Código de Processo Civil, tem o entendimento que a intimação pessoal da parte assistida pressupõe providência que apenas ela possa tomar ou informação que tão somente por ela possa ser prestada, a exemplo de indicar testemunhas, exibir documento por força de ordem judicial, cumprir sentença (art. 513, §2º, II, do CPC) e ser cientificado sobre requerimento de adjudicação do bem penhorado (art. 876, §1º, II, do CPC), o que não é o caso dos autos, pois o ato de recorrer não está contido no rol de providências pelo assistido.
Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA AO DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ART. 186, §2º, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PLAUSÍVEL PARA TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E O DEFENSOR DATIVO NA HIPÓTESES. PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO, DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E EXCESSO DE CAUSAS, QUE JUSTIFICARAM A EDIÇÃO DA REGRA, QUE SÃO EXPERIMENTADOS POR AMBOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL E RESTRITIVA QUE ACARRETARIA NOTÓRIO PREJUÍZO AO ASSISTIDO QUE A LEI PRETENDEU TUTELAR, COM VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA AO DEFENSOR DATIVO PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROVIDÊNCIA A SER POR ELA REALIZADA OU INFORMAÇÃO A SER POR ELA PRESTADA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER CONTRA A SENTENÇA PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL AO ASSISTIDO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO. MANDATO COM PODERES GERAIS DA CLÁUSULA AD JUDICIA. AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS À DEFESA DO ASSISTIDO, INCLUSIVE RECORRER.

1- O propósito recursal é definir se é admissível a extensão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública, de requerer a intimação pessoal da parte na hipótese do art. 186, §2º, do CPC/15, também ao defensor dativo nomeado em virtude de convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos para o deferimento da intimação pessoal da parte assistida.
2- A interpretação literal das regras contidas do art. 186, caput, §2º e §3º, do CPC/15, autorizaria a conclusão de apenas a prerrogativa de cômputo em dobro dos prazos prevista no caput seria extensível ao defensor dativo, mas não a prerrogativa de requerer a intimação pessoal da parte assistida quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.
3- Esse conjunto de regras, todavia, deve ser interpretado de modo sistemático e à luz de sua finalidade, a fim de se averiguar se há razão jurídica plausível para que se trate a Defensoria Pública e o defensor dativo de maneira anti-isonômica.
4- Dado que o defensor dativo atua em locais em que não há Defensoria Pública instalada, cumprindo o quase altruísta papel de garantir efetivo e amplo acesso à justiça aqueles mais necessitados, é correto afirmar que as mesmas dificuldades de comunicação e de obtenção de informações, dados e documentos, experimentadas pela Defensoria Pública e que justificaram a criação do art. 186, §2º, do CPC/15, são igualmente frequentes em relação ao defensor dativo.
5- É igualmente razoável concluir que a altíssima demanda recebida pela Defensoria Pública, que pressiona a instituição a tratar de muito mais causas do que efetivamente teria capacidade de receber, também se verifica quanto ao defensor dativo, especialmente porque se trata de profissional remunerado de maneira módica e que, em virtude disso, naturalmente precisa assumir uma quantidade significativa de causas para que obtenha uma remuneração digna e compatível.
6- A interpretação literal e restritiva da regra em exame, a fim de excluir do seu âmbito de incidência o defensor dativo, prejudicará justamente o assistido necessitado que a regra pretendeu tutelar, ceifando a possibilidade de, pessoalmente intimado, cumprir determinações e fornecer subsídios, em homenagem ao acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual deve ser admitida a extensão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública no art. 186, §2º, do CPC/15, também ao defensor dativo nomeado em virtude de convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria.
7- Segundo o art. 186, §2º, do CPC/15, a intimação pessoal da parte assistida pressupõe uma providência que apenas por ela possa ser realizada ou uma informação que somente por ela possa ser prestada, como, por exemplo, indicar as testemunhas a serem arroladas, exibir documento por força de ordem judicial, cumprir a sentença (art. 513, §2º, II, do CPC/15) e ser cientificado do requerimento, pelo exequente, de adjudicação do bem penhorado (art. 876, §1º, II, do CPC/15).
8- O ato de recorrer da sentença que for desfavorável ao assistido, contudo, não está no rol de providências ou de informações que dependam de providência ou de informação que somente possa ser realizada ou prestada pela parte, pois o mandato outorgado ao defensor dativo lhe confere os poderes gerais da cláusula ad judicia, que permitem ao defensor não apenas ajuizar a ação, mas também praticar todos os atos processuais necessários à defesa dos interesses do assistido, inclusive recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis.
9- Na hipótese, ademais, há procuração outorgada pela assistida com poderes expressos para recorrer e que foi utilizada pelo defensor dativo, inclusive, para, em nome dela, impetrar o mandado de segurança e para interpor recurso ordinário do acórdão que denegou a ordem, o que demonstra a desnecessidade da prévia intimação pessoal da assistida para que fosse impugnada a sentença de parcial procedência da ação de divórcio cumulada com guarda e alimentos.
10- Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.
(RMS 64.894/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021- g. n)
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2021
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Execução em Mandado de Segurança nº 0803736-48.2016.8.22.0000
Exequente: Maillene Rodrigues Lisboa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Executado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de cumprimento de acórdão proferido pela e. 1ª Câmara Especial que, em sítio de mandado de segurança, determinou à autoridade coatora que implemente a progressão funcional do servidor impetrante.
Informando o cumprimento da determinação (id. 2214572), manifestou-se o impetrante no sentido de que há pendência de valores retroativos à impetração, inclusive apresentando cálculos (id. 5928624)
O Estado de Rondônia, em impugnação aos cálculos de R$139.881,22, afirma excesso de execução de R$12.489,15 e que concorda pagar R$127.392,07, id. 9600769.
O impetrante, anuindo ao pagamento no que respeita ao incontroverso, requer que seja inserido na ordem de pagamento por precatório, id. 10336765.
Ante o exposto, encaminhe-se o processo à Presidência da Corte para que, nos termos do artigo 535, §3º, inciso I, expeça o competente precatório referente ao valor incontroverso.
Após arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª CAMESP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Agravo de Instrumento nº 0810682-60.2021.8.22.0000
Origem: Alvorada do Oeste/Vara Única
Agravante: PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.- ME
Advogado: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/EO 1.561-A)
Agravado: Município de Alvorada do Oeste
Relator: Des. Gilberto Barbosa
DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa PAS - Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.- ME contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste que, em sítio de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de intimação do requerido/agravado para pagar débito sem a expedição do precatório requisitório.
Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se os agravados para que, no prazo apropriado, apresentem resposta.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802532-90.2021.8.22.0000
EMBARGANTE: JOSE CARLOS LAUX
ADVOGADO: JOSE CARLOS LAUX – RO 566-A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração manejados por Jose Carlos Laux contra o despacho de id. 11906707 exarado por este Relator, nos seguintes termos:
"[...] Vistos. Compulsando os autos, e atento a informação prestada pelo Departamento de ID n. 11724574, e por não constar nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, e, ainda, tendo o agravante recolhido as custas iniciais após a interposição do agravo de instrumento e de forma simples, quando deveria ter recolhido em dobro nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC, deve as custas serem complementadas. Portanto, o agravante deverá complementar as custas processuais, nos termos do art. 16, do Novo Regimento de Custas Lei n. 3.896, de 24 de Agosto de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se, publicando. Porto Velho, 14 de abril de 2021. Des. Roosevelt Queiroz Costa. Relator."
Insurge-se o embargante contra a determinação de recolhimento da complementação das custas processuais "em dobro", pois no momento da interposição do recurso foi juntado aos autos a guia de custas emitida pelo próprio site do TJRO, a qual contém o código de barras, o valor e a data para pagamento, dados sobre os quais o advogado não tem qualquer responsabilidade.
Pugnou pelo provimento dos embargos, para que seja dado prosseguimento ao recurso, por já terem sido recolhidas as custas recursais (id. 12103006).
É o breve relatório. Decido.
Eis que o recurso foi interposto intempestivamente, conforme certidão de id. 12206144, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração.
É cediço, pois, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante do pagamento das respectivas custas, conforme inteligência do art. 1.007, do Caderno Processual, sendo este um dos pressupostos objetivos para a sua admissibilidade perante o Tribunal ad quem.
Na ausência ou insuficiência do pagamento do preparo recursal – exceto nos casos em que a parte comprova a hipossuficiência financeira e obtém o beneplácito da gratuidade judiciária –, a parte deve ser intimada a fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, e em dobro, conforme prevê os §§ 2º e 4º do mesmo dispositivo legal, ao término do qual, quedando-se inerte o recorrente, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, pois o recurso deve ser considerado deserto.
Em face do exposto, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, declaro deserto o agravo de instrumento interposto por Jose Carlos Laux, dele não conhecendo, o que faço monocraticamente com arrimo no art. 932, III, do mesmo Codex, e no art. 123, XIX, do RITJRO, e, via de consequência, determino o seu arquivamento.
Retire-se da pauta de julgamento do dia 26/10/2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 4 de novembro de 2021.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 7001581-25.2017.8.22.0008 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 14/05/2020 15:35:28
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto por João Carlos da Costa Vicente contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Espigão do Oeste, que nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo parquet.
Considerando o Despacho desta Relatoria (id. 12702684), que determinou a intimação pessoal do apelante, e tendo em vista a informação da CPE/2º Grau (id. 13088633) de que o AR restou negativo (id. 13088299), por não ter sido encontrado o endereço (não existe o número), cumpra-se a parte final do referido Despacho, dando-se vista dos autos à Defensoria Pública do Estado.
Publique-se e cumpra-se, após retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 04 de novembro de 2021.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 0800188-39.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000039-39.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: Helena Maria da Silva
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Defensor Público: Ricardo de Carvalho
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 08/03/2021
Interposto em 02/02/2021
DECISÃO: “RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Agravo de Instrumento. Obrigação de Fazer. Saúde. Internação em UTI. Rede Privada. Despesas médicas. Ausência de comprovação da negativa da prestação de serviço pelo Estado. Recurso não provido.
Não comprovada a efetiva e prévia recusa de atendimento na rede pública hospitalar, não estarão o Estado ou Município obrigados a proceder ao pagamento das despesas advindas de internação em UTI de hospital particular de livre escolha da família do enfermo.
A forma como as pessoas têm se dirigido diretamente ao particular, firmando com este um contrato prévio e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar uma vaga pelo SUS, viola o princípio da isonomia, visto que há diversos pacientes que se deslocam ao Hospital Municipal e aguardam numa “fila” para serem encaminhados ou não à UTI.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
Processo: 7038706-43.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038706-43.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Objetivo 1220 Comércio de Cosméticos Ltda
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB/SP 153881)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 12/07/2021
DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
EMENTA
Apelação. Mandado de segurança. ICMS - Diferencial De Alíquota (Difal/Icms). Norma apta a produzir efeito concreto. Necessidade de Lei Complementar Federal para regulamentar a exigência. Precedente vinculante do STF. Modulação dos efeitos afastada para as ações judiciais em curso. Recurso provido.
Conforme entendimento esposado pelo STF no Tema 1.093, há “Necessidade de edição de lei complementar visando à cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015”.
A mesma Corte assentou que convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015 (ADI 5.469).
O STF modulou os efeitos para que a decisão produza efeitos somente a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, a fim de evitar insegurança jurídica, em razão da ausência de norma que poderia gerar prejuízos aos Estados e ao Distrito Federal, ficando afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão.
Nada obstante, considerando que o acórdão de julgamento do RE 1.287.019 não fixou a data das ações em curso que ficariam fora dessa modulação, compreende-se que ficam ressalvadas as ações em curso até a data da publicação da ata de julgamento do recurso, em 3 de março de 2021; no caso, a ação foi proposta em 15/10/2020, muito antes do julgamento do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0810495-52.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 04/11/2021 11:54:15
Polo Ativo: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME TORTELLI FIRMO - PR59050-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Antônio de Souza Lima contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.
Compulsando os autos, constatei não haver pedido de liminar.
Pois bem.
Ao agravado para, caso queira, apresente contraminuta ao presente recurso.
Solicite-se as informações do Juízo a quo.
Publique-se e cumpra-se, após conclusos.
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2021.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0810471-24.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 26/10/2021 11:51:38
Polo Ativo: FERNANDA DE MELO e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fernanda Melo em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos de embargos à execução fiscal oposto pela agravante (TJ/RO n. 7007742-30.2021.8.22.0002), indeferiu a produção de prova testemunhal.
Em suas razões, aduz, em suma, que é executado por valor proveniente de desvio de verba pública, sem que fosse apresentada prova de participação da agravante. Em face disso, opôs embargos e postulou pela produção de prova oral, arrolando testemunha, todavia seu pedido foi indeferido.
Afirma que a decisão poderá trazer sérios prejuízos, eis que a apelante tem o direito de utilizar todos os meios admitidos para tentar provar a verdade dos fatos. Alega que o juízo a quo sequer poderia receber a execução, por ausência dos requisitos básicos.
Defende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, argumentando não ter participado do fato de forma voluntária.
Sustenta hipótese de cerceamento de defesa, eis que o magistrado afastou prova essencial para comprovação dos fatos narrados na inicial.
Argumenta que presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo e para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Requer, in limine, a concessão do efeito suspensivo, para determinar a suspensão dos autos principais, e, ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, confirmando a liminar e possibilitando a instrução dos embargos, com a oitiva das testemunhas arroladas.
Examinados, decido.
Inicialmente, diante da ausência de elementos que evidencie, de plano, o não preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, bem como pela presunção de veracidade na declaração da pessoa natural (art. 99, §§ 2º e 3º, Código de Processo Civil), defiro o pedido de gratuidade da justiça pleiteado, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Por outro lado, tenho que o recurso comporta julgamento na forma do art. 932, inciso III, do CPC.
Inicialmente, com relação ao pedido para aplicar efeito suspensivo aos embargos, a fim de suspender a execução fiscal, compulsando os autos principais, nota-se que a decisão que indeferiu tal pleito foi proferida em 23/06/2021 (ID. 59123691 dos autos de origem), ou seja, trata-se de matéria decidida em momento anterior, para a qual é notório que já decorreu o prazo para interposição de agravo de instrumento, razão pela não conheço do recurso neste particular em razão da sua intempestividade.
Dito isto, com relação à decisão proferida em 29/09/2021 – indefere prova testemunhal - (ID. 62874578 dos autos principais), apesar de tempestivo o recurso, como é cediço, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), firmou o entendimento de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.
No presente caso, como explicitado, a controvérsia diz respeito ao indeferimento da produção de prova e à legitimidade passiva, decisão que não se encontra dentre aquelas elencadas no rol do artigo 1.015, do CPC, bem como não traz urgência que possa ensejar inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, de forma que não é cabível o recurso de agravo de instrumento.
Nesse sentido, é o entendimento recente do STJ e já referendado pelo TJRO:
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE REPETITIVA DE TAXATIVIDADE MITIGADA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA OU INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA MATÉRIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência da QUARTA TURMA do STJ, "a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no 'Tema Repetitivo 988', é pela possibilidade de interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação, logo, não pode aquele julgado ser compreendido em prejuízo daquele que atuou em conformidade com a orientação emanada no Repetitivo, isso independentemente da data em que foi proferida a decisão interlocutória na fase de conhecimento" (AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 25/9/2019).
2. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados no caso.
3. De acordo com jurisprudência do STJ, "o processo de embargos à execução é ação de conhecimento incidental à execução, de modo que a ele se aplica o regime da taxatividade mitigada e não o disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015. Não há, na hipótese, prejuízo algum à parte pelo não conhecimento do agravo de instrumento interposto na origem, haja visto que as questões nele tratadas podem ser suscitadas em eventual apelação ou contrarrazões, conforme consignado no acórdão recorrido" (REsp n. 1.797.293/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 9/10/2019), sendo essa a situação dos autos.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1836038/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 05/06/2020).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA RECORRENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em violação do artigo 1.022 do CPC. O Tribunal a quo apreciou a não inclusão da decisão agravada em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 1.015 do CPC. Ora, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do CPC, pois não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. A respeito do cabimento do recurso de agravo de instrumento, a Corte Especial, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a orientação no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
3. No caso em apreço, em que a decisão agravada na origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, ora recorrente, não há que se falar em urgência que decorra da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, uma vez que a questão poderá ser revista, até mesmo pelo juízo de primeira instância, após a instrução processual.
4. Ademais, destaque-se que o artigo 1.015, VII, do CPC traz como hipótese de cabimento de agravo de instrumento a exclusão de litisconsorte, o que é distinto da rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como acima afirmado, a responsabilidade do réu pelos fatos imputados na petição inicial poderá ser revista após a devida instrução processual. Precedentes: AgInt no AREsp 1063181/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019; AgInt no REsp 1788015/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1918169/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021). g.n.
Processo Civil. Decisão. Saneador. Rejeição. Alegação. Ilegitimidade ativa. Fixação. Pontos controvertidos e deferimento ou rejeição. Prova testemunhal. Agravo Instrumento. Não cabimento. Ação de reparação de danos por dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Possibilidade.
É incabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de ilegitimidade ativa, fixa pontos controvertidos e defere ou rejeita prova testemunhal, porquanto não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, elemento essencial à mitigação do artigo 1.015 do CPC.
É cabível a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente da parte agressora. Precedentes do STJ.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805180-77.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/01/2021). g.n.
Agravo interno em agravo de instrumento. Taxatividade mitigada afastada. Indeferimento da produção de prova. Urgência não verificada. Recurso não provido.
O indeferimento do pedido de produção de prova não se enquadre em nenhuma das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15.
Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805008-38.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/11/2020). g.n.
Direito processual civil. Agravo interno. Inclusão litisconsorte. Descabimento. Matéria que não consta do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Não provimento.
Taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Hipótese dos autos que não se cuida de admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, pois não justificada quaisquer das hipóteses dos arts. 119 a 139 do CPC/2015 (art. 1.015, IX, CPC) ou de exclusão (não inclusão) de litisconsorte (art. 1.015, VII, CPC).
A arguição de ilegitimidade ad causam que também não se inclui no rol taxativo.
Incumbe ao terceiro requerer sua admissão como assistente.
Não conhecimento do agravo de instrumento mantido.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801450-92.2019.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/12/2019). g.n.
Nota-se que, caso eventual ausência na oitiva das testemunhas vier a prejudicar a parte agravante quando do julgamento da demanda, a questão poderá ser trazida em preliminar de apelação e levar, se for o caso, à anulação da sentença, assim como o acolhimento de preliminar de ilegitimidade, de modo que inexiste inutilidade do julgamento da questão em sede de apelo.

No que se refere à alegação de ilegitimidade, cumpre destacar que questão sequer foi analisada pelo juízo de origem (aparentemente a análise foi diferida para o momento da sentença – ID. 59123691 dos autos de origem), razão pela qual também resta prejudicada sua análise neste momento, sob pena de caracterizar supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.
Dessa forma, a situação fática constante dos presentes autos, relativa ao indeferimento da produção de prova testemunhal e não acolhimento da preliminar de ilegitimidade, não se amoldam a nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.015, do CPC/2015, tampouco se trata de matéria de mérito ou possui caráter urgente, não sendo cabível o agravo de instrumento no presente caso e devem ser preservados os poderes de condução do processo ao juiz de primeiro grau.
Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto, por ser inadmissível, o que faço monocraticamente, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizadas as comunicações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e arquive-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico
Processo: 0810575-16.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MIGUEL MONICO NETO
Data distribuição: 28/10/2021 16:53:59
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra decisão interlocutória proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim que indeferiu o pedido liminar formulado em ação civil pública por si manejada contra aquela Urbe, em que pleiteava:
"i) fosse determinado providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contratação de um médico psiquiatra ou médico com formação em saúde mental para atuação com atendimento diário, durante os cinco dias úteis da semana, no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS de Guajará-Mirim;
ii) não permita que o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS de Guajará-Mirim fique desassistido de médico psiquiatra ou médico com formação em saúde mental, devendo providenciar a sua substituição, mesmo que temporária, durante todo o período em que o médico titular estiver ausente em razão de licenças, férias ou outros motivos, garantindo a continuidade do atendimento diário."
Por não haver pedido liminar, passo a instruir o feito para julgamento.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.
Após, encaminhe-se à PGJ para parecer.
Oficie-se o juízo para que preste as informações que julgar necessárias.
Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.
Cumpridas as referidas providências, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0802999-45.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Data distribuição: 02/09/2016 08:36:12
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AUTO - CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: JONES LOPES SILVA - RO5927-A
Advogados do(a) AGRAVADO: JONES LOPES SILVA - RO5927-A, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115-A
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, nos autos de execução, recebeu o recurso de apelação interposto pelo ora agravado.
Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), notei que houve desistência do recurso de apelação interposto, antes mesmo de tal recurso ter subido a esta Instância.
É o relatório. Decido.
Como de sabença, com a desistência do recurso de apelação interposto, esvaziou-se o objeto deste recurso que era exatamente contra o recebimento de tal recurso, uma das condições para prosseguimento do mesmo.

Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho - RO, 8 de novembro de 2021.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0808867-28.2021.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 10/09/2021 11:01:34
Polo Ativo: FRANCIELY OLIVEIRA SANTOS
Polo Passivo: 1º VARA CRIMINAL DE VILHENA e outros
Decisão
Vistos.
Em resposta ao despacho de ID 13811183, o recorrente informa que não tem interesse em prosseguir com o recurso ordinário constitucional.
Assim, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos artigos 998 do CPC/2015 e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ao departamento para as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803372-42.2017.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 06/12/2017 11:15:08
Polo Ativo: SEBASTIAO ROBERTO PINTO e outros
Advogado do(a) RECLAMANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Polo Passivo: Turma Recursal de Rondonia e outros
Decisão Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como violados os artigos 2º, §§ 1° e 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4657/1942).
O recorrente defende, em síntese, a ilegalidade da aplicação do desconto de 6% sobre o valor do auxílio transporte, previsto no Decreto Estadual n. 4451/89, uma vez que este foi revogado, não podendo voltar a viger de forma automática, de modo que a inadmissibilidade da Reclamação teria infringido a supracitada norma.
Examinados, decido.
Verifica-se que o acórdão recorrido manteve a decisão unipessoal do Relator quanto à inadmissibilidade da Reclamação, haja vista a não configuração de qualquer das situações elencadas no artigo 988, do Código de Processo Civil, a viabilizar o seu processamento.
Com efeito, o artigo 2º, §§ 1° e 3º, da LINDB, apontado como violado, dispõe apenas sobre a vigência de lei, a revogação da anterior e a não repristinação, salvo disposição em contrário, de modo que o seu conteúdo jurídico não possui alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial de cabimento da Reclamação, a fim de impugnar os fundamentos do acórdão.
Desse modo, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019). A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CHAVES. ATRASO NA DISPONIBILIZAÇÃO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E PELA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, 1.013 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. ASTREINTES. AFASTAMENTO. REVISÃO DO VALOR DO ENCARGO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta aos arts. 489, 1.013 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

[...]
12. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1915980/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (grifei).
Por derradeiro, esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, novembro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Processo: 0803372-42.2017.8.22.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Data distribuição: 06/12/2017 11:15:08
Polo Ativo: SEBASTIAO ROBERTO PINTO e outros
Advogado do(a) RECLAMANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A
Polo Passivo: Turma Recursal de Rondonia e outros
Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e art. 994, VII e seguintes do CPC, que aponta afronta ao artigo 105, I, "f" e III "a", da Constituição Federal, bem como ao artigo 2º, §§ 1° e 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4657/1942) e inobservância ao RE n. 571.572, de repercussão geral.
Examinados, decido.
Preambularmente, insta esclarecer que a tese firmada pelo STF no RE n. 571.572 (Tema 17), com repercussão geral reconhecida, de eficácia, portanto, erga omnes e efeito vinculante, foi a de que "Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente", que não se relaciona ao caso em questão.
Vejamos a ementa do referido julgado:
EMENTA: TELEFONIA. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA QUE ENVOLVE ANÁLISE DO CONTRATO DE CONCESSÃO. 1. Por não figurar na relação jurídica de consumo, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL carece de legitimidade para compor o pólo passivo de ação movida pelo particular, usuário do serviço de telefonia móvel, contra a concessionária. 2. Ausente participação da autarquia federal, sob qualquer das hipóteses previstas no art. 109, I, da Constituição, a competência é da Justiça Estadual. 3. Em se tratando de demanda que se resolve pela análise de matéria exclusivamente de direito, a dispensar instrução complexa, cabível seu processamento no Juizado Especial. 4. Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria relacionada à relação de consumo e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. 5. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (RE 571572, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00939 RF v. 105, n. 403, 2009, p. 401-412).
Destarte, inexiste razão para a aplicação da mencionada tese.
No que tange à aludida violação ao artigo 105, I, "f" e III, "a", da Constituição Federal, o recorrente não apresentou de que modo teria ocorrido tal afronta. Assim, o recurso esbarra na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Em relação à afronta ao artigo 2º, §1° e §3º do Decreto-Lei Federal nº 4657/1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incabível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:
(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).
Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, novembro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori Presidente

ABERTURA DE VISTA
AÇÃO RESCISÓRIA N° 0801907-90.2020.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 0009465-56.2014.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: PAULO DE TARSO DE SOUZA TUPAN
ADVOGADA: CRISTIANE DA SILVA LIMA (OAB/RO 1569-A)
ADVOGADO: ORESTES MUNIZ FILHO (OAB/RO 40)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Autor intimado para, querendo, apresentar réplica à contestação."
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Miguel Monico
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO Nº 0803865-48.2019.8.22.0000 (PJE)
EMBARGANTE: GERALDO TARCIANO FERNANDES
ADVOGADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)
EMBARGADO: TURMA RECURSAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: MIGUEL MONICO NETO
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Geraldo Tarciano Fernandes em relação à decisão monocrática de minha relatoria que julgou deserto o recurso de agravo interno interposto pelo embargante, por não ter comprovado o recolhimento do preparo recursal em dobro.
Em suas razões (ID. 12600700), o embargante aduz, em suma, haver omissão na decisão.
Afirma que a decisão não observou que o embargante efetuou o recolhimento do preparo nos exatos termos do despacho de 30/03/2021, apontando que o valor recolhido estava constando no site do TJRO como sendo o valor em dobro e que, após, houve modificação.
Sustenta que as informações do sítio eletrônico são incompatíveis com a legislação e que agiu e boa-fé. Argumenta acerca da segurança jurídica e necessidade de priorizar o julgamento de mérito.
Requer o provimento do recurso, para sanar a omissão apontada e abrindo-se prazo para que promova a complementação do preparo recursal.
É o relatório.
Como cediço, na forma do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.
Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Ademais, importante consignar que, estando no acórdão os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, sendo ela clara e suficiente para conduzir uma conclusão lógica, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos, de forma que estes não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada. Nesse sentido, destaco:
Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.
Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
Embargos não providos.
(RECLAMAÇÃO 0801897-17.2018.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 19/02/2020).
Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Não há omissão a ser suprida no acórdão embargado quando este decidiu que o mero indeferimento da prova pericial não cerceou defesa da parte, pois é dado ao magistrado aferir a necessidade ou não de produção de prova pericial.
Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não se olvidando que este abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.
(Embargos de Declaração 0000031-43.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 05/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 05/03/2020).
Dito isto, no presente caso, verifico que a decisão embargada não incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma e, na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão, a fim de alterar a conclusão anterior que julgou deserto o recurso interposto.
Pela simples leitura da decisão embargada (ID. 12387318) constata-se ter sido apontado caber ao embargante recolher as custas em dobro, na forma do que dispõe a Lei de Custas (Lei n. 3.896/2016), de forma que, por ter realizado o recolhimento a menor, restou prejudicado o recurso. Nota-se que, ao justificar a omissão, o próprio embargante admite que o valor previsto na Lei de Custas é superior ao que recolheu.
Friso, portanto, que, por via transversa, pretende a embargante obter reconsideração do que fora decidido, o que, evidentemente, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
Dessa forma, por ter este relator oportunizado o recolhimento em dobro, o que não foi observado pela parte, prolatando decisão de forma fundamentada, não há omissão a ser saneada por embargos de declaração.
Isso posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.
Publique-se e intimem-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0810532-79.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (PJe)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL
Data distribuição: 04/11/2021 11:30:57
Polo Ativo: CHAULES VOLBAN POZZEBON
Advogados do(a) PACIENTE: JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466-A, JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591-A
Polo Passivo: MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Decisão
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Job da Silva Ferreira (OAB/RO nº 5.591) e Jean Carlos Cordeiro (OAB/RO nº 11.466) em favor de CHAULES VOLBAN POZZEBON apontando como autoridades coatoras os Senhores Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues (Promotor de Justiça em Ariquemes/RO) e Célio Luiz de Lima (Coordenador da SEJUS/RO).
Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente, preso preventivamente desde 23/10/2019, sofre constrangimento ilegal decorrente de sua permanência na Penitenciária Milton Soares (470), desta Comarca de Porto Velho/RO, o que estaria contrariando a decisão proferida pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 0806886-61.2021.822.0000, bem como as decisões oriundas do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Alegam que na decisão proferida pela 1ª Câmara Criminal, a ordem de Habeas Corpus restou parcialmente concedida, sendo determinado o retorno do paciente ao Sistema Prisional Estadual (visto que se encontrava no Sistema Prisional Federal), em unidade prisional a ser designada pelo Juízo de Ariquemes/RO e desde que não na mesma unidade prisional onde estão recolhidos os outros corréus da Ação Penal nº 0002771-92.2019.822.0002 (Operação Deforest, tendo sido o paciente condenado em 1º grau a 99 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão).
Argumentam também que o Juízo de Ariquemes proferiu decisão determinando a transferência do paciente para a unidade prisional de Machadinho do Oeste, mas que as autoridades impetradas vêm reiteradamente descumprido a decisão, tendo ambas apresentado pedidos de reconsideração os quais restam sempre indeferidos sem que, entretanto, o paciente seja efetivamente transferido para a citada unidade prisional.
Asseveram que o referido contexto fático torna irregular e abusiva a manutenção da prisão do paciente, o qual vem sendo privado do convívio familiar ao permanecer segregado em Porto Velho/RO, violando o princípio da dignidade.
Ainda alegam que os requisitos da prisão preventiva não se fazem mais presentes e, com base nessa retórica, pugnam pela concessão da liminar para que o paciente seja posto em liberdade, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, alternativamente, que seja concedida a prisão em regime domiciliar.
A presente impetração foi distribuída inicialmente ao Desembargador Plantonista José Antonio Robles, o qual determinou a expedição de solicitação de informações das autoridades impetradas, bem como do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO (ID 13806997).
Ato seguinte, aportaram as informações do referido Juízo (ID 13826786) e do Coordenador da SEJUS (ID 13826788), e, após reconhecida a prevenção desta Relatoria por meio de decisão da Vice-Presidência no ID 13812617, vieram os autos conclusos para decisão na data de hoje.
É o relatório. Decido.
Conforme já relatado, os atos censurados são atribuídos ao Promotor de Justiça de Ariquemes/RO e ao Coordenador da SEJUS/RO.
Inicialmente, cabe destacar a particularidade da presente impetração, a qual não incluiu o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO no rol de impetrados mas os pedidos direcionam-se tão somente à soltura do paciente ou a sua colocação em regime domiciliar, o que por si só já é contestável.
No entanto, direcionando agora a análise às autoridades que foram incluídas no rol passivo, tem-se que, em relação ao Promotor de Justiça, não há ato coator a ser questionado em sede de Habeas Corpus.
Da descrição dos fatos realizada pelos próprios impetrantes conclui-se que o Membro do Ministério Público está tão somente cumprindo sua função institucional ao recorrer e peticionar no processo de transferência do paciente. Tratam-se tão somente de formulação de requerimentos e pedidos que não possuem o poder de constranger ilegalmente o paciente.
Compete justamente ao Promotor de Justiça se responsabilizar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais frente ao regime democrático. Para tanto, o Promotor deve, entre outras atribuições, “manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos”, conforme dispõe o art. 25, V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.
Nesse contexto, a atuação do Promotor de Justiça ora impetrado está de acordo com os ditames legais, não havendo ato coator, de caráter omissivo ou comissivo, a ser questionado na via do presente remédio constitucional.
Assim, deve ser o Senhor Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues, Promotor de Justiça, retirado do polo passivo do presente Habeas Corpus.
Restando, portanto, tão somente o Senhor Célio Luiz de Lima (Coordenador da SEJUS/RO) como autoridade impetrada, verifica-se, nos termos do art. 114 do Regimento Interno desta Corte, que o ato coator não se insere no âmbito das Câmaras Criminais, recaindo a competência para processar e julgar o presente pedido sobre o Juízo de origem, responsável pela execução provisória da pena.
Desse modo, a inicial do Habeas Corpus padece de vício que impede o conhecimento do pedido, isso diante da manifesta incompetência das Câmaras Criminais, cujo rol do art. 114 do RI-TJ/RO não inclui a autoridade apontada como coatora.
Por fim, há de se asseverar também que, conforme as informações apresentadas pelo referido Coordenador da SEJUS no ID 13826788, o paciente Chaules foi recambiado para o Centro de Ressocialização de Machadinho do Oeste/RO no dia 29/10/2021, o que determina também a perda do objeto da presente ação.
Ante o exposto, ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NEGO A ORDEM porque não há ato ilegal ou abusivo de autoridade sujeita à competência deste Tribunal, nos termos do art. 123, IV, do RI-TJ/RO.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL
RELATOR

0000518-27.2021.8.22.0014 Apelação
Origem: 0000518-27.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: E. O. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 21/06/2021
Redistribuído por prevenção em 07/07/2021
DECISÃO: APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Violência doméstica. Porte ilegal de munição de uso permitido. Pequena quantidade. Impossibilidade de pronta utilização. Irrelevância. Atipicidade material não configurada. Ameaça. Materialidade. Autoria. Comprovação. Condenações mantidas. Pena-base. Culpabilidade. Dissimulação de teses na autodefesa. Garantia constitucional assegurada. Conduta social. Embriaguez habitual. Inidoneidade. Personalidade. Agressões pretéritas. Não comprovação. Regime aberto. Pena definitiva redimensionada inferior a 4 anos. Circunstâncias judiciais favoráveis. Procedência. Prisão preventiva. Incompatibilidade com o regime aberto. Revogação de ofício. Recurso parcialmente provido.
É inaplicável o princípio da insignificância ao delito de porte ilegal de munição (art. 14 da Lei 10.826/03), sendo irrelevante o fato de não ter sido apreendida a arma do respectivo calibre ou da pronta disponibilidade de municiamento, visto que se trata de delito de mera conduta e que tem como bem jurídico tutelado a incolumidade e a paz pública, mormente quando o crime é praticado no contexto de violência doméstica (Lei 11.340/06).
Mantém-se a condenação pela prática do crime de ameaça no ambiente doméstico (Lei 11.340/06) quando suficientemente comprovadas a existência do fato, a autoria delitiva e o dolo, especialmente pelo seguro depoimento da vítima corroborado pelo depoimento policial.
Na análise do art. 59 do CP, a culpabilidade não pode ser maculada em razão de o apelante dissimular ou tergiversar quando interrogado em juízo, visto que tal comportamento, embora não seja digno de louvor, está acobertado pelo amplo e constitucional direito de defesa do réu.
A embriaguez habitual e/ou a condição de usuário de droga não são circunstâncias que, por si sós, caracterizam a má conduta social ou personalidade desajustada do réu.
O condenado primário à pena inferior a 4 anos e cujas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram consideradas favoráveis em segundo grau, deve iniciar o seu cumprimento em regime aberto.
A prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime prisional aberto.
Recurso que se dá provimento parcial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0810900-88.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL
Data distribuição: 10/11/2021 10:19:56
Polo Ativo: EDUARDO VIEIRA BATISTA e outros
Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO e outros
Decisão
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de EDUARDO VIEIRA BATISTA apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado pelo delito previsto no art. 121, VI do Código Penal, o qual teria sido praticado no dia 20/10/2021, sendo que teve decretada contra si prisão preventiva fundamentada em argumentos genéricos. Afirma que, requerida a revogação da segregação, o juízo a quo indeferiu o pedido.
Assevera que o paciente se apresentou espontaneamente perante a autoridade policial e prestou seu interrogatório, ficando à disposição da justiça; que possui residência fixa no distrito da culpa, trabalho lícito e não oferece nenhum risco à ordem pública e nem à aplicação da lei penal, vez que não responde a nenhum outro processo e nem praticou nenhum outro delito, sendo primário e de bons antecedentes.
Argumenta que não há motivo para manter a prisão preventiva, vez que não há informação de que o paciente tenha ameaçado qualquer testemunha ou obstruído a ação da justiça.
Alega que a prisão preventiva é medida de exceção e só deve ser decretada em situações excepcionais; que o delito em tese praticado não trouxe clamor público e admite a liberdade provisória; e que o paciente, se posto em liberdade, se compromete a comparecer aos atos judiciais e cumprir todas as exigências determinadas, inclusive monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar em período noturno.
Com base nessa retórica, pugna pela concessão da liminar, com a imediata expedição de alvará de soltura, em favor de Eduardo Vieira Batista, a fim de que responda ao processo em liberdade. Subsidiariamente, requer a imposição de monitoramento eletrônico em regime domiciliar.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.
De início, tem-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em 22/10/2021 foi fundamentada sob o argumento de que os fatos reclamam a garantia da ordem pública, pois a conduta atribuída ao acusado é grave e possui grande reprovabilidade, bem como da aplicação da lei penal, vez que o acusado evadiu-se do distrito da culpa após ter, em tese, assassinado sua companheira no interior da residência do casal. Asseverou a Magistrada que consta do Inquérito Policial que, após o delito, o acusado foi até a residência de seu pai pedindo para ele cuidar de sua filha, pois ele “havia dado umas porradas da vítima”. Depois, fugiu do distrito da culpa.
Assim, o juízo a quo entendeu que a conduta do acusado revela que ele não demonstra colaboração com as investigações – ao contrário, demonstra que ele pretende se furtar da lei, tendo a intenção de fugir para permanecer impune. Demais disso, afirmou que a materialidade

do delito está corroborada pelo documentos e depoimentos das testemunhas, bem como que há indícios de autoria, notadamente pela riqueza de detalhes dos depoimentos colhidos. Por fim, ressaltou que a prisão também é conveniente para a instrução, vez que ainda há depoimentos de testemunhas a serem prestados em juízo.
Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência dos crimes, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Portanto, na espécie, não há pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
JUIZ CONVOCADO JORGE LEAL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira
Processo: 0000217-77.2021.8.22.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Data distribuição: 28/10/2021 13:25:06
Polo Ativo: MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FRANCIS HENCY OLIVEIR ALMEIDA DE LUCENA (OAB/RO 11026)
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Intimação
Fica intimado o apelante MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS para, no prazo legal, oferecer as razões recursais.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Coordenadora da CCRIM CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Processo: 0810860-09.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
Relator: ALVARO KALIX FERRO
Data distribuição: 09/11/2021 10:47:55
Polo Ativo: JAIRO SANTOS ZURANO PEREZ
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Despacho
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de JAIRO SANTOS ZURANO PEREZ, com o fim de conceder liberdade provisória, sem fiança, com a aplicação de medidas cautelares diversas da fiança caso necessário, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
Alega o impetrante que o paciente teve sua liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, não efetuou o recolhimento, por ausência de condição financeira, e continua tendo sua liberdade cerceada unicamente em razão de não possuir R$ 700,00 (setecentos reais). (Id 13920130).
Pois bem.
Analisando os autos, verifica-se pendente a juntada da decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes, a qual concedeu liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança no valor de R$ 700,00 (setecentos reais).
Diante disso, intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo de 48 horas, junte a referida decisão, sob pena de não não conhecimento do presente Habeas Corpus.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
ÁLVARO KALIX FERRO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Apelação nº 0001216-27.2021.8.22.0501
Origem: 0001216-27.2021.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: VANDERSON CORTEZ MARTINS
Advogado: Vanessa Fritsch - OAB DF61381-A
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 09/11/2021
Intimação
Nos termo do artigo 600, do CP, fica o Apelante intimado para, no prazo legal, apresentar razões.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro
Habeas corpus nº 0810533-64.2021.8.22.0000
Origem: 0003343-35.2021.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: JOÃO BATISTA FANDINHO LIMA
Impetrantes (advogados): Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9805; Alexandre Camargo - OAB/RO 704; Bruno Espineira Lemos - OAB/BA 12770; Victor Minervino Quintierre - OAB/DF 43144
Impetrado: Juiz(a) de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Relator: Des. ALVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 27/10/2021
Redistribuído por prevenção em 04/11/2021
DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, impetrado por Bruno Espiñeira Lemos (OAB/BA 12.770), com pedido de liminar, em favor de JOÃO BATISTA FANDINHO LIMA, preso cautelarmente desde 01/09/21, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO, que, ante representação da Autoridade Policial, decretou a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática delitos de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capital, na investigação denominada "OPERAÇÃO AYSHA".
O impetrante sustenta que o decreto segregatório carece de fundamentos idôneos relacionados ao risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e ao comprometimento da conveniência da instrução criminal. Argumenta que não existe justa causa para embasar a prisão cautelar do paciente, posto que não há indícios suficientes da participação deste nos crimes investigados, bem como que a Autoridade Policial ao se referir às condutas supostamente praticadas pelo paciente adotou caráter genérico para lastrear a narrativa acusatória.
Assevera que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis - primário, possui residência fixa e é empresário, demonstrando não haver indicativos de que se solto venha a se furtar da aplicação da lei penal - e que não estariam demonstrados os elementos sobre a periculosidade concreta do paciente, ausente, assim, o periculum libertatis. Não podendo a prisão preventiva do paciente se pautar na gravidade abstrata do delito investigado.
Aduz que não restou demonstrada a impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como que mesmo após dois anos de investigação o membro do Ministério Público, que atua no primeiro grau, não ofereceu denúncia contra nenhum dos investigados.
Aponta, ainda, a falta de contemporaneidade entre os fatos investigados e atribuídos ao paciente em relação ao decreto segregatório. Por fim, defende a similitude de situações do paciente e da corré Ilzamara Alves de Araújo, que foi beneficiada com a revogação da prisão preventiva e decretação de cautelares diversas da prisão, bem como relata que o paciente também tem um filho menor que necessita de cuidados médicos, que depende exclusivamente de seus cuidados.
Requer, liminarmente, pela concessão da ordem para revogar a custódia cautelar, substituindo-se a prisão preventiva, se for o caso, por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
Relatei. Decido.
Numa análise inicial, própria deste momento processual, verifica-se que a custódia provisória do paciente está suficientemente motivada na garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal, assim, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca a ilegalidade aventada.
Em juízo de cognição sumária, o caso noticiado nos autos não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se verificar situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade (fumus boni iuris e o periculum in mora).
Posto isso, INDEFIRO o pedido LIMINAR, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do Habeas Corpus.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, facultando prestá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Sirva esta decisão como mandado. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0002515-09.2020.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Data distribuição: 28/10/2021 10:05:53
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) APELANTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662-A
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho Vistos.
Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por Weberson Schueng Lima em face de sentença condenatória proferida pelo juiz titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput, c/c 40, VI, da Lei 11.343/2006.
Em que pese a referida distribuição, consoante informações aportadas no termo de triagem (ID13812102), a meu ver, o Desembargador José Antônio Robles, tornou-se prevento para análise do recurso em questão em razão do julgamento do Habeas Corpus 0808207-68.2020.8.22.0000 (ID13815054).
Com efeito, o artigo 142, caput, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que "o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, terá a competência preventa [...]". Vejamos:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.
Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que, se assim também o entender, proceda a redistribuição do presente feito por prevenção, nos termos do artigo 142, do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
RELATOR

0003392-13.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 0003392-13.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Vanderlei Carvalho da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por sorteio em 26/05/2021
Redistribuído por prevenção em 05/07/2021
DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de Entorpecentes. Absolvição ou desclassificação para uso próprio ou uso compartilhado. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Afastamento da majorante da interestadualidade. Impossibilidade na espécie. Pena de multa. Mitigação ou isenção. Impossibilidade. Recurso não provido.
I. Mantém-se a condenação por tráfico de entorpecentes, se o conjunto probatório mostra-se harmônico e seguro nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio ou uso compartilhado.
II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
III. Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Inteligência da súmula n. 587, do STJ.
IV. Não há na legislação pátria previsão de isenção ou redução da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal.
V. Recurso desprovido.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004020-18.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0004020-18.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Recorrido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 186 e 187 do Código Civil.
Em suas razões recursais, indica violação aos artigos 186 e 187 do CC, ante a prática do ilícito e a não aplicação da função social do contrato e da boa-fé objetiva ao presente caso, pois configura hipótese de abuso de direito o ato da instituição financeira desprezar o que o Estado concede a todo os demais credores, que são os meios usuais de cobrança em juízo.
Argumenta que o recorrido creditou na conta da recorrente valor de terceiro para depois, através de outras operações, apropriar-se indevidamente deles, tratando-se de operação ardilosa e ilegal.
Examinados, decido.
O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” bem como na Súmula 5 “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso

Especial", tendo em vista que a análise quanto à existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e a validade/nulidade contratual, necessariamente perpassam pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ausência do dever de indenizar, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3.[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1565221/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INOVAÇÃO RECURSAL E PRINCÍPIOS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nº 282/STF E Nº 211/STJ. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. CONSTITUIÇÃO DA MORA E DISTRATO. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. As matérias referentes ao reconhecimento de inovação recursal - arts. 336 e 342 do CPC/15, e à violação a princípios contratuais - arts. 113, 422 e 944 do Código Civil, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas nº 282/STF e nº 211/STJ). 2. O exame de cláusula contratual é descabido em sede de recurso especial - Súmula nº 5/STJ. 3. As matérias referentes à constituição da mora e ao distrato somente se processam, no presente caso, mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1038963 SE 2017/0001645-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2017). Destaquei.
Ante o exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, novembro de 2021.
Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Vice-Presidente em substituição regimental
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0250569-20.2009.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0250569-20.2009.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363)
Advogado: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB/SP 118685)
Advogado: Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP 272393)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Karem Lucia Corrêa da Silva (OAB/PR 32.246)
Advogado: Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Agravado: Alan Arais Lopes
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Cruz Rocha Sociedade de Advogados (OAB/RO 031/2014)
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
O caso dos autos tem origem no cumprimento de sentença movido por Alan Arais Lopes em face da apelante, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados em sede de ação civil pública (autos de nº 001.2003.017810-9), que versou sobre expurgos inflacionários cuja condenação delimitou os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa.
Em sede de apelação sobreveio o julgamento por esta Corte cuja ementa segue abaixo transcrita:
EMENTA
Consumidor, Civil e Processo. Expurgos Inflacionários. Decisão homologatória do STF. Efeitos erga omnes e cogência imediata. Resolução da questão.
Os acordos entabulados pela FEBRABAN e por Entidades Representativas do Consumidor, homologados pela Suprema Corte – nos autos da ADPF 165, do RE 591797 e do RE 626307 - possuem eficácia erga omnes e cogência imediata nas ações coletivas e individuais que versem sobre os planos econômicos do Governo da década de 80 – expurgos inflacionários – pondo resolução ao mérito da matéria e

consequentemente extinguindo as ações, não mais comportando qualquer debate sobre o direito decidido pelo STF, inclusive a verba honorária advocatícia.
Contra o acórdão foram opostos embargos, mantido o acórdão, foram interpostos os Recursos especiais (fls. 1724/1745 e fls. 1750/1765), os quais não foram admitidos, agravado o recurso especial (fls. 1834/1883), sobreveio a decisão do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial e adequou os honorários da parte agravante no importe de 15%, sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.
Diante da decisão de não conhecimento do agravo, foi interposto o agravo interno, sobrevindo a decisão que determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Origem para que permanecesse sobrestado até o julgamento do seguinte tema: TEMA 948/STJ - “Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual”.
O tema foi julgado, obtendo-se a seguinte tese:
Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente.
Examinados, decido.
A decisão desta Corte Julgadora no presente processo não está relacionada com o tema citado porquanto diz respeito aos acordos entabulados pela FEBRABAN e por Entidades Representativas do Consumidor, homologados pela Suprema Corte, conforme se verifica na ementa que abaixo transcrevo:
EMENTA
Consumidor, Civil e Processo. Expurgos Inflacionários. Decisão homologatória do STF. Efeitos erga omnes e cogência imediata. Resolução da questão.
Os acordos entabulados pela FEBRABAN e por Entidades Representativas do Consumidor, homologados pela Suprema Corte – nos autos da ADPF 165, do RE 591797 e do RE 626307 - possuem eficácia erga omnes e cogência imediata nas ações coletivas e individuais que versem sobre os planos econômicos do Governo da década de 80 – expurgos inflacionários – pondo resolução ao mérito da matéria e consequentemente extinguindo as ações, não mais comportando qualquer debate sobre o direito decidido pelo STF, inclusive a verba honorária advocatícia.
Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos despachos de fl. 1903/1904, para julgamento dos agravos interpostos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, outubro de 2021.
Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Em substituição regimental

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0005201-23.2010.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0005201-23.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 257220)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva (OAB/RR 435-A)
Advogada: Erika Nazareth Durão (OAB/SP 251727)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Apelado: Espólio de Antonio Cardoso Pereira Representado pelo(a) inventariante Osmar Cardoso Pereira
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Advogado: Jônatas de França Paiva (OAB/RO 4536)
Apelado: Espólio de Maria Alves Pereira Representado pelo(a) inventariante Osmar Cardoso Pereira
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Advogado: Jônatas de França Paiva (OAB/RO 4536)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador José Torres Ferreira
Vistos.
Considerando a apresentação de petição física referente aos autos n. 0005201-23.2010.8.22.0005 que tramitam no Sistema Digital Segundo Grau – SDSG, em desacordo com o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG, encaminhe-se a petição ao Departamento para devolução aos subscritores da peça processual.

Ainda, intimem-se as partes para informar acerca da adesão ao acordo coletivo firmado entre os Bancos e as entidades representativas dos consumidores.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, outubro de 2021.
Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Em substituição regimental

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0004872-05.2019.8.22.0002
Processo de Origem : 0004872-05.2019.8.22.0002
Apelante: Flávio Maciel Azevedo
Advogado: Irinaldo Pena Ferreira(OAB/RO 9065)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro
Admito, para efeito de processamento, os Embargos Infringentes interpostos as fls. 397/400, pois preenchidos os requisitos do art. 609, parágrafo único, do CPP e art. 376 do atual RITJ/RO.
Nos termos do art. 117, I, "j", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.
Publique-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Des. Álvaro Kalix Ferro
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0013031-89.2019.8.22.0501
Processo de Origem : 0013031-89.2019.8.22.0501
Apelante: Gustavo Eduardo Pereira Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro
Admito, para efeito de processamento, os Embargos Infringentes interpostos às fls. 140/149, pois preenchidos os requisitos do art. 609, parágrafo único, do CPP e art. 376 do atual RITJ/RO.
Nos termos do art. 117, I, "j", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, proceda-se a redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Des. Álvaro Kalix Ferro
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0013031-89.2019.8.22.0501
Processo de Origem : 0013031-89.2019.8.22.0501
Apelante: Gustavo Eduardo Pereira Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro
Admito, para efeito de processamento, os Embargos Infringentes interpostos às fls. 140/149, pois preenchidos os requisitos do art. 609, parágrafo único, do CPP e art. 376 do atual RITJ/RO.
Nos termos do art. 117, I, "j", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, proceda-se à redistribuição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021.
Des. Álvaro Kalix Ferro
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento N. 752 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 020/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como, aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte e um, a partir das 8h.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (https://www.tjro.jus.br).

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 7000063-52.2017.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000063-52.2017.8.22.0023-São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Ângelo dos Santos Falcão Clemente
Advogada: José do Carmo (OAB/RO 6526)
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 7036753-44.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036753-44.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: M. C. C. representado por F. F da C. C.
Advogada: Fernanda Ferreira da Costa (OAB/RO 9148)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/05/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0009296-06.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009296-06.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Isabelle Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Igor Habib Ramos (OAB/RO 5193)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apeladas: Fabiana Freire dos Santos e outras
Advogado: Luiz Antônio Rebeo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 20/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7034886-21.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034886-21.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Isabelle Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)
Advogada: Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado: Igor Habib Ramos (OAB/RO 5193)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados: Idalina Gomes da Silva e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7000191-03.2020.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000191-03.2020.8.22.0012-Colorado do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)
Apelada: Teodorina Martines
Advogado: Lucas Soares (OAB/RO 10286)
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 12/07/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 7003965-22.2021.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003965-22.2021.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada: Apoena Surui
Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Advogada: Nadia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/10/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7006852-31.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006852-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maurio Sérgio Kester
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado(a): Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7009839-71.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009839-71.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: H. R. C. L. assistido por L. A. C.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: T. da S. L.
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/06/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0002087-49.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0002087-49.2014.8.22.0001-Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Sônia Cristina da Silva Santos
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: André Fabiano Santos Aguiar (OAB/RO 4379)
Apelado: Paulo Estevão Simpson Bensiman
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/08/2018
Redistribuído por Prevenção em 03/04/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7041077-77.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041077-77.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Apelados: Maria de Fátima Vieira da Silva Ribeiro e outros
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7001633-83.2020.8.22.0018 Remessa Necessária Cível (PJE)
Origem: 7001633-83.2020.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Recorrente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Recorridos: Amarildo Farias Vieira e outro
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 01/10/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0804823-34.2019.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7027867-61.2017.8.22.0001-Porto Velho / Vara de Proteção à Infância e Juventude
Autores: R. C. F. e outro
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/12/2019
Redistribuído por Prevenção em 12/12/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0807379-38.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004765-56.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: H. M. B. R. e outro representado por J. M. B. R.
Advogada: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)
Agravado: Z. A. de P. R.
Advogado: Victor Guilhen Mázaro Araújo (OAB/RO 10926)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 7002270-51.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002270-51.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara de Família
Apelante: D. da S. N.
Advogado: Mathaus Silva Novais (OAB/AC 4316)
Apelada: K. V. S. N. representada por L. S. da S.
Advogada: Maria José Moreno da Silva (OAB/RO 10435)
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0803314-97.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002539-78.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravantes: A. A. de L. e outra
Advogada: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Agravado: A. B. B.
Advogada: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 19/04/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7051307-18.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051307-18.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Cícero Martinho de Sá
Advogado: Yuri Christopher Rosalino (OAB/RO 7995)

Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Mônica Lopes de Mendonça (OAB/RJ 162292)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/10/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7002230-69.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002230-69.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelada: R. M. V. C. representada por G. M. C.
Advogada: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7005290-50.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005290-50.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Joaquim Juvenal de Lima
Advogada: Márcia Teixeira dos Santos (OAB/RO 6768)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 19 7009654-87.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009654-87.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: G. M. da S.
Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Apelados: I. da S. L. e outro
Advogado: Dinair de Oliveira (OAB/RO 1507)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/07/2021

n. 20 0000224-58.2010.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0000224-58.2010.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelantes: Samia Estrela Pinheiro e outro
Advogado: Matheus Ribeiro Sousa (OAB/RO 10392)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelados: Renata Angelica Manha e outro
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
Apelado: Guilherme Maia Grave
Advogada: Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/06/2021

n. 21 7034967-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034967-67.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelados: Tiago Amorim de Almeida e outros
Advogada: Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/ES 37091)
Advogada: Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/04/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/05/2021

n. 22 7002522-54.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002522-54.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelados: Cleidimar Rocha de Assunção Marcelo e outro
Advogado: Eva Lidia da Silva (OAB/RO 6518)
Advogado: Italo Saraiva Madeira (OAB/RO 10004)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

n. 23 7003822-46.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7003822-46.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Divina Franco
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Apelados: José Augusto Gonzaga Barreto e outra
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/10/2021

n. 24 7050811-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050811-91.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Beta Group Ltda - EPP e outra
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)
Advogado: Gustavo Nobrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Apelado/Recorrente: Thiago Luiz Marchetti Arrabaça
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/01/2020

n. 25 7010584-54.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010584-54.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Igor Ribeiro de Azevedo
Advogado: Miguel Angel Arenas Filho (OAB/RO 5380)
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Apelados: Banco Itaúcard S/A e outro
Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/RO 9992)
Advogado: Rafael Garcia Vianna (OABSP 245928)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/07/2021

n. 26 0005667-29.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005667-29.2010.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Gilberto Silva Bomfim e outro
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Apelados: Ananias Vieira Lins Júnior e outro
Advogado: Lisbeth Vida de Negreiros Bastos (OAB/DF 13810)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 31/07/2020
Redistribuído por Prevenção em 30/09/2020

n. 27 7001751-53.2020.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001751-53.2020.8.22.0020-Alta Floresta D'Oeste / Vara Única
Apelante: Ponta Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Apelado: Flamarion da Silva Barbosa
Advogado: Fernando Voldomiro dos Reis (OAB/RO 7133)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/07/2021

n. 28 7033955-76.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033955-76.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaúcard S/A
Advogado: Márcio Santana Batista (OAB/RO 11049)
Apelada: Luciana da Silva Maia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/09/2021

n. 29 7048197-45.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048197-45.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)
Advogado: Luiz Gustavo Fleury Curado Brom (OAB/GO 21012)
Advogada: Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)
Apelado: Osvaldo Galvão
Advogado: Arthur Badger da Silva Schiave (OAB/RO 7683)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/07/2021

n. 30 7003077-02.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003077-02.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Madeireira Oliveira Eireli - EPP
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB/BA 16761)
Apelada: Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8128)
Advogada: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)
Advogado: Márcio Bruno Sousa Elias (OAB/DF 12533)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/07/2021

n. 31 7000948-24.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000948-24.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
Apelado: Evandro Máximo
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/04/2021

n. 32 7000216-81.2018.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000216-81.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6673)
Apelada: Construtora João de Barro Ltda
Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896/O)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

n. 33 7000623-89.2020.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000623-89.2020.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado: Orlando Sabino da Silva
Advogada: Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 23/07/2021

n. 34 7001339-82.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001339-82.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Fernando Alves da Silva
Advogado: Pablo Rosa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Advogado: Marx Silveiro Rosa Correa Carneiro (OAB/RO 8611)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/07/2021

n. 35 7005784-12.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005784-12.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelada: Ivanete Souza Santos Tebubay
Advogado: Daniel da Cruz Lima (OAB/RO 10853)
Advogado: Alberto Júnior de Souza Caldeira (OAB/RO 8411)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/07/2021

n. 36 7027894-39.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027894-39.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Apelado: Michel Platini Linhares de Almeida
Advogada: Gabriele Araújo Andrade Silva (OAB/RO 10842)
Advogada: Rosecleide Martins Noe (OAB/RO 793)
Advogado: Vinícius Martins Noe (OAB/RO 6667)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 28/05/2021

n. 37 7001935-20.2021.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7001935-20.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Frigorifico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)
Advogada: Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)
Apelada/Recorrente: Tatiane Aparecida Souza
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021
n. 38 0804075-31.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008986-53.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PI 7036)
Agravado: Jean Carlos Xavier
Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/05/2021

n. 39 0805338-98.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000004-22.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante: Nutri Louza Estruturas e Fachadas Ltda - ME
Advogado: Nilton Leite Júnior (OAB/RO 8651)
Advogado: Atalício Teofilo Leite (OAB/RO 7727)
Agravados: Milton Louzada de Almeida Júnior e outra
Advogado: Domérito Aparecido da Silva (OAB/RO 10171)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/06/2021
Redistribuído por Prevenção em 30/06/2021

n. 40 7001524-83.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001524-83.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada : Cleci de Almeida
Advogado : Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 20/10/2021

n. 41 7013018-79.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7013018-79.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Porto Velho Shopping S/A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Raquel da Silva Batista (OAB/RO 6547)
Advogada : Yara Carolline Rodrigues Flores (OAB/RO 9606)

Embargada : Paladyo Confecções Eireli - EPP
Advogado : Daniel Favero (OAB/RO 9650)
Advogada : Mariana Azuelos (OAB/RO 10557)
Advogado : Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 20/09/2021

n. 42 0804777-74.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005213-41.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A.
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB/SP 225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB/SP 120394)
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB/SP 153447)
Agravado: Lucas Adriane Maciel Santos
Advogado: Tiago Neri de Souza (OAB/GO 48610)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 18/06/2021

n. 43 0806859-78.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7021113-64.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Gentil Ângelo Appio
Advogada: Leila Appio (OAB/RO 7269)
Agravada: Engepav Engenharia e Comércio Ltda
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interposto em 17/08/2021

n. 44 0808422-10.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005695-68.2021.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Karina Gama Gonçalves
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Agravada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Interposto em 10/09/2021

n. 45 0807077-09.2021.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001573-30.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravantes: Transportadora Calcário Ltda e outro
Advogado: Sajunior Lima Maranhão (OAB/MT 6356/O)
Agravada: Tainara Bravo
Advogado: Anderson Michel Clayton Moraes Ansolin (OAB/PR 44581)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/07/2021
Redistribuído por Prevenção em 03/08/2021
Interposto em 03/09/2021

n. 46 7005042-03.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005042-03.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Rosimar França da Silva
Curador(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ricardo Cespedes Moreira
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 12/08/2021

n. 47 7013352-13.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013352-13.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Edson de Farias
Advogada: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 48 0805907-02.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7026394-98.2021.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Agravada: Ana Rosa Guimarães Ribeiro Wolstein
Relator: DES. JOSÉ TORRES FERREIRA
Interposto em 17/08/2021

n. 49 7003471-75.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003471-75.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada/Apelante: Kayane de Souza Silva
Advogada: Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)
Advogado: Robson José de Oliveira (OAB/RO 4374)
Advogada : Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)
Apelada: Rede de Energia S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 50 7009552-43.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009552-43.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Maria Lúcia Pereira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/10/2021

n. 51 7001911-98.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001911-98.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Loreni e Lurdes Marques da Silva
Advogada: Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 52 7006723-14.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006723-14.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Moreno & Cia Ltda - ME
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OABRO 6718)
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 53 7008017-79.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008017-79.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: R. B. F. M. e outra representados por V. F. de S.
Advogado: José Hermino Coelho Júnior (OAB/RO 10010)
Advogada: Walterney Dias da Silva Júnior (OAB/RO 10135)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/10/2021

n. 54 7020508-55.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020508-55.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogado: Gilberto Augusto Trigueiro Vieira Ribeiro (OAB/RJ 7683)
Advogado: João Guilherme de Moraes Sauer (OAB/RJ 23644)
Apelada: Michelly Borges da Costa
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 55 7000729-23.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000729-23.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: OI Móvel S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogada: Mylena Uchoa Nascimento (OAB/AL 13826)
Advogada: Daniela Araújo de Resende (OAB/RO 7981)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Antônio Gomes da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Advogado: Jackson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/10/2021
Redistribuído por Prevenção em 14/10/2021

n. 56 7008172-14.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7008172-14.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Gil Pereira de Lacerda
Advogada: Kassia de Souza Moraes Teixeira (OAB/RO 9325)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 57 7009704-16.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009704-16.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelado: Cleberson Ramos
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 58 7005118-06.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005118-06.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Apelada: Solange de Fátima Alflen Simoni

Advogado: Lawrence Pablo Ibanez Franca (OAB/RO 7555)
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 59 7000835-10.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000835-10.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Aguinaldo José dos Santos
Advogada: Dayane da Silva Martins (OAB/RO 7412)
Advogada: Ayla Judith Nogueira Silva (OAB/RO 9179)
Apelados: Deogenes da Cruz Rocha e outro
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Candido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 60 0006826-87.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0006826-87.2013.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Bruna Kalica Barbosa dos Santos
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Apelante: Oziel da Silva Figueiro
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Madalena Paulino Santana
Advogada: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/10/2021

n. 61 7020939-89.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020939-89.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Vergilino Mariano
Advogado: Ary Batista Batisti (OAB/RO 10744)
Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Apelada: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB/MG 133406)
Apelado: Renato de Moraes Evangelista Representações
Advogado: Arthur Teruo Arakaki (OAB/TO 3054)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/10/2021

n. 62 7005385-39.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005385-39.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Felipe Lima de Quadros
Advogada: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogada: Sylvia Rocha da Silva Varoto (OAB/RJ 151717)
Apelada: Transportes Rodoviários Vale do Iguaçu Ltda - ME
Advogado: Pedro Henrique Zacarquim Siqueira (OAB/PR 67839)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/10/2021

n. 63 7007947-93.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7007947-93.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Fábio Francisco Satimo da Silva
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
Apeladas: Valdirene Moreira Freitas e outra
Advogado: José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 64 7001636-11.2019.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001636-11.2019.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelada: Banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB/BA 50263)
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogada: Larissa Sento Se Rossi (OAB/BA 16330)
Apelado: Joanir Severino da Silva

Advogada: Elaine Vieira dos Santos Demoner (OAB/RO 7311)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 65 7001504-02.2020.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001504-02.2020.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Antônio Pereira de Souza
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Apelado/Apelante: BB Seguros Participações S/A
Advogado: Geraldo Chamon Júnior (OAB/PR 67956)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2021

n. 66 7021596-31.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7021596-31.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Guilherme da Costa Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargada : Liberty Seguros S/A
Advogada : Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RO 11246)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 18/10/2021

n. 67 7003901-25.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003901-25.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Degmar Inês Ramos Franco
Advogado : Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Embargados: José Augusto Gonzaga Barretto e outra
Advogado : Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado : João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 15/10/2021

n. 68 7000805-65.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000805-65.2021.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargada : Eduvirgem Soares de Souza da Silva
Advogado : Robério Rodrigues de Castro (OAB/RO 9862)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 08/10/2021

n. 69 0801716-79.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027440-30.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Patrick Monducci (OAB/RJ 179726)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Bruno Di Marino (OAB/RJ 93384)
Advogada : Ana Teresa Basílio (OAB/RJ 74802)
Advogado : Fábio Cotecchia (OAB/RJ 104005)
Embargada: Top Security Corretora de Seguros Ltda - ME
Advogada : Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogada : Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 18/03/2020

n. 70 0807290-15.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006629-06.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Agravada: Deuzina Souza de Jesus
Advogada: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 27/08/2021

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente em Substituição Regimental da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 525 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ c/c Ato Conjunto 023/2021, art. 3º, inciso V, e art. 10, ambos desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 24 de novembro de 2021, às 8h30.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados, com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n.01 0000608-25.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00006082520188220019 Machadinho do Oeste/2º Juizo Criminal
Apelante: Ronaldo de Souza Firmino (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Prevenção em 22/06/2020
Transferido em 18/10/2021

n.02 0000623-32.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00006233220208220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Sandro Teixeira Rodrigues (Réu Preso)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 23/11/2020

n.03 1000809-76.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10008097620178220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Paulo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Robert Araújo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Prevenção em 05/08/2020
Transferido em 18/10/2021

n.04 1000766-91.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10007669120178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Jonas Vitorino
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelante: Leandro Alvares Sampaio
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 06/07/2020
Distribuição retificado em 14/04/2021

n.05 0000753-25.2020.8.22.0015 Apelação
Origem: 00007532520208220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Alan da Silva Júlio (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 04/12/2020

n.06 0000051-03.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00000510320168220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Valdir Macedo Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 13/01/2020

n.07 0004658-14.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00046581420198220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Baresio Santos de Azevedo
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 11/12/2020
Transferido em 18/10/2021

n.08 0002180-88.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00021808820198220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Romeu Martins Noé
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)
Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
Advogada: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Advogada: Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489)
Advogado: Denyvaldo dos Santos Pais Junior (OAB/RO 7655)
Advogado: Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)
Advogada: Thays Fernanda Pinheiro Batista de Oliveira (OAB/RO 10537)
Advogado: Helen Camily da Silva Gil de Oliveira (OAB/RO 10906)
Advogado: Gabriel da Rocha Barboza (OAB/RO 10907)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 04/11/2020
Transferido em 18/10/2021

n.09 0000169-64.2020.8.22.0012 Apelação
Origem: 00001696420208220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Lucas Rodrigues Gurgel (Réu Preso)

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020
Transferido em 18/10/2021

n.10 0000445-83.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00004458320208220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Iago Portal Batista (Réu Preso)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Advogado: Catia Aparecida Cordeiro (OAB/RO 9588)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 23/11/2020
Transferido em 18/10/2021

n.11 0001104-43.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Mandado de Segurança
Origem: 00157135120188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Agravante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Interpostos em 26/10/2020
Transferido em 18/10/2021

n.12 0000432-60.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00004326020198220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson Bianchi Macena (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Erick Alves Lopes (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Vanderlei de Paula Barbosa (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 28/10/2020
Transferido em 18/10/2021

n.13 0000108-28.2014.8.22.0009 Apelação
Origem:00001082820148220009Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: L. de A. S.
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 26/10/2020
Transferido em 18/10/2021

n.14 0000347-38.2019.8.22.0015 Apelação
Origem: 00003473820198220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: A. U. de S.
Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
Apelado: M. P. do E. de R.
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Prevenção em 17/12/2020
Transferido em 18/10/2021

n.15 0001482-52.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00014825220188220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: R. B. da S.
Advogado: Idenília Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)
Advogado: Saulo Vinicius Felberk de Almedia (OAB/RO 10069)
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 23/03/2020
Redistribuído por Sorteio em 23/03/2020
Transferido em 18/10/2021

n.16 0807615-87.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0000449-89.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/Vara Criminal
Paciente: Renan Gomes Maldonado de Jesus
Impetrante(advogado): Diego Weis Júnior (OAB/RO 8532)
Impetrante(advogado): Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11002)
Impetrante(advogada): Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)
Terceiro Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil Secção do Estado de Rondônia
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
Advogada: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim-RO
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 10/08/2021

n.17 0809626-89.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0003343-35.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Nátalia de Souza Neves
Impetrante(Advogado): Bruno Henrique Holanda da Costa Morais (OAB/RO 11685)
Impetrante(Advogado): Sergio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por sorteio em 28/09/2021
Transferido em 18/10/2021

n.18 0001985-09.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0001985-09.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Jeferson de Cristo Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jarbson Duran Feliciano
Advogado: Mikael Augusto Fochesatto (OAB/RO 9194)
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 31/05/2021

n.19 0011196-66.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0011196-66.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Caio Ribeiro Desmarest
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro
Distribuído por Sorteio em 23/09/2021

n.20 7018068-52.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018068-52.2021.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Pablo Henrique de Freitas Pereira
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 15/07/2021
Transferido em 18/10/2021

n.21 0014485-46.2015.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0014485-46.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ronaldo Assunção Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 28/05/2021
Redistribuído por Prevenção em 21/06/2021

n.22 0002066-51.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0002066-51.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Gladston Gomes Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 07/05/2021
Transferido em 18/10/2021

n.23 0807657-39.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0011859-92.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Jeferson Gomes Moreira
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 12/08/2021

n.24 0008224-89.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0008224-89.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Aldino Lopes Pereira
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 23/09/2021
Transferido em 18/10/2021

n.25 0807604-58.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0001452-81.2018.8.22.0501 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Marcelo Pignaton
Advogado: Michael Robson Souza Peres (OAB/RO 8983)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 10/08/2021

n.26 0007142-23.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0007142-23.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Lucas Henrique Alves Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 23/09/2021
Transferido em 18/10/2021

n.27 0807329-12.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0010151-66.2006.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Agravante: Jalmir dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 03/08/2021

n.28 0008051-65.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0008051-65.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo da Silva Lustosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 18/10/2021
Transferido em 18/10/2021

n.29 0807236-49.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000820-64.2018.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Agravante: Lucas Rosa dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 30/07/2021

n.30 0012817-98.2019.8.22.0501 Apelação (PJE)
Origem: 0012817-98.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: David Barros de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Revisor: Juiz Convocado José Gonçalves da Silva Filho
Distribuído por Sorteio em 16/09/2021
Transferido em 18/10/2021

n.31 0807779-52.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 0000672-68.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Augusto Vieira de Aquino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 16/08/2021

n.32 0803987-90.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 1000702-04.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Richardson da Silva Ferreira
Advogado: Fabiano Willian Gomes da Silva (OAB/RO 11105)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 05/05/2021
Transferido em 18/10/2021

n.33 0809939-50.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)
Origem: 9000468-03.2020.8.01.0001 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Gabriel da Silva Sena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO (em substituição à Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno)
Distribuído por sorteio em 08/10/2021

n.34 0000523-80.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 0000523-80.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: J. S. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO
Distribuído por Sorteio em 18/08/2021
Transferido em 18/10/2021

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 26/03/2019
Data do julgamento: 26/10/2021
0065089-37.2007.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 00650893720078220001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Agravante : Estado de Rondônia
Procurador : Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador : Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador : Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Agravado : Maurício Calixto da Cruz
Def. Público: José Oliveira de Andrade
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Agravo interno. Execução fiscal. Ação de ressarcimento. Acórdão do Tribunal de Contas. Multa. Atos não dolosos. Jurisprudência do STF. RE 636886. Repercussão geral. Fixação de tese. Tema 899. Prescrição configurada. Recurso não provido.
A interposição de agravo interno objetivando rediscussão de matéria não possui o condão de demonstrar contrariedade aos fundamentos utilizados na decisão monocrática.
Segundo a jurisprudência do STF firmada em sede de Repercussão Geral, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, conforme o estabelecido na tese no Tema 899.
Portanto, o prazo para a propositura de ações condenatórias ou desconstitutivas envolvendo atos praticados por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, que são imprescritíveis.
Transcorridos mais de cinco anos entre a data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas e a propositura da execução fiscal, deve ser reconhecida a prescrição.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/03/2019
Data do julgamento: 15/09/2020
0065011-43.2007.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem : 00650114320078220001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Agravante : Estado de Rondônia
Procurador : Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador : Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador : Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado : Luiz Carlos Araujo dos Santos
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado : Lúcio Felipe Nascimento da Silva
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Agravo interno. Execução fiscal. Ação de ressarcimento. Acórdão do Tribunal de Contas. Multa. Atos não dolosos. Jurisprudência do STF. RE 636886. Repercussão geral. Fixação de tese. Tema 899. Prescrição configurada. Recurso não provido.
A interposição de agravo interno objetivando rediscussão de matéria não possui o condão de demonstrar contrariedade aos fundamentos utilizados na decisão monocrática.
Segundo a jurisprudência do STF firmada em sede de Repercussão Geral, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, conforme o estabelecido na tese no Tema 899.
Portanto, o prazo para a propositura de ações condenatórias ou desconstitutivas envolvendo atos praticados por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, que são imprescritíveis.
Transcorridos mais de cinco anos entre a data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas e a propositura da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 20/03/2019
Data do julgamento: 15/09/2020
Processo: 0067820-06.2007.8.22.0001 – Agravo em Apelação
Origem: 0067820-06.2007.8.22.0001 – Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Agravado: Fernando Rodrigues da Silva
Advogada: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Agravo interno. Execução fiscal. Ação de ressarcimento. Acórdão do Tribunal de Contas. Multa. Atos não dolosos. Jurisprudência do STF. RE 636886. Repercussão geral. Fixação de tese. Tema 899. Prescrição configurada.
A interposição de agravo interno objetivando rediscussão de matéria, não possui o condão de demonstrar contrariedade aos fundamentos utilizados na decisão monocrática.
Segundo a jurisprudência do STF firmada em sede de repercussão geral, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, conforme o estabelecido na tese no Tema 899.
Portanto, o prazo para a propositura de ações condenatórias ou desconstitutivas envolvendo atos praticados por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de ações, visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, que são imprescritíveis.
Transcorridos mais de cinco anos entre a data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas e a propositura da execução fiscal, deve ser reconhecida a prescrição.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0009980-09.2021.8.22.8000
CONVITE 001/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/TJRO torna público para conhecimento de todos os interessados, que encontra-se instaurada a Licitação na modalidade CONVITE, tipo MENOR PREÇO, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.
a) DO OBJETO: Contratação de empresa especializada para executar a substituição das placas cimentícias na laje em balanço do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
b) DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 23 de novembro de 2021, às 9:10h, no Auditório do Edifício Sede desde Tribunal, andar térreo, situado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Observamos que os envelopes deverão ser entregues no Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, situado no edifício sede deste Tribunal, sala 001, andar térreo até às 9:00h;
c) DA RETIRADA DO EDITAL: Edital e seus anexos poderão ser retirados na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO nos horários e endereço abaixo especificados, sem ônus para o Tribunal ou no sítio eletrônico: https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-cv-2021;
d) DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: A Comissão Permanente de Licitação - CPL/TJRO encontra-se à disposição para esclarecimento de dúvidas ou informações complementares, na sede deste Tribunal, situado na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652 ou solicitadas pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Presidente da CPL/TJRO

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Secretário(a) da Comissão, em 11/11/2021, às 13:31 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2472171e o código CRC 8231090E.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001351-13.2018.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 21/02/2020 10:16:51
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: FRANCISCO FERNANDES FILHO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada com obrigação de fazer e de não fazer c/c astreintes ajuizada por Francisco Fernandes Filho contra o Estado de Rondônia.
Afirma o autor que, em 23 de setembro de 2015, foi autuado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, pela prática da infração prevista no artigo 58 do Decreto n.º 6514/2008, conforme consta do auto de infração n.º 004823, contudo afirma que apresentou defesa em 30 de setembro de 2015, sob o argumento de que não é o autor do fato e que várias pessoas desconhecidas frequentam a fundiária de seu lote para caçar e pescar clandestinamente, assim como porque seu vizinho havia queimado uma "lera" e o fogo poderia ter avançado para sua propriedade. Relata que somente tomou conhecimento de que lhe fora aplicada multa porque se dirigiu à Secretaria de Finanças – SEFIN e foi surpreendido por ter seu nome incluído na dívida ativa. Requer o deferimento da liminar para que o requerido exclua seu nome da dívida inscrita no Tabelionato de Protestos desta comarca e dos órgãos de proteção ao crédito, assim como pede seja a ação julgada procedente para proibir novo protesto de seu nome, declarar a inexistência do débito de R$ 32.918,39 (trinta e dois mil, novecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos) e declarar nulo o auto de infração n.º 004823, expedido em 23 de setembro de 2015, pela SEDAM. Juntou documentos (id 19274143).
O art. 225, § 3º, da CF/88 prevê a tríplice responsabilização ambiental, estando, portanto, o causador de danos ambientais sujeito à responsabilização administrativa, cível e penal, de modo independente e simultâneo:
"Art. 225 (...)§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."
A responsabilidade civil por dano ambiental é OBJETIVA. Por outro lado, as responsabilidades penal e administrativa são de natureza SUBJETIVA.
A responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo dolo ou culpa para sua configuração.
Assim, adota-se a sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, deverá ser comprovado o elemento subjetivo do agressor, além da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.
A aplicação e a execução das penas (responsabilidade administrativa) limitam-se aos transgressores (somente podem ser aplicadas a quem efetivamente praticou a infração).
Por outro lado, a reparação ambiental, de cunho civil, pode atingir todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, V, da Lei nº 6.938/81).
Assim, o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo DISPOSITIVO, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.
Como bem dito pelo juiz sentenciante a documentação relativa ao processo administrativo, assim como a impugnação do IBAMA, não trazem informações relevantes acerca dos fatos. O auto de infração não apresenta maiores detalhes sobre a queimada e o restante dos documentos nada acrescenta.
Não há certeza quanto à origem do fogo que produziu o dano ambiental nem há elementos suficientes que permitam concluir que, de fato, o requerente tenha ateado fogo na propriedade objeto do auto de infração.
Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.
Isento de custas.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. DIREITO AMBIENTAL. MULTA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA SUBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA.
- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000587-10.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/08/2021 23:52:24
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: JOAQUIM GATO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
PRELIMINAR
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
O ressarcimento da rede particular construída pode ser reclamado por quem construiu ou por aquele que comprou o imóvel com a benfeitoria de quem construiu. Logo, no juízo próprio desta fase de análise das condições da ação, não verifico a ilegitimidade ativa reconhecida pelo juízo de origem. Ademais, restou devidamente comprovados nos autos que a parte recorrida obteve gastos na construção da subestação.
Portanto, afasto preliminar de ilegitimidade ativa.
MÉRITO.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.
No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.
Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Assim, não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE

RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011518-80.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 19/03/2020 13:46:50

Data julgamento: 08/09/2021

Polo Ativo: JOABE BELARMINO FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206-A

Polo Passivo: AELCIO TEIXEIRA BASTOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIELE GOMES TEIXEIRA - RO7883-A, LUIZ DE FRANCA PASSOS - RO2936-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Versam os embargos à execução (ID 20924975/PJE), preliminarmente sobre nulidade da citação, e no MÉRITO, sobre inexequibilidade do título (contrato) apresentado.

O embargado manifestou-se (ID 21867442/PJE), sustentando que não há nulidade de citação e que o título é certo, líquido e exigível.

As alegações levantadas pelo embargante não merecem prosperar.

A preliminar de nulidade de citação não merece guarida, pois, diferentemente do alegado pelo embargante, a citação não ocorreu via postal, mas sim, via MANDADO (ID 11904884 e 11904902/PJE), não havendo qualquer nulidade no ato citatório.

Analisando o contrato (ID 9201539/PJE), verifico que o mesmo não se trata de contrato de adesão, logo, as cláusulas foram livremente acordadas pelas partes.
Desse modo, a alegação de inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação não encontra qualquer respaldo, pois, em análise ao título apresentado (contrato - ID 9201539/PJE), verifiquei que o mesmo é certo, líquido e exigível.
Conforme consta no contrato firmado pelas partes (cláusula 8ª), o executado se comprometeu a pagar o valor de R$ 12,00 (doze) reais por cabeça de gado, ao mês, devendo ter mantido, no mínimo, 300 (trezentas) cabeças de gado por mês na pastagem arrendada, ou seja, o executado se comprometeu a pagar, no mínimo, R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por mês, o que não ocorreu, pois, comprovado no feito somente pagamentos parciais.
A alegação de que a propriedade do exequente não tinha acessibilidade durante o período contratado, de que propriedade não possuía a pastagem contratada e de que não conseguiu alocar as 300 (trezentas) cabeças de gado (quantidade mínima), não anulam a cobrança mínima, pois, deveriam ter sido arguidas junto ao exequente, no tempo e modo próprios. Verifico que o executado não apresentou qualquer reclamação acerca das alegações supramencionadas junto ao exequente (notificação, aditivo ao contrato, rescisão por descumprimento, etc). Assim, impossível acolher as alegações do executado, devendo ser mantida a presente execução.
No tocante à aplicação de litigância de má-fé, formulada pelas partes, não verifiquei as condutas constantes no art. 80, do CPC, por isso, indefiro tal pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantendo o prosseguimento da presente execução e as penhoras on line (ID 14515617/PJE) e dos semoventes (ID 29966722, 29966722, 29966727 e 29966730/PJE).
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, determino:
a) a expedição de alvará em nome do embargado - parte autora - e seus advogados (procuração e substabelecimento IDs 9201081 e 30089987/PJE), para levantamento do valor penhorado (comprovante bacenjud ID 14515617/PJE); e
b) a expedição de carta de adjudicação e MANDADO de remoção dos semoventes penhorados (ID 29966722, 29966722, 29966727 e 29966730/PJE), a ser cumprido no endereço: BR 364, KM 90 - RAMAL BOM FUTURO - KM 06, FAZENDA “FÉ EM DEUS” - CASA DE MADEIRA COM PORTEIRA DE TELHADO DE BARRO- DISTRITO DE JACY-PARANÁ, devendo o exequente, após a efetivação da remoção/adjudicação, realizar a transferência dos semoventes junto ao IDARON/RO. Saliento que é dever da parte autora contatar o oficial de justiça, disponibilizar os meios necessários e acompanhar a diligência..”
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000253-95.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/02/2020 10:02:58
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: JHONATAM SOARES DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Ingressou o requerente com a presente demanda, objetivando o recebimento de suposta diferença devida em razão de realinhamento salarial implementado pelo Lei 3.961/2016. Entende ser devida a adequação à Tabela trazida pela Lei 3.961/2016 a partir de janeiro de 2018, quando o Estado implementou 94,2% da Tabela, desconsiderando que a própria lei trazia condicionantes que impediriam por alguns meses a implementação completa dos valores ali consignados.
O Estado apresentou contestação, indicando que a Lei foi amplamente discutida com o sindicato da categoria.
Alegou ainda que a não adesão à tabela proposta pela Lei, de imediato, decorreu da não implementação fática das condições autorizadoras. Isto é, para a adoção da Tabela, era necessário se atingir o equilíbrio financeiro e orçamentário, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A magistrada, ao sentenciar, entendeu não ter a parte requerente interesse processual, considerando a existência de acordo em que a categoria concordou em ver postergada a implementação total da tabela.
O Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato.
Vimos acima que, se a parte tinha um ônus e deixou de adotar a providência necessária, ela terá uma desvantagem, perderá alguma coisa.
No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.
Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda
Essa realidade existe em razão do princípio da comunhão das provas: a prova produzida é prova do processo, não interessando quem produziu.
Neste sentido como dito pelo juiz sentenciante o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o Estado estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.
Isento de custas.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Ação de Cobrança. Ônus da Prova. SENTENÇA Mantida.
- O Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato.
- No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007374-46.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/12/2020 12:22:58
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Polo Passivo: ELIZEU MOZAR DE ANDRADE e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582-A
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Em suma, a parte autora sustenta é servidor(a) do Município de Ji-Paraná e que apesar de preencher os requisitos para a concessão da progressão, o ente municipal se recusa a implementar.
A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente os pedidos iniciais.
O Município apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a insurgência do recurso apresentado pelo Município de Ji-Paraná, verifica-se que a alegação é, em síntese, a ausência do direito vindicado. Todavia, ao compulsar detidamente os autos, percebe-se que a tese não merece acolhimento.
E isso porque, a Lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço.
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 1.117/2001, manteve-se o direito à progressão, conforme se depreende do artigo 16. A propósito, veja-se:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação

de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
§ 2º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, terá seus níveis designados a partir da sua escolaridade enquadrados nos referidos cargos.
§ 3º. O interstício entre as classes será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.
Com efeito, 17 da Lei n. 1.117/2001 (que trata do Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná) assim dispõe:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
(...)
§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período. (grifos nosso)
§ 2. A promoção, observado o número de vagas do nível seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no estágio probatório e a cada dois anos, incluído, para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência.
Assim, conclui-se com facilidade que os servidores possuem direito de progressão (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 2 anos (biênio), o qual, em tese, não estaria sendo efetivado, com a consequente prestação pecuniária.
Nota-se que as regras de progressão foram fixadas pela Lei 1.045/2005, contudo, permaneceu eficaz o direito, não havendo que se falar em inexistência de amparo legal.
Dessa forma, utilizando-se da interpretação sistemática dos diplomas legais existentes, percebe-se que a parte autora cumpriu seu mister ao trazer aos autos os elementos de provas capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para recebimento da progressão funcional.
Lado outro, o Município de Ji-Paraná não foi capaz de contrapor os fatos levantados na exordial, não se desincumbindo do ônus processual contido no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Demais disso, somente por reforço dialético, colaciono precedente oriundo do Tribunal de Justiça, o qual reconheceu devido o direito de progressão funcional dos servidores públicos do Município de Ji-Paraná.
A propósito veja-se:
Processo Civil e Administrativo. Inicial. Omissões normativas e de fundamento. Vício. Ausência de causa de pedir. Inépcia. Não configuração. Pedido implícito. Servidores do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Efetivação. Direito. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública sob o regime celetista.
A petição inicial que simplesmente não cita DISPOSITIVO em que fundamento seu pedido bem como não faz pedido expresso e específico, não é inepta porquanto é possível o pedido implícito, bem como a peça exordial que possibilita a defesa da outra parte, como no presente caso, é válida e eficaz, atendendo ao comando do art. 282 do CPC.
Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional e bienal, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal n. 1.249/2003 e Lei Municipal n. 1.405/2005.
O tempo de serviço prestado à Administração Pública pelo servidor, sob o regime celetista, antes da Constituição Republicana de 1988, deve ser computado para fins de cálculos de direitos e garantias funcionais.
Precedentes do STF e STJ. Apelação, Processo nº 0003700-68.2009.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/04/2013
Logo, percebe-se a progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.
Restou demonstrado que o requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.
Deste modo, escorreita a SENTENÇA que reconheceu o direito à progressão, respeitado o preenchimento dos requisitos individuais de cada servidor, devendo ser mantida na integralidade.
Por fim, como muito bem destacado na SENTENÇA proferida na origem, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remeta-se o feito à origem.
É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003228-87.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/02/2020 12:42:58
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: DHAIANY BUENO GOMES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória proposta pela recorrente com fundamento na Lei Complementar nº 68/1992, onde pleiteia em juízo a postulante a condenação do recorrido na obrigação de realizar o afastamento/licença para participação em curso de formação da Polícia Militar com recebimento de vencimentos/remuneração de seu cargo efetivo.
Sobreveio SENTENÇA, julgando totalmente improcedente a presente ação.
Não há previsão legislativa para o afastamento da requerente do seu cargo efetivo, sem prejuízo da sua remuneração, para participação em Curso de Formação da Polícia Militar, sendo indevida a aplicação por analogia da Lei Complementar nº 76/1993 que disciplina o Curso de Formação da Polícia Civil e não da Polícia Militar.
No Estatuto dos Servidores Estaduais de Rondônia (LC n° 68/92), não há hipótese de afastamento que dê guarida para o pedido apresentado.
A lei, como fonte do direito administrativo, deve ser considerada em seu sentido amplo para abranger as normas constitucionais, a legislação infraconstitucional, os regulamentos administrativos e os tratados internacionais.
Trata-se da ideia de juridicidade, como bem ensina o professor Rafael Oliveira (Pag. 16 - 2021):
“O administrador deve respeitar a lei e o direito. Em virtude do processo de constitucionalização do ordenamento jurídico. O direito administrativo deve ser interpretada a Luz do texto constitucional, fato que demanda a releitura de alguns institutos jurídico para se adequarem aos direitos fundamentais e demais normas vigentes.”
Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.
Isento de custas.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Curso de Formação. Pagamento. SENTENÇA Mantida.
A lei, como fonte do direito administrativo, deve ser considerada em seu sentido amplo para abranger as normas constitucionais, a legislação infraconstitucional, os regulamentos administrativos e os tratados internacionais.
Não há previsão legislativa para o afastamento da requerente do seu cargo efetivo, sem prejuízo da sua remuneração, para participação em Curso de Formação da Polícia Militar, sendo indevida a aplicação por analogia da Lei Complementar nº 76/1993 que disciplina o Curso de Formação da Polícia Civil e não da Polícia Militar.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008849-65.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/03/2020 09:42:36
Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: AQUINO FILHO QUINTAO AQUERLLY e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e fundamento o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014 e Lei Estadual nº 1.063/2002 dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado.
De acordo com o requerente, o mesmo foi aprovado na primeira fase do Concurso Público para Policial Militar e convocado para participar do Curso de Formação da Polícia Militar que teve início em 10/12/2018 e finalizado em 29/08/2019, mas não recebeu a ajuda de custo (bolsa) que tinha direito.
O Estado confirmou que o requerente esteve participando do Curso, porém, não efetuou o pagamento da bolsa porque o mesmo era, na época, Agente Socioeducativo junto à Sejus (matrícula 300093403) e ficou afastado das suas funções mas recebendo sua remuneração normalmente, o que não foi negado pelo requerente.
Sobreveio SENTENÇA, julgando totalmente improcedente a presente ação.
A lei, como fonte do direito administrativo, deve ser considerada em seu sentido amplo para abranger as normas constitucionais, a legislação infraconstitucional, os regulamentos administrativos e os tratados internacionais.
Trata-se da ideia de juridicidade, como bem ensina o professor Rafael Oliveira (Pag. 16 - 2021):
“O administrador deve respeitar a lei e o direito. Em virtude do processo de constitucionalização do ordenamento jurídico. O direito administrativo deve ser interpretada a Luz do texto constitucional, fato que demanda a releitura de alguns institutos jurídico para se adequarem aos direitos fundamentais e demais normas vigentes.”
Esta Turma já tem entendimento consolidado que é incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias (remuneração do cargo público e a bolsa especial):
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público Civil. Curso de Formação de Bombeiro. Afastamento Remunerado. Ausência de Previsão Legal. Tratamento Isonômico. Impossibilidade. Súmula Vinculante n. 37 do STF. Observância. – É incabível a condenação da Fazenda Pública Estadual para conceder o afastamento remunerado de servidor público que pretende fazer curso de formação de bombeiro militar, porque não existe previsão legal que garanta essa possibilidade. - Ao

PODER JUDICIÁRIO não é dada a atribuição de corrigir as injustiças pela omissão Legislativa, mormente porque não pode atuar como Legislador Ativo, criando novas situações jurídicas que não foram expressamente prevista em lei. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014652-49.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019)
Como bem dito pelo juiz sentenciante não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia pois, os participantes do Curso de Formação que receberam a bolsa especial, possivelmente, não estavam recebendo remuneração por outro cargo público, como pretende o ora requerente.
Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.
Isento de custas.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Curso de Formação. Pagamento. SENTENÇA Mantida.
A lei, como fonte do direito administrativo, deve ser considerada em seu sentido amplo para abranger as normas constitucionais, a legislação infraconstitucional, os regulamentos administrativos e os tratados internacionais.
Incabível o afastamento remunerado de servidor público civil para participar de Curso de Formação das Carreiras Militares, quem dirá então, autorizar o recebimento cumulativo de tais verbas remuneratórias
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7050190-89.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/06/2020 00:17:18
Data julgamento: 06/10/2021
Polo Ativo: DAVES ROSSI ALVES RIBEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872-A
Polo Passivo: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RE: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A
Relatório

Afirma que houve propaganda enganosa no momento da realização da publicidade relativa ao oferecimento de um empreendimento com cinco condomínios e também lotes comerciais.
A SENTENÇA julgou improcedente o pedido autoral.
Irresignada a parte autora apresenta recurso, objetivando a reforma total da SENTENÇA.
É o relatório. Decido
Conheço o recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.
O processo será analisado nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
A parte autora firmou contrato de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com a requerida, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios no momento que adquiriu a unidade.
A recorrida não trouxe ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que não houve na publicidade realizada as promessas trazidas e documentadas pela parte recorrente.
Ainda, a requerida poderia ter especificado de que modo seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria lotes de comércio, outros empreendimentos e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
Deve ser ressaltado que quando da aquisição de um empreendimento, não se leva em conta tão somente uma única unidade para aquisição, e sim, todo o complexo de benfeitorias e conforto que são prometidos.
A requerida argumenta que é competência e responsabilidade da Associação de Amigos do Total Ville Porto Velho a diligência perante o Poder Publico para a instalação de equipamentos comunitários, ficando inclusive com a responsabilidade da realização de obras de infraestruturas.
O que se depreende é a publicidade de uma gama de elementos que atraiam clientes, sendo ofertado o máximo de conforto aos adquirentes do referido empreendimento, por parte da construtora, que posteriormente, é delegado para uma associação criada pelos moradores.
Em análise aos atos constitutivos da referida pessoa jurídica, vislumbra-se que a mesma possui como objetivo o desenvolvimento, preservação e conservação das áreas públicas comuns do empreendimento, tendo ainda o objetivo de propiciar aos condôminos atividades culturais, sociais, recreativas de esporte e fazer.
Não é verificada nenhuma responsabilização quanto a construção de área destinada a lote comercial, muito menos de outras unidades habitacionais. Somado a esse argumento é importante ser salientado que a publicidade e a celebração inicial do negócio jurídico se deu tão somente entre a parte autora e a sociedade empresária, não existindo nenhum vínculo inicial com esse terceiro informado na contestação.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente a produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente em parte é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte requerente.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com construção de demais unidades (condomínios) e área comercial, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje.
A alegação da requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e que tal obrigação é de responsabilidade da Associação de moradores, conforme já dito, não desvincula a responsabilidade da empresa requerida nos anúncios publicados, existindo assim, a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes.
Este é o entendimento deste Colegiado, conforme acórdãos prolatados nos processos de números 7031547-54.2017.8.22.0001, 7009180-02.2018.8.22.0001, 7000617-82.2019.8.22.0001, 7010586-24.2019.8.22.0001 e 7025974-98.2018.8.22.0001.
A propósito, cito aresto recente:
CONSUMIDOR. DIRECIONAL ENGENHARIA. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A construtora que não cumpre integralmente o anúncio publicitário incorre em prática de propaganda enganosa e gera dano moral ao consumidor, passível de indenização reparadora.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031547-54.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020)
Destacando que, o atrativo oferecido pela requerida atribuiu verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte requerente.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Propaganda enganosa. Venda de celular. Desconto não cumprido. Desvio produtivo do consumidor. Dano moral. Ocorrência.
1 – A perda do tempo útil do consumidor, na tentativa de resolver problema gerado pela fornecedora de serviço, é suficiente para ocasionar dano moral.
2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000384-19.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/03/2020 17:27:16
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A
Polo Passivo: MAURICIO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057-A
RELATÓRIO.
Trata-se de recurso inominado em face da SENTENÇA que julgou improcedente os embargos à execução. Inconformado requer a nulidade de intimação da SENTENÇA, pois fora feita em nome de advogado diverso do indicado pelo Recorrente, requerendo a nulidade de todos os atos processuais praticados após a SENTENÇA.
Contrarrazões pela manutenção do Julgado.
É o relatório.
VOTO.
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A controvérsia é saber se a intimação feita na pessoa do advogado habilitado nos autos, produziu efeito, pois aqui se alega que constou o nome de outros advogados nas intimações dos atos processuais.
O Recorrente alega que não houve intimação da SENTENÇA em nome do advogado Eduardo Chalfin, OBA/RO 7.520, indicado na contestação anexa aos autos, e foi equivocadamente realizada em nome do advogado João Vitor Chaves Marques Dias, OAB/CE 30.348.
A intimação foi efetuada de forma válida e regular, vez que os atos decorrentes de publicação de atos judiciais, foram efetuados em nome do advogado devidamente constituído pelo Recorrente, conforme procuração anexa aos autos, ID nº 8320489.
Ademais, cabe ao advogado apresentar procuração de subestabelecimento sob pena das intimações dos atos processuais serem realizadas somente em nome dos procuradores cadastrados no sistema.
Por fim, como bem mencionado pela juíza sentenciante, a intimação da SENTENÇA foi feita via sistema PJE, em nome do advogado JOÃO VITOR CHAVES MARQUES, conforme requerimento apresentado no id. 8320489 e, como o advogado EDUARDO CHALFIN, requereu sua habilitação em contestação (ID nº 7.250), mas não apresentou substabelecimento ou ainda termo de desconstituição do advogado anteriormente habilitado, inexiste nulidade a ser reconhecida porquanto a habilitação permaneceu válida.
Portanto, não há que se falar em nulidade de intimação.
Passo a análise a aplicabilidade da multa do Art. 523, do CPC.
Importante destacar que, no âmbito da lei n. 9.099/95 é desnecessária nova intimação para cumprimento da SENTENÇA quando nesta já constar advertência dos efeitos do seu descumprimento. Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J, CPC/73. ATUAL 523, §1º, CPC/15. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. Havendo intimação legal acerca da SENTENÇA a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. R.I. 7000581-18.2016.8.22.0010. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgado em: 23.8.2017.
Esse é o entendimento que mais se coaduna com os princípios que regem os processos que tramitam no âmbito dos Juizados Especiais (lei nº 9.099/95), em especial, a informalidade, celeridade e economia processual.
No caso dos autos, na própria SENTENÇA já constou a advertência da possível incidência da multa caso não fosse dado cumprimento à SENTENÇA no prazo ali consignado, não havendo que se falar em excesso de execução, sendo a multa perfeitamente aplicável.
Esse também é o entendimento do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), o qual no Enunciado nº 105 afirma que "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%".
Como se observa dos autos, após a intimação da SENTENÇA a recorrente não adotou qualquer providência, quedando-se inerte.
O feito transitou em julgado sem que qualquer pagamento voluntário fosse realizado, compelindo à parte recorrida dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não bastasse, a despeito de argumentar excesso de execução, não declarou o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (art. 525, §§ 4º e 5º, CPC), de modo que suas alegações devem ser rejeitadas.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme o art. 55 da lei nº 9.099/95.
É como voto.

EMENTA
RECURSO INOMINADO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DEVIDAMENTE HABILITADO NOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000321-26.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/08/2021 19:23:52
Data julgamento: 06/10/2021
Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Polo Passivo: ANGELINA MARIA DA SILVA FELIPE e outros
Advogado do(a) PARTE RE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
MÉRITO
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A SENTENÇA julgou parcialmente procedentes os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a SENTENÇA, subsidiariamente a compensação de eventual condenação com os valores efetivamente recebidos.
As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.
Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.
Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Quanto a restituição simples dos valores descontados em seu benefício, a título de "RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)", no caso presente, em que a parte consumidora usufruiu dos valores, a restituição é indevida, pois como o próprio recorrido confessa em sua inicial, ele realizou o empréstimo, só não sabia da modalidade RMC.

Assim, a recorrida não faz jus à restituição simples, há de se considerar que se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores.

Quanto a indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta analisar o montante. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a recorrente de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, diminuo o quantum indenizatório de R$7.000,00 (sete mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

A diferença dos juros pagos, considerando que a SENTENÇA nos Juizados Especiais não podem ser ilíquidas, caso não haja autocomposição nesse sentido, querendo, a parte autora poderá ajuizar ação própria apresentando demonstrativos de cálculos com a inicial.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Em atenção à realidade econômica da maioria dos consumidores brasileiros e com base no princípio da equidade que norteia os Juizados Especiais (art. 6º da lei 9.099/95), além das peculiaridades do caso concreto, é possível o deferimento, até mesmo de ofício, de parcelamento dos valores relativos a débitos, vejamos:

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Diante disso, conceder valoração maior ou menor ao que disseram as partes e ao que foi reunido nos autos está dentro dessa possibilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) MINORAR o quantum indenizatório para o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para a recorrida, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

b) AFASTAR a condenação do Recorrente ao pagamento dos valores descontados do seu beneficio, em razão do "saque" que fora realizado e beneficiado pelo autor;

c) DETERMINAR que o recorrente proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), sem autorização de aplicação de taxa de juros mensais ou anuais, deverá ainda a instituição deduzir os valores já descontados a título de RMC para amortizar o saldo devedor, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INDEVIDA. PRELIMINAR REJEITADA CONVERSÃO DO CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral quando demonstrada a conduta abusiva da instituição financeira em realizar empréstimo por meio de cartão de crédito como venda casada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001923-91.2021.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/08/2021 21:35:13
Data julgamento: 13/10/2021
Polo Ativo: MARIA ANITA DA SILVA FONTOURA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155-A
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Advogado do(a) PARTE RE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL– NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.
Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL
O banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 29/09/2016 e a ação proposta em 04/05/2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo a ação em 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados. Ademais, tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira.
Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do MÉRITO.
MÉRITO
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A SENTENÇA julgou parcialmente procedentes os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a SENTENÇA, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, e autorizada a compensação de eventual condenação com os valores efetivamente recebidos.
A consumidora também interpôs recurso inominado para pleitear a majoração dos danos morais.
As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)
Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.
Dessa forma, o quantum indenizatório fixado na origem no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não deve ser majorado, por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos, devendo ser mantido.
Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de SENTENÇA, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.
Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:
“Enunciado nº 32: A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.
Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir SENTENÇA ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a SENTENÇA ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “DISPOSITIVO que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)
Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de SENTENÇA, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente DECISÃO.
Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no MÉRITO
NEGAR PROVIMENTO ao recurso da consumidora, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:
a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS.
b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
c) Condenar a instituição recorrente ao pagamento a título de indenização por danos morais na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do recorrido, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o banco recorrente, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Deixo de condenar a consumidora recorrente, em razão de ser beneficiaria da justiça gratuita
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MAJORAÇÃO NEGADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
A indenização à titulo de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004945-81.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/08/2021 10:52:44
Data julgamento: 06/10/2021
Polo Ativo: MARIANA SEBASTIANA PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A SENTENÇA julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre e sustenta que além da restituição em dobro do valor descontado é devido a indenização a título de dano moral. Já a instituição financeira, em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser mantida a SENTENÇA.
As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.
Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.
Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).
Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício, a título de "RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)", no caso presente, em que a parte autora usufruiu dos valores, a restituição é indevida, pois como o próprio autor confessa em sua inicial, ele realizou o empréstimo, só não sabia da modalidade RMC.

Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do STJ, ao qual se fila este colegiado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1214237/MS (2009/0149495-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19.03.2013, unânime, DJe 26.03.2013).

Assim, o autor não faz jus à devolução em dobro, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Em relação ao termo a quo da incidência da correção monetária, deverá tal quantia ser atualizada monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RESSARCIMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 2001067-10.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/07/2021 10:35:29

Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA
DESPACHO
Vistos.
Ante a publicação do Acórdão, encaminhem-se os autos ao cartório para procedimentos de praxes.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000832-09.2016.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 15/08/2019 09:20:12
Data julgamento: 06/09/2021
Polo Ativo: NEIVA ORECHIO DOS REIS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:
“Relatório dispensado nos termos da lei.
A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte demandante de ser indenizada pela omissão legislativa do ente requerido, que não enviou à Câmara Municipal projeto de Lei para fosse realizada a revisão geral anual dos servidores.
A parte requerida, por sua vez, impugna o deferimento da gratuidade de justiça e no MÉRITO, aduz que os fatos ventilados nesta ação e o direito invocado já foram objeto de diversos MANDADO s de injunção impetrados perante o TJRO, os quais foram todos extintos sem análise do MÉRITO.
Pois bem. O cerne da questão centra-se ao fato de o Município de Machadinho D’Oeste ter-se mantido omisso no tocante a revisão da remuneração no mês de março de cada ano, por força da Lei Municipal 820/2007 e pelo comando constitucional do art. 37, X, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.
Entretanto, a regra do art. 169, “caput” da CF/88 institui impedimento ao administrador (Chefe do Poder Executivo) em promover aumento de despesa com pessoal sem prévia dotação orçamentária e ainda ao condicionar os gastos com pessoal ao limite estabelecido em lei complementar, expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Desse modo, não se verifica ato omissivo do Requerido possível de ser concebido como ilegal ou abusivo em prejuízo aos direitos dos servidores. É que há implicação de direitos e prerrogativas igualmente protegidos e em igual sede, ou seja, também na Constituição Federal. É dizer, o embate não se resume em simplesmente conferir ou não eficácia ao art. 37, X, CF/88, na ótica de que a eventual negativa ao reclamo dos Requerentes venha a configurar em grave violação a um único valor constitucional a ser preservado.
Observa Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, Atlas, 17a, ed. p. 45):
“O conflito entre direitos constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, territorial, defesa nacional, família, idosos, índios...), que pode vir envolver-se numa relação do conflito ou colisão”.
Nessas premissas, acolher a pretensão deduzida nesta ação é desconsiderar valores constitucionais relevantes de estrutura organizacional do Estado e sujeitar o Poder Executivo a ingerência de natureza não meramente administrativa de legalidade, mas de comprometimento da própria prerrogativa de política e de gestão financeira imposta pela CF/88.
E mais, importa subtrair também ao Poder Legislativo a prerrogativa legislativa ao tema, pois a iniciativa do Poder Executivo não define por si só a caracterização do direito aos servidores em obterem alteração remuneratória.
Ao PODER JUDICIÁRIO não dado suprir prerrogativa do Poder Executivo para, na omissão deste, promover ou determinar reajustes remuneratórios gerais aos servidores públicos sob ótica de tratamento não isonômico conferido por outros Entes da estrutura do Estado que detém prerrogativa especifica de disciplina remuneratória.
Têm sido rejeitadas pretensões de que revelem indevidas ingerências do PODER JUDICIÁRIO na prerrogativa deferida privativamente, ao Poder Executivo, na fixação dos reajustes das remunerações dos servidores do Poder Executivo. Não é outra a dicção da Sumula n. 399, STF:
“Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.”
É que, da mesma forma, não se concebe a ingerência do Legislativo ou do Executivo em determinar regramento ao PODER JUDICIÁRIO sobre o regime jurídico de seus servidores desconsiderando a legitimação pré normativa, condicionante de constitucionalidade da norma.
Ações reclamando contra omissão do Poder Executivo para determinar a implementação de revisões remuneratórias por este PODER JUDICIÁRIO foram rejeitadas pelos e. Desembargadores componentes da Câmara Especial deste Tribunal de Justiça.
Esse entendimento também orienta inúmeras decisões dos Tribunais Regionais Federais, podendo ser representados pelo seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ART. 37, X E XV, DA CF/88 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.706/88 - GARANTIA CONTRA A REDUÇÃO DE SEU VALOR NOMINAL - PRECEDENTES DO STF. (...). II - Constitui entendimento pacífico do STF que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos - consagrado no art. 37, XV, da CF/88 - representa garantia de irredutibilidade de seu valor nominal, dele não ex-surgindo direito a reajuste automático de vencimentos, em decorrência de desvalorização da moeda, provocada pela inflação. III - A Corte Suprema "sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa" (RMS nº 21.774-3/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, in DJU de 02.12.94, pág. 33.199). Em igual sentido decidiu aquela Corte, no RE nº 100.818/SP, Rel. Min. Néri da Silveira (in DJU de 16.06.95, págs. 18.267/. IV - A EC nº 19/98 deu nova redação ao art. 37, X, da CF/88, assegurando revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica e observada a iniciativa privativa, em cada caso. (...). VI - Inexistindo lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize aumento de remuneração do servidor público, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88, não é dado ao PODER JUDICIÁRIO concedê-lo, a título de suprir omissão legislativa (Súmula nº 339 do STF). VII - Apelação improvida." (Apelação Cível nº 34000250396/DF, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães. j. 10.06.2003, unânime, DJU 19.09.2003).

O TJDF também já decidiu:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - REMUNERAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS - REVISÃO GERAL - ART. 37, X, CF - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, não autoriza a revisão ou majoração dos vencimentos dos servidores públicos pelo PODER JUDICIÁRIO, dispondo expressamente que estes somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. 2 - O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes harmônicos e independentes entre si, nos termos da Carta Magna, não podendo o último, sem lei específica, promover aumento da remuneração dos servidores públicos. 3 - Recurso conhecido e não provido. Unânime. (TJDF – Apelação Cível nº 20010111058455, 5ª Turma Cível, Rel. Haydevalda Sampaio. j. 12.04.2004, unânime, DJU 27.05.2004).

Insista-se, neste ponto, por sua extrema pertinência, que a disciplina jurídica da remuneração devida aos servidores públicos em geral está sujeita ao principio da reserva legal absoluta, que submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes a esse tema.

Nessas condicionantes, não tenho por acolher a pretensão vertida nesta lide, pois implicaria desconsiderar valores constitucionais relevantes inerentes às prerrogativas de organização estrutura e política do Estado do sistema normativo em que se finca.

Por derradeiro, no tocante à impugnação ao deferimento da gratuidade judiciária, razão assiste a parte requerida.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita encontra-se regulamentada na Lei 1.060/50, mais precisamente em seu art. 4º: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Ademais, "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

No caso dos autos, verifica-se que a parte pleiteante possui renda acima da média nacional, pelo que entendo como temerária a alegação dos mesmos em fazerem jus as benesses da Lei 1.060/50.

Corroborando com tal entendimento, trago o raciocínio do TJ/RO:

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de indenização. Gratuidade de Justiça. Ausência de comprovação de hipossuficiência financeira. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A alegação da hipossuficiência financeira exige a respectiva prova, que não sendo juntada aos autos, impõe o indeferimento das benesses da gratuidade da justiça. (TJRO - Agravo de Instrumento n.º 0801855-36.2016.8.22.0000. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES, Data julgamento: 03/08/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Há de se manter a DECISÃO que indefere o pedido de justiça gratuita à parte que, comprovadamente nos autos, não se enquadra no conceito de pobre na forma da lei, e ainda se revela com condições financeiras para efetuar o pagamento das custas. (TJRO - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 0012063-88.2011.8.22.0000. Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data julgamento: 14/11/2011).

Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência, ressaltando que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, revogo a DECISÃO inicial que concedeu a gratuidade judiciária, para, em consequência, INDEFERI-LA.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e em consequência, determino o arquivamento do feito".

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - REMUNERAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS - REVISÃO GERAL - ART. 37, X, CF - PODER JUDICIÁRIO – IMPOSSIBILIDADE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 01 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000346-39.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/08/2021 20:54:13
Data julgamento: 06/10/2021
Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: ENOI FELIX PEREIRA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A SENTENÇA julgou parcialmente procedentes os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a SENTENÇA, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, e autorizada a compensação do crédito do contrato quanto ao valor dos descontos realizados.
As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.
Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.
Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).
Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.
O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)
Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.
Quanto a restituição simples dos valores descontados em seu benefício, a título de "RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)", no caso presente, em que a parte consumidora usufruiu dos valores, a restituição é indevida, pois como o próprio recorrido confessa em sua inicial, ele realizou o empréstimo, só não sabia da modalidade RMC.
Assim, o recorrido não faz jus à devolução simples, há de se considerar que se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores.
Quanto a indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)
Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta analisar o montante. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a recorrente de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.
Dessa forma, diminuo o quantum indenizatório de R$7.000,00 (sete mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.
A diferença dos juros pagos, considerando que a SENTENÇA nos Juizados Especiais não podem ser ilíquidas, caso não haja autocomposição nesse sentido, querendo, a parte autora poderá ajuizar ação própria apresentando demonstrativos de cálculos com a inicial.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Em atenção à realidade econômica da maioria dos consumidores brasileiros e com base no princípio da equidade que norteia os Juizados Especiais (art. 6º da lei 9.099/95), além das peculiaridades do caso concreto, é possível o deferimento, até mesmo de ofício, de parcelamento dos valores relativos a débitos, vejamos:
Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Diante disso, conceder valoração maior ou menor ao que disseram as partes e ao que foi reunido nos autos está dentro dessa possibilidade.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:
a) MINORAR o quantum indenizatório para o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para a recorrida, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;
b) AFASTAR a condenação do Recorrente ao pagamento dos valores descontados do seu beneficio, em razão do "saque" que fora realizado e beneficiado pelo autor;
c) DETERMINAR que o recorrente proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), sem autorização de aplicação de taxa de juros mensais ou anuais, deverá ainda a instituição deduzir os valores já descontados a título de RMC para amortizar o saldo devedor, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.
Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.

EMENTA
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INDEVIDA. CONVERSÃO DO CONTRATO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
Resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral quando demonstrada a conduta abusiva da instituição financeira em realizar empréstimo por meio de cartão de crédito como venda casada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000143-77.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/08/2021 18:03:11
Data julgamento: 13/10/2021
Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: LAURIDES TEIXEIRA TAPIAS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL– NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pelo recorrente, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos nos autos que comprovem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.
Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL
O banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, aduzindo que o contrato em questão foi efetuado em 19/02/2016 e a ação proposta em 20/01/2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, que dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos e propôs a ação no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.
Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do MÉRITO.
MÉRITO
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A SENTENÇA julgou parcialmente procedentes os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta em suas razões, que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a SENTENÇA, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório.
As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada.
Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado

caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurada.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.
Dessa forma, o valor fixado na origem em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de SENTENÇA, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.
Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:
"Enunciado nº 32: A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.".
Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir SENTENÇA ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a SENTENÇA ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "DISPOSITIVO que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)
Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de SENTENÇA, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente DECISÃO.
Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:
a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução simples do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.
b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrida os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;
c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
A indenização à titulo de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.
O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000646-49.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/08/2021 17:50:31
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: ERNESTO KIPERT e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7006878-92.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/08/2021 11:00:02

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em conseguinte, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto deve ser mantida a inexigibilidade do débito em questão no valor de R$ 6.238,87 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos).

No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consiste-se também na suspensão do serviço de energia elétrica, importando em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo. Logo, pelos motivos expostos, é devido o pagamento de indenização por danos morais.

Ademais, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Assim, o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), encontra-se de acordo com o estabelecido por essa Turma Recursal.
Por tais considerações, e com base no precedente acima, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela concessionária, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001367-20.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/08/2021 07:43:07
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: ALFREDO MENDES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de Recurso Inominado ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Analisando os autos do processo, tem-se que, apesar de que alguns dos documentos da construção das subestações constarem no nome de terceiro, a parte autora comprovou a sua legitimidade, haja vista ter sido um dos sócios contribuintes, e por este motivo pleiteia a indenização devida a sua cota parte.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente o valor de R$ 23.063,70 (vinte e três mil e sessenta e três reais e setenta centavos), referente aos gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000469-37.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/08/2021 17:32:40
Data julgamento: 13/10/2021
Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Polo Passivo: JUSTINIANO PINHEIRO DE LACERDA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL– NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.
Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL
O banco recorrente alega a incidência da prescrição trienal com base no artigo 206 do Código Civil, alegando que o contrato em questão foi efetuado em 28/11/2017 e a ação proposta em 16/02/2021, ultrapassando o prazo de 3 anos para reparação dos danos, no entanto, tal alegação não merece prosperar, visto que, a relação entre as partes é de consumo sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo o artigo 27 do CDC, onde traz a informação de que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Portanto, como o consumidor tomou conhecimento dos descontos indevidos propondo ação no ano de 2021, ainda detêm direito de pleitear a reparação pelos danos causados.
Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas, e passo a análise do MÉRITO.
MÉRITO
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A SENTENÇA julgou parcialmente procedentes os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a SENTENÇA, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição de valores de forma simples, e autorizada a compensação de eventual condenação co os valores

As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o consumidor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de SENTENÇA, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”.

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir SENTENÇA ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a SENTENÇA ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é “DISPOSITIVO que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de SENTENÇA, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução simples do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
A indenização à titulo de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.
O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004306-91.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/05/2021 05:39:44
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: NILO FRANCISCO DE LIMA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013987-91.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/08/2021 11:39:03
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: SEBASTIAO CARLOS DIANA e outros
Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima

de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7046068-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/08/2021 10:55:15
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA - IDARON e outros
Advogado do(a) AUTOR: WANNY CRISTINE ARAUJO DAS NEVES GOMES - RO5861
Polo Passivo: RITA BASTIANI e outros
Advogados do(a) PARTE RE: LENIERTAN MARIANO - RO380-A, AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida não tributária constante na Certidão de Dívida Ativa n. 20170200004033 (ID: 57059351 p. 10 de 10) que estaria vinculada com o Auto de Infração n. 0064078 (ID: 57058650 p. 2 de 11), bem como a condenação da parte requerida no pagamento de indenização a título de danos morais.
Conforme o art. 189 do Código Civil: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206“.
A prescrição, consequentemente, é a perda de pretensão da reparação do direito violado por inércia do titular do direito no prazo legal. De acordo com Tartuce:
[…] a prescrição mantém relação com deveres, com obrigações e com a responsabilidade decorrente da inobservância das regras ditadas pelas partes ou pela ordem jurídica.
O prazo prescricional a que está submetida a multa em questão e que é de natureza não tributária rege-se pelo Decreto 20.910/32, ou seja, de cinco anos a contar da data da lavratura da notificação correspondente ao seu lançamento e que seu em 03/12/2013, pois não houve impugnação a ele após a notificação que se deu através do edital publicado no Diário Oficial do Estado n. 05, de 11.01.16.
Como bem-dito pelo juiz sentenciante a parte requerida não comprovou que a parte requerente ofertou defesa na seara administrativa, procedimento capaz de alterar o termo inicial da prescrição. Aliás, no Parecer n. 018/2014 – ULSAV ESPIGÃO DO OESTE acostado aos autos administrativos n. 9805064078/14 (ID: 57058650 p. 7 de 11) consta menção expressa e em destaque que o autuado não apresentou defesa antes da notificação por edital.
Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.
Isento de custas.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Multa. Prescrição. SENTENÇA Mantida.
Conforme o art. 189 do Código Civil: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".
O prazo prescricional a que está submetida a multa em questão e que é de natureza não tributária rege-se pelo Decreto 20.910/32, ou seja, de cinco anos a contar da data da lavratura da notificação correspondente ao seu lançamento e que seu em 03/12/2013, pois não houve impugnação a ele após a notificação que se deu através do edital publicado no Diário Oficial do Estado n. 05, de 11.01.16.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7023733-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 17/08/2021 20:31:29
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: TELMA MARIA DANTAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso contra a SENTENÇA que indeferiu a petição inicial.
Nas razões recursais, a recorrente sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em análise ao feito, verifica-se que o Juízo sentenciante determinou, por meio de DESPACHO, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, para o esclarecimento de alguns fatos e apresentação de documentos.
Não houve a apresentação da emenda, nos termos determinados pelo Juízo de origem, limitando-se a consumidora a apresentar embargos de declaração e sustentar que deveria ocorrer a inversão do ônus da prova.
A presente lide versa sobre direito consumerista, onde pode ocorrer a inversão do ônus da prova, porém, essa inversão não é absoluta, devendo o consumidor apresentar prova do direito alegado, ocorrendo a inversão do ônus da prova quando este comprovar a impossibilidade de produzir as provas requeridas.
Da análise do DESPACHO que determinou a emenda à inicial, verifica-se que os esclarecimentos solicitados e a documentação requerida não se mostram impossíveis de serem produzidos pela consumidora, que sequer comprovou qualquer impossibilidade nesse sentido.
Não há nenhuma prova da impossibilidade da recorrente em proceder à juntada dos documentos e esclarecimentos reclamados pelo Juízo de origem.
Assim, ante o descumprimento da determinação judicial que oportunizou a recorrente a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários ao desenvolvimento válido do processo, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NÃO APRESENTADOS. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7002525-94.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/07/2021 08:14:03
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: GLAWCY BETZEL DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de SENTENÇA que julgou procedente a pretensão da Recorrida, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.
Contrarrazões pela manutenção do julgado.
De início, cabe mencionar que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.
Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.
O direito da Recorrida está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.
No mais, constata-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.
Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:
"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.
-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.
- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006507-28.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/08/2021 07:12:07
Polo Ativo: MARIA EUGENIA NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nulidade de contratação cumulada com danos morais.
A SENTENÇA julgou improcedentes os pedidos.
Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Prima facie, no que cinge à prejudicial de prescrição/decadência, ressalta-se que, nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, o início do prazo prescricional é o dia de vencimento da última parcela do contrato.
Ou seja. Em obrigações sucessivas, há a cada ciclo a quitação integral da obrigação com o surgimento de outra, todavia sem que haja a extinção do contrato, o qual continua em vigor até o termo final de sua vigência. O contrato, assim, é composto por diversos ciclos obrigacionais que florescem e encerram de maneira sucessiva durante a vigência do contrato.
Nesse prisma, não há de se considerar a data de assinatura do contrato quando se mostra incontroverso nos autos que a parte autora vem suportando descontos em seu contracheque, por determinação do banco requerido, para quitação do cartão consignado objeto dos autos.
Igualmente, da análise do recurso, verifico que este ataca a SENTENÇA recorrida.
Segundo a regra do art. 932, III, do CPC, em observância ao princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões de seu inconformismo, contrastando a DECISÃO recorrida com outros argumentos – dentro da dialética que envolve o processo – suficientes para levar o órgão revisor a adotar uma outra DECISÃO.
A dialética contida no processo determina a necessidade de a recorrente indicar porque deseja a modificação da DECISÃO recorrida, expondo os fatos e fundamentos do direito a uma nova DECISÃO, o que foi devidamente demonstrado.
No mais, no que cinge a preliminar de incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).
No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
Quanto ao MÉRITO, esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.
Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.
Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.
Por outro lado, há de se considerar que o consumidor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa do consumidor, visto que o que foi pago até então corresponde a contraprestação do negócio firmado, devendo se realizar apenas a extinção da relação contratual.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).
E, ainda, cito também os recentes julgados deste Colegiado: RI n. 7015212-52.2020.8.22.0001, 7041291-39.2018.8.22.0001, 7001114-84.2019.8.22.0005 e 7000450-56.2019.8.22.0004.
Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional.
Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:
(a) CONCEDER a tutela de urgência na presente DECISÃO para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acordão de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R$ 500,00(quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00(cinco mil reais);
(b) DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexigibilidade de quaisquer débitos vinculados;
(c) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária, contados desta SENTENÇA;
Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Reforma. Prejudicial de Decadência/Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Inocorrência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000402-05.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/08/2021 20:33:21
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ARI OSMAR BRANCO e outros
Advogado do(a) PARTE RE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A em face da SENTENÇA que julgou procedente o pedido de ressarcimento dos gastos despendidos na construção de subestação de energia elétrica.
Pede, em suma, a reforma da SENTENÇA para que seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a inexistência de comprovação dos gastos realizados.
Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Primeiramente, ao analisar o processo verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependerá de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com

os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Outrossim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Até porque, no presente caso, verifica-se que o valor apontado no ART corresponde apenas a parcela do valor total empreendido pelo recorrido na construção da subestação posta em lide, fato este inclusive retratado nos orçamentos colacionados pela parte autora.

Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALIDADE VALOR DO ORÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

- É devida à restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

- A indenização devida deve ser baseada no valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7035238-71.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/07/2021 21:50:02

Polo Ativo: CLIDIA DA SILVA UCHOA e outros

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804-A, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524-A, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) PARTE RE:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Relatório

Trata-se de ação indenizatória. Aduz o autor que teve sua energia cessada dia 10/09/2020 por volta das 16:00 até o 12/09/2020, por volta das 21:00 horas.

Diante da ausência dos serviços de energia, requereu a condenação da empresa ao pagamento de dano moral.

O juiz julgou improcedente.

Irresignada os autores, apresentam recurso inominado.

É o relatório. Decido

Conheço o recurso, presente seus pressupostos de admissibilidade.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência.

Entendeu o Juízo sentenciante que restou evidenciado no feito que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre o poste de energia elétrica devido à forte chuva, destacando que a concessionária de serviço público demonstrou que tomou conhecimento dos fatos.

A concessionária de serviço público, por sua vez, não impugnou os documentos apresentados pela autora e sequer fez menção aos protocolos indicados na petição inicial, deixando de demonstrar não se referirem a falta de energia no período em questão, limitando-se a alegar que a autora não abriu qualquer protocolo de atendimento em nenhum dos dias informados na inicial.
Na verdade, a Energisa não comprovou a impossibilidade de restabelecimento da energia elétrica em prazo razoável e a tela de sistema apresentada na contestação não possui força probatória.
Neste contexto, não vislumbro razões para acatar a tese apresentada pela recorrida, até porque apresentou uma defesa genérica desprovida de bojo probatório. Assim, acolho como verossímil a alegação da recorrente.
Ressalto que a incidência de chuva e a queda de árvores é bastante comum e recorrente à atividade da concessionária de serviço público e a ela incumbe o dever de realizar manutenção na rede elétrica, além de possuir os equipamentos que reduzam o efeito destes fenômenos naturais.
O dever de manutenção da rede é da recorrida, que a implantou e presta os serviços de distribuição de energia elétrica. Por assim ser, cabia à Energisa zelar pela integridade da rede, inclusive com a poda de árvores que pudessem causar danos. Não há dessa forma a possibilidade de afastar-se sua responsabilização.
Em se tratando de concessionária de energia elétrica, a alegação de força maior em decorrência de forte chuva e queda de uma árvore sobre o poste de energia não caracteriza elemento apto a romper o nexo de causalidade. A chuva e as corriqueiras tempestades são fatos previsíveis.
Nada obstante, não se desconhece que os temporais podem ter intensidades diferentes, e causar danos significativos e de proporções extremas, o que não pode ser ignorado. A chuva é previsível, todavia, os excepcionais temporais com força destrutiva, alguns com capacidade para, inclusive, derrubar árvores, são considerados imprevisíveis. Entretanto, este fato não afasta a responsabilidade da concessionária de providenciar o reparo em tempo hábil.
De se destacar que, no tocante ao prazo razoável para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em área rural, o prazo do art. 176 da Resolução Normativa 414 da ANEEL não se aplica ao caso em tela, por se referir ao restabelecimento de serviço por anterior corte devido a inadimplemento.
Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da recorrida em razão da demora injustificada no restabelecimento da energia elétrica.
O dano moral nesse caso é presumido.
Trata-se do chamado dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação efetiva de sofrimento ou abalo psíquico ou moral.
Dispensa-se tal prova justamente porque o serviço de energia elétrica é considerado essencial, de modo que a ausência do serviço gera enorme transtorno na vida do cidadão, sendo certamente algo mais que mero dissabor cotidiano.
No caso concreto, há dano moral reparável, tendo em vista que o fornecedor do serviço responde de forma objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, do CPC).
Anoto que se encontra pacificado perante esta Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa no feito a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incompensáveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.
Tendo como base as circunstâncias em que ocorreu a demora em proceder a religação do serviço para o fornecimento de energia elétrica (a região passou APENAS 29 HORAS sem energia, do dia 11/09/2020, às 06:52:35 à 12/09/2020, às 20:40:00), a capacidade financeira das partes, os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar a consumidora pelos danos suportados.
Por tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, a fim de condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Energisa. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento. Vila Nova de Teotônio. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.
1. A demora excessiva no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocasiona dano moral.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7003791-28.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/08/2021 10:49:01

Polo Ativo: LUIZ FERNANDES DE ASSUNCAO e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
A SENTENÇA merece reforma.
Prima facie, em relação à preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, verifico que esta resta prejudicada, visto que o benefício postulado não fora conferido à parte recorrente.
Outrossim, no que cinge à preliminar de incompetência do Juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).
No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).
Assim, AFASTO as preliminares arguidas.
Quanto ao MÉRITO, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.
Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.
Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.
Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.
Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.
Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.
Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.
Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.
Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para DETERMINAR que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Rede de eletrificação rural. Restituição dos valores. Comprovação do desembolso. SENTENÇA reformada. Recurso provido.
É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7033361-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/05/2021 17:09:40
Polo Ativo: DELMA DA ROCHA SOUSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, verifico que a r. SENTENÇA deve ser reformada, a modo de restituir ao recorrente o valor pago integralmente, além de indenização por danos morais.
O cancelamento do voo se trata de questão incontroversa, sendo justificada pela recorrida em virtude da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, na verdade, de fortuito interno inerente ao próprio risco da atividade empresarial. A propósito:
Recurso Inominado. Consumidor. Violação ao Princípio da Dialeticidade. Inocorrência. Contrato de transporte aéreo. Readequação da malha aérea. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade. 1. Impugnados os pontos desfavoráveis da SENTENÇA, ainda que por meio de cópia das alegações trazidas em sede de contestação, não resta configurada ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 3. A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa. 4. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, para reparar os abalos suportados pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049128-14.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 17/08/2020
Sendo assim, ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, o recorrido incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Por consequência, tendo em vista que, não foi a consumidora recorrente que deu causa à alteração unilateral do voo, sendo esta realizada pela empresa recorrida por motivo não excludente de responsabilidade, tem -se que a recorrente consumidora não deverá arcar com pagamento de quaisquer retenções para reembolso do valor pago na passagem, devendo, portanto, ser restituída do valor pago na passagem na sua integralidade.

Quanto ao quantum atribuídos à indenização por danos morais, leva-se em consideração o entendimento firmado por esta Turma Recursal em casos análogos, contudo observando as peculiaridades do caso concreto, verifico que, a indenização por danos morais, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devem ser arbitrados na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A propósito:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049557-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020
Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida. 1– O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011257-47.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/11/2019
Por tais considerações, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, a modo de reformar a r. SENTENÇA para condenar o recorrido: (a) ressarcir o recorrente o valor integralmente pago na passagem aérea, no valor de R$ 847,60 (oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e com juros legais, estes devidos a partir da citação; (b) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça; (c) pagamento de
Sem custas e sem honorários conforme dispõe a segunda parte do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
É o voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VOO PELA COMPANHIA AÉREA. A READEQUAÇÃO DA MALHA VIÁRIA NÃO CONFIGURA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA PAGA NA PASSAGEM PELO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. PERDA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO PELA CONSUMIDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000988-33.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/08/2021 09:46:46
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076-A
Polo Passivo: ROSILDA BEZERRA PINHEIRO e outros
Advogado do(a) PARTE RE: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076-A
Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, verifico que a SENTENÇA deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a SENTENÇA proferida na origem:
(...). Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.
Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 20/87823-1 no valor de R$ 26.022,08 que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.
Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na fatura de ID 57010407 - Pág. 1, a memória descritiva de cálculo juntada sob ID 57010409 - Pág. 3 e o TOI sob ID 57010408 - Pág. 1, observa-se que o débito no valor de R$ 26.022,08 se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.
A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora da requerente, constatou-se que o medidor estava com ligação invertida, o que fazia com que uma parte do consumo não fosse registrado. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção N. 031303 que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as

concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Pondera, ainda, que não há o que se falar em possível irregularidade no procedimento administrativo formalizado pela demandada, haja vista que tudo foi feito dentro da legalidade e em plena consonância com as resoluções da ANEEL. Diz, também que o ato não pode ser considerado unilateral, mas sim como ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade. Argumenta que não cabia à requerida descobrir quem foi o autor da regularidade, mas sim de que ela prejudicou o real consumo e que o procedimento apenas retrata sua intenção em recuperar o consumo não registrado anteriormente. Impugna o dano moral pleiteado e requer, ao final, a improcedência do pedido autoral.

A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada que justificasse a cobrança do débito por recuperação de consumo.

Não é demais relembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:

Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:

§1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

"III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;" (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou de eventuais "desvios", não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R$ 26.022,28– ID 57010407 - Pág. 1).

Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização por parte da concessionária ré, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Não me parece razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade do IMNETRO foi exclusivamente tomada pela requerida.

Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar um medido de energia em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.

Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.

Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR.ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a imprescindível necessidade de se comprovar a efetiva fraude e/ou irregularidade.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte autora não deixam dúvidas de que o débito indicado impugnado no valor de R$ 26.022,28 não se trata de cobrança de consumo mensal, mas sim, de recuperação de consumo pretérito que não podem ser imputado ao consumidor.

Incumbe à ré o dever de prestação de um serviço adequado que engloba, dentre outras condições, a atualidade que compreende na modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, consoante previsto no §2º do artigo 6º da Lei 8.987/95, in verbis:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

No presente caso, não há dúvidas de que a concessionária ré deixou de prestar um serviço adequado, quando instalou medidor em desacordo com as exigências legais e, posteriormente, deixou de fiscalizá-lo, a fim de lhe evitar prejuízo direto.

Desse modo, por se tratar de situação de fortuito interno e de risco assumido exclusivamente pela requerida, a procedência do pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor indicado na exordial é a medida que se impõe.

No que tange ao pleito de danos morais, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista o apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela parte requerida.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010)

A negativação do nome restou suficientemente comprovada nos autos sob ID 57010413 - Pág. 1, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Assim, para quantificação dos danos morais também inexiste qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há, ainda, que se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Dessa forma, considerando o dano sofrido, calcado na capacidade econômica da requerida, o fato do processo tramitar no juizado das pequenas causas e o tempo de sua duração, arbitro os danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que entendo razoável e proporção ao dano experimentado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por Rosilda Bezerra Pinheiro para: a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R$ 26.022,08, lançado sobre a unidade consumidora 20/87823-1 e confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida e; b) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A ao pagamento de danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da autora, atualizado monetariamente da data do arbitramento e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 CC).

Deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, por força do artigo 55 da Lei 9.099. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados. Confirmando a SENTENÇA pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno os recorrentes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.
Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.
É o voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO CÍVEL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7025050-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/12/2020 13:24:33
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: JONAS REGIS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Ademais, conforme bem mencionado na DECISÃO de ID nº 10997561, O direito do Embargado está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.
Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:
"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.
-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.
- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005037-21.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/11/2019 12:33:23
Polo Ativo: IVONE EDI FOLCHINI DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL e outros
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da DECISÃO que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo ora embargante, impugnando o fato de a DECISÃO ter condenado um beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Nos moldes estabelecidos nos presentes embargos houve omissão ao deixar de constar na condenação de custas e honorários a ressalva que o recorrente é beneficiário da gratuidade Judicial.
É o relatório.
VOTO
Conheço dos Embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. De fato, razão assiste ao embargante. O art. 12 da Lei 1060/50 dispõe:
Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da SENTENÇA final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.
Pelo teor da norma acima, percebe-se que a condenação em custas e honorários é devida aos beneficiários da justiça gratuita, no entanto, o pagamento ficará suspenso, prescrevendo no prazo de cinco anos caso a situação financeira do beneficiado não se altere.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E CONDENOU A PARTE NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, MAS NÃO SOB OS EFEITOS DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
É omissa a DECISÃO que condena a parte sucumbente em honorários advocatícios, porém deixa de observar os efeitos resultantes da gratuidade da justiça, que suspende a cobrança pelo prazo de cinco anos, conforme disposição do art. 12 da Lei n. 1060/1950.
Por tais considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para reformar a DECISÃO apenas no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios, que fica com sua exigibilidade suspensa, devendo seguir o disposto no art. 12 da Lei 1060/1950, mantendo-se inalterada a DECISÃO quanto aos demais pontos.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO NO ACORDÃO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.
– É omissa a DECISÃO que condena a parte sucumbente em honorários advocatícios, porém deixa de observar os efeitos resultantes da gratuidade da justiça, que suspende a cobrança pelo prazo de cinco anos, conforme disposição do art. 12 da Lei n. 1060/1950.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7013305-10.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/09/2019 10:29:41
Polo Ativo: ALDO ALAN CARDOSO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
Advogado do(a) RECORRENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769-A
Polo Passivo: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
A Lei Estadual 1077/2002 – a qual determinava o acréscimo do § 8º no art. 11 da Lei Estadual 1041/2002, com a seguinte redação: “Fica criado o escalonamento no percentual de 10% (dez por cento) entre uma classe e outra na Tabela constante do anexo III da Tabela de Vencimentos, a partir da 1ª Classe, passando a vigorar conforme Anexo único a esta Lei.” – foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ADI n. 03.000306-7, julgada em 07/04/2003), por vício de iniciativa.
A proporção de aumento aplicada na fixação da remuneração para cada classe de acordo com a tabela de vencimentos em vigor. Se esses valores de remuneração fixados para cada classe se referirem apenas ao vencimento principal (rubrica “Vencimento” sem incorporação do Adicional de Isonomia), impõe-se ao Estado que aplique o aumento também sobre o Adicional de Isonomia, na mesma proporção constatada pelos valores fixados na tabela para cada classe.
As categorias que abrangem os cargos de Escrivão de Polícia, Agente de Polícia, Agente de Telecomunicação, Datiloscopista Policial, Técnico em Laboratório, Técnico em Necropsia, Auxiliar Operacional de Perito Criminal e Auxiliar de Necrópsia, verifica-se que a Lei Estadual 1212/2003, apesar de não ter estabelecido nenhum índice específico, ao substituir as tabelas de vencimento do Anexo III da Lei Estadual 1041/2002 pelas tabelas do seu Anexo II acabou seguindo a proporção de aumento salarial no percentual de 10% (dez por cento) para cada classe. Por esse motivo, para esses cargos não há problema quando o juízo de origem se reporta ao índice de 10% (dez por cento) para cada progressão, pois na prática essa foi a proporção estabelecida e que deve ser observada para tais categorias enquanto vigorar a tabela de vencimentos do Anexo II da Lei 1212/2003.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000028-20.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/11/2020 08:10:42
Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros
Polo Passivo: ROSILAINE DE ASSIS MACIEL e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:
"ROSILAINE DE ASSIS MACIEL, já qualificada, ajuizou ação cominatória c/c pedido de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, visando compelir a municipalidade requerida à observância do piso salarial nacional dos professores da educação básica, e pleiteia, ainda, o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias, retroativamente ao mês de julho de 2008, observando-se, para tanto, os critérios estabelecidos no julgamento da ADI n. 4.167/DF, no que tange às rubricas a integrar o referido piso salarial.
É o necessário. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente o pedido.
DO MÉRITO
DO PISO SALARIAL
O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:
e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Art. 3o O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
Art. 5o O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.
No âmbito do município requerido, ao seu turno a Lei Municipal nº 2.431 de 01/02/2016 passou a dispor o seguinte:
Art. 3º Fica assegurada aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, a fixação inicial no plano de carreira, para formação em nível médio, do piso salarial, para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, nos termos do estabelecido pelo art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.
Posta a normativa em vigor, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena - tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despicienda normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde de conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.
A este respeito, derredor da eficácia conferida ao DISPOSITIVO, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do par. 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é "o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais."
Por tais razões, o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado, mormente porque o ente requerido limitou-se a questionar nos autos a composição do referido piso salarial, e, por conseguinte, a existência de diferenças retroativas a serem recebidas, sequer tendo negado a obrigação de pagamento pelo piso salarial.
DA COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL
Sobre a composição do piso salarial já se manifestou o STF, ocasião em que, mediante modulação dos efeitos da DECISÃO, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor.
Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática DECISÃO do STF:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 -

CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o "piso" se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da DECISÃO proferida na ADI nº 4.167-/DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Desta feita, não obstante afirme que a assim chamada "Gratificação do Piso dos Professores da Rede de Ensino Municipal", instituída pela Lei Municipal 2197/2014, tenha se destinado precisamente a suprir as diferenças então existentes entre o piso salarial nacional da categoria e os valores de vencimento base efetivamente pagos aos professores da educação básica, para alçar os valores percebidos ao piso mínimo, evitando prejuízos aos servidores, e que o piso salarial seria composto da própria remuneração do servidor, razão não assiste ao requerido quanto a este argumento, porquanto, antes da edição da Lei Municipal 2197/2014, o STF já se decidira no sentido de que o piso salarial em questão equivaleria ao vencimento-base - e não à remuneração integral - dos professores do ensino básico.

Ademais, este juízo entende inviável a tese da municipalidade no particular também diante da premissa de que a natureza jurídica dos institutos não os confunde como pretende o réu fazer crer. Ademais, ainda que possa, singela intenção do legislador municipal ao editar a lei acerca de mais uma gratificação, ter sido direcionada a suprir especificamente a diferença de remuneração básica para alçá-la ao montante efetivo do piso, fato é que a normativa municipal instituiu, com as leis mencionadas pelo réu, gratificação especifica, que, diante da legislação municipal que as específica, não coincide e não tem a mesma natureza jurídica do valor mínimo do piso salarial como quis o legislador federal. Irrelevante, pois, uma suposta intenção da município legislador neste tocante.

Veja-se ser sintomático, a este respeito, o fato de que, a despeito da omissão da Lei Municipal nº 1.900/2011 quanto a definir - de forma geral - a rubrica denominada gratificação, visto que o faz de forma individualizada ao conceituar as diversas espécies de gratificação existentes, v. g. gratificação pela prestação de serviços extraordinários, gratificação por trabalho noturno, dentre outras, certo é, por outro lado, que, ao definir vantagens pecuniárias, a referida lei exclui dos vencimentos do servidor municipal todas e quaisquer gratificações, donde se percebe não haver qualquer margem para qualquer outra interpretação no sentido de que as gratificações integrem os vencimentos base do servidor público municipal, para integrar o referido piso, ou compensá-lo; não bastasse considerá-la, a lei municipal, beneficio diverso e autônomo frente ao vencimento base.

Veja-se, nesse sentido, o teor do art. 67, inc. IV da Lei Municipal nº 1.900/2011, que estatui:

Art. 67. O sistema remuneratório dos Poderes do Município será constituído por:

[...]

IV- vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Logo, no caso em apreço, o pagamento de quaisquer gratificações aos professores da educação básica após 27/04/2011 – quaisquer que sejam suas rubricas - não ilide as diferenças porventura apuradas entre o valor de seus vencimentos-base efetivamente pagos a este título e o piso salarial nacional da respectiva categoria profissional, instituído pela Lei 11.378/2008. Tampouco tem o condão de compensá-lo, tendo em vista a gênese e a natureza diversas dos institutos e benefícios.

DOS REFLEXOS REMUNERATÓRIOS

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento-base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento-base.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

Posta a normativa que abstratamente rege o direito perseguido, em sede municipal, agora em cotejo aos específicos fatos e circunstâncias traduzidos nestes autos, em direção aos fatos constitutivos do direito da parte requerente, vislumbra-se que é ela servidora pública efetiva dos quadros municipais desde 22/06/2012 ocupando o cargo de PROFESSOR PEDAGOGA - EDUCAÇÃO INFANTIL, consoante os documentos dos autos, valendo ressaltar que o fato sequer foi impugnado pelo Município em sua contestação.
DA PRESCRIÇÃO
No que tange ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Portanto, uma vez implantado, o pagamento do vencimento básico de acordo com o piso salarial deve retroagir até a data de 08/01/2015, a partir da qual terá direito a parte requerente aos retroativos, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de 08/01/2020, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição.
DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA
No que pertine à liquidez da SENTENÇA, o Novo Código de Processo Civil, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.
Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
[...]
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.
Líquida, pois, a presente SENTENÇA.
DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS
Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).
Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, em favor de ROSILAINE DE ASSIS MACIEL:
a) PAGAR à parte autora os valores referentes às diferenças apuradas entre o referidos piso salarial e os valores de vencimento-base que efetivamente lhe foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, no período anterior à sua implantação, retroagindo-se até a data de 08/01/2015 da parte autora, já observada a prescrição quinquenal, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança;
b) IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, vencimento-base de acordo com o piso salarial nacional do magistério em vigor nas devidas épocas, nos termos da Lei Federal nº 11.378/2008.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.."
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO – PISO SALARIAL – PAGAMENTO RETROATIVO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7010823-06.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/05/2021 07:11:55

Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: WENDELL ARLEN LIMA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A
RELATÓRIO.
Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Analisando o feito, tenho que a SENTENÇA não deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. - O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.
Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.
Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1º estabelece:
Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.
A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:
"Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.
(…)
§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.".
A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.
De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. [...]
2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.
3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux
DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)
4.[...]
5. Recurso extraordinário provido.
Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.
Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDO DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).".
E mais:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio,

que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).".

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o DISPOSITIVO legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos DISPOSITIVO s legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

"Recurso em MANDADO de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.".

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinqüenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R$ 454,74 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", Hospital de Pronto Socorro "João Paulo II", Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil "Cosme e Damião", Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

A Súmula Vinculante n. 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1° de abril de 2014, art. 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os servidores da CGE, tampouco os que ingressaram em período posterior à sua edição.

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da SENTENÇA, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a SENTENÇA proferida na origem.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Isento de custas por se tratar de ente municipal

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI N. 3.343/14. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. 1. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável às vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. 2. Tem direito à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003152-26.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/02/2020 14:10:49
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: IRACILDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
Polo Passivo: IPECAN e outros
Advogado do(a) PARTE RE: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Do MÉRITO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por IRACILDA DE OLIVEIRA em desfavor do IPECAN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE CAMPO NOVO, ambos qualificados nos autos, alegando a autora, em síntese, que é funcionária pública municipal e encontra-se acometida de moléstia impeditiva do exercício de atividade remunerada.
A Lei Municipal n. 730/2016, dispõe que:
"Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do IPECAN serão aposentados: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14: a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IPECAN e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço". (destaquei).
A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seus artigos 42 e 59, "in verbis":
"Art. 42, Lei nº 8.213/91 – A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nestas condições." (grifei)
No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.
Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.
Essa realidade existe em razão do princípio da comunhão das provas: a prova produzida é prova do processo, não interessando quem produziu.
Foi a perícia médica elaborada pelo perito indicado por esse Juízo, que, nos itens "3" e "6" do laudo juntado no id 20868456, atestou a incapacidade laboral da requerente apenas para a função que ocupava na administração pública, ou seja, também o perito judicial afirmou que a requerente resta incapacitada apenas para função de seu concurso e não para nenhuma atividade laboral.
Ante o exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA de origem.
Sem custas por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o recorrente em honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7047336-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/05/2021 16:58:29
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: RAYSON BERNARDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
Quanto a alegação de entendimento dissonante nesta Turma recursal, deixo claro que os entendimentos alegados em embargos são da composição passada, e que atualmente o entendimento desta composição está exposto na SENTENÇA e em julgamentos interiores deste relator.

Como exemplo cito os processos de número 7032063-69.2020.8.22.0001 / 7028902-51.2020.8.22.0001 / 7041745-48.2020.8.22.0001. Ou seja, a DECISÃO foi feita em consonância com o entendimento deste relator.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7004766-78.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 24/03/2021 07:50:19
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ENI JERONIMO DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Ainda que o servidor tenha sido transposto, a legislação que prevê o pagamento da licença prêmio é estadual, sendo apenas o ente ao qual era vinculado responsável pelo pagamento de tais valores.
Ressalte-se, ainda, que o tempo em que a quantia deveria ter sido quitada, o agravado ainda encontrava-se prestando serviço e sendo remunerado de forma exclusiva pelo Estado de Rondônia, não havendo, assim, como atribuir a responsabilidade deste para a União.
Dito isso, afasto a preliminar apontada.
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face de SENTENÇA que reconheceu o direito da autora, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de licença prêmio não gozada.
De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito.
O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.
Demais disso, cabe mencionar que a Recorrida possui licença-prêmio não gozada, o que foi requerido administrativamente, todavia o Recorrente se manteve inerte quanto a sua concessão.
O direito da autora está devidamente fundamentado no art. 123, § 4º, da Lei n. 68 de 09 de dezembro de 1992. Portanto, o pedido encontra respaldo jurídico na legislação vigente.
No mais, constata-se que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal de Rondônia estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.
Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:
"RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.
-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.
- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).".

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. O servidor público do Estado de Rondônia que teve seu pedido de fruição da licença-prêmio indeferido ou sem resposta por parte da administração pública faz jus à conversão de tal licença em pecúnia, nos termos do art. 123, §4º, da Lei n. 68/92.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001224-27.2017.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/02/2020 09:23:00
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: ALESSANDRO AUGUSTO MARIANO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARILZA SERRA - RO3436-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de ação de obrigação de fazer em face de DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA, ambos qualificados nos autos, alegando ser funcionário do Estado lotado no DER/RO.
Afirma que em decorrência de problema de saúde, necessitou ser readaptado em outra função, que não de motorista.
Informa que a readaptação ensejou na perda gradativa de adicional de produtividade que recebia como motorista. Requer o restabelecimento do adicional de produtividade.
O reclamado DER, em sua defesa, alegou preliminarmente perda do objeto eis que a situação do reclamante foi regularizada no mês de agosto de 2017, sendo a diferença do referido mês paga administrativamente. Reconhece que no período de janeiro a agosto de 2017 o reclamante não recebeu o adicional. No MÉRITO aduz que a gratificação pretendida pelo reclamante está prevista na Lei 628/2011, não sendo devida a gratificação em caso de o servidor não atingir 30% da avaliação. Afirma ser indevida a gratificação face a função desenvolvida pelo reclamante. Requer o reconhecimento da perda do objeto bem como a improcedência do pedido inicial.
SENTENÇA julgou improcedente o pedido.
Segundo ensinamentos do Professor Rafael Oliveira (Pag. 687 / 2021) a readaptação pode ser conceituada como:
“Provimento derivado do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia médica, mantida a remuneração do cargo de origem. Grifei”
A cerne da questão é quanto a natureza do pagamento da produtividade. A gratificação de produtividade não é um acréscimo pecuniário que automaticamente o servidor faz jus todo mês, isto é, depende do seu desempenho durante o mês trabalhado, levando-se em consideração vários critérios d avaliação, sendo que é de responsabilidade da sua chefia imediata a veracidade das informações lançadas no Mapa de Avaliação de Produtividade.
Nessa seara, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que na fixação de critérios para pagamento de parcelas variáveis componentes do vencimento de servidor público, condicionadas à realização de avaliação de produtividade, está inserida no poder discricionário da Administração, sendo vedado ao Pode Judiciário seu reexame ou revaloração.
Posto isso, improcede o pedido inicial.
Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.
Isento de custas e honorários pelo deferimento da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Produtividade. Ônus da Prova. SENTENÇA Mantida.
A gratificação de produtividade não é um acréscimo pecuniário que automaticamente o servidor faz jus todo mês, isto é, depende do seu desempenho durante o mês trabalhado, levando-se em consideração vários critérios d avaliação, sendo que é de responsabilidade da sua chefia imediata a veracidade das informações lançadas no Mapa de Avaliação de Produtividade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7009172-76.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/03/2020 12:42:57
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: MARCIA HELENA DA ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
Trata-se de ação visando recebimento retroativo de adicional de insalubridade referente ao período de anteriores a 05 anos. Alegou a parte recorrida que foi deflagrado processo administrativo visando o recebimento do referido adicional, e que o Estado não efetuou a implantação requerida naquela oportunidade.
Foi prolatada SENTENÇA afastando as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia e condenando-o a pagar o adicional de insalubridade conforme requerido, declarando-se prescritos somente aqueles anteriores a 05 anos do requerimento administrativo.
Da Prescrição:
Conforme o art. 189 do Código Civil: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206“.
A prescrição, consequentemente, é a perda de pretensão da reparação do direito violado por inércia do titular do direito no prazo legal. De acordo com Tartuce:
[…] a prescrição mantém relação com deveres, com obrigações e com a responsabilidade decorrente da inobservância das regras ditadas pelas partes ou pela ordem jurídica.
A perda da oportunidade do ajuizamento de uma ação pelo transcurso de prazo (prescrição) contra a Fazenda Pública, é tratada pelo Decreto 20.910/32:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
É de notório conhecimento que, não houve o cumprimento da formalidade a Legislação Estadual de Rondônia de nº. 3.830/16, deixando a Administração Pública Estadual de cientificar a parte Autora da DECISÃO que fora prolatada, concedendo o direito. Portanto, não HOUVE a notificação/ciência da DECISÃO administrativa, desta feita, vislumbra-se claramente a não ocorrência da prescrição quinquenal.
Do direito já reconhecido:
Já foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, torna devido o pagamento dos valores retroativos por estar comprovada as condições de trabalho insalubres.
Caberia ao Estado de Rondônia provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373 do CPC/15, o que não aconteceu, portanto impõe a procedência do pedido.
Como bem dito pelo juiz se houve recebimento de adicional de periculosidade no mesmo período em que pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade nestes autos, esse será indevido, ante a impossibilidade de cumulação dos adicionais (lei 2.165/2009), devendo ser descontados em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.
Isento de custas.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Estado de Rondônia Prescrição. Insalubridade. SENTENÇA Mantida.
Conforme o art. 189 do Código Civil: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206“.
A perda da oportunidade do ajuizamento de uma ação pelo transcurso de prazo (prescrição) contra a Fazenda Pública, é tratada pelo Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7005701-04.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/03/2020 12:48:19
Data julgamento: 06/10/2021
Polo Ativo: LUIZ PAULO BARROZO DO CARMO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476-A, CARLINI BELTRAMINI - RO9075-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RELATÓRIO
Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de DECISÃO, sustentando a existência de erro material.
É o suscito relatório.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na DECISÃO de ID n. 10981850. Razão pela qual, consigno abaixo a DECISÃO correta.
Com efeito:
"Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade e passo a análise em conjunto dos recursos.
Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrentes de suposta demora na religação do serviço de energia elétrica.
Restou incontroversos nos autos que a parte consumidora solicitou no dia 30/08/2019 junto a concessionária a ligação dos serviços de energia em sua unidade consumidora, no entanto, até o dia 04/09/2019 não havia sido realizado a prestação de serviços.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
Os argumentos defensivos da recorrente não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.
Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.
Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas
Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.
Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora para CONDENAR a concessionária de serviço público ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto".
Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da DECISÃO supra.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. LIGAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000360-26.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/08/2021 07:06:27
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Polo Passivo: NILZA APARECIDA SONVESSI DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em conseguinte, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.
Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma suposta irregularidade no medidor da unidade consumidora.
Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.
Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela concessionária de serviço público por ocasião da leitura do aparelho.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.
Portanto, havendo defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mais especificamente no medidor de consumo, que não foi causado pela consumidora, impunha-se à recorrente o dever de repará-lo sem repassar qualquer custo adicional a recorrida.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar a consumidora a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.
Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrente é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, sendo corretas a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R$ 9.074,70 (nove mil, setenta e quatro reais e setenta centavos).
Quantos aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Vez que além da suspensão no fornecimento de energia, enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.
Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Dessa forma, o valor arbitrado a título de danos morais, encontra-se dentro dos parâmetros desta Turma, não havendo o que se falar em sua minoração.
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a SENTENÇA inalterada.
Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007384-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/12/2020 11:01:49
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: NAYARA DA SILVA FALEIROS e outros
Advogados do(a) AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494-A, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E, EMERSON RICARDO ASSUNCAO BARRETO - RO5835-A
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, sem indicar, fundamentadamente, qual a omissão ou erro existente na DECISÃO.
Portanto, observa-se que houve a análise detida de todos os pontos levantados, tanto pelo ente estatal recorrente e quanto pela recorrida, ora embargante, não havendo omissão da análise dos argumentos levantados em sede de contrarrazões.
Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000015-21.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/09/2020 16:51:21
Data julgamento: 15/09/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS e outros
Polo Passivo: GISELE KARINA MATEUS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089-A
RELATÓRIO
Dispenso o relatório na forma da Lei 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:
"GISELE KARINA MATEUS, já qualificada, ajuizou Ação de Cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, visando compelir a municipalidade requerida à observância do piso salarial nacional dos professores da educação básica, e pleiteia, ainda, o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias, retroativamente ao mês de julho de 2008, observando-se, para tanto, os critérios estabelecidos no julgamento da ADI n. 4.167/DF, no que tange às rubricas a integrar o referido piso salarial.
É o necessário. DECIDO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado o MÉRITO, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares a apreciar, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente o pedido.
DO MÉRITO
DO PISO SALARIAL
O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:
e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;
Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.
No âmbito do município requerido, ao seu turno a Lei Municipal nº 2.431 de 01/02/2016 passou a dispor o seguinte:
Art. 3º. Fica assegurada aos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, a fixação inicial no plano de carreira, para formação em nível médio, do piso salarial, para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, nos termos do estabelecido pelo art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.
Posta a normativa em vigor, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena - tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despicienda normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde de conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.
A este respeito, derredor da eficácia conferida ao DISPOSITIVO, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do §2º, do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é "o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais."
Por tais razões, o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado, mormente porque o ente requerido limitou-se a questionar nos autos a composição do referido piso salarial, e, por conseguinte, a existência de diferenças retroativas a serem recebidas, sequer tendo negado a obrigação de pagamento pelo piso salarial.
DA COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL
Sobre a composição do piso salarial já se manifestou o STF, ocasião em que, mediante modulação dos efeitos da DECISÃO, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor.
Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática DECISÃO do STF:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA

MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o "piso" se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da DECISÃO proferida na ADI nº 4.167-/DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Desta feita, não obstante afirme que a assim chamada "Gratificação do Piso dos Professores da Rede de Ensino Municipal", instituída pela Lei Municipal 2197/2014, tenha se destinado precisamente a suprir as diferenças então existentes entre o piso salarial nacional da categoria e os valores de vencimento base efetivamente pagos aos professores da educação básica, para alçar os valores percebidos ao piso mínimo, evitando prejuízos aos servidores, e que o piso salarial seria composto da própria remuneração do servidor, razão não assiste ao requerido quanto a este argumento, porquanto, antes da edição da Lei Municipal 2197/2014, o STF já se decidira no sentido de que o piso salarial em questão equivaleria ao vencimento-base - e não à remuneração integral - dos professores do ensino básico.

Ademais, este juízo entende inviável a tese da municipalidade no particular também diante da premissa de que a natureza jurídica dos institutos não os confunde como pretende o réu fazer crer. Ademais, ainda que possa, singela intenção do legislador municipal ao editar a lei acerca de mais uma gratificação, ter sido direcionada a suprir especificamente a diferença de remuneração básica para alçá-la ao montante efetivo do piso, fato é que a normativa municipal instituiu, com as leis mencionadas pelo réu, gratificação especifica, que, diante da legislação municipal que as específica, não coincide e não tem a mesma natureza jurídica do valor mínimo do piso salarial como quis o legislador federal. Irrelevante, pois, uma suposta intenção da município legislador neste tocante.

Veja-se ser sintomático, a este respeito, o fato de que, a despeito da omissão da Lei Municipal nº 1.900/2011 quanto a definir - de forma geral - a rubrica denominada gratificação, visto que o faz de forma individualizada ao conceituar as diversas espécies de gratificação existentes, v. g. gratificação pela prestação de serviços extraordinários, gratificação por trabalho noturno, dentre outras, certo é, por outro lado, que, ao definir vantagens pecuniárias, a referida lei exclui dos vencimentos do servidor municipal todas e quaisquer gratificações, donde se percebe não haver qualquer margem para qualquer outra interpretação no sentido de que as gratificações integrem os vencimentos base do servidor público municipal, para integrar o referido piso, ou compensá-lo; não bastasse considerá-la, a lei municipal, beneficio diverso e autônomo frente ao vencimento base.

Veja-se, nesse sentido, o teor do art. 67, inciso IV da Lei Municipal nº 1.900/2011, que estatui:

Art. 67. O sistema remuneratório dos Poderes do Município será constituído por:

[...]

IV- vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Logo, no caso em apreço, o pagamento de quaisquer gratificações aos professores da educação básica após 27/04/2011 – quaisquer que sejam suas rubricas - não ilide as diferenças porventura apuradas entre o valor de seus vencimentos-base efetivamente pagos a este título e o piso salarial nacional da respectiva categoria profissional, instituído pela Lei 11.378/2008. Tampouco tem o condão de compensá-lo, tendo em vista a gênese e a natureza diversas dos institutos e benefícios.

DOS REFLEXOS REMUNERATÓRIOS

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento-base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento-base.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013).

Desta forma, não deverá incidir a contribuição previdenciária sobre os valores retroativos.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Por oportuno:

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011).

Posta a normativa que abstratamente rege o direito perseguido, em sede municipal, agora em cotejo aos específicos fatos e circunstâncias traduzidos nestes autos, em direção aos fatos constitutivos do direito da parte requerente, vislumbra-se que é ela servidora pública efetiva dos quadros municipais desde 01/09/2014 ocupando o cargo de Professor Pedagogo - Educação Infantil, consoante os documentos dos autos, valendo ressaltar que o fato sequer foi impugnado pelo Município em sua contestação.

DA PRESCRIÇÃO
No que tange ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
Portanto, uma vez implantado, o pagamento do vencimento básico de acordo com o piso salarial deve retroagir até a data de 07/01/2015, a partir da qual terá direito a parte requerente aos retroativos, a serem quitados em parcela única, porquanto tendo a parte autora ingressado em juízo na data de 07/01/2020, as prestações anteriores àquela data foram alcançadas pela referida prescrição.
DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA
No que pertine à liquidez da SENTENÇA, o Novo Código de Processo Civil, art. 509, incisos I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.
Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
[...]
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.
Líquida, pois, a presente SENTENÇA.
DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS
Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).
Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.
DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, em favor de GISELE KARINA MATEUS:
a) PAGAR à parte autora os valores referentes às diferenças apuradas entre o referidos piso salarial e os valores de vencimento-base que efetivamente lhe foram pagos, com os devidos reflexos remuneratórios, no período anterior à sua implantação, retroagindo-se até a data de 07/01/2015 da parte autora, já observada a prescrição quinquenal, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança;
b) IMPLANTAR, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, vencimento-base de acordo com o piso salarial nacional do magistério em vigor nas devidas épocas, nos termos da Lei Federal nº 11.378/2008.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO – PISO SALARIAL – PAGAMENTO RETROATIVO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001616-37.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/06/2021 14:39:07
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: JOAO PENHA FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7015357-45.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/01/2020 18:09:09
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: VINICIUS BARRETO DO ROSARIO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777-A
Polo Passivo: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA CAVALCANTE e outros
Advogado do(a) PARTE RE: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de contradição/omissão na DECISÃO proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de MÉRITO, o que é incabível em sede de embargos.

A DECISÃO desta Turma teve como fundamento a ausência de laudo específico para demonstração da existência de insalubridade no local de trabalho da parte autora, sendo que o laudo anexado diz respeito a funcionário diverso, lotado na recepção do Hospital, enquanto a autora exerce suas funções no núcleo de gestão do departamento de pessoas, não havendo provas no sentido de que este local especificamente é insalubre.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).".
Os embargos declaratórios não se prestam para rever DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.
Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. DECISÃO mantida.
Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000952-38.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/02/2020 12:21:47
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: GOVERNADORIA CASA CIVIL e outros
Polo Passivo: DIONEI GERALDO e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DIONEI GERALDO - RO10420-A
DO RELATÓRIO
Relatório Dispensado.
DO VOTO:
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de desconto indevido de auxílio transporte em que o autor teve que devolver a ré, em virtude de, em tese, ter recebido a maior.
ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA
A parte requerida alega que o autor já propôs ação idêntica que já foi julgada de forma definitiva, conforme se verifica nos autos 7002045-07.2017.8.22.0022. Conforme se alega os dois processos tiveram o mesmo objeto.
Usando do PJE fiz a análise dos dois processos, fui verificar os documentos que acompanharam cada demanda. Conforme se pode extrair da SENTENÇA proferida naqueles autos, o juízo julgou parcialmente procedente o pedido, não sendo devidos retroativos sobre todo o período pleiteado na inicial.

É que a presente ação é repetição de outra (art. 337, § 2º, CPC) já julgada parcialmente procedente.
Os julgados abaixo confirmam a posição deste julgador.
"Apelação Cível. Defesa do consumidor. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Demanda anterior julgada improcedente por falta de provas. Ocorrência de coisa julgada material. Ônus autoral de provar seu direito. Inteligência do art. 333, I do CPC. Entendimento consolidado pelo E. STJ. Precedentes citados: REsp 873.884/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010 - REsp 683.224/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008. DESPROVIMENTO DO RECURSO."
DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CORSAN. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DEMANDA ANTERIOR JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO PARCIAL. 1. DO PERÍODO ABARCADO PELA COISA JULGADA. Nos termos do artigo 337, § 2º, do CPC/15, uma ação é idêntica a outra quando houver a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Por sua vez, o § 4º do mesmo DISPOSITIVO legal estatui que \há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado\. No caso sub judice, inviável o reexame da pretensão de cobrança por suposto débito inadimplido quanto ao período compreendido entre janeiro de 2000 a outubro de 2004, em razão de estar abarcado pela coisa julgada, considerando que já fora objeto de exame nos autos de precedente ação monitória. 2. DO PERÍODO NÃO ABARCADO PELA COISA JULGADA. Em relação ao período não atingido pela coisa julgada, inexiste prescrição a ser declarada, na medida em que não implementado o prazo de dez anos até a data do ajuizamento da presente demanda (fevereiro de 2014). Tendo em vista a prova do débito em nome do réu (artigo 373, inciso I, do CPC/15) e da ausência de prova, pelo autor, quanto à suposta cobrança indevida (artigo 373, inciso II, do CPC/15), cabível a cobrança pretendida. Ônus sucumbenciais redistribuídos. Sucumbência mínima por parte do réu. Apelação da autora desprovida. Apelação do réu parcialmente provida. (TJ-RS - AC: 70071561088 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 04/05/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 15/05/2017)
Sendo assim, voto no sentido de acolher a alegação de coisa julgada (art. 502, CPC), o que exige a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para RECONHECER a coisa julgada material, visto que esta ação repete ação já julgada parcialmente procedente, que se tornou imutável (art. 502 e 508, CPC). Como consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de MÉRITO esta ação (art. 485, § V, CPC).
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COISA JULGADA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 485, V, CPC). SENTENÇA REFORMADA. 1
. A presente ação é repetição de outra (art. 337, § 2º, CPC) já julgada parcialmente procedente. 2. Recurso inominado provido para extinção do feito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001532-04.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/04/2020 11:11:08
Data julgamento: 13/10/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: SIDNEY FRANCISCO SOUZA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
A embargante se insurge quanto a ausência de condenação do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que foi parte vencedora no recurso interposto. Assim, dos autos verifico de fato que houve erro material e assiste razão a embargante, pois dispõe o artigo 55 da Lei 9099/95:
"Art. 55. A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa."
Assim, a norma acima impõe um regramento impositivo no sentido de que, o recorrente vencido será condenado ao pagamento dos honorários sucumbências.
Quando a parte recorrente for vencedora, não há que se falar em honorários de sucumbência, pois conforme prevê o art. 55 da Lei 9099/95, os honorários de sucumbência serão atribuídos ao recorrente vencido.
Firme nestas considerações, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004872-46.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/08/2021 19:32:32
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Polo Passivo: NELSON BARBARA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, o qual passo à análise em conjunto.
A instituição financeira, diante da intenção da autora em contrair empréstimo consignado, emitiu cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto do valor mínimo de fatura em folha de pagamento
Não se nega a contratação do empréstimo, tampouco a responsabilidade da autora/recorrente em suportar o ônus financeiro do mútuo.
Nota-se que a instituição financeira recorrente vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a autora tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais excessivos, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita.
Diante disso, verifico que a SENTENÇA deve ser mantida, estando em consonância com entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a qual já teve a oportunidade de apreciar processo semelhante.
Quanto a isso, o seguinte julgado:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).
Já a irresignação da parta autora, ora recorrente é apenas em relação ao quantum indenizatório, pleiteando a sua majoração.
Em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
– Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.
– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Autos n. 7000710-54.2020.8.22.0019; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
E mais:
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.(Autos n. 7009356-60.2018.8.22.0007; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Diante dessa situação, o valor arbitrado na origem, R$ 2.000,00 (dois mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.
Sem custas e honorários.
NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela Instituição Financeira.

Em razão da sucumbência, CONDENO a Instituição Financeira ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7025130-46.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 17/08/2021 19:43:08
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: SHIRLEY HONORINA MORAES e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A
Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Trata-se de recurso contra a SENTENÇA que indeferiu a petição inicial.
Nas razões recursais, a recorrente sustenta que deve haver a inversão do ônus da prova.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Em análise ao feito, verifica-se que o Juízo sentenciante determinou, por meio de DESPACHO, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma, para o esclarecimento de alguns fatos e apresentação de documentos.
Não houve a apresentação da emenda, nos termos determinados pelo Juízo de origem, limitando-se a consumidora a apresentar embargos de declaração e sustentar que deveria ocorrer a inversão do ônus da prova.
A presente lide versa sobre direito consumerista, onde pode ocorrer a inversão do ônus da prova, porém, essa inversão não é absoluta, devendo o consumidor apresentar prova do direito alegado, ocorrendo a inversão do ônus da prova quando este comprovar a impossibilidade de produzir as provas requeridas.
Da análise do DESPACHO que determinou a emenda à inicial, verifica-se que os esclarecimentos solicitados e a documentação requerida não se mostram impossíveis de serem produzidos pela consumidora, que sequer comprovou qualquer impossibilidade nesse sentido.
Não há nenhuma prova da impossibilidade da recorrente em proceder à juntada dos documentos e esclarecimentos reclamados pelo Juízo de origem.
Assim, ante o descumprimento da determinação judicial que oportunizou a recorrente a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários ao desenvolvimento válido do processo, a manutenção da SENTENÇA é medida que se impõe.
Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.
Sucumbente, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade deferida na origem.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NÃO APRESENTADOS. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7014448-97.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 30/03/2020 17:47:44
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Polo Passivo: IGOR OLIVEIRA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998-A
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração no qual o embargante aduz a existência de omissão quanto a fixação de honorários sucumbenciais.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Assiste razão ao embargante, vez que não houve condenação em custas e honorários advocatícios no acórdão anexo ao ID 12599113, apesar de terem sido acolhidos os embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, reconhecendo a contradição existente no acórdão anexo ao ID 8831337, que, equivocadamente, deu provimento ao recurso inominado interposto pela Energisa reformando a SENTENÇA de procedência do pedido inicial por fundamento diverso - ilegitimidade da parte autora.
Analisando detidamente o feito, verifica-se que os embargos de declaração opostos anteriormente pelo autor, à unanimidade, foram acolhidos para o fim de negar provimento ao recurso inominado interposto pela Energisa, ora embargada, mantendo a SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento do valor de R$ 30.903,82 (trinta mil e novecentos e três reais e oitenta e dois centavos) como reembolso pela construção da rede elétrica que deveria ser construída por ela, reconhecendo a incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária.
Estabelece a segunda parte do art. 55 da Lei n° 9.099/95: "(...). Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".
De fato, o acórdão anterior (anexo ao ID 12599113) foi omisso quanto a condenação em honorários de sucumbência, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95.
Assim, considerando que a Energisa foi vencida, deve arcar com as respectivas custas e os honorários advocatícios em favor da parte adversa.
Constatada a existência de omissão, impõe-se o acolhimentos dos embargos de declaração.
Com essas considerações, em razão da sucumbência, ACOLHO os embargos de declaração para condenar a Energisa, ora embargada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7022187-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/06/2020 21:21:25
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: MMS VIAGENS LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO FERNANDES DE MORAES - MG111159-A
Polo Passivo: JESANA CARNEIRO REGO PAPA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A
Relatório.
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.
O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
Decido
Conheço o presente recurso, presente seus pressupostos de admissibilidade recursal.
O processo será analisado à Luz do Código de Defesa do Consumidor.

Da ilegitimidade:
Não há o que falar em ilegitimidade, ambas as partes fazem parte da mesma cadeia de consumo. Nesses casos o Código de Defesa do Consumidor, se manifestou a respeito da solidariedade, ou seja, ambas as partes foram beneficiadas com a venda das passagens, portanto, ambas devem responder pelos danos causados ao consumidor.
Art. 25 do CDC - § 1º do art. 25 Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.
Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois de acordo com a lei nº 9.099/95, o sistema é pautado, dentre outros, pelos princípios da celeridade e informalidade, por se tratar de matéria documental e análise das provas esta constante nos autos.
Portanto, afasto as preliminares elencadas.
No MÉRITO
Entendo que restou comprovado todos os danos causados pela parte autora, não há como afastar a responsabilidade da Recorrente pela alegação que apenas emitia as passagens, e que a responsabilidade deve recair apenas em desfavor da empresa (G DA COSTA DIAS TURISMO), a qual inclusive fora pedido a desistência do processo, pelo simples fato de cadeia de consumo.
A parte comprovou que realizou o pagamento a Recorrente (id 8988679 - Pág. 1), portanto, não se enquadra em qualquer excludente do Código de Defesa do Consumidor.
Prova a responsabilidade, patente a restituição do dano moral. De acordo com o valor aplicado pelo Magistrado sentenciante, entendo que está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o qual mantenho.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.
Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade processual.
Oportunamente, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. BENEFICÍO COM A VENDA DE PASSAGEM. DNAO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO
Processo: 7003495-94.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/08/2021 16:00:17
AUTOR: JOAO BATISTA AMBROSIO
PARTE RE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
CERTIDÃO CORREÇÃO DO MOVIMENTO DE JULGAMENTO
Certifico, para os devidos fins de direito, que houve erro material no lançamento do movimento do julgamento, onde se lê: CONHECIDO O RECURSO DE JOÃO BATISTA AMBROSIO E PROVIDO- leia-se: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVID A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, conforme consta no acórdão.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
VALERIA CRISTINA ROCA
Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 2000450-50.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/06/2021 11:35:20
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: VALDILENO SILVA BARBOSA e outros
DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público atuante junto à esta Turma Recursal para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 2001170-17.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/06/2021 10:41:50
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: LUIZ HENRIQUE DOS REIS
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público atuante junto à esta Turma Recursal para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos para análise do Recurso apresentado.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7013155-80.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/11/2015 12:01:49
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Polo Passivo: ANA ALICE CUNHA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: IVON JOSE DE LUCENA - RO251-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
O embargante aponta a existência de contradição/omissão na DECISÃO proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de MÉRITO, o que é incabível em sede de embargos.
A DECISÃO desta Turma teve como fundamento a ausência de laudo específico para demonstração da existência de insalubridade no local de trabalho da parte autora, sendo que o laudo anexado diz respeito a funcionário diverso, lotado na recepção do Hospital, enquanto a autora exerce suas funções no núcleo de gestão do departamento de pessoas, não havendo provas no sentido de que este local especificamente é insalubre.
Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre MANDADO de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a DECISÃO ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos declaratórios não se prestam para rever DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no MÉRITO, REJEITAR os referidos embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. DECISÃO mantida.
Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7049630-84.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/02/2020 18:43:14
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: Rosineide Queiroz de Alburquerque e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Polo Passivo: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128-A, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da DECISÃO, transcrevo-a na íntegra:
“Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Em análise ao sistema PJE, verifica-se que os processos registrados sob os números 7049630-84.2018.822.0001 e 7050173-87.2018.822.0001 são conexos entre si, eis que possuem causa de pedir comum, portanto para evitar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias serão reunidos para julgamento em conjunto.
Em resumo, no processo n. 7049630-84.2018.822.0001 a parte João Batista Fandinho Lima figura como autor e as partes Rosineide Queiroz de Albuquerque e Jefferson Lima Jacobina como réus. No mencionado processo o autor requereu a declaração rescisão do contrato de compra e venda de veículo firmado entre as partes com a respectiva condenação dos réus à devolução do veículo ou a determinação da ordem de busca e apreensão, sob o argumento de que os réus adquiriram o veículo mediante fraude, eis que efetuaram pagamento à terceira pessoa, mediante depósito, num valor bem abaixo daquele do anúncio de venda.
Já no processo n. 7050173-87.2018.822.0001 Rosineide Queiroz de Albuquerque e Jefferson Lima Jacobina figuram no polo ativo e João Batista Fandinho Lima no polo passivo da demanda. Na mencionada demanda os autores requereram a declaração de validade do negócio, que o proprietário do veículo seja condenado na obrigação de não se opor à transferência de propriedade do veículo, junto ao órgão de trânsito, adquirido pelos autores, argumentando que o negócio de compra e venda do veículo é válido e foi realizado com anuência com do réu, proprietário do veículo, mediante pagamento por depósito bancário na conta de terceira pessoa, estranha a relação negocial.
Em análise dos fatos apresentados nos processos, bem como da oitiva do informante Carlos Magno da Silva Oliveira, pode-se constatar que, apesar do ardil empregado por terceira pessoa, estranha à lide, para manter as partes em erro, durante as tratativas da compra e venda do veículo, os litigantes celebraram, de fato, negócio de compra e venda.
Destaca-se que o proprietário do veículo, Sr. João Batista Fandinho Lima entregou o veículo e repassou aos compradores, Sra. Rosineide Queiroz de Albuquerque e Sr. Jefferson Lima Jaconina, a documentação necessária para que fosse realizada a transferência de propriedade no órgão de trânsito. Assim, constata-se que o Sr. João Batista Fandinho Lima cumpriu sua parte na obrigação firmada entre as partes. Contudo, os compradores, acima mencionado, deixaram de cumprir sua parte na obrigação, porquanto não realizaram o pagamento ao proprietário do veículo, mas sim a terceira pessoa não autorizada a receber a quantia correspondente.
O artigo 308, do Código Civil, deixa claro que o pagamento de obrigação contraída deverá ser realizado somente em favor do credor, no caso o proprietário do veículo, ou a quem ele indicar, expressamente, como seu representante ou, ainda, caso seja comprovado que o pagamento foi revertido em seu proveito.
No caso concreto o pagamento feito pelos compradores, mediante depósito bancário à terceira pessoa estranha a relação negocial que estava em curso, mesmo após terem conhecimento que o proprietário do veículo que estava sendo negociado era o Sr. João Batista Fandinho Lima.

Dessa maneira, consta-se que, no caso, há um desequilíbrio na relação negocial, porquanto o proprietário entregou cumpriu sua parte na obrigação já os compradores não honraram com seu compromisso.
Os negócios jurídicos podem ser extintos por meio da resolução. Nos termos do artigo 475 do Código Civil, "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".
De acordo com a doutrina, "A resolução é consequência de fato superveniente à celebração do contrato, com efeito extintivo sobre a relação contratual. O seu fundamento é a necessidade de manutenção de equilíbrio das partes no contexto contratual. Sendo rompido o justo equilíbrio pelo inadimplemento absoluto, caberá ao credor adimplente (e, excepcionalmente ao devedor) requerer judicialmente o desfazimento da obrigação, prestigiando-se a justiça comutativa" (Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 10. Ed. Coord. Ministro César Peluso. Barueri: Manole, 2016, p. 508).
No presente caso, como dito anteriormente, a Sr. João Batista Fandinho Lima cumpriu sua parte na obrigação entregando o veículo juntamente com os documentos hábeis a possibilitar a transferência de titularidade, contudo, aos compradores não demonstraram que efetuaram pagamento pelo veículo adquirido ao proprietário, legítimo credor da obrigação.
Oportuno destacar que, nos termos do Enunciado n.º 361 do CJF, o direito potestativo de resolver o contrato deve ser exercido em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, sob pena de restar caracterizado abuso de direito, que configura ato ilícito, a teor do artigo 187 do Código Civil.
Destarte, evidenciado o inadimplemento da obrigação por parte dos compradores que caracteriza rompimento do justo equilíbrio do negócio, impõe-se a rescisão do ajuste firmado e a restituição das partes ao status quo ante, com a reintegração do vendedor na posse do veículo e a devolução de eventual valor pago pelos compradores, revertido em proveito do vendedor.
No caso dos autos, o vendedor, João Batista Fandinho Lima não recebeu nenhum valor dos compradores, Sra. Rosineide Queiroz de Albuquerque e Sr. Jefferson Lima Jaconina, motivo pelo qual não há que se falar em devolução de quantias pagas.
Quanto ao pedido de tutela antecipada, merece acolhida o pedido formulado pelo autor João Batista Fandinho Lima no processo n. 7049630-84.2018.822.0001, a fim de determinar a restituição do veículo objeto do negócio de compra e venda, modelo FOX, ano 2015, placa PAD 5845, RENAVAN 1042390581, Cor Prata, porquanto evidente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado último do processo, uma vez que não houve transferência de propriedade do veículo acima mencionado, portanto ainda está registrado em nome de João Batista Fandinho Lima e automóvel encontra-se apreendido no pátio do DETRAN-RO em virtude de irregularidades verificadas.
Dessa forma, julgo procedente os pedidos constantes do processo n. 7049630-84.2018.822.0001 a parte João Batista Fandinho Lima figura como autor e as partes Rosineide Queiroz de Albuquerque e Jefferson Lima Jacobina figuram como réus, a fim de declarar rescindido o negócio jurídico de compra e venda do veículo modelo FOX, ano 2015, placa PAD 5845, RENAVAN 1042390581, Cor Prata, determinando que os réus entreguem ao autor o mencionado veículo e os respectivos documentos.
Por conseguinte, julgo improcedente os pedidos constantes do processo n. 7050173-87.2018.822.0001 em que Rosineide Queiroz de Albuquerque e Jefferson Lima Jacobina figuram no polo ativo e João Batista Fandinho Lima no polo passivo da demanda.
Ante o Exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial do processo n. 7050173-87.2018.822.0001 e Julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado no processo n. 7049630-84.2018.822.0001, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para:
a) Declarar a resolução do negócio jurídico de compra e venda do veículo firmado entre as partes litigantes;
b) Reintegrar ao autor, Sr. João Batista Fandinho Lima na posse do automóvel modelo FOX, ano 2015, placa PAD 5845, RENAVAN 1042390581, Cor Prata;
c) Deferir o pedido liminar de Antecipação de Tutela, com fulcro no artigo 300,CPC, a fim de Determinar que os Réus Rosineide Queiroz de Albuquerque e Jefferson Lima Jacobina restituam ao autor João Batista Fandinho Lima o veículo modelo FOX, ano 2015, placa PAD 5845, RENAVAN 1042390581, Cor Prata, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, livre de ônus correspondentes a multa, taxas, encargos, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R$ 300,00 (Trezentos reais) até o limite de R$ 6.000,00 (Seis mil reais). Outrossim, autorizo o DETRAN-RO a liberar o mencionado veículo em favor de João Batista Fandinho Lima, mediante cumprimento dos requisitos referentes à regularidade do automóvel e ao pagamento de multas, taxas e encargos."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Negócio Jurídico. Relação Contratual. Inadimplemento da Obrigação. Resolução.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000709-23.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/08/2021 22:35:21
Data julgamento: 13/10/2021
Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo: TEREZA DONDONI e outros
Advogados do(a) PARTE RE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332-A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL– NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de qualquer perícia técnica. Ademais, a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.
Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse do Banco, poderia ter produzido tal prova, até porque ele quem detém conhecimento técnico a respeito da matéria.
Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e passo a análise do MÉRITO.
MÉRITO
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, a parte autora dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A SENTENÇA julgou parcialmente procedentes os pedidos. Irresignado, o banco recorre e sustenta que em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser totalmente reformada a SENTENÇA, subsidiariamente diminuindo o quantum indenizatório, afastando a restituição em dobro dos valores, e autorizado a compensação de eventual condenação com os valores efetivamente recebidos.
As alegações trazidas pela parte consumidora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já a consumidora confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento da aposentada caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.
Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.
Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.
As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).
Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.
O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)
Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos

morais. Restituição em dobro. É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Por oportuno, destaco que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em DECISÃO proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do recorrente, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados em excesso.

No caso dos autos, considerando que a parte consumidora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Quanto ao valor de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição recorrente, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, o valor fixado na origem em R$ 8.000,00 (oito mil reais), não se mostra justo e razoável, devendo ser minorado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Imperioso destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de SENTENÇA, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

"Enunciado nº 32: A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.".

Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir SENTENÇA ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a SENTENÇA ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que "se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo". 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa

margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é "DISPOSITIVO que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis". (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de SENTENÇA, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Financeira, ora Recorrente, para:

a) DETERMINAR que o recorrente proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrida, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS, afastando a condenação da devolução em dobro do valor total, podendo ser cobrado apenas a quantia excedente.

b) CONDENAR a Instituição financeira a devolver em dobro a parte recorrente os valores dos juros descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de SENTENÇA;

c) MINORAR o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A indenização à titulo de dano moral é devida quando houver a realização de empréstimo efetuado pelo autor e posteriormente constatado descontos indevidos em seu benefício com a utilização de cartão de crédito não desejado.

O quantum indenizatório deve obedecer a proporcionalidade e a razoabilidade ao caso concreto apresentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000895-64.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/08/2021 13:34:55
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JORGE SIQUEIRA DE ASSIS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES - MG170188-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

DA PRELIMINAR DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA

Não merece acolhimento a preliminar arguida. Ao designar a conversão do contrato, o juízo sentenciante agiu dentro da legalidade e em conformidade com o petitório da parte autora, a qual dentre seus pedidos solicitou o reconhecimento das práticas abusivas, bem como requereu que cessasse as cobranças indevidas. Sendo estas oriundas do contrato, objeto principal da presente demanda, e entendendo o juízo que o contrato não era de todo nulo, determinar a sua revisão/conversão era medida que melhor se impusera.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Primeiramente, cumpre destacar que o presente caso não se trata de demanda que envolva grande complexidade, restringindo-se a provas documentais e portanto desnecessária a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento do feito, também resta prejudicada.

A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.

A SENTENÇA julgou procedente o pedido autoral. Irresignada, a parte requerida recorre e em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança, porquanto o contrato possui validade, dessa forma pleiteia a reforma da SENTENÇA.

As alegações trazidas pela parte autora/recorrida (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré/recorrente trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, o banco recorrente prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já o recorrido confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete o recorrido tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Quanto aos danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixado os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos, este deve ser mantido.
Em relação ao termo a quo da incidência da correção monetária, deverá tal quantia ser atualizada monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora desde a citação.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado mantendo-se a SENTENÇA inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7007565-66.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/08/2021 11:02:35
Data julgamento: 06/10/2021
Polo Ativo: JOSE BISPO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
A relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei n° 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, o autor dispõe que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo, afirma que desconhece a modalidade de Reserva de Margem Consignada – RMC. Assim, o ônus da prova, prima facie, incumbe ao autor. Todavia, é patente a transferência do encargo ao recorrido quando este assevera existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito contra ele pleiteado, consoante regra do art. 373, II, do CPC.
A SENTENÇA julgou improcedente o pedido. Irresignada, a parte autora recorre e sustenta que além da restituição em dobro do valor descontado é devido a indenização a título de dano moral. Já a instituição financeira, em suas razões, dispõe que não há ilegalidade na cobrança e merece ser mantida a SENTENÇA.
As alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.
No caso, o banco recorrido prova a regularidade de sua conduta, com a cópia do Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha. Já autor confessa que efetuou de fato o empréstimo, contudo alega que não tinha conhecimento da modalidade optada, que é o RMC, pois os descontos realizados em sua conta, não abatem o montante.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrente tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
A contratação tem natureza de adesão, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada. Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do aposentado caracteriza prática abusiva, pois retira verba alimentícia mesmo sem ter havido utilização do cartão em questão. Vejamos julgados desta Turma e do Tribunal de Justiça Estadual neste sentido:
CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. LEI. 8.078/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. VINCULAÇÃO. FATURA MÍNIMA. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente. O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005927-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RMC. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE. DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

Inexistindo prova da contratação e utilização do cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve ser reconhecida a cobrança indevida.

Configurada a cobrança indevida, deve ocorrer a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, conforme previsão do parágrafo único do art. 42 do CDC, que exclui somente a hipótese de engano justificável.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ).

Diante da conduta ilícita, o banco esta deve ser obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este decorrente da falha na prestação do serviço em celebrar contrato sem adoção das medidas necessárias para o caso, de modo que os transtornos causados transpassam o simples aborrecimento.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO CÍVEL 7009852-73.2019.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2020.)

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável do autor.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício, a título de "RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)", no caso presente, em que a parte autora usufruiu dos valores, a restituição é indevida, pois como o próprio autor confessa em sua inicial, ele realizou o empréstimo, só não sabia da modalidade RMC.

Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do STJ, ao qual se fila este colegiado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1214237/MS (2009/0149495-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19.03.2013, unânime, DJe 26.03.2013).

Assim, o autor não faz jus à devolução em dobro, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar o consumidor de fruir do todo de seu provento, por conta da reserva de margem em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão ao consumidor, decorrente da prática abusiva, que o coloca em posição desfavorável, deixando-o com sentimento de desrespeito, impotência e indignação.

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000451-41.2019.822.0004, Rel. Juiz José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 23/06/2020.)

Constatado a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Em relação ao termo a quo da incidência da correção monetária, deverá tal quantia ser atualizada monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para:

a) DECLARAR a nulidade do termo de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC;

b) DETERMINAR que o recorrido proceda à conversão do contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente na folha de proventos da parte recorrente, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas do INSS;

c) CONDENAR o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RESSARCIMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001698-86.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/08/2021 04:42:56
Data julgamento: 06/10/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JOSE MAURO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
DA INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS
Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.
Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.
Rejeito a preliminar.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.
Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).
Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.
No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.
Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.
Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela recorrente, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da Energisa, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico da matéria.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA.

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000382-88.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/03/2020 10:39:32
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: MADSON BARROS NUNES e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944-A, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.
O Autor sustenta que era filho do servidor do DER, Sr. FRANCISCO BATISTA NUNES, ocupante do cargo de motorista, falecido aos 59 anos de idade por parada cardiorrespiratória em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 31/08/2017, nas dependências da 7ª Residência Regional, na cidade de Alvorada do Oeste.
Sustenta que o Sr. Francisco Batista Nunes, por ordem da sua chefia imediata, estava realizando mutirão para reparo do imóvel do DER, danificado por um temporal no dia anterior.
Nessa função, a vítima teria sido elevada por uma concha de pá carregadeira (sem qualquer EPI) para retirada de telha de um galpão em desuso, com FINALIDADE de utiliza-la no reparo de uma residência funcional.
Durante a operação, caiu do alto do galpão e em sua decorrência teria sofrido
traumatismo craniano, que o levou a morte instantânea por parada cardiorrespiratória. Pleiteia indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Sobreveio SENTENÇA, julgando totalmente improcedente a presente ação.
A Responsabilidade civil do Estado é a obrigação que a Administração Pública tem de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros.
A Responsabilidade objetiva está prevista no art. 37, § 6º da CF/88 e no art. 43 do CódiArt. 37 (...)
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.go Civil:
Quando se fala que a responsabilidade do Estado é objetiva, isso significa que a pessoa que sofreu um dano causado por um agente público terá que provar apenas três elementos: a) conduta praticada por um agente público, nesta qualidade; b) dano; c) nexo de causalidade (demonstração de que o dano foi causado pela conduta).
Segundo ensinamentos de Diógenes Gasparini (Ed. 2011 p.114):
“Por teoria do risco integral entende-se a que obriga o Estado a indenizar todo e qualquer dano, desde que envolvido no respectivo evento. Não se indaga, portanto, a respeito da culpa da vítima na produção do evento danoso, nem se permite qualquer prova visando elidir essa responsabilidade. Basta, para caracterizar a obrigação de indenizar, o simples envolvimento do Estado no evento. Assim, ter-se-ia de indenizar a família da vítima de alguém que, desejando suicidar-se, viesse a se atirar sob as rodas de um veículo, coletor de lixo, de propriedade da Administração Pública, ou se atirasse de um prédio sobre a via pública. Nos dois exemplos, por essa teoria, o Estado, que foi simplesmente envolvido no evento por ser o proprietário do caminhão coletor de lixo e da via pública, teria de indenizar. Em ambos os casos os danos não foram causados por agentes do Estado. A vítima os procurou, e o Estado, mesmo assim, teria de indenizar”
Como se adota a teoria do risco administrativo, o Estado poderá eximir-se do dever de indenizar caso prove alguma causa excludente de responsabilidade: a) caso fortuito ou força maior; b) culpa exclusiva da vítima; c) culpa exclusiva de terceiro.
Todas as pessoas ouvidas, tanto pela autoridade policial quanto pela comissão de processo de sindicância, foram unânimes em declarar que Francisco Batista Nunes, mesmo sendo desautorizado expressamente pelo superior hierárquico, Adauto Xavier de Oliveira, acabou subindo no telhado de onde instantes depois sofreu uma queda letal.
Neste, caso ocorreu exclusão da responsabilidade civil do Estado posto que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vitima.
Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a r. SENTENÇA na parte dispositiva.
Isento de custas.
Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, ressalvada justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Responsabilidade Civil do Estado. SENTENÇA Mantida.
Quando se fala que a responsabilidade do Estado é objetiva, isso significa que a pessoa que sofreu um dano causado por um agente público terá que provar apenas três elementos: a) conduta praticada por um agente público, nesta qualidade; b) dano; c) nexo de causalidade (demonstração de que o dano foi causado pela conduta).
Como se adota a teoria do risco administrativo, o Estado poderá eximir-se do dever de indenizar caso prove alguma causa excludente de responsabilidade: a) caso fortuito ou força maior; b) culpa exclusiva da vítima; c) culpa exclusiva de terceiro.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004307-76.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/05/2021 05:36:22
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: DAVI CANO DE LUNA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
A alegação de que a embargante construiu a subestação, através do programa Luz no Campo, não restou comprovada, pois, nenhum contrato nesse sentido foi apresentado durante toda a instrução processual, inexistindo a alegada omissão.
Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7025720-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/07/2021 13:09:13
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo: HERCILIO JOSE DA SILVA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação em que o autor alega que sofreu perturbações que ultrapassaram o razoável, em decorrência de inúmeras ligações para seu celular, buscando ofertar empréstimos.
O juízo a quo julgou procedente, determinando a empresa requerida ao pagamento de danos morais, no valor que entendeu proporcional.
Irresignada, a empresa bancária interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença.
É a síntese do necessário.
VOTO
Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.
A sentença deve ser mantida.
Pois, o recebimento de ligações indesejadas, em todos os horários do dia, inclusive fora do horário comercial, é demasiadamente estressante e ultrapassa o mero dissabor. O posicionamento aqui adotado já foi objeto de análise pela Turma Recursal de Rondônia. A propósito:
"DANO MORAL. RECEBIMENTO DE CENTENAS DE TORPEDOS POR DIA. CONFIGURAÇÃO. MERO DISSABOR INEXISTENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. O envio diário de centenas de mensagens indesejadas (torpedos), em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor. Dano moral configurado. (R.I. 7000060-19.2015.8.22.0007, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).".
Considerando os argumentos supratranscritos, vejo que estão presentes os requisitos ensejadores da indenização por danos morais pleiteada na exordial, pelo que concluo que a sentença a quo deve ser mantida como proferida.
Sobre o quantum indenizatório, tenho que o valor da indenização deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir como um desestímulo à repetição do ilícito.
Assim, o valor fixado na origem (R$ 3.000,00 – três mil reais), se mostra razoável e proporcional, levando-se em conta a condição econômica das partes, a extensão do dano e o efeito pedagógico da medida.
Destaco que o fato de o recorrente ter continuado com a sua prática abusiva mesmo após várias reclamações feitas pelo recorrido determina que o valor não seja insignificante.
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença proferida na origem.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.
É como voto.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7009090-57.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/10/2019 08:50:07
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: TOMAZ GOMES NETO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ - RO10046-A, MAIARA LIMA XIMENES TRENCH - RO5776-A, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339-A, ALEXANDRA KAWANA LOPES - RO10251-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei no 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.
Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:
EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).
Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.
A propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.
Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.
Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7024792-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 23/01/2020 07:40:53
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: SOLANGE CALEGARO - MS17450-A, MARILIA FERRAZ TEIXEIRA - DF37623-A, MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - DF29467-A, AMANDA PINTO PAIVA - DF61259-A
Polo Passivo: NELCIMAR PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209-A
Relatório
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do requerente para determinar a abstenção do desconto mensal decorrente do contrato especificado, condenar a recorrente ao pagamento, em dobro, da quantia descontada, devidamente corrigida, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
É o relatório. Decido
VOTO
Em análise aos autos, verifica-se que o autor comprovou os fatos constitutivos do seu direito. O Recorrente, não apresentou nenhum instrumento contratual que possa vincular o autor a pessoa jurídica Associação e Clube Assistencial ao Servidor Público e Afins – PREVASSISTACASPA.
Os documentos do autor (id 7850985 - Pág. 1 ac 7850985 - Pág. 6) atestam os descontos realizados.
O Recorrente por sua vez, não apresentou o contrato formal de autorização dos descontos.
O documento de id 7851508 - Pág. 1, nomeado como “autorização” é indevido, pois, apenas essa autorização repassada a um idoso, sem as especificações de contratação, se figura ilegítimas.
No que tange a restituição em dobro, cabível, diante da menção do artigo 42, do CDC.
Quanto ao dano moral, foi arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, merecem ser mantidos.
Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, o que faço na forma do art. 55 da lei 9.099/95, ressalva a gratuidade processual.
É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Direito do consumidor. Descontos indevidos no contracheque. Restituição em dobro. Dano moral. Sentença mantida. Recurso não provido
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001198-72.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 02/08/2021 12:19:47
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A
Polo Passivo: MARIA NUNES DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não de danos morais.
Pois bem. Incontroverso que as partes celebraram empréstimo.
Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a realização do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.
O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.

Deste modo, verifica-se que o banco utiliza-se da chamada venda casada, o que é vedado, nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Relação de consumo. Empréstimo consignado em folha de pagamento via cartão de crédito. Desconto do pagamento mínimo do cartão no contracheque. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. A forma de cobrança empregada pela parte ré é abusiva e afronta princípios basilares do CDC. Dívida que cresceu exponencialmente em prejuízo do consumidor, que é parte vulnerável na contratação e foi induzido ao erro. Débito vinculado ao cartão de crédito que nunca é integralmente quitado, pois apenas o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, o que gera um interminável financiamento do débito remanescente. Violação ao dever de informação. Ausência de juntada do contrato de empréstimo consignado com prova de que o autor estava ciente dos fatos. Prática abusiva ao prevalecer-se da ignorância do consumidor para impingir produtos ou serviços. Evidente falha na prestação do serviço. Manutenção da declaração de nulidade do contrato quanto ao uso como cartão de crédito, mantido apenas o empréstimo consignado. Manutenção da revisão do contrato em liquidação de sentença. Restituição em dobro ante a nítida má-fé da conduta da parte ré. Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO DE APELAÇÃO, Processo Nº 0029225-80.2016.8.19.0202, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Terceira Câmara Cível – Rio de Janeiro, Relator(a) do Acórdão: Peterson Barroso Simão, Data de julgamento: 19/06/2019). Grifei
Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRA CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado n°1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incompensáveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.
Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal:
EMENTA
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Recurso Inominado nº 7009435-68.2020.8.22.0007, julgamento destes autos na Sessão Virtual nº 068/2021 da Turma Recursal, realizada de 05/05/2021 a 07/05/2021. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto)
EMENTA
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
- Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação
- Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
- O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Recurso Inominado nº 7004714-88.2020.8.22.0002 , julgamento destes autos na Sessão Virtual nº 078/2021 da Turma Recursal, realizada de 14/07/2021 a 16/07/2021, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apesentado, mantendo-se a sentença inalterada.

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Oportunamente, devolva-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA
– Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.
- Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
- O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003817-26.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/08/2021 07:47:33
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: JOSE COCCA SOLER e outros
Advogados do(a) PARTE RE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Incontroverso que as partes celebraram empréstimo.
Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a realização do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.
O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
Deste modo, verifica-se que o banco utiliza-se da chamada venda casada, o que é vedado, nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Relação de consumo. Empréstimo consignado em folha de pagamento via cartão de crédito. Desconto do pagamento mínimo do cartão no contracheque. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. A forma de cobrança empregada pela parte ré é abusiva e afronta princípios basilares do CDC. Dívida que cresceu exponencialmente em prejuízo do consumidor, que é parte vulnerável na contratação e foi induzido ao erro. Débito vinculado ao cartão de crédito que nunca é integralmente quitado, pois apenas o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, o que gera um interminável financiamento do débito remanescente. Violação ao dever de informação. Ausência de juntada do contrato de empréstimo consignado com prova de que o autor estava ciente dos fatos. Prática abusiva ao prevalecer-se da ignorância do consumidor para impingir produtos ou serviços. Evidente falha na prestação do serviço. Manutenção da declaração de nulidade do contrato quanto ao uso como cartão de crédito, mantido apenas o empréstimo consignado. Manutenção da revisão do contrato em liquidação de sentença. Restituição em dobro ante a nítida má-fé da conduta da parte ré. Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ: “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO DE APELAÇÃO, Processo Nº 0029225-80.2016.8.19.0202, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Terceira Câmara Cível – Rio de Janeiro, Relator(a) do Acórdão: Peterson Barroso Simão, Data de julgamento: 19/06/2019). Grifei
Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRA CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado n°1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Uma vez ausente a prova da contratação de serviços, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança, devendo tais cobranças serem declaradas inexistente.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, o montante fixado na sentença no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser mantido.

No entanto, Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício, a título de “RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)”, no caso presente, em que a parte autora usufruiu dos valores, a restituição é indevida, pois como o próprio autor confessa em sua inicial, ele realizou o empréstimo, só não sabia da modalidade RMC.

Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do STJ, ao qual se fila este colegiado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1214237/MS (2009/0149495-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19.03.2013, unânime, DJe 26.03.2013).

Assim, o autor não faz jus à devolução da quantia de R$ 108,94 (três mil duzentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Banco, reformando parcialmente a sentença para afastar a condenação da restituição em dobro, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem com nossas homenagens.

É como voto.

EMENTA
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RESSARCIMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7015410-26.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/02/2020 08:50:25
Data julgamento: 03/11/2021
Polo Ativo: ANTONIO ALVES MAIA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A
Polo Passivo: ELIANA TELLES DE MENEZES e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Trata-se de Recurso Inominado interposto por ANTÔNIO ALVES MAIA, inconformado com a decisão a qual manteve a penhora sobre os valores bloqueados.
Alega que os valores referem-se a proventos de sua aposentadoria, portanto, seriam impenhoráveis. Pleiteia a reforma da sentença para que seja feito o desbloqueio do montante de R$ 3.475,90 (três mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) o qual fora penhorado.
É de conhecimento público que, por força do art. 833 do Código de Processo Civil, alguns bens e subsídios possuem caráter de impenhorabilidade, a exemplo daqueles oriundos da aposentadoria, conforme disposto no inciso IV do artigo, vejamos:
“Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º” No entanto, em que pese as alegações do recorrente de que o valor penhorado constitui exclusivamente proventos de sua aposentadoria, considerando que o bloqueio foi efetuado em sua “conta salário” a qual teria como única finalidade o recebimento de sua renda, esta não restou comprovada.
Em verdade, compulsando a documentação juntada pela própria parte, verifica-se tratar de uma conta utilizada para “recebimento de salário” e não de uma “conta salário” como alegado. Sabe-se que as contas salários possuem restrições de operações, não sendo possível o recebimento de transferências bancárias como a que ocorreu no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais). Ademais, consta no resumo bancário juntado, a informação “EXTRATO CTA CORRENTE”, de certo que a arguição de que se trata de uma conta salário resta prejudicada.
Dessa forma, não evidenciado o caráter previdenciário dos demais valores recebidos e penhorados, a manutenção da decisão é medida que se impõe.
Sobre o assunto:
PENHORA ONLINE - BACENJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Não demonstrado que os valores depositados em conta corrente são exclusivamente provenientes de proventos de aposentadoria, conforme determina o art. 649, inciso IV, do CPC de 1973, é legal a penhora realizada.
(TRT-4 - AP: 00671005619985040017, Data de Julgamento: 19/07/2016, Seção Especializada Em Execução)
Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95
É como voto.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 03 de Novembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7008050-69.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/09/2021 21:38:49
Data julgamento: 03/11/2021
Polo Ativo: MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA BEZERRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497-A
Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.
Trata-se de mais um caso em que a Concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel do consumidor, teria detectado irregularidades e, em conseguinte, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento. O débito discutido na presente ação tem origem do Processo de Fiscalização 2019/24008, após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da recorrida no dia 11.09.2019, na Unidade consumidora 1175280-7.
Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir ao consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Portanto, deve ser mantida a inexistência do débito no valor de R$ 1.435,70 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica
A parte autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica no dia 22/02/2021.
Portanto, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.
Nesse sentido:
APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in repsia configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a sentença proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. Grifei.
(TJ-AC – APL: 07046444520178010001 AC 0704644-45.2017.8.01.0001, Relator: Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/12/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2020)
A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa.

Pela atitude negligente da ré, merece ao recorrente ser reparado pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Desta forma, fixo o valor a título de danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, voto no sentidor de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente, para condenar a Energisa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.
2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 03 de Novembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004046-14.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 29/06/2021 06:23:02
Data julgamento: 06/10/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: ADAO FERNANDES DE FARIAS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001203-42.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/08/2021 06:36:23
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: ETENY SILVA SOBRINHO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
DA INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS
Entendo que a preliminar de inépcia por falta de documento indispensável deve ser rejeitada porque o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora é(são) suficiente(s) para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de se defender, não havendo a alegada falta de documento indispensável. No mesmo sentido já decidiu o E. STJ no AgRg no AREsp 19.135/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015.
Ainda, anoto que se o(s) documento(s) existente(s) nos autos não for (em) suficiente(s) para prova do alegado, provocará a improcedência e não a inépcia da inicial.
Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:
Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .
De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.
No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores

aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado, questão que deve ser elucidada através dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Nos presentes autos verifica-se que os documentos juntados pelo consumidor não estão em nome de terceiro, desta feita entendo que pleiteia direito do qual é legítimo.

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

DA PRODUÇÃO DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada, bem como o fato de que haveria cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia, o que não deve prosperar.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-a aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA.
RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7040648-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/08/2021 09:48:01
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS - RO10073-A
RELATÓRIO
Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento/declaração do direito à isenção do imposto de renda por supostamente ser portadora de moléstia profissional e, como consequência, uma ordem judicial que determine a interrupção dos descontos / retenções do referido imposto de seus proventos de aposentadoria ou reforma e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das parcelas retidas indevidamente.
Encerrada a instrução processual, sobreveio a sentença julgando procedente o pedido formulado.
VOTO
Do Mérito
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No mérito a parte autora alega que ocorreu tributação indevida do benefício, e que serie isento com base na Lei n. 7.713, de 22de dezembro de 1988, que alterou a legislação do Imposto de Renda, em seu art. 6º, inciso XIV, onde é dito que:
Art. 6ºFicam isentos do imposto de rendaos seguintesrendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV–os proventos de aposentadoriaou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
O Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato.
Compulsando os autos com base nos laudos médicos acostados aos autos, o Autor é portador de moléstia profissional que desencadeou moléstia de origem ocupacional / profissional.
A parte autora trouxe aos autos elementos probatórios de seu direito, e por isso a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
Ante o exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença de origem.
Sem custas por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o recorrente em honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA MANTIDA.
Ficam isentos do imposto de rendaos seguintesrendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV–os proventos de aposentadoriaou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001211-25.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/08/2021 16:13:12
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: VALDEMAR SANTOS DE AZEVEDO e outros
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da lei 9099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Incontroverso que as partes celebraram empréstimo.
Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a efetivação do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.
O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
Quanto a isso, o seguinte julgado:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Por fim, ressalto que há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto o que foi pago, até então, mas sim, em extinção da relação contratual.
Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:
Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença para:
a) CONDENAR o recorrido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.
b) DECLARAR a inexistência dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG SA no benefício previdenciário da parte autora nº 1414082263, contrato nº 141408226300082019.
Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
– Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.
– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilid
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003553-09.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/08/2021 17:15:43
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: AMELINA JULIA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
RELATÓRIO
Dispensado nos termos da lei 9099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Incontroverso que as partes celebraram empréstimo.
Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a efetivação do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.
O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
Quanto a isso, o seguinte julgado:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Por fim, ressalto que há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto o que foi pago, até então, mas sim, em extinção da relação contratual.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença para:

a) CONDENAR o recorrido ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir desta data (Súmula 362 STJ) e, juros de mora 1% ao mês a partir da citação.

b) DECLARAR a inexistência dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG SA no benefício previdenciário da parte autora nº 1114.536.005-7, contrato nº 7003382, no valor de R$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos).

Sem custas e honorários, uma vez que o deslinde do feito não se subsume à hipótese prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

– Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.

– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 15 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001982-94.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/08/2021 04:46:53

Data julgamento: 06/10/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDIVINO DE SOUZA FREITAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de" TERMO DE CONTRIBUIÇÃO "). 1.2.) No primeiro caso (i),"prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 , e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 , por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 .

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

PRELIMINAR DOS ITENS QUE NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

Dos itens que não são de responsabilidade da Concessionária fornecer. Em concreto, discute-se a restituição, ou não, dos valores gastos com os materiais utilizados na construção da subestação elétrica, a qual teria sido desapropriada e incorporada pela empresa ré.

Destarte, é importante averiguar até que ponto a desapropriação ocorreu. O padrão de entrada de serviço é um item o qual a família não pode retirá-lo ou substituí-lo sem autorização da empresa concessionária. Portanto, sendo este um item necessário à subestação de rede elétrica, também, faz parte da desapropriação, onde o seu reembolso também é obrigatório.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto-as aos pares.

MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).
Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.
Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA.
RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7006396-44.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/08/2021 09:04:16
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Polo Passivo: VALDOMIRO GOMES MARTINS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RELATÓRIO.
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
VOTO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Incontroverso que as partes celebraram empréstimo.
Ocorre que ao realizar a concessão do empréstimo a instituição financeira faz vinculação a determinado cartão de crédito, o que impossibilitaria a realização do empréstimo caso tal modalidade não fosse aceita pelo consumidor.
O banco vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito, cujo valor era descontado em folha de pagamento.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a recorrida tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita e excessiva, sobretudo por suportar os juros inerentes ao empréstimo e, ainda, os juros do cartão de crédito.
Deste modo, verifica-se que o banco utiliza-se da chamada venda casada, o que é vedado, nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Relação de consumo. Empréstimo consignado em folha de pagamento via cartão de crédito. Desconto do pagamento mínimo do cartão no contracheque. Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. A forma de cobrança empregada pela parte ré é abusiva e afronta princípios basilares do CDC. Dívida que cresceu exponencialmente em prejuízo do consumidor, que é parte vulnerável na contratação e foi induzido ao erro. Débito vinculado ao cartão de crédito que nunca é integralmente quitado, pois apenas o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, o que gera um interminável financiamento do débito remanescente. Violação ao dever de informação. Ausência de juntada do contrato de empréstimo consignado com prova de que o autor estava ciente dos fatos. Prática abusiva ao prevalecer-se da ignorância do consumidor para impingir produtos ou serviços. Evidente falha na prestação do serviço. Manutenção da declaração de nulidade do contrato quanto ao uso como cartão

de crédito, mantido apenas o empréstimo consignado. Manutenção da revisão do contrato em liquidação de sentença. Restituição em dobro ante a nítida má-fé da conduta da parte ré. Dano moral caracterizado. Compensação adequadamente arbitrada. Súmula nº 343, TJRJ: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO DE APELAÇÃO, Processo Nº 0029225-80.2016.8.19.0202, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Terceira Câmara Cível – Rio de Janeiro, Relator(a) do Acórdão: Peterson Barroso Simão, Data de julgamento: 19/06/2019). Grifei

Esta Turma Recursal pacificou o entendimento de que resta configurado a venda casada quando o consumidor, para comprar ou contratar serviços, seja obrigado a adquirir garantias e seguros não pactuados de forma bilateral, conforme ocorreu no caso em tela. Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EM CONTRA CHEQUE. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 39, I, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (TJRO - Turma Recursal - Processo n.º 7016533-64.2016.8.22.0001, Data de Julgamento: 11/10/2017)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO DE FORMA INDEVIDA EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. (Recurso Inominado n°1009987-46.2013.8.22.0601, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. APOSSAMENTO INDEVIDO DE VALORES EM CONTA BENEFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL CABÍVEIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO CONFIRMADA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Desnecessidade da realização de perícia. A diferença grosseira nas assinaturas do contrato de empréstimo comparada com as assinaturas constantes dos documentos pessoais da autora são suficientes para demonstrarem a fraude perpetrada. Preliminar de complexidade da causa rejeitada. 2. Trata-se de pedido indenizatório por dano moral e de repetição de indébito cujo fundamento é a existência de fraude na obtenção de empréstimo bancário, o que acarretou desconto em conta-corrente da autora. Apossamento indevido de valor na conta benefício da autora. Desconto indevido e sem justificativa de engano justificável rende repetição dobrada. Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC. 3. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar confirmado. Prejuízo presumido e derivado do fato. Valor indenizatório mantido (grifei). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (Acórdão n.675571, 20120410037092ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/04/2013, Publicado no DJE: 14/05/2013. Pág.: 410).

Os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora pois acreditou ter contratado um empréstimo consignado junto ao requerido e posteriormente, soube que em verdade o banco requerido emitiu um cartão de crédito em seu nome e nesse sentido, autorizou um saque nesse cartão, ensejando a emissão de cobranças nas faturas desse cartão, comprometendo sua dignidade e intimidade.

Uma vez ausente a prova da contratação de serviços, resta configurada a falha na prestação do serviço, bem como a abusividade na cobrança, devendo tais cobranças serem declaradas inexistente.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02).

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, o montante fixado na sentença no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser mantido.

No entanto, Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício, a título de “RESERVA DE MARGEM DE CONSIGNÁVEL (RMC)”, no caso presente, em que a parte autora usufruiu dos valores, a restituição é indevida, pois como o próprio autor confessa em sua inicial, ele realizou o empréstimo, só não sabia da modalidade RMC.
Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do STJ, ao qual se fila este colegiado:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Consoante jurisprudência consolidada desta Corte, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1214237/MS (2009/0149495-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 19.03.2013, unânime, DJe 26.03.2013).
Assim, o autor não faz jus à devolução da quantia de R$ 4.545,40 (quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), há de se considerar que o autor se beneficiou do “saque” realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores.
Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo Banco, reformando parcialmente a sentença para afastar a condenação da restituição em dobro, no importe de R$ 4.545,40 (quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Deixo de condenar em honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem com nossas homenagens.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. VENDA CASADA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. DEVIDO. RESSARCIMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016411-09.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/07/2021 12:07:55
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: WILSON JOSE PAZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado em ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE

RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles.

Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no valor de R$ 14.163,84 (quatorze mil cento e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7001646-72.2021.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/07/2021 17:06:19

Data julgamento: 06/10/2021

Polo Ativo: LUIZ CARLOS DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.

Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
– Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001871-26.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/07/2021 08:24:20
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: NELSON DE JESUS e outros
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou improcedente os pedidos autorais, na ação de indenização por danos morais em razão da suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica.
Restou incontroverso nos autos a interrupção do fornecimento de energia elétrica na região onde a parte recorrente reside. Considerando que a própria recorrida apresenta nos autos a incidência de ocorrências no período alegado, bem como os autores que anexaram diversos protocolos de ligações realizadas junto a concessionária de energia.
Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).
Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.
Contudo, há hipóteses em que o nexo causal pode ser afastado – caso fortuito, força maior ou fato exclusivo da vítima –, sendo certo que só se afasta esse nexo quando demonstrado, com segurança e consistência, a ocorrência de alguma das excludentes mencionadas.
Portanto, comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela, certa será a obrigação de indenizar.
No mais, verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, bem como a grande demora no seu reestabelecimento, tendo em vista que os autores ficaram sem os serviços de energia elétrica durante 04 (quatro) dias, o que claramente importou em transtornos à parte autora, motivo pelo qual é devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA. Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição.(TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028-47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022144-95.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017)

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Diante da situação concreta o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional ao caso, bem como dentro dos parâmetros norteadores para a aplicação dos danos morais.

Quanto ao pedido de danos materiais, este não merece acolhimento, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe aos requerentes fazerem provas mínimas dos fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, verifica-se que os recorrentes não lograram êxito em comprovar os prejuízos experimentados, que ensejassem reparação material.

Com estas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte recorrente para reformar a Sentença e CONDENAR a recorrida, Concessionária de Energia Elétrica, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7027176-76.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/03/2020 14:14:52
Data julgamento: 06/10/2021
Polo Ativo: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A
Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, no qual a parte embargante sustenta que houve erro material no acórdão, determinando assim que sejam aplicados os juros e correção monetária na forma da lei

Requereu que o erro seja sanado

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos posto estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante.

Deste modo, determino que a indenização deve incidir juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. E a atualização do débito deve obedecer as diretrizes das teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações em face da Fazenda Pública.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, a fim de sanar o erro material apontado, nos termos supramencionados.

É como o voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
– São cabíveis embargos de declaração com intuito de sanar erros materiais da decisão proferida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001509-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/07/2021 07:59:03
Data julgamento: 15/09/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: VITALINA MARIA DE JESUS e outros
Advogados do(a) PARTE RE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
RELATÓRIO
Trata-se de demanda onde o requerente pretende a isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, sob a alegação de estar supostamente acometida por moléstia profissional grave, devendo ser determinada a interrupção dos descontos de IRPF, bem como seja o requerido condenado a restituir os valores descontados desde o período de outubro de 2013.
Encerrada a instrução processual, sobreveio a sentença julgando procedente o pedido formulado.
VOTO
Do Mérito
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No mérito a parte autora alega que ocorreu tributação indevida do benefício, e que serie isento com base na Lei n. 7.713, de 22de dezembro de 1988, que alterou a legislação do Imposto de Renda, em seu art. 6º, inciso XIV, onde é dito que:
Art. 6ºFicam isentos do imposto de rendaos seguintesrendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV–os proventos de aposentadoriaou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
O Ônus da prova é a regra que atribui a uma das partes o ônus de suportar a falta de prova de um determinado fato.
Compulsando os autos com base nos laudos médicos acostados aos autos, o Autor é portador de moléstia profissional que desencadeou moléstia de origem ocupacional / profissional.
A parte autora trouxe aos autos elementos probatórios de seu direito, e por isso a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
Ante o exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença de origem.
Sem custas por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o recorrente em honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA MANTIDA.
Ficam isentos do imposto de rendaos seguintesrendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV–os proventos de aposentadoriaou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000406-45.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 01/07/2021 10:32:41
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: ANDREIA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) PARTE RE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado em ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles.
Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no valor de R$ 16.694,70 (dezesseis mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.
É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000835-30.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/07/2021 12:57:14
Data julgamento: 13/10/2021
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ALBANITA BUARQUE DE SOUZA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (Dispõe sobre a nova organização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia).
O abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em atividade.
Pois bem, o abono de permanência é benefício previsto na Constituição Federal em norma de eficácia plena, sendo assim, possui aplicabilidade direta, imediata e integral, ou seja, aplica-se diretamente ao caso concreto, não havendo condição para sua aplicação. Isto posto, o servidor que tenha alcançado os requisitos para aposentadoria voluntária, mas optou por permanecer na atividade, tem direito ao abono, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Neste sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 713.848 - PE (2015/0115601-2)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : ANDRÉ LINS E SILVA PIRES E OUTRO(S) - PE024335
AGRAVADO : VALDENICE FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADOS : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736
CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671
DECISÃO
Trata-se de agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 179):
EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL.
DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO.
I - O ente político é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança de parcelas supostamente devidas a título de abono de permanência a servidor, ocupante de cargo público na Administração direta.
II - Do preenchimento das exigências para a aposentadoria voluntária deflui o direito ao abono de permanência do servidor público.
Restando, destarte, desnecessário para tanto qualquer requerimento administrativo prévio.
III - Agravo Legal desprovido.
Rejeitados os aclaratórios (e-STJ fls. 197/202).
No especial obstaculizado, o recorrente apontou violação ao art. 3º da Lei n. 5.869/1973, uma vez que "ao compulsar a Lei n. 3.188/2006, não há como atribuir ao recorrente o dever de responder pelos valores repassados ao Fundo Próprio, por simples falta de interesse e legitimidade" (e-STJ fl. 212).
Sem contraminuta (e-STJ fl. 219).
Passo a decidir.
Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).
Feita essa consideração, observa-se que a irresignação recursal não merece prosperar.
Com efeito, ainda que apontada suposta violação a dispositivo de lei federal, a argumentação do apelo nobre centra-se na necessidade de apreciação da legislação municipal (Lei n. 3.188/2006).

Nesse passo, deve-se destacar ser notório que o recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF.
Por fim, cumpre salientar que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 7 do Plenário do STJ, sessão de 09/03/2016), o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de novembro de 2017.
MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator
No mesmo sentido, voto do Desembargador Eurico Montenegro segue a mesma linha:
Apelação. Servidora pública. Policial civil. Abono de permanência. Termo inicial. Preenchimentos dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Recurso provido.
1. Tendo o(a) servidor(a) completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade, lhe assiste o direito ao abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo.
2. O termo inicial para o recebimento do valor retroativo referente ao abono de permanência é, portanto, o momento em que o(a) servidor(a) preenche os requisitos para a aposentadoria. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020478-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2020
Veja bem, não é obrigação do servidor público requisitar o referido benefício. Posto que, a partir do momento em que faça jus ao benefício e não opte pela aposentadoria o Estado de Rondônia deve imediatamente parar de descontar da folha de pagamento do servidor o referido valor pago a previdência.
Vejo que neste caso a omissão do Estado em não cessar o pagamento do referido abono gera um verdadeiro Lucro da Intervenção. O lucro da intervenção, segundo Sérgio Savi, é o
"lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente desta intervenção" (Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012, p. 7).
Trata-se, portanto, de uma vantagem patrimonial obtida indevidamente com base na exploração ou aproveitamento, de forma não autorizada, de um direito alheio (KONDER, Carlos Nelson. Dificuldades de uma abordagem unitária do lucro da intervenção. Revista de Direito Civil Contemporâneo. Vol. 13., ano 4, p. 231-248. São Paulo: RT, out-dez 2017).
Essa mesma conclusão (e enquadramento) foi manifestada pela doutrina na VIII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ: Enunciado nº 620 – Art. 884: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.
Manter o entendimento que o benefício deve ser pago a partir do requerimento administrativo é de alguma forma compactuar com a atitude omissiva do Estado e incentivar atitudes semelhantes.
Logo, o referido benefício deve ser pago a partir de quando o servidor faz jus ao abono de permanência e não do pedido administrativo, resguardado respeitado o período prescricional quinquenal, devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7048221-05.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/07/2021 10:46:01
Data julgamento: 06/10/2021
Polo Ativo: AMARA ARISTIDES DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115-A
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Relatório

Aduz a parte autora, que contratou voo que sairia de Recife às 03:25h da manhã do dia 03 de dezembro de 2020, tal voo chegaria em Viracopos às 06:35h da manhã, com saída para Cuiabá às 08:50h da manhã e chegada na capital Mato-Grossense às 09:55h e, finalmente, saída de Cuiabá às 11 horas da manhã e chegada em Porto Velho às 12:55h (meio dia e cinquenta e cinco) do mesmo dia 03 de dezembro.
Ocorre, que após realizar o check-in, foi informada que houve alteração no seu voo a qual deveria aguardar em Viracopos das 06:35h da manhã até às 22 horas, quando iria embarcar para Manaus chegando às 00:50 do dia 04 de dezembro, com saída de Manaus para Porto Velho às 03:30h da manhã e chegada às 05h da manhã em Porto Velho. Por fim, finaliza que não obteve qualquer suporte da empresa. E diante dos fatos, requereu a condenação da empresa em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A recorrida sustentou que a alteração se deu em razão de alteração na malha aérea justificada pela pandemia do coronavírus. Defendeu inexistir dano moral, em virtude de ter cumprido com as normas da ANAC. Pleiteou a improcedência do pedido contido na exordial.
O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido inicial.
A requerente recorreu pugnando pela reforma integral da sentença.
É o breve relatório.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do atraso do voo.
Ressalte-se que a empresa requerida não nega o atraso. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.
Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.
É válido ressaltar que o fato de o autor ter viajado durante a pandemia da Covid-19 não retira a responsabilidade da empresa aérea por falhas ocorridas na prestação de seus serviços, visto que ela continuou operando e oferecendo seus serviços no mercado.
Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Excludente não configurada. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.
1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003135-03.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Tráfego aéreo. Ausência de comprovação. Danos morais. Indenização devida. Quantum compensatório. Majoração. Proporcionalidade e Razoabilidade.
1. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.
(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049476-32.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020)
Diante dessa situação, entendo que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso inominado para condenar a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
Sem condenação de honorários, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.
1 - O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7001370-72.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 08/07/2021 08:13:21
Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: OVADINO CASSEMIRO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado em ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).
No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrente e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.
Desta forma, aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:
RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)
E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:
INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles.
Ressalta-se que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no valor de R$ 27.676,44 (vinte e sete mil e seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7016059-51.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/07/2021 17:07:51
Data julgamento: 13/10/2021
Polo Ativo: BENEDITA BARRETO LUCENA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
VOTO
Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.
Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.
Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.
Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (Orçamento, Projeto, ART), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.
É o entendimento desta Turma, como segue:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017)
Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.
Ressalta-se ainda que, há nos autos certidão de óbito de (ID n. 12830381, comprovando a legitimidade da viúva e dos herdeiros para pleitearem a indenização decorrente da construção de subestação.
Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[…] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).
Ressalto ainda que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades. Aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.
Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.
Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado refente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar do desembolso e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 13 de Outubro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7014975-86.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 28/11/2019 14:15:46
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: MARIA VALDEMIRA CARVALHO GOMES e outros
Polo Passivo: EDSON APARECIDO DOS SANTOS e outros
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial.
Inconformada com a decisão, a parte autora pugna pela da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.
Foram apresentadas as contrarrazões.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A sentença deve ser mantida.
No caso em análise, claro está que o autor estava em marcha ré ao sair do estacionamento. Verifica-se ainda que o conteúdo probatório dos autos é uníssono e comprova que o acidente que ocasionou os prejuízos ocorreu por culpa do autor/recorrente.
A marcha à ré é um modo de condução anormal, empregada por conta e risco do condutor, que exige cautelas pelos riscos de perigo que apresenta, sendo presumida a culpa do motorista quando locomover seu veículo em marcha ré, ainda que para pequenas manobras, invertendo-se o ônus de aprova, ou seja, a ele é que caberá demonstrar que agiu com prudência e extraordinário cuidado, especialmente para que a manobra não cause danos a terceiros, ainda que o local seja próprio e indispensável para permitir o acesso à pista principal. Assim, age com culpa quem realiza manobra em marcha à ré, sem o cuidado necessário, vindo a colidir com veículo que trafegava regularmente pela via.
Desta forma, a situação fática foi adequadamente analisada na origem ao imputar a culpa do acidente ao autor/recorrente.
Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da atualizado da causa, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
É como voto.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
EMENTA
JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SAÍDA DE VEÍCULO DE ESTACIONAMENTO EM MACHA RÉ, ATINGINDO OUTRO VEÍCULO QUE TRANSITAVA NA RUA EM BAIXA VELOCIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE REALIZAVA A MANOBRA. FALTA DE CAUTELA. INOBSERVÂNCIA AS NORMAS DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTIGO 34, 36 E 194 DO CTB. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
- O Código de Trânsito Brasileiro proíbe transitar em marcha ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança, a teor do art. 194 do CTB.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002877-48.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 03/02/2020 16:36:26
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: ALCIOLI FERREIRA DA SILVA e outros
Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.
A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, haja vista que a parte autora não aponta qual a prova que foi impedida de produzir, razão pela qual sua manifestação se trata apenas de ilações, incapazes de comprovarem uma suposta nulidade. Assim, afasto a preliminar sustentada.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, visando a reforma da decisão proferida na origem.
Analisando detidamente os autos, não vislumbro motivos para a reforma da decisão. Conforme decidido na origem, observa-se que a parte autora/recorrente não comprovou os fatos constitutivos do mencionado direito alegado na inicial.
Embora o recorrente tenha trazido documentos referentes ao veículo, verifica-se que este não pode ser identificado no pátio do DETRAN, haja vista estar sem qualquer elemento que o identifique (sem placa e chassi raspados). Dito isso, não vislumbro motivos para reforma da decisão.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso inominado, mantendo a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.
Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7002217-14.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 14/02/2020 18:35:38
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: ELZA SABINO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA - RO9937-A
Polo Passivo: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES e outros
Advogado do(a) PARTE RE: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS - DF37347-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“Restou incontroversa a alegação segundo a qual, ad litteram, […] a autora, conforme documento anexo (Id 28345151 p. 1), assinou autorização no dia 27 de maio de 2006 para que o desconto da mensalidade social do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Francisco do Guaporé – RO fosse realizado pelo INSS diretamente no benefício, em nome da CONTAG, na qualidade de representante do Sindicato, no valor de 2% (dois por cento).
Sobre o tema e conforme bem se observou na réplica, o inc. V do art. 115 da Lei nº 8.213/911 permite desconto, em benefício previdenciário, de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, a exemplo da CONTAG, desde que autorizado por seus filiados.

Assim, não haveria como admitir aqui a tese de Elza no sentido de fazer jus ao reembolso dos valores que a esse título foram subtraídos de seu benefício desde abril de dois mil e sete, até porque, nesse ponto, os elementos dos autos deixariam abonar a afirmação de ser ela analfabeta e de […] não ter ciência de que os documentos assinados para a aposentadoria continham a referida declaração.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Fatos constitutivos do direito. Não comprovação.
Não comprovado os fatos constitutivos do direito do autor, a improcedência dos pedidos sustentados na inicial é medida que se impõe.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000150-82.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 30/01/2020 11:14:49
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: ANTONIO LUIZ SOARES DA SILVA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
" Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Pretende a autora a baixa definitiva de sua motocicleta, bem como a inexigibilidade de todos os débitos existentes gerados após a comunicação do furto em 12/01/2018 (BO:7378/2018).
Extrai-se dos autos, que o veículo do autor encontra-se apreendida no pátio da UNISP - Unidades Integradas de Segurança Pública deste município. Sendo constatado que sofrera inúmeras violações, tais como, teve a placa removida, a cor original alterada, o chassi raspado, etc., tudo conforme Laudo de Exame de Veículo ID 24170667, não tendo como a mesma ser recuperada, tornando-se assim, imprópria para o uso.
Assim, a baixa definitiva do bem é medida que se impõe, não sendo admissível a incidência de impostos, taxas e encargos, não se pode admitir que o contribuinte a ver incidindo impostos sobre um veículo que não mais existe.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. IPVA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. RECONHECIMENTO. PERDA TOTAL DECORRENTE DE ROUBO. IRRELAVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN/RS. BAIXA DO VEÍCULO JUNTO AO CADASTRO DO DETRAN. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO "RECORTE DO CHASSI". DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. 1. O fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo automotor, sendo que, para fins tributários, a informação contida em cadastro do DETRAN gera mera presunção de propriedade. Hipótese em que houve perda total, decorrente de roubo, de modo que, tendo em veículo saído de circulação desde então, não são devidos os tributos. Quanto mais que a autarquia limita-se a defender a exigibilidade da dívida sob o argumento de que tal constatação não era suficiente para a desoneração tributária, o que não sustenta, haja vista o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.115/85 prevê a perda total do veículo como hipótese de isenção do tributo. 2. Considerando que o veículo foi localizado praticamente desmanchado, não cabe exigir a apresentação do "Recorte do Chassi" para a efetivação da baixa do veículo no cadastro do DETRAN, pois, aqui, a hipótese se assemelha a própria não localização ou não recuperação do veículo, já que o que foi encontrado não passa de mera sucata. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70062220686, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 07/11/2014)
(...)"
APELAÇÃO CÍVEL. TRÂNSITO. VEÍCULO ROUBADO E LOCALIZADO PELA POLÍCIA EM ESTADO DE SUCATA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 126 DO CTB E 1º DA RESOLUÇÃO Nº 11/98 DO CONTRAN. PERÍCIA E INFORMAÇÕES DO FABRICANTE. BAIXA POSSÍVEL COM OS DADOS EXISTENTES. A determinação contida no art. 1º da Resolução nº 11/98 do CONTRAN, relativa à apresentação de plaquetas de identificações, recorte do chassi que contém o registro VIN e suas placas, não pode servir como óbice à baixa de veículos, quando demonstrada a impossibilidade de seu cumprimento. Confirmado

através de laudo pericial que o veículo roubado do autor foi encontrado em estado de sucata sem a numeração de chassi, com placas distintas, confirmando-se ser ele pela numeração do motor, consoantes dados do fabricante, é possível a determinação de baixa . Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065614604, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 19/08/2015)
Portanto, comprovado, nos autos, o perecimento do veículo, desaparecendo a coisa da esfera de disponibilidade, não há mais falar em propriedade, tampouco em exigência de tributo sem a ocorrência de fato gerador .
Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para determinar a BAIXA IMEDIATA DO VEÍCULO, bem como a inexigibilidade de todos os débitos existentes, gerados após a comunicação de furto."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sem custas.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. DETRAN. Baixa de Veículo. Furto.
Confirmado através de laudo pericial que o veículo roubado do autor foi encontrado em estado de sucata sem a numeração de chassi, com placas distintas, confirmando-se ser ele pela numeração do motor, consoantes dados do fabricante, é possível a determinação de baixa .
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7051772-61.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 26/03/2020 09:49:56
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Como cediço, os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, logo, o ônus da prova capaz de infirmá-lo é de quem alega a suposta nulidade.
A parte autora, ora recorrente, transparece simples descontentamento com a decisão proferida pela Corte de Contas e busca, mediante a presente ação, a nulidade do acórdão n. 95/2005-Pleno do TCE-RO
Ocorre, todavia, que na sua petição inicial não alega qualquer vício de formalidade do procedimento impugnado, mas busca rediscutir o mérito administrativo da decisão do TCE, o que é vedado ao
PODER JUDICIÁRIO.
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS ORIUNDOS DE ACÓRDÃO DO TCE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE NÃO ALCANÇA MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O simples indeferimento do pedido de produção de prova não basta para caracterização do cerceamento de defesa, porquanto é dever do magistrado indeferir a produção de provas impertinentes ao deslinde do processo, conforme dispõe art. 130 do CPC. A revisão das decisões do Tribunal de Contas do Estado pelo
PODER JUDICIÁRIO não tem caráter irrestrito, limitando-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidade manifestas, sendo vedada a incursão no mérito daquilo que restou decidido pelo órgão administrativo. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação dada ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, todavia, tal imprescritibilidade não alcança os débitos decorrentes da aplicação de multa pecuniária, os quais ficam submetidos ao prazo prescricional quinquenal. (Apelação, Processo nº 0003834-64.2010.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/06/2015). Grifei.
No mesmo sentido, esta Turma Recursal:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001036-44.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020
Dessa forma, verifica-se a ausência de ilegalidades no referido procedimento.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
É como voto.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001366-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 01/10/2020 09:29:53
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: JAFRA COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927-A
Polo Passivo: OSCARINA MOREIRA LIMA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conheço o recurso.
Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:
(...). Trata-se, em verdade, de ação de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 393,01 – vencido em 29/05/2017), cumulada com indenização por danos morais (R$ 10.000,00) decorrentes de inscrição/manutenção indevida perante as empresas arquivistas, mesmo após pagamento regular, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa” /retirada da anotação desabonadora, cujo pedido foi indeferido. (...).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após o pagamento do débito que originou a restrição creditícia, teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.
Verifico que a parte autora comprovou a renegociação dos débitos oriundos do contrato nº. 351816, conforme boleto (id. 33938201) e comprovante de pagamento (id. 33938202), datado de 30/04/2019, demonstrando-se a novação de dívida, bem como a desorganização administrativa da demandada, posto que competia à ré diligenciar no sentido de cessar as cobranças relativas ao débito originário e retirar os apontamentos financeiros em tempo hábil, o que não ocorreu, caracterizando a indevida e abusiva manutenção da restrição, já que o CPF da consumidora permaneceu nos cadastros de inadimplentes até 03/07/2019 (id. 33938208), data da consulta no SCPC.
A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava o débito anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não ocorreu.
Por conseguinte, não havendo diligência da requerida, procedente se revela o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, já que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado e ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial do cidadão, quando comandada ou mantida indevidamente.
A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.
Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.
Sendo assim, e atento à casuística revelada (manutenção indevida de anotação – antes devida), bem como à capacidade econômica das partes (autora: comerciante / ré: distribuidora de cosméticos), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.
Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE

DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; B) CONDENAR a empresas requerida ao pagamento indenizatório de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO COMANDAR A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. (...).

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7013798-41.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 05/10/2020 10:09:56
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: DOMINGOS FRANCISCO DA CUNHA e outros
Advogados do(a) PARTE RE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246-A, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia não merece prosperar, visto que o mesmo foi o responsável direto pela cobrança de imposto sobre o auxílio doença pago, sendo o beneficiário dos pagamentos, devendo responder solidariamente pela restituição de valores. Assim, afasto a preliminar arguida.

No mérito, analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive com relação a ilegitimidade ativa acolhida na origem, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Trata-se de ação de natureza declaratória de isenção tribuária e de restituição.

A requerente propôs a presente demanda alegando que incidiu imposto de renda sobre auxílio doença.

Acolho a preliminar do IPERON, eis que este não é o ente beneficiário do imposto questionado, e, como consequência, afasto a necessidade de litisconsórcio passivo necessário.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso repetitivo (tema 193):

Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte.

Tenho que merece procedência em parte a demanda.

De início, verifico que a ocorrência prescrição quinquenal dos valores referentes ao período de dezembro e meses anteriores do ano de 2014, eis que a presente demanda foi proposta em dezembro de 2019.

Quanto aos demais meses, verifico que a parte autora estava em gozo dos benefício previdenciário de auxílio doença (Art. 25 da LC 432/2008).

Conforme atas médicas homologatória juntada aos autos (id. 33759276, fls. 18 e ss) o autor estava em gozo do auxílio doença nos seguintes períodos:

1- 01/01/2015 a 01/03/2015
2- 02/03/2015 a 30/04/2015
3- 01/08/2015 a 29/09/2015
4- 30/09/2015 a 28/11/2015

Todos os períodos acima foram registrados em sua ficha funcional (id. 33759286, fls. 37)
Conforme ficha financeira dos períodos acima referidos, houve a incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, a incidência se mostra indevida. Esclareço.
Estabelece a lei nacional 8.541/1992:
Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. PLEITO DE ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXILIO DOENÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. NÃO EVIDENCIADA. MÉRITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 48 DA LEI 8541/92. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto, como bem pontuou o magistrado singular, a ausência de personalidade jurídica não implica na falta de capacidade para estar em juízo, tampouco se confunde com a legitimidade, a qual é verificada considerando a relação jurídica material existente entre as partes. Ademais, caso o Fundo não possua personalidade jurídica, basta que sua representação em juízo seja feita pela pessoa jurídica a qual se vincula, nos termos do art. 75, IX do CPC. No caso, o Município, responsável pelo Fundo, participou do feito, elidindo eventual nulidade, assim como deixou de colacionar ao feito a sua lei de criação, o que permitiria melhor análise, assumindo, portanto, o correspondente ônus. 2. No mérito, o art. 48 da Lei n. 8.541 /92, com redação dada pela lei nº 9.250, de 1995, prevê a isenção de rendimentos para valores pagos a título de auxílio-doença aos segurados pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Com efeito, restando incontroverso a retenção sobre os rendimentos, conforme demonstram os recibos de pagamento que instruíram a inicial, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. 4. Destarte, nego provimento ao recurso nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9099/95. 5. Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95, ficando dispensado do pagamento das custas na forma da lei. Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Município de União da Vitória/PR, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 4Âª Turma Recursal - DM92 - 0006500-68.2016.8.16.0174/0 - União da Vitória - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 10.05.2017) (TJ-PR - RI: 00065006820168160174 0 PR 0006500-68.2016.8.16.0174/0 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 10/05/2017, 4Âª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 11/05/2017)
O fato de constar na ficha financeira da parte autora que recebeu “Vencimento” e não “auxílio-Doença” não é capaz de afastar a isenção tributária. O que caracteriza a isenção é a natureza dos valores efetivamente recebidos, e não o registro na ficha financeira.
Veja-se que todas as atas médicas de afastamento foram devidamente homologadas, mas por equívoco ou lapso da parte requerida não foi lançada em sua ficha financeira como auxílio doença.
Cabia ao requerido proceder em com a retificação da rubrica e não realizar a retenção tributária.
Doutro norte, não há falar sobre inexistência de lei específica para a isenção, eis que o requerido não realizou o desconto tributário quando corretamente lançou a rubrica “auxílio doença (Iperon), conforme ficha funcional (id. 33759275, fls. 15):
Ou seja, quando realizou o pagamento por meio da rubrica “vencimento” houve o desconto do imposto questionado, e quando pagou com rubrica “auxílio doença” não houve a retenção tributária. Tal fato demonstra que o Art. 48 da lei 8541/1992 é plenamente aplicado ao caso, e tanto o é que o requerido deixava de realizar as retenções tributárias quando corretamente utilizava a rúbida do afastamento para tratamento da saúde.
Dispositivo.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para DECLARAR que o autor é isento do pagamento de imposto de renda sobre o auxílio saúde recebidos no período de 01/01/2015 a 30/04/2015 e de 01/08/2015 a 28/11/2015, condenando o Estado de Rondônia a restituir os valores das retenções acima referidas, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).
Declaro prescrito os valores descontados no período anterior a dezembro de 2014.
Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao Iperon, nos termos do Art. 485, VI do CPC..”
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial. Isenção Tributária. Auxílio doença. Restituição.
Comprovada a isenção tributária sobre verba recebida, deve o Poder Público restituir o administrado sobre os valores cobrados erroneamente.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7006535-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 05/07/2021 16:40:01
Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: LEILA MENDES VIEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A
Polo Passivo: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: LEONARDO ANDRADE ARAGAO - AM7729-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização em que a parte recorrente aduz que adquiriu um fogão na loja ré no dia e, em pouco tempo de uso a tampa de vidro do fogão explodiu, causando diversos danos no equipamento. Aduz que compareceu à loja por mais de quatro vezes e que a requerida informou que iria entrar em contato com o fabricante, porém sem êxito até o momento.
O juízo a quo acolheu a preliminar erguida pela empresa ré e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em razão de o produto não ter sido encaminhado para a assistência técnica.
Irresignada, a autora interpôs recurso inominado, pleiteando a substituição do produto ou, subsidiariamente, a restituição da quantia paga e danos morais.
É o breve relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Cumpre-me ressaltar que a pretensão autoral deve ser analisada à luz da Lei nº 8.078/1990 (CDC), pois caracterizada as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens abrangidos pelos artigos 2º e 3º, da citada lei.
Como decorrência da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, na hipótese de demanda judicial pertinente à apuração da responsabilidade, existe uma natural obrigação imposta ao fornecedor para que ele possa afastar a obrigação de indenizar.
Sobre a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, o caput do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, prevê:
Art. 18. “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”
Tem-se, portanto, que uma vez apresentado defeito no produto, deverá o fornecedor, seja ele o fabricante, o produtor, o comerciante ou qualquer outro, proceder ao reparo do bem ou, em caso de impossibilidade, possibilitar ao consumidor que escolha uma dentre as hipóteses do § 1º do artigo retrotranscrito, que diz:
“§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III – o abatimento proporcional do preço.”
A responsabilidade do fornecedor de produto não decorre da culpa, mas do dever de garantia, pelo que o alienante tem o dever de fornecer ao consumidor um produto útil e próprio para consumo. Assim, conclui-se que a responsabilidade da ré, ora apelante principal, somente poderia ser excluída caso comprovasse que o vício se deu por mau uso por parte do autor ou culpa exclusiva de terceiro.
Com efeito, uma vez apresentado o apontado defeito no fogão, competia ao recorrente, tal qual ocorre com qualquer consumidor, enviar o objeto para análise e eventual reparação em uma das assistências técnicas autorizadas, procedimento não realizado.
A alegação de que o produto foi analisado pelos vendedores na loja onde ocorreu a compra não é suficiente para invocar os direitos previstos em lei, posto que inexiste qualquer documento em referido sentido, emergindo como alegação unilateral da autora. A empresa tem o direito de periciar o bem e consertá-lo, dentro do prazo legal e se for caso de vício oculto (30 dias), conforme preceito legal.
Assim, não havendo envio do produto à assistência técnica ou não havendo laudo técnico de constatação do defeito e sua origem, não há como se exigir da empresa fornecedora de produtos e serviços a restituição do valor pago ou substituição do produto, posto que não lhe foi dado o direito de sanar o suposto vício coberto pela garantia, dentro do prazo previsto em lei.
Assim, tenho que a sentença não merece ser reformada.
Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. AUSÊNCIA DE ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEFEITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INALTERADA. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7011839-44.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Data distribuição: 19/02/2020 08:05:55
Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687-A
Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162-A
Polo Passivo: DARCI SALGADO DRUMOES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA DA SILVA - RO7162-A
Advogado do(a) RECORRIDO: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA - MG165687-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”
Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:
“Relatório formal dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por DARCI SALGADO DRUMÕES em face de ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MUTÚO AO SERVIDOR PÚBLICO.
Segundo consta na inicial, a parte requerida vem descontando mensalmente o importe de R$ 9,98 (nove reais e noventa e oito centavos) no benefício previdenciário da parte autora, relativamente a uma contribuição de seguro destinado a servidores públicos.
Consta ainda que a parte autora não é servidora pública e nesse sentido, nunca ocupou cargo público que fosse capaz de justificar a efetivação dos descontos em seu benefício previdenciário.
Pretende o autor o ressarcimento em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário pela ré e condenação em danos morais, sob o argumento de que não autorizou tais descontos.
A parte requerida, por sua vez não comprovou a contratação dos serviços. Não juntou aos autos documentos capazes de corroborar a tese defensiva de legitimidade dos descontos, motivo pelo qual o valor deve ser devolvido à parte requerente.
Contudo, a devolução deverá ser de maneira simples, vez que não se trata de relação consumerista e não houve cobrança judicial do valor, bem como deve-se levar em consideração que a parte requerente apenas comprovou um único desconto no valor de R$ 9,98 (nove reais e noventa e oito centavos) conforme ID 29965858.
Desta forma a parte requerente apenas faz jus a devolução simplificada do importe de R$ 9,98 (nove reais e noventa e oito centavos).
O pedido de dano moral merece acolhida ante a inexistência de contratação, fato que trouxe à parte requerente consideráveis incômodos que não configuram simples aborrecimentos, mas transtornos maiores, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis.
O dano moral no caso em exame é presumido, pois decorre das próprias circunstâncias em que os fatos ocorrem, ou seja, os fatos por si só são suficientes para demonstrar a lesão aos atributos inerentes aos direitos de personalidade.
Basta, no caso, a demonstração do estado, não absolutamente corriqueiro, de aborrecimento, desassossego, frustração ou desconforto, gerador de transtornos em decorrência de ato ilícito ou de conduta reveladora de nexo causal com o resultado lesivo para que nasça o direito a indenização pelo dano extrapatrimonial.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
Apelação cível. Indenização. Danos materiais e morais. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário da autora. Sentença de parcial procedência. Gratuidade da Justiça. Ré pessoa jurídica. Aplicação da Súmula 481, STJ. Ausência de prova sobre a alegação de hipossuficiência financeira. Indeferimento mantido. Competência recursal. Questão envolvendo cobrança associativa. Competência da Primeira Subseção de Direito Privado. Competência para julgar “ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive as paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas”. Conflito positivo de competência recursal nº 0018939.67.2019.8.26.000, j. 3.6.2019, Relator J. B. Franco de Godói. Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Mérito. Ausência de contratação válida. Descontos indevidos. Dano moral evidenciado. Dever de indenizar. Sentença reformada para fixar condenação em R$5.000,00 (cinco mil reais). Quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da Câmara. Correção e Juros. Atualização monetária nos termos da Súmula 362,STJ. Juros de mora a partir da citação. Aplicação do artigo 405, do Código Civil. Sucumbência. Aplicação da regra do art. 86, parágrafo único, CPC/2015.Fixação, por equidade, em R$1.500,00 (um mil quinhentos reais). Resultado. Rejeitada preliminar. Recurso parcialmente provido.
OTO DO RELATOR EMENTA TAXA DE ASSOCIAÇÃO AÇÃODECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C.INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Desconto indevido de contribuição, junto ao benefício percebido pela autora Decreto de parcial procedência Recurso interposto unicamente pela requerente, reiterando a ocorrência do dano moral Cabimento - Dano moral presumido, diante da ilícita conduta da apelada - Quantum indenizatório Cabível sua fixação em2.000,00 (sendo excessiva a estimativa feita pela autora, mormente quanto ao valor mensal descontado R$ 19.96) Precedentes envolvendo ações idênticas Sentença reformada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível1001518-95.2019.8.26.0081; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019
Configurada a responsabilidade do réu e a ocorrência do dano moral, resta a sua quantificação.
Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.
A moderada e sensata fixação dos danos morais se dá através de um juízo prudencial, informado pelo grau de culpa do agente, tendo em vista o nível socioeconômico do autor e, ainda, o porte econômico da ré, devendo o magistrado se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento sempre à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.
Assim, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências do fato na vida das partes, fixo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente DARCI SALGADO DRUMÕES para CONDENAR a parte requerida ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MUTÚO AO SERVIDOR PÚBLICO a pagar a importância de R$ 9,98 (nove reais e noventa e oito centavos) a título de perdas e danos, devendo tais valores serem acrescidos de juros de 1% desde o efetivo

desembolso e correção monetária desde o ajuizamento do pedido. Ademais, condeno a parte ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC."
Diante do exposto, nego provimento ao recurso.
Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.
É como voto.
EMENTA
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Descontos indevidos. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.
Descontos indevidos realizados diretamente no contracheque do demandante causam dano moral, bem como o dever de restituir aquilo que foi indevidamente descontado.
2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7000729-14.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 09/08/2021 10:29:57
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Polo Passivo: ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Pois bem. Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual o recorrido pretende o ressarcimento de valores, em tese, indevidamente descontados em sua contracorrente, além de reparação por danos morais que alega haver suportado.
Vejamos a legislação aplicável ao caso em espécie:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas [...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
[...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança de tarifas relativas ao serviço prestado ao consumidor (contracorrente – pacote de serviços), as Resoluções n.º 4.196/2013 e 3.919/2010, ambas do Banco Central do Brasil, dispõem:
Resolução 4.196, de 15/3/2013 - BACEN
"Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.
Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos.
Vale frisar que a competência do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional para regulamentação da matéria se encontram previstas na Lei Federal n.º 4.595/64:
Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:
[...] V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;
Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República
[...] VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;
[...] VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

[...] IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:
Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.
Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:
VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;
[...] IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; [...],"
Desta feita, ainda que se diga que a tarifa em questão é intrínseca ao objeto da relação jurídica formalizada entre as partes (fornecimento de serviços bancários – contracorrente – pacote de serviços), inexiste nos autos a prova da espécie de relação jurídica firmada entre as partes.
Com efeito, a parte recorrente deixou de apresentar aos autos o contrato, ou quaisquer informações acerca da conta do consumidor, ou seja, se houve a contratação de pacote de serviços extras, e caso positivo, qual o valor tarifário, acordado entre as partes, enfim, não há prova da efetiva contratação do respectivo pacote de serviços.
Por outro lado, também alega a instituição financeira que embora haja serviços considerados essenciais, que são gratuitos nos termos das normas expedidas pelo Banco Central, existem os serviços extras adicionais (pacote de serviços), que não se classificam como essenciais, nos termos do art. 2º da Resolução 3.919 do BACEN, os quais devem ser regularmente tarifados, de acordo com as necessidades pessoais do cliente.
No ponto, seguindo o mesmo raciocínio acima delineado, o recorrido não trouxe prova no sentido de demonstrar que o consumidor usufruiu dos aludidos serviços que fogem àqueles especificados na resolução do Banco Central.
Nesse contexto, poderia muito bem a instituição financeira, por exemplo, comprovar que o consumidor extrapolou o limite de saques gratuitos por mês, ou de transferências.
No mais, diante da ausência de informações nos autos, visitei o site do Banco Recorrido (https://banco.bradesco/html/classic/produtos-servicos/tarifas/index.shtm)e verifiquei que o serviço "Cesta Bradesco Expresso" se trata de um serviço opcional, no qual o cliente escolhe um pacote de franquia de serviços (transações, saques, transferências) a um preço mais acessível, sendo que a parte ré não demonstrou que a parte autora contratou tal serviço.
A demonstração da contratação específica do pacote de serviços é ônus que cabia à instituição requerida – nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e do inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil/2015 –, do qual, todavia, não se desincumbiu,
Dessa forma, imperioso reconhecer que as cobranças vergastadas são ilegítimas, devendo o consumidor ser ressarcido dos descontos indevidos em sua contracorrente, restando caracterizada a falha na prestação dos serviços – art. 14, CDC.
E, como se sabe, a única exceção à repetição do débito em dobro é a hipótese de engano justificável, que não é o caso dos autos. Viável, assim, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da parte recorrida devidamente comprovado nos autos. A instituição bancária não comprovou o engano justificável, sequer comprovou que a parte autora contratou os serviços.
No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, resta comprovado em virtude da promoção cobrança ilícita, lançada diretamente na contracorrente do consumidor. Com efeito a promoção de cobranças indevidas decorrentes de dívida inexistente, por si só, já caracteriza o dano, isto é, se trata da figura do dano in re ipsa. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, que é o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica.
Analisando o caso concreto e a extensão dos danos sofridos, entende-se que o valor fixado no patamar de R$ 8.000,00(oito mil reais), se mostra justo e razoável ao caso em tela, não merecendo reforma. Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA ILÍCITA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS. ART. 39, INCISO III DO CDC C/C RESOLUÇÕES N.º 4.196/2013 e 3.919/2010 DO BACEN. NECESSIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA PACOTE DE SERVIÇOS EXTRAS PARA LEGITIMAR A COBRANÇA DE TARIFAS/TAXAS ADICIONAIS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. CANCELAMENTO IMEDIATO DE NOVOS DÉBITOS. DANO IN RE IPSA (Processo n.º: 1001386-11.2014.8.22.0021).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA ILÍCITA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. PACOTE DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 1001082-12.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 13/09/2017).
Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.
CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da Lei n. 9.099/1995.
Oportunamente, remetam-se à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA ILÍCITA. CESTA BRADESCO EXPRESSO. OUTRAS TARIFAS. NÃO CONTRATADOS. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
– A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote;
– Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro;
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 03 / Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7001654-18.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/06/2019 12:47:19
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Polo Passivo: UDE MATEUS TINOCO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A
Decisão
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER em face da sentença que, ao julgar procedente o pedido inicial, condenou-o a pagar em favor da parte autora, o abono de permanência retroativo no valor da contribuição previdenciária.
Sustenta em suas razões recursais argumenta acerca da necessidade de observância do precedente oriundo desta Turma Recursal, o qual definiu que o direito ao abono de permanência deve obediência ao marco inicial para o pagamento inserido no § 4º da Lei Complementar n. 432/2008.
Concluiu pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente o pedido formulado na exordial.
Contrarrazões pela manutenção da sentença.
Eis o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Verifica-se que o abono de permanência é um benefício constitucionalmente concedido aos servidores públicos que atendem as exigências para aposentadoria voluntária, mas que optam permanecer em atividade.
Esta Turma Recursal entende que o pagamento retroativo do abono de permanência deve retroagir a data do protocolo de pedido administrativo ou da propositura da ação na ausência daquele:
POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIREITO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JUDICIAL AJUIZADO MAIS DE TRINTA DIAS APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA EM QUE SE COMPLETARAM OS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LCE 432/2008.
– É possível a concessão do abono de permanência vindicado somente pela via judicial, sem prévio requerimento administrativo, desde que se comprove nos autos o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria voluntária do servidor;
– O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, mesmo nos casos em que o requerimento administrativo é suprido pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027659-48.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 14/11/2017)
Isso porque a Lei Complementar Estadual nº 432/2008, que "dispõe sobre a nova organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia", ao tratar do pagamento do abono de permanência para os servidores públicos estaduais, deixa claro em seu art. 40, § 4º, que esse pagamento só será devido a partir do cumprimento dos requisitos da aposentadoria "quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria", sendo que quando não for apresentado requerimento dentro de tal período, o abono será devido então a partir "da data de protocolização do requerimento". Confira-se o texto do dispositivo comentado:
Art. 40. (…)
§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:
I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e
II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.
Dessa forma, ainda que o requerimento administrativo possa ser suprido pela ação judicial, o marco inicial para o pagamento continuará sendo estabelecido de acordo com a previsão legal acima.
No caso dos autos, percebe-se que a parte recorrida não efetuou o protocolo administrativo conforme determinado na legislação de regência. Logo, resta clarividente que o pedido inicial merece ser julgado improcedente, porquanto não está de acordo com a norma supramencionada.
Apenas como reforço dialético, veja-se a jurisprudência deste Colégio Recursal:
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. Sentença Reformada. – O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7038777-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 04/04/2019
Assim, a sentença deve ser reformada a fim de julgar improcedente o pedido de pagamento retroativo da verba pleiteada.
Com essas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso do Estado de Rondônia, a fim de reformar a sentença para julgar os pedidos iniciais improcedentes.
Sem custas e honorários advocatícios, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.
EMENTA
Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. Sentença Reformada.
O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de outubro de 2020.
Juiz de Direito JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7029094-52.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/07/2019 10:40:59
Polo Ativo: DAHIAN SANTOS JARDIM e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JARBAS SOUZA - RO1246-A
Polo Passivo: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Decisão
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Sem custas na hipótese.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800312-85.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/04/2021 20:15:21
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CELSO SIQUEIRA e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239-A
Decisão
No processo principal houve a prolação de sentença, razão pela qual houve a perda do objeto do recurso.
Extingo, portanto, o presente feito, sem a análise de mérito.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800180-28.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/03/2021 10:43:15
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA
Decisão
No processo principal houve a prolação de sentença, razão pela qual houve a perda do objeto do presente recurso.
Extingo o presente feito sem a análise do mériro.

Isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800763-13.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/08/2021 23:06:01
Polo Ativo: JOSE AILTON DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113-A, FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA - RO10902-A
Polo Passivo: Juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Decisão
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Pleiteia a Impetrante, in limine, a concessão de segurança frente à decisão proferida pelo Impetrado quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça.
Sustenta violação de direito líquido e certo, pois não possui condições financeiras para suportar supracitado encargo e demais despesas processuais, haja vista auferir parcos rendimentos.
É o relatório
O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.
A parte comprovou que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
CONCEDO, portanto, a liminar para determinar que a autoridade coatora que suspenda o andamento do processo 7037958-11.2020.8.22.0001 até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança.
Notifique-se o Impetrado para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7o, I, da lei 12.016/09.
Intime-se o Impetrante.
Publique-se.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
0800777-94.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Recorrente: ALESSANDRA DA SILVA CEARA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
Recorrido (a): ilustre Magistrada do Juizado Especial Cível da Comarca ARIQUEMES/RO, MM. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 06/09/2021 16:05:54
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800652-29.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/07/2021 10:00:30
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: AUCILEIA ALVES FERREIRA SOARES

Decisão
No processo principal houve a prolação de sentença, razão pela qual houve a perda do objeto do presente recurso.
Extingo o presente feito sem a análise do mérito.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800974-49.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/11/2021 16:39:51
Polo Ativo: JOSE CARLOS OLIVEIRA MACIEL e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465-A
Polo Passivo: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Decisão
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
DECISÃO
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800160-37.2021.8.22.9000 - PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 14/03/2021 20:21:51
Polo Ativo: LINDOMAR RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745-A, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209-A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982-A
Polo Passivo: ministerio publico do estado de rondonia e outros
Decisão
RELATÓRIO
Cuida-se de revisão criminal proposta por Lindomar Rodrigues de Souza em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Criminal da comarca de Machadinho do Oeste/RO, nos autos da ação penal n. 2000114-63.2017.8.22.0019.
Argumenta, resumidamente, que a sentença não levantou a tese de perdimento de bens, contudo, na parte pós dispositiva determinou a doação do veículo apreendido à União, configurando vício insanável que merece ser reformado por este Colegiado Recursal.

Pede, por fim, a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento da presente revisão criminal, expedindo-se contra mandado de busca e apreensão do caminhão. Busca a procedência do pedido inicial, cassando a sentença rescindenda que não decretou o perdimento do veículo caminhão NBM-9915, mas que determinou a doação do bem à União, por não ter constado na parte dispositiva essa disposição.
Juntou documentos.
É a síntese do necessário.
DECIDO
Tendo em vista que a decisão ora combatida partiu do Juizado Especial Criminal, a competência para apreciar a presente revisão criminal é da Turma Recursal.
Neste sentido:
Compete à Turma Recursal Criminal processar e julgar a revisão criminal em que o réu condenado por praticar o crime previsto no art. 147 do CP (crime de menor potencial ofensivo) pelo Juizado Especial criminal pugna pela reforma de decisão. Isso se deve ao fato de que as decisões proferidas pelos Juizados Especiais não ficam submetidas à revisão dos Tribunais de Justiça, pois a vinculação entre eles é apenas administrativa, e não jurisdicional. Assim, a Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, determinou que compete à Turma Recursal julgar a revisão criminal, observando-se o caput do art. 625 do CPP. Caso a composição daquele colegiado impossibilite a observância do mencionado artigo, deve-se, em tese, convocar magistrados suplentes para fazer parte do julgamento. Precedentes citados: Resp470.673-RS, DJ 4/8/2003, e CC39.876-PR, DJ 19/12/2003. CC 47.718-RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), julgado em 13/08/2008.
A ação de revisão criminal é o instrumento processual que viabiliza a desconstituição de sentença ou acordão condenatório criminal transitado em julgado, tal como se desenha o presente caso.
O artigo 621 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de revisão criminal nos seguintes casos:
I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
Portanto, plenamente possível a interposição do presente instrumento, desde que preenchidos os requisitos legais.
No caso dos autos, a insurgência de Lindomar Rodrigues de Souza consubstancia-se na determinação de doação do veículo à União, sendo que tal fato não constou no corpo da sentença condenatória, tampouco na parte dispositiva do édito condenatório, o que se mostra totalmente ilegal.
O pedido liminar da parte rescindente cinge-se na determinação de suspensão do processo de origem para que não se concretize a doação do bem à União. Ocorre, todavia, que ao analisar o processo de origem, constatei que a parte rescidente alienou o bem que estava em sua posse como depositário, carecendo, portanto, de urgência.
Dessa forma, indefiro a liminar.
Cientifique-se o Juízo de origem para conhecimento desta decisão.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 62, §5º do Código de Processo Penal.
Com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.
Porto Velho, 5 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800843-74.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/10/2021 10:48:29
Polo Ativo: CLEICIANE DA SILVA LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A
Polo Passivo: 4ª Juizado Especial Civel da Comarca de Porto Velho
Decisão
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Pleiteia a Impetrante, in limine, a concessão de segurança frente à decisão proferida pelo Impetrado quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça.
Sustenta violação de direito líquido e certo, pois não possui condições financeiras para suportar supracitado encargo e demais despesas processuais, haja vista auferir parcos rendimentos.
É o relatório
O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.
A parte comprovou que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
CONCEDO, portanto, a liminar para determinar que a autoridade coatora que suspenda o andamento do processo 7049664-88.2020.8.22.0001 até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança.
Notifique-se o Impetrado para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7o, I, da lei 12.016/09.

Intime-se o Impetrante.
Publique-se.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800942-44.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/11/2021 12:04:04
Polo Ativo: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Decisão
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
DECISÃO
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800949-36.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/11/2021 13:04:48
Polo Ativo: ETELVINA MARGARIDA PEREIRA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Decisão
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
DECISÃO
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física

ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar perecimento de direito.
Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra até decisão de mérito deste Mandado de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800772-72.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/09/2021 14:15:17
Polo Ativo: HILIANE FERREIRA DE MATOS e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Decisão
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Pleiteia a Impetrante, in limine, a concessão de segurança frente à decisão proferida pelo Impetrado quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça.
Sustenta violação de direito líquido e certo, pois não possui condições financeiras para suportar supracitado encargo e demais despesas processuais, haja vista auferir parcos rendimentos.
É o relatório
O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.
A parte comprovou que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
CONCEDO, portanto, a liminar para determinar que a autoridade coatora que suspenda o andamento do processo 7004331-76.2021.8.22.0002 até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança.
Notifique-se o Impetrado para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7o, I, da lei 12.016/09.
Intime-se o Impetrante.
Publique-se.
Após as manifestações, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800979-71.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/11/2021 14:35:56
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: MM. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEIVOS - JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE JI-PARANÁ
Decisão
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).".
Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se a a ausência de elementos aptos a justificar a revogação da liminar deferida no processo de origem.
Isto porque, não há nos autos justificativa plausível para o não cumprimento da medida. O impetrante não trouxe provas relevantes que justificassem o impedimento do cumprimento da liminar e, além do mais, trata-se de serviço essencial à dignidade da pessoa humana, não podendo o autor da ação principal ficar privado do fornecimento de energia elétrica até a resolução da demanda judicial.
Assim, não concedo a medida liminar pleiteada.
Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800883-56.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 22/10/2021 12:18:20
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A
Polo Passivo: 4ª Juizado Especial Civel da Comarca de Porto Velho
Decisão Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.
O presente mandado de segurança foi impetrado impugnando as decisões proferidas no processo 7046101-86.2020.8.22.0001. Ocorre não cabe mandado de segurança em processo em processo em que já houve trânsito em julgado.
Nesse sentido, é o art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 e a Súmula nº 268-STF:
Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)
III de decisão judicial transitada em julgado.
Súmula 268-STF: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.
Ante o exposto, deixo de conhecer do presente Mandado de Segurança.
Isento do pagamento de custas e honorários.
Intime-se o Impetrante.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800977-04.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/11/2021 11:23:36
Polo Ativo: EDILSON FERNANDES MAIA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Decisão
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).".
Analisando o processo da origem, bem como os documentos carreados a este remédio constitucional, verifica-se a presença da fumaça do bom direito. Demais disso, em relação ao possível prejuízo que o impetrante pode suportar, redundaria na não subida dos autos originários a Turma Recursal e o consequente trânsito em julgado da ação.
Contudo, há de se destacar que o pedido feito em sede de liminar (destrancamento do recurso inominado), resultaria na isenção completa do recorrente no recolhimento do preparo recursal, antes mesmo da análise do mérito deste MS. Dito isso e atento ao poder geral de cautela do Juiz, tenho por bem que o melhor caminho é a suspensão do processo de origem até eventual julgamento deste Mandado de Segurança.
Assim, presente os requisitos para o deferimento do pedido liminar, determino a suspensão do processo de origem até a decisão final deste Mandado de Segurança.
Notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800896-55.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/10/2021 08:32:48
Polo Ativo: MARIZA BARBOSA DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCILENE AMORIM TAVARES - RO9495-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496-A
Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Decisão
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
"MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

No caso dos autos, a parte impetrante busca a concessão da segurança para fins de ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Dessa forma, a fim de esclarecer os fatos narrados na exordial, notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 0800924-23.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/10/2021 20:15:24
Polo Ativo: ARLETE RUFINO e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A
Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Despacho
Vistos.
O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).
Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.
Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.
Neste sentido:
“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Orgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).
In casu, visando instruir o feito, notifique-se o Impetrado acerca desta decisão e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.
Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.
Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7041984-23.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 03/02/2020 08:27:41
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: DORVAL PAULO DEGENHART e outros
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812-A, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905-A, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009-A, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597-A, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974-A, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894-A, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088-A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641-A, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716-A
Polo Passivo: VALDY CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) PARTE RE: VALDY CARDOSO DOS SANTOS - RO2874-A
Relatório
Trata-se de Recurso inominado, interposto pelos Recorridos em desfavor da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor.
Conheço ambos os recursos, presentes seus pressupostos de admissibilidade recursal.
Os recursos serão analisados separadamente para melhor deslinde dos fatos:
VOTO
Recurso do DORVAL PAULO DEGENHART:
Em análise aos fatos, observo que ficou comprovado no processo que o Recorrente DURVAL colidiu na traseira do veículo do autor, que estava parado.

Argumenta, que o autor estava parado em local proibido, porém a alegação não é suficiente para afastar a sua responsabilidade.
Acresço somente que caso semelhante já fora objeto de discussão em sessão plenária do dia 29.04.2015, se gue abaixo a ementa deste julgamento, nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRANSITO. COLISÃO CAUSADA PELO VEÍCULO TRASEIRO. DANO MATERIAL RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.
É reconhecida a responsabilidade pelo acidente de trânsito do veículo traseiro que não guarda segurança mínima daquele que se encontra à sua frente. (Autos n°. 1005057-19.2012.8.22.0601 Recorrente: Emanoele Cassol Meira Recorrido: Mauro Silva Alencar Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO).
Assim, quanto a responsabilidade do Recorrente DURVAL, mantenho.
Do Recurso de FRANCISCO COSTA SARMENTO:
O Recorrente Francisco alega a ilegitimidade passiva, sob o fundamento que não era mais o proprietário do veículo no momento do acidente, havia procedido a assinatura da venda em cartório, estava em faltando apenas os tramites de transferência junto ao DETRAN.
Em análise aos documentos juntados, assiste razão o Recorrente Francisco, o mesmo não possui legitimidade para figurar na lide processual.
Ademais, entendo que o Recorrente é o antigo proprietário e em momento algum concorreu para o fato provocador dos danos, evidente que se mostra descabida a responsabilização por um fato que não deu causa.
Nesse mesmo sentido, é o entendimento sumulado do STJ, vejamos:
SÚMULA N. 132 A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.
Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva do Recorrente FRACISCO, por entender que não cabe responsabilização por danos decorrentes de acidente de trânsito ao antigo proprietário.
Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, reconhecendo a ILEGITIMIDADE DE FRANCISCO COSTA SARMENTO, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação, com fulcro no art. 485, VI do CPC.
Via de consequência, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado por DORVAL PAULO DEGENHART, mantendo-se inalterado os demais termos da sentença.
Sem custas processuais e honorários advocatícios em desfavor do Recorrente Francisco, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.
Condeno o Recorrente DURVAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço na forma do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade processual.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos às origem.
É como voto.
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO CAUSADO NA TRASEIRA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VENDA DO VEÍCULO OCORRIDA ANTES DO ACIDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DE DORVAL PAULO DEGENHART CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE FRANCISCO COSTA SARMENTO CONHECIDO E PROVIDO, RECONHECENDO SUA ILEGITIMIDADE E EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CPC. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7047323-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/08/2021 10:48:45
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Polo Passivo: ANTONIO ANDRADE FILHO e outros
Advogados do(a) PARTE RE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No caso presente, em um breve resumo dos fatos, consta da inicial que a autora adquiriu passagens aéreas com saída da cidade de Maringá/PR com destino a Porto Velho (RO). Contudo, dias antes da viagem recebeu a informação de que seu voo havia sido cancelado e adiantado em 2 (dois) dias, afetando a programação realizada pelo recorrido. Além disso, com o novo itinerário a viagem que seria de 12 (doze) horas, teve 28 (vinte e oito) horas de duração.
Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada.
Embora a empresa recorrida justifique o cancelamento do voo ante a pandemia referente ao COVID-19, em que houve adequações e impossibilidade de realização do voo, dos autos não ficou demonstrada a existência de quaisquer das excludentes do dever de indenizar, pois extrai-se como certo o cancelamento e atraso no voo já no mês de novembro de 2020 e, como sabido a MEDIDA PROVISÓRIA N° 925/2020 foi editada em 18.3.2020, ou seja, antes dos acontecimentos.

A alteração do voo é questão incontroversa, sendo justificada pela recorrente em razão da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o aresto:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos – Capital).

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo, ocasionou sofrimento à parte autora. Assim, no presente caso, os danos morais são excepcionalmente caracterizados.

Esta Turma Recursal, em casos análogos (cancelamento de voo e longo tempo de espera para reacomodação), entendeu como razoáveis quantias entre R$ 8.000,00 (oito mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do caso concreto. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017.

Portanto, em relação ao quantum indenizatório, não vejo motivos para redimensionamento, tenho que o montante fixado pelo Juízo de origem – em R$ 8.000,00 (oito mil reais) – não se revela excessivo tampouco aquém do necessário para reparar os danos suportados, pelo contrário, está em consonância com o aplicado por esta Turma Recursal, devendo assim, ser mantido.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A alteração injustificada do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

3—A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800026-10.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: NILMARA PINHEIRO FURTADO CHUMACERO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867-A

AGRAVADO: 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/01/2021 10:51:11

Decisão Vistos etc.

A agravante informa na petição ID 11100203 que em decorrência de um equívoco, protocolou o feito nesta Turma Recursal, requerendo a sua extinção.
Isso posto, homologo o pedido de desistência, e a consequente extinção do feito sem a atribuição de custas.
Porto Velho, 13 de setembro de 2021.
JOSE TORRES FERREIRA
Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 2001322-65.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/07/2021 09:09:16
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: ROBSON BARROSO DE OLIVEIRA e outros
Despacho
Vistos.
Ante ao Acórdão publicado, devolvam-se os autos ao cartório para medidas de praxes.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 0800989-18.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/11/2021 16:31:19
Polo Ativo: VALDELINA ALVES ARRUDA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A
Polo Passivo: MM. MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Decisão
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.
A parte impetrante alega ser aposentado e possui renda mensal no valor de R$ 946,52. Sustenta que o recolhimento das custas processuais prejudicariam seu sustento. Pede a concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado.
Decido.
Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança se faz essencial a demonstração inequívoca dos requisitos insertos no artigo 7º, III, da Lei n.12.016/2009, quais sejam, a relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica o fumus boni iuris e do periculum in mora.
O impetrante junta declaração de hipossuficiência, fatura de energia elétrica no valor de R$65,60 e comprovante de sua aposentadoria.
Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, o reconhecimento da deserção de seu recurso inominado.
Assim, a fumaça do bom direito está no fato de que, a parte impetrante, juntou com a inicial os comprovantes de sua incapacidade financeira, cujo conteúdo permite verificar que não dispõe de condições para suportar o ônus processual.
É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.
Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.
Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.
Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.
Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.
Oficie-se para cumprimento da liminar.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 0800985-78.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/11/2021 11:43:43
Polo Ativo: ONELIA BONOMI ZAMAI e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A
Polo Passivo: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Decisão
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.
A parte impetrante alega ser aposentado e possui renda mensal de um salário mínimo. Sustenta que o recolhimento das custas processuais prejudicariam seu sustento. Pede a concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado.
Decido.
Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança se faz essencial a demonstração inequívoca dos requisitos insertos no artigo 7º, III, da Lei n.12.016⁄2009, quais sejam, a relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica o fumus boni iuris e do periculum in mora.
O impetrante junta fatura de energia elétrica no valor de R$275,42 e cartão de sua aposentadoria.
Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, o reconhecimento da deserção de seu recurso inominado.
Assim, a fumaça do bom direito está no fato de que, a parte impetrante, juntou com a inicial os comprovantes de sua incapacidade financeira, cujo conteúdo permite verificar que não dispõe de condições para suportar o ônus processual.
É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.
Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.
Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.
Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.
Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.
Oficie-se para cumprimento da liminar.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 0800987-48.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 09/11/2021 16:27:08
Polo Ativo: IRACI BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A
Polo Passivo: MM. MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Decisão
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.
A parte impetrante alega ser aposentado e possui renda mensal no valor de R$ 794,00 e que o valor das custas é de R$ 830,12. Sustenta que o recolhimento das custas processuais prejudicariam seu sustento. Pede a concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado.
Decido.
Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança se faz essencial a demonstração inequívoca dos requisitos insertos no artigo 7º, III, da Lei n.12.016⁄2009, quais sejam, a relevância no fundamento invocado e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, o que implica o fumus boni iuris e do periculum in mora.
O impetrante junta declaração de hipossuficiência, fatura de energia elétrica no valor de R$109,19 e comprovante de sua aposentadoria.
Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, o reconhecimento da deserção de seu recurso inominado.
Assim, a fumaça do bom direito está no fato de que, a parte impetrante, juntou com a inicial os comprovantes de sua incapacidade financeira, cujo conteúdo permite verificar que não dispõe de condições para suportar o ônus processual.
É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.
Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.
Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.
Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.
Oficie-se para cumprimento da liminar.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 2000533-37.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/07/2021 09:45:35
Polo Ativo: Delegado de Policia Civil e outros
Polo Passivo: JACKSON SILVERIO CARDOSO e outros
Decisão
Vistos.
Ante ao Acórdão publicado, devolvo os autos ao cartório para medidas de praxes.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 2001025-58.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/07/2021 11:30:20
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: BRUNO RIBEIRO DA SILVA
Despacho
Vistos.
Ante ao Acórdão publicado, devolvo os autos ao cartório para medidas de praxes.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 2001228-20.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/07/2021 12:29:38
Polo Ativo: MINISTERIO DA JUSTICA e outros
Polo Passivo: ALYSON JOSE ALVES RODRIGUES
Despacho
Vistos.
Ante a certidão de publicação do Acórdão, devolvam-se os autos ao cartório para medidas de praxes.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 2000044-97.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/07/2021 11:58:58
Polo Ativo: Wilson da Silva Souza e outros
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho
Vistos.
Ante ao Acórdão publicado, remetam-se os autos ao cartório para medidas de praxes.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 0004092-23.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/07/2021 10:15:43
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA e outros
Advogados do(a) APELADO: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178-A, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198-A
Decisão
Vistos.
Os autos vieram do 2º Juizado da Violência Doméstica, sendo incompetente a análise do Recurso de Apelação por esta Turma Recursal.
Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 1000864-07.2015.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/07/2021 12:49:59
Polo Ativo: Delegado de Policia Civil e outros
Polo Passivo: ADRIANO DARLISON RODRIGUES DA SILVA e outros
Despacho
Vistos.
Ante ao Acórdão publicado, devolvam-se os autos ao cartório para medidas de praxes.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 2000822-67.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/07/2021 12:42:56
Polo Ativo: Gabriel Belo Silveira e outros
Polo Passivo: Delegado de Policia Civil e outros
Decisão Vistos.
Ante ao Acórdão publicado, devolvam-se os autos ao cartório para medidas de praxes.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 2000593-39.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/07/2021 11:21:41
Polo Ativo: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Polo Passivo: Tiago Alves De Souza e outros

Decisão
Vistos.
Ante o Acórdão publicado, devolvam-se os autos ao cartório para medidas de praxes.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004307-76.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/05/2021 05:36:22
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: DAVI CANO DE LUNA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
A alegação de que a embargante construiu a subestação, através do programa Luz no Campo, não restou comprovada, pois, nenhum contrato nesse sentido foi apresentado durante toda a instrução processual, inexistindo a alegada omissão.
Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004307-76.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/05/2021 05:36:22
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: DAVI CANO DE LUNA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
A alegação de que a embargante construiu a subestação, através do programa Luz no Campo, não restou comprovada, pois, nenhum contrato nesse sentido foi apresentado durante toda a instrução processual, inexistindo a alegada omissão.
Assim, é nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004306-91.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/05/2021 05:39:44
Data julgamento: 25/08/2021

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: NILO FRANCISCO DE LIMA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.
Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7003152-26.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 26/02/2020 14:10:49
Data julgamento: 29/09/2021
Polo Ativo: IRACILDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
Polo Passivo: IPECAN e outros
Advogado do(a) PARTE RE: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Do Mérito
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por IRACILDA DE OLIVEIRA em desfavor do IPECAN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE CAMPO NOVO, ambos qualificados nos autos, alegando a autora, em síntese, que é funcionária pública municipal e encontra-se acometida de moléstia impeditiva do exercício de atividade remunerada.

A Lei Municipal n. 730/2016, dispõe que:

"Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do IPECAN serão aposentados: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14: a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IPECAN e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço". (destaquei).

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seus artigos 42 e 59, "in verbis":

"Art. 42, Lei nº 8.213/91 – A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nestas condições." (grifei)

No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.

Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.

Essa realidade existe em razão do princípio da comunhão das provas: a prova produzida é prova do processo, não interessando quem produziu.

Foi a perícia médica elaborada pelo perito indicado por esse Juízo, que, nos itens "3" e "6" do laudo juntado no id 20868456, atestou a incapacidade laboral da requerente apenas para a função que ocupava na administração pública, ou seja, também o perito judicial afirmou que a requerente resta incapacitada apenas para função de seu concurso e não para nenhuma atividade laboral.

Ante o exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença de origem.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o recorrente em honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 29 de Setembro de 2021

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004872-46.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/08/2021 19:32:32

Data julgamento: 16/09/2021

Polo Ativo: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Polo Passivo: NELSON BARBARA e outros

Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, o qual passo à análise em conjunto.

A instituição financeira, diante da intenção da autora em contrair empréstimo consignado, emitiu cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto do valor mínimo de fatura em folha de pagamento

Não se nega a contratação do empréstimo, tampouco a responsabilidade da autora/recorrente em suportar o ônus financeiro do mútuo.

Nota-se que a instituição financeira recorrente vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito.

Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a autora tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais excessivos, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita.

Diante disso, verifico que a sentença deve ser mantida, estando em consonância com entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a qual já teve a oportunidade de apreciar processo semelhante.

Quanto a isso, o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando

sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).
Já a irresignação da parta autora, ora recorrente é apenas em relação ao quantum indenizatório, pleiteando a sua majoração.
Em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
– Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.
– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Autos n. 7000710-54.2020.8.22.0019; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
E mais:
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.(Autos n. 7009356-60.2018.8.22.0007; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Diante dessa situação, o valor arbitrado na origem, R$ 2.000,00 (dois mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários.
NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela Instituição Financeira.
Em razão da sucumbência, CONDENO a Instituição Financeira ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7004306-91.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 26/05/2021 05:39:44
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Polo Passivo: NILO FRANCISCO DE LIMA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Advogado do(a) PARTE RE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.
É nítida que a irresignação manifestada por intermédio do recurso em comento visa unicamente a reapreciação do conteúdo decisório, o que não pode ser concebido por embargos de declaração.
Portanto, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo, de sorte que o acórdão não merece reparos.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, importante transcrever o seguinte aresto desta Turma Recursal:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Oportuno relevar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada.
Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:
"(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…)". (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).
"(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…)". (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).
Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.
O entendimento aqui delineado já foi decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, Autos 0000439-80.2014.8.22.0018, cuja ementa segue abaixo colacionada:
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. […] IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.
Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada, o que não se pode admitir.
Ante o exposto, voto para REJEITAR os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 25 de Agosto de 2021
Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
Processo: 7009914-32.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 19/11/2019 09:18:20
Data julgamento: 25/08/2021
Polo Ativo: P. H. B. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921-A, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309-A
Polo Passivo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL e outros
RELATÓRIO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c por danos morais manejada por PHB Materiais de Construção Eireli EPP em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal.
Alega o autor que em agosto de 2017, a autarquia iniciou uma obra de esgoto em frente ao estabelecimento da empresa que durou aproximadamente 15 dias. Entretanto, informa que não houve a restauração da via, deixando a via com cratera exposta e terra solta, gerando um lamaçal.
Afirma que após cinco meses de muita insistência, a requerida atendeu a solicitação do autor para tampar a cratera, mas não providenciou o devido recapeamento da rua. Assim, relata que durante todo esse tempo as suas atividades foram prejudicadas com a dificuldades de acesso ao estabelecimento comercial, e da constante poeira, haja vista que o problema foi parcialmente solucionado.
Assim, requer a completa restauração da via, bem como ser indenizado por danos morais no valor de dez mil reais.
O juízo sentenciante julgou improcedentes os pedidos.
Irresignado, o autor interpôs o presente recurso.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
A sentença merece reforma. Explico.
Apesar da súmula 227 do STJ prescrever de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, é importante salientar que este instituto nessa seara não configura de forma in re ipsa, haja vista que os danos patrimoniais sofridos por essas pessoas não são de natureza biopsíquica e tampouco envolve dignidade da pessoa humana.
Assim, as pessoas jurídicas só devem ser indenizadas caso haja danos à imagem, reputação ou prejuízo extrapatrimonial. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO ENTRE EMPRESAS. DANO À REPUTAÇÃO E IMAGEM DA AUTORA. DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADO. DANO À DIREITO DA PERSONALIDADE DO SÓCIO. INEXISTENTE. 1. As pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva - juízo que a pessoa faz ou tem de si mesma -, mas tão somente a chamada honra objetiva, juízo de valor que terceiros formam a seu respeito. 1.1. Somente fazem jus à reparação moral caso a violação de direito afete sua reputação ou o seu nome no meio comercial devidamente demostrado o prejuízo extrapatrimonial. […] Acórdão 1336327, 07264162820198070001, Relator: ALFEU MACHADO, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 13/5/2021.

Esclarecida essa posição, deve-se pontuar, nas palavras de Yussef Sahid Cahali que

“a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade as pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas (...) 1

Nesta senda, Celso Antônio Bandeira de Mello complementa que “a ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados”2

Ainda que obras semelhantes da descrita nos autos possam causar infortúnios para a população e ao comércio local, cabe ao poder público, em observância ao princípio constitucional da eficiência promover a rápida recuperação das vias públicas com vistas a preservação da acessibilidade da população, do bom tráfego dos veículos, além de preservação da atividade empresarial, haja vista que a classe empresarial depende das vias bem conservadas para escoarem a sua produção, além da ampla acessibilidade da clientela aos seus estabelecimentos.

Compulsando os autos, apesar do recorrente não medir esforços a resolver a lide de forma amigável, a recorrida sempre se comportou de forma omissa e morosa ao não estabelecer a rua objeto da obra em condições de completa viabilidade.

Assim, não é cabível ao recorrente suportar os infortúnios descritos na peça vestibular até que o SAAE e o Município de Cacoal resolvam o entrave de quem é a responsabilidade do recapeamento da via pública objeto da obra do esgotamento sanitário.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para determinar, caso ainda não tenha ocorrido, que o recorrido promova o recapeamento da via pública descrita nos autos, bem como a condenação em Danos Morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DO PODER PÚBLICO EM CONSERVAR EM BOM ESTADO AS VIAS PÚBLICAS. DANO MORAL CONFIGURADO A PESSOA JURÍDICA QUE TEVE SUA ATIVIDADE PREJUDICADA PELA FALTA DE RECAPEAMENTO DE VIA PÚBLICA OBJETO DE OBRA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 25 de Agosto de 2021

Turma Recursal - Gabinete 02 / Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003152-26.2016.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 26/02/2020 14:10:49

Data julgamento: 29/09/2021

Polo Ativo: IRACILDA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A

Polo Passivo: IPECAN e outros

Advogado do(a) PARTE RE: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Do Mérito

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por IRACILDA DE OLIVEIRA em desfavor do IPECAN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL DE CAMPO NOVO, ambos qualificados nos autos, alegando a autora, em síntese, que é funcionária pública municipal e encontra-se acometida de moléstia impeditiva do exercício de atividade remunerada.

A Lei Municipal n. 730/2016, dispõe que:

“Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do IPECAN serão aposentados: I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14: a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IPECAN e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço”. (destaquei).

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seus artigos 42 e 59, “in verbis”:

"Art. 42, Lei nº 8.213/91 – A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nestas condições." (grifei)
No caso do ônus da prova, contudo, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir do seu ônus (se a parte não conseguir trazer aos autos a prova que deveria), existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela.
Dessa forma, mesmo que a parte não consiga ela própria, provar suas alegações, ainda assim esse fato pode ser provado por outros meios e a parte pode vencer a demanda.
Essa realidade existe em razão do princípio da comunhão das provas: a prova produzida é prova do processo, não interessando quem produziu.
Foi a perícia médica elaborada pelo perito indicado por esse Juízo, que, nos itens "3" e "6" do laudo juntado no id 20868456, atestou a incapacidade laboral da requerente apenas para a função que ocupava na administração pública, ou seja, também o perito judicial afirmou que a requerente resta incapacitada apenas para função de seu concurso e não para nenhuma atividade laboral.
Ante o exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença de origem.
Sem custas por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o recorrente em honorários de advogado em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA. SENTENÇA MANTIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 29 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7004872-46.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/08/2021 19:32:32
Data julgamento: 16/09/2021
Polo Ativo: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Polo Passivo: NELSON BARBARA e outros
Advogado do(a) PARTE RE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
RELATÓRIO
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
VOTO
Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.
Trata-se de recurso inominado interposto por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, o qual passo à análise em conjunto.
A instituição financeira, diante da intenção da autora em contrair empréstimo consignado, emitiu cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto do valor mínimo de fatura em folha de pagamento
Não se nega a contratação do empréstimo, tampouco a responsabilidade da autora/recorrente em suportar o ônus financeiro do mútuo.
Nota-se que a instituição financeira recorrente vinculou o pagamento do empréstimo ao pagamento mínimo do cartão de crédito.
Ao proceder dessa forma, a instituição financeira submete a autora tão somente ao pagamento dos juros e demais encargos contratuais excessivos, sem, no entanto, amortizar o débito, fazendo com que a dívida torne-se infinita.
Diante disso, verifico que a sentença deve ser mantida, estando em consonância com entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a qual já teve a oportunidade de apreciar processo semelhante.
Quanto a isso, o seguinte julgado:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).
Já a irresignação da parta autora, ora recorrente é apenas em relação ao quantum indenizatório, pleiteando a sua majoração.
Em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. FATURA MÍNIMA VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
– Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação.

– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Autos n. 7000710-54.2020.8.22.0019; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
E mais:
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
– Demonstrada conduta abusiva da instituição financeira, resta caracterizado a obrigação de indenizar o dano moral decorrente.
– O valor do dano moral deve ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.(Autos n. 7009356-60.2018.8.22.0007; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Diante dessa situação, o valor arbitrado na origem, R$ 2.000,00 (dois mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente aplicado por esta Turma Recursal.
Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, mantendo-se os demais termos da sentença inalterados.
Sem custas e honorários.
NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela Instituição Financeira.
Em razão da sucumbência, CONDENO a Instituição Financeira ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, remetam-se os autos à origem.
É como voto.
EMENTA:
CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VENDA CASADA. ARTIGO 39, I, CDC. DESCONTO EM FOLHA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 15 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 2000754-49.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/07/2021 12:23:28
Polo Ativo: Delegado de Policia Civil e outros
Polo Passivo: Jefferson Linhares da Silva e outros
Decisão
Vistos.
Ante ao Acórdão publicado, devolvam-se os autos ao cartório para medidas de praxes.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7000457-29.2021.8.22.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/07/2021 09:32:03
Polo Ativo: APARECIDO OLIVEIRA GONCALVES e outros
Advogados do(a) APELANTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703-A, VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083-A
Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Despacho
Vistos.
Os autos tratam de matéria que não é de competência dos Juizados especiais, bem como vieram da Vara Criminal da comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, assim, devolvo os autos para o cartório para medidas de praxe.
Após, encaminhe ao Tribunal de Justiça para análise do Recurso de Apelação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7022187-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/06/2020 21:21:25
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: MMS VIAGENS LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO FERNANDES DE MORAES - MG111159-A
Polo Passivo: JESANA CARNEIRO REGO PAPA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A
Relatório.
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.
O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
Decido
Conheço o presente recurso, presente seus pressupostos de admissibilidade recursal.
O processo será analisado à Luz do Código de Defesa do Consumidor.
Da ilegitimidade:
Não há o que falar em ilegitimidade, ambas as partes fazem parte da mesma cadeia de consumo. Nesses casos o Código de Defesa do Consumidor, se manifestou a respeito da solidariedade, ou seja, ambas as partes foram beneficiadas com a venda das passagens, portanto, ambas devem responder pelos danos causados ao consumidor.
Art. 25 do CDC - § 1º do art. 25 Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.
Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois de acordo com a lei nº 9.099/95, o sistema é pautado, dentre outros, pelos princípios da celeridade e informalidade, por se tratar de matéria documental e análise das provas esta constante nos autos.
Portanto, afasto as preliminares elencadas.
No mérito
Entendo que restou comprovado todos os danos causados pela parte autora, não há como afastar a responsabilidade da Recorrente pela alegação que apenas emitia as passagens, e que a responsabilidade deve recair apenas em desfavor da empresa (G DA COSTA DIAS TURISMO), a qual inclusive fora pedido a desistência do processo, pelo simples fato de cadeia de consumo.
A parte comprovou que realizou o pagamento a Recorrente (id 8988679 - Pág. 1), portanto, não se enquadra em qualquer excludente do Código de Defesa do Consumidor.
Prova a responsabilidade, patente a restituição do dano moral. De acordo com o valor aplicado pelo Magistrado sentenciante, entendo que está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o qual mantenho.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade processual.
Oportunamente, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. BENEFICÍO COM A VENDA DE PASSAGEM. DNAO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
Processo: 7022187-27.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/06/2020 21:21:25
Data julgamento: 08/09/2021
Polo Ativo: MMS VIAGENS LTDA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO FERNANDES DE MORAES - MG111159-A
Polo Passivo: JESANA CARNEIRO REGO PAPA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A
Relatório.
Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.
O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral.
Decido
Conheço o presente recurso, presente seus pressupostos de admissibilidade recursal.
O processo será analisado à Luz do Código de Defesa do Consumidor.
Da ilegitimidade:
Não há o que falar em ilegitimidade, ambas as partes fazem parte da mesma cadeia de consumo. Nesses casos o Código de Defesa do Consumidor, se manifestou a respeito da solidariedade, ou seja, ambas as partes foram beneficiadas com a venda das passagens, portanto, ambas devem responder pelos danos causados ao consumidor.
Art. 25 do CDC - § 1º do art. 25 Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.
Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois de acordo com a lei nº 9.099/95, o sistema é pautado, dentre outros, pelos princípios da celeridade e informalidade, por se tratar de matéria documental e análise das provas esta constante nos autos.
Portanto, afasto as preliminares elencadas.
No mérito
Entendo que restou comprovado todos os danos causados pela parte autora, não há como afastar a responsabilidade da Recorrente pela alegação que apenas emitia as passagens, e que a responsabilidade deve recair apenas em desfavor da empresa (G DA COSTA DIAS TURISMO), a qual inclusive fora pedido a desistência do processo, pelo simples fato de cadeia de consumo.
A parte comprovou que realizou o pagamento a Recorrente (id 8988679 - Pág. 1), portanto, não se enquadra em qualquer excludente do Código de Defesa do Consumidor.
Prova a responsabilidade, patente a restituição do dano moral. De acordo com o valor aplicado pelo Magistrado sentenciante, entendo que está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o qual mantenho.
Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.
Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a gratuidade processual.
Oportunamente, remeta-se o feito à origem.
É como voto.
EMENTA
CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. BENEFICÍO COM A VENDA DE PASSAGEM. DNAO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 08 de Setembro de 2021
Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7057773-57.2021.8.22.0001
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Infrator(a): JANDERSON HIGOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXTINÇÃO DO FEITO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959
Intimação - DJE
FINALIDADE: Intimação do advogado acima mencionado dos termos do DESPACHO de id 64714862, no qual restou indeferido o pedido de imediata ordem para liberação do veículo, sem o regular procedimento administrativo para tanto.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7034765-85.2020.8.22.0001
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Infrator(a): Madeireira Madevila LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO0003355A
EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
INTIMAÇÃO DE: Madeireira Madevila LTDA - EPP e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA de id. 64506760, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).
DISPOSITIVO: "foi Julgado PROCEDENTE o pedido constante da denúncia de ID n° 50622682, para condenar os acusados LINDOMAR JOSÉ DA PAIXÃO e outros, como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98. [...] Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e multa de 10 dias-multa ao valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, reconheço agravante prevista no art. 15, II, "a" da Lei 9.605/98, bem como a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP (confissão). Não há causas de aumento ou diminuição da pena, ficando a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória, como determina o art. 55 do CP. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7041392-71.2021.8.22.0001
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Infrator(a): SEBASTIAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn do aplicativo Google Meet.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: MEIO AMBIENTE Data: 14/02/2022 Hora: 08:40
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn.
Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.
As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7055131-14.2021.8.22.0001
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Infrator(a): JOSE SANTOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO0003355A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn do aplicativo Google Meet.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: MEIO AMBIENTE Data: 07/02/2022 Hora: 09:00
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn.
Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.
As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Autos nº: 7044210-93.2021.8.22.0001
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Infrator(a): SIDNEI DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450
Intimação DAS PARTES
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a anexar os documentos pessoais do requerente Pedro Gadelha dos Santos, documentos do veículo apreendido e procuração que lhe outorgue poderes postulatórios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nova destinação ao bem apreendido.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 0002784-45.2016.8.22.0601
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANTENOR CORALESKI, LINHA A1, LOTE 38, GLEBA 01, KM 15, TEL 99355-8803 2KM ANTES DO TANQUE DE LEI TRAVESSÃO T1 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública proposta contra ANTENOR CORALESKI imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.
Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID 45188216 p. 1, como melhor se exporá abaixo.
Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía qualquer licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, o Boletim de Ocorrência Ambiental de ID: 45188216 p. 11/12, Termo de Apreensão p. 13, e o Termo Circunstanciado de ID: 45188216 p. 7, são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas aproximadamente 9,016m³ de madeira das essências Itaúba, e Aquariquara.
A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Antenor Coraleski foi preso em flagrante transportando as madeiras e não possuía documento ou licença para transportá-las.
As testemunhas SD PM Marcelo da Silva e SD PM William Thiago Braz da Cunha, policiais militares que trabalharam na abordagem, afirmam não recordar especificamente dos fatos, mas reconhecem suas assinaturas no Boletim de Ocorrência.
Em seu interrogatório gravado em audiência de ID 58873013, confirma os fatos narrados na denúncia, no sentido de que realmente transportava a carga sem o DOF ou nota fiscal, que tinha consciência da necessidade do DOF para realizar o transporte das madeiras, mas, mesmo assim, comprou e tentou transportar a carga.
Diante das provas amealhada nos autos, constata-se que, de fato, o Poder Público não teve ciência das madeiras que estavam sendo transportadas, uma vez que a carga de madeira encontrada, por ocasião do transporte, não estava acobertada por licença válida outorgada por autoridade ambiental.
Não prospera a tese da defesa de que as provas dos autos se resumem ao depoimento do policial militar e que estes não se lembram detalhes da ocorrência e da abordagem, pois como já vimos, além da testemunha há as provas documentais de que o denunciado é o responsável pelo transporte irregular da medeira descrita na denúncia, pois não possuía qualquer documento/licença para praticar tal ato, além da própria confissão do acusado.
Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de ID 48492544, para CONDENAR ANTENOR CORALESKI já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, c/c com art. 15, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei n.º 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA
Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação transitada em julgado por fatos anteriores com menos de cinco anos. Sua conduta social não aclarada, personalidade duvidosa, pois há envolvimentos em outros delitos. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.
Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.
Na segunda fase reconheço as circunstâncias atenuante da confissão e agravante da prevista no art. art. 53, II, "e" da lei ambiental, compenso uma pela outra, conforme entendimento pacificado do STJ.
Assim, fica o acusado ANTENOR CORALESKI condenado, definitivamente, à pena de 06 (seis) meses de detenção.
O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal.
Com base no artigo 44 CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante 06 (seis) meses, nos termos do art. 55 do CP.
O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.
Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.
Entendo que o veículo caminhão, marca Mercedes Benz 1113, cor verde, ano 1977, placa HQG 9756, não interessam mais ao feito e caso ainda esteja apreendido neste processo, restituo-o de forma definitiva ao réu Antenor Coraleski, inscrito no CPF nº 699.278.332-49, que encontra-se com o depositário fiel.
Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.
P.R.I.C.
Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.
Porto Velho quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
Autos n. 7059067-47.2021.8.22.0001
Petição Criminal Decorrente de Violência Doméstica, Calúnia
REQUERENTE: FRANCISCA NELIDA QUEROES DE SOUZA
REQUERIDOS: LAURA CRISTINA DE LIMA DE SOUZA (RÉU II), MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Trata-se de queixa-crime que Francisca Nélida Queroes de Souza ofereceu contra Marcos César de Mesquita da Silva e Laura Cristina de Lima de Souza, imputando-lhes os crimes descritos, em tese, amparados na Lei 11.340/2006.
Nota-se que, ao que parece, a distribuição foi equivocada a este Juizado Especial Criminal, seja pela competência quanto a matéria ou pela soma das penas máximas atribuídas aos crimes imputados.
Isto posto, declino da competência a um dos Juizados de Violência Doméstica desta Comarca, devendo a CPE proceder as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se.
Porto Velho quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Roberto Gil de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR
Fórum Geral César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy das 07h00 às 14h00PROCESSO: 0027948-75.2003.8.22.0501 Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DENUNCIADO: LUIZ CARLOS DA CUNHA ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça, Dr. Matheus Gonçalves Sobral, denunciou Luiz Carlos da Cunha (ou Luís Carlos Cunha ou Paulo Ferreira da Silva - vulgo "Canguçu"), qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, I do Código Penal Brasileiro, porque, segundo a inicial: Consta do incluso inquérito policial, IPL n. 102/2003, que no dia 17 de abril de 2003, durante a madrugada, o denunciado, mediante arrombamento de uma porta, adentrou a Panificadora Três Irmãs, situada na Avenida Amazonas c/ Uruguai, n. 2611, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, e, com ânimo de assenhoreamento definitivo, dali subtraiu, para si, uma balança eletrônica, uma batedeira, um telefone sem fio, vários produtos alimentícios e uma TV portátil, objetos pertencentes à vítima Pedro Felix da Silva. Restou apurado que a vítima, ao chegar ao seu estabelecimento comercial, percebeu que a porta lateral havia sido serrada e estava com a parte metálica retorcida, sendo que ao ingressar no local constatou a ausência dos bens acima mencionados (ID 58550845 - Pág. 1-2) Denúncia recebida em 07/07/2006 (ID 58550846 – Pág. 86), instruída com Inquérito Policial nº 102/2003, contendo, dentre outros, as seguintes peças: Registro de Ocorrência nº 1217/2003 (ID 58550846 – Pág. 03-04), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 58550846 – Pág. 07), Ordem de Missão nº 192/2004-3ªDP (ID 58550846 – Pág. 27), Termo de restituição

(ID 58550846 – Pág. 29), Laudo de Exame Merceológico (ID 58550846 – Pág. 40-42), Relatório nº 054/2006/3ªDP (ID 58550846 – Pág. 61), Relatório nº 060/2006/3ªDP (ID 58550846 – Pág. 64), Guia para Identificação do Indiciado de Forma Indireta (ID 58550846 – Pág. 68), Auto de Qualificação Indireta (ID 58550846 – Pág. 69) e Relatório do Inquérito Policial (ID 58550846 – Pág. 70). Antecedentes criminais do acusado (ID 58550847 – Pág. 22-29). O acusado não foi localizado para ser citado, conforme certidão constante no ID 58550846 – Pág. 97, dando ensejo a citação por edital (ID 58550846 – Pág. 99). Citação editalícia em 17/09/2008, publicada no Diário da Justiça n° 174/08. Todavia, o réu não compareceu no Cartório e nem constituiu defensor. Dessa forma, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 58550846 – Pág. 99) Em pesquisa ao Infoseg, constatou-se que o acusado encontrava-se em situação regular e com o endereço declarado (ID 58550847 – Pág. 05), portanto fez-se necessária a intimação pessoal do réu, a fim de tornar possível o prosseguimento do feito. Expedida carta precatória à comarca de Bajuri/AC, com a FINALIDADE de citar o acusado (ID 58550847 – Pág. 09), a mesma foi devolvida ante o teor da certidão negativa do oficial de justiça (ID 58550847 – Pág. 17). Devido à inocorrência de êxito em localizar o réu, os autos permaneceram suspensos (ID 58550847 – Pág. 19). Através do ofício nº 10151/2018/SEJUS-PANDINHA, enviado à 3ª Vara Criminal, extraiu-se a informação de que o acusado, que anteriormente estava recolhido em Porto Velho, havia sido recambiado para Rio Branco/AC (ID 58550847 – Pág. 21), sendo expedida nova carta precatória para a comarca de Rio Branco/AC, com a FINALIDADE de citar o acusado (ID 58550847 – Pág. 30). Devidamente citado (ID 58550847 – Pág. 34), o réu não constituiu advogado e foi apresentada resposta à acusação por intermédio de defensor público, sem preliminares (ID 58550847 – Pág. 38). Na fase de instrução, a vítima Pedro Félix da Silva e a testemunha Florivaldo Batista de Souza deixaram de ser ouvidas em razão do falecimento de ambas (ID 58550847 – Pág. 43). Em manifestação, o Ministério Público confirmou as notícias de falecimento desistindo das oitivas e consignou a inexistência de testemunhas substitutas, pugnando pelo regular prosseguimento do feito (ID 58550847 – Pág. 47-48). O acusado foi interrogado na Comarca de Rio Branco/AC (ID 58550847 – Pág. 80-81). Durante o interrogatório houve pedido, formulado pela defesa, de reconhecimento de prescrição e, consequentemente, extinção da punibilidade. Com vista dos autos o Ministério Público manifestou-se pela não ocorrência de prescrição, requerendo o indeferimento e prosseguimento da ação penal (ID 58550847 – Pág. 87-89). O pedido formulado para fins de reconhecimento da prescrição restou indeferido, uma vez que o delito não foi alcançado pela prescrição (ID 59140734). Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências. Por memoriais o Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça Mauro Adilson Tomal, apontou que embora tenha ficado demonstrada a ocorrência do crime, não foram produzidas provas de que o acusado o tenha praticado. Dessa forma, observando o princípio da presunção de inocência e o "in dubio pro reo", requereu a improcedência do pedido contido na inicial e consequentemente a absolvição do acusado pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal (ID 63318886). A defesa concordou com o pedido do parquet, requerendo a absolvição do réu (ID 63667255). É o relatório. Decido. I – Preliminares. As partes não arguiram preliminares. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do MÉRITO. II – MÉRITO. a) Considerações sobre o crime O acusado responde pelo delito de furto qualificado por destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, previsto no Código Penal, em seu art. 155, §4º, inciso I, segundo o qual: Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: […] § 4º – A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; […] Cuida-se de crime material, pois somente se consuma com a efetiva diminuição patrimonial da vítima. Além disso, em regra é crime instantâneo, pois se aperfeiçoa em momento determinado, sem continuidade no tempo. Visa tutelar a propriedade e a posse legítima do patrimônio da pessoa. O fundamento do tratamento legislativo mais severo consiste na maior facilidade para o aperfeiçoamento do furto devido ao dano causado na barreira que protegia o patrimônio objeto do crime. b) Materialidade A materialidade vem insculpida no Registro de Ocorrência nº 1217/2003 (ID 58550846 – Pág. 03-04), no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 58550846 – Pág. 07) e no Termo de restituição (ID 58550846 – Pág. 29). Portanto, presente a materialidade. c) Fato imputado. Existência do crime. Autoria e culpabilidade Consta na denúncia que em 17/04/2003, o réu, mediante arrombamento de uma porta, adentrou a Panificadora Três Irmãs e subtraiu, para si, uma balança eletrônica, uma batedeira, um telefone sem fio, uma TV portátil, dentre outros objetos pertencentes à vítima Pedro Félix da Silva, proprietário do estabelecimento. Na fase extrajudicial, a vítima Pedro Félix, ao ser ouvida, relatou que ao chegar em seu estabelecimento comercial no dia 17/04/2003, observou que a porta lateral havia sido arrombada e deu falta de objetos que pertenciam ao local. Esclareceu que tomou conhecimento acerca da autoria do furto através da testemunha Florivaldo Batista de Souza, o qual relatou que o alcunhado "Canguçu" havia deixado a TV portátil, um dos objetos do furto, dentro de um freezer que pertencia ao seu carrinho de lanches. Além disso, salientou que a perícia não foi realizada no local e que de pronto providenciou os reparos necessários ao seu estabelecimento, esclarecendo também que não conhece o elemento indicado como autor do delito (ID 58550846 – Pág. 5). O referido televisor foi apresentado para a Autoridade Policial no dia 28/04/2003, conforme consta no Auto de Apresentação e Apreensão acostado no ID 58550846 – Pág. 7, e foi devolvido ao proprietário, Pedro Félix de Souza no dia 01/10/2003 (ID 58550846 – Pág. 29). Ainda na fase inquisitorial, foi ouvida a testemunha Florivaldo Batista de Souza, que disse trabalhar próximo ao local do crime, contando à autoridade policial que no dia 17/04/2003, ao chegar no seu carrinho de lanches, observou que havia uma mochila e um pequeno televisor dentro do freezer, deixados por "Canguçu", alcunha de Luiz Carlos da Cunha. Esclareceu que ficou preocupado com a origem dos objetos, visto que Luiz Carlos levava vida ociosa, era usuário de substâncias entorpecentes e conhecido por estar inserido ao mundo do crime. Após, tomou conhecimento que o estabelecimento do Sr. Pedro Félix foi furtado e entre os objetos subtraídos estava o televisor que encontrou no freezer. Por fim, declarou que esteve no local do crime e verificou que a porta realmente estava arrombada (ID 58550846 – Pág. 6) A vítima e a testemunha não puderam ser ouvidas em juízo, dado o falecimento de ambas, constatado no decorrer da intimação para audiência de instrução (ID 58550847 – Pág. 43), restando apenas a versão extrajudicial. Em sede de interrogatório, o acusado Luiz Carlos da Cunha esclareceu que a dúvida existente acerca de seu nome se deu devido ao uso de uma carteira falsa, a qual apresentava o nome de Paulo Ferreira da Silva. Alegou que não praticou os fatos expostos na denúncia e que acha que foi acusado em razão de ser usuário de substâncias entorpecentes na época do crime e por ser morador das redondezas do local do delito. Ademais, acrescentou que nenhum dos bens objetos do furto foram apreendidos em sua posse ou em sua residência (ID 58550847 – Pág. 80-81). Apesar de a materialidade restar comprovada, verifica-se a ausência de provas em desfavor do acusado e por isso as partes trataram de pedir a absolvição. As únicas provas existentes decorrem da fase extrajudicial e a legislação processual penal, em seu artigo 155, proíbe a condenação exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Nos termos do referido artigo "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.". Tal DISPOSITIVO encontra fundamento no princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal) e tem como FINALIDADE precípua proteger o cidadão contra as possíveis arbitrariedades do Estado, de forma a garantir que o jus puniendi seja feito de acordo com um processo judicial legítimo e amparado em provas lícitas. Embora o preceito normativo em questão não impeça a utilização dos elementos produzidos no inquérito policial, não podem ser eles os únicos aptos a sustentar a

condenação. Neste sentido, as lições de Guilherme de Souza Nucci: "(...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, mormente a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal. (...) O julgador jamais pôde basear sua SENTENÇA, em especial condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial. Não era mecanismo tolerado nem pela doutrina nem pela jurisprudência. Porém, o juiz sempre se valeu das provas colhidas na fase investigativa, desde que confirmadas, posteriormente, em juízo, ou se estivessem em harmonia com as coletadas sob o crivo do contraditório. (...) Ademais, se a DECISÃO judicial fosse proferida com base única em fatores extraídos do inquérito policial, por exemplo, seria, no mínimo, inconstitucional, por não respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa". (in Código de Processo Penal Comentado, 12ª ed., 2013, Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 363). Não ressai dos autos lastro probatório judicial, vedando assim uma DECISÃO condenatória exclusivamente com os elementos informativos colhidos na investigação. Em caso similar, guardadas as devidas proporções, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação. Estupro de vulnerável. Insuficiência de provas. Depoimento extrajudicial não confirmado em juízo. Inexistência de provas judicializadas. Absolvição. Possibilidade. Recurso provido. Não tendo os depoimentos colhidos na fase indiciária sido confirmados na fase judicial, sob o prisma do contraditório e da ampla defesa, e não havendo outras provas colhidas nos autos que demonstrem a prática do delito, a absolvição do crime é medida que se impõe, sob pena de violação ao texto do art. 155 do CPP. (TJ-RO - APR: 00022753620108220501 RO 0002275-36.2010.822.0501, Data de Julgamento: 15/09/2021) O conjunto probatório só conseguiu emergir dúvidas acerca da efetiva autoria do crime, o que só beneficia o acusado. A prova é frágil e por isso incapaz de fazer emergir um decreto condenatório, pois não se pode presumir o crime e sua autoria pela simples suspeita, semelhanças e aspectos do fato. Em casos desta natureza, nunca é demais recordar, por oportuno, a matéria sub judice, o conselho sempre judicioso do ilustre penalista Nélson Hungria, ao advertir a necessidade de prudência no sopesar a prova trazida à baila no sumário de instrução. Assim se pronuncia o insigne mestre do Direito Penal: "A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou certeza, e somente esta autoriza a SENTENÇA condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente..." (in Comentários ao Código Penal, vol. V, p. 59). Em resumo, não há prova concreta que atribua a autoria ao ora acusado. O conjunto probatório não foi suficiente para atestar que o réu cometeu o fato delituoso descrito na peça exordial. Ante a ausência de conjunto fático probatório, capaz de apontar a autoria, com a certeza própria do processo penal, não há como sustentar um decreto condenatório, sendo a solução a absolvição pelo princípio in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação) do CPP. POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER Luiz Carlos da Cunha, já qualificado nos autos, da imputação de ter cometido o fato narrado na denúncia e tipificado no artigo 155, §4º, I do Código Penal, por não existir prova suficiente para condenação, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, o que tudo faço conforme as razões expostas na fundamentação acima. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, proceda as baixas, comunicações e anotações de estilo. P. R. I. C. Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 Carlos A T de Negreiros Juiz de Direito

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7028524-61.2021.8.22.0001
RÉU: JEFERSON SANTOS PINHEIRO, alcunha Maguinho, brasileiro, nascido em 28/03/1993, na cidade de Porto Velho/RO, portador do RG nº 1321568 SSP/RO, filho de Francisco Nunes Pinheiro e Maria Geralda Santos, que declarou ser usuário e residir na rua Osvaldo Ribeiro, Residencial Orgulho do Madeira, QD 599, BL 02, APTO 101, bairro Jardim Santana, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
RÉ: CAROLINE NOGUEIRA PEREIRA, brasileira, nascida em 18/08/1986, na cidade de Porto Velho/RO, portadora do RG nº 956644 – SESDEC RO, filha de José Ribamar Pereira e Maria Leia Nogueira Pereira, que declarou ser usuária e residir na rua Osvaldo Ribeiro, endereço: Residencial Orgulho do Madeira QD 599, BL 02, ap 101, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JEFERSON SANTOS PINHEIRO, alcunha Maguinho e CAROLINE NOGUEIRA PEREIRA, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal, requerendo, desde já, a notificação dos denunciados, para apresentarem aos autos defesa preliminar, após o que, requer-se o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados, para acompanhar todos os termos da presente ação penal, até final julgamento e condenação, no rito preconizado na Lei de Tóxicos".
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
DANIELA CARLA DE SOUZA CONCEICAO
Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0016382-70.2019.8.22.0501
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: CANDIDO ANDRE DA SILVA NETO e outros (4)
Advogado(s) do reclamado: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, GABRIELE SILVA XIMENES
Advogado do(a) REU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A
Advogados do(a) REU: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO - RO3646, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553
FINALIDADE: Intimar o advogado JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, 433-A-RO, para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado por si patrocinado imediatamente, considerando que houve o decurso do prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Fórum Geral Des. César Montenegro - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
Processo nº 0003724-43.2021.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTERIO DA JUSTICA
Polo Passivo: A APURAR
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
EMERSON MENEZES TAVARES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7018657-44.2021.8.22.0001
RÉU: Nome: GLADSON ISAAC BRAGA DOS SANTOS
Endereço: Rua Manoel Félix, 2599, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-560
Nome: FELIPE SOUZA DA COSTA, brasileiro, nascido em 24/12/1999, na cidade de Humaitá/AM, portador do RG nº 1428254 SSP/RO e do CPF nº 042.179.312-04, filho de Fabiana Prestes de Souza e Gilmar Balbino da Costa, residente na rua Mané Garrincha, nº 4303, no Condomínio Cidade de Todos 03, no bairro Socialista, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) do recebimento da denúncia, bem como intimá-lo para participar da audiência designada para o dia 23 de novembro de 2021, às 10hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/qzi-njqm-spn
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br, Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099, E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Processo n. 7039211-97.2021.8.22.0001
RÉU: Nome: JONATA BATISTA DA SILVA, brasileiro, apelido MENOR SILVA, solteiro, nascido em 20/03/2003, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Marcia Cristina Batista da Silva e Jone Brito da Silva, inscrito no RG sob o nº 1.566.248 SSP/RO, que declarou ser usuário de drogas e residir na Rua Miguel de Cervantes, Rua 01, quadra 02, Bloco 08, Apartamento 204, Residencial Morar Melhor, no bairro Aeroclube, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) do recebimento da denúncia, bem como intimá-lo para,designo audiência para o dia 06 de dezembro do corrente ano, às 11hs, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link https://meet.google.com/btg-qwcm-jdj ,Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Fórum Geral Des. César Montenegro - 1º Andar - Sala 106
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP: 76801-235
Fone: Cartório (69) 3309-7099 – Email: pvhtoxico@tjro.jus.br
Processo nº 0003723-58.2021.8.22.0501
Polo Ativo: MINISTERIO DA JUSTICA
Polo Passivo: A APURAR
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
EMERSON MENEZES TAVARES
Técnico(a) Judiciário(a)

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
1000665-69.2017.8.22.0501
Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher
Ação Penal - Procedimento Sumário
CUSTUS LEGIS: M. P. D. E. D. R., M. P. D. E. D. R.
REQUERIDO: E. A. X.
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
ELIZEU ANDRADE XAVIER, devidamente qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do Código Penal, sendo fixada a pena em 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto (id. 63923958).
A SENTENÇA transitou em julgado para a acusação em 03/11/2021 (id. 647442452), não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada.
Nos termos do artigo 110, § 1º do Código Penal, a prescrição, depois da SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, e verifica-se nos prazos fixados pelo artigo 109 do Código Penal.
Assim, a pena em concreto fixada ao condenado, 03 (três) meses de detenção, conforme estabelece o artigo 109, V I do Código Penal, é atingida pela prescrição em 03 (três) anos, prazo este já superado, visto que a denúncia fora recebida em 22/02/2017 (fls. 54)
Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo nos artigos 109, V, 110, § 1º e artigo 107, VI todos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição retroativa e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ELIZEU ANDRADE XAVIER, já qualificado nos autos do processo.
Intime-se o sentenciado.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Processo: 0015232-54.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
REU: VITOR BLENDON CORDEIRO DE PAULA
Advogado do(a) REU: NOEMIA MORAES DA SILVA (OAB/RO 10208)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência No dia 17/02/2022 às 10h15min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: "Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido." Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência à audiência, no mínimo, requisitando o PM Ibraim Junior Pinto Dias Nascimento, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício n.º _____ / 2021, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe. Expeça-se todo o necessário para a realização do ato. Cumpra-se. Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas: 1. Alerte-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link https://meet.google.com/ine-mxsa-riu, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte. 2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência); 3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato; 4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som; 5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.); 6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato; 7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h). Porto Velho/RO, sexta-feira, 8 de outubro de 2021 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
TAIS LIZIE CARPENEDO
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0009216-50.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
REQUERIDO: JEFERSON RAMOS DE OLIVEIRA, Advogado do(a) REQUERIDO: JOSMAN ALVES DE SOUZA - RO8857
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência que realizar-se-á, por videoconferência conforme transcrita:
DECISÃO:
" Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2021 às 08h45min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.
Determino ao Oficial de Justiça para, no ato da intimação, dar cumprimento ao disposto no artigo 3º, § 1º do Provimento Corregedoria n.º 013/2021, que assim dispõe: "Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. §1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido." Deverá, ainda, indagar e certificar o número do celular das partes e testemunhas a serem intimadas, possibilitando, assim, a realização da audiência por videoconferência.
Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar, com 72h de antecedência à audiência, no mínimo, requisitando o PM Claudevan Andrade de Mello, arrolado pelo Ministério Público, para ser ouvido por videoconferência. Sirva-se da presente como Ofício n.º _____ / 2021, dando-se ciência deste, bem como do link, dia e horário acima designados para a audiência.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, esta via DJe.
Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.
Cumpra-se.
Seguem algumas observações e medidas a serem adotadas:
1. Alerte-se às partes, testemunhas, Ministério Público e advogados habilitados nos autos que, no dia e horário acima descritos, todos, deverão acessar o link https://meet.google.com/igv-qqkx-bep, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio em regular estado. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte.
Para facilitar seu acesso, abra a câmera de seu DISPOSITIVO e escaneie o Código QR:
2. A sala de audiências por meio do Link ou QR Code disponibilizados acima deverá ser acessada com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. Como já citado, o acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, deverá a parte realizar a baixa/download do aplicativo "Google Meet" antes da audiência);
3. Deverão estar com documento pessoal em mãos para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
4. Preferencialmente, utilizar fone de ouvido com microfone integrado para melhor captação do som;

5. Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
6. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência, atentando-se que pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato;
7. Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone 69 3309-7106 (somente whatsapp) ou 3309-7107 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
Porto Velho/RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2021"
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0003028-41.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
REU: Josimar Seixas da Silva, Advogado do(a) REU: CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO
Vistos, etc.
Clariana Gonçalves Belém Mascarenhas e outras (vítimas), qualificadas nos autos, por meio de defesa constituída, ofereceu embargos de declaração, com fundamento no art. 619 do CPP, alegando omissão na SENTENÇA proferida no id 62261355.
Aduz que em sede de alegações finais as vítimas pugnaram pela manutenção das Medidas Protetivas de Urgência impostas em desfavor do Réu, o que não foi mencionado por este Juízo na SENTENÇA proferida.
Ainda, sustenta que a SENTENÇA proferida determinou a retirada do sistema de monitoramento, fato que além de ter deixado as vítimas bastante abaladas e com medo, impossibilita saber a localização exata e, consequentemente, se este descumpriu ou não as medidas protetivas de urgência.
Por fim, requer seja conhecido e dado provimento aos embargos, a fim de que seja determinada a manutenção das Medidas Protetivas de Urgência impostas em benefício das vítimas e, consequentemente, o restabelecimento do uso da tornozeleira eletrônica pelo Réu, até a sua segregação em estabelecimento prisional.
É o breve relato. Decido.
A priori insta salientar que as vítimas possuem medidas protetivas vigentes impostas em desfavor do réu em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica em autos diversos, nº 7006323-12.2020.8.22.0001 (Clariana Gonçalves Belém Mascarenhas), nº 7010144-24.2020.8.22.0001 (Helen Jesus Felix), nº 7011967- 33.2020.8.22.0001 (Suellen Estefan Silva Bonario), nº 7011969- 03.2020.8.22.0001 (Lucilene Aparecida de Souza Bronzatto) e nº 7012866-31.2020.8.22.0001 (Viviane Alves Barros).
Observa-se que as medidas protetivas referenciadas possuem processamento autônomo, ou seja, totalmente independentes da ação penal objeto de discussão dos presentes autos.
Isso porque, as medidas protetivas ostentam natureza satisfativa própria, cujo objetivo é oferecer proteção à mulher sujeita à violência doméstica/familiar.
Pelas razões acima expostas, resta clara a motivação deste Juízo quanto a ausência de manifestação expressa sobre a manutenção das medidas protetivas, uma vez que o seu caráter autonomo, revela que eventuais requerimentos que dizem respeito as MPU's devem ser feitos nos autos próprios, não havendo qualquer vínculo delas com o presente feito.
Outrossim, com relação ao pedido da defesa quanto a inserção do requerido novamente no sistema de monitoramento eletrônico para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, conforme anteriormente ressaltado, já se encontram deferidas medidas protetivas em favor das vítimas com esse fim de proteção e, ainda sendo de interesse das vítimas a instalação da tornozeleira eletrônica tão somente para monitorar o cumprimento das medidas, conforme exaustivamente esclarecido, deverá ser feito nos autos das medidas protetivas.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 7031700-48.2021.8.22.0001
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: Plantão de Policia e outros, MPRO
FLAGRANTEADO: ADROALDO UCHOA REBOLCAS JUNIOR, Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA - RO8595
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitadas para apresentar resposta a acusação no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0010173-85.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
REU: CLAILSON MOREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) REU: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650,
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 Data: 14/12/2021 Hora: 10:15
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Obs. Para adentrar nas dependências do Fórum é indispensável que as partes estejam portando carteira de vacinação, com comprovação de imunização para COVID-19.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 1009994-08.2017.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
REQUERIDO: ALEX MOURA DA SILVA, Advogados do(a) REQUERIDO: MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350, ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 Data: 30/11/2021 Hora: 11:00
Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativoGoogleMeet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativoGoogleMeet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.
OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
ALVARO LEITE DE MORAES
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Processo: 0000421-21.2021.8.22.0501
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
REQUERENTE: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia e outros, MPRO
INVESTIGADO: FRANCIVALDO BARROS SILVA,
FINALIDADE: INTIMAR a parte supracitada da DECISÃO abaixo transcrita:
DESPACHO
Restitua-se ao indiciado o valor da fiança depositada nos autos, mediante expedição de alvará de levantamento.
Caso não seja encontrado para intimação pessoal, determino desde já sua intimação pela via editalícia.
Não comparecendo no prazo fixado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que for solicitada a devolução do valor.
Nada mais havendo, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2021
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica
7047460-37.2021.8.22.0001
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: I. E. S. D. S.
REQUERIDO: A. B. D.
DESPACHO
Suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020).

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
2° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo: 0015025-89.2018.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,
REU: HUGO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF 017.858.902-04, FILHO DE JUSSILEIDE BARROSO NASCIMENTO
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 21, da Lei de Contravenções Penais c/c 61, II, "t", do Código Penal, com as consequências da Lei n° 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0004948-50.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
REQUERIDO: FRANCISCO DA SILVA JACQUES, Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 0015429-43.2018.8.22.0501
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: DEIVID FABIO SALES LEAL
FINALIDADE:
INTIMAR o requerido, DEIVID FABIO SALES LEAL e a vítima E. A. G., ambos em local incerto e não sabido, da DECISÃO de ID 62119282, abaixo transcrita:
"(...) "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu DEIVID FÁBIO SALES LEAL, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei Maria da Penha. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra antecedentes criminais, possuindo condenação por roubo, transitada em julgado. Portanto é reincidente, o que será analisado na dosimetria da pena. Sua conduta social não parece boa, eis que voltou na prática delitiva. Personalidade não pode ser bem avaliada, o que milita a seu favor. As circunstâncias do crime são desfavoráveis. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 3 (três) meses de detenção. Compenso atenuante da confissão (fase policial) com a agravante da reincidência. Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. Condeno-o ainda, a título de reparação de danos, a indenizar a vítima E. A. G., no valor de R$1.000,00 (Mil reais), com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Tendo condenação anterior, sendo reincidente, imponho o regime semiaberto. Contudo, por considerar que a medida socialmente recomendável, bem como pelo fato de não ser reincidente específico, hei por bem, substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso; III – expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio. Sem custas. Saem os presentes intimados. Publicada em audiência. Intimem-se réu e vítima desta DECISÃO. O Ministério Público manifestou não ter interesse em apresentar recurso, o que foi homologado o prazo recursal, sendo transitado em julgado para o Ministério Público. Registre-se. Oportunamente, arquive-se". Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____Nadjara da Cunha Silva, subscrevi e digitei. (a) Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO
Processo: 7036679-53.2021.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: C. D. S., Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DE ALMEIDA - SP200967, SAVIO ANTIOGENES BORGES LESSA - RO10973
MPRO
REQUERIDO: AIRTON MAGALHAES ANDRADE e outros, Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
"DECISÃO
AIRTON MAGALHÃES ANDRADE, por seu advogado constituído, ofereceu embargos declaratórios, alegando que a DECISÃO incorre em omissão em relação ao indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas, tendo em vista à inexistência do vínculo de parentesco por afinidade, entre requerente e requerido. Argumentou ainda, que caso não seja concedida a revogação da MPU seja flexibilizada a medida protetiva de aproximação. (id 63484334). Instado a se manifestar, o Ministério Público, requer a REJEIÇÃO do embargo e o regular prosseguimento do feito, uma vez que a DECISÃO embargada não possui nenhuma contradição ou omissão, e a pretensão da parte é a alteração de DECISÃO devidamente fundamentada, sem a motivação legal, o que por sua vez não pode ser analisada em sede de embargos de declaração (id 64059059). É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que o embargante foi intimado da SENTENÇA em 13/10/2021, apresentando os presentes embargos em 15/10/2021, logo, tempestivos, conforme o teor do art. 382 do CPP, que assim estabelece: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a SENTENÇA, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Quanto aos argumentos apresentados pela defesa técnica, verifico que estes não merecem prosperar. Vejamos! 1. Da omissão e da contradição - Aduz o embargante que a DECISÃO indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas incorre em omissão, considerando à inexistência do vínculo de parentesco por afinidade, haja vista que com o falecimento do seu irmão, esposo da suposta vítima, findou-se o matrimônio e consequentemente o vínculo de parentesco por afinidade entre eles, nos termos do 2º§, do art. 1.595 do Código Civil. Argumentou ainda que, caso não seja concedida a revogação da MPU seja flexibilizada a medida protetiva de aproximação de menos de cem metros, para que o Embargante possa retornar ao seu lar, mantendo a proibição de se aproximar da suposta vítima e com ela entrar em contato. Compulsando-se a DECISÃO embargada, constato que não possui nenhuma contradição ou omissão, o que o embargante pretende é a alteração de DECISÃO devidamente fundamentada, sem a motivação legal, o que por sua vez não pode ser analisada em sede de embargos de declaração. Imperioso destacar, que a omissão importa à carência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual deveria o órgão jurisdicionado ter se manifestado. Assim, resta certo que com os embargos se busca apenas nova manifestação sobre tema já analisado, inadmissível nesta via. Imperioso destacar que os embargos são cabíveis estritamente nos casos de omissão, contradição ou obscuridade do julgado embargado, não servindo, todavia, para rediscussão da matéria, conforme previsto no art. 1022 do CPC. Desta forma, a tese levantada pela defesa não merece prosperar, tendo em vista que a DECISÃO recorrida não possui omissão e contradição. Ademais, como visto, a pretensão do embargante é rediscutir matéria já analisada, o que não é cabível por meio de embargos de declaração. Cumpre destacar que o não acolhimento da tese defensiva, não justifica a omissão prevista no artigo 382 do Código de Processo Penal. O inconformismo do embargante, poderá ser objeto de análise em recurso próprio, caso queira. Isto posto, não conheço dos embargos, mantendo-se a DECISÃO (ID 63380638) tal como está lançada. Considerando o entendimento de que a interposição dos embargos interrompe o prazo dos demais recursos, intimem-se as partes da presente DECISÃO. quarta-feira, 10 de novembro de 2021, (a) Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito."
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107
e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Processo: 0001001-22.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: RAFAEL RODRIGUES DE PAIVA
REU: RAFAEL RODRIGUES DE PAIVA, nascido aos 22/02/1989, filho de Deusmira Paiva, atualmente em local incerto e não sabido.
VÍTIMA: V. N. da S.. atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 11/06/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:
DISPOSITIVO: (...)POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu RAFAEL RODRIGUES DE PAIVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Encaminhe-se cópia da presente ata à vítima, através de whatsapp. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo."".
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107
e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Processo: 0009371-87.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: JARBSON SILVA
REU: JARBSON SILVA, nascido aos 25/02/1983, filho de Maria Marlene Silva Gomes, atualmente em local incerto e não sabido.
VÍTIMA: A. F. de S, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 18/06/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:
DISPOSITIVO: (...) POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu JARBSON SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Determino a destruição dos objetos apreendidos (fl. 19), mediante termo. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA. Nada mais havendo, encerro o presente termo."".
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107
e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Processo: 0003611-60.2019.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BEZERRA
REU: RODRIGO FERREIRA BEZERRA, nascido aos 24/04/1980, filho de Leurines Ferreira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
VÍTIMA: A. R. de S, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, na data de 18/06/2021, cujo DISPOSITIVO transcrevo:
DISPOSITIVO: (...) POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu RODRIGO FERREIRA BEZERRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." As partes manifestaram desinteresse em recorrer da SENTENÇA, razão pela qual foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o cumprimento das deliberações da SENTENÇA."".
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO
Processo: 0017189-27.2018.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
REQUERIDO: JOSE FRANCEILDO DE LUCENA, Advogado do(a) REQUERIDO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068A
FINALIDADE: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da DECISÃO abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):
"(...) "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ FRANCEILDO DE LUCENA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, §9º do Código Penal, nos termos da Lei Maria da Penha. Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. As consequências são inerentes aos delitos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 03 (três) meses de detenção. Não vislumbro atenuantes, agravantes, causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção, à míngua de outras causas modificadoras da pena. Condeno-o ainda, a título de reparação de danos, a indenizar a vítima C. A. M. de L., no valor mínimo de R$1.000,00 (Mil reais), com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto

Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Pelo cartório, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais: I - certificar a data do trânsito em julgado; II - expedir, cadastrar e encaminhar o MANDADO de prisão, quando for o caso; III – expedir guia de recolhimento para execução da pena, quando o réu já estiver preso; IV - expedir guia de execução de pena, quando a SENTENÇA impuser medida ou pena alternativa; V - promover a liquidação da pena pecuniária, se houver, dela intimando as partes para manifestação e o condenado, para recolhimento; VI - informar ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema próprio. Custas pelo réu. Publicada em audiência. Intime-se o réu por edital. A vítima sai intimada, neste ato, recebendo cópia da ata. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Registre-se. Oportunamente, arquive-se". Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____Nadjara da Cunha Silva, subscrevi e digitei. (a) Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito"
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 15 DIAS
Processo: 0013225-94.2016.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA,
REQUERIDO: UALACE HANIERO VASCONCELOS AGUIAR, CPF 013.071.232-95, FILHO DE MARIA DAS GRAÇAS VASCONCELOS PINTO
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 2 da Lei de Contravenções Penais, c/c artigo 61,II, 'ff', do Código Penal, com as consequências da Lei n°11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2° do artigo 396-A, do CPP).
SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3° Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO
1° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0002716-65.2020.8.22.0501
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, MPRO
REQUERIDO: ROBERTO GONÇALVES BISPO, Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
FINALIDADE: INTIMAR a advogada supracitada do DESPACHO abaixo transcrito (prazo: 5 (cinco) dias):
DESPACHO
Vieram os autos conclusos. Observo que a resposta à acusação (ID 63682643) requereu a intimação de testemunhas. No entanto, verifico que, apesar de fazer referência a um rol de testemunhas "em anexo", restou pendente a indicação. Portanto, intime-se o advogado da defesa para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Márcia Regina Gomes Serafim
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

FINALIDADE: Intimar o advogado Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior OAB/RO 8898 a apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal, em favor de Helio Branches Santos e Leonardo Branches Santos nos autos 0001434-55.2021.8.22.0501 - PJe.
0009087-45.2020.8.22.0501
DECISÃO
Vistos.
Avoquei o processo para atender ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e passo a revisar a necessidade da manutenção da prisão do réu TEYSON BARBOSA PEREIRA.
Para tanto, um breve relatório do processo.
Cuida-se de ação penal decorrente da prática de duplo homicídio qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa das vítimas Quele Patrícia da Silva Costa e Joaquim da Silva Gomes, fato ocorrido em 19 de setembro de 2020.
Recebida a denúncia em 11/02/2020 e decretada a prisão dos réus Levi e Jeferson.
Teyson foi preso em 10/12/2020, citado em 02/03/2021 e apresentou Resposta à Acusação, subsidiada por documentos de, tendo arrolado 4[quatro] testemunhas, além do rol acusatório. Não arguiu preliminares.

DECISÃO revisional da prisão de Teyson foi exarada em 20/08/2021.
O processo está aguardando a apresentação das alegações finais pelas partes.
Pois bem.
Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que a manutenção da prisão preventiva de TEYSON BARBOSA PEREIRA é medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
A natureza grave dos delitos, e o modo como ocorreram configuram o perigo da liberdade dos réus.
Os indícios de materialidade do crime estão consubstanciados nas seguintes provas documentais: (i) ocorrência policial; (ii) laudo de exame tanatoscópico da vítima Quele Patrícia Silva da Costa; (iii) auto de reconhecimento de cadáver; (iv) relatório policial; (v) Laudo de exame tanatoscópico da vítima Joaquim da Silva Gomes. Assim, há elementos suficientes para afirmar, neste momento, que os fatos relatados na denúncia, é típico e ilícito, conforme capitulação legal da inicial acusatória. Estas provas não foram abaladas até o momento por nenhuma prova ou alegação defensiva.
Quanto à autoria, tanto as provas documentais, quanto testemunhais já trazidas aos autos, rumam em direção ao réu. Uma vez não encerrada a instrução, este juízo não se alongará em discussões mais aprofundadas, uma vez que esta configura fase oportuna para especificação de provas.
A natureza grave dos delitos e o modo como ocorreram configuram o perigo da liberdade do réu. Frise-se que o homicídio qualificado é crime hediondo. Portanto, a agressividade dos denunciados, a torpeza e a hediondez do delito demonstram a necessidade do resguardo da ordem pública, assim entendida como o bem-estar e paz nas relações sociais, prometidas e asseguradas constitucionalmente como direito dos cidadãos.
Não há como olvidar que a gravidade e a reprovabilidade do crime praticado devem ser consideradas pelo Juízo no ato de decretar ou revogar a segregação cautelar do agente.
Quanto à conveniência da instrução criminal, leciona Renato Brasileiro de Lima:
“A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas. Tutela-se, com tal prisão, a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade. [...] A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal subsiste enquanto persistir a instrução processual. Em outras palavras, uma vez encerrada a instrução processual (ou até mesmo ouvida a testemunha que estava sendo ameaçada), deve o juiz revogar a prisão preventiva decretada com base nessa hipótese, de acordo com o art. 316, caput, c/c art. 282, § 5º, ambos do Código de Processo Penal. Relembre-se que, em se tratando de processo criminal da competência do Júri, a prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal pode perdurar até o julgamento em plenário, já que as testemunhas ameaçadas pelo acusado poderão vir a ser chamadas para depor em plenário” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1072-1073).
Não há prejuízo à aplicação da lei penal pelo fato de que o réu se encontra recolhido em estabelecimento prisional de outra comarca, no entanto é necessário o seu mantimento em segregação cautelar para maior controle de sua movimentação, evitando tentativa de evasão e consequente prejuízo ao trâmite processual.
Ainda, não cabe a discussão sobre a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que o denunciado já se encontra recolhido preventivamente.
Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de TEYSON BARBOSA PEREIRA.
Decorrido o prazo de 90 dias a contar da data da última reapreciação – estimado em 02/02/2022, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação.
Aguarde-se o prazo para apresentação das alegações finais pelas partes, após conclusos para DECISÃO.
Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do acusado.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Áureo Virgílio Queiroz

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014267-76.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabio da Silva Gomes, Elcione José Sales, Helton dos Santos Moura
Advogado:Jefferson Janones de Oliveira (RO 3.802)
SENTENÇA:
Advogados: Marcos Vilela (OAB/RO 84), Fábio Villela Lima (OAB/RO 7867), Jeferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802), Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862) e Gleyson Belmont (OAB/RO 5775), Dayane Cruz Sousa (OAB/RO 8844) e Jairo Donato (OAB/RO 7813). SENTENÇA Vistos etc. I RELATÓRIOElcione José Sales, Fábio da Silva Gomes e Helton Santos Moura, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados por infração aos artigos 159, caput, 157, §2°, incisos II e V e §2°-A, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir transcritos:1° FATO:No dia 12.08.2019, por volta das 12, na Rua Alfazema,

n. 5518, Bairro Cohab Floresta II, nesta Cidade e Comarca, os denunciados ELCIONE JOSÉ SALES, FÁBIO DA SILVA GOMES e HELTON DOS SANTOS MOURA, juntamente com outra pessoa (ainda não identificada), previamente ajustados e com unidade de desígnios, agindo com ânimo de assenhoreamento definitivo, sequestraram a vítima Arcílio Nogueira de Souza, com o fim de obter para eles vantagem econômica, como condição de seu resgate. 2° FATONo mesmo dia, após a prática acima, nesta Cidade e Comarca, os denunciados ELCIONE JOSÉ SALES, FÁBIO SILVA GOMES e HELTON SANTOS MOURA, juntamente com outra pessoa (ainda não identificada), previamente ajustados e com unidade de desígnios, agindo com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante violência, grave ameaça, com emprego de armas de fogo e restrição da liberdade, subtraíram para eles 1(um) veículo, marca FIAT, modelo TORO, cor branca, placas NCY 5371, aproximadamente R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 1 (um) cordão de ouro com pingente, 1 (um) aparelho celular, 1(uma) carteira contendo documentos pessoais, 5 (cinco) coletes salva-vidas e uma boia, da vítima Arcílio Nogueira de Souza. Segundo restou apurado, a vítima teria ido até a casa do denunciado ELCIONE, os quais seriam amigos de longa data, a fim de que este conseguisse baixar as multas de trânsito que havia recebido em sua CNH, momento em que ficaram conversando, estando no local, também, um parente do citado investigado. Em dado momento, foi aberto o portão do muro da residência e lá ingressou um veículo de cor vermelha, que estava na posse do denunciado HELTON, saindo de seu interior os 3 (três) comparsas de ELCIONE, os quais, de armas em punho e um capuz, renderam o ofendido Arcílio, bem como o algemaram, colocaram uma mordaça em sua boca e o encapuzaram. Ao depois, os infratores levaram o ofendido para um lugar ermo e o amarraram em uma árvore em meio a um matagal, oportunidade em que passaram a lhe agredir brutalmente, bem como exigiam a transferência de todo o dinheiro que a vítima possuía em Bitcoins , como condição de seu resgate, porém o ofendido disse que não possuía a senha em seu aparelho celular, mas apenas em seu notebook. Assim, parte do grupo dirigiu-se até o endereço da vítima, no entanto, por medo de ser descoberto, retornaram. Em seguida, o ofendido foi levado para um motel, sendo que era transportado no porta-malas do veículo. Em dado momento, os infratores retiraram a vítima do interior do veículo e colocaram em um dos quartos do motel, onde permaneceu por horas. Depois de algum tempo, os infratores novamente colocaram a vítima no interior do automóvel e passaram a circular pelas ruas, até que, em dado momento, a vítima foi abandonada próximo ao CEMETRON. ( ) [v. fls. II/IV, 444-v (itens 4 e 4.1) e 453].A denúncia informada com o Inquérito Policial n. 051/2019-DERF foi recebida no dia 14 de novembro de 2019 (v. fl. 337). O acusado Fábio foi pessoalmente citado (v. fls. 395/396) e, por intermédio de defensor constituído, apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 397/406.Os corréus Elcione e Helton não foram encontrados para citação pessoal, razão pela qual foram citados por edital (v. fl. 407), tendo deixado de constituir defensores para o oferecimento das respostas escritas à acusação. O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2020, às 8h20min.Durante a instrução processual foram colhidas as declarações da vítima Arcílio Nogueira de Souza, inquiridas as testemunhas Ana Paula Gartland de Souza Nogueira, Marilete Freire Carvalho, Benedita Ferreira de Albuquerque, Ismael Lima da Silva, Afrânio Nobre Rodrigues Júnior, Jonas Soares de Oliveira e Cristiane Raimundo Pereira de Lima, bem como antecipado o interrogatório do réu Fábio, conforme mídia acostada aos autos à fl. 445.Na mesma solenidade, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação aos acusados Elcione e Helton (CPP, artigo 366), com a manutenção do decreto preventivo já determinado em sede de cautelar. (v. fls. 444/445)Os denunciados Elcione e Helton compareceram espontaneamente em Juízo e, por intermédio de advogados constituídos, tomaram ciência da acusação, bem como requereram a revogação de suas prisões preventivas, o que foi deferido por este Juízo, determinando-se a retomada da marcha processual. Respostas à acusação constam às fls. 476 (Elcione) e 514/519 (Helton). O processo foi novamente saneado, sendo designada audiência na qual procedeu-se a inquirição das testemunhas Leandro e Jair, bem como o interrogatório dos réus Elcione e Helton, conforme mídia acostada aos autos à fl. 486.Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (v. fl. 487). Em alegações finais, por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia, a fim de condenar os acusados Elcione e Helton, nos exatos termos da denúncia, absolvendo o denunciado Fábio das imputações contra ele irrogadas, por insuficiência probatória. (v. fls. 488/501).Por sua vez, a Defesa do denunciado Helton pugnou pela absolvição do denunciado, com fulcro no art. 386, incisos VII do CPP. Subsidiariamente, no caso de condenação, requereu a fixação da pena no patamar mínimo legal (v. fls. 504/511). A defesa do denunciado Elcione requereu a absolvição alegando, em síntese, a inexistência de prova suficiente para a condenação, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (v. fls. 521/525). Na mesma linha, a Defesa do réu Fábio pugnou pela absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, incisos V, VI e VII do CPP. Subsidiariamente, no caso de condenação requereu a substituição da pena privativa de liberdade por uma ou mais penas restritivas de direitos, com a suspensão condicional da pena (v. fls. 527/534)É o relatório.II FUNDAMENTAÇÃOII 1. Questões Fáticas. Materialidade e autoria.Inicialmente, destaco que o processo transcorreu normalmente, não alegando as partes nulidades, inexistindo qualquer uma a declarar.Do exame dos elementos de prova coligidos aos autos, vislumbra-se a ocorrência dos delitos de roubo, com as mencionadas causas de aumento de pena, e de extorsão mediante sequestro, narrados na denúncia, bem como o concurso doloso dos acusados Elcione e Helton, para os crimes em comento. A materialidade dos delitos restou plenamente comprovada por meio das Ocorrências Policiais n. 144040/2019 (v. fls. 05/06) e 144033/2019 (v. fls. 07/08), Auto de Apresentação e Apreensão de duas mídias de DVD-R, contendo imagens do Motel Afrodite e da Rua Alfazema (fl. 28 Mídias fls. 437/438) Laudo de Exame Merceológico Indireto n. 10535/2019/IC/POLITEC (v. fls. 94/95, Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 116 Mídia à fl. 433) Laudo de Exame de Constatação de Objeto n. 10.740/2019/IC/SESDEC/RO (fls. 184/185), Relatório de Deslocamento e paradas do veículo GOL, cor vermelha, placas ONS 9783 (v. fls. 127/129), Contrato de Locação de veículo (v. fl. 139), Relatório n. 118/2019-SEVIC/DERF (fls. 245/251), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 252 Mídia à fl. 435), Relatório Final das Investigações (fls. 275/291), bem como pela prova oral produzida durante a instrução processual.Ao ser interrogado, o denunciado Helton Santos Moura negou a prática dos delitos justificando que no dia dos fatos estava trabalhando como motorista de aplicativo em um veículo GOL, de cor vermelha e que no início da manhã recebeu uma ligação de Romério pedindo tal veículo emprestado. Que entrou em contato com Valdinei e indagou-lhe se poderia ou não emprestar o bem, sendo que este teria afirmado que Romério era uma pessoa de confiança. Explicou que o carro foi devolvido no dia seguinte, por volta das 10 h. Relatou que conheceu o Romério meses antes por meio de Valdinei. Que não conhece o denunciado Elcione nem a vítima Arcílio. Por sua vez, o réu Elcione José Sales, em Juízo, também negou veementemente a prática dos delitos dizendo que não é de sua índole a prática de crimes. Justificou que conhece a vítima Arcílio há mais de 20 (vinte) anos e que no dia dos fatos (12.08.2019) quem esteve em sua residência foi o irmão de Arcílio, Bruno Nogueira de Souza e que, posteriormente, chegaram a residência outros amigos, sendo que um deles seria Danilo. Explicou que Bruno foi até a residência com o objetivo de recuperar o celular de Arcílio que havia sito retido por Elcione na noite anterior em razão de uma dívida de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ter prestado serviços de entrega de pacotes/malotes cujo conteúdo era desconhecido. Disse, ainda, que os dois veículos que estiveram em sua residência no dia dos fatos pertenciam aos amigos de Arcílio que alegaram que estavam precisando de água para colocar no radiador. Afirmou, também, que a vítima Arcílio o teria ameaçado dizendo que ele iria se f*der e que utilizaria do seu dinheiro para prejudicá-lo. Passou a informar que a vítima realizava diversas transações bancárias de vultuosas quantias, bem como indicar contas e valores relativos a tais transações, apontando-o

como integrante de uma organização criminosa denominada Os piratas da internet Disse que a vítima teria oferecido R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para que Elcione devolvesse o aparelho, porém este teria se recusado sob o argumento de que este teria ofendido sua honra com tais acusações. A seguir passou a apontar a pessoa de Romério, proprietário do veículo MONTANA, de cor preta, como operador financeiro do esquema ressaltando que este não foi investigado pela polícia. Prosseguiu tecendo acusações em face da vítima Arcílio dizendo que este teria dois laranjas cujos nomes são Sidney e Pascoal, sendo que Sidney figurava como proprietário de uma loja de materiais de construção responsável por desviar centenas de carretas de cimento da Votorantim e que realizavam diversos golpes na cidade. Que Arcílio teria comentado que seu primo Tayson o teria ensinado a hackear e que chegou a transportar diversas caixas cheias de dinheiro. Ao ser questionado por este magistrado acerca da natureza das atividades da vítima Arcílio o acusado respondeu que este seria um hacker que realizava transferência de valores das contas de clientes do BANCO SANTANDER. Afirmou que nunca esteve no Motel Afrodite e que no dia dos fatos Bruno teria pedido que ele levasse o veículo MONTANA para Romério e que, posteriormente, Arcílio pegaria tal veículo e Romério o traria de volta a sua residência. Relatou que no vídeo que consta nos autos somente é exibido até o momento em que sai com o veículo MONTANA deixando de exibir o momento em que retorna, quinze minutos depois, na companhia de Romério. Disse ainda que o Delegado Alessandro é namorado de Fabiana, prima de Arcílio, irmã de Taysson, atualmente conhecido como Mike Gregori, pois teria mudado de nome. Justificando que as acusações infundadas da vítima Arcílio teriam sido motivadas porque Elcione teria se apropriado do celular contendo informações comprometedoras que poderiam relacioná-lo com a prática de crimes cibernéticos. Revelou que após ter feito as acusações contra ele Arcílio ofereceu a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que igual quantia também teria sido oferecida a polícia. Disse, também, que entraram em sua residência e danificaram as câmeras de segurança. Afirmou que o sequestro foi forjado e que ao ser ouvido pelo Delegado Vinícius este teria exigido, por diversas vezes, que Elcione entregasse o aparelho celular, sendo que este se recusou e disse que só entregaria com ordem judicial. Em relação ao proprietário do veículo PALIO disse que foram realizadas diversas diligências para apurar quem seria o legítimo proprietário. Em seguida, foi interrompido por seu Advogado e finalizou reafirmando que os crimes em questão não ocorreram. O denunciado Fábio da Silva Gomes, em seu interrogatório, negou a prática dos delitos narrados na denúncia esclarecendo que no dia em questão estava de férias e que posteriormente foi informado por seu superior hierárquico que um delegado havia solicitado cópia da folha de frequência relativa ao mês de agosto de 2019. Narrou, ainda, ao tomar conhecimento de tal fato se dirigiu até a Delegacia para obter esclarecimentos, ocasião em que foi informado de que se tratava de uma investigação relativa a um crime de roubo ocorrido na residência de Elcione tendo como vítima Arcílio. Disse, ainda, que foi indagado pela autoridade policial se possuía algum desentendimento com a referida vítima ao passo que informou conhecê-la há mais de 20 (vinte) anos, pois eram vizinhos e inexistia desavenças entre eles. Ao ser questionado por este magistrado se conhecia Romério disse que o conheceu por meio de Elcione, os quais estariam envolvidos em uma negociação de agiotagem e que em outubro do mesmo ano levou Elcione até a residência dos pais do Romério a fim de que questioná-lo sobre os bens e dinheiro que haviam sido subtraídos de um veículo S-10 que dias antes teria ficado sob a guarda de Romério naquela residência. A seguir, passou a narrar detalhes do fato que não é objeto de apuração nestes autos. Respondendo o questionamento da promotora de justiça o denunciado respondeu novamente que conhecia a vítima Arcílio, pois eram vizinhos, mas que não eram amigos e em relação ao denunciado Helton afirmou que o conheceu em um grupo de jovens, porém, não eram amigos. Disse que é proprietário de uma camionete L200 de cor preta. Ao final, o acusado afirmou que no dia 12 de agosto de 2019 estava em sua residência com sua família e que saiu apenas para ir a sua antiga residência na Rua Campos Sales, esquina com a Av. Jatuarana onde recebeu uma quantia em dinheiro de sua inquilina de nome Cristina e levou algumas cadeiras que estavam no depósito do imóvel, as quais teriam sido vendidas a uma pessoa de nome Antenor. Ressaltando que permaneceu no imóvel das 10h30min às 13h30min e que de lá se dirigiu à Assembleia Legislativa para uma reunião de onde saiu por volta das 16h30min e que a seguir foi para sua residência realizada no Bairro Novo. Que trabalha como apresentador de TV. Em que pese as escusas apresentadas, a autoria delitiva, em relação aos réus Elcione e Helton, está irremediavelmente demonstrada nos autos, como se verá a seguir.A propósito, a vítima Arcílio Nogueira de Souza disse que era amigo do denunciado Elcione há mais de 20 (vinte anos) e que buscou sua ajuda para auxiliá-lo com a contestação de uma multa de trânsito registrada, injustamente, em seu prontuário e que este teria afirmado que poderia resolver o problema por intermédio de um primo que trabalhava no DETRAN. Relatou que no dia dos fatos foi à residência do réu Elcione, por volta de meio dia, conforme ajustado entre eles e que chegando no referido imóvel foi apresentado ao suposto primo de Elcione e em seguida se dirigiram a sala de estar para conversarem. Em dado momento, percebeu que um veículo GOL, de cor vermelha, adentrou, abruptamente, na garagem da residência. Assustado, a vítima alertou Elcione, o qual afirmou tratar-se de um vizinho. Esclareceu que instantes depois, foi abordado e rendido por um infrator encapuzado e armado que ordenou que ele deitasse no chão, o algemou, colocou um saco em sua cabeça e o constrangeu a entrar no porta-malas do veículo. Que durante toda a ação delituosa sofreu contínuas ameaças de morte por parte dos infratores que o levaram até um matagal, amarrarando-o a uma árvore e o agrediram com diversas pauladas na cabeça, costelas e braços, por algumas horas. Contou que logo após foi levado a um motel onde permaneceu amarrado e vendado até que os criminosos o colocaram novamente no porta-malas do veículo. Que em dado momento percebeu que o veículo parou e então após alguns minutos resolveu chamar pelos criminosos, os quais não responderam. Acreditando que estes haviam ido embora a vítima forçou a trava do banco traseiro do veículo e conseguiu escapar, fugindo em direção ao CEMETRON, onde pediu ajuda aos seguranças que lá estavam. Que nesse momento pode observar que os dois infratores estavam próximos ao local em outro veículo, modelo PÁLIO e que ao perceberem o que havia ocorrido eles empreenderam fuga nos dois veículos. Ao ser questionado pelo magistrado a vítima pontuou que durante a abordagem o denunciado Elcione simulou ser mais uma vítima do sequestro, chegando, inclusive, a ser algemado e encapuzado pelos infratores, entretanto, não foi levado no porta-malas do veículo e que também não o viu em nenhum outro momento da ação delituosa. Esclareceu ainda que tanto o infrator que o rendeu e o algemou na residência do denunciado Elcione (que não tem condições de identificar) quanto o denunciado Helton (responsável por encapuzá-lo com um saco plástico), portavam armas de fogo. Afirmou que na Delegacia fez o reconhecimento do codenunciado Helton. Disse ainda que conhece o corréu Fábio há mais de 20 (vinte) anos e que não o viu no local dos fatos. Em relação ao suposto primo de Elcione que estaria na residência no momento da abordagem a vítima informou que tem condições de reconhecê-lo caso lhe seja apresentada uma fotografia, assegurando que não se trata dos denunciados Fábio e Helton ou da pessoa de Valdinei. Ressaltou, ainda, que os criminosos exigiram que a vítima fizesse a transferência de criptomoedas, todavia a vítima informou que somente seria possível realizar tal operação em seu computador pessoal, razão pela qual os infratores decidiram ir até seu condomínio para pegar o referido bem, entretanto, quando estavam transitando pelo local no veículo do ofendido foram vistos por Ana Paula (vizinha e ex-esposa da vítima), a qual viu Elcione na direção do veículo, inibindo a empreitada criminosa. Salientou que no momento em que estava no matagal, amarrado a uma árvore, identificou a voz do denunciado Elcione. Disse ainda que não tem condições de reconhecer as pessoas que estavam no motel já que permaneceu encapuzado. Ao final afirmou que além de seu veículo TORO, outros três automóveis foram utilizados pelos criminosos, quais sejam, um GOL, de cor vermelha; um PÁLIO, de cor prata e uma MONTANA, de cor preta. Que

dos bens descritos na denúncia recuperou apenas o veículo, marca FIAT, modelo TORO. Ao ser questionado pela Defesa em relação ao denunciado Fábio a vítima reafirmou que não o viu durante a ação. Esclarecendo que o suposto primo de Elcione também foi conduzido algemado dentro do porta-malas até o matagal, mas que teria ouvido os criminosos dizendo que o libertariam, fato este que presume não ser verdadeiro.Ao ser inquirida acerca dos fatos a testemunha Policial Civil Jair Carvalho Júnior relatou que participou do momento inicial das investigações esclarecendo que no dia 12 de agosto de 2020, por volta das 5h, a vítima Arcílio chegou à delegacia relatando que teria sido sequestrado no dia anterior por volta das 12h e que teria permanecido em poder dos assaltantes por várias horas e teria sido levada, inicialmente, para a zona rural e depois até um motel. Declarou que nesse primeiro momento a vítima já teria acusado o réu Elcione como sendo o mentor intelectual do sequestro e que com base nas informações detalhadas trazidas pela vítima os policiais localizaram e realizaram diligências no motel e que por meio de imagens das câmeras de segurança puderam identificar os dois veículos que teriam sido utilizados para a prática do delito, quais sejam um GOL de cor vermelha e uma MONTANA de cor preta. A seguir, informou que após tais diligências constataram a verossimilhança da versão apresentada pelo ofendido e passaram a coletar imagens das câmeras de segurança instaladas na rua em que o denunciado Elcione reside, local onde ocorrera o sequestro. Detalhou que da análise das imagens verificaram que o réu Elcione manteve contato com os sequestradores momentos antes do crime, destacando que por volta das 11h o veículo GOL, de cor vermelha e um PÁLIO, de cor prata estacionam em frente a residência do Elcione dos quais desembarcaram alguns homens de compleição física forte, usando bonés e permaneceram conversando por cerca de 15 (quinze) minutos, sendo possível observar o momento em que o denunciado Elcione entrega o controle de acesso ao portão a um dos homens. Na sequência, eles saem e Elcione retorna para o interior da residência onde aguarda pela vítima que chega por volta das 12h e estaciona seu veículo TORO, de cor branca na via pública. Após cerca de 5 (cinco) minutos o veículo GOL retorna e entra na garagem da residência do réu Elcione por meio do acionamento do controle de acesso do portão eletrônico. Segundo o relato da vítima, nesse momento ele foi rendido e colocado dentro do porta-malas do GOL e os criminosos se apossaram de seu veículo, exigindo que ele realize a transferência de Bitcoins como resgate. No entanto, a vítima teria informado que somente poderia realizar a transação dos bitcoins utilizando-se de seu notebook que estaria em sua residência. Que durante a ação Elcione teria simulado ser vítima do sequestro, porém, por volta das 17h, diante da informação acerca da impossibilidade de realizar a transação Elcione pega o veículo da vítima e se dirige até o condomínio onde ela residia para tentar se apossar do citado notebook, sendo que tal ação teria sido gravada por câmeras de segurança. Enquanto isso, a vítima permaneceu no motel até que na madrugada do dia seguinte ela é novamente colocada no porta-malas do veículo GOL e levada até o estacionamento do Hospital CEMETRON. Nesse momento o infrator que dirigia o veículo GOL desembarca para conversar com outro sequestrador, ocasião em que a vítima consegue escapar do porta-malas e fugir. Em relação a investigação, disse que nesse mesmo dia o veículo da vítima foi recuperado em um posto de gasolina localizado na BR 364, sentido Candeias do Jamary/RO, e que foram coletadas as impressões digitais para realização da perícia papiloscópica. Quanto às diligências iniciais no motel ressaltou que conseguiriam identificá-lo com base nos detalhes fornecidos pela vítima tendo em vista que a suíte utilizada como cativeiro é famosa na cidade Disse também que as imagens das câmeras de segurança coletadas no motel foram juntadas ao inquérito. Em relação a circunstância de que Elcione teria simulado ser outra vítima do sequestro relembrou que ARCÍLIO, em suas declarações, afirmou que, inicialmente, Elcione teria sido rendido juntamente com ele. Com relação a identificação dos denunciados Helton e Fábio disse que não participou das investigações. Ao ser questionado pela Defesa se seria possível identificar nas imagens coletadas na portaria do motel a pessoa que dirigia a MONTANA de cor preta afirmou que as imagens são escuras o que impossibilita a identificação. Ao final a testemunha esclareceu que não tem conhecimento de nenhuma conduta delituosa praticada pela vítima. Respondendo a um questionamento da Defesa reafirmou que com base nos relatos de pessoas do condomínio, bem como das imagens das câmeras de segurança pode identificar o denunciado Elcione como sendo a pessoa que dirigia o veículo pelo condomínio da vítima naquela ocasião e que não se recorda se essas pessoas foram ou não ouvidas durante as investigações. Na mesma linha, a testemunha Policial Civil Jonas Soares de Oliveira disse que no dia 12 de agosto de 2020, por volta das 5h, a vítima Arcílio chegou à delegacia conduzida por policiais militares. Na ocasião o ofendido relatou que foi a residência de seu amigo Elcione, a fim de resolver questões relativas a uma infração de trânsito com auxílio de um suposto primo de Elcione, que trabalhava no DETRAN e que durante a negociação foi surpreendido pelos criminosos que entraram na garagem da residência abordaram, algemaram, encapuzaram e obrigaram os três a entrarem no veículo. Em seguida, foram levados a um matagal e, posteriormente, a um motel. Explicou que no momento em que saia do referido estabelecimento no porta-malas do veículo a vítima pode ouvir com clareza o número do quarto (111) e o valor da conta paga pelos criminosos que conduziram o veículo pela cidade até o momento em que estacionaram próximo ao CEMETRON, momento em que a vítima conseguir destravar o banco traseiro do veículo e fugir até o CEMETRON onde pediu ajuda aos seguranças. Disse também que nesse momento os seguranças perceberam que no local havia dois veículos, um de cor vermelha e um de cor prata e que um dos infratores tentou retornar para resgatar a vítima Arcílio, porém devido a ação do segurança que sacou sua arma, teriam desistido e fugido nos dois veículos. Com base nessas informações a equipe de investigação foi até o CEMETRON onde inquiriram os seguranças que confirmaram as declarações da vítima. Em seguida, se dirigiram ao Motel Afrodite, onde sabidamente existe uma suíte que acomoda vários hóspedes. Chegando no local obtiveram a informação de que a suíte em questão teria sido utilizada na noite anterior e que ao analisarem a imagens da câmera de segurança observaram que, por volta das 22h, do dia 12.08.2019 dois veículos chegaram no estabelecimento, quais sejam, um veículo GOL, de cor vermelha e um MONTANA, de cor preta, A testemunha Afrânio Nobre Rodrigues Júnior disse que tomou conhecimento dos fatos narrados na denúncia quando foi inquirido pela autoridade policial. Esclareceu que a pedido do denunciado Helton foi até uma locadora de veículos e locou durante todo o mês de agosto de 2020, um veículo GOL, de cor vermelha, e que no mesmo dia o entregou a Helton. Disse ainda que passados 15 (quinze) dias entrou em contato com o proprietário da locadora e informou que o veículo havia sido repassado para Helton, responsabilizando-se por eventuais danos ao veículo, obtendo, desse modo, o aceite do proprietário. Relatou que Helton não conseguiu locar o veículo em nome próprio por estar em descrédito com a locadora. Que o veículo em questão possuía rastreador sendo possível comprovar sua localização durante o todo período. Informou que não conhece nenhum dos outros codenunciados.A testemunha Benedita Ferreira de Albuquerque, em Juízo, disse que à época dos fatos trabalhava no Motel Afrodite e que por volta de 21 h observou a saída de uma camionete TORO de uma das suítes, momento em que foi até lá para realizar verificação de rotina, porém percebeu que na garagem ainda havia um veículo vermelho, razão pela qual saiu do local. Relatou que durante a madrugada, por volta das 3h30min, foi até a recepção do estabelecimento e quando retornou pode observar um homem levantando o toldo da garagem da suíte 11. A seguir esclareceu que não tem condições de reconhecê-lo, pois foi orientada pelo empregador a não olhar para os rostos ou para o interior dos veículos dos clientes, limitando-se a informar que pessoa em questão trajava uma bermuda e estava sem chinelos. Disse também que após realizar a conferência do consumo na citada suíte notou que foram consumidas duas latas de cerveja e uma garrafa de água e que acredita que o local tenha sido utilizado apenas para pernoite e não para uso sexual como de praxe. A testemunha Leandro Silva disse que no dia dos fatos trabalhava em regime de plantão no Motel Afrodite e que durante a

madrugada algumas pessoas chegaram e pediram uma suíte onde permaneceram por cerca de 3 (três) horas, ressaltando que durante esse período não viu nem ouviu nada suspeito. Disse, ainda, que na manhã seguinte foi questionado por policiais civis se na noite anterior havia atendido um cliente cuja conta tivesse sido de determinado valor, tendo respondido que sim. A seguir, os agentes de polícia relataram que durante o cárcere a vítima de um sequestro ouviu o número da suíte (111) e o valor da conta do motel, porém que ela não sabia informar o nome do motel em havia ficado, razão pela qual estavam realizando tais diligências. Informou, ainda, que os supostos clientes chegaram em uma camioneta TORO e que, posteriormente, outro veículo menor de carroceria solicitou o mesmo quarto. Relatou que não tem condições de identificar quantas pessoas estariam em cada veículo em razão a pouca iluminação do local. Disse ainda que a suíte escolhida pelos infratores tem garagem para quatro carros, piscina, sauna e o valor é R$ 50,00 (cinquenta reais), por hora e que na entrada do motel existem câmeras de segurança, cujas imagens foram fornecidas aos policiais naquela ocasião. Ao final esclareceu que o horário que consta na comanda do motel não corresponde ao que consta nas imagens das câmeras de segurança em decorrência de inconsistências do sistema. Em seu depoimento, a testemunha Ismael Lima da Silva disse que durante a madrugada, por volta de 1h, a vítima Arcílio chegou ao CEMETRON algemada e gritando por socorro instante em que passou a relatar que havia sido sequestrado na casa de um amigo um dia antes e que estava preso dentro do porta-malas de um veículo no estacionamento do hospital. O ofendido também relatou que foi, inicialmente, levado a um matagal onde teria sofrido agressões físicas e também a um motel e que, posteriormente, os criminosos dirigiram pela cidade por algum tempo até que pararam o veículo, momento em que conseguiu fugir e pedir socorro. Declarou que a vítima teria dito que no motel havia uma camionete HILUX, de cor preta, que prestava auxílio aos criminosos. Contou ainda que os infratores subtraíram além do veículo TORO, certa quantia em dinheiro, um cordão e um relógio. Explicou que a vítima, de início, acreditava que havia sido abandonada pelos infratores dentro do porta-malas do veículo vermelho, todavia após alguns minutos percebeu que eles ainda estavam próximos do local em outro veículo, de cor prata. Que em determinado momento os dois criminosos tentaram se aproximar da testemunha e da vítima, instante em que pegou a arma que estava em sua cintura e que em razão disso os criminosos se afastaram, entraram nos veículos e fugiram do local. Esclareceu que não tem condições de reconhecer os infratores, pois eles estavam a uma distância considerável. Em seguida, a testemunha reafirmou o reconhecimento do veículo PÁLIO realizado perante a autoridade policial (v. fls. 50/51). Relatou que a vítima apresentava lesões nos braços e na cabeça e que trajava uma camiseta e bermuda e estava descalço. A testemunha Ana Paula Gartland, ex-esposa da vítima Arcílio, disse que no dia dos fatos foi contatada por sua ex-sogra, a qual estava preocupada por não ter conseguido contato com o filho, motivo pelo qual solicitou que a testemunha fosse até o apartamento do seu filho e verificasse o ocorrido. Explicou que, por volta das 17h, durante o percurso pelo condomínio se deparou com o veículo da vítima (TORO) que estava sendo conduzido pelo réu Elcione. Disse ainda que acenou, gritou e pediu que Elcione parasse o veículo, no entanto, ele prosseguiu em direção a saída do condomínio. Depois disso, contou todo o ocorrido para sua ex-sogra e juntas saíram para procurar Arcílio. Esclareceu que foram até a residência de Elcione em busca de informações e que foram atendidas pela esposa dele que disse não saber do paradeiro de Arcílio, fornecendo-lhes um número de telefone fixo para contato posterior com Elcione. Disse que ligaram para o número fornecido, no entanto, este pertencia a outro usuário, razão pela qual retornaram a residência, todavia não mais foram atendidas. Ao final, a testemunha reafirmou que viu apenas uma pessoa dentro do veículo, a qual identificou como sendo o réu Elcione. Disse que quando ARCÍLIO retornou para casa estava nervoso e chorando e contou ter sido sequestrado na casa de Elcione e que havia sofrido agressões físicas. A testemunha Marilete Freire de Carvalho limitou-se a narrar com detalhes fatos que não estão em apuração nestes autos.A testemunha Cristiane Raimundo Pereira de Lima, inquilina do codenunciado Fábio à época dos fatos, afirmou no dia 12 de agosto de 2019, por volta das 10h, Fábio foi até a sua residência a fim de receber uma quantia em dinheiro e buscar umas cadeiras pois estaria mudando de endereço. Esclareceu que Fábio transportou as referidas cadeiras em seu veículo com carroceria, de cor preta. A despeito do alegado pelos réus Elcione e Helton tem-se que, as versões por eles apresentadas restaram totalmente isoladas nos autos e destoante das demais provas produzidas no decorrer da instrução processual.A palavra da vítima, amparada a outros elementos de provas produzidos durante a instrução criminal, é suficiente para alicerçar o decreto condenatório. Destaco que a vítima, tanto na fase extrajudicial, quanto em Juízo, apresentou um relato minucioso e coerente dos fatos, apontando os acusados Elcione e Helton como os autores dos delitos, indicando o papel de cada um na dinâmica dos eventos criminosos, ao afirmar que Helton foi o responsável por encapuzá-lo com um saco plástico no momento em que foi rendido e subjugado na residência de Elcione, apontado como o autor intelectual dos crimes, além de concorrer de forma direta para o sucesso da empreitada criminosa, conforme bem delineado nas narrativas da vítima e das testemunhas ouvidas em Juízo, com destaque para a testemunha Ana Paula que o flagrou conduzindo o veículo subtraído da vítima, dentro do condomínio em que ambos residem, cujas imagens foram captadas pelas câmeras de segurança (mídia audiovisual acostada à fl. 433). Importante destacar que o ofendido, a princípio, acreditou que o denunciado Elcione também havia sido vítima do sequestro, contudo, asseverou que quando estava no matagal, amarrado a uma árvore, pode identificá-lo pela voz, descortinando a farsa arquitetada pelos infratores.Registre-se, ainda, os depoimentos dos agentes de polícia Jair e Jonas, os quais, sob o crivo do contraditório, apresentaram de forma clara pontos relevantes das investigações por eles realizadas, que culminaram na identificação dos criminosos por meio de um robusto acervo probatório (provas documentais, imagens de câmeras de segurança, depoimentos de testemunhas) que corroboram a versão dada pela vítima. Assinalo que a palavra dos policiais, no que diz respeito às funções que desempenham como agentes públicos, goza de presunção de veracidade e legitimidade, motivo possuem relevante força probatória. Para que a negativa de autoria do réu prevaleça, é preciso que encontre respaldo em outro (s) elemento (s) existente nos autos, o que não se verifica no caso concreto, tendo em vista que não há nada que a corrobore. (TJ-DF; APR 2016.03.1.020422-2; Ac. 104.2421; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; Julg. 24/08/2017; DJDFTE 31/08/2017).Impende realçar que o veículo GOL, cor vermelha, placas ONS 9783, utilizado pelo réu HELTON para a prática dos crimes foi alugado pela testemunha Afrânio Nobre que, em Juízo, disse ter que repassado o bem ao réu HELTON, durante todo o mês de agosto de 2019. Saliento que o veículo em questão possuía DISPOSITIVO de rastreamento, do qual é possível extrair o Relatório de Deslocamento, cujo teor confirma de forma inequívoca que o automóvel esteve nas proximidades da residência de Elcione e do Motel Afrodite, nos horários indicados pela vítima (v. fls. 127/129).Desse modo, vistas as condições fáticas e as provas que instruem o feito, pode-se concluir, com segurança, que os acusados Elcione e Helton, concorreram dolosamente para os crimes de extorsão mediante sequestro e roubo circunstanciado perpetrados contra a vítima Arcílio.Por outro lado, no que concerne ao denunciado FÁBIO, tenho que os fatos não restaram devidamente esclarecidos, gerando dúvidas quanto à sua autoria e, por isso, não posso cruzar a linha demarcada pelo princípio secular do in dúbio pro reo, pois assim estaria incorrendo em arbitrariedade. Insta consignar que, em Juízo, a vítima não apontou o codenunciado FÁBIO como um dos autores dos delitos. Desta feita, conforme reconhece o próprio representante ministerial, os elementos de prova carreados aos autos não se mostraram suficientes para demonstrar ter o acusado FÁBIO das imputações lançadas sobre ele, razão porque, sem maiores elucubrações deve ser absolvido de todas elas. A propósito:Para justificar um decreto condenatório, a prova da autoria e da materialidade deve ser cabal, sendo que qualquer dúvida acerca de tais elementos é motivo suficiente para ensejar SENTENÇA absolutória. (TJRO AC

101.501.2004.008438-3 - Rel. Juiz Francisco Borges j. 18/08/2005).2. Questão jurídica. Enquadramento legal das condutas. Analisado o painel probatório, verifica-se que as condutas atribuídas aos réus Elcione e Helton amoldam-se, perfeitamente, aos tipos penais previstos no artigos 159, caput e 157, §2°, incisos II e V e §2°-A, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Sem maiores digressões, restou demonstrado que na data, horário e local descritos na denúncia, os réus ELCIONE e HELTON, juntamente com outra pessoa, previamente ajustados e com unidade de desígnios, agindo com ânimo de assenhoreamento definitivo, sequestraram a vítima Arcílio, com o fim de obter para eles vantagem econômica, como condição de seu resgate.O elemento subjetivo deste delito é o dolo que se consubstancia na vontade de sequestrar, exige-se para tanto o dolo específico que se consubstancia na vontade de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, o que restou plenamente demonstrado nos autos. Dessa forma, tem-se que vantagem a ser obtida pelo sujeito ativo do crime em questão, tem que ter cunho econômico, vez que se trata de um crime contra o patrimônio. Consigno que trata-se de crime formal, ou seja, aquele crime que se consuma independente do resultado naturalístico, não exigindo para a sua consumação o resultado pretendido pelo agente. Sob esse prisma, o crime em tela, consumou-se com a privação da liberdade da vítima Arcílio, independentemente da obtenção de vantagem econômica, para tanto, restando evidenciado o objetivo dos agentes em obterem a vantagem como condição ou preço do resgate. Do mesmo modo, diante da robusta prova oral coligida, pode-se concluir, com total segurança, que os réus ELCIONE e HELTON, juntamente com outra pessoa ainda não identificada, previamente ajustados e com unidade de desígnios foram os executores do roubo descrito no segundo fato da inicial.No que tange às causas de aumento de pena do roubo, consistentes no concurso de agentes, emprego de arma de fogo e mediante restrição de liberdade da vítima, verifico que restaram caracterizadas, a partir dos relatos da vítima, tanto em juízo, quanto na fase policial. Outrossim, o fato da arma utilizada no assalto não ter sido apreendida é irrelevante. Essa majorante está satisfatoriamente demonstrada nos autos por outros elementos de prova em direito admitidos, especialmente pela prova testemunhal. Nesse sentido:Consoante entendimento firmado pela terceira seção deste tribunal superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva(Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 340.244; Proc. 2015/0276695-9; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 19/04/2016). Destaquei.Sobre o valor probatório das declarações da vítima do roubo, colhe-se na jurisprudência a seguinte orientação. Veja-se:APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS. INVIABILIDADE. VALOR ADEQUADO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não há que se falar em absolvição, quando comprovado nos autos a autoria e materialidade do crime. 2. A palavra da vítima, mormente quando corroborada pelo acervo probatório, são provas idôneas e suficientes para embasar um édito condenatório. (...) (TJ-AC - APL: 00023341520148010001 AC 0002334-15.2014.8.01.0001, Relator: Des. Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 23/03/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/03/2017). Grifo nosso.APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MAIS BRANDO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. No crime de roubo, praticado não raro de forma sub-reptícia, sobreleva-se o reconhecimento da vítima em relação à negativa do agente, por seu relevante valor probatório a dar supedâneo à condenação, quando a prova direta é confirmada por prova circunstancial múltipla e convergente. (...) (TJ-RO; APL 1006413-82.2017.8.22.0501; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos; Julg. 22/05/2018; DJERO 08/06/2018; Pág. 116) Destaquei.Assim, ao término da instrução, restaram provadas duas condutas distintas, roubo e extorsão. É certo que ambas são consideradas delitos patrimoniais, porém não se pode afirmar que uma deverá ser absorvida pela outra. Sob essa ótica, não há porque confundir o roubo com a extorsão. A pedra de toque é a prescindibilidade ou não do comportamento da vítima. Quando o autor pode obter o objeto material, dispensando a conduta desta, trata-se de roubo; quando, entretanto, a consecução do escopo do agente depende necessariamente da ação do sujeito passivo, cuida-se de extorsão. (...). (TJ-RJ; APL 0242217-18.2013.8.19.0001; Sétima Câmara Criminal; Relª Desª Maria Angelica Guimarães Guerra Guedes; Julg. 14/10/2014; DORJ 20/10/2014).Nesse contexto, tratando-se de condutas isoladas e modus operandi diferente, mormente quando no roubo, o bem jurídico tutelado é o patrimônio e na extorsão mediante sequestro, além do patrimônio, também a liberdade individual, devendo, pois, ser reconhecido o concurso material. Diante de tudo isto, firmo o convencimento de que os acusados ELCIONE e HELTON praticaram as condutas descritas na denúncia, devendo esta ser totalmente acolhida em relação a eles.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que torna os fatos antijurídicos.Presentes também os elementos da culpabilidade, a saber: a imputabilidade, o conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que os acusados são culpáveis, impondo-se, consequentemente, a aplicação das sanções respectivas.III DISPOSITIVO:PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Elcione José Sales e Helton Santos Moura, ambos devidamente qualificados na exordial acusatória, por infração aos artigos 159, caput, 157, §2°, incisos II e V e §2°-A, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal.Outrossim, ABSOLVO Fábio da Silva Gomes das imputações contra ele irrogadas nestes autos, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.III 1. Elcione José SalesA culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, revela-se acentuada, as agressões físicas e psicológicas suportadas pela vítima, demonstram reprovabilidade anormal ao tipos penais, por se tratar de violência exarcebada, dispensável e gratuita; antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes (Autos n. 1006019-75.2017.8.22.0501 Data do trânsito em julgado: 26.03.2018 e autos n. 0008533-52.2016.8.22.0501 Data do trânsito em julgado: 20.08.2018); conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração; o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreram o crime de extorsão mediante sequestro são normais ao tipo penal em comento, contudo, em relação ao roubo majorado as circunstâncias demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito mediante a restrição da liberdade da vítima que permanceu em poder dos infratores por mais de 12 (doze) horas; consequências dos crimes: as consequências do crime de extorsão mediante sequestro são normais ao tipo penal em comento, já em relação ao roubo circunstanciado, narrado no segundo fato as consequências são desfavoráveis, uma vez que a vítima sofreu prejuízo de ordem material; comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática dos delitos. Levo isso tudo em consideração e para o delito de extorsão mediante sequestro, fixo-lhe a pena base em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão + 35

(trinta e cinco) dias-multa, a qual aumento de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência, perfazendo a pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 40 (quarenta) dias-multa. Para o crime de roubo circunstanciado fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência e aumento de 2/3 (dois terços) porque o crime foi praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, resultando na pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 38 (trinta e oito) dias-multa.Por força do artigo 69, caput, do Código Penal, somo as reprimendas já estabelecidas resultando na pena definitiva de 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão + 78 (setenta e oito) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 §2° a).Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/15 (um quinze avos) do valor do salário vigente na época dos fatos, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 5.189,60 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos).III - 2. Helton Santos MouraA culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e do seu autor, revela-se acentuada, as agressões físicas e psicológicas suportadas pela vítima, demonstram reprovabilidade anormal ao tipos penais, por se tratar de violência exarcebada, dispensável e gratuita; antecedentes: o réu não é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos; conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; personalidade: não há elementos suficientes nos autos para a sua valoração; o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreram o crime de extorsão mediante sequestro são normais ao tipo penal em comento, contudo, em relação ao roubo majorado as circunstâncias demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito mediante a restrição da liberdade da vítima que permanceu em poder dos infratores por mais de 12 (doze) horas; consequências dos crimes: as consequências do crime de extorsão mediante sequestro são normais ao tipo penal em comento, já em relação ao roubo circunstanciado, narrado no segundo fato as consequências são desfavoráveis, uma vez que a vítima sofreu prejuízo de ordem material; comportamento da vítima: a vítima em nada influenciou para a prática dos delitos. Levo isso tudo em consideração e para o delito de extorsão mediante sequestro, fixo-lhe a pena base em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 30 (trinta) dias-multa, a qual mantenho no patamar já estabelecido ante a ausência de outras circunstâncias que possam influenciar na dosimetria da pena. Para o crime de roubo circunstanciado fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 20 (vinte) dias-multa, a qual aumento de 2/3 (dois terços) porque o crime foi praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, resultando na pena de 7 anos e 6 meses + 33 (trinta e três) dias-multa. Por força do artigo 69, caput, do Código Penal, somo as reprimendas já estabelecidas resultando na pena definitiva de 16 (dezesseis) anos de reclusão + 66 (sessenta e seis) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33 §2° a).Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/15 (um quinze avos) do valor do salário vigente na época dos fatos, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 4.391,20 (quatro mil trezentos e noventa e um reais e vinte centavos).IV Disposições finaisFaculto aos condenados o apelo em liberdade, porque nesta condição vêm sendo processados e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação das prisões preventivas.Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque os condenados não preenchem os requisitos legais, ou seja, porque se trata de crime doloso cometido com grave ameaça a pessoas e a pena imposta é superior a 04 (quatro) anos.Pelos mesmos motivos não há que se falar em suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.Após o trânsito em julgado expeça-se a documentação necessária para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Custas, pro rata, pelo condenados. Caso não ocorra o recolhimento do valor das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa.Determino a destruição das algemas apreendidas, devendo ser lavrado o respectivo termo. Transcorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser arquivados.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

\PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: https://meet.google.com/ert-usgm-azi

Processo: 1013124-06.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito, Embriaguez ao volante

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a/s): JOSE PEREIRA MENDONCA, CPF nº 03081958253

Advogado(a/s): ANDRÉ MUNIR NOACK OAB/RO 8320

Vistos.

Intime-se novamente o causídico constituído pelo denunciado para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal.

Proceda-se a inclusão do advogado no cadastro deste feito.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0000341-67.2015.8.22.0501
Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: CLEMILDA DO NASCIMENTO FROTA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0009073-61.2020.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Delegacia de Policia do Primeiro Dp e outros
DENUNCIADO: JADSON JHONSON CAVALCANTE DE LIMA e outros
ATO ORDINATÓRIO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
CITAÇÃO DE: 1) JADSON JHONSON CAVALCANTE DE LIMA, brasileiro, nascido em 04.11.1993, filho de Ana Crautida Cavalcante Santos e Judson Roberth Silva
de Lima, residente no Beco Gravatal, s/nº, Bairro São Sebastião II, nesta cidade; atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 157, §2º II e §2º-A, inciso I, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por
escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as
provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para
constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações,
provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Av.
Gov. Jorge Teixeira, nº 1722, bairro Embratel), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. César Soares Montenegro, Av. Pinheiro Machado, nº 777, bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 76.801-235.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como
data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 0006510-36.2016.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Delegacia de Policia do 4o. Dp e outros
DENUNCIADO: ELIAS FELICIO DE LIMA e outros
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO SILVA SANTOS
Advogado do(a) DENUNCIADO: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891
ATO ORDINATÓRIO
Intimar advogado da parte da audiência a ser realizada no dia 03 de março de 2022, às 11h00min.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal
Processo: 7059462-39.2021.8.22.0001
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
REQUERENTES: C. D. P. D. -. D. D. F., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADOS: AGMAR LOREDOS TEIXEIRA, TIAGO AUGUSTO GOMES DA SILVA, ANTONIO MARCOS RODRIGUES FELIX
Vistos.
A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.
O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).
POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 13 de dezembro de 2021, às 11h30min.
Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.
Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.
Serve a presente como MANDADO.
Diligencie-se, pelo necessário.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edvino Preczevski
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0003366-78.2021.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Sumário, Crimes de Trânsito
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
DENUNCIADO: ROBSON SANCHEZ LUCINDO - ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607
DECISÃO
Vistos.
As alegações trazidas pela Defesa são inerentes ao MÉRITO da causa e somente com ele poderão ser analisados. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 17 de fevereiro de 2022, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link: https://meet.google.com/dae-iaku-mvq
No MANDADO de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação).
Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado do intimado, preferencialmente o número que possua whatsapp.
Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.
Expeça-se o necessário para intimação do acusado, por oficial de justiça, e testemunhas arroladas na inicial, por Whatsapp. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro 3ª Vara Criminal de Porto Velho Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br
Autos nº 0007766-53.2012.8.22.0501
Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDOS: ALEX CONSTANTINO COSTA, JHONATAN LEITE DA SILVA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.
As alegações trazidas pelas Defesas são inerentes ao MÉRITO da causa e somente com ele poderão ser analisados. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.
Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 17 de fevereiro de 2022, às 11h, para audiência de instrução e julgamento, preferencialmente de forma virtual.
A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo “Google Meet”, na qual as partes poderão acessar através do link: https://meet.google.com/pjm-isjw-nwz
No MANDADO de intimação deverá constar que a audiência será realizada de modo virtual (através do link da audiência constante no próprio MANDADO de intimação).
Ainda, deverá constar observação para que o oficial de justiça certifique o telefone atualizado dos intimados, preferencialmente o número que possua whatsapp.
Por último, o MANDADO de intimação deverá conter ainda o número deste juízo (69 3309-7080), a fim de que as partes consigam entrar em contato previamente para sanar eventuais dúvidas.
Expeça-se o necessário para intimação dos acusados e testemunhas arroladas na inicial. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083
Processo nº 0016272-71.2019.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DO 6O DP e outros
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Ana Carolina dos Santos
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Criminal
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3309-7083
Processo nº 0008526-21.2020.8.22.0501
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Ana Carolina dos Santos
Técnica Judiciária

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0015933-17.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JERZY BADOCHA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7054675-06.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
Postergo a análise do pedido (ID 55440995) e chamo o processo à ordem.
Constata-se que no edital de citação (ID 32620696) constou o nome de pessoa diversa do determinado no DESPACHO (ID 32583230).
Desse modo, declaro nula a citação de JOSÉ APARECIDO SOARES ROSA (CPF: 708.749.722-72).
À CPE: Cite-se, por edital, o corresponsável JOSE PINTO DA SILVA (CPF: 700.947.092-89).
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7043631-19.2019.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: CARLOS GUIMARAES FILHO
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7059998-50.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: VALERIA SILMARA AGNELLI LIMA RAMOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ADRIANA CASANOVA GARBATTI, OAB nº SP285995
DEPRECADO: ADILSON LUCIANO LIMA RAMOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intimado para juntar ao autos expediente de carta precatória, o requerente quedou inerte.
Devolva-se, portanto, os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-,11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7062611-19.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
EXECUTADO: ELYANNY ROCA BORGES
DECISÃO
Vistos,
Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002611-19.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ATALIBIO JOSE PEGORINI - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por um mês.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0106179-88.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CITMAQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, SEBASTIAO ESTEVAO SUSSUARANA PENA, MARIA NEI TENORIO PENA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda a avaliação do seguinte imóvel:
a) lote de terras urbano n. 402, quadra 36, setor 14, Loteamento Jardim Ipanema, Área 628,000 m², situado em Porto Velho, propriedade de Sebastião Estevão Sussuarana Pena e cônjuge Maria Nei Tenorio Pena (Matrícula 21.253, Registro Geral, Livro 02, 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho), conforme certidão de inteiro teor ID 31220070.
2. Ao Oficial de Justiça: considerando a anuência da credora, nomeie Sebastião Estevão Sussuarana Pena (CPF n. 016.835.862-04) e/ou Maria Nei Tenório Pena (CPF n. 220.985.342-72) como depositário fiel do bem (art. 840, §2º do CPC), entregando-lhe cópia do termo de penhora ID 37010011.
3. Por fim, dê-se vistas à Exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Rua Janaína, 6605, Igarapé, CEP 76824-316, Porto Velho/RO.
Valor: R$ 205.949,80 – atualizado até 18/11/2019.
Anexo: CDA, termo de penhora (ID 37010011) e certidão de inteiro teor (ID 31220070).
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026807-48.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de SENTENÇA : 0191057-14.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SOFERRO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para declinar os endereços dos sujeitos descritos na petição ID 61356696, em dez dias.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7025577-73.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: MAX SILVA LOPES CONSTRUCOES EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a exequente para indicar a localização dos veículos sobre os quais requereu a ordem de penhora, no prazo de dez dias.
Após, retornem conclusos para análise da petição ID 63185477.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0139251-42.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ANGELO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO MACIEL GRANGEIRO, OAB nº RO208, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276
DESPACHO
Vistos,
A DECISÃO de ID 59578902 determinou a suspensão da CNH do executado.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto ao pedido de ID 63114720, em dez dias.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011058-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: OSMAR PEREIRA MARQUES, COMERCIAL GD DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.
Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.
Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.
Após o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7019565-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354
DESPACHO
Vistos,
Constata-se que houve instauração do Incidente de Assunção de Competência n.0800940-11.2021.8.22.0000 nos termos da tese proposta no Agravo de Instrumento n.0805071-63.2020.8.22.0000.
Em que pese a instauração do incidente, não há determinação no sentido de suspender a execução fiscal.
Diante disso e, em atenção ao contraditório, intime-se a Executada, por intermédio de seu patrono, para se manifestar acerca do pedido de penhora de recebíveis junto a operadora de crédito Cielo S.A no percentual de 10%, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, retorne concluso para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7037646-40.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a subscritora da petição de ID 62997614 (MAJORIE LAGOS TIOSSI OAB/RO 6919) para regularizar a representação processual com a juntada da procuração em quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030635-91.2016.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RONDOMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, VALDECI CAVALCANTE MACHADO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud localizou saldo irrisório.
2. A busca ao sistema Renajud apontou o veículo restrito (ID 61595528).
3. O sistema SREI indicou a localização de um imóvel.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016051-14.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PEDRO CORDEIRO ARAUJO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, através de vistas à Defensoria Pública (curadora especial), para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
4. O sistema Renajud apontou veículos já objeto de restrição nestes autos.
5. O sistema SREI está inoperante nesta ocasião.
6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007737-16.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR, OAB nº RO6629, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O ato decisório ID 35212079 deferiu a penhora no termo nos autos do processo n. 0022113-73.2011.8.22.0001, o que ensejou o depósito do montante integral do crédito exequendo em conta judicial vinculada a este processo (vide ID 36894573).
Em seguida, a executada ingressou com MANDADO de segurança a fim de assegurar o parcelamento do crédito tributário, o qual foi julgado improcedente perante o TJRO.
Assim, inexistem óbices ao levantamento do valor constrito nos autos para quitação do crédito exequendo.
Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a utilização do valor constrito para pagamento do crédito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7045647-43.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: ERASMO GARANHAO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GROLLI, OAB nº PR16208
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro a habilitação dos sucessores da embargante, na forma do art. 313, §2º, II do CPC.
À CPE: insira os nomes dos sucessores descritos na petição ID 63516544 no polo ativo desta ação junto ao PJe, os quais serão representados pelo mesmo patrono já habilitado nos autos.
Nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".
Em análise aos autos da demanda fiscal n. 0135438-31.2008.8.22.0001, verifica-se que não há garantia do juízo, o que inviabiliza o recebimento dos Embargos.
Foi noticiada a divisão de bens mediante lavratura pública de inventário extrajudicial perante o 9º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR (vide ID 63516535 e seguintes).
Deste modo, o recebimento destes embargos fica condicionado à penhora sobre os bens deixados pelo de cujus.
Intime-se os sucessores da embargante, através de seu patrono constituído, para garantir o juízo nos autos da demanda fiscal, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção processual sem resolução do MÉRITO.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7002642-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: FRANCISNEI SOUZA DA SILVA, F. S. S. ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
A consulta ao Infojud foi infrutífera.
Encaminhe ao arquivo provisório pelo prazo de cinco anos.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7038195-11.2021.8.22.0001
M. M. L.
1. V. E. F. E. P. D. P. V. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Conforme requerido, suspendo o trâmite dos autos por trinta dias.
Decorrido o prazo, intime-se o requerente para indicar endereço completo para cumprimento dos atos deprecados.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012162-18.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA JO&VI LTDA - ME, JUACY DOS SANTOS LOURA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se JUACY DOS SANTOS LOURA (CPF: 036.751.302-15) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: RUA ALBA,6152 APONIÃ - CEP: 76824050 - PORTO VELHO - RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 79.124,28.
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Orientações para pagamento:
1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0084687-74.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADELSON B DA ROCHA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O débito descrito na CDA é referente à ICMS, o valor principal é inferior a dez mil reais e a consulta ao SINTEGRA indica que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos - 28/01/2016 (espelho em anexo).
Intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012361-40.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: HM JUNIOR CONSULTORIA E ESTILO LTDA - ME
DECISÃO
Vistos,
Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada HM JUNIOR CONSULTORIA E ESTILO LTDA - ME, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R$ 20.143,23). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente considerando o teor da DECISÃO proferida pelo STJ no Resp 1.340.553.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7005443-20.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA DANTAS
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7031762-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023385-02.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDEMAR MANSUETO ZANELLA TRANSPORTES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Há notícia de pagamento do débito principal (R$ 4.735,51), pendentes custas processuais (R$ 229,60) e honorários advocatícios (R$ 473,55).
Em consulta ao sistema do TJRO, constata-se que as custas processuais não foram quitadas.
A pesquisa ao sistema Sisbajud localizou saldo correspondente ao valor dos honorários (ID 60250619).
Intime-se o Executado para que, em cinco dias, comprove o pagamento dos encargos legais.
Registra-se que o devedor poderá utilizar o saldo bloqueado para quitação dos honorários, ocasião em que deverá quitar tão somente as custas processuais mencionadas acima.
O pagamento das custas deverá ser realizado por meio do link: https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
À CPE: intime-se o executado preferencialmente via e-mail: jucirlei.gerscon@mhnet.com.br.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7025518-80.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".
Em análise aos documentos ID 64076699 e ID 64076700, observa-se que a embargante realizou o depósito judicial no montante de R$ 4.265,21 a fim de garantir o juízo e resguardar o recebimento dos embargos.
Entretanto, segundo consta nos autos da Execução Fiscal n. 1000840-50.2013.8.22.0001, o valor do débito já alcançava o equivalente a R$ 11.197,48 – atualizado até 13/04/2020 (vide ID 37792972 daqueles autos).
Portanto, deduz-se que o juízo não se encontra integralmente garantido, fato que inviabiliza o recebimento da ação.
Intime-se a embargante para reforçar a garantia do juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção processual sem resolução do MÉRITO.
Oportunamente, atente-se que o valor do depósito judicial deve alcançar o montante atualizado do crédito exequendo.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7066768-59.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: VANIA PORTAL ASSUNCAO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: MARCIO LUIZ DIAS DE ARAUJO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7033855-58.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO MERIDIONAL LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).
Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:
AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda Pública comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.
Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável EDCARLOS BASTOS FREITAS (CPF: 798.519.082-15).
Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.
Endereço: Rua dos Lírios, 5584, Bairro: Cohab, CEP: 76.807-862, Porto Velho/RO.
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R$ 4.139.685,50.
Anexos: Petição inicial e CDA.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0118207-88.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: J. A. B. DO SACRAMENTO - ME, JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A executada noticiou a quitação do débito principal e dos honorários advocatícios, remanescendo pendente, todavia, o pagamento das custas processuais na forma do art. 12, I e III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
As custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto). O percentual das custas é de 3% sobre o valor da causa (2% de custas iniciais e 1% de custas finais), sendo R$ 100,00 o valor mínimo de cada boleto (art. 12, §1º da Lei 3.896/2016).
Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado a este Juízo, sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente.
Realizado o pagamento, retornem conclusos para deliberação acerca da petição ID 63910758, com urgência.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026727-84.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PAULO VI COSTA CIRINO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R$ 2.428,00 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §2º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado, por carta, para se manifestar acerca do bloqueio parcial, no prazo de cinco dias.
2. Consoante disposição expressa do art. 841, §4º do CPC, “Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274”. Assim, em caso de retorno negativo do AR, a intimação da penhora será considerada válida.

3. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
4. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
5. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.
Endereço: Rua José de Alencar, 2900, Centro, CEP 76801-064, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014255-51.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
A ordem de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, consoante restou assentado em entendimento sumulado do STJ. Confira-se:
Súmula 560
A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.
O mesmo entendimento foi reiterado em outros julgados do STJ (AgInt no REsp 1520298/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1584295/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019; REsp 1817868/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 08/08/2019).
No caso dos autos, não houve o exaurimento na busca de bens penhoráveis do devedor, posto que realizada, apenas, uma consulta ao sistema Sisbajud, razão pela qual indefiro o pedido de item “II” (ID 55129010).
Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0032884-96.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: B. V. D. D. M. D. C. L. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em desfavor de BARRIGA VERDE COM. E TRANSPORTES LTDA para cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 0012801544399.
Após diversas diligências infrutíferas, a Fazenda Pública pediu a extinção processual em razão da prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da Lei 6.830/80, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§4º – Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
Segundo tese definida no STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente se inicia automaticamente após o término da suspensão de 1 ano, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, independentemente de remessa ao arquivo provisório.

A Corte Superior de Justiça igualmente definiu que a suspensão processual prevista na LEF tem início automaticamente após a primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis do devedor, dispensando-se deliberação da Fazenda Pública ou do juízo acerca do tema.

Isso implica dizer que, constatada a inexistência de bens penhoráveis, o processo é automaticamente suspenso por 1 ano, lapso temporal em que a credora diligenciará na busca de patrimônio da executada. Ao término da suspensão, dá-se início prazo prescricional de 5 anos para indicação de bens penhoráveis do devedor.

Foi nesse sentido a DECISÃO proferida pelo STJ na ocasião do julgamento do REsp n. 1.340.553/RS submetida ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se a Ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgamento em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Tratando-se de julgamento de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, a tese firmada pelo Tribunal Superior deverá ser aplicada pelos Tribunais e juízes de primeiro grau, consoante determina o art. 1.040 do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

No caso dos autos, a executada foi citada por edital no dia 05/08/2002. Por sua vez, a constatação de inexistência de bens penhoráveis ocorreu em 12/05/2008, considerando a consulta infrutífera aos convênios judiciais Bacenjud.

Deste modo, na esteira da tese fixada pelo STJ, a suspensão processual do art. 40 da LEF ocorreu em 12/05/2008 e findou em 12/05/2009.

O termo final do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente ocorreu em 12/05/2014.

Ademais, não foram praticados atos interruptivos do prazo prescricional neste lapso temporal retro citado, porquanto não houve ato de penhora sobre bens de titularidade da devedora.
É importante frisar que a credora pública reconheceu a ocorrência do referido prazo prescricional.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Sem remessa necessária, tendo em vista que o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, §4º, II do CPC/2015).
Remova o nome da devedora dos cadastros do SERASAJUD.
À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014084-94.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.
5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Endereço: EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA, CNPJ nº 03819835000166, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA - N:3142 - COMPL:SALA 08, - DE 3004 A 3330 - LADO PAR CAIARI - 76801-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: RR 99.851,97.
Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).
Anexos: Petição inicial e CDAs.
Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).
Observações Gerais:
Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (pvh1fiscais@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança.
Orientações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7066974-73.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: KARINA SILVA CABRAL - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME - REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento que se refere.
Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.
Informe o juízo deprecante.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014215-69.2020.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.,
A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.
A ordem de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, consoante restou assentado em entendimento sumulado do STJ. Confira-se:
Súmula 560
A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.
O mesmo entendimento foi reiterado em outros julgados do STJ (AgInt no REsp 1520298/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1584295/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019; REsp 1817868/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 08/08/2019).
No caso dos autos, não houve o exaurimento na busca de bens penhoráveis do devedor, posto que realizada, apenas, uma consulta ao sistema Sisbajud, razão pela qual indefiro o pedido de item “II” (ID 55126398).
Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026808-33.2020.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JORGE GONCALVES PINTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial - R$ 1.000,01 (espelho em anexo). Com fulcro no art. 841, §1º c/c art. 854, §3º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias.
2. Em atendimento ao artigo 16 da Lei 6.830/80, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
3. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar, em cinco dias, eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).
4. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7014235-60.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
CDA's :
CDA 20170200008662
CDA 20170200011224
CDA 20170200011223
CDA 20170200008663
CITAÇÃO DO EXECUTADO: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 57.758,04 - Atualizado até 31 mar 2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital."
Porto Velho/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
RAFAELA DA SILVA POLON
Técnica Judiciária
501079
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044934-73.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM) - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a credora acerca das petições de ID 35856864, 35856869, 45716431 e 51536239, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7059315-13.2021.8.22.0001
BORDIGNON & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, DAIANE DOS SANTOS MAIA, TAINARA DOS SANTOS MAIA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Após intimado para recolher as custas de carta precatória, o requerente juntou apenas o comprovante de pagamento (ID 63473696), não tendo juntado o boleto de pagamento.
A consulta ao sistema de custas indicou que não houve nenhum recolhimento vinculado a estes autos.
Acredita-se, portanto, que o requerente tenha recolhido as custas utilizando a opção de recolhimento de guia avulsa.
Para fazer a associação do pagamento efetuado se faz necessário o boleto de pagamento, aonde consta um número específico (nosso número).
INTIME-SE o requerente para juntar aos autos o boleto de pagamento, no prazo de 5 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012860-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C. J. INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A consulta aos sistemas Sisbajud, Renajud e SREI foi infrutífera.
Intime-se a Exequente para ciência e manifestação em dez dias.
Após, retorne os autos ao arquivo provisório nos termos da DECISÃO (ID 33178835).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7047986-04.2021.8.22.0001
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ELENIR BRAVIN - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
O convênio com o SIEL não está ativo.
Concedo o prazo de 5 dias para o Requerente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7038731-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GEORGE QUINQUIM SOSSAI
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0004801-84.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: L. M. D. C.
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000078-97.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLV INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL LTDA, VICTOR AUGUSTO SALDANHA BIRTCHE - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido ID 63060530.
Dê-se vistas à exequente para se manifestar quanto à citação da pessoa jurídica executada e do sócio corresponsável, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7059995-95.2021.8.22.0001
DEPRECANTE: VALERIA SILMARA AGNELLI LIMA RAMOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ADRIANA CASANOVA GARBATTI, OAB nº SP285995
DEPRECADO: ADILSON LUCIANO LIMA RAMOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intimado para juntar ao autos o expediente de carta precatória, o Requerente manteve-se inerte.
Em razão disso, devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.
Após, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-,11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução : 7045647-43.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: ERASMO GARANHAO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GROLLI, OAB nº PR16208
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro a habilitação dos sucessores da embargante, na forma do art. 313, §2º, II do CPC.
À CPE: insira os nomes dos sucessores descritos na petição ID 63516544 no polo ativo desta ação junto ao PJe, os quais serão representados pelo mesmo patrono já habilitado nos autos.
Nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.
Em análise aos autos da demanda fiscal n. 0135438-31.2008.8.22.0001, verifica-se que não há garantia do juízo, o que inviabiliza o recebimento dos Embargos.
Foi noticiada a divisão de bens mediante lavratura pública de inventário extrajudicial perante o 9º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR (vide ID 63516535 e seguintes).
Deste modo, o recebimento destes embargos fica condicionado à penhora sobre os bens deixados pelo de cujus.
Intime-se os sucessores da embargante, através de seu patrono constituído, para garantir o juízo nos autos da demanda fiscal, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção processual sem resolução do MÉRITO.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos à Execução Fiscal : 7027337-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: AST COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em análise à demanda fiscal, observa-se que não foi concretizada a penhora sobre o bem ofertado pela devedora.
Assim, dê-se vistas à embargante para garantir o juízo nos autos da execução fiscal, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção processual sem resolução do MÉRITO por ausência de requisito legal previsto no art. 16, §1º da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 9 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 7025951-84.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA DA SILVA SENA - RO8914
EXECUTADO: BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de crédito atualizada.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000292-54.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: J N S - CANAÃ CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, Postergo a análise do pedido de redirecionamento. 1. CITE-SE J N S - CANAÃ CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, localizada à Travessa Cintia, n. 25, Jardim Bela Vista, Santo André-SP; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: “CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes”. Valor da Ação: R$ 93.226,13 Anexos: Petição inicial, CDA e Termo de Cooperação Técnica.
Orientações para pagamento da dívida:
a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;
b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;
c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7032289-74.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: R A PARTICIPACOES S/A - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, LUCIMARA GOMES SANTANA DE CASTRO RIGOLON, OAB nº RO6550
DEPRECADOS: LENITA MENDES DE ASSIS, JADIR CONDACK LOPES, JADIR ALVARO CONDACK - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou em endereço diverso do que consta no DESPACHO retro.
Desentranhe o MANDADO de ID 57568098, para fiel cumprimento dos atos deprecados.
Cumpra-se.
Porto Velho-,11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042711-74.2021.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PAULO DELMIRO DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto ao pedido de ID63281696, em dez dias.
Após, retorne concluso para análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026833-51.2017.8.22.0001
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
GM ENGENHARIA LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Sisbajud e Infojud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Procedi a inclusão do nome da executada nos cadastros do Serasajud.
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.
6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0045617-16.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CALISTO MASSARI, BRUNO MARCO MASSARI, NELSON LAMBERT DE ANDRADE, JUSTO PRIMO CARAVIERI, CEMAPE TRANSPORTES S A - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a executada, através de seu patrono constituído, para indicar, em quinze dias, quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).
2. Frise-se quanto a possibilidade de parcelamento do débito, caso se trate de meio menos oneroso ao devedor e, na forma estabelecida pela legislação do Estado de Rondônia.
3. Decorrido o lapso temporal supra, dê-se vistas à Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0184265-49.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: EXTRA EQUIPAMENTOS E EXPORTACAO LTDA, PERSIO DOMINGOS BRIANTE - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO PASCHOAL ZANCHET, OAB nº MT19505O, EDUARDA DOS SANTOS PIRAJA, OAB nº MT20557O, AMOS BERNARDINO ZANCHET NETO, OAB nº MT23045O, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Revogo a RPV expedida (ID 62790804) uma vez que contrária a ordem do DESPACHO de ID 51337870.
À CPE: expeça-se o precatório conforme determinado anteriormente.
Cumpra-se com urgência.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012063-48.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COMERCIAL CUNHA EIRELI - ME, OCY OLIVEIRA CUNHA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0047037-81.2007.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUIS EDUARDO MAIORQUIN, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 8012 8012, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Dispenso a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 8 de outubro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo: 7049106-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI
CDA's : 26698/2017; 26699/2017; 26700/2017; 26701/2017; 26702/2017 e 26703/2017
CITAÇÃO DO EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.120,83 - Atualizado até 14/11/2017 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846
DESPACHO: " "
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021.
Roni Lima Lacerda
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
Processo: 0002577-77.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - OAB/RO 4567-A
Intimação - EXECUTADO
Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para manifestar-se acerca da juntada da DECISÃO de embargos, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042757-63.2021.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: ANNE STHEPHANY LUZ MARQUES PACHECO
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO, OAB nº RO9432
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de modificação de registro de nascimento, da autora ANNE STHEPHANY LUZ MARQUES PACHECO, requerendo que seja alterado seu prenome, passando a se chamar ANNE LUZ MARQUES PACHECO, sob o argumento de que o segundo nome STHEPHANY é de difícil grafia, e a autora não é conhecida por este nome.
Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à modificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.
Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido nos termos da inicial.
É o relatório. Decido.
O processo teve seu curso regular.
Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.
Pois bem.
O nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípuas de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade.
A personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, uma vez que representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural.
O nome é o elemento responsável por identificar cada ser humano, atribuindo-lhe caráter personalíssimo, e o diferenciando dos demais. Inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida.
Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo.
Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.
Nesse sentido, o pedido da autora está amparado pelo art. 56 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), que reza:
Art. 56 - O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".
Não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas. Apresentou certidões de antecedentes cíveis, criminais e, ainda, de protestos, demonstrando que não pretende com a retificação se eximir de qualquer ilícito, tem uma vida social harmoniosa, e atendeu os requisitos do artigo supracitado.
Diante disso, merece deferimento o pedido de modificação do seu assento de nascimento, uma vez que não prejudica a família e terceiros.
Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Deve-se no caso, retificar-se o registro de nascimento, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional, sobretudo face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, 57 e 58, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Registro Civil competente, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento da autora – ANNE STHEPHANY LUZ MARQUES PACHECO– Serviço Registral da Comarca de Cuiabá-MT, Distrito de Coxipó da Ponte, fls. 034-F, livro A-56, n° 73256, passando a se chamar: ANNE LUZ MARQUES PACHECO, permanecendo os demais dados inalterados.
Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia das certidões atualizadas à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de ANNE STHEPHANY LUZ MARQUES PACHECO, passando a se chamar: ANNE LUZ MARQUES PACHECO, inscrita no RG nº 1329262 SSP/RO e no CPF nº 026.378.492-40.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.
Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br e pvh2fiscais@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte: da parte autora (Rua Anari, nº 5358, Bloco 02, Apartamento 302, Bairro Floresta na cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76.806-080) ou Defensor/patrono (Rua Adroaldo Pizzini, 1480 – Casa "A" – Jardim São Pedro – Dourados – MS)

Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de ANNE STHEPHANY LUZ MARQUES PACHECO, passando a se chamar: ANNE LUZ MARQUES PACHECO, inscrita no RG nº 1329262 SSP/RO e no CPF nº 026.378.492-40.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 1000631-09.2012.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.
Sendo assim:
I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.
II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).
II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.
II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 1000631-09.2012.8.22.0101
Classe:Execução Fiscal
Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado:CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA, CNPJ nº 08332752000161, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA, CNPJ nº 08332752000161, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 31.336,32(trinta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) - Atualizado até 11/12/2012 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.
Porto Velho/RO, 8 de novembro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008669-04.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MARIA AMELIA DE SOUZA, RUA DOM PEDRO II 2540, - DE 2286 A 2762 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
EXCUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos, etc.
FELIPE GURJÃO SILVEIRA, opôs embargos de declaração, alegando que o valor dos honorários não condiz com o valor da execução e ínfimo frente ao grau de zelo profissional apresentado no processo, a importância da causa e o tempo exigido para realizar seu serviço.
É o relatório. Decido.
Necessário estabelecer que a despeito do inconformismo do embargante e de que realmente o valor arbitrado é muito pequeno, deve-se levar em consideração de que o valor total da execução era de R$ 2.487,11 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e onze centavos).
A DECISÃO que condenou o excepto ao pagamento de honorários assim determinou:
Condeno o Município nas custas processuais, e nos honorários, que fixo em 10% do valor da execução, devidamente reajustado da oposição da exceção. ID: 53976065 p. 3.
O valor apresentado pelo embargante foi de R$ 5.506,22, ID: 62522802, e em DECISÃO de impugnação ao valor da causa, ficou determinado o seguinte:
Verifica-se que, para fundamentar o elevado valor da execução fiscal, o advogado utiliza-se de Relatórios do SIAT onde constam débitos outros que não aqueles que foram exigidos nos autos, não podendo ser confundido com a atualização do débito apresentada pelo exequente, exemplo ID: 22473638 p. 1 de 7, e que considera tão somente as CDAs executadas.
Ora, o documento de ID: 48752232 p. 2 de 16, a que o causídico faz menção, demonstra o valor inicial da Execução Fiscal Municipal nº 7008669-04.2018.8.22.0001 que totaliza R$ 2.487,11, valor este que serve para a base de cálculo de honorários de sucumbência, e não a totalidade dos débitos do contribuinte para com o fisco, como se quer fazer crer.
Isto posto, acolho a impugnação, determinando, à vista dos dados fornecidos na exordial, efetive-se a expedição da RPV considerando-se os cálculos apresentados pelo Município (ID: 60506951 p. 1 de 1), encaminhando-se para pagamento, nos termos da Lei. ID: 63801246.
O valor base para o cálculo do embargante, refere-se a toda a dívida executiva que o município tem cadastrada, desde 1997, referente ao imóvel, no SIAT – SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, ID: 51487131, entretanto, os anos que estão sendo cobrados referem-se aos anos de 2014 a 2016, totalizando um valor da causa de R$ 2.487,11 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e onze centavos).
Portanto, não há como se estabelecer uma base, tendo como apoio para embasar um cálculo de honorário, um valor que é meramente informativo.
Quanto ao trabalho e zelo do profissional, este não pode ser negado, que atuou com exatidão e com muito tempo dispensado.
Nesta perspectiva, e nos termos do artigo 85 do CPC, levando em consideração o trabalho0 dispendido, o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o seu serviço, em elevar os honorários em 20% do valor da causa, devidamente atualizado da oposição da exceção de pré-executividade.
Assim sendo, considerando o disposto no §3° do artigo 85 do CPC, acolho os embargos de declaração, para majorar o valor dos honorários para 20% do valor da causa, devidamente atualizado da oposição da exceção de pré-executividade até o efetivo pagamento.
PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7065770-91.2021.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALBERTO FERNANDES, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 4491 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
DESPACHO
Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.
II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
III - Certidão de antecedentes de MARIA DE FATIMA ALBERTO FERNANDES (cível, criminal e da Justiça Federal).
IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar MARIA DE FATIMA ALBERTO FERNANDES ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030201-34.2018.8.22.0001
Petição Cível
REQUERENTES: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, AVENIDA CARLOS GOMES 2581 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. C. P. D. S. E., AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: NDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979
DECISÃO
Considerando que a requerente já promoveu a competente ação para a declaração da nulidade do ato realizado, e não havendo nenhuma irregularidade administrativa a ser analisada, bem como a DECISÃO constante no ID: 62942746, determino o arquivamento do presente feito.
Intime-se as partes/advogados devidamente constituídos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033587-72.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, RUA GUANABARA 2753, APTO 1503 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI
ADVOGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB/RO 1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB/RO 5565
DESPACHO
Deverá o CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI pleitear junto ao Juízo da execução/cobrança de seu crédito a penhora no rosto destes autos.
Para tanto, determino que o valor excedente da presente execução fiscal não seja, por ora, restituído ao devedor, aguardando-se por 30 (trinta) dias a providência acima.
Intime-se, por intermédio do advogado constituído.
Manifeste-se a Fazenda Pública, requerendo o que entender de direito, em 30 (trinta) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,10 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0113121-30.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: EDIVAL RODRIGUES DA SILVA, RUA PRUDENTE DE MORAES, 846, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AREAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IGN, RUA PRUDENTE DE MORAES, 846, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AREAL - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Não localizado(s) o(s) executado(s) e/ou o(s) bens do(s) devedor(es) para constrição, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF.
Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei).
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do(a) executado(a) e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do exequente em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
O referido arquivamento, segundo entende este subscritor, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
A súmula 314 do STJ traz que "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Consigno que já há DECISÃO anterior determinando a inscrição do executado no SERASAJUD.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 8 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007377-76.2021.8.22.0001
Embargos à Execução Fiscal
EXEQUENTE: SHIRLLEY CARDOSO SAMPAIO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573
EXECUTADO: P. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos à execução fiscal nº 0051042-49.2007.822.0101 aforados pelo SHIRLLEY CARDOSO SAMPAIO em face da pretensão executiva do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Ao ID: 54779717 p. 1 de 5, a Embargante informa que realizou o parcelamento do débito e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento e a suspensão da execução fiscal n.º 0051042-49.2007.822.0101.
Ao ID: 55968860 p. 1, o Embargado informa que aconteceu o parcelamento do débito, restando em aberto o TRSD do ano de 2006 e pugnou pela suspensão da execução pelo parcelamento.
Ao ID: 57545583 p. 1 - 2, a embargante foi intimada para manifestar-se a respeito da desistência da ação, considerando que o parcelamento por si só, já ocasiona a suspensão da execução, no entanto quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Os embargos à execução possuem natureza jurídica de demanda cognitiva incidental. Assim, embora deem ensejo à autuação de processo de conhecimento em autos apartados, sua cognição recai sobre o feito executivo, veiculando matéria destinada apenas à defesa do executado.
O Embargante opôs os Embargos a Execução somente para alegar o parcelamento do débito e requerer a suspensão do feito. Assim, diante do pedido não subsiste interesse jurídico processual para prosseguimento dos embargos.
O esposo da embargante fora citado nos autos da execução fiscal na data 07/12/2016 (autos da execução ID: 25688056 p. 57), após a citação, diante do não pagamento do débito, foi determinado a penhora do imóvel, sendo a mesma efetivada em 17/10/2018 e a embargante e seu esposo devidamente intimados (autos da execução ID: 25688056 p. 82).
No ID: 49989694 p. 1 dos autos da execução, o exequente, ora embargado, requer a realização do leilão do imóvel, sendo o pedido deferido.
Após, os autos da execução fiscal foram suspensos por conta da oposição dos embargos a execução.
O Embargante parcelou a dívida em 26/01/2021, sabendo da existência de processo judicial, deveria ter apresentado o comprovante do acordo firmado junto ao cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais, todavia, preferiu mover processo judicial sem interesse jurídico.
Na hipótese, o devedor efetuou o parcelamento integral do valor da dívida constante do MANDADO, renunciando expressamente o prazo para embargos e ocasionando a suspensão do feito, o que teria sido feito, caso o embargante tivesse juntado a documentação na execução fiscal.
Ora, a confissão do débito guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO FISCAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. Os débitos

objeto dos presentes embargos foram incluídos voluntariamente em programa de parcelamento fiscal, acompanhando confissão definitiva e irretratável de dívida (CDF), através da qual a devedora/embargante admite expressamente sua condição, renunciando qualquer contestação do valor, o que é incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos. 2. Consolidado o entendimento jurisprudencial de que devem ser extintos os embargos sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual, decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento tributário. Precedentes STJ e TRF3 3. Ao contrário do que pretende convencer a apelada, o INSS coligiu o instrumento de confissão e parcelamento oportunamente em impugnação aos embargos. 4. Recurso de Apelação provido e Recurso Adesivo prejudicado. (TRF-3 - AC: 00273279020084039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

Logo, parcelado o débito, devem ser extintos sem resolução de MÉRITO os embargos à execução opostos pelo devedor, em face da perda do objeto.

Frise- se que o parcelamento do crédito tributário se deu após o ajuizamento da ação, conforme demonstrado, ressaltando-se que não há litigância de má-fé por parte do Município.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, em razão da perda do objeto, com fundamento no artigo art. 485, inciso VI, do CPC.

Condeno o embargante, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido da data da oposição dos embargos.

Custas, na forma da Lei 3896/16, pela parte Embargante.

Fica intimada a parte Embargante para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Translade-se cópia desta SENTENÇA para os autos principais (0051042-49.2007.822.010).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 8 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara de Execuções FiscaisTribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002216-60.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DANIEL SOARES DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Diante do exposto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).

Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA’s que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: XXXXXX - Pág. 5 - inscrição municipal: XX.XX.XXX.XXXX.001), certificando-se nos autos.

Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: XXXXX - Págs. 1-X, certificando-se nos autos.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara de Execuções FiscaisTribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0032786-29.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: FRANCISCA BARBOSA CHAVES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).
Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.
Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.
Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.
Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.
No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)
EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).
Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.
Diante do exposto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
Dê-se ciência às partes (Exequente e Executado).
Oficie-se à SEMFAZ para que promova as baixas devidas das CDA's que instruem os autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando, a seguir, o juízo sobre providência cumprida.
Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de angularização processual OU ante a inexistência de oposição de Embargos à Execução e/ou de Exceção de Pré-Executividade.
Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 ou nos arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.
Liberem-se bens penhorados e/ou arrestados (ID: XXXXXX - Pág. 5 - inscrição municipal: XX.XX.XXX.XXXX.001), certificando-se nos autos.
Liberem-se a inscrição no Serasa determinada na DECISÃO de ID: XXXXX - Págs. 1-X, certificando-se nos autos.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042277-56.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: FLAVIA PEREIRA MENDES BARBOSA, QUEMA TORRA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
DESPACHO / CARTA/ MANDADO
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento dos honorários, de forma atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, dirigindo-se até a dívida
ativa do Município para pegar os dados necessários para o pagamento, ou efetuando depósito judicial.
Decorridos, manifeste-se a PGM, em 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho,10 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009951-72.2021.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: SONIA MARIA DONDONI MARINI, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1982, - DE 1833/1834 A 2094/2095 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINIL ARTE COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 2758, - SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO /SUSPENSÃO
CONVENÇÃO DAS PARTES PARA
CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO
De acordo com o tema 365 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.
Há pedido de suspensão do feito formulado pelo próprio Exequente em razão de parcelamento administrativo entre as partes.
Assim, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.
Diante do exposto, considerando a comprovação de parcelamento administrativo/fiscal entre as partes, SUSPENDO o curso da execução pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a contar da presente data.
Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, manifeste-se o Município para informar a satisfação integral do crédito exequendo e/ou apresentar planilha atualizado de débito e/ou promover o andamento normal ao feito.
Sem necessidade de intimação das partes para ciência desta DECISÃO, devendo a CPE promover a suspensão imediata do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0033421-10.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO, 3983, AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R RODRIGUES DA SILVA VEICULOS - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 3983, - DE 3803/3804 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a necessidade de atender o item do pedido de ID: 64092481 - Págs. 1-6, fica INTIMADO o MUNICIPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada da planilha de cálculo do débito atualizado.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 0046933-26.2006.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESTRELA LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.
Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.
II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.
II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).
II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).
II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.
II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.
III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 0046933-26.2006.8.22.0101
Classe:Execução Fiscal
Exequente:MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Executado:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESTRELA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RIO DE JANEIRO, 4025 - OU RIO MADEIRA 4025, N. PORTO VELHO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
CITAÇÃO DO EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESTRELA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RIO DE JANEIRO, 4025 - OU RIO MADEIRA 4025, N. PORTO VELHO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA: R$ 2.121,06(dois mil, cento e vinte e um reais e seis centavos) - Atualizado até 14/07/2011 (será atualizada na data do efetivo pagamento).
OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000165-44.2014.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA BOTELHO CAHU, AVENIDA CALAMA 6098, - DE 8834/8835 A 9299/9300 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231
Vistos e examinados.
Trata-se de Embargos de Declaração (Art. 1023, caput, do CPC) apresentados por CLEUSA APARECIDA BOTELHO CAHU em face da SENTENÇA de ID: 64057468 p. 1- 2 que extinguiu o feito pela quitação e determinou a liberação dos valores bloqueados.
É o relatório. Decido.
Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.
Pois bem. Os embargos de declaração são recursos destinados ao prolator da DECISÃO para afastar obscuridade, eliminar contradição existente no julgado e suprir omissão, ou ainda corrigir erro material (Art. 1.022, incisos I. II e III, do CPC).
No MÉRITO, ao analisar os documentos que acompanham a inicial e o inteiro teor do recurso do embargante (ID: 64065365 p. 3 - 3), verifica-se que razão assiste ao embargante.
Explico.
A SENTENÇA determinou a extinção do feito pela quitação do débito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, extinguindo o feito.
Todavia, foram realizados bloqueios online durante o tramite regular do processo, sendo eles:
Primeiro Bloqueio de ID n.º 50472018 – pág. 2, realizado no dia 14/10/2020, no valor de R$ 1.155,78, efetivado na conta da Executada junto ao Banco Santander.
Segundo bloqueio ocorreu no dia 23/07/2021, no valor de R$ 1.100,96 efetivado junto à Caixa Econômica Federal. Detalhamento juntado no ID n.º 61189295 - Pág. 2.

Na SENTENÇA de extinção determinou-se a expedição de alvará para liberação dos valores depositados na conta judicial n. 01660505-0, no entanto, a SENTENÇA foi omissão em relação a conta judicial n. 01739405-3.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1024, caput, do CPC, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos a fim de que o DISPOSITIVO da SENTENÇA passe a ser o seguinte:
"SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento dos valores constantes na Caixa Econômica Federal, Agência 2848, operação 040, conta judicial n. 01660505-0 e 01739405-3, em favor do executado, CLEUSA APARECIDA BOTELHO CAHÚ, RG n.º 261.419 SSP/PA e CPF n.º 495.527.752- 72, ou seus advogados Artur Lopes de Souza, OAB/RO 6.231, CPF 001.917.072-60 e Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior, OAB/RO 4.407, CPF 664.913.122-91, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque."
Dê-se ciência ao embargante (exequente).
No mesmo ato, fica o Exequente INTIMADO para impulsionar o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.
P.R.I.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000191-47.2011.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, RUA PRINCESA IZABEL 2.005, NÃO INFORMADO AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Havendo pedido de suspensão do feito, o arquivamento automático do processo, é medida de rigor, nos termos do contido no artigo 40 da LEF.
Nesse sentido, colaciona-se aresto do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Omissão. Exequente. 1. Não sendo localizado o devedor ou seus bens, inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80 e respectivo prazo, ao fim do qual estará prescrito o crédito. 2. Apenas a efetiva citação ou constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002356-94.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 20/11/2020" (Grifei).
Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do(a) executado(a) e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do exequente em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
O referido arquivamento, segundo entende este subscritor, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
A súmula 314 do STJ traz que "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0100321-67.2008.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: JOAO BATISTA DAS NEVES, AV. SETE DE SETEMBRO, 800, AVN. CARLOS GOMES, 1306 - CENTRO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J B NEVES, AV. 7 DE SETEMBRO 790 / 800, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO /SUSPENSÃO
CONVENÇÃO DAS PARTES PARA
CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO
De acordo com o tema 365 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.
Há pedido de suspensão do feito formulado pelo próprio Exequente em razão de parcelamento administrativo entre as partes.
Assim, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.
Diante do exposto, considerando a comprovação de parcelamento administrativo/fiscal entre as partes, SUSPENDO o curso da execução pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a contar da presente data.
Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, manifeste-se o Município para informar a satisfação integral do crédito exequendo e/ou apresentar planilha atualizado de débito e/ou promover o andamento normal ao feito.
Sem necessidade de intimação das partes para ciência desta DECISÃO, devendo a CPE promover a suspensão imediata do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016051-43.2021.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO, RUA MARECHAL RONDON 433 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO, CPF nº 77523857868e VALOR DA CAUSA: R$ 12.404,59 (doze mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em 09/04/2021 (data da distribuição da ação).
1. Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD.
2. Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente.
3. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
4. A súmula 314 do STJ traz que “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
5. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
6. Intime-se apenas a parte exequente.
7. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Ofício nº 7016051-43.2021.8.22.0001/11/11/2021/GAB
Processo: 7016051-43.2021.8.22.0001
À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do SERASA EXPERIAN
Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300
Ilustríssimo(a) Responsável(a),
O(A)/Os(As) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO deverá(ão) ter seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima que trata de execução fiscal.
Assim, este ofício é para que seja incluído o nome de JOAO CARLOS GONCALVES RIBEIRO, CPF nº 77523857868, RUA MARECHAL RONDON 433 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA por débito no VALOR de R$ 12.404,59 (doze mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 09/04/2021 (data da distribuição da ação).

Por fim, consigno que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá ser informado ao Juízo o cumprimento da ordem judicial.
Atenciosamente,
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014388-64.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: Elpidio Rodrigues de Souza, RUA BELLATRIX 11459 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS REQUERENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - OAB/RO 6558; PASCOAL CAHULLA NETO OAB/RO 6571
DESPACHO
À vista do parecer favoravelmente parcial do MP, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.
Depois, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho,8 de novembro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: AMAURI LEMES
08/11/2021 18:02:22
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 64389281 21110818023300000000061644080

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0021172-27.2005.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CANTUARIO BENTO DA SILVA FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.
Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.
Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).
Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:
EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)
EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente

houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042522-04.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: M. A. TRAVEZANI - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2638, LIBERDADE EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de citação de pessoa não integrante da(s) CDA(‘s) constante(s) dos autos.

Pois bem.

O redirecionamento de Execução Fiscal a terceiro (sócio) que não foi identificado no ato de lançamento ou que não se enquadra nas hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, depende da instauração de incidente da desconsideração de personalidade da pessoa jurídica devedora.

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no artigo 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005) (vide Tema 97 - Recurso Repetitivo do STJ).

Nesse sentido é o teor da Súmula 430 do STJ: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.”.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO e, desde já, fica INTIMADA a parte Exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, volte-me os autos conclusos para a análise da viabilidade de suspensão.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7007548-33.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, CPF nº 23142170634, AVENIDA CARLOS GOMES 969, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951
REQUERIDO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, CPF nº 71646540263, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121, - DE 4882 A 5260 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
Vistos e etc...,
Prescindíveis maiores divagações, INDEFIRO os pedidos de expedição de ofício à seccional local da OAB para requisição de cópia de processos disciplinares instaurados em face do autor, tendo em vista que, conforme resposta encaminhada pela OAB ao advogado solicitante, após o decurso de todos os prazos recursais e havendo imposição de penalidade de suspensão ou exclusão os fatos e penalidades são tornadas públicas, constituindo eventual intervenção judicial em processo administrativo disciplinar ainda em curso não representa medida adequada.
Sem prejuízo disso, e considerando não haver qualquer óbicie à substituição de testemunhas, DEFIRO o pleito da parte requerida para que haja a oitiva das testemunhas/informantes indicadas mais recentemente, cabendo ao requerido cientificá-las acerca do dia e hora da solenidade já agendada para que adotem todas as medidas necessárias e aguardem o contato telefônico para participação da audiência via google meet através de link a ser disponibilizado.
Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a movimentação do processo para aguardar a audiência de instrução já designada para o dia 01/12/2021 às 08h30min.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
7015957-95.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSILENE FERNANDES DOS SANTOS 43829767234, CNPJ nº 33331220000157, RUA VENEZUELA 2906, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972
EXECUTADO: MÁRCIA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO 525, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito constato a ausência do cadastrado fiscal (CPF) do (a) executado (a), impossibilitando a ordem de constrição eletrônica.
Desse modo, determino que se intime a parte credora para indicar o CPF do executado, posto que referido identificador representa requisito imprescindível para efetivação da penhora on line no SISBACEN, ou requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95) e condenação em custas processuais.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7028448-37.2021.8.22.0001
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MEIRA BORRE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REQUERIDO: BESI E SIAD LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar ao Aviso de Recebimento - AR negativo 64737931 ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7055428-21.2021.8.22.0001
AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO: KLEIQUIANE PEREIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar ao Aviso de Recebimento - AR negativo 64738945 ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7015653-96.2021.8.22.0001
AUTORES: MARIA ARLETE LORGA DE MELO, CPF nº 48341894904, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4717 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER MARTINS DE MELO JUNIOR, CPF nº 19220910225, RUA ENREDO 3337 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANI DA SILVA GOMES DE MELO, CPF nº 63249847291, RUA ENREDO 3337 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: SABRINA SILVA FERREIRA, OAB nº RO8384
REQUERIDO: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000241, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PISO 1, SALA 107/04 PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição/reembolso de valores pagos/gastos com aquisição de passagens aéreas (não utilizadas -R$ 3.382,46), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em reembolsar a referida quantia, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Como a pretensão externada tem pleito cumulativo e indenizatório por danos morais, as legitimidades ativas devem ser inicialmente recepcionadas.
Sendo assim, afasto as preliminares e passo ao efetivo julgamento da demanda!
Pois bem!
O cerne da questão consiste na alegação de conduta negligente da requerida ao não efetivar a devolução de valores contratuais pagos, após solicitação de cancelamento de compra de passagens aéreas, com antecedência e por motivo de força maior (acidente de carro).
Aduzem as partes autoras que adquiriram bilhetes de passagens da requerida de transporte aéreo para Montevidéu/UR, cujo voo estava previsto para 23/02/2020, mas acabaram sofrendo acidente automobilístico, com agravante de intervenção médica, razão pela qual resolveram solicitar a rescisão contratual perante a empresa demandada. Contudo, após muita insistência, fora efetuada a devolução parcial de pagamento e referente à compra de passagens aéreas.
Ocorre que, por diversas ocasiões, os autores sentiram grande dificuldade em resolver a restituição do valor pago à empresa requerida, motivo pelo qual requerem a devolução integral do valor pago, posto que o pedido de cancelamento inicial ocorrera dentro do prazo exigido pela legislação.
A questão da legitimidade passiva fora preambularmente exposta na petição inicial, sendo plausível a tese de consumidor por extensão (bystander), muito embora o caso não seja de "responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço" (art. 12 a 17, LF 8.078/90). Ocorre que os autores WALTER e ELIANI, embora não tenham figurado como contratantes diretos no pacto contraendo, figuraram como passageiros e beneficiários, sendo certo que as parcelas mensais foram honradas por ELIANI (Id 56387044) e o pleito de rescisão e restituição fora feito também por WALTER (Id 56387047), emergindo o registro de que WALTER e ELIANI teriam créditos de R$ 1.234,29 (Id 56387952).

Deste modo, indiscutível a legitimidade dos litisconsortes ativos, que se uniram na aquisição das passagens aéreas e pacote de viagem.

Deste modo e em referido cenário e contexto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está em parte com os requerentes, posto que formularam e justificaram pedido de rescisão contratual com restituição de valores dentro do prazo legal, o que foi negado pela requerida, restando sem êxito a pretensão externada.

Houve devolução apenas parcial de valores, sendo certo que a documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar o vínculo contratual, a justa causa para rescisão (acidente automobilístico e sequelas incapacitantes) e as conversas (via whatsapp, não contestadas) e tratativas que reconheciam o direito à restituição de valores e retorno das coisas ao status quo ante.

Por conseguinte, deve a relação contratual ser declarada extinta desde a época do pedido de cancelamento da passagem aérea, e, por conseguinte competindo à demandada ressarcir a quantia de R$ 3.382,46 (três mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculos e demonstrativos bem ilustrados na inicial (Id 56387033, pag.11), sendo declaradamente abusivas as cláusulas contratuais 4.1, 4.2 e 5, nos moldes dos arts. 39, V, e 51, II, IV, IX e XV, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90).

Houve justo motivo, sendo a rescisão contratual motivada por acidente e recomendação médica, de sorte que a multa contratual deve ser rechaçada, fazendo as partes retornarem ao estado anterior, não podendo ser olvidado que a empresa trabalhou com os respectivos valores até hoje não restituídos, ainda que os tenha repassado à empresa aérea. Como integrante da cadeia de distribuição do produto e de prestação do serviço, a agência de viagens tem responsabilidade objetiva e solidária, de modo que legitimada a responder pelos danos causados ao consumidor.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o pleito de indenização por danos morais, posto que não tenho como ocorrentes no caso concreto quaisquer fatos ofensivos à personalidade dos demandantes. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano dos requerentes), não dão causa a dano moral, mormente quando o caso é de rescisão contratual.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu. Como bem afirmado na inicial, os autores resolveram esperar a resposta administrativa do pleito, suportando mais de ano, inércia esta, data maxima venia, escolhida pela parte autora. Os demandantes tinham plena autorização para formalizar a demanda tão logo não fosse restituídos os valores pleiteados dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

O CDC representa poderosa arma e escudo em prol do consumidor, de sorte que, demorando a propor a ação, incide a parte autora em inércia voluntária, fazendo vingar o brocardo de que a “ninguém é dado o direito de beneficiar-se da própria torpeza”.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer descumprimento contratual ou aborrecimento que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial como reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6o e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM EXPRESSA DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS 4.1, 4.2 e 5, AFASTANDO A RESPECTIVO INCIDÊNCIA; e

B) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R$ 3.382,46 (três mil e trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data da celebração do contrato (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR no 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1o, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra

instituição bancária, nos termos do artigo 4o do Provimento Conjunto n.o 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1o, CPC/2015. Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE no 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA
7034420-22.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: GEOVANE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78500664215, RUA MISTER MACKENZIE 5062, - DE 4750/4751 A 5101/5102 CIDADE NOVA - 76810-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183
EXECUTADO: EDNEI AZEVEDO FIGUEIRA DE MELO, CPF nº 31300981865, RUA MAJOR AMARANTE 571, 1 BATALHÃO DA POLICIA MILITAR ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, havendo pleito de prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA em face da multa cominatória decorrente de alegado cumprimento extemporâneo da obrigação de fazer imposta.
Contudo e por ora, deixo de promover ordem de penhora online, tendo em vista o evidente excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente.
Prescindíveis maiores divagações, cumpre salientar que a multa cominatória tem caráter misto, abrangendo aí também uma natureza de penalidade, objetivando compelir aquele a quem a ordem se destina a engendrar todos os esforços para o cumprimento tempestivo da obrigação. Da mesma forma, a multa de 10% prevista no art. 523 do CPC visa igualmente punir a recalcitrância ou o descumprimento da obrigação no prazo estipulado, de modo que fazer incidir referida penalidade financeira sobre o quantum apurado a título de astreintes. Assim, não se pode cumular as duas penalidades legais, dada a inevitável e evidente configuração do odioso bis in idem.
Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, excluindo a pretensa multa juntamente com astreintes, devendo apresentar as planilhas em separado.
Após, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online via SISBAJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou por diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA
7048181-23.2020.8.22.0001
REQUERENTE: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 35041852000101, RUA BRASÍLIA 1972, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário pela empresa devedora.
Diante disso, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos.
Sem prejuízo ao determinado acima, INTIME-SE o credor para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá por satisfeito o crédito exequendo ou, caso contrário, apresentar planilha atualizada de eventual crédito remanescente e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7002514-33.2015.8.22.0601
REQUERENTE: GILVANA SILVA PONTES, CPF nº 81828543268, RUA JOÃO PAULO I 2501, QD 04, CASA 06 RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA, OAB nº RO1500
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 76535764000143, AV. LAURO SODRÉ 3290 BAIRRO DOS TANQUES - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594
Vistos e etc...,
Prescindíveis maiores divagações, cumpre asseverar que em que pese este juízo, no contexto da controvérsia estabelecida acerca da definição da natureza dos créditos concursais e extraconcursais, já tenha este juízo entendido que o parâmetro devesse ser a data na qual o crédito foi constituído por SENTENÇA, referida posição foi revista para coadunar-se com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, que no julgamento do tema repetitivo 1051 fixou tese de que para fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, entendendo-se este como a data da ocorrência do evento danoso ou do fato jurídico que originou a ação, não condicionando ao trânsito em julgado de uma DECISÃO judicial que declara ou constitui/quantifica o direito do consumidor. Nesse sentido, colaciono a ementa do REsp 1.840.531/RS:
“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. Anto, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido” (g.n. - Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 09/12/2020).
Desse modo, e como o “fato gerador” do crédito exequendo referente ao ato lesivo/danoso ou ao descumprimento contratual da telefônica ocorreu ainda no ano de 2014, tem-se que o crédito do presente feito é, na verdade, concursal, já que fora constituído antes do pedido de Recuperação Judicial em 20.06.2016, razão pela qual deverá ser expedida certidão de crédito para posterior habitação pelo próprio credor no Plano de Recuperação Judicial, conforme Orientação do juízo da recuperação judicial, mediante o Ofício 613/2018/OF.

Diante disso, DETERMINO a remessa do feito à contadoria judicial para apuração do valor devido, valendo salientar que o cálculo deverá ser feito sem juros, honorários ou multa de 10% do art. 523 do CPC, posto que a DECISÃO judicial que quantificou os danos morais/materiais sofridos pelo(a) consumidor(a) é posterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual a incidência de juros e correção monetária deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial, ex vi do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.
Com a conta, fica a CPE desde logo autorizada a expedir certidão de crédito em prol da parte credora para possibilitar a habilitação do crédito diretamente pela parte junto ao juízo recuperacional.
Cumpridas as diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com as cautelas e registros de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Judicial - CEJUSC
7008122-56.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, CPF nº 06240548880,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194
EXECUTADO: WANDERSON ABIDIAS PACHECO ANDRADE, CPF nº 63514567204, AVENIDA BEIRA RIO 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros do(a) executado(a), reclamando o(a) exequente a realização de outras diligências possíveis.
Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo.
Quanto ao sistema INFOJUD, cumpre dizer que a busca comandada por este juízo em referido sistema informativo não retornou resultados úteis à presente execução, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7063514-78.2021.8.22.0001
AUTOR: JADER LOUIS DE SOUZA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
REQUERIDO: A V L VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail das partes requeridas, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7023492-75.2021.8.22.0001
Requerente: TAMIRES CANDIDO CABERLIM
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
7000390-24.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
EXECUTADO: VINICIUS DE SOUZA RAMOS, CPF nº 03006696239, RUA SÃO JOSÉ 8971, - DE 8863/8864 A 9294/9295 SÃO FRANCISCO - 76813-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI o pedido de penhora de veículo, e efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
II - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
III - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 3 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7013061-79.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: MARIA PAULA GALVAO DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027041-30.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
EXCUTADO: MILENA FERNANDA MEDEIROS DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031989-15.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: AMAZONIA VERDE IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010139-65.2021.8.22.0001
AUTOR: LUCAS WESLEY SENA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
REU: RONILDO DE JESUS COSTA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/02/2022 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7041340-12.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ALESSANDRO BORGES DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
EXCUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7060084-21.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUANA FERREIRA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/04/2022 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7015694-97.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: IVANIR TEIXEIRA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7058331-29.2021.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO
REU: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/03/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027913-45.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7025290-08.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ROMILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7002680-12.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL MAIA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7035873-52.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA EDIVANIA BACELAR OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7048615-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOVENIL JOSE BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297
EXCUTADO: MARCOS BORGES DE OLIVEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7045062-54.2020.8.22.0001
AUTOR: VALDELICE OLIVEIRA DE MOURA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7064134-90.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2021 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7031366-82.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA XAVIER DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9021, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7010226-55.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
EXCUTADO: BRADESCO S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7013116-30.2021.8.22.0001
AUTOR: DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7027556-31.2021.8.22.0001
Requerente: APARECIDA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7005556-37.2021.8.22.0001
Requerente: IRACILDA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7030118-47.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LAURA SALVATERRA RODRIGUES, CPF nº 01636992242, RUA NOVA S/N, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial
7002653-29.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADO: RAFAEL ALVES SILVESTRE, CPF nº 94369380200, RUA SHEILA REGINA 5301, - DE 5948/5949 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc…,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7005251-53.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ERENITA DOS SANTOS TRINDADE, CPF nº 42155223234, RUA JARDINS 1228, CASA 256 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7028267-70.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: TATIANA DA GAMA BALDEZ, CPF nº 74478230234, RUA GAROUPA 4414, CONDOMÍNIO RIO DE JANEIRO I NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232
EXECUTADO: MARIANA SANTOS TIBURCIO 04290832202, CNPJ nº 34172058000134, ESTRADA AREIA BRANCA 2005, - DE 1721 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de sentença prolatada por este juízo, restando negativa a diligência de penhora de ativos financeiros do(a) executado(a), reclamando o(a) exequente a realização de outras diligências possíveis.
Contudo, em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei em nome do(a) executado(a) qualquer veículo, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7025598-10.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTINA MONTEIRO CHAVES, CPF nº 04500342249, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265
REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos e etc...,
Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, verifico que a parte autora firmou acordo com a requerida AZUL LINHAS AÉREAS S/A (id. 54982451). Contudo, tratando-se de litisconsórcio passivo e ante a impossibilidade de homologar a transação realizada apenas com um litisconsorte (não se admite julgamento parcial de mérito na seara dos Juizados Especiais), diga a parte autora se desiste da pretensão em face da demandada 123 MILHAS - VIAGENS E TURISMO LTDA.
Desta forma, visando evitar futura arguição de nulidade e/ou injustiça na decisão e com fulcro no art. 437, do CPC, converto o julgamento em diligência para DETERMINAR que a parte requerente se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a opção pela desistência em relação à 123 MILHAS - VIAGENS E TURISMO LTDA - para possibilitar a homologação do acordo - ou pelo prosseguimento do feito em face das duas requeridas, devendo o silêncio ser interpretado como opção pela desistência em face da 123 MILHAS.
Cumpre desde logo salientar que não havendo opção pela desistência, a homologação do pretenso acordo apresentado nos autos ficará prejudicada, hipótese na qual a requerida AZUL ficará desobrigada a honrar os prometidos vouchers, podendo postular inclusive eventual reparação do prejuízo caso já tenha havido o envio e utilização dos vouchers pela autora.
INTIME-SE a autora e, decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para homologação ou despacho, conforme o caso.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7023067-48.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO: TATIANA CAMILO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1778, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido da parte DETERMINEI novo desbloqueio, conforme espelho em anexo, em razão da persistência do descumprimento da ordem realizada no sistema SISBAJUD.
Sem prejuízo da presente decisão, deverá a CPE expedir oficio ao Banco do Brasil para cumprimento da ordem comandada no referido sistema (encaminhe-se cópia da decisão judicial e do espelho de ID 58438309).
Cumprida a diligência, arquive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cientifique-se a financeira e CUMPRA-SE
Porto Velho, RO, 26 de outubro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença
7035041-53.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: PETERSON ESTEVES DOS SANTOS, CPF nº 01627343288, RUA JARDINS 1641, APARTAMENTO 102, TORRE 21 - CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
EXECUTADO: ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível
7047498-20.2019.8.22.0001
AUTOR: B. M. GUIMARAES SAUDE INTEGRATIVA - EPP, CNPJ nº 22967967000180, RUA MARECHAL DEODORO 1719, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537
REU: CIRURGICA ESTILO LTDA - ME, CNPJ nº 09592986000100, RUA VEREADOR MIGUEL CURY 22 DISTRITO INDUSTRIAL - 14140-000 - CRAVINHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: ISADORA BESSA RUEDA, OAB nº SP450888
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente
IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de novembro de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011057-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: INOCENCIO ALVES MACIEL FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
EXECUTADO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7036947-78.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MANOEL CASSIANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7038155-29.2021.8.22.0001
AUTOR: ALINE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358
REU: BEST WAY TRIPS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, AMYNA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REU: EVELYN FABRICIA DE ARRUDA - PR28224
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 07:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7038155-29.2021.8.22.0001
AUTOR: ALINE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358
REU: BEST WAY TRIPS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, AMYNA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REU: EVELYN FABRICIA DE ARRUDA - PR28224
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 07:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7038427-57.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SOUZA FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7041555-22.2019.8.22.0001
AUTOR: BENEDITO DOS REIS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7037268-79.2020.8.22.0001
AUTOR: DENILSON MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A
REU: ÍCARO RAMIREZ ALVES DE SOUZA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31/03/2022 08:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7058358-12.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANA APARECIDA HERNANDEZ GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7066388-36.2021.8.22.0001
AUTOR: EDSON RICCI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890
REU: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7002351-97.2021.8.22.0001
Requerente: FRANCISCA SOARES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA IARA SILVA - RO10241
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7035471-34.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS RODRIGO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo n. 7067062-14.2021.8.22.0001
AUTOR: JABNEELA VIEIRA PEREIRA, RUA TRANSAMAZÔNICA 6391 CUNIÃ - 76824-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por AUTOR: JABNEELA VIEIRA PEREIRA em face de REU: ENERGISA.
Alega a parte autora que é titular da unidade consumidora nº 20/1140955-4 e que no dia de hoje teve sua energia suspensa em razão de uma fatura no valor de R$ 16.577,84, referente a uma inspeção realizada no mês de setembro na sua unidade, do qual foi gerado termo de ocorrência de inspeção nº 054075 (ID 64619543), onde supostamente foi encontrado "procedimento irregular no equipamento medidor de energia", razão que gerou o procedimento de recuperação de consumo.
A requerente alega ser deficiente e estar gestante. Junta documentos comprobatórios (ID 64801642 e 64619535), e requer religação urgente.
Pois bem.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora nº 20/1140955-4), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Ainda, que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito discutido nestes autos até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
DETERMINO, ainda que, a conduta reiterada de suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do débito em discussão nestes autos, incorrerá em multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO a ser cumprido pelo PLANTÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO PRIMEIRO GRAU
DADOS DO PROCESSO JUDICIAL
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Processo n°: 7063205-57.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NATALIA CORAZZA GUASTALA
REQUERIDO: MARCIO WELDER FERREIRA
Intimação À PARTE REQUERIDA
(via E-mail)
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Fica Vossa Senhoria intimada para participar da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2022 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha feito, Vossa Senhoria fica também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais:
Telefones: (69) 3309-7000/ 3309-7002
Sala virtual: https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz
E-mail: pvhca@tjro.jus.br
(Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus)
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042861-55.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A
REU: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2022 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo n. 7049566-69.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, RUA TEODORA LOPES 9121, - DE 8872/8873 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DOS REIS, OAB nº RO10055
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA em face de REQUERIDO: ENERGISA.
Alega a parte autora que é titular da unidade consumidora nº 20/75932-4 e que no dia de hoje teve sua energia suspensa em razão de uma fatura no valor de R$ 20.399,15, referente a uma inspeção realizada no mês de novembro na sua unidade, do qual foi gerado termo de ocorrência de inspeção nº 2020/40634 (ID 62058410), onde supostamente foi encontrado "procedimento irregular no equipamento medidor de energia", razão que gerou o procedimento de recuperação de consumo.
O requerente alega ser idoso e junta documento comprobatório (ID 62058403), e requer religação urgente.
Pois bem.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega estar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora nº 20/75932-4), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Ainda, que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito discutido nestes autos até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
DETERMINO, ainda que, a conduta reiterada de suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do débito em discussão nestes autos, incorrerá em multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO a ser cumprido pelo PLANTÃO.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
Fabíola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7036631-94.2021.8.22.0001
AUTOR: BERNARDO BENICIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043791-10.2020.8.22.0001
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039621-58.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA GOULART TONDINELI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANNA CARVALHO FERREIRA - RO11490, GABRIELA FALEIROS DE MEDEIROS - RO11489
REQUERIDO: MISAEL MONTEIRO DIAS 36085970854
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7005282-10.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: DEBORA MARIA MEDEIROS NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: OI S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS:
I - Imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO);
II - Após o levantamento, apresentar planilha de cálculo atualizada com as devidas deduções para intimação da ré, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008712-67.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7041232-80.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO RIBEIRO DA SILVA, VANIA MARIA BERGELT RANGEL
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7030852-61.2021.8.22.0001
Requerente: SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339, MONICA MARIA TREVISANE - RO2601
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7023292-05.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868
EXECUTADO: LIBIA FABIELE EDI LOBO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar os cálculos do valor remanescente para ciência da devedora, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044412-70.2021.8.22.0001
AUTOR: VALERIA DE SOUZA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829A, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/02/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036533-12.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REQUERIDO: SUZILIANE DA SILVA BATISTA, RUA MONTE SANTO 2052 NOVA FLORESTA - 76807-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede condenação da Requerida no valor de R$ 558,55, já atualizado, referente a um contrato de prestação de serviços escolares do ano de 2017, o qual existe a inadimplência de 01 (uma) mensalidade.
A Requerida não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado (Id. 60933233), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. (grifei).
Assim, como a Requerida não atendeu ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, os documentos que instruem a petição inicial amparam a versão da Autora de que a Requerida lhe deve a quantia descrita na exordial, e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.
Por outro lado, não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela credora, nem que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do MÉRITO, para condenar a Requerida a pagar a Autora, a quantia de R$ 558,55 (quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4o do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1o, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado a expedição de alvará para o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7042841-64.2021.8.22.0001
REQUERENTE: OPTICA POPULAR LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2022 11:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo: 7032882-69.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Requerente (s): RESIDENCIAL RIO BONITO, CNPJ nº 08078739000128, AVENIDA JATUARANA 5.695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
Requerido (s): IURI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 16959035368, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de execução, em que a parte exequente foi instada a recolher as custas, em razão de anterior extinção do feito sem análise do MÉRITO e condenação a tal pagamento, mas permaneceu inerte.
Posto isso, julgo extinto o presente feito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ressaltando que é desnecessária a intimação pessoal da parte, nos termos do § 1º do art 51 da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários nos termos da Lei 9.099/95.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema. Intimem-se.
Transitando em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034460-04.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025633-67.2021.8.22.0001
Requerente: FABRICIO CORREA LEAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
Requerido(a): BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063058-31.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDRE VICTOR OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON YOSHIAKI AOYAMA - RO9801
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2022 07:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo n. 7060825-61.2021.8.22.0001
REQUERENTES: ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA JUNIOR, RUA DÉCIMA AVENIDA 4231, RESD. LARANJEIRAS RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENICIO VIEIRA SACK CAMELO BATISTA, RUA DÉCIMA AVENIDA 4231, RESIDENCIAL LARANJEIRAS AP 107 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA, OAB nº RO10627
REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, 123 VIAGENS E TURISMO FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Observo a existência de incapaz no polo ativo da demanda em desacordo ao disposto no art. 8º, caput, da L.F. 9.099/95, devendo a inicial ser emendada.
Assim, intime-se a parte autora para o fim de retificar/emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034636-80.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: MARINA MARTINS COSTA, CPF nº 40446158291, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte requerida intimada a indicar conta bancária para devolução dos valores remanescentes no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.
Indicado, providencie-se o necessário para a transferência, arquivando-se o feito.
Não havendo manifestação da parte, desde já fica autorizada a movimentação dos recursos para a conta centralizadora.
Após, arquive-se o feito.
Porto Velho, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
7064426-75.2021.8.22.00017064426-75.2021.8.22.0001
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730, JESSICA CRISTINA FONSECA, OAB nº RO11688, RUA JAMARY 1701, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730, JESSICA CRISTINA FONSECA, OAB nº RO11688, RUA JAMARY 1701, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei. (art. 38, da LF 9.099/95).
Conforme se extrai da inicial, o autor é menor de idade.
Conforme art. 8º da Lei 9.099/95 não poderão ser partes nos juizados especiais, dentre outros, o incapaz.
Destarte, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 51, IV, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.
Cancele-se a audiência designada no sistema.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7066553-83.2021.8.22.0001
AUTOR: RAQUEL FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338
REU: KAYAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS EIRELI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar à Certidão ID 64828159 ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032872-25.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DACOR - RONDOVIAS IND. E COM. DE TINTAS LTDA - EPP, RUA PAU FERRO 191, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025
REQUERIDO: MULTI COMERCIO IMP E EXP DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA BEIRA RIO 347, ÁGUIA DISTRIBUIDORA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede condenação da empresa requerida no valor de R$ 35.387,99, referente a aquisição de produtos para revenda no comércio, conforme recibos de entrega trazidos com a petição inicial.
A Requerida não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado (Id 61111799), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. (grifei).
Assim, como a Requerida não atendeu ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido. Na hipótese vertente, os documentos que instruem a petição inicial (ID: 59247087 p. 3/4) amparam a versão da Autora de que a Requerida lhe deve a quantia descrita na exordial, e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.
Por outro lado, não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela credora, nem que comprove a quitação do débito em questão, até mesmo em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do MÉRITO, para condenar a Requerida a pagar a Autora, a quantia de R$ 27.384,82 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente a partir do vencimento das obrigações e acrescida de juros legais a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4o do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1o, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado a expedição de alvará para o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063105-05.2021.8.22.0001
AUTOR: ESTHER LUIZA DA SILVA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo: 7065236-50.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente (s): SABRINA STORER PACIFICO, CPF nº 00737834200, ESTRADA DA PENAL S/N, S/N QD 624 LTE 036 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIANA FIGUEIREDO CAMPOS, CPF nº 12100302680, ESTRADA DA PENAL S/N, S/N QD 624 LTE 036 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443
Requerido (s): CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 09479123001012, RUA DOM PEDRO II 1833, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Em análise aos pedidos do autor entendo que a demanda não comporta julgamento neste Juízo.
Apenas o valor do contrato objeto do questionamento já ultrapassa o limite legal estabelecido na Lei 9.099/1995. Mesmo que se considere apenas a diferença dos ajustes questionados pela autora, não há necessidade de maiores digressões para se verificar que o proveito econômico ultrapassa o valor de teto dos juizados especiais.

Outrossim, a natureza da ação destaca a necessidade de eventual parecer técnico/perícia, o que torna a causa de maior complexidade, em expressa contrariedade aos princípios e normas de regência dos juizados, com o art. 3º da Lei 9.099/95.
Observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe o indeferimento da petição inicial com base no art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/1995.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c art. 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/1995, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063236-77.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GABRIELA TAVARES DE SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2022 12:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7065829-79.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PATRICIA CACULAKIS TRINDADE SILVA, CPF nº 86490087987, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1186, - ATÉ 216/217 ARIGOLÂNDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc.
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia integral da fatura questionada no valor de R$ 1.324,55.
Intime-se.
Porto Velho, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063105-05.2021.8.22.0001
AUTOR: ESTHER LUIZA DA SILVA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO: 7067054-37.2021.8.22.0001
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FELIPE DE LIRA, CPF nº 11525576291, AVENIDA JATUARANA 103, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme relatado pelo autor, e em análise sumária dos documentos apresentados, a parte autora realizou operação junto a requerida, porém, não foi juntado cópia de contrato, ou esclarecido qual o valor emprestado, prazo estabelecido para pagamento, dentre outras informações que pudessem subsidiar a análise da probabilidade do direito e o perigo de dano, fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Designe-se audiência de conciliação.
Após, cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada.
Porto Velho, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7065869-61.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JORGENI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 32566786291, RUA BECO DA UNIÃO 4024 SOCIALISTA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópias integrais das faturas questionadas: R$ 837,31; R$ 893,55; R$ 856,37 e R$ 801,13.
Intime-se via DJe.
Porto Velho, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063110-27.2021.8.22.0001
AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, ANA CARLA MORONG
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2022 08:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063240-17.2021.8.22.0001
AUTOR: YVES DIAS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2022 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063240-17.2021.8.22.0001
AUTOR: YVES DIAS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7001621-57.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7028301-79.2019.8.22.0001
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
“DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora e seu advogado para levantamento dos valores depositados.
Após, fica a parte requerida intimada a promover o pagamento do valor de R$ 690,98 (seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora online.
Intime-se via DJe”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7039124-78.2020.8.22.0001
AUTOR: MAISA TEREZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7007638-41.2021.8.22.0001
AUTOR: MATHEUS DA SILVA SIQUEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 6739, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Matheus da Silva Siqueira, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7012137-68.2021.8.22.0001
AUTOR: CRISTIANE SILVA SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND. MORAR MELHOR AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Cristiane Silva Santos, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003954-11.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA KAROLINE DOS SANTOS DIAS CAVALCANTI, OAB nº MT23793O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047057-05.2020.8.22.0001
AUTOR: RUTE DE ARAUJO SANTOS, RUA FERNANDO DE NORONHA 1470, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:
Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
A recorrente deixou de juntar o preparo recursal.
Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Determino à CPE que certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo.
Serve como intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} 7046548-74.2020.8.22.0001
AUTOR: TEREZA MONTEIRO ALMEIDA DE SOUZA, RUA PORTO FRANCO 2231 CASTANHEIRA - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Tereza Monteiro Almeida de Souza, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7064690-92.2021.8.22.0001
AUTOR: ROSARIO DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO9771
REU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO de id 64284637 que indeferiu o pedido de tutela de urgência para liberação dos valores bloqueados.
Em que pese todo o arrazoado trazido tanto na inicial, quanto na petição de id 64812057, uma DECISÃO favorável traria enorme insegurança jurídica, vez que inexiste comprovações nos autos capaz de ensejar o deferimento da medida.
Não há contrato dos serviços contratados, sendo que se fundamenta apenas em alegações, não se sabendo ao certo qual o valor da dívida, se parcelada, quais as cláusulas, etc.
Assim, mantenho a DECISÃO guerreada por seus próprios fundamentos, indeferindo o novo pedido de tutela de urgência.
Aguarde as providências cartorárias, bem como a audiência de conciliação já agendada nos autos.
Cumpra-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005778-05.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RENIE DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009524-75.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO CARLOS ERPEN, RUA RIBAMAR DE MIRANDA 3005 LIBERDADE - 76803-845 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IZADORA RODRIGUES DE ANDRADE, OAB nº RO9993A, VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:
Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
O recorrente deixou de se manifestar quanto ao preparo recursal.
Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Determino à CPE, que certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo.
Serve como intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031294-27.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCELA MESSIAS NEVES
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7017338-41.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSESITO SEBASTIAO DE LIMA, RUA IVAN MARROCOS 4195, - ATÉ 4454/4455 CALADINHO - 76808-214 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Josesito Sebastiao de Lima, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo os recursos de ids. 62806238 e 63239194 no seu efeito devolutivo. O recurso do Banco BMG, está devidamente preparado.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049968-87.2020.8.22.0001
EXCUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EXCUTADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7063762-44.2021.8.22.0001
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO REIS MELO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/05/2022 12:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7034505-08.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LAURA VICUNA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7043245-52.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JUCIMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7063264-45.2021.8.22.0001
PROCURADOR: GABRIELLE FERNANDES DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) PROCURADOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA - RO10190
PROCURADOR: SANDRO MONTEIRO SOUZA, EDUARDO ROBERTO FREDERICO
Intimação À PARTE REQUERENTE
(via Diário da Justiça)
FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7032140-44.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7000750-56.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008860-15.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SAMPAIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada para expedição de certidão de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7010439-95.2019.8.22.0001
AUTOR: JEFERSON DALLAS MARTINS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973
REU: HUMBERTO DE HOLANDA BESSA JUNIOR
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/02/2022 09:30 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7038587-82.2020.8.22.0001
Requerente: JOSE RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7026577-69.2021.8.22.0001
Requerente: PAULA REGINA MARRA DE ARAUJO
Requerido(a): R. & K. AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7010488-68.2021.8.22.0001
Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7064467-42.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VANILDA CUNHA DE ALVARENGA, KM 601 S/N BR 364 - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao credito, em relação ao débito ora questionado.
Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.
Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1185737-2), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 981,73 (Novecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos) , até final solução da demanda, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7016967-77.2021.8.22.0001
Requerente: LEO ISMAR DE CASTRO
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7023168-85.2021.8.22.0001
EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7008938-38.2021.8.22.0001
EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para eventual impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7047747-34.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARI SEVERINO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, nesta data, foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.
Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas). Para gerar o boleto de pagamento, utilize o seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7051605-10.2019.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7041055-19.2020.8.22.0001
Requerente: ENI ALVES ROCHA
Requerido(a): JUCEM TASCHIMAN RICHA MACHADO
Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO6194
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7058292-32.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO5265
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/07/2022 13:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7003429-63.2020.8.22.0001
Requerente: OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048322-42.2020.8.22.0001
AUTOR: VANDERLANDIO SILVA SOUSA
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de penhora online.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7051742-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC3306
EXECUTADO: DOPLANIL FERREIRA VAZ
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7064669-19.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JULIO CEZAR MAIA OLIVEIRA, RUA ANDORINHA 9937, LOTEAMENTO LAGOA AZUL TEIXEIRÃO - 76811-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia.
Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 20/1296922-6), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 7.016,90, até final solução da demanda, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-

se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036706-36.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LARISSA RAFAELA DA SILVA GUEDES, CPF nº 53391225220, RUA JACY PARANÁ 1780, APTO 02 MATO GROSSO - 76804-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 410 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de João Pessoa/PB com destino a Porto Velho/RO, que tinha embarque previsto para o dia 29/05/2021 às 17h40mi , e chegada ao destino às 23h00min.
Afirma que o voo contratado foi alterado unilateralmente, chegando em seu destino final após 23 horas de voo, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando que a parte autora passou mais de 23 (vinte e tres) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Assim, fixo o dano moral em R$ 12.000,00 (doze) mil reais.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044001-61.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA ALBUQUERQUE SOARES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265
EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036122-66.2021.8.22.0001
AUTOR: FILIPE OLIVEIRA CASTRO, RUA JARDINS 1641 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 05 andar, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos. Narrou que seu voo teve a rota alterada, culminando na perda da conexão que levaria ao seu destino final, fazendo com que sua viagem atrasasse cerca de oito horas do contratado.
Em contestação, a requerida LATAM, alega preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito diz que o voo fora alterado em razão de medidas de segurança por atos governamentais publicados, mas que cumpriu o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC, prestando toda a assistência material. Pede, em suma, pela improcedência da ação.
A requerida CVC pede preliminarmente a ilegitimidade ativa da parte requerente, por não ser o titular do contrato e no mérito diz que não houve o acionamento da agência de viagem quanto ao narrado. Em suma, pede igualmente pela improcedência.
Da preliminar levantada pela empresa LATAM, tenho que os argumentos utilizados da inexistência de relação jurídica são inverídicos, vez que a agência de viagem é mera intermediadora do negócio firmado entre o passageiro e a companhia aérea, motivo pelo qual afasto tal preliminar.
A preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela CVC deve ser, igualmente afastada em decorrência do dano ser sofrido pelo passageiro. O que se discute não é o contrato firmado entre as partes e sim o dano em decorrência da falha na prestação dos serviços.
Por tais razões, afasto ambas as preliminares e passo a análise do mérito.
Em que pese todo o argumentado na petição inicial, verifico que ela se funda no atraso na chegada ao seu destino final, sob o argumento de que sua programação começaria na manhã do dia 11/1/2020.
Ocorre que o próprio requerente afirma que o atraso foi de aproximadamente 08 (oito) horas e sabendo que sua chegara, originalmente se daria as 22h40 do dia 10/11/2020, supõe-se que o voo chegou aproximadamente às 7h do dia 11/11/2020, já que nada fora mencionado na inicial.
Sendo assim, não restou comprovado que houve a perda de compromissos e tampouco a falta de assistência material, já que a parte requerente não a reclama em sua inicial. Do mesmo giro, não há qualquer comprovação de qualquer outro fato narrado na inicial que pudesse ensejar o dever reparatório, inclusive a inexistência do estado de saúde da filha menor de idade que o acompanhava (relatório médico, compra de medicação, etc).
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).
E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, arquive-se
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037862-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA MARTINS, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos. Narrou que seu voo sofreu atraso na decolagem, culminando na perda da conexão que levaria ao seu destino final, fazendo com que chegasse ao seu destino com atraso.
Em contestação, a requerida alega que o voo fora alterado em razão de medidas de segurança por atos governamentais publicados, mas que cumpriu o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC, prestando toda a assistência material. Pede, em suma, pela improcedência da ação.
Em que pese todo o argumentado na petição inicial, verifico que ela se funda na perda da conexão que fez com que chegasse ao seu destino somente no dia seguinte do contratado.
Ocorre que nenhuma das partes especifica com quantas horas de atraso o voo chegou ao destino final e, considerando que chegaria no final do dia 07/11/2020, não há como supor que o atraso fora superior a 04 horas.
Porém, mesmo que o atraso fosse substancial, resta evidente que tal fato não é o fundamento principal da causa de pedir, aliado ao fato da inexistência de qualquer comprovação do abalo tido, como a perda de algum compromisso.
Resta claro, pela narrativa autoral, que o atraso não passou de mero aborrecimento incapaz de irradiar em sua esfera psíquica.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).
E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, arquive-se
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037094-36.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERVAL LUIZ NEGRAO DE ANDRADE, CPF nº 00655543104, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE, BLOCO B, APTO 401 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais face cancelamento de voo de Porto Velho a Goiânia. A requerida teria reacomodado o requerente em voo que saía de Brasília com destino final Goiânia. O requerente não aceitou e teve de comprar uma nova passagem, já que os prepostos da requerida não queriam realizar outra reacomodação.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que a responsabilidade pela não reacomodação é da agência de viagens.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da requerida. A empresa aérea é a principal responsável por providenciar reacomodação aos passageiros de voos cancelados.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a falta de reacomodação, como determina a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).
É flagrante a falta de zelo e desorganização interna da requerida quando realizou a reacomodação do requerente para saída de Brasília, enquanto seu bilhete era para saída de Porto Velho. Chega até a ser cômico de tão absurdo.
Havia possibilidade de reacomodação desde Porto Velho, tanto que o requerente comprou nova passagem, o que demonstra ainda mais a falta de interesse da requerida em resolver o problema do passageiro. É necessário recorrer ao judiciário para solução de um problema simples, que a própria empresa aérea poderia e deveria resolver.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da completa falta de auxílio ao passageiro.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Assim, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito) mil reais.
Sobre o dano material, percebe-se que o requerente comprovou o valor pago pela nova passagem (Id 59994364), sendo de direito a indenização.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:
a) a quantia de R$ 2.170,32 (dois mil cento e setenta reais e trinta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde o desembolso (19/03/2021), e com juros legais (1% a.m) a partir da citação.
b) a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010161-26.2021.8.22.0001
AUTOR: JOAO PINHEIRO SANTOS JUNIOR, RUA DO OURO 4783, (CJ MAL. RONDON) - DE 4693/4694 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos. Narrou que seu voo fora alterado na ida, fazendo com que percorresse um total de 320km de transporte terrestre, bem como seu voo de volta fora cancelado, sendo necessário a viagem de automóvel para cumprimento de suas obrigações profissionais.
Em contestação, a requerida alega que o voo fora alterado em razão de medidas de segurança por atos governamentais publicados, mas que cumpriu o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC, prestando toda a assistência material. Pede, em suma, pela improcedência da ação.
Em que pese todo o argumentado em contestação, não há comprovação documental a corroborar com tais argumentos. Inexiste o documento oficial relatado que impediu o cumprimento do contrato no dia mencionado, fundamentando em notícias jornalísticas que não tem o condão probatório necessário.
Apesar disso, tenho que no voo de ida o atraso tido fora ínfimo e a opção de transporte terrestre fora opção da parte requerente, já que havia a opção de cumprimento do contrato posterior.
Outrossim, o compromisso que se funda a pretensão de reparação não irradia a esfera do dano moral, sendo considerado mero aborrecimento, vez que não ficou comprovado qualquer perda de compromissos.
Com relação ao voo de retorno, verifica-se que o aluguel do automóvel é de data anterior a data prevista para o voo, não corroborando com os argumentos utilizados para o pedido de ressarcimento, mesmo porque a parte requerida informa que não houve o cancelamento, não havendo nenhuma comprovação por parte do requerente que realmente houve tal cancelamento.
Assim, não se observa qualquer conduta lesiva da parte requerida em relação ao voo de retorno, não ensejando nem o direito a reparação, quanto ao direito de ressarcimento.
Conclui-se que o voo de retorno fora operado de forma regular, conforme o contrato inicial e voo de ida sofrera ínfimo atraso que não enseja o direito a reparação, por se tratar de mero aborrecimento.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).
E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, arquive-se
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7012613-09.2021.8.22.0001
REQUERENTE: BEATRIZ CRISTINA ZAPELINI DE MOURA, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Beatriz Cristina Zapelini de Moura, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035666-19.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES, CPF nº 38570602200, TRAVESSA SANTA CLARA 1395 OLARIA - 76801-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo que estava programada para o dia 22/06/2021 às 17h40min, de João Pessoa/PB a Porto Velho/RO. Afirma que o voo foi alterado para 5 dias após a data contratada, bem como aumentando seu tempo de viagem para 24 horas.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato

extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 19 (dezenove) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R$ 10.000,00 (dez) mil reais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037607-04.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE PAULO DE SOUZA, CPF nº 02735341224, RUA TEODORA LOPES 10457, - DE 9928/9929 AO FIM MARIANA - 76813-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face cancelamento no voo de Porto Velho para a Maceió/AL , que tinha embarque previsto para o dia 08.03.2021 às 16:15 horas e chegada ao destino final às 23:20 horas. Afirma que o motivo da viagem era sua lua de mel.

Afirma que somente embarcou no dia seguinte, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.

Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 22 (vinte e duas) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R$ 12.000,00 (doze) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013962-47.2021.8.22.0001
REQUERENTE: F. J. D., CPF nº 06207181883, RUA PANAMÁ 2234, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A
REQUERIDO: G. L. A., VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, PRAÇA LINNEU GOMES, S/N SANTO AMARO - 04626-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei 9099/95.
Narra a parte requerente que adquiriu passagens aéreas junto a requerida e que no momento do embarque lhe foi repassada a informação de que seu voo havia sido cancelado e remarcado para 96h após o contratado, sem que houvesse a prestação da devida assistência material, o que motivou a pleitear a reparação pelos danos morais sofridos.
Em contestação, a requerida alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, alegando que houve a comunicação prévia da alteração para a agência de viagem, se eximindo de responsabilidade. No mérito, diz que houve a readequação da malha aérea em decorrência da pandemia e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC. Pede, em suma, pela improcedência da ação.
De plano, rechaço a preliminar levantada, uma vez que a requerida deixou de comprovar documentalmente que comunicou a agência de viagem com a devida antecedência, inexistindo qualquer prova nesse sentido.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte requerente teve que aguardar por aproximadamente 04 (quatro) dias para o novo embarque e sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum R$ 10.000,00 (dez) mil reais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037544-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO ROSA TRINDADE, CPF nº 37766899272, RUA DEZENOVE DE JULHO 374, AP 302 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais face cancelamento de voo sem opção de reacomodação. O requerente, como tinha compromisso na cidade destino, teve de adquirir novo bilhete.
Na contestação, a empresa afirma que realizou um crédito no valor da passagem cancelada para utilização em outra passagem.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a falta de opção de reacomodação. A parte requerente também provou a aquisição de nova passagem, demonstrando assim que haviam opções de reacomodação disponíveis.
Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
A requerida tinha aa obrigação de realizar a reacomodação do passageiro que deseja continuar a realizar a viagem, não cabendo a escolha entre reembolso ou reacomodação à companhia aérea, mas sim ao passageiro, nos termos da Resolução 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de assistência para a reacomodação da parte requerente, que teve por meios próprios buscar a solução do problema.
Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou assistência devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Assim, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Sobre o dano material, deve ser fixado com base no valor efetivamente desembolsado pela parte requerente, que adquiriu por meio de milhas, pagando somente o valor para efetivação da transação pelo programa de milhagem e as taxas comuns da compra de uma passagem aérea, qual seja, R$ 45,33, de acordo com os documentos de Ids 60077417 e 60077415.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:
a) a quantia de R$ 45,33 (quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso (05/04/2021), e com juros legais (1% a.m) a partir da citação;
b) a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros (1% a.m) e correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser

considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051392-04.2019.8.22.0001
AUTOR: MILENA BARBOSA SALES
ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797
DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favor do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.
INTIME-SE a executada para efetuar a transferência do veículo VW/Nova Saveiro CE Cross, placa NCT 3787, 2013/2014, branca, RENAVAM 586456988 para a parte requerente, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038576-19.2021.8.22.0001
AUTOR: GERALDO JOSE DOS SANTOS, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1955, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de demanda em que GERALDO JOSÉ DOS SANTOS, move em face de e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma negativação creditícia feita por conta de débito em contrato de fornecimento de água encanada que a requerente nega que tenha com a ré.
A requerida apresentou com testação genérica, sem rebater os fatos alegados, acerca da negativação e sem apresentar algum contrato assinado pela autora.
Encontra-se o processo pronto para proferimento de sentença antecipada de mérito.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.
A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 60348886.
A requerida, por sua vez, deixou de demonstrar a realização do contrato, trazendo aos autos as gravações telefônicas que o comprovam. Essa prova está ao alcance da requerida e poderia facilmente contrapor a pretensão autoral.
Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio , encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:
a) declarar inexistente o débito apontado na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
b) condenar a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.
Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência de Id 60348886 .
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032059-95.2021.8.22.0001
AUTOR: DOMINGAS PEREIRA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031692-71.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOEBERSON TEIXEIRA RODRIGUES, RUA VATICANO 4225, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
Narra a parte requerente que adquiriu passagens aéreas junto as requeridas para viagem que fora cancelada em decorrência da pandemia, não sendo gerado o devido reembolso, motivo pelo qual pede pelo pagamento e pela reparação pelos danos morais sofridos.
A requerida 123 Milhas, diz em contestação que seu vínculo com a parte se encerra ao ser entregue a passagem pronta para utilização e caso necessite de alteração ou cancelamento, esta deve ser realizada diretamente com a empresa aérea. Em suma, pede pela improcedência da ação.
As rés Azul e GOL, pedem ambas preliminarmente pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e no mérito dizem que as passagens foram alteradas em decorrência da alteração da malha aérea motivada pela pandemia de COVID-19. Pede, também, pela improcedência.
Afasto de plano as preliminares de ilegitimidade passiva de ambas as aéreas, uma vez que a argumentação utilizada é da inexistência de vínculo com a parte requerente, porém, como comprovado, a requerida 123 Milhas foi intermediadora do negócio jurídico firmado entre as partes, motivo pelo qual afasto as preliminares e passo ao exame do mérito
Analisando as provas e informações prestadas, noto assistir razão à parte requerente, tendo em vista que houve falha na prestação do serviço.
Explico.
Ficou evidenciado que os danos sofridos pela parte requerente decorreram da conduta omissiva da requerida 123 Milhas, já que o pedido de ressarcimento fora direcionado a esta requerida, não podendo ser afastada a responsabilidade das aéreas, já que o contrato se daria com estas.
Houve comprovação da tentativa de resolução do litígio de forma administrativa, não havendo respostas quanto ao pleito, ultrapassando o prazo legal para ressarcimento, o que caracteriza enriquecimento ilícito.
A passagem fora cancelada pela requerida em decorrência da pandemia, fato esse notório pela data apresentada e não questionada em nenhum momento, ocorre que o objeto da ação decorre da recusa em ressarcir a requerente dos valores despendidos com a passagem.
Na relação consumerista, a responsabilidade civil é objetiva, havendo a necessidade apenas de estar presente a conduta danosa, o dano e nexo de causalidade, os quais estão perfeitamente demonstrados no caso.
Desta forma, tenho que a falta de ressarcimento dos valores pagos pela passagem causou sensação de impotência na parte requerente, ao ponto de não conseguir resolver o problema de forma extrajudicial, devendo, por consequência, ser reparado, nos termos do artigo 186 e 927 do CC.
Ressalta-se que não ficou demonstrada boa vontade das requeridas em resolver o problema apresentado pela parte requerente, devendo ser valorado para o fim da reparação desejada.
Assim, ficam nítido os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que se viu diante de uma conduta totalmente contraditória, causando-lhe aflição e constrangimento.
Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil das requeridas pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Já quanto ao ressarcimento, tem-se que já houve o lapso temporal de 12 (doze) meses após a data que seria do embarque, fazendo jus ao ressarcimento integral, por ter sido cancelado pela requerida em decorrência da pandemia.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de:
CONDENAR a requerida a RESSARCIR a quantia de R$ 2.201,12 (dois mil, duzentos e um reais e doze centavos), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação válida.
CONDENAR a requerida a pagar o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7064688-25.2021.8.22.0001
AUTOR: ADAIL GONCALVES DA COSTA, CPF nº 11430692855, DEL REY 4762, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR NOVA ESPERANCA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: DENIS MARQUES RABELO, RUA TAMAREIRA 3807, - DE 3767/3768 A 3866/3867 CONCEIÇÃO - 76808-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não consta pedido de liminar.
Promova-se a citação e aguarde-se a audiência de conciliação.
Serve como intimação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020225-95.2021.8.22.0001
AUTOR: ROGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, OAB nº RO8626
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001964-82.2021.8.22.0001
AUTORES: ANGEL SEGURA JOBAL, BARBARA CIRIOLI ALENCAR
ADVOGADO DOS AUTORES: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050
REQUERIDOS: azul linhas aéreas brasileiras S.A, GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013308-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AUTO POSTO LIBERDADE EIRELI - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES, OAB nº RO6903
REQUERIDO: CRISTIANO MARTINS PRIETO 14597766820
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIANA CARDOSO ZIMMERMANN, OAB nº SP391125
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva e indenização por danos morais face negativação indevida realizada pela empresa ré.
Afirma que ao tentar realizar um empréstimo no Banco da Amazônia tomou conhecimento de que estava com várias pendências financeiras na empresa requerida, que culminaram em protestos de títulos junto ao 4º Tabelionato desta comarca. Diz que jamais teve qualquer vínculo jurídico cm a requerida.
Na contestação, a requerida alega que foi contratada pela empresa autora para realizar "teste de estanqueidade" para a SEMA, com o intuito de obter a renovação de licença ambiental. No entanto, a empresa não pagou pelos serviços prestados, no montante de R$ 1.200,00, sendo notificada extrajudicialmente, tanto por e-mail com opor correios. Em pedido contraposto, pede a condenação da empresa autora no pagamento do valor do serviço.
Na réplica, a empresa autora afirma que não há contrato assinado, nem prova da contratação do serviço.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Existem evidências da realização da contratação entre as partes.
O email de ID 58947562 e a notificação de ID 58947563, devidamente recebida em 26.11.2020 (ID 58947565) constatam a realização do serviço de emissão de laudo de estanqueidade, conforme certificado de ID 58947570, bem como a inadimplência da parte requerente.
O serviço foi devidamente prestado, obtendo a parte autora renovação da licença ambiental para sue funcionamento em virtude do trabalho prestado pela empresa ré.
Portanto, considerando que a existência de prova da contratação e utilização do serviço, bem como a inadimplência, é lícita a anotação nos órgãos de restrição ao crédito, de modo que não caracterizado o alegado dano moral.
Por outro lado, caracterizada a inadimplência, deve a parte autora ser condenada a pagar a dívida protestada
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a parte autora no pagamento do valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em favor da parte ré, com correção monetária a partir do vencimento da dívida e juros legais partir da citação.
Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
REVOGO A DECISÃO DE ID 56291181.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se as partes da sentença.
Porto Velho, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7061252-34.2016.8.22.0001
REQUERENTE: TOLDO ART MULT SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036916-87.2021.8.22.0001
REQUERENTE: WENDEN BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 85122580200, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES : A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de São Paulo/SP, às 22h25 do dia 25.05.2021,com destino a Porto Velho/RO
Afirma que ocorreu um atraso de 8 horas, ocasionando prejuízos em seus compromissos, conforme pedido inicial.
Na contestação, a empresa afirma o atraso decorreu da modificação da malha aérea, que é o conjunto de itinerários que são cumpridos pelas companhias aéreas em períodos regulares. Alega que prestou assistência material, na forma da Resolução 400 da ANAC e que não houve comprovação de dano moral.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado
Efetivamente, houve atraso no horário de embarque.
No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte autora em outro vôo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.
Poderia a parte autora, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no vôo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.
É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.
É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Em que pese o narrado na inicial, a parte autora não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, sofreu prejuízo com diária de hotel, aluguel de veículo ou passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral ou material.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038036-68.2021.8.22.0001
AUTOR: NATALY CARDOSO BRITO, RUA JARDINS 905, 69 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Sentença
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde a parte requerente pugna pela condenação da ré em indenização por dano moral devido a falta de água encanada em sua residência por 6 dias entre as datas de 01.11.2020 a 06.11.2020
A requerida em sua defesa disse que as provas acostada nos autos é genérica, pois é utilizado em vários processos de falta de água no Bairro Novo. Em suma, pediu pela improcedência da ação.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, não se encontra nenhuma reclamação administrativa feita à requerida, ou pedido de fornecimento de água por caminhão pipa, em nome da parte requerente. Se vale a parte requerente de reportagens e documentos de terceiros para apoiar suas alegações.
Sabe-se que o dano é de natureza personalíssima e a parte que é atingida moralmente, busca meios para por fim ao sofrimento, o que não foi o caso dos autos, pois inexiste qualquer comprovação de que a parte requerente tenha buscado solucionar seu litígio junto a CAERD.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).
E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037673-81.2021.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA VENANCIO MONTEIRO, CPF nº 42076684204, RUA CELEBRIDADE 174 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA DE SOUZA E SILVA, OAB nº RO10227
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/ Reparação de Danos Morais promovida por REQUERENTE: FRANCISCA VENANCIO MONTEIRO em face deREQUERIDO: ENERGISA.
Alega a parte autora que recebeu uma fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 4.160,50 (quatro mil e cento e sessenta reais e cinquenta centavos), pois supostamente foram encontradas irregularidades no medidor de energia elétrica de sua residência.
Em sua defesa, a requerida disse que o medidor de energia retirado estava com irregularidade e problemas que impediam a correta aferição do consumo.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos constantes dos autos, vê-se que não foi acostado pela requerida os documentos do processo administrativo para a apuração do valor correto pela recuperação de consumo.

Não foi juntado de forma integral o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), item fundamental para aferir a legitimidade da cobrança, ou seja, em que consistiu a irregularidade identificada, condições dos lacres de inviolabilidade do medidor, bem ainda se o consumidor, ou algum morador da casa, estava presente para ser cientificado do ato da inspeção para viabilizar sua ampla defesa extrajudicial, elementos essenciais de legalidade do devido processo de apuração de eventual recuperação de consumo, nos termos do art. 129, §§ 1º e 2º, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Ademais, a requerida não comprova os critérios utilizados para realização dos cálculos para elaboração da fatura, além de notificação da consumidora para apresentação de defesa administrativa.
Importante mencionar que, pelas regras do ônus da prova no direito consumerista, cabe à requerida a produção das provas que indiquem a lisura no procedimento.
Com isso, tem-se que a fatura de recuperação de consumo é ilegítima, posto que carece de fundamento para sua sustentação legal.
No tocante ao dano moral, não ficou demonstrada sua ocorrência. A simples cobrança de valores indevidos, sem corte no fornecimento de energia ou negativação nos órgãos de proteção ao crédito, não gera dano moral na modalidade in re ipsa.
DISPOSITIVO: ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para DECLARAR INEXISTENTE o débito de R$ 4.160,50 (quatro mil e cento e sessenta reais e cinquenta centavos), referente à fatura de recuperação de consumo objeto destes autos.
Confirmo os efeitos da tutela de urgência de Id 60178979.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039584-31.2021.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO EDUARDO PEREIRA E SILVA, CPF nº 05508239480, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3886, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo atrasou na decolagem em Porto Velho, acarretando na perca da conexão em Manaus, fazendo com que o voo da requerente chegasse com aproximadamente 10 horas de atraso, perdendo compromissos profissionais.
A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por readequação do voo, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Em que pese o extenso arrazoado trazido na inicial, verifico que as alegações não corroboram com as provas trazidas, vez que se funda na perca de compromissos, como treino que antecede a partida.
Contudo, em análise ao itinerário juntado pela própria parte requerente, verifica-se que o voo chegou na madrugada no dia 17/07, sendo que o treino estava agendado para às 9h do mesmo dia e o jogo somente no dia 18/07.
Assim, mesmo com o infortúnio narrado, a requerida cumpriu o que reza a resolução da ANAC e disponibilizou opções que amenizasse o aborrecimento tido pela readequação do voo.

O transtorno narrado não chega, ao meu ver, a irradiar na esfera psíquica, vez que o novo voo possibilitou o cumprimento da agenda da requerente, não passando de mero aborrecimento.
Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. “4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.” “5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” “6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.” “7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.” 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).
E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013015-27.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019294-92.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCA LEONILCE ROQUE, CPF nº 09062467253, RUA GOIÁS, - DE 582/583 AO FIM TUCUMANZAL - 76804-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de demanda proposta por Francisca Leonice Roque em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por uma manutenção de negativação mesmo após acordo para quitação.
O débito originário era de uma fatura de recuperação de consumo de energia elétrica. As partes entabularam acordo para pagamento da dívida de forma parcelada, mas, mesmo assim, o nome da requerente continuou no cadastro de maus pagadores.
A primeira requerida disse que não houve pagamento do débito, e, portanto, a negativação foi devida.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A requerente demonstrou de forma inequívoca que o acordo realizado em relação ao débito, conforme documento de Id 56956991.
A parte autora provou a continuidade da restrição (Ids 56957858 e 56956994) meses após a quitação. Também demonstrou o pagamento do débito com vários comprovantes.
Ainda que os comprovantes de pagamento revelem que a requerente pagou com atraso, como a parcela que vencia em 12/12/2020, que foi paga em 07/01/2021, a requerida não cancelou os boletos emitidos quando da realização do acordo, o que indica que aceitou o pagamento feito em atraso.
Não existe evidências nos autos de que a requerente deixou de pagar alguma parcela, que tem a última para vencimento neste mês de novembro de 2021. Assim, será quitada a dívida objeto dos autos.
O dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa a manutenção indevida da restrição creditícia.
Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.
DISPOSITIVO: Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a requerida, a pagar à parte requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta sentença no sistema PJe.
Confirmo, também, os efeitos das antecipações de tutela de Ids 56991543 e 58498081, sendo que desta última, ainda falta a CPE expedir o expediente (ofício) determinado.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7013708-74.2021.8.22.0001
AUTOR: SEFRA MARIA BARROS SILVA, CPF nº 28588541220, RUA PAULO FRANCIS 280, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, R RIO G DO SUL BARRO PRETO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais e repetição de indébito face descontos realizados em sua conta corrente, a título de “Tarifa Bancária Cesta Fácil Econômica”.
Alega que procurou, por diversas vezes, a interrupção dos descontos, sem sucesso.
Na contestação, o banco réu alega que a conta da autora não é conta salário e que a tarifa é devida por conta da prestação de serviços bancários.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Discute-se nesta lide a cobrança de serviços bancários. Sobre essa temática o Banco Central do Brasil (BACEN) editou a Resolução nº 3919 que regulamenta em seu art. 2º, inciso I, todos os serviços bancários que são gratuitos, independente de contratação de cesta de serviços do banco.
Entre os serviços gratuitos expressos na Resolução 3919 do BACEN estão, entre outros, 4 (quatro) saques em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; 2 (duas) transferências de recursos entre contas na própria instituição, inclusive pela Internet; 2 (dois) extratos contendo a movimentação dos últimos trinta dias, excluindo consulta pela Internet.
Assim, mesmo sem contratar uma cesta básica de serviços a parte autora já teria direito a esses serviços bancários, entre outros que estão previstos na Resolução.
Com a cesta básica de serviços, no entanto, a parte autora passa a ter direito a outros serviços bancários além dos que já foram oferecidos gratuitamente por conta da Resolução 3919 do BACEN.
Entretanto, a Resolução em comento, logo em seu primeiro artigo diz que a cobrança pela cesta básica de serviços deve preceder de autorização expressa do cliente, por meio de contrato firmado entre a instituição financeira e o consumidor.
O banco requerido não trouxe aos autos a prova de que a requerente anuiu ou contratou a tarifa, já que o documento de ID 59038721 não menciona o pagamento de tal taxa, sendo cabível, assim, o reconhecimento do pleito inicial.
Neste sentido:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Débito Inexistente. Serviço Não Contratado. Responsabilidade Objetiva. Dano Moral Configurado. Devolução em Dobro da Quantia Descontada. Sentença Mantida. Recurso Desprovido.
Comprovado que o desconto é indevido, o consumidor faz jus a devolução da quantia descontada.
O dano moral decorrente do desconto indevido é presumido, devendo ser fixado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054661-22.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 10/04/2019.
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Desconto Indevido. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. 1 – O desconto indevido de valores na conta-corrente do consumidor é capaz de gerar dano moral.
2 – O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7035155-60.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 04/04/2019.
CONSUMIDOR. COBRANÇA E DESCONTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. MEDIANTE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7056199-72.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 01/04/2019.
Com efeito, o dano moral é presumido e decorre do descontos indevidos.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Portanto, no que se refere ao montante arbitrado, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito, fixo o valor da indenização de danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), por considerá-lo adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
No que tange à restituição dobrada, reconheço sua necessidade, devendo ser o banco requerido ressarcir a autora o valor de R$ 1.925,60, já na forma dobrada.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO o banco réu a pagar à requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como restituir o valor de R$ 1.925,60, com juros e correção monetária a partir da citação.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser

considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032960-63.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
EXECUTADO: MARILSA DE PAULA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, que tornou com bloqueio parcial, conforme anexo, bem como as consultas no sistema RENAJUD e INFOJUD retornaram negativas.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Indefiro a constrição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da parte devedora, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça permite tal constrição somente em execução de verba alimentícia, desta forma indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.
A suspensão da carteira de habilitação é gravosa e incabível no momento processual.
Indefiro a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS para verificação de possível relação de emprego da parte devedora, porquanto de plano se verifica desprovida de efetividade, posto que, sobrevindo o pedido de penhora de salário, consigno que a penhora de salário é exceção, contudo, não é o caso da hipótese dos autos.
A diligência requerida no item "f' deve ser indeferida por ser diligência que cabe à parte.
Indefiro a expedição de novo mandado de penhora, pois a última diligência negativa foi recente.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios quanto ao saldo remanescente, expeça-se desde já certidão de dívida judicial em favor do exequente.
Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7020152-26.2021.8.22.0001
AUTOR: ANGELICA BLODOW DE CARVALHO
ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
DESPACHO
Considerando que a minuta de acordo constante no id 63231312 faz menção ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, considerando que a parte requerida, no id 63632963, comprova o pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), determino que ambas as partes sejam intimadas para que, no prazo de 5 dias se manifestem acerca da incongruência.
Findo o prazo, venham os autos concluso para nova análise.
Cumpra-se.
Serve como intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032877-47.2021.8.22.0001
AUTOR: OLACI ANDERSON LOBO DA SILVA, RUA JARDINS 905, CASA222- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde a parte requerente pugna pela condenação da ré em indenização por dano moral devido a falta de água encanada em sua residência por 6 dias entre as datas de 01.11.2020 a 06.11.2020
A requerida em sua defesa disse que as provas acostada nos autos é genérica, pois é utilizado em vários processos de falta de água no Bairro Novo. Em suma, pediu pela improcedência da ação.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, não se encontra nenhuma reclamação administrativa feita à requerida, ou pedido de fornecimento de água por caminhão pipa, em nome da parte requerente. Se vale a parte requerente de reportagens e documentos de terceiros para apoiar suas alegações.
Sabe-se que o dano é de natureza personalíssima e a parte que é atingida moralmente, busca meios para por fim ao sofrimento, o que não foi o caso dos autos, pois inexiste qualquer comprovação de que a parte requerente tenha buscado solucionar seu litígio junto a CAERD.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).
E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036957-54.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GEORGE HUEMERSON ARAMAIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 67218067204, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1380, - AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, PORTO SHOPPING, 4 ANDAR, SALA 410 CENTRO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, LATAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Rio de Janeiro para Porto Velho, que tinha embarque previsto para o dia 12/01/2021 às 20h40min , e chegada ao destino no dia13/01/2021 às 01h45min.
Afirma que o voo contratado foi cancelado, onde o autor somente chegou em seu destino final após 12 horas, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que a parte autora passou mais de 10(dez) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito) mil reais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020255-33.2021.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNA QUELE MAIA DA SILVA, CPF nº 96633565291, RUA TRADIÇÃO 27, - DE 269/270 A 625/626 CASCALHEIRA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.
Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.
A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.
Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.
O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.
No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.
A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.
Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:
“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.
Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.
DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002952-40.2020.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036107-97.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARINEIDE GONCALVES CORREIA, RUA CLÁUDIO SANTORO 2555, - ATÉ 5365/5366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NILVA SALVI, OAB nº RO4340
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO INTERESSADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado.
Trata-se de ação onde a parte requerente busca a liberação do valor de R$ 34.676.80 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), conforme extrato anexo (ID 59798422) do de cujus JOÃO BATISTA GUILHERME CORREIA, falecido em 24 de fevereiro de 2021, conforme certidão de óbito em anexo, o qual tem conta junto ao banco do Brasil: Agencia 2290-X, conta corrente n. 5366-X, depositado na data de 07 de janeiro de 2021.
No despacho inicial (id 60573393), excepcionalmente, já ouve o deferimento do levantamento do valor depositado em conta corrente, ocorre que o despacho saiu equivocado em relação a expedição de alvará, tendo em vista que os valores não foram depositados em juízo, o que inviabiliza o levantamento dos valores através de alvará judicial.
Assim, considerando a comprovação da inexistência de processo de inventário e tampouco a inexistência de outros herdeiros, a prestação jurisdicional deve ser dada.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e como consequência determino que a instituição financeira, BANCO DO BRASIL, AUTORIZE a parte requerente MARINEIDE GONÇALVES CORREIA a efetuar a retirada dos valores existentes em conta corrente n. 5366-X, Agencia 2290-X, junto a instituição, no valor de R$ 34.676.80 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), e mais rendimentos se houver, conforme extrato anexo (ID 59798422) do de cujus JOÃO BATISTA GUILHERME CORREIA, encerrando-a após o cumprimento.
Em caso de pendências institucionais , existência de dívidas ou qualquer outro assunto, este juízo deverá ser comunicado para as providências cabíveis.
Serve a presente decisão como ofício.
Após. Arquive-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030662-98.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN LUCAS CORDOVA RODRIGUES, CPF nº 01055252274, RUA DIAMANTINA 4953 INDUSTRIAL - 76821-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, PORTO SHOPPING, 4 ANDAR, SALA 410 CENTRO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, TIMOTEO DA COSTA 747, APTO. 403 LEBLON - 22450-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde a parte requerente pede pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos. Narra que seu voo de retorno fora cancelado, sendo reacomodados em voo que partiria apenas 05 dias após o contratado.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
Suscitou preliminarmente a ilegitimidade passiva, conexão e a incompetência territorial.

De plano afasto ambas as preliminares, por verificar que a parte requerida visa a exclusão de sua responsabilidade sob o argumento de que não possui vínculo contratual com a parte requerente por ter sido, as passagens, adquiridas através de agência de viagem, o que se mostra um argumento pífio, vez que a agência de viagem é mera intermediadora do negócio jurídico estabelecido entre as partes, não podendo eximir sua responsabilidade.

Com relação a conexão, trata-se de eventos diverso, um ocorrido no voo de ida e outro no voo de volta, não havendo motivos para julgamento conjunto por ser o dano diverso e com argumentos diferentes.

Por fim, com relação a incompetência territorial, tem-se que o processo tramita em sede de juizados especiais cíveis, regulado pela Lei 9099/95, que em seu art. 14 menciona que o pedido inicial deve constar o endereço, inexistindo regra que indique a necessidade de comprovação documental, salvo se solicitado pelo juízo para confirmação ou possível fraude, o que não é o caso dos autos.

Assim, afasto ambas as preliminares e passo ao mérito.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo chegou ao destino com atraso de 05 (cinco) dias do inicialmente contratado, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R$ 10.000,00 (dez) mil reais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038801-39.2021.8.22.0001
REQUERENTES: DANIEL JACINTO DA SILVA, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INDINARA PEREIRA, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440
PROCURADOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação onde os requerentes pedem pela reparação por danos morais sofridos em decorrência de conduta imprudente da parte requerida que não providenciou todo o necessário para minimizar os prejuízos sofridos. Narram que o voo de retorno fora cancelado, sendo reacomodados em voo que partiria apenas 03 dias após o comprovado, gerando perda de compromissos importantes.
Em contestação, a requerida alega que o cancelamento se deu em virtude da readequação da malha aérea, mas que prestou toda a assistência material necessária, conforme reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Pede, em suma, pela improcedência da ação.
Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente os requerentes adquiriram passagens aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso.
Poderia a parte requerida ter realocado os requerentes em voo de empresa terceira, porém não o fez.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.
Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso do voo.
A razão está com os demandantes, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriram, agendaram e confirmaram a reserva de passagens aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico dos requerentes.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Considerando que o voo dos requerentes atrasou aproximadamente 03 (três) dias, culminando na perda de compromisso importante, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente, totalizando o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos requerentes.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036872-68.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA PAIXAO RODRIGUES, CPF nº 00796784167, RUA MARTINICA 374, AP 302 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais face cancelamento de voo sem opção de reacomodação. A requerente, como tinha compromisso na cidade destino teve de adquirir novo bilhete.
Na contestação, a empresa afirma que realizou um crédito no valor da passagem cancelada para utilização em outra passagem.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a falta de opção de reacomodação. A parte requerente também provou a aquisição de nova passagem, demonstrando assim que haviam opções de reacomodação disponíveis.
Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
A requerida tinha aa obrigação de realizar a reacomodação do passageiro que deseja continuar a realizar a viagem, não cabendo a escolha entre reembolso ou reacomodação à companhia aérea, mas sim ao passageiro, nos termos da Resolução 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de assistência para a reacomodação da parte requerente, que teve por meios próprios buscar a solução do problema.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou assistência devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Assim, fixo o dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Sobre o dano material, bem demonstrado está a compra da nova passagem aérea no valor de R$ 1.153,51, que, descontado com um crédito recebido pela requerida, chega-se ao valor de R$ 774,43 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente:

a) a quantia de R$ 774,43 (setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) a partir do desembolso (05/04/2021), e com juros legais (1% a.m) a partir da citação;

b) a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros (1% a.m) e correção monetária (tabela oficial do TJRO) a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035560-57.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCIR LANNDHER PAES CRISPIM, CPF nº 02750590221, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente relata que seu voo que tinha como trajeto a saída de Salvador/BA para Porto Velho/RO, sofreu overbooking, sendo reacomodado em voo que sairia apenas no dia seguinte, acumulando mais de 24 horas de atraso. Pede pera reparação pelos danos morais sofridos.
Na contestação, a empresa suscita preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea em decorrência da pandemia e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
Analisando a preliminar, verifico que essa se funda no argumento de que a passagem fora adquirida através de agência de viagem, eximindo-se de qualquer responsabilidade por não haver relação contratual, o que de longe não reflete a realidade, uma vez que a agência é mera intermediadora do negócio jurídico firmado entre as partes, respondendo assim por danos causados ao passageiro, motivo pelo qual afasto a preliminar e passo ao mérito.
Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança. Outrossim, nada foi dito quanto ao overbooking já que a parte requerente afirma que o voo operou de forma regular, sendo que a reacomodação se deu por indisponibilidade de espaço na aeronave.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando que o atraso fora de aproximadamente 24 horas e sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 10.000,00 (dez) mil reais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7066148-47.2021.8.22.0001
PROCURADOR: SANDRA GOMES DE SOUSA NUNES, RUA CUPUAÇUZEIRO 6875 CASTANHEIRA - 76811-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: ALBERTO GAUNA ALVIS, OAB nº RO4699
PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA
Decisão/Tutela Antecipada
A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao credito, em relação ao débito ora questionado.
Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

No entanto, em relação ao pedido de abstenção de inserção do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não foi anexado aos autos as cópias dos extratos de consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA e SCPC), demonstrando ausência de outra negativação.
Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente (UC 1389364), em relação à fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 786,60, até final solução da demanda, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), limitados a R$ 3.000,00 sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).
A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029447-87.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDERSON CRISTINO DE ARAUJO SILVA, RUA JARDINS 905, CASA 21, CONDOMINIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde a parte requerente pugna pela condenação da ré em indenização por dano moral devido a falta de água encanada em sua residência por 6 dias entre as datas de 01.11.2020 a 06.11.2020
A requerida em sua defesa disse que as provas acostada nos autos é genérica, pois é utilizado em vários processos de falta de água no Bairro Novo. Em suma, pediu pela improcedência da ação.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Analisando os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, não se encontra nenhuma reclamação administrativa feita à requerida, ou pedido de fornecimento de água por caminhão pipa, em nome da parte requerente. Se vale a parte requerente de reportagens e documentos de terceiros para apoiar suas alegações.
Sabe-se que o dano é de natureza personalíssima e a parte que é atingida moralmente, busca meios para por fim ao sofrimento, o que não foi o caso dos autos, pois inexiste qualquer comprovação de que a parte requerente tenha buscado solucionar seu litígio junto a CAERD.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029700-75.2021.8.22.0001
AUTOR: ELURIEN BACK THOME
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, bem ainda a juntada de contrarrazões tempestivas, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044722-76.2021.8.22.0001
AUTOR: FABRICIO LIMA DE ANDRADE, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 4648 CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que seu voo fora modificado pela requerida acarretando em cobrança de diária não utilizada.
A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, uma vez que houve a readequação da malha aérea em decorrência da Pandemia, sendo motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.
Em que pese todo o arrazoado trazido na inicial, verifico que a readequação da malha aérea é permitida no regramento estabelecido pela Agência Reguladora, desde que comunicado com a devida antecedência.
Se aprofundando nas provas colacionadas pela parte requerente, verifico que o documento de id 61391470 (pág. 4), indica que o e-mail fora enviado na data de 27/04/2021, ou seja, 09 (nove) dias antes da data prevista para o embarque, satisfazendo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC.
A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.
Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.
Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.
E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.
A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).
E a jurisprudência: “INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos”. (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des, Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Do mesmo giro se mostra a pretensão em relação aos danos materiais, vez que a parte não sofrera prejuízos financeiros em decorrência da alteração, pois a alteração se deu em 27/04/2021 e, conforme documento de id 61392001 (pág. 2), a parte teria até o dia 02 de maio para cancelar ou alterar sua reserva sem qualquer custo.
Tal fato corrobora com a inexistência da comprovação da cobrança propriamente dita, seja por recibo, extrato de seu cartão, comprovante de pix, transferência, etc.
Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
Dispositivo
Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005950-44.2021.8.22.0001
REQUERENTE: EDIVALME DE ABREU BEZERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447
EXCUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007386-38.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ FELIPE DAS NEVES MARCONDES, RUA EQUADOR 888, - ATÉ 1240/1241 NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O requerente ajuíza a ação pretendendo indenização por dano moral e material em razão de furto de seus objetos que estavam dentro de sua bagagem. Diz que realizou o seu check-in no aplicativo, visto que não tinha bagagens para despachar, estava viajando somente com bagagem de mão e iria colocar sua mala no compartimento superior da aeronave. Todavia, funcionários da requerida, no momento do embarque pediram para o autor despachar a bagagem de mão, uma vez que o avião estava com os bagageiros lotados.
No ato de despachar a bagagem, o requerente solicitou que a mesma fosse lacrada, pois como ele iria leva-la consigo, não haveria a necessidade, porém, como teve que despachar, solicitou o lacre para evitar qualquer prejuízo ou incomodo futuro, pois havia bens de valores, como relógios, pulseira de ouro, roupas e outros objetos. Afirma que em nenhum momento do despacho da bagagem, a empresa requerida exigiu que o requerente realizasse uma declaração de quais bens estavam na bagagem despachada.
Afirma que ao retirar sua mala, observou que estavam faltando alguns bens, como: 2 (dois) relógios e uma pulseira de ouro. Requereu a procedência da ação para condenar a requerida pelos danos materiais no montante de R$ 4.278,19 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e dezenove centavos) e danos morais em razão da situação vivenciada.
Não houve proposta de acordo em audiência de conciliação, restando infrutífera.
Em sua Defesa a empresa Requerida pugna pela aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica e os tratados a qual o Brasil é signatário. Diz não ter caracterizado o dano moral e pugnou pela improcedência da demanda.
O autor demonstra de forma clara como contratou os serviços das requeridas, juntando inclusive documentos que comprove o extravio de sua bagagem.
No caso dos autos, a relação entre as partes é de consumo, assim, não se aplica o Código Brasileiro Aeronáutico.
No que tange ao dano moral, sustenta a requerida que o fato narrado representa transtorno ao autor, mas não capaz de caracterizar reparação de dano.
Contudo, a tese da ré não merece prosperar, uma vez que é dever da transportadora levar o passageiro ao seu destino incólume, bem como a bagagem que lhe acompanha, nos termos expressos do artigo 734 do Código Civil.

No caso em análise, verifica-se simples extravio de bagagem, devido a falhas do sistema de transporte. Nessas situações, se mostra perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).
A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos arts. 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa requerida.
Ademais, Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu art. 14:
"Art.14 - O Fornecedor de serviços responde, independente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Assim, no que se refere ao pedido de danos morais, razão assiste ao autor.
Do fato vivenciado pelo autor, verifica-se a ocorrência de transtornos, que ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, vindo a atingi-la de forma profunda e marcante.
É absolutamente presumível o constrangimento, aflição e sensação de impotência experimentada pelo autor ao descobrir que a mala, onde estavam seus pertences pessoais, foi extraviada.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida.
O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, pagou por um serviço de transporte onde teve bens furtado dentro de sua mala, certamente por problemas operacionais da requerida.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADEQUAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO. Ante o extravio definitivo de bagagem da autora, está caracterizado o dano material e também o moral. Os valores da indenização revelam-se adequados, não comportando nenhuma redução. Confirma-se a sentença, pelos próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (TJRS- Recurso Cível Nº 71002934107, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 10/08/2011).
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REVESES MATERIAL E MORAL EXPERIMENTADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE GUARDA SIMETRIA COM O CENÁRIO FÁTICO-JURÍDICO E EQUAÇÃO FUNÇÃO PEDAGÓGICA X ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO. 1- Aplicação do CDC: na matéria em disputa incidem as regras dispostas no CDC, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, a teor do art. 14 do CDC. Portanto, competia à apelante declinar evidências extintivas do direito do autor, a saber, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e a ausência de mácula na prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu, e que seria de mister. 2- Dano material: o valor do dano material não foi devidamente impugnado pelas requeridas, que, inclusive, dispensaram a produção de outras provas. 3- Revés moral: as evidências fáticas declinadas nos autos comprovam o revés moral experimentado pelos passageiros, porquanto estes enfrentaram situação desalentadora e embaraçosa com o extravio de sua bagagem, por força da imprevidência e falta de zelo da empresa aérea. No entanto, atendendo aos parâmetros usualmente utilizados por esta Câmara Cível, é de ser minorado o montante para R$ 6.000,00 (seis mil reais), a cada um dos autores. Apelos parcialmente providos. (Apelação Cível Nº 70034742874, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/02/2012)
INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. BAGAGEM. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. VALOR DEVIDO. O arbitramento da indenização decorrente do dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. O extravio de bagagem, sem posterior devolução, configura dano material passível de ser indenizado, uma vez que os objetos da bagagem, embora sem a nota fiscal, possuem valores, mesmo que módicos. TJRO – 2ª Câmara Cível – Apelação 0003304-57.2010.8.22.0005 - Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia – Julgado em 16-11-2011.
Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, considerando a condição econômica da autora, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
Em relação aos danos materiais, verifico que não houve impugnação específica, pela requerida, dos valores trazidos na inicial, devendo portanto serem considerados justos para fim de reparação pelos danos materiais.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:
CONDENO a requerida a pagar a parte requerente o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

CONDENO a requerida a pagar a parte requerente o valor de R$ 4.278,19 (quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde a data de – 26/01/2021, e com juros legais de 1% a.m, a partir da citação;
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016387-81.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: HERIVALDO PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7821, - DE 7459 AO FIM - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231
EXECUTADO: CELMA SOUZA DE FREITAS, AVENIDA CALAMA 7.444, - DE 7444 A 8000 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante reiterada ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 dias (teimosinha).
O modo reiterado que se pretende imprimir na diligência no sistema SISBAJUD não pode ser atendido, senão limitada a uma única tentativa por vez, dada a necessidade de se implementar nas execuções a celeridade esperada e específica do rito dos Juizados Especiais, além da necessidade de se preservar direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, relativos à preservação do patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado e seus dependentes.
No aspecto do rito dos Juizados Especiais, as peculiaridades da Lei de Regência (LF 9.099/95), dentre as quais, a determinação de arquivamento da execução em caso de inexistência de bens penhoráveis ou diligência negativa de penhora de bens/valores (art. 53, §4º, LF 9.099/95), bem como a inicial inexigibilidade de custas processuais em um primeiro momento (arts. 54 e 55, LF 9.099/95), conferem ao credor o ônus de melhor diligência de localização tanto do executado quanto dos respectivos bens, como forma de atender ao princípio da responsabilidade patrimonial.
Ademais disto, tem-se que, em razão dos prazos de cumprimento e retorno de respostas, a busca no SISBAJUD na modalidade "teimosinha" atentaria contra o princípio da celeridade, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais, como há muito se observa e se enfrenta na fase de cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais.
Referente ao fundamento da dignidade da pessoa humana, solicitações genéricas da diligência para satisfação de crédito, sem informação de dados específicos acerca da natureza do crédito ou dos valores contidos na conta bancária do executado, não justifica a violação reiterada de contas bancárias, uma vez que, para preservar o mínimo indispensável à sobrevivência digna do ser humano, a própria lei considera impenhoráveis tanto os vencimentos quanto valores depositados em conta bancária até o limite de 40 salários minimos (art. 833, IV e X, do CPC). E nesse sentido orientam os copiosos precedentes do STJ (EREsp. 1.582.475; REsp. 1.407.062; Resp. 1.815.055; AgInt. no REsp. 1.795.956; AgInt. no AResp. 1.643.889; e AgInt. no REsp. 1.812.780).
Assim, diante da numerosa quantia de cumprimentos de sentença e execuções de títulos extrajudiciais sob o rito célere dos juizados especiais, bem como do risco da teimosinha no sistema SISBAJUD causar violação de direitos fundamentais com penhora de valores que garantem o mínimo existencial de sobrevivência do executado e dependentes, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática (teimosinha).
Inobstante, DETERMINO o bloqueio judicial de ativos financeiros da parte executada, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD no limite de uma busca por vez.
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD em todas as contas disponíveis no sistema, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.
Assim, para dar continuidade aos atos executórios, expeça-se mandado de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.
Em caso de penhora de bens negativa, EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO, para que a parte exequente possa promover os meios extrajudiciais de execução.
Serve cópia como mandado/intimação/comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038217-69.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, CPF nº 57279756204, RUA ELIAS GORAYEB 3583, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Velho para Maceió , que tinha embarque previsto para o dia 29.04.2020 às 04:50 e chegada em Maceió no mesmo dia às 12:05 horas com duração de aproximadamente 7 horas de viagem .
Afirma que seu voo foi cancelado unilateralmente pela Requerida e realocado para um voo somente para outubro/2021, ou seja, mais de 05 (cinco) meses depois. Assim, o Requerente embarcou somente dia 23.10.2020 às 16:15 e chegando em Maceió no dia 24/10/2020 às 11:55 horas, conforme comprovante anexo.
Alegou ainda que o novo voo teve uma duração de mais de 19 horas de atraso, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.
Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.
Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando que a parte autora passou mais de 19 (dezenove) horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Assim, fixo o dano moral em R$ 10.000,00 (dez) mil reais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039456-11.2021.8.22.0001
AUTOR: GLEICIANE BARROS TEIXEIRA, CPF nº 01131366255, RUA JEQUIÉ 477171 CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238
REU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso no voo de Porto Seguro para Porto Velho , que tinha embarque previsto para o dia 21/07/2021 as 17h40min e chegada ao destino às 11h00min do dia 22/07/2021. Afirma que teve seu voo cancelado, chegando em seu destino final, após 30 horas, não sendo prestada qualquer assistência por parte da empresa.
Na contestação, a empresa afirma que a modificação do horário foi motivada por alteração da malha aérea e que reacomodou a parte autora, na forma da Resolução 400 da ANAC.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte autora em outro voo que não o inicialmente adquirido.
É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte autora em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.
Não se ignora que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. E no presente caso, além do cancelamento e atraso significativo de voo, as condições impostas ao consumidor passageiro enquanto esperava, sem qualquer informação clara sobre a assistência material devida, é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Restou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu da falta de prestação da assistência material referente à alimentação e estadia. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil, sem sequer procurar a mitigação da extensão do dano que criou.
Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação e nem estadia devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.
A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Considerando que a parte autora passou mais de 30 horas para chegar ao seu destino, sem a prestação de assistência material de alimentação, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.
Assim, fixo o dano moral em R$ 12.000,00 (doze) mil reais.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da sentença.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021845-45.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA GOMES, CPF nº 28607570234, RUA A FNHIS 60, - DE 269/270 A 625/626 SOCIALISTA - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de ação onde a parte requerente alega não ter relação jurídica com a empresa requerida. Aduz que houve negativação junto a órgãos de proteção ao crédito.
Em sua defesa, a requerida deixou de preencher o que dispõe o art. 373, II do CPC, uma vez que não trouxe contrato ou ordem de serviço de instalação no endereço que supostamente seria da residência da parte requerente.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: A falta de impugnação específica, conforme se verifica no art. 341 do CPC, aduz a veracidade das alegações trazidas na inicial. No caso em tela, faltou a comprovação que somente a parte requerida poderia realizar, quedando-se inerte.
Por essas razões, deve-se ser reconhecida a inexibilidade da cobrança e de contrato entre as partes, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.
A cobrança de serviços sem a contratação desses é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que a parte requerente entrou em contato com a requerida e informou quanto a inexistência de vínculo contratual, sendo esse contato ignorado e persistindo as cobranças.
Não há a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, como pedem as partes, vez que a matéria é de fato e não de direito, sendo bastante as comprovações documentais, a qual a parte requerida não colacionou nos autos.
O que se perquire, então, é a responsabilidade da requerida pelo fato.
No entanto, não há comprovação nos autos, de que tenha o nome da parte requerente, sido inscrita junto aos órgãos de proteção ao crédito e de que não haja negativação preexistente.
A parte requerente deixa de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), seja ele SPC, SCPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que as certidões juntadas tem origem de pesquisas na internet.
Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada de tais certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOJUR:
“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.
Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.
DISPOSTIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes da sentença.
Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037594-05.2021.8.22.0001
REQUERENTE: HILDA CRISTINA GOMES DA COSTA, CPF nº 62185209272, RUA ESTELA 5648 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402
REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Hilda Cristina Gomes da Costa em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia.
Consta dos autos que a parte requerente teve a energia elétrica em sua residência cortada por débitos. Realizou o pagamento em 08/06/2021, mas a energia não teria sido restabelecida. Novamente procurou a requerida que informou outros débitos em nome do ex-marido da requerente, antigo proprietário do imóvel. A requerente teria levado à requerida cópia dos documentos de divórcio e que comprovariam que a casa teria ficado para ela. A energia teria sido restabelecida depois de alguns dias da dessa comprovação.
A empresa requerida disse a transferência de titularidade foi feita após a apresentação da documentação necessária, e negou ilegalidade no procedimento.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Nos autos não há provas de quando a requerente apresentou os documentos comprobatórios do divórcio e partilha de bens. A exigência de tal documentação é devida, pois a requerida precisa se acercar se certificar bem da identidade do verdadeiro proprietário do imóvel.
Pelos documentos juntados pela ré, a apresentação da documentação pela requerente ocorreu em 21/06/2021, e a religação no dia seguinte, logo não há provas de ilegalidade cometida pela ré.
DISPOSITIVO: Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008287-06.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA CELZINA FREIRE DE CARVALHO, RUA DO CÓRREGO S/N, ULTIMA CASA SOCIALISTA - 76829-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 3923, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DESPACHO O art. 42, da Lei n. 9.099/95, in verbis:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
O recorrente restara intimado da sentença de Id 62768001 em 29/09/2021, de acordo com a ciência registrada em sistema conforme consta da aba "expediente" do processo no PJE, de forma que, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do final, e contando somente os dias úteis, tem-se que o decêndio legal encerra-se no dia 14/10/2021 (quinta-feira), mas o recurso somente foi interposto em 15/10/2021, quando o prazo já estava esgotado.
Isto posto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso interposto no Id 63446811, proposto por Maria Celzina Freire de Carvalho.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050470-26.2020.8.22.0001
REQUERENTE: CAUANE SCHAOSTEFANI DARLING LEE FERREIRA DA SILVA, RUA PACU 38 LAGOA - 76812-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:
Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
A recorrente peticiona pela concessão de parcelamento da custa recursal, contudo, tal parcelamento é feito diretamente no sistema de emissão de custas e a autora não efetivou o preparo dentro do prazo determinado.
Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Determino à CPE, que certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo.
Serve como intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025784-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANELICE DOS SANTOS MAIA, CPF nº 64982785287, RUA ENRICO CARUSO 7169, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, BL 03 AP 23 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, PIRAPITINGA 1937, CASA 3 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
FATOS RELEVANTES: Trata-se de Impugnação à Penhora proposta por Ameron Assistência Médica e Odontológica em face de bloqueio judicial de Id 61734824.
Sustenta a parte impugnante vício nos atos processuais desde o acórdão de julgamento em segundo grau do recurso inominado, já que desde 27/03/2021 seus advogados haviam sido substituídos e não teria sido retificado o cadastro do processo no Pje.
ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: É verdade que os advogados que representam a parte impugnante mudaram, conforme petição de Id 57751421, bem ainda de que o cadastro do processo no Pje 1º grau não teria sido retificado, tanto que a intimação do bloqueio ora impugnado foi feita em nome do antigo patrono.
No entanto, analisando bem o processo, infere-se que o acórdão de Id 57751422 já foi proferido tendo o nome da advogada Marília Guimarães Bezerra, a mesma que assina a impugnação à penhora, como representante da parte ora impugnante.
Assim, vê-se que no processo no Pje 2 grau houve a retificação dos advogados que representam a Ameron, logo, não há nulidade no acórdão que não acolheu ao recurso e não alterou a sentença proferida pelo juízo a quo.
A sentença, em seu dispositivo, disse que o prazo para pagamento voluntário da condenação correria, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado. Assim, não houve nova intimação para pagamento voluntário. Como não há nulidade na intimação do acórdão, pelas razões ditas no parágrafo acima, ocorreu o trânsito em julgado e transcurso in albis do prazo para pagamento voluntário. Nisso não há nulidade.
Após a chegada do processo no primeiro grau de jurisdição, só houve um ato processual antes do bloqueio, especificamente uma intimação para pagamento de custas processuais. Este ato específico é nulo. Este ato, entretanto, não guarda relação com o pagamento da condenação. Custas processuais são impostos e possuem destinação completamente diferente.
O outro ato processual foi a intimação das partes acerca da penhora positiva pelo sistema SISBAJUD. A intimação seria nula, no entanto, como houve manifestação posterior da parte executada, apresentando sua impugnação, está sanado o vício.
Assim, rejeito a alegação de necessidade de desfazimento da penhora por nulidade dos atos processuais anteriores.
Sobre o valor apresentado pela parte exequente, demonstra está de acordo com os parâmetros estabelecidos pela sentença e pelo acórdão. A multa pelo não cumprimento voluntário é devida pelas razões já mencionadas acima. Os honorários advocatícios de 10% foram ficados pela Turma Recursal, logo são devidos.
DISPOSITIVO: Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no mérito JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado desta decisão, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte impugnada/exequente da quantia bloqueada no Id 61734824.
Realize a CPE nova intimação para a parte executada para pagamento das custas processuais.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029314-45.2021.8.22.0001
REQUERENTES: GABRIEL VICTOR WOJCIK, CAROL DE SOUZA SOARES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO Considerando a existência de recurso inominado tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Saliento que a parte recorrida fora intimada para apresentar as contrarrazões, quedando-se inerte.
Subam os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7004643-55.2021.8.22.0001
AUTOR: ANA MEIRE BOTELHO DE LIMA, RUA CLARA NUNES 184 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Ana Meire Botelho de Lima, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050387-10.2020.8.22.0001
AUTOR: RITA DE CASSIA WROBEL, RUA FOZ DO IGUAÇU, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302
REU: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DESPACHO O art. 42, da Lei n. 9.099/95, in verbis:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
O recorrente restara intimado da sentença de Id 62116704 em 10/09/2021, de acordo com a ciência registrada em sistema conforme consta da aba "expediente" do processo no PJE, de forma que, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do final, e contando somente os dias úteis, tem-se que o decêndio legal encerra-se no dia 24/09/2021 (sexta-feira), mas o recurso somente foi interposto em 27/09/2021, quando o prazo já estava esgotado.
Isto posto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso interposto no Id 62784384, proposto por Rita de Cassia Wrobel.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001149-85.2021.8.22.0001
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES, E.T MINERAÇÃO ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177, ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491
REQUERIDO: ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão
Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:
Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
A recorrente juntou o preparo recursal fora do prazo determinado em 25/10/2021, contudo, findou-se em 20/10/2021, conforme sistema do PJE.
Assim, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Determino à CPE, que certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo.
Serve como intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7020332-42.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DARLING SANTANA QUEIROZ, RUA CONGONHA 2697 COHAB - 76808-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO Defiro a gratuidade da Justiça à Darling Santana Queiroz, nos termos da Lei 1.060/50.
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.
Remetam-se os autos ao Egrégio Colégio Recursal, considerando a existência de contrarrazões.
Providencie o cartório o necessário. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7044681-12.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SUELY DA ROCHA BRASIL
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manfestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do DESPACHO de ID 63927198.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7037841-83.2021.8.22.0001
Requerente: ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA NETA
Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDAREQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7014767-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, RES. SAN MARCOS - CASA 14 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899
Parte requerida: EXCUTADO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 38.514,33 (trinta e oito mil e quinhentos e quatorze reais e trinta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, sendo penhorado o ínfimo valor de R$ 0,01 (um centavo)o qual já foi desbloqueado, conforme demonstrativo anexo.
Em consulta ao sistema Renajud constatou-se haver veículo passível de penhora em nome da parte executada, conforme demonstrativo anexo. Assim, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, localize o bem e informe este juízo.
Caso a parte informe a localização do veículo, voltem os autos conclusos para bloqueio no sistema RENAJUD e expedição do MANDADO de penhora e avaliação do bem.
Caso a parte não tenha interesse na constrição sobre algum veículo, deve no mesmo prazo, requerer o que entender de direito e dar prosseguimento aos atos executórios
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002886-60.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL GLEIVISSON NOGUEIRA DE ALMEIDA, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO 104. BL G, COND GOLDEN LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
No DESPACHO de Id. 60840048 foi determinado o seguinte:
"Assim, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada voluntariamente, na seguinte proporção:
a) em prol da parte credora, o valor de R$ 789,71 (setecentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), assim como eventuais acréscimos; e
b) em prol da executada, o valor remanescente, assim como eventuais acréscimos.".
Pois bem.
A parte autora levantou de pronto a quantia que lhe correspondia, tendo a CPE expedido o alvará do saldo remanescente, de forma errônea, pois o beneficiário deveria ter sido a parte requerida, contudo emitiu um novo alvará em favor da parte requerente, procedendo ao saque da quantia.
Assim, considerando que o valor constante do segundo alvará não pertencia a (o) requerente e que a legislação civil não aceita o enriquecimento sem causa, determino a intimação da parte requerente para em cinco dias deposite a quantia indevidamente levantada (Id. 62176317), sob pena de imediata execução, sem prejuízo da aplicação de multa processual. Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7060678-35.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO PRATA RODRIGUES, RUA OSVALDO ARANHA 1561, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1806/1807 CONCEIÇÃO - 76808-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, ANDAR 19 PARTE ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE, considerando a manifestação da parte e somente para não criar prejuízo, determino o restabelecimento da audiência de conciliação inicialmente designada.
Cite-se. Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002751-14.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LINDEMBERG CARLOS DE AMORIM, RUA MIGUEL ÂNGELO 7730, CASA 4 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484
REQUERIDO: HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6413, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR APONIÃ - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) à título de dano material e o pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) de indenização por dano moral.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente quanto ao dano material. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Mas no caso dos autos, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, vez que que mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LINDEMBERG CARLOS DE AMORIMem face de HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 1.000,00 (vinte e um mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7029953-63.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ROSILENE FERREIRA MARTINS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. “Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração”. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038825-67.2021.8.22.0001
AUTORES: TIAGO RIVALDO MARQUES DA SILVA, RUA SECUNDÁRIA S/N, S/N CS 29 QD D NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, RUA SECUNDÁRIA S/N, CS 29 QD D NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que a ré suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica em sua residência, vez que as faturas estavam pagas.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e intimada a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a ré se manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência e nem apresentou contestação. Assim, decreto a revelia nos termos do art. 20 e 23 da Lei nº 9.099/95 (NR).
PROVAS E FUNDAMENTOS: É caso o de julgamento antecipado do feito, nos temos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria de direito, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela autora.
No caso dos autos, os autores comprovaram que todas as faturas estavam pagas no dia da suspensão dos serviços (21/07/2021 – id. 60379140).
A empresa ré, em razão da revelia, não contesta especificamente as alegações da autora acerca do corte realizado.
Sendo assim, constato que a razão está com os requerentes, eis que, como narrado e afirmado na vestibular, não possuíam nenhum débito de energia no dia que foi efetuado o corte.
Diante do referido contexto, vê-se claramente que a pretensão externada encontra amparo no ordenamento.
Desta feita, considerando que o corte foi realizado sem que houvesse débito, incorreu a requerida em erro, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falha na prestação dos serviços da empresa ré ao suspender o fornecimento de energia elétrica, bem como em decorrência do transtorno e coação sentida pela consumidora ao ter que recorrer ao Judiciário para ter garantido seu direito.
O dano moral no caso em apreço vem calcado no corte de serviço tido como essencial, sendo desnecessária sua prova, bastando o ato em si.
É o que se convencionou chamar dano moral puro, senão vejamos:
STJ - [...] Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art.6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida de aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. (REsp. n. 887.389/RJ, rel. ministra CALMON, ELIANA. SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2008, DJe 12/8/2008).
Ainda:
CONSUMIDOR. CERON. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011389-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/08/2018.
Assim sendo, considerando que não havia débito pendente a legitimar o corte do fornecimento da energia elétrica é de se concluir pela ilegalidade da conduta da empresa ao suspender os serviços, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.
Caracterizado o dano moral, resta quantificar o dano e no presente caso, considerando a condição econômica dos autores, bem como a culpa da requerida e a capacidade financeira desta, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para CONDENAR a ré a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de danos morais, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a partir da citação e correção monetária, com índices do TJRO, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038794-47.2021.8.22.0001
REQUERENTE: VALDIR ALVES DA SILVA, AVENIDA HAITI 193 JARDIM DAS AMÉRICAS - 78060-618 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO FREITAS SILVA, RUA RUI BARBOSA 247, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 26.039,95.
REVELIA: Apesar de citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDIR ALVES DA SILVAem face de MARIA DA CONCEICAO FREITAS SILVA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 26.039,95(vinte e seis mil, trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002941-74.2021.8.22.0001
AUTOR: JUARAN ALMEIDA DE ARAUJO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6704, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355
REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, ASTIR MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei Federal 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em setembro de 2019 sua esposa foi diagnosticada com baixa acuidade visual no olho direito, sendo detectada a oclusão da veia central da retina associada a edema de mácula, cujo tratamento não era possível de ser feito pela própria ASTIR, fato que desencadeou autorização para procedimento externo datado de 30/09/2019 e também materializado pelo relatório oftalmológico, passado pela clínica especializada em oftalmologia (CEOF), cujas provas que se junta. Resta dizer que, tais procedimentos somente poderiam ser feitos fora da ASTIR através de aplicações de medicamento de alto custo recomendados pelo próprio oftalmologista, da Instituição Requerida, visto que na ASTIR não há o medicamento nem profissional habilitado para fazê-lo. Aduz que foi informado pelo setor de assistência social da ASTIR, que mencionado procedimento não possuía cobertura estatutária, mesmo fora da instituição. Ao final, requer o reembolso dos valores.
REVELIA: A requerida foi citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, porém, não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia das rés, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/1.995.
DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: O autor juntou requerimento, guia médica, relatório oftalmológico e notas fiscais, que demonstra os fatos narrados na inicial.
O e. STJ já pacificou entendimento por meio da Súmula 469 que: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.
Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a requerida negou a fornecer a medicação prescrita pelo próprio médico da instituição (id 53610287), para o tratamento de urgência da esposa do autor.
A parte requerida deixou de comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, II, do CPC., pois sequer compareceu a audiência de conciliação.
Como já dito, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é parte inferior da relação, competia à empresa ré (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações e, em especial, a matéria normativa e não legislativa (o Juiz conhece a lei não normas administrativas internas), bem como as normas vigentes da Agência Nacional de Saúde Suplementar.
Destarte, o direito vindicado pelo autor de ser reembolsado pelas despesas médicas arcadas para realização do tratamento em questão revela-se legítimo nos comprovados valores, cabendo à ré tal ônus.
Deste modo, toda a despesa contraída pelo autor soma a quantia de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a ser considerada a título de reembolso.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida, e em consequência, CONDENO a requerida a efetuar a restituição da quantia paga no valor de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), que será atualizada monetariamente desde a data das notas fiscais) e juros de 1% desde a citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7065898-14.2021.8.22.0001
AUTOR: JAREDE BELARMINO FERREIRA, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 646, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Quanto ao pedido de restituição dos valores já pagos, entendo que o pedido formulado não pode ser amparado, tendo em vista que a sua determinação prescinde da integralização da parte requerida e somente poderá ser concedido na análise do MÉRITO.
E, em relação à dilação do prazo para que a parte autora adéque a instalação do padrão, de forma que dê acesso aos funcionários, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias é legal e está previsto na alínea b, § 1º do artigo 91 da Resolução 456/2000, não podendo o juízo dilatar o prazo, haja vista que há sua previsão em norma expedida da Agência Reguladora do setor elétrico, ao qual compete regulamentar a execução do serviço.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/47085-6, R$ 1.603,98) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como SUSPENDA a cobrança do parcelamento realizado pelo autor, tendo cada uma o valor de R$83,18 (oitenta e três reais e dezoito centavos), sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por cada novo desconto a contar a citação e a depender da referida data, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7029684-24.2021.8.22.0001
REQUERENTE: KATYANNE DE OLIVEIRA SILVA, RUA DO URANIO 3565 FLODOALDO PONTES PINTO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº RO9949
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R$ 16.733,15 decorrente de recuperações de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que sua média de consumo é de R$ 50,00 (cinquenta reais), portanto, as cobranças seriam abusivas. Pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Mesmo ter sido devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade.
Apesar, de ter ocorrido os efeitos da revelia, entendo que não assiste razão a parte autora.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.
Nestes autos está comprovada a relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside em saber a legalidade das cobranças. Pois bem.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, não há prova de que as faturas de energia são de fato referente a recuperação de consumo, pois a autora poderia ter apresentado o TOI, análise de débito, bem como outros documentos emitidos pela empresa requerida. Ainda, nas faturas anexadas aos autos, não consta “consumo recuperado”, restando evidente que se trata de consumo.
Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Competia a autora comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.
Diante disso, o pedido inicial é improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7025345-22.2021.8.22.0001
AUTOR: VIVIANE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931, FELIPE MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO10483
REQUERIDO: CLARO S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
No caso, a recorrente afirma que é funcionária pública, mas não comprova sua renda atual.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, in verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.
MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029160-61.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JUNIOR BERBER PIRES DE JESUS, LINHA 01, GLEBA BOM FUTURO, VILA RIO PARDO ZONA RURAL - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação aos embargos à execução de id 61605950.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034749-97.2021.8.22.0001
AUTOR: ROGER RODRIGO VARGAS, AVENIDA AMAZONAS 6978, AV. AMAZONAS 6978, SALA A, TIRADENTES, CEP 76.824-TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que foi cobrada pela requerida por uma dívida proveniente de recuperação de consumo, a qual reputa ser ilegal.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia. Informa que o procedimento foi regular, não havendo qualquer nulidade no mesmo.
PRELIMINAR: A preliminar não merece guarida, tendo em vista que o procedimento foi realizado a cargo da própria requerida, por meio da empresa credenciada ao INMETRO, razões pelas quais a rejeito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, haja vista inexistir a necessidade de outras provas, principalmente o depoimento pessoal do autor que em nada contribuirá para a solução da lide.
Da análise dos documentos acostados aos autos, noto assistir razão a parte requerente quanto à nulidade do ato administrativo, posto que não foi observada a regra prevista na resolução 414 da ANEEL.
Explico.
A requerida informou que procedeu a recuperação de consumo após inspeção realizada em 25/11/2019, posto que foi constatado problemas no relógio medidor, sendo utilizado como parâmetro as regras fixadas no inciso III do artigo 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Para fins de cálculos, utilizou a regra do art. 130, inciso III, qual seja, "utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.".
Contudo, observo equívoco da parte requerida quanto à forma de calcular o débito a ser recuperado, pois como citado o problema decorreu por que o display estava queimado, o que impossibilitou a realização da leitura na unidade consumidora.
Quanto ao problema citado, a Resolução 414 em seu artigo 115 prevê regra específica para o caso de problema no relógio medidor, prevendo: "Art. 115º- Comprovada deficiência no medidor ou em demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à compensação do faturamento de consumo de energia elétrica e de demanda de potência ativa e reativa excedentes com base nos seguintes critérios: [...]", portanto, nota-se que o cálculo do consumo recuperado não está de acordo com o que descreve a legislação, havendo nulidade no procedimento.
A recuperação de consumo é um procedimento administrativo pelo fato da empresa requerida ser concessionária de um serviço público, devendo ater-se à legalidade.
Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora, quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como parâmetro, para compensar o faturamento de energia, as regras do artigo 115 e não do artigo 130 da Resolução 414 da ANEEL.
Diferente do afirmado pela autora, a perícia realizada não é prova unilateral, posto não ser realizada pela empresa fornecedora de serviço elétrico, mas sim por uma pessoa jurídica totalmente estranha às partes, a qual é devidamente credenciada pelo INMETRO e observa as regras emitidas pela ANNEL, pois do contrário, sequer seria creditada pelo órgão público.
As perícias constataram que o relógio medidor encontrava com alterações nos e que comprometeu a aferição do real consumo na unidade consumidora.
Outrossim, também é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, órgão oficial, não prospera a alegação de prova unilateral, posto que se trata de órgão oficial e, portanto, imparcial. É devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprova, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, conforme julgado a seguir:
PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).
Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo peritio judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).
Ainda, nota-se que os demais procedimentos realizados, como a inspeção foi devidamente acompanhada pelo autor, a notificação e realização da perícia foram realizadas em observância às normas, não havendo o que se falar em ilegalidade.
Contudo, como já informado, a falha da empresa foi nos cálculos realizados, culminando na nulidade dos procedimentos de recuperação de consumo, tão somente.
Quanto ao dano moral, não houve demonstração da ofensa causada pelos fatos narrados, pois a simples ameaça de suspensão dor fornecimento de energia, não traz, por si só, dano à honra, não sendo considerado dano in re ipsa, razão pela qual deve o pedido de indenização ser improcedente.
Por fim, informo que esta DECISÃO não impede a cobrança da receita do período, desde que sejam adotadas as regras do artigo 115 da Resolução 414, da ANEEL.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de DECLARAR a inexistência do seguinte débito no valor de R$ 6.158,13 (seis mil cento e cinquenta e oito reais e treze centavos), referente à recuperação de consumo.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado,

independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) do valor da causa (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031886-71.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LIANE XIMENES GOMES, RUA PAULO LEAL 1399, APTO 1102 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu com antecedência passagens aéreas da requerida para o trecho Manaus – Cancun - Manaus, porém 21 dias antes do embarque tomou conhecimento do cancelamento do voo. Após muita insistência, conseguiu ser reacomodada em novo voo com saída de São Paulo. Ao chegar a Cancun, foi surpreendida pela avaria de sua bagagem. Pleiteia indenização pelos danos morais e materiais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que a mudança se deu em razão de caso fortuito/força maior, tendo em vista a ocorrência da pandemia do Covid-19, com restrições de voos e fechamentos de fronteiras. Afirma que o ajuste do itinerário de viagem se fez necessário em razão dos efeitos da pandemia, e não do cancelamento do voo. Argumenta que, conforme foi amplamente conhecido, a grande disseminação do coronavírus no Amazonas e o colapso do sistema de saúde fizeram com que as autoridades de outros países decidissem restrições para viagens, o que também fez com que a ré adiasse os planos de retomada de operações com origem e destino em Manaus. Menciona que remarcou as passagens e prestou os serviços, empreendendo todos os esforços para minimizar os problemas narrados. Quanto à bagagem, informa que ofertou imediato voucher no valor de USD 100, que não foi aceito pela autora. Afirma que orientou a passageira a enviar e-mail, mas nunca recebeu contato. Argumenta que não há como saber o estado inicial da bagagem e que entregou a mala à autora, com todos os seus pertences.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que se trata de matéria eminentemente de direito.
Estão demonstradas a contratação firmada para o transporte da autora para o trecho Manaus – Cancun – Manaus, com ida em 12/04 e volta em 22/04/2021, a alteração do voo e a reacomodação da passageira em novo voo com trecho São Paulo – Cancun – São Paulo, nas mesmas datas.
Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.
É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.
Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.
Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pela consumidora e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.
Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.
Ademais, restou demonstrado que a requerente tomou conhecimento da alteração com antecedência superior à prevista na norma, o que inclusive afasta a obrigatoriedade de prestação de assistência material, nos termos do art. 12, §2º, da Resolução n. 400 da ANAC, e que a ré atendeu à solicitação da consumidora, reacomodando-a em novo voo nas mesmas datas previstas inicialmente.
Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe à autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso, não há prova de que a requerente tenha se insurgido contra a mudança ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem em decorrência da alteração do itinerário.
Por outro lado, no que diz respeito à avaria da bagagem, tem-se que tal fato é capaz de ensejar danos materiais – que não foram objeto de pedido pela requerente -, mas não implicam em dano moral in re ipsa, cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI), sendo improcedente o pedido.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045223-30.2021.8.22.0001
AUTOR: CLEITIANE MONTE DO NASCIMENTO, RUA TANTALITA 3830, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, GUICHÊ DA AZUL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da alteração do voo sem comunicação prévia.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Aduz que a agência de viagem fora informada quanto a alteração do voo, sendo responsabilidade desta repassar as informações ao passageiro. Nega os danos, pedindo a improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela companhia aérea ré deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da empresa aérea, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pela requerida.
Passo a analisar o MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo demonstrado a alteração do voo.
Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Não obstante, ainda que justificada as alterações e cancelamento dos voos, cumpre à requerida prestar as informações adequadas ao passageiro com a antecedência mínima de 24 horas prevista na Resolução n. 556/2020/ANAC.
Na hipótese, a requerente afirma ter sido surpreendida, devendo-se reconhecer que não deve ser compelido a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.
Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a regular notificação do consumidor com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas – que configuraria fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – deve-se concluir que ocorreu o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.
Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.
A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042035-29.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MARANGON, RUA ESTÂNCIA VELHA 3270 NOVA FLORESTA - 76807-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagem aérea junto a requerida, mas no retorno não pode embarcar, por ter contraído o COVID-19. Em razão disso, solicitou a remarcação da passagem, porém foi surpreendida com a cobrança de multa e taxa. Sem alternativa, teve que pagar a taxa de remarcação de R$ 351,00. Assim, pretende a repetição do indébito e danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Impugna o pedido de gratuidade. No MÉRITO, alega que a autora não enviou toda a documentação probatória solicitada dentro do prazo de 7 dias. Assevera que a empresa não cometeu nenhum ato ilícito e que o ocorrido e o suposto prejuízo sofrido pela autora se deu por sua culpa exclusiva. Pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINAR: Quanto à concessão da gratuidade da justiça, cabe esclarecer que para ingresso nos Juizados Especiais não há necessidade de recolhimento de custas processuais. Dessa forma, o pleito de gratuidade será analisado quando da interposição de recurso inominado.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial e comprovada a solicitação de remarcação antecipada por motivos de doença (COVID-19),conforme atestado médico anexo ao id.60951426.
Pois bem. Da análise detida das provas acostadas aos autos, tenho que assiste razão em parte a demandante.
Na hipótese, não se está a tratar de desistência imotivada por parte da consumidora. Ao contrário, a desistência da viagem decorreu de situação de risco à saúde em razão da pandemia do coronavírus, fato cujos efeitos não era possível prever, evitar ou impedir, configurando-se motivo de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil.
Assim, considerando que a autora demonstrou através dos emails, não impugnado pela ré, que solicitou a remarcação antecipada por motivo de contaminação do coronavírus, não havia motivos para a cobrança de taxas de remarcação, seja pelo motivo ou pela possibilidade de eventual negociação das poltronas.
Assim, deve a ré restituir a quantia paga no valor de R$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), devidamente atualizado.
No que tange ao pedido de repetição em dobro da quantia paga, tenho que não se configuraram os elementos do art. 42, parágrafo único, do CDC, que autorizam a aplicação desta sanção. Isto porque, não vislumbro comportamento doloso ou conduta eivada de má-fé, por parte da requerida, que justificasse a devolução em dobro pretendida.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente, uma vez que a simples recusa da empresa em remarcar a passagem sem cobrança de multa/taxa não causa dano moral in re ipsa e a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem. Ademais, ainda que involuntariamente, a ruptura contratual ocorreu por motivos alheios à vontade da ré, não podendo esta ser responsabilizada por tal fato, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da parte requerida, e, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do ajuizamento da ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030672-45.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, RUA COLÔMBIA 4172 EMBRATEL - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu com antecedência passagens aéreas da requerida para o trecho Manaus – Cancun - Manaus, porém 21 dias antes do embarque tomou conhecimento do cancelamento do voo. Após muita insistência, conseguiu ser reacomodada em novo voo com saída de São Paulo. Como já havia adquirido passagens de Porto Velho – Manaus – Porto Velho, teve que despender R$ 652,75 para alterar os bilhetes para o trecho Porto Velho – São Paulo – Porto Velho, além de R$ 382,72 de hospedagem, a qual não seria necessária em Manaus, onde se acomodaria na casa de familiares. Pleiteia indenização pelos danos morais e materiais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que, conforme foi amplamente conhecido, a grande disseminação do Covid-19 no Amazonas e o colapso do sistema de saúde fizeram com que as autoridades de outros países decidissem restrições para viagens, o que também fez com que a ré adiasse os planos de retomada de operações com origem e destino em Manaus. Menciona que notificou antecipadamente os passageiros e ofertou a remarcação dos bilhetes, sem custo adicional, para que pudessem viajar de São Paulo a Cancun. Destaca que não houve cancelamento do voo, mas a impossibilidade de operação de voo. Sustenta que empreendeu todos os esforços para minimizar os problemas narrados e agiu em conformidade com a Resolução n. 400 da ANAC.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que se trata de matéria eminentemente de direito e as partes abriram mão da produção de novas provas.
Estão demonstradas a contratação firmada para o transporte da autora para o trecho Manaus – Cancun – Manaus, com ida em 12/04 e volta em 22/04/2021, a alteração do voo e a reacomodação da passageira em novo voo com trecho São Paulo – Cancun – São Paulo, nas mesmas datas.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.
É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.
Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.
Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pela consumidora e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.
Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.
Ademais, restou demonstrado que a requerente tomou conhecimento da alteração com antecedência superior à prevista na norma, o que inclusive afasta a obrigatoriedade de prestação de assistência material, nos termos do art. 12, §2º, da Resolução n. 400 da ANAC, e que a ré atendeu à solicitação da consumidora, reacomodando-a em novo voo nas mesmas datas previstas inicialmente.
Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
No caso, não há prova de que a requerente tenha se insurgido contra a mudança ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.
Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).
Por outro lado, tendo em vista que a autora teve que arcar com R$ 659,75 em decorrência da alteração da origem e destino final do voo (de Manaus para São Paulo) e R$ 382,72 pela hospedagem, o que não se faria necessário caso a ré cumprisse o contrato da forma inicialmente entabulada, de rigor reconhecer que o decréscimo do patrimônio da passageira foi causado pelas ações da empresa aérea, que deve ser condenada à indenização pelo dano material, de modo a recompor o patrimônio da requerente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido em desfavor da requerida, para CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R$ 1.035,47 (um mil e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), com correção monetária calculada com índices adotados pelo E. TJRO a contar do desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009055-63.2020.8.22.0001
AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
REU: MARINETE BATISTA DE ANDRADE, RUA CELESTINA 12083 PLANALTO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ser credora da requerida na quantia atualizada de R$ 1.081,69 (mil oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), proveniente de contrato de honorários advocatícios firmados em 09/10/2015 para o fim especial de acompanhar a Ação de Reintegração de Posse registrada sob o nº 0025901- 61.2012.822.0001.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que não foi notificada da cessão de crédito. Aduz que o credor originário não comprovou a prestação dos serviços advocatícios, e salienta que o processo anexado pela demandante ainda está em fase de recurso, ou seja, a prestação de serviço não findou e que a exequente pouco se comunica com as partes do processo, deixando-os por fora dos acontecimentos da lide. Pede a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação jurídica entabulada entre as partes apresenta natureza eminentemente negocial, afastando-se a aplicabilidade do CDC.
In casu, a parte requerida não nega que assinou o contrato com o credor originário, mas tão somente afirma que não foi notificada da cessão e que não há prova da prestação de serviços.
Pois bem. Restou evidenciada a existência do crédito que foi objeto de cessão regular, ou seja, houve a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.
Neste ponto, cabe-nos esclarecer que a alegada falta de notificação da cessão de crédito não torna a dívida inexigível, não libera o devedor do adimplemento da obrigação e não impede o credor/cessionário de praticar os atos necessários para a proteção de seu crédito, inclusive a negativação do inadimplente (Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1307891 MG e Resp 1401075 RS).
Desse modo, considerando que a requerida não impugna a assinatura aposta no contrato de prestação de serviços advocatícios, é de se reconhecer a legitimidade do débito cobrado pela demandante.
Assim, considerando que a parte ré não trouxe aos autos fatos modificativos ou extintivos ao direito vindicado pela credora, deve a devedora arcar com o pagamento atualizado de R$ 1.081,69 (mil oitenta e um reais e sessenta e nove centavos).
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 1.081,69 (mil oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), incidindo a correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data da atualização (28/02/2020), consoante índices da tabela doTJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032537-06.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DANIELA DA SILVA SOUZA, RUA DAS SERINGUEIRAS 3228 ELETRONORTE - 76808-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DA REQUERIDA: Rafael Gonçalves Rocha, OAB/PA sob o n° 16.538-A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que vem sendo importunada com uma série de ligações de cobranças pela ré e já informou que não tem condições de quitar sua dívida, vez que sua condição financeira não muda de uma hora para outra. Alega que a prática é abusiva e ilegal, razão pela qual pretende a reparação por danos morais..
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a parte autora não comprova que as ligações foram originadas pela Claro S.A. Aduz que em simples pesquisa realizada no site da AbrTelecom, é possível verificar que os números que estão tirando o sossego da autora pertencem a outras operadora. Alega ainda que não localizou nenhum registro de reclamação da autora a respeito das supostas ligações. Nega a ocorrência de dano moral e pede a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
A controvérsia dos presentes autos reside em saber se as cobranças foram realizadas pela ré e se tal conduta é passível de reparação por danos morais.
Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora, razão de direito não lhe assiste. Isto porque, não restou demonstrado fielmente que todas as ligações foram realizadas pela parte ré.
Sabe-se que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
No caso em exame, a autora além de não comprovar que as alegadas ligações excessivas foram realizadas pela ré, reconhece que está em débito argumentando que não tem como quitar atualmente.
Assim, ainda que a ré tenha realizado cobranças em desfavor da autora, tal fato por si só não é capaz de configurar danos morais passíveis de reparação. Isto porque, a cobrança extrajudicial, por meio de ligações telefônicas, configura exercício regular de um direito do credor da dívida, não se afigurando, por si só, conduta abusiva ou ilícita, capaz de ensejar a responsabilização civil da empresa credora.
Por fim, inexistindo provas nos autos da suposta ilicitude (excessos de ligações) de cobrança do débito por parte da ré, tampouco do alegado abalo moral sofrido pela parte autora, ônus que lhe incumbia, nos moldes do art. 373, I do CPC, improcede o pedido inicial.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da ré, nos termos da fundamentação supra, isentando-a de responsabilidade civil.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028148-75.2021.8.22.0001
REQUERENTE: WILLIAM RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO BARROS 7096, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que houve a cobrança de um valor muito acima do realmente cobrado, posto que no imóvel não há residência, apenas um terreno com o início de uma obra paralisada por ausência de condições financeiras do autor.
REVELIA: Apresar de citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-se o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.
A grande questão cinge-se em saber se a dívida cobrada é legal e se há dano indenizável.
Analisando os documentos apresentados pela parte autora, tem-se que os valores cobrados sempre foram pelo valor mínimo, pois no imóvel não há qualquer construção, ensejando a impossibilidade do consumo na unidade consumidora ser tão elevado, como foi o cobrado pela parte requerida.
Caberia a mesma demonstrar o contrário, a regularidade da cobrança e a observância do procedimento previsto no artigo 129, § 1°, I a IV e parágrafos seguintes da Resolução Normativa n° 414/2010 da ANEEL, os quais transcrevo:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n° 479, de 03.04.2012).
IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;
[...].
Assim, tendo em vista que a parte requerida mesmo citada não apresentou defesa e, ante as provas apresentadas pela parte autora, não há outra DECISÃO a ser tomada senão a declaratória de inexigibilidade do débito no importe de R$ 741,49 (setecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).
Quanto aos danos materiais foi requerido o valor que autor pagou para que o advogado peticionante o representasse, contudo, mostra-se ilógico o deferimento de tal pedido, posto que não há nenhum nexo causal e direto com a conduta praticada pela parte requerida, onde a contratação de um advogado decorreu, única e exclusivamente, de sua vontade.
O dano a ser reparado é aquele decorrente diretamente do fato jurídico questionado e não as contratações ou gastos feitos pela parte autora a fim de ingressar com a ação judicial, salvo os previstos em lei, o que não é o presente caso. A lei somente impõe à parte vencida a obrigação de pagar honorários sucumbenciais e não contratuais, os quais ficam a cargo do contratante, razão pela qual deve ser julgado improcedente.
Ainda, improcede o pedido de reparação de danos morais pretendidos na inicial, pois não houve corte de energia, e a simples ameaça de suspensão do serviço ou sua cobrança, não causam, por si só, dano in re ipsa, inclusive não houve apresentação de nenhum fato extraordinário que tenha causado dano à honra da autora.
Como bem pontuado na petição inicial o autor sequer reside no local, pois trata-se apenas de um terreno sem construção, de modo que não há como aferir que a parte sofrido dano à sua honra.
Em que pese alegar que teve seus dados cadastrais negativados não apresentou qualquer prova legítima nesse sentido, o qual não era impossível e nem de difícil produção.
Nesses termos, ante a não configuração de dano ao autor, tenho que o pedido deve ser improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de DECLARAR a inexistência do seguinte débito no valor de R$ 741,49 (setecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) do valor da causa (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039023-07.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIEL FRANCA DA SILVA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2085, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do atraso do voo contratado junto à ré, sem qualquer aviso prévio.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que a alteração do voo ocorreu em razão da readequação da malha aérea, o que elidiria sua responsabilidade. Nega a ocorrência de danos morais e pugna improcedência dos pedidos da autora.
DAS PRELIMINARES: A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário. Também afasto a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, pois o consumidor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu domicílio.
Passo analisar o MÉRITO
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (tráfego aéreo) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso do voo, fez com que a autora chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 09 (nove) horas, causando prejuízos à parte e configurando nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (oito mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044128-62.2021.8.22.0001
REQUERENTE: CARINA ZIOLKOWSKI TAMES, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271
REQUERIDO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DESPACHO
Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, tenho que a juntada de alguns documentos são imprescindíveis para análise do MÉRITO.
Assim, determino a intimação da parte requerente para em cinco dias juntar as faturas completas desde o lançamento da primeira parcela da compra até a fatura vencida no mês de novembro de 2021 ou até a fatura que conste a realização do estorno.
Com a juntada, intime-se a parte requerida para em cinco dias apresentar manifestação, se entender necessário.
Depois, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030706-20.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RENAN CARVALHO DE FARIAS, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, RESIDENCIAL PINHAIS II, APTO 501, BLOCO F. RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu com antecedência passagens aéreas da requerida para o trecho Manaus – Cancun - Manaus, porém 21 dias antes do embarque tomou conhecimento do cancelamento do voo. Após muita insistência, conseguiu ser reacomodado em novo voo com saída de São Paulo. Como já havia adquirido passagens de Porto Velho – Manaus – Porto Velho, teve que despender R$ 659,75 para alterar os bilhetes para o trecho Porto Velho – São Paulo – Porto Velho. Pleiteia indenização pelos danos morais e materiais suportados.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de conexão. Assevera que, conforme foi amplamente conhecido, a grande disseminação do Covid-19 no Amazonas e o colapso do sistema de saúde fizeram com que as autoridades de outros países decidissem restrições para viagens, o que também fez com que a ré adiasse os planos de retomada de operações com origem e destino em Manaus. Menciona que notificou antecipadamente os passageiros e ofertou a remarcação dos bilhetes, sem custo adicional, para que pudessem viajar de São Paulo a Cancun. Destaca que não houve cancelamento do voo, mas a impossibilidade de operação de voo. Sustenta que empreendeu todos os esforços para minimizar os problemas narrados e agiu em conformidade com a Resolução n. 400 da ANAC.
PRELIMINAR: Afasto a preliminar de conexão, posto que se tratam de passageiros distintos, sendo que cada um sofreu o dano a sua maneira, de modo que os feitos podem ser julgados separadamente sem qualquer prejuízo.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que se trata de matéria eminentemente de direito e as partes abriram mão da produção de novas provas.
Estão demonstradas a contratação firmada para o transporte do autor para o trecho Manaus – Cancun – Manaus, com ida em 12/04 e volta em 22/04/2021, a alteração do voo e a reacomodação do passageiro em novo voo com trecho São Paulo – Cancun – São Paulo, nas mesmas datas.
Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.
É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.
Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.
Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.
Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.
Ademais, restou demonstrado que o requerente tomou conhecimento da alteração com antecedência superior à prevista na norma, o que inclusive afasta a obrigatoriedade de prestação de assistência material, nos termos do art. 12, §2º, da Resolução n. 400 da ANAC, e que a ré atendeu à solicitação do consumidor, reacomodando-o em novo voo nas mesmas datas previstas inicialmente.
Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe ao autor a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.
No caso, não há prova de que o requerente tenha se insurgido contra a mudança ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem.
Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige “por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida” (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).
Por outro lado, tendo em vista que o autor teve que arcar com R$ 659,75 em decorrência da alteração da origem e destino final do voo (de Manaus para São Paulo), o que não se faria necessário caso a ré cumprisse o contrato da forma inicialmente entabulada, de rigor

reconhecer que o decréscimo do patrimônio do passageiro foi causado pelas ações da empresa aérea, que deve ser condenada à indenização pelo dano material, de modo a recompor o patrimônio do requerente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido em desfavor da requerida, para CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R$ 659,75 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária calculada com índices adotados pelo E. TJRO a contar do desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034616-55.2021.8.22.0001
REQUERENTE: NATHAN DYEGGO FRANCO RIBEIRO, RUA MATRINCHÃ 566, - ATÉ 565/566 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9808A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento.
Diante da preliminar de incompetência territorial suscitada pela requerida e em atenção à previsão do art. 4º, III, da Lei n. 9.099/95, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para que apresente comprovante de residência em seu nome, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.
Intime-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004201-89.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SILVANA FERREIRA DE LIMA GERVAZONI, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5464, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve falha na prestação dos serviços da ré, pois que em razão da diminuição em sua demanda, solicitou o cancelamento dos serviços fornecido pela requerida em 10/03/2020 (protocolo 9140423647). No entanto, não houve cancelamento dos serviços, e as cobranças continuaram a ser debitadas. Requer a procedência dos pedidos.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que não foi localizado nenhum tipo de contato no sentido de requisitar o cancelamento dos serviços contratados pela parte autora, por telefone, e-mail ou qualquer outro canal de atendimento. O réu não pode cancelar seus planos sem a aceitação expressa do consumidor, visto que isso poderia causar graves danos ao mesmo, ainda mais quando o UOL comercializa planos de criação e site e e-mails profissionais. Assim, não há conduta ilícita capaz de ensejar indenização por dano moral.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a contratação dos serviços.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso, a autora demonstrou por meio do protocolo informado na inicial que solicitou o cancelamento dos serviços, no dia 10/03/2020. Ocorre que, conforme extratos anexados ao ID 54025111, os serviços continuaram sendo cobrados.
A ré, não demonstrou ter disponibilizado os serviços após o pedido de cancelamento ou justificativas que demonstrasse a legalidade das cobranças.
Tendo em vista, que a autora solicitou o cancelamento, não vejo razão para continuidade das cobranças, bem como a requerida não apresentou contrato que houvesse qualquer cláusula referente a multa rescisória.
Por via de consequência, razão assiste a autora, quanto a declaração da rescisão contratual, devendo a empresa requerida cancelar todos os serviços e se abster de proceder cobranças.
Ainda, procedente é a reparação por dano material no valor de R$ 2.966,92 (dois mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), já na forma do art. 42, parágrafo único, da Lei Consumerista.
Quanto ao dano moral, o mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples atraso na instalação dos serviços contratados. Cumpre destacar que, não foi comprovado as diversas reclamações alegada, a urgência ou necessidade para utilização dos serviços.
Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento, que todas as pessoas estão sujeitas.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da empresa requerida, e, por via de consequência, DECLARO inexistente a relação jurídica contratual entre autor e ré, devendo cancelar todos os serviços contratados em nome da autora, bem como CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos. Ainda, CONDENO a parte ré a efetuar a restituição da quantia paga no valor de R$ 2.966,92 (dois mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), que será atualizada monetariamente desde o ajuizamento da ação, e juros de 1% desde a citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034579-28.2021.8.22.0001
AUTOR: VALDINO GUEDES BARRETO FILHO, RUA TANCREDO NEVES 3049, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa que não conseguiu mudar a titularidade da unidade consumidora em que local, posto que a empresa requerida aduziu que haviam débitos anteriores, tendo ainda, cobrando tais valores do novo inquilino.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que apenas seguiu as normas da ANEEL, não havendo a prática de ato ilícito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, posto que o depoimento pessoal do autor em nada irá contribuir para solução da lide, já que as questão é regular pela Lei e por meio documental.
No caso dos autos, restou controversa a legalidade da negativa de mudança de titularidade e a responsabilidade dos danos apontados pela parte autora.
Pois bem.
Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, noto assistir razão à parte autora, tendo em vista que a parte requerida não demonstrou a legalidade na negativa realizada.
É de conhecimento que a dívida proveniente do contrato de fornecimento de energia é de cunho pessoal, não estando vinculado ao imóvel, onde o novo inquilino tem o direito da mudança da titularidade para o seu nome, já que no caso, haverá um novo contrato com a empresa.
A negativa da requerida embasou-se no aspecto de que haviam débitos anteriores e que tratava-se de mesmo ramo empresarial, sendo que o artigo 128 da Resolução 414/2010 da ANEEL permite à concessionária negar a transferência sem que haja quitação dos débitos.
Ocorre que o parágrafo primeiro do citado artigo somente impõe o direito à requerida quanto o contratante do serviço for pessoa jurídica, sendo que no presente caso, tanto o antigo, quanto o novo inquilino são pessoas físicas, não havendo a incidência das referidas regras.
Ainda, não houve prova de que ambos os contratantes tinham o mesmo ramo empresarial, ficando evidente não estar preenchido os requisitos cumulativos do §1º, artigo 128 da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Desse modo, fica evidente que a parte requerida não tinha direito de negar o pedido do autor em ter a titularidade do serviço em seu nome, devendo a parte requerida proceder a imediata mudança para o nome e responsabilidade do autor.
Nesse ponto, a parte requerida demonstrou que em 13/07/2021 cumpriu a liminar e transferiu o vinculo contratual de fornecimento do serviço de energia elétrica para o autor.
Quanto aos débitos anteriores, tenho que assiste razão ao autor, já que o contrato não é vinculado ao imóvel, mas sim é de cunho pessoal, onde todo e qualquer débito anterior à abril de 2021 não pode ser imposto ao autor o ônus do pagamento.
Quanto à suspensão da energia ocorrido em junho de 2021 tenho que decorreu de uma conduta ilegal, já que o autor havia formulado o pedido de mudança de titularidade no mês de abril de 2021, quando a empresa deveria ter realizado o ato, como acima já explicado.
Sabe-se que o serviço de energia elétrica é essencial para todos os atos do cotidiano e também para a qualidade de vida, não podendo a conduta realizada ser aceita como legal, posto que infringiu um direito básico e demonstrado por meio de documento.
Nas relações de consumo, a responsabilidade civil da fornecedora de serviço é objetiva, não tendo a empresa apresentado nenhuma das hipóteses previstas no CDC que excluísse a sua responsabilidade, notando verdadeira prática de ato ilícito.
O Código Civil nos artigos 18 e 927 informam que aquele que comete dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, estando assim, configurada a responsabilidade civil da requerida.
No caso, mostra-se latente a existência de ofensa à honra que se configurou com o fato de ter o pedido negado, ter o serviço suspenso e com a imposição de uma condição ilegal, qual seja, quitar débitos do antigo titular da unidade consumidora.
Desta forma, ficam nítidos os transtornos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como a falta de responsabilidade da parte requerida em adotar uma medida sem qualquer respaldo legal.
Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso concreto, apesar de reconhecer a existência de lesão à imagem do autor, deve-se sopesar a capacidade financeira da ré.
O valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pontuo que toda essa situação poderia ser evitada pela parte requerida que no afã ou por descaso realiza interpretação da norma sem observar os documentos que lhe são apresentados, ou seja, sem a realidade fática, pois do contrário sequer haveria a propositura da presente ação.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno definitiva a tutela de urgência, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente, já qualificado na inicial, em face da parte requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a mesmo a (o):
a) Pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e atualização monetária, a partir da publicação do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
b) Proceda à alteração da titularidade da unidade consumidora para a responsabilidade/titularidade da parte requerente.
c) Desconstituir qualquer cobrança efetuada por débitos anteriores ao mês de abril de 2021, devendo a empresa, se quiser, reaver os débitos em face do antigo titular da unidade consumidora.
d) Caso tenha ocorrido qualquer parcelamento quanto aos débitos anteriores a abril de 2021 e não estejam pagos, deve a empresa requerida emitir uma nova fatura, excluindo-os e colacionar o vencimento com até 60 (sessenta) dias da sua emissão. Caso o autor já tenha pago, deve a parte requerida proceder a restituição dos valores, desde que comprovado o pagamento pelo mesmo.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005920-09.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCE ELZA DA SILVA CRUZ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação à impugnação de id 62577790.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067301-18.2021.8.22.0001
AUTOR: LECY NEUZA RIBEIRO, RUA PONTA NEGRA 6577, (JD PRIMAVERA) - ATÉ 6793/6794 TRÊS MARIAS - 76812-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO /Tutela Antecipada
No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC: 20/324689-9, FATURA: R$ 3.084,40) e até final solução da demanda, bem como que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R$ 1000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038621-23.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SHEILA FURTADO SANTOS, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N MARIANA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: VIVO S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2021 às 09h00.
A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:
a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: meet.google.com/uoq-seij-vtn;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por MANDADO, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.
No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022333-97.2021.8.22.0001
AUTOR: JANAINA CRISTIANE DE ALMEIDA, RUA AZURITA 11650, QD 608, LT 70 TANCREDO NEVES - 76829-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.
A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046230-91.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO ROBERTO PEREIRA, LH 120 S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de impugnação oposta pela executada, que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos legais.
Argumenta a impugnante que os cálculos apresentados pelo impugnado/exequente estão em desconformidade com a acórdão.
Contudo, não assiste razão à parte impugnante.
No caso dos autos, a Turma Recursal fixou os danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde a data da publicação da DECISÃO (14/07/2021), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (14/12/2020).
E, analisando a planilha de cálculo apresentada pela exequente, verifico que encontra-se dentro dos parâmetros determinados pela Turma Recursal.
Assim, inexiste excesso de execução, devendo a execução seguir o seu regular trâmite.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e a JULGO IMPROCEDENTE, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039180-77.2021.8.22.0001
AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo n. 7067151-37.2021.8.22.0001
Parte requerente: AUTORES: WILLIAN RODRIGUES RUBIM, RUA SALGADO FILHO 2185, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESMERALDA RODRIGUES PEREIRA RUBIM, RUA SALGADO FILHO 2185, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. RODRIGUES PEREIRA RUBIM - ME, RUA SALGADO FILHO 2185, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706
Parte requerida: REU: DORACI PAGLIARI, RUA PRUDENTE DE MORAES 2613, SALA 5 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a Requerida seja compelida a entrega das chaves do imóvel sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, verifico que além da tutela reclamada ter feição satisfativa (o deferimento da tutela reclamaria “de forma transversa” na obrigação de entregar das chaves do imóvel), o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais (LF 9.099/95), os autores não comprovam, a priori, a verossimilhança do alegado, já que a compra do imóvel se deu em 04/11/2019, vindo tão somente a reclamar provimento judicial para entrega das chaves com o ajuizamento da ação em 10/11/2021. Não há, portanto e pelo tempo já decorrido para a adoção das medidas iniciais pelo autores (seja na via administrativa ou judicial), qualquer prejuízo maior ou perigo de presumido dano irreparável ou de difícil reparação.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão

comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036330-84.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: NADIA PASSOS DA SILVA, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, COND MORAR MELHOR AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA manejado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a extinção da execução, a declaração de impenhorabilidade de seus bens e levantamento da penhora efetuada.
Em que pese a fundamentação trazida pela impugnante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado e por essa razão está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas.
Nesse sentido já se posicionou a Turma Recursal de Porto Velho/RO:
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE DO PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO DE EMPRESAS PRIVADAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS QUE NÃO IMPEDE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009605-63.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 25/06/2018
Cabe ressaltar que a matéria aqui discutida não está pacificada no STF, bem como não existe súmula vinculante que submeta às instâncias hierarquicamente inferiores.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento da quantia disponível nos autos e referente à constrição eletrônica via SISBAJUD em prol da parte impugnada (credora), assim como eventuais acréscimos.
Cumpridas as diligências acima e após tudo certificado, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039707-29.2021.8.22.0001
REQUERENTE: STK8 COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1721, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875
REQUERIDO: A D MAGALHAES SERVICOS E ASSESSORIA, AVENIDA PAULISTA 37, COND. ED. PARQ. CULT. PAULISTA, 4 ANDAR, CONJ. 41 BELA VISTA - 01311-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Narra que no dia 22/06/2021 recebeu uma ligação da requerida com uma oferta gratuita para publicidade on line. Entretanto, no dia seguinte, após a leitura do contrato nº 2722, verificou-se tratar de contrato oneroso (12 X R$ 526,96) e não gratuito como ofertado pela requerida, assim, no mesmo instante (dia 23/06/2021) entrou em contato com a requerida e solicitou

o cancelamento. Afira que a requerida procedeu com o devido cancelamento do contrato administrativamente (documento em anexo), contudo, mesmo após o cancelamento continuou efetuando ligações de cobrança. Destaca que a contratação dos serviços foi feita por telefone, no dia 22/06/2021 e o cancelamento no dia 23/06/2021, portanto, dentro do prazo de 07 dias conforme preceitua a legislação consumerista. Assim, pretende a condenação da ré por danos materiais por ter que contratar advogado particular e danos morais pelo desvio produtivo do consumidor.

REVELIA: Apesar de citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação por videoconferência sob pena de confesso, a parte requerida não participou da solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 e 23 da Lei 9.099/95 (NR), aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação contratual havida entre as partes, aplicam as regras do Código Civil Brasileiro. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito (art. 355, I, CPC), não se justificando a designação de audiência de instrução.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da empresa demandante, o pedido inicial é improcedente.

Com efeito, muito embora a requerida seja revel, dispõe o art. 345, IV, do CPC que a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade quando “as alegações do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”.

In casu, a demandante demonstrou a contratação dos serviços e o pedido de cancelamento dentro do prazo de arrependimento (07 dias), porém não comprovou as alegadas cobranças após o pedido de cancelamento ou notificação de inscrição nos órgãos arquivistas, o que denota que houve ao regular cancelamento no prazo legal.

Ora, nos termos do art. 373, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou seja, cabe à requerente a demonstração dos fatos narrados na inicial.

Assim, ante a inexistência de prova mínima da alegada cobrança e manutenção do contrato, não há como acolher o pleito inicial.

Ainda que assim não fosse, não há como acolher o pedido de condenação por danos materiais referentes à contratação de advogado particular. Isto porque, a demandante contratou um profissional de sua confiança e pretende transferir à ré o ônus que ela própria assumiu. A empresa ré, por sua vez, não participou dessa relação jurídica, não podendo ser obrigada a efetuar o pagamento de tais despesas.

Ademais, a lei 9.099/95, outorgou à parte a capacidade postulatória, mostrando-se ilegítima a pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado que atuou na causa dos Juizados Especiais.

É importante ressaltar que a teoria do desvio produtivo, ainda de aplicabilidade duvidosa, não se aplica à pessoa jurídica que, por se tratar de uma ficção jurídica, não está sujeita às regras físicas do tempo. Assim, não há que se falar em dano moral.

Definitivamente, não tenho como comprovado os atos ilícitos apontados na inicial, inexistindo fato danoso ensejador do dever de reparação, de modo que a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a ocorrência da revelia, mas deixo de aplicar os efeitos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, isentando a ré da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, TORNO sem efeito a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063821-32.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE FABIANO MENEZES ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039845-93.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LURDESVALDO NASCIMENTO FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305, SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A, CAIOPA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7039845-93.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LURDESVALDO NASCIMENTO FRANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305, SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809
REQUERIDO: ALLIANZ SEGUROS S/A, CAIOPA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2021 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7030987-73.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIANA PINHEIRO SCHEIDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494
EXECUTADO: EMILY CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7026427-88.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURENE PETULA DE DEUS ZANZARINI - MG108756
EXECUTADO: IVETE DOS SANTOS CAMPOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018119-63.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JAQUELINE NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE SOUZA MATIAS - RO9515
REQUERIDO: VIA MUNDO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/02/2022 10:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7024728-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: GILMAR ALVES DA SILVA
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057968-42.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JUSCELINA DO NASCIMENTO ESTEVAO, RAIMUNDO FERNANDES 3465 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE: JUSCELINA DO NASCIMENTO ESTEVAO, CPF nº 11515597253
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Ainda, considerando a manifestação da parte autora sobre o descumprimento da tutela, intime-se a parte requerida para em 48h comprovar o cumprimento da tutela deferida por este juízo, sob pena de imputação de nova multa.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037138-55.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: DOUGLAS SOLDA CAMARGO DE SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7027838-69.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDO PAULO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696
EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7037048-47.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: L.S DE SOUZA MATOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO10003, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
EXECUTADO: CRIAR ENGENHARIA LTDA - EPP
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7049078-51.2020.8.22.0001

AUTOR: RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA
REQUERIDO: M. R. COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME, THALIS E. DA SILVA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7008198-80.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: ELIANE SIQUEIRA RAMOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7044928-90.2021.8.22.0001
REQUERENTE: UALAS MOREIRA SILVA, TAYANA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação
Sentença
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERENTES: Aduzem que comparam passagens aéreas, contudo o voo foi cancelado pela requerida e não tiveram o valor restituído.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito afirma que o cancelamento do voo se deu por adequação da malha viária, ocasionado por “abarroamento da malha viária”.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
PRELIMINARES: A preliminar de ausência de pretensão resistida não merece guarida, posto que não há obrigatoriedade de se tentar inicialmente qualquer contato administrativo prévio para o ingresso do objeto da presente ação, salvo se a demanda decorresse de ação em face do Seguro DPVAT ou ações previdenciárias, razão pela qual a rejeito. Já quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, por confundir-se com o mérito será analisada em momento oportuno.
DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
A grande questão cinge-se em saber se houve dano indenizável.

Analisando os fatos narrados e documentos acostados, tenho que assiste razão em parte aos autores.
Explico.
A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, contudo, nota-se que os autores tiveram conhecimento com bastante antecedência sobre o cancelamento do voo, pois o voo de saída ocorreria no dia 11 de Maio de 2020, porém, à inicial foi juntado um documento em que a autora desistiu da viagem, datado de 27/03/2020, conforme Id. 61443172 - Pág. 1.
Assim, se o documento de desistência foi assinado no mês anterior à viagem, denota-se que a parte requerida comunicou a alteração de voo com mais de de 12 (doze) dias de antecedência, prazo superior ao exigido no artigo 12 da Resolução 400/2016 da ANAC.
Desse modo, inexiste prática de ato ilícito, posto que a ANAC não veda que a empresa requerida altere o itinerário, mas desde que haja comunicação ao passageiro com antecedência mínima de 24h, o que efetivamente ocorreu.
Diferente do afirmado na inicial, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus dos autores provarem os fatos constitutivos do direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.
Ainda, o STJ, mudou de entendimento, pois antes o dano era presumido, não ocorrendo na atualidade.
Assim, o sentimento de angustia, aflição, fadiga e outros que possam ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar o psicológico ou a honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.
O dano tratado não é da espécie in re ipsa, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral in re ipsa:
(...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).
Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela autora.
Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexiste dano a ser reparado, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.
Quanto ao dano material, nota-se o voo não foi realizado pelo seu cancelamento de modo que a restituição deve ser realizada pela requerida, pois há responsabilidade solidária com a agência de viagens, a qual pode ingressar com uma ação regressa no foro competente.
Mas, o fato de ter sido adquirida com uma terceira empresa não retira a responsabilidade da requerida, pois também fez parte da relação de consumo e recebeu pelo serviço prestado.
Tendo em vista que o voo sairia em 11/05/2020, que a Lei 14.034/2020 impõe um prazo de até 12 (doze) meses para a sua restituição e que o lapso temporal já decorreu, deve a parte requerida ser condenada a restituir o valor no importe de R$ 4.122,00 (quatro mil e cento e vinte e dois reais), sem qualquer dedução, pois houve cancelamento do serviço pela requerida.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelos autores em face requerida, partes qualificadas, e, por via de consequencia, CONDENO a empresa a pagar as partes autoras a quantia de R$ 4.122,00 (quatro mil e cento e vinte e dois reais), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar do prazo final para de restituição, qual seja, partir de 11/05/2021.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7009818-30.2021.8.22.0001
Requerente: DIONATAN PRISCO BERNARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7020494-37.2021.8.22.0001
Requerente: JOVENILDE DOS SANTOS CORREA
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047137-03.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRE PASSOS DE OLIVEIRA, RUA LISBOA 3047 NOVO HORIZONTE - 76810-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA, OAB nº RO9157, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão
Chamo o feito a ordem.
A sentença de id. 35967461 declarou a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, nos valores de R$ 734,21(setecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) e R$ 1.472,17 (mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezessete), veja-se:
"DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima e DECLARO a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, nos valores de R$ 734,21(setecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) e R$ 1.472,17 (mil quatrocentos e setenta e dois reais e dezessete), conforme faturas juntadas no id.31928560. Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado na contestação. Oficie-se à Serasa para baixa das restrições declaradas inexigíveis nesta sentença. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.Intimem-se.Porto Velho/RO, 13 de março de 2020. Danilo Augusto Kanthack Paccini."
Inconformada a requerida interpôs recurso inominado, mas a Turma Recursal negou provimento:
"Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado. Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto."
Nota-se que os honorários impostos pela Turma Recursal foram fixados sobre o valor atualizado da condenação, porém a decisão é eminentemente declaratória e a questão poderia ser resolvida com oposição de embargos de declaração.
Assim, não é possível a este juízo alterar o julgado da Turma Recursal, de modo que se mostra indevida a cobrança de honorários na forma pretendida.
Intime-se o exequente.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7051644-36.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ROSINALDO DO NASCIMENTO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
REQUERIDO: DAVID DOS REIS SOUZA, IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência
Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/04/2022 09:00 (horário de Rondônia)
Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040442-62.2021.8.22.0001
AUTOR: MAIRTON FARIAS SILVA, AVENIDA CALAMA 6328, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452
REQUERIDOS: GN&F PLANO DE CONQUISTAS E ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA, AVENIDA JURUÁ 641 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-010 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 00, AEROPORTO INTERNACIONAL GOV JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que, por intermédio da ré VAI VOANDO, adquiriu passagens aéreas da ré GOL para ser transportado no trecho PVH/JPA/PVH (ida em 09/02 e volta em 26/02/2021). Alguns dias antes da viagem foi comunicado da alteração do horário do voo e, por não se adequar ao seu desejo, contatou a agência de viagem para verificar a possibilidade de mudança de voo para data/horário de seu interesse. Faltando um dia para a viagem, a agência solicitou que o autor se dirigisse ao guichê da empresa aérea para verificar se teria dado certo o seu pedido, mas para não se estressar, decidiu aceitar a alteração das passagens, ainda que a contragosto. Não obstante, no dia do embarque foi informado pela GOL que a sua passagem havia sido cancelada pela agência, enquanto esta afirmou que o cancelamento foi realizado pela empresa aérea. Pleiteia indenização por danos morais e materiais.
ALEGAÇÕES DA 1a REQUERIDA – GOL: Suscita preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. Discorre quanto aos efeitos devastadores da pandemia de coronavírus, que implicaram na reprogramação do voo contratado pelo requerente. Informa que

informou o passageiro com antecedência e ofereceu o reembolso, créditos ou a reacomodação em outro voo. Menciona a segunda onda de covid e defende tratar-se de causa excludente de responsabilidade, nos termos da Lei. Rejeita a caracterização do dano moral. Informa que não há prova de negativa de remarcação, estorno ou concessão de créditos, mas não houve contato entre os passageiros e os canais de atendimentos da ré. Menciona que o prazo de 12 meses para reembolso sequer se esgotou. Pede a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA 2a REQUERIDA – VAI VOANDO: Discorre quanto à crise oriunda da pandemia de coronavírus. Informa que o atendimento do requerente se deu por intermédio da agência de viagens credenciada Encontrei Viagens e que comunicou o requerente quanto à alteração unilateral do voo pela empresa aérea. Aduz que em 02/02/2021 a agência Encontrei Viagens solicitou o cancelamento do bilhete e a concessão de crédito, o que foi atendido. Assevera que não houve solicitação de reembolso por parte do passageiro, mas apenas de disponibilização do crédito. Informa que logrou êxito no reembolso integral pela companhia aérea. Nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Não vislumbro falta de interesse de agir pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial, tendo em vista o direito de ação constitucionalmente garantido e a inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do mérito da ação, configurando-se a resistência à pretensão do demandante.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré GOL também deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que o autor argumenta ter sido lesado pela conduta de ambas as demandadas, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pelas requeridas.

Assim, afasto as preliminares e passo ao exame do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes aberto mão da produção de novas provas, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É incontroverso que o autor contratou passagens da ré GOL por intermédio da ré VAI VOANDO nos termos informados na inicial, bem como que houve a alteração do voo e que não ocorreu o embarque no voo contratado em razão do cancelamento dos bilhetes.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pela alteração, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Ademais, extrai-se do relato do autor que a alteração lhe foi informada alguns dias antes do embarque, de modo que a ré GOL cumpriu, inclusive, o dever de informação em prazo superior ao previsto na Resolução da ANAC.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Outrossim, nota-se que o cancelamento da passagem foi, de fato, comandado pela segunda requerida VAI VOANDO, de modo que não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte da requerida GOL, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda em face da empresa aérea.

De outro lado, é incontroverso que a ré VAI VOANDO requereu o cancelamento dos bilhetes, mas o autor nega ter formalizado tal solicitação.

Neste contexto é necessário reconhecer que caberia à agência de viagens comprovar a legitimidade de sua conduta ao cancelar a passagem do autor.

No entanto, a ré apresentou tão somente print de tela sistêmica, que não pode ser admitida como o único meio de prova de sua alegação, eis que produzida unilateralmente. Competia a ré apresentar provas complementares que indicassem que o autor solicitou o cancelamento de suas passagens, mas não o fez.

Diante disso, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, analisando as provas acostadas aos autos, verifico que não logrou êxito em comprovar que atuou no exercício regular de direito ou a existência de qualquer fortuito externo que tenha causado o impedimento do embarque do autor.

É evidente que a produção de tal prova competia à requerida VAI VOANDO, efetiva prestadora de serviços e quem, de fato, requereu o cancelamento do bilhete, atribuindo-se a ela o ônus de demonstrar a legitimidade de sua conduta. Ausente prova neste sentido, é de se concluir que houve falha na prestação dos serviços por parte da agência de viagens.

Em sendo assim, tendo em vista o comprovado pagamento dos R$ 838,40 (oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) pela passagem não utilizada, bem como o reconhecimento da VAI VOANDO de que obteve o reembolso integral pela companhia aérea, deve a agência restituir ao requerente tal montante no prazo de 12 (doze) meses contado da data do voo cancelado (09/02/2021), ou seja, até 09/02/2022, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 14.034/2020.

Por outro lado, da narrativa constante na inicial se depreende que o consumidor fora submetido a situação deveras injusta ao ver seus planos de viagem serem alterados por ato unilateral da ré VAI VOANDO, o que culminou na impossibilidade de usufruir da viagem.
Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelos transtornos e aborrecimentos extraordinários causados ao autor.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o período da viagem (17 dias) e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da agência de viagens.
DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado em face da empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A, nos termos da fundamentação supra.
Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado em desfavor da empresa VAI VOANDO VIAGENS LTDA., para o fim de CONDENÁ-LA a pagar:
a) o valor de R$ 838,40 (oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) a título de indenização por danos materiais, que deverá ser pago no prazo de 12 (doze) meses contados da data do voo cancelado (09/02/2021), com o acréscimo de atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso e juros de 1% a partir da mora, ou seja, quando findo o prazo previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 14.034/2020; e
b) o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de correção monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC.
Fica a ré VAI VOANDO VIAGENS LTDA. ciente da obrigação de pagar o valor determinado a título de dano material no prazo indicado na alínea “a” acima; bem como pagar o valor determinado a título de danos morais no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, da Lei n. 9.099/95, e 523, §1º, do CPC), não sendo aplicável a parte final do §1° do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019473-26.2021.8.22.0001
AUTOR: TIAGO DA CRUZ RODRIGUES, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 1018 A 1440 - LADO PAR AREAL - 76804-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que foi surpreendida pelo cancelamento unilateral do horário do voo. Busca indenização pelos danos morais sofridos em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que o voo foi remarcado em razão da reestruturação da malha aérea, por conta do caos aéreo decorrente da pandemia de COVID-19, o que configura excludente de responsabilidade civil. Afirma que a autora tomou ciência do cancelamento com antecedência. Nega os danos, pedindo a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo demonstrado o cancelamento do voo de ida originalmente contratado.
Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.
Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.
Não obstante, ainda que justificado o cancelamento do voo, cumpre à requerida prestar as informações adequadas com a antecedência mínima de 24 horas, conforme a Resolução n. 556/2020/ANAC, o que não ocorreu no caso.
Na hipótese, a requerente afirma ter sido surpreendida com o cancelamento, devendo-se reconhecer que não deve ser compelida a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços.
Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a regular notificação do consumidor em tempo hábil – que configuraria fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – deve-se concluir que ocorreu o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.
Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.
A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica do consumidor que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta do cancelamento sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7023114-22.2021.8.22.0001
Requerente: DIEGO MOREIRA DA SILVA
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042320-22.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ARLINDO DE SOUSA FREITAS NETO, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4946, - DE 4806 A 5216 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré sem qualquer aviso prévio.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo em razão da alteração da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos do autor.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (alteração da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004674-75.2021.8.22.0001
AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062
REQUERIDO: KARINA DOS SANTOS GONÇALVES, RUA SERRA DOURADA 2136, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 513,03.
REVELIA: Apesar de citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DINIZ & GONCALVES LTDA - MEem face de KARINA DOS SANTOS GONÇALVES, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 513,03(quinhentos e treze reais e três centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o

trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7036871-83.2021.8.22.0001

AUTOR: EMILE MELISSA DA SILVA NERY, RUA OSVALDO LACERDA 5561, - ATÉ 5665/5666 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve cancelamento do voo inicialmente contratado (01/06/2021), sendo reacomodado em outro voo. Pleiteia pela procedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou que havia reserva no dia 01/06/2021, pois deixou de anexar bilhete aéreo, comprovante de embarque, dados de pagamento, ou seja, qualquer comprovação mínima da relação contratual. Requer a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência em nome da autora, porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319,CPC. Ainda, o alegado trecho é com saída desta Comarca e retorno. Cumpre esclarecer que, o artigo 101 , I, do CDC permite ao consumidor ajuizar a ação no local do seu domicílio ou no foro de domicílio do réu e, quando houver mais de um, em qualquer deles. Por fim, o art. 53, IV, do CPC, traz que pode ser no local do fato.

Quanto a inépcia da inicial, cumpre destacar que a autora juntou aos autos documentos suficientes para prosseguimento do feito no estado em que se encontra, bem como demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito.

Ainda, a ré alega falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de que a autora optou por demandar o judiciário, alegando que não logrou êxito pelas vias extrajudiciais, sem demonstrar que procurou resolver administrativamente.

No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo, uma vez que alega cobrança indevida. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Desse modo, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.

Afasto a preliminar de conexão, posto que tratam-se de contratos distintos, os quais podem ser julgados separadamente sem qualquer prejuízo.
Desse modo, rejeito as preliminares arguidas. E passo a análise de mérito.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Nestes autos não resta comprovado sequer a relação contratual entre as partes, pois o documento anexado ao ID 59955865, não consta sequer o nome da autora como passageira. De fato, não há o mínimo de prova de que a autora adquiriu bilhetes aéreos com a requerida, muito menos se houve cancelamento/ atraso.
Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Competia ao demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.
Diante disso, o pedido inicial é improcedente.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034647-75.2021.8.22.0001
AUTOR: RHONNER DE OLIVEIRA, RUA 14 DE JULHO s/n, DISTRITO CS02 OFICINA - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
REQUERIDO: ENERGISA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Questiona a anotação de débito de R$ 5.851,05, relativo a recuperação de consumo e que não concorda com a forma realizada.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que a cobrança é referente à recuperação de consumo constatada após vistoria na unidade consumidora, não havendo irregularidade no consumo recuperado, bem como não havendo responsabilidade civil.
PRELIMINAR: Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.
Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de (05/2018 a 07/2019) e do protesto.
Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios.
Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016)

É ônus da concessionária comprovar a irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o integral cumprimento da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No entanto, a requerida deixou de comprovar que adotou a integralidade dos procedimentos estabelecidos na Resolução nº 414/2010 ANEEL, tendo em vista que a autora nega ter acompanhado a inspeção, bem como ter recebido notificação antes da suspensão dos serviços.

Na hipótese, e mesmo em razão da vedação à prova negativa/diabólica, é de se concluir que caberia à requerida demonstrar a fiel notificação do consumidor de todos os procedimentos, já que referidos documentos constam assinado por terceiro.

Assim, apesar da ré ter juntado LAUDO, TOI e NOTIFICAÇÃO, tais documentos foram assinados por terceiro, o que corrobora com a versão do autor de total desconhecimento da inspeção e cobrança, de forma que não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada;

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Conclui-se, portanto, pela ilegalidade da inscrição nos órgãos arquivistas em razão da referida cobrança, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão do protesto indevido.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição do nome do autor no cartório de protesto, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo da UC: 9189972-4, no valor de R$ 5.851,05 (cinco mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos); e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento da sentença (S. 362, STJ).

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Protesto para realizar a baixa definitiva do protesto discutido nestes autos.

Por fim, CONFIRMO a decisão que concedeu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7011474-22.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: MACELE VIANA DA COSTA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7029374-18.2021.8.22.0001
Requerente: LUCAS MATEUS FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) PROCURADOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7035064-28.2021.8.22.0001
REQUERENTE: ANA LIGIA SILVA DE AGUIAR, RUA DOS BURITIS 4067, - DE 3884/3885 A 4224/4225 NOVA FLORESTA - 76807-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que teve seu voo de retorno (Fortaleza/CE à Porto Velho/RO), cancelado pela ré e somente foi reacomodada para o dia seguinte, sem qualquer aviso prévio. Pretende ser indenizada pelos danos morais sofridos em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, sustenta que o voo foi alterado por necessidade de alteração na malha aérea, mas que notificou a parte autora com antecedência e que cumpriu a resolução nº 400 da ANAC. Requer a improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que a autora narra que foi lesada pela conduta da ré.
Ainda, afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência em nome da autora, porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319,CPC. Ainda, o trecho é com saída desta Comarca e retorno. Cumpre esclarecer que, o artigo 101, I, do CDC permite ao consumidor ajuizar a ação no local do seu domicílio ou no foro de domicílio do réu e, quando houver mais de um, em qualquer deles. Por fim, o art. 53, IV, do CPC, traz que pode ser no local do fato.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.
A parte ré e advogados das partes compareceram na audiência de conciliação, realizada por videoconferência, onde não houve proposta de acordo. Considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).
É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu no dia seguinte a data originalmente contratada.
No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo no dia 11/02/2019, sendo reacomodado em voo no dia 12/02/2019, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao autor, configurando nítido dano moral indenizável.
Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034855-30.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: GLEICILENE FELIPE BARACHO, MARCOS PAULO 5896, AVENIDA JATUARANA 4051 CASTANHEIRA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER, OAB nº RO7381
EXECUTADO: I. S. LEITE METALURGICA - ME, RUA JANAÍNA 6835, ENTRE AS RUAS ANDREIA E DANIELA, IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032567-41.2021.8.22.0001
REQUERENTE: INACIO DE LOIOLA MARTINS FILHO, RUA ESPANHA 2432 PEDRINHAS - 76801-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Pretende a revisão das faturas dos meses anteriores ao ano de 2016 ao argumento que o consumo médio habitual da unidade consumidora do imóvel corresponde a 407 kwh a 450 kwh, e que tais cobranças demonstram ser incompatíveis dado o aumento abrupto.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Discorre sobre a distribuição do ônus da prova e afasta a existência de danos morais. Pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os presentes autos de evidente relação consumerista, sobre a qual incidem as regras do CDC. Ademais, entendo ser hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de dilação probatória.
Restam comprovadas as cobranças dos meses de maio e agosto de 2016 que indicam consumo normal no período.
A controvérsia dos autos consiste na ocorrência de eventual erro de leitura nas faturas de maio e agosto de 2016.
Pois bem. O autor juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.
No entanto, o fato da parte alegar que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justifica, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta.
A única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor.
No caso, compulsando os autos, verifica-se que houve consumo de energia nas faturas questionadas na inicial, o qual foi apurado e faturado corretamente (NORMAL), ou seja, ocorreram leituras mês após mês.
Importante mencionar que o autor não apresentou qualquer prova de que tenha solicitado vistoria no medidor ou contestação das cobranças no período mencionado.
Assim, não há nos autos qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva ou de que houve falha do equipamento. Ressalte-se que não há nenhum indicativo de falha no medidor.
Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e cobrança das faturas do período questionado.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor em face da ré, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, REVOGO a tutela deferida e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056725-63.2021.8.22.0001
AUTOR: NILSEN DANTAS DOS SANTOS, RUA 34 121 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho
Em que pese a manifestação do autor ao id. 63259781, constata-se que não houve interposição de recurso contra a sentença no prazo legal.
Assim, certifique-se o trânsito em julgado.
Arquive-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028843-29.2021.8.22.0001
REQUERENTES: DANIELA SARAIVA AGUILERA, RUA MOGNO 206, CASA ELDORADO - 76811-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELA SARAIVA AGUILERA, RUA MOGNO 206, CASA ELDORADO - 76811-802 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto a ré.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por motivos técnicos operacionais, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos do autor.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (problemas operacionais) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que a autora chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, ocasionando sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.
Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058494-09.2021.8.22.0001

AUTOR: ALVARO CLEI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

REU: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI, LEONARDO LOPES GOMES 04263756290

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/04/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7°, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7°, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7°, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7°, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7°, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7°, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7°, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7°, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7°, XIII, Prov. 018/2020-CG.
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7°, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7°, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7°, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7°, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7°, XX, Prov. 018/2020-CG).
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7031392-12.2021.8.22.0001
Requerente: MARIA ARLETE DE MELO COSTA
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030904-57.2021.8.22.0001
REQUERENTE: DEBORA OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação
Sentença
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que teve seu voo de Porto Velho à Porto Seguro/BA no dia 30/05/2021 cancelado pela ré e somente foi reacomodada para o dia 01/06/2021. Ocorre que, ao chegar ao aeroporto foi surpreendida com um novo cancelamento, sendo remarcado para o dia 03/06/2021, ou seja, chegou com atraso de 3 dias após o horário originalmente contratado. Pretende ser indenizada pelos danos morais sofridos em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, sustenta que o voo foi alterado por necessidade de alteração na malha aérea em razão da pandemia COVID-19, mas que notificou a autora com antecedência e que cumpriu a resolução nº 400 da ANAC. Requer a improcedência da demanda.
DAS PRELIMINARES: Em conformidade com a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético é possível vislumbrar a legitimidade passiva uma vez que a autora narra que foi lesada pela conduta da ré.
Ainda, afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência em nome da autora, porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319,CPC. Ainda, o trecho é com saída desta Comarca e retorno. Cumpre esclarecer que, o artigo 101 , I, do CDC permite ao consumidor ajuizar a ação no local do seu domicílio ou no foro de domicílio do réu e, quando houver mais de um, em qualquer deles. Por fim, o art. 53, IV, do CPC, traz que pode ser no local do fato.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento ou dilação probatória, posto que as partes requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo demonstrado o cancelamento do voo de volta originalmente contratado.
Pois bem. É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.
Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.
Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.
Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.
Também não é demais lembrar que a pandemia persiste, ainda é uma situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado, devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.
Não obstante, ainda que justificado o cancelamento do voo, cumpre à requerida prestar as informações adequadas com a antecedência mínima de 24 horas prevista na Resolução n. 556/2020/ANAC. No presente caso, a requerida tomou ciência da primeira alteração no prazo de 24 horas, no entanto, não houve notificação com antecedência quanto a segunda alteração, pois a autora tomou ciência já no aeroporto, onde aguardou por 2 dias para o novo embarque.
Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a regular notificação da consumidora ou que tenha oferecido embarque em companhias congêneres em voo mais próximo do contratado – que configuraria fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora – deve-se concluir que ocorreu o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.
Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.
A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora que se programou previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.
Caracterizado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de prejuízo efetivo ou transtornos extraordinários que justifique o valor pretendido na inicial.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7051932-52.2019.8.22.0001
AUTOR: MARINO FORTES
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n°: 7014732-74.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSELIA MARIA SARAIVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
Intimação ÀS PARTES(VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS a se manifestarem aos cálculos em ID 64747679 ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Despacho 63758301.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7016011-61.2021.8.22.0001
Requerente: EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7031261-37.2021.8.22.0001
Requerente: ELANE BARROS DE SOUZA
Requerido(a): Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7044161-52.2021.8.22.0001
Requerente: RAFAELA FAGUNDES OLIVEIRA SANTOS
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7036371-17.2021.8.22.0001
Requerente: JORGIMAR RODRIGUES ALVES FILHO
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041861-20.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: PROCURADOR: MAFALDA LAGOS MIGUEL
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: JONAS BORGES, OAB nº PR30534
Requerido/Executado: PROCURADORES: I., S. D. T. E. E. N. E. D. R. -. S.
Advogado do Requerido/Executado: PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a exibição de documentos e processos administrativos em nome de ex-servidora falecida.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, vez que não há qualquer alegação/comprovação de urgência na apresentação dos documentos requeridos.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-secom prazo de defesa de 30 diaso ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/11/202111/11/2021.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013304-28.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DEUSDETE ANTONIO ALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Considerando que a parte requerida não se opõe aos cálculos da parte requerente, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R$ 3.965,00 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 11/11/2021.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043843-69.2021.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637
PROCURADOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, 11/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7001440-85.2021.8.22.0001
AUTOR: MARCUS ROBERTO DA SILVA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos meses de salários referentes aos meses de setembro de R$ 1.185,03 (Um Mil e Cento e Oitenta e Cinco Reais e Três Centavos), outubro R$ 1.187,43 (Um Mil e Cento e Oitenta e Sete Reais e Quarenta e Três Centavos) e novembro R$ 785,43 (Setecentos e Oitenta e Cinco Reais e Quarenta e Três Centavos) perfazendo a quantia de R$ 3.157,89 (Três Mil e Cento e Cinquenta e Sete Reais e Oitenta e Nove Centavos), e que sejam abonadas as faltas referentes a estes meses, bem como danos morais.
Aduz a requerente que fora determinado seu retorno às atividades laborais, porém, por não ter sido notificado, somente retornou as atividades após o período acima citado, de modo que permaneceu sem sua remuneração do período.
Intimada a requerida a demonstrar as tentativas de notificação da requerente (ID: 58081701 p. 1 de 2) apresentou somente um DESPACHO sem qualquer documento que o acompanhasse (ID: 61200610 p. 7 de 10), sem força suficiente para demonstrar que efetivamente houve alguma tentativa de notificação.
Logo, não pode o requerente ser prejudicado pela ausência de notificação de retorno às atividades, posto que fora afastado por DECISÃO da própria administração.
Dito isto, faz jus o requerente à remuneração pleiteada bem como ao abono das faltas.
DOS DANOS MORAIS
Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Extrai-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o abalo moral sofrido.
O dano moral presumido (in re ipsa) é uma construção jurisprudencial, de modo que, somente com a apresentação de jurisprudência de tribunais superiores é possível considerar a situação como dano presumido, o que não é o caso dos autos.
No caso dos autos, o requerente levou quase 3 meses para procurar a administração pública, de modo que, em caso de grande abalo como alegado, espera-se no mínimo que o requerente buscasse uma solução logo após o primeiro mês sem remuneração, o que não ocorreu.
O prejuízo, ainda que exclusivamente moral, deve ser provado para que seja indenizável.
A esse respeito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que:
"(...) se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular." (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 554) (destaques nossos)
E também FERNANDA MARINELA que assevera:
"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Observa-se que a parte requerente apenas narrou deduções particulares, sem, contudo, apresentar provas contundentes capazes de robustecer sua pretensão reparatória.
Ante o exposto, não se verifica a comprovação de dano moral decorrente da conduta da requerida, o que leva a improcedência dos pedidos iniciais.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia para condenar a requerida a:
1) efetuar o pagamento dos meses de salários do seguinte período: setembro, outubro e novembro de 2020 (somente verbas remuneratórias, excluídas as verbas propter laborem ou indenizatórias como auxílios saúde e alimentação);
2) abonar as faltas referentes a estes meses,
3) Quanto aos juros e correção monetária, devem se aplicados de acordo com o julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, STJ: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 11/11/2021
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
7067380-94.2021.8.22.0001
AUTOR: LIDOMAR FORERO MOSQUEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1889 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA-GERAL.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
7067430-23.2021.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DE SANTANA, AVENIDA AMAZONAS 5870, - DE 5718 A 5974 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM REUMATOLOGIA – RETORNO.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049212-44.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: PROCURADOR: ADALGIZA AMORIM DE MELO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: JOSE DOMINGOS FILHO, OAB nº RO3617
Requerido/Executado: PROCURADOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte requerente já ajuizou demanda requerendo pensão por morte (processo nº 7057657-27.2016.8.22.0001) e que a SENTENÇA com julgamento do MÉRITO transitou em julgado em 10 de março de 2020, inclusive julgando pela procedência do pedido inicial (ID: 62030535), CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para oportunizar às partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a existência ou não de coisa julgada material, considerando que a presente demanda pode ser uma repetição da ação acima que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado (vide CPC/2015, artigo 337, §§ 1º e 4º).
A propósito, na hipótese de existência de coisa julgada, deverá o advogado da parte requerente esclarecer o porquê não realizou o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos autos do processo nº 7057657-27.2016.8.22.0001, notadamente porque na interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação (CPC/2015, artigo 322, § 2º), bem como porque na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las (CPC/2015, artigo 323).
Este juízo esclarece que em se confirmando a coisa julgada, o processo será extinto sem resolução do MÉRITO nos termos do CPC/2015, artigo 485, V.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Porto Velho, 11/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034266-67.2021.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CARLUCIA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARCELINO LEON, OAB nº RO991, ANDRE LUIS LEON, OAB nº RO10528
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, 11/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Perdas e Danos, Voluntária
Procedimento do Juizado Especial Cível
7037516-11.2021.8.22.0001
REQUERENTE: JANDIRA LIMA DA SILVA, CPF nº 24233676272, MIGUEL CERVANTE 106 AEROCLUBE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, OLIVEIRA FONTES 1347 TIRADENTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Vistos.
Indefiro a gratuidade requerida, uma vez que a parte recorrente aufere alta renda, logo, possui capacidade para arcar com o ônus do processo.
Prazo de 48 horas para comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7007515-43.2021.8.22.0001
AUTOR: ELIETE CAMPOS DAVIES
ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.
Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391⁄RS, REsp 1.648.791⁄SC, REsp 1.606.212⁄ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP).
A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho,

mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei n° 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017⁄0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458⁄1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637⁄RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391⁄RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791⁄SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212⁄ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).
Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.
O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).
Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.
É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.
Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
A assistente nomeada para o processo constatou (id. 61104370) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:
Como dito a limpeza e coleta de lixo de banheiros, não fica entre as atividades insalubres, prevista na NR15. Com tudo entre os agentes biológicos nocivos descritos no anexo 14 da norma aferida a coleta e industrialização do lixo urbano, antes de 2014, a justiça do trabalho pacificou o entendimento de que a limpeza no âmbito residencial e em escritórios, não dá direito ao grau máximo de insalubridade, diferente da situação de limpeza de banheiros públicos ou de grande circulação, em 21 de maio de 2014, o TCT editou a resolução 194/2014.
Ela deu nova redação ao irem 2 da sumula 442, que passou a vigorar nos seguintes termos: “II á higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar á, residência e escritórios, em seja o pagamento de insalubridade de grau máximo, incidindo o disposto do anexo 14 da NR15, da portaria TEM nº3215/78 quanto a coleta de industrialização de lixo urbano.
O trabalhador tem direito ao Grau Máximo de insalubridade.
Ademais o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:
Súmula nº 448 do TST
ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.
I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.
Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para:
a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);
b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, ou seja, a diferença de 20% uma vez que já vem recebendo o adicional em grau médio conforme contracheque:
1. a partir da data do laudo de ID n° 54785361;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentado os cálculos, arquivem-se.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Isenção, Sistema Remuneratório e Benefícios
Processo 7046605-92.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
11/11/2021
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024570-07.2021.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: UILIS SANTOS MESQUITA, NUBIA SANTOS MESQUITA, EMILENE SANTOS MESQUITA DA SILVA, EDILEUZA SANTOS MESQUITA CRUZ DA SILVA, EDILENE SANTOS MESQUITA, CAIO WENDEL SANTOS MESQUITA, ALDAIR SANTOS MESQUITA, ALCEBIADES JUNIOR SANTOS MESQUITA, ALCEBIADES MESQUITA, MARIA SANTOS MESQUITA
ADVOGADO DOS AUTORES: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, 11/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
7067313-32.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DA SILVA, RUA PLATANO 2008 MARCOS FREIRE - 76814-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM ORTOPEDIA – JOELHO.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
7067063-96.2021.8.22.0001
AUTOR: ORLANDINA DOS SANTOS CARVALHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA EM CIRURGIA GERAL.
É o necessário.
Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7064855-18.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: TEREZINHA PANIZ LEAL
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.
Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.
Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 11/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009876-33.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA SUIYAMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.
Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.
Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 11/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Procedimento do Juizado Especial Cível
7025247-37.2021.8.22.0001
AUTOR: ACACIO LEIVA POLICENA, CPF nº 50916432220, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5591, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, AV CALAMA, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, RUA TABAJARA 2049, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente interpõe recurso inominado requerendo gratuidade ao juízo a quo.
Em relação à admissão do recurso, veja na na SENTENÇA fora indeferida a gratuidade e o autor não recolheu o preparo, limitando-se a requerer a gratuidade novamente.
Logo, o recurso é deserto, uma vez que contra tal matéria (gratuidade) não houve recurso (art. 101, CPC), apenas novo pedido simples, sem sequer existir menção sobre tal questão nas razões do recurso.
Pelo exposto, deixo de receber o recurso.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7033070-96.2020.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IVANEIDE FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.
Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391⁄RS, REsp 1.648.791⁄SC, REsp 1.606.212⁄ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP).
A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/.
Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.
Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).
Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.
É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.
Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.
É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.
Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei n° 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.
Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.
Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.
Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017⁄0247012-2).
EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.
PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458⁄1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."
3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637⁄RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391⁄RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791⁄SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212⁄ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.
Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
O laudo técnico juntado nos autos com o ID nº 62493557, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:
As atividades realizadas de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços conforme o quadro nº 01, 02 e 03 da NR 15 da Portaria nº 3214 que estabelece limites de tolerância para calor contínuo ou intermitente regulamenta o calor máximo em 30,0 IBUTG e em virtude da avaliação do Termômetro de Globo apresentar o resultado de 32,80 IBUTG (segue anexo), levando em consideração a fundamentação técnica e legal, análise do local e interpretação, aplica-se o adicional de insalubridade em grau médio (20%), pela exposição ao agente físico calor
O trabalhador tem direito ao Grau Médio de insalubridade.
Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).
Do Laudo Técnico
Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.
A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:
3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.
3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:
Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.
Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:
a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:
1. a partir da data do laudo de ID n° 47138909;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).
Sem custas e sem honorários.
Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentado os cálculos, arquivem-se.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Saúde, Fornecimento de Medicamentos
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
7005632-32.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE ALECRIM LOPES, RUA SANTA LUZIA 4745 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de NOVO pedido de sequestro em cumprimento de SENTENÇA para que a parte requerente possa realizar o tratamento medicamentoso.
Como já consignado na DECISÃO anterior, houve deferimento do pedido de tutela de urgência ainda em fevereiro de 2019, com intimação da Secretária de Saúde em 20/02/2019 (ID 24858257 e 24858258).
Bem como já houve um sequestro.
A parte requerente peticiona mais uma vez informando que o Estado não está entregando o medicamento.
O Estado de Rondônia foi intimado e se limitou a informar que encaminhou ofício à SESAU para cumprir a DECISÃO, mas nada mais deste então.
Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde do autor, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R$ 3.320,64 (três mil trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos - para depósito na conta indicada no orçamento ID 64314468), equivalente a 36 (trinta e seis) caixas do medicamento, quantidade suficiente para 6 (seis) meses de tratamento.
A parte requerente deverá peticionar nos autos confirmando o preço dos medicamentos e sua disponibilidade na Farmácia.
O MANDADO de sequestro deve ser expedido imediatamente, mas apenas após a confirmação dos valores pela parte exequente, para o Oficial de Justiça de Plantão.
A parte requerente, após efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Intimem-se as partes.
Efetivado o sequestro e apresentada a nota fiscal de compra dos medicamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Oficie-se NOVAMENTE o MP e o Presidente do TCE/RO para ciência do reiterado descumprimento de ordem judicial transitada em julgada, o que pode estar implicando em prejuízo ao erário, para adoção das medidas que entenderem pertinentes. (servindo cópia desta DECISÃO como expediente).
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
7067110-70.2021.8.22.0001
AUTOR: CAREM RUTHE GUERSON, RUA BLACK CHARLES 5714, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE PCR QUANTITATIVO PML/RAR.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038540-74.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DEBORA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO
Não é possível a comprovação dos requisitos de gratuidade extemporaneamente.
A parte recorrente deixou escoar o prazo para recolhimento do preparo.
Logo, foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
11/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005336-92.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELEUZA OLIVIA VILARINHO SOARES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350
Requerido/Executado: EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 11/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7028940-63.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SOILA VALERIA CAMPOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários completos, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
OBSERVAÇÃO: INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS DA RPV: nome, CPF, agência, conta e banco.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7010031-70.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIDINEI ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7037587-81.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ESIA DA SILVA DEMETRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO - RO10269, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 61733194.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7041727-90.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRENILDA FERNANDES FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7011027-34.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LOUISE CAROLINE BONFIM SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003154-80.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELDA TORRES PASSOS FREITAS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inocorrentes.
A SENTENÇA abordou todos os fundamentos essenciais para DECISÃO da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.
Como bem mencionado na SENTENÇA de ID nº 63483699, o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não tem como atestar que o ambiente era insalubre à época anterior a sua confecção.
O período entre o laudo confeccionado para esse processo e a data da implantação do adicional não se trata de parcelas retroativas, trata-se do pagamento do lapso temporal do laudo até a efetiva implantação do adicional na folha de pagamento.
O próprio artigo nº 323 do Código de Processo Civil disciplina a matéria, vejamos:
Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
Percebe-se que a parte está insatisfeita com o MÉRITO do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquive-se independentemente de nova deliberação judicial.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003984-46.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ALEXANDRE SOARES LOPES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de DECISÃO de embargos de declaração oposto pela parte requerente.
A embargante narra que houve omissão na SENTENÇA, uma vez que não informa onde inicia o recebimento dos retroativos de insalubridade.
Alega que deverá ser reformada a SENTENÇA para que a SENTENÇA diga onde inicia o direito ao recebimento dos retroativos de insalubridade em grau máximo de 40%, se é da data de admissão até a data da implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos) ou se é da data do laudo até a implantação.
É o relatório. Decido.
Em consulta à SENTENÇA constatei que realmente a SENTENÇA foi omissa. Isso porque conforme fundamentação da SENTENÇA, para o recebimento do adicional de insalubridade retroativo deve-se ter laudo atestando que o ambiente era insalubre.
A perita judicial nomeada nos autos em ID nº 61212904, constatou que servidor faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, como no laudo dos autos de nº 7003309-83.2021.8.22.0001, ID nº 61211482.
Assim sendo, por rigor dos autos, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração para reformar a SENTENÇA de ID nº 63593546 que passará a conter a seguinte redação em seu DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%:
1. a partir da data do laudo dos autos de nº 7003309-83.2021.8.22.0001, ID nº 61211482 até o mês anterior a data da implantação em seu contracheque;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).
Mantendo-se os demais termos da SENTENÇA de MÉRITO.
Intimem-se as partes.
Agende-se o decurso do prazo para eventual recurso e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7013957-25.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNA MARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7007907-80.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERTO PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7040857-45.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7058276-49.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO FLORENTINO BIANQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 64020159, parágrafo: “Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade”.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7012436-16.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SONIA MARIA LIMA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 61639090.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

==========
Processo nº: 7034667-03.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VICENCIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7011097-51.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL LISBOA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando o DESPACHO ID 60227837, promovo a intimação da parte requerente para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte requerida.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7010740-42.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAFAELA GONCALVES ALMEIDA MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7003377-67.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IVALDINA PARIZOTTO BIANCHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7025826-82.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSE MARINA BRITO DO NASCIMENTO, WILLIAM CARLOS DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)

Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7004160-59.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LURDELENA FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7044866-50.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7014197-14.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GLEISON GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando o DESPACHO de ID 60227477, promovo a intimação da parte requerente para se manifestar sobre os documentos apresentados pela requerida.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7006827-81.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA IVANILDA BATISTA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO5028
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada ID nº 62531802.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

==========
Processo nº: 7036802-90.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7002370-40.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELINE DE ALMEIDA ELOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
ADRIANO ROSA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7000180-07.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEITON FERNANDA, LUZENIR OLIVEIRA DA SILVA CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
ADRIANO ROSA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7049540-47.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CATIA DA COSTA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7049365-14.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CRISTIANO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, JOHNNY GUSTAVO CLEMES, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
==========
Processo nº: 7029524-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GISLANE DOS REIS GONDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)
Em que pese a parte autora ter apresentado renúncia no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), o salário mínimo a ser considerado é de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) referente ao exercício de 2020, portanto, o Valor da Renúncia deveria ser feito no valor R$ 31.350,00 (trinta e um mil e trezentos e cinquenta reais).
Diante do exposto, promovo a intimação da parte para apresentar renúncia nos termos acima ou requerer a expedição de precatório. Prazo 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7063834-31.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
PROCURADOR: RAIMUNDO DE SOUSA NETO
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
PROCURADORES: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de DECISÃO sobre pedido de reconsideração que indeferiu a concessão de tutela provisória.
Pois bem.
A meu ver a parte requerente insiste em tese já rejeitada pelo juízo conforme fundamentos apresentados anteriormente.
A parte requerente não apresentou provas no sentido de comprovar que preencheria os requisitos da isenção do IPVA desde a data da aquisição do veículo, a sugerir erro da Administração quando a isentou do pagamento do imposto dos dois primeiros anos.
Além disso, não vislumbrei ilegalidade na forma de cobrança e no prazo para quitá-lo, ao menos nesta fase processual.
Por fim, considerando que a parte requerente informou que “sequer consta como inscrito em dívida ativa” não há urgência, logo, é de rigor o indeferimento do pedido de reconsideração.
Posto isto, INDEFIRO o pedido de reconsideração.
Aguarde-se decurso de prazo da defesa.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 11/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7066884-65.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7006926-51.2021.8.22.0001
AUTOR: ANDRE VALE DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
REU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos

DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391⁄RS, REsp 1.648.791⁄SC, REsp 1.606.212⁄ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se tem apresentado pronto com a inicial são de localidades diversa da parte requerente. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei n° 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.
Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.
Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).
EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."
3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:
NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES
ANEXO XIV
AGENTES BIOLÓGICOS
Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:
- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).
Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:
- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.
O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).
Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.
É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.
Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

A assistente nomeada para o processo constatou (id. 61693727) que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:
O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), por estar exposto a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.
Ademais o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:
Súmula nº 448 do TST
ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.
I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.
Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).
Do Laudo Técnico
Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.
A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:
3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.
3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.
Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:
Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.
Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).
Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.
INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.
Sem custas e sem honorários.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentado os cálculos, arquivem-se.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Abono de Permanência
Procedimento do Juizado Especial Cível
7029276-33.2021.8.22.0001
AUTOR: WANDERLEIA LUZIA BENHA DALMASO BARBOSA, CPF nº 24830550287, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR, BLOCO 03, APT 906 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente interpõe recurso inominado requerendo a retratação ou a remessa à turma.
Veja que não existe previsão de retratação no âmbito dos juizados especiais, entretanto, há previsão específica para retratação da SENTENÇA pelo juiz no CPC (art. 332, §3º), mas apenas na hipótese de improcedência liminar do MÉRITO, que não é a hipótese dos autos, logo, não há que se falar em retratação.
Em relação à admissão do recurso, veja na na SENTENÇA fora indeferida a gratuidade e a autora não recolheu o preparo, limitando-se a requerer a gratuidade novamente.
Logo, o recurso é deserto, uma vez que contra tal matéria não houve recurso (art. 101, CPC), apenas pedido simples de gratuidade.
Pelo exposto, deixo de receber o recurso.

Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Processo 7054470-35.2021.8.22.0001
PROCURADOR: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661
PROCURADOR: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7065335-20.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: VASNI GONCALVES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203
Requerido/Executado: REQUERIDOS: G. D. R., DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO
A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública pode ser definida pelo critério econômico (valor da causa) e pela matéria, além de ser imprescindível a verificação do rol dos legitimados ativos e passivos previsto no artigo 5º da Lei nº 12.153, in verbis:
Art. 5o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
Como visto, o espólio não possui legitimidade para demandar no Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que o valor da causa e matéria se adéquem aos critérios previstos na Lei nº 12.153/2009, assim julgou o TJMG – Conflito de Competência 1.0000.20.040926-6/000, Relator: Des. ALBERTO VILAS BOAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2020, publicação da súmula 14/05/2020.
Pelo todo exposto, DECLARO a incompetência desse 1º Juizado Especial da Fazenda Pública em obediência ao rol taxativo do artigo 5º da Lei 12.153/2009.

Distribua-se os autos por sorteio para uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7054612-10.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA IVONETE DE OLIVEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R$ 5.445,05 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Quanto a petição ID nº 60599601 e conforme documentos de ID nº 64824912, verifico que foram transferidos para conta judicial os valores já bloqueados via SISBAJUD referente aos honorários pericias em favor da perita Jéssica Luana Mota de Aguiar.
Expeça-se ALVARÁ para levantamento da quantia discriminada no ID nº 64824912.
Após o saque, zerar a conta e promover o encerramento.
Caso falte documentação para expedição do alvará, a CPE deverá praticar ato ordinatório para intimar a parte a apresentar os documentos faltantes no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 11/11/2021.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7067127-09.2021.8.22.0001
AUTOR: ENISSON FRANCISCO DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7041706-17.2021.8.22.0001
AUTOR: SIDNEI MARCOS ALVES DE FARIAS
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547
REQUERIDOS: I., ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Intime-se pelo DJe.
Porto Velho, 11/11/2021
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7067209-40.2021.8.22.0001
AUTOR: ENISSON FRANCISCO DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7031559-34.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA MARTINS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a divergência dos cálculos apresentados, REMETAM-SE à CONTADORIA para apuração dos valores devidos.
Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de SENTENÇA alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à DECISÃO vinculante do STF.
Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial quanto aos juros e correção monetária.
Destarte, fica REJEITADO, desde já, argumento da parte executada no sentido de que os cálculos devem observar a lei vigente no tocante aos juros e correção monetária de aplicação contra a Fazenda Pública.
Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 11/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7057250-16.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: DIOGO ALVES DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887
Requerido/Executado: REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Perdas e Danos
Procedimento do Juizado Especial Cível
7018366-44.2021.8.22.0001
REQUERENTE: SARAH SOARES GALDENCIO, CPF nº 70100995292, ÁREA RURAL S/N, LH CUJUBINZINHO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, TÉRREO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, AVENIDA CAMPOS SALES 2.174, SALA 03 CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2.986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e documentos no processo que demonstrem sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei n° 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)
Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.
“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.
2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”
“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”
“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”
Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.
Por consequência, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038183-94.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: ELOINA SANTANA PINHEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
A CPE deverá cumprir integralmente o DESPACHO ID: 62239388 p. 1 de 2, o qual determinou a correção do polo passivo, incluindo o particular ali apontado e procedendo com a citação do mesmo, nos termos da referida DECISÃO.
Do pedido liminar
Não se trata de aplicação das normas previdenciárias, mas sim da SENTENÇA transitada em julgado que garantiu à requerente o direito à pensão por morte.
Vejamos o DISPOSITIVO que concedeu o direito à requerente:
Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao IPERON que seja pago à autora a pensão por morte, no percentual de 30% em relação ao benefício, permanecendo os outros 70% rateados entre os genitores do de cujus os quais são beneficiados. Considerando a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas de lei. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. PRI. (negritei)
O DISPOSITIVO supracitado é claro e não deixa brecha a outras interpretações: a requerente somente possui direito a 30% do benefício, cabendo somente aos genitores os 70% restantes.
Logo, não se verifica a probabilidade do direito alegado, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar pleiteado.
Intimem-se.
Porto Velho, 11/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Número do processo: 7032846-27.2021.8.22.0001
AUTOR: ANA CRISTINA BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº RO958
PROCURADORES: BENONE FREITAS GOMES FILHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente pede reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência e informou nos autos que o requerido B F G F está preso, logo, não é possível o deferimento da medida, já que o requerido está a disposição de Vara Criminal, bem como não é possível o prosseguimento do feito, ante a impossibilidade de remoção do requerido de presídio para unidade de internação involuntária.
Prazo de 5 dias para manifestação da parte requerente, após, voltem-me conclusos para DECISÃO a respeito do prosseguimento do feito.
Publique-se.
Porto Velho, 11/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento do Juizado Especial Cível
7067123-69.2021.8.22.0001
AUTOR: DARLENE SAMARA MELO RIBEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4325, - DE 4305/4306 A 4644/4645 AGENOR DE CARVALHO - 76820-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de EXAME DE PCR QUANTITATIVO PML/RAR.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do exame.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7041436-90.2021.8.22.0001
AUTOR: CEZAR ROBERTO NOVAIS
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar, pretende o reconhecimento / declaração da isenção do imposto de renda em relação aos valores recebidos a título de bolsa durante a realização de curso da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que ela teria natureza jurídica indenizatória.
Pois bem.
De início, destaco que a presente causa não versa sobre as hipóteses de necessidade de prévio requerimento administrativo (vide RE 631240 / MG).
Outrossim, é entendimento sumular de que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (SÚMULA 447 do STJ) a apontar para a legitimidade passiva ad causam da parte requerida e competência deste Juizado, mormente em razão do valor da causa.
Ultrapassadas as questões acima, passo a análise do MÉRITO.
O art. 26 da Lei 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:
Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.
Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.
Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa em questão pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.
A Lei 1063/2002 que trata da remuneração dos integrantes da carreira militar do Estado de Rondônia, prevê a concessão da bolsa para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso (ver artigos 1º, II, “d”; 6º; 16; 39, § 2º).
Assim, considerando a previsão legal acima que especifica a FINALIDADE das bolsas e as provas carreadas aos autos, estou convencido que a bolsa recebida pela parte requerente tem natureza indenizatória e teve como FINALIDADE atender ao disposto nos artigos 16 e 39, isto é, para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso.

É importante destacar ainda que o artigo 16, da Lei 1063/2002 diz abertamente sobre o caráter indenizatório da bolsa de estudo, notadamente quando diz: “a indenização de Bolsa de Estudo...”.

Desta forma, levando em conta que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa de estudo concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços e que tem ela natureza jurídica indenizatória, não pode ser tributada em razão da exclusão do crédito tributário através da isenção prevista no artigo 26 da Lei 9.250/95, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR / RECONHECER a legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar a presente causa;

b) DECLARAR / RECONHECER o interesse processual da parte requerente;

c) DECLARAR / RECONHECER a exclusão do crédito tributário de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa de estudo (CTN, artigo 175, I);

d) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte requerente a totalidade do imposto de renda outrora deduzido dos valores recebidos por ela a título de bolsa de estudo, limitado ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data de propositura da ação.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir da retenção indevida (vide Súmula nº 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula nº 523.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, bem ainda trazer aos autos suas declarações anuais do imposto de renda para averiguação quanto à possível restituição já ocorrida.

DETERMINO que a parte requerida se abstenha de proceder com novos descontos sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11/11/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7066866-44.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: DEPRECANTE: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO, OAB nº SP333431

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) Cópia do presente junto com a da carta precatória serve de MANDADO para a FINALIDADE nela registrada.

2) Promova-se comunicação preferencialmente eletrônica (e-mail ou whatsapp) com o juízo deprecante e os patronos das partes, informando o número da carta precatória no PJe, com instruções para que possam acompanhar o processamento da ordem à distância com praticidade e mobilidade.

3) Eventuais intimações, caso haja outros desdobramentos, serão realizadas pelo DJe, ficando os patronos intimados de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória através do meio indicado, sob pena de aplicação das penalidades correspondentes a inércia por ocasião de eventual futuro decurso de prazo.

4) Cumprido integralmente o ato, devolva-se por meio eletrônico para o juízo deprecante.

Porto Velho, 11/11/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7066321-71.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: PROCURADOR: BRUNO O. DE HOLANDA EIRELI - ME
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO PROCURADOR: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466
Requerido/Executado: PROCURADORES: S. E. D. F., ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para baixa dos protestos das CDA's 20210200009067, 20210200009069, 20210200031324, 202100031323, 20210200009068.
Aduz a requerente que, comunicado da existência dos débitos, procurou a requerida e realizou o parcelamento dos débitos, porém, ainda assim teve protestadas as dívidas.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, ao menos preliminarmente, não é possível verificar conduta equivocada da requerida.
Enviado o débito ao protesto, somente mediante a apresentação de carta de quitação é possível a baixa do mesmo ou a não efetivação deste.
Logo, não havendo comprovação de que a requerida negou-se a fornecer a carta de quitação não há que se falar em deferimento de liminar, tendo a requerente o ônus de promover a baixa do protesto.
Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-secom prazo de defesa de 30 diaso ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/11/202110/11/2021.
juiz Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051092-71.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: OELINTON SANTANA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035
Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/GO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Trata-se de pedido para inclusão de novo auto de infração na tutela liminar deferida.
Ocorre que, no momento da decisão, de acordo com os documentos juntados aos autos (ID: 62256406 p. 5 de 5) somente haviam dois autos.
Deverá a requerente, emendar a inicial apresentados dados relativos a este último para que possa ser analisada a probabilidade do direito alegado assim como foram os demais, devendo ainda solicitar nova antecipação de tutela, ante a impossibilidade de simplesmente alterar a decisão já proferida.

Intime-se.
Porto Velho, 10/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7031307-60.2020.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINETE CAMPOS BRAGA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.
Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391⁄RS, REsp 1.648.791⁄SC, REsp 1.606.212⁄ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP).
A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/.
Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.
Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).
Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.
É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.
Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.
É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.
Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.
Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei n° 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.
Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.
Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.
Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017⁄0247012-2).
EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.
PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458⁄1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."
3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637⁄RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391⁄RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791⁄SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212⁄ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.
Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
O laudo técnico juntado nos autos com o ID nº 61806580, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:
O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.
Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).
Do Laudo Técnico
Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.
A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:
3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.
3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.
Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:
Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.
Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%).
Sem custas e sem honorários.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentado os cálculos, arquivem-se.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7066171-90.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDILSON BARROS DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que a parte requerida proceda com a suspensão da cobrança referente a previdência RPSM, a qual somente começou a ser descontada após a vigência da Lei Federal nº 13.954/19, sendo que tal desconto já teria sido declarado inconstitucional pelo STF (Ação Civil Originária nº 3350, rel. Min. Roberto Barroso).
Alega a parte requerente que caberia aos Estados, e não à União, definir por lei específica, a alíquota da contribuição previdenciária paga pelos policiais militares, de modo que a aplicação da alíquota com base na Lei Federal nº 13.954/19 traduzir-se-ia em afronta à CF88, artigo 22, XXI c/c artigo 42, § 2º c/c artigo 149, § 1º e, ainda, ao princípio da Legalidade.
É o breve relatório.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A meu ver a tutela merece ser indeferida, considerando que os descontos iniciaram há mais de um ano o que afasta a urgência traduzida no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.
Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Quando da apresentação da contestação, a parte requerida deverá esclarecer / informar se as deduções realizadas na folha de pagamento da parte requerente estão sendo realizadas com base nas alíquotas previstas na Lei Federal nº 13.954/2019 que segundo o STF seria indevido (vide ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020; SS 5461 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).
Também deverá a parte requerida informar qual a alíquota que está sendo cobrada, bem como apontar o fundamento legal para isso. Se se tratar de alíquota prevista em legislação estadual deverá informar sobre seu teor e a vigência nos termos do CPC/2015, artigo 376, sob pena de preclusão.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Número do processo: 7055913-89.2019.8.22.0001
EXECUTADO: ROSIVALDO PEREIRA BARROSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 1.885,30
DESPACHO
Vistos.
Não é possível prosseguir a execução sem as folhas de ponto para conferência do montante a ser recebido e o efetivo exercício de horas extras além das 40 horas semanais.
Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.
A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.
A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.
Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.
Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.
Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.
Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.
Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.

Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:
1) SECRETÁRIO DA SEJUS para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras).
A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.
Agende-se decurso de prazo.
SEJUS: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário, 4º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 10/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7011524-82.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JAZILAU ARAUJO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969, ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte exequente apresentou novos dados bancários consistente na retificação do número da agência que seria 3231-x, EXPEÇA-SE nova RPV/Precatório no valor que já havia sido definido anteriormente.
Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 10/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001864-83.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARLUCE PEREIRA CLEMENTE
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O pedido de antecipação de precatório deve ser feito junto ao processo gerado para o mesmo, não cabendo a este juízo decidir acerca de tal pedido, mas sim ao presidente do Tribunal de Justiça.
Dito isto, arquivem-se.
Porto Velho, 10/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Municipais
Processo 7031374-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração : 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia

da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, 10/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Agregação
Processo 7055630-95.2021.8.22.0001
AUTOR: CLEOMAR NOBRE VIEIRA PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REU: M. D. C. D. J.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda a inicial.
A CPE deverá corrigir o valor da causa para que conste R$ 23.887,57 (vinte e três oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004409-10.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROSEANE SHIRLEY MARQUES LENZI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R$ 3.946,95, referente ao crédito principal, apartando, se for caso, os honorários contratuais e, R$ 394,70, relativo aos honorários sucumbenciais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 10/11/2021.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7028634-60.2021.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LUCIANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
De antemão já informo que este juízo vinha decidindo de forma diversa do que passou a decidir, visto que este juízo analisou muitos processos nestes últimos tempos sobre o tema insalubridade e resolveu fazer uma adequação no entendimento conforme estabelecido na NR 15 anexo XIV.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se dispositivos de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses dispositivos legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09). No mesmo sentido em 21 de dezembro de 2016 fora editada

a Lei n. 3.961, que alterou a base de cálculo prevista na Lei n. 2.165/09, passando a vigorar o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração pública, sendo que esta legislação entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2018.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade/periculosidade/penosidade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a legislação em vigor há época do fato.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.
Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391⁄RS, REsp 1.648.791⁄SC, REsp 1.606.212⁄ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP).
A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/.
Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.
Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).
Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.
É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.
Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.
É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.
Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.
O laudo apresentado pronto com a inicial data de 2015 possuem análises genéricas, pois foi feito para servir para o máximo número de pessoas possível. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica, sem dizer que é anterior a data de admissão do requerente.
Como se sabe, não será possível a nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei n° 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.
Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.
O Superior Tribunal de Justiça enunciou recentemente tese em pedido de uniformização de interpretação de lei que não é possível confirmar insalubridade em relação a fatos pretéritos a data da realização da perícia, confirmando o raciocínio que se produz nesse julgamento e indo mais adiante na medida que o estende para casos de perícias complexas (REsp 1.400.637⁄RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015).
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.
PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
(...)

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".

A parte requerente alega que é Profissional da Saúde, do Estado. De acordo com a tarefa a ser executada, fica exposto ao contato com bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus, protozoários entre outros.

O trabalho da assistente para o presente caso será realizado buscando investigar o anexo XIV, da NR 15, pois o direito a percepção do adicional ocorrerá quando existente uma das situações ali previstas e que relaciono abaixo:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7019604-98.2021.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. A assistente nomeada para o processo 7019604-98.2021.8.22.0001 em ID nº 59539068 concluiu que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

A exposição do trabalhador a material infecto-contagiante em ambiente hospitalar, mesmo sem manter contato com pacientes isolados por doenças infecto contagiosas, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Já a hipótese de insalubridade em grau máximo se refere ao contato direto e permanente com pacientes em isolamento por portarem doenças infecto contagiosas. Se não há provas de que a parte requerente mantinha contato com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas, não faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, mas sim grau médio.

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

1) a partir da data do laudo do processo nº7019604-98.2021.8.22.0001 em ID nº 59539068;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91)., seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Ao invés do valor integral arbitrado para confecção de laudo, o pagamento do trabalho considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ, fica fixado os honorários periciais em 10% sobre o montante já indicado no despacho de nomeação, pois já existe perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.
Sem custas e sem honorários.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo
Processo 7040887-80.2021.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos etc,
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7060054-83.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO VALMIR BRASIL
ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
Acolho a emenda a inicial apresentada.
A CPE deverá corrigir o valor da causa para que conste R$ 22.466,15 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quinze centavos).

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Insalubridade
Número do processo: 7066715-78.2021.8.22.0001
REQUERENTE: LAIS LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 8.043,35
DESPACHO
Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema.
Desde já fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.
Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante acima indicado na hipótese de já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.
Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2°, § 1°, da Res. n° 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença.
INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada.
Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1°).
O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterá o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.
Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei n° 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026593-23.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDIR CANDIDO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122
Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a parte requerente foi transposta para os Quadros da União Federal e considerando que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui entendimento de que a transposição do militar para os quadros da União desloca a competência para a Justiça Federal, pois passa a partir deste momento a ser da União a responsabilidade de promover alterações na graduação, registros e averbações na ficha funcional, bem como suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação judicial (Apelação 0017642-09.2014.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017.) e no intuito de evitar qualquer nulidade absoluta, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para DETERMINAR à parte requerente que proceda com a emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Após, REMETAM-SE os autos à Justiça Federal com as nossas homenagens.
Agende-se decurso de prazo.
Intimem-se as partes, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Publique-se.
Porto Velho, 10/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006494-66.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: VANERIA BARROZO PINTO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de decisão de embargos de declaração oposto pela parte requerente.
A embargante narra que houve erro material na sentença, uma vez que o laudo mencionado na sentença trata-se de laudo do município que negou o adicional de insalubridade.
Alega que deverá ser reformada a sentença para que retroativo do adicional de insalubridade em grau médio (20%) seja o laudo de ID nº 40820721 já realizado pela perita judicial em 09/09/2019.
É o relatório. Decido.
Em consulta à sentença constatei que realmente a sentença contêm erro material. Isso porque conforme fundamentação da sentença, para o recebimento do adicional de insalubridade retroativo deve-se ter laudo atestando que o ambiente era insalubre.
A perita judicial nomeada nos autos em ID nº 61806267 constatou que servidor faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, como no laudo juntado pela parte requerente em ID nº 40820721.

O laudo mencionado na sentença com o ID nº 80809125 atestou que o servidor não têm direito ao adicional de insalubridade, sendo divergente das fundamentações da sentença de mérito, assim sendo, por rigor dos autos, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração para reformar a sentença de ID nº 63482144 que passará a conter a seguinte redação em seu dispositivo:
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:
1. a partir da data do laudo de ID n° 40820721;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).
Intimem-se as partes.
Agende-se o decurso do prazo para eventual recurso e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040794-54.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inocorrentes.
A sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.
Como bem mencionado na sentença de ID nº 63489271, o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não tem como atestar que o ambiente era insalubre à época anterior a sua confecção.
O período entre o laudo confeccionado para esse processo e a data da implantação do adicional não se trata de parcelas retroativas, trata-se do pagamento do lapso temporal do laudo até a efetiva implantação do adicional na folha de pagamento.
O próprio artigo nº 323 do Código de Processo Civil disciplina a matéria, vejamos:
Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.
Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquive-se independentemente de nova deliberação judicial.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7036364-25.2021.8.22.0001
AUTOR: LUANA FERREIRA PRADO
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial sob a alegação de que ela estaria acometida de omissão porquanto teria desconsiderado a possibilidade de contagem do tempo do estágio probatório para fins de computo da progressão funcional vertical, em total afronta ao dispositivo legal.

É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no artigo 93, IX, da CF/88, bem ainda do artigo 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos. (Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09- 08-2016) [destaquei]
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial, mas bem fundamentou como condição do direito de progressão funcional do servidor público médico após o estágio probatório.
O que se percebe é que a parte recorrente tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico em sede de embargos de declaração.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO. Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos. O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃOAPRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO. O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se. O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas. (TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3⁄0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) [grifo nosso].
Assim, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer a parte embargante, qualquer omissão e, ainda que ela não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão da parcial procedência.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho,
Porto Velho, 10/11/2021
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7000692-53.2021.8.22.0001
AUTOR: CHARLENE TELES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substancias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:
Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.
É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.
O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.
Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391⁄RS, REsp 1.648.791⁄SC, REsp 1.606.212⁄ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP).
A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/.
Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.
Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei n° 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017⁄0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458⁄1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637⁄RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391⁄RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791⁄SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212⁄ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o ID nº 61226198, realizado pela assistente técnica nomeada, concluiu que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.
A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:
3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.
3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.
Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:
Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.
Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%).
Sem custas e sem honorários.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentado os cálculos, arquivem-se.
Fixo os honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. n° 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2°, § 5°), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2°, § 4°), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2°, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km) e extrapolar a tabela da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ com fundamento no seu art. 4º, §1º.
Intime-se o Estado de Rondônia.
Intimem-se as partes.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7057280-80.2021.8.22.0001
AUTOR: SELIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932
REU: M. D. P. V. -. R.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 10/11/2021
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7049640-60.2020.8.22.0001
REQUERENTE: ROSIMEIRE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do

cargo o exigir."Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391⁄RS, REsp 1.648.791⁄SC, REsp 1.606.212⁄ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei n° 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração.

Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017⁄0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458⁄1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637⁄RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391⁄RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791⁄SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212⁄ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38⁄SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

A parte requerente sustenta que tem direito ao recebimento do adicional com base na NR. 15 em seu anexo 14, vejamos:

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO XIV

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

O referido anexo 14 da NR 15 dispõe que sobre as atividades sujeitas a agentes biológicos, estão sujeitos a insalubridade aqueles que desenvolvem suas funções em contato permanente (lixo urbano, coleta e industrialização).

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7049639-75.2020.8.22.0001, ID nº 58734615), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo.

A assistente nomeada para o processo 7049639-75.2020.8.22.0001, ID nº 58734615 constatou que requerente faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), vejamos:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes biológicos de acordo com o anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Ademais o TST já sumulou o entendimento sobre o tema, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40%).

Do Laudo Técnico

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%;

1) a partir da data do laudo de ID nº 52811925 ;

2) devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3) correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Sem custas e sem honorários.

Para o pagamento dos honorários periciais, considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante indicado no despacho de nomeação, por existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7025521-98.2021.8.22.0001
AUTOR: FABRICIO CARNEIRO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6788
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.
Fundamentos
Decido.
Trata-se de causa em que a parte requerente pleiteia a condenação da parte requerida no pagamento de quantia retroativa inadimplida referente à função gratificada de Comandante do 3º GP PO FRON/1º PEL PO FRON/3ª CIA PO/5º BPM (União Bandeirantes-RO) – FG02 – CDS - durante o período de 08/03/2018 a 08/12/2018, considerando que teria sido designado para tal função por meio da Portaria nº 067/SEÇ. PESS/DIV. ADMINISTRATIVA/5º BPM, DE 30 DE MAIO DE 2018 (ID: 58021815).
Pois bem.
Considerando que a proposta de acordo ofertada pela parte requerida não foi aceita pela parte requerente é de rigor julgar o mérito da causa.
Neste sentido e à luz das provas acostadas entendo que a parte requerente comprovou por meio da Portaria nº 067/SEÇ. PESS/DIV. ADMINISTRATIVA/5º BPM, DE 30 DE MAIO DE 2018 (ID: 58021815) ter sido designada para exercer a função gratificada de Comandante do 3º GP PO FRON/1º PEL PO FRON/3ª CIA PO/5º BPM (União Bandeirantes-RO) – FG02 – CDS – a contar de 08/03/2018.
Além disso, entendo que a parte requerida não comprovou ter efetuado o pagamento da quantia cobrada, ônus que lhe incumbia conforme previsto no CPC/2015, artigo 373, II, motivo pelo qual deve ser condenada no pagamento da quantia vindicada.
Todavia, registre-se, considerando a divergência dos cálculos, entendo por bem, consignar, que o valor exato da quantia devida será objeto de recálculo quando da fase de cumprimento de sentença conforme parâmetros traçados na parte dispositiva desta sentença.
Dispositivo
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo de quantia inadimplida referente à função gratificada de Comandante do 3º GP PO FRON/1º PEL PO FRON/3ª CIA PO/5º BPM (União Bandeirantes-RO) – FG02 – CDS - durante o período de 08/03/2018 a 08/12/2018.
Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).
Juros a partir da citação e correção a partir de quando os valores deveriam ter sido pagos.
Os cálculos deverão observar seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Quando da fase de cumprimento de sentença a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.
DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.
Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Registre-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10/11/2021
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Número do processo: 7045150-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FLORIANO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.433,51
DESPACHO

Vistos.
Não é possível prosseguir a execução sem as folhas de ponto para conferência do montante a ser recebido e o efetivo exercício de horas extras além das 40 horas semanais.
Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.
A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.
A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.
Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.
Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.
Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.
Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.
Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.
Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:
1) SECRETÁRIO DA SEJUS para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras).
A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.
Agende-se decurso de prazo.
SEJUS: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário, 4º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 10/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049034-32.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CRISTIANE JULIA RIBEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inocorrentes.
A sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.
Como bem mencionado na sentença de ID nº 63488046, o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não tem como atestar que o ambiente era insalubre à época anterior a sua confecção.
O período entre o laudo confeccionado para esse processo (ID nº 61118496) e a data da implantação não se trata de parcelas retroativas, trata-se do pagamento do lapso temporal do laudo até a efetiva implantação do adicional na folha de pagamento.
O próprio artigo nº 323 do Código de Processo Civil disciplina a matéria, vejamos:
Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.
Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquive-se independentemente de nova deliberação judicial.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017964-60.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JHONATAS ANDRADE DA FONSECA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de decisão de embargos de declaração oposto pela parte requerente.
A embargante narra que houve omissão na sentença, uma vez que não informa onde inicia o recebimento dos retroativos de insalubridade.
Alega que deverá ser reformada a sentença para que a sentença diga onde inicia o direito ao recebimento dos retroativos de insalubridade em grau máximo de 40%, se é da data de admissão até a data da implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos) ou se é da data do laudo até a implantação.
É o relatório. Decido.
Em consulta à sentença constatei que realmente a sentença foi omissa. Isso porque conforme fundamentação da sentença, para o recebimento do adicional de insalubridade retroativo deve-se ter laudo atestando que o ambiente era insalubre.
A perita judicial nomeada nos autos em ID nº 61555563, constatou que servidor faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, como no laudo dos autos de nº 7017969-82.2021.8.22.0001, ID nº 61441875.
Assim sendo, por rigor dos autos, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração para reformar a sentença de ID nº 63489417 que passará a conter a seguinte redação em seu dispositivo:
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%:
1. a partir da data do laudo dos autos de nº 7017969-82.2021.8.22.0001, ID nº 61441875 até o mês anterior a data da implantação em seu contracheque;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).
Mantendo-se os demais termos da sentença de mérito.
Intimem-se as partes.
Agende-se o decurso do prazo para eventual recurso e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006419-32.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELINEUZA FEITOSA GUIMARAES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805
Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca da petição da executada ID: 63212712.
No mesmo prazo, esclareça a requerente se houve pagamento parcial da RPV expedida ou se não houve nenhum pagamento.
Intime-se.
Porto Velho, 10/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004780-71.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: SIDNEY CID MELO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356
Requerido/Executado: REU: M. D. P. V., IPAM, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU
DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte executada INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU/RO – JARUPREVI – para que no prazo de 30 (trinta) dias venha aos autos apresentar manifestação sobre os documentos acostados pelo IPAM e Município de Porto Velho, bem como para informar se ainda há alguma pendência a ser resolvida pelos demais executados, sob pena de preclusão.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Agende-se decurso de prazo.
Publique-se.
Porto Velho, 10/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Número do processo: 7015380-54.2020.8.22.0001
REQUERENTE: GILLIARD GLOWASKY
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 11.169,63
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a informação recebida por este juízo de que as folhas de ponto ficam a cargo da secretaria a qual é vinculada o servidor, dou prosseguimento.
A jurisprudência formada no STJ a respeito de aplicar-se o fator de divisão 200 funda-se na premissa fática do servidor que trabalha 40 horas semanais.
A fim de que os administradores públicos pudessem organizar o trabalho de seus servidores conforme as peculiaridades regionais nos confins do Brasil o próprio legislador constitucional permitiu que sejam exigidas menos que 40 horas semanais.
Na medida em que as diferentes necessidades, conforme a função, a região brasileira ou mesmo o estilo de gestão, surgem organizações em que o trabalho ocorra num só período (manhã ou tarde), com dispensa aos sábados, por escalas, entre outros.
Com essas variações passaram a existir grupos de servidores públicos que cumprem menos de 40 horas, mas quando exigidos a trabalhar requerem o pagamento de horas extras ou adicionais deixando de trazer para a apuração todas as horas para as quais são remunerados, mas que cumpriram a menos.
Fatores de divisão 220 ou 240 serão admissíveis quando a carga horária do servidor forem inferiores a 40 horas, logo é preciso apurar qual a carga horária ordinária que o servidor requerente vem cumprindo, sob pena de se tornar impossível confirmar seu direito a aplicação do fator 200 para o cálculo da hora extra ou do adicional de trabalho extraordinário.
Como se trata de uma questão de ordem pública (erário) não é possível presumir que o servidor requerente cumpra 40 horas somente porque na descrição legal seu cargo é de 40 horas. Como já esclarecido, por permissão constitucional, é possível que seja exigido dele cumprir carga horária ordinária em menor quantidade de horas.
Na medida em que essa tese jurídica de aplicação do fator de divisão 200 gerou uma avalanche de ações e este juízo conseguiu perceber no conteúdo de algumas contestações a questão acima descrita, a rotina ordinária será de determinar que a SEGEP informe quantas horas mensais ordinárias a parte requerente tem cumprido mensalmente, bem como apresente suas folhas de ponto para comprovar essa afirmação.
Assim sendo, determino que cópia da presente decisão sirva de ofício direcionado:
1) SECRETÁRIO DA SEJUS para que informe, no prazo de 45 dias, qual a carga horária ordinária foi cumprida pela parte requerente nos últimos 5 anos, sob pena de comunicação do TCE/RO e do MP/RO para sua responsabilização por danos causados ao erário, apresentando as folhas de ponto do servidor (horário regular e plantões ou horas extras).
A parte requerente tem o mesmo prazo para produzir prova de que trabalhou ordinariamente 40 horas semanais durante o período que cobra na inicial, com a apresentação das folhas de ponto.
Agende-se decurso de prazo.
SEJUS: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário, 4º andar, Porto Velho, RO, CEP 76801470
Porto Velho, 10/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007590-82.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA VIEIRA MENDONCA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A jurisprudência é clara sobre a impossibilidade de atribuir efeitos retroativos a laudos periciais. Vejamos:
GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO BALANCETE MENSAL APROVADO PARA O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. MULTA DO ART. 475-J. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FAZ MENÇÃO À OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 2. A revisão do afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 475-J do CPC demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental, a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1332483 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0130324-3, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, publicado em DJe 12/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Em relação à tese recursal de ilegitimidade passiva da União, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Quanto aos elementos de convicção para concessão do adicional de insalubridade ao grau máximo, a Corte a quo resolveu a quaestio com base nas provas dos autos e na análise do laudo pericial, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, necessário reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ entende que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual (REsp 1.400.637/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.11.2015).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (REsp 1652391 /RS RECURSO ESPECIAL 2017/0025269-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado em DJe 17/05/2017)
No mesmo sentido: REsp 1725897; AREsp 1265173;
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012-2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA REQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento) Documento: 82375717 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/04/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator
Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Adicional de insalubridade. Servidor público municipal. Porto Velho. Assistente administrativo. Policlínica Ana Adelaide. Termo inicial. Laudo pericial. Danos morais. Inexistência. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Inversão. 1. Os adicionais de insalubridade ou periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais. 2. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, quer seja por meio de laudo pericial, quer seja pela própria atividade profissional em si. 3. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, não se lhe podendo conferir efeitos retroativos. 4. Não havendo prova cabal de demonstração da fato lesivo imputado ao Estado, inexiste dano moral a se indenizar. 5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73, invertendo-se o ônus da sucumbência. 6. Recurso provido parcialmente. (Apelação, Processo nº 0020503-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDOCabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018)
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (7001552-61.2015.8.22.0002, Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL data do julgamento: 30.08.2017).
logo, não há que se falar em realização do laudo pericial após o desligamento da requerente.
Dito isto, determino o cancelamento da designação da prova pericial.
Tornem-me os autos conclusos para sentença.
Porto Velho, 10/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7066398-80.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: DEPRECANTE: REINALDO SILVA SIMIAO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266
Requerido/Executado: DEPRECADO: 1. V. D. E. F. E. P. C.
Advogado do Requerido/Executado: DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Cópia do presente junto com a da carta precatória serve de mandado para a finalidade nela registrada.
2) Promova-se comunicação preferencialmente eletrônica (e-mail ou whatsapp) com o juízo deprecante e os patronos das partes, informando o número da carta precatória no PJe, com instruções para que possam acompanhar o processamento da ordem à distância com praticidade e mobilidade.
3) Eventuais intimações, caso haja outros desdobramentos, serão realizadas pelo DJe, ficando os patronos intimados de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória através do meio indicado, sob pena de aplicação das penalidades correspondentes a inércia por ocasião de eventual futuro decurso de prazo.
4) Cumprido integralmente o ato, devolva-se por meio eletrônico para o juízo deprecante.
Porto Velho, 10/11/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Obrigação de Fazer / Não Fazer
7006084-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos etc,
Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação de pagar, declaro extinto o cumprimento de sentença.
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, Johnny Gustavo Clemes
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020050-09.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida manteve-se inerte e a parte requerente concorda com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, assim sendo, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de ID nº 63202823, bem como determino a expedição de precatório para pagamento do valor de R$ 34.327,59 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 10/11/2021.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010830-79.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCAS DA SILVA CARDOSO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010
Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R$ 1.945,64 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente ao crédito principal e apartando, se for o caso, os honorários contratuais.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.
Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.
Porto Velho, 10/11/2021.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Reajuste de Prestações, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7060050-46.2021.8.22.0001
REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
ACOLHO a emenda à inicial de correção do valor da causa.
A CPE deverá proceder com o necessário para que o valor da causa seja cadastrado no sistema na quantia de R$ 12.107,69 (doze mil, cento e sete reais e sessenta e nove centavos).
CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.
Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:
1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.
Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.
Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.
Cópia do presente servirá de expediente para:
a. Intimação da parte requerente.
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10/11/2021
Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7062116-96.2021.8.22.0001
AUTOR: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8943
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos etc,
Chamo o feito a ordem.
O polo passivo da ação que cabe a parte requerente deve ser ocupado apenas pelo comprador do veículo.
Explico.
O órgão de trânsito, assim como o Estado de Rondônia, não pode mudar o registro de propriedade unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do comprador, de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a transferência de veículo).
Note-se que não há nos autos a comprovação de que a requerente efetuou a comunicação de venda, fato este que torna lícita as condutas do Estado e do DETRAN-RO em lhe protestarem, tendo em vista a inexistência da informação da venda.
Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas comprador e vendedor e a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com consequente pedido de que o comprador seja obrigado a transferir o veículo e assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela específica).
Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar no processo entre os particulares, caso o comprador não cumpra sua parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de vontade do comprador, hipótese em que determina-se ao DETRAN promover as alterações.
Observe-se que o DETRAN não precisa integrar o polo passivo para poder receber ordens do Judiciário, pois estará apenas recebendo ordem de praticar um ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes. Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas isso não ocorre também.
Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente caso a negativa foi da parte compradora. O DETRAN apenas estaria praticando ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.
Assim sendo, entendo pela ilegitimidade passiva do DETRAN e do Estado de Rondônia para figurarem no polo passivo da demanda.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se
Porto Velho, 10/11/2021
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7040854-90.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: CARLOS CARDOSO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373
Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de decisão de embargos de declaração oposto pela parte requerente.
A embargante narra que houve omissão na sentença, uma vez que não informa onde inicia o recebimento dos retroativos de insalubridade.
Requer a reforma da sentença para que se diga onde inicia o direito ao recebimento dos retroativos de insalubridade em grau máximo de 40%, se é da data de admissão até a data da implantação (respeitando o prazo prescricional de 05 anos) ou se é da data do laudo até a implantação.
É o relatório. Decido.
Em consulta à sentença constatei que realmente a sentença foi omissa. Isso porque conforme fundamentação da sentença, para o recebimento do adicional de insalubridade retroativo deve-se ter laudo atestando que o ambiente era insalubre.
A perita judicial nomeada nos autos em ID nº 62016476, constatou que servidor faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, como no laudo dos autos de nº 7040852-23.2021.8.22.0001, ID nº 62016460.
Assim sendo, por rigor dos autos, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração para reformar a sentença de ID nº 63593546 que passará a conter a seguinte redação em seu dispositivo:
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%:
1. a partir da data do laudo dos autos de nº 7040852-23.2021.8.22.0001, ID nº 62016460 até o mês anterior a data da implantação em seu contracheque;
2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
3. correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).
Mantendo-se os demais termos da sentença de mérito.
Intimem-se as partes.
Agende-se o decurso do prazo para eventual recurso e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038494-56.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSIMAR NUNES FERREIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAMILES ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, OAB nº RO9109, MOACIR REQUI, OAB nº RO2355
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inocorrentes.
A sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.
Como bem mencionado na sentença de ID nº 63489951, o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não tem como atestar que o ambiente era insalubre à época anterior a sua confecção.
O período entre o laudo confeccionado para esse processo e a data da implantação não se trata de parcelas retroativas, trata-se do pagamento do lapso temporal do laudo até a efetiva implantação do adicional na folha de pagamento.
O próprio artigo nº 323 do Código de Processo Civil disciplina a matéria, vejamos:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.
Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquive-se independentemente de nova deliberação judicial.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021744-08.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTORES: SILENE ZILSKE, RUTE CARLA LIMA DA CONCEICAO, DAVI BRAGA MONTEIRO
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inocorrentes.
A sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão. A sentença deixou bem claro que: “o laudo que se tem apresentado pronto com a inicial é de localidade diversa das partes requerentes, de modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.”.
Como bem mencionado na sentença de ID nº 63488047, o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não tem como atestar que o ambiente era insalubre à época anterior a sua confecção.
O período entre o laudo confeccionado para esse processo (ID nº 61440826) e a data da implantação não se trata de parcelas retroativas, trata-se do pagamento do lapso temporal do laudo até a efetiva implantação do adicional na folha de pagamento.
O próprio artigo nº 323 do Código de Processo Civil disciplina a matéria, vejamos:
Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.
Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquive-se independentemente de nova deliberação judicial.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7003204-43.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CATIA VAZ SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO
Vistos,
A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inocorrentes.
A sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão. A sentença deixou bem claro que: “os laudos que se têm apresentados prontos com a inicial são de localidades diversa da parte requerente, de modo que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica”.
Como bem mencionado na sentença de ID nº 63488379, o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não tem como atestar que o ambiente era insalubre à época anterior a sua confecção.
O período entre o laudo confeccionado para esse processo e a data da implantação não se trata de parcelas retroativas, trata-se do pagamento do lapso temporal do laudo até a efetiva implantação do adicional na folha de pagamento.
O próprio artigo nº 323 do Código de Processo Civil disciplina a matéria, vejamos:
Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.
Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquive-se independentemente de nova deliberação judicial.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037894-98.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARLENE PINHEIRO DA SILVA
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Vistos,
A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inocorrentes.
A sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.
Como bem mencionado na sentença de ID nº 63594843, o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não tem como atestar que o ambiente era insalubre à época anterior a sua confecção.
O período entre o laudo confeccionado para esse processo e a data da implantação não se trata de parcelas retroativas, trata-se do pagamento do lapso temporal do laudo até a efetiva implantação do adicional na folha de pagamento.
O próprio artigo nº 323 do Código de Processo Civil disciplina a matéria, vejamos:
Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.
Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquive-se independentemente de nova deliberação judicial.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0009804-54.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RANIERI PRATA MACHADO, RUA ELIAS GORAYEB 2101, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, ALINE DOS REIS, OAB nº RO10055, JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323
DESPACHO
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia quanto ao teor da petição de id 64324185 que apresenta o comprovante de pagamento da primeira parcela da dívida.
Considerando o longo parcelamento, num total de 35 parcelas mensais, ficarão os autos suspensos pelo prazo de 180 dias, quando então o executado deverá ser intimado para apresentar os comprovantes das parcelas pagas até lá.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7062905-95.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA, RUA CAPITÃO TEMUDO 292 CABANGA - 50090-290 - RECIFE - PERNAMBUCO
ADVOGADO DO AUTOR: FILIPE MONTEIRO GALVAO, OAB nº PE38061
POLO PASSIVO
REU: S. M. D. T., AVENIDA AMAZONAS 698, - DE 524 A 704 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial. Exclua-se a SEMTRAM e inclua-se o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO no polo passivo da lide.
Cuida-se de Ação Ordinária objetivando a nulidade de ato administrativo com declaração incidental de inconstitucionalidade proposta por AIST BRAZIL SOFTWARE LTDA em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, na qual busca, liminarmente que a Secretaria Municipal de trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN se abstenha de multar aos veículos adesivados da requerente até final DECISÃO.
Relata a autora que no dia 05 de outubro de 2021 a recebeu notificação nº 13557 da Secretária Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes – SEMTRAN comunicando-lhe a existência da lei municipal 2.770/20, que proíbe o uso de motos particulares cadastradas em aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas, concedendo o prazo de 30 dias para esta empresa sanar a irregularidade.
Aduz que a parte autora que a lei municipal 2.770/20 é inconstitucional porque compete a União legislar sobre trânsito e transporte, o que foi feito através da leis i 12.009/2009, que regula a atividade de motofrete e mototaxi e Lei nº 12.587/2012 que dispõe sobre a política nacional de mobilidade urbana, a qual autorizou expressamente o transporte por aplicativo, para todos os veículos, sem restringir as motocicletas, assim requer provimento jurisdicional.
Custas iniciais recolhidas em ID 63944622.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Decido.
A requerente é detentora de plataforma disponibilizada para fins de transporte por aplicativo através de motocicletas para transporte remunerado individual de pessoas (uber moto).
No âmbito do Município de Porto Velho a Lei Municipal n. 2.770/20 vedou o transporte remunerado de passageiro individual em motos particulares cadastradas através de aplicativos, exceto aos motociclistas regulamentados pela Lei Municipal 1.856/2009.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
De início, em análise sumária, própria deste momento processual, verifico que a liminar postulada merece ser concedida.
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Art. 22, inciso XI aduz que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.
No caso concreto, no que diz respeito ao transporte de passageiros por meio de aplicativos, em atendimento ao comando constitucional, a União editou a Lei Lei nº 12.587/2012, com alterações promovidas pela Lei n. 13.640/2018, cujo Art. 4º inciso X aduz o seguinte, vejamos:
(...)
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
(...)
X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

(...)
A Lei n. 13.640/2018, que promoveu alterações na Lei n. 12.587/2012 com a FINALIDADE de regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, previu no Art. 11 – A que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.
Vaticina o parágrafo único do Art. 11 – A que na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:
I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
O Art. 11 – B da Lei n. 13.640/2018 estabelece quais condições deveram ser cumpridas pelo motorista que executará o transporte privado por meio de aplicativo, vejamos:
Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:
I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.
Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.
Ao promover a edição de norma geral, a União restringiu o transporte por meio de motocicletas, muitos menos concedeu aos Entes a possibilidade de proibir o transporte sob tal modalidade.
Conclui-se do texto legal que lei municipal não poderia proibir a utilização de motocicletas para utilização do transporte por aplicativo, mas apenas regular essa atividade.
Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 1054110 RG/SP assentou entendimento de que no exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal na Lei 13.640 e pela Constituição Federal (RE 1054110 SP/TEMA 967 STF).
Assim, em uma análise sumária, identifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a justificar a concessão da liminar como pretendida.
Ante o exposto, defere-se o pedido liminar para determinar à Secretaria Municipal de trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAM que se abstenha de multar as motocicletas que utilizam a plataforma da AIST BRAZIL SOFTWARE LTDA para fins de transporte por aplicativo através de motocicletas para transporte remunerado individual de pessoas (uber moto).
A concessão da presente liminar não restringe o poder de fiscalização da Municipalidade no que diz respeito ao cumprimento, por parte dos condutores, das diretrizes e condições estabelecidas em lei.
Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7067352-29.2021.8.22.0001
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Edital
IMPETRANTE: VRG CONSTRUTORA EIRELI - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

IMPETRADOS: E & J SERVICOS LTDA - ME, F. J. C. B. P. D. C. D. L. D. E. E. D. E. M. L. J. D. M.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportunizo que a parte Impetrante proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:
01. Apresentar as custas iniciais, no patamar de 2%.
02. Colacionar procuração.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO
7066311-27.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ANISIA ALVES PINTO, RUA DOS BURITIS 110, CASA URUPÁ - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7066135-48.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELISANGELA FERREIRA BENTES, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8657, - DE 8397/8398 A 8767/8768 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO
7066358-98.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO

EXEQUENTE: ALUISIO FURTADO LUCENA, RUA EDSON LOPES 389, CASA JD NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7015080-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS DAVID GUSMAO GOMES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4561, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
No ID: 63212480 ocorreu a extinção do cumprimento da SENTENÇA porque houve a satisfação da obrigação, assim arquive-se o presente feito.
Arquive-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7065596-82.2021.8.22.0001
AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1576 SANTA BÁRBARA - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615
REU: RAIMUNDA LIVANIA LEITE CAVALCANTE, AVENIDA AMAZONAS 6030, CONDOMÍNIO BELO HORIZONTE, CASA 01 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a requerida RAIMUNDA LIVÂNIA LEITE CAVALCANTE, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 183.201.634-04, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, n. 6030, Casa 01, Condomínio Belo Horizonte, Bairro Tiradentes, CEP n. 76.824-536, em Porto Velho/RO para apresentar contestação no prazo de 15 dias.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 30 dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7033853-93.2017.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO
AUTOR: THIAGO KINCAS DE SOUZA, ESTRADA DA PENAL sem numero, PRESIDIO VALE DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (ID: 64053616) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (ID: 64273697), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.
Arquive-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0021113-38.2011.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADOS: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ora exequente, noticiou no ID: 61194070 efetivo cumprimento do encargo imposto à executada, desse modo requereu a extinção do feito, tendo em vista a manifestação da parte exequente quanto ao cumprimento da incumbência, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.
Arquive-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO
7066351-09.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: IVO ALVES DE ALMEIDA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1033, -CASA CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829
POLO PASSIVO
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7067382-64.2021.8.22.0001
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental
IMPETRANTE: ANTONIO CRISTIMAR RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA, OAB nº RO6705
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportunizo que o Impetrante proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da inicial para:
01. Apresentar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiência (contracheque, carteira de trabalho, imposto de renda).
02. Ou, de forma alternativa, comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
A CPE: Adequar o polo ativo e passivo, considerando a divergência da autuação e considerando que a parte impetrada é a autoridade coatora, e não a Fazenda Pública.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7048832-55.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: PAULO ROBERTO NOGUEIRA, RUA ANGÉLICA 113, CASA 82 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363
POLO PASSIVO
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
PAULO ROBERTO NOGUEIRA interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de id. n. 62659307, sob a alegação de omissão quanto a fixação dos honorários advocatícios (id. 65659307).
Contrarazões aos embargos (id. n. 63921087).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in procedendo, sob a tese de que a parte dispositiva deve ser reformulado, visto que restou omissa e com erro material quanto aos honorários advocatícios.
E, neste ponto, analisando a SENTENÇA combatida, razão assiste a parte Embargante quanto ao alegado erro material, uma vez que a parte requerente, ora embargante, não se encontra assistida pela Defensoria Pública, portanto, inaplicável a súmula n. 421 do STJ.
Assim, pela razão supra alinhavada, reformo a SENTENÇA vergastada, no sentido seguinte sentido:
03. ARCARÁ o ESTADO DE RONDÔNIA com o pagamento dos honorários advocatício da parte requerente, estes arbitrados, por equidade (AgInt no REsp 1881171 SP 2020/0155219-5 / AgInt no REsp 1886469 MG 2020/01888894-3), no valor de R$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC,.
Posto isso, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer o equívoco havido, alterando a SENTENÇA nos termos aduzidos alhures.
Mantendo-se a SENTENÇA nos demais termos.
Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
juíza de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO
7066338-10.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MORGADO DE ANDRADE, RUA DOS MIGUEL GAUDINO 155, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Fazenda Pública
Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7063866-36.2021.8.22.0001
Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário
AUTOR: O. M. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, AC TRIUNFO 344, AVENIDA IVO MELLY 218-A CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REU: M. D. C. D. J., AC CANDEIAS DO JAMARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
DESPACHO
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Em observância a previsão legal, intime-se a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0018932-59.2014.8.22.0001
AUTORES: LUIZ TADEU SALES CORREA, TRAVESSA SOUZA FRANCO, 149 149 PONTA GROSSA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO DE MORAES 3869 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REU: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se conforme determinado no DESPACHO de id 63261362 p. 50 de 52.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Fazenda Pública
Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7063504-34.2021.8.22.0001
Desapropriação Indireta
AUTOR: LAURO LAURI DAS NEVES, RUA PRUDENTE DE MORAES 2449, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Em observância a previsão legal, intime-se a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência financeiras, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7009883-25.2021.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
POLO ATIVO
EXEQUENTES: CLOVES DAS GRACAS REIS, RUA AROEIRA 5145, - DE 4966/4967 A 5185/5186 COHAB - 76807-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEMILSON SIQUEIRA DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 1731, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAY MILTON ALVES, RUA RUBENS NONATO 5811 CASTANHEIRA - 76811-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO NICHIO, AV RIO MADEIRA 4518 CRUZEIRO DO SUL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDECIR BORANELO CRIVELARO, RUA BRASILIA 670 SETOR 1 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CILSO FERREIRA DA SILVA, AV BOA VISTA 5913, INEXISTENTE SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CICERO RODRIGUES DA COSTA, AV FRANCISCO CHIQUILITO ERSE 5682, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO FEITOSA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2198, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, BONIFACIO PROENCA DE SOUSA, AVENIDA PORTO VELHO 5229, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BENEDITO EDINALDO COSTA DE ALENCAR, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 4662, - DE 4382 A 4692 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração oposto pelos exequentes em ID: 63152117 visando a modificação da DECISÃO incursa em ID: 62770721.
Contrarrazões acostadas em ID: 61646252.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
Os embargos não merecem acolhimento, visto que consubstanciam o inconformismo dos exequentes, vejamos:
“Da insatisfação em razão da realização de julgamentos divergentes na mesma Vara. Excelência,
Não concordamos com esta DECISÃO visto que: Primeiro, Esse mesmo juízo julgando impugnações idênticas do Estado de Rondônia, vinha julgando desfavorável referidas impugnações em desfavor do executado...”
Como dito, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a DECISÃO ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.
Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na SENTENÇA proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.
Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Decorrido o prazo, intime-se os exequentes para o regular prosseguimento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7019083-61.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTORES: ADIMA SALVATERRA, RUA HORTELÃ S.N., BAIRRO RENASCER COHAB - 76807-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADILA SALVATERRA MOTA, RUA HORTELÃ s.n., BAIRRO RENASCER COHAB - 76807-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
POLO PASSIVO
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de embargos de declaração opostos por ADILA SALVATERRA MOTA e ADIMA SALVATERRA, ora exequentes, em face da DECISÃO de ID: 62050702 noticiando suposta omissão.
Regularmente intimado (ID: 63193435) o Estado de Rondônia deixou de apresentar contrarrazões.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.
De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.
Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.
Sustenta a parte Embargante que a DECISÃO de ID: 62050702 ao condena-lá ao pagamento de honorários de sucumbência da fase do cumprimento de SENTENÇA, deixou de mencionar que as exequentes são detentora da gratuidade de justiça.
Razão assiste às embargantes.É que de acordo com a DECISÃO de ID 30943126 proferida pelo Tribunal de Justiça do estado de Rondônia foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Ante o exposto, ACOLHEM-SE os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, a fim de fazer constar na DECISÃO de ID: 62050702 que tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, ficam suspensas as exigibilidades das custas e dos honorários ao autor, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Cumpra-se a DECISÃO de ID: 62050702.
Intime-se.
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7027570-49.2020.8.22.0001
EMBARGANTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ESTRADA DA PENAL 4775, - DE 4705 A 4775 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-381 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856
EMBARGADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Os argumentos do Embargante expostos na petição de id 64541101, não procedem, pois o recurso de apelação foi improvido e não houve concessão do benefício da justiça gratuita.
No entanto, oportunizo ao embargante a comprovação de sua hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de ser o débito encaminhado para protesto e inscrição em dívida ativa.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7039705-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 1 ano.
Prazo: 1 anos.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0013815-24.2013.8.22.0001
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REU: JOAO ANTAO DE FREITAS, RUA NEUZA 7568, - DE 7548/7549 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: MARILLYA GONDIM REIS, OAB nº PE28399
DESPACHO
Cuida-se de ação demolitória promovida pelo Município de Porto Velho em face de João Antão de Freitas. Na petição de id 53553646 o Requerente informa a possibilidade de regularização do lote do Requerido pelo Programa Ecomorar, no entanto, seria necessário aguardar a elaboração e aprovação do Relatório Técnico Urbanístico e Ambiental correspondente a Microbacia, sendo que para isso requereu a suspensão do feito por 5 meses, o que foi deferido em março de 2021.
Decorrido o prazo da suspensão, o Requerente foi intimado para prosseguimento (63592238), mas, quedou-se inerte.
Assim, intime-se o Município de Porto Velho para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7062130-80.2021.8.22.0001
Classe: Usucapião
Valor da Causa:R$ 15.509,52
Última distribuição:25/10/2021
Autor: DANIA SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 86850806220, RUA NOVA ESPERANÇA 4270, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977
Réu: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
I. Relatório
Trata-se de ação de usucapião especial urbana promovida por DÂNIA SUÊLEN SANTOS DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, em síntese, pretendendo o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel localizado na Rua Nova Esperança, 4270, Bairro Caladinho.
Narra que reside no imóvel há mais de 30 (trinta) anos, de forma mansa e pacífica, sem oposição por todo o tempo. Esclarece que depois do falecimento de sua mãe, a autora continuou na posse do imóvel.
Por fim, pugna pela procedência para que seja declarada a prescrição aquisitiva do imóvel residencial. Colacionou documentos (id. n. 63802504 até 63802531).
DESPACHO de emenda (id. n. 63827599).
Manifestação cumprindo a emenda (id. n. 63942365).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
II. Fundamentação

Certo é que os autos estavam conclusos para DESPACHO inicial, entretanto, analisando o conjunto fático probatório produzido com a exordial, concluo pela possibilidade do julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 332 do CPC, pelos fundamentos que passo a expor.
A parte autora pretende usucapir o imóvel localizado na Rua Nova Esperança, 4270, Bairro Caladinho, registrado no 2° Registro de Imóveis de Porto Velho, com matrícula n. 20.068, no nome do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Todavia, a Constituição Federal veda, expressamente, a possibilidade de usucapir imóvel público:
Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.
No mesmo sentido, dispõe o art. 102 do Código Civil:
Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.
Jurisprudencialmente tem-se a edição da súmula 340 do STF, cujo teor é o seguinte: “Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.
Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de indenização, consoante Súmula n° 619, in verbis:
Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias
A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também concebeu entendimento de que imóvel público não está sujeita à usucapião, vejamos:
Apelação cível. Ação declaratória de propriedade. Imóvel público. Impossibilidade jurídica do pedido. 1. Vistosa a impossibilidade jurídica de postulação de particular que busca declaração de propriedade de imóvel público. 2. O particular jamais exerce poderes de propriedade sobre imóvel público (art. 1.196/CC), impassível de usucapião (art. 183, § 3ºCF). Não poderá, portanto, ser em relação a ela considerado possuidor e sim mero precário. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00068954520158220007 RO 0006895-45.2015.822.0007, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/08/2016.)
Assim, considerando que inexiste usucapião de terras públicas, sendo impossível o suposto reconhecimento de prescrição aquisitiva, por encontrar vedação constitucional, o pedido do autor é juridicamente impossível, o que, segundo a nova sistemática processual, inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015, enseja extinção do processo, com resolução do MÉRITO, por improcedência liminar do pedido.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguido o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/15.
Concedo a gratuidade da justiça à autora. Custas e honorários advocatícios indevidos.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se. Vindo recurso, remeta-o ao TJRO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7018250-38.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DANTAS DE MELO, AVENIDA CARLOS GOMES 1827, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706
EXECUTADO: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Luiz Carlos Dantas de Melo, foi intimado para realizar o pagamento do valor das custas processuais, no prazo de 15 dias, mas quedou-se inerte.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se o Município de Porto Velho prosseguimento do feito, em 5 dias.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7063532-02.2021.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: IASMIM NOBRE DAMAZIO, RUA RUI BARBOSA NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
POLO PASSIVO
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE PESSOAS - SEGEP
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A impetrante peticionou a desistência da ação (id. 64000331).
Analisando o andamento processual, constato que não houve análise do pedido de liminar e que a autoridade coatora também ainda não foi notificada.
A impetrante não recolheu as custas e requereu gratuidade da justiça, no entanto deixou de comprovar sua hipossuficiência. Por este motivo, intime-se a Impetrante para recolher as custas ou comprovar a hipossuficiência, no prazo de 15 dias.
Assim, diante da dispensa de consentimento da parte contrária (art. 485, §4º), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.
Custas de lei. Sem honorários.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das custas, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a Secretaria deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Transitado em julgado, arquivem-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7034863-70.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: SERGIO LADISLAU COSTA, RUA VESPAZIANO RAMOS 3149, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de destacamento dos honorários conforme requerido na petição de id 64619514.
No entanto para que se efetive a expedição da RPV e o respectivo destacamento dos honorários, necessário que a parte exequente atenda integralmente a intimação de id 63457553, devendo indicar os documentos necessário para formação da requisição, no prazo de 5 dias. Com a apresentação, expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7007485-76.2019.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ENIO AMARAL DE PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS MOREIRA AYRICKE - RO8245, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 1 ano.
Prazo: 1 anos.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7032515-16.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODA EQUIPAMENTOS E MOTORES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349A, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 1 ano.
Prazo: 1 anos.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7020951-69.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: SILVELENA BISPO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928A
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por meio de seu Advogado(a), a se manifestar acerca do ID 64714615 - PETIÇÃO (PET. INTIMAÇÃO RÉ 7020951 69.2021 SILVELENA BISPO).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0011126-22.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306
EXECUTADO: AUDIR MENDES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO674
Intimação
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca de:
(...2.1. Havendo resultado negativo ou irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora...).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7028177-28.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAILDA SOUSA MOURA e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0005586-75.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Sidnei Bonifácio
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca RPV expedida nos autos..
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0005782-74.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOL - GERACAO DE ENERGIA RIO COLORADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE BRITO CUNHA - RO6502
REU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7004625-05.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCA HELEN TELES DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641
EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para trazer aos autos valor individualizados dos créditos para instruir a RPV.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7048602-81.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893
IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL e outros
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0067982-30.2009.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708
IMPETRADO: Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0169728-43.2006.8.22.0001
EXEQUENTES: LAURINDA LEMES DE SOUZA, RUA SÃO PAULO, 616 616 SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA LOURENCO VIAL, LINHA 40, KM.01, LOTE 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA DELGADO DE FARIAS, RUA JAMARI, 2179 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL DOS SANTOS MARTINS, RUA GUANABARA, 3048, LOTE 05 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA BARBOSA DOS SANTOS, RUA URUGUAI 894 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZA MAURO CARVALHO, AV. AIRTON JOSÉ MARTINS s/nº DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, RUA GERALDA CORREIA 1135 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA RODRIGUES DE FRANCA, RUA ANGELIM, 2306 2306 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR LINHARES BARBOSA, RUA Z 121, BNH - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZINETE FERREIRA DA SILVA LOPES, RUA JASMIM 2162 SETOR 04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Expeça-se ofício à CEF para que comprove o levantamento do valor de R$ 32.873,38, da conta judicial n. 2848/040/01593847-1, em favor do Estado de Rondônia, bem como a transferência do valor para a conta bancária do Centro de Estudo da PGE e Suprimento de Fundos da PGE, corridas em cumprimento ao Alvará Judicial de Levantamento n. 072/2014, cuja cópia deverá seguir anexa ao ofício.
O prazo para resposta é de 20 dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7002435-40.2017.8.22.0001
AUTOR: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - ADVOGADOS DO AUTOR: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7575, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Renove-se a suspensão do feito por mais 1 ano, tendo em vista que não houve pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida nos presentes autos: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 0137377-90.2001.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Improbidade Administrativa
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MICKEY YUJI KATSURAGAWA, GIAN MARCOS DE JESUS, C.R.O. CONSTRUTORA RONDONIENSE DE OBRAS LTDA - ME, TONY HIROSHI KATSURAGAWA, AMARILDO GOMES DE OLIVEIRA, KATSURA - CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, VANDERLEI CARDOSO, SEBASTIANA DUTRA CORREA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do petitório de ID 64596870. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7030066-90.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dano Ambiental
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WILLIAM BARBOSA CARDOSO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIZIO PEREIRA MENDES JUNIOR, OAB nº MT9853, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando os autos, observa-se que a restrição RENAJUD realizada ocorreu em face de veículos de propriedade do Defensor Público Estadual Elizio Pereira Mendes Junior, e não do executado nos autos (William Barbosa Cardoso - 217.846.138- 78), conforme se observa

no documento de ID 59742220, sendo necessário a correção do erro, o que foi requerido pela Defensoria Pública do Estado por meio da petição de id. 64626224.
Assim, defiro o pedido de levantamento das restrições no RENAJUD realizado em nome Elizio Pereira Mendes Junior, CPF 696.919.671-20 (id. 59742220), deferindo que a referida restrição RENAJUD seja realizada nos bens em nome de William Barbosa Cardoso - 217.846.138- 78.
Após realizada a consulta no sistema, procedi a retirada da restrição em nome de Elizio Pereira Mendes Júnior, e, em seguida, e, em seguida, constatou-se resultado infrutífero na pesquisa em nome do executado William Barbosa Cardoso, constatou-se resultado infrutífero.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7012643-83.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JULIANO CANCELIER RIBEIRO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, COND. GARDEN APTO 304 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.
Arquive-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7054172-14.2019.8.22.0001
AUTOR: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, TELEFONICA BRASIL S/A 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA, OAB nº DF20107
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
À CPE para alterar a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Em seguida, intime-se a exequente para dizer se ainda tem interesse no feito, devendo manifestar-se nos termos da intimação de id 64138416, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7027324-19.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: CLODOALDO JOSE AIZZO, AVENIDA HUGO FRAI 3310 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633
POLO PASSIVO
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se ação ordinária de cobrança de crédito movida por Clodoaldo José Aizzo em face do Estado de Rondônia na qual pretende receber verbas salariais retroativas consistente na incorporação de 5/5 (cinco quintos) do DAS-3 aos seus vencimentos, com efeitos retroativos a contar de 10.12.1999.
Aduz que teve seu direito reconhecido em 28.04.2008, tendo recebido a verba retroativa referente ao período de dezembro de 1999 a agosto de 2003, em razão de cálculo de seu 1/5 de DAS-3, ficando pendente o pagamento do valor do período de setembro de 2003 a maio de 2008, em relação à 4/5 + 1/5 de DAS-3, no montante de R$ 279.740,24.
Relata que janeiro de 2009, requereu administrativamente a atualização dos cálculos, com base na LC n. 280/2003 e o consequente pagamento da referida verba retroativa.
Afirma que a Presidência do TJRO indeferiu o pedido de atualização dos cálculos pela LC n. 280/2003. Posteriormente, o requerente apresentou pedido de reconsideração, o qual novamente foi indeferido, uma vez que em razão do RE n. 563.965/RN, a vantagem de quintos deve ser atualizada conforme revisão geral anualmente concedida aos servidores.
Não satisfeito, o requerente apresentou novos pedidos os quais foram todos indeferidos, em DECISÃO publicada em 23.01.2015, momento em que teria sido consignado que o pleito do servidor deveria ser discutido pela via judicial.
Noticia que, não satisfeito com a DECISÃO, renovou o pedido administrativo, não sendo o pleito conhecido por meio de nova DECISÃO proferida em 07.10.2015.
Assim, o autor ingressou com a presente ação ordinária de cobrança de crédito, pleiteando o pagamento da diferença salarial, equivalente à 4/5 (quatro quintos) de DAS-3, que já teria sido reconhecido via administrativa.
Com a inicial vieram as documentações.
Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 61069489), na qual aduz, preliminarmente, prescrição e, no MÉRITO, afirma que a LC n. 221/99, que extinguiu a vantagem referida, não dispôs como seria a atualização dessa vantagem, sendo que nos autos do MANDADO de Segurança n. 2004833- 05.2004.8.22.0000 o TJRO decidiu que a referida vantagem deveria acompanhar a evolução do cargo que a gerou, caso contrário o Estado deveria elaborar lei dispondo sobre tal atualização, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO determinar que fosse reajustadas conforme índice gerais dos servidores, porque senão estaria legislando sobre a vantagem.
Ainda, em defesa, o Estado afirma que no julgamento do RE n. 563.965 / RN, como de repercussão geral de questão constitucional, considerou que o benefício extinto deverá ser incorporado na remuneração do servidor como vantagem pessoal identificada, sendo esta atualizada conforme a revisão geral anualmente concedida aos servidores. Ocorre que o autor estaria requerendo a atualização de valores com base em norma já revogada, o que não se sustenta.
Por fim, o Estado afirma que a verba pleiteada foi revogada, tendo sido transformada em vantagem pessoal e estabelecida a forma de reajuste, não havendo fundamento para reajustá-la com base em lei revogada, sob o argumento de direito adquirido. Requer seja julgado improcedente o pedido da ação.
Réplica apresentada em id. 61247497.
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
I – Da Prescrição Aquisitiva do Direito
Afirma o autor que o direito ao recebimento do quinquênio, assim como dos valores retroativos foram reconhecidos em DECISÃO administrativa que fez coisa julgada material, pois transcorreu o período de cinco anos sem que fosse rediscutida a matéria, inclusive em relação ao direito ao pagamento do montante de forma retroativa.
A aquisição do direito ao credito retroativo decorrente do reconhecimento da implantação dos 5/5, objeto da ação, se deu em razão de DECISÃO proferida pelo Tribunal Pleno Administrativo do
PODER JUDICIÁRIO nos Autos do Processo Administrativo 200.000.2008.005334-8, datada de 28.04.2008.
O autor afirma ter recebido a verba retroativa referente ao período de dezembro de 1999 a agosto de 2003, em razão de cálculo de seu 1/5 de DAS-3, ficando pendente o pagamento do valor do período de setembro de 2003 a maio de 2008, em relação à 4/5 + 1/5 de DAS-3, no montante de R$ 279.740,24, o que gerou requerimento administrativo.
Neste ponto, percebe-se que por inúmeras vezes a matéria veiculada nos autos, relativo ao pagamento retroativo atualizado, foi rediscutida no processo.
Analisando as documentações, percebe-se que a então Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Zelite Andrade Carneiro, nega o pedido de atualização e pagamento da referida verba com base na Lei 280/2003, de forma retroativa a 10.12.1999, em DECISÃO proferida em 25.05.2009 (id. 58322090).
Posteriormente, em 14.05.2012, o Pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia indeferiu o pedido de reconsideração que visava o pagamento da referida verba de forma retroativa (id. 58322100).
Ainda, em razão de novo pedido, foi proferida DECISÃO do Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Rowilson Teixeira, indeferindo, pela última vez, o pedido de pagamento do retroativo, objeto deste processo, o que se deu em 23.01.2015 (id.58323106).
Percebe-se que entre o reconhecimento do direito (ano de 2008) e a última DECISÃO que indeferiu o pleito (ano de 2015) foram proferidas outras decisões que analisaram a matéria objeto da lide, não tendo ocorrido a prescrição aquisitiva do direito como defendido pelo autor.
Assim, não há como reconhecer da prescrição aquisitiva do direito ao autor, como pretendido em sua exordial.
II – Da Prescrição de Direito
Em sua defesa a demandada defende ter ocorrido a prescrição do direito do autor, pelo fato de que entre a última DECISÃO administrativa que indeferiu o pagamento dos valores retroativos até a interposição da presente ação, já se passaram mais de cinco anos.
In casu, o autor ingressou com requerimento administrativo, tendo sido proferida a última DECISÃO no processo administrativo em 07.10.2015, não ocorrendo qualquer marco interruptivo ou suspensivo desde então.
Isso porque em 13.11.2015 o requerente impetrou MANDADO de Segurança n. 0801953-55.2015.8.22.0000, no qual tinha como objeto o pedido de implantação em folha de pagamento dos valores da Vantagem Pessoal Inominada – VPI, matéria distinta do objeto da presente lide.

Da mesma forma em 01.12.2016 o requerente manuseou ação de nulidade de ato jurídico nº 7061120-74.2016.8.22.0001, em tramite na 1ª Vara da Fazenda Pública, que trata sobre a reincorporação dos quintos, o que também distingue do objeto da presente lide.
Como dito, a última DECISÃO administrativa que indeferiu o pleito autoral de recebimento dos valores retroativos atualizados referente aos quintos se deu em 2015, sendo que apenas no ano de 2021 é que requerente vem buscar o recebimento da referida verba por meio da presente ação de cobrança.
É certo que a perda da pretensão pelo transcurso de prazo (prescrição) de exigir tutela contra a Fazenda Pública é regulamentada pelo Decreto 20.910/32, que assim dispõe:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Grifei
A prescrição se caracteriza pela extinção, por decurso de prazo, da pretensão a se satisfazer um direito violado. Tal conceito se deduz, inclusive, do teor do atual artigo 189 do Código Civil Brasileiro.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para exercer a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsão do Decreto n. 20.910/32, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA COMPRA DE UNIFORMES ESCOLARES. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU QUE A PARTE DECAIU DA PARTE MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida." 3. A Corte a quo asseverou que "no tocante ao pleito de reconhecimento da sucumbência recíproca, não assiste razão à apelante. O parcial acolhimento dos embargos não implica sucumbência parcial. A autora decaiu de parte mínima de sua pretensão, relativa apenas à taxa de correção monetária do débito, matéria sobre a qual, cabe observar, vem se travando intensos debates nas instâncias superiores, não se antevendo má-fé apta a ensejar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios". 4. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1807778/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019) (negritamos)
Assim, não tendo a parte autora buscado cobrar a referida divida nos cinco anos seguintes a DECISÃO que indeferiu o pleito de forma administrativa ocorrida em 2015, prescrita encontra-se sua pretensão.
Ante o exposto, extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente o qual arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais. Com o pagamento, arquivem-se. Sem o pagamento venham conclusos.
Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7066803-19.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILCEIA RODRIGUES, AVENIDA RIO BRANCO S/N JACY PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
REU: E. R., RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Não obstante os autos terem sido distribuídos perante esta Vara da Fazenda Pública, constata-se que, nos termos do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão de não se verificar a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.
Considerando anteriores devoluções de processos, e para evitar novos casos, registre-se, data vênia, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC, deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo.
Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7004843-04.2017.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
EXECUTADO: EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL MACIEL FONTES, OAB nº PE29921
SENTENÇA
Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id 63944437), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.
Procedeu-se a retirada da restrição que recaía sobre o veículo de placas PEA 0507, conforme extrato anexo.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0102815-11.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, CALLE CURUPAYTI, Nº 394, ESQUINA COM 25 DE MAYO, TELEVISION DINERON (005.952.160.0655/8765) ED. CURUPAYTI, 6º ANDAR, AP. B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, TENREIRO ARANHA 1830, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SANTA BARBARA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457
DESPACHO
Ao Ministério Público para esclarecer o pedido de id 64301806, tendo em vista que o nome de Flávio Honório não consta no polo passivo da lide. Prazo: 05 dias. Após, conclusos.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0022867-44.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA A MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO PUBLICA - IBMAP, QUADRA SGO QUADRA 1 701, BLOCO 02 SETORES COMPLEMENTARES - 70610-610 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto a DECISÃO do Agravo de Instrumento juntada sob o id 61766300, bem como para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Prazo: 5 dias.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
0287758-03.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JORGE ANTONIO BRITO JOHANN, RUA ALGODOEIRO 5200, COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767
DESPACHO
Dê-se ciência às partes quanto ao documento de id 63424400.
Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, tendo em vista a resposta de ofício da Assembleia Legislativa. Prazo: 05 dias.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7034504-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 1984, SALA 1 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia sobre os termos do ofício da 7ª vara cível, em que requer penhora no rosto destes autos.
Sem prejuízo, fica o executado intimado para informar se houve o pagamento das notas de empenho devidas ao Exequente, devendo comprovar nos autos, no prazo de 5 dias.
Em seguida, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação, em 5 dias.
Por ora, e, em resposta ao ofício da 7ª vara cível, oficie-se informando que o valor ainda não foi comprovado o pagamento de valores nestes autos.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 0002364-31.2015.8.22.0001
CLASSE Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO: AUTOR: RICARDO BRAVO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
POLO PASSIVO: REU: FERNANDO PFEFFER, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERMANO SOAR, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YNARA RAMALHO DANTAS MOTA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO OPPITZ ALVES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTA DE FARIAS FEITOSA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAMON MARTINS TRAJANO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NETHANYA SINYA SANTOS CAVALCANTE, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMIL JACQUES SPPEZAPRIA CARDOSO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRÉ VELOSO MACHADO GUERRA DE MORAES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO DE MORAES 3869 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se os executados para pagarem a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7045477-76.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Baixo os autos da CONCLUSÃO. Cumpra-se conforme determinado no DESPACHO de id 63265489, efetivando-se a avaliação do bem mencionado.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7054923-30.2021.8.22.0001
AUTORES: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., AVENIDA CHEDID JAFET 222, BLOCO B 3O ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO BRASIL VAREJO - FII, AVENIDA CHEDID JAFET 222, BLOCO B 3O ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA, OAB nº SP378119
REU: P. D. P. V., AVENIDA FARQUAR 237, - ATÉ 1338 - LADO PAR CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. M. D. F. E. P. V., AVENIDA FARQUAR 234, PREFEITURA CENTRO - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial, exclua-se a SEMFAZ e inclua-se o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO no polo passivo da lide.
Após, cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7021367-76.2017.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO
AUTOR: JOSE FRANCISCO GAMA DA SILVA, TRAVESSA AIMORÉ 317 PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659
POLO PASSIVO
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo interposta por José Francisco Gama da Silva em face do Estado de Rondônia, na qual pretende a declaração de nulidade do Acordão TCE/RO nº 184/2007, proferido nos autos nº 0145/1995, a fim de ser desobrigado ao pagamento e/ou obrigações de qualquer natureza.
Em exame aos autos, verifica-se que sobreveio noticia de que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, diante da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL (Tema 899), procedeu a baixa das certidão de responsabilidade por devidos que até então seriam suportados pelo autor (ID: 64161295 ID: 64162702).
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Ocorre a perda superveniente do objeto da ação, quando por outra via que não a judicial, a parte interessada obtém a providência que se almeja, dessa forma, em consequência haverá a ausência de interesse de agir.
No caso dos autos, o ato que a parte autora questionava na via judicial, teve seus efeitos financeiros extintos em decorrência do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886/AL (Tema 899), cuja matéria é a aplicação da prescrição

quinquenal da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas, tendo o Estado de Rondônia aplicado o julgado ao caso e declarou a ausência de responsabilidade do autor, porque os valores cobrados foram abarcados pela prescrição.
Assim, não há necessidade de qualquer providência judicial nesse sentido, não tendo mais o que ser discutido nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGUE-SE o feito sem julgamento do MÉRITO, por perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.
Sem custas de lei e honorários advocatícios.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7050627-67.2018.8.22.0001
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REU: MARIA MANUELA DA FONSECA MOURA, RUA PIRAPITINGA 1937 casa 04, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a manifestação de id 64283336, renove-se o MANDADO de demolição do imóvel localizado na Rua Pirapitinga, 1937, casa 02, Condomínio Lagoa Dourada, conforme determinado na parte dispositiva da SENTENÇA transitada em julgado (... Ante o exposto, julga-se procedente o pedido da inicial, condenando a requerida a providenciar a demolição do imóvel localizado na Rua Pirapitinga, n.º 1937, casa 02, Condomínio Lagoa Dourada.)
O oficial de justiça deverá contactar a SEMISB, sito na Rua Mário Andreazza, 8072 – Bairro JK II, uma vez que já existe equipe e maquinário designados para a demolição.
Caso necessário o uso de força policial, fica desde já autorizada a expedição de ofício ao Comando Geral da PM.
Intimem-se
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7029667-95.2015.8.22.0001
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: IVO NARCISO CASSOL, JOÃO APARECIDO CAHULLA, JOSÉ BATISTA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA
ADVOGADOS DOS REU: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568, RONALDO FURTADO, OAB nº SP92623, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
DESPACHO
Intimem-se os requeridos, bem como, o Estado de Rondônia a fim de se manifestar acerca da cota ministerial de ID 64094958 no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7039705-98.2017.8.22.0001
AUTOR: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 374, - DE 302 A 500 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602
REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Renove-se a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, considerando que ainda não houve pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida nos presentes autos: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7020875-55.2015.8.22.0001
REQUERENTES: ASSOCIACAO DE PRESERVACAO DO PATRIMONIO HISTORICO DO ESTADO DE RONDONIA E AMIGOS DA MADEIRA -MAMORE, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 768, 1 ANDAR CAIARI - 76801-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: UNIAO ESTADUAL POR MORADIA POPULAR - UEMP, COOPERATIVA AÇAI, CENTRAL DAS ASSOCIACOES DE PRODUTORES RURAIS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, EUCLIDES DA CUNHA 1898, SALA 1 CENTRO - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769
DESPACHO
Considerando que ainda não houve o julgamento final da ação de n. 7044940-75.2019.8.22.0001, renovo a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para manifestação e prosseguimento, em 5 dias.
Intimem-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7044071-44.2021.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA, RODOVIA BR-364 8001, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B
POLO PASSIVO
IMPETRADO: C. D. R. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de MANDADO de Segurança impetrado por PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA em face de ato tido como coator praticado pelo Coordenador de Receita Estadual de Rondônia, pretendendo liminarmente a suspensão da exigibilidade de recolhimento de ICMS no mero deslocamento de mercadoria entre estabelecimento de mesma titularidade.
Relata a impetrante que o Fisco Estadual vem exigindo o recolhimento do tributo ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte, ora impetrante.
Aduz que a conduta afigura-se ato ilegal, porque a Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça veda o lançamento do ICMS quando há o deslocamento de mercadorias para o estabelecimento do mesmo contribuinte.
Assim, postula liminar para suspensão da exação e, no MÉRITO a confirmação da liminar seja concedida a segurança para assegurar o direito da impetrante de não recolher ICMS quando houver o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, assim como seja declarado ao direito a compensação dos valores pagos indevidamente até a data da efetiva suspensão da sua exigibilidade.
Custas iniciais recolhida em ID 61839977.

Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Decido.
O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.
É cediço que o simples deslocamento de mercadoria entre propriedades de um mesmo contribuinte, de acordo com a súmula 166 do STJ não constitui fato gerador do ICMS, visto que o entendimento jurisprudencial é que a circulação de mercadorias refere-se à circulação jurídica, em que há efetivo ato de mercancia, pressupondo a existência de dois elementos: a FINALIDADE de obtenção de lucro e a transferência de titularidade (STJ– REsp: 1125133 SP 2009/0033984-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Julgamento em 25/08/2010, S1 – Primeira Seção, DJe 10/09/2010).
Assim, não havendo saída de mercadorias com a transferência de propriedade, fato gerador do ICMS, mas apenas a movimentação de um estabelecimento para outro de titularidade do mesmo contribuinte, não há que se falar em incidência do imposto.
Como exposto inicialmente, a concessão da liminar pressupõe a cumulação dos requisitos da probabilidade do direito e risco de dano iminente, de modo que em não havendo a presença simultânea dos pressupostos, restará inviável a concessão da liminar.
A propósito, vem decidindo o e.TJRO vejamos:
Agravo de instrumento em MANDADO de segurança. Liminar indeferida. Exigibilidade de ICMS e ICMS-ST. Ausência do requisitos. A concessão da medida antecipatória se dá mediante a presença dos requisitos essenciais e, caso não comprovados ou ausente o risco de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, inviabiliza o deferimento, conforme prevê o ordenamento jurídico. Recurso não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804391-78.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 17/12/2020.
Em exame aos autos, em cognação sumária própria deste momento processual, não vislumbro risco de ineficácia da medida caso deferida somente ao final, isto porque a impetrante almeja provimento jurisdicional que se projete para eventos futuros e incertos, não sendo possível conceder-lhe verdadeiro salvo-conduto tributário em prejuízo a atuação do poder de fiscalização da Administração Tributária.
Outrossim, em causa, caso seja reconhecido o direito do impetrante, a autoridade coatora será compelida a suspensão da exação e eventual compensação da forma como pleiteado na exordial.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Notifiquem-se. Intimem-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7032515-16.2019.8.22.0001
AUTOR: RODA EQUIPAMENTOS E MOTORES LTDA - ME, RODOVIA BR-364 7411, KM 02 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT, OAB nº RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO GUAPORÉ PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Renove-se a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, considerando que ainda não houve pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida nos presentes autos: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7007485-76.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ENIO AMARAL DE PAIVA, RUA TEREZINA 1010, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS MOREIRA AYRICKE, OAB nº RO8245, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
IMPETRADO: S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR s/n, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Renove-se a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, considerando que ainda não houve pronunciamento final pelo STJ e STF, respectivamente quanto à Controvérsia 24 e Tema 956, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida nos presentes autos: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7059783-74.2021.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAEL VALMIR DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 1185 PORTO CRISTO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A, THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.
Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7043806-13.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO ROBERTO GEMELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.62724128 e ss.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7031916-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOPHIA TROVAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HIGIA POLIANA NUNES BARRETO - BA66584
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7054590-49.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1508, SALA B EMBRATEL - 76820-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923
IMPETRADOS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL (SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA), AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI - ME, RUA JOSÉ CAMACHO 1146, - DE 864 A 1194 - LADO PAR OLARIA - 76801-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CREATECH COMERCIO E SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI - ME, DOMINGOS RODRIGUES 341, CONJ 65 LAPA - 05075-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, POSITIVO INFORMATICA S/A, RUA JAVARI 1255 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-110 - MANAUS - AMAZONAS, ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. L., AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED.PACAÁS NOVOS, 2 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: ANGELA DE SOUSA MILEO, OAB nº SP215705, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte sucumbente (Impetrante) para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.
Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).
De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7050586-03.2018.8.22.0001
AUTOR: M A ELETRONICOS LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232
REU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto a informação constante na petição de id 64171361, em que M. A. Eletrônicos Ltda, informa o adimplemento da dívida e requer a extinção do feito. Prazo: 05 dias.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7065975-23.2021.8.22.0001

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1576 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615
REU: ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, RUA MACAÉ 1677, (CJ ODACIR SOARES) NOVA FLORESTA - 76807-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se a requerida ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 162.931.342-49, residente e domiciliado na Rua Macaé, n. 1677, Bairro Nova Floresta, CEP n. 78913-310, em Porto Velho/RO para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 30 dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Intime-se.
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7053572-22.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAXWELL COELHO LUCINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara de Fazenda Pública FONE: 3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7019319-08.2021.8.22.0001
AUTORES: EDUARDO DE SOUZA FEITOSA, AVENIDA CALAMA 6037, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL MENEZES FEITOSA, QUADRA SCLRN 712, BLOCO C EN 23 AP 202 ASA NORTE - 70760-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, DIEGO MENEZES FEITOSA, RUA P QUADRA 14 14 JARDINS MANGUEIRAL (SÃO SEBASTIÃO) - 71699-272 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Designa-se audiência para fins de oitiva da testemunha PIRATAN ARAUJO NETO, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade nº 59271342 – SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 037.443.039-00, que deverá ser intimada pela própria autora, nos termos do Art. 455 do CPC.
O ato será realizado pela plataforma do Google Meet no dia 03/02/2022, às 9h:00min.
a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/tug-wcbw-ixf
b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;
c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
d) No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.
e) Com o link da videoconferência meet.google.com/, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;

f) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;
g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão informar e comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para coleta da oitiva, enquanto perdurarem as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo Juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 02 metros entre as pessoas
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
INÊS MOREIRA DA COSTA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021465-56.2020.8.22.0001
EMBARGANTE: CLEIDIMARA ALVES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336
EMBARGADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Arquive-se os autos enquanto se aguarda o pagamento do precatório.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7017487-08.2019.8.22.0001
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REU: ARONI DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a manifestação ID 64180868 do perito, determino:
a) Seja expedido alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor referente aos honorários, intimando-se o perito para levantamento;
b) Sejam intimadas as partes para conhecimento da data proposta para realização da perícia, dia 06/12/2021, conforme informado pelo perito na petição ID 64180868;
c) Intime-se o Município de Porto Velho para complementar o depósito do valor referente aos honorários, que é de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), todavia no documento ID 63516810 foi comprovado o depósito de R$ 2.155,30 (dois mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7000307-47.2017.8.22.0001
AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649
DESPACHO
Intime-se a parte Executada para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 64311826 do Município de Porto velho, devendo apresentar o seu balanço patrimonial a fim de comprovar o alegado estado de insolvência.
Prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0023846-74.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.63272473 / 63313073.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0019201-98.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ERIVA COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA - AC3245, STELA MARIS VIEIRA - AC2906
REU: Jairo Paulo Lammel e outros (6)
Advogado do(a) REU: JASMINE PEREIRA BARRETO - RO4621
Advogado do(a) REU: EVERTON DOS SANTOS GHISI - SC13268
Advogado do(a) REU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO337-B-B
Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 0019201-98.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA ERIVA COELHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA - AC3245, STELA MARIS VIEIRA - AC2906
REU: Jairo Paulo Lammel e outros (6)
Advogado do(a) REU: JASMINE PEREIRA BARRETO - RO4621
Advogado do(a) REU: EVERTON DOS SANTOS GHISI - SC13268
Advogado do(a) REU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO337-B-B
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7016852-61.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA MACIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7017492-35.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLES KOSLOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7017492-35.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLES KOSLOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação RÉU - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXECUTADO intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7017492-35.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLES KOSLOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7051234-75.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUSA APARECIDA KERECZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência do parcelamento das custas iniciais, conforme ID-64532716.
Outrossim que parte fica intimada para comprovar nos autos o pagamento da primeira parcela, nos termos da decisão ID-63930169.
Prazo: 15 dias .
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0012690-55.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERSON OLIVEIRA DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID. 64278945.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7036967-98.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. M. C.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID. 64759422.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7025143-79.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELINE ARAUJO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023131-92.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CIDERLEI BARBOSA MACHADO, ANGELO EDUARDO PALMEZANO DE VELLOSO VIANNA, ADELAR ANACLETO TRES, GUSTAVO ANTONIO MOREIRA LUZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação em relação ao executado ANGELO EDUARDO PALMEZANO DE VELOSSO, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.
Proceda-se à transferência dos valores depositados na conta judicial 2848.040.01739516 -5 para a Conta nº 8801-3, Banco do Brasil, Agência: nº 2757-X (Setor Público), em nome do Estado de Rondônia (CNPJ nº 05.599.253/001-47).
Intimem-se os executados GUSTAVO ANTÕNIO MOREIRA LUZ e CIDERLEI BARBOSA MACHADO, por via do advogado constituído na ação originária, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias se têm interesse na realização de acordo para pagamento do débito.
Intime-se pessoalmente o executado CIDERLEI BARBOSA MACHADO para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização de acordo para pagamento do débito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Endereço para diligência
CIDERLEI BARBOSA MACHADO: Rua BOLIVIA, 216 CASA CENTRO - CEP: 78916110 - PORTO VELHO – RO.
Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7043168-09.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AZAMOR MAFRA TORRES - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0004309-92.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA FELIX CARVALHO LIMA E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315
DESPACHO
Em atenção à petição ID 63595811 do Estado de Rondônia, esclareço que o pedido já foi deferido no despacho ID 53594532.
Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o cumprimento do despacho ID 53594532, devendo apresentar resposta ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo a resposta, intime-se o Estado para conhecimento e manifestação, no mesmo prazo.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Caixa Econômica Federal
Av. Nações Unidas, NUM 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-110
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7022728-60.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: EUZEBIO LIMA JUNIOR ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES, OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Trata-se de EXECUÇÃO DE MULTA proposta por EUZÉBIO LIMA JUNIOR ARAÚJO, por intermédio de seus advogados, em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pretendendo o pagamento de multa.
Pleiteia a execução provisória de multa aplicada nestes autos, em razão do descumprimento de decisão judicial.
Pois bem.
Apesar dos fatos e fundamentos expostos, não há como prosperar a pretensão do exequente.
Imperioso destacar a previsão contida no art. 77, §§ 2º e 3º do CPC:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
§ 3o Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2o será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

Assim, cumpre esclarecer que as multas aplicadas por este juízo foram sob a égide do dispositivo legal acima transcrito. Neste ponto, percebe-se que o texto legal é claro ao estabelecer expressamente que a execução da multa aplicada observará o procedimento a execução fiscais, inclusive definindo os fundos para os quais será revertida, previstos no art. 97, também do CPC.
Logo, a regra é a inscrição da multa em dívida ativa para se tornar título judicial, sendo que a aplicação de multa por este juízo não é para ser revertida em favor da parte.
Assim, pelos fundamentos expostos, EXTINGO a execução, com fundamento no 924, I, e 925 do Novo Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem interposição de recurso, considerando que o Executado comprovou o cumprimento da parte obrigacional, certifique-se e arquive-se.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0214373-51.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ISABEL SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABEL SILVA, OAB nº RO3896
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SALATIEL LEMOS VALVERDE, OAB nº RO1998, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a parte autora a se manifestar em relação à petição ID 61874013, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0075762-70.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: L. C. A. D. S., J. W. D. A. G.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457
DECISÃO
Trata-se de pedido do executado JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM requerendo a reconsideração da decisão que determinou a realização de descontos no limite de 10% (dez por cento) de seus proventos de aposentadoria.
Relata ter testado positivamente para o exame de HIV, demandando cuidados especiais, inclusive obrigando-o a suportar enormes gastos com remédios e exames. Diz, também, possuir uma filha jovem, a qual encontra-se cursando faculdade fora do Estado de Rondônia, devendo, através de sentença judicial, pagar-lhe alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) de seus proventos. Relata que o único imóvel que lhe restou está cedido à sua mãe, pois idosa e sem residência própria, obrigando-o, desde o ano de 2012, a manter sua morada em um imóvel locado.
Requer a reconsideração da decisão para o fim de determinar a sustação definitiva dos descontos realizados em seus proventos, bem como a devolução dos valores bloqueados e indisponibilizados desde o cumprimento da ordem.
Intimado a se manifestar, o Ministério Público se opôs ao pedido (ID 61762426). Alega que a jurisprudência mais moderna tem admitido a penhora salarial no patamar de 30% dos rendimentos do devedor. Que parte da verba salarial pode sofrer a constrição judicial, desde que não haja invasão no mínimo necessário à manutenção do condenado.
Aduz, ainda, que já houve diminuição do desconto para o percentual de 10% no que concerne a este feito, com vistas a não prejudicar o sustento do executado e daqueles que dele dependam.
Por fim, argumenta que, tratando-se de condenação por ato de improbidade administrativa, os valores serão revertidos ao erário estadual desfalcado, o que justifica ainda mais a mitigação da regra de impenhorabilidade. Que o executado limitou-se em requerer a sustação definitiva dos descontos apontados sobre seus proventos e não apresentou qualquer meio alternativo de ressarcir o dano que causou ao erário. Requer a rejeição dos argumentos trazidos pelo executado e prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O executado JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM requer a sustação dos descontos realizados em seus proventos de aposentadoria.

Inicialmente, cumpre salientar que a dívida existente nos autos é oriunda de condenação em Ação Civil de Improbidade Administrativa. O executado JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM foi condenado em multa civil correspondente a vinte vezes a sua remuneração à época dos fatos. A última atualização da dívida ocorreu em 06/2020, apontando como devido pelo executado a quantia de R$ 153.642,83.

Em razão da inexistência de outros bens penhoráveis do executado, este Juízo determinou a realização de descontos mensais de 30% dos proventos de sua aposentadoria.

Após a determinação dos descontos, sobreveio ofício da fonte pagadora solicitando esclarecimentos quanto ao percentual a ser desconto dos proventos do executado, haja vista a existência de outros processos em que consta ordem de descontos também no percentual de 30% (trinta por cento).

Intimado a se manifestar, o Ministério Público propôs a redução dos descontos para 10% (dez por cento) dos proventos do executado.

Desse modo, este Juízo determinou o prosseguimento do feito com a realização de descontos mensais de 10% nos proventos do executado.

Nesse ínterim, o executado apresentou pedido de reconsideração, argumentando que haverá comprometimento de seu sustento familiar mesmo se os descontos forem realizados no percentual de 10%.

Pois bem.

Em que pese as alegações do executado, vislumbra-se que em sua manifestação não houve comprovação de gastos elevados com medição ou aluguel, pois não houve juntada de notas fiscais de aquisição de medicamentos, bem como não houve a juntada do contrato de aluguel mencionado.

É sabido que a execução deve ocorrer da forma que for menos gravosa ao executado, tratando-se do princípio da menor onerosidade da execução, conforme art. 805, CPC:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

No entanto, apesar de o executado encontrar-se enfermo, isso, por si só, não é capaz de justificar a suspensão dos descontos e o consequente inadimplemento da dívida. Ainda, o executado não indica outros meios menos onerosos diferentes do desconto em folha de pagamento, deixando de cumprir o parágrafo único do art. 805, CPC.

Portanto, inviável que o executado pretenda obter o benefício de sustação dos descontos sem indicar outro bem a penhora ou indicar outro meio de quitar sua dívida, sob pena de enriquecimento ilícito a custa do erário, pois, repisa-se, a dívida aqui discutida é oriunda de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa.

De outro giro, entendo que a existência concomitante de descontos referentes às dívidas existentes nestes autos, nos autos de execução que tramitam na 1ª Vara da Fazenda e na Ação de Alimentos, nos respectivos patamares atuais, comprometem o sustento próprio e familiar do executado.

Conforme comprovante de rendimento juntado no ID 59376275, o executado recebe mensalmente aposentadoria bruta correspondente a R$ 27.303,70. No entanto, o desconto oriundo destes autos no importe de R$ 2.703,37, somado ao desconto realizado por ordem de processo em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, no importe de R$ 2.703,37, e somado ao desconto referente à pensão alimentícia, no importe de R$ 4.968,78, totalizam o importe de R$ 10.375,52, ou seja, aproximadamente 38% (trinta e oito por cento) dos rendimentos do executado.

Tal percentual se mostra excessivo, a ponto de comprometer o sustento do executado, razão pela qual, entendo por diminuir o desconto destes autos para parcelas mensais de R$ 518,96, a fim de enquadrar a somatório dos descontos ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado.

Assim, com o reenquadramento, todos os descontos realizados nos proventos do executado somarão mensalmente a quantia de R$ 8.191,11, ou seja, 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, percentual que se mostra adequado e não configura comprometimento da renda.

Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.514.931/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 06/12/2016)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º.

EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da Republica, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

Cabe salientar que, ainda que o valor descontado mensalmente passe a ser ínfimo em relação ao total da dívida, o que demandará anos para quitação total do débito, nada impede que futuramente o percentual seja realinhado por nova determinação deste Juízo, desde que haja alteração da situação financeira do executado, quando, por exemplo, findar a obrigação alimentícia do executado ou quando findar a realização dos demais descontos no contracheque do executado, cabendo ao exequente, sem prejuízo da realização dos descontos mensais, diligenciar para localização de outros bens do executado, bem como pleitear as medidas que entender cabíveis para quitação do débito.

Por fim, destaco ser indevido a devolução dos valores já descontados, posto que foram realizados anteriormente à insurgência do executado, sendo que a decisão deferindo os descontos ocorreu em março/2017 e o executado somente apresentou insurgência em junho/2021.

Por todo o exposto, acolho parcialmente o pedido do executado apenas para reduzir o valor dos descontos e determinar que sejam realizados no valor fixo de R$ 518,96 mensais. Indefiro o pedido de devolução dos valores já descontados.

Expeça-se ofício à Advocacia Geral da União – AGU para que, em relação a este processo, realize os descontos no contracheque do executado JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM (CPF 113.515.862-20) no valor fixo de R$ 518,96 (quinhentos e dezoito reais e noventa e seis centavos) mensais, até a quitação integral do débito.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, devendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

Advocacia Geral da União – AGU: Av. Nações Unidas, 271 - Km 1, Porto Velho - RO, 76804-099

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7025499-40.2021.8.22.0001

AUTOR: ANGELO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO com pedido de tutela, proposta por ANGELO RICARDO FERREIRA DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIAO.

O Requerente informa que foi aprovado para o cargo de Assistente Social, no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 73/2020/SEGEP-GCP e firmou o Contrato por Tempo Determinado no dia 23/07/2020, sob n. 24.887/2020, com prazo de duração de 6 (seis) meses, de forma que exerceu seu trabalho junto ao Heuro - Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal, com término previsto para Julho/2021, em razão da prorrogação do contrato.

Aponta que no dia 30/04/21 foi acionado para ir ao Hospital no final da tarde e, ao chegar, foi surpreendido pela Diretora do Heuro, Sra. Meila Witt da Silva, comunicando seu desligamento do trabalho naquela mesma data e afirmando tratar-se de ordem oriunda da SESAU.

Afirma que chegou a indagar sobre o documento que teria vindo da SESAU, buscando cópia dos possíveis documentos que embasaram sua dispensa, porém não obteve nenhuma justificativa ou cópia de procedimento.

Argumenta que no dia 07/005/2021 recebeu comunicado via Whatsapp da servidora responsável pelo Recursos Humanos, Sra. Luciana, comunicando que as cópias estariam disponíveis e o Autor poderia retirar no hospital, contudo ao chegar, foi impedido de entrar pelo guarda da portaria, que informou tratar de ordem da direção. Após conseguir adentrar no Hospital, novamente o Autor recebeu negativa dos servidores, sendo recomendado que peticionasse ao setor jurídico.

Narra que enviou e-mail ao setor jurídico no dia 07/05/2021, solicitando cópia do procedimento administrativo que culminou com a sua dispensa, tendo recebido resposta por e-mail, apenas no dia 13/05/2021, porém, apenas com cópias de "reclamações" de terceiros, os quais o Autor jamais foi comunicado/notificado, ouvido ou se defendido de tais acusações.

Afirma que o setor jurídico se absteve de apresentar ao Autor os documentos do processo, pois informou não possui acesso ao processo instaurado pela própria direção do Hospital Heuro. Na mesma data (17/05/2021) foram solicitados as cópias do processo, por e-mail à direção do hospital e também ao setor de recursos humanos, contudo, nenhuma resposta foi dada ao Autor.

Aduz que nenhum procedimento administrativo para apurar "eventual falha" do Autor foi instaurado corretamente, afim de justificar o ato administrativo combatido, quando na verdade, o Autor foi dispensado sem qualquer observância às normas vigentes.

Assim, ingressou com a presente ação, requerendo no mérito seja declarada nula a ordem de desligamento, com sua reintegração do Autor ao cargo; bem como seja o Requerido condenado ao ressarcimento da remuneração referente ao período do afastamento indevido e ao pagamento por danos morais em valor não inferior à R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos.

Proferida decisão na qual foi indeferida a tutela antecipada (ID 58775368).

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 60706432). Sem preliminares. No mérito, esclareceu que o autor foi contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de forma que sua demissão ocorreu exclusivamente por conveniência da administração pública, não havendo necessidade de motivação. Destacou que os temporários, que exercem função pública, cujo vínculo com o Poder Público é de natureza jurídico-administrativa, podem ser dispensados a qualquer momento, sem aviso prévio, pela própria Administração, em virtude do caráter precário de sua contratação. Afirmou que, diante da precariedade do contrato de trabalho, a Administração Pública pode exonerar o servidor sem motivar o ato administrativo, mas por livre discricionariedade e conveniência. Do mesmo modo, não há necessidade de instauração de PAD ou Sindicância, uma vez que o servidor não possui ESTABILIDADE. Sustentou pela inexistência do direito pleiteado, bem como pela inexistência do dever de indenizar. Pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

A parte autora apresentou Réplica (ID 61900419). Rebateu os argumentos apresentados em sede de contestação, reafirmando os termos iniciais. Pugnou pela total procedência dos pedidos autorais.

Intimadas as partes para especificar provas, o Requerente pleiteou pela prova testemunhal, bem como documental, consistente na cópia do procedimento administrativo nº 0061.180838/2021-96, tendo justificado o pedido (ID 62461123). O Estado de Rondônia não manifestou interesse.

Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

Pela parte Autora foi requerida a produção de prova testemunhal. Justificada a produção da prova, tenho por bem deferi-la.

Para tanto, designo audiência de Instrução para o dia 25 de janeiro de 2022 às 11h00, a ser realizada por vídeo conferência.

Caberá ao patrono da parte autora lhe dar ciência da forma como será realizada o ato, bem como instruí-la para participação.

Com relação as testemunhas arroladas pela Autora (ID 62461123), aquelas que são servidores públicos, deverão ser requisitados PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, ao chefe imediato, a quem caberá informar a forma como a audiência será realizada (informações abaixo).

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet:

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/sje-bqyv-pmu (código de identificação da reunião: sje-bqyv-pmu);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência meet.google.com/sje-bqyv-pmu, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Em relação ao pedido de prova documental, intime-se o Estado de Rondônia para que apresente nos autos a a cópia do procedimento administrativo nº 0061.180838/2021-96, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7017487-08.2019.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REU: ARONI DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a manifestação ID 64180868 do perito, determino:
a) Seja expedido alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor referente aos honorários, intimando-se o perito para levantamento;
b) Sejam intimadas as partes para conhecimento da data proposta para realização da perícia, dia 06/12/2021, conforme informado pelo perito na petição ID 64180868;
c) Intime-se o Município de Porto Velho para complementar o depósito do valor referente aos honorários, que é de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), todavia no documento ID 63516810 foi comprovado o depósito de R$ 2.155,30 (dois mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos).
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001381-05.2018.8.22.0001
AUTORES: ADLA HATZINAKIS ABUZED, MARIO HENRIQUE ABUZED DE OLIVEIRA, MARIO JORGE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227A, KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA, OAB nº RO7148
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção à resposta prestada pela SESAU (ID 63422212), nomeio como perita a Sra. CLAUDIANA CARDOSO LIMA, médica neurocirurgiã, matrícula 300039006. Notifique-a da presente nomeação, anotando tratar-se de processo com gratuidade de justiça.
O laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação.
Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Endereço para diligência
CLAUDIANA CARDOSO LIMA: podendo ser encontrada no Complexo de Regulação do Estado de Rondônia - Prédio da Policlínica Oswaldo Cruz - Av. Governador Jorge Teixeira, 3862, Porto Velho, 78905-160 ou na SESAU, localizada na Av. Farquar, n;. 2986, Bairro Pedrinhas – Palácio Rio Madeira.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0098940-87.1995.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIO SERGIO ALMEIDA LEMOS, TAMATUR VIAGENS E TURISMO LTDA, JACQUELINE MORAES DE MELLO, MARIA HELENA ERSE MENDES, SILVERNANI CESAR DOS SANTOS, RUBENS MOREIRA MENDES FILHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641A, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
DESPACHO
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença com bens penhorados nos autos, conforme termo ID 23305281 - Pág. 27 e avaliação ID 61421031.

Assim, em termos de prosseguimento do feito, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Lábrea/AM para venda judicial do bem imóvel: lote de terras denominado “FORTALEZA”, situado no município de Lábrea/AM, verificando-se ter uma área total de 1.500,00ha (um mil e quinhentos hectares), Matrícula n° 2.259-A do Cartório do 1° Ofício de Lábrea/AM, Livro 2-1, de Registro de Imóveis, as fls. 225v, de propriedade de SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS.
Após a expedição da carta precatória, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da avaliação dos demais imóveis penhorados nos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012231-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência das informações prestadas no Ofício ID 62073317.
Após, nada sendo requerido, determino o arquivamento provisório do feito até setembro/2022, data em que findarão os descontos realizados no contracheque do executado.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012702-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CONSTRUTORA MARQUISE S A, JAIR RAMIRES, ERASMO CARLOS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO SOCCOL
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569
DESPACHO
Determino a suspensão do feito até julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 7047300-51.2017.8.22.0001.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7043730-23.2018.8.22.0001
AUTOR: OSVALDO LUIZ PITTALUGA E SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As partes informam interesse na designação de audiência para tentativa de acordo.
Assim, designo audiência para o dia 02 de dezembro de 2021 às 12:15 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.
Caberá aos patronos dar ciência aos seus clientes da forma como será realizada o ato, bem como instruí-las para comparecimento;

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.
a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/uwd-gmds-ruh (código de identificação da reunião: uwd-gmds-ruh);
b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;
c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
d) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7047389-06.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: KATIA CILENE DE SOUZA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, HUMBERTO MARQUES FERREIRA, OAB nº AM433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506
IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7065353-41.2021.8.22.0001
AUTOR: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES, OAB nº DF35220
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.
Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020585-30.2021.8.22.0001
AUTOR: J. C. M. NETO CONSTRUCOES EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Venham os autos conclusos para sentença.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045939-91.2020.8.22.0001
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO ME
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO, OAB nº SP230372
RÉUS: N. D. M. J. D. S., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por MEDCARE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E ASSESSORIA LTDA., em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Esclarece que é empresa regularmente constituída e atua na atividade de prestação de serviços de assessoria na importação de medicamentos e, mais recentemente, atua no segmento de distribuição de medicamentos.
Diz que através do competente processo de dispensa de licitação, Processo Administrativo SESAU de n. 0036.327316/2020-91, a Requerente foi contratada pelo Núcleo de Mandados Judiciais, pertencente à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, para o fim de prestar os serviços de importação do medicamento ENZALUTAMIDA, com a finalidade de atender demanda judicial impetrada pelo Sr. JOSÉ ANTONIO MUNIZ TEIXEIRA.
Pontua que o órgão contratante deu plena quitação e aceitação completa dos serviços realizados, não reclamando de quaisquer defeitos ou atrasos em sua execução, cumprindo assim, a Requerente, fiel e completamente sua obrigação contratual.
Afirma ser credora do requerido, da importância líquida e certa de R$ 44.028,00 (quarenta e quatro mil e vinte e oito reais).
O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou EMBARGOS NONITÓRIOS – id 54790445. Defende que o pagamento sofreu atraso incomum por culpa da própria requente, pois fora identificado na nota de empenho uma divergência.
Alega que, em razão dessa divergência, na emissão da nota, o processo fora encaminhado à Coordenadoria de Controle Interno, para apuração. E que ficou esclarecido que a empresa apresentou nota fiscal diferente do objeto do processo e dos documentos que instruem a aquisição. Entenderam que a emissão de nota fiscal diferente do objeto para qual foi formalizado poderia gerar prejuízos à Administração Pública.
Esclareceu que, em 03/12/20, a Coordenadoria emitiu parecer advertindo a Gerência responsável, para adoção de providências para a devida regularização, quanto à emissão de nota fiscal divergente do objeto contratado.
Pontua que em 05/01/21, através de despacho, fora obtida resposta informando que o imbróglio já havia sido discutido e sanado, por meio da informação nº 395/2020/SESAU-DIJUR e foi devolvido para os demais trâmites administrativos.
Ressalta que em 03/01/21 o Estado procedeu com a continuidade nos trâmites para a devida liquidação e pagamento da despesa, conforme Despacho SESAU-GACP; em 10/02/21 os autos seguiram para o devido pagamento.
Afirma que o atraso no pagamento (de três meses) se deu única e exclusivamente por culpa da requerente, que expediu nota fiscal divergente do serviço prestado, obrigado a Administração a submeter o processo a estudos, de modo a evitar problemas posteriores, tanto para o Estado, quanto para a própria requerente.
Relembrou a quitação da obrigação, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e pela condenação da requerente ao pagamento de honorários de sucumbência, em razão do princípio da causalidade.
Réplica – id 55737024. Aduz que jamais fora comunicado sobre o alegado erro, que entende jamais ter existido, uma vez que as obrigações anteriores sempre foram cumpridas e entrega de medicamento foi efetuada na data acordada.
Relata que, no caso específico da nota fiscal objeto do contrato, o Estado de Rondônia tentou indevidamente liquidar a obrigação, com intuito de se esquivar do pagamento dos honorários fixados determinados pelo juízo.
Aduz que a monitória foi protocolada dia 17 de novembro de 2020 e somente após a citação do requerido, em 25 de janeiro de 2021, é que o pagamento foi efetuado diretamente na conta da empresa, em 11 de fevereiro de 2021.
Aponta que o requerido não opôs embargos a monitória, apresentando contestação. E que ainda que seja mera irregularidade, não contesta a dívida apresentada e ignora a decisão judicial que ordenou o pagamento da dívida e dos honorários.
Pugna pela procedência do presente feito, com a condenação do requerido, para o pagamento remanescente do valor corrigido e seus acessórios, honorários advocatícios e custas processuais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.
Intimados em termos de provas, nada requereram.
Vieram os autos em conclusão.
É o relatório. DECIDO

Mérito

Cuida-se de ação monitória pela qual a parte autora pretende o recebimento do valor de R$ 44.028,00 (quarenta e quatro mil e vinte e oito reais), referente a nota fiscal, acompanhada de entrega de mercadoria ao requerido.

Prefacialmente, com relação à alegação da parte autora de que o requerido não teria oposto embargos à monitória, razão não lhe assiste. A peça veio devidamente intitulada e fundamentada.

Tanto é verdade que a decisão inicial do juízo entendeu por pertinente a ação monitória – id 52371951.

Pois bem.

Nos termos do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (art. 700).

Nesse sentido o e. TJRO:

Apelação. Monitória. Prova escrita do título de crédito. Deve ser juntado com a inicial da ação monitória a prova escrita, consistente no contrato celebrado ou o título de crédito, sem eficácia de título executivo. Apelação, Processo nº 0009135-25.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/09/2018.

Apelação. Conhecimento do recurso. Tempestividade. Ação monitória. Prestação de serviço. Título de crédito. Valor da dívida. É tempestivo o recurso de apelação apresentado no prazo legal de 15 dias, contados da data republicação da sentença, em que constou o nome dos advogados na parte requerida. A falta de assinatura no contrato celebrado não inviabiliza sua cobrança, via ação monitória, podendo o crédito, oriundo desse negócio, ser constituído, servindo, portanto, de prova material da obrigação, quando a relação jurídica e o valor do contrato celebrado não são impugnados, ficando incontroverso. A cobrança dos juros e correção monetária é devida desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento, não havendo ilegalidade. Apelação, Processo nº 0013919-50.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/08/2018.

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO. 1. A Segunda Turma, na ocasião do julgamento do REsp 831760/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, decidiu que "é perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 2. Recurso especial provido." (REsp 773.247/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008.

Incontroverso, nos autos, a entrega da mercadoria, pela autora ao requerido, uma vez que este não nega tal fato, além do que há documentos nos autos que comprovam isso.

Mister ressaltar que o valor foi quitado, contudo entende a parte autora que ocorreu com atraso por culpa da Administração e pretende receber a diferença, no que toca aos juros e correção monetária, além dos honorários de sucumbência da presente demanda.

Para melhor esclarecimento acerca dos fatos e da resolução do conflito, traço breves acontecimentos na linha do tempo.

A presente ação foi proposta no dia 27 de novembro de 2020. O lançamento do pagamento se deu no dia 04 de janeiro de 2021 – id Num. 54790450 - Pág. 3. O Estado de Rondônia fora citado no dia 25 de janeiro de 2021. O lançamento da ordem bancária se deu dia 10 de fevereiro de 2021 e foi confirmada/paga no dia 11 de fevereiro de 2021.

Pois bem.

Como pontuado acima, a dívida fora adimplida. A controvérsia se instala no verdadeiro causador da demora no pagamento, pelo Estado. Isso porque o a autora afirma que cumpriu com sua obrigação, mas não recebeu em tempo hábil, o Estado, por sua vez, afirma que a demora no pagamento se deu em razão de divergência na nota fiscal.

De fato a obrigação da parte autora fora cumprida, conforme se evidencia de documento acostado sob o id Num. 51758938 - Pág. 4, em que a servidora Léa Tatiana confirma o recebimento do medicamento pela unidade.

Inobstante, houve, de fato, por parte do Estado, demora no pagamento do valor contratual. Isso porque conforme esclarecido nos embargos, a nota fiscal apresentava divergência quanto ao objeto contratado, o que gerou o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Controle Interno:

"[…] verificamos que a empresa LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - ME emitiu e apresentou junto à Comissão de Recebimento, Nota Fiscal de Serviços, diferente do objeto do presente processo e dos documentos que instruem a aquisição, que versam para a aquisição de medicamentos, tendo em vista que esta SESAU ao formalizar o processo apresentou documentos para a aquisição de medicamentos e não procedeu com a contratação de serviços.

Entendemos que a emissão de nota fiscal diferente do objeto para qual foi formalizado pode gerar prejuízos à Administração Pública. Por este motivo, questionamos se: poderá dar prosseguimento ao pagamento da forma em que este se encontra.

Sabemos que essa Coordenadoria de Controle Interno não possui competência para impedir, vedar ou negar qualquer pagamento de despesas, e nem aprová-las ou autorizá-las, mesmo nos casos em que estas se encontrem com falhas. Contudo, essa Coordenadoria tem a obrigação de alertar, cientificar, orientar, apontar e registrar as falhas identificadas, seja através de exames formais e documentais, seja quando das diligências, inspeções e auditorias em campo."

Posteriormente a Coordenadoria emitiu parecer e advertiu a gerência responsável para adoção de providências, com a devida regularização quanto à emissão da nota fiscal estar divergente do objeto contratado, veja-se:

"[...] 4.3.3. Isto posto, alertamos e advertimos as Gerências responsáveis para a adoção de providências para a devida regularização, de forma que seja apresentada Nota Fiscal de Venda de Mercadoria. Vale destacar que a emissão de nota fiscal diferente do objeto para qual foi formalizado pode gerar prejuízos à Administração Pública. Considerando que não possuímos nesta setorial profissional habilitado para responder a questão técnica da área contábil, recomendamos que este processo seja encaminhamos para a Setorial de Contabilidade para que oriente o Núcleo de Mandados Judiciais o correto tratamento contábil e patrimonial para o caso em específico; [...]" Destaquei

Já no dia 28/12/20 os autos foram encaminhados para a SESAU-NMJ, da qual se obteve como resposta:

Com os nossos cordiais cumprimentos, quanto ao solicitado no Despacho SESAU-GACP (0015402387), informamos que todo o imbróglio já fora discutido e sanado por meio da Informação nº 395/2020/SESAUDIJUR (0015364790), oriundo do processo SEI n° 0036.036717/2020-34. Desta forma, retornamos os autos para os demais trâmites administrativos.

Dessa forma, no dia 06 de janeiro de 2021 os trâmites tiveram continuidade, para a devida liquidação e pagamento da despesa. No dia 10 de fevereiro de 2021 houve o lançamento da ordem bancária, que se efetivou no dia seguinte.
Em que pese o autor ter recebido o valor apenas no dia 11 de fevereiro de 2021, todo o atraso se deu em razão das divergências constantes da nota fiscal, apuradas pela Administração Pública, que, inclusive, não pode agir fora dos limites legais a ela impostos, razão pela qual fora apurada eventual irregularidade, para após ser quitada a dívida.
Logo, não há que se falar em atraso no pagamento por culpa do Estado, mas sim cautela nos atos praticados pela Administração Pública.
Portanto, considerando a quitação total dos valores acordados pelas partes, não há que se falar em importância a ser paga pelo requerido.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por não haver valores em abertos a serem quitados pelo requerido.
RESOLVO a lide na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012667-72.2021.8.22.0001
AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO proposta por AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando anulação de penalidade aplicada em decorrência de contrato administrativo firmado com o ente público.
Ingressou com a presente ação requerendo seja declarada a ANULAÇÃO da Decisão nº 11/2020/SESAU-GAB de 28 de agosto de 2020, que aplicou a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lote 4 do Contrato n. 211/PGE-2019; seja condenado o Requerido a indenizar a Requerente em danos materiais, no valor de R$ 142.669,53 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nova reais e cinquenta e três centavos), mais correção e atualização monetária desde a data do evento danoso (12/11/2020); para condenar o Requerido a indenizar a Requerente em danos morais, com fulcro nos artigos 5º, inciso V e X da CF/88, 186 e 927 do Código Civil e Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, sugerindo o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Proferido despacho determinando a citação do Requerido (ID 59215355).
O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 61332954). No mérito, alegou que, diversamente do que visa parecer crer a demandante, não se verifica nenhuma nulidade no ato decisório, uma vez que encontra ressonância no ordenamento jurídico e foram obedecidos todos os direitos constitucionais no processo administrativo vertente, garantindo a ampla defesa e o contraditório, não havendo se falar em anulação da decisão. Pondera que tampouco há se falar em indenização por danos morais diante da inexistência de ato ilícito praticado, mormente porque o Estado não responde pelos atos praticados pelos veículos de comunicação, sob pena de erigir o ente à condição de segurador universal. Afirma que os atos praticados pelo Estado no bojo do processo administrativo foram absolutamente lícitos e seguiram os tramites legais, respeitando o devido processo legal. Pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.
O Requerente apresentou Réplica (ID 62041613). Reiterou os termos iniciais, pugnando pela total procedência dos pedidos.
As partes foram intimadas para especificar provas. A Requerente (ID 62585218) e o Requerido (ID 62897861) pugnaram pela oitiva de testemunhas, justificando o pedido.
Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.
Pelas partes foi requerida a produção de prova testemunhal. Justificada a produção da prova, tenho por bem deferi-la.
Para tanto, designo audiência de Instrução para o dia 25 de janeiro de 2022 às 9h00, a ser realizada por vídeo conferência.
Caberá ao patrono da parte autora lhe dar ciência da forma como será realizada o ato, bem como instruí-la para participação.
Com relação as testemunhas arroladas pelas partes (Autora - ID 62585218 e Requerida ID 62897861), aquelas que são servidores públicos, deverão ser requisitados PELO OFICIAL DE JUSTIÇA, ao chefe imediato, a quem caberá informar a forma como a audiência será realizada (informações abaixo).
Com relação à testemunha Felipe Ferraz (responsável técnico da requerente), arrolada pelo Estado de Rondônia, a Requerente deve intimar a referida testemunha para participação da solenidade.
O ato será realizado pela plataforma do Google Meet:
a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/ezs-eaec-ctq (código de identificação da reunião: ezs-eaec-ctq);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe;
c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
d) Com o link da videoconferência meet.google.com/ezs-eaec-ctq, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7023979-84.2017.8.22.0001
REQUERENTES: J. F. D. S. G. G., E. V. G. G.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA, OAB nº RO8118
EXCUTADO: E. D. R.
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação.
Prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7033585-39.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIO GARDINI
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO GARDINI, OAB nº RO2941
DESPACHO
O Executado não comprovou o pagamento das custas judiciais.
Assim, expeça-se o necessário para protesto.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003361-16.2020.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REU: FLAVIO SCOLARO
ADVOGADO DO REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido apresentar manifestação nos autos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7052549-41.2021.8.22.0001
AUTOR: ROSMILDO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, E. D. R. -. P. G. D. E.
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por ROSMILDO PEREIRA, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Narra o autor em sua peça inicial que necessita ser transferido do hospital João Paulo II ao Hospital de Base de Porto Velho/RO para ser submetido à revisão de procedimento cirúrgico. Informa que foi submetido a dois procedimentos cirúrgicos na coluna lombar e após ter alta, passou a sentir forte dores no membro inferior direito. Em razão disso, novamente foi internado, ocasião em que teve início de infecção no campo cirúrgico além do surgimento de dor no ombro esquerdo.
Frente ao quadro requer a garantia de disponibilidade de vaga e realização de reavaliação de procedimento cirúrgico, conforme laudo médico, no prazo máximo de 01 dia, em regime de urgência. Não sendo possível o fornecimento de cirurgia via rede pública, seja fornecida via rede privada ou tratamento fora do domicílio, sob pena de multa diária.
Gratuidade de justiça conferida e tutela antecipada indeferida – id 62466198.
Petição de Defensoria Pública – id 62541157. Informou que o autor fora transferido do Hospital João Paulo II para o Hospital de Base.
O ESTADO DE RONDÔNIA APRESENTOU CONTESTAÇÃO – id 62722707. Apontou a não ingerência do Judiciário na definição das políticas públicas, nos serviços de saúde, em respeito ao orçamento público.
Afirma que a Administração é soberana em sua atuação, ipor ser detentora das prerrogativas necessárias para a consecução do interesse público. No entanto, ao implementar qualquer projeto com o escopo de adimplir com seu mister constitucional está adstrita às leis, podendo fazer apenas o que a lei determine ou autorize. Portanto, não persiste razão para se obrigar a Administração a agir além dos ditames das leis orçamentárias, previamente chanceladas pelo Poder Legislativo.
Ressaltou que qualquer medida impositiva do Judiciário lesaria os preceitos da Separação de Poderes, em razão de não se competir a esse Poder a função de planejar, definir e fazer cumprir as políticas públicas dos serviços de saúde, porquanto são atribuições privativas da Administração no exercício suas atividades típicas.
Disse que o Judiciário não tem a função de planejar, definir e fazer cumprir as políticas públicas dos serviços de saúde, tarefas estas de prestação obrigatória pelo Poder Executivo, segundo as leis orçamentárias, previamente chanceladas pelo Poder Legislativo.
Pontuou a garantia da supremacia do interesse público sobre o particular, destacando a situação da pandemia. Disse que a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) está adotando medidas para o direcionamento de leitos hospitalares para a defronta da emergência de saúde pública.
Ressaltou que o
PODER JUDICIÁRIO, ao determinar o fornecimento de procedimentos/tratamentos eletivos, provoca a ocupação de leitos hospitalares, recursos públicos e profissionais de saúde que deveriam, a princípio, ser designados ao atendimento e controle da pandemia e seus infectados.
Requereu a observância da fila de espera do SUS, em razão do princípio da isonomia, explicando que a análise do tempo de espera e da quantidade de pacientes na fila de espera deve ser tratada em procedimento coletivo, a fim de não ocasionar privilégios de uns em detrimento de outros, pois simplesmente a Requerente passará a ocupar a primeira posição da lista, por pretender por meio desta ação privilégio em relação a outros. Sendo flagrante, nesta hipótese, a infringência aos princípios da isonomia e impessoalidade.
Entende pelo não cabimento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Informação pelo Estado (id 63023419) de que houve disponibilização de vaga em favor do autor.
Réplica – id 63311523. Ressaltou que não se busca em sede judicial a imposição de limites à criação, planejamento, aplicação e gerenciamento das políticas públicas de saúde desenvolvidas pelo Estado, mas sua efetivação frente ao regramento estabelecido na Carta Magna de 1988 e demais leis inerentes ao direito à saúde, cuja necessidade de tal atuação positiva se amplia por se tratar de paciente já operado pelos médicos do Estado e que precisa de internação para revisão de seu procedimento, sendo mais um caso de saúde levado à tutela do Judiciário oriundo da má gestão estatal dos recursos destinados à garantia do pleno direito à saúde, sendo atuação do
PODER JUDICIÁRIO imprescindível para concretizar direitos constitucionalmente garantidos.
Defende que fora acostado aos autos documento prescrito por profissional da rede pública, com o timbre do Hospital João Paulo II, asseverando que o caso dele é grave, que fez uma cirurgia da coluna e está com infecção na ferida operatória e precisa de vaga com urgência no Hospital de Base para a revisão da cirurgia.
Intimados em termos de provas, as partes manifestaram desinteresse.
Sem provas complementares. Vieram os autos em conclusão
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação pela qual o autor pretende do requerido a obrigação de fazer, consistente em disponibilidade de vaga no Hospital de Base, para reavaliação de cirurgia, com urgência.

Pois bem.

O direito à saúde reputa-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas. Por conseguinte, qualquer esfera institucional de sua atuação federativa - União, Estado e Municípios -, não podem mostrarem-se indiferente ao problema da saúde da população brasileira, sob pena de violação constitucional.

Portanto, o direito público subjetivo à saúde representa bem jurídico constitucionalmente tutelado, cabendo as esferas institucionais implementarem políticas sociais e econômicas que visem garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição Federal de 1988.

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A norma constitucional se refere ao acesso universal, remetendo-se, pois, a ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. No entanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é "igualitário", isto é, pensado para toda sociedade.

Ademais, a Lei 8.080 de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece em seus artigos 2º, § 1º, 4º e 6º, respectivamente:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Então, é dever do Estado, aí incluídos os três níveis da federação, prestar assistência terapêutica integral àqueles que necessitam, a fim de resguardar o direito à saúde dos cidadãos.

Ao se falar em saúde como direitos de todos, não se trata apenas daqueles de outros usuários do sistema público de saúde que também estão à espera de um atendimento e não figuram no processo judicial.

Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que a concessão de medida judicial que obrigue ao fornecimento de medicamentos ou à realização de exames e cirurgias não importa violação ao princípio da separação dos Poderes.

A propósito, é o entendimento deste Sodalício e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR COM SUPORTE EM HEMATOLOGIA. DIREITO CONSTITUCIONAL LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PERDA OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OFÍCIO A CENTRAL DE REGULAÇÃO ELETIVA DE GOIÂNIA. DESNECESSIDADE. MULTA DIÁRIA E BLOQUEIO DE VERBAS. POSSIBILIDADE. 1. (...). 3. A disponibilização de vaga de internação hospitalar com equipe de hematologia apresenta-se como a única forma de minorar o sofrimento do substituído, diante da gravidade do seu estado de saúde, de modo que recai sobre o impetrado a obrigação de promover o tratamento necessário ao paciente na rede pública ou privada, arcando com os custos decorrentes, a fim de salvaguardar o princípio da dignidade da pessoa humana e, também, da isonomia, cujo direito é resguardado pela própria Constituição Federal (artigo 196). 4. Não há que se falar em necessidade de envio de ofício à Central de Regulação Eletiva, indicado no Enunciado nº 69 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, pois, in casu, não se trata de procedimento eletivo, tampouco poderia se aguardar a inserção em lista de espera uma vez que demonstrado nos autos a tamanha gravidade do quadro da substituída e o iminente risco à sua vida em caso de demora. 5. (…). SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MS nº 5200234-86.2020.8.09.0000, Rel. Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, DJe de 22/06/2020).

É certo que, em situações específicas, a Administração poderá negar o direito aos medicamentos e tratamentos pedidos, mas a negativa deverá se fundamentar em detalhes do caso concreto e não simplesmente em arrazoado que não considera a situação de saúde do autor.

Nesse período de excepcional gravidade, registre-se, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provocarem mais malefícios do que benefícios.

No caso em exame, os documentos comprobatórios, sobretudo o laudo médico juntado (id 62465673) ao processo, são suficientes para a demonstração da necessidade de uma medida visando o bem da saúde do autor – uma vez que restou demonstrada a urgência em razão da revisão do procedimento cirúrgico, senão vejamos:

"Declaro, para os fins de direito, que o senhor supracitado de 53 anos foi submetido a 2 procedimentos cirúrgicos na coluna lombar, sendo o última uma artrose. Após alta hospitalar e ao início da fisioterapia motora teve início o quadro de dor no membro inferior direito de forte intensidade associado à atrofia progressiva na perna direita. Devido a esse quadro internou no Hospital João Paulo II para reavaliação. Durante a internação apresentou infecção no local cirúrgico, com saúda de secreção purulenta sendo iniciado tratamento antimicrobiano (vancomicina 17/09 e meropenem 18/09) e colhido material (aguarda resultado de cultura e antibiograma)ç Queixa também de dor no ombro esquerdo o qual não consegue mobilizá-lo devido quadro álgico, onde teve início juntamente com o início da infecção da ferida operatória. O paciente está no aguardo de vaga no hospital de base, com urgência para revisão do procedimento cirúrgico."

A partir disso, com a existência de uma fila de outros pacientes em situação idêntica, semelhante ou até mais grave que a do autor, deve-se verificar a melhor solução para adequar os casos existentes, ante o colapso nas redes privadas e públicas de saúde, de forma que há um entendimento do TJRO no sentido de que os pacientes que ingressarem com a referida medida de urgência, deve ser classificado e regulado pela CRUE – Central de Regulamentação de Urgência e Emergência, e pelos outros parceiros que gerem as unidades hospitalares, que classificam os pacientes em maior e menor gravidade, para então ser encaminhado para a respectiva vaga aberta.
Tal destinação se faz tanto para os pacientes da rede pública, quanto da rede privada, já que o critério aplicado ao caso é médico (técnico) e não jurídico. No mais, a saúde e a vida são bens protegidos constitucionalmente, o que impõe ao Poder Público o dever de efetiva garantia destes, aí se incluindo a realização de procedimento que garanta o sucesso da cirurgia.
Ressalto, por oportuno, que a medida pretendida pelo autor foi devidamente cumprida pelo Estado de Rondônia, no decorrer dos autos, conforme esclarecido pelas próprias partes.
Dos honorários em favor da Defensoria Públicas
Não obstante o STJ, por um tempo, ter firmado entendimento, por meio da súmula 421, de que não eram devidos honorários em favor da Defensoria, quando atuando contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença, tal entendimento não mais predomina.
A Emenda Constitucional 45/2004 incluiu o § 2º ao art. 134 da CF conferindo autonomia para as Defensorias Públicas Estaduais. Veja o dispositivo que foi acrescentado:
Art. 134 [...]
§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.
Essa autonomia já foi reconhecida pelo STF inúmeras vezes, como no exemplo abaixo:
[...] I – A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º).
II – Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. (...)
STF. Plenário. ADI 4056, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 07/03/2012.
Ademais, a EC 80/2014 reforçou ainda mais a autonomia da Instituição. Diante disso, atualmente é pacífico o entendimento de que a Defensoria Pública não pode ser considerada como um mero órgão da Administração Direta. A Defensoria Pública goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária (art. 134, § 2º, da CF/88), o que a faz ter o status de órgão autônomo.
Como órgão autônomo, o repasse dos recursos destinados à Defensoria Pública, assim como ocorre com o Judiciário, com o Legislativo e com o Ministério Público, é uma imposição constitucional, devendo ser efetuada sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, conforme previsto no art. 168 da CF/88. Nesse sentido decidiu o STF:
[...] 1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao
PODER JUDICIÁRIO, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional; atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem. 3. O repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao
PODER JUDICIÁRIO, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando retidos pelo Governado do Estado constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88. (…) STF. Plenário. ADPF 339, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2016.
Logo, a Defensoria Pública possui orçamento próprio e autonomia para geri-lo. Dentro desse contexto, revela-se incabível falar que existe confusão quando o Poder Público é condenado a pagar honorários em favor da Instituição considerando que os recursos da Defensoria Pública não se confundem com o do ente federativo.
Por fim, importante esclarecer que o valor dos honorários não é repassado para os Defensores Públicos, sendo repassado para um Fundo destinado, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pois revelada a urgência na ocupação de vaga no Hospital de Base, contudo, ressalto que a pretensão fora cumprida.
RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, CPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei.
PRIC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, arquive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7054559-58.2021.8.22.0001
AUTOR: JOAO DE SOUSA MELO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Na petição ID 64325440 a Defensoria Pública informa que o Autor está internado no Hospital de Base, já fez algumas cirurgias e aguarda evolução de seu estado clínico para os médicos analisarem quais providencias ainda precisam ser adotadas para o restabelecimento de sua saúde. Também afirma que até o momento o Estado está prestando a assistência necessária.

Assim, nota-se que a tutela pleiteada já foi satisfeita pelo Estado de Rondônia.
Logo, intime-se novamente a DPE para se manifestar e esclarecer se permanece o interesse na demanda, justificando tal interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível
7064276-94.2021.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES DA SILVA, CPF nº 11537418220, RUA JÚPITER 3210, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, CONDOMÍNIO PEDRAS NEGRAS 1792, APT. 104 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, RUA GUANABARA 2842, SALA 304 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA, ED. RIO JAMARI, CURVO 3, 1 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R$ 7.040,84 reais, para efeitos meramente fiscais.
Todavia, no caso em tela, o autor busca a nulidade de ato administrativo c/c reintegração em serviço público.
Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.
Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.
A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:
§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.
Quanto, ao pedido de gratuidade judicial, a parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.
Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC) a fim de:
a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar o valor de 12 (doze) salários concernentes ao cargo que pretende reintegração;
b) Apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho - quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Mandado de Segurança Cível
7065188-91.2021.8.22.0001
IMPETRANTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, CNPJ nº 08980495000174, CDD PORTO VELHO CENTRO 3650, AVENIDA AMAZONAS 4367 NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RICARDO ALVES ATHAIDE, OAB nº MT11858
IMPETRADOS: E. L. G. D. S., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, ED. RIO PACAÁS NOVOS PEDRINHAS - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUP. EST. DE LICITACAO, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA. ED. RIO PACAÁS. SEGUNDO ANDAR PEDRINHAS - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.
Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho,11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0000449-49.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILSA CAMPOS MARTINS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO776
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da RPV expedida
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0021039-76.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AMAURI FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA CAROLINA FAHEL LOBO - RO6105
Intimação AUTOR - RPV
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da RPV expedida nos autos
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0001349-72.1988.8.22.0001
AUTOR: F P Caldas
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, MANOEL DE ANDRADE SILVA, OAB nº Não informado no PJE
REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Considerando a petição ID 64394223 do Município de Porto Velho, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, enquanto se aguarda o julgamento do Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento (autos n.º 0806352-20.2021.8.22.0000).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0012519-64.2013.8.22.0001
IMPETRANTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
IMPETRADOS: S. D. F. D. M. D. P. V., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Conforme certidão ID 64610418, não foi realizado o levantamento do valor em conta, apesar de expedido alvará a pedido da parte.
Assim, transfiera-se novamente o valor para a conta centralizadora, e, após, arquive-se o feito.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0082769-16.1999.8.22.0001
EXEQUENTE: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Digam as partes em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.
Prazo de 10 (dez) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7037419-45.2020.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE APARECIDO VEIGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244
EXCUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Havendo discordânecia em relação aos valores, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor, expeça-se o devido precatório.
(Retifique-se a classe processual.)
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045079-90.2020.8.22.0001
IMPETRANTE: E A DA SILVA SOUZA CONSTRUTORA - ME
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152
IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R.
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conforme certidão ID 64324159, não consta informação de trânsito em julgado ref. Agravo de Instrumento n. 0804069-24.2021.8.22.0000.
Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1265/1266
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 0017743-27.2007.8.22.0701
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Adolescente: EXECUTADO: Em segredo de justiça
Advogado do(a) EXCUTADO: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
Intimação
Fica a parte executada intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência do DESPACHO com ID 64759748, que designou audiência para o dia 24/11/2021, às 09horas, a ser realizada por meio de videoconferência.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0049175-58.2002.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CONDENADO: Em segredo de justiça
Advogado do(a) CONDENADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0003416-04.2012.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CONDENADO: Em segredo de justiça
Advogados do(a) CONDENADO: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO7711, WENDER JOSE DA COSTA - MT19158-O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0066214-24.2009.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CONDENADO: Em segredo de justiça
Advogado do(a) CONDENADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808
Certidão
Certifico que, fora inserido (s) a (s) mídia (s) constante nestes autos, até a migração deste autos ao PJe.
Certifico ainda, que o acesso a (s) mídia (s) se dará pelo (s) link's abaixo:
Certifico por fim, que a parte interessada, necessita está logado no seu e-mail cadastrado neste sistema, PJe, para ter acesso ao (s) link's acima.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0079607-50.2008.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FORAGIDO: Em segredo de justiça
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de novembro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0002229-47.2010.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
FORAGIDO: Em segredo de justiça
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0001949-87.2012.8.22.0701
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CONDENADO: Em segredo de justiça
Advogado do(a) CONDENADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0040289-41.2000.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CONDENADO: Em segredo de justiça
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seu (s) advogado (s), intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
Técnico Judiciário
Assinado por certificação digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude
Avenida Pinheiro Machado, 777, sala 432, 4º andar, Bairro: São Cristóvão, Porto Velho - RO- CEP: 76.804-079
Fone: (69) 3309-7155/7156 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Processo: 0029609-55.2004.8.22.0501
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
CONDENADO: Em segredo de justiça
Advogado do(a) CONDENADO: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
Intimação
De ordem da Magistrada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara, ficam as PARTES INTIMADAS acerca da Migração do processo em epígrafe para o Sistema PJe-Criminal, assim como de todos os atos praticados até o presente momento.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
JOAO JORGE DA SILVA JUNIOR
Assinado por certificação digital

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7026270-52.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. DE P. A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TANAHASHI ARAUJO RODRIGUES - RO6481, QUETELINS OLINTO OLSSON - RO10432, AKSA DASCALAKIS FERNANDES - RO8418, THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO6275, WILSON MOLINA PORTO - RO6291
REU: G. A. DE S.

Intimação - 1ª PUBLICAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...]SENTENÇA. Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por A. DE P. A. em face de seu filho G. A. DE S., ambos já qualificados, informando que este foi diagnosticado com Esquizofrenia Paranoide com Dependência Química de Drogas e Retardo Mental Moderado. [CID10 – F20.0; F71; F23], o que o tornaria incapaz para os atos da vida civil. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. Emenda à inicial de Num. 44665275. Indeferido pedido de curatela provisória (Num. 48669860), determinou-se a realização de estudo técnico do caso e de audiência. Tentada a realização da citação pessoal via carta precatória para audiência, o requerido não foi localizado (Num. 50500404). Relatório Psicossocial juntado no evento de Num. 51494596. Na audiência designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, procedeu-se ao interrogatório do requerido. Na solenidade, o Juízo deferiu a curatela provisória. Houve determinação de perícia psiquiátrica e estudo social do caso (Num. 51592546). A Defensoria Pública, atuando na qualidade de Curadoria Especial, apresentou contestação mediante negativa geral (Num. 54873884). Laudo pericial psiquiátrico juntado no evento de Num. 57506005. A autora pediu a procedência (Num. 59154708). O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 60955476). É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015). III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015). IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015). V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do MÉRITO. 3. A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é mãe do curatelando. O estudo técnico demonstrou que não resta dúvida de que está caracterizada a incapacidade do requerido, respaldando a nomeação de curador (Num. 51494596): "Em análise ao contexto apresentado, observou-se que devido ao estado clínico de Gabriel, ele é dependente dos cuidados da genitora e não possui discernimento para gerir por si só, os atos da vida civil, fazendo-se necessário a nomeação de um representante para lhe assistir legalmente. Referente ao pleito da requerente, observou-se diante dos relatos apresentados, que a requerente é a pessoa mais indicada ao encargo de curador, uma vez que na prática ela já é responsável pelos cuidados e demandas do curatelando. Conforme mencionado pela avó paterna e o irmão Guilherme, a assistência dispensada ao requerido pela Sra. Angela, tem sido efetiva e satisfatória, não havendo queixas neste aspecto, até o momento. Diante do exposto, por ora, não foram identificados elementos que desabonem o pleito da requerente. (...)" O laudo pericial psiquiátrico juntado no evento de Num. 57506005 atestou que o requerido/curatelando apresenta incapacidade parcial e permanente: "A coleta de dados biográficos, a anamnese, o exame psíquico, foram realizados de forma criterioso por mim, perito que assina o presente laudo. Portanto, o perito chega à CONCLUSÃO de que o periciado preenche, os critérios diagnósticos da cid-10 para um TRANSTORNO MENTAL COM RELEVÂNCIA PSIQUIÁTRICO FORENSE PARA PREJUÍZO NO DISCERNIMENTO, ENTENDIMENTO E DETERMINAÇÃO". Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Por fim, não é o caso de restrição ao voto decorrente da presente Curatela, dada a constatação de discernimento para o exercício do voto. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por A. DE P. A. e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu filho G. A. DE S., ambos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em

eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2021. Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046785-45.2019.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: E. M. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B
INVENTARIADO: I. R. S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará expedido do Id 63279925.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7026270-52.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. DE P. A.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TANAHASHI ARAUJO RODRIGUES - RO6481, QUETELINS OLINTO OLSSON - RO10432, AKSA DASCALAKIS FERNANDES - RO8418, THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO - RO6275, WILSON MOLINA PORTO - RO6291
REU: G. A. DE S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7023025-96.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. V. D. F. M.
EXECUTADO: H.M.D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 64744303: "[...] Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Serve esta SENTENÇA como alvará de soltura do executado, devendo ele ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso (dados do executado: H. M. D. S., brasileiro, sexo: masculino, CPF: xxx, filho de filho de R.M. D. S. endereço: xxx, nº: xxx Bairro: xxx, Porto Velho/ RO, CEP: xxx). Não havendo interesse recursal, dá-se o trânsito em julgado nesta data, devendo o processo ser arquivado. Providencie-se a baixa no BNMP. Custas e honorários em 10% (dez por cento) pelo executado, sobre o valor atualizado do débito exequendo e com a inclusão das parcelas vencidas no decorrer do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035758-94.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: N.S.A. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO MOIA SIMAO - RO9882, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149
EXECUTADO: V. L. DE C..
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a advogada Lenir Berto Ribeiro OAB/RO 5584, intimada do alvará expedido no Id 64270444.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7019120-83.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. C. DE L. e outros
REU: MARCELA CRISTINE DE LIMA PEREIRA e NUNES DE SOUZA DAS NEVES
INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
SENTENÇA
Vistos e examinados. Trata-se de ação de guarda ajuizada por M. P. L. e M. C. DE L. em face de NUNES DE SOUZA DAS NEVES e MARCELA CRISTINE DE LIMA PEREIRA, objetivando a guarda do menor Miguel Davi de Lima Neves, de quem são avós maternos. Juntaram procuração e documentos. DESPACHO inicial indeferindo a tutela de urgência (Num. 56983714). Designou-se audiência de conciliação e determinou-se realização de estudo técnico (Num. 56983714). Relatório técnico no evento de Num. 58375885. Em audiência de tentativa de conciliação, restou a composição infrutífera, abrindo-se prazo para contestação (Num. 58638756). Deferido a guarda provisória em favor dos autores (Num. 59681610). Devidamente citados (Num. 58447655) os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 61133694). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. O encaminhamento de menor para guarda de terceiro encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), e tem como base primordial a proteção e o bem estar da criança em sua formação psíquica, moral e social. A princípio, a guarda prevista pelo ECA visa atender criança em visível estado de abandono ou tenha sofrido falta, omissão ou abuso dos pais (art. 98, ECA), não importando na prévia suspensão ou destituição do pátrio poder e não afastando o dever material dos pais de assistência alimentar, se o menor dela necessitar, embora o guardião assuma a obrigação de prestar assistência material, moral, educacional. Não há motivo que impeça os avós maternos de exercerem a guarda do menor, o que, aliás, já o faz de fato e desde tempo. O relatório técnico de Num. 58375885 não contraindica a procedência do pedido, ao contrário, traz elementos que demonstra ser benéfico à criança:"(...) Marcela (25 anos) declarou que mora com os pais (....) Quanto a presente ação, disse que tem conhecimento e concorda que a criança fique sob a responsabilidade da mãe (...) Pelo discurso de Marcela não percebemos senso de responsabilidade para com a criança e com relação a sua vida, não vislumbra perspectiva de melhora, nem reconhece que tem algum problema de saúde, considerando-se uma mãe responsável. (...)" "(...) Apesar disso, no caso em tela constatamos que a criança está sob a guarda e responsabilidade dos avós maternos de fato e por eles sendo bem cuidado. Apesar da mãe da criança morar na casa dos pais, próximo ao filho, observamos que não lhe dá atenção e o devido cuidado necessário, delegando a função materna à avó. Percebemos que Marcela tem vida desregrada, instável e não há busca da parte dela por meios de investigação da sua conduta perante a vida e melhoria da sua saúde emocional e psicológica. Os avós maternos estão proporcionando a criança os cuidados necessários ao seu bom desenvolvimento, afeto e um lar estável." Assim, definitivamente, nada obsta que a guarda seja conferida aos avós maternos, que se encontram em melhores condições materiais de criar e educar. Deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece ao interesse da criança, que se sobrepõe a qualquer outro, buscando-se o bem estar e a segurança do infante, atentando ao disposto no art. 51 da LINDB, onde resta assente que o juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por M. P. L. e M. C. DE L. em face de NUNES DE SOUZA DAS NEVES e MARCELA CRISTINE DE LIMA PEREIRA, deferindo para aqueles a guarda de seu neto Miguel Davi de Lima Neves, lavrando-se termo, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2021. João Adalberto Castro Alves. Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039118-71.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: LUCAS ADRIAO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
REQUERIDO: LUCIMAR BALDUINO DA SILVA
2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE LUCIMAR BALDUINO DA SILVA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LUCAS ADRIAO DA SILVA, requer a decretação de Curatela de LUCIMAR BALDUINO DA SILVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " (...) 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado LUCAS ADRIÃO DA SILVA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de seu genitor LUCIMAR BALDUINO DA SILVA, ambos já qualificados. 4.1. DO ALCANCE DA CURATELA. A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015), e excepcionalmente, dada a constatação de evidente impossibilidade de comunicação minimamente inteligível, restringirá o voto. Consigna-se que quaisquer bens de posse ou propriedade do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 4.2. DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, com imediata prestação de contas a este Juízo, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado (posse ou domínio), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o curador para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. 4.5. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. DEVE O AUTOR APRESENTAR, EM 5 DIAS, A CERTIDÃO DE CASAMENTO DO REQUERIDO. 4.6. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ ainda está em fase de elaboração, dispensa-se a publicação em tal veículo, devendo ser publicada esta DECISÃO na plataforma do TJ-RO já em atividade. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Sem custas. Após a expedição para inscrição da curatela no Registro Civil, independente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime- se, inclusive quanto ao prazo para apresentação da certidão de casamento do requerido. Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7040214-24.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: NILVA MARCELINO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: ANTONIO MARCELINO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. ARQUIVEM-SE, considerando a ausência de interesse recursal, a DECISÃO transita em julgado na data de hoje. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: CLEITON SALMETA PEREIRA, brasileiro, filho de Antônio Carlos Pereira Tico e Maria Teixeira Salmeta, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para pagamento do débito no prazo de 15 dias, acrescido do valor das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC).

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7031783-98.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Exequente: V. A. M. P. e outros
Executado: CLEITON SALMETA PEREIRA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7017389-52.2021.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: C.C. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867
INVENTARIADO: B. R. A.
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7049205-52.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogados do(a) AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644
REU: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO DE AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca do DESPACHO:
“Vistos e examinados.
1. A audiência designada para o dia 25/10/2021 restou prejudicada, tendo em vista a não devolução do MANDADO de citação da parte requerida, conforme ata de Num. 63765950.
Notificado o Oficial de Justiça para devolução do MANDADO, houve juntada em 03/11/2021, no qual consta que houve a citação do requerido em 14/10/2021.
ASSIM, O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO DEVE SER CONTADO A CONTAR DA DATA DA AUDIÊNCIA DE 25/10/2021, conforme ata de Num. 63765950 e conforme explicitado no DESPACHO de Num. 62111371, sendo em DOBRO, uma vez que o requerido está sendo assistido pela Defensoria Pública.
1.1. Deverá a CPE certificar o transcurso do prazo para a contestação.
2. Vieram aos autos manifestação do requerido com pedido de designação de nova data de audiência e pedido de tutela provisória para reconsideração do valor fixado a título de alimentos provisórios (Num. 63926277).
Nesse norte, tem-se que o valor deve efetivamente ser revisto, visto que a DECISÃO que fixou os alimentos provisórios levou em conta apenas o declarado pela parte requerente, e dada a informação trazida pelo requerido, que evidenciam que ele foi desligado da empresa em que trabalhava em 04/10/2021, conforme registro em sua CTPS (Num. 63926278 - Pág. 5), e que estaria fazendo “bicos” para prover seu sustento, verifica-se possível a reconsideração da DECISÃO proferida de Num. 62111371.
O caráter de irrepetibilidade dos alimentos torna o risco de dano irreparável mais latente, o que deve ser levado em consideração no caso.
Contudo, considerando que tratam-se de DUAS CRIANÇAS de tenra idade, atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade de pronta redução dos alimentos provisórios, defiro parcialmente o pedido do requerido para o fim de reduzir o valor provisório de pensão alimentícia para, doravante, 30% (trinta por cento) do salário mínimo, com pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês, a ser pago mediante depósito na conta bancária [...].
Finalmente, resta salientado que, tratando-se de DECISÃO provisória, poderá ser revista ulteriormente e após finalizada a instrução processual.
3. Defiro o pleito de designação de nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 21/01/2022 às 12h30.
Ao CEJUSC.

4. Intimem-se ambas as partes, a requerente através de sua patrona e o requerido via DPE e MANDADO.
SERVE COMO MANDADO.
[...]
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7060692-19.2021.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: I. DE S. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO729, WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA - RO10608
INVENTARIADO: F. V. DA M. e outros
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Observações:
1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023421-73.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860
REU: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) REU: ALINE SILVA CORREA - RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALINE SILVA CORREA - RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7015923-57.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA MONTEIRO LINS
Advogado do(a) REQUERENTE: EMILSON LINS DA SILVA - RO4259
REQUERIDO: NILDSON MONTEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como NILDSON MONTEIRO DE SOUZA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: NILDSON MONTEIRO DE SOUZA, inscrito no CPF n. 349.380.602-72
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA MONTEIRO LINS, requer a decretação de Curatela de NILDSON MONTEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como NILDSON MONTEIRO DE SOUZA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " (...) Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela ajuizada por MARIA MONTEIRO LINS em face de seu irmão NILDSON MONTEIRO DE SOUZA, ambos já qualificados, informando que este é portador de Esquizofrenia paranoide (CID F20), necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos. O processo foi inicialmente distribuído à 4ª Vara de Família, sendo redistribuído a este Juízo em razão da prevenção (Num. 37516831). Determinada emenda à inicial (Num. 37680027), houve o devido cumprimento (Num. 37895994). Curatela provisória indeferida, designada entrevista e determinada a realização de Estudo Técnico junto às partes (Num. 39582877). O requerido foi regularmente citado e intimado (Num. 42975545). Foi juntado o Relatório de Estudo Técnico realizado pelo Setor Psicossocial (Num. 45012406). Na entrevista designada para os fins do art. 751 do CPC/2015, constatou-se que "o curatelando consegue se comunicar com clareza com terceiros, porém, apresentada indicativo de atraso intelectivo", sendo determinada a realização de perícia psiquiátrica e outras providências (Num. 46421801). Em seguida, veio manifestação da requerente, em cumprimento à determinação da parte final da Ata de Audiência (Num. 46421801). Expedido ofício à SESAU, veio resposta designando data para perícia (Num. 50475529), intimando-se as partes para comparecimento (Num. 50612610). Em seguida, foi juntado o Laudo pericial (Num. 53000636). Após, veio aos autos manifestação da Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral (Num. 54325830). Intimadas as partes para manifestação quanto ao Laudo, veio petição da autora (Num. 54996470) e do

Curador Especial (Num. 56758784). Oportunizado, o Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 57522033). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. 2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. II – Do MÉRITO. 3. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmão do curatelando. Em entrevista, constatou-se que “o curatelando consegue se comunicar com clareza com terceiros, porém, apresentada indicativo de atraso intelectivo”. O Laudo médico mais recente trazido pela autora (Num. 46479918) atestou que o curatelando é diagnosticado com CID F20 e F 19.3, que indicam esquizofrenia paranoide e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas ou outras substâncias psicoativas. O Laudo pericial psiquiátrico (Num. 53000636), atestou que o curatelando possui diagnóstico com CID 10 F71.1 E F20.6, que indicam retardo mental moderado e esquizofrenia simples, sendo essa condição permanente e que impossibilita sua capacidade de discernimento para a prática de atos da vida civil, preenchendo os requisitos para a concessão da curatela. O Estudo Técnico realizado pelo Setor Psicossocial das Varas de Família (Num. 45012406) demonstrou que o curatelando, sendo “portador de deficiência intelectual e esquizofrenia, se mostra incapaz de medir as consequências de suas ações e administrar seus bens; acha-se com seus direitos preservados; e vem sendo assistido pela requerente, sua irmã, com quem tem mais afinidade dentre seus quatro irmãos, de maneira digna, respeitosa e atenciosa”. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Frisando, os relatórios técnicos não contraindicam a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa indicada a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. 4. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA MONTEIRO LINS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de seu irmão NILDSON MONTEIRO DE SOUZA, ambos já qualificados. Do alcance da curatela. 4.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica autorizado(a) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.3. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, promover a para assinatura do termo, não se olvidando

de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei nº 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. Publique-se na plataforma de editais deste TJ/RO e do CNJ, dispensando-se a publicação na imprensa local. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se o Termo de Curatela e arquivem-se os autos. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito".
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7023274-47.2021.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ELTON DE ALMEIDA CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701
REQUERIDO: ELANE DE ALMEIDA CANDIDO
2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: ELANE DE ALMEIDA CANDIDO, inscrita no CPF n. 534.954.622-87
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELTON DE ALMEIDA CANDIDO, requer a decretação de Curatela de ELANE DE ALMEIDA CANDIDO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " (...) Trata-se de pedido de curatela de ELANE DE ALMEIDA CANDIDO, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como, praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. 57649116 - Pág. 5), foi realizado estudo social (id 61018008 - Pág. 1 /4) e estudo psicológico (id 61183334 - Pág. 1/3), pelo Núcleo Psicossocial das Varas de Família de Porto Velho. Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatelanda. Foi colhido o depoimento do autor. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o curatelanda é portadora de incapacidade, não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelanda está sendo bem auxiliada pelo requerente, seu irmão, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da curatelanda, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ELANE DE ALMEIDA CÂNDIDO, (...), declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio seu irmão ELTON DE ALMEIDA CANDIDO (...), para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil da interditada, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem 97.007, fl. 235, Lv A-194 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito".

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034447-68.2021.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: L. S. C.e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID XX: "[...SENTENÇA. Vistos e examinados. Trata-se de ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por G.E. DE O. e L. S. C., ambos já qualificados, alegando que conviveram em união estável desde janeiro de 2019 até novembro de 2020. Da união não adveio filhos, sendo que constituíram patrimônio comum que desejam partilhar. Pleitearam a homologação dos termos da dissolução na forma proposta. Juntaram procuração e documentos. Emenda à inicial (Num. 60174287). Não havendo interesse de menor ou incapaz, dispensa-se a manifestação ministerial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais do MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. I - Da união estável. Prima facie, convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 1º da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento. Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais e a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade para caracterização do instituto familiar em questão. No caso, afirmam os requerentes que conviveram em regime de união estável desde janeiro de 2019 até novembro de 2020. Não há qualquer ponderação a ser feita, porquanto ambas as partes informam o período de convivência. Portanto, considera-se que a união estável perdurou desde janeiro de 2019 até novembro de 2020. II - Da partilha de bens. Informam as partes a existência dos seguintes bens para partilhar: a) uma televisão 'LG' de 50 (cinquenta) polegadas), no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais); b) uma geladeira 'Geladeira/Refrigerador Frost Free cor Inox 310L Electrolux (TF39S), no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); c) uma cama de casal, no valor de R$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais). Acordaram que os bens acima descritos, que guarnecem a residência do casal, ficarão com o varão, e em contrapartida o mesmo se compromete repassar o valor de R$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais) para mobiliar o novo lar da varoa, pago da seguinte forma: a) no dia 15 de junho de 2021: 1.100,00 (um mil e cem reais); b) no dia 17 de julho de 2021: 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais); c) no dia 17 de agosto de 2021: 1.100,00 (um mil e cem reais); d) no dia 17 de outubro de 2021: 1.100,00 (um mil e cem reais). Ainda, acordaram que o varão ficará responsável pela quitação das pendências na 'Energisa' em nome da varoa, referente ao imóvel localizado à Av. Nações Unidas, n° 1608, casa 55, Bairro Roque, CEP n° 76.804-436, Porto Velho - RO, no valor atual de R$ 1.926,94 (um mil e novecentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos). Quanto ao imóvel localizado à Rua Venezuela, n° 778, apto 03, Bairro Nova Porto Velho, CEP n° 76.820-182, Porto Velho - RO, o varão quitou as dívidas em nome da virago, referentes a 6 (seis) meses de aluguel. Tais termos devem ser homologados, por tratar-se de composição acerca de direito disponível entre pessoas capazes. III - Dos filhos menores e alimentos. Não houve constituição de prole, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto. Ainda, declararam os requerentes não haver interesse em prestar ou requerer alimentos entre si. IV - CONCLUSÃO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e HOMOLOGO os termos de acordo firmados, para o fim de: a) RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre G. E. DE O. e L. S.C., estabelecendo que o relacionamento perdurou desde janeiro de 2019 até novembro de 2020; e, b) PARTILHAR os bens amealhados durante a união e na forma constante acima. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas fixadas em 3% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 28 de outubro de 2021.Tânia Mara Guirro. Juiz(a) de Direito].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7065768-24.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SAMIA FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REU: JOSE EVALDO DE CASTRO PEDRACA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:
a) indicar a data da separação de fato do casal;
b) retificar o valor da causa, observando o disposto no artigo 292 do CPC, incisos III, IV e VI
c) esclarecer se deseja a partilha de posse ou propriedade do bem imóvel, e caso seja propriedade, juntar a certidão de inteiro teor;
d) indicar valor certo ao bem imóvel e quais foram as benfeitorias e o valor das mesmas, em reais;
e) Considerando os artigos 1.658 e 1.725 do CC, esclareça os dois últimos parágrafos Num. 64387479 - Pág. 1, pois a redação está confusa.

2. Prazo para cumprimento: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO: 20 dias)
DE: MARCELO SARAIVA DASILVA, brasileiro, nascido em 18.12.1973, filho de Maria Jose Alves Saraiva e Luiz Evangelista da Silva, e MARCOS SARAIVA DASILVA, brasileiro, nascido em 13.11.1972, filho de Maria Jose Alves Saraiva e Luiz Evangelista da Silva, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR os requeridos acima qualificados, para em 15 (quinze) dias, contestar a presente ação de Inventário. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 63179336: "Citem-se MARCELO SARAIVA DA SILVA e MARCOS SARAIVA DA SILVA (dados pessoais nos documentos Num. 53138220 e Num. 53138512) na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. [...] Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 2.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Processo: 7022123-80.2020.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Exequente: MARCIA SARAIVA DA SILVA FERREIRA e outros (2)
Executado: LUIZ EVANGELISTA DA SILVA
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7067327-16.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675
EXCUTADO: JULIANA DE MOURA MELO
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Destaca-se que a petição inicial veio de forma prolixa, pois conta com 17 laudas, porém, ainda assim, não restou clara quanto ao que se pretende.
Em observância ao princípio da cooperação e visando a celeridade processual, deve a parte requerente buscar apresentar petição concisa, clara e bem fundamentada.
Pois bem.
Ao que parece, pretende a parte exequente a execução de alimentos, visto que menciona que em SENTENÇA restou acordado que após um ano as despesas com os filhos seriam divididas em 50% para cada genitor.
A parte exequente também faz menção, ao que parece, ao descumprimento de visitas (Num. 64821626 - Pág. 14), pleiteando aplicação de multa pelo descumprindo.
Esclarece-se que na execução de alimentos quem é o titular do direito é o alimentado, no caso os filhos, os quais não figuram como parte nesta ação e nem mesmo verifica-se a juntada da documentação pessoal destes, o que deve ser regularizado.
2. Assim, não há como receber a inicial da forma apresentada, devendo ser emendada para:
a) vir nova petição inicial com pedidos e fundamentações claras, principalmente acerca do objetivo da presente ação, retificando o polo passivo, conforme acima esclarecido;
b) juntar cópia do acordo homologado por este Juízo, assim como cópia da SENTENÇA, visto que incorreta a forma apresentada pela parte, a qual redigiu em sua inicial o teor do acordo e da SENTENÇA;
c) trazer aos autos e na petição inicial, planilha de valores com liquidez, com a devida comprovação.
2.1. Intime-se para cumprimento em 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7041945-21.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. S. S.
EXECUTADO: J. D. S. O.
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO0000235A-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 63677786: "(...) Considerando que o executado constituiu advogado particular, concedo o prazo de mais 3 (três) dias, para comprovar nos autos, o pagamento integral do débito, conforme indicado na planilha de ID: 63597529, sob pena de decretação da prisão.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7037727-47.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. R. O. M.
REU: M. E. O. S. M. e outros
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de ID: 63483714.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7037631-66.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964, LETICIA FREITAS GIL - RO3120
REU: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REU: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 63443622: "(...) A fim de evitar possível nulidade, intime-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando no referido prazo acerca da informação prestada nos autos quanto ao divórcio realizado e averbado no cartório competente. Havendo inércia do requerido, voltem conclusos.
2. Habilite a advogada da requerida, MARIA HELENA MALHEIROS - OAB/RO 4310, no sistema PJE.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 14 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7038802-58.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
Requerente: ANTONIA EDNA PAIXAO SILVA
ANTONIO CARLOS DA PAIXAO SILVA
ANTONIA EDINEA PAIXAO CRUZ DA SILVA
MARIA DE FATIMA PAIXAO DA SILVA
CARLA CRISTIANE CRUZ SILVA
MARIA DAS GRACAS PAIXAO SILVA
ANTONIO VAGNER PAIXAO SILVA

MARIA DO SOCORRO DA PAIXAO SILVA
ANTONIO PEDRO DA PAIXAO SILVA
CAIOA DA PAIXAO SILVA
Advogado: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Manifeste-se o (a) inventariante acerca do documento de id. 62329495, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.
No mais, cumpra a CPE o DESPACHO de id. 63980717.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033788-59.2021.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A. S. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539
REQUERIDO:
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 63537415: "(...) 1. Trata-se de inventário do único bem deixado por N. D. S.
2. Promova a CPE a alteração do valor da causa para R$126.698,40 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).
3. Promova o inventariante a correção das primeiras declarações, devendo-se constar a integralidade dos bens a serem partilhados.
4. Concedo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da integralidade do DESPACHO inicial de ID62677978, sob pena de indeferimento.
5. Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, no mesmo prazo, considerando a necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária/consórcio, em nome do(a)falecido(a), deverá providenciar o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R$ 17,21.
5.1. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7031491-50.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. C. M.
EXECUTADO: MAIARA EVERLYN MARTINS XAVIER
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...].Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id. 62793079), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de setembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046431-83.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: T. A. Q.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA - RO398-A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
REQUERIDO: J. M. G. S. e outros (3)
Advogados do(a) REQUERIDO: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433
Advogados do(a) REQUERIDO: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
Advogados do(a) REQUERIDO: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
Advogados do(a) REQUERIDO: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828
Intimação PARTES
Ficam as PARTES intimadas acerca do documento de ID: 63531368.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028764-50.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. S. E. F.
Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA - RO11480, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
REU: A. L. S. e outros (6)
Advogados do(a) REU: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO0009089A
Advogados do(a) REU: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO0009089A
Advogados do(a) REU: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO0009089A
Advogados do(a) REU: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO0009089A
Advogados do(a) REU: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO0009089A
Advogados do(a) REU: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO0009089A
Advogados do(a) REU: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO0009089A
Intimação REQUERIDA - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada nos termos do DESPACHO de ID: 63537069: "(...) 4. Intimem-se os requeridos para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1. Os requeridos representados nos autos deverão ser intimados por seu advogado e aqueles não representados, deverão ser intimados pessoalmente.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de outubro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7052973-83.2021.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CEZAR PINTO BITENCOURT
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768
REQUERIDO: HELENA PINTO DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do documento de ID: 63889358.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7019777-59.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BUZAGLO CORDOVIL BETTI - RO9608, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
EXECUTADO: PAULO RENATO DOS SANTOS DA SILVA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará Judicial de ID: 63894884.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7037028-56.2021.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270
REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ALZIRA GONCALVES DA SILVA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA, requer a decretação de Curatela de Alzira Gonçalves da Silva, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita sob o ID 62184643:
"Iniciados aos trabalhos sendo realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento da autora, assim como a entrevista da curatelanda. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral, tendo apresentado a contestação por negativa geral. Na sequência, procedeu-se à inspeção e colheu-se o depoimento pessoal da parte autora, passando-se aos debates. Dada a palavra ao advogado da autora, este se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial. O Curador Especial não se opôs à procedência. Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça: Se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de MARIA DACONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA BARRETO, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. 59981557 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatelanda. Foi colhido o depoimento da autora. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a curatelanda é portadora de incapacidade, não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatelanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua filha, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da curatelanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da curatelanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ALZIRA GONÇALVES DA SILVA, [...], declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua filha MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA BARRETO, [...], para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificados de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem 1156, Lv. B-12, fls. 58/59 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7048387-03.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. D. G. N. D. C. e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587
Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587
Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587
Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587
REU: J. D. C. P.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada acerca do Alvará Judicial de ID: 63695554.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7043089-64.2020.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: J. A. D. S. M. P.
Advogado: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de quantia certa.
Considerando que no acordo não consta cláusula de vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) adequar o quantum pleiteado, cingindo-se aos meses vencidos.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7012990-77.2021.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: S. M. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459
REU: G. S. D. S. O.
ADVOGADO DO REU: QUELE MENDES DE LIMA, OAB nº RO9790
SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por SILVALDO MARTINS DE OLIVEIRA em face do alimentado GUSTAVO SOARES DA SILVA OLIVEIRA. Alegou, em síntese, que paga alimentos no valor correspondente a 15% de seus rendimentos líquidos, entretanto, o requerido alcançou a sua plena capacidade civil em 04/01/2017, ou seja, há mais de 4 (quatro) anos, já tem mais de 24 anos e pediu a exoneração.
CONTESTAÇÃO: O requerido requereu a improcedência do pedido. Alegou que embora tenha atingido a maioridade e tenha 24 anos, ainda continua a depender financeiramente do autor, razão pela qual espera que seja mantida a obrigação alimentar; que não exerce qualquer atividade laboral; é estudante em período integral no curso de engenharia e como faz faculdade em São Paulo, há gastos com aluguel e condomínio (id 57919684).
Em réplica, o autor reiterou a procedência do pedido; em caso de entender não assistir razão ao autor, que seja colocado termo na prestação alimentícia decorrido os 28 (vinte e oito) meses restantes para a CONCLUSÃO do curso superior do requerido em dezembro de 2023; como também que o valor seja ajustado e reduzido conforme pedido ao final (id 58423390).
SANEADOR: Em DECISÃO saneadora, foi deferida gratuidade de justiça ao requerido; o feito prosseguiu restringindo-se o MÉRITO, na exoneração/revisão ou manutenção do dever alimentar do autor em relação ao requerido (id. 59801653).
Em audiência, a conciliação restou infrutífera. Concluiu-se a instrução, sendo colhido o depoimento pessoal do Requerido, sendo dispensado o do Autor (id. 63831254). As partes apresentaram alegações finais orais conforme vídeos que estão lançados nos autos.
É o relatório. Decido:
Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
Muitos pais, logo que seus filhos completam a maioridade, se sentem desobrigados de prestar-lhes assistência, entendendo que o simples fator temporal de chegar aos 18 (dezoito) anos de idade já lhes confere toda a estrutura, amadurecimento e condições necessárias para se manterem sozinhos, o que, em regra, não se coaduna com a realidade.
No caso, o fato de o requerido já ter completado a maioridade não exime o requerente de prestar-lhe ajuda financeira, pois isto comprometeria sua formação profissional, nos termos do art. 1.694 do Código Civil.

Da análise pormenorizada dos autos, constata-se que o requerido está hoje com 24 anos anos de idade (id. 55915594) e está cursando Engenharia Elétrica, período integral (id 5791968) na Universidade de São Paulo (USP), na politécnica, reconhecida como a maior e a mais importante universidade pública do Brasil, e uma das mais importantes da Ibero-América, do mundo lusófono e uma das mais prestigiadas em todo o mundo. (https://pt.wikipedia.org/wiki/Universidade_de_S%C3%A3o_Paulo).

Estudar na Universidade de São Paulo (USP) é o sonho de muitos estudantes brasileiros. Eleita a melhor universidade do Brasil por diversos rankings nacionais e internacionais, não é de se surpreender que as vagas para os seus cursos de graduação estejam entre as mais disputadas do país. Desde 1976, o seu concorrido processo de seleção é desenvolvido pela Fuvest (Fundação Universitária para o Vestibular), uma instituição autônoma e sem fins lucrativos criada pela USP. Embora hoje o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) também possa ser utilizado para ingressar na universidade, por meio do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), o vestibular da Fuvest permanece o principal processo seletivo para os cursos de graduação da USP, o que demanda um período maior de estudo pelo vestibulando. (https://www.universia.net/br/actualidad/orientacion-academica/fuvest-tudo-sobre-o-vestibular-da-usp-e-como-se-sair-bem-nele-1127642.html).

No mundo moderno, a palavra de ordem para se conseguir uma colocação profissional é “qualificação”, e estatísticas mostram que apenas uma minoria dos candidatos consegue a aprovação no vestibular na primeira tentativa, especialmente em uma universidade pública – o que exige dos candidatos: planejamento, força de vontade, concentração e apoio da família.

Cumpre ressaltar que hoje, são ínfimas, senão inexistentes, as oportunidades para quem não possui curso superior completo, domínio de técnica, fluência em outra ou até mesmo outras línguas, conhecimentos em informática, além de tantas outras qualificações específicas em cada área de trabalho.

Hodiernamente, não restam dúvidas de que os jovens estão chegando ao mercado de trabalho cada mais tarde, isso em razão das exigências feitas pelo próprio mercado para sua colocação.

Registre-se, que o mero atraso na CONCLUSÃO dos estudos não é suficiente para exonerar o alimentante da obrigação de auxiliar o filho, ainda que maior de idade. Ademais, o requerente não apresentou qualquer elemento que demonstre a desídia do requerido, de modo que os alimentos devem continuar sendo prestados pelo pai, sob pena de desestimular o desenvolvimento do filho, bem como a sua posterior qualificação para alcançar melhor inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, consoa a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido. (REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011). (Grifou-se).

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE DEZOITO ANOS. FREQUÊNCIA EM ENSINO MÉDIO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO. ART. 1694 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DA NECESSIDADE. ÔNUS DA ALIMENTANDA. 1 - O advento da maioridade, a despeito de por fim ao poder familiar, nos termos do art. 1.635, III, do Código Civil, não faz cessar, de forma automática, o dever de prestação dos alimentos, o qual, a partir de então, pode excepcionalmente persistir com fundamento na relação de parentesco, nos termos do art. 1.694 do Código Civil, quando demonstrada a sua necessidade. 2 - No caso, o réu carreou para os autos documento atestando que, a despeito de seus 19 anos, ainda se encontrava cursando a 2ª série do ensino médio em instituição de ensino em 2015, pouco antes, portanto, da prolação da SENTENÇA recorrida, não havendo, por outro lado, notícia nos autos a respeito do eventual abandono do seu projeto educacional, vale dizer, de que não mais esteja prosseguindo nos estudos, de molde a esvaziar o fundamento da prestação alimentar pelo seu genitor. 3 - A repetição do 7º ano e, posteriormente, da 1º série do ensino médio pelo réu/apelado não o qualifica como “repetente contumaz” ou “estudante profissional”, tampouco atesta seu desapreço pelos estudos com o propósito de perpetuar a prestação de alimentos pelo genitor, mormente considerando que não houve sequer descontinuidade na trajetória estudantil do alimentando, cujo início, ao que parece, se deu tardiamente, sendo imprudente entender que a situação retratada nos autos configure subversão do instituto da obrigação alimentar. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 06/12/2016 - QUINTA CÂMARA CÍVEL). (Grifou-se).

Frise-se, a prorrogação da pensão ao filho que atingiu a maioridade é medida excepcional, justificável quando necessária à CONCLUSÃO de sua formação profissional – mas para configurar tal condição, não basta a mera matrícula em curso de graduação, mas o regular cumprimento das atividades acadêmicas, de modo a efetivamente preparar o jovem para o ingresso no mercado profissional (Apelação Cível n. 2014.055797-3, TJ/SC, Relator Des. Sebastião César Evangelista, Florianópolis/SC, Julgamento em 9 de julho de 2015).

É entendimento pacificado que a prorrogação da obrigação alimentar se justifica nos casos concretos em que o alimentado, na ação de exoneração de alimentos, consegue comprovar sua necessidade de continuar recebendo alimentos.

Embora não exista previsão legal para estender o direito alimentar após a idade de vinte e quatro anos, como informa Basilio de Oliveira, trata-se de uma criação pretoriana erigida como norma de direito material, derivada de uma interpretação liberal e analógica da legislação tributária em favor do filho estudante universitário, podendo se reduzir ou estender um pouco no tempo diante do caso em concreto. (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2013. pp. 941E 942).

Nesse sentido:

A prorrogação da pensão ao filho que atingiu a maioridade é medida excepcional, justificável quando necessária à CONCLUSÃO de sua formação profissional – mas para configurar tal condição, não basta a mera matrícula em curso de graduação, mas o regular cumprimento das atividades acadêmicas, de modo a efetivamente preparar o jovem para o ingresso no mercado profissional (Apelação Cível n. 2014.055797-3, TJ/SC, Relator Des. Sebastião César Evangelista, Florianópolis/SC, Julgamento em 9 de julho de 2015).

Enfim, o que temos aqui é um caso do filho maior de idade, com 24 anos de idade, que ainda não está formado e impedido de trabalhar ante à dedicação integral aos estudos, exercendo de forma regular o cumprimento de suas atividades acadêmicas, a fim de buscar a CONCLUSÃO de sua formação profissional. Também não se perca de vista, que a contribuição do autor é meramente patrimonial, já que desde tenra idade do requerido, não manteve e não mantém convivência com o filho.

E além disso, não estamos diante de um pai/alimentante que está evidentemente onerado no pagamento de alimentos. Da análise dos vencimentos do requerido, verifica-se que a fixação da pensão no valor de 10% dos rendimentos líquidos do requerido, equivale a

aproximadamente R$ R$ 1.156,14, considerando a existência de outra filha do autor, comprometendo a parcela de 20% do seu numerário mensal líquido percebido com a contraprestação alimentar aos filhos, restando 80% de sua renda para seus demais custeios.
Assim, a pretensão exoneratória não reúne condições de ser acolhida.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, mantendo hígida a obrigação do requerente de prestar alimentos ao requerido. Condeno o autor ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
Transitada esta em julgado, arquive-se.
P. I. C.
Porto Velho-RO,quarta-feira, 10 de novembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7056182-60.2021.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: ALINE RODRIGUES SILVA DE ARAUJO
LUIZ CARLOS MEDEIROS DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial. Conforme certidão de óbito (id 62973471), há uma herdeira falecida além dos indicados na petição inicial.
Emende-se novamente a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Apresentar a certidão de óbito da herdeira falecida;
2) Esclarecer se a herdeira falecida deixou sucessores; caso positivo, inclua os herdeiros da falecida no polo ativo da ação, vez que os mesmos também possuem direito à herança.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7063261-90.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: L. G. D. O.
L. C. L. D. O.
Advogado: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342
Requerido: S. L. R. D. A.
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O autor opôs embargos de declaração em face da DECISÃO de id 64174567, ao argumento de o juízo teria sido omisso quanto à análise de requerimentos constante na inicial, referente à devolução dos valores recebidos pela genitora, a título de pensão alimentícia a partir 25.10.2021 e a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 20%(vinte por cento) dos rendimentos líquidos da Requerida.
Efetivamente, a DECISÃO deve ser corrigida.
Ante o exposto, determino a inclusão, do seguinte parágrafo da DECISÃO de id 64174567, passando a constar: “Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor da menor LARAH CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido SARA LOPES RIBEIRO DE ARAÚJO - inclusive, sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do(a) menor (LEANDRO GADELHA DE OLIVEIRA). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência e verbas indenizatórias).
Concedo o prazo de 05 dias para o autor informar seus dados bancários a fim de possibilitar os descontos em folha de pagamento.
Com a apresentação da informação, determino a requisição com urgência do empregador para que: 1. Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado (Superintendência Estadual de Turismo); 2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda da requerida.
Sem prejuízo de tal providência, requisite-se com urgência para que o empregador (EMATER-RO) promova a cessação dos descontos dos alimentos na folha de pagamento do autor.
Também, sem prejuízo da requisição deste juízo, autorizo o autor diligenciar diretamente junto ao empregador, entregando cópia da presente DECISÃO para que cessem os descontos da pensão.
Quanto ao pedido de devolução de valores pagos, em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, também denominado de princípio da não-devolução dos alimentos, considerando que no presente caso a representante da menor receberá os alimentos de boa-fé, visto que serão diretamente descontados da folha de pagamento do autor, indefiro, o pedido de devolução dos valores recebidos a partir de 25.10.2021. Aguarde-se a citação da requerida.”
Deverão permanecer inalterados os demais termos da DECISÃO.

Retifiquem-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da DECISÃO.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7059510-95.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: F. Z. D. R.
Advogado: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO602
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que não há elementos nos autos que comprovem que o pagamento das despesas processuais comprometerá o sustento do autor, possível se mostra, no caso concreto, o indeferimento da gratuidade de justiça, como de fato indefiro.
Ademais, o beneficiário deste instituto é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, o que não se verifica no caso, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos.
1. Se assim, emende-se novamente a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) adequar o valor da causa, já que em ação de exoneração de alimentos, aquele deve corresponder à anuidade dos valores alimentares fixados em favor do alimentado (30% dos rendimentos líquidos), juntando inclusive, contracheque atualizado e promovendo-se o recolhimento das custas.
2. Com a emenda, providencie a CPE a alteração do valor da causa no sistema.
3. Após, recolha-se as custas iniciais.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7025551-36.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
REU: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID: 63570376, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2021, às 10:15 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7223 (audiências em NOVEMBRO); 69 3309-7222 (audiências em DEZEMBRO).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7030192-67.2021.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ROSELENE MARIA SOUSA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR SOLER DOS REIS - RO10177, KARINA ROCHA PRADO - RO1776
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: JOSE FRANCISCO DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ROSELENE MARIA SOUSA DA SILVA e outros (2), requer a decretação de Curatela de JOSE FRANCISCO DA SILVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de curatela de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID Num. 23537825 p.6). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando. Foi colhido o depoimento da autora. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o curatelando é portador de incapacidade ("Demência" - Alzeimer (CID F01 e CID F02), não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelando está sendo bem auxiliado pelos requerentes, seus genitores, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, [...], declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio VERA LUCIA SOUSA DA SLVA, [...], para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Considerando que nos autos não consta a certidão de nascimento do requerido, deverá a parte autora juntar aos autos no prazo de 30 dias. Com a juntada, remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca aonde fora registrado para as devidas anotações. Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7027819-63.2021.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: FERNANDO MANOEL MACHADO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FAVERO - RO9650
REQUERIDO: MARIA CHRISTINA MACHADO DE MORAES
3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: MARIA CHRISTINA MACHADO DE MORAES
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FERNANDO MANOEL MACHADO DE MORAES, requer a decretação de Curatela de MARIA CHRISTINA MACHADO DE MORAES , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de MARIA CHRISTINA MACHADO DE MORAES, brasileira, solteira, do lar, filha de Fernando Manoel O. de Moraes e Lilia Machado de Moraes, nascida em 20/07/1954, portadora da Cédula de Identidade nº xxx SSP-RJ e do CPF nº xxx, residente e domiciliada na Rua xxx, Porto Velho, Estado Rondônia, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio seu irmão FERNANDO MANOEL MACHADO DE MORAES, brasileiro, casado, médico anestesista, filho de Fernando Manoel O. de Moraes e Lilia Machado de Moraes, nascido em 02/12/1955, portador da Cédula de Identidade Profissional nº xxx inscrito no CPF nº

xxx, residente e domiciliado na Rua xxx, Porto Velho, Estado Rondônia, para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem xxx, fls.xxx nº xxx do Registro Civil e Tabelionato da xxª Circunscrição 6ª Zona, freguezia de Inhaúma, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara (id 58419107 - Pág. 1 e 2). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7027978-06.2021.8.22.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JANETE DO NASCIMENTO CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929
REQUERIDO: RAIMUNDA MOREIRA DO NASCIMENTO
3º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: RAIMUNDA MOREIRA DO NASCIMENTO
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JANETE DO NASCIMENTO CASTRO, requer a decretação de Curatela de RAIMUNDA MOREIRA DO NASCIMENTO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de RAIMUNDA MOREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº XXX e do CPF nº XXX, residente e domiciliada na Rua XXX, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua filha JANETE DO NASCIMENTO CASTRO, brasileira, solteira, diarista, portadora do RG XXX SSP/RO, CPF XXX, residente na Rua XXX, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem XXX). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ. JOAO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7037290-06.2021.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA CORTEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983
REQUERIDO: ANA PAULA MEDINA DA SILVA
2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE ANA PAULA MEDINA DA SILVA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANA LUCIA DA SILVA CORTEZ, requer a decretação de Curatela de ANA PAULA MEDINA DA SILVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita sob o ID 62176234:
"Iniciados aos trabalhos a audiência foi realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento da autora, assim como a entrevista da curatelanda. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral em contestação por negativa geral. Dada a palavra a advogada da autora, esta se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial. O Curador Especial não se opôs a procedência do pedido. Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça: Se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de Ana Paula Medina da Silva, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. Num. 60026809 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatelanda. Foi colhido o depoimento da autora. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a curatelanda é portadora de incapacidade (CID-10 F31.2 + F20.0), não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatelanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua irmã, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da curatelanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelanda, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ANA PAULA MEDINA DA SILVA, [...], declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua irmã ANA LUCIA SILVA CORTEZ, [...], para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelada se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem 2854, Livro A-24, FLS. 27 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033852-69.2021.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DANTAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588A
REQUERIDO: SERGIO DANTAS DE SOUZA
2º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE SERGIO DANTAS DE SOUZA
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DO ROSARIO DANTAS DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de SERGIO DANTAS DE SOUZA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita sob o ID 62187428:
"Iniciados os trabalhos a audiência foi realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento da autora e procedeu-se à entrevista da curatelanda. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral em contestação por negativa geral. Em alegações finais, dada a palavra ao advogado da autora, se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial; o Curador Especial manifestou-se sem oposição ao pedido. Dada a palavra a agente do MP, a Dra. Promotora de Justiça se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de Sergio Dantas de Souza, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID Num. Num. 59377276 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando. Foi colhido o depoimento da autora. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o curatelando é portador de incapacidade (F20.0), não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelando está sendo bem auxiliado pela requerente, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de Sergio Dantas de Souza, [...], declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua tia Maria do Rosário Dantas de Souza, [...], para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificados de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 162.460, fl. 206, Livro A-412 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho - RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7009879-22.2020.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: P. A.M.M.D. S.
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EMBARGADO: S. S.D. O.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada da habilitação do parcelamento, bem como, recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, cientificando-o que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial (§2º do art. 5º da Resolução n. 151/2020-TJRO), conforme DESPACHO de id 62678060.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7043049-48.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F M C
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252
REU: M A N D
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...].Esclareça o autor, se pretende a exoneração dos alimentos fixados em favor da menor, nos autos 7029387-17.2021.8.22.0001. Prazo: 15 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de setembro de 2021
João Adalberto Castro Alves

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7050183-63.2020.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. M. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: M. P. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Ante a informação do óbito do Executado e requerimento visando à extinção do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC. Defiro a gratuidade.
Arquive-se.
P.I.C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7030231-98.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: J. B. D. A., M. D. S. D. S. A.
INVENTARIADOS: F. D. P. A., M. R. D. S. D. A., S. D. S. A.
DESPACHO:
Intime-se a inventariante para informar os endereços dos herdeiros não representados nos autos, para possibilitar a citação.
Assino, para esse fim, o prazo de 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7000456-72.2019.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AUTORES: J. F. L. P., A. C. L. D. N.
REU: D. F. D. N.
Vistos e etc.
Trata-se de execução de alimentos em que A. C. L. DE N., menor, representado (a) por sua mãe, J. F. L. P., promove em face de D. F. D. N. , todos qualificados.
A parte exequente pretendeu a satisfação do débito referente aos meses de AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2019, no valor total de R$ 805,52, e os que vencerem no curso do processo (art. 528, §7º, CPC e Súmula 309 do STJ), provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado, sob pena de decretação de sua prisão.
O executado foi citado (id nº 34238493).
Veio aos autos petição informando a existência acordo entre as partes, sendo que o débito é de R$ 7.820,94 (sete mil oitocentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), atualizado até JUNHO/2021, e será pago em com uma entrada de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mais 21 (vinte e uma) parcelas mensais de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e uma última parcela no valor de R$ 70,94, cujos pagamentos iniciarão em 15/07/2021, sem prejuízo da pensão mensal e regular (id n° 63271806 pp. 1-3).
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id nº 63927649).
Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id n° 63271806 pp. 1-3), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
Trata-se de pretensão que assumiu o caráter consensual, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, nas modalidades necessidade e utilidade, ante a preclusão lógica. Certifique-se.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0198107-33.2002.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Comum
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA, OAB nº RO4489, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920, ROSANA PORTELA COELHO DE OLIVEIRA CAMARGO, OAB nº RO3469, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA, OAB nº RO1030, LEILA FERNANDES CRUZ AFONSO, OAB nº RO1698, TEOFANIS AFONSO, OAB nº MS1966, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO, OAB nº RO3552, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: GUSTAVO SHUMANN CAMURÇA, ANA HELENA VERISSIMO CAMURCA, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA, CLEMILDES VERISSIMO DE OLIVEIRA CAMURCA
REQUERIDOS: CLAUDIO VERISSIMO CAMURCA, BELCLICE CAMURCA DE AZEVEDO
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 63792353: Processo findo, conforme SENTENÇA de id nº 18939627 - pp. 32-37 - fls. 1.071/1.076 - autos físicos, sendo expedidos o formal de partilha e o alvará para transferência do imóvel (id nº 18939627 - pp. 61-64 - fls. 1.092/1.095 - autos físicos e id nº 18939627 - p. 72 - fl. 1.100 - autos físicos). Assim, considerando que o requerente pretende a expedição de novo alvará e novo formal de partilha com as adequações pertinentes, é necessário que se comprove o pagamento da taxa de 2ª via do formal de partilha (§3º do art. 20 da Lei Estadual nº 3.896/16 - Regimento de Custa do TJ/RO). Assino para esse fim, o prazo de 05 dias.
2. Com a comprovação, expeçam-se novo alvará em substituição ao de id nº 18939627 - p. 72 - fl. 1.100 - autos físicos, bem como a 2ª via do formal de partilha, com as adequações pertinentes.
3. Após, retornem ao arquivo.
4. Int.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0008363-21.2013.8.22.0102
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
ADVOGADOS DOS REU: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494
AUTOR: S. M. P. G.
REU: J. C. E. S. F., M. C. N. E. S.
DESPACHO:
1. Ante a indicação do laboratório conveniado em Manaus/AM (id nº 64609960), intime-se o requerente para, em 05 dias, indicar o endereço do requerido, tendo em vista que ele não foi localizado (id nº 60027546).
2. Int.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7047741-27.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: ROBERTA MACHADO BRILHANTE
INVENTARIADOS: CERTIDÃO DE NASCIMENTO, LETICIA LUDMILA ALVES DE MIRANDA, LEVI ZAMORANO BRILHANTE SENA, SAVIO LEONARDO BRILHANTE DE MIRANDA, ALCIONE LUDMILA BRILHANTE DE MIRANDA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO:
PETIÇÃO DE ID. N° 63748328:
1. Mais uma vez, advirto que o termo de compromisso a ser assinado pela inventariante é o expedido pelo juízo (id n° 52990760), e não os anexados pelo advogado (id n° 54638692 p. 2; id n° 63748329). Assim, deverá o advogado da causa cumprir a providência, imprimindo o termo expedido pelo juízo, colhendo a assinatura da inventariante e devolvendo-o ao autos, em 05 dias.
2. Sem prejuízo, CITEM-SE os de mais herdeiros para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e segs. do CPC.
3. Cumpridas as determinações contidas nos itens anteriores e decorrido o prazo para impugnações (art. 627, CPC), conclusos para outras deliberações.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
HERDEIROS:
1. LETICIA LUDIMILA ALVES DE MIRANDA, End. Rua Mangabeira nº 200, bairro Mariana – Porto Velho-RO. Cep: 76.813.712.
2. HADASSA MAUELE DA CRUZ SENA, End. Rua Druza S/n (ULTIMA CASA DO LADO ESQUERDO) bairro: Cristal da Calama – Porto Velho-RO. CEP; 76.900-000
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM GERAL DE PORTO VELHO/RO - 3ªVARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
DEFENSORIA PÚBLICA: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 1722, EMBRATEL, PORTO VELHO/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0001159-86.2014.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: END ABDOU DOS SANTOS FILHA, SIDI GOBBI DOS SANTOS, IRIS GOBBI DOS SANTOS, TATIANI GOBBI DOS SANTOS, MARIA NAYARA ARNAUD TAVARES AUGUSTO DOS SANTOS
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE BENEDITO NELSON AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 62604202: Defiro o requerimento. Aguarde-se por 90 dias a manifestação da inventariante.
2. Int.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7022961-86.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A
AUTORES: JOSE MARCOS SILVA OLIVEIRA, MICHAEL DA SILVA OLIVEIRA, JACKSON DA SILVA OLIVEIRA, MARILENE OLIVEIRA NEIVA, NYCCOLLAS WINICIUS SNTOS OLIVEIRA, DAYANNE MONTE DE OLIVEIRA
REU: BANCO DA AMAZONIA SA
DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO:
1. Reitere-se o pedido de informações ao Banco da Amazônia, no qual foi solicitado que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, todos os saldos bancários porventura existentes em nome da falecida Marlete da Silva Oliveira, CPF nº 191.389.542-49, especialmente na agência 134-1, conta 005409-1.
2. Solicite-se, ainda, que os valores sejam depositados em conta judicial vinculada a este juízo, AGÊNCIA 2848, OPERAÇÃO 040, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
3. SIRVA-SE DE OFÍCIO.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Ao Senhor Gerente
Banco da Amazônia
Av. Sete de Setembro, 1851 - Nossa Sra. das Graças
Porto Velho - RO
CEP: 76801-096

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7023298-12.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: MARCIA MOREIRA COSTA
REU: JOAO BATISTA DA SILVA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 64078312: Considerando que a inventariante informou que o imóvel não está regularizado em nome do autor da herança, não é possível a expedição de carta de adjudicação, porquanto a SENTENÇA de id nº 60882934 - pp. 1-2, condicionou à expedição á apresentação: [...]Condiciono a expedição da carta de adjudicação ao recolhimento das custas processuais e à juntada da certidão de inteiro teor do imóvel em nome do autor da herança. [...] Assim, INDEFIRO, o requerimento.
2. Arquivem-se os autos, no aguardo da manifestação da interessada.
3. Int.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7038901-91.2021.8.22.0001
CLASSE: Separação Litigiosa
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: J. L. G.
REU: J. D. P. S.

DESPACHO:
Veio aos autos petição de acordo entre as partes (id n°64015396 pp. 1-3). Assim, solicite-se ao (à) Oficial de Justiça portador do MANDADO de citação (id n°63952003), que o devolva, independentemente de cumprimento.
Sem prejuízo, intime-se a parte interessada para que regularize a representação processual com relação ao requerido J. DE P. S., em 05 dias.
Cumprida a providência supra, dê-se vista ao Ministério Público.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7026737-94.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892
REU: Em segredo de justiça
Advogados do(a) REU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132
Intimação PARTES - DESPACHO
Ficam as PARTES intimada acerca do DESPACHO de id 64228927: "[...] Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial e contestação. Int..Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021.Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7023563-14.2020.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993
REQUERENTE: V. S. D. S.
REQUERIDO: V. G. D. M.
Vistos e etc.
VALÉRIA S. DA S., por meio de advogada constituída, propôs ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos, em face de VALDECIR G. DE M., no interesse das filhas KETLEN H. S. DE M e LAÍSA V. S. DE M., todos qualificados nos autos.
Alegou, em síntese, o seguinte: a) manteve relacionamento amoroso com o requerida no período de junho de 2003 até o final de 2015; b) do relacionamento adveio o nascimento das filhas, menores impúberes, KETLEN H. S. DE M e LAÍSA V. S. DE M.; c) existem bens a serem partilhados.
Juntou documentos.
Requereu o reconhecimento e a dissolução da união estável e a regulamentação da guarda e visitas no interesse das filhas.
DECISÃO determinando a citação do requerido e designando audiência de conciliação (id n°43941093 p. 1 de 2).
O requerido foi citado e intimado (id. n° 46598378).
Na audiência de conciliação, realizada por meio de vídeo chamada via aplicativo WhatsApp, as partes entabularam acordo parcial nos seguintes termos:
[...]
1) Não houve acordo quanto ao período da união. 2) DOS BENS: Não houve acordo quanto a partilha de bens. 3) DA GUARDA, VISITAS. 3.1) A guarda das filhas será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 3.2) Não houve acordo quanto as visitas. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-COMPANHEIROS: Os ex-companheiros renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) As partes requerem a homologação parcial do acordo, prosseguindo o feito quanto ao período da união, partilha de bens e visitas.
[...] (id. n° 47781756 p. 1 de 2).
O acordo parcial foi homologado (id. nº 47826424 pp. 1-2).
O requerido apresentou contestação com pedido contraposto de tutela de urgência. No MÉRITO, sustentou, em resumo, que a união perdurou no período de 2001 a maio de 2020 e foram adquiridos bens no período da união estável, quais sejam: a) o imóvel localizada na Av. Jose Vieira Caula, 6021, Cunhã, Porto Velho-RO; b) o imóvel localizada na Av. Jose Vieira Caula, 6041, Cunhã, Porto Velho-RO; c) o imóvel localizada na Rua Neuzira Guedes, 4253, Porto Velho-RO; d) estoque de peças novas e usadas para motocicletas perfazendo um valor aproximadamente de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) cerca de 145 – motocicletas adquiridas por meio de leilão, cujo diversas foram desmontadas para venda de peças e 60 reformadas para venda; f) o veículo Gol, ano 1996, NBC 0234, cor prata; g) carreta reboque; h) bens móveis e utensílios domésticos e valores em contas bancárias; i) apartamento no condomínio porto madeira, bloco 17, apartamento 32, com endereço na Rua Humaitá. Requereu a procedência do pedido contraposto e a partilha dos bens supramencionados (id. nº 49528091 pp. 1-9).

A requerente apresentou réplica à contestação, requerendo a improcedência do pedido e a procedência da ação nos termos da petição inicial (id. nº 50780463).
Relatório técnico do caso elaborado pelo Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família (id. nº 54669913 pp. 1-4).
As partes se manifestaram sobre o relatório técnico (id. nº 55370522, 55428183).
Relatório técnico complementar (id. nº 60683398 pp. 1-2).
Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela intimação das partes para que digam se tem interesse na produção de provas em audiência de instrução (id. nº 62112150).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens, guarda e visitas.
Os autos encontram-se conclusos para saneamento e organização, com o fim de possibilitar o regular andamento na busca de DECISÃO de MÉRITO.
DO PEDIDO CONTRAPOSTO DE TUTELA DE URGÊNCIA
De acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC).
Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do CPC, que dispõe: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso concreto, pretende o requerido a tutela de urgência para arresto dos bens indicados na contestação, sustentando ter receio que a requerente proceda à dissipação, os quais, segundo ele, foram adquiridos durante a união estável e, portanto, devem ser partilhados.
Trata-se, na verdade, de pedido de arrolamento de bens, pois o arresto tem outra FINALIDADE.
Ocorre, porém, que a concessão da medida neste momento processual não é possível. É que, conforme a versão apresentada pelo próprio requerido, os bens teriam sido adquiridos na constância do casamento, de modo que, até a ocorrência partilha, pertenceria a ambos. Além disso, ele não se desincumbiu do ônus de demonstrar a prova da situação de perigo de dano, destacando-se que meras alegações não são suficientes para o deferimento da medida.
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar de urgência, pois ausentes os requisitos legais, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos probatórios.
DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES
Diante das controvérsias existentes não se mostra possível o julgamento antecipado da lide na forma estabelecida no art. 355 do CPC, pois a CONCLUSÃO sobre os pontos convertidos – o período da união estável, os bens adquiridos durante a sua constância, a forma do exercício do período de convivência - depende de dilação probatória.
Assim, tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para nova tentativa de conciliação e para complementar as provas produzida pelas partes.
Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 8h30min, ocasião em que se for necessário serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente na petição inicial.
Fixo o prazo de 15 dias para o requerido arrolar as suas testemunhas, sob pena de preclusão e indeferimento de produção da prova.
A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.
OBSERVAÇÃO 1: Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).
Por fim, o
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: https://meet.google.com/ycy-rcia-xcq , que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.
OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
OBSERVAÇÃO 3: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas pela secretaria do juízo. Nessa hipótese, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7044828-72.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
ADVOGADO DO INTERESSADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
REQUERENTE: JOSE DE RIBAMAR NASCIMENTO E SILVA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 64057832: Ante a informação de que a determinação do bloqueio foi deste juízo, intime-se o Banco do Brasil para apresentar a DECISÃO que determinou o bloqueio, em 05 dias.
2. Int.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020398-22.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DOS AUTORES: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873
ADVOGADOS DO REU: VITORIA BOSCO DE FREITAS, OAB nº RO10339, AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100
AUTORES: R. G. D., R. G. D. S.
REU: L. D. M.
DESPACHO:
1. Retire-se a prioridade de menor de idade no Pje.
2. Ante o teor da informação de id nº 63963210, defiro o requerimento. Aguarde-se o relatório por 30 dias.
3. Após, manifestem-se as partes, em 05 dias.
4. Int.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7005736-53.2021.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KARINA LARISSA BUZZO FEITOSA, OAB nº AC5721, RAMON CARMO DOS SANTOS, OAB nº GO34008, IVO YAMADA LOPES FERREIRA, OAB nº GO33105, JULIANA VERA DOS SANTOS, OAB nº GO51688
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: PEDRO MAURO BUZZO, MARINALVA BUZZO FEITOSA, MARILZA BUZZO, MARLEN APARECIDA BUZZO, MARIA DE PAULA, MARIA APARECIDA BUZIO PELOGIA
INVENTARIADO: MAURO BUZZO
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 64142607: Ante a habilitação da herdeira Maria A. B. P., intime-se a Fazenda Pública Estadual.
2. Int.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7051321-31.2021.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: ANNA PEROLA GOMES FERREIRA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N°64089434:
O Banco do Brasil informou que não foram encontrados valores de PASEP em nome do falecido (id n° 63682930). Com relação aos eventuais saldos de PIS/FGTS, ainda não houve resposta pela CEF.

A requerente pugnou pelo levantamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), supostamente disponível no Banco Bradesco (id n° 62807606). Ocorre que, na verdade, o referido valor não se refere a dinheiro disponível em conta do falecido. Na verdade, cuida-se de parâmetro para a pesquisa dos ativos financeiros.
No tocante à expedição de ofício ao Banco Itaú, INDEFIRO, pois não há outras contas vinculadas ao CPF do falecido (id n°62807606), a não ser aquela do BRADESCO, que não tem valor disponível e/ou encontra-se inativa, conforme o resultado da pesquisa.
Assim, proceda a CPE à reiteração do ofício com o pedido de informações quanto a eventual saldo de PIS/FGTS.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7048910-15.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: G. G. C., L. G. D. L. A.
REPRESENTADO: M. E. D. M.
DESPACHO:
1. Ante o teor da informação de id nº 63961388, defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias o relatório técnico.
2. Com o relatório, vista ao Ministério Público para sua manifestação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7006141-86.2021.8.22.0002
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650
ADVOGADOS DO REU: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767
AUTOR: D. A.
REU: L. D. S. A.
DESPACHO:
Acato o entendimento firmado, reconhece este juízo como competente para o julgamento da causa.
Da análise dos autos da ação revisional de alimentos n°7003800-63.2016.822.0001, observa-se que houve a minoração da pensão arbitrada, passando de 43% para 35% do salário mínimo, bem como 50% das despesas médicas, farmacêuticas, material escolar e uniforme, conforme SENTENÇA anexo.
Assim, para o prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que digam, em 5 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial, contestação e impugnação.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0066102-03.2009.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3423, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS, OAB nº AC4696, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: CIPRIANA ANDRADE SMITH, DIEGO ANTONIO SMITH MACIEL, SAULO DE TARSO SMITH MACIEL, DIORGENES MONTENEGRO MACIEL, SARA EMILIA DE SOUZA ITAMI, TACIO RAFAEL BORGES MACIEL
INVENTARIADO: OSVALDO SOUSA MACIEL

DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 62849636: Ante as informações do inventariante, expeça-se o termo, com prazo de 1 ano, conforme o DESPACHO de id nº 62630302. Destaco que o termo poderá ser impresso pela advogada do inventariante, assinado pelo inventariante e anexado ao processo, não havendo necessidade de expedição de carta precatória ou assinatura da advogada.
2. Prestado o compromisso, o inventariante deverá cumprir o DESPACHO de id nº 52097403, em 15 dias.
3. Int
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7046186-72.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. Z. B. DA S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782, RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284
Advogados do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782, RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284
REU: A. P. S. DE S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada acerca da DECISÃO de id 63774085, bem como a comparecer a audiência deste processo:
DECISÃO DE ID 63774085: “Trata-se de ação declaratória de maternidade socioafetiva, proposta por M. Z. B. DA S. e M. V, P. S. em face de A. P. S. DE S.
O Ministério Publico informou que não tem interesse no feito ante a ausência de incapaz (id nº 56452051).
Relatório psicológico (id nº 55514131 - pp. 1-5).
A requerida não foi citada por Oficial de Justiça, porém a requerente juntou a assinatura dela, com reconhecimento de firma em cartório, bem como a declaração de quem possui conhecimento do processo (id nº 58750234 e id. nº 58750235).
As requerentes, em petição intermediária, informaram que não há necessidade da inclusão da mãe biológica no polo passivo, por se tratar de ação declaratória de maternidade socioafetiva, que não precisa do consentimento dos pais biológicos (id nº 60882367 - pp. 1-4).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Apesar de se tratar ação declaratória entre maiores e capazes, já houve DECISÃO pela inclusão da mãe biológica, a qual foi atingida pela preclusão. Ademais, a requerida possui conhecimento inequívoco da ação, além de ter anuído expressamente à pretensão. Assim, tenho que é desnecessário proceder a nova tentativa de citação, devendo o processo prosseguir sem essa providência.
Por outro lado, tenho que é necessária a designação da audiência de instrução e julgamento, para complementar a provas produzida pelas requerentes.
Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 8h30min, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as eventuais testemunhas arroladas pelas requerentes.
Fixo o prazo de 15 dias para as requerentes indicarem as testemunhas.
As requerentes deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.
OBSERVAÇÃO 1: Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por fim, o
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: https://meet.google.com/zuw-inxi-trf , que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.
OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).
OBSERVAÇÃO 3: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS.
Int.
Porto Velho (RO), 25 de outubro de 2021 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7064158-21.2021.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: S. N. G.
REU: A. D. C.
DESPACHO:
Observei que houve a minoração da pensão alimentícia nos autos n°7064158-21.2021.8.22.0001, passando de 114% para 60% do salário mínimo, conforme SENTENÇA anexo.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, procedendo às adequações necessárias com relação ao valor do débito, juntando a planilha respectiva, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7042992-64.2020.8.22.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: L. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO2252
REQUERIDO: N. A. DE S. B. e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA, por intermédio de seus respectivos advogados, intimadas acerca da DECISÃO de id 63895694, bem como a comparecer a audiência deste processo:
DECISÃO DE ID 63895694: “Trata-se de ação de regulamentação do exercício do direito de convivência avoenga, proposta pelos avós paternos L. P. e M. C. S. M. P. P., em face de N. A. DE S. B. e M. S. P. P., no interesse da criança L. B. S. P., já qualificados nos autos.
Emenda à inicial para incluir o pai M. S. P. P. no polo passivo da ação (id. nº 51035933).
DECISÃO concedendo a tutela de urgência e designando audiência (id. nº 51479447 pp. 1-2).
Os requeridos foram citados (id. nº 52788734).
A tentativa de conciliação restou infrutífera (id. nº 53521308).
A requerida N. apresentou contestação, contendo as seguintes preliminares: a) a carência da ação; b) a inépcia da inicial; c) alegou que a DECISÃO deferindo a tutela de urgência é extra petita. No MÉRITO, sustentou, em síntese, que: a) os requerentes confundem a guarda compartilhada com o direito de convivência avoenga; b) os requerentes buscam formas de burlar o acordo judicial realizado nos autos n° 7050238-82.2018.8.22.0001, entre os pais da criança; c) a real pretensão com a ação é agredir o direito da requerida; d) não existem motivos que justifiquem a regulamentação da convivência avoenga, pois o pai reside com os avós. Requereu, então, o acolhimento das preliminares, a concessão da gratuidade da justiça, a improcedência do pedido e a aplicação de multa aos requerentes em caso de descumprimento da tutela de urgência concedendo as visitas de provisória (id. nº 54564643 pp. 1-11).
O requerido M. não apresentou contestação.
Os requerentes apresentaram réplica, impugnando as preliminares suscitadas pela requerida e os documentos apresentados. Reiteraram os pedidos constantes da petição inicial e requereram a condenação da requerida em litigância de má-fé a o indeferimento da gratuidade da justiça pretendida por ela (id. nº 55697804 pp. 1-9).
O Ministério Público requereu a realização de estudo psicossocial (id. nº 56321159 pp. 1-2), o que foi deferido (id. nº 56632274).
Relatório técnico elaborado pelo Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família (id. nº 58963327 pp. 1-4).
Os requerentes manifestaram-se favoravelmente ao estudo realizado (id. nº 59819680 pp. 1-2).
A requerida apresentou impugnação ao estudo, sustentando que: a) os requerentes apresentaram falsas informações; b) a profissional que realizou o estudo agiu com desídia, pois não entrevistou o pai da criança, não descreveu fatos narradas pela requerida e baseou-se em outros relatórios realizados anteriormente em outros processos, os quais já estariam obsoletos. Requereu a nulidade do relatório id. 58963327 pp. 1-4, a realização de novo estudo técnico, inclusive para análise de alienação parental com relação ao pai, e a condenação dos requerentes em litigância de má-fé (id. nº 59862809 pp. 1-11).
O Ministério Público requereu a intimação das partes para especificarem provas (id. nº 60686975).
É O BREVE RELATÓRIO.
Trata-se de ação de regulamentação do exercício do direito de convivência avoengo no interesse da criança L. B. S. P.
REVELIA DO REQUERIDO
O requerido M. S. P. P., citado pessoalmente, não apresentou contestação. Dessa forma, o processo seguirá à sua revelia, mas sem o efeito material, em razão existir outra requerida e de o litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, I e II).
Passo à análise das preliminares suscitadas pela requerida N. e demais requerimentos realizados pelas partes.
CARÊNCIA DA AÇÃO

A requerida, na contestação, sustenta a carência da ação, afirmando que os requerentes confundem a convivência avoenga e a guarda compartilhada (id. nº 54564643 pp. 1-3).
Contudo, sem razão a requerida. De fato, a convivência avoenga e a guarda são institutos diferentes e que não se confundem.
No entanto, o pedido principal da presente demanda é justamente a regulamentação do direito de convivência com os avós paternos, sendo que o fato de existir semelhança entre a forma que estes pretendem exercer a convivência e a forma de convivência que foi estabelecida para o pai e a filha em outro processo não é suficiente para o reconhecimento da preliminar arguida.
Assim, a preliminar suscitada deve ser afastada.
INÉPCIA DA INICIAL
Ainda, em preliminar, a requerida sustenta a inépcia da inicial, destacando que os requerentes não apresentaram pedido certo e determinado, ou seja, não estabeleceram especificamente os dias e horários para as visitas (id. nº 54564643 pp. 3-4).
Em que pesem os argumentos da requerida, a preliminar não merece prosperar.
É que os requerentes, de forma contrária à assertiva da requerida, indicaram, de forma específica, os dias e horários que pretendem exercer a convivência. A propósito, o trecho da petição inicial que trata do tema:
[...]
Nesse sentido, requer ao juízo a fixação da Convivência de Forma Antecipada e Provisória, nos termos propostos a seguir:
a) em finais de semana alternados, retirando a neta na escola no término das aulas, na sexta-feira, entregando-a no mesmo local no início das aulas, na segunda-feira; caso não sejam dias letivos normais, retira a neta às 12 horas das sextas-feiras em sua residência, devolvendo-a às 12 horas das segundas-feiras no mesmo local;
b) todas as terças-feiras, retirando a neta na escola no término das aulas, entregando-a no mesmo local na quarta-feira, no início das aulas; caso não sejam dias letivos normais, retira a neta às 12 horas das terças-feiras em sua residência, devolvendo-a às 12 horas das quartas-feiras no mesmo local;
c) na semana em que a criança não permanecer com o pai ou avós paternos no final de semana, eles retirarão a neta na escola, além do dia descrito na alínea b, na quinta-feira, ao término das aulas, entregando-a no mesmo local, na sextafeira, no início das aulas; caso não sejam dias letivos normais, retira a neta às 12 horas das quintas-feiras em sua residência, devolvendo-a às 12 horas das sextas-feiras no mesmo local;
d) nos dias em que a neta permanecer com os avós, caberá à eles levá-la à escola e nas atividades extracurriculares, assim como acompanhar os deveres escolares;
e) nas férias escolares já está previsto que a neta passará metade do tempo com o pai, oportunidade em que os avós poderão também ficar com a neta, visto que o mesmo não obstacula o convívio entre a neta e os requerentes;
f) a neta passará os aniversários dos avós com os respectivos homenageados, sendo o da avó dia 08 de março e do avô em 07 de agosto, sendo que retira a neta às 09 horas do dia do aniversário, devolvendo-a as 09 horas do dia seguinte, se for o caso.
g) Em caso de viagem dos requerentes ou da neta, seja garantida a compensação dos dias de não convivência, nas
semanas seguintes à chegada da viagem.
[...] (id. nº 50938828 pp. 5-6).
É verdade que a fórmula indicada não consta do tópico específico dos pedidos, mas isso não resulta na inépcia alegada, pois a petição inicial deve ser analisada no todo, realizando-se a interpretação lógica-sistemática do pedido, conforme estabelece o art. 322, § 2º do CPC.
Desse modo, não há se falar em inépcia da inicial, pois preenchidos os requisitos contidos nos arts. 319 e 320 do CPC, razão pela qual não se evidenciam quaisquer das hipóteses que ensejam a extinção do feito.
Assim, a preliminar arguida deve, também, ser afastada.
ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA
Sustenta a requerida que a DECISÃO proferida por este juízo, id. nº 51479447 pp. 1-2, concedendo a tutela de urgência, é extra petita, argumentando que em nenhum momento os requerentes pleitearam os dias e horários para convivência avoenga (id. nº 54564643 pp. 4-5).
De início, observo que, ao contrário da alegação da requerida, os requerentes estabeleceram sim a forma que pretendem a convivência com a neta, conforme se verifica nas páginas 5-6 do id. nº 50938828, o que, inclusive transcrevi acima.
Observo, ainda, que não constitui DECISÃO extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo.
Além disso, a regulamentação das visitas avoengas é o tema em debate neste processo, razão pela qual foi analisado pedido para fixação de convivência entre avós e neta até o término do processo. Certamente, não há que se falar em DECISÃO extra petita.
Não há qualquer prova concreta de impedimento dos avós em exercerem visitas regulares no decorrer do processo, ou mesmo de dano ou prejuízo à criança. Ademais, conforme estabelecido na DECISÃO supramencionada, o estreitamento de laços entre avós e netos é saudável e recomendável.
Por fim, em se tratando de demanda que envolve o interesse de menor, o magistrado deve priorizar sempre o bem-estar da criança, não ficando adstrito ao pedido formulado na petição inicial.
A preliminar suscitada, de igual maneira, deve ser afastada.
DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A requerida pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça sustentando que, atualmente, não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e junta o comprovantes de rendimentos (id. nº 54564646).
Os requerentes, na réplica, opuseram-se à concessão da gratuidade da justiça à requerida, sustentando que ela possui condições financeiras suficientes para custear as despesas processuais, uma vez que é bacharela em direito e está empregada (id. nº 55697804 p. 9).
Sem razão os requerentes, pois o indeferimento do benefício deve ter base em prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que não ocorre no presente caso. Ademais, nada impede que, existindo elementos objetivo em sentido contrário, ocorra a revogação até a SENTENÇA, inclusive com aplicação das penalidades previstas no art. 100, parágrafo único do CPC.
Assim, considerando a juntada de comprovante de rendimentos da requerida, elemento objetivo a demonstrar a sua atual condição financeira, o caso é de deferimento da gratuidade da justiça à requerida.
DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Na contestação, a requerida sustenta que os requerentes tem descumprido a DECISÃO estabelecendo o período de convivência à neta e requer a aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos aos requerentes em caso de continuidade de descumprimento da determinação judicial (id. nº 54564643 pp. 9-11).

Ocorre, porém, que a cumulação de processo de conhecimento e cumprimento de SENTENÇA não é possível, ante a flagrante incompatibilidade (art. 327, §1º, inc. I do CPC), cabendo à requerente, querendo, proceder ao pedido em procedimento próprio, a ser distribuído por dependência aos presentes autos.

Assim, o requerimento deve ser indeferido.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO TÉCNICO

A requerida manifestou-se sobre o laudo técnico, alegando que a profissional que realizou o estudo agiu com desídia, pois não entrevistou o pai da criança, não descreveu fatos narrados por ela e baseou-se em outros relatórios realizados anteriormente, os quais já estariam obsoletos.

Requereu a nulidade do relatório id. 58963327 pp. 1-4 e a realização de novo estudo técnico, inclusive para análise de alienação parental com relação ao pai.

A despeito do entendimento da requerida, não se verifica prejuízo algum às partes ou ao processo o fato de a psicóloga não ter entrevistado o pai da criança. Ressalto que o que se objetiva com a presente ação é regulamentar a convivência entre os avós paternos e a criança, visando resguardar o seu melhor interesse.

Quanto às demais alegações da requerida, trata-se de matéria de MÉRITO e que demanda comprovação probatória, pois em seus apontamentos afirma discordar de pontos que constaram no relatório e omissão de fatos que julga serem importantes. Todavia, trata-se de relatório técnico elaborado por equipe profissional de confiança deste juízo e que lida diariamente com situações como a do caso narrado e a quem compete a elaboração de tal documento. Ademais, trata-se de prova relativa, assim como todas aquelas coletadas no processo, destacando que a convicção deste magistrado resultará da análise do conjunto probatório, inclusive das provas trazidas por ambas as partes.

Destaco ainda, que se fosse o caso, caberia à parte manejar o incidente de suspeição ou impedimento em face de auxiliar da justiça, nos termos do art. 146 do CPC:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Nessa perspectiva, as pretensões devem ser indeferidas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto:

a) AFASTO as preliminares suscitadas pela requerida;

b) DEFIRO a gratuidade da justiça à requerida;

c) INDEFIRO o pedido de cumprimento de SENTENÇA dentro destes autos;

d) INDEFIRO o pedido de exclusão e desconsideração do relatório técnico apresentado (id. 58963327 pp. 1-4).

PONTOS CONTROVERTIDOS E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para nova tentativa de conciliação e para complementar as provas produzida pelas partes.

O ponto controvertido reduz-se à verificação da melhor forma de convivência entre os avós paternos e a criança. Destaco que, apesar das alegações da requerida no sentido de que o pai não apresenta condições de exercer a guarda da criança e, ainda, que o mesmo estaria praticando atos de alienação parental, essas questões não se confundem com o objeto da presente ação, que é a convivência dos avós paternos, e, portanto, devem ser resolvidas mediante ação própria.

Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2022, às 8h30min, ocasião em que, se for necessário, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas.

Fixo o prazo de 15 dias para requerentes e requerida arrolarem as suas testemunhas, sob pena de preclusão e indeferimento de produção da prova.

Os requerentes e os requeridos deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

OBSERVAÇÃO 1: Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por fim, o PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido dos Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: https://meet.google.com/nms-rtiv-rwr , que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172.

OBSERVAÇÃO 2: cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

OBSERVAÇÃO 3: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas pela secretaria do juízo. Nessa hipótese, o acesso somente será permitido mediante a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 ou atestado médico de contra indicação da vacinação.

Sirva-se de MANDADO de intimação do requerido M. S. P. P.

Int.

Porto Velho (RO), 27 de outubro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7025047-30.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. T. D. N.
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777
REU: L. I.S.D. N.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 63675526: "[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, nomeio L. T.D. N., curador de L. I. S. D. N. Expeça-se incontinenti termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas finais. Sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Servirá a presente de MANDADO de averbação/inscrição da modificação de curador (Certidão de Nascimento matrícula nº Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Godoy - id. nº 57923197).Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntário, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 21 de outubro de 2021. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7046943-32.2021.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA, OAB nº RO6015
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: M. A. G. D. S.
REU: G. M. G., V. L. M. J.
DESPACHO:
A parte autora não deu total cumprimento às determinações do DESPACHO de id. nº 62135296.
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7062620-05.2021.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: M. C. A. A., M. R. A. D. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 63980332: As requerentes pugnaram pela reconsideração da DECISÃO que indeferiu a gratuidade e juntaram documentos, demonstrando que a renda está toda comprometida. Assim, DEFIRO o pedido de reconsideração. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
Ao Ministério Público, para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7062960-46.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU SEM ADVOGADO(S)
AUTOR: G. M. D. M.
REU: G. R. D. S.
DESPACHO:
1. Inclua-se GEANE R. DA S. no polo ativo.
2. Apesar da emenda à inicial (id nº 64161509), ainda não é possível o processamento do feito. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) regularizar a representação processual da requerente GEANE R. DA S., uma vez que o instrumento de id nº 63912189 não está assinado;
b) trazer o documento pessoal do requerente GABIMAR M. M.
c) trazer o comprovante de rendimento da requerente GEANE R. DA S. para análise do pedido de gratuidade processual. Ocasião que poderá requerer a desistência do pedido e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%) sobre o valor da causa.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0163503-75.2004.8.22.0001
Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)
REQUERENTE: M. G. B. de O.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873
REQUERIDO: M. B. DE O. e outros (4)
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada para ciência acerca da distribuição dos autos em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, a fim de que possa acessar o inteiro teor do processo e no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE:FRANCISCO NUNES LUNGUINHO, brasileiro, nascido em 05/02/1968, filho de ANTONIO VIEIRA LUNGUINHO e MARIA DO SOCORRO NUNES LUNGUINHO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 64731980: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo: 7050454-43.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Em segredo de justiça
Advogado:Advogado(s) do reclamante: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Requerido: Em segredo de justiça
Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7031473-92.2020.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: RUTH MARIA DA SILVA, JANAINA DA SILVA FERREIRA, JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
INVENTARIADO: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
DESPACHO:
A requerente não deu total cumprimento às determinações do DESPACHO de id. nº 63767219
Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) cópia do imposto de renda do falecido JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO, com relação ao ano anterior ao falecimento;
b) juntar novamente os documentos de id. nº 64123648, 64123649, 64123650, 64124551, 64124552, 64124553, 64124557, pois estão juntados de forma invertida e, portanto, não é possível a leitura de todos os dados dos documentos.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7064094-11.2021.8.22.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: F. S. R. B.
REQUERIDO: D. D. S. R.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópia dos documentos que comprovem a propriedade do imóvel que pretende partilhar (certidão de inteiro teor do Registro de Imóveis e/ou situação perante o serviço fundiário do município).
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0005900-26.2010.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANTONIO P. D. S. e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO CECCATTO - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA - RO8634
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873
INVENTARIADO: CRISPIM PAULINO DA SILVA
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 64229223:
"[...] 1. Juntei o extrato em anexo. 2. PETIÇÃO DE ID Nº 63635491: Considerando que o exequente não levantou os valores por meio do alvará id nº 62732876, bem como não concordou com o parcelamento do débito, intime-se o executado para comprovar o pagamento total do débito, em 05 dias, sob pena de penhora. 3. Int. Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7064301-10.2021.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON CUNHA DA SILVA, OAB nº MA16977

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTE: MARIA DA VITORIA MELONIO ALVES
INVENTARIADO: LUIS FERNANDO MELONIO ALVES
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando a certidão de óbito do pai do falecido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7060557-07.2021.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
SEM ADVOGADO(S)
REQUERENTES: MARIA GILDA VIEIRA DE MORAES, ADELINO CESAR DE MORAES, PAULO SERGIO DE MORAES, NERISMAR DE MORAES, IVONE DE MORAIS, ROMILDO CEZAR DE MORAES, GILBERTO ROQUE DE MORAES
DESPACHO:
Para o levantamento dos valores é necessário que eles estejam disponíveis e vinculados a este juízo, o que não é a hipótese, pois não existe comprovação nesse sentido. Pelo que consta dos autos, os valores estão vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e somente após a transferência de vinculação a este juízo é que será possível a deliberação a respeito.
Assim, ante a comprovação da disponibilidade do crédito (id. n° 63592180 - pp. 1-2), OFICIE-SE à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Estado de Rondônia solicitando que, não havendo óbice, o crédito que consta nos autos judiciais nº 0146225-71.1995.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, referente ao precatório n° 2006270-42.2008.8.22.0000 seja colocado à disposição deste juízo. Em anexo, o ofício à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Estado de Rondônia, com a solicitação da disponibilidade dos valores. Aguarde-se por 30 dias.
Os requerentes deverão acompanhar a tramitação do ofício naquela coordenadoria e trazer aos autos as Informações necessárias.
Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade de justiça.
Int.
Porto Velho (RO), 21 de outubro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 OFÍCIO/MANDADO Nº 0286/2019/3VFGAB - 21 de outubro de 2021
PROCESSO Nº 7060557-07.2021.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
A Senhora
Coordenadora de Gestão de Precatórios
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua José Camacho, nº 585, Olaria
Porto Velho/RO - CEP 76.801-330
Senhora Coordenadora
Solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo óbice, o crédito em nome do falecido Adelino de Moraes, nos autos nos autos judiciais nº 0146225-71.1995.8.22.0001, referente ao precatório n° 2006270-42.2008.8.22.0000 seja colocado à disposição deste juízo em conta judicial vinculada ao presente inventário, destacando-se que existem custas processuais e impostos a serem pagos pelo espólio.
Em anexo cópia da certidão de id. nº 63592180 - pp. 1-2.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7017306-70.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. K.O. P.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971
REU: E. K. A. D. O.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7007714-02.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: F.R.A. D.A.
Advogado do(a) AUTOR: MIRTHAILA DA SILVA LIMA - AC4426
REU: C.B.D,A.
Advogado do(a) REU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163
Intimação PARTES
Ficam as PARTES intimada do retorno dos autos da Instância Superior.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028778-34.2021.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: A.S.G. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296
INVENTARIADO: M.D. A.G.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 63245053: "[...] 1. Cumpra a CPE o item 1 do DESPACHO de id nº 61902368. 2. PETIÇÃO DE ID Nº 62704937: Recebo à emenda às primeiras declarações. Destaco que com relação à empresa somente serão partilhadas as cotas. 3. Citem-se os herdeiros não representados nos autos e intimem-se os herdeiros habilitados para, querendo, impugnarem as primeiras declarações, em 15 dias. 4. Int. Porto Velho (RO), 7 de outubro de 2021 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito. "

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7008635-34.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924
EXEQUENTE: A. M. M. D.
EXECUTADO: J. M. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID N°63246351 pp. 1-2:
Concedo à exequente o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento da taxa de diligência, observando-se o disposto na Lei n°3.896/2016 e no Provimento n°43/2020 da CGJ.
Int.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7047977-76.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: E. M. DE O. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
EXCUTADO: D. C. DA S.
Advogado do(a) EXCUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - RO9639
Intimação - EXEQUENTE
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, para manifestar-se quanto a justificativa apresentada pelo Executado - id 64001510.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7024435-97.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
AUTOR: A. B. D. C.
REU: A. T. S.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação, com urgência, conforme determinado no DESPACHO de id nº 63678164.
Após, conclusos.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7052182-17.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. S. V. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
REU: M. M. DE O.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 64228883:
"[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, S. R. V. e M. M. DE O., no interesse da filha comum, menor impúbere, M.S. V. M., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 64093593 pp. 1-2).
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7052182-17.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. S. V. M. e outros
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028
REU: MARCLES MARQUES DE OLIVEIRA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea b do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, S. R. V. e MARCLES M. DE O., no interesse da filha comum, menor impúbere, M. S. V. M., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 64093593 pp. 1-2).
Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.
As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, procedidas às anotações e baixas necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito".

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005866-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. E. G. R.
EXECUTADO: W. dos S. R.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132, EVANDRO JOEL LUZ - RO7963
Intimação REQUERIDO - DESPACHO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da expedição do ofício de cancelamento de protesto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044368-51.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E.F da S.
Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730
REU: V. J. J. F. e outros
Advogado do(a) REU: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7004148-11.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326
REU: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) REU: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
Advogados do(a) REU: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548
Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte AUTORA intimada a apresentar alegações finais por memoriais, conforme DESPACHO ID 61434980.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7026052-87.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241A
EXECUTADO: Em segredo de justiça
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7039770-25.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
REU: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7063913-10.2021.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117
SEM ADVOGADO(S)
AUTORES: H. M. S. P., V. S. D. N.
DECISÃO:
HUDSON M. S. P. e VIVIAN S. DO N. M. ajuizaram a presente ação consensual de revisão de alimentos, todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 7048652-73.2019.8.22.0001, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7001678-07.2021.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876
Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0114742-76.2005.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: T A D M
REU: O R d M
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0114742-76.2005.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: T A D M
REU: O R d M
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Gestor de Equipe
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7045064-58.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: G. S. L., A. W. R., M. E. W.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: L. L. C. (. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Antes de designar exame de DNA e outro laboratório, diga a parte autora se conseguiu acesso ao laudo do DNA em 5 dias.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7037556-27.2020.8.22.0001
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE: F. C. N. D. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA JOSE PEREIRA LEITE, OAB nº RO9607, DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659
REQUERIDOS: D. E. K., F. W. K.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.
Em que pese a ausência de contestação, trata-se de direito indisponível razão pela qual não se operam os efeitos da revelia.
O objeto da prova em instrução é a existência da união estável e o seu período, ônus da partes autora.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 11h.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.
Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.
Intime-se a DPE pela parte requerida, considerando a manifestação de ID 62063494. De outro lado, considerando que não houve uma manifestação efetiva e a indicação de quem a DPE representa, determino a intimação dos requeridos por publicação do Diário da Justiça, nos termos do art. 346 do CPC.
As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.
OBSERVAÇÃO:
Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC.
É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).
Por essas razões a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente.
Caso alguma parte ou testemunha residentes em Porto Velho tenham dificuldades de participar da audiência eletrônica deverá ser informado em 5 dias, para que o juízo autorize sua entrada no fórum, de modo que tal pessoa participe do ato na sala de audiências da 4ª Vara de Família. Testemunhas e partes residentes em outras comarcas participarão do ato exclusivamente na forma eletrônica.
Caso as medidas de restrição de acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga), ressaltando que será necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19 para ingresso no Fórum, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação à aplicação da vacina.

NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.
Dados para acesso à audiência eletrônica:
Informações de participação do Google Meet
Link da videochamada: https://meet.google.com/eaj-mdwb-rzi
Ou disque: (BR) +55 11 4935-3279 PIN: 550 218 417#
Outros números de telefone: https://tel.meet/eaj-mdwb-rzi pin=5355588034540
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7048676-67.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. O. A. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272
EXECUTADO: I. D. L. S.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se de execução de alimentos.
Intimado a pagar a dívida, o executado permaneceu inerte.
Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC, assim como no Renajud.
Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
O bloqueio no Sisbajud retornou com valores irrisórios, os quais foram liberados. O bloqueio no Renajud retornou negativo conforme anexo.
Manifeste-se a parte exequente em 5 dias, devendo apresentar planilha atualizada com a multa e honorários.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7045945-64.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: M. V. A., S. G. V. A.
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
REU: L. V. B. S. A.
ADVOGADO DO REU: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866
Vistos,
O réu apresenta contestação com pedido de tutela de urgência e comunica a interposição de agravo de instrumento. Sustenta que não tem condições de pagar alimentos para o filho na quantia fixada e que a ex esposa não provou que necessita de alimentos. Afirma que ela concluiu o curso de tecnólogo em estética e exerce atividade remunerada, pois tem clínica de estética montada.
Em que pese a alegação do requerido não há uma prova efetiva de que a requerida esteja inserida no mercado de trabalho. Verifica-se que a CONCLUSÃO do curso de estética ocorreu em 2020, durante meio a pandemia. Ainda que exista publicações sobre estética em rede social da requerida não é possível, apenas com tais publicações, concluir que ela efetivamente tenha uma clínica de estética que lhe proporcione economia própria.
O fato de ter concluído curso de tecnólogo, não ter doença e ser jovem são critérios que serão sopesados no tempo da fixação de alimentos.
Em relação à redução do valor, o alimentante tem profissão autônoma de dentista e clínica própria o que autoriza concluir rendimentos mais elevados. Assim, competia ao requerido trazer prova concreta de que o valor fixado está acima das suas possibilidades.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada na contestação e mantenho a DECISÃO agravada.
Aguarde-se o prazo para réplica.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone: (69) 3217-1341Processo: 7011547-91.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: P. L. L. M., P. G. L. M.
ADVOGADO DOS RECORRENTES: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375
RECORRIDO: G. M. F.
RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Proceda a CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
Intimado a efetuar o pagamento o executado apresenta justificativa. Aduz que por desconhecimento da lei não sabia que tinha que atualizar o valor dos alimentos que foram fixados em percentual do salário mínimo e pede a extinção do feito. A exequente foi intimada e manifestou-se pelo prosseguimento do feito.
Não há qualquer suporte jurídico para extinção da execução pleiteada pelo executado. Alegar que não sabia da dívida não a torna inexistente. Rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC, assim como no Renajud.
Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
O bloqueio no Bacenjud retornou parcial conforme anexo. Convolo o bloqueio em penhora. Intime-se o executado a se manifestar sobre o bloqueio em 5 dias por meio de seu defensor.
Foram encontrados veículos através do Renajud. Traga a exequente a avaliação de mercado dos bens, diga se pretende adjudicação ou venda judicial e informe onde se localizam. Deve a exequente demonstrar a viabilidade da penhora pois já consta alienação fiduciária no registro dos veículos. Em 5 dias.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7031053-53.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. E. J. F.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA, OAB nº RO7083, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939
REQUERIDO: M. B. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983
Vistos,
Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento. Em 5 dias.
Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7054993-47.2021.8.22.0001
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: A. S. M., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: C. S. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
ALTEMIR SILVA MENDONÇA e CRISLAINE SILVA MENDONÇA propuseram ação de exoneração de alimentos consensual.
Em síntese, sustentam que a alimentada atingiu a maioridade civil e é capaz de prover o próprio sustento. Pedem homologação do acordo de exoneração de alimentos.
É o relatório.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual.
Tendo em vista que a alimentada é maior e concorda com a exoneração, não há óbice a homologação do acordo.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado de ID nº 62803417 e exonero ALTEMIR SILVA MENDONÇA da obrigação alimentar relativa a sua filha CRISLAINE SILVA MENDONÇA e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, do CPC.
Oficie-se para que cessem os descontos em folha de pagamento.
Sem outras custas, em razão da gratuidade que ora defiro às partes.
Porto Velho / ,11 de novembro de 2021
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 391/2021/GAB
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Processo: 7054993-47.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: A. S. M., D. P. D. E. D. R.
REU: C. S. M.
Excelentíssimo Superintendente,
Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que, a partir desta data, cesse em definitivo os descontos a título de pensão alimentícia na folha de pagamento do servidor ALTEMIR SILVA MENDONÇA, brasileiro, portador da RG nº 368938 SSP/RO e CPF nº 422.083.782-53, em favor de CRISLAINE SILVA MENDONÇA, nascida a 10/09/1994, portadora do CPF nº 009.109.562-00.
Certos em poder contar com sua especial e costumeira atenção, antecipadamente agradeço.
Atenciosamente,
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito
Exmo Senhor Superintendente Estadual de Administração de Recursos Humanos – SEARH(SEGEP) - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – Palácio Rio Madeira Av. Farquar, nº 2986, bairro Pedrinhas, Curso 2 – 1º andar, Porto Velho-RO CEP: 76.801-470

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7004796-25.2020.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: VICTOR QUEIROGA DE ALMEIDA, ESTHER SOUZA ALMEIDA, LUANA QUEIROGA DE ALMEIDA, EVELY VIEIRA GOUVEIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725
INVENTARIADO: FRANK ARAGAO DE ALMEIDA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o Sisbajud.
O DESPACHO no id 58477045 está pendente de cumprimento pelo inventariante, em 05 dias pena de remoção.
Venda de bens do espólio somente será analisada após prévio depósito do valor em juízo.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7007296-30.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: T. S. M., E. S. C.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: E. G. C.
ADVOGADO DO REU: JULIANA RODRIGUES MARTINS CARDOSO, OAB nº GO38467
Vistos,
Edgar Sales Carvalho, representado por sua genitora Tatiane Sales Monteiro propôs ação revisional de alimentos em face de Everson Gomes Carvalho.
Na inicial alega que foi arbitrado alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo em processo judicial. Aduz que o requerido, atualmente, tem dois empregos. Acrescenta que o valor anteriormente estipulado não atende às necessidades básicas condizentes com idade e os gastos com alimentação, educação, lazer, transporte e saúde. Requer a majoração dos alimentos para 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo, bem como o desconto em folha do valor dos alimentos e a incidência sobre férias, 13º salário e eventuais verbas rescisórias.
O requerido compareceu espontaneamente em audiência de conciliação. Não houve acordo.
Em contestação com reconvenção, o requerido acrescenta que não estava trabalhando em dois empregos, e sim, passou o ano desempregado. Acrescenta que foi empregado em março/2021, e refuta a possibilidade de desconto diretamente na sua folha de pagamento. Aduz que tem um outro filho e não há possiblidade de suportar a majoração pretendida na inicial. Dessa requer a redução dos alimentos para o patamar de 15% (quinze por cento), em razão de ter outra alimentanda. Em reconvenção propõe a guarda compartilhada, bem como plano de visitação para ambos os genitores.
O requerente apresentou réplica à contestação, argumentando que não há razão para o requerido reduzir o percentual de alimentos, uma vez que já estando desempregado pagava 30%, quanto mais neste momento que está trabalhando. Alega que o requerido não apresentou

provas que tem outros filhos, o que não impede a majoração informada na inicial. O pedido reconvencional da guarda compartilhada a reconvinda concorda com o pedido do reconvinte. Atinente ao regime de visitas, há concordância desde que as despesas com transporte do infante sejam rateadas em 50% (cinquenta por cento) entre os genitores. Requer informações sobre o empregador do requerido para formalidades quanto ao desconto da pensão alimentícia.
O requerido apresentou nova manifestação acrescentando que antes era possível o pagamento do percentual estipulado pois trabalhava em outro país e sua renda era melhor. Enfatiza que a empresa é de sua atual esposa e recebe somente o informado, além de pagar alimentos à outra infante, no qual cita o número do processo. Pede que alimentos provisórios sejam arbitrados no percentual de 15%(quinze por cento) para o requerente. Em relação às visitas concorda com a divisão das despesas atinentes ao deslocamento da criança entre cidades de residências dos genitores.
O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência parcial do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação revisional de alimentos.
Da questão processual pendente – Ação principal
Na inicial o requerente informa o valor da causa no valor de R$ 2.277,60 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos). O valor refere-se à pretensão de majoração dos alimentos de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente para o percentual de 37% (trinta e sete por cento). Logo a variação de majoração é de 7% (sete por cento). Desta feita, a pretensão da ação principal deve ser corrigida para R$ 924,00 (novecentos e vinte quatro reais), nos termos do art. 292, III, §3º, do CPC.
Da questão processual pendente – Reconvenção
A reconvinte não atribuiu valor à sua reconvenção em desacordo com o art. 292 do CPC. Desse modo, atribuo à reconvenção o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do art. 291 do CPC, pois não há conteúdo econômico imediatamente aferível.
Dessa forma, conforme art. 292, § 3º do CPC, corrijo o valor da causa para R$ 1.924,00 (um mil novecentos e vinte e quatro reais).
Do MÉRITO
Sabe-se que é pressuposto nas ações que visam à revisão de alimentos a alteração de um dos vértices do binômio alimentar. Com efeito, o procedimento de revisão de alimentos é possível de ser buscado a qualquer momento, quer para exoneração, redução ou aumento do valor originariamente estabelecido, por acordo ou por DECISÃO judicial, desde que se comprove mudança da situação de fato das partes, tendo em vista a necessidade dos alimentandos e a condição financeira do obrigado.
Dessa forma existe a possibilidade de revisão, em situações específicas trazidas pelo legislador, consoante disposto no art. 1.699 do Código Civil, in verbis:
Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
É ônus da parte a autora provar os fatos que alega constitutivos de seu direito, consoante disposição contida no artigo 373, I do CPC.
O requerente aduz que o requerido possui dois empregos, mas em nenhum momento consegue comprovar tais alegações. Somente a informação que está trabalhando de carteira assinada é validada, possibilitando o desconto em folha dos alimentos já fixados.
Incontroverso é a questão relacionada ao desconto em folha de pagamento dos alimentos em favor do alimentando. O requerido informa apenas que não concorda com o pedido, o qual não alcança fundamento concreto. O requerente pede que os alimentos incidam também sobre férias, 13º salário e eventuais verbas rescisórias. Fato não contestado pelo requerido, que somente impugnou o desconto em folha dos alimentos.
Dessa forma, o desconto dos alimentos deverá ser realizado em folha de pagamentos do alimentante, incidindo sobre férias, 13º salário e eventuais verbas rescisórias.
Quanto ao pedido de reconvenção, as partes propõem guarda compartilhada com o lar de referência materno, bem como a regulamentação de visitas na forma apresentada pelo reconvinte. E que as despesas com deslocamento do infante serão divididas em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos genitores. Em relação ao pedido de majoração dos alimentos para o percentual de 15% (quinze por cento) o reconvinte não consegue demonstrar que sua situação financeira piorou e nem a capacidade econômica do reconvindo melhorou de forma que se justificasse a redução do percentual anteriormente estipulado.
Tenho que a guarda compartilhada com lar de referência materno é a melhor solução para a situação em concreto, uma vez que se trata de pedido expresso em reconvenção e incontroverso entre as partes quando tiveram oportunidade de se manifestar. O regime de visitas foi tratado no decorrer do processo, o qual há consenso visando a convivência de ambos os genitores com o infante.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido principal para que os alimentos sejam descontados na folha de pagamento do alimentante e que tais tenham incidência sobre férias, 13º salário e eventuais verbas rescisórias. Oficie-se ao órgão empregador (ID 57336280 - Pág. 1) do requerido para que efetue os descontos e depósitos na conta bancária a ser aberta pela parte autora.
Custas e honorários pelo requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária, que ora lhe defiro.
Por fim, julgo procedente a reconvenção para:
Fixar a guarda compartilhada com o lar de referência materno; Regulamentação das visitas da seguinte forma: O requerido, quando estiver na cidade de Porto Velho/RO, buscará o requerente em sua residência e no final do passeio o devolverá para a sua genitora; as festas de fim de ano (Natal e Ano Novo) sejam alternados, isto é, quando a infante passar o Natal com a genitora, passará o Ano Novo com o genitor, sendo que em cada ano essa ordem alternar-se-á; visitas em feriados e em férias escolares, de forma ajustadas e respeitando a alternância entre os genitores. Custas e honorários reconvencionais divididos por ambas as partes em 50% (cinquenta por cento), os últimos, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7048238-07.2021.8.22.0001

Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA JANETE JERONIMO MONTEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660
INVENTARIADO: CREDILON RODRIGUES MONTEIRO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se por oficial justiça pessoalmente a Maria Janete Jeronimo Monteiro a dar andamento ao processo em 05 dias pena de extinção por abandono.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034852-41.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: SIRLENE GOMES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOYCE LAZARO LIMA - RO7648, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948
REQUERIDO: RAIMUNDO LOPES GONCALVES
Intimação CURADOR(A)
Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.
Observações:
1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7013293-28.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: Z. N.
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569
REU: E. R. L.
ADVOGADO DO REU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357
Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.
O objeto da prova em instrução é o período da união estável, bem como a necessidade da autora em receber os alimentos e a capacidade do requerido em prestá-los, ônus da autora. A compra e venda do imóvel está provada por meio de documentos. Sem prejuízo, o requerido poderá produzir prova que entender pertinente sobre o ponto controvertido.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 11h.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.
Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.
As testemunhas arroladas pela partes devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.
OBSERVAÇÃO:
Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC.
É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC).
Por essas razões a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente.
Caso alguma parte ou testemunha residentes em Porto Velho tenham dificuldades de participar da audiência eletrônica deverá ser informado em 5 dias, para que o juízo autorize sua entrada no fórum, de modo que tal pessoa participe do ato na sala de audiências da 4ª Vara de Família. Testemunhas e partes residentes em outras comarcas participarão do ato exclusivamente na forma eletrônica.
Caso as medidas de restrição de acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga), ressaltando que será necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19 para ingresso no Fórum, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação à aplicação da vacina.
NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.
Dados para acesso à audiência eletrônica:

Link da videochamada: https://meet.google.com/eto-yvua-rxv
Ou disque: (BR) +55 41 4560-9787 PIN: 651 839 187#
Outros números de telefone: https://tel.meet/eto-yvua-rxv pin=9817728943735
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028443-15.2021.8.22.0001
Classe: Arrolamento Comum
REQUERENTES: EDSON ARAGAO DE OLIVEIRA, NELYREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA, NELYOGILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, NELYRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, NELY MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR ARAGAO DE OLIVEIRA, CARMEN OLIVEIRA DE SOUZA, NILDA SOUZA OLIVEIRA, NILSON DE OLIVEIRA FILHO, ROUBERVAL CASTELO OLIVEIRA, DIOGO CASTELO OLIVEIRA, FRANKLIN CASTELO OLIVEIRA, MARIA DE JESUS ARAGAO DE OLIVEIRA, EDIMILSON ARAGAO DE OLIVEIRA, YEDA DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592
REQUERIDO: NILSON DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Todos os herdeiros representados pela mesma procuradora.
Intime-se a Fazenda Pública.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7041100-86.2021.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. C. D. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO10837
REQUERIDO: M. C. S. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213
Vistos,
Expeça-se MANDADO de averbação consignando que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária.
Em relação ao acordo, há cláusula na qual o autor pagará o valor da cota parte da requerida da forma como melhor lhe aprouver, inclusive com disposições em caso o valor não seja pago em vida, fatos que torna o acordo inexequível.
Desse modo, regularizem o acordo com prazos certos e determinados a respeito da forma de pagamento em 5 dias, sob pena de não homologação do acordo.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7014306-28.2021.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. A. P.
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188
REU: B. C. M. D. L., D. M. A. L. P.
ADVOGADOS DOS REU: MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA, OAB nº RO4419, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965
Vistos,
Já existem provas suficientes no processo para formar a convicção do Juízo em relação à capacidade financeira do alimentante e à necessidade do alimentado, sendo desnecessária a quebra do sigilo fiscal e bancário das partes e de suas empresas.
Por isso, mantenho a DECISÃO de não quebrar o sigilo do autor e revogo a DECISÃO proferida na audiência de instrução e julgamento (ID Num. 63633235) em relação ao “pedido de quebra da movimentação dos cartões de crédito e do sigilo bancário da empresa IDEALE - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FESTAS LTDA, CNPJ: 33.510.253/0001-64 (ano 2020/2021), bem como do CPF em nome de BARBARA CAROLINE MARTINS DE LIMA”.
Encerrada a instrução processual, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais por memoriais em 15 (quinze) dias e a parte requerida em prazo igual e sucessivo, independente de nova intimação.

Após, ao Ministério Público para manifestação.
Por fim, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034852-41.2020.8.22.0001
Classe: CURATELA
REQUERENTE: SIRLENE GOMES GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOYCE LAZARO LIMA - RO7648, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948
REQUERIDO: RAIMUNDO LOPES GONCALVES
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: RAIMUNDO LOPES GONCALVES
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que SIRLENE GOMES GONCALVES, requer a decretação de Curatela de RAIMUNDO LOPES GONCALVES , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: ".JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear a autora SIRLENE GOMES GONCALVES , como curadora de RAIMUNDO LOPES GONCALVES .Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer órgão de justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar e administrar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Em relação ao direito de voto, somente será admissível se o curatelado puder expressar a vontade por si, sem intervenção de terceiros e sem violar o sigilo. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter o cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes e outros documentos afetos ao curatelado. Expeça-se a CPE termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho , 6 de outubro de 2021. Haruo Mizusaki -Juiz de Direito "
Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.
Porto Velho (RO), 11 de novembro de 2021
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7025805-77.2019.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: CLEDIONE AMARAL DA ROCHA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361
REQUERIDO: CLOVIS DE AMARAL TAVARES
Intimação AUTOR - ALVARÁ E AUTO DE ADJUDICAÇÃO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL e AUTO DE ADJUDICAÇÃO expedidos, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7012181-92.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: E. A. D. C.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010
EXECUTADO: M. A. D. O.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO, OAB nº RO8359, JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201
Vistos,
Considerando a morte do executado e que há inventariante nomeado, o feito deve prosseguir contra o espólio de Mario Alves de Oliveira, representado pelo inventariante.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a quantia certa, no valor de R$563.105,06 (quinhentos e sessenta e três mil, cento e cinco reais e seis centavos), referente à partilha de bens.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.
Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz (a) de Direito
EXECUTADO:
ESPÓLIO DE MARIO ALVES DE OLIVEIRA, representado por John Kennedy Carneiro de Oliveira, Rua Ana Sobral, nº 5048, Lagoinha, Porto Velho.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7026083-78.2019.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS FILHO, SUELY PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS, FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS, NADIR PEREIRA DOS SANTOS, NAZARE PEREIRA DOS SANTOS, OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS, OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
INVENTARIADOS: ELIZEU DOS SANTOS, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Trata-se do inventário de Elizeu Santos e Francisca dos Santos.
Todos os herdeiros estão representados pela mesma procuradora.
Veio DIEF e a Fazenda Pública já se manifestou.
Para CONCLUSÃO do processo falta a certidão negativa da fazenda municipal de Francisca Pereira dos Santos e a certidão negativa da fazenda estadual de Elizeu Pereira dos Santos.
Junte tais certidões a inventariante em 15 dias.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7052199-24.2019.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: M. V. N. P.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700
Vistos,
Segue alvará em favor da exequente.
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito em 5 dia, devendo apresentar planilha de cálculos abatendo o valor já pago.
Porto Velho / ,11 de novembro de 2021
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2021
Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.
PARTE FAVORECIDA: JEYDZAINY NEPOMOCENO RÊIS, CPF nº 807.063.802-82, podendo ser levantado pela advogado RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA OAB/RO 9700.
Autos n.: 7052199-24.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Parte Autora: M. V. N. P.
Advogado: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700
VALOR A SER PAGO: R$ 1.437,93 (um mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos)
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040.01764583-8
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado, com atualizações, depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Juiz (a) de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7018056-72.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: M. C. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIA REGINA ROCHA LEITE, OAB nº RO11691
EXCUTADO: W. S. D. S.
ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO5312, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Vistos,
Em outro processo que tramita neste juízo ocorreu acordo que abrange o objeto deste cumprimento de SENTENÇA.
Desse modo, homologo ao acordo de ID 64574924 referente a partilha de bens e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários em razão do acordo.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7033142-25.2016.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: E. K. V. B., H. E. V. B.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: G. B. D. S., P. E. G. L. -. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
José Laercio não tem interesse jurídico no feito, pois não é parte nem terceiro interessado. O fato de ser proprietário da Panificadora contra a qual foi imposta multa não modifica o fato da pessoa física não ter interesse no feito . Isso decorre do fato da empresa ter uma personalidade jurídica diversa da de seus sócios.
Regularize o advogado Júlio Cley Monteiro - OAB/RO 1349 a representação processual da Panificadora Estreta Guia Ltda apresentando procuração de forma adequada em 5 dias.
Com a juntada da procuração, promova a CPE a inclusão da panificadora como terceira interessada e cadastre o seu advogado.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7052386-32.2019.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: P. A. D. S. E. S.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

REQUERIDOS: V. L. D. S., M. A. D. S. S., A. N. S. S.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Em relação ao pedido de alvará realizado pelo laboratório, comunique-se que já houve a transferência do valor para a conta indicada, conforme saldo anexo e ofício de ID 62947824. Remeta-se cópia ao laboratório.
Intime-se o curador para que se manifeste sobre o exame de DNA em 5 dias.
Por fim, ao Ministério Público.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7019627-15.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: P. C. M. D., R. G. L. M. D. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
EXECUTADO: I. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN HENRIQUE VIEIRA, OAB nº PR82810
Vistos,
Fica a exequente intimada dos documentos juntados.
Após, aguarde-se a audiência designada.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7021305-94.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. R. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449
REU: A. R. D. A., D. A. D. S. C., D. A. S. C.
ADVOGADO DOS REU: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132
Vistos,
A parte autora deve comprovar a distribuição da precatória para citação de Danilo em 5 dias.
Não havendo comprovação, intime-se pessoalmente a dar andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7010959-89.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTE: GABRIEL MORHEB AMORIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM, OAB nº RO4841
SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Fica o autor intimado a prestar contas do alvará recebido em 15 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o MP.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7061378-11.2021.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: J. N. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830
REQUERIDO: O. N. B.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento de custas em atendimento ao DESPACHO de id 59743087, referente ao processo n. 7049486-42.2020.8.22.0001, bem como, para delimitar os limites da curatela pretendida, sob pena do indeferimento da inicial.
prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7067087-27.2021.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: MARIA CELIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849
REQUERIDO: ALZIRA ALVES DA CONCEICAO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Esclarecer a divergência do nome da requerida nos documentos pessoais da autora;
b) Juntar cópia dos documentos de ID 64812231 - Pág. 1 e 64812230 - Pág. 1 a Pág 3 de forma legível;
c) Esclarecer se a requerida possui bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias ou benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios de imóveis (todos os cartórios desta capital) e certidão informativa da prefeitura;
d) Considerando que o juiz está vinculado aos pedidos, a parte deve indicar de forma clara quais os limites da curatela que pretende, para que tais pedidos sejam apreciados ao final, considerando que não há mais interdição total da pessoa
e) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 11 de novembro de 2021 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7056485-74.2021.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D.P.A.D.E.O.
Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712
REU: G.G.C. e outros
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DISPOSITIVO da DECISÃO de ID 64734616: “(...) Ante o exposto, DECLINO a competência em favor do Juízo da Comarca de Manaus/AM, devendo os autos para lá serem remetidos. Nada sendo requerido no prazo para recurso, remetam-se os autos à uma das varas cíveis da comarca de Manaus/AM Intimem-se. P.R.I.C. Porto Velho , 10 de novembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066651-68.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação
RECLAMANTE: A. A. D. S. S. D. V.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: R. R. D. O.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.
Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047162-45.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: M. F. V.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: S. C. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047008-27.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTES: B. G. F. L., A. F. L., E. F. D. S.
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: C. A. L.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilha de bens, e pedem pela dissolução da união estável.
A espécie está contida no art. 226, § 3º, da CF e na Lei nº 9.278/96. Além do reconhecimento da formação de união estável entre as partes é necessária regulamentação de seus reflexos, que no presente caso foram estabelecidos amigavelmente.
Diante do consenso entre as partes sobre os fatos, bem como o parecer ministerial no sentido favorável a homologação do acordo, a prova de domínio dos bens partilhados, bem como por não se tratar de questão relativa a direito indisponível, a consequência deve ser o reconhecimento da união estável e homologação dos termos do acordo firmado entre as partes.
Posto isto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para DECLARAR reconhecida a união estável existente entre as partes nos termos constantes do pedido, bem como para DESCONSTITUÍ-LA.
Caso seja o caso de realização de acordo quanto aos bens amealhados pelas partes na constância da união, pensão(ões) alimentícia(s), guarda de filhos e direito de vistas, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes que se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III “b”, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047140-84.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: J. D. S. M.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: S. V. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066659-45.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação
RECLAMANTE: FABRICIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ROBERTO EDUARDO FERREIRA DE CARVALHO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.
Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7046783-07.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: V. F. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475
REQUERIDO: D. D. O. F.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066654-23.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação
RECLAMANTE: F. D.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: A. M. D. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.
Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047135-62.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: U. A. M.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: M. D. F. B. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7046829-93.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: A. P. D. S.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: Z. S. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047114-86.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: F. D. A. T.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: D. D. C. E. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047195-35.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: R. D. S. R.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: A. D. S. P. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047085-36.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: M. P. R.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: M. C. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066644-76.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação
RECLAMANTE: R. A. N.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: M. T. R. C.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.
Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047125-18.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: J. M. T. P.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: M. G. D. J.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066622-18.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: J. C.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: E. C. F.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066665-52.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação
RECLAMANTE: D. F. V.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: C. Q. B. D. O.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.
Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066633-47.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: M. F. D. S. B.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: J. B. B.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, partilharam bens e pedem pela decretação do divórcio.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047189-28.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: J. R. L.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: W. C. D. L.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047204-94.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: A. N. D. S.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: J. D. S. G.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047077-59.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: M. P. R.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: M. C. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047110-49.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: J. D. S. R.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: T. D. S. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047126-03.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: N. L. D. S.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: N. A. D. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047199-72.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: J. F. S. C.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: L. D. S. C.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047207-49.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: S. O. B.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: C. R. S. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7052230-73.2021.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: ANGELA JEANE ATILIO PAPADOPULOS
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: PONTO TI
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão

Este juiz homologa os acordos firmados no âmbito pré-processual, oriundos da Justiça Rápida Digital.
Contudo, nota-se que o presente caso se trata de procedimento processual, motivo pelo qual DETERMINO a redistribuição para a unidade competente.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7046833-33.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: E. G. D. S.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: L. P. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066641-24.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação, Guarda
RECLAMANTE: B. S. D. C.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: R. R. D. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047139-02.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: M. E. M.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: F. D. C. A.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047138-17.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: J. O. D. S. S.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: V. D. L. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - CEJUSC

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066664-67.2021.8.22.0001

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: L. V. V. M. L.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: V. N. P.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz (a) de Direito

Assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7046835-03.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: E. F. C.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: N. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047147-76.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: S. D. S. B. F.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: D. M. L. S. D. S. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047169-37.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: P. G. S. D. A.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: T. R. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047220-48.2021.8.22.0001

Assunto: Dissolução

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTE: S. M. P. R.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. J. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).

Sem custas.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066503-57.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: E. F. C.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: D. R. D. S. G.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio, bem como da guarda do filho menor.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066538-17.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: V. S. A.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: D. R. D. O.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064308-02.2021.8.22.0001
Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: MARIA SILVA DAS CHAGAS RODRIGUES
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO RECLAMADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor da causa: R$ 7.557,06
Sentença
Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7050091-51.2021.8.22.0001
Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: EVA DE SOUZA HONORIO
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 100,00
Sentença
Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7066747-83.2021.8.22.0001
Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: ALDENICE CONCEICAO SALDANHA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
Valor da causa: R$ 11.749,29
Sentença
Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047970-50.2021.8.22.0001
Assunto: Fixação
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: P. C. A.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: E. S. H.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.
Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7065495-45.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação
RECLAMANTE: JONATAN ESPINDOLA DA SILVA E SILVA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MARIANA CARDOSO DE CARVALHO
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.
Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, “b”, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066744-31.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: GILDETE NUNES DE SOUZA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: VERONICA LURDES DA SILVA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066520-93.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: ADRIANO GONCALVES LEITE
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7066798-94.2021.8.22.0001
Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: RITA LUCIA DA SILVA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MULT-TASK INFORMATICA LTDA - EPP
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 399,96
Sentença
Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066535-62.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: C. E. D. S. M.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: P. N. V.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066742-61.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: A. P. F. P.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: F. N. F. D. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066536-47.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: L. C. A. D. S. R.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: P. R. L. R.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066528-70.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: S. S. D. S.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: M. M. D. S. D. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066583-21.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: C. D. F. O.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: H. F. D. N. O.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes pedem pela decretação do divórcio e partilharam bens.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7066793-72.2021.8.22.0001
Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: LAENNE AGATA VALENTIM
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ENERGISA
ADVOGADO DO RECLAMADO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 100,00
Sentença
Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7066776-36.2021.8.22.0001
Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: DANIELA FERNANDES ARCE
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Valor da causa: R$ 405,59
Sentença
Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pelo PROCON e encaminhada à este Tribunal para homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - CEJUSC Processo n. 7064922-07.2021.8.22.0001
Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: ENERGISA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: ENERGISA RONDÔNIA
RECLAMADO: ELIDÁ FERNANDES DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.000,00
Sentença
Trata-se de acordo firmado entre as partes, durante conciliação realizada pela ENERGISA e encaminhada à este Tribunal para homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066745-16.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: GILDETE NUNES DE SOUZA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: EDERLAINE RIBEIRO QUEIROZ
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - CEJUSC Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº 7047219-63.2021.8.22.0001
Assunto: Dissolução
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: M. F. D. S. S.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: M. V. D.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Chamo o feito à ordem, para que passe a integrar a sentença proferida anteriormente, as seguintes determinações:
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III "b").
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066500-05.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação
RECLAMANTE: B. L. D. S.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: M. V. D. N.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, e direito de convivência.
Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
DECLARO EXTINTO o processo com fundamento no art. 487, III, "b", CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feita a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066508-79.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: R. S. C.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: M. D. L. P. C.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediado e da partilha de bens.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066513-04.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: MARIA MARILENE DO NASCIMENTO
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MARILEY RONDON TAQUES FEITOSA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066531-25.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: C. M. D. S.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: M. R. D. S. E. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066511-34.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: D. C. E.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: F. D. C. B.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediado e da partilha de bens.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066529-55.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: MARIA CLEIDE DA COSTA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: STEFANI CAMPOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066524-33.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: K. A. S. D. A.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: A. S. D. A.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que os pais entabularam acordo a respeito da guarda do-a(s) filho-a(s), bem como de valores referentes à alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066741-76.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECLAMANTE: JORGE LUIZ PEDRACA LEOCADIO
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: ELVIO RABELO DE OLIVEIRA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - CEJUSC
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)Processo nº: 7066532-10.2021.8.22.0001
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Dissolução
RECLAMANTE: T. V. L. F.
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: N. C. O.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo a respeito do divórcio imediato.
Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas. Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal realizada pelas partes, registrando-se, portanto, o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.
Cópias da ata servirão como: a) ofício para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio); b) ofício de determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar; c) mandado de inscrição no livro E; d) mandado de averbação com gratuidade; e) carta de sentença.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
Em razão do grande volume de processos na Justiça Rápida, as sentenças são proferidas em bloco, de modo que eventualmente algumas informações constantes na sentença podem não aproveitar ao caso em questão, trata-se apenas de facilitação na dinâmica dos procedimentos. Deve-se, pois, desconsiderar o que não for útil ao presente processo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito
Assinado eletronicamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Central de Atendimento: 69 3309-7000/7002 (Seg a Sex, 8h-14h)

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7028418-02.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FONSECA CUNHA, OAB nº GO31195
REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
MATHEUS NEVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face de BANCO AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INV. S. A
Sustenta, em síntese, que firmou contrato de financiamento para aquisição de um de veículo, com valor líquido do crédito de R$ 53.666,50, a ser quitado em 60 parcelas. Por conta dos valores elevados, refinanciou o contrato em duas ocasiões, mas, devido aos altos valores e encargos ilegais, não conseguiu efetuar os pagamentos. Disse que tentou resolver na seara administrativa, mas não obteve êxito.
Pretende o autor que seja afastada a cobrança de juros capitalizados mensais, reduzir os juros remuneratórios e excluir os encargos moratórios. Requer a concessão da tutela para que a requerida se abstenha de promover a busca e apreensão de seu veículo, garantindo a posse do bem, e, ainda, para que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, pugnou pela revisão contratual, depósito judicial do valor incontroverso de R$ 746,45 (Setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), bem como a exibição dos contratos de financiamentos firmados com a parte requerida.
A tutela de urgência foi indeferida (id 58676844).
Audiência de conciliação infrutífera (id 61175773).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (id 59579913), com preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de carência de fato e fundamentos jurídicos, bem como falta de documentos indispensável. Requereu a revogação da gratuidade de justiça deferida. Apontou indício de irregularidade de representação. No MÉRITO, sustentou a legalidade dos encargos atribuídos aos contratos firmados com a parte autora e requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial.
Réplica apresentada nos autos (id 60481323).
Não DECISÃO de id 62060911 foi indeferido o pedido de consignação em pagamento pelas mesmas razões lançadas na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar de redução das parcelas do financiamento e porque não restou comprovada que houve recusa por parte da requerida em receber o valor que o autor entende devido.
Na referida DECISÃO foi ainda determinado que a parte requerida juntasse aos autos os contratos firmados pelo autor.
Com a juntada dos documentos, a parte autora se manifestou reafirmando a abusividade das cláusulas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Do julgamento antecipado da lide
Atentou ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.
Do MÉRITO
A existência de relação jurídica entre as partes é fato incontroverso, eis que a parte autora assume a realização do contrato de financiamento para aquisição de veículo, bem como a realização de renegociação, tendo a parte requerida juntado ambos os contratos aos autos.
Assim, a controvérsia reside em relação à alegação de abusividade das cláusulas, que incluiu o percentual das taxas de juros praticadas pela requerida.
No tocante à alegação de abusividade das cláusulas contratuais, vejo que constam nos autos os contratos assinados pela parte autora, demonstrando que aceitou o que ali estava pactuado.
Uma vez assinado, o contrato deve ser cumprido, nos termos do art. 422 do CC/02: Os contratantes são obrigados a guardar, assim, na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Tal DISPOSITIVO traduz a obrigatoriedade no cumprimento do pactuado pelos contraentes, fazendo observar os princípios da lealdade, honradez, integridade e confiança recíproca, garantindo a segurança nas relações firmadas entre as partes.
Em momento algum, a parte autora comprovou qualquer vício na declaração de vontade expressa no contrato, motivo pelo qual há de se entender que possuía plena ciência das obrigações que estavam sendo assumidas. Dessa forma, passo a análise dos pontos contestados.
Inicialmente, é preciso destacar que a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de capitalização de juros em contratos bancários já restou resolvida e pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que prevista no contrato, e que esse tenha sido firmado após 31/03/2000. Nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes arestos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO

DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1."A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 2. [...]. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 419.387/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014).

E, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A 2ª Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal dos juros, desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição desta MP, então sob o nº 1963-17. Dentre os vários precedentes a respeito, destaca-se: AgRg nos EDcl no REsp 1012671/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJe 05.08.2008; e AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 03.03.2008). 2. [...] Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 578.164/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014).

Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tratou do tema, aprovando a Súmula 539, reafirmando o entendimento já pacífico. Nesse sentido: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Outrossim, também não vislumbro hipótese de "juros ilegais" conforme aludido na inicial, isto porque, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abuso, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula nº 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PREVISÃO CONTRATUAL - ADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - VIABILIDADE. 1 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si, não indica abusividade - Resp nº 1061530/RS. 3 - A fixação de taxa mensal de juros remuneratórios é atividade estranha aos limites de atuação do

PODER JUDICIÁRIO, que, contudo, pode afastar eventual discrepância com a taxa media de mercado definida pelo Banco Central do Brasil. 4 - A incidência de juros capitalizados, com periodicidade inferior a um ano, é autorizada quando o contrato entabulado for posterior à publicação da MP nº 1.963-17/2000 e prever expressamente a cobrança do encargo - Resp nº 660.679/RS. 5- No sistema da "tabela price" há apenas cálculos de juros compostos, para se obter valores uniformes das prestações a vencer, inexistindo a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos, ausente, assim, a prática de anatocismo e de qualquer ilegalidade. (...) (TJ-MG - AC: 10394140078319001 Manhuaçu, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 09/02/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2017).

Ademais, ao verificar o contrato juntado pela parte requerida, constata-se que no contrato de renegociação (id 62366185) foi fixada taxa de juros de 0,95% ao mês, correspondendo a 12,28% ao ano, sendo que o próprio autor afirma que a taxa média na data da contratação inicial girava em torno de 1,70% a.m. e 22,47% a.a.

Deve-se frisar que as estipulações contratuais quando devidamente pactuadas devem ser respeitadas, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser utilizado como meio a constantemente revisar contratos sem qualquer comprovação de irregularidade.

No que se refere à alegação de cumulação de juros moratório e multa, também não há ilegalidade, eis que constou expressamente no contrato pactuados entre as partes, conforme entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação monitória. Débito. Inadimplência. Capitalização de juros mensais. Possibilidade. Juros de mora. Termo inicial. Data do vencimento. Multa por atraso. Incidência sobre o débito atualizado. Legalidade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.

A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170 - 36/2001, desde que expressamente pactuada.

Tratando-se de obrigação positiva e líquida, como no caso em apreço, o termo inicial da mora é o dia seguinte ao vencimento do débito, conforme preceitua o art. 397 do CC.

Não há qualquer ilegalidade na cobrança de multa contratual sobre o valor atualizado da dívida, sendo cabível sua cumulação com juros de mora.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010642-39.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 29/07/2021

Com as fundamentações acima, tenho que as matérias alegadas não encontram qualquer guarida na legislação ou jurisprudência pátria, não restando outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o alegado excesso de execução.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, com as ressalvas da gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7044839-67.2021.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557
REU: JOSE RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO DO REU: LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785
SENTENÇA
BANCO J SAFRA S/A, ajuizou ação de busca e apreensão em face de JOSE RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, com fundamento no Decreto-Lei n° 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento mediante alienação fiduciária do veículo marca: RENAULT, Modelo: SANDERO ZEN 1.6 16V, Ano/Fab: 2019/2020, Cor: BRANCA, Placa: QTA-3315, Renavan:1213913583, Chassi: 93Y5SRZH5LJ066174.
Informou o banco que durante o contrato, a parte ré deixou de efetuar o pagamento das prestações, e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução. Requereu, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, confirmando a liminar e consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.
A liminar foi deferida, ID 61572305, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido, ID 62378093.
O requerido devidamente citado, apresentou contestação, sustentando que sempre buscou ser diligente quanto ao pagamento da obrigação que foi constituída, todavia, por conta da pandemia do CORONAVIRUS, se viu impossibilitado de dar continuidade no pagamento das prestações, encontrando-se em débito. Alegou abusividade das cláusulas, impugnação ao valor da causa e venda casada do seguro prestamista. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora se manifestou.
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Nos termos do art. 355, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide.
Analisando os autos denota-se que a pretensão autoral merece guarida, consoante se exporá nas linhas vindouras.
A pretensão autoral se encontra arrimada nos ditames do art. art. 3°, do Decreto Lei n. 911/69, o qual dispõe que para a validade da busca e apreensão do veículo, garantia da dívida, faz-se necessário que:
Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Analisando as provas jungidas aos autos, denota-se que a parte Requerida incorreu em mora no adimplemento da obrigação que lhe competia, sendo inclusive constituída em mora.
Oportunizada a defesa, a parte alegou que passou por dificuldades financeiras. Contudo, em que pese à lamentável situação que o mundo encontra-se atravessando diante da pandemia do COVID-19, este argumento não é suficiente para afastar o dever da requerida em pagar suas obrigações perante a autora.
É importante ressaltar que nos termos da súmula de nº. 381 do STJ, “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”, razão pela qual passo a analisar somente das matérias especificamente impugnadas pelo requerido.
Sobre a alegação de prática abusiva, tenho que não se encontra provada nos autos, pois fica bem claro que os juros cobrados pelos bancos são analisados mensalmente pelo Banco Central do Brasil, sendo o Comitê de Política Econômica o responsável por controlar as taxas de juros cobradas no mercado bancário dos particulares.
O STJ já definiu que a eventual lesividade das taxas de juros cobradas deve ser comprovada caso a caso e a simples fixação de uma taxa superior a 12 % ao ano, por si só, não caracteriza a abusividade.
No caso dos autos, o autor alega abusividade nos juros contudo, não trouxe nenhuma planilha para demonstrar o excesso de cobrança apenas alegações sem fundamentos. O valor do financiamento é de R$ 43.250,00 e sobre este valor incidiram os juros e os encargos legais relativos ao tipo de contrato em questão.
Deve-se frisar que as estipulações contratuais quando devidamente pactuadas devem ser respeitadas, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO ser utilizado como meio a constantemente revisar contratos sem qualquer comprovação de irregularidade.
Quanto a abusividade no valor da parcela de nº 36ª, no valor de R$ 23.099,93, verifica-se que o financiamento realizado pela parte foi em 36 parcelas, sendo que da 1ª a 35ª o valor seria de R$ 1.099,93 e a última no valor de R$ 23.099,93, essa parte está bem especificada na primeira página no contrato na qual o autor subscreveu sua assinatura logo abaixo, conforme se verifica no ID 61423937, não merecendo portanto prosperar agora a alegação que a parcela é abusiva, visto que o total de parcelas e o valor destas vem descrito desde a assinatura do contrato, sendo que o total de parcelas é de livre escolha dos contratantes.
Por essa razão não verifico abusividade nos juros e nas parcelas contratadas.
Do seguro

Alega o requerido que a cobrança do seguro é ilegal, pois é venda casada.
Analisando os documentos juntados, o banco não apresentou provas que evidenciassem a efetiva faculdade de contratação ou não do seguro, ou, ainda, a liberdade de escolher a seguradora pelo consumidor. No mais, caberia a ele juntar cópia da apólice e demonstrar que foi dado opções ao requerido e que o seguro foi contratado independentemente. Nesse sentido:
REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. Réu que não comprovou a licitude da contratação, ou seja, que o consumidor teve a opção de escolher a seguradora de sua confiança. Cobrança abusiva. Restituição do valor devido ao consumidor. SENTENÇA reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10303634420188260576 SP 1030363-44.2018.8.26.0576, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 25/06/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020).
DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. I Não há ilegalidade na cláusula contratual que prevê a cobrança de seguro, contudo a dedução do valor correspondente fica condicionada à efetiva comprovação de que foi contratado, com a juntada da respectiva apólice, ônus da qual não se desincumbiu a instituição financeira. II Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF - APC: 20150111084477, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/04/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/04/2016. Pág.: 249).
Portanto, nesse ponto, razão assiste ao requerido, de modo que referido valor e seus consectários (incidência de juros e encargos) deverão ser excluídos do saldo devedor. Porém, o valor do seguro é de R$ 623,68, conforme contrato de ID 61423937. Quanto aos demais encargos não houve impugnação específica e conforme acima mencionado o
PODER JUDICIÁRIO não pode ser utilizado como meio a constantemente revisar contratos sem qualquer comprovação de irregularidade.
Com relação a venda do bem por preço vil, o requerido possui a faculdade de questionar e discutir o montante obtido com a venda, se necessário for, competindo a si comprovar que o valor obtido é vil ou distante do preço de mercado, o que poderá ocorrer em momento processual próprio.
Por estas razões, afasto em parte os argumentos do requerido.
Diante disso, não tendo a parte requerida realizado o pagamento integral do saldo devedor, deve ser a demanda julgada procedente, consoante disposto no art. 3°, do Decreto Lei 911/69, verbis:
Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciáriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (G.N).
Inexistindo qualquer fato que prejudique a pretensão autoral e não tendo a parte Requerida purgado a mora, impõe-se a pretensão do Requerente.
Consoante DISPOSITIVO s do Dec. Lei n. 911/69, com as alterações da Lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-á no patrimônio do credor.
Feito isto, cabe as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
DISPOSITIVO
ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Consigno que os valores do seguro prestamista deverão ser devolvidos ao requerido na prestação de contas do saldo devedor/credor, não havendo saldo devedor/credor após a venda do bem, o valor deverá ser devolvido diretamente ao requerido, com correção desde o desembolso e juros de 1% a partir da citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.
Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Serve cópia desta SENTENÇA como ofício.
Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7005333-84.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.000,00
Última distribuição:08/02/2021
Autor: PEDRO LINO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 43830927215, AVENIDA RIO MADEIRA 707, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
Réu: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO AGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE, CNPJ nº 19662928000160, ESTRADA DA PENAL 4395, - DE 4376 A 4536 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
DESPACHO
Vistos.
A nova norma processual civil flexibiliza a máxima “iura novit curia” (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dado oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas.
O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira DECISÃO surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Isto posto, verificando que a hipótese dos autos se insere no artigo supratranscrito. Com o firme propósito de não proferir uma DECISÃO surpresa, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre a perda do objeto em razão da edição do novo Decreto Municipal, conforme petição e documentos apresentados pela parte contrária.
Assim, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7030309-29.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MAURICIO DO NASCIMENTO OBATA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
REU: CASSIO FABIANO REGO DIAS
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R$ 25.000,00
DESPACHO
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7031008-83.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
AUTOR: RUBENS PEREIRA SALAZAR
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 19.284,16
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte requerida, pela última vez, para realizar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 5 dias, sob pena de penhora dos valores, visto que na DECISÃO saneadora os honorários ficaram ao encargo da requerida.
Não havendo o pagamento no prazo acima, remetam-se os autos conclusos em Juds.
Havendo a comprovação do pagamento, expeça-se alvará em favor do perito, após remetam-se os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
REU: ENERGISA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7045715-56.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JEANNE DE SOUSA SANTIAGO, CPF nº 42205450263, ESTRADA SANTO ANTÔNIO (RESIDENCIAL IVORY A) 6193, AP. 303 BL B TRIÂNGULO - 76805-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA, CNPJ nº 29656424000190, AVENIDA CAMPOS SALES 4476, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874
DESPACHO
Vistos.
Considerando a SENTENÇA homologatória, determino a expedição de alvará dos valores bloqueados nos autos, em favor da parte REQUERIDA.
Após arquive-se.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006142-74.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: FERNANDO CABRAL ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
EXCUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento e Sisbajud realizado (ID 63265532 e ss.), intime-se a parte credora, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se houve a satisfação da pretensão almejada. Em caso de inércia, a quitação/satisfação da obrigação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7066213-42.2021.8.22.0001
Classe:Monitória
Assunto: Agência e Distribuição

AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL, OAB nº AM8044
REU: BIGFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL EIRELI
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- juntar cópia da procuração.
- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.
A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7065334-35.2021.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSALINA TORRES FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 10.000,00
DECISÃO
Vistos...
Trata-se de ação ação indenizatória decorrente de atraso de voo proposta por Rosalina Torres Ferreira em desfavor de Latam Airlines.
No DESPACHO de ID 64490109, o juízo da 9ª Vara Cível, declinou a competência em razão do pedido da parte autora para distribuir o processo por conexão ao processo 7065331-80.2021.8.22.0001, que tramita perante este juízo.
É sabido que a conexão é instituto de direito processual que ocorre sempre que duas ou mais demandas tenham o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, nos termos do art. 55 do CPC. E, a conexão é regra de direção do processo para evitar decisões conflitantes, o que leva ao julgamento conjunto das ações.
No entanto, em que pese os autores das duas ações terem ligação familiar (avó e neto) e sobre o atraso do mesmo voo, as partes continuam sendo distintas em cada ação, não havendo razão para reconhecer a conexão principalmente por não se vislumbrar risco de decisões conflitantes
Diante do exposto, nos termos do artigo 66, parágrafo único do Código de Processo Civil, suscito o conflito de competência para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Suspendo o andamento processual até a resolução do conflito.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7048705-20.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: VITOR MAIA BARBA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,11 de novembro de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7056263-09.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADOS: LUIZ GOMES MELO, EMPORIO JOSE BONIFACIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EIRELI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-,11 de novembro de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
0004250-36.2013.8.22.0001
Usucapião
AUTORES: LUIZ CARLOS LAUTHARTTE, LUZERONI RITTER LAUTHARTTE
ADVOGADO DOS AUTORES: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402
REU: ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ
ADVOGADO DO REU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Intimação de:
REU: ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBÁ, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7066349-39.2021.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
EXECUTADO: PORTO GRAMADOS - COMERCIO E SERVICOS DE URBANIZACAO EIRELI - EPP
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 12.711,43
DESPACHO
Vistos.
Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.
Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.
Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Este DESPACHO servirá como cópia de carta/MANDADO /precatória.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Citação de:
EXECUTADO: PORTO GRAMADOS - COMERCIO E SERVICOS DE URBANIZACAO EIRELI - EPP, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3793, - DE 4005 A 4579 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO:
Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.
Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7048989-28.2020.8.22.0001
Assunto: Aquisição
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: JOAO ALFREDO LEITE MIRANDA BOTELHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL, OAB nº SP112460, JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

REQUERIDOS: MIZAEL DE OLIVEIRA PEREIRA, JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA, EVERTON CHAVES BAPTISTA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 45.697,00
DECISÃO
Vistos...
Conforme certidão do Oficial de Justiça, que encontrava-se acompanhado da ASMIL do TJRO, bem como, do Batalhão da Polícia Militar do Estado de Rondônia, "...Em 19/10/2021, às 16h40m, chegamos à vila central da invasão, denominada pelos ocupantes de Acampamento Thiago dos Santos, situada dentro da área abrangida pela fazenda Norbrasil. Neste momento o oficial de justiça Jean Brandão iniciou a leitura do MANDADO de reintegração de posse expedido nos autos do processo nº 7030469-20.2020.8.22.0001 da Sétima Vara Cível desta Comarca. Na mesma oportunidade o Oficial fez referência às demais fazendas e MANDADO s expedidos em outros processos judiciais, dentre os quais se inclui a presente ordem de reintegração, ocasião em que os Requeridos foram CITADOS acerca da presente ação. Por questão de segurança, não mantivemos contato direto com os Requeridos, e portanto, não tivemos oportunidade para proceder à sua qualificação..." (grifei)
A citação é ato essencial para a regularidade do processo e a sua ausência acarreta nulidade absoluta.
Nos termos do art. 256 do CPC, II a citação por edital será feita, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.
No presente caso, já houve a reintegração de posse e verifica-se que os réus encontram-se em lugar inacessível, impossibilitando a citação sem por em risco a vida dos servidores.
Dessa forma, excepcionalmente, determino que seja realizada a citação por edital.
Expedido o edital, intime-se a parte autora para recolher as custas para publicação no DJe.
Fixo o prazo de 20 dias, para a publicidade do ato, fluindo o prazo de resposta do citando depois de findo este prazo (CPC, art. 231, IV), que será contado da data da publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7066595-35.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
REU: S P R TRANSPORTES LTDA.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.699,35
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- juntar cópia da procuração atualizada.
- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.
A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7046767-53.2021.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: CARLOS AUGUSTO SOUZA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 7.260,00
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda a devida baixa.
As custas iniciais já foram recolhidas, arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017150-19.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: PEDRO DE SOUZA ARAUJO 61048020282 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7065528-35.2021.8.22.0001
Assunto:Alienação Fiduciária
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: CRISTIANE RUFINO VIEIRA CERDEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor:R$ 35.040,99
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de busca e apreensão, que reitera pedido de ação que foi extinta sem julgamento de MÉRITO, que tramitou na 6ª Vara Cível, com o número 7005472-36.2021.8.22.0001.
Nos termos do artigo 286, II, do CPC, nesta situação, a nova ação deve ser distribuída por dependência ao processo extinto sem resolução do MÉRITO:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para este juízo da primeira vara cível, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Sexta Vara Cível da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens.
Redistribua-se.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7052127-66.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: JACKSON DELFINO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190
REU: KARINA FERREIRA, VAGNER ALMEIDA ROSA, WALNEY MARCOS SPADA, NOVAFORMULA IND. & COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 67.265,73
DESPACHO
Vistos.
No DESPACHO anterior, foi determinado a emenda a inicial para que a parte autora adequasse a ação seus fundamentos e pedidos ao procedimento comum. Contudo, a emenda realizada não trouxe de forma clara e objetiva os fatos e fundamentos.
Diante disso, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de que cumpra o disposto no artigo 319, do CPC, indicando de forma clara e objetiva os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, esclarecendo o que pretende em relação ao contrato de compra e venda; o pedido com suas especificações, lembrando que este deve ser certo e determinado; as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Também deverá observar a legitimidade passiva, mantendo no polo passivo os envolvidos na relação jurídica questionada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7026567-25.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
AUTOR: FERNANDO LOPES LINO
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 4.725,00
DESPACHO
Vistos.
Após a prolação da SENTENÇA, a parte autora juntou aos autos peça entitulada de réplica à contestação e, na mesma data, manifestação sobre o Laudo Pericial.
É a síntese.
As manifestações da parte autora são descabidas e intempestivas.
Constou na ata da audiência de conciliação que o autor fez réplica remissivas à inicial, ocorrendo a preclusão consumativa em relação ao referido ato processual.
O Laudo pericial foi produzido na audiência de conciliação, saindo as partes intimadas para se manifestarem. Como não houve estipulação de prazo de expresso, deve prevalecer o prazo de cinco dias, não podendo ser admitida a manifestação da parte autora após o transcurso de mais de trinta dias da ciência do Laudo.
Para além disso, a manifestação da parte autora foi pela concordância com o Laudo, não havendo prejuízo.
Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada nos autos.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
AUTOR: FERNANDO LOPES LINO
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040141-18.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA, CPF nº 12004794836, AVENIDA SANTO ANTÔNIO 236, - ATÉ 310/311 BOA VISTA - 17501-470 - MARÍLIA - SÃO PAULO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA, OAB nº SP138831
Requerido(a)(s): EXECUTADO: VALDECIR MARTINS DA SILVA, CPF nº 58002057287, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4.042 NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
Valor da Causa: R$ 68.483,28
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA instaurado por Flávio Luís de Oliveira pleiteando a execução no que concerne os honorários sucumbenciais.
A parte executada impugnou a execução, alegando, em síntese, que a execução deve aguardar o trânsito em julgado.
A parte exequente, por sua vez, respondeu.
É o relatório.
Decido.
A impugnação merece rejeição.
A incidência da multa e dos honorários está correta e decorre da lei (CPC, art. 523, §1º), pois a impugnação foi recebida sem efeito suspensivo em razão, sobretudo, da inexistência do pagamento voluntário.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Deixo de condenar a impugnante ao pagamento de honorários, pois aplicável a Súmula 519 do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que " Na hipótese de rejeição da Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não são cabíveis honorários advocatícios".
Intimem-se.
PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz (íza) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7065763-02.2021.8.22.0001
Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: ROBERTO RIVELINO ARARIPE BARBOSA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 36.270,17
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
- juntar aos autos notificação da mora válida, visto que no documento de ID 64386648 a notificação de mora do requerido foi devolvida, tendo como motivo da não entrega: "ausente".
- e recolher os 2% das custas processais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.
A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024914-85.2021.8.22.0001 7024914-85.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO DA SILVA EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320 ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320
Valor: R$ 189.416,44
DESPACHO
Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.
Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a mais de dois anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.
Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.
Efetivada a penhora e avaliação intimar o (a) Executado (a) da presente.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Porto Velho, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052910-34.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: SALES BRANDAO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7019401-39.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Transporte Rodoviário, Práticas Abusivas
AUTORES: SARAH LORRAYNE DA SILVA GONCALVES, CARLOS GABRYEL DA SILVA GONCALVES, CARLOS ABRAAO DA SILVA GONCALVES, FLORRAIME DESMAREST DA SILVA GONCALVES
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8998, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650
REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
ADVOGADO DO REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719
SENTENÇA
FLORRAIME DESMAREST DA SILVA GONÇALVES e outros ajuizaram a presente ação de indenização por danos materiais (emergentes e cessantes) e morais em face de SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA, todos qualificados nos autos. Alega que adquiriu passagens de ônibus para viajar com seus 3 (três) filhos menores que, também são autores na presente demanda, no itinerário Itajaí/SC/Porto Velho/RO, no dia 28/11/2020. Diz ter adquirido mercadorias para revenda, no total de 14 volumes, sendo todas despachadas no bagageiro do ônibus. Informa que houve trocas de veículo e, na última, os passageiros seguiram em um veículo e as bagagens em outro. Afirma que ao chegar no destino localizou apenas 06 dos 14 volumes despachados e se recusou a preencher a declaração de extravio. Alega diversos transtornos e reclamações. Decorridos alguns dias, recebeu o restante de suas bagagens, que haviam sido violadas. Pretende indenização por danos morais e materiais. Junto com a inicial vieram documentos.
Citada, a requerida apresentou defesa, alegando a inexistência de danos danos materiais, considerando que as bagagens foram localizadas e restituídas a autora. Quanto ao dano moral, asseverou que os eventos narrados pela autora constituem mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenização por danos morais. Na hipótese de condenação, o quantum deve ser fixado de forma módica para que não haja enriquecimento ilícito. Concluiu postulando a improcedência do pedido. Com a contestação vieram documentos.
Houve réplica.
É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente feito admite julgamento no estado em que se encontra, considerando a desnecessidade da produção de outras provas.

Trata-se de pedido de indenização, onde a autora e seus filhos pretendem o ressarcimento pelos danos morais e materiais que sofreram em razão do extravio de parte da bagagem em viagem realizada através da empresa requerida.

A requerida, por sua vez, opõe-se aos pedidos dos autores, alegando que as bagagens foram encontradas e que a autora se recursou a receber e conferir as mercadorias. Além disso, afirma que os valores pleiteados a título de dano material são exorbitantes e que os lucros cessantes solicitados também não correspondem à realidade, considerando que todas as bagagens foram restituídas.

No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se refere a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

Também, o artigo 734 do Código Civil dispõe que: O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade (grifo nosso).

Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa de transporte de passageiros exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes e de seus bens.

Em sendo a responsabilidade civil objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.

Constitui fato incontroverso que a autora contratou os serviços de transporte disponibilizados pelo réu e que houve o extravio temporário de parte de suas bagagens ao desembarcar no destino final.

A requerida, por sua vez, opõe-se aos pedidos autorais, alegando que todas as bagagens despachadas foram encontradas e entregues a autora. Diz que a autora recursou-se a receber e, posteriormente, conferir as mercadorias na presença de seus funcionários.

No caso, caberia a autora fazer prova daquilo que realmente foi extraviado, indicando ao menos valores razoáveis. As fotografias apresentadas revelam que as bagagens provavelmente foram violadas/abertas. Entretanto, esse fato, por si, não é suficiente para determinar quais mercadorias foram extraviadas e em qual quantidade.

Acrescente-se que o depoimento pessoal das partes, como pretendido pela autora, em nada contribuiria para o deslinde da sua pretensão. Isso porque, a prática tem evidenciado que as partes se limitam a confirmar o que está disposto na inicial e contestação.

A autora afirma que foram extraviadas 08 bagagens sendo que, posteriormente, as recebeu violadas. Relatou que as mercadorias eram para revenda e que deixou de ganhar com a venda das mercadorias. A despeito disso, nada foi provado nesse sentido, sendo seu o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, mesmo porque a requerida não teria como demonstrar que as mercadorias não foram extraviadas.

Em ralação a temática atinente aos danos materiais deve ser lembrada a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

O critério para o ressarcimento do dano material encontra-se no art. 402 do CC, que assim dispõe: 'Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar'. Compreendem, pois, o dano emergente e o lucro cessante. (...) A prova do dano emergente é bastante simples, porque pode ser feita mediante a juntada de notas fiscais, orçamentos, recibos de pagamento, etc. A dos lucros cessantes apresenta maior dificuldade". in Direito das Obrigações Parte Especial Responsabilidade Civil Carlos Roberto Gonçalves Vol. 6 Ed. Saraiva.

O dano material caracteriza-se pela lesão a bens ou direitos pessoais ou reais da vítima. Assim, para o arbitramento dos danos materiais, deve-se levar em conta o montante indispensável para eliminar as perdas econômicas efetivamente decorrentes da lesão, reequilibrando assim o patrimônio da vítima.

In casu, todavia, os elementos de prova trazidos aos autos não atestaram de forma satisfatória a existência de prejuízo efetivo suportado pela autora em razão dos fatos imputados a requerida.

Analisando as alegações das partes, bem como os elementos de provas colhido nos autos, verifico que a autora não obteve êxito na comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, porquanto não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a suposta falha temporária dos serviços prestados pelo fornecedor, ora deMANDADO, e os danos materiais que a autora alega ter suportado.

Sendo assim, não demonstrado o alegado dano patrimonial pela autora, em razão do extravio temporário de suas bagagens, não há que se falar em ressarcimento.

Em ralação ao pedido atinente aos lucros cessantes, a parte autora não apresentou elementos probatórios relativos ao que deixou de ganhar com a venda da mercadoria extraviada temporariamente, não se figurando possível o acolhimento do pleito a esse título.

Nota-se que a autora baseou seu pedido no simples fato de atuar como sacoleira e ter comprado as mercadorias para revenda, não sendo estes elementos o bastante para amparar seu pedido.

Sobre o tema, vale invocar acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, em que se assentou como critério de constatação do lucro cessante a "previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro:

"Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro." (REsp n. 846455, Rel. Min. Castro Filho, j. 10.3.2009).

Aliás, verifica-se que a parte autora sequer mensurou, precisamente, os valores supostamente deixados de ganhar com as vendas das mercadorias. Certo que nessa modalidade de condenação, não basta mera hipótese ou suposição, sendo indispensável fato concreto do qual se possa concluir que houve efetivamente perda em razão da conduta da requeria.

Portanto, o pedido de indenização por lucros cessantes deve ser julgado improcedente.
Do dano moral.
Com efeito, ao não observar os horários que obrigou-se a cumprir, a companhia de transportes terrestre ré incorreu em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, incorrendo, portanto, em falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC, devendo assim reparar todos os danos experimentados pelos consumidores (art. 6º, inciso VI, CDC).
Ao adquirir as passagens, os autores pretendiam chegar no seu destino final sem enfrentar nenhum dissabor, porém diversos percalços ocorreram na viagem, com várias trocas de ônibus, bem como a má prestação ao lidar também com as mercadorias da requerente.
A ré, ante a sua ação negligente (extravio de parte das mercadorias; má prestação de serviço) gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodo, perda de tempo e estresse à autora. Restou clara a falha na prestação do serviço, eis que a atitude da parte requerida causou-lhe transtornos e aflição, que certamente poderiam ter sido evitados.
Contudo, em que pese a responsabilidade da requerida, verifico que na época dos fatos, três autores tinham idade inferior a 12 anos. Dessa forma, seu conhecimento cognitivo não permite uma compreensão específica do ocorrido, uma vez que sequer possuíam consciência e discernimento acerca do que se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico.
Não se pode, portanto, pressupor que atraso na viagem e a demora em entregar as bagagens extraviadas gerou nada além de mero incômodo à sua situação de rotina diária. Não há como se identificar, em concreto, uma violação significativa a direito de personalidade, justamente porque diversas são as expectativas de tempo entre adultos e crianças.
A esse respeito, já decidiu esse Tribunal:
TJRO APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. RESTITUIÇÃO EM 24 HORAS. DANO MORAL. CRIANÇA DE TENRA IDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADO. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração ou angústia não pode ser experimentado, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante. Os danos materiais decorrentes dos gastos para aquisição de objetos de higiene, roupas e calçados devem ser ressarcidos com base nos documentos comprobatórios dos gastos. Não configura litigância de má-fé por abuso do direito de defesa a utilização de meio processual disponível para influenciar na DECISÃO do juiz. (TJRO, AC n. 7044002-85.2016.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Paulo Kiyochi Mori, J. 16/05/2018).
Portanto, ainda que seja pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da reparabilidade, por danos morais, as vítimas de atrasos e cancelamentos de viagens, quando fogem à normalidade e aos parâmetros normalmente aceitos nesse tipo de transporte, não há como, no caso dos menores, reconhecer a violação às suas integridades morais. Logo, não há falar em reparabilidade por danos morais.
Quanto a autora FLORRAIME DESMAREST DA SILVA GONÇALVES, no que se refere ao quantum, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, entendo que o valor de R$6.000,00 (seis mil reais) é adequado para compensar o infortúnio por ela experimentado.
Ante o exposto, com apoio no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais aa autora FLORRAIME DESMAREST DA SILVA GONÇALVES, no valor de R$6.000,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros legais, um e outro a contar desta data.
Em face da sucumbência recíproca, serão suportados entre as partes, na mesma proporção, as custas, despesas processuais.
Quanto aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência recíproca, condeno o requerido no pagamento a esse título no importe de 10% do valor da condenação. Também condeno a autora a pagar aos advogados da requerida honorários de sucumbência no importe de 10% da diferença entre o valor pretendido a título de danos materiais e morais e o valor arbitrado.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049571-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: OZELIA CARLOS DE MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003394-06.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063404-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REINALDO ISIDIO BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009651-13.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: ROBSON ALVES BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010703-15.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CETERON CENTRO TECNICO EDUCACIONAL DE RONDONIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos depósitos efetuados em contas judiciais, conforme ID 64834469

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7041400-82.2020.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: NIVAN PEREIRA NEVES
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc…
I – RELATÓRIO
NIVAN PEREIRA ALVES propôs a presente AÇÃO JUDICIAL PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO) COM TUTELA DE URGÊNCIA em face do INSS alegando, em síntese, que desde o ano de 2005 começou a ter dificuldades para continuar laborando como funileiro pintor, profissão que exercia desde 1989, ocasião que passou a receber o auxílio doença administrativamente e posteriormente por DECISÃO judicial. No entanto, em 2018 a requerida cessou o pagamento de maneira unilateral, entretanto continua com sequelas crônicas e está inválido para o trabalho. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela antecipada para implantação imediata do benefício auxílio-doença acidentário, e, ao final, a procedência dos pedidos para conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de verba sucumbencial. Juntou documentos, laudos e exames.
O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (ID: 50562856). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia.
Realizada perícia médica na parte autora, conforme Laudo de ID: 52696636.
Manifestação do autor ID 53126062, manifestação do requerido, ID 55542457.
A parte requerida não apresentou contestação, apenas manifestação a complementação do laudo e requereu a improcedência dos pedidos, ID 62482868.
Réplica ID 63317981
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com o indeferimento do beneficio previdenciário auxílio-doença acidentário, requereu a sua concessão e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Inicialmente destaco que o acidente do trabalho deve ser entendido como o evento de origem traumática por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que causa lesão corporal ou perturbação funcional e que acarreta morte, perda ou redução da capacidade laborativa. Conforme lei nº 8.213/91:
Art. 19 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
Desta maneira, a questão se torna simples e de fácil solução, bastando a certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais, o que se comprova facilmente pela perícia judicial realizada.
No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, mormente pelo laudo pericial, tenho que a parte autora se encontra com invalidez parcial e permanente, sendo indicado a concessão do auxílio. Nesse sentido, as conclusões do perito:
Logo, não restam dúvidas de que a parte autora realmente encontra-se com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo pericial.
Ressalte-se, que o laudo médico foi elaborado pelo médico perito nomeado pelo Juízo, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM-RO 2217, considerado imparcial e sem qualquer interesse na causa. Assim, há que se considerar como prova válida e necessária à solução da lide, eis que sua CONCLUSÃO é clara.
Com efeito, o laudo pericial é inequívoco ao concluir que o paciente/autor é portador de invalidez parcial e permanente para atividades que exijam movimentos repetitivos e sobrecarga com o cotovelo direito.

Logo, da análise dos autos, especialmente o laudo pericial, não tenho como extrair outra CONCLUSÃO além de que a parte autora se encontra de fato com incapacidade parcial do labor habitual.
O art. 59 da lei n. 8.213/91, bem como os artigos 71, 77 e 78 do Decreto nº 3.048/1999, amparam o direito pleiteado pela parte autora no presente caso.
Esclareço ainda que o art. 86 da Lei. 8.213/91, com a nova redação da Lei. n.9.528/97, diz o seguinte:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
Assim, considerando o raciocínio supra exposto, tenho que a legislação atual deve alcançar o infortúnio sofrido pelo autor, exatamente para conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, já que resta devidamente comprovado, por meio do laudo pericial, que as sequelas decorrentes dos esforços diários na atividade exercida causou-lhe limitação parcial. A despeito desse entendimento, a jurisprudência:
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA 1. imperativa a comprovação de que o segurado se encontra incapacitado permanentemente ou temporariamente para o labor para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença,2 O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inteligência dos arts. 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213, de 1991.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04554750320148090051, Relator: JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 18/09/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/09/2019).
Por conseguinte, é o caso de concessão de benefício consistente em auxílio-acidente e não aposentadoria por invalidez, conforme acima asseverado e por CONCLUSÃO extraída do laudo produzido nos autos em epígrafe.
Deve ser frisado que a aposentadoria por invalidez só é cabível ou adequada em casos de CONCLUSÃO, pela perícia médica, de incapacidade total e definitiva para o trabalho, o que não ocorreu nestes autos.
Portanto, reconheço à parte autora o direito ao benefício previdenciário auxílio-acidente, devidos a partir da perícia médica que constatou sua incapacidade, ou seja, 10 de dezembro de 2020.
No tocante às parcelas vencidas, ou seja, os auxílios doenças que deixou de receber por conta do proceder indevido da autarquia Ré, tenho que faz jus a parte autora ao recebimento dessas a partir do indeferimento indevido do benefício até o efetivo restabelecimento.
Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, além de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação, devendo ser considerado para todos os fins o valor do benefício auxílio-doença, e isso porque o laudo pericial somente constatou a incapacidade parcial em data posterior, não podendo retroagir para atingir situações pretéritas.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por NIVAN PEREIRA ALVES para:
a) Conceder o benefício auxílio-doença acidentário desde o indeferimento administrativo até a data da perícia, 10/12/2020.
b) Converter o benefício auxílio-doença em auxílio-acidente, a partir da constatação da incapacidade parcial e permanente no Laudo Pericial emitido em 10/12/2020.
c) condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir do indeferimento do benefício até a data de seu efetivo restabelecimento, considerando-se o valor do auxílio-doença acidentário para fins de realização dos cálculos das parcelas anteriores a 10/12/2020, e as posteriores a essa data o valor do auxílio-acidente.
d) Conceder a tutela antecipada para implantação imediata do benefício auxílio-acidente.
As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81, Lei nº 11.430/2006, Súmulas nº 43 e 148 do STJ e Tema 810 do STF, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às subsequentes.
Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
Sem custas finais.
Expeça-se alvará/ofício para transferência dos valores para a conta do perito: Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM-RO 2217.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7045173-72.2019.8.22.0001
Assunto: Cheque
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316
EXECUTADO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011
Valor: R$ 175.426,70
DECISÃO
Vistos...
FRUTOS DE GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA. ME ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de B&B SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, alegando ser credora da executada dos valores constantes dos cheques (títulos executivos extrajudiciais), totalizando o valor de R$ 87.977,88. Alega ter recebido apenas a quantia de R$ 10.000,00 e que os demais cheques foram devolvidos.
A exequente apresentou três aditamentos à inicial sem que fosse expedido o MANDADO de citação.
Diante de tentativas de citação frustradas em outros processos, determinou-se a citação por edital nestes autos, conforme ID: 34013353.
Citada por edital, os autos foram encaminhados à curadoria de ausentes e devolvidos sem impugnação à execução por não verificar tese defensiva útil ao executado.
Prosseguindo-se o feito executivo, tentou-se o arresto de bens da Executada, e apenas um inexpressivo crédito foi penhorado no rosto dos autos do processo n.7013643-84.2018.8.22.0001.
O processo foi suspenso até a solução da desconsideração da personalidade jurídica nos autos nº 7009229-38.2021.8.22.0001.
Por fim, a executada apresentou exceção de pré-executividade suscitando nulidade de citação por edital.
Ouvido, o exequente-excepto rebateu os argumentos da parte adversa e pugnou pelo desacolhimento da exceção de pré-executividade.
É o relatório.
Fundamento e decido.
A exceção de pré-executividade merece acolhida.
Diz o executado que o exequente não foi capaz de indicar endereço válido nestes autos, porém, na ação de desconsideração de personalidade jurídica (processo nº 7009229-38.2021.8.22.0001) houve a indicação de endereço válido para citação.
Compulsando os autos, verifica-se que houve somente uma única tentativa de citação pelo Oficial de Justiça - ID: 32125625, as demais tentativas de citações foram juntadas de outros processos, como se evidencia nos Ids: 32401398 e: 32401399.
Empreendida uma única tentativa de citação, houve o deferimento da citação por edital da executada.
Não bastasse, após o insucesso da tentativa de citação no endereço comercial indicado na inicial, o exequente não solicitou nenhuma pesquisa para localização do devedor.
Veja-se que o oficial de justiça certificou que no endereço indicado o imóvel estava fechado e a empresa não funcionava mais naquele local e não que estava em lugar incerto e não sabido ID: 32125625, de modo que competia ao executado, reiterar aquela diligência ou tentar localizar o seu endereço por inúmeras pesquisas disponíveis em juízo.
A exequente requer seja rejeitada a Exceção de Pré-Executividade, em razão da perfeição do ato de citação operado por Edital.
Do relato, resta patente a nulidade da citação editalícia ID3542774, visto que o credor não indicou qualquer outro endereço para citação da executada, da qual tinha ciência, tampouco requereu diligências no endereço indicado na desconsideração da personalidade jurídica.
Não esgotou o credor as consultas pelos meios de localização do devedor, com a realização, ao menos, das pesquisas de endereço de praxe (Bacenjud, Infojud atualizado e Renajud), e negligenciou o fato de que o executado possui endereço certo, como já anotado.
Novamente, à diferença do que sustenta o exequente, após a tentativa de citação no endereço comercial do executado, não houve qualquer pesquisa para localização do devedor. Depois disso, procedeu-se à citação editalícia, sem o preenchimento dos requisitos legais, repise-se, devendo o exequente arcar com o ônus de sua inércia, não lhe socorrendo a aventada tese de presunção de ciência da execução por conta da existência de débito ou mera menção em outros autos, nem mesmo comprovada, eis que a citação é ato formal e imprescindível ao desenvolvimento regular do processo.
Ressalte-se que se considera proposta a ação a partir do momento em que a petição inicial correspondente vem a ser despachada pelo juiz, ou apenas distribuída, onde existir mais de uma vara. De qualquer forma, a propositura da ação “só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado” (artigo 312 do Código de Processo Civil).
Nesse aspecto, renove-se que o exequente pode rebater as arguições de nulidade de citação plenamente, na exceção de pré-executividade, não se olvidando de que, ainda assim, não demonstrou qualquer atividade extrajudicial a justificar a citação por edital.
Portanto, inarredável o reconhecimento da exceção de pré-executividade.
Por fim, o acolhimento da exceção de pré-executividade implica na condenação do exequente em verba honorária, consoante entendimento pacificado no C. STJ. Confira-se:
“Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual”. (REsp 642.644-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.06.2007).
ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta no processo de execução, reconhecendo a nulidade da citação por edital, bem como de todos os atos subsequentes.
Considerando a intervenção voluntária da executada, considero a mesma citada nesta data para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação desta DECISÃO, efetue o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida a parte executada que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito.
A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
Atinente aos honorários advocatícios, fixo verba única de 10% do valor em execução a ser paga pelo excepto.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
EXECUTADO: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
EXEQUENTE: FRUTOS DE GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7022799-91.2021.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
AUTOR: J H S SOBRAL - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
J.H.S. SOBRAL-ME ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de TELEFONICA BRASIL S.A (VIVO S.A), ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado em razão de uma fatura no valor de R$ 541,51, referente ao contrato nº 0000899934930141, com vencimento em 01/06/2020. Ocorre que a negativação foi indevida posto que nos autos de nº 7056011-74.2019.8.22.0001, as partes realizaram acordo dando quitação total do contrato acima. Pleiteou em antecipação de tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, no MÉRITO, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Trouxe documentos.
Antecipação de tutela concedida ID 57573459.
Citada, a parte requerida apresentou contestação, com preliminar de inaplicabilidade do CDC, e no MÉRITO, argumentou que a fatura cobrada não foi objeto do processo de nº 7056011-74.2019.8.22.0001, razão pela qual a cobrança é legítima. Argumentou, ainda, contra a pretensão de reparação por danos morais e requereu, por fim, a total improcedência dos pedidos.
Réplica ID 62814872.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de inaplicabilidade do CDC e ausência dos requisitos autorizadores para a inversão do ônus da prova.
A requerida é prestadora e fornecedora do serviço de telefonia e em que pese a parte autora ser pessoa jurídica aplica-se o CDC, visto que o serviço oferecido pela requerida não constitui insumo essencial à atividade empresarial da autora, mas mero meio para fomentar a sua atividade econômica. Portanto, esta continua sendo hipossuficiente no sentido técnico em relação a empresa requerida, sendo aplicável o CDC naquilo em que a parte autora é hipossuficiente. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA – COBRANÇA INDEVIDA – PESSOA JURÍDICA – APLICAÇÃO DO CDC – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE/HIPOSSUFICIÊNCIA EM RELAÇÃO A PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA – APLICABILIDADE DA TEORIA FINALISTA MITIGADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0070475-62.2020.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - J. 09.04.2021) (TJ-PR - ES: 00704756220208160000 PR 0070475-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Luiz Macedo Junior Desembargador, Data de Julgamento: 09/04/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2021).
Dessa forma rejeito a preliminar.
No MÉRITO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.
Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.
Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito da parte autora.
Analisando as provas trazidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida agiu no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.
A parte autora alega que no processo 7056011-74.2019.8.22.0001, houve acordo dando quitação total e irrestrita de qualquer tipo de fatura, contratos e boletos decorrente da relação entre as partes, pondo fim à relação contratual. Ocorre que ao analisar aqueles autos, verifiquei que a parte autora requereu tão somente o restabelecimento do fornecimento do serviço de telefonia vinculado a linha (69)-3026-4240 e o pagamento de danos morais.
O acordo entabulado entre as partes foi em relação ao pagamento dos danos morais pelo cancelamento da linha sem a devida informação à autora e restabelecimento do serviço até que a autora fizesse a portabilidade desta em outra operadora que prestasse o serviço de telefonia fixa. Em nenhum momento ficou acordado que a autora não pagaria pela utilização dos serviços neste período.
Por sua vez a requerida juntou as faturas demonstrando que o serviço foi prestado e este foi utilizado pela autora, conforme se confirma pelos documentos de ID's: 61740960, 61740962, 61740964 e 61740963.
Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar que, ao contrário do que alegou a autora na inicial, existiu a relação jurídica com a requerida referente ao débito que originou a dívida e a negativação, fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, e que esta agiu no exercício regular do seu direito, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.
Revogo a tutela concedida, podendo a requerida reativar a negativação advinda dos débitos discutidos nos autos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7002335-22.2016.8.22.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: JUNIOR RODRIGUES DE LARA, JOSE AIRTON ROQUE FILHO, JOSE FERREIRA SOBRINHO, RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL, VALDA FERREIRA NUNES PEREIRA, DIANA CARDOSO DA SILVA, FRANCISCA ALZIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701O, GERALDO PERES GUERREIRO NETO, OAB nº RO577
REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADOS DO REU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, RODRIGO AIACHE CORDEIRO, OAB nº AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
José Ferreira Sobrinho e outros ajuizaram ação de reparação de danos contra Energia Sustentável do Brasil S.A – ESBR, todos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziram que são moradores do Distrito de Fortaleza do Abunã, tendo como limites de seu imóvel o Rio Abunã e com o implemento do empreendimento de responsabilidade da requerida, seu imóvel e imediações foram atingidos de maneira substancial. Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina ocasionou desbarrancamento e alagação, causando-lhes danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto.
Sustentaram que, reconhecendo sua responsabilidade pelo impacto causado na área, a requerida chegou a firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e desenvolveu programa específico para ressarcir moradores vizinhos à área de seu lote, embora tenha agido de maneira totalmente displicente em relação à indenização que lhes é devida, excluindo-os sem razão aparente.

Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a prestar auxílio financeiro. Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
Apresentaram documentos.
Após a inicial, ocorreu DECISÃO afastando o pedido liminar - ID 2201617.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 2201636), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva. No MÉRITO, mencionou que a Defesa Civil não identificou os autores como sendo afetados e não interditou o imóvel que ocupam. Salientou que o aumento do nível de água do Rio Madeira é comum, constante e esperado pelos moradores da margem do referido rio.
Argumentou que o problema enfrentado pelos requerentes decorre também da intensa precipitação de chuvas em determinado período do ano, característica da região amazônica, associada à ocupação irregular de áreas sujeitas a risco decorrente de variações geo-climáticas, que cabe ao Poder Público combater. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 2201704).
As partes pediram provas.
O Juízo, em DESPACHO de saneamento (ID: 6869510), afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas pleiteados pelas partes, deferindo a realização de prova pericial.
A parte requerida apresentou embargos de declaração. (ID: 7292049)
A parte requerida interpôs agravo de instrumento. (ID: 8283237)
Laudo pericial e anexos (24965446).
As partes se manifestaram sobre o laudo, a requerida trouxe contra laudo.
O perito apresentou laudo complementar.
A parte requerida apresentou alegações finais, a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.
Vejo que a demanda é de fácil solução, pois conforme perícia os imóveis dos autores não foram afetados pela alagação (ID. nº 30882358 e ID. nº 36027303), sendo certo que o aludido trabalho técnico evidenciou que "(e)m todos os casos deste processo não houve inundação dos imóveis".
Conforme laudo pericial (ID: 24965446):
JOSÉ FERREIRA SOBRINHO e DIANA CARDOSO DA SILVA – FAMÍLIA 1.
Na primeira vistoria em 07 de novembro de 2017, o requerente informou que: a alagação não atingiu o imóvel e a casa foi vendida para a Sra. Rosane de Castro Belé.
Na segunda vistoria em 19 de março de 2018, o requerente também informou que a casa não alagou e faz 03 anos que o Sr. Antônio Moura comprou a casa de José Sobrinho.
RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL e JUNIOR RODRIGUES DE LARA – FAMÍLIA 2
Na primeira vistoria em 07 de novembro de 2017, o requerente informou que a alagação não atingiu o imóvel e a ação é apenas contra os danos ao Município. Na segunda vistoria em 19 de março de 2018, o requerente informou que a casa não alagou.
VALDA FERREIRA NUNES PEREIRA – FAMÍLIA 3
Não foi feita a primeira vistoria, uma vez que a requerente não foi encontrada.
Na segunda vistoria em 19 de março de 2018, também não foi feita vistoria, uma vez que a requerente não foi encontrada e os moradores não a conhecem.
JOSÉ AIRTON ROQUE FILHO – FAMÍLIA 4
Na primeira vistoria em 07 de novembro de 2017, tivemos a informação que a alagação não atingiu o imóvel.
Na segunda vistoria em 19 de março de 2018, foi informado que a casa não alagou.
FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA – FAMÍLIA 5
Não foi feita a primeira vistoria, uma vez que o requerente não foi encontrado. Na segunda vistoria em 19 de março de 2018, também não foi feita vistoria, uma vez que o requerente não foi encontrado e os moradores não o conhecem.
FRANCISCA ALZIRA DE OLIVEIRA – FAMÍLIA 6
Na primeira vistoria em 07 de novembro de 2017, a requerente alegou ter entrado contra a alagação do Município e que não houve danos ao imóvel.
Infere-se pelo laudo pericial, que não houve dano nos imóveis dos autores.
Os elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são os seguintes: conduta ou ato humano, nexo de causalidade e o dano ou prejuízo.
Para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nestes termos, tem-se que a ilicitude da conduta do agente afigura-se irrelevante, considerando que até mesmo nas atividades lícitas - autorizadas pelo Poder Público -, pode haver responsabilização, desde que comprovado o dano ambiental.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'

O dano é a lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou moral. Para que um dano seja indenizável é preciso alguns requisitos: violação de um interesse jurídico material ou moral, certeza de dano, mesmo dano moral tem que ser certo e deve haver a subsistência do dano.

Dessa forma, sem entrar no MÉRITO quanto a existência ou não de nexo causal entre cheias ocorridas em 2014 e a construção da hidroelétrica da requerida, vejo que a demanda deve ser julgada improcedente considerando a ausência de danos nos imóveis em questão.

Assim, não restando demonstrado o dano, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Verifico, ainda, na conduta dos autores a litigância de má-fé, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, inclusive com a produção de prova pericial, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato que a parte autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do NCPC, condeno a autora em litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO os autores litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 20% sobre o valor da causa atualizado.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064826-89.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: VALDEMIR MARQUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no feito no prazo de 05 dias, para esclarecer os endereços dos requeridos tendo em vista que o CEP 76.956-000 contido na petição inicial refere-se NOVO HORIZONTE DO OESTE endereço diferente do informado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035624-04.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020190-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS MENEZES SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975
REU: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA e outros (2)
Advogado do(a) REU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017546-64.2017.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: VANDERLEI DO NASCIMENTO SENA e outros
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020201-36.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA VIDAL DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317
EXECUTADO: Sulamérica Saúde
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044232-88.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FABIO KOITI TAZO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829
EXCUTADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXCUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009614-20.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039574-21.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046780-86.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: ERLANDERSON LOBO DAS NEVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043528-46.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: ADILMA ALMEIDA DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042984-92.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
REU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043090-15.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELINGTON PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328
REU: ARI CLEBER MOREIRA SILVA 03037121203
Advogado do(a) REU: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014299-36.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS ADRIAN PIRES PRATA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043799-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010, MARCELO CORREIA CAMPOS - MG191832, YAN BARROS SANGLARD - MG173916, HENRIQUE FIGUEREDO LAUAR - MG173239
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, apresentar comprovante de pagamento das custas ID64806162.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008869-74.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045255-74.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, SARA COELHO DA SILVA - RO6157, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
EXECUTADO: ELIZETE BRANDÃO RISSI-ME
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada da Certidão expedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004370-86.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: JOSENILDO LUIZ ALMEIDA DE CRISTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058419-38.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
REU: JOSE HELIOMAR ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036532-61.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: CAIO HENRIQUE DE SOUZA BELARMINO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000362-90.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632
EXECUTADO: BRAZIL TIN LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000343-84.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
EXECUTADO: GILSON SOUZA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049786-04.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
ALVARÁ DE SOLTURA: J. SANTOS DE OLIVEIRA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010636-82.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDMUNDO MACHADO NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
Advogado do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036318-70.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: MINERVINO MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037010-69.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXECUTADO: ISRAEL LUCAS GOMES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026231-31.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID64819436.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021567-78.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA - RO636
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539, CAROLINE ESTHEFANY DE PONTES SANTOS - RO9116
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação, conforme determinado na DECISÃO de id 63297824.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027216-87.2021.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ELETROGOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MATIAS - BA18042
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006090-88.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRUFEER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME e outros
EXECUTADO: MANOEL PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022738-36.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
REU: W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006726-15.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
EXECUTADO: MARCOS VENILSON PAIVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040616-13.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: WAGNER MORAES PEIXOTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001994-91.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO2332
REU: União P F N
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID64821679.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011402-67.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIAS NUNES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059665-98.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A
EXECUTADO: ITAPUA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013820-77.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ALTAIR NUNES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
REU: SANDRO DE MORAES CAMPOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047341-13.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843
EXECUTADO: N. L. COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.
As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .
José Augusto Alves Martins
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7019599-13.2020.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAUDSON EDUARDO DINIZ, OAB nº MG110641, JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019, LAIO FELIPE BENEVENUTO, OAB nº MG150117
EXECUTADO: GILBERTO JORGE SILVA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 65.013,05
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de pedido de reconsideração do indeferimento da pesquisa via CNIB.
Em que pese anteriormente ter deferido a pesquisa via CNIB, em melhor análise verifiquei a impossibilidade conforme fundamentado na DECISÃO anterior, posto que a medida se mostra desproporcional quando requerida com base apenas nos artigos 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Dessa forma, mantenho a DECISÃO de ID 63421625.
Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito no prazo de 05 dias.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
EXECUTADO: GILBERTO JORGE SILVA - ME
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010703-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Multa de 10%
EXEQUENTE: CETERON CENTRO TECNICO EDUCACIONAL DE RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405
EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e etc.
As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.
Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).
Expeça-se o necessário e arquive-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021 .
José Augusto Alves Martins
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7041541-04.2020.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA PAOLUCCI HERCULINO, OAB nº SP240441
EXCUTADO: GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXCUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485L
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-,11 de novembro de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7019610-08.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CARLOS DAVI DE SOUZA QUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT14712O
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Intimação de:
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038294-15.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor(a)(as)(es): AUTORES: GUILHERME GOMES JACINTO, CPF nº 01134431295, RUA GETÚLIO VARGAS 2297, AP 3 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME GOMES JACINTO 01134431295, CNPJ nº 35507377000116, RUA MÉXICO 1400, - DE 1400/1401 A 1603/1604 NOVA PORTO VELHO - 76820-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO PEREIRA CARDOSO, OAB nº SP278931
Requerido(a)(s): REU: EDITORA DIARIO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 63763296000112, AVENIDA CALAMA 2666, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEO LADEIA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2666, REDE! TV RONDONIA LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JH COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 28209256000122, RUA GUANABARA 3224, SALA 12 LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASIL 364 SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA EIRELI, CNPJ nº 33772124000144, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL COSTA MENEZES, CPF nº 94340250287, RUA CAPÃO BONITO 7161 NACIONAL - 76802-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117
Valor da Causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
A parte autora pede a citação por hora certa da parte requerida.
Determino a expedição de novo MANDADO para o mesmo endereço, ficando demonstrado nos autos de que a parte requerida vem se ocultando para ser citado, deverá o Oficial de Justiça cumprir o disposto nos arts. 252 e 253, ambos do CPC:
Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.
Parágrafo único. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.
Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo DESPACHO, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.
§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.
§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o MANDADO.
§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.
§ 4º O oficial de justiça fará constar do MANDADO a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Ao final, a CPE deverá cumprir o disposto no art. 254, do CPC:
Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do MANDADO aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.
Expeça-se o MANDADO demais atos necessários.
Determino que a parte autora recolha as custas pertinentes.
Rua Capão Bonito, 7141, CEP 76.802-390, Nacional, Porto Velho-RO
PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz (íza) de Direito
(assinatura digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7018716-37.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A
FAGNER HENRIQUE SANTOS PINHEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, bem como a(s) resposta(s) no(s) sistema(s) RENAJUD. Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio para satisfação da obrigação e apresentado na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7013733-97.2015.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974
Valor da causa: R$ 17.547,98
DESPACHO
Vistos,
Em virtude do pedido de consulta de bens à Receita Federal pelo cadastro de pessoa física da executada, foi feita pesquisa mediante o sistema INFOJUD e o documento encontra-se disponível, com segredo de justiça, sendo possível seu acesso somente aos advogados cadastrados.
Sendo assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.
Intimação de:
EXEQUENTE: ENERGISA
EXECUTADO: SOLANGE FERREIRA DA SILVA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7028766-54.2020.8.22.0001
Assunto: Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: JANDERCLEI BARROS VEIGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904
EXCUTADO: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADOS DO EXCUTADO: JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.
Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº 7054900-55.2019.8.22.0001
Assunto: Duplicata
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315
EXCUTADO: LAVINIA GOMES FERREIRA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor: R$ 5.010,02
DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer a penhora e avaliação dos bens móveis, utensílios e equipamentos pertencentes a parte executada, bem como, a inclusão no SERASAJUD.
Defiro os pedidos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência e do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, prossiga-se:
Expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.
Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do MANDADO ao processo.
Proceda a CPE com: a anotação do nome da parte requerida no sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.
Vias deste DESPACHO servirão como carta/MANDADO.
Dívida: R$ 8.014,13.
Intime-se.
Porto Velho – RO, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Intimação de:
EXCUTADO: LAVINIA GOMES FERREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, BLOCO 2 A, APTO 201 INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7048207-21.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: VANDIRA ANTUNES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
EXCUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7007727-35.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776
EXECUTADO: MAYCON DIONE MAXIMO COSTA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC, cientificando-o que a PJ não possui relação bancária.
Porto Velho-,11 de novembro de 2021.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7058304-17.2019.8.22.0001
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, CNPJ nº 21571964000160, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: MARLA GEORGIA PIRES MARTINS, CPF nº 93661517520, RUA ALBERTO LUTHULI 66 JARDIM LUCÉLIA - 04852-216 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
ADVOGADOS DO REU: BRUNO TEOFILO AMORIM, OAB nº SP285566, RENATA FERREIRA DA ROCHA, OAB nº SP312565, PATRICIA DA SILVA PROCK, OAB nº SP318775
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o alvará expedido venceu, expeça-se novo alvará do saldo remanescente em favor da requerida.
Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após, arquive-se.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
11 de novembro de 2021
José Augusto Alves Martins

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059743-92.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2022 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046152-63.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO LINS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025473-76.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. D. O. L.
Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015273-10.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANO VASCONCELOS SOUSA e outros
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS E FINAIS.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002832-94.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: UNIRON
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
EXCUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA FELICIDADE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026467-12.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REQUERIDO: AMARILDO JOSE RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício (ID 64508375).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048298-14.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NERONE MAIOLINO SIMIOLI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607
REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. e outros
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Advogados do(a) REU: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049499-07.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIO MACHADO SANTANA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO5524
REU: CLAUDIO DE AMORIM, LADENIR JESUS DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64825610 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/03/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054743-82.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: DEODATO ALVES SOARES JUNIOR
Advogado do(a) REU: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028544-52.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. J. D.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024515-56.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. B. V.
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546
REU: ADRIANO VASCONCELOS CORREA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0298523-96.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXECUTADO: ROSIVANI AFFONSO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7066915-85.2021.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
AUTORES: TATIANE FREIRE MARTINS, CPF nº 88058794287, RUA JARDINS 1228 CIDADE JARDIM - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA LUISA MARTINS ZARDO, CPF nº 05560596205, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1826, - DE 1498 A 2152 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-102 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, RUA TENREIRO ARANHA 2509, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I - Defiro a prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
II - Com fundamento no artigo 10 do CPC, oportunizo o prazo de quinze dias para a parte autora esclarecer o seu pedido de distribuição por dependência aos autos nº 7016919-21.2021.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, pois, apesar de afirmar que o referido processo possui pedido semelhante ao dos presentes autos, em diligência junto ao sistema PJE constatou-se que naqueles autos se busca a reparação pela perda completa da visão do olho esquerdo, enquanto que nestes se objetiva a autorização do tratamento por equoterapia.
No mesmo prazo, considerando que a autora se limitou a juntar no ID nº 64767874-Pág.3 a guia de serviço solicitada pelo médico Marcelo Basso, deverá apresentar laudo médico recente, nos termos do disposto no Enunciado n. 51 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ, tendo em vista que o mais recente data de 01/08/2019 (ID nº 64767871).
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064143-28.2016.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)AUTOR: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação PARTES- CUSTAS PRO RATA
Em complementação aos IDs 63819015 e 63819016, ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Fica ainda a parte REQUERIDA, intimada, no prazo de 05 dias a regularizar sua representação processual (ID 63815759).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7055688-98.2021.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: ALBINO FALCAO DE CARVALHO, CPF nº 00572730225, RUA ALMIRANTE BARROSO 3973, - DE 3803/3804 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência destes autos em favor deste Juízo e cita o número destes mesmos autos como o motivo da prevenção, vejamos:
Em análise dos e em consulta no sistema PJE, extrai-se que a parte autora já ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar, por meio da ação n. 7055688-98.2021.8.22.0001, no dia 27/03/2021, perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca de Porto Velho.
Analisando o sistema, observa-se que os autos a que deveria se referir aquele juízo é o de número 7013912-55.2020.8.22.0001.
Assim, manifeste-se a parte autora sobre a identidade entre esta ação e a de n. 7013912-55.2020.8.22.0001 e requeira o que de direito, em 15 dias.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017593-09.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: ALTEMIR CARVALHO DE LIMA, CPF nº 75273780268, RUA DUQUE DE CAXIAS 1961 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, CNPJ nº 33530486000129, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
DESPACHO
Vistos.
Segue em anexo minuta de consulta da ordem expedida via Bacenjud/Sisbajud do dia 21-01-2019.
Deve a CPE juntar aos autos todos os extratos de contas vinculadas aos autos, demonstrando eventual depósitos e levantamentos, para fins de conferência.
Com a juntada, tornem os autos conclusos para a análise do pedido do executado de ID n. 63241692.
Porto Velho11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7013866-66.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação
REQUERENTE: MARIA NONATO DA SILVA, CPF nº 45750785220, RUA NOVA S/N, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 64038087.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção do feito.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041366-15.2017.8.22.0001
Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
EXECUTADO: MICHELE MICHELS, RUA CANTARINHO 4283 NOVA FLORESTA - 76807-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, iniciar-se-á a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7048094-38.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: MONICA VITTI, CPF nº 00628003960, RUA PERNAMBUCO 2303, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALMOR BINDI JUNIOR, OAB nº PR42340
DESPACHO
Considerando a notícia de que o crédito objeto da presente demanda foi cedido pela exequente a ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, proceda a escrivania a substituição do polo ativo junto ao sistema PJe pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 30.366.204/0001-01, bem como promova a desabilitação da Procuradoria Banco Santander (Brasil) S.A. À CPE para providências.
Considerando que nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050446-66.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II, CNPJ nº 16834080000110, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, CONDOMÍNIO RES. PARQUE VILLAS DO RIO MADEIRA II TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
EXECUTADO: CLAUDINEI PINTO, CPF nº 45674051291, RUA SALVADOR DALI 7761 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A intimação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte executada (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos.
Assim, promova a intimação da parte executada no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Saliento que se encontra ainda a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, devendo a parte exequente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7013195-09.2021.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: ASLEI AURELIANO SALES, CPF nº 96032332268, RUA ALGODOEIRO 3760, - DE 3703/3704 A 3939/3940 CONCEIÇÃO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
No ID nº 63437795 a parte exequente requereu a citação do executado por meio eletrônico.
O artigo 246 do CPC, que foi alterado pela Lei nº 14.195/21, determina que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica.
Vejamos:
246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da DECISÃO que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do
PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando.
Contudo, no caso dos autos, além dos dados eletrônicos não terem sido indicados pelo citando, neste Tribunal, apenas foi implantado o banco de dados de pessoas jurídicas, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de citação pelos meios pretendidos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar endereço para citação da requerida ou requerer as pesquisas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal e recolhendo as custas pertinentes.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7002486-51.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES, CPF nº 91465117172, NICARAGUA 2420, COND. SOLAR, APTO. 14 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e pesquisa de vínculo empregatício junto ao INSS, todas infrutíferas. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e dos cartões de crédito da parte executada.
Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."
Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.
No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH e suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)
No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a DECISÃO deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a CONCLUSÃO alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).
AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de SENTENÇA que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por SENTENÇA. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A DECISÃO que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:
1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, pelo prazo de 06 meses, fazendo-se as anotações necessárias.
2. Expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas no ID nº 63210480 (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), para que efetuem suspensão das movimentações de todos os cartões de crédito/débito existentes em nome de EXECUTADO: LEANDRO GARIBALDE PEREIRA BORGES, pelo prazo de 06 meses, salvo de conta salário e operações de crédito em fase de pagamento.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.
Endereços para as diligências:
DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, nº 4477, Costa e Silva, CEP 78903-830, Porto Velho - RO;
BANCO DO BRASIL: Rua Dom Pedro II, nº 607, Bairro Centro, CEP 76801-151, Porto Velho/RO;
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Av. Carlos Gomes, nº 660, Bairro Centro, CEP 76804-086, Porto Velho/RO.
Porto Velho , 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026685-98.2021.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: FLAVIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO FERREIRA GONCALVES e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015338-78.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: P A ANTONELO DA SILVA LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017140-43.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXCUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXCUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7066889-87.2021.8.22.0001
Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 19912985000150, MIGUEL DE CERVANTES 621 AEROCLUBE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693
REQUERIDO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA, CPF nº 47857234249, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, BLOCO 08, APTO 203 OU CASA 32 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A parte autora alega que durante a gestão do deMANDADO sofreu diversos prejuízos, que ainda não são possíveis de serem mensurados. Aduz ainda que o deMANDADO continua controlando as contas e documentos, negando-lhes acesso. Argumenta que, em decorrência disso necessário se faz a tutela cautelar, uma vez que mesmo notificada a Caixa Econômica se nega a adotar as medidas administrativas necessárias a resguardar o condomínio. Requer bloqueios de bens do requerido, afim de garantir eventual execução, que seja determinada a abstenção do deMANDADO de qualquer ato de administração do condomínio e movimentações bancárias, bem como que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que seja feito o bloqueio dos acessos do deMANDADO à conta do condomínio e concedido acesso ao novo administrador.
Contudo, observa-se que no processo nº 7050716-85.2021.8.22.0001 em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca se discute a prestação de contas da gestão do requerido nestes autos, em que se pretende a constrição dos bens, em sede de tutela de urgência, afim de garantir eventual ação de reparação por danos materiais que sejam apurados na primeira ação, bem como acesso aos documentos necessários para a apuração das referidas contas e demais abstenções, afim de se evitar maiores naquele processo e na administração do condomínio.
A questão em ambos os processos giram em torno da apuração de eventuais irregularidades na gestão do requerido, bem como da apuração correta do valor devido, caso essa sejam reconhecidas. A causa de pedir é a mesma. Neste sentido, competente é o juízo do processamento da referida ação para processar medidas cautelatórias com o fim de garantir acesso aos documentos necessários para a apuração de contas, bem como a execução de eventuais valores que sejam entendidos como devidos para dar prosseguimento com a segunda fase do referido processo judicial.
Aliás, as medidas acautelatórias aqui requeridas poderia ser, inclusive, requerida incidentalmente naqueles autos que tramitam na 4ª Vara Cível (processo nº 7050716-85.2021.8.22.0001).
Esclareço ainda que é dentro da própria ação de exigir contas, após a primeira fase de apuração, em que os valores encontrados como devidos são executados. Conforme se constata da leitura do DISPOSITIVO legal:
Art. 552. A SENTENÇA apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.
Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado.
Parágrafo único. Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.
O art. 55 do CPC dispõe que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede; enquanto que o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.
O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.
Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, o seguinte: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.
Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que “A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.
Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
Nesse ponto, observo que o processo nº 7050716-85.2021.8.22.0001 foi distribuído em 17/08/2020, enquanto a presente ação foi distribuída em 10/11/2021, sendo, portanto, a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho preventa. Observo que até o presente momento não há SENTENÇA de MÉRITO proferida, não havendo impedimento ao reconhecimento da conexão.
Deve-se, portanto, resguardar-se o
PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Até porque isso produziria descrédito da sociedade para com o
PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juiz prevento.
Diante do exposto e a fim de se evitar reiteradas discussões e custos desnecessários com perícia técnica, reconheço, de ofício, a conexão entre estes autos e a ação que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca sob o n° 7050716-85.2021.8.22.0001, com fundamento no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC.
Remetam-se os autos àquele Juízo, com as nossas homenagens.
Saliento ainda que, caso o juiz cuja competência foi declinada entenda que não mereça ser acolhida, deverá suscitar o conflito, nos termos do art. 66,parágrafo único do CPC e da normativa regulamentadora do PJ/RO..
Providenciem-se as baixas necessárias.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003055-13.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIVALDO ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO: Victor Hugo Fini Junior, CPF: 633.867.552-91, - advogado(s): BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030115-92.2020.8.22.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: ELIANE MARINHO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7009904-35.2020.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE REIS BARRETO, CPF nº 72094052249, RUA MAGNO ARSOLINO 5430 CIDADE DO LOBO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789
EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAO GABRIEL LTDA - ME, CNPJ nº 07928726000138, RUA COSTA MARQUES 807 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando a penhora no rosto dos autos efetuada no ID nº 63401539, até o limite de R$ 59.832,07, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados no ID nº 63510401 para a conta judicial vinculada aos autos nº 7002285-88.2019.8.22.0001, em trâmite perante a 10ª Vara Cível desta Comarca.
Após, comunique-se ao referido Juízo.
II - Fica a parte exequente intimada a manifestar se tem interesse nos bens penhorados no ID nº 63399762-Pág.5, no prazo de quinze dias, sob pena de liberação.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7039991-71.2020.8.22.0001
Contratos Bancários
Procedimento Comum Cível
AUTOR: GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURCA VALLE MACHADO, CPF nº 02642867234, RUA BARBADOS 4669, APARTAMENTO 904 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968, MARILENE MIOTO, OAB nº PR499
REU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Acolho as emendas apresentadas pela parte autora nos ID's n. 63416705 e n. 63962484.
DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Considerando que a parte autora pretende acumular a presente ação com pedido de exibição de todos os contratos celebrados entre as partes, desde junho de 2017, defiro o processamento incidental de tal pedido.
Todavia, em razão dos pedidos de ID n. 63416705, prejudicada por ora, a análise do pedido de antecipação de tutela, pois ainda não oportunizada a juntada do referido documento pela parte requerida.
DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
A requerente postula, ainda, que o banco requerido exiba em juízo os contratos firmados entre as partes a partir de 2017.
Embora seja possível a parte autora fazer essa prova, ao menos em tese, a fim de evitar prejuízos, e também considerando o fato de que a parte requerida deve possuir em seus arquivos todos os contratos de seus clientes, DEFIRO o pedido e determino que o banco requerido exiba, até a data da audiência de conciliação, os contratos discutidos aqui nos autos.
Na hipótese de as partes desistirem da audiência de conciliação, os documentos deverão ser exibidos com a defesa.
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041232-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: RENATA SILVA RODRIGUES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026204-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BENJAMIM CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013795-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXCUTADO: RAYRA GALVAO DE LIMA MELO
Advogado do(a) EXCUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003295-36.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZE MARQUES LODI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7040992-57.2021.8.22.0001
Pagamento em Consignação
AUTOR: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA, CNPJ nº 33177148000155, RUA JOAQUIM PALHARES 40, - ATÉ 392/393 ESTÁCIO - 20260-080 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709
REU: MODERNA CASA E DECORACAO LTDA - ME, CNPJ nº 20776964000133, RUA LUÍS CORREIA DE MELO 22540 VILA CRUZEIRO - 04726-220 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de realização de três diligências distintas, as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 devem ser recolhidas para cada uma das diligências.
A parte autora recolheu o equivalente a apenas uma diligência.
Assim, no prazo de quinze dias, oportunizo a complementação das custas, ou faça a escolha de uma delas, sob pena de preclusão.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021762-97.2019.8.22.0001
Transação
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXECUTADO: ISABELLE SILVA DE MELO ARAUJO, CPF nº 04657987216, CONDOMÍNIO CUJUBIM 4863, APTO 14, BLOCO C - ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Porto Velho11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007045-12.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIVINALDO DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045249-96.2019.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: RAIMUNDO RAYLAN ARAUJO DIAS DA SILVA, CPF nº 01668653206, RUA JOÃO PAULO I 2090, - DE 1890/1891 A 2150/2151 CONCEIÇÃO - 76808-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413
RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA, CNPJ nº 22991939002575, RUA CURIMATÃ 1000, - DE 470/471 A 1159/1160 LAGOA - 76812-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
SENTENÇA
Raimundo Raylan Araújo Dias da Silva propôs ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de indenização por danos morais em face Supermercados DB Ltda alegando que, no dia 28/04/2019, adquiriu 59 (cinquenta e nove) garrafas de refrigerante do requerido com o objetivo de revendê-los, na quantia total de R$ 117,41. Aduz que, na tentativa de revendê-los, foi informado por um dos compradores que os produtos estavam vencidos, momento no qual constatou que todos os itens estavam há mais de 10 (dez) dias passados da data de vencimento constante em suas respectivas embalagens. Acrescenta que se dirigiu até o demandado, tentando efetuar a troca dos produtos e foi informado que a troca não seria efetivada por se tratar de produto em promoção. Argumenta que amargou o sentimento de total impotência, pois o prejuízo material de R$ 117,41 é uma quantia alta para quem está desempregado e vivendo de bicos, tendo sido um investimento feito com o intuito de obter lucro com a revenda dos produtos. Traz aos autos o laudo elaborado pelo laboratório da polícia científica, onde consta que os produtos estavam impróprios para o consumo. Requer a procedência dos pedidos iniciais para condenação a requerida ao pagamento dos danos materiais no importe de R$ 117,41 (cento e dezessete reais e quarenta e um centavos) e do dano moral, na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Junta documentos.
A decisão de ID nº 32318968 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.
Regularmente citada, a demandada apresentou defesa no ID nº 37836825 alegando que o autor se trata de pequeno comerciante e que confessou, em sua inicial, que sua renda atual é com revenda desse tipo de produto. Argumenta que autor comprou 59 refrigerantes no dia 28/04/2019 e que somente em 04/06/2019, ou seja, mais de 1 (um) mês depois registrou a ocorrência policial e somente 22 (vinte e duas) garrafas, bem como que não existe qualquer prova de que o lote examinado pela autoridade policial R02 208 35P180119 tenha sido adquirida na requerida, tampouco que tenha sido adquirida no dia 28/04/2019. Defende a inaplicabilidade do CDC ao caso dos autos e a inexistência do dever de indenizar, seja a qual título for. Requer a improcedência dos pedidos autorais.
Réplica no ID nº 38885817.
Oportunizada a especificação de provas (ID nº 39107148) a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID nº 41118680) e a requerida pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora (ID nº 41256399).
Saneador no ID nº 46435795.
Realizada a audiência (ID nº 50568219), somente a parte a autora apresentou razões finais, constante no ID nº 50884081.
É o relatório do necessário.
Decido.
Tratam-se os autos de pedido de indenização por danos morais e materiais, em que alega a parte autora que adquiriu produtos fora do prazo de validade junto a requerida e que isso lhe trouxe prejuízos de ordem material e moral.
A decisão saneadora constante no ID nº 46435795, fixou como pronto controvertido se os produtos vencidos em 18/04/2019 foram os adquiridos no estabelecimento comercial do requerido, no dia 28/04/2019, e se esta situação foi capaz de gerar danos materiais e morais no autor.
Importante ressaltar que, esta mesma decisão, que restou irrecorrida por ambas as partes, indeferiu a aplicabilidade do CDC ao caso dos autos, pelo fato de os produtos terem sido adquiridos para revenda pelo demandante, ou seja, não seria o consumidor final deles.
Quando oportunizada a manifestação em réplica ao autor, quanto aos argumentos trazidos na contestação, este não se posicionou especificamente quanto ao ponto levantado pela requerida, referente as garrafas faltantes, se restringindo apenas a alegar a prerrogativa do ônus da prova prevista no CDC.
Na inicial o autor alega que adquiriu os produtos para revenda e ao tentar fazê-lo foi alertado por um dos compradores que o item estava fora do prazo de validade.
Já em seu depoimento pessoal, afirma que uns três dias depois da compra, após colocar os refrigerantes para gelar, ao tentar consumir um dos produtos, descobriu que ele não possuía gás. Informa também que comprou os bens justamente por estar próximo ao aniversário do seu irmão e que descartou os demais itens por recomendação do perito que elaborou o laudo constante nos autos.
O que se constata é que houve uma alteração no discurso autoral entre a inicial e o seu depoimento, principalmente após ter sido levantada na defesa a inaplicabilidade do CDC.
Nos autos constam a nota fiscal, emitida em 28/04/2019, com a relação dos refrigerantes comprados (ID nº 31605398 p. 2), apontado a quantidade de 59 itens de Guaraná Tuchaua 2Lts, cada um no valor de R$ 1,99, totalizando a quantia de R$ 117,41 (cento e dezessete reais e quarenta e um centavos).
O boletim de ocorrência lavrado em 04/06/2019 (ID nº 31605399 p. 2), fotos dos produtos (ID nº 31606555 p. 2 a 5) e laudo pericial (ID nº 31606560 p. 2 a 4).
Independentemente da inversão ou não do ônus da prova, salta os olhos que o demandante tenha levado 38 dias para oficializar os fatos e, mesmo lhe sendo oportunizado prazo para produzir novas provas, não o fez.
A inconsistência entre os fatos alegados na inicial e no depoimento do autor, o intervalo considerável de dias entre a compra dos produtos e a lavratura do boletim de ocorrências e a ausência de outras provas, não permitem, de fato, constatar que os produtos constantes na nota fiscal de ID nº 31605398 p. 3 são os mesmos que foram periciados pelo Instituto Laboratorial Criminal de ID nº31606560 p. 2.

Conforme o estabelecido no saneador irrecorrido, caberia ao autor trazer aos autos fato constitutivo do seu direito e a requerida, fato modificativo ou extintivo do direito do autor, contudo, o autor não cumpriu o ônus que lhe competia, atraindo para si a improcedência do seu pleito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora Raimundo Raylan Araújo Dias da Silva contra Supermercados DB Ltda, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, resolvendo assim o mérito da demanda.
Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º do CPC, ressalvada a hipótese de suspensão da referida parcela, ante a concessão de assistência judiciária gratuita ao sucumbente.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA
P.R.I.C.
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046542-33.2021.8.22.0001
Agência e Distribuição
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000131, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: F G COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 36374709000102, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10.017, FTR FARMÁCIA DOS TRABALHADORES DE RONDÔNIA JARDIM SANTANA - 76828-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a petição de ID n. 61701410, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023422-92.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ8632
EXECUTADO: MONICA APARECIDA BARRETO 85147362215
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035132-46.2019.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: RIO GRANDE PRODUCAO FLORESTAL LTDA, CNPJ nº 04670469000199, AVENIDA PADRE AGOSTINHO CABALLERO MARTIN SANTO ANTÔNIO - 69029-120 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254
EXECUTADO: MACHADO E SOUSA MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 20825514000193, JOSÉ BENEDITO CLEMENTE S/Nº, SETOR INDUSTRIAL s/n INDUSTRIAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0010474-58.2011.8.22.0001
Honorários Advocatícios
EXEQUENTES: Marcelo Lavocat Galvão, CPF nº DESCONHECIDO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TER FED RONDONIA, CNPJ nº 63628218000105, RUA MEXICO/ROBERTO SOUZA, L725, N.P. VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486
EXECUTADOS: DULCI MARQUES DE MENEZES FLORES, CPF nº 22072667291, RUA NOVA ESPERANÇA, 4930, INEXISTENTE CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENY VIEIRA DE MENEZES, CPF nº 20333781287, RUA PORTUGAL, 2242, CONJUNTO IPASE NOVO PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777
DECISÃO
Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019719-22.2021.8.22.0001
Compra e Venda

EXEQUENTE: GOMES E TULIO TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 15553358000119, RODOVIA BR-364 km 10, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
EXECUTADOS: KASSIA MOTTER PINHEIRO, CPF nº 80999832204, RUA FERNANDO CONDE 1666 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UERISSON ZONAN DIAS, CPF nº 58847774268
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026
SENTENÇA
Considerando a petição de ID 63771520 , onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Deve a CPE promover a conclusão dos embargos à execução n. 7036895- 14.2021.8.22.0001.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053163-46.2021.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação, Liminar
AUTOR: VITORIANO MOREIRA SACRAMENTO, CPF nº 40884899268, RUA DAS FLORES 424, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769
REU: Santo Antônio Energia S.A, CNPJ nº 09391823000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando os esclarecimentos da petição de emenda e o pedido de inclusão de sua esposa no polo passivo da ação, deve a parte autora apresentar nova petição constando todos os seus pedidos iniciais, bem como a qualificação completa de sua esposa para fins de citação.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046832-82.2020.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EMBARGANTE: CLEVERSON LUIS LORENSSETTI, CPF nº 41882105249, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2151, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829
EMBARGADO: ANTENORGENIO GOMES FILHO, CPF nº 53632729700, RUA FREI GERMANO 200 PARTENON - 91530-060 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO EMBARGADO: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597, ANISIO FELICIANO DA SILVA, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Vistos.
Embora as partes requeiram a homologação de acordo, pretendem a declaração de perdas e danos no valor de R$ 40.000,00, em desfavor de Wanderley Linhares, contudo, essa pessoa não integra a lide.
Assim, defiro o prazo de 05 dias, para que retifiquem o acordo para limitá-lo apenas as partes envolvidas na ação, sob pena de não homologação.
Porto Velho10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026602-19.2020.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A, CNPJ nº 08816067000100, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, 634, TORRE B, 2 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Fica a Requerida Energisa intimada a se manifestar sobre a petição da Requerente Itaú, em relação ao depósito do saldo remanescente. Prazo de 15 dias.
Caso não haja manifestação da parte requerida, intime-se a parte requerente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 15 dias.
Porto Velho10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7025135-05.2020.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000300, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1821, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
EXECUTADOS: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME, CNPJ nº 20298846000167, INCERTO Incerto, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 INCERTO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE PEREIRA MONTEIRO, CPF nº 86135759272, AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida no ID nº 63762004, deve a parte exequente apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7062021-66.2021.8.22.0001
Direito de Imagem
AUTOR: MARIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 62156721220, RUA BUENOS AIRES 1623, - DE 1155 A 1755 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO7895
REU: BANCO AGIBANK S.A, CNPJ nº 10664513000150, RUA SÉRGIO FERNANDES BORGES SOARES 1000, PRÉDIO 12 E-1 DISTRITO INDUSTRIAL - 13054-709 - CAMPINAS - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazer provas para confirmar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo nº 7000122-67.2021.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARLUS MACEDO SENDESKI, CPF nº 48761010197, AVENIDA DOIS 16 PARQUE CUIABÁ - 78095-329 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ANTUNES DO CARMO, OAB nº MT4070O
EXECUTADOS: JULIANA MACEDO SENDESKI SUFFI, CPF nº 94959030178, RUA INGLATERRA 4174, - ATÉ 4272/4273 IGARAPÉ - 76824-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARETUSA SENDESKI FERNADES, CPF nº 54428939191, RUA GAROUPA 4514 NOVA

PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
DESPACHO
Vistos.
Todos os veículos apontados com a decisão proferida no ID n. 57584249, sofreram restrição administrativa de circulação, conforme telas do Sistema Renajud juntadas.
No ID n. 60915617, a parte exequente requer a penhora e remoção dos veículos ali apontados.
Posteriormente, foi determinado que a parte exequente recolhesse as custas para a realização das diligências requeridas e que fosse indicado o endereço onde cada um dos veículos poderia ser encontrado. Com a manifestação, a parte exequente informa no ID n. 62128198, que os 5 veículos ali elencados estavam na sede da empresa na Avenida José Vieira Caúla.
No ID n. 62614745, foi deferida a penhora e avaliação dos veículos, porém não houve determinação para a sua remoção, sendo que a parte exequente interpôs embargos de declaração no ID n. 62852385, pois omissa a decisão já citada.
Com a interposição dos embargos, a parte executada se manifestou no ID n. 63065568, dizendo que os bens buscados pela parte exequente são utilizados pela empresa requerida no cumprimento de suas atividades e que são garantia real do feito n. 7034802-83.2018.8.22.0001. Requer ao final a liberação da restrição de circulação, dizendo serem suficientes as de venda e transferência, para garantir a execução.
É o relato.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de ID n. 62614745. Assim, prejudicada a análise do embargos de declaração interposto pela parte exequente.
Considerando a quantidade de veículos que sofreu a restrição de circulação junto ao Renajud e os 5 (cinco) veículos arrolados na petição de ID n. 62128198, deve a parte exequente se manifestar nos autos para apontar quais devem permanecer com a restrição junto ao Renajud, dizendo inclusive qual a restrição (venda, transferência ou circulação), bem como dizer quanto aos pedidos realizados pela executada no ID n. 63065568. Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Deve a parte executada apontar quais os veículos são garantia real de operação financeira junto ao Banco da Amazônia. Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Com a manifestação das partes e o decurso do prazo de 05 dias assinalado acima, tornem conclusos os autos para a análise do pedido de penhora e remoção de veículos, com a prioridade que o feito requer.
Porto Velho , 10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7001285-82.2021.8.22.0001
Compra e Venda
AUTOR: ERONDINA FERREIRA DUTRA, CPF nº 81269714287, RUA DRUSA 11405, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139
REU: THIAGO LUIZ PEREIRA FERRAZ, CPF nº 03790316202, AVENIDA MAMORÉ 6938, - DE 6130 A 6340 - LADO PAR PLANALTO - 76825-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Conclusão desnecessária, pelo que, aguarde-se em cartório o cumprimento do determinado na intimação de ID nº 63806484.
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} 7019730-90.2017.8.22.0001
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
EXECUTADOS: MARAIZA ALVES MACHADO, RUA DAS ROSAS 5589 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 34086048272, RUA DA FORTUNA 297, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando o pagamento espontâneo da condenação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 63814178 .
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Expeça-se o necessário e manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7049499-07.2021.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
AUTOR: CAIO MACHADO SANTANA DA SILVA, CPF nº 00108676277, ESTRADA AREIA BRANCA Ramal Gota de M, RAMAL GOTA DE MEL ELETRONORTE - 76808-489 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR, OAB nº RO5524
REU: CLAUDIO DE AMORIM, RUA BOM JARDIM 1538, PROJETO MUTIRÃO SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA, LADENIR JESUS DE SOUSA, RUA BOM JARDIM 1538, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Promova a CPE a inclusão da senhora Rubia Luz da Silva no polo ativo da demanda, conforme qualificação constante no ID nº 63854642 .
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: CLAUDIO DE AMORIM, RUA BOM JARDIM 1538, PROJETO MUTIRÃO SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA, LADENIR JESUS DE SOUSA, RUA BOM JARDIM 1538, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 10 de novembro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
0010315-18.2011.8.22.0001
Prestação de Serviços
REQUERENTE: MARCELO AMARAL ZURLO, CPF nº 00234687770, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609
EXCUTADO: TOTAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 10680422000109, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAP LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 06290466000155, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 34590315001200, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669, FERNANDO BRANDAO WHITAKER, OAB nº RJ164846, MARCELO MENDES DE PINHO, OAB nº RJ126251, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES, OAB nº SP154384, EDUARDO VITAL CHAVES, OAB nº MG134020
Decisão
MARCELO AMARAL ZURLO deu início ao cumprimento de sentença requerendo o pagamento de R$ 21.850,00 da Flap Logística Ltda, R$ 1.320,00 da Total Distribuidora de Bebidas Ltda e R$ 1.320,00 da Brasil Norte Bebidas Ltda, apresentando sua planilha no ID nº 56809078.
No ID nº 62894427 a Total Distribuidora de Bebidas Ltda apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo que em sede de recurso de apelação o E. TJRO acolheu a sua ilegitimidade passiva, promovendo a sua exclusão da lide. Requer a extinção do presente cumprimento de sentença, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor cobrado em excesso.
Intimada no ID nº 62895669, a parte exequente quedou-se silente.
É o necessário relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observa-se no ID nº 54442662-Págs.15-22 que o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia acolheu a preliminar de ilegitimidade para retirar do polo passivo da ação as empresas Total Distribuidora de Bebidas Ltda e Brasil Norte Bebidas Ltda, mantendo somente a Flap Logística Ltda como responsável pelo pagamento das condenações em lucros cessantes e danos morais, inclusive, em sucumbência, sendo 15% a favor de Marcelo Amaral Zurlo, sobre a condenação, bem assim 10% sobre o valor da causa, para cada uma das empresas excluídas.
Contudo, após o retorno dos autos do TJ/RO, a parte exequente deu início ao cumprimento de sentença e incluiu nos seus cálculos os 10% de honorários de sucumbência pertencentes às empresas Total Distribuidora de Bebidas Ltda e Brasil Norte Bebidas Ltda, em inobservância ao decidido no acórdão, tendo em vista que os referidos honorários são na verdade devidos pela Flap Logística Ltda aos patronos da Total Distribuidora de Bebidas e Brasil Norte Bebidas Ltda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 525, §1º, II e V do CPC, ACOLHO a impugnação ofertada, eis que caracterizada a ilegitimidade das empresas Total Distribuidora de Bebidas Ltda e Brasil Norte Bebidas Ltda, bem como o excesso de execução ao cobrar valores que não lhe pertencem, no importe de R$ 1.320,00.
Por conseguinte, proceda a escrivania a exclusão das empresas Total Distribuidora de Bebidas Ltda e Brasil Norte Bebidas Ltda do polo passivo, devendo permanecer como executada apenas a Flap Logística Ltda.
CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da impugnante Total Distribuidora de Bebidas Ltda, fixados em 20% sobre o proveito econômico obtido, apresentado como excesso da execução, nos termos do artigo 85 § 2 do CPC.
Considerando a inércia da executada Flap Logística Ltda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010621-23.2015.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
EXECUTADO: ALECSANDRO ASSUNCAO GUIMARAES, CPF nº 88511715215, AC CANDEIAS DO JAMARI 242, RUA ALUIZIO FERREIRA - BAIRRO SATELITE CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.
Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido.(AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)
Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R$ 11.796,66 (onze mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos).
Para tanto, determino:
a) que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
b) após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a) , e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R$ 11.796,66 (onze mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
c) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

d) intime-se o(a) executado(a) acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.
Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003295-36.2020.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo
EXEQUENTE: LUIZE MARQUES LODI, CPF nº 02397140241, RUA SURUBIM 4714, APT 902 TORRE GÊNOVA LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO, OAB nº RO10540, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Considerando o depósito total do valor exequendo e o requerimento de ID nº 63856871, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: LUIZE MARQUES LODI contra EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A , ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado no ID nº 63771898-Pág.3.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas finais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7051051-12.2018.8.22.0001
Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: F. P. D., CPF nº 86712993253, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5882, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando o pagamento integral do valor exequendo sem impugnação da parte executada, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: F. P. D. contra EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S. , ambos qualificados nos autos.
Sem custas (artigo 5, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} 7001636-94.2017.8.22.0001
Locação de Móvel
EXEQUENTE: milanez e silva negocios imobiliarios ltda, CNPJ nº 22265880000160, AVENIDA CALAMA 2457, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, OAB nº PR41613, INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

EXECUTADO: MAX SEBASTIAO BARBOSA, CPF nº 30871336634, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, APTO 503 BLOCO A - COND. RES. LE PARK INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371
DESPACHO
Expeça-se o necessário para que os valores depositados nos autos, conforme ID 63422961 sejam transferidos para a conta de ID 63854234 - MARTINS E VALIM ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ/MF (também PIX) 28.168.841/0001-21 Banco do Brasil do S/A Agência 2290-X Conta Corrente 74008-X.
Após, aguarde-se em cartório os demais depósitos.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7054909-46.2021.8.22.0001
Direito de Imagem
Procedimento Comum Cível
AUTORES: EDCARLOS JUNIOR MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 06459027218, RUA MICHELE, - DE 7084/7085 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDCARLOS GAMA DOS SANTOS, CPF nº 79769446220, RUA SIQUEIRA 41, - DE 7084/7085 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287
REU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013292-82.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
AUTORES: GUILHERME CANAMARI DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 1429 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, KETHELYN KAROLAYNE MENDES FERNANDES,, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 13 DE MAIO CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS, OAB nº RO7268, KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958, NATALIA DOS SANTOS SALDANHA, OAB nº RO11649
REU: LELES & CRISTOVAO LTDA, CNPJ nº 06249591000111, AVENIDA ARACAJU 612 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, BARAO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS REU: ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA, OAB nº PR67805, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA, OAB nº PR55093, ANDERSON GARCIA BEDIN, OAB nº PR57518, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
DESPACHO
O feito veio concluso tendo em vista os embargos de declaração apresentados pelos autores e pela seguradora.
Considerando a data da publicação da sentença, ainda não há nos autos certidão quanto ao decurso do prazo da empresa requerida.
Assim, após o prazo para a apresentação de embargos de declaração da empresa requerida, deve a CPE intimar as partes para se manifestarem sobre os embargos de declaração apresentados no ID n. 63802703 e 63851922 .
Somente após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7063389-13.2021.8.22.0001
Imissão
REQUERENTES: DANIEL RODRIGUES UGATTI, CPF nº 89499883215, RUA JÚLIA 7325, APTO 03 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA PAES FERREIRA UGATTI, CPF nº 45748934272, RUA DO OURO 4404, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON RODRIGUES UGATTI, CPF nº 78625637272, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2268, - DE 2061/2062 A 2296/2297 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO RODRIGUES UGATTI, CPF nº 88607186272, ANTÔNIO LACERDA 4238, APTO 503, BLOCO B NOVO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVELIN DESIRE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10314, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558
REQUERIDOS: JOSIEL DE SOUZA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA ALIANÇA 2365 AEROCLUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAROLAYNE SILVA DE SOUSA FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA ALIANÇA 2365 AEROCLUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALLACE NEGREIRO DE AQUINO, CPF nº 42286441200, RUA NOVA ALIANÇA 2355 AEROCLUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, POSSEIROS/INVASORES IGNORADOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOVA ALIANÇA 2355, 2365 AEROCLUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA DA COSTA, CPF nº 68332750253, RUA MORUGAMPÉ 6382 AEROCLUBE - 76811-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda à inicial.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041232-51.2018.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
EXECUTADOS: WARGNER JUDSON ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 70214392295, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA PEREIRA, CPF nº 81206054387, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA SILVA RODRIGUES, CPF nº 60930255356, RUA ANARI 5227, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O executado Wagner foi citada no endereço da Rua Anari, n. 5227 (ID n. 23687868), mesmo endereço para o qual foi expedido o AR de intimação da penhora de salário realizada nos autos, que retornou com a informação de que a parte executada se mudou (ID n. 63859334).
Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que:
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, considero intimada a parte executada quanto a penhora realizada.
Em relação ao pedido da parte exequente de ID n. 62631326, autorizo a expedição de alvará/transferência em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos, no ID n. 63878217.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, considerando a penhora realizada e o número de parcelas ainda vincendas, fica deferida desde já a expedição de alvará ou transferência de valores, em favor da parte exequente, sempre que esta se manifestar nesse sentido.
Suspenda-se o feito até o fim do depósito das parcelas.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052328-58.2021.8.22.0001
Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: NILSON GOMES SILVEIRA, RUA GUANABARA 254, X RIO MADEIRA - 76804-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Altere o assunto, devendo constar o de código 7697.
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: NILSON GOMES SILVEIRA, RUA GUANABARA 254, X RIO MADEIRA - 76804-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7059743-92.2021.8.22.0001
Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTOR: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL, CPF nº 40948013249, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7054381-12.2021.8.22.0001
Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum Cível
AUTORES: SOPHIA MELO DO VALE, CPF nº 01488891230, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, SALA 06 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDSON FREITAS DO VALE, CPF nº 58728384253, AVENIDA CARLOS GOMES 2471, SALA 06 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.
Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032601-50.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
EXECUTADOS: MONICA ORTIZ DE OLIVEIRA, WAGNER ORTIZ DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença / execução envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Custas pela parte exequente.
P.R.I.C.
Porto Velho, 11/11/2021
Haruo Mizusaki

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7025661-69.2020.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733
EXECUTADOS: HEMERSON RAMOS DE ASSIS, CPF nº 87636921200, LINHA 08 s/n, SÍTIO ESTÂNCIA ASSIS, KM 15, UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSUE VIEIRA DIAS, CPF nº 76176177200, TRAVESSA LINHÃO s/n, KM 32, ZONA RURAL DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID n. 63937478 e n. 63938094, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra EXECUTADOS: HEMERSON RAMOS DE ASSIS, JOSUE VIEIRA DIAS , ambos qualificados nos autos.
Sem custas finais.
Ante a renúncia do prazo recursal, arquivem-se os autos.
P. R.I.C.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7063241-02.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSIRENE DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº 77559096204, RUA LIMEIRA 5524 SÃO SEBASTIÃO - 76801-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
REU: I., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Designe-se a CPE data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intimem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO .
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-

perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:
- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.
Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.
Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

7034647-46.2019.8.22.0001
Duplicata, Vaga de garagem
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL s/n, COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA, CPF nº 88764540200, RUA PADRE CHIQUINHO 779, APARTAMENTO 702, RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710
Decisão
A parte exequente apresentou embargos de declaração da decisão de ID 53233798 sob o fundamento de ocorrência de omissão, contradição e inexatidões materiais. A parte exequente, embargante, basicamente renova todos os fundamentos apresentados na sua defesa na exceção de pré-executividade, pois discorre sobre a obrigação pessoal do associado, sobre a imissão na posse e sobre o efeito interpartes das decisões. Discorre sobre a responsabilidade solidária e da necessidade de abstenção de condenação em honorários de sucumbência ao exequente.
Manifestação da parte executada / embargada no ID 63893316.
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
As supostas contradições, omissões e erros materiais da decisão embargada, residem nas constatações e deliberações processuais contrárias às suas pretensões, não se enquadrando em nenhuma hipótese de contradição, omissão ou obscuridade
Nesta seara : "Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação". (STJ – EDAGA 443.626/SC).
Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.
Evidentemente, e como bem sabe o embargante, não há motivo para embargos declaratórios.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.
Intimem-se.
Porto Velho11/11/2021
HARUO MIZUSAKI - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0015349-66.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTORES: MARIA RONGELINA SOARES DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 00109504275, COMUNIDADE LAGO DO PURUZINHO 9550 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Joice Rodrigues de Menezes, CPF nº DESCONHECIDO, CASTRO E SILVA 410 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Adilson Rodrigues Simoes, CPF nº DESCONHECIDO, CASTRO E SILVA 410 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Geovana Rodrigues Simoes, CPF nº DESCONHECIDO, CASTRO E SILVA 410 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINETE PASSOS RODRIGUES, CPF nº

81736312200, CASTRO E SILVA 410 SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO LEITE VIEIRA, CPF nº 63025302291, BECO DAS RELVAS 33 SANTO ANTONIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 74441310234, BECO DAS RELVAS 33 SANTO ANTONIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSSICLEI REBELO GERONIMO, CPF nº 85448800297, CENTENARIO 7600 COMUNIDADE PAPAGAIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUNICE RABELO FERREIRA, CPF nº 46410392249, CENTENARIO 7600 COMUNIDADE PAPAGAIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Aparecida da Costa Mendonça, CPF nº DESCONHECIDO, OLARIA 128 128 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Marcilene da Costa, CPF nº DESCONHECIDO, OLARIA 128 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADIVILSON PEREIRA MENDONCA, CPF nº 20269730249, OLARIA 128 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ana Gabrieli Silveira Mendonça, CPF nº DESCONHECIDO, TERRA CAIDA ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Wesley Daniel Silveira Mendonça, CPF nº DESCONHECIDO, TERRA CAIDA ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA UIDILEIA LOPES DA SILVEIRA, CPF nº 96431261291, TERRA CAIDA ZONA RURAL BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Yasmin Lopes da Costa, CPF nº DESCONHECIDO, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Valter Leandro Lopes Costa, CPF nº DESCONHECIDO, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Jaqueline Lopes Costa, CPF nº DESCONHECIDO, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Luiza Mikele Lopes Costa, CPF nº DESCONHECIDO, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Graziele Lopes Costa, CPF nº DESCONHECIDO, RESERVA EXTRATIVISTA FEDERAL DO LAGO DO CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELZAMAR DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 83824855291, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Edina dos Santos Lopes, CPF nº DESCONHECIDO, LOCALIDADE DO LAGO CUNIÃ/BAIXO MADEIRA/RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Dafene Cristina de Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, CAMPOS SALES 3742 BAIRRO SAO JOAO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Kellen Khaline de Oliveira Braga, CPF nº DESCONHECIDO, CAMPOS SALES 3742 BAIRRO SAO JOAO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Elzalara de Oliveira Braga, CPF nº DESCONHECIDO, CAMPOS SALES 3742 BAIRRO SAO JOAO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Roberta da Silva Santos, CPF nº DESCONHECIDO, COMUNIDADE LAGO DO PURUZINHO 9550 RIO MADEIRA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Joel Soares dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO, COMUNIDADE LAGO DO PURUZINHO 9550 RIO MADEIRA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando a proposta de honorários constante no ID nº 37851017 - Pág. 2 , defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor depositado no ID nº 40529211.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, aguarde-se em cartório até o fim da realização dos trabalhos periciais e prazos para manifestação das partes.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7061984-39.2021.8.22.0001
Prestação de Serviços
Procedimento Comum Cível
AUTOR: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron
REU: ANNE CAROLINE CARNEIRO SOL SOL, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, - DE 893 A 935 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-427 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.
Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.
Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.
No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VII do art. 8º do Provimento.
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

_____

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: ANNE CAROLINE CARNEIRO SOL SOL, RUA RAFAEL VAZ E SILVA, - DE 893 A 935 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-427 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de novembro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040879-45.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RISETE MEDEIROS DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO6974
REU: MAURO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) REU: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056230-87.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077, JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083
RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983
SENTENÇA
FONSECA & ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS propôs ação anulatória de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face de SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE aduzindo que firmou com a requerida contrato coletivo empresarial desde 2013, tendo como objeto a assistência de saúde e odontológica e contendo cinco beneficiários, ao custo mensal de R$ 4.810,06 e R$ 274,53, respectivamente. Argumenta que, ante a necessidade de contratar um plano menos custoso solicitou o cancelamento do plano com a requerida em 13/05/2019. Aduziu que, surpreendentemente, recebeu boletos referentes às seguintes competências: 23/05/2019 a 22/06/2019 e 23/06/2019 a 22/07/2019, com vencimentos em 23/05/2019 e 24/06/2019, no valor total de R$ 10.169,18. Acrescenta que a empresa justificou as referidas cobranças no art. 17 da Resolução Normativa 195, de 14 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Argumenta que o referido dispositivo foi declarado nulo em sede de ACP junto à 18ª Vara Federal/RJ, em 07/03/2014, Processo Nº 0136265- 83.2013.4.02.5101. Afirma ainda que sofreu lesões de cunho moral. Requer a procedência dos seus pedidos para declarar a inexistência do débito gerado a partir da fatura de maio/2019, dos boletos referentes às competências seguintes (23/05/2019 a 22/06/2019 e 23/06/2019 a 22/07/2019), com vencimentos em 23/05/2019 e 24/06/2019, no valor total de R$ 10.169,18, bem como condenar a requerida em indenizá-lo pelos danos morais sofridos no importe de R$ 40.000,00. Junta documentos.
No ID nº 34986653 a tutela de urgência foi deferida.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 36466977) aduzindo que existe previsão contratual para a cobrança dos referidos valores, constante no item 30.1.1 do contrato entabulado entre as partes, que dispõe que deve-se efetuar o pagamento dos prêmios por 60 (sessenta) dias após a comunicação do cancelamento. Afirma que não há de se falar em danos materiais a serem ressarcidos. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos.
Réplica no ID nº 40139004.
Oportunizada a especificação de provas (ID nº 40592604), a requerida não pugnou por novas (ID nº 41457386), nem a demandante (ID nº 41582105).
É o relatório do necessário.
Decido.
DO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO
Quando oportunizado às partes a manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, ambas se manifestaram satisfeitas com relação ao conjunto probatório constante no processo.
Quando ambas as partes se dizem satisfeitas quanto às provas constantes nos autos, em regra, não cabe ao magistrado utilizar da faculdade do artigo 370 do CPC. Isso porque, em se tratando de direitos disponíveis, identifica-se potencial afronta a imparcialidade do julgador, indicar as provas que vão beneficiar ou prejudicar a convicção judicial em favor de cada uma das partes.
Portanto, ante o posicionamento expresso das partes, o presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
DOS FUNDAMENTOS
Trata-se de pedido de nulidade de débitos, cumulado com o de indenização por dano moral, em que diz a parte autora que foi cobrada indevidamente por duas mensalidades posteriores ao cancelamento do plano de saúde. Afirma que sofreu danos morais.
A tese da autora se baseia na nulidade do parágrafo único do art. 17, da Resolução nº 195 da ANS, que dispunha que os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente, após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.
Contudo, apesar da nulidade do referido dispositivo normativo, a nova redação do mesmo art. 17, após a sua reformulação pela ACP, passou a constar a seguinte redação:
Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Em sua defesa a demandada colacionou aos autos o teor do contrato formulado entre as partes e nele há previsão expressa da cobrança dos prêmio durante o período de 60 (sessenta) dias posteriores ao cancelamento, conforme se extrai do abaixo transcrito:
[...]
30. Cancelamento do Contrato
30.1 Cancelamento do Contrato por iniciativa da Seguradora e/ou Estipulante
30.1.1 O cancelamento imotivado do Contrato por iniciativa da Seguradora e/ou do estipulante, sem direito a devolução dos prêmios pagos, somente poderá ocorrer após os 12 (doze) meses de contrato e mediante comunicação por escrito por qualquer das partes, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data do efetivo cancelamento, e o pagamento dos prêmios deverá ocorrer neste período.
[...] (ID nº 36466991 p. 46)
De acordo com o documento de ID nº ID: 33482296 p. 1, o cancelamento se deu em 22/07/2019, apesar de sua solicitação ser datada de 13/05/2019.
Apelação cível. Embargos à execução. Plano de saúde coletivo por adesão. Inadimplemento. Rescisão unilateral. Cobrança de multa por rescisão antecipada. Não cabimento. Ausência de conhecimento acerca das condições contratuais. Recurso não provido.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que se mostra aplicável a Lei n. 9.656/98 à hipótese em que se discute direito relativo a plano de saúde, seja individual ou coletivo, assegurando-se, contudo, que a mencionada norma não impede a resilição unilateral do contrato coletivo de assistência médica.
A Resolução n. 195 da ANS, que dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências, prevê em seu artigo 17, a necessidade de previsão, no contrato do plano de saúde coletivo por adesão ou empresarial, das condições de rescisão ou suspensão da cobertura. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023713-92.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/10/2021)
Assim, havendo no negócio jurídico entabulado entre as partes a previsão expressa da cobrança das referidas parcelas, com garantia de resilição unilateral por qualquer um dos contratantes, não há que se falar em abusividade na referida cobrança.
Acrescente-se que a ação civil pública tornou nulo o dispositivo legal, mas nada se manifestou quanto aos contratos que já possuíam a referida previsão expressa, restando, portanto ainda em vigor as disposições nesse sentido.
Posto isso, não merece resguardo o pleito autoral.
DISPOSITIVO
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora FONSECA & ASSIS ADVOGADOS ASSOCIADOS contra SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, resolvendo assim o mérito da demanda.
Por consequência, dou por prejudicada a tutela concedida. Oficie-se.
Ante a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º do CPC, ressalvada a hipótese de suspensão da referida parcela, ante a concessão de assistência judiciária gratuita ao sucumbente.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquive-se.
Sentença publicada e registrada pelo sistema PJE.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Porto Velho, 10/11/2021
Haruo Mizusaki

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043031-27.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SUPER PAGAMENTOS
ADVOGADO DO AUTOR: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO, OAB nº SP189371
REU: FLAVIO GAMA DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi notificada do AR Negativo juntado no ID n. 62797316, porém deixou de se manifestar. Também não recolheu integralmente as custas iniciais, uma vez que deve recolher o total de 2% sobre o valor dado à causa.
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7062330-87.2021.8.22.0001
Contratos Bancários, Direito de Imagem
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE MARCOS DE ARAUJO FERREIRA, CPF nº 42269067215, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 907, - DE 797/798 A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, anote-se.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO , devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900, - DE 3252 AO FIM - LADO PAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 10 de novembro de 2021 .
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044195-95.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: SUZANA PINTO LORENZONI, OAB nº AM9155
REU: SILVANA LUCIA VARELA DA SILVA, ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO DOS REU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
SENTENÇA
Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação de ID nº 55285918, bem como intimada no despacho de ID nº 63517983, a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, no entanto a parte autora limitou-se a apresentar o mesmo comprovante de pagamento que recolheu quando distribuiu a inicial, o de ID nº 35918010.
Não comprovou o recolhimento de mais 1% dobre o valor da causa, conforme certidão de ID nº 63867078.
O art. 12 I da Lei Complementar Estadual nº 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.
Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se.
P.R.I.
Porto Velho11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} 7026204-77.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JOSE BENJAMIM CARVALHO, CPF nº 20485174200, RUA GUANABARA 155, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 63941787-Pág.2;
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, considerando que vai persistir um saldo remanescente na conta judicial vinculada ao presente feito, proceda a CPE a juntada do extrato detalhado da referida conta e intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, tornem os autos ao arquivo.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
{{orgao_julgador.endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7039653-63.2021.8.22.0001
Protesto Indevido de Título
AUTOR: ORLANDO DA COSTA SCHALCHER, CPF nº 51842831291, RUA MANICORÉ 3231 NACIONAL - 76802-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, ANDAR 19 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Protesto Indevido de Título em que AUTOR: ORLANDO DA COSTA SCHALCHER promove em desfavor de REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Determinada a emenda a inicial, a parte autora não emendou a inicial, deixando de adequar os seus pedidos ou juntando documentos.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.
Sem custas finais.
Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7043128-03.2016.8.22.0001
Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES MOURA, CPF nº 56663714287, RUA JOAQUIM DA ROCHA 6151, - DE 6020/6021 AO FIM AEROCLUBE - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a parte executada intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação e após subam os autos ao E.TJRO.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029053-17.2020.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A
REQUERIDOS: FRANCISCO LUAN PEREIRA DE SOUSA, ENERGY ACADEMY LTDA - ME
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de desconsideração de personalidade jurídica envolvendo as partes acima indicadas.
A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais. Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/protesto e após arquivem-se os autos.
Porto Velho, 11/11/2021
Haruo Mizusaki
7020989-81.2021.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: M. DO P. DO S. V. FAGUNDES - EPP, CNPJ nº 03090108000100, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1133, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575
REU: HERCILIA COELHO CAMPOS, CPF nº 03572277272, AVENIDA MEM DE SÁ 247, APARTAMENTO 504 CENTRO - 20230-151 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MANOEL PEREIRA CAMPOS, CPF nº 22728554749, AVENIDA MEM DE SÁ 247, APARTAMENTO 504 CENTRO - 20230-151 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o feito foi extinto (ID nº 58258009), arquive-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042534-13.2021.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: RALF RONALD CAVALCANTE GOMES, CPF nº 52643999215
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 63879388, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, SPC e CADIN, eis que não compete ao Juízo tal medida.
Segue minuta de liberação do veículo junto ao sistema Renajud.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007045-12.2021.8.22.0001
Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
REQUERENTE: DIVINALDO DA CONCEICAO SILVA, CPF nº 54885060206, RUA SALVADOR S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 63394495-Pág.2.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção do feito.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011980-66.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEILMA MONTEIRO QUEIROZ RODRIGUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028
REU: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) REU: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859, WILSON DE ARAUJO MOURA - RO5560
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063010-72.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BATISTA LACERDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/01/2022 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046959-54.2019.8.22.0001
Cheque
EXEQUENTE: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 04559589000113, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2653, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056
EXECUTADO: ELETRO E COMERCIAL RIO NORTE EIRELI - ME, CNPJ nº 22845721000135, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1723, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art, 921, III, § 1º, do CPC.
Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921,III,§ 3º).
Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206,§ 5º, I, do CC).
Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível 0004725-26.2012.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, CNPJ nº 07326657000192, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES, CPF nº 22024646204, AV. AMAZONAS s/n, ESQ/ COM RUA ANDREA- GOIAS PREMOLDADOS CUNIÃ - 76824-515 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando a Nota de Devolução nº 2045/2021, informe-se ao 1º Serviço Registral de Porto Velho-RO que foi deferida a penhora sobre as unidades 37 e 38, descritas nas matrículas nº 37.236 e 37.237. A resposta deverá ser encaminhada com cópia da decisão de ID nº 36296755.
II - Sem prejuízo, pertinente à dúvida acerca do valor da avaliação dos imóveis penhorados, pois a certidão de ID nº 50328568-Pág.1 não especifica sobre qual imóvel foi feita a avaliação ou se o montante de R$ 90.000,00 se refere as duas unidades.
Assim, fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, esclarecer se as unidades estão integradas.
Em caso positivo, comunique-se ao 1º Serviço Registral de Porto Velho-RO, em complementação à resposta do item I.
Em caso negativo, intime-se o oficial de justiça que realizou a avaliação para prestar os necessários esclarecimentos, no prazo de quinze dias, sob pena de caracterização de infração disciplinar.

III - Na fase de conhecimento a parte executada foi citada no endereço Rua Daniela, 2126 - Lagoinha, Condomínio Residencial Park Jamari, Bloco B-3, Apartamento 37-38, nesta Capital (ID nº 17384831-Pág.23), mesmo endereço que foi expedido o mandado de intimação de ID nº 50328568-Pág.1, que retornou com a informação de que a parte executada se mudou.
Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Assim, considero intimada a parte executada quanto a penhora e avaliação de ID nº 50328568-Pág.1, restando pendente a intimação da sua cônjuge e do proprietário do imóvel penhorado.
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037575-96.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: IURI BRITO DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037506-98.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: F. G. P. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA - RS115071B, JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B
Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022807-05.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: AGNALDO DA SILVA PINTO
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para comprovar o pagamento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029921-58.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISSANDRO FLORES TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7004487-67.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NAIANA GOMES MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Advogado do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados ID 64733988.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040694-02.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: GORETTI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI - MT6624/O
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 64771165.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059431-19.2021.8.22.0001
Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: MARIA NAZARE FERNANDES DE SOUSA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199
REQUERIDO: DAVID DOS REIS SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037523-08.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIR ROSSI DE MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717
EXECUTADO: EDILBERTO RODRIGUES HOLANDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034654-72.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
REU: CLAUDIONEI SOUZA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
Advogados do(a) REU: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060682-72.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALESSANDRA ZIGOSKI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CAPITAL REPRESENTACOES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64816318 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010973-71.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO7340
EXECUTADO: FRANCILENE DE SOUZA VIANA LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013292-82.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KETHELYN KAROLAYNE MENDES FERNANDES, e outros
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA - RO11649, KARINNE LOPES COELHO - RO7958, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA - RO11649, KARINNE LOPES COELHO - RO7958, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268

REU: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros
Advogados do(a) REU: ANDERSON GARCIA BEDIN - PR57518, ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA - PR67805, TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA - PR55093
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Ficam AS PARTES (autora e requerida Posto Líder Comércio de Combustíveis Ltda) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do Embargos de Declaração da parte Requerida BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027999-16.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULA THAIARA ROCHA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015077-11.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA GRACA OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054278-05.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARIA ANTONIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64816306 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050441-39.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEANE SODRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64816336 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056033-64.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDERI ANTONIO PACHOLSKI
Advogado do(a) AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA - RO1040
REU: DIRETOR GERAL DO BANCO DO BRASIL
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64817002 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060887-04.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ - SP421026
REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64817011 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027247-49.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: CLAUCIO ROMULO MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64817024 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038302-55.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. G. M.
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64817370 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/11/2021 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034465-94.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, ANA GABRIELA ROVER - RO5210
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044212-63.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS CELSO BORRI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO JULIO ARDAIA - RO8801
REU: A. J. DOMINGUES - ME
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2022 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e

da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054909-46.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E. J. M. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REU: GOL LINHAS AÉREAS
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/03/2022 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021578-78.2018.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LAISE DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
REU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, TANIA MARA BOUCHABKI DE ALMEIDA NASSER
Advogado do(a) REU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B
Advogado do(a) REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64817030 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042997-86.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122
REU: ALVO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI e outros
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036448-31.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180
REU: ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2022 13:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024968-56.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: CINTYA MARCIA JORGE SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062330-87.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARCOS DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664
REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64819520 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052328-58.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: NILSON GOMES SILVEIRA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2022 08:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061984-39.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: ANNE CAROLINE CARNEIRO SOL SOL
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64818134 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054127-39.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEILZA TORRES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851, IZADORA RODRIGUES DE ANDRADE - RO9993
REU: MARIA DO DESTERRO COSTA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64819537 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2022 08:00

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008563-37.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAURO CESAR NOGUEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356
REU: Mapfre Seguros
Advogado do(a) REU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 63834126 e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009214-40.2019.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 25.000,00
AUTOR: JULIANA LIMA BENIGNO
ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
Vistos.
As partes foram intimadas do laudo pericial, tendo apenas a requerido se manifestado.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade, não se admitindo, nesta fase, pedido genérico, sob pena de indeferimento e julgamento no estado probatório em que se encontre.
Intimem-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029895-94.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: DANIEL SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048264-39.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014904-89.2015.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
Valor da causa: R$ 69.800,00
AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: JOSE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO DO REU: MOHAMED ABD HIJAZI, OAB nº RO4576
DESPACHO
Vistos,
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de id. 17800100.
Após, intimem-se as partes para pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA ou outras pendências, arquive-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033412-49.2016.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 16.000,00
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: JOSIEL FERNANDES SOARES DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de busca e apreensão proposta por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de REU: JOSIEL FERNANDES SOARES DA SILVA, a qual tramita desde o ano de 2016.
A liminar foi deferida (id. 61915584), o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue ao represente do autor, no entanto, não houve a citação do requerido (id. 63751055).
Após, a parte autora peticionou requerendo a baixa da restrição RENAJUD (id. 64720267).
Pois bem.
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a liberação da restrição judicial de circulação sobre o veículo indicado, conforme detalhamento em anexo.
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, IV, CPC).
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação não efetivada. Extinção sem resolução do MÉRITO. Possibilidade. Intimação pessoal. Desnecessidade. Recurso desprovido. A não efetivação da citação acarreta a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, uma vez que a citação constitui-se pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo, não se exigindo a intimação pessoal. (TJ-RO - AC: 70027033520208220019 RO 7002703-35.2020.822.0019, Data de Julgamento: 07/10/2021).

Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7066819-70.2021.8.22.0001
Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça
Valor da causa: R$ 30.000,00
REQUERENTES: EMILSON FERREIRA LOPES, ALEXSANDRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449
REQUERIDO: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. À CPE: Altere-se a classe processual para: Usucapião - código 49 da TPU/CNJ.
2. Compulsando os documentos carreados com a inicial verificou-se a existência de certidão de inteiro teor que aponta a transferência da propriedade do imóvel de matrícula n. 12.441 de ENCOL S.A. ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA para HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA, em 15/05/1997. Todavia, a referida certidão foi expedida em 07/10/2010 sendo necessária a juntada de certidão atualizada para correta análise de quem será a parte legítima a figurar no polo passivo.
3. Para tanto, ficam intimados os autos a juntar o citado documento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Desde logo, qualifique-se os confinantes do imóvel em questão para fins do §3º do art. 246, CPC.
4. Cumprido, conclusos para DESPACHO -urgente.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045966-74.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
EXECUTADO: SAMUEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO - RO7894
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar procuração com poderes para fazer levantamento de valores (depósito judicial).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034780-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO LOPES FERREIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008399-09.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Concessão, Conversão
Valor da causa: R$ 33.800,00
AUTOR: JOSIVAL TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSIVAL TAVEIRA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário ou alternativamente aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência desde a data do indeferimento do requerimento.
Narra a parte autora que foi vítima de acidente de trabalho no ano de 2017 quando, por ser motorista e mecânico, teve a cabeça imprensada entre o pneu de um veículo pesado e a carroceria, dado ao fato do veículo que estava dando manutenção e fazendo check list ter se deslocado.
Informa que constantemente vai ao Pronto Socorro e na UPA, e que não consegue ter uma vida normal em razão das dores na coluna lombar e cervical, principalmente quando fica sentado ou em pé por muito tempo.
Afirma que recebeu o benefício previdenciário NB n. 627.199.562-8 de 20/03/2019 até 13/05/2019. Após 14/05/2019 o requerente apresentou pedido de prorrogação, realizou outra perícia médica em 12/06/2019, porém restou indeferido a continuidade do afastamento.
Com a inicial juntou documentos.
Deferido os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela (id. 35478572).
Citado, o requerido apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos dos benefícios previdenciários e defendendo a improcedência dos pedidos (id. 35742748).
Foi realizada a perícia médica (id. 57620392).
Na sequência, manifestaram-se as partes, defendendo seus argumentos.
É o relatório. DECIDO.
Não há preliminares a serem analisadas, razão que passo a analisar o MÉRITO.
Para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois no CNIS juntado pela Autarquia-ré, id. 35742749, há demonstração de reconhecimento de filiação.
Extrai-se da leitura que o referido benefício indenizatório será devido quando ocorrido acidente de trabalho/doença equiparada, haja sequela e ocorra a perda funcional para o trabalho que o segurado desenvolvia ou reste impossibilitado para a atividade que exercia à época do acidente, todavia permita desempenho laboral noutra atividade após a reabilitação profissional.
No caso concreto, o perito judicial após perícia no autor e análise de documentos e ressonância magnética respondeu aos quesitos do juízo:
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Não. Doença degenerativa em sua evolução natural agravada pelo labor exercido na função de motorista por 23 anos. Nexo concausal moderado 50%
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a respeito, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Sim. Deve afastar-se de atividades que demandem longos períodos sentado ou em pé, longas caminhadas, permanecer em posições extremas e atividades com esforços físicos.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente e parcial.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
Sim. Atividades que não demandem esforços físicos, longos períodos em pé ou sentado, atividades com posições extremas.
Como se vê, diante da prova pericial, resta suficiente fundamentado para o convencimento desde juízo o pedido autoral, vez que o expert atestou a incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades laborais em nexo concausal moderado de 50%.
Assim, a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, a partir do dia posterior à data da cessação.
No mesmo sentido prescreve o artigo 104, inciso III, do Decreto 3.048/99, que institui o Regulamento da Previdência Social, que estabelece que o segurado fará jus a auxílio-acidente quando, verificada a impossibilidade de desempenho da atividade exercida à época do acidente, puder ser readaptado para o exercício de outra.
Com efeito, comprovado que em decorrência do acidente de trabalho/doença ocupacional, a requerente está impossibilitada de exercer seu trabalho habitual, lhe é devido, auxílio-acidente.
A propósito:
Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Impossibilidade. Incapacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laboral. Comprovação. Termo inicial. Data da cessação do auxílio-doença. Princípio da fungibilidade. Juros e correção monetária. Honorários. 1. Não comprovados os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, será devido o auxílio-acidente ao segurado, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. Alcançados os requisitos delineados no caput do art. 86 da Lei 8.213/1991, é devido auxílio-acidente. 4. O termo inicial para a concessão de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa, ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 5. Forçoso ressaltar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, segundo o qual, postulando determinado benefício quando é cabível outro, é admissível que o juízo conceda benefício distinto, desde que cumprido os requisitos legais. 6. Atento ao mais atual entendimento do STJ, para fins de correção monetária, há de ser considerado o índice do INPC. 7. Aos juros moratórios se aplica os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança que, a partir da Lei 12.703/2012, passou a ser de 0,5% ao mês. Precedentes do STJ e STF. 8. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo e razoável e, em matéria previdenciária, em consonância com a Súmula 111 do STJ, devem incidir sobre as prestações vencidas antes da SENTENÇA. 9. Apelo parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70100656620168220007 RO 7010065-66.2016.822.0007, Data de Julgamento: 17/07/2020).
Apelação cível. Direito previdenciário. Benefício previdenciário. Auxílio-Acidente. Incapacidade Parcial e Definitiva. Data da cessação indevida. Princípio da Fungibilidade. Índice de Juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso Parcialmente Provido. Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para a concessão do auxílio-acidente. Embora, o benefício de auxílio-acidente não tenha sido pleiteado na petição inicial, o magistrado não fica restrito a postulação, podendo conceder benefício diverso do pleiteado, de acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Constatada a incapacidade laborativa ainda na data de cessação do benefício por via administrativa, tem-se por devido o restabelecimento previdenciário de auxílio-doença de modo retroativo, contado a partir da interrupção do benefício, descontando-se qualquer valor retroativo recebido a título de tutela de urgência. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC. (TJ-RO - AC: 00605587520078220010 RO 0060558-75.2007.822.0010, Data de Julgamento: 15/05/2019).
Por fim, embora a parte requerida tenha se manifestado sobre o laudo, tenho que os questionamentos não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO pericial, esposada por profissional imparcial e equidistante das partes, bastando para o convencimento deste juízo.
À propósito:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou DECISÃO sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da DECISÃO. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)."

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve-se considerar os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, bem como a viabilidade ou não da inserção no mercado de trabalho.

No caso, observa-se que Perito entendeu que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho em geral, tornando-se viável a reabilitação. Logo, as condições pessoais e sociais do segurado não direcionam pela concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial pela parte requerente em desfavor do INSS para:

1. CONCEDER, em sede de cognição exauriente, tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio-acidente (id. 57620392), neste momento devendo ser implementada em até 30 dias após a intimação da Autarquia.

2. CONDENAR a pagar o benefício auxílio-acidente na proporção de 50% do salário de benefício.

3. CONDENAR o requerido a pagar todas as prestações em atraso, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, acrescidos de correção monetária pelo INPC (de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento do RE 870947/SE Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.09.2017 e REsp Repetitivo 1.495.146/MG – Tema 905 STJ, DJ 02.03.2018, Rel. Mauro Campbell Marques) e juros de mora segundo remuneração oficial da caderna de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009) desde o vencimento de cada parcela.

À CPE: (1) Intime-se diretamente o órgão administrativo da requerida, a APS/ADJ – PORTO VELHO, no endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias; (2) Expeça-se alvará dos honorários periciais (conta judicial 2848 / 040 / 01736621-1) do perito judicial, Dr. Hemanoel Ferro, em nome de sua advogada, conforme petição id. 59898544 e procurações acostadas.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016)

Transitado em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

P.R.I.C

Porto Velho 11 de novembro de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018558-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSIO LIMA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048762-38.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: NADJA ROMANA SERRA PEREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032888-47.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: Espólio de Laudiceia Alves de Almeida
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022613-68.2021.8.22.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: CLEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO0003211A
REU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) REU: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE19352
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043410-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL - PB15535
EXECUTADO: VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7060065-15.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: BALTAZAR CARVALHO BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência onde a parte requerente pleiteia restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por invalidez em razão de acidente de trabalho.
Narra o autor que está acometido de doença originada de acidente de trabalho, ocorrida durante o labor praticado para sua antiga empregadora, tendo seu quadro piorado nos últimos anos, inclusive, após sua demissão em 14.08.2020, teve seu novo requerimento de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho negado pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, pós afirma estar incapacitado permanentemente para a realização de atividades laborais.
É o breve relatório. Decido.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Colhe-se dos autos que o benefício foi negado em 03.08.2021, quando a parte autora passou por perícia médica no órgão previdenciário.
Os documentos e exames médicos apresentadores indicam que o requerente é portador de discopatia degenerativa de coluna lombar com espondiloartrose de toda a coluna vertebral em L3L4 com hérnia de disco. Tais documentos, considerando os mais recentes, são datados de junho/2021 (id. 63537867 e 63537868).
Em paralelo a isso, houve perícia posterior realizada por médico do INSS, ocasião em que foi atestada ausência de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, ocasião em que o benefício pleiteado foi rejeitado (id. 63537864).
Em razão disso, entendo não estar presente a probabilidade do direito, de modo que, em análise sumária, não há como conceder a tutela de urgência.
Isso posto, considerando o disposto acima, em especial a ausência da probabilidade do direito, entendo que os documentos não são suficientes ao convencimento deste juízo, em sede antecipada, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela pleiteada.
3. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizado reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do Órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
Usando das prerrogativas do art. 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato para depósito de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
4. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana, a ser realizada pela médica perita Helena Cristina Silveira e Silveira, Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-660, FONE: 69 98121-3773, E-mail: santiago_mtc@yahoo.com.br.
No caso de impossibilidade do perito comparecer à data designada, fica autorizado à CEJUSC a nomeação de outro perito cadastrado para realização da referida perícia, observando-se o rol de médicos peritos indicados pelas varas cíveis.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, no Fórum Geral Desembargador César Montenegro – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235, 9º andar, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão a ser designado conforme disponibilidade.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito nos autos.
Deverá o/a autor(a) comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
5. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.
6. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
Com a juntada do laudo pericial, determino:
Vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo de 10 dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Porto Velho, 19 de outubro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008674-21.2021.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R$ 2.720,74
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
EXECUTADO: JOSIANE SOUZA FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Executada intimada (id. 62376327).
2. A parte autora requereu consulta ao sistema SISBAJUD.
3. Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do CPC, e, ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido do exequente e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
4. Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: JOSIANE SOUZA FERREIRA – CPF 873.239.582-53, a qual restou parcialmente frutífera, conforme detalhamento em anexo.
5. Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros do executado, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo legal para o pagamento voluntário, e 10% a título de honorários advocatícios, tendo em vista a efetivação da citação em relação aos executados (ID 43243851), CONVOLO-O em penhora.
6. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, Via sistema e Diário da Justiça (NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou MANDADO para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.
7. Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
8. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018054-05.2020.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Valor da causa: R$ 7.492,22
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661
EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Executado devidamente citado (ID 63245350).
2. A parte autora requereu consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
3. Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, do CPC, e, ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido do exequente e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor da EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA COSTA, CPF nº 312.218.582-20, contudo, a diligência restou NEGATIVA, localizando-se apenas valor irrisório que fora desbloqueado, conforme detalhamento em anexo.
4. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do executado.
Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados".
5. O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais. Não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Diante do exposto, fica INDEFERIDA a quebra do sigilo fiscal.
6. Oportunizo ao exequente, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
7. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008618-85.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRACI BARBOSA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029104-96.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A
REU: DROGARIA NACIONAL LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das respostas da Energisa e Caerd juntadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017266-88.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: VITOR QUEIROZ RODRIGUES
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, recolhendo custas, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3309-7037
PROCESSO Nº: 7044084-48.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239
EXECUTADO: ALLAN GABRIEL SANTOS PAIVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta por INSTITUTO JOAO NEORICO em face de ALLAN GABRIEL SANTOS PAIVA.
1. Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionalíssimas, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022656-10.2018.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compensação

Valor da causa: R$ 28.500,00

EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

EXECUTADO: TITANIUM FIX CURITIBA PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO GONCALVES RIBEIRO, OAB nº SP263339

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido do credor (ID 64583558), porquanto já foi realizada tentativa de penhora online sem, contudo, obter-se integral sucesso - inclusive recentemente (27/07/2021).

Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min.

BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constrição requerida. Ademais, a reversão da CONCLUSÃO alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).
Pelo exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024177-53.2019.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 2.539,80
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
EXECUTADO: ERNANDES BENTO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Peticiona o exequente pleiteando a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de citação do executado via edital, contudo, o exequente não demonstrou ter realizado todas as diligências em todos os endereços encontrados nas pesquisas realizadas, em especial a pesquisa realizada via Bacenjud (id 37753858).
Posto isso, visando evitar eventual nulidade, mantenho a DECISÃO id 63445178, por seus próprios fundamentos.
Intime-se o exequente para, em 05 dias, apontar endereço válido para citação do executado - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ERNANDES BENTO DE SOUZA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6438, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7067325-46.2021.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 36.613,61
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: S. S. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Retire-se o sigilo por não encontrar amparo legal.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação, a qual, embora não tenha sido recebida pelo requerido, foi encaminhada ao endereço do devedor previsto no contrato, sendo que o fato de constar do AR que o réu "mudou-se" não implica invalidação da sua constituição em mora.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.
3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.
5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam x=21111109272865200000062073085 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Jorge Teixeira, n. 1722, Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Bem alienado: Marca HYUNDAI, modelo HB20S 1.0L TURBO COM, chassi nº9BHBG51CAKP029543, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor BRANCO, placa OHU1174, Renavam 1188444333
REU: S. S. M., RUA PRINCESA IZABEL 2357, - AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7008657-53.2019.8.22.0001
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 08/03/2019
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A
Requerido: EXECUTADO: EVANILDO ABREU DE MELO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4061 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido retro.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos planilha do valor do débito atualizado.
Porto Velho quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045284-27.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 55.139,64
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
EXECUTADO: ZAIRA MARIA DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido da parte autora, o qual já está acompanhado do recolhimento das custas respectivas.
Expeça-se MANDADO de intimação para o endereço declinado na petição de id. 62504115.
Cumpra-se. Intime-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000626-10.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 59.187,69
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870
REU: ALEXANDRE DELMASSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Proceda-se nova tentativa de citação do requerido no endereço indicado no id 64586386.
Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para dia 18/11/2021.
Pratique-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
REU: ALEXANDRE DELMASSA, CPF nº 13108193864, RUA SALGADO FILHO 2295, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035893-77.2019.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transação
Valor da causa: R$ 5.344,82
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
EXCUTADO: VANESSA FERREIRA PALHETA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
O art. 274, do CPC prescreve que:
" Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
A mudança de endereço da parte executada foi constatada conforme AR id. 63604632. Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem manifestação da executada.
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, em 5 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão, arquivamento ou extinção do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049479-21.2018.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Erro Médico
Valor da causa: R$ 50.000,00
AUTOR: ALCILANE FARIAS DE JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469
REU: HOSPITAL SAMAR S/A, GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA
ADVOGADOS DOS REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021
DECISÃO
Vistos,
HOSPITAL SAMAR S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo vício de obscuridade e omissão na fundamentação da SENTENÇA id. 62891271. Argumentou que arguiu, além da denunciação da lide, art. 88/CDC, o chamamento ao feito com fulcro no artigo 101, II do CPC e por isso entendeu pelo cabimento do presente recurso integrativo com o seguinte pedido: "esclarecer e sanar a obscuridade e a omissão na fundamentação da r. SENTENÇA, obtendo-se o expresso e claro entendimento e fundamentação no que tange ao indeferimento do pedido subsidiário da EMBARGANTE de chamamento ao processo, observando-se o artigo 101, II do CDC."
Intimada, a parte embargante manifestou-se pela rejeição.
Sucinto relatório. DECIDO.
Conforme observado na Contestação a parte embargante fez pedido subsidiário - de chamamento ao processo, em caso de não acolhimento do pedido de denunciação da lide, conforme página 25/27 do id. 2642440.
Para o desate da questão valho-me da lição do professor Daniel Amorim Assumpção Neves no capítulo referente a vícios que legitimam o ingresso dos embargos de declaração:
"[...] Na cumulação de pedidos o acolhimento ou a rejeição de um deles pode tornar os demais prejudicados, não havendo nenhum sentido exigir do juízo o enfrentamento e solução de tais pedidos em sua DECISÃO:
(a) na cumulação sucessiva prejudicial, rejeitado o pedido anterior, o pedido posterior perde o objeto;
(b) na cumulação subsidiária o acolhimento do pedido anterior torna o pedido posterior prejudicado;
(c) na cumulação alternativa o acolhimento de qualquer um dos pedidos torna os demais prejudicados.
Nessas circunstâncias, é incorreto apontar omissão na DECISÃO do juiz que deixa de enfrentar pedidos prejudicados". (NEVES, Daniel Assumpção Amorim, Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1698.)
No caso concreto, entendo que o pedido subsidiário restou prejudicado pela rejeição da denunciação da lide, afinal de contas a hipótese do artigo 101, II do CDC tem o mesmo propósito da denunciação da lide, qual seja, incluir terceiro no polo passivo da demanda.
Ademais, a jurisprudência do STJ sobre o chamamento ao processo do art. 101, II do CDC, expõe desnecessidade da integração processual, ressalvando-se a opção pela via autônoma:
"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 70, III, E ART. 101 DO CDC. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. FASE PROCESSUAL AVANÇADA. SUPOSTO PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. REITERAÇÃO DO MÉRITO.
MULTA DEVIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto.

2. Deve ser mantida a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, uma vez que os embargos de declaração foram opostos fora das hipóteses de cabimento do recurso, sem evidenciar a necessidade de prequestionamento.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1863500/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021)."
"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESISTÊNCIA PARCIAL. RÉU NÃO CITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO. NATUREZA. FACULTATIVA. DEMAIS LITISCONSORTES. LITIGANTES DISTINTOS. ART. 117 DO CPC/15. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. DIREITO DE REGRESSO. ART. 283 DO CC/02. EXERCÍCIO. AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 88 DO CDC.
[...]
6. Nas ações de consumo, nas quais previstas a responsabilidade solidária, é facultado ao consumidor escolher contra quem demandar, resguardado o direito de regresso daquele que repara o dano contra os demais coobrigados. Precedente.
7. Nessas circunstâncias, em que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor é solidária, o litisconsórcio passivo é, pois, facultativo.
8. Embora, em regra, o devedor possa requerer a intervenção dos demais coobrigados solidários na lide em que figure isoladamente como réu, por meio do chamamento ao processo, essa intervenção é facultativa e seu não exercício não impede o direito de regresso previsto no art. 283 do CC/02.
9. Nas ações de consumo, a celeridade processual age em favor do consumidor, devendo o fornecedor exercer seu direito de regresso quanto aos demais devedores solidários por meio de ação autônoma.
10. Recurso especial desprovido.
(REsp 1739718/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020)."
"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DONO DO ANIMAL ENVOLVIDO NO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O Código de Defesa do Consumidor, em atenção ao princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa e preocupado em garantir a efetividade da tutela do consumidor em juízo, veda o chamamento ao processo em ações como a dos autos. (AgInt no REsp 1388081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1644216/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020)."
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 722 DO CC, À LEI 11.771/08 E AO DECRETO Nº 5.406/05. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCUMPRIMENTO DE PUBLICIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA PROFERIDA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO A SER BUSCADO EM AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE. SOLIDARIEDADE DOS PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. PREPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021 § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.RECURSO NÃO PROVIDO
[...]
6. O CDC, em atenção ao princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa e preocupado em garantir a efetividade da tutela do consumidor em juízo, veda o chamamento ao processo na hipótese sob exame. Ademais, ainda que fosse possível esta espécie de intervenção de terceiro, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, achando-se a causa em fase avançada, a anulação do feito para permitir o chamamento ao processo não é recomendável, porquanto importaria em grave tumulto processual, acarretando, ainda, prejuízos à tutela do consumidor, o que contraria o sistema de proteção estabelecido pelo CDC. Precedentes.
Não houve nem haverá prejuízo à recorrida ao ver negado seu pleito de chamamento ao processo, uma vez que poderá demandar diretamente contra eventual devedor solidário em via judicial própria e autônoma (pas de nullité sans grief).
[...]
(AgInt no REsp 1388081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017)."
Dessa forma, CONHEÇO do recurso integrativo dada a tempestividade, mas no MÉRITO, REJEITO-LHE.
Reaberto prazo recursal.
Intimem-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051029-85.2017.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 30.015,73

AUTOR: RAD IMAGEM S/S LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Os embargos de declaração opostos pela ENERGISA não merecem acolhida.
Seu teor aponta ausência de "informação quando ao índice para juros e correção monetária quanto para o dano moral."
Todavia, a parte embargada sequer formulou pedido de indenização por danos morais, conforme verificado na petição inicial, e por óbvio, a SENTENÇA observou o Princípio da Congruência/Adstrição não se verificando qualquer imposição à embargante, a mais do que pedido pela embargada.
Desse modo, constato que a parte embargante valeu-se o presente recurso com intuito meramente protelatório, razão pela qual, na forma do §2º do art. 1026, CPC, aplico multa de 2% sobre o valor da causa.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011439-62.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 9.000,00
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
REJEITO os embargos de declaração tendo em vista que a linha argumentativa defendida pela Enegisa faz as vezes do recurso de Apelação. Ou seja, o intento deve ser direcionado ao órgão ad quem.
Reaberto prazo recursal.
Intime(m)-se, cumpra-se.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022521-27.2020.8.22.0001
Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$ 101.280,10
EMBARGANTES: LUCIANA FERREIRA DE FREITAS ALMEIDA, PEDRO ELI DE ALMEIDA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355
EMBARGADOS: FABIANI ELIANE ANDRADE, LFA SERVICOS E COMERCIO DE PESCA E NAUTICA EIRELI - EPP, BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DOS EMBARGADOS: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
DESPACHO
Vistos,
Com as custas recolhidas, defiro o pedido de citação de LFA - SERVIÇOS E COMERCIO DE PESCA E NAUTICA EIRELI e seus representantes FABIANI ELIANE ANDRADE DINIZ e JOSIELA MOTA DINIZ (id. 62946701), devendo a carta com aviso de recebimento ser enviada ao endereço indicado pela embargante na mencionada petição: Rua Padre Messias, 2377, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP N. 76820-522, Porto Velho/RO.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EMBARGANTES: LUCIANA FERREIRA DE FREITAS ALMEIDA, CPF nº 95137246115, RUA GUANABARA 3224, - AUTO POSTO LIBERDADE LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ELI DE ALMEIDA, CPF nº 82792968168, RUA GUANABARA 3224, AUTO POSTO LIBERDADE LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGADOS: FABIANI ELIANE ANDRADE, CPF nº 66707196200, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1825, RESIDENCIAL AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LFA SERVICOS E COMERCIO DE PESCA E NAUTICA EIRELI - EPP, CNPJ nº 18422988000142, RUA VENEZUELA 2822, -SEDE DA EMPRESA EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979013637, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, MATRIZ-BELÉM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050162-53.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: LILIANE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AVON COSMÉTICOS LTDA
DESPACHO
Vistos.
1. Concedido os benefícios da justiça gratuita, conforme DECISÃO id. 64338088
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam x=21091010010431700000059506267 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO /ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
REU: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, PRÉDIO ADM 1/2 AND JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo: 7049538-38.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização do Prejuízo
Valor da causa: R$ 16.000,00
AUTOR: ELIANA BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU: ENERGISA, ENERGISA
ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIANA BERNARDINO DOS SANTOS em face da setença, id. 63438356, sob a alegação vício de contradição.
Intimada, a parte embargada manifestou-se pela ausência do vício alegado.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração são recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Apesar do esforço argumentativo da parte embargante que interpôs o presente para sanar “contradição”, não cabe através da presente peça a modificação do ato judicial questionado.
Essa insurreição é cabível, mas não pela via estreita dos embargos. Isso porque, o vício da contradição que fundamenta o recurso integrativo é aquele encontrado apenas na própria SENTENÇA. E não desta para com os elementos probatórios carreados aos autos.
À propósito:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de MÉRITO. 3. A contradição é vício interno do julgado, caracterizado apenas quando demonstrada a incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a CONCLUSÃO do decisum, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(STJ - EDcl no REsp: 1826787 RN 2019/0208543-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).”
Portanto, a pretensão dos embargantes trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda e CONCLUSÃO jurídica emitida pelo juízo, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os Embargos de Declaração.
Reaberto prazo recursal.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7059652-75.2016.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Arrendamento Mercantil, Cartão de Crédito
Valor da causa: R$ 24.805,14
EXEQUENTE: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO ARAUJO LAMEU
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).
Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado, com a mensagem: “A pesquisa não retornou resultados”.

2. Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse sentido é o posicionamento do TJ\RO:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018).
Acrescento que o atual entendimento do STJ é que - só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada - conforme votos REsp 1220307. Portanto, mero requerimento da parte Exequente sem justificativa de necessidade e pertinência da necessidade da medida extrema não deve ser deferida.
Após todas as diligências do Juízo cabe a parte que, inclusive, buscar e localizar bens do executado.
Diante do exposto, INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal.
3. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei
4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058286-25.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATHEUS GABRIEL PERONDI BELINI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
REU: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64839222 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/02/2022 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039989-04.2020.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Substituição do Produto, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 16.199,90
AUTOR: DEUZUITA DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADOS DO AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212
REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
ADVOGADOS DO REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DECISÃO
Vistos,
REJEITO os embargos de declaração opostos tendo em vista que a linha argumentativa defendida pela embargante HAVAN faz as vezes do recurso de Apelação cuja pretensão deve ser direcionado ao órgão ad quem.
Reaberto prazo recursal.
Intimem-se.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7020517-22.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 245.739,58, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: JOSE MOREIRA OBREGON, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUDITH PIRES OBREGON, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391
DESPACHO
A parte exequente postula a citação por edital dos executados.
Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que todos os executados já foram citados, conforme certidão id 13312871.
Posto isso, não sendo o caso de citação por edital, indefiro o pedido id 64709449.
Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007747-89.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
REU: ROSANA DA SANTA CRUZ SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029772-04.2017.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 112.302,88
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: CARVALHO & LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GERALDO CARVALHO LIMA, MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO LIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA em desfavor de EXECUTADOS: CARVALHO & LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GERALDO CARVALHO LIMA, MARIA DE LOURDES SOUSA SANTIAGO LIMA, a qual tramita desde o ano de 2017.
Em que pese na diligência id. 60145985 ter ocorrido a citação de FARMACIA SÃO PAULO ROLIM LTDA, esta foi excluída da lide, conforme DECISÃO id. 35365367.
A parte exequente requer a pesquisa de endereços da parte executada através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL (id. 63607769).
A pesquisa via sistema SISBAJUD, fora realizada no id. 44804909. Deixo de realizar consulta via SERASAJUD em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, ante o resultado frutífero pelos demais sistemas. Quanto ao SIEL, este juízo está sem acesso no momento.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD que localizou endereço dos executados igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7059061-16.2016.8.22.0001
Assunto: Expropriação de Bens
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 21.009,91
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
EXECUTADOS: COSTA & FRANCA LTDA - ME, WALMIR DA CUNHA FRANCA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de processo em fase de execução de título extrajudicial que tramita desde o ano de 2016.
1. A exequente pleiteia a renovação de atos constritivos por meio dos sistemas conveniados. Compulsando os autos vislumbro que todas as diligências junto aos sistemas conveniados já foram realizadas. Ao reiterar o pedido de constrição, a parte não demonstrou qualquer mudança na situação econômica e patrimonial dos executados. À luz do princípio da razoabilidade e eficiência, o deferimento do pleito somente oneraria o juízo com medida que incumbe ao polo ativo da demanda (indicar bens suscetíveis de penhora - artigo 798, inciso II, alínea c, CPC). No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que, por várias vezes, providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem contudo obter êxito ao longo de anos da tramitação do processo. Firme no entendimento de que a reiteração de consultas não deve ser ato indiscriminado, devendo necessariamente pressupor a demonstração de possível sucesso no objetivo da diligência a ser efetivada, indefiro o pedido de renovação de pesquisas. A propósito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PENHORA ONLINE. RENOVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL DA PARTE EXECUTADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é cabível renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação na situação da parte executada. (...) Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1634247/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 12/04/2018)" - destaquei

"A repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda. (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014)" - destaquei

"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010)" - destaquei

2. No mais, considerando que já foi oportunizado à exequente indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, com a observância de que a não indicação ensejaria a suspensão dos autos nos termos do artigo 921, III, do CPC, determino a suspensão do feito, nos termos do mencionado DISPOSITIVO legal, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão dar-se-á continuidade ao decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC), que se iniciou com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens do devedor.

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7043101-15.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R$ 279.741,44

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610

REU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REU: TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI, OAB nº MG100244, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por PORTO VELHO TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada no id. 59811060.

Intimada, a embargada apresentou contrarrazões, arguindo inexistir omissão na DECISÃO ora proferida (id. 60368368).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Apesar de os embargante embasarem descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar pontos omissos, não cabe através da presente peça a modificação do ato judicial questionado.

Essa insurreição é cabível, mas não por essa via estreita dos embargos.

Com efeito, não se constata o vício de omissão em relação à sucumbência, uma vez que a SENTENÇA está bem clara que houve sucumbência da parte autora, portanto, havendo convencimento deste Juízo de que não houve sucumbência recíproca, a condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais recaiu devidamente à parte vencida, no caso a requerente.

À propósito:

"Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

2. O inconformismo da embargante, que revela tentativa de rediscutir o MÉRITO do recurso de apelação, não se amolda à FINALIDADE dos aclaratórios.

3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

4. Recurso não provido."(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016855-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 04/11/2021)

Portanto, a pretensão do embargante trata-se de análise da apreciação da demanda e CONCLUSÃO jurídica emitida pelo juízo, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Reaberto prazo recursal.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026270-23.2018.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 482.389,12
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: AMAZONIA - SECAGEM E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS EIRELI - ME, MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Quanto à pesquisa no sistema Sisbajud, compulsando os autos, verifiquei que já foram realizadas várias pesquisas de endereço no mencionado sistema sem haver, até o momento, resultado satisfatório quanto à citação.
Além disso, não há indício algum de que a renovação da diligência no referido sistema trará resultado de endereço diversos dos já localizados, sendo que a realização da diligência acarretará ainda mais morosidade na demanda.
Portanto, indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema Sisbajud.
2. Quanto aos pedidos de pesquisa de endereço nos Sistemas Siel e Serasajud, indefiro, uma vez que o sistema Siel encontra-se indisponível a este Juízo e o Serasajud não é utilizado para este fim, sendo utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.
3. Defiro pesquisas de endereço via sistemas conveniados Infojud e Renajud.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os resultados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão, e impulsione validamente o feito, requerendo o que entender de direito e recolhendo custas, se for o caso.
Seguem, em anexo, os resultados.
Decorrido in albis, se cumprimento de SENTENÇA ou execução, conclusos para DECISÃO -urgente; se estiver pendente citação do adverso, conclusos para extinção.
Intimem-se, cumpra-se
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012287-49.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001875-28.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ISMAEL GOMES MARTINS DE SOUZA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para fornecer o endereço do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sobral/CE, para envio do ofício retro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027239-33.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIZA OLIVEIRA NERY ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012642-59.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AISLANI SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034
REU: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) REU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003458-53.2011.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDINEUZA DAS CHAGAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXCUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) EXCUTADO: FABIO DE MELLO ANDRADE - RO1275, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Advogados do(a) EXCUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, CAMILLA BALDIN NOVAES LIMA - RO8001
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7014981-25.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: FR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN - SP284132
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN - SP284132
REU: VIA VERDE TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - ME
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021946-53.2019.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Inadimplemento
Valor da causa: R$ 2.562,24
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
REU: JANAINA FEITOZA SENA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o cartório a expedição do necessário.
Após, intime-se o autor para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
Remetam-se os autos à DPE.
Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: JANAINA FEITOZA SENA, RUA NOVA ALIANÇA 47 AEROCLUBE - 76811-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) . Processo: 7060882-79.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Data da Distribuição: 20/10/2021 17:45:16
Requerente: LEOMARA CASTRIANI MODESTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165
Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por LEOMARA CASTRIANI MODESTO FIGUEIREDO em desfavor de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, devido à sentença não transitada em julgado dos autos n. 7031307-26.2021.8.22.0001.
O cumprimento provisório está sujeito as disposições dos artigos 520 do CPC, exigindo que o levantamento de valores e transferência de propriedade de eventuais constrições, será necessário caução. Em que pese o artigo 521 do mesmo diploma processual estabeleça que a caução a que se refere o inciso IV poderá ser dispensada em casos específicos, o presente caso não se enquadra nas exceções previstas no referido artigo.
No que se refere ao pedido de levantamento de valor, no cumprimento provisório de sentença, o CPC prevê:
Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:
I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;
III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;
IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.
§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525 .
§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.
§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.
§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.
§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.
Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:
I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
II - o credor demonstrar situação de necessidade;
III – pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.
Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.
Acerca da função da caução em cumprimento provisório, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES explica:
“A prestação da caução se presta a criar uma garantia em favor do executado de que tal ressarcimento efetivamente ocorra. Trata-se de equilibrar as posições das partes na execução provisória, admitindo-se a satisfação do direito do exequente e garantindo-se materialmente o ressarcimento de futuro e eventual dano indenizável do executado. É justamente essa função de criar certo equilíbrio na execução provisória que faz com que o Superior Tribunal de Justiça não admita medidas cautelares com o objetivo de impedir a execução provisória, por mais chances de sucesso que o executado tenha no recurso pendente de julgamento”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC Comentado. Podivm, Salvador: 2016, P. 893).
A regra legal que rege a situação, estabelece que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se a determinadas regras entre as quais a necessidade de caução idônea para os casos em que se busca o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado.
Ainda que assim não fosse, se de um lado o prosseguimento do feito e a possibilidade de execução são consectários imediatos da norma processual, ela mesma prevê mecanismos de contracautela específicos, a cargo da prudência de todo julgador.
Vejamos o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA SEM PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. INDEFERIMENTO. QUESTÃO DECIDIDA EM DEFINITIVO PELA JUSTIÇA ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA EXIGÊNCIA DA GARANTIA PELO MANIFESTO RISCO DA IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL DIRIGIDO A ESTA CORTE SUPERIOR QUE NÃO FOI DEFERIDO ANTE O PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE EM CASO DE NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. No cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, o levantamento de depósito em dinheiro que possa resultar grave dano ao executado, depende de caução suficiente e idônea. 3. Se é certo que a caução poderá ser dispensada, não menos correto é que a sua exigência poderá ser mantida quando da dispensa resulte manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 4. Caso em que o contexto fático revelou tratar-se de condenação de valor alto - mais de R$ 200.000,00 - e a própria parte requerente afirmou não ter condições financeiras de prestar caução, revelando o perigo da irreversibilidade em caso de levantamento de valores e posterior necessidade de devolução. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt na TutPrv no AREsp: 1418801 MS 2018/0338799-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2020).
O artigo 521, ‘caput’, do CPC estabelece que a caução prevista no artigo 520 poderá ser dispensada, o que significa dizer que não se trata de dispensa automática, mas sim de possibilidade de dispensa, ressalvando o parágrafo único do mencionado art. 521 que ‘A exigência

de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação'. As exceções mencionadas não estão previstas nos autos.
Nesse sentido, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, deveria a parte autora ter encartado com a inicial garantia para respaldar eventual dano do executado.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO liminarmente a inicial de execução julgando extinto o feito, nos moldes dos artigo 924, inciso I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
JULIANA COUTO MATHEUS MALDONADO MARTINS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006900-24.2019.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$ 22.308,65
EXEQUENTE: EMERSON CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
EXECUTADO: KENAS GOMES DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904
DECISÃO
Vistos,
Para que haja pesquisas junto aos sistemas JUD'S, deverá a parte recolher as custas para tanto, mesmo quando deferida a Justiça Gratuita, senão vejamos: O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais.
Denota-se que são sinônimos os dois termos para o Legislador Processual Civil. Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens, endereços e assemelhados no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
Também não é o caso de isenção.
De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do pagamento determinado, sob pena de arquivamento.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: EMERSON CHAGAS DE OLIVEIRA, RUA ELBA 4690 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: KENAS GOMES DE SOUZA NOGUEIRA, AV CONDOR 1233, CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUMBIM CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7042100-63.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$ 169.711,69
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, VERA LUCIA SANTOS MACHADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912
DECISÃO
Vistos,
A parte exequente pleiteia a busca/bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados que são em número de 04 mas, recolhe custas referente a somente 01 diligência portanto, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Sisbajud, no valor de R$17,21 por CPF ou CNPJ, em 05 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, CPC.
Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, RUA JACY PARANÁ 3596, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2299, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA SANTOS MACHADO, RUA SÃO ROQUE 469 VILA TOLSTOI - 03269-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005201-32.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
REU: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0016290-50.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 33.161,49
Última distribuição:09/08/2013
Autor: EDIJANE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 57797382468, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTIAGO PIRES, OAB nº RO3482, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659
Réu: ENERGISA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Despacho
Vistos, etc.
Oportunizo à requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta apresentada pela autora no ID 57860966.
Em havendo anuência, retornem-me conclusos para homologação. Na inércia ou discordância, voltem-me conclusos para julgamento.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040800-27.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAISSA CARLA ARAUJO RIBEIRO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A e outros
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019522-04.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S/A
REU: VALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
CONFIDENCIAL E PESSOAL
INTIMAÇÃO DE:
Nome: BANCO GMAC S/A
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BLOCO A, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento do r. Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027177-27.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: JURACI ROSALINO DO NASCIMENTO FILHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039471-14.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMANOELITA SILVA DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: EMANOELITA SILVA DE AMORIM - RO9356
REU: QUALICORP S.A.
Advogado do(a) REU: LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR - DF24233
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010397-12.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 401.760,88
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

DECISÃO
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que ainda não foi procedida a citação de todos os executados.
Assim, proceda-se a CPE conforme determinado no item 1 da decisão id 62876003.
Em seguida, intime-se os executados para, no prazo de cinco (05) dias, manifestarem acerca da penhora realizada pelo Oficial de Justiça (id 63300806), nos termos do artigo 847 do CPC, bem como da petição id 64744753.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA, RUA DA BEIRA 6790, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047941-68.2019.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Constituição
Valor da causa: R$ 82.950,25
EXEQUENTES: KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA, CLAUDIONOR SILVERIO DUTRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546
EXECUTADOS: MAISA KELLER DE MORAES COSTA, UEBER VANDO ALVES COSTA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Reitero a decisão id 60819487, por seus próprio fundamentos. Como consignado na decisão anterior, a intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.
A praxe forense observada demonstra que os exequentes pleiteiam pesquisas pelos sistemas sisbajud, renajud e infojud, nessa ordem. Quanto a este último tenho convicção de que o acesso há de ser ponderado em alusão à garantia constitucional da inviolabilidade, sobretudo quando há atualmente fartas modalidades de pesquisas de bens, inclusive com empresas que atuam especificamente nesse nicho.
2. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.
No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.
3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).
Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7028170-07.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Vieram os autos para a apreciação da petição id 63135853, a qual sem síntese, requer o exequente que seja realizado pesquisa via sisbajud visando obter informações quanto ao atual endereço do executado para intimação da penhora on line.
Pois bem.
Compulsando os autos, observo que houve a citação do executado por hora certa, por meio de oficial de justiça, sob id 42974521, cuja diligência foi realizadas no endereço: Rua. Salgado Filho, n. 2295, São Cristovão, Porto Velho/RO.
Efetuado tentativa de intimação acerca da penhora online, observa-se que o AR referente à carta de intimação enviada ao seu endereço retornou com a informação de "ausente" (id 62171976).
Ocorre que o simples fato da correspondência enviada ao endereço do executado não ter sido entregue por estar ausente no momento não é, por si só, suficiente para considerar como válida sua intimação, nos termos do art. 274 do CPC, visto que não se pode presumir que houve mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.
Assim, mostra-se adequada a tentativa de intimação do executado por Oficial de Justiça, a fim de que seja possível certificar se houve ou não a efetiva mudança de endereço que autorize a presunção de validade da intimação.
Nesse sentido, cito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Ré revel. Sentença de procedência do pedido. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de nulidade processual por ausência de citação válida na fase de conhecimento. Não ocorrência. Pessoa jurídica. Citação efetivada no endereço da sede da filial constante dos atos constitutivos, cujo comprovante foi entregue na portaria e foi firmado pelo funcionário responsável pelo recebimento das correspondências, sem nenhuma ressalva. Citação da pessoa jurídica válida. Dicção do art. 248, § 2º, do CPC. Agravante que deve suportar os efeitos da revelia. Excesso de execução. Impossibilidade de conhecimento da matéria. Ausência de indicação do valor correto, acompanhado de planilha de cálculo. Aplicação do disposto no § 5º, do art. 525 do CPC. Falta de intimação postal ou pessoal sobre o início da fase de cumprimento de sentença. Acolhimento. Carta de intimação enviada ao mesmo endereço no qual foi efetivada a citação na fase de conhecimento. Contudo, o comprovante de entrega retornou negativo, com a informação de "ausente". Situação que não equivale à hipótese de mudança de endereço prevista no § 3º, do art. 513 do CPC. Invalidade do ato. Dicção do art. 513, § 2º, II, do CPC. Regra específica para o cumprimento de sentença que prevalece sobre a geral de fluência de prazos contra o revel sem patrono a partir da publicação do ato decisório na imprensa oficial, sem necessidade de intimação (art. 346 do CPC). Restituição do prazo à agravante para pagamento voluntário do débito atualizado. Intimação a ser efetivada em primeiro grau de jurisdição. Decisão reformada em parte. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21151263520218260000 SP 2115126-35.2021.8.26.0000, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 21/07/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2021).
Portanto, antes de analisar o pedido de ID 63135853, determino que a CPE expeça MANDADO de intimação do executado da penhora on line, no endereço constante na certidão de ID 42974521, desde que o exequente recolha as custas da diligência, no prazo de 05 dias.
Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, voltem os autos conclusos para deliberação.
Caso o executado seja intimado, cumpra-se conforme determinado na decisão id 59843460.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.
EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA, RUA SALGADO FILHO 2295, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
3ª VARA CÍVEL
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1322
PROCESSO Nº: 7066560-75.2021.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADOS: R. C. RAMOS SANCHES - ME, ROSANIR CEOLIN RAMOS SANCHES, WILLIAN SANCHES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens do presente despacho.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 32.859,21 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).
Valor total da dívida: R$ 32.859,21 + 10% de honorários.
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
EXECUTADOS: R. C. RAMOS SANCHES - ME, CNPJ nº 23158888000190, RUA TEREZA AMÉLIA 8512, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANIR CEOLIN RAMOS SANCHES, CPF nº 73958867200, RUA TEREZA AMÉLIA 8512, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILLIAN SANCHES, CPF nº 59337745291, RUA TEREZA AMÉLIA 8512, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30 ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0006273-81.2015.8.22.0001
Assunto: Perdas e Danos
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 201.500,00
AUTORES: GERLIUSON DOS SANTOS RODRIGUES, GABRIELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009
REU: GABRIELA VIEIRA REGIS MILLIKAN, LEOVEGILDA SAVIA VIEIRA REGIS
ADVOGADOS DOS REU: ELIO OLIVEIRA CUNHA, OAB nº RO6030, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553
SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por GERLIUSON DOS SANTOS RODRIGUES e GABRIELA FERREIRA DA SILVA em desfavor de GABRIELA VIEIRA REGIS MILLIKAN e LEOVEGILDA SAVIA VIEIRA REGIS, todos qualificados nos autos.

Aduzem em síntese que, em 13/11/2014, por volta das 05h37min, os autores trafegavam em sua motocicleta, dirigida pelo autor Gerliuson e com a autora Gabriela Ferreira, a qual estava grávida de 9 meses, na garupa, pela Rua Alexandre Guimarães, sentido Rua Daniela, via preferencial, quando no cruzamento com a Rua Ananias Ferreira de Andrade, o veículo Honda Fit, de propriedade da segunda requerida, na oportunidade conduzido pela primeira requerida, avançou a preferencial e colidiu com a motocicleta dos autores, sendo registrado boletim de ocorrências n. 14E1018006813.

Segundo os autores, em virtude do acidente, foram socorridos e levados ao Hospital João Paulo II, sendo que o requerente Gerliuson sofreu fratura no braço esquerdo, necessitando de cirurgia e, a requerente Gabriela Ferreira sofreu fratura exposta na perna, ainda perdendo seu bebê. Relatam que, a conduta negligente da parte requerida lhe causaram enormes abalos psicológicos, haja vista a perda precoce da filha, as lesões sofridas pelo autor e ainda as lesões sofridas pela autora, a qual encontra-se aguardando cirurgia complexa na perna. Soma-se ainda os prejuízos financeiros, com o conserto da motocicleta e despesas médicas.

Requer a condenação das requeridas em indenização por danos morais ao autor Gerliuson em R$ 100.000,00, pela perda de sua filha e fratura no braço; indenização em danos morais à autora Gabriela no valor de R$ 100.000,00, pela perda de sua filha e em razão da fratura exposta sofrida na perna, encontrando-se ainda hospitalizada. Postulam ainda por indenização em danos materiais em R$ 1.500,00, referente ao conserto da motocicleta; e que as requeridas sejam condenadas a pagarem o tratamento médico da autora Gabriela. Juntam documentos.

Despacho deferindo os benefícios da justiça gratuita (id. 21790103, pg. 85).

Citada (id. 21790103, pg. 93), a requerida LEOVEGILDA apresentou contestação (id. 21790132, pg. 4/21) sustentando sua ausência de responsabilidade, haja vista que é apenas a proprietária do veículo, sendo que ao emprestar seu veículo à requerida GABRIELA VIEIRA, celebrou contrato de comodato, devendo a responsabilidade civil recair sobre o condutor do veículo. Alega que, os autores já solicitaram indenização do seguro DPVAT e que a autora Gabriela receberá benefício quando regularizar a documentação exigida, assim, caso a requerida seja condenada à indenizá-los, deverá levar em consideração as quantias já recebidas pelos autores. Requer a improcedência dos pedidos.

Citada (id. 21790103, pg. 93), a requerida GABRIELA VIEIRA apresentou contestação (id. 21790132, pg. 29/48), alegando a inexistência de culpa, vez que os autores trafegavam Rua Daniela/Ananias Ferreira, direção leste-oeste, quanto a requerida conduzia seu automóvel pela Rua Ananias, sentido Av. Raimundo Cantuária/Alexandre Guimarães, locomovendo-se à direita da motocicleta dos autores. Relata que, o sinistro não ocorrerá na data mencionada na inicial, mas sim às 19h51min do dia 12/11/2014, sendo que o registro da ocorrência ocorreu em 13/11/2014, às 5h37min. Sustenta que, trafegava à direita dos autores, assim, teria preferência na passagem, caso o cruzamento não fosse sinalizado. Narra que, não houve perícia no local e a motocicleta foi retirada por terceira pessoa do local do acidente, ademais, o local estava mal sinalizado e escuro. Relata ainda que, os próprios autores atribuem a culpa pelo falecimento da filha ao Estado, por negligência médica, inclusive, ingressaram com os autos nº 0003367-21.2015.8.22.0001 postulando indenização. Explana que, todos os tratamentos médicos dos autores foram custeados pelo Estado e a inexistência de danos morais. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

A parte autora apresentou réplica à contestação da requerida Gabriela Vieira (id. 21790132, pg. 86/99), reiterando os termos da inicial, bem como informando a amputação da perna da autora Gabriela Ferreira. Apresentaram pedidos de majoração das indenizações, requerendo indenização por danos morais à autora Gabriela Ferreira em R$ 200.000,00, em razão da amputação da perna; indenização por danos estéticos em R$ 50.000,00; indenização por danos materiais pelo conserto da motocicleta em R$ 6.500,00 e R$ 8.000,00 pelas despesas de amputação da perna da autora.

A parte autora apresentou réplica à contestação da requerida Leovegilda (id. 21790142, pg. 57/72).

Instadas a produzirem provas, a requerida LEOVEGILDA postulou pela produção de prova testemunhal, documental e pericial (id. 21790142, pg. 76/77). A requerida GABRIELA VIEIRA requereu prova documental e testemunhal (id. 21790142, pg. 79).

Expedido ofício ao Hospital João Paulo II solicitando cópia do prontuário médico dos autores, foi juntada resposta com os documentos (id. 21790142, pg 87/99).

Deferida produção de prova pericial e determinada expedição de ofício requerendo prontuário referente ao natimorto (id. 2170156, pg. 6). Realizada a juntada do prontuário (id. 21790156, pg. 28/100; id. 21790167; id. 21790175; id. 21790184; id. 21790197; id. 21790205, pg. 1/40).

Determinada prova pericial, nomeando como perito judicial FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM/RO, recaindo as custas da perícia à requerida (id. 35537327).

O perito apresentou proposta de honorários em R$ 2.000,00 (id. 36278772).

Juntado laudo pericial (id. 46949702).

A requerida GABRIELA VIEIRA manifestou-se ao laudo pericial, requerendo esclarecimentos (id. 48983102).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (id. 49005681).

A requerida LEOVEGILDA impugnou o laudo pericial (id. 49006246).

O perito apresentou laudo pericial com os devidos esclarecimentos (id. 60942382).

A requerida GABRIELA VIEIRA manifestou-se acerca do novo laudo pericial (id. 61336163).

Expedido e sacado alvará judicial em favor do perito FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA (id. 61452888 e 63182755).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC, pois desnecessário a dilação probatória.

DA PRELIMINAR

A requerida LEOVEGILDA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que é apenas proprietária do veículo, não sendo a condutora no momento do acidente.

Quanto a preliminar de ilegitimidade, sem razão haja vista que o veículo ao tempo do sinistro era de sua propriedade.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes". (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1601198/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020)." - grifei.
"Acidente de trânsito. Preliminar ilegitimidade passiva. Proprietário veículo. Afastada. Cruzamento. Via Preferencial não observada. Danos Materiais. Dever de Reparar. Danos Morais. Devidos. São responsáveis solidariamente o condutor e o proprietário de veículo automotor por acidente de trânsito. No caso em tela, restou comprovada a ocorrência do acidente, bem como que a via em que o autor trafegava era preferencial. Assim, agindo com culpa por imprudência o condutor do veículo, que desatendendo tal prioridade, veio a cortar a trajetória da motocicleta do autor, deve responder pelas consequências advindas. Os danos morais sofridos pelo autor restaram devidamente evidenciados nos autos, tendo o autor experimentado dissabores desnecessários. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL 7001441-85.2017.822.0009, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/12/2020.)" - grifei.
Portanto, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem mais preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
O cerne da controvérsia orbita na ocorrência de ato ilícito na conduta da requerida e os danos decorrentes.
O sinistro restou comprovado, conforme boletim de ocorrência (id. 21790132, pg. 50/51) que expôs a dinâmica do acidente:
" (…) V.2/motocicleta Honda CG Titan, placa: NCB 2849/RioBranco/AC, trafegava na Rua Alexandre Guimarães, sentido Rua Daniela/ Rua Ananias Ferreira de Andrade, quando no cruzamento da Rua Ananias Ferreira de Andrade o V. 1/ Honda Fit, placa NBZ3856 PVH/ RO que trafegava sentido Rua Raimundo Cantuária/Rua Alexandre Guimarães, avançou a preferencial ocorrendo a colisão, que na via que a condutora trafegava há sinalização vertical. (...)"
Destaca-se, desde logo, que a dinâmica do acidente expõe que a requerida, condutora do veículo Honda FIT, avançou via preferencial, fato confirmado pelo Policial condutor da ocorrência.
Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro dispôs ao condutor que "Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."
Portanto, depreende-se do caso concreto que a ação culposa da requerida foi causa única do acidente – não obediência da preferência da via a qual pretendia cruzar obstaculizando o trajeto do veículo do autor.
Logo, constatado o dano, nexo causal, conduta e culpa da requerida no acidente, dela é a obrigação de indenizar, conforme artigos 186 e 927 do CC.
Passa-se à análise dos pedidos indenizatórios.
Depreende-se dos autos que, a parte autora ao apresentar réplica (id. 21790132, pg. 86/99), requereu a majoração e inclusão dos pedidos feitos na inicial. No entanto, não houve o consentimento da parte requerida, conforme preconiza o artigo 329, II, do CPC. Dessa maneira, a análise se dará aos pedidos da petição inicial.
O pedido de dano moral é parcialmente procedente, eis que o acidente desbordou da normalidade.
Como constatado em perícia médica realizada nos autos, o autor GERLIUSON apresenta "limitação anato funcional do antebraço, punho e mão esquerda (dedos), devido a fratura distal do rádio, que o impede de exercer funções que demandam esforços físicos" (id. 46949702, pg. 13) e a autora GABRIELA FERREIRA apresenta "limitação anato funcional pela ausência da perna direita, devido amputação em consequência a osteomielite; bem como grave problema psicológico ocasionado pelo acidente de trânsito, necessitando acompanhamento de psicólogo." (id. 46949702, id. 43).
Ademais, em laudo pericial apresentando esclarecimentos (id. 60942382), o perito assim concluiu:
"(...) primeiro vitimado o senhor GERLIUSON DOS SANTOS RODRIGUES – tendo como consequência fratura distal do rádio esquerdo (punho) ocasionando limitação anato funcional irreversível para determinados movimentos desta articulação , como diminuição da força muscular e dor constante , sendo obrigado o mesmo de mudar de profissão anteriormente de armador de ferragem para outras que não exija esforço físico exagerado , repercutindo sobre maneira em seu ganho financeiro, a segunda vitimada senhora GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS, na ocasião do fatídico acidente de transito encontrava-se gestante de nove meses tendo realizado durante a gestação todos os exames relativos ao pré-natal , sem apresentar durante a gestação nenhuma anormalidade , dois dias após o acidente foi constatado morte fetal, conforme a declaração de óbito causa indeterminada , por este motivo não se pode afirmar com convicção a causa morte do feto, todas as hipótese ventiladas, são meras especulações, pois não foi realizado nenhum exame que determinasse a causa óbito do fetal. Porém em decorrência da grave lesão na perna direita com fratura exposta resultando em osteomielite , apesar dos vários tratamentos cirúrgicos, clínicos com antibióticos de largo espectros e câmara hiperbárica, que submeteu a vitimada, não surgiram efeitos, sendo necessário amputação da perna direita no Hospital Bom Jesus na cidade de Ariquemes, para evitar a septicemia, correndo grave eminente risco de vida . Concluo a causa primeira que levou a este quadro gravíssimo foi único e exclusivamente ocasionado pelo acidente de transito."
Dessa maneira, o laudo pericial atestou que em decorrência do acidente, o autor GERLIUSON teve fratura no punho e a autora GABRIELA FERREIRA sofreu amputação da perna, tendo ainda a interrupção de sua gravidez, quando encontrava-se gestante de 9 meses.
Note-se que o dano moral é pleiteado com base no sofrimento psíquico decorrente da Colisão sem olvidar das cirurgias que foi submetida a autora, cuja recuperação levou demasiado tempo. Soma-se ainda, a perda da filha dos autores.
Os fatos comprovados nos autos demonstram que a parte autora padeceu de situação aflitiva e dolorosa decorrente do acidente que não deu causa. E muito embora o sofrimento não seja amenizado pela remuneração, faz com que estabeleça equilíbrio social, uma forma de sanção àquele que agindo mal causa prejuízo a terceiro.

Nessa esteira, o quantum da indenização, observadas as premissas orientadoras dos tribunais superiores, deve ser quantificado com ponderação e proporcionalidade de modo a equilibrar a injusta experimentação sem ocasionar enriquecimento e ao mesmo tempo impingir viés educativo ao infrator.

Nesse sentido:

"Acidente de trânsito. Laudo pericial. Lucros cessantes. Prova. Inexistente. Pensionamento mensal. Benefício previdenciário. Cumulação. Dano moral. Havendo prova do nexo causal entre o acidente e a lesão suportada pelo autor, cabe ao ofensor reparar os danos oriundos do ato ilícito. Os lucros cessantes são devidos, quando devidamente comprovado nos autos o que deixou o autor de auferir em decorrência do dano. É possível a cumulação do benefício previdenciário com o pensionamento civil em razão da incapacidade que acometeu o autor. O pagamento de pensão pelo INSS visa garantir a Previdência Social àqueles que contribuam para o sistema, e a condenação da requerida tem finalidade indenizatória. A situação trágica vivida pela vítima de acidente de trânsito, em que não teve nenhuma culpa ou participação, é altamente dolorida e constrangedora e enseja dano moral. (TJ-RO - AC: 70018219720158220003 RO 7001821-97.2015.822.0003, Data de Julgamento: 19/08/2020)."

No caso vertente, considerando os danos sofridos pelo autor GERLIUSON, é adequada a indenização no valor de R$ 50.000,00. Quanto aos danos sofridos pela autora GABRIELA FERREIRA, esta além da interrupção de sua gravidez e perda de sua filha, ainda teve a amputação de sua perna, passando por diversos procedimentos cirúrgicos e tratamentos, assim, faz jus a indenização no valor de R$ 100.000,00.

Necessário ainda esclarecer que, a requerida informou que a parte autora teria ingressado com os autos n. 0003367-21.2015.8.22.0001, postulando indenização do Estado quanto aos danos sofridos em decorrência do acidente, no entanto, conforme sentença em anexo, houve desistência da ação. Da mesma forma, a parte requerida não comprovou nos autos que os autores receberam valores de seguro DPVAT.

No tocante aos danos materiais em decorrência do conserto da motocicleta, a parte autora juntou orçamentos (id. 21790103, pg. 68/70), devendo ser indenizada no valor pleiteado de R$ 1.500,00.

Quanto ao pedido de tratamento médico, melhor sorte não assiste, haja vista que não restou comprovado se ainda faz tratamento médico e quais seriam os valores.

No mais, incabível condenação das requeridas ao pagamento dos honorários contratuais, vez que são de livre pactuação entre a parte e advogado.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

"1.1. Mesmo à luz do direito obrigacional, não há que se falar em condenação do devedor ao pagamento dos honorários contratados pelo credor para ajuizar ação judicial. 2. Os honorários advocatícios contratuais, mostram-se de livre pactuação com advogado particular, sendo a remuneração do causídico estipulada mediante ajuste com o cliente, podendo, inclusive, se dar mediante percentual ad exitum do proveito econômico a ser obtido na demanda. 3. Prevalece o entendimento de que os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade de quem contratou o causídico, logo, não há que se falar em ressarcimento pela parte contrária, qualquer que seja o desfecho da demanda." Acórdão 1280197, 07307068620198070001, Relatora: GISLENE PINHEIRO, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 14/9/2020. - grifei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). - Grifei.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, a fim de condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de:

a) R$ 50.000,00, ao autor GERLIUSON, a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362, STJ);

b) R$ 100.000,00, à autora GABRIELA FERREIRA, a título de danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362, STJ);

c) R$ 1.500,00 aos autores, em razão dos danos materiais, com juros e correção monetária desde a data do evento danoso.

Condeno as requeridas ao pagamento das custas judiciais. Quanto à fixação de honorários a regra geral estatuída pelo Código de Processo Civil é aquela prevista no §2º do artigo 85, nessa ordem: mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, o próprio Caderno Processual faz ressalvas, podendo haver a fixação por equidade nas hipóteses do § 8º do mesmo artigo, caso dos autos, e o valor da causa ser acentuado, implicando na adoção equitativa. Respaldando a posição adotada por esta julgadora, transcrevo ementas de julgados, que formam o pensamento majoritária sobre o assunto:

"PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Proveito econômico. Honorários advocatícios. Excesso. Equidade. Possibilidade: Na fixação dos honorários sucumbenciais, é cabível a utilização da equidade também na hipótese de valor exorbitante. (TJSP; AI 2077882-72.2021.8.26.0000; Ac. 14657544; Piracicaba; Décima Câmara de Direito Público; Relª Desª Teresa Ramos Marques; Julg. 25/05/2021; DJESP 28/05/2021; Pág. 3180)."

"APELAÇÕES. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Sentença de improcedência. Contrato firmado entre as partes de venda de quotas sociais de pessoas jurídicas. Pretensão dos Autores de que a Ré preste contas quanto ao valor retido a título de caução, para pagamento de débitos pendentes das referidas pessoas jurídicas. Retenção prevista em contrato. Ausente interesse de agir. Ré que não ficou encarregada de administrar bens e/ou interesses alheios. Pretensão de cobrança de valor certo por parte dos Autores. Proteção ao direito alegado que deve ser manejado por ação própria. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação sobre o valor da causa que resultaria em valor exorbitante a título de honorários. Descabimento na hipótese. Incidência por analogia do artigo 85, §8º, do CPC.

Fixação por equidade que se impõe. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; AC 4002161-41.2012.8.26.0309; Ac. 14630271; Jundiaí; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Luiz Antonio Costa; Julg. 12/05/2021; DJESP 27/05/2021; Pág. 2113).”
Destarte, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a qual me filio, no caso em comento, há necessidade de se fixar os honorários advocatícios pela equidade.Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00, na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.
Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o artigo 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019468-43.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MERCIA REGINA PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012435-94.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
REU: JOSE LUIS PEREIRA DE MENDONCA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0000949-81.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - MG144480, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme Decisão ID 63903563.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019217-88.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 04119970000161, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2893, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864
Requerido(a)(s): EXECUTADO: ALFREDO MACIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 22101519291, RUA TARUMÃ 2244 CASTANHEIRA - 76811-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da Causa:
DECISÃO
Chamo o feito a ordem.
Com razão a parte exequente.
Trata-se de cumprimento de sentença relativo a obrigação de fazer consistente na transferência do veículo M. Benz Sprinterc, Diesel, cor branca, placa MZW 6177 Rio Branco-AC, RENAVAM 928266460 e CHASSI 8AC9046127A965748, modelo/ano 2007 e pagamento de FR .1.400,00, conforme acordo acostado id 25442295, devidamente homologado pelo juízo.
Compulsando os autos, verifica-se que na fase de conhecimento o requerido foi pessoalmente citado, consoante AR id 24710531.
Na fase de cumprimento de sentença foi determinada a intimação do executado no mesmo endereço constante da inicial, contudo, o AR retornou com a informação 'mudou-se' (id 42465584).
Preconiza o art. 274, CPC que:
Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
No caso, considerando que o executado não atualizou o seu endereço perante o juízo, mesmo sabedor que tramitava em seu desfavor à presente ação, presume-se válida à sua intimação, uma vez que dirigida ao endereço constante dos autos.
Dessa forma, dou por intimado o executado nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC.
Considerando que o executado não cumpriu com a obrigação de fazer, defiro pedido id 64389646 e, nos termos do artigo 497 do CPC, DETERMINO seja oficiado a Fazenda Pública e o Detran/AC para que efetuem a transferência da titularidade do veículo acima descrito para o nome do Executado.
No mais, fica o exequente INTIMADO a dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhendo as custas se for o caso, sob pena de suspensão/arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, voltem conclusos para suspensão/arquivamento.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0001875-28.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: ISMAEL GOMES MARTINS DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
A parte exequente peticionou requerendo a penhora no rosto dos autos n. 7010428-95.2021.8.22.0001, que tramita no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sobral/CE, em que o ora executado é parte no processo.
A fim de resguardar o direito da parte credora quanto ao adimplemento da presente execução, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos 7010428-95.2021.8.22.0001, que tramita no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sobral/CE, pois presente a hipótese do artigo 860 do CPC, já que poderá haver crédito em favor do devedor. Portanto, cabível a penhora no rosto dos autos mencionados para que, observe-se a ordem de prelações, nos termos do artigo 908 do CPC, para satisfação dos credores.
Serve a presente decisão como ofício ao Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sobral/CE, que deverá ser encaminhado com urgência, a fim de que averbe no rosto dos autos 7010428-95.2021.8.22.000 a penhora decorrente destes autos, cujo valor em execução, atualizado até 05/10/2021 importa em R$ 14.251,94.
Sirva a presente como ofício.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011394-97.2017.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento, Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares
Valor da causa: R$ 23.410,19
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
EXECUTADO: VALDENICE TAVARES BELO CLARO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740
DESPACHO
Vistos,
Transcorrido o prazo sem pagamento do débito ou impugnação por parte do executado, o autor peticionou atualizando o débito e comprovou recolhimento de custas de diligências.
Não obstante, antes de decidir, esclareça a parte autora qual ou quais diligências objetiva, tendo em vista que a petição de id. 62840101 não especifica o pretendido e sobre qual diligência se refere cada custa recolhida.
Após, concluso para decisão-juds.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040723-18.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 203.813,69
AUTOR: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, BRADESCO
REU: JULIO CESAR SILVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Com as custas da diligência recolhidas, defiro o pedido id. 63581622.
Cite-se a parte requerida no endereço: Rua Dom Pedro II, 2587, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009644-60.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307-B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
EXECUTADO: RENATO SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE - RO9953
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora:134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036404-41.2020.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348
EXECUTADOS: TAFFAREL DE SOUZA GOMES VARGAS, MARIA CELESTE DE SOUZA GOMES, LARYSSA MARIA DA SILVA EGUEZ, ELIVAN OLIVEIRA DE CARVALHO, FRANCISCA HIRLA LIMA DE SOUZA, ELENISA TUPARI
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em desfavor de TAFFAREL DE SOUZA GOMES VARGAS, MARIA CELESTE DE SOUZA GOMES, LARYSSA MARIA DA SILVA EGUEZ, ELIVAN OLIVEIRA DE CARVALHO, FRANCISCA HIRLA LIMA DE SOUZA, ELENISA TUPARI.
As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a sua homologação (id. 62812561).
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº. 62812561, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.
É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7021656-04.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Servidão
AUTOR: ENERGISA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
REU: JOAO FELIX PEREIRA NETO
ADVOGADO DO REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078
DECISÃO
Vistos,
A parte autora apresentou impugnação à proposta de honorários periciais apresentados pelo perito nomeado pelo juízo.
Aduz que o valor seria muito alto e que a remuneração do perito deve ser baseado no Regulamento estabelecido pelo IBAPE-RO. Entende que deve ser considerado para o Grau II de R$ 6.380,78.
O perito se manifestou explicando detalhadamente os gastos, bem como os parâmetros aplicados para a prova, ofertando por fim, uma redução dos honorários inicialmente propostos, ajustando o valor para R$ 7.919,56.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O perito judicial, ao assumir o munus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer.
Com efeito, pondero que o perito, por ocasião da juntada da proposta de honorários e da manifestação à impugnação, apresenta justificativas acerca da quantificação dos honorários, descriminando aclaradamente o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, custo de ART e dentre outros gastos, não havendo que se falar em excesso ou valor elevado.

Os honorários periciais estão embasados em pressupostos técnicos aquilatados em consonância com a tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias Técnicas de Engenharia – IBAPE, conforme já demonstrado em inúmeros processos da mesma natureza que este.
O parâmetro utilizado pelo perito para a confecção da contra proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade do caso em testilha, bem como os trabalhos a serem desempenhados para sua realização.
Desta feita, homologo a proposta no importe de R$ 7.919,56 (sete mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos) e DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da decisão id 62297546
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014033-83.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 218.998,41
EXEQUENTE: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: IVAN ALVES DE SOUZA FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Com as custas da diligência recolhidas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado na petição de id. 61873874.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022705-80.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG1623A
REU: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando que as custas recolhidas ID 63230402 refere-se a custas de carta precatória, entretanto os endereços apresentados pelo autor localizam-se nesta capital devendo portanto haver a juntada de custas de oficial de justiça. Diante do exposto, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011355-93.2015.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS
Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar sobre a petição do Perito de id 64739859, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034913-62.2021.8.22.0001
Assunto: Cancelamento de vôo
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: J.M.F.
ADVOGADOS DO AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta pela autora em desfavor de azul linhas aéreas brasileiras S.A.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.64706861, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.
É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7010491-57.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão, Honorários Advocatícios
AUTOR: ADELZIRA NOGUEIRA DE CARVALHO SABINI, RUA OLIVEIRA FONTES 3237 TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADELZIRA NOGUEIRA DE CARVALHO SABINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença (B-31) e sua conversão em auxílio-acidentário (B-91).
Houve concessão da tutela antecipada de urgência (id.).
O requerido apresentou contestação arguindo preliminarmente, prescrição quinquenal e a necessidade de prévio indeferimento administrativo. No mérito, argumentou sobre os requisitos para a concessão dos benefícios. Por fim, requereu a improcedência da ação.
Houve impugnação à contestação (id. 43447275).

Em impugnação o requerente pugnou pelo não acolhimento da preliminar suscitada, alegando pela inexistência de preclusão ou coisa julgada.
Intimada para comprovar que a incapacidade laboral não foi cessada, a autora apresento documentos e laudos (id. 47516915), ocasião em que a tutela de urgência foi mantida (id. 49289445).
Compulsando o sistema eletrônico do Tribunal de Justiça observou-se que a parte autora ajuizou o processo n. 7053664-39.2017.822.0001 - 2ª vara cível, no qual sagrou-se vencedora e aquela juízo condenou o INSS "[...] para: a) CONCEDER tutela antecipada para a concessão do benefício auxílio-acidente, neste momento, nos termos da fundamentação supra; b) CONDENAR a pagar o benefício auxílio-acidente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; c) CONDENAR o requerido a pagar todas as prestações em atraso, desde a cessação em 10/10/2017 (ID nº 15293137) devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97."
Diante disso, a autora foi intimada para se manifestar quanto à coisa julgada, uma vez que há vedação legal de cumulação de benefício de auxílio-acidente e auxílio-doença acidentário e mesmo com outro auxílio-acidente, decorrente do mesmo fato gerador.
A autora alegou, em síntese, que havendo incapacidade total para o ofício, o pagamento do B94 (auxílio-acidente) deve ser suspenso enquanto durar o gozo do B91 (auxílio-doença), portanto, em razão de ter ficado totalmente incapacitada durante o período de 18/02/2020 a 28/02/2021, faz jus ao recebimento do benefício integral do auxílio-doença (B91).
É o relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifico que a ação foi ajuizada em 09 de março de 2020, contudo, já tramitou a ação n. 7053664-39.2017.8.22.0001, ajuizada em 18 de dezembro de 2017, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi julgada procedente por aquele juízo, concedendo auxílio acidente na proporção de 50% desde a cessação em 10/10/2017, tendo a decisão sido mantida em acórdão, o qual transitou em julgado em 19 de maio de 2020 (Autos nº 7053664-39.2017.8.22.0001).
Ressalto que as duas demandas possuem o mesmo objeto, qual seja, o restabelecimento do auxílio-doença e/ou concessão de auxílio-acidentário, portanto, apesar dos argumentos da autora de que no período de 18/02/2020 a 28/02/2021 faz jus ao recebimento do benefício do auxílio-doença, tem-se que tal discussão deveria ter sido manejada naqueles autos, uma vez que já possui decisão judicial naqueles autos, não sendo possível a rediscussão neste processo.
Destaco que para afastar o instituto da coisa julgada em ações previdenciárias deve ser comprovada a alteração da situação fática ou apresentada novas provas que apontem a alteração da situação fático-jurídica verificada na demanda anterior já julgada. Neste sentido é o entendimento do TRF1, a seguir:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTDORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação rescisória ajuizada tempestivamente com fulcro no artigo 966, VII, do NCPC (documento novo), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir o acórdão transitado em julgado, proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, que julgara extinto, sem resolução do mérito, o processo em que se pedia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, prejudicadas as apelações da parte autora, do INSS, bem como da remessa oficial. 2. A decisão há que ser de mérito para que ocorra a rescisão do julgado com base no art. 966, caput, do CPC/2015, não admitida, a princípio, a pretensão de desconstituição de acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. 3. Embora o CPC/2015 tenha inovado ao estabelecer, excepcionalmente, a possibilidade de rescisão de julgado que, não sendo de mérito, impeça nova propositura da demanda (art. 966, § 2º, I), está afastada essa possibilidade no caso, uma vez que a coisa julgada, nas ações previdenciárias, opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, sendo, assim, possível a renovação do pedido pela parte autora, diante de novas circunstâncias ou novas provas que apontem a alteração da situação fático-jurídica verificada na causa anterior (AC 0027048-55.2016.4.01.9199/MG, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, DJe de 19/05/2017; AC 0005673-61.2017.4.01.9199/MG, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, DJe de 05/05/2017). 4. A iniciativa da parte autora de rediscutir a prova dos autos configura clara tentativa de conferir à ação rescisória a natureza de recurso, que ela, evidentemente, não tem. 5. Indeferimento da petição inicial e extinção da ação rescisória sem resolução do mérito (AR 1019625-71.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 01/10/2020 PAG. Grifei).
Os documentos apresentados na presente demanda e os fatos narrados são os mesmos apresentados na ação anterior.
Assim, configurada está a coisa julgada, visto que o primeiro processo proposto já transitou em julgado, possuindo a mesma causa de pedir, as mesmas partes e idêntico pedido.
Posto isso, em razão da coisa julgada, EXTINGO ESTE PROCESSO movido por ADELZIRA NOGUEIRA DE CARVALHO SABINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.
Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7007471-24.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODALIA DE FRANCA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016845-33.2014.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 435.264,72
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: AGASUS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AMANDA ARIAGILA CARVALHO DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora requer a busca, através do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, de bens em nome do executado.
Pois bem. O SREI ou CNIB se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente por serem informações públicas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao SREI.
Considerando que a parte não indicou bens passíveis de penhora, SUSPENDO a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC/2015
Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Pratique-se o necessário.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7058535-49.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Requerente/Exequente:DEUZIVAN PEREIRA DA SILVA, RUA CASTANHEIRAS 7162 NOVA ESPERANÇA - 76822-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte requerida, via seu advogado, para pagar o débito indicado na petição de id. 62927279, referente aos honorários sucumbenciais, bem como comprovar a revisão da fatura do mês de março/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033215-21.2021.8.22.0001
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 32.869,32
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: LAILA DA PENHA DAL MAS
ADVOGADO DO REU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT10921O
DESPACHO
Vistos,
Considerando a informação da parte autora de que, em diligências administrativas, localizou o bem e a parte ré, além do devido recolhimento das custas respectivas, expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação no endereço declinado na petição de id. 64711000.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo:7025297-05.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de sentença
Assunto: Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença
EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247
EXECUTADO: D. R. BENITEZ DOS SANTOS - ME
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171
Valor da causa: R$ 133.827,03
DESPACHO
Vistos,
Intimada para manifestar no feito, sob pena de suspensão, a parte exequente requer que seja expedida certidão para fins de protesto, apresentando planilha de cálculo atualizada (ID 64385544).
Defiro o pedido.
Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência, no prazo de 05 dias.
Recolhidas as custas, proceda a CPE com a expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

Após, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (CPC, artigo 921, § 3º).
Por oportuno, registro que decorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (CPC, artigo 921, § 4º).
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Porto Velho - RO, 10 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008446-46.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos, etc.
A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id n. 64040768.
Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.
Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos com urgência para cumprimento da ordem.
Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0810869-68.2021.8.22.0000, vislumbro que não houve decisão quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, darei prosseguimento ao feito.
Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.
Cumpra-se o já determinado nos autos.
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052353-71.2021.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: JOSE EMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de JOSE EMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA.
Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº 64020798, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, “b” e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.
É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.
Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.
A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
P. R. I
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057602-71.2019.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico
Valor da causa: R$ 6.885,00
AUTOR: UNIRON
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
REU: TIAGO FREITAS JACARANDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta no sistema RENAJUD para busca de endereços, a pesquisa não retornou resultados, conforme anexo.
Intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que de direito em 5 dias, indicando na oportunidade meio efetivo para citação do requerido, sob pena extinção/arquivamento, por ausência de pressuposto processual.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046222-17.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Requerente/Exequente:UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA, UNINORTE, ALAMEDA HUNGRIA 200 JARDIM EUROPA - 69915-901 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado do requerente: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047
Requerido/Executado: JOAO PEDRO MELO DO NASCIMENTO, RUA DANIELA 1756, - DE 1356/1357 A 1824/1825 TRÊS MARIAS - 76812-624 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”. Proceda a habilitação das patronas indicadas na petição id. 64015107.
Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051777-49.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HIPERMERCADO OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBINSON MAGALHAES QUEIROZ - RO10504, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64771569 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/03/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040723-18.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
REU: JULIO CESAR SILVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64773269 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062220-88.2021.8.22.0001
Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: GERALDO GONCALVES FERREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
REQUERIDO: RAY DOS SANTOS ARRUDA, IRENILDA FERNANDES FARIAS
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64773466 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/03/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053790-50.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: GLEISSON ROCA DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7015791-97.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TARIK SILVA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
REU: MOISES NAZARE DE FARIAS e outros (4)
Advogados do(a) REU: PAULO DELMAR LEISMANN - RO172-B, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926
Advogado do(a) REU: ANDREA MAGALHAES CHAGAS - RJ157193
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0019714-03.2013.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 5.000,00
EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182, CECILIA BOTELHO SILVA, OAB nº RO5867
EXECUTADO: BANCO FINASA S/A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o valor devido ao autor já foi sacado, resta apenas o cumprimento da parte final da decisão de id. 60002888, a qual, ao que parece, constou indevidamente "tachado", provavelmente por erro do sistema.
Não obstante, reitero a determinação para que a CPE promova a expedição de ofício ao DETRAN/RO, a fim de providenciar a transferência de propriedade do veículo VW/GOL SERIE OURO, ANO 2001, COR PRETA, PLACA AJU9617, CHASSI N. 9BWCA05XX1P085847, RENAVAM 755767713, bem como eventuais débitos pendentes sobre o bem (IPVA, DPVAT, licenciamento e multas) deste 07.07.2008, para o nome do requerido BANCO FINASA S/A, CNPJ 57.561.615/0001-04.
Com a efetivação da medida, intime-se a parte autora acerca da satisfação da demanda e, não havendo outras pendências, arquive-se.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004695-27.2016.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: VAGNER RICARDO ARAUJO COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
REU: CLARO S.A
ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.
DESPACHO
Vistos,
A parte requerido comprovou o pagamento dos honorários periciais (id. 63185933).
Conforme decisão saneadora, intime-se o perito para designar dia e horário para a realização do ato, devendo a requerida apresentar a via original do contrato.
Cumpra-se. Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017964-36.2016.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$ 61.510,73
EXEQUENTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B
EXECUTADO: TRUCK CAMINHOES, MAQUINAS E TRATORES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
DESPACHO
Vistos,
A parte autora requereu o desarquivamento do processo para juntada de procuração de seu novo patrono.
Ciente.
No mais, retornem ao arquivo.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022705-80.2020.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 61.075,73
AUTOR: BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, OAB nº GO24129
REU: ROSEMARA CORDEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, EDIMILSON RODRIGUES FERREIRA, IVANILDO DE OLIVEIRA ALMEDINA, OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Com o recolhimento das custas, defiro o pedido da parte autora e determino a expedição dos mandados para o fim de viabilizar a tentativa de citação dos requeridos através de Oficial de Justila.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho, 23 de agosto de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022845-80.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$ 87.096,97
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO BRAGA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

DESPACHO
Vistos,
Considerando a juntada de documentos pela parte ré (id. 63819587), em prestígio ao princípio do contraditório, intime-se o autor para, querendo, manifestar-se a seu respeito, em 05 (cinco) dias.
Após, concluso para saneadora ou julgamento antecipado.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 09 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7052239-06.2019.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 5.000,00
AUTOR: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Na forma do §1º do art. 1.010 do CPC, fica intimada a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Decorrido, subam os autos ao TJRO, conforme §3º do citado artigo.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000407-70.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, CPF nº 63310856291, RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS, CPF nº 26346260880
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº RO4302, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805
EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 11019151000108
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Devidamente intimada para impulsionar o feito (id's 62923728 e 63866821), a parte exequente quedou-se inerte.
Diante disso, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte localize bens passíveis de penhora.
Transcorrido o prazo da suspensão e não sendo indicados bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, atentando-se ao fato de que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, do CPC, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão decretada com base no art. 921, inciso III e §1º, do CPC (Enunciado 195-FPPC).
Advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas bacenjud, infojud, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito executado, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a comprovação de que os bens são de propriedade dos executados, com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.
Ressalta-se, ainda, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).
Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos, durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

EXEQUENTES: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, CPF nº 63310856291, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576, MAISON CHAMOUNIX OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS, CPF nº 26346260880, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576, MAISON CHAMOUNIX OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, CNPJ nº 11019151000108, AVENIDA RIO MADEIRA 2853 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0017296-92.2013.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Valor da causa: R$ 33.063,54
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
EXECUTADOS: IZANEIDE AGUIAR RODRIGUES, MEDIANE VIANA DA SILVA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
1. Requer a exequente a expedição de ofício à CAGED Cadastro Geral de Empregados e Desempregados para verificar eventual vínculo empregatício da devedora e CENSEC para informar informações sobre bens ou direitos com a existência de testamentos, procurações e escrituras públicas da devedora
Com efeito, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora.
Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens para fins de penhora.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que:
"A agravante se insurge contra a decisão interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora •"on line•" via •"INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido oficios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exeqüente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o
PODER JUDICIÁRIO Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio constritável de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a decisão do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nrº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da decisão: 23/02/2010. Grifo do subscritor.
Portanto, INDEFIRO o pedido de remessa de Ofício à CAGED e CESEC.
2. Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.
No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.
3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: IZANEIDE AGUIAR RODRIGUES, BORGES DE MEDEIROS 8939 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEDIANE VIANA DA SILVA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 10 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041191-16.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
REU: JOSERINA TAVARES DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040032-72.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUZISTELA DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690
EXECUTADO: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021954-64.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: MORGANA MAIARA KRUGER SANTOS e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036086-92.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MADALENA MORAIS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
REU: CLINICA ODONTOLOGICA SOCIAL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003105-39.2021.8.22.0001
Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A
REQUERIDO: ZENO LEMOS DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
Advogados do(a) REQUERIDO: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64772801, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058609-30.2021.8.22.0001
Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
EMBARGADO: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041916-68.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64819151 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7041181-35.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARIA NEUZA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024175-49.2020.8.22.0001
Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: CARLOS GILBERTO DE MORAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
REQUERIDO: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032981-39.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979
REU: ANTONIO SIVALDO CANHIN e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042171-65.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXCUTADO: THIAGO DE ARAUJO MILHOMEM
Advogado do(a) EXCUTADO: GILBERTO LUIS ALMEIDA - MT7732/B
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0021797-89.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:CEZAR HENRIQUE CORDEIRO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR, OAB nº RO2685
Requerido/Executado: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230 JARDIM ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIBERTY SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652, WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA, OAB nº RO4811, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046585-38.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Requerente/Exequente:ENERGISA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, ENERGISA RONDÔNIA
Requerido/Executado: FLAVIANO R. SOUSA EIRELI - ME, COMERCIAL 2189 MARCOS FREIRE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
DESPACHO
Vistos;
1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença” e retifique os polos da demanda, uma vez que estão invertidos.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado, para pagar o débito indicado no id. 64739817, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049261-90.2018.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
AUTORES: BELIENE MARTINS DA SILVA, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 6612, - DE 6526/6527 AO FIM APONIÃ - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELLEN REGINA DA SILVA RAMOS, CEZAR GUERRA PEIXE 5747, CONJ NOVA CAIARI IGARAPE - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
ADVOGADO DOS AUTORES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
RÉU: CLARO S.A, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
DESPACHO
Vistos,
Considerando que não houve recurso em face da decisão que acolheu a habilitação da herdeira da autora, deve-se dar prosseguimento ao feito.
Já houve a produção de prova pericial e as partes foram intimadas do laudo.
No mais, oportunizo às partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem a necessidade da produção de outras provas ou, querendo, o julgamento do feito no estado em que se encontra. Registro que, neste momento, não é permitida a indicação de provas genéricas, devendo ser especificada e fundamentada a prova que entender pertinente, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007556-15.2018.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$ 2.474,98
EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA MOURA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Intime-se o executado para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo exequente no id 64778193, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 775, II do CPC/2015, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES, CPF nº 97118907120, RUA JOÃO GOULART 3177 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA MOURA, CPF nº 83833552204, RUA LÍBERO BADARÓ 3429 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7067049-15.2021.8.22.0001
Classe Processual: Monitória
Nota Promissória
AUTOR: GRAFMIDIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALAINE FRANCA BENJAMIM, OAB nº RO7664
REU: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
1. Dada a ausência de comprovação de dificuldade financeiar momentânea, INDEFIRO o diferimento do pagamento das custas. Recolha-se em até 15 dias, sob pena de extinção.
Recolhidas, cumpra-se o item abaixo.
2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ R$ 141.684,20, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.
4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: https://pjepg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111018020771700000062038758 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
REU: PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA, RUA AIRTON SENA 283 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039918-02.2020.8.22.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$ 3.000,00
REQUERENTE: VIRGILIA COLARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
EXCUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021113-40.2016.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 26.847,87
AUTOR: MANOEL FRANCISCO RIBEIRO LOURENCO
ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REU: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REU: SABEMI SEGURADORA SA em face da sentença de id. 63004298.
Aduziu que há omissão e erro de fato na decisão (id. 63431250).
Intimada, a parte embargada se manifestou pela rejeição (id. 64814319).
É o relatório.
DECIDO.
O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de omissão/erro de fato da decisão vez que o julgamento observou os documentos carreados aos autos.
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.
Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão/erro de fato a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014886-92.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Valor da causa: R$ 15.229,20
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DELGADO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de título executivo extrajudicial em que a parte exequente pretende a constrição de direito sobre a alienação fiduciária da executada sob o imóvel com matrícula 1.079 registrado no 3º Cartório de Imóveis.
Em que pese a possibilidade jurídica de penhora sobre os direitos do devedor fiduciante sobre o imóvel, tenho que o valor do crédito exequendo é muito aquém em relação ao valor do imóvel/direitos de crédito do devedor, trazendo uma verdadeira desproporcionalidade da medida de constrição do referido objeto. Tal medida se mostra contrária aos princípios norteadores da nossa legislação vigente, citando dentre os mesmos o da proporcionalidade da referida constrição, tendo por base o valor do crédito exequendo, que se trata de um imóvel alienado fiduciariamente e que ainda existe medidas de constrição judicial para satisfação do crédito exequendo.
De acordo com o artigo 805, caput, do Código de Processo Civil, “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Tal disposição, no entanto, não seria observada quando a penhora/direitos de crédito de imóvel com valor muito superior ao crédito do exequente e sem que fosse previamente diligenciada a existência de bens compatíveis com o valor da dívida em nome do devedor.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. Constrição de imóvel avaliado em valor muito superior à dívida executada. Desconstituição da penhora. Violação da ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil. Inovação recursal. Sendo requerida a desconstituição da penhora realizada nos autos pelo fundamento de que a ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil não foi observada apenas neste grau de jurisdição, resta configurada a hipótese de inovação recursal e, consequentemente, inviabilizado o conhecimento do apelo nesse ponto, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como de supressão do primeiro grau de jurisdição. Excesso de penhora. Tendo sido realizada a penhora de imóvel avaliado em valor muito superior ao débito executado e sem que fosse previamente diligenciada a existência de bens compatíveis com o

valor da dívida em nome do devedor, cabível a desconstituição pretendida pelo embargante. Sentença reformada. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. (TJRS; APL 0301586-28.2019.8.21.7000; Proc 70083296772; Espumoso; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Ana Beatriz Iser; Julg. 11/03/2020; DJERS 09/09/2020)
Destarte, indefiro o pleito.
No mais, cumpra-se conforme determinado na decisão id 60598689.
Intime(m)-se, cumpra-se.
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS DELGADO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0206 BLOCO 07 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011336-94.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZA ESTEVO DE LIMA DAMASCENA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039305-79.2020.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Valor da causa: R$ 2.849,97
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADO: ITALO LIMA SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas conveniados, requerendo o que de direito em 15 (quinze) dias.
Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho-RO, 09 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032731-45.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADELINA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013394-31.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Extravio de bagagem
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: KAUA EDUARDO FURTADO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido da parte autora de id. 64781923. Proceda-se à transferência dos valores depositados pela parte ré, por se tratar de verba incontroversa, à conta bancária indicada pela parte autora.
Após, dê-se prosseguimento ao feito, haja vista que o autor interpôs apelação em face da sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024914-25.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ELANE DE MORAES CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041186-57.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARINES VIEIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002013-36.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022547-57.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIARA PEREIRA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353A
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036360-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ELENILSE LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042937-21.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: MARCELO DE LIMA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037171-79.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REMO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA GUEDES PALITOT - RO6565
REU: CODOMINIO RESIDENCIAL LOFT ONE
Advogado do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64769375 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039394-05.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLENE ARAUJO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029321-37.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: CARLOS YURI DA SILVA BASTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para apresentar o endereço para realização do ato diligenciado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025471-72.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: ALINE SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018533-61.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informe se houve o cumprimento do acordo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038819-94.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CLEONICE CASTRO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026371-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERSI DE CASTRO REIS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019379-54.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
EXECUTADO: JOSIVAN MAMEDE DAS CHAGAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019379-54.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
EXECUTADO: JOSIVAN MAMEDE DAS CHAGAS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030756-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXECUTADO: ADIR SEVERINO PAMPLONA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA CASTRO - TO4622, DIONATHAN DE OLIVEIRA DOMINGUES - GO44372
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE SOUZA CASTRO - TO4622, DIONATHAN DE OLIVEIRA DOMINGUES - GO44372
INTIMAÇÃO PARTES -
Considerando os alvarás expedidos nos ID´s 62163280 e 63302929. Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Certidão de ID 63824846.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036212-45.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: EGILBERTO DA SILVA BRITO
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013366-97.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO DO ROSARIO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544
REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros
Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência: Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046516-11.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
EXECUTADO: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026888-60.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: RAFAELA ALVES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037552-24.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045601-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
EXECUTADO: SULEI OLIVEIRA DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041574-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
REU: QUEILA CRISTINA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003262-46.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001074-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATA SILVA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO DE AGUIAR COSTA - RJ196231
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, com referência à distribuição da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013679-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA SIMOES DA SILVA TCZECHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034007-09.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRESSA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007381-50.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027633-11.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196
REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros
Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
OBSERVAÇÃO:
A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012304-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
EXECUTADO: EDNA TEREZINHA FREITAS RIGAMONTI
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062938-85.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MEDEIROS ARAGAO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64838956 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/03/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058261-80.2019.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: SAIONARA AGRIZE SANTOS BRAVIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
REQUERIDO: EVANDRO ARAUJO CAIXETA e outros (5)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020983-79.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - SP24821
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001473-17.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
EXECUTADO: EDILENE UCHOA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas da juntada do auto de arrematação. Tendo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja postulada sua eventual invalidade (art. 903, §§1º e 2º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001473-17.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051
EXECUTADO: EDILENE UCHOA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO8309, ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas da juntada do auto de arrematação. Tendo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja postulada sua eventual invalidade (art. 903, §§1º e 2º, do CPC).

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/ RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIÃO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Parte requerida: REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos,
Cientifiquem-se as partes acerca da DECISÃO final no recurso interposto pela ré. ID64271153.
Sem prejuízo da determinação acima, intimem-se para a indicação de um representante que participe da solenidade a ser realizada via videoconferência, nos termos do DESPACHO de ID48753371.
Prazo de 10 dias.
Após, voltem conclusos para DECISÃO saneadora.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031299-20.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: YOUSSEF HABIB KMEIH
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028231-62.2019.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LANA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568
REU: ARNALDO MARCOS TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0202138-52.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: SANDRA MARIA RIBEIRO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892A
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008949-72.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSINATA DE CASTRO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020765-17.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7040875-71.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: RUTILEIA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Expeça-se novo MANDADO, observando o art. 384, III, das diretrizes judiciais, que estabelece a concessão do prazo de 45 dias para o cumprimento dos MANDADO s rurais, combinado com o ato conjunto 020/2020 que estabelece a duplicação dos prazos para cumprimento dos MANDADO s, bem como deve a CENTRAL DE MANDADO S informar para qual oficial de justiça foi distribuído.
Também deve ser expedido novo ofício ao Comando Geral da Polícia Militar para que ratifique a presença nos estudos a serem realizados; constando que a parte é beneficiária da justiça gratuita e não precisa providenciar meios para que a reintegração de posse ocorra.
Concomitantemente deve a CPE intimar, de acordo com as prerrogativas da Defensoria Pública do Estado, o representante processual da autora quando da designação da data para o cumprimento do MANDADO; c)
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049599-98.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
EXECUTADO: FABRICIO SILVA DALLALIBERA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020809-05.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S/A e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO1511
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: PRIME CAR VEÍCULOS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7033646-55.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: AUTOR: MELYSSA DHEBBY LIMA SOARES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
MELYSSA DHEBBY LIMA SOARES, qualificado(a) nos autos, propôs a presente “ação previdenciária de concessão de auxílio-doença acidentário (B91) c/c pedido de tutela antecipada” em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial foram juntados documentos.
DECISÃO inicial concedeu à autora a gratuidade de justiça e deferiu a tutela de urgência (ID. 59517001).

Fora realizada a perícia médica (ID. 61910609).

A parte requerida apresentou proposta de acordo e contestação (ID. 62206258), na qual alegou preliminarmente a necessidade de indeferimento administrativo. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos legais, entendendo pela falta de direito da autora e, eventualmente, necessidade de fixação da data de cessação do benefício. Requer a improcedência da demanda.

Intimada, a autora impugnou a peça contestatória (ID. 63291836).

É o relatório. Decido.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Inicialmente, quanto a preliminar aventada de necessidade de prévio requerimento administrativo. É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de pedido do benefício, o qual fora indeferido pela requerida em 23.06.2021 (ID. 59347362), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida, e passo ao exame do MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

A qualidade de segurado restou comprovada pelo extrato CNIS juntados autos (ID. 59347355). Ademais, o INSS concedeu anteriormente auxílio-doença em favor da autora, o que demonstra o reconhecimento da qualidade.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado confirmou que a autora encontra-se acometida com “tendinite crônica nos ombros CID M 75.1. Tendinite dos flexores e extensores dos dedos CID M. 65.9. Síndrome do Túnel do Carpo G56.0”, comprovando incapacidade total e temporária por período indeterminado, até correto tratamento, sem indicação de tratamento cirúrgico (ID. 61910609).

Desta forma, considerando as informações dispostas no laudo pericial, cabível a concessão do auxílio-doença, pois a autora apresenta doença temporária, passível de recuperação/tratamento.

Contudo, pontuo que não há elementos para concessão do benefício de invalidez permanente.
Por fim, oportuno mencionar que "o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade", devendo ser "mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez" (artigo 62, §1º, da Lei 8.213/91), observando-se os prazos de cessação previstos no art. 60 da mesma lei.
Assim sendo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MELYSSA DHEBBY LIMA SOARES, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença (91) desde a data do último requerimento administrativo (16.06.2021 - NB 635.429.238-1), devendo ser deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente. Fixo como data de encerramento do benefício, acaso não haja recuperação anterior promovida por reabilitação profissional, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.
Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida, tornando-a definitiva.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870.947.
A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004192-64.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Como cediço, os prazos em favor da Defensoria Pública são contados em dobro, nos termos do disposto no art. 186 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, considerando que a DPE fora intimada da SENTENÇA via sistema em 14.10.2021, com ciência registrada no sistema apenas em 25.10.2021, verifica-se que ainda não houve o transcurso do seu prazo recursal, o qual somente findar-se-á em 09.12.2021, conforme informação constante do próprio sistema.
Dito isto, retornem os autos em cartório para que se aguarde o prazo recursal.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DE: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA CPF: 161.864.272-34 e O A GALVAO CORRETORA DE SEG DE VIDAS E CAPITALIZACAO - CNPJ: 63.784.698/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7018713-14.2020.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO CPF: 000.218.131-24, RITA DE CASSIA RAMALHO ROCHA CPF: 649.347.564-34
Requerido: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA CPF: 161.864.272-34,
DECISÃO ID 64270705: "(...)Em tempo, considerando as tentativas frustradas de localizar as requeridas para fins de citação, defiro o pedido de ID62984014 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC. Proceda a Escrivania à expedição do edital de citação das requeridas, sem ônus para a requerente. Citem-se; Intimem-se.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Edital - Justiça gratuita

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004360-40.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: RONTEL RONDONIA TELECOMUNICACOES & INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS - RJ222299
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045335-67.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: REQUERENTE: MARIA AUGUSTA SIMOES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte executada: EXCUTADO: ENERGISA
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Atento à manifestação de ID64764259, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por REQUERENTE: MARIA AUGUSTA SIMOES em face de EXCUTADO: ENERGISA , ambas qualificadas nos autos.
Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (ID64026555), conforme pedido de ID64764259.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7024141-50.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: CELINA TEIXEIRA DE JESUS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909
Parte requerida: EXECUTADO: HELIO COSTA PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767, FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264
DESPACHO
Vistos,
Devolvo os autos ao cartório.
Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de eventual recurso da DECISÃO de ID64270211.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002357-07.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272
Parte requerida: REU: ERICO DE SOUZA SANTOS JUNIOR
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido uma vez que embora exista a previsão legal de citação do militar na unidade em que estiver servindo, a medida é excepcional. Veja-se:
Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.
Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado. (grifo nosso)
No caso dos autos não foi realizada qualquer diligência no intuito de localizar o requerido, tais como buscas nos sistemas conveniados infojud, renajud, sisbajud e outros, razão pela qual o pleito de id. 61741140 não merece acolhida por ora.
Posteriormente, caso as diligências restem infrutíferas, a parte poderá reiterar o pedido de citação na unidade em que o requerido estiver servindo.
Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de extinção.
Caso pugne por diligências, a parte deverá recolher as respectivas custas.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039760-10.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIDIANA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7046503-36.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: B. J. S. S.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
Parte requerida: REU: L. O. D. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA, OAB nº MG89290
SENTENÇA
AUTOR: B. J. S. S. ajuizou ação de busca e apreensão em face de REU: L. O. D. S., alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo MARCA: CAOA CHERY TIPO: TIGGO 2 MODELO: LOOK 1.5 16V AT4P COM AG COR: PRATA ANO: 2021 PLACA: QTG8C14, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada, o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do NCPC e art. 319 do revogado diploma processual civil), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumentos de notificação – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.
Nesse sentido a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA.
1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).
Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: B. J. S. S. em face de REU: L. O. D. S., ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051411-44.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ICATU CAPITALIZACAO S/A e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI2338-A
EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA - RO9690
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050752-35.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0022924-28.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BS2 S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº TO5927
Parte requerida: EXECUTADO: EMERSON FRANCISCO KERNE
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar o executado, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de ser encontrado o executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.
Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.
Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7033751-32.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: EXECUTADO: LUCIVANIA LIMA DAMASCENA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Defiro a consulta via Renajud.
Contudo, realizada a pesquisa, esta retornou negativa não encontrando dados para o CPF indicado.
Cientifique-se a exequente acerca da presente DECISÃO e voltem conclusos para Sisbajud.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7018403-42.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: CIDICLEY NOGUEIRA DE SOUZA BENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Devolvo os autos ao cartório.
Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões, conforme ID64732448.

Em tempo, considerando que já houve a CONCLUSÃO do trabalho pericial, expeça-se alvará, em favor do senhor perito, para levantamento dos valores depositados nos autos, tocante aos honorários periciais. ID63138905.
CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0005878-89.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
Parte requerida: EXECUTADOS: CHARLES ALBERT DA SILVA MONTEIRO, CHARLES ALBERT DA SILVA MONTEIRO - ME
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de id. 62784484 e autorizo a expedição de alvará a cada 06 (seis) meses.
Após a expedição de cada alvará, o processo deverá retornar para o arquivo provisório, cabendo à parte exequente requerer o desarquivamento e a expedição de novo alvará ao final de cada período.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7066916-70.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: DEUZINAR MEDEIROS RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO11762, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436
Parte requerida: REU: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito proposta por DEUZINAR MEDEIROS RODRIGUES NASCIMENTO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com pedido de tutela de urgência, sustentando em síntese que é titular da UC 65626-7 e que a requerida efetuou a interrupção do fornecimento de energia elétrica no dia 15 de março de 2021 em razão do inadimplemento de uma fatura no valor de R$ 820,61 (oitocentos e vinte reais e sessenta e um centavos), a qual considera exorbitante se comparada com faturas anteriores.
Juntou documentos e procuração.
Pediu a concessão de tutela de urgência para que a requerida se abstenha de efetuar novo corte em razão da fatura supramencionada.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
É a síntese necessária. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita para a requerente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, considerando que fora demonstrada a sua condição de hipossuficiência econômica no documento de ID num. 64764098. Anote-se.
A concessão da tutela antecipada está condicionada a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando a documentação juntada e as alegações da autora, verifica-se que não fora demonstrada a probabilidade do direito, considerando que o adimplemento da obrigação é dever do consumidor que contratou o serviço. A alegação de que a fatura emitida pela requerida ultrapassa os limites normais de seu consumo, não a exime do dever de adimplemento.

Ademais, não fora demonstrada perigo imediato ou ameaça ao direito da autora, que possa gerar dano de caráter irreversível.
Por todo exposto, INDEFIRO A TUTELA pretendida.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para DECISÃO saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7027755-63.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTES: MARCIO DA SILVA LIMA, ADILSON VALNIER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAFAEL STECKERT BEZ, OAB nº MG150161
Parte requerida: EXECUTADO: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a consulta via Renajud.
Contudo, realizada a pesquisa, esta retornou negativa não encontrando dados para o CNPJ indicado.
Cientifique-se o exequente acerca da presente DECISÃO e voltem conclusos para Sisbajud.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025348-77.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO VITALINO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, em dobro para o INSS, manifestarem-se acerca da certidão da contadoria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044544-98.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO
Parte requerida: EXECUTADO: UEMESSON BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o MANDADO fora devolvido sem cumprimento, em decorrência de folga compensatória do Oficial de Justiça, proceda o cartório com a distribuição do referido MANDADO para outro Oficial de Justiça.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004031-20.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
EXECUTADO: ROSICLEIA MATIAS SANTANA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para cumprir a determinação na integralidade do juízo, DECISÃO de ID: 63704666. Ademais, na consulta do sistema SISBAJUD foi encontrado endereço diverso do que a parte exequente informou. Nessa toada, com o pagamento das custas do oficial de justiça, o meirinho poderá tentar localizar a parte executada em ambos os endereços, considerando que trata-se de uma diligência urbana.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7066916-70.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEUZINAR MEDEIROS RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA - RO11762
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/02/2022 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047551-64.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO 86849433253
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7026278-97.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto a Impugnação a Execução da Sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050527-49.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXECUTADO: MARCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032253-03.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
EXECUTADO: JOEL ALVES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7006914-37.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
EXECUTADO: WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022290-97.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
EXCUTADO: EVALDO DE ABREU CURTY
Advogado do(a) EXCUTADO: EDMAR DE AZEVEDO MONTEIRO NETO - AC4265
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017868-16.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: PEDRO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614
EXECUTADO: ISMAEL DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, por trata-se de Intimação em Zona Rural. CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 208,80
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 16,36
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7059635-63.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: AUGUSTO MIRANDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
AUGUSTO MIRANDA propôs Ação Declaratória de Inexistência de débitos em face de BANCO BMG S.A, com pedido de tutela antecipada, sustentando em síntese que contratou um empréstimo consignado com a requerida no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 444,07 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos).

Afirma que a contratação do empréstimo foi condicionada a aceitação de cartão de crédito com limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que nunca fez o desbloqueio desse.
Afirma ainda que foram feitas diversas compras no mencionado cartão através de uma segunda via requerida no dia 29 de abril de 2021 e que essa segunda via não fora solicitada por ele mas por terceiro desconhecido. As compras foram realizadas nos dias 06, 07 e 08 de maio de 2021 nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.
Alega que realizou reclamações junto a requerida e no PROCON, contudo restando frustrada a tentativa de solução do problema. Afirma que a requerida respondeu sua solicitação informando que as transações foram realizadas mediante a presença do cartão e senha e que a guarda do cartão é de responsabilidade do cliente.
Juntou documentos e procuração.
Pediu a concessão de tutela antecipada para que a requerida suspenda os descontos no valor de R$ 526,32 (quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) da sua folha de pagamento.
É a síntese necessária. Decido.
A concessão da tutela antecipada está vinculada a demonstração da presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.
Analisando a documentação juntada e as alegações do autor, não é possível verificar, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor, considerando que as compras foram realizadas mediante apresentação de cartão e senha, conforme informação da requerida.
Ademais, o requerente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que o cartão de crédito não fora desbloqueado, o que dificulta mais a demonstração da probabilidade do direito alegado.
Ressalta-se que não verificou-se também a presença do perigo de dano, eis que os valores descontados, em caso de procedência, deverão ser ressarcidos ao autor, o que afasta a irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Assim posto, ausente os elementos acima descritos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida pelo autor.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:
3.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
3.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
3.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
3.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
3.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
3.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
3.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
3.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
3.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
3.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
4. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
6. Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
7- Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
8- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
9- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
10- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.
11- Após, conclusos para decisão saneadora.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, 10 ANDAR ITAIM BIBI VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
quarta-feira, 3 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016804-37.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA e outros
REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/02/2022 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009721-35.2018.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DELLAYE CRUZ SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para habilitar ao quadro geral de credores perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada, nos termos do Sentença de ID: 63713490.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024911-72.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE MIRANDA SIMIONI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7063471-20.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SAIONARA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando também se o benefício foi restabelecido, tendo em vista que consta A.R nos autos virtuais, ID: 63723899.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052134-58.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO F DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ANDREIA DOS SANTOS - SP216266
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019655-80.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
REU: GILSEMAR JOSE VIEIRA
Advogado do(a) REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030876-60.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: GRACINAIRA DHEYZZYNAIRA MOAMA MORAES FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059517-63.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXEQUENTE: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042810-44.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
EXECUTADO: AILTON VELLOSO MACENA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042772-32.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: E.S. DO AMARAL - ME e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, intimada para apresentar pagamento de custas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019652-57.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: MATEUS DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) REU: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056812-87.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias , intimada para indicar o endereço para a realização da diligência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040410-33.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A
EXECUTADO: F. E. REIS DA SILVA REPRESENTACAO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7008239-86.2017.8.22.0001
Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
REU: GENILZA LIMA NUNES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7057064-90.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANIO DA SILVA MULLER
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MULLER OLIVEIRA - RO10483
REU: FRANCENILDO PLACIDO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018822-33.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: CAIO CESAR JACOB SANTIAGO DA ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029600-23.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: LAUCIMARLI DELFINO DA FONSECA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: MARIA SIDERLI MENEZES DOS SANTOS CPF: 864.389.212-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 1.556,78 (um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos)
Processo:7018523-85.2019.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CPF: 15.540.157/0001-87, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA CPF: 703.604.992-87, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO CPF: 283.574.692-72
Executado: MARIA SIDERLI MENEZES DOS SANTOS CPF: 864.389.212-20
DECISÃO ID 63675509: "(...) Fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 21 de outubro de 2021.
Data e Hora
13/10/2021 12:04:28
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
471
Caracteres
1660
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
37,28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0025068-09.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO LUIZ ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANESSA BACK THOME - RO6360, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDY KAYLENE GONCALVES - MG198631, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MARCELO ARANTES KOMEL - MG45366-B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG42785
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7011003-40.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO BATISTA MOZZER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486
REU: ANTONIA GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REU: NEONILDE SANTOS DA ROCHA - RO3357
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058352-73.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225
REU: WIRLEY VANDER PINHEIRO BENEVIDES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7019554-72.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850
EXECUTADO: COLEMAR FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/ RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7055100-62.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Seguro
Parte autora: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7058229-75.2019.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
Parte requerida: REU: VANDERLEI SOLES VALENTE
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Decorrido o prazo da citação editalícia, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos moldes do art. 257, IV do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7045340-89.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628
Parte requerida: EXECUTADO: RITA CUNHA SALES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
O extrato foi juntado com o despacho.
Deve o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.
Após, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7037430-40.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: GILVANIA TERESINHA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA, OAB nº RO358
Parte requerida: REU: BANCO PAN SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7065166-33.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Industrial
Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451
Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA SEMPER SOUZA
Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 2.981,16 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA SEMPER SOUZA, RUA ARIQUEMES 201 JARDIM SANTANA - 76828-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7019898-24.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, WELIDA FERNANDA BARROS DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Em 17/05/2021, após o sistema bloquear o valor de R$43.981,76 na conta de Francisco Fernandes da Silva junto à Caixa Econômica Federal, este Juízo protocolou ordem de transferência do valor já bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos, id.072021000007554853, o que não foi feito.
Destaco que não se trata de consulta mas, sim, de uma ordem de transferência de valores já bloqueados e, portanto, indisponíveis para a parte executada.
Assim, considerando que a manifestação da Caixa não trouxe as informações que explicam a ausência de valores em conta judicial, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste especificamente acerca desta ordem de penhora, esclarecendo o ocorrido, uma vez que os valores não foram disponibilizados em conta judicial nos termos da ordem proferida.
Acoste-se cópia do extrato de penhora, id. 57852458.
Prazo de 15 dias para resposta.
Expeça-se o necessário. Sem custas ao exequente por não ter dado causa à repetição da diligência.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7000559-45.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839
Parte requerida: REU: MARCOS RAINHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792
Vistos,
Conforme decidido pelo Egrégio (id. 63078529) o requerido foi completado com a assistência judiciária gratuita, pelo que fica suspenso eventual cumprimento de sentença.
Assim, não restando outras pendências, ao arquivo com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7064889-17.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: ELTON LEMOS SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No mesmo prazo, deverá a exequente juntar os títulos executivos extrajudiciais em conformidade com art. 784 do CPC, considerando que não há nos autos qualquer documento que faça menção ao valor fixado como Taxa Condominial, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7009814-90.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares
Parte autora: AUTOR: G. -. S. M. S. L.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A
Parte requerida: REU: A. D. S. L., E. A. D. L.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A
SENTENÇA
Trata-se de "ação de cobrança" ajuizada por GATE – SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/S – LTDA – HOSPIUTAL DAS CLÍNICAS DE PORTO VELHO em face ELISANGELA ALVES DE LIMA e ESPÓLIO DE ALZIR DA SILVA LEAL, todos qualificadas nos autos, pretendendo o recebimento do valor de R$ 175.925,96 (cento e setenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) referentes ao pagamento das despesas médico-hospitalares no período de 04 a 22 de julho de 2020.
Recebida a inicial, fora determinada a citação da parte requerida (ID. 55467749).
A parte requerida fora citada (ID. 56735217).
Houve audiência inicial de conciliação, contudo não se obteve acordo entre as partes (ID. 57861498).
A parte requerida apresentou contestação (ID. 58806359), na qual reconhece a importância principal cobrada, apresentando proposta de acordo para pagamento. Apresentou, ainda, reconvenção, para reconhecimento de nulidade da cláusula que estipula multa contratual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).
A parte autora apresentou impugnação à contestação e contestação à reconvenção (ID. 60489856).
A requerida/reconvinte apresentou impugnação à contestação à reconvenção (ID. 61617933).
É o relatório. Decido.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$ 175.925,96 (cento e setenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), relativamente às despesas médico-hospitalares.
É incontroverso nos autos a relação jurídica, com a contratação e o inadimplemento dos valores devidos.
A controvérsia cinge-se à possibilidade de cobrança de multa contratual e honorários por previsão contratual.
Consta do contrato particular de assistência médica-hospitalar, em sua cláusula terceira, a previsão de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito, na hipótese de inadimplemento (ID. 55274860)
Conforme teor do artigo 156 do Código Civil, o estado de perigo se configura "quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa".
Observe-se que os requisitos encontram-se nos autos.
Por mais que se reconheça que os serviços hospitalares prestados encontram-se em valores condizentes com o de mercado e, tanto assim, que a parte requerida os reconhece, não se pode concluir o mesmo quanto as previsões contratuais de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).
Veja-se que não havia como a parte ré se opor à referidas cobranças, ainda mais diante da circunstância de internação em UTI, diante de quadro grave, o qual, inclusive, culminou no falecimento do paciente (ID. 55274868, p. 2).
A doutrina sustenta que para a caracterização da onerosidade excessiva, é necessária que a obrigação excessivamente onerosa assumida pela outra parte deva ser a única possível para o salvamento.
É o caso em tela, posto que diante da situação de fragilidade de saúde do paciente não era de se esperar que a parte realizasse pesquisa de valores cobrados pelos hospitais, notadamente a respeito de cobranças como penalidade pelo inadimplemento.
O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 52, prevê a multa pelo inadimplemento no percentual de 2% (dois por cento), mostrando-se a multa estipulada de 10% (dez por cento) como abusiva, ainda mais diante de situação de grave estado de saúde.
Da mesma forma, a estipulação de cobrança de honorários até poderia ser válida em um contrato paritário. Contudo, em um contrato de adesão diante de situação de urgência, sem possibilidade de discussão, não há como se reconhecer como válida referida cobrança, posto que excessivamente onerosa, majorando os custos das despesas médico-hospitalares.
Ademais, a estipulação em contrato de serviços médico-hospitalares de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre a demanda que se instaurar é nula de pleno direito, porquanto condição potestativa pura (artigo 122, CC), que viola a norma do artigo 85, §2º, CPC. A sentença é que deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (artigo 85, CPC), e não o paciente-consumidor, por meio do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares.
Por estes motivos, entendo que cabe parcial acolhimento à reconvenção, no sentido de reconhecer a abusividade da cobrança de honorários de 20% (vinte por cento), bem como para reduzir a multa para 2% (dois por cento).
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GATE – SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/S – LTDA – HOSPIUTAL DAS CLÍNICAS DE PORTO VELHO em face ELISANGELA ALVES DE LIMA e ESPÓLIO DE ALZIR DA SILVA LEAL, para o fim de:
1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R$ 133.277,25 (cento e trinta e três mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), relativa às despesas médico-hospitalares que não foram pagas, com correção monetária e juros de 1% ao mês desde o seu respectivo vencimento, estando referida quantia atualizada até a data da propositura da ação;
2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.
3. Julgar parcialmente procedente a reconvenção apresentada pela parte requerida e, por consequência, reconheço a abusividade da cobrança de honorários de 20% (vinte por cento) sobre o débito, bem como reduzo a multa para 2% (dois por cento).

4. Por consequência, decaindo a parte autora/reconvinda da maior parte do pedido reconvencional, condeno a parte autora/reconvinda ao pagamento das custas devidas em relação à reconvenção, bem como de honorários em favor do patrono da parte requerida/reconvinte, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, consistente no valor reduzido da cobrança, consoante art. 85, §2º, do CPC. Arcará a requerida/reconvinte, ainda, com o pagamento das custas devidas em relação à reconvenção.
Extingo o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020187-20.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939
Parte requerida: EXECUTADOS: KARINA DOS SANTOS BONASSI, CLEUSA LUIZ PEREIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Decisão
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face da decisão que indeferiu o pedido de consulta ao SIEL.
Aduz que este Juízo foi omisso no que tange à análise de seu pedido de consulta ao SIEL e expedição de ofícios às concessionárias de água e energia elétrica. Requereu o pronunciamento acerca do pedido de citação por edital.
É o relatório.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.
De plano exponho que os embargos devem ser rejeitados, uma vez que não há a omissão alegada. Este juízo analisou todos os pedidos realizados, incluindo o pedido de consulta ao SIEL. Veja-se do id.62976280 que o pedido foi indeferido, tendo este juízo fundamentado a decisão. No que se refere ao pedido de expedição de ofício às concessionárias, o mesmo não consta da petição de id. 61182986, nem da petição de id. 61908847, razão pela qual inexiste omissão.
Por fim, no que se refere à citação por edital, também não há pendência de análise. A citação por edital é cabível quando esgotadas as tentativas de localizar a parte, com a constatação de que a mesma está em local incerto ou não sabido. Caberia à parte reiterar o pedido, o que não foi feito na manifestação de id. 61182986 e 61908847.
Isto tudo posto, REJEITO os embargos de declaração opostos por não constatar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Não obstante, verifico que a parte pleiteou a expedição de ofício às concessionárias a fim de localizar o endereço da parte CLEUZA LUIZ PEREIRA, (id. 63192361).
Assim, para exaurir os meios de busca da parte executada, oficie-se a ENERGISA e a CAERD para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado CLEUSA LUIZ PEREIRA, CPF 420.483.386-15.
Cumpra-se a decisão de id. 62976280, expedindo o necessário.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho
ENERGISA - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7063985-94.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Adjudicação Compulsória
Parte autora: AUTOR: ROSICLEIDE FERNANDES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846
Parte requerida: REU: ERALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
A parte declara na inicial ser casada e junta documento comprobatório no ID num. 64062429 p. 59. Desta forma, como se trata de "aquisição" posterior ao matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens, o polo ativo deve ser retificado para que figure o cônjuge como autor da demanda em litisconsórcio necessário.
Regularizado o polo ativo da demanda, deve ser comprovada a alegada hipossuficiência econômica.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo e comprovação da hipossuficiência financeira, podendo no mesmo prazo comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Determino ainda que, no mesmo prazo, a autora esclareça se foi elaborado ou não contrato de compromisso de compra e venda do imóvel. Caso positivo, deverá juntar referido documento aos autos, visto que só fora juntado os recibos de pagamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004569-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO, ALINE DA SILVA PRESTES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707
Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
Vistos,
Suspendo o processo por 60 dias ou até o julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 0062451-37.2016.4.01.000, pendente de julgamento perante a 5ª Vara do Tribunal Regional Federal.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7034720-47.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: CLAUDIA SILVA DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000A
Parte requerida: REU: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043661-83.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: JULIA BEATRIZ PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
Parte requerida: REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID64741323), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: JULIA BEATRIZ PASSOS DE OLIVEIRA em face de REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, todos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7023052-16.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
Parte requerida: REU: NEMIAS LOPES FERREIRA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.
Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.
Endereço do executado: REU: NEMIAS LOPES FERREIRA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1285, - DE 1245/1246 A 1344/1345 AGENOR DE CARVALHO - 76820-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7064312-39.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUSA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REU: JEAN CARLOS GOMES DA SILVA ARAUJO, LUCAS MANOEL ROCHA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita para a autora, considerando que pelo documento de ID num. 64089626 p. 8 fica demonstrado que ela tem condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento. Assim, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7064873-63.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: VILIAN FERREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No mesmo prazo, deverá a exequente juntar os títulos executivos extrajudiciais em conformidade com art. 784 do CPC, considerando que não há nos autos qualquer documento que faça menção ao valor fixado como Taxa Condominial, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7064244-89.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
Parte requerida: EXECUTADOS: MARISA BATISTA PASSOS, MARCILENE TELES BEZERRA, REGINA LUCIA DE OLIVEIRA VEIGA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052770-63.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644
Parte requerida: EXECUTADO: VERA CRISTINA VENTUROSO DE PAIVA MARTINS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão da CNH e cartões de crédito), só podem ser acolhidas em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.
A suspensão da CNH ou dos cartões de crédito da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.
Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstarem a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Razões pelas quais, indefiro o pedido e concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7030459-15.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Mensalidades
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
Parte requerida: EXECUTADO: LUANA CARVALHO JORGE
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Decorrido o prazo da citação editalícia, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos moldes do art. 257, IV do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7054870-20.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA FILHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
Parte requerida: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Atento à manifestação da autarquia federal (id. 63481035), aguarde-se o prazo de 60 dias para confirmação dos depósitos.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0027260-27.2004.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: EVERTON TUPINAMBA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON DUARTE ALMEIDA, OAB nº RO1980, MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
Parte requerida: EXECUTADOS: Empresa Jornalística Estadão Ltda, OMAR MIGUEL DA CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

Vistos,
Antes de analisar o pedido de expedição de alvará, certifique a escrivania os valores que ainda estão vinculados aos autos, levando em consideração os vários montantes já levantados. Outrossim, já existe determinação de penhora (15%) nos rendimentos do executado (id. 35165379).
Apresentado o espelho da CEF, tornem-me concluso.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0019400-23.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, OAB nº SP182104, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
Parte requerida: EXECUTADOS: ROSA SICHINEL DANTAS, TIELE CAVALCANTE DA SILVA VILACA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão da CNH e cartão de crédito), só podem ser acolhidas em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.
Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.
A suspensão da CNH e de cartão de crédito da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.
Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstarem a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.
Razões pelas quais, indefiro o pedido e concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7064807-83.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA CARDOSO
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No mesmo prazo, deverá a exequente juntar os títulos executivos extrajudiciais em conformidade com art. 784 do CPC, considerando que não há nos autos qualquer documento que faça menção ao valor fixado como Taxa Condominial, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7051371-28.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
Parte requerida: EXECUTADO: MANOEL FRANCIVALDO IANANES DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro a realização de penhora online.
Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de relacionamento do CNPJ indicado na peça de ID62444941 (24.472.683/0001-48, M F I DE OLIVEIRA SARAT / M&V COMERCIO E SERVIÇOS – ME) com as instituições financeiras cadastradas.
Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003761-30.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO
Parte requerida: EXECUTADO: CALEBE AMORIM DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
A parte credora junta planilha atualizada do débito e recolhe um comprovante de custas de diligência, mas não especifica qual pesquisa online requer seja realizada pelo Juízo.
Portanto, concedo ao Banco credor o prazo de 10 (dez) dias, para a devida manifestação, indicando expressamente qual consulta pretende seja feita.
Pena de suspensão da presente execução.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7024169-76.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202
Parte requerida: EXECUTADO: FABIANE FERREIRA DE SOUSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada e documentos (id. 63396216).
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051010-40.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água
Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Parte requerida: REU: RONILSON LIMA E SILVA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:
1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.
1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3° do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.
1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.
1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.
1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.
2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:
I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3°, incisos X a XIII);
V – (...)
VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silencio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;
IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.
5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.
6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não

comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).
7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: REU: RONILSON LIMA E SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 2828, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7033509-44.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128
Parte requerida: EXECUTADO: JONATAS HONORIO DOS REIS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048011-51.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA
Parte requerida: EXCUTADO: GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID63994900), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de EXCUTADO: GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA, ambas qualificadas nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7064181-64.2021.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
Parte autora: AUTOR: DARCY LIMA BARRETO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589
Parte requerida: REU: DOROTEIA DE LIMA BARRETO, PAULO FUETH MOURAO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Atento à manifestação de ID num. 64107702 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: DARCY LIMA BARRETO em face de REU: DOROTEIA DE LIMA BARRETO, PAULO FUETH MOURAO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7039459-97.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Benfeitorias
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RK
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
Parte requerida: EXECUTADO: IAF AZAMOR BARBOSA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7004233-94.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES UCHOA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte credora para a devida manifestação acerca do depósito de ID64025927, mormente porque se vislumbra o pagamento da totalidade do débito, o que possibilita a extinção do feito.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Pena de seu silêncio ser compreendido como concordância tácita pelo pagamento.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0016769-77.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: MARCIO LUIZ FIDELI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464
Parte requerida: EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712
Vistos,
O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser feito em autos apartados.
Assim, concedo prazo de 15 dias para o exequente informar o protocolo do incidente ou indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015383-43.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: MANUEL CELIO PIMENTA CORREA, LEIADRA ABREU DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Tendo em vista que os réus são revéis, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio como Curador Especial aos réus citados por edital a Defensoria Pública, devendo ser intimada para requerer o que entender de direito.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038720-27.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: SEBASTIAO RIBEIRO RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7030299-14.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Parte autora: AUTOR: VINICIUS ROCHA GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
Parte requerida: REU: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,
Justifique a parte requerida a utilidade e pertinência da produção da prova oral pretendida, consistente na oitiva de testemunhas, sob pena de indeferimento.
Com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito. Prazo de 05 dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7031149-39.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: AUTOR: VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA, OAB nº RO7873
Parte requerida: REU: SS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, SORAYA GARCIA, GILSON FRANCISCO GARCIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Atento à certidão de id. 63401656, aliado à Resolução deste Tribunal, revejo o trecho da sentença de id. 62351108 que condenou o autor em custas finais. Assim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7064841-58.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793
Parte requerida: EXECUTADO: WALMIR DA SILVA FERREIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No mesmo prazo, deverá a exequente juntar os títulos executivos extrajudiciais em conformidade com art. 784 do CPC, considerando que não há nos autos qualquer documento que faça menção ao valor fixado como Taxa Condominial, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045279-34.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: AMANDA FORTES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510
Parte requerida: EXECUTADOS: J S FOOD PARK LTDA, JOSE SABAS MELERO SOARES, JOAO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos,
Defiro o pleito de de id. 64019924.
Assim, concedo prazo suplementar de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7003748-36.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito
Parte autora: EXEQUENTE: MARINALDO PASOLINI CAETANO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A
Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO COSTA SENA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Custas pela parte executada, conforme id. 13299949. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
A carta deverá ser remetida para o endereço apresentado em contestação, qual seja: Rua Tancredo Neves, 2538, bairro Centro, Itapuã do Oeste- RO (id. 8259006).
Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Endereço: Rua Tancredo Neves, 2538, bairro Centro, Itapuã do Oeste- RO.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028369-58.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Eleição
Parte autora: AUTOR: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVO ALVES DE ANDRADE, OAB nº PR64996
Parte requerida: REU: MARIVAN PEREIRA DE MORAES, ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLONIA VICOSA, GARCA E TREZE DE SETEMBRO - AGROMVIGATRES, ANDERSON UDES DA COSTA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
Vistos,
ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES E MORADORES DA COLONIA VICOSA, GARCA E TREZE DE SETEMBRO – AGROMVIGATRES, opôs embargos de declaração em relação à sentença de id. 61862452, alegando, em síntese, ter ocorrido contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.
Mesmo intimado, o autor não se manifestou.
É o breve relatório.
Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.
Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Pois bem.
Os argumentos do embargante merece acolhimento. A parte requerida estava desacompanhada de advogado ou defensor. Ademais, não ficou claro em ata por qual motivo os demais citados não compareceram. Diante dos vícios insanáveis vislumbrados, merece guarida a pretensão do embargante.
Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos e revogo o acordo constante no id. 61862452.
Com efeito, deve a escrivania designar nova data para audiência de conciliação. Intimem-se posteriormente as partes acerca da nova data.
Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7011488-06.2021.8.22.0001
Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064
Parte requerida: REU: ZENILDE FERREIRA DA SILVA MELO, JOSE VALMIR PINTO MELO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0004898-50.2012.8.22.0001
Classe : USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ZACARIAS FERNANDES DA SILVA
REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7037447-76.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402
REU: PAULO CESAR DA SILVA MOTA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051010-40.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: RONILSON LIMA E SILVA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2022 09:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053827-19.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JENNIFER PEREIRA COZENDEY e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0019229-03.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643
Parte requerida: EXECUTADO: DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779
Vistos etc.
Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Sisbajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7042360-38.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793, RODRIGO KARPAT, OAB nº AL16663A
Parte requerida: EXECUTADO: IRANETE NEVES BARBOSA SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME SANTOS SANTANA, OAB nº RO10000
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: IRANETE NEVES BARBOSA SOUZA, MINAS GERAIS 1651, CASA NOVA FLORESTA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0003579-81.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXECUTADOS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422
Parte requerida: EXEQUENTE: ORLANDO BORBA DA ROCHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA, OAB nº RO4811, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331, WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652, LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, OAB nº MG86844, MARCIO NOVAES CAVALCANTI, OAB nº SP90604
Vistos etc.
Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Sisbajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0009952-60.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
Parte autora: AUTOR: PAULA CRISTINA ALVES DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA, OAB nº RO1430, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003
Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em que pese a manifestação do executado de que já foram tomadas medidas para implementação do benefício previdenciário, não foi apresentado nos autos, até a presente data, qualquer comprovação de cumprimento.
Dito isto, determino a intimação da autarquia requerida, de forma imediata pelo e-mail institucional da APSADJ/INSS (apsdj26001200@inss.gov.br), para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento do acórdão (ID. 50604199) com implementação do auxílio-acidente, sob pena de incidência de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Sem prejuízo, intime-se o INSS via sistema, mais uma vez, para que apresente os cálculos de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se com urgência.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7051799-10.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: AQUIMONE SOARES LEONEL, ELZA HELENA SOARES LEONEL, DIEGO MARTINS ZENKE
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: AQUIMONE SOARES LEONEL, RD 458, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ELZA HELENA SOARES LEONEL, RD BR 364, KM 72 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, DIEGO MARTINS ZENKE, RUA 13 DE MAIO 2422, FINAL DA R-CHÁCARA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7017085-58.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913
Parte requerida: EXECUTADO: MARISA DE SANTANA TRANSPORTES - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos etc.
Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Sisbajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7018050-31.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: COSTA E RAMOS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210
Parte requerida: EXECUTADO: FERREIRA & VIANA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Sisbajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0016482-80.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: OSMAR SOUSA DE FREITAS, MARIA LETICIA DA SILVA COUTINHO, ROSENIR DOS SANTOS CRUZ, REGINA MARQUES DE SOUZA, CILENE DA SILVA SANTOS, DARIVETE ALMEIDA DA SILVA, CELIO GOMES RODRIGUES, NAIZA BARBOSA DA SILVA, ALDENIRA ALVES, NIVALDO REIS DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579
Parte requerida: REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA, OAB nº SP287117, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, CAMILLO GIAMUNDO, OAB nº SP305964, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, JAYME BROWN DA MAIA PITHON, OAB nº BA8406, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito, via sistema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo pericial, sob pena de destituição do encargo e perda da remuneração.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020978-62.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: TEREZINHA PANIZ LEAL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº RO5200, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº RO176B, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929
Parte requerida: EXECUTADOS: KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANILA ALVES FREDERICHE, OAB nº SP379630, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Os valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos destinavam ao pagamento das custas processuais, conforme petição de id. 21859960.
Analisando os autos verifico que, posteriormente, houve novo recolhimento das custas remanescentes no id. 30615461.
Isto posto, expeça-se alvará em favor da parte exequente na quantia identificada no id. 21859960.
Após, suspenda-se nos termos da decisão de id. 63877754.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7045890-55.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
Parte requerida: EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HELEN SIME MARQUES MOREIRA, OAB nº RO6705
Vistos etc.
Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Sisbajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020236-61.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO CASSIMIRO DO NASCIMENTO, ORLANDO DA SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Há notícia de que os executados residem na Comarca de Ariquemes, o que ensejaria a expedição de carta precatória para a intimação.
Visando dar maior celeridade ao processo e, ainda, buscando a economia nos atos processuais, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a DEVOLUÇÃO dos valores penhorados no id. 61596293 e seus respectivos rendimentos para as contas de origem. Restarão valores na conta 2848 / 040 / 01763143-8 .
No mais, o banco SICOOB informa que ao cumprir a ordem de sisbajud, depositou em conta judicial valores em duplicidade. Afirma que deveria depositar R$3.530,75 e depositou R$6.485,73. Ocorre que em consulta ao site da Caixa Econômica Federal verifiquei que há discrepância nesses valores.
Isto posto, abro prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7022489-27.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Sisbajud, contudo restou ínfimo, conforme anexo.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7027756-72.2020.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Pagamento
Parte autora: AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Parte requerida: REU: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se carta de citação para o endereço indicado no id. 64710306, qual seja: Rua Barão de Tefé, nº 326, Bairro Bom Retiro, Joinville – SC, CEP: 89223-350.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7005913-56.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: LEIA DO SOCORRO CHAGAS SIQUEIRA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Reitere-se o OFÍCIO Nº 673/2021/5ªVC/CPE1G.
Sobrevindo a resposta, intime-se a credora para a devida manifestação, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045340-89.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: RITA CUNHA SALES
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, pesquisa INFOJUD liberada no sistema, ID 61484322.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023052-16.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXCUTADO: NEMIAS LOPES FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7051799-10.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: DIEGO MARTINS ZENKE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021920-21.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: DAVID LAZARO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7052819-36.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
Parte requerida: EXECUTADOS: TEREZINHA VICENTE DE SOUZA, MANOEL OZANO ALMEIDA FERREIRA, VANDIRLENE VICENTE DE SOUZA
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos etc.
Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Sisbajud, contudo restou inexitosa, conforme anexo.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018127-40.2021.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
Parte requerida: REU: DANIEL VIEIRA CARVALHO
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedio de id. 64795760 e com o intuito de localizar endereços válidos do requerido, oficie-se a ENERGISA e a CAERD para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (REU: DANIEL VIEIRA CARVALHO, CPF nº 01384429247).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho
ENERGISA - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7029629-83.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Abuso de Poder, Anulação
Parte autora: EXEQUENTE: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO7782
Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7027271-72.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Locação de Móvel
Parte autora: EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Parte requerida: EXECUTADO: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: JULIO GONCALVES MAXIMO - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2951, LOJA DE ROUPAS "PAIOL" CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048056-89.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
EXECUTADO: FABRICIO DE CAMPOS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada quanto a liberação para acesso ao conteúdo dos ID´s que estavam sob sigilo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035744-81.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: LUCIANE REGIS DE OLIVEIRA, JONEY DA SILVA MINA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
Parte requerida: REU: AMERICO SALGADO FREIRE DA SILVA, NILCE MARIA JACOBS FREIRE DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335, THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, OAB nº DF45308
DESPACHO
Vistos.
Ainda que se produza prova técnica, compete ao magistrado analisar as suas conclusões diante do acervo probatório produzido.
Sendo assim, acolho os pedidos alternativos para produção da prova pericial, ciente a parte requerida de que no caso de eventual ausência de qualidade dos documentos para produção da prova, a demanda será julgada com base no acervo probatório existente.
Desta feita, oficie-se o Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília - Cartório JK, requisitando o encaminhamento a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de digitalizações em alta resolução, coloridas, contendo todas as espécimes registradas de assinatura dos requeridos AMERICO SALGADO FREIRE DA SILVA (CPF: 042.216.722-34) e NILCE MARIA JACOBS FREIRE DA SILVA (CPF: 285.956.102-15).
A resposta do ofício deve ser encaminhada para este juízo e com cópia ao perito (smicheletti1963@gmail.com).
Outrossim, quanto as assinaturas dos tabeliães e escrevente substituto Rafael Soares de Souza e Alessandro Vieira de Oliveira, verifica-se que o próprio tabelião, em resposta a ofício deste juízo, encaminhou a documentação de ID. 54091608, devidamente assinada por ele, de forma que há de se presumir que ele ateste a veracidade da sua assinatura aposta nos referidos documentos, que corresponde ao documento de ID. 35467687 a ser periciado.
Contudo, os demais documentos foram assinados pelo substituto Alessandro Vieira de Oliveira.
Assim, considerando a dificuldade e o trabalho para que se obtenha a assinatura presencial destes, ainda mais diante do fato de não serem partes desta demanda, determino que se oficie novamente o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Ivolândia/GO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ALESSANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA, escrevente substituto, esclareça se reconhece como legítimas as suas assinaturas apostas nos documentos de ID. 30048519 e 30048520.
Instrua-se referido ofício com cópia dos documentos de ID. 30048519 e 30048520.

Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0020809-05.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTES: PAULO ROBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE, BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADOS: PRIME CAR VEÍCULOS, MÔNICA CRISTIANE PEREIRA, ADEMIR VIEIRA GONCALVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: PRIME CAR VEÍCULOS, AV. JORGE TEIXEIRA 2865, TEL. 3221.0181/8405.1149 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MÔNICA CRISTIANE PEREIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO MARCOS ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMIR VIEIRA GONCALVES, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0244005-25.2009.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO2918, DANILO MENEZES DE OLIVEIRA - BA21664, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794
EXECUTADO: LA VITTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020765-17.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Industrial
Parte autora: EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Parte requerida: EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS, RUA BRASILIA 1192, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7020569-86.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Causas Supervenientes à Sentença
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA NAVECA DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO, OAB nº RO4666, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846
Parte requerida: EXECUTADO: HELIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA, OAB nº RO5839, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217
Vistos etc.
Deferindo o pedido do credor foi realizada procura de bens/valores por meio do sistema Sisbajud, contudo restou ínfimo, conforme anexo.
Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7022882-49.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: LANELE CRISTINE NASCIMENTO MARQUES
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 866, §1º, do CPC, defiro o pedido do exequente e determino a penhora de até 10% (dez por cento) do faturamento diário da empresa L. C. Nascimento Marques Brasil (CNPJ 32.549.052/0001-08, nome fantasia Crescer Clínica de Terapias Integradas), visto tratar-se de empresário individual, cujo patrimônio se confunde com o da própria pessoa física titular.
A penhora observará o limite do valor do crédito de R$ 9.037,26 (nove mil e trinta e sete reais e vinte e seis centavos). Isso porque a proporção aplicada, em princípio, não obstrui a execução do objeto social da executada.
Servirá a presente decisão, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.
Antes da expedição, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar administrador-depositário sob sua responsabilidade. Com a indicação, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

No prazo de 5 (cinco) dias, diga a parte executada se concorda com a nomeação da parte exequente, ou pessoa por ela indicada, como administrador-depositário.
Em caso de discordância, a experiência vem demonstrando a total inviabilidade da utilização do próprio devedor como depositário.
Em verdade, caso tal medida fosse minimante viável, sequer haveria necessidade de excussão, já que o próprio executado pagaria voluntariamente a dívida, ainda que a menor.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Local da diligência: Clínica Crescer - Rua Jamari, n. 2059, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0003122-78.2013.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: LEANDRO LAGE DE MORAIS
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista petição de ID 64827685, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7049599-98.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
Parte requerida: EXECUTADO: FABRICIO SILVA DALLALIBERA
Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
A pesquisa via Infojud restou infrutífera. A pesquisa via Renajud revelou haver 2 veículos que possuem restrição tributária, administrativa e fiduciária.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: FABRICIO SILVA DALLALIBERA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1347, . NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0003730-08.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719
Parte requerida: EXECUTADO: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a realização de penhora online.
Realizada a tentativa de constrição de ativos, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) PARCIAL, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Assim, converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: IMPACTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, RUA ABRE CAMPO 365 SANTO ANTÔNIO - 30350-190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 0197187-20.2006.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
Parte requerida: EXECUTADO: JOSE IZO VIEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LILIANE BUGE FERREIRA, OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
DESPACHO
Vistos.
Na certidão de id. 62361890 há averbação de encerramento de matrícula. Isto posto, para a análise do pedido de penhora deverá a parte exequente apresentar maiores informações.
Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste, apresentando outros documentos ou requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7007112-16.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: GERALDO CANDIDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
Parte requerida: REU: DANIEL DE SOUZA SILVA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RICARDO CESAR GIMENES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, OAB nº RO10421, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de “ação anulatória de ato jurídico c/c indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada” proposta por GERALDO CANDIDO em face de BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RICARDO CÉSAR GIMENES e DANIEL DE SOUZA SILVA, objetivando a declaração de nulidade da escritura pública de compra e venda lavrada no 1º Ofício de Notas do Distrito de Jaci-Paraná, em 08.07.2015, bem como a declaração de nulidade da escritura pública de doação lavrada no 1º Ofício de Notas de Porto

Velho, realizada em 09.08.2016, com a anulação dos respectivos registros destes documentos no 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho em 29.03.2016 e 22.08.2016. Requer, ainda, a condenação dos requeridos a indenizá-lo pelos danos morais e materiais que entende ter suportado.
A parte requerida Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda foi citada por edital (ID. 53838843), tendo a Curadoria Especial apresentado defesa (ID. 59945483).
O requerido Daniel de Souza Silva, embora devidamente citado (ID. 13009619), não apresentou defesa.
O requerido Ricardo César Gimenes apresentou contestação (ID. 47589961), na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, confirmou que adquiriu o imóvel, sendo que não constava qualquer informação de venda anterior, encontrando-se ele livre e desembaraçado. Refuta as alegações de má-fé e fraude.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID. 61794355).
É o relatório. Decido.
A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido Ricardo César Gimenes não merece prosperar, visto que pleiteando a parte autora a declaração de nulidade de escritura pública e instrumento de doação firmados por este requerido, não há como entender que ele seja parte ilegítima. Pelo contrário, é flagrante a pertinência subjetiva.
A questão da existência de fraude ou regularidade nos negócios jurídicos é inerente ao mérito, razão pela qual rejeito referida preliminar.
No mais, não há nos autos nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
Há controvérsia quanto a regularidade dos atos de compra e venda do imóvel, se a venda realizada ao autor em 1997 fora regular e, por consequência, a primeira requerida alienou o imóvel ao segundo requerido indevidamente.
O ônus da prova do fato constitutivo do direito é da própria parte autora, visto que lastrado em documentos particulares para desconstituir documentos dotados de fé-pública.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7062283-16.2021.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO, OAB nº RO5539
Parte requerida: REU: ALEKSSANDRO PESTANA JUNIOR
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
Despacho
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
No mesmo prazo deverá o autor adequar a inicial para o rito ordinário, considerando que pelo documento juntado no ID num. 63828685 e a transação realizada entre as partes não se adequa ao rito estabelecido no Decreto-Lei 911/69, senão vejamos:
Art. 66. [...]
§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:
a) o total da divida ou sua estimativa;
b) o local e a data do pagamento;
c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.
Ademais ausente o requisito para comprovação da mora do requerido, assim disposto:
Art. 2o [...]
§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Desta forma, emende-se a inicial no prazo acima determinado, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030969-86.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REU: LAURO XAVIER PEREIRA
Advogado do(a) REU: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047786-02.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MANUSSAKIS
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0016554-04.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: MARIELHO LOPES RODRIGUES, ANA PAULA GONCALVES DE SOUZA, CELIO TRINDADE SENA, DANIELLE SOBRALINO TORRES, FRANCILEUDE GONCALVES DE SOUZA, CLEMAR BRAGA GONCALVES, DAMARES ALVES DE OLIVEIRA, TEREZA MOTA DE SOUZA, IZONETE MEDEIROS SCHVEITZER, TEREZINHA RODRIGUES BOTELHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983
Parte requerida: REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº RO6090, NATALIE FANG HAMAOUI, OAB nº SP306095, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à manifestação apresentada pelo perito (ID. 63498246), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o laudo pericial desta demanda.
Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015901-96.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295
Parte requerida: REU: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS 00248513290, FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID64711457), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de REU: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS 00248513290, FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS, todos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Certifique-se e procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7047053-31.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS AMORIM DOS SANTOS - AM16033
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0086698-33.1994.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, NORTHON SERGIO LACERDA SILVA, OAB nº AC2708, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO, OAB nº PA10396, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212
Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ MALHEIROS TOURINHO, COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA, ESPOLIO DE LUIZ MALHEIROS TOURINHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ MALHEIROS TOURINHO, OAB nº Não informado no PJE, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183
Despacho

Vistos.
A parte Espolio de Luiz Malheiros Tourinho requereu que as custas finais sejam calculadas com base no valor do acordo realizado entre as partes.
Indefiro o pedido tendo em vista que a decisão deste juízo está de acordo com o disposto na lei. A cobrança de custas está disposta na Lei estadual 3.896/2016 que prevê, em seu artigo 12, que as mesmas incidirão sobre o valor da causa. Veja-se:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
[...]
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
Isto posto, entendo correta a determinação contida na sentença eis que de acordo com a lei.
Reabro o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das custas processuais.
Proceda-se nos termos da sentença de id. 61361564.
Intime-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7013286-12.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA PINTO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: MAGNO CRISTIAN RUFINO DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO, OAB nº RO44772
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a decisão de ID. 59983695, expedindo-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel indicado, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça.
Após a realização da penhora pelo Oficial de Justiça será realizada a averbação na matrícula do imóvel.
Por fim, intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da expedição do alvará, advertindo-a que no caso de inércia os valores serão transferidos para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7009284-23.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347
EXECUTADO: ISAQUE LIMA MACHADO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033581-60.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: FORMA INCOORPORAÇÃO SC LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 7003460-83.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA ESCORPIÃO 11628, - DE 11648/11649 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.131,50
DECISÃO
Para fins de análise dos pedidos formulados na petição do ID 63190021, fica o exequente INTIMADO para informar o endereço atualizado da empresa, para viabilizar o cumprimento da ordem, sob pena de suspensão do feito.
Não havendo pagamento e/ou não sendo informado o endereço, voltem conclusos para suspensão.
Apresentado o endereço, venham conclusos.
Porto Velho,RO, 11 de novembro de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz de Direito
ENDEREÇO: a Rua Rafael Vaz e Silva, n° 2027,esquina com a Rua Duque de Caxias, Bairro: São Cristóvão, em Porto Velho – RO, CEP: 76.904-024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016862-69.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715
EXECUTADO: WANDERLEI ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em consulta ao sistema de custas - PJE e não SAP, verifico que o exequente efetivou o pagamento das diligências requeridas.
Assim, analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET, ENERGISA, CAERD e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004000-03.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022311-73.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7004294-52.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDIA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo complementar juntado no ID 64740064.
Intime-se o requerido para se manifestar, nos termos termos acima.
Em seguida, retorne concluso.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7007052-14.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768
DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que, de fato, houve contradição nas decisões proferidas neste feito e nos autos de n. 7013170-93.2021.8.22.0001, com relação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA de honorários formulado pela advogada Octavia Jane Silva Morheb.
Considerando que a forma mais adequada de tramitação do referido pedido é em autos apartados, tendo em vista que neste feito processa-se o cumprimento de SENTENÇA referente à verba principal, nesta data, este Juízo proferiu DECISÃO reativando o processo n. 7013170-93.2021.8.22.0001 e determinando seu prosseguimento.
Determino que a CPE exclua os advogados OCTAVIA JANE SILVA MORHEB e RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA dos cadastros do sistema, por não serem mais representantes processuais do exequente.
No mais, aguarde-se o prazo de suspensão, conforme determinado na DECISÃO de ID 64060972.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024198-29.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590
REU: QUELE MIRANDA DE MELLO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma no site do TJ.
1.1. Esclareço à parte autora que se eventualmente estiver alegando dolosamente a presença dos requisitos do artigo 256 do CPC, poderá incorrer em multa de 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 258 do mesmo diploma legal.
2. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal.
3. Em seguida, ao requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 0070290-39.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428
EXECUTADOS: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS, CLAUDIO PEREIRA RAMOS
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
À CPE: considerando que os executado não foram localizados no endereço informado na petição de ID 61584679, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada para o dia 19/11/2021.
O feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA, motivo pelo qual o pedido de citação por edital formulado no ID 63202410 é inadequado.
A última providência adotada por este Juízo foi a designação de audiência de conciliação, a pedido do exequente (ID 60352011), contudo, esta não será realizada, pois não há nos autos notícia do endereço atualizado dos executados.
Assim sendo, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.

Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Em caso de inércia, arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000129-59.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GECINEIDE CHAGAS SANTANA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338
REU: JORGE FERREIRA DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64825663 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/02/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004142-72.2019.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EXECUTADO: JESSICA CRISTINA JORDAO DA SILVA
DECISÃO
1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2. Dou por intimada a parte executada, conforme DECISÃO de ID 61727647, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7040641-26.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELETICIA DIAS PINTO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481, CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante o teor da petição de ID 64613365, à CPE para retificação do precatório, fazendo constar a porcentagem correta dos honorários contratuais.
Aguarde-se em arquivo o respectivo pagamento, ficando a exequente INTIMADA para que, tão logo ocorra o pagamento do precatório, informe nestes autos, a fim de viabilizar a extinção.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031182-92.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641
RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
MARCELO DOS SANTOS MONTEIRO, qualificado nos autos, ingressou com a presente “Ação de rescisão contratual e restituição de valores em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, onde aduz, em síntese, que visualizou um anúncio em uma rede social para aquisição de um imóvel no valor de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), nas seguintes condições: 01 (uma) parcela de R$ 3.864,00 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais) e 182 (cento e oitenta e duas) parcelas de R$ 739,00 (setecentos e trinta e nove reais). Afirma que após uma análise dos documentos solicitados pelo preposto, fora informado de que teria sido aprovada a aquisição, e lhe foi solicitado que se deslocasse à requerida para assinatura do documento para obtenção do crédito, que lhe seria entregue em 15/08/2020. Informa também que questionou os prepostos sobre a frase “não há garantia de data de contemplação”, mas que isso seria mera formalidade, não interferiria no crédito e que durante a ligação da matriz, deveria apenas confirmar as informações. Sustenta que posteriormente o preposto lhe informou que teria ocorrido um problema no grupo, o que gerou a não contemplação do requerente. Informa que após desavenças com o preposto da requerida, requereu o cancelamento do consórcio. Informa que a preposta da requerida lhe ofereceu nova oportunidade de lance maior, mas que recusou em face do pedido de cancelamento. Alega que lhe foi informado que deveria fazer uma carta solicitando o cancelamento, e que o valor seria repassado apenas se o mesmo fosse sorteado ou no término do contrato de 182 parcelas. Entende que houve má-fé da requerida, o que lhe gerou danos materiais e morais. Requer em sede de tutela de urgência a cessação de envio de boletos para o autor, e por fim a nulidade do contrato e condenação da requerida em pagamento de dano material no valor de R$ 3.864,00 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais) relativo às parcelas pagas e R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Juntou procuração, documentos e gravações.
Recebida a inicial, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça, concedida a tutela antecipada, determinado o sequestro do valor de R$ 3.864,00 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais) e a citação da requerida (ID 45828197).
Citada, a requerida MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, apresentou contestação (ID. 52603406), na qual impugna o pedido de justiça gratuita, suscita preliminares de: ausência de tentativa de resolução pela via administrativa, existência de recurso repetitivo sobre a matéria e ausência do interesse de agir. No MÉRITO, aduz acerca da inexistência de prova do vício de consentimento, falsa alegação de engano em face do contrato assinado que informa que não havia garantia de contemplação, da existência de gravação entre as partes em que o autor informou que não havia qualquer promessa extracontratual, que o autor estaria se utilizando da própria torpeza em benefício próprio, a prevalência do interesse coletivo sobre o individual, do posicionamento do STJ e do tempo acerca da devolução dos valores pagos, que o contrato prevê descontos do valor a ser restituído e que o autor agiu de má-fé. Requer a improcedência do feito. Com a defesa juntou procuração, documentos e gravações.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 52658930).
Houve interposição de agravo de instrumento (ID. 53133549), sobre o qual foram prestadas informações (ID. 53144302).
Houve réplica (ID. 53798683), onde dentre os demais argumentos e impugnação, o autor requereu a revelia da requerida por ausência na audiência de conciliação.
DESPACHO de ID. 59108440 intimou as partes para informarem se tinha novas provas a serem produzidas.

A requerida pugnou pela oitiva da parte autora (ID. 59160594), enquanto o autor pugnou pelo julgamento do feito pois não tinha novas provas a produzir (ID. 59179045)

Recebido ofício comunicando o não provimento do agravo de instrumento (ID. 59672908).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DAS PRELIMINARES

Verifico que a parte requerida arguiu as preliminares de impugnação à justiça gratuita, ausência de tentativa de resolução pela via administrativa, existência de recurso repetitivo e ausência do interesse de agir.

Inicialmente, quanto à primeira preliminar alegada, consigna-se que a parte requerida não trouxe elementos concretos a fim de descaracterizar a condição de hipossuficiente da autora.

Assim, demonstrado nos autos a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, o deferimento da benesse da justiça gratuita deve ser mantido, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Quanto à preliminar de ausência de tentativa de resolução pela via administrativa, entendo que deve ser afastada em razão da previsão constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CF/88), que é faculdade do cidadão, sem a necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa.

Quanto à preliminar de ausência do interesse de agir, também deve ser afastada, pois o autor pugna pela rescisão do contrato pela suposta má-fé de preposto da requerida em decorrência da suposta publicidade enganosa ou abusiva.

Deixo para analisar a preliminar acerca da existência de recurso repetitivo para o momento do julgamento da lide.

II.2 - DO MÉRITO

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que os elementos constantes dos autos já são mais que suficientes para o julgamento, além do autor não ter impugnado especificamente os documentos anexados pela requerida na réplica de ID. 53798683.

Pois bem.

Trata-se de pedido de rescisão contratual de consórcio, em que alega a parte autora vício de vontade, consistente em promessa de contemplação imediata a carta de crédito, caso cumprisse as exigências estabelecidas pelo vendedor das cotas.

No caso em análise, por se referir à relação consumerista, ressalto que competia à parte requerente, nos termos do art. 373, I do CPC, trazer aos autos as provas mínimas constitutivas de seu direito, e à requerida, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do inciso II do referido diploma legal.

Considerando que o objeto deste feito tem origem em contrato de consórcio de bens, também será analisado à luz do que dispõe a Lei n. 11.795/2008.

O autor se insurge, conforme os fatos apontados na inicial, em razão de falsa promessa, de que, pagando a entrada de R$ 3.864,00 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais) seria contemplado com a carta de crédito para o veículo.

A requerida é fornecedora de serviços de administração de consórcios (art. 3º, CDC) e o consorciado consumidor final (art. 2º, CDC).

O contrato de consórcio, funda-se na cooperação de todos os consorciados em prol de um objetivo comum. Há o esforço de todos os participantes do grupo mediante contribuição periódica e pecuniária, por prazo determinado, visando permitir que todos adquiram, de forma gradual os bens almejados, conforme as contemplações.

O autor afirmou ter adquirido uma cota com promessa de contemplação imediata. Por sua vez, a requerida confirma a celebração do contrato de participação em grupo consorcial (proposta de adesão nº 494538) firmada com o autor (ID. 45624686), porém, alega que a aquisição do consórcio não foi viciada e não há comercialização de cota contemplada.

Inicialmente é importante ressaltar que promessa de contemplação antecipada, da forma como aponta o autor na sua exordial, não encontra respaldo na legislação que regula o funcionamento dos grupos de consórcio, e nem há nos autos qualquer documento firmado entre as partes, que preveja a participação do consorciado em assembleias do grupo, com promessa de contemplação antecipada, por sorteio ou lance.

Acrescente-se ainda que o cerne do contrato de consórcio é o recebimento do prêmio mediante contemplação por sorteio ou lance, tratando-se de sistemática própria, muito embora negociado pela própria administradora ou quem a represente.

Julgamento antecipado. Situação fática. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ação de reparação de danos. Ato ilícito. Ônus da prova do autor. Ausência. Improcedência. Consórcio. Restituição de valores. Jurisprudência do STJ. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a análise do caso concreto evidenciar que a prova pretendida era desnecessária, notadamente considerando que o autor tem a petição inicial para expor sua versão dos fatos que levaram à instauração do litígio. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na prova de que houve falha na venda de consórcio e que a concessionária não cumpriu acordo verbal, especialmente se a prova dos autos indicar que não houve o ajuste prévio tido por inadimplido pelo autor. Nos termos de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. Apelação, Processo nº 0141961-25.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/06/2011.

Assim, em que pesem as alegações do requerente de que fora enganado para aderir ao grupo de consórcio, e das gravações do suposto preposto, resta incontestável que o autor anuiu com os termos contratuais apresentados pela ré, tendo ainda assinado documento em que afirma categoricamente que fora orientado do procedimento acerca do funcionamento da operação de consórcio e que não havia garantia de contemplação (ID. 45624687 - Pág. 20). Tudo isso foi confirmado na gravação anexada pela requerida e não impugnada pelo autor (ID. 52603413), datada de 10/08/2020, 5 dias antes da assembleia, onde em 01:37 - 01:49, ao ser questionado “O Souza, seu vendedor, em algum momento te deu alguma garantia ou fez pro senhor alguma promessa dizendo quando que o senhor seria contemplado ”, o autor respondeu claramente que não, duas vezes. Confirmou também estar ciente que poderia ser contemplado em qualquer fase da duração do consórcio (01:50 - 02:12).

Logo, o autor tinha conhecimento das regras do contrato de adesão ao consórcio e que somente seria contemplado mediante sorteio ou lance.

Com efeito, na proposta de adesão em grupo de consórcio apresentada pelo próprio autor, (ID 45624687) consta expressamente nas cláusulas octogésima terceira e quarta acerca da inexistência de garantia de data de contemplação, o que é reforçado ao final do contrato, logo abaixo da assinatura do autor, em letras vermelhas e caixa alta, com a advertência de que "não há garantia de contemplação".

Referido documento, assinado pelo autor, comprova que o demandante tinha sim plena ciência da impossibilidade de promessa de contemplação ou vantagem, demonstrando de maneira inequívoca que sabia que a contemplação ocorria apenas por sorteio ou lance vencedor.

Nesse sentido:

Apelação - Aquisição de cota consorcial Bem imóvel Rescisão contratual. Promessa de contemplação imediata - Suposto induzimento a erro pelo representante da ré Vício de consentimento não demonstrado Não preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil - Contrato trouxe, de forma clara, as características principais. Questionário preenchido pelo autor dava conta de sua ciência inequívoca a respeito da impossibilidade de contemplação garantida Ademais, lógica contratual implica na contemplação por lance ou sorteio. Desfazimento de negócio jurídico Danos provocados pela própria conduta do autor. Falta de verossimilhança nas alegações Restituição de parcelas pagas por consorciado desistente - Entendimento Jurisprudencial do E. STJ, proferido em sede de Recurso Repetitivo - Apelo desprovido DECISÃO mantida. (Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2014; Data de registro: 20/02/2014)"

Assim, considerando que a anulação do contrato depende de prova da efetiva ocorrência de vícios de consentimento, má-fé ou simulação, imperiosa a improcedência dos pedidos, em virtude de ausência da demonstração de que o preposto da ré induziu o autor em erro e de que daí derivariam danos de natureza moral ou patrimonial.

A regulamentação do sistema de consórcio, (Circular BACEN 2766/97), dispõe que a contemplação de cotas ocorrerá, exclusivamente, por meio de sorteios e lances.

Assim, mostra-se forçoso concluir que o requerente, pessoa maior, capaz, tinha plena ciência do contrato. Além disso o sistema de consórcio é muito popular, e de amplo conhecimento que a contemplação por meio diverso do sistema de sorteio e de lance é incompatível com a sistemática consorcial.

Se o autor, em tese, ingressou no consórcio em razão de suposta promessa de contemplação, o fez sabendo que se tratava de situação ilícita e que obteria vantagem indevida em detrimento dos demais consorciados do grupo, ferindo, desta feita, o preceito de boa-fé e retidão que se espera no meio negocial do homem médio.

Na verdade, o autor pretende beneficiar-se de sua própria torpeza, sendo certo que se houve indevida promessa de contemplação foi em comum acordo com o representante da requerida, revelando-se forçoso reconhecer que procedeu com dolo, não havendo justa razão para reclamar a anulação do negócio jurídico ou indenização por danos morais, do que sabia ser ilícito.

Ante o exposto, o feito passa a ser analisado como simples pedido de rescisão contratual por arrependimento da parte autora.

Assim é que, analisando os documentos e gravações trazidas, com relação as parcelas pagas referentes a cota, o grupo de consórcio do qual o autor fazia parte ainda não se encerrou, uma vez que entrou em grupo de duração de 187 meses, em andamento, quando já havia passado treze assembleias (05:05 - 05:50 da Gravação de ID. 52603413), razão pela qual não há que se falar em restituição imediata das parcelas pagas.

No caso dos autos, como o já dito anteriormente, aplica-se, no caso dos autos, o disposto na Lei nº 11.795/2008, no que se refere a forma como a restituição deverá ser realizada, observando o disposto nos artigos 22 e 30 da referida lei:

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1o A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2o Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Desta forma, não é cabível a restituição imediata das parcelas, devendo o recorrente aguardar a contemplação de sua cota nas assembleias que forem realizadas ou o termo final do consórcio. Ressaltando que tal pagamento será realizado em até 30 dias do prazo de encerramento do plano contratado, em conformidade com o precedente do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Importante acrescentar que tal entendimento também é encontrado na jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA CONSORCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.795/2008 E DA SUMULA 15 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. Pretendendo o autor se retirar do grupo de consórcio, possível é a restituição dos valores. O contrato foi firmado sob a égide da Lei 11.795/2008 devendo ser aplicado ao caso o regramento específico. Impossibilidade de restituição imediata, ainda que o consórcio tenha prazo mais longo de duração. Conforme entendimento firmado na Súmula nº 15 das Turmas Recursais Cíveis, cabível a retenção da taxa de administração, cláusula penal e taxa de adesão, nos termos contratados. Cumulação com indenização no percentual de 35% descabida, por evidente abusividade. O valor pago deverá ser corrigido pelo IGPM a contar do desembolso e os juros moratórios de 1% ao mês a contar do primeiro dia após o sorteio da cota excluída, conforme art. 22 da aludida lei. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007368145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 28/02/2018)

No que se refere ao valor de R$ 3.864,00 (três mil oitocentos e sessenta e quatro reais), considerando que este foi pago a título taxa de adesão e parcela inicial, conforme documento de ID. 45624686 - Pág. 2, tenho que o Superior Tribunal de Justiça no Agravo de Recurso Especial AResp 564380 SC 2014/0206781-0 afirma que a taxa de adesão tem natureza idêntica à taxa de administração e "não deve ser restituída ao consumidor que desiste do grupo consortil, porquanto tal verba é instituída com fundamento de remunerar o serviço prestado pela administradora... Possuindo natureza análoga, a taxa de adesão não deve ser restituída ao consorciado desistente, pois, conforme sua própria denominação, é cobrada quando do ingresso no grupo de consórcio e devida pelos serviços prestados pela Administradora..."

Assim, é indevido a devolução da taxa de adesão.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto porr MARCELO DOS SANTOS MONTEIRO, em face de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos e, em consequência extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência concedida no ID. 45828197.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, consoante art. 98, §3º, do CPC.

Expeça-se de alvará para devolução do valor sequestrado no ID. 50588054, em favor da parte requerida, e constante em conta judicial vinculada aos autos, conforme extrato em anexo.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada requerido, arquive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7009304-82.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CILENE BENTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DSTEFANO NEVES DO AMARAL, OAB nº AM163

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a exequente INTIMADA sobre os documentos juntados pelo executado no ID 64071747, que comprovam o restabelecimento do benefício.

No mais, não havendo novos requerimentos a serem analisados, arquive-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047587-77.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GG EMPORIUM MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADO: LUICI TEREZINHA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 10 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009016-66.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO4488
EXECUTADO: WPG CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013430-15.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843
EXEQUENTES: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DAS NEVES, MARIA SELMA ARAUJO LIMA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
DECISÃO
1. Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, bem como indique bens à penhora, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7040967-44.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se mais uma vez o requerido para comprovar a implementação do benefício concedido ao requerente em sede de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida, sem prejuízo da aplicação de eventuais outras sanções cabíveis ao caso.
Em caso de inércia do requerido com a intimação via sistema, remeta-se a intimação para o e-mail pfro@agu.gov.br, considerando o Acordo de Cooperação firmado pelo INSS com o TJRO.
Comprovada a implementação do benefício, intime-se o requerente para ingressar com o pedido de cumprimento de SENTENÇA em relação à obrigação de pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016771-44.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: LAVABEM
DECISÃO
1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027733-68.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
EXECUTADO: THIAGO MORAES DE ASSUNCAO
DECISÃO
Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET, ENERGISA, CAERD e outros, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a requerente/exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7050165-76.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADEMILSON ALVES DA COSTA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, devendo estes serem pagos em favor do exequente junto com o débito principal, a qual terá a responsabilidade de quitar o referido débito junto ao seu advogado, por ocasião do recebimento dos valores.
Nesse sentido, cito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO CRÉDITO PRINCIPAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE RPV OU DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DISSOCIADOS DO VALOR PRINCIPAL. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. “1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição da República. (...) 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. (STF-2ª Turma, AgR no RE 1.035.724, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11.09.2017, DJE 214 de 21.09.2017) (TJPR - 6ª C.Cível - 0075257-15.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Desembargadora Lilian Romero - J. 29.03.2021) (TJ-PR - ES: 00752571520208160000 PR 0075257-15.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lilian Romero, Data de Julgamento: 29/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2021).
Aguarde-se o pagamento da RPV em arquivo.
Com a informação concernente ao pagamento dos RPVs/Precatório, expeça-se alvará.
Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043638-45.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIRON
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298
EXECUTADO: JOSEFA SOARES DE ANDRADE SILVA
DECISÃO
1. O E-SOCIAL é um sistema/programa de gerenciamento de empregados, a diligência requerida pelo exequente deve ser feita junto ao INSS, devendo para tanto, no prazo de 15 dias, proceder ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 11 de novembro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7046216-73.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDINALDO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOZILENE COSTA ASSUNCAO, OAB nº RO10690, KELEN CRISTINA LEITE, OAB nº RO9289
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se mais uma vez o requerido para comprovar a implementação do benefício concedido ao requerente em sede de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida, sem prejuízo da aplicação de eventuais outras sanções cabíveis ao caso.
Em caso de inércia do requerido com a intimação via sistema, remeta-se a intimação para o e-mail pfro@agu.gov.br, considerando o Acordo de Cooperação firmado pelo INSS com o TJRO.
No mais, siga-se o fluxo procedimental.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7054585-32.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
EXECUTADO: MAGNA ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO / OFÍCIO 2021-GAB
1. Fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento das diligências (art. 17 do Regimento de Custas) para a expedição do ofício, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão.
1.1. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para suspensão.
2. Comprovado o pagamento, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de MAGNA ALVES DA CONCEIÇÃO, CPF N. 765.108.242-72 EXECUTADO: MAGNA ALVES DA CONCEICAO, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.
3. - Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.
4. Proceda-se com o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:
a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003273-73.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA FABRICIA LOPES LEITE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908
EXECUTADO: C. VIANA COMERCIO DE OCULOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício de ID 64832296 apresentada pela Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030844-84.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: FRANCISCA LUCIA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7007542-94.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SHEYLA CONESUQUE
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILENA CONESUQUE, OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO6294
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais, sob pena de sequestro.
Comprovado o depósito, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito.
Em não havendo o pagamento dos honorários, venham conclusos para sequestro.
2. Considerando que não trará nenhum prejuízo ao executado, tendo em vista que, no prazo de impugnação à execução, poderá apresentar os cálculos do valor que entende devido, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
3.1. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
7.1.1. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7010804-86.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JULIANA BELTRAO RIBEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme constou no item 4 da DECISÃO de ID 57962389, considerando a inércia do executado, cabe à exequente formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, apresentando a planilha de cálculos do valor que entende devido.
Assim sendo, fica a exequente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos acima, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004988-21.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FABIANE FERNANDES MESQUITA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1. Em vista da certidão anterior, nomeio o perito FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (engenheiro eletricista) em substituição do anterior (ID 64270569 - Pág. 2), podendo ser intimado por intermédio do endereço eletrônico engfabio_lima@hotmail.com ou contatado pelo telefone n° 69 99288-6920.
2. Cumpra-se, atentando-se para as disposições da DECISÃO saneadora (ID 64270569).
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054070-21.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RIGO'S LARANJA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR - AC3983
REPRESENTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTADO: SABRINA PUGA - RO4879, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437
ADMINISTRADOR JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) ADMINISTRADOR JUDICIAL: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338
DESPACHO
1. INTIME-SE o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sobrevindo a manifestação referida no item 1, INTIME-SE a parte exequente para, querendo, exercer o contraditório, em 5 (cinco) dias.
3. Somente após o cumprimento das determinações anteriores (itens 1 e 2), dê-se vista ao Ministério Público para tomar ciência e se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Em seguida, voltem os autos conclusos.
SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2021.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008285-36.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUZANA DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
REU: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 64824014).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7031185-13.2021.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUDIVAN RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A certidão de trânsito em julgado dos autos principais foi juntada pelo exequente com os documentos que instruíram o pedido de cumprimento de SENTENÇA, conforme ID 58970511 - pág. 41, este ocorreu em 07/10/2015.
Assim, sendo, à CPE para expedição do Precatório/RPV.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 0004585-26.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DEUSZUITA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante o teor da petição de ID 64307411, determino que a CPE proceda a retificação dos dados da exequente no sistema, bem como no expediente de ID 63548070 e ainda atente-se para que constem as informações corretas quando da expedição do Precatório/RPV para pagamento da verba principal.
No mais, aguarde-se em arquivo o pagamento da RPV/Precatório.
Com a vinda da informação de pagamento, expeçam-se os alvarás e, nada sendo requerido em 5 dias, venham conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7030799-80.2021.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
REU: ANA PAULA DO CASAL COUTINHO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que já foi concedida uma prorrogação de prazo, defiro parcialmente o pedido de ID 64154637 e concedo mais 10 (dez) dias para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas da diligência e providencie o regular andamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7053606-65.2019.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: MARGARIDA DE FATIMA SOUSA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que o veículo objeto da ação foi apreendido (ID 33547484), estando pendente a efetivação da citação da requerida.
Assim sendo, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender necessário para citação válida da requerida, sob pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO e revogação da DECISÃO liminar.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7030500-06.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: JANIO NUNES FERREIRA GONCALVES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que o AR referente à carta de citação enviada ao requerido não foi assinado por ele e, portanto, não pode ser considerado como documento válido a comprovar a efetiva citação.
Portanto, determino que seja realizada a tentativa de citação do requerido, no endereço constante na petição inicial, por meio de MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045773-93.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: ADELIA MARTINS DA SILVA VALE
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033201-13.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002
REU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577
Advogados do(a) REU: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037, FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033652-62.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MARIA ALVES AMARANTE
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64866825 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/01/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042246-65.2021.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CLEVIS CALADO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019528-74.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: MARLENE MAZARELO VIEIRA DE AZEVEDO RODRIGUES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045794-35.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776
ALVARÁ DE SOLTURA: D. M. SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042566-18.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: A. K. COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
EXECUTADO: TOPCARS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044210-64.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: EMBRA COMERCIAL LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044379-51.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
REU: EMBRA COMERCIAL LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014706-42.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
EXECUTADO: JAKSONI DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005895-93.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
REU: SANDRO JUNIOR PRESTES DO NASCIMENTO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054030-10.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
REU: SIDNEI DA PENHA DIAS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053807-57.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: JUNIOR IVAN SILVA DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017483-05.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REQUERIDO: ANDRE GOMES AGUIAR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057814-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIANA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS DE BELEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875
EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054652-21.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA NOGUEIRA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046611-02.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: THIAGO GIDEON ALVES PAPASSONI
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005996-67.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
EXECUTADO: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo id63919689.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013184-48.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: VAGNER MATOZO DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036468-17.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: BIANOR MIRANDA MAIA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029888-68.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: CICERA NATALIA BERNARDINO SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039317-30.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros (6)
Advogados do(a) REU: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833
Advogado do(a) REU: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023329-66.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049762-44.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: JULIANA JEANNE VIEIRA DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044349-79.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELY IANKA MORAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
EXECUTADO: KEILIANE LIMOEIRO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012997-40.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
REU: CAROLINA TAINA LIMA DE SENA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014534-42.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada sobre a expedição da certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035973-70.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: N. B. D. O. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REU:FEDERACAODASUNIMEDSDAAMAZONIA-FED.DASSOC.COOP.DETRAB.MED.DOACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogados do(a) REU: MENDELSSON COSTA DUARTE - AM8319, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002040-09.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem acerca da Petição de ID: 64773593.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033833-63.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: W. L. R. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO - RO4677
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, ALANNY DE OLIVEIRA ARAUJO - RO4677
REU: Chibatão Navegação e Comércio LTDA. e outros
Advogados do(a) REU: HERALDO FROES RAMOS - RO977, SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM3338
Advogados do(a) REU: HERALDO FROES RAMOS - RO977, SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM3338
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055419-59.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS - RO1576, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891, SARA COELHO DA SILVA - RO6157
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051841-88.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIVALDA DE NAZARE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA - RO6010
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009635-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: GEORGE PAULO MAR
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046523-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ILGILANE MOREIRA DE CARVALHO e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820
EXECUTADO: MARIA NAZARE DE QUEIROZ GOMES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021953-45.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PEDRO QUINTINO DA ROSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

REU: ANDRECIO ALVES DE LIMA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027989-06.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIRON
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
REU: FRANCIELE PEREIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048487-89.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: CICERO ANTONIO DUTRA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004774-30.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NICODEMOS HOLANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REU: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO777
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64228877, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061201-47.2021.8.22.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: DONIZETE BINO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO11685, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000738-42.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7066688-95.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ANTONIA SOARES SILVA, DIONATAN SILVA FARIAS, EVANDRO FRANCISCO DE FARIAS JUNIOR, HERCULES ANTUNES SILVA FARIAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, os requerentes declararam que não possuem condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxeram nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Dessa forma, ficam os requerentes INTIMADOS, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntarem ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
Caso queiram, no mesmo prazo, poderão comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055479-32.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JOHNES LOUIS BRITTO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 63809879 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/01/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7067117-62.2021.8.22.0001 a
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: ADILSO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCIANE DA SILVA BRITO, OAB nº RO11709
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
À CPE: altere-se o polo ativo da ação, excluindo Adilso Correia de Oliveira e incluindo a embargante PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 06.061.119/0001-50).
Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).
No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe documentos suficientes a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Além disso, observa-se que não foi juntado o contrato social da empresa embargante, a fim de comprovar a qualidade de representante legal da pessoa responsável pela assinatura do instrumento de mandato conferido à advogada.
Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:
1) Juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, em especial, provas que comprovem os rendimentos mensais da empresa. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016;
2) Juntar o contrato social da empresa, a fim de demonstrar a qualidade de representante legal de Adilso Correia de Oliveira.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Elisangela Nogueira
Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001055-40.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: LILIANA HONORIO CAMPOSTRINI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006969-88.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: Francinei Ferreira de Andrade e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos da DECISÃO ID 62914863.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015765-75.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXECUTADO: ALESSANDRA AILIME GONCALVES VIANA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício ID 64812494.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057180-96.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS e promover o andamento, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos da DECISÃO ID 62824966.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026961-66.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA TAVARES TORRES - RS65662
EXECUTADO: RANIERE RODRIGUES BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011990-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALTINA NEVES DE CAMPOS SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
EXECUTADO: TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028903-02.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PATRICIA YASMIN SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REU: ANA PAULA ATAIDE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RONALDO GONCALVES ABREU - GO55510
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011636-17.2021.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
REU: SILVIA DA SILVA MOREIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.
A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.
Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48
Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63
Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.
CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048218-16.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: MIGUEL NASCIMENTO PONTES
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para comprovar o pagamento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040583-52.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 64735642 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040583-52.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por VANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO contra ENERGISA, ambas qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.
Custas finais pela parte executada.
Apresente a parte executada para, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063697-49.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE DUARTE DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/01/2022 08:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017074-58.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXCUTADO: ALCELIO SILVA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062436-25.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULA TAYSSA DA FONSECA LUNGUINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032064-54.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANO FURTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO6096
REU: CICERO ARAUJO DE MATOS e outros (2)
Advogado do(a) REU: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015666-35.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
EXECUTADO: IRENE VIEIRA BOTELHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045415-60.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REU: WELINTON DANTAS DE LIMA
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017939-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA VILLAR DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050734-77.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HORIZONTE COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050734-77.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HORIZONTE COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045082-16.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILLYARD VIEIRA PANTOJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: RAFAEL CALVI ARAUJO e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026903-97.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: JARBAS CARVALHO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025259-56.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: W.J.C ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007614-47.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Direito de Imagem REQUERENTE: NISSEY MOTORS LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664 EXCUTADO: NEUZELI MARIANO NOVAES ADVOGADO DO EXCUTADO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021848-10.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Levantamento de Valor EXEQUENTES: URBANO DE PAULA FILHO, DENISE HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712 EXECUTADOS: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME, LUIZ AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA, KARLA ANDREA BANDEIRA PINTO, G. N. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
1) Ajuste-se o valor da causa para R$ 2.068.722,18, conforme cálculos de ID 59394146.
2) Expeça-se carta de intimação pessoal do executado Luiz Augusto, ao endereço Rua Coronel Otávio Reis, Nº 4552, Bairro Alphaville, Residencial Park Alphaville, Porto Velho/RO, CEP Nº 76821-486, para que tenha conhecimento formal de que foi deferida penhora de 30% de seus salários e 50% de seus lucros e dividendos oriundos da empresa S M E SERV MED ESP LTDA, 05.975.227/0001-76. Trata-se do que foi decidido em ID ID 61763159.
3) Defere-se a venda do imóvel por iniciativa particular. Fixa-se como valor mínimo de venda 80% do valor da avaliação.
Caso não ocorrida a avaliação ainda, deverá o exequente recolher as custas para esta diligência por oficial de justiça.
Não se apresente coerente deferir simultaneamente as tentativas de venda por iniciativa particular e também por leilão, uma vez que, o leilão demanda diversos atos e trabalhos de leiloeira particular que só será remunerada se concretizada a venda pelo seu leilão, assim, pode ocorrer que após vários atos praticados por esta, o leilão perca seu objeto, por que o credor encontrou um interessado na compra particular.
4) Em última petição o exequente pede em termo de tutela provisória, com fundamento em urgência cautelar atos constritivos face a filha dos sócios executados.
Indica tratar-se de pessoa jovem ainda em fase de estudante, não tendo condições de ser de fato, sócia de empresa e proprietária de dois carros de luxo. Defende tratar-se de manobra dos pais para evadirem-se da responsabilidade com as dívidas, registrando seu patrimônio de casal em nome da filha.

Apresenta documentos que demonstram estar o veículo e empresa de bolos e doces em nome da filha, contrapondo imagens de redes sociais nas quais a mãe se posiciona como proprietária de ambos.
Indica que o casal já teve outros 2 carros os quais foram vendidos para pessoas de fora do Estado, como forma de evitar que fossem embaraçados.
Pois bem, as providências pedidas se mostram possíveis. Veja-se que a responsabilidade patrimonial dos sócios requeridos, discutida nesta ação, remonta a 2.015, sendo que até o momento, não houve postura condizente com o comparecimento dos devedores e indicação de seus bens para penhora.
A indicação de ocultação se mostra, em momento inicial, com probabilidade considerável de ser real, antes as peculiaridades de pouca idade da filha e o fato de estar estudando medicina, curso integral, que afastaria a hipótese de sua atuação simultânea como empresária.
O objetivo cautelar é de que o bem não pereça, ou se perca. No caso dos autos, como se apura neste momento, há possibilidade de que os bens indicados estejam registrados de forma a ocultar-lhes dos credores, de igual sorte se conclui da necessidade de medidas para constringí-los de forma a que não ocorra nova ocultação.
Desta forma, deferem-se as medidas cautelares pedidas e passa-se a efetivá-las:
4.a) Realizada diligência virtual em sistema de informações RENAJUD, constata-se que o veículo de QEJ-0009, encontra-se em nome de pessoa não mencionada, Agnaldo de Oliveira Alves, residente em Ji-Paraná. Como não há no pedido cautelar menção sobre tal pessoa ou a condição deste veículo, deixa-se de inserir a restrição. Seguem anexos relatórios.
4.b) Em relação ao veículo de placa OOU-6214, de fato encontra-se registrado em nome da filha do casal de sócios executados, pelo que se insere restrição RENAJUD para que não possa ser transferido o veículo ao nome de outra pessoa. Todavia, o veículo é alienado fiduciariamente, desta forma, caso o exequente pretenda perseguir créditos do contrato de alienação fiduciária deverá diligenciar para indicar qual é o banco credor fiduciário.
4.c) Realiza-se diligência virtual pelo sistema de informações SISBAJUD, em relação ao CPF da filha do casal executado e CNPJ de sua empresa:
Fernanda Rodrigues, CPF Nº 018.254.382-00 e MELO E RODRIGUES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 19.938.132/0001-97
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
4.d) Indefere-se o pedido de item 5 da última petição, já que a providência não tem natureza cautelar, não há risco de ocultação de valores.
5) Como estão sendo praticados atos face a patrimônio formalmente de terceiros, deverá o exequente manejar incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em autos autônomos apensos a estes, ou fundamentar a ocorrência de fraude a execução ou fraude a credores. Em ambas hipóteses deverá indicar a qualificação e endereço para citação/intimação dos terceiros.
Veja-se que com a cautelar, em virtude do risco, se suprime a oportunização de contraditório e ampla defesa, o que deve ser garantido posteriormente ao ato cautelar.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032107-59.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo nº: 7067414-69.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo
AUTOR: UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Considerando o valor do benefício previdenciário recebido e o pagamento de plano de saúde e a contratação de advogado, deverá a parte autora emendar a inicial para demonstrar a hipossuficiência alegada, devendo apresentar comprovante de declaração de imposto de renda e despesas. Ou caso o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Entendo não haver prevenção no presente caso, pois ainda que mesmas partes, o pedido na presente demanda se restringe à liberação de hidroterapia para a recuperação cirúrgica.
3. Deverá a parte autora emendar a inicial para apresentar laudo médico atual solicitando a realização de hidroterapia e que encontra-se adimplente com o plano de saúde e a solicitação de autorização.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049970-23.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FJG COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
REU: REDECARD S/A
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias intimada para recolher as custas iniciais adiadas, informo que as custas iniciais referente a distribuição foi cadastrada no sistema de custas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0014732-09.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro EXEQUENTE: JOSÉ DO CARMO GÓES ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787 EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008863-96.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Lei de Imprensa, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
AUTOR: OLINDA AMORIM SOUZA WUST
ADVOGADO DO AUTOR: UANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO11010
REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA
ADVOGADO DO REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880
SENTENÇA
Vistos, etc.
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Considerando ter sido firmado acordo após SENTENÇA, as custas da fase de conhecimento são devidas, pois se referem à prestação jurisdicional finda. Sem honorários.
Intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas finais nos termos da SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Transitado em julgado, procedido o recolhimento das custas, ou inscrita em dívida ativa, arquive-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017383-50.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compromisso, Busca e Apreensão EXEQUENTE: SAMUEL GUIMARAES CORTEZ LEITE ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987, MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690 EXECUTADO: ANTONIO VALDECI LOPES DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010429-80.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Arrendamento Mercantil EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265 EXECUTADO: P. DE T. VECHE E SILVA - COMUNICACAO, MARKETING E PROPAGANDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037543-91.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: SILVIA RUFINO DO NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Converto o bloqueio em penhora.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012861-43.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: RENATO MARGON ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518 EXECUTADOS: ALINE SILVA SARTORO, MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002651-64.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856 EXECUTADOS: ITAU UNIBANCO S.A., Banco Bradesco, PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, MARCO AURELIO GONZAGA ARNONI, OAB nº SP416208, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., BRADESCO DESPACHO
Vistos.
Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008928-91.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211 EXECUTADO: DANIEL SUAREZ CARVALLO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016988-24.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: NILCE BRILHANTE BEZERRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA, OAB nº RO1496 EXECUTADOS: ARNALDO MANICA, BOLESLAU JORGE CHUPAK EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.
Em atendimento ao item 2 dos pedidos de ID 62653070, realiza-se diligência virtual em sistema de informações SISBAJUD para tentativa de captação de valores.
Caso o exequente queira praticar atos face ao executado Boleslau Jorge Chupak, deve providenciar sua intimação pessoal ao início da fase de cumprimento de SENTENÇA, já que não tem advogado constituído nos autos.
Realizado o bloqueio on line de valores apenas em relação ao CPF de Arnaldo por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7035768-41.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 REU: LORENA GALDINO PESSOA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050085-44.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806 EXECUTADO: ANTONIA PAULA LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7057450-23.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Busca e Apreensão EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADO: KAUARY DE SOUZA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029611-52.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO CORREA VILLELA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183, DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030009-67.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral REQUERENTE: UILCSON GREI CHAVES DE SOUZA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717 EXCUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.
Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027005-90.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Acidente de Trânsito EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741 EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR ADVOGADO DO EXECUTADO: BRENDA INOCH GORVEIA, OAB nº RO8635 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013160-49.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994 REU: UP. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031036-85.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7038123-58.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850
EXECUTADO: KEILA CRISTINA PASTORINI MOREIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de ID nº 64714524.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018777-58.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXCUTADO: JOELMA REGIS ALVES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012091-79.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BOSCO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197
REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016168-34.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
EXCUTADO: VILMA FERREIRA DO CARMO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7060904-40.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINETE GONCALVES FELISZYN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
REU: RICARDO SANCHEZ FELISZYN
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64802217 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/03/2022 10:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7040430-82.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507
REU: BENEDITO KENNEDY CAMPOS DA CONCEICAO e outros
Advogado do(a) REU: WILSON FLAVIO QUEIROZ DE LIMA - RN3502
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7029941-49.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: SEBASTIAO GERALDO FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042532-43.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BINGOOL MOTOS E NAUTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383
REU: CARLOS ROBERTO OREJANA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64803507 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2022 13:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7052041-95.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032194-49.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
EXECUTADO: JOAO BOSCO DE ASSIS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de email (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048201-14.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
ALVARÁ DE SOLTURA: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012091-79.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO BOSCO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197
REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0008882-42.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
EXECUTADO: FRANCINETE FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042780-43.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIZA PEREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021661-89.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DO PATROCINIO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023810-34.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: SEBASTIAO JUSTINIANO DE MIRANDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7055802-37.2021.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: ROSANGELA MOREIRA FERREIRA MELO
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039010-42.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: ADELSON SANTOS DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7061006-62.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: NEUZELI MARIANO 63702339272 e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7035783-78.2019.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
REU: RICARDO SAAVEDRA GONZALES JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7050047-32.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: SORAIA CRISTINA DA SILVA DAMASCENO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0014548-53.2014.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILMAR GARCIA DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987
EXCUTADO: Bistek Supermecados Ltda
Advogados do(a) EXCUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da Impugnação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7017652-89.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENE DE SOUZA SATURNINO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO - RO5592
EXECUTADO: B. J. XAVIER LIMA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7002723-85.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MJ COMERCIO DE JOIAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO - RO10844, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467
EXECUTADO: SUELI APARECIDA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BRUNO CECONELLO - RO1855
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7044943-59.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: ELIAS BARBOZA DIAS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049812-65.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
EXECUTADO: MAIRA VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039453-56.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAARA DA SILVA MELO - RO11522, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326
REU: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032289-79.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JAIR LIMA DA COSTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7058329-59.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cancelamento de vôo
AUTOR: CANDIDO GUILHERME LIMA BISPO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
D E S P A C H O
1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.
2. Custas Iniciais Pagas (ID 63977423).
Cumpra-se o item 3.
3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.
Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7062321-28.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente Aéreo
AUTORES: ESTER ISABEL SILVEIRA DAVIS, RAI MOTA DAVIS
ADVOGADO DOS AUTORES: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , RUA ÁTICA, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 114,80, efetuar o pagamento de R$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 21102613094396300000061106216 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045813-07.2021.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003900-45.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSCAR SIMAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7058031-67.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE MENEZES JUNIOR
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022675-11.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEIDE SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986
REU: Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7060904-40.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARINETE GONCALVES FELISZYN
ADVOGADOS DO AUTOR: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063
REU: RICARDO SANCHEZ FELISZYN, RUA CAPARARI 5347, - DE 5217/5218 AO FIM LAGOA - 76812-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
1. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. As realizações de todas as solenidades pela via digital dependerão da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.
2. O autor demonstrou o recolhimento do valor equivalente à metade do quantitativo de custas iniciais mínimas. A segunda metade do mínimo de custas deve ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência de conciliação sob pena de extinção.
Cumpra-se o item 3.
3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 21102019261552800000060927931 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0002244-85.2015.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853
EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO COSTA DE QUADROS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DE ALMEIDA - PR29992
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0022408-42.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675 D E S P A C H O
Vistos.
1) Manifeste-se o exequente quanto a última petição da executada, que questiona atualização dos valores da avaliação do imóvel, que ocorrera em 2.018.
Apresente ainda duas planilhas de atualização de seu crédito exequendo, uma com atualização até a data atual, outra com atualização até a data em que foi feita a avaliação do imóvel.
Menciona-se que, se o valor do imóvel pode superar o valor da dívida exequenda, haverá necessidade de depósito do exequente quanto à diferença.
2) Ficam ambas partes intimadas a trazerem certidão de inteiro teor do imóvel, atual.
3) Informe a empresa executada, com relação aos 3 processos de Varas Trabalhistas, que registraram penhora no rosto destes autos, o estado atual de cada um destes processos, se ainda em trâmite e quais valores deve em cada qual.
Prazo para todos os itens: 15 dias.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7060772-80.2021.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Cível Assunto: Reivindicação
EMBARGANTE: KLEITON CEZAR COSTA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739
EMBARGADO: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Ainda não ficou claro para este juízo se o autor figura como proprietário ou apenas mandatário, já que após emenda apresentou ação petitória.
Se proprietário, deverá demonstrar contrato de compra e venda, já que não demonstrado nos autos ou se mandatário, quem deverá constar no polo ativo são: Maria Amélia de Lima, Edvar Antônio de Farias e sua cônjuge Francisca das Chagas Rodrigues Farias, João Antônio de Farias, José Antônio da Silva, Henricson José Silva, Hester Janaina Silva Alves, Helen Francisca Silva Gomes.
Na mesma oportunidade deverá regularizar a representação processual já que há proprietários que não estabeleceram procuração para o senhor Cinézio, o qual substabeleceu ao autor, bem como corrigir o valor da causa para corresponder ao valor do imóvel, devendo recolher o valor das custas.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7066717-48.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado, Cartão de Crédito AUTOR: ANTONIO DIAS DE ARAUJO ADVOGADOS DO AUTOR: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295A, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082 REU: BANCO BMG S.A. ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A DESPACHO
Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos, declaração de imposto de renda e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
Processo nº: 7019736-92.2020.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SPACE INTELLIGENT RONDONIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB nº RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946
EXECUTADOS: SPACE ESPACOS INTELIGENTES LTDA - EPP, EUGENIO ALVES FONSECA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLOVES ALVES DE SOUZA, OAB nº SP213383
D E S P A C H O
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7019360-09.2020.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de apresentada a contestação pela parte contrária, noticiando que ocorreu o acordo extrajudicial com o pagamento do débito.
Note-se que o art. 485, §4º do CPC, estabelece que haverá necessidade de consentimento do réu para o autor desistir da ação apenas quando já oferecida a contestação.
Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Procedida a liberação da restrição junto ao Renajud, conforme anexo.
Sem custas finais.
Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, e que da exegese do art. 90 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 485, §4º do CPC, extrai-se que aquele possui aplicabilidade no caso de pedido de desistência após a apresentação de defesa pelo réu de modo a ensejar sua concordância, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Arquive-se de imediato.
Porto Velho / , 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013995-47.2015.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Aquisição
REQUERENTES: ELANE DA CRUZ RODRIGUES, NICOLY BOERI
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703
REQUERIDO: GIOVANA BOERI BATISTA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318, JOSE RICARDO COSTA, OAB nº RO2008 D E S P A C H O
Vistos.
Como foi deferida a gratuidade processual à requerida, a quem compete efetuar o pagamento da verba pericial, intime-se o Estado de Rondônia para conhecimento e efetuar o pagamento da verba pericial, no prazo de 30 dias.
Intime-se a PGE.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043168-43.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480
EXECUTADO: EDILENE SOUSA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO RÉU QUANTO AO DESPACHO ID63861243 ("... Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos...").

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7056073-46.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESPÓLIO DE HEVERALDO DA SILVA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042
REU: HELIO REIS DA SILVA e outros
Advogados do(a) REU: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143
Advogados do(a) REU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555, JACIRA SILVINO - RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012280-91.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILMAR CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO(A): HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEREIRA
ADVOGADO(A): BELIZIA QUEIROZ VIEIRA
INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a perita INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo nº: 7066894-12.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA TEREZA FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
REU: PARANA BANCO S/A, RUA COMENDADOR ARAÚJO 614, PARANÁ BANCO BATEL - 80420-063 - CURITIBA - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R$ 114,80, efetuar o pagamento de R$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A requerente informa que nunca mantivera nenhuma relação com a empresa requerida, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que restou demonstrado a existência de dois empréstimo em seu nome (ID. 64766604) em que alega que não recebeu nenhum desses valores. Da mesma forma, há boletim de ocorrência registrado do fato (ID. 6476606). Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, no desconto de parcelas referentes a empréstimo que afirma não ter realizado e sequer recebido, o que causa sério abalo ao crédito do requerente.
Reversível a medida, eis que a ré poderá cobrar tais valores em caso de improcedência desta demanda.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a suspensão dos descontos referente aos contratos 59012945301-331 e 59012945319-331 , no prazo de 48 horas, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a novo desconto pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 21111015144631300000062014246 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
9. Expeça-se ofício ao INSS para que suspenda os descontos referente aos contratos de empréstimo de nº 59012945301-331 e 59012945319-331 da segurada Maria Tereza Ferreira, CPF 449.291.376-91 .
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7001369-59.2021.8.22.0009
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMARA VERGNA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo nº: 7064027-46.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda
AUTOR: JOSIMAR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
REU: RINALDO CARDOSO GOMES PEREIRA, RUA LEÃO 11977 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de revogação da tutela concedida e indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Com a comprovação da hipossuficiência, volvam os autos conclusos e caso haja o recolhimento das custas iniciais, proceda-se com o item 2.

2. Trata-se de ação de rescisão de contrato com pedido de tutela provisória de evidência, onde o requerente pleiteia a restrição de veículo e a indenização por danos morais.

Em que pese o pedido de tutela de urgência, entendo que o pedido do autor se adequa em tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conta o autor que em 24/09/2020 realizou contrato de compra e venda com o requerido do veículo Hyundai, modelo HB20, placa PYD9D42, RENAVAM 1094438739, Chassi 9BHBG51DAHP648319 de cor Preta a ser pago a entrada de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 1.170,00 referente às parcelas do financiamento feito pelo autor.

Presente a probabilidade do direito do autor, eis que informa que após 04 (quatro) meses da venda do veículo o requerido deixou de pagar o financiamento do veículo o qual comprometeu-se e vendeu o veículo para terceiros, passando o autor a pagar as parcelas financiamento do veículo mesmo não estando na posse do bem.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que está arcando com o valor do financiamento do veículo mesmo não encontrando-se na posse do bem. Também reversível o pedido do autor.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a restrição quanto á circulação do veículo Hyundai, modelo HB20, placa PYD9D42, RENAVAM 1094438739, Chassi 9BHBG51DAHP648319 de cor Preta em nome da parte autora mas que se encontra na posse de terceiro.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada da tutela concedida (conforme comprovante anexo) e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 21110314394297700000061329862 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site https://www.defensoria.ro.def.br/ e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7031287-69.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: ANA MARIA MEDEIROS RODRIGUES ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061 EXCUTADO: ENERGISA ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, não veio aos autos qualquer manifestação da executada.
Então, procedido o sequestro de valores, via SISBAJUD, fora exitoso o bloqueio da integralidade do débito exequendo. Convertido em penhora, fora a executada intimada e novamente deixou transcorrer in albis o seu prazo.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do valor penhorado via SISBAJUD (ID.63720965);
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
d) Impende consignar que em muitos processos a executada tem procedido com depósitos sem realizar qualquer comunicação nos autos.
Ressalto, desde já, que diante dessa eventual hipótese, por ter o silêncio da parte executada dado azo ao imbróglio e, considerando a indisponibilidade do sistema de depósitos da CEF, impedindo a consulta da existência de valores em contas vinculadas ao processo, sobrevindo a informação de eventual depósito realizado pela parte executada, a questão se resolverá com a devolução do depósito não informado.
Assim, constatada a situação fática supracitada, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento ou transferência, conforme postulado pela parte executada, para devolução do valor depositado.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo nº: 7067005-93.2021.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Busca e Apreensão
REQUERENTE: ALCIMA BARRETO SALES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491, CLEIDE GUEDES DA CRUZ, OAB nº RO8177
EXCUTADO: SAYMO FERREIRA SOARES, BR 319, FAZENDA BELLA, PRÓXIMA DA ESCOLA NOSSA SENHORA APA KM 45 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Retifique-se a classe para constar Procedimento Comum Cível e o assunto Contratos Bancários.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada , onde o requerente pleiteia a rescisão contratual e indenização e a indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Alega o autor que em 21/08/2017 assinou contrato com a requerida para desconto em folha de pagamento, acreditando que tratava-se de empréstimo consignado.

No presente caso, entendo inexistente a probabilidade do direito do autor, eis que consta no contrato por este assinado e no topo do documento (ID. 64730634) em letras maiúscula "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO". Soma-se o fato que o autor é pessoa instruída, professor, não sendo comum realizar um contrato sem ter a ciência do que estava assinando.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefere-se a antecipação de tutela pleiteada.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 21111010292180900000061976813 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016848-87.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: JOHNATAN DA MOTA FELIX ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta restou infrutífera.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, conforme despacho anterior.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de outubro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7036421-48.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA, OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905
EXECUTADOS: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CALANGO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109 D E S P A C H O
Vistos.
Demonstre o exequente que procedeu ao recolhimento das custas de diligência por oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Findo o prazo sem recolhimento, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7005297-42.2021.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ERINALDA DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7062271-02.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REU: TARDELE SILVA PINHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64826444 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/01/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0010554-85.2012.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
EXECUTADO: Marcos Paulo Barroso Braga

CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente AR
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031286-84.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO PINHEIRO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7053174-46.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
EXECUTADO: ALEXANDRE FILIPE DOMINGOS DE MELO
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente AR
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7018746-38.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA BEZERRA
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente AR
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7067005-93.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ALCIMA BARRETO SALES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491
EXCUTADO: SAYMO FERREIRA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64827783 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7013258-05.2019.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
EXECUTADO: WANDERLUCIA DA SILVA ANDRADE
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7021244-73.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
EXECUTADO: AIRTON TRINDADE DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente AR
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001123-87.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: OSVALDEMIR GOCALO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565
REU: RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO DO REU: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MONTANHER, OAB nº SP436931
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve erro material na sentença prolatada pelo fato de constar na fundamentação o tópico “Do indeferimento da justiça gratuita” quando deveria constar “ Do deferimento da justiça gratuita”, já que foi deferido o benefício.
Intimado, a parte autora alegou que se trata de embargos meramente protelatórios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Quanto a alegação de erro material, entendo que o erro material apontado pelo réu não gerou dúvida quanto ao benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido, já que na parte dispositiva da sentença novamente foi pontuado a sua concessão.
E quanto as demais alegações do recurso, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Assim, altero a fundamentação da sentença de ID. 63628950 somente para constar:
Do deferimento da justiça gratuita.
Defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo requerido, eis que se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência do requerido, não trazendo o autor fatos que demonstrem condição contrária.
Deixo de aplicar sanção ao requerido por entender que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 1026 e 80, ambos do CPC.
Desta forma, rejeito parcialmente os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, e encaminhe-se ao E. Tribunal de Justiça de Rondônia em razão da interposição do recurso de apelação.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz Fones/What’sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7055218-67.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: SIGMA TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266
REU: PAULO FUETH MOURAO
REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O
Vistos.
Emende a inicial para corrigir o valor da causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico pretendido.
Em razão ao princípio da não surpresa, manifeste-se o autor quanto ao ajuizamento de ação idêntica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030668-13.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA registrado(a) civilmente como WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7000939-05.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043074-61.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: CAIO TASSO RODRIGUES CHAGAS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034267-52.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656
REU: MARIA NAZARE FONSECA LOPES e outros (5)
Advogado do(a) REU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022826-11.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024
REU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7025815-87.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA - RJ145252
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0009947-38.2013.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACO SANTOS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: RAIMUNDO PEREIRA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK - RO5000
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7060009-79.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro, Seguro
AUTOR: ESPOLIO DE WILMAR PRIMÃO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244
REU: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 1909 1909, TORRE SUL ANDAR 7 E 8 CONJ 71B E 81 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:
Art. 2º:Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:
I - aufira renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuaria de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.
§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.
§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:
a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;
Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito da definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, sabe-se que o de cujus deixou bens e a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais.
Recolhido as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia que a requerida promova o pagamento do saldo devedor do financiamento do veículo e indenização por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Alega a parte autora que em 23/01/2019 realizou contrato de financiamento junto ao Banco Bradesco e agregado ao contrato um seguro de proteção financeira junto à requerida. Tendo a inventariante tomado conhecimento deste seguro após a morte do segurado.
Entendo que no presente caso os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para conferir plausibilidade ao argumento do autor, eis que não foi juntado a apólice.
Da mesa forma, não há demonstração de que o segurado encontrava-se adimplente com o seguro quando de sua morte e quais documentos foram apresentados para o pagamento do seguro pela ré, ainda que alegue que esta não respondeu ao pedido.
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela.
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.
7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 21101815030368200000060816353 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7053009-67.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434 EXECUTADO: JD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIUS FERREIRA MORAES, OAB nº DF34276
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048186-16.2018.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
REU: OSMAN RIBEIRO BRASIL
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7043124-63.2016.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
EXECUTADO: STAR PRINTER IMPORTADORA, COMERCIAL E TECNOLOGICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7037601-31.2020.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Ordinária AUTOR: ADRIANE ROSA ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252 REU: AREAL DA FLORESTA LTDA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório
ADRIANE ROSA ajuizou ação de usucapião extraordinário em face de AREAL DA FLORESTA LTDA alegando que é legítima possuidora do imóvel urbano, denominado lote de terra nº 120, Rua: Beco Natal, nº 4553,Bairro Industrial, CEP 76.821-270, inscrição fiscal nº01.10.011.0120.001, desde 16 de agosto de 1994, quando adquiriu o imóvel por meio de contrato de compra e venda, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini. Verbera que exerce a posse há aproximadamente 26 anos. Conta que sempre ocupou o referido imóvel, fazendo do local sua habitação e de seus familiares. Pleiteia o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel objeto da presente demanda por sentença. Juntou documentos com a exordial.

Despacho inicial determinou a citação do requerido e dos confinantes, bem como determinou a intimação dos representantes da Fazenda Pública Municipal, Estadual Federal e Ministério Público (ID 49229869).
As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, bem como o Ministério Público não manifestaram interesse no feito.
Os confinantes, mesmo regularmente citados, não apresentaram impugnação.
A requerida foi citada por edital (ID 55422846).
Foi nomeado curador especial na pessoa do Defensor Público que ofereceu contestação por negativa geral (ID 60455673).
Decisão ID 61714320 declarou saneado o feito e designou audiência de instrução e julgamento.
Audiência de instrução com depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas (ID 63372790).
A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial (ID 64087116) e a requerida remissivas à contestação (ID 63868723).
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
Considerando que não há preliminares para julgamento, assim passo direto a análise do mérito.
Do mérito
Versam os presentes autos de usucapião extraordinária, afirmando a autora que é possuidora do imóvel indicado na petição inicial desde agosto/1994 (26 anos), perfazendo lapso temporal necessário à aquisição da propriedade de modo originário, requerendo o reconhecimento do domínio.
A usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada, sendo seus requisitos a posse mansa e pacífica sem interrupção, e o decurso tempo, constituindo forma de aquisição originária da propriedade e de outros direitos reais.
Na usucapião extraordinária, exige-se a comprovação de posse qualificada, com ânimo de dono (ad usucapionem), bem como o decurso de 15 (quinze) anos ininterruptos, consoante o disposto no artigo 1.238 do Código Civil.
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Desse modo, conforme disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, é dever do autor demonstrar fato constitutivo do direito, com a comprovação simultânea dos requisitos indicados no artigo 1.238, caput do Código Civil.
A prova documentação anexada pela parte autora é clara e demonstra a qualidade de posseira do bem imóvel ao tempo que indica, conforme recibo de contrato de compra e venda do imóvel sob. ID 49164285 (Pág.1).
Durante a audiência de instrução e julgamento realizada em 13/10/2021 (ID 63372790) foi colhida a oitiva de 02 (duas) testemunhas arroladas.
Na oitiva da testemunha João Batista dos Santos, ouvida como informante, este confirmou que “é vizinho dela (Adriane) desde 1994, quando ela foi morar lá [...] No terreno só tinha mato e buraco, e ela fez uma casinha pra ela”.
Da mesma forma, a testemunha Moacyr de Paula afirma que mudou-se para a localidade em 2002, e que a autora já morava lá, numa pequena casa de madeira, morando com filho e o marido.
Assim, verifica-se que as testemunhas corroboraram com os fatos narrados pela autor, demonstrando que a posse deu-se com animus domini, sem qualquer intervenção da requerida.
De igual modo resta demonstrado pelo depoimento pessoal da autora, que realizou benfeitorias no imóvel, construindo casa, muro e um poço artesiano no imóvel.
Com isso, também comprovou-se lapso temporal superior 15 anos, necessários para usucapir o imóvel, tendo em vista que foram preenchidos os demais requisitos do art. 1.238 do Código Civil.
A requerida, apesar de devidamente citada por edital, não manifestou-se, tendo a curadoria especial apresentado contestação por negativa geral.
Ora, restou claro nos autos que a requerida não realizou qualquer fiscalização, vigilância ou mesmo atividade de conservação do imóvel nos últimos 26 (vinte e seis) anos.
Para reforçar a tese inicial, verifica-se que a autora constituiu moradia no local, servindo de habitação juntamente com sua família, realizando construções e demonstrando o interesse no uso do bem.
A requerida, pelo contrário, demonstrou a carência de interesse na demanda, pois como dito acima, não só não tinha posse do bem, como nunca cuidou da área, não conservando-o, nem tampouco apresentou oposição nesse período.
Por último, ainda, destaca-se que as Fazendas, não manifestaram interesse no feito.
III - Dispositivo
Diante do que foi visto e examinado JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar o domínio útil da parte autora sobre a área descrita na inicial.
Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.
Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), a fim de que promova o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.
Considerando que a requerida é vencida nestes autos, condeno-a em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, considerando não haver condenação em valores fixos e, sim, proveito econômico decorrente do uso do imóvel, a complexidade da matéria discutida e o julgamento antecipado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho / , 11 de novembro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7036035-13.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INSTRUAUD SISTEMA INTEGRADO DE CUIDADOS E ADMINISTRACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730
Advogado do(a) AUTOR: RENILSON MERCADO GARCIA - RO2730
REU: AZUL NORDESTE - ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7048649-50.2021.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: JOSE PATRICIO CARVALHO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027647-58.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: FRANCISCO JUBERLANDIO GOMES DE SOUSA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7020183-80.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012
EXECUTADO: ANTONIO ONOFRE CORDEIRO CAMARAO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
0020823-18.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: RAMARI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, JAIME GARCIA ANACLETO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563
DECISÃO
A parte exequente postulou pela penhora de ativos financeiros da executada através do sistema SISBAJUD, a ser realizada mediante ordem automática de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Considerando a numerosa quantia de cumprimentos de SENTENÇA e de títulos extrajudiciais, bem como o fato de que o sistema SISBAJUD não dispõe de forma de controle automático das inscrições e das baixas, não havendo tempo e nem servidor para executar um controle manual, diante do enorme quantitativo de processos conclusos, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha, INDEFIRO o pedido da reiteração automática.
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera no valor de R$ 617,94 referente ao devedor Ramari e R$ 3.269,18 em relação ao devedor Jaime.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006039-09.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GEORGE PAULO MAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924
EXECUTADO: GABRIELA DE CASTRO NICOLAU
ADVOGADO DO EXECUTADO: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891
Valor da causa: R$ 14.559,67
DECISÃO
Em consulta ao andamento do Agravo de Instrumento, observa-se que já fora julgado, ainda que pendente de trânsito em julgado.
Assim, defiro o pedido do autor.
A diligência ao Sistema Sisbajud restou negativa.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
7000662-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNIRA ELIANE ABDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452
EXECUTADO: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou frutífera no valor de R$ 9411,14.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Segue comprovante.
Determino também, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema.
Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.
Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.
3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.
4- Cumpridos os itens anteriores, intime-se o credor para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007317-06.2021.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISULADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADOS: JULIO CESAR LEITE DE ARRUDA, ALESANDRA ROCHA PORTO DE ARRUDA, A. R. P. DE ARRUDA - MEEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte executada.
Sisbajud positivo. Minuta em anexo.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte executada, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.
Após, expeça-se o necessário para citação.
Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011441-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXCUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista a rejeição da defesa por negativa geral, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012643-13.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: REGINALDO LESSA DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA COELHO DA SILVA - RO6157
INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para regularizar a representação juntando procuração nos autos. Caso não haja juntada, o alvará será expedido apenas em nome da executada Natalia de Oliveira Silva.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7027777-48.2020.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412
EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS SANTANA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE em face de EXECUTADO: ELIANA DOS SANTOS SANTANA .
A parte executada foi pessoalmente citada.
Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID: 64017042).
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID: 64017042) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas pela executada.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho-RO, 11 de novembro de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003075-04.2021.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ002255-A-A
REQUERIDO: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: INES APARECIDA GULAK - RO3512
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021679-52.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
EXECUTADO: DIANA CRISTINA LEITE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.016,26
DECISÃO
A diligência ao Sistema Renajud restou negativa.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Seja bem vindo,
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE TJRO 11/11/2021 • 12h 27’ 04’’ • 09:50 Sair
Restrições Designações Você está em: RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041231-37.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALEX SANDRO DE AZEVEDO, OAB nº RO834A, Procuradoria da OI S/A
EXEQUENTE: LEIDIANE CALIXTO DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
Valor da causa: R$ 10.334,34
DECISÃO
A diligência ao sistema Renajud restou negativa.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Você está em: RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012206-35.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: MARIA GLORIA DA COSTA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE19933, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA - PE00894, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 64833520.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7045650-61.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
EXECUTADO: CLEITIANE MONTE DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.180,70
DESPACHO
Indefiro a negativação do nome da executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
Em relação ao Sistema Renajud, realizada a consulta, esta restou negativa, conforme abaixo.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Seja bem vindo,
VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE TJRO 11/11/2021 • 12h 58’ 10’’ • 09:53 Sair
Restrições Designações Você está em: RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7058425-45.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590
EXECUTADO: LAVINIA GOMES FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 5.172,74
DECISÃO
Realizada a consulta ao Sistema Renajud, constatou-se a existência de um veículo bastante antigo, conforme abaixo, pelo que deixo de determinar a penhora.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Pesquisar Limpar Lista de Veículos - Total: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações ACG0269 RO SCANIA/R112 HS 4X2 1987 1988 LAVINIA GOMES FERREIRA Não ui-button ui-button
p p 1 p p Restringir Limpar lista Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003456-46.2020.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
EXECUTADO: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 4.962,67
DECISÃO

A diligência ao sistema Renajud restou negativa, conforme abaixo.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Sem manifestação e pagas as custas finais, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037722-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: UELITON ARCELINO DA COSTA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, intimada para querendo, se manifestar, acerca da impugnação apresentada no ID. 64836511.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047897-15.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXCUTADO: SAID REPRESENTACOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para juntar o comprovante das custas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024902-71.2021.8.22.0001
AUTOR: ALDO COSTA ANDRADE
ADVOGADOS DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO, OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 23.550,84
DESPACHO
Não vislumbrei intimação da autarquia para se manifestar quanto ao laudo apresentado.
Sendo assim, intime-se o INSS, via sistema, para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial.
Não havendo pedido de complementação do laudo, desde já, e sem necessidade de nova CONCLUSÃO, expeça-se alvará em favor do perito.
Após, conclusos para julgamento.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031784-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
REU: HIDRUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME e outros
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711
Advogado do(a) REU: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO - MS9559
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7026813-21.2021.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Benfeitorias, Consignação de Chaves, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA RIO MADEIRA FM ADVOGADOS DO AUTOR: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711
REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório
Versam os presentes ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA RIO MADEIRA FM em face de ENERGISA RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência.
Sustenta que firmou contrato de locação com Raimunda Nogueira Gomes e passou a usufruir do bem objeto do litígio.
Diz que houveram alguns desentendimentos com a proprietária do imóvel e, por conta disso, ela determinou o desligamento da energia do imóvel alugado.
Afirma que assinou termo de confissão de dívida com a ré, para pagamento em parcelas sucessivas e mesmo adimplente houve o corte de energia.
Instado, apresentou emenda à inicial e prosseguiu com a demanda apenas em desfavor da concessionária de energia.
Pugnou em tutela de urgência o imediato restabelecimento do fornecimento de energia e, no MÉRITO, a confirmação da tutela.
Citada, a ré apresentou defesa genérica e em nada manifestou quanto ao colacionado nos autos.
Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.
Instada, a parte autora deixou de apresentar réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – Fundamentos do Julgado
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
O feito é de deslinde singelo e por isso não necessita da produção de outras provas.
Do MÉRITO
Em tese, o conflito deverá ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Pois bem.
Da análise dos autos verifica-se não assistir razão ao autor.
Isso porque, mesmo nas relações de consumo, em que há facilitação probatória em razão da inversão do ônus da prova, não pode ser endossada a omissão probatória completa, competindo ao consumidor comprovar minimamente o direito por ele vindicado.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à controvérsia não exime o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. 1.1. No caso em tela, a Corte estadual não identificou nos autos indícios de que a instituição financeira houvesse descumprido deveres legais ou, ainda, que tivesse ocorrido algum dano à autora, constatações que não podem ser alteradas em sede de recurso especial, por demandarem reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 917.743/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018).

Competia ao autor comprovar ser consumidor, mas conforme o relato da inicial confirma que a proprietária ainda consta como usuária da unidade consumidora e, por certo, que caso a proprietária pugne pela suspensão no fornecimento de energia não há qualquer óbice para a requerida efetuar a suspensão, uma vez que não tem conhecimento de que há locatário no imóvel, assim, caso o proprietário aliene o imóvel ou alugue o imóvel compete as partes comunicar a concessionária, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, incabível ser imputado à ré quaisquer falha na prestação do serviço

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL, SEM COMUNICAÇÃO À FORNECEDORA. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL QUE IMPÕE A RESCISÃO CONTRATUAL. INÉRCIA INJUSTIFICADA QUE NÃO EXIME O VENDEDOR DE PAGAR O DÉBITO REFERENTE AO CONSUMO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. DESPROVIMENTO. Fornecimento de energia. Relação contratual de consumo. Contraprestação remunerada por preço público. Natureza jurídica de obrigação pessoal, não tributária. Proprietário do imóvel e usuário da energia que não se exime de pagar o débito simplesmente por alienar o imóvel sem comunicar a transferência à fornecedora. Alterações de titularidade de domínio e posse da unidade consumidora de energia que deve ser comunicada, não sendo possível ao fornecedor do serviço ter ciência da modificação do devedor da obrigação sem a rescisão contratual com o usuário anterior. Autor que consta como o responsável perante a concessionária pelo pagamento do consumo da unidade. Cobrança em exercício regular de direito. Precedentes deste Tribunal e desta Câmara neste sentido. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00023511220178190206, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 13/08/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).

ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE QUE NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL É O RESPONSÁVEL PELO ADIMPLEMENTO DAS FATURAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADEQUADO PARA PROVIDENCIAR A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. FALTA DE PROVA QUANTO À VENDA DO IMÓVEL. ÔNUS QUE COMPETIA À AUTORA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAQUELE CUJO NOME CONSTA DOS CADASTROS DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. "[...] Não é sempre e invariavelmente o atual locatário ou o proprietário do imóvel em que se encontra instalada a unidade consumidora o responsável pelo pagamento das faturas referentes ao consumo. O responsável é quem aparece nas faturas como consumidor de fato, que assumiu perante a concessionária, a obrigação de pagar pela energia elétrica que consome."(AC n. 2010.035563-8, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, da Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-10-2010). NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7, DO STJ.

(TJ-SC - AC: 00069376520108240023 Capital 0006937-65.2010.8.24.0023, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 17/04/2018, Primeira Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL, SEM COMUNICAÇÃO À FORNECEDORA. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL QUE IMPÕE A RESCISÃO CONTRATUAL. INÉRCIA INJUSTIFICADA QUE NÃO EXIME O VENDEDOR DE PAGAR O DÉBITO REFERENTE AO CONSUMO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. DESPROVIMENTO. Fornecimento de energia. Relação contratual de consumo. Contraprestação remunerada por preço público. Natureza jurídica de obrigação pessoal, não tributária. Proprietário do imóvel e usuário da energia que não se exime de pagar o débito simplesmente por alienar o imóvel sem comunicar a transferência à fornecedora. Alterações de titularidade de domínio e posse da unidade consumidora de energia que deve ser comunicada, não sendo possível ao fornecedor do serviço ter ciência da modificação do devedor da obrigação sem a rescisão contratual com o usuário anterior. Autor que consta como o responsável perante a concessionária pelo pagamento do consumo da unidade. Cobrança em exercício regular de direito. Precedentes deste Tribunal e desta Câmara neste sentido. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APL: 00023511220178190206, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 13/08/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Resta claro, portanto, que a conduta da requerida está correta, uma vez que a fornecedora não tinha como saber que o imóvel havia sido locado, razão porque resta caracterizado o exercício regular de direito, competindo ao autor ajuizar demanda em desfavor do locatário do imóvel.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho- RO, 11 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7033649-44.2020.8.22.0001 7033649-44.2020.8.22.0001
AUTOR: SISLEY DE MOURA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687
REU: GRAFF-NORTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO DO REU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396
DECISÃO
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela c/c indenização por danos morais.
Narra a autora que firmou com a ré a compra de uma impressora e efetuou o pagamento à vista pela aquisição do produto.
Alega que o produto foi entregue novo e com manual de garantia de 90 dias.
Diz que após uma semana da instalação da impressora, ela começou a apresentar defeitos, tais como: ejetar tinta em excesso; puxador de bobina começou a travar, ora funcionando, ora não; impressão esfumaçada; desajuste de padrão de cores, até que desalinhou completamente e, sendo assim, a requerente precisou comprar outra cabeça de impressão, pois, tal peça não faria parte da garantia.
Posteriormente, durante a limpeza e alinhamento da cabeça de impressão, a impressora parou de funcionar, em decorrência dos defeitos apresentados, buscou a ré para solucionar a lide, mas sem êxito.
Por outro lado, a ré alega que o autor quando efetuou a compra da máquina não possuía nobreak de no mínimo 2kva, mas mesmo assim instalou a máquina, colocando em risco o funcionamento do equipamento, ocorrendo a perda da garantia.
Disse que no contrato de compra e venda prevê a instalação e manutenção da máquina por técnico especializado, no entanto, o autor por conta própria assumiu o risco e desmontou o equipamento, inviabilizando a garantia.
Afirmou que não há comprovação de que o defeito é decorrente do equipamento ou mal uso, já que o autor teria realizado reparos sem a presença de técnicos especializados e o teria utilizado sem os itens necessário para garantia do produto.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,
Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).
Pois bem.
Fixo como pontos controvertidos: a) Se houve mau uso do equipamento ou não foram utilizados os materiais necessários para o uso da impressora; b) Qual defeito apresentado na máquina e se refere a mau uso do produto.
1- Considerando a necessidade de realização de perícia no equipamento objeto da lide, que inclusive foi pugnado por ambas as partes, nomeio o Sr. Allan Kardec Gurgel do Amaral, perito engenheiro com especialidade em computação, cujos dados seguem:
Rua Raimunda Leite, 1563, complemento, Jardim América, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, FONE: 69 99229-6510, E-mail: allan_gurgel@hotmail.com
Intime-o, por email, para tomar ciência da nomeação apresentando prova de impedimento, caso houver, e no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:
I – proposta de honorários;
II – currículo, com comprovação de especialização, somente se ainda não o houver apresentado em juízo;
2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, em 5 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, intime-se as partes para realizar o depósito dos honorários, em 05 dias, no percentual de 50% para cada uma;
5. Pagos os honorários periciais, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;
6. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;
7. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7015724-40.2017.8.22.0001
Desapropriação
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Depoimento, Desapropriação Indireta

AUTORES: MARIA JOSE ALVES, WELSON RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO DOS AUTORES: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO, OAB nº RO4829
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta c/c Indenização por Danos Morais e Ambientais proposta por MARIA JOSE ALVES, WELSON RODRIGUES DE SOUZA em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que detém a ocupação legítima de um lote (n. 01, agrovila 05) no Projeto de Assentamento Joana D'Arc III, integrante da "Gleba Jaci Paraná", no qual, além de possuir imóvel edificado, desenvolve atividade agrícola e que, no entanto, sofreu inúmeros prejuízos decorrentes da construção da UHE Santo Antônio em relação aos quais pretende ser indenizado.
INICIAL: Na inicial, a parte autora informa que diante das instalações da UHE Santo Antônio toda a região foi impactada pela alteração do regime hídrico do Rio Madeira e tornou-se inservível para exercer a agricultura de subsistência, além da impossibilidade de usufruir de serviços públicos básicos como educação e transporte e da presença anormal de fauna silvestre nas proximidades das casas, gerando insegurança à integridade física das famílias, o que aduz culminar no esvaziamento econômico integral do imóvel. Diante disso, aduz fazer jus à indenização pela indenização indireta, bem como pelos danos materiais e ambientais que alega ter sofrido.
Requer, então, a procedência dos pedidos iniciais para que o requerido seja condenado a lhe pagar indenização pela desapropriação indireta no valor de R$ 400.000,00 e por danos morais no valor de R$ 50.000,00. Requer, ainda, a extensão dos benefícios concedidos aos afetados já reassentados, com ajuda de custo no valor de R$ 1.200,00 por mês, durante dois anos; além do fornecimento de assistência técnica, máquinas agrícolas e correção do solo.
DESPACHO INICIAL / CONCILIAÇÃO: Deferida a gratuidade (ID n. 9987373), a parte requerida foi citada para comparecer em audiência de conciliação (ID n. 10925039) que, no entanto, e restou infrutífera (ID n. 11343103).
CONTESTAÇÃO: A Santo Antônio Energia S/A apresentou contestação (ID n. 11849930), na qual, após expor um breve relato sobre o contexto histórico que envolve os assentamentos Joana D'Arc I, II e III, alega a inocorrência de desapropriação indireta ao argumento de que de não houve apossamento da propriedade e que não autor não demonstrou de forma técnica que os supostos danos que aduz suportar sejam decorrentes da barragem UHE Santo Antônio.
Quanto ao dano moral, afirma que não há que se falar em nexo causal entre os danos alegados e o empreendimento, bem como que mesmo diante de uma desapropriação isso não seria suficiente para ensejar indenização porquanto o ato estatal não se reveste de ilicitude. Se opõe à inversão do ônus da prova e apresenta elementos pelos quais pretende demonstrar que a área não sofreu impactos pela construção da barragem. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos iniciais e apresentou documentos (ID n. 11829809 a ID n. 11832179.
RÉPLICA: intimado (ID n. 12122270), o requerente apresentou réplica tempestiva (ID n. 12898116) rechaçando o argumento de que a construção do empreendimento não atingiu a área em que está localizado seu imóvel e que esses danos são o que fundamentam o direito de indenização por desapropriação indireta. Reforça os argumentos formulados na inicial em relação aos danos materiais e morais sofridos, ressaltando quanto a estes que operam-se in re ipsa e, ao final, reitera o pedido de procedência.
SANEAMENTO: Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, foi declarado saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e nomeado perito (ID n. 15425619).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Oposto embargos (ID n. 15589796) apontando erro material pela juntada de DECISÃO relativa a outro processo nos autos, que foram acolhidos e o erro material foi sanado por meio da DECISÃO de ID n. 15874289.
IMPUGNAÇÃO AO PERITO: o réu impugnou a nomeação perito (ID n. 16486825) ao argumento de que este teria tido comportamento indecoroso com os assistentes em outros casos.
LAUDO PERICIAL: Apresentado pelo perito ID n. 31167236, manifestaram-se o autor, que impugna a qualificação do perito (ID n. 32127072), e o réu (ID n. 32123081), este que pediu esclarecimentos.
No ID n. 55368300, foi apresentado laudo complementar, com relação ao qual manifestou-se apenas o réu (ID n. 57035744).
ALEGAÇÕES FINAIS: Apresentadas pela parte requerida na petição de ID n. 61159018.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 - Da impugnação ao perito e ao laudo pericial
O réu impugnou a nomeação perito (ID n. 16486825) ao argumento de que este teria tido comportamento indecoroso com os assistentes em outros casos.
Ocorre que, sobrevindo a DECISÃO do agravo de instrumento interposto em face da DECISÃO que atribuiu ao réu o ônus do pagamento de honorários, intimou-se o réu para o pagamento, sem que houvesse análise da impugnação mencionada.
Não obstante a omissão, deixando o réu de insurgir-se e realizando o pagamento dos respectivos honorários ao perito, tacitamente anuiu com a nomeação, perdendo o objeto a impugnação apresentada.
Com relação às impugnações ao laudo apresentadas pelas partes, o autor impugna a qualificação do perito, o valor indenizatório e a CONCLUSÃO do não cabimento da desapropriação.
No tocante à qualificação do perito, há dois pontos a serem considerados. O primeiro é que, segundo a lei processual, após a nomeação do perito, as partes têm o prazo de 15 dias para apresentar eventuais impugnações (art. 465, § 1º, do CPC), e o autor quedou-se inerte, de modo que está preclusa a referida insurgência. O segundo ponto é que o perito possui as qualificações técnicas necessárias, conforme curriculum apresentado, não merecendo acolhimento o inconformismo.
Em relação ao valor indenizatório e as conclusões do perito, verifica-se que o laudo foi realizado em conformidade com a técnica exigida para a solução dos pontos controvertidos, assim como foram respondidas as questões complementares levantadas pela parte ré e sanadas as omissões existentes no laudo inicialmente apresentado. Diante disso, o valor indenizatório, as ponderações com relação ao MÉRITO da causa e a adstrição aos pedidos e à causa de pedir serão feitas por este julgador quando da análise do MÉRITO. A perícia é apenas um dos elementos probatórios que colaboram para a formação do convencimento do magistrado que, ao julgar, observará os limites da lide e julgará atento às peculiaridades do caso.

Com tais argumentos afasto a impugnação do autor e do réu quanto ao laudo e complementação apresentados nos autos.
Dito isso, entendo não haver vícios processuais que maculem o feito e, não havendo preliminares, passo a analisar o MÉRITO.
II.2 – Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsome o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre as alterações ocorridas no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
II.3 – Da utilização de prova emprestada submetida a contraditório
Com fundamento no art. 372, para provar o nexo de causalidade entre os danos alegados pela parte autora e a conduta da parte ré, foi deferida a juntada de laudos produzidos na ACP n. 0014433-03.2012.8.22.0001 e quanto a estes, ambas as partes puderam se manifestar.
II.4 - Do MÉRITO
Como é sabido, a desapropriação por direito de extensão decorre do esvaziamento econômico criado pela desapropriação de parte do imóvel ou do imóvel contíguo.
Registro que os autores comprovaram sua posse legítima (ID n. 9707781), no entanto, o documento descreve o imóvel tendo 25h e não 37h como alegam. No entanto, acredita-se ser um erro material, pois na primeira petição inicial vieram qualificadas outras partes e identificado outro lote, o que foi corrigido na petição de ID n. 11582989.
Os autores justificam sua pretensão no comprometimento do solo, pelo alagamento do lençol freático; na presença anormal de animais selvagens, peçonhentos e insetos nas proximidades das casas, gerando insegurança e risco à integridade física das famílias; desativação da escola; dificuldade de trânsito; diminuição da área de pastagem e insegurança produtiva; isolamento do lote pela desapropriação de lotes vizinhos; que provocaram o esvaziamento econômico do imóvel, justificando-se a desapropriação indireta, bem como a indenização pelos danos morais sofridos, o reassentamento e demais benefícios concedidos a outros reassentados.
A parte ré contrapõe-se ao pedido autoral ao argumento de que, em suma, os atingidos foram indenizados e que o autor não possui danos causados pela construção da UHE, ressaltando que os prejuízos que o autor alega são questões sociais ou típicas da região com relação às quais não pode ser responsabilizada
Pois bem.
O maior desafio do
PODER JUDICIÁRIO, em casos como esse, é decidir com integridade e coerência, conforme requer o art. 926 do CPC. O que se observa é que os laudos periciais produzidos, muitas vezes são contraditórios entre si e que não há conclusões cabais com relação aos fatos alegados pelas partes.
Na ACP n. 0014433-03.2012.8.22.0001, o perito Norton Roberto Caetano identificou como afetados os lotes elencados nas tabelas 7 e 8 do laudos, porque localizados, ainda que na outra margem do rio, na cota de 75 m de altitude, uma vez que submetidos a alteração do regime hídrico e porque ficaram isolados.
Os laudos produzidos naqueles autos, levaram o juízo em primeiro grau e o relator a concluir que a construção da UHE causou (nexo de causalidade) prejuízo para a comunidade com relação ao aumento de animais selvagens, peçonhentos e mosquitos, bem como que a implementação do empreendimento intensificou e criou novos problemas sociais a alguns dos moradores dos P.A. Joana D'Arc, em outros casos embora não tenha havido prejuízo direto, ocorreu o isolamento e, ainda, há casos de "potencial" prejuízo.

Diante disso, o objetivo de usar como prova emprestada os estudos produzidos naqueles autos foi de promover a prova acerca do nexo de causalidade sem o custo e a demora que levaria produzir nestes autos. Com esta prova, uma vez provado o alagamento do solo no imóvel do autor, por exemplo, não haveria necessidade de produzir prova nova acerca do nexo de causalidade, porque no estudo realizado na ACP concluiu-se que os imóveis localizados na cota de 75 m de altitude eram suscetíveis de alteração do regime hídrico, ou seja, havia a possibilidade de prejuízo ou de isolamento, o que deveria ser verificado caso a caso.

Assim, nota-se que dos elementos da responsabilidade civil dois foram superados: a conduta, pois como dito, a responsabilidade é objetiva e o nexo de causalidade, por essa potencialidade verificada através da prova emprestada. No entanto, é necessário saber SE HÁ DANO no caso específico, para só assim, atribuir a responsabilidade de reparação à parte ré. Vejamos, então, cada um dos danos alegados.

a) Esvaziamento econômico

Com relação à pretensão de desapropriação indireta e de danos materiais, verifica-se que o autor não deixa muito clara a distinção entre eles. O que é de extrema importância. Isso porque, a desapropriação indireta justificaria a indenização relacionada ao imóvel, isto é, valor da terra nua, valor das edificações, plantações e demais benfeitorias. O dano material decorre de prejuízos específicos e comprovados, uma vez que a lei processual exige que o pedido seja certo e, no mínimo, determinável.

Quanto ao esvaziamento econômico do imóvel, dano que justificaria a desapropriação indireta, verifica-se que o laudo concluiu que "não existe comprovação de elevação do lençol freático no local onde se encontra o referido imóvel" (ID n. 55368300 - Pág. 12); "o imóvel encontrasse longe das margens do lago e existem muitos moradores no entorno" (ID n. 55368300 - Pág. 13); que "houve afetação com relação das dificuldades locais, mas não no terreno propriamente dito que pudesse determinar a retirada do local" (ID n. 55368300 - Pág. 28).

Além disso, ainda que o percurso para o acesso ao imóvel tenha se tornado mais longo, diante da necessidade da construção de um novo acesso pela ré, tal fato não constitui isolamento e nem é capaz de inviabilizar o exercício da posse dos autores, que continuam utilizando-o para as plantações descritas na ata notarial de ID n. 2870283. Ressalto com relação a esta que o escrevente que acompanhou a perícia tem fé pública e que o documento foi juntado aos autos permitindo o contraditório.

Dito isso, no caso dos autos, não há prova do esvaziamento econômico do imóvel específico dos autores ou do efetivo isolamento que justifiquem o pagamento de indenização por desapropriação indireta, razão pela qual improcede este pedido.

b) Danos materiais

Com relação aos danos materiais, os autores alegam que:

"No referido lote de terra os Requerentes edificaram construções, benfeitorias, plantações de diversos tipos (Nota de Crédito Rural em anexo), e criação de animais. Portanto, em razão do afloramento do lençol freático ocasionado pelo fechamento das comportas da Usina que encharcaram o solo, o que inviabilizou o cultivo, e contribuiu na proliferação de mosquitos e no aumento da presença de animais silvestres como onças e cobras nas casas, que prejudicou significativamente a criação de galinhas, e outros animais de pequeno porte, os Autores, ficaram absolutamente privados de sua única fonte de renda (plantação de vários tipos de culturas agrícolas), tendo que suportar até o presente momento prejuízos financeiros em decorrência dessa situação. Dessa forma, deve ser indenizada materialmente pela área total de terra medindo 37,5588 (trinta e sete hectares, cinquenta e cinco ares e oitenta e oito centiares), e pelas benfeitorias, edificações e plantações a serem avaliadas por profissional a ser indicado pelo juízo, a fim de constatar o quantum decorrente dos danos sofridos pelos Requerentes."

Ou seja, o dano material pretendido referia-se, além da indenização pela terra nua, às benfeitorias, edificações e plantações existentes no local.

Dito isso, importante deixar claro que: O JUIZ ESTÁ ADSTRITO AOS PEDIDOS E À CAUSA DE PEDIR. Diante disso, não obstante o perito tenha apontado OUTROS DANOS MATERIAIS, como por exemplo, os gastos que os autores passaram a ter em razão do aumento de mosquitos, do aumento do percurso até a propriedade, do aumento do preço para o transporte da produção agrícola, NADA DISSO É OBJETO DO PEDIDO.

Com relação ao que foi pedido, não foram verificados danos, pois como dito acima, ainda que em condições mais dificultosas de acesso, o exercício da posse não foi inviabilizado, não houve esvaziamento econômico do imóvel, os autores continuam plantando no local, as benfeitorias e edificações não foram atingidas pelo empreendimento, razão pela qual, não há que se falar em indenização por danos materiais, repito, porque os danos materiais apontados pelo autores não existem e aqueles elencados pelo perito não foram objeto do pedido das partes.

c) Danos morais

No tocante aos danos morais, por outro lado, entendo que não obstante o imóvel ainda possua capacidade produtiva e que não tenha sofrido impactos no solo decorrentes do empreendimento ou isolamento, fato é que a localidade sofreu impactos como: proliferação de mosquitos, aumento da presença de animais peçonhentos, redução dos serviços públicos de educação e saúde, aumento do percurso para o acesso à propriedade pela estrada que foi construída pela ré, redução da periodicidade dos transportes utilizados para trânsito da produção agrícola, conforme constatado pelo perito, tanto no relatório quanto na resposta aos quesitos, vejamos:

"Com a diminuição dos moradores houve a diminuição da produção e consequentemente a diminuição da frequência do transporte rural dificultando em muito tanto o transporte de produtos como também o de pessoas que lá continuam a residir. Com esta diminuição de tráfego a manutenção das estradas, pelo poder público, ficou bastante prejudicada, com a diminuição de eleitores os responsáveis por esta manutenção não se veem pressionados para fazer a manutenção periódica, desta forma além da carência de veículos regulares, existe ainda o problema de estradas ruins e o aumento da distância percorrida até o centro consumidor, em função de desvios feitos na estrada original, que aumentou em cerca de 21 km (vinte e um quilômetros) a distância total percorrida de ida e volta até Porto Velho. O custo de transporte ficou maior e mais dispendioso. Desta forma houve um acréscimo de dificuldades para o deslocamento, mas não podemos falar de impossibilidade do mesmo" (ID n. 31167236 - P. 1/2)

"com a diminuição da população de moradores existe um aumento de animais que passam a circular pela região, estes animais, antes acuados em partes florestais, passam a circular por outras áreas quando não veem a presença, e o barulho, provocado pela ocupação humana. Além disso com o enchimento do lago houve uma diminuição da área onde estes animais estavam habitando, com isso os mesmos, foram "empurrados" pelo lago para uma área seca mais adiante, de onde estavam originalmente, e neste caso a área seca é justamente a área ocupada pela população remanescente" (ID n. 31167236 - P. 2)

" Os mosquitos sempre existiram, mas com a construção da usina houve uma proliferação de mosquitos, antes nunca visto, com mosquitos maiores e que incomodam muito aos moradores. Antes as casas ficavam abertas tanto janelas como portas, hoje para a moradia é necessária a colocação de telas em todas as aberturas para permitir a residência no local. Isso é público e notório no local." (ID n. 55368300 - P. 37)

"O terreno não foi afetado pela usina, o que foi afetada foi a condição da vida no local, maiores dificuldades de locomoção, animais em excesso, distância maior, falta de assistência de escola e posto de saúde" (ID n. 55368300 - Pág. 28).

Esses prejuízos constatados pelo perito extrapolam a seara do mero aborrecimento e evidenciam danos morais passíveis de indenização.

Feita essa CONCLUSÃO, ressalto que: como dito anteriormente a responsabilidade da ré é objetiva e o nexo de causalidade está evidente no sentido de que, ainda que seja obrigação do poder público a manutenção de serviços de saúde e educação, bem como a manutenção de estradas, fica claro pelos estudos e laudos contidos nos autos que a construção do lago implicou diretamente para os danos acima narrados.

Ressalto que o fato dos autores não mais residirem no local (ID n. 28702837), serve para analisar a extensão do dano moral, mas não o afasta porque os prejuízos existem e porque foram estes que tornaram insuportável a permanência dos autores no local (ID n. 11582989 - Pág. 6).

Diante disso, é de rigor condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e, pautado nos critérios de fixação adotados pela jurisprudência (RE nº 1.415.537 - SP), bem como nos valores comumente fixados pelo TJRO (a exemplo: TJ-RO - AC n. 0000787-86.2013.822.0001, Data de Julgamento: 17/09/2021), mas levando em consideração, ainda que, no caso dos autos os prejuízos não implicaram na impossibilidade do uso do imóvel e que estes não residem mais no local, não enfrentando tais mazelas no dia a dia, fixo em R$ 15.000,00 para cada autor.

d) Pedido de reassentamento e extensão dos benefícios concedidos aos moradores já reassentados

Por fim, com relação ao pedido de reassentamento e de extensão dos benefícios concedidos aos moradores já reassentados, não merece prosperar pois, como se concluiu nos autos, o exercício da posse e da atividade produtiva do imóvel não foram inviabilizadas, apesar das dificuldades que justificaram o reconhecimento do dano moral.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada autor, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Considerando a proporcionalidade da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas iniciais (2%) e ambas ao pagamento das custas finais, sendo o autor na proporção de 75% (75% de 1% do valor da causa atualizado) e o réu na proporção de 25% (25% de 1% do valor da causa atualizado). Observe-se a condição suspensiva decorrente da concessão de gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC) para os autores.

Referida proporção foi definida da seguinte forma: foram 4 os pedidos formulados na inicial, destes o autor sucumbiu em 3 deles (3/4 ou 75%) e venceu em 1 deles (1/4 ou 25%), levando em conta que, nos termos da súmula 326 do STJ, "a condenação (ao pagamento de indenização por danos morais) em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que, dada a desproporcionalidade entre o valor da causa e da condenação, fixo equitativamente em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se, no entanto, a condição suspensiva decorrente da concessão de gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Por fim, condeno a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquive-se.

Porto Velho- RO, 11 de novembro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023300-45.2021.8.22.0001

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REU: LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 126.018,40

DESPACHO

A parte autora pugnou pela desocupação forçada do imóvel, uma vez que a ré intimada voluntariamente quedou-se inerte.

Pois bem, considerando que o caso dos autos não se enquadra na LEI 14.216 DE 7 DE OUTUBRO DE 2021 e que há nos autos elementos para a concessão do despejo forçado, inclusive foi realizado depósito de caução e o requerido devidamente citado, não apresentou qualquer manifestação, portanto, o despejo forçado é a medida cabível.

Sendo assim, defiro o pedido do autor.

Expeça-se MANDADO de despejo em desfavor do requerido.

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047681-54.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEYCIELLI XAVIER CARLOS - RO8316
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007510-26.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA, OAB nº PR64430
EXECUTADO: JARDELINA VALENTE DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 81.318,92
DECISÃO
Segue consulta ao Renajud. Os veículos que apresentam restrições, estão são de alienação fiduciária, pelo que fica indeferida a penhora.
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Lista de Veículos - Total: 4 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações
OHQ9295 RO VW/UP TAKE MCV 2016 2017 JARDELINA VALENTE DOS SANTOS Sim ui-button ui-button
ODD8965 RO I/TOYOTA HILUX CD4X4 2011 2012 JARDELINA VALENTE DOS SANTOS Sim ui-button ui-button
NCP9085 RO YAMAHA/YBR 125K 2006 2006 JARDELINA VALENTE DOS SANTOS Sim ui-button ui-button
NBG0700 RO GM/CHEVY 500 SL 1989 1990 JARDELINA VALENTE DOS SANTOS Não ui-button ui-button
p p 1 p p Restringir Limpar lista Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047447-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FRANCISCO BRAGA DE ARAUJO e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905
REU: ESSOR SEGUROS S.A. e outros
Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917
Advogado do(a) REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446
Intimação PARTES
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ciência e manifestação do novo requerimento da perita judicial, ID:64095182.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000895-15.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: GLEIDSON RONIERE DA SILVA MEDEIROS
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação sobre a proposta de acordo apresentados (ID:64804944).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047764-70.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELCIO BARONY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA - RO2763
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados (ID:64791946).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040839-58.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: VAGNER DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268
EXECUTADOS: ENESA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNNO ALVES NEVES, OAB nº SP418040, CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº SP183651, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, OAB nº SP142260, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA, OAB nº SP186496
Valor da causa: R$ 107.039,27
DESPACHO
Trata-se de ação envolvendo as partes supramencionadas.
Analisando o feito, observa-se que razão assiste as executadas quanto as impugnações aos cálculos da contadoria judicial.
Dos cálculos de Id 60408404, observa-se a inclusão de honorários advocatícios no percentual de 20%, ao passo que da parte dispositiva da SENTENÇA se extrai:
Isto posto, julgo parcialmente os pedidos contido na inicial, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais), cujo montante deverá ser corrigido e acrescido de juros a contar dessa data, uma vez que no valor fixado já foi considerada sua incidência desde a prática do ilícito.
Em virtude da sucumbência recíproca, mas em proporções distintas, condeno o autor a pagar 2/3 das custas, despesas do processo e honorários de sucumbência que fixo em 15% do valor da condenação (R$6.000,00), ressalvado o disposto no art. 11, §2°da Lei 1060/50, tocando o remanescente aos deMANDADO s, tudo nos termos dos arts. 20, §3° e 21 do CPC.

Não bastasse isso, dos cálculos também não se extrai a inclusão dos honorários que foram majorados em desfavor da executada (Enesa Engenharia) quando da DECISÃO de Agravo em Recurso Especial – 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º, art. 85, §11, CPC - (Id 50409718).
Em sendo assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para nova elaboração de cálculos, nos termos das pontuações acima, bem como com a dedução do valor que já foi levantado pelo credor, inclusão da multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito.
Realizados os cálculos, intimem-se as partes.
Concordando com o valor, as executadas poderão, querendo, efetuar o depósito nos autos.
Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.
I.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006192-03.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795
REU: MIRIAN DE ANDRADE AMURIM VITORINO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017941-51.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: OLINDA GILMARA SOARES BARATA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112
INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para regularizar a representação juntando procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000895-15.2021.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: GLEIDSON RONIERE DA SILVA MEDEIROS
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação sobre a proposta de acordo apresentados (ID:64804944).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042488-24.2021.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO6096
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7056976-52.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Cível
Anulação, Defeito, nulidade ou anulação, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Liminar
AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
REU: ENERGISA ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
QUALIMAX INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE RAÇÃO EIRELI - ME ajuizou ação anulatória de débito com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, ambos qualificados.
A requerente informa ter recebido fatura de energia absolutamente incompatível com seu consumo. Argumenta que em 15/08/2019 houve inspeção técnica na unidade consumidora da autora e foi notificada acerca do procedimento de verificação técnica do medidor, mas não foi oportunizado o acompanhamento dos trâmites.
Narra que foi expedida notificação informando a reprovação do medidor e contendo cobrança no valor de R$ 46.240,74, com vencimento em 10/01/2020. Diz que o cálculo é exorbitante e discrepante da média mensal paga. Pede tutela de urgência para que o fornecimento de energia em seu imóvel não seja interrompido e a cobrança seja suspensa e procedência da inicial para declarar a inexistência do débito.
DECISÃO interlocutória concedeu a antecipação de tutela.
A Requerida apresentou contestação, alegando que o débito em questão decorre de recuperação de consumo referente a constatação de irregularidade encontrada na medição e/ou na instalação elétrica. Afirma que tais irregularidades só foram constatadas após a realização de inspeção efetuada na unidade consumidora da autora, oportunidade em que foi entregue Termo de Ocorrência e Inspeção. Ao final pugnou pela improcedência da ação, bem apresentou pedido de reconvenção de cobrança pelos valores estimados a título de recuperação de consumo.
A parte autora apresentou réplica, mas não manifestou quanto a reconvenção.
Saneador determinou realização de perícia.
Depósito dos honorários periciais (ID 44205927).
Laudo Pericial concordando com a inspeção e elaboração de estimativa de consumo feita pela Requerida. Perito requereu expedição de alvará (ID 31444054).
As partes se manifestaram acerca do Laudo (ID 58393609).
Instadas, as partes apresentaram manifestação ao laudo.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS DO JULGADO
Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Malgrado se trate de relação consumerista em que se preza pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta do autor, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da constituição de seu direito.
Tratando-se de serviço público essencial, que não pode sofrer solução de continuidade, estando inclusive relacionado à segurança nacional (Lei 7170/83), sua importância para o desenvolvimento do país e manutenção da ordem parecem óbvias.
Igualmente óbvio é que para a manutenção desse serviço as distribuidoras devem vender a energia comprada com o lucro necessário para o pagamento do que foi comprado mais o necessário para a manutenção do sistema (pagamento de pessoal, ampliação/manutenção de rede e investimentos diversos...).
Considerando a natureza do serviço (essencialidade e continuidade), anualmente a formação do preço para o consumidor deve levar em consideração o custo de compra mais todas as despesas operacionais (manutenção, investimentos e perdas). A grosso modo esse sistema de estabelecimento de preço é condominial, ou seja, é calculado levando em conta o custo para a manutenção da atividade como um todo. Assim, o preço é fixado considerando todos os custos operacionais e as perdas, entendendo-se como tal as deficiências técnicas, furtos, fraudes, inadimplência... Portanto, todos os que pagam pela energia consumida, também pagam pela energia consumida pelos que não pagam. Simples assim.
Embora aparentemente perverso, é a socialização desse prejuízo que mantém o funcionamento do serviço. Não fosse assim, já teria entrado em colapso.
No entanto, como efeito colateral, o custo para quem paga vai se tornando cada vez maior, sacrificando ainda mais aqueles que cumprem com suas obrigações em benefício daqueles que nada pagam e, por isso, não raro, são os que mais gastam, pois sabem que nada pagarão.
Feita essa breve, mas necessária digressão, passo a apreciação específica do caso em testilha.
O caso dos autos diz respeito à recuperação de consumo de período que a requerida sustenta não ter havido a devida contraprestação pelos serviços prestados.
A perícia foi realizada na unidade consumidora da requerente.
Narrou o perito que:
[…]“ Este laudo foi elaborado buscando elencar todos os elementos passíveis de irregularidades e inconformidades segundo as normas técnicas e resoluções aplicáveis. ”
Também:
[...]” A tampa da caixa de medição foi encontrada com o lacre rompido, fixado apenas pelo arame. Os bornes de terminais de entrada e saída caixa do medidor foram encontrados aparentemente com os lacres regulares. O medidor encontrado instalado no local, com n° de série E7015596327, não é o mesmo medidor responsável por aferir o consumo impugnado.”
Constou do laudo:
[..] “Os valores apurados foram: FA+B: -51,06%; FA+C: -75,32. Portanto, o medidor E7015596327, encontrava-se avariado, indicando que o medidor titular instalado não estava realizando o registro efetivo de consumo. Na ocasião, a concessionaria retirou o medidor avariado e instalou o medidor E7015050286 e regularizou a medição em campo”.
Realizou levantamento de carga:
[...]” De acordo com os eletrodomésticos instalados e sua utilização regular, apurou-se o consumo médio estimado em 2.841 kW/h mês”.
Ao final concluiu:
[...]” O método utilizado deduziu que o consumo médio da UC nos 6 meses retroativos em 10.778 kWh, a serem recuperados 55.718 kWh. Entretanto o valor atribuído ao consumo deste período não está coerente com o histórico da UC, uma vez que o maior valor de consumo registrado ‘Normal’, foi de aproximadamente 4.100 kWh.
[...]” De acordo com o histórico de ocorrências, de setembro de 2017 até fevereiro de 2021, foram trocados 6 medidores, sendo 5 medidores pelos mesmos motivos: ‘’Medidor danificado / reprovado no teste do ADR’’. Inclusive o medidor instalado na presença deste perito em 11 de janeiro, com registro zero, foi encontrado danificado e substituído em fevereiro. Tais ocorrências são indícios de ação proposital ao impedimento do registro real de consumo, pois não é comum a queima ou avaria de medidores de energia com essa reincidência.
O consumo médio apurado após a regularização e instalação de novo medidor durante esta diligência, foi de 2.755 kWh, portanto presumo que o consumo mensal desta UC pode variar entre 2.000 a 3.800 KWh/mês, de acordo com os equipamentos instalados e o regime de utilização”.
Pois bem, por todo o alegado pelo perito, bem como diante de todos os elementos apresentado nos autos - a própria parte autora vem aos autos informando a troca dos medidores de energia durante o curso da demanda.
Verifica-se que embora a perícia não tenha sido realizada no medidor originário do débito, o perito realizou a análise dos documentos acostados aos autos donde se extrai desvio de energia elétrica e, inclusive, ao tempo da realização da perícia o novo medidor instalado também constava com avarias, de modo que estava contabilizando consumo menor do que o consumido.
Além disso, o expert relata em suas conclusões que de setembro/2017 a fevereiro/2021 foram realizadas 6 trocas de medidores e, pelo que consta no processo ainda ocorreu nova troca em maio/2021, todos esses fatores são indícios de que a parte autora propositalmente busca impedir o aferimento real de consumo de sua unidade consumidora, não sendo crível que tantos medidores de energia sejam danificados, avariados ou queimados com tanta frequência.
Desta forma, assiste razão a requerida em realizar a recuperação de consumo, todavia, não da forma como o fez, uma vez que o perito também aferiu que o valor da unidade consumidora da autora tem consumo médio de 2.755 kwh devendo ser este o valor a ser utilizado para recuperar o consumo e não o cobrado pela ré, devendo apenas ser descontado pela Requerida os kwh e valores correspondentes.
Portanto, deve ser declarado inexigível a fatura referente a recuperação de consumo, porém, dou parcial provimento a reconvenção para autorizar a cobrança em recuperação de consumo, calculada pela média de consumo dos três meses posteriores à regularização, sobre a diferença de doze ciclos anteriores a regularização.
O cálculo deve ser apresentado em juízo e, após a sua homologação, fica a apelante/reconvinda, condenada a promover o pagamento, com correção monetária, com índices adotados por este Tribunal em seu sistema de atualização, a partir da propositura da reconvenção e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da intimação da apelante sobre a reconvenção.
Como forma de evitar eventual reformatio in pejus, o valor apurado deve se limitar ao valor da fatura aqui declarada inexigível.

Nesse sentido, julgado deste Tribunal:
EMENTA
Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Realização de perícia judicial. Regularidade. Reconvenção parcialmente procedente com refazimento de cálculo. Recurso parcialmente provido.
Tendo sido realizado perícia judicial que apontou pela irregularidade no medidor de consumo, com observância no contraditório e ampla defesa, é possível a recuperação de consumo, desde que se observe a metodologia de cálculo favorável ao consumidor.
Processo: 7003581-48.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator: ISAIAS FONSECA MORAES Data distribuição: 03/09/2020 20:53:23 Data julgamento: 29/10/2020
Consequentemente, reconhecendo a legalidade da recuperação, nos moldes acima determinados.
III- DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, para:
a) RECONHECER a legalidade da recuperação de consumo, devendo, contudo, a Requerida/Reconvinte calculada pela média de consumo dos três meses posteriores à regularização, sobre a diferença de doze ciclos anteriores a regularização, com correção monetária, com índices adotados por este Tribunal em seu sistema de atualização, a partir da propositura da reconvenção e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da intimação da apelante sobre a reconvenção.
Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora e requerida ao pagamento das custas processuais, na forma rateada (50% para cada uma) e honorários advocatícios tanto para o advogado do autor quanto do requerido, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RECONVENÇÃO, devendo a Requerida/Reconvinte refazer os cálculos conforme determinado no item a deste DISPOSITIVO.
Com relação à sucumbência da reconvenção recíproca, condeno a autora e a ré ao pagamento das custas na forma rateada, (50% para cada uma), condeno a parte requerente/reconvinda ao pagamento de honorários advocatícios tanto para o advogado do reconvinte quanto do reconvindo, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).
Não localizei o pagamento das custas iniciais de reconvenção. Sendo assim, fica a requerida/reconvinte, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais de reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado arquivem-se.
Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho- RO, 10 de novembro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046323-20.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: ORLANDINA DE ARAUJO OKABE e outros
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014634-55.2021.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CAMPOS LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALAN ANDRADE GOVEIA - RO10120
EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/02/2022 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065038-13.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TACIARA PAULA HENTZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2022 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009486-34.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERTON MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
REU: ALDUINO DA SILVA ZAMO e outros (2)
Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A
Advogado do(a) REU: MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO - RO5034-A
Advogados do(a) REU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154, MONICA CAROLINE ROMANO RIGAMONTI ZAMO - RO5034-A
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057807-03.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado (ID:64720530).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007062-19.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638
REU: VICTOR LUCAS BRASILEIRO DE SOUZA CHIXARO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029776-07.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704
EXECUTADO: GESSICA SANTOS DE JESUS
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039463-03.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UILIAN CLEBER RAMOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados (ID:64759805).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005662-31.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
EXECUTADO: BRUNO MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO2926
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a informar a cerca de eventual saldo remanescente, promovendo o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046861-35.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: PHILIPE DOS SANTOS FERREIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044476-80.2021.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: V. M. M. LOURENCO TRANSPORTES - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
REQUERIDO: GOTARDI & CIA LTDA e outros (4)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 63739463), no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024974-92.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, Greico Fábio Camurça Grabner, por meio de seu advogado, intimada da penhora de ID 63811102 no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014578-88.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182A
EXECUTADO: Rondônia Dinâmica
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7017931-07.2020.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999
REU: RAFAEL DA SILVA GUERRA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 50.535,08
DESPACHO
Versam os autos cumprimento de SENTENÇA e o credor informa não ter interesse na execução.
Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais e arquive-se.
Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7023127-60.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551, BRADESCO
EXECUTADO: M A M MACHADO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em título executivo que BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA endereça à M A M MACHADO, ambos devidamente qualificados na inicial.
A parte autora peticionou informando que o devedor efetuou o pagamento das parcelas em atraso, portanto, requer a extinção ante a perda do objeto e desbloqueio dos valores penhorados perante o Sisbajud.
Evidencia-se, portanto, a inutilidade do provimento jurisdicional ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, com espeque no art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de extinção do feito em decorrência da perda do objeto da ação verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
1- Considerando que o valor bloqueado foi transferido para conta judicial e que executado foi citado e todas as suas intimações foram realizadas por meio do curador de ausentes determino que a CPE oficie ao Pagseguro Internet S.A para que informe em qual conta foi penhorado o valor, encaminhe o ofício para os email que abaixo segue.
2- Vindo o número da conta, expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal transfira o valor bloqueado para a conta do requerido.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho- RO, 11 de novembro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7066576-29.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADOS: O. H. SALES - ME, ORISVALDO DE HOLANDA SALES
DESPACHO
Indefiro a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito. A providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Ademais, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.
1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).
4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

O. H. SALES, (NOME FANTASIA: COMERCIAL SALES), empresa portadora do CNPJ 34.458.000/0001-51, localizada na Estrada do Belmont, nº 2373, Bairro Nacional, CEP 76802-120, Porto Velho-RO, (endereço eletrônico desconhecido);
avalista: ORISVALDO DE HOLANDA SALES, brasileiro, casado, proprietário de estabelecimento comercial, portador do CPF 156.244.553-72, residente e domiciliado na Estrada do Belmont, n° 2373, Bairro Nacional, CEP 76802-120, Porto VelhoRO, (endereço eletrônico desconhecido)
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7066797-12.2021.8.22.0001
AUTOR: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
REU: ATAIDE GUIZONI
DESPACHO
1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).
2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.
3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação, por videoconferência, pela pauta automática do CEJUSC. Agende-se no sistema e intimem-se nos termos de praxe.
Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.
4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.
5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.
6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.
Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).
Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.
A defesa suspenderá a eficácia do MANDADO inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701 § 2 CPC).
8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.
9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.
10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 §8º e seguintes do CPC).
Depreque-se caso necessário.
SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
ATAIDE GUIZONI, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF nº. 162.377.302-49, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Rua Ribamara de Miranda nº 2994, Bairro Liberdade, na cidade de Porto Velho - RO, CEP 76803-845
Porto Velho 11 de novembro de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002585-79.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
REU: MARTINS & GONCALVES CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA
Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de MANDADO com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia). Prazo: 05 (cinco) dias.
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018092-80.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
EXECUTADO: CELSO ALBUQUERQUE DE ATHAYDE
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009099-19.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
EXECUTADO: INGRIDY LUCENA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021618-55.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVERALDO PEREIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010198-53.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: ALAN NASCIMENTO MONTEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035630-11.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
REU: LUCINEIDE DO NASCIMENTO CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte requerida, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato, conforme DESPACHO id 63927152 (prazo de 05 dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048210-73.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VILANI ESTEVAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021953-84.2015.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A
REU: LUCIANA MAIARA DA SILVA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029495-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO RIBAMAR DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019807-31.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
REU: KEDSON LIMA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012146-30.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678
REU: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038792-82.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ064005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO1270
Advogados do(a) EXECUTADO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ064005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES - RO1270
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056377-16.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAIR RODRIGUES CAMINHA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
REU: DANIELE CARVALHO MASCARENHAS e outros (2)
Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: AECIO PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR CPF: 092.775.234-41, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 17.861,71 (dezessete mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos) atualizado até 06/11/2019.

Processo:7049737-94.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, LAZARO PONTES RODRIGUES CPF: 156.754.326-04
Executado: AECIO PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR CPF: 092.775.234-41
DESPACHO ID 58209549: "(...)2- Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação ou carta AR para citação, a depender do rito processual. 3- Caso as diligências sejam negativas, cite-se por Edital, no prazo de 20 dias, considerando o fracasso em relação a citação pessoal. 4- Cumprido o item 3, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 1 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
01/10/2021 13:28:16
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2815
Caracteres
2344
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
52,65

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028242-57.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
REU: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) REU: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A
Advogado do(a) REU: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo e documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033846-62.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ELIZA AZEVEDO PEDRISCH
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012639-41.2020.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: VANGELA DEMILDA EVANGELISTA LACERDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: ELIANE PEREIRA MONTEIRO CPF: 861.357.592-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 202.244,92 (duzentos e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) atualizado até 16/09/2020.

Processo:7040587-55.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 985.147.252-20, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA CPF: 05.203.605/0001-01
Executado: ELIANE PEREIRA MONTEIRO CPF: 861.357.592-72
DESPACHO ID 62770818: "(...caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário...)".
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 26 de outubro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
26/10/2021 19:53:48
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2607
Caracteres
2136
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
43,83

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058986-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062/O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR55483
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004839-62.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
EXECUTADO: NATHANIEL FACANHA CARNEIRO e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito indicando medidas para satisfação do débito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015930-20.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OFTALMO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839
EXCUTADO: FRANCISCO J. G. SOARES - ME
Advogados do(a) EXCUTADO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a juntar os comprovantes de pagamentos mencionados na petição ID 64813439, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022296-41.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO MAGNO GONZAGA BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366
REU: ICATU SEGUROS S/A
Advogados do(a) REU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64806382.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000367-15.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254
REU: MANOEL AZEVEDO DE SOUZA NETO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID64072292).
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Retirei a restrição RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 4 de novembro de 2021 .
José Augusto Alves Martins
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052916-36.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: EVERTON DE FREITAS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
CITAÇÃO DE: NEURIMAR PEREIRA DA SILVA CPF: 421.291.762-91 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 2.505,70 (dois mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos) atualizado até 27/09/2021.

Processo:7002260-07.2021.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Exequente:JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA CPF: 000.381.242-11, CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE CPF: 17.138.600/0001-13, BRUNO PAIVA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRUNO PAIVA OLIVEIRA CPF: 973.814.892-87, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA CPF: 966.337.192-72
Executado: NEURIMAR PEREIRA DA SILVA CPF: 421.291.762-91
DESPACHO ID 62763842: "01. Determino que a CPE renove a citação da parte executada EXECUTADO: NEURIMAR PEREIRA DA SILVA para o endereço mencionado no ID: 59720241 (fls. 83), devendo a correspondência ser enviada com aviso de recebimento sem a necessidade de mãos próprias e por tratar-se de condomínio fechado, a correspondência poderá ser recebida por qualquer funcionário daquele 02. Não tendo êxito na citação da parte ré defiro a citação por edital da parte executada EXECUTADO: NEURIMAR PEREIRA DA SILVA (...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Data e Hora
03/11/2021 10:05:57
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3060
Caracteres
2590
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
58,17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057708-62.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: U. K. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64834053 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/03/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034346-31.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LINA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO - RO6296
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030640-11.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: SAULO QUEIROZ DE MENDONCA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64833305 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007034-80.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEBORA FERREIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
OBSERVAÇÃO:
A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036622-69.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIMAR FONTENELE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019572-30.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. S. L. e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
OBSERVAÇÃO:
A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019551-54.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
REU: CENTRO FARMA ZANETTI EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049740-83.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
EXCUTADO: ANGELORIA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXCUTADO: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062193-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W. D. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO1941
ALVARÁ DE SOLTURA: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023629-57.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: C.M.I. REGINA PACIS LTDA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64156711.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021790-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
EXECUTADO: VANESSA LEITE DE BRITO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042688-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B-B
EXECUTADO: L MOREIRA COELHO NAVEGACAO EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO - RO8615
Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039837-53.2020.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA JOSE BASTOS SOUTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407
EXCUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXCUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
"DATA DO TRÂNSITO: XX
DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004064-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440
REU: MAURO DA SILVA e outros
Advogados do(a) REU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
Advogados do(a) REU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275
INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados ID 64802243.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002133-09.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LEONI SCHLOSSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
EXECUTADO: VALDIR AILTON MARQUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - SP412358, FERNANDA LETICIA HEBLING DA SILVA - SP412377
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64802250.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011537-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO VASCONCELES CAITANO COSTA
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056101-14.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA DOS SANTOS MORATO BARALDI e outros
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK - RO11011
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046953-47.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO MAURO DA SILVA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133, VITOR MARTINS NOE - RO3035
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048635-66.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245
REU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021070-30.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BORGES MOREIRA LOURENCO - PR84716, PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076
EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA registrado(a) civilmente como CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013637-12.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A
EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011239-94.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALBERTINA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRO GONCALVES TRINDADE - GO38018
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre certidão expedida nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052788-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030462-96.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014/O-O
EXECUTADO: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dia, bem como indicar as providências que entender pertinentes e recolhendo as despesas necessárias, nos termos do DESPACHO ID: 63792674.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030178-25.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
EXECUTADO: F. C. F. DE ARAUJO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022798-77.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOICE QUELE GONCALVES DOS REIS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688, MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688, MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022798-77.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOICE QUELE GONCALVES DOS REIS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688, MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688, MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025371-23.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: JESSICA SAMILA DAS CHAGAS BENARROSH
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (impugnação).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050026-90.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: LIMEIRA & ANDRADE LTDA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para corrigir monetariamente o valor da dívida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021501-06.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve requerer o que entender de direito. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036351-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CUNHA RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 64772067.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063232-40.2021.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO - RO84, FABIO VILLELA LIMA - RO7687
REQUERIDO: JOSE AIRTON QUEIROS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033735-49.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903
EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - CNIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045664-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HERMENEGILDO AMANCIO QUARESMA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099A
EXECUTADO: ADRIANA SARDINHA DA COSTA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170, SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - CNIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037701-49.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolhimento de custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032803-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708
EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - resposta do INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025362-92.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: RAFAEL PINTO RAULINO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043140-41.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHEILA CRISTINA ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
REU: RAIMUNDO PINTO DA SILVA FILHO
CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2022 12:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011519-36.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413
EXCUTADO: VALONIA SERVICOS DE INTERMEDIACAO, COMERCIAL, VIAGENS, TURISMO E PARTICIPACOES S.A. e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias, apresentar tabela atualizada de débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039889-15.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVA NETO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993
REU: TENCEL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REU: VINICIUS NAVES RABELO - GO55526
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolhimento de custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7066272-30.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. A. R.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64772489 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020779-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO EDI DO NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003670-06.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE BARBOSA LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - RO626-A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: SILVANO OLIVEIRA CEZAR e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS VIEIRA CARVALHO - AC3456, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC3131
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048075-61.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856
REU: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, ANTONIO RABELO PINHEIRO, TITO SOARES PAZ
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 64785409 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/11/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040925-92.2021.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: MARCIO SANTOS DE SALES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042341-32.2020.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609
REU: NATANAEL MENEZES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010312-24.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007396-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: WANDERLEY TEIXEIRA NUNES CPF: 531.255.763-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: "Um AUTOMÓVEL de Marca PEUGEOT, Modelo HOGGAR ESCAPADE 1.6, Fab/Mod. 2010; Cor PRETA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9362VN6AXBB028228 de Placa: NDT3610.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
VALOR DA DÍVIDA: R$ 33.744,54 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).
Processo:7007628-65.2019.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CPF: 07.707.650/0001-10, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO CPF: 261.067.088-51, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS CPF: 109.484.968-51
Requerido: WANDERLEY TEIXEIRA NUNES CPF: 531.255.763-34
DECISÃO ID 63979826: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 3 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017008-44.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849
EXECUTADO: CAP - CONSTRUCOES ADMINISTRACOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045373-11.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PAULA DOS ANJOS RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA IARA SILVA - RO10241
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025320-14.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA - RO8688, MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
EXECUTADO: VIRGILIO FERREIRA NETO 38023351800
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009021-42.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: SANDRA MARIA GUEDES DA SILVA, CPF nº 47027681234, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2956, - DE 2876 A 3178 - LADO PAR PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).
Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.
MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde 12/11/2009, vinculado(a) à Lei n. 1.117/2001.
Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n. 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à Lei n. 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.
O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/ Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.
Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001

Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.
O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:
§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento
Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.
A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:
I - assiduidade e pontualidade;
II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos
ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;
III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;
§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.
Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.
O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.
A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.
Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a Lei n. 1173/2002 não revogou ou alterou o art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no art. 7º da Lei n. 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”
Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei n. 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.
Do mesmo modo não houve revogação da Lei n. 1117/2001 pelo regime jurídico (Lei n. 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:
Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.
§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (Lei n. 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020).

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.);

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.);

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019).

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da Lei n. 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010).

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(…)

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a Lei n. 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008591-90.2021.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA, CPF nº 86571559404, AVENIDA DOIS DE ABRIL 810, - DE 644 A 880 - LADO PAR CENTRO - 76900-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).
Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.
MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde 01/06/2011, vinculado(a) à Lei n. 1.117/2001.
Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n. 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à Lei n. 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.
O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.
Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional “Horizontal”
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.
O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:
§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento
Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.
A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:
I - assiduidade e pontualidade;
II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos
ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;
III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;
§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.
Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a Lei n. 1173/2002 não revogou ou alterou o art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no art. 7º da Lei n. 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei n. 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei n. 1117/2001 pelo regime jurídico (Lei n. 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (Lei n. 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020).

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.);

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM

NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.);

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019).

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da Lei n. 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010).

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(…)

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a Lei n. 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008628-20.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: GISELE DE SOUZA DIAS, CPF nº 79012515220, RUA TANCREDO NEVES 1151, - DE 915/916 A 1278/1279 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-106 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).
Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.
Enfatizo que as SENTENÇA s deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
MÉRITO: Em síntese, o(a) autor(a) é Servidor(a) Público(a) Municipal, Nutricionista, desde 27/11/2014, vinculado à Lei n. 1.117/2001.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1 º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.
Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/ Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)
O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:
§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento.
Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.
A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:
I - assiduidade e pontualidade;
II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos
ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;
III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;
A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:
§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.
Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do art. 17.
O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.
A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.
Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001"
Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.
Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:
Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.
§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.
Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).
A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.
Sobre a progressão automática:
Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).
Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

…

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)
Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:
a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa “1” no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ)e e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011778-09.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: REQUERENTE: VANILDE OZINHERI RECCO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO liminar pelos seus fundamentos, pois a parte requerida não apresentou elementos capazes de controverter os critérios da DECISÃO.
Aguarde-se a audiência de conciliação.
Int.
Ji-Paraná/11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: https://meet.google.com/sge-pzos-mgh
Processo: 7007145-52.2021.8.22.0005
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: A.R. DE SOUZA, CNPJ nº 34316607000105, PIRATINI SN DISTRITO DE NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LF MADEIRAS E MARCENARIA LTDA - ME, CNPJ nº 19397994000150, ANTONIO LOPES FILHO 1 CENTRO - 37910-000 - DELFINÓPOLIS - MINAS GERAIS, THIAGO F DA COSTA - ME, CNPJ nº 10379856000173, CUIABA 07, QUADRA09 DR FABIO LEITE - 78052-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO, W. Z. SEGANTINI, CNPJ nº 34786978000142, BR 425 SN, KM 3.5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADALTO MAGOSSO, CPF nº 38373637168, QUINTINO BOCAIUVA 4163 NOSSA SRA APARECIDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA, OAB nº RO9570
DECISÃO
Vistos...
Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido de restituição da madeira.
Por oportuno, antes de tomar qualquer DECISÃO acerca da empresa A. R. de Souza, inscrita no CNPJ de n. 34.316.607/0001-05, aguarde-se a participação desta em audiência preliminar nos autos de n. 7001848-64.2021.822.0005.
Por sua vez, com o resultado da audiência preliminar, façam os autos novamente conclusos.
Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011740-31.2020.8.22.0005
Assunto: Acidente de Trânsito
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DE JESUS, CPF nº 19049854249
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847
REQUERIDOS: PAULO SERGIO GOMES PEREIRA, CPF nº 80152805168, NUNES & GOMES LTDA - ME, CNPJ nº 27708405000135
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerida para informar se seu sistema de monitoramento (através das câmeras dispostas na fachada do seu estabelecimento comercial) registrou a ocorrência do acidente e, em caso positivo, deverá apresentar as imagens/vídeos respectivos, sob pena da recusa injustificada ensejar em presunção de culpa. Em caso de impossibilidade ou inviabilidade na juntada das imagens/vídeos, deverá apresentar as justificativas que prejudicam a apresentação da prova ora solicitada.
Prazo de 10.
Na sequência, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias.
Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7010919-90.2021.8.22.0005 AUTOR: WILLIAN CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/02/2022 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7010919-90.2021.8.22.0005 AUTOR: WILLIAN CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/02/2022 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JECRIM.
Processo n.: 7008455-93.2021.8.22.0005
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes contra a Flora
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: APK - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, PEDRINA COSTA VISKI 460, BRCAO A ITALIA - 83020-625 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, B. L. PAVAO DO NASCIMENTO LTDA, HILARIO MAIA 286 DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CLAUDIO GALBERI DEFENT MADEIRAS - EPP, JOSE SOUZA PAULA 44 SIRIRI - 13860-000 - AGUAÍ - SÃO PAULO, MASTER TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP, JOSE OLETO 1.123 DISTRITO INDUSTRIAL II - 13739-070 - MOCOCA - SÃO PAULO, PORTAL SAO JOAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, MANOEL RUIZ E RUIZ 25 JARDIM SANTAREM - 13874-337 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, SERGIO APARECIDO TERRA, PROF MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA 346 JD RENOVACAO I - 37810-000 - GUARANÉSIA - MINAS GERAIS, V. M. TRANSPORTES LTDA - ME, 21 DE ABRIL 12 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2224 BAIXA DA UNIÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
MADEIRA: Pelo exposto, em homenagem ao principio da ampla defesa e contraditório, DEFIRO e AUTORIZO o acesso da assistente técnica LUCIVÂNIA LIMA DE ARAÚJO, CREA 11432-D, podendo analisar as amostras de essências que estão na POLITEC, entretanto, a retirada e a coleta dos materiais apreendidos ficam vedados. Vale ressaltar que análise será feita no recinto da POLITEC de Ji-Paraná.

"art. 159 (caput)...§ 5o Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: I –... II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência. § 6o Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação."
O acesso deverá ser realizado nos próximos 10 dias, cabendo a parte entrar em contato com o perito relator para acompanhamento.
1 - Após a diligência, poderá a parte anexar o seu parecer em 10 dias, manifestando-se a POLITEC em 05 dias, se necessário.
Caso queira, caberá o advogado entrar em contato no whatsapp do JECRIM 3411-4403, para agendar nova audiência preliminar.
2 - Nomeio o Perito Criminal Oficial Francisco Everaldo de Souza Ferreira para o devido acompanhamento da diligência pelo assistente técnico indicado pela defesa.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO OFICIO/MANDADO /NOTIFICAÇÃO A POLITEC E PRF.
CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 12:33 .
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7011758-18.2021.8.22.0005 REQUERENTE: CLAUDIO BATISTA VALE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 14/02/2022 Hora: 12:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7012153-10.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/02/2022 Hora: 12:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012103-81.2021.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: LUIZ CARLOS ALFAMA DE OLIVEIRA, CPF nº 75412810268, RUA ILDELFONSO CANDIDO DE SOUZA 2187 RONDON - 76912-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERI 570 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: (a) restou devidamente demonstrado nos autos que a Concessionária Requerida realizou a interrupção do fornecimento de energia na residência da parte autora (foto ID 64711019); (b) igualmente, restou demonstrado através das faturas e comprovantes de pagamento juntados aos autos, que inexiste débito pendente de pagamento, pressupondo a irregularidade da suspensão do fornecimento de energia, o que será melhor analisado a posteriori, em cognição exauriente; (c) ademais de tudo isso, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar ao status quo ante caso não seja reconhecido o direito da parte requerente, não havendo, portanto, perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 4 horas contados da ciência desta DECISÃO providencie o quanto necessário para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da parte autora, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 300,00 reais, até o limite de R$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7012103-81.2021.8.22.0005 AUTOR: LUIZ CARLOS ALFAMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 14/02/2022 Hora: 12:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007685-37.2020.8.22.0005
Assunto: Crimes contra a Flora
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: L. C. D. M. E. M. D. C. L. -. M., CNPJ nº 08950283000144, N. D. S. C. D. M. D. C. L., CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: JOSE ARISTIDES DE JESUS MOTA, OAB nº PR9856
DESPACHO
AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.
1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 10 horas, sala de audiência virtual link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh.
2). Cumpra-se cota ministerial.
3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.
4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA
5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas.
6). Ciência ao MP.
SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS:
1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.
2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:
a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.
Ji-Paraná-RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
7001305-61.2021.8.22.0005
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RODRIGO MARCOLINO BOZELHE, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
REU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
Advogado do(a) REU: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES - CE16077
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 11 de novembro de 2021.
JESSICA FARIAS GOMES
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7006464-82.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: D. M. CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726
EXECUTADO: PAULO CESAR ALIENDRE DE ANDRADE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 11/02/2022 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7001634-73.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: DEISY ARIELLY LEMES DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 11/02/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007190-56.2021.8.22.0005 PROCURADOR: ORLANDO OZAME

Advogados do(a) PROCURADOR: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO4241, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A PROCURADOR: G. G. DE OLIVEIRA ALIMENTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 11/02/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7008332-95.2021.8.22.0005 REQUERENTE: DANIELLE LOURDES VANNI LAGE FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 14/02/2022 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7008174-40.2021.8.22.0005 AUTOR: BRUNO FERREIRA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849
REQUERIDO: J. B DA CONCEICAO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 14/02/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7007360-28.2021.8.22.0005 AUTOR: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: CLEBSON DIAS MATES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 14/02/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007532-67.2021.8.22.0005 AUTOR: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REQUERIDO: JULIANE CRISTINA PINTO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 14/02/2022 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007586-33.2021.8.22.0005 AUTOR: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REQUERIDO: SERGIO APARECIDO ROSA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 14/02/2022 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007536-07.2021.8.22.0005 AUTOR: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REQUERIDO: FRANCISCA GIZELDA DE SOUZA FERNANDES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 14/02/2022 Hora: 10:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7008842-11.2021.8.22.0005 REQUERENTE: SIVALDO CABRAL DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 14/02/2022 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov.

01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7007588-03.2021.8.22.0005 AUTOR: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REQUERIDO: DHAYNE JULLY DO CARMO SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 18/02/2022 Hora: 09:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob

pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7010524-98.2021.8.22.0005 REQUERENTE: JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035
REU: OI MÓVEL S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 14/02/2022 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo n°: 7003299-32.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALESSANDRO MAGALHAES THADDEU
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTEREQUERIDA
FINALIDADE: Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da concessão do prazo de 5 (cinco) dias para vista dos cálculos elaborados (ID 62401574), conforme Despacho (ID 60354654).
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7008728-72.2021.8.22.0005 AUTOR: SILVIO GENUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MOREIRA DE CASTRO - MT29332/O
REU: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 14/02/2022 Hora: 12:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7006001-43.2021.8.22.0005
INTIMAÇÃO DE
Nome: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Endereço: Rua Feijó, 2128, - de 2002/2003 a 2200/2201, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-666
CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES
Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).
Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7004717-97.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: OSVALDO SOUZA DUTRA FILHO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/02/2022 Hora: 10:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012094-22.2021.8.22.0005
Assunto:Abatimento proporcional do preço
Parte autora: AUTOR: MIQUELIA CANDIDA GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
Parte requerida: REU: BANCO C6 S.A.
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, apresentando extrato de conta em seu nome, prova dos pagamentos mensais pelo empréstimo, bem como prova de reclamação administrativa feita à parte requerida, além de cópia do contrato respectivo.
Deverá a parte autora ainda, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo constando a quantia já quitada e atualizada.
Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de liminar.
Int.
Ji-Paraná/11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008587-53.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: AMILTON PINTO DE BRITO, CPF nº 63353571272, RUA MOGNO 3110, - DE 2770 A 3182 - LADO PAR JK - 76909-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
Mérito: Em síntese, o(a) autor(a) é Servidor(a) Público(a) Municipal, Agente de Vigilância, desde 26/06/2007, vinculado à Lei n. 1.117/2001.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1 º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.
Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.
Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.
O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço
...
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/ Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.
Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)
O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:
§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento .
Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.
A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:
I - assiduidade e pontualidade;
II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos
ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;
III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;
A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:
§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.
Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do art. 17.
O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.
A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.
Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”
Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.
Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:
Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.
§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.
Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).
A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.
Sobre a progressão automática:
Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o

vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

…

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa “1” no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ)e e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008696-67.2021.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: JUAREZ NICACIO PEREIRA, CPF nº 34885048249, RUA BOA VISTA 2212, - DE 2158/2159 A 2489/2490 JK - 76909-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde 21/07/2000, vinculado(a) à Lei n. 1.117/2001.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n. 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.

Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à Lei n. 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional “Horizontal”
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.
O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:
§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento
Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.
A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:
I - assiduidade e pontualidade;
II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos
ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;
III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;
§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.
Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.
O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.
A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.
Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a Lei n. 1173/2002 não revogou ou alterou o art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no art. 7º da Lei n. 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”
Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei n. 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei n. 1117/2001 pelo regime jurídico (Lei n. 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (Lei n. 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020).

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.);

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.);

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e,

por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019).

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da Lei n. 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010).

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(…)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a Lei n. 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008681-98.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: ISABEL APARECIDA MOREIRA MOHR, CPF nº 31580149200, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 567 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).
Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.
Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde 11/09/1992, vinculado(a) à Lei n. 1.117/2001.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n. 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à Lei n. 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.
O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/ Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.
Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.
O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:
§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento
Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.
A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:
I - assiduidade e pontualidade;
II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos
ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;
III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a Lei n. 1173/2002 não revogou ou alterou o art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no art. 7º da Lei n. 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei n. 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei n. 1117/2001 pelo regime jurídico (Lei n. 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (Lei n. 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020).

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.);

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.);

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019).

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da Lei n. 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010).

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(…)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a Lei n. 1.117/2001;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009057-84.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: VITALINA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 49922432234, RUA CURITIBA 803, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).
Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.
Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde o 01/06/2006, vinculado(a) à Lei n. 1.117/2001.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n. 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à Lei n. 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.
O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/ Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.
Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional “Horizontal”
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a Lei n. 1173/2002 não revogou ou alterou o art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no art. 7º da Lei n. 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei n. 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei n. 1117/2001 pelo regime jurídico (Lei n. 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (Lei n. 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário

(titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020).

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.);

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.);

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019).

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da Lei n. 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010).

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
(…)
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)
Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:
a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a Lei n. 1.117/2001;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº 7008390-98.2021.8.22.0005 AUTOR: THAIS ESTER MACENA CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REQUERIDO: T SHIRT IN BOX R2 INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 14/02/2022 Hora: 12:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008925-27.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: RODRIGO VENTURA DE OLIVEIRA, CPF nº 75014149200, RUA XAPURI 2540, - DE 2448/2449 A 2680/2681 SÃO PEDRO - 76913-577 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).
Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
Mérito: Em síntese, o(a) autor(a) é Servidor(a) Público(a) Municipal, supervisor, desde 09/11/2010, vinculado à Lei n. 1.117/2001.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1 º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.
Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.
Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.
O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço
...
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/ Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.
Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)

Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)
O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:
§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento .
Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.
A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:
I - assiduidade e pontualidade;
II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos
ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;
III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;
A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:
§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.
Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do art. 17.
O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.
A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.
Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”
Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.
Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:
Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.
§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.
Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).
A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.
Sobre a progressão automática:
Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos

termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

…

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa “1” no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ)e e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003105-27.2021.8.22.0005

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Por consequência do julgamento (id. 61643538) revogo a liminar (id. 56374164).

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/11 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008688-90.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: VALDECIR BATISTA DA SILVA, CPF nº 52727262949, RUA ANTÔNIO GALHA 398, - DE 286/287 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-759 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).
Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
Mérito: Em síntese, o(a) autor(a) é Servidor(a) Público(a) Municipal, AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS, desde 31/07/2000, vinculado à Lei n. 1.117/2001.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1 º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.
Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.
Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.
O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço
...
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/ Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.
Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional “Horizontal”
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)
O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:
§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento .
Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.
A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:
I - assiduidade e pontualidade;
II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos
ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;
III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

…

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ)e e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008626-50.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: ELISANGELA MARIA MOREIRA, CPF nº 60195959272, RUA JOSÉ ODILON RIOS 825 SANTIAGO - 76901-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).
Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
Mérito: Em síntese, a parte autora é Servidora Pública Municipal, Agente Administrativo, desde 15/06/2009, vinculado à Lei n. 1.117/2001.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1 º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.
Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.
Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.
O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço
...
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/ Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.
Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional “Horizontal”
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento .

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena,

pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
…
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)
Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:
a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa “1” no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ)e e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008033-21.2021.8.22.0005
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: FRANCISCO CEZAR DE ALENCAR, CPF nº 31297889215
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO6726
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se com urgência a parte autora para que providencie as adequações necessárias a fim de viabilizar o fornecimento de energia em sua unidade consumidora.
Registro, ainda, que a parte autora poderá entrar em contato diretamente com a Concessionária Requerida objetivando obter informações/esclarecimentos sobre a celeuma instalada, bem ainda para saber quais providências deve adotar para ter o serviço de fornecimento de energia restabelecido.
Prazo de 10 dias.
Na sequência, vindo a informação da parte autora de que providenciou o quanto necessário para regularizar suas instalações e/ou aparelhos, intime-se a Concessionária para proceder ao restabelecimento de energia, na forma e prazo estabelecidos na decisão anterior (ID 63830255).
De mais de tudo isso, proceda-se conforme os ulteriores termos da decisão inicial, encaminhando-se os autos para audiência de conciliação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010472-05.2021.8.22.0005
Assunto:Protesto Indevido de Título
Parte autora: REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436
Parte requerida: REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.
Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/, 11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008630-87.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: HUDSON FERREIRA SAMPAIO, CPF nº 61958751200, RUA RIO VERMELHO 1830 MILÃO - 76901-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).
Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.
Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde 01/08/2014, vinculado(a) à Lei n. 1.117/2001.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n. 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à Lei n. 713/1995.

Posteriormente foi editada a Lei n. 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/ Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a Lei n. 1173/2002 não revogou ou alterou o art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no art. 7º da Lei n. 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei n. 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei n. 1117/2001 pelo regime jurídico (Lei n. 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (Lei n. 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário

(titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020).

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.);

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.);

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019).

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da Lei n. 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010).

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
(…)
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)
Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:
a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a Lei n. 1.117/2001;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009139-18.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: EDEILTON HENRIQUE MACIEL, CPF nº 79949487234, RUA SANTA CLARA 1285, - DE 1150/1151 A 1383/1384 RIACHUELO - 76913-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. .(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
A parte autora é Fiscal Sanitário, com admissão em 01/04/2014, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único).
Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.
Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.
Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
A carreira é dividia em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.".
A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:
Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:
Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
(...)
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.
Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.
O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003.
Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I – Adicional de tempo de serviço

(...)

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 01/04/2014.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em abril/2017 e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de abril de 2017 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2018.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. 0 sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a titulo definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação especifica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos

institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.
Assim, é devido o anuênio.
Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).
Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:
a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (abril/2017), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (maio/2018), incidindo sobre o vencimento básico;
b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;
c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91 , respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.
Intime-se
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012140-11.2021.8.22.0005
Assunto:Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: SAVIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
Parte requerida: REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O contrato de prestação de serviços está datado de maio de 2021 (id. 64792138).
Aparentemente, a parte autora pretende realizar todo o segundo semestre de 2021 nos meses de novembro e dezembro, sendo conveniente que explane a maneira que isso ocorrerá e se os dias letivos, conforme calendário da instituição, serão suficientes para participar de aulas, provas e demais atividades do curso, a fim de que o pedido liminar, se deferido, não seja inócuo e nem cause prejuízos às partes.
Para tanto, concedo o prazo de 5 dias úteis à parte autora, devendo prestar os devidos esclarecimentos e acostar nos autos o calendário acadêmico respectivo.
Intime-se.
Ji-Paraná/11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008941-78.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: ROSANY OLIVEIRA CONCEICAO, CPF nº 68010770230, RUA DIVINO TAQUARI 2438, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).
Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
Mérito: Em síntese, o(a) autor(a) é Servidor(a) Público(a) Municipal, Auxiliar de Serviços Diversos, desde 11/02/2003, vinculado à Lei n. 1.117/2001.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1 º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.
Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.
Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.
O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço
...
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/ Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.
Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional “Horizontal”
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)
O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:
§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento .
Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.
A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:
I - assiduidade e pontualidade;
II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos
ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;
III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

…

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ)e e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009273-45.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: ANA PAULA SILVA DE LIMA, CPF nº 83045899234, RUA CAUCHEIRO 1533, - DE 1204/1205 A 1596/1597 NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1250/2003 (PCCS Saúde) e Lei 1405/2005 Servidores da Saúde de Ji-Paraná pleiteiam Adicional Por Tempo de Serviço, sinônimo de Anuênio com fundamento no plano de cargos e carreira (Art. 52) Procedência. Há diferença entre a progressão funcional/enquadramento por tempo e o adicional pleiteado. Há previsão legal para pagamento do anuênio (Art. 52, lei 1250/2003)
EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Anuênio. Previsão legal. Verba devida. Os servidores públicos municipais de Ji-Paraná possuem direito ao Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio (preenchidos os requisitos exigidos) no período de cada 1 ano, por expressa previsão legal. Inteligência da Lei Municipal n. 1.250/2003. .(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7011774-40.2019.8.22.0005)
O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
A parte autora é Fisioterapeuta, com admissão em 03/04/2014, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A Lei regente do seu cargo é a n. 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único).
Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n.1249/2003.
Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.
Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.
Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional “Horizontal”
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
A carreira é dividia em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E; ...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.”.
A progressão funcional é a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:
Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:
Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.
(...)
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.
Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.
O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à Lei n. 1250/2003.
Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).
Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição do Adicional por Tempo de Serviço- ATS pela Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A parte autora foi admitida em 03/04/2014.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (Lei n. 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da parte autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (Lei n. 713/1995), agora no art. 52 da Lei n. 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a parte autora que cumpriu o estágio probatório em abril/2017, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se: a partir de abril de 2017 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em abril de 2018.

Ademais, não há falar em revogação do art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico.

Veja-se, ademais, que a Lei n. 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. 0 sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

(...)

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a titulo definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Assim, o Anuênio/ATS é um adicional concedido a título definitivo previsto em lei (Lei n. 1250/2003, art. 52).

Ainda, o próprio PCCS da Saúde estabelece que o Adicional por Tempo de Serviço- ATS não compõe a remuneração, e por via oblíqua, é clara no sentido que o ATS não é incompatível com a progressão funcional/enquadramento, eis que esta compõe a remuneração.

Estabelece o art. 51 da Lei n. 1250/2003:

Art. 51. Além das Vantagens previstas, poderão ser concedias aos servidores em atividades, as seguintes gratificações que não serão cumulativas:

I - Adicional por Tempo de Serviço.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação especifica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos é diferente, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Neste sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO — AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – AFASTADA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO – PRESCRIÇÃO – NÃO RECONHECIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — CUMULAÇÃO — POSSIBILIDADE — VERBAS DE NATUREZA DISTINTA — PREVISÃO DO ADICIONAL POR LEI FORMAL — SENTENÇA COM PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte indica os pontos da decisão objurgada sobre os quais reside seu inconformismo, apresentando os motivos e fundamentos da sua irresignação. 2- Não será conhecida pelo Julgador matéria abordada no recurso voluntário, que não foi objeto da sentença recorrida. 3- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 4- É possível a cumulação das verbas referentes à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço, por se tratar de benefícios de natureza distinta. (TJ-MS - APL: 08009659720138120027 MS 0800965-97.2013.8.12.0027, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos (Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fato que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos (requisitos), não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (Lei n. 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse.

Assim, é devido o anuênio.

Por fim, não há impedimento à implementação salarial por meio de determinação judicial, eis que o regramento da LRF é determinada ao administrador. Ademais, não se pode condicionar o exercício dos direitos subjetivos dos servidos à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO FUNCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os

limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (REsp. 86.640/PI, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.3.2012). 2. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido. (AgInt no AREsp 1413153/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Assim, havendo previsão legal para recebimento do adicional por tempo de serviço-ATS/Anuênio, bem como não havendo a incompatibilidade de recebimento deste com a progressão funcional/biênio, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) Declarar o direito da parte autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano, como termo a quo para o início do prazo do anuênio a data conclusão do estágio probatório (03/04/2017), com direito ao primeiro anuênio no mês posterior ao que completar o primeiro ano após o estágio probatório (maio/2018), incidindo sobre o vencimento básico;

b) condenar o requerido a implantar o Adicional por Tempo de Serviço - ATS/Anuênio de acordo com o tempo laborado, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais;

c) condenar o requerido a pagar o Adicional Por Tempo de Serviço reconhecido (item “a”), O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros a partir da citação e correção monetária a partir de cada parcela que deixou de receber, nos termos do RE 8709447/SE, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ) e e Art. 12 da lei 8177/91 , respeitado o período prescricional quinquenal anterior à distribuição da ação. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de sentença, arquivem-se.

Intime-se.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012092-52.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: REGINA ROCHA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

Parte requerida: REU: G. C. LAGOS EIRELI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O dano material deve estar baseado em estimativa/orçamento, não sendo presumível o valor. Ainda que se trate de obrigação de fazer, neste caso, é totalmente possível fixação de valor certo aos reparos.

Assim, fica a parte autora intimada para esclarecer minuciosamente qual a reforma a ser efetivada, se o muro inteiro ou parcial, indicando a metragem, e se há outros pontos a serem restaurados, bem como apresentar orçamentos (pelo menos 3) relativos aos gastos necessários à obrigação de fazer pretendida, no prazo de 10 dias, atentando-se ao disposto no artigo 292, II, V e VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

Ji-Paraná/11 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002498-14.2021.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ERALDO FERREIRA DE PASSOS, CPF nº 32655053249, RUA GONÇALVES DIAS 1698, NÃO INFORMADO JARDIM PRESIDENCIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 19158840206, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 240, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
S E N T E N Ç A
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada devido a acidente de trânsito ocorrido em cruzamento sinalizado.
Resumidamente, alega a parte autora que "que no dia 08/02/2021 envolveu em um acidente de trânsito com a requerida, foi registrado Boletim de Ocorrência n. 19579/2021, documento em anexo. Conta o autor que estava transitando na Rua 31 de Março sentido centro com o veículo S-10 Placa NCU-5411, e a requerida com veículo Fiat Uno Mille Placa NCS-1957 na Av. Monte Castelo sentido 2 de abril, sendo que no cruzamento das duas Ruas existe Semáforo e o mesmo estava verde/aberto para o autor, e a requerida avançou o sinal vermelho e acabou colidindo com o veículo do autor, causando dano material no veículo do autor. Informa que apesar de a requerida informar para o policial que o sinal estava aberto para ela, a informação do autor foi confirmada pelo sr. Carlos Henrique Souza Araújo, testemunha do acidente". Por fim, pugnou pela reparação dos danos materiais.
Em sede de contestação, a parte requerida arguiu culpa exclusiva do autor, asseverando que foi o responsável pela colisão, porquanto teria passado o cruzamento com o sinal vermelho, pugnando pela total improcedência do pedido.
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Sem preliminares.
No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
O exame do mérito é simples e será apreciado com a objetividade que o rito recomenda (art. 2º, Lei 9.099/95). As partes se envolveram em acidente de trânsito, situação que é regida pelo Código Civil e pelo CTB (Lei 9.503/97).
No caso presente, a versão inicial dos envolvidos revela que a colisão se deu em cruzamento sinalizado por semáforos; e que cada uma das partes, naquela ocasião, imputou à outra a passagem no cruzamento sob sinal vermelho. Porém, o conjunto probatório produzido nos autos favorece a versão do autor. Ainda, conforme restou consignado no Boletim de Ocorrência (ID 55680806) a testemunha presencial Carlos Henrique corroborou a versão da parte autora, informando que o sinal estava verde para o autor. Ademais, conforme relatado na referida ocorrência, ouvida a requerida, primeiramente informou que o sinal estava na cor ESCURA, posteriormente retificou a informação alegando que o sinal estava VERDE. A contradição apresenta-se como indício de que o sinal de fato estava fechado para a requerida por ocasião do sinistro.
De efeito, as declarações do autor na inicial e do Sr. Carlos Henrique, que presenciou o acidente, são as que mais se respaldam na lógica e na cinética do acidente, pelo que prevalecem em detrimento das declarações da requerida.
Diante disso, tem-se por demonstrada a culpa exclusiva da ré, o que torna prejudicadas as demais teses suscitadas na defesa.
Oportuno o registro de que a lei estabelece parâmetro para a respectiva indenização, qual seja, a extensão do dano (art. 944 do CC).
Com base em tal premissa, demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil (ação ilícita culposa, danos e nexo de causalidade), passa-se a fixação dos danos materiais. A parte autora apresentou idônea prova documental acerca das despesas oriundas do acidente causado pelo requerido (orçamentos), cuja média remonta o valor de R$ 10.300,00, valor este a ser considerando como adequado e justo a título de reparação.
Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao autor o montante de R$ 10.300,00 a título de danos materiais, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde a data dos orçamentos.
Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008620-43.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: EMANUELLA CORRADI, CPF nº 06902569738, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 1715, - DE 1604/1605 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-444 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

EMENTA. Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7005127-92.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.

Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.

Mérito: Em síntese, o(a) autor(a) é Servidor(a) Público(a) Municipal, SUPERVISORA, desde 05/06/2003, vinculado à Lei n. 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1 º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional “Horizontal”
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação
X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)
O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:
§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento .
Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.
A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:
I - assiduidade e pontualidade;
II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos
ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;
III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;
A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:
§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

…

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:
a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ)e e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Sirva a presente de comunicação/intimação.
Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002252-18.2021.8.22.0005
Assunto:Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito
Parte autora: REQUERENTE: BRUNA LETICIA DA SILVA FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238, GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA, OAB nº RO8741
Parte requerida: REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495
DESPACHO
1. Novos documentos foram juntados pela parte autora em sua impugnação (id. 57831264).
2. A fim de evitar eventual e futura alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência, abrindo vista dos autos à parte requerida, para que se manifeste quanto aos novos documentos apresentados, querendo, no prazo de 10 dias.
3. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná/11 de novembro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008829-12.2021.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: NERI MARTINS DE MELO, CPF nº 40967239249, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1943, - DE 1887/1888 A 2147/2148 NOVA BRASÍLIA - 76908-374 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.
EMENTA: Recurso inominado. Administrativo. Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná. Progressão funcional. Previsão legal. Verba devida. Os servidores do Município de Ji-Paraná possuem direito à progressão funcional, preenchidos os requisitos individuais do servidor, nos termos da Lei Municipal nº 1.117/2001.(Sessões da Turma Recursal em 28, 29 e 30 de dezembro de 2020, autos 7004847-24.2020.8.22.0005)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.
Afasto a preliminar de litispendência. Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).
Ademais, a ação acima citada já foi sentenciada pelo juízo da 3º Vara Cível em 23/11/2020 com entendimento que se coaduna com o aqui exposto.
Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde 01/06/2011, vinculado(a) à Lei n. 1.117/2001.
Enfatizo que as sentenças deste juízo estão em consonância com entendimento da Turma Recursal, conforme ementa acima.
Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.
Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.
A Lei n. 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.
A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (art. 1 º, parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela Lei n. 1117/2001, os da Saúde pela Lei n. 1250/2003 e os da Administração pela Lei n. 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei n. 1405/2005.
Naquele plano (Lei n. 713/1995) constava que a carreira seria divida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.
As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à Lei n. 713/1995.
Posteriormente foi editada a Lei n. 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à Lei n. 713/1995.
Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.
O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.
A Lei n. 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:
Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço
(...)
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.
O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.
Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.
Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/ Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.
Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.
A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:
LEIS
Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,
foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.
Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras
Regime Jurídico Único
Lei 1405/2005
Adicional por Tempo de Serviço - ATS
Anuênio
*Gratificação por tempo de serviço
Progressão Funcional "Horizontal"
(Biênio/Enquadramento),
* por antiguidade e merecimento
Educação

X
1117/2001
Art. 11
Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001
(já recebem, sem questionamento)
Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.
Não recebem
Saúde
X
1250/2003
Art. 11
Art. 52 da lei 1250/2003.
Não recebem
Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005
(já recebem, sem questionamento)
Administração
X
1249/2003
Art. 11
Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.
Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005
Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)
(já recebem, sem questionamento)
A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:
Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.
§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.
Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.
O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:
§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento
Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.
A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:
Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).
§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:
I - assiduidade e pontualidade;
II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos
ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;
III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;
§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.
Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.
O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.
A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.
Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a Lei n. 1173/2002 não revogou ou alterou o art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no art. 7º da Lei n. 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”
Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei n. 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.
Do mesmo modo não houve revogação da Lei n. 1117/2001 pelo regime jurídico (Lei n. 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.
§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.
Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (Lei n. 1.117/2001).
A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.
Sobre a progressão automática:
Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).
Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos.Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020).
A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.);
RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.);
Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e,

por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019).

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da Lei n. 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subseqüente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010).

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(…)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a Lei n. 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias e 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001091-07.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: ELIETE MIRANDA, CPF nº 60334630215, RUA SEIS DE MAIO 620, - DE 632 A 880 - LADO PAR URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915
EXECUTADOS: DORIVAL DIOGO DE FARIAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CLARA 3709, - DE 411/412 A 489/490 PRIMAVERA - 76914-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CREUZA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 08481466204, RUA SANTA CLARA 3709, - DE 411/412 A 489/490 PRIMAVERA - 76914-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A
DESPACHO
Intime-se novamente a parte exequente por seu advogado para que informe o seu endereço atualizado no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado em ata (ID 59452395).
Considerando a Av-2-29.262 de encerramento da matrícula 29.262 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná, em que o imóvel passou a pertencer a circunscrição imobiliária do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná matriculado sob nº 7.216, determino que o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná encaminhe ao juízo cópia atualizada da certidão da matrícula nº 7.216, observando-se os seguintes dados:
Lote de terras urbano n. 07, da Quadra 27, do Setor 05.02, situado à Rua Santa Clara, 2o. Distrito, Ji-Paraná, Matrícula n. nº 7.216.
Oficie-se eletronicamente à serventia mencionada, devendo o documento ser encaminhado ao juízo também eletronicamente, no seguinte endereço eletrônico: jipcivgab@tjro.jus.br.
Com a resposta e o documento, os quais deverão serem juntados no processo, concluso para DECISÃO.
CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.
JI-PARANÁ/RO, 11 de novembro de 2021
Jose Antonio Barreto
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005749-40.2021.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3351, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
EXECUTADO: HELILDO MOTA FRANCA, RUA DAS ORQUIDEAS 548 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 11.375,32
DECISÃO
Declaro-me suspeito para processar este feito, por motivo de foro íntimo, o que faço com apoio no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para fins de anotação em minha ficha funcional.
Redistribua-se COM URGÊNCIA ao Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, por se tratar de substituto automático.
Int.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 0000675-37.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003953-48.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. B. M. D. S.
EXECUTADO: JAIRO SANTOS DA SILVA
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da DECISÃO em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de citação distribuído para o Oficial José Nei Ribeiro de Araújo, em 15/9/2021)
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003313-11.2021.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
REU: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1331, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 2.716,97
DESPACHO
O espelho da pesquisa ao INFOJUD já está disponível em anexo.
Fica a requerente intimada a promover a citação da parte requerida em 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010961-76.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ARCESTE LEITE FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
REU: JOSE ALVES DOS SANTOS, PAULO ANTONIO DE MELO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se os executados, por via postal, com Aviso de Recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaçam a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia serve de expediente:
Executados:
1 - Paulo Antônio de Melo, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob n.º 719.588.352-34, residente e domiciliado na rua Costa e Silva n.º 1268 Bairro Vila Jotão, CEP 76.908-280, em Ji-Paraná/RO, telefone para contato (69) 99363-3083 / (69) 99962-1856;
2 - Jose Alves dos Santos, brasileiro, estado civil ignorado, Policial Militar, portador da Cédula de Identidade sob nº 362802, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob n.º 349.922.002-49, rua Rio Jaru, 520, Dom Bosco, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO.
Ji-Paraná, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009928-17.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
EXECUTADO: VANESSA SOUZA ALVES
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009326-31.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: REGIANE LOPES PEREIRA FERNANDES VIEIRA, CDD JI PARANÁ, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LANA CLETO PAVAN, OAB nº RO2091
RÉU: S. & L. EVANGELISTA LTDA - ME, RUA SÃO JOÃO 1338, - DE 1310/1311 A 2050/2051 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780
Valor da causa:R$ 26.025,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por REGIANE LOPES PEREIRA FERNANDES VIEIRA e GILVAN OLIVEIRA DA SILVA contra S. & L. EVANGELISTA LTDA. - MED CLÍNICA.
Os requerentes alegam que houve erro de diagnóstico quando da realização da ultrassonografia morfológica na requerente Regiane, então grávida, uma vez que o preposto da MEDCLÍNICA não detectou a gastrosquise no feto, doença congênita que consiste no não fechamento adequado da parede abdominal, permitindo com que parte do intestino do bebê fique para fora do abdômen. A falha na prestação do serviço teria causado danos indenizáveis na ordem de R$ 1.025,00, (hum mil e vinte e cinco reais) pelos danos materiais, e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos morais.

A gratuidade de justiça foi deferida. Audiência de conciliação infrutífera.

A requerida contestou os pedidos e afirmou que não houve falha na prestação do serviço, não havendo, portanto, responsabilidade por qualquer dano eventualmente suportado pelos requerentes, uma vez que o exame realizado não teve como objetivo definir qualquer patologia. Que a gastrosquise não é patologia facilmente identificável e o laudo é tecnicamente compatível com as imagens ultrassonográficas. Além disso, alegou que não acompanhou a requerente Regiane durante o pré-natal, não sendo responsável pela falta de diagnóstico precoce. Requereu a improcedência do pedido.

Os requerentes impugnaram a contestação.

Foi deferida a prova pericial, os honorários periciais foram pagos e a médica nomeada como perita apresentou o laudo. Os requerentes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Não foram arguidas questões preliminares. Passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Os requerentes alegaram que Regiane foi atendida na clínica requerida para realização do exame conhecido como ultrassonografia morfológica, que permite visualizar eventuais más formações fetais. Afirma que o médico responsável pelo laudo não constatou a existência de "gastroquise", doença congênita que consiste no não fechamento adequado da parede abdominal, permitindo com que parte do intestino do bebê fique para fora do abdômen. A falha na prestação do serviço causou danos morais e materiais aos requerentes que só tomaram conhecimento da condição especial do bebê na hora do parto. A criança foi encaminhada para Porto Velho/RO, acompanhada pelo pai, para realização do tratamento necessário, ficando exposta à problemas de saúde ainda mais graves e ao distanciamento da mãe logo nos primeiros dias de vida. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e, ao final, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A requerida, por sua vez, afirmou que não houve falha na prestação do serviço, não havendo responsabilidade pela não constatação da má formação do bebê dos requerentes e, ao contrário do afirmado na inicial, tal patologia não é facilmente identificável via ultrassonografia. Que no laudo assinado pelo médico da requerida está consignado "hipótese" diagnóstica, ou seja, suposição, conjectura, sendo que cabia à médica assistente da requerente Regiane adotar as condutas pertinentes ao pré-natal no sentido de realizar todos os exames preventivos necessários, e não há no processo qualquer comprovação médica de que a requerente Regiane tenha tido complicações, assim como também não há provas de que a criança tenha corrido risco de morte. A realização de cirurgia corretiva no abdômen e demais procedimentos aos quais o bebê se submeteu foram necessários em razão da patologia congênita e não decorrentes da suposta falha de diagnóstico.

Assim, a controvérsia se limita à verificação da existência de falha na prestação do serviço, dano e nexo causal entre eles, uma vez que a gastrosquise no bebê é ponto pacífico.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova

Os conceitos clássicos de consumidor e fornecedor estão contidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que textualmente dispõe:

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Considerando os artigos acima citados, temos como evidente a relação de consumo entre os requerentes e a requerida.

Nas relações estabelecidas entre serviços médicos/hospitalares e laboratoriais, a hipossuficiência do consumidor é presumida pelo fato de que as instituições detêm maior poder econômico, conhecimento técnico e jurídico em relação ao cliente. Esse poder desestabiliza a relação jurídica na medida em que lhes confere posição mais vantajosa na contratação, produção e distribuição de seu serviço.

Assim, reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a hipossuficiência dos requerentes, coube à requerida a prova da inexistência de culpa, afastando a responsabilidade pelos danos comprovadamente suportados pelos requerentes.

A prova testemunhal foi dispensada, tendo em vista a complexidade do caso. As provas documental e pericial foram utilizadas pelas partes.

Das provas documental e pericial

Diversos documentos foram juntados ao processo. Dentre eles, o de maior importância para o desfecho da lide é o "Ultrassom Morfológico" (ID Num. 21799149 - Pág. 2), cuja "Hipótese diagnóstica" aponta textualmente "estudo morfológico fetal normal", "biometria e relações biométricas fetais normais". Saliento que nenhum dos demais itens descritos no laudo apontam a existência ou suspeita de existência de deformidades ou anomalias fetais.

O ultrassom foi realizado por preposto da requerida e de acordo com a médica perita judicial, "o exame ultrassonográfico é uma ferramenta que auxilia na detecção de malformações congênitas" com taxa de detecção que chega a 95% dos casos de gastrosquise. "Isto ocorre, provavelmente, porque existem limitações próprias da ultrassonografia, ou seja, quanto maior a idade gestacional, mais difícil torna-se o diagnóstico de malformações devido ao tamanho e posição fetal. Além disso, é necessária uma equipe médica com treinamento em ultrassonografia para que o diagnóstico correto da malformação possa ser feito" (Num. 59367099 - Pág. 2). Os demais quesitos foram respondidos com compilação de textos obtidos na internet ou se referem à conduta do profissional que assinou o laudo da ultrassonografia em encaminhar o laudo para análise do profissional que acompanhou o pré-natal da requerente.

Em rápida pesquisa na internet verifiquei:

"A gastrosquise é uma mal formação congênita caracterizada pelo não fechamento completo da parede abdominal, perto do umbigo, fazendo com que o intestino fique exposto e em contato com o líquido amniótico, o que pode resultar em inflamação e infecção, trazendo complicações para o bebê. A gastrosquise é mais comum de acontecer em mães jovens e que fizeram uso, por exemplo, de aspirina ou bebidas alcoólicas durante a gravidez. Essa condição pode ser identificada ainda durante a gravidez, por meio da ultrassonografia realizada durante o pré-natal, e o tratamento é iniciado logo após o nascimento do bebê com o objetivo de prevenir complicações e favorecer a entrada do intestino e posterior fechamento da abertura abdominal". (fonte: https://www.tuasaude.com/gastrosquise/) (grifei).

Assim, considerando que o ultrassom é o exame indicado para constatação de gastrosquise, que foi realizado por equipe médica dentro do período gestacional indicado para constatação de anomalias e, mesmo assim, não houve qualquer indicação da existência de má formação congênita no bebê, pelo contrário, as conclusões foram no sentido de que as condições fetais eram normais, não vejo como negar a falha na prestação do serviço pela requerida.

O exame servia exatamente para a constatação de anomalias e orientação do médico que assistia a parturiente durante o pré-natal. Todavia, não houve qualquer indício de que o feto apresentava anomalia grave e necessitaria de cuidados especiais imediatamente após o nascimento, sob risco de óbito.

A falha na prestação do serviço não causou a má formação ou a necessidade de cirurgia e tratamentos seguintes, é obvio, e isso nem é citado pelos requerentes como fundamento do pedido de indenização, mas os riscos à saúde do bebê pelo não diagnóstico precoce são incontestáveis e isso, por si só, causa dor, angústia, incerteza e sofrimento aos pais, requerentes.

Além da falha na prestação do serviço, evidente a ocorrência de dano, assim como o nexo causal entre eles.

Dano Moral

É perfeitamente cabível o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados aos requerentes. A fixação do valor, por outro lado, não se faz de maneira simples.

Ao regulamentar a possibilidade de indenização por dano moral o legislador buscou estabelecer parâmetros que evitassem abusos e excesso, sob pena da indenização por danos morais ser banalizada. O dano moral advém de ato que atinja o ofendido de forma anormal, abalando-o psicologicamente, causando angústias e desequilíbrio no seu bem estar e não apenas desagrado ou dissabor.

É evidente que não se pode mensurar a dor, angústia e sofrimento experimentados pelos requerentes, e por tal motivo fica dispensada a prova em concreto do dano, uma vez que se passa no íntimo do ofendido. Assim, a indenização por dano moral busca compensar o ofendido em valor que não seja tão grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, nem tão pequeno a ponto de ser irrisório.

Considerando os precedentes de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a angustia experimentada pelos requerentes, a quantia pleiteada me parece razoável. Assim, fixo a condenação em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Dano material

Os requerentes pretendem a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.025,00, (um mil e vinte e cinco reais) a título de indenização por danos materiais.

No entanto, não juntaram ao processo comprovantes de que tais despesas tenham sido realizadas. Embora se acredite que os requerentes tenham despendido recursos com alimentação e estada, sem a comprovação do que foi efetivamente gasto, o deferimento do pedido de indenização não se revela possível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por REGIANE LOPES PEREIRA FERNANDES VIEIRA e GILVAN OLIVEIRA DA SILVA contra S. & L. EVANGELISTA LTDA. - MED CLÍNICA e o faço para condenar a requerida a pagar a quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) como indenização pelos danos morais suportados, acrescidos de juros de mora desde a data do evento (art. 398, do Código Civil e Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Extingo o processo com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, a requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais não foram levantados. Expeça-se ofício/alvará para transferência da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01520616-7, para a conta bancária da médica perita Dra. Flavia Danielle Leitao de Figueredo, RG 697.892 SSP-RO CPF 653.860.192-87, Caixa Econômica Federal Agência: 1824 Conta Corrente: 35.880-1. Prazo de 5 (cinco) dias para comprovação no processo. Obs.: a conta deverá ser zerada e encerrada.

Intimem-se as partes.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE

Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010192-05.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

REU: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006934-84.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 3021 A 3211 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-869 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A
EXECUTADOS: CHARLES RAMOS MARTINS, RUA IDELFONSO DA SILVA 2221, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. R. MARTINS TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA IDELFONSO DA SILVA 2221, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAYANE ARRUDA DE MOURA, RUA IDELFONSO DA SILVA 2221, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PORTO SEGURO TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUA IDELFONSO DA SILVA 2221, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245
Valor da causa:R$ 199.847,50
DECISÃO
A parte postulou pela suspensão do processo, na forma do artigo 921, III, §1°, do Código de Processo Civil.
Defiro.
Suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que ficará suspensa a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação a parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente prevista no § 4°, do artigo mencionado.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 0010934-62.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
EXECUTADO: DIEGO PEREIRA
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da DECISÃO em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de citação distribuído para o Oficial Leo Karlo Phillps Martins, em 21/9/2021)
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001844-27.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

EXECUTADO: SELMO DOS SANTOS 75661462204 e outros (2)
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da DECISÃO em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de citação distribuído para o Oficial Antônio Cabral de Araújo Filho, em 22/9/2021)
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011863-68.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para ciência da expedição da certidão de crédito de ID.64838895 e para que proceda a habilitação no processo de recuperação judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010362-06.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
EXECUTADO: GILSON TOZETTI e outros (2)
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da DECISÃO em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente (MANDADO de citação distribuído para o Oficial Amarildo Moreira de Souza, em 27/9/2021)
06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006514-11.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: LILIANE SOUZA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005851-62.2021.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
DEPRECADO: FABIANA ALVES RODRIGUES e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007656-84.2020.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) DEPRECANTE: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
DEPRECADO: ELIZEU MIRANDA DA CRUZ
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009916-03.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: F F DA SILVA REPRESENTACOES - ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011479-32.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: JULIANA BATISTA CONCOLATO MACHADO
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001521-56.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: HENRIQUE MATEUS BARROS SANTOS
Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória parcial ID 64154890

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004068-06.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: MEIRE LEITE MARTINS DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005797-96.2021.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: PERIS HENRIQUE DA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “O processo foi despachado no exato dia em que veio concluso, como também é o caso da petição onde as partes afirmam que estão buscando a reconciliação, visto que também a CONCLUSÃO foi feita na data de hoje. Dito isto, o que faço somente por conta do que foi afirmado na petição, defiro a suspensão por 180 dias. Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2021. José Antonio Barretto. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011769-18.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: JOAO VICTOR GOMES BISPO VIOTTO
INTIMAÇÃO - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011623-06.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NADIA KOHNLEIN DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214
REU: ANGELA RODRIGUEZ BRONDOLO
INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2022 10:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012049-18.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBSON DE MOURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680A
REU: WAGNER BATISTA PACHU, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2022 12:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004672-93.2021.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: A.M.R.G.D.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A
REQUERIDO: G.D.D.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, MOISES SEVERO FRANCO - RO0001183A, EDIMAR FERREIRA SOARES - SP83522
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Ao Ministério Público para que se manifeste sobre o acordo firmado em audiência. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos. Ji-Paraná, 28 de outubro de 2021. José Antonio Barretto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008937-41.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE CAVICHIOLI BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO3997, ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO7794
REU: DOUGLAS UMENO WATANABE 11982413816, DOUGLAS UMENO WATANABE, RODRIGO VIDIGAL CONCEIÇÃO
Advogado do(a) REU: MARLENE SGORLON - RO8212
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2022 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010832-71.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GREEN BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
EXECUTADO: AUTO ELÉTRICA PICAPAU LTDA -ME e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008025-44.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338
REU: SERGIO LUIS ROSSI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005839-87.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV Fica a parte requerida INTIMADO(A) sobre a RPV expedida nos autos, bem como para comprovar nos autos o depósito judicial do referido pagamento, no prazo de 02 (dois) meses.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010689-82.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVANIA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS - RO10584
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000102-64.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GERALDO BERNARDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO5904
REU: LUCICLEIDE LIMA DOS SANTOS MÓRIA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000937-52.2021.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: YARA PORTO
Advogado do(a) DEPRECANTE: IVO ANTONIO GAMBARO - SP107644
DEPRECADO: Rafael Martins Porto e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001187-85.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC
Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
REU: HEMERSON DA SILVA TAVARES LOPES
Intimação AUTOR - MANDADO SEM PRODUTIVIDADE
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002744-10.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: P LUSTOSA BEZERRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011779-91.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANE RODRIGUES GATTI
Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006476-33.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: MARIA NAZARE MARQUES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011710-59.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGATAH JESSIKA LINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003151-16.2021.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CARLITO ANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
EXCUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A e outros
Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Advogados do(a) EXCUTADO: PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES - PE38343, THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012788-59.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO CAMPOS DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011433-43.2021.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D.A.S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038
REQUERIDO: S.P.D.S.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "1 - O valor da ação deve refletir o proveito econômico. Justifique o valor dado ou retifique. 2 - Recolha as custas processuais, observando o valor retificado ou justificado. 3 - Junte certidão da matrícula do imóvel. 4 - O veículo está em nome de terceiro. Evidente, portanto, que não há como impor restrições sobre o mesmo e tampouco ser objeto de partilha enquanto o negócio jurídico não for anulado através de ação própria. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ji-Paraná/RO, terça-feira, 19 de outubro de 2021. José Antonio Barretto. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005189-98.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
EXECUTADO: AMOS FLAUSINO DE SOUZA 76571335204 e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS 2 AR's
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002366-54.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ANDREA ALCASSA E SILVA 80801889200
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915
REU: W L DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009989-72.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
REU: CLEUZA XAVIER DE BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011632-65.2021.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: K. N. P.
Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
REU: GLEDISON MIGUEL RODRIGUES PEREZ
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara Cível, localizada na Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 1 Data: 10/02/2022 Hora: 09:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009082-97.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: STOK CAR COM DE PCAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E
REU: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338
Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
INTIMAÇÃO RÉU - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010618-51.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SAMILA VITÓRIA DE OLIVEIRA GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
REU: EDUARDO GONÇALVES PEREIR
Intimação AUTOR - MANDADO SEM PRODUTIVIDADE
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010090-46.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO0004590A
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009250-75.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, RUA DO JASMIN 2689, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 10.560,00
DESPACHO
Intime-se a Procuradoria Federal do INSS para que comprove o pagamento do RPV expedido (ID.60998701)
Prazo de 20 (vinte) dias.
Cópia serve de expediente cartorário conforme a necessidade
Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007076-25.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: JOSE JACKSON DA SILVA, RUA TANCREDO NEVES 1490, - DE 1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor da causa:R$ 5.059,30
DESPACHO
Considerando que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD possui os mesmos benefícios da fazenda pública de forma geral, reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em diversas decisões, acolho o pedido da executada e o faço para conceder-lhe a isenção das custas finais, nos termos do Artigo 5º, I, da lei 3.896/16 - Regimento de Custas do TJRO.
Arquive-se com baixa.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000336-80.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192
EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005811-17.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA JOÁ ALTO DA MOOCA - 03178-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº BA48727
REU: DOUGLAS MAGNO SILVA DE OLIVEIRA, RUA CURITIBA 2710, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 9.343,52
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para manifestar-se quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação.
Prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que a autocomposição é possível a qualquer momento, porém para que a audiência de conciliação funcione como instrumento de celeridade processual ambas as partes devem estar dispostas a transacionar.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011387-59.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento, Conversão
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CARLOS, RUA CHICO MENDES 859, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.313,03
DECISÃO
INTIME-SE o INSS para, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, comprove o pagamento da condenação, nos termos dos cálculos apresentados no ID 62502627, tendo em vista a ausência de impugnação.
Decorrido o prazo, expeça-se RPV em favor da parte exequente e de seu advogado.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012086-45.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: RONNY CORTES MANSO
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009314-12.2021.8.22.0005
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto:Cláusulas Abusivas
IMPETRANTE: AURELIO ALEXANDRE MENDES 00447830279, AVENIDA SÃO PAULO 1940, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686
GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A
IMPETRADO: ALANN JONAS RESENDE, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 100,00
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança Impetrado por AURELIO ALEXANDRE MENDES em desfavor de ALANN JONAS RESENDE, Diretor da Concessionária Energisa, aduzindo que a impetrada se recusa a efetuar a ligação da energia por haver contas em atraso do inquilino anterior do imóvel. Pediu a concessão de liminar para que se determine o restabelecimento do fornecimento de energia.
Foi indeferida a liminar, a pessoa indicada como autoridade coatora não foi notificada, por não exercer mais o cargo de Diretor da Concessionária Energisa.
A impetrante foi intimada para manifestar-se quanto a incompetência absoluta do juízo.
A ENERGISA ofereceu contestação.
A impetrante pugnou pela manutenção do MANDADO de segurança e Remessa para Justiça Federal.
É o relatório.
Decido
O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público delegado pela União. Logo, os dirigentes ou administradores das concessionárias são equiparados a autoridades federais, de modo que os MANDADO s de segurança impetrados para questionar atos por eles praticados deve se submeter à jurisdição federal.
Como no MANDADO de Segurança a competência é definida pela autoridade coatora, que no caso é o diretor de concessionária de serviço público de competência da união, consoante regra do art. 21, XIII, 'b', da CF, a Justiça Estadual mostra-se incompetente para processo e julgamento do processo, impondo-se o reconhecimento da incompetência absoluta e remessa dos autos à Justiça Federal.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento da demanda.
Remeta-se este processo à Justiça Federal - Subseção Judiciária da Comarca de Ji-Paraná\RO, promovendo-se as baixas necessárias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007048-86.2020.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
EXECUTADO: ACREPET LTDA - ME, RUA ITAPEMIRIM 45, LOJA 6, GALERIA DE LOJAS NO COND. PARADOR PRAIA DE ITAPARICA - 29102-090 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 7.939,90
DESPACHO
A consulta via sistema RENAJUD apresentou resultado negativo (espelho anexo).
Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que for de interesse.
Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.
Prazo de dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 0011554-74.2013.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ARCENIO DOMENE
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON LANG - SC42151, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7012108-06.2021.8.22.0005
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GREEN LOG SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850
EXECUTADO: VITOR ALBERTO POMPERMAIER
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação na qual são cumulados dois pedidos distintos, ambos relativos às execuções em geral.
O primeiro pedido é de execução de obrigação de entregar coisa certa, mas especificamente o Documento Único de Transferência (DUT) dos veículos de placas DPF 5723 E ASI 3976, objetos de contrato de compra e venda firmado entre as partes.
O segundo pedido é de execução de quantia certa.
Pois bem.
Em que pese serem duas execuções com prazos distintos para cumprimento das obrigações, não vejo impedimento na cumulação, desde que adotada a forma menos gravosa ao executado e com fixação de prazo único, uma vez que a manutenção de dois prazos distintos somente acarretará tumulto processual.
Nesse caso, o prazo para cumprimento de ambas as obrigações será de 15 dias, com a ressalva de que o não cumprimento gerará as consequências e desdobramentos próprios de cada forma de execução.
Ao exposto, determino:
1 - a citação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze), cumprir a obrigação consistente em entregar à exequente os DTU's (documentos únicos para transferência) dos veículos placas DPF 5723 E ASI 3976, sob pena de incidir em multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de outras medidas que forem cabíveis.
2 - a citação da parte executada para, no prazo de15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 27.680,00 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta reais) ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo fixado, deverá o oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.
EXECUTADO: VITOR ALBERTO POMPERMAIER, CPF nº 47638702972, AVENIDA ARACAJU 1820, TELEFONE (69) 9.8135-4633 SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ji-Paraná, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011480-17.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rescisão / Resolução
AUTORES: R C T DA SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, RUA DOS MINEIROS 155, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUDIS BATISTA DE MORAES, LINHA 03, SETOR ALPHAVILLE s/n ZONA RURAL - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779
ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A
REU: RAFAELA IURCZAKI FERREIRA, RUA MATO GROSSO 892, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ROSA IURCZAKI, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 253, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:
DESPACHO
Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, caso haja pendência, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.
ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:
1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link https://wa.me/556984066074 (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013092-96.2021.8.22.0002
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
REQUERENTE: VENILDA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de alteração de registro proposta por VENILDA DE OLIVEIRA PINTO, alega que desde muito cedo amarga sofrimentos em decorrência do sobrenome "PINTO" e do prenome "VENILDA" e ao arrepio dos fatos ainda é motivo de dor e sofrimento, razão pela qual no país onde mora, Portugal, passou a se identificar como PAOLA, em razão disso, requer a retificação de seu assento de nascimento para que seja determinada a supressão de seu sobrenome "PINTO" e inclusão do prenome "PAOLA" passando a constar VENILDA PAOLA DE OLIVEIRA.
O Ministério Público Estadual apresentou manifestação pelo acolhimento do pedido inicial (ID: 63406624).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Pela notória importância do nome como atributo da personalidade e por seus reflexos no interesse público, o nome é, via de regra, imutável.
A sua alteração é possível em casos excepcionais e justificados legalmente, sendo que, uma das exceções à regra da imutabilidade ocorre, além das hipóteses previstas em lei, quando o juiz verificar uma excepcionalidade, desde que motivada e bem fundamentada.
Em que pese a noção de ridículo ser relativa, em razão das diferentes percepções das coisas, em outras palavras, o que é ridículo para uns, pode não ser para outros, ao se partir de um entendimento médio, pode-se afirmar que prenome ridículo é aquele que expõe a pessoa à zombaria, ao vexame, ao riso, ao sarcasmo, de forma a causar constrangimento e até mesmo levar ao isolamento social.
Pelas razões expostas, o sobrenome "Pinto" e o prenome "Venilda" vêm sendo motivo de exposição da parte requerente ao ridículo, desde muito cedo, o que vem gerando transtornos que refletem até hoje em sua vida, causando-lhe sofrimentos, o que a levou, inclusive, a se socorrer ao judiciário na tentativa de cessar ou, ao menos, amenizar, tal sofrimento e situação vexatória que vem passando.
Não se desconhece a segurança jurídica que se busca com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade, contudo, ela deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.
Nesse sentido, destaco a jurisprudência:
Civil. Recurso especial. Retificação de registro civil. Alteração do prenome. Presença de motivos bastantes. Possibilidade. Peculiaridades do caso concreto. - Admite-se a alteração do nome civil após o decurso do prazo de um ano, contado da maioridade civil, somente por exceção e motivadamente, nos termos do art. 57, caput, da Lei 6.015/73. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 538.187 - RJ (2003/0049906-9) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA FERREIRA RIBEIRO ADVOGADO: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Ainda, a alteração pretendida encontra respaldo em notoriedade no círculo social a que a requerente pertence.
O ordenamento jurídico vêm admitindo a alteração do prenome quando demonstrado o uso prolongado pela parte interessada de nome diverso do que consta em seu registro de nascimento, desde que não haja vícios ou intenção fraudulenta.
Nesse sentido:
[...] Há de se assinalar, portanto, que a recorrente não pugna pela alteração de seu prenome por mero capricho pessoal. Os motivos que apresenta para tanto são bastantes para se proceder à alteração requerida, pois além do constrangimento pessoal que sofre em razão do nome Maria RAIMUNDA, é conhecida em seu meio social como Maria ISABELA. [...] (REsp 538.187/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 21/02/2005, p. 170)
CIVIL. EXCLUSÃO DE UM DOS PRENOMES. Hipótese em que a alteração se justifica. Recurso especial não conhecido. (REsp 213.682/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 02/12/2002, p. 305) [Francisca de Fátima Oliveira, permitiu-se a supressão do prenome "Francisca" do nome da requerente, ao fundamento de ser ela conhecida há tempo como "Fátima", prenome pelo qual se apresenta]
O procedimento da jurisdição voluntária não impõe o mesmo rigor formal que se tem na jurisdição contenciosa, devendo o magistrado zelar pela prestação jurisdicional que melhor atenda ao interesse da parte requerente, sendo, assim, válido e procedente o pedido inicial, até mesmo porque, a alteração registral ora requerida irá corroborar ao afastamento de situações que lhe causam incômodos, exposição a situações vexatórias e transtornos no meio social onde vive.
Assim, pela análise documental e, na linha da manifestação ministerial de ID 63406624, favorável ao pedido, constata-se claramente que o seu deferimento não irá gerar prejuízos a terceiros, nem violação à ordem pública, conforme se depreende, inclusive, das certidões negativas acostadas no ID 63511161, tampouco ocasionará a desindentificação da parte requerente e o seu desligamento dos laços de família, estando presente o justo e razoável motivo, além da excepcionalidade para fins de retificação.
Ante o exposto e, diante do parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a supressão do sobrenome "Pinto" e inclusão do prenome "Paola" no assento de nascimento da parte requerente para que onde constou VENILDA DE OLIVEIRA PINTO, passe a constar VENILDA PAOLA DE OLIVEIRA, observadas as demais formalidades legais, nos termos do art. 109, da Lei 6.015/73 e seguintes.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cópia serve de mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ji-Paraná-RO (ID 62074303), que deverá ser cumprido desde logo, observando-se que a parte requerente não é beneficiária da gratuidade de justiça.
Custas finais pela parte requerente.
Publique-se e intimem-se, arquivando-se oportunamente.
JI-PARANÁ/RO, 11 de novembro de 2021
Jose Antonio Barreto
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010967-49.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, RUA GOIÂNIA 1053, - DE 766/767 A 1198/1199 NOVA BRASÍLIA - 76908-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401 - EDIFÍCIO MERCANTIL FINA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Valor da causa:
DESPACHO
A autora requer a suspensão dos descontos relativos às parcelas de empréstimos que afirma não ter contraído.
Juntou documento comprovando o depósito judicial dos valores que foram depositados pelo réu na conta bancária da autora e que, segundo diz ela, não foram solicitados e nem utilizados.
Pois bem.
A afirmação da autora de que não solicitou os empréstimos retratados nos contratos n. 010016950434 , n. 010016316663 e n. 010016191259, configura-se como negativa absoluta, impossível de ser demonstrada de plano, desafiando a prova em contrário por parte da instituição bancária.
A manutenção dos descontos não se mostra razoável e gera risco de dano de difícil reparação, o que justifica a concessão da antecipação da tutela para que os descontos sejam suspensos até decisão em contrário.
Observo que a suspensão não acarreta prejuízos à ré, uma vez que demonstrando a regularidade dos empréstimos, os descontos serão retomados com os valores devidamente atualizados.
Ao exposto, concedo a antecipação da tutela, e o faço para determinar à instituição financeira ré que providencie junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, relativos aos contratos acima relacionados, sob pena de incidir em multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias.
O cumprimento da medida deverá ser comprovado pela ré.
Cópia serve de mandado de intimação.
Sem prejuízo, determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.
Cite-se a parte requerida para conhecimento da decisão e acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora por meio do advogado, via PJe;
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012143-63.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Não padronizado, Oncológico
AUTOR: R. S. G., RUA DO JASMIN 2431, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDILENE ALVES DA SILVA, OAB nº RO7784
REU: E. D. R., AVENIDA MARECHAL RONDON 281, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 6.959,00
DESPACHO
REGINALDO SANTANA GONÇALVES ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, atribuindo à causa do valor de R$ 6.959,00.
Pois bem.
Disciplina o art. 2º, caput e § 4º da Lei 12.153/09:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.
Assim, em regra, a competência para processar e julgar a ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que o valor da causa não supera o valor de alçada para processamento. Sendo o Estado de Rondônia integrante da Administração Pública Direta, é parte legítima para figurar como réu naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.
Observo que não há indicação de período mínimo do tratamento, de modo que não foi possível constatar, neste momento, por quanto tempo a dispensação do fármaco seria necessária, para fins de delimitação do valor da causa e verificação do Juízo competente para processo e julgamento da causa.
Isso posto, antes de determinar a remessa dos autos ao Juizado da Fazenda Pública desta Comarca, oportunizo ao autor que se manifeste, inclusive aditando a inicial, se for o caso, com a retificação do valor da causa, mediante a apresentação de documento médico com previsibilidade do tempo mínimo de tratamento.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
JI-PARANÁ/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7000866-55.2018.8.22.0005
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: DOUGLAS OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597
EXCUTADO: MARCILIO MODESTO MARCELINO - ME
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O cumprimento da sentença depende de requerimento do exequente (CPC 513 § 1o).
Assim, ausente o requerimento mencionado, arquive-se o processo, sem baixa.
O prazo prescricional ficará suspenso por 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciar-se-á o prazo prescricional de 3 (três) anos.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004336-89.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Desconsideração da Personalidade Jurídica

EXEQUENTE: DEBORA SILVA DOS SANTOS, RUA TRIÂNGULO MINEIRO, - DE 478/479 A 655/656 SÃO PEDRO - 76913-670 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198
EXECUTADOS: GLOBAL CONCURSOS PUBLICOS LTDA, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1550, CONJ. 1803 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PEC EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA PAULISTA 2001, 19 ANDAR CJ 1921 CERQUEIRA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAOLA SUAIDE BACCARO, RUA DEPUTADO LAÉRCIO CORTE 1350, AP 191 PARAÍSO DO MORUMBI - 05706-290 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ARCHIMEDES BACCARO, RUA TRAIPU 568, AP 41 PACAEMBU - 01235-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANO ALVES DOS SANTOS, OAB nº SP177796
Valor da causa:R$ 31.099,01
SENTENÇA
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Determinada a citação dos requeridos, algumas das diligências foram negativas.
Na sequência, a intimação pessoal da parte autora restou infrutífera por não ter sido localizada no endereço constante dos autos.
O parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil dispõe que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo [...]”.
A intimação foi também disponibilizada no Diário da Justiça, não havendo manifestação da patrona da requerente até o momento.
A inação da parte caracteriza abandono e autoriza a extinção, uma vez que deu causa à paralisação do processo por período superior a 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO este incidente pelo abandono da parte autora, o que faço nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7006151-24.2021.8.22.0005
Classe: Cumprimento Provisório de Sentença
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de Sentença
EXEQUENTES: Nailson Nando Oliveira de Santana, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GLEBA BURITIS mer 63WGr ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.471.354,88
DECISÃO
Não consta no PJE o movimento de intimação da parte executada para manifestar-se quanto a pesquisa de valores ID. 63654590.
Intime-se a parte executada nos termos do Despacho ID.63654590.
A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante em anexo.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7008083-47.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: VIVIANIA DE PAULA DA SILVA, RUA MOGNO 3149, - DE 3117 A 3393 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-749 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 6.750,00
DECISÃO
A ré arguiu a necessidade de que a perícia complementar seja realizada pelo IML.
Sem razão.
laudo do IML referido no art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74, é aquele a ser feito na via administrativa, em favor da vítima, não fazendo a lei qualquer alusão ou referência à pericia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.
Para realizar a perícia, requerida pela ré, nomeio o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, Médico Perito, CRM 3012, com endereço na Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica. Fone: (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo a CPE diligenciar no sentido de verificar a data da perícia médica. A intimação para comparecimento ao ato ser feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente.
Intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), sob pena de bloqueio eletrônico.
O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias após a perícia.
Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor do mesmo e intimem-se as partes para manifestarem-se em 15 (quinze) dias.
SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7010460-88.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOSIANE APARECIDA ESTEVAO, EDUARDA FERNANDA SOUZA FERREIRA, LIVIA CAMILY SOUZA FERREIRA, KETHELYN NICOLLY ESTEVAO FERREIRA
REU: EDILSON ROSA FERREIRA
REU: EDILSON ROSA FERREIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de transação envolvendo o reconhecimento, pós morte, de que existiu uma união estável entre Josiane Aparecida Estevão e Edilson Rosa Ferreira, a qual iniciou-se no ano de 2008, sem data indicada, e findou-se em 7 de maio de 2016, data de falecimento do companheiro.
O Ministério Público, apesar da presença de herdeiros menores de idade, não se opõe à homologação da transação.
Decido.
O acordo retrata a vontade das partes e confirma a ausência de controvérsia, conforme já expus no despacho inicial, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.
Ante o exposto, homologo o acordo pelo qual se reconhece que existiu uma união estável entre Josiane Aparecida Estevão e Edilson Rosa Ferreira, a qual iniciou-se no ano de 2008, sem data indicada, e findou-se em 7 de maio de 2016. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que defiro a gratuidade processual às partes.
Cópia da sentença serve de expediente, inclusive mandado de averbação, caso haja necessidade.
Publique-se, intime-se e arquive-se.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004827-04.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTES: GILSON VIRGILIO DIAS, RUA ALFENAS 400 JARDIM MARIANA - 78040-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ODAIR JOSE OZAME, RUA DOS SERINGUEIROS 298 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-793 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884
EXECUTADO: WAGNER AUGUSTO PIM SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 1935, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 3.326,32
DESPACHO
A pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD restou infrutífera.
Inseri a restrição de transferência via sistema RENAJUD, conforme comprovante em anexo.
Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.
Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.
Suspendo o processo até a data limite da repetição (11 de dezembro de 2021).
Decorrido o prazo, venha concluso para consulta do resultado da pesquisa no SISBAJUD.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004183-56.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: RODRIGO FERNANDES DE FREITAS - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 223, SALA 02 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO, OAB nº SP340877
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE PACAJA E REGIAO - SICOOB TRANSAMAZONICA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 253 SANTA ISABEL - 68456-110 - TUCURUÍ - PARÁ
ADVOGADOS DO REU: CLEBER ROTTA, OAB nº PR57610, FRANCIELE REGINA VOIGT, OAB nº PR99261
Valor da causa: R$ 122.324,89
DESPACHO
As partes participaram de duas audiências preliminares.
Na primeira delas não houve acordo e as partes solicitaram a designação de nova audiência para tentativa de acordo.
Designada outra audiência preliminar, as partes não firmaram acordo, conforme Ata de Audiência do ID 64051977.
O acordo formulado em data posterior à audiência preliminar de conciliação não isenta da complementação das custas iniciais diferidas, inclusive porque na audiência nenhuma menção de que fariam um acordo foi feita, hipótese em que, excepcionalmente, poderia ser considerada como frutífera a audiência.
Nesse caso, para homologação do acordo deve o autor complementar as custas iniciais, recolhendo mais 1% do valor da causa, sob pena de indeferimento.
Prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0000790-92.2014.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: SILVIO MANOEL DA COSTA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados vindo do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7003354-75.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios
AUTOR: JEFFERSON SANTOS VAILANTE, RUA CASTANHEIRA 1170, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057
REU: JOAO LUIS DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 1396, - DE 1010/1011 A 1592/1593 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 10.285,00
DESPACHO
Decreto a revelia do réu que, citado (ID 63418331 - Pág. 1), deixou de apresentar contestação.
Não obstante os efeitos da revelia, previstos no art. 344, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presunção de veracidade dos fatos é relativa, o autor deve indicar se há interesse na produção de outras provas em 15 (quinze) dias.
Nada sendo pleiteado, conclusos para julgamento.
JI-PARANÁ/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0010111-25.2012.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA NARDI, AVENIDA JK 1062 CASA PRETA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156
EXECUTADOS: CLAUDEMIR ROBERTO DE MIRANDA, RUA SEIS DE MAIO 1200, APARTAMENTO 142 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A, LENI MATIAS, OAB nº RO3809, SERGIO LUIZ CALCAGNOTTO, OAB nº Não informado no PJE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$ 60.000,00
DESPACHO
Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para:
1. Transferência da quantia de R$ 9.193,34 (nove mil e cento e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) na conta judicial n.01506762-0, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para Banco do Brasil, Agência: 0951-2, Conta Corrente: 14032-5, CPF: 349.063.632-53, titularidade de Agnaldo dos Santos Alves.
2. Transferência da quantia de R$ 95.164,68 (noventa e cinco mil e cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n.01506762-0, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, CPF198 812 409-30, BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA 1824, OPERAÇÃO: 0001 (conta corrente), CONTA: 0220285-0, devendo a conta ser zerada e encerrada.
Efetivada a transferência, intime-se a exequente para requerer o que for de interesse, caso ainda haja pendência.
A ausência de manifestação gerará a presunção de satisfação da obrigação.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002555-37.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: ECLAIR AREDES MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7002736-33.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: H. S CALCADOS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107A, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718
REU: ROMILDO FERNANDES DOS SANTOS, ORCEDIAS CAMILO DOS REIS - ME
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro. Os requeridos são revéis.
O laudo mencionado trata de questões de fato, abrangidas pela presunção de veracidade.
Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso.
Decorrido, concluso para sentença.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7005404-74.2021.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: E.O. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO3809
REQUERIDO: L. F. T.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para os fins de: 1) DECRETAR o divórcio de E.O. D. A. em desfavor de L. F. T., atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do § 6° do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessando, assim os efeitos do vínculo matrimonial; 2) DETERMINAR que a requerente volte a usar o nome de solteira, qual seja: E.O. D. A.. Deixo de condenar em custas e honorários ante a ausência de litígio. Serve a cópia como mandado de averbação ao 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná. Publique-se, intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Jose Antonio Barreto - Juiz (a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005367-81.2020.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADOS: E A DE JESUS CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, RUA IPÊ 1239, - DE 1078/1079 A 1228/1229 CAFEZINHO - 76913-099 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JEMIMA CORREA SILVA, RUA IPÊ 1239, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A
Valor da causa:R$ 250.435,17

DESPACHO
Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.
Suspendo o processo até a data limite da repetição (11 de dezembro de 2021).
Decorrido o prazo, venha concluso para consulta ao resultado SISBAJUD.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7005181-29.2018.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LETICIA JULIANE DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
REU: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, ALDEMIR ALVES FERREIRA
ADVOGADOS DOS REU: HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE, OAB nº MG143527, BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO, OAB nº MG162983, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
No ID 21148301 foi anexado documento sem qualquer relação com este processo, mas sim com o processo n. 7005581-43.2018.8.22.0005, devendo a CPE providenciar a juntada no processo correto.
Igualmente deve ser tornada sem efeito a contestação e documentos dos ID's. 62781222 a 62781228. É que a ré UNIPROV já havia apresentado contestação (ID 24891581), de forma que não cabe praticar novamente ato já praticado.
Deve permanecer como válida tão somente a procuração do ID 62781224, inclusive porque os advogados constituídos já estão incluídos no sistema.
Cumpridas tais determinações, concluso para saneamento.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7003902-37.2020.8.22.0005
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: E. A. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926, GABRIEL GOMES DE SOUZA - RO10943
REQUERIDO: G. D. S. G.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da sentença : "[...] Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por E. A. D. S. para: 1- julgar improcedente o pedido de existência e reconhecimento da alegada união estável; 2- estabelecer como comunicáveis, em virtude do matrimônio, os seguintes bens: - Os bens móveis que guarneciam a residência do casal; [...] Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 355, incisos I, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Cabe às partes comunicar ao juízo do inventário o julgamento da ação. Intimem-se e, oportunamente, arquive-se. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO Nº 7006468-56.2020.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
REU: MG COMERCIO & MATERIAIS LTDA - ME, FERNANDO FERREIRA DE FREITAS, MARCIO VALERIO UBALDINO, POLLYANE DE MORAIS RAMOS UBALDINO
ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458

DECISÃO
A análise das preliminares alegadas pelos requeridos, especialmente a preliminar de prescrição, passa necessariamente por esclarecimento da parte autora a respeito do cálculo do débito.
É que é dito que o inadimplemento acarretou o vencimento antecipado da dívida em dezembro de 2015.
Ocorre que no cálculo que acompanha a inicial faz-se menção a transações que ocorreram - presumidamente com uso do cartão - até 16/01/2017.
Evidente, salvo melhor juízo, que há uma contradição entre a afirmação de que a dívida venceu antecipadamente em 2015 e o fato de que, aparentemente, o cartão foi usado até 2017.
Lembro, por oportuno, que no regulamento do Cartão BNDES consta que o inadimplemento gera o bloqueio do cartão.
Esclareça em 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7002099-58.2016.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLA GIOVANA DE OLIVEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738A
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte Exequente INTIMADA, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002855-91.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: RODRIGO ANTUNES FIGUEREDO, RUA CAPIVARI 221 ALTO ALEGRE - 76909-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R$ 5.906,25
SENTENÇA
AZENILDO PEREIRA LUCIANO ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, objetivando o recebimento de indenização referente ao Seguro DPVAT.
Argui que foi vítima de acidente automobilístico em 21 de julho de 2020 e sofreu as seguintes lesões: trauma e fratura de coluna vertebral; limitação no movimento do membro lesionado e dor. Aduz que em pedido administrativo recebeu a quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e que faz jus à complementação no importe de R$5.906,25 (cinco mil e novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos).
A inicial foi recebida e deferida a gratuidade judiciária (ID 57376262)
A requerida apresenta contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência, no mérito, alega que o valor devido já foi pago à parte requerente administrativamente, defendeu a necessidade de realização de perícia médica para constatação da existência de lesão permanente e que em caso de condenação deve ser observados os limites legais de indenização. Ao final requer a improcedência do pedido e apresenta quesitos para realização da perícia. (ID 59318622)
Impugnação à contestação (ID 60015040).
Comprovou-se que a requerida efetuou o pagamento dos honorários periciais, a perícia foi realizada e o laudo juntado no ID 63901006.
Instadas as partes acerca do laudo pericial, manifestação da requerida no ID 64783448 e do requente no ID 63969606.
É o breve relatório.
DECIDO.

Alega a parte requerida que ao proceder o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido.

Ocorre que o pagamento administrativo não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque o requerente ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade da total improcedência do pleito autoral.

A quitação parcial em sede administrativa, não impede a parte requerente de vir à juízo requerer o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, bastando o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. Sentença mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a sentença que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).

O pagamento efetuado administrativamente conforme o art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, não afasta o direito do segurado à atualização monetária. A Súmula 580 do STJ, orienta a alusiva indenização a título de seguro DPVAT, quais sejam corrigidas monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC).

Expõe a parte requerida a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC - inaplicabilidade do art. 6º, VII do CDC ao seguro DPVAT, contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento em sentido contrário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO- INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a Seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3º do Código de Direito ao Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. (art. 6º, inciso, VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado. Agravo de Instrumento Improvido 15.12.2017 (Agravo, nº 2211416-54.2017.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator (a) Des. Maria Lúcia Pizzotti, Data de julgamento 17/05/2018).

Aduz ainda a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML.

Contudo, inexiste tal obrigatoriedade, principalmente diante da juntada de documentos que comprovam a invalidez alegada pelo requerente, além de ter sido produzida prova pericial médica com intimação das partes para acompanhamento, oportunizando o contraditório e ampla defesa.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido de ser admissível o laudo particular:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Portanto, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

O laudo pericial juntado no ID 63901006 atesta que a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato narrado na inicial, além dos laudos e exames médicos emitidos na época. A lesão foi provocada por trauma proveniente de acidente automobilístico.

Conforme laudo pericial, trata-se das seguintes lesões: DANO PARCIAL INCOMPLETO DE SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL com comprometimento de 75% da funcionalidade do SEGMENTO (INTENSA DE COLUNA TORÁCICA).

A tabela anexa à Lei 11.945/09, confere aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa consoante a cada membro afetado ao caso concreto, o direito ao recebimento de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, que é atualmente de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondendo, portanto, a quantia de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Contudo, a invalidez não foi completa, houve comprometimento de 75% (setenta e cinco por cento) da funcionalidade por trauma do segmento da coluna vertebral. Logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda graduada, anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.
Deve haver redução proporcional, cabendo ao requerente o equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre valor acima exposto, R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), que equivale ao valor de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Considerando que a parte requerente recebeu na via administrativa a importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), faz jus a indenização do montante remanescente.
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A ao pagamento de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência recíproca, passo a distribuir o ônus de forma proporcional (art. 86, Código de Processo Civil).
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais iniciais e honorários de sucumbência, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a exigibilidade de tais verbas, todavia, suspensa, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.
A requerida arcará com as custas finais e honorários de sucumbência, estes que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7000312-58.2016.8.22.0016
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: H. R. OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME e outros (3)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados vindos do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7011380-62.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Liminar
AUTOR: MARCOS SENHORINHA RAMALHO, RUA COLATINA 165 SÃO FRANCISCO - 76908-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692
MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176
VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790
REU: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, RUA ANTÔNIO CAMILO 283 TARUMÃ - 82530-450 - CURITIBA - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 100,00
DECISÃO
Cuida-se de ação em que o requerente pleiteia a realização de procedimento cirúrgico mediante a utilização de materiais prescritos pelo médico que o acompanha e cujo fornecimento foi negado pela requerida administrativamente.
Após emenda à inicial, foi concedida a liminar para o fim de determinar à requerida que fornecesse o procedimento, na forma e com os materiais indicados.
Determinada a citação e designação de data para audiência conciliatória preliminar, o autor aditou a inicial, incluindo pedidos de danos materiais e morais.
Consoante redação do art. 303, do Código de Processo Civil, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Segundo o § 1º, do mesmo artigo, o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, em 15 (quinze) dias.
Pois bem. Em que pese a previsão legal para o aditamento, é fato que o requerente não esclareceu, na peça inaugural, que fazia uma exposição sumária dos fatos para o único fim de obter a tutela antecipada em caráter antecedente, ou seja, antes da petição inicial onde deduziria toda a pretensão.
Em outras palavras, o autor não indicou que a obrigação de fazer almejada em caráter liminar precederia à petição inicial, mesmo porque o pedido formulado liminarmente tem natureza satisfativa.
De todo modo, como o procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio e considerando que ainda não houve a citação, conforme prevê o art. 329, do CPC, revela-se admissível o aditamento pretendido para inclusão dos pedidos de danos morais e materiais.
O valor da causa deve ser então retificado, de modo a abranger os danos morais e materiais e o valor do procedimento cirúrgico.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente o faça.
Com o aditamento e para evitar qualquer futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, faz-se necessária a renovação do ato citatório, o qual deve ser instruído com cópia da petição de aditamento, devendo ainda ser mantida a tutela de urgência, bem como audiência de conciliação outrora designada, por força do que dispõe o art. 303, II, do CPC.
CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000313-42.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios
EXEQUENTES: VALDI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 19066538287, NOVA LONDRINA lote 109, ZONA RURAL TERCEIRA LINHA GLEBA G, LOTE 109 - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEANDRO ARAGON DOS SANTOS, CPF nº 03348242223, NOVA LONDRINA lote 109, ZONA RURAL TECEIRA LINHA GLEBA G, LOTE 109 - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH, OAB nº RO7502, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241, LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776
EXECUTADO: IVAN FERREIRA DA ROCHA, CPF nº 38592231272, NOVA LONDRINA 00, ZONA RURAL LINHA QUARTINHA, GLEBA G - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878
DESPACHO
Em consulta às contas judiciais de n. 01525319-0 e 01525318-1, verifiquei que ainda constam depositados nelas os valores de R$ 22,59 e R$ 150,63, respectivamente.
A CPE deverá certificar quanto ao cumprimento do ofício expedido à Caixa Econômica Federal, conforme determinado na decisão de ID 61160864.
Com o levantamento dos valores, a parte exequente deve juntar demonstrativo atualizado do débito, já subtraídos os referidos valores, e requerer o que de interesse.
Considerando a manifestação do Estado de Rondônia de ID 64105467, defiro o prazo de 15 dias para que o Estado de Rondônia cumpra integralmente o determinado no ID 61160864, com o fim de comprovar o depósito judicial referente ao pagamento dos honorários periciais.
JI-PARANÁ/RO, 11 de novembro de 2021
Jose Antonio Barreto
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ
1ª VARA CÍVEL
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004509-50.2020.8.22.0005
CLASSE: Cumprimento de sentença
REQUERENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
EXCUTADO: JONAS TEODORO DE OLIVEIRA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Intime-se a parte devedora, por via postal, com Aviso de Recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO.
ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL:
JONAS TEODORO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, representante comercial, maior, capaz, devidamente inscrito no CPF sob n.º 289.650.002-20 e RG sob o n.º 346649/SSP/RO residente e domiciliado na Rua Bento Alves da Silva nº 265, Bairro Jardim Capelasso –CEP 76.912-192- Município de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, podendo ainda se localizado pelo Tel. 99204-3243.
Ji-Paraná, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007658-93.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
REQUERENTES: THAMARA CAROLINE THOMAZI, RUA UMUARAMA 326 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIVONZIR ANTONIO THOMAZI, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 326, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051
EXCUTADO: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA, ALMIRANTE BARROSO 1530, SALA H CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, FERNANDA PRIMO SILVA MORONI, OAB nº RO4141, ANDRÉ LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814
Valor da causa:R$ 78.600,00
DESPACHO
EXCLUA-SE o advogado Alan Arais Lopes, OAB/RO0001787A e HABILITE-SE os novos advogados da parte executada: FERNANDA PRIMO SILVA MORONI, OAB/RO N.4141, ANDRÉ LUIZ ATAIDE MORONI, OAB/RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB/RO3814, conforme procuração (ID.60487360).
A parte exequente pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos atos praticados a partir do início da fase de cumprimento de sentença (ID.62377481), visto que a intimação ocorreu em nome do advogado que já havia renunciado o mandato.
Consta petição de renúncia do mandato ID. 60487356 e pedido de habilitação dos novos advogados (ID.60487356).
Pois bem.
Não entendo ser necessário anular nenhum ato praticado, visto que o eventual prejuízo processual pode ser sanado pela renovação da diligência e os valores bloqueados encontram-se em conta judicial vinculada ao processo. Ou seja, não há risco de prejuízo às partes.
É o que dispõe os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.
Mantenho o bloqueio via SISBAJUD em forma de arresto (ID.63868836), e determino que renove-se a intimação da parte executada, por meio de seus advogados, do início da fase de cumprimento de sentença ID.62539457:
[...] fica INTIMADA a parte devedora Instituto de Hemodinâmica de Rondônia Ltda.,, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7006031-49.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
AUTOR: JOSE PAIXAO DA SILVA, RUA TOCANTINS 2773, CASA DISTRITO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328
LUCAS SANTOS GIROLDO, OAB nº RO6776
REU: JOAO EZEVAL DE OLIVEIRA, RUA PAVÃO 2529, CASA BOA ESPERANÇA - 76909-545 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 8.000,00
DECISÃO
Rejeito a preliminar de nulidade da citação, uma vez que, foram esgotadas as tentativas de citação pessoal (artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil) da parte requerida, antes de ser determinada a citação por edital (ID 57167501), tendo sido realizadas consultas aos sistemas INFOJUD (ID 50984432) e oficiado às concessionárias de serviço público de Rondônia (ID 38123421).
É privilégio do curador especial contestar por negativa geral.
A contestação por negativa geral inverte o ônus da prova, ficando a critério da parte autora produzir ou não mais provas do direito alegado.
Assim, fica a parte autora intimada a esclarecer se pretende produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/utilidade, sob pena de preclusão.
Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7000576-40.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, RUA DOS MINEIROS 621, - DE 310/311 A 730/731 URUPÁ - 76900-162 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B
EXECUTADO: JACQUES DE FRANCA E CASTRO, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 218, - ATÉ 247/248 DOIS DE ABRIL - 76900-840 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
Valor da causa:R$ 1.686,41
DESPACHO
Esclareço que o bloqueio foi realizado na quantia de R$ 2.475,57 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).
Conforme é possível visualizar no espelho da consulta SISBAJUD (ID.60940379), a quantia informada pela parte executada como excesso já foi desbloqueada de ofício, em observância ao Artigo 854, § 1º, do Código de Processo Civil, vejamos:
06 AGO 2021 09:15 Desbloqueio de Valores JOSé ANTONIO BARRETTO R$ 12,54 Não enviada

06 AGO 2021 09:15 Desbloqueio de Valores JOSé ANTONIO BARRETTO R$ 318,95 Não enviada
Assim, como não houve impugnação quanto aos valores bloqueados constantes nos cálculos (ID.28821187), determino a liberação em favor da exequente.
Cópia serve de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência da quantia de R$ 2.499,70 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n.01525982-1, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para Maria Luiza de Almeida Sociedade Unipessoal de Advocacia, Banco 756 (Bancoob), Agência 5018, Conta Corrente 119.727-4, CNPJ/MF 24.779.214/0001-76, CPF/MF 236.010.600-78, devendo a conta ser zerada e encerrada.
Efetivada a transferência, intime-se a exequente a dar andamento.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7002528-49.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão / Resolução
AUTOR: ISAIAS DA SILVA LOPES, RUA TUPI 861, CASA CENTRO - 76900-073 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507
REU: GESSE MARTINS DA SILVA, RUA SEIS DE MAIO 2071, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO3116A
Valor da causa: R$ 225.000,00
A questão a respeito do comparecimento espontâneo do requerido e a citação já foi decidida anteriormente (ID Num. 62066147) e, já que não houve interposição de recurso a respeito, está superada.
As cláusulas contratuais estabeleceram as circunstâncias em que a resolução do contrato se daria (ID Num. 55701571). Descabida, portanto, a produção de outras provas além da documental.
Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de 15 dias a interposição de recurso contra essa decisão.
Decorrido o prazo, concluso para sentença.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7010403-07.2020.8.22.0005
Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: HELIDE DE FREITAS
Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
DEPRECADO: FABIO GONCALVES
Intimação AUTOR - MANDADO SEM PRODUTIVIDADE
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013073-52.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000419, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709
EXECUTADOS: ADRIANA ALBINO, CPF nº 48617539291, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OTONIO LIMA SILVA, CPF nº 47098775215, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, CNPJ nº 15896509000131, AVENIDA MARECHAL RONDON 1582, ESQUINA COM A R. 22 DE NOVEMBRO CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas para registro da penhora já realizada (ID 60712406) via ARISP.
Deverá, ainda, esclarecer se pretende a realização de penhora via SISBAJUD ou via oficial de justiça no local onde está estabelecida a empresa (ID 61146337). Para ambos os casos a parte exequente deverá apresentar os cálculos atualizados e comprovar o recolhimento das custas.
No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à petição de ID 63349218.
Prazo de 15 (quinze) dias.
JI-PARANÁ/RO, 11 de novembro de 2021
Jose Antonio Barreto
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 7009009-62.2020.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA e outros (3)
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05
01- prazo da Decisão em aberto
02- prazo para entrega de laudo
03- prazo para contestação
04- aguarda resposta de ofício
05- aguarda retorno de expediente (mandado de citação distribuído para o Oficial Hélio Araújo dos Santos, em 11/6/2021)
06- suspensão
Processo n.: 7009067-65.2020.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
Assuntos: Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução
Embargantes: OFICIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA; JOSEANE WILLE e GILBERTO MARCHETTO
Advogados: Edilson Stutz, OAB/RO n. 309-B; Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz, OAB/RO n. 1.112
Embargado: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/RO n. 4.875-A
Sentença
Cuidam-se de Embargos à Execução opostos por OFICIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, JOSEANE WILLE e GILBERTO MARCHETTO em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Insurgem-se os embargantes contra a cobrança da dívida resultante de duas renegociações sucessivas da Cédula de Crédito Bancário n. 095.112.620, emitida originalmente pelo embargado no valor de R$ 312.441,95 (trezentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), com vencimento previsto para 26/03/2025, destinando-se o crédito exclusivamente para pagamento

do saldo devedor das diversas operações de crédito dos embargantes junto ao embargado, sob a alegação de onerosidade excessiva das taxas de juros e inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 10.931/04 (CCB). Na ocasião os embargantes reconheceram a dívida representada na cédula de crédito bancário e seus dois ADITIVOS como líquida, certa e exigível. No primeiro aditivo de retificação e ratificação da mencionada CCB, celebrado em 08/09/2017, os embargantes anuíram com a elevação do valor contratado para R$ 410.587,48, refinanciando esse montante e alterando o vencimento da dívida para 25/09/2027. No segundo aditivo de renegociação e ratificação da CCB, celebrado em 29/05/2018, os embargantes elevaram o saldo contratado para R$ 438.551,73 e o refinanciaram com vencimento para 25/04/2026. Ao final, com base em parecer técnico contábil por eles contratado, entendem os embargantes que devem ao embargado a quantia de R$ 242.604,75, motivo pelo qual requerem a procedência dos pedidos, com a condenação do embargado no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios.

Em sua impugnação o embargado rechaça os argumentos dos embargantes e alega que o incidente se trata de medida protelatória, afirmando que os embargantes têm conhecimento e ciência da origem e da constituição da dívida, tanto que ao contratarem e assinarem a Cédula de Crédito Bancário com os seus respectivos encargos financeiros eles reconheceram a dívida como líquida, certa e exigível, inclusive nas duas renegociações/refinanciamentos do valor contratado feitos por aditivos à CCB. Por isso requer a improcedência dos pedidos formulados nestes embargos à execução e a condenação dos embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Saneado o feito e fixados os pontos controvertidos, ambos foram intimados e informaram que não tinham interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Da leitura da inicial e da análise dos documentos que a instruíram nota-se que os embargantes são plenamente capazes de direitos e deveres na ordem civil. Por isso, enquanto sócios/avalistas da pessoa jurídica OFICIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA os seus atos praticados na condição de administradores os obrigam, sob pena de desvio de finalidade na utilização da pessoa jurídica em suas relações comerciais. Isso condiz com o disposto no artigo 104 do Código Civil no sentido de que "a validade do negócio jurídico requer: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei."

Saneado o processo e fixados como pontos controvertidos a regularidade e a legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos incidentes incidentes (Cédula de Crédito Bancário n. 095.112.620 e seus dois aditivos de retificação e ratificação), essa decisão estabilizou-se, porque contra ela não houve nenhum recurso. Portanto, considerando a delimitação da atividade probatória, passo a analisar quem melhor se desincumbiu dos seus respectivos ônus: se os embargantes, quanto ao fato constitutivo de seu direito, ou se o embargado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daqueles.

Desde já, e no que toca à regra do ônus da prova, convém salientar que não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos e aqueles em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, e isso é o que estabelece o artigo 374, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Digo isso porque estão documentalmente comprovadas as diversas e longevas operações de créditos celebradas entre os embargantes e o embargado, e cito como exemplo dessa estreita relação comercial o contrato n. 095.111.462, de 15/07/2014, de utilização de crédito - BB GIRO EMPRESA FLEX, com taxa de juros mensal de 2,394% ao mês, e taxa efetiva anual de juros de 32,829%. Aliás, taxa de juros mensal muito próxima da livremente pactuada entre os embargantes com o embargado quando da contratação do crédito de R$ 312.441,95 através da Cédula de Crédito Bancário n. 095.112.620, que era de 2,99% a.m. e taxa efetiva anual de 42,41%, justamente para quitação dos débitos anteriores já consolidados perante o embargado.

Dito isso, saliento também que na origem das dívidas citadas pelos embargantes e que redundaram na renegociação/contratação da Cédula de Crédito Bancário n. 095.112.620 e seus respectivos termos aditivos de n. 492.102.292 e 492.102.625, em todos os contratos emitidos em relação àquelas operações de crédito constam de forma expressa, legível e clara as taxas de juros mensais e as taxas efetivas de juros anuais, sem exceção, sob a rubrica ENCARGOS FINANCEIROS.

Os embargantes afirmam que foram feitas operações MATA-MATA em suas tratativas com o embargado para QUITAR SEUS DÉBITOS PRETÉRITOS a partir de 2013/2014 e assim delimitar a extensão da obrigação contratual daí resultante, a partir de 10/01/2017, quando da emissão da Cédula de Crédito Bancário n. 095.112.620, no valor de R$ 312.441,95, com vencimento em 26/03/2025.

Importante consignar que na referida CCB os embargantes se deram por cientes e concordaram com todos os termos das suas cláusulas contratuais, exatamente como exigem os artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004 c/c os artigos 1º, 47, 104, 166, 421, 421-A e 422, todos do Código Civil, senão vejamos:

2. DADOS DA OPERAÇÃO:

2.1. Valor requerido: R$ 312.441,45 (trezentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos); 2.2. Juros de carência (...); 2.3. Valor do IOF (...); 2.4. Valor da operação: R$ 312.441,95 (...); 2.5. Valor da prestação (...); 2.6. Quantidade de prestações (...); 2.7. Vencimento: 26/03/2025; 2.8. Vencimento da 1ª parcela: 26/07/2017 (...); 2.9. Data-base para o débito em cada mês: 26; 2.10. Encargos financeiros: Taxa Efetiva: 2,99% ao mês, Taxa Efetiva: 42,41% ao ano.

DESTINAÇÃO DO CRÉDITO - O valor contratado, especificado no item "DADOS DA OPERAÇÃO" do preâmbulo, destina-se única e exclusivamente ao pagamento do saldo devedor das minhas(nossas) dívidas, valor este reconhecido como líquido, certo e exigível, com a intenção de novar, concernente às operações de crédito contratadas anteriormente com o Banco do Brasil, inclusive as dívidas relativas a Adiantamento à Depositantes, a seguir indicadas: Linha Crédito (REESCALONAMENTO), Número do Contrato 95112208, Valor do Contrato R$ 332.834,18, Saldo Devedor R$ 312.441,95. (Destaquei)

DESPESAS - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que todas as despesas decorrentes do presente Instrumento, inclusive impostos, taxas, tarifas e seguros, são de minha(nossa) responsabilidade.

INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.1986, do Conselho Monetário Nacional (...).

Portanto, cumpridas as exigências dos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004 c/c os artigos 1º, 47, 104, 166, 421, 421-A e 422, todos do Código Civil, não há nada que macule, anule ou invalide a regularidade e legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros incidentes na contratação da Cédula de Crédito Bancário e dos seus dois respectivos ADITIVOS de retificação e ratificação, pois em cada qual deles constam expressamente as taxas de juros mensal e anual livremente pactuadas e aceitas entre embargantes e embargado. Essa é a essência do Liberalismo Econômico e da autonomia da vontade e da liberdade de contratar no Direito Civil, tanto é verdade que a Lei n. 13.874/2019 instituiu a "Declaração de Direitos de Liberdade Econômica" e estabeleceu as "garantias de livre mercado" no Brasil, dando nova redação aos artigos 421, 421-A e 422 do Código Civil, veja-se:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Consta no Código Civil que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial e, no caso, constato que a vontade dos embargantes foi emanada sem a presença de quaisquer dos defeitos capazes de anular os negócios jurídicos (Erro ou Ignorância; Dolo; Coação; Estado de Perigo, Lesão e Fraude Contra Credores), motivo pelo qual deve ser observado e respeitado o princípio da intervenção mínima do Estado-Juiz nos contratos civis e empresariais, devendo subsistir ilesa a manifestação de vontade dos embargantes ainda que um dos sócios/avalistas haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o embargado tinha conhecimento; pois é certo que o caso não se trata de invalidade do negócio jurídico entre ambos celebrado, nos termos - repito - dos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004 c/c os artigos 1º, 47, 104, 166, 421, 421-A e 422, todos do Código Civil.

Constato que os embargantes nada questionaram quando da contratação da Cédula de Crédito Bancário sobre a agora alegada inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º, da Lei n. 10.931/2004. Pelo contrário, aliás. O que observo é que eles não só contrataram livremente a CCB como em seguida, por duas vezes, celebraram ADITIVOS a fim de retificar e ratificar as cláusulas contratuais da CCB n. 095.112.620, ou seja, em 08/09/2017 confessaram a dívida e assinaram o PRIMEIRO ADITIVO, elevando o montante da dívida para R$ 410.587,48 e alterando seu vencimento para 25/09/2027, com encargos financeiros expressamente pactuados na taxa de juros de 2% ao mês e de 26,82% ao ano. Mais adiante, quando da assinatura do SEGUNDO ADITIVO em 29/05/2018, os embargantes confessaram a dívida e elevaram o seu montante para R$ 438.551,73, antecipando o vencimento para 25/04/2026, com encargos financeiros ajustados à taxa de juros de 1,88% ao mês e de 25,04% ao ano.

Não procedem, portanto, os argumentos dos embargantes no sentido de que o embargado teria deixado de demonstrar no contrato o custo efetivo da operação e assim lhes causado onerosidade excessiva, e menos ainda merecem acolhida as alegações desprovidas de qualquer elemento de prova no sentido de que eles se viram "reféns de uma situação completamente absurda, de enriquecimento imoral por parte do embargado que teria tornado a dívida inexequível."

Embora os embargantes aleguem que esta impugnação tem por escopo reparar os danos que lhes foram causados porque o embargado não indicou o percentual de juros cobrados na modalidade de juros composto, dentre outras informações que deles teriam sido omitidas, o que se constata das provas é exatamente o contrário.

A Constituição Federal assegura que nenhuma ameaça ou lesão a direito será excluída da apreciação jurisdicional, conforme expresso no artigo 3º do Código de Processo de Civil; porém, é certo e se exige que todo aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, pois para se desincumbirem do ônus de provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz o legislador disse que as partes têm o direito de empregar todos (leia-se: somente) os meios legais e os moralmente legítimos (CPC, artigos 5º e 369).

Consigno que por todas as perspectivas que analisei os argumentos utilizados pelos embargantes para sustentarem suas teses sobre i) a onerosidade excessiva quanto ao custo efetivo total do contrato; ii) as taxas de juros mensal e anual; iii) a ocorrência de venda casada; iv) o seguro prestamista; v) a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados pela Tabela Price em comparação com o Spread dos bancos, e vi) a alegada inconstitucionalidade do artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.931/2004, a minha conclusão é no sentido de que devem todas essas questões suscitadas serem julgadas improcedentes, até porque em nenhum momento os embargantes provaram os fatos constitutivos do direito por eles alegado, deixando de cumprir o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cada um dos seis itens apontados pelos embargantes estão em contradição com o seu modus operandi quando da contratação dos serviços financeiros oferecidos pelo embargado. Aliás, aproveito para registrar que não passou desapercebida a tramitação de dois processos promovidos pelos embargantes contra o embargado perante os Juízos das 3ª e 4ª Varas Cíveis desta Comarca, respectivamente sob os n. 7007957-65.2019.8.22.0005 e 7007933-37.2019.8.22.0005, nos quais foram julgados improcedentes os pedidos de revisão dos contratos e do saldo devedor ora executados pelo Embargado. Saliento, ainda e especialmente, que as petições iniciais dos mencionados processos SÃO EXATAMENTE IDÊNTICAS a destes embargos, alterando-se apenas as rubricas de cada uma.

Por isso deve ser aplicado aqui o disposto nos incisos I, II e IV do artigo 212 do Código Civil, que assim dispõe: "Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante confissão, documento e presunção."

Há confissão expressa dos embargantes no sentido de que entendem dever ao embargado a quantia de R$ 242.604,75, mas isso com base em parecer técnico contábil por eles contratado e unilateralmente realizado. Há também documentos contratuais assinados pelos embargantes confessando a dívida representada pela Cédula de Crédito Bancário como líquida, certa e exigível, o que resulta na presunção legal de regularidade e legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros pactuados entre embargantes e embargado.

Com base no artigo 489 do Código de Processo Civil, digo que nenhum daqueles seis itens em que se assentam estes embargos infirmam a conclusão agora adotada quanto a sua improcedência, pois essa seria uma decisão contrária às provas dos autos, sobretudo considerando que foi no exercício da sua liberdade de contratar que os embargantes procuraram pelo Banco ora embargado e manifestaram a ele sua vontade de celebrar os negócios financeiros/privados elencados na inicial, de cuja inadimplência resultou a propositura da execução e desta impugnação.

Direcionando para a conclusão, registro que comungo do mesmo entendimento adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 21.315-DF, em 08/06/2016, quando a Relatora Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região) disse que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão", e, neste caso, como já disse acima, estes embargos não procedem porque os embargantes sempre tiveram ciência e conhecimento do quê, do quanto em dinheiro e dos encargos financeiros estavam envolvidos nos contratos celebrados com o embargado, sendo inverossímeis as alegações de que tais informações lhes foram sonegadas ou não constavam dos respectivos documentos.

Por isso equivocam-se os embargantes ao afirmarem que a execução é nula por ser desprovida de Título Executivo Extrajudicial representativo de dívida liquida, certa e exigível, sob a mera alegação de que há julgados aqui e acolá sobre a inconstitucionalidade de alguns dos assuntos tratados pela Lei n. 10.931/2004, máxime porque eles nem sequer demonstraram qual seria a correlação fática de tais julgamentos com o caso dos autos, além de desconsiderarem a própria confissão expressa na CCB. O inconformismo traduzido em suas alegações não retiram da Lei sua vigência e eficácia, pois é certo que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942, artigo 2º). Aliás, não há de se falar sequer na hipótese de omissão da Lei n. 10.931/2004, pois o seu artigo 28, § 1º, já foram objetos de análise pelos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, tendo ambos se posicionado acerca da sua constitucionalidade.

Tanto é que para a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão tomada em sede de análise de recurso repetitivo, a cédula de crédito bancário é considerada como título executivo extrajudicial representativo das operações de qualquer natureza, pois esse documento pode ser emitido para comprovar operações em conta-corrente, aí incluídos créditos rotativos e cheque especial (Precedente: STJ, REsp. 1.291.575-PR).

No caso, os embargantes confessaram que se utilizaram de capital de giro e de outras linhas de operações de créditos que lhes foram disponibilizadas pelo embargado. Logo, afastada está essa alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004 e de nulidade da execução por falta de título executivo extrajudicial revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.

Vejamos um precedente jurisprudencial sobre ser a CCB um título executivo extrajudicial:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. TÍTULO REPRESENTATIVO DE DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI 10.931/04. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O empréstimo de capital de giro instrumentalizado através de cédula de crédito bancário é titulo executivo extrajudicial. O artigo 28, inciso I, da Lei 10.931/04 que disciplina a Cédula de Crédito Bancário não padece de inconstitucionalidade e autoriza a cobrança de juros capitalizados desde que expressamente pactuado. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 1102487-8 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Juiz Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso - Unânime - Julgado: 28.01.2015)

Portanto, como já foi consignado acima, a pactuação dos juros mensal e anual constou expressamente de todas as negociações entre os embargantes e o embargado, não tendo o parecer técnico contábil contratado por eles o condão de prevalecer sobre a força dos contratos e/ou substituir a sua manifestação de vontade, devendo ser observado o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual nas relações comerciais privadas em deferência aos princípios de probidade e boa-fé dos contratantes, pois é sabido que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Importante anotar que os embargantes usufruíram do capital financeiro que o embargado lhes disponibilizou por diversas linhas de crédito, logo, em contrapartida, devem eles guardar também na execução daqueles contratos celebrados os já citados princípios de probidade e boa-fé, assumindo assim os riscos das suas atividades empresariais. Basta uma leitura atenta dos artigos 421 a 425, do Código Civil.

De modo que, considerando os pontos controvertidos sobre os quais recaíram a atividade probatória, concluo que o embargado conseguiu se desincumbir do seu ônus de provar que a existência da Cédula de Crédito Bancário n. 095.112.620, no valor inicial de R$ 312.441,95, depois retificada e ratificada por duas vezes através dos aditivos nos quais houve o refinanciamento e a confissão das dívidas pretéritas, se constitui em fato impeditivo do direito pleiteado pelos embargantes, devendo prosseguir-se com a execução nos autos principais.

Ressalto que o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos embargantes com base no Código de Defesa do Consumidor não merece prosperar, isso porque, por expressa disposição legal os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção. No caso, além de não haver elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, há provas de que os embargantes celebraram contratos bancários com a finalidade de obtenção de "capital de giro", não se enquadrando assim no conceito de "consumidor final" (Precedente: STJ - AgInt no AREsp: 1320308-PR - 2018/0163137-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 05/02/2019 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 12/02/2019).

Quando aos demais itens relativos à alegada impropriedade do sistema de amortização e o uso da tabela PRICE, Spread dos bancos, venda casada e seguro prestamista, registro que são alegações genéricas sem qualquer comprovação nos autos por parte dos próprios embargantes, haja vista as conclusões do parecer técnico contábil por eles contratado unilateralmente não se sobreporem à segurança jurídica proporcionada pelas cláusulas contratuais, avençadas com base nos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar.

Ademais, está em vigor a MP n. 2.170-36/2001, resultante da conversão da MP n. 1.963-17/2000, que permite a capitalização de juros mensais sem a mácula de ser considerada prática abusiva, o que terminou sendo confirmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça

quando do julgamento do REsp n. 973.827, sob o rito dos recursos repetitivos, entendendo-se que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", o que está em conformidade com as provas deste caso.

Para que não pairem dúvidas a respeito dos pontos sobre os quais recaíram a atividade probatória neste caso, quais sejam, a regularidade e legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros incidentes, colaciono abaixo as súmulas dos Colendos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, inclusive as teses firmadas em sede de julgamentos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, veja-se:

Súmula 596 do STF – "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Súmula 539 do STJ – "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Súmula 541 do STJ – "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Tema 33/STF – tese firmada: "Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional." RE 592377/RS

Tema 246/STJ – tese firmada: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." REsp 973827/RS

Tema 247/STJ – tese firmada: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." REsp 973827/RS

Estes embargos, por ausência de provas sobre a inexequibilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação, menos ainda sobre a onerosidade por excesso de execução, devem ser rejeitados (CPC, artigo 917, inciso I, § 2º, inciso I, e §§ 3º e 4º).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os pedidos e JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução interpostos por OFICIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, JOSEANE WILLE e GILBERTO MARCHETTO em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Custas processuais pelos embargantes.

Por força da sucumbência, condeno os embargantes a pagarem honorários ao advogado do embargado, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia desta no processo n. 7001667-97.2020.8.22.0005.

Intimem-se e, oportunamente, arquive-se.

Ji-Paraná/RO, data do registro no sistema.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008195-16.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

EXECUTADO: FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00906375266

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007658-93.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

REQUERENTES: THAMARA CAROLINE THOMAZI, RUA UMUARAMA 326 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIVONZIR ANTONIO THOMAZI, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 326, - ATÉ 631/632 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051
EXCUTADO: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA, ALMIRANTE BARROSO 1530, SALA H CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787, FERNANDA PRIMO SILVA MORONI, OAB nº RO4141, ANDRÉ LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814
Valor da causa:R$ 78.600,00
DESPACHO
EXCLUA-SE o advogado Alan Arais Lopes, OAB/RO0001787A e HABILITE-SE os novos advogados da parte executada: FERNANDA PRIMO SILVA MORONI, OAB/RO N.4141, ANDRÉ LUIZ ATAIDE MORONI, OAB/RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB/RO3814, conforme procuração (ID.60487360).
A parte exequente pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos atos praticados a partir do início da fase de cumprimento de sentença (ID.62377481), visto que a intimação ocorreu em nome do advogado que já havia renunciado o mandato.
Consta petição de renúncia do mandato ID. 60487356 e pedido de habilitação dos novos advogados (ID.60487356).
Pois bem.
Não entendo ser necessário anular nenhum ato praticado, visto que o eventual prejuízo processual pode ser sanado pela renovação da diligência e os valores bloqueados encontram-se em conta judicial vinculada ao processo. Ou seja, não há risco de prejuízo às partes.
É o que dispõe os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, vejamos:
Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.
Mantenho o bloqueio via SISBAJUD em forma de arresto (ID.63868836), e determino que renove-se a intimação da parte executada, por meio de seus advogados, do início da fase de cumprimento de sentença ID.62539457:
[...] fica INTIMADA a parte devedora Instituto de Hemodinâmica de Rondônia Ltda.,, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7007720-31.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Correção Monetária
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 270, - ATÉ 290/291 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-013 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA, OAB nº RO6376
JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124
EXECUTADOS: KELLER MOTA VIANA, RUA JAÇANÃ 379, - DE 4006 A 4484 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ABRANTES & FERNANDES LTDA - EPP, RUA CAÇAPAVA 4302, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 3307, - DE 3140 A

3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 463, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARILIA GABRIELA BARROSO CHAVES, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 463, FARMÁCIA POPULAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 42.271,82
DESPACHO
A distribuição de Cartas Precatórias só serão realizadas pela CPE em processos que tramitem sob o pálio da gratuidade de justiça.
Intime-se a parte exequente para comprovar a Distribuição da Carta Precatória (ID.58957333).
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7004746-55.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: DEBORA BENEVENUTE TUPAN CASTIA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2583, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: L. N. REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA CRUZEIRO DO SUL 1478, - DE 1228/1229 A 1536/1537 RIACHUELO - 76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 6.557,00
DESPACHO
A exequente ingressou com incidente de desconsideração da personalidade jurídica (processo n. 7010682-56.2021.8.22.0005).
Assim, suspendo o cumprimento de sentença até decisão no incidente.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo: 0007930-51.2012.8.22.0005
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: EDINA SILVA RAMOS, CPF nº 34100849249, AV DOS SERINGUEIROS 1368 - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512A
REQUERIDO: MARINA VERIANO VAZ, CPF nº 34057927204, RUA MATO GROSSO 236 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Imissão de Posse proposta por EDINA SILVA RAMOS em face de MARINA VERIANO VAZ, em razão de ter tomado conhecimento, após adquirir da requerida o imóvel objeto do processo, que esta havia construído habitações no local e estava na posse de forma irregular.
Aduz, ainda, que em 2009 a então proprietária, ora requerida, procedeu a formalização, perante a Secretaria Municipal de Regularização e Habitação desta urbe, mediante processo administrativo para expedição de título definitivo, mas esse não foi expedido pelo município, uma vez que se constatou que haviam habitações no referido lote. Acrescenta que os impostos devidos estão todos quitados.

Pelas razões expostas, requer a determinação de sua imissão na posse do imóvel urbano denominado lote 41, quadra 23, setor 202, localizado na Av. Mato Grosso, esquina com a Av. Perimetral, bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO, com a consequente desocupação e entrega pela requerida do lote, sob pena de expedição de mandado de imissão na posse.

Documentos juntados no ID 21083851: Contrato de compra e venda (pág. 9/10); Certidão pedido de transferência de IPTU (pág. 11); Extratos IPTU (págs. 12/19); Requerimento para título definitivo, termo de responsabilidade e concordância (págs. 20 e 21/22); Certidão de casamento (pág. 23); Título definitivo de lote urbano em nome de Vera Lúcia Paixão (pág. 25); Guias de recolhimento de tributos em nome de Euzebio Andre Guareschi (págs. 27/28); Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Ji-Paraná de que o imóvel em questão encontra-se registrado em porção maior na matrícula n° 14.040, ficha 01, do Livro 2, de 19 de dezembro de 2001 em nome do município de Ji-paraná e livre e desembaraçado de demais ônus reais, legais ou convencionais (pág. 29); Recibo de quitação e cessão de direito de posse (pág. 30); Check list para efeitos fiscais (págs. 31/33); Memorial descritivo do imóvel (pág. 34/35); Boletim Imobiliário Sócio Econômico (pág. 36); cópia do procedimento administrativo n° 572/09 (pág. 37/57).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebida a inicial (ID 21083851 - pág. 58).

A requerida apresentou resposta na forma de contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação, ao argumento de que a requerente não possui interesse insatisfeitos para propositura da ação, alega, ainda, em preliminar, que tampouco é parte legítima passiva. No MÉRITO, requer a improcedência do pedido, pugnando pela produção das provas em direito admitidas.

Impugnação à contestação reiterando as alegações iniciais (ID 21083902 - pág. 9/11).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 21083902- pág. 20).

Preliminar afastada por se confundir com o mérito, eis que há dúvida quanto à localização dos imóveis das partes. Fixado como ponto controvertido se o imóvel adquirido pela parte requerente é onde reside a requerida. (ID 21083902 - pág. 21)

Após nova tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID 21083902 - Pág. 48)

Designada perícia topográfica para apurar a metragem e ocupação dos imóveis em questão, o laudo foi juntado no ID 21083902 - págs. 89/94) e o mandado de constatação nas págs. 11/12 e cópias de toda a documentação disponível no cartório de registro de imóveis de Ji-Paraná às págs. 14/88.

Certificado por peritos em laudo complementar da Secretaria de Regularização Fundiária e Habitação de Ji-Paraná que o lote 41 não está em área pública (Avenida Perimetral) e que os moradores do lote 41 são Marina Veriano Vaz, Eliana Benta Lima e Elenir Benta Lima (ID 21083946 - Pág. 85/86)

Deferida a prova testemunhal, a audiência foi realizada, sendo homologada a dispensa das testemunhas e encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As preliminares se confundem com o mérito e como tal serão analisadas.

Trata-se de ação em que a requerente pretende sua imissão na posse do imóvel urbano denominado lote 41, quadra 23, setor 202, localizado na Av. Mato Grosso, esquina com a Av. Perimetral, bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO, ao argumento que este é ocupado irregularmente pela requerida.

Em que pese o caráter possessório, esta ação não se confunde com as ações possessórias típicas, eis que, possuindo por fundamento o domínio, trata-se de ação dominial, logo, ação de natureza petitória, pois a parte requerente invoca o direito à posse, pedindo uma posse que nunca teve.

Para a viabilidade da ação, pressupõe-se a demonstração, por aquele que é proprietário mas não possuidor, da prova do domínio, da delimitação do bem e da posse injusta.

Perscrutando o processo, verifica-se que este se arrasta há aproximadamente nove anos, sendo o ponto controvertido a questão da propriedade, sua individualização e, notadamente, se o imóvel adquirido pela parte requerente é de fato onde reside a requerida, conforme, inclusive, já fixado na decisão de ID 21083902 - pág. 21, este carente de regularização para se adequar à realidade registral, mormente quanto à sua metragem e confrontações.

Pois bem. A questão de fundo fundamenta-se na possibilidade de imissão da parte requerente na posse de bem imóvel situado em área de parcelamento irregular do solo urbano decorrente dos negócios jurídicos ora relatados e pendente de regularização.

Infere-se que desde 2012 a requerente teve ciência de que o imóvel que pretende ser imitida na posse não foi titulado, porquanto após vistoria no local, os fiscais da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária constataram a existência de edificações com moradores que alegam serem proprietários do aludido imóvel.

Conforme a prova documental, especialmente, o Ofício n° 214/SEMURFH/2014, o imóvel em que a requerente pretende a imissão na posse ainda se encontra registrado em nome do município de Ji-Paraná (ID 21083902 - pág. 32), o que aparta a possibilidade de discussão a respeito do domínio.

De mais a mais, as perícias realizadas constataram que o local encontra-se em realidade diversa da registrada, eis que o local o lote 41, quadra 23, estaria subdividido em lotes 41 A e 41 B e ocupados por terceiros.

Não fosse o suficiente, realizado laudo pericial e laudo complementar, estes foram impugnados pela parte requerida ao fundamento que não condizem com a realidade, tendo sido acostadas ao processo fotografias do local em tela.

Logo, a desavença não é sobre o domínio em si, mas sobre quem tem a melhor posse, de maneira que não há que se falar em uma imissão na posse em sentido estrito.

Todavia, não há provas dotadas de robustez no sentido de ser a requerente legítima possuidora do bem, na forma do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Não bastasse, referidos laudos atestaram que terceiros estranhos ao processo ocupam o lote 41-B, da quadra 23, em total descompasso com a realidade registral e plano de loteamento apresentado e, ainda que regular o fosse, tratar-se-ia de caso de litisconsórcio necessário, a uma porque terceiros estranhos ao feito estariam ocupando referido imóvel, a outra porquê, da qualificação da requerida, tem-se que o seu estado civil é casada.

Ademais, não há prova segura quanto à individualização do bem, ainda que oportunizada dilação de provas, inclusive prova testemunhal, tendo as partes dispensado as testemunhas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PRETENSÃO PETITÓRIA. PROPRIETÁRIO. DIREITO DE SEQUELA. DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADO. ÁREA DE PARCELAMENTO IRREGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2. O Código Civil, em seu art. 1228, dispõe que o proprietário pode exercer a pretensão de reaver a propriedade do imóvel de quem quer que o possua ou detenha injustamente. 3. A sequela, característica essencial dos direitos reais, é a prerrogativa garantida ao proprietário para que possa perseguir o bem e obtê-lo, de quem quer que seja, a despeito da situação jurídica ostentada pelo possuidor ou detentor. 4. A ação de imissão de posse tem natureza petitória, ou seja, pressupõe a comprovação de que o autor tem o domínio, sem posse, sobre o bem, não se confundindo, portanto, com o objeto das ações possessórias. 5. No caso, é incontroverso que o aludido bem imóvel está localizado em área de parcelamento irregular. Logo, não há registro imobiliário do bem em nome das partes, o que afasta eventual discussão a respeito do domínio. 5.1. Nesse contexto, a análise de quem tem exercido a efetiva posse do imóvel não pode ser feita por meio da presente ação de imissão na posse. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07065460320208070020 DF 0706546-03.2020.8.07.0020, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 25/08/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COM DEMARCAÇÃO. EXTINÇÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. A imissão de posse é ação real e de cunho petitório, tendo como pressupostos a individualização do bem, a comprovação do domínio e a posse injusta do réu. Propriedade imobiliária, para fins de imissão de posse, que deve estar irrefutavelmente comprovada quando do ingresso em juízo da ação. No caso dos autos, o pedido de imissão de posse tem por fundamento uma escritura pública de doação. Não houve o registro desta escritura pública na matrícula do imóvel. Não há título dominial. Ademais, o bem não está individualizado. A individualização do imóvel é requisito indispensável em demandas de natureza petitória. Mantida a extinção do feito, mas por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054527775, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 17/04/2014) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ÁREA RURAL. IMISSÃO DE POSSE DO ARREMATANTE. DÚVIDA QUANTO À PARTE DA ÁREA EM QUE LOCALIZADA CASA DE MORADIA, ALEGAMENTE PERTENCENTE A IMÓVEL DE MATRÍCULA DIVERSA E OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELO DEVEDOR. A despeito de possível a imissão de posse do arrematante no processo de execução (e na parte incontroversa da área o agravante poderia ter sido imitido na posse), surgindo dúvida fundada quanto à extensão e demarcação da área, inevitável a solução da controvérsia nas vias ordinárias, com inevitável produção de prova técnica, incabível em desvirtuado desdobramento da execução em ação demarcatória. A tanto não permite o princípio da instrumentalidade do processo. Agravo improvido. Unânime. (Agravo de Instrumento Nº 70042660167, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 29/09/2011) (grifei)

Logo, sem a devida comprovação quanto à individualização do imóvel e em se tratando de loteamento irregular, o que, inclusive, pode macular o cumprimento do comando sentencial, eis que se torna incerto o objeto do pedido, bem como ocasionar prejuízos a terceiros, resta inarredável a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atento aos parâmetros indicados nos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade das respectivas verbas de sucumbência, por ser a parte requerente beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVE COMO EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

JI-PARANÁ/RO, 11 de novembro de 2021

Jose Antonio Barreto

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003789-25.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: F G COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003138-51.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
REU: WESLEY DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007521-77.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DIOGENES RICIERRI GRINGS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B-B
EXCUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXCUTADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007921-52.2021.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: IZAEL MAGNO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NEVES - RO3953, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996
REU: BENEDITO CARLOS DA SILVA, MARIA CONCEICAO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2022 11:00
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006687-69.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIENE LEMES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO0004590A
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
Advogado do(a) REU: GRACIELA HORSTH SILVA - RO4013
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais Finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA CPF: 649.080.542-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 242.696,61 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) atualizado até 25/05/2021.

Processo:7010958-29.2017.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:MARIA SOLANGE ROSA DA SILVA CPF: 386.457.262-20
Executado:ALBERONY FARIAS DOS REIS CPF: 599.505.362-00, ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA CPF: 649.080.542-15
DECISÃO ID 63951398: “Defiro o requerimento retro (ID 63718680). Intime-se por edital, na forma e prazo legais, nos termos da DECISÃO inaugural (ID 61621518). Pratique-se o necessário.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 9 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Parte autora é beneficiária da justiça gratuita - id 19484344.
Data e Hora
09/11/2021 11:20:00
Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2464
Caracteres
1994
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
44,79

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005159-68.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900
REU: SIMONE RIBEIRO FRANCO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001842-57.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES DUCATI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias acerca da certidão ID 64771756 e para que proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005671-80.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDIMAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO0004590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.
Advogado do(a) REU: GRACIELA HORSTH SILVA - RO4013
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005406-44.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
REU: RAFAEL TEATONI DOS SANTOS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, acerca da resposta de ofício do Detran certidão ID 64753627.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004404-78.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC29675
EXECUTADO: MEGA COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA ME - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003153-93.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outros (6)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, acerca das certidões expedidas IDs 64175252 e 64167857 e para dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008171-85.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: JOSE SOARES ALVES
Advogado do(a) REU: DHEIME SANDRA DE MATOS - RO3658
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010048-02.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: AGROPECUARIA GRINGO B. A. EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011313-97.2021.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Exoneração
AUTORES: C. R. M., CPF nº 42139325249, RUA ALFREDO DOS SANTOS URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. V. C. M., CPF nº 03023513295, RUA ALFREDO DOS SANTOS 75 URUPÁ - 76900-218 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROSA MARIA DAS CHAGAS, OAB nº RO391
DECISÃO
Em atenção ao Id. 64714438, OFICIE-SE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, para que cancele imediatamente os descontos em folha de pagamento da verba alimentar, em nome de C. R. M., CPF: 421.393.252-49, visto que foi exonerado da prestação, conforme SENTENÇA proferida no Id. 63444895.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA junto ao ofício ao órgão empregador.
Cumpra-se.
Cumprido o determinado, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2021.
Silvio Viana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000586-79.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081
REU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) REU: ALBADILO SILVA CARVALHO - RO7411
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011085-59.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIA SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005930-75.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CELMA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO0005643A, DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004124-68.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GASPAR CERRI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008464-89.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO METON DE AMORIM e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655
REU: ALCINO FERMINO MOREIRA e outros
Advogado do(a) REU: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811
Advogado do(a) REU: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7009077-12.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. L. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007705-91.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517
REU: VALDEMAR QUARESMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001976-84.2021.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. S. F. N. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755A
REU: C.K.D.S.N.
Intimação AUTOR/RÉU - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: "[...] Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90). Isento de custas devido a concessão de justiça gratuita. OFICIE-SE A TV ALAMANDA (SBT LOCAL), endereço Av. A, 1-95 - Jardim Florida, Ji-Paraná – RO, para que realize, mensalmente, os descontos na folha de pagamento do empregado, C. K. D. S. N., CPF sob o nº xxx. No que se refere a prática comum de expedição de termo de guarda, como se refere a um dos deveres dos pais (ECA, art. 22) e está sendo atribuída a um dos genitores que está em pleno exercício do poder familiar e não a terceiro, é dispicienda a sua expedição, sendo suficiente para gerar eventuais efeitos de prova, via desta SENTENÇA homologatório que fixa a guarda em favor de um dos pais. Neste sentido: GUARDA DE FILHO. ACORDO HOMOLOGADO EM QUE OS GENITORES AJUSTARAM A GUARDA DA CRIANÇA PELA MÃE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE TERMO DE GUARDA. DESCABIMENTO. 1. Estando a genitora da criança no pleno exercício do poder familiar, é totalmente descabido o pedido de termo de guarda, sendo possível expedir, se for do interesse da parte certidão narratória do processo, onde consta a atribuição da guarda à mãe. 2. Mesmo se fosse o caso de deferir termo de guarda em favor da genitora, ainda assim ela não poderia viajar para o exterior com a criança sem expressa autorização escrita do genitor ou o suprimento judicial dessa autorização ex vi do art. 84 do ECA. (Agravo de Instrumento Nº 70060915014, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sétima Câmara Cível). Desse modo, entendo desnecessária no caso em tela, a expedição do referido termo. Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC. Publicada e registrada automaticamente. Intime-se. Cumprido o determinado, arquivem-se. Ji-Paraná/RO, 14 de outubro de 2021. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro. Juiz(a) de Direito."

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7003654-71.2020.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Alimentos, Fixação
AUTORES: I. D. F., CPF nº 59874694220, AVENIDA BRASIL 1659, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, S. D. M., CPF nº 03944494288, AVENIDA BRASIL 1659, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477
DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963
REU: V. P. M., CPF nº 35101652253, RUA SÃO JOÃO 1341, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314, KARINE MEZZAROBA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164
Valor da causa:R$ 108.000,00
DESPACHO
Diante dos documentos juntados na petição de ID 63457287, que dão conta de relativa comunicação entre os genitores acerca da convivência do genitor com a criança, indefiro, por ora, a liminar postulada sendo certo que em havendo recusa quanto ao exercício do convívio do genitor em relação ao filho pela genitora desprovida de justa causa poderá fazer uso dos meios legais disponíveis tal como a busca e apreensão.
Demais disso, os referios pedidos (fixação de guarda compartilhada e regulamentação de convivência) se confundem com o MÉRITO da causa, pelo que os indefiro, por ora.
Tendo em conta a necessidade de adequação de pautas deste juízo com a o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca os quais vem sendo cumulados por esta magistrada durante a fase de transição de titularidade, redesigno a audiência de instrução do dia 02 de fevereiro de 2022, às 9h e 30 min, para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 10h e 30min permanecendo como lançadas as demais determinações da DECISÃO de ID 62555232.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 2 de novembro de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000168-44.2021.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JOYCE ORDALIO SANTOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: KATIA VANESSA DE SOUZA - PR101886
REU: PABLO HENRIQUE FAGUNDES
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Cumpra-se a parte final da DECISÃO de ID 54784409. Int. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Ji-Paraná/RO, 2 de novembro de 2021. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002152-97.2020.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: VALDECIR BARROZO DA SILVA
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Iniciais Adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000013-41.2021.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: JOSEILSON DO AMARAL DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037
Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004950-94.2021.8.22.0005
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: JOSIDETE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: LUCAS HENRIQUE DA SILVA FRANCISCO registrado(a) civilmente como rg
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] "Considerando a presença da parte Requerida no presente ato, dou-a por citada. Nomeio a Defensoria Pública como Curadora de Incapaz para que promova a defesa do réu no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a Requerente promover a juntada de Laudo Médico atualizado, também no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos a defesa e laudo médico, encaminhem-se ao Ministério Público e após, conclusos. Retifique-se o polo passivo da Ação corrigindo o nome do Requerido. Registro, por fim, que o vídeo referente a presente solenidade será inserido no Pje pelo sistema DRS Audiências."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008266-86.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. H. A. F.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REU: CLEBER FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.
Observações:
1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de guarda.
2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007785-89.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: GERALDA CUNHA DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntado no ID
64160383 E 64597779.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008968-95.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
REU: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REU: LUCIO FLAVIO DOS SANTOS - RO9893

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: "[...] Tenho que parcial razão assiste ao Órgão Ministerial em suas alegações derradeiras, diante dos elementos probatórios carreados aos autos a pretensão da autora merece ser acolhida em parte. Com efeito, o réu, embora tenha contestado não se insurgido quanto ao pedido de guarda formulado pela parte autora anuindo portanto, neste particular. No que toca à convivência controverte o Requerido postulando forma diversa da requerente para que seja deferida quinzenalmente com pernoite apenas da filha mais velha com retirada no sábado e devolução às segundas pela manhã além de auternância em datas especiais como o dia dos pais e mães. Acerca dos alimento também se insurge o Requerido tão somente quanto ao montante postulado pela autora que requereu que fossem arbitrados alimentos da ordem de 01 salário-mínimo enquanto o réu oferta o valor correspondente a 20% do salário-mínimo. Pois bem! Quanto à pensão alimentícia, atento ao binômio capacidade contributiva do alimentante e necessidade presumida da alimentandas, tenho como razoável e compatível a fixação dos alimentos no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo, mormente tendo em vista que, embora tenha afirmado perceber 01 salário-mínimo como salário, os holerites juntados aos autos registram o valores circundantes ao patamar de R$ 1.800,00 (acrescidos dos adiantamentos), de modo que correspondente a meno de 30% de sua remuneração. Demais disso em que pese a afirmação de que a pandemia tenha reduzido de forma acentuada o campo de trabalho para a atividade de limpador de piscinas, tal atividade laboral poderá ser exercida exporadicamente. É de bom alvitre relembrar que diversamente ao tempo do aforamento da Ação, tem sido notabilizado pela mídia nacional a redução drática nos índices de mortalidade e ocupação de UTIs, bem como, a reabertura de atividades da economia antes restringidas pelas medidas de enfrentamento à pandemia do covid-19 e conronavirus. Quanto ao exercício da convivência, tenho não ser o ideal para o momento a proposta do Requerido dado o momento de adaptação que demanda reajustes nas rotinas das infantes, bem como, em respeito ao seus horários de descanço, de modo que determino que o exercício da convivência seja realizado quinzenalmente em relação a ambas as crianças, podendo o Requerido tê-las consigo aos sábados, das 08h e 30 min. às 18h e 30 min. devendo comunicar previamente eventuais impossibilidades de modo a evitar dispendios desnecessários às crianças. Em datas comemorativos tais como o Dia dos Pais e das Mães deverá permanecer com o genitor homenagiado nos limites de horários já estabelecidos. Nos feriados deverá ocorrer a visitação de forma intercalada, assim como nos finais de ano com exceção do corrente para o qual deverá ser respeitada a regra anterior. A partir do ano de 2022, fica autorizado o pernoite da filha mais velha, a saber, A. V. V. G., na residência do genitor com retirada da criança no sábado e devolução no domingo seguinte respeitados os horários já estabelecidos. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os pedidos formulados na presente Ação de Guarda c.c. Regulamentação de Visitas e Alimentos manejada por B. M. V. G em face de M. A. G., com fundamento nos arts. 1.583 e ss e art. 1.694 todos do Código Civil e JULGO PARCIAL PROCEDENTE a pretensão, com julgamento do MÉRITO nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil e, via de consequência: a. CONCEDO a Guarda de A. V. V. G. nascida aos 22.06.2017 e I. V. G. nascida aos 25.06.2020. à Sra., que a exercerá de forma unilateral, ficando dispensada de prestação de termo de compromisso por ser genitora das crianças. b. DETERMINO que as visitas deverão ser exercidas conforme fundamentação. c. CONDENO o Requerido ao pagamento em valor equivalente a 50% (cinqueta por cento) sobre o salário-mínimo a título de Pensão Alimentícia em benefício das filhas comuns do casal, bem como, a arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas/hospitalares, odontológicas e materiais escolares, valores estes a serem depositados na conta poupança nº (XXX) operação (XXX), agência (XXX), Caixa Econômica Federal,, de titularidade da Sra. B. M. V. G., CPF nº (XXX). Deixo de condenar os réus ao ônus da sucumbência e despesas processuais em face dos elementos constantes nos autos demonstrarem estarem em situação de hipossuficiência, bem como, para não trazer maiores dificuldades ao recebimento dos alimentos pela autora. Isentos de custas, na forma do inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16. P.R.I e certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2021. Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005825-98.2020.8.22.0005
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: EDILEIA CANTAO DA SILVA NICASSIO, CPF nº 82854408268, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5597, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823
INVENTARIADO: MOABI NICASSIO DE BRITO, CPF nº 00104075104, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5597, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 155.532,45
DESPACHO
Excepcionalmente reabo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Requerente promova à prestação de compromisso nos autos, sob pena de destituição do encargo e extinção do feito.
Cumprida, dê-se vista ao Ministério Público quanto ao pedido de levantamento de valores (ID 57079409) no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002892-55.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO6376, JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124
REU: FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (4)
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Iniciais Adiadas. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003231-77.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: JEFERSON OLIVEIRA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais. Aguardando CP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003358-15.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSELEI DE FATIMA PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005327-65.2021.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754
REU: N. V. S. S.
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara Cível, localizada na Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- SALA 2 Data: 10/02/2022 Hora: 10:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7008564-10.2021.8.22.0005
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto:Nomeação
REQUERENTE: AVA FREITAS CUSTODIO, CPF nº 07715480282, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1069, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500
MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303
REQUERIDO: HILDIGARD UTZIG FREITAS, CPF nº 78814995087, RUA CAPITÃO SÍLVIO 1069, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.000,00
DESPACHO
Avoco os autos tendo em conta a necessidade de adequação de pautas deste juízo com a o juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca os quais vem sendo cumulados por esta Magistrada durante a fase de transição de titularidade, para redesignar o Interrogatório do dia 02 de fevereiro de 2022, às 11h, para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 11h e 30min, permanecendo como lançadas as demais determinações da DECISÃO de ID 63894228.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 2 de novembro de 2021.
Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
Processo: 0011545-15.2013.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA GERMANA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica do ID 63520846, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011782-46.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANAINA ALMEIDA DA SILVA TOMAZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928
REU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 10:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007866-38.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANUSA ALVES BARRETO FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A
EXCUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006116-98.2020.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
REU: JKF TRANSPORTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008044-50.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337
REU: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000771-20.2021.8.22.0005
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - CERTIDÃO AR NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do AR negativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007184-49.2021.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A
REU: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara Cível, localizada na Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- JIP4CIV- SALA 3 Data: 01/02/2022 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7001514-30.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: NYCOLLE SOARES DA COSTA ESTRADA, RUA TOLEDO 1490, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
Parte requerida: REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Nycolle Soares da Costa Estrada, representado por seu genitor Reinier Gonzales Estrada em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras, alegando, em síntese, ter adquirido passagens aéreas da empresa requerida e sofrido danos de ordem moral, porquanto teve seu voo de volta, marcado para 15/11/2020, alterado para o dia 18/11/2020, tendo que promover a antecipação do voo para o dia 13 de novembro daquele ano.
Afirmou que seu genitor tentou alterar a data do voo para o dia inicialmente previsto – 15/11/2020, mas não obteve êxito.
Requereu assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Apresentou procuração e documentos.
Designou-se audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação da requerida (ID 56997292).
A tentativa de conciliação resultou infrutífera entre as partes (ID 58914001, 58914003).
A requerida ofereceu contestação, requerendo preliminarmente a suspensão da ação em razão da situação alarmante vivida em razão da COVID-19, tendo que realizar a suspensão de rotas e readequação de malhas, em razão da redução de mais 90% (noventa por cento) de sua operação.
No MÉRITO, confirmou a alteração do voo em razão de adequação da malha viária, mas que notificou a requerente com antecedência, postulando ao final, pela improcedência dos pedidos (ID 59705830).
A requerente aduziu quanto à inversão do ônus da prova e que a requerida não produziu nenhuma prova e ainda confessou o cancelamento no voo. Reafirmou o já alegado em sua inicial, requerendo a procedência de seu pedido (ID 61172303).
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, convém observar não ser caso de suspensão do processo em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, porquanto, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.
Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Conquanto a requerida tenha alegado que houve alteração na malha aérea, todavia, não trouxe prova robusta de que tal fato deu-se exclusivamente em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.
Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.
A requerente contratou transporte aéreo com itinerário Maceió/AL – Porto Velho/RO, tendo sofrido alteração em sua viagem, eis que a saída que estava programada para ocorrer no dia 15/11/2020, às 02h35m, deu-se de forma antecipada no dia 13/11/2020, às 19h35m.
Neste caso, a requerente sofreu alteração de voo (antecipação) de 31h (trinta e uma horas), além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual.
A alteração ultrapassou o que pode ser considerado tolerável.
Ademais, o abalo moral se verifica pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.
Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.
Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) suficiente a compensar a requerente e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Nycolle Soares da Costa Estrada, representado por seu genitor Reinier Gonzales Estrada em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, condenando a requerida a pagar a requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), segundo tabela prática do TJRO a partir desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ).
Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 47, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a rigor do que dispõe o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de novembro de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7007252-96.2021.8.22.0005
Classe Processual: Divórcio Consensual
Parte requerente: REQUERENTE: T. P. D. O., RUA CAPITÃO SÍLVIO 1854, - DE 1486 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655
Parte requerida: INTERESSADO: S. D. O., ÁREA RURAL, LINHA 16 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA SERVINDO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
Considerando a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal, HOMOLOGO o acordo constante na inicial e DECRETO o divórcio dos requerentes Thais Pereira de Oliveira e Sidney de Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Servirá a presente DECISÃO como MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ji-Paraná, para que seja promovida a averbação do divórcio dos requerentes na certidão de casamento matrícula n° 096297 01 55 2016 2 00100 281 0023231 37, realizado em 29 de abril de 2.016, observando que não houve alteração dos nomes por ocasião do casamento.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos temos do artigo 487, inciso III, alínea ‘‘b’’, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, ante a gratuidade da justiça que neste ato concedo.
Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do transito em julgado, ante a ausência de conflito de interesses.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de novembro de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7000264-30.2019.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: JOSE LOURENCO, LINHA MA-32, KM11, LOTE309 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Parte requerida: REU: VALERIA LUCIA MOL, RUA RIBEIRO JUNQUEIRA 292, APTO 901 ESPLANADA - 35010-230 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS
MARCO ANTONIO DE LIMA SANCHES, RUA SANTA CLARA 806, - DE 491/492 A 1066/1067 PRIMAVERA - 76914-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919
NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538
THIAGO DE SOUZA VIANA, OAB nº MG106327
SOFIA MARTHA SILVA DE SOUSA, OAB nº MG38748
NILZA LOPES PACHECO, OAB nº MG104289
RITA DE CASSIA FERREIRA, OAB nº MG85499
SENTENÇA
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem proposta por José Lourenço em face de Valéria Lúcia Mol e Marco Antônio de Lima Sanches, aduzindo ter mantido um relacionamento estável com Maria de Oliveira Sanches, desde o início do ano de 2010 até o óbito dela, ocorrido em 15 de fevereiro de 2016, requerendo para tanto, o reconhecimento da união estável, bem como o deferimento do pedido de tutela, para que seja mantido na posse do bem imóvel. Apresentou procuração e documentos.
Determinou-se que o autor comprovasse fazer jus ao deferimento da gratuidade de justiça, bem como quanto a legitimidade passiva de Marco Antonio (ID 24121953).
O autor manifestou-se no ID 24313257, apresentando documentos nos IDs 24313258, 24313259, 24313260.
Recebida a emenda, a gratuidade de justiça foi deferida, determinando-se a exclusão de Marco Antônio do polo passivo, bem como a citação da requerida Valéria (ID 26098463).
A requerida foi citada (ID 27428073), e manifestou-se no ID 28150396 quanto a necessidade de permanência de Marco Antônio no polo passivo, pois a falecida tinha um filho, já falecido, que é genitor de Marco. Apresentou procuração e documentos.
A tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID 28239257).
A requerida ofereceu contestação no ID 28646257, reiterando o pedido de inclusão do neto da falecida, bem como, afirmou que a falecida jamais conviveu com o autor, discorrendo quanto aos requisitos para o reconhecimento da união estável. Aduziu que o relacionamento havido entre as partes não passou de uma aventura amorosa, sem ânimo de constituir família.
Asseverou quanto a impossibilidade de reconhecer a união estável, uma vez que o autor é casado com outra. Alegou inexistir contribuição do autor para formação do patrimônio, pois alguns bens ainda não estavam quitados à época do falecimento de Maria, de modo que a requerida Valéria que arcou o pagamento das parcelas.

Contestou ainda o documento apresentado pelo autor na qual ele constava como beneficiário, ao argumento de que não tem o condão de comprovar a união estável. Argumentou quanto a posse do imóvel rural, requerendo a desocupação do autor. Postulou pela condenação do autor em litigância de má-fé, bem como pela improcedência do pedido do autor. Apresentou documentos.
Impugnação do autor no ID 29699058.
O pedido de inclusão de Marco Antonio foi acolhido, determinando sua citação (ID 31629947).
O requerido foi citado (ID 32561767, 32561768).
A requerida postulou pela regularização da representação no registro da ação, bem como reiterou o pedido quanto a desocupação do imóvel pelo autor (ID 32419785).
O requerido ofereceu contestação, afirmando quanto a necessidade de entrega do imóvel rural, bem como pontuação basicamente quanto aos requisitos da união estável; quanto a impossibilidade de pessoa casada viver em união estável com outra; ausência de contribuição do autor para construção do patrimônio; documento que consta como beneficiário é prova frágil; impugnação à gratuidade de justiça e litigância de má-fé. Pugnou ao final, pela improcedência do pedido (ID 32893053). Apresentou documentos.
Em saneador, fixou-se o ponto controvertido, designando para tanto a realização de audiência de instrução (ID 34529080).
O Ministério Público afirmou inexistir interesse na demanda (ID 35062412).
Audiência de instrução realizada, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas arroladas (ID 56809213).
Alegações finais do autor no ID 57605171 e dos requeridos no ID 57744651.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
É incontroverso a existência de relacionamento amoroso entre as partes, todavia, cabe analisar se tal relacionamento era a título de união estável ou namoro.
Assim, consoante constou na DECISÃO de saneamento, caberia ao autor o ônus da prova quanto a existência da união estável.
Nos termos do que dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.723, vejamos:
"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."
A testemunha Igno Lima da Cunha, ouvida por este Juízo, declarou que conhecia o autor e a falecida da pousada em que eram proprietários, tendo vivido lá por uns cinco anos e meio para seis anos e sempre os viu juntos e habitando no mesmo quarto.
Nesse mesmo sentido se deu o testemunho de Romario Gonçalves Marangoni, que mora em frente ao imóvel rural que o autor reside, na qual aduziu que a falecida e o autor foram juntos comprar o imóvel e estavam sempre juntos, e que o autor passou a residir no local após a compra e a falecida ia pra lá aos finais de semana, inclusive, relata que por vezes buscou ela na rodoviária da cidade, pois, ela e o autor estavam sem carro.
Desta forma, em que pese a informação de que o autor era casado, ficou demonstrado nos autos a separação de fato, pois, as testemunhas ouvidas por este Juízo relataram que ele vivia na Pousada acompanhado da falecida, de modo que, não se aplicará o impedimento neste caso, conforme §1º, do mencionado artigo.
Ademais, embora os endereços das partes sejam diversos, veja que o endereço indicado pelo autor é o do imóvel rural adquirido pela falecida ainda quando em vida e da falecida, a pousada em que ambos viviam, antes da aquisição do imóvel rural, como relatado pela testemunha.
Outrossim, em que pese haver informações em alguns documentos de que a falecida era solteira, deve-se levar em consideração a informação constante no contrato de ID 24029850 – firmado com o Brasilprav Exclusivo VGBL, em 22/01/2013, na qual alterou os beneficiários, indicando que José Lourenço era seu companheiro e faria jus a 25% (vinte cinco por cento) do valor do seu plano de aposentadoria, em caso de sinistro.
Outro ponto que merece ser destacado, é que o próprio autor que declarou o óbito da falecida perante o registro competente, em 15/02/2016 (ID 24029849), bem como que retirou os pertences da mesma na Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste/RO, em 01/02/2016, conforme comprova-se pelo documento de ID 24030702.
Além disso, o fato de terem realizado um contrato de comodato, mostra que havia entre as partes uma relação de confiança e de vínculo afetivo, pois, ninguém cede imóvel seu, gratuitamente a outrem, se não há com ele alguma relação.
E ainda que houvesse a possibilidade de ter constado no documento de compra do imóvel, que ambos estavam adquirindo, é certo que ninguém além do autor e da falecida sabiam da real situação em que viviam, atrelado ainda ao fato, que o autor era na época, casado, o que pode ter sido um dos motivos de que todos os documentos tenham sido realizados omitindo a união havida entre autor e a falecida.
Por tais razões, tenho por demonstrada a união estável havida entre as partes, fixando como data base para termo inicial da ação, a data de inclusão do autor como beneficiário do contrato de plano de aposentadoria, qual seja, 22 de janeiro de 2013.
Saliento que eventuais discussões no que se refere a partilha dos bens e abatimento de valores pagos pela requerida deverão ser objeto de ação de inventário, de igual modo com relação ao pedido de retirada do autor do imóvel rural, porquanto, tem direito a parcela do bem, uma vez ter sido adquirido na constância da união.
Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado José Lourenço em face de Valéria Lúcia Mol e Marco Antônio de Lima Sanches, para o fim de reconhecer a união estável dele com Maria de Oliveira Sanches, desde 22 de janeiro de 2013 até o óbito dela, ocorrido em 15 de fevereiro de 2016.
Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa, considerando o trabalho realizado pelos patronos do autor, a rigor do que determina o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de novembro de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7005781-79.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: ANTONIA CARLOTA DE SALES, RUA TEREZINA 2719, - DE 2532/2533 A 3029/3030 NOVA BRASÍLIA - 76908-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194
Parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 3 andar, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por ANTONIA CARLOTA DE SALES em face de FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I, alegando, em resumo, que tentar realizar compras a prazo no comércio local, foi surpreendida com seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, por ato da requerida, com quem afirma que nunca manteve qualquer relação jurídica, pretendendo assim, liminarmente a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, a declaração da nulidade da relação jurídica e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Apresentou procuração e documentos.
Antes de ser determinada a citação do requerido, o mesmo compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (Id. 43947924), informando que em prestígio à boa fé processual, providenciou a baixa dos apontamentos lançados em desfavor da requerente, não importando, tal conduta, em hipótese alguma, no reconhecimento expresso ou tácito do pedido.
No MÉRITO, alega que o crédito em que se funda a ação, foi objeto de cessão entre NATURA e a RÉ, cujos dados da operação constam discriminados, tendo havido a regular notificação da operação de cessão à parte Autora por intermédio de comunicação do órgão de proteção ao crédito, na qual constou expressa menção ao contrato cobrado, agindo-se, desta forma, com a devida informação e transparência com a parte Autora.
Alega que inexistem elementos para considerar o contrato inválido originário, assim como a cessão do crédito inválida, logo a cessão de crédito deu-se dentro dos parâmetros legais, e no exercício regular de direito (do credor) nos termos do art.188, I do CC em vigor, cuja notificação da cessão, e concordância do cedido, ainda que pelo seu silêncio, tornaram a cessão um ato jurídico perfeito e acabado, protegido, portanto pela própria CF, no art. 5, XXXVI.
Afirmou a existência de outros apontamentos em desfavor da requerente, impugnando a ocorrência de dano moral e pleiteando, ao final, pela improcedência dos pedidos, requerendo ainda o prazo de quinze dias para apresentar demais documentos.
A DECISÃO Id. 44489179 deixou de apreciar o pedido liminar, ante a informação da requerida de que promoveu a retirada espontânea das restrições que recaíram sobre o nome da requerente, deferindo prazo para a apresentação de documento e determinando a intimação da requerente para apresentação de impugnação à contestação.
A impugnação encontra-se no Id. 48877938.
A DECISÃO Id. 59671951 intimou a requerente para manifestar-se especificamente quanto a titularidade da assinatura constante no documento Id. 54971510, declarando se foi ela quem assinou o documento e efetivamente recebeu as mercadorias, determinando ainda que, caso reconhecesse a assinatura, apresentasse o comprovante de pagamento relativo a compra, tendo decorrido o prazo sem manifestação da requerente.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, onde a parte requerente alega que nunca realizou qualquer negócio jurídico com o requerido, que promoveu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, sendo tal inscrição indevida.
Por sua vez, o requerido alega a regularidade da inscrição, vez que o débito que a ensejou advém de contratos firmados entre a requerente e a pessoa jurídica Natura, sendo que os títulos foram adquiridos pela requerida por meio de cessão.
Com relação a cessão de crédito e a aventada insubsistência de comprovação da notificação da requerente quanto a tal cessão, certo é que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos” (REsp 1599042/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 09/05/2017)”.
Assim, não há que se falar em inexigibilidade do débito em razão de eventual ausência de notificação da cessão e nem mesmo em dano moral decorrente da inscrição do débito cedido em dívida ativa, visto que tal inscrição, obviamente, configura ato inerente à preservação do direito cedido.
No caso dos autos, o requerido logrou êxito em comprovar que a requerente mantinha relação jurídica com a pessoa jurídica Natura, de quem adquiriu os títulos que ensejaram o débito, o que inclusive foi posteriormente confessado pela própria requerente, que “foi categórica ao afirmar que manteve relação contratual com a empresa NATURA” (pág. 01 do Id. 55794944), tendo a requerente, no entanto, afirmado que não contratou ou recebeu os produtos que são apontados como fato gerador do débito e, consequentemente, da negativação.
Vê-se que a questão relativa a aquisição e recebimento dos produtos que ensejaram o débito e a consequente negativação são os únicos pontos controvertidos nos presentes autos, visto que a requerente nega ter adquirido e recebido os produtos.
Em razão de tal negativa, pela DECISÃO Id. 59671951 este Juízo intimou a requerente para manifestar-se especificamente quanto a titularidade da assinatura constante no documento Id. 54971510, consubstanciado em Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte, emitido pela transportadora que entregou os produtos, declarando se foi ela quem assinou o documento e efetivamente recebeu as mercadorias.

Aquela DECISÃO determinou ainda que, caso reconhecesse a assinatura, apresentasse o comprovante de pagamento relativo a compra, tendo a requerente, no entanto, mantido-se inerte, não impugnando a assinatura e nem apresentado o comprovante de pagamento.
Com a apresentação dos documentos que instruíram a contestação (Id's. 43947932, 43947943, 54971508 e 54971510) o requerido cumpriu os termos do Art. 373, II do Código de Processo Civil, tendo provado a existência de fato impeditivo do direito da requerente.
Ressalte-se, inclusive, que a própria requerente confessou a existência de relação jurídica entre ela e a empresa de quem o requerido adquiriu, mediante cessão de crédito, os títulos que ensejaram a negativação de seu nome perante os cadastros restritivos de crédito.
Assim sendo, nos termos da DECISÃO Id. 59671951, tendo a requerida demonstrado a realização do negócio jurídico e a entrega das mercadorias no endereço da própria requerente, cabia à requerente negar o recebimento dos produtos, impugnando a assinatura aposta em tal documento, ou comprovar o pagamento daquele débito, o que não fez.
A inércia da requerente induz a presunção de que, além de possuir relação jurídica validamente estabelecida com a empresa Natura, como inclusive foi por ela confessado, de fato, a requerente também adquiriu os produtos e os recebeu, não tendo, no entanto, promovido seu pagamento, como alegado pelo requerido, de modo que o débito por ele exigido é legítimo e devido, não havendo que se falar em inexistência do débito, porquanto o mesmo persiste e advém de contrato licitamente estabelecido entre as partes.
Sendo o débito legítimo e regular, assim também o foi a inscrição do nome da requerente no cadastro de inadimplentes, não havendo também qualquer conduta irregular da requerida hábil a ensejar seu dever de indenizar a requerente por danos morais sofridos, visto que se dano houve, é certo que o mesmo decorreu da própria conduta da requerida que adquiriu os produtos, recebeu e não promoveu a contraprestação devida, consubstanciada no efetivo pagamento do preço relativo aos produtos adquiridos.
Assim, tendo o requerido comprovado a regularidade da contratação e legitimidade do débito que ensejou a inscrição do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes, a improcedência dos pedidos formulados pela requerente é medida que se impõe.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela requerente e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais.
Nos termos dos vários precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o julgamento do REsp nº 1.195.122/RS, reconhecendo a eficácia executiva da ação declaratória, poderá a requerida, transitada em julgado esta SENTENÇA, promover o cumprimento de SENTENÇA do débito declarado exigível, apresentando o demonstrativo de débito atualizado.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de novembro de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008354-95.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
EXECUTADO: Em segredo de justiça
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 64052914: "[...] Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, até o mês de setembro/2021, nos termos do artigo 924, II c/c 925, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos imediatamente. P.R.I. Ji-Paraná, 3 de novembro de 2021. Silvio Viana. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7000385-87.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: SUELEM CRISTINA MICKUS ALVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038
Parte requerida: RÉU: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Observa-se dos autos, que a requerente não recolheu o valor integral das custas, motivo pelo qual, este Juízo determinou que ele promovesse a complementação das custas no prazo de 15 dias, contudo, decorreu o prazo sem manifestação (id Num. 60748006)
O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.
Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Revogo a liminar de id Num. 53517080.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de novembro de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001986-02.2019.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GELCILENE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)
Rejeito a exceção de pré-executvidade de id 59322656, visto que é totalmente descabida, pois além do executado não ter impugnado a execução no momento oportuno, ainda promove a interposição de exceção após a expedição da RPV e o próprio pagamento desta.
Acolher a pretensão do executado, seria frustra as expectativas da parte exequente, no sentido de que sua pretensão seria acolhida, o que se ampara na confiança legitima que a parte deposita nas decisões judiciais.
É certo que este Juízo possui inúmeros precedentes em que o executado figura como parte, onde realizou-se a redução da multa processual, em sede de exceção.
Contudo, os mencionados precedentes, apenas foram acolhidos em razão de divergir do caso dos autos, eis que nos demais casos, as exceções foram apresentadas antes da expedição da RPV, bem como do próprio pagamento do débito exequendo, muito embora o executado não tenha impugnado os cálculos no momento oportuno, de modo que os mencionados precedentes não merece ser aplicado ao caso em julgamento.
Diante do exposto, rejeito a exceção de pre-executividade e julgo extinta a execução, pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 39.750,10, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01516003-5, em da patrona da parte exequenteEdnayr Oliveira, inscrita na OAB/RO-7003, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de novembro de 2021.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007818-79.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRENDA LOPES RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO0004590A
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002804-80.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MOISES RANGEL PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO, OAB nº AC4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Serve este DESPACHO de ofício a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R$600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial agência 1824 operação 040 conta n° 01527415-4, Banco Caixa Econômica Federal, em favor de Gidione Luis dos Santos, brasileiro, médico perito deste Juízo, devidamente inscrito no CREFITO-126434-F, e inscrito no CPF sob n. 676.447.322-68, conta corrente 0125665-3, agência 0457, Banco do Bradesco.
A conta deverá ser imediatamente encerrada após a transferência.
Após, voltem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, 9 de novembro de 2021.
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7006782-65.2021.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: ALCIONE VIEIRA CAMARGO, RUA CURITIBA 922 - APTO 03, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI, OAB nº RO9746
Parte requerida: REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCIONE VIEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando que possui sérios problemas de saúde, visto que é portadora de Comunicação Interatrial e Forame Oval Patente (CID Q21.1), necessitando de cirurgia cardíaca para Correção Cirúrgica De Comunicação Interatrial com urgência, devido ao alto risco de hipertensão pulmonar, insuficiência cardíaca e morte súbita.
Sustenta que não tem condições de arcar com o pagamento da cirurgia que necessita, eis que se trata de procedimento extremamente caro e que foi informada de que os agendamentos do procedimento não estavam sendo realizados pelo requerido, encontrando-se também suspenso o Tratamento Fora do Domicílio
Assim, pleiteou a antecipação da tutela, a fim de que o requerido fosse compelido a realizar o procedimento, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde.
Instruiu a inicial com os documentos.
A DECISÃO Id. 60369869 deferiu o pedido liminar e, decorrido o prazo sem manifestação, a requerente informou o descumprimento da ordem, pugnando pela execução da liminar com a realização de sequestro dos valores necessários para a realização do procedimento pela via particular (Id. 61030050).
O requerido apresentou contestação (Id. 61095651) pleiteando, preliminarmente, pela não aplicação de medidas coercitivas ou constritivas em razão do estado de calamidade pública, visto que em decorrência, da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), os serviços públicos de saúde estão ocorrência de forma reduzida, destinando-se aos casos classificados como urgentes e emergentes, visto que houve o redirecionamento da massa de profissionais ao combate do novo Coronavírus para manutenção da saúde da população rondoniense.

No MÉRITO, teceu considerações quanto a não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde em respeito ao orçamento público para que a prestação do direito à saúde se dê na forma prevista em lei, ou seja, com a observância das leis orçamentárias e das divisões de competências pactuadas na área da saúde.
Pugnou ainda pela fixação de prazo razoável para cumprimento da DECISÃO, pleiteando, ao final, a improcedência total dos pedidos.
O Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia informou a disponibilização de vaga para internação da paciente, bem como para realização dos exames preliminares, para a realização da cirurgia (Id. 61191569).
Ante a informação de disponibilização de vaga, a DECISÃO Id. 61198339 determinou o comparecimento da paciente para fins de internação, o que foi promovido pelo requerido, tendo a requerente informado também o cumprimento da obrigação, tendo o requerido realizado o procedimento cirúrgico (Id. 64131471).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.
A requerente pretende a realização de procedimento consubstanciado em cirurgia cardíaca para Correção Cirúrgica De Comunicação Interatrial, fundamentando seu pedido em laudo médico, que demonstra a necessidade da urgência, pois sem tal, a paciente corre risco ir a óbito, e é justamente por conta disto, que decorre a responsabilidade do requerido na disponibilização do procedimento.
Não se pode negar que "a saúde é direito de todos e dever da União, Estado e Município garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", consoante inteligência do artigo 196 da CF/88.
Ademais, é dever do Poder Público, na condição de gestor do Sistema Único de Saúde, zelar pela saúde de quem precisa, com a disponibilização de recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece o paciente, incluindo internações, cirurgias e o fornecimento de medicamentos prescritos.
Nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, a saúde constitui direito social.
Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, e por se tratar de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.
Destarte, o direito à saúde, como direito social de segunda geração, se sobrepõe a intolerável omissão estatal, que cotidianamente se furta de seu dever, sob a alegada insuficiência orçamentária, impondo, assim, àquele que necessita, a busca da tutela jurisdicional para fazer cumprir de forma forçada o direito constitucional assegurado.
O laudo médico apresentado pela requerente, elaborado por profissional da área médica, que detém conhecimento técnico para tanto, comprova que ela, efetivamente, necessita realizar o procedimento.
Vale destacar, que o SUS pressupõe a integralidade da assistência, para todos que necessitarem, atendendo cada caso e em todos os níveis de complexidade, com objetivo de assegurar uma vida digna a todos necessitados e não apenas aos hipossuficientes.
No presente caso, estando comprovada a necessidade da cirurgia, bem como a falta de recursos do paciente, atrelada à negativa do ente político, que passados vários dias não prestou o atendimento devido, o julgamento procedente do pedido é medida de rigor.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o requerido a realização de procedimento cirúrgico denominado cirurgia cardíaca para Correção Cirúrgica De Comunicação Interatrial, a qual já foi devidamente realizada pelo requerido.
Condeno-o também, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código civil, que deverá ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da DECISÃO, conforme §16, do citado artigo.
Deixo de condenar o requerido no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei nº. 3.896/16.
Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se, por não exigir a DECISÃO reexame necessário.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de novembro de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003469-33.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011805-26.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIENE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006469-41.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269
EXECUTADO: MARIA ZELIA SILVA RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte autora intimada a informar as duas providências requeridas pelas custas recolhidas, já que a inserção no da certidão ID 63460384 foi feita no SCPC, ficando ainda duas custas de 17,21 as quais parte deverá informar qual a providência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004433-89.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529 Endereço: desconhecido
Nome: DANIEL GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1231, - de 1636/1637 a 2000/2001, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-496
Nome: LAIZIR GOMES DA SILVA FRANCISCO
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1934, - de 1636/1637 a 2000/2001, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-496
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança em que o autor busca a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente a diferença da acomodação de internação paga pelo plano de saúde e aquela escolhida pelos réus. Inicialmente distribuída ao juízo da 3ª Vara Cível, tento a Magistrada titular se dado por impedida, redistribuindo-se à 4ª Vara Cível. Após vários DESPACHO s, aquele juízo reconheceu a conexão deste feito com os autos nº 7005920-94.2021.8.22.0005, que tramitam neste juízo da 5ª Vara Cível, remetendo-se o processo.
Pois bem.
Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.
Trata-se de conceito jurídico-positivo: cabe ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos. Não há um conceito universal (jurídico-fundamental) de conexão.
A regra de conexão trazida no art. 55, §3º, do CPC, determina que se o juiz entender que pode ocorrer conflito lógico de decisões, a reunião dos processos é medida que se impõe. Assim, de acordo com mencionado DISPOSITIVO legal, haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade, não sendo relevante aferir a perfeita identidade entre objeto e causa de pedir.
Nestes autos, o autor busca a condenação dos réus ao pagamento das "despesas relativo a acomodação em leito individual, somaram o valor de R$ 7.721,00 (Sete mil, setecentos e vinte e um reais)." (sic. Id 57551374)
Nos autos nº 7005920-94.2021.8.22.0005, o autor daquela demanda, ora réu, busca a condenação em danos materiais, consistente no "ressarcimento da coparticipação do plano de saúde paga a partir do incidente, no período de no valor de R$ 5.924,51; (…) O pagamento dos salários dos dois cuidadores que se se revezam nos cuidados do requerente desde saída da internação até a presente data (15 meses); (…) Despesas com matérias e insumos para o tratamento das escaras no valor de R$ 4.218,17" (Id 58713979), de acordo com as notas de Id 58714000 e 58714855.
Dessa forma, em que pese o arrazoado exposto na DECISÃO Id 63787086, não há conexão entre este feito e os autos nº 7005920-94.2021.8.22.0005, uma vez que não há risco de DECISÃO conflitantes, já que o paciente não busca a reembolso/indenização dos valores cobrados pelo hospital a título de diferença do valor da internação/acomodação.
Não obstante, caso permaneça a conexão, o juízo prevento é o da 4ª Vara Cível, uma vez que a primeira demanda distribuída foi a de nº 7004433-89.2021.8.22.0005, em 11/05/2021. Ao passo que os autos nº 7005920-94.2021.8.22.0005, somente foram distribuídos em 11/06/2021. Assim, de acordo com a regra do art. 59 do CPC, segundo a qual "o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo", o juízo que recebeu o primeiro processo é o prevento.
Assim, tendo em vista que não há conexão, determino a devolução estes autos ao Juízo da 4º Vara Cível desta Comarca, efetuando-se as anotações de praxe.
Esclareço que, excepcionalmente, deixo de suscitar conflito de competência, eis que tal procedimento é mais moroso, retardando a entrega da prestação jurisdicional. Todavia, caso aquele juízo não concorde com a presente DECISÃO poderá suscitar conflito ou devolva os autos para que então seja suscitado o competente conflito.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000251-65.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDER BARROS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045A
REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do complemento do laudo pericial apresentado ID 62612890.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004151-51.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910
Processo: 7004495-66.2020.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: VYKTHOR SEBASTIAO CAMILO KAZIUK
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.
ARESSA DE OLIVEIRA CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006015-61.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A
EXECUTADO: PERICLIS SILVA SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011034-14.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
REU: IRANIDE MIGUEL DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2022 11:30
INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7° III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 7° V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2°, § 1°, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7° II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7° IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7° VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7° VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7° IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7° X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7° XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7° XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7° XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7° XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7° I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7° XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7° XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7° XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7° XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004067-21.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A
EXECUTADO: AR COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012727-04.2019.8.22.0005
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: SILVEIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911
REQUERIDO: GUIGUANA CAMINHOES LTDA - ME e outros (2)
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Autos: 7007139-84.2017.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXEQUENTES: JOSE MARCOS SANTOS SANTANA, AVENIDA J.K. 1.958 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
VILMA CHAVES SANTOS, AVENIDA J.K. 1.958 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
Parte requerida: EXECUTADO: HOMERO FRANCO, AVENIDA MARECHAL RONDON ZONA RURAL, LINHA 12, KM 12, GLEBA PYRINEOS, LOTES 18,19 E 20 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
SENTENÇA
As partes entabularam acordo sob ID 62355295.
Postulou a Exequente a suspensão do feito.
Decido.
Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente, porque, a SENTENÇA homologatória como título executivo judicial também está suscetível de cumprimento de SENTENÇA.
Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo de ID 62355295, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Cumprida a obrigação, deverão os exequentes informar nos autos para retirada da restrição inserida no veículo sob ID 60683239, sob pena de responder pelos danos causados ao executado.
Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002168-17.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7013505-71.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7001632-40.2020.8.22.0005
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, RUA SAUL BENESBY 551 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623
SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040
Parte requerida: RÉU: FABIO VITORIO DA SILVA, RUA B 25, RUA B SETOR 05 - 76923-970 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249
JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310
SENTENÇA
Cuida-se de ação regressiva movida por COOPERATIVA DE CONSUMO E SERVIÇO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E DETENTORES DE PATRIMÔNIO LTDA - UNIPROV em face de FÁBIO VITÓRIO DA SILVA, sustentando que cobriu despesas de dano veicular do cooperado e segurado Dani Lúcio Santana, no valor de R$20.341,00, sofridas em razão da conduta do requerido, visto que ele seria o causador do acidente no qual o cooperado e segurado se envolveu.
Assim, pretende que o requerido seja condenado a ressarcir os valores pagos, de forma regressiva, por se tratar de causador do dano.
Juntou procuração e documentos.
O DESPACHO Id. 35461425 determinou a citação do requerido e designou audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme ata constante no Id. 46473077.
O requerido apresentou contestação (Id. 48304996) pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade judiciária em seu benefício.

Arguiu preliminar de carência de ação ante a ilegitimidade ativa ao fundamento de que a requerente não teria juntado o aviso de sinistro, o contrato de seguro e a apólice onde consta a cobertura para o veículo sinistrado.
Afirmou ainda não constar dos autos autorização da SUSEP para a ora requerente funcionar devidamente como operadora de seguros, sendo nulas de pleno direito, por infringir disposições legais, todas as cláusulas de contrato e regulamento, que sequer foram juntadas pela requerente, não podendo produzir qualquer efeito jurídico válido em relação as obrigações estabelecidas.
Alegou a incapacidade postulatória decorrente da irregularidade da representação processual, visto que os poderes concedidos ao Diretor Presidente estariam vencidos desde 05/07/2019.
No MÉRITO, o requerido contestou a informação contida boletim de ocorrência da PRF de que o mesmo, por ocasião do acidente, estava com sinais de consumo de álcool, alegando não ter sido o culpado pelo acidente e que não houve nenhum laudo pericial para comprovar se houve falha humana ou mecânica, sendo ainda que o autor não comprovou culpa do Requerido ou o nexo causal entre os supostos prejuízos e o acidente mencionado.
Sustentou ainda que, apesar de sub-rogar-se nos direitos de Dani Lúcio Santana, o veículo sinistrado é de propriedade de terceiro, qual seja, João Augusto Barboza, não havendo qualquer tipo de relação entre o sub-rogado e o terceiro, proprietário do veículo, visto que não há nos autos qualquer procuração, contrato, documento de transferência em que o real proprietário do veículo sinistrado (João Augusto Barboza) transmitindo direitos ao Rogado, Dani Lucio Santana, muito menos a faculdade de lhe representar judicialmente.
Contestou ainda o pagamento que a requerente alega ter realizado a título de indenização, arguindo também a ausência do pagamento do prêmio, pleiteando a improcedência dos pedidos e a condenação da requerente por litigância de má-fé.
A impugnação encontra-se no Id. 50177747.
A DECISÃO Id. 60950750 saneou o feito e, em sede de providências preliminares, determinou providências a ambas as partes, o que foi atendido somente pelo requerido, conforme petição Id. 61111669.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra não havendo necessidade de produção de outras provas além das existentes nos autos.
Inicialmente, ante a apresentação da petição Id. 61111669 e documentos que a instruem, comprovando satisfatoriamente a hipossuficiência alegada, concedo ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária.
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual subjetivo, relativo a capacidade processual, ao fundamento de que o Presidente da pessoa jurídica não possui poderes de representação.
Conforme se verifica do artigo 46, letra “g” do Estatuto Social, caber ao Diretor Presidente representar a cooperativa em Juízo e fora dele (ID nº 50179554, p. 15), sendo que a ata de assembleia de eleição da diretoria, juntada a partir do ID nº 50179559, elegeu Edvalson Rogerio Borges, que subscreve a procuração, com mandato até a assembleia de 2.023.
Também rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam”, ao fundamento de que inexiste autorização da SUSEP para que a requerente opere no ramo de seguros.
A requerente está pleiteando o ressarcimento dos danos por ter indenizado seu cooperado, sendo que a relação jurídica estabelecida entre ambos, escapa ao interesse jurídico do requerido.
Passo a análise do MÉRITO.
No caso dos autos, a requerente alega ter se subr-rogado nos direitos que seu cooperado teria contra o requerido, que seria autor dos danos sofridos pelo cooperado em razão do acidente ocorrido em data de 21/03/2019, sendo o requerido, portanto, responsável pelo pagamento dos danos devidos.
A sub-rogação encontra-se devidamente comprovada ante a apresentação do Termo de Contrato e Adesão apresentado pela requerente (Id. 50177748), comprovando que o veículo envolvido no acidente possuía tal cobertura, tendo a requerente também comprovado o efetivo pagamento do dano ao cooperado, tendo, portanto, legítimo direito de regresso em face do requerido, que alega ser o causador do dano.
Assim, a requerente que efetivamente pagou pelos prejuízos causados pelo acidente, sub-rogou-se no respectivo direito do cooperado, contra o apontado causador do dano, ora requerido, para se ressarcir pelo valor que pagou até o limite previsto no contrato.
Reconhecido o direito de regresso, faz-se necessário verificar a responsabilidade civil pelo acidente de trânsito, verificando-se sobre qual dos veículos participantes do abalroamento recai a culpa pela ocorrência do evento, de maneira que tão somente poderá ser acolhida a pretensão da requerente na hipótese de estar configurada a culpa do requerido pelos danos ocasionados ao veículo protegido pela postulante.
Analisando as provas constantes nos autos, tenho que a requerente logrou êxito em demonstrar a culpa do requerido.
Como se vê do boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal por ocasião do acidente, que o veículo do requerido, no momento do acidente, transitava pela contramão de direção, impactando o veículo conduzido por Dani Lúcio Santana, cooperado da requerente (pág. 2 do Id. 34786022).
Consta ainda daquele boletim de ocorrência que “Durante o atendimento ao condutor FABIO VITORINO DA SILVA notou-se que seu hálito apresentava forte odor etílico, o que foi percebido inclusive pelos componentes das equipes do Corpo de Bombeiros e do Samu. Já no Hospital o condutor FABIO realizou teste de etilômetro na presença da equipe de profissionais de saúde […] O teste de etilômetro foi realizado aproximadamente 03 horas após a ocorrência do acidente. Mesmo assim, após decorrido todo este tempo, o resultado apresentado foi de 0,41mg/l, configurando, em tese, o crime de embriaguez ao volante” (págs. 2 e 3 do Id. 34786022).
O requerido, apesar de alegar em sua contestação que não teria sido possível se sustentar as alegações de ingestão de bebida alcoólica constante no Boletim de Ocorrência após o devido processo administrativo junto ao DETRAN, não comprovou sequer a existência de tal processo, de modo que as informações contidas no boletim de ocorrência apresentado pela requerente permanecem hígidas.
Ademais, o requerido sequer contestou a informação de que no momento do acidente estaria transitando pela contramão de direção, sendo esta, evidentemente, a causa principal do evento danoso, visto que de tal conduta decorreu a colisão frontal entre os veículos.

Na lição de Sergio Cavalieri Filho, em "Programa de responsabilidade civil", 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2010, p. 50:
"nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (como no caso da responsabilidade penal), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva"
É exatamente este o caso dos autos, onde apesar do boletim de ocorrência atestar que o requerido teria cometido o crime de embriaguez ao volante, aponta também que o requerido, no momento do acidente, transitava pela contramão de direção, impactando o outro veículo, sendo a causa do acidente a invasão de tal via, de forma inapropriada, ato que, como causa do acidente, prevalece preponderantemente sobre qualquer outro fato e inclusive eventual embriaguez do outro condutor, o que sequer houve no caso dos autos, sendo o fato do requerido transitar pela contramão de direção a causa adequada e suficiente do acidente e que sequer foi por ele impugnada.
Por fim, a ocorrência do dano e sua reparação pela requerente, ato que enseja seu direito de regresso, encontram-se devidamente comprovados pelo relatório de avarias elaborado pela PRF e constante no boletim de ocorrência (pág. 6 do Id. 34786022), indicando que o veículo Tteve "dano de monta grande".
O Art. 8º da Resolução 544/2015 CONTRAN assim dispõe que "O veículo enquadrado na categoria "dano de grande monta" deve ser classificado como "irrecuperável" pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver seu registro, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma determinada pelo CTB".
Assim, é de concluir-se que o veículo restou inutilizavel após a ocorrência do acidente e restando demonstrado que as avarias no veículo objeto do contrato de proteção veicular se deram diante de conduta do requerido, sendo ele o causador do dano é dele também a responsabilidade pelo pagamento da indenização no valor de R$20.341,00 paga pela requerente em razão do sinistro ocorrido, valor que correspondente a tabela FIPE do veículo na época dos fatos (Id. 34786031), deduzidas as despesas especificadas no termo de quitação Id. 34786045 e cujo desembolso encontra-se também devidamente comprovado, conforme comprovantes de depósitos Id's 34786024, 34786026, 34786027, 34786029 e 34786030, sendo o valor depositado correspondente ao valor da indenização, de modo que a requerente faz jus ao ressarcimento pretendido.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela requerente para o fim de condenar o requerido ao pagamento da quantia de R$21.535,00, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação.
Sendo o requerido beneficiário da assistência judiciária, deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021
Silvio Viana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de terra urbano n. 17 (dezessete), da Quadra 015 (quinze), Setor 104 (cento e quatro), com área de 277,50 m², medindo 15.00 metros de frente e fundos; 18,50 metros nas laterais direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua Ciro Escobar Ribeiro; no lado DIREITO: com o lote urbano n. 18, de propriedade de Antônio José Vieira; no lado ESQUERDO com o lote urbano n. 16, de propriedade de Charles Dean Lima Rios; FUNDOS com o lote urbano n. 15, de propriedade de Maria das Dores Batista; Cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000003658 e inscrito sob n. 104000150001700. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7006271-67.2021.8.22.0005
Classe:USUCAPIÃO (49)
Requerente:GUNTER FERNANDO KUSSLER CPF: 976.102.752-04, JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF: 283.591.002-68, LUCINEIA EGGERT PEREIRA DOS SANTOS CPF: 479.233.342-34
Requerido: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO CPF: 090.592.452-53
DECISÃO ID 60995036: "(...) (...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de terra urbano n. 17 (dezessete), da Quadra 015 (quinze), Setor 104 (cento e quatro), com área de 277,50 m², medindo 15.00 metros de frente e fundos; 18,50 metros nas laterais direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua Ciro Escobar Ribeiro; no lado DIREITO: com o lote urbano n. 18, de propriedade de Antônio José Vieira; no lado ESQUERDO com o lote urbano n. 16, de propriedade de Charles Dean Lima Rios; FUNDOS com o lote urbano n. 15, de propriedade de Maria das Dores Batista; Cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000003658 e inscrito sob n. 104000150001700. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
Processo:7006271-67.2021.8.22.0005
Classe:USUCAPIÃO (49)
Requerente:GUNTER FERNANDO KUSSLER CPF: 976.102.752-04, JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF: 283.591.002-68, LUCINEIA EGGERT PEREIRA DOS SANTOS CPF: 479.233.342-34
Requerido: MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO CPF: 090.592.452-53
DECISÃO ID 60995036: "(...) Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC. Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC. Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos concluso(...)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005331-05.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IMPEL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306
EXECUTADO: PORTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001986-02.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GELCILENE FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 64759466 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004837-77.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: HM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.
Advertência:
1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005779-75.2021.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSUE BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
REQUERIDO: EVERALDA RODRIGUES PINHEIRO NOGUEIRA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte CLEBES DE SOUZA SILVA, por meio de seu advogado NILTON CEZAR RIOS, OAB/RO 1795, intimado do DESPACHO id 63146274, abaixo transcrito: “ DESPACHO SERVINDO DE ADITAMENTO À LIMINAR.Foram opostos embargos de terceiro sob nº 7009201-58.2021.8.22.0005, tendo como embargante Maria José da Silva, tendo sido concedida medida liminar a fim de ser mantida na posse da área que alega ser possuidora de parte ideal do antigo Lote 13, matriculado sob o n. 13.855, que foi objeto de fusão e atualmente integra o lote 13-B, objeto da matrícula imobiliária nº 29.324, e que se encontra dentro do imóvel adquirido pelo requerente.Portanto, serve o presente de aditamento à liminar de ID 59709473, a fim de determinar a imissão do autor na posse do imóvel constituído pelo “Lote de Terra Urbano n. 13-b, da quadra 2002, situado na Rua Presidente Geziel, Loteamento Urbano São Luiz, nesta Cidade de Ji-Paraná/RO, devidamente registrado no Livro 02, Matrícula 29.324, no Cartório do 1° Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ji-Paraná/RO”, respeitando-se os limites da posse da embargante conforme autos n. 7009201-58.2021.8.22.0005. Quanto ao pedido de ID 62596485, indefiro o ingresso na qualidade de terceiro interessado pois, em que pese se declarar proprietário do imóvel objeto do litígio, não figura nesta condição perante a matrícula imobiliária, inexistindo portanto interesse jurídico no processo, devendo pleitear o que entender de direito na via própria. Intime-se o Sr. Clebes de Souza Silva através de seu advogado para conhecimento. Declaro nula a citação sob ID 61191220, visto que a procuração de ID 61191233 - Pág. 3 não tem o condão de suprir a citação, vez que não foi concedido poderes especiais para tanto. Citem-se os requeridos, conforme já determinado em ID 59709473. Ji-Paraná, 5 de outubro de 2021. Silvio Viana. Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010027-84.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WASHINGTON PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114
REU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003321-85.2021.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: NOICI SOCOLOSKI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634
IMPETRADO: Isaú Fonseca
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte REQUERENTE, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001797-87.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: BRUNO SCARONE PINTOS
Endereço: Rua Seis de Maio, 777, - de 645 a 953 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195
Advogado: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB: RO5316 Endereço: desconhecido
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edifício Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Novembro de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Nome: BRUNO SCARONE PINTOS
Endereço: Rua Seis de Maio, 777, - de 645 a 953 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-195

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005199-45.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: BEATRIZ OLIVEIRA EVANGELISTA
Endereço: Rua Novo Horizonte, 218, Orleans Ji-Paraná II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-528
Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232 Endereço: desconhecido Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025 Endereço: Rua Amazonas, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
Nome: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2142, - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827
Advogado: REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO OAB: SP147738 Endereço: MASSACA, 325, APTO 81, ALTO DE PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP: 05465-050 Advogado: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA OAB: SP200777 Endereço: MOTA PAIS, 228, APTO 33, VILA IPOJUCA, São Paulo - SP - CEP: 05054-000 Advogado: LAIS CORRADI FERNANDES OAB: SP310198 Endereço: AVENIDA CAMPINAS, BANZATO, Marília - SP - CEP: 17515-180
Vistos.
1. Tendo em vista que o valor depositado nos autos pela parte requerida no Id. 64384879, engloba o valor total da condenação, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do valor devido a título de honorários sucumbenciais, com base no valor da condenação contido na SENTENÇA, para fins de desmembramento do valor e levantamento em favor do patrono da parte autora.
2. Sem prejuízo do contido no item anterior, intime-se a parte requerida para pagamento das custas, conforme contido na SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3. Após, apresentado o cálculo pela contadoria, tornem conclusos os autos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001717-89.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado: JACKSON WILLIAM DE LIMA OAB: PR60295 Endereço: desconhecido
Nome: J. G. LEAL COMERCIO DE CELULARES - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2182, - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827
Nome: JOACIR GONCALVES LEAL
Endereço: Avenida Dois de Abril, 2915, - de 2723 a 2993 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-685
Advogado: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA OAB: RO2292 Endereço: RUA DAS FLORES, 41, - até 364/365, DOIS DE ABRIL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-814
Vistos.
1. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento dos valores disponíveis nas contas 1524033-0 R$ 965,89, 1525254-1 R$ 457,86, 1525909-0 R$ 464,07 e 1527568-1 R$ 488,24, todas da agência 1824, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, e seus acréscimos legais, em favor do credor, devendo ser transferido para conta indicada na Id 57631870: BANCO BRADESCO; Agência: 2383; Conta corrente: 24362-0; SATO LIMA E CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS; CNPJ: 24.356.946/0001-53.
2. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores ou sejam informados novos dados, deverá a CPE expedir outro alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.
3. Sendo realizado novos depósitos nos autos, desde já resta deferida a expedição de alvará em favor do credor.
4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004011-51.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: DINAIR CAVALHEIRO COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO POSITIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008122-78.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: SUELLEN CAROLINE SILVA PAIAO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010241-75.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. G. S. P.
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 0001411-89.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: SILVANO SANTANA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 63573949 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007616-68.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO GILBERTO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A

REU: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: RODRIGO TOTINO - RO6338
Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (adiadas e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000957-43.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REU: INDIRA SAMPAIO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010484-19.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
EXECUTADO: JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA
CERTIDÃO
Certifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme segue:
- Suspensão até a data aproximada de 30/08/2022 conforme determinação ID 64749192.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003951-44.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO309-B-B
REU: BENEDITO MAX GARCIA e outros (5)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004091-83.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
EXECUTADO: AILTON RIBEIRO SOBRINHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para comprovar a desentranhamento da carta precatória, no prazo de 05 dias, conforme DESPACHO id 61883513.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004741-28.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: DIVINO DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Princesa Izabel, 1001, - até 545/546, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-052
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO1194 Endereço: desconhecido
Nome: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB: RO2013 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Vistos.
1. A parte autora opôs embargos de declaração em relação a DECISÃO do id. 59076969, ao argumento de que houve contradição e requereu aditamento da inicial para que o débito referente a cobrança parcial ocorrida na fatura AGO/2020, seja declarada indevida por ilegitimidade dos débitos, e que o valor seja devolvido em dobro, com fulcro no § único do art. 42, do CDC.
O réu apresentou contrarrazões aos embargos de declaração no id. 60080118.
Este é o sucinto relatório.
Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro na DECISÃO embargada.
Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de agravo de instrumento, uma vez que pleiteada a reforma da DECISÃO. De fato, o objetivo da parte é eminentemente reformar a DECISÃO por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.
Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).
2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.
3. Quanto ao pedido de aditamento da inicial, conforme regra do artigo 329, inciso II, do CPC, o limite para aditamento ou alteração de pedido é até o saneamento do processo, sendo que após a citação depende do consentimento do réu.
4. Diante da fase processual atual, para assegurar o contraditório, intime-se o réu, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 0008783-55.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: GILSON BENEDITO BRANDINO DOS SANTOS
Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003333-36.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GABRIELA ELOISA DA ROCHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
REU: ROBSON SOARES e outros (2)
Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
Fica a parte AUTORA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010303-52.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
EXECUTADO: OSEIAS DE ALMEIDA SANTOS e outros
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006655-64.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343
REU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) REU: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011133-81.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: GILBERTO MOREIRA
Endereço: Rua das Rosas, 2918, - de 2804/2805 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-199
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537A Endereço: desconhecido Advogado: BRENDA MARTINS KREISEL OAB: RO11458 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065 Advogado: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA OAB: RO11479 Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Nome: WILLIAM ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Ciro Escobar, 1348, - de 1200 ao fim - lado par, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-676
Vistos.
1. Recebo a emenda.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Novembro de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: WILLIAM ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Ciro Escobar, 1348, - de 1200 ao fim - lado par, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-676

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004473-08.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A
INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA REALIZADA VIA ARISP
Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada da penhora realizada no imóvel, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. IMOVEL conforme Certidão ID 64785430.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7001290-63.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
EXECUTADO: MARILEY FARIAS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011650-86.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711
REU: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte AUTORA intimada a apresentar complemento de custas iniciais até atingir o montante de 2% determinado na DECISÃO ID 63827946, sob pena de indeferimento da Inicial. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002520-72.2021.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO ALVES TAVEIRA
Endereço: Rua Xapuri, 2238, - de 2216/2217 a 2404/2405, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-623
Advogado: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB: RO7034 Endereço: desconhecido
Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120
Vistos.
I - Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA em relação ao honorários sucumbenciais, iniciado na Id 62013514. Intimado, o devedor efetuou o pagamento da integralidade do débito.
Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto o processo pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo executado.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R$ 417,06, ID do depósito 049182400152109283, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da procuradora do autor Dra. Marizete Antunes dos Santos, Conta Poupança do Banco do Brasil n. 21.953-3, Agência 4268-4, variação 51. CPF 595.568.462-04.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores ou sejam informados novos dados, deverá a CPE expedir outro alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
II – Em relação ao cumprimento de SENTENÇA iniciado na Id 63723178, verifico que a ré cumpriu a obrigação de fazer, conforme noticiado pelo autor.
Ainda, verifico que o autor deixou de pugnar pela execução da multa arbitrada na Id 63723178 e declinar o valor, de modo que o presente feito deve ser arquivado.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007566-42.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R$ 67,60 (sessenta e sete reais e sessenta centavos), sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002520-72.2021.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO ALVES TAVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 64749976 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005877-60.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ZELITA CARDOSO PEREIRA
Endereço: Rua Paraguai, 288, - de 210/211 ao fim, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-490
Advogado: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB: RO6374 Endereço: desconhecido
Nome: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 14, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado: RAFAEL DE SOUZA SILVA OAB: GO51090 Endereço: MILTON COSTA, QD 4X LT 20, JD TODO SANTOS, Senador Canedo - GO - CEP: 75250-000
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Advogado: RAFAEL DE SOUZA SILVA OAB: GO51090 Endereço: MILTON COSTA, QD 4X LT 20, JD TODO SANTOS, Senador Canedo - GO - CEP: 75250-000
Nome: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 14, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005681-90.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, 2041 BLOCO A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI OAB: ES11703 Endereço: desconhecido
Nome: ANDREIA DE ARAUJO SOUSA
Endereço: Rua Rio Xingu, 628, CASA, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-806
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO inicial no endereço obtido pelo sistema INFOJUD/RECEITA FEDERAL: R RIO XINGU 615 DOM BOSCO, CEP: 76907-806, JI-PARANA - RO.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7008063-56.2021.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MOISES RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EMBARGADO: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a manifestarem se pretendem produzir provas, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006328-85.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027 Endereço: desconhecido
Nome: ANE REBECA NATASHI DE PAULA PONTES
Endereço: rua dom julio maria matielli, 2285, conj quinari, Senador Guiomard - AC - CEP: 69925-000
Vistos.
Este juízo efetuou buscas junto ao sistema Sisbajud, a fim de localizar o atual endereço da parte executada, sendo localizado os seguintes endereços, conforme constante no comprovante em anexo.
Endereço 1: GOVERNADOR JOSE AUGUSTO, 0000000, COHAB, SENADOR GUIOMARD, AC, 69925 000;
Endereço 2: RUA PARANA 1753, BAIRRO, DEZOITO DE SETEMBRO, SENADOR GUIOMARD - AC, CEP 69925-000;
Endereço 3: R JOSE AUGUSTO 2597, BAIRRO CONJUNTO QUINARI, SENADOR GUIOMARD - AC

Endereço 4: R JOSE AUGUSTO DE ARAUJO, 2597 - SENADOR GUIOMARD - ACRE AC - CEP 69925000
Cite-se a parte executada, nos termos do DESPACHO inicial de Id. 59456707, expedindo-se o necessário, intimando-se a parte exequente para as providências quanto a distribuição da Carta Precatória.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009450-09.2021.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
Nome: RONALDO ALVES FERREIRA
Endereço: Rua Terezinha, 2065, - de 2600/2601 a 3056/3057, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-698
Vistos.
1. Procedo neste ato a juntada das respostas da diligência junto ao sistema Sisbajud, ante o encerramento das repetições programadas, a qual restou parcialmente frutífera, realizando neste ato a transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos, conforme espelhos em anexo.
2. Tendo em vista o requerimento de Id. 64168216, procedi a busca do novo endereço do executado junto ao sistema Infojud, o qual localizou o seguinte endereço:
SIT LINHA 94, 94, KM 5, CAPLACO, CEP: 76900-971, Município: JI-PARANA, UF: RO.
3. Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas para a diligência realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, uma vez que não foram recolhidas as custas determinadas no DESPACHO Id. 62335491, referente à diligência realizada naquele ato.
Intime-se ainda a parte exequente para, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas de repetição de diligência.
4. Após, cite-se o executado no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial de Id. 62335491.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011224-16.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: BOMBAS VIAGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1797, - de 1550/1551 a 1847/1848, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-358
Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB: RO7608 Endereço: desconhecido
Nome: GRANAFER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Suarão, 87, Vila Prudente, São Paulo - SP - CEP: 03137-090
Advogado: EVERTON EGUES DE BRITO OAB: RO4889 Endereço: Rua Leonardo Alves da Costa, 966, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-684
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Sisbajud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Advogado: EVERTON EGUES DE BRITO OAB: RO4889 Endereço: Rua Leonardo Alves da Costa, 966, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-684
Nome: GRANAFER DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Suarão, 87, Vila Prudente, São Paulo - SP - CEP: 03137-090

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7002850-69.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: NELCI VIDAL DA SILVA
Endereço: Linha 02, Lote 78, Gleba G. Pyrineos, s/n, zona rural, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092 Endereço: desconhecido
Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Líbero Badaró (Efificio Mercantil Finasa), 377, 24 andar, conjunto 2401, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01009-000
Advogado: FELICIANO LYRA MOURA OAB: PE21714 Endereço: RUA SENADOR JOSE HENRIQUE,, 224, 11º ANDAR, Recife - PE - CEP: 50070-460
Vistos.
Ante o teor da manifestação do banco réu de Id. 62832025, de que, atendendo ao contido na resolução 4474 do BACEN, não possui o original do contrato em razão de descarte após sua digitalização, aliado ao fato de que o senhor perito nomeado, em sua manifestação de Id. 62251035, alegar ser imprescindível a apresentação do original para a produção da prova, procedo a substituição do perito nomeado nos autos.
Em substituição, nomeio como perito do Juízo o Dr. FERNANDO VILAS BOAS, PERITO GRAFOTÉCNICO, podendo ser encontrado na Alameda Castanheira, 1837, casa, Setor 01, Ariquemes/RO, CEP 76870-156, FONE: (69) 99213-9458, E-mail: fernando_vbs@yahoo.com.br.
Intime-o nos termos da DECISÃO id. 61864512, para declare a aceitação do cargo e apresente a proposta de honorários, bem como, para que informe sobre a possibilidade de realização da prova por meio da cópia disponibilizada nos autos.
Havendo concordância do perito nomeado, e apresentada a proposta de honorários, cumpra-se o item “7” e seguintes da DECISÃO de Id. 61864512.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7009020-57.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 26/08/2021 15:48:10
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Requerido: ABELARDO MATIAS SOARES
Advogados do(a) REU: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2945, ROMILDO ALVES PEREIRA - RO0002705A
Vistos.
1. Inicialmente convém analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu. Salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade)
Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
Feitas as considerações acima, passa a análise do caso concreto. Considerando as informações juntadas aos autos, o réu atualmente percebe renda mensal de cerca de R$ 5.000,00, não sendo crível que mesmo auferindo tal valor mensal esteja a carecer dos benefícios da gratuidade da justiça, estando longe de se adequar à condição de "necessitado" prevista no art. 98, do CPC. Ressalte-se que, excluindo os diversos empréstimos realizados pelo requerente e outros descontos, persiste uma renda de quase R$ 3.000,00, não havendo prova de que seus gastos mensais extrapolam valor da sua renda. Ademais, sequer foi juntado declaração de hipossuficiência.
Ainda, considerando o valor das prestações mensais de financiamento assumidas pelo autor – R$ 825,20 – e o valor dado como entrada para o negócio (R$ 31.000,00) para a aquisição de um bem de consumo (veículo ECOSPORT FREESTYLE 1.6 16V FLEX 5P AUT), certamente não pode ser considerado como miserável na acepção jurídica do termo.
2. Ante o exposto, não restou vislumbrada a hipossuficiência econômica do réu exigida para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO.
3. Verifico que ao final de sua contestação o réu apresentou reconvenção. Porém, a petição reconvencional que, em essência, é a petição inicial da ação que o réu contrapropõe ao autor, deverá observar o art. 292, 322 e 324, todos do CPC.
Assim, nos termos do art. 321, do mencionado diploma legal, determino que o réu/reconvinte emende sua inicial de reconvenção, adequando seus pedidos, apontando o valor, bem como apresente o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ainda, deverá juntar comprovante de pagamento das demais parcelas do contrato vencidas desde abril/2021.
3. No mesmo prazo, deverá efetuar o pagamento das custas processuais referente a reconvenção (2% sobre o valor da causa).
4. Apresentada emenda e o pagamento das custas, intime-se o autor para contestar pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003557-37.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado: JACKSON WILLIAM DE LIMA OAB: PR60295 Endereço: desconhecido
Nome: FELIPE SIGNOR
Endereço: Rua Menezes Filho, 1795, Apto 34, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767
Vistos.
1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud e Renajud, encontrando o mesmo endereço informado na Id 61104017.
2. Cite-se o requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias.
3. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ).
5. Havendo manifestação da Defensoria, intime-se o autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011543-76.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FERRAZ & LACERDA COM. E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL GOMES DE SOUZA - RO10943, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926
EXECUTADO: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008964-24.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: CRISTIANA FERNANDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 2640, - de 2551/2552 a 2754/2755, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-563
Nome: WILLIAN RODRIGUES SARTORI
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 2640, - de 2551/2552 a 2754/2755, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-563
Nome: MYLENA DE OLIVEIRA SARTORI
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 2640, - de 2551/2552 a 2754/2755, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-563
Nome: LORENA DE OLIVEIRA SARTORI
Endereço: Rua Colorado do Oeste, 2640, - de 2551/2552 a 2754/2755, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-563
Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: desconhecido Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 3165, - de 2610/2611 a 3250/3251, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-790 Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Dois de Abril, 394, - de 390 a 582 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048
Nome: LATAM LINHAS AÉREAS S/A
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Nome: AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 189, sala 03 T-1, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RODRIGO RODRIGUES OAB: RO2902 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1460, NÃO INFORMADO, Nova Brasilia, Cacoal - RO - CEP: 76963-754 Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP297608 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de ID 64566634, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas finais, conforme artigo 8º, inciso III, da lei n. 3.896/2016.
P.R.I.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7005681-90.2021.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703
REU: ANDREIA DE ARAUJO SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007616-68.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ANTONIO GILBERTO DOMINGUES

Endereço: Avenida Brasil, 408, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB: RO0005963A Endereço: desconhecido Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB: RO5477 Endereço: Rua Seis de Maio, 645, - de 632 a 880 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-196
Nome: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3004, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Nome: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Goiás, 1805, - de 1772/1773 a 2380/2381, Barcelona, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09550-050
Advogado: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO OAB: PE33668 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço:, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
Vistos.
Ante o requerimento retro apresentado, sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial de transferência, para levantamento do valor de R$ 198.828,00 (ID Depósito 049182400262107218) e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do advogado do autor Dr. DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - OAB RO0005963A - CPF: 018.851.641-73, na conta corrente do requerente no banco do Brasil, agência 4268-4, conta corrente 5390-2, CPF 018851641-73. PIX Diegordomingues@hotmail.com.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores ou sejam informados novos dados, deverá a CPE expedir outro alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.
Pagas as custas, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005875-27.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ELTON OLIVEIRA CONCEICAO
Endereço: Rua das Flores, 848, - de 425/426 ao fim, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-884
Advogado: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB: RO0007354A Endereço: desconhecido Advogado: RUBIA GOMES CACIQUE OAB: RO5810 Endereço: AVENIDA TRINTA DE JUNHO, 905, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Vistos.
1. Indefiro o pedido de impedimento e suspeição do perito médico nomeado nos autos ante a ausência de prova neste sentido. Ademais, intimado, o perito manifestou-se no id. 63025396 informando que não possui vínculo com o Estado de Rondônia e nem possuiu nos últimos 05 anos.
Oficiado para retificar o laudo pericial para responder todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, o perito penas ratificou o laudo deixando de cumprir o determinado.
2. Assim, ante o teor do art. 477, §2º, inciso I, do CPC, intime-se o perito por oficial de justiça, para responder aos quesitos formulados pelo juízo, no id. 54449571 e os quesitos do autor que ficaram sem resposta (5 e 6), quais sejam: 1) se houve erro médico na cirurgia (passagem da sonda) realizada no autor em 19/11/2018, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro Qual ou quais as possíveis causas das complicações que ocorreram após o procedimento 5) O senhor perito explicar o que é o trauma de uretra 6) O periciando sofreu choque hipovolêmico após o trauma de sua uretra
3. Deverá, ainda, esclarecer de forma contundente quanto a divergência do laudo pericial em relação à ficha de identificação do paciente (ids. 49488303 pág. 285, 41346929, 51537089), esclarecendo se referidos documentos foram apresentado no momento de realização da perícia, uma vez que na DECISÃO do id. 51194440 constou que o autor deveria apresentar ao perito todos os documentos/exames necessários.
Prazo: 05 dias.
4. Após, intimem-se as partes para manifestação quanto aos pontos esclarecidos no laudo pericial, em 05 dias.
5. Anote-se o sigilo nas imagens de partes íntimas do autor juntadas nos ids. 41346925, 41346928.
Intimem-se. SERVE DE MANDADO.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010191-83.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido
Nome: FLAVIO DE SOUZA MOLES
Endereço: Rodovia 364, S/N, KM 7, SN, Nova Brasília,S, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Advogado: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB: RO2343 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Vistos.
1. O ajuste celebrado entre as partes deve ser homologado, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.
HOMOLOGO o acordo entre as partes na Id 62666066 e suspendo a presente execução até o dia 30/08/2029, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
3. Ainda, decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.
Deixo de anotar a penhora no sistema ARISP em razão da desídia do credor em informar os dados necessários. Em havendo requerimento, expeça-se o necessário para cumprimento do art. 828, CPC, devendo a parte exequente informar no prazo de dez dias as averbações efetivadas.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0008008-74.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Endereço: Av. Julio de Castilhos, 44, 5º, 6º e 7º andares, Porto Alegre - RS - CEP: 90030-131
Advogado: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB: RS69677 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO2592 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Nome: RICARDO MARCELINO BRAGA
Endereço: Av.Dom Bosco,, 1032,, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Nome: ZACARIAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Caetano Costa, 103,, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Vistos.
1. Atendendo ao requerimento da parte credora, este juízo realizou busca junto aos sistemas Sisbajud, visando a constrição de bens das partes devedoras, restando parcialmente frutífera a diligência em nome do devedor RICARDO MARCELINO BRAGA, conforme adiante se vê do anexo. Restou ainda infrutífera a diligência em relação ao devedor ZACARIAS DE OLIVIERA, motivo pelo qual deixo de juntá-la aos autos.
2. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao bloqueio parcial efetuado, indicando bens passíveis de penhora.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tendo em vista que os autos já foram suspensos por um ano, conforme o art. 921, § 1º do CPC, retorne ao arquivo conforme já determinado nos autos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011299-89.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/11/2016 11:13:03
Requerente: ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811
Requerido: STEPHAN SEBASTIAN DE ALMEIDA ANDRADE
Vistos.
Fica a parte exequente intimada a comprovar o pagamento das custas de diligência, no prazo de 03 dias, conforme requerido no Id. 61527097.
Comprovado o pagamento das custas, intime-se o executado por oficial de justiça, conforme requerido, nos termos do item 6 do DESPACHO de Id. 7410129.
Não havendo a comprovação do pagamento ou manifestação da parte exequente, retorne ao arquivo.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 10 de Setembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7010903-10.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A
EXECUTADO: TRIL MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos ofícios de ID 63834544.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7011579-55.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7011377-44.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 44, - lado par, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90030-130
Nome: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial
Endereço: Avenida Farroupilha, 8001, - de 7252 ao fim - lado par, São José, Canoas - RS - CEP: 92425-056
Advogado: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB: RS69677 Endereço: desconhecido
Nome: GABRIELA DE PAULA ALVES
Endereço: Rua Leonardo Alves da Costa, 977, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-684
Nome: GILMAR LEANDRO ALVES
Endereço: Rua Leonardo Alves da Costa, 977, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-684
Vistos.
Ante o contido na certidão retro, redistribua-se o MANDADO para outro oficial de justiça.
No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO retro.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010450-78.2020.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Nome: HUILDE CANTAO PESSOA

Endereço: Rua São Manoel, 115, - até 164/165, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-761
Nome: ELIO ALVES PESSOA
Endereço: Rua São Manoel, 115, - até 164/165, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-761
Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO1941 Endereço: desconhecido
Nome: ADALBERTO DONIZETE FELICIANI
Endereço: Rua Amazonas, 238, - de 448/449 a 506/507, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-864
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Conforme consta na matrícula anexada no Id. 50930813, o requerido e atual proprietário registral do imóvel objeto da ação é casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a Sra. EUSINEIA ZOPPI FELICIANI de modo que esta deverá integrar a lide.
Assim, inclua-se a cônjuge no polo passivo da ação e promova-se sua citação nos termos do DESPACHO inicial de Id. 54098435, no endereço do requerido, constante no Id. 60727597.
Em caso de contestação, intimem os autores para impugnação e após, conclusos.
Transcorrendo in albis o prazo da parte requerida, voltem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007130-83.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529 Endereço: desconhecido
Nome: SILVANY DA SILVA
Endereço: Avenida José Carlos Martins Vilela, 1470, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-642
Nome: OSMAR ORLETTI
Endereço: Avenida José Carlos Martins Vilela, 1470, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-642
Vistos.
O requerimento retro já foi analisado por este juízo. Em que pese as alegações contidas em petitório retro, mantenho a DECISÃO anteriormente proferida, por entender que “pedido de reconsideração” não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.
No mais, cumpre-se integralmente o DESPACHO inicial.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003734-35.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027 Endereço: desconhecido
Nome: HELENA CARDOSO ERCOLIN
Endereço: Avenida Marechal Rondon, SALA 02, 869, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO0000064A-B Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Vistos.
1. O ajuste celebrado entre as partes deve ser homologado, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.
HOMOLOGO o acordo entre as partes na Id 63841887 e suspendo a presente execução até o dia 30/08/2022, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da demanda, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
3. Ainda, decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0009377-69.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Transcontinental, 2201, - de 2101 a 2341 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-795
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO7048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, SALA04, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100 Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Nome: JS IND. E COM. DE PREMOLDADOS EIRELI - EPP
Endereço: Rua Mato Grosso, 1524, - de 1410/1411 a 1532/1533, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-086
Vistos.
A consulta de Id 63569785 foi feita com “repetição programada”.
Cumpra-se o DESPACHO retro.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7007626-15.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAM MAGALHAES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629
REU: CLARO S.A
Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando-as, nos termos da DECISÃO ID 61735288.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7003557-37.2021.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
REU: FELIPE SIGNOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7009819-76.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1375, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO5427 Endereço: desconhecido
Nome: HELIAMAR EDUARDO TEIXEIRA
Endereço: Rua Estrada Velha, n 9158, BR 364, KM 09, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Vistos.
1. Defiro o requerimento retro.
2. Este juízo realizou busca no sistema Sisbajud, visando a constrição de bens do devedor, restando parcialmente frutífera a diligência nos valores de R$ 30,00 e R$ 110,08, consoante comprovante em anexo.
3. Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R$ 30,00 (trinta reais), e seus acréscimos legais, referente ao ID de Depósito 072021000019432944, e do valor de R$ 110,08 (cento e dez reais e oito centavos) e seus acréscimos legais, referente ao ID de Depósito 072021000019432952, depositados na agência 1824 da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor da parte exequente COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA – ME, inscrita no CNPJ n. 34.450.460/0001-33 ou seu advogado, Dr. THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, inscrito na OAB/RO n. 5.476.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque.
Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
4. Cumpridos os atos supra, retornem ao arquivo, conforme requerido pela parte credora.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008086-36.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido
Nome: EDENALDO FRANCISCO NUNES
Endereço: GONCALVES DIAS, 1001, - de 865/866 a 1126/1127, JD MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-682
Vistos.
Indefiro o requerimento retro, uma vez que o executado sequer foi citado nos autos.
Cumpram-se os itens "2" e seguintes de Id 56280970, conforme já determinado no DESPACHO retro.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 05 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7007793-66.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EVERSON ANTONIO BAZZI RIBEIRO
Endereço: Rua Dom Augusto, 1012, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495A Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Nome: FELIPE ORLANDO DOS SANTOS BARQUELOSKI
Endereço: Rua Neumayer Pereira de Souza Junior, 517, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-750
Nome: JOSE CLAUDINO GALINDO
Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 1010, - de 1103/1104 ao fim, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-376
Vistos.
Considerando que o réu Felipe Orlando dos Santos foi citado no endereço constantes dos autos (id. 48822044) e que já houve tentativa de intimação no mesmo endereço, restando infrutífera, presumir-se-á válida a tentativa de intimação constante do id. 61687246 e id. 63666092, conforme artigo 274, parágrafo único do CPC.
O réu José Claudino foi assistido pela Defensoria Pública, foi intimado por edital (id. 60700350).
Logo, intime-se a parte autora para informar o valor atualizado o débito e requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7013366-22.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nome: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Luiz Carlos Santos, 132, Terra Nova, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-436
Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO4590 Endereço: desconhecido Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO4046 Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842 Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO9441 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Vistos.
Cumpram-se os itens "3" e seguintes de Id 62605873.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 08 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005478-02.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1375, - de 1315 a 1801 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503

Advogado: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB: RO5476 Endereço: desconhecido
Nome: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Linha 205, Km 11, Lote 22, Gleba 31, 00, - de 1315 a 1801 - lado ímpar, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503
Vistos.
1. Tendo em vista o decurso do prazo desde a última diligência, defiro o requerimento retro.
2. Este juízo realizou busca no sistema Sisbajud, visando a constrição de bens da parte devedora, restando parcialmente frutífera a diligência, com valor irrisório, consoante adiante se vê.
3. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a resposta da consulta ao sistema mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novo pedido de consulta junto ao sistema acima.
4. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem ao arquivo, conforme já determinado. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.
Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Novembro de 2021.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7000014-26.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. E. C. A.
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS CÓDIGO 1004.1 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7002079-28.2020.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
EXECUTADO: RUI JOAO PINHEIRO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada do término da suspensão devendo promover o regular andamento nos termos do DESPACHO id50140934.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7004859-38.2020.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BARBOSA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
EXECUTADO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que de direito, tendo em vista ter decorrido o prazo da intimação da requerida sem manifestação.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 1004826-58.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Douglas Rodrigues da Silva, Nadson Bambu da Costa, Aloncio da Conceição, Helia Catiane Rodrigues da Silva
Advogado:Alexandre Barneze ( ), Defensoria Publica ( )
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: ALÔNCIO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, vaqueiro, filho de Francica da Conceição e de Eduardo Alves da Silva, nascido em 26/06/1997, natural de Campo Novo de Rondônia/RO, residente e domiciliado no Setor 8, em ariquemes/RO, foragido do sistema prisional, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu ALÔNCIO DA CONCEIÇÃO, acima qualificado para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa no valor de R$ 9.012,49 (nove mil e doze reais e quarenta e nove centavos), não o fazendo no prazo supramencionado, será inscrito em Dívida Ativa
Processo/MANDADO: 1004826-58.2017.8.22.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Capitulação: Artigo 157 do Código Penal
Parte Ré: Alôncio da Conceição
Ji-Paraná/RO, 10 de Novembro de 2021.
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0001856-34.2019.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
ASSUNTO: Desacato
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA TORRES, AV TRANSCONTINENTAL 907, RUA CAJUEIRO, 182, URUPA, JI-PARANÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo para apresentar Alegações Finais e que o acusado possui advogado constituído, intime-se para que ele constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, não o fazendo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública.
quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br
PROCESSO N.: 7007241-67.2021.8.22.0005
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADOS: CICERO CORREIA LINS, BR 364 KM 11 VIA CUIABA, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, MAXUEL SANTOS SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3091, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo para apresentar Defesa Prévia e que os acusados possuem advogado constituído, intimem-se para que eles constituam novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, não o fazendo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública.
Ji-Paraná quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br
PROCESSO N.: 0000322-84.2021.8.22.0005
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INVESTIGADOS: PABLO HENRIQUE LEONCIO DA SILVA, MARIA ELIDIA FERRAZ ARRUDA 174, 0 CENTRO - 17320-000 - MINEIROS DO TIETÊ - SÃO PAULO, OSMAR SANTANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, CASA DE DETENÇÃO - PRESÍDIO CENTRAL CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, CASA DE DETENÇÃO/ PRESÍDIO CENTRAL CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: LETICIA ELER DE ALMEIDA, OAB nº RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU, OAB nº RO7917, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para dar continuidade à instrução, designo o dia 13 de janeiro de 2022, às 10h.
Intimem-se as partes.
Intimem-se, inclusive por edital, se for o caso, e/ou requisitem-se, na hipótese de estarem presos por outro processo, os acusados Márcio de Oliveira Ferreira, também conhecido "Marcinho", brasileiro, vivendo em união estável, nascido aos 05.10.1983 em Ji-Paraná/RO, filho de Oliveira Francisco Ferreira e de Ana de Oliveira Francisco, portador do RG n. 761208 SESDEC/RO e do CPF n. 723.015.892-34, residente na rua Adolfo Fuhrmann, n. 2858, bairro Alto Alegre, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; Osmar Santana, brasileiro, solteiro, nascido aos 19.11.1982 em Ji-Paraná/RO, filho de Sebastião Sant'ana e de Anita da Silva Sant'ana, portador do RG n. 814920 SESDEC/RO e do CPF n. 772.136.372-15, residente na rua Tarauacá, entre T-10 e T-I1, n. 2428, bairro São Pedro, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO; atualmente recolhido na Casa de Detenção, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; e Pablo Henrique Leôncio da Silva, brasileiro, ajudante de soldador, nascido aos 02.02.1999 em Ji-Paraná/RO, filho de Jardel Pereira da Silva e de Cristina Leôncio dos Reis, portador do RG n. 1318648 SESDEC/RO e do CPF n. 483.548.808-07, residente na rua Caucheiro, T-15, n. 551, bairro Cafezinho, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefone 3424-6868, pela suposta prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.
Intime (m)-se as demais testemunha (s)/informante (s), ainda não ouvidas em Juízo, para comparecer (em) pessoalmente à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5), devidamente munidos de máscara de proteção e comprovante de vacina COVID-19.
As partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado (s) solto (s) residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência: https://meet.google.com/knu-cvdg-kzc.
Neste último caso, deverá ser expedido o necessário, no prazo legal, com ciência ao Ministério Público e à Defesa, devendo ser salientado, ainda, que no ato da intimação, necessário colher número do telefone/e-mail, visando à realização do ato processual, advertindo testemunhas/informantes que deverão ficar à disposição da justiça no referido horário da audiência, pronto para atender à eventual ligação telefônica e/ou acesso ao link quando permitido, sob pena de responderem pelo crime de desobediência, além do dever de arcarem com as custas processuais decorrentes de eventual necessidade de redesignação da audiência.
Cumpra-se, com urgência, o item 3 da cota ministerial, reiterado no ID 63993131.
O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 10 de novembro de 2021
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7005356-18.2021.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PRONUNCIADO: EMILI DA SILVA, AV. PORTO VELHO 613 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PRONUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 48/2021, ofereceu denúncia em face de EMILI DA SILVA, também conhecida como "Pepa, brasileira, do lar, nascida aos 28.06.2002, natural de Buritis/RO, filha de Ademar da Silva e de Rosinéia Francisca de Souza, portadora do RG n. 1546867 SESDEC/RO e do CPF n. 054.551.402-99, residente na Avenida Porto Velho, n. 613, Bairro Setor 8, na cidade e comarca de Buritis/RO, telefone (69) 99225 6403, dando-a como incursa nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

No dia 30 de maio de 2021, por volta das 10h11min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado na BR 364, KM 352, Zona Rural desta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a denunciada Emili da Silva, agindo dolosamente, trazia consigo e transportava, para o tráfico de drogas, aproximadamente 4.989 kg (quatro quilos e novecentos e oitenta e nove gramas) de droga tipo maconha, acondicionada em 9 tabletes, conforme auto de apreensão (fl. 13 - ID 58260636) e laudo toxicológico preliminar (fl. 15 - ID 58260636), substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS e Lista F1 da Resolução RDC n. 404 da ANVISA.

Segundo restou apurado Policiais Rodoviários Federais em fiscalização de rotina abordaram um veículo táxi, que tinha Emili como passageira. Ao entrevistarem a denunciada ela se mostrou muito nervosa e inquieta, o que gerou desconfiança dos agentes estatais. Por essa razão os policiais realizaram revista nas bagagens da denunciada logrando encontrar as drogas acima descritas, que estavam acondicionadas dentro de uma mochila.

Ao ser interrogada na Delegacia de Polícia a denunciada confessou que o entorpecente era de sua propriedade

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação da acusada e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 08/07/2021 (ID 59734319).

Em audiência realizada por videoconferência, foram ouvidas testemunhas e a acusada foi interrogada (ID 61422245).

O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 61874478).

Por outro lado, a Defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, regime inicialmente aberto, a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais (ID 63257874).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal da acusada EMILI DA SILVA anteriormente qualificada, pela prática do delito de tráfico de drogas.

Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (ID 59391280) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (ID 59391280 - fls. 21/22 e 37/38).

Passo a analisar a autoria.

O Policial Rodoviário Federal Cleyton Biguete estavam em fiscalização no Posto da polícia quando abordaram um táxi em que a acusada estava. Que no momento da abordagem perceberam que a acusada ficou tensa, razão pela qual fizeram busca na bagagem que ela estava levando e encontraram o entorpecente. Informou que Emili levaria a droga para Buritis/RO.

No mesmo sentindo foi o depoimento do Policial Rodoviário Federal Cristiano Thomaz Barroso.

EMILI DA SILVA confessou os fatos a ela imputados. Informou que a droga não era sua, que receberia R$ 1.000,00 pelo transporte da droga de Ji-Paraná para Jaru.

Narra a denúncia que a acusada trazia consigo e transportava, para o tráfico de drogas, aproximadamente 4.989 kg (quatro quilos e novecentos e oitenta e nove gramas) de droga tipo maconha, acondicionada em 9 tabletes.

A acusada alegou que mora em Buritis e que uma pessoa cujo nome ela não quis informar ofereceu R$ 1.000,00 (um mil reais) para que ela viesse até Ji-Paraná pegasse a droga e levasse ate Jaru.

EMILI disse ter aceito a proposta porque estava desempregada e precisava de dinheiro. Ainda, informou que não chegou a receber o valor combinado porque só receberia quando a droga chegasse ao destino.

De todas as provas dos autos ficou comprovado que a acusada realmente trazia consigo uma considerável quantidade de droga do tipo maconha 4.989 kg (quatro quilos e novecentos e oitenta e nove gramas), e que era perfeita conhecedora de sua conduta ilícita, o que é suficiente para incidir na conduta do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Sendo assim, sua confissão está em consonância com as demais provas o que torna de forma clara e indubitável o envolvimento da acusada no crime de tráfico de drogas.

Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR a acusada EMILI DA SILVA, qualificada nos autos, como incursa nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Passo a dosar a sua pena

Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevadíssima (4.989kg de maconha) e por isso será valorada nesta fase. A natureza é a normal do tipo, portanto, não será valorada nesta fase. Verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada, ao que tudo indica, era primária à época dos fatos. Em relação à sua conduta social e à sua personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por isso, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.

Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea e atenuo sua pena, perfazendo-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

A acusada faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no §4º da Lei 11.343/2006, em 1/6, embora ela seja primária e tenha bons antecedentes, a forma como ocorreu o flagrante e ainda o fato de ela se deslocar de Buritis/RO para vir até Ji-paraná para pegar a droga e levar até Jaru/RO é causa suficiente para a não aplicação da benese no máximo legal. Dessa forma, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica da condenada, perfazendo-a em R$ 19.203,55 (dezenove mil, duzentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados desde a data dos fatos.

A acusada cumprirá a pena em regime inicialmente semiaberto.
Tendo em vista a pena aplicada a acusada, a gravidade do crime praticado, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que a acusada respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-a na prisão em que se encontra.
Em razão da pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.
Demais deliberações:
A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens.
Decreto a destruição da mochila apreendida.
Decreto a perda do celular apreendido em favor da União, nos termos do artigo 63, inciso I da Lei 11.343/06.
Após o trânsito em julgado:
Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;
Comunique-se à Justiça Eleitoral;
Considerando que a acusada foi defendida pela defensoria pública, isento-a do pagamento das custas processuais.
Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7011439-50.2021.8.22.0005
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
ASSUNTO: Roubo Majorado
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.
FLAGRANTEADO: MAGNON MACIEL BONIFACIO, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3769, PENITENCIÁRIA AGENOR MARTINS DE CARVALHO ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
MAGNON MACIEL BONIFÁCIO, que se diz também conhecido pelas alcunhas de “BODINHO” ou “NEGUINHO”, brasileiro, solteiro, filho de Carlito Pereira Bonifácio e de Antônia Marleide Maciel, nascido em 06/10/1989, natural de Porto Velho/RO, inscrito no CPF nº 009.013.912-71, com endereço a Rua T-15 com K2, Bairro Val Paraíso, nesta Cidade e Comarca, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Ji-Paraná, foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal.
Breve relatório. Decido.
A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.
As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.
Assim, recebo a denúncia.
Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa.
Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.
Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.
A PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ji-Paraná/RO, 08 de novembro de 2021.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0000190-27.2021.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
ASSUNTO: Crimes do Sistema Nacional de Armas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: MATHEUS SABINO MUNARIN, CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo para apresar Resposta à Acusação e que o acusado indicou advogado no ato da citação, intime-se para que ele constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, não o fazendo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública.
quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO
76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0039203-68.2000.8.22.0005
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
ASSUNTO: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PRONUNCIADO: ARI ALBUQUERQUE, RUA T-23, S.N. - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PRONUNCIADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903
DESPACHO
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo para apresentar as Razões Recursais e que o acusado possui advogado constituído, intime-se para que ele constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, não o fazendo, encaminhem-se os autos para a Defensoria Pública.
quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
OFÍCIO N. 38/2021
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021
Ref. HC: 0810531-94.2021.8.22.0000
Senhor Relator,
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações requisitadas através da DECISÃO que indeferiu a liminar em sede de Habeas Corpus, onde é paciente ANDRÉ FELIPE DOS SANTOS FREITAS e impetrante o advogado Rafael Silva Arenhardt.
Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante nesta Comarca no dia 08/04/2021, por, em tese, ter praticado os crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 12 da Lei 10.826/2006.
Segundo consta na denúncia, o paciente mais um acusado, foram denunciados por, em tese, estarem transportando aproximadamente 12g de cocaína e terem em depósito mais de 13kg de maconha e 107g de cocaína. Além disso, eles possuíam no interior da residência 13 cartuchos de calibre.40.
O paciente teve sua prisão preventiva decretada em audiência de custódia e mantida posteriormente, porque, data vênia, estavam presentes os motivos e fundamentos que sustentam a sua prisão cautelar, todos devidamente fundamentados na referida DECISÃO.
Informo que o processo já teve audiência de instrução e aguarda a realização de perícia nas munições apreendidas.
Ao ensejo, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.
Respeitosamente,
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito
Exmo. Sr.
Desembargador Osny Claro de Oliveira
Relator do HC nº 0810531-94.2021.8.22.0000
PORTO VELHO – CAPITAL
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Processo nº: 7004241-59.2021.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Requerido: EROTIDES CHAGAS DE LIMA
Advogado do(a) DENUNCIADO: ANOAR MURAD NETO - RO9532
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal Criminal
Processo: 7008003-83.2021.8.22.0005
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Parte autora: AUTORIDADES: D. D. P. F. E. J., AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 262, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: AUTOR DO FATO: FABIO PEREIRA MIRANDA, CPF nº DESCONHECIDO
Advogado da parte requerida: AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público ofereceu promoção pelo arquivamento dos presentes autos em decorrência da litispendência com os autos 7008004-46.2021.8.22.0005.
Acolho o parecer ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos e, via de consequência, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com fundamento no artigo 485, inciso V do CPC c/c artigo 95, inciso III do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
Providencie-se/Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos.
11 de novembro de 2021.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal
Processo: 7009272-60.2021.8.22.0005
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MÁRCIO GLEIDSON HOLANDA
Advogado(s) do reclamado: JUSTINO ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE:
Intimar o advogado acima qualificado da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe.
01 - DO RELATÓRIO
MÁRCIO GLEIDSON HOLANDA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos arts. 129, §° 9º e 147, caput, ambos do Código Penal c.c arts. 5º e 7º da lei 11.340/06 e artigo 24-A da Lei Maria da Penha (por duas vezes), na forma do artigo 69 do CP, tendo em vista os fatos descritos na inicial. Consta que no dia 01 de setembro de 2021, no local e horário indicados, neste município, o denunciado, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ofendeu a integridade corporal da sua namorada Ana Maria Viana Gomes, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo médico pericial de p. 20 do ID n. 62157655, tendo ainda lhe ameaçado de causar mal injusto e grave e, com tais atos, descumprido DECISÃO judicial que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da vítima nos autos n. 0000473-50.2021.8.22.0005. A polícia militar foi acionada e ele autuado em flagrante delito, tendo a prisão sido convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia (págs. 1 e 2 do ID n. 62298595). A denúncia foi recebida no dia 20 de setembro de 2021 (Num. 62500992 - Pág. 1) e veio acompanhada pelo respectivo inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante. revogação da prisão preventiva. Não sendo o caso de absolvição sumária e nada tendo a sanear, designou-se a audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2021 (ID n. 63122481). O Ministério Público, instado a se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, posicionou-se contrário ao deferimento do pedido (ID n. 63122481). Então, por entender ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, foi indeferido o pedido de revogação (ID n. 63221115). Na ocasião da audiência designada, foi inquirida a vítima, uma testemunhas e interrogado o denunciado (depoimentos gravados no arquivo anexo). Naquela audiência, o juízo solicitou juntada das fotos mencionadas pela vítima, o que foi feito nos ID n. 63866447, 63866447 e 63866447. Antes das alegações finais a defesa pugnou novamente pela revogação da prisão do acusado (ID n. 64041092), o que foi indeferido (ID n. 64061518) m alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência E da denúncia, com a condenação do réu nos termos em que foi ela oferecida (ID n. 64128652) e a Defesa pela absolvição (ID n. 64215449).
Os autos vieram-me conclusos para SENTENÇA.
É O BREVE RELATÓRIO
D E C I D O:
02 - DA FUNDAMENTAÇÃO
Conforme mencionado, o acusado foi denunciado nestes autos pela prática dos crimes previstos artigos 129, §13 e 147, caput, ambos do Código Penal c/c art. 5º e 7° da Lei 11.340/2006 e artigo 24-A da Lei Maria da Penha (por duas vezes), todos na forma do artigo 69 do CP. Quanto ao crime lesão corporal (primeiro fato) Consta da peça inaugural que no dia 01 de setembro de 2021, no horário e endereço indicado, o acusado Márcio Gleidson Holanda, ofendeu a integridade corporal da sua então namorada Ana Maria Viana Gomes, tendo ainda lhe ameaçado de causar mal injusto e grave e, com tais atos, descumprido DECISÃO judicial que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da vítima nos autos n. 0000473-50.2021.8.22.0005. A materialidade restou provada através do auto de prisão em flagrante, respectivos depoimentos, e laudo médico pericial na pág. 20 do ID n. 62157655, fotos nos IDs. 63866447, 63866447 e 63866447. A autoria também é certa, porque a prova colhida assim o apontou. Em juízo, avítima Ana Mara Viana Gomesconfirmou que teve um relacionamento amoroso com o acusado, mas estavam separados, porém ele não aceitava o fim da relação, tendo lhe importunado algumas vezes. Destacou ela que já havia requerido medidas protetivas na tentativa de cessar as atitudes do acusado, mas este não

cessou de lhe procurar e ofender verbalmente, o que fazia em frente do seu imóvel, tendo ela registrado diversas ocorrências em razão de tais descumprimentos, chegando a mudar de endereço para se ver livre dele, mas ele sempre a achava e voltava a perturbá-la. Destacou que no dia da sua prisão, mais uma vez ele foi a sua casa, naquele dia em visível estado de embriaguez, querendo entrar, mas ela não permitiu, pelo que Márcio passou a agredi-la fisicamente com socos, puxões de cabelo e arranhões no rosto, tendo ainda lhe ameaçado de causar mal injusto e grave. Em razão de tais fatos, ela acionou a polícia militar que chegou no local e prendeu o acusado próximo a sua casa (depoimento gravado no arquivo anexo). O policial militar que atendeu aquela ocorrência e participou da prisão do acusado, relatou em juízo que ao chegar no local a vítima lhe contou que havia sido agredida pelo acusado, o que foi confirmado pelas visíveis marcas das agressões, mas o acusado não estava mais no local, pelo que diligenciaram sua localização, o encontrando próximo da sua residência, onde efetuaram a prisão em flagrante (depoimento gravado no arquivo anexo). O acusado, em seu interrogatório, negou a prática dos fatos quando disse que só procurou a vítima porque ela havia "retirado as medidas protetivas", mas naquele dia, sem qualquer motivo aparente, ela passou a ficar agressiva e queria lhe agredir, tendo ele apenas se defendido (depoimento gravado no mesmo arquivo anexo ao PJE). Apesar de ter negado a prática dos fatos, dizendo que se defendeu apenas, a avaliação pericial realizada na vítima naquele constatou diversas marcas de lesões corporais no rosto, mais compatíveis com as agressões por ela narradas do que com tentativas de defesa do acusado, como sustentou em sua defesa (laudo no ID 61904649 pág. 19). Ademais, destaque-se as fotos por ela juntadas nos IDs. 63866447, 63866447 e 63866447, onde constam as lesões compatíveis com o descrito no laudo médico pericial. É certo que as palavras da vítima possuem relevante peso probatório em fatos envolvendo violência doméstica e, no presente caso, estando seu depoimento respaldado pelo laudo médico em referência e pelo depoimento do policial militar, ao acusado competia provar o contrário do que consta na denúncia, o que não conseguiu explicar. Dessa maneira, tendo em vista a prova colhida e a natureza das lesões corporais sofridas pela vítima, ao acusado competia demonstrar o contrário do que consta da acusação e foi relatado pela vítima, o que não conseguiu fazer, de sorte que as provas confirmaram o que está descrito na inicial. Destaque-se que o laudo médico confirmou as palavras da vítima não somente em relação as agressões físicas, mas também quanto as ameaças por ela sofridas quando da comprovada confusão, pois é plausível que em casos que tais as agressões não são apenas físicas, mas também verbais e carregadas de ameaças. Portanto, provada a materialidade e autoria, além do elemento subjetivo do tipo, deve ser ele responsabilizado penalmente pelos seus atos e então condenado nos termos da denúncia. Quanto ao crime de ameaça (segundo fato) Consta da denúncia, também, que naquele mesmo dia o acusado ameaçou a vítima de causar mal injusto e grave. A materialidade restou provadas através do auto de prisão em flagrante e depoimentos respectivos. A autoria também é certa, porque a prova colhida assim o apontou. Em juízo, a vítima, como dito acima, relatou que após lhe agredir ele falou que lhe mataria e que ele não iria conviver com mais ninguém, destacando que está receosa do que acontecerá quando ele sair da prisão (depoimento gravado no arquivo anexo). Quanto ao ocorrido no dia 17 de maio, a vítima narrou ainda que o acusado ainda retornou ao local, onde mais uma vez lhe agrediu quando "passou o braço no meu pescoço e pisou na minha barriga até eu não aguentar mais" até que ela disse que não aguentava mais e ele soltou, destacando, ainda, que a ameaçava enquanto lhe agredia (sic - dos 07:11s aos 08:00s do mesmo depoimento). O policial militar que atendeu aquela ocorrência, acerca da ameaça relatou que não presenciou, apenas lhe foi relatado sobre as agressões que pôde constatar através das marcas que a vítima evidenciava (depoimento gravado no mesmo arquivo). Em seu interrogatório, o acusado negou as ameaças e novamente destacou que foi a vítima quem se alterou naquele dia e tentou lhe agredir (depoimento gravado na mesma mídia). Embora nenhuma testemunha tenha presenciado os fatos, é certo que as palavras da vítima assumem relevante peso no contexto de violência doméstica, quando confirmadas por outros elementos de prova constantes nos autos. Ora, é comum, em casos que tais, onde se envolve embriaguez, discussão e agressão física, que as ameaças estejam presentes, devido ao estado anímico envolvido. Ressalte-se que, em juízo, a vítima ainda manifestava o temor do acusado no que toca à sua posterior soltura. Portanto, a despeito da negativa de autoria do acusado, tenho que o contexto fático comprovado pelo primeiro fato respalda o depoimento da vítima, de suma relevância no contexto de violência doméstica. Diante de todo exposto, deve ser ele responsabilizado penalmente pelos seus atos e então condenado nos termos da denúncia. Quanto aos crimes de descumprimento de medidas protetivas e ameaças (terceiro fato) Consta da denúncia, também, que com as atitudes daquele dia, o acusado descumpriu medidas protetivas concedidas nos autos n. 0000473-50.2021.8.22.0005, concedidas no dia 09/08/2021. A materialidade deste fato restou provadas através do auto de prisão em flagrante, cópia da DECISÃO que concedeu medidas protetivas e depoimentos prestados na fase policial. A autoria também é certa, porque a prova colhida assim o apontou. Apesar da negativa de autoria por parte do acusado, os dois fatos anteriores, que se deram na vigência das medidas protetivas concedidas em 09/08/2021 com validade de seis meses, confirmam por si só o descumprimento da ordem judicial e, portanto, a prática delituosa por parte do acusado. Destaco que no presente feito apurou-se apenas os fatos ocorridos naquele dia, sendo que ambos, por terem acontecido em um único momento da confusão, não ensejam dois descumprimentos, mas apenas um. Portanto, deve ser ele também responsabilizado pela prática de um descumprimento de medidas protetivas. 03 - DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réuMÁRCIO GLEIDSON HOLANDA comoincursonas sanções dos arts. 129, § 9º e 147, caput, ambos do Código Penal c.c arts. 5º e 7º da lei 11.340/06 e artigo 24-A da Lei Maria da Penha, na forma do artigo 69 do CP. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Quanto ao crime de lesões corporais (primeiro fato) Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de ID n. 61962589); não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; não se provou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em três meses de detenção. Ausentes causas de aumento/diminuição de pena, mantenho a pena base ora aplicada. Quanto ao crime de ameaça (segundo fato) Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime anterior, fixo-lhe a pena base em um mês de detenção, qual torno definitiva por não constatar circunstância judicial que altere o cômputo da pena. Quanto aos crimes de descumprimentos de medidas protetivas (terceiro fato) Pelos mesmos fundamentos quando da fixação da pena base do crime primeiro fato, fixo-lhe a pena base em três meses de detenção Por conseguinte, tratando de delitos praticados em concurso material, as penas dos crimes, cumulativamente aplicadas, tornam-se definitivas em 7 (sete) meses de detenção (art. 69, do CP). 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Tratando-se de violência doméstica

e crime praticado também mediante ameaça, por não se mostrar medida socialmente recomendável no seu caso, não faz jus o réu a eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo da sursis (art. 44, II e 77 do CP). Por ter ele respondido este processo como réu preso, agora, considerando a necessidade de salvaguardar a integridade física e psicológica da vítima, presumivelmente ameaçada, e com vistas a assegurar o fiel cumprimento da Lei penal, mantenho sua prisão preventiva. Entretanto, considerando o regime ora imposto, determino sua remoção ao setor de monitoração (regime aberto). Oficie-se neste sentido. Então, expeça-se o necessário com vistas a formação dos respectivos autos de execução da pena provisória. Sem custas, dada a presunção de pobreza. Com o trânsito em julgado proceda-se as anotações, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Notifique-se a vítima quanto aos termos desta SENTENÇA, o fazendo por qualquer meio de comunicação possível (art. 21, Lei n. 11.340/06).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 11 de novembro de 2021.
Edewaldo Fantini Junior
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Ji-Paraná
3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 0000235-31.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: CRISTIANO RODRIGUES
DESPACHO
VISTOS.
Em que pesem as alegações da defesa do ID 59941300 páginas 1/17 verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.
Ressalta-se quanto aos aspectos processuais, ocorre que o representante do Ministério Público apresenta a Denúncia em relação ao acusado, que é idônea e apta aos fins que se destina, apresentando os pressupostos processuais e condições necessárias para o exercício da ação penal e com justa causa para esse fim, questão que será reanalisada durante a audiência de instrução, mas que agora se evidencia suficiente para fins desta análise que se aplica à hipótese.
Ainda sob o prisma processual, vez que as questões de MÉRITO sobre o fato que os acusados, em tese, estaria direta ou indiretamente envolvido no crime previsto no artigo 303, §1° c.c artigo 302, §1°, III (1° Fato), artigo 305, caput c.c artigo 298, I (2° Fato), artigo 306, caput (4° Fato), todos da Lei 9.503/97 e artigo 163, parágrafo único, III (3° Fato), observa-se que para esse fim preliminar são suficientes para afastar as alegações do acusado, porém, os demais desdobramentos que se desencadeiam no MÉRITO serão analisados em momento oportuno.
Portanto, verifico estarem presentes os requisitos necessários da peça acusatória, a qual está amparada em elementos probatórios amealhados na fase policial e com as descrições fáticas e jurídicas individualizadas para o acusado com características de concretude, com potencialidade de eficácia e outras esferas, possibilitando a ampla defesa e contraditório.
Diante do que consta nos autos, a denúncia possui indícios de autoria e prova da materialidade, bem como encontra-se apoiada em elementos de provas constantes dos autos e preenche os requisitos necessários para a propositura da ação penal, além dos aspectos e características supramencionados, razão pelo qual deve ser recebida a Denúncia.
Assim, nos termos do art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento virtual para o dia 13/1/2022 às 8h que deverá ser acessada pelo computador através da plataforma Google Meet ou pelo aplicativo de celular Google Meet, por meio do seguinte link:
https://meet.google.com/fnq-cjiv-ydn authuser=0
Intimem-se as testemunhas e o acusado para participarem da audiência de instrução, ressaltando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizado deles para acessar a referida audiência.
Ademais, caso as testemunhas e o acusado não forneçam o e-mail deverão ser intimados para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito cujo endereço é no FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, T-5, Nova Brasília – CEP 76900-261, Comarca de Ji-Paraná/RO .
Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.
Ademais, determino o cumprimento integral da Cota Ministerial de ID 57793672, p.10, conforme o DESPACHO de ID 57793672, p.11.
Defiro o item “k” do pedido do ID 59941300, p. 17 e determino o seu cumprimento concedendo o prazo de 5 dias para o Setor responsável do 2ºBPM apresentar as filmagens tanto da viatura quanto dos policiais (Câmera BODY CAM), referente ao dia 06 de fevereiro de 2021, entre as 21h até as 22h30min.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de julho de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0000009-60.2020.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉU: LEANDRO CORREA SILVA
DESPACHO
VISTOS.
Em inspeção regular da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito e reanalisando a agenda de audiências antecipo as audiências de instrução virtual redesignando para o dia 19/11/2021, às 14h, devendo ser acessado pelo link:
https: https://meet.google.com/rcv-vanf-kib authuser=1&pli=1
Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar acerca deste DESPACHO.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 7008348-49.2021.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Receptação, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADOS: WALLYSTER JHONATHA SILVA BARBOSA, CEDRO 1671, - DE 1540/1541 A 1820/1821 NOVA BRASILIA - 76908-590 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ITALO CESAR BARBOSA, CPF nº 69318719272, RUA T-22, ENTRE RUA AMAPÁ E CAMBÉ 3200, - ATÉ 2115/2116 VALPARAÍSO - 76908-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
VISTOS.
Em inspeção regular da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito e reanalisando a agenda de audiências antecipo as audiências de instrução virtual redesignando para o dia 19/11/2021, às 9h30, devendo ser acessado pelo link:
https: //meet.google.com/sdm-zqzc-mcu authuser=1
Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar acerca deste DESPACHO.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0000415-47.2021.8.22.0005 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA RÉU: WESLEY ALVES FERREIRA ADVOGADA: ANA PAULA CARVALHO FLOR - OAB/RO 8840 DESPACHO
VISTOS.
Em inspeção regular da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito e reanalisando a agenda de audiências antecipo as audiências de instrução virtual redesignando para o dia 19/11/2021, às 11h, devendo ser acessado pelo link:
https://meet.google.com/vrg-ozzw-ubz authuser=1
Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar acerca deste DESPACHO.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 7008348-49.2021.8.22.0005
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: WALLYSTER JHONATHA SILVA BARBOSA CPF: 032.572.852-64 - brasileiro, operador de som automotivo, filho de Emerson Barbosa e Rosinéia Célia da Silva, nascido em 25/12/1999, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº 1332479 SSP/RO, residente na Rua Castanheira (T-22), entre as Ruas Amapá e Cambé, nº 3200, bairro JK, nesta cidade, telefone (69) 99351-8773. Hodiernamente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a Defesa Prévia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: 1º Fato - No dia 9 de agosto de 2021, por volta das 1h08min, na Rua Castanheira (T-22), entre as Ruas Amapá e Cambé, nº 3200, bairro JK, nesta cidade, os denunciados Ítalo César Barbosa e Wallyster Jhonatha Silva Barbosa adquiriram, mantinham em depósito, expunham a venda e vendiam, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares, visando o comércio ilícito, 1 paranga de crack e 12,3 gramas de maconha, substâncias de uso proscrito no território brasileiro, conforme portaria nº 344/98-SVS/MS (auto de apreensão à fl. 20, laudo toxicológico preliminar às fls. 26/29 e exame químico toxicológico definitivo às fls. 55/57), bem como receberam e ocultaram em proveito próprio e alheio 1 aparelho celular, marca Apple, modelo A1784, cor branca, cientes de que se tratava de produto de crime. Apurou-se que a guarnição policial recebeu informações de que um celular (iphone) roubado em Ouro Preto do Oeste, estaria na residência dos denunciados, local conhecido por ser frequentado por usuários de drogas. Ao chegar na residência dos denunciados, eles negaram a existência do celular, mas após serem confrontados pela informação do sistema IOS de rastreamento (localização) autorizaram a entrada no imóvel e o celular foi encontrado no quarto do denunciado Ítalo, dentro de seu guarda-roupas, sendo deixado ali por um usuário de droga como pagamento do entorpecente, além de outros quatro aparelhos celulares. Consta, ainda, que foi encontrado no quarto de Wallyster, 1 paranga de crack, 12,3 g de maconha, bem como 113 g de ácido bórico, 1 balança de precisão, embalagens de sacos plásticos (490 unidades), produtos utilizados para produção e comercialização dos entorpecentes. Além disso, foi encontrado no bolso do denunciado Ítalo a quantia de R$ 866,00 divididos em cédulas de pequenos valores, bem como duas motocicletas e uma parafusadeira, de origem não esclarecida, produtos comumente utilizados como pagamento/penhora da droga por usuários de entorpecentes. 2º Fato - Nas mesmas circunstâncias descritas no 1º fato, os denunciados Ítalo César Barbosa e Wallyster Jhonatha Silva Barbosa agindo dolosamente e previamente combinados, associaram para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, sendo certo que as substâncias apreendidas seriam comercializadas a usuários, existindo entre eles cooperação para a compra e revenda dos entorpecentes. Os denunciados Ítalo e Wallyster estavam associados, em local conhecido como “boca de fumo”, para o comércio ilícito de entorpecentes, sendo que juntos adquiriram, mantinham em depósito, expunham a venda e vendiam e receptavam objetos como pagamento da droga, dentre esses objetos um deles foi o celular roubado em Ouro Preto do Oeste da vítima. Apurou-se, ainda, que as duas motocicletas e a parafusadeira são decorrentes da penhora do tráfico, havendo ajustes entre os denunciados, devido os objetos ficarem dispersos entre os cômodos da residência, habitada por ambos, bem como possuem vínculo familiar (Ítalo é tio de Wallyster). Assim agindo, os denunciados Ítalo César Barbosa e Wallyster Jhonatha Silva Barbosa praticaram os crimes descritos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 180, caput, do Código Penal (1º Fato) c/c artigo 35, caput, da Lei 11.343/06 (2º Fato), observada as regras contidas no artigo 69 do Código Penal.
Ji-Paraná, 11 de novembro de 2021.
UDERSON DOS ANJOS LUCAS
(DDP)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO
Autos nº: 0003509-76.2016.8.22.0005 Classe: Restituição de Coisas Apreendidas - Furto REQUERENTE: BHRUNO MACEDO AMORIM
REQUERIDO: NÃO INFORMADO
DESPACHO
VISTOS.
O Requerente Bhruno Macedo Amorim, por intermédio de seu advogado, requereu o cumprimento da restituição deferida pelas Câmaras Criminais Reunidas do TJRO, conforme ID 6079655.
Instado o Ministério Público a se manifestar, não se opôs ao pedido.
Assim, oficie-se para CIRETRAN/DETRAN para que proceda a inclusão do bloqueio de venda/transferência do veículo marca BMW, modelo 3201, ano 2012/2013, cor branca, placas OMH-1847, mediante as cautelas de praxe, observando o ordenamento jurídico aplicável a hipótese;
Com a resposta, expeça-se o respectivo Termo de Fiel Depositário ao requerente.
Expeça-se o necessário com as cautelas de praxe.
Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Oscar Francisco Alves Júnior
Juiz de Direito
Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima
Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000085-59.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
PRONUNCIADO: INGRID BERNARDINO ANDRADE, WILLIAM MONTEIRO DA SILVA, SUELY DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84
DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação acerca do pedido requerido pela defesa da acusada Ingrid no ID.64560027.
Após, concluso para DECISÃO.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2021.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7009741-18.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: RENATO DE LIMA DOS SANTOS, MAFRAN SANTOS DOS REIS
ADVOGADO DOS REU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o réu Renato de Lima dos Santos já se encontra recolhido no presídio desta cidade, expeça-se MANDADO de citação do acusado, com urgência.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7008673-33.2021.8.22.0002
Classe: Insanidade Mental do Acusado
Assunto: Roubo
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ACUSADO: ALEF JOSE BARROS MOREIRA
ADVOGADOS DO ACUSADO: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760
VISTOS.
Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por ALEF JOSÉ BARROS, com fundamento no art. 382, do Estatuto Processual Penal, com efeitos infringentes/modificativos, sob o argumento de que houve ambiguidade e contradição na DECISÃO proferida no ID.63182713.
Requer o acolhimento dos embargos para que seja reconhecida a ambiguidade apontada quanto ao laudo psiquiátrico (ID.62654871) e sane a contradição quanto à DECISÃO contrária as provas dos autos (ID.62654871), procedendo a alteração da SENTENÇA para considerar o acusado inimputável (ID.63296530).
O Ministério Público se manifestou no feito (id.63549788) pugnando pelo não conhecimento dos embargos e no MÉRITO que seja improvido.
DECIDO.

Com efeito, no caso em epígrafe, não se verifica qualquer dos vícios insertos no art. 382 da Lei Adjetiva Penal, capaz de amparar a propositura dos aclaratórios, pois foram deduzidas todas as razões fáticas e jurídicas que consubstanciaram o convencimento deste juízo no decisum condenatório, tanto na mídia, quanto na ata de audiência.
Não existe, destarte, qualquer tipo de ambiguidade ou contradição, sendo certo que este Juízo analisou as questões principais trazidas à baila, explicitando os fundamentos que basearam o resultado da DECISÃO.
Aliás, pelo que se extrai da DECISÃO embargada, trata-se de mero erro material quanto o número do "ID" em que o laudo pericial se encontra acostado, não ocasionando incerteza, duplo sentido ou efeito modificativo em relação ao MÉRITO da DECISÃO.
Frisa-se que este juízo, ao buscar fundamentar a aludida DECISÃO, transcreveu o quesito "08" do referido laudo pericial, o que de fato demonstra que baseou-se nos documentos e na referida perícia.
Na verdade, o que ressuma do lineamento recursal, é que o Embargante objetiva adequar a DECISÃO aos seus interesses, com o escopo de conferir efeito modificativo ao julgado, o que, repita-se, é inadmissível, dados os estreitos limites dos declaratórios.
Neste contexto, merece ser citado, ainda, célebre julgado, consubstanciado na respectiva ementa:
"Não se pode permitir se transformem os embargos de declaração - que têm objetivos claros e precisos - em panacéia para todos os inconformismos. A se admitir tal liberalidade, dentro em breve, todas as decisões estarão sendo reapreciadas por seus próprios julgadores, o que processualmente será desastroso" (apud Ap. Cív. n°. 22.852-0/188, in DJE de 27.05.91, pág. 09).
Ademais, merece ressaltar que em embargos declaratórios não se discute, via de regra, contradições, omissões e obscuridades entre a DECISÃO e a prova dos autos, ou mesmo em relação a outros julgados, pois, para isso existe recurso próprio.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento, tendo em vista que se apresentam vazios de sua FINALIDADE, mantendo, destarte, indene o "decisum" rechaçado.
Intimem-se.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais n.0000422-48.2021.8.22.0002.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0004575-42.2012.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
CONDENADO: ALEXSANDRO PIRES DA SILVA
ADVOGADO DO CONDENADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947A
- Parte: ALEXSANDRO PIRES DA SILVA, já qualificado nos autos;
- Tipo de pedido: Revogação de prisão preventiva;
- Imputação: Condenado a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto;
- Parecer: O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão;
Era o que importava relatar.
DECIDO.
Em que pese o pedido de revogação da prisão, verifica-se que o referido MANDADO foi expedido nos autos em razão do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória confirmada pelo Eg. Tribunal de Justiça, em que o réu foi condenado a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto.
Assim, o pleito da defesa do réu tornou-se inviável, ante o trânsito em julgado da SENTENÇA, fazendo-se necessário o cumprimento do MANDADO de prisão a fim de que o réu dê início ao cumprimento da pena no regime semiaberto.
Quanto ao pedido de encaminhamento da guia de execução para Comarca de Machadinho D´Oeste e outros eventuais pedidos, deverão ser requeridos ao juiz da execução penal.
Ante o exposto, entendo que o pedido perdeu o objeto.
Expeça-se com urgência a guia de execução definitiva do réu.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
Cumpra-se.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0004795-30.2018.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Roubo
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA.
REQUERIDO: EM APURAÇÃO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de inquérito instaurado em 14/09/2018, a fim de apurar a morte decorrente de intervenção policial, das vítimas Maicon Douglas de Jesus e Leandro Soares Abelha, figurando como supostos autores do fato os policiais militares MARLON JOSÉ RIBEIRO MORAES e FERNANDO AUELINO DE LIMA, lotados nesta cidade, fato ocorrido nesta Comarca, no dia 15/08/2018, durante a tentativa de roubo na Fazenda Santa Ana.
O Ministério Público requereu arquivamento deste inquérito policial, ante o reconhecimento da causa de excludente de ilicitude prevista no artigo 25 do Código Penal, com a ressalva prevista no artigo 18 CPP.
DECIDO.
Acolho o parecer ministerial e como corolário determino o arquivamento do presente IPL, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.
Cientifiquem-se.
Caso haja armas e munições apreendidas nos autos, encaminhem-se ao Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03 e Res. 134/11 do CNJ.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0009072-36.2011.8.22.0002
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia de Polícia.
Réu: Em Apuração
C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 149/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000771-51.2021.8.22.0002
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Simples, Crime Tentado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: FRANCISMAR WILLIAM DO NASCIMENTO MONTEIRO
ADVOGADOS DO REU: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476
DECISÃO
Considerando que, este Magistrado, em substituição nesta Vara, encontra-se designado, também, por outra vara criminal desta Comarca (Portaria CGJ n° 18/2021 e Ato nº 660/2021) - com pauta de audiências previamente designadas, relativas a réus presos, e que, esta Vara Criminal possui, conforme certidão acostada, 331 presos provisórios, 91 audiências designadas, 226 audiências a serem designadas, e 26 processos aptos para julgamento pelo Tribunal do Júri, a fim de conciliar as agendas de audiências das unidades judiciais, e assegurar tratamento isonômico a todos os réus presos, redesigno audiência anteriormente agendada, para o dia 31.01.2022, às 09h00min, observando a cronológica do tempo de prisão (prisões mais antigas).
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Ariquemes/RO, segunda-feira, 30 de agosto de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001473-65.2019.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: GILSON ROSA DE AGUIAR
C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 156/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
- Fone:( )
Processo nº 0000720-74.2020.8.22.0002
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Polo Passivo: CELSO BATISTA FERREIRA
Advogados do(a) DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS - DF36526, VITORIA DE MACEDO BUZZI - DF57088
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariqmemes/RO, 11 de novembro de 2021
Regiane Tovo de Souza
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0003406-39.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto Qualificado, Dano
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉUS: CLEICIANE DE SOUZA CUSTÓDIO, EDIVALDO REIS BREJIDIO OU BREGIDIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Edivaldo Reis Bregídio e Cleiciane de Souza Custódio, ambos devidamente qualificados nos autos, haja vista a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 163, parágrafo único, inciso III (1º Fato); artigo 155, §1° e §4°, I e IV c.c artigo 14, inciso II (2º Fato) e artigo 155, §1º e §4º, incisos I e IV (3º Fato), todos do Código Penal, em concurso material de crimes, tendo em conta que segundo a inicial acusatória, os réus praticaram o seguinte:
1. Na madrugada de 16-11-2020, no almoxarifado da Prefeitura de Alto Paraíso, na av. Governador Jorge Teixeira, os denunciados EDIVALDO REIS; BREGÍDEO e CLEICIANE DE SOUZA CUSTÓDIO, em comunhão de esforços e previamente ajustados, deterioraram a porta de vidro do local, de propriedade do Município de Alto Paraíso. Os denunciados quebraram a porta de vidro do almoxarifado da Prefeitura e fugiram para praticar os crimes narrados nos fatos seguintes. O laudo de f. 56 informa: “danos característicos de arrombamento realizado por ação humana direta e intencional A denunciada disse que presenciou EDIVALDO quebrar a porta (f. 14). 2. Na mesma madrugada do fato anterior, na Loja Passarela da Moda (rua Mário Luiz Barbosa), em Alto Paraíso, nesta Comarca, os denunciados EDIVALDO REIS BREGÍDEO e CLEICIANE DE SOUZA CUSTÓDIO, em comunhão de esforços e previamente ajustados, tentaram subtrair para eles, mediante arrombamento, roupas pertencentes a dona da loja, Sra. Solange Aparecida Thomes Vieira, e somente não conseguiram porque a vidraça não quebrou com as garrafadas desferidas. Os denunciados tentaram quebrar a vidraça da loja para furtar, mas não conseguiram e direcionaram suas vontades e condutas à loja da vítima Patrícia Fernanda, descrito no fato 3. CLEICIANE narrou que presenciou EDIVALDC jogar garrafas na porta de vidro da referida loja, mas não conseguiram quebrar (f. l4). Após isso, com novos desígnios, eles direcionaram suas condutas para outra loja, conforme descrito no fato 3. 3. Na mesma madrugada dos fatos anteriores, na Loja Confecção Exclusiva Preço Baixo (rua Mário Luiz Barbosa), em Alto Paraíso, nesta Comarca, os denunciados EDIVALDO REIS BREGÍDEO e CLEICIANE DE SOUZA CUSTÓDIO, em comunhão de esforços e previamente ajustados, subtraíram para eles, mediante rompimento de obstáculo, 50 shorts jeans, 20 bonés, 4 bolsas, 8 calças jeans, 5 bermudas jeans, avaliados merceologicamente em R$1.670,00 e mais R$200,00 em espécie, pertencentes a Patrícia Fernanda Marcelino. Após não conseguirem realizar o furto descrito no fato 2, os denunciados direcionaram suas condutas para a loja de Patrícia, e EDIVALDO arremessou uma pedra na vitrine, a quebrou e ambos subtraíram os objetos descritos. Policiais militares souberam que CLEICIANE chegou em casa com sacolas e encontraram parte dos objetos furtados com ela. A denunciada confessou que cometeu os delitos com EDIVALDO. Os policiais acharam o denunciado na casa trajando roupas subtraídas, e, ainda,1 boné furtado,1 sacola plástica da loja e R$118,70 em espécie.
A denúncia foi recebida, oportunidade na qual foi designada a audiência de instrução, interrogatório e julgamento (ID n. 57695341 p. 47/48).
Os réus foram presos em flagrante no dia 16/11/2020, no entanto a prisão da ré Cleiciane de Souza Custódio foi mantida até a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi posta em liberdade (ID 58935106). Já o réu Edivaldo Reis Bregídio permanece preso preventivamente.
O feito foi devidamente instruído, oportunizando-se a realização da oitiva da vítima Patrícia Fernanda Marcelino, da testemunha Héber Franco Oliveira Pego, além dos interrogatórios dos réus.
As partes ofertaram as respectivas alegações finais, por meio das quais aduziram em apertada síntese que: a) Ministério Público o pleito acusatório deve ser julgado parcialmente procedente, absolvendo-se a ré Cleiciane quanto ao 1º Fato e, nos demais, a condenação dos réus; b) Defesa de Edivaldo: a absolvição em razão da incidência da desistência voluntária no que se refere ao 2º Fato; Defesa de Cleiciane: absolvição quanto ao 1º Fato, incidência da desistência voluntária no 2º Fato e a condenação no 3º fato, com aplicação das atenuantes de menoridade relativa e confissão espontânea.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relato do essencial.
DECIDO.
Não havendo questões preliminares pendentes de análise, passo ao MÉRITO.
Fundamentação
Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática das condutas tipificadas nos artigos 163, parágrafo único, inciso III (1º Fato); artigo 155, §1° e §4°, I e IV c.c artigo 14, inciso II (2º Fato) e artigo 155, §1º e §4º, incisos I e IV (3º Fato), todos do Código Penal, em concurso material de crimes. Veja-se o teor das referidas normas:
Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Parágrafo único - Se o crime é cometido:
III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
....
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.
....
Art. 14 - Diz-se o crime:
II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços
....
Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.
....
Não existem preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo ao julgamento do MÉRITO causal.
No MÉRITO, o pleito acusatório deve ser julgado parcialmente procedente.
1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. III, CÓDIGO PENAL (1° FATO):
Dessume-se dos autos que a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas somente em relação ao réu Edivaldo. Entretanto, quanto à ré Cleiciane, embora a materialidade esteja provada nos autos, o mesmo não ocorreu quanto à autoria, ensejando a absolvição da ré pelo fundamento do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
A materialidade do delito imputado aos réus está demonstrada por meio do auto de Prisão em Flagrante (ID n. 57695340 p. 06/09), Ocorrência Policial (ID n. 57695340 p. 10/11), Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 57695340 p. 16), Laudo Pericial de Exame de Constatação de Arrombamento (ID n. 57695340 p. 64/67).
A autoria, por sua vez, restou comprovada somente com relação ao réu Edivaldo. Quanto à ré Cleiciane, as provas colhidas em sede judicial não se demonstraram suficientemente hábeis a embasar uma condenação. Vejamos os depoimentos judiciais e os interrogatórios.
Em Juízo, o policial militar Héber Franco Oliveira Pego relatou que diligenciou ao almoxarifado da Prefeitura, lugar no qual constatou o quebramento do vidro da porta, encontrando vários estilhaços.
O acusado Edivaldo, em seu interrogatório, confessou a autoria do delito. Disse que arremessou uma garrafa contra a porta do almoxarifado da Prefeitura. Asseverou que a ré não teve qualquer participação, tampouco ajustou previamente a prática delituosa com ela.
A acusada Cleiciane negou a prática delitiva. Disse que o réu Edivaldo quebrou sozinho o vidro do estabelecimento pertencente à Prefeitura. Relatou que não teve qualquer envolvimento.
As demais provas dos autos, principalmente o laudo de exame de constatação de arrombamento (ID n. 57695340 p. 64/67), constatam os danos ocorridos. Segundo o expert, foram constatados danos na porta de acesso, que é constituída de duas abas de vidro temperado. O laudo aponta que uma das abas foi quebrada por ação humana direta e intencional.
Pois bem. Da análise fático-probatória dos autos, verifica-se que existem elementos seguros e aptos a ensejar a condenação do réu Edivaldo pelo delito narrado na inicial, eis que confessou a autoria delitiva.
Por outro lado, quanto à ré Cleiciane, por não haverem provas suficientes para sua condenação, a absolvição pela ausência de provas é a medida que se impõe, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, §1° e §4°, I e IV c.c ART. 14, II, AMBOS DO CP (2º Fato):
Muito embora a materialidade e autoria estejam provadas nos autos, após a análise dos fatos e das provas juntadas, verifica-se que os réus desistiram voluntariamente de prosseguir na execução do crime, razão pela qual a absolvição é a medida mais acertada.
A materialidade do delito está comprovada por meio do Auto de Prisão Em Flagrante Delito (ID n. 57695340 p. 6/9) e Ocorrência policial (ID n. 57695340 p. 10/11).
A autoria, a seu turno, também restou devidamente comprovada nos autos pelos depoimentos da vítima, da testemunha e a confissão de ambos os réus em seus interrogatórios. Vejamos.
A vítima do 3º Fato, Patrícia Fernanda Marcelino informou que, em análise das imagens capturadas pela câmera de segurança, percebeu que os réus tentaram quebrar a porta da vizinha, não conseguiram e retornaram a sua loja, praticando o delito narrado no 3º fato.
A testemunha Héber Franco Oliveira Pego em nada contribuiu para a elucidação dos fatos.
Interrogado, Edivaldo disse que após tentar quebrar a vidraça da loja e não lograr êxito, desistiu e retornou à loja da vítima Patrícia. Disse que poderia quebrar o vidro, mas desistiu e rompeu o outro.
Em seu interrogatório, a ré Cleiciane relatou que não arremessou nada contra a loja, que apenas jogou um objeto no chão.
Após minuciosa análise dos fatos, conclui-se pela incidência do instituto da desistência voluntária, prevista no artigo 15 do Código Penal. Segundo a doutrina, trata-se da hipótese em que o agente inicia a prática do delito, mas não se consuma pela desistência da ação, mesmo podendo continuá-la.
Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

É dos autos que os réus poderiam continuar com a execução do delito, entretanto, após arremessarem os objetos contra a vidraça e essa não quebrar, desistiram e praticaram a conduta descrita no 3º Fato.
Não há prova nos autos que a não-consumação do crime se deu por circunstâncias alheias à vontade dos réus, pois as vidraças de ambas as lojas eram feitas do mesmo material, ou seja, apresentavam as mesmas características. Isso significa que, se os réus continuassem a arremessar os objetos contra ela, certamente a destruiriam, como fizeram na loja da vítima Patrícia.
Conclui-se que os réus desistiram de forma voluntária de prosseguir na execução do crime, destinando seus intentos delituosos à loja de Patrícia, razão pela qual a incidência do artigo 15 do Código Penal é a medida que se faz acertada.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO TENTADO – DESISTENCIA VOLUNTARIA RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO – RECURSO MINISTERIAL – PLEITO CONDENATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – DESISTENCIA VOLUNTARIA CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Verificado que o ora apelado cessou voluntariamente a execução do delito, deixando de dar prosseguimento na empreitada criminosa, sem que houvesse a interferência de terceiros, correto o reconhecimento da causa excludente de tipicidade da desistência voluntaria, descrita no artigo 15, do Código Penal. (Processo APR 0004057-26.2013.8.13.0145 MG Órgão Julgador Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL Publicação 11/05/2015 Julgamento 28 de Abril de 2015 Relator Rubens Gabriel Soares).
Por todo o exposto, absolvo ambos os réus do crime descrito no 2º Fato, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
3. DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, §1º e §4º, I e IV, DO CP (3º Fato):
Conclui-se dos autos que a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas com relação a ambos os réus, razão pela qual, no ponto, a denúncia merece procedência.
A materialidade do delito está comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID n. 57695340 p. 6/9), Ocorrência Policial (ID n. 57695340 p. 10/11), Laudo de Constatação de Arrombamento (ID n. 57695340 p. 60/63), Auto de Apresentação e Apreensão (ID n. 57695340 p. 95), Laudo de Exame Merceológico de Avaliação Direta (ID n. 57695340 p. 96/97).
A autoria, a seu turno, também restou devidamente comprovada nos autos pelos depoimentos da vítima, da testemunha e a confissão de ambos os réus em seus interrogatórios. Vejamos.
A vítima Patrícia Fernanda Marcelino aduziu que é proprietária do estabelecimento alvo da ação dos acusados. Disse que no dia seguinte à eleição, no mês de novembro de 2020, um guarda chegou em sua residência e informou que o vidro de sua loja havia sido quebrado. Que, no local, viu que suas peças foram furtadas. Após consultar as câmeras de segurança do estabelecimento vizinho, viu que um homem e uma mulher tentaram quebrar a porta, mas não conseguiram.
Segundo a vítima, em seguida, tentaram quebrar a porta da vizinha e, também não logrando êxito, retornaram a sua loja, azo em que conseguiram romper a vidraça. Ato contínuo, ambos entraram e saíram do local com várias mercadorias. Que a polícia diligenciou e encontrou objetos com a mulher e com o rapaz, entretanto, não foram recuperadas todas as mercadorias roubadas. Asseverou que o prejuízo total foi de aproximadamente R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Em Juízo, o PM Héber Franco Oliveira Pego informou que após o furto, viram as imagens que a dona do estabelecimento comercial forneceu. Disse que ao ver o vídeo, conseguiram identificar ambos os réus e na mídia percebeu que o réu arremessou algo no vidro e não conseguiu quebrar. Ao lograrem êxito, subtraíram diversos objetos. Após diligências, encontraram ambos os réus, estando com eles algumas das mercadorias furtadas.
Interrogado, Edivaldo confessou a prática delitiva. Narrou que quebrou o vidro da loja e furtaram as mercadorias do estabelecimento, além de uma quantia em espécie, que subtraíram do caixa do referido local.
Em seu interrogatório, a ré Cleiciane também confessou a autoria. Disse que o réu lhe convidou para quebrar o vidro da loja e, após obterem êxito, adentraram o estabelecimento e subtraíram os objetos. Posteriormente, os policiais encontraram sua residência e solicitaram que devolvesse as roupas. Após encontrarem Edivaldo, todos foram conduzidos para a delegacia.
Ademais, foram juntadas aos autos mídias obtidas da câmera de segurança no local, as quais demonstram a dinâmica dos fatos, além de fotos que revelam a situação em que se encontrava a loja após o delito – roupas jogadas, desorganizadas (IDs n. 57695990 a 57697369).
Quanto à qualificadora prevista no inciso I do §4º do artigo 155 do Código Penal, esta também restou devidamente comprovada nos autos, eis que no Laudo Pericial de Exame de Constatação de Arrombamento (ID n. 57695340 p. 60/63) o expert concluiu que o imóvel comercial descrito apresenta vestígios de danos característico de arrombamento, por quebra de vidraça de vidro temperado realizado por ação humana direta e intencional.
Verifica-se, portanto, que as provas dos autos são unânimes em afirmar que ambos os réus praticaram o delito narrado do 3º Fato, aliadas às confissões dos acusados, razão pela qual a condenação é a medida que se impõe.
Do Concurso Material
O artigo 69 do Código Penal apresenta requisitos à sua configuração, ao exigir a ocorrência de pluralidade de condutas praticadas pelo agente (mais de uma ação ou omissão) e como resultado a prática de dois ou mais crimes (pluralidade de crimes, idênticos ou não), que terá como consequência a aplicação cumulativa das penas privativas de liberdade em que haja incorrido.
Quando os crimes praticados pelo agente forem idênticos teremos o chamado concurso material homogêneo (não importando se a modalidade praticada é simples, qualificada ou privilegiada) e, quando diversos, teremos o chamado concurso material heterogêneo, tornando-se irrelevante à configuração de ambos a existência de crime doloso e culposo, consumado e tentado." (SCHMITT, Ricardo Augusto. SENTENÇA Penal Condenatória: Teoria e Prática. 11ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 311-312).
No presente caso, se tratam de crimes diversos, portanto, aplicável o disposto no aludido artigo.
Considerações iniciais:
No tocante à primeira fase, importante consignar que, a título de esclarecimento quanto ao raciocínio que será utilizado, o vetor "culpabilidade", previsto no art. 59, do CP, representa, neste momento, o maior ou menor "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris). A propósito, a doutrina vai ao encontro do posicionamento do STF, para quem (...) "O dimensionamento desta [culpabilidade], quando cotejada com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do referido Código, revela ao magistrado o grau de censura pessoal do réu na prática do ato delitivo" (STF - 1ª T., HC n.º: 105.674/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido é o entendimento da 1ª Cam. Crim do TJRO, conforme posicionamento exposto na Ap. Crim. n.º: 0008415-76.2016.8.22.0501, Rel. Des. Valter de Oliveira, j. em 19.10.2017.
Por outro lado, o citado "grau de reprovabilidade" é aferido a partir dos demais vetores igualmente previstos no art. 59 do CP. Portanto, quanto mais circunstâncias judiciais forem negativas, o "grau" vai recomendar que a pena-base se afaste do mínimo legal; do contrário, isto é, se nenhuma circunstância for negativa (ou forem neutras), a pena deve ficar no mínimo, pois, nesse caso, a reprovabilidade revela-se normal para a espécie de conduta praticada (cf. Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013).

Na segunda fase da dosimetria é de se destacar que o Código Penal não fixou parâmetros objetivos referentes ao quantum do agravamento ou da atenuação da pena em razão da presença de circunstâncias legais gerais (agravante/atenuante). Todavia, a doutrina e a jurisprudência orientam no sentido de que o recrudescimento (ou a redução) não devem extrapolar o limite de até 1/6 (um sexto) da própria pena-base, "caso contrário as agravantes e as atenuantes se equipariariam àquelas causas modificadoras da pena [causas de aumento ou diminuição] que apresentam maior intensidade" (...) (BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. os. 301/302). No mesmo sentido: STJ - HC 216.482; e TJRO – Ap.Crim. n.º: 0000802-61.2014.8.22.0020, 0003870-39.2015.8.22.0002 e 0000175-21.2018.822.0019.

Enfim, conforme já decidiu o STF (HC n.º: 116.676) e o TJRO (Ap. Crim. n.º: 0000889-03.2016.8.22.0002), na dosimetria da pena não há espaço para o uso de "tabela" ou de rígidos "esquemas matemáticos", mas, sim, cabe ao julgador, consideradas as circunstâncias do caso concreto, aplicar a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Feitos os esclarecimentos, com base nos arts. 59 e 68, ambos do CP, e art. 42, da Lei 11.343/06, passo ao exame do caso concreto:

1. DOSIMETRIA DA PENA DE EDIVALDO REIS BREGÍDEO

Artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (1° fato):

A. 1ª fase da dosimetria: análise das circunstâncias judiciais.

Analisando os autos, verifico que não existem elementos para valoração negativa das circunstâncias judiciais, pois, ou são inerentes ao crime (motivos, comportamento da vítima, circunstâncias e consequências); ou, ainda, não foram sindicadas (conduta social e personalidade).

No que concerne aos antecedentes, conforme registro do ID n. 57695341 p. 41/44, o réu possui uma condenação referente à ação penal nº 0005401-63.2015.8.22.0002, com trânsito em julgado em 10/08/2015, mas, considerando que implica concomitantemente em reincidência, deixo para valoração na fase posterior, em observância à Súmula 241 do STJ.

Resultado da 1ª fase: Considerando que as circunstâncias judiciais são neutras, a culpabilidade recomenda que a pena-base fique no mínimo legal, razão pela qual fixo a punição em 06 (seis) meses de detenção, mais 10 (dez) dias-multa, valorados, individualmente, no mínimo legal.

B. 2ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – atenuantes e agravantes da pena.

Reconheço a agravante de reincidência, considerando que o réu foi condenado na ação penal nº 0005401-63.2015.8.22.0002, com trânsito em julgado em 10/08/2015 (ID n. 58851997 e ID 58851995), entretanto, o réu confessou a prática do delito, razão que compenso a aludida agravante com a atenuante da confissão espontânea, mantendo inalteradas as penas cominadas.

C. 3ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – causas de aumento e de diminuição da pena.

Inexistem causas de diminuição ou de aumento da reprimenda, razão que mantenho a punição em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, mais 10 (dez) dias-multa, valorados, individualmente, no mínimo legal.

- Artigo 155, §1º e §4º, inciso I e IV do Código Penal (3° fato):

A. 1ª fase da dosimetria: análise das circunstâncias judiciais.

Analisando os autos, verifico que não existem elementos para valoração negativa das circunstâncias judiciais, pois, ou são inerentes ao crime (motivos, comportamento da vítima, circunstâncias); ou não foram sindicadas (conduta social e personalidade).

No que concerne aos antecedentes, conforme registro do ID n. 57695341 p. 41/44, o réu possui uma condenação referente à ação penal nº 0005401-63.2015.8.22.0002, com trânsito em julgado em 10/08/2015, mas, considerando que implica concomitantemente em reincidência, razão que deixo para valoração na fase posterior, em observância à Súmula 241 do STJ.

No que toca às consequências do crime, pelo que se infere dos autos, é extraordinária para o 3º Fato, eis que o prejuízo causado foi de aproximadamente vinte mil reais, razão pela qual deve ser valorado negativamente, a fim de aumentar a pena-base.

Resultado da 1ª fase: Considerando que a referida circunstância judicial negativa, a culpabilidade recomenda que a pena inicial se afaste do mínimo legal, razão pela qual fixo a punição em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais 53 (cinquenta e quatro) dias-multa, valorados, individualmente, no mínimo legal.

B. 2ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – atenuantes e agravantes da pena.

Reconheço a agravante de reincidência, considerando que o réu foi condenado na ação penal nº 0005401-63.2015.8.22.0002, com trânsito em julgado em 10/08/2015 (ID n. 58851997 e ID 58851995), entretanto, o réu confessou a prática do delito, razão que compenso a aludida agravante com a atenuante da confissão espontânea, mantendo inalteradas as penas cominadas.

C) 3ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – causas de aumento da pena.

Milita em desfavor do acusado a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 155 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, mais o pagamento de 107 (cento e sete) dias-multa, mantido o valor mínimo.

Do concurso material: À míngua de outras circunstâncias judiciais (agravantes ou atenuantes), bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena e, considerando a incidência do concurso material de crimes, somo as penas, tornando-as definitivas no total de 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO para o delito do Artigo 155, §1º e §4º, inciso I e IV do Código Penal (3° fato) E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO referente ao delito previsto no Artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (1° fato), mais o pagamento de 117 (cento e dezessete) dias-multa dias-multa, com fulcro no art. 72 do Código Penal.

Estabeleço o regime SEMIABERTO como o inicial para o cumprimento da reprimenda, tendo em conta o quantum cominado e por ser réu reincidente (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP), bem como o disposto no §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Abstenho de substituir a pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, porquanto a pena privativa de liberdade é superior a quatro anos (em violação, pois, ao art. 44, I, do CP).

Deixo de conceder o benefício de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), em aplicação do Princípio da Individualização (CF, art. 5º, XLVI), porquanto incabível, em vista da pena aplicada.

2. DOSIMETRIA DA PENA DE CLEICIANE DE SOUZA CUSTÓDIO

Artigo 155, §1º e §4º, inciso I e IV do Código Penal (3° fato):

A. 1ª fase da dosimetria: análise das circunstâncias judiciais.

Analisando os autos, verifico que não existem elementos para valoração negativa das circunstâncias judiciais, pois, ou são inerentes ao crime (motivos, comportamento da vítima, circunstâncias); ou não foram sindicadas (conduta social e personalidade); ou, ainda, não há registro (antecedentes criminais – certidão negativa no ID n. 58851996).

No que toca às consequências do crime, pelo que se infere dos autos, é extraordinária para o 3º Fato, eis que o prejuízo causado foi de aproximadamente vinte mil reais, razão pela qual deve ser valorado negativamente, a fim de aumentar a pena-base.

Resultado da 1ª fase: Considerando que a referida circunstância judicial negativa, a culpabilidade recomenda que a pena-base fique acima do mínimo legal, razão pela qual fixo a punição em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais 53 (cinquenta e quatro) dias-multa, valorados, individualmente, no mínimo legal.
B. 2ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – atenuantes e agravantes da pena.
Considerando que a ré confessou a prática do delito, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP, de forma a reduzir a pena-base no patamar de 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.
Ainda, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal (menoridade relativa), razão que fixo a reprimenda em 02 (anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ante a vedação prevista na súmula 231 do STJ.
C. 3ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – causas de aumento da pena.
Milita em desfavor da acusada a causa de aumento de pena prevista no §1º do artigo 155 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, mais o pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, mantido o valor mínimo.
Na forma do art. 33, §2º, do CP, para o resgate da pena, fixo o regime inicial ABERTO.
Observado o caso concreto, aplica-se o disposto no art. 44, §2º, do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 43, IV e VI, do CP, a serem fiscalizadas pelo Juízo adequado.
DISPOSITIVO:
Ante ao exposto, acolho, em parte, o pedido formulado na denúncia, para o fim de:
- CONDENAR o réu EDIVALDO REIS BREGÍDEO, já qualificado, pela prática das sanções previstas no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (1º Fato), aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO; e no artigo 155, §1º e §4º, inciso I e IV do Código Penal, aplicando-lhe, por consequência, a pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a serem cumpridas no regime SEMIABERTO; mais o pagamento de 117 (cento e dezessete) dias-multa dias-multa;
- CONDENAR a ré CLEICIANE DE SOUZA CUSTÓDIO, já qualificada, como incursa na sanção prevista no artigo 155, §1º e §4º, inciso I e IV, do Código Penal, aplicando-lhe, por consequência, a pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime ABERTO, mais o pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa;
A pena corporal da ré CLEICIANE, conforme fundamentação acima, fica substituída por duas restritivas de direito, na foram do art. 43, IV e VI, do Código Penal.
Defiro, em favor dos condenados, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, conforme se infere dos autos (vide boletim de vida pregressa), tratam-se de pessoas sem recursos econômico-financeiros.
- ABSOLVER a ré CLEICIANE DE SOUZA CUSTÓDIO do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (1º Fato), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP e do delito previsto no artigo 155, §1º e §4º, inciso I e IV, c.c. artigo 14, inciso II (2º Fato), ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;
- ABSOLVER o réu EDIVALDO REIS BREGÍDEO do delito previsto no artigo 155, §1º e §4º, inciso I e IV, c.c. artigo 14, inciso II (2º Fato), ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;
OUTRAS CONSIDERAÇÕES:
Detração (§2º, do art. 387, do CPP): Deixo de aplicar a detração ao imputado EDIVALDO em razão de que será posto em regime semiaberto, e o instituto será aplicado quando da expedição da guia de execução da pena.
Recurso: Considerando a pena aplicada e o regime estabelecido, bem como os antecedentes do condenado, reconheço o direito de aguardar, em liberdade, pelo trânsito em julgado desta condenatória.
A propósito, a jurisprudência do STJ e do STF orientam no sentido de que o regime diverso do fechado é incompatível com a prisão provisória. Assim, fixar "o regime semiaberto e manter a prisão preventiva do recorrente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, representa a imposição de um regime prisional mais gravoso daquele que foi estabelecido na instância ordinária, caso ele opte por recorrer." (STJ - AgRg no RHC 142615 / SC). Nesse sentido também já decidiu o STF:
"Habeas corpus contra DECISÃO monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra DECISÃO monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Prisão preventiva. Incompatibilidade com o regime inicial de cumprimento de pena (semiaberto) fixado na SENTENÇA. Precedentes. Ordem concedida de ofício." (STF – HC n.: 196.062/SP) destaquei.
Dessa forma, seguindo a orientação jurisprudencial mais recente, SUBSTITUO a prisão pelas seguintes medidas cautelares alternativas: a) proibição de se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado; b) comparecimento ao juízo em todas as vezes que for intimado.
Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso.
AO CARTÓRIO DESTE JUÍZO:
Após o trânsito em julgado desta condenatória e não havendo modificação por instância superior:
a) Expeça-se Guia de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ).
Após, expeçam-se as demais comunicações de praxe.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.
Intimem-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0007292-22.2015.8.22.0002
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia de Polícia.

Réu: SUELI APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS
C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 156/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0010952-92.2013.8.22.0002
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia de Polícia.
Réu: EM APURAÇÃO
C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 156/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0003656-72.2020.8.22.0002
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Furto, Crime Tentado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DENUNCIADO: JUSINEI CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909
SENTENÇA
O Ministério Público do Estado de Rondônia deflagrou ação penal em desfavor do nacional JUSINEI CARDOSO DA ROCHA, devidamente qualificados nos autos, a quem imputou práticas de condutas que, em tese, teriam violado artigo 155, §4°, III c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
- Síntese fática: Consta da inicial que, no dia 09/12/2020, nesta Comarca, o imputado tentou subtrair para si, mediante o emprego de chave falsa, 01 motocicleta da marca Honda, modelo BIZ, de cor preta (ID: 58279882 p. 31).
- Data da prisão: Preso em flagrante no dia 09/12/2020, o denunciado permanece preso preventivamente.
- Alegações finais: Encerrada a fase probatória, as partes ofereceram alegações finais orais, conforme gravação anexa; o MP pugnou pelo acolhimento integral da denúncia; a defesa de Jusinei, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP, diante a insuficiência probatória, pela ausência de materialidade, pois a res furtiva não fora apreendida - razão que não fora realizada o exame de corpo de delito - e a vítima não identificada, e subsidiariamente, seja aplicada a detração da pena, em razão do tempo em que se encontra preso preventivamente.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
Era o que importava relatar.
DECIDO.
Não havendo questões preliminares pendentes de análise, passo ao MÉRITO.
DO CRIME PREVISTO NO ART. 155, §4°, III c.c ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL:
Como dito acima, é imputada ao réu a conduta de tentar subtrair para si uma motocicleta, por meio de uso de chave falsa (chave micha).
Pois bem.
O Auto de apresentação e apreensão (ID: 58279882 p. 19), o Laudo Pericial - exame em material (cadeado) chave (ID: 58279885 p. 83/84) e as provas orais, revelam que o fato realmente existiu e se amolda ao disposto no art. 155, §4°, III, c/c art. 14, II, ambos do CP. Portanto, a materialidade da infração penal está comprovada.
A autoria, a seu turno, também restou devidamente comprovada nos autos pelos depoimentos das testemunhas. Vejamos.
Em Juízo, o APC Patrício Franco Pontes disse que estavam investigando furtos praticados na região e já haviam visto imagens de câmeras dos comércios locais que indicavam ser uma pessoa com características semelhantes às do acusado. Na data dos fatos, ele e mais dois agentes estavam diligenciando à procura de imagens/filmagens para a identificação do infrator, oportunidade em que observaram que o acusado, pelas características, em cima de uma motocicleta, que estava estacionada, em posse de uma chave micha.
Informou que ao se aproximarem do réu, este percebeu a presença dos policiais e desceu da motocicleta fingindo falar ao telefone, no entanto, ante o acompanhamento realizado empreendeu fuga, no entanto, a testemunha o alcançou e viu o momento em que ele jogou a chave (micha) ao solo, ocasião em que o policial Adriano pegou a chave enquanto a testemunha o algemou, detendo-o após cerca de 100 metros do local.
Segundo o agente policial, a partir das investigações, constataram que o réu integrava associação criminosa para a prática de furtos de veículos, receptação e adulteração de sinal identificadores, investigados em autos apartados.

A testemunha Adriano Schontz, Policial Civil, ao ser ouvido em Juízo, afirmou que estavam há cerca de 02 a 03 meses investigando o acusado, haja vista que as imagens obtidas indicavam se tratar de um indivíduo com as mesmas características dele, o qual era autor de diversos outros furtos na região de Ariquemes. No dia dos fatos estavam tentando fazer o rastreamento do local que o acusado havia partido e que naquele semana o setor de investigação diligenciou em dezenas de estabelecimentos do centro comercial desta ruve para realizar o rastreamento. Disse que foi realizada extração e relatório do celular do denunciado e os dados extraídos tinham informações de ele ser parte de uma organização já estabelecida que realizava furto e comercialização para terceiros de boa fé. A partir desse relatório foi instaurado um inquérito de organização criminosa que culminou na prisão de outros integrantes da Orcrim, inclusive, um dos membros da organização, Antônio, delatou a participação de Jusinei em outros furtos.

Afirmou que na data dos fatos, os policiais depararam-se com Jusinei, no entanto a aproximação deles o acusado percebeu a presença dele, seguindo-o. Quando ele tentou empreender fuga, os policiais o perseguiram. Segundo a testemunha, os policiais retardaram a voz de prisão em flagrante para tentar identificar eventual pessoa que auxiliava o réu a chegar no local, contudo, diante a fuga, perseguiram-no e o prenderam. Questionado se a polícia diligenciou para identificar a placa da motocicleta, afirmou que sim, mas não lograram êxito em encontrar.

Interrogado, o acusado Jusinei negou os fatos a si imputados. Narrou que estava andando na avenida e fora abordado pelos agentes policiais, ocasião em que estava em posse da chave micha, que estava no bolso dele, porque pretendia praticar um furto. Afirmou que estava próximo a uma farmácia transitando pela rua, cerca de 30 metros do local dos fatos, quando foi abordado e preso pelos policiais, sendo apreendidos o seu aparelho celular e a chave micha.

Na fase policial, contudo, o réu afirmou que a chave micha encontrada na posse dele havia sido achada na rua e ele a pegou, assim como no momento da abordagem policial a referida chave caiu no chão (ID n. 58279882 - p. 20/21).

Ademais, foram juntadas aos autos mídias obtidas da câmera de segurança no local, as quais demonstram que o réu praticou diversos furtos na região com imagens dele sem capacete e com as mesmas vestes com as quais fora preso na data dos fatos (ID n. 58279882 - p. 51/54).

Segundo narraram os policiais, as investigações estavam sendo realizadas por meses, e na data dos fatos estavam em buscas de imagens e filmagens do possível autor de vários furtos de motocicleta e na ocasião observaram o infrator em cima de uma motocicleta com a chave falsa, contudo, o acusado percebeu a aproximação dos policiais e saiu de cima da motocicleta. Foi realizado acompanhamento tático pelos agentes e ao iniciar a fuga os agentes o perseguiram, azo em que viram o acusado jogando a chave micha ao solo, contudo, o alcançaram e deram voz de prisão. Ressalte-se que os depoimentos das testemunhas policiais foram uníssonos tanto na fase policial quanto em juízo.

Acerca do valor probatório dos depoimentos policiais, o Superior Tribunal de Justiça entende que "o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (STJ - AgRg no REsp: 1505023 RS 2015/0001310-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/09/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2015).

Quanto à qualificadora prevista no inciso III do §4º do artigo 155 do Código Penal, esta também restou devidamente comprovada nos autos, eis que no Laudo Pericial de Exame em Material (Cadeado) (ID: 58279885 p. 83/84) o perito constatou que "examinando detidamente o objeto, constatou-se a ausência de cortes da chave em questão, em ambos os lados da chave bem como por possuir o formato em cunha faz com que o objeto aqui em análise possua características de uma chave micha ou bumging, utilizada para destravar os mais variados modelos de fechaduras".

Verifica-se, portanto, que as provas dos autos são unânimes em afirmar que o réu praticou o delito narrado na exordial acusatória, razão pela qual a condenação é a medida que se impõe.

De outro canto, infere-se dos autos que, ao tempo da conduta, Jusinei era imputável, tinha consciência da ilicitude da conduta e lhe era exigível outro modo de agir. Portanto, o réu é passível de sofrer a sanção prevista no tipo penal incriminador violado.

DOSIMETRIA DA PENA DE JUSINEI CARDOSO DA ROCHA

Considerações iniciais:

No tocante à primeira fase, importante consignar que, a título de esclarecimento quanto ao raciocínio que será utilizado, o vetor "culpabilidade", previsto no art. 59, do CP, representa, neste momento, o maior ou menor "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris). A propósito, a doutrina vai ao encontro do posicionamento do STF, para quem (...) "O dimensionamento desta [culpabilidade], quando cotejada com as demais circunstâncias descritas no artigo 59 do referido Código, revela ao magistrado o grau de censura pessoal do réu na prática do ato delitivo" (STF - 1ª T., HC n.º: 105.674/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). No mesmo sentido é o entendimento da 1ª Cam. Crim do TJRO, conforme posicionamento exposto na Ap. Crim. n.º: 0008415-76.2016.8.22.0501, Rel. Des. Valter de Oliveira, j. em 19.10.2017.

Por outro lado, o citado "grau de reprovabilidade" é aferido a partir dos demais vetores igualmente previstos no art. 59 do CP. Portanto, quanto mais circunstâncias judiciais forem negativas, o "grau" vai recomendar que a pena-base se afaste do mínimo legal; do contrário, isto é, se nenhuma circunstância for negativa (ou forem neutras), a pena deve ficar no mínimo, pois, nesse caso, a reprovabilidade revela-se normal para a espécie de conduta praticada (cf. Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013).

Na segunda fase da dosimetria é de se destacar que o Código Penal não fixou parâmetros objetivos referentes ao quantum do agravamento ou da atenuação da pena em razão da presença de circunstâncias legais gerais (agravante/atenuante). Todavia, a doutrina e a jurisprudência orientam no sentido de que o recrudescimento (ou a redução) não devem extrapolar o limite de até 1/6 (um sexto) da própria pena-base, "caso contrário as agravantes e as atenuantes se equipariariam àquelas causas modificadoras da pena [causas de aumento ou diminuição] que apresentam maior intensidade" (...) (BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. os. 301/302). No mesmo sentido: STJ - HC 216.482; e TJRO – Ap.Crim. n.º: 0000802-61.2014.8.22.0020, 0003870-39.2015.8.22.0002 e 0000175-21.2018.822.0019.

Enfim, conforme já decidiu o STF (HC n.º: 116.676) e o TJRO (Ap. Crim. n.º: 0000889-03.2016.8.22.0002), na dosimetria da pena não há espaço para o uso de "tabela" ou de rígidos "esquemas matemáticos", mas, sim, cabe ao julgador, consideradas as circunstâncias do caso concreto, aplicar a pena necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Feitos os esclarecimentos, com base nos arts. 59 e 68, ambos do CP, e art. 42, da Lei 11.343/06, passo ao exame do caso concreto:

Artigo 155, §1º e §4º, inciso III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal:

A. 1ª fase da dosimetria: análise das circunstâncias judiciais.

Analisando os autos, verifico que não existem elementos para valoração negativa das circunstâncias judiciais, pois, ou são inerentes ao crime (motivos, comportamento da vítima, circunstâncias e consequências); ou não foram sindicadas (conduta social e personalidade).

No que concerne aos antecedentes, conforme registro do ID n. 61684150, o réu possui uma condenação referente à ação penal nº 0012458-85.2018.8.22.0501 - 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, com trânsito em julgado em 01/04/2019, mas, considerando que implica concomitantemente em reincidência, razão que deixo para valoração na fase posterior, em observância à Súmula 241 do STJ.
Resultado da 1ª fase: Considerando que as circunstâncias judiciais são neutras, a culpabilidade recomenda que a pena-base fique no mínimo legal, razão pela qual fixo a punição em 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, valorados, individualmente, no mínimo legal.
B. 2ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – atenuantes e agravantes da pena.
Reconheço a agravante de reincidência, considerando que o réu foi condenado na ação penal nº nº 0012458-85.2018.8.22.0501 - 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, com trânsito em julgado em 01/04/2019 (ID n. 61684150), e agravo a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 29 (vinte e nove) dias-multa, valorados, individualmente, no mínimo legal.
C. 3ª Fase da dosimetria: circunstâncias legais – causas de diminuição da pena.
Ante a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inc. II, do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 01 (UM) ANO, 06 (SEIS) MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantido o valor mínimo.
A fração aplicada (1/3) se deve ao percurso do crime, que, segundo os autos, ficou bem perto de se consumar.
Na forma do art. 33, §2º, do CP, para o resgate da pena, fixo o regime inicial ABERTO.
Observado o caso concreto, aplica-se o disposto no art. 44, §2º, do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 43, IV e VI, do CP, a serem fiscalizadas pelo Juízo adequado.
DISPOSITIVO:
Ante ao exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para o fim de:
- CONDENAR o réu JUSINEI CARDOSO DA ROCHA, já qualificado, pela prática da sanções previstas no artigo 155, §4°, III, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, aplicando-lhe, por consequência, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa;
A pena corporal, conforme fundamentação acima, fica substituída por duas restritivas de direito, na forma do art. 43, IV e VI, do Código Penal.
Em razão do que se vê dos autos a respeito das condições econômicas do réu, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita.
OUTRAS CONSIDERAÇÕES:
Detração (§2º, do art. 387, do CPP): Deixo de aplicar a detração ao imputado em razão de que será posto em regime aberto, e o instituto será aplicado quando da expedição da guia de execução da pena.
Objetos/instrumentos do crime: Conforme auto de Auto de apresentação e apreensão (ID: 58279882 p. 19 com exceção da chave micha.
Não havendo procura dos bens restituíveis no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, os bens terão destinação social ou serão destruídos, na forma do art. 123, do CPP.
Recurso: Considerando a pena aplicada e o regime estabelecido, bem como os antecedentes do condenado, reconheço o direito de aguardar, em liberdade, pelo trânsito em julgado desta condenatória.
A propósito, a jurisprudência do STJ e do STF orientam no sentido de que o regime diverso do fechado é incompatível com a prisão provisória. Assim, fixar “o regime semiaberto e manter a prisão preventiva do recorrente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, representa a imposição de um regime prisional mais gravoso daquele que foi estabelecido na instância ordinária, caso ele opte por recorrer.” (STJ - AgRg no RHC 142615 / SC). Nesse sentido também já decidiu o STF:
“Habeas corpus contra DECISÃO monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Tráfico de drogas. Não exaurimento da instância antecedente. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra DECISÃO monocrática de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes. Prisão preventiva. Incompatibilidade com o regime inicial de cumprimento de pena (semiaberto) fixado na SENTENÇA. Precedentes. Ordem concedida de ofício.” (STF – HC n.: 196.062/SP) destaquei.
Dessa forma, seguindo a orientação jurisprudencial mais recente, SUBSTITUO a prisão pelas seguintes medidas cautelares alternativas: a) proibição de se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado; b) comparecimento ao juízo em todas as vezes que for intimado.
Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso, se, por outro motivo, não deva ser mantido preso.
AO CARTÓRIO DESTE JUÍZO:
Após o trânsito em julgado desta condenatória e não havendo modificação por instância superior:
a) Expeça-se Guia de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ); d) Intimar o denunciado para retirar os objetos de posse/uso lícitos cuja restituição foi deferida.
Após, expeçam-se as demais comunicações de praxe.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.
Intimem-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001232-38.2012.8.22.0002
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia de Polícia.
Réu: GILVAN TREVO
C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 156/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0004603-63.2019.8.22.0002
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia de Polícia.
Réu: FLÁVIA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 156/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0006832-06.2013.8.22.0002
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia de Polícia.
Réu: Em Apuração
C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 156/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0008382-36.2013.8.22.0002
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia de Polícia.
Réu: GILBERTO DA SILVA LIMA
C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 156/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0003982-42.2014.8.22.0002
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia de Polícia.
Réu: JOSÉ GOMES e outros (4)
C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 156/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0004392-32.2016.8.22.0002
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Autor: Delegacia de Polícia.
Réu: EM APURAÇÃO
C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 156/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0005043-59.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: EM APURAÇÃO
C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito foi totalmente digitalizado e migrado do Sistema de Acompanhamento Processual (SAP) para o sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), tendo o mesmo sido arquivado junto ao primeiro, o processo físico, na caixa sob o n. 157/2021. Devendo seguir seu processamento normal exclusivamente via PJe.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761-0

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000615-63.2021.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Réu: GENILSON CAMPOS DE ARAUJO
Defesa Téc.: Advogado: OSCAR GALVAO RABELO OAB: RO6632 Endereço:, Avenida Tancredo Neves 1620, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970 Advogado: SILVANIA AGUETONI LIMA OAB: RO9126 Endereço: Avenida Jamari, 2869, - de 2671 a 2977 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-111
Intimação
Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 08/02/2022 Hora: 09:00.
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2021.

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br
Processo: 0010873-84.2011.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Réu: Valdeir Lyra
Defesa Téc.: Advogado: RONIVAN PINTO BELIQUE OAB: ES23920 Endereço: PRESIDENTE COSTA E SILVA, 41, Casa dos Fundos, APARECIDA,
Cariacica - ES - CEP: 29152-860
Intimação
Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 15/02/2022 Hora: 09:00
Ariquemes-RO, 10 de novembro de 2021.

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Processo: 0002703-11.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: DOUGLAS GASPAR OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - OAB/RO 0005178A
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o réu, na pessoa de seu advogado, da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo para recurso:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às 09:30 horas, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde, sem qualquer oposição dos atores da justiça, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet em atenção ao Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, se fizeram presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Angélica Ferreira de Oliveira Freire, a presentante do Ministério Público Fernanda Alves Pöppl, o advogado Rubéns Ferreira de Carvalho Barbosa OAB/RO 5178 patrocinando a defesa de DOUGLAS GASPAR OLIVEIRA. Presentes as testemunhas abaixo nominadas.
Considerando o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, que estabelece regras acerca do protocolo de ação e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid19), no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, Decreto 24.871 de 16/03/2020, que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como a restrição de acesso às dependências do Fórum e a suspensão dos prazos judiciais, das audiências e sessões judiciais presenciais do Tribunal de Justiça, a presente solenidade foi realizada através de videoconferência pelo Google Meet, uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO e importada para o DRS Audiências, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n. 193/2012.
Importante pontuar que a presente solenidade, na formatação em que se efetiva, encontra amparo legal no Código de Processo Civil (artigo 236, § 3º) que admite a realização de atos processuais por meio de videoconferência, e que deve ser aplicado subsidiariamente no caso em comento. Da mesma forma, o artigo 222, § 3º do Código de Processo Penal autoriza a oitiva de testemunhas por videoconferência em situações excepcionais. Sem prejuízo, respaldando o presente ato, o artigo 185, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal autoriza o interrogatório por videoconferência ante a relevante dificuldade para comparecimento ante a pandemia reconhecida mundialmente.
Por fim, advertiu-se, que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (artigo 13, II, do referido Provimento e artigo 20, do Código Civil).
INICIADOS OS TRABALHOS, foi ouvida a testemunha PM Robson Luis Costa dos Santos, bem como interrogado o réu Douglas Gaspar Oliveira. As partes dispensaram da oitiva das testemunhas APC Arivaldo Barros e PM Nilson Rocha Vitorino dos Santos, o que foi homologado pelo juízo.
Em seguida, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução criminal, bem como, concedeu a palavra às partes para apresentação das alegações finais orais. O Ministério Público e a Defesa assim o fizeram, tudo consoante mídia juntada ao sistema PJe.
Ato contínuo, a MM. Juíza proferiu a SENTENÇA oralmente, consoante Provimento Conjunto n. 01/2012 PR-CGJ, publicado no Diário Oficial n. 193/2012 de 18/10/2012, cuja parte dispositiva segue transcrita: “Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são desfavoráveis, já que o réu possui uma condenação (autos nº 0014504-94.2015.8.22.0002, conforme Certidão Circunstanciada Criminal de id 57730723 – pág. 87, no entanto, irei valorá-la na segunda fase do método; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito, não havendo que se falar no comportamento da vítima. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase deste método trifásico, reconheço a existência da atenuante da confissão espontânea e das agravantes da reincidência (autos nº 0014504-94.2015.8.22.0002 - id 57730723, pág. 87) e da prevista no art. 298, I, do CTB. Compenso a referida atenuante com a agravante da reincidência. Pela agravante prevista no art. 298, I, do CTB, elevo a pena em 1/6, fixando-a em 07 meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 07 meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, em definitiva.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia)

e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu ao pagamento de custas. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se."
Nada mais havendo, encerrou-se a presente ata, que depois de lida a achada conforme foi devidamente assinada, ficando dispensada a assinatura física das partes devido ao fato de audiência ter sido realizada por videoconferência, servindo a mídia que será anexada a processo como comprovante de participação das pessoas acima nomeadas. Eu, Eric Henrique Moreschi, Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ariquemes - 3ª Vara Criminal
Processo: 0003233-15.2020.8.22.0002
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: DOUGLAS SANTIAGO MARIANO
Advogado do(a) REU: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - OAB/RO 6856
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o réu, na pessoa de seu advogado, da SENTENÇA condenatória, bem como do prazo para interpor recurso:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, às 8:00 horas, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde, sem qualquer oposição dos atores da justiça, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet em atenção ao Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, se fizeram presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Angélica Ferreira de Oliveira Freire, a presentante do Ministério Público Fernanda Alves Pöppl, o advogado Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondole OAB/RO 6856 patrocinando a defesa de Douglas Santiago Mariano. Presentes as testemunhas abaixo nominadas.
Considerando o Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, que estabelece regras acerca do protocolo de ação e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid19), no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, Decreto 24.871 de 16/03/2020, que estabeleceu situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado de Rondônia, bem como a restrição de acesso às dependências do Fórum e a suspensão dos prazos judiciais, das audiências e sessões judiciais presenciais do Tribunal de Justiça, a presente solenidade foi realizada através de videoconferência pelo Google Meet, uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO e importada para o DRS Audiências, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n. 193/2012.
Importante pontuar que a presente solenidade, na formatação em que se efetiva, encontra amparo legal no Código de Processo Civil (artigo 236, § 3º) que admite a realização de atos processuais por meio de videoconferência, e que deve ser aplicado subsidiariamente no caso em comento. Da mesma forma, o artigo 222, § 3º do Código de Processo Penal autoriza a oitiva de testemunhas por videoconferência em situações excepcionais. Sem prejuízo, respaldando o presente ato, o artigo 185, § 2º, inciso II do Código de Processo Penal autoriza o interrogatório por videoconferência ante a relevante dificuldade para comparecimento ante a pandemia reconhecida mundialmente.
Por fim, advertiu-se, que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (artigo 13, II, do referido Provimento e artigo 20, do Código Civil).
INICIADOS OS TRABALHOS, foi ouvida a testemunha PM Everton Luis Damarem, bem como interrogado o réu Douglas Santiago Mariano. As partes dispensaram a oitiva da testemunha PM Wesley Brito de Souza, o que foi homologado pelo juízo.
Em seguida, a MM. Juíza declarou encerrada a instrução criminal, bem como, concedeu a palavra às partes para apresentação das alegações finais orais. O Ministério Público e a Defesa assim o fizeram, tudo consoante mídia juntada ao sistema PJe.
Ato contínuo, a MM. Juíza proferiu a SENTENÇA oralmente, consoante Provimento Conjunto n. 01/2012 PR-CGJ, publicado no Diário Oficial n. 193/2012 de 18/10/2012, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia para o fim de condenar o réu DOUGLAS SANTIAGO MARIANO como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito, não havendo que se falar no comportamento da vítima. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase deste método trifásico, existe a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de considerá-la, em razão da fixação da pena no mínimo legal. Inexistem circunstâncias agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, ficando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que

se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se."
Nada mais havendo, encerrou-se a presente ata, que depois de lida a achada conforme foi devidamente assinada, ficando dispensada a assinatura física das partes devido ao fato de audiência ter sido realizada por videoconferência, servindo a mídia que será anexada a processo como comprovante de participação das pessoas acima nomeadas. Eu, Eric Henrique Moreschi, Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes
Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853
Telefone: (69) 3309-8127
E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 0002806-18.2020.8.22.0002
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: LEANDRO DIAS DA MOTA, RUA SANTA LUZIA (OU R: GUANUMBI, 1973, ST. 2) 5933, FONE 69 99236-5731 COQUEIRAL - 76875-764 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Leandro Dias da Mota, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.
A denúncia foi recebida em 19/11/2020 (fls. 56/57).
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 62/69).
No decorrer da instrução, foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu (fls. 79/80).
O réu se antecipou e apresentou suas alegações finais, pleiteando, em suma, a absolvição por ausência de provas (fls. 82/90).
O Ministério Publico apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 91/95).
Por fim, o denunciado ratificou as alegações apresentadas anteriormente (ID Num. 59893632).
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.
Não há questão preliminar para enfrentamento.
Pois bem.
Narra a denúncia que: "...No dia 19 de setembro de 2020, por volta das 03h, na Avenida Canaã, Setor 02, próximo ao Posto Vip, nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado LEANDRO DIAS DA MOTA, livre e consciente, conduziu o veículo GM Montana, placas HAX-9780, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatada pelos seguintes sinais de alteração: olhos vermelhos, hálito alcoólico, desordem nas vestes, agressividade, exaltação, falante, dificuldades de orientação quanto à data e hora, em relação à memória não sabia seu endereço, dificuldade no equilíbrio e fala alterada, tudo descrito no Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora..."
Conforme o § 1º, do art. 306, do CTB, a conduta do acusado poderá ser constatada por meio de:
I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.
Materialidade
A materialidade do delito imputado ao réu está demonstrada por meio do auto de Prisão em Flagrante Delito (ID Num. 58473650 - Pág. 6), Boletim de Ocorrência 141448/2020 (ID Num. 58473650 - Pág. 7), Auto de Constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora (ID Num. 58473650 - Pág. 10).
Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.
Tipicidade e autoria
Dessume-se das provas produzidas que o réu, livre e consciente, conduziu o veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, constatada através dos seguintes sinais de alteração: olhos vermelhos, hálito alcoólico, desordem nas vestes, agressividade, exaltação, falante, dificuldades de orientação quanto à data e hora, em relação à memória não sabia seu endereço, dificuldade no equilíbrio e fala alterada, tudo descrito no Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora.
O Policial Militar Devanilson Ramos Mendes, ouvido em juízo, relatou que não lembra dos fatos ocorridos, porém confirmou que acredita que estava em serviço na respectiva data e ratificou a assinatura lavrada no Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, bem como que realizou trabalhos conjuntamente com o Cabo PM Jonatas Gambati, o qual também realizou a assinatura no Auto. Por fim, ratificou o conteúdo do Auto de Constatação.

Em seu interrogatório, o réu afirmou que recusou a realizar o teste do bafômetro, mas negou que conduziu veículo automotor sob efeito de álcool.

Inicialmente, cumpre salientar que a palavra do policial no exercício de sua função possui fé pública.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, V E VII, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. RELATO DOS POLICIAIS REVESTIDOS DE FÉ-PÚBLICA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. TESTEMUNHAS OCULARES QUE CORROBORAM O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA SEGURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há que se falar em absolvição por falta de provas quando o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para demonstrar que a autoria recai sobre a pessoa do acusado. (ACR 7249412 PR 0724941-2; Orgão Julgador 2ª Câmara Criminal; Publicação DJ: 577; Julgamento 10 de Fevereiro de 2011; Relator: Lidia Maejima) - Grifei.

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PROVAS SUFICIENTES – CONDENAÇÃO – DOSIMETRIA – ALEGAÇÃO DE CONSUMO PESSOAL – CONFISSÃO ESPONTÂNEA – NÃO RECONHECIMENTO. I. A prova oral, as filmagens e o reconhecimento pessoal corroboram a condenação do réu por tráfico. A palavra dos policiais tem fé pública até prova em contrário, mormente quando em consonância com as declarações extrajudiciais do usuário abordado. II. A admissão da propriedade da droga, sob alegação de consumo próprio, não autoriza o reconhecimento da confissão parcial, em crime de tráfico. Precedentes. III. Negado provimento ao apelo. (APR 20140110463096; Orgão Julgador 1ª Turma Criminal; Publicado no DJE: 17/06/2015. Pág.: 54; Julgamento 12 de Junho de 2015; Relator SANDRA DE SANTIS) – Destaquei.

O crime de conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. COMPROVAÇÃO. QUALQUER MEIO DE PROVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AUMENTO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO. QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte, a comprovação da embriaguez ao volante passou a ser admitida por qualquer meio de prova (vídeo, testemunhos etc), como ocorreu no caso. Além disso, o crime previsto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. O aumento da pena no delito de lesão corporal culposa no trânsito se baseou no conjunto probatório produzido pelas instâncias ordinárias, segundo as quais o acusado deixou de prestar socorro à vítima e evadiu-se do local do acidente. Logo, não é possível se contrapor à afirmação feita na origem, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1776885 SC 2020/0272750-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021) - Grifei.

Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos:

"(…) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

[..]

§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012).

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido. 1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - Destaquei

Em que pese a negativa de autoria do réu, foram verificados no Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora, além dos olhos vermelhos, o qual justificou por ter dormido e estar retornando ao local de trabalho para cuidar do estabelecimento, diversos outros sinais de Alteração: hálito alcoólico, desordem nas vestes, agressividade, exaltação e falante. Além disto, foram observados dificuldade de equilíbrio e fala alterada.

Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Leandro Dias da Mota como incurso nas penas do artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo a dosar a pena.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: Valoro negativamente tendo em conta os maus antecedentes, pela condenação nos autos 0016397-28.2012.8.22.0002, em 11/11/2014; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; h) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena.

Torno a pena provisória de 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa, em definitiva.
Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.
Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).
Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses.
Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação.
Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.
Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.
Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.
Condeno o réu no pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.
Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7018400-84.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOAO PEDRO MATEUS FERNANDES, CPF nº 05038020267, RUA OSVALDO DE ANDRADE 4011, - DE 3770/3771 AO FIM SETOR 06 - 76873-634 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação já ocorreu.
Caso tenha ocorrido o pagamento, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes.
Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009366-51.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ADEILSON ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 74560972249, BR 421 KM 28 LOTE 41 GLEBA 53 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011850-39.2020.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem
AUTOR: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 27214923220, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4390 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7014296-15.2020.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO SILVERIO, CPF nº 55680631920, LINHA C-107 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016299-40.2020.8.22.0002
REQUERENTES: ADRIANA APARECIDA GARBINI, CPF nº 01387408283, LINHA C-105, LOTE 55, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLICERIO GARBINI, CPF nº 01964378222, LINHA C-105, LOTE 55, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAURO JOSE GARBINI, CPF nº 76053067253, LINHA C-105, LOTE 55, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ISABEL GARBINI, CPF nº 76717348291, LINHA C-105, LOTE 55, KM 40, TRAVESSÃO B-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Cumpra-se DECISÃO proferida no ID.61193241.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001382-79.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JOSIEL GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 02419893298, AVENIDA DOS DIAMANTES 1564, - DE 2508 AO FIM - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010445-31.2021.8.22.0002
AUTOR: REGINALDO MATTOS SANTANA, CPF nº 95112146249, RUA N 3971, CASA JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Houve juntada de minuta de acordo com comprovante de pagamento, para fins de homologação judicial.
Ocorre que, em análise ao Termo anexado, verifica-se a ausência de requisito essencial, qual seja a assinatura do autor para conferir manifestação de vontade e concordância às cláusulas da avença. Sem esta assinatura para ratificar a estipulação do acordo, não é possível empregar-lhe validade.
Seja como for, intime-se o autor pelo meio mais célere para promover a juntada do Termo de Acordo assinado por credor e devedor para fins de homologação judicial.
Prazo: 15 dias, sob pena de presunção de desistência e extinção do processo.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-,quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
13 horas e 11 minutos
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000662-25.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: BEATA DOS SANTOS GARCIA, CPF nº 20770847153, RUA CATANDUVA 5593 JARDIM PARANÁ - 76871-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
EXECUTADO: SEBASTIANA MASSAI ARAUJO, CPF nº 98851411204, AVENIDA 08 DE DEZEMBRO 6562 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Intimada para se manifestar juntado procuração com poderes específicos o patrono da parte autora manteve-se inerte.
Pois bem, as Diretrizes Gerais Judiciais prevê em seu Art. 278, § 4º: “Os saldos de depósitos judiciais, que não puderam ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão, até que lhes seja dada a destinação, ser transferidos à conta centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça por meio de alvará judicial de levantamento, definido pela Corregedoria Geral de Justiça.” (Provimento Corregedoria nº 15/2019, DJE nº 224 de 28/11/2019).
Desta feita, determino o encaminhamento dos valores atualmente constante na conta judicial à conta centralizadora do TJ-RO, encerrando a mesma.
Após, comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7016857-75.2021.8.22.0002
AUTOR: OSVALDO DALTIBA JUNIOR, CPF nº 21975531272, RUA RIO NEGRO 2054, - LADO PAR SETOR 09 - 76876-225 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476A
REU: AMELIA ALVES, CPF nº 16285182272, AVENIDA TANCREDO NEVES 2663, - DE 2547 A 2831 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Na petição inicial a parte autora não especificou a conduta das partes requeridas conforme os fatos descritos na inicial.
Dessa forma, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto especificar a conduta de ambos os requeridos, bem como o nexo de causalidade com o suposto dano suportado.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012113-37.2021.8.22.0002
AUTOR: JOAO CARLOS FELIPE, CPF nº 93714092668, LINHA C-52, LOTE 63, GLEBA 50, KM-30, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
Arguiu também carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto a requerida para ter os valores ressarcidos. Todavia, não há necessidade da parte esgotar a via administrativa para possibilitar o seu ingresso em juízo, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao judiciário.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOAO CARLOS FELIPE tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOAO CARLOS FELIPE, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017067-29.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FELLIPE ORBEN PEREIRA, CPF nº 99780321268, RUA ACÁCIA 1696, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 3617, - DE 3630 A 4128 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017056-97.2021.8.22.0002
PROCURADORES: QUEZIA VALENTIM SOARES, RUA PORTO ALEGRE 2097, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R$ 2.775,81 referente à diferença de consumo da UC nº 1101935-3. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SCPC,SERASA/SPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NO(S) DÉDITO(S)/FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7011224-59.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: K. O. KRUMENAUER & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04417761000102, RUA BRASÍLIA 2757, - DE 2639/2640 A 3101/3102 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA OLIVEIRA LUCENA, CPF nº 94734100268, RUA WASHINGTON 779, - ATÉ 1005/1006 SETOR 10 - 76876-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016460-16.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA FERREIRA NETO, CPF nº 35117184220, L50, B40, BR364 s/n, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: JOAO BATISTA FERREIRA NETO, L50, B40, BR364 s/n, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7011860-49.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO XAVIER DA SILVA, CPF nº 69404046272, RO 205, LINHA CC-02, S/N, s/n ZONA RURAL, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: JOAO XAVIER DA SILVAem face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está
exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008576-09.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08378367000155, AVENIDA CUJUBIM 1784 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, RUA JACUNDÁ 4174 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528
EXECUTADO: GENARIO ALEIXO INACIO, CPF nº 77575814272, LINHA CA-04, KM 17 sn ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial
Em análise aos autos, denota-se que esses valores são provenientes da penhora on line de parte do valor da dívida que não foram liberados à parte autora.
Desta feita, como o feito encontra-se arquivado, ante o cumprimento da obrigação pelo executado, os valores atualmente depositados devem ser levantados pelo executado, portanto, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor pela parte executada.
Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Em caso de impossibilidade de intimar o advogado, fica deferida a intimação pessoal do autor.
Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7017073-36.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADELAIDE FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 86572903249, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCAS CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 70049066129, MICAELLY FERREIRA CHAVES, CPF nº 70861901100

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Segundo consta na inicial, as partes requeridas encontram-se em local incerto e não sabido e nesse sentido, somente poderão ser citados mediante edital. Ocorre que referido meio de citação é vedado pela legislação aplicável aos Juizados Especiais.
Conforme consta expresso no artigo 18, § 2º da Lei nº 9.099 /95, não se fará citação por edital nos Juizados Especiais. Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção do feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados.
Nesse sentido:
EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSFERÊNCIA - MOTOCICLETA - COMPRADOR - INCERTO E DESCONEHCIDO - LEI Nº 9.099/95 e 12.153/09 - CITAÇÃO POR EDITAL - RITO - SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL - INCOMPATIBILIDADE. - A citação por edital não se compatibiliza com o rito do Juizado Especial, conforme o disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente por força da expressa previsão do art. 27, da Lei nº 12.153/09. - Considerando que a demanda de origem tem por objeto a transferência, junto ao DETRAN, da titularidade de motocicleta alienada a terceiro desconhecido e que se encontra em local incerto e não sabido, a necessidade de citação por edital constitui fundamento para o seu processamento perante a Justiça Comum. V.V. 1. Para as ações propostas a partir de 23 de junho de 2015, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública deve ser definida com base nos requisitos estabelecidos na Lei 12.153/2009. 2. Tratando-se de ação que visa à declaração de ocorrência de negócio jurídico de alienação de veículo, com a efetivação da transferência no registro correspondente, ajuizada em 17.03.2021, contra o ente estatal e terceiro desconhecido, atribuindo-se à causa o valor de R$4.102,00, é de se reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da demanda. 3. O art. 6º da Lei 12.153/2009 prevê expressamente que as citações e intimações, no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, devem observar as regras dispostas no Código de Processo Civil. 4. Inviabilidade de aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995 quanto às comunicações processuais, diante da regulamentação expressa concernente à matéria na lei do juizado fazendário. 5. Conflito conhecido, declarando a competência do juízo suscitante. (TJ-MG - CC: 10000210897211000 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021).
EMENTA: CONFLITO DE JURISDIÇÃO - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA A JUSTIÇA COMUM - NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - CITAÇAO POR EDITAL - POSTERIOR CITAÇÃO PESSOAL - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Declinada a competência do Juizado Especial para a Justiça Comum, em razão da necessidade de se proceder a citação por edital, torna-se impossível a devolução dos autos ao juízo declinante, em virtude da localização do acusado. (TJ-MG - CJ: 10000150944502000 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 05/07/2016, Data de Publicação: 15/07/2016).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CITAÇÃO POR EDITAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. É vedada a citação por edital no procedimento dos Juizados Especiais Federais, na forma do art. 18, § 2º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. 2. No caso, diante da necessidade de citação por edital de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 231, II, do CPC, correto o Juiz do Juizado quando se declarou incompetente para processar e julgar o feito. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, o Suscitado. (TRF-1 - CC: 692950820134010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 26/08/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 15/10/2014).
A Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que não se admite a citação por edital no âmbito dos juizados especiais. Assim, havendo necessidade de citação por edital, a competência será da Justiça Comum
Posto isso, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.
P. R. I.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7017098-49.2021.8.22.0002
AUTOR: CREUZA FERREIRA BARBOSA, CPF nº 35048034287, RUA MATO GROSSO 3354, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
REU: L. DE A. OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 33706566000192, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1986, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04/02/2022 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: L. DE A. OLIVEIRA EIRELI, CNPJ nº 33706566000192, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1986, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: CREUZA FERREIRA BARBOSA, CPF nº 35048034287, RUA MATO GROSSO 3354, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7017057-82.2021.8.22.0002
PROCURADORES: GLACY GONCALVES DOS SANTOS MAINKOSKI, RUA GAVIÃO REAL 4587, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADOR: VALDECIR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 01757932208, LINHA C 10 Lote 21 KM 23, GLEBA 24 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04/02/2022 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: PROCURADOR: VALDECIR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 01757932208, LINHA C 10 Lote 21 KM 23, GLEBA 24 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: PROCURADORES: GLACY GONCALVES DOS SANTOS MAINKOSKI, RUA GAVIÃO REAL 4587, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017086-35.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 01840788224, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 18152448, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA ESTEVO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11034
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de ação interposta por MARCELO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão dos registros negativos, o que desnatura por ora a sua concessão.
Ademais, deverá a parte autora esclarecer o que pretende em relação aos débitos negativados e nesse sentido liquidá-los, uma vez que o valor atribuído a causa refere-se exclusivamente ao montante pretendido a título de danos morais. Nesse sentido, faz-se necessário que a parte autora adeque seu pedido e o valor da causa, uma vez que o valor dado à causa serve também como critério de fixação de competência desta vara especializada.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.
Intimem-se.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017083-80.2021.8.22.0002
REQUERENTE: PETRONILIO VIEIRA RAMOS, CPF nº 29981337897, RUA BRUSQUE 4535, CASA SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545, ESCRITÓRIO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.
Segundo consta na inicial, a parte autora teve o fornecimento de água suspenso em razão do inadimplemento de faturas recebidas em valor superior à média registrada nos últimos meses.
Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, fatura, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, pois a parte autora alegou que a suspensão do fornecimento de água de sua residência. Além disso, como o fornecimento de água é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.
Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de água do imóvel da parte autora.
Nessa seara, com fundamento no artigo 300 do CPC, concedo a antecipação de tutela e DETERMINO À REQUERIDA RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ÁGUA DO IMÓVEL LOCALIZADO NA Rua Brusque, nº 4535 Bairro Nova Vida, CEP 76870-000 Ariquemes/RO.
Intime-se à requerida para que cumpra a presente DECISÃO no prazo máximo de 05 (cinco) horas, pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.
Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7013154-15.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212
EXECUTADO: EMERSON MEYER DIAS, CPF nº 84978872200, AV. PARANÁ, 170, OU R. MARIA JÚLIA, 4496, CIDADE ALTA, EM SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009387-90.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ROBERTA TEIXEIRA DE TAVARES, CPF nº 03145341219, RUA JURITI 1822, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017102-86.2021.8.22.0002
AUTOR: MARICELIA BEZERRA BENICIO, CPF nº 92963978200, RUA GOIÁS 3356, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
REU: TIM S/A, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 00850, SALA 0501 A 1208 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004844-44.2021.8.22.0002
AUTOR: DILAINE CRISTINA LOPES MAGALHAES BUENO, CPF nº 95269819287, RUA JURITI 1823, - DE 1523/1524 A 1821/1822 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973
REU: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., CNPJ nº 76487032000125, ELETROLUX DO BRASIL 360, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO REU: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017112-33.2021.8.22.0002
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: NILTARIO JAVARINI, AVENIDA SANTA LEOPOLDINA 2050, (27)99809-2633 COQUEIRAL DE ITAPARICA - 29110-280 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Conforme determina o art. 120, § 3º do Código de Processo Penal, remeta-se o processo ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de restituição de bens.
Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017145-23.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Material
AUTOR: VALDEMIR ALVES ANJOS, CPF nº 38721414220, RUA DOS RUBIS 2266, - DE 2266/2267 A 2485/2486 NOVA UNIÃO 01 - 76875-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
REU: DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 17983124000137, AVENIDA CANAÃ 2987, ANEXO AO POSTO IPIRANGA SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHECK IN PARTICPACOES LTDA., CNPJ nº 19916590000125, RUA DAS ESMERALDAS 395 JARDIM - 09090-770 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento, bem como, documento de identificação pessoal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7002265-65.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: E. JESUINO PENA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 17142799000153, ALAMEDA DO IPÊ 1740, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
EXECUTADO: ALINE NOGUEIRA DOS SANTOS, CPF nº 92726950230, RUA DA SAFIRA 1196 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014050-19.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTES: SERGIO PEREIRA, CPF nº 43814832272, BR 421, LINHA C-75, GARIMPO BOM FUTURO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAQUEL PEREIRA DA SILVA BATISTA, CPF nº 58544712215, BR 421, LINHA C-75, GARIMPO BOM FUTURO S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 34902473291, BR 421, TB-0, LINHA C-75, LOTE 08 GLEBA 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006491-74.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADAO SOARES VASCONCELOS, CPF nº 59338806200, LINHA C-70, TB-20, LOTE 94, GLEBA 46 LOTE 94 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Cumpra-se DECISÃO proferida no ID 63133714.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011504-88.2020.8.22.0002
Levantamento de Valor
REQUERENTE: GILDA BATISTA ESTEVAM, CPF nº 36805521149, RUI BARBOSA 1357 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006271-13.2020.8.22.0002
REQUERENTE: DEILIANE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 01284246213, RUA TARIMATÃ 2530, - ATÉ 1999/2000 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO9868A
REQUERIDO: FABIO ALVES DE LIMA, RUA SERGIPE 2550, - ATÉ 3566/3567 SETOR 05 - 76870-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
A análise dos autos indica que assiste razão a parte autora, uma vez que o requerido mudou de endereço no curso do processo sem informar o local onde atualmente reside ou exerce atividades profissionais.
Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que “as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Assim, considerando que o requerido mudou-se sem informar seu novo endereço e considerando sua não localização para manifestar-se quanto os termos de declarações juntados pela parte autora, reputo por eficaz a intimação realizada no endereço do requerido, nos termos do art. 19, § 2º da Lei 9.099/95.
Intime-se para conhecimento e após retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010670-85.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: CELIO RETROZ, CPF nº 56650817953, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7014316-06.2020.8.22.0002
REQUERENTE: AMARILDO BASTOS, CPF nº 28790650204, LINHA C-110, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7000434-40.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE PAULA, CPF nº 69602573287, RUA ANDORINHAS 1832, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
EXCUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010323-18.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GLAUCI DE CARVALHO, CPF nº 93109229234, RUA YURI GAGARIN 3042, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 8 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização ajuizada por GLAUCI DE CARVALHO em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que foi negativada indevidamente pela requerida.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que o referido débito não lhe pertence, ingressou com a ação de indenização pelos danos extrapatrimoniais que sofreu.
A inicial anexou aos autos a consulta que atesta a negativação do seu nome por um débito que tem como credor a requerida, no valor de R$ 82,70 tendo como referência o suposto contrato nº 1310817408655790.
Segunda autora não possui nenhum débito junto à requerida pois nunca solicitou o serviço da requerida.
A autora afirma que não tem relação negocial com a requerida e nunca solicitou e tampouco assinou contrato para a prestação de serviço junto à requerida.
Citada a requerida apresentou contestação alegando que a unidade consumidora 201920727-3 consta registrada em nome da requerente e que o débito negativado se refere a fatura não quitada.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu a negativação do seu nome por débito inexistente.
A requerida anexou aos autos “prints” da tela do seu sistema interno, porém esses “prints” são insuficientes para comprovar a relação negocial entre as partes.
Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que existia débito em aberto e/ou que a parte autora foi notificada do débito antes da negativação. No entanto, a requerida não juntou CONTRATO para comprovar a RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES.
O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a negativação indevida.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir o nome da requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a autora pela inscrição indevida do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.
Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar a requerente a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.
Por conseguinte, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais).
Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016688-88.2021.8.22.0002
AUTOR: RAIDERLONIO LOPES FERREIRA, CPF nº 76709272249, TRAVESSA PINTASSILGO 3807 SETOR 02 - 76873-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1894, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA
Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos interposta em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, tencionando via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão das cobranças, bem como suspensão da negativação junto aos órgãos de proteção de crédito, no que concerne ao título n.º 196900832, pois segundo narrativa fática, o autor formalizou acordo com a requerida e quitou o débito que estava em atraso objetivando rescisão contratual. Sustenta que inobstante o adimplemento das parcelas acordadas, a requerida negativou ou seus dados e ainda persistem cobranças injustas em seu desfavor.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, comprovante de residência, comprovantes de pagamento, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora suportou negativação indevida de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, por débito que, a princípio, ela não deve, posto que alegadamente efetuou a quitação da dívida.

Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação e cobranças, podendo haver nova inclusão do registro negativo, bem como podendo ser cobrada, caso seja comprovada a legitimidade do ato da instituição de ensino requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, determino que a requerida se ABSTENHA de efetuar novas COBRANÇAS/LIGAÇÕES relativas ao débito discutido dos autos, bem como DETERMINO a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO existente em nome da parte autora junto ao SERASA relativamente ao título n.º 196900832 no valor de R$ 1.128,65, cujo vencimento se deu em 26/04/2020 e a inclusão no registro negativo em 19/10/2021, o qual possui como credor a parte requerida.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de fevereiro de 2022, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1894, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
AUTOR: RAIDERLONIO LOPES FERREIRA, CPF nº 76709272249, TRAVESSA PINTASSILGO 3807 SETOR 02 - 76873-252 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000204-95.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262, ENERGISA RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262, ENERGISA RONDÔNIA
EXCUTADO: LEICIANE BARCELOS LOPES, RUA CURITIBA 2115, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Trata-se de ação onde a parte ENERGISA manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na SENTENÇA à LEICIANE BARCELOS LOPES proferida nos autos.
Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7016028-31.2020.8.22.0002
REQUERENTE: WELLEN CRISTINA APARECIDO, CPF nº 09339482980, ÁREA RURAL KM 11 BR421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELIAQUIM DE SOUZA, CNPJ nº 32447895000101, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3946, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
SENTENÇA
Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA proferida nos autos apresentou contradição na parte dispositiva.

Analisando os autos verifica-se que em verdade ocorreu erro material e, em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".
Assim, na SENTENÇA constante no ID: 58947012 na parte dispositiva, onde consta "Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos ID: 56761072 p. 1 de 5 e como consequência, EXTINGO o feito exclusivamente em relação à requerida LATAM AIRLIENES BRASIL, com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Após, considerando que o feito deverá prosseguir em relação ao pedido de danos morais em desfavor da segunda requerida, retornem os autos conclusos para julgamento de MÉRITO relativamente a empresa BRASIL TUR VIAGENS (ELIAQUIM DE SOUZA), com base no artigo 203, § 1º do CPC" leia-se "Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos ID: 56761072 p. 1 de 5 e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos"
No mais, permanece tal como fora lançada.
Intimem-se as partes.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Ariquemes – RO; data e horário conforme registrado no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017198-04.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MANOEL FERNANDES, CPF nº 21319707904, RUA SANTOS DIAS 3543, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA GISELE CASARIN SILVA, OAB nº RO9502
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R$ 4.844,78, referente à diferença de consumo da UC n° 564531-2. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e há risco da negativação de seu nome.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC,SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITOS DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7004175-88.2021.8.22.0002
REQUERENTE: RONISCLEA PACHECO DE MEDEIROS, CPF nº 82032130220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2274, SALA “G” SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta por RONISCLEA PACHECO DE MEDEIROS em face de ENERGISA S/A.
Segundo consta na inicial, a parte autora, no dia 29/03/2021 (Protocolos anexados aos autos), solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até a requerida não procedeu a ligação, no prazo pactuado/legal que tinha como data limite 03/04/2021.
Diz que registrou reclamações junto a requerida, porém seu pedido não foi atendido.
Assim, a parte autora ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica e no MÉRITO requereu o recebimento de indenização por danos morais.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.
Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial e alegou que a demora ocorreu em razão da necessidade de vistoria na UC para constatação das especificações técnicas mínimas para prestar o fornecimento de energia.
Alegou ainda que tendo em vista que a parte autora, por atitude deliberadamente sua, deu azo ao amargo que ora relata, não há nexo de causalidade para que a requerida seja responsabilizada.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.
Com efeito, a ENERGISA apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como, os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.
A alegação da requerida de que a demora se deu pela necessidade de fazer “vistoria para constatação das especificações técnicas mínimas para prestar o fornecimento de energia”, caiu no vazio ante a falta de provou para justificar a demora para a ligação de energia elétrica na residência da parte autora.
Registre-se que as telas anexadas aos autos são telas do sistema interno da requerida, tal sistema é alimentado com informações unilaterais, ou seja, conforme lhe convém.
Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.
Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.
Quanto ao prazo para atender ao pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:
Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:
I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;
II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e
III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.
Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.
Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto a necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.
Como a requerida não comprovou que notificou a autora para proceder adequação no padrão, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela parte autora.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRGS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012).
Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.
O pedido de DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, merece ser acolhido.
Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a parta autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada energia elétrica no imóvel descrito na inicial, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a requerente permaneceu por vários dias sem energia elétrica.
Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.
Seja como for, a requerida teve oportunidade de comprovar suas alegações, no entanto, NADA PROVOU.
O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.
Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 comporta redução para R$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).
RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/ 2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pelo autor foram causados pela conduta da CERON/ENERGISA S/A
Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.
Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não disponibilizarem o fornecimento de energia elétrica para o imóvel da parte autora.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONDENO a requerida ENERGISA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.
Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014534-34.2020.8.22.0002
AUTOR: SALETE DA CUNHA NEVES, CPF nº 29024781272, RUA CURITIBA 2264, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426
REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS TOORRE A 8º ANDAR CJ 82 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013598-09.2020.8.22.0002
Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ZEDEQUIAS TEIXEIRA DE REZENDE, CPF nº 20350643920, LINHA C-85, GB 43, LOTE 98. ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011662-12.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIAO REIS, CPF nº 01269714805, RUA PICA-PAU 2385 BAIRRO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012216-78.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Moral
AUTOR: ANTONIO CARPES, CPF nº 47093625215, AC ALTO PARAÍSO sn, TB 10 POSTE 5A LH C 100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014797-32.2021.8.22.0002
AUTOR: MAURINA EXPEDITA BEZERRA, CPF nº 42159466204, RUA FRANCISCO GOMES 2800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.
Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.
Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:
Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011746-47.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ODILON GERALDO DA SILVA, CPF nº 39057135272, TRAVESSÃO B-20, LINHA C-85, LOTE 68, GLEBA 32 lote 68 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Como há indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.
Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7017618-77.2019.8.22.0002
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA, CPF nº 13966286220, AV. BRASIL 2878, ESQUINA COM RUA MASSANGANA MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Face a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; quinta-feira, 11 de novembro de 2021
13 horas e 15 minutos
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012218-48.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Moral
AUTOR: FATIMA CAETANO, CPF nº 93968493249, AC ALTO PARAÍSO lh c100 lt32, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.
Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.
Como no caso dos autos já existe indicação de saldo remanescentes, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008464-06.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: BARBARA DANIELA SILVA BLAFERT, CPF nº 00285222228, ALAMEDA BEM-TE-VI 1943 SETOR 02 - 76873-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521
EXECUTADO: THAIANE PAULA AGUIAR PONTES, RUA EDNALDO 881 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial
Em análise aos autos, denota-se que esses valores são provenientes de algumas parcelas pagas pela executada em favor da autora, que após intimada confirmou os fatos.
Portanto, determino a expedição de Ofício de transferência conforme dados bancários informados.
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7015216-86.2020.8.22.0002
REQUERENTE: BEIJAMIM VALENTIM DA SILVA, CPF nº 73200310863, LH C - 25 LT 07, GL 63 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7017107-11.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LUCINEIA VIDAL DE MOURA, CPF nº 38905663249, AVENIDA SÃO PAULO 2773, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCENILDES MACEDO DOS SANTOS, OAB nº RO7610
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000156, AVENIDA JAMARI 2761, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/02/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000156, AVENIDA JAMARI 2761, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: LUCINEIA VIDAL DE MOURA, CPF nº 38905663249, AVENIDA SÃO PAULO 2773, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001848-73.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GERSON GOMES FURTADO, CPF nº 60393742253, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4570, - DE 4128 A 4792 - LADO PAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010589-05.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE MARTINHO BORDIGNON, CPF nº 22140328272, BR 364, LINHA C25, GLEBA 31 31, BR 364, LINHA C25, GLEBA 31 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou interesse de agir pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOSE MARTINHO BORDIGNON tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOSE MARTINHO BORDIGNON, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.

Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7008264-57.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO ELIO FILGUEIRAS, CPF nº 63476053253, AVENIDA VIMBERE 2231, - DE 2035 A 2299 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-463 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017103-71.2021.8.22.0002
Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
AUTOR: JOSE RODRIGUES DO PRADO NETO, CPF nº 60376848200, AVENIDA CANDEIAS 5598, - LADO PAR JARDIM PARANÁ - 76871-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Cumpra-se conforme determinado na SENTENÇA de ID 64749488.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017106-26.2021.8.22.0002
PROCURADOR: COSME SANTOS DE JESUS, CPF nº 00019708106, TRAVESSÃO B-40, LOTE 63, GLEBA 49, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C-60 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
EXECUTADO: WALDIR SILVA SANTOS, CPF nº 29573769204, AVENIDA VIOLETA 2082, - ATÉ 2027 - LADO ÍMPAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Como a presente execução foi apresentada por pessoa que não recebeu o título na condição de beneficiário nominado tampouco como endossatário, este não possui legitimidade ativa para executá-lo.
Desta feita, intime-se o(a) advogado(a) da exequente para apresentar emenda à Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017131-39.2021.8.22.0002
AUTOR: ILDEMAR COIMBRA SANTOS, CPF nº 83423192615, ALAMEDA MACEIÓ 2721, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-444 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
REU: ENERGISA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R$ 10.431,28, referente à diferença de consumo da UC n° 20/174411-9. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e há risco da negativação de seu nome.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC,SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITOS DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012219-33.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: DARCI CARPES, CPF nº 94052980204, AC ALTO PARAÍSO c100 3222 tb 40, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017169-51.2021.8.22.0002
PROCURADORES: MARINES APARECIDA SOBCZAK SOUZA, RO 257, KM 13, TRAVESSÃO B 65, LOTE 33, GLEBA 01, ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISNARDO DE SOUZA, RO 257, KM 13, TRAVESSÃO B 65, LOTE 33, GLEBA 01, ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em desfavor de ENERGISA S/APROCURADOR: ENERGISA.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor(es) superior(es) à sua média de consumo (UC 20/1198094-3), sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de negativar o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não realize a suspensão dos serviços de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a revisão da(s) fatura(s).
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e negativação de seu nome.
Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade da conduta, a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial e cobrar e negativar ao nome do consumidor com base em débitos em aberto.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na RO 257, KM 13, Travessão B 65, LOTE 33, GLEBA 01, Assentamento Madre Cristina, até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda o RELIGAMENTO no prazo de 8 (oito) horas, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).
Fica ciente a parte autora, que deverá apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, seus documentos pessoais.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7017144-38.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, CPF nº 01625662980, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RITA CRISTINA FERNANDES MARENA, CPF nº 01497516994, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, CONDOMÍNIO VILLAGIO NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476
REU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES SN CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reembolso de valor despendido com a aquisição de passagem aérea e indenização por danos morais.
A Lei 14.034/2020 tem como fim regular a crise do setor aéreo, um dos mais atingidos pela pandemia, estabelecendo regras para restituição de valores em razão do cancelamento de passagens aéreas no período. Dentre outras regras, a lei estabeleceu prazo de doze meses às companhias aéreas para realizarem o reembolso aos consumidores que optarem pela restituição.
No artigo 3º da lei em comento, está previsto que "o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente".
Nesse sentido, evidente que, por ora, não há pretensão resistida, já que para a concessão do direito perseguido pela parte autora é preciso aplicar a legislação vigente, o que torna necessária a extinção do pedido pela ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reembolso das passagens.
Nos termos da Lei 14034/2020, o consumidor tem a opção de requerer junto ao transportador a restituição do valor das passagens, de modo que somente depois de esgotado o prazo para reembolso, configura-se o interesse de agir. Sequer haveria necessidade de judicializar a questão quando a lei é clara sobre as opções disponíveis (restituição, remarcação, crédito etc).
Portanto, não há falar em dever de restituição de imediata dos valores pagos por passagem aérea não usufruída, em razão da situação de pandemia, nos termos da Lei nº 14.034/2020, que estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses para reembolso pelas companhias aéreas a partir da data da viagem frustrada.
Feitas as considerações, nos termos do art. 330, III do CPC, reconheço a falta de interesse processual da parte autora e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011096-05.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA ALVES, CPF nº 35923687291, ÁREA RURAL Linha C 55, LOTE 02, GLEBA 09, SITIO SÃO JOSÉ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784
EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido.
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial.
Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente da penhora on line, por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.
Desta feita, prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:
CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú
AGÊNCIA: 0275
CONTA CORRENTE: 20.010-3
CNPJ: 05.914.650/0001-66
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010774-43.2021.8.22.0002
AUTOR: SONIA MARIA BATISTA, CPF nº 06076775890, RUA CARDEAL, - DE 1522/1523 A 1822/1823 SETOR 02 - 76873-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.
Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.
Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:
Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para tomar conhecimento dos documentos juntados pela parte autora, caso queira complementar eventual contestação, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 dias.
Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000525-04.2019.8.22.0002
AUTOR: NILTON MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 27629783949, ÁREA RURAL sn, ROD. BR. 421 LINHA C-60, S/N, LOTE 58, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784, REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos retornaram da turma recursal com acórdão julgando improcedente o pedido inicial.
Pois bem como a parte requerida já havia depositado valor descrito na SENTENÇA, os mesmos devem ser devolvidos a requerida.
Desta feita, prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:
CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú
AGÊNCIA: 0275
CONTA CORRENTE: 20.010-3
CNPJ: 05.914.650/0001-66
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012150-98.2020.8.22.0002
Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
EXEQUENTE: FABIO JESUS DE LIMA, CPF nº 00698556259, LH 100 TB B 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE ID 62915135.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012769-62.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA SILVESTRE VITAL, CPF nº 76659046291, LINHA C 30,GLEBA 78 31B2, TV 25/30 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO, OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006548-92.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIANA COSTA MARTINS, CPF nº 08044254692, AVENIDA CANAÃ 2604, (32) 9 8804-4261 (WHATSAPP) / (69) 9 9233-9062 SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: KETLER CRISTIANE MARTINS, RUA SÃO VICENTE 2394, APTO 05, FONE (69)98442-6010 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação de conhecimento, em que a requerida não foi localizada para ser citada e intimada nos autos.
Como sobreveio a indicação de novo endereço para localização da parte requerida, defiro a renovação da diligência para citação e intimação da parte requerida por Oficial de Justiça, uma vez que o endereço indicado pela parte autora é de fácil localização nesta urbe.
Por conseguinte, designo nova audiência de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2022 às 09h30min.
Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes, e encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014001-12.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA ALVES TEIXEIRA, CPF nº 29841011204, RUA MACAL 5228, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em desfavor de ENERGISA.
Ocorre que, não há SENTENÇA de MÉRITO proferida nestes autos. Em consulta ao sistema PJE verifiquei que a parte autora possui outros processos em desfavor da requerida, o que pode ter induzido em erro o patrono.
Ao que tudo indica pretende a parte autora o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos n. 7010593-13.2019.8.22.0002, restando inviável o prosseguimento neste feito.
Quanto aos embargos, os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da SENTENÇA, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.
Na petição inicial a parte autora requereu, além do dano moral, o restabelecimento do serviço, matéria que já foi apreciada em processo anterior interposto.
Assim, como a parte autora não apresentou emenda à inicial, desistindo dos pedidos cominatórios que já foram apreciados em lide anterior, a inicial foi indeferida.
Portanto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016665-45.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA AVENTURA, CPF nº 64221466200, AVENIDA CONDOR 1921 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JK n 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e a reparação moral.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe principal de R$ 5.581,68, da UC 568758-7. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e seu nome já está negativado.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO:
a) A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R$ 5.581,68, data da inclusão 20/12/2019, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, bem como que a requerida se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a).
Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7017148-75.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A. A. PEIXE IDIOMAS - ME, CNPJ nº 20130298000161, RUA FLORIANÓPOLIS 2152, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
EXECUTADO: QUESIA DE OLIVEIRA DELEON SANTOS, CPF nº 87373270204, VIA CURIÓ 1406 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001775-72.2019.8.22.0002
REQUERENTE: MIRIAM GUEDES LUCIANO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2543, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cumpra-se conforme determinado em ID 63363448: "...Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica determinado a expedição de Ofício de Transferência ao requerido, devendo o mesmo ser intimado para fornecer dados bancários para cumprimento da medida."
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012699-11.2020.8.22.0002
AUTORES: QUEILA REGINA CONDELO, CPF nº 69256047268, RUA PAULO VI 4166 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DERCI RENATO BINDELA, CPF nº 68228740204, AC ALTO PARAÍSO 3159, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RENATO ANTONIO MICHALTCHUK, CPF nº 54620546968, RUA SÃO PEDRO 3631, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido e que por isso, a CPE requereu autorização para transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJRO.
Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, em decorrência da Pandemia vigente e dificuldade de acesso às agências bancárias, ainda que contato por e-mail ou demais canais de atendimento com prepostos bancários, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.
Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001294-75.2020.8.22.0002
EXEQUENTES: ELAINE SANTOS PASTER, CPF nº 00828128294, RUA JURITI 1110, APARTAMENTO 04 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVANDRO SANTOS PASTER, CPF nº 02947169204, LINHA C-110 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EDER FERNANDO DOS SANTOS PASTER, CPF nº 99758733249, RUA JURITI 1110, APARTAMENTO 04 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 34830200200, LINHA C-110 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Indefiro o pedido da parte autora de ID 64164047 para levantamento do valor total constante na conta judicial, tendo em vista que há SENTENÇA acolhendo a impugnação da requerida.
Portanto cumpra-se conforme determinado em ID 61434731.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000577-63.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Equilíbrio Financeiro
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE LIMA, CPF nº 45611343520, BR 421, TB 40, LH LC 65, GLEBA 01 LOTE 124 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.

Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010038-25.2021.8.22.0002
AUTOR: DANILO CASTELO DE PAIVA, CPF nº 69049920268, RUA PIMENTA BUENO 1984, - DE 2111/2112 AO FIM BNH - 76870-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por DANILO CASTELO DE PAIVA em face de e ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou ao requerente a cobrança de duas diferenças no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R$1.926,58 (um mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) e outra de R$6.475,78 (seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), que a parte autora não reconhece dever.
Alega ainda que a requerida negativou seu nome por conta da fatura de R$1.926,58 (um mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos).
Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Citada a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento pelo morador do imóvel, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora apresentava “DESVIO DE ENERGIA” em seu medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.
Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO.
A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.
Segundo o autor a dívida não lhe pertence pois o imóvel descrito nos autos é locado, conforme contratos de locação anexados à inicial.
Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial improcede.
Inicialmente registro que embora o autor tenha anexado aos autos contrato de locação do seu imóvel, não comprovou nos autos que houve a transferência de titularidade da unidade consumidora junto à requerida. Assim, tem-se que o autor é o responsável pela unidade consumidora vez que se encontra registrada em seu nome.
Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.
Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.
Ademais, consta nos autos que o consumidor foi notificado acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.
A perícia concluiu pela fraude no medidor, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.
Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).
Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).
No caso em tela, o consumidor, devidamente comunicado, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.
De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legitima e deve ser feita.
Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.
Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.
Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento dos valores inerentes às faturas questionadas, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento dos débitos apurados em Relatório de Irregularidade, nos valores de R$ 1.926,58 (um mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) e R$6.475,78 (seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) .
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral dos débitos apurados em Relatórios de Irregularidades, nos valores de R$1.926,58 (um mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) e R$6.475,78 (seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.
Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7008888-09.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 08459010287, LOTE 30, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GLEBA 45 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012104-75.2021.8.22.0002
REQUERENTE: EDILSON SOUZA CAMPOS, CPF nº 56577800600, BR 364, LINHA C-45, KM 06, LOTE 20-A, GLEBA 02 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No tocante a ilegitimidade da parte autora e falta de interesse de agir, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: EDILSON SOUZA CAMPOS tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: EDILSON SOUZA CAMPOS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015954-74.2020.8.22.0002
REQUERENTE: RENI MARTINS RODRIGUES, CPF nº 35077956200, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).
Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.
Como se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a parte requerente apresentou apenas o cálculo do valor atualizado SEM A MULTA DO ART. 523 DO CPC e decorreu o prazo sem cumprimento voluntário da SENTENÇA exarada nos autos, urge que a parte autora reformule os cálculos a fim de acrescentar eventual atualização e a multa ora apontada.
Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.
Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF/CNPJ do(a) requerido(a) no prazo de 10 dias.
Após a juntada, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004176-10.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
EXECUTADO: ANDERSON LOPES PASCHUINI, CPF nº 02873799226, RUA BRUSQUE 5214, - DE 4206/4207 A 4413/4414 SETOR 09 - 76876-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009698-18.2020.8.22.0002
EXEQUENTES: DANIEL RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 04374176896, LC 25, KM 31 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 69202699291, BR 421 LC 25, GB AMIL L GRILO, POSTE 11 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 58786465287, BR 421, LC 25, GB AMIR L. GRILO, POSTE 11 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 88348016287, BR 421, LC 25, GB AMIR L. GRILO, POSTE 11 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCINEIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 74107119220, BR 421, LC 25, GB AMIR L. GRILO, POSTE 11 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de DEPÓSITO JUDICIAL.
Em momento subsequente, a parte autora levantou o alvará e requereu remanescente em importe inferior a 10% do valor objeto da condenação, razão pela qual reputo ínfima a quantia residual apontada, que não justifica o elevado custo de manutenção processual, com intimação da parte adversa para pagamento, eventual remessa dos autos à contadoria, realização de penhora Sisbajud, dentre outros movimentos processuais. Seja como for, reputo integralmente satisfeita a obrigação da CERON/ENERGISA no caso em tela.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do bloqueio on line, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013916-89.2020.8.22.0002
AUTORES: LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 02782172220, AVENIDA JARÚ 3972, - DE 3900 A 4114 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KELVIS GONCALVES PEREIRA, CPF nº 03416779223, AVENIDA JARÚ 3972, - DE 3900 A 4114 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRACI FERREIRA 19197519200, CNPJ nº 12460464000160, RUA CAÇAPAVA 4552, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA PERIMETRAL NORTE 4430 SANTA GENOVEVA 2 - 74682-100 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DOS REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
A parte requerida pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.
Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.
Enfim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, a parte deve ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso.

Sobrevindo juntada de documento novo, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”. Neste prazo, como a parte autora já procedeu a juntada dos termos de declaração de suas testemunhas, deverá a parte requerida, manifeste-se caso queira.
Por fim, decorridos os prazos, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000066-31.2021.8.22.0002
Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: VELORUM PISTOL, CPF nº 50766767949, ÁREA RURAL, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE ID 62812153.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016796-88.2019.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: EDMAR PIRES SANTIAGO, CPF nº 70094039100, RUA MONTEIRO LOBATO 3182, TEL. 9 8488-3638 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 59417153.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009485-75.2021.8.22.0002
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
REQUERENTE: GENIVALDO RIBEIRO ROSA, CPF nº 65996267268, RUA SÃO PAULO 4045, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724
REQUERIDOS: MARIA ROSILENE DA SILVA DAMASCENO, CPF nº 72611723249, ALAMEDA CASTRO ALVES 88 SANTA LÍDIA - 68745-550 - CASTANHAL - PARÁ, GLEY MARCIO PEREIRA SILVA, CPF nº 68511744215, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3833, - DE 3772/3773 AO FIM SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011716-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GERSEI JEAN GOMES DA ROCHA, CPF nº 11481080253, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1542, - DE 1428 A 1748 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007474-73.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA IVONETE LEITE, CPF nº 24224146215, RUA GOIÁS 4134, CASA SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7017149-60.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
EXECUTADO: QUESIA DE OLIVEIRA DELEON SANTOS, CPF nº 87373270204, VIA CURIÓ 1406 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de

Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7017115-85.2021.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS BATISTA, CPF nº 03917587211, RUA TOPÁZIO S/N, EM FRENTE AO CAMPO VILA EBESA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.
Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.
Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.
A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.
Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.
Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015045-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOVELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 34992022200, RUA 15 DE NOVEMBRO S/N BOA VISTA II - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7017074-21.2021.8.22.0002
AUTOR: LUIS MAZZOCHINI, CPF nº 00469369043, RUA DISTRITO FEDERAL 3784, - DE 3783/3784 A 3924/3925 SETOR 05 - 76870-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação proposta por CENTRO COM. SÃO JOÃO BOSCO, titular da unidade consumidora 175618-8, em face de REU: ENERGISA.
Inicialmente consigno que muito embora o cadastro no PJE tenha sido em feito em nome de LUIS MAZZOCHINI, este figura apenas como representante da requerida CENTRO COM. SÃO JOÃO BOSCO.
Em todo caso, a análise aos autos revela a inadequação da via eleita para o processamento do feito, eis que a Lei n.º 9.099/95 prevê um rol taxativo das partes aptas a ingressarem no rito sumaríssimo.
Neste sentido, destaco que o artigo 8º, §1º da Lei 9.099/1995 estabelece um rol taxativo de legitimados a propor ação perante o Juizado Especial, quais sejam:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;
III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;
IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1o da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.
Como se vê, a parte requerente não se enquadrada em nenhum conceito de pessoas aptas a propor ação perante Juizado Especial Cível, o que impõe a extinção do feito.
Nesse sentido:
COBRANÇA. SOCIEDADE DE NATUREZA CIVIL. IGREJA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. As associações ou sociedades de natureza civil, como no caso as Igrejas, por serem pessoas jurídicas, mas não se enquadrarem na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, não podem demandar no Juizado Especial. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099 /95. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71001459304, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 31/10/2007).
Falta, assim, um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a adequação da via eleita, razão pela qual deve o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO.
Assim, por não figurar a requerente dentre as pessoas aptas a propor ação perante o Juizado Especial, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, inciso IV, e § 1º, da Lei 9.099/95, devendo a ação ser proposta no Juízo comum.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se e intime-se.
Ariquemes-RO data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7017111-48.2021.8.22.0002
REQUERENTE: NADIR ALVES SALGADO, CPF nº 71004564287, TRAVESSA NETUNO 135 GRANDES ÁREAS - 76876-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/02/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: NADIR ALVES SALGADO, CPF nº 71004564287, TRAVESSA NETUNO 135 GRANDES ÁREAS - 76876-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7003565-57.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA NUNES, CPF nº 33461937991, LINHA C-75, LOTE 55 sn ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7013775-36.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO IANES DE ASSIS, CPF nº 14288737249, KM 11 chácara 05, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BR 257 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: JOAO IANES DE ASSIS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: JOAO IANES DE ASSIS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7014113-44.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ARLINDO BARROS DE ALMEIDA, CPF nº 03958022880, LH C 100 SN TB0 SN, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017177-28.2021.8.22.0002
AUTORES: JOSE RODRIGUES DO PRADO NETO, CPF nº 60376848200, AVENIDA CANDEIAS 5598, - LADO PAR JARDIM PARANÁ - 76871-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO ROBERTO SOARES, CPF nº 03016637936, AVENIDA CANDEIAS 5598, - LADO PAR JARDIM PARANÁ - 76871-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211ADVOGADOS DOS AUTORES: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência interposta por LEANDRO ROBERTO SOARES, representado por José Rodrigues do Prado Neto, em face de ENERGISA RONDÔNIA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o restabelecimento da energia.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude da necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.

Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
No caso dos autos, a parte autora Leandro Roberto Soares está representada por procurador José Rodrigues do Prado Neto, o que impede o recebimento da inicial e o prosseguimento do presente feito, tendo em vista a impossibilidade do trâmite do feito perante o Juizado Especial, conforme explicado acima. Também não é o caso de determinar a emenda a inicial.
Ressalta-se novamente que não cabe qualquer representação por procuração perante o Juizado Especial, devendo, se for o caso, proceder a distribuição da presente ação junto as Vara Cíveis.
Face o exposto, considerando a representação por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Cível para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, IV da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários.
Cancele-se a eventual audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015776-28.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JAIR DEGANUTI, CPF nº 40891860215, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A se insurgiu quanto ao pagamento do valor descrito pela parte autora, ao argumento de que subsiste EXCESSO DE EXECUÇÃO.
Intimada para se manifestar, a parte autora manteve-se inerte.
Desta feita, como transcorreu "in albis" o decurso do prazo para manifestação e a parte autora nada requereu, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A para o fim de determinar o prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Concedo à CERON o prazo máximo de 10(dez) dias para comprovar o depósito judicial do valor da condenação, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.
Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD's..
Caso haja juntada do comprovante de pagamento, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009809-65.2021.8.22.0002
AUTORES: HUGUETE PEREIRA MACIEL BASTOS, CPF nº 01711842702, RUA CATANDUVA 2697 JARDIM PARANÁ - 76871-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROGERIO BASTOS, CPF nº 79624227772, RUA CATANDUVA 2697 JARDIM PARANÁ - 76871-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONAS BASTOS NETTO, CPF nº 14089322707, RUA CATANDUVA 2697 JARDIM PARANÁ - 76871-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Houve juntada de minuta de acordo extrajudicial, para fins de homologação judicial.
Ocorre que, em análise ao Termo anexado, verifica-se a ausência de requisito essencial, qual seja a assinatura dos autores para conferir manifestação de vontade e concordância às cláusulas da avença. Sem estas assinaturas para ratificar a estipulação do acordo, não é possível empregar-lhe validade.
Seja como for, intime-se os autores pelo meio mais célere para promover a juntada do Termo de Acordo assinado por credor e devedor para fins de homologação judicial.
Prazo: 15 dias, sob pena de presunção de desistência e extinção do processo.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes-,quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
13 horas e 11 minutos
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009830-75.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: VICENTE DOS SANTOS, CPF nº 49811231249, LINHA C 60, LOTE 29, GLEBA 04 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA CRUZ ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010568-29.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ANA LOURDES DA SILVA, CPF nº 46911880297, RUA GERCI JOÃO DORNELES 894 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: ANA LOURDES DA SILVAem face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está

exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012386-50.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ELIOMAR FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 37084640959, LINHA C-40, 3529 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7014328-88.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME, CNPJ nº 14135326000130, AV. TANCREDO NEVES 1221 SETOR 01 - CENTRO COMERCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS, CPF nº 20269375830, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1854 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que a parte exequente requereu a suspensão do feito.
Apesar de o CPC vigente tratar de algumas hipóteses de suspensão processual, é certo que a norma aplicável ao caso concreto, com fulcro no Princípio da Especialidade é a Lei 9.099/95 em vigor, que trata especificamente do procedimento relacionado ao Juizado Especial.
Sobre o assunto, o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95 determina expressamente que: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003404-13.2021.8.22.0002
AUTOR: IGLACILDA DE AZEVEDO SILVEIRA, CPF nº 80382886291, RUA MATÃO 2837, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004450-37.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VALDINEI DIAS PEREIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464
REQUERIDOS: ENERGISA, ENERGISA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto nos autos e o recolhimento do preparo.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, RECEBO O RECURSO interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-,quinta-feira, 11 de novembro de 2021.11 horas e 58 minutos
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013127-56.2021.8.22.0002
AUTOR: NILSA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 64309703291, RUA TULIPA 2226, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a emenda inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência interposta por NILSA GOMES DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA sob o fundamento de que fora negativada, sem justo motivo, por débito, o qual afirma não reconhecer.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de registros negativos incidente sobre seu nome, todavia afirmou que referidos débitos não lhes pertence, posto que não contratou os serviços da requerida referente a unidade consumidora em discussão.
Assim, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito(s) que alega não lhe pertencer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO AS SUSPENSÕES DAS ANOTAÇÕES EXISTENTES EM NOME DA PARTE AUTORA CONFORME CONTRATOS E VALORES ESPECIFICADOS NO ID. 62575767 - PETIÇÃO DE EMENDA À INICIAL, tendo como credora a requerida ENERGISA RONDÔNIA/CERON.
Oficie-se ao SPC/SERASA/SCPC para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008029-90.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE EDINALDO DO NASCIMENTO, CPF nº 38678942215, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse MANDADO.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007046-91.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 11.787,78onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos
AUTOR: ERASMO BRUNO DALPRA, CPF nº 69118906249, RUA GRACILIANO RAMOS 3551, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, JUNIO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9465, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773
REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tratam-se de Embargos de declaração que a CERON/ENERGISA opôs em face da SENTENÇA proferida pelo juízo. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que deixou de indicar o índice da correção monetária sobre o valor objeto da condenação.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui a omissão alegada pelo(a) embargante, porquanto não indicou qual índice é utilizado para a atualização da correção monetária, de modo que, ante a existência de vários índices, tal omissão atinge essencialmente no valor da condenação.
Desse modo, faço saber que o índice de atualização da correção monetária utilizado é INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada.
Intimem-se, observando-se o disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) “os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso”.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7003197-14.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMAR PRIMAZ, CPF nº 63238225987, RODOVIA 144 - TRAVESSÃO B-20, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, AVENIDA TANCREDO NEVES, 1 ANDAR - SALA 101 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729, 1 ANDAR - SALA 101 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818
REQUERIDO: JOAO ANTONIO VIANA, CPF nº 34124519249, AVENIDA JARU 3100, WS PESCADOS NA AMAZÔNIA, FONE (69) 99222-0020 APOIO BR-364 / SETOR DE APOIO RODOVIÁRIO - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7010625-86.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JEFERSON HILARIO BASSOUTO, CPF nº 94830428287, ÁREA RURAL 00 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que há valores depositados em conta judicial, porém sem comprovação nos autos.
Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente da penhora on line.
Por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.
Determino que a CPE intime a parte requerida e solicite o fornecimento de dados bancários para transferência dos valores em seu favor.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o fornecimento dos dados.
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7015965-06.2020.8.22.0002
REQUERENTE: ELIZEU RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 22194703268, LINHA C-80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).
Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.
Como se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a parte requerente apresentou apenas o cálculo do valor atualizado SEM A MULTA DO ART. 523 DO CPC e decorreu o prazo sem cumprimento voluntário da SENTENÇA exarada nos autos, urge que a parte autora reformule os cálculos a fim de acrescentar eventual atualização e a multa ora apontada.
Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.
Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes-,quinta-feira, 11 de novembro de 2021.12 horas e 7 minutos
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016495-73.2021.8.22.0002
AUTOR: KATIOR DA SILVA, CPF nº 52619982200, RUA FERNANDO PESSOA 4237, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a emenda à inicial.
Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009552-40.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS, CPF nº 52194710230, LINHA C 40 5681 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUSem face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes.
O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está
exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016977-21.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA, CPF nº 69522430200, RUA 17 5694, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, RUA FORTALEZA 2586-A, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530
REQUERIDO: SILVANA MIRANDA GONCALVES, CPF nº 01732653240, 3ª RUA 4465, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Recebo a Inicial.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.
Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.
Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO s legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
11 horas e 58 minutos
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7017034-39.2021.8.22.0002
AUTOR: VANDERLEI DA CUNHA, CPF nº 81027672949, ÁREA RURAL LC 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, ÁREAS ESPECIAIS 2022 AV. JUSCELINO KUBITSCHECK, 2022 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela em que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a suspensão de registros negativos perpetrados pela requerida.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que alega não dever.
No caso em tela, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A RETIRADA DO NOME DO AGRAVADO DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - INSURGÊNCIA DO BANCO - 1. PLEITEADA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DO DÉBITO EM DISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA - ÔNUS DA REQUERIDA DE COMPROVAR A LICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDO - 2. ASTREINTES - PLEITO DE AFASTAMENTO OU MINORAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EFETUADO - MEDIDA MAIS EFICAZ E MENOS RESTRITIVA AO RÉU - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CÂMARA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrados, concomitantemente, o fumus boni iuris - verossimilhança na alegação de inexistência de débito - e o periculum in mora - advindo da manutenção indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito -, mantém-se o deferimento da tutela antecipada. 2. É facultado ao juízo determinar as providências cabíveis para assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do art. 497, do CPC. (TJ-SC - AI: 40177261220198240000 Itajaí 4017726-12.2019.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 30/04/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos registros negativos existentes em nome da parte autora perante a requerida: R$ 37,82, com vencimento em 20/07/2021, contrato 0009754503202107, inclusão no Serasa em 14/09/2021. • R$ 47,50, com vencimento em 21/06/2021, contrato 0009454503202106, inclusão no Serasa em 14/09/2021; R$ 45,64, com vencimento em 21/05/2021, contrato 0009754503202104, inclusão no Serasa em 14/09/2021. • R$ 46,44, com vencimento em 20/05/2021, contrato 0009754503202105, inclusão no Serasa em 14/09/2021. • R$ 45,64, com vencimento em 22/04/2021, contrato 0009754503202103, inclusão no Serasa em 14/09/2021.
Oficie-se ao SERASA/SPC para que suspendam o registro negativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7016984-13.2021.8.22.0002
AUTOR: J. A. A., CPF nº 07136033993, RUA DAS NAÇÕES 553, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904
REQUERIDOS: G. R. O., CPF nº 03703171227, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 438, SITIO BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, T. E. T. E. D. R. L. -. M., CNPJ nº 01557408000121, RUA PRESIDENTE DUTRA 497, A LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 11/02/2022 às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDOS: G. R. O., CPF nº 03703171227, RUA RAIMUNDO TEIXEIRA 438, SITIO BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, T. E. T. E. D. R. L. -. M., CNPJ nº 01557408000121, RUA PRESIDENTE DUTRA 497, A LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: J. A. A., CPF nº 07136033993, RUA DAS NAÇÕES 553, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7009160-03.2021.8.22.0002
AUTOR: JUVENILDO SILVA DE JESUS, CPF nº 09078851287, AVENIDA DOS DIAMANTES 1288, - DE 1186 A 1418 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA, OAB nº RO10960, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o MÉRITO pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JUVENILDO SILVA DE JESUS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JUVENILDO SILVA DE JESUS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012229-43.2021.8.22.0002
REQUERENTE: FREY RONDONIA FLORESTAL S A, CNPJ nº 05899141000101, ÁREA RURAL, FAZENDA RIO BRANCO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: FREY RONDONIA FLORESTAL S A tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: FREY RONDONIA FLORESTAL S A, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7012107-30.2021.8.22.0002
AUTORES: MARIA VILANI ALVES DE SOUSA QUINTINO, CPF nº 81261624220, RUA SANTOS DUMONT 396, - ATÉ 2235/2236 VILA DO SOSSEGO - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDIVALDO ALVES DE SOUSA, CPF nº 67129722215, LINHA C-80, LOTE 32, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDINALDO ALVES DE SOUSA, CPF nº 67129595272, LINHA C-80, LOTE 32, GLEBA 69, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA DA SILVA, CPF nº 53391675268, LINHA C-80, LOTE 32, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, os autores herdaram uma subestação de extensão, situada na BR-421, Tb-20, Linha C-80, Km-06, Lote 32, Gleba 69, Zona Rural, na cidade de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.
Assim, ingressaram com a presente requerendo a condenação da parte requerida ao ressarcimento pelos danos materiais suportados no importe de R$28.760,72 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).
Citada, a requerida apresentou contestação e arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, face a ausência de inventário. Com relação a ilegitimidade ativa, assiste razão a requerida, posto que, os documentos juntados aos autos demonstram que os autores não comprovaram legitimidade para figurarem sozinhos no polo ativo, pois todos os documentos hábeis para a propositura da presente demanda encontram-se em nome de SIMÃO JOSÉ DE SOUZA, falecido conforme certidão de óbito de ID 61695787, que não constou nenhuma informação quanto os herdeiros e a cônjuge sobrevivente, na referida certidão conta apenas que deixou o mesmo era “casado”. Portanto não há comprovação nos autos que os autores são os únicos herdeiros deixados por SIMÃO.
Pois bem, como não há na certidão de óbito ou outro documento com a informação do número total ou relação de todos os herdeiros de SIMÃO, faz-se necessário a apuração destes fatos/bens mediante inventário.
Em se tratando de bens/direitos/ações de pessoa falecida, somente o inventariante ou o conjunto de todos os herdeiros teriam legitimidade para pleitear o que quer que seja.
Desse modo, a parte os autores não tem legitimidade para pleitear direito alheio como próprio, enquanto não for feita a partilha. Com efeito, os bens e direitos a serem partilhados pertencem à totalidade dos herdeiros porém se encontram sem individualização, o que torna a autora ilegítima posto que não há como saber o que lhe pertencerá no futuro.
Dessa forma, acato a preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA dos autores, determinando a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, VI do CPC.
P. R. I.
Sem custas e sem honorários.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7014389-12.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: VALDENICIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013738-09.2021.8.22.0002
AUTOR: JOELMA BONFIM DE SOUSA, CPF nº 53306260215, AC MONTE NEGRO, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.
Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.
Sem custas.
Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7017029-17.2021.8.22.0002
REQUERENTE: OLLIER & AIRES OTICA LTDA - ME, CNPJ nº 11523216000158, TRAVESSA JACARANDÁ 3437, ÓTICA PERSONA SETOR 01 - 76870-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196
REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 2 ANDAR, OI S.A CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Recebo a inicial.
No caso em tela, a parte autora requereu a concessão de antecipação de tutela para que seja restabelecido contrato de prestação de serviços mantidos com a requerida relativamente a uma linha telefônica e plano de internet.
Segundo consta na inicial, a requerida, sem justo motivo, procedeu a alteração do plano contratado pela parte autora e, em razão da cobrança de valor demasiadamente elevado ao contratado e o inadimplemento de fatura vencida no mês de agosto de 2021, a parte autora teve o serviço suspenso.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em tela, a parte autora não apresentou comprovante de pagamento do serviço usufruído no mês de agosto de 2021, ainda que parcial, do valor que entende devido. Logo, ante a ausência de demonstração dos requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 de fevereiro de 2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7017047-38.2021.8.22.0002
REQUERENTE: GILSON JOSE DA SILVA, CPF nº 33217033272, TANARI 1832 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: BEMOL S/A, CNPJ nº 04565289005530, CAPITAO SILVIO 3558, PAVMTO01 GRANDES AREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372000821, JAVARI s/n, LOTE 245/1E DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-110 - MANAUS - AMAZONAS
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04/02/2022 às 13:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDOS: BEMOL S/A, CNPJ nº 04565289005530, CAPITAO SILVIO 3558, PAVMTO01 GRANDES AREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372000821, JAVARI s/n, LOTE 245/1E DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-110 - MANAUS - AMAZONAS

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: REQUERENTE: GILSON JOSE DA SILVA, CPF nº 33217033272, TANARI 1832 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7016970-29.2021.8.22.0002
DEPRECANTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 22141581000114, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
DEPRECADO: EDNA DE JESUS BEZERRA, CPF nº 78403480253, AZALÉIA 2239, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.
De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, “a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade”.
Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.
Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7008675-03.2021.8.22.0002
AUTOR: GILBERTO SANTO RODRIGUES, CPF nº 52926303904, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7001537-82.2021.8.22.0002
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: NAIR APARECIDA LOPES, CPF nº 42237041253, LINHA C95 sn, TV B 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545
REQUERIDOS: CONTINENTAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO LUNARDELLI 2205, LOJA ELECTROLUX COMÉRCIO VIRTUAL DE ELETRDMTC LTDA CIDADE INDUSTRIAL - 81460-100 - CURITIBA - PARANÁ, ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780001232, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3321 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.
Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.
Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7015955-59.2020.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL FAUSTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 01284665968, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).
Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.
Como se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a parte requerente apresentou apenas o cálculo do valor atualizado SEM A MULTA DO ART. 523 DO CPC e decorreu o prazo sem cumprimento voluntário da SENTENÇA exarada nos autos, urge que a parte autora reformule os cálculos a fim de acrescentar eventual atualização e a multa ora apontada.
Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.
Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias.
Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes-,quinta-feira, 11 de novembro de 2021.12 horas e 7 minutos
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

7008140-74.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ELIEZ SOARES SILVA, CPF nº 58791892287, AVENIDA GUAPORÉ 3651, - DE 4535 A 4721 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CENTRO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, “caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.
Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.
Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
Nesse sentido, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012040-65.2021.8.22.0002
REQUERENTE: SAMOEL GAVIOLI BELATO JUNIOR, CPF nº 91892309220, RUA ERMELINDO MILANE 1089, CASA SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602
REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
DECISÃO
Trata-se de ação consumerista em que em Ata de audiência perante o CEJUSC as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Agora, após a audiência, a parte autora examinou as preliminares suscitadas pela defesa e entendeu necessária a inclusão de AZUL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.305.994/0001-29, no polo passivo da demanda, para que responda solidariamente a presente ação, já que segundo teor da contestação, a referida empresa AZUL S.A foi quem deu causa a tamanha injustiça e humilhação em face do requerente.

Pela fase processual em que o feito se encontra é salutar a intimação da parte adversa para admitir a inclusão de outra empresa no polo passivo.
Conforme disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil, o autor poderá, até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.
Deste modo, considerando que a parte requerida DECOLAR.COM LTDA já foi citada, determino que seja intimada para manifestar-se quanto ao pedido de aditamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a inércia ser entendida como concordância.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017036-09.2021.8.22.0002
PROCURADOR: LAUDICEIA CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº 00949976245, RUA HEBERT DE SOUZA 1808 MONTE ALEGRE - 76871-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416
PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação de obrigação de fazer interposta em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A.
A parte autora ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, que a requerida forneça a energia no imóvel locado, porém a petição inicial carece de documentos essenciais para a resolução da lide, bem como para a concessão de tutela, devendo a parte autora demonstrar elementos que evidenciem a probabilidade do direito nos termos do artigo 300 caput do CPC, vejamos:
1- Inicialmente deverá a parte autora apresentar comprovante de residência em seu nome com vencimento dentro dos últimos 03 meses, tendo em vista que no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95.
Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma em cartório.
2- Sustenta a parte autora que não houve até o momento a ligação da energia no imóvel pretendido por conta débitos pretéritos em nome de terceira pessoa que desconhece, neste sentido deve a parte autora juntar comprovantes de protocolo junto a requerida, bem como a resposta administrativa comprovando que não houve a ligação pelo motivo informado.
3- A parte autora não demonstrou que está adimplente junto à requerida, portanto deve a parte autora juntar certidão negativa de débito em seu nome, a fim de comprovar que inexiste pendências em seu CPF junto a requerida.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007289-35.2021.8.22.0002
PROCURADOR: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 13729838000162, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388
PROCURADORES: OLIVAIA LOPES CORREIA, CPF nº 66721695200, RUA SACRAMENTO 5260, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEGILSON MARTINS FONTOURA, CPF nº 03588283250, RUA SACRAMENTO 5260, - ATÉ 5280/5281 SETOR 09 - 76876-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.
Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7016865-52.2021.8.22.0002
AUTOR: FLAVIO JOAO SCHMITZ, CPF nº 06549993920, ÁREA RURAL SN, ROD. BR 421, LC 60 LT 05, GB 30/A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04 de Fevereiro de 2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: FLAVIO JOAO SCHMITZ, CPF nº 06549993920, ÁREA RURAL SN, ROD. BR 421, LC 60 LT 05, GB 30/A ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi BenedetiMichiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010087-03.2020.8.22.0002
AUTOR: PAULO DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7004607-10.2021.8.22.0002
Requerente: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013206-69.2020.8.22.0002
Abatimento proporcional do preço
AUTOR: NELSON VEIGA DE MATOS, CPF nº 11357835272, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LC-105, TRAVESSÃO B-10, sn, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LC-105, TRAVESSÃO B-10, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008023-83.2021.8.22.0002
AUTOR: ONELIA BONOMI ZAMAI, CPF nº 38565811204, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse MANDADO.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007267-74.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA CLEMENCIA DE ANDRADE SIQUEIRA, CPF nº 67864554253, RUA SÃO PEDRO 5773, BAIRRO RAIO DE LUZ - 76876-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012123-81.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LUIZ VITORIANO DA SILVA, CPF nº 36146137987, LINHA CA-24 Lote 95, GLEBA 02, SÍTIO QUATRO IRMÃOS ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: LUIZ VITORIANO DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito procede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: LUIZ VITORIANO DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013315-49.2021.8.22.0002
AUTOR: GILMAR ALCANTARA CARVALHO, CPF nº 29911060268, TRAVESSÃO B 40, LOTE 01 C, GLEBA 48 s/n PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Analisando os autos, verifica-se que se faz necessário a intimação da parte autora para apresentar manifestação quanto as preliminares alegadas pela parte requerida a fim de evitar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa.
Desta feita, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017182-50.2021.8.22.0002
AUTOR: OPCAO CRIATIVA SERVICOS E ASSESSORIA EIRELI - ME, CNPJ nº 10651659000161, RUA FRANCISCO PRESTES 2183 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação declaratória de inexistência c/c tutela de urgência interposta por OPÇÃO CRIATIVA SERVIÇOS E ASSESSORIA EIRELI-ME em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação da exclusão das negativações do SPC/SERASA.
Ocorre que a parte não especificou os dados da negativação (valor, contrato/DMI, data de inclusão), tendo requerido, de forma GENÉRICA, o pedido de antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo nos pedidos. A fim de evitar quaisquer dúvidas, no pedido liminar, entendo necessário a especificação correta dos valores, contrato/DMI, data de inclusão, etc. quanto a suspensão/retirada/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, especificamente nos pedidos da exordial.
Por oportuno, ressalto a ainda a importância da apresentação das certidões oficiais de inscrição (consulta de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, CARTÓRIO DO PROTESTO, etc), para melhor análise do abalo creditício. A parte autora não apresentou a certidão oficial de inscrição dos órgãos de restrição ao crédito (CONSULTA DE BALCÃO).
A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência. Ademais, tais medidas são pertinentes a fim de que este Juízo determine, se for o caso, a expedição de ofício para o órgão de restrição correto que consta as inclusões.
Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar certidão oficial de inscrição do SPC/SERASA (CONSULTA DE BALCÃO) e o Cartão do CNPJ da empresa requerente.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017190-27.2021.8.22.0002
REQUERENTE: NEUSA BARBOSA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 65397126268, RUA FLORIANÓPOLIS 2276, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R$ 2.680,42, referente à diferença de consumo da UC n° 20/173667-7. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e a negativação de seu nome.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R$ 2.680,42, data da inclusão 03/11/2021, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004030-03.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA, CPF nº 09224556191, RUA RECIFE 2039 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE ID 63366245.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7014667-13.2019.8.22.0002
DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
EXEQUENTES: BRUNA DORNELAS VALIM, CPF nº 93347146204, RAMAL LINHA C 65. RUA TAUBATÉ 5524, TEL. 99184192 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PATRIQUE ADEMAR SANTOS BRAMBILLA, CPF nº 00405099231, RAMAL LINHA C 65. RUA TAUBATÉ 5524, TEL. 9918-4192 CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXEQUENTES SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADOS: POLIANA C. DA SILVA - ME, CNPJ nº 07867438000110, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, SALA 02 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESS COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ nº 37219121000139, RIO BRANCO 3176, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011790-32.2021.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO CHARLY DA SILVA, CPF nº 52875733249, RUA JOINVILLE 5402, CASA SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a juntada de documentos pela parte autora.
Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.
Eis o disposto no Código de Processo Civil em vigor:
Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003617-87.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: GEOVANI DOS SANTOS, CPF nº 30020093268, LINHA C-30, RO-140, GLEBA 36, LOTE 124 0 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que a CERON arguiu basicamente excesso de execução.
Antes de decidir a esse respeito, deve sinalizar que o juízo não intenta dizer que algum valor específico seja irrisório ou ínfimo sem considerar parâmetros processuais como o tempo de duração do processo, o dispêndio de dinheiro público com o trâmite processual e, ainda o valor total da execução. Logo, estes são os quesitos apreciados, pois jamais competiria ao magistrado por si só dizer que determinada quantia é pequena ou não detém importância, considerando que muitos benefícios assistenciais e, sobretudo o auxílio emergencial nesta Pandemia, que detém parâmetros diversos, muitas vezes se aproximam de quantias declaradas ínfimas do ponto de vista processual. Assim, para evitar compreensões equivocadas ou interpretação sob ótica ofensiva, faço essa necessária ressalva.
Pois bem. no caso, a celeuma reside portanto em verificar qual montante é legítimo para fins de pagamento da condenação objeto do litígio.
Em atenção às duas planilhas anexadas pelas partes (petição de cumprimento de SENTENÇA e, impugnação ofertada), verifico que o motivo da contenda é quantia ínfima e, não pode o feito ficar sobrestado para julgamento da questão, quando em verdade pelos princípios que regem o Juizado, notadamente a informalidade, economia processual e celeridade, a questão deve ser dirimida o mais breve possível e, sem formalismos e, sobretudo, considerando o valor TOTAL DA CONDENAÇÃO.
Para fundamentar isso, deve-se dizer que durante as contrições SISBAJUD, o juízo tem adotado o seguinte posicionamento: “Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção”.
Sob essa ótica, reputo ínfima a quantia excedente que o exequente pretende no processo e, entendo satisfeita a pretensão deduzida em juízo.
Assim, acolho a IMPUGNAÇÃO ofertada para reconhecer o excesso de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feio com resolução do MÉRITO, com fulcro no pagamento efetivado, a teor do artigo 924, II do CPC em vigor.
P.R.I.
Após, cumpridas as determinações e, transitada em julgado, arquive-se o feito.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

7011713-23.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JUVENAL PENHA, CPF nº 08451249272, RUA GUANAMBI 1566, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: JUVENAL PENHAem face do REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A.
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente na folha de pagamento do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados em seus proventos e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)
Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está
exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7009064-85.2021.8.22.0002
AUTOR: ANTONIA CARVALHO JULIAO, CPF nº 68721986215, RUA TRIUNFO 4241, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial, portanto afasto a preliminar arguida.
No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por ANTÔNIA CARVALHO JULIÃO (consumidora por equiparação) em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.
Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$ 1.236,69, referente à diferença não faturada no período de Março/2020 a Agosto/2020 na unidade consumidora n.20/172819-5.
Inicialmente importante frisar que, em que pese a parte autora alegar que o débito discutido nos autos é de R$ 1.934,02 (um mil novecentos e trinta e quatro reais e dois centavos), o documento de ID 59914609 demostra que o valor cobrado à titulo de recuperação de consumo é no valor de R$ 1.236,28 (um mil duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).
Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de erro no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo.
Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.
A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.
Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.
Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia ID 61561906 por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.
Ademais, consta nos autos que a filha da parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e parte autora teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada conforme AR de ID. 61561905 - Pág. 1, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.
Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.
Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.
A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e a cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos aos requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:
Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).
Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica.
No caso em tela a filha parte autora (consumidora por equiparação) acompanhou o procedimento de retirada do medidor, conforme assinatura dela gravada em termo de ocorrência e inspeção realizado pela requerida, o qual esta localizado no ID 61561904. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.
De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legitima e deve ser feita.
Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.
Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.
Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005508-75.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685, ENERGISA RONDÔNIA
EXCUTADO: IRACEMA LOPES DA SILVA, CPF nº 42159342220, RUA CANÁRIO 1318, - DE 1416/1417 A 1617/1618 SETOR 02 - 76873-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que julgou procedente o PEDIDO CONTRAPOSTO.
Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela ENERGISA/CERON motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos em desfavor de IRACEMA LOPES DA SILVA.
Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento voluntário e o requerimento do credor(a), RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Ademais, caso já não tenha feito, determino à Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração no sistema PJE, fazendo constar no polo ativo ENERGISA/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e no polo passivo IRACEMA LOPES DA SILVA.
Feito isso, determino que a parte requerida IRACEMA LOPES DA SILVA seja intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o cumprimento da obrigação imposta nos autos, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, como não houve pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7004904-51.2020.8.22.0002
REQUERENTE: LENIR BRAGANCA MAULAZ, CPF nº 11433523272, RUA DO SABIÁ 1735, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
EXCUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXCUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012489-57.2020.8.22.0002
AUTOR: DARCISIO JOAO THOMES, CPF nº 06071384249, LH C 105 6563 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Defiro o pedido apresentado pela Energisa e concedo o prazo de 5 dias para manifestação.
Em caso de pagamento, desde já, autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Após o decurso de prazo, se nada for requerido, retorne os autos para o arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009935-91.2016.8.22.0002
REQUERENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA, CPF nº 32680660200, RUA 21 DE ABRIL 3142 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A
REQUERIDO: WALACE CARDOSO DE ANDRADE, CPF nº 82049262787, RUA GUARAPARI 218 ou 315 NOVA BRASÍLIA - 29149-470 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Ante a indicação de dados bancários pela parte autora, determino a CPE que expeça-se ofício de transferência do valor residual constante na conta judicial com eventuais acréscimos para a conta bancária indicada.
Cumpra-se e após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação, conforme SENTENÇA de extinção já proferida.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017129-69.2021.8.22.0002
AUTOR: ANANIAS FRANCO DE ALMEIDA, CPF nº 22166688500, RUA CURITIBA 2795, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: ANANIAS FRANCO DE ALMEIDA, RUA CURITIBA 2795, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7002552-91.2018.8.22.0002
EXEQUENTES: GILCIMAR MIRANDA BARBOZA, CPF nº 00012582220, ÁREA RURAL, LC-70, LOTE 29, GLEBA 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILVANE DE SOUZA PORTO, CPF nº 01430511214, ÁREA RURAL, LC-70, LOTE 29, GLEBA 18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Face a certidão da CPE, determino a imediata expedição de Precatório em favor da parte autora NILVANE DE SOUZA PORTO, conforme dados bancários apresentados no ID: 61885771.
Expedido o Precatório, intime-se a parte autora para conhecimento e após, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003003-48.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CLEONE DA SILVA BAUDSON, CPF nº 69596247204, AVENIDA JARÚ 3070, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A
REQUERIDOS: LEANDRO SILVA BONFIM, RUA ALTA FLORESTA 1216 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JÚNIOR DO MOTO TÁXI, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2418 SETOR 04 - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação de conhecimento interposta por CLEONE DA SILVA BAUDSON em desfavor de LEANDRO SILVA BONFIM e JÚNIOR DO MOTO TÁXI.
Ocorre que, nenhum dos requeridos foram localizados para serem citados e intimados. Sobreveio indicação do endereço atualizado apenas do requerido LEANDRO, todavia nada foi dito sobre a localização do segundo requerido.
Sendo assim, antes de deliberar sobre a petição de evento anterior, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o que pretende em relação ao requerido JÚNIOR, devendo para tanto indicar endereço atualizado OU se for o caso, informar se pretende desistir da demanda em relação ao requerido, pena de presunção nesse sentido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação quanto a citação e intimação do requerido LEANDRO, e redesignação da audiência de conciliação.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009063-37.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: DINARIO LEONARDO FILHO, CPF nº 31302858220, RUA AYRTON SENA 3675, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR RODA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 62799661 "...Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento."
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7016466-57.2020.8.22.0002
AUTOR: DIMILSON CARLOS MAFFINI, CPF nº 19184344253, RUA GUARULHOS 5625, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A se insurgiu alegando excesso de execução, porquanto o valor indicado pela parte autora como legítimo incluiu bens/produtos no orçamento cujo ressarcimento não são de responsabilidade da concessionária.
A circunstância motivo da objeção não depende de cálculo aritmético somente, mas invade a questão meritória.
Deve-se dizer que no caso específico, os autos retornaram da TURMA RECURSAL, com a informação de que houve provimento ao recurso da parte autora para condenar a concessionária ao pagamento dos danos materiais utilizando o valor do orçamento trazido aos autos.
A parte claramente protocolou seu cumprimento de SENTENÇA com fulcro no orçamento de menor valor, em atenção à lei, ao acórdão e à boa fé. Logo, de forma alguma deve ser acolhido o argumento de excesso pela defesa para afastar esse ou aquele produto empregado para construção da subestação, pois a condenação já foi superada, transitada em julgado e esse tipo de discussão é ilegítima.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, defiro o pedido de penhora SISBAJUD formulado pela parte autora.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Acaso não tenha havido intimação, intime-se a CERON/ENERGISA para recolhimento das custas no prazo legal, pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo do protesto.
Após, venham os autos conclusos para DECISÃO JUDS.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017360-67.2019.8.22.0002
Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita
REQUERENTE: ANDRE MELLO, CPF nº 00057228299, AVENIDA CANAÃ 4150, - DE 3960 A 4168 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXCUTADO: LORAN PATRICK SOUZA DA SILVA, CPF nº 87379333291, RUA MATO GROSSO 3538, - DE 3427/3428 A 3573/3574 SETOR 05 - 76870-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591A
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7011878-70.2021.8.22.0002
AUTOR: ISABELA DANTAS MARTENDAL, CPF nº 01271650290, RUA PARAGUAI 1975-B JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, CERON - ELETROBRAS SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Face a juntada de contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Quanto ao pedido constante na contestação, INDEFIRO o pedido pela parte ré para depoimento pessoal do autor, porquanto não vislumbro aproveitamento do ato em favor da defesa, notadamente porque, na prática, os autores costumam narrar mera repetição da situação arguida em sua Inicial.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7007203-98.2020.8.22.0002
REQUERENTE: VALENT MOTORS COMERCIO VAREJISTA DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 13729838000162, RUA ARACAJÚ 2059, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904
EXCUTADO: ANA CLAUDIA RAMOS FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01200173260, RUA 38 2038 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003366-98.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CLEIDE ANNE SENGER, CPF nº 01106763270, RUA SERGIPE 3688, APT 05 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075
REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS 1820, RUA CORUMBIARA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7017037-91.2021.8.22.0002
AUTOR: MAYARA ANDRESSA DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 00050446266, RUA BOM FUTURO 4136, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553
REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33448150000111, AVENIDA RIO BRANCO 80, ANDAR 16 AO 20 CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04/02/2022 às 11:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33448150000111, AVENIDA RIO BRANCO 80, ANDAR 16 AO 20 CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: MAYARA ANDRESSA DE ALMEIDA SOUZA, CPF nº 00050446266, RUA BOM FUTURO 4136, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004879-04.2021.8.22.0002
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARILENE LEINE SCARES, CPF nº 36931659200, ALAMEDA PAPOULAS 2834, - DE 2273/2274 AO FIM SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Face à juntada das contrarrazões, determino que a Central de Processamento Eletrônico expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

7014144-30.2021.8.22.0002
REQUERENTE: IVANDA SILVA ALVES, CPF nº 75185075287, LINHA C-15, TRAVESSÃO B-54 S/N LINHA C-15, TRAVESSÃO B-54 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: IVANDA SILVA ALVESem face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).
Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.
Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.
Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.
Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.
Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.
Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.
A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.
Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.
Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.
Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.
Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).
Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.
Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização

da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está

exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010604-71.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS OMITTI, CPF nº 22021795268, RUA PIMENTA BUENO 2044, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou carência da ação pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS OMITTI tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS OMITTI, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017030-02.2021.8.22.0002
AUTOR: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 61725447215, LINHA C-70, Nº 4721, - ATÉ 1100 - LADO PAR ZONA RURAL - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS, LINHA C-70, Nº 4721, - ATÉ 1100 - LADO PAR ZONA RURAL - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009626-94.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA DA GLORIA LOPES NEVES, CPF nº 47102616287, RUA LIMEIRA 2554, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001337-75.2021.8.22.0002
AUTOR: LUANA OLIVEIRA DIAS, CPF nº 03827412269, RUA SALVADOR 2806, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado de ambas as partes.

Quanto ao recurso interposto pela parte autora julgo o mesmo deserto, tendo em vista que o prazo para interposição findou-se em 25.10.2021.
Quanto ao recurso interposto pela parte requerida com o recolhimento do preparo, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007349-47.2017.8.22.0002
REQUERENTE: OSWALDO RAMOS CORDEIRO FILHO, CPF nº 28628861220, RUA RIO PRETO 3260 SETOR 07 (BNH) - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ELOIR ANDRADE E SILVA, ESTRADA SEVERINO M. DE ARAÚJO 171 PARQUE SÃO VICENTE - 26160-151 - BELFORD ROXO - RIO DE JANEIRO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.
Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, defiro o pedido do autor para renovação da diligência e designo nova audiência de conciliação para o dia 25 de Fevereiro de 2022 às 08h00min.
Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.
Expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação da parte no endereço consignado no evento anterior, observando os termos do DESPACHO inicial.
Após a expedição de citação e intimação das partes, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7011744-43.2021.8.22.0002
AUTOR: ALICE BELAI DE SOUZA, CPF nº 68048130220, AC ALTO PARAÍSO SN, NA LC-105, POSTE 79, TRAVESSÃO B-00, MASFRANCI, CE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial ou interesse a agir pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: ALICE BELAI DE SOUZA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: ALICE BELAI DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7012525-65.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE FAGUNDES DE LIMA, CPF nº 35671890420, LOTE 20/F, GLEBA 60,B-421, LINHA C-30, KM-07, CHÁCARA NASCIMENTO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Vieram os autos conclusos em razão do pedido da parte requerida pugnando pela realização de audiência de conciliação nos processos de ressarcimento de subestação. Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte requerida por ser meramente protelatório, uma vez que é possível chegar a verdade dos fatos através de documentos anexados aos autos. Ademais, caso a parte requerida tenha interesse na conciliação poderia ter juntado aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora.
Preliminarmente consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.
Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.
Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No MÉRITO, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOSE FAGUNDES DE LIMA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.
Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.
Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2° e 3° do CDC.
No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).
Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).
Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.
Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.
No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).
Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.
Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Portanto, inexiste direito a reparação material pretendida.
Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.
Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOSE FAGUNDES DE LIMA, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7015489-36.2018.8.22.0002
AUTOR: LOURIVAL COELHO DE SOUZA, CPF nº 41991923287, TRAVESSA JORGE TEIXEIRA 3332 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.
Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na SENTENÇA proferida nos autos.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da SENTENÇA, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007733-68.2021.8.22.0002
AUTOR: ADEMIR GERLACH, CPF nº 67545505204, LOTE 204, GLEBA 02 S/N LINHA C02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Face a manifestação da parte autora no evento anterior informando a impetração de MANDADO de Segurança, determino que os autos aguardem em cartório a juntada de comunicação formal acerca desse MANDADO.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014551-36.2021.8.22.0002
AUTOR: PAULO ROBERTO STAUB MASERA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986,. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, a suspensão dos efeitos do protesto incidente sobre seu nome.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em tela, a parte autora não especificou os dados do protesto que pretende declarar inexistente. Além disso, o protesto é relativo a débito de valor inferior ao discutido nos autos.
Desse modo, ante a ausência de demonstração dos requisitos ensejadores da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017006-71.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE HENRIQUE BUENO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA sob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por vários débitos, os quais afirma não dever.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de diversos registros negativos incidentes sobre seu nome e, como afirmou que referidos débitos não lhe pertencem, ingressou com a presente, tencionando a declaração de inexistência desses débitos e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de negativação, comprovante de residência, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débitos que alega não lhe pertencer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos registros negativos existentes em nome da parte autora, referente às faturas emitidas em seu nome e que possuem a requerida como parte credora.
Oficie-se ao SPC/SERASA para que suspendam os débitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.
Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e as demandas que envolvem o fornecimento de água quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013792-09.2020.8.22.0002
REQUERENTE: EDINARA URIAS DE AZEVEDO, CPF nº 59009500268, AVENIDA SÃO PAULO 2788, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A
EXCUTADO: VALDECI GONCALVES AGUILAR, CPF nº 81277377200, AVENIDA RONDÔNIA 1155 JARDIM ZONA SUL - 76876-877 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UTON ENGENHARIA ARQUITETURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 26038245000100, AVENIDA CANAÃ 2840, SALA A SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXCUTADO: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.
Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.
Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.
Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014295-30.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTES: TEREZINHA FERNANDES DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 42094836215, LINHA F, KM 20, S/N S/N, DISTRITO UNIÃO DOS BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE FERNANDES BAQUETTI, CPF nº 78209609904, RUA PAPAGAIO S/N RESIDENCIAL OASIS - 78750-164 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVEIRA, CPF nº 80461581272, RUA FESTEJOS, N° 3513, APT 103 3513, ED. ORQUID COSTA E SILVA CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS DE SOUZA, CPF nº 66319129204, RUA TRAVESSA DO COMÉRCIO n5188 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇOIII - 76984-158 - VILHENA - RONDÔNIA, INEZ FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 45688605200, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1912, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELENA FERNANDES DE SOUZA SUDARIO, CPF nº 57394725200, LINHA NORTE BAND, S/N, KM 11 S/N, DISTRITO UNIÃO DOS BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIOMAR FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 37084640959, RUA 103-23, SETOR 103, TD020 TD020 BAIRRO BARÃO DO MELGAÇO 3 - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIAS FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 49902180949, LINHA C-45, S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO ATUALIZADO DA DÍVIDA com acréscimo de juros, correção monetária e a multa a que se refere o art. 523, § 1º do Código de Processo Civil, já que não houve pagamento do débito no prazo legal.
Sendo assim, intime a parte requerida para efetuar o pagamento do débito ora atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora ou expedição de ofício para transferência do valor caso os dados bancários estejam acostados ao processo e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009831-26.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA HELENA CARDOSO, CPF nº 58309640587, RUA COSTA MARQUES 1807 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MARIA HELENA CARDOSOem face do REQUERIDO: BANCO BMG S.A..

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, o montante objeto do contrato discutido na presente demanda, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo em sua folha de pagamento.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No MÉRITO, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido celebrado entre as partes, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta bancária de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC).

Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU “A ROGO”, CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.
Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.
Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.
Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.
O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar.O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.
Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.
Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.
No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está
exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.
Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Revogo eventual tutela concedida nos autos.
Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7009680-60.2021.8.22.0002
AUTOR: JOAO VALENTIM DA SILVA, CPF nº 03727831987, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7015379-32.2021.8.22.0002
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 463, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por RAIMUNDO NONATO ALVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Logo, com a presente ação, a parte autora tencionava compelir o ente público a implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de leito de UTI em caráter de urgência.
Os autos vieram conclusos face a notícia de falecimento da parte autora, em virtude do agravamento da patologia que motivou o ingresso da ação, o que gera como consequência a perda do objeto reclamado.
Apesar de não ter sido juntada a Certidão de Óbito, o falecimento da autora foi declarado no ID: 63558745.
Desta feita, o feito deve ser extinto na forma do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09 vez que o direito almejado é considerado intransmissível por disposição legal.
Posto isso, ante a intransmissibilidade da ação, com o fundamento do artigo 485, inciso IX, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se
Após, cumprida a determinação acima, arquive-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7010567-83.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CICERO DA SILVA, CPF nº 66702569220, AVENIDA BRASIL 4313 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960
REQUERIDO: GERSON MENDES, CPF nº 52218155249, RUA RIO CRESPO 2189 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010137-34.2017.8.22.0002
REQUERENTE: QUATRO ESTACOES CONFECCOES LTDA - ME, CNPJ nº 07191721000175, TRAVESSA SÃO LUIS 2400 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: THAILISE BERTONI RIBEIRO, CPF nº 99455986272, RUA TULIPA 2234, - DE 2125/2126 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos face a apresentação de novo endereço para localização d aparte requerida, portanto determino a retificação no sistema PJE.
Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.
Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Desta feita, em observância aos DISPOSITIVO s legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de MÉRITO, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de MÉRITO, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.
Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.
Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se CONCLUSÃO dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.
Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de MÉRITO.
Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.
Após a apresentação de contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação/Ofício/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010925-77.2019.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF nº 07840012515, LINHA C-55 LOTE 22, ZONA RURAL GLEBA 20 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ENERGISA, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016999-79.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JARBAS MIRANDA, CPF nº 59060719204, LINHA C-70, LOTE 03, GLEBA 09 - SANTA CRUZ 0309, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERENTE: JARBAS MIRANDA, LINHA C-70, LOTE 03, GLEBA 09 - SANTA CRUZ 0309, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7016979-88.2021.8.22.0002
AUTOR: NATANIELE GASPAR DE SOUZA, CPF nº 96001593272, RUA JANDAIAS 1642, - DE 1521/1522 A 1818/1819 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBA, OAB nº RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face de ENERGISA S/A, em que a parte autora objetiva, em caráter de antecipação de tutela, à determinação de suspensão de eventual ordem de desligamento do fornecimento de energia elétrica de sua residência em razão do inadimplemento de fatura(s) de energia elétrica recebida(s) em sua unidade consumidora.
Na inicial a parte autora acusa o recebimento de fatura(s) com valor superior a sua média de consumo e em seu pedido requereu a nulidade dessa(s) fatura(s) com consequente retificação conforme a média de consumo.
Para amparar o pedido, juntou documentos pessoais, fatura de energia elétrica, histórico de consumo, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em tela, os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo o faturamento obtido com o consumo de energia elétrica em sua residência e o não pagamento poderá ensejar a suspensão do fornecimento e a negativação de seu nome.
Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.
Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ABSTENÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO AO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO UNÂNIME. Cumpridos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe. O pronunciamento judicial que impede o corte de energia elétrica deve se restringir ao débito discutido em Juízo, de forma que, caso ocorra fato novo, de culpa exclusiva do consumidor, o corte de energia elétrica será possível, desde que cumpridas as exigências legais (TJ-PE - AI: 16808920118170970 PE 0021380-51.2011.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 56).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE PARA QUE A PRESTADORA DE SERVIÇO SE ABSTENHA DE CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO EMITIDO PELA AGRAVADA QUE ACUSA A COBRANÇA, NA FORMA PARCELADA, NAS CONTAS FUTURAS. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA TAMBÉM SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO APURADO POR ELA NAS CONTAS FUTURAS. AUSÊNCIA, POR ORA, DE PREJUÍZO DA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão (TJ-SP - AI: 22265058820158260000 SP 2226505-88.2015.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2015).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida CERON se abstenha de negativar o nome da parte autora pelo inadimplemento da(s) fatura(s) de energia elétrica discutidas nos autos nos valores de R$ 1.048,34 (um mil e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) e R$ 1.130,10 (um mil, cento e trinta reais e dez centavos), vencidas em 21/09/2021 e 21/10/2021, bem como se abstenha de proceder ao corte do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora pelo não pagamento dessa(s) fatura(s) até final DECISÃO da lide, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Considerando que a requerida é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Citação/Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7013423-15.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: IZAEL FARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00452591864, LH C 80 S/N, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000529-80.2015.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO PEREIRA PARDINHO, CPF nº 04220951920, LINHA C-06, LOTE 15, GLEBA RIO ALTO sn ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido.
Agora sobreveio a informação da CPE cujo o extrato demonstra a DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, porém um deles sem comprovação nos autos.
Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente de um dos depósitos, por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.

Desta feita, prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:
CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú
AGÊNCIA: 0275
CONTA CORRENTE: 20.010-3
CNPJ: 05.914.650/0001-66
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7004410-04.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MICHELLE VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, da DECISÃO:
Em que pese a presente ação ter sido recepcionada pelo sistema eletrônico do PJE, esta não pode ser processada e julgada pelo Juizado da COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE, já que a autora reside na cidade de Ariquemes.
Portanto, O DECLINIO DA COMPETÊNCIA, é medida que se impõe ao presente caso concreto.
Deve a CPE proceder a redistribuição desta ação para processamento perante o Juizado Especial Cível da COMARCA DE ARIQUEMES.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este feito, determinando o seu encaminhamento para o JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES, com as anotações e baixas pertinentes.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e para que nas futuras distribuições de ações observe antes o Juízo Competente para processamento e julgamento do feito.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7014077-65.2021.8.22.0002
AUTOR: ANTONIO DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013694-58.2019.8.22.0002
Requerente: SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7012354-11.2021.8.22.0002 AUTOR: GISLEI DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA FOGACA DE MELLO - RO8685
REU: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 03/12/2021 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo n°: 7014365-13.2021.8.22.0002
AUTOR: ILSIMAR MARTINS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012085-06.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AURIZETE VINAGRE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9251

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE RECORRENTE
DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7008863-93.2021.8.22.0002
AUTOR: MARCELO FERREIRA CAVALCANTE
REQUERIDO: ATAU EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a FINALIDADE: para apresentar manifestação NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto a juntada de documento.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

7001087-42.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA GOMES FEITOSA, CPF nº 62629654249, RUA FLORIANO PEIXOTO 772, CASA MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.
Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:
1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.
2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.
3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.
4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquive-se na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.
5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se CONCLUSÃO JUDS para análise desse pedido.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7011580-49.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO MENEZES FEIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação DA PARTE RECORRENTE

DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).
2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013823-29.2020.8.22.0002
REQUERENTE: JOSIAS DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7017075-06.2021.8.22.0002 AUTOR: APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 04/02/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008787-69.2021.8.22.0002
PROCURADOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA
Advogado do(a) PROCURADOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
PROCURADOR: NELCIMERIA DE CASTRO SOUZA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7002439-35.2021.8.22.0002.
REQUERENTE: ELIENAI RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006019-10.2020.8.22.0002
Requerente: AFONSO MORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ID n. 62178449.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.

7008516-60.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA MARCIA PEREIRA, CPF nº 01432056840, RUA IARA 2584, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271
PROCURADOR: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3.545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DA AEGEA - RO
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para julgamento do MÉRITO. Contudo, verifica-se que a requerida não foi citada conforme ID 61537010.
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência para determinar a citação da requerida por Oficial de Justiça, nos termos do DESPACHO inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7009413-88.2021.8.22.0002
AUTOR: SILVIANE DOS SANTOS LIMA, CPF nº 01853502243, AVENIDA JARÚ 3226, - DE 2876 A 3300 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-536 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA, OAB nº RO9505
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos para julgamento do MÉRITO. Contudo, verifica-se que a requerida em sua contestação juntou documento (TOI) em nome de terceiro (Silviane).
O autor, quando cadastrou a inicial já informou que o Sistema ASSOCIOU, AUTOMATICAMENTE, COMO PARTE AUTORA SILVIANE e pediu a retificação do polo ativo para constar o nome de BIANCA, conforme documento anexado aos autos.
Ocorre que o documento de Identidade da parte autora foi expedido em 13/05/2020, as faturas mensais de energia elétrica se encontram em nome de BIANÇA e o TOI indica o mesmo endereço e a mesma unidade consumidora, porém em nome de Silviane.
Assim, faz-se necessário esclarecer se houve retificação/mudança de nome afim de saber se Bianca e Silviane é a mesma pessoa
Desta feita, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para esclarecer os fatos acima, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014234-72.2020.8.22.0002
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: GILMAR PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 73339709220, RUA PICA PAU Nº 2373 2373 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE ID 6205248.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009968-42.2020.8.22.0002
Direito de Imagem
EXEQUENTE: RUBENS CALSSAVARA, CPF nº 19836910972, ÁREA RURAL SN, LH C 75 LT 35 GL 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.
Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.
Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção por pagamento.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000108-80.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA RITA LIMA DE CARVALHO, CPF nº 11358416249, RUA FORTALEZA 2917, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO EXCUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Ante as informações prestadas pelo requerido, determino que a parte autora seja intimada, pelo seu advogado constituído, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011572-38.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA, CPF nº 19075882807, RUA LIMEIRA 2869, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO-SALA DE GERÊNCIA BACK S/N, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE OS EIXOS 46/48/O.P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Antes de deliberar quanto o pedido de expedição de ofício, entendo necessário que a CPE verifique o ID Depósito 49183100582109161, o qual vincula que o pagamento foi realizado em 16/09/2021 12:00.
Comprovado o pagamento, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.
Inexistindo saldo na conta vinculada ao ID supramencionado, retornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /alvará/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7015298-54.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 82951314272, RUA JAMARY 1634, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMMANUELE LIS ARCANJO, OAB nº RO7079, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA DARTIBA, CPF nº 31587887215, AV. CUJUBIM 2399 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682
DECISÃO
Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando que o autor não levantou o alvará expedido e que por isso, a CPE requereu autorização para transferência do valor para a Conta Centralizadora do TJRO.
Via de regra, certamente que a ausência de levantamento e, desídia da parte justificam a imediata transferência do valor para a Conta Centralizadora. Entretanto, em decorrência da Pandemia vigente e dificuldade de acesso às agências bancárias, ainda que contato por e-mail ou demais canais de atendimento com prepostos bancários, entendo justo determinar a expedição de novo alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora, porquanto o anterior está vencido, posto que decorridos mais de 30 dias.
Ato contínuo, determino que a parte autora seja intimada através de seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.
Caso não haja levantamento no prazo assinalado, fica automaticamente autorizada a transferência do valor devido ao autor diretamente para a Conta Centralizadora do TJRO, independente de outra deliberação judicial.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002748-56.2021.8.22.0002
REQUERENTE: RODRIGO DOS SANTOS, CPF nº 99739569234, AVENIDA CANAÃ 3142, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863
REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, ANDAR 8, EDIFÍCIO EIFFEL JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA proferida nos autos apresentou contradição na parte dispositiva.
Analisando os autos verifica-se que em verdade ocorreu erro material e, em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".
Assim, na SENTENÇA constante no ID: 63272283 na parte dispositiva, onde consta "Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para o fim de condenar as requeridas CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. e LATAM AIRLINES GROUP S/A a pagarem solidariamente o importe de R$ 1.912,93 (mil novecentos e doze reais e noventa e três centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO " leia-se "Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para o fim de condenar a requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. a pagar o importe de R$ 1.912,93 (mil novecentos e doze reais e noventa e três centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária calculada com base no INPC desde o desembolso, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO ".
No mais, permanece tal como fora lançada.
Intimem-se as partes.
Relativamente ao Recurso Inominado, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto pela parte autora em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte requerida já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino ao cartório que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009755-02.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VILMA MENDES DOLBER, CPF nº 23788623268, RUA SANTOS DUMONT 351, - ATÉ 414 - LADO PAR NOVA LONDRINA - 76877-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679, FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização ajuizada por WILMA MENDES DOBLER em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que sofreu indevidamente a suspensão do serviço de energia elétrica no seu imóvel.
A inicial narra que a requerente é usuária do serviço da requerida com a UC n. 20/184023-0 e teve a suspensão do serviço essencial indevidamente por 04 (quatro) vezes, mesmo não devendo nenhuma fatura para a requerida.
A parte autora alega que a requerida efetuou o corte de energia elétrica nas datas de 07/04/202, 08/07/2021; 21/07/2021 e 04/08/2021 em razão da fatura no valor de R$ 113,23, a qual foi paga no dia 16/01/2021.
A parte autora alega que se sentiu lesada e assim ingressou com a presente ação requerendo indenização por danos morais.
Citada a requerida apresentou contestação e se limitou a dizer que cumpriu a liminar que o dano moral deverá ser comprovado pela parte autora.
Ocorre que a requerida não juntou aos autos nenhuma prova que justifique a medida adotada, ou seja, sequer há um relatório da execução do serviço justificando se o motivo do corte foi por falta de pagamento de alguma fatura ou se por "razões de ordem técnica" ou qualquer das condições cima citadas.
Assim, as alegações da requerida vieram desacompanhadas de PROVAS.
Ademais, a requerida não impugnou de forma específica os fatos alegados na inicial, especialmente, quanto a alegação da parte autora de que sofreu indevidamente várias vezes o corte de energia elétrica, sem nada dever a requerida.
Assim, como a requerida não impugnou de forma específica os fatos narrados pelo autor, faz presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, a conduta da CERON/ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos e falta de negativa dos fatos pela requerida quanto a suspensão indevida de energia elétrica na residência do autor por 04 (quatro) dias.
Como se trata de causa consumerista, competia a CERON/ENERGISA S/A provar que a suspensão do serviço foi devida OU que deu a assistência/manutenção na rede para o restabelecimento do serviço, mas a requerida em sua contestação não juntou nenhuma prova e contestou a ação de forma genérica.
A requerida NADA PROVOU.
Em contrapartida a autora juntou a fatura da energia elétrica devidamente quitada antes da data do corte.
Em relação aos danos morais causados pela falta de energia elétrica, restou devidamente comprovado nos autos.
O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado posto que a requerida não negou que tenha deixado a requerente 04 (quatro) vezes sem energia elétrica.
Assim resta incontroverso que a parte autora sofreu a falta de energia elétrica injustamente.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao ignorar a solicitação da consumidora para o restabelecimento da energia elétrica.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo CORTE/FALTA da energia elétrica indevidamente na residência da requerente.
É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R$ 4.000,00 comporta redução para R$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).
Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.
Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7010469-59.2021.8.22.0002
AUTOR: ILDA RAMOS MIRANDA, CPF nº 81174772204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4850, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Segundo consta na inicial, a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos), imputando-lhe o pagamento de R$ 2.436,20 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos) referente ao período de dezembro de 2015 a novembro de 2016.
Citada a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de falha na medição foram feitos conforme o procedimento regrado na Resolução 414/2010, onde foi resguardado o direito de defesa dentro do processo administrativo.
Desse modo, tendo em vista a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, a concessionária de serviços públicos promoveu a cobrança de recuperação de consumo, a qual não se trata de multa atribuída ao consumidor, mas sim a cobrança do consumo de energia elétrica que fora gerado e consumido pela parte autora sem que houvesse a correta contraprestação do pagamento do preço.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.
No MÉRITO, a ação é improcedente.

Cumpre, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo.
No caso dos autos, a empresa requerida imputou à parte autora cobranças de recuperação de consumo, referente o período de dezembro de 2015 a novembro de 2016, posto que fora configurado deficiência na medição.
Conforme se extrai do memorial descritivo de calculo anexado aos autos, observa-se que o consumidor realizava o pagamento menor. Todavia, após a empresa requerida analisar o histórico de consumo de energia elétrica na unidade consumidora, bem como a demanda de potência, verificou-se que a cobrança faturada era em valor inferior ao real consumo utilizado, referente aos períodos dos meses anteriores. Dessa forma, houve o acumulo de consumo de kWh, no âmbito do serviço realizado porém não contabilizado.
Destarte, verificada a irregularidade na medição de consumo de energia elétrica, da qual a parte autora veio a se beneficiar tendo em vista que realizava o pagamento de fatura com valor menor ao que efetivamente foi consumido, a recuperação de consumo se monstra necessária uma vez que houve a utilização dos serviços de energia elétrica com a realização do pagamento do preço em importe inferior ao equivalente consumido.
A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava sendo contabilizada corretamente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.
Ademais, insta frisar que não se trata de penalidade ao consumidor, uma vez que apenas está sendo responsabilizado pela energia elétrica usufruída e não recompensada em razão da impossibilidade de aferição correta do consumo dos serviços prestados.
Nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade na medição, posto que basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.
Destarte, reconhecida a legalidade do ato de deficiência da medição do consumo de energia elétrica, tem-se que a cobrança no valor de R$ 2.436,20 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos) é legítima, devendo a parte autora responsabilizar-se pelos prejuízos causados, tendo em vista que utilizou os serviços de energia elétrica e promoveu o pagamento em valor inferior ao que fora, de fato, consumido.
Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da dedução de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo.
A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.
Portanto, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos conduta, dano e nexo causal.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.
Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7012749-03.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FIAU SOBRINHO, CPF nº 60228555272, LINHA C-60, LOTE 23, GB 06 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação consumerista em que o REQUERIDO: BANCO BMG S.A. está descontando da parte REQUERENTE: JOSE FIAU SOBRINHO, Reserva de Margem Consignável (RMC) relativa a um cartão que não contratou. Assim, ingressou com a presente, tencionando a suspensão dos descontos, a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Citado, o banco requerido protestou pela improcedência dos pedidos.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Embora se trate de relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus probatório, deve a consumidora, ora parte autora, trazer aos autos elementos de prova que comportem minimamente o direito alegado, conforme previsto no art. 373, inciso I, do CPC.
A parte autora não apresentou nenhuma prova para amparar a alegação de dolo ou erro no momento da contratação e, como a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, prevalecendo a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, inexistiu conduta irregular por parte da requerida.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SEGURO PRESTAMISTA - LIVRE PACTUAÇÃO, EM INSTRUMENTO APARTADO - VENDA CASADA - NÃO COMPROVAÇÃO. - Tendo sido livremente pactuada entre as partes a contratação de seguro prestamista e ausente prova da prática de venda casada, forçoso é reconhecer a licitude da cobrança do valor do prêmio pela instituição financeira. (TJ-MG - AC: 10000210064861001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/03/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DA FATURA EM FOLHA DE PAGAMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO COMPROVADO - CONTRATAÇÃO VÁLIDA – CONVERSÃO EM CONSIGNADO COMUM – INOVAÇÃO A LIDE – ARGUIÇÃO DE OFÍCIO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há de ser arguida de ofício preliminar de inovação recursal, na medida em que a autora não defendeu em sua inicial a conversão do empréstimo de cartão de credito RMC para empréstimo consignado comum, uma vez que apenas sustentou que não contratou nenhuma modalidade de empréstimo com a instituição financeira inserida no polo passivo. 2. Restou evidente nos autos que a autora anuiu com contrato em que havia expressa e clara previsão de liberação de valores em empréstimo para pagamento na modalidade de cartão de crédito, cuja fatura seria debitada em folha de pagamento. Tal modalidade contratual não encontra nenhum óbice legal. 2. A dificuldade de quitação do saldo devedor é inerente à modalidade de empréstimo pactuada, visto que o saldo é naturalmente refinanciado quando a fatura do cartão de crédito não é paga em sua totalidade, como na hipótese em que a autora se limita a quitar a fatura mensal em seu valor mínimo. 3. Provada a relação jurídica entre as partes e não provada a quitação da dívida, legítima a cobrança. 4. Intenção temerária da apelante não se presume na hipótese, razão pela qual deve ser afastada a condenação em multa por litigância de má-fé. (TJ-MS - APL: 08003017320178120044 MS 0800301-73.2017.8.12.0044, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2019).
Portanto, tenho que não há como ser reconhecida a ilegalidade da contratação e das cobranças, pela requerida, dos valores contratados pela parte autora. Não havendo provas acerca da existência de vícios na contratação, não há como se reconhecer o direito à devolução dos valores referentes à mesma, uma vez que revela-se legal e exigível.
Ademais, os documentos apresentados pela requerida atestam que a parte autora recebeu o valor do saque em sua conta bancária. Por outro lado, os documentos apresentados indicam que o valor pago pela parte autora até o momento supera o valor do saque realizado. Logo, não há como manter sua validade, urgindo seja o mesmo cancelado, até mesmo porque a requerida não apresentou extrato indicando a quantidade de parcelas supostamente inadimplidas.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato, inexistindo direito à reembolso de valores porquanto não fora apresentada prova da invalidade do pacto.
Portanto, o pedido indenizatório não procede, procedendo apenas o pedido de cancelamento do contrato.
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar o cancelamento do contrato firmado em nome da parte autora perante a requerida, a partir da presente data, face a ausência de requerimento administrativo nesse sentido, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em consequência, proíbo a parte requerida de efetuar novos descontos em desfavor da parte autora, relativamente ao contrato objeto dos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010912-10.2021.8.22.0002
AUTOR: EUCLIDES BIFF, CPF nº 15273105900, LINHA C 20 1633, TB 65 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298
REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
A requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Ademais a própria requerida já trouxe aos autos documentos suficientes para o julgamento da ação, portanto afasto a preliminar arguida.
No MÉRITO, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por EUCLIDES BIFF em face de ENERGISA S.A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R$ 6.973,21 (seis mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), referente à diferença não faturada no período de dezembro/2018 a fevereiro/2021 na unidade consumidora n.20/183054-6.

Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de erro no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia ID 61972520 por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e a cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos aos requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica.

No caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, conforme assinatura dela gravada em termo de ocorrência e inspeção realizado pela requerida, o qual esta localizado no ID 61972518. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legitima e deve ser feita.

Sendo assim, inexiste ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexiste comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005646-42.2021.8.22.0002
REQUERENTE: VALERIA JOSE DE SANTANA, CPF nº 88904814200, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS 1861, TEL. 69.9367-0782 NOVA UNIÃO 03 - 76871-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
EXCUTADO: SHIZMAC COMERCIO E REPRESENTACOES - EIRELI, RUA ANTÔNIO RAPOSO 172, TEL. (11) 3030-1300 LAPA - 05074-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXCUTADO: LEANDRO MARCANTONIO, OAB nº BA52306
Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se pela recusa a proposta de acordo ofertada pela requerida, pugnando pelo prosseguimento do feito.
Deste modo, face o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC.
Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada pessoalmente, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, como não houve pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.
Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para deliberação.
Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015353-34.2021.8.22.0002
AUTOR: ELIO REGES DE OLIVEIRA, CPF nº 01350735884, RUA CASTELO BRANCO 3002 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta por LOURDES TERESINHA GUADANIN em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, tencionando VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos denominados Bradesco Vida e Previdência efetivados em conta corrente de sua titularidade junto ao requerido, por fundamentar que nunca manifestou interesse em contratar o referido seguro junto ao requerido, configurando patente ilegalidade praticada pela instituição bancária.
Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, extratos bancários, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de 2 anos, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que a dedução mensal, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de fevereiro de 2022, às 10h15min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, AVENIDA JAMARI 5617, - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7016234-11.2021.8.22.0002
AUTOR: RENILDO BORCHARDT, CPF nº 17701023704,.., LINHA 601, GLEBA 51, LOTE 25. - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848
REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008437-86.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CEREALISTA BARROSO LTDA - EPP, CNPJ nº 02646916000149, RODOVIA BR 421, KM 74, S/N, LT 51, GB 42 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, AVENIDA MACHADINHO 3525, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:
CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú
AGÊNCIA: 0275
CONTA CORRENTE: 20.010-3
CNPJ: 05.914.650/0001-66
Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7000645-47.2019.8.22.0002
AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 00535175205, RUA ARACAJÚ 2629, TEL. 99978-1094 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA, CNPJ nº 79265617000199, GUEDNER 1610, - ATÉ 1935/1936 JARDIM ACLIMACAO - 87050-390 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROGERIO BLANK PEREIRA, OAB nº PR46395
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que julgou procedente o PEDIDO CONTRAPOSTO.
Determino à Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração no sistema PJE, fazendo constar no polo ativo CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA e no polo passivo ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR, consequentemente altere-se a representação processual das partes.
Quanto ao depósito a ser devolvido à CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA, determino que isso seja feito mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor diretamente para a conta bancária indicada no evento anterior.

Cumprida essas determinações, arquive-se, face à integral satisfação do crédito reclamado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC em vigor.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7006398-48.2020.8.22.0002
REQUERENTE: OSMAR FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 87415550234, LINHA C-35, LOTE 77, GLEBA 36 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
EXCUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7015389-13.2020.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS ALESSANDRO VIANA MARTINS, CPF nº 00268848289, RUA TRINTA E NOVE 2408 JARDIM ZONA SUL - 76876-830 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
REQUERIDOS: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, CNPJ nº 93117455000172, 11 DE AGOSTO 56, ED. ALOISIO HOEPERS SAO JOAO - 91020-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SERASA S.A., CNPJ nº 62173620000180, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALAS 302 E 304, 3 ANDAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, DJALMA GOSS SOBRINHO, OAB nº PR45044, BRADESCO
DECISÃO
Ao que consta no processo, os réus HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO e BANCO LOSANGO foram devidamente citados e apresentaram contestação no processo.
Por outro lado, o réu SERASA S/A não foi citado, sendo que o AR não retornou.
A parte autora pediu regular andamento processual com a designação de nova audiência e não desistiu do réu não citado, o que significa dizer que agora o feito tramita unicamente para tentar citar o réu SERASA, regularizando a relação jurídico processual.
Portanto, designo nova audiência para o dia 04 de Fevereiro de 2022 às 12:30 horas.
Cite-se e intime-se o réu SERASA S/A, dispensada a participação dos demais réus na referida audiência.
Intime-se o autor.
Com a juntada da Ata, venham conclusos para deliberação.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002739-31.2020.8.22.0002
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA RONSANI, CPF nº 77850882253, RUA BASÍLIO DA GAMA 3301, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A
REQUERIDOS: UESSA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE SABINOPOLIS LTDA - EPP, RUA SAUL BENESBY 141, AO LADO DA EMPRESA TIGRÃO VEÍCULOS, NA BR364 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UMESAM - UNIDADE DE MEDIACAO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3141, SEDE DOIS DE ABRIL - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de ação de conhecimento, em que as requeridas não foram localizadas para serem citadas e intimadas.
Sobreveio indicação do endereço atual da requerida UMESAM, todavia não consta informações sobre o endereço da requerida UESSA.
Dessa forma, antes de designar nova solenidade, determino que a parte autora seja intimada para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o AR de ID: 45449175.
Sobrevindo indicação de endereço válido, retornem os autos conclusos para deliberação quando as citações e designação de audiência.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7002611-74.2021.8.22.0002
REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 22195025204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4054, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória interposta por CARLOS RODRIGUES DE SOUZA em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA sob o fundamento de que fora negativado indevidamente por um débito sem que possua relação negocial legítima com a empresa requerida.
Segundo a inicial, a parte autora teve seu nome negativado por débitos no total de R$ 1.209,52 (mil, duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), montante este referente às faturas dos meses de setembro/2018 à março/202, as quais afirma não lhe pertencer haja vista nunca ter pactuado negócio jurídico com a empresa requerida.
Segundo a inicial o autor NUNCA solicitou o serviço de abastecimento de água fornecido pela requerida, posto que sempre utilizou água de poço no imóvel descrito nos autos e NÃO tem qualquer relação de negócio com a requerida.
Assim, ingressou com ação requerendo a declaração de inexistência do débito, exclusão da negativação e indenização por danos morais.
Citada a requerida apresentou contestação alegando que foi disponibilizado o serviço para o requerente bastando o requerente realizar a ligação do hidrômetro até seu imóvel, razão pela qual a cobrança é lícita, regular e devida com base no art. 45 da Lei Federal n. 11.445. Inclusive, nestes autos, a Águas de Ariquemes Saneamento SPE LTDA formulou pedido contraposto.
No MÉRITO, observo que os pontos controvertidos da lide cingem-se à: a) existência da relação jurídica; b) legalidade da cobrança e, consequentemente, da inscrição em cadastro de inadimplentes; c) configuração dos danos morais.
Perfeitamente aplicável, à espécie, o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, é de ser admitida a inversão do ônus da prova, ante a vulnerabilidade/hipossuficiência da parte autora. Lado outro, ainda que não admitida a inversão do ônus da prova, de acordo com o Código de Processo Civil ao requerido cabe alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336, CPC), cabendo a requerida o ônus quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).
Neste contexto, verifico que a parte requerida trouxe aos autos uma contestação totalmente genérica, limitando-se a afirmar que inexistem danos morais a indenizar, pois os valores cobrados são fundamentados na implantação de ligação de água, uma vez que a residência da parte autora possui disponibilidade da rede de abastecimento.
Outrossim, constato que a parte autora afirma que fora cobrada indevidamente por débito de serviço que não utilizou.
Ocorre que mesmo que não haja o efetivo abastecimento de água, uma vez que a TARIFA não se refere tão somente ao fornecimento deste serviço, mas também a implementação de políticas públicas no âmbito social, financiando investimentos e despesas operacionais do serviço público, para que haja viabilidade econômico-financeira para custear a manutenção do sistema, permitindo que todos os usuários possam a ele ter acesso, inclusive os de baixa renda.
Destarte, tendo em vista que as cobranças estão sendo geradas com alicerce na disponibilidade de rede de água na residência cadastrada em nome do autor, o ponto nodal da controvérsia materializada neste feito, consiste em perquirir se é legítima a cobrança de tarifa mínima de consumo por disponibilidade dos serviços postos à disposição do consumidor.
Pois bem. Como é cediço, nada obstante a cobrança de tarifa sem previsão legal seja considerada prática abusiva com base no artigo 6°, IV do CDC, essa não é a realidade dos autos. Isso porque, a legitimidade da cobrança de tarifa mínima pela ré encontra guarida nos DISPOSITIVO s insertos na Lei nº 11.445/07, in verbis:
Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).
Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).
I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;
III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
VI - capacidade de pagamento dos consumidores.
Tal norma jurídica foi regulamentada pelo Decreto nº 82.587/78, que, em complemento, explicitou em seu artigo 11, §2º, o que pode se entender por tarifa mínima, veja-se:
Art. 11 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores.
[...]
§2º - A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de pelo menos 10 m³ mensais, por economia da categoria residencial.
Assim, não há ilegalidade na estipulação de tarifa mínima, ainda que não haja efetivo consumo (com o relógio instalado e possível utilização), ou mesmo que o consumo seja inferior à quantia estipulada de tarifa mínima.
A tarifa cobrada pelo fornecimento de água não se limita ao consumo, devendo ela abranger também toda a estrutura necessária para a manutenção do serviço, de forma que seja viável remunerá-lo adequadamente.
Desta forma, quando o efetivo consumo (aferido pelo hidrômetro) não atinge o valor mínimo necessário, dentro da categoria de consumo na qual se enquadra o consumidor, legal é a cobrança da tarifa mínima.

Além disso, é pacífico na jurisprudência ser legítima a cobrança de tarifa mínima (mesmo que não haja o efetivo abastecimento de água), uma vez que esta receita não se refere tão somente ao fornecimento deste serviço a um consumidor específico. Ao revés, abrange toda a estrutura necessária a implementação de políticas públicas no âmbito social, financiando investimentos e despesas operacionais do serviço público, para que haja viabilidade econômico-financeira para custear a manutenção de todo o sistema, permitindo que todos os usuários possam a ele ter acesso, inclusive os de baixa renda.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPESA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. COBRANÇA DE TAXA MÍNIMA DE ÁGUA. "TARIFA CORTADO". LEGALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As tarifas cobradas aos usuários pela COMPESA não remuneram apenas a prestação direta dos serviços de água e esgoto, mas tem como fim custear os investimentos e despesas provenientes das demais atividades relacionadas. 2. O não fornecimento temporário de água, por si só, não exclui a obrigação do usuário de pagar tarifas à empresa de abastecimento, porque tais tarifas visam manter todo o sistema de abastecimento e esgoto e todas as atividades conexas. 3. O art. 76 do Decreto 7.217/2010 determina que os clientes que permanecerem com o abastecimento cortado terão de efetuar o pagamento de 30% da tarifa mínima. 4. Não há irregularidades na cobrança ou no registro do nome da autora nos cadastros de proteção de crédito e, portanto, não há dano moral indenizável. 5. Recurso não provido. SENTENÇA mantida. (APELAÇÃO CÍVEL 0000119-05.2018.8.17.2160, Rel. SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho, julgado em 20/04/2020)

Não é outro o entendimento do Colendo STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DA TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante entendimento já consolidado nesta Corte Superior, com base na teoria da aparência, considera-se válida a citação de pessoa jurídica feita na pessoa de funcionário que se apresenta a oficial de justiça como representante legal, sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes (Precedente: AgRg no EREsp nº 205.275/PR, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/09/2002). 2. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a cobrança da taxa de água pelo consumo mínimo presumido" (Resp 648.248/PB, DJ de 06.12.2005, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial a que se dá provimento". (REsp 739397/RJ, Relator (a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade da cobrança, uma vez que é legítima, tendo a empresa ré agido no exercício regular de um direito.

Para que não pairem dúvidas, registro, de antemão, que a pretensão autoral não encontra eco no entendimento firmado pelo no Tema 414 do Colendo STJ, por intermédio do qual se firmou tese repetitiva no sentido de que "13) Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades autônomas existentes no condomínio quando houver único hidrômetro no local. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 414)". Pela técnica de distinção, referido entendimento do STJ, aplica-se "em casos de condomínios, em que existe apenas um hidrômetro a auferir o consumo global de água, deve ser aplicada a tabela progressiva, proporcionalmente ao consumo total medido, a fim de que, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido" (STJ, AgRg no REsp 997.405/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2009), não sendo esta a hipótese sub judice.

Súmula 385 STJ - anotações preexistentes ou concomitantes. Por fim, observa-se que a negativação foi devida em razão do inadimplemento das faturas referentes ao imóvel que se encontra em nome do autor, logo, não há que se falar em dano moral, vez que aplicável ao caso a Súmula 385 do STJ, segundo a qual:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

A respeito da matéria, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POR DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE EM AÇÃO ANTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. - O dano moral resta configurando quando há nova inscrição nos cadastros de inadimplentes por dívida declarada inexistente em ação judicial anterior. - A Súmula 385 do STJ tem aplicação quando, ao tempo da inscrição indevida, preexistam anotações restritivas do crédito vigente. Se posteriores, como no caso prático, a fixação dos danos morais é medida que se impõe. (TJRO – RI 10007469020138220005 RO 1000746-90.2013.822.0005, j. em 4/2/2015).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Logo, reconhecida a legalidade do ato da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor total de R$ 1.209,52 (mil, duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos) é legítima.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente às faturas questionadas. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito no valor total de R$ 1.209,52 (mil, duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado, julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento do débito no total de R$ 1.209,52 (mil, duzentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7005881-77.2019.8.22.0002
REQUERENTE: FERNANDES E BATISTA LTDA - ME, CNPJ nº 20653605000199, RUA CAÇAPAVA 4513, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO, OAB nº RO9490
REQUERIDO: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO, CPF nº 02384464256, RUA MACAÉ (5ª RUA) 5499 SETOR 09 DE BAIXO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança interposta por REQUERENTE: FERNANDES E BATISTA LTDA - ME em face de REQUERIDO: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO.
De acordo com a Inicial, a parte requerente é credora do requerido na importância de R$ 300,30 (trezentos reais e trinta centavos) virtude de relação negocial entre as partes, representada por documento sem força de título executivo extrajudicial (duplicatas), os quais não foram objeto de adimplemento até a presente data.
Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor ajustado devidamente corrigido e acrescido dos juros legais.
Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, duplicatas, dentre outros.
Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. A ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.
No presente caso, a conduta da parte requerida em não apresentar contestação conduz ao reconhecimento como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.
Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos:
COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUIFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
Com efeito, os documentos apresentados nos autos, em especial o documento sem força executiva assinado pela parte requerida, comprovam os fatos alegados pela parte requerente, ficando evidente a negociação entre as partes e a ausência de pagamento.
A parte requerida não contestou a ação, como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas.
Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.
Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar LUANA CRISTINA AZEVEDO TEODORO a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 300,30 (trezentos reais e trinta centavos) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º, do CPC.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008647-69.2020.8.22.0002
AUTOR: NILVA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 29587719204, RUA COLORADO DO OESTE 2052, - BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU: BELARMINO GALVANE GAMA, CPF nº 18032001620, RUA CHIQUILITO 17, - SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu “in albis” o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.
Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.
P. R.
Após, arquivem-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7008333-94.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ESTEVAO EVALDO RIBEIRO DE MORAIS, CPF nº 16249771034, LINHA C-02 LOTE 210-B GLEBA 01 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido.
Agora sobreveio a informação da CPE cujo o extrato demonstra a DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, porém um deles sem comprovação nos autos.
Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente de um dos depósitos, por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.
Desta feita, prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:
CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú
AGÊNCIA: 0275
CONTA CORRENTE: 20.010-3
CNPJ: 05.914.650/0001-66
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7010833-31.2021.8.22.0002
Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar, Cirurgia, Urgência
AUTOR: DIRCIONI DAS GRAÇAS MOREIRA DA SILVA, CPF nº 73834076287, RUA DO LÍRIO 2182, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
REQUERIDOS: S. D. E. D. S. -. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que pretende implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de ANGIOPLASTIA COM IMPLANTAÇÃO DE 3 STENT que necessita realizar com urgência sob risco de infarto e óbito.
Citado e intimado, o Estado de Rondônia requereu a improcedência da inicial
A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade em realizar o procedimento médico descrito na inicial.
Apesar das alegações expendidas pelo requerido, não se pode deixar que o direito à vida seja diminuído em razão do atendimento de formalidades. Negar um direito fundamental a determinado cidadão sob o argumento de preservação as normas administrativas ou ainda do interesse na coletividade na tutela ao mesmo direito se apresenta como um contrassenso lógico, posto que se privaria ao paciente o direito à saúde e, por consequência, do direito à vida, visando salvaguardar direitos indeterminados.

Ao se formar, a República Federativa do Brasil instituiu como um de seus fundamentos a dignidade do ser humano (art. 1º, III da CF) e como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF).
O DIREITO À VIDA é o maior de todos os direitos do ser humano e sua importância é tão grande que esse direito está esculpido já no caput do art. 5º da Constituição da República. É pré-requisito à existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sobre os demais.
Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas "a vida digna", onde sejam respeitados os direitos individuais, sociais, políticos etc.
O artigo 6º da CF, por sua vez, relaciona o direito à saúde como um dos direitos sociais e o art. 196 da Constituição da República dispõe expressamente que:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
A saúde é, pois, direito de todos e DEVER DO ESTADO.
No caso em tela, a parte autora comprovou sua hipossuficiência e juntou documentos atestando a necessidade de realizar o procedimento cirúrgico requerido.
Portanto, resta patente que ela faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.
Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.
São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar à vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente deMANDADO. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).
APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS. A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a verba honorária fixada em SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. Não é caso de reexame necessário quando estiver a SENTENÇA fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).
Seja como for, no caso em tela, o requerido é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do procedimento cirúrgico requerido.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento de ANGIOPLASTIA COM IMPLANTAÇÃO DE 3 STENT em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial, na rede pública ou privada do Estado ou, sendo o caso, que arque com a realização em município diverso ao de domicílio da parte autora, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem da parte autora, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro correspondente ao valor do tratamento indicado em laudo médico, sem prejuízo de outras penalidades.
Como a parte autora já realizou o procedimento, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do pedido e o cumprimento da SENTENÇA.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7003849-31.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS, CPF nº 46969225291, AVENIDA MACHADINHO 4061, - DE 3298 A 3362 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória interposta por JOÃO PAULO DOS SANTOS em face do município do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de PROTESTO em seu desfavor no valor de R$ 250,62 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), relativamente a CDA 1562/2019.
Consta ainda que o objeto da CDA gerada perante o ente público é alusiva à taxa de licenciamento por funcionamento de pessoa jurídica. Contudo, a parte autora afirma não possuir cadastro como tal perante o Município, entendendo pela ilegalidade da medida.
Assim, ingressou com a presente, tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos suportados.
Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial com fundamento na existência de cadastro empresarial em nome da parte autora.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:
"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
No tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.
Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O requerido apresentou cópia do Processo Administrativo nº 1027-5/2005, a fim de amparar a existência de débito em nome da parte autora. Contudo, conforme salientado pela parte autora, os documentos e requerimentos não estão assinados por sua pessoa, embora tenham sido requeridos em seu nome.
Evidencia-se pelo teor dos documentos apresentados pelo requerido, que o cadastro existente em nome da parte autora fora realizado por terceiros, sem sua anuência e assinatura.
Nesse sentido, ainda que preexistente cadastro em nome da parte autora, conforme demonstrado pelo próprio requerido, esse cadastro não foi solicitado por ela. Logo, não pode ser compelida ao pagamento de débitos inerentes a este cadastro, urgindo seja o mesmo desconstituído.
Portanto, no caso em tela, a conduta do requerido ficou provada por meio dos documentos juntados com a inicial, os quais demonstram que o nome da parte autora fora protestado por uma dívida que não lhe pertence, oriunda de um cadastro realizado em seu nome, sem sua anuência expressa..
Independentemente das provas documentais, imperioso destacar, que o dano moral em exame não necessita de comprovação quanto à sua ocorrência, porquanto a simples inscrição em dívida ativa pelas Fazendas Federal Estadual, Distrital ou Municipal, faz presumir o prejuízo de ordem moral (dano moral in re ipsa), o qual reside no próprio fato e dispensa a prova da repercussão do evento na reputação da parte vitimada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato" (AgInt no AREsp 858.040/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017).
Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa:
INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação n. 0000726-33.2010.8.22.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 30/11/2014).
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. No caso de inscrição em dívida ativa, deve ser feito o mesmo raciocínio, uma vez que estes cadastros também são públicos, consoante disposições do art. 11, do Decreto-Lei n. 1.893/81 e art. 198, § 3º, do CTN. Assim, deve ser feita uma interpretação extensiva da jurisprudência relativa aos demais cadastros de inadimplentes, a fim de se concluir que o dano decorrente da inscrição indevida em dívida ativa também é presumido. Recurso provido para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação n.0004559-16.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/06/2015).
De igual modo, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Trata-se de recurso interposto pelo banco/réu contra a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para: a) determinar que a requerida proceda à retirada do protesto de n. 1199724, no valor de R$1.793,77; b) declarar a inexistência do referido débito, no

valor de R$1.793,77; c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) com correção monetária e juros legais de 1% ao mês a partir da prolação desta SENTENÇA. 2. Em suas razões recursais, o réu/recorrente aponta que a dívida existia na data da sua inscrição. Sustenta a sua boa-fé e o exercício regular de direito no caso. Pleiteia a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a diminuição da condenação no tocante ao dano moral. 3. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 4 O documento de ID 13961116 comprova que na data de 31/10/2017 o réu realizou protesto em cartório com a informação de dívida do autor referente ao contrato de n. 00333321642, parcela com vencimento em 04/07/2017. 5. Ademais, as provas dos autos demonstram o pagamento de todas as parcelas do financiamento n. 00333321642, e especificadamente o pagamento referente ao mês de julho/2017 na data de 06/10/2017(ID 13961116 - Pág. 3). 6. Verifica-se, ainda, que o referido pagamento ocorreu antes do protesto e a inexistência de provas aptas a demonstrar a regularidade do protesto em pauta. 7. Com efeito, incabível a alegação de que o protesto em contexto decorreu do exercício regular do direito. 8 Restou demonstrado nos autos a indevida inscrição e manutenção de protesto em que o autor consta como devedor. 9. O protesto indevido do nome do autor configura falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização da ré por danos morais, pois tal conduta viola os direitos da personalidade, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra. Trata-se de dano moral configurado 'in re ipsa', motivo pelo qual prescinde de comprovação. 10. Desse modo, considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação em R$4.000,00, a título de reparação por dano moral. 11. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a SENTENÇA esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 12. Destarte, não merece reforma a SENTENÇA vergastada. 13 Recurso conhecido e improvido. 14 Condenado o recorrente ao pagamento de custas adicionais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9099/95). 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1237585, 07054950920198070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial, os quais evidenciam que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta do requerido consistente em protestar seu nome por débito relativo a imóvel vendido e devidamente transferido perante o cartório de registro de imóveis.

Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do requerido pelos danos morais causados à parte autora.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Face o exposto, confirmo a antecipação de tutela e nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente a protesto incidente em face da parte autora no valor de R$ 250,62 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) relativamente a CDA 1562/2019, bem como para condenar o Município de Ariquemes a pagar em seu favor o importe R$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais sofridos, devendo aludido valor ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oficie-se ao Cartório de Protesto, remetendo-se cópia da presente, ressaltando-se que será de responsabilidade do requerido o pagamento de custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001409-38.2016.8.22.0002
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: DARCI DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 09083634949, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, OAB nº RO5991, ENERGISA RONDÔNIA
Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 8916064, procedendo a devolução da quantia à requerida.

Desta feita, prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú
AGÊNCIA: 0275

CONTA CORRENTE: 20.010-3
CNPJ: 05.914.650/0001-66
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7000668-32.2015.8.22.0002
REQUERENTE: NOEME ALVES KERR, CPF nº 56893523220, RUA ELIAS GORAYEB 1391 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido.
Agora sobreveio a informação da CPE cujo o extrato demonstra a DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, porém um deles sem comprovação nos autos.
Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente de um dos depósitos, por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.
Desta feita, prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:
CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú
AGÊNCIA: 0275
CONTA CORRENTE: 20.010-3
CNPJ: 05.914.650/0001-66
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
{orgao_julgador.magistrado}

7007406-26.2021.8.22.0002
REQUERENTE: ESMERALDA DOS SANTOS, CPF nº 38678551291, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1864, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização ajuizada por ESMERALDA DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e sofreu o corte de energia elétrica indevidamente.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou à requerente uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R$ 436,91, referente à diferença de consumo da UC n° 20/566509-6.
Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever.
Diz que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Assim, pretende a anulação da fatura de recuperação de consumo e a reparação moral.
Sustenta que no dia 14/06/2021 a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura objeto da lide.
Assim, ingressou com a ação requerendo em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do serviço essencial e no MÉRITO a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
Citada a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
A requerida apresentou contestação alegando que a cobrança era referente ao processo administrativo de recuperação de consumo após inspeção técnica realizada, conforme TOI n. 078295, gerando o referido débito relativo ao consumo não faturado.
Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em Laboratório acreditado pelo INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo.
Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.
A requerida alega ainda que tinha respaldo para efetuar o corte de energia elétrica ante a falta de pagamento da fatura.
A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.
Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE em parte.
Restou comprovado que o débito alegado refere-se ao período em que a parte autora era responsável pela unidade consumidora e o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de "perícia unilateral", pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.
Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas nada provou.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.
Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.
Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.
Quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:
APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).
No caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, ocorrência e inspeção realizado pela requerida. A parte autora, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.
O pedido da parte autora de dano moral em razão do corte indevido deve ser julgado procedente, pelo fato de que o corte ocorreu em razão de dívida antiga de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.
Ora, a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos, mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.
Ademais, a Lei Estadual estabelece que a comunicação prévia ao consumidor responsável pela unidade deverá ser feito com prazo de 72 horas antes da execução do serviço. No caso dos autos, a autora não recebeu AVISO PRÉVIO do corte no prazo acima mencionado.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a suspensão do fornecimento de energia ao consumidor posto que não havia débito recente em aberto.
O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado nos autos posto que foi necessário a antecipação da tutela para que o serviço essencial fosse restabelecido na residência da parte autora.

É sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao cortar indevidamente a energia elétrica da casa da requerente.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pelo corte indevido de energia elétrica
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a requerente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.
Além disso, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária já estipulada nos autos.
Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7006270-28.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA JOSE MELO DE BRITO, CPF nº 42153395291, RUA DOS RUBIS 2046, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
EXECUTADO: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, CNPJ nº 11384309000904, RUA ALEXANDRE DUMAS 1711, CONJUNTO 501 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04717-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, onde fora expedida intimação para o executado impugnar, se fosse o caso, a penhora online efetivada em conta bancária de sua titularidade.
Ocorre que, sobreveio a informação via AR nos autos, de que o executado mudou-se de endereço no curso do processo sem informar o local onde atualmente reside ou exerce atividades profissionais.
Considerando que o valor bloqueado via SISBA JUD abrange todo o saldo indicado no cumprimento de SENTENÇA, dou por satisfeita a lide. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio de penhora online, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência para levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017068-14.2021.8.22.0002
AUTOR: DAVI FILETTI, CPF nº 49893521815, RUA RECIFE 2562, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009493-86.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, ÁREA RURAL S/N, ROD. BR 364, 2841, KM 525 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
EXECUTADOS: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7005459-34.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 42270189272, AVENIDA AMAZONAS s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017088-05.2021.8.22.0002
REQUERENTES: GERALDINA MARIA DE ALMEIDA, CPF nº 19187858215, RUA ALEGRIA 5515 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA DE ALMEIDA, CPF nº 73162230225, RUA DO IPÊ 1765 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 32679769287, RUA FINLÂNDIA 3105 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA SOBRINHO, CPF nº 40890139253, AVENIDA CANDEIAS 3791, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 34071016272, RUA PARANAVAÍ 4987, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 42117860249, RUA DO IPÊ 1765 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERENTES: GERALDINA MARIA DE ALMEIDA, RUA ALEGRIA 5515 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA MARIA DE ALMEIDA, RUA DO IPÊ 1765 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA DE ALMEIDA, RUA FINLÂNDIA 3105 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO FERREIRA DE ALMEIDA SOBRINHO, AVENIDA CANDEIAS 3791, - DE 2286 A 2476 - LADO PAR JARDIM AMÉRICA - 76870-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALMEIDA, RUA PARANAVAÍ 4987, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, RUA DO IPÊ 1765 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7009396-52.2021.8.22.0002
AUTOR: LUIZ LOPES DA COSTA, CPF nº 10295569204, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7001676-44.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: LEVI ALVES DE FREITAS, CPF nº 13863142934
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:
CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú
AGÊNCIA: 0275
CONTA CORRENTE: 20.010-3
CNPJ: 05.914.650/0001-66
Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7017075-06.2021.8.22.0002
AUTOR: APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS, CPF nº 65459199204, RUA PADRE JOSINO, 3570, SETOR 03 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628
REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948730510, RUA RONDÔNIA 3492, BANCO BRADESCO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 04/02/2022 às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:
a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948730510, RUA RONDÔNIA 3492, BANCO BRADESCO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, UNIMED CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 64919129000180, ALAMEDA SANTOS 1827, 15 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
REQUERENTE: AUTOR: APARECIDA BALDUINO DOS SANTOS, CPF nº 65459199204, RUA PADRE JOSINO, 3570, SETOR 03 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7005949-56.2021.8.22.0002
AUTOR: IRVA DELFINO DE ALMEIDA, CPF nº 35467312049, ÁREA RURAL BR 364, LC 45, TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014410-85.2019.8.22.0002
AUTOR: IRENE RETROZ PEREIRA, CPF nº 56048467249, LINHA C-85 TB-30 LOTE 45 GL-44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
Tendo em vista a inércia da requerida e prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:
CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú
AGÊNCIA: 0275
CONTA CORRENTE: 20.010-3
CNPJ: 05.914.650/0001-66
Intime-se a CERON/ENERGISA para tomar conhecimento da presente.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007161-15.2021.8.22.0002
AUTOR: MARIA DE AMORIN SANTOS, CPF nº 67420826234, RUA DAS NAÇÕES 514, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 1601, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.
Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7008016-91.2021.8.22.0002
AUTOR: EUNIVA DE PONTES MACIEL, CPF nº 42312035049, ÁREA RURAL LC 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou,

juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7008604-98.2021.8.22.0002
AUTOR: ELIDIO SILVA, CPF nº 14362384987, ÁREA RURAL 1615 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7008306-09.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA FAGUNDES, CPF nº 10675752272, NA LC 100, LT-40, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931
REPRESENTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014248-95.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE DIONIZIO DA SILVA, CPF nº 15358984453, RUA JACUNDÁ 4174, - DE 4124/4125 A 4261/4262 SETOR 04 - 76873-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA sendo que no curso do processo, houve depósito voluntário do valor devido.
Agora sobreveio a informação da CPE cujo o extrato demonstra a DUPLICIDADE DE DEPÓSITOS, porém um deles sem comprovação nos autos.
Como a parte autora já levantou seu crédito decorrente da penhora on line, por conseguinte, relativamente ao depósito realizado em duplicidade, proceda à devolução em favor da parte requerida, mediante expedição de ofício à instituição bancária para transferência do valor.
Desta feita, prezando pela economia processual, levo em consideração os dados bancários indicados pela CERON/ENERGISA para recebimento de valores nos inúmeros processos que tramitam em seu desfavor neste Juizado, pelo que determino que os valores a serem devolvidos para a requerida sejam transferidos, mediando ofício, para a conta a seguir transcrita:
CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú
AGÊNCIA: 0275
CONTA CORRENTE: 20.010-3
CNPJ: 05.914.650/0001-66
Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017103-71.2021.8.22.0002
AUTOR: JOSE RODRIGUES DO PRADO NETO, CPF nº 60376848200, AVENIDA CANDEIAS 5598, - LADO PAR JARDIM PARANÁ - 76871-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência interposta por JOSÉ RODRIGUES DO PRADO NETO, representando os interesses de Leandro Roberto Soares, já que há procuração com esse fim nos autos, em face de ENERGISA RONDÔNIA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o restabelecimento da energia.
Ocorre que nos Juizados Especiais Cíveis não há a possibilidade de a parte ser representada por terceiro em virtude da necessidade de comparecimento pessoal nas audiências e do disposto nos artigos 8º e 9º da Lei nº. 9.099/95.
Há entendimento pacificado nesse sentido. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005110937, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 29/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003815172, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 08/05/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013).
No caso dos autos, a parte autora José Rodrigues do Prado Neto está representado Leandro Roberto Soares (procurações nos ids. 64736165/ 64736169), o que impede o recebimento da inicial e o prosseguimento do presente feito, tendo em vista a impossibilidade do trâmite do feito perante o Juizado Especial, conforme explicado acima. Também não é o caso de determinar a emenda a inicial.
Face o exposto, considerando a representação por procurador e a inadmissibilidade do procedimento pretendido, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Cível para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, IV da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários.
Cancele-se a eventual audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.
P.R.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Transitada em julgado, arquive-se os autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7010928-95.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: ENOQUE SOARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.
OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7005518-22.2021.8.22.0002
Requerente: ROSELI ROSA DOS SANTOS
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7009178-58.2020.8.22.0002.
REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7009156-63.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL NEVES TABOSA, CPF nº 04423402904, ÁREA RURAL, RODOVIA RO 257, LOTE 01, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUR, OAB nº RO7001
REQUERIDOS: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de pedido onde se discute incorporação de redes elétricas rurais.
Após o trâmite processual, o juízo julgou o pedido IMPROCEDENTE e no prazo legal, a parte autora interpôs recurso e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita para o fim de não recolher custas recursais.
Apesar de o(s) recorrente(s) ter(em) pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita, os elementos dos autos NÃO autorizam a concessão do pedido, afinal o(s) recorrente(s) alegou(aram) ser(em) proprietário(s) de imóvel rural no local onde supostamente teria sido construída a subestação de energia e alegou que arcou com valores para a construção dessa subestação, razão pela qual pleiteou, juridicamente, o ressarcimento dessas despesas. Além disso, contratou(aram) advogado(a) particular. Essas informações permitem concluir que o(s) recorrente(s) possui(em) condições de efetuar o pagamento das custas processuais, afinal, se possui imóvel rural e condições financeiras suficientes para construção e manutenção de uma subestação, certamente possui condições financeiras para arcar com custas processuais. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Dessa forma, para não causar prejuízos à parte autora e permitir o processamento do recurso ora interposto, nos termos do art. 42, § 1º da Lei 9.099/95, determino a intimação do(s) recorrente(s) para que no prazo de 48 horas apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção de seu recurso.
Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001869-59.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.

7003849-31.2021.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS, CPF nº 46969225291, AVENIDA MACHADINHO 4061, - DE 3298 A 3362 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória interposta por JOÃO PAULO DOS SANTOS em face do município do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de PROTESTO em seu desfavor no valor de R$ 250,62 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), relativamente a CDA 1562/2019.
Consta ainda que o objeto da CDA gerada perante o ente público é alusiva à taxa de licenciamento por funcionamento de pessoa jurídica. Contudo, a parte autora afirma não possuir cadastro como tal perante o Município, entendendo pela ilegalidade da medida.
Assim, ingressou com a presente, tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos suportados.
Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial com fundamento na existência de cadastro empresarial em nome da parte autora.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:
“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
No tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.
Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O requerido apresentou cópia do Processo Administrativo nº 1027-5/2005, a fim de amparar a existência de débito em nome da parte autora. Contudo, conforme salientado pela parte autora, os documentos e requerimentos não estão assinados por sua pessoa, embora tenham sido requeridos em seu nome.
Evidencia-se pelo teor dos documentos apresentados pelo requerido, que o cadastro existente em nome da parte autora fora realizado por terceiros, sem sua anuência e assinatura.
Nesse sentido, ainda que preexistente cadastro em nome da parte autora, conforme demonstrado pelo próprio requerido, esse cadastro não foi solicitado por ela. Logo, não pode ser compelida ao pagamento de débitos inerentes a este cadastro, urgindo seja o mesmo desconstituído.
Portanto, no caso em tela, a conduta do requerido ficou provada por meio dos documentos juntados com a inicial, os quais demonstram que o nome da parte autora fora protestado por uma dívida que não lhe pertence, oriunda de um cadastro realizado em seu nome, sem sua anuência expressa..
Independentemente das provas documentais, imperioso destacar, que o dano moral em exame não necessita de comprovação quanto à sua ocorrência, porquanto a simples inscrição em dívida ativa pelas Fazendas Federal Estadual, Distrital ou Municipal, faz presumir o prejuízo de ordem moral (dano moral in re ipsa), o qual reside no próprio fato e dispensa a prova da repercussão do evento na reputação da parte vitimada.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato” (AgInt no AREsp 858.040/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017).

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decisões no sentido de considerar presumido o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do contribuinte no cadastro de dívida ativa:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Configurado o dano, a culpa e o nexo de causalidade, é devida a indenização a título de dano moral causado por negligência traduzida pela inscrição em dívida ativa e cobrança de débito inexistente. (Apelação n. 0000726-33.2010.8.22.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, J. 30/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. Quando ocorre a inscrição do nome de um cidadão nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, e outros) o dano é presumido, ou seja in re ipsa, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. Isso ocorre, pois estes cadastros são públicos e qualquer pessoa pode ter acesso a eles. No caso de inscrição em dívida ativa, deve ser feito o mesmo raciocínio, uma vez que estes cadastros também são públicos, consoante disposições do art. 11, do Decreto-Lei n. 1.893/81 e art. 198, § 3º, do CTN. Assim, deve ser feita uma interpretação extensiva da jurisprudência relativa aos demais cadastros de inadimplentes, a fim de se concluir que o dano decorrente da inscrição indevida em dívida ativa também é presumido. Recurso provido para o fim de condenar o Município de Ji-Paraná ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). (Apelação n.0004559-16.2011.8.22.0005, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 19/06/2015).

De igual modo, manifesta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Trata-se de recurso interposto pelo banco/réu contra a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para: a) determinar que a requerida proceda à retirada do protesto de n. 1199724, no valor de R$1.793,77; b) declarar a inexistência do referido débito, no valor de R$1.793,77; c) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) com correção monetária e juros legais de 1% ao mês a partir da prolação desta SENTENÇA. 2. Em suas razões recursais, o réu/recorrente aponta que a dívida existia na data da sua inscrição. Sustenta a sua boa-fé e o exercício regular de direito no caso. Pleiteia a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a diminuição da condenação no tocante ao dano moral. 3. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 4 O documento de ID 13961116 comprova que na data de 31/10/2017 o réu realizou protesto em cartório com a informação de dívida do autor referente ao contrato de n. 00333321642, parcela com vencimento em 04/07/2017. 5. Ademais, as provas dos autos demonstram o pagamento de todas as parcelas do financiamento n. 00333321642, e especificadamente o pagamento referente ao mês de julho/2017 na data de 06/10/2017(ID 13961116 - Pág. 3). 6. Verifica-se, ainda, que o referido pagamento ocorreu antes do protesto e a inexistência de provas aptas a demonstrar a regularidade do protesto em pauta. 7. Com efeito, incabível a alegação de que o protesto em contexto decorreu do exercício regular do direito. 8 Restou demonstrado nos autos a indevida inscrição e manutenção de protesto em que o autor consta como devedor. 9. O protesto indevido do nome do autor configura falha na prestação do serviço e enseja a responsabilização da ré por danos morais, pois tal conduta viola os direitos da personalidade, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra. Trata-se de dano moral configurado 'in re ipsa', motivo pelo qual prescinde de comprovação. 10. Desse modo, considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação em R$4.000,00, a título de reparação por dano moral. 11. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a SENTENÇA esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 12. Destarte, não merece reforma a SENTENÇA vergastada. 13 Recurso conhecido e improvido. 14 Condenado o recorrente ao pagamento de custas adicionais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9099/95). 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1237585, 07054950920198070014, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial, os quais evidenciam que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta do requerido consistente em protestar seu nome por débito relativo a imóvel vendido e devidamente transferido perante o cartório de registro de imóveis.

Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do requerido pelos danos morais causados à parte autora.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Face o exposto, confirmo a antecipação de tutela e nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente a protesto incidente em face da parte autora no valor de R$ 250,62 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) relativamente a CDA 1562/2019, bem como para condenar o Município de Ariquemes a pagar em seu favor o importe R$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos danos morais sofridos, devendo aludido valor ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oficie-se ao Cartório de Protesto, remetendo-se cópia da presente, ressaltando-se que será de responsabilidade do requerido o pagamento de custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7009191-23.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LEONARDO CARDOSO GONCALVES, CPF nº 03037267259, RUA PARANÁ 3208, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA, OAB nº RO10919, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225
REQUERIDOS: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED JATOBA, COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, tendo em vista que ainda que os bilhetes tenham sidos contratados/adquiridos pela TVLX Viagens e Turismo S/A, tal condição não afasta a responsabilidade solidária imputada à companhia aérea, até porque é quem realiza o transporte aéreo e cancelou os voos marcados, obtendo lucros pela negociação.
Trata-se de ação interposta em face da TVLX VIAGENS E TURISMO S/A E AZUL LINHAS AÉREAS S/A em que o autor pretende a restituição de valor desembolsado com a aquisição de passagem aérea e a fixação de indenização por danos morais.
Segundo consta na inicial, o autor adquiriu passagens aéreas no importe de R$ 704,34 (setecentos e quatro reais), para embarque no dia 01/04/2020. Contudo, apesar de requerido o cancelamento e reembolso, as requeridas não atenderam seu pedido.
Assim, como as requeridas, até o momento, não procederam a restituição do valor pago e em razão dos transtornos sofridos, ingressou com a presente.
Citadas, as requeridas apresentaram defesa requerendo a improcedência da inicial.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O motivo do pedido de cancelamento do voo foi em decorrência dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, sendo que, em 20/03/2020 foi declarado pelo Ministro da Saúde o reconhecimento como transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (Covid-19) em todo território nacional.
Nesse cenário, o ordenamento jurídico legislou alterando o Código Brasileiro de Aeronáutica, e ainda, promulgou a Lei 14.034/2020 que versa sobre as medidas emergenciais em razão da pandemia na aviação brasileira.
Por sua vez, a Lei nº 14.034/2020, em seu art. 3º diz que "o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente".
Dessa forma, sobre o cancelamento do voo, tem-se que foi ocasionado como efeito das consequências negativas na economia causada pela pandemia, obrigando as empresas aéreas a reduzirem sua malha aérea.
No caso em tela, verifico que houve falha na prestação de serviços pelas requeridas ao se recusarem ilegitimamente a restituírem os valores pagos, situação que não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, pois, o consumidor pode exigir de qualquer uma das fornecedoras (empresas de aviação e agências de turismo) o ressarcimento a que faz jus, cabendo àquela que se sinta lesada demandar a outra em ação de regresso já que não podem ser opostas discussões a respeito de cobranças ou reembolsos que agência e companhia aérea tenham realizado entre si, cabendo a estas resolverem em outra seara.
Entendo que o consumidor tem direito à restituição integral do valor pago na medida em que não houve a prestação do serviço. A perda do valor pago viola os incisos II e IV do artigo 51 do CDC.
Há entendimento jurisprudencial a respeito:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0082249-92.2020.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO: Inicialmente, digno de nota que foi a recorrente que se recusou a remarcar as passagens adquiridas pela parte autora, motivo pelo qual, possui interesse jurídico-material na presente ação, configurando-se sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. A parte autora comprova que, desde 16.03.2020 buscou a parte recorrente, seja por e-mail, aplicativo whatsapp, buscando o reagendamento das passagens adquiridas, visto que estava sob suspeita de contaminação pela COVID-19, esperando resultado do exame de detecção. A 123 Milhas, somente em 19.03.2020, após a data da passagem de ida, respondeu ao pleito da consumidora, simplesmente afirmando que não seria possível remarcar os voos da parte autora, denotando nítida infringência aos deveres anexos de cooperação e cuidado. O fornecedor deve observar os requisitos do art. 20, do CDC, sendo de sua responsabilidade a prova inequívoca da perfeita execução do serviço contratado, sob pena de se caracterizar vício do serviço, cuja responsabilidade pela reparação independe de culpa, como reza o art. 14, do CDC. Conforme estabelece a lei 8.078/98, os serviços devem ser prestados de forma a satisfazer a legítima expectativa do consumidor, com presteza, qualidade, confiança e assunção de responsabilidades no caso de danos. O Código de Defesa do Consumidor instituiu para a responsabilidade contratual ou extracontratual dos fornecedores um dever de qualidade dos produtos e serviços prestados. Descumpridos estes deveres, é quebrada a relação de confiança entre as partes. Com a inadequação do produto ou serviço aos fins que deles se esperam, surgirá a obrigação de reparar os danos decorrentes. O contrato, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, deve ser visto integralmente, abrangendo, inclusive, a fase pré-contratual. Tudo que é dito e anunciado por meio de oferta verbal, recibos, pré-contratos e publicidades já produz efeitos em relação ao fornecedor. Digno de nota que, no presente caso, inaplicável o § 3º, do art. 740 do Código Civil, visto que a parte autora não buscou rescindir o contrato, somente solicitando a remarcação dos voos, portanto, mantida a SENTENÇA no ponto em que condenou as acionadas, de forma solidária, a restituir o valor integral pago pela consumidora. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00822499220208050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/04/2021).
Deve-se, assim, reconhecer a abusividade da cláusula contratual que subtrair do consumidor a possibilidade de reembolso da quantia antecipadamente paga, por lhe estabelecer uma desvantagem exagerada.

Não obstante, uma vez que as partes não utilizaram da passagem adquirida, cabível o reembolso, o qual deve se dar com base na Lei n. 14.034/20, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.
Nesse sentido, quanto ao pedido de DANO MATERIAL, a parte autora faz jus ao reembolso no valor total de R$ 704,34 (setecentos e quatro reais). No entanto, o reembolso das passagens deve ocorrer nos termos do art. 3º da Lei n. 14.034/2020, que prevê o reembolso das passagens no prazo de 12 meses, contado da data do voo cancelado.
Com relação ao DANO MORAL, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo, portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. Logo, como não houve a apresentação de prova do dano moral, improcede o pedido quanto a este ponto.
Relativamente ao dano material, como as passagens foram adquiridas, com data para embarque no dia 01/04/2020, nos termos da Lei nº 14.034/2020, o direito ao reembolso nasce a partir do término do prazo assinalado no art. 3º, ou seja, doze meses a partir do voo cancelado.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar as requeridas TVLX VIAGENS E TURISMO S/A E AZUL LINHAS AÉREAS S/A a pagarem solidariamente o importe de R$ 704,34 (setecentos e quatro reais), com correção monetária pela média do índice INPC desde a condenação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017092-42.2021.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA EUNICE SATELLI, CPF nº 23806389934, RUA PORTO VELHO 3178, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA EUNICE SATELLI, RUA PORTO VELHO 3178, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.
Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.
A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.
Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7014311-81.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MELO, CPF nº 67989985268, RUA SÃO PAULO n 3450 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

7002535-84.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SIQUEIRA, CPF nº 47083379220, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2956 PEDRAS - 76876-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519
EXECUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Indefiro o pedido da parte requerida de ID 63853607, tendo em vista que não há providências a serem tomadas nos autos, bem como o feito já encontra-se extinto.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007809-68.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208
EXECUTADO: ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017055-15.2021.8.22.0002
AUTOR: OSMAR FERNANDO PACINE, CPF nº 59745843920, RUA ÁGUIA BRANCA 1537, CENTRO SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Recebo a inicial.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada.
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R$ 8.518,10, referente à diferença de consumo da UC n° 20/557709-3. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e há risco da negativação de seu nome.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.
Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC,SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/DÉBITOS DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.
Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro nas faturas discutidas nos autos.
Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.
Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.
Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.
Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.
Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.
Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017077-73.2021.8.22.0002
AUTORES: RUBENS CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF nº 32402546972, RUA GUAJARÁ MIRIM 3228, SOVERTERIA YUPI BNH - 76870-754 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERICSON SEMEGHINI DE OLIVEIRA, CPF nº 93413610287, RUA GUAJARÁ MIRIM 3228, ESQUINA BNH - 76870-754 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de ação de danos morais c/c lucros cessantes c/c danos materiais c/c tutela de urgência interposta por RUBENS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E OUTRO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA.
Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de que a requerida restabeleça a energia elétrica.
Ocorre que analisando os documentos apresentados, especificamente a fatura correspondente ao mês de outubro/2021 (id. 64618974) consta fatura em aberto do mês de agosto/2021, valor de R$ 8.894,97.
Assim, a parte autora deve apresentar o comprovante de pagamento correspondente ao referido débito ou esclarecer o que se pretende quanto tal cobrança, se a declaratória de inexistência ou a revisão.
Também deve juntar a fatura constante no aviso de corte (R$ 8.894,97) para melhor análise da tutela pretendida e esclarecer se não se trata de recuperação de consumo.
É oportuno tais esclarecimento, uma vez que, a princípio, há débitos pendentes de pagamento da unidade consumidora, os quais não estão sendo discutido nos autos.
Ainda, deve a parte autora liquidar os valores dos danos materiais e os lucros cessantes nos pedidos, pelo menos os valores apurados até a data da petição de emenda. Com isso, deve adequar o valor da causa, a fim de analisar a competência do Juizado Especial.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, adequando seus pedidos, se for o caso, bem como juntar a fatura objeto da cobrança.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 2000068-23.2020.8.22.0002.
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
TRANSAÇÃO PENAL: VERA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE
Advogados: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
EDIO JOSE GHELLERE - RO2121
Intimação DJ)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA O POLO PASSIVO INTIMADO, por intermédio de seu advogado, da DECISÃO judicial id 63745385.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016175-23.2021.8.22.0002
AUTOR: JOECY DE SOUZA SANTOS, CPF nº 41872142249, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3585, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
A teor da tutela de urgência concedida aos autos a requerida ENERGISA foi compelida à obrigação de PROVIDENCIAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA no prazo máximo de 12 (doze) horas, pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$5.000,00.
Em análise ao processo, verifica-se que, em 04/11/2021, a CPE procedeu o envio da DECISÃO que concedeu a antecipação da tutela para o e-mail indicado pela requerida para recebimento da citação inicial com a determinação de urgência.
Todavia, a parte autora informou que a empresa requerida ainda não providenciou a ligação da energia elétrica e pugnou pela aplicação da multa.
Como sobreveio manifestação da parte autora quanto ao descumprimento da ordem, incumbe à(ao) advogada(o) elaborar o cálculo da multa para fins de solicitação SISBAJUD. É interesse da parte a apuração correta do valor, competindo ao juízo somente a efetivação da constrição e, a medida de andamento processual pela(o) advogada(o) é inócua sem a indicação do valor, como foi feita.
Dessa forma, visando assegurar o cumprimento da DECISÃO e amparar a pretensão da parte autora, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que FORNEÇA a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 06 (seis) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial (rua Antúrio 5647, Jardim Primavera, CEP: 76.875.690, em Ariquemes/RO), sob pena de imediata execução da multa já aplicada, cujo valor será imediatamente bloqueado via SISBAJUD e repassado à parte autora, independentemente de prazo para impugnação, como forma de minorar os efeitos deletérios do não cumprimento da DECISÃO.
Intime-se, COM URGÊNCIA, VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, a CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA/FORNEÇA a energia elétrica do(a) requerente no prazo fixado, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.
Na mesma oportunidade advirto a CERON/ENERGISA de que nova informação de descumprimento poderá ensejar inclusive a MAJORAÇÃO da multa diária aplicada, para os devidos fins de direito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo n°: 7008758-53.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: SAMUEL GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7007798-63.2021.8.22.0002
REQUERENTE: BRUNA MICHELLY FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
REQUERIDO: EDSON FIGUEIREDO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.
7012825-27.2021.8.22.0002
AUTOR: ALVORINDO DA SILVA, CPF nº 44559933120, ÁREA RURAL, ROD. RO 257, KM 13, CHACARA 47 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por dano moral proposta por ALVORINDO DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora/cancelamento do termo de confissão de dívida e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação indevida
Segundo consta na Inicial, a requerida imputou ao requerente uma cobrança no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe total de R$ 732,18 (setecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), da UC 20/183936-4, cujo valor a parte autora não reconhece, uma vez que referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.
Assevera que, ante a iminência de ter seus dados negativados e o serviço essencial suspenso, foi coagido a assinar um Termo de Confissão de Dívida efetuando o pagamento do valor da entrada à vista no valor de R$ 298,00.
Diz que o parcelamento realizado pelo autor, não restou averbado junto a concessionária requerida, o que motivou a restrição de seu nome junto ao SPC/SERASA, e ainda a formalização de novo parcelamento, o qual ficou condicionado o pagamento em 6 x de R$ 90,20.
Dessa forma, além do consumo regular a parte autora terá acrescido em suas faturas mensais o importe de R$ 90,20 de agosto/2021 a janeiro/2022.
Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa cobrança e a negativação é ou não legal.
Consta nos autos que o cálculo para cobrança dos valores retroativos se baseou na média dos últimos 12 meses, sendo que foi feita uma estimativa com base nessas leituras.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se a parte autora experimentou proveito econômico em razão da medição inferior ao consumo real da unidade consumidora e se essa cobrança retroativa é ou não legal.
Citada, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.
Em sua manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Na ocasião da inspeção foi constatado que a unidade consumidora apresentava “DESVIO DE ENERGIA” em seu medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.
A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança/termo de parcelamento para o fim de isentá-la do pagamento.
Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial em parte improcede.
Cumpre, inicialmente, assentar que há relação de consumo no serviço de fornecimento de energia elétrica, conforme o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, de forma que ao caso devem incidir as normas da legislação consumerista, bem como a disposição da Resolução da ANEEL acerca do procedimento a ser realizado nos casos de Recuperação de Consumo, conforme preceitua seu Art. 129:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.
§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes
procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos;
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
(…).
No que tange à perícia preceituada no art. 129, §1°,I, da Resolução, esta somente será realizada a critério da empresa ou quando solicitada pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar que a mesma era indispensável para a apuração da irregularidade, ainda mais que se trata de "fio neutro partido", ou seja, o problema constatado deforma visível pelo preposto da requerida.
Dessa forma, a ausência do relatório de avaliação técnica e da perícia não maculam o procedimento realizado pela empresa de energia.
Ademais, foi enviada carta ao consumidor, na qual há discriminação do valor devido, período da cobrança, fundamento legal para a cobrança e, principalmente, o destaque para os elementos que ensejaram a cobrança, que foram justamente constatados com a inspeção.
Assim, extrai-se do contexto probatório que a demandante emitiu regularmente o termo de ocorrência e inspeção, devidamente assinado pelo consumidor.
Tem-se que a relação entre as partes é típica de consumo, já que se enquadram perfeitamente nas definições de consumidor e fornecedor.
E, não se pode olvidar que o consumidor está salvaguardado pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão da sua hipossuficiência econômica e técnica. Todavia, em se tratando de uma relação de consumo, não se pode permitir que o consumidor se utilize da sua condição de hipossuficiente para burlar a lei.
O argumento de que a inspeção fora realizada de forma unilateral, comum em causas dessa natureza, não merece prosperar, pois, como foi dito acima, houve ciência e acompanhamento pelos moradores da residência, além do que as provas dos autos demonstram a existência de irregularidades na apuração do consumo de energia, visto que a parte consumiu mais do que efetivamente foi apurado.
A irregularidade apontada refere-se ao método de aferição do consumo, de modo que toda energia consumida não estava passando integralmente pelo medidor. Daí a recuperação de consumo a apurar.
Assim, o acervo probatório dá conta do consumo de energia elétrica por parte do consumidor sem a devida contraprestação.
Nesse ponto, é possível constatar que o procedimento adotado pela empresa distribuidora de energia encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico, obedecendo estritamente ao disposto no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, cujo teor determina a adoção de providências em caso de indício de procedimento irregular.
Destarte, a inspeção que constatou a irregularidade do medidor, averiguando que a unidade consumidora se encontrava em desacordo com os padrões e normas vigentes, o que provocou uma divergência no consumo faturado com o real ensejando a cobrança do consumo, ocorreu de forma legítima, nos termos do art. 115 e 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL.
Logo, reconhecida a legalidade do ato de inspeção da empresa fornecedora tem-se que a cobrança no valor de R$ 732,18 (setecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) é legítima, devendo a parte autora se responsabilizar pelos prejuízos causados, sendo portanto, o Termo de Confissão de Dívida válido e devido.
Ademais, nos limites da pretensão concernente à inexistência e inexigibilidade do débito, não importa quem praticou ou determinou a conduta que culminou na irregularidade. Basta verificar os sujeitos sobre cujo patrimônio a inadequação da medição gerou consequências benéficas.
Como se vê, o valor que está sendo cobrado a título de recuperação de consumo é decorrente da falta de apuração de energia que beneficiou o consumidor, a quem cabia a guarda e conservação do equipamento medidor de consumo, e, na qualidade de responsável pela unidade consumidora em questão, deve responder pelos prejuízos causados.
A parte autora não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, portanto o termo de parcelamento deve ser cumprido nos moldes acordado.
Em relação aos danos morais, razão assiste ao requerente.
A requerida agiu de modo a causar dano moral quando após assinatura do Termo de Confissão de Dívida e pagamento da primeira parcela na data de 21/05/2021, procedeu inclusão indevida do nome do requerente no cadastra de inadimplentes em 19/07/2021.
As provas anexadas aos autos são suficientes para demonstrar a boa vontade do autor em resolver o problema e o descaso da requerida com o consumidor que cumpriu a sua obrigação e mesmo assim, sofreu com a negativação indevida do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes.
O autor anexou aos autos provas que demonstram que foi muitas vezes na empresa requerida e assinou dois termos de confissão de dívida pela mesma fatura.
Enfim, é inegável que a requerida agiu de forma a causar prejuízo a estabilidade emocional do requerente.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que confirmaram que o(a) requerente sofreu a negativação do seu nome indevidamente.
Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar que a negativação foi devida. No entanto, a requerida não juntou nenhum prova nesse sentido.
O dano causado pela conduta da requerida restou devidamente comprovado ante a negativação indevida.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o problema foi causado pela requerida. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao incluir o nome da requerente indevidamente nos cadastros de mal pagadores.
Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.
Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Portanto, a ENERGISA S/A tem a obrigação de indenizar os danos morais acarretados a parte autora pela inscrição indevida do nome da requerente no cadastro de inadimplentes.
Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ENERGISA S/A a pagar ao requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.
Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A exclua o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.
Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.
Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquive-se.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7010461-19.2020.8.22.0002
EXEQUENTE: RITA VIEIRA DE ASSIS, CPF nº 49748181200,: RUA JI - PARANÁ, Nº 2185 2185 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
EXECUTADO: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.
Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7004232-43.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA SOBRINHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
Requerido: REU: ALDRYN APARECIDO ALVES SOARES
Advogados do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, LILIA VIEIRA MONTES - RO9881
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte a requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 632,38 (seiscentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005678-52.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925
Requerido: EXECUTADO: IVAN GOMES PINHEIRO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente, intimada para, no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7013912-18.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ARTEMIO MACIMILIANO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo 15 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ou apresentar réplica.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com

---

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: RIVONEY RODRIGUES DA SILVA - CPF n. 721.420.062-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R$ 3.225,67 (três mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavo) podendo manifestar-se no prazo de 05 dias.

Processo n.: 7009234-91.2020.8.22.0002
Assunto: [Multas e demais Sanções]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: RIVONEY RODRIGUES DA SILVA
Valor do Débito: R$ 65.295,41
Eu,_____, Maria Conceição Tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7008402-24.2021.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente: AUTOR: SHARON MACLAINE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078
Requerido: REU: LEIDIANE DA SILVA SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002892-98.2019.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: G. P. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
Requerido: REU: DIONES BRITO DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7000126-04.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 12.086,66 (doze mil, oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: FERNANDA DE SOUZA LIMA, RUA PAINEIRA 1576, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
Parte requerida: BPR ASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLOGICOS DE NATACAO LTDA., RUA AFONSO BRAZ 864, CONJ, 61 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04511-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: NATALIA CABRAL DO AMARAL, OAB nº SP363218, TENENTE NICOLAU MAFFEI 975, APTO 12 CENTRO - 19015-020 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, JOANA DOIN BRAGA MANCUSO, OAB nº SP283636, RICARDO AVENARIUS 121, CASA 15 PARAISOPOLIS - 05665-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.
Providencie a escrivania a retificação do polo ativo da ação, para substituir o nome de Fernanda de Souza Lima por R F Natação (nome de fantasia) e/ou Lima e Souza Serviços de Natação Ltda (nome empresarial) CNPJ 20.290.372/0001-07, endereço Alameda Paineira, 1576, Setor 01, CEP 76.870-113, Ariquemes-RO.
Considerando que já foram apresentadas contestação e réplica, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, especificarem provas que pretendem produzir.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 11:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016961-67.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$ 3.665,90 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos)
Parte autora: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL, à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com o código 1001.3, em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
1.1- DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 11:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002097-24.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 1.807,52 (mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: ELIANDRO DA SILVA JOAQUIM, ASSENTAMENTO TERRA DOURADA 28 CHACARA NOVO TEMPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELIANDRO DA SILVA JOAQUIM em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor aduziu que é segurado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebia benefício de auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação em razão da não constatação de persistência da incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade da justiça, deferida a tutela antecipada e designada perícia no ID 55209642.
Realizada perícia médica no ID 58497957.
Manifestação do requerente quanto ao laudo e pedido de antecipação de tutela no ID 59534170.

Devidamente citado, o deMANDADO apresentou proposta de acordo e contestação no ID 60562267. No MÉRITO discorreu sobre os benefícios com base na invalidez requerendo ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica no ID 61327297, manifestando ainda a parte autora sua recursa na proposta de acordo.
Oportunizada a especificação de provas, a parte ré quedou silente, enquanto a autora requereu a juntada de novos documentos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte objetiva receber benefício com base na invalidez.
O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.
Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.
In casu, a requerente conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do auxílio-doença.
A qualidade de segurado e a carência é totalmente incontroversa nos autos, pois conforme o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 55136879), a autora possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último ativo desde 06.11.2014. Também restou demonstrado o recebimento de auxílio-doença no período de 17.08.2019 a 24.02.2021, ficando demonstrada a qualidade de segurada e a carência exigida.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 31.05.2021, conforme ID 58497957.
E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Lombalgia crônica por estenose do canal vertebral e foraminal nos seguimentos a partir da 2ª vertebra lombar até a 1ª vertebra sacra associado com sequela de fratura da 2ª vertebra lombar
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO: - Sim. Laudo médico e tratamento preconizado.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total - Permanente e parcial
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO: - Sim. Laudos médicos e tratamento proposto.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade - No momento o autor necessita de tratamento.
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS - Sim. Indeterminado. Sim, aguarda tratamento cirúrgico com a equipe de neurocirurgia de Porto Velho após o termino da pandemia de Covid. Tratamento disponível pelo SUS, hoje somente em caráter emergencial em decorrência da pandemia de Covid 19,
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) - Tempo mínimo estimado de 720 (setecentos e vinte) dias em virtude do tratamento proposto (provável descompressão do canal vertebral lombar e posterior artrodese cirúrgica) associado com reabilitação fisioterápica pós-operatória e sendo o tratamento proposto somente após findar a pandemia da Covid 19.
Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor.
Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a data da cessação indevida, 24.02.2021 (ID 55136882), e pelo prazo de 2 ano a contar da perícia, 31.05.2021 (ID 58497957), conforme indicado pelo perito.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ELIANDRO DA SILVA JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 55209642, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) CONDENO o INSS a manter o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 02 anos, contado da data do laudo pericial (31.05.2021);
c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data da cessação indevida (24.02.2021), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 11:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008483-70.2021.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998
Requerido: EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 10.826,85 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005193-47.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ALZIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
Requerido: REU: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, cumprir o determinado na DECISÃO id n. 63544750, item 8, devendo acostar aos autos, em 05 dias, EXTRATO BANCÁRIO dos últimos 5 anos da conta corrente n. 0001895-3, agência 5888, de titularidade da parte autora.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7017187-72.2021.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: R$ 8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: TAMARA PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA, RUA SHIGUEYOSHI SUZUKI 530 RESIDENCIAL QUINTA DAS CASTANHEIRAS - 16902-678 - ANDRADINA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº SP288465
Parte requerida: RONALDO LUIZ MUNIZ, AVENIDA TANCREDO NEVES 4099, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo o presente de MANDADO.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 12:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7002968-30.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368
Requerido: EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA MORAES BRANDAO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte exequente, intimada para, no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005387-52.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A-A
Requerido: REU: ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003744-88.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ELIAS ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar no cálculo, nos termos do DESPACHO ID 61321154, para seja possível a expedição dos RPvs.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007072-89.2021.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Requerido: REU: LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016420-68.2020.8.22.0002
Classe: Arrolamento Sumário
Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha, Adjudicação de herança
Valor da causa: R$ 401.184,00 (quatrocentos e um mil, cento e oitenta e quatro reais)
Parte autora: DAVIDYSON WYLLIAN DE OLIVEIRA, RUA 10A CHÁCARA 127 casa 11, VICENTE PIRES SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72007-175 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, FREDERICO HERBERT DE OLIVEIRA, RUA 10A CHÁCARA 127 11, VICENTE PIRES SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72007-175 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS, OAB nº DF17029
Parte requerida: DIVINO JOSE DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRO II 837, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1 - Quanto ao pedido do ID n. 64168739 intime-se o inventariante para trazer à baila documento comprobatório do Município de Porto Velho/RO declarando que a concessão/permissão de táxi é transferível para os sucessores ou se trata de direito pessoal outorgado pelo poder discricionário do ente municipal. Prazo: 15 dias.
2 - Indefiro o pedido constante do item 6, porque houve declaração do inventariante do valor do bem a ser partilhado perante o fisco estadual, de forma que o cálculo do imposto é realizado pelo próprio sistema, vinculando a fiscalização da receita estadual por 5 anos para as hipóteses de má-fé, erro de lançamento ou declaração errônea da avaliação. Ademais, cumpre salientar que em relação aos valores declarados nos autos (FGTS e verbas indenizatórias), também incidem o imposto de transmissão causa mortis.
3 - O alvará postulado no item 7 será deliberado por ocasião da SENTENÇA homologatória da partilha de todos os bens do espólio.
4 - Intime-se o inventariante, mais uma vez, para acostar últimas declarações e plano de partilha para homologação, em 15 dias.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:00 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004815-28.2020.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 16.386,72 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
Parte requerida: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA, RUA ROSALINO FERASSO 820 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO LAIGNIER MIRANDA 64876209200, RUA ROSALINO FERASSO 820 MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, via sistema INFOJUD, constatou-se que no último exercício de 2021 (PF) e 2016 (PJ) a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.
3- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
4- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
5- Vindo indicação de endereço, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar a parte executada como depositária.
6- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:01 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7009843-74.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, GILBERTO SILVA BOMFIM
Advogados do(a) REQUERENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Requerido: EXCUTADO: SELMA RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXCUTADO: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010466-07.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSANA FLORIANO SGORLON
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
Requerido: REU: INSS, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010796-04.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARILETE ANGELICA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010725-02.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SOLANGE DELLA JUSTINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009685-82.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MOISES KERR
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008298-66.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSIENE BRITO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 447,24, conforme cálculo retro, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010977-05.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JUCELIA CEZARIO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012614-25.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Requerido: EXECUTADO: UILDSON DE OLIVEIRA SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012472-84.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499
Requerido: EXECUTADO: VANESSA GOMES NERY SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013462-12.2020.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 994,28 (novecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: ERIKA DE SOUZA MENDES, RUA POÇOS DE CALDAS, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados
Os valores devidos foram bloqueados via BACENJUD e, apesar de intimada da penhora a parte executada se quedou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expeça-se alvará judicial de transferência em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados.
Honorários sucumbenciais pagos, posto que incluídos no crédito exequendo.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 10 de novembro de 2021 às 16:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004229-54.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 10.955,24 (dez mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)
Parte autora: VALDIR ARAUJO DOS SANTOS, RUA MACHADO DE ASSIS 3182, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA, OAB nº MT6249, CURSINDO AMARANTE 1367, APTO 1403 DUQUE DE CAXIAS - 78043-390 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Vistos e examinados.
A parte requerida cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará. De rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Certifique a escrivania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em divida ativa, caso não tenham sido pagas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou do seu patrono.
Libere-se eventual penhora/bloqueio/arresto/restrição existente nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 10 de novembro de 2021 às 15:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004019-71.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$ 2.885,09 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Parte requerida: PAULO ROGERIO LOPES, CANAÃ 3330 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, AV. CARLOS GOMES, 2302 -, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, BECO CORONEL CARLOS MADER CENTRO - 76801-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a fazenda pública - Município de Ariquemes em que houve o bloqueio da importância devida a título dos honorários, consoante DECISÃO ID n. 63365255 e apesar de intimada da penhora a parte executada ficou inerte, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito. Verifico que consta bloqueio de valores realizado nos autos, antes do trânsito em julgado da DECISÃO que extinguiu a execução fiscal (ID 36107004) sendo devida sua devolução ao credor - Paulo Rogério Lopes.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas e honorários.
Expeça-se alvará judicial de transferência/levantamento dos valores bloqueados (ID 36106863 e 63356207), a favor do credor - Paulo Rogério Lopes, consoante certificado nos autos (ID 64741081).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 10 de novembro de 2021 às 16:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004352-86.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Valor da causa: R$ 7.576,00 (sete mil, quinhentos e setenta e seis reais)
Parte autora: VALERIA APARECIDA SENGER LIRA, RO 257, LINHA LC 60, GLEBA 01, LOTE 01 S/N, TRAVESSÃO B 90 ASSENTAMENTO MIGRANTES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, LINHA C-634, KM 50 Lote 71 GLEBA 70 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
VALERIA APARECIDA SENGER LIRA ajuizou a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde aduziu ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural na condição de regime de economia familiar. Alegou que desde sua infância trabalhou na lavoura, tendo iniciado a atividade com seus pais. Informou que buscou junto ao INSS o recebimento de salário-maternidade, pois preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício, porém o pleito foi indeferido sob o argumento de que ausente prova do período de carência. Assim sendo, ajuizou a presente ação requerendo a condenação do requerido ao pagamento de salário-maternidade. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 37468033.
Citada, a parte requerida rebateu as alegações da parte autora, aduzindo que não preenche os requisitos para a concessão do salário-maternidade. Informou que a parte autora não faz jus ao benefício, pois apresentou provas insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Destacou que parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito qualidade de segurada especial e nem do cumprimento do período de carência equivalente a dez meses de trabalho rural. Ao final pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
A requerente deixou de apresentar réplica.
A requerente apresentou rol de testemunhas.
DESPACHO saneador no ID 40269227, deferiu a produção de provas testemunhais.
A parte autora informou o falecimento do seu advogado em decorrência da Covid-19.
Audiência de instrução prejudicada no ID 59182800, devido o falecimento da testemunha.
Audiência de instrução prejudicada no ID 64098361, devido ausência injustificada da testemunha. Encerrada a instrução e precluso o direito à produção de prova.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício salário-maternidade em decorrência do nascimento dos filhos EDUARDO em 27.01.2017 (ID 36367702) e DAVI em 07.04.2018 (ID 36367705), sob o argumento de que o requerimento administrativo foi indeferido erroneamente.
Inicialmente destaco que a competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação de todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício do salário-maternidade rural. Explica-se.
O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico na Lei n. 8.213/91:
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a todas as seguradas do RGPS, objetivando a concessão de amparo econômico às beneficiárias que se tornam mães, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção à criança, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária para o trabalho.
Tal prestação previdenciária pode abarcar todas as seguradas da Previdência Social, havendo, porém, distinção com relação ao período de carência: as seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas podem alcançar o benefício independentemente de carência, conforme dispõe o art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91; enquanto as seguradas contribuintes individuais, facultativas e especiais deverão comprovar carência de dez meses, nos termos art. 25, III, do mesmo DISPOSITIVO legal.
Por esse prisma, considerando que a parte autora alega ser segurada especial, a concessão da prestação pretendida depende da comprovação do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente à carência de dez meses. E a demonstração do trabalho rural deve ser baseada em início de prova material, sendo vedada a outorga da prestação com base, unicamente, nos depoimentos testemunhais, conforme jurisprudência pacífica do STJ:
Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.
In casu, na inicial, a autora asseverou que nasceu na zona rural e que sempre morou e trabalhou na roça, nunca se mudou do sítio. Informou que estudou na escola municipal Arco-íris, no assentamento Migrantes de 2006 a 2012, área rural de Ariquemes-RO.

A título de início de prova material, a demandante colacionou aos autos os seguintes documentos, entre outros: Contrato de parceria agrícola, com data de 07.01.2016 (ID 36367701); Ficha de Matrícula do ensino fundamental da escola municipal Arco-íris relativo aos anos de 2006 a 2012 (ID 36367149); Certidão de nascimento da criança Davi Queiroz Senger Lira em 07.04.2018, onde consta o endereço dos genitores como RO1, km 42, Assentamento Migrantes (ID 36367705); Declaração da Justiça Eleitoral de 07.03.2019 onde consta que a parte autora é domiciliada no PA Migrantes, LT01, GL01, Zona Rural desde 15.04.2016 (ID 36367150)

Por pertinência, destaca-se que as notas fiscais e outros documentos, embora emitidos no nome de terceiros, sobretudo quando pai ou cônjuge, são prova material de labor rural, visto que Lei n. 8.213/91 define como sendo regime de economia familiar aquele em que cada ente exerce em condições de mútua colaboração e dependência. Dessa forma, ordinariamente os atos negociais da entidade familiar são formalizados não individualmente, mas por quem representa o grupo perante terceiros, função esta exercida normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Portanto, na hipótese dos autos os documentos carreados são reputados como satisfatórios para o início de prova material do direito alegado. No entanto, tal prova documental de per si é insuficiente para gerar a concessão do salário-maternidade, sendo imprescindível a complementação pela prova testemunhal, o que confere maior robustez ao conjunto probatório.

Em audiência, a única testemunha inquirida informou que:

Trabalha na roça; que conhece a requerente desde o nascimento, pois é vizinha; que a requerente mora lá há muitos anos; que na propriedade também mora o avô, o pai, os primos da parte autora; que o sítio produz café; que a requerente trabalha na lavoura de café; que já viu a autora colhendo café, juntando café no terreiro, ensacando café; mora próximo à requerente; que a depoente trabalha na pecuária; que quando a autora ficou gestante, trabalhava e morava no mesmo local; que a requerente fez o pré-natal no Alto Paraíso, pois é a cidade mais próxima; que não sabe se o parto foi no Alto Paraíso, pois se as mulheres lá passam mal, são trazidas para Ariquemes; que não sabe dizer se autora já se mudou da região, se teve algum emprego ou estudo na cidade; que a autora não tem carro, só o seu pai; que tem pouco tempo que o pai da autora comprou o carro; que café é colhido uma vez por ano; que durante o ano eles mexem com a roça mesmo, plantam milho, feijão, pois na roça é assim mesmo; que vendem a produção no Alto Paraíso; que os requerente não têm criação;

Por conseguinte, tendo em vista a data de nascimento dos filhos da autora, EDUARDO em 27.01.2017 (ID 36367702) e DAVI em 07.04.2018 (ID 36367705), os documentos juntados aos autos, entendo estar comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar desempenhado pela parte autora no período da carência exigida pela lei.

Diante do exposto, a pretensão inicial de salário-maternidade merece prosperar. A autora faz jus ao recebimento do benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 05.04.2019 (ID 36367707).

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por VALERIA APARECIDA SENGER LIRA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a pagar à autora os benefícios de 02 (dois) salários-maternidades, a partir do requerimento administrativo apresentado em 05.04.2019 relativo ao nascimento dos 02 filhos: EDUARDO QUEIROZ SENGER LIRA em 27.01.2017 (ID 36367702) e DAVI QUEIROZ SENGER LIRA em 07.04.2018 (ID 36367705), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

b) Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 10 de novembro de 2021 às 16:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014796-81.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANGELA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CATARINA VIEIRA - RO6068, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

Requerido: REU: LUIZ ANTONIO DE MORAES, ELIZEU PEREIRA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 10 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7017616-10.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

Requerido: REU: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de diligência do oficial, para que seja possível o cumprimento do MANDADO no endereço indicado.

Ariquemes, 10 de novembro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004668-65.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VILSON PASCHUINI

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a informação de não comparecimento à perícia (ID 64561333).
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7009489-15.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7011254-55.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSA FATIMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a informação de não comparecimento à perícia (ID 64707004).
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7005425-59.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: NOAH EMANUEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095
Requerido: REU: EDERILDO PEREIRA CARDOSO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007233-02.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ALDENORA ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008814-52.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ALEX RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
Requerido: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a guia de depósito judicial, à qual se refere à ficha de compensação ID 62690712, para que seja possível a expedição de alvará de transferência em favor do perito.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7006994-95.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SANDRA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Requerido: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a guia de depósito judicial, à qual se refere a guia de compensação ID62690708, para que seja possível a expedição de alvará de transferência ao perito.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARIA CONCEIÇÃO TANAZILDO

Processo n. 7003540-10.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SIMONE AGUIAR PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A
Requerido: REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003961-34.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Requerido: EXECUTADO: ELANDE VICENTE FERREIRA 56585276272
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLVEIRA

Processo n. 7013230-97.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOSE ELVIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: REU: TUCUMA - ARMAZEM GERAIS E TRANSPORTE LTDA - ME, EDGLEY JOSE BARRETO QUEIROZ, JOÃO BOSCO MENDONÇA DE QUEIROZ JUNIOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória no juízo deprecado.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009682-30.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007182-88.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA - RO10270, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A
Requerido: REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial e social.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008736-63.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191

Requerido: EXECUTADO: ERLAN RIBEIRO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça da Comarca de Buritis e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com

_____

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
EXCUTADOS: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 951.967.572-87 e MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 020.166.931-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R$ 13.103,44 (treze mil, cento e três reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC. NCPC.
Sem prejuízo, fica a parte acima qualificada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de R$298,20 (duzentos e noventa e oito reais e vinte centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7006807-58.2019.8.22.0002
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JESEANE ANDREIA BONGIOLO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173
EXCUTADO: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS
Valor do Débito: R$ 7.850,00
Eu,_____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2021.
ADRIANA FERREIRA
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7000255-09.2021.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: CICILIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A
Requerido: REU: CLOVIS SCALET
Advogado do(a) REU: MURILO HENNEMANN SILVA - SC31371
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7017167-81.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: DIORGENES CORDEIRO DA SILVA, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 2654, APARTAMENTO 08 SETOR 03 - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Proceda a escrivania a associação da custas avulsas ao processo (ID 64818288).
2- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, no prazo máximo de 02 (duas) horas, a contar da intimação da presente DECISÃO, O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA na unidade consumidora cadastrada sob n. 20/1051813-2, sita na rua Rio de Janeiro, 2654, Apto 08, Setor 03 em Ariquemes-RO,

sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais); O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, que as faturas dos últimos 12 meses estão devidamente quitadas, conforme relatório IDs 64818254 e 64818257, bem como a última fatura de energia referente ao mês de outubro/2021, com vencimento em 28/10/2021, foi paga antes do seu vencimento. Verifico ainda, na última fatura, no campo "situação de débitos", a inexistência de registro débito vencido e não pago, nem qualquer aviso de corte (ID 64818259). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da parte requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
4- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.
ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7017123-62.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)
Parte autora: DIVO GOMES CLEMENTE, AC ALTO PARAÍSO Poste 105, LC 100 TB 40 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Defiro a gratuidade da justiça.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, em especial a qualidade de segurado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar os 12 meses anteriores ao pedido administrativo do exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007555-22.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Protesto Indevido de Título, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$ 15.402,00 (quinze mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: OZIEL BRAGA STELMASTCHUK, RUA PIRAÍBA ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057
Parte requerida: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos em saneador.
1- Proceda a escrivania a retificação do pólo ativo, fazendo constar a pessoa jurídica de CNPJ 07.644.894/0001-00
2- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
4- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.
5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas pela parte ré, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016971-14.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais)
Parte autora: ALLISSON BARBOSA MIRANDA, RODOVIA BR-364 516, - DE 1520 A 1702 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A
Parte requerida:
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, considerando que a parte autora não acostou aos autos documentos comprobatórios do alegado estado de hipossuficiência, bem como a simples alegação não é suficiente para demonstrar a incapacidade financeira.
Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 15 dias, comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7006504-73.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 12.815,00 (doze mil, oitocentos e quinze reais)
Parte autora: RUAN THOMES DIAS, ZONA RURAL PST 14, TRAVESSÃO B-0, MARCAÇÃO LINHA C 110 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Considerando que a parte autora compareceu a perícia designada com o Dr. Caio Scaglioni Cardoso, conforme laudo juntado no ID 64158067, declaro prejudicada a substituição do perito, motivo pelo qual revogo a nomeação do perito Dr. Wellington Souza.
2- Intime-se o perito Dr. Wellington Souza, da revogação de sua nomeação como perito nos autos.
3- Requisite-se o pagamento de honorários periciais em favor do Dr. Caio Scaglioni Cardoso.
4- Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os laudos de estudo social e de perícia médica, em 15 dias.
5- Cite-se o requerido.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7002988-45.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 14.300,00 (quatorze mil, trezentos reais)
Parte autora: RUTH ALVES BATISTA PRATES
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Tendo ocorrido o falecimento da parte autora (ID 62273820), suspendo o feito com fulcro no art. 313, I do CPC, por 60 dias.
2 - Os sucessores requereram sua habilitação nos autos para fins de recebimento da verba retroativa.
3- Intime-se o requerido para manifestar sobre o pedido de habilitação, em 05 dias.
4- Após conclusos para deliberação do pedido de habilitação..
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7013086-60.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LUCIA ELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685
Requerido: REU: EDUARDO ALVES DE ALCANTARA, IRACY DO SACRAMENTO ALCANTARA, LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7013865-49.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: BALDUINO VARGAS, AC ALTO PARAÍSO, LC105, S/N, POSTE 94, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.

O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Alvará de levantamento de valores expedido nos autos.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012518-73.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$ 11.054,74 (onze mil, cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos)
Parte autora: DANILO BATISTA DE SOUZA, RUA MUTUM 272, - ATÉ 419/420 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015762-10.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Empréstimo consignado
Valor da causa: R$ 6.660,36 (seis mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: JUDITH BUENO LACERDA, RUA REGISTRO 4244, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILAS CAVALO MARQUES, OAB nº RO8636, NATALIA DOURADO MARQUES, OAB nº RO9819, AVENIDA TABAPOÃ 3147-A, - DE 3123 A 3147 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-479 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos.
O requerido apresentou contestação no ID 64612952. Intime-se a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 dias, podendo no mesmo prazo, as partes, especificarem provas que pretendem produzir.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:23 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7015711-33.2020.8.22.0002

Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Valor da causa: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: MARIA VILMA PRETTO FACCO, LOTE 82 Gleba 72, ZONA RURAL BR 421, TRAVESSÃO B-40 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300
Parte requerida: MARIA CELESTE PRETTO, LOTE 82 Gleba 72, ZONA RURAL BR 421, LINHA C-65 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Expeça-se alvará para levantamento do valor de R$ 5.126,69, do depósito de ID 63215639, para pagamento do ITCD.
2- Sem prejuízo, fica a inventariante intimada para acostar os seguintes documentos, em 15 dias:
2.1 - Certidão de óbito dos filhos falecidos, com vistas a averiguar a legitimidade sucessória;
2.2- CRLV dos veículos inventariados;
2.3- certidão casamento dos falecidos Maria Celeste e Antônio Pretto;
2.4- RG/CPF ou CNH dos herdeiros Deni, Isonete, Gecima e Eliane;
2.5- Documentos pessoais e procuração dos cônjuges de Maria Vilma de Deni, posto que são casados pelo regime de Comunhão Universal de Bens;
3- Esclarecer a divergência quanto a quantidade de filhos pré-mortos constante na certidão de óbito de Maria Celeste (4), e Antônio Pretto (3).
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:24 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004404-48.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: VANDERLEIA WEBER, RUA SANTA CATARINA 3183, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2715, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- O requerido foi citado (ID 60799805), deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, razão pela qual, decreto a revelia do requerido. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica o efeito material da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis e coloquem em xeque a supremacia do interesse público, conforme se extrai do art. 345, II, do CPC e da jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1170170/RJ.
2- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
4- Fica a parte autora intimada a acostar nos autos extrato do CNIS atualizado e declaração de afastamento do trabalho, caso esteja afastada, em 05 dias.
5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
6- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:25 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7017146-08.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
Valor da causa: R$ 14.300,00 ()
Parte autora: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 3338, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833, JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, AVENIDA JK, SALA 03, EDIFÍCIO GIRASSOL 2274 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 INSTITUCIONAL - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, onde verifica-se nos documentos acostados aos autos que a parte autora recebeu o benefício até a data de 15.10.2021, conforme CNIS (ID 64776040), não tendo juntado pedido administrativo de prorrogação ou indeferimento após essa data.
Dessa forma, são necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:
1 - Comprovante de protocolo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;
2 - Comprovante de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;
3 - Comprovante de hipossuficiência atual, que justifique o pedido de justiça gratuita;
Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003158-22.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: MARIA EDUARDA DO AMARAL, AVENIDA SÃO PAULO 2508 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627, ENDEREÇO PROFISSIONAL SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423
Parte requerida: EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL, ÁREA RURAL s/n, PRESÍDIO DE JI-PARANÁ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THIAGO RIBEIRO DA CUNHA, AVENIDA SÃO PAULO 2508, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-259 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS CARVALHO PEREIRA, AVENIDA CARMINDO DE CAMPOS 1463, (CUIABÁ - MT) JARDIM PAULISTA - 78065-310 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Vistos.
1 - Defiro o pedido da parte autora para designação de nova audiência.
2- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27 DE JANEIRO DE 2022 às 10:15 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada;
3.1 - Intime-se os requeridos pessoalmente;
3.2 - Intime-se a Defensoria Pública, visto que a mesma representa o requerido EDUARDO HENRIQUE DO AMARAL;
3.2 - Intime-se o Ministério Público.
3.3 - INTIME-SE O DIRETOR da Penitenciária Agenor Martins de Carvalho, em Ji-Paraná/RO, Estado de Rondônia PARA DISPONIBILIZAR SALA DE AUDÊNCIA NO DIA DESIGNADO.
4- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
5 - As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
6 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
7 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
8 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
9 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:22 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7003326-19.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)
Parte autora: JOSE APARECIDO DA SILVA, LOTE 134 GL 05, ZONA RURAL DE CUJUBIM LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
3- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.
4- Registro que a produção da prova testemunhal é essencial para o deslinde do feito, quanto à comprovação dos requisitos legais acerca da alegada qualidade de segurada especial.
5- Designo audiência de instrução para o dia 24 de FEVEREIRO de 2022, às 12:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
6- A parte autora deverá apresentar rol de testemunhas em 15 dias e providenciar a sua intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
7- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
8- Intime-se o INSS via PJE.
9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
10- Registro que, CASO OS ATOS PRESENCIAIS ESTEJAM SUSPENSOS por regulamentação deste Tribunal na data designada para a realização do ato, FICA FACULTADO ÀS PARTES A PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, via plataforma GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/abn-bxpk-ysn
10.1- Ficam as partes e testemunhas intimadas de que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para viabilizar a realização do ato por videoconferência a partir de aparelhos próprios, poderão prestar seus respectivos depoimentos, por videoconferência, a partir da sala de audiências da 1ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na sede do juízo - Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
10.2- As partes deverão informar ao juízo, com 15 dias de antecedência do ato o uso da faculdade de prestar o depoimento a partir da sala de audiência do juízo, tanto para os casos de coleta de depoimento pessoal, quanto para oitiva das testemunhas por si arroladas.
10.3- Caso haja testemunhas arroladas a comparecerem ao ato independente de intimação, caberá ao patrono da parte comunicar ao juízo a citada inviabilidade tecnológica no momento do oferecimento do rol de testemunhas.
10.4- Caso qualquer das partes opte pela opção de coleta a partir da sala de audiências do juízo, será admitida a presença de um advogado para cada parte (Provimento n. 013/2021 – CGJ TJ/RO).
11- Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail das partes, patronos e testemunhas, até 05 dias antes da data designada para a realização do ato. audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
12- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
13- Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
14- Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.
15- Para acesso ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7011158-11.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$ 18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)
Parte autora: DAIANE WINGERT FERNANDES, RUA DOM PEDRO II 941, MONTE CRISTO MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o INSS para se manifestar quanto a extinção do feito, por abandono, nos termos do artigo 485 §6 º do CPC.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:26 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7017157-37.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 14.400,00 ()
Parte autora: LUZIA APARECIDA DA SILVA, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo necessários documentos para apreciação do pedido que não foram juntados aos autos:
1 - Comprovante de endereço;
2 - Comprovante de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS;
3 - Espelho do CNIS da parte autora;
4 - Comprovante de hipossuficiência atual, que justifique o pedido de justiça gratuita;
Ante o o exposto, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos acima relacionados.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7017139-16.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 13.148,42 (treze mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN
Parte requerida: A. C. A., RUA DAS TURMALINAS 1745, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação, em 15 dias, do recolhimento das custas iniciais sob o código 1001.3, em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação supra, defiro o processamento da demanda. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou em face de ANTONIO CAILO AVILA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 19.07.2021, sendo devedor do montante total de R$ 13.148,42, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 19.07.2021, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – Marca: VOLKSWAGEN – Modelo: FOX CONNECT 1.6 8V FLEX E, Placa: NDN5551, Renavam: 01144288166, CHASSI: 9BWAB45Z6J4025966, Ano/Modelo: 2017/2018 – Cor: BRANCO, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Proceda a escrivania a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7003242-18.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido: EXECUTADO: CLEIMAR PRICWA CONCEICAO, SERGIO FELIX DE CARVALHO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e prestar informações sobre andamento da carta precatória.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
MARCIA KANAZAWA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011748-17.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILVAN FERREIRA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Vistos e examinados.
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
Rejeito a preliminar arguida pelo requerido haja vista que não restou configurada a prescrição quinquenal ao caso em tela, mormente porque o pedido indeferido pelo INSS ocorrera em 18/11/2019.
Fixo como ponto controvertido: o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que o tornaria, em tese, segurado especial do RGPS.
Defiro a produção de prova documental já encartada nos autos e testemunhal visando a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo autor, no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 25 de janeiro de 2022, às 08h30min, através do link meet. google.com/dgp-qmkc-jyt a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCA, via google meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.
O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, através do Link acima ja mencionado, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.
Havendo necessidade de comparecimento ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
Intimem-se as partes sobre a audiência designada.
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência.
As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.
Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008096-55.2021.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: E. F. C., B. R. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Versam os presentes sobre ação de divórcio consensual c/c guarda, visita e alimentos proposta por Bruno Rodrigues da Silva e Erica Ferreira Campos da Silva.
As partes relataram que se casaram em 05 de maio de 2017, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dessa união, tiveram um filho, Eloá Campos da Silva, nascida em 05/12/2017. Não há bens a serem partilhados.
As partes convencionaram da seguinte maneira: a) A guarda da menor Eloá será exercida de forma compartilhada, fixando como base de domicílio o lar da genitora; as visitas serão exercidas da seguinte maneira: criança passará com o pai uma semana inteira de modo alternado, com início às 08:00 da segunda-feira e término às 08:00 da segunda-feira da semana seguinte; Durante a semana que a criança permanecer com a mãe o pai poderá visitá-la nas quartas-feiras. Da mesma forma, a mãe poderá visitar a criança nas quartas-feiras das semanas em que ela estiver com o pai; a menor passará com o pai o “dia dos pais”, aniversário do pai e, férias escolares e festas de final de ano de forma alternada; o aniversário da criança ela passara com pai os anos ímpares e com a mãe os anos pares; b) com relação a pensão alimentícia, cada parte arcará com o sustento da criança durante o período em que estiver com ela, bem como o genitor pagará integralmente todas as despesas médicas e hospitalares da criança, tal como, plano de saúde, remédios e eventuais internações; c) as partes dispensaram mutuamente a pensão alimentícia; d) a requerente pretende voltar a usar o nome de solteira, sendo Erica Ferreira Campos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 62129582).
É o relatório. Decido.
Ante ao exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do documento de ID 59296288, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, “b”, do CPC.
A requerente permanecerá com o nome de solteira, qual seja: ERICA FERREIRA CAMPOS.
As partes não são beneficiárias da Justiça Gratuita.
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Cartório de 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO registrado sob. matrícula n. 096370 01 55 2017 2 00049 240 0012832 41.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Sem custas finais e honorários advocatícios.
P. R. I. Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes,11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Processo: 7014467-35.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
AUTOR: I. F. N., R PAULO CEZAR COSTA RIBEIRO 639 JD CAMPO BELO II - 13053-398 - CAMPINAS - SÃO PAULO
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a carta precatória.

Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO ou expedindo-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003593-88.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ZILDA FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1.Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por ZILDA FRANCISCO DA COSTA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
1.1.Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.
1.2. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 25 de janeiro de 2022, às 10h00min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCA, via google meet, através do Link: meet.google.com/qfw-awin-dvk, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.
2.1. O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCA, via google meet, através do Link: meet.google.com/qfw-awin-dvk, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.
Havendo necessidade de comparecimento ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
2.2 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.
2.3 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência
2.4 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
2.5 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
2.6 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
2.7 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
2.8 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
2.9 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
3. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
4. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.
5. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.
6. Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0013656-10.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$ 7.235,03
Última distribuição:20/10/2015
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: RONDÔNIA REFRIGERANTES SA, CNPJ nº DESCONHECIDO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO SACHET, OAB nº SC18429
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASIL NORTE BEBIDAS S.A, aduzindo omissão na SENTENÇA de ID 53500607, que julgou extinta a execução, sem que houvesse manifestação acerca do levantamento dos valores depositados pela executada para viabilizar a interposição de embargos à execução fiscal (ID 12784955). Alegou, ainda, que a DECISÃO foi omissa quanto à necessidade de condenação do Município ao pagamento de honorários, em atenção ao disposto no art. 85 do CPC.
Pugna, assim, que os embargos sejam providos e supridas as omissões apontadas.
É o sucinto relatório. DECIDO
I. MÉRITO
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo". Dessa breve digressão cabe aferir se a DECISÃO embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.
I.a. Do levantamento dos valores depositado nos autos
Emerge dos autos que a Fazenda Pública do Município de Ariquemes ajuizou a presente execução fiscal em desfavor do executado/ora embargante, consubstanciada na CDA n. 2433/2015, no valor originário de R$ 7.235,03 (sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e três centavos.
Verifica-se, ainda, que o executado efetuou depósito judicial do valor da execução fiscal (ID 12784955 - fl. 16), visando garantir o débito discutido e, posteriormente, interpôs embargos à execução fiscal, distribuído sob o n. 7001872-77.2016.822.0002, o qual foi julgado procedente e, em consequência, declarado extinto o débito exigido pela CDA cobrada nestes autos (ID 53474047)
Nesse contexto, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de omissão na SENTENÇA de ID 53500607, que julgou extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, III, do CPC, sem deliberar acerca da existência dos valores vinculados à presente Execução Fiscal.
I. b. Do pagamento de honorários pelo exequente
O embargante alega, ainda, que a SENTENÇA foi omissa quanto à necessidade de condenação ao pagamento de honorários pelo Município, em atenção ao previsto no art. 85, do CPC e ao princípio da causalidade.
No caso, em análise aos autos, verifica-se que deflagrada a demanda e aperfeiçoada a relação processual, com a citação do executado (ID 12784955 - FL. 29), este apresentou embargos à execução, sob o argumento, principalmente, de que comprovada a quitação do débito tributário antes mesmo da inscrição em dívida ativa.
Em sede de apelo, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgou procedente os embargos, reconhecendo o Acórdão a quitação do débito exigido antes do lançamento tributário, nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a SENTENÇA e julgar procedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo, em consequência, o débito exigido pela CDA 2433/2015. Inverto o ônus da sucumbência, e os majoro em 2% em razão dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. [...]" - destaque nosso.
O Acórdão restou assim ementado: Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal. Incorporação. Sucessão. Responsabilidade. Quitação do débito. Comprovação. 1. Tendo a empresa incorporadora comprovado a quitação dos débitos executados pelo fisco, impõe-se a extinção da execução fiscal em trâmite. 2. Recurso provido (destaquei).
Assim, proferida SENTENÇA de extinção da execução, quando já citado o executado e, restando incontroverso que o exequente deu causa à instauração da demanda, há de se considerar a aplicação do princípio da causalidade.
Cediço que a verba honorária em casos de cancelamento da inscrição em dívida ativa somente é devida quando o Município der causa ao ajuizamento da ação, porque em tais casos o executado teve gastos para constituir advogado em sua defesa e, no caso, conforme fundamentado pelo Tribunal ao analisar o Apelo houve equívoco da exequente/embargada na realização de lançamento em nome da empresa, por não ter se atentado que a empresa havia sido objeto de incorporação.
Com efeito, consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais, o cancelamento da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal, após a apresentação de objeção de pré-executividade ou embargos importa na imposição ao exequente do pagamento dos ônus sucumbenciais, mormente, como no caso, que inexistem circunstâncias que justifiquem ou eximam o Fisco quanto ao ajuizamento da Execução Fiscal.
No caso, o cancelamento da CDA ocorreu após a apresentação dos embargos à execução, quando já citado o executado. Assim, caracterizada a atuação do patrono e a consequente necessidade de condenação do exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.
Neste sentido, precedentes do STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.
[...]
3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 791.465/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016; REsp 1648213/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017..
No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
[...] Agravo de instrumento. Processo civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Honorários advocatícios. Não cabimento. Somente na hipótese de acolhimento parcial ou total. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolhida por esta Corte local, em relação à verba honorária sucumbencial em exceção de pré-executividade, se orienta no sentido de que é devida apenas se for ela acolhida para o fim de extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.
(TJRO, Agravo de Instrumento n. 0804144-97.2020.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 18/12/2020)
No caso em tela, o cancelamento da CDA ocorreu após a apresentação de embargos à execução para demonstrar que se tratava de cobrança indevida, quando já citado o executado, sendo forçoso concluir como devida a fixação de honorários, já que extinta a execução após resistência da parte executada e atuação de advogado de defesa técnica. Assim, caracterizada a atuação do patrono e a consequente necessidade de condenação do exequente ao pagamento de ônus sucumbenciais.
Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados em ação executiva com aqueles arbitrados nos embargos à execução:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO EMBARGADO. 1. Conforme tese firmada em recurso repetitivo pela Corte Especial deste STJ “os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973” (Tema 587). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1850732 / PE - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0353559-0, Ministro MARCO BUZZI (1149), DJe 08/10/2021).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.
TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.
3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.
SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ. REsp 1520710 / SC - 2015/0056727-0, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), DJe 27/02/2019.
Desse modo, considerando que o Município deu causa ao ajuizamento equivocado da presente execução fiscal e oposição de embargos à execução, é cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada; os parâmetros para fixação dos honorários devem ser à luz do proveito econômico obtido, a saber, a desconstitucionalização do débito tributário materializado pela CDA n. 2433/2015, sendo adequada sua fixação no patamar mínimo, eis que a causa não guardou complexidade para sua instrução.
II. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO para sanar a omissão apontada na SENTENÇA, e de consequência, determino:
a) expeça-se ofício de transferência/alvará para que o quantum depositado pela executada, vinculado a esta execução (ID 12784955 - fl. 16), seja reavido pela parte.
b) condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado/embargante, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, o valor do débito executado, o que faço com fundamento no artigo 85, §3º, I, do CPC.
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se as partes.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012116-89.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABRICIA GOMES SALINAS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

REU: ALEXANDRE SEVERO DE SOUZA
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014338-30.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: BEATRIZ DELARMELLIN FONSECA, LUIZ HENRIQUE DE FARIAS MOURA, WANDERLEY ANTONIO DE MELO JUNIOR
ADVOGADO DOS AUTORES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Recebo a inicial.
1.1. Indefiro o pedido de gratuidade, todavia, DIFIRO recolhimento das custas processuais ao final do processo.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 de FEVEREIRO de 2022, às 10h15min (10:15), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3.1 Intimem-se as partes da audiência a ser designada.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
4.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
15. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Defiro desde já a inversão do ônus da prova.
17. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006265-40.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

EXECUTADO: CELESTE BATISTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO GOES SOARES, OAB nº RO953E
DESPACHO
Vistos e examinados.
Em atenção ao pedido ID 62179673, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado, Dr. ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB/RO 2682, eis que o valor a ser sacado é referente aos seus honorários sucumbenciais (ID 61981365).
Não obstante o pedido de transferência eletrônica, a providência poderá ser requerida diretamente pelo advogado ao gerente da instituição bancária, mediante apresentação do alvará.
Pratique-se o necessário.
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E ALVARÁ.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Processo: 7017135-76.2021.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: RETIBE EL KHATIB ABDOUNI, RUA DA IMPERATRIZ 129 NOVA PETRÓPOLIS - 09770-280 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
DEPRECADO: JIHAD KLEIR ASSAF, AVENIDA JOVITA 544, BLOCO 4 APARTAMENTO 52 JARDIM IPORANGA - 07124-150 - GUARULHOS - SÃO PAULO
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO ou expedindo-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017147-90.2021.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTES: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, WILDEMAR GOMES LIMA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538
EXCUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI S.A
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
7. Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017161-74.2021.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa: R$ 1.438,04
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Executado: AGUSTINHO GUARESE, CPF nº 42109400030, RUA CASTRO ALVES 4056, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.438,04 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos) (CDA nº. 3224/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcursos deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
Valor da dívida R$ 1.438,04 + R$ 143,80 (10% - honorários advocatícios) = R$ 1.581,84.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 0011193-03.2012.8.22.0002
Classe Processual: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
Valor da causa: R$ 10.502,59
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
Vistos,
DA PESQUISA VIA SISTEMAS SISBAJUD E RENAJUD
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros e veículos eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, restaram negativas, conforme detalhamento em anexo. Embora verificou-se a existência de veículo registrado em nome do executado, considerando o ano de fabricação (antigo) e, ainda, já com restrição de outro processo judicial, não fora lançado a restrição nesses autos por não surtir efeito prático.
DA PESQUISA VIA SISTEMA INFOJUD
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.
Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.
Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.
No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)” - destaquei 4.
Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).
Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001869-20.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MATEUS JOSE BOHRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014878-15.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDILEIA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a embargada para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, retorne concluso para DECISÃO.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIOA.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7014168-92.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Lei de Imprensa, Práticas Abusivas
AUTOR: M. A. D. S.
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
RÉU: C. C. N. D. A. F. E. E. R. D. B.
ADVOGADOS DO RÉU: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314
SENTENÇA
Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em desfavor de CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito, cancelamentos dos descontos realizados em seu benefício e restituição em dobro, além de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Consta da inicial que a autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, mas relata que, a partir do dia 01/2020, constatou que passou a ser descontado parcelas mensais a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” com Código 249, no valor de R$ 20,78 (vinte reais e setenta e oito centavos).
Descreve que buscou contato com a requerida para questionar os descontos, mas não obteve êxito.
Assevera que desconhece a contratação dos serviços da ré, motivo pelo qual entende que lhe deve ser restituído em dobro os valores descontados indevidamente, além dos danos morais sofridos. Por fim, pugnou pela concessão de liminar e procedência dos pedidos deduzidos na inicial.
Petição inicial foi instruída com documentos.
Recebida a inicial, deferido o pedido de antecipação de tutela determinando-se a suspensão da exigibilidade do contrato bem como que o requerido se abstenha de descontar da aposentadoria da requerente as parcelas referente ao contrato, sob pena de multa diária (ID 53106735).
Citada e intimada, a ré apresentou contestação ID 54103849.
Preliminarmente, alegou incompetência em razão da matéria, aduzindo que a autora é filiado da parte ré, motivo porque entende que não há relação cível ou consumerista e pugnou pela declaração de incompetência e remessa dos autos à Justiça do Trabalho. No MÉRITO, alegou impossibilidade de repetição do débito em dobro, tendo em vista que não restou demonstrada e comprovada a má-fé da ré. Argumenta que inexiste danos morais, sob o fundamento de que não há conduta ilícita na cobrança e descontos realizados sobre o benefício da autora, não havendo provas da existência de danos morais. Por fim, pugnou improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (ID 54413306).
Réplica à contestação (ID 55529288).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção provas.

Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela requerida de incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a lide não discute relação de trabalho e direitos sindicais, mas sim a existência de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor a título de contribuição associativa.
Logo, claro está que a presente ação tem natureza civil, tendo em vista que a autora objetiva a declaração de inexistência de débito entre as partes com a inexigibilidade das taxas associativas que atualmente são descontadas do seu benefício previdenciário.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIADE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES LIDE QUE NÃO DISCUTE RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 114, INCISO III, DA CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não versando a lide sobrematéria relacionada ao Direito do Trabalho e a direitos sindicais, mas à existência de descontosde valores referentes a contribuição associativa realizados em benefício previdenciário supostamente sem autorização, não incide a regra do artigo 114, inciso III, da ConstituiçãoFederal, devendo a demanda ser processada e julgada perante a Justiça Comum Estadual.(TJ-MS - AI: 14111810820208120000 MS 1411181-08.2020.8.12.0000, Relator: Des. EduardoMachado Rocha, Data de Julgamento: 03/12/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação:07/12/2020). Original sem grifos.
Assim, rejeito a preliminar acima suscitada.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.
A autora pretende, além da declaração da inexistência dos débitos descritos na inicial, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
De acordo com o histórico de créditos acostado no ID 50851485, a autora recebe benefício de aposentadoria por idade, sendo que a partir do mês de fevereiro do ano de 2020 (competência 01/2020) e subsequentes, constou o desconto valor de R$ 20,78 (vinte reais e setenta e oito centavos), relativos a “Contribuição CONAFER” - Código 249 e nos meses subsequentes os descontos mensais no valor de R$ 20,90 (vinte reais e noventa centavos).
No caso concreto, a ré não impugnou a cobrança em questão, bem como não comprovou e legitimidade dos descontos, não juntando documentos comprobatórios em sua defesa.
Em razão da relação consumerista que aqui se afigura, uma vez que a requerida é fornecedora de diversos serviços e benefícios a seus associados, os quais, por sua vez, são considerados consumidores, já que se enquadram no conceito legal de destinatário final dos serviços fornecidos, cabia à ré comprovar a licitude dos descontos impugnados, mas não o fez.
Nesse cenário, conclui-se que não há qualquer indício probatório que sustente o desconto efetuado pela requerida, razão pela qual o pedido declaratório deve ser procedente, com a consequente devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente, pois não comprovada a má-fé da ré, elemento indispensável para a devolução em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC.
No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.
Portanto, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntária), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexo causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima).
À vista disso, no caso em apreço, constata-se que a autora é pobre e hipossuficiente, tanto é que alega sobreviver do referido benefício previdenciário, mas é certo que, apesar da repercussão dos descontos indevidos em sua fonte de renda, não houve graves prejuizos, além do materialmente sofrido.
Desse modo, torna razoável a fixação de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para reparar o valor almejado a título de danos morais, montante que se encontra adequado, por atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que o requerido envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.
Concernente a repetição de indébito restou provado neste feito que foram descontados diretamente na folha de pagamento da autora os valores mensais de contribuição em favor da requerida, sem que tenha havido qualquer contratação.
Na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Desta feita, mostra-se legítima a repetição de indébito, cmotivo pelo qual condeno a requerida ao pagamento da quantia cobrada indevidamente em dobro pelo consumidor, contabilizada a atualização monetária e os juros aplicáveis.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial por MARIA APARECIDA DA SILVA em desfavor de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORESS FAMILIARES RURAIS, e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência:
a) DECLARO inexistente os débitos descritos na inicial, relativos à contribuição sindical cobrada pela ré sobre o benefício previdenciário da autora;
b) Confirmo a tutela concedida nos autos;
c) CONDENO a requerida à repetição de indébito da quantia descontada no benefício previdenciário da autora (conforme comprovação via extrato do INSS), com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora a partir da citação.
d) CONDENO a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de 1% ao mês a partir do evento danoso - primeiro desconto (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
e) CONDENO a requerida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes (RO) 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7015693-80.2018.8.22.0002
Classe Processual: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
Valor da causa: R$ 778,32
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
Vistos,
1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.
2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.
No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)" - destaquei
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.
Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).
Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo nº: 7014655-62.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Competência Tributária
Requerente/Exequente:EDSON CORDEIRO DA SILVA, RUA DOS SERINGUEIROS 523, CS 01 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAMON SOUSA RODRIGUES, OAB nº RO8179
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo de lançamento de tributo c/c pedido de antecipação de tutela promovida por EDSON CORDEIRO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO.
Alegou o autor que arrematou 07 (sete) imóveis rurais localizados no Setor Manoa, no município de Cujubim, no valor unitário de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme notas de arrematação emitidas pelo leiloeiro (ID 51322305). Afirmou que solicitou a emissão de ITBI, porém, o requerido utilizou como base de cálculo o valor venal do imóvel, lastreado na metodologia adotada pelo INCRA (base de cálculo com multiplicação do valor de R$ 2.703,28 x hectare de cada unidade arrematada), desprezando o valor contido na carta de

arrematação, o que resultou no valor total do imposto no importe de R$ 91.469,51 (noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Requereu, assim, a concessão da tutela antecipada para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado e, ao final, pela procedência do pedido, com o consequente reconhecimento do valor da arrematação para fins de cálculo do imposto (ID 51321736).

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (51351894).

O requerido apresentou contestação, não arguiu preliminares. No MÉRITO, alegou que o lançamento ocorreu com a observância da legislação tributária, nos termos do artigo 13 da Lei Municipal nº 662/2012, tendo em vista tratar-se de imposto sobre a transmissão de imóveis localizados na área rural. Requereu a improcedência da ação (ID 54550649).

O requerente apresentou réplica (ID 55388218).

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, o requerido manteve-se inerte; o autor informou não haver outras provas a produzir (ID 56103043).

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem analisadas.

No caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, pois a documentação constante nos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo acerca do debate jurídico em apreço. Logo, o feito comporta o julgamento antecipado da causa.

Em síntese, sustenta o requerente que a base de cálculo do ITBI é o valor do negócio jurídico, que no presente caso é R$ 50.000,00. Aduz que os imóveis, objeto dos autos, estão situados na área rural de Cujubim (Setor Manoa 09, 09, 12, 13 e 24, e referem-se aos Lotes 59, 65, 28, 27, 29, 24 e 58), e foram adquiridos por meio de arrematação em leilão judicial, processo n. 0009156-37.2011.822.0002, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Ariquemes (Carta de Arrematação juntada no ID 51322305), o que atrai a aplicação do art. 14 da Lei Municipal n. 662/2012, que regulamenta o assunto no Município de Cujubim.

O Município, em contestação, aduziu que, por se tratar de imóvel rural, deve prevalecer a especificidade do disposto no art. 13 da Lei n. 662/2012, que estabelece expressamente que a base de cálculo para incidência da alíquota não poderá ser inferior àquela estabelecida na tabela do INCRA.

Pois bem.

O ITBI é um tributo municipal obrigatório cujo fato gerador é a transmissão, por ato oneroso, de bens imóveis, consoante art. 156 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

A respeito do fato gerador, o CTN por sua vez dispõe no art. 35 que:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

Ademais, o art. 38 do CTN estabelece que a base de cálculo do ITBI é o valor venal do bem ou direito transmitido.

Nesse sentido, nos termos previstos no atual texto constitucional, o ITBI pode ser qualificado como um tributo incidente sobre a propriedade, por incidir sobre a transmissão da propriedade imobiliária ou de direitos a ela correlatos, sendo que, para verificar seus exatos contornos, será preciso analisar a legislação municipal de situação do imóvel que está sendo transferido ou cujos direitos a ele relacionados estejam sendo transferidos.

No caso dos autos, o requerente sustenta que o imóvel foi adquirido em hasta pública, por meio de leilão, ocasião em que a base de cálculo do ITBI seria o valor da arrematação, com base no art. 14 da Lei Municipal n. 662/GP/2012, do Município de Cujubim/RO.

Com efeito, mencionada norma municipal, que regulamentou o CTN quanto ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis – ITBI, disciplinou em seu artigo 14: “Na arrematação e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou preço pago, se este for maior.”

Não se olvida o disposto no art. 13 da mesma norma, consoante consignado pelo Município, de que em se tratando de imóvel rural, os valores referidos para a base de cálculo do Imposto não poderão ser inferiores aos valores estabelecidos pelas tabelas do INCRA. No entanto, no caso, os imóveis foram adquiridos em hasta pública, devendo incidir o artigo 14 da legislação municipal, de que o imposto deve ser calculado sobre o valor da avaliação/arrematação.

Além disso, mesmo que a norma local fosse omissa, a jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça é pacífica ao admitir que, na hipótese de hasta pública, o preço da arrematação reflete o valor venal do imóvel e, portanto, deve ser adotado como base de cálculo do ITBI:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA 280/STF. IMÓVEL ALIENADO JUDICIALMENTE. VALOR VENAL CORRESPONDENTE AO VALOR DA ARREMATAÇÃO. CRITÉRIO PARA CÁLCULO DO ITBI. VALOR DA ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O exame da controvérsia sob o enfoque da alegação de afronta ao art. 183 do Código Tributário do Município de Londrina é pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário). 2. Nas hipóteses de alienação judicial do imóvel, seu valor venal corresponde ao valor pelo qual foi arrematado em hasta pública, inclusive para fins de cálculo do ITBI, conforme entendimento pacífico deste STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 155.019/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/04/2014 e AgRg no REsp 1.386.560/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 630.603/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015.)

José da Silva Pacheco, in Tratado das Execuções, Ed. Saraiva, 2o, vol., p. 515, assim leciona:

Feita a arrematação ou a adjudicação, o imposto de transmissão deve ser calculado sobre o valor da venda. Nas arrematações e adjudicações, em praça, ou leilão judicial, toma-se por base para o cálculo do imposto de transmissão o valor alcançado pela venda pública. Assim, o cálculo para o imposto de transmissão há de ser feito com base no valor alcançado pelos bens de leilão, e não pelo valor locativo ou pelo valor de avaliação judicial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar caso análogo, também já decidiu:

Agravo. Arrematação. ITBI. Base de cálculo. Valor atingido pela venda judicial. DECISÃO monocrática. Precedentes do STJ. Negativa de seguimento ao recurso.
O fato gerador do ITBI só se aperfeiçoa com o registro da transmissão do bem imóvel, de forma que o cálculo do imposto há de ser feito com base no valor alcançado pelos bens na arrematação, e não pelo valor da avaliação judicial.
O agravo não deve ser provido quando a DECISÃO atacada está em consonância com a jurisprudência pátria, que, no caso, permite a negativa de seguimento ao apelo interposto. (Agravo, Processo nº 0201476-88.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 26/04/2011).
Conclui-se, portanto, que o valor venal do imóvel corresponde àquele correspondente ao valor alcançado no leilão, ou seja, o valor da arrematação, devendo servir de base de cálculo do ITBI, até porque existe lei municipal regulando o assunto que assim dispõe expressamente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial interposto por EDSON CORDEIRO DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE CUJUBIM para declarar a nulidade do ato administrativo - lançamento tributário - em face do autor, com relação às Guias de Recolhimento n. 24475/24543 (ID 51322328), ,24476/24544 (ID 51322852), 24474/24542 (ID 51322334), 24479/24547 (ID 51322337), 24480/24548 (ID 51322340), 24477/24545 (ID 51322345) e 24478/24546 (ID 51322852), emitindo-se novos lançamentos tributários para os imóveis de matrículas nºs 18.390, 18426, 18434, 18441, 18444, 18750 e 18428, adotando como base de cálculo do tributo de ITBI, conforme disposto no artigo 14 da Lei Municipal nº 662/2012, ou seja, utilizando como base de cálculo o valor de arrematação/avaliação dos imóveis, no valor individual de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96.
Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, do valor declarado nulo, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.
Intimem-se.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013749-43.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: SARAI GOMES BERNARDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 1.925,57, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2 – Nomeio a Defensoria Pública como curador especial da parte executada, dê-se vistas para manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017141-83.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: P. C. S. P., N. N. D. S., A. K. B. D. A.
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912
REU: E. J.
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar a certidão de óbito, eis que há informação de falecimento do genitor da menor.
Ainda dentro do mesmo prazo, deverão comprovarem o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 12, I e §1º da lei nº. 3.896-2016.

Com o cumprimento, determino:
1. Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestar o que entender necessário, nos termos do artigo 178 e 698 do CPC.
2. Após, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010270-42.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 89.986,25
Última distribuição:14/08/2018
Autor: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº 60886413000147, CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE, AVENIDA PAULISTA 1842 BELA VISTA - 01310-923 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA, OAB nº MT3662
Réu: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, CNPJ nº 34746230000116, ALAMEDA RIO DE JANEIRO 4137-B, ZONA DE EXANSÃO URBANA SETOR 03 - 76870-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANALIR BERTAN, CPF nº 28317262200, RUA FRANÇA 1385 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-013 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista a notícia de renúncia do advogado Dr. Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto, proceda-se a exclusão deste no cadastro dos autos junto ao PJE.
Outrossim, considerando que a parte requerida assinou a notificação extrajudicial de renúncia do mandato a apresentação da comunicação pelo advogado ao seu constituinte dispensa a intimação da parte para regularizar sua representação processual, sendo ônus da parte a constituição de novo advogado para suceder o patrono renunciante.
Assim, não havendo nenhuma irregularidade no feito, defiro o pedido constante no ID 58313381, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 54864566.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000213-91.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
RÉU: EDILSON MARINHO DE MOURA
SENTENÇA
Vistos.
I- RELATÓRIO
M.L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de EDILSON MARINHO DE MOURA, relatando que vendeu à parte requerida o LOTE 17 DA QUADRA 61 DO LOTEAMENTO JARDIM VITÓRIA. Ressaltou que o requerido está inadimplente com os pagamentos das prestações desde o mês de março de 2016, totalizando 45 prestações em atraso. Requer a declaração da rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes em razão da inadimplência de obrigação contratual por parte do adquirente réu, bem como a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel, como decorrência da rescisão do pacto.
O requerido não foi localizado, razão pela qual procedeu-se a citação editalícia (ID51647595).
Nomeado curador especial ao requerido, a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID56700868).
O requerente apresentou réplica (ID57090934).
Instados a especificarem provas, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide. O requerido, por meio da Defensoria Pública, aduziu que não possui provas a produzir (ID57604649).
É o relatório.
Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de rescisão de contrato, alegando a parte autora ter firmado contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial. O requerido está inadimplente com mais de 45 parcelas.
a) Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
b) Do MÉRITO

É cediço que o princípio do adimplemento substancial repele a resolução do negócio se o adimplemento foi realizado de modo substancial, ou seja, se a parte inadimplida é mínima em relação ao todo.
Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, quando for viável e de interesse dos contraentes, mediante ponderação.
Para a configuração do adimplemento substancial, são necessários os seguintes pressupostos:
a)- cumprimento expressivo do contrato; b)- prestação realizada que atenda à FINALIDADE do negócio jurídico; c) boa-fé objetiva na execução do contrato; d)- preservação do equilíbrio contratual; e)- ausência de enriquecimento sem causa e de abuso de direito, de parte a parte e f) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio.
Analisando os autos verifica-se que a parte demandada adimpliu cerca de 75 parcelas, ou seja, em torno de 63% do contrato.
No entanto, o princípio do adimplemento substancial é a função social do contrato (art. 421 do Código Civil), em razão da busca da preservação da autonomia privada e da conservação dos negócios jurídicos.
Observa-se que o adimplemento de 63% do valor da obrigação não pode ser considerado cumprimento relevante do contrato celebrado.
Com efeito, ainda que haja divergências a respeito dos parâmetros de aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial, não é razoável a aplicação dessa modalidade de solução quando o comprador está pendente com mais de 30% do contrato.
Ademais, sequer depositaram o valor pendente, nem mesmo as parcelas que estão em atraso.
Por isso, não pode ser aplicada, ao caso, a Teoria supracitada, sem que tenha havido o pagamento de parte considerável do valor estabelecido no contrato. Em decorrência dessas peculiaridades, a parte autora detém legítima pretensão à resolução do negócio jurídico.
No mais ficou comprovado que o requerido se tornou inadimplente, deixando de cumprir a sua parte no contrato. Contudo, apesar de ter dado causa à rescisão do contrato, não pode a autora reter o percentual previsto em contrato, relativamente às parcelas pagas.
Vejamos.
A cláusula 14º prevê que, com a rescisão, o comprador terá direito a devolução do equivalente a 30% do valor de parcelas, sem multa e juros (ID33843075 - Pág. 8).
No entanto, trata-se que a cláusula é abusiva e que deve ser revista, consoante dispõe o artigo 6º, V e 51, II e IV do CDC, salientando que o contrato foi firmando sob a égide da lei consumerista.
Destarte, o percentual previsto a título de cláusula penal, deve ser reduzido a um patamar razoável, adequado, justo, de modo a não onerar, de forma excessiva, o consumidor.
Cito DECISÃO do nosso e. TJ/RO, em casos idênticos:
"Ap. Cível 00535927120088220007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Contrato de compra e venda. Rescisão. Arrependimento. Multa excessiva. Inexistência. Não presunção. Dano moral. (…) Possível a revisão da cláusula penal quando configurada a abusividade e excessividade no ajustado no contrato."
Evidenciado que a cláusula penal mostra-se excessiva, necessária a sua redução de forma equitativa, considerando as peculiaridades do caso.
Tendo em vista que o objeto do contrato é um terreno, sem qualquer benfeitoria, concluo como razoável a retenção, pelo vendedor, de 10% dos valores pagos.
Deverá, ainda, devolver o valor dado a título de sinal, que tem a função apenas de garantir o negócio jurídico.
Trago a colação trecho da DECISÃO do ministro Relator Sidnei Beneti, do STJ, no REsp 907856 / DF:
"[...] De fato a cláusula penal já constitui meio de liquidar antecipadamente o valor das pernas e danos devidos ao contraente inocente. Deste modo, pactuada a venda do imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal, com o seu desfazimento, a restituição das arras é de rigor, sob pena de se criar vantagem exagerada em favor do vendedor".
Termo inicial dos juros:
Os juros de mora em caso de rescisão unilateral pelo promitente comprador, incidem desde o trânsito em julgado da DECISÃO.
Neste sentido vem decidindo o STJ:
"REsp 1008610 / RJ RECURSO ESPECIAL 2007/0199309-7Ementa CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO PROMITENTE- COMPRADOR INJUSTIFICADAMENTE. PARCELA A SER RESTITUÍDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE FLUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. I. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da DECISÃO. II. Inexistência de mora anterior da ré. III. Recurso especial conhecido e provido."
No tocante a correção monetária, devem incidir a partir de cada desembolso. Cito DECISÃO STJ:
"Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Rescisão. Iniciativa dos promitentes compradores. Cláusula penal. Correção monetária. 1 - A rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por iniciativa dos promitentes compradores, garante-lhes o direito de restituição dos valores pagos; deduzida a cláusula penal, que incide sobre o valor pago pelo promitente comprador. 2 - A cláusula -penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio (Cód. Civil, art. 413). 3 - A correção monetária sobre as. parcelas a serem devolvidas ao adquirente que desistiu do negócio incide a partir do desembolso de cada parcela (STJ, REsp 1.305.780/RJ). 4 - Apelação não provida (e-STJ, fls. 248)".
III- DISPOSITIVO
Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para rescindir o contrato, realizado entre M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA. e EDILSON MARINHO DE MOURA, voltando as partes ao estado anterior, deferindo a reintegração da autora, na posse do imóvel denominado LOTE 17 DA QUADRA 61 DO LOTEAMENTO JARDIM VITÓRIA, esta cidade de Ariquemes.
Reconheço, de ofício, a abusividade da cláusula 14ª do contrato, nos termos dos artigos 6º, V e 51, II e IV do CDC e reduzo o valor do percentual, para que a autora possa reter 10% das parcelas pagas, a título de cláusula penal, devendo restituir 90% dos valores pagos a título de parcelas e integralmente o valor pago a título de arras, com juros de mora a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO e correção monetária do desembolso das quantias.
Eventuais valores a título de IPTU, não pagos pelos requeridos, poderão ser compensados, desde que comprovado o pagamento pela autora.

Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa, 85, § 2º do CPC.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes,11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017118-40.2021.8.22.0002
Classe: Ação de Alimentos
REQUERENTES: D. H. G., R. D. P. G.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASSIA EMANUELA ROSSET, OAB nº RO10512, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A
REQUERIDO: P. R. C. S.
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Em que pese o pedido da parte autora, para, concessão de alimentos provisórios, em se tratando de ação prevista na Lei 8.560/92, a qual dispõe sobre investigação de paternidade, a fixação de alimentos provisórios depende de SENTENÇA que reconheça a paternidade, mesmo que haja recursos disponíveis para interposição (art. 7º), bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS PROVISIONAIS FIXADOS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA RECONHECENDO O PARENTESCO. PRESENÇA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À LEGALIDADE DA DECISÃO QUE FIXOU OS ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO INVESTIGADO. DESCABIMENTO.
1. No caso em apreço, foi decretada a prisão do paciente em razão do descumprimento de obrigação de prestar alimentos fixados em DECISÃO interlocutória proferida em ação de investigação de paternidade, antes, portanto, da prolação de SENTENÇA reconhecendo a relação de parentesco entre o recorrente e a alimentanda.
2. A possibilidade de fixação de alimentos provisionais em sede de ação de investigação de paternidade é disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 8.560/92, bem como pelo art. 5º da Lei nº. 883/49, já revogada, mas vigente quando da DECISÃO que fixou os alimentos. Tais DISPOSITIVO s tratam expressamente da possibilidade de fixação de alimentos provisionais quando já proferida SENTENÇA que reconheça a paternidade, ainda que tenha sido ela objeto de recurso. Contudo, nada dispõem acerca da fixação de alimentos provisionais quando ainda não há reconhecimento judicial do vínculo de parentesco. STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RHC 28382 RJ 2010/0097090-1. Relator: Ministro Raul Araújo. DJe: 10/11/2010.
Destarte, INDEFIRO o pedido de alimentos provisórios, visto que não há análise de MÉRITO quanto ao reconhecimento da paternidade.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
3.1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2022 às 09h30min (09:30), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
3.2 Intimem-se as partes da audiência designada.
4. AS PARTES deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
5. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
6. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
7. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
8. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
9. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
10. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
11. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
11.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.
13. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.
14. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000468-83.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: VALQUIRIA DIAS DE SOUZA e outros
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
JANETE DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7001112-89.2020.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: PEDRO PAULINO DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: PEDRO PAULINO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 643.820.792-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R$ 802,51 (oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos), podendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.
Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2021.
CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014262-11.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497
RÉU: RODRIGO ANADAO PINAFFI
ADVOGADOS DO RÉU: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a DECISÃO que acrescentou à parte dispositiva da SENTENÇA prolatada no ID55315146, os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (ID57364416).
A embargante pretende sanar o erro material constante no decisum, aduzindo, síntese, que os honorários deveriam ser fixados sobre o valor da causa.
Os autos vieram conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.
Ao contrário do que alega a embargante, não há erro a ser sanado. A SENTENÇA é clara e se encontra em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial pátrio, sobretudo aquele firmado pela Corte responsável por uniformizar a interpretação das leis federais.
Consoante o Superior Tribunal de Justiça, o art. 85, §2º, do CPC elegeu uma ordem de preferência e vocação para a incidência da base de cálculo dos honorários advocatícios (condenação, proveito econômico, valor da causa ou equidade), de modo que a subsunção de uma hipótese impede o avanço para a categoria seguinte.
Assim, eis o recentíssimo julgado proferido pelo STJ e que ficou assim ementado:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. A) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. B) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes. 1.1. No caso em tela, a fixação de obrigação de fazer possui valor econômico aferível, a afastar a incidência excepcional e subsidiária da regra disposta no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.787.893; Proc. 2018/0337996-3; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 20/04/2020; DJE 27/04/2020)
Dessarte, conheço e REJEITO os embargos declaratórios.
Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa,a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ademais, a irresignação do pronunciamento judicial possui meio próprio para satisfação da pretensão, qual seja, recurso.
Intimem-se as partes.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009266-38.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014
EXECUTADO: JOSE WILHAM DE MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A
DESPACHO
Considerando que após a interposição de agravo de instrumento pelo executado, a penhora efetivada no presente processo não fora desconstituída, defiro o pedido ID 51254371 e, determino seja oficiado ao magistrado responsável pelo processamento da ação sob n. 7014014-11.2019.8.22.0002, alvo da ordem de penhora, para que anote a penhora realizada e efetive o bloqueio da quantia R$ 3.681,74 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).
No mais, considerando as informações prestadas pelo Oficial de Justiça (Certidão ID 59063412), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar endereço atualizado do executado e/ou requerer o que entender de direito.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E OFÍCIO A 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: EVALDO DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 513.252.412-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7009761-14.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: EVALDO DA COSTA
Valor da dívida atualizado: R$ 3.010,41
Data da Atualização da Dívida: 06/08/2018
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 11/07/2017
Nº da CDA: 1011/2018
Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2021.
CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004331-47.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO PEDRO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010757-46.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965
EXECUTADO: JOAO ZACARIAS FILHO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dispôs sobre o Plano de Retorno Programado das atividades presenciais na instituição, visando o atendimento do princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se, contudo, as cautelas necessárias para a proteção contra o contágio pelo vírus covid19 determino.
1. Com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado e avaliado (ID 28649823), nos termos do artigo 886, inciso V, do novem CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO.
2. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida Tancredo Neves, n. 2606, nesta cidade de Ariquemes–RO.
3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no Jornal Vale do Jamari, preferencialmente na seção ou no local reservados a publicidade dos respectivos negócios, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando expressamente se o leilão será realizado de forma presencial.
4. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento a vista.
5. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (artigo 889, inciso I do CPC).
6. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, a contar da intimação deste DESPACHO comprovar o atendimento do item 6 do DESPACHO de ID 31006559.
7. Em tempo, considerando que o leilão será realizado de forma presencial no Fórum Edelçon Inocêncio, deverá constar no edital que é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
8. Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004466-25.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAINARA CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007940-67.2021.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da Causa:R$ 25.000,00
Última distribuição:24/06/2021
Autor: RUDIMAR LUIZ CHEMELLO, CPF nº 19047193253, RUA MIL OITOCENTOS E QUINZE 1481 BELA VISTA - 76982-040 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
Réu: JOILSON BRONZE, CPF nº 49747738287, RUA DO TOPÁZIO 1643, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar de suspensão das medidas constritivas determinadas nos autos n.º 7010249-03.2017.8.22.0002 em trâmite neste juízo. Alega o autor ser possuidor e proprietário do veículo CAMINHONETE DE CARGA COM A CARROCERIA ABERTA, MARCA FORD, MODELO F1000,COR BRANCA, ANO 1982, MODELO 1983, PLACA JYR-6511, CÓD. RENAVAM 126763097, CHASSI LA7NAB41037, MOVIDA A DIESEL, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos de execução referido supra (nº 7010249-03.2017.8.22.0002).
Em consulta realizada no Sistema PJE nesta data verifiquei que os autos sob n. 7010249-03.2017.8.22.0002 encontra-se arquivado, eis que em 25/08/2021, foi proferida SENTENÇA homologando acordo entabulado entre as partes Joilson Bronze, Leandro Marcelino Mendes e Johnny Gomes de Aguiar.
Anote-se que a presente ação foi protocolada no dia 06/08/2021, ou seja, em data anterior a homologação de acordo.
Registro, ainda, que nesta data, em decorrência do acordo homologado nos autos 7010249-03.2017.8.22.0002, nesta data procedi a baixa da restrição do veículo placas JYR-6511, conforme espelho anexo.
Outrossim, antes de apreciar o pedido inicial, intime-se a parte Embargante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse em prosseguir com a ação, caso não se manifeste-se o feito será extinto pela perda do objeto.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010945-97.2021.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: M. S. P., E. A. N. D. A.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Versam os presentes sobre ação de divórcio consensual c/c guarda compartilhada e alimentos proposta por Marcos Souza Pereira e Eliene Aparecida Neves de Aviz.
As partes relatam que se casaram em 11 de junho de 2010, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dessa união, tiveram dois filhos, Lucas Pereira de Aviz nascido em 04/09/2014 e Mateus Pereira Aviz, nascido em 21/03/2016.
Ressaltaram, ainda, que não há bens a partilhar e não houve alteração do nome.
As partes convencionaram da seguinte maneira: a) quanto aos alimentos aos filhos menores: o genitor pagará R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que será depositado na conta corrente da genitora (conta: 25095-2, ag. 1831, Caixa Econômica Federal), com vencimento todo dia 05 de cada mês, além de 50% das despesas médicas, odontológicas, hospitalares, medicamentos, e 50% dos gastos com uniforme e material escolar; b) a guarda será compartilhada, porém as crianças permanecerão morando na residência da genitora, nesta Cidade de Ariquemes/RO, tendo os genitores liberalidade para, de comum acordo, negociarem e flexibilizarem a regulamentação, atendendo aos interesses dos menores; c) os requerentes dispensam mutuamente o pagamento de pensão alimentícia.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 61536149).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do documento de ID 61184013, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, “b”, do CPC.
As partes são beneficiárias da Justiça Gratuita.
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, do Município de Ariquemes/RO, matrícula 096370 01 55 2010 2 00034 294 0008404 45.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes,11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0012959-86.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$ 27.320,76 (vinte e sete mil, trezentos e vinte reais e setenta e seis centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SICOOB CENTRO, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Parte requerida: ERICA DE SOUZA LOPES, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos a respeito do cumprimento de SENTENÇA na qual a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB/CENTRO em face de ERICA DE SOUZA LOPES.
No ID 16373763 foi deferida a restrição via RENAJUD, sendo realizada a restrição de circulação da motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, placa NCQ3055 (ID16373753).
No ID 21587185 foi determinada a baixa da restrição veicular.
A exequente requereu que seja mantida a restrição de circulação pendente sobre o veículo (ID 60468599).
No ID 61722920 o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN informou que a motocicleta foi apreendida, bem como que foi vendida por hasta pública realizada pelo Edital de Leilão n. 076/2021 pelo valor de R$ 3.700,00, que os valores arrecadados deverão ser destinados à quitação dos débitos existentes sobre o prontuário do veículo.
Intimada a exequente para se manifestar quanto as informações do DETRAN, esta não se opôs a retirada da restrição lançada sobre o veículo o HONDA/BIZ 125 ES, ANO 2006/2006, COR PRATA, PLACA NCQ3055/RO, bem como requereu que seja oficiado ao DETRAN para que informe se há saldo remanescente do referido veículo, e em caso positivo o depósito judicial do referido valor (ID 61956372).
É o relatório do necessário. DECIDO
1.Tendo em vista que não houve oposição pela exequente, defiro o pedido de exclusão da restrição veicular registrada no sistema RENAJUD.
2. Oficie-se ao DETRAN para que, no prazo de 10 dias, informe há saldo remanescente dos valores arrecadados pela venda da motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, ANO 2006/2006, COR PRATA, PLACA NCQ3055/RO.
2.1. Havendo saldo remanescente, o valor deverá ser depositado através de guia de depósito judicial vinculada a estes autos, sendo emitida através do link https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf.
3. Nesta data procedi consulta junto ao Sistema Renajud tendo sido verificado que a restrição do veículo está inativa.
4. Com a resposta do DETRAN, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito.
5. Consigno que caso a parte exequente se mantenha inerte o feito, suspendo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c/c 513, CPC).
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.
Ariquemes quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 12:29 .
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017153-97.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ELENICIA ANTONIO SIS
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316
REU: E. R. -. D. D. E. S.
DECISÃO
Vistos, etc.
Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificada como gerente comercial, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.
É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R$ 120,00 (2%), sendo plenamente possível que a autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.
Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:
Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérida Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relaotr(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Anote-se, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 6.000,00 (Seis mil reais), estando, portanto, a causa dentro do limite legal para apreciação pelo Juizado Especial.
Ademais, importa ressaltar que a "actio" em análise não reúne complexidade a autorizar o afastamento da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do aludido DISPOSITIVO legal.
No que tange à imperiosidade de realização de perícia contábil, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou no sentido de que "a suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa" (RMS 46955/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 23/6/2015).
Imperioso registrar, inclusive, que a própria legislação que norteia os Juizados Especiais não obsta a produção de prova técnica, a teor do disposto no art. 35, o qual preceitua que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico".
Em arremate, denota-se que há muito a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, in verbis:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS". DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. POSTERIOR DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROVA DE MENOR COMPLEXIDADE. CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL). (TJSC, Conflito de competência n. 1002096-69.2016.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 08/02/2018).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DECLÍNIO PARA VARA CÍVEL COMUM. IRRELEVÂNCIA. PROVA PERICIAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. RITO SUMARÍSSIMO ADEQUADO À HIPÓTESE (ARTIGOS 3º E 35 DA LEI N. 9.099/1995). CONFLITO ACOLHIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. À luz dos artigos 3º e 35 da Lei n. 9.099/1995, a necessidade da prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais cíveis, sobretudo nos casos de baixa complexidade da providência técnica. (TJSC, Conflito de competência n. 0007123-79.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28/06/2018).
À luz dos julgados supratranscritos, pode-se inferir que, a simples necessidade de análise minuciosa, peculiar e pormenorizada de determinada questão controvertida, não obstaculiza orientar-se de acordo com os fundamentais critérios previstos no art. 2º da Lei n. 9.099/1990.
Isso porque, ainda que seja necessária a realização de eventuais cálculos, objetivando apurar os valores supostamente devidos, considerando a facilidade de fazê-los, por não perpassar as operações básicas da aritmética (adição, subtração, divisão e multiplicação), não se vislumbra complexidade a afastar a competência do Juizado.
Destarte, não havendo complexidade na realização da prova (apenas simples cálculo aritmético, que deve ter como base os parâmetros fixados em eventual SENTENÇA), a competência para o processamento e julgamento do feito incumbe ao Juizado Especial Cível, sobretudo em respeito à opção da parte autora e ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
Intime-se.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009625-12.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368
EXECUTADOS: OSWALDO RAMOS CORDEIRO FILHO, ROGERIO RAMOS
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA em face de OSWALDO RAMOS CORDEIRO FILHO E ROGÉRIO RAMOS, partes qualificadas no feito.
A exequente noticiou a celebração de acordo com os executados, requerendo sua homologação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo (ID 61641313).
Indefiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento integral do débito, eis que tal providência se mostra inviável, haja vista que as partes acordaram o parcelamento em 36 parcelas e o último pagamento será realizado no ano de 2024. Além disso, o arquivamento do processo não trará nenhum prejuízo ao exequente, eis que, em caso de descumprimento da avença, ele poderá requerer o início da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Extinção do feito. Cabimento. Gestão processual. Ausência de prejuízos. A composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, impondo-se a SENTENÇA que homologou o acordo e extinguiu o processo, pois deve ser observada a boa gestão processual e a ausência de prejuízos ao credor que, em caso de inadimplemento, poderá executar o contrato. (TJ-RO – AC: 70052755420168220002 RO 7005275-54.2016.8.22.0002, Data de Julgamento: 11/06/2019).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 61641313, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas finais.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes,11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo: 7017181-65.2021.8.22.0002
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTES: A. M. D. S., M. F. D. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910
REQUERIDOS: C. D. N. D. P. D. E. D. R., T. M. D. S., R. R. D. S., M. R. D. S.
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte interessada pode outorgar poderes ao advogado por meio de procuração particular (desde que devidamente assinada – art. 105 do CPC) ou por intermédio de instrumento público, feito em cartório (quando for analfabeta).
1. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, a fim de juntar a procuração feita por instrumento público, tendo em vista que se tem uma representante iletrada, sob pena de indeferimento.
Nesse sentido é o entendimento do STJ, confira:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGANTE ANALFABETO. INSTRUMENTO PÚBLICO. NECESSIDADE. A jurisprudência firmada no âmbito do STJ concluiu por inadequado, em mandato outorgado por analfabeto, o simples lançamento de sua digital, pois o instrumento só tem validade se devidamente assinado pela parte, tal como preceitua o art. 654 do Código Civil. (Não Cadastrado, N. 00117332220108220002, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 05/04/2011)
2. Com a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014349-59.2021.8.22.0002
Classe: Guarda
Valor da Causa:R$ 1.100,00
Última distribuição:21/09/2021
Autor: A. V. E. S., CPF nº 58957820272, RUA CLARA NUNES 2793 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095
Réu: R. A. D. S., CPF nº 01539178226, 4ª RUA 2808 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
DESPACHO
Vistos etc.
Foi proferida DECISÃO no presente feito em 29/10/2021; não obstante os argumentos do requerido, não vislumbro por ora razão para mudança da DECISÃO anteriormente proferida, portanto, mantenho-a.
No mais, aguarde-se a audiência designada.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017121-92.2021.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: B. R. R. S., A. B. R., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: M. S. D. S.
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se com gratuidade, segredo de justiça e com prioridade.
2. Cuida-se de uma ação de alimentos em que BRYAN R. R. S., representado por sua genitora, move em face de MATEUS SILVA DOS SANTOS.

O requerente pleiteia o arbitramento de alimentos provisórios na proporção de 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente, o que equivale à R$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), bem como 50% das despesas complementares com medicamentos, consultas, odontologista, babá, vestuário, com escola/creche, material e uniforme escolar, mediante apresentação de recibo, nota fiscal ou receituário médico, conforme o caso, sempre que necessário, a serem depositados, na conta bancária n° 00001616-5, agência n° 3564, operação nº 023, conta fácil da Caixa Econômica Federal, em nome genitora do requerente, Adrieli Banaseski Ramos, todo dia 10 (dez) de cada mês.
DECIDO
É cediço que para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
Nesse toar, a probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o documento de ID 64758555, pág. 5, comprova a filiação entre as partes e a urgência é patente, visto que requerido tem o dever de sustento do filho, que atualmente está residindo sob a guarda fática da genitora.
Desta feita, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da menor BRYAN R. R. S., o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, escolares, odontológicas e com vestimentas, mediante apresentação de recibo, nota fiscal ou receituário médico, a serem depositados pelo requerido na conta bancária nº. 00001616-5, agência nº. 3564, operação nº 023, conta fácil da Caixa Econômica Federal, em nome genitora do requerente, Adrieli Banaseski Ramos, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sob pena de decretação da prisão civil.
Ressalte-se que a medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova o direito e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos do filho, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.
2.2 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 DE FEVEREIRO de 2022 às 10h15min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a parte requerente intimada através de seu(sua) advogado (a).
5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
6. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
7. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
8. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
9. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
10. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
11. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
12. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
13. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
13.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
14. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.
15. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito, ante a existência de interesse de incapaz.
16. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Processo: 7009007-04.2020.8.22.0002
Classe: Interdição
Valor da causa: R$ 1.000,00, mil reais
REQUERENTE: J. D. O. P., RUA BAHIA 2084 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A
REQUERIDO: S. M. D. O., RUA BAHIA 2084 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o dia designado para realização da audiência será feriado forense, REDESIGNO o ato para o dia 15/12/2021, às 10hs30min.

Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Processo: 7003813-86.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 9.529,40, nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos
AUTOR: ANTONIETA SANTOS DE SOUZA, RUA MACAÚBAS 4436, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o dia designado para realização da audiência será feriado forense, REDESIGNO o ato para o dia 15/12/2021, às 09hs00.
Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005505-57.2020.8.22.0002
Auxílio-Reclusão
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE FELIPE SOBRINHO NETO
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164A
REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos...
Em análise aos autos, verifica-se que o Município foi citado e não contestou a inicial (ID 40496301).
Saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento, o requerido apresentou contestação no ID 63697200, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, a ilegitimidade passiva do IPEMA e, no MÉRITO, pela improcedência do pedido autoral de auxílio-reclusão.
Pois bem.
Com efeito, impende pontuar que a Fazenda Pública tutela direitos indisponíveis, não sendo, portanto, passível de sofrer os efeitos da revelia (CPC 320, II). O efeito material deste instituto não é oponível contra o Poder Público, não sendo presumidos os fatos alegados, em virtude, como dito alhures, da indisponibilidade dos bens públicos.
No mais, intime-se a parte autora para no prazo legal, art. 351 do CPC, querendo, impugnar a contestação.
Considerando que o dia 08/12/2021, será feriado forense, retiro de pauta a audiência designada.
Decorrido o prazo torne os autos conclusos.
Ariquemes/RO, 09 de novembro de 2021.
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7018046-59.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA MARIA DAS GRACAS
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006656-24.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDA QUARESMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, em caso de não aceitação do acordo, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação/réplica à contestação.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003902-12.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Vistos.
1.Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria especial - intentada por HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA NETO e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
1.1.Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurado especial da parte autora.
1.2. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 25 de janeiro de 2022, às 09h30min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCA, via google meet, através do Link: meet.google.com/hxx-jtmm-cws, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.
2.1. O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCA, via google meet, através do Link:meet.google.com/hxx-jtmm-cws, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.
Havendo necessidade de comparecimento ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
2.2 Intimem-se as partes sobre a audiência designada.
2.3 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência
2.4 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
2.5 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
2.6 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
2.7 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
2.8 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
2.9 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
3. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
4. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.
5. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.
6. Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Processo: 7013950-98.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. B. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: D. B. Q.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Compulsando aos autos verifica-se que o requerido foi citado pessoalmente, participou da audiência de conciliação, contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, motivo pelo qual decreto a sua revelia.
2. Contudo, considerando que para o deslinde do feito há necessidade de maior instrução processual, visando a oitiva das testemunhas arroladas no ID 31370333, audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 27 de janeiro de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.
2.1 Considerando que a parte autora está sendo representada pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 455, § 4º inciso III do CPC, intime-se as testemunhas para conhecimento da audiência, devendo no ato da intimação informar ao oficial de justiça se sua participação se dará por meio de vioconferência ou presencial, devendo ainda informar o telefone de contato.
2.2 A audiência será realizada no dia e hora acima mencionado por meio do Link.: meet.google.com/awt-wwsh-zsx.
2.3 O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCA, via google meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.
2.4 Havendo necessidade de comparecimento ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NAO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
2.5 Em razão da revelia do requerido, intime-se a autora da audiência designada.
2.6 Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência.
2.7 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
2.8 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
2.9 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
3 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
4. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
5. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
6. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.
7. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.
8. Intime-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000907-26.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUCIARA DEOLINDA DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Vistos e examinados.
1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

2. Fixo como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS.
3. Defiro a produção de prova documental já encartada nos autos e testemunhal visando a oitiva das testemunhas arroladas no ID 56888070, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 25 de janeiro de 2022, às 08h00min, através do link meet.google.com/pqq-drtb-nbv a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCA, via google meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.
4. O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet,, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.
5. Havendo necessidade de comparecimento ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
6. Intimem-se as partes sobre a audiência designada.
7. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
15. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.
16. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.
17. Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011069-17.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSANA WOTH PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA
Vistos e examinados.
1. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
2. Fixo como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS.
3. Defiro a produção de prova documental já encartada nos autos e testemunhal visando a oitiva das testemunhas arroladas no ID 58276694, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 25 de janeiro de 2022, às 09h00min, através do link meet.google.com/awt-wwsh-zsx a ser realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível por VIDEOCONFERÊNCA, via google meet, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO.
4. O Anexo Único do Ato Conjunto n. 024/2021-PR-CGJ dispõe que as audiências e sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. (Art. 15, caput); outrossim, a audiência ora designada será realizada por

VIDEOCONFERÊNCIA, via google meet,, devendo as partes observarem atentamente as orientações e determinações constantes nesta DECISÃO; ressalte-se no entanto, que caso as partes não tenham condições de participar da audiência pelo sistema de videoconferência, ou entendam que seja necessário a realização na forma mista, deverá comunicar ao juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data designada para realização do ato.
5. Havendo necessidade de comparecimento ao prédio do Fórum Edelçon Inocêncio é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
6. Intimem-se as partes sobre a audiência designada.
7. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que devem informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo google meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.
11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
14. O (a) advogado (a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.
15. Velando pelo princípio do amplo acesso à justiça, bem como em atendimento a Recomendação n. 101 de 12 de julho de 2021 do Conselho Nacional de Justiça, havendo dificuldade/impossibilidade de alguma das partes/testemunhas em participar da audiência por videoconferência deverá no prazo de 5 dias antes da audiência informar nos autos que irá comparecer presencialmente a fim de que os servidores da vara que trabalham em regime presencial possam organizar a sala de audiências com todas as medidas necessárias a prevenção de contaminação pelo covid19.
16. Ficam as partes cientes e advertidas de que poderá haver alteração no formato da realização da audiência (videoconferência) em caso de recomendação pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, devendo, portanto, os advogados das partes contatar com a vara no prazo de 5 dias antes da audiência a fim de confirmar se houve alguma alteração no formato.
17. Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7004519-69.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R$ 10.200,00
Última distribuição: 20/04/2021
Autor: C. H. DE SOUZA MACHADO EIRELI, CNPJ nº 29421169000105, TRAVESSA VIOLETA 3861 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838
Réu: D.S.A. DA SILVA REPRSENTAÇÃO E SERVIÇOS, CNPJ nº 37632578000170, RUA NATAL 2090, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO, CPF nº 59481820297, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2398, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD E SIEL, os endereços atualizados em data mais recente é o constante nos espelhos anexo.
1.1 Oficie-se ao INSS para que forneça endereço do executado DANIEL SANTOS ANDRADE DA SILVA - CPF 048.457.622-42, constante em seus Sistemas.
2. Com o retorno do Ofício do INSS, intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Com relação ao executado ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO considerando que no ID 61817404 há informação de que o executado reside no local e somente esta fora a trabalho, renova-se o ato para fins de citação do executado.
5.1 Condiciono o cumprimento do item 5 após a comprovação do recolhimento das custas devidas.
6. Decorrido o prazo dos executados, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA A DECISÃO COMO OFÍCIO AO INSS/ CARTA/PRECATÓRIA /MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS INDICADOS PELO EXEQUENTE
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Processo: 7017100-19.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 6.458,62, seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos
AUTOR: MARILZA DE JESUS SOUZA, RUA SANTA CATARINA 3643, - DE 3620/3621 A 3751/3752 SETOR 05 - 76870-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316
REU: E. R. -. D. D. E. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
I – Da Emenda à Inicial
Determinou-se a emenda à inicial a fim de recolher as custas processuais, ID 64749186.
A parte requerente peticionou nos autos trazendo o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 64770050 e 64771002).
II – Do Pedido de Tutela de Urgência:
Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia e que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.
Alega que no dia 09/11/2021 foi surpreendida pelos funcionários da Requerida em sua residência para suspenderem o fornecimento de energia elétrica, em razão de uma fatura não paga, no valor de R$ 1.458.62 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente a suposto procedimento de recuperação de consumo.
Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela Requerente para determinar que a Requerida:
a) Restabeleça, no prazo máximo de 08 (oito) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da UC n. 20/180333-7, localizada na Rua Santa Catarina, n. 3643, Setor 05, Ariquemes/RO.
Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 200,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$ 1.458.62 (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente ao período de setembro/2019 a fevereiro/2020.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se a requerente desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo, apresentada contestação intime-se a parte requerente para apresentar impugnação.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010190-73.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VAGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, a fim de anexar à exordial o comprovante do requerimento do benefício solicitado perante à autarquia, haja vista, constar somente o DESPACHO do comunicado da DECISÃO conforme o ID nº 60757087.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001286-64.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCOS ANTONIO GUEDES
ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, FERNANDO BARBOSA SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição ID 61554475, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar nos autos se tem interesse no prosseguimento do feito em relação ao réu Fernando Barbosa dos Santos, oportunidade em que deverá apresentar novo endereço para citação e/ou solicitar a citação por edital.
Caso a parte autora informe o desinteresse na manutenção do requerido Fernando Barbosa dos Santos no polo passivo da demanda, tornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

Processo: 7017065-59.2021.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
DEPRECADO: NILSON ALVES PEREIRA, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3083 SETOR 6 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, servindo a segunda via de MANDADO ou expedindo-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA/ OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014382-49.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: A. D. C. N. H. L.
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº MG1579, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: W. P. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se que o e. TJ/RO, não conheceu do agravo de instrumento e, por consequência, negou-lhe seguimento (ID64737710).
Assim, cumpra-se as demais determinações constantes na DECISÃO inaugural.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001657-28.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012987-22.2021.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A
REU: JOSE FRANCISCO DIAS
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, bem como requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2021.
JANETE DE SOUZA

Processo: 7017044-83.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: GLAUCIRENE FERREIRA D AVILA, RUA FLORIANÓPOLIS 2843, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pela CDA que instrui o pleito.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos (R$ 672,78).
O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).
O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.
O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexiste interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).
É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.
Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.
Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."
Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.
O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante".
O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexiste, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:
EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu
No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.
Neste cenário, verifica-se que o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispende para cobrar.
Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.
Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.
Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.
Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVO S SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVO s de lei supostamente violados, sem que se explicite, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVO s de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇA s de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)
Pois bem, o valor de R$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R$ 1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), assim, vejamos:
Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 12/2019
Valor nominal: R$328,27
Dados calculados
Índice de correção no período: 3,145493
Valor percentual correspondente: 214,549324%
Valor corrigido na data final: R$1.032,57
Registro, por fim, que o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).
Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Isento de custas.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016844-76.2021.8.22.0002
Classe: MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525
IMPETRADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (LUIZ FERNANDES RIBAS MOTTA), PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO (GUSTAVO SILVEIRA)
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Recebo a emenda a inicial.
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por FABIANO MESTRINER BARBOSA, qualificado nos autos, contra suposto ato coator praticado pelo Secretário Municipal de Fazenda do Município de Ariquemes/RO.
Relata o impetrante que realizou o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o Município de Ariquemes/RO, no valor de R$4.890,79, no dia 21/09/2020, referente à parte desmembrada do imóvel Lote 20 e 22, Quadra Comercial, Bloco H, Setor 03, denominado "Lote 22/22-A", Matrícula nº 37.194; contudo, no cadastro administrativo do Município,, de forma equivocada, constava o nome de seu genitor, Nelson Barbosa, como responsável pelo referido imóvel, de forma equivocada..
Aduz que requereu a regularização administrativa do imóvel em seu nome e solicitou a restituição do primeiro ITBI pago, no valor de R$4.890,79, todavia, a Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ) emitiu DESPACHO e pedido de liquidação de empenho, reconhecendo que é devida à restituição do referido imposto, contudo em nome do genitor do impetrante, Nelson Barbosa.
Assim, requer, liminarmente, a restituição do valor de ITBI pago diretamente ao impetrante, e não ao seu genitor (Nelson Barbosa), conforme consta no processo administrativo da SEMFAZ.
Com a inicial juntou documentação comprobatória.
Determinou-se a emenda a inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido conforme comprovante de pagamento juntado no ID 64512601.
É o relatório necessário. DECIDO.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.
Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.
Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o fumus boni juris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.
Assim, a concessão liminar da segurança demanda existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
No caso em apreço, o pedido se relaciona à alegação do impetrante de que há ilegalidade na restituição do valor de ITBI concernente ao imóvel com inscrição imobiliária nº 003.0000.08.20221.01, em nome de Nelson Barbosa, considerando que o impetrante que realizou o pagamento e a própria administração municipal (SEMFAZ) reconheceu que deve haver a restituição, contudo, equivocadamente em nome do genitor do impetrante.
Todavia, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, o Juízo tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para determinar a restituição de valores em nome diverso ao do responsável pelo imóvel no cadastro da Prefeitura, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.
Assentado que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos, até porque observa-se que o genitor do impetrante que ingressou com o pedido de restituição do valor do ITBI na seara administrativa (ID 64116595), cujo processo administrativo transcorreu regularmente reconhecendo-

se a legitimidade do sujeito passivo para questionar o lançamento do tributo, sendo, inclusive, deferida a restituição, não porque houve equívoco de quem seria o responsável pelo pagamento, mas "por estar demonstrado que não houve a transmissão do imóvel através da Certidão de Inteiro Teor emitida em 11.05.2021 com Selo Digital nº B5AA537692 - D436A".
Assim, em que pese as alegações do Impetrante, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.
Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.
Ainda, é importante acentuar que o pedido liminar formulado pelo impetrante tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio MÉRITO da ação mandamental, visto que a restituição dos valores pagos, que é o pedido pleiteado em liminar, satisfaz por completo a pretensão inicial.
A propósito, não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo, sendo este entendimento pacífico:
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].
Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012476-97.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEILA GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC), bem como, para comprovar a implementação do benefício concedido.
3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, arquive-se.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 7000278-28.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerente: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
Requerido/Executado: JESSIKA PAOLLA CABRAL DE FREITAS PEREIRA, RUA COSTA MARQUES 3105 BNH - 76870-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada, retornem conclusos.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017050-90.2021.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: Municipais
Valor da Causa: R$ 1.329,83
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Executado: NORTE PRINT COMERCIO DE INFORMATICA E REMANUFATURA LTDA - ME, CNPJ nº 84638907000170, AVENIDA CANAÃ 2825, SALA A SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 0 (cinco) 05 dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.329,83 (CDA nº. 14139/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcursos deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R$ 1.329,83 + R$ 132,98 (10% - honorários advocatícios) = R$ 1.462,81.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004197-49.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA DOMINGOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012757-14.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIELIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS a fim de promover o regular andamento dos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2021.
JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011249-96.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA YOLANDA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Recebo a emenda.
1.1 Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 14h45min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista,

neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} VARA CÍVEL
Processo n.: 7015256-73.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Valor da causa: R$ 10.163,26 (dez mil, cento e sessenta e três reais e vinte e seis centavos)
Parte autora: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Parte requerida: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, RUA BATHEREL DE OLIVEIRA 96, CASA I (FONE 47 9762-6502) CENTRO - 88200-000 - TIJUCAS - SANTA CATARINA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.
Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.
No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução.
{{orgao_julgador.cidade}} quarta-feira, 10 de novembro de 2021 às 13:58 .
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010711-57.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADOS: MARCELO ALVES ANTONIO, GEOCIVALDO SANTANA DIAS, MAKCEL CELULARES EIRELI - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- O bloqueio on-line via Sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 51.088,89, que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
4. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017110-63.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALECIO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de anexar a exordial o cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a requerimento de solicitação ao benefício, haja vista, constar somente o comunicado de DECISÃO da autarquia.

Havendo o cumprimento, determino:
1. Processe-se com gratuidade e com prioridade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013291-89.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: T. C. M.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. P. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: CARLO DANIEL BASTO, OAB nº PR91405
Vistos.
Ante a petição constante no ID 56835294, intime-se, pessoalmente, o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos relatórios juntados aos autos (ID 52366841, ID 153218799 e ID 54982364).
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010443-61.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663
EXECUTADO: HEILA CASSIA ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Recebo a emenda.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 de FEVEREIRO de 2022, às 09h30min (09:30), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.
18. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo nº: 7005398-18.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007A, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
Requerido/Executado: GERALDO CEZAR FAGUNDES, RUA ITAÚBA 1870 SETOR: 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISA DA SILVAS FAGUNDES, RUA ITAÚBA 1870 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIA STORE CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME, RUA RIO DE JANEIRO 2062, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.
Apresentada, retornem conclusos.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006087-23.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: THALISSON DIAS DOS SANTOS, THALITA DIAS DOS SANTOS, TALIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dispôs sobre o Plano de Retorno Programado das atividades presenciais na instituição, visando o atendimento do princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se, contudo, as cautelas necessárias para a proteção contra o contágio pelo vírus covid19 determino.
1. Com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado e avaliado (ID 28649821/28649823), nos termos do artigo 886, inciso V, do novem CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO.
2. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida Tancredo Neves, n. 2606, nesta cidade de Ariquemes–RO.
3. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no Jornal Vale do Jamari, preferencialmente na seção ou no local reservados a publicidade dos respectivos negócios, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando expressamente se o leilão será realizado de forma presencial.
4. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento a vista.
5. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (artigo 889, inciso I do CPC).

6. Em tempo, considerando que o leilão será realizado de forma presencial no Fórum Edelçon Inocêncio, deverá constar no edital que é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contraindicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.
7. Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Processo:7016174-38.2021.8.22.0002
Classe:Demarcação / Divisão
Assunto: Divisão e Demarcação
AUTOR: SANTA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REU: JOSE MARIA DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 150.000,00
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 de fevereiro de 2022 às 08h00mmin, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
2.1 INTIMEM-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
2.2 Não havendo conciliação, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as custas iniciais.
2.3 Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
3.As partes deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
3.1 As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
3.2 As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
3.4 Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
3.5 As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
3.6 As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
3.7 As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
3.8 Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
4. Pratique-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes – RO, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005788-80.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ROBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de concessão de benefício de auxílio-doença em caráter de tutela de urgência c/c posterior conversão em aposentadoria por invalidez em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Em síntese, alega o autor que é segurado especial na qualidade de agricultor, trabalhando nas lides campesinas desde sua infância (cultivando café, cacau, mandioca, limão, coco, hortaliças). Aduz que em 07/11/1996 casou-se com Silvana Brandt da Luz Santos, permanecendo trabalhando com atividades rurais. Narra que em 2012 enquanto realizava serviços de vacinação do gado uma agulha de vacina perfurou seu joelho esquerdo, causando lesão perfuro cortante, sendo necessário submeter-se à tratamento cirúrgico, no entanto, não recuperou sua capacidade laborativa devido alterações degenerativas com dor residual no joelho e limitação permanente para o trabalho.

Alega que durante o período de 02/12/2012 a 31/07/2018 recebeu em decorrência de processo judicial o benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, após a cessação fez novos requerimentos de concessão do benefício em razão de não ter havido a restauração da sua capacidade laborativa, contudo, o INSS pagou o benefício de auxílio-doença no período de 27/03/219 até 30/12/2019, indeferindo os demais pedidos sob argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho.

Aduz que requereu a concessão do benefício junto ao INSS, contudo, este foi negado. Diante do exposto, requereu a procedência do pedido, condenando o requerido na obrigação de realizar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o auxílio doença.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi concedida, sendo determinada a realização da perícia médica (ID 3964257).

Laudo pericial juntado no ID 44039246.

Citado, o requerido contestou a inicial (ID 43403490).

O laudo pericial foi apresentado (ID 50124141).

Intimadas as partes para manifestarem quanto ao laudo, ao autor manifestou concordância e pugnou pela procedência do pedido, enquanto que o requerido manifestou aduzindo que o laudo pericial comprova a ausência de incapacidade laboral.

Por fim, o autor apresentou impugnação à contestação.

É o relatório do necessário. Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Roberto dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço, com a FINALIDADE de comprovar a qualidade de segurado especial o autor apresentou:

Comprovante de endereço indicando como residente na Linha C 40, Zona Rural em Monte Negro/RO; certidão de casamento lavrada em 07/11/1996 onde consta como endereço do autor e sua esposa a Linha C 40, em Monte Negro. Título de domínio imitido pelo INCRA em 12/12/2003 no qual foi concedido em favor do autor e sua esposa o domínio de quarenta e oito hectares, sete ares e trinta e um centivares, em Monte Negro/ RO. As declarações de imposto de renda do autor indicam a propriedade do lote 65, gleba 56, da Linha C 40 em Monte Negro/RO. Foram ainda encartadas várias notas fiscais de venda de produtos agropecuários como leite in natura e coco.

Somados aos documentos apresentamos, temos que a qualidade de segurado especial (rural) já fora admitida ainda na vida administrativa pelo requerido, notadamente porque ao que se depreende pelo CNIS (ID 38198755) o autor já recebeu auxílio doença no período de 22/11/2005 a 22/01/2005, aposentadoria por invalidez em 05/12/2012 a 31/07/2018 e auxílio doença em 27/03/2019 a 30/12/2019.

Assim, considerando que a ação foi proposta em 14/05/2020, resta cabalmente demonstrada a condição de segurado especial e o período de graça do autor, motivo pelo qual, passo a análise de sua incapacidade.

Extrai-se do laudo pericial (ID50124141) que o autor apresenta incapacidade laboral em caráter definitivo, vejamos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. Periciado, sexo masculino, com 50 anos de idade, agricultor, no momento da perícia ingressa caminhando sem auxilio, marcha normal, sem acompanhantes, lúcido, orientado, verbalizando, Glasgow 15/15, Com histórico de artralgia crônica de joelho direito, pior artrite do joelho esquerdo por corpo estranho apresentando como sequela a destruição da cartilagem hialina, associados a lombalgia. Necessita de acompanhamento multidisciplinar, sem condições para o setor privado, aguarda pelo SUS.

Exame complementar TC Lombar: Hernia de disco L3-L4 / L5-S1.

TC joelho direito: artrose tricompartimental, derrame articular volumoso, cisto subcondral no platô tibial lateral. RNM joelho esquerdo: artrose severa, rotura no menisco medial, condropatia degenerativa grau II. Limitação em amplitude e movimento em 75% MMII Caráter Definitivo.

(...)
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Sequela permanente. Sem condições de exercer atividades laborais que exijam esforços físicos
(...) (Grifos para destacar as respostas).
Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade permanecente do requerente, fazendo constar que referida incapacidade é evolutiva.
Com efeito, embora o perito tenha concluído que o grau de redução da capacidade laboral do requerente é parcial, observa-se que fez constar também que o periciado não poderá realizar atividades que exijam esforços físicos.
No caso em tela, mister se faz observar que o requerente nasceu em 14/05/1970 (ID 38198074) contando atualmente com 51 anos de idade. Além disso, as provas coligidas ao feito demonstram que o autor sempre trabalhou com serviços na área rural, sendo sabido que estes demandam de grande esforço físico.
Assim, considerando que o autor tem idade avançada, com pouca instrução e diante da evidente impossibilidade deste se reabilitar em novas profissões que não demandam do esforço físico, mostra-se viável a concessão de aposentadoria por invalidez.
Como sabido, a concessão de aposentadoria por invalidez não pressupõe o recebimento de tal benefício de forma vitalícia pelo requerente, haja vista que são realizadas perícias revisionais periodicamente pelo INSS, o que por certo será capaz de averiguar seu estado de saúde e também atestar o restabelecimento da capacidade laboral, quando e se esta ocorrer.
Nesse sentido, oportuno citar os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O março inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406). Sem grifos no original.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL DEMONSTRADA POR MEIO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE CONSIDERAR OUTROS ASPECTOS, TAIS COMO IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE, CONCLUINDO-SE PELA IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO DO SEGURADO NO MERCADO DE TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE A SUA SUSPENSÃO INDEVIDA. JUROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Inteligência do art. 42 da Lei nº 8.213/1991. Demonstrada a impossibilidade de retorno do beneficiário à sua atividade laboral anterior, e considerando-se os fatores como a idade avançada, baixa escolaridade e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, mantém-se a SENTENÇA que lhe deferiu o benefício. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data da indevida cessação. Os juros de mora observarão os índices aplicáveis à caderneta de poupança, consoante previsto no art. 1° - F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Recurso Improvido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000171-50.2010.8.05.0079, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/09/2016) (TJ-BA – APL: 00001715020108050079, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2016). Sem grifos no original.
ACIDENTE DO TRABALHO – INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA – LESÕES ORTOPÉDICAS – IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO – HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – TUTELA ANTECIPADA – FALTA DE INTERESSE – NÃO CONHECIMENTO. 1. A aposentadoria por invalidez acidentária depende da ocorrência de infortúnio (ou fato equiparável) que comprovadamente incapacite o segurado e o impeça de desempenhar a atividade laboral. O assunto não é apenas médico (limitando-se a medir as condições físicas); pesa-se o contexto social (p.ex., idade, grau de escolaridade, experiência profissional), avaliando-se se concretamente é plausível que o trabalhador consiga novo emprego. Na espécie, pretendida a aposentação em virtude de problemas ortopédicos, o laudo constatou a incapacidade total para o trabalho habitual e temporária para os demais. Recomendou-se, inclusive, reabilitação profissional. Ocorre que as lesões sofridas, combinadas com os aspectos pessoais (idade avançada, baixo grau de instrução e histórico laboral), inviabilizam a reinserção da autora ao mercado de trabalho. Situação fática que autoriza o afastamento definitivo. 2. A antecipação de tutela pode ser requerida em qualquer momento processual. Mas não existe utilidade em postulá-la quanto a provimento que não é dotado de efeito suspensivo. Bastará à parte pleitear a execução provisória. No caso, não há por que conceder a tutela de urgência quando do julgamento da apelação. O acórdão é título executivo, ainda que condicional, pois os recursos especial e extraordinário admissíveis não têm efeito suspensivo. Remessa conhecida e desprovida. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (TJ-SC – AC: 00016363720138240087 Lauro Müller 0001636-37.2013.8.24.0087, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 16/08/2018, Quinta Câmara de Direito Público). Sem grifos no original.
Por outro lado, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (dia 05/02/2020 – ID 38198756) haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que quando o autor apresentou requerimento junto ao INSS este estava incapacitado.
Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que que a incapacidade laboral do requerente permanente, sem possibilidade de restabelecimento da saúde para exercício de atividade rurícola, motivo pelo qual possível se faz concluir que esta preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor do autor ROBERTO DOSSANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente SENTENÇA, bem como 2) PAGAR ao autor as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 05/02/2020 – ID 38198756) até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando-se o período recebido a título de tutela de urgência concedida nestes autos.

Confirmo por SENTENÇA a tutela de urgência deferida no ID 39649257.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno, ainda, o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre do proveito econômico obtido, qual seja os valores retroativos que o autor faz jus, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores retrativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 05/02/2020 – ID 38198756, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004328-63.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2. Considerando que o executado foi intimado para apresentar os cálculos devidos na modalidade de execução invertida, contudo, não o fez, determino o processamento do presente cumprimento de SENTENÇA nos moldes dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o requerido para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC), bem como, para comprovar a implementação do benefício concedido.
3.1 Em igual prazo, intime-se o requerido para informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
5. Decorrido o aludido prazo, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições da executada, requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
6. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).
7. Havendo impugnação à execução, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
7.1.1 Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, arquive-se.
8. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.
9. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
10. Em seguida, retornem conclusos para DECISÃO.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010763-14.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDINALDO COSTA DE SOUSA
ADVOGADOS DO AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261
REU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se com gratuidade.
2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 Os laudos médicos contemporâneos acostados ao feito atestam que o requerente é portador das enfermidades descritas na inicial, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além disso, é inquestionável a qualidade de segurado, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício auxílio-doença até o dia 08/07/2021.
2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
2.4 Intime-se o requerido da DECISÃO para cumprimento da tutela.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 14 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7006466-61.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R$ 9.709,48
Última distribuição: 26/05/2021
Autor: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Réu: ANA PATRICIA NOGUEIRA JORDAO, CPF nº 84768053220, RUA DAS ORQUÍDEAS 2055, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexos.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.
SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7000021-32.2018.8.22.0002
Classe Processual: {{processo.classe}}
Assunto: {{processo.assuntos}}
Valor da causa: R$ 7.152,66
{{polo_ativo.partes}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes}}
{{polo_passivo.advogados}}
Vistos,
1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD.
2) Atenta à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora online. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
3) Oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.
No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC. A propósito:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte. 2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de SENTENÇA pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/02/2020)” - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Morais. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei 4.
Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).
Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).
Intimem-se e Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012119-44.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845
REU: I. I. N. D. S. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Processe-se com gratuidade.
2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.2 Os laudos médicos contemporâneos acostados ao feito atestam que o requerente é portador das enfermidades descritas na inicial, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Além disso, é inquestionável a qualidade de segurado, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício auxílio-doença até o dia 17/01/2021.
2.3 Vislumbro que o perigo de dano é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
2.4 Intime-se o requerido da DECISÃO para cumprimento da tutela.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 14h30min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial) Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010439-24.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDRE TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Recebo a emenda.
1.1 Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 14h15min (14:15), no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fico o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.
8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

7010286-93.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME, CNPJ nº 05560669000151
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838
EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO DE MORAES, CPF nº 07958242204, CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA, CPF nº 08029903200
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou frutífera, contudo, o veículo cadastrado no nome do executado já consta restrição judicial e outro processo e do presente feito, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014884-85.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDIR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO7444
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014554-88.2021.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
Intimação
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003764-45.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZABEL DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002094-69.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEVERSON DE OLIVEIRA FREI
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003864-97.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA ANTONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009234-57.2021.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Y. M. G. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXECUTADO: WILLIAN ROSA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A
Intimação
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos e requerer o que de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017171-21.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: A. D. S. C., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: R. L.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 de FEVEREIRO de 2022, às 09h30min (09:30), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.
4.1 Intime-se o requerido da audiência designada.
4.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.
5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.
9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO s (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

16. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
17. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
18. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017160-89.2021.8.22.0002
Classe Processual: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da Causa: R$ 1.587,94
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Executado: MARCOS MIGUEL MUDREY, CPF nº 19195087249, RUA GONÇALVES DIAS 3827, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida no valor de R$ 1.587,94 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro) (CDA's nº. 3179/2021 e 3180/2021), acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.
5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.
6. Não havendo penhora, voltem os autos conclusos para pesquisas via convênios.
7. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.
8. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.
9. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.
10. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
11. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no artigo 836, §1º, do Código de Processo Civil.
12. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, fica determinado a suspensão do andamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e, com o transcursos deste inicia-se o prazo da prescrição intercorrente por 05 (cinco) anos.
12.1. Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão independentemente de nova intimação
12.2. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
12.3. Considerando a tese firmada no Resp 1.340.553- RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para o início do decurso do referido prazo.
13. Apesar do ato citatório com carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligências não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via Oficial de Justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.
Valor da dívida R$ 1.587,94 + R$ 158,79 (10% - honorários advocatícios) = R$ 1.746,73.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO Nº 7014798-51.2020.8.22.0002
CLASSE: Carta Precatória Cível
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
DEPRECADO: JANDRESSIANE DA SILVA SOUZA
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não foi possível realizar a citação de JANDRESSIANE DA SILVA SOUZA e a busca e apreensão do veículo, determino que a carta precatória seja devolvida ao Juízo deprecante, observadas as formalidades necessárias.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.
Ariquemes (RO), 11 de novembro de 2021
Claudia Mara Faleiros Fernandes
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
Processo: 7009060-82.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO CARVALHO DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007
EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXCUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Intimação
Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s), Bem como, requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7017127-02.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:10/11/2021
AUTOR: RENAN FARLEI SILVA, CPF nº 00090633237, RAMAL LINHA C 65 2274, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490021403, RUA TUCANOS 602, - DE 600/601 A 759/760 SETOR 09 - 76876-406 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A parte autora pleiteou a concessão de justiça gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Embora a parte autora alegue que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as custas processuais, não se pode presumir, por si só, a hipossuficiência financeira. Isso porque as custas processuais não possuem o caráter de despesa continuada, sendo plenamente possível o planejamento por parte daquele que necessita utilizar do serviço judiciário.
Por estas razões, faculto a parte autora apresentar documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade que impede o pagamento das custas relativas ao presente feito, nos termos da Constituição Federal, ou comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009627-79.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 3.520,00
Última distribuição:22/07/2021
Autor: ELISANGELA DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 81108850200, LINHA C100 s/n, T B10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ELISANGELA DA SILVA QUEIROZ propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente à(o) filha(o) Emanuella Queiroz Carriel. A inicial foi instruída com documentos.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 63738102), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Não houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Pois bem.
A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.
As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.
Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO:
No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.
De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Eis o teor dos DISPOSITIVO s aludidos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de.2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2o O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

[...]
Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
[...]
Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)
[...]
Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.
Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.
Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.
Da leitura dos DISPOSITIVO s acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.
Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID 60372064) comprova o nascimento do(a) menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.
Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.
Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.
Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
[...]
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
No caso em apreço, verifica-se que os documentos constantes dos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de rurícola da parte autora, pelo período de 10 meses anteriores ao nascimento da prole, preenchendo, assim, a carência exigida, nos termos do art. 93 § 2º, do Decreto nº 3.048/99.
Para tanto, a autora juntou documentos dos quais faço referência em especial às notas fiscais de compra e venda de produtos rurais de ID 60372083 - Pág. 2 a 10, os quais indicam com precisão o mesmo endereço rural declinado na inicial e indicado no contrato de comodato de ID 60372080, bem como compreendem o período de carência necessário para concessão do benefício.
Portanto, verifica-se que a provaé consistente e harmônica, comprovando de forma segura, às experiências da parte autora no meio rural onde reside, auxiliando a renda da família nos trabalhos do sítio.
Assim, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-

tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (03/02/2021 – ID 60372084 - Pág. 1).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010149-82.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R$ 3.168,00

Última distribuição:06/09/2016

Autor: E. M. D. O., AC RIO CRESPO 2247, RUA MARACATIARA - VILA BAIANA CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: S. D. S. C., CPF nº 72486066268, RUA MARINGÁ 3385, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005422-07.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: IVANETE PIRES MENDES, LINHA C-90 LOTE 42 GLEBA 67 TRAVESSÃO B 10,, LINHA C-90 LOTE 42 GLEBA 67 TRAVESSÃO B 10, ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140
ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IVANETE PIRES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
Em análise aos autos verifico que ja houve o julgamento do pedido, porquanto a autora teria ajuizado a ação n. 7007495-54.2018.8.22.0002 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, na qual pretendia a concessão do mesmo benefício (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Verifiquei ainda que, naqueles autos, teve seu pedido julgado improcedente e que a DECISÃO já transitou em julgado.
É o relatório. DECIDO.
A ação foi ajuizada em 05 de maio de 2021, contudo, já tramitou a ação n. 7007495-54.2018.8.22.0002, a qual foi julgada improcedente por aquele juízo, tendo a DECISÃO sido mantida em acórdão, o qual transitou em julgado em 22 de janeiro de 2020.
Destaco que para afastar o instituto da coisa julgada em ações previdenciárias deve ser comprovada a alteração da situação fática ou apresentada novas provas que apontem a alteração da situação fático-jurídica verificada na demanda anterior já julgada. Neste sentido é o entendimento do TRF1, a seguir:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTDORIA POR IDADE RURAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação rescisória ajuizada tempestivamente com fulcro no artigo 966, VII, do NCPC (documento novo), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir o acórdão transitado em julgado, proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, que julgara extinto, sem resolução do MÉRITO, o processo em que se pedia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, prejudicadas as apelações da parte autora, do INSS, bem como da remessa oficial. 2. A DECISÃO há que ser de MÉRITO para que ocorra a rescisão do julgado com base no art. 966, caput, do CPC/2015, não admitida, a princípio, a pretensão de desconstituição de acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do MÉRITO. 3. Embora o CPC/2015 tenha inovado ao estabelecer, excepcionalmente, a possibilidade de rescisão de julgado que, não sendo de MÉRITO, impeça nova propositura da demanda (art. 966, § 2º, I), está afastada essa possibilidade no caso, uma vez que a coisa julgada, nas ações previdenciárias, opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, sendo, assim, possível a renovação do pedido pela parte autora, diante de novas circunstâncias ou novas provas que apontem a alteração da situação fático-jurídica verificada na causa anterior (AC 0027048-55.2016.4.01.9199/MG, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, DJe de 19/05/2017; AC 0005673-61.2017.4.01.9199/MG, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, DJe de 05/05/2017). 4. A iniciativa da parte autora de rediscutir a prova dos autos configura clara tentativa de conferir à ação rescisória a natureza de recurso, que ela, evidentemente, não tem. 5. Indeferimento da petição inicial e extinção da ação rescisória sem resolução do MÉRITO (AR 1019625-71.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 01/10/2020 PAG. Grifei).
Os documentos apresentados na presente demanda e os fatos narrados são os mesmos apresentados na ação anterior.
Assim, configurada está a coisa julgada, visto que o primeiro processo proposto já transitou em julgado, possuindo a mesma causa de pedir, as mesmas partes e idêntico pedido.
Posto isso, em razão da coisa julgada, EXTINGO ESTE PROCESSO movido por IVANETE PIRES MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC.
Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009604-70.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 12.468,00
Última distribuição:04/08/2020
Autor: ESDRAS CEZAR DE LIMA, CPF nº 32208715268, LINHA C-25 km 04, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128
Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A ação teve sua tramitação regular, com a expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009933-48.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSELEI FATIMA RODRIGUES SUZUKI
ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
SENTENÇA
Vistos.
ROSELEI FÁTIMA RODRIGUES SUZUKI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e antecipação de tutela em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - LTDA, todos qualificados nos autos, alegando que nunca contratou os serviços da requerida e que foi negativada por dívida junto à ré, com vencimento em 12/09/2016, no valor de R$ 53,73 (cinquenta e três reais e setenta e três centavos), época que utilizava água de poço em sua residência. Aduz que a cobrança é indevida e lhe causou danos morais. Postula, liminarmente, a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e, em definitivo, a confirmação da tutela de urgência, declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré ao pagamento de danos morais. A inicial está instruída com documentos.
Deferida a tutela de urgência no ID 62147684.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 63392339), alegando em, suma, o não cabimento da inversão do ônus da prova, deter as prerrogativas processuais atribuídas à Fazenda Pública por ser empresa pública estadual, agir de boa-fé e, ainda, não ter causado danos morais à parte autora. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 64772989).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização de danos morais decorrentes de suposta inclusão indevida no cadastro de inadimplentes por débito sem respaldo legal.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
MÉRITO:
No MÉRITO, inicialmente reconheço que, por se tratar a parte requerida de empresa pública estadual, o cumprimento de SENTENÇA seguirá as regras aplicáveis à Fazenda Pública, e que os pedidos são parcialmente procedentes.
A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de maus pagadores (SPC/SERASA), por serviço que jamais utilizou.
Com efeito, resta inquestionável que a situação em comento encerra relação de consumo, na qual o fornecedor de serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do CDC, por ser objetiva a responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade. Tem-se a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, cabendo a pessoa jurídica provar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade.
A relação entre as partes é de consumo, nos termos da Lei n.º 8.078/90, sendo, portanto, objetiva a responsabilidade da ré, que responde pelos danos causados (arts. 6º, inciso VI, e art. 14 da Lei n.º 8078/90). Verossímil a alegação autoral, cabível, portanto, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei n.º 8078/90), o que ora reconheço.
Pela análise dos autos, verifico que a parte autora alegou que não era cliente do serviço público prestado pela parte ré, cabendo assim a ré, por força do disposto no artigo 373, II do CPC, demonstrar que a autora utilizava seus serviços e que a dívida foi constituída de forma regular. Apesar disso, permaneceu inerte a requerida. Desta forma, a dívida ora discutida não pode ser imputada a parte requerente.
No caso em liça, inequívoco que a parte autora não contratou o serviço público de água fornecido pela requerida na época, não sendo dela, portanto, a responsabilidade pelo pagamento do débito vencido em 12/09/2016, no valor de R$ 53,73 (cinquenta e três reais e setenta e três centavos), referente ao contrato nº 946001.
Nesse passo, revela-se indevida a cobrança do débito ora discutido, devendo a parte ré proceder ao cancelamento definitivo do débito imputado à parte autora.
Do Dano Moral:
Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.
Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)
Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que a parte requerente contratou o serviço; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Desta feita, observadas tais premissas, no presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela de urgência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) DECLARAR inexistente o débito, no valor de R$ 53,73 (cinquenta e três reais e setenta e três centavos), referente ao contrato nº 946001, com vencimento no dia 12/09/2016;
b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ)
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva.
Custas na forma da lei.
Sucumbente, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 3º, I do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
Autos n.: 7006116-44.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) SABADINI e SABADINI ADVOCACIA CNPJ sob o nº 31.790.820/0001-58, a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R$ 9.924,84, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositados na Conta Judicial nº 300130536294, agência 4200, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, data da assinatura.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
Autos n.: 0003113-45.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: EXEQUENTE: Clare Mochinski Oliveira
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947A, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835
Parte Requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) o advogado, junto com a parte autora, Clare Mochinski Oliveira, ou somente Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947A ou FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO3835
a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto a Caixa Econômica Federal, o valor de R$ 15.509,77 (quinze mil, quinhentos e nove reais e setenta e sete centavos), depositado na Conta Judicial nº 1831 / 040 / 01563910-0.
*Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, data da assinatura.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
Processo: 7004497-79.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADEMAR LORENZ
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Fica a parte intimada da expedição do(s) alvará(s), Bem como, requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004337-20.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSIVAN DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416
EXCUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) EXCUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do DESPACHO que segue:
[...] Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.[...]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017155-67.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R$ 19.140,00
Última distribuição:10/11/2021
Autor: CARLOS ROBERTO FARIAS BRITO, CPF nº 70958955204, LINHA C 85, TRAVESSÃO B 0, MARCAÇÃO SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017138-31.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 54.262,87
Última distribuição:10/11/2021
Autor: ROSALINO DOS SANTOS, CPF nº 38566060253, LINHA C 80 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661
Réu: I. A.
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em

razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017134-91.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 49.824,42
Última distribuição:10/11/2021
Autor: JOAO COLOMBO, CPF nº 29019818287, RUA PARANÁ 65 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371 5037, email: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940 para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002097-92.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 4438, - de 4216 a 4452 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
ADVOGADO: Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
REQUERIDO: ODAIR APARECIDO RABELO
ADVOGADO:
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006697-64.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco Central do Brasil, SBS Quadra 3 Bloco B, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
ADVOGADO: Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
REQUERIDO: SUPERMERCADO EPA LTDA - ME e outros (2)
ADVOGADO:
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000383-63.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: J. G. D. S. A.
RECORRIDO: TIAGO FRANCELINO ALVES NETO
Advogados do(a) RECORRIDO: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, do documento juntado aos autos, para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009604-70.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESDRAS CEZAR DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da requisição de pagamento.
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009414-49.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da requisição de pagamento.
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001740-44.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA GIROTTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008944-13.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA RAMOS
INTIMAÇÃO CUSTAS DE DILIGÊNCIAS
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas das diligências requeridas.
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012176-62.2021.8.22.0002
Requerente: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Processo n.: 7016572-82.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Valor da Causa:R$ 44.000,00
Última distribuição:28/10/2021
Autor: CLAUDIO AFONSO FERNANDES, CPF nº 43714919953, RUA PAPOULAS 2220, RESIDÊNCIA SETOR 04 - 76873-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178
Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALAMEDA DO IPÊ 1707, BANCO SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, omitindo de indicar a sua profissão (embora requisito da inicial), deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira. Lado outro, a narrativa da inicial sobre a natureza da débito e o alegado dano ao crédito sofrido apresenta-se como incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R$ 880,000 (2% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nrº 100.001.2009.004772-8).
Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:
1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.
1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
1.2. SE REQUERIDO O PARCELAMENTO, desde já defiro em até 06 parcelas, mensais e sucessivas, devendo ser comprovado nos autos sob pena de cancelamento da distribuição.
2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de justiça gratuita.
3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS (2% do valor da causa, já que o juízo não vem designando conciliações prévias em demandas contra bancos), recebo a inicial nos seguintes termos:
3.1. Defiro o pedido de tutela de urgência antecipada incidental, porquanto se vislumbra, com as limitações do grau de cognição próprio desta fase, a probabilidade no direito da parte autora consistente na manutenção indevida da restrição cadastral por dívida paga com desconto em folha. A manutenção deste status evidencia o perigo de dano alegado. Presentes, assim, os requisitos do art. 300 do CPC, razão pela qual determino que a ré promova, no prazo de 05 dias, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome da autora, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.
3.2. Se recolhidas as custas da diligência, que poderá ser antecipada pela parte autora, proceda-se com o levantamento da restrição via sistema SERASAJUD.
3.2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.
4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
4.1. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E PELO PLANTÃO FORENSE, SE NECESSÁRIO.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 29 de outubro de 2021.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014983-55.2021.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: Nome: ADNALDO VAZ TEIXEIRA
Endereço: Rua Couros, 3981, Bela Vista, Ariquemes - RO - CEP: 76875-553
ADVOGADO: Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADO:
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015892-68.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
REU: PESCATEC COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: PESCATEC COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, CNPJ nº 27402250000104, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para efetuar o pagamento da importância de R$ 15.731,75 (quinze mil setecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até a data de novembro/2019, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital..
ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.
OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curatela especial.
Ariquemes-RO, 19 de outubro de 2021.
Data e Hora
19/10/2021 14:39:40
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1960
Caracteres
1489
Preço por caractere
0,02052
Total (R$)
30,55

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012929-24.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
ADVOGADO: Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
REQUERIDO: ERICA DE SOUZA LOPES e outros
ADVOGADO:
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
Autos n.: 7010736-02.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: AUTOR: ALMIR DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Parte Requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a parte autora ALMIR DOS SANTOS CPF: 616.779.062-00, apenas mediante a presença do(a) Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, ou somente o(s) Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R$ 25.743,50 (vinte e cinco mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), com seus acréscimos legais e remanescentes, depositados na Conta Judicial nº 5000130536138, agência 4200, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

FICA, ainda, autorizado o(a) Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, a promover o levantamento do valor de R$ 2.574,34 (dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com seus acréscimos legais e remanescentes, depositados na Conta Judicial nº5000130536448, agência 4200, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.
OBS: Caso conste mais de um advogado no alvará, o saque poderá ser realizado por apenas um deles.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, data da assinatura.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014594-07.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A.B. DE M.
Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487
REU: S. P. DE M.
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, bem como a menor, intimadas a comparecerem no Núcleo Psicossocial no dia 18 de abril de 2022 às 8:00 horas, objetivando a realização de entrevista (Id 64759746).
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0014413-38.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: H. L. de Oliveira Epp. Auto Posto Djanata e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007793-12.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLI PERETTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA HORTE E FRUTE FAMILIA LTDA - ME
Intimação
FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a), acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
OBS: O não pagamento das custas finais após o protesto do título ensejará a inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014078-89.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 78.923,19
Última distribuição:22/11/2017

Autor: R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 04269976000115, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3798, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983
Réu: GLAUCIA BEGALLI, CPF nº 40871410206, 3ª RUA 2557 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por R C COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDAem desfavor de GLAUCIA BEGALLI.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 64018539), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Atente-se a escrivania quanto a baixa das restrições havidas, ficando autorizada desde já a dar prosseguimento.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Balcão Virtual: https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7011581-34.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$ 2.051.700,00
Última distribuição:13/08/2019
Autor: AVELINA SILVA DE MIRANDA FRUTUOSO, CPF nº 80381081249, LINHA DO CONTRA, KM 02 UNIÃO BANDEIRANTE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, CARLOS ELIAS MIRANDA ALVES, CPF nº 10298268973, RUA BRASILIA 438 CENTRO - 86480-000 - CONSELHEIRO MAIRINCK - PARANÁ, ASSIR MIRANDA ALVES, CPF nº 07854630976, RUA JOSE DA COSTA MORAES FILHO 20 CENTRO - 84280-000 - CURIÚVA - PARANÁ, ADIRLENE PAULINO MIRANDA ALVES, CPF nº 07618830967, RUA EVA SZRAJIER 323 PASSAÚNA - 83704-090 - ARAUCÁRIA - PARANÁ, ADENIZIA PAULINA MIRANDA ALVES, CPF nº 37256857896, RUA VERÔNICA SURECKI 337 SÃO MARCOS - 83090-343 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, ADRIANO ALVES, CPF nº 05849762914, RUA JOÃO VIDAL DA LUZ 354 SANTO ANTÔNIO - 83025-270 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, JOSE CARLOS ALVES, CPF nº 48739146987, RUA JOSE DA COSTA MORAES FILHO 20 CENTRO - 84280-000 - CURIÚVA - PARANÁ, JUCELI MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 29301717824, RUA OLGA FADEL ABARCA 703 JARDIM SANTA TEREZINHA (ZONA LESTE) - 03572-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JUCELINA MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 32205611879, RUA OLGA FADEL ABARCA 703 JARDIM SANTA TEREZINHA (ZONA LESTE) - 03572-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DAVI MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 28765063864, RUA OLGA FADEL ABARCA 703, CASA 02 JARDIM SANTA TEREZINHA (ZONA LESTE) - 03572-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, OSNIVAL MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 12810844844, RUA GUILHERME AVELAR, CONJUNTO A 201, CASA 02 MANTOVANI - 13940-000 - ÁGUAS DE LINDÓIA - SÃO PAULO, VALDINO DA SILVA MIRANDA, CPF nº 41989724272, RUA ARIQUEMES 3040, - ATÉ 3190/3191 BNH - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDINEIA DA SILVA MIRANDA, CPF nº 81972350234, RUA SAMUEL LOPES 3690 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDICEIA DA SILVA MIRANDA, CPF nº 53415078272, RUA SAMUEL LOPES 3690 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, OSANI SILVA DE MIRANDA, CPF nº 57651221249, LINHA C30, LOTE 38-A ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DA SILVA DE MIRANDA, CPF nº 56523955249, LINHA C30, LOTE 38-A ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554A
Réu: JOAQUIM RUIVO DE MIRANDA, CPF nº 12076694900
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inventário proposto por MARIA DA SILVA DE MIRANDA e outros, em razão dos bens deixados por JOAQUIM RUIVO DE MIRANDA, cônjuge da primeira requerente, inventariante nos autos.
São herdeiros dos de cujus todos os relacionados nos IDs 44254051 e 59239978 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha dos bens inventariados.

Havendo interesse de incapaz, o feito foi acompanhado pelo Ministério Público, o qual opinou favoravelmente à partilha apresentada (ID 55125487).
Pois bem.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas.
Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, bem como o interesse da herdeira incapaz, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de IDs 44254051 e 59239978, destes autos de inventário dos bens deixados por JOAQUIM RUIVO DE MIRANDA.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Considerando o pagamento das custas processuais (ID 59239987), expeça-se o formal de partilha em favor dos herdeiros.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.C. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008078-34.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 5.098,99
Última distribuição:27/06/2021
Autor: KARINE FREITAS DA SILVA, CPF nº 01402320280, AVENIDA DOS DIAMANTES 2448, - DE 1186 A 1418 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Réu: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
KARINE FREITAS DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em desfavor de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que "é consumidora dos serviços da ré, possuindo identificação de instalação sob número do Código Único 20/560194-3. A requerente sempre recebeu suas faturas e as quitou de forma contumaz, não havendo nenhum débito pretérito. Ocorre que somente no mês de 06/2021, mesmo sem ter qualquer tipo de responsabilidade, a Requerente recebeu em sua residência duas faturas relativas a recuperação de consumo, uma no valor de R$4.708,31 (quatro mil setecentos e oito reais e trinta um centavos) e outra no importe de R$390,68 (trezentos e noventa reais e sessenta oito centavos). As faturas mensais de consumo foram devidamente emitidas pela ré, o que desconstitui a tese da empresa quanto a existência de uma possível fraude. Importante salientar, que, o autor não foi comunicado de qualquer vistoria a ser realizada, tampouco, teve maiores informações acerca da injusta cobrança. No presente caso a recuperação do consumo não se sustenta, pois, a perícia foi feita sem qualquer intimação do autor, desbordando tal conduta do exercício regular de um direito para o campo do exercício arbitrário das próprias razões." Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia em seu imóvel, como também a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, e ao final, ter julgado pela procedência dos pedidos iniciais, a fim de declarar a inexistência do débito. A inicial veio acompanhada de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 59326892).
Intimada e citada (ID 60270446), a ré contestou a ação argumentando que, por tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, que o corte e a cobrança são legítimas, pois seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.
Houve réplica (ID 60815255).
Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do MÉRITO.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de ação consumerista.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Pois bem.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Inexistentes questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

"I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade".

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaquei]

2. Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial:

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que

se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaquei]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação". [...] ''Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias.'' IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaquei]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaquei]

3. A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaquei]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. "Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA. Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018). A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaquei]

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID's 59276447 e 59276450), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, como se trata de fatura desproporcional em relação as mensalmente lançadas no nome do(a) requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora.

Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa, sobretudo quando deferida a inversão do ônus probatório.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC.

Primeiramente insta destacar que os documentos juntados a partir do ID 62027670 - Pág. 1 deveriam ter sido apresentados quando da contestação, pois não configuram aquilo que se é tido por novos, ou seja, a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Nada obstante a isso, os documentos apresentados não indicam com precisão a forma de apuração da recuperação de consumo, o processo pericial, tendo a ré juntado no corpo de sua peça um relatório que apenas transcreve as mesmas informações contidas na inspeção in loco, a qual sequer foi acompanhada pela autora (ID 62027691 - Pág. 2).

Ressalte-se que em relação à recuperação de consumo orçada em R$390,68, a ré sequer juntou o TOI que deu azo a sua apuração.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, referente ao processo de faturamento de recuperação de consumo com termo de ocorrência n. 82936, no valor de R$4.708,31, bem como a cobrança no valor de R$390,68, referente à recuperação de consumo do período de 12/2014 a 06/2015.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de ID 59276452, com vencimento 30/07/2021, no valor de R$4.708,31 (quatro mil e setecentos e oito reais e trinta e um centavos), relativa a UC 560194-3;
b) DECLARAR inexistente o débito representado pela carta de cobrança de ID 59276450, no valor de R$390,68 (trezentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), referente à recuperação de consumo do período de 12/2014 a 06/2015.
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.
Em consequência, JULGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a R$1.000,00, com fulcro no art. 85, §8º do CPC, com juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, §16 do CPC).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), a qual incidirá a partir da publicação desta SENTENÇA.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006913-83.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: NELSON SILVA FILHO
Endereço: Rua Francisco Glicério, 517, ap 51, Zona 07, Maringá - PR - CEP: 87030-050
ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
ADVOGADO: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001753-77.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 6.234,00
Última distribuição:29/01/2020
Autor: K. K. V. D. A., RUA 07 DE SETEMBRO 3053 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, J. V. V. D. A., RUA 07 DE SETEMBRO 3053 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: G. D. A. S., AV JORGE TEIXEIRA CERON - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
K. K. V. D. A., J. V. V. D. A., menor impúbere representado(a) por sua genitora J.S.V., ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de G. D. A. S., todos devidamente qualificados nos autos, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 50% do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela foi deferida.
Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citado via Edital (ID 57693009), o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (ID 62448099), requerendo a improcedência da ação proposta.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre fixação de alimentos.
Do julgamento antecipado:
Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta que a parte alimentada é incapaz, conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, quedando-se inerte em demonstrar eventual impossibilidade de suportar os alimentos pleiteados, não autorizando, portanto, a fixação abaixo do mínimo básico.
Anoto, a par disso, que o ônus de comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos compete a quem está obrigado ao pagamento, em vista do princípio da carga dinâmica das provas. Isso porque, detém o alimentante melhores condições de demonstrar sua real capacidade, geralmente de difícil acesso pelo alimentado.
Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS. MAJORADOS. 1. O dever de sustentar os filhos é obrigação de ambos os pais, decorrente do exercício do poder familiar, não podendo ser atribuído a apenas um deles, independentemente da situação conjugal, conforme preceituam os artigos 229 da Constituição Federal e 1.634 do Código Civil. 2. Os alimentos devem expressar as necessidades do alimentando, de forma a proporcionar um viver condigno com sua condição social, sem olvidar a adequação às reais possibilidades financeiras do alimentante para tal desiderato. Sob esse fundamento é que se assenta o binômio necessidade-possibilidade. 3. Cabe ao réu/apelante o ônus de comprovar que não possui condições de arcar com a quantia fixada a título de alimentos, o que não ocorreu na espécie. 4. Demonstrado que, considerando a situação fática apresentada, a prestação alimentar fixado pelo Juízo a quo atendeu aos ditames legais, não se mostrando excessiva ou desarrazoada, a SENTENÇA deve ser mantida. 5. Reconhecida a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07103548420188070020 - Segredo de Justiça 0710354-84.2018.8.07.0020, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 06/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 19/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Destaquei]
APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Os alimentos devem ser estabelecidos observando-se o binômio necessidade e possibilidade (CC 1.694 § 1º). 2. O sustento dos filhos é dever de ambos os cônjuges (CC 1.566 IV). 3. Pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua incapacidade econômica para arcar com a obrigação alimentícia. 4. Negou-se provimento ao apelo do réu. (TJ-DF - APC: 20140710298992, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 16/03/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/04/2016) [Destaquei]
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO JUÍZO PRIMEVO. PRIMORDIALIDADE DA OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE DE ARCAR COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 1 (HUM) SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 00103426520178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).
Outrossim, colhe-se do Egrégio TJRO:
ALIMENTOS. REDUÇÃO. RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS FIXADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Não há que se falar em redução do valor fixado em alimentos quando não comprovada a impossibilidade financeira do alimentando em arcar com o percentual fixado, este em patamar razoável as necessidades presumidas da menor alimentada. (Apelação, Processo nº 0003891-49.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/07/2016)
Apelação. Verba alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Redução. Ausência prova incapacidade financeira. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Ausente comprovação de incapacidade financeira, inviável a redução dos valores prestados à título de alimentos. (TJ-RO - APL: 00067754720118220005 RO 0006775-47.2011.822.0005, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 03/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/04/2013)

Alimentos. Fixação. Filho menor. Prova da impossibilidade de cumprir a obrigação imposta. Alimentante. Filhos maiores. Ônus. Filho maior. É ônus do alimentante comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos dos filhos menores, uma vez que detém melhores condições de demonstrar sua real capacidade. Os filhos maiores têm o ônus de comprovar a necessidade dos alimentos, demonstrando sua incapacidade de prover sua própria mantença. (TJ-RO - APL: 00043000420148220009 RO 0004300-04.2014.822.0009, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/08/2016) [Destaquei]

É sabido que, dentre outras atribuições, competem aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.

Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 50% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para FIXAR os alimentos definitivos em 50% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de novembro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Valor da Causa: {{processo.valor}}
Última distribuição: {{processo.data_ultima_distribuicao}}
Autor: {{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}
Advogado do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}
Réu: {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}}
Advogado do(a) RÉU: {{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Vistos.

ARMEZINA DE JESUS VALE ajuizou o presente procedimento para concessão de ALVARÁ JUDICIAL com vista à obtenção dos numerários depositados em conta de seu falecido esposo, Vitor Liandro do Vale, falecido em 21/09/2020,junto ao Banco Bradesco. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais destaco a Certidão de Óbito de ID 62335407.

Recebida a inicial, determinou-se a expedição de ofício à(s) instituição(ões) financeira(s) indicadas, para informações quanto à valores depositados pertencentes ao de cujus. De igual modo, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para informar a existência de dependentes cadastrados em nome do de cujus.

O INSS informou não existir outros dependentes, além da autora, registrados em nome do de cuju (ID 63039579).

Manifestação do Banco Bradesco informando saldo em conta bancária em nome do de cujus (ID 63730647).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que “independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980”.
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que “o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.
O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).
Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, este informou inexistir outros dependentes cadastrados em nome do falecido. Logo, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento.
POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido iniciai deduzido por ARMEZINA DE JESUS VALE para lhe(s) deferir o LEVANTAMENTO integral das quantias depositadas em nome do de cujus, Vitor Liandro Do Vale – CPF n. 079.248.105-44, junto ao Banco do Bradesco.
Expeça-se o competente alvará judicial aos autores, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.
Sendo a autora maior, dispenso a prestação de contas.
Sem custas e verbas honorárias.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013809-45.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 65.000,00
Última distribuição:29/10/2020
Autor: JONATAS GONCALVES DIAS, RUA MARIO QUINTANA 3914, SETOR 11 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização, em virtude de suposta segregação ilegal da liberdade do autor.
Inexistindo questões preliminares a serem enfrentadas, declaro saneado o feito.
O ônus da prova deverá seguir a regra do art. 373 do CPC.
Como é cediço, o juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, cabendo-lhe a condução do processo e o indeferimento das provas que reputar inúteis e protelatórias, diante dos limites da lide e do conjunto probatório, consoante as balizas dos arts. 370, 371 do CPC.
DEFIRO expedição de ofício ao Centro Socioeducativo de Ariquemes/RO para que informe a lista dos presos mantidos na cela com JONATAS GONCALVES DIAS entre os dias 10 de setembro e 14 de outubro de 2020.
INDEFIRO a produção de prova pericial requerida, em qualquer de suas modalidades, por entender que em nada acrescentará para o deslinde do feito, uma vez que a questão da superlotação e demais circunstâncias da segregação no CRARI são facilmente aferíveis consultando os autos da ação civil pública (processo público) noticiada nos autos, em trâmite neste juízo.
INDEFIRO, pelos mesmos motivos, o pedido de realização de inspeção judicial.
OFICIE-SE ao Centro Socioeducativo de Ariquemes/RO.
Com a juntada dos documentos/informações solicitadas, faça-se vista as partes pelo prazo de 05 dias.
Após, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007647-34.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 45.276,05
Última distribuição:25/06/2020
Autor: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Réu: LEMUEL SOARES LENK, CPF nº 31233465287, PARTINDO DA PREFEITURA DE MONTE NEGRO-RO s/n, FAZENDA SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA com pedido liminar proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de LEMUEL SOARES LENK, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente à(o) ré(u), para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.
Narra, a autora, em síntese, que por força da Resolução Autorizativa nº 8.106/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 17 (dezessete) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 70,4km de extensão, que interligará as Subestações de Monte Negro e Buritis, trecho no qual se encontra localizado o imóvel da parte ré, denominado: Gleba 126, da Linha de Distribuição Monte Negro - Campo Novo, circuito simples, 34,5 kV, com aproximadamente 57,29 (cinquenta e sete virgula vinte nove) km de extensão, que interligará a Subestação Monte Negro à Subestação Campo Novo, localizada nos municípios de Monte Negro, Governador Jorge Teixeira e Campo Novo de Rondônia, conforme Memorial Descritivo de ID 40943388 - Pág. 1).
Pontua que o proprietário deste imóvel receberia, conforme avaliação administrativa, o pagamento de R$ 45.276,05, à título de indenização, pela área serviente.
Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n° 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.
Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.
Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.
A inicial veio instruída de documentos.
Recebida a demanda, foi deferida a liminar (ID 53711233), cujo cumprimento restou condicionado ao recolhimento do valor da avaliação administrativa (R$ 45.276,05).
A parte autora, na sequência, angaria comprovante de depósito do montante previamente apurado à título de indenização (ID 43013291).
Sobreveio o Auto de Imissão na Posse (ID 56931706).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 57602558) tão somente para informar que jamais ofereceu qualquer resistência à pretensão autoral. Ao revés, defende que desde o início aceitou o valor ofertado, pugnando pela condenação da autora nos ônus de sucumbência e custas processuais.
Réplica às fls. 227/230 (ID 58611359)
DECISÃO saneadora (ID 61593145).
Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, o requerido informou que as provas documentais encontram-se encartadas nos autos, enquanto a autora pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.
Do Julgamento Antecipado:
Tendo em vista os documentos coligidos, bem como a inexistência de resistência à pretensão autoral, conforme narrativa da parte ré, procedo ao julgamento antecipado ex vi do artigo 355, I, do CPC.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
Do MÉRITO:
O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste(a) último(a), bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.
Da análise dos autos, observo que a autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.
Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].
Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.
Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefar de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 700366651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
p) os demais casos previstos por leis especiais.
A utilidade pública consubstancia-se através de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.
Compulsando os autos, verifico, pelo documento de ID 40943382 - Pág. 7 e 40943384, que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.106, de 20 de agosto de 2019, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.
Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.
Na espécie, a autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.
In casu, inexiste qualquer vício no ato administrativo, tendo o requerido, inclusive, concordado com o pedido sub judice.
Assim, considerando a inexistência de resistência da parte ré, não vislumbro razão para dissentir da indenização prévia ofertada.
À vista das considerações supra e, não havendo demonstração de esvaziamento do conteúdo econômico da área, a justa indenização deve ser arbitrada no valor previamente ofertado, qual seja, R$ 45.276,05 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinco centavos), já depositado nos autos (ID 43028627).
Observe-se que no atual quadro normativo não é possível cumulação de juros moratórios [pena imposta ao devedor pelo atraso / indenização para o inadimplemento no cumprimento da obrigação] e juros compensatórios [verba destinada a compensar a perda antecipada do imóvel], uma vez que correspondem a encargos que incidem em períodos diferentes.
Os juros compensatórios incidem somente até a data da expedição de precatório (ou até o trânsito em julgado da SENTENÇA, caso não sujeito ao regime fazendário), enquanto os moratórios incidirão apenas nos casos em que o débito não é pago no prazo constitucional (REsp 1.118.103/SP).
Súmula nº 56 do STJ: “Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade”.
Anote-se que os juros compensatórios passaram a ser de 6% (seis por cento) ao ano, ante o julgado na ADI nº 2332, pelo Egrégio STF, em 17/05/2018, que superou a orientação do Colendo STJ sobre a matéria (REsp nº 1.111.829/SP), veja-se:
“Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime Jurídico dos Juros Compensatórios e dos Honorários Advocatícios na Desapropriação. Procedência Parcial. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o controle judicial dos pressupostos constitucionais para a edição das medidas provisórias tem caráter excepcional, justificando-se apenas quando restar evidente a inexistência de relevância e urgência ou a caracterização de abuso de poder do Presidente da República, o que não ocorre no presente caso. 2. É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse do seu bem, na medida em que consiste em ponderação legislativa proporcional entre o direito constitucional do proprietário à justa indenização (art. 5º, XXIV, CF/88) e os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade (art. 37, caput, CF/88). 3. Declaração da inconstitucionalidade do termo ‘até’ e interpretação conforme a Constituição do caput do art. 15-A, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA. 4. Constitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, ao determinarem a não incidência dos juros compensatórios nas hipóteses em que (i) não haja comprovação de efetiva perda de renda pelo proprietário com a imissão provisória na posse (§ 1º), (ii) o imóvel tenha ‘graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero’ (§ 2º), e (iii) sobre o período anterior ‘à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação’. Voto reajustado para expressar o entendimento da maioria. 5. É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, previstos no § 1º, do art. 27, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 6. Declaração da inconstitucionalidade da expressão ‘ão podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)’ por inobservância ao princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado (art. 5º, XXIV, CF/88). 7. Ação direta julgada parcialmente procedente. Fixação das seguintes teses: ‘(i) É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para a remuneração pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; (ii) A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço ofertado pelo ente público e o valor fixado na SENTENÇA; (iii) São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios à produtividade da propriedade; (iv) É constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.’ “(ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 16.4.2019)
No que tange aos juros moratórios, havendo, deve ser observado o percentual previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.
Em se tratando a autora de pessoa jurídica de direito privado, que não se sujeita ao regime constitucional de pagamento dos precatórios, os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA. Ressalvo que deve ser aplicado o índice de 6%, tendo em vista que a Lei que trata da desapropriação não faz distinção entre pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para fixação dos juros moratórios.
Nada obstante isso, descabida a condenação em juros moratórios, uma vez que o montante fixado a título de indenização corresponde ao valor do depósito inicial realizado pela parte autora, pelo que não há que se falar em mora.
Nesse sentido, já se manifestou o colendo STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO INFERIOR AO VALOR INICIALMENTE OFERTADO. JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM 12% AO ANO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE MORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO. [...] 6. Na hipótese sub judice, o depósito inicial foi superior ao montante da condenação, portanto, não há possibilidade lógica de ter ocorrido inadimplemento por parte do Município, de modo que os juros moratórios devem ser afastados. Precedente: REsp 1.204.241/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011. 7. Recurso Especial parcialmente procedente. (REsp 1518461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016)
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA em desfavor de LEMUEL SOARES LENK, o que faço para:
a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,
b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel denominado Gleba 126, da Linha de Distribuição Monte Negro - Campo Novo, circuito simples, 34,5 kV, com aproximadamente 57,29 (cinquenta e sete virgula vinte nove) km de extensão, que interligará a Subestação Monte Negro à Subestação Campo Novo, localizada nos municípios de Monte Negro, Governador Jorge Teixeira e Campo Novo de Rondônia, conforme Memorial Descritivo de ID 40943388 - Pág. 1), mediante pagamento do valor de R$ 45.276,05 (ID 43028627), devidamente atualizado.
Efetuado o pagamento da indenização, valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).
Expeçam-se EDITAIS, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, cabendo à expropriante o adiantamento das despesas em referência. O aludido edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado na forma da lei.
Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte ré LEMUEL SOARES LENK, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos (ID 43028627).
Juros compensatórios de 6% ao ano (STF - ADI nº 2332, em 17/05/2018) devem ser contados da imissão provisória na posse até a data da expedição de precatório (ou até o trânsito em julgado da SENTENÇA, caso não sujeito ao regime fazendário), incidindo sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na SENTENÇA. Os juros moratórios, havendo, são devidos somente a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.
Custas na forma da lei, pela expropriante.
Sem condenação em honorários.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011105-93.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: MARILELE AGUIAR SANTOS
Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3853, - de 3770/3771 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-634
ADVOGADO: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
ADVOGADO: Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010245-58.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Nome: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Bou Gain, 2247, - de 2246/2247 a 2482/2483, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-452
ADVOGADO: Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
ADVOGADO: Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensao/arquivamento do processo.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7004389-79.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.716,12
Última distribuição:16/04/2021
Autor: ROSELI LIMA BRAGA DE GODOY, CPF nº 79618634272, RUA SABIÁ 1693, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453
Réu: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
SENTENÇA
Vistos.
ROSELI LIMA BRAGA DE GODOY ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A. Sustenta, em síntese, é moradora de Cujubim inscrita como consumidora no código único UC 1055571-4, que recebeu visita do oficial do cartório de protestos que lhe entregou aviso de que seu nome seria PROTESTADO em caso de não pagamento de suposta dívida contraída com a requerida no valor de R$6.911,84 (seis mil, novecentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), relativa a fatura não entregue de recuperação de consumo. Diante disso, requereu liminarmente fosse determinado à requerida a abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica e ainda a retirada das restrições de crédito em seu nome em razão da mencionada recuperação de consumo. Definitivamente, requer a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (oito mil reais). A inicial foi instruída com documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 56759272).
Citada, a ré contestou a ação (ID 58284061), alegando, em suma que o débito discutido nestes autos tem origem no processo de fiscalização nº 048590, conforme inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ré em 21/08/2019 na unidade consumidora da parte autora. Sustenta que o valor cobrado é devido porque se refere a quantitativo consumido (recuperação de consumo) nos meses anteriores que deixaram de ser registrados pela irregularidade na medição. Afirma que todos os procedimentos adotados no processo de fiscalização foram levados ao conhecimento do autor por meio de notificação de irregularidade, a qual foi devidamente recebida, o que demonstra o atendimento do contraditório e da ampla defesa. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o dano moral. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 58476210).
Na fase de especificação de provas, as partes dispensaram e manifestaram pelo julgamento da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas pela parte autora e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

"I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade".

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaquei]

2. Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial:

IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaquei]

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação". [...] ''Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias.'' IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaquei]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaquei]

3. A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:

Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaquei]

4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. "Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA.

Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018) e o TJRO:

A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaquei]

Fixadas estas premissas, passo a discorrer sobre os pedidos.

1.Da declaração de inexistência do débito

Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente. Explica-se:

Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID 58284089), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora.

Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC, no qual lhe cabe desconstituir o direito afirmado pela autora.

Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, referente ao processo de faturamento de recuperação de consumo (ID 58284089), no valor de R$ 6.716,12 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e doze centavos).

2. Do dano moral

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos.

O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que o nome da parte autora foi lançado nos cadastros restritivos e ainda houve o corte (suspensão/interrupção) do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da requerida.

Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva.

Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da cobrança indevida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...]. (AgInt no AREsp 898540/SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0089927-1, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2016) [Destaquei]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014). [Destaquei]

Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SOLICITAÇÃO DESLIGAMENTO PARA ENCERRAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova da sua ocorrência. Demonstrada a falha na prestação de serviços, que ensejou a negativação indevida, impõe-se a mantença da responsabilidade civil pelos danos morais causados. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja FINALIDADE é compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJ-RO - RI: 10027663720128220604 RO 1002766-37.2012.822.0604, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de Julgamento: 06/09/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/09/2013) [Destaquei]

Apelação cível. Indenização por danos morais. CORTE no fornecimento de energia elétrica SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Pagamento anterior à suspensão do serviço. Configuração do dano. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Havendo corte do fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, apesar de a conta estar paga, patente a ilegalidade do ato praticado pela concessionária, que, portanto, deve der responsabilizada pelos danos oriundos da interrupção. [...] (TJ-RO - APL: 00140508820138220001 RO 0014050-88.2013.822.0001, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/02/2017.) [Destaquei]

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. O consumidor residia há menos de 30 (trinta) dias no imóvel e teve o fornecimento de energia elétrica interrompido sem prévia notificação e em período que estava ausente da cidade. Quando retornou encontrou a casa sem energia e com mau cheiro oriundo do apodrecimento dos alimentos que guarneciam a geladeira. Teve transtorno de grande monta, que ultrapassou o mero aborrecimento, por falha na prestação do serviço, razão pela qual restou configurado o dano moral, cuja indenização é medida que se impõe. (TJ-RO - RI: 70138493220178220002 RO 7013849-32.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/09/2019) [Destaquei]

Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70408428120188220001 RO 7040842-81.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019) [Destaquei]

ENERGIA. COBRANÇA. AUMENTO REPENTINO. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de DÉBITOS ANTIGOS, configurando hipótese de dano moral. (TJRO: Apelação Cível n. 0021393-72.2012.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/9/2016). [Destaquei]

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (TJRO: Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaquei]

Apelação cível. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica em razão de débito pretérito. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70092597320178220014 RO 7009259-73.2017.822.0014, Data de Julgamento: 08/07/2019) [Destaquei]

Energia elétrica. Fraude no medidor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor [...]. (TJ-RO - APL: 0004835-76.2013.822.0005, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) [Destaquei]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSELI LIMA BRAGA DE GODOY, o que faço para:
a) DECLARAR inexistente o débito representado pela notificação de ID 58284089 e restrição de ID 56730583, no valor de R$6.716,12 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e doze centavos), relativa à UC 1055571-4.
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7014515-62.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 9.882,47
Última distribuição:15/10/2019
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, CNPJ nº 22669915010351, AVENIDA JI-PARANÁ 856, SALA 3 E 4 URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706A
RÉU: JULIANA DIAS SILVA, CPF nº 02137946165, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2997, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE COSTA DE FRANCA, OAB nº PR83764, ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684
DECISÃO
Vistos.
Considerando que para extinguir o processo por abandono da causa deve-se observados os seguintes requisitos: 1º) inércia da parte; 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); e 3º) consentimento da parte ré (quando já ocorrida a citação - art. 485, §§4º e 6º, CPC) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando: [...]

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[...]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
[...]
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a SENTENÇA.
§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
Portanto, nos termos do artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, CNPJ nº 22669915010351, AVENIDA JI-PARANÁ 856, SALA 3 E 4 URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004200-04.2021.8.22.0002
Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária
Valor da Causa:R$ 1.100,00
Última distribuição:14/04/2021
Autor: M. Z. D. S., CPF nº 42234832268, RUA DAS TURMALINAS 1015, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, NILDA MOTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9002
Réu: P. A. D. S. O., CPF nº 02220142299, RUA DAS TURMALINAS 1015, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
MARISE ZACARIAS DE SOUZA, propôs a presente ação de reconhecimento de união estável post-mortem em face de PRISCILA ANDRESSA DE SOUZA OLIVEIRA, sob o argumento de que conviveu com ENIO MARCELO DE OLIVIERA, com animus familiar, por 30 (trinta) anos. Aduz que da união tiveram uma filha, ora requerida, e que a convivência do casal era pública, notória, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, com o fizeram, mantendo o relacionamento até o óbito de seu cônjuge. Pediu, ao final, a declaração da existência da união estável entre o casal, reconhecendo a união pelo período de 10/01/1991 até 10/02/2021, data do óbito. Com a inicial, juntou documentos.
Citada, a requerida reconheceu o pedido inicial em sua integralidade (ID 64708356).
Parecer do Ministério Público (ID 64730494).
Após, vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
A parte autora ingressou com a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem, objetivando a declaração de existência de união estável com aquele quem em vida se chamou ENIO MARCELO DE OLIVIERA.
A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar.
O Código Civil, em seu art. 1.723, estabelece que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. [destaquei]
Quanto à prova da união estável, os documentos acostados aos autos, aliado ao reconhecimento do pedido pelos filhos do casal, principais interessados em eventual direito sucessório corroboram com a existência da união estável narrada na inicial.
Posto isso, em observância as ponderações supra, acolho a pretensão deduzida pela parte autora na peça exordial, para declarar a existência de união estável entre ela e o de cujus, pelo período de junho/1987 até 22/10/2011, data do seu falecimento.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer a existência da união estável havida entre ela e Mário Andreoth, pelo período de 10/01/1991 até 10/02/2021, data do óbito. E, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Expeça-se o necessário.
P.R.I., e após o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012215-93.2020.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Valor da Causa:R$ 2.508,00
Última distribuição:29/09/2020
Autor: D. G. D. L., CPF nº 69519099204, ALAMEDA DO SABIÁ 1342, - ATÉ 1422/1423 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803
Réu: D. G. D. L. J., CPF nº 09160553294, RUA BEIJA FLOR 1112, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007098-87.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 9.522,43
Última distribuição:08/06/2021
Autor: JOSE NILSON GONÇALVES, CPF nº 87658194204, RUA DAS TURMALINAS 2028, CASA DOS FUNDOS PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046
Réu: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
JOSE NILSON GONÇALVES ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A. Sustenta, em síntese, que teve o fornecimento de energia de sua residência suspenso, bom como, tomou conhecimento que havia uma inscrição promovida pela ré, no SPC, em razão do não pagamento de R$ 1.522,43 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), cobrados a título de recuperação de consumo, do período de 04/2020 à 12/2020 com vencimento em 21/03/2021, em razão de uma suposta recuperação de consumo. Diante disso, requereu liminarmente fosse determinado a imediata religação da energia elétrica e ainda a retirada das restrições de crédito em seu nome em razão da mencionada recuperação de consumo. Definitivamente, requer a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais). A inicial foi instruída com documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 58579151).
Citada, a ré contestou a ação (ID 59969568), alegando, em suma que o débito discutido nestes autos tem origem no processo de fiscalização, conforme inspeção de rotina realizada pelos técnicos da ré em 07/01/2021 na unidade consumidora da parte autora. Sustenta que o valor cobrado é devido porque se refere a quantitativo consumido (recuperação de consumo) nos meses anteriores que deixaram de ser registrados pela irregularidade na medição. Afirma que todos os procedimentos adotados no processo de fiscalização foram levados ao conhecimento do autor por meio de notificação de irregularidade, o que demonstra o atendimento do contraditório e da ampla defesa. Alegou que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o dano moral. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 61215416).
Na fase de especificação de provas(ID 62851144) as partes nada requereram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas pela parte autora e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, § 3º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), prescreve que é lícita a suspensão do fornecimento do serviço público, sem prejuízo da sua continuidade, diante de situações de emergência ou ainda:

"I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade".

Portanto, a lei nacional já estabeleceu uma ponderação entre os interesses individuais do consumidor do serviço público, em não ter suspenso o fornecimento de energia, e os interesses da coletividade, que pretende ver custeado e mantido o adequado e equilibrado fornecimento do serviço.

Dessa forma, é lícita a suspensão do fornecimento de energia quando o consumidor deliberadamente deixa de adimplir com o preço público estipulado como contraprestação pelo consumo do serviço, consoante reiterados julgados do STJ.

O inadimplemento que gera o corte, segundo a lei civil, é o descumprimento da obrigação, na forma, no tempo ou quanto ao objeto da prestação acordada entre as partes (art. 394 do Código Civil).

A par disso, imperioso destacar as seguintes teses consolidadas da iterativa jurisprudência pátria, retratando hipóteses nas quais também não se admite a interrupção no fornecimento do serviço público essencial, in verbis:

1. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. Pelas mesmas razões, não é lícito condicionar a alteração da titularidade do imóvel e o respectivo fornecimento para o novo consumidor (inquilino) ao pagamento do débito pertencente ao usuário anterior:

Ação indenizatória. Fornecimento de energia. Débitos antigos. Locatário anterior. Mudança de titularidade. Comunicada. Interrupção. Indevida. Dano moral. Configurado. Valor. Critérios de fixação. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos, após a comunicação de alteração do locatário do imóvel, sendo cabível a indenização por dano moral, o qual se presume e independe de prova. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70046793920178220001 RO 7004679-39.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/08/2019) [Destaquei]

2. Débitos ANTIGOS NÃO autorizam a suspensão/interrupção (corte) do fornecimento do serviço público essencial:
IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO. [...] 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de DÍVIDA ATUAL, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. [...] 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 371875 PE 2013/0231079-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2016) [Destaquei]
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS SERVIÇOS, NO CASO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. [...] TEMA N. 699. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. [...] VII - A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos, Tema n. 699, firmou a tese de que "Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 dias de retroação". [...] ''Nestes termos, dá-se parcial provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido de condenação da ré a se abster de cobrar débito unilateral realizado por estimativa de consumo e retroativo, referente à recuperação de consumo. À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias.'' IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1032324 RJ 2016/0328400-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) [Destaquei]
APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaquei]
3. A interrupção/suspensão (corte) no fornecimento do serviço público essencial por parte da concessionária encontra respaldo nos artigos 6º e 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, desde que haja a PRÉVIA NOTIFICAÇÃO do consumidor:
Apelação cível. Suspensão fornecimento energia elétrica. Notificação prévia. Ausência. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica sem a notificação do usuário gera dano moral. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como FINALIDADE desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (APL: 70039819320188220002 RO 7003981-93.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Kiyochi, Data de Julgamento: 04/04/2019) [Destaquei]
4. A cobrança pelo fornecimento de serviço público essencial (água e energia elétrica), no defeito/ausência de funcionamento do medidor, deve ser feita pela tarifa mínima [ou, excepcionalmente, pela média dos últimos doze meses - Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010: Art. 90. "Em caso de retirada do medidor sem a sua imediata substituição, seja por motivo atribuível à distribuidora ou para fins de manutenção ou adequação técnica da unidade consumidora, o faturamento do período sem medição deve ser efetuado utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento, observado o disposto no §1º do art. 89." (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012)], sendo vedada a cobrança por ESTIMATIVA.
Nessa linha, inclusive, o STJ já se posicionou no sentido de que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária, devendo a cobrança, no caso de inexistência de hidrômetro, ser feita pela tarifa mínima (STJ, AgInt no REsp 1589490/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 21/03/2018) e o TJRO:
A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. [...] (TJ-RO - AC: 7002148-40.2018.822.0002, Data de Julgamento: 26/09/2019) [Destaquei]
Fixadas estas premissas, passo a discorrer sobre os pedidos.
1.Da declaração de inexistência do débito
Assim, em que pese a presunção de legalidade de que se reveste a atuação da empresa prestadora de serviços públicos, mostra-se relevante e prudente a análise das peculiaridades de cada uma das situações in concreto.
No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente. Explica-se:
Atinente à inexistência de débito, de forma categórica a parte requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID 53198726), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.
Nessa senda, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora.
Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, não podendo exigir-se da parte autora a produção de prova negativa.
Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, II, do CPC, no qual lhe cabe desconstituir o direito afirmado pela autora.
Desta feita, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu de provar o que lhe competia.
Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente a dívida lançada pela ré no nome da(o) requerente, referente ao processo de faturamento de recuperação de consumo da UC n. 20/1470032-2, no valor de R$ 1.522,43 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos).

2. Do dano moral
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos.
O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos os quais evidenciam que o nome da parte autora foi lançado nos cadastros restritivos e ainda houve o corte (suspensão/interrupção) do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da requerida.
Com efeito, o fundamento da responsabilidade da concessionária ré prescinde da comprovação da existência de culpa, porque se está diante de serviço público prestado perante o consumidor, de modo que o artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) impõem a responsabilidade objetiva.
Dessarte, provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente, em razão da cobrança indevida.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Colendo STJ:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA. VALOR RAZOÁVEL. 1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...]. (AgInt no AREsp 898540/SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0089927-1, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 01/12/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/12/2016) [Destaquei]
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/5/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/3/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276.453/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 8/9/2014). [Destaquei]
Outrossim, julgados proferidos pelo Egrégio TJRO:
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SOLICITAÇÃO DESLIGAMENTO PARA ENCERRAMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova da sua ocorrência. Demonstrada a falha na prestação de serviços, que ensejou a negativação indevida, impõe-se a mantença da responsabilidade civil pelos danos morais causados. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja FINALIDADE é compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJ-RO - RI: 10027663720128220604 RO 1002766-37.2012.822.0604, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de Julgamento: 06/09/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/09/2013) [Destaquei]
Apelação cível. Indenização por danos morais. CORTE no fornecimento de energia elétrica SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Pagamento anterior à suspensão do serviço. Configuração do dano. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Havendo corte do fornecimento de energia elétrica na residência do recorrido, apesar de a conta estar paga, patente a ilegalidade do ato praticado pela concessionária, que, portanto, deve der responsabilizada pelos danos oriundos da interrupção. [...] (TJ-RO - APL: 00140508820138220001 RO 0014050-88.2013.822.0001, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/02/2017.) [Destaquei]
AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. O consumidor residia há menos de 30 (trinta) dias no imóvel e teve o fornecimento de energia elétrica interrompido sem prévia notificação e em período que estava ausente da cidade. Quando retornou encontrou a casa sem energia e com mau cheiro oriundo do apodrecimento dos alimentos que guarneciam a geladeira. Teve transtorno de grande monta, que ultrapassou o mero aborrecimento, por falha na prestação do serviço, razão pela qual restou configurado o dano moral, cuja indenização é medida que se impõe. (TJ-RO - RI: 70138493220178220002 RO 7013849-32.2017.822.0002, Data de Julgamento: 03/09/2019) [Destaquei]
Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Recurso desprovido. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70408428120188220001 RO 7040842-81.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019) [Destaquei]
ENERGIA. COBRANÇA. AUMENTO REPENTINO. COBRANÇA. ABUSIVIDADE. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de DÉBITOS ANTIGOS, configurando hipótese de dano moral. (TJRO: Apelação Cível n. 0021393-72.2012.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 28/9/2016). [Destaquei]
APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente é permitida a suspensão de energia elétrica, nos casos de dívida atual, relativa ao mês de consumo, sendo inviável o interromper o abastecimento em razão de débitos antigos. (TJRO: Apelação Cível n. 0001212-79.2014.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 06/12/2017). [Destaquei]
Apelação cível. Corte de energia por dívida pretérita. Comunicação prévia. Ausência. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração. Não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço de energia elétrica em razão de débito pretérito. Segundo orientação do STJ, cabe ao tribunal rever o valor fixado a título de indenização por danos morais pela instância ordinária quando se mostrar irrisório ou exorbitante. (TJ-RO - AC: 70092597320178220014 RO 7009259-73.2017.822.0014, Data de Julgamento: 08/07/2019) [Destaquei]
Energia elétrica. Fraude no medidor. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COM BASE EM CONSUMO ESTIMADO. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor [...]. (TJ-RO - APL: 0004835-76.2013.822.0005, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/02/2015) [Destaquei]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSE NILSON GONÇALVES, o que faço para:
a) DECLARAR inexistente o débito representado pela notificação de ID 59969577 e restrição, com vencimento 21/03/2021, no valor de R$ 1.522,43 (um mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), relativa à UC 20/1470032-2.
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006596-85.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 13.585,00
Última distribuição:29/05/2020
Autor: VILMA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 79261272215, LC 85 TB 20 Lote 17, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
I. Intime-se a parte credora para esclarecer, no prazo de 05 dias, se o benefício foi ou não implementado.
Caso não tenha sido, a fim de evitar execuções suplementares, a execução prosseguirá tão somente em relação à obrigação de fazer, devendo a escrivania reiterar a intimação de ID 62851675, advertindo que a não comprovação da implementação do benefício em 15 dias, a contar da intimação, implicará na majoração da multa para R$200,00 diária até o limite de R$8.000,00.
Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA, dos documentos pessoais da parte autora e da intimação de ID 62851675.
II. Em sendo informado que o benefício foi implementado e que resta somente a obrigação de pagar quantia certa, providencie a escrivania:
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001938-81.2021.8.22.0002
AUTOR: IVANILZA BENTO, CPF nº 10515362786, ZONA RURAL S/N LH C-50, S/N, BR 421, TL 13, GLEBA 51 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
IVANILZA BENTO SOUZA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
Pretende, em síntese, a instalação de energia elétrica em seu imóvel rural situado na LH C-50, S/N, BR 421, TL 13, GLEBA 51, ZONA RURAL, CIDADE DE MONTE NEGRO/RO, sustentando que, “os Requerentes já solicitaram a extensão da rede de energia elétrica para sua propriedade por meio do Programa Luz para Todos, uma vez que preenchem os requisitos, posto que são pequenos produtores rurais, cultivam verduras e algumas frutas, desta forma necessitam de energia elétrica. Contudo, a empresa requerida de início negou verbalmente sobre o argumento de que teriam que aguardar o período de carência exigido pela ANEEL. Que na carta de aprovação datada no dia 25 de fevereiro de 2020, a requerida tinha até o 2º semestre de 2020 para executar o serviço. Que a mais de ano a Requerente vem implorando para ter energia em sua propriedade e, mesmo diante da aprovação dos técnicos, os quais foram até a propriedade e chegaram até a marcar o local dos postes e subestação, estão negligenciando o fornecimento.” Asseverou não possuir condições financeiras e fundamenta que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial. Pediu atendimento prioritário, por ser de família de baixa renda tem direito a ser beneficiado pelo Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - “LUZ PARA TODOS”, cujo pedido já foi aprovado, mas não executado pela ré, sendo que as propriedades rurais vizinhas já possuem a rede de energia elétrica. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência a fim de que a requerida providencie a instalação e fornecimento de rede elétrica em seu imóvel e, em definitivo, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) e o obrigatório fornecimento de energia. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido de tutela de urgência. Na oportunidade, designou-se audiência de conciliação (ID 55002143).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 56880556).
Citada, a ré não apresentou contestação.
O feito foi saneado, sendo decretada sua revelia e a fixação dos pontos controvertidos (ID 61097733).

Instadas quanto à produção de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 61626088) e a parte ré, juntou documentos atestando a repactuação da CONCLUSÃO da obra, considerando que a data prevista para sua CONCLUSÃO havia sido sobrestada em razão da pandemia que assola o país (ID 63699071).
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de demanda em que se pretende a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente no fornecimento de energia elétrica no imóvel rural do autor, bem como indenização por danos morais em razão da demora no atendimento do referido pedido.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).
Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Pois bem.
De proêmio, ressalta-se, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.
E, após detida análise, verifica-se que é o caso de parcial procedência. Explica-se.
Pelo que consta dos autos, a pretensão do autor está embasada no Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - Luz Para Todos, garantidores do direito à expansão da rede elétrica e instalação do serviço na área rural. Por meio de tal programa, a demandada possui prazo até o ano de 2022 para finalizar a universalização da área rural, conforme previsto no Decreto n. 7.520/2011:
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica - "LUZ PARA TODOS", até o ano 2022, destinado a propiciar o atendimento com energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possua acesso a esse serviço público. (Redação dada pelo Decreto nº 9.357, de 2018)
Nesse contexto, não há que se falar na existência de ilicitude na atuação da ré em razão da demora na ligação de energia na propriedade rural da parte autora, a qual deve trabalhar com os prazos da universalização na área rural e as regras do Decreto n. 7.520/2011, com as mudanças implementadas pelo Decreto n. 9.357/2018.
Destaca-se, é o Ministério de Minas e Energia que define as metas e os prazos de implementação em cada Estado ou em área de concessão ou permissão, considerando critérios qualitativos (art. 1º, § 2º) e os quantitativos, em razão das subvenções econômicas necessárias ao atendimento da demanda (art. 2º e 3º), e isso impede que o pedido administrativo seja atendido antecipadamente, fora do escalonamento previsto pela concessionária, sob pena de se colocar em xeque a exequibilidade e a FINALIDADE do programa.
Nada obstante a isso, não é razoável que a autora aguarde pela CONCLUSÃO de um serviço essencial além do prazo que lhe haviam informado já que a execução, a qual deveria ser concluída no 2º semestre do ano de 2020, foi postergada para maio de 2022, ou seja, extrapolando-se por mais de um ano e meio.
Assim, sem menosprezar as razões que impediram a CONCLUSÃO no tempo inicialmente definido como meta para tanto, fato é que se trata de serviço essencial e não pode o consumidor ser lesado de tal forma que seu bem estar, sua qualidade de vida sejam colocados em risco, em virtude da inexecução de serviço, o qual a parte ré tem experiência, matéria prima e humana suficientes para realização.
Ademais, graças às políticas públicas preventivas e de contenção do vírus da Covid-19, culminando na vacinação em massa da população, o período crítico da pandemia se amenizou, com a retomada de uma série de atividades inicialmente suspensas, visando a normalidade das vida hodierna, tomando-se as cautelas necessárias para o controle da doença, motivo pelo qual o serviço não pode deixar de ser fornecido sob esta justificativa.

Portanto, entendo que esta parcela do pedido autoral merece sua procedência.
Quanto ao dano moral, melhor sorte não assiste à parte.
Isso porque a angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Trata-se de implementação de política pública, a qual dependente de vários fatores, e aguarda a execução oportuna.
Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da atuação da ré. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por IVANILZA BENTO SOUZA em desfavor de ENERGISA o que faço para:
a) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais;
b) CONDENAR a ré na obrigação de fazer, determinando que a mesma efetue a instalação da rede e fornecimento do serviço de energia elétrica na residência da autora, enquadrada no critério do Programa Luz para Todos.
Por fim, compreendo que o pedido de tutela de urgência deve ser acolhido. Observo, nesse ponto, que a medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, extraído do conjunto probatório colacionado, o qual aponta que a requerente não possui energia elétrica no seu imóvel rural situado na LH C-50, S/N, BR 421, TL 13, GLEBA 51, ZONA RURAL, CIDADE DE MONTE NEGRO/RO. Também é relevante notar que o fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial ao atendimento das necessidades básicas das pessoas, não podendo ser dificultado ou obstado por razões alheias aos beneficiários, ao passo que o perigo de dano, por outro lado, decorre igualmente da essencialidade do serviço prestado pela requerida, conforme já exposto, sendo o desabastecimento causa de inúmeros transtornos capazes de colocar em risco a garantia de uma vida digna.
Desta feita, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de que a ré cumpra com a obrigação de fazer determinada nesta SENTENÇA no prazo máximo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R$150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da autora.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, pela parte ré.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em R$1.500,00, com fulcro no artigo 85, § 8º, do CPC, com juros de mora devidos desde o trânsito em julgado desta SENTENÇA (art. 85, §16, CPC).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC), devidas desde a publicação desta SENTENÇA.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017109-78.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.900,00
Última distribuição:10/11/2021
Autor: JURACI TAVARES, CPF nº 00915187175, RUA RICARDO CANTANHEDE 4069, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.
JURACI TAVARES ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000583-36.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 33.440,00
Última distribuição:25/01/2021
Autor: VERGOLINO WON MILLER NETO, CPF nº 52801160253, RUA ANISIO TEIXEIRA 3774,. SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
VERGOLINO WON MILLER NETO ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93.
Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos (requerimento administrativo protocolo n. 1591050712, datado de 02/05/2019, ID 53616317).
A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (ID 53708385).
Citada, a autarquia federal ré não apresentou contestação.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 54517758). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.
Relatório de Estudo Social coligido no ID 57237602.
Sobreveio Laudo Pericial (ID 63298883).
Intimadas para se manifestarem acerca dos laudos, apenas o autor se manifestou no ID 63603999.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.
Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.
É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.
Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)
I - inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023, de 2020)
II - (VETADO).
§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
[...]
§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)
§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)
§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:
“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.
Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.
Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual residem outras 04 pessoas, oportunidade em que se aferiu que não há renda per capita daquele núcleo familiar, sendo que a única renda recebida é proveniente do bolsa família e, portanto, não pode ser considerada para fins dos cálculos da per capita. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.
Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 63298883) concluiu que:
"O RECLAMANTE APRESENTA IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA 0 HEMIPARESIA."
Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total da parte requerente.
Logo, outra CONCLUSÃO não há que a procedência dos pedidos, eis que os requisitos foram atendidos.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VERGOLINO WON MILLER NETOcontra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (02/05/2019 - ID 53616317), observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004009-56.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILCEIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631, BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se ação previdenciária ajuizada por NILCEIA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de salário maternidade.
Narra a autora que é contribuinte e que deu a luz ao seu filho JOÃO MIGUEL SOARES DA CRUZ, nascido aos 06/04/2016, tendo formulado requerimento administrativo em 29/10/2020 pleiteando o benefício de salário maternidade junto ao réu. Contudo, esclarece que teve seu pedido indeferido. Requereu a procedência de seu pedido inicial, condenando o réu a conceder o salário maternidade, com o pagamento integral dos valores. Juntou documentos.
A inicial foi recebida, sendo deferida a AJG (ID 57034560).
Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação (ID 59040526). Sem preliminares. No MÉRITO, aduziu, em síntese, que a parte autora não comprovou as contribuições vertidas para fins de condição de segurado urbano. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Juntou documentos.
Réplica (ID 59949001).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, inexistentes questões processuais a serem sanadas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço no exame do MÉRITO desta demanda.
O salário-maternidade é um benefício pago às seguradas no caso de nascimento de filho ou de adoção de criança.
Para se ter direito à concessão do salário-maternidade é necessário comprovar que, na data do parto, a requerente detinha a qualidade de segurada do INSS e, conforme o caso, cumpriu carência de 10 (dez) meses trabalhados.
Frise-se que não há carência para segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso (que estejam em atividade na data do afastamento, parto, adoção ou guarda com a mesma FINALIDADE), nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).
O benefício previdenciário, no valor de 01 salário mínimo por mês, é assegurado pelo período de 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei 8.213/91).
No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver contribuído com mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Pois bem.
Os documentos juntados, quais sejam, cópia da CTPS e extrato previdenciário – CNIS, comprovam a qualidade de segurada da parte autora que laborou com vínculo de empregada, contribuindo para a Previdência até 12/2014 (ID: 56489784). Desse modo, tendo em vista o denominado período de graça previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado foi mantida, independentemente de contribuições, pelo período de 12 meses, ou seja, dezembro de 2015.
Sobre esse período, ainda, aplica-se o acréscimo de 12 meses previstos no §2º do art. 15 da norma previdenciária, que prevê o elastecimento do período de graça para o segurado desempregado, de modo que finalizaria em dezembro/2016.
A carteira profissional da autora (ID: 56489783) registra que seu último vínculo empregatício, antes do nascimento do seu filho, findou em 20/12/2014, fato corroborado por documento do próprio INSS ID: 56489784.
Ademais, a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito (Súmula 27 TNU) e, para isso, é suficiente a ausência de registros de vínculos empregatícios posteriormente registrados na CTPS.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO INFORMADA PELA PROVA TÉCNICA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DEMONSTRADA PELA PERÍCIA. EXAME REALIZADO POR MÉDICO TECNICAMENTE HABILITADO. INCAPACIDADE CORROBORADA POR ATESTADO MÉDICO ANEXADO. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. JUROS DE MORA MANTIDOS EM 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. PERCENTUAL DE 10% INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RAZOABILIDADE DA VERBA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO INSS PARA DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.960/09 A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto total e permanentemente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 2. A prova técnica descreve que parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laboral, em razão de esquizofrenia, com episódios frequentes de agressividade, com alucinações visual e auditiva (fl. 34). Tal prova encontra-se corroborada pelo atestado médico que acompanha a inicial (fls.10/11). 3. Nada há que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa, sobretudo em razão da capacitação técnica do perito e da fundamentação, que a despeito de concisa, contém os elementos suficientes para a compreensão da causa incapacitante, sua extensão e permanência. Além disso, a incapacidade confirmada pelo laudo é corroborada pelo atestado que acompanha a inicial, subscrito por outro profissional da área de psiquiatria, e pela conduta da própria autarquia que, em duas oportunidades anteriores, já reconhecera a incapacidade da parte autora, quando lhe concedera auxílio-doença (fls. 10/11, 48). 4. A qualidade de segurado encontra-se demonstrada, pois o perito, a despeito de não fixar data anterior para início da incapacidade, constatou a sua presença irreversível quando da realização do exame em 24/09/2007 e, em tal ocasião, a parte autora detinha tal qualidade, pois estava em período de graça, já que fruiu de auxílio-doença até 30/12/2005. Aplicação do quanto disposto no § 2º, c/c o inciso II, do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 5. A ausência de registro no Ministério do Trabalho não impede a comprovação de desemprego por outros meios admitidos em Direito (Súmula 27 TNU) e, para isso, é suficiente a ausência de vínculos posteriores registrados. 6. Data de início do benefício fixada adequadamente na data da juntada do laudo, já que o perito não teve elementos para fixar a incapacidade em marco anterior. 7. Juros de mora fixados adequadamente em 1% a.m., a partir da citação, em relação às parcelas anteriores a lei nº 11.960/09, pois à época do julgamento tal diploma sequer vigorava. Necessidade de adequar a SENTENÇA à sistemática da referida Lei a partir de sua vigência. Precedentes. 7. Quanto aos honorários, estes devem ser mantidos no percentual arbitrado (10%), que fora limitado sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Ademais, o arbitramento da verba atenta para o princípio da razoabilidade, diante dos cálculos anexados aos autos. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. Desprovida a apelação da parte autora.

(AC 0001370-78.2007.4.01.3306 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 p.2349 de 13/11/2015).

Além disso, independe de carência o benefício de salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, consoante regra do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.

Assim, no caso presente, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, tampouco em descumprimento de período de carência.

De igual modo, resta comprovado o nascimento do filho JOÃO MIGUEL SOARES DA CRUZ, em 06/04/2016, por meio da certidão de fls. ID: 56489782.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (29/10/2020 – ID 56489787).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017414-33.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 25.948,00
Última distribuição:12/12/2019
Autor: GENECI DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 69935289249, RUA PORTO VELHO 1668 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).
2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.
4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
5.1 Na sequência, às partes para manifestação.
Em seguida, tornem-me conclusos.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017010-11.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 10.645,87
Última distribuição:08/11/2021
Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3440, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703
Réu: TATIANE MENDONCA BALIEIRO, CPF nº 93794037200, RUA VILA VELHA 2256 JARDIM VITÓRIA - 76871-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007360-71.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 150.000,00
Última distribuição:18/06/2020
Autor: RINAISON MACIEL MORAIS, CPF nº 00801701295, RUA SÃO JORGE 1145 SÃO GERALDO - 76877-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368
Réu: EUNIVA DE PONTES MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, LOTE 06 Gleba 50, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BR421, LINHA C-50 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ESTEFANY BRUNA MACIEL SANTOS, CPF nº 00801702267, BR421, LINHA C-50, LOTE 06, Gleba 50 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PABLO MACIEL DE MORAIS DOS SANTOS, CPF nº 00801703239, BR 421 TB 40 LHC 120 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016240-18.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 11.614,00
Última distribuição:21/10/2021
Autor: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: J. R. R., CPF nº 94738602268, RUA BOU GAIN 2133, - ATÉ 2244/2245 SETOR 04 - 76873-469 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
A. C. F. E. I. S. ingressou com a presente ação em desfavor de J. R. R..
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 64167598).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar concedida (ID 63691087).
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7001048-45.2021.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$ 110.594,42
Última distribuição:04/02/2021
Autor: ANDRE LUIS DA SILVA REGELIN, CPF nº 63304678204, RUA GONÇALVES DIAS, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705, VALDECINEI CARLISBINO, OAB nº RO9433
Réu: ANA CRISTINA FERNANDES LOZER SANTANA, CPF nº 99762510763, RUA DOUTOR JAIRO DE MATOS PEREIRA PRAIA DA COSTA - 29101-310 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, GILBERTO VAREJAO SANTANA, CPF nº 20190441704, RUA DOUTOR JAIRO DE MATOS PEREIRA PRAIA DA COSTA - 29101-310 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ANDRE LUIS DA SILVA REGELIN contra ANA CRISTINA FERNANDES LOZER SANTANA, GILBERTO VAREJAO SANTANA, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R$ 110.594,42, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.
Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.
Do julgamento antecipado:
Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).
De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO:
Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).
Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.
Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.
Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.
Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 54143180), totalizando o valor de R$ 110.594,42(cento e dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos).
A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça são devidos desde o pagamento de cada parcela, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC), em razão da responsabilidade ser de natureza contratual.
Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R$ 110.594,42(cento e dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação e até o efetivo pagamento.
Mantenho a fixação dos honorários em 5%, nos termos do DESPACHO inicial.
2. Intime-se a parte autora para que apresente valor atualizado da dívida.
3. Com os cálculos, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no início do procedimento monitório, constituindo o cumprimento de SENTENÇA fase automática do procedimento inicialmente instaurado, nos termos do art. 702, §2º do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de DECISÃO decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011029-98.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da Causa: R$ 52.919,00
AUTORES: DANIELA BAGESTON, CPF nº 05584837989, RUA NOEMA 3383 JARDIM JORGE TIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERNST GEHART PEPER, CPF nº 24197874200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3383, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476A, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
I) RELATÓRIO.
Vistos.
DANIELA BAGESTON, ERNST GEHART PEPER, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, afirmando que utilizam dos serviços essenciais de fornecimento de água, prestados pela requerida na unidade consumidora de nº 25906-3, localizada na Rua Moema, nº 3383, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes (RO).
Noticiam que nos autos do processo n. 7003054-93.2019.8.22.0002, que tramitou perante este Juízo, já com trânsito em julgado, a requerida foi condenada em danos morais e foi declarado inexistentes os débitos lançados nas faturas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, facultando à requerida a emissão de novas faturas em substituição a estas, com valores da média de consumo dos últimos doze meses, imediatamente anteriores aos meses a serem retificados.
Sustentam que a requerida, contrariando frontalmente a DECISÃO judicial, apresentou comunicado de débito no valor de R$ 4.398,43, tendo como referência os meses de: 12/2018; 11/2018; 10/2018 e 09/2018, no qual foram incluídas as contas expressamente declaradas inexistentes e "criada" uma nova conta referente ao mês 09/2018 no valor de R$ 1.004,40 e promoveu um novo corte de água no dia 22/06/2021, em razão dos referidos débitos.
Buscam a declaração de inexistência do débito, com relação ao lançamento do mês 09/2018, no valor de R$ 1.604,40 (um mil e seiscentos e quatro reais e quarenta centavos). No MÉRITO, pugnam pela procedência da ação, a fim de declarar inexigível o débito, além do pagamento de danos morais, no importe de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), danos materiais de R$ 2.125,00, repetição de indébito, custas e honorários de sucumbência. Com a inicial juntou documentos.
O pedido de tutela foi deferido e concedida a gratuidade da justiça aos autores (ID. 61293377).
Na contestação (ID. 62282866), a requerida levantou preliminar de ilegitimidade ativa. No MÉRITO, aduz que as faturas dos meses 09/2018, 10/2018, 11/2018 e 12/2018, foram devidamente retificadas, conforme determinado em SENTENÇA nos autos nº. 7003054-93.2019.8.22.0002, remontando o valor total de R$ 116,80 (cento e dezesseis reais e oitenta centavos). Alegou ausência de dano material indenizável, não ser cabível a repetição de indébito, inexistência de danos morais e excesso nos valores pretendidos. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Com a contestação juntou documentos.
Houve réplica à contestação (ID. 63369914).
Na DECISÃO de ID. 63391276, foi determinada a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.
Intimados a especificarem provas, a parte requerida pleiteou a produção de prova testemunhal e argumentou sobre a desnecessidade de prova pericial (ID. 64154373), já os autores, não se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II) FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta contra AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura emitida pela requerida, repetição de indébito e a sua condenação em danos morais e materiais.
Eis o extrato da lide.
Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento, perícia ou outras diligências para a produção de novas provas.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Assim, indefiro a produção de prova testemunhal e pericial requerida, visto que desnecessárias a solução da lide.
Da Preliminar de ilegitimidade ativa
A ré alega que ERNST GEHART PEPER não é parte legítima na ação, sob o fundamento de que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a reclamada para fornecimento de água.
Ocorre que o autor mantém união estável com a consumidora, Sra. Daniela, há mais de 10 (dez) anos, sendo que o casal tem três filhos menores, conforme certidões de nascimento e álbum fotográfico inclusos aos autos no ID. 61244967.
A titular da matrícula cadastrada no sistema da Concessionária é a Sra. DANIELA BOGESTON, e, portanto, todos residem no mesmo imóvel situado na Rua Moema, nº 3383, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes(RO).
Assim, estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.
Em que pese os argumentos da requerida, sequer comprou suas alegações.
Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.
Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.
III) MÉRITO.
Sem mais questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o MÉRITO.
Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de água é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento obstado em casos excepcionais, dada a importância da água à manutenção da vida digna e saúde comum

Evidente que os autos remetem uma relação de consumo, cuja natureza é objetiva, que dela se exime apenas quem prove que o defeito na prestação do serviço não existiu ou que a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, resta saber se há ou não irregularidade na cobrança das faturas questionadas.

O CDC preconiza, em seu artigo 6°,VIII, ser direito básico do consumidor o benefício da inversão do ônus da prova a seu favor, cabendo, portanto, à requerida provar a prática do ato imputado à requerente. O mesmo artigo, em seu inciso X, garante "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Assim, é direito básico do consumidor do serviço de água ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que, no caso em tela, houve cobrança de valores já alcançados pela DECISÃO proferida nos autos 7003054-93.2019.8.22.0002, que tramitou perante este Juízo, já com trânsito em julgado, no qual a requerida foi condenada em danos morais e foi declarado inexistentes os débitos lançados nas faturas dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2018, facultando à requerida a emissão de novas faturas em substituição a estas, com valores da média de consumo dos últimos doze meses, imediatamente anteriores aos meses a serem retificados.

A requerida ainda apresentou uma nova conta referente ao mês 09/2018, no valor de R$ 1.004,40 (um mil e quatro reais e quarenta centavos) e promoveu um novo corte de água no dia 22/06/2021, em razão dos referidos débitos (quatro faturas).

Com efeito, no quadro demonstrativo de consumo e nas faturas de ID. 61244974, fica clara a cobrança dos valores alcançadas pela DECISÃO proferida no processo 7003054-93.2019.8.22.0002 (ID. 61244976), já declarados indevidos.

As cobranças indevidas foram realizadas até a fatura do mês de maio/2021 (ID. 61244974 - Pág. 07), o comunicado de débito foi feito em junho/2021 (ID. 61244974 - Pág. 07) e o corte no fornecimento de água ocorreu no dia 22/06/2021.

Após o deferimento da liminar e da citação, a requerida comprovou nos autos a retificação das faturas dos meses de setembro a dezembro/2018, no ID. 62282869, para constar o valor correto de R$ 116,80 (cento e dezesseis reais e oitenta centavos), fazendo prova que as cobranças anteriores eram indevidas. Alegou que cumpriu a DECISÃO judicial e que não há ato ilícito a ensejar condenação.

De imediato, os autores comprovaram nos autos o pagamento das faturas nos IDs. 63369915 e 63369916, estando superada a questão quanto a este ponto, visto que reconhecido pela requerida e pago pelos autores.

Assim sendo, com fulcro nas provas produzidas, procede o pedido no sentido de que as cobranças eram indevidas, fato reconhecido pela requerida que procedeu a retificação das faturas após ser demandada.

Pontua-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que cabe à requerida provar.

O ônus da prova incumbiria à requerida, que não apresentou fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, artigo 373, II), sendo a procedência em parte dos pedidos iniciais, medida que se impõe.

Dos danos morais

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro. SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade". O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista de erro da área técnica da parte requerida procederam-se, indevidamente, com o lançamento de débitos na fatura de consumo de água da parte autora, e por conta do suposto consumo não adimplido, procederam com a interrupção do fornecimento de água, o que sem sombra de dúvida causa abalo a psique do ser humano, uma vez que a parte demandante teve que suportar a falta de água, bem essencial à vida, de forma que, resta caracterizado o abalo a moral e a responsabilidade de indenizar.

Friso que, na hipótese dos autos, o dano moral caracteriza-se in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.

Nesse sentido a atual jurisprudência do TJ/RO:

Responsabilidade civil. Cerceamento defesa. Inocorrência. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Quantum. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de ausência de intimação para especificações de novas provas na medida em que as provas dos autos mostram-se suficientes ao deslinde do feito. O serviço público atinente ao fornecimento de água potável é de primeira necessidade, de modo que sua interrupção por falha na prestação do serviço causada pelo fornecedor enseja o reconhecimento da necessidade de indenização por danos morais ao consumidor que fica dias sem o seu fornecimento. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, atendendo aos precedentes desta Corte. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000099-12.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/11/2021

Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum. Razoável e proporcional. Manutenção. O serviço público atinente ao fornecimento de água potável é de primeira necessidade, de modo que sua interrupção por falha na prestação do serviço, causada pelo fornecedor, enseja o reconhecimento da necessidade de indenização por danos morais à consumidora que fica dias sem o fornecimento de água. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, atendendo aos precedentes da Corte. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005620-69.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/10/2021

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Em suma, a quantia arbitrada, a seguir, a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.
Além disso, outros critérios devem ser adotados, dentre os quais: a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e sua natureza de prestador de serviços e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, bem como o descumprimento da ordem judicial pela requerida e a efetivação de novo corte por fatura já declarada indevida, aliado ao fato de que as partes suportaram momentos delicados ante a falta de água, pois o requerente, Sr. Ernest, estava acometido de problemas de saúde e, no dia 12/06/2021, teve um desmaio, sendo que à noite teve convulsões que obrigaram a Autora conduzi-lo para hospital, onde foi internado e ficou na UTI, conforme atestado pelos exames médicos e laboratoriais (ID. 61244964), fixo danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor, quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar as vítimas pelo sofrimento moral experimentados.
Dos danos materiais.
O autor formulou, ainda, pedido de condenação da requerida a indenização a título de danos materiais.
Alega que diante do corte de água sofrido, a autora adquiriu 05 cargas de água, custando cada uma a importância de R$ 400,00, acrescidos de R$ 25,00 de imposto.
Pleiteou a condenação da Ré, ao pagamento dos danos materiais suportados com a aquisição de água de caminhão pipa, no valor total de R$ 2.125,00 (dois mil, cento e vinte e cinco reais).
Comprovou os gastos realizados com os documentos de ID. 61244969.
Comprovados os gastos e o nexo de causalidade com o evento, procede o pedido de indenização por danos materiais.
Da repetição de Indébito
Por fim, quanto ao pedido de repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (grifei).
Verifica-se, assim, que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido.
E, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente não efetuou o pagamento das cobranças indevidas.
Assim, improcedente o pedido de repetição de indébito.
Da Litigância de Má-Fé.
Nos termos do art. 81 do CPC/15, o Juiz, de ofício ou a requerimento, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
O art. 80 do CPC traz o conceito do litigante de má-fé, assim considerado aquele que, dentre outras hipóteses, " deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso" (inciso I) ou "alterar a verdade dos fatos" (inciso II).
Analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, constato que a requerida juntou aos autos no ID. 62282869, boleto retificado das cobrança referente as faturas dos meses 09, 10, 11 e 12/2018, emitido somente em 08/09/2021, após sua citação, ou seja, depois de ter efetuado o corte indevido e arbitrário e já no curso deste segundo processo, no entanto, afirmou que cumpriu com a obrigação e que não houve ato ilícito, contrariando os documentos produzidos pela própria requerida, cobranças feitas até o mês de maio/2021 e comunicado de débito de junho/2016, constantes de ID. 61244974.
Ora, a requerida buscou alterar a verdade dos fatos, agindo assim, atua de modo temerário em ato processual, o que faz incidir as regras do artigo 80, incisos I e II, do CPC/2015, em clara litigância de má-fé.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
IV) DISPOSITIVO.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para:
a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID. 61293377;
b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R$ 1.004,40 (um mil e quatro reais e quarenta centavos), referente a fatura de 09/2018;
c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.
d) CONDENAR a requerida na obrigação de pagar os danos materiais, no importe de R$ 2.125,00 (dois mil, cento e vinte e cinco reais), com juros e correção monetária nos índices da tabela do TJ\RO, tendo como marco inicial para os cálculos a data de dispêndio de tais valores.
e) JULGAR improcedente o pedido de repetição de indébito ante a ausência de pagamento.
Reconhecida a litigância de má-fé, CONDENO a requerida, nos termos dos artigos 80, incisos I e II e 81 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da condenação para cada requerido.
Pelo princípio da sucumbência e tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima de seus pedidos, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2° do CPC.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7010230-55.2021.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Assunto: [Contratos Bancários].
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: CELIO DA SILVA SIMOES e outros (2).
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007198-76.2020.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 13.094,16
Última distribuição:15/06/2020
Autor: MARLENE DO VALE SOEIRO, RUA GAVIÃO REAL 4770, - DE 4608/4609 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, CENTRO BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Devidamente intimado, o INSS deixou de apresentar execução invertida.
A contadoria judicial apresentou cálculo dos valores retroativos no ID. 64324790.
No entanto, compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.
Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC), bem como, fixo honorários em sede de execução, em 10% do valor apurado pela contadoria.
INTIME-SE o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição da requisição de pagamento adequada (RPVs), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal e tornem conclusos.
CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se o necessário para o pagamento (RPVs), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Após a expedição da requisição de pagamento, aguarde-se o pagamento em arquivo.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente quanto ao saldo devedor e oficiado ao Banco do Brasil para transferência dos honorários advocatícios em favor do Fundo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Após, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015777-76.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: MAURO AMANCIO MOREIRA, CPF nº 00739365290, AVENIDA CUJUBIM, SETOR 03, AP. 04 2881 AVENIDA CUJUBIM, SETOR 03, AP. 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890A
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
1. Ante a declaração de pobreza e os documentos apresentados, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida retire imediatamente seu nome dos cadastros de inadimplentes (Cartório de Protesto), referente aos títulos n. DMI 4122996, no valor de R$ 1.119,10 e DMI n. 3476349, no valor de R$ 1.409,46, originados pelas faturas de energia elétrica de 08/2018, no valor de R$ 1.409,46 e 09/2018, no valor de R$ 1.119,10, da Unidade Consumidora - UC: 1321224-9, visto que já declaradas inexistentes, conforme SENTENÇA prolatada no processo n. 7013825-67.2018.8.22.0002.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido, visto que já alcançado pela SENTENÇA prolatada no processo n. 7013825-67.2018.8.22.0002, juntada ao ID. 63390314, que já declarou a nulidade do débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 1321224-9.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no Cartório de Protestos, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.
Verifico que no ID. 63390316 o autor juntou aos autos certidão positiva do cartório de protesto onde consta o nome do autor e a dívida referida nos autos.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a REQUERIDA PROCEDA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DO PROTESTO dos títulos n. DMI 4122996, no valor de R$ 1.119,10 e DMI n. 3476349, no valor de R$1.409,46, junto ao Cartório de Protestos de Ariquemes/RO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento, bem como, se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, referente a dívida discutida nos autos.
4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017090-72.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução
Valor da Causa: R$ 13.200,00
AUTOR: KARINE DE FREITAS ALMEIDA, CPF nº 06451882208, RUA INGAZEIRO 1910, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121
REU: RONALDO SOUZA OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 110 TB 40 BR 421, SITIO AO LADO DO BOLICHE DO WANDERLEY ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.
Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.
Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7015785-24.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: IVANICE MARIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A
REU: OSMAR PRANDI e outros.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7017099-34.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:10/11/2021
AUTOR: M. C., CPF nº 04565479249, LINHA RO 257, TRAVESSAO B65, LOTE 25 S/N, ASSENTAMENTO MADRE CRISTINA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
RÉU: C. C. N. D. A. F. E. E. R. D. B., CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o requerido suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial, que ao sacar os valores pagos pelo INSS, constatou que havia um desconto totalmente indevido sobre o seu saldo previdenciário, no valor de R$22,00.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida, ainda mais se levarmos em consideração o início do desconto, que conforme consta os descontos ocorrem desde março/2020.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pelo requerido, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos. Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa da parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005818-81.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da Causa: R$ 5.180,20
AUTOR: MARIA ELENA DE JESUS MENDES, CPF nº 42039819215, RUA TRIUNFO 4561, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876
REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, PROCURADORIA DA AEGEA - RO
Vistos.
MARIA ELENA DE JESUS MENDES, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado indevidamente pela ré, a qual lançou várias faturas em seu nome sem que houvesse pactuado negócio jurídico. Alegou que não é usuária dos serviços da requerida, pois tem poço em sua residência e não há hidrômetro instalado em seu imóvel. Destacou que contatou a demandada por diversas vezes, mas nada foi resolvido. Assim, postulou tutela provisória de urgência para excluir as negativações, bem como requereu a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais. Com a inicial juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência foram deferidos no ID. 57638852, determinando-se a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito referente ao débito no valor de R$ 180,20, inserido pela requerida (contratos n. 000048.30152, 000048.29903, 000048.29985, 000048.29681, 000048.29602 e 000048.29268).
A requerida ofertou contestação no ID. 60817645. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, posto que as cobranças não passaram de exercício regular do direito, pois há rede de água instalada na rua da requerente. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Em reconvenção, pleiteou que o Juízo determine a obrigatoriedade da parte autora/reconvinda em vincular-se a rede disponível, efetuando a ligação de seu imóvel junto a rede pública de abastecimento de água oferecida pela Requerida/reconvinte.
Contestação à reconvenção no ID. 61612651, na qual a reconvinda alega ser vedado obrigá-la a aderir ao serviço público e a proceder a ligação da rede de abastecimento de água em sua residência. Requereu a improcedência da reconvenção.
Réplica apresentada no ID. 35746688, impugnando os termos da contestação à reconvenção.
DECISÃO no ID. 63362265, deferindo a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré e a aplicação do CDC.
Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora/reconvinda pleiteou a produção de prova testemunhal para comprovar que não usa os serviços da requerida, já a requerida/reconvinte, pleiteou a produção de prova documental e pelo indeferimento do pedido de produção da prova testemunhal.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II) FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA ELENA DE JESUS MENDES, em desfavor das ÁGUAS DE ARIQUEMES SPE LTDA., tencionando a declaração de inexistência de débito de fatura emitida pela requerida e a sua condenação em danos morais.
Eis o extrato da lide.
Do julgamento antecipado
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Assim, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, por ser despicienda, pois em razão da inversão do ônus da prova constitui ônus da ré fazer prova da efetiva prestação do serviço e suas instalações no endereço da autora, bem como, indefiro o pedido da requerida para expedição de ofício à AMR–Agência Municipal de Regulação, solicitando parecer sobre a regularidade das cobranças por disponibilidade efetivadas pela Concessionária ora requerida e reconvinte, ante a suficiência da prova documental já constante nos autos.

III) MÉRITO.

Cuida-se de ação com base em suposta negativação indevida, com consequentes pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Quanto a nulidade da dívida, a autora narrou que não contratou e jamais utilizou dos serviços da ré e que nem mesmo possui hidrômetro instalado em seu imóvel, razão pela qual as faturas lançadas e negativadas pela concessionária (ID. 57612067) são ilícitas e devem ser anuladas e reparadas pela justa indenização.

Sobre o tema, a Lei Federal n. 11.445/2007 dispõe acerca da necessidade de conexão para a sujeição ao pagamento de tarifa:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

A par das normas existentes, a Lei Municipal n. 1.658/2011 dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 8º. Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível. [...]

§ 2º. Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no caput, no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo superior que venha a ser fixado pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no § 2º:

I - o ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa ou taxa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;

II - o prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;

A questão então é saber se, com base na legislação municipal apresentada, a concessionária pode cobrar a tarifa apenas pela disponibilidade dos serviços ao consumidor, tendo em vista que a requerida não comprovou a relação contratual, pois apenas apresentou telas sistêmicas, sem juntar ao processo o contrato eventualmente firmado com a requerente.

Faz-se necessário, neste momento, estabelecer a diferença entre taxa e tarifa.

A taxa é espécie de tributo que, conforme se determina no vigente Código Tributário Nacional e na atual Constituição Federal Brasileira, possui como fato gerador o exercício do poder de polícia ou o serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Neste contexto, por exemplo, a disponibilização de coleta de lixo ao usuário permite ao poder público a cobrança da taxa, mesmo que o usuário não utilize dos serviços.

A taxa, por ter natureza tributária, deve ser recolhida ao ente público. Assim, entende-se que, por meio da taxa, o Estado suprirá seus cofres na medida do gasto que decorreu com o exercício do poder de polícia ou com a prestação do serviço público, não podendo obter lucro com essa espécie de tributo.

Indiscutível que a taxa se sujeita ao regime de direito público, ao passo que a tarifa se submete ao regime de direito privado, pois são derivadas de uma relação contratual que poderá ser compulsória ou não.

Tarifa é uma espécie de preço público, no qual depende da solicitação do serviço pelo usuário em razão da natureza contratual.

Afirma Hugo de Brito Machado1:

O que caracteriza a remuneração de um serviço público como taxa ou preço público é a compulsoriedade, para a taxa, e a facultatividade, para o preço, conforme já se decidiu o STF.

Indiscutível que não pode a lei estabelecer a obrigatoriedade pelo pagamento de tarifa se o usuário não utilizar os serviços prestados por concessionária e com fins lucrativos.

Dar a tarifa o tratamento dispensado à taxa é conferir ao particular o poder eminentemente intransferível e indelegável do Estado.

Como se sabe, a concessionária de serviços públicos é remunerada por tarifa, pagas diretamente pelo usuário, conforme inclusive previsão da Súmula 407 do STJ:

É legítima a cobrança da tarifa de água, fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo.

Ou seja, diferente da taxa que se sujeita ao regime de direito público, a tarifa se submete ao regime de direito privado, pois são derivadas de uma relação contratual que poderá ser compulsória ou não.

A taxa, por ter natureza tributária, deve ser recolhida ao ente público. Já a tarifa é uma espécie de preço público, no qual depende da solicitação do serviço pelo usuário em razão da natureza contratual.

Esse também foi o posicionamento adotado pelo STF, no sentido de que o elemento nuclear para identificar e distinguir taxa e preço público é o da compulsoriedade, que está presente apenas na taxa, conforme súmula 545 do STF:

“Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”

Assim, não pode a lei estabelecer a obrigatoriedade pelo pagamento de tarifa se o usuário não utilizar os serviços prestados pela concessionária. Vejamos:

Serviço de fornecimento de água. Adicional de tarifa. Legitimidade. Mostra-se coerente com a jurisprudência do Supremo Tribunal o DESPACHO agravado, ao apontar que o ajuste de carga de natureza sazonal, aplicável aos fornecimentos de água pela CAESB, criado para fins de redução de consumo, tem caráter de contraprestação de serviço e não de tributo. Precedentes: ERE 54.491, RE 85.268, RE 77.77.162 e ADC 09. Agravo regimental desprovido (RE 201630 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 11/06/2002, DJ de 02/08/2002, p. 79)

No mesmo sentido, recentemente tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em situação envolvendo a mesma concessionária:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Cobrança de tarifa de água. Concessionária de serviço público. Ausência de utilização do serviço. Impossibilidade. Natureza contratual. Faturas indevidas. Recurso não provido. A tarifa, espécie de preço público, submete-se ao regime de direito privado, pois são derivadas de uma relação contratual que poderá ser compulsória ou não. Não pode a

lei estabelecer a obrigatoriedade pelo pagamento de tarifa se o usuário não utilizar os serviços prestados pela concessionária, mormente quando esta não comprova a relação jurídica ou a contratação pelo usuário, razão pela qual o pedido declaratório de inexigibilidade do débito deve ser acolhido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001244-15.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/09/2021

E ainda:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Cobrança de tarifa de água. Concessionária de serviço público. Ausência de utilização do serviço. Impossibilidade. Natureza contratual. Faturas indevidas. Recurso provido. A tarifa, espécie de preço público, se submete ao regime de direito privado, pois são derivadas de uma relação contratual que poderá ser compulsória ou não. Não pode a lei estabelecer a obrigatoriedade pelo pagamento de tarifa se o usuário não utilizar os serviços prestados pela concessionária, mormente quando esta não comprova a relação jurídica ou a contratação pelo usuário, razão pela qual o pedido declaratório de inexigibilidade do débito deve ser acolhido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003730-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021

Conclui-se que não é possível para a concessionária promover a cobrança sem a prova da relação jurídica entre as partes decorrente da contratação do serviço, razão pela qual o pedido declaratório de inexigibilidade das cobranças deve ser acolhido.

Dos danos morais

Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de tarifa de água, por concessionária de serviço público, pela disponibilidade do serviço. Impossibilidade. Natureza contratual. Faturas indevidas. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dano moral configurado. Recurso provido. A taxa se sujeita ao regime de direito público, ao passo que a tarifa se submete ao regime de direito privado, pois são derivadas de uma relação contratual que poderá ser compulsória ou não. Não pode a lei estabelecer a obrigatoriedade pelo pagamento de tarifa se o usuário não utilizar os serviços prestados por concessionária e com fins lucrativos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7017634-31.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/10/2020.

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do pedido reconvencional

A requerida pleiteou que o Juízo determine a obrigatoriedade da parte autora/reconvinda em vincular-se a rede disponível, efetuando a ligação de seu imóvel junto a rede pública de abastecimento de água oferecida pela Requerida.

Suas alegações fundam-se na previsão do Artigo 45, da Lei Federal n. 11.445/2007, que assim dispõe:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

A regulamentação de tal Lei no âmbito municipal se deu com a edição da Lei Municipal n. 1.658/2011, que dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 8º. Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível. [...]

Sobre este ponto, no julgamento da Apelação 7004470-47.2020.8.22.0007, ocorrida em 16 de junho de 2021, o Eminente Relator, Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, assim se manifestou:

"Poder-se-ia exigir, com base na lei federal e na legislação municipal, compelir a apelante a se conectar à rede e, a partir dai, a admissão da cobrança da tarifa mínima se não houver o consumo, mas promover a cobrança sem a contratação, por concessionária, não se mostra possível. [...]"

Nesse contexto, denota-se que é obrigatória, ex vi da Lei Nacional n. 11.445/07 (art. 45), a ligação de toda edificação urbana permanente à rede de canalização de água, razão pela qual inexiste possibilidade de exclusão de qualquer particular desse encargo, a menos que tecnicamente impossível, o que não ocorre no caso concreto, sob pena de comprometimento do meio-ambiente e da saúde da comunidade, exsurgindo, então, como factível a cobrança da tarifa após a contratação.

Logo, diante da expressa previsão legal e da necessidade de contratação dos serviços para que a cobrança seja efetivada, tenho que é procedente o pedido reconvencional para compelir a reconvinda a efetuar a contratação dos serviços de água e a partir de então ficar regularizada a cobrança das prestações futuras.

IV) DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no ID. 57638852;

b) DECLARAR a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, no valor de R$ 180,20 (cento e oitenta reais e vinte centavos);

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação (uma vez que não se aplica a este caso a Súmula 54, STJ, já que as partes mantinham relação jurídica contratual - TJRS, Apel. 70073820904, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, p.12/07/2017).

d) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas da ação principal e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2° do CPC.
JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional, DETERMINANDO que a reconvinda, no prazo de 30 dias, vincule-se a rede disponível de fornecimento de água, efetuando a contratação e ligação de seu imóvel junto a rede pública de abastecimento de água oferecida pela Requerida/reconvinte, conforme Lei Nacional n. 11.445/07 (art. 45) c/c a Lei Municipal n. 1.658/2011.
As cobranças somente serão devidas após e dos meses subsequentes à contratação.
Condeno a autora/reconvinda ao pagamento das custas e despesas processuais da reconvenção, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes/RO, 10 de novembro de 2021.
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007872-20.2021.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Adjudicação de herança].
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA COITINHO, OSVALDO PEREIRA COUTINHO, APARECIDO PEREIRA COITINHO, ROSA COITINHO DA SILVA, GERALDO PEREIRA COITINHO, ANA COITINHO DE LIMA, MARIA PEREIRA COITINHO, TEREZINHA PEREIRA COITINHO, MARIA DALVA PEREIRA COITINHO, ROSILAINE NOGUEIRA COITINHO, ANA PAULA NOGUEIRA COITINHO, MARCOS PAULO NOGUEIRA COITINHO, PEDRO FERNANDES SOARES, MARIA COITINHO DE MACEDO OLIVEIRA, CARLOS MACEDO, DEJAIR FERNANDES SOARES, DEVAIR FERNANDES SOARES, VALDECIR FERNANDES SOARES, ADEMAR COITINHO DE MACEDO, GILMAR FERNANDES SOARES, LUIZ MACEDO, CRISTIANE COITINHO SOARES, PEDRO FERNANDES SOARES FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842
INVENTARIADO: JOSE COITINHO NETO e outros.
INTIMAÇÃO
Intimação do inventariante a prosseguir com o andamento do feito.
Ariquemes, 10 de novembro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7015556-93.2021.8.22.0002.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74).
Assunto: [Levantamento de Valor].
REQUERENTE: GENERIDIO DE CARVALHO SCHUENK, JESSICA RODRIGUES SOARES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL - RO11449
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SOUSA CABRAL - RO11449
INTERESSADO: JULIA RODRIGUES SOARES.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada da SENTENÇA que serve de Alvará Judicial para levantamento de valor.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
DIEGO BONASSI VIEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017133-09.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Marca
Valor da Causa: R$ 30.000,00
AUTOR: P. I. L., CNPJ nº 95836771000120, RUA IÇARA 151, LOTE 07 ITOUPAVA SECA - 89030-170 - BLUMENAU - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DE CASTRO BOLLER, OAB nº RS70904

REU: P. S. L. -. E., CNPJ nº 04804931000101, AVENIDA CANAÃ 2828, SETOR 01 SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903
Vistos.
Recebo os autos para processamento no estado em que se encontra.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7011695-07.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
EXECUTADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA.
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002852-82.2020.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).
Assunto: [Juros].
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
EXECUTADO: WELLIGTON APARECIDO CAMARGO DA SILVA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO SOARES CERQUEIRA - MG105041
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto aos valores depositados e não levantados, sob pena de serem transferidos para a conta centralizadora deste Tribunal.
Caso manifeste pela reexpedição do Alvará Judicial, deverá recolher as custas de renovação do ato.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
DIEGO BONASSI VIEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001897-17.2021.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica].
REQUERENTE: MARGARETTE SANTANA RAMOS PIMENTEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.
Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
Intimação da executada acerca da manifestação da exequente.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011241-56.2020.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Prestação de Serviços].
EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EXECUTADO: FERREIRA & PASSARELLI LTDA - ME.
INTIMAÇÃO
Intimação do exequente a recolher a custa da diligência que requereu
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014714-84.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Juros].
EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA CARTAXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121
INTIMAÇÃO
Intimação do exequente acerca da manifestação do executado.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002226-29.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Concessão].
AUTOR: NEUZA TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para contrarrazões ao recurso de apelação.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012165-04.2019.8.22.0002
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
REQUERENTE: L. M. L. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: L. F. D. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de Ação Investigação de Paternidade c/c Alimentos, proposta por LUIZ MIGUEL LAUTON SILVA, menor, representado por sua genitora LEIDIANE LAUTON SILVA, em desfavor de LEANDRO FRANCELINO DA SILVA. Aduz, a parte requerente, em síntese, que sua genitora teve com o requerido um relacionamento amoroso pelo período de 05 meses, do qual adveio o nascimento do menor, todavia, o requerido se recusa em reconhecer a paternidade. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da paternidade e a condenação do requerido em lhe pagar o valor correspondente a 30% do valor do salário-mínimo vigente, a título de pensão alimentícia, bem como 50% das despesas complementares.
Recebida a inicial, o réu foi citado para comparecer a audiência de conciliação (ID: 30305120).

Instaurada audiência, a parte requerida não compareceu a solenidade (ID: 32039295).
As diligências realizadas para a localização do requerido, a fim de realizar o exame de DNA, restaram infrutíferas (ID: 55663040).
O feito foi saneado e foi decretada a revelia da parte ré (ID: 55863194).
Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos dois informantes (ID: 61412155).
A DPE apresentou alegações finais, requerendo a procedência do pedido inicial e a presunção de paternidade do requerido (ID: 63364073).
O Ministério Público apresentou parecer favorável aos pedidos formulados na exordial (ID: 63764800).
É o breve relatório. Fundamento Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré foi citada para apresentar contestação, entretanto, manteve-se inerte, razão pela qual foi decretada a sua revelia, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
Não há questões preliminares a serem apreciadas.
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos.
A paternidade é um fato que precisa ser comprovado de modo convincente, não se podendo condenar alguém pelo risco da paternidade ou pela paternidade apenas possível. É necessário que a prova dos autos se configure como de certeza e não meramente presuntiva da paternidade.
No caso em tela, o requerido foi devidamente citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação no dia 25/10/2019, contudo, não compareceu à audiência, tampouco apresentou qualquer justificativa.
Realizadas novas tentativas de localização do requerido, verificou-se que este havia mudado, não apresentando endereço atualizado.
É cediço que o exame de DNA, em casos semelhantes, é prova fundamental para a constatação da paternidade, no entanto, não se olvida que não raras vezes o genitor com o intuito de se esquivar das obrigações alimentícias dificultam ao máximo a produção da referida prova pericial.
Destarte, considerando que está em jogo interesses intrínsecos ao sustento e dignidade de menor incapaz, é evidente que o PODER JUDICIÁRIO não pode manter inerte sob pena de não assegurar uma efetiva tutela jurisdicional.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça disciplinou a Súmula 301, vejamos:
Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.
No mesmo sentido, disciplina a Lei n. 12.004 de 29 de julho de 2009:
"Art. 2o-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.
Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório." (original sem grifos).
Impende registrar, que o requerido foi devidamente citado, contudo, não apresentou contestação, ao contrário disso, mudou-se de endereço, esquivando-se da realização do exame de DNA.
Destarte, mister concluir que o requerido não se desincumbiu do ônus probatório de desconstituir o fato constitutivo do direito do autor, obrigação esta que lhe cabia nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Em casos semelhantes, cito os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RÉU REVEL. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 301 E ART. 2º, § ÚNICO DA LEI 12.004/2009. MENOR QUE RESIDE COM O SUPOSTO PAI. RECURSO PROVIDO. Dispõem a súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça e a lei n. 12.004/2009, que a negativa injustificada do investigado ao exame de investigação de paternidade produz presunção desta, quanto mais se suportada por outros indícios de relação entre as partes. (TJ-SC - AC: 342150 SC 2010.034215-0, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 22/06/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Lages). Original sem grifos.
Apelação Cível - Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos - Ausência injustificada do investigado ao exame de DNA - Paternidade presumida - Obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco. Recurso improvido.(TJ-SP - CR: 3886014900 SP, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 06/08/2008, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2008).
Além disso, para que houvesse a melhor convicção deste juízo, foi designada audiência de instrução e julgamento, momento no qual foram arroladas duas testemunhas da parte autora.
Jackson Correia dos Santos:
Contou que é cunhado da parte, sendo portanto ouvido como informante. Disse que pelo que sabe as partes não eram namorados, mas que "ficavam" juntos por aproximadamente 05 meses, momento no qual a requerente engravidou. Asseverou que a notícia não foi muito bem absorvida pelo requerido, pois ele não acompanhou a gravidez e nem tão pouco visitou a criança.
Leiliane Lauton Silva:
Qualificou-se como irmã da autora, sendo por tal motivo ouvida como informante. Contou que as partes não mantiveram um relacionamento amoroso, mas ficaram conversando por mais de 05 meses e que não chegaram a ingressar em um namoro sério porque o requerido não demonstrou interesse. Asseverou que quando sua irmã contou a notícia ao réu ele sugeriu que esta abortasse a criança, pois não queria responsabilidade naquele momento e que após isso, raramente manteve contado com a autora, recusando-se diversas vezes de se submeter ao exame de DNA.
Diante do exposto, considerando as provas produzidas pela oitiva das testemunhas e a revelia do requerido, bem como o parecer ministerial favorável a procedência do pedido, o reconhecimento da paternidade é medida que se impõe.
No que tange aos alimentos, operam-se os efeitos da revelia em razão da ausência de contestação.
Por conseguinte, foi oportunizado ao requerido por meio da citação repudiar tais alegações, contudo, não apresentou contestação tampouco apresentou documentos hábeis a comprovar as condições financeiras.
Assim, verifico que a fixação dos alimentos pleiteados no importe de 30%, bem como 50% das demais despesas (médicas, escolar, odontológicas e outras extraordinárias que forem necessárias para garantir o bem-estar da criança) é razoável, considerando a necessidade do alimentando (presumível) e em consonância ao seu melhor interesse.

Nesse sentido, elenca Diniz (2007, p. 536) o seguinte:
"O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convivencial que o liga ao alimentando".
Assim, considerando a presunção de necessidade do infante e a ausência de maiores elementos para aferição da capacidade do requerido, tenho como adequado o valor de 30% do salário-mínimo vigente, bem como, 50% das despesas extras.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, o que faço para DECLARAR a paternidade do requerido LEANDRO FRANCELINO DA SILVA, em relação ao menor LUIZ MIGUEL LAUTON SILVA, para todos os efeitos legais, observado, ainda, que os genitores possuem o mesmo patronímico, o menor permanecerá com o mesmo sobrenome, devendo ser acrescido o nome do pai e dos avós paternos quais sejam: FERNANDO FRANCELINO DA SILVA e ESMERINDA DE JESUS SILVA FRANCELINO, determinando-se a averbação/retificação do respectivo assento de nascimento.
CONDENO o requerido, ainda, a pagar ao autor, o valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo mensal vigente, a título de alimentos, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, na conta bancária de titularidade da genitora do menor, a ser por ela informada, devendo, ainda, o pai custear 50% das despesas escolares do filho – incluindo uniforme e material escolar –, e eventuais despesas médicas e farmacêuticas, mediante prestação de contas, através de notas fiscais, pela genitora/guardiã.
A GUARDA continuará a ser exercida unilateralmente pela genitora, resguardado a direito de visitas do genitor.
Pelo princípio da sucumbência condeno a parte requerida em custas processuais e honorários sucumbenciais nos quais fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), art. 85, §8º do CPC.
Ciência ao Ministério Público e a DPE.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO no Cartório de Registro Civil, conforme certidão de nascimento anexa ao feito, sem ônus ao autor considerando que é beneficiário da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7007511-37.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.298,50
Última distribuição:23/06/2020
AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
RÉU: PEDRO ROSSONI, CPF nº 55361064904, RODOVIA BR 421, KM 65 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOANICO ROSSONI, CPF nº DESCONHECIDO, BR-421, KM 65 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Retifique-se o polo passivo para excluir Espólio de Joanico representado por Pedro Rossoni, incluindo SINVAL CORDEIRO DA CRUZ e ISAIAS FERREIRA DA SILVA.
Intimem-se-os, por meio do advogado, a se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo de 15 dias.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7017130-54.2021.8.22.0002
Classe: Interdito Proibitório
Valor da Causa:R$ 10.000,00
Última distribuição:10/11/2021
AUTOR: FABIO EGIDIO ROCHA, CPF nº 01746927909, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449
RÉU: VERGULINO WON MILLER NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTEVIDÉU 6180 JARDIM ZONA SUL - 76876-840 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA MP1, LOTE 742 742, TELEFONE (69) 99346-2827 ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial para processamento, ante o recolhimento das custas processuais.
Trata-se de ação possessória com pedido de liminar de interdito proibitório proposta por FABIO EGIDIO ROCHA em face de VERGULINO WON MILLER NETO, ANTÔNIO ALVES DE SOUZA e outros, alegando ser proprietário e possuidor dos imóveis denominados Lote nº162, com área de 1.008,4114ha (um mil e oito hectares quarenta e um ares e quatorze centiares) e Lote nº140-R, com área aproximadamente de 200,7952 (duzentos hectares setenta e nove ares e cinquenta e dois centiares), ambos situados na Gleba Burareiro, na Linha C-70, no Município de Ariquemes/RO, conforme documentação acostada aos autos com a inicial.
Afirmou que adquiriu os imóveis em novembro/2020, exercendo a posse mansa e pacífica até os dias atuais.
Sustentou que o imóvel é destinado a criação de semoventes, com cobertura em pastagens, contudo, os requeridos, integrantes de movimento possivelmente ligado à associação, estão ameaçando invadir o imóvel, conforme Ocorrência Policial apresentada.
Com esses argumentos, requereu a concessão de liminar para que seja mantido na posse dos imóveis denominados Lote nº162 e Lote nº140-R, situados na Gleba Burareiro, na Linha C-70, no Município de Ariquemes/RO.
É o breve relatório. DECIDO.
O interdito proibitório tem amparo nos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil – CPC/2015, aplicando-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.
Verifica-se que, no presente caso, o pedido de liminar se molda no art. 560, 561 e 562 do mesmo Código, entendendo que a medida liminar visa evitar ilegalidade, preceito maior disposto em Lei e guardado pelo
PODER JUDICIÁRIO, por isso mesmo é imperativo a comprovação da posse por aquele que busca tal proteção.
A parte autora demonstrou a posse dos imóveis em litígio, bem como a ocorrência de ameaça de esbulho, para efeito liminar. Assim, presente o requisito do fumus boni iuris.
Quanto ao periculum in mora, vejo que se aguardando a tutela jurisdicional ao final, poderá ocorrer danos de difícil reparação à parte autora, vez que o imóvel poderá ser invadido pela ação dos requeridos.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que os requeridos se abstenham de ameaçar a posse do requerente, mantendo o autor na posse dos imóveis denominados Lote nº162 e Lote nº140-R, situados na Gleba Burareiro, na Linha C-70, no Município de Ariquemes/RO, até final DECISÃO deste.
Intime-se a parte requerida da presente DECISÃO e cite-se para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009190-38.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
Valor da Causa: R$ 10.000,00
AUTOR: R. C. N. B., CPF nº 59763019249, AVENIDA MARACANÃ 2361 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074A
REU: F. B. D. S., CPF nº 95907815272, RUA JACU 2045 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017143-53.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família

Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: J. R. D. S., CPF nº 94954585287, RUA MARABÁ, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
REU: P. M. D. S., CPF nº 17574700850, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3065, - DE 2942/2943 A 3067/3068 SETOR 08 - 76873-342 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.
Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.
Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, para:
a) Ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar (art. 292 do CPC).
b) Trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.
Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7017132-24.2021.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$ 53.380,11
Última distribuição:10/11/2021
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
RÉU: JOSE DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 07919310210, LINHA 02 KM 06 GL 03 LT 33 1 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de busca e apreensão entre as partes em epígrafe.
A ação foi proposta neste juízo, embora a parte requerida tenha domicílio em Comarca diversa.
Neste afã, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu princípios norteadores, em especial no artigo 101, I, disposição esta de ordem pública, que visam garantir a facilitação ao consumidor do exercício do direito de defesa, mediante o ajuizamento das ações em seu domicílio, consoante jurisprudência abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de relação consumerista, a competência é absoluta e pode ser declinada de ofício pelo magistrado. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0225272-6, Rel Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 05/06/2015).
COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - VOTO VENCIDO. - Em se tratando de incompetência absoluta, o Magistrado pode declinar, de ofício, de sua competência, para o foro do domicílio do consumidor, quando a ação for proposta em foro diverso. - Não se justifica que o próprio consumidor eleja foro diverso da comarca do seu domicílio, já que o Código de Defesa do Consumidor possui regramento específico para efeito de facilitar a condição de hipossuficiente do consumidor diante do fornecedor. - Recurso não provido. V.V.: - Se o

consumidor renuncia ao foro do seu domicílio, por entender ser mais fácil à sua defesa litigar em foro diverso, deve o juiz acatar a sua preferência, considerando que a legislação permite a declinação de competência relativa de ofício somente se a medida facilita a defesa do hipossuficiente. - Recurso provido. (TJ/MG, AG. Inst. n. 1.0701.12.012041-8/001, Des. Gutemberg da Mota e Silva, DJ 25/09/2012).
Ante o exposto, declino da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Buritis/RO, nos termos do art. 101, inciso I, do CDC, ressaltando que eventual discordância daquele Juízo, deverá ser manifesta via conflito de competência.
Cumpra-se, promovendo-se as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7016392-66.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 1.100,00
Última distribuição:25/10/2021
AUTOR: ARNILDO JOSE DA SILVEIRA, CPF nº 05988667953, RUA DO TOPÁZIO 1321, - DE 1181/1182 A 1416/1417 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126
RÉU: I., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. -. I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O autor pleiteia a reconsideração da DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência.
Não obstante os seus argumentos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
No caso dos presentes autos, o autor requer o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS), sustentando que foi suspenso em razão de sua renda familiar, assim, é imperiosa a realização do estudo social, a fim de se verificar a renda familiar como determina a legislação vigente.
Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.
Realize-se o estudo social com urgência.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009265-77.2021.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da Causa: R$ 1.406,97
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499
EXECUTADO: MOACIR FERREIRA SILVA JUNIOR, CPF nº 84471786253
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Considerando a dificuldade na localização do executado, deixo, por ora, de designar nova data para audiência de conciliação.
Cite-se no endereço informado no ID 64769750.
SERVE O DESPACHO INICIAL PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO.
Ariquemes/11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7016277-16.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 59.233,37
Última distribuição:21/11/2019
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
RÉU: ROSANGELA ANDRADE ALVES, CPF nº 70801339200, RUA CACOAL 2294, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERSON TEIXEIRA DIAS, CPF nº 65471490215, RUA CACOAL 2294, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GR DISK ENTULHO LTDA - ME, CNPJ nº 22015815000187, RUA GONÇALVES DIAS 3403, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005
Vistos.
Ante a possibilidade de acordo e pedido da parte exequente, concedo o prazo de 20 dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014958-42.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Valor da Causa: R$ 15.016,01
AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, CPF nº 02370366060, ALAMEDA CEREJEIRA 1716, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-105 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos,
A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/produtos e a parte autora como consumidora final.
Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.
Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).
Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.
In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.
Face a isso, inverto o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017150-45.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R$ 10.969,79
Requerente: MARCOS ROBERTO BATISTA DE RODRIGUES, CPF nº 89966503587, RUA ARIQUEMES 1889 SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355
Requerido: SILVANA RIOS DE SOUZA, CPF nº 98305085287, GLEBA 79 S/N, POSTE 75 LINHA C-30-LOTE 53 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. O autor alega que no ano de 2014 vendeu ao requerido o veículo GM/CORSA WIND, ano 1997, cor branca, Placa KDH 3045, Renavam 674785371, Chassi 9BGSC08ZVVB614405 e que, quando da venda, reconheceu firma no tabelionato de notas e registro civil de Monte Negro/RO, restando apenas a requerida providenciar a transferência. No entanto até presente data não realizou a transferência e nem quitou os débitos existentes, gerando com isto débitos em nome do autor.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor afirma ter vendido o veículo a requerida e que ela não providenciou a transferência para seu nome e nem quitou os débitos existentes.
Embora haja verossimilhança das alegações expendidas pela parte autora, inexiste risco de dano irreparável.
Em que pese haver provas de que o veículo foi vendido para a requerida, não há provas do risco de dano irreparável, até mesmo porque a venda foi efetivada no ano de 2014 e ao que tudo indica, a parte autora não realizou o comunicado da venda perante o DETRAN/RO, descumprindo assim o disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro.
Além disto, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
As custas iniciais foram devidamente recolhidas, assim, recebo os autos para processamento.
3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 25 DE JANEIRO DE 2022, às 08h00min, por meio eletrônico.
4. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.
6. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
7. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
8. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
9. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
10. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;
11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
12. A parte autora fica intimada através de seu patrono.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA E MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2021.
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017142-68.2021.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$ 0,00
Última distribuição:10/11/2021
Autor: CRICIUMA CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 83812404000107, RODOVIA SC 445 S/N LIRI - 88820-000 - IÇARA - SANTA CATARINA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISE COSTA DA ROCHA VANIN, OAB nº SC35314

Réu: DAIANE ALEXANDRE, CPF nº 01927082951, RUA MARABÁ 2858, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Código de Processo Civil estabelece que:
Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com DECISÃO motivada quando:
I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais.
Com efeito:
Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:
I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
II - o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;
III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
IV - o encerramento com a assinatura do juiz.
Desta feita, intime-se a parte exequente, através de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos elencados no art. 260, II, do CPC, necessários a instrução da presente Carta Precatória.
No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas da carta precatória, sob pena de devolução da deprecata.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7009917-65.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 21.407,58
Última distribuição:05/07/2019
AUTOR: JOSE BISPO DO NASCIMENTO, CPF nº 06411045534, RUA MACAL 5269, - ATÉ 5238/5239 SETOR 09 - 76876-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Vistos.
Ante a comprovação de que o executado cumpriu a obrigação de fazer, arquive-se.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7017136-61.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:10/11/2021
AUTOR: M. R. D. S., CPF nº 03716171204, LINHA C40, BR 421, KM 12, GLEBA 6, LOTE 3 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
RÉU: C. C. N. D. A. F. E. E. R. D. B., CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 05, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o requerido suspenda os descontos efetuados diretamente em seus benefícios previdenciários (n.1353821908 e 1673803684).
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial, que ao sacar os valores pagos pelo INSS, constatou que havia um desconto totalmente indevido sobre o seu saldo previdenciário, no valor de R$22,00.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida, ainda mais se levarmos em consideração o início do desconto, que conforme consta os descontos ocorrem desde fevereiro/2020.
Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pelo requerido, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa da parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010415-93.2021.8.22.0002
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da Causa: R$ 8.327,90
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
EXECUTADO: JOSIENE LOPES DE CAMPOS, CPF nº 75851881291, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2021, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. A parte executada dentro do prazo para embargos apresentou o comprovante de pagamento de 30% do valor do débito, acrescido de custas e honorários, requerendo o parcelamento do restante, na forma do artigo 916 do CPC, conforme cálculo realizado pela contadoria do juízo (ID: 63402520 p. 1/2), aduzindo que os demais pagamentos serão realizados todo dia 18, de cada mês.
1.1 O exequente, intimado, pleiteou a realização de bloqueio via SISBAJUD.
1.2 Ora, os cálculos foram realizados pela contadoria do juízo e apresentam-se corretos. A executada efetuou o pagamento de 30%, das custas e dos honorários, assim considerando o cumprimento do DISPOSITIVO supracitado e de que a execução deve tramitar do modo menos gravoso ao devedor, HOMOLOGO o PEDIDO PARCELAMENTO, indeferindo o pedido de prosseguimento do feito com bloqueio de valores/pesquisa de bens.
2. Suspendo o andamento do feito até 20/04/2022.
2.1 Expeça-se alvará da entrada, bem como das parcelas a serem depositadas.
3. Aguarde-se no arquivo.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004285-87.2021.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: VILMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476
INVENTARIADO: ANTONIO DE OLIVEIRA.
INTIMAÇÃO
Intimação da inventariante para comprovar o pagamento das custas.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004725-83.2021.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
RECLAMANTE: G. A. D. S. S., E. D. S. S.
Advogados do(a) RECLAMANTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
Advogados do(a) RECLAMANTE: RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO - RO11091, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
RECLAMADO: ROGERIO DA SILVA.
Advogado do(a) RECLAMADO: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
INTIMAÇÃO
Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para dar prosseguimento ao feito.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010161-23.2021.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Arras ou Sinal, Compra e Venda].
AUTOR: JOAO MOLINA BOGAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
REU: GALEGO IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA - EPP.
Advogado do(a) REU: GERALDO UMBELINO NETO - MT10209/O
INTIMAÇÃO
Intimação do requerido para réplica à contestação da Reconvenção.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016219-76.2020.8.22.0002
AUTOR: ROZANIA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ao médico perito para esclarecer os demais quesitos apresentados pela parte autora no ID: 64113140, em 10 dias.
Ariquemes/RO 11 de novembro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010855-89.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ANA ROSA BORBA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
I- RELATÓRIO
Vistos.
ANA ROSA BORBA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Com a inicial juntou diversos documentos.
Recebida a inicial, deferida a tutela de urgência e designado médico perito para o deslinde da ação (ID: 61128173).
Laudo pericial (ID: 63614243), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.
Autarquia ré apresenta proposta de acordo (ID: 57714180), arguiu preliminares e, caso não fosse aceita a proposta outrora realizada, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (ID: 64152375).
É o relatório.
II- FUNDAMENTAÇÃO
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
PRELIMINARMENTE:
A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO:
É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.
Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:
(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.
(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).
Afasto a preliminar arguida, passo ao exame do MÉRITO.
III- MÉRITO
Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez caso assim seja decido em perícia médica.
Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.
A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.
Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).
DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL
Para comprovar a qualidade de segurada, foram juntados os seguintes documentos:
a) Nota Fiscal de venda de café conilon, em nome do cônjuge da autora datado de 08/2008, 07/2009, 08/2010, 06/2011, 07/2012, 06/2013, 11/2014, 08/2015, 09/2016, 05/2017, 04/2018, 07/2019, 04/2020, 05/2021;
b) Instrumento particular de comodato de imóvel rural, datado de 10/2002;
c) Declaração de exercício de atividade rural, pelo período compreendido entre 14/10/2002 a 15/03/2017;
d) Certidão de casamento, com o Sr. Mariano Aparecido, datado de 04/2010;
Além disso, o requerido já tinha concedido o benefício à parte autora, cessando seu auxílio-doença somente em 21/07/2021.
Superado este requisito, necessário ainda a análise da incapacidade da autora.
DA INCAPACIDADE
No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.
Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.
A autora possui histórico de: Hérnia discal e portadora de visão monocular olho esquerdo. CID 10. M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia Radiculopatia é o termo usado para descrever os sintomas de irritação da raiz nervosa, que podem incluir dor, dormência, formigamento e fraqueza.
Em resposta aos quesitos, o perito atesta que a incapacidade laborativa da requerente é evolutiva, bem como em caráter TOTAL e PERMANENTE (ID: 63614243 p. 4, Item H).

O Perito, em seu laudo, assim fez consignar:
1- O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia
Resposta: Sim.
2- O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual Que tipo de atividade
Resposta: Não. Não pode realizar atividades que exijam esforço físico e repetitivo.
3- Informações complementares e conclusões do perito.
Resposta: Periciando com histórico de hérnica discal, visão monocular olho esquerdo, dificuldade deambular, não pode realizar atividades que exijam esforço físico e repetitivo, limitação de amplitude de movimento membros inferiores em 85%, permanente, progressiva, sugiro afastamento definitivo de suas atividades laborais.
Desse modo, concluiu o perito que a autora possui incapacidade TOTAL e PERMANENTE, sendo incapaz de exercer a atividade que anteriormente desenvolvia, revelando-se, assim, impossível por meio das tecnologias até então desenvolvidas, a cessação de sua incapacidade.
Considerando a prova pericial, no presente caso, aliado às circunstâncias pessoais da autora, 45 (cinquenta e quatro) anos, agricultora, baixa escolaridade, com diversas limitações físicas, sem sombras de dúvidas, existe uma barreira na sua participação plena e efetiva no mercado de trabalho, porquanto a coloca em condição de desigualdade em relação aos demais, para prover o seu sustento e o de sua família.
Evidencia-se, pois, que a análise clínica da autora associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à CONCLUSÃO pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.
Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Desta maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data da cessação do benefício – 21/07/2021 – (ID: 61122958).
Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.
IV- DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por IVANEIDE BARBOZA GOMES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para fim de CONDENÁ-LO a RESTABELECER o benefício, CONVERTENDO-O em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação 21/07/2021 - ID: 61122958.
Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, CONCEDO a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a autora.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.
Sem custas.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005085-52.2020.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].
AUTOR: VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO
Da parte autora quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006531-90.2020.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar, Energia Elétrica].
EXEQUENTE: TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Da parte autora quanto ao alvará expedido, bem como para informar o levantamento considerando que terá remanescente para devolução à parte requerida.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012042-69.2020.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
REQUERENTE: ADAIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A
EXCUTADO: Banco Bradesco.
Advogado do(a) EXCUTADO: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
INTIMAÇÃO
Intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004152-50.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Usucapião Extraordinária].
EXEQUENTE: ELIZANGELA VITOR RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685
EXECUTADO: CLAUDIONOR VITOR RODRIGUES e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164
INTIMAÇÃO
Da parte autora quanto ao alvará expedido e para prosseguimento em 5 dias..
Ariquemes, 11 de novembro de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625
E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
7003105-21.2021.8.22.0007
Inquérito Policial
AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL, - ATÉ 535 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
INVESTIGADO: G. J. C. M.
ADVOGADO DO INVESTIGADO: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740
DESPACHO
O causídico do indiciado solicitou habilitação e acesso aos autos. Defiro o pleito da defesa.
Contudo, conforme certidão de id.64737798, os autos ainda não foram relatados na íntegra, devendo o interessado eventualmente requerer acesso às demais provas junto à autoridade policial, por ser o presidente do presente inquérito.
Cacoal 11 de novembro de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625
E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
0001717-18.2015.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: PAMELA KAYNE ALMEIDA ONOFRIO, LINHA 10, LOTE 08, GLEBA 10, CASA ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032A
DECISÃO.
Vistos.
Trata-se de proposta oferecida pelo Ministério Público de não persecução ou continuidade da ação penal em favor de PAMELA KAYANE ALMEIDA ONOFRIO.
Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as ajustadas cumulativa e alternativamente.
Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.
O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pela denunciada e por seu defensor, ficando excepcionalmente prejudicada a realização de audiência para homologação do presente acordo em razão da pandemia, em respeito as regras de distanciamento social.
Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.
Aguarde-se em cartório o adimplemento das condições do acordo, que dar-se-á em 15/02/2022. Devidamente certificado o cumprimento, ao MP para manifestação e, em seguida, concluso.
Cacoal 11 de novembro de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Criminal
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625
E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br
0001552-92.2020.8.22.0007
Ação Penal - Procedimento Ordinário
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 4348 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: IVON DE LIMA SOUZA, RUA AÇAI 4630 PAINEIRA - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA, VALMIR DO NASCIMENTO DEMETRIO, RUA PERIMENTRAL LESTE 3530, - DE 3524/3525 A 3842/3843 VILLAGE DO SOL - 76964-302 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO.
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Verifica-se que há, em id.62412119, proposta oferecida pelo Ministério Público de não persecução ou continuidade da ação penal em favor de THIONATAS FERREIRA DE OLIVEIRA.
Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.
Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.
O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo denunciado e por seu defensor, ficando excepcionalmente prejudicada a realização de audiência para homologação do presente acordo em razão da pandemia, em respeito as regras de distanciamento social.
Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.
Aguarde-se em cartório o adimplemento das condições do acordo, que dar-se-á em 20/06/2022. Devidamente certificado o cumprimento, ao MP para manifestação e, em seguida, concluso.
Cacoal 11 de novembro de 2021
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO
E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626PROCESSO: 0001174-78.2016.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: GENIS SALES DE OLIVEIRA, CPF nº 03054879224, AVENIDA DAS PALMEIRAS E OU AV. DOS INGÁS 2597, QUADRA 20, LOTE 08 JARDIM IMPERIAL - 78555-000 - SINOP - MATO GROSSO ADVOGADO DO DENUNCIADO: LEANDRO CARDOSO OLIVEIRA, OAB nº MT28046O
Vistos.
I- DAS PRELIMINARES ARGUIDAS
Apresentada a resposta à acusação pelo réu Genis Sales de Oliveira (id 62465602), preliminarmente, a defesa arguiu irregularidade da prisão em flagrante e ilegalidade das provas obtidas, rejeição da denúncia por inépcia, e requereu a concessão dos efeitos da justiça gratuita.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados (id 62783725).
Pois bem. Decido.
Não obstantes os fundamentos lançados pela defesa, entendo que os pedidos não comportam deferimento.
Inicialmente, o crime de receptação possuí caráter permanente, ou seja, a consumação deste delito protrai no tempo, possibilitando a prisão em flagrante a qualquer tempo (art. 5º, VI, da CF/88).
Imperioso destacar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui entendimento sobre a prescindibilidade do MANDADO de busca e apreensão nos casos de delito de receptação, por ser crime de natureza permanente:
Apelação criminal. Receptação dolosa. Posse da res furtiva. Continuidade delitiva. Conjunto probatório. Crime único. Inocorrência. Três delitos. Fração reduzida. Roubo. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Reanálise. Pena reduzida. Recurso parcialmente provido.
1. O crime de receptação por ser delito permanente, independe de MANDADO de busca e apreensão, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e o produto de crime que nele for encontrado. Precedentes do STJ.
2. A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo a ele a prova da aquisição e ocultação num mesmo contexto.
3. O critério acerca do patamar aplicado ao crime continuado é da quantidade de infrações praticadas pelo agente. Precedentes do STJ.
4. Na ausência de motivação idônea para negativar a operadora consequências do crime, é imperativa a redução da pena corporal aplicada ao réu. Precedentes do STJ. (Apelação 0001072-32.2020.822.0002, Rel. Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 06/10/2021. Publicado no Diário Oficial em 19/10/2021.) De acordo com o depoimento do policial que registrou a ocorrência, o ingresso na residência ocorreu com a denúncia na central de operações da polícia dando conta de um veículo com registro de roubo/furto. Diligenciando próximo ao local, a policial viu quando o acusado correndo em direção à sua residência. Foi realizada a busca no local e encontrado o veículo e outros bens que origem duvidosa.
O réu confirmou na delegacia ter adquirido os bens de uma pessoa que ele não conhecia que passou na frente de sua residência oferecendo a televisão e o celular pelo valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), valores que não condizem com a realidade conforme laudo de avaliação merceológica direta, bem como e a motocicleta encontrada é de propriedade do seu primo William, o que corrobora com o depoimento prestado pelo policial condutor.
A declaração de que foi agredido quando da realização das buscas pela polícia é isolada nos autos. Tanto pelo depoimento do condutor quanto pelos demais conduzidos (Willian e Natan) não há menção da prática de atos violentos, nem mesmo com uso de spray de pimenta. Além disso, não há laudo de lesão corporal ou outro documento neste sentido.

Verifica-se, portanto, os indícios de materialidade e autoria delitiva a subsidiar o oferecimento da denúncia.
Por fim, eventuais vícios ocorridos na fase policial não maculam a ação penal.
Neste sentido:
"A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 393.172/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/12/2017)
Com relação do pedido de rejeição da denúncia por inépcia, se faz necessário a análise dos requisitos processuais da peça inaugural, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, cuja redação é a seguinte:
"A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".
Assim, se a denúncia descreve fato criminoso, em todos os seus elementos, de tal maneira que autorize um juízo de suspeita de crime, merece ela ser havida como eficaz ou apta a ensejar a instauração da ação penal (STF, 2a. T. RHC n. 48.988 - RTJ, 59/2).
Inepta é somente a que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico.
Não há que se falar em inépcia da denúncia ou ausência de justa causa, quando a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP, e no presente caso, percebe-se, facilmente pelo teor da denúncia oferecida, que nela se expõe o fato criminoso com todas as circunstâncias, com a afirmação de que o acusado praticou o delito de receptação, aponta-se qual o tipo penal que se imputa ao acusado, oferece-se rol das testemunhas que poderão comprovar as declarações da vitima, preenchidos, portanto, os requisitos.
As demais alegações versam sobre o MÉRITO e somente poderão ser dirimidas em audiência de instrução e julgamento.
Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e determino o prosseguimento do feito.
II- DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES
Atualize-se a certidão de antecedentes criminais e dê-se vistas ao MP para análise do adimplemento dos requisitos da suspensão condicional do processo ou do acordo de não persecução penal.
Caso haja a possibilidade de ANPP, deverá o ente ministerial realizar a audiência com o acusado (art. 2° do provimento conjunto n° 01/2021-CGJPJRO e CGMPRO), acompanhado de seu defensor, para celebração do acordo, remetendo os termos ao juízo para fins de homologação, em sendo o caso.
Se ofertada a Suspensão Condicional do Processo, determino, desde já, o agendamento da audiência preliminar (art. 89 da Lei 9.099/95).
Não cabendo nenhum dos institutos acima, venham os autos conclusos para determinar o prosseguimento do feito.
Intime-se.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021
IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Criminal
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, n° 2025, Centro, Cacoal/RO
E-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7626PROCESSO: 0001397-26.2019.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA DENUNCIADO: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO, CPF nº 79899048291, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS S/N, RUA PROF. MARIA LUCIA MILLE,2531,ALVORADA,CACOAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA ADVOGADO DO DENUNCIADO: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574
Vistos.
I- DAS PRELIMINARES ARGUIDAS
Apresentada a resposta à acusação pelo réu Steferson Estevão Souza Carvalho (id 62034513), preliminarmente, a defesa alega falta de justa causa, por considerar o fato conduta atípica, vez que o denunciado estaria portando arma municiada a caminho do clube de tiro, ausência de inexigibilidade de conduta diversa e desclassificação do crime de porte de arma de fogo para infração administrativa.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento das preliminares.
Pois bem.
Inicialmente, a defesa alega que a conduta descrita pelo acusado é atípica, uma vez que o Decreto Lei n° 10.629/2021 conferiu o porte de arma de fogo aos atiradores desportivos em deslocamento ao clube de tiro, o que estava fazendo no momento da abordagem (atipicidade) e por problemas nas travas e alarme do carro não teve outra alternativa a não ser levar consigo a arma de fogo até o despachante para retirada do documento do veículo durante o trajeto até o referido clube (inexigibilidade de conduta diversa).
De fato, a alteração legislativa conferiu ao atirador desportivo o porte de arma de fogo durante o trajeto do local de guardar da arma autorizado e ao local do treinamento, instrução competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio de apresentação do Certificado de registro de arma de fogo e Guia de Tráfego válida (§ 3° do art. 5° do Decreto Lei 9.846/2019 - alterado pelo Decreto Lei 10.629/2021), porém, conforme manifestação ministerial, o referido clube tem como horário de funcionamento até às 18 horas, logo, a alegação que o acusado estava em deslocamento àquele local mostra-se contraditória, visto que a abordagem ocorreu na cidade de Cacoal próximo às 18 horas e o referido clube fica localizado na cidade de Ji-Paraná/RO, à distância de 100 KM.
Ainda quanto a impossibilidade da guarda da arma no veículo, não foi produzida prova no sentido que o carro, de fato, apresentava mau funcionamento dos DISPOSITIVO s de segurança.
Demais disso, o delito foi supostamente praticado no dia 06/06/2019 e a declaração associação no clube de tiro informa que o acusado só comprovou estar inscrito a partir de 27/05/2020, ou seja, aproximadamente 01 (um) ano depois dos fatos.
Da mesma forma, com relação a desclassificação para infração administrativa, o art. 113 do Decreto Lei 10.030/2019, por si só, não afastou a responsabilização criminal da conduta.
Ante o exposto, portanto, rejeito as preliminares arguidas e determino o prosseguimento do feito.
II- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
A análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia, bem como não há elementos para absolvição sumária, portanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2022, às 08h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).
Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (https://meet.google.com/), na data e horário acima designado.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S).
O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas no rol anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.
A secretária do juízo deverá estabelecer contato prévio com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.
Cópia desta DECISÃO servirá de ofício nº 1000/2021/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:
a) PM Wescler Fabem Coelho
b) PM Elcio Raasch
Intime-se a defesa constituída pelo acusado Steferson Estevão Souza Carvalho, ainda que por aplicativo whatsapp, para que forneça a este juízo, anteriormente à audiência, e-mail ou número de celular para acompanhamento do ato, inclusive do réu, o que poderá ser feito por meio do telefone (69) 3443-4411 (por ligação ou por whatsapp) ou por meio do e-mail cwl2criminal@tjro.jus.br.
Ciência ao MP e defesa.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008624-74.2021.8.22.0007
Requerente: ODETE APARECIDA PERES PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008974-62.2021.8.22.0007
Requerente: CLEUZA MARIA BITTENCOURT FOLLI
Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005159-91.2020.8.22.0007
AUTOR: EVERALDO BARBOSA BORGES, AVENIDA CASTELO BRANCO 20573, - DE 20549 A 20999 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-651 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DECISÃO
Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado por EVERALDO BARBOSA BORGES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando sequestro para a realização de CIRURGIA DE ARTROSCOPIA DO JOELHO ESQUERDO.
Embora o pleite tenha sido julgado procedente (id 46640111), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por ausência de comprovação da urgência na realização do tratamento (id 40307721).
Por isso, não se pode concluir que os requeridos estejam inadimplentes e muito menos realizar o sequestro solicitado.
Diante do narrado:
a) Indefiro, por ora, o pedido de sequestro, posto que os requeridos não estão inadimplentes.
b) Concedo aos requeridos o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação via sistema, para providenciar o agendamento de CIRURGIA DE ARTROSCOPIA DO JOELHO ESQUERDO.
c) Intimem-se as partes (via sistema Pje).
d) Visando facilitar o cumprimento da DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO A SER CADASTRADO JUNTO AO SISTEMA PJE PARA CUMPRIMENTO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DA COMARCA DE:
d.1) PORTO VELHO, A FIM DE QUE SEJA INTIMADO O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO) E O PROCURADOR GERAL DE RONDÔNIA (Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO) A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO.
e) Vencido o prazo, a requerente deverá ser instada (via sistema) a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de arquivamento.
f) Não havendo manifestação da requerente, arquive-se
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006466-46.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LUZIANE RODRIGUES MAXIMO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A
EXCUTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO EXCUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publicação e Registro automáticos.
À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID: 63388469) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.
Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se.
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008868-03.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ENIMAURO JACOB DE ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS 2721, - DE 2575 A 2891 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-721 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES, OAB nº RO8259
REQUERIDO: ENERGISA, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou comprovante de pagamento do transformador, orçamentos, fotos do transformador, fatura de energia elétrica e documentos do imóvel contudo, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.
Vale mencionar que embora tenha sido proferido DESPACHO elencando todos os documentos necessários para análise da demanda exordial (id. 61516211), não foi juntado projeto elétrico, tampouco ART.
Assim, não é possível aferir acerca do responsável pela construção da rede elétrica, do período, tampouco dos valores despendidos na obra.
Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ENIMAURO JACOB DE ARAUJO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001020-62.2021.8.22.0007
REQUERENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2344, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320
EXCUTADO: KARINY BARBOSA DE FREITAS SANTOS, RUA DOMINGOS PERIN 1657 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
O requerente peticionou informando o descumprimento do acordo e solicitando a reabertura do feito, porém, mesmo intimada, não apresentou o atual endereço da parte requerida.
Por isso:
a) apenas determinado o arquivamento do feito;
b) com a informação do atual endereço e confirmação de descumprimento do acordo, o feito poderá ser desarquivado.
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7003274-08.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ANNA CRISTINA DA COSTA 01987945255, AVENIDA BELO HORIZONTE 3745, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2. À CPE para que expeça alvará de levantamento dos valores depositados (ID: 64321677) com os seus acréscimos legais, em nome da parte exequente e de seu patrono constituído nos autos, devendo a conta ser zerada e encerrada.
3. Após a expedição, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente (ID: 63706215).
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012216-29.2021.8.22.0007
REQUERENTE: EDELVES GONCALVES DE OLIVEIRA MARINHO, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3548, CASA NUMERO 3548 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
Recebo a emenda à inicial.
Retifiquei o valor da causa para a quantia de R$ 13.164,36 (treze mil e cento e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos).
1- Do pedido de tutela provisória
A parte requerente alega que não celebrou qualquer contrato com o banco requerido, porém, tem sido descontados valores referentes a empréstimos consignados de seu benefício previdenciário.
Requer, a título de antecipação de tutela, que o requerido suspenda os descontos de seu benefício previdenciário, se abstendo de realizar novas cobranças e negativar o nome da parte autora, bem como que seja oficiado o INSS para tanto.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Embora tratar-se de prova negativa, entre as partes rege a livre contratação e tratando-se de supostos contratos de empréstimo mediante descontos no benefício previdenciário da autora, a urgência é decorrente da necessidade de obstaculizar referidos abatimentos do benefício que a requerente percebe para prover seu sustento.
A autora apresentou extrato de empréstimos consignados comprovando a inclusão dos contratos em seu benefício (id. 63874426), histórico de extratos que demonstram que tem recebido seu benefício com abatimentos (id. 63874429 – p 1/2), bem como demonstrativo de crédito referente ao mês de setembro de 2021, onde consta o lançamento das parcelas correspondentes aos empréstimos impugnados nos autos (id. 63874429 – p. 3).
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão, os descontos podem ser retomados.
Quanto ao pedido para que o INSS seja oficiado, não vislumbro a necessidade da medida para asse-gurar a viabilidade prática da tutela pretendida, considerando que cabe ao requerido a suspensão de qualquer cobrança referente aos empréstimos impugnados.
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco requerido: a) suspenda IMEDIATAMENTE os descontos mensais lançados no benefício previdenciário da requerente referentes aos contratos 9143420 e 16120032, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) a cada novo desconto realizado após a data da intimação, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) se abstenha de negativar o nome da autora em virtude dos contratos apontados no item ‘a’, até o deslinde da ação, sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de negativação.
Outras deliberações:
Considerando que a parte requerida encontra-se entre uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível, e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;
Considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá vigente apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente (DJ);
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
g) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
h) EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
i) Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, 11/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005455-79.2021.8.22.0007

AUTOR: HARTLEY ALVES DE LIMA, AVENIDA 5 DE ABRIL 1860 DISTRITO DE RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A
REU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., RUA CARLOS GOMES 1321, - DE 1016/1017 AO FIM CENTRO - 13480-013 - LIMEIRA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: FABIO IZIQUE CHEBABI, OAB nº PR81635
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publicação e Registro automáticos.
À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID: 61769345) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.
Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se.
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009408-51.2021.8.22.0007
AUTOR: VANILDA ELISA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE CACOAL
DECISÃO
Vistos
1- Pedido de Sequestro
A exequente comunicou o descumprimento da SENTENÇA, sendo que o executado MUNICÍPIO DE CACOAL não arcou com o determinado judicialmente para agendamento da consulta.
Intimado a providenciar o agendamento em 30 dias, o executado manteve-se inerte.
DECIDO.
Assim, inexistindo demonstração de reagendamento da consulta até o presente, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do paciente e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, procedi ao sequestro de:
a) R$300,00 (trezentos reais) em conta bancária do requerido MUNICÍPIO DE CACOAL para a realização de CONSULTA COM MÉDICO UROLOGISTA,.
2- A resposta do sequestro será juntada aos autos.
3- Expeça-se alvará de levantamento/transferência conforme solicitado (id 64108054).
4- Recebendo os valores, deverá prestar contas em até 15 (quinze) dias, trazendo aos autos recibo/nota fiscal, bem como entregando eventual saldo por meio de depósito judicial.
5- Aguarde-se a apresentação da prestação de contas e intime-se o executado (via sistema) para eventual manifestação em 5 dias.
Cacoal, 11/11/2021
Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7004271-88.2021.8.22.0007
AUTOR: MARILZA COSTA RIBEIRO BIAZZI, RUA FRANCISCO DE FREITAS 890 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBA, CON. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2. À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID: 64094684), com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, devendo a conta ser zerada e encerrada.
3. Após a expedição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o alvará bem como se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008250-58.2021.8.22.0007
Requerente: SIBELLE CRISTINA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
Requerido(a): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009828-56.2021.8.22.0007
AUTOR: MARLENE DE SOUZA SILVA PELIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008070-42.2021.8.22.0007
Requerente: MARCO AURELIO DEMARCHI
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049A, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007206-72.2019.8.22.0007
Requerente: SOLANGE MIRANDA SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009109-74.2021.8.22.0007
REQUERENTE: CECILIA FIDELES BEZERRA PEREIRA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4.246, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes.
A parte autora relata que na condição de servidora pública do Estado de Rondônia, firmou contrato de seguro de vida com a requerida no ano de 2009 e em outubro de 2016 foi comunicada de que os descontos em seus proventos referentes ao seguro seriam suspensos e somente reativados caso o segurado entrasse em contato com a seguradora manifestando interesse na manutenção do seguro.
Narra que não possuía interesse, portanto, manteve-se inerte, contudo, em outubro de 2017 os descontos retornaram e permanecem até a presente data.
Em defesa a requerida esclarece que havia contrato de seguro entre as partes por meio do IPERON, contudo, houve cancelamento dos descontos de modo que a requerida informou aos segurados mediante contracheque do mês de outubro/2016 e publicação em jornal de circulação local divulgando a suspensão dos descontos. Defende que a partir de então, não realizou mais nenhuma cobrança.
Observa-se que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu artigo 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:
Art. 18 Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.
No entanto, com o advento da Emenda Constitucional de n. 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto ilícito os descontos compulsórios sobre os vencimentos dos servidores.
Pelo que consta dos autos, a empresa ZURICH, deixou de receber mensalmente os valores consignados em virtude da Lei 228/2000, a qual, revogou integralmente a Lei Estadual n.º 135/1986, que em seu art. 18, impunha aos associados do IPERON a contribuição para um seguro de vida-pecúlio.
Desse modo, é de ressaltar que nos comunicados expedidos à autora e interessados se estabeleceu o prazo de sessenta dias, a fim de manter a regularidade contratual para regularização do seguro e pagamento da parcela do prêmio, o que não foi o caso em relação a autora.
Assim, descumprido o prazo deferido pela seguradora, que tinha por objeto a validação das apólices não é possível o seu pagamento. Em que pese a manutenção dos descontos na folha de pagamento, não há indicativos capazes de levar a CONCLUSÃO de que os valores estavam efetivamente sendo repassados à requerida, motivo pelo qual, improcede o pedido de restituição em dobro da importância cobrada indevidamente, posto que não comprovado ser a ré responsável pelo débito da quantia.
Em relação aos danos morais, improcedente a pretensão, pois não houve ato ilícito praticado pela requerida, já que não restou demonstrado nos autos ser a responsável pelo suposto dano afirmado em inicial.
Lado outro, tendo mantido o desconto do seguro de vida pecúlio em folha pelo Estado, durante período superior ao cancelamento, sem que tenha promovido a correspondente transferência em favor da Seguradora, é seu dever a restituição devidamente corrigida a ser requerida em ação própria.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de CECÍLIA FIDELES BEZERRA PEREIRA em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012739-41.2021.8.22.0007
AUTOR: LAUZIMIRO GOMES DE SIQUEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 3533, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264
REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) correção do valor da causa, para corresponder à soma dos pedidos (indenização por danos morais e materiais).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012507-29.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: PABULLO DE PAULA FERNANDES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3040, - DE 2872 A 3148 - LADO PAR CENTRO - 76963-834 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) correção do cálculo de atualização monetária, para constar como data inicial a data do inadimplemento;
b) correção do valor da causa, de acordo com o cálculo devidamente corrigido.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005701-51.2016.8.22.0007
AUTOR: A C R M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2114, - DE 2064 A 2114 - LADO PAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Mantenha-se o feito arquivado, podendo a requerente solicitar o seu desarquivamento quando houver interesse ou após o julgamento da Reclamação 0804808-94.2021.8.22.0000.
Intimo (DJ) a requerente para ciência.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012523-80.2021.8.22.0007
REQUERENTE: POLLYANNE SAVIO DE SOUZA, AVENIDA CUIABÁ 2452, - DE 2350 A 2684 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-698 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) esclarecimento quanto ao valor pretendido, posto que o indicado nos pedidos não corresponde ao fixado no valor da causa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012663-17.2021.8.22.0007
AUTOR: WEVERTON LEITE DE ARAUJO, RUA XV DE NOVEMBRO 1288, - ATÉ 1323/1324 PRINCESA ISABEL - 76964-126 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008982-73.2020.8.22.0007
Requerente: ORLANDO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO7911
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação a execução.
Cacoal, 28 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005295-54.2021.8.22.0007
REQUERENTE: MUNIQUE ALAIANA DE SOUZA, RUA ALFREDO CARLOS 3954 JOSINO BRITO - 76961-546 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 35, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1-Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, caso ainda não tenha sido feito.
2- Intimo a parte requerente (DJ) para apresentar cálculo do valor que pretende receber. Prazo de 10 dias.
2.1- Nada apresentado, arquive-se.
3- Apresentados os cálculos, intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).
4- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.
4.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 10 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos que, desde já, fica homologada..
5- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requisite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 10 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
6- Caso o débito ultrapasse 10 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
6.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
8.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
8.2- Sendo expedida RPV para pagamento pelo Estado de Rondônia, a mesma poderá ser acompanhada pelo endereço virtual http://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011552-32.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE ALVES CANEDO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
EXECUTADO: CLENIO JOSE DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 28 de outubro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7011357-13.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEIVA MARIA DO PRADO CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006166-21.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: DIEGO DO COUTO ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PAIVA DA SILVA, FUNERARIA BOM JESUS LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009180-76.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
EXECUTADO: KATHELINE VERNEQUE ALVES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7012292-92.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7006996-84.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7007609-70.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUANA BRANDANI RIGOLON
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742
PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7003642-17.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE LUTO PAX INALICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA - RO7706, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7005640-88.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: GERALDO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: JEAN HENRIQUE SAENS DOS SANTOS, J H SAENS DOS SANTOS EIRELI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007135-02.2021.8.22.0007
AUTORES: ANDRESSA OLIVEIRA CAMUCIA, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, REGINALDO DE OLIVEIRA, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REU: DECOLAR.COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Relatou a parte autora que no início de 2020 contratou junto a requerida hospedagem no Hotel Brisa Suítes, com check-in para o dia 05 de Agosto de 2020 ao dia 12/08/2020. Contudo, em razão da pandemia COVID-19, restou impossibilitada a realização da viagem.
Informa ter realizado o requerimento por intermédio do telefone e e-mail da Decolar, contudo, não obteve êxito.
Então, entrou em contato diretamente com outro hotel, contratando o serviço sem intermediação da requerida e pretende a devolução dos valores pagos.
Primeiramente, vale destacar que a parte autora não demonstrou ter contatado a requerida anteriormente a data da viagem, tampouco que houve cancelamento da reserva de hospedagem.

Consta dos autos somente e-mail encaminhado pela requerida informando acerca do recebimento do pedido de alteração do voo, contudo, nada esclarece a respeito da hospedagem ou datas agendadas.
Em contestação, a requerida esclareceu acerca dos requisitos a serem observados para reembolso de valores decorrente de cancelamentos e desistências.
Ainda que o pedido de alteração da viagem tenha decorrido do estado de calamidade pública instaurado pela pandemia Covid-19, as regras tarifárias contratadas devem ser respeitadas.
De fato, as políticas previamente acordadas referente a tarifa contratada não se revelam abusivas ou afrontosas aos direitos do consumidor, visto que a ré disponibiliza informações adequadas no ato da compra, estando plenamente atendido o dever de informação imposto pelo art.6°, inc. III, do CDC.
Além disso, em que pese a parte autora tenha informado nos autos ter requisitado antecipadamente a alteração na data da reserva, nada comprovou nos autos. O único documento de contato com a requerida, refere-se a e-mail datado de 03/08/2020 referente ao retorno da sua solicitação, contudo, sequer há menção acerca do pedido em questão.
Assim sendo, o pedido de reembolso pretendido na inicial merece ser afastado e inexistindo qualquer ilicitude praticada pelas requeridas, afasto, de igual sorte, o pedido de indenização extrapatrimonial pretendido pela autora.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDRESSA OLIVEIRA CAMUCIA e REGINALDO DE OLIVEIRA em face de DECOLAR.COM LTDA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008196-92.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695
EXECUTADO: KAMILA DOS REIS TEIXEIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002564-22.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS, LH 10 LT 89 F2 GLEBA 09 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216
EXECUTADO: ENERGISA, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando os fatos relatados nos autos, encaminhe-se à Contadoria para que proceda ao cálculo dos valores pertencentes a cada parte, considerando a informação presente no ID: 64295955 e os valores depositados, extrato anexo.
Após,venham os autos conclusos para a expedição de alvará.
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011829-19.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ POCAHY, RUA DAS MARGARIDAS 2864 EMBRATEL - 76966-290 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302
EXECUTADOS: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY, LOTES 14,16,20,22 JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N, LOTE 14, 16, 20 E 22, JARDIM AEROPORTO JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB

nº BA22903
SENTENÇA
Vistos
As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.
Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.
Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).
Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.
Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Isento das custas finais.
Publicação e registro automáticos.
Dispensada a intimação das partes.
Independente de trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, 11/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7003085-30.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
EXECUTADO: MICHEL JONATAN DOS SANTOS, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3066, - DE 3033/3034 A 3151/3152 VILLAGE DO SOL - 76964-256 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
1. À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID: 64161533), com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, devendo a conta ser zerada e encerrada.
2. Após a expedição, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012288-16.2021.8.22.0007
AUTOR: RICARDO MANTOUANELI, ÁREA RURAL Lote 95, LINHA 06, LOTE 95, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Considerando que a requerida é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.
Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pela covid-19, o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.
Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.
Determino:
a) intime-se a parte requerente;
b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
Cacoal, 04/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012749-85.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ELI COSTA LOBAO, RUA GUAÍRA 1814, CASA LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A
REQUERIDO: ENERGISA, AV. 16 DE JUNHO 580, LOJA DE SERVIÇOS NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) fatura referente ao mês de maio de 2021;
b) retificação do valor da causa, tendo em vista que a soma das faturas apresentadas e impugnadas não corresponde ao valor indicado na inicial.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007008-64.2021.8.22.0007
REQUERENTE: KLEBER AIRES BARBOSA, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2188 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXCUTADO: DECOLAR.COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publicação e Registro automáticos.
À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID: 64154941) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.
Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se.
Cacoal/RO, 11/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012769-76.2021.8.22.0007
AUTOR: MOACIR ROMON, RUA OLINTO FOLI 4023 VILAGE DO SOL I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intimo o requerente (DJ) para emendar a petição inicial, para regularizar seus pedidos, posto que na narrativa é mencionada a necessidade de transferência para Porto Velho, bem como, avaliação com especialista para realização de cirurgia torácica.
Porém, nos pedidos finais, foi formulado o pedido para disponibilização de leito de UTI:
b) A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 297 e 300 do CPC, para compelir as requeridas a fornecerem prioritariamente vaga à autora em Unidade de Terapia Intensiva – UTI em nosocômio público, submetendo-a ao tratamento necessário e eficiente para sua recuperação;
e) Ao final, que seja confirmada a tutela antecipatória concedida, e o julgamento totalmente procedente da presente ação;
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7002603-87.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIETE ROCHA DE QUADROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7007740-45.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ACACIA MARIA NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
REQUERIDO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008860-26.2021.8.22.0007
AUTOR: VAGNER BERNARDO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA - RO9675, FLAVIA REPISO MESQUITA - RO0004099A, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094
REU: BANCO PAN S.A.
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7002902-59.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA LUCIA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010370-74.2021.8.22.0007
AUTOR: JOSE EDSON SIMAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7013522-38.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7005983-50.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLEUDIANA FRANCISCO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7011576-26.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIRLEI CAMILO GALIETO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7001350-59.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA - - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN KAROLINY SOARES DE LACERDA SILVA - RO10080, ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
EXECUTADO: ADELINO PEREIRA RODRIGUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7011042-82.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ANTONIO BURGARELLI, INES REPISO LOPES BURGARELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010225-86.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: ARILDO BISSOLI, AVENIDA SÃO PAULO 3642, - DE 3460 A 3726 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-598 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: ENERGISA, RUA JOSE DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há o depósito do valor remanescente pelo executado.
Custas finais recolhidas (ID: 57806390).
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Publicação e Registro automáticos.
À CPE para que expeça alvará de levantamento da importância depositada nos autos (ID: 63790414)) com os seus acréscimos legais, em nome da parte autora e de seu patrono constituído nos autos, intimando a parte autora para promover a retirada no prazo de 10 (dez) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada.
Comprovado o levantamento, arquive-se.
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007157-60.2021.8.22.0007
AUTORES: ANDERSON OLIVEIRA CAMUCIA, ÁREA RURAL s/n LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, VANESSA COELHO PIASSAROLO, ÁREA RURAL s/n LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A
REU: DECOLAR.COM LTDA., AVENIDA DOUTOR TIMÓTEO PENTEADO 1578, - ATÉ 2379/2380 VILA HULDA - 07094-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Relatou a parte autora que no início de 2020 contratou junto a requerida pacote de passagem aérea e hospedagem no Hotel Brisa Suítes, com check-in para o dia 05 de Agosto de 2020 ao dia 12/08/2020. Contudo, em razão da pandemia COVID-19, restou impossibilitada a realização da viagem.

Informa ter realizado o requerimento por intermédio do telefone e e-mail da Decolar, contudo, não obteve êxito e entrou em contato diretamente com outro hotel, contratando o serviço sem intermediação da requerida e pretende a devolução dos valores pagos.
Primeiramente, vale destacar que a parte autora não demonstrou ter contatado a requerida anteriormente a data da viagem, tampouco que houve cancelamento da reserva de hospedagem.
Consta dos autos somente e-mail encaminhado pela requerida informando acerca do recebimento do pedido de alteração do voo, contudo, nada esclarece a respeito da hospedagem ou datas agendadas.
Em contestação, a requerida esclareceu acerca dos requisitos a serem observados para reembolso de valores decorrente de cancelamentos e desistências.
Ainda que o pedido de alteração da viagem tenha decorrido do estado de calamidade pública instaurado pela pandemia Covid-19, as regras tarifárias contratadas devem ser respeitadas.
De fato, as políticas previamente acordadas referente a tarifa contratada não se revelam abusivas ou afrontosas aos direitos do consumidor, visto que a ré disponibiliza informações adequadas no ato da compra, estando plenamente atendido o dever de informação imposto pelo art.6°, inc. III, do CDC.
Além disso, em que pese a parte autora tenha informado nos autos ter requisitado antecipadamente a alteração na data da reserva, nada comprovou nos autos. O único documento de contato com a requerida, refere-se a e-mail datado de 03/08/2020 referente ao retorno da sua solicitação, contudo, sequer há menção acerca do pedido em questão.
Assim sendo, o pedido de reembolso pretendido na inicial merece ser afastado e inexistindo qualquer ilicitude praticada pelas requeridas, afasto, de igual sorte, o pedido de indenização extrapatrimonial pretendido pela autora.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDERSON OLIVEIRA CAMUCIA e VANESSA COELHO PIASSAROLO em face de DECOLAR.COM LTDA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000946-08.2021.8.22.0007
REQUERENTE: VAGUINALDO SESQUIM, LINHA 10, GLEBA 10 Lote 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2235, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que há o depósito integral dos valores da condenação pelo executado.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).
Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Publicação e Registro automáticos.
Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência bancária dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação da transferência.
CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1540113-4, saldo: R$ 23.082,28.
CONTA DE DESTINO: destinatário AILTON FELISBINO TEIXEIRA, CPF/CNPJ 09552723272, tipo de conta 001, agência 5435-4, nº da conta de destino 1181-9, valor: R$ 23.150,80.
OBSERVAÇÕES:
1) As transações por meio de TED/DOC realizadas para outras instituições bancárias são suscetíveis a cobrança de taxas. As transações bancárias entre contas da Caixa Econômica Federal são isentas da cobrança de taxas.
2) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo.
Comprovado o levantamento, o pagamento das custas finais ou a sua inscrição em dívida ativa, arquive-se.
Cacoal, 11/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011667-53.2020.8.22.0007
Requerente: MILTON GOMES ARMONDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos CÁLCULOS DA CONTADORIA (ID 64561208).
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008849-94.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
EXECUTADO: GILVAN SOUZA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 62715496, bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002419-63.2020.8.22.0007
Requerente: ALICE FRANCISCO DE ALMEIDA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos CÁLCULOS DA CONTADORIA (ID 63000494).
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008795-31.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
EXECUTADO: LUCIANO ANTONIO STOOC
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 62882783, bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009601-66.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: ERIVALDO FLORENCIO DA ROSA 70081300239
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
EXECUTADO: ANDREIA SILVA DE CARVALHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 62708485, bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7008435-96.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: DHIESSICA KELLE LEAL DO VALE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 63089368, bem como indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008545-32.2020.8.22.0007
REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA LUIZA GONCALVES - RO0004215A
REQUERIDO: JEAN CARLOS MENDONCA NOTARIO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 62941582, bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004189-57.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836
EXECUTADO: DANILO DAL MAGRO RODRIGUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 63003959, bem como indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004513-47.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: JEFFERSON NAYRON DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7009873-31.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECCOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: FAITI YURI DE PAULA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 62897259, bem como indicar novo endereço da Executada e bens passíveis de penhora, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004113-04.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MENDES DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 62902050, bem como indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008831-73.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
EXECUTADO: LEIDINEIA FABEM PEREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 62765843), bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7008799-68.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740
EXECUTADO: JESSE REIS DE MENEZES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 62873846, bem como indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7004253-67.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS - AC4509
EXECUTADO: LOURISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 62776638, bem como indicar novo endereço da parte Executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007662-51.2021.8.22.0007
Requerente: SILVANO DE ARAUJO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605
Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Cacoal, 28 de outubro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012514-21.2021.8.22.0007
AUTOR: ELIZANE GOMES DE OLIVEIRA, RUA PIONEIRO YOLANDA DE OLIVEIRA CORRÊA 2115 MORADA DO BOSQUE - 76963-384 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA, OAB nº RO7634
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) comprovante de endereço.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009348-78.2021.8.22.0007
AUTOR: LUAN CARLOS FIGUEREDO REISER, RUA SERRA DE BRAGANÇA 1555, AP 106 VILA GOMES CARDIM - 03318-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de devolução de valores, tendo por fundamento os regramentos civilistas norteadores da relação contratual entre as partes (CC, arts. 884 ss), bem como das disposições gerais dos negócios jurídicos
O autor esclareceu que era aluno do curso de medicina na instituição ré e por meio de Medida Provisória n° 934 da Lei n°11.04020 através de ação judicial foi concedido o direito de antecipar a colação de grau, uma vez que, já havia cumprido, mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária mínima do internato hospitalar prevista nas diretrizes curriculares do curso de graduação de medicina.
Ocorre que o autor, no início do semestre, pagou antecipadamente as mensalidades referente aos seguintes rodízios do internato de Urgência e Emergência e Ginecologia e Obstetrícia e ao antecipar a colação de grau requereu administrativamente a devolução de 3 (três) mensalidades no valor R$10.219,00 (dez mil duzentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) cada, referente aos rodízios que não participou, totalizando R$30.657,00 (trinta mil seiscentos e cinquenta e sete reais) mas não houve resposta da ré.
A ré afirma que o autor ingressou no Curso de Graduação em Medicina, ocasião em que firmou o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e demonstra que o autor se encontra inadimplente em relação a algumas mensalidades vencidas. Aduz que a semestralidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela vinculados, tais como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, certificados de CONCLUSÃO de curso, identidade estudantil, boletim de notas, cronogramas e histórico escolares, currículos e programas.
A Medida Provisória 934/2020 permitiu a colação de grau antecipada aos acadêmicos que tenha cursado 75% da carga referente ao internato, tendo em vista a necessidade de médicos no combate do Covid-19.
Dessa forma, considerando que a colação de grau aconteceu em 24/11/2020 (ID: 61722290), encerrando, assim, o contrato de prestação de serviços educacionais com a ré, não houve a efetiva prestação de serviço e, consequentemente, a autor faz jus à devolução parcial dos valores da semestralidade pagos, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa (CC 884).
Ademais, a instituição não demonstrou a necessidade de reter parte desse valor (CPC II 373), já que não comprovou eventuais despesas administrativas e o contrato de prestação dos serviços (ID: 64035842) é omisso com relação à hipótese de colação antecipada de grau, sendo que as mensalidades em aberto devem ser cobradas através de procedimento próprio e não pelo meio de retenção de valores.
Neste cenário, como meio de compensar adequadamente a ré pelas despesas administrativas relacionadas ao funcionamento da instituição, entendo razoável a retenção do importe correspondente a 20% (vinte por cento) e impondo-se a ela a devolução de 80% (oitenta por cento) do valor que o autor requer a restituição.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por LUAN CARLOS FIGUEIREDO REISER em face de SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, para condenar a ré a restituir ao autor a 80% (oitenta por cento) dos valores que o autor requer a restituição (R$24.525,60), com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da colação de grau (24/11/2020).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte ré, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012742-93.2021.8.22.0007
REQUERENTE: HIDERALDO CORREIA FERRO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1857, - DE 1732/1733 A 2514/2515 CENTRO - 76963-746 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA, OAB nº RO10552
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008494-84.2021.8.22.0007
REQUERENTE: RENATO BRAUN, ÁREA RURAL S/N, LOCALIZADA NA RODOVIA DO CAFÉ, N4655, CASA 02, LO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946
REQUERIDO: ENERGISA, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar – prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Preliminar – inépcia da inicial
Constam nos autos projeto e a ART carimbados e assinados, além de outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.
Preliminar – perícia
Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
As demais preliminares suscitadas são matéria que adentram ao MÉRITO da questão posta e com ele serão apreciadas.
MÉRITO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por RENATO BRAUN em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Rodovia do Café, n°4655, casa 02, lote 84, Zona Rural, Cacoal/RO (30KVA).
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 34.076,90 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 10/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012491-75.2021.8.22.0007
REQUERENTES: ROSELI DE SOUZA CUNHA, AVENIDA AMAZONAS 2760, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIO DELZIOGO, AVENIDA AMAZONAS 2760, - ATÉ 2273 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) o documento de id. 64070890 devidamente assinado pela outorgante.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012535-94.2021.8.22.0007
REQUERENTE: KAMILA CRUZ COUTINHO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) esclarecimento quanto ao valor pretendido, posto que o indicado nos pedidos difere do fixado no valor da causa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012568-84.2021.8.22.0007
REQUERENTES: ALYSSON FERNANDO BERGER, RUA DUQUE DE CAXIAS 1401, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA, CAMILLA FABIANE PAULA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1401, - ATÉ 1315/1316 PRINCESA ISABEL - 76964-122 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo n°: 7010992-90.2020.8.22.0007
EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
EXECUTADO: MARCIAL BENIGNO ANZOATEGUI
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e para apresentar novo endereço. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009556-62.2021.8.22.0007
REQUERENTES: CARLA BIANCA DA SILVA SANTOS, RUA 15 DE NOVEMBRO 2145 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, ITANEL VITORINO DOS SANTOS, RUA 15 DE NOVEMBRO 2145 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Preliminarmente, pretende a requerida AZUL a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).
Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova (CDC VIII 6º) não importa em desonerar o consumidor da comprovação mínima da verossimilhança do direito postulado.
A parte autora alega ter sido vítima da falha dos serviços prestados pela requerida, posto que havia adquirido bilhetes de passagens com saída de Porto Velho/RO a São Paulo/SP com saída para o dia 20/05/2021 e volta em 31/05/2021, contudo, no dia 28/05/2021 (4 dias antes do retorno) começou a sentir sintomas de Covid-19 e contatou a requerida por telefone (az 116535814 e az 116537037) para requer o cancelamento das passagens e remarcação para data posterior, contudo, a requerida negou-se sob justificativa de que a demandante não portava exame confirmando a doença.
Em defesa, a requerida sustenta a legitimidade na cobrança de multas e taxas decorrentes do cancelamento, contudo, nada esclarece acerca dos protocolos de atendimento informado pelo autor na exordial e negativa em realizar o reembolso da quantia.
Com a pandemia do COVID-19 foi promulgada a Lei nº 14.034/20, a qual dispõe no artigo 3º que o reembolso relativo a compra de passagens aéreas será realizado pelo transportador no prazo de 12 meses a contar do voo cancelado.
A passagem ora cancelada previa como data do voo o dia 31/05/2021, e portanto, aplicável ao caso a supracitada lei que prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.
O §3º do artigo da Lei em comento, dispõe:

"O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e nos prazos previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo."
Verifica-se que no dia 28/05/2021 a parte autora solicitou o cancelamento das passagens as quais tinham voo previsto para 31/05/2021, portanto, a solicitação foi feita anteriormente a data designada para utilização.
Reputa-se portanto, abusiva a incidência de multa contratual ou taxas de cancelamento no caso em apreço.
Desse modo, por ter o consumidor solicitado o cancelamento da viagem com antecedência, incabível a negativa da ré em proceder a restituição da quantia paga configurando-se abusiva a conduta em questão.
Tendo como ponto incontroverso que os bilhetes não foram utilizados, o direito à restituição integral do crédito é medida que se impõe, posto que desistiu da utilização do serviço pelo qual pagou previamente, sendo a passagem adquirida junto à ré, a qual beneficiou-se dos valores pagos pelo consumidor.
Portanto, diante do pedido de cancelamento, a requerida deverá ressarcir integralmente à autora pelos valores pagos pelas passagens.
Dos danos morais
Evidente que a hipótese reportada faz presumir transtornos decorrentes do pedido cancelamento da viagem e há dano moral indenizável a partir da conduta da requerida em negar a devolução dos valores devidos à demandante, o que viola os deveres laterais dos negócios, de colaboração entre os contratantes, de lealdade e direitos da personalidade da autora, afetada pela conduta desidiosa da demandada.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Com esses balizamentos, fixo a indenização pelos danos morais em R$3.000,00 (três mil reais) para cada autor.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ITANEL VITORINO DOS SANTOS e CARLA BIANCA DA SILVA SANTOS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R$ 1.897,98 (mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) à parte requerente, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do voo (31/05/2021); b) pagar indenização no valor de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais para cada autor, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012695-22.2021.8.22.0007
REQUERENTES: GEZO GOMES DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 1040 PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS 1040 PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2021, às 13h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7003684-71.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JULIANE ALVES FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 10 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
==========
Processo nº: 7005863-41.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KESCIA MOREIRA CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada.
Cacoal/RO, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011050-93.2020.8.22.0007
REQUERENTE: JOSE CARLOS NUNES GONCALVES, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 91-C, GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149
REQUERIDOS: JUAREZ CAMPANA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2219, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIZETE NUNES, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 91-C, GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, NILTON LUDOVICO NUNES GONCALVES, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 91-C, GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, AVELINO NUNES GONCALVES, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 91-D, GLEBA 9 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do ato conjunto n. 009/2020 - PR - CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), o qual restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como o provimento n. 18/2020, publicado no DJe no dia 25/05/2020:
2- Redesigno o dia 14/12/2021, às 09h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2.1) A audiência será realizada por videoconferência através do sistema “Google Meet”, sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;
2.2) As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95) ou, preferencialmente, serão ouvidas no local em que se encontrarem;
2.3) As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art. 321, CPC).
2.4) Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contado com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 3443-7607 (whatsapp).
2.5) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;
2.6) Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
2.7) Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO, caso necessário;
2.8) Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
2.9) Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
2.10) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
2.11) A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
2.10) Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;
3- Intimação das partes (DJ).
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009111-44.2021.8.22.0007
REQUERENTE: LIONEDES JOSEFA DA SILVA, RUA UNIÃO 255 LIBERDADE - 76967-558 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida, atendo as narrativas e documentos contido nos autos, pois enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).
Afasto a preliminar de prescrição, pois, em se tratando de relação de consumo, aplicável ao caso o prazo quinquenal (CDC 27), que deve ser contado a partir do conhecimento do dano, o que ocorreu em outubro de 2017 mediante retorno dos descontos na folha de pagamento.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes.
A parte autora relata que na condição de servidora pública do Estado de Rondônia, firmou contrato de seguro de vida com a requerida em abril de 2009 e em outubro de 2016 foi comunicada de que os descontos em seus proventos referentes ao seguro seriam suspensos e somente reativados caso o segurado entrasse em contato com a seguradora manifestando interesse na manutenção do seguro.
Narra que não possuía interesse, portanto, manteve-se inerte, contudo, em outubro de 2017 os descontos retornaram e permanecem até a presente data.
Em defesa a requerida esclarece que havia contrato de seguro entre as partes por meio do IPERON, contudo, houve cancelamento dos descontos de modo que a requerida informou aos segurados mediante contracheque do mês de outubro/2016 (id. 62610968) e publicação em jornal de circulação local divulgando a suspensão dos descontos (id. 62610969). Defende que a partir de então, não realizou mais nenhuma cobrança.
Observa-se que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu artigo 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:
Art. 18 Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.
No entanto, com o advento da Emenda Constitucional de n. 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto ilícito os descontos compulsórios sobre os vencimentos dos servidores.
Pelo que consta dos autos, a empresa ZURICH, deixou de receber mensalmente os valores consignados em virtude da Lei 228/2000, a qual, revogou integralmente a Lei Estadual n.º 135/1986, que em seu art. 18, impunha aos associados do IPERON a contribuição para um seguro de vida-pecúlio.
Desse modo, é de ressaltar que nos comunicados expedidos à autora e interessados se estabeleceu o prazo de sessenta dias, a fim de manter a regularidade contratual para regularização do seguro e pagamento da parcela do prêmio, o que não foi o caso em relação a autora.
Assim, descumprido o prazo deferido pela seguradora, que tinha por objeto a validação das apólices não é possível o seu pagamento. Em que pese a manutenção dos descontos na folha de pagamento, não há indicativos capazes de levar a CONCLUSÃO de que os valores estavam efetivamente sendo repassados à requerida, motivo pelo qual, improcede o pedido de restituição em dobro da importância cobrada indevidamente, posto que não comprovado ser a ré responsável pelo débito da quantia.
Em relação aos danos morais, improcedente a pretensão, pois não houve ato ilícito praticado pela requerida, já que não restou demonstrado nos autos ser a responsável pelo suposto dano afirmado em inicial.
Lado outro, tendo mantido o desconto do seguro de vida pecúlio em folha pelo Estado, durante período superior ao cancelamento, sem que tenha promovido a correspondente transferência em favor da Seguradora, é seu dever a restituição devidamente corrigida a ser requerida em ação própria.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de LIONEDES JOSEFA DA SILVA em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012476-09.2021.8.22.0007
AUTOR: OZEIAS PAULA DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4.058, - DE 3619 A 3721 - LADO ÍMPAR JOSINO BRITO - 76961-555 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELISEU DA SILVA NOGUEIRA, OAB nº RJ124302
REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1.374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Vistos
1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;
2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008039-22.2021.8.22.0007
AUTOR: VALCIR CORREIA ALVES, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4247, CASA 02 VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado.
DECIDO
Inicialmente, indefiro o pedido do Município requerido de denunciação à lide da empresa Funerária Bom Jesus, posto que não há a possibilidade de intervenção de terceiros em sede de Juizado, bem como, se trata de responsabilidade subsidiária da empresa contratada em processo licitatório, logo, desnecessária a sua inclusão no presente feito, cabendo ao requerido o acionamento judicial da mesma em outra oportunidade.
Deixo para analisar as preliminares de ilegitimidade passivada arguidas pelos requeridos conjuntamente com o MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal (arts. 6º, 203 e 204), Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social -LOAS, alterada pela Lei 12.435/2011) e Lei Municipal 3.231/2013 (Regulada pelo Decreto 5.252/2014), visando o ressarcimento de despesas funerárias (R$4.200,00) e indenização por danos morais (R$10.000,00).
Consta nos autos que a filha do requerente, a menor Kauane Alves da Silva, encontrava-se internada em hospital público da Cacoal (HEURO) com quadro de pansinusopatia com formação de níveis hidroaéreos, que podia representar processo inflamatório sinusal agudo. Devido a seu quadro clínico, foi transferida para Porto Velho/RO onde veio a óbito em 24/05/2021, às 14h50min.
O requerente entrou em contato com a Assistência Social do Município de Cacoal, onde reside, para organizar o traslado do corpo, o funeral e o sepultamento da sua filha, porém, lhe informaram que teria que arcar com o custo de R$1.200,00 do serviço de tanatopraxia, ocasião em que comunicou que não possuía condições financeiras de o fazer e se comprometeram a voltar a entrar em contato no dia seguinte com uma solução.
Ocorre que, fragilizado com o falecimento de sua filha, seus familiares se reuniram e emprestaram a quantia necessária para o traslado e serviços funerários, que custaram R$4.250,00, valor que pretende que seja ressarcido pelos requeridos.
Convém salientar que o direito à assistência às pessoas carentes é um direito fundamental garantido constitucionalmente. Registro que os art. 6º, 203 e 204 da Constituição Federal dispõem sobre a Assistência Social que deverá ser prestada a quem dela precisar independente de contribuição à seguridade social.
As despesas de sepultamento de pessoas carentes se encontram entre os "benefícios eventuais" assegurados pelo artigo 22 da Lei 8.742/1993 e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.
Os "benefícios eventuais "... são benefícios da Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública... a concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS" (art. 1º da Lei 12.435/2011).
Acrescenta-se que o auxílio morte atenderá prioritariamente: I- as despesas de urna funerária, velório e sepultamento; III- o ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário (art. 4º da Lei 12.435/2011)
Diante dessa obrigatoriedade, o Município de Cacoal garante que os cadáveres de pessoas carentes serão sepultados gratuitamente e estabelece critérios para a concessão de tal benefício (art. 42 Lei 3.231/2013), dentre eles: renda per capita de até ¼ de salário mínimo; residência no município; devidamente matriculados na rede de ensino e cadastro da família no Cadastro Único, além de um parecer social emitido por profissional da assistência social.
Porém, o próprio Município reconhece que, embora o requerente não se encaixasse nos requisitos, deferiu o benefício do auxílio funeral ao requerente, porém, restou o impasse do pagamento do valor referente ao serviço de tanatopraxia do corpo que a empresa contratada pelo Município se recusava a cobrir.
Ora! Tratando-se de serviço licitado, terceirizado, o Município continua respondendo pelos danos pela sua (má) prestação. Era de sua responsabilidade resolver o impasse junto à empresa contratada em tempo razoável para atender ao requerente.
Nota-se que o próprio Município demonstra que, de acordo com o contrato assinado com a empresa, essa era obrigada a realizar todo o serviço e cobrar do Município a quantia de R$3.499,95.
Ocorre que o Município foi contatado para regularizar os serviços funerários por volta das 16 horas do dia do óbito, mas disse ao requerente que retornaria o contato somente no dia seguinte, o que ocorreu apenas por voltas das 13 horas apenas para informar que ainda estava em tratativas com a empresa requerida, o que é intolerável.
Não pode ser esquecido o fato de que todo ser humano tem o direito de ser cuidado e respeitado, mesmo após a morte. Muito mais que o respeito aos mortos, trata-se de uma questão de saúde pública, já que não se pode permitir que os cadáveres sejam enterrados em qualquer lugar ou fiquem a descoberto por mais tempo do que o devido (média de 24 horas), sob pena de se desencadear uma série de consequências danosas e catastróficas e um sem número de doenças infecciosas e epidemias correlatas.
Porém, mesmo após 24 horas do óbito, ainda não tinha uma solução para o impasse junto à empresa contratada, demonstrando justificável a contratação pelo próprio requerente de empresa para realizar os serviços funerários, recaindo sobre o requerido a obrigação pelo ressarcimento de R$4.250,00.
Ressalto que, em momento algum, o Estado foi instado a fornecer o auxílio funeral ao requerente, logo, o mesmo não praticou nenhum ato ilícito e, por isso, não tem a obrigação de indenizá-lo, seja pelo valor arcado, seja por supostos danos morais.
Em contrapartida, embora reconhecida a obrigação do Município em arcar com as despesas funerárias, não vislumbro nenhum ato ilícito ensejador de dano moral e nem mesmo a ocorrência desse.
Embora o requerente estivesse fragilizado em um momento de muita dor pelo falecimento de sua filha de apenas 15 anos, o Município não se negou a prestar auxílio funerário, pelo contrário, estava engajado na solução do impasse com a empresa contrata.
Nota-se que a demora na solução apenas demonstra-se justificação pela contratação de empresa pelo próprio requerente, mas não é suficiente para demonstrar que o mesmo tenha sofrido danos de ordem extrapatrimonial e, por isso, improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por VALCIR CORREIA ALVES em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar este no pagamento da quantia total de R$4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) a título de ressarcimento das despesas funerárias de Kauane Alves da Silva, a ser corrigido monetariamente desde a data do recibo (24/05/2021), com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança).

Julgo improcedentes os pedidos formulados em face do Estado de Rondônia, bem como, o pedido de indenização por danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação em audiência. Registre-se.
Intimem-se (via sistema).
Transitada em julgado a SENTENÇA, o requerente poderá requerer expedição de RPV em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Cacoal/RO, 10/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010079-74.2021.8.22.0007
PROCURADOR: JOAO LUIS DAL ROVERE COLOMBARI VIEIRA, RUA D, 3 - QUADRA 5, CASA 3 - BNH BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de devolução de valores, tendo por fundamento os regramentos civilistas norteadores da relação contratual entre as partes (CC, arts. 884 ss), bem como das disposições gerais dos negócios jurídicos
O autor esclareceu que era aluno do curso de medicina na instituição ré e por meio de Medida Provisória n° 934 da Lei n°11.04020 através de ação judicial foi concedido o direito de antecipar a colação de grau, uma vez que, já havia cumprido, mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária mínima do internato hospitalar prevista nas diretrizes curriculares do curso de graduação de medicina.
Ocorre que o autor, no início do semestre, pagou antecipadamente as mensalidades referente aos seguintes rodízios do internato de Urgência, Emergência e Ginecologia, e, ao antecipar a colação de grau requereu administrativamente a devolução de 3 (três) mensalidades no valor R$10.219,00 (dez mil duzentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) cada, referente aos rodízios que não participou, totalizando R$30.657,00 (trinta mil seiscentos e cinquenta e sete reais) mas não houve resposta da ré.
A ré afirma que o autor ingressou no Curso de Graduação em Medicina, ocasião em que firmou o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e demonstra que o autor se encontra inadimplente em relação a algumas mensalidades vencidas. Aduz que a semestralidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela vinculados, tais como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, certificados de CONCLUSÃO de curso, identidade estudantil, boletim de notas, cronogramas e histórico escolares, currículos e programas.
A Medida Provisória 934/2020 permitiu a colação de grau antecipada aos acadêmicos que tenha cursado 75% da carga referente ao internato, tendo em vista a necessidade de médicos no combate do Covid-19.
Dessa forma, considerando que a colação de grau aconteceu em 24/11/2020 (ID: 62245348), encerrando, assim, o contrato de prestação de serviços educacionais com a ré, não houve a efetiva prestação de serviço e, consequentemente, a autor faz jus à devolução parcial dos valores da semestralidade pagos, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa (CC 884).
Ademais, a instituição não demonstrou a necessidade de reter parte desse valor (CPC II 373), já que não comprovou eventuais despesas administrativas e o contrato de prestação dos serviços (ID: 64035842) é omisso com relação à hipótese de colação antecipada de grau, sendo que as mensalidades em aberto devem ser cobradas através de procedimento próprio e não pelo meio de retenção de valores.
Neste cenário, como meio de compensar adequadamente a ré pelas despesas administrativas relacionadas ao funcionamento da instituição, entendo razoável a retenção do importe correspondente a 20% (vinte por cento) e impondo-se a ela a devolução de 80% (oitenta por cento) do valor que o autor requer a restituição.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por JOÃO LUIS DAL ROVERE COLOMBARI VIEIRA em face de SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, para condenar a ré a restituir ao autor a 80% (oitenta por cento) dos valores que o autor requer a restituição (R$24.525,60), com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da colação de grau (24/11/2020).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte ré, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010473-81.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ORAL DESIGN ODONTOLOGIA ESTETICA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2944, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A
REQUERIDO: LAICE LEITE PEREIRA, LINHA 04, LOTE 43, GLEBA 01, SETOR PROSPERIDADE, sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Intimo (DJ) o requerente para juntar o termo de acordo assinado pela parte requerida.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar cacjegab@tjro.jus.brPROCESSO: 7011378-23.2020.8.22.0007
REQUERENTE: LENIRA INES AVILA SAVOLDI, RUA LEOPOLDO FRITCH 3236 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A
REQUERIDO: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21101, - DE 21101 A 21995 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215
DESPACHO
Vistos
1. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
2. À CPE para que expeça alvará de levantamento dos valores depositados (ID: 64321657) com os seus acréscimos legais, em nome da parte exequente e de seu patrono constituído nos autos, devendo a conta ser zerada e encerrada.
3. À CPE para que expeça ofício ao DETRAN para que transfira, em seus registros, a titularidade do veículo GM Kadett GL, placa MPA 7092, cor verde, ano/modelo 1996/1997, renavam nº 670256544, do nome da parte requerente para o nome do requerido, VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ nº15.895.055/0001-84, IE nº 00000000152188, com data retroativa de 07/05/2003, bem como para que transfira todos os débitos e quaisquer tarifas incidentes sobre o veículo, ocorridas a partir de maio de 2013, para o requerido.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007340-31.2021.8.22.0007
REQUERENTE: EUDANIA DOMINGOS DOS SANTOS, RUA RAUL BOPP 1108 VISTA ALEGRE - 76960-066 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA SÃO LUIZ 1215, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).
Narra a autora que em 21/12/2020 comprou junto a requerida duas bicicletas pelo valor total de R$ 1.229,80, tendo realizado a contratação de seguro para cobrir o valor da aquisição em caso de desemprego, com início da vigência da cobertura de risco em 21/12/2020 e término em 10/10/2021. Ocorre que no dia 14/01/2021 a autora foi demitida, e ao solicitar a cobertura securitária, teve o pedido negado sob a justificativa de não ter sido cumprido o período de carência, o que acarretou na negativação de seu nome pela requerida.
Em contestação, a requerida sustenta que para a liberação da indenização o pedido deve estar de acordo com o prazo de vigência e requisitos da franquia, e que a recusa de pagamento da indenização se deu pois o período de carência de 30 dias não foi respeitado pela autora, que foi demitida antes de decorrido o referido prazo.
Em que pese a autora tenha juntado nos autos o bilhete de seguro que comprova que a vigência do seguro teria início em 21/12/2020 e término em 10/10/2021, no documento consta informação clara de que em caso de perda de renda por desemprego involuntário há um período de carência de 30 dias. Ainda, conforme item (2) do referido documento, “As coberturas contratadas somente serão devidas após decorrido o período de carência e a partir do primeiro dia após o período de franquia, quando aplicáveis” (id. 59858742).

Dessa forma, verifica-se que a negativa de cobertura securitária pela demandada se deu por não ter decorrido o prazo de carência de 30 dias da adesão ao seguro pela autora até a data de sua demissão, logo, não há que se cogitar responsabilidade da requerida por danos morais, uma vez que não cometeu ato ilícito, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ademais, quanto a declaração de inexistência do débito e obrigação de fazer para que a requerida retire o nome da requerente do cadastro de inadimplentes, tais pedidos não merecem prosperar, pois o débito existe, uma vez que a compra não foi coberta pelo seguro em decorrência do não cumprimento do período de carência.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por EUDANIA DOMINGOS DOS SANTOS em face de GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008883-69.2021.8.22.0007
AUTOR: ADILSON ALVES DA LUZ, LINHA 12 LOTE 31-A GLEBA 11 KM 11,6, SETOR IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345
REU: ENERGISA, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar – inépcia da inicial
Constam nos autos projeto e a ART carimbados e assinados, dentre outros documentos suficientes a comprovar a construção e custeamento da rede elétrica pelo autor, tais como as notas fiscais.
Preliminar - ausência de interesse processual
Afasto a prefacial de falta de interesse processual, pois consta dos autos que o autor despendeu valores decorrentes da construção de subestação elétrica, a qual vem sendo utilizada pela requerida para faturar a energia consumida, aferindo lucros sob o patrimônio investido pelo autor.
MÉRITO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.
Verifica-se também que a concessionária requerida não cuidou em demonstrar que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, o que obstaria o direito à indenização (artigos 4º e 9º), não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (CPC II 373).
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ADILSON ALVES DA LUZ em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha: 12, Lote: 31-A, Gleba: 11, Km: 11,6, Setor: Ypocyssara, zona rural do município de Cacoal - Estado de Rondônia (15kva).
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 25.233,95 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 10/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012530-72.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3526, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos
Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato de prestação de serviços odontológicos, no valor atualizado de R$ 1.856,29.
Ocorre que o referido contrato não se caracteriza como título executivo extrajudicial, posto que não está devidamente assinado pelo devedor (CPC 784 III).
Ademais, verifico que no contrato foi estabelecido o valor de R$1.464,44, e a requerente informa na inicial que houve cancelamento parcial no valor de R$300,00, contudo, indica como restante o valor de R$1.218,06.
Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos título executivo extrajudicial ou requerer a conversão da execução em ação de cobrança, bem como esclarecer a respeito do valor do débito.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010705-93.2021.8.22.0007
AUTOR: ABDIAS FERREIRA DA SILVA, ÁREA RURAL 0, ROD DO CAFÉ LINHA 10 LOTE 88 GLEBA 09 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES, OAB nº CE25267
REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO

Preliminar – inépcia da inicial
Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.
As demais preliminares suscitadas são matéria de MÉRITO e com ele serão analisadas.
MÉRITO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ABDIAS FERREIRA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 88, Gleba 09 Rodovia do Café, no bairro Zona Rural, CEP 76.968-899, do município de Cacoal/RO (3kva).
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 17.943,80 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se as partes.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 10/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009775-75.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA MOTA, RUA DAS PALMEIRAS 1458, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 3º e 22), sendo a sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).
Alega a autora que a requerida negativou seu nome por débito decorrente do contrato n° 0000002120882520, no valor de R$ 652,35, datado de 14/07/2017, contudo, desconhece a origem da dívida, declarando não ter realizado qualquer contratação com a ré.
Em defesa, a requerida afirma que a autora contratou os serviços de telefonia referente ao terminal de n° (69) 3441-8384 em 23/12/2016, no plano FALE - ASSINATURA SEM FRANQUIA, o qual foi instalado no endereço da autora, tendo inclusive, histórico de parcelamentos, sendo a linha cancelada em 11/02/2018. Aduz que em virtude da falta de pagamento de algumas faturas, houve a cobrança reclamada.
Apesar das argumentações da requerida, apresenta a fim de provar a contratação pela autora apenas telas sistêmicas e algumas faturas. E, embora informe que o serviço foi instalado no endereço da autora, não apresenta qualquer comprovante assinado pela requerente de recebimento/atendimento dos prepostos da requerida quando dessa instalação. Inexistindo assim, comprovação hábil de ter a requerente contratado os serviços que pudessem dar origem a dívida.
Além disso, a parte demandada não apresentou os documentos utilizados no eventual ato de contratação, portanto, não comprovou a origem da cobrança negativada, já que não juntou prova capaz de demonstrar o negócio jurídico pactuado entre as partes (CDC 6º e CPC II 373).
Competia a requerida provar a contratação em questão, porém, não o fez, dando azo a declaração de inexistência de débito.
Inexistente a relação jurídica e o inadimplemento, indevida a negativação.
No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor.
Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Imperioso não olvidar a capacidade financeira da ré e a necessidade de desestimular comportamentos análogos.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADRIANA CRISTINA MOTA em face de OI MOVEL S.A., para: a) declarar inexistente o débito referente c contrato n° 0000002120882520, no valor de R$ 652,35, datado de 14/07/2017; c) condenar a requerida a pagar indenização a requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, 10/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008185-63.2021.8.22.0007
REQUERENTE: GLACI DUARTE, RUA ANA LÚCIA 2076, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).
O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.
Vale mencionar que os projetos elétricos não constam data da elaboração e indicam como consumidora a requerida, contudo, a ART original está datada de 21/08/1992 e indica como proprietário terceiro estranho a lide. Ausente também notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.
Neste cenário, data vênia à posição adotada pela turma recursal, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.
Vejamos:
CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.– Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001496-69.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020.
Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.
Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por GLACI DUARTE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, 10/11/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005688-47.2019.8.22.0007
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA MOREIRA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175A
REQUERIDO: WILSON ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: GENECI LEMOS - RO6876
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme solicitado no DESPACHO ID 62561594, item 2.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003177-76.2019.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA PERERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7001245-82.2021.8.22.0007

$Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SELMA GONCALVES MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Redesigno AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, para adequação da pauta, com os seguintes parâmetros:
data e horário: 22/11/2021, às 10:30 modalidade: videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, endereço/link: https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb FINALIDADE: tomada de depoimento pessoal da parte autora, e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora VANDAIR QUERUBIM GUEDES; MARIA LUZIA TELES DOS PASSOS e ADELIA MIRANDA EDUARDA. Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de DISPOSITIVO eletrônico.
Permanecem inalterados os demais comandos do DESPACHO anterior.
Intimem-se.
Cacoal,11 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito
DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:
1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007556-60.2019.8.22.0007
@ Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: CLAUDINEIA DA SILVA BOLETA, IVAN MANOEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373
EXECUTADO: LAW-FOUR IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Conheço do agravo de instrumento, mas mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se via malote digital às informações abaixo prestadas.
Intimação via DJe.
1. Após, considerando a não concessão de efeito suspensivo, prossiga com o arquivamento determinado no ID n. 62927020.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

_____
Ofício referente aos autos n. 7007556-60.2019.8.22.0007.
Agravo de Instrumento nº. 0810491-15.2021.8.22.0000.
Agravante: CLAUDINEIA DA SILVA BOLETA e outro.
Agravado: LAW-FOUR IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA - ME.
Origem: 1ª Vara Cível – Comarca de Cacoal.
Excelentíssimo Senhor Relator;
Em atendimento ao constante da DECISÃO prolatada nos autos de Agravo de Instrumento em epígrafe, apresento a Vossa Excelência as informações necessárias para fins de instruir o Recurso.
Trata-se de execução de título extrajudicial em que houve rejeição da impugnação efetuada em face da avaliação do Oficial de Justiça.
Na DECISÃO agravada houve a exposição dos motivos do juízo, tendo como base o laudo particular apresentado pela credora, o qual compara o bem constrito nos autos com outros imóveis com tamanhos e localizações diferentes e que, nesta localidade, não haveriam outros bens com as mesmas especificações.
Ademais, o laudo produzido pelo Oficial de Justiça goza de presunção de veracidade e o agravante não demonstrou qualquer indício de erro flagrante, obscuridade ou imprecisão e, da mesma forma, não restou provado eventual má-fé do auxiliar do juízo, com lastro na jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça.
Em juízo de retratação, mantive a DECISÃO agravada.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
Respeitosamente,
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito
Excelentíssimo Senhor Relator:
Desembargador SANSÃO SALDANHA.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
PORTO VELHO – RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012361-85.2021.8.22.0007
#Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: JOANA CRISTINA FABRE, ROSA FERRARI FABRE, EDUARDO FELIPE FABRE CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051, RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945
REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.
Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:
apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 1% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16. regularizar a representação processual da Sra. Rosa Ferrari Fabre, considerando que o instrumento de procuração está assinado por pessoa diversa. apresentar dados para contato das partes (e-mail e/ou fone/WhatsApp), para que se possa designar audiência de conciliação. 1. Decorridos, conclusos.
Cacoal/RO, 10 de novembro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012414-66.2021.8.22.0007
£Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROMEU LUIZ
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.
Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque o indeferimento administrativo apresentado fora realizada há aproximadamente um ano.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem o que o feito será extinto.
1. Decorridos, conclusos.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008932-47.2020.8.22.0007
Assunto: [Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINELIA LIMA FRAGOSO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora MARINELIA LIMA FRAGOSO, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011756-42.2021.8.22.0007
#Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: C. D. S. A.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ATANIR EDUARDO BORBA, OAB nº GO26445, CORBY EDUARDO PEREIRA BORBA, OAB nº GO55988
REQUERIDO: C. F. S. S.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O comprovante de recolhimento das custas iniciais está em desacordo com o art. 12, inc. 1 e §1º da Lei 3.896/2016.
O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do
PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora apresente:
O comprovante de recolhimento das custas iniciais remanescentes; Dados para contato das partes (e-mail e/ou fone/WhatsApp), para que se possa designar audiência de conciliação por videoconferência. 1. Decorridos, conclusos.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007690-19.2021.8.22.0007
@ Classe: Procedimento Comum Cível
AUTORES: T. G. D. S. M., K. S. D. S. R.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: V. D. M. M.
ADVOGADOS DO REU: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695
DECISÃO
Trata-se de ação de guarda, alimentos e visitas, ajuizada para o fim de estabelecer os cuidados com a prole, fixar obrigação alimentar e delimitar o direito às visitações.
Tutela de urgência concedendo a guarda compartilhada e visitas em caráter provisório
A parte ré compareceu espontaneamente ao feito e ofereceu contestação.
Após a réplica, houve audiência de conciliação, tendo a mesma restado parcialmente frutífera.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Considerando o acordo celebrado entre as partes na solenidade de ID n. 63509653, HOMOLOGO a proposta confeccionada na audiência do dia 18/10/21, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação as visitas, na forma do parágrafo único do art. 354 e art. 487, inciso III, alínea “b”, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, diante da composição parcial entre as partes, o feito prosseguirá em relação a guarda e alimentos.
1. Realize-se estudo social e psicológico junto às partes.
2. Nesse ínterim, intimem-se as partes (autora via PJe - Defensoria, e ré via DJe) para, no prazo comum de 05 dias:
especificar as provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, depositar rol com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 3. Decorridos, com ou sem resposta, ao Ministério Público para manifestação, com fulcro no art. 178, inciso II do CPC.
4. Após, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008880-85.2019.8.22.0007
!Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ARCELI RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

EXECUTADOS: I. -. I. N. D. S. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da parte exequente.
Alega, em síntese, haver excesso na execução em razão da exequente ter utilizado RMI e data de início de juros incorretos.
A exequente aponta como RMI o valor de R$ 536,70 (ID Num. 30482032 - Pág. 3), enquanto a executada aponta o valor de R$ 516,22 (ID Num. 38193459 - Pág. 10).
Quanto à data de início dos juros, a exequente indica a data da citação em 10/2008 (ID Num. 48778447 - Pág. 1), enquanto a executada a data da SENTENÇA em 06/2009 (ID Num. 30482020 - Pág. 8).
É o breve relato. Decido.
A SENTENÇA (ID Num. 30482020 - Pág. 1/8), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez com data devida a partir de 29/04/2008.
Observa-se pela carta de concessão (ID Num. 30482032 - Pág. 3) que o valor da RMI do auxílio-doença no ano de 2008 correspondia a R$ 488,39 (91% do salário de benefício).
Quanto à data de início de juros, razão assiste à parte autora. Nos termos do artigo 405 do Código Civil, os juros de mora são fixados da data da citação. Conforme documentação juntada aos autos (ID Num. 48778447 - Pág. 1), a autarquia ré foi citada em 10/2008.
No que pertine à RMI, a carta de concessão que aponta a RMI no valor de R$ 516,22 (ID Num. 54818488), desconsiderou as contribuições da parte autora no período em que que esta gozou do benefício de auxílio-doença, quais sejam, 03/2004, 05/2004 a 12/2004. Nos termos do artigo, 29, § 5º da Lei nº 8.213/91, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefício de incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal.
Dessa forma, não pode a autarquia previdenciária desconsiderar as contribuições previdenciárias da parte autora no período do gozo do auxílio-doença. No mesmo sentido, a jurisprudência:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.
(STF - RE: 583834 SC, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 21/09/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)
Nestes termos, denota-se que os cálculos apresentados pela parte autora, bem como data de início dos juros moratórios estão corretos.
Assim, a renda mensal inicial corresponde a R$ 536,70, conforme apontado na carta de concessão de ID Num. 30482032 - Pág. 3. Ou seja, 100% do salário de benefício.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que não comprovado o alegado excesso de execução, mantendo-se hígida esta ação executiva.
Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, devem ser igualmente requisitados mediante a expedição da competente RPV.
1. Intimem-se as partes desta DECISÃO. Prazo da exequente: 15 dias / prazo da executada: 30 dias.
2. Fica o INSS intimado, no mesmo prazo, a corrigir o valor da RMI, conforme apontado acima.
3. Nos termos do art. 535, §3º, do CPC, expeçam-se as necessárias RPV's, conforme petição de ID Num. 48778442. Ou seja, RPV da exequente, no valor de R$ 60.392-12. RPV de honorários advocatícios no valor total de R$ 7.486,89. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
4. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará de levantamento de valores.
5. Então, conclusos.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7012222-07.2019.8.22.0007
£Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) no valor de R$7.643,15 em dezembro de 2019, em que houve: citação da parte devedora em fevereiro de 2020; bacenjud infrutífero em maio de 2020; renajud infrutífero em maio de 2020; consulta ao infojud em agosto de 2020; pedido de ofício ao INSS em agosto de 2020, deferido pedido de ofício em setembro de 2020; valor atualizado de R$14.673,03 e, requer a parte credora consulta ao sistema sisbajud em junho de 2021.

É o relato. Decido.
DEFIRO consulta ao sistema sisbajud.
A busca restou infrutífera conforme demonstrativo que segue.
1. Uma vez que não houve outros requerimentos, determino a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.
Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim:
SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.
2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
3. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.
4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, retornem ao arquivo para decurso do prazo da suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.
Cacoal,11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
{EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO, CPF nº 02056252236, RUA JOSÉ BECHER 1041 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO, CPF nº 02056252236, RUA JOSÉ BECHER 1041 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO, CPF nº 02056252236, RUA JOSÉ BECHER 1041 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010471-48.2020.8.22.0007
!Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela parte autora contra a SENTENÇA prolatada, nos quais alega, em síntese, que a referida SENTENÇA está maculada com contradição, consistente em conceder o "benefício por incapacidade temporária" na parte dispositiva quando narrou-se no MÉRITO a concessão da "aposentadoria por incapacidade permanente", que frise-se, corresponde a antiga "aposentadoria por invalidez".
É o breve relato.
Decido.
Com razão à Embargante, há contradição na parte dispositiva da SENTENÇA bem como na concessão da tutela de urgência, considerando que o benefício concedido foi a aposentadoria por incapacidade permanente, de modo que conheço dos embargos para, no MÉRITO, acolher os pedidos e sanar os defeitos apontados, passando a viger a SENTENÇA com as seguintes correções:
Na parte em que lê-se:
"Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação."
Leia-se:
"Da tutela de urgência
Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano uma vez que trata-se de verba alimentar.
Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação."

Na parte em que lê-se:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com início a partir da data do requerimento administrativo(17/08/2020), inclusive o 13º salário,".
Leia-se:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:
A) DETERMINAR à ré que implante o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com início a partir da data do requerimento administrativo(17/08/2020), inclusive o 13º salário,".
Permanecem inalterados os demais termos.
1. Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO. Prazo da parte autora: 15 dias. Prazo do INSS: 30 dias.
2. Após, proceda-se conforme os termos da SENTENÇA.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002917-28.2021.8.22.0007
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ERCILIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299
INTERESSADO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, H. A. F., H. A. F.
ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO - VENDA E CESSÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora ERCILIA FERREIRA DA SILVA, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e tome as providências devidas, nos termos da DECISÃO ID 62424411, conforme documento expedido nos autos, devendo, no prazo de 30 dias, ser procedida à prestação de contas e a comprovação da venda do bem, bem como dos depósitos em poupança dos respectivos quinhões reservados aos menores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo: 7011071-74.2017.8.22.0007
£Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774
EXECUTADO: RONAN ROGERIO GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial (nota promissória) no valor de R$1.385,61 em novembro de 2017, em que houve: citação da parte devedora em março de 2018; designada audiência de conciliação; realizada transação entre as partes em agosto de 2018; SENTENÇA homologatória em agosto de 2018; pedido de cumprimento de SENTENÇA no valor de R$1.464,32 em janeiro de 2019; intimação do devedor em maio de 2019; bacenjud infrutífero em outubro de 2019; renajud infrutífero em novembro de 2019; expedido ofício ao INSS em março de 2020; pedido de penhora de salário em agosto de 2020; deferido o peido da penhora em novembro de 2020; resposta de ofício informando que a parte devedora não faz mais parte do quadro de pessoal do município de Cacoal em maio de 2021; sisbajud infrutífero em maio de 2021; valor atualizado de R$2.660,38, a parte credora requer expedição de ofício ao INSS em maio de 2021.
É o relato. Decido.
Como postulado pela credora, SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse. Com a juntada, conclusos.
1. Uma vez ausente outros requerimentos, determino a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato.
Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
3. Postulando por buscas nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016). Nesse caso, conclusos.
4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, retornem ao arquivo conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.
Cacoal,11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito
{EXECUTADO: RONAN ROGERIO GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO, CPF nº 02845523211, RUA RUI BARBOSA 422, - ATÉ 566/567 PRINCESA ISABEL - 76964-038 - CACOAL - RONDÔNIA

_____
OFÍCIO
Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: RONAN ROGERIO GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO, CPF nº 02845523211, RUA RUI BARBOSA 422, - ATÉ 566/567 PRINCESA ISABEL - 76964-038 - CACOAL - RONDÔNIA

_____

OFÍCIO
Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social
FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.
Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.
EXECUTADO: RONAN ROGERIO GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO, CPF nº 02845523211, RUA RUI BARBOSA 422, - ATÉ 566/567 PRINCESA ISABEL - 76964-038 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002860-20.2015.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A
REU: C S FRANCA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008841-20.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENY DE OLIVEIRA PINTO LEMES
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001637-22.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HILDA SOARES ROSA BRANDALISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019
EXECUTADO: A. M. BARBOSA & CIA LTDA. - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7009599-96.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MILTON RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007874-09.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAYANE DUTRA GAROFFO DANIELLI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REU: MARCOS VINICIUS PEREIRA BENING
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7001060-78.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALBUQUERQUE MARTINS & FERREIRA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015
EXECUTADO: MARCIA SANTANA BARROS registrado(a) civilmente como MARCIA SANTANA BARROS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010088-36.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: E & N COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
EXECUTADO: SEFRIN INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008668-93.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KADIOR IAP NI SURUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO RÉU Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do ofício certidão ID 64100210.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7009829-41.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEDA AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: EDWALDO CESAR CALDEIRA DA SILVA JUNIOR
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008161-69.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATHALY DE PAULA REPKE
Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789
REU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705/O
Advogado do(a) REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - PROVAS As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005764-03.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCELITA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006494-48.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS DANIEL CONDACK SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007191-35.2021.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco Bradesco
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: MAYCON BRUNO NASCIMENTO DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006407-58.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BASTO & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A
REU: ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005053-95.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO FOLI
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA STEPHANI KLEIN - RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332
REU: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013445-29.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: BERTILHO BUZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A
REU: ROBERTO RAASCH e outros
Advogados do(a) REU: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
Advogados do(a) REU: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autarquia requerida/apelante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006831-37.2020.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175A
REU: DAIANE DA SILVA CARDOSO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005706-05.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ANTONIO BONES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A
REU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) REU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A
Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES) e RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores:
a) INTIMADAS as partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
b) NOTIFICADA(S) as partes REQUERIDAS para recolhimento do débito relativo as CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA /acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial ou inscrição em dívida ativa deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7000611-86.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABELINO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013785-70.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
EXECUTADO: VALDECIR JOSE KEMMRICH
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
Deve o EXEQUENTE apresentar cálculo atualizado do crédito, conforme determinado em DESPACHO ID 56831076.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000527-56.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L A SANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332
REU: INVIOLAVEL MONITORAMENTO DE ALARMES CACOAL LTDA EPP - EPP
Advogado do(a) REU: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A
RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES) e RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seus advogados/procuradores:
a) INTIMADAS as partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
b) NOTIFICADA(S) a parte AUTORA para recolhimento do débito relativo as CUSTAS PROCESSUAIS nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA /acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial ou inscrição em dívida ativa deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010898-45.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENAN BAPTISTA CORA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661
REPRESENTADO: UCHOA BRINDES LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTADO: JULIANO ROSS - RO4743
Intimação - PROVAS
Fica A PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010898-45.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENAN BAPTISTA CORA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661
REPRESENTADO: UCHOA BRINDES LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTADO: JULIANO ROSS - RO4743
Intimação - PROVAS
Fica A PARTE REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012787-68.2019.8.22.0007
Assunto: [Guarda]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. S. N.
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791
RÉUS: L. F. D. S., V. R. M.
ASSINAR TERMO DE GUARDA
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Termo de Guarda que encontra-se expedido nos autos via Sistema PJE, providenciar a assinatura da(o) Guardiã(o) e fazer juntada aos autos da cópia do documento devidamente assinado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006834-60.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO RIVELLI - SP297608
EXCUTADO: JOAO RICARDO MARQUES NOGUEIRA e outros
Advogado do(a) EXCUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A
Advogado do(a) EXCUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003948-83.2021.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: MARIA DOS ANJOS CARVALHO SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.
DEBORA CRISTINA NASCIMENTO DE LIMA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010366-76.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRANDALIZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A
EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7011196-37.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IRONI CECCON DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7000389-55.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NILSON VILAS BOAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Considerando o decurso do prazo da requerida, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008803-08.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELINO VITOR CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7006348-70.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
REU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) REU: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700-A, VINICIUS CUMINI - SP320597, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU
3) Ficam as PARTES, no prazo de 05 dias, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002087-62.2021.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE POTON MANGABEIRA, ADENILDO POTON MANGABEIRA, MARINALDA RODRIGUES MANGABEIRA, ADENILSON RODRIGUES POTON
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560A
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560A
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560A
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7009257-85.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RAFAEL TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
EXECUTADO: ELIZEU RODRIGUES NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007058-32.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762A
EXECUTADO: COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS À PENHORA
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 15 dias, para manifestação quanto aos Embargos à Penhora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008458-42.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IMAKOR SURUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008576-52.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISABEL MACHADO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da SENTENÇA ID-64345572 (ATA DA AUDIÊNCIA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7009217-40.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANILDA BELINGE SCHULZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - SENTENÇA
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da SENTENÇA ID-64710375 (ATA DA AUDIÊNCIA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7000447-24.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: K. H. P. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-64115412.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7008149-55.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSILDA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - CUSTAS
Fica a parte AUTORRA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar/comprovar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7009991-70.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERONICA PELICIONI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7000099-06.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: HELIO GOMES DE ANDRADE e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004620-91.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZEIAS JASKIU
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestação sobre o Laudo Médico Pericial e contestação de ID 63050571 e ss.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007801-37.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: IDENILSON ALVES CANEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305
EXECUTADO: ISRAEL CAMPOS SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão juntada pelo oficial de justiça ID 62835623..
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002468-12.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CNPJ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O
EXECUTADO: HELIO LOPES
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA a dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito. Ata de audiência Id. 64049259.
Cacoal, 11 de novembro de 2021
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
x
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ELAINE FERNANDES - CPF: 595.389.702-25, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de Inscrição em Protesto e Dívida ativa.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 0003674-59.2012.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE CACOAL
Réu: ELAINE FERNANDES
Valor da causa: R$ 793,58
RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: JUÍZO
Cacoal, data certificado pelo sistema.
Assinado digitalmente de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004198-19.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HILARIO WESTPHAL
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestação sobre o Laudo Médico Pericial de ID 59431884, e contestação juntada no ID 63572044.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002198-46.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDE BUENO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestação sobre o Laudo Médico Pericial e Contestação juntada no ID 63573455.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005450-31.2011.8.22.0007
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a ata de audiência (Id. 64271282), faço vista à parte exequente para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000054-02.2021.8.22.0007
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.
ELOIZA RODRIGUES RAMIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7008228-97.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIRENE JUNCA DE SOUZA MONTANI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados PERICIA - ID 64392228.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7009242-19.2021.8.22.0007
AUTORES: R. M. D. C. J., R. V. R. D. C.
ADVOGADO DOS AUTORES: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238
REU: R. M. D. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Em consulta ao PJe, constatei informação de que o requerido fora localizado no endereço Rua José Tomaz de Aquino, 3893, Josino brito - CACOAL.
1. À CPE para atualização do endereço no sistema.
1.1. Renove-se a citação ID 61693366 no referido endereço.
2. Considerando que perante o juizado criminal o requerido foi intimado para audiência preliminar no dia 23/02/2022, às 09h30m, ficando intimado a atender videochamada a ser realizada pela Justiça, bem assim comparecer ao quartel da PM caso tenha problema com internet, designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para a mesma data - 23/02/2022, às 09:30 hs, a ser realizada no CEJUSC.
2.1. Parte autora intimada via DJ.
2.2. Desde já, fica a parte autora intimada a juntar certidão de imóveis existentes em nome do requerido, ante a informação de que sua genitora controla os aluguéis destes, bem assim apontar outras fontes de renda do alimentante, até a data da audiência.
3. SIRVA COMO OFÍCIO AO GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESTA COMARCA (cacjegab@@tjro.jus.br), autos n. 7010993-41.2021.8.22.0007, solicitando que quando da realização da audiência preliminar com o requerido nos autos informados, forneça o telefone do requerido ao CEJUSC, ou o encaminhe para lá (na hipótese de comparecimento presencial), tendo em vista que o requerido ainda não fora localizado nesta ação de alimentos.
4. SIRVA COMO OFÍCIO AO INSS (aps26001060@inss.gov.br) para que informe benefícios previdenciários/vínculos empregatícios em nome do requerido ROBSON MATEUS DO CARMO, CPF nº 757.754.682-87, cuja resposta deverá ser encaminhada por e-mail para cpe@tjro.jus.br.
5. Restando infrutífera, aguarde-se o prazo para contestação.
5.1. Apresentada contestação, à réplica.
5.2. Após, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias.
5.3. Em seguida, colha-se o parecer do Ministério Público.
6. Depois, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
SIRVA DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/COMUNICAÇÃO.
Cacoal/RO, 10 de novembro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012655-40.2021.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: NAYARA ALVES DE SOUZA ALBUQUERQUE 00541660209
ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO
Trata-se de ação indenizatória por negativação indevida.
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (1% do valor da causa, tendo em vista a previsão de audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverão os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 31/01/2022, às 9 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
3. CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
3.1. Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
3.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
4. Caso não obtido acordo, INTIME-SE A PARTE AUTORA para no prazo de até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação promover o recolhimento das custas judiciais remanescentes (1% do valor da causa), na forma do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16. Sendo recolhido, a CPE deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
5. Após cumprido o item acima (recolhida as custas), intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
6. Vinda a contestação no prazo citado no item 3.1., caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA(AR)/MANDADO DE CITAÇÃO da COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA, sociedade cooperativa inscrita no CNPJ nº 10.520.232/0001-24, situada na Rua Manoel Franco, nº 480, Bairro Nova Brasília, município de Ji-Paraná/RO, CEP 76908-410.
7. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.
8. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, 10 de novembro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7008089-48.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALDO DE MORAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - PERICIA ID 64392231.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011570-19.2021.8.22.0007 - Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: PAULO R FERNANDES FLORES E PLANTAS - ME
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JEAN ROBERSON DA SILVA, OAB nº SP271028
DEPRECADO: WILKER DA SILVA LUCAS 96155019215
DESPACHO
1. INTIME-SE a parte deprecante para comprovar o pagamento das custas, visando ao cumprimento do ato deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução sem o cumprimento.
Decorrido o prazo sem o pagamento, devolva-se.
2. Desde que comprovado o pagamento das custas, cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico, sendo possível, com nossas homenagens, independente de nova determinação.
Promova a escrivania as diligências necessárias.
Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Cacoal/RO, 31 de outubro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006788-03.2020.8.22.0007
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.
ELOIZA RODRIGUES RAMIRO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008249-73.2021.8.22.0007
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.
ELOIZA RODRIGUES RAMIRO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011853-13.2019.8.22.0007
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.
ELOIZA RODRIGUES RAMIRO

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0009879-46.2008.8.22.0007
Polo Ativo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Polo Passivo: EDSON PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de novembro de 2021
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7013019-17.2018.8.22.0007
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Executado: GABRIEL MARTINS LOCATELLI
Advogado: Advogado(s) do reclamado: PATRICIA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar dados necessário para expedição da RPV.
Cacoal/RO, 10 de novembro de 2021.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone/Fax: (69) 34437610
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7010476-36.2021.8.22.0007
Exequente: LEDA MARIZA LAZZARIN CUNHA
Executado: JOSE ELIAS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA a dar cumprimento ao item 1 do r. DESPACHO retro:
"(...)1.1. Junte instrumento do mandato conferido ao advogado, requisito essencial nos termos do art. 260, inc. II do CPC.(...)
Cacoal/RO, 10 de novembro de 2021.
JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009460-47.2021.8.22.0007 - Arrolamento de Bens
EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
EXECUTADO: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3497, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal.
Intimada a parte exequente para trazer aos autos, o processo administrativo que ensejou a inscrição da CDA e também para manifestar-se sobre eventual prescrição/decadência do débito, juntou-se aos autos cópia do processo administrativo.
Alegou que não se operou a decadência/prescrição, haja vista que o fato gerador ocorreu em 21/08/2013 e a dívida foi inscrita em dívida ativa no dia 10/04/2018, bem assim a demanda ajuizada antes do prazo quinquenal disciplinado no art. 174, do CTN.
É o necessário relatório, DECIDO.
Cumpre salientar que a decadência/prescrição trata de matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício.
Consoante entendimento reiterado do STJ, quando se trata de prescrição do direito de o ente público executar valor de crédito não tributário, ou seja, de multa administrativa, diante da inexistência de regra própria e específica, por esta estar revestida de natureza pública, deve-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
Isto porque, não é possível utilizar o artigo 174 do CTN, uma vez que este deve ser utilizado apenas para créditos de natureza tributária, conforme nos ensina a jurista Eliana Calmon, ex-ministra do Superior Tribunal de Justiça: "... Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN..." (Recurso Especial de nº 714756SP 2005/0003253-9, Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma, STJ).
Isso porque, a origem do débito perseguido nos autos consubstanciado na CDA n. 20180200010275, refere-se à multa aplicada em balança (ID 63036454), cujo auto de infração foi confeccionado em 21/08/2013, onde consta assinatura do condutor o que importa, na sua notificação naquela ocasião.
Este é, inclusive, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 622, no sentido de que: "A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial."
No caso dos autos, como não houve impugnação ou recursos na esfera administrativa, considera-se constituído definitivamente o crédito após o decurso do prazo para pagamento, que, no presente caso, cuja notificação ocorreu em 10/09/2013 (ID 63036454 p.7) e intimação para pagamento deu-se em 19/04/2016 (ID 63036454 p.10).

A autarquia teria cinco anos para promover a inscrição de seu crédito e ajuizamento da ação de execução fiscal, ou seja, até 19/04/2021, o que ocorreu contudo, somente em 31/08/2021 (ID: 24981024 p. 13), ou seja, superados mais de 5 anos do lançamento.
Desta feita, consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, em casos de notificação oriunda de auto de infração, passado o prazo previsto sem que o contribuinte tenha pago, nem impugnado, ou ainda decorrido o prazo para recurso da DECISÃO, começa o prazo prescricional para o Fisco ajuizar a execução fiscal.
Assim, esgotado o prazo para impugnar ou pagar, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial do crédito, de forma que operou-se, assim, a prescrição do débito objeto de perseguição nesta execução, razão pela qual se aplica a regra prevista para improcedência liminar do pedido.
Posto isso, DECLARO a prescrição do débito executado (CDA n. 20180200010275). Julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no arts. 332, I, §1º e 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários.
Não interposta a apelação, intime-se o requerido do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme regra do art. 332, §2º, CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, conclusos para exercício do juízo de retratação - art. 332, §3º, CPC.
Não havendo retratação, desde já, o serviço cartorário deverá intimar o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os recursos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intime-se o exequente via sistema.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7011360-70.2018.8.22.0007
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE CACOAL, CONSTRUTORA MOSAICO LTDA
ADVOGADOS DOS REU: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
DESPACHO
1. Considerando o agendamento da perícia para o dia 26/11/2021, feriado municipal, com pedido de alteração de data pelo Município, intime-se a empresa HPH - CONSULTORIA LTDA via sistema - Eng. Civil, José Eduardo Guidi, CREA 50.399-D/PR (Líder de Equipe) 8 - conforme realizado ID 63129644, solicitando a redesignação da perícia para dia útil, no prazo de 5 dias. O laudo deverá ser apresentado no prazo de até 60 dias da perícia a ser realizada, informando que os honorários poderão ser levantados após a entrega do laudo pericial.
2. Informada nova data, intimem-se as partes do reagendamento via sistema/DJ para ciência, devendo intimar/comunicar seus assistentes técnicos indicados.
3. Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito eventualmente já depositados e intimem-se as partes para manifestação.
3.1. Não havendo impugnações, ficam intimadas as partes para apresentação de alegações finais.
4. Comprovados novos depósitos, proceda-se o necessário para levantamento/transferência para o perito.
Int. via DJ.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 10 de novembro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005301-61.2021.8.22.0007
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte AUTORA a se manifestar/ciência sobre os documentos juntados no ID 63244551, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.
FILIPE ARAUJO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7011794-54.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALZIRA DUBIANI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - PERICIA ID 64145667.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7011894-09.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERESA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - PERICIA ID 64147055.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7009410-89.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALY GIMENEZ BARBOSA - MT26244/O
REU: DIEGO DEICKE CAETANO
Advogados do(a) REU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718, DIOGO AUGUSTINHO BROD - RO9733
Intimação ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam as PARTES intimada(s) a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 0006779-39.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROSE MARY MAMINHAK LEITE GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B
EXCUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) EXCUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Intimação - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006208-36.2021.8.22.0007
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte AUTORA a se manifestar sobre os documentos juntados no ID 62278869, no prazo de 15 dias.
Cacoal, 10 de novembro de 2021.
FILIPE ARAUJO DE MORAIS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7010430-52.2018.8.22.0007
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA REGINA CARCKENO
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO0008136A
REU: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, MARIA ODETE MIRANDA - RO0001353A
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
TAIS PAVANELO CRISTOFARI BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 0091286-79.2005.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA FERNANDES DE AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A
EXECUTADO: CONSORCIO NACIONAL MAMORE LTDA. e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO: OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEZER DIAS PEREIRA - SP278328, JULIA DIAS BRANCO NOSE - SP316798, ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como se manifestar a respeito do documento juntado ID 64271592.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005361-68.2020.8.22.0007
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: MARCOS COELHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a apresentar as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7001460-29.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA JANETE DE ANDRADE PRATES
Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054A, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via
Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.
Cacoal-RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
Processo nº 7004247-31.2019.8.22.0007
AUTOR: ESTER TATIANE LUCIO
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.
Cacoal, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria
#<#acionado.nome;5#># #<#acionado.alcunha;2#>#
#<#acionado.endereco;2#>#
#<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006037-16.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do recurso de apelação interposto no Id. 64174961.
Cacoal, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0136271-02.2006.8.22.0007- Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: FLAVIO ANTONIO LAUTERTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1174, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA, ISABEL CRISTINA BONFIM LAUTERTE, J K 1174 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE GONCALVES CARDOSO & CIA LTDA, CARLOS GOMES 1567, INEXISTENTE INCRA - 78984-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
1. A pesquisa RENAJUD indica dois veículos, porém, com restrição lançada relativo a outros processos judiciais, e em razão do ano de fabricação, não vislumbro eficácia no lançamento de restrição.
2. Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) - R$ 280.20, em conta bancária da executada ISABEL CRISTINA BONFIM LAUTERTE, via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.
Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE para atuar em defesa da parte devedora.
Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Cacoal/RO, 4 de novembro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
0136271-02.2006.8.22.0007- Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADOS: FLAVIO ANTONIO LAUTERTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1174, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA, ISABEL CRISTINA BONFIM LAUTERTE, J K 1174 NOVO HORIZONTE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE GONCALVES CARDOSO & CIA LTDA, CARLOS GOMES 1567, INEXISTENTE INCRA - 78984-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
1. A pesquisa RENAJUD indica dois veículos, porém, com restrição lançada relativo a outros processos judiciais, e em razão do ano de fabricação, não vislumbro eficácia no lançamento de restrição.
2. Considerando ter sido PARCIALMENTE positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) - R$ 280.20, em conta bancária da executada ISABEL CRISTINA BONFIM LAUTERTE, via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal.
Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital, e decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, nomeio a DPE para atuar em defesa da parte devedora.
Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Caso apresentado embargos/impugnação, INTIME-SE a parte contrária para manifestação no prazo 5 dias, e voltem conclusos.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, expedindo-se o necessário.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Cacoal/RO, 4 de novembro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008638-66.2010.8.22.0007
INTIMAÇÃO
Ficam as partes para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004211-18.2021.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443
REU: JERFERSON TELES DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas para cumprimento da diligência no endereço indicado no Id. 64267885.
Cacoal, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004019-56.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAEL MARQUES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada dos documentos juntados no ID 64576430, nos termos do DESPACHO de ID 59902535 “[...]Após, ao exequente para manifestação sobre o cumprimento da obrigação e extinção do feito. Prazo: 05 dias[...]”.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007858-89.2019.8.22.0007
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, intimada através do(a) seu(a) advogado (a), para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Intimação
Processo nº: 7006029-05.2021.8.22.0007
Fica a parte AUTORA, intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias;
Cacoal, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7008679-59.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARA NITA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007479-22.2017.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GONCALVES BIDU
Advogado do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279A
REQUERIDO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A
Intimação AO EXEQUENTE - CUSTAS
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7004988-42.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
REU: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca do embargos apresentado.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br
Processo: 7009810-74.2017.8.22.0007
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
AUTOR: MPRO
ADOLESCENTE: G. C. S. L. D. S. e outros
ADVOGADA: HEVELLYN PRYSCULLA MEDEIROS ROBERTA OAB: 6595
INTIMAÇÃO ADVOGADA Fica a ADVOGADA HEVELLYN PRYSCULLA MEDEIROS ROBERTA OAB: 6595 intimada para juntar nos autos procuração com poderes específicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7003168-80.2020.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A
EXECUTADO: ELAINE FERNANDES
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se realizando o andamento do feito, sob pena de suspensão/extinção e arquivamento.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007029-16.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O
EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES SANTANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento da diligência requerida.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7007329-02.2021.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VALDECI ADAO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A
EXECUTADO: CRISTOVAO CORREIA DA PAES
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da certidão do oficial de.justiça ID 62703739.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

Processo: 7004801-29.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AIRTON FELIPE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo nº 0049026-50.2006.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: E. DE MIRANDA & CIA LTDA. - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo migrado pedido da Fazenda Nacional via ofício SEI 216056/2021.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 20 de outubro de 2021

Processo: 7004686-08.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILENA PAULA DE ARAUJO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7004719-95.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FABRIS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417, LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7004075-55.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA FERREIRA SIMOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ROSS - RO4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo nº 0002926-90.2013.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: JOSE DOS SANTOS e outros

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo migrado pedido da Fazenda Nacional via ofício SEI 216056/2021.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 20 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7011299-44.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRINCESA TUR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
REU: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado(a), intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7010334-08.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLEI MARQUES DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
REU: DJALMA MARQUES DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimados(as) para retirar o alvará de levantamento de valores, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7000443-55.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIRENE FRANCISCA DE PAULA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573, ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921
REU: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimados(as) para retirar o alvará de levantamento de valores, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo nº 0003986-35.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL
Polo Passivo: JOZIAS RODRIGUES SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Petição da parte exequente.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 20 de outubro de 2021

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo nº 0059516-44.2000.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: EDITORA E GRAFICA IDEAL LTDA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo migrado pedido da Fazenda Nacional via ofício SEI 216056/2021.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 20 de outubro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 0009606-91.2013.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
EXECUTADO: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER ERNANI GUIMARAES JUNIOR - TO2997
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte executada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para informar dados bancários para a devolução dos valores pendentes nos autos. Decorrido o prazo, sem informação dos dados bancários os valores serão transferidos para a conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo nº 0000206-19.2014.8.22.0007
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL
Polo Passivo: CARDOSO & INACIO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 9 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo nº 0003267-53.2012.8.22.0007
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL
Polo Passivo: I.P.FELIPE - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Petição do autor.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 9 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo nº 0003297-54.2013.8.22.0007

Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: FIRMINO & FIRMINO LTDA - ME e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo migrado pedido da Fazenda Nacional via ofício SEI 216056/2021.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 18 de outubro de 2021

Processo: 7003183-83.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7007851-63.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLEMILSON DE SOUZA QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
EXCUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXCUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimados(as) para retirar o alvará de levantamento de valores, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7009049-38.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Executados: PETRY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- CNPJ: 01.802.731/0001-13 e seu sócio, ERISEU PETRY CPF: 363.634.990-20, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar os Executados acima qualificados, para no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida no valor de R$ R$ 91.830,93 , acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhes serem penhorados, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Ficando cientes, que após seguro o juízo, poderá, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).
Certidões de Dívida Ativa nº. 24 6 11 002811 - 31 e 24 7 11 000724 - 67 - ambas inscritas em 29/12/2011
Nº. do processo: 0005318-37.2012.8.22.0007
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: FAZENDA NACIONAL
Requerido: PETRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

Valor da Dívida: R$ 91.830,93 - atualizado até 22/12/2012
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO– Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br – cacoal@defensoria.ro.gov.br
Cacoal/RO, 11/11/2021
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001481-34.2021.8.22.0007
Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)
REQUERENTE: JOSE ALBINO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566A
REQUERIDO: FRANZ AUGUSTO ZUMACK
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o termo de compromisso de inventariante, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 41, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais. Dando prosseguimento ao feito com as providencias necessárias de acordo com o DESPACHO.

Processo: 7004364-85.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVONETE LEMES PEREIRA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7001625-13.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSICLEIA FAGUNDES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 0012189-49.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS PORTO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimados(as) para retirar o alvará de levantamento de valores, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7008913-41.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE CARLOS VELOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789

EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimados(as) para retirar o alvará de levantamento de valores, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.
Processo: 7003551-34.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA ROSARIO DE MELO GOUVEIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0051330-22.2006.8.22.0007
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADOS: HARILDO TREVISANI, CPF nº 78450586704, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3551 FLORESTA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
H. M. COMRCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA, CNPJ nº 03703419000106, AV. CASTELO BRANCO 16597 SANTO ANTONIO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
CNPJ, CNPJ nº 01413219000185, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.591 SANTO ANTONIO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA, OAB nº RR658
MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149
BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918
MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703
RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829
ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.
Determinada perícia no imóvel penhorado, o laudo foi devidamente entregue (ID 61619550).
Assim, devido é o pagamento dos honorários periciais.
Entretanto, conforme se extrai dos autos, houve impugnação ao laudo pericial (ID 62886755) e divergências apresentadas no laudo do assistente técnico (ID 62868364).
Assim, intime-se o profissional nomeado para que esclareça os pontos arguidos pela parte e seu assistente técnico, no prazo de dez dias.
Por ora, determino a liberação ao perito de 50% dos honorários periciais depositados no ID 58909131.
Após a entrega da complementação, abra-se vistas às partes e retornem conclusos para análise.
Cacoal/RO, 7 de outubro de 2021.
efcn
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
Processo: 7012532-13.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BRAULINO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre documento comprovando a implantação do benefício juntado aos autos e dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7006851-28.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JUNIO MANTOVANELI GABRIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
EXCUTADO: CLARO S.A
Advogado do(a) EXCUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimados(as) para retirar o alvará de levantamento de valores, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.
Processo: 7001798-37.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LAUDENORA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO1695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 0004953-12.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O
EXCUTADO: MARLEIDE SANTOS DE OLIVEIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimados(as) para retirar o alvará de levantamento de valores, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.
Processo: 7002099-13.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEJAIR SAMPAIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
Processo: 7011523-16.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIAS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a implantação do benefício e dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7008219-14.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R C F CLINICA MEDICA LTDA - ME e outros (5)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimados(as) para retirar o alvará de levantamento de valores, bem como, em seguida, dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará (30 dias), ficam advertidos que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU), nos termos do art. 278 § 4º das DGJ, e no caso de solicitação de reexpedição do alvará deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência (tipo 1008.1), nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7006215-28.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIETA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7006934-10.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: YAMNER IBAROBA SURUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Processo: 7002198-80.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGRINALDO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7002570-29.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO SECUNDINO DA FONSECA e outros (5)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7011942-36.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANIO ADEMAR KLIPPEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7006217-95.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIETA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7006216-13.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIETA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Processo: 7005371-15.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLEI FERREIRA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORRAINI PRETTI GIOVANI - RO10704, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7004057-68.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WAGNER COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7003099-48.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILEUSA TEIXEIRA RIBEIRO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7000678-51.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7002335-33.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIRLEY STORCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
Processo: 7008072-85.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048A
EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, REJANE SARUHASHI - RO1824
Intimação
Fica o embargado, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar, conforme solicitado na DECISÃO ID 63159938.

Processo: 7004117-07.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILMA CASTRO PEREIRA BADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7009366-36.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7012603-15.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA ALVES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7008238-78.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIA DE OLIVEIRA NAITIZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006217-32.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAYSE RAQUEL LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7005895-12.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSELI SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007608-61.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7004523-28.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTELITA PACHECO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006463-28.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANI OTT DUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
Processo: 7011719-15.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. E. A. F. e outros
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar/ciência sobre os documentos juntados de ID 64127169 e 64627945

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7012022-29.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: K. A. N. e outros
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), para ciência/manifestação em relação aos documentos juntados de ID 64017172 e 64127161.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
Processo: 0002167-58.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODOLFO DOMINGUES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A
EXECUTADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO6139, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555
Intimação
Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ (tipo de custas 1007 e/ou 1008.1), sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
Processo: 7008572-78.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO0000906A, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
REU: GALDEZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso do prazo da citação sem resposta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
Processo: 7003095-74.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMOS BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.
No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.
Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
Processo: 7003121-77.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
REU: ALVARO JUNIOR DIOGUINO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7009177-24.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OCELIA KNAK RATUNDE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 26/11/2021 às 16:20 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
Processo: 0005559-06.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA - RO0006217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA - RO7417
EXECUTADO: UESLEI VIGILATO GOUVEIA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando sobre resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
Processo: 7007443-38.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
Processo: 7007946-59.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANEIDE DE FREITAS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
Processo: 7000525-52.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELENILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A
EXCUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXCUTADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida com comprovante de pagamento, requerendo prosseguimento ao feito.

Processo: 7013932-67.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEAN SOARES DAS VIRGENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7005205-80.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROZEMAR LOVO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7005022-12.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILEUSA ALVES PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962,
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610 Processo: 7003345-10.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIZA BEATRIZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes INTIMADAS, por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 02/12/2021, às 09h, conforme certidão de ID 64714313,
Local da perícia: Prédio da empresa Agência de Viagens Amazon Trip, sito à avenida Belo Horizento, n. 2968, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.

Processo: 7006289-19.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. T. P. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7010973-21.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO PIRES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7004130-06.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007914-88.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7003504-50.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLINDA ALMERINDA DE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
Processo: 7010981-27.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ILDA LAGACIO NEUMANN
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
REU: BANCO BMG S.A.
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 5 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

Processo: 7009609-77.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FERNANDO DELLA TORRE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7005005-73.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE FERREIRA ROSA CASTELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
Processo: 7011654-20.2021.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SOLANGE LOPES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO - RO10614
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 16/12/2021, às 15:40 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, 1ºandar, na Av. Guaporé, nº 2584, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Processo: 7003826-07.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILDA MONTANI GOLTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7012522-66.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA SUELI PEREIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007121-52.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007412-57.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SALETE DUARTE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003970-15.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIVIA REGINA BARBOSA BEZERRA SANTOS e outros (2)
REU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) REU: ELAINE AYRES BARROS - RO8596
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA. Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.

Processo: 7005973-69.2021.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE INACIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7011630-26.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MILTON RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007421-14.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DILMA LAGASSE SUAVE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006046-75.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOITXAYED SURUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GONCALVES CRUZ - RO7807, MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA - RO4047, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7006896-32.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVA NORBAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7008371-28.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TORENICE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7007810-96.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ZEFERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONE FERREIRA ALVES - RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004584-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA BELCAVELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
Intimação PARTES - RETORNO DO TJ 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA. Cacoal/RO, 11 de novembro de 2021.

Processo: 7003988-02.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA RAMPASO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7011481-64.2019.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ORLANDO MIELNIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo: 7011628-56.2020.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: H. R. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada para retirar o Alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil S.A, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009673-22.2014.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, RUA RIO BRANCO, 2141, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A
EXECUTADO: AMARILDO VERDAN DA COSTA, CPF nº 64038092291, RUA TOMERIA MARTINS PACHECO 1844 INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos etc.
1. Face requerimento da parte Autora, este juízo realizou tentativa de bloqueio de valores, via SISBAJUD, nas contas da Executada, sendo que, conforme demonstrativo juntado aos autos, a consulta restou parcialmente frutífera.
4. Assim, intime-se a parte executada, por carta-AR, para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3º, do mesmo Código.
4.1 Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º, do CPC.

5. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V, e art. 274, parágrafo único, do CPC.
6. Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para que os valores bloqueados sejam transferidos para conta judicial vinculada a este feito, a fim de que, após, seja expedido alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.
8. Feito o levantamento, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
Cacoal-RO, 10 de novembro de 2021.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS.
Executado: AMARILDO VERDAN DA COSTA (CPF n. 640.380.922-91)
Endereço: Travessa A, n.1844, Bairro Industrial, neste município de Cacoal/RO, telefone 99248-4767.
Advogado(a): SEM ADVOGADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010707-68.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTES: JANE APARECIDA NUNES DE ARAUJO, CPF nº 19154895200, AVENIDA CUIABÁ 2222, - DE 2054 A 2348 - LADO PAR CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIO PINTO DA ROCHA, CPF nº 26098750297, RUA LUIZ LENZI 3686, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA, LARUBIA REINOSO DA SILVA, CPF nº 08510962200, ESTRADA DA PENAL 4426, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEIDE APARECIDA GODOY, CPF nº 11360429204, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2003, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA, DELMIR GOMES SANTANA, CPF nº 20456581200, RUA MUNICIPAL 1212 TEIXEIRÃO - 76965-552 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545
EXCUTADO: Banco Bradesco, AVENIDA PORTO VELHO 2091, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, BRADESCO
DESPACHO
Vistos etc.
1. Face requerimento da parte Autora, este juízo realizou tentativa de bloqueio de valores, via SISBAJUD, nas contas da Executada, sendo que, conforme demonstrativo juntado aos autos, a consulta restou frutífera.
4. Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3º, do mesmo Código.
4.1 Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º, do CPC.
5. Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V, e art. 274, parágrafo único, do CPC.
6. Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para que os valores bloqueados sejam transferidos para conta judicial vinculada a este feito, a fim de que, após, seja expedido alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.
8. Feito o levantamento, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS.
Executado: Banco Bradesco (CNPJ 60.746.948/0001-12)
Endereço: Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, localizado na Cidade de Deus, s/n.
Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/MG n. 76696-A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7009655-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO CORREA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610
Processo nº 0004477-71.2014.8.22.0007
EXEQUENTE: SIDNEY FRANCISCO, VANIA LUIZ DA SILVA FRANCISCO
EXECUTADO: ROVILIO JOSE DONIN JUNIOR
Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.
#<#acionado.nome;5#># #<#acionado.alcunha;2#>#
#<#acionado.endereco;2#>#
#<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 0009642-65.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774/O-O
EXECUTADO: MARCELO AMORIM RAMOS
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 20 (vinte) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento, conforme solicitado na DECISÃO ID 62524521.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008855-72.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: EXECUTADO: LUCAS SOUZA E SILVA 04382424240 e outros
Valor da Causa: R$ 5.646,64
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.
Cacoal-RO, aos 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668Processo N° 7011270-96.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ENILDON RODRIGUES DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 38.806,64
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seus advogados, para no prazo de 5 dias informar seu houve a implantação do benefício, conforme determinado na DECISÃO /SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005112-83.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: Z. A. E.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238A
REU: C. F.
ADVOGADOS DO REU: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727
LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 28 das DGJ)
DEFIRO os pedidos da parte Requerente lançados ao ID 64767334, postulando pela liberação dos depósitos judiciais referentes aos alimentos provisórios inicialmente fixados, para tanto, DETERMINO que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor AUTOR: Z. A. E., CPF nº 07792135721, ou seu procurador Flávio Luís dos Santos - OAB/RO 2238, promova o levantamento de R$ 4.400 (Quatro mil e quatrocentos Reais) e seus eventuais acréscimos legais, existentes na Caixa Econômica Federal, agência 1823, operação 040, conta n. 01539628-9, conforme comprovantes de ID's: 61937337, 62399807 e 64595198, devendo a conta judicial ser encerrada.
Intime-se o advogado da parte autora para que retire a presente DECISÃO e promova o levantamento do alvará no prazo de 5 dias, informando nos autos na sequência.
Por oportuno, INTIME-SE a parte requerida para que, afim de trazer maior celeridade de acesso à verba aos alimentos provisórios fixados, os valores DEVEM ser depositados diretamente na Conta poupança 00068000-0, operação 013, agência 1823, Caixa Econômica Federal, em nome de ZENAIDE ARCHANJI EGG, conforme informado às partes e registrado no Termo de Audiência de Conciliação.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.
INTIME-SE via DJe/PJe.
Cacoal, 11 de novembro de 2021.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002292-33.2017.8.22.0007
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Honorários Advocatícios, Execução Previdenciária, Precatório
EXEQUENTES: YARA APARECIDA NUNES, AVENIDA MALAQUITA 2943, - DE 3717 AO FIM - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-589 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE RICARTH NUNES DOS SANTOS, AVENIDA MALAQUITA 2943, - DE 2786 A 2998 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-132 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 511.736,03
DECISÃO
Vistos, etc.
Os princípios da lealdade e da boa fé devem nortear a conduta das partes no processo e não ser algo distante e intangível, como às vezes aparenta pelo que se observa no conteúdo das petições.
A questão dos honorários já restou resolvida, sendo devido o percentual de 10% para esta etapa de cumprimento de SENTENÇA, e sendo obrigatório o abatimento dos valores recebidos a maior a este titulo pelo advogado do autor atinente ao processo de conhecimento, já tendo sido determinada a compensação que deverá ser considerada por ocasião da expedição de RPV, conforme definido nos IDS 523.96720 e 60851588.
Por outro lado, o INSS teve muitas e insistentes oportunidades dadas por este juízo para atacar os cálculos do autor, e sempre limitou-se a alegações genéricas e imprecisas, contrariando o seu dever processual e ignorando o interesse público e da própria autarquia, mas isto é escolha de estratégia de defesa, não cabendo a este juízo interferir.
Foi dada oportunidade para que o INSS trouxesse comprovante dos pagamentos realizados na esfera administrativa e a resposta foi um completo silêncio e omissão. Os valores decorrentes dos cálculos judiciais já foram homologados e determinada expedição de precatório, sendo que as partes poderiam ter se insurgido contra a DECISÃO e nada fizeram, pois entenderam desnecessário, arcando com as consequências.
A denominada exceção de pré-executividade pretende ressuscitar os mesmos temas e discussões já travados na impugnação, pelo que rejeito-a sumariamente, face a evidente preclusão e efeitos do julgado.
Incabível nova e cumulativa fixação de honorários sobre o mesmo assunto como pretende o autor.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE, respectivamente.
Cacoal, 11 de outubro de 2021.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7011052-29.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDICARLA DE ALMEIDA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624
e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br
Processo: 7011734-86.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILSO LUIZ MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA (ID:64167195) no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Edital Nº 001, de 09 de novembro de 2021.

EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NO ANO DE 2022

A Dra. Ligiane Zigiotto Bender, Mma. Juíza Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Cerejeiras/RO, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento aos artigos 425 e 426, do Código de Processo Penal, faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento que foram escolhidos para exercerem a função de Jurados, durante o ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), podendo qualquer do povo, inclusive os relacionados, oferecer reclamações, pedindo a excluso de algum(ns) componente(s) deste rol, até o dia 10 de dezembro do ano de 202, data de sua publicação definitiva.

Transcrição dos artigos 436 a 446, do CPP:

Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – O Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – Os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmara Distrital e Municipais;

IV – Os Prefeitos Municipais;

V – Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VII – Os militares em serviço ativo;

IX – Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – Aqueles que requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico, ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou entidades conveniadas para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará a prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. '(NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do artigo 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

Art; 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com sua condição econômica.'(NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável, criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS:

1- ADAILVA VAZ COSTA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
2- ADEMAR APARECIDO BARBOSA- PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO
3- ADENILSON CARRIJO DA SILVA – OUTROS
4- ADILVA FRANCISCA DE SOUZA MENDONÇA – RECEPCIONISTA
5- ADRIANA APARECIDA CUENCA – AGRICULTORA
6- AILTON CAVASSANI – PROFESSOR
7- ALBERTH DAMIAO ROSSETO MUNHOZ – ODONTÓLOGO
08- ALEXANDRE CORSI FAGUNDES _ TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
09- ALICE KREUSCH TIEGS – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
10- ANA CONCEICAO DE MIRANDA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
11- ANA LUCIA FARIAS MOTA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO E ASSEMELHADOS
12- ANA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA – PROFESSORA
13- ANA PAULA ORTIZ – DONA DE CASA
14- ANDRÉIA PAULA MESSIAS – OUTROS
15- ANDRÉIA SOUZA OLIVEIRA – PRODUTORA AGROPECUÁRIA
16- ANDRESSA DA CRUZ MEDEIROS – TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DE CAIXA E ASSEMELHADOS
17- ANGELICA MEDEIROS EMERICK –PROFESSORA
18- ANTONIO HAMILTON SOUZA PEIXOTO - EMPRESÁRIO
19- BENTO SIRIACO _ SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
20- CACILDA SANTOS SILVA - PROFESSORA
21- CAMILA SAYURI ZOLINGER PASCUTI – EMPRESÁRIA
22- CELSO ALVES DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
23- CICERO LAURINDO DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
24- CLAUDIA DUTRA CAMPAGNOLLI - CONTADORA
25- CLAUDIOMIRO BRECHER – ESCULTOR E PINTOR
26- CLAUDIONEIS ZANIOLLO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
27- CLEIBSON MELATO SECUNDO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
28- CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA –CONTADORA
29- CLEIDES RITTER BALDIN – ADMINISTRADORA
30- CREGINALDO LEITE DA SILVA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
31- CRISTIANI DANIELLI DE AQUINO - ENGENHEIRO
32- DAIANE INEZ FERRI – CONTADORA
33- DELCI ROSSATO DA LUZ – DONA DE CASA
34- DOLORES APARECIDA DOS SANTOS GOULART - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

35- DOUGLAS HERBERT COUTINHO JANUÁRIO – ODONTÓLOGO
36 - EDERSON SOUZA LOPES - FUNILEIRO
37- EDEQUIAS FERNADES DOS SANTOS – AGENCIADOR DE PROPAGANDA
38- EDIMAR ALVES TEIXEIRA – OUTROS
39- EDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA – MOTORISTA DE VEÍCULOS
40- EDINEIDE SILVA MOTA – PROFESSORA
41- ELAINE CRISTINA SCHULER MACIEL -AUXILIAR DE ESCRITORIO
42- ELENIR CLARA PALHARIN DE CARVALHO – SERVIDORA PÚB. ESTADUAL
43- ELIANE SANTOS MENDES TRENTINI – PEDAGOGA
44 - ELIETH REGINADEIRO PEREIRA-COMERCIANTE
45 - ELIZA TEIXEIRA RIBAS - CONTADORA
46- ELIZANDRO VALDIR PAESE - AGRONOMO
47- ELIZANE RODRIGUES DA CRUZ CORDEIRO – PROFESSORA
48 - ELIZANGELA APARECIDA DE CARVALHO – OUTROS
49- ELMA RODRIGUES DA CRUZ – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
50 - ELTON LUIZ PIAIA - SERVIDOR PÚBLICO - SEFIN
51- EMILI ROCHA CALDATO - ODONTÓLOGO
52- ERI APARECIDA DE ALMEIDA- COMERCIANTE
53- EUDES ALVES PINTO - MECÂNICO DE MANUTENÇAO
54- EVA APARECIDA RODRIGUES RISELO – OUTROS
55- EVERALDO NASCIMENTO DA VICTORIA – PROFESSOR
56- FÁBIO TOMÉ – MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA
57- FERNANDO ALEXANDRE ALVES – ESTUDANTE
58- FLAVIO FERNANDES GONCALVES – PECUARISTA
59- FRANCIELI GIONGO FRANCESCONI RODRIGUES – OUTROS
60- FRANCISCA ILARQUILANDIA MONTE DE ARAUJO – OUTROS
61- GENILSA APARECIDA DA SILVA – PROFESSORA
62- GERALDA ALVES BARBOSA – AGRICULTORA
63- GERALDO DE SOUZA ALMEIDA – AGRICULTOR
64- GILNEI ALLES - PRODUTOR AGROPECUÁRIO
65- GILVANA DA SILVA MARTINS – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
66- HELENA DALVA BORGES SANTANA – PROFESSORA
67- HERCULIS ALEXANDRE CALÇA – COMERCIANTE
68- IRACI NOGUEIRA RODRIGUES – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
69- IVANDRO FRANCISCO RODRIGUES -SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL
70- IVANI APARECIDA DOS SANTOS – OUTROS
71- IVANI ZAGO- SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
72- IVONE TEIXEIRA DA SILVA – TAPECEIRA
73 - IZADORA GUERRA SOARES MELO - SERVIDOR PUBLICO FEDERAL
74- JACKELINE PEREIRA RENNER KAMIYA- EMPRESÁRIO
75- JOAO EVANGELISTA ALVES DE SOUZA _ SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
76- JOHNNI PEREIRA RENNER - ODONTÓLOGO
77- JORDANI DE OLIVEIRA IRBER -AGRONOMO
78- JOSE CARLOS DOS SANTOS – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
79- JOSE CARLOS DE SOUZA _TÉCNICO EM AGRONOMIA E AGRIMENSURA
80- JOSE DEILDO BARBOSA- SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL
81- JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO~ TAXISTA
82- JÚLIO CÉSAR RODRIGUES HONÓRIO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
83- JURANDI DE SOUZA ALMEIDA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
84- LANDINEI BALDIN - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
85- LENILCE PAULA DE SOUZA – SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL
86- LEUZENI PEREIRA DOS SANTOS DE FAVERI – AGRICULTORA
87- LUCAS POLETTO ORLANDO _ ENGENHEIRO
88- LUCIANA COSMO DA SILVA – PROFESSORA
89- LUCINEIA SOUZA XAVIER – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
90- LUZIA MESSIAS DE SOUZA KRUGER – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
91- MAIK GOULARTE TEIXEIRA – ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO
92- MANOEL RICARDO DA SILVA NETO –SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
93- MARCO AURÉLIO DE MORAIS – AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
94- MARCOS BORGES DE JESUS - VIGILANTE
95- MARIA DE LOURDES PEREIRA VAZ ESPILDORA – DONA DE CASA
96- MARIA JOSE BARBOSA TRENTINI – OUTROS
97- MARIA JOSÉ KUHN - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
98- MARIA NELIA FERREIRA DA ROCHA – AGRICULTORA
99- MARIANA DE BRITTO – PEDAGOGA
100- MARILDA FERREIRA DE AGUIAR – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
101- MARILEIDE ALVES DE ALMEIDA – EMPRESÁRIA
102- MARILENA CANDIDA DE SOUZA – DONA DE CASA
103- MARITSA GRZIEBELUCA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL

104- MARLI DA SILVA MOTA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL
105- MILTON ALVES FERREIRA –TAPECEIRO
106 - MIRIAM FERNANDA DE OLIVEIRA- BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO
107- NEDINHA APARECIDA GOMES BRUTTI – OUTROS
108- NEUZA LOURDES NARESSI – FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL
109- NILVA VALADARES DA SILVA DE OLIVEIRA – VENDEDORA DE COMÉRCIO
110- ORIDES BATISTA DOS SANTOS – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
111- PATRICK MOREIRA FERNANDES – ESTUDANTE, BOLSISTA
112- REGINALDO CODALI VICENTE - EMPRESÁRIO
113- REMY CARVALHO DOS SANTOS - ENGENHEIRO
114- RENILTON COSTA DA SILVA – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
115- RICARDO DA SILVA BARROS – ENGENHEIRO
116- RODRIGO BRANDT GARCIA -ALMOXERIFE
117- ROSANA APARECIDA DE SOUZA – ASSISTENTE SOCIAL
118- ROSANGELA BRONZATTI ALVES – AGRICULTORA
119- ROSIANI ALVES FERNANDES – DONA DE CASA
120- ROSIDETE APARECIDA PIRES WESSELING – OUTROS
121- ROSANA LOPES RODRIGUES _ SECRETÁRIO E DATILOGRAFO
122- SANDRA TOMOKO KAMIYA - EMPRESÁRIA
123- SERGIO MILIORANSA – AGRICULTOR
124- SIDNEY APARECIDO MENDOLA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
125- SILVIA FERREIRA AMORIM DE LIMA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL
126- SILVIO VIEIRA PEREIRA – AGRICUTOR
127- SUELI APARECIDA GODOI ZANATTA - EMPRESÁRIO
128- SUSANA CRISTINA DA SILVA BALDI _ EMPRESÁRIO
129- TATIANE OLIVEIRA DA SILVA – DONA DE CASA
130- TIAGO CAMPOS FARIA – TRABALHADOR RURAL
131- VALDIR BATISTA GOMES – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
132- VERONICE APARECIDA FONCECA –OUTROS
133- WANDISON NEY GOMES – OUTROS
134- WELLINGTON BRUNO MOURA SENES –OUTROS
135- ZILMAR FARIAS RAMOS – ESTUDANTE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do artigo 426, caput, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cerejeiras-RO, aos 10 de novembro do ano de 2021. Eu, Edinei Paulo de Souza, Diretor de Cartório, mandei digitar e assino.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza Presidente do Tribunal do Júri

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, Juiz (a) de Direito, em 11/11/2021, às 11:47 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por EDINEI PAULO DE SOUZA, Diretor (a) de Cartório, em 11/11/2021, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador 2465787e o código CRC 14FE1808.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002389-73.2021.8.22.0013
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
DEPRECANTE: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V., AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 1196 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: J. D. C. D. C., AVENIDA DAS NAÇÕES 2225 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.
Após, devolva-se com nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras- RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Processo nº: 7002276-56.2020.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Município de Cerejeiras
Requerido:LUIZ PATRICIO GUGLIELMI
Fica a parte requerida intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme SENTENÇA, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Processo nº: 7002562-05.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE CORUMBIARA
Requerido:JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Fica a parte requerida intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme SENTENÇA, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002324-83.2018.8.22.0013
EXEQUENTES: ALGEU SEFSTROEM, CPF nº 41466330953, MIGUEL SEFSTROEM, CPF nº 83082522904
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a resposta positiva da tentativa de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, cujo espelho segue em anexo, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
2. Sendo apresentada impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste em igual prazo e, após, retornem os autos conclusos.
3. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, intime-se a parte exequente para informar acerca da satisfação de seu crédito ou requerer o que entender de direito, além do levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTES: ALGEU SEFSTROEM, CPF nº 41466330953, LINHA 5, 3ª PARA 4ª EIXO, KM 4/2 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MIGUEL SEFSTROEM, CPF nº 83082522904, LINHA 5, 3ª PARA 4ª EIXO, KM 6 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7000740-10.2020.8.22.0013
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADO: JEAN PAULO SALVADOR, CPF nº 02616656930
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento da taxa de repetição do ato (art. 2º, §2º da Lei 3896/16) referente a carta de citação pleiteada.

Comprovado o pagamento, expeça-se o necessário para tentativa de citação e intimação do executado, nos termos da DECISÃO de ID 38003551, no endereço indicado pelo exequente, qual seja: Rua São Geraldo, nº 699, Vila Brasil, Astorga/PR, CEP 86730-000
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JEAN PAULO SALVADOR, CPF nº 02616656930, RUA RIO GRANDE DO SUL 1678 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001579-98.2021.8.22.0013
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivo.
Inicialmente, alega o banco embargante, que há vício de omissão e obscuridade no DESPACHO inicial. Aduziu, ainda, que a DECISÃO atacada determinou a citação do devedor o fez com base nos artigos 334, e 827 e seguintes do CPC, que tratam do processo de execução, no entanto deixou de observar o pedido realizado pelo autor com base no artigo 828, que trata da expedição de certidão de ajuizamento para averbação em cartório de registro pertinente ao bem, objeto da lide.
Pois bem.
Os embargos de declaração são cabíveis quando das hipóteses previstas no rol do artigo 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se. Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões.
Nesse diapasão, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada. Nesse sentido, por se tratar de pedido que deveria o juízo ter se manifestado anteriormente, razão assiste à exequente.
Isto posto, exerço o juízo de retratação para acolher os embargos de declaração, e por consectário defiro a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 61970363.
Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 01 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADO: GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000865-75.2020.8.22.0013
AUTOR: IGOR FELIPE ELIAS DA SILVA, CPF nº 42572990881
ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada proposta por IGOR FELIPE ELIAS DA SILVA, representado por sua curadora JACICLÉIA ELIAS DA SILVA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa - LOAS. Alega a parte autora que é portador de deficiência intelectual grave com outros comprometimentos do comportamento e lesão encefálica anóxica (CID F72.8 e G93.1), necessitando de sua genitora para realizar seus afazeres cotidianos. Afirma que em razão da doença o requerente nunca ingressou no mercado de trabalho, assim, não consegue prover seu próprio sustento. Relata que recebia o benefício do LOAS, entretanto, no dia 01.06.2019 este foi suspenso, sob o fundamento da renda per capita ser superior que 1/4 do salário mínimo.
Juntou documentos que entende pertinentes. Pugnou pela gratuidade de justiça e o deferimento de tutela antecipada.
A ação foi recebida, ocasião em que postergada a tutela antecipada para apreciação após apresentação da perícia social (ID 42709667).

Laudo pericial realizado (ID 47545898).
Manifestação do requerente quanto ao laudo pericial (ID 47621287).
Contestação da requerido juntada ao processo (ID 50587688). Nessa oportunidade, alega ser necessário observar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada pretendido pela autora. Apresentou quesitos para realização da perícia social.
A parte requerente apresentou impugnação (ID 52545367).
Laudo Social anexado (ID 59196443).
Manifestação do requerente com relação ao laudo social e requerimento de produção de prova testemunhal (ID 60292254).
Manifestação da requerida quanto ao laudo social (ID 60637203).
Impugnação pela parte autora, requerendo análise do pedido de produção de prova testemunhal (ID 63385231).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
É o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.
Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Logo, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (ID: 60292254) e passo ao julgamento do feito.
DA PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO/ATUALIZAÇÃO NO CADÚNICO
De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no ID: 38401019 e 38401040.
Outrossim, verifica-se que o requerimento administrativo foi feito em 08.04.2020 e que a atualização no CadÚnico foi realizada em 13.05.2020, portanto dentro do prazo de dois anos estabelecido pelos artigos 12, § 2º e 15 do decreto nº 8.805, de 2016 para concessão ou manutenção do benefício, não havendo, pois que se falar em atualização. Vejamos:
" Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.
§ 2 º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos." (NR)".
" Art. 15. A concessão do benefício dependerá da prévia inscrição do interessado no CPF e no CadÚnico, este com informações atualizadas ou confirmadas em até dois anos, da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos ou as informações necessárias à identificação do beneficiário".
Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
MÉRITO
A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.
Essa garantia foi concretizada pela Lei nº. 8.742 de 1993, que trouxe, em seu art. 20, os critérios para a concessão do citado benefício, os quais podem ser assim resumidos: 1) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; 2) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e 3) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
A incapacidade para a vida independente deve ser entendida como a incapacidade para o exercício de atividade laboral, já que, nesse contexto, tal conceito vai além da falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, abrangendo também a ausência de meios de subsistência, do ponto de vista econômico. O quadro incapacitante deve ser aferido considerando-se as condições pessoais e aptidões da parte autora e as atividades que poderiam ser por ela desempenhadas.
No que se refere ao requisito da hipossuficiência econômica, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS, não contempla a única hipótese de concessão do benefício, mas sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade da prestação assistencial em cada caso concreto, mesmo se o "quantum" da renda "per capita" ultrapassar o valor de ¼ do salário mínimo.
No julgamento dos RE's n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu a Suprema Corte que tal critério não é o mais adequado para se aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Necessidade de observância do postulado de coerência legislativa, que impõe o afastamento de incongruências, no que concerne à definição do critério objetivo da hipossuficiência econômica balizador da concretização do direito fundamental à assistência social.
Quanto à condição da deficiência, a princípio, mister expor o conceito proposto pelo Estatuto de regência (Lei 13.146/15): considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Pois bem, no caso dos autos, o laudo pericial informa estar a parte autora acometida de retardo mental grave com outros comprometimentos do comportamento (CID F72.8) e lesão encefálica anoxica não classificada em outra parte (G93.1). Afirma o médico perito que o requerente possui incapacidade laboral total e permanente, sendo totalmente dependente de terceiros, pois necessita de terceiros para autocuidado, higiene, alimentação, medicação e locomoção, sendo incapaz de responder por seus atos da vida civil.
Assim, verifica-se que a parte requerente não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, de modo que as limitações impossibilitam a parte requerente de prover o próprio sustento, razão pela qual concluo que há a deficiência alegada.
Satisfeitos, portanto, o primeiro e segundo requisitos para a concessão do benefício, porquanto a parte requerente também não recebe outro benefício.

Quanto ao critério de miserabilidade, o laudo social informa que o núcleo familiar da parte requerente é formado pela Jacicléia Elias da Silva Fonseca, genitora do requerente, trabalha como diarista em uma lanchonete e recebe uma renda mensal em média de R$ 1.000,00; Warley da Silva Fonseca, irmão do requerente menor de idade que não possui renda; Claudio Luiz Santos da Fonseca, padrasto do requerente, trabalha de forma autônoma como pintor gráfico e recebe em média R$ 2.000,00.

A família reside em casa alugada, sendo o valor do aluguel o equivalente a R$ 350,00, a residência é de madeira e possui um estado de conservação ruim, contendo oito cômodos, possui energia elétrica e água tratada. Com relação aos móveis, estão em bom estado de conservação e possuem o básico que uma residência necessita para sua funcionalidade. A genitora do requerente informou que recebe ajuda com alimentos pelo CRAS e pela APAE. Quanto aos remédios utilizados pelo requerente, estes são fornecidos pela rede pública de saúde, assim como as fraldas descartáveis de seu uso.

Quanto ao limite mínimo da renda per capita, embora a parte requerida tenha alegado que houve a sua excedência, razão ainda assiste a parte autora.

O laudo social realizado revela que a autora reside em casa alugada, sendo que o grupo familiar é composto por 4 integrantes.

Verifica-se que a renda da família provém do trabalho da genitora do requerente e de seu padrasto, entretanto, por se tratar de trabalhos informais, a renda mensal sofre variação a cada mês. Desse modo, a perita social reconheceu a condição de vulnerabilidade socioeconômica e social do requerente, uma vez que, pessoas com deficiências acabam por serem acometidas com doenças inesperadas, tendo urgência em cuidados médicos que acabam acarretando acréscimo nas despesas com tratamento e remédios.

Logo, em que pese a renda da família ultrapassar o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, tal critério deve ser relativizado, pois a família não possui renda fixa mensal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tendo com o objetivo de visualizar quem estaria realmente enquadrado na linha de pobreza, vem apostando na flexibilização judicial do critério excessivamente restritivo de 1/4 do salário-mínimo, de que fala a LOAS. (Resp nº 223.603/SP - 5. T. do STJ - Rel.: Min. Edson Vidigal - DJU de 21.02.2000, p. 163. 11.)

Portanto, em que pese as alegações do requerido, a família, constituída de 04 membros, depende do trabalho da genitora do requerente e de seu padrasto, sendo que, a genitora do requerente é a pessoa que cuida deste para realizar todas as suas necessidades básicas de alimentação e higiene pessoal, sendo que, com o deferimento do benefício postulado, esta pode até parar de trabalhar informalmente e dedicar-se apenas aos cuidados do requerente.

A jurisprudência já se posiciona no sentido de que é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário-mínimo, ficando a cargo do Julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, apreciar a condição de miserabilidade da família do necessitado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra cunhada no § 2º do art. 475 do CPC. 2. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo, incabível se torna o seu conhecimento. 3. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada, denominado amparo social ao idoso (art. 203 da 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a requerente ultrapassava os 68 anos ao ajuizar a ação, e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 4. Não obstante a d. SENTENÇA recorrida haver tratado de matéria diversa da proposição inicial, vê-se que o Magistrado apreciou as questões essenciais atinentes à lide, concluindo pela procedência do pedido vestibular. 5. "A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)" (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003.). 6. Ausente a comprovação do requerimento administrativo, a data da citação válida deve ser o termo inicial do benefício. Precedentes. 7. Correção monetária aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, incidentes a partir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 10. Apelação não conhecida. 11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 10. Apelação não conhecida. 11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 2006.01.99.009780-5/GO, Rel. Juiz Federal Pompeu De Sousa Brasil (conv), Segunda Turma,e-DJF1 p.160 de 16/03/2009) (TRF-1 - AC: 9780 GO 2006.01.99.009780-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 30/07/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2009 e-DJF1 p.160)

Portanto, trata-se de família de parcos recursos financeiros, cujo não possuem rendimento garantido, uma vez que, o trabalho dos indivíduos que possuem renda é realizado de modo informal, sendo variável a cada mês, a depender da demanda dos serviços prestados. Assim, a renda percebida pela família do autor é insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna.

De mais a mais, consoante documento acostado ao id: 50587690, o requerente recebeu o benefício pleiteado entre o período de 09.08.2004 até 01.06.2019. Assim, já teve o pedido reconhecido pela autarquia previdenciária por longo lapso temporal.

Tem-se, assim, por satisfeito o último requisito, qual seja, o requisito financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.

Assim, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir da suspensão do benefício da parte autora, que ocorreu em 01.06.2019.

Por fim, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o

disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Da tutela provisória de urgência
A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria acometido por deficiência intelectual e por não conseguir trabalhar para prover o seu sustento.
Nesse particular, finalizada a instrução processual, restou apurado nos autos que a parte autora se encontra incapacitada de forma total e permanente em razão de estar acometida de retardo mental que incapacita o requerente para exercer qualquer labor, sendo totalmente dependente de terceiros para autocuidado, higiene, alimentação e medicação.
Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.
Logo, não restam dúvidas quanto ao direito que está sendo perseguido.
Ademais, em se tratando o benefício previdenciário de uma verba alimentar, cujo prejuízo remonta a cada dia de ausência do pagamento, preenchido está o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente no presente caso em que apurado que a parte autora se encontra incapacitada para todo e qualquer tipo de trabalho que lhe possa garantir a subsistência.
Assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência a fim de que a requerida implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por IGOR FELIPE ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a conceder à parte autora o benefício assistencial do art. 20, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, que não poderá ser cumulado com aposentadoria, devido desde a suspensão do benefício, que se deu em 01.06.2019, conforme id: 50587690, observando-se a prescrição quinquenal e devendo ser abatido eventual pagamento; DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947).
Em consequência, RESOLVO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito do autor e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a requerida implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo prova nos autos. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR O REQUERIDO QUANTO A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111, do STJ.
Como o benefício em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490, do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETAM-SE ao E. TRF1.
Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por 30 (trinta) dias. Findo este prazo, sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras,quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: IGOR FELIPE ELIAS DA SILVA, CPF nº 42572990881, AVENIDA INTERGRAÇÃO NACIONAL 1776 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001073-25.2021.8.22.0013
EMBARGANTES: TATIANE BALDIN BATISTA, CPF nº 82223262287, ALESSANDRA BALDIN, CPF nº 65148568291, ELISANGELA BALDIN DA SILVA, CPF nº 60650354249, NEDI LOURDES BALDIN, CPF nº 61022489291
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
EMBARGADOS: WAGNER APARECIDO BORGES, CPF nº 65655850249, SUELI DE FATIMA BORGES, CPF nº 58259422204, JOAO SOARES BORGES, CPF nº 44268190910, RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000100
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento, pois recolhidas as custas processuais iniciais no importe de 1% sobre o valor da ação, conforme ID. 62571971, ante o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Tratam-se de embargos de terceiro propostos por NEDI LOURDES BALDIN, ELISANGELA BALDIN DA SILVA, ALESSANDRA BALDIN e TATIANE BALDIN BATISTA em face de RICAL – RACK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA, JOÃO SOARES BORGES, SUELI DE FÁTIMA e WAGNER APARECIDO BORGES, com pedido de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do processo principal, evitando qualquer medida de expropriação ou que impeçam o uso, gozo e fruição pelas embargantes quanto aos bens objetos do litígio.

Decido.
Os presentes embargos foram propostos pelo cônjuge Nedi Lourdes e pelas herdeiras Elisangela, Alessandra e Tatiane, do falecido Nildo Luiz Baldin, cujo óbito se deu em 01/06/2020 (ID. 58385459), em virtude de a embargada Rical – Rack Insdústria e Comércio de Arroz LTDA ter aduzido fraude à execução nos autos principais n. 0001710-42.2014.8.22.0013, que tramita perante este Juízo em face dos executados João Soares Borges e Sueli de Fátima Borges. A fraude alegada diz respeito ao contrato de compra e venda firmado entre os executados e o de cujus Nildo Luiz Baldin, inerente aos imóveis abaixo descritos:
Lote 17, da Gleba 01, do Projeto Assentamento Roncauto, localizado no município de Corumbiara/RO, com área de aproximadamente 38,0847Ha (trinta e oito hectares e oito ares e quarenta e sete centiares); Lote 18, da Gleba 01, do Projeto Assentamento Roncauto, localizado no município de Corumbiara/RO, com área de aproximadamente 40,8162Ha (quarenta hectares e oitocentos e dezesseis ares e sessenta e dois centiares); Lote 19, da Gleba 01, do Projeto Assentamento Roncauto, localizado no município de Corumbiara/RO, com área de aproximadamente 43,3625Ha (quarenta e três hectares e trezentos e sessenta e dois ares e cinco centiares); Lote 20, da Gleba 01, do Projeto Assentamento Roncauto, localizado no município de Corumbiara/RO, com área de aproximadamente 42,21Ha (quarenta e dois hectares e vinte e um hectares).
Pois bem.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A previsão específica ao tema (art. 678, do CPC), por sua vez, assim dispõe: A DECISÃO que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.
Feitas tais considerações, após análise dos autos, em sede de cognição sumária – própria do momento –, verifico que subsiste relevância nos fundamentos apontados pelas embargantes, já que há plausabilidade no sentido de serem proprietárias/possuidoras dos imóveis supracitados, na qualidade de herdeiras/meeira, haja vista a existência do contrato particular de compromisso de venda e compra de ID. 58385472, firmado em 04/06/2014 e reconhecida firma em 10/06/2014, entre as pessoas de João Soares Borges e Sueli de Fátima Borges (executados na ação principal), na qualidade de vendedores, e Nildo Luiz Baldin e Nedi Lourdes Baldin, na qualidade de compradores, cujo negócio se deu em momento anterior ao ajuizamento da ação de execução de n. 001710-42.2014.8.22.0013, distribuída em 12/06/2014.
Além do mais, também vislumbro presente o risco de dano de difícil ou incerta reparação em decorrência da possível prolação de DECISÃO, nos autos principais, acerca da fraude à execução referente ao contrato de compra e venda dos imóveis em comento, cujo reconhecimento torna a alienação ineficaz em relação ao exequente e, por consequência, possibilita a adoção de medidas constritivas sobre os bens.
Destarte, sem maiores delongas, diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida liminar pretendida, razão pela qual, com fulcro nos arts. 300 e 678, do CPC, determino a imediata suspensão dos atos processuais nos autos da execução de n. 0001710-42.2014.8.22.0013, exclusivamente relacionados aos imóveis objeto do litígio (fraude à execução), de modo que não sejam realizadas medidas de constrição/expropriação sobre os bens imóveis supradescritos, bem como determino a manutenção da posse dos bens em favor das embargantes, até ulterior DECISÃO.
À ESCRIVANIA PARA QUE ADOTE AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:
1) Acoste-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais (0001710-42.2014.8.22.0013), certificando-se a oposição destes embargos de terceiro;
2) Incluam-se os patronos dos embargados, indicados nos autos principais, junto ao sistema PJE;
3) Considerando o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e em atenção ao Provimento da Corregedoria n. 018/2020, publicado no DJe n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos CEJUSC's, REMETAM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada através da ferramenta google meet ou aplicativo WhatsApp.
4) Em seguida, intimem-se as partes para comparecem virtualmente à solenidade;
4.1) Havendo acordo entre as partes, retornem os autos conclusos para homologação;
4.2) Restando infrutífera a audiência de conciliação, ficam as partes embargantes desde já intimadas para que comprovem nos autos o recolhimento das custas processuais adiadas no importe de 1%, em até 05 (cinco) dias após a realização da solenidade, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3896/16, sob pena de extinção.
5) Comprovado o recolhimento das custas processuais adiadas, CITEM-SE os embargados para que apresentem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679, do CPC, devendo a citação ser pessoal apenas se o embargado não tiver procurador constituído nos autos, conforme art. 677, §3º, do CPC.
5.1) Ficam os embargados advertidos de que não sendo contestado o pedido presumir-se-ão aceitas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelas embargantes (art. 344, do CPC);
6) Apresentada(s) a(s) defesa(s), intimem-se as embargantes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias;
7) Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
8) Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EMBARGANTES: TATIANE BALDIN BATISTA, CPF nº 82223262287, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APTO 1101 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA, ALESSANDRA BALDIN, CPF nº 65148568291, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4775, APTO 207 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA, ELISANGELA BALDIN DA SILVA, CPF nº 60650354249, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 152, APTO 270 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA, NEDI LOURDES BALDIN, CPF nº 61022489291, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 152, APTO 220 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

EMBARGADOS: WAGNER APARECIDO BORGES, CPF nº 65655850249, AV. DOS ESTADOS 2345 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SUELI DE FATIMA BORGES, CPF nº 58259422204, LINHA 03 VP 15 km 07 AREA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOAO SOARES BORGES, CPF nº 44268190910, LINHA 03 VP 15 km 07 AREA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000100, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1748, - DE 1491/1492 A 1800/1801 NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

0016400-91.2005.8.22.0013
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, CNPJ nº 61082822000153
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSMAR SCHNEIDER, OAB nº MT2152B, FABIO SCHNEIDER, OAB nº MT5238
EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO, CPF nº 92883621934
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado. Cumpre esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pela (SREI), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da presente execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, CNPJ nº 61082822000153
EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO, CPF nº 92883621934, RUA PIAUI, N. 1658, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002727-18.2019.8.22.0013
EXEQUENTE: JULLYA MARIA MEDEIROS ASSUNCAO, CPF nº 05912755207
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755
EXECUTADO: WAGNER ASSUNCAO BEZERRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em consulta ao sistema SISBAJUD, na conta do executado, esta apresentou valor irrisório, inferior a 1% do valor da causa, motivo pelo qual, realizei o desbloqueio.
Assim, intime-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento/extinção.
Cumpra-se. Pratique-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JULLYA MARIA MEDEIROS ASSUNCAO, CPF nº 05912755207, LINHA G 1 S/N, SITIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO: WAGNER ASSUNCAO BEZERRA, AVENIDA BRASIL 2709 ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000303-32.2021.8.22.0013
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, CNPJ nº 03612764000398
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento da dívida, razão pela qual houve penhora e avaliação do bem imóvel denominado “Lote Urbano n. 01, da Quadra 93, do Setor “C”, com área de 3.600,00m², na cidade de Cerejeiras/RO”, atualmente hipotecado ao Banco da Amazônia, conforme se extrai do ID. 58876998.
Intimada a dar prosseguimento ao presente feito, a exequente requereu, para fins de verificar a possibilidade de satisfação de seu crédito, a intimação da instituição financeira hipotecária a fim de que preste informações da existência ou não de débitos do título bancário de n. 195-19/0044-5, registrado sobre o imóvel penhorado.
Defiro o requerimento formulado pela parte exequente, de modo que SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO BANCO DA AMAZÔNIA S.A a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se a dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 195-19/0044-5, com vencimento em 10/04/2020, já se encontra quitada ou se ainda existem pendências, considerando a hipoteca gravada sobre o bem imóvel de Matrícula n. 1.885, de propriedade do executado KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO (CPF sob n. 515.560.492-34).
Com a resposta do ofício ou decorrido o prazo in albis, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e, após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, CNPJ nº 03612764000398, RUA PORTUGAL 2294 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234, RUA RORAIMA 1015 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001039-50.2021.8.22.0013
AUTOR: ROSE DA CRUZ ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ nº 02974456001079
ADVOGADOS DOS REU: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, postula a parte requerida, por nova designação de audiência, arguindo o exíguo prazo entre a sua citação/intimação e a realização da tentativa de conciliação. Nesse sentido, ficou devidamente comprovado pela justificativa apresentada (ID 64613294), e por oportuno, acolho o pedido da requerida, para redesignar a audiência anteriormente marcada.
Assim, considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Juizados Especiais, DETERMINO, remessa do feito ao CEJUSC, para redesignação de audiência, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
Após, somente retornem os autos conclusos, cumprindo-se integralmente o DESPACHO de ID 60951824.
Intime-se.
Pratique-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: ROSE DA CRUZ ALVES, RUA RIO DE JANEIRO 1974 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, CNPJ nº 02974456001079, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1577 ST. INDUSTRIAL QUATRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7000400-03.2019.8.22.0013
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
REU: GENIVALDO DOS SANTOS COELHO, CPF nº 94827613249
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A consulta junto ao sistema SISBAJUD restou infrutífero, consoante documento anexo.
A pesquisa junto ao RENAJUD restou frutífera, pelo que procedi a restrição do veículo indicado.
Contudo, saliento que a simples restrição junto ao sistema não é suficiente para efetivação da penhora, sendo assim, intime-se a parte autora para indicar endereço para localização da motocicleta, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da constrição.
Vindo a informação, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 28 de outubro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: GENIVALDO DOS SANTOS COELHO, CPF nº 94827613249, AC CEREJEIRAS 489, RUA NATAL, N 489,NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001674-02.2019.8.22.0013
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
EXECUTADO: VALDECIR TEODORO, CPF nº DESCONHECIDO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, atuando como curadora especial do executado VALDECIR TEODORO, apresentou exceção de pré-executividade ao ID. 62063364 aduzindo nulidade da citação por edital em virtude do não esgotamento dos meios necessários para localização da parte executada.
Assim, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
EXECUTADO: VALDECIR TEODORO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA 301, LOTE 270 QUADRA 23 SETOR 01 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002388-88.2021.8.22.0013
REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A
REQUERIDO: MARIO CANEDO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 05373083186
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
1) Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Juizados Especiais, DETERMINO, remessa do feito ao CEJUSC, para designação de audiência, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.
1.1) Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.
1.2) Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.
1.3) Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
2) Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).
2.1) Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).
2.2) Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

3) Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);
3.1) Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
4) Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
5) Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone "WhatsApp" das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via "google met", juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.
6) Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 23267795000102, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARIO CANEDO DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 05373083186, RUA JORDÂNIA 865 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000423-12.2020.8.22.0013
EXEQUENTE: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510
EXECUTADO: LIONEI BARBOSA DA SILVA, CPF nº 00250852209
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando a resposta parcialmente positiva da tentativa de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, cujo espelho segue em anexo, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Sendo apresentada impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste em igual prazo e, após, retornem os autos conclusos.
3. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
4. Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA - EPP, CNPJ nº 14999899000102, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 2384 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADO: LIONEI BARBOSA DA SILVA, CPF nº 00250852209, LINHA 135, ASSENTAMENTO MARANATA s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000946-87.2021.8.22.0013
REQUERENTE: EDSON CARLOS CAMPOS, CPF nº 82976228272
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por EDSON CARLOS CAMPOS em face da ENERGISA, ambos já devidamente qualificados. Em síntese, sustenta a parte autora que construiu em sua propriedade rural uma subestação de energia e que, até a presente data, a requerida não providenciou a formalização da incorporação da mencionada rede

particular ao patrimônio da empresa, sob as regras da ANEEL, tampouco o ressarcimento dos valores gastos pelo requerente com a construção. Assim, pugna pela condenação da requerida na obrigação de fazer consubstanciada em formalizar a incorporação da subestação, bem como na obrigação de pagar, a título de indenização por danos morais, no importe de R$ 16.295,07 (dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos), conforme orçamento anexo aos autos.

O presente feito amolda-se às situações passíveis de julgamento antecipado do MÉRITO por se tratar de matéria unicamente de direito, independente da produção de outras provas, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária" (grifei - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão, vejamos:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Registre-se que a incorporação mencionada nos julgados colacionados não se dá no momento em que a concessionária passa a custear despesas com operação e manutenção da rede elétrica (incorporação de fato), mas sim quando há a "realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes" para tal fim, marco esse que corresponde ao termo inicial para contagem da prescrição trienal (TJ/RO - Recurso Inominado nº. 7000149-03.2015.8.22.0020, rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Turma Recursal, julgado em 22/02/2017). Tal entendimento fora reafirmado em recente julgado da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, qual seja, "RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001814-35.2020.822.0002, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/12/2020".

Portanto, considerando que inexiste nos autos prova de que a incorporação da rede de energia elétrica tenha sido realizada administrativamente, nos moldes determinados no julgado acima mencionado, sendo esse inclusive um dos pedidos objetos da presente ação (obrigação de fazer), não há de se falar em prescrição, pois não houve sequer o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual rejeito/afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada.

DAS PRELIMINARES

a) DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

A parte requerida alega em sua defesa preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, que para constatar se a subestação não está localizada integralmente dentro do imóvel da parte autora, de forma a beneficiá-la unicamente e não à coletividade, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Inicialmente, é importante ressaltar que, nos termos do entendimento consolidado pela Corte Superior, a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial" (grifei - Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da SENTENÇA por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, "quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação", o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido do requerente é dotado de liquidez.

No mais, conforme entendimento do Tribunal de Justiça/RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1 -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.2-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.3- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.4-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

DO MÉRITO

Ultrapassada as preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL, que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos. Vejamos:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.
A Resolução supracitada efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação, in verbis: Art. 8-A, §2º: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015".
Dito isso, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.
No caso dos autos, os documentos colacionados pela parte autora comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio - apesar de não tê-lo feito formalmente -, sem a devolução dos valores. A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, tais como projeto da subestação assinado por um técnico em eletrotécnica; ART com execução autorizada pelo CREA, lista de materiais, orçamento, recibo e notas fiscais.
Dessa forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor, no sentido de que realmente houve a construção de uma subestação em sua propriedade rural, a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.
Por outro lado, em que pese o esforço da requerida em alegar a ausência do dever de indenizar, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos, que afastariam a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º): a) Se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação, com a devida restituição dos valores gastos; b) Se já realizada ou pendente, ou que, de fato, não incorporou a rede porque essa é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores. A produção de tais provas estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
A requerida limita-se em alegar que o requerente não possui direito à indenização, uma vez que, afirma que a subestação foi construída com tensão primária superior ao devido de 2,3 kV, entretanto, tal fundamento deveria ter sido pugnado no momento que o requerente apresentou o projeto para aprovação, o que não foi feito pela requerida, pelo contrário, o projeto está devidamente autorizado para construção, assinado e carimbado, ainda que a tensão da rede seja superior ao indicado pela requerida.
De igual modo, a requerida apresentou o orçamento que entende ser devido para ressarcimento pela subestação construída pelo requerente, entretanto tal orçamento não condiz com a realidade fática, uma vez que apresenta uma quantidade de materiais utilizados na construção inferior ao que habitualmente tem sido apresentado em demandas desta natureza neste juízo, ademais, a requerida alega que a devolução dos valores despendidos pelo requerente, por determinação da Resolução Homologatória n. 2.663/19 da ANEEL, tem prazo para ser realizada até o fim do ano de 2022, conforme disposto na Tabela 03 do Anexo da referida resolução.
Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para aquisição e instalação de subestação de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada e mantida pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. A empresa requerida tem, portanto, o dever de incorporar formalmente a subestação em comento em seu patrimônio, bem como o de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa (art. 884, do Código Civil).
Reconhecido o direito à incorporação e à restituição, passo, então, a estabelecer os critérios relativos à indenização por danos materiais devida.
A parte requerente juntou aos autos o orçamento realizado à época da construção da subestação que corresponde ao valor de R$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), na data de 20 de maio de 2019.
Assim, no se que refere ao quantum indenizatório, tendo em vista o orçamento juntado, fixo como indenização por danos materiais o valor de R$ 16.295,07 (dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos),conforme orçamento já devidamente corrigido e atualizado até a data de 13.05.2021 apresentado ao id: 57651337 - Pág. 12 e id: 57651329.
Quanto à alegação da requerida de depreciação da rede de subestação, deve-se frisar que a concessionária de serviço público não realizou o processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-as para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação destas infraestruturas, as quais seriam de sua exclusiva responsabilidade.
Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.
Quanto ao pedido em condenação do requerente por litigância de má-fé, esclareço que não há nos autos nenhuma das hipóteses a que se refere o art. 80 do CPC, desse modo, sem demonstração de que a conduta do requerente decorreu em prejuízo à parte contrária, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé.
Por fim, esclareço que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para fins de:
a) CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. à obrigação de fazer consubstanciada na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial;
b) CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. a ressarcir à parte autora o valor de R$ 16.295,07 (dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da data do ajuizamento da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.

Em consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se as partes.
Havendo trânsito em julgado e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDSON CARLOS CAMPOS, CPF nº 82976228272, Á LINHA 1 Km 7, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0001033-46.2013.8.22.0013
EXEQUENTE: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 10527996000141
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
EXECUTADO: JANDIR RITTER, CPF nº 64923010215
ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora (R$ 50,00) em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório. Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação, conforme espelho em anexo.
Tendo restado infrutífera a diligência supracitada, realizei consulta junto ao sistema RENAJUD, da qual se extrai que inexistem novos veículos em nome do executado. A esse respeito, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer o que pretende com relação aos veículos já restringidos em 21/05/2014 (ID. 60950093 - pág. 95) e não localizados, sob pena de desbloqueio dos mesmos, considerando o lapso de tempo de aproximadamente 07 (sete) anos decorridos entre a inserção das restrições e a presente data, sem qualquer resultado efetivo (localização, penhora e avaliação).
No mais, SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE ACRELÂNCIA/AC para fins de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, com base no último valor apresentado pela parte exequente, qual seja, R$ 388.731,19 (trezentos e oitenta e oito mil e setecentos e trinta e um reais e dezenove centavos), a ser cumprido no seguinte endereço: BR 317, KM 8, SENTIDO 4, BOCA 08, SENADOR GUIOMARD, ZONA RURAL, ACRELANDIA-AC, CEP 69.945-000.
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).
O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).
PROVIDÊNCIAS À ESCRIVANIA
1) INTIME-SE a parte exequente para que efetue a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas pela parte interessada, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO. A presente carta precatória deverá ser instruída com os documentos pertinentes, sobretudo com a petição inicial, a planilha de cálculo atualizada e o contrato executado.
2) Decorrido o prazo supracitado sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme art. 54, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.
3) Findo o prazo sem o devido andamento, retornem os autos conclusos para extinção do processo.
4) Comprovada a distribuição da carta precatória, aguarde-se o cumprimento em cartório e façam os autos conclusos oportunamente.
5) Cumprida a carta precatória e havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
CARTA PRECATÓRIA – PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS
DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras - RO
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Acrelândia - AC

AUTOS: 0001033-46.2013.8.22.0013
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, AV. MAJOR AMARANTES 4215 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
EXECUTADO: JANDIR RITTER, CPF nº 64923010215
ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755
ATO PROCESSUAL SOLICITADO: Penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem, em nome do executado, para a satisfação do débito, a ser cumprido no seguinte endereço: BR 317, KM 8, SENTIDO 4, BOCA 08, SENADOR GUIOMARD, ZONA RURAL, ACRELANDIA-AC, CEP 69.945-000.

VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO: R$ 388.731,19 (trezentos e oitenta e oito mil e setecentos e trinta e um reais e dezenove centavos).
OBSERVAÇÕES:
1. Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.
2. Deverá o senhor Oficial de Justiça promover a discriminação pormenorizada dos bens que guarnecem a residência do executado.
3. Possíveis telefones do executado, indicados pela parte exequente ao ID. 61532900: (69) 3342-3518, (69) 99284-1778, (68) 99929-1543, (69) 99241-7784, (69) 99988-8398, (68) 99916-4958, (69) 99968-2749 e (69) 99984-3199.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 10527996000141, AV. MAJOR AMARANTES 4215 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JANDIR RITTER, CPF nº 64923010215, RUA RORAIMA 1460, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001315-81.2021.8.22.0013
AUTOR: MONICA MARINHO BASTOS REOLON
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, Municipio de Cerejeiras
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência ajuizado por MÔNICA MARINHO BASTOS REOLON em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS pleiteando por procedimento cirúrgico de colecistectomia.
II – FUNDAMENTOS
É o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.
Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
Não há incidência de matéria preliminar, logo, passo ao exame do MÉRITO.
MÉRITO
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por Mônica Marinho Bastos Riolon em face do Estado de Rondônia e do Município de Cerejeiras\RO.
A tutela de urgência foi deferida, conforme id: 59663352.
O Estado de Rondônia fez o agendamento para consulta na cidade de Porto Velho/RO e o Município de Cerejeiras/RO forneceu as passagens para o deslocamento.
Acerca do direito à saúde, firma-se o seguinte.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças. Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção do tratamento cirúrgico mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial de direitos fundamentais a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
É fixado na jurisprudência que o direito a saúde é de competência de todos os entes federativos.
No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade da realização da cirurgia de colecistectomia, visto que os documentos acostados não foram impugnados especificamente pelo Estado de Rondônia e devem ser considerados legítimos.
Ademais, a requerente comprova necessidade de realizar a cirurgia e o seu primeiro pedido está cadastrado administrativamente desde 05/11/2018 com RISCO VERMELHO - URGÊNCIA, contudo, até o presente, sem retorno para agendamento para realizar o procedimento cirúrgico.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a ''igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.
O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica.
A alegação de ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.
Ademais, consta nos autos em providências realizadas pelo Estado de Rondônia, que apenas foi realizado consulta médica, sendo que o principal pedido da requerente é o procedimento cirúrgico.
Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im) possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente da realização de cirurgia, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, os pedidos da autora merecem procedência integral.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, confirmo a tutela de id: 59663352, resolvo o MÉRITO na forma do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para 1) condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente em realizar CIRURGIA DE COLECISTECTOMIA no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sequestro de valores; 2) condenar o Município de CEREJEIRAS\RO a fornecer passagens, exames pré-operatórios e todas as medidas médicas necessárias para o restabelecimento da saúde da requerente, sob pena de sequestro de valores.
O Estado de Rondônia se encarregará de realizar a cirurgia, o Município de Cerejeiras, se encarregará de fornecer o transporte e dar assistência ao requerente, caso haja necessidade.
Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar 03 orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Sem custas ou honorários advocatícios, em atenção ao disposto ao artigo 55 da Lei 9099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: MONICA MARINHO BASTOS REOLON, RUA JORDÂNIA 3108, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 ALVORADA - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, Municipio de Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000124-98.2021.8.22.0013
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
REU: CURTPAM DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - ME, CNPJ nº 08864561000140
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento formulado ao ID. 60852458, pois devidamente recolhidas as custas para repetição de diligência, conforme ID. 62809042.
Assim, proceda-se a nova tentativa de citação da parte requerida CURTPAM DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - ME, por intermédio de sua sócia BRUNA OLIVIA ARTMANN (CPF n. 004.048.571-40), mediante expedição de carta com aviso de recebimento ao endereço "AV PAVAO, 561, INDIANOPOLIS, SAO PAULO, ESTADO SP, 04516-012", a fim de que pague o débito indicado na inicial, no importe de R$ 13.416,18, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).
Fica a parte requerida advertida de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenada ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.
Ainda, fica a parte requerida intimada de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprir-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando do valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).
Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia da carta/MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.
1) Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).
2) Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.
3) Restando iInfrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU: CURTPAM DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - ME, CNPJ nº 08864561000140, LOTE 22, GLEBA 08, LINHA 4 COM 4ª EIXO 22 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002342-02.2021.8.22.0013
AUTOR: DINE ZUCUNELLI MARTINS, CPF nº 30062489291
ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo os autos para processamento.
Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente.
Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada ajuizada por DINE ZUCUNELLI MARTINS, em desfavor de BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, ambos qualificados na inicial.
É relatório do necessário, decido.
Passo, de início, a analisar o pedido de tutela de urgência.
Os documentos juntados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, legitimando o deferimento da liminar, até porque, a medida não trará nenhum prejuízo a parte requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.
Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido de tutela antecipada tem lugar especialmente para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.
Isso posto, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Contudo, considerando que a parte autora informa que houve depósito em sua conta do valor que alega não ter contratado, condiciono o deferimento da tutela ao depósito judicial do valor de R$ 9.693,48, a ser realizado no prazo de 05 dias.
APÓS COMPROVADO O DEPÓSITO JUDICIAL, e com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteado pela parte autora e, por consequência, determino que o requerido BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA suspenda, imediatamente, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
No mais, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que a composição já se revelou inócua em casos idênticos.
Sem prejuízo, as partes poderão, a qualquer tempo, formular acordo mediante petição nos autos.
Dessa forma, cite-se a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, podendo, na mesma oportunidade, apresentar proposta de acordo em relação aos pedidos descritos na inicial, hipótese em que se fará o julgamento parcial do MÉRITO ou homologação do termo.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e façam os autos conclusos.
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 350 do CPC).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (artigo 351 do CPC).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor for intimado para responder as arguições do réu, deverá ele, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso não existam novas provas a serem produzidas, as partes devem solicitar o julgamento antecipado do feito.
Com o cumprimento das providências supracitadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTOR: DINE ZUCUNELLI MARTINS, CPF nº 30062489291, 3ª EIXO, KM 8, ESQUINA COM A LINHA 1 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, CNPJ nº 17184037000110, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

7002350-76.2021.8.22.0013
AUTORES: MIGUEL JOSE BOREL DE SOUZA, CPF nº 07967412206, MICHELE FAYVE BOREL DE SOUZA, CPF nº 05879380211
ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar proposta de acordo na Contestação.
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Pratique o que for necessário, cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
AUTORES: MIGUEL JOSE BOREL DE SOUZA, CPF nº 07967412206, LINHA 3 km 2 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MICHELE FAYVE BOREL DE SOUZA, CPF nº 05879380211, LINHA 3 km 2 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002225-11.2021.8.22.0013
REQUERENTE: ADRIANE DE SOUZA MELO, CPF nº 97543268272
ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de alvará judicial proposto por ADRIANE DE SOUZA MELO onde pretendem o levantamento dos valores existentes em razão do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho confeccionado pelo Governo do Estado de Rondônia. Requereu a procedência da demanda para fins de levantamento dos valores. Juntou documentos.
Certidão de óbito (id: 63589045), consta que o de cujos não deixou filhos.
Juntada de Escritura Pública de Inventário e Partilha (id: 63589709).
Declaração emitida pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (id: 63589046), afirmando que foram feito os cálculos referente ao pagamento de verbas rescisórias no equivalente a R$ 12.571,01 (doze mil, quinhentos e setenta e um reais e um centavo) em favor do de cujos Anderson Alves de Souza. Relatou que o processo administrativo foi requerido pela Sra. Adriane de Souza Melo e que o valor somente pode ser sacado através de alvará judicial.
É o relatório. DECIDO.
O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.
No caso restou comprovado nos autos a existência de saldo junto à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC (id: 63589046) em nome do de cujos.
Do mesmo modo, a requerentes comprovou a qualidade de herdeira, conforme certidão de casamento (id: 63589042).
Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos na Lei 6.858/80, que dispõe sobre “o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.”
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pela requerente, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial em nome da herdeira ADRIANE DE SOUZA MELO (CPF: 975.432.682-72), junto a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, referente ao processo nº 0029.231043/2019-35.
Serve o presente como ofício à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC autorizando o levantamento do valor de R$ 12.571,01 (doze mil, quinhentos e setenta e um reais e um centavo) referente às verbas rescisória do de cujos Anderson Alves de Souza pela herdeira Adriane de Souza Melo.
Isento de custas finais (art. 8º, inciso II da Lei nº 3896/16).
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: ADRIANE DE SOUZA MELO, CPF nº 97543268272, LINHA 03, ENTRE 3ª E 4ª EIXO km 3, SÍTIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

7002370-67.2021.8.22.0013
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DEPRECADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, CPF nº 17206359949
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se o exequente para informar se houve a correta distribuição da precatória, uma vez que, conforme documentos colacionados nos autos, o auto original tramita nesta vara.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Cerejeiras, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA
DEPRECADO: GENESIO SEBASTIAO APARECIDO MACHADO, CPF nº 17206359949, RUA RORAIMA 1015, QUADRA 19 CX47 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001455-86.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTES: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, CPF nº 92977480900, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 28859523850, - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, CPF nº 00554269996, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 501 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

EXECUTADOS: MARLETE KRAMER, CPF nº 41949269272, AV. TUPINAMBÁ 3272 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ALTAIR PIANA VIEIRA, CPF nº 41948491249, AV. TUPINAMBÁ 3272 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento da diligência.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para providências.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0019341-48.2004.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADOS: CARLOS JOSE SPEROTTO, CPF nº 44005326900, RUA PORTUGAL 2632, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDYR BENEDICTO NAVARRO, CPF nº 43396038991, AVENIDA DAS NAÇÕES 2225 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DANILO MARTH, CPF nº 28300599991, AV. DOS ESTADOS 2763, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466, AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807
DESPACHO
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes pela parte exequente (ID: 57127466 - Pág. 93/96), concedo aos executados o prazo de 05 (cinco) dias para que, caso queiram, apresentem manifestação, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após, façam os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001951-23.2016.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910
EXECUTADOS: JANDIR RITTER, CPF nº 64923010215, ESTRADA LINHA 6, SEGUNDA PARA TERCEIRA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, IRACEMA RITTER, CPF nº 68381891272, ESTRADA LINHA 6, SEGUNDA PARA TERCEIRA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANILDO RITTER, CPF nº 09247602904, FAZENDA CORRERIA, LINHA MA 28 MA 30 SN ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002660-53.2019.8.22.0013 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733 REU: ELVIS AZEVEDO CAMARGO, CPF nº 69748551253, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2979 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA, AZEVEDO & LIMA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS LTDA - ME, CNPJ nº 06253860000113, RUA NOVA ZELÂNDIA 1727 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se Carta de Citação com Aviso de Recebimento para o endereço: Rua/Avenida Curitiba, nº 3214, Jardim Primavera, Vilhena-RO, nos termos de DECISÃO de id. 33692941 - Pág. 1.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0001794-82.2010.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Liminar
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, OAB nº DF60809
EXECUTADO: ELSA ROSSI RODRIGUES, CPF nº 13920286200, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1406 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas, mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo), nos termos do artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para providências.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001765-92.2019.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: NILSON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 28248767949, AMAZONAS 645 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002472-60.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: NILRA CAMPELO DE ANDRADE, CPF nº 15354121272, RUA BRASILIA 1167, ESTADIO MUNICIPAL LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de dezembro de 2021, às 16h, a ser realizada no Instituto Renovare, localizado na Rua Rondônia, 1224, sala B, nesta Cidade de Cerejeiras/RO.
1 - Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Fixo honorários periciais no valor de R$300,00 (trezentos reais), os quais já foram pagos pela parte autora (ID 49939641).
O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
Intimem-se as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil.
Juntado o laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação acerca do resultado da perícia, devendo manifestar-se sobre eventual produção de outras provas, no prazo de 10 dias.
Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cerejeiras/RO, 16 de junho de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz(a) de Direito
ANEXO I
QUESITOS DO JUÍZO.
1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).
2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).
3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).
4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual
5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):
6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)
7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença
9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza
10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional
QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.
1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)
2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)
3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial
4. Qual a profissão declarada pela parte autora
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)
8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002318-08.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: IVANIR SOUZA ULRICH, CPF nº 95493212234, TRAVESSA MAXIMILIANO, CHACARA 54 S/N SETOR CHACAREIRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por IVANIR SOUZA ULRICH contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
i) a qualidade de segurado especial; ii) o cumprimento do período de carência.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 09/12/2021, às 11 horas, a qual será realizada por videoconferência, por meio Google Meet com a seguinte identificação: meet.google.com/gmp-nqsk-edc;
Maiores esclarecimentos para acesso à tecnologia podem ser obtidos através do telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica, (69) 3342-3667.
As audiências realizar-se-ão por videoconferência enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 dias. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0006374-34.2005.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: CORREA E CORREA LTDA, CNPJ nº 06026046000166, AV. DAS NAÇÕES, N. 2685, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755, MARA LIGIA CORREA E SILVA, OAB nº SP127510, FATIMA FELIPE ASSMANN, OAB nº SP131700, NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, MONICA FELIPE ASSMANN BENELI, OAB nº SP233204

EXECUTADO: IND. E COMERCIO DE LATICINIOS UNIBOM LTDA - ME, CNPJ nº 04810000000108, RUA COLÔMBIA, N. 515, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515
DECISÃO
Vistos.
Após diversas tentativas de ver o crédito adimplido, a parte exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID: 62521639).
No entanto, compulsando os autos, não vislumbro a presença dos requisitos constante no art. 50 do Código Civil. Cabe a parte que pretende a desconsideração da personalidade jurídica demonstrar que tenha havido abuso da personalidade pelo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, bem como que os administradores ou sócios da pessoa jurídica foram beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
Outrossim, oportuno mencionar que a mera inexistência de bens passíveis de penhora suficientes à satisfação do crédito ou a mera sucessão empresarial, desacompanhada dos requissitos acima elencados, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.
Isso posto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
No mais, não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o curso da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que seja encontrado o devedor ou indicados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente.
Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh
Processo: 7001626-43.2019.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RUA DA BEIRA 7661, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856 EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLOMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Após diversas tentativas de ver o crédito adimplido, a parte exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica (ID: 61836477).
No entanto, compulsando os autos não vislumbro a presença dos requisitos constante no art. 50 do Código Civil. Cabe a parte que pretende a desconsideração da personalidade jurídica demonstrar que tenha havido abuso da personalidade, desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial, bem como que os administradores ou sócios da pessoa jurídica foram beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.
Outrossim, oportuno mencionar que a mera inexistência de bens passíveis de penhora suficientes à satisfação do crédito não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.
Isso posto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001025-71.2018.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Exclusão - ICMS, IUEE/Imposto Único sobre Energia Elétrica
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO CASTILHO, CPF nº 05803865893, RUA ARACAJÚ 631 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Junte-se a DECISÃO do Resp. 1163020 e certifique-se sobre o trânsito em julgado, conforme deliberado no ID 18611035.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000246-48.2020.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AVENIDA DAS NAÇÕES 1.508 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO, OAB nº RO7562
EXECUTADO: ADEIR SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 66198569268, AVENIDA CASTELO BRANCO 2138, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada, em conformidade com a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002511-57.2019.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA FERREIRA CALIARI, CPF nº 57898944291, SETOR 1 35, CHACARÁ, PRAINHA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.
Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).
Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.
Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.
Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

Após, conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000518-42.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARINALVA DIAS URIAS, CPF nº 75960540215, RUA CEARA 2152 SETOR CHACAREIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
O Executado implantou o benefício de auxílio-doença (ID 63243905). Resta pendente o cumprimento quanto aos valores retroativos à data do requerimento administrativo do benefício.
A Exequente apresentou cálculos atualizados em ID 63287749.
Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.
Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:
1- Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
2- Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
3- Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4- Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
5- Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
6- Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7- Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001214-49.2018.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 72061030220, ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO LOTE 136 LINHA DO RETIRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, arquive-se, sem baixa na distribuição, até o retorno dos autos.
Com o retorno, intimem-se as partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000669-42.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio-Doença Acidentário AUTOR: DARLI ELIAS RAMOS, CPF nº 74548824200, LINHA 145 LOTE 90, ASSENTAMENTO ZÉ BENTÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755 REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PONTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, arquive-se, sem baixa na distribuição, até o retorno dos autos.
Com o retorno, intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7001999-74.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: ELZA VAZ DE SOUZA SILVA, CPF nº 45754152272, AVENIDA CASTELO BRANCO 1498 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA HUMAITÁ 3859 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, arquive-se, sem baixa na distribuição, até o retorno dos autos.
Com o retorno, intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7001824-85.2016.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente AUTOR: JOELMA PEREIRA BOREL, CPF nº 87865815204, RUA MACEIÓ 2172 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, arquive-se, sem baixa na distribuição, até o retorno dos autos.
Com o retorno, intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001660-23.2016.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, CNPJ nº 14805977000190, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, LINHA B, TELEFONES (69) 9945-7369 E (69) 3342-3995 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada, em conformidade com a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0002371-60.2010.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
REQUERENTE: JAELI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTCIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06213390000164, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1441, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A
EXCUTADO: JOAO PEREIRA DE ABREU, CPF nº 58138439220, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK, (VITÓRIA DA UNIÃO), NÃO CONSTA DISTRITO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada, em conformidade com a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001594-04.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ANEZIO MARCELINO DA SILVA, CPF nº 11380497272, RUA JO SATO 1660 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001499-71.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DALVECY ALVES, CPF nº 62939866953, RUA PORTUGAL 1641, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000887-36.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8) AUTOR: JORGE LUIZ PAULEK, CPF nº 27159221249, RUA JOAQUIM CARDOSO SANTOS 1271, CASA SETOR 1 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1 - Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por Oficial de Justiça.
2- Após, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ressalto que os atos deverão ser cumpridos nesta sequência, ainda que o exequente peticione novamente requerendo a intimação por MANDADO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7001363-74.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: BRUNA THAIZ CAMPOS PORTO, CPF nº 05167197260, LINHA 3 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA.
Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.
Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:
1 - Intime-se o exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.
2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001431-58.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GERMANO BANFI, CPF nº 01681765993, AC CEREJEIRAS 1078, RUA RONDONIA 1078 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301
EXECUTADO: LUCIMAR DA SILVA BRAGANCA, CPF nº 91938058291, ASSENTAMENTO ZE BENTÃO S/N, LINHA CBT, ÚLTIMA CASA ESQUERDA, ASSENTAMENTO ZÉ ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o curso da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que seja encontrado o devedor ou indicados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente.
Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001358-18.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: DARLI ALVES DA ROCHA, CPF nº 30294797904, AV: DAS NAÇÕES 1509, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (id 63100950). Por sua vez, o requerido pugnou por todos os meios de prova (id 62878564).
Isso posto, intime-se o requerido para que, no prazo comum de 15 dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001352-79.2019.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Fraude à Execução
EXEQUENTE: TRANSPORTES CRISTINAS LTDA - ME, CNPJ nº 06970814000135, AV. DAS NAÇÕES 1836, 2 PISO, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, LINHA B, TELEFONES (69) 9945-7369 E (69) 3342-3995 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001001-14.2016.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137003247, AVENIDA DAS NAÇÕES 1508 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755
EXECUTADO: S. A. QUEIROGA - ME, CNPJ nº 03158626000119, RUA ROBSON FERREIRA 2897, MULATA SUPERMERCADOS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido localizado o executado, suspendo o curso da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que seja encontrado o devedor ou indicados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente.
Desde já, advirto a parte exequente que para interrupção do prazo prescricional é necessário que seu requerimento acarrete efetiva constrição patrimonial, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000776-52.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rural (Art. 48/51) AUTOR: NEUSA DOS SANTOS BOZA, CPF nº 16256735234, LINHA 5, KM 13.5, 4ª PARA 5ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA.
Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.
Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:
1 - Intime-se o exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.
2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7002537-89.2018.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: ADILSON LIEBMAM PEREIRA, CPF nº 32673094253, LINHA 04, KM 10, 3ª PARA 4ª EIXO, LOTE 191 S/N, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA.
Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.
Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:
1 - Intime-se o exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.
2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000573-27.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rural (Art. 48/51) AUTOR: MARIA RIBEIRO DA CRUZ, CPF nº 59959045668, LINHA 09, KM 2.5, 3ª P/ 4ª EIXO, LOTE 27, GLEBA 14 S/N ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A REU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA.
Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.
Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:
1 - Intime-se o exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.
2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000301-62.2021.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO, OAB nº RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720
EXECUTADO: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, CPF nº 51556049234, RUA RORAIMA, QUADRA 19 1015 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada, em conformidade com a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001750-89.2020.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249
EXECUTADO: CLEOMAR JOSE BETANIN, CPF nº 60333243900, RUA CURITIBA 1514 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada ao ID: 61685202, em conformidade com a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001366-29.2020.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PAULO CHRISTIANO HORN, CPF nº 03688356934, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA LOURDES HORN, CPF nº 96077930997, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada, em conformidade com a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7006288-13.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: PAULO VERISSIMO DOS SANTOS, CPF nº 42022339215, LINHA 06 000, CASA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES, OAB nº GO27529, LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por PAULO VERISSIMO DOS SANTOS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).
Deixo de analisar as matérias suscitadas em sede preliminar pelo requerido, pois atreladas nitidamente ao MÉRITO. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo como pontos controvertidos da lide:
i) a qualidade de segurado especial; ii) o cumprimento do período de carência.
Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 09/12/2021, às 09h30min, a qual será realizada por videoconferência, por meio Google Meet com a seguinte identificação: meet.google.com/nkk-uehk-tbv;
Maiores esclarecimentos para acesso à tecnologia podem ser obtidos através do telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica, (69) 3342-3667.
As audiências realizar-se-ão por videoconferência enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 15 dias. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.
Declaro o feito saneado e organizado.
Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001828-83.2020.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: LUIZ COUTINHO DA SILVA, CPF nº 22118934220, LINHA 02 A S/N LINHA 04 E LINHA 05 RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914, INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Se necessário, caberá a parte autora, na mesma oportunidade, efetuar o recolhimento das custas iniciais adiadas (art. 12, I, da Lei 3.896/16), sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001675-84.2019.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME, CNPJ nº 26502731000129, AVENIDA DOM PEDRO I 842-B CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198
EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido localizado o executado, suspendo o curso da execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo máximo de suspensão sem que seja encontrado o devedor ou indicados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, devendo o processo ser arquivado, sem baixa na distribuição, pelo prazo da prescrição intercorrente.
Decorrido o prazo máximo para arquivamento, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, façam os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001204-68.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário EXEQUENTE: IVONE BERALDO DA SILVA, CPF nº 41941250297, LINHA 2 B, KM 07, SENTIDO VITÓRIA DA UNIÃO s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561, VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a ratificação dos cálculos apresentados pelo executado (ID 62854573), expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, inciso II, do CPC).
Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000689-33.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80) EXEQUENTES: SAMIRA FRANCISCO CASSIMIRO, CPF nº 05922617273, AV. RONDONIA 2068 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SARA FRANCISCO CASSIMIRO, CPF nº 05922721259, AV. RONDONIA 2068 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SAMARA FRANCISCO CASSIMIRO, CPF nº 05922759221, AV. RONDONIA

2068 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, VIVIANE FRANCISCO DE AMORIM, CPF nº 01934247200, AV. RONDONIA 2068 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SIMARA FRANCISCO CASSIMIRO, CPF nº 06571275236, AV. RONDONIA 2068 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584 EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914, INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA.
Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.
Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:
1 - Intime-se o exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.
2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7001805-40.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: ELSENI RIBEIRO DUTRA, AVENIDA BRASIL 1664 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para que passe a constar cumprimento de SENTENÇA.
Tratando-se de execução de pequeno valor, haverá honorários, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública. Assim, fixo os honorários, devidos em cumprimento de SENTENÇA, no valor de 10% por cento sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §3º, I, do CPC.
Acolho o pedido da parte exequente e procedo à determinação de cumprimento da obrigação constantes na SENTENÇA nos seguintes termos:
1 - Intime-se o exequente para atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados. Prazo: 05 (cinco) dias.
2 - Após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
4 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
5 - Com a comprovação do pagamento do RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração.
6 - Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
7 - Por fim, façam os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000332-19.2020.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário REQUERENTE: CLEONICE MENDES DE ANDRADE, CPF nº 63910497268, AV. TAPAJOS 3559 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792 EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente, por intermédio de seu patrono, intimada para, querendo, manifestar-se quanto às requisições de pagamento expedidas nos presentes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0003618-37.2014.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inventário e Partilha
AUTOR: JANIRA DUQUINI FERREIRA, CPF nº 31588581268, RUA FORTALEZA 1374, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO, OAB nº RO6515, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046
REU: MARIA JOSE DE SOUSA BATISTA ALVES, CPF nº 12063897883, RUA RUDOLF NUREYEV 385 PARQUE VALÊNCIA - 13058-581 - CAMPINAS - SÃO PAULO, ESPÓLIO DE JOSÉ ALMEIDA BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JUNIOR MARCIO DE ALMEIDA, CPF nº 60567945200, LINHA 3, KM. 3, 3ª P/ 4ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754
DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes para eventual manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001594-67.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: ARQUIMINO RIBEIRO DE NOVAIS, CPF nº 27712230234, LINHA 4, 3ª P/ 2ª EIXO, KM 11 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
1. Recebo os autos para processamento. Defiro a gratuidade judicial.
2. Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
3. Indefiro a dispensa da audiência de conciliação (id. 61269368 - Pág. 17). Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação/mediação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.
As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsAPP ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atermação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Designada audiência, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de 24 horas, contados do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado (caso haja patrono constituído) ou pessoalmente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada ((art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO).
No momento da citação/intimação, o oficial de justiça deverá colher informações sobre número de whatsapp, telefone, e-mail das partes.
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001285-80.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Tempo de Serviço Rural/Contribuições não Recolhidas, Aposentadoria / Pensão Especial
EXEQUENTE: NEDINA DA SILVA, CPF nº 14997975249, LINHA 11 ENTRE 4 E 5 EIXO RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Os honorários sucumbenciais e contratuais já foram decididos em id. 59066272. O feito resta pendente de DECISÃO quanto o pagamento superpreferencial.
A parte exequente requer o pagamento dos valores executados através da expedição de RPV distinta de Precatório (art. 9º, § 4º da Resolução 303/2019), em razão da parte autora ter 60 anos, e tratando-se de crédito superpreferencial, conforme determina o art. 9º da Resolução 303/2019, os créditos de natureza alimentícia e que tenha idosos (com 60 anos ou mais - art. 11, I da Resolução 303/2019), portadores de doenças graves e deficientes, serão pagos preferencialmente sobre os demais, bem como pode ser executado através de Requisição Judicial até o montante ao equivalente ao tripulo ao valor da RPV, ou seja, até o valor de 180 (cento e oitenta) salários-mínimos.
Relata que o crédito da parte exequente não ultrapassa 180 (cento e oitenta) salários-mínimos, razão pela qual, após o Requerimento Judicial do crédito superpreferencial, não restará valores remanescentes para requerer através de Precatório, nos termos do art. 9º, § 5º da Resolução 303/2019. A última atualização do débito, indica o valor de R$ 107.909,97 (cento e sete mil, novecentos e nove reais e noventa e sete centavos) - já descontados os honorários sucumbenciais, conforme id.59066272 - referente o valor da condenação.
O documento de identidade pessoal - ID 58709940 - Pág. 1/2, atesta que a exequente, Sra. NEDINA DA SILVA OLIVEIRA, atualmente tem 61 anos de idade.
É o necessário relato. DECIDO.
Diante do pedido formulado pelo exequente, e seguindo entendimento da jurisprudência pátria, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tem concluído que a Resolução nº 303/2019 do CNJ, ao prever espécie de requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, contraria o regramento constitucional, de modo que não deve ser aplicada, conforme as recentes decisões monocráticas sobre o tema: (TRF4, AG 5013805-82.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 15-4-2020); (TRF4, AG 5013513-97.2020.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 15-4-2020); (TRF4, AG 5012494-56.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 6-4-2020).
Da análise das decisões daquela Corte, a jurisprudência prevalecente, tem se posicionado no sentido de que a Constituição Federal estabelece a ordem de preferência dos precatórios de natureza alimentícia e a ordem de superpreferência dos precatórios de natureza alimentícia, até o limite de 180 (cento e oitenta) salários-mínimos, devidos aos idosos, portadores de doença grave ou deficiência (art. 100 § 2º).
A ordem de preferência e a ordem superpreferencial previstas na Constituição Federal não alteram a modalidade de requisição do crédito, no caso, a adoção do regime de precatório, posto que a parcela superpreferencial não se equipara ao regime das requisições de pequeno valor.
Acresça-se ainda, que a admissão do fracionamento para a parcela superpreferencial deve ser lida em contexto com as demais disposições constitucionais, em especial o disposto no §8º do art. 100 que expressamente veda a repartição ou quebra do valor para expedição de RPV quando o montante total exigir a expedição de precatório.
Deste modo, com a autorização do fracionamento, o constituinte pretendeu apenas antecipar o pagamento até o limite de 180 (cento e oitenta) salários mínimos, sendo o excedente destacado e pago em observância da ordem cronológica dos precatórios.
Assim, torna-se perfeitamente aplicável a Súmula nº 655 do STF que estabelece expressamente: A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.

No mesmo sentido a Súmula nº 144 do STJ: Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.
Portanto, com razão o INSS, devendo ser determinado a requisição integral do débito sob a modalidade de precatório, com a observância apenas da ordem superpreferencial da parcela equivalente a 180 (cento e oitenta) salários-mínimos.
Intime-se a exequente para que apresente novo demonstrativo de débito atualizado. Prazo 05 dias.
Após, à escrivania para expedir as guias de PRECATÓRIO (referente o valor da condenação) com a observância apenas da ordem superpreferencial, nos termos acima.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7001298-82.2020.8.22.0012 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Deficiente AUTORES: LUIS MIGUEL VELTEN DO NASCIMENTO, CPF nº 17936016740, RUA MILTON CARLOS 2369 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSILENE JACOB VELTEN, CPF nº 02390193269, RUA MILTON CARLOS 2369 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
LUIS MIGUEL VELTEN DO NASCIMENTO, menor impúbere, inscrito no CPF nº 179.360.167-40, representando pela sua genitora ROSILENE JACOB VELTEN, inscrita no CPF nº 023.901.932-69, propôs a presente ação de concessão de benefício de prestação continuada da lei orgânica da assistência social (BPC/LOAS) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é vulnerável socialmente e possui impedimento físico de longo prazo e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado.
A inicial veio instruída com documentos, conforme ID 42953168.
O processo foi distribuído ao Juízo da Comarca de Colorado do Oeste/RO, sendo declinada a competência para o Juízo da Comarca de Cerejeiras/RO em razão de a parte residir no Município de Corumbiara/RO, ID 43051789.
Redistribuído o feito por em razão de incompetência, foi sorteado como competente o Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO.
DECISÃO recebendo a inicial, concedendo a assistência judiciária gratuita, nomeando peritos para atuar no feito e determinando a citação da requerida, conforme ID 53112872.
Houve apresentação do Laudo Médico, ID 54804731.
Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão onde discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, manifestando acerca do laudo pericial, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos, ID 55447817.
Réplica pela parte autora refutando os argumentos trazidos em contestação, pugnando pela procedência da ação, conforme ID 55496181.
DECISÃO determinando a realização de Relatório Social pela perita nomeada, ID 55713725.
Houve apresentação do Laudo da Assistente Social, ID 58324782.
Manifestação da parte autora sobre o Laudo Social, ID 58913400.
A autarquia requerida apresentou manifestação indicando que o Laudo Social não refletia a realidade, tendo em vista que o genitor do autor é funcionário público estadual concursado, razão do indeferimento do pedido administrativo, pugnando pela improcedência da lide, ID 59737471
DECISÃO determinando intimação das partes para que manifestassem sobre as provas produzidas no feito e facultando indicação de provas adicionais, ID 62065070.
O INSS quedou-se inerte, enquanto a parte Autora deu-se por satisfeita das provas produzidas, pugnando pela procedência da lide, ID 62274893.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação em que postula a concessão de benefício de prestação continuada da lei orgânica da assistência social (BPC/LOAS), sustentando ser a parte vulnerável socialmente e possuir impedimento físico de longo prazo.
A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.
Nesse sentido é o previsto na Constituição Cidadã:
“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”
Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capta inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade).
Registre-se, nesse contexto, que considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§ 2º do art. 20, da Lei 8.742/93), de modo que a deficiência e o grau do impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o §6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.

No caso dos autos, o requisito social foi manipulado pela parte autora que alegou junto ao órgão administrativo que não haveria renda formal no grupo familiar, inclusive tendo a própria perita judicial dado parecer favorável, contudo em atenta diligência da procuradoria do INSS foi indicado que o genitor do autor é funcionário público estadual e, portanto, não cumpriria o requisito de vulnerabilidade social.
Após consulta desse Juízo ao site da transparência do governo estadual (https://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal), constatou-se que o genitor da parte autora, Sr. WAGNER SOARES DO NASCIMENTO, CPF 006.022.412-60, é funcionário público concursado, auferindo renda no mês de setembro de 2021 na ordem de R$4.315,58 (quatro mil trezentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), conforme Matrícula 300141558, fato que foi omitido durante todo o pedido administrativo e trâmite processual.
A assistência social, por muitas vezes deturpada, é um órgão de extrema valia em um Estado Democrático de Direito, contudo ela possui regras para que realmente seja fornecida aos que dela necessitem, sendo que se o genitor da parte autora possui emprego público concursado, deve arcar com as necessidades de seu filho e não transmitir essa responsabilidade ao Estado, sendo que não está preenchida a regra de renda per capta para percebimento do benefício almejado.
Com relação ao requisito de impedimento físico de longo prazo, o laudo médico judicial revelou a sua ausência, considerada aquela que produz efeitos para além de 02 (dois) anos na parte autora, sendo que o laudo produzido no dia 05/02/2021 informou que a parte apesar de possuir moléstias, estaria realizando tratamento médico com melhoras no quadro clínico, inclusive que a partir do 01/02/2021 já estaria apto para realizar suas funções, o que não resulta em impedimento físico de longo prazo de 02 (dois) anos que a lei exige.
Assim, a inexistência de consonância da enfermidade diagnosticada com os requisitos legais e o entendimento jurisprudencial é suficiente, aliada a inexistência de condição de miserabilidade, para a negativa da concessão do benefício requestado.
O Tribunal Regional Federal da 1ª Região enfrentou caso análogo:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA OMNIPROFISSIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.
2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade).
3. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 02 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.
4. Na hipótese, o laudo judicial revelou a ausência de incapacidade laborativa da parte autora e ausência de limitação para a vida independente, resultando na CONCLUSÃO de que a parte requerente pode prover seu próprio sustento. A inexistência de consonância da enfermidade diagnosticada com os requisitos legais e o entendimento jurisprudencial é suficiente, independentemente da condição de miserabilidade, para a negativa da concessão do benefício requestado.
5. Não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia, a apreciação de quesitos suplementares formulados pelas partes ou, ainda, a oitiva de testemunhas, eis que a prova se destina ao convencimento do juiz, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade.
6. Em decorrência da presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer o laudo técnico sobre as conclusões dos exames particulares, sobretudo, em razão da capacitação profissional do expert e da fundamentação elucidativa esposada no laudo. Os laudos produzidos por médicos particulares, de per si, não tem o condão de constituir prova suficiente a ensejar o afastamento do laudo judicial, vez que realizados sem a presença do requerido.
7. Apelação da parte autora desprovida." (TRF1, Segunda Turma, AC 1010441-67.2019.4.01.9999, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUSA, PJe 09/09/2021)
Dessa forma, não resta preenchido nenhum dos requisitos, seja pela ausência de vulnerabilidade socioeconômica e ainda pela ausência de impedimento físico de longo prazo, forçoso concluir que a autora não preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, visto não comprovar os requisitos exigidos pelo artigo 1º da Lei Federal nº 8.742/93.
Anote-se, por fim, que, oportunamente, em preenchendo os requisitos para perceber qualquer benefício previdenciário ou assistencial, inclusive o benefício almejado nesta lide, a parte autora pode pleitear a qualquer momento junto a Autarquia Requerida de forma administrativa e, havendo resistência, ajuizar nova demanda judicial, não a impedindo ou a prejudicando futuramente o resultado desse processo.
Esclareça-se tal ponto considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, visto que a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que, ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado, conforme precedentes do TRF-1 na Apelação Cível 0014026-95.2014.4.01.9199/RO, de Relatoria da Des. Federal Ângela Catão, j. 17/09/2014.
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por LUIS MIGUEL VELTEN DO NASCIMENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista não restar demonstrado os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS, consoante exigido pelo artigo 1º da Lei Federal nº 8.742/93.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa e condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, ao passo em que, havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para manifestação, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, §3º, do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0000695-04.2015.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, CPF nº 35151030230, 2506 2951, O MESMO JARDIM SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755
EXECUTADOS: EDMAR MACHADO SOUZA, CPF nº 47887133220, AV. ITÁLIA FRANCO 1275, NÃO INFORMADO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LEANDRO BARBOSA CARNEIRO, CPF nº 82056170230
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755, GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.
Intime-se o executado LEANDRO BARBOSA CARNEIRO, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do CPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Defiro e determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do veículo automotor FORD FIESTA SEDAM, placa NDD 7742, Ano/Modelo 2007/2008, de propriedade do executado Leandro Barbosa Carneiro, a ser cumprido no endereço Avenida Tamoios, nº 4125, Cabixi/RO.
Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se o executado LEANDRO BARBOSA CARNEIRO, residente na Rua Antônio Carlos Zancan, 1635, Cerejeiras/RO, pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
Nomeio o executado como depositário do bem penhorado.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.
O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847,do CPC).
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).
Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC(cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).
De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.
Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Cerejeiras- , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000304-51.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Abatimento proporcional do preço
REQUERENTE: JOAO FERREIRA MENDES, CPF nº 09096345215, RUA SÃO PAULO 689, ZONA RURAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A
EXCUTADO: ENERGISA, RUA DOM PEDRO 1 s/n CENTRO (5º BEC) - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Os autos vieram conclusos em razão do requerimento formulado ao ID: 63300042.
A parte autora pretende a reconsideração da DECISÃO exarada no ID: 60819412, que determinou sua intimação para pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Em que pese o requerimento formulado, mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.
Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que foi oportunizado a João Ferreira Mendes comprovar o preparo ou o estado de hipossuficiência, conforme Num. 57632706 - Pág. 2 e Num. 57632707 - Pág. 1, tendo deixado transcorrer o prazo (id Num. 57632708 - Pág. 1). Assim, não há o que reconsiderar, pois transitada em julgado a SENTENÇA, cabível a execução dos honorários sucumbenciais.
Intime-se a parte requerida, ora exequente, para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001066-33.2021.8.22.0013
Classe: Consignação em Pagamento
Assunto: Pagamento em Consignação
AUTOR: EVERSON FAQUINELO, CPF nº 00294989293, RUA GONÇALVES DIAS 151 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127
HERDEIROS: MICHELE BARTELS, CPF nº 14124634757, RUA ALCIRO DE OLIVEIRA MACIEL 114 D. JOSÉ DALVIT - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO, JESSICA BARTELS BAPTISTA, CPF nº 13844467700, RUA ALCIRO DE OLIVEIRA MACIEL 112 D. JOSÉ DALVIT - 29830-000 - NOVA VENÉCIA - ESPÍRITO SANTO, ERIKA LETICIA AMORIM BARTELS, CPF nº 03049580267, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1081 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA, CARMEN ALMEIDA SILVA, CPF nº 77943880234, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 530 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS HERDEIROS: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499
DESPACHO
Vistos.
Em atenção ao pedido do exequente, realizei pesquisas de endereço em nome de CARMEN ALMEIDA SILVA (companheira do falecido) nos sistemas SISBAJUD/INFOJUD, a qual restou frutífera, conforme extratos em anexo.
Assim, expeça-se MANDADO para citação da herdeira CARMEN ALMEIDA SILVA (CPF 779.438.802-34), nos termos do DESPACHO inicial id 59187872, diligenciando nos seguintes endereços: 1) Rua Barretos, Setor 03, Buritis/RO; 2) Rua Cerejeiras, 1161, casa, Setor 1, Buritis/RO; 3) Rua Taguatinga, 1421, Setor 03, Buritis/RO; e 4) Rua Fortaleza do Abunã, 530, Setor 1, Buritis/RO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000437-59.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTORES: ANY BEATRIZ SOUZA, CPF nº 06973328296, ASSENTAMENTO MARANATA 0, LINHA MC 01, KAPA 135 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, EDUARDO HENRYK SOUZA, CPF nº 05946622226, ASSENTAMENTO MARANATA 0, LINHA MC 01, KAPA 135 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A REU: WILMA DA SILVA FLORIANO, CPF nº 43758789168, FAZENDA SANTA ANA KM 33, LINHA 165 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo (Id. 63474355).
O Termo de Acordo foi juntado pelo advogado da seguradora/requerida BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, consta a assinatura da representante dos autores (menores de idade), Sra. EDISLAINE SOUZA DOS SANTOS e também constou a assinatura do advogado dos requerentes, porém, faltou a assinatura da causídica constituída pela requerida WILMA DA SILVA FLORIANO, Dra. Cristiane Tessaro (Procuração de ID 57915281).
Posto isso, intime-se a requerida WILMA DA SILVA FLORIANO, por meio de sua advogada, para manifestar-se sobre o Termo de Acordo de ID 63474355.
Após, concluso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000863-13.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: RURALPLAN - ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO RURAL LTDA, CNPJ nº 13468148000105, RUA RONDÔNIA 1136 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342
EXECUTADO: BORGES & BORGES LTDA - ME, GLEBA 001 lote 23, PROJETO DE ASSENTAMENTO VITÓRIA DA UNIÃO CHACARÁ - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos à penhora, proposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na condição de curador especial da parte executada Borges & Borges - ME, onde alega ter sido a parte executada citada por edital, não havendo como aferir a origem e utilidade da quantia penhorada, sendo que o valor bloqueado pode tratar-se de verba alimentar, bem como alegando excesso de execução.
A parte impugnada manifestou-se conforme petição Id..
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Dispõe o artigo 833, IV do CPC, os objetos impenhoráveis.
São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
()
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
A regra para as hipóteses do inciso acima é a sua impenhorabilidade. No entanto, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família.
Nesse sentido tem decidido o TJ/RO:
Agravo de Instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não irá comprometer a dignidade do devedor e da sua família, a DECISÃO agravada deve ser mantida (TJ/RO, ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori).
Some-se a isso que, ao mesmo tempo em que deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que também possui o direito de ver adimplido seu crédito.
Logo, entendo que a impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa.
Em verdade, o sistema não filtra os recursos tampouco sua origem, mas admitir que o desbloqueio sem o mínimo de prova/indício razoável da ocorrência da impenhorabilidade é onerar o credor em privilégio daquele que o deve.
No caso em tela, apesar de afirmar que o montante penhorado PODE se referir verba salarial, o curador da parte executada não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações. É ônus do devedor comprovar que o valor bloqueado se refere à verba salarial, não tendo este logrado êxito em fazê-lo, pelo que o bloqueio deve ser mantido.
Ademais, não há que se falar em excesso de execução pois os valores penhorados acima do valor da execução foram liberados em 01-10-2021, conforme extrato anexo.
Portanto, não acolho a tese levantada pelo curador especial do executado.
Converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5° do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5° c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.
Expeça-se Alvará autorizando a parte exequente RURALPLAN – ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO RURAL LTDA (CNPJ nº 13468148000105) e/ou a advogada RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA (CPF 960.825.422-15 - OAB/RO 7342), a efetuar o levantamento do valor de R$ 3.180,88 e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID 072021000019642360, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal.
Intime-se o exequente para promover o levantamento do alvará judicial e manifestar sobre a extinção do feito, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322
Processo nº 0021897-47.2009.8.22.0013
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
Polo Passivo: NÃO INFORMADO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Cerejeiras, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000735-56.2018.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: ERLIANA CEZARIO DE MESQUITA, RUA BELO HORIZONTE 1046 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ERLIANA CEZARIO DE MESQUITA, inscrita no CPF nº 631.794.822-49, propôs a presente ação de concessão de benefício de prestação continuada da lei orgânica da assistência social (BPC/LOAS) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é vulnerável socialmente e possui impedimento físico de longo prazo e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado.
A inicial veio instruída com documentos, conforme ID 17501697.
DECISÃO determinando a emenda para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo junto a autarquia requerida, ID 17504553.
A parte autora apresentou documentos e manifestou pelo prosseguimento do feito, ID 17956445.
DECISÃO recebendo a inicial, indeferindo a tutela de urgência, concedendo a assistência judiciária gratuita, nomeando peritos para atuar no feito e determinando a citação da requerida, conforme ID 18119441.
Houve apresentação do Laudo Médico, ID 20202025.
A perita social nomeada informou que não poderia realizar o mister, ID 18302021, sendo que o processo tramitou até que fosse localizada e nomeada Assistente Social que aceitou o encargo, ID 41533072.
Houve apresentação do Laudo da Assistente Social, ID 48518201.
Citada, a autarquia requerida contestou e juntou documentos alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, ID 50554020.
Réplica pela parte autora refutando os argumentos trazidos em contestação, pugnando pela procedência da ação, conforme ID 53270481.
DECISÃO determinando intimação das partes para que manifestassem sobre as provas produzidas no feito e facultando indicação de provas adicionais, ID 54976340.
O INSS quedou-se inerte, enquanto a parte Autora pugnou pela produção de prova testemunhal, arrolando três testemunhas para oitiva, ID 56303452.
Designada audiência de instrução para produção probatória, ID 58499554, foi realizado o ato no qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas Geneci Carmo da Cruz, Eliane Stefanny de Souza Muller e Vera Lúcia Barbosa de Souza, seguido de alegações finais remissivas à inicial pela parte autora e ausência de alegações finais pela requerida por não estar presente, conforme registro audiovisual, ID 61693760.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação em que se postula a concessão de benefício de prestação continuada da lei orgânica da assistência social (BPC/LOAS), em que a parte sustenta ser vulnerável socialmente e possuir impedimento físico de longo prazo.
A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei Federal n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.
Nesse sentido é o previsto na Constituição Cidadã:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."
Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capta inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade).
Registre-se, nesse contexto, que considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§ 2º do art. 20, da Lei 8.742/93), de modo que a deficiência e o grau do impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o §6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.
No que se refere à renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o "quantum" da renda "per capita" ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo
Dessa forma, cabe ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto, segundo fatores outros que possibilitem a constatação da hipossuficiência do requerente, figurando o critério objetivo legal como um norte também a ser observado.
No caso dos autos, o requisito social trazido pela parte autora consiste em residir com seus genitores, ao passo em que nunca laborou, necessita da ajuda permanente de terceiros, faz uso de medicamentos para reduzir os efeitos da moléstia que possui e a única renda do grupo familiar seria de benefícios de seus ascendentes recebidos do Estado, sendo que a autarquia requerida negou o pedido administrativo alegando a renda per capta acima do limite permitido em lei oriundo de benefícios pagos aos genitores da parte autora, contudo referidos benefícios devem ser excluídos do referido cômputo.
Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça Superior fixou entendimento de que em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente de tratar-se de benefício assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único

do art. 34 do Estatuto do Idoso (Pet 7.203/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011; AgRg na Pet 8.479/PR, Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ/SE – Terceira Seção, DJe de 03/02/2014; REsp 1.355.052/SP (Recurso Repetitivo), Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 05/11/2015; AgRg no AREsp 319.889/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 03/02/2017, entre outros).

Ademais, a produção de prova testemunhal foi elucidativa sobre a questão visto que as testemunhas Geneci Carmo da Cruz, Eliane Stefanny de Souza Muller e Vera Lúcia Barbosa de Souza atestaram as dificuldades de interação social da parte autora, inclusive que necessita permanentemente da ajuda de terceiros para realizar as atividades cotidianas e que periodicamente necessita realizar tratamento médico em Vilhena/RO.

Por fim, o estudo social concluiu que as condições socioeconômicas da parte apresentam característica de risco social e pessoal, bem como que a renda per capta do grupo familiar é oriunda de benefícios recebidos pelos genitores que não entram no cômputo, conforme exaurido acima, tendo, assim, a parte autora comprovado em juízo o requisito de vulnerabilidade social, conforme ID 44110917

Com relação ao requisito de impedimento físico de longo prazo, o laudo médico judicial revelou ser a autora portadora de sequelas de poliomielite (CID B.91), constituindo em incapacidade permanente e total oriunda desde 1999, portanto a moléstia configura impedimento físico de longo prazo, aquela considerada com efeitos superiores a dois anos, conforme ID 20202064.

Gize-se, ainda, que para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada, a incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para a vida independente, já que, nesse contexto, tal conceito vai além da falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, abrangendo também a ausência de meios de subsistência, do ponto de vista econômico.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (STJ, REsp 360.202/AL, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, j. 04/06/2002)

Dessa forma, o laudo médico-pericial encartado foi conclusivo ao mencionar, peremptoriamente, que a moléstia de que padece a parte autora a incapacita de modo total e permanente para o trabalho, caracterizando, assim, impedimento de longo prazo que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, aliado ao laudo socioeconômico que revelou o claro estado de precariedade das condições de vida da parte autora, demonstrando a vulnerabilidade social em que vive, fazendo jus ao benefício almejado preenchendo os requisitos exigidos pelo artigo 1º da Lei Federal nº 8.742/93.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por ERLIANA CEZARIO DE MESQUITA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o pagamento de benefício de prestação continuada da lei orgânica da assistência social (BPC/LOAS), a contar do pedido administrativo formulado em 24/06/2015, conforme ID 17501748, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas eventualmente recebidas administrativamente, com fulcro no artigo 1º da Lei Federal nº 8.742/93.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Na forma do artigo 300 do CPC/15, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que o benefício seja implantado de forma imediata, independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da parte autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se para o estabelecimento da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC/15.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 8.620/93.

Inaplicável, á espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do §3º do art. 496 do CPC/15, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (um mil) salários-mínimos.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, ao passo em que, havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para manifestação, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, §3º, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7001316-08.2017.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8) AUTOR: JUDITE DE OLIVEIRA, CPF nº 68951337200, ASSENTAMENTO MARANATÁ S/N, LINHA MC 01 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Prorrogo a suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, certifique-se o andamento do recurso e torne conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001807-10.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: EDNA LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 67470483268, AVENIDA BRASIL 2029 BAIRRO LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216, SIMONE BIANCHI CANDIDO, OAB nº PR70061 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Dra. Márcia Aparecida de Oliveira para que, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita a nomeação e, caso aceite, informe lugar, data e horário da perícia.
Encaminhe cópia da DECISÃO de ID 55191484.
Cumpra-se com urgência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7001434-42.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: ANA BRITO PONTES, CPF nº 75015838204, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 2253 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ANA BRITO PONTES, inscrita no CPF nº 750.158.382-04, propôs a presente ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que mantinha união estável com dependência econômica do seu cônjuge Sr. VALMIRO FRANCISCO COSTA por mais de 04 (quatro) anos, que seu companheiro veio a óbito em 31/05/2020 e que este detinha qualidade de segurado junto ao INSS, sendo que, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado.
A inicial veio instruída com documentos, ID 60444401.
DECISÃO determinando pagamento das custas processuais ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo, ID 60819742.
Emenda à inicial pela parte autora juntando documentos pugnando pela assistência judiciária gratuita, ID 60907619.
DECISÃO recebendo a inicial, indeferindo a tutela de urgência, concedendo a assistência judiciária gratuita e determinando a citação da requerida, ID 62277547.
Citada, a autarquia requerida contestou e juntou documentos alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, ID 63027244.
Houve apresentação de impugnação à contestação pela parte autora rebatendo os argumentos apresentados, reafirmando estar presente as condições para percepção do benefício almejado, ID 63495323.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária em que se postula a concessão de benefício de pensão por morte em que a parte sustenta ser companheira do “de cujus” com dependência econômica e que o falecido detinha qualidade de segurado na data do seu óbito.
A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, conforme previsão do art. 201, V, da Constituição Federal, que assim dispõe:
“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
Referida norma constitucional foi regulamentada pelo art. 74 da Lei Federal 8.213/91 e note-se que são três os requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a comprovação do óbito; (ii) a qualidade de segurado daquele que faleceu; e (iii) a dependência econômica daquele que pleiteia em relação ao segurado falecido, sendo que determinadas pessoas são presumidamente dependentes, aqueles assim considerados pelo art. 16 da Lei Federal 8.213/91, sendo que, para os indicados no inciso I, a dependência econômica é presumida, enquanto em relação aos demais deve ser comprovada.

Independe a pensão por morte do período de carência, ou seja, não há tempo mínimo de contribuição para o direito à obtenção do benefício, sendo necessária somente a comprovação da condição de segurado do falecido, conforme art. 26, inciso I, da Lei Federal 8.213/91.

O segurado da Previdência Social é toda pessoa física que se vincula, de forma obrigatória ou facultativa, ao Regime Geral de Previdência Social, o qual é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS e para que a qualidade de segurado seja reconhecida, é necessário que a pessoa esteja vertendo contribuições previdenciárias, esteja em gozo de benefício previdenciário ou em período de graça, referida hipótese em que não há contribuição, mas a qualidade de segurado se mantém, a teor do art. 13 do Decreto 3.048/99 e art. 15 da Lei Federal 8.213/91.

No caso dos autos, o primeiro requisito de falecimento do Sr. VALMIRO FRANCISCO COSTA, ocorrido em 31/05/2020 é fato incontroverso, estando comprovado pela Certidão de Óbito acostada aos autos, fls. 26 do ID 60444432.

O segundo requisito de dependência econômica e vínculo de companheira está devidamente comprovado nos autos, sendo que consta processo judicial de reconhecimento de união estável post mortem que fora julgado nos autos de nº 7001210-41.2020.8.22.0013, entendendo estar satisfeito referida exigência, conforme ID 60444432.

O terceiro requisito de qualidade de segurado do falecido merece maior análise, sendo que a parte autora em nenhum momento indica qual atividade do "de cujus" na data do óbito, apesar de breves menções de atividade rural sem maior aprofundamento pela parte interessada, tampouco há qualquer prova documental que sustente fazer jus a qualidade de rurícola em regime de economia familiar, impedindo o seu reconhecimento nesse tocante.

No tocante à prova do labor rural, tendo em vista a dificuldade dos trabalhadores rurais comprovarem todo o período de atividade no campo, o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução pro misero, salientando-se que é tido como início razoável de prova material a ficha de alistamento militar, o certificado de dispensa de incorporação (CDI), o título eleitoral em que conste como lavrador a profissão do segurado (STJ, AgRG no REsp 939191/SC), carteira de sindicato rural e boletim escolar de filhos que tenham estudado em escola rural (STJ AgRG no REsp 967344/DF), certidão de casamento, certidão de óbito do cônjuge, certidão de nascimento de filhos, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), certificado de reservista, declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, devidamente homologada pelo Ministério Público (STJ, AR3202/CE), certidões do INCRA, guias de recolhimento de ITR, documentos fiscais de venda de produtos rurais, ficha/carteira de filiação em sindicato de trabalhadores rurais, recibos de pagamento a sindicato rural, certidão de registro de imóveis relativos à propriedade rural, contratos de parceria agrícola, entre outros registros públicos contemporâneos ao período em que se quer comprovar.

No caso dos autos, a parte Autora teve indeferido o benefício na esfera administrativa por não comprovar a qualidade de segurado especial do "de cujus" na data do óbito, sendo que não há qualquer documentação aportada ao feito que ostente densidade probatória para a sua comprovação da qualidade de segurado para a consequente concessão do almejado benefício previdenciário.

Na hipótese, portanto, a parte Autora não se desincumbiu de comprovar a qualidade de segurado especial do "de cujus" na data do óbito, haja vista inclusive a própria certidão de óbito apontar endereço urbano (Fls. 26 do ID 60444432), a parte autora indicar na sua peça inicial residir em endereço urbano (ID 60444402), o trabalho da parte autora ser em endereço urbano (ID 60907621), ter folhas sem qualquer assinatura de um suposto contrato de comodato sem data e sem assinatura, inclusive com nome de outra companheira que não a parte autora, demonstrando ser documento anterior a união estável iniciada em 2016 (Fls. 09/11 do ID 63027245), portanto, não sendo colacionado aos autos provas hábeis e robustas a confirmar a atividade campesina, mormente no período de carência exigido em lei.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região enfrentou caso análogo:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se prestam como necessário início razoável de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação.

2. No caso dos autos, merece ser fragilizado o valor probatório dos documentos jungidos, tendo em vista que foram produzidos quando a Autora já estava grávida ou após o nascimento do filho, a exemplo da filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, à fl. 10, bem como da prova de declaração do ITR, à fl. 14. Também as declarações emitidas por terceiro (Termo de Depoimento) se prestam como testemunhos, e não como início de prova material.

3. Considerando que no caso presente a documentação acostada não tem suficiente densidade probatória para comprovação da qualidade de segurada da parte autora, deve ser mantida a SENTENÇA de improcedência do pedido.

4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.

5. Apelação desprovida." (TRF-1, Apelação Cível n. 0026181-91.2018.4.01.9199/MG, Relator: Des. Federal Wilson Alves De Souza, j. 10/04/2019).

Dessa forma, reconhece-se o óbito e a condição de dependente econômica como cônjuge supérstite da parte autora, contudo não há como ser reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte, diante da ausência de qualidade de segurado do "de cujus" em momento anterior ao falecimento e inaplicabilidade do art. 102, §2º, da Lei Federal 8.213/91.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por ANA BRITO PONTES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista não restar demonstrado os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de pensão por morte referente ao óbito do Sr. VALMIRO FRANCISCO COSTA, ocorrido em 31/05/2020, diante da ausência de qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito, consoante exigido pelo artigo 74 c/c art. 102, § 2º, da Lei Federal nº 8.213/91.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa e condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, ao passo em que, havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para manifestação, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, §3º, do CPC/2015.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000439-63.2020.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: SERGIO JOAO VALESAN, CPF nº 36866547920, AVENIDA DAS NAÇÕES 786 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
A parte exequente noticiou o adimplemento integral da dívida (ID: 62408710).
Isso posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Não há restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.
Sem custas (art. 55 da Lei 9.099/95).
Antecipo o trânsito em julgado.
Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001970-92.2017.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
EXEQUENTE: BRUNNA THAYARA GONCALVES NETO, NA RUA 01 845 CONJUNTO HABITACIONAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. D. C., AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA na qual o Município de Cerejeiras foi condenado a fornecer a exequente BRUNA THAYARA GONÇALVES NETO, representada por sua genitora Eliane Francisca Gonçalves, os medicamentos Rivotril Gotas 2,5 mg/ml, Tegretol Xarope 20 mg/ml, assim como os alimentos Mucilon, Leite Ades, Sustagem Adulto, Aptamil sem Lactose, Leite Ninho Zero Lactose, além de fralda plástica na quantidade mensal necessária (id 14777002).
Considerando a informação de que a exequente não está consumindo o alimento “Ades Sabores Variados” (id. 63410144), intime-se a exequente para efetuar a devolução dos valores eventualmente não utilizados bem como a devida comprovação dos que foram gastos, complementando a prestação de contas de id. 61069851 - Pág. 1.
Vista a Defensoria Pública e em seguida, ao executado Município de Cerejeiras para eventual manifestação.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000532-89.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário AUTOR: GENUINO CARLOS DA SILVA, CPF nº 42016452234, RUA ESPIRITO SANTO 925 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862 REU: I. -. I. N. D. S. S., SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
GENUINO CARLOS DA SILVA, inscrito no CPF nº 420.164.522-34, propôs a presente ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio por incapacidade temporária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial, alegando, em síntese, que é segurado da Previdência Social e está incapacitado para as atividades laborais, preenchendo os requisitos necessários para o recebimento de benefício previdenciário, narrando que estava percebendo auxílio por incapacidade temporária, contudo teve seu pedido de prorrogação administrativo negado.

A inicial veio instruída com documentos, conforme ID 55774466.
DECISÃO recebendo a inicial, indeferindo o pedido de tutela de urgência, determinando a realização de perícia médica e a citação da requerida, ID 56151859.
Realizada a perícia médica com o laudo acostado aos autos, ID 58688095.
Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão onde discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, manifestando acerca do laudo pericial, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos, ID 60519017.
Intimada para réplica, a parte autora quedou-se inerte, ID 61763217.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conforme estabelece a Lei Federal 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
A qualidade de segurado restou devidamente comprovada, uma vez que o autor apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS onde comprova estar registrado junto a empresa SUPERMERCADO PAIVA LTDA, ao passo em que restou afastado por motivos médicos percebendo sucessivos auxílios-doença (atual auxílio por incapacidade temporária) o que, a toda evidência, mantém a qualidade de segurado, conforme artigo 15, inciso I, da Lei Federal 8.213/91.
No mais, corroborando tal informação, a parte autora esteve percebendo auxílio previdenciário até a data de 16/03/2021, fls. 03 do ID 55774472, sendo que pleiteou a prorrogação do benefício de forma administrativa durante o período de graça, mantendo-se, portanto, a qualidade de segurado exigida, conforme artigo 15, inciso II, da Lei Federal 8.213/91.
Com relação à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial produzido em juízo revelou que a parte autora teve patologia cardíaca, com sintomas de dispneia a esforços que se intensificaram em 2019, passou por tratamento medicamentoso mais acompanhamento com cardiologista, sendo constatado que no momento não há documento médico atualizado que comprove incapacidade atual.
Ao exame físico com ausculta cardiopulmonar restou evidenciada alterações, sem limitações com calosidades de grande monta em mãos direita e esquerda, tendo como CONCLUSÃO não haver elementos que comprovassem incapacidade laborativa atual da parte autora, resultando na CONCLUSÃO de que a parte autora pode prover seu próprio sustento, conforme ID 58688095.
No caso em tela, as conclusões trazidas no laudo pericial indicam a inexistência de incapacidade laboral da parte requerente, mostrando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados decorrente da não comprovação da incapacidade laborativa.
Por oportuno, gize-se que, em decorrência da presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer o laudo técnico sobre as conclusões dos exames particulares, sobretudo, em razão da capacitação profissional do perito e da fundamentação elucidativa esposada no laudo.
Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região em caso análogo:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, III e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
2. Na hipótese, as conclusões trazidas no laudo pericial indicam a inexistência de incapacidade laboral da parte requerente que justifique o deferimento da benesse requerida. Dessarte, mostra-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido a não comprovação da incapacidade laborativa, não restando demonstrado nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinar a validade do laudo médico judicial.
3. Em decorrência da presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer o laudo técnico sobre as conclusões dos exames particulares, sobretudo, em razão da capacitação profissional do expert e da fundamentação elucidativa esposada no laudo. Os laudos produzidos por médicos particulares, de per si, não tem o condão de constituir prova suficiente a ensejar o afastamento do laudo judicial, vez que realizados sem a presença do requerido.
4. O laudo judicial foi realizado de forma pormenorizada, especificando todos os pontos necessários para o deslinde da controvérsia, esclarecendo, inclusive, não se tratar de doenças que acarretam incapacidade laborativa, razão pela qual a especialidade do médico perito não constitui requisito à sua nomeação pelo juízo. Exige-se que o profissional seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade do periciado.
5. Não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia ou apreciação de quesitos suplementares formulados pelas partes, eis que a prova destina-se ao convencimento do juiz, consoante art. 371 c/c art. 479 do NCPC, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade.
6. Os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devem ser majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do NCPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo, ficando suspensa a execução deste comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do Codex adrede mencionado.
7. Apelação da parte autora desprovida. (AC 1019787-42.2019.4.01.9999, JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 27/05/2020 PAG.)
Dessa forma, inobstante a qualidade de segurado, forçoso concluir que a parte autora não preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio por incapacidade temporária, visto não comprovar a incapacidade laborativa atual, consoante exigido pelo artigo 42 da Lei Federal nº 8.213/91.
Anote-se, por fim, que, oportunamente, em preenchendo os requisitos para perceber qualquer benefício previdenciário ou assistencial, inclusive o benefício almejado nesta lide, a parte autora pode pleitear a qualquer momento junto a Autarquia Requerida de forma administrativa e, havendo resistência, ajuizar nova demanda judicial, não a impedindo ou a prejudicando futuramente o resultado desse processo.
Esclareça-se tal ponto considerando o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, visto que a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que, ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado, conforme precedentes do TRF-1 na Apelação Cível 0014026-95.2014.4.01.9199/RO, de Relatoria da Des. Federal Ângela Catão, j. 17/09/2014.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por GENUINO CARLOS DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista não restar demonstrado os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício previdenciário por não comprovar a incapacidade laborativa atual, consoante exigido pelo artigo 42 da Lei Federal nº 8.213/91.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa e condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, ao passo em que, havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para manifestação, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, §3º, do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000856-79.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ALAURIDES SANTANA VIEIRA, CPF nº 93099525200, LINHA 3 EIXO ESQUINA COM LINHA 04 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B
REU: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do §2º, do art. 1.023, do CPC, dê-se vista à parte contrária.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001396-30.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: LAUDELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 26074664820, À LINHA 3° EIXO, ESQUINA COM A 04 s/n ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B
REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pela derradeira vez, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos, tendo em vista o decurso de prazo da suspensão, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001719-69.2020.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132001126, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1566, LOJA DA PEMAZA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730 EXECUTADO: ADEIR SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 66198569268, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1725 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.
O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.
Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Sra. Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.
Mantenho a avaliação de id.51519433 - Pág. 1, por estar compatível com o preço de mercado do bem.
Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.
O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em local de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.
Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.
Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.
Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.
Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).
A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).
Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).
Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.
Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.
Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Intime-se pelo meio mais célere e econômico.
SERVE A PRESENTE DE CARA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras - , quinta-feira, 11 de novembro de 2021. Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000476-56.2021.8.22.0013
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: ADELINO PIRES DE PAULA, CPF nº 01765600251, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1732 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se o feito ao CEJUSC para que designe data para audiência por videoconferência para aplicação da medida despenalizadora de advertência sobre os efeitos nocivos da droga.
Após, intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE, com a advertência de que deverá informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá informar ao oficial de justiça, o qual certificará nos autos (art. 3º, §1º, do Provimento 013/2021).
Telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica para informações: 3309-8331
Cumpra-se. Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001834-56.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Férias AUTOR: MARIALVA APARECIDA TEIXEIRA RIBAS, CPF nº 20575823968, RUA COLOMBIA 2550 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para apresentação de impugnação à contestação, no prazo legal.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001904-73.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTORES: FERNANDO SANTANA JUSTINO, CPF nº 08971686154, LINHA 03 3, 3 PARA 4 EIXO ZONA RRURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, EDUARDO SANTANA JUSTINO, CPF nº 71236827180, LINHA 03 3, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial e defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Fernando Santana Justino, Eduardo Santana Justino, representados por sua genitora Luciana Vieira Santana Justino em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.
Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC, exceto em caso de revelia.
Em seguida, intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação atentando-se que em caso de segurado especial deve haver o início da prova material complementado por prova testemunhal idônea, e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional. Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento e organização do processo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000146-98.2017.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: DILCIONIR PANATTO, CPF nº 39009920291, RUA SERGIPE 1001 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089A
EXECUTADO: MAIKON MOREIRA MELO, CPF nº 06686294950, RUA PORTUGAL 695 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por DILCIONIR PANATTO em desfavor de MAIKON MOREIRA MELO.
A parte autora informou a desistência da ação (ID 64115996).
É o relato de necessário. Fundamento e decido.
Considerando que o feito tramita perante o Juizado Especial, não incide, no presente caso, a norma estabelecida no art. 485, § 4º, do CPC, que exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:
"A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Expeça-se certidão de crédito, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Trânsito em julgado nesta data, pois o requerimento de desistência é incompatível com eventual interesse recursal (art. 1.000 do CPC).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001544-46.2018.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Vícios de Construção, Abatimento proporcional do preço EXEQUENTES: JUNIA GRACIELE VIEIRA GOMES, CPF nº 00400081261, RUA RIO DE JANEIRO 2750, RESIDENCIAL VILLAGE CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JAILTON ANDRADE ALVES, CPF nº 30730040259, RUA RIO DE JANEIRO 2750, RESIDENCIAL VILLAGE CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 EXECUTADO: PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 13618183000155, RUA RIO DE JANEIRO 802, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754
DESPACHO
Vistos.
Antes de deliberar quanto à eventual designação de perícia, considerando a manifestação da parte executada ao ID: 62029974, intime-se a parte exequente para que informe se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Prazo: 05 (cinco) dias.
Caso a parte exequente manifeste interesse, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação e realização da solenidade.
Por outro lado, não havendo interesse, retornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}} Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001815-84.2020.8.22.0013
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
INVESTIGADO: NÃO INFORMADO, CPF nº DESCONHECIDO
INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial originário da ocorrência n. 61075/2020, para apurar acidente de trânsito.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público ofereceu promoção pelo arquivamento dos presentes autos em decorrência de ausência de justa causa para o exercício da ação penal (Id. 64006083).
Acolho o parecer ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos e, via de consequência, determino o imediato arquivamento dos presentes autos, com espeque no artigo 395, inciso III do CPP, sem prejuízo da autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia (artigo 18, CPP).
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se o infrator.
Providencie-se/Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0000453-40.2018.8.22.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Perturbação da tranquilidade
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DAS NAÇÕES 2151, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: FATIMA MARIA APARECIDA DA SILVA, AV. DOS ESTADOS 990, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARTA ANA DE SOUZA, RUA NOVA ZELÂNDIA 2311, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
O feito resta pendente de designação de audiência de instrução para oitiva da testemunha Geisiane de Freitas da Silva e interrogatório das rés. Todavia, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, a fim de aguardar disponibilidade de pauta.
Decorrido o prazo, conclusos.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001918-57.2021.8.22.0013
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Maus Tratos
AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: MARIA APARECIDA SOBRAL, CPF nº 73481157215, RUA PORTUGAL 841 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
À Autoridade Policial para diligências requeridas pelo Ministério Público em ID 64392301.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação e conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000313-76.2021.8.22.0013

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher
REQUERENTES: T. T. B. D. S., CPF nº 02776246226, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 498 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: P. H. K., CPF nº 01056345225, BOM JESUS 1410 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de medida protetiva requerida por THIESSA THALLISSYS BATISTA DOS SANTOS em face de PABLO HENRIQUE KLEMES.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerido se esconde em razão da existência de MANDADO de prisão em seu desfavor (ID 61184387). Outrossim, do mesmo documento, verifica-se que, em conversa com o agente público por mensagens via aplicativo, o requerido indicou que tinha conhecimento da existência de medida protetiva em seu desfavor.
Ademais, verifica-se que não há informações quanto eventual descumprimento da medida protetiva deferida. Destarte, o prazo da vigência da medida se esgotou, não havendo manifestação da vítima para sua prorrogação.
O Parquet pugnou pelo arquivamento do feito (id. 64124901 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
Acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento.
Ciência ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0000919-97.2019.8.22.0013
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, 4º PELOTÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO DE FRONTEIRA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: VALDECIR RONSANI DE CAMPOS, CPF nº 01065553242, RUA PANAMÁ 705 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O feito resta pendente de designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Todavia, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, a fim de aguardar disponibilidade de pauta.
Decorrido o prazo, conclusos.
Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7002208-72.2021.8.22.0013
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Atos executórios
DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CNPJ nº 04892707002740
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, CNPJ nº 10202260000101, EST LINHA 3, KM 2 DA 3ª PARA 4ª EIXO S/N, BRCAO ANEXO II ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.
Após, devolva-se com nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001022-14.2021.8.22.0013
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: AIDES MACHADO FAGUNDES, CPF nº 19111398272, LINHA 03, KM 2.5, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7001784-35.2018.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente AUTOR: EVERALDO DIAS DE AGUIAR, CPF nº 02597898954, RUA FERNANDO DE NORONHA 805 NAO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, arquive-se, sem baixa na distribuição, até o retorno dos autos.
Com o retorno, intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0002517-04.2010.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural, Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. MAJOR AMARANTES, N. 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: TARCISIO ALCEU DE MEDEIROS, CPF nº 01465627120, AV. DOS ESTADOS 2383 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELOIZA DORNÉLIO DE MEDEIROS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, NOÊMIA CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANNIETE BORGES DE MEDEIROS AQUINO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELIANE BORGES DE MEDEIROS, CPF nº DESCONHECIDO, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, TARCÍSIO ALCEU DE MEDEIROS FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS ESTADOS, N. 2796, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ARTENÍZIA GONZAGA DE MEDEIROS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS ESTADOS, N. 2796, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDSON BORGES DE MEDEIROS, CPF nº 40223655104, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, N. 468, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA FRANCISCA BORGES DE MEDEIROS, CPF nº 51034751115, 3ª EIXO, ENTRE LINHAS 02 E 03, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREA VIEIRA PARANAIBA QUEIROZ, OAB nº GO24230, EDMAR QUEIROZ DA SILVA, OAB nº GO21316
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos verifico que as partes anunciaram celebração de acordo (id. 62327873 - Pág. 1/2).
Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Isso posto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Como corolário, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Honorários na forma do acordo.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Libere-se eventuais restrições.
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7001564-71.2017.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A
EXECUTADO: ADRIANO MENDES DE ABREU, CPF nº 00826795250, RUA PIAUÍ 1676 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada ao ID 62433163, em conformidade com a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 0003384-60.2011.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Rural, Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. MAJOR AMARANTES 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
EXECUTADOS: JOSE DOS SANTOS, CPF nº 52439410934, AV. SENADOR OLAVO PIRES CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, CLEMILDO SALVADOR MORETTI, CPF nº 38547660259, LINHA 03 B, VITÓRIA DA UNIÃO, KM 08, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES ROCHA, CPF nº 39002012268, LINHA 03-B, KM 8, LOTE 178, GLEBA 01, DISTRITO VITÓRIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência solicitada, em conformidade com a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-iehProcesso: 7000197-06.2017.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

REQUERENTE: W. A. V. G., CPF nº 02146133210, AV. D. XAVIER s/n ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A
REQUERIDO: C. D. D. S., AV. D. XAVIER REY s/n ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Vista à Defensoria Pública (id. 49298431 - Pág. 1).
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000003-41.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51) AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA, CPF nº 35804343653, AV: DAS NAÇÕES 1012, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3927, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA JARDIM AMÉRICA CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, arquive-se, sem baixa na distribuição, até o retorno dos autos.
Com o retorno, intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7000673-50.2017.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) AUTOR: GILMAR GONCALVES PEREIRAS, CPF nº 62184377287, RUA JORDÂNIA 1103, QUADRA 131 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, arquive-se, sem baixa na distribuição, até o retorno dos autos.
Com o retorno, intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh Processo: 7001426-02.2020.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: MATHEUS DE LIMA AZEVEDO, CPF nº 05684853277, AV. RUI BARBOSA 1778 DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584 REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914, INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, arquive-se, sem baixa na distribuição, até o retorno dos autos.
Com o retorno, intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001342-04.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTORES: ADAO AUGUSTO RIBEIRO, LINHA 6, KM 3,5 RUMO COLORADO 00000, ZONA RURAL 000000 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, IGOR NATAN DOS SANTOS, LINHA 6, KM 3,5 RUMO COLORADO 00000, ZONA RURAL 000000 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773A, VANILDA SAPATA JORDAO, OAB nº RO11055
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Determino a remessa integral dos presentes autos à Justiça Federal de Vilhena/RO.
Cumpra-se com urgência.
Colorado do Oeste- RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000244-81.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANDRE ILARIO HENRICHSEN, AV. RIO NEGRO 4856 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583
EXECUTADO: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO MARINHO DE ALBUQUERQUE 915, DISTRITO INDUSTRIAL VALINHOS - 99043-600 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE BOPP FUENTEFRIA, OAB nº RS73348, LETICIA COSTA SARDI, OAB nº RS71704, ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180 (sessenta) dias corridos.
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001526-96.2016.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADOS: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CEZAR ALVES FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3262 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A
DESPACHO
1 - Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$17,21 (dezessete reais e vinte e um centavos) para cada uma delas.”
1.1 - Levando em consideração a existência de mais de um executado, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência (penhora individual de cada executado), no prazo de 15 (quinze) dias, ou então, especificar em qual CPF/CNPJ tem preferência de acordo com a quantia depositada.
1.2 - No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.
2 - Com a juntada do comprovante de pagamento ou opção da diligência com relação a apenas um dos executados, voltem-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001288-38.2020.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: TROK LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4640 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, RUA PARECIS 4141 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao ofício 4426/2021 - SEGEP-REOF, que procedeu com o descontos nos rendimentos do executado.
Nada sendo requerido, aguarde-se em cartório o julgamento do MANDADO de Segurança n. 0800417-62.2021.8.22.9000.
Após, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000988-42.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ORIDES ALVES MEDEIROS, LINHA 176, KM 11 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando o não conhecimento do agravo de instrumento interposto, intime-se o autor para emendar a inicial nos termos da DECISÃO de ID 57672062, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Com a juntada dos documentos requeridos ou decorrido o prazo estipulado, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002440-87.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VILMA RIBEIRO DE ANDRADE, RUA DOS BORORÓS 3349, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.
3 - Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000), que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
3.1- Atente-se as partes e serventia judicial: Com os quesitos padrão, na forma do ato conjunto acima mencionado, elaborados contemplando todas as situações possíveis.
3.2 - Indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão, são suficientes para esclarecimento da causa.

3.3 - NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do CNJ (https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos documento=2235)
Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 16 DE DEZEMBRO DE 2021 às 15h40min, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.
3.4 - Fixo honorários no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.
Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.
O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.
4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
4.1-Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
5 - Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 do CPC, em observação, sob pena de preclusão.
5.1- Havendo interesse do réu em apresentar proposta de acordo e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
6 - Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
7 - Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
8 - Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste-RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000002-25.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TROK LTDA - ME, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4640 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXECUTADO: JOSE APARECIDO AMORIM, RUA JACARANDÁ 3727 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste-RO , 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001180-43.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORGE DA SILVA CAMPANHA, LINHA 10 Km 13, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000557-42.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA ELIZABETI RODRIGUES BARREIRA DA SILVA, LINHA 9 Esquina 1 Eixo, RODOVIA 370 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste- RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001526-23.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: WESLEY GEAN KALCOVIK DE ARAUJO, AVENIDA GUAPORÉ 3254 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GENISVALDO GENIU DE ARAUJO, AVENIDA GUAPORÉ 3254 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468
REU: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 186, LOJAS AMERICANAS CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por LOJAS AMERICANAS S.A., no qual pleiteia que seja sanada suposta contradição na SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por WESLEY GEAN KALCOVIK DE ARAUJO e GENISVALDO GENIU DE ARAUJO (ID 63317997).
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição.
Alega a embargante que a SENTENÇA é contraditória, vez que condenou a requerida a restituir em dobro os valores pagos a mais pelo produto, sem considerar, no entanto, que não houve máfé por parte da ré que ensejasse tal condenação.
Pois bem. Não existem as alegadas contradições na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara, bem fundamentada e coerente.
Conforme bem fundamentado em SENTENÇA, o erro justificável disposto na lei deve ser demonstrado pelo fornecedor, a fim de afastar a devolução em dobro do indébito.
No caso dos autos, a requerida não trouxe elementos suficientes para justificar o desacordo com os valores cobrados do autor, motivo pelo qual deverá ser responsável pela restituição dos valores cobrados indevidamente, em dobro.
Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Assim, a embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”.STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.
Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.
Cumpre destacar que a alegada contradição passível de ser atacada através de embargos declaratórios deve ser de origem interna, ou seja, entre os elementos da mesma DECISÃO. Não é cabível embargos de declaração contra contradições externas entre a DECISÃO combatida e outros documentos ou peças dos autos.
Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).
Não se observam contradições a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por IVACI RODRIGUES DA SILVA, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intime-se. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-RO,11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000594-06.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VAGNER SACRAMENTO DA SILVA, AV. TAPAJÓS, Nº 3735 3735, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
REU: JOEBIS TEIXEIRA DE ASSIS, AV. MARECHAL RONDON 3101, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002008-10.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PALÁCIO DAS PALMEIRAS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
EXECUTADO: SORAIA ALVES FERREIRA PEREIRA, AV RIO NEGRO 5542 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI, OAB nº RO8257, GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A
DECISÃO
1 - Vieram os autos conclusos em razão de petição informando que os embargos de declaração de ID 57766290 não foram apreciados.
Pois bem.
Verifico que a omissão apontada nos embargos de declaração (ID 57766290), referente a obrigatoriedade da aceitação da proposta de acordo formulada com base na Lei Municipal nº 1.790/2014, foi devidamente enfrentada em DECISÃO de (ID 60449066).
Assim, não se observam mais omissões ou obscuridades a serem sanadas nos autos, diante da fundamentação contida na DECISÃO de ID 60449066.
Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por SORAIA ALVES FERREIRA PEREIRA.
2 - Intime-se a parte executada para que proceda com o pagamento de seu débito ou manifeste quanto a contraproposta apresentada pelo exequente em ID 51436909, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.
3 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados pelo exequente.
Colorado do Oeste- RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001012-70.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROMULO RODRIGUES MEDEIROS, RUA ACÁCIA 3188, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO RICARDO FERREIRA DE FREITAS, OAB nº RO9974
REU: MAIKON MOREIRA MELO, RUA PORTUGAL 667, NF CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.
Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001436-15.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GEOVANE GUIMARAES DA ROCHA, RUA CEREJEIRAS 3654 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONTO INDEVIDO c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES que move GEOVANE GUIMARAES DA ROCHA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Verifica-se que tramita no Tribunal de Justiça de Rondônia o MANDADO de Segurança nº 0806405-35.2020.8.22.0000, que tem objeto semelhante ao pedido do autor neste processo.
Deste modo, evitando decisões conflitantes e visando a harmonização e uniformização de precedentes (art. 926, do CPC), acolho o pedido da parte ré em contestação e determino a suspensão do presente processo por 60 (sessenta) dias.
Após esse período o processo será retirado da suspensão e deverá ser certificado o andamento do MANDADO de Segurança acima mencionado.
Com a Certidão, intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001486-41.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WALDIR MOREIRA DE MELO, RUA CABIXI 4753, CASA PT 105 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Considerando a informação de que o INSS não implementou o benefício devido, serve o DESPACHO como MANDADO de intimação da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO de antecipação de tutela.
2 - Após, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Cumpra-se por oficial plantonista.
Colorado do Oeste-RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000609-09.2018.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA ESTER MAGALHAES DA SILVA CASTRO, AVENIDA SOLIMOES 3799, CAS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.
Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº597/2021:
Sacante: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492
Valor: R$9.338,36 (nove mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00.
Conta: 4335/040/01502996-6.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000111-05.2021.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
EXECUTADO: ANGELITA SOARES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2889 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte promovida comprovou o cumprimento integral da obrigação.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Certifique-se se houve o levantamento da quantia depositada em juízo pelo exequente. Caso ainda não tenha sido realizado, expeça-se novo alvará e intime-se o exequente a promover o saque, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora.
P. R. I.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7003012-19.2016.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA MARAFON BUSSOLARO, TAPAJOS 3881, CENTRO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: MARINALDA DE OLIVEIRA GRITTI, AVENIDA SOLIMÕES 3051 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002990-53.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOBO, RUA TAPUIAS 2901, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A
REU: I. -. I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001532-30.2021.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350
EXECUTADOS: FIORINDO BORDIGA FILHO, AVENIDA TIETE s/n, LOTE 16 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOACILDO FERRARI, AVENIDA XINGU 4578 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002282-66.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MANANCIAL TRANSPORTES LTDA - ME, AV. TAPAJÓS 4941 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REU: MUNICIPIO DE CABIXI, AV. TAMOIOS 4887 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI
DESPACHO
Nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte.
Assim, intime-se o requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto aos documentos anexados aos autos pela parte autora.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste-,11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000820-74.2020.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VALDOIR ANTONIO PIRES, RUA DOS PARECIS 4179, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A
EXECUTADO: WALQUES FERREIRA DA ROCHA, AVENIDA DOS TRABALHADORES 5359, CASA SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Suspendo o presente processo de cumprimento de SENTENÇA /execução, até o julgamento dos embargos.
Após a DECISÃO final naqueles autos, junte-se cópia da SENTENÇA nestes, e tornem-os conclusos.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000011-84.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS, RUA FERNÃO DIAS 5545, CASA BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA RAIMUNDA BATISTA, nos quais a parte pleiteia que sejam sanadas supostas omissões na DECISÃO de id n. 58968425.
É o suficiente relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.
Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.
Nos vertentes embargos, o embargante aduz que a SENTENÇA deixou de consignar o fato disposto na peça de ID 58911221, acerca do recebimento de pensão por morte pela parte autora a partir de 01/03/2021 e o manifesto interesse desta em receber o LOAS apenas até a data retromencionada, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios.
Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a SENTENÇA apresenta as omissões apontadas.
No caso em apreço, embora a SENTENÇA tenha mencionado corretamente a data da cessação, este juízo, incorretamente, condicionou o fim do benefício à prévia realização de perícia médica, o que é inviável para o caso em apreço, já que se trata de pedido de recebimento de valores retroativos, de forma que inexiste condição para a cessação. Ademais, merece provimento o pedido, já que o beneficiário pode escolher qual benefício lhe é mais benéfico, em caso de impossibilidade de cumulação.
Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão contida no DISPOSITIVO da SENTENÇA, o qual passa a conter a seguinte redação:
Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por MARIA RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada retroativa previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo até 28 fevereiro de 2021.
No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.
Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.
Colorado do Oeste-,11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001502-92.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REPRESENTADO: VALTER INACIO FERREIRA, LINHA 133 KM 52, SITIO AGUA BOA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Encaminhe-se os autos ao NUPEMEC desta Comarca para agendamento de audiência por videoconferência.
Colorado do Oeste- RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 0002071-04.2010.8.22.0012
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: GECI JUSTINA DA ROSA FANTIN, RUA PARANÁ, 4566 4566, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VANUSA COSTA GOMES, RUA SANTA CATARINA, 4301, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HUDDY ALLISSON ROCHA PRADO, NÃO INFORMADO ni, NI NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PAULO SERGIO FERREIRA PRADO JUNIOR, NÃO INFORMADO ni, NI NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VILMA ARRIEL NEVES DE LIMA, RIO GRANDE DO SUL 1137 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PAULO SERGIO FERREIRA PRADO
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
VANUSA COSTA GOMES requereu a abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de PAULO SÉRIO FERREIRA PRADO, óbito ocorrido em 04 de outubro de 2010.
Após a nomeação e a respectiva assinatura do Termo de Compromisso, a inventariante, Vanusa Costa Gomes, apresentou as primeiras declarações. De acordo com o declarado, a inventariante era companheira do “de cujus” ao tempo do óbito, sendo que este deixou como herdeiros os filhos Huddy Alisson Rocha Prado, Paulo Sérgio Ferreira Prado Júnior e Pedro Henrique Gomes Prado.
Os herdeiros Huddy Álisson Rocha Prado e Paulo Sérgio Ferreira Prado Júnior, representados por patrono diverso, se manifestaram sobre as primeiras declarações.
Foi apresentado aditamento às primeiras declarações.
O credor Ibraim Rosa Junior requereu habilitação nos autos, o que foi deferido por este juízo.
Foi apresentado novo aditamento das primeiras declarações.
Devidamente intimada, a Fazenda Pública Nacional informou a ausência de débitos em nome dos “de cujus”.
Foi apresentado novo aditamento das primeiras declarações.
A inventariante foi destituída do encargo, sendo nomeada Geci Justina da Rosa Fantin como inventariante, a qual apresentou as primeiras declarações.
Os demais herdeiros foram intimados e não apresentaram impugnação.
Foram apresentadas as certidões negativas de débito municipal e federal, bem como o cálculo e guias de pagamento/isenção do imposto de transmissão causa mortis.
Os herdeiros entabularam acordo e apresentaram plano de partilha.
O inventariante apresentou as últimas declarações e o comprovante de pagamento de ITCMD.
As custas foram devidamente quitadas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, infere-se que o inventário, que teve seu curso neste juízo, foi processado em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens integrantes do acervo hereditário em comum acordo entre os herdeiros.
No presente caso, estão presentes as manifestações da parte requerente, certidão de óbito, documentos dos bens que compõem o acervo patrimonial, certidões negativas de tributos Municipais, Estaduais e Federal e comprovante de isenção de ITCMD.
Assim, não existe nenhum óbice, aparentemente passível de impedir a ratificação do partilhamento acordado.
Diante do exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de (id n. 54731234) destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por PAULO SÉRGIO FERREIRA PRADO JÚNIOR. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Consigno que a(s) cota(s) parte(s) referente(s) a eventual(is) herdeiro(s) ausente(s), somente poderá(ão) ser alienada(s), transferida(s), ou de qualquer forma movimentada(s) mediante autorização judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expeça-se formal de partilha, bem como o que mais for necessário.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste- RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001302-27.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) REQUERENTE
Nome: ANDRESSA BORILE SILVA DOS SANTOS
Endereço: LINHA 12, KM 24, RUMO GUAPORÉ, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO REQUERIDO

Nome: ANDRÉ SILVA DOS SANTOS
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 1002, ATRAS DO COLÉGIO MARECHAL RONDON, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO
Intimar a parte autora, através da Defensoria Pública Estadual, para impulsionar o feito / requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001100-11.2021.8.22.0012
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. C. D. R. D. S., RUA PARANÁ 4515 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. C. S. L., RUA DAS BROMÉLIAS 185 CONDOMÍNIO FLORAIS CUIABÁ RESIDENCIAL - 78049-418 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REU: MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR, OAB nº MT7215O
DESPACHO
Antes de homologar o acordo entabulado pelas partes em audiência de mediação e, tendo em vista a necessidade de manifestação prévia do Ministério Público, uma vez que há interesse de menor envolvido, dê-se vista aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Retornando os autos do Ministério Público e da Defensoria Pública, remetam conclusos para análise.
Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7003231-27.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCIA TSUNOSSE DELLATORRE, KM 16 Zona Rural LINHA 04 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
P. R. I.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000686-47.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REU: ONIVAL MARTINS NETO, LINHA 4, TRAVESSÃO JOÃO DOS SANTOS s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1- Defiro AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.
A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar a disposição do advogado, prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.
2- Após a consulta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante comprovação das tentativas de obter o endereço atualizado da parte ré ao menos nos órgãos indicados neste DESPACHO (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD).
3 - Caso encontre endereço atualizado do réu, cumpra-se conforme DESPACHO inicial.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001920-98.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: VILMA PEREIRA FERREIRA, RUA PARANÁ 511 MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001952-06.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LEANE BUSNELLO MARTINEZ, LINHA 8 Km 13, RUMO COLORADO - PLANALTO SÃO LUIZ ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a manifestar nos autos em 5(cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001951-50.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVA FERNANDES, AVENIDA TAPAJÓS 3135 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001980-71.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDNA DE SOUZA BATISTA MACHADO, LINHA 6, KM 3 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Altere-se a classe para “cumprimento de SENTENÇA ”.
2 - Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
3 - Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
5 - Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001774-57.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ZELITA DOS SANTOS SOARES, AVENIDA RIO NEGRO 5044, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº RO8994
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1 - Considerando a informação de que o INSS ainda não pagou a quantia de R$2.891,16(dois mil, oitocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), retidos por ausência de saque, relativos ao período de 08/10/2020 a 20/11/2020, pela derradeira vez, determino a intimação da autarquia pública, para que disponibilize a referida quantia novamente.
Serve o DESPACHO como MANDADO de intimação da gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa diária no importe de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO de antecipação de tutela.
2 - Após, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Cumpra-se por oficial plantonista.
Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002303-81.2016.8.22.0012
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943
REU: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente a esclarecer qual a diligência pretendida para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000359-39.2019.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA IVO MILLAN 651 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - É o caso de indeferir a expedição de ofício ao Cadastro de Registro de Imóveis, pois a informação desejada poderá ser obtida diretamente pela parte, por meio de requerimento administrativo junto ao respectivo Cartório ou pelo endereço eletrônico https://www.registrodeimoveis.org.br. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que:
A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora •"on line•" via •"INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido oficios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão- somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exeqüente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o
PODER JUDICIÁRIO Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio constritável de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nrº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor.
Destarte, não cabe a este Juízo tomar providência incumbente à parte interessada, pois o
PODER JUDICIÁRIO atua apenas na prática de atos constritivos, excluindo-se atos de mera consulta, ainda mais quando a parte pode tomar providências sem necessidade de petição judicial.
Portanto, INDEFIRO o pedido de remessa de Ofício ao Cadastro de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste - RO.
2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001021-66.2020.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: VALTER ALFREDO DE CARVALHO JUNIOR, RUA ROGERIO WEBER 4064 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 - INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

2 - Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
3 - Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.
Colorado do Oeste- RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000298-13.2021.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELZO APARECIDO DA SILVA, LINHA 07, KM 9,5 RUMO ESCONDIDO s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
EXECUTADO: RAIMUNDO GERALCI ALFREDO, AV. TUPINAMBÁS 3405 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1 - Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou através do banco de dados dos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (DETRAN, ELETROBRÁS, CAERD), servindo a presente como AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do réu, que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelos respectivos órgãos.
A autorização supra, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora ou por seu advogado, mediante procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.
Denoto estar a disposição do advogado a prerrogativa de notificação extrajudicial para obtenção dos dados, podendo encaminhar em conjunto esta DECISÃO.
3 - Após, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante comprovação das tentativas, se ainda negativas, poderá a parte autora solicitar pesquisa em sistemas sigilosos, para somente então ocorrer a citação editalícia.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000696-57.2021.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUA CASTELO BRANCO 1091, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS MARECHAL EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 3014 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, em face de COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS MARECHAL EIRELI.
Em ID n. 63732604, verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA) e COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS MARECHAL EIRELI (002.474.022-57) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000167-77.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. R. D. S., TAPAJOS 3282, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LUIS CORREA, OAB nº RO6823A
REU: D. V. D. S., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3599, TAPEÇARIA INOVAR CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias corridos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.
Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000019-66.2017.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE MARTINS SOBRINHO, LINHA 176 KM 7 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, DOSTANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual observo o cumprimento integral da obrigação.
Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
P. R. I.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000809-45.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, RUA TEREZINA 1726, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
EXCUTADO: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, AV. SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 - Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do artigo 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Por oportuno, cito o teor do artigo:
Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.
Expeça-se a certidão.
2 - Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.
3 - Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.
4 - Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000618-97.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROBERTO MORAIS DE SOUZA, AVENIDA VILHENA 3130 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001513-24.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
REPRESENTADO: ISRAEL ROSA DE PAULA, BR 205, GLEBA 1 CR 4, LOTE 95 KM 8 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquive-se.
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001517-66.2018.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AUTO POSTO 21 LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4277 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
EXECUTADO: SERGIO REZENDE DE FREITAS, LINHA NOVA 1, KM 10, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
DESPACHO
1 - Indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial deste município, pois a informação desejada poderá ser obtida diretamente pela parte por meio de requerimento administrativo. Consequentemente, não cabe a este Juízo tomar providência incumbente à parte interessada.
2 - Por outro lado, suspendo o feito por 1 (um) mês, para que a parte exequente promova as diligências que entender pertinentes, podendo reativar o feito mediante simples petição.
3 - Decorrido o prazo acima, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Colorado do Oeste- RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000305-39.2020.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DALVANI RIBEIRO DE MEDEIROS, RUA DO CEMITÉRIO 3637 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste- , 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000437-33.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SILVESTRE BATISTA DA SILVA, LINHA 01, KM 13, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
EXECUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move SILVESTRE BATISTA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA.
A parte executada se opôs à penhora via embargos, arguindo que peticionou nos autos a habilitação de seu novo patrono e a desabilitação dos anteriores, sob pena de nulidade. Disse que, mesmo após mais de 3 (três) meses do pedido de habilitação e juntada da procuração nos autos, todas as intimações constaram em nome do antigo patrono, pugnando ao final pela nulidade da intimação para pagamento.
Pois bem.
No caso em apreço, observa-se que houve juntada de procuração e petição solicitando habilitação e pedido para que as intimações fossem expedidas exclusivamente em nome do advogado Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546, OAB/PA 28178A, OAB/AP 4263A e OAB/AC 5021.
Contudo, não há nos autos comprovação de que o Dr. Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli providenciou a respectiva habilitação no Processo Judicial Eletrônico (PJE), ônus que lhe pertencia. Não basta apenas a apresentação de procuração nos autos, devendo o advogado proceder com a devida solicitação no sistema.
Frisa-se que o PJE possui campo próprio para o advogado requerer a habilitação nos autos, que após a juntada da petição dos instrumentos procuratórios, a habitação se efetivará de forma automática, permitindo, assim, que as intimações sejam realizadas em nome dos causídicos habilitados.
In casu, a intimação para cumprimento da SENTENÇA foi realizada em nome do advogado habilitado como patrono da parte executada, devidamente constituído nos autos.
Ademais, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, dispõe que “As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”
Na mesma toada, o artigo 270 do CPC, ao prescrever que “As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.”.
Assim, não há se falar em nulidade processual, porquanto o processo percorreu seu trâmite regular, com as devidas intimações e notificações eletrônicas, que foram direcionadas ao advogado que estava devidamente habilitado nos autos.
Registra-se que NÃO tem cabimento o argumento de que a habilitação nos autos em trâmite no PJE somente é possível quando da distribuição da inicial, pois o advogado constituído por qualquer das partes pode se habilitar a qualquer momento e grau no processo, no campo próprio disposto na plataforma. (https://wikicti.tjmt.jus.br/index.php/PJe_-_Habilita%C3%A7%C3%A3o_nos_Autos)
Por fim, considerando os frequentes erros da plataforma (PJE) e para se evitar alegações de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo a parte executada o prazo de 5 (cinco) dias, para que comprove nos autos que procedeu com a solicitação de habilitação junto ao Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000074-17.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELVIS MARTINS DE SOUZA, RUA POTIGUARA 3602, CASA "B" CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A
EXECUTADO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230
DESPACHO
Arquivem-se os presentes autos com as baixas de estilo.
Colorado do Oeste- RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000467-34.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: SIRLEI DA SILVA DAMASCENO, LINHA 4 Km 4, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7006154-49.2021.8.22.0014
CLASSE: Monitória
AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3335 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
REU: MARCIEL DOS SANTOS PIRES, LINHA 05, KM 13,5 S/N RUMO ESCONDIDO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Indefiro a citação via edital, porquanto a parte autora não esgotou todos os meios de citação da parte promovida.
A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do réu nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.
Assim, diante da diligência negativa, determino que a parte autora promova o pagamento das custas processuais devidas para a realização de consulta junto aos sistemas Bacenjud e Infojud.
A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.
Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA ou MANDADO.
Colorado do Oeste- RO, 10 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001995-40.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: RENATO LUIZ BOLSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002262-75.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: ROSELY DE FATIMA DE ASSUMPCAO BARROSO, AV TAMOIOS 4289 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JOSE ROZARIO BARROSO, AV TAMOIOS 4289 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MILENI ALVES PEREIRA, OAB nº RO10274, MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado entre as partes, bem como a notícia de descumprimento, determino a alteração para classe de cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se o executado, através de seu advogado, por publicação no Diário da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha a adimplir a obrigação consistente em disponibilizar aos exequentes, conforme acordo entabulado, os vouchers de viagem, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos.
Transcorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, desde logo, intime-se os exequentes, para requerer a conversão em perdas e danos (Art. 499, do CPC), informando inclusive o valor comercial total dos vouchers.
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o cumprimento da obrigação e/ou pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento e/ou cumprimento da obrigação, venham-me conclusos.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO ou carta de intimação. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- RO, 8 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001397-86.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: VALDENOR ARAUJO DA SILVA, RUA ACACIA 3887 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
REU: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente nos valores apresentados pelo contador judicial (Id 59983447).
Após, intime-se o exequente para retirar a referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.
Colorado do Oeste-RO, 5 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000430-07.2020.8.22.0012
REQUERENTE: ANTONIO ROJERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002935-05.2019.8.22.0012
REQUERENTE: ADEMAR VICENTE DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000186-49.2018.8.22.0012
EXEQUENTE: FABIO LEANDRO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286
EXECUTADO: VAGNER SACRAMENTO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001792-49.2017.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EMERSON SANCHES DE LIMA, AVENIDA RIO MADEIRA 4169, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 180(cento e oitenta) dias corridos.
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- , 5 de maio de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000781-77.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: LIGERINO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7000135-67.2020.8.22.0012
AUTOR: WIRNANE MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Processo n°: 7001492-48.2021.8.22.0012
REQUERENTE: TROK LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO: ROSINEI CASTILHO FELICIANO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000023-69.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EMERSON SOARES, LINHA 01, KM 3,5 RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
EXECUTADO: GLEYCE FRANCIELLI SILVA DE OLIVEIRA, RUA SÃO PAULO 4056 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 03 (três) meses.
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste- , 28 de julho de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

AUTOS 7001627-02.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: ANA KARLA MIRANDA
Endereço: casa, 36, Rua José Hélio de Carvalho, Moradia dos Trigais, Terra Roxa - PR - CEP: 85990-000
Nome: MARIA APARECIDA DUARTE
Endereço: casa, 4260, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939A
REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, e informar se já recebeu os valores que constam no PRECATÓRIO ID 64744243 e ID 64753290.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 7000587-43.2021.8.22.0012
CLASSE: Inquérito Policial
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: RAFAEL SCARDINI VIEIRA, RUA 01 1920 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030
DESPACHO
I. ADITAMENTO DA DENÚNCIA.
O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu aditamento à denúncia formulada em desfavor de RAFAEL SCARDINI VIEIRA, a fim de retificar o item "3" da Cota Ministerial:
Onde se lê: 3.
O Ministério Público deixa de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, bem como suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95) à denunciada ANDRÉIA SANTOS ASSUNÇÃO, eis que não faz jus aos benefícios, considerando reiteradas condutas criminosas, conforme antecedentes anexo.
Leia-se: 3.
Ministério Público deixa de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal, bem como suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95) ao denunciado RAFAEL SCARDINI VIEIRA, eis que não faz jus aos benefícios, considerando reiteradas condutas criminosas, conforme antecedentes juntados.
Considerando que o Ministério Público é o titular da ação penal pública e pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, bem como, o aditamento à denúncia, oferecida preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, torna-se cabível o aditamento da denúncia.
Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO o presente ADITAMENTO À DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.
II. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a RECEBO, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.
Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas (art. 532 CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal), bem como informe-o que processo seguirá sem a presença do denunciado que, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar novo endereço ao juízo (art. 367 CPP).
Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.
O Oficial de Justiça deverá ainda diligenciar no momento do cumprimento do MANDADO, o disposto no art. 394 da DGJ, qual seja, exigir a exibição do documento pessoal do denunciado (RG e/ou CPF), anotando-se na certidão.
Deverá o denunciado manter atualizados seus endereços, telefones, e-mails de contato, bem como deverá comparecer aos atos processuais para os quais for intimado, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.
Em caso negativo, devolvido o MANDADO, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias.
Vias desta DECISÃO servirão como MANDADO de citação do(s) acusado(s), devendo ser cumprido(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.
CONTATO VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE: Rua Humaitá, 3879, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-3021 e 3341-7722, e-mail klo1criminal@tjro.jus.br, Diretor de Cartório Cláudio Alexander Sprey.
CONTATO DEFENSORIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE: Avenida Paulo de Assis, n. 4043, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, telefone (69) 3341-1390.
III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
Com relação ao crime de ameaça supostamente praticado por RAFAEL SCARDINI VIEIRA, tem-se que a vítima LUIZ ANGELUS BATISTA, manifestou o desejo de não representar o agente.
Ademais, os fatos narrados nos autos datam de 20/03/2021 e até a presente data já se passaram mais de seis meses sem que o ofendido tenha proposto queixa-crime.
O artigo 38 do Código de Processo Penal, impõe que "o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que vier a saber quem é o autor do crime".
Considerando que até a presente esgotou-se o prazo de seis meses, ante a decadência operada declaro extinta a punibilidade de RAFAEL SCARDINI VIEIRA em relação ao crime de ameaça descrito na denúncia, nos termos do artigo 107, IV do Código de Processo Penal.

Por fim, cumpra-se os demais itens requeridos na cota ministerial.
1 – Junte-se folha de antecedentes criminais atualizada do denunciado junto ao INI/DF;
2 - Oficie-se a Comarca de Vilhena/RO a fim de que seja informada sobre o presente Inquérito Policial.
Intimem-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA FINS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Colorado do Oeste-RO, 28 de outubro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001210-44.2020.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS MIGUEL, RUA APIACAS 3243, CASA CONJUNTO HABITACIONAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.
Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Sem custas.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.
Colorado do Oeste- , 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001292-75.2020.8.22.0012
CLASSE: Arrolamento Sumário
REQUERENTES: PAULO BRAZ DE OLIVEIRA, LINHA 09, 02 EIXO, KM 16, ESTRELA DO OESTE s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, GILBERTO BRAZ DE OLIVEIRA, LINHA 09, KM 14, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, CICERO BRAZ DE OLIVEIRA, LINHA 09, KM 14, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, WALTER BRAZ DE OLIVEIRA, NA RUA TAPAJÓS 3325 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1799 1799 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUZINETE BRAZ DE MORAIS, RUA DAS ROSAS 3115 JARDIM PRIMAVERA - 76983-320 - VILHENA - RONDÔNIA, NEUSA BRAZ DE OLIVEIRA SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL, 1578 1578 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROSA BRAZ DE OLIVEIRA, LINHA 08, KM 8,5, RUMO ESCONDIDO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, VALDEIRA DANTAS OLIVEIRA, AV. 15 DE NOVEMBRO, 3595 3995 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, WESLEY JONI FIGUEREDO, RUA PIRAMBE 1771 JARDIM SAPEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, MELISSA NATALIA DORNELLES OLIVEIRA, RUA JOÃO MELQUÍADES FERNANDES 150 SÃO JOÃO - 88304-560 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Apresentem os inventariantes, em dez dias, as ultimas declarações.
Após, intime-se o Ministério Público para manifestar nos autos.
Tudo cumprido, voltem-me conclusos.
Colorado do Oeste- RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000727-19.2017.8.22.0012
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. W. M. AUTO POSTO LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4681-B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA ABREU, AV. AMAZONAS 4516 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Considerando a finalização do prazo da suspensão e que não há novos requerimentos, arquivem-se.
A contagem do prazo da prescrição intercorrente terá início na data do arquivamento (arquivo provisório) (art. 921, §§ 1º e 4º do CPC), independente de nova intimação.
2- Decorrido o prazo, intime-se a parte credora, via advogado, para manifestação sobre o decurso do prazo da prescrição (art. 10 do CPC).
Colorado do Oeste- RO, 11 de novembro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001679-56.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: LUCIANE COELHO TEOTONIO, CPF nº 00762835265, RUA PASSAGEM PUBLICA HUM 4489, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Luciane Coelho Teotónio em desfavor da Energisa S.A.
Em contestação a parte ré arguiu a preliminar da ilegitimidade ativa a qual passarei a analisar.
Transcrevo abaixo, para auxiliar na análise da preliminar suscitada, o voto do Relator Glodner Luiz Pauletto, Magistrado da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal. A ação foi proposta por MARCOS SANTOS TOMICHA DA SILVA. E CARMEN LUCIA SOARES NASCIMENTO SEBASTIANA SILVA GOMES LINS e a fatura de energia está em nome de Marcos. No entanto, verifica-se que a parte autora, Carmem, ora recorrente, se desincumbiu de seu ônus, conseguindo comprovar que também reside na residência, pois ambos são casados. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção desse DISPOSITIVO legal todos aqueles que, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação, vejamos: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Assim, restou devidamente comprovados nos autos que a parte recorrente é parte legítima para pleitear indenização pela interrupção indevida dos fornecimentos de energia elétrica". RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE REJEITADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043273-20.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 28/07/2021.
A parte autora é moradora da residência onde aconteceu o evento tido como danoso. Ela foi afetada pela conduta da parte ré, conduta na qual alega ser danosa. Assim, entendo ela ser legítima, e consumidora por equiparação, visto que apenas as faturas estão em nome da cedente da residência. A parte autora reside no imóvel há mais de ano. A conduta tida como danosa será melhor analisada no MÉRITO da SENTENÇA. Assim, rejeito a preliminar arguida.
Pois bem.
Está controvertida a notificação da parte autora sobre as faturas em atraso.
A parte autora afirma que não foi notificada das faturas em atraso. Já a parte ré afirma que a parte autora foi notificada.
Há no Id. 61375405, na fatura do mês de Julho/2021, na parte destacada, em cor alaranjada, um aviso de corte. Porém não informa qual a fatura estava em atraso.
Desta forma, entendo necessária a manifestação da parte ré, por ser expert no assunto.
Deste modo, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar e informar se a parte em laranja na fatura acima mencionada é considerada notificação de débito e corte, bem como indicar qual fatura estava em atraso.
Posteriormente, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA de MÉRITO.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 5 de outubro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001231-83.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: REINALDO ZAMBONE, CPF nº 06288095818, LINHA 8 s/n, KM 3.5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B
REQUERIDO: ENERGISA, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por Reinaldo Zambone em face de Energisa S.A.-RO.
Em contestação a parte ré arguiu preliminares as quais passarei a analisá-las.
Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.
Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, ART e projeto, dos quais pode se constatar que a requerida reconhece a obra de acréscimo da subestação do requerente e o dever de incorporá-la.
Assim, não há que se falar em ausência de documentação necessária, sendo a análise quanto à suficiência destes documentos para provar ou não os fatos, questão de MÉRITO, razão pela qual, afasto a preliminar.
Afasto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que pacificado no âmbito das turmas recursais do Tribunal de Justiça de Rondônia a desnecessidade de realização de perícia quando o pedido da parte vincula-se a ressarcimento de valores. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).
Pois bem.
O feito estava concluso para SENTENÇA. Entretanto verifico que há certos pontos que podem ser sanadas antes do julgamento do MÉRITO.
A parte autora informa em sede inicial que a CERON assegurou ao reclamante que reembolsaria os valores investidos na construção da obra (Id. 58492729, p. 2, item 3).
Ocorre que está ausente nos autos qualquer declaração da antecessora da parte ré. Em ações semelhantes, às partes autoras apresentam declaração da CERON onde informava que seria restituído o valor do menor orçamento, caso o consumidor optasse por construir a rede às suas próprias expensas.
Assim, oportunizo a parte autora a apresentar declaração ou outro documento hábil, no intuído de corroborar com suas alegações iniciais. Prazo para apresentação do documento 10 (dez) dias.
Saliento que, faltando os documentos, e em caso de procedência da ação, no valor da restituição será descontado os itens que não são da responsabilidade da parte ré fornecer.
Decorrido o prazo, intime-se a parte ré, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, para querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Com as manifestações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 26 de outubro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002276-59.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: ADENILTON FRANCISCO MAXIMIANO, CPF nº 42014743215, AVENIDA TAPAJÓS 4594 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030
REPRESENTADO: ENERGISA, RUA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por Adenilton Francisco Maximiano em face de Energisa S.A.
Aduz o autor que era arrendatário de uma propriedade rural e que, em razão do rompimento de um cabo elétrico, parte do pasto foi consumido pelo fogo e ele teve que indenizar o proprietário da terra.
Entretanto, analisando o feito, entendo controvertidos alguns pontos:
Ausente o comprovante de pagamento da indenização do arrendatário (requerente) para o arrendante, em razão da queima do pasto. A parte requerente solicitou que a parte requerida arcasse com o valor dos danos materiais que não está comprovado o dispêndio.
Então deve a parte requerente apresentar recibos dos gastos com os danos materiais.
Os prints das conversas com a possível atendente da parte requerida não estão claros. Estão misturados as conversas da parte requerente e requerida. Ainda assim, observo que há áudios das conversas. Não há transcrição desses áudios. A parte requerente deve trazer de maneira integral as conversas realizadas.
As conversas, por terem sido realizadas de maneira digital, devem ser apresentadas conjuntamente com ata notarial, nos termos do artigo 384, do CPC.
Também entendo necessária a produção de prova testemunhal para averiguar melhor a causa, sobretudo a origem do fogo na propriedade.

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 23/11/2021 às 11 horas.
Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).
As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).
Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: https: https://meet.google.com/zgg-mqxb-btd
Disponibilizo meios de contato com a secretária do juízo através do número telefônico (69) 98454-1610 (WhatsApp) e endereço eletrônico: klo1criminal@agenda.tjro.jus.br.
1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.
1.1) Caso a testemunha não detenha meios de participar da audiência de forma digital, deverá comparecer ao Fórum com antecedência de 30 (trinta) minutos.
1.2) No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar telefone apto a receber videochamada.
2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 3 (três), para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.
3) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.
4) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 9 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 7000273-97.2021.8.22.0012.
Artigo: Lei Maria da Penha.
Requerente: Leidinalva Ferreira Sousa Silva.
Requerido: BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, amasiado, portador da CIRG nº 1.370.657 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 700.306.202-01, filho de Airton Almeida de Souza e de Sandra Santos Oliveira, nascido aos 23/04/1997, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Requerido, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção constante no ID 59827088, no seguinte teor: "Trata-se de pedido feito por LEIDINALVA FERREIRA SOUZA SILVA para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06. Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e decorrido o prazo de vigência a vítima não se manifestou sobre a necessidade das mesmas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas. Colorado do Oeste, 12 de julho de 2021. Eli da Costa Junior-Juiz(a) de direito".
(a.) LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002327-36.2021.8.22.0012
Classe: Termo Circunstanciado
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AV. MARECHAL RONDON SN CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - COLORADO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
AUTOR DO FATO: LINDOMAR VIDAL MARQUES, CPF nº 67533884272, RUA RONDÔNIA 4275 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Homologo a ata da audiência realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002447-79.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
AUTOR: NELI RODRIGUES DAL POZ, CPF nº 07417807801, RUA HELICONIA 3683 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
1.1)Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000631-62.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTES: VONEMAR MARCOS SPANHOL, CPF nº 98214837987, RUA GARIBALDI 761 NOVA IGUAÇU - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ, ADARIO MARCIO SPANHOL, CPF nº 03001000945, RUA ALFREDO CHAVES 193 CENTRO - 85877-000 - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PARANÁ, ROSELAINE ESPANHOLI PETZOLD, CPF nº 69763925215, RUA JAGUARÉ 507 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, LUCILENE ESPANHOLI PETZOLD, CPF nº 89520688234, RAMAL BAIXA VERDE S/N ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ADINILSON ESPANHOLI PETZOLO, CPF nº 67796044291, RAMAL BAIXA VERDE S/N ZONA RURAL - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ALDIMIR SPANHOL, CPF nº 10589333100, RUA MINAS GERAIS 4.154 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ADELAR FRANCISCO SPANHOL, CPF nº 10652493220, AVENIDA TAPAJÓS 4.581 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ASSIS SPANHOL, CPF nº 16301277287, AVENIDA XINGU 5.1685 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA DOM PEDRO I 97 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
As partes autoras foram intimadas a comprovarem a gratuidade judiciária ou efetuarem o pagamento das custas processuais/recursais.

Assim, as partes autoras juntaram um comprovante de pagamento das custas processuais.
Entretanto, verifico que o boleto e comprovante está relacionado à distribuição de processos de natureza cível no 2º Grau (Cod. 1003), ou seja, não é às custas corretas para recurso inominado.
Desse modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar o comprovante de pagamento das custas do recurso inominado (Cod. 1013.1), podendo ser descontado o montante do valor anteriormente pago (Id. 64599812).
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone (69) 3341-7722
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Ação Penal nº 0000124-60.2020.8.22.0012.
Artigo: 33, caput, c.c. o Artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 e Artigo 180, caput, todos na forma do Artigo 69, ambos do Código Penal.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Acusado: LUIZ HILTON DE LIMA, brasileiro, separado, portador da CIRG nº 1.284.744 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 595.514.612-15, filho de José Ubiraci de Lima e de Maria Valdira de Oliveira de Lima, nascido em Solonopole-CE, aos 15/09/1969, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogada: Flávia Albaine Farias da Costa (Defensora Pública).
Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Absolvição constante no ID 64296630, no seguinte teor: "I – RELATÓRIO Inicialmente consigna-se que a presente SENTENÇA será proferida somente em relação ao denunciado Luiz Hilton de Lima, tendo em vista que em relação ao denunciado Elias Rodrigues de Souza, o processo já se encerrou, conforme SENTENÇA de ID. 57381625. LUIZ HILTON DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo, 33, caput, c/c 35 ambos da Lei n° 11.343/2006 e artigo 180, caput, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: Sustenta a denúncia que: 1º FATO "No dia 20 de março de 2020, na Rua Tupiniquins, 3173, aproximadamente ao meio dia, nesta cidade e comarca de Colorado do Oeste, os denunciados acima qualificados, ELIAS RODRIGUES DE SOUZA e LUIZ HILTON DE LIMA, venderam, tinham em. Depósito, guardavam, adquiriram, e entregaram a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, infringido a norma do artigo 33 da Lei Federal n. 11.343/2006. Consoante apurado, a Polícia Militar estava em patrulhamento de rotina quando foi acionada para atender ocorrência quanto a notícia de possível prática de receptação (art. 180, CP). Ao esclarecer a conduta acima indicada, chegou se ao local dos fatos, intitulado como "boca de fumo", onde os denunciados foram surpreendidos em. Flagrante com objetos de origem ilícita, bem como do material entorpecente, a teor do Laudo Pericial acostados nos autos. Daí, aprofundando-se na apuração do episódio, em documento acostado à f. O5, revelou-se que a aquisição e fornecimento se davam em troca de produtos subtraídos por entorpecentes, na medida em que ELIAS RODRIGUES DE SOUZA e LUIZ HILTON DE LIMA administravam a aludida "Boca de Fumo" vendendo, tendo em depósito, adquirindo guardando e entregando a consumo ou fornecendo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em troca de produtos de origem ilícitas. Na oportunidade, os policiais encontraram embalagem nu na qual encobria substância entorpecente do tipo "cocaína", conforme especificações contidas no laudo de exame toxicológico preliminar já referido". 2° FATO "No dia 20 de março de 2020, na Rua Tupiniquins, 3173, aproximadamente ao meio dia, nesta cidade e comarca de Colorado do Oeste, os denunciados acima qualificados, ELIAS RODRIGUES DE SOUZA e LUIZ HILTON DE LIMA, adquiram, receberam e ocultaram, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, infringindo a norma do artigo 180 do Código Penal. Consoante apurado, ao desvelar a prática das condutas imputados no 1° FATO, esclareceu-se que os denunciados trocavam produtos de origem ilícita, a exemplo de celulares e outros objetos, conforme Ocorrência Policial n. 36878/2020, f. 21, por drogas, conscientes dessa ilicitude. É da apuração ainda que na "Boca de Fumo" por eles administrados foram encontrados diversos produtos ilícitos, inclusive pertencentes à CAERD - Companhia de Água e Esgoto de Rondônia0". 3° FATO "Em dias e horários não precisamente apurados nos autos, além da data do fato, sabendo-se que ocorreu nesta cidade e Comarca, os denunciados acima qualificados associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e o 34 da Lei de Drogas, infringindo a norma do artigo 35 do mesmo Diploma Normativo. É dos autos que os denunciados estavam praticando o comércio de entorpecentes naquela localidade, bem como mantinham prévio ajustes de tarefas entre eles. " A denúncia foi recebida no dia 17 de março de 2020 (ID 57124918 - Pág. 92). Os denunciados foi pessoalmente citado no dia 04 de maio de 2020 (ID. 57124918 - Pág. 62). O denunciado, Luiz Hilton de Lima, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação no dia 20 de agosto de 2020 (ID. 57124918 - Pág. 75). Realizou-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado ELIAS. O acusado LUIZ HILTON, não foi encontrado para o interrogatório, razão pela qual, foi decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Não houve requerimento pelas partes, nos termos do Artigo 402, do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público, pugnou pela improcedência da ação penal, pois não restou comprovada a autoria delitiva, a fim de absolver LUIZ HILTON DE LIMA, das penas do artigo 33, caput, c/c 35, todos da Lei n°11.343/2006, artigo 180, caput, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do CP nos exatos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição, por não existir no seio dos autos, senão meras suspeitas, considerando o princípio constitucional da presunção de inocência, assim como o princípio, in dubio pro reo, devendo o denunciado ser absolvido de todos os crimes a ele imputados nos termos do artigo 386, VII, do CPP e subsidiariamente, em caso de condenação quer que seja observada a aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 66 CP. II – FUNDAMENTAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO imputa ao denunciado a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no artigo 33, "caput", 35 "caput" da Lei n. 11.343/2006 que se configura quando o agente, associado a uma ou demais pessoas, importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo

com determinação legal ou regulamentar, bem como a prática do crime de receptação previsto no artigo 180, "caput", do Código Penal, que configura-se quando o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influi para que terceiro de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. As materialidades dos delitos encontram-se satisfatoriamente comprovada nos autos principalmente por meio da juntada do auto de prisão em flagrante de id: 57124912 p. 8, ocorrência policial de id: 57124912 p. 31, laudo de exame em substância (cocaína) de id: 57124912 p. 32, auto de apresentação e apreensão de id: 57124912 p. 39. Houve a restituição de 01 (uma) motosserra a gasolina, marca stihl, modelo ms 170; 01 (um) pulverizador manual de 20 litros, marca jacto, 01 (uma) bomba de uso industrial, marca zm bombas, lavadora zm 25-, 01 (um) celular smartphon bel.8l dualsim 5.3, referente, no id 57124912 p. 41 e id: 57124912 p. 44, exame químico toxicológico definitivo de id: 57124920 p. 3, bem como pelas demais provas constantes nos autos. Passo a analisar o teor dos depoimentos constantes nos autos para verificar se a autoria dos delitos em questão está devidamente comprovada. A testemunha LUCIANO JOAQUIM, policial militar, relatou em juízo que foi solicitada as sua presenças na Delegacia de Polícia. Lá foram informados pelos policiais da ocorrência de um furto na residência da vítima ORLANDO. A vítima passou aos policiais as características do infrator. Os policiais mostraram uma foto do suposto infrator, considerando as características informadas pela vítima e ela reconheceu o autor do furto, como sendo, CLAUDEIR. Em diligências encontraram o acusado CLAUDEIR, que estava utilizando o chinelo da vítima. Ele relatou, que havia trocado o celular da vítima em uma boca de fumo por porções de entorpecente, a boca de fumo era do acusado ELIAS, vulgo "Ferrugem". Deslocaram-se até a boca de fumo que seria de ELIAS e lá encontraram alguns objetos de um furto ocorrido na CAERD e também uma porção de entorpecente. Elias, disse que fez um rolo com o Claudeir, no celular. No local encontraram uma boca de lavador, motosserra, pulverizador, todos com tombamento da Caerd. Nada disse em relação ao denunciado LUIZ. Em seu depoimento o policial, GILBERTO MADERS, disse que foram acionados na delegacia, pois havia ocorrido um furto na residência da vítima ORLANDO NONATO. A vítima informou as características do suposto infrator. O policial, a partir das características informadas, mostrou uma foto para vítima, e ela reconheceu o autor do furto, como sendo Claudeir. Saíram a procura do autor dos fatos e ele foi localizado por volta das 17:00 da tarde. Claudeir estava com o chinelo da vítima e disse que trocou o celular da vítima por duas porções de entorpecente, na boca de fumo de ELIAS, vulgo "ferrugem". Foram até a boca de fumo e lá encontraram Elias. Em seu bolso, estava o celular da vítima. No interior da casa encontraram duas porções de entorpecentes e vários objetos de furto, ocorrido na CAERD, inclusive os objetos estavam com o tombamento do estado. A residência era de Elias e do denunciado Luiz Hilton. Em seu interrogatório o acusado ELIAS RODRIGUES DE SOUZA, "FERRUGEM", disse que não praticou nenhum crime. As duas porções de cocaína, eram suas, pois é usuário. Os objetos encontrados eram de LUIZ, ele disse que havia comprado. A motosserra e a makita da marca BOCHER são de sua propriedade. Comprou de segunda mão de um homem, conhecido como "bambam". Afirma que não conhece o Claudeir. Morava de aluguel, há aproximadamente 7 meses naquela casa. Era usuário de entorpecente. Não sabe se Luiz usava entorpecente. Afirmou ainda que conhece o acusado, Luiz, da cidade de Corumbiara. Ele pediu para passar uns tempos em sua residência e ele, Elias permitiu. Relatou que, saia para trabalhar e LUIZ ficava em casa, quando retornava às vezes ele não estava em casa. Luiz disse a Elias, que era serrador. Elias disse que escutou boatos, há uns três dias antes de serem presos, que o acusado LUIZ usava entorpecente, ele ia até embora, mas foi preso. Depois que foram soltos, Luiz desapareceu. Afirmou que nunca chegou a ver Luiz, mexendo com drogas. Disse que nunca vendeu drogas. Passo a analisar os fatos separadamente. Quanto ao crime de Tráfico de entorpecentes O tipo do crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 indica de forma pormenorizada as ações que podem importar em crime, caracterizando-se a infração mediante a ocorrência de qualquer uma das condutas. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente comprovada nos autos por meio da juntada do auto de prisão em flagrante de id: 57124912 p. 8, ocorrência policial de id: 57124912 p. 31, auto de apresentação e apreensão de id: 57124912 p. 39, laudo de exame em substância (cocaína) de id: 57124912 p. 32 e exame químico toxicológico definitivo de id: 57124920 p. 3. Outrossim, depreende-se das provas colhidas nos autos, que o acusado ELIAS RODRIGUES DE SOUZA, vulgo "FERRUGEM", disse que as duas porções de cocaína, eram suas, ele era usuário. Afirmou ainda, que não tem conhecimento se o denunciado fazia uso de entorpecentes. Em que pese a informação colhida dos depoimentos dos policiais, não foram juntados aos autos elementos suficientes que comprovasse a participação do acusado LUIZ nas empreitadas criminosas. Tendo o acusado Elias, confessado que a droga apreendida, lhe pertencia. Entende o tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Pleito de absolvição. Suporte fático probatório frágil. Deferimento. A inexistência de provas convincentes de que a conduta praticada pelo apelante enquadra-se no delito de tráfico de drogas impõe a sua absolvição, consoante o princípio do in dubio pro reo.APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0001458-93.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 26/10/2021. Assim a apreensão da droga, a prova amealhada não leva ao édito condenatório por tráfico de drogas, máxime por não restar comprovada a prática de nenhum dos verbos do tipo (art. 33, caput, ou § 3º, da Lei de Drogas). O conjunto probatório não é suficiente para ensejar o decreto condenatório, não há provas de comercialização de drogas, pois não fornecem a certeza plena necessária para fins de procedência da denúncia, sendo a absolvição por falta de prova, a medida que se impõe. Quanto ao crime de Associação para o Tráfico Quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) entendo que não restou configurado, uma vez que não há provas do animus associativo entre os acusados Elias que foi absolvido e o denunciado LUIZ, bem como da permanência de associação entre eles para a prática do tráfico, uma vez que o acusado ELIAS, confessou em juízo que as duas porções de cocaína, com seis gramas, era para o seu uso e lhe pertencia. Disse ainda, não ter conhecimento se o acusado LUIZ, era usuário. Sendo assim, não há prova que confirme que de maneira costumeira e reiterada agiam associados para a prática da mercancia de drogas. Nesse sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação Criminal. Associação para o tráfico. Absolvição. Recurso Ministerial. Insuficiência probatória. Estabilidade e permanência. Condenação. Inviabilidade. Conquanto haja a apreensão de substâncias entorpecentes com dois acusados, o que, por si só, configura o crime de tráfico de drogas em co-autoria, a insuficiência de provas de que eles estivessem em associação estável e permanente para a prática do crime de tráfico de entorpecentes impõe a absolvição. Apelação, Processo nº 0001356-51.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/05/2018. Entretanto, não foram apresentados indícios suficientes para embasar o édito condenatório, sendo que a absolvição por falta de prova da estabilidade e permanência é medida que se impõe. Saliento que esta DECISÃO não é indicativa de que não estivessem associados, todavia, considerando que não foram juntados elementos que pudessem conferir grau de certeza a prática do crime de associação, aplicarei ao caso, conforme requerido pelas Defesas, o disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal bem como o princípio do in dubio pro reo. Quanto ao crime de receptação. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente comprovada nos autos principalmente por meio da juntada do auto de prisão em flagrante de id: 57124912 p. 8, ocorrência policial de id: 57124912 p. 31, auto de apresentação e apreensão de id: 57124912 p. 39. Houve a restituição de 01 (um) motosserra a gasolina, marca stihl, modelo ms 170; 01 (um) pulverizador manual de 20 litros, marca jacto, 01 (uma) bomba de uso industrial, marca zm bombas, lavadora zm 25-, 01 (um) celular smartphon bel.8l dualsim 5.3, referente, no id 57124912 p. 41 e id: 57124912 p. 44, bem como pelas

demais provas constantes nos autos. Quanto à autoria, pelo que se verifica, há apenas indícios de ter o denunciado LUIZ HILTON DE LIMA, receptado os objetos: 1 (um) roçadeira a gasolina, marca STihl modelo FS-220, 01(uma) motosserra a gasolina, marca Stihl modelo MEI 170, 01 (um) pulverizador manual de 20 litros, marca JACTO, pertencente a um furto que ocorreu na CAERD, já que não restou comprovado pelas testemunhas ouvidas em juízo sobre a inequívoca ciência dele sobre a situação de ser o veículo proveniente de furto. Em que pese ser de grande valia probatória a palavra dos policiais civis ouvidos em juízo, eles não trouxeram a comprovação de que o acusado teria comprado os objetos, sabendo ser eram objetos de furto. ELIAS, disse que juízo que, ao indagar o denunciado sobre os objetos, ele afirmou que havia comprado. não sendo tal prova segura para, sozinha, ensejar a condenação, sendo necessária a existência de prova concreta e extreme de dúvida para tanto, que, não estando presente, implica no dever de absolver-se o denunciado diante da falta de provas. III – DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente a denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de para fins de absolver o denunciado LUIZ HILTON DE LIMA, da imputação de prática do crime previsto nos artigos, 33, caput, c/c 35 ambos da Lei n° 11.343/2006 e artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste/RO, 8 de novembro de 2021. Luciane Sanches-Juíza de Direito".
(a.) LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002148-05.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 42004748249, CHÁCARA CANTO ALEGRE lote s/n LINHA 12 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I andar 1 a 16 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Diante da manifestação de Id. 64122784, determino o prosseguimento do feito.
1. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2021, às 10:30 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste.
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Atente-se o Cartório que a empresa ré está cadastrada junto a CGJ para citação eletrônica. (SEI 0000341-26.2020.8.22.8800).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I andar 1 a 16 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 9 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001585-11.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: ELIZANGELA DESTRO GRIGOLETO, CPF nº 00047860251, AV. TUPI 3055, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ALCIDES GUTTERRES SOBRINHO, CPF nº 06566090282, RODOVIA RO 399 LINHA 1 KM 12 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
DESPACHO
Diante da suspensão convencionadas entre as partes em sede de audiência de conciliação, bem como pela documentação juntada ao Id. 64723894, suspendo o feito por 40 (quarenta dias), nos termos do artigo 313, II, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001874-41.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Duplicata
AUTOR: PAPELARIA IZABELA LTDA - ME, CNPJ nº 06070797000180, RUA POTIGUARA 3453 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REU: DEILSON SOUZA SILVA, CPF nº 88912531204, AVENIDA TOCANTINS 5049 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por PAPELARIA IZABELA LTDA EPP, em face de DEILSON SOUZA SILVA.
Após proferida a SENTENÇA de MÉRITO, as partes entabularam acordo, o qual veio aos autos sob o Id. 64708381.
Pois bem.
Dispõe o artigo 200 do CPC que a vontade das partes produzem efeito imediato após a sua constituição. Logo, o acordo entabulado pelas partes põe fim à demanda.
Em virtude disso, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, não havendo óbice a sua homologação.
Isso posto, em consonância com o art. 200 c/c 487, III, "b", CPC, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por PAPELARIA IZABELA LTDA EPP e DEILSON SOUZA SILVA, juntado ao Id. 64708381, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001918-60.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
REQUERENTE: EDSON OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 41405358904, AVENIDA AMAZONAS 3575, ESQUINA COM A RUA CAMBARA PROXIMO ESCOLA ANGELO ANGELIN - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170
REU: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Verifico necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2021, às 8h, a ser realizada de forma telepresencial.
O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência na plataforma Google Meet, com a FINALIDADE de registrar a audiência, cuja gravação será publicada pelo sistema DRS, que automaticamente vinculará a audiência ao PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
d) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
Com o link da videoconferência - https://meet.google.com/vdc-pter-zso - tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet (plataforma de comunicação Google Meet) utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002449-49.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ROBERTO MARCOS BADARO, CPF nº 14239140668, AVENIDA RIO MADEIRA 4245, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: BANCO CETELEM S.A., RIO NEGRO 161,: 7 ANDAR;: SALAS 701 A 702; ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, SACADURA CABRAL 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDOS: BANCO CETELEM S.A., RIO NEGRO 161,: 7 ANDAR;: SALAS 701 A 702; ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, SACADURA CABRAL 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002453-86.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02162753000129, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDO: LUCILEIA GOMES DE FREITAS BARBOSA, CPF nº 47887630282, RUA GUARANI 3372 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de NOVEMBRO de 2021, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: LUCILEIA GOMES DE FREITAS BARBOSA, CPF nº 47887630282, RUA GUARANI 3372 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 2000044-33.2018.8.22.0012
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: Ameaça
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REVOGAÇÃO DE PRISÃO: JOSE FRANCISCO GULARTE, CPF nº 52645045987, LH. 9, KM 13,5, RM ESCONDIDO, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA FETISCH, CPF nº 39127508900, RUA A 5, 452, RUA A-5, Nº 452 SÃO JOSÉ - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DOS REVOGAÇÃO DE PRISÃO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154
DESPACHO
Considerando o pedido de reconsideração da Suspensão Condicional do Processo (id 59538556), dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001806-28.2020.8.22.0012
Classe: Monitória
Assunto: Nota de Crédito Comercial
AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 02162753000129, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REU: VANDERLEI GALDINO DE SOUZA, CPF nº 03755610990, RUA REINALDO PAZELLO 258 SANTA QUITÉRIA - 80310-110 - CURITIBA - PARANÁ
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Ante o pagamento das custas, expeça-se Citação para o endereço fornecido pela parte autora (Id. 61986294).
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001362-63.2018.8.22.0012
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
EXECUTADO: THAIS NOTARO REBELATTO, CPF nº 84159243215, RUA PARA, N. 4062 4062 COLORADO DO OESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de Ofício nos termos requerido, ID n. 62133844 "...requer sejam oficiadas as Instituições Financeiras NU BANK, GUIA DO BOLSO, XP INVESTIMENTOS, CREDITAS, BANCO OROGINAL, PICPAY..", considerando que a parte poderá requerer a pesquisa pelo sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002194-28.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JENIVALDO DA SILVA FAUSTINO BALBINOT, RUA BARTOLOMEU BUENO 4520 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JENIVALDO DA SILVA FAUSTINO BALBINOT em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurada obrigatória.
A petição inicial foi instruída com documentos.
Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada (Id. 52719505), bem como determinada a realização cautelar da perícia médica.
Laudo pericial juntado aos autos sob o id. 54599568.
Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (Id. 56882713). Alegando que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Carreou sua contestação com documentos.
Réplica (Id. 61005248).
As partes mantiveram-se inertes quando intimadas sobre a produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, dispõe o art. 109, §3°, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.
Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurado da parte.
Passo à análise.
I - Qualidade de segurado
A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.
O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "...)I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...). Já o artigo 13 do regramento legal em apreço define como segurado facultativo "(...)o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11".
No caso em comento, a parte autora juntou aos autos sua carteira de trabalho, onde demonstra que trabalhou por carteira assinada por mais de 160 meses. Diante dessas informações há demonstrações que a parte autora contribuiu para o RGPS como empregada, sendo sua última contribuição registrada em 06/07/2018 (Id. 52283744, p.6). O Requerimento de auxílio doença é datado de 10/06/2019 (Id. 52283747). Percebe-se então que a parte autora possuía a qualidade de segurada.
II - Cumprimento do período de carência
Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213), podendo esse prazo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais (Art. 25, §1º da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.
Diante dessas informações há demonstrações que a parte autora contribuiu para o RGPS como empregada, sendo sua última contribuição registrada em 06/07/2018 (Id. 52283744, p.6). O Requerimento de auxílio doença é datado de 10/06/2019 (Id. 52283747). A presente ação foi protocolada em 07/12/2020. Assim, por ter decorrido o período de tempo inferior a 24 (vinte e quatro), meses, nos termos do art. 15, §1º, tenho que a parte autora encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.
III - Existência de invalidez
Em id n. 54599568 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da parte periciada.
O médico perito informou " Periciado comprova através de laudos médicos e exames de imagem que possui discopatia da coluna. Com radiculopatia comprovada por exames de imagem e exame físico. Tal patologia crônica é incapacita para atividades que exijam esforço físico extenuante, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso, postura viciosa prolongada. Comprovando assim incapacidade parcial e permanente para trabalho como: Vaqueiro, trabalho rural, tratorista e outros. OBS: Mesmo acometido pela patologia há capacidade residual de trabalho, podendo realizar atividades que não exija esforço físico extenuante, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso, postura viciosa prolongada".
Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que a autora perdeu parcialmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é parcial, eis que pode realizar atividades laborais que não exijam esforço físico extenuante, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso e/ou postura viciosa prolongada.
Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretada com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal. Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Há que se ressaltar que a parte autora possui 40 (quarenta) anos, bem como é alfabetizada, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade.
Ressalto ainda que em sede de perícia, ressaltou a parte autora que atualmente faz plantações de hortaliças para vender na feira, ou seja, já pressupõe que a parte autora está se adequando a sua moléstia e procurando outros trabalhos que coadunam com sua capacidade corporal.
Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostra definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.
O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (10.06.2019 - Id. 52283747), tendo em vista que desde aquela data permanecia incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito, bem como deverá ser estendido por 6 (seis) meses, nos termos do art. 60, §9 e art. 62, ambos da Lei 8.213/91. A extensão de seis meses é proporcional, tendo em vista a parte autora já estar se adequando a outro meio profissional (plantação e venda de hortaliças).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente e parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de 10/06/2019 e MANTÊ-LO, por no mínimo 6 (seis) meses, a partir da prolação desta SENTENÇA, sendo que a DCB ocorrerá em 11/05/2022.
Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.
Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência determinado que o INSS implante o auxílio doença, pelo prazo de 6 (seis) meses.
Indefiro o pedido de tutela de Urgência no tocante ao pagamento do valor retroativo, tendo em vista que, por ser a verba de natureza alimentar, há considerar a irrepetibilidade dos alimentos, ou seja, caso a autarquia previdenciária busque a reforma da SENTENÇA e ela seja reformada, a parte autora ficaria desobrigada a devolver o valor retroativo, o que poderia gerar prejuízos demasiados a parte ré. Ademais, suas necessidades mais urgentes poderão ser atendidas com a implantação do benefício.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002452-04.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
REQUERENTE: REGINA YZUMI AYMOTO, CPF nº 51121123953, AVENIDA MARECHAL RONDON 3897 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria encaminhado a este Juízo, que informa a impossibilidade da celebração de acordos.
1) Cite-se a parte ré, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento
1.1)Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, oportunidade processual que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002459-93.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
REQUERENTE: BERNADETE R. DE SOUZA - ME, CNPJ nº 19585691000160
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: MILLENE CAROLAYNE NUNES FERREIRA, CPF nº 02160301299, RUA BAHIA 4874, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2021, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone "WhatsApp" nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: MILLENE CAROLAYNE NUNES FERREIRA, CPF nº 02160301299, RUA BAHIA 4874, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000768-44.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA JOSE VIEIRA, CPF nº 61893480259, LINHA 04, KM 4, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Vislumbro que o processo comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (Art. 355, I do CPC).
Trata-se de ação de indenização por danos materiais.
Alega a requerente que, em companhia de seu esposo, Sr. Valdivino Martins Vieira, diante da inercia da requerida, arcou com os custos da construção de uma subestação abaixadora para fins de prover energia em sua propriedade rural.
Alega que recebeu um contrato de incorporação em sua propriedade. No contrato, a parte ré oferta valores irrisórios para fins de indenização pelos custos arcados pela requerente e seu esposo. Diante disso, buscou o
PODER JUDICIÁRIO para fins de reaver os custos que supostamente arcou.
O feito teve seu regular andamento e veio concluso para SENTENÇA.
Pois bem.
No MÉRITO, a pretensão das partes autoras são improcedentes.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Contudo, nos termos do art. 4°, da resolução 229/2006 "As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente".
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a efetiva construção da rede/subestação de eletrificação rural, qual seja, o projeto de construção, ART ou fotos, mesmo sendo intimada para tanto. Apresentou como único meio probatório o contrato de adesão para incorporação.
Ademais, além da oportunidade concedida por este Juízo à parte autora para emendar a inicial (DESPACHO de Id. 56716304), constava também orientações onde poderia conseguir os documentos. Decorrido o prazo, a parte autora optou por seguir com apenas o contrato de adesão para a incorporação.

Além da oportunidade inicial, foi descrito em DECISÃO saneadora que ainda estava controvertido o dispêndio com os gastos para a construção da subestação. Entretanto a parte autora não trouxe a documentação probatória solicitada.
Em que pese o contrato de incorporação constante no Id. 56690275, vislumbro ausência de pressupostos de validade que possam levar ao convencimento de que o documento não fora produzido unilateralmente ou que os termos ali expressos consubstancia-se na manifestação de vontade livre e desembaraçada da parte requerida. Contrato sem assinaturas ou carimbos oficiais da empresa requerida.
No mesmo sentido é a defesa da empresa requerida ao não reconhecer a legitimidade da parte autora.
Logo, em se tratando de arguição da parte autora é ônus processual que lhe incumbe (art. 373,I do CPC), comprovar, cabalmente, ter sido a parte ré quem enviou o contrato para assinatura. In casu não demonstrado.
Inexistindo elementos de prova que evidencie o fato arguido, ausente assinatura no contrato pela parte requerida, a CONCLUSÃO lógica é que o defeito na manifestação de vontade, consubstanciado na ausência de assinatura da empresa requerida, torna o contrato um documento unilateral sem peso de prova capaz de levar a CONCLUSÃO ter sido a parte autora quem efetivamente desembolsou os valores para a construção.
Friso ainda o entendimento da E. Turma Recursal do TJ/RO:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Competência. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Prescrição. Termo Inicial. Inépcia da Inicial. Rejeitada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2.. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. 3. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. 4. Os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, não havendo que se falar em inépcia da inicial. 5. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001193-78.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.. (Grifei)
Dessa forma, ausente elementos mínimos de provas capazes de demonstrar o direito vindicado pela parte autora, ônus que lhe era atribuído (373, I, do CPC), não há se falar em indenização por danos materiais.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais da ação em que MARIA JOSÉ VIEIRA, ELTON MARTINS VIEIRA, CÉLIO GERALDO VIEIRA e SCHEILA VIEIRA DIAS movem em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ao Cartório: Proceda-se, no sistema, a correção do valor da causa.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002456-41.2021.8.22.0012
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 03066971000122, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
REQUERIDO: JOANIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 61699896291, LINHA INDIO 1 KM 9 ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de FEVEREIRO de 2022, às 08:50 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).
1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação. Oportunidade processual em que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver. Momento processual que devera especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDO: JOANIR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 61699896291, LINHA INDIO 1 KM 9 ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 2ª Vara
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0021203-81.2009.8.22.0012
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Improbidade Administrativa, Dano ao Erário
Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO n. 4.132 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Requerido (s): SEBASTIAO CAMPOS JORDAO, CPF nº 34132376249, AV. AMAZONAS 3721, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
CLAUDIOMIR JANUARIO BATISTA, CPF nº 61949477215, LINHA 6, KM 14, RUMO ESCONDIDO 00, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
JEZABEL CHRISTALINO FERREIRA, CPF nº 62710508249, AV. GUAPORÉ 4190, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
MIRIAN DONADON CAMPOS, CPF nº 32692692268, AV. AMAZONAS 3721, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
JOSE ESVALDO FERREIRA, CPF nº 47886528204, AV. AMAZONAS 5283, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
CICERO RODRIGUES DE PAULA, CPF nº 05714561899, LH. 6, RM ESCONDIDO, KM 7 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312A
VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086A
LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392A

DESPACHO
Defiro o pedido de Id. 62243120.
Cumpra-se o requerido pelo Ministério Público, conforme requerido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Colorado do Oeste, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Processo: 7001923-19.2020.8.22.0012
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: FERMINO DOS SANTOS, CPF nº 10646450204, RUA TUPINAMBAS 2762 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286
REU: I. -. I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
1- intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
2.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
3- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
4- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002469-40.2021.8.22.0012
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: D. A. D. C. L., CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04576-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167
EXECUTADO: D. D. G. L., CPF nº 21995052272, LINHA 01 ZONA RURAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.
1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Colorado do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001695-10.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VALDIR LUIS BREITENBACH, RUA RORAIMA, S/N, (FUNDOS DO AEROPORTO), S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
O presente procedimento está previsto no artigo 334, § 7º, CPC, no artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como no Provimento Corregedoria nº 018/2020.
Assim, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, b, do CPC.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas.
Partes intimadas em audiência.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Arquive-se.
Colorado do Oeste-RO, 11 de novembro de 2021.
LUCIANE SANCHES
Juíza de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001146-17.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Cálculo de ICMS "por dentro"
REQUERENTE: FRANCISCO UELITON MACHADO DE LIMA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2475 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO, OAB nº RO7283
GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 5.696,76
DESPACHO
Mantenho a suspensão de DECISÃO (ID:17804391 p. 1 de 2).
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001582-73.2018.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: EDER SILVA DE ALMEIDA, AVENIDA PIAUÍ 2849 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869
SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706
REQUERIDO: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2463, SALA 02 CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101A
Valor da causa:R$ 32.042,58
DESPACHO
Diante do não provimento do recurso interposto (id 41835116), remeta-se ao arquivo.
O pedido (id 41835117) não possui amparo legal.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003126-91.2021.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Comercial
EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220, RUA AMAZONAS 2815 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 698,02
DESPACHO
Executado: TAYNARA MACEDO RODRIGUES, Rua Grajau nº. 3414 (atrás do Museu), bairro liberdade, Espigão do Oeste-RO (ID: 64605223 p. 1 de 2).
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 14/12/2021, às 10:30hs.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003125-09.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Restabelecimento, Deficiente
AUTOR: MARINA DE SOUZA PORTO, ESTRADA DO PACARANA km 63 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.400,00
DECISÃO
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Da perícia médica
Acolho a justificativa apresentada pelo perito nos termos do art. 467 do CPC.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).
A intimação do perito será por meio do sistema PJE.
A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000333-87.2018.8.22.0008
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Precatório
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: WILSON VALKINIR, LINHA SÃO PAULO Km 02, PRÓXIMO DA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Valor da causa:R$ 76.692,98
DESPACHO
Cuidam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA em face de WILSON VALKINIR e outros.
O feito teve seu trâmite regular, com penhora de bens e designação de hasta pública com arrematação (id: 56388052).
Foram opostos Embargos de terceiros quanto aos bens penhorados nos autos (id57386042 p. 2) com suspensão do feito (id59095598).
Petição da arrematante (id59167582).
DECISÃO (id60889444).
Juntada da SENTENÇA dos Embargos de Terceiros (id61235905 p. 2 d) com a desconstituição da penhora sobre os semoventes.
É o necessário. Decido.
In casu, houve a desconstituição da penhora realizada nos autos, devendo ser imediatamente devolvido ao arrematante o depósito que tiver feito.
Tem-se que o desfazimento da alienação foi sem culpa do arrematante, visto que houve o julgamento procedente dos embargos de terceiros, logo não gera ara a leiloeira direito a comissão.
Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE LEILOEIRO. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes desta Corte e do STJ.(TRF-4 - MS: 60123220104040000 SC 0006012-32.2010.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/01/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/01/2011)
Isto posto, anulo arrematação dos semoventes e defiro a devolução dos valores depositados judicialmente (id56546505 p. 3 a 5), inclusive com a comissão da leiloeira em favor do arrematante.
Determino expedição de alvará em favor do arrematante, ou transferência bancária.
Oficie-se a leiloeira para que proceda a devolução da comissão em favor do arrematante.
Intime-se o exequente para manifestar no feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003781-63.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
AUTOR: ANA PAULA SALES SILVA, AVENIDA PIAUI 4279 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: ENERGISA, AV. SETE DE SETEMBRO 1177 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 13.866,62
DECISÃO
Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.
I.C.
Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000792-84.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão, Deficiente
AUTOR: LUANA DE LIMA SILVA PEREIRA, RUA PINHEIROS 2500 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.800,00
SENTENÇA
Concedo a parte autora o Benefício da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.
DECISÃO determinando a realização de perícia médica (id 55955999).
Laudo médico juntado (id 57469145 e id 57469144).
Contestação (id 57604103).
DECISÃO determinando a realização da perícia social (id 60821426).
Laudo Social juntado (id 61998723).
Manifestação da parte autora (id 62190606).
Manifestação da parte ré (id 62878590).
Relatados. Passo à DECISÃO.
PRELIMINAR
DA INSCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO NO CADÚNICO
Verifica-se que a falta de inscrição e atualização no CadÚnico, não é questão de preliminar conforme artigo 337 do Código de Processo Civil, mas sim questão de MÉRITO. Desta forma, a matéria levantada em sede de preliminar pela parte ré, será debatida no MÉRITO.
In casu, inexistindo outras preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes, passo a análise meritória.
Conforme documentos juntados no ID 55938153, p. 11 a 16, o grupo familiar era composto pela requerente e sua genitora, contudo, o laudo social traz a informação que o grupo familiar da requerente atualmente é composto pela mesma e sua companheira ID 61998723.
O artigo 4º, inciso V, do Decreto 6.214/2007, considera grupo familiar para fins do cálculo da renda per capita: "o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".
O Decreto 6.214/2007, ainda determina que é requisito para concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, a inscrição no Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, no entanto não basta apenas a inscrição, deverá o referido cadastro está atualizado.
Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência)
[...]
§ 2º O benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 . (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)
Assim, nota-se que conforme documento de ID 55938153, p. 11 a 16, datado de 08/09/2020, até a data do estudo social 02/09/2021, houve a modificação do grupo familiar da requerente, contudo o cadastro não foi atualizado.
Passa-se a análise do requisito deficiência.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional.

A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Durante a instrução processual, a parte autora foi submetida perícia médica (id 57469145 e 57469144), são extraídas as seguintes informações: "

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o (a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência) (X) SIM ( ) NÃO
2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando R. Impedimento mental, intelectual.
3. Com base na documentação, exame, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início de deficiência/impedimento R. 2013
4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos R. sim
5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a) R. Sim
6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas Em que medida R. Não. Deficiência/impedimento e barreiras diversas.
7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas Em caso positivo, quais, por exemplo R. Sim. Tarefas e demandas gerais, comunicação, habilidades intelectuais/acadêmicas, trabalho, convívio interpessoal (vida comunitária, social e cívica), auto cuidado, lazer, habilidades financeiras e administrativas.
8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Pericianda incapaz para exercer atividades laborais, com comprometimento mental parcial permanente. Laudo baseado em anamneses detalhada, laudos médicos, receituários médicos".

Na hipótese dos autos, verifico que o laudo médico pericial comprova que diante do comprometimento mental a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer atividades laborais.

Assim, sendo a incapacidade parcial a autora apresenta-se apta para desempenhar atividades que respeitem suas limitações, logo não se enquadra nos requisitos para concessão do benefício.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, tenho por não configurada a condição de deficiente necessária à concessão de benefício assistencial, o que enseja a improcedência da demanda, mostrando-se prejudicada a análise relativa ao requisito econômico.

Insta registrar que, a deficiência na verdade deve ser de tal modo que prejudique a vida relativamente normal do indivíduo de sua família. Assim, não caracteriza o impedimento de longo prazo prescrito no art. 20 § 2º da Lei 8.742/93, constata-se que não há incapacidade para o labor e tampouco para vida independente.

Assim, não caracteriza o impedimento de longo prazo prescrito no art. 20 § 2º da Lei 8.742/93, constata-se que não há incapacidade para o labor e tampouco para vida independente.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. NATUREZA TRANSITÓRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. - Incapacidade parcial e permanente da autora, com possibilidade de exercer atividades que não necessitem de longa caminhada ou que requeiram esforço físico intenso. Incapacidade de natureza transitória.- Demonstrado que a autora não aufere rendimentos, mas tampouco se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta.- Ante a ausência de comprovação dos requisitos legais, exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.- Apelação do INSS provida.(TRF-3 - ApCiv: 51401295720194039999 SP, Relator: Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, Data de Julgamento: 17/05/2019, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Não atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93 (no caso a condição de deficiente), não deve ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF, motivo pelo qual mantida a SENTENÇA que julgou improcedente a demanda.(TRF-4 - AC: 50243047220184049999 5024304-72.2018.4.04.9999, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 13/08/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Uma vez ausente o requisito previsto no §2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desnecessária a análise do requisito relativo à vulnerabilidade social, uma vez que o preenchimento dos requisitos atinentes à deficiência e à incapacidade de prover a própria subsistência devem se dar de forma simultânea para ensejar o deferimento do benefício assistencial.
Nesse sentido:
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS). CONDIÇÃO DE IDOSO OU DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 3. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido DISPOSITIVO) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 4. Na hipótese, não comprovados o requisito condição de deficiente deve ser mantida SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. (TRF4, AC 5024985-19.2012.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, juntado aos autos em 02/12/2016)
Desta forma, tendo em vista que encontra-se ausente o Castro Único atualizado, bem como ausente impedimento de longo prazo prescrito no art. 20 § 2º da Lei 8.742/93, não prospera o pedido inicial da parte autora.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Condeno a parte autora ao pagamento de Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º, Código de Processo Civil. Contudo, suspendo sua exigibilidade, tendo em vista que a autora faz jus ao Benefício da Justiça Gratuita.
SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.
Com o trânsito, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001882-30.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: ELIANA FAMILIA, LINHA JOSUÉ NOGUEIRA KM 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629
THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 13.500,00
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., onde a mesma impugna a concessão da gratuidade judiciária. No MÉRITO requer a improcedência do pedido inicial.
Impugnação (ID: 61863952).
É o relatório.
Decido.
Quanto, a preliminar suscitada pela ré, relativa ao benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora, não merece ser acolhida, tendo em vista que a hipossuficiência da mesma encontra-se comprovada através do ID 60212557.
O processo está em ordem, julgo saneado o feito.
A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do NCPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação ID: 61824665 e, em consequência, designo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal/RO, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia.
O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários devem ser suportados por este.
Intimem-se as partes para os fins do artigo 465,§ 1º, I, II, III do NCPC.
Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela SUSEP:
a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is)
b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s)
c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve
Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora.

Informada a data da perícia, intime-se o(a) autor(a) por intermédio de seus Patronos.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.
Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC). Com a juntada do laudo, expeça-se alvará judicial em favor do perito, havendo pedido de transferência desde de já, defiro.
Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000790-17.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
REQUERENTE: V. S. AGROPECUARIA EIRELI - EPP, AV MUIRAQUITÃ 2282, ZONA RURAL DISTRITO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771
REQUERIDOS: VALDINEI VAZ LARA, RUA ALAGOAS 2232 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3104, CULTIVAR AGRICOLA CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
Valor da causa:R$ 20.000,00
SENTENÇA
Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 63789399.
A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.
Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Fica a parte REQUERENTE: V. S. AGROPECUARIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 2203285200010 -1 representada por sua proprietária JÉSSICA GONÇALVES DA SILVA ou seu(ua)(s) advogado(a)(s) GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3677 040 01505975-7 - id 04936770002211046 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.
Havendo pedido de ofício para transferência bancária para levantamento dos valores depositados judicialmente com seus acrescimos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.
Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003407-47.2021.8.22.0008
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto:Fixação, Dissolução
REQUERENTE: T. F. B., RUA JOSÉ TORRES 1485 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DOS REIS MERLIM, OAB nº RO11326
THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394
REQUERIDO: F. S. Z., RUA JOSÉ TORRRES 1467 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 4.620,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de Divórcio c/c alimentos.
Houve pedido de desistência (id 64074591), antes de ser oferecido a contestação.
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001921-27.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: PET SHOP MASCOTE LTDA - ME, RUA AMAZONAS 2462 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 375,80
DESPACHO
Executada: JOSIANE PAULA DE LIMA, RUA MARAJÓ, N. 3113, BAIRRO LIBERDADE, NESTA CIDADE - TELEFONE/WATSHAP N. 9 8406 5581. (ID:63963145 p. 1 de 1).
1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:
a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
FINALIDADE:
A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;
B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 14/12/2021, às 11hs.
1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.
1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.
4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003101-78.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: ANTONIO EDIVALDO DA SILVA, RUA DOS PASSAROS 2252 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003133-83.2021.8.22.0008
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
REQUERENTE: JOSIEL MARIANO DA SILVA, RUA DOS PASSAROS 2252 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Valor da causa:R$ 10.000,00
SENTENÇA
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
SENTENÇA publicada e registrada nesta data.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001347-38.2020.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, RUA RIO DE JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660
EXECUTADO: OSMAR GOMES, RUA VALE FORMOSO 1132 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.981,22
SENTENÇA
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora (ID:38867693 p. 1). Deixo de proceder a consulta sibajud ante ausência do CPF do executado.
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.
Espigão do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000333-87.2018.8.22.0008
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Intimação
Intimo o arrematante JOSE CARLOS DOS SANTOS - CPF: 657.995.932-00, através de seu advogado SIRLEY DALTO - OAB RO7461, quanto à DECISÃO judicial que anulou o leilão realizado.
Segue abaixo o conteúdo da DECISÃO.

DESPACHO
Cuidam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA em face de WILSON VALKINIR e outros.
O feito teve seu trâmite regular, com penhora de bens e designação de hasta pública com arrematação (id: 56388052).
Foram opostos Embargos de terceiros quanto aos bens penhorados nos autos (id57386042 p. 2) com suspensão do feito (id59095598).
Petição da arrematante (id59167582).
DECISÃO (id60889444).
Juntada da SENTENÇA dos Embargos de Terceiros (id61235905 p. 2 d) com a desconstituição da penhora sobre os semoventes.
É o necessário. Decido.
In casu, houve a desconstituição da penhora realizada nos autos, devendo ser imediatamente devolvido ao arrematante o depósito que tiver feito.
Tem-se que o desfazimento da alienação foi sem culpa do arrematante, visto que houve o julgamento procedente dos embargos de terceiros, logo não gera ara a leiloeira direito a comissão.
Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE LEILOEIRO. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes desta Corte e do STJ.(TRF-4 - MS: 60123220104040000 SC 0006012-32.2010.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/01/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/01/2011)
Isto posto, anulo arrematação dos semoventes e defiro a devolução dos valores depositados judicialmente (id56546505 p. 3 a 5), inclusive com a comissão da leiloeira em favor do arrematante.
Determino expedição de alvará em favor do arrematante, ou transferência bancária.
Oficie-se a leiloeira para que proceda a devolução da comissão em favor do arrematante.
Intime-se o exequente para manifestar no feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001739-12.2019.8.22.0008
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MICHAEL STEIN, LINHA JK KM 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MADEIREIRA POR DO SOL EIRELI, LINHA JK, KM 70 70 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 294.400,50
DESPACHO
Procedi pesquisa de valores via sistema Sisbajud, bem como consulta de veículos Renajud, a qual restou infrutífera.
Desta forma, intime-se o exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Espigão do Oeste/RO, 25 de outubro de 2021.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002967-51.2021.8.22.0008
Requerente: JOAO CORA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO5661
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000331-49.2020.8.22.0008
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido(a): MARCOS FRANCISCO PROCHNOW
Intimação
Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7002807-26.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GEDI DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7002805-56.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GRAZIELA GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002301-50.2021.8.22.0008
Requerente: GILMAR DE SA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES - RO10629
Requerido(a): M. J. ARAUJO SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REU: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512A
Intimação
Intimo as partes para indicarem as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
==========
Processo nº: 7003061-96.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003609-24.2021.8.22.0008
Requerente: MICAELE LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
INTIMO as partes para comparecerem à perícia com o autor destes autos agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Drª. Victor Henrique Teixeira
Local: Hospital SAMAR, localizado à Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.
Data: 10/12/2021
Horário: 08h30min
Obs: Favor solicitar ao paciente levar no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do(s) local(is) acometido(s), para agilizar sua perícia. Bem como, intimado(a) a chegar no horário da perícia para evitar aglomerações, bem como, fazer o uso de máscara, conforme as normas de saúde em vigência.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002337-97.2018.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido(a): CELIA APARECIDA MARTINS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLENE MIRANDA - RO7781, MARIA ODETE MIRANDA - RO0001353A

Intimação
Intimo a parte requerida quanto aos embargos de declaração com possíveis efeitos infringentes opostos pela parte autora.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002159-46.2021.8.22.0008
Requerente: ZENAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002588-13.2021.8.22.0008
Requerente: ADALBERTO KEMPIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003452-51.2021.8.22.0008
Requerente: AILTON MILLER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
INTIMO as partes para comparecerem à perícia com o autor destes autos agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Drª. Victor Henrique Teixeira
Local: Hospital SAMAR, localizado à Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal/RO.
Data: 19/11/2021
Horário: 15h00min
Obs: Favor solicitar ao paciente levar no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do(s) local(is) acometido(s), para agilizar sua perícia. Bem como, intimado(a) a chegar no horário da perícia para evitar aglomerações, bem como, fazer o uso de máscara, conforme as normas de saúde em vigência.
A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001134-95.2021.8.22.0008
Requerente: LUIZ FERREIRA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) REU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação
Intimo a parte autora quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela parte requerida.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002410-64.2021.8.22.0008
Requerente: JOSE CARLOS MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002508-49.2021.8.22.0008
Requerente: NILZA LITTQUE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001401-67.2021.8.22.0008
Requerente: ELIZABETE ALVES DE ALMEIDA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002641-91.2021.8.22.0008
Requerente: FABIANA ALVES SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o Laudo Médico Pericial juntado.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7001092-46.2021.8.22.0008
Requerente: LUCIANA GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n°: 7000911-50.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: ELLITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA ANDRADE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC, conforme DESPACHO de id. 50434175.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002623-75.2018.8.22.0008
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FRANCISCO LUCEMI RODRIGUES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n°: 7004288-29.2018.8.22.0008
EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
EXECUTADO: DAIANE FONSECA MOTA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC, conforme DESPACHO de id. 61312208.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n°: 7001177-66.2020.8.22.0008
EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
EXECUTADO: LUANA DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC, conforme DESPACHO de id. 61314219.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n°: 7000479-26.2021.8.22.0008
EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
EXECUTADO: MARLENE SALVI
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC, conforme DESPACHO de id. 61314567.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n°: 7000412-61.2021.8.22.0008
EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA MARTINS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC, conforme DESPACHO de id. 61314913.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n°: 7000678-82.2020.8.22.0008
EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
EXECUTADO: LEONARDO GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC, conforme DESPACHO de id. 61313781.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001043-05.2021.8.22.0008
Nota Promissória
Execução de Título Extrajudicial
R$ 880,15
EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412
EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1 – Diante do teor da ata de audiência, dá-se por citado o executado. Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R$ 880,15, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO DA SILVA, CPF nº 03968171225, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.
2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.
3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.
4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).
Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada:
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.
7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.
8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.
9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.
10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.
11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.
12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.
13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.
Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens.
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.
15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7000483-34.2019.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: PAULO RAIZER
Endereço: Rua Vista Alegre, 1929, Vista Alegre, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido:Nome: SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 177, Não informado, Liberdade, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se, querendo, sobre a Certidão de ID 63234851.
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Processo n°: 7000076-96.2017.8.22.0008
EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS RICIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706
EXECUTADO: MANOEL SOARES DE OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo, para possibilitar a expedição da certidão de dívida, no prazo de 5 (cinco) dias.
ESPIGÃO D'OESTE, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000861-12.2019.8.22.0008
Homicídio Qualificado
Ação Penal de Competência do Júri
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: WALLISON MATEUS SANTOS DE ABREU, DONIZETE BATISTA DE SOUZA, APARECIDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS PRONUNCIADO: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092
DESPACHO
Defere-se aos pronunciados o comparecimento presencial à sessão de júri popular, a ser realizada em 12/11/2021. Determina-se a condução respectiva.
RENOVE-SE a comunicação de ID: 61764915, requisitando à direção da cadeia pública a condução e apresentação dos pronunciados ao Plenário do Tribunal do Júri Popular do Fórum de Espigão do Oeste/RO: APARECIDO BATISTA DE SOUZA, DONIZETE BATISTA DE SOUZA e WALLISON MATEUS SANTOS DE ABREU.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Intimação
Processo n.: 7002608-38.2020.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: OSNI CANDIDO DUARTE
Endereço: RUA BOA VISTA, 2212, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias,
Espigão do Oeste, 11 de novembro de 2021
DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7002721-94.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: ALEX VIEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Romiporã, 3137, Caixa D Agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
Requerido:Nome: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em vista da certidão de trânsito.
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.
VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
Processo n.: 7003915-61.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido: Nome: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA
Endereço: CINTA LARGA, 2821, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o requerido não ter sido encontrado para ser intimado quanto ao deferimento da venda pública do bem penhorado.
Espigão do Oeste, 11 de novembro de 2021
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 0003997-61.2012.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:Nome: Yasmim Borges
Endereço: Rua valdemar Limeira, 3204, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: Heverton Soares Oliveira
Endereço: Rua Belo Horizonte, 48, Alto Bec, São Geraldo do Araguaia - PA - CEP: 68570-000
Advogados do(a) REU: JOAO PAULO RESPLANDES LIMA - PA17178, JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA - PA18440
Intimação
Fica a parte requerida, intimada para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo n.: 7002807-94.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente:Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698
Requerido:Nome: NILTON MARIO GRAUNKE
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 1167, CAIXA D´ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Fica Vossa Senhoria, intimada quanto ao item 14 do DESPACHO:

"14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente".
Espigão do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.
DANIELLE OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

CEJUSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7004070-72.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ANA DA SILVA RAMOS, CPF nº 72006161253, AV. LUIZ DE FRANÇA TORRES 7650 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: JOAQUIM PEREIRA RIOS JUNIOR, CPF nº 34927085287, RAIMUNDO FERNANDES SN CENTRAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7004065-50.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Fixação, Dissolução
RECLAMANTE: JILCIANE NASCIMENTO DA CONCEICAO, CPF nº 99694018234, MIGUEL HATZINAKI 4211 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: JOSIMAR CORREIA DE ANDRADE, CPF nº 05329076390, AV. MIGUEL HANTZANKIS 4211 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito da guarda do filho, bem como de valores referentes a alimentos, direito de convivência, e pedem pela decretação do divórcio imediato.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.
Asseveram ainda que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, não havendo qualquer pendência ou necessidade de tutela.
Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.
Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III “b”).
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como termo de guarda do(s) filho(s) menor(es), MANDADO de inscrição no livro, carta de SENTENÇA, bem como MANDADO de averbação com gratuidade.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7004068-05.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Perdas e Danos
RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MARCOS OLIVEIRA BRASIL, CPF nº 95396675268, AV. JOSE CARDOSOS ALVES 5057 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.
Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.
Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - CEJUSC Processo: 7003777-05.2021.8.22.0015
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Guarda
RECLAMANTE: IPONINA GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 25813900268, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO Km 33 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)
RECLAMADO: MARIA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 02028599243, RUA MIGUEL DE CERVANTE s/n, RESD. MORAR MELHOR II, B 17, APT. 402, LOTE 4 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo reconhecimento de paternidade, guarda de menor e direito de convivência.
Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para o filho, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.
Em oportuno, o cartório de registro civil deverá, considerando o resultado do exame de DNA avençado, providenciar a modificação no assento de nascimento da criança Raylam Pyetro Gonçalves, consoante convenção realizada pelas partes, acrescendo o nome do pai, dos avós paternos e nova configuração de seu nome.
Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada, Sra. Iponina Gonçalves Rodrigues, deverá receber o termo de guarda do menor Ricardo Oliveira Rodrigues.
Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para “Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)”.
Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/TERMO DE GUARDA.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001488-75.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): AMALRI JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 59340851234, AV. DUQUE DE CAXIAS 357 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, arquivado desde 2018 após a expedição do RPV para pagamento dos valores.
Em 04.11.2021, após quase três anos de arquivamento do processo, o exequente apresentou manifestação nos autos aduzindo que os valores a título de auxílio transporte não foram implantados em folha de pagamento.
Pois bem. Em demandas semelhantes inerentes a Auxílio Transporte, funcionários público vinculados ao Estado de Rondônia não estão exercendo suas atividades funcionais por diversas razões, como, transposição federal, afastamento por doença, afastamento para aguardar aposentadoria, dentre outras situações que obstam o cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos como tem sido informado pela administração estadual em muitos processos.
1- A vista disso, atento a prudência e cautela que requer determinados atos processuais, determino a intimação da Exequente via PJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, se por algum motivo, encontra-se afastada do exercício funcional que impeça o cumprimento da obrigação de fazer (Implantação do auxílio/percepção do auxílio transporte) pelo Estado de Rondônia.
2- No mesmo prazo, deverá informar nos autos se houve o pagamento dos retroativos expedidos em RPV nos autos, sob o id: 15496305.
2.1- Desde já, consigno ao exequente que sendo constado, posteriormente, o adimplemento do RPV e a omissão desta informação, acarretará em condenação ao exequente por litigância de má-fé.
2- Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar por qual motivo houve a suspensão, interrupção ou ausência de implementação do pagamento do auxílio transporte na folha de pagamento do servidor AMALRI JOSÉ DE OLIVEIRA, matricula: 300112384
Cumpra-se

Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000976-19.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
Requerente (s): ELY SANDRA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 59873787291, 07 DE SETEMBRO 3135 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311
CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia a conversão da licença prêmio em pecúnia, aduzindo em síntese, que possui 04 períodos de licenças não gozadas e que não poderão ser usufruídos em razão de exoneração e posse em outro Órgão Público
Vislumbro que a lide comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).
Pois bem. Não há controvérsias quanto à exoneração da servidora para fins de posse em outro cargo público.
Consta dos autos que a parte autora era servidora pública estadual, admitida em 10.04.1997, na função de professora classe C, nos termos da LC 68/92, portanto, nesta qualidade, faz jus a licença prêmio por assiduidade.
Ausente anotações ou elementos que demonstrem ter a autora usufruído dos referidos quinquênios, mediante concessões do descanso inerente a licença prêmio, ônus processual que cumpria ao requerido em demonstrar (art. 373,II, do CPC)
Sobre a concessão de Licença prêmio, dispõe a LC 68/92:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF).
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
Conforme jurisprudência da Turma recursal do TJRO, "a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma". (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).
Os documentos acostados aos autos demonstram que a servidora laborou durante o período que requer as licenças, não havendo informações a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio.
Ademais, a parte autora juntou documentos que comprovam o requerimento administrativo (Id.57872381) e não há nos autos documentos que importe qualquer menção a fatos obstativos do gozo do benefício, ou o deferimento do pedido administrativo, fato este que era ônus da parte ré apresentar.
Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pela autora é do Estado de Rondônia, pois nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço.
A autora, enquanto servidora do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.
A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela autora e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Emerge, portanto, o direito da parte autora ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 04 (quatro) quinquênios completos, razão pelas quais, a procedência dos pedidos inicias é medida que se impõe.
A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Para cálculo do valor mensal a ser pago, deverá ser considerado o vencimento da autora contemporâneo a exoneração, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação e produtividade etc.
Considerando o contracheque apresentado ao id.57872381 p.07, o valor obtido é de R$ 3.431,76 (Três mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), os quais, deverá ser multiplicado por 03 (Três), inerente aos meses de licença prêmio a que se teria direito por cada quinquênio adquirido e, por fim, multiplicado pela quantidade de quinquênios devidos.
A vista disso, levando em consideração a vedação à prolação de SENTENÇA ilíquida em sede de juizado especial, tenho que o valor correto, à luz dos termos acima aplicado é de R$ 41.181,12 (Quarenta e um mil cento e oitenta e um reais e doze centavos).
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial formulada por ELY SANDRA CARVALHO DE OLIVEIRA, via de consequência condeno o Estado de Rondônia ao pagamento indenizado de R$ 41.181,12 (Quarenta e um mil cento e oitenta e um reais e doze centavos), por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referentes a 04 (quatro) quinquênios em licenças-prêmio.
A correção monetária deverá incidir a contar do pedido administrativo, em 11.08.2017 (Id. 57872381, p3), utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E e juros moratório da citação do Estado, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 15 dias, remeta-se ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000984-93.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abuso de Poder, Pagamento em Pecúnia, Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA, CPF nº 28676602204, CASA S/N DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Ante ao decurso do prazo e a inércia do Município de Guajará Mirim na apresentação de sua defesa, reconheço a preclusão dessa oportunidade processual.
1- Considerando a ausência de possibilidade de decretação da revelia contra ente público, bem como, atento a possibilidade processual a que dispõe a súmula 231 do STF, DETERMINO a intimação das partes para para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2-Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Pratique o necessário
Guajará Mirim/RO, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7002026-51.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente (s): JAQUELINE MARIANA DA SILVA, CPF nº 53714326200, AV DOS SERINGUEIROS 2611 FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o executado apresentou impugnação, apontando excesso de execução. Aduziu que, nos cálculos realizados pela impugnada, foram incluídas verbas prescritas no lapso de cinco anos pretéritos à propositura da ação. Não apresentou cálculos.
A parte impugnada manifestou que a DECISÃO do Tribunal de Justiça de Rondônia reconheceu o devido pagamento do FGTS inerente a todo o período trabalhado. Sustenta que o excesso de execução apresentado pelo impugnante não veio acompanhado de cálculos, configurando-se em alegação genérica.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
A questão é de fácil solução, não necessitando de auxílio técnico para apuração de valores.
Pois bem. O cálculo ofertado pela parte impugnada tem como marco inicial o FGTS que deveria ser depositado em junho de 2008 até outubro de 2018.
Ao aplicar a modulação dos efeitos do Tema 608 fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em repercussão geral, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, relativamente aos contratos de trabalho em curso no momento do julgamento do STF, se o ajuizamento da ação para receber parcelas vencidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ocorreu até 13 de novembro de 2019, o trabalhador tem direito à prescrição trintenária.
No caso dos autos, o contrato de trabalho estava em curso no momento do julgamento do STF, bem como a presente demanda foi proposta em 30.04.2019, ou seja, antes do prazo final fixado para pleitear o pagamento do FGTS dos últimos 30 (trinta) anos.
Assim, não há falar em prescrição, tendo em vista que os valores pleiteados em sede de cumprimento de SENTENÇA estão dentro do lustro trintenário.
Por conseguinte, insubsistente a alegação de excesso de execução e não havendo outras impugnações aos cálculos, entendo como correto o valor ofertado no cumprimento de SENTENÇA.
Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ofertado por MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM em desfavor de JAQUELINE MARINA DA SILVA, via de consequência declaro como valor do presente cumprimento de SENTENÇA o numerário de R$ 29.684,24 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).
Este juízo, recém titularizado como magistrado na 1º Vara Cível desta Comarca, observou que, equivocadamente, os valores a títulos de FGTS estavam sendo direcionados, por intermédio de RPV/PRECATÓRIO aos interessados e seu patrono.
Contudo, conforme dispõe a Lei 13.467/17 e Lei 8.036/90, o depósito de FGTS deve ser feito na conta vinculada ao trabalhador, por meio da conta centralizada na Caixa Econômica Federal.
Dispõe do Art. 26-A. da Lei 8.036/90, com redação recém incluída pela pela Lei nº 13.932, de 2019 que "Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória".
Cumpre ponderar ainda, que o ente público devedor do FGTS, conforme a normativa vigente, querendo, pode efetuar o parcelamento do pagamento diretamente na Caixa Econômica Federal em até 100 (cem) parcelas.
Portanto, deixo de Determinar a expedição de RPV, tendo em vista que tal ato processual, apresenta-se irregular.
1- DETERMINO ao MUNICÍPIO DE GUAJARÁ que proceda com pagamento do FGTS, em atraso, concernente a 06.2008 até outubro de 2019, no valor de R$ 29.684,24 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), depositando-o em conta vinculado ao trabalhador(a)/servidor(a) JAQUELINE MARIANA DA SILVA, CPF: 537.143.262-00, na Caixa Econômica Federal, seja de forma integral como parcelada.
1.1- Devendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o devido recolhimento integral ou comprovante de recolhimento parcelado do saldo devedor.
1.2- Não havendo o pagamento no prazo supra ou não apresentando nos autos a forma de contratação parcelada com a Caixa Econômica Federal, desde já, fica consignada a hipótese de sequestro de valores das contas do Município de Guajará Mirim para o adimplemento da obrigação.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003038-66.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente (s): FERNANDO ORNAGHI, CPF nº 77317459291, AV TANCREDO FARIAS 164 DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
SENTENÇA
I- RELATÓRIO, dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança e implantação do adicional de insalubridade proposta por FERNANDO ORNAGHI em face de MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/RO, na qualidade de servidor públicO municipal, exercendo o cargo de auxiliar de serviços diversos.

II.I- Preliminar

Aduziu o requerido que a inicial não veio acompanhada do laudo pericial. Prova indispensável para aferir a suposta exposição do(a) autor(a) aos agentes biologicamente nocivos, bem como o grau corresponde aludida insalubridade. Alegou, ainda, que o exercício de atividade insalubre/perigosa deverá ser aferida por perito oficial, ou seja, contrato mediante procedimento administrativo formal.

Pois bem. Insta consignar que a parte requerente tomou posse junto ao referido ente municipal e desde então encontra-se exercendo a mesma função, qual seja auxiliar de serviços diversos e, até o presente momento, não consta em sua ficha financeira a implantação do adicional de insalubridade, tampouco consta nos autos documento que indique indícios de qualquer perícia realizada recentemente para que seja procedida a referida implantação.

Deste modo, não podem os funcionários do município de Guajará-Mirim aguardarem ad aeternum iniciativa do Poder Público para ver incorporado aos seus vencimentos o referido direito, já que evidentemente não pode se beneficiar da própria inércia, em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor.

É dominante a jurisprudência do Egrégio Tribunal acerca da matéria em análise:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal (Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/06/2009).

Assim sendo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

Passada a preliminar, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões processuais pendentes de serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO na forma do artigo 355, I, do CPC.

II.II MÉRITO

A parte requerente ingressou com a presente demanda com intuito da condenação da parte requerida a implantar o adicional de insalubridade, bem como o pagamento das parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, §3º, da CF/88, dispõe:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Esse DISPOSITIVO explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

A Lei Complementar Municipal n. 347/1990, em seu art. 70, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, vejamos:

Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Assim, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O requerido, no prazo para manifestação a respeito da juntada da prova pericial, apresentou laudo pericial oficial, atestando que a requerente não faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade (Id.59042885). Nesse passo, apontou a desnecessidade de produção de nova prova pericial.

Em que pese às alegações do requerido, entendo que deve prevalecer a avaliação judicial realizada por meio do perito de confiança do juízo e especificamente com o servidor no exercício de suas funções. Acrescente-se que o Laudo apresentado pelo requerido é datado do ano de 2007 e foi produzido unilateralmente, caracterizando-se, assim, como prova documental, que não tem o condão de substituir a prova técnica aqui produzida.

Nesse sentido também é a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. MUNICÍPIO DE ORLEANS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.929/05. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA ACERCA DA EXPOSIÇÃO DA AUTORA A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE EM GRAU MÉDIO E DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NEUTRALIZADORES. PREVALÊNCIA SOBRE O LAUDO TÉCNICO UNILATERAL E ABSTRATO APRESENTADO PELO ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PAGAMENTO DEVIDO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001567-37.2013.8.24.0044, de Orleans, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30-04-2020).
Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Dessa forma, considero como válido o exame técnico judicial juntado ao Id.61938402, usado como prova emprestada dos autos de nº. 7000802-10.2021.8.22.0015, tendo em vista que demonstra a condição e situação laboral de pessoa que exerce a mesma função do requerente.
Ademais, o laudo técnico apresentado nos autos, realizado pela Assistente Técnica Josiane Pereira da Silva, atesta que a Auxiliar de Serviços Diversos, faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes biológicos, de acordo com o anexo n. 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78.
Assim considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).
No que tange aos valores retroativos, na forma do artigo 926 do CPC, curvo-me ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do PUIL 413/RS 2017/0447012-2, no qual é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.
O Laudo técnico fora confeccionado em 04.08.2021, sendo esta a data devida para início dos valores inerentes ao adicional de insalubridade.
Considerando a vedação a prolação de SENTENÇA ilíquida em sede de demandas de competência dos Juizados Especiais, entendo que o valor devido a título de retroativos a parte requerente se contados de 08.2021 até 11.2021, é de R$ 1.826,24 (Um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), se considerado a seguinte fórmula aritmética: vencimento base: R$ 1.141,42 x 40% = R$ 456,56 mensal x quantidade de meses devidos.
Por fim, destaca-se que o impacto orçamentário, não pode servir de fundamento para dispensar o ente público ao cumprimento dos direitos garantidos em lei, a não ser que haja a efetiva prova da ausência de recursos, o que é ausente no caso em comento.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO ORNAGHI em face de MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/RO
a) condeno a parte requerida a obrigação de fazer consistente em implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no valor correspondente a R$ 1.826,24 (Um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), devendo descontar valores eventualmente pagos na via administrativa.
b.I) As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme julgamento STF em outubro/2019 (Tema 810) - Repercussão Geral, sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.
Em se tratando de prova emprestada, não há falar em pagamento dos honorários periciais nestes autos.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003038-32.2021.8.22.0015
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO DE PAIVA PESSOA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 54.261,95
DESPACHO
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1)Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.
4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO CARTA DE CITAÇÃO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, 2 DE DEZEMBRO 5210 PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Guajará Mirim/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001236-67.2019.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Requerente (s): NERVANDO GOMES ZANOL JUNIOR, CPF nº 75950278291, MARCÍLIO DIAS 3275 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA objetivando efetivar comando sentencial.
Intimado, o Estado de Rondônia manifestou concordância aos cálculos ofertados pelo exequente.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Diante da concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, sem maiores delongas, a fim de viabilizar a celeridade da prestação judicial, homologo o valor apresentado pelo exequente, concernente a R$ 121,58 (cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).
DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias, em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003036-96.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
Requerente (s): MARIA LUIZA DE MELO SOUZA, CPF nº 28570014287, RUA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 2005, CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922
JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA
I- RELATÓRIO, dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança e implantação do adicional de insalubridade proposta por MARIA LUIZA DE MELO SOUZA em face de MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/RO, na qualidade de servidora pública municipal, exercendo o cargo de auxiliar de serviços diversos.
II.I- Preliminar
Aduziu o requerido que a inicial não veio acompanhada do laudo pericial. Prova indispensável para aferir a suposta exposição do(a) autor(a) aos agentes biologicamente nocivos, bem como o grau corresponde aludida insalubridade. Alegou, ainda, que o exercício de atividade insalubre/perigosa deverá ser aferida por perito oficial, ou seja, contrato mediante procedimento administrativo formal.
Pois bem. Insta consignar que a parte requerente tomou posse junto ao referido ente municipal e desde então encontra-se exercendo a mesma função, qual seja auxiliar de serviços diversos e, até o presente momento, não consta em sua ficha financeira a implantação do adicional de insalubridade, tampouco consta nos autos documento que indique indícios de qualquer perícia realizada recentemente para que seja procedida a referida implantação.
Deste modo, não podem os funcionários do município de Guajará-Mirim aguardarem ad aeternum iniciativa do Poder Público para ver incorporado aos seus vencimentos o referido direito, já que evidentemente não pode se beneficiar da própria inércia, em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor.
É dominante a jurisprudência do Egrégio Tribunal acerca da matéria em análise:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INSALUBRIDADE. PREVISÃO LEGAL. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVIDENCIAR A PERÍCIA. DIREITO RETROATIVO DO SERVIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal (Apelação cível n. 100.001.2007.023423-9; Rel. Des. Renato Martins Mimessi; DJ em 16/06/2009).
Assim sendo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.
Passada a preliminar, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões processuais pendentes de serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO na forma do artigo 355, I, do CPC.
II.II MÉRITO
A parte requerente ingressou com a presente demanda com intuito da condenação da parte requerida a implantar o adicional de insalubridade, bem como o pagamento das parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, §3º, da CF/88, dispõe:
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Esse DISPOSITIVO explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
A Lei Complementar Municipal n. 347/1990, em seu art. 70, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, vejamos:
Art. 70 – Os funcionários que trabalham com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.
§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.
Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, periculosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Assim, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
O requerido, no prazo para manifestação a respeito da juntada da prova pericial, apresentou laudo pericial oficial, atestando que a requerente não faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade (Id.59042868). Nesse passo, apontou a desnecessidade de produção de nova prova pericial.

Em que pese às alegações do requerido, entendo que deve prevalecer a avaliação judicial realizada por meio do perito de confiança do juízo e especificamente com o servidor no exercício de suas funções. Acrescente-se que o Laudo apresentado pelo requerido é datado do ano de 2007 e foi produzido unilateralmente, caracterizando-se, assim, como prova documental, que não tem o condão de substituir a prova técnica aqui produzida.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. MUNICÍPIO DE ORLEANS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.929/05. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA ACERCA DA EXPOSIÇÃO DA AUTORA A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE EM GRAU MÉDIO E DA AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NEUTRALIZADORES. PREVALÊNCIA SOBRE O LAUDO TÉCNICO UNILATERAL E ABSTRATO APRESENTADO PELO ENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PAGAMENTO DEVIDO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0001567-37.2013.8.24.0044, de Orleans, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 30-04-2020).

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Dessa forma, considero como válido o exame técnico judicial juntado ao Id.62330427, usado como prova emprestada tendo em vista que demonstra a condição e situação laboral de pessoa que exerce a mesma função e labora no colégio mencionado pela requerente.

Ademais, o laudo técnico apresentado nos autos, realizado pela Assistente Técnica Josiane Pereira da Silva, atesta que a Auxiliar de Serviços Diversos, faz jus ao adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes biológicos, de acordo com o anexo n. 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78.

Assim, considerando o que dispõe a NR é dever desse juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico).

No que tange aos valores retroativos, na forma do artigo 926 do CPC, curvo-me ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do PUIL 413/RS 2017/0447012-2, no qual é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

O Laudo técnico fora confeccionado em 02.08.2021, sendo esta a data devida para início dos valores inerentes ao adicional de insalubridade.

Considerando a vedação a prolação de SENTENÇA ilíquida em sede de demandas de competência dos Juizados Especiais, entendo que o valor devido a título de retroativos a parte requerente se contados de 08.2021 até 11.2021, é de R$ 2.138,76 (Dois mil, cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), se considerado a seguinte fórmula aritmética: vencimento base: R$ 1.336,73 x 40% = R$ 534,69 mensal x quantidade de meses devidos.

Por fim, destaca-se que o impacto orçamentário, não pode servir de fundamento para dispensar o ente público ao cumprimento dos direitos garantidos em lei, a não ser que haja a efetiva prova da ausência de recursos, o que é ausente no caso em comento.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUIZA DE MELO SOUZA em face de MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/RO

a) condeno a parte requerida a obrigação de fazer consistente em implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico);

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo, que corresponde a 40%, no valor correspondente a R$ 2.138,76 (Dois mil, cento e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), devendo descontar valores eventualmente pagos na via administrativa.

b.I) As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme julgamento STF em outubro/2019 (Tema 810) - Repercussão Geral, sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Em se tratando de prova emprestada, não há falar em pagamento dos honorários periciais nestes autos.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000694-78.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

REQUERENTE: ANTONIO AFONSO BARBOSA, CPF nº 89656679253, AVENIDA DOS SERINGUEIROS 1.706 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante ao decurso do prazo e a inércia do Estado de Rondônia na apresentação de sua defesa, reconheço a preclusão dessa oportunidade processual.
1- Considerando a ausência de possibilidade de decretação da revelia contra ente público, bem como, atento a possibilidade processual a que dispõe a súmula 231 do STF, DETERMINO a intimação das partes para para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2-Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Guajará Mirim/RO, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7001508-66.2016.8.22.0015
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: SOLANGE DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 6.539,20
DESPACHO
Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, arquivado desde 2018 após a expedição do RPV para pagamento dos valores.
Em 04.11.2021, após quase três anos de arquivamento do processo, o exequente apresentou manifestação nos autos aduzindo que os valores a título de auxílio transporte não foram implantados em folha de pagamento.
Pois bem. Em demandas semelhantes inerentes a Auxílio Transporte, funcionários público vinculados ao Estado de Rondônia não estão exercendo suas atividades funcionais por diversas razões, como, transposição federal, afastamento por doença, afastamento para aguardar aposentadoria, dentre outras situações que obstam o cumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos como tem sido informado pela administração estadual em muitos processos.
1- A vista disso, atento a prudência e cautela que requer determinados atos processuais, determino a intimação da Exequente via PJE, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, se por algum motivo, encontra-se afastada do exercício funcional que impeça o cumprimento da obrigação de fazer (Implantação do auxílio/percepção do auxílio transporte) pelo Estado de Rondônia.
2- No mesmo prazo, deverá informar nos autos se houve o pagamento dos retroativos expedidos em RPV nos autos, sob o id: 23208476.
2.1- Desde já, consigno ao exequente que sendo constado, posteriormente, o adimplemento do RPV e a omissão desta informação, acarretará em condenação ao exequente por litigância de má-fé.
2- Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar por qual motivo houve a suspensão, interrupção ou ausência de implementação do pagamento do auxílio transporte na folha de pagamento da servidora SOLANGE DOS SANTOS GOIS OLIVEIRA, matricula: 300112390.
Cumpra-se.
Guajará Mirim/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003998-85.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): ELISABETHE SOARES DE LIMA BERNARDINO, CPF nº 34939806200, AV. ROCHA LEAL 878 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento ao auxílio transporte, bem como a não incidência do desconto de 6 % estabelecido no Decreto 4451/89.
A matéria em comento é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5, processo paradigma nº 0804495-07.2019.8.22.0000.
Houve determinação de “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”.
Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.

Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000808-17.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MIRIAM PAZ MENACHO, CPF nº 16277066234, AV. FIRMO DE MATOS 430 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Ante ao decurso do prazo e a inércia do Município de Guajará Mirim na apresentação de sua defesa, reconheço a preclusão dessa oportunidade processual.
1- Considerando a ausência de possibilidade de decretação da revelia contra ente público, bem como, atento a possibilidade processual a que dispõe a súmula 231 do STF, DETERMINO a intimação das partes para para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2-Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000396-28.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução
Requerente (s): VINICIUS ARAUJO PEIXOTO, CPF nº 59528702287, AV: ABRÃO AZULAY 3884 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA objetivando efetivar comando sentencial inerente a condenação em honorários de sucumbência.
Intimado, o Estado de Rondônia manifestou concordância aos cálculos ofertados pelo exequente (Id.61622509).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Diante da concordância da parte executada acerca do crédito pleiteado nos autos, sem maiores delongas, a fim de viabilizar a celeridade da prestação judicial, homologo o valor apresentado pelo exequente, concernente a R$ 1.299,06 (um mil duzentos e noventa e nove reais e seis centavos).
DETERMINA-SE a expedição da(s) RPV(s) com prazo de pagamento de 30 (trinta) dias, em favor do advogado peticionante, intimando-o quanto ao particular.
Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004053-36.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
Requerente (s): VALTER CARLOS DA SILVA SANTOS, CPF nº 67488447204, AVENIDA ALONSO EUGENIO DE MELO S/N CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial, trazendo aos autos:
a) planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais; E se o caso, altere o valor da causa.
b) comprovante de endereço
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003357-97.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): JANINE ARAUJO COSTA, CPF nº 11071215744, AV. FIRMO DE MATOS 377 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.
Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7000976-19.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Licença Prêmio
Requerente (s): ELY SANDRA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 59873787291, 07 DE SETEMBRO 3135 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALINE VIEIRA PONTES, OAB nº RO11311
CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES, OAB nº RO11403
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia a conversão da licença prêmio em pecúnia, aduzindo em síntese, que possui 04 períodos de licenças não gozadas e que não poderão ser usufruídos em razão de exoneração e posse em outro Órgão Público
Vislumbro que a lide comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).
Pois bem. Não há controvérsias quanto à exoneração da servidora para fins de posse em outro cargo público.
Consta dos autos que a parte autora era servidora pública estadual, admitida em 10.04.1997, na função de professora classe C, nos termos da LC 68/92, portanto, nesta qualidade, faz jus a licença prêmio por assiduidade.
Ausente anotações ou elementos que demonstrem ter a autora usufruído dos referidos quinquênios, mediante concessões do descanso inerente a licença prêmio, ônus processual que cumpria ao requerido em demonstrar (art. 373,II, do CPC)
Sobre a concessão de Licença prêmio, dispõe a LC 68/92:
Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – suspenso por liminar do STF).
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
Conforme jurisprudência da Turma recursal do TJRO, "a conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma". (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).
Os documentos acostados aos autos demonstram que a servidora laborou durante o período que requer as licenças, não havendo informações a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio.
Ademais, a parte autora juntou documentos que comprovam o requerimento administrativo (Id.57872381) e não há nos autos documentos que importe qualquer menção a fatos obstativos do gozo do benefício, ou o deferimento do pedido administrativo, fato este que era ônus da parte ré apresentar.
Importa anotar que, a responsabilidade pela não fruição dos períodos de licenças adquiridos pela autora é do Estado de Rondônia, pois nos termos do art. art. 123, § 2º, da LC n. 68/1992, apesar do direito do servidor, é discricionariedade da Administração deliberar quando ao momento de gozo ou, ainda, convertê-lo em pecúnia, diante da necessidade do serviço.
A autora, enquanto servidora do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.
A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela autora e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)
Emerge, portanto, o direito da parte autora ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, equivalente a 04 (quatro) quinquênios completos, razão pelas quais, a procedência dos pedidos inicias é medida que se impõe.
A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.
Para cálculo do valor mensal a ser pago, deverá ser considerado o vencimento da autora contemporâneo a exoneração, excluindo-se as verbas eventuais e transitórias, tais como auxílio-transporte, auxílio-alimentação e produtividade etc.
Considerando o contracheque apresentado ao id.57872381 p.07, o valor obtido é de R$ 3.431,76 (Três mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), os quais, deverá ser multiplicado por 03 (Três), inerente aos meses de licença prêmio a que se teria direito por cada quinquênio adquirido e, por fim, multiplicado pela quantidade de quinquênios devidos.
A vista disso, levando em consideração a vedação à prolação de SENTENÇA ilíquida em sede de juizado especial, tenho que o valor correto, à luz dos termos acima aplicado é de R$ 41.181,12 (Quarenta e um mil cento e oitenta e um reais e doze centavos).
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial formulada por ELY SANDRA CARVALHO DE OLIVEIRA, via de consequência condeno o Estado de Rondônia ao pagamento indenizado de R$ 41.181,12 (Quarenta e um mil cento e oitenta e um reais e doze centavos), por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referentes a 04 (quatro) quinquênios em licenças-prêmio.
A correção monetária deverá incidir a contar do pedido administrativo, em 11.08.2017 (Id. 57872381, p3), utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E e juros moratório da citação do Estado, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado e não havendo requerimentos em 15 dias, remeta-se ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
==========
Processo nº: 7001424-65.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIBEU CARMO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar/atender o contido na certidão da Contadoria de ID nº 64750687.
Guajará-Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
==========
Processo nº: 7001180-97.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NATHIELE MAIRA DE FARIAS GUEDES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHIELE MAIRA DE FARIAS GUEDES CARDOSO - RO6137
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 63829871 e anexos, sob pena de extinção e arquivamento, face a comprovado do pagamento.
Guajará-Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
==========
Processo nº: 7000528-17.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADENIR PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 63454127.
Guajará-Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501 Processo: 7003806-55.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
PROCURADORES: NÃO DECLARADO, AV. PIMENTA BUENO 240 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
PROCURADOR: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
As alegações trazidas na inicial, ainda que em cognição sumária, não trazem elementos de presunção da verdade. Digo isso, porque o autor sob o id.63826849, declara ter cursado o ensino médio completo, detém qualificações de cursos preparatórios profissionais e fala outros idiomas além do português, levando a presunção de que o autor, já deteve registro civil, pois este é requisito mínimo e necessário a matrícula escolar. Sem estes, ao menos em solo brasileiro, impossível a continuidade dos estudos regulares.
Portanto, deixo de analisar o pedido de antecipação da tutela até que venha aos autos documentação emitida pelo consulado boliviano, a fim de esclarecer a naturalidade do autor e, talvez, o motivo da ausência/ocultação de documentações pessoais de uma pessoa declarada lúcida.
Pratique-se o necessário. Aguarde-se.
Guajará Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004095-85.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Férias
Requerente (s): RAUL VACA PARRAGA, CPF nº 10662669215, AV ANA NERI 462 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial, trazendo aos autos:
a) planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais; E se o caso, altere o valor da causa.
b) procuração atualizada outorgada em nome do causídico subscritor da petição, considerando que a anexada data do ano de 2018;
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Autos n. 0000902-21.2020.8.22.0015
DECISÃO
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Douglas Guimarães Cabral, Zaquel da Silva Pereira, Gustavo Teles de Souza, Edvando Eugênio dos Santos, Leonardo Moreira de Souza Neto e Ivanilson Dias de Souza, todos qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 40 da lei n. 9.605/98, na forma do art. 29 do Código Penal.
O presente feito teve o seu trâmite regular, no entanto, após a Defesa dos réus Ivanilson e Edvando impetrarem Habeas Corpus (proc. n. 0806499-46.2021.8.22.0000), o E. TJRO concedeu a ordem para declarar este juízo incompetente, determinando a imediata remessa dos autos à omarca de Buritis/RO.
Logo, diante de tal determinação, encaminhem-se os autos à citada Comarca.
Intimem-se as partes. Cumpra-se, providenciando o necessário.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
1ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS
LEONARDO MEIRA COUTO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara
Criminal da Comarca de Guajará-Mirim-RO, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na forma da lei, foi organizada a LISTA DEFINITIVA composta de setecentos e quarenta e três (743) pessoas que foram escolhidas para exercerem a função de JURADOS no exercício de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos mandei expedir o presente. Eu, (Airton Delano de Oliveira Sá), Chefe de Cartório, subscrevi.
ACSA VITÓRIA QUEIROZ SALES Prefeitura Municipal
AGNALDO GOMES DA SILVA MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
ADRIANO PEREZ MEDEIROS Mercantil Nova Era Ltda
ADÃO KARANTINO FERREIRA Câmara Municipal
ADEMIR MAGALHÃES RABELO Dicasa Materiais para Construção
ADEILTON CARLOS MENDES PEREIRA Supermercado Dumali
ADÃO DOS SANTOS SOUSA Supermercado Irmãos Gonçalves
ADÃO RODRIGUES Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIANA DA SILVA BARBOSA Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIANE PEREIRA SUDÁRIO DE OLIVEIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIELE DE LIMA AGUIAR Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIELE MENDES ORTIZ Supermercado Irmãos Gonçalves
ADRIAN OLIVEIRA LOPES Supermercado Irmãos Gonçalves
ADIEL SOARES ALMEIDA Supermercado Irmãos Gonçalves
AJONADAB BARBOSA DUARTE Mercantil Nova Era Ltda
ALBERSON SOARES ALVES Mercantil Nova Era Ltda
AFONSO MORENO NETO Supermercado Dumali
ALAFE CORTEZ CUPERTINO Supermercado Irmãos Gonçalves
ALAN DE LIMA AGUIAR Supermercado Irmãos Gonçalves
ARACELMA GOMES DOS SANTOS Prefeitura Municipal
ARLIENE SERAFIM DA SILVA Mercantil Nova Era Ltda
ALEX JENIFER DE SOUZA DE AQUINO Dicasa Materiais para Construção
ALEXSANDRO AUGUSTO RODRIGUES Suframa
ALEXSANDRO ALVES SOAREZ Dicasa Materiais para Construção
ALEXSANDRO DINIZ NUNES Supermercado Irmãos Gonçalves
ALEX TOMÉ DANTAS Supermercado Irmãos Gonçalves
ALEXANDRA FLORES RODRIGUES Prefeitura Municipal
ALEXANDRE DA SILVA JUCA Supermercado Irmãos Gonçalves
ALINE MENDES BARROSO MONTEIRO Supermercado Irmãos Gonçalves
ALANA ELIZA MIRANDA DE MOURA Câmara Municipal
ALTEVIR RAMOS GOMES Prefeitura Municipal
ALDEMIR PEREIRA SAVALO Prefeitura Municipal
ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA Câmara Municipal
ALISSON AGUSTINHO DOS SANTOS Supermercado Irmãos Gonçalves
ANTOMAR RAMOS DE CASTRO Suframa
ANATASHA SOARES DA COSTA Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA KELY QUEIROZ DA SILVA Prefeitura Municipal
ANA CAROLINA OLIVEIRA MENDEZ Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA GLÓRIA RODRIGUES DE SOUZA Supermercado Dumali
ANA MARIA MAIA FARIAS Câmara Municipal
ANA MARIA DE SOUZA BATE Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA FABIULA GOMES DE SOUZA Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA PAULA NUNES MONTEIRO Prefeitura Municipal
ANA PAULA GUZMAN ZAMPIERY Supermercado Irmãos Gonçalves
ANA WILMA BENARROSH VIEIRA Suframa
ALDO MONTEIRO MIRANDA Prefeitura Municipal
ALCIVAN GONÇALVES DA COSTA Idaron
ALCIMAR GONÇALVES DA COSTA Prefeitura Municipal
ALCIONE PONTES DE LIMA Supermercado Irmãos Gonçalves
ALOIR MAGNI DE LIMA Prefeitura Municipal
ALDEMIR DE MESQUITA MENEZES Prefeitura Municipal
AMILSON ALVES DE FREITAS Prefeitura Municipal
AMÉRICO CORAL TOBIAS FILHO Prefeitura Municipal
AMANDA SILVA DO NASCIMENTO Prefeitura Municipal
ALEFE FROTA MEDEIROS Supermercado Irmãos Gonçalves
ALAN ÉRIC DE SOUZA BARROS Prefeitura Municipal
ADÃO QUINTÃO Prefeitura Municipal
ADÃO FRANCISCO NERIS GONÇALVES Prefeitura Municipal

ADOLFO PEREIRA ARTIAGA Prefeitura Municipal
ADALBERTO MC COMB PALÁCIO MINOTTO Prefeitura Municipal
ADRIANO MENDES CASARA Prefeitura Municipal
ADRIAN OLIVEIRA LOPES Irmão Gonçalves-Av.Toufic Melhem, 5240-Jd. Das Esmeraldas
ANA MEL MARQUES DE SOUZA SILVA Av. Domingo C. De Araújo, 1931, Planalto – 98456-9887
ANGELITA LOPES RIBEIRO Prefeitura Municipal
ÂNGELO LÚCIO ROCHA DE LIMA Prefeitura Municipal
ANDERSON AMAECING CORTEZ Supermercado Dumali
ANDERSON COSTA DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
ANDERSON LOURENÇO COELHO Supermercado Irmãos Gonçalves
ANDRÉ LUCAS DA SILVA PAES Dicasa Materiais para Construção
ANDRÉ NILSON CARVALHO DE SOUZA Supermercado Irmãos Gonçalves
ANDRESSA DA COSTA FERREIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
ANDRSON ISAIAS CARDOSO DE PAULA Irmãos Gonçalves-Estevão Correia, 135, São José
ANTÔNIO DOS SANTOS REIS Dicasa Materiais para Construção
ANTÔNIO LAUREANO NETO Câmara Municipal
ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA Prefeitura Municipal
ANTÔNIO CABRAL PEREIRA Prefeitura Municipal
ANTÔNIO DAMASCO COSTA Prefeitura Municipal
ANTÔNIA VANESSA A. DE OLIVEIRA Loja Confiança - Av. Quintino Bocaiúva, 1687, Tamanré
ARLENE DE SOUZA ALMEIDA Prefeitura Municipal
AILTON OLIVEIRA RIBEIRO Prefeitura Municipal
AIRTON DE SOUZA CARNEIRO Câmara Municipal
ARICILA SOARES DANTAS Supermercado Dumali
ARMANDO QUINTÃO AQUERLEI Supermercado Dumali
ARISSANDRA LIMA MACHADO Supermercado Irmãos Gonçalves
AURIMAR RODRIGUES DE FREITAS Receita Federal
AURICEMA RODRIGUES DE LIMA Prefeitura Municipal
ASSUERO ALVES ARAÚJO Prefeitura Municipal
AVELINO FERREIRA GOMES Prefeitura Municipal
AZAZIAS INFANTE DO NASCIMENTO Mercantil Nova Era Ltda
BISMARCK MADDE CHAVES Banco Basa
BELKY FORERO PENHA Prefeitura Municipal
BEATRIS RODRIGUES DE CAMPOS Supermercado Irmãos Gonçalves
BESAÍNA BISPO DE OLIVEIRA SEDUC – GM
BENILDE MARTINS DA SILVA NETA Supermercado Irmãos Gonçalves
BRUNO CARNEIRO DE OLIVEIRA Prefeitura Municipal
BRUNA CAMILI MEIRELES DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
BRUNA KELLY ALVES DE SOUZA PEREIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
BRUNO TÁGUA ARAÚJO Supermercado Irmãos Gonçalves
CAMILLA DE CARVALHO SPOTTI Prefeitura Municipal
CARMENS FRANS CUENTRO LUCAS Prefeitura Municipal
CAROLINA LIMPIAS RODRIGUES Supermercado Irmãos Gonçalves
CARLOS AUGUSTO COSTA MOURÃO Prefeitura Municipal
CARLOS SÉRGIO COSTA MOURÃO Prefeitura Municipal
CARLOS GABRIEL BERNARDO OLIVEIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
CÁSSIO LIMA BRITO Prefeitura Municipal
CAIO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA Mercantil Nova Era Ltda
CELIANE CSOTA HOLANDA DETRÂN
CHIRLENA PEREIRA Residente na Av Princesa Isabel, 6122 (Hospital Regional)
COSMO AZARIAS DE SOUZA Prefeitura Municipal
CIRLENY LIMA SEVERO Supermercado Irmãos Gonçalves
CIRLEI LIMA SEVERO Supermercado Irmãos Gonçalves
CLAUDIONEI LIMA DE OLIVEIRA Prefeitura Municipal
CLEONICE LOPES DA SILVA Prefeitura Municipal
CLEIR MARIA LOPES DA SILVA Prefeitura Municipal
CLEIDIANE DE MELO ARAÚJO Prefeitura Municipal
CLEIDIANY VIANA DE AGUIAR Prefeitura Municipal
CLEIDYANE PAZ DOMINGUES Supermercado Dumali
CLEIDIOVÂNIA DE PAULA DE OLIVEIRA DIAS Supermercado Irmãos Gonçalves
CLEISON DE ABREU BATISTA Supermercado Irmãos Gonçalves
CLEITON BATISTA DE SOUZA PEREIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
CLAUDECIR LOPES DA SILVA SOUSA Câmara Municipal
CLEMILSON DA ROCHA FERNANDES Mercantil Nova Era Ltda
CLARA DIAS DOS SANTOS MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
CARLOS ASSUNÇÃO PEDRAZA DE SOUZA Mercantil Nova Era Ltda
CARLOS ANDRÉ ALVES BATISTA Idaron
CREUZELINA ANGELA RIBEIRO CAERD-Av.Domingos C Araújo,2093 P analto
CINARA NERY SILCA Prefeitura Municipal

CINTHYA CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA Mercantil Nova Era Ltda
CRISPIM CALLAU LOPES Prefeitura Municipal
CRISTIANE PIJIM ORO EO Prefeitura Municipal
CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO Prefeitura Municipal
CRISTIANO AZEVEDO DE CASTILHO Eletrobrás
CHARLESON SANCHEZ MATOS Prefeitura Municipal
CHARLES CRISPIM KARANTINO Prefeitura Municipal
DANIEL FREITAS DA SILVA Prefeitura Municipal
DANIEL DE ARAÚJO VIRA Dicasa Materiais para Construção
DANICSA LOPES PEREDO Supermercado Irmãos Gonçalves
DALTON ARTUR LANGUIDEY MELGAR Mercantil Nova Era Ltda
DARA PINTO DE MESQUITA Prefeitura Municipal
DARA DE MACEDO Supermercado Irmãos Gonçalves
DARLAN MOREIRA DE SOUZA Supermercado Irmãos Gonçalves
DARLISON DOS SANTOS ARANHA Mercantil Nova Era Ltda
DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE Prefeitura Municipal
DARLEY GONÇALVES GUTIERREZ Distribuidora Coimbra
DARLISON SANCHEZ MATOS Distribuidora Coimbra
DYENARA GRAFE PINHEIRO Supermercado Irmãos Gonçalves
DIANE ALINE URIAS VIEIRA BUSTAMENTE Supermercado Irmãos Gonçalves
DIEGO DA SILVA ângulo Mercantil Nova Era Ltda
DIEGO FELIPE DE OLIVEIRA DOS SANTOS Mercantil Nova Era Ltda
DENIZE DA SILVA NOÉ Prefeitura Municipal
DENILCE MENDES DE OLIVEIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
DENILSON DA SILVA BARROSO Supermercado Dumali
DÉBORA BARBOSA DE FARIAS Supermercado Irmãos Gonçalves
DEYVID ALVES SOARES Prefeitura Municipal
DEIVID CLAITON DO NASCIMENTO RIBEIRO Mercantil Nova Era Ltda
DÉLCI RODRIGUES ALBINO Dicasa Materiais para Construção
DELCY JÚLIO DA SILVA MONTENEGRO Mercantil Nova Era Ltda
DEIMISSON FERREIRA DE FRANÇA Supermercado Dumali
DAIANE LOPES VALES Av. Antônio Correia da Costa, 4339, 10 de Abril
DANIEL DE SOUZA PENHA Prefeitura Municipal
DANIEL TAMO MAMANI Supermercado Dumali
DANIEL JOSÉ DA CONCEIÇÃO Supermercado Irmãos Gonçalves
DANIELE DAROS CASSARO Suframa
DANIELA PONCIANO RIBEIRO SÁTIRO Escola Irmã Hilda
DAVI LUCAS SANTOS TIBÚRCIO Supermercado Dumali
DJARA NASCIMENTO BALBINO Escola José Carlos Neri
DORIVAL ORO NAO Câmara Municipal
DOUGLAS DE ALMEIDA DE ARAÚJO Dicasa Materiais para Construção
DOUGLAS DAGOBERTO PAULA Câmara Municipal
DONATO MEIRELES DE CAMPOS JÚNIOR Supermercado Irmãos Gonçalves
DOMINGO BATISTA CORREIA Prefeitura Municipal
DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAÚJO Prefeitura Municipal
EDCLEI ARAÚJO FANDINHO Supermercado Dumali
EDICLEI DOS SANTOS REBOUÇAS Dicasa Materiais para Construção
EDINA PERES ALVAS Dicasa Materiais para Construção
EDINARA ALVES DE AGUIAR Supermercado Irmãos Gonçalves
EDILENE HONIMA DE LIMA Supermercado Irmãos Gonçalves
EDICLEIA GARCIA DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
EDITH RODRIGUES Banco Basa
EDUARDO ALVES DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
EDMUNDO SANTOS LEÃO Dicasa Materiais para Construção
EDILSON RIBEIRO DE MORAIS FILHO Prefeitura Municipal
EDSON DE SOUZA SALES Prefeitura Municipal
EDSON VIANA HIBANHEZ Prefeitura Municipal
EDSON FERNANDES DO NASCIMENTO Câmara Municipal
EDVANDRO DE SOUZA MARTINS Supermercado Dumali
EDVAN DANTAS PAZ FERREIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
EDGAR PARADA Supermercado Irmãos Gonçalves
EDGAR DE PAULA OJOPI Seduc/CRE
EDNALDO DA SILVA Prefeitura Municipal
ELDO PEREIRA DA SILVA Prefeitura Municipal
EDILANE DUARTE BASANINI Prefeitura Municipal
ELDILENE DE AGUIAR GOMES Prefeitura Municipal – Distrito Iata
ELDIANE GOMES PEREIRA Dicasa Materiais para Construção
ELISANDRA DORADO DE OLIVEIRA MOTA Supermercado Irmãos Gonçalves
ELISANDRA ANTUNES DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves

ELIZEU MORAIS FERREIRA Prefeitura Municipal
ELISEU DAMBRÓS Supermercado Dumali
ELIAS ALVES PINHEIRO Prefeitura Municipal – Distrito Iata
ELIANA ALVES DA SILVA Prefeitura Municipal
ELIANA FÉLIX DOS SANTOS Supermercado Dumali
ELIANA BRAGA ALVES Supermercado Irmãos Gonçalves
ELIENE ILORCA RAPU Mercantil Nova Era Ltda
ELIANE BARBOSA DE JESUS SILVA Prefeitura Municipal
ELIANE MATIAS DE SOUZA MENDES Prefeitura Municipal
ELIANE DOS SANTOS DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
ELIANE ISRAEL MAGOSSO Banco do Brasil
ELAINE CRISTINA SETÚBAL DE OLIVEIRA Seduc/CRE
ELIAS LOPES MEDEIROS Prefeitura Municipal
ELIAS VIEIRA DOS SANTOS Suframa
ELIVANDO DE OLIVEIRA BRITO Câmara Municipal
ELIZÂNGELA SERAFIN DE LIMA Prefeitura Municipal
ELIZIANA CAETANO DE OLIVEIRA Prefeitura Municipal
ELOÍNA FERREIRA DE OLIVEIRA Câmara Municipal
ELIVÂNIA S. R. BEZERRA Av. Guaporé, 2224, Liberdade
ELEONORA MARTINS FERREIRA Prefeitura Municipal
ELDER DE SOUZA MENDES Mercantil Nova Era Ltda
ELWIS POLETTO BORGES Mercantil Nova Era Ltda
ELVIS CASEMIRO AVILHONEDA Av. Dos Seringueiros, 3019, Nossa Sra. De Fátima
EMANUELY RODRIGUES QUINTÃO Dicasa Materiais para Construção
EMÍLIO RICARDO MORE ANTERZANA Câmara Municipal
EMERSON NUNES DA SILVA Prefeitura Municipal
EMERSON MIRANDA DE AMORIM Câmara Municipal
EMERSON RIBEIRO PARADA Supermercado Irmãos Gonçalves
ENOCH NERY RIBEIRO Prefeitura Municipal
ERASMO PINTO FREITAS DE GOIS Prefeitura Municipal
ERILDO RUIS DO CARMO Supermercado Irmãos Gonçalves
ERIVAN FERREIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
ERONILCE OLIVEIRA DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
ERNANDES GOMES DA SILVA Prefeitura Municipal
ERNELSON DE OLIVEIRA CASTRO Supermercado Irmãos Gonçalves
ERICK TAILAN RIBEIRO DA SILVA Mercantil Nova Era Ltda
ESTÉFANY TOLEDO DE OLIVEIRA Câmara Municipal
EWERTON FAUSTINO DA SILVA Mercantil Nova Era Ltda
EQUIAS TAVARES DE AQUINO Dicasa Materiais para Construção
EVANILDO PAULO OLINDA PEREIRA Prefeitura Municipal
EVA FIRMINO DOS SANTOS Prefeitura Municipal
EUDINE MERCADO Prefeitura Municipal
EUNICLEIA DOS SANTOS MERCADO Prefeitura Municipal
FLÁVIA CRISTINA M DE ANDRADE Dicasa Materiais para Construção
FLÁVIO CHAVES TEIXEIRA Prefeitura Municipal
FELIPE PACHURI Prefeitura Municipal
FERNANDO QUEIROZ PIMENTEL Prefeitura Municipal
FERNANDO SOUZA PAIVA Dicasa Materiais para Construção
FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
FERNANDO DE SOUZA ARAGON Mercantil Nova Era Ltda
FÁTIMA FIGUEROA DOS SANTOS GOMEZ Mercantil Nova Era Ltda
FABRÍCIO DE SOUZA PEREIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
FÁBIO RIBEIRO DA SILVA Prefeitura Municipal
FÁBIO FERREIRA DA SILVA Prefeitura Municipal
FÁBIO BERNARDO PARADA MELGAR FRANCO Prefeitura Municipal
FABIO DA CRUZ SOARES MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
FÁBIO MARQUES AMARAL Câmara Municipal
FABIANO LOPES LINO Prefeitura Municipal
FABIANA RIBEIRO LOPES Dicasa Materiais para Construção
FABÍOLA FONSECA DA CRUZ SILVA Escola Irmã Maria Celeste
FREDE DA SILVA SOUZA Prefeitura Municipal
FRANCIMAR FERREIRA SOARES Prefeitura Municipal
FRANCILINO JUSTINO DA SILVA ALVES Supermercado Dumali
FRANCILENE RIBEIRO DE LIMA Prefeitura Municipal
FRANCIELE DA SILVA MIRANDA Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCINEY FERREIRA DE ARAÚJO Prefeitura Municipal
FRANCINEY CARDOSO TEIXEIRA JÚNIOR Prefeitura Municipal
FRANCINI DA SILVA PAULI Sicoob
FRANCINILDA PAIVA CARDOSO ESTUDANTE - Av. Aluízio Ferreira, 629, Caetano

FRANCISCA DE OLIVEIRA BRITO Prefeitura Municipal
FRANCISCA DAS CHAGAS FIRMINO DA SILVA Escola Municipal Tia Chiquinha
FRANCISCO ARAÚJO SILVA Prefeitura Municipal
FRANCISCO ALVES DA SILVA Prefeitura Municipal
FRANCISCO DANTAS FERREIRA Prefeitura Municipal
FRANCISCO DAS CHAGAS ASSIS GUEDES Prefeitura Municipal
FRANCISCO FERREIRA LEMOS Prefeitura Municipal – Distrito Iata
FRANCISCA FERNANDES PONCIANO Distribuidora Coimbra
FRANCISCO CASTEDO CHUBÉ Supermercado Dumali
FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO Câmara Municipal
FRANCISCO GOMES DA SILVA Câmara Municipal
FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO EDUARDO DE LIMA Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO AVILHANEDA DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO CLEYDSON OLIVEIRA LIMA Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO AVILHANEDA DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANCISCO FABIO NUNES FERREIRA Semagri Prefeitura Municipal
FRANCISCO SOLANO FÉLIX Comercial Magro Pit
FRANCISCO ELIEZER DA SILVA Prefeitura Municipal
FRANCISCO GONZALES LIMA Prefeitura Municipal
FRANCISCO FEITOSA LOBO Prefeitura Municipal
FRANCISCO CARLOS CUSTÓDIO DA COSTA Prefeitura Municipal
FRANCISCO COSTA ALVES Prefeitura Municipal
FRANCISCO XAVIER Prefeitura Municipal
FRANCISCO ASSIS PAES GOMES Prefeitura Municipal
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VIANA Prefeitura Municipal
FRANCISCO DE OLIVEIRA TOBIAS Prefeitura Municipal
FRANCISCO OSVALDO GONÇALVES DIAS Prefeitura Municipal
FRANCISCO EUZÉBIO DE ALMEIDA LIMA Prefeitura Municipal
FRANQUIANE GOMES MONTEIRO Supermercado Irmãos Gonçalves
FRANKISMAR GONÇALVES SANTOS Mercantil Nova Era Ltda
GABRIEL TOMÉ FERNANDES Supermercado Irmãos Gonçalves
GABRIELA SOLIZ RIVERO Banco Basa
GEIZA MARIA DA SILVA FARIAS Supermercado Irmãos Gonçalves
GEUZIANE PINTO RODRIGUES Supermercado Dumali
GEISSIANE PAIXÃO JOCÓ Supermercado Irmãos Gonçalves
GENÉSIO OLIVEIRA ROCHA Prefeitura Municipal
GENIVAL PEDROSO DA ROSA Prefeitura Municipal
GEODILSON LEMOS DE OLIVEIRA Câmara Municipal
GEORGINA MENEZES LINHARES Escola Bader Massud Jorge. Av. 15 de Novembro,2559,Serraria
GERMANO EVERSON DE OLIVEIRA BELLO Prefeitura Municipal
GERSON CARNEIRO ALVES Prefeitura Municipal
GERSON MAIA GOMES Eletrobrás
GILLIARD MOREIRA LIMA Prefeitura Municipal
GIGLIANE DE OLIVEIRA ARAÚJO Prefeitura Municipal
GIVANILDO CARVALHO DA CONCEIÇÃO Mercantil Nova Era Ltda
GIDEÃO MATEUS TEIXEIRA Irmãos Gonçalves – Av. Princesa Isabel, 940-São José
GOIANDIRA GIMAX HENRIQUE Sicoob
GILSON MARIO ÂNGELO DE LIMA Prefeitura Municipal
GILMAR RODRIGUES DE SOUZA Prefeitura Municipal
GILCILENE DIAS ALVES Supermercado Irmãos Gonçalves
GLADENICE ALVES RODRIGUES Prefeitura Municipal
GLEICIANE CORREA GUEDES Supermercado Irmãos Gonçalves
GLEISON DE CHAVEZ VELEZ TOLA APULACA Supermercado Irmãos Gonçalves
GLEYCIANE DE OLIVEIRA BELLARDE Técnica Administrativa Prefeitura Municipal
HALEX TAYLA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE Prefeitura Municipal
HUGO NUNES DOS SANTOS Supermercado Irmãos Gonçalves
HUANDER MENDES MARTINS Mercantil Nova Era Ltda
HÉLIO GOMES DE MELO Prefeitura Municipal
HÉLIO GOMES RODRIGUES Supermercado Irmãos Gonçalves
HÉLITON COSTA Supermercado Irmãos Gonçalves
HERMES ARAÚJO Prefeitura Municipal
HÉRCULOS HENRIQUE VIANA NINK Supermercado Dumali
HENRIQUE CASTEDO CHUBÉ Supermercado Dumali
HELIXIANE DA SILVA NOBRE Seduc/CRE
HIEGO MONTES ALVES Supermercado Dumali
HILDAIR DA COSTA ANTUNES Supermercado Dumali
HIWERGSON ANGELIN PIMENTEL Dicasa Materiais para Construção
IRACY MELO DA COSTA Prefeitura Municipal

IONARA SUELI VIANA LOPES Dicasa Materiais para Construção
IOLANDA LIMA ASSUMPÇÃO Banco Basa
ISMAELSON COSTA DE MOURA IFRO
ISAQUE GOMES RIBEIRO Seduc/CRE
ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA Prefeitura Municipal
IZAÍAS PEREIRA SANTIAGO Prefeitura Municipal
ISAAC ALVES RIBEIRO Prefeitura Municipal
ISAÍAS SILVA BATISTA Prefeitura Municipal
IVALDO FERNANDES DA ROCHA Prefeitura Municipal
IVAN DE LIMA MAIA Prefeitura Municipal
IVANYSE DA SILVA TEIXEIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
IVANILDO ALVES MONTES Supermercado Dumali
IVONE FAREL CORREIA Prefeitura Municipal
IVANILDE DE SOUZA QUEIROZ Sicoob
IRISVAN RIBEIRO BRITTO Supermercado Irmãos Gonçalves
IRENE FERREIRA LIMA Câmara Municipal
IRINA GEINNE SOUZA CAERD – Av. Princesa Isabel, 575 – Triângulo
JACILEIDE CHAVES DE MELO DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
JACKSON JOSÉ SALES MIRANDA Prefeitura Municipal
JAIRO DE CASTRO FÉLIX DETRÂN
JAQUELINE AMARAL VIEIRA Mercantil Nova Era Ltda
JANAÍNA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO Prefeitura Municipal
JANAÍNA SOARES BESERRA Banco Basa
JANIELE SOUZA ARAÚJO Prefeitura Municipal
JANIRA ALVES ARAÚJO Suframa
JAMILSON DE BRITO MACIEL Supermercado Irmãos Gonçalves
JAMERSON RODRIGUES DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
JAIME DE CASTRO FÉLIX Suframa
JULIO ANTONIO DA COSTA FREITAS Idaron
JÚLIA FERREIRA DA SILVA Câmara Municipal
JUCILENE DE SOUZA PESSOA Câmara Municipal
JULIO CESAR DE SOUZA ANTUNES Seduc/CRE Nova Mamoré
JÉSSICA RAFAELA SOLER DA SILVA Prefeitura Municipal
JESUS BENTO DE FARIAS Prefeitura Municipal
JEIDSON PEREIRA DO NASCIMENTO Prefeitura Municipal
JERFSON RIBEIRO PINTO Banco do Brasil
JEFFERSON VIANA ALVES Banco do Brasil
JOANYS COELHO DOS SANTOS Prefeitura Municipal
JOANA SILVA GOMES Supermercado Dumali
JOVANE LUCAS BAILKE Dicasa Materiais para Construção
JOICIANE SOUZA COSTA Supermercado Irmãos Gonçalves
JOACAIS CUSTÓDIO PACHECO JÚNIOR Supermercado Irmãos Gonçalves
JOZÉLIA BITENCOURT MIRANDA DA SILVA Prefeitura Municipal
JOSUÉ TAVARES DE AQUINO Dicasa Materiais para Construção
JOSUÉ MAURO LEMOS Mercantil Nova Era Ltda
JOSIEL NAVI MERCADO Mercantil Nova Era Ltda
JOSICARLA DANTAS DOS SANTOS Unir
JORDÃO DEMÉTRIO ALMEIDA Prefeitura Municipal
JORGE VIEIRA DOS SANTOS Prefeitura Municipal
JORGE ADRIANO MOLINA Mercantil Nova Era Ltda
JORGE ARAÚJO EVANGELISTA Supermercado Dumali
JONAS PEREIRA DONATO Prefeitura Municipal
JOÃO PEDRO DA SANTA CRUZ SILVA Prefeitura Municipal
JOÃO MAICON DE CASTRO MARINHO Prefeitura Municipal
JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA Prefeitura Municipal
JOÃO SILVA COSTA FILHO Prefeitura Municipal
JOÃO NUNES DE ALMEIDA Prefeitura Municipal
JOÃO BOSCO MARQUES DA SILVA Prefeitura Municipal
JOÃO VICTOR DE MELO BARROS Supermercado Dumali
JOÃO VICTOR DA TRINDADE SILVA Supermercado Dumali
JOÃO VICTOR BANDEIRA DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
JOÃO PAULO DA SILVA RAMOS Supermercado Irmãos Gonçalves
JOÃO CARLOS PALACHAI Mercantil Nova Era Ltda
JOÃO CARLOS ORTINZ APONTES Mercantil Nova Era Ltda
JOÃO BATISTA DO ROSÁRIO NETO Banco Basa
JOSÉ FELIPE BEZERRA ROCA Prefeitura Municipal
JOSÉ SALVINO LOPES Prefeitura Municipal
JOSÉ MARCOLINO DA SILVA FILHO Prefeitura Municipal
JOSÉ GERÔNIMO DE LIMA Prefeitura Municipal

JOSÉ ARNÓBIO ALVES RUIZ Prefeitura Municipal
JOSÉ MARIA DA SILVA Prefeitura Municipal
JOSÉ MÁXIMO LEMOS Prefeitura Municipal
JOSÉ ERNESTINO FERREIRA XAVIER Prefeitura Municipal
JOSÉ ANTÔNIO MOURA TELES Prefeitura Municipal
JOSÉ ANTÔNIO PRESTE DA SILVA Prefeitura Municipal
JOSÉ FRANCISCO FLORES VARGAS MEDINA Distribuidora Coimbra
JOSÉ JARKLEYTON DA SILVA MELO Supermercado Irmãos Gonçalves
JOSÉ MATEUS MENDES DA SILVA Mercantil Nova Era Ltda
JOSÉ FRANCISCO JORGE DIAS Prefeitura Municipal
JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS JÚNIOR Prefeitura Municipal
JOSÉ FELIZARDO LEMOS DA SILVA Seduc/CRE
JOSÉ APARECIDO DE MORAIS ELETROBRAS
JOSÉ FELIX VIANA NONATO SEFIN
JOSÉ ROBERTO MONTEIRO GADELHA SEFIN
JOSÉ ROBERTO LIMA DO NASCIMENTO Supermercado Dumali
JOSÉ CLEI FERREIRA DA SILVA Dicasa Materiais para Construção
JOSÉ MATEUS CHUMA GONÇALVES Dicasa Materiais para Construção
JOSINEY FAUSTINO ARANHA Prefeitura Municipal
JOAQUIM FAVARO DE PAULA Prefeitura Municipal
JOSELITO JANUÁRIO DA SILVA SEDUC – GM
JOSIAS DA CRUZ SOUZA Supermercado Irmãos Gonçalves
JOSIANE DE ARAÚJO OLIVEIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
JOYCE EMILY DUARTE AMARAL Supermercado Irmãos Gonçalves
JOSELAINE PEREIRA DINIZ CARVALHO Mercantil Nova Era Ltda
JURANDIR DA SILVA GOMES Prefeitura Municipal
JUSTINO FRANCISNAI CARDOSO DOS SANTOS Mercantil Nova Era Ltda
JULIANO RAFAEL MARQUES Supermercado Dumali
KÁTIA SILENE DUARTE DE SOUZA Prefeitura Municipal
KEURY URQUIETA DA COSTA Câmara Municipal
LARA ESTER GOMES CUSTÓDIO Mercantil Nova Era Ltda
LARISSA DE OLIVEIRA SANTOS Supermercado Irmãos Gonçalves
LAISA DE OLIVEIRA SANTOS Supermercado Irmãos Gonçalves
LAÍS VARGAS ALVES Sicoob
LINDOMAR BARROSO MEDEIROS Prefeitura Municipal
LINDALVA DE ALMEIDA NIEDERAUER Suframa
LINO BORGES DE AMORIM Suframa
LIDIANNE DE ALMEIDA SANTOS Suframa
LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS Mercantil Nova Era Ltda
LEANDRO RODRIGUES CAETANO Sicoob
LEONARDO CABRERA PINTO Supermercado Irmãos Gonçalves
LEIRIANY RODRIGUES SAMPAIO DANTAS Prefeitura Municipal
LUCIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO Funcionária Pública Municipal- SEMFAZ
LUCIO MONTANHER JUNIOR Distribuidora Coimbra
LINDONOR FERREIRA DA ROCHA Distribuidora Coimbra
LEIDE EVELIN LEÃO PERES Dicasa Materiais para Construção
LEIDIAN DA SILVA MARTINS Supermercado Irmãos Gonçalves
LEONICE DA SILVA PEREZ Aposentada, Av. Boucinha de Menezes
LEONILDO GOMEZ DA COSTA Supermercado Dumali
LEOMAR MACURAP Supermercado Dumali
LIENE MORAES ASSUNÇÃO Seduc/CRE
LINDIBERTO CALDEIRA DOS SANTOS Câmara Municipal
LIENDENSON DE MELO FERREIRA Suframa
LILDIVÂNIA DA SILVA LOPES Escola Simon Bolilvar
LILIANE DOS SANTOS FERREIRA Câmara Municipal
LILIAN DA SILVA FERREIRA Escola Paulo Saldanha
LIRYA LUCAS ARAGÃO ARZA Escola Simon Bolivar
LUIZ FRANCISCO RODRIGUES RIBEIRO Supermercado Dumali
LUCAS ALVES DOS SANTOS Prefeitura Municipal
LUMARA RAYANE DE PAIVA Prefeitura Municipal
LUCIMAR FERNANDES DO NASCIMENTO Prefeitura Municipal
LUCIA BOUEZ BOUCHABKI BRITO Câmara Municipal
LÚCIO APONTES VASQUES Prefeitura Municipal
LÚCIO SALAZAR RODRIGUES Prefeitura Municipal
LÚCIO RODRIGUES FLORES Prefeitura Municipal
LUCYANO DANTAS LIMA Prefeitura Municipal
LUCIANA BANDEIRA DE SOUZA IFRO
LUCINEIDE GONÇALVES CARNEIRO Seduc/CRE
LUANA VASSILAKIS MOURA MENDES Prefeitura Municipal

LUANA CARTAGENA CUELLAR Supermercado Irmãos Gonçalves
LUANNY DA SILVA SOARES Supermercado Irmãos Gonçalves
LUANA SALAS TACANÁ AZULAY Câmara Municipal
LUAN CASTILHO DIAS Supermercado Irmãos Gonçalves
LUCAS DE SOUZA LEITE Supermercado Irmãos Gonçalves
LUZIA MENDONÇA DE CASTRO Irmãos Gonçalves- Av. Madeira Mamoré, 1245 – Tamandaré
LUDYMAR SILVA CARNEIRO Prefeitura Municipal
LOURENÇA DE OLIVEIRA Prefeitura Municipal
LOURIVAL DE ARAÚJO Suframa
MARILÚCIO ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR Prefeitura Municipal
MAURO PACHECO VIEIRA Distribuidora Coimbra
MAURÍCIO CASSUPÁ PINTO Prefeitura Municipal
MAURÍCIO DA SILVA OLIVEIRA Dicasa Materiais para Construção
MAGDA REGINA PAES DE OLIVEIRA Supermercado Dumali
MADSON DIEGO MAGNI DELGADO Câmara Municipal
MACIANO FERREIRA DE ARAÚJO Supermercado Irmãos Gonçalves
MACIEL DA SILVA FONTINELE Supermercado Irmãos Gonçalves
MACIEL CAMPOS ZABALA Mercantil Nova Era Ltda
MATEUS AZEVEDO OLIVEIRA Supermercado Dumali
MATHEUS LUCAS BARBOSA DA SILVA Dicasa Materiais para Construção
MATHEUS FERREIRA FURTADO DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
MATEUSDEODATO RODRIGUES Mercantil Nova Era Ltda
MATUSALÉM DE LIMA DO NASCIMENTO Seduc/CRE
MARISTELA MATIAS DE LIMA Mercantil Nova Era Ltda
MARISE GUSMÃO MUNIZ PACHECO Seduc/CRE
MARCOS NERIS DA SILVA Mercantil Nova Era Ltda
MARCOS LEITE PENHA Mercantil Nova Era Ltda
MARCELO MILBSON FERREIRA CUNHA Distribuidora Coimbra
MARCELO ALVES RODRIGUES Prefeitura Municipal
MARCELO LOPES DA SILVA Prefeitura Municipal
MARCELO DA SILVA BRITO Mercantil Nova Era Ltda
MARCELO FIRMINO GUIMARÃES Seduc/CRE
MANOEL FERREIRA FILHO Receita Federal
MANOEL CORTEZ DA SILVA Mercantil Nova Era Ltda
MANOEL JOÃO FERREIRA LIMA Prefeitura Municipal
MARCO ANTÔNIO BOUEZ BOUCHABKI Câmara Municipal
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA Câmara Municipal
MARCOS OLIVEIRA BRASIL Supermercado Irmãos Gonçalves
MARCOS HERRERA FRIALLO Supermercado Irmãos Gonçalves
MARCIA MERCADO DE CASTRO Câmara Municipal
MARCIO RODRIGUES DOURADO Supermercado Dumali
MARCIO PACHECO NOGUEIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
MARCIO GUSTAVO LOURENÇO DIAS Idaron
MARIA ALESSANDRA FARIAS ZARAMELLA CEEJA (69) 98462-5344
MARTINS FIRMO FILHO Prefeitura Municipal
MARILEIDE DA SILVA ASSIS Supermercado Irmãos Gonçalves
MARILENE LIMA DO NASCIMENTO Banco Basa
MARLON HONÓRIO FILHO Supermercado Irmãos Gonçalves
MARILENE PERES RODRIGUES RUIZ Professora Esc. Saul Bennesby
MAYARA FREITAS DE SOUZA Supermercado Irmãos Gonçalves
MAYARA FAREL MESQUITA BRAGA Prefeitura Municipal
MAIARA GIL CHAMARROS Supermercado Irmãos Gonçalves
MAIDISON CARVALHO CAMPOS Mercantil Nova Era Ltda
MAICON PEREIRA DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
MAIKON PIERRY BORMANN BRAGA Mercantil Nova Era Ltda
MAIKO LUCAS TEIXEIRA Irmãos Gonçalves – Marcílio Dias, 392 – Planalto
MÁRIO LUCAS DE ANDRADE FILHO Prefeitura Municipal
MÁRIO JORGE EREIRA MARQUES Câmara Municipal
MARIA DAS GRAÇAS LEMOS DA SILVA Prefeitura Municipal
MARIA YOLENE DA SILVA Câmara Municipal
MARIA DA LIBERDADE MELO LEÃO Dicasa Materiais para Construção
MARIA DAS GRAÇAS CASTRO VASCONCELOS Câmara Municipal
MARIA RIVALDINA ASSUNÇÃO Banco Basa
MARIA ELIZETE DE SOUZA BEZERRA Banco Basa
MARIA ESTEVINA GOMES DE FIGUEIREDO Receita Federal
MARIA DAS NEVES JACINTO ARAÚJO AUTÔNOMA – Av. Presidente Dutra, 101, Triângulo
MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES Prefeitura Municipal
MARIA EUZETE RABELO DOS REIS CAERD – Av. 10 de Abril, 301 – Tamandaré
MARIA LUCINEIDE CARDOSO DA SILVA SEDUC – GM

MÁRCIA SOARES DA SILVA Agente de Portaria Fórum Nelson Hungria
MARIA RITA SOUZA LOPES Escola Capitão Godoy
MARINÉZIA LUZIA DE SOUZA SILVA SEMTAS
MAXSAMARA LEITE SILVA Prefeitura Municipal
MÍRIAM DA ROCHA MARIOBO Câmara Municipal
MILCIADES NOBRE DO NASCIMENTO Câmara Municipal
MICHELE BONONI LOPES Câmara Municipal
MICHELLE SOARES DE SOUZA Prefeitura Municipal
MICHELE DO CARMO LIMA CAERD – Av. Antº. L. Araújo, 2541 – Nova Redenção
MILLER GABRIEL CASTRO ALBINO Supermercado Irmãos Gonçalves
MICKAELA RODRIGUES DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
MILENE PAES DE MOURA Prefeitura Municipal
MIRLANE FERREIRA PONTES Prefeitura Municipal
MOISÉS MAURO ALVES Supermercado Dumali
MÔNICA AMBRÓSIA DE ASSUNÇÃO Escola Alkindar Brasil de Arouca
MESSIAS DE LIMA FREITAS Supermercado Irmãos Gonçalves
NÁDIA ILORCA RAPO Prefeitura Municipal
NAIR CASTEDO CHUBÉ Supermercado Dumali
NATANAEL MEDEIROS GUARIM Supermercado Irmãos Gonçalves
NÁGILA PIRES NASCIMENTO Supermercado Irmãos Gonçalves
NAYARA OLIVEIRA DE PAULA Prefeitura Municipal
NAIRA ALICE ANDRADE ARRUDA IFRO
NAZARENO DIVINO EVANGELISTA CABRAL Prefeitura Municipal
NAZILDO BRAGA DA SILVA Prefeitura Municipal
NÉLIO BARBOSA RODRIGUES DURAN Mercantil Nova Era Ltda
NIELSON SALES MACHADO Banco do Brasil
NÚBIA VERA BAZAN Supermercado Irmãos Gonçalves
NIUARA DOS SANTOS LIMA Seduc/CRE
NILCILENE ALVES TÁRTARO Prefeitura Municipal
NORBERTO JOÃO DOS SANTOS FILHO Prefeitura Municipal
NÚBIA CAVALCANTE DA SILVA Prefeitura Municipal
ORLANDO PENHA VARGAS Prefeitura Municipal
ONEIDE SANCHES NOGUEIRA Prefeitura Municipal
OLINDA ROSA ORIQUELA PONEZ Prefeitura Municipal
ODAIR SOUZA DE OLIVEIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
OTÁVIO MORAIS DE AGUIAR Banco Basa
PRISCILA GOMES DE ALBUQUERQUE Câmara Municipal
PETERSON ALESSANDRO RIGATO DE SOUZA Supermercado Irmãos Gonçalves
PEDRO RODRIGUES DA SILVA Prefeitura Municipal
PEDRO FERREIRA RIBEIRO Prefeitura Municipal
PEDRO ROSA GOMES DA SILVA Dicasa Materiais para Construção
PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA GAMA Supermercado Irmãos Gonçalves
PEDRO PAULO CRUZ DE ALMEIDA Supermercado Irmãos Gonçalves
PEDRO VENÂNCIO DA SILVA Prefeitura Municipal
PAULO CORTEZ Prefeitura Municipal
PAULO RONDON MACHADO DUTRA Supermercado Dumali
PAULO RICARDO DA SILVA MARQUES Supermercado Irmãos Gonçalves
PAULO DIEGO DE SOUZA Supermercado Irmãos Gonçalves
RAQUEL PITUAKA Supermercado Irmãos Gonçalves
RAQUEL DA SILVA FURTADO Supermercado Irmãos Gonçalves
RALLYSON DE OLIVEIRA FILHO Supermercado Irmãos Gonçalves
RAYLANE RIBEIRO DE LIMA DO NASCIMENTO Supermercado Irmãos Gonçalves
RAYANE CARNEIRO DA COSTA Câmara Municipal
RAMIRES SANTOS Prefeitura Municipal
RAIMUNDA TAVARES DA COSTA Prefeitura Municipal
RAIMUNDO CAETANO DE OLIVEIRA Prefeitura Municipal
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO Prefeitura Municipal
RAIMUNDO NONATO PEREIRA Prefeitura Municipal
RAIMUNDO NONATO DE SOUZA SILVA Supermercado Dumali
RAIMUNDO NONATO DA SILVA F. FILHO Supermercado Dumali
RAIMUNDO RODOLFO FERREIRA LOPES Câmara Municipal
RAIMUNDO PEREIRA FARIAS FILHO Supermercado Irmãos Gonçalves
RANIERE MELO DA SILVA Prefeitura Municipal
RAFAELA LIMA DA SILVA MELO Supermercado Irmãos Gonçalves
RAFAEL SILVA PEREIRA Supermercado Irmãos Gonçalves
RAFAEL GUILHERME ROSAS DA SILVA Câmara Municipal
RAFAEL ARTUR DA COSTA MANSO Câmara Municipal
RAMON MENDES DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
RENATO DOS SANTOS JUSTINIANO Supermercado Dumali

RENE CHAVEZ ORTIZ Supermercado Irmãos Gonçalves
REGIANE CORUMBIARA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
RELRISON VILAR DE OLIVEIRA Mercantil Nova Era Ltda
RICARDO ANTERZANA FILHO Prefeitura Municipal
RICARDO RODRIGUES BARBOZA Supermercado Irmãos Gonçalves
RIBAMAR DE OLIVEIRA VIANA Câmara Municipal
RITA DE CÁSSIA AMARO EL ALAM Seduc/CRE Nova Mamoré
ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE Prefeitura Municipal
ROSA MARIA GOMES DA SILVA Prefeitura Municipal
ROSA MARIA LEITE COELHO Prefeitura Municipal
ROSANGELA SOARES ROCA Mercantil Nova Era Ltda
ROSIEL DE SOUZA BATISTA Mercantil Nova Era Ltda
ROSIVAN SANTIAGO AMARAL Mercantil Nova Era Ltda
ROSINEIA LIMA DOS SANTOS GALVÃO Supermercado Irmãos Gonçalves
ROSIANE SEVERO DE CASTRO Supermercado Irmãos Gonçalves
ROSANA AGUIAR FURTADO Prefeitura Municipal
ROSANA SALVATIERRA MARINHO Prefeitura Municipal
ROSANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Dicasa Materiais para Construção
ROSA EURIDICE VIEIRA JUAREZ Seduc/CRE
ROBSON MEDEIRO FLORES Supermercado Irmãos Gonçalves
ROBERVAL MARQUES PINHEIRO Prefeitura Municipal
ROBERTO MORENO PEDRISCH Prefeitura Municipal
ROBERTO CARLOS AGUIAR DE FARIAS Prefeitura Municipal
ROBERTO RODRIGUES COSIO Prefeitura Municipal
ROBERTO DA CUNHA MARIOBO Prefeitura Municipal
ROBERTO PONTES DA CONCEIÇÃO JÚNIOR Mercantil Nova Era Ltda
ROBERTO JÚNIOR DE SOUZA NASCIMENTO Supermercado Irmãos Gonçalves
ROBERTA LIMA GOMES Sicoob
RONY INUMA DOS SANTOS Supermercado Dumali
RONY DE SOUZA COSTA Prefeitura Municipal
RONIEL SOUSA DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
RONALDO RIBEIRO SILVA Dicasa Materiais para Construção
RONALDO TIRINA RUIZ MEDINA Supermercado Dumali
ROGÉRIO FERREIRA INÁCIO Prefeitura Municipal
ROGER REYNALDO PENARANDA GUTIERREZ Mercantil Nova Era Ltda
RIVALDO NEVES XAVIER Agente de Portaria Fórum Nelson Hungria
RODRIGO MELO NOGUEIRA Prefeitura Municipal
RODRIGO EDUARDO MARQUES FERNANDES SEMTAS
RUCKHABER SAMPAIO Câmara Municipal
RUBENS JOHNSON MC COMB PALÁCIO Suframa
RONISON RODRIGUES PEREIRA MS Comercial Imp e Exp de Alimentos
ROLES DURAN GUASICO Prefeitura Municipal
SANGELA PANTOJA DE CASTRO Prefeitura Municipal
SANDRA PANTOJA DE CASTRO Prefeitura Municipal
SANDYCASERES BORGES Supermercado Irmãos Gonçalves
SALATIEL ARAÚJO RODRIGUES Prefeitura Municipal
SALATIEL ALVES DA COSTA Prefeitura Municipal
SAMARA DA COSTA ABIORANA VILLAR Prefeitura Municipal
SAMIR LOPES DE SOUZA Mercantil Nova Era Ltda
SÉRGIO RICARDO DE AGUIAR Idaron
SÉRVULO DE OLIVEIRA MESQUITA NETO Prefeitura Municipal
SEBASTIÃO RODRIGUES Prefeitura Municipal
SEBASTIÃO DE ALMEIDA MONTES Prefeitura Municipal
SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA Prefeitura Municipal
SHYRLENI PINTO CARDOSO Prefeitura Municipal
STHEICYANI GOMES SERRATH Dicasa Materiais para Construção
STEFANE SOARES DANTAS Supermercado Irmãos Gonçalves
SILVIA DRIELY ARAÚJO Supermercado Dumali
SIDNEI ALQUISA Prefeitura Municipal
SIMONE OLIVEIRA DA SILVA Irmão Gonçalves- Av. 1º de Maio, 5155 – Próspero
SUELEN TAISE DE OLIVEIRA RAMOS Supermercado Irmãos Gonçalves
SULINEI ARAÚJO FANDINHO Supermercado Dumali
SUELI MONTEIRO DE SOUZA Prefeitura Municipal
SOILA COSTA SOLIZ SILVA Supermercado Dumali
SORIN MELGAR MACIEL SIQUEIRA Câmara Municipal
SUZANA DE BARBI LIMA Dicasa Materiais para Construção
TALITA GOMES ALBUQUERQUE Salão de Beleza Glamour
TAILYSON FLORES DE AZEVEDO Supermercado Irmãos Gonçalves
TAILAN DA SILVA DELFINO Supermercado Irmãos Gonçalves

THAINÁ GABRIELLE MEDEIRO SOUZA Câmara Municipal
THAYLANE BARBOSA VAZ Mercantil Nova Era Ltda
TAYANE NERY DA SILVA Prefeitura Municipal
TAIANA DE SOUZA RAMOS MENDES Seduc/CRE
TÂNIA MARIA PEREIRA MONTEIRO Suframa
THEURYANNIG DE ALMEIDA FURTADO Prefeitura Municipal
TIAGO PEREZ DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
TIFFANY LUNAS MAGALHÃES Supermercado Irmãos Gonçalves
THIAGO BRUNO ALVES Prefeitura Municipal
THIAGO CAVALCANTE SOUZA Suframa
THIAGO CASTRO ALBINO Supermercado Irmãos Gonçalves
THALES BEZERRA DA SILVA Irmão Gonçalves- Av. Toufic Melhem, 3912 – Liberdade Ir THAMIRYS REGINA DOS SANTOS ISRAEL Supermercado Irmãos Gonçalves
THAYS PAES SERRATE Prefeitura Municipal
THOMÉ ALVES Prefeitura Municipal
VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA Prefeitura Municipal
VANÍCIA CASTRO DA SILVA Prefeitura Municipal
VANESSA CRISTINA MORAES Prefeitura Municipal
VALDEVIR DORADO DE BARROS Irmão Gonçalves- Av. Dos Seringueiros, 2139 – N. Sª. De Fátima
VALDILENE SOARES DANTAS Mercantil Nova Era Ltda
VALDIR ARAÚJO DE ALMEIDA Prefeitura Municipal
VALDIR FERREIRA COSTA Escola Irmã Maria Celeste
VAGNER GUASTOVARA LOPES Mercantil Nova Era Ltda
VAGNER LIMA DOS SANTOS Escola Simon Bolilvar
VALBILENE TAVARES DE OLIVEIRA Prefeitura Municipal
VALÉRIA CRISTINA MORAIS Escola Durvalina Estilben de Oliveira
VALÉRIA SOARES PEREIRA GONÇALVES Supermercado Irmãos Gonçalves
VALÉRIA DE FREITAS DA COSTA Supermercado Irmãos Gonçalves
VÂNIA MENDES SOARES Mercantil Nova Era Ltda
VÂNIA ATIARES BRANDÃO Distribuidora de Bebidas Parecis
VANUSA ROSELINY BATISTA GUIMARÃES Supermercado Irmãos Gonçalves
VALÉRIA LIMA BATISTA DOS SANTOS Distribuidora Coimbra
VICINETE ALVES LUCAS DE ARAÚJO Prefeitura Municipal
VICENTE LUCAS DE ARAÚJO FILHO Supermercado Irmãos Gonçalves
VIVALDO CORACY CABRAL GOMES Prefeitura Municipal
WALKER RIBEIRO DA SILVA Irmão Gonçalves- Av. José Cardoso Alves, 1752 – Stº. Antônio
WAGNER PERES DA SILVA Irmão Gonçalves- Av. José Cardoso Alves, 1752 – Stº. Antônio
WLADIMIR ALVAREZ DO NASCIMENTO Supermercado Irmãos Gonçalves
WILLER VIANA COELHO Supermercado Irmãos Gonçalves
WILLIAN FROZ MARTINS Supermercado Irmãos Gonçalves
WANDERSON RODRIGUES PEREIRA Câmara Municipal
WANDERLY RIBEIRO DIAS Câmara Municipal
WALDECI GUSMÃO DE OLIVEIRA Prefeitura Municipal
WALDECY CRUZ RODRIGUES Suframa
WALDIR RODRIGUES Prefeitura Municipal
WALTER IVAN PENHA PEDRAZA Escola Alkindar Brasil de Arouca
WELTON DA SILVA COELHO Prefeitura Municipal
WELITO ALVES TORRES Supermercado Irmãos Gonçalves
WELINGTON RIBEIRO DE JESUS Supermercado Irmãos Gonçalves
WESLEY PEREIRA DA SILVA Supermercado Irmãos Gonçalves
WESLEY FREITAS DOS SANTOS Mercantil Nova Era Ltda
YASMIN LEORBESKI DE MORAIS Supermercado Irmãos Gonçalves

E para conhecimento de todos, cumprindo o disposto no Parágrafo Único do art. 434, transcreve-se adiante os artigos 436 a 446, do CPP. "...Da Função do Jurado. 'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º – nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor eu etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução; § 2º; A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado; Art. 437 - Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do
PODER JUDICIÁRIO, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento; Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto; § 1º - Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no
PODER JUDICIÁRIO, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º - O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439 - O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime

comum, até o julgamento definitivo. Art. 440 - Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária; Art. 441 - Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri; Art. 442 - Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443 - Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444 - O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445 - O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446 - Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.". Dado e passado nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, aos 16 de dezembro de 2019. Eu_____(Airton Delano de Oliveira sá), Chefe de Cartório, subscrevi.
LEONARDO MEIRA COUTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
Processo nº 1001077-03.2017.8.22.0015
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: JOAO GOMES DA CUNHA FILHO
ATA DA 2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO 2021
Ao Décimo dia do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte um, nesta cidade e comarca de Guajará-Mirim/RO, na Sala de Sessões do Tribunal do Júri, onde se encontrava o Juiz Presidente, LEONARDO MEIRA COUTO, comigo Secretário, adiante declarado, a Promotora de Justiça, NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI e o Advogado FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO, presentes também partes e demais circunstantes, às 08 horas, oportunidade em que foi procedida a chamada, constatando-se a presença de 18 (Dezoito) jurados.
Havendo número legal, o MM. Juiz declarou aberta a 2ª Sessão de Julgamento da 2ª Reunião Ordinária do corrente ano.
Procedendo à verificação das cédulas, anunciou o MM°. Juiz que seria submetido a julgamento o acusado JOÃO GOMES DA CUNHA FILHO nos autos de processo n. 1001077-03.2017.8.22.0015, como incursos nas sanções do Art. 121, §2°, inc. II e IV, do Código Penal.
Procedido o pregão, constatou-se a presença das partes citadas alhures e das testemunhas Neiva Gomes, Ernaldo Elias dos Santos, Gerssi Rodrigues dos Santos, Gerado Raimundo, Raimundo Vieira Neto, Antônio Machado Ribeiro, bem como do réu João Gomes da Cunha Filho.
O Advogado FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO já ocupava a Tribuna da Defesa.
O Juiz Presidente procedeu o sorteio dos Jurados, após a observância das formalidades necessárias, advertindo-os dos impedimentos e suspeições, ficando o Conselho de SENTENÇA composto pelos seguintes: 1 - Francisca Fernandes Ponciano; 2 - Carlos Sérgio Costa Mourão; 3 - Sérgio Ricardo de Aguiar; 4 - Ricardo Antezana Filho; 5 - Luany da Silva Soares; 6 - Walmor Pereira da Silva; e 7 - Sandra Lima Karantino.
A Defesa recusou os jurados Isaque Gomes Ribeiro, Mônica Ambrósia de Assunção e Daniela Perez da Silva.
O Ministério Público recusou os jurados Raimundo Caetano de Oliveira e Francisco Solano Félix.
Formado o Conselho de SENTENÇA, o MM°. Juiz Presidente levantou-se e com ele todos os presentes, sendo lida pela mesma a exortação contida no artigo 464 do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção que ia sendo lido o nome de cada Jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Os jurados sorteados receberam cópia da SENTENÇA de pronúncia e do relatório do processo. Os senhores jurados que não foram sorteados foram dispensados pelo MM°. Juiz e convocados a comparecerem no dia 12/11/2021, às 08 horas, para a realização da 3ª Sessão. A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJ/RO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicada no DJE n. 193/2012, 18.10.2012, fls. 1-3. Este sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (art. 405, §§1° e 2° do CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução n. 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3°, 'a', CPPM), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos. O magistrado advertiu que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio.
Em seguida, foram ouvidas as testemunhas Neiva Gomes, Ernaldo Elias dos Santos, conforme mídia anexa.
Após, a pedido da Promotora de Justiça foi exibida a mídia da fase de pronúncia referente à testemunha PC Williamins Eduardo José dos Santos e Maria Elaine de Mattos.
Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de defesa Gerado Raimundo, Raimundo Vieira Neto,, conforme mídia anexa.
As partes dispensaram o depoimento das testemunhas PC Brayan Soares do Nascimento Mesquita, PM Eudiney dos Santos Mercado, Gerssi Rodrigues dos Santos e Edmar Gomes, o que foi homologado pelo juízo.
Então, foi interrogado o acusado João Gomes da Cunha Filho, conforme mídia anexa.
Dando início aos debates orais, foi dada a palavra à Douta Promotora de Justiça, que deu início a sua fala às 10h22min até as 11h15min, onde pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos em que foi pronunciado.
Em seguida, foi Dada a palavra ao Douto Advogado que realiza a defesa, onde se manifestou das 11h25min até as 12h50min, onde pugnou pleiteou a absolvição do réu em razão de ter agido em legítima defesa. Subsidiariamente, requereu fosse reconhecida a figura privilegiada, uma vez que o crime foi praticado sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Não sendo este o entendimento dos jurados, a defesa ainda pugnou pelo afastamento das qualificadoras, condenado-se o acusado pela prática do crime de homicídio simples.
Então, foi perguntado pelo MM. Juiz se os Jurados encontravam-se habilitados a julgar a causa, tendo os mesmos respondido que sim. À vista disso, o Juiz Presidente procedeu a leitura da quesitação elaborada de acordo com os pedidos feitos em plenário. Assim, o Juiz Presidente declarou secreto o julgamento, transformando o plenário, depois de esvaziado, em sala secreta, ordenando que fossem

trancadas as portas, onde permaneceram apenas os Jurados, o Promotor de Justiça, o Defensor Público, os Oficiais de Justiça e o Secretário do Juízo. O MM°. Juiz Presidente do Tribunal do Júri procedera à leitura dos quesitos, explicando aos senhores jurados o significado de cada um deles, perguntando se queriam mais algum esclarecimento. Como nada foi requerido, o MM. Juiz Presidente procedeu ao recolhimento, através dos senhores Oficiais de Justiça, da votação dos quesitos, sendo ela a constante do termo em separado, que, lido e achado conforme, vai assinado. Reabertas as portas do plenário, na presença do réu, pelo MM°. Juiz foi lida a SENTENÇA que lavrara de conformidade com a DECISÃO dos Jurados a qual ABSOLVEU o acusado JOÃO GOMES DA CUNHA FILHO, cujos qualificativos constam dos autos, da imputação que lhe foi feita na denúncia, nos termos do Art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.
Por fim, o Juiz Presidente agradeceu aos presentes, convocando os Senhores Jurados a comparecerem no dia 12/11/2021, às 08 horas, quando será realizada a 3ª Sessão, declarando encerrada a presente solenidade às 13h40min". O denunciado informou que não tem interesse em recorrer da presente DECISÃO. Saem os presentes intimados." Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Morais, Técnico Judiciário, digitei.
LEONARDO MEIRA COUTO
Juiz de Direito
NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI
Promotora de Justiça
FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO
Advogado
João Gomes da Cunha Filho
Absolvido

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
- Fone:(69) 3516-4522
Processo n.: 0000939-82.2019.8.22.0015
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REQUERIDO: SILVANA RODRIGUES DA SILVA, MAICON DOUGLAS DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará Mirim, 11 de novembro de 2021
AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Criminal
- Fone:(69) 3516-4522
Processo n.: 0000386-98.2020.8.22.0015
Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Polo Passivo: REQUERIDO: EMISON JÚNIOR GALDINO DE ARAÚJO, MATHEUS HENRIQUE GOME DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará Mirim, 11 de novembro de 2021
AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.
Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.
CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -
Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.
Autos n. 0000039-31.2021.8.22.0015
DECISÃO
Compulsando os autos, infere-se que o feito teve seu trâmite regular, estando pendente apenas a designação de audiência de instrução e julgamento, todavia a pauta deste Juízo encontra-se preenchida até fevereiro de 2022.
Ressalto que as audiências estão sendo realizadas por meio virtual, em razão das recomendações do Conselho Nacional de Justiça quanto à pandemia do Covid-19, o que embora promova facilidade ao acesso à Justiça, trazem empecilhos quanto à utilização de ferramentas tecnológicas pelos usuários (vítimas, réus e testemunhas), tornando as solenidades extensas e culminando em pautas mais reduzidas.

Assim, DETERMINO a suspensão do feito até 20/01/2022 ou nova deliberação do CNJ e/ou da cúpula do TJ/RO, devendo os autos aguardarem em cartório até posterior deliberação.
Cumpra-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002181-13.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:José Marinaldo Lima Barros
Advogado:Domingos Sávio Gomes dos Santos (OAB/RO 607)
DESPACHO:
DESPACHO Analisando os autos de Carta Precatória n. 0010228-36.2019.822.0501, devolvida a este juízo pela 1ª vara da Auditoria Militar/PVH, verifico que há pedido do beneficiário a ser apreciado por este juízo.José Marinaldo Lima Barros requer o abatimento do valor da fiança no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) na prestação pecuniária imposta (item 4 da proposta de suspensão condicional do processo) e que o valor remanescente seja dividido em 5(cinco) parcelas iguais de R$ 199,60, das quais ele já adimpliu 02(duas).Pois bem.Considerando a dificuldade financeira alegada pelo beneficiário e visando a solução do impasse, DEFIRO o pedido formulado. Desta forma, proceda o Cartório do Juízo à emissão dos boletos remanescentes, conforme a praxe, ou seja, vinculados ao processo 0000221-85.2019.822.0015 ag. 3784 - Conta 01506562-7- 2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim, com data de vencimento para 25/11/2021, 25/12/2021 e 25/01/2022, enviando-os ao beneficiário por email ou via whatsapp, advertindo-o que deverá apresentar o comprovante de pagamento, podendo assim o fazê-lo pelos meios eletrônicos.No tocante ao valor da fiança, expeça-se alvará de levantamento para transferência do respectivo valor atualizado para a Conta Judicial, pois será destinado ao custeio de projetos sociais promovidos por entidades cadastradas neste Juízo.Sem prejuízo, para efeito de regularização no SAP/TJRO, suspendam-se os autos até 26/01/2022, aguardando-se o cumprimento da condição faltante.Com a juntada, venham conclusos.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7001175-41.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Crimes contra a Flora
AUTOR DO FATO: GEOVANE DAMBROS DE DEUS, CPF nº 91171881215, LINHA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: GEOVANE DAMBROS DE DEUS
ENDEREÇO NOS AUTOS: KM 4,5 LH NONINHA S 09°58’23” W -65°15’59” -Bairro zona rural Cidade: NOVA MAMORÉ PE TAQUARA Telefone: 69996026927
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 27/01/2022, às 08H00MIN.
Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.
Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.
O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).
Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos atos processuais.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que divergente o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos por ocasião da ocorrência, situação que dificulta a expedição de documentos, dada à impossibilidade de parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.

Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7000189-87.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Agrotóxicos
AUTOR DO FATO: VALDISON MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 67098754234, AGC NOVA DIMENSÃO, RAMAL 28 CENTRO - 76858-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VALDISON MARQUES DE OLIVEIRA
ENDEREÇO NOS AUTOS: Linha 25B, Km 5,5 - Sítio Lage azul - zona rural Cidade: NOVA MAMORÉ Telefone: 69-99935-2655
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 27/01/2022, às 10H00MIN.
Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.
Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.
O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).
Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos atos processuais.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que divergente o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos por ocasião da ocorrência, situação que dificulta a expedição de documentos, dada à impossibilidade de parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7000199-34.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Crimes contra a Flora
DENUNCIADO: MARIA BARBARA OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 35132442234, LINHA DISTRITO DE PALMEIR - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DENUNCIADO: MARIA BARBARA OLIVEIRA VIEIRA
ENDEREÇO NOS AUTOS: Linha 21, KM 25,5 (vinte e cinco e meio), PA Marechal Rondon Zona Rural Cidade: Nova Mamoré Telefone: 69999375097
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 27/01/2022, às 11H20MIN.
Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.
Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.
O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).
Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos atos processuais.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que divergente o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos por ocasião da ocorrência, situação que dificulta a expedição de documentos, dada à impossibilidade de parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7001004-84.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Crimes contra a Flora
AUTOR DO FATO: RIVELINO FERREIRA SANTOS, CPF nº 38598027200, 3 LINHA DO RIBEIRAO KM 7 7 3 LINHA DO RIBEIRAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RIVELINO FERREIRA SANTOS
ENDEREÇO NOS AUTOS: BR 425, km 48, linha 3ª do Ribeirão - zona rural Cidade: NOVA MAMORÉ Telefone: 69999453679
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 26/01/2022, às 11H20MIN.
Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.
Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.
O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).
Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos atos processuais.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que divergente o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos por ocasião da ocorrência, situação que dificulta a expedição de documentos, dada à impossibilidade de parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 2000036-76.2020.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Lesão corporal leve
AUTORES DOS FATOS: LUCIANA ALMEIDA ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, AV; 12 DE OUTUBRO 1045, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, EDINALDO BISPO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, MACHADO DE ASSIS PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
VITIMA: LUCIANA ALMEIDA ALVES, Av. Machado de Assis (nº não informado), Planalto- Nova Mamoré (Mesmo endereço do infrator nos autos)
Outro endereço (sistema): AV. 12 DE OUTUBRO, 1045 - TAMANDARÉ - GUAJARÁ-MIRIM.
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 26/01/2022, às 10h00.
Intime-se o autor do fato e a vítima cientificando-os que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.
O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7001115-68.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Crimes contra a Flora
AUTOR DO FATO: JONATAN VITOR LANDES, CPF nº 04331655296, LINHA 144 LT 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JONATAN VITOR LANDES
ENDEREÇO NOS AUTOS: BR 425 km 48, linha 3 do Ribeirão, km 28,5 - zona rural Cidade: NOVA MAMORÉ Telefone: 69999707498
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 26/01/2022, às 10H40MIN.
Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.
Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.
O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).
Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos atos processuais.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que divergente o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos por ocasião da ocorrência, situação que dificulta a expedição de documentos, dada à impossibilidade de parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

7003238-39.2021.8.22.0015
Termo Circunstanciado
Dano, Posse de Drogas para Consumo Pessoal
AUTORES DOS FATOS: ALEXANDRE SANTOS DE FREITAS, CPF nº 00985913207, AMAZONAS IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUCAS DANIEL DA ROCHA GALVAO, CPF nº 05734973203, 13 DE SETEMBRO 2439 STO ANTONIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Analisando detidamente o feito, verifico que a Ata de Audiência mencionada na certidão retro (CPE), já se encontra devidamente inserida nos autos (ID 64611180), sendo que o acordo de Transação Penal foi aceito por ambos os infratores.
Destarte, HOMOLOGO-O a Transação Penal operada, nos termos da audiência, procedendo, neste ato, ao lançamento do movimento correspondente.
Fiscalize-se o cumprimento das condições estabelecidas.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito
AUTORES DOS FATOS: ALEXANDRE SANTOS DE FREITAS, CPF nº 00985913207, AMAZONAS IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUCAS DANIEL DA ROCHA GALVAO, CPF nº 05734973203, 13 DE SETEMBRO 2439 STO ANTONIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim-RO - Juizado Especial Criminal
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, 1981 - Serraria- CEP 76850-000 -Guajará-Mirim-RO
CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3516-4524 E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br
7002313-43.2021.8.22.0015
Termo Circunstanciado
Injúria
AUTOR DO FATO: JANICE LIMA SERAFIM, CPF nº DESCONHECIDO
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado no qual se apura a suposta prática dos delito previsto no artigo 140 do Código Penal, perpetrado, em tese, por AUTOR DO FATO: JANICE LIMA SERAFIM em desfavor de Eunice Cuellar Moraes, cuja Ação Penal é condicionada à representação do ofendido, nos termos do art. 88 da Lei 9.099/95.
Em audiência, a vítima resolveu perdoar a suposta infratora, RENUNCIANDO AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, razão pela qual fora declarada extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: JANICE LIMA SERAFIM, nos termos do Enunciado 113 do Fonaje.
Destarte, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes naquela oportunidade e determino o arquivamento destes autos com as cautelas e anotações de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7001236-96.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Crimes contra a Flora
AUTORES DOS FATOS: ALEXSANDRO NASCIMENTO DAS NEVES, CPF nº DESCONHECIDO, RAFAEL LOPES VOLKERS, CPF nº 13276459710, RIO DOCE 720, AVENIDA DOUTOR DORIVAL DE CARVALHO 1007 VILA PALMEIRAS - 75800-970 - JATAÍ - GOIÁS
AUTORES DOS FATOS: ALEXSANDRO NASCIMENTO DAS NEVES, RAFAEL LOPES VOLKERS
ENDEREÇO NOS AUTOS:
Alexsandro Nascimento das Neves - Nasc: 21/09/1982 Filho de: Edson das neves e Gilvania nascimento Endereço Residencial: RUA Ivo Carneiro Nº não informado - Vista Alegre do Abunã Município de PORTO VELHO - Telefone: 69984230114
RAFAEL LOPES VOLKERS , Filho de CARLOS ANTONIO VOLKERS e NILZA APARECIDA LOPES VOLKERS - Endereço Residencial: RUA Ivo Carneiro (Nº não informado) - Vista Alegre do Abunã Município de Porto Velho- Cel - 69984378244
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 27/01/2022, às 09H20MIN.
Intime-se o(s) autor(es) do fato, cientificando-o(s) que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.
Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.
O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).
Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos atos processuais.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que divergente o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos por ocasião da ocorrência, situação que dificulta a expedição de documentos, dada à impossibilidade de parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524
PROCESSO: 7001510-94.2020.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva
POLO PASSIVO; EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): J. A. B. A. D. S.
DESPACHO
Arquivem-se os autos, conforme DECISÃO anterior (ID-60668603).
Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7001132-07.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Crimes contra a Flora
AUTOR DO FATO: ALDENIS SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 79907172200, 3 LINHA DO RIBEIRAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: ALDENIS SILVA DE OLIVEIRA
ENDEREÇO NOS AUTOS: Terceira Linha do ribeirão, Km 7,5 - Setor chacareiro Cidade: Nova mamore Telefone: 69999340848
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 27/01/2022, às 08H40MIN.
Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.

Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.
O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).
Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos atos processuais.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Sem prejuízo, proceda-se à correta autuação do ENDEREÇO DO AUTOR DO FATO, uma vez que divergente o endereço cadastrado no sistema do informado nos autos por ocasião da ocorrência, situação que dificulta a expedição de documentos, dada à impossibilidade de parametrização dos modelos, conforme recomendado pela CPE.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria
Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524
PROCESSO: 7000052-08.2021.8.22.0015
CLASSE: Termo Circunstanciado
ASSUNTO: Crimes contra a Flora
DENUNCIADO: JOAO BATISTA SOARES, CPF nº 10672010259, RO 420, KM 39 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DENUNCIADO: JOAO BATISTA SOARES
ENDEREÇO NOS AUTOS (ok) - BR 420 km 39, - Zona rural Cidade: NOVA MAMORÉ Telefone: 69 9 9947-1616.
DESPACHO
Designo Audiência Preliminar para o dia 27/01/2022, às 10H40MIN.
Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será realizado PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência, devendo estar de posse do celular/smartfone, cujo número constar dos autos, em local onde tenha internet e atender à chamada que será realizada pelo Conciliador.
Todavia, caso não disponha dos recursos tecnológicos necessários, deverá comparecer pessoalmente perante este juízo no dia e hora acima mencionados para a realização da audiência de forma PRESENCIAL.
O autor do fato deverá estar acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (Art. 68 da Lei 9099/95).
Ademais, por ocasião da intimação deverá informar, caso haja, outros números de telefones por meio dos quais possa ser contatado por este juízo ou confirmar o número existente nos autos visando à sequência dos atos processuais.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.
Ciência ao Ministério Público.
Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021
Jaires Taves Barreto.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7001966-10.2021.8.22.0015
CLASSE: Inquérito Policial
ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins
POLO PASSIVO: INVESTIGADO: JULIANA DOS SANTOS PIRES
DECISÃO
Por não vislumbrar nenhuma das causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face de JULIANA DOS SANTOS PIRES e, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 17-11-2021, às 09h20min.
Para tanto, solicito ao órgão empregador, desde já e dentro do possível, o número telefônico das testemunhas pertencentes à sua corporação.
Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso a internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:
Requisitem-se as testemunhas APC Rogério Pimenta Pinto e APC Elizângela Matias de Souza, para que compareça em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.
INTIME-SE A ACUSADA.
Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - gum2criminal@tjro.jus.br - 3516-4524
Processo nº 0000786-15.2020.8.22.0015
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA MAMORÉ
Polo Passivo: MARCOS MOREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2021.
Chefe de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7004064-65.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito
Distribuição: 10/11/2021
Requerente: REQUERENTE: EURO FERREIRA GUEDES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido: REQUERIDO: ENERGISA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência para restabelecimento de serviços de energia elétrica.
O requerente EURO FERREIRA GUEDES pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência para que a requerida seja compelida a restabelecer o serviço de energia elétrica em sua unidade consumidora, que segundo o alegado, fora indevidamente suspenso em virtude de fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 804,41 com data de vencimento para o dia junho de 2021.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.
A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.
Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista o extrato de pagamento das faturas referentes ao período lançado na fatura impugnada, bem como das faturas referentes aos anos anteriores.
Ao que parece, portanto, os débitos vinculados ao autor são, de fato, oriundos de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.
Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.
De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com nova negativação.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR à requerida que providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/89578-9, no prazo máximo de 4 horas, a contar de sua intimação, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade, motivo pelo qual deverão os autos retornar conclusos para deliberação acerca da audiência de conciliação, haja vista a presente DECISÃO estar sendo proferida em sede de plantão, não havendo como acessar a pauta de audiências da respectiva vara.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).
3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da presente DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA ELETRÔNICA DE COMUNICAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
SIRVA AINDA COMO COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA a ser encaminhada via e-mail para assessoria.jurídica@energisa.com.br, com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br.
SIRVA COMO MANDADO - CUMPRIMENTO PELO PLANTÃO.
Guajará-Mirim, data da assinatura digital.
JAIRES TAVES BARRETO
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7019509-68.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Requerente (s): DEOLIZANDO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 32087241520, RUA PRINCIPAL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355
Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Recebo os autos no estado em que se encontra.
I - RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
II - FUNDAMENTAÇÃO
II.I – DA INÉPCIA DA INICIAL
No tocante à arguição de inépcia da inicial, tenho que a peça inaugural atendeu aos requisitos do Código de Processo Civil (CPC), contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Rejeito a preliminar.
II.II. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Quanto à preliminar de incompetência do Juízo em razão da complexidade da causa e da necessidade de prova pericial para analisar se o projeto apresentado pela autor foi efetivamente construído, verifica-se que melhor razão não assiste à requerida.
Subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais. Embora a perícia tenha o condão de esclarecer melhor os fatos, as partes podem perfeitamente solucionar a lide utilizando-se de meios diversos da perícia, de modo que esta não se afigura essencial no caso vertente. Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
Ademais, indefiro, também, o pedido da parte ré de designação de oficial de justiça para constatar a subestação da parte autora, pois há nos autos elementos suficientes que foi construída a subestação. Além disso, é sabido que a empresa ré possui a concessão do fornecimento de energia elétrica na região, e poderia por suas próprias expensas através de seus profissionais capacitados, averiguar o que lhe fosse pertinente junto a subestação do autor.
III – DO MÉRITO
No MÉRITO, a pretensão da parte autora é improcedente.
Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário.
Contudo, nos termos do art. 4°, da resolução 229/2006 “As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente”.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a efetiva construção da rede/subestação de eletrificação rural, qual seja, o projeto de construção, documento que indique a aprovação da requerida ou fotos. Apresentou como meio probatório relatório técnico de inspeção na rede de distribuição que não possui assinatura, tampouco autenticidade do documento no ID56998798, bem como nota fiscal sem discriminação dos valores e produtos utilizados no ID56998800.
Em que pese a ART anexada aos autos, vislumbro ausência de pressupostos de validade que possam levar ao convencimento de que o documento não fora produzido unilateralmente ou que os termos ali expressos se consubstanciam na manifestação de vontade livre e desembaraçada da parte requerida.
No mesmo sentido é a defesa da empresa requerida ao não reconhecer a legitimidade da parte autora.
Logo, em se tratando de arguição da parte autora é ônus processual que lhe cumpre (art. 373,I do CPC), comprovar, cabalmente, ter sido a parte ré quem enviou o contrato para assinatura. In casu não demonstrado.

Inexistindo elementos de prova que evidencie o fato arguido, ausente assinatura/carimbo/autorização nos documentos apresentados pela parte requerente, a CONCLUSÃO lógica é que o defeito na manifestação de vontade, consubstanciado na ausência de elementos hábeis, torna a alegação disposta sem peso de prova capaz de levar a CONCLUSÃO ter sido a parte autora quem efetivamente desembolsou os valores para a construção.
Friso ainda o entendimento da E. Turma Recursal do TJ/RO:
Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Competência. Ilegitimidade passiva. Não configurada. Prescrição. Termo Inicial. Inépcia da Inicial. Rejeitada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. SENTENÇA Mantida. 1. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2.. É legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. 3. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. 4. Os documentos apresentados pela parte autora são hábeis a demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, não havendo que se falar em inépcia da inicial. 5. Devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001193-78.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020.
Dessa forma, ausente elementos mínimos de provas capazes de demonstrar o direito vindicado pela parte autora, ônus que lhe era atribuído (373, I, do CPC), não há se falar em indenização por danos materiais.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da ação em que DEOLIZANDO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO move em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001461-53.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Requerente (s): AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 45687404287, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4329 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB nº RO9194
POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085
Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO 3521, LT 18, QD 01.03, PROXIMO A LOJA GAZIM CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777
SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Indefiro o pedido de ID64075134, tendo em vista que já houve SENTENÇA nestes autos que, por sua vez, aguarda o trânsito em julgado para liberação dos valores depositados em juízo.
Cumpra-se nos termos dispostos no ID64040242.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002800-13.2021.8.22.0015
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LAIA MOURAO
Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 dias.
Guajará-Mirim/RO, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
null VARA CÍVEL
Processo n.: 7003408-11.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
Valor da causa: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: MAROUN MANSILHA CURY, AV. 15 DE NOVEMBRO 4611 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e pedido de indenização por danos morais, promovido por MAROUN MANSILHA CURY em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ENERGISA, aduzindo em síntese que é o atual locatário do imóvel e que o fornecimento de energia elétrica fora suspenso em razão da existência de débitos vinculados a antiga locatária.
Sustenta que vem tentando efetuar a troca da titularidade da unidade consumidora. Contudo, sem êxito.
Passo a análise do pedido de antecipação da tutela.
Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação.
O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA à unidade consumidora do Autor, sob o nº 20/210354-7, em um prazo de 12 horas corridas, a serem contadas após a intimação, para o restabelecimento do serviço, sob pena de aplicação de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada hora de atraso eventualmente ocorrido, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DETERMINO ainda, que a ENERGISA proceda de forma imediata a transferência da titularidade do consumo para o nome de MAROUN MANSILHA CURY, CPF sob nº 106.599.942-91.
1. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de Janeiro de 2021, às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020). Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540
2- Cite-se via sistema a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
3- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.
4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA.
Guajará Mirim/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021 às 15:17 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69) Processo nº: 7004079-34.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 10/11/2021 19:07:01
AUTOR: FABRINO RIBEIRO LIMA
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
DESPACHO Intime-se a parte requerente para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar o histórico de consumo/análise de débitos da unidade consumidora objeto desta lide, que deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (ex.: normal, por estimativa).
Assim, para que a parte requerente possa juntar aos autos a análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora objeto desta lide, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica o requerente FABRINO RIBEIRO LIMA (CPF n. 895.997.132-49), bem como seu advogado regularmente constituído, autorizados a promoverem pesquisa junto à requerida Energisa/CERON referente ao histórico de consumo/análise de débito da unidade consumidora n. 20/13715180, sendo entregue uma cópia àquele.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora acima mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim/RO, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004077-64.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): JOAO HENRIQUE CORDOVA PIMENTEL, CPF nº 05229488204, RUA 13 DE SETEMBRO 451 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JULIETE GARCIA CORDOVA, CPF nº 60821159291, RUA 13 DE SETEMBRO 451 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452
Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295013067, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que, conforme documento de ID64797065 - Pág. 1, verifica-se que uma das partes que compõe o polo ativo é menor.
Pois bem. Em sede de juizados especiais, existe um rol taxativo de quem pode figurar no polo ativo das demandas.
Diz o art. 8º e seu § 1º, da Lei 9.099/985:
Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.
§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:
I – as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
Em sendo uma das partes menor representada por sua genitora, esta não possui legitimidade para propor ação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
Assim, com fulcro nos arts. 8º, caput e §1º, e 51, IV da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7002400-33.2020.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido (s): CASSIA LUANA DIOGENES FLORES, CPF nº 03575248290, AV. JOSÉ OLIVEIRA ROCHA 4695 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Diante da quitação da dívida, mesmo com a intimação pessoal da executada, observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 61719861.
Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 61719861).
Em 09.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou parcialmente frutífero. Por conseguinte, converto o bloqueio em penhora determinando, nessa oportunidade, a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3874, visando gerar as respectivas atualizações do dinheiro.
Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, EXPEÇA-SE ALVARA JUDICIAL.
Atente-se a CPE que a intimação da executada deve ser pessoal, por intermédio de oficial de justiça, conforme certidão de Id. 60768523.
Manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados pelo oficial de justiça no Id. 60768523.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7003940-87.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): NILTON DE ALMEIDA CAETANO, CPF nº 67483909234, AV 19 DE ABRIL s/n, RESIDÊNCIA DO NEOMAR SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 63546611.
Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 63546611).
Em 09.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD conforme minuta anexa.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou parcialmente frutífero. Por conseguinte, converto o bloqueio em penhora determinando, nessa oportunidade, a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3874, visando gerar as respectivas atualizações do dinheiro.
Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ante a não localização do executado, intime-se por edital.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, EXPEÇA-SE ALVARA JUDICIAL. Em seguida, manifeste-se o exequente.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7001998-15.2021.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, CPF nº 38570262272, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido (s): ROSIMEIRE PEREIRA ALVES, CPF nº 35048700287, AV. DOS PIONEIROS 1930 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Diante do levantamento da penhora outrora realizada e, observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 63174829.
Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 63174829).
Em 09.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Por conseguinte, converto o bloqueio em penhora determinando, nessa oportunidade, a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3874, visando gerar as respectivas atualizações do dinheiro.
Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, EXPEÇA-SE ALVARA JUDICIAL.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Processo: 7002903-88.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Requerente (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, CPF nº 81479042668, AV 15 DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363
HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052
AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A
BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076
PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631
PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631
Requerido (s): AXA SEGUROS S.A., CNPJ nº 19323190000106, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 151, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
01 - ALTERAR A CLASSE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO REITERADA.
02 - Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 63947106.
Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 63947106).
Em 09.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou frutífero. Por conseguinte, converto o bloqueio em penhora determinando, nessa oportunidade, a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3874, visando gerar as respectivas atualizações do dinheiro.
Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, EXPEÇA-SE ALVARA JUDICIAL. Em seguida, conclusos para possível extinção.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
null Processo: 7002308-55.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Citação, Depoimento, Provas em geral, Tutela de Urgência
Requerente (s): FABIOLA BEZERRA SOBRINHO, CPF nº 70257086234, AV. ANA NERY 3187, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
No dia 09.11.2021, veio aos autos manifestação da parte requerente, aduzindo eu que não conseguiu efetuar o levantamento dos valores depositados nos autos por meio do alvará, tendo em vista que depositados junto à Caixa Econômica Federal, na agência de Porto Velho. Contudo, analisando detidamente os autos, vislumbro que o valor já foi levantado no dia 30.09.2021 (id. 64138883), por intermédio de transferência eletrônica direcionada à conta da patrona da requerente, Dra Taissa da Silva Souza. (Id.62817376)
Assim, intimou-se a patrona da requerente, Dra Taissa da Silva Souza para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o devido pagamento/repasse dos valores à requerente.
Decorrido o prazo, independente de manifestação, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002653-84.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação, Liminar, Indenização do Prejuízo
Requerente (s): KATIA DANIELLE COSTA MENDES, CPF nº 82862699268, AV. ESTEVÃO CORREIA 4720 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065
SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
I – RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.
II.I – DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA PELA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL
Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.
Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
Ademais, a simples alegação de necessidade de prova complexa não afasta a competência do juizado especial, devendo este juízo ser considerado incompetente apenas nas hipóteses que a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, não sendo esta a hipótese dos autos, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental.
II.II – DO MÉRITO
Da recuperação de consumo
Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.
É incontroversa a cobrança de R$5.528,36 (abril/2021) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.
Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade sob o nº 0054801 lavrado em 26/02/2021, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 08/2018 a 02/2021.
Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 3.310 kWh, 3.232 kWh, 3.184 kWh. Entretanto, foram medidos 336 kWh, 583 kWh e 736 kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito. Ademais, consta expressamento no documento de ID 63547722 - Pág. 13 que o faturamento estava sendo realizado pela média.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores (ID63547722 - Pág. 1), não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$5.528,36.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Dos danos morais

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se a responsabilidade da requerida em indenizar a parte requerente, pois suspendeu o fornecimento de energia elétrica por débito que configura legítima recuperação de consumo, conforme comprovado nos autos.

Segundo consta na exordial, a requerente foi surpreendida com a suspensão do fornecimento (corte), tendo tentado argumentar que estava com as faturas quitadas, contudo sem sucesso, o que ratificou o constrangimento vivenciado.

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana do requerente.

Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele ínsito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia.

É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5º, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R$ 3.000,00 (três mil reais).

III - DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R$5.528,36 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida para que a ré se abstenha de realizar cortes/suspensão no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora indicada, bem como incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes em decorrência da recuperação nos moldes acima informados.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização a requerente, a título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, que se referia à nítida recuperação de consumo, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação, tendo em vista a relação contratual existente entre as partes (art. 405 do CC)

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002295-22.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Liminar, Indenização do Prejuízo, Gratuidade, Cláusulas Abusivas, Provas em geral, Análise de Crédito
Requerente (s): GIUSPH CAVALCANTE DOS SANTOS, CPF nº 74968068204, AV. SANTOS DUMONT 145 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028
CAMILA TRINDADE DA SILVA, OAB nº RO11200
Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, AV. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676
PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Vislumbro que a lide comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).
A ação foi proposta sob o fundamento de ilegalidade do parcelamento automático de débito referente a cartão de crédito, apesar da realização do pagamento mínimo.
De início, destaca-se que restou incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de cartão de crédito, tendo sido efetuado o parcelamento automático da fatura com vencimento em maio/2021.
Conforme as próprias alegações do requerente, a partir da fatura com vencimento em abril/2021, não conseguiu pagar o valor total da fatura, restando parte do débito para o mês de maio/2021, no qual também não integralizou a quitação total. O histórico financeiro contido nos autos revela que o autor foi displicente em relação à sua organização financeira, gerando o acúmulo do saldo devedor, o que acarretou a incidência de encargos de mora sobre as faturas seguintes.
Tendo em vista o alto índice da taxa de juros de mora de crédito rotativo, o Banco Central editou a Resolução n. 4.549 de 26/01/2017 que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.
A aludida norma estabelece que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente (art. 1º). Nos termos do art. 2º da aludida resolução, transcorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.
A movimentação trazida ao feito revela que o autor já havia utilizado o crédito rotativo disponibilizado para financiar o pagamento da fatura vencida em abril/2021. E, ao contrário do afirmado na inicial, o prazo para quitação do valor mínimo da fatura de maio/2021 para que não houvesse o parcelamento automático, era 10/05/2021, sendo que os demais depósitos ocorreram apenas em 11/05/2021 e 17/05/2021 (ID61535313 - Pág. 1). Ou seja, após o vencimento da futura correspondente, razão pela qual se justifica o parcelamento automático procedido pelo recorrido.
Disso decorre que não há abusividade na conduta praticada pela requerida, considerando que o valor das faturas foram pagos de forma parcial, o que, como dito, permite a cobrança de forma parcelada.
Nesse sentido também é a jurisprudência:
Apelação cível. Cartão de crédito. Pagamento. Não pontualidade. Parcelamento automático do débito remanescente. Previsão legal. Incidência de juros e demais encargos. Repetição do indébito. Dano moral. Não cabimento. O pagamento não pontual da fatura de cartão de crédito e em valor inferior ao total devido implica o parcelamento automático do débito remanescente, conforme contrato pactuado, com incidência de juros e demais encargos, mesmo que, posteriormente, o devedor pague de uma só vez a integralidade do saldo que foi parcelado. TJ-RO - AC: 70089286220198220001 RO 7008928-62.2019.822.0001, Data de Julgamento: 09/06/2020).
Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Fatura do cartão de crédito Pago com atraso. Saldo devedor. Não adimplido pelo consumidor. Negativação devida. Danos morais inocorrentes. Recurso provido. 1. A Resolução n. 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, dispõe que quando a fatura não for paga na sua integralidade até o vencimento, repercute no parcelamento automático do débito, mesmo que o inadimplente pague de uma só vez a pendência que foi parcelada. (TJ-RO - AC: 70019768620188220006 RO 7001976-86.2018.822.0006, Data de Julgamento: 13/10/2020)
Registro, por fim, que não há comprovação de que o requerente tenha mantido contato telefônico com o requerido a fim de tentar outro modo de parcelamento.
Não obstante, é certo que na data de vencimento (10/05/2021) da fatura foi pago o valor de R$3.250,82, posteriormente, em 11/05/2021 a quantia de 1.300,00 e no dia 17/05/2021 o montante de 2.030,69, sendo realizado o parcelamento automático de R$10.241,93 (dez mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos).
Considerando o valor total devido (fatura de maio/2021) que era de R$ 14.792,75 (quatorze mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) e os valores depositados, verifica-se que a quantia depositada no dia 17/05/2021 (R$2.030,69), a qual corresponde a data inicial do parcelamento automático, não foi abatida, gerando um débito de R$10.241,93, conforme extrato de ID60492172-Pág.5.
Assim sendo, a fim de evitar enriquecimento ilícito, tal quantia deverá ser abatida nas parcelas futuras, ou gerado um crédito ao autor, embora, também tenha contribuído para a ocorrência do erro.

Quanto aos danos morais, por tudo que foi exposto e tendo em vista que persiste quase a totalidade da dívida em nome do requerente, não há que se falar em conduta ilícita foi praticada pela instituição financeira, e, consequentemente, em dever indenizatório por parte do réu.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de inicias, reconhecendo a obrigação da requerida em efetuar o abatimento nas parcelas futuras, ou gerar crédito ao autor do valor de R$2.030,69 do montante total devido a título de parcelamento automático (R$10.241,93).
Julgo improcedentes os demais pedidos iniciais, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.
Nada sendo requerido, adote-se as providências de praxe e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
null

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002493-59.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Requerente (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, CPF nº 99629216272, AV. 15 DE NOVEMBRO 3271 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s): azul linhas aéreas brasileiras S.A, LOJA AEROPORTO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA
I- RELATÓRIO dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Vislumbro que a lide comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).
Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.
Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.
A ré, transportadora aérea, tem dever de manter sua frota operante, com meios de assegurar cumprimento do contrato que celebra com seus clientes/passageiros.
No caso dos autos, as alegações da parte ré de que o cancelamento/atraso do voo decorre dos efeitos da pandemia de COVID-19 não merece acolhimento, pois, por mais que é de conhecimento de todos, que o sistema de transporte aéreo sofreu com o evento epidemiológico, isto não afasta o dever das companhias aéreas de manter o atendimento adequado ao consumidor, por meio de notificação prévia sobre o cancelamento de voos, o que não ocorreu no presente caso, pois a autora se deslocou ao aeroporto, obtendo a informação de cancelamento apenas no momento em que estava no aeroporto, o que prova a má prestação no serviço.
Mormente trate de relação jurídica de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, sendo necessária, para sua aplicação, a configuração dos requisitos previstos no art. 6.º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a hipossuficiência e/ou a verossimilhança das alegações do Autor, não eximindo-o da demonstração mínima do direito pleiteado, o que in casu, não ficou demonstrado.
Segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o atraso ou cancelamento de voo não configura dano moral presumido e a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário capaz de gerar abalo psicológico ao consumidor.
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova,

por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (Superior Tribunal de Justiça, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.716 – MG, DJE 27/08/2019).

No caso, não restou demonstrado nos autos qualquer das condições elencadas no julgado retro mencionado. Embora reconheça-se os inconvenientes da reprogramação do vôo, o serviço foi regularmente prestado pela requerida chegando a autora ao seu local de destino.

No mundo moderno há diversas situações que geram estresse, desconforto, aborrecimento. A cada viagem que se faz há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte do cotidiano.

Assim, não restou evidenciado a ocorrência de fato extraordinário, para além dos aborrecimentos que não ultrapassam aqueles que podem ser comuns, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito ou outros desdobramentos danosos que atingissem a sua honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal. A improcedência deste pedido é medida que se impõe.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

TRANSPORTE AÉREO VOO DOMÉSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. Antecipação do voo originário em 5 horas devido à readequação da malha aérea Fortuito interno, porquanto ínsito ao mister empreendido pela transportadora, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial pátria e estrangeira Tela sistêmica da ré que demonstraria a comunicação da alteração dois meses antes do voo Unilateralidade da prova que não permite concluir que a autora tenha sido, de fato, comunicada. Alegação de que somente teve conhecimento da alteração na noite anterior, por ocasião da consecução do check in online - Alteração, contudo, que não ensejou ulteriores prejuízos à autora, que logrou êxito em chegar ao aeroporto e embarcar na data e horário do voo Mero aborrecimento - Danos morais não configurados. SENTENÇA mantida. Recurso de provido.(TJSP; ApelaçãoCível1007244-55.2020.8.26.0068; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ªCâmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:22/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021).

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7000118-85.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Incorporação Imobiliária

Distribuição: 20/01/2021

EXEQUENTE: JOSE NAURI CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Após o bloqueio de dinheiro, no valor de R$ 25.537,66 (vinte e cinco mil e quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), realizado por meio do sistema SISBAJUD, a parte executada impugnou sob fundamento de execesso de execução (artigo 525, inciso V, do CPC).

Argumentou que o cálculo apresentado pela parte exequente traz marco inicial para atualização dos juros a data da distribuição, no entanto, na SENTENÇA constou a contar da data da citação. Apresentou cálculo atualizado em que o valor correto corresponde a R$ 25.491,14 (vinte e cinco mil e quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos).

Dessa forma, pugna pelo acolhimento da impugnação para reconhecer o excesso da execução e extinção pelo pagamento integral do valor correto de R$ 25.491,14.

Em seguida, o exequente reconheceu que houve equívoco na elaboração do cálculo do débito, que de fato houve execesso de execução de R$ 46,52 (quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), se manifestou pela concordância do valor apresentado pela concessionária, requereu a conversão do bloqueio em penhora e a expedição de alvará para levantamento dos valores.
É o breve relatório. Decido.
Diante da anuência da parte exequente aos cálculos apresentados pela parte executada, CONVERTO em penhora somente a quantia R$ 25.491,14 (vinte e cinco mil e quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos), o que independerá da lavratura de auto (§ 5º artigo 854 do Código de Processo Civil). Como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.
Aguarde-se pelo prazo de 4 (quatro) dias a realização da transferência acima.
Decorrido o prazo supra, AUTORIZO o levantamento e/ou transferência bancária da importância integral e seus acréscimos depositada na conta judicial em favor do exequente JOSE NAURI CARDOSO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 350.230.902-72, e/ou de sua advogadada ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, inscrita na OAB/RO 8625.
Após, o saque a conta deverá ser encerrada.
Intime-se o exequente, por meio de seu advogado constituído nos autos, para efetuar o saque dos valores, no prazo de 10 dias.
No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação.
Intime-se.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/ TRANSFERÊNCIA DE VALORES
Guajará-Mirim- quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7002765-53.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito
Distribuição: 31/08/2021
REQUERENTE: MEIRE MENDES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678
REQUERIDO: BANCO PAN SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porque as provas da alegação são documentais e estão todas juntadas aos autos, circunstância que dispensa a produção de prova suplementar.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições (que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)
Como se sabe, o CPC anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento.”
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por MEIRE MENDES PEREIRA em desfavor de BANCO PAN S/A.
Narra a autora que ficou inadimplente com o pagamento de 9 parcelas do contrato de empréstimo consignado em folha nº 314108778-7, pois seu beneficio do INSS foi abruptamente cortado, sem ter sido restabelecido até os dias atuais.
O valor líquido do contrato firmado ente a autora e o banco requerido foi de R$ 1.396,05 (um mil trezentos e noventa e seis reais e cinco centavos), dividido em 72 parcelas de R$ 41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos), com previsão de pagamento da 1ª mensalidade em 07/03/2017 e última a ser descontada em 07/02/2023. Todavia, em 18/03/2021, informa que realizou o pagamento das parcelas em atraso (41 a 49), no valor total de R$ 382,77 (trezentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme comprovante anexado no Id Num. 61827047. Ocorre que, mesmo com as parcelas do empréstimo em dia, o requerido mantém seu nome negativado junto ao SPC/SERASA, no valor de R$ 1.668,00 (um mil seiscentos e sessenta e oito reais), desde o dia 14/12/2019, razão pela qual requer a declaração de inexistência do débito, bem como seja indenizada pelos danos morais sofridos em decorrência da negativação que reputa ser indevida.
A audiência de conciliação restou infrutífera (Id Num. 63626768).
Pois bem.
De início cumpre destacar que a questão deverá ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor que é a parte mais débil da relação, era do Banco requerido (artigo 6º, inciso VIII da Lei 8078/90) que detém ou deveria deter todos os registros e anotações de suas transações.
Isso porque, trata-se de relação processual em que, no polo ativo, figura um particular e, no polo passivo, uma instituição financeira de grande porte, evidenciando-se a hipossuficiência do primeiro, sobretudo no que se refere à disposição de meios de prova para fundamentar suas alegações. Ademais, é o próprio requerido quem detém os meios necessários para demonstrar eventual débito ou culpa exclusiva do consumidor.
Nesse passo, incumbia ao banco réu trazer as provas referentes a contratação do suposto empréstimo, bem como demonstrar a inadimplência da autora em relação ao pagamento das mensalidades.

O contrato e a cédula de crédito bancário com as informações pertinentes ao contrato consignado (desconto em folha), foram devidamente anexados, conforme se infere do Id Num. 63427722- Pág. 1-13. No mesmo sentido, cuidou o banco requerido em anexar o DEMONSTRATIVO DE OPERAÇÕES sob o Id Num. 63427724 - Pág. 1-6, que demonstra claramente que, a despeito do pagamento da parcela nº 33, com vencimento em 07/11/2019, ter sido paga apenas em 07/04/2020, e portanto, a negativação, ocorrida em 07/11/2019 (Id Num. 61827046 - Pág. 2), ser devida, houve a sensibilização/baixa do seu pagamento, sendo portanto, injustificável a MANUTENÇÃO do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito estando adimplente.

Portanto, verifica-se patente o acolhimento do pleito autoral para declarar inexistente o débito inscrito em nome da autora.

Igual sorte assiste a requerente em relação ao pedido de indenização por dano moral.

Nesse sentido, disciplina o artigo 14 da Lei nº 8.078/90, que a responsabilidade contratual do Banco é objetiva, e apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

No caso dos autos, não há nenhum indício de que o dano sofrido tenha decorrido por culpa da parte autora, única causa que afastaria a responsabilidade civil do requerido que não se eximiria de tal responsabilidade nem mesmo se fosse o caso de empréstimo fraudulento, visto que compete ao Banco requerido o dever de prestar seus serviços de forma cautelosa e segura.

A responsabilidade, nestes casos, é exclusivamente da entidade financeira, haja vista que a ela cabe averiguar e zelar pela correta concessão da avença. Como risco do negócio que exerce, a instituição financeira deve exigir toda a documentação e demais providências imperiosas para que a autenticidade do cliente seja confirmada e somente após proceder à efetivação do empréstimo.

É assente o entendimento que a manutenção indevida de negativação de débito após seu pagamento gera direito à indenização por dano moral, uma vez que o cadastro do SPC traz repercussão negativa à sua honra. Como é consabido, o dano moral é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXSTÊNCIA DE DÉBITO - PAGAMENTO - MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO APÓS A QUITAÇÃO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MAJORAÇÃO. - A manutenção indevida do nome do cliente em cadastros de proteção ao crédito, depois de quitada a dívida, constitui falha na prestação de serviço, a ensejar indenização por danos morais - O valor da indenização por danos morais deve ser ponderado e fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se descurando do caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização. Afigura-se, portanto, razoável a majoração do quantum indenizatório para R$10.000,00 (dez mil reais). V.v.: - Na fixação do valor de indenização por danos morais, decorrente da manutenção indevida do nome de pessoa física nos cadastros de inadimplentes, são observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em sintonia com a conduta lesiva e as suas repercussões. Ainda, necessário considerar a Teoria do Ilícito Lucrativo, de maneira que a quantia condenatória também alcance as suas funções de punição, desestímulo e pedagógica - A reparação pecuniária, que não pode servir como fonte de enriquecimento do ofendido, nem consubstanciar incentivo à reincidência da responsável pela prática do ilícito, deve se adequar à diretriz de arbitramento há muito consolidada pelo Órgão Julgador (aproximadamente 20 - vinte - salários mínimos), quando não verificado motivo juridicamente relevante para a adoção de parâmetro diverso - “O dever dos Tribunais de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente cumpre o propósito de garantir a isonomia de ordem material e a proteção da confiança e da expectativa legítima do jurisdicionado” (STJ - Edcl. no REsp. nº 1.630.659/DF). (TJ-MG - AC: 10000205062011001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2021) [destaquei]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO REGULAR - MANUTENÇÃO INDEVIDA - POSTERIOR PAGAMENTO - DANO MORAL - MONTANTE - RECURSO PROVIDO. - Na fixação da indenização por dano moral devem ser prestigiadas as funções compensatória e pedagógica inerentes ao instituto, a serem aferidas de acordo com as especificidades do caso apresentado - No tocante à calibragem que deve ser atribuída às funções compensatória e pedagógica na indenização por dano moral, a manutenção irregular do nome do devedor junto aos órgãos de restrição ao crédito, ou a inscrição realizada de forma desde logo indevida, configuram situações diversas que, como regra, devem gerar montantes indenizatórios distintos - Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000211169982001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2021)

Deve-se, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

Atento a todos estes elementos, especialmente ao fato da negativação ter sido regular, em contrapartida a manutenção ser indevida, de a ação tramitar no juizado especial cível, tenho como suficiente fixar o valor da indenização no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual reputo razoável e adequada para atingir os efeitos compensatórios e punitivos pretendidos, além de servir para que o requerido envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar fonte de enriquecimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por MEIRE MENDES PEREIRA em desfavor de BANCO PAN S.A para:

a) DECLARAR a inexistência do débito referente a parcela nº 33 do contrato 314108778-7, a qual gerou a negativação em nome da autora, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida;

b) CONDENAR o Banco requerido ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da requerente, atualizado monetariamente da data da SENTENÇA e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação (artigo 405 do CC).

Registro oportunamente que, em decorrência do contrato estar ativo até 07/02/2023, deixo de declarar a inexistência da dívida integral anotada nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como o (a) requerido (a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação, acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo depósito voluntário, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da parte requerente para saque dos valores.
Cumpra-se.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7004066-35.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Distribuição: 10/11/2021
PROCURADOR: VERA LUCIA DA SILVA, LINHA 02, PST, 123-RIBEIRÃO s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PROCURADOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971
PROCURADOR: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Aduz a requerente que recebe sua aposentadoria por meio de crédito em conta vinculado a instituição financeira do Banco do Bradesco, onde é correntista. Relatou que ao consultar seu extrato bancário constatou descontos irregulares em seu benefício no valor de R$ 29,10 (vinte e nove reais e dez centavos), referente a um contrato de empréstimo consignado, cujo montante emprestado seria de R$ 1.203,47 (um mil duzentos e três reais e quarenta e sete centavos), conforme informações que obteve junto ao INSS. No entanto, afirma que nunca firmou contrato com o réu nesse valor e está sofrendo descontos indevidos em seu benefício.
Nesse passo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a suspender os descontos realizados em seus proventos.
É o que há de relevante. Decido.
O artigo 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que a autora nega a existência de relação jurídica entre as partes.
O perigo do dano também se encontra presente, considerando que a autora vem sofrendo descontos mensais em seu benefício, devido a valores de empréstimo que não usufruiu. Ainda, a dedução retira da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência.
No mais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Assim, atento aos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada e, em consequência, DETERMINO que o requerido providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação (VIA SISTEMA), a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário NB: 172.515.098-8, referente ao contrato nº 010016674902, no valor de R$ 29,10 (vinte e nove reais e dez centavos) de titularidade da parte autora, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Fica a cargo do requerido a adoção de todas as medidas necessárias perante o INSS, a fim de que a medida judicial seja efetivada.
De outro norte, em que pese a relevância dos fatos narrados na inicial, não é incomum que as instituições financeiras apresentem, posteriormente, a cópia do contrato eventualmente celebrado pela parte, razão pela qual entendo como prematura o deferimento da tutela antes da oitiva da parte contrária.
A requerente também não juntou nenhuma documentação que demonstre a sua tentativa de entrar em contato com o Banco requerido para solicitar esclarecimentos sobre o empréstimo realizado em seu nome, a fim de demonstrar que, de fato, inexiste contrato firmado em se nome.
Verifica-se, portanto, que os fatos são controvertidos e devem ser melhor analisados sob o crivo do contraditório.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Designo a audiência de conciliação para o dia 15 de FEVEREIRO de 2022, às 11h20min a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 (dez) dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).
3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do art. 21, da Lei 9099/95.
ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE COMO CARTA DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:

(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7004074-12.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Provas em geral, Tutela de Urgência
Distribuição: 10/11/2021
Requerente: PROCURADOR: DILCINHA ARAUJO DA SILVA, AV. 13 DE SETEMBRO 2258 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO PROCURADOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido: PROCURADOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO PROCURADOR: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta por PROCURADOR: DILCINHA ARAUJO DA SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.
Diz a autora, em síntese, que no dia 3/11/2021 teve o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora suspenso sem qualquer aviso prévio por parte da empresa ré, por débito que já teria sido parcelado e pago pela requerente.
Sustenta não ter nenhuma fatura em atraso que pudesse dar causa à suspensão arbitrária dos serviços, razão pela qual requer a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré restabeleça os serviços em sua unidade consumidora.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos.
Analisando-se a documentação acostada à inicial, especialmente o histórico de contas acostado sob ID 64786307 - Pág. 1 e os comprovantes de pagamento acostados sob ID 64786314 - Pág. 1 e ID 64786313 - Pág. 1, observa-se que a requerente não possui nenhum débito em atraso em sua unidade consumidora que pudesse justificar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.
De se ressaltar, ainda, que a única fatura em aberto possui data de vencimento para o dia 28/11/2021 e, portanto, não poderia dar causa à suspensão dos serviços.
Sendo assim, os requisitos legais para a concessão parcial da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão demonstrados nos autos, na medida em que a suspensão dos serviços aparentemente se deu de forma arbitrária e sem qualquer razões para tanto, visto que inexistem débitos em aberto em relação à unidade consumidora indicada.
Há de se considerar, ainda, o perigo de dano para a requerente diante da essencialidade do serviço.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que o corte foi legítimo é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de a tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/88161-65, no prazo máximo de 4 horas, contados de sua intimação, sob pena de incidência de multa de R$ 1.000,00 por hora de atraso até o limite de R$ 5.000,00.
Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.
Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n.9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:
1. Designo a audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 10h40min a ser realizada pelo CEJUSC/NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail de seu preposto e do advogado responsável pela participação do ato, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei n. 9.099/95).
3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de seu contato telefônico por meio do qual poderá ser localizada na forma do Art. 21, da Lei n. 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA/MANDADO /E-MAIL/.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003060-90.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços
Distribuição: 16/09/2021

Requerente: REQUERENTE: ESPÓLIO DE MANOEL DE HOLANDA DA SILVA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido: REQUERIDO: ENERGISA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Antes de analisar o MÉRITO, passo à análise das preliminares e questões suscitadas.
Da incompetência do Juizado Especial Cível
A parte requerida suscitou preliminar de incompetência do juizado especial cível, sob o argumento de complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial.
Em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no §4º do artigo 72 da citada resolução, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia.
Assim, a inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, não se podendo olvidar.
Outrossim, ressalto que há provas suficientes nos autos para a solução da lide, não sendo providência necessária a realização da prova pericial, diante do histórico de consumo de energia elétrica juntado nos autos por ambas as partes.
Posto isto, afasto a questão suscitada e não havendo outras preliminares ou prejudiciais, passo à análise do MÉRITO.
Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes.
Insurge-se a parte requerente contra um débito lançado em sua unidade consumidora n. 86670-7 no valor R$ 2.638,35 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), relativo à suposta recuperação no período de fevereiro/2020 a março/2021, que alega desconhecer e que reputa ser ilegal por se tratar de recuperação de consumo.
Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado indicado na notificação (carta ao cliente) acostada sob ID: 63889667 - Pág. 1-2, fatura sob ID 63889667 - Pág. 4 e o Termo de Ocorrência e Inspeção de nº 058516 sob ID 63889666 - Pág. 1-2, observa-se que o débito no valor de valor R$ 2.638,35 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida nas faturas anteriores.
A requerida, por outro lado, defende o débito apontado alegando que por ocasião de uma inspeção realizada na unidade consumidora do requerente no dia 13/04/2021, constatou-se a medição incorreta e que o procedimento foi acompanhado pela requerente. Aponta que, em virtude disso, expediu o Termo de Ocorrência e Inspeção n. 058516 que contém todas as informações relativas à anormalidade constatada no equipamento, tudo de acordo com a norma que regula os procedimentos administrativos de todas as concessionárias do país, que é a Resolução nº 414/2010, editada pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Assevera que a cobrança não trata de nenhuma multa, mas apenas a recuperação de receita referente ao período do desvio de energia no local em que a requerente pagava fatura a menor. Pondera, ainda, que não há o que se falar em possível irregularidade no procedimento administrativo formalizado pela demandada, haja vista que tudo foi feito dentro da legalidade e em plena consonância com as resoluções da ANEEL. Diz, também que o ato não pode ser considerado unilateral, mas sim como ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade. Argumenta que não cabia à requerida descobrir quem foi o autor da regularidade, mas sim de que ela prejudicou o real consumo e que o procedimento apenas retrata sua intenção em recuperar o consumo não registrado anteriormente. Requer, ao final, a improcedência do pedido autoral.
A despeito de suas alegações, a requerida não logrou êxito em comprovar a suposta irregularidade apontada, a fim de justificar a cobrança do débito por recuperação de consumo.
Não é demais relembrar que a requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 129, inciso II da Resolução da ANEEL nº. 414/2010, que diz:
Art. 129: Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor:
§1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:
I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;
II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;
"III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;" (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. [...]
Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Se por um lado houve suposto consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.
Nesse passo, deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de diligência e fiscalização de sua parte, não sendo razoável imputar eventual irregularidade ao consumidor, especialmente quando a opção de instalar um equipamento supostamente avariado e em desacordo com os parâmetros de qualidade foi exclusivamente tomada pela requerida.
Ao meu sentir, portanto, a concessionária ré assumiu o risco em instalar equipamento de medição em total desacordo com as regras vigentes e que evidentemente poderia lhe trazer prejuízos futuros com a medição incorreta.
Nesse passo, por se tratar de risco inerente à atividade prestada pela ré, esta deve assumir os riscos por eventuais prejuízos decorrentes de suas próprias escolhas, não podendo tal fato ser imputado ao consumidor que, no momento da instalação do equipamento, não possui de conhecimento técnico para tanto, tampouco de liberdade para escolha dos procedimentos adotados.
Ainda quanto ao assunto, convém destacar que muito embora a Turma Recursal deste TJRO tenha pacificado entendimento acerca da possibilidade da cobrança de recuperação de consumo de consumo de energia, tal CONCLUSÃO não pode se basear exclusivamente em perícia unilateral, devendo haver outros elementos suficientes que indiquem a irregularidade. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifei)
No caso dos autos, a par do histórico de consumo (ID 63889666 - Pág. 1-2), constata-se que o consumo da UC entre os meses anteriores à inspeção oscilava entre 609 kWh, 353 kWh, 325 kWh, 364 kWh, 268 kWh, 342 kWh, 310 kWh, 252 kWh, 378 kWh, 359 kWh, 204 kWh, 206 kWh. Ocorre que, após a inspeção em 13 de abril de 2021 pouco diferenciou dos meses que foram recuperados daqueles apurados nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor que indicaram leitura de 214 kWh, 160 kWh, 159 kWh, 221 kWh, 286 kWh e 148 kWh.
Ademais, verifica-se pela memória de cálculo que a diferença de faturamento foi calculada com base na maior média de consumo dos três meses posteriores (ID 63889667 - Pág. 2), não atendendo aos parâmetros previamente estabelecidos pela Turma Recursal deste Estado que definiu, nos casos de recuperação de consumo, que a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).
Assim, não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 2.638,35 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos).
Neste sentido, segue abaixo julgado da Turma Recursal deste Tribunal:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ESPÓLIO DE MANOEL DE HOLANDA DA SILVA contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para declarar a inexistência/inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré no valor de R$ 2.638,35 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), lançado sobre a unidade consumidora n. 86670-7, confirmar os efeitos da liminar anteriormente concedida.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e/ou honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se via DJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7004078-49.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Prestação de Serviços
Distribuição: 10/11/2021

REQUERENTE: MARITZA MELGAR ANEZ MOURA, TRAVESSA 219 1947 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES SN CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com dano moral com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARITZA MELGAR ANEZ MOURA, contra DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.

Alega, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 20/92512-3. Relata que em maio de 2021, funcionários da requerida compareceram em sua residência e, sem qualquer notificação, procederam inspeção no medidor de seu imóvel. Aduz que os funcionários concluíram que havia irregularidade na medição do consumo e que ficou regularizada com a substituição do medidor.

Sustenta que no dia 9 de novembro de 2021, foi surpreendida com o corte de energia elétrica de sua residência. Afirma que imediatamente compareceu na unidade de atendimento da requerida, ocasião que teve informção de que havia uma fatura atrasada, no valor de R$ 5.603,81 (cinco mil e seiscentos e três reais e oitenta e um centavos), com vencimento em 21/08/2021, referente à recuperação de consumo.

Argumenta que o referido débito é indevido e não possui outros com a requerida além deste.

Requer a concessão de antecipação de tutela para determinar à requerida restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).

Primeiramente, ressalto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo (REsp 1412433/RS – Tema 699 do STJ), fixou tese quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo por responsabilidade do consumidor desde que: a) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) o período discutido corresponda apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade; e c) executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.

Entretanto, não é a situação do presente caso.

O débito impugnado pela autora, de R$ 5.603,81 (cinco mil e seiscentos e três reais e oitenta e um centavos), é de recuperação de consumo, período de 30 (trinta) meses, de novembro de 2018 a abril de 2021, por suposto desvios nos bornes do medidor, conforme consta no documento de “carta ao cliente - 2ª via” de ID: 64805315.

Assim, além da requerida não ter, aparentemente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o período discutido ultrapassa os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade. Portanto, nesse caso, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo, conforme entendimento do STJ.

Verifico que a probabilidade do direito está comprovada, uma vez que o débito vinculado à autor é oriundo de recuperação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Além do mais, no histórico de consumo e de contas emitido em 09/11/2021, às 15h59min (ID: 64805317 p. 1), constato que a autora estava pendente de pagamento a fatura de recuperação de energia elétrica no valor de R$ 5.603,81 (cinco mil e seiscentos e três reais e oitenta eum centavos), bem como com a fatura de cosnumo mensal no valor de R$ 211,25 (duzentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), com vencimento em 10/10/2021. No entanto, acostou comprovante de pagamento da fatura de consumo no valor de R$ 211,25, com data de 09/11/2021 (de ID: 64805318).

Assim, no presente momento, não há faturas vencidas e não pagas há mais de 90 (noventa) dias, fato que impede a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica, conforme determina o artigo 172, § 2º, da Resolução ANEEL n. 414/2010.

Como a autora alega que não tinha conhecimento da fatura de recuperação de consumo e, aparentemente, foi apurada unilateralmente, não há como imputá-la a falha apontada pela requerida, uma vez que, aparentemente, não está demonstrado as exigências para apuração do consumo faturado inferiormente ao consumo efetivamente realizado previstas no artigo 129 da Resolução da ANEEL n. 440/2010.

Diante da dúvida da forma adotada para medição de (recuperação) do consumo de energia e do valor cobrado, entendo que deve ser deferida a tutela para que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora da autora.

Ressalto que há de se considerar, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço e da arbitrariedade da requerida que impõe ao consumidor situação vexatória e desproporcional.

Saliento que o deferimento da liminar não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Além do mais, não é razoável suspender o fornecimento de energia da autora enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações irreparáveis.

Dessa forma, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e determino a requerida RESTABELEÇA os serviços de energia elétrica na UC 20/92512-3, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 10h40min, a ser realizada virtualmente pelo CEJUSC de Guajará-Mirim, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada. Fica desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de suas advogadas constituídas, para tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21 da Lei 9.099/95, bem como indicar o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, até 5 dias antes da audiência designada.

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001637-03.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 13/06/2018
EXEQUENTE: WALNIR MENDES FONTINELLI, AV. DUQUE DE CAXIAS 1703, SALA 02, TEL 69 98476-6403 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, AV. DUQUE DE CAXIAS 1703, SALA 01, TEL 69 98455-6098 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A
DESPACHO
Considerando teor da certidão retro e a possibilidade de pôr fim ao presente cumprimento de SENTENÇA (Id Num. 64742646), atento aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o executado para que se manifeste nos autos sobre a transmissão da obrigação mediante apresentação de instrumento público ou particular firmado por todas as partes envolvidas, bem como, deverá o exequente, requerer ao final, a extinção do feito pelo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7004067-20.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 10/11/2021
REQUERENTE: ALLAIN NARA FIGUEIREDO MENDES, AV. 19 DE ABRIL 3371 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com cancelamento de débito indevido e com pedido de antecipação de tutela antecipada, ajuizada por ALLAIN NARA FIGUEIREDO MENDES, contra DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A.
Alega, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 20/613961-2. Relata que realizou contrato de aluguel com a senhora Francisca Figueiredo de Araújo, pelo período de 12 meses, de 18 de maio de 2021 a 18 de maio de 2022, conforme contrato de locação anexo.
Aduz que no dia 5 de novembro de 2021, a locatária chegou na residência e foi surpreendida com o corte de energia elétrica, apesar de não haver nenhum débito com a requerida.
Afirma que em razão do fatos narrados pela locatária, compareceu imediatamente na unidade consumidora da requerida para obter informação acerca dos motivos que ensejaram o corte de energia elétrica. Na ocasião teve conhecimento de que houve inspeção na unidade consumidora, foi constatada irregularidade e realizada recuperação de consumo pelo período de 36 meses, de julho de 2018 a junho de 2021, fato que gerou o débito de R$ 5.138,87 (cinco mil e cento e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), que venceu em 30 de setembro de 2021, conforme exposto na “carta ao cliente”.
Sustenta que o débito é indevido, que corre risco de ter o contrato de aluguel cancelado devido a suspensão de energia elétrica que também foi indevida, pois não possui débitos com a requerida além da recuperação que reputa indevida.
Requer a concessão de antecipação de tutela para determinar à requerida restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica na UC 20/613961-2.
É o relatório. Decido.
Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).
Primeiramente, ressalto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo (REsp 1412433/RS – Tema 699 do STJ), fixou tese quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo por responsabilidade do consumidor desde que: a) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) o período discutido corresponda apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade; e c) executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.
Entretanto, não é a situação do presente caso.
O débito impugnado pela autora, de R$ 5.138,87 (cinco mil e cento e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), é de recuperação de consumo, período de 36 (trinta e seis) meses, de julho de 2018 a junho de 2021, por suposto desvio de energia no ramal de ligação, conforme consta no documento de “carta ao cliente -2ª via” de ID: 64771697.
Assim, além da requerida não ter, aparentemente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o período discutido ultrapassa os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade. Portanto, nesse caso, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo, conforme entendimento do STJ.
Verifico que a probabilidade do direito está comprovada, uma vez que o débito vinculado à autora é oriundo de recuperação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.
Além do mais, no histórico de consumo e de contas emitido em 10/11/2021, às 9h44min (ID Num. 64771699), a única pendência que a autora possui com a requerida é referente à fatura recuperação de energia de elétrica no valor de R$ 5.138,87, objeto do presente feito.
Assim, no presente momento, não há faturas vencidas e não pagas há mais de 90 (noventa) dias, fato que impede a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica, conforme determina o artigo 172, § 2º, da Resolução ANEEL n. 414/2010.

Como a autora alega que não tinha conhecimento da fatura de recuperação de consumo e, aparentemente, foi apurada unilateralmente, não há como imputá-la a falha apontada pela requerida, uma vez que, aparentemente, não está demonstrado as exigências para apuração do consumo faturado inferiormente ao consumo efetivamente realizado previstas no artigo 129 da Resolução da ANEEL n. 440/2010.
Diante da dúvida da forma adotada para medição de (recuperação) do consumo de energia e do valor cobrado, entendo que deve ser deferida a tutela para que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora da autora.
Ressalto que há de se considerar, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço e da arbitrariedade da requerida que impõe ao consumidor situação vexatória e desproporcional.
Saliento que o deferimento da liminar não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.
Além do mais, não é razoável suspender o fornecimento de energia da autora enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações irreparáveis.
Dessa forma, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e determino a requerida RESTABELEÇA os serviços de energia elétrica na UC 20/613961-2, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 11h20min, a ser realizada virtualmente pelo CEJUSC de Guajará-Mirim, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, nos termos do artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95.
Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para tomar ciência da DECISÃO e da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 5 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada. Fica desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23 da Lei 9.099/95).
Intime-se a parte requerente, por intermédio de suas advogadas constituídas, para tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do artigo 21 da Lei 9.099/95, bem como indicar o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, até 5 dias antes da audiência designada.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;
XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).
XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio
CONTATO DA ATERMAÇÃO – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM:
(69) 3516-4531 (Celular e WhatsApp) – Horários: 7h às 14h. Atermadora Tamires
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7002392-56.2020.8.22.0015
REQUERENTE: ELENILSON DE MELO SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIO LIMA PAES - RO9904
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Guajará-Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7001939-61.2020.8.22.0015
EXEQUENTE: DORVALINO DOMICIANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Guajará-Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002564-61.2021.8.22.0015
Requerente: OSVALDO JESUS GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7001971-32.2021.8.22.0015
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
EXECUTADO: AVELINA DE MELO UCHOA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7003641-08.2021.8.22.0015
EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
EXECUTADO: JANE OLIVEIRA MODESTO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7000163-26.2020.8.22.0015
AUTOR: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
REU: VALDOMIRO LUCIO DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7002021-58.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente (s): JOSE DE OLIVEIRA VARGAS, CPF nº 19053495215, 4 LINHA DO RIBEIRÃO Km 10 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
GERALDO BERNARDO NETO, CPF nº 19103549291, 4 LINHA DO RIBEIRÃO km 10, SITIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
LAURA BATISTA PAUBEL ROSA, CPF nº 00370233735, 4 LINHA DO RIBEIRÃO Km 10 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JOEDS PAUBEL, CPF nº 01202882226, 4 LINHA DO RIBEIRÃO km 10 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JOILSON PAUBEL ROSA, CPF nº 02153701201, 4 LINHA DO RIBEIRÃO Km 10 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
Requerido (s): ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003934-75.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 03/11/2021
Requerente: AUTOR: MARIA HELENA SAMPAIO CARNEIRO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOSENILSON FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RN18824
Requerido: REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a desistência do processo consoante se infere do pedido acostado sob ID 64394422.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, Parágrafo único do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após, arquive-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7004081-04.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Interpretação / Revisão de Contrato
Distribuição: 10/11/2021
AUTOR: FABRINO RIBEIRO LIMA, AV. ALUÍZIO FERREIRA 329 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por FABRINO RIBEIRO LIMA contra ENERGISA S/A.
Intime-se a parte requerente para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar o histórico de consumo/análise de débitos da unidade consumidora objeto desta lide, que deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (ex.: normal, por estimativa).
Assim, para que a parte requerente possa juntar aos autos a análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora objeto desta lide, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica o requerente FABRINO RIBEIRO LIMA (CPF n. 895.997.132-49), bem como seu advogado regularmente constituído, autorizados a promoverem pesquisa junto à requerida Energisa/CERON referente ao histórico de consumo/análise de débito da unidade consumidora n. 20/13715180, sendo entregue uma cópia àquele.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora acima mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora deverá juntar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo(a) SERASA / SPC / SCPC – Associação Comercial do Estado de Rondônia, o que se faz necessário para a melhor análise do abalo creditício, posto que consta a data de inclusão da restrição, o credor, o número do contrato, o valor e data de vencimento.
Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos com urgência para análise da tutela pretendida.
SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ/ REQUISIÇÃO/ MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/ROTribunal de Justiça do Estado de Rondônia
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000671-06.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento
Distribuição: 01/03/2019
Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao ID: 64368413.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas e de honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se a exequente via DJe.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Arquive-se imediatamente.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº 7000898-25.2021.8.22.0015
EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534
EXECUTADO: FABIO MIGUEL DE GONZAGA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo n°: 7000592-56.2021.8.22.0015
EXEQUENTE: RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
EXECUTADO: ODACY OLIVEIRA SOUZA
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Guajará-Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002270-09.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 23/07/2021
Requerente: REQUERENTE: PERCIDE OLIVEIRA MACHADO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido: REQUERIDO: ENERGISA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PERCIDE OLIVEIRA MACHADO em face de DECISÃO que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.
Diz o embargante, em síntese, que há omissão na DECISÃO embargada, posto que não analisou o pedido de justiça gratuita pleiteado pelo autor na exordial, pugnando pelo acolhimento dos embargos (ID: 63906337 - Pág. 1-6).
A parte requerida apresentou suas contrarrazões, sob o argumento de inexistir contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA, tratando-se de recurso meramente protelatório, pelo que requer a manutenção do pronunciamento judicial proferido (ID: 64759690).
É o relatório. Decido.
É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Em que pesem os argumento do embargante, não há que se falar em omissão, uma vez que em sede de Juizado Especial Cível não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau de jurisdição, bem como a parte está isenta de pagamento de verba de sucumbência, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95, que em tese caracteriza ausência de interesse processual de pleitear os benefícios da justiça gratuita. De modo que se deliberará a respeito do pleito, por ocasião de eventual interposição de recurso inominado.
Ressalto, por relevante, que este juízo apreciou todos os pedidos formulados na inicial, não incorrendo em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 e de seu parágrafo único do CPC, razão pela qual não se pode falar em omissão.
Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Diante do exposto, reconheço, mas nego provimento aos Embargos.
Intimem-se via DJe.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2º Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim Processo: 7003987-56.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Abatimento proporcional do preço
Distribuição: 07/11/2021
AUTOR: CARMELITA FERREIRA GOMES TEOTONIO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, pela derradeira vez, para, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente o DESPACHO de ID. 64354620, especialmente quanto ao histórico de consumo do período de consumo do período de recuperação e a 2ª via da carta ao cliente - sobre a recuperação, uma vez que a fatura de energia de ID. 64755391 não é suficiente para verificar o período exato da recuperação e o modo da apuração que geraram o débito que reputa indevido.
Sem prejuízo, no mesmo prazo deve adequar o valor da causa, pois em ação em que há cumulação de pedidos o valor da causa correspondente à soma dos valores de todos eles (débito a ser declarado inexistente + indenização por dano moral), nos termos do artigo 292, VI, do CPC.
Com o decurso do prazo ou cumprimento da determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.
Intime-se.
Guajará-Mirim- quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002605-28.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral
Distribuição: 19/08/2021
REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO DE SOUZA SAMPAIO, AV PRINCESA ISABEL 7478 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei n. 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias (artigo 42, § 2º da Lei n. 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002011-14.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 06/07/2021
Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
Requerido: EXECUTADO: JESSICA CHAGAS FLORES

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei N. 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao ID: 63486543.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas e de honorários advocatícios (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se a exequente via DJe.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Arquive-se imediatamente.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002502-55.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Compra e Venda
Distribuição: 11/11/2020
Requerente: EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
Requerido: EXECUTADO: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Devidamente intimada a pagar voluntariamente o débito, a parte executada quedou-se inerte, o que culminou com o bloqueio de valores via SISBAJUD, efetuado com sucesso, conforme espelho sob ID: 61235098 - Pág. 1-2.
Tentada a intimação do executado Edilson Santos de Almeida sobre a penhora realizada nos autos, sobreveio a informação de que ele teria mudado de endereço, conforme certidão do oficial de justiça sob o ID: 62540863.
Considerando que o executado não comunicou ao juízo a mudança de seu domicílio, frustrando, assim, as tentativas de sua intimação, com fundamento no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumo válida a intimação dirigida no endereço indicado nos autos.
O valor penhora é idêntico ao requerido pela parte exequente na petição de cumprimento de SENTENÇA de ID: 60930657 - Pág.1 -2.
Sendo a penhora completamente válida e tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).
Assim, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento do débito.
Autorizo o levantamento/transferência integral da importância depositada na conta judicial de ID N. 072021000019657652 em favor do exequente PAULO LUCAS JUNIOR - ME, CNPJ n. 10.303.288/0001-27, através de seu representante legal e/ou de seu (s) causídico(s) Mirelly Vieira Macedo de Almeida - OAB/RO 5174 e Alan de Almeida Pinheiro da Silva - OAB/RO 7495 A, cuja cópia desta SENTENÇA eletronicamente assinada servirá como alvará judicial e/ou ofício para transferência com indicação de dados bancários pela exequente.
Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.
Intime-se o autor, por intermédio de seu causídico, a tomar ciência e efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça.
Sem custas finais e/ou honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se via DJe.
Após, arquive-se.
CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA ASSINADA ELETRONICAMENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO/REQUISIÇÃO.
Prazo de validade do alvará: 30 dias.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0003011-81.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Adimplemento e Extinção
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Estado de Rondônia.
Diz, em síntese, que o artigo 28 da LEF não autoriza a reunião de processos em Comarcas distintas, em razão da violação ao juízo natural, no caso, o do juízo de Guajará-Mirim. Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para sanar a questão de ordem pública acerca da violação ao juiz natural e aplicação do artigo 28 da LEF, mantendo-se o feito em curso nessa Comarca.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese. Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Logo, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Posto isso, nego provimento aos embargos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID63303977.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000444-79.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MARCOS ROSA
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 0004088-33.2012.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Liminar
EXEQUENTE: CEZARIO CAVIQUIONI, CPF nº 44425600991, AV. PRINCESA ISABEL 819 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
EXECUTADO: CELIA MARIA NOTENO, CPF nº 58781943253, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1843 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
DESPACHO
Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens promovida por Célia Maria Noteno em desfavor de Cezário Caviquioni.

O feito foi sentenciado reconhecendo e dissolvendo a união estável.id. 21748150 p.46.
As fls. 198, id 21748174, p.3, vieram aos autos acordo de partilha dos bens, o qual foi homologado ao id. 21748174 p. 15.
Sob o id. 21748174, p.57 Cezário Caviquioni apresentou nos autos o cumprimento de SENTENÇA, pugnando pelo pagamento da quantia de R$ 32.656,05 (Trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos).
A parte executada informou a impetração de agravo de instrumento, distribuído sob os autos de nº. 0800374-04.2016.8.22.9000. O agravo foi extinto pela distribuição equivocada da parte agravante, sob o fundamento da incompetência para o julgamento (Id.21748174, p.97).
A executada pugnou pela suspensão do cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que pendia de julgamento o recurso que discutia a anulação do acordo pactuado pelas partes (Id. 21748174). O pedido foi indeferido (Id.21748188 p. 3).
Na continuidade da fase expropriatória, foi penhorado uma área rural, de aproximadamente 50ha, avaliado em R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) (Id.21748188 P.18).
Célia Maria Noteno apresentou exceção de pré-executividade ao id. 21748188, a qual foi julgada improcedente, conforme DECISÃO de id. 21748188 p.51.
Ao id.21748188, veio aos autos a DECISÃO do recurso de apelação, proferida nos autos da ação anulatória de nº. 0001530-83.2015.8.22.0015, reconhecendo a validade do acordo de partilha celebrada nos autos.
Sob o id. 30834078, o exequente pugnou pela realização de leilão judicial do bem penhorado. O que foi indeferido pelo juízo ao id.31017727.
O exequente apresentou duas propostas de alienação do bem. Uma no valor de R$ 120,000,00 (Cento e vinte mil reais) ao id37737584 e outra no valor de R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) ao id. 41911829.
A executada apresentou manifestação de impenhorabilidade do imóvel. A qual, foi desconsiderada pelo juízo, tendo em vista que a alegação já havia sido apreciada no julgamento da exceção de pré-executividade (Id.45470915)
Alvim Pereira compareceu nos autos e ofertou uma proposta de pagamento de R$ 131.000,00 (Cento e trinta e um mil reais) em uma única parcela. (Id.45718463)
A executada apresentou embargos de declaração, o qual fora julgado improcedente pelo juízo (Id. 50844276).
A executada juntou aos autos informação de protocolização de Agravo de Instrumento (Id. 52610147), razão que o feito fora suspenso por DECISÃO do juízo singular (Id.53774820)
O Agravo de Instrumento foi julgado improvido (Id. 60474323).
Os autos retornaram ao seu curso.
DECIDO
Considerando a proposta vencedora efetuada por Alvim Pereira, já homologada pelo juízo, bem como a nova oferta efetuada pelo arrematante, cujo objetivo foi de menor prejuízo ao executado, entendo cabível o acolhimento da nova proposta de R$ 131.000,00 (Cento e trinta e um mil) como forma de saldar o débito existente nos autos e, por conseguinte, levar este processo ao exaurimento da prestação jurisdicional.
1- Intime-se Alvim Pereira, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento nos autos, mediante depósito judicial, de R$ 131.000,00 (Cento e trinta e um mil reais), em uma única parcela, na forma como proposto ao id. 45.718463.
1.1- Com o pagamento, desde já fica autorizado a expedição de carta de adjudicação/arrematação em favor do arrematante, bem como ofício ao cartório de imóveis para averbação da titularidade e propriedade do imóvel ao arrematante.
2- Após, intime-se o exequente, Cezário Caviquioni para, no prazo de 05 (cinco) dias informar os dados bancários para transferência dos valores.
3- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Guajará Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002167-02.2021.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): LORHAN OLIVEIRA DE LIMA, CPF nº 03641956226, RUA TREZE DE SETEMBRO 1489, - DE 1456/1457 A 1795/1796 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARLON MAIA DE LIMA, CPF nº 93592507249, AV. 12 DE OUTUBRO 4331 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
PERSEI SUPERBA, CPF nº 76620344291, AV. 12 DE OUTUBRO 4331 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
Requerido (s): VALDEVINO PEDRO DE LIMA, CPF nº 04053800200, AV. 12 DE OUTUBRO 4331 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.
Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003690-49.2021.8.22.0015
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Fornecimento de Água
AUTORES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MP RO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV. DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo determinado ao Ministério Público, conforme DECISÃO de Id. 63962292.
Pratique-se o necessário.
Guajará Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004327-39.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Locação de Imóvel
Requerente (s): NOELY DE OLIVEIRA BARBERY, CPF nº 17991196291, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1564, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Requerido (s): EDINEIA TIBURCIO PINHEIRO, AV. LEOPOLDO DE MATOS 1743 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Diante da intimação pessoal da executada de Id. 62140186 e a sua inércia, observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 64275373.
Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 64275373).
Em 09.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.
Nesta data, sobreveio a resposta NEGATIVA do referido sistema.
Manifeste-se a exequente.
Havendo interesse na inclusão no SERASAJUD, desde já, defiro. Observe-se, entretanto, que o pedido deve vir atrelado à atualização dos valores devidos.
Com a manifestação ou silêncio, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001649-12.2021.8.22.0015

Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): JOAO PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 72854430263, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 1821, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): VANESSA FRITSCH, OAB nº DF61381
Requerido (s): ANA PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA 13 DE SETEMBRO s/n, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIZA DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 01938991249
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, porquanto, a obrigação de pegar as custas e despesas processuais nos autos de inventário cabem ao espólio.
O valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados. Assim, havendo diferença, o valor a ser recolhido deverá ser sobre esta totalidade.
1. Nomeio inventariante JOÃO PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO, que prestará compromisso em cinco dias (art. 617, parágrafo único, CPC).
2. Após o compromisso, em vinte dias, venham as primeiras declarações.
3. Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.
4. Verifique a CPE se todos os herdeiros estão representados nos autos e citem-se, caso não sejam representados pelo advogado do inventariante.
5. Havendo impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar. Após, voltem conclusos.
6. Não havendo impugnação, intime-se a inventariante para apresentar as últimas declarações e a DIEF.
7. Vindo as últimas declarações e DIEF (com recolhimento do imposto), em dez dias falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores e a Fazenda Pública.
8. Não havendo impugnação, providencie a inventariante a retificação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas judiciais.
9. Tudo cumprido, voltem conclusos.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002943-41.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios
Requerente (s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, LINHA 605, Nº 3663, JARDIM DOS ESTADOS, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): não informado, CPF nº DESCONHECIDO, 0 0 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Defiro o pedido.
Proceda a CPE a intimação, por oficial de justiça, dos Prefeitos e dos Procuradores Gerais dos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, além do Administrador(a) do Distrito de Surpresa, para que se manifestem acerca da edição da lei e sua entrada em vigor (implantação da central de óbitos), bem como esclareçam se está sendo divulgado ao público acerca da gratuidade e obrigatoriedade do registro de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prevaricação.
Na oportunidade, deve o Administrador(a) do Distrito de Surpresa informar qual o procedimento está sendo adotado quando acontece algum óbito naquela localidade.
Ainda, expeça-se ofício a FUNAI (Administrador CASAI de Guajará-Mirim) para que, no prazo de 10 dias a contar do recebimento, esclareça quais as providências estão sendo adotadas quanto ao extravio e/ou emissão de certidão de óbito dos indígenas fora do prazo legal.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em termos de prosseguimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001567-15.2020.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Estaduais
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): ANTONIO CRISTIMAR RODRIGUES SAMPAIO, CPF nº 24208191287, PRINCESA IZABEL 7466 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 64109952.
Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 64109952).
Em 09.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.
O executado possui diversos veículos automotores em seu nome. Assim, manifeste-se o exequente.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou PARCIALMENTE frutífero. Por conseguinte, converto o bloqueio em penhora determinando, nessa oportunidade, a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3874, visando gerar as respectivas atualizações do dinheiro.
Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, EXPEÇA-SE ALVARA JUDICIAL.
02 - Durante as diligências eletrônicas e, possivelmente já cientes da restrição de valores, o executado apresentou a petição de Id. 64804560 com a indicação de bens à penhora. Com isso, manifeste-se o Estado de Rondônia.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0003011-81.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Adimplemento e Extinção
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Estado de Rondônia.
Diz, em síntese, que o artigo 28 da LEF não autoriza a reunião de processos em Comarcas distintas, em razão da violação ao juízo natural, no caso, o do juízo de Guajará-Mirim. Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para sanar a questão de ordem pública acerca da violação ao juiz natural e aplicação do artigo 28 da LEF, mantendo-se o feito em curso nessa Comarca.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese. Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Logo, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Posto isso, nego provimento aos embargos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID63303977.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000244-38.2021.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
AUTOR: P. F. C., CPF nº 04041771234, RUA GUANAMBI 1420, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830
REU: A. P. E. C., CPF nº 87900106200, RUA H1, CASA 7, BNH 07, BNH CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Decreto a revelia de Ana Paula Ereira Calixto, na forma do artigo 344 do CPC, visto que devidamente citada (Id.60987554), não apresentou defesa no prazo processual.
1- Considerando o disposto na súmula 231 do STF, intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado do MÉRITO, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Guajará Mirim/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000748-78.2020.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): A. L. D. S., KM07, ESTRADA DO PALHETA RAMAL DOS SERINGUEIROS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
A. L. L. D. S., KM 07, ESTRADA DO PALHETA RAMAL DOS SERINGUEIROS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): A. D. S. R., CPF nº 96408855253, AV. CASTELO BRANCO n. 2885 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
A.L.S e A.L.S, representados por sua genitora Gleice Pereira Lima, ajuizou a presente ação de alimentos contra Adriano da Silva Reis, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 40% do salário mínimo, bem como o custeio de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas. A inicial veio instruída de documentos.
Citado (Id. 39766892), o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.
Intimados acerca da pretensão na produção de provas, os autoras manifestaram pelo julgamento antecipado do MÉRITO (Id. 51448296).
O Ministério Público opinou pela condenação do requerido nos termos da inicial (Id. 60008429).
Vieram os autos conclusos.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões processais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento do MÉRITO na forma do artigo 355, I e II, do CPC.

Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
"Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta a incapacidade do(s) alimentado(s), conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, quedando-se inerte em demonstrar eventual impossibilidade de suportar os alimentos pleiteados, não autorizando, portanto, a fixação em valor abaixo daquele pleiteado.
Consigno, a par disso, que o ônus de comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos compete a quem está obrigado ao pagamento, em vista do princípio da carga dinâmica das provas. Isso porque, detém o alimentante melhores condições de demonstrar sua real capacidade, geralmente de difícil acesso pelo alimentado.
Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS. MAJORADOS. 1. O dever de sustentar os filhos é obrigação de ambos os pais, decorrente do exercício do poder familiar, não podendo ser atribuído a apenas um deles, independentemente da situação conjugal, conforme preceituam os artigos 229 da Constituição Federal e 1.634 do Código Civil. 2. Os alimentos devem expressar as necessidades do alimentando, de forma a proporcionar um viver condigno com sua condição social, sem olvidar a adequação às reais possibilidades financeiras do alimentante para tal desiderato. Sob esse fundamento é que se assenta o binômio necessidade-possibilidade. 3. Cabe ao réu/apelante o ônus de comprovar que não possui condições de arcar com a quantia fixada a título de alimentos, o que não ocorreu na espécie. 4. Demonstrado que, considerando a situação fática apresentada, a prestação alimentar fixado pelo Juízo a quo atendeu aos ditames legais, não se mostrando excessiva ou desarrazoada, a SENTENÇA deve ser mantida. 5. Reconhecida a sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios ser majorados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 07103548420188070020 - Segredo de Justiça 0710354-84.2018.8.07.0020, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 06/11/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 19/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [Destaquei]
APELAÇÃO. ALIMENTOS. NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. 1. Os alimentos devem ser estabelecidos observando-se o binômio necessidade e possibilidade (CC 1.694 § 1º). 2. O sustento dos filhos é dever de ambos os cônjuges (CC 1.566 IV). 3. Pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua incapacidade econômica para arcar com a obrigação alimentícia. 4. Negou-se provimento ao apelo do réu. (TJ-DF - APC: 20140710298992, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 16/03/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/04/2016) [Destaquei]
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO JUÍZO PRIMEVO. PRIMORDIALIDADE DA OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE DE ARCAR COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 1 (HUM) SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-BA - AI: 00103426520178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)
Outrossim, colhe-se do Egrégio TJRO:
ALIMENTOS. REDUÇÃO. RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS FIXADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Não há que se falar em redução do valor fixado em alimentos quando não comprovada a impossibilidade financeira do alimentando em arcar com o percentual fixado, este em patamar razoável as necessidades presumidas da menor alimentada. (Apelação, Processo nº 0003891-49.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/07/2016)
Apelação. Verba alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Redução. Ausência prova incapacidade financeira. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Ausente comprovação de incapacidade financeira, inviável a redução dos valores prestados à título de alimentos. (TJ-RO - APL: 00067754720118220005 RO 0006775-47.2011.822.0005, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 03/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/04/2013)
Alimentos. Fixação. Filho menor. Prova da impossibilidade de cumprir a obrigação imposta. Alimentante. Filhos maiores. Ônus. Filho maior. É ônus do alimentante comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos dos filhos menores, uma vez que detém melhores condições de demonstrar sua real capacidade. Os filhos maiores têm o ônus de comprovar a necessidade dos alimentos, demonstrando sua incapacidade de prover sua própria mantença. (TJ-RO - APL: 00043000420148220009 RO 0004300-04.2014.822.0009, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/08/2016) [Destaquei]
É sabido que, dentre outras atribuições, compete aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.
Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 40% do salário mínimo vigente, acrescido da complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.
Esclareço que o percentual fixado em juízo deverá incidir sobre toda verba de natureza salarial, portanto, o 13º deve integrar a base de cálculo para a incidência do percentual de alimentos. Esse é o Entendimento do STJ:
ALIMENTOS. Incidência sobre o décimo terceiro salário. Possibilidade. O décimo terceiro salário deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo quando os alimentos foram estabelecidos em valor mensal fixo. (STJ –REsp 622800 – 3ª T. – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 14/6/2005).

Nesse sentido, importante destacar julgado dos Tribunais Estaduais:
Os alimentos incidem sobre o 13º salário e férias que possuem a natureza de verba salarial e integram, para todos os efeitos, a remuneração do alimentante. Do mesmo modo, o benefício obtido pelo trabalhador pelo seu esforço e dedicação no curso do ano, efetivo "prêmio anual de participação dos lucros" integra o conceito de remuneração, admitindo a incidência do percentual de alimentos. [...] Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível Nº 70027991819, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 26/08/2009)
É pacífico o entendimento de que os alimentos incidem sobre o 13º salário e o terço de férias. 4. Os alimentos provisórios podem ser revistos a qualquer tempo, bastando que venham aos autos os elementos de convicção que justifiquem a revisão. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70023217094, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/07/2008).
De outro modo, não seriam passíveis de compor a base de cálculo dos alimentos, por serem considerados, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, verbas de natureza indenizatória:
RESP. ALIMENTOS. FGTS. 1. O entendimento pretoriano é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incidindo o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, sendo admissível o bloqueio apenas na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas (v.g. despedida), para garantir o pagamento da verba alimentar. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 337.660/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003)
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR REVOGADA - VERBAS DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2 - A teor da jurisprudência desta Corte, a verba de indenização rescisória não se inclui na base de cálculo da pensão alimentícia (v.g. REsp 222.809/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24/05/2004; REsp 277.459/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 02/04/2001) 3 - Recurso não conhecido. (REsp 807.783/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 08/05/2006)
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, Julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por A.L.S e A.L.S, em desfavor de Adriano da Silva Reis, o que faço para fixar os alimentos definitivos em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000863-02.2020.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Requerente (s): CODERIA NAOMI MITSUTAKE, CPF nº 47409312904, RUA RIO DA PAZ 370 UNIVERSITÁRIO - 85819-445 - CASCAVEL - PARANÁ
Advogado (s): CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649
Requerido (s): MILTON HISSACHI MITSUTAKE, CPF nº 38979527934, RUA ANTONIO CORREIA DA COSTAS 1417 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

DESPACHO
A parte autora pugnou pela penhora no rosto dos autos nº 7003831-44.2016.8.22.0015 em trâmite perante a 1ª Vara Cível - desta Comarca. Ainda, a intimação do executado para pagamento, sob pena de multa e honorários da execução.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Compulsando o referido feito, verifiquei que trata-se de ação ordinária (rescisão contratual c/c indenização por danos materiais), na qual ainda não houve SENTENÇA, ou seja, não existe efetivamente um crédito a ser recebido pelo executado MILTON HISSACHI MITSUTAKE. Não obstante, é certo que "a penhora no rosto dos autos consiste apenas em uma averbação com o objetivo de resguardar interesse de terceiro. Por meio da averbação, o interessado fica autorizado a promover, em momento futuro, a efetiva constrição de valores ou bens que lhe caibam, até o limite devido. Assim sendo, deferimento da penhora não implica a apreensão efetiva dos bens, mas a mera afetação do direito litigioso, a fim de possibilitar a futura expropriação do patrimônio que eventualmente venha a ser atribuído ao executado na arbitragem, além de criar a preferência para o exequente" (REsp, 1678224).

Desse modo, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.
Sendo assim, DETERMINO:
I- Promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 7003831-44.2016.8.22.0015 em trâmite perante a 1ª Vara Cível - desta Comarca, no valor de R$ R$ R$ 19.861,22 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte dois centavos);
Desnecessária a intimação do executado para se manifestar acerca da penhora ora realizada, considerando que ele próprio indicou o referido crédito neste feito (ID61222783 - Pág. 1).
Sem prejuízo, considerando o julgamento da impugnação com a correção do valor a ser quitado, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Em caso de inércia, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0004779-18.2010.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento, Crédito Rural, Prazo, Citação
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
Requerido (s): SEBASTIÃO TELMO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL DO CACHOEIRINHA KM 62, M/D NÃO CONSTA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.
Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência solicitada no ID64752690, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.
Com a comprovação do recolhimento das custas, oficie-se ao IDARON, a fim de que informe sobre a existência de semoventes registrados em nome do executado.
Com resposta positiva, expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0002387-66.2014.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): A. V. D. S. U., CPF nº 05222898270, CAPITAO ALIPIO 1801, APTO 02 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido (s): S. F. U., CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAMPOS SALES 2359 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente, em relação ao ofício de ID63326402 - Pág. 1 que relata que o requerido não faz parte do quadro de funcionários.

Em caso de inércia, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000321-18.2019.8.22.0015
Classe: Curatela
Assunto: Tutela e Curatela
Requerente (s): E. P. D. S. F., 12 DE OUTUBRO 4677 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): M. P. D. S., CPF nº 00244537224, 12 DE OUTUBRO 3577 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de modificação de curatela com pedido liminar ajuizada por Eunice Pereira da Silva Felipe em face de Miquéias Pereira da Silva.
Alega a parte autora, em síntese, o seu genitor detinha a curatela do seu irmão Miquéias Pereira da Silva, desde 08.03.2002, contudo relata que o seu pai faleceu em 07.09.2018 e em razão disso passou a prestar todo auxílio necessário ao réu.
Deste modo, pugna para que seja nomeada como curadora do seu irmão, ora requerido.
Com a inicial, juntou documentos.
A tutela provisória foi deferida no ID28357870.
O requerido foi citado no ID34562963.
O Relatório Social foi apresentado no ID48758444 e o Laudo Psicológico no ID50536560.
A parte autora pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos iniciais (ID51919038).
O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido inicial (ID57416379).
A Defensoria Pública, nomeada curadora especial do requerido, concordou com o pedido inicial no ID58836695.
É relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de substituição de curatela, em razão falecimento do atual curador, na qual pretende a requerente a modificação da curatela de seu irmão em seu favor.
Destaca-se que a situação de fato existente indica que o melhor interesse do curatelado estará assegurado com a modificação pretendida.
É o que se infere do relatório psicossocial:
"(...) observou-se que a requerente reúne as condições para desempenhar o papel de curadora do irmão Miquéias, que segundo relatos da requerente, seria alcoolotra e dependente químico. Ademais, o deferimento do pedido só formalizaria uma situação que já vem sendo desempenhada pela requerente, uma vez que o curador que em vida se chamou Paulo Ferreira da Silva, faleceu no ano de 2018, mais precisamente em 07/09/2018 (...)" (ID48758444)
e
"(...) Na observação direta feita ao Sr. Miquéias, ele aparenta ter dificuldades em cuidar de si mesmo, de se comunicar, de interagir de modo saudável. Segundo os relatos da Sra. Eunice ele apenas se alimenta sozinho, toma banho, mas com baixa frequência e veste-se sozinho. Que todos os outros cuidados ela quem faz por ele, e assim, ele pode-se entender que ele é parcialmente independente, pois precisa de supervisão e estímulo, para algumas AVDs, e dependente para as AIVDs (...)" (ID50536560)
À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse do incapaz, mormente diante da prova carreada aos autos. Neste contexto, tratando-se de pretensão razoável e que atende ao melhor interesse do curatelado, considerando o falecimento do anterior curador, não existe obstáculo ao deferimento do pedido.
Considerando que o requerimento atende ao melhor interesse do curatelado e que a pessoa indicada para substituir o falecido curador, a despeito de não estar no rol descrito no art. 1.775 do CC, é irmã do requerido e não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a modificação pretendida, o deferimento do pedido em favor da autora é medida que se impõe, nos termos do §3º do DISPOSITIVO retromencionado.
Assim, todo este conjunto probatório denota que o deferimento da pretensão inicial é a medida que se impõe, haja vista que o curatelado não reúne condições de expressar amplamente sua vontade, bem como a requerente comprovou a sua legitimidade para exercer o encargo em razão do vínculo existente entre ambos.
À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se o interditado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes ser vendidos pelo curador, nem tampouco poderá ele retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).
Igualmente, registro que não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).
Fica autorizado ao curador o recebimento do benefício previdenciário do interditado, nos termos do artigo 1.747, inciso II do CC.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO EUNICE PEREIRA DA SIVLVA FELIPE, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG n. 353218 SSP/RO e do CPF n. 350.961.012-15, residente e domiciliada na Av. 12 de outubro, nº 4677, bairro Planalto, Guajará-Mirim/RO, curadora de MIQUÉIAS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG n. 776315 SSP/RO e do CPF n. 002.445.372-24 residente e domiciliada na Av. 12 de Outubro, nº 4677, bairro Planalto, Guajará-Mirim/RO, servindo a presente como termo de curatela.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se rede mundial de computadores, no sítio do E. TJ/RO e na plataforma do CNJ, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no Órgão Oficial, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Expeçam-se os editais e o competente MANDADO de registro.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / TERMO DE CURATELA / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002836-89.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
AUTORES: C. A. C., AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 648 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, M. A. C., AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 648 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. J. A. A., AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 648 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: C. C. S., RAMAL DO CHIQUINHO s/n, CASA VERDE, 2 CASA NA ENTRADA DO RAMAL COMARA 1, SÍTIO DO CHIQUINHO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado do MÉRITO, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Pratique-se o necessário.
Guajará Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000804-14.2020.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
AUTOR: A. K. R. O. M., ALDEIA LAGE RIBEIRÃO S/N ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: V. O. M., CPF nº DESCONHECIDO, ALDEIA LAGE RIBEIRÃO s/n ZONA RURAL DE NOVA MAMORÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Decreto a revelia de Valdeir Oro Mon, na forma do artigo 344 do CPC, visto que devidamente citado (Id. 44106868), não apresentou defesa no prazo processual.
1- Considerando o disposto na súmula 231 do STF, intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado do MÉRITO, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos encaminhado ao Ministério Público para manifestações.
1.2- Por conseguinte, conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Pratique-se o necessário.
Guajará Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0004345-87.2014.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): JOSE MARIO DE MELO, CPF nº 64328457772, AV. COSTA MARQUES 206, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
O exequente afirmou que não foram comprovados os depósitos judiciais relativos aos meses de Fevereiro/2021; Abril/2021; Maio/2021; Junho/2021. Requereu a expedição de ofício ao órgão empregador.
Defiro o pedido.
Expeça-se ofício a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento, esclareça a razão do não cumprimento da ordem judicial (penhora de 20% dos rendimentos líquidos - JOSÉ MARIO DE MELO – CPF n. 643.284.577-72) nos referidos meses, devendo comprovar os depósitos até a data do recebimento nos autos.
Com ou sem resposta, junte-se o extrato da conta judicial no feito e vista ao Estado de Rondônia.
Nada sendo requerido, aguarde-se em suspensão a quitação integral do débito, nos termos da DECISÃO de ID32059100 - Pág. 2.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002230-61.2020.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): P. A. D. S., CPF nº 01766856268, AVENIDA MARECHAL DEODORO 7136, CASA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
Requerido (s): J. C. D. S. M., RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 3045 BAIRRO LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em uma detida análise dos autos, vislumbro que o processo pende de soluções às questões postas no acordo efetuado pelas partes. Assim, a fim de trazer a efetividade a prestação jurisdicional e a celeridade do processo ao seu exaurimento DETERMINO:
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, ORDEM e ALVARÁ JUDICIAL PARA:
a) Sr Oficial de justiça deverá comparecer ao Banco do Brasil, agência de Guajará Mirim, requerer junto ao gerente da instituição financeira extrato consolidado da conta corrente de nº. 11.942-3, Agência 0390-5, Banco do Brasil, bem como a conta poupança e salário de titularidade da falecida Rosemira Cunha de Souza, CPF: 385.707.692-53
b) Contatando a existência de valores, deverá orientar o sr gerente a efetuar transferência bancária do valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) para a conta poupança 00009631-1, Ag. 3784, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da requerida Jucileide Carmo de Souza Monteiro.
c) Após, deverá requerer o extrato atualizado e consolidado da conta corrente de nº. 11.942-3, Agência 0390-5, Banco do Brasil, bem como a conta poupança e salário de titularidade da falecida Rosemira Cunha de Souza, CPF: 385.707.692-53
Observação: Sr Gerente do Banco do Brasil, Agência de Guajará Mirim, atente-se para o devido cumprimento da ordem judicial, sendo que eventuais negativas poderá ser interpretadas como desobediência e importar em conduta criminosa, passível de prisão em flagrante.
Cumpridas as determinações acima, deverá juntar toda a documentação nos autos, bem como encaminhá-lo concluso para análise do juízo.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000514-62.2021.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
AUTOR: E. M. G. R., AVENIDA ANTÔNIA LUIZ DE MACEDO 3034 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: E. R. D. S., CPF nº 82894728204, AVENIDA PINHEIRO MACHADO sn, SÍTIO NOVA ESPERANÇA CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448
DESPACHO
1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado do MÉRITO, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.
1.1- Em sendo positiva, sejam os autos encaminhado ao Ministério Público para manifestações.
1.2- Por conseguinte, conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
2- Caso contrario, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.
Guajará-Mirim-RO , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002964-12.2020.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente (s): C. D. M. D., JOSÉ CARLOS NERY 4725 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): F. S. D., CPF nº DESCONHECIDO, CASTELO BRANCO 2562 SANTA LUZIA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
C.D.M.D, representados por sua genitora Keyte Mendes de Oliveira, ajuizou a presente ação de alimentos em desfavor de Flaerte Silva Dantas, pugnando pela condenação do requerido em obrigação de pagar alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. A inicial veio instruída de documentos.
Citado (Id. 53009995), o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.
O Ministério Público opinou pela condenação do requerido nos termos da inicial (Id. 58575416).
Vieram os autos conclusos.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Decreto a revelia em desfavor do requerido, na forma do artigo 344 do CPC, tendo em vista que devidamente citado, não compareceu a audiência de conciliação, bem como deixou transcorrer o prazo sem defesa.
Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões processais pendentes de serem analisadas, passo ao enfrentamento do MÉRITO na forma do artigo 355, I e II, do CPC.
Com efeito, no que pertine ao dever de prestar alimentos, estabelece o artigo 1.694 do Código Civil que:
“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.
Enfatizando, os filhos estão sujeitos, enquanto menores, ao poder familiar, e o exercício desse poder abrange a criação, a educação, a guarda e a proteção dos menores. Aos pais incumbe, ainda sob esse fundamento, o sustento dos filhos até que possam realizar por si os atos da vida civil.
Assim, levando-se em conta o binômio previsto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, em análise ao primeiro aspecto (necessidade), denota-se que é presumida no caso in concreto, levando-se em conta a incapacidade do(s) alimentado(s), conforme comprova a Certidão de Nascimento coligida.
Quanto às possibilidades da parte requerida, anoto que o alimentante não trouxe aos autos qualquer comprovação acerca de sua condição financeira, quedando-se inerte em demonstrar eventual impossibilidade de suportar os alimentos pleiteados, não autorizando, portanto, a fixação em valor abaixo daquele pleiteado.
Consigno, a par disso, que o ônus de comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos compete a quem está obrigado ao pagamento, em vista do princípio da carga dinâmica das provas. Isso porque, detém o alimentante melhores condições de demonstrar sua real capacidade, geralmente de difícil acesso pelo alimentado.
Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do Egrégio TJRO: :
ALIMENTOS. REDUÇÃO. RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS FIXADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A fixação dos alimentos deve atentar para a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Não há que se falar em redução do valor fixado em alimentos quando não comprovada a impossibilidade financeira do alimentando em arcar com o percentual fixado, este em patamar razoável as necessidades presumidas da menor alimentada. (Apelação, Processo nº 0003891-49.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/07/2016)
Apelação. Verba alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Redução. Ausência prova incapacidade financeira. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Ausente comprovação de incapacidade financeira, inviável a redução dos valores prestados à título de alimentos. (TJ-RO - APL: 00067754720118220005 RO 0006775-47.2011.822.0005, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 03/04/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/04/2013)

Alimentos. Fixação. Filho menor. Prova da impossibilidade de cumprir a obrigação imposta. Alimentante. Filhos maiores. Ônus. Filho maior. É ônus do alimentante comprovar a impossibilidade de arcar com os alimentos dos filhos menores, uma vez que detém melhores condições de demonstrar sua real capacidade. Os filhos maiores têm o ônus de comprovar a necessidade dos alimentos, demonstrando sua incapacidade de prover sua própria mantença. (TJ-RO - APL: 00043000420148220009 RO 0004300-04.2014.822.0009, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/08/2016) [Destaquei]

É sabido que, dentre outras atribuições, compete aos pais criar e educar os filhos, dando-lhes uma formação moral e intelectual digna, adequada à realidade familiar, sendo certo que o dever de prestar alimentos deriva destas obrigações, vez que a criação e educação dos filhos implicam em gastos necessários à sua subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, lazer, educação, dentre outros.

Aqui, cumpre registrar que os alimentos decorrentes do dever de sustento que os pais têm para com seus filhos (arts. 1.568, CC/02; 229, 1ª parte da CF; 22 do ECA) perduram enquanto existir o poder familiar (filhos menores), sendo a obrigação alimentícia dele decorrente indiscutível e presumida, devendo o alimentante prestar alimentos, mesmo que se encontre em precária situação econômica, motivo pelo qual reputo condizente ao caso a fixação em 30% (trinta por certo) do salário mínimo vigente, o que certamente atenderá às demandas necessárias da criança e não implicará oneração excessiva ao seu genitor.

Esclareço que o percentual fixado em juízo deverá incidir sobre toda verba de natureza salarial, portanto, o 13º deve integrar a base de cálculo para a incidência do percentual de alimentos. Esse é o Entendimento do STJ:

ALIMENTOS. Incidência sobre o décimo terceiro salário. Possibilidade. O décimo terceiro salário deve integrar a base de cálculo da pensão alimentícia, mesmo quando os alimentos foram estabelecidos em valor mensal fixo. (STJ –REsp 622800 – 3ª T. – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 14/6/2005).

De outro modo, não seriam passíveis de compor a base de cálculo dos alimentos, por serem considerados, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, verbas de natureza indenizatória:

RESP. ALIMENTOS. FGTS. 1. O entendimento pretoriano é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incidindo o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, sendo admissível o bloqueio apenas na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas (v.g. despedida), para garantir o pagamento da verba alimentar. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 337.660/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR REVOGADA - VERBAS DE INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2 - A teor da jurisprudência desta Corte, a verba de indenização rescisória não se inclui na base de cálculo da pensão alimentícia (v.g. REsp 222.809/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24/05/2004; REsp 277.459/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 02/04/2001) 3 - Recurso não conhecido. (REsp 807.783/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 08/05/2006)

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, Julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por C.D.M.D, em desfavor de Flaerte Silva Dantas, o que faço para fixar os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003233-17.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cancelamento de vôo

Requerente (s): ALANA SOPHIA RAMBO SILVA, CPF nº 06655105277, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

RAQUEL SILVA, CPF nº 63208040253, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

OTAVIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 00204457254, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

LEANDRO MARTINS DA SILVA, CPF nº 74986074253, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

JEICE KELLY RAMBO ALMEIDA, CPF nº 01321052251, PORTO VELHO 5805 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605

Requerido (s): LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA JOAQUIM NABUCO, 2651 CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECOLAR.COM LTDA., CNPJ nº 03563689000231, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem em que as partes informam que compuseram extrajudicialmente, pugnando pela homologação do acordo, Id.64566650.
Assim, considerando a expressa manifestação da parte autora de que houve acordo, pressupondo-se a sua quitação diante do teor da petição e comprovante de depósito juntado, recebo o pedido e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Sem custas finais, nos termos da lei.
Havendo custas pendentes, intimem-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, devendo as partes arcar com 50% cada uma.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Sem prejuízo, cancele-se audiência a audiência de conciliação de 26 de novembro de 2011, às 10 horas.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003721-74.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
EXECUTADO: MARCIO SOSA MARECA
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre envio de ofício certidão ID 64851373.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001989-29.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA VALE DO GUAPORE LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004060-28.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: MELISA JANE DE JESUS OLIVEIRA, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 2277 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cuida-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c pedido de tutela de urgência, promovida por MELISA JANE DE JESUS OLIVEIRA em desfavor de ENERGISA DE RONDÔNIA S/A, aduzindo em síntese que a empresa requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência, em decorrência de apuração pretérita de valores em recuperação de consumo de energia.

Alega estar com os pagamentos regulares em dia e que a suspensão foi indevida. Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência.
Passo a análise do pedido liminar. Decido.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, segundo estabelece o Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, devem, ao menos em cognição sumária, estar inicialmente comprovado o pagamento regular das faturas anteriores a recuperação de consumo ou juntada do comprovante do depósito judicial do valor correspondente ao período dos últimos 90 dias da recuperação de consumo, bem como a essencialidade do serviço e a iminência de restrição creditícia.
In casu, a essencialidade do serviço é patente por se tratar de fornecimento de energia elétrica na residência da autora e por se tratar de bem essencial a manutenção da vida cotidiana. Bem ainda, é possível observar junto ao documento de id.64831653 a regularidade dos pagamentos das faturas mensais.
Portanto, presente os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, por conseguinte nos termos do art. 300 e ss do CPC, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a ENERGISA S.A que restabeleça no prazo de 04:00 horas, a contar da intimação o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em apreço (20/9733083-1), sob pena de multa de R$ 500.00 (quinhentos reais) por dia até o limite de 5.000,00 (Cinco mil reais).
1- Cite-se via sistema a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada do MANDADO de citação nos autos. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
2- Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.
3- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.REQUERIDO: ENERGISA, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Guajará Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001972-51.2020.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816
REU: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004319-62.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): JUCILEIDE CARMO DE SOUZA MONTEIRO, CPF nº 34916806204, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2780, CASA SANTA LLUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908
Requerido (s): EUZO JUNIOR DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1800, CASA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EDICARLOS DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1800, CASA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EUDES DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1800, CASA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EDNEI DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JARDINS 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SÔNIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRIMEIRO DE MAIO 1800 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que a audiência de instrução anteriormente marcada foi cancelada, estando pendente de sua redesignação.

Assim, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência, que será realizada a partir do seguinte link: https://meet.google.com/hba-zwrz-wcu
Em decorrência do enquadramento desta Comarca na 3ª Etapa do Plano de Retorno as Atividades Presenciais (Ato Conjunto 024/2021 TJRO), ressalto que as partes/testemunhas que não possuírem meios para participar da audiência designada por videoconferência poderão comparecer ao Fórum desta localidade, junto a sala de audiências da 1ª Vara Cível no horário e dia informado para realização da oitiva, observando os protocolos adotados para prevenção da COVID - 19 (uso de máscaras, plano de vacinação em dia, higiene das mãos e distância segura).
Cumpra-se nos demais termos da DECISÃO de ID56271730.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002459-21.2020.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: ICMS/Importação
Requerente (s): W S COMERCIO & SERVICOS TRANSPORTE & LOGISTICA EIRELI - ME, CNPJ nº 15186966000132, SERINGUEIROS 1315 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Ciência às partes acerca da DECISÃO de agravo de instrumento (ID60509068).
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7004046-44.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTORES: MARIA EMA PAZ LOBATO, 13 DE SETEMBRO 510 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a ausência de cumprimento da ordem de religação da unidade consumidora de energia pela agência local da Energisa, cite-se/intime-se via sistema, com urgência para o cumprimento da ordem emanada na DECISÃO de id.64605548, sob pena de majoração da multa arbitrada.
Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0015383-72.2009.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): LUIZ CARLOS SOUZA DA COSTA, CPF nº 47903350200, JOSÉ CARLOS NERY 4048, NÃO CONSTA PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MANOEL GALBA VASCONCELOS DE AGUIAR JUNIOR, OAB nº CE18888
TERTULIANO ARAUJO FONTENELE, OAB nº CE32891

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal, proposta por ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de LUIZ CARLOS SOUZA DA COSTA.
Em petição de Id.6272753 a parte executada postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação.
Intimada a parte exequente para manifestar-se sobre o pedido de extinção, anuiu com o pedido.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível c/c art. 156, I do CTN.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Custas devidas. Intime-se a parte executada para efetuar o seu pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição de seu nome em dívida ativa.
Registro que procedi à remoção da restrição judicial que recaia sobre os veículos localizados em nome da parte devedora, conforme tela anexa.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003643-17.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSA JUSTINIANO DE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
REU: RENATA DE BARBI AZEVEDO
Advogado do(a) REU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003048-13.2020.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Requerente (s): A. O. R. D. A., CPF nº 40438562615, BR-421 S/N, LINHA 28 - NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
S. I. A. D. O. A., CPF nº 06751095236, AVENIDA ANTONIO LUCAS DE ARAUJO S/N CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A
SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667
Requerido (s): R. A. R. D. A., CPF nº 74635140210, BR-421 S/N, LINHA 28 - NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de homologação de acordo de alimentos, proposta por Sophia Iasmym Alves de Oliveira Aguir, Ana Oliveira de Aguiar e Rafael Acácio de Oliveira, ambos qualificados nos autos.
Intimado, o Ministério Público manifestou pela homologação do acordo (Id. 60408840).
Os autos vieram conclusos. DECIDO.
Verifico que os interesses da menor encontram-se resguardados no acordo efetuado entre responsáveis, não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.
Desta feita, considerando o contido no documento Id. 58891678, p.01 a 05, nestes autos, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo a que chegaram as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R.I.
Nada mais pendente, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000828-42.2020.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
AUTOR: F. V. P. D. S., AVENIDA ALONSO EUGÊNIO DE MELO 3757 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: L. F. D. O. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES, ANTIGA CASA DO FABIANO DA CAXIETA PRÓXIMO AO GINÁSIO MUNICIPAL (AMARELÃO) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Designo audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.
1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020). Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.
2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.
3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone “WhatsApp” da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.
3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.
4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.
5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.
6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Determino a retomada do curso do processo.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO: REU: L. F. D. O. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES, ANTIGA CASA DO FABIANO DA CAXIETA PRÓXIMO AO GINÁSIO MUNICIPAL (AMARELÃO) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Guajará Mirim/RO, 11 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004334-94.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
REU: PAULO CID REBOUCAS
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar acerca do ofício ID 64756843 e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001122-60.2021.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. A. T. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO6450
EXECUTADO: FELIX EDUARDO TELLES DOS SANTOS
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000321-47.2021.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: LUIZ EDIMAR OLIVEIRA CORREIA, CPF nº 27190196234, KM 16.5, S/N s/n, SÍTIO - ZONA RURAL LINHA 29/B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro as consultas no SISBAJUD, SIEL e RENAJUD.
Nos anexos, os endereços.
Intime-se o requerente para comprovar o pagamento das custas das diligências do oficial de justiça.
Em seguida, cite-se nos termos da inicial.
Após, em não sendo localizado em nenhum dos endereços, cite-se por edital.
Pratique-se o necessário.
Guajará-Mirim/RO, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004061-13.2021.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Retificação de Nome
Requerente (s): ALEXANDER BALCAZAR SOSSA, CPF nº 77956567220, AV. 15 DE NOVEMBRO 2034-B SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
BRENDA DANIELA CHAVEZ RODRIGUEZ, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 2034- B SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): C. D. R. C. D. P. N. D. G., AV. MARECHAL DEODORO 1096 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) Emendar a inicial recolhendo as custas processuais, acostando aos autos o devido comprovante, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da
causa, respeitando o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016).
c) Cópia do comprovante de residência.
Com a regularização ou certificada a inércia, tornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004050-81.2021.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Requerente (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, CPF nº 63085909249, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
Requerido (s): DENILSON MARQUES DE AZEVEDO, CPF nº 34917039215, AV.: LEOPOLDO DE MATOS 874 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
O exequente comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 532,57 (Quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme ID: 64609471, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que o exequente proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte exequente a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte exequente, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0010672-58.2008.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): PORTOBEL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTCIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04958470000202, RUA PAU FERRO 191, - DE 1380 A 1520 - LADO PAR JARDIM ELDORADO - 76807-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CLAUDIMIRO IACCINO, CPF nº 41295463172, RUA ‘‘D’’ 282, - ATÉ 281/282 MARIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
JOAO DARCY BARROS PORTUGAL, CPF nº 64358925391
Advogado (s): MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703
SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A
CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DESPACHO
Em decorrência do disposto no art. 10 do CPC, intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar expressamente acerca do cumprimento da obrigação objeto destes autos, tendo em vista a manifestação da parte executada no ID63195303, sob pena de extinção/arquivamento da demanda.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002187-27.2020.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente (s): P. D. S. M., CPF nº 02260119255, LINHA 34 C, KM 07, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
Requerido (s): A. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 35 D, KM 85, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO
Diante das justificativas apresentadas, defiro o pedido de dilação de prazo (20 dias) para CONCLUSÃO do estudo psicossocial.
Com a juntada, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID 57918666 - Pág. 2.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001772-49.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Regulamentação de Visitas
Requerente (s): G. C. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5280 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, OAB nº RO2754
GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): L. F. T. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6022 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público pugna pela intimação pessoal da parte exequente, contudo não o acolho. Explico.
A parte exequente possui advogados constituídos nos autos, sendo devidamente intimada por intermédio destes que, por sua vez, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.
Deste modo, tendo em vista que não há mais deliberações acerca do presente feito, bem como o encerramento da prestação jurisdicional, DETERMINO o arquivamento do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0005005-86.2011.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CENTRO - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
Requerido (s): ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE SERRA GRANDE, CNPJ nº 01963300000139, RAMAL BOM SOSSEGO km 70 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ELIZEU NUNES SOBRINHO, CPF nº 13892193215, LT 01-A, GLEBA A Km 15 M/D, SÍTIO BOM JESUS SETOR IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EDSON DA SILVA PEREIRA, CPF nº 62653784220, SÍTIO SANTA ROSA KM 62,8, GLEBA 03 - SETOR RAMAL DO CACHOEIRINHA - LADO DIREITO LOTE 21 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Foi remetido MANDADO de intimação, via postal, ao executado ELIZEU NUNES SOBRINHO no endereço constante nos autos, retornando com o aviso de "desconhecido no local".
O §3º do art. 513 do CPC dispõe que: Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
O executado já foi citado pessoalmente no endereço a qual foi enviada a intimação postal (ID19921081 Pág. 5), podendo ser aplicada a regra ao caso em análise.
Logo, válida se mostra a tentativa de intimação da penhora e o prosseguimento da execução.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta judicial em favor da parte autora e seu advogado, alertando-se a instituição financeira que a conta deverá ser mantida aberta encerrada.
Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos referente aos valores remanescentes, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003177-52.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Títulos de Crédito, Honorários Advocatícios, Custas, Citação
Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688
Requerido (s): MERCADINHO CELEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 00804444000180, AVENIDA CASTELO BRANCO 1530 CENTRO - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Indefiro o pedido de ID64611152 - Pág. 1, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, no prazo de 10 dias, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 48 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, o que não é o caso dos autos.
Assim sendo, intime-se a exequente para comprovar a distribuição.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).
No mais, cumpram-se as determinações do DESPACHO inicial.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0003003-07.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Adimplemento e Extinção
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, em processo de recuperação judicial.
Sobreveio petição da executada, indicando bens a penhora, bem como requerendo a reunião desta execução ao processo piloto, centralizado na Execução Fiscal nº 0005351-98.2015.8.22.0014 em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.
Instado a se manifestar acerca da petição apresentada pela parte executada, o Estado de Rondônia rejeitou a garantia e não concordou o pedido de reunião dos feitos, pugnando inclusive do desapensamento dos autos n. 002995-30.2015.8.22.0015.
Pois bem.
Em relação aos bens indicados a penhora, verifica-se que a garantia a execução fiscal é disciplinada pelo art. 9 da Lei n. 6.830/80, que no seu inciso III, prevê a possibilidade de nomeação de bens à penhora, observada a ordem estabelecida no art. 11 da referida Lei. Hipótese em que o credor não pode ser compelido a aceitar o bem oferecido em garantia, pois o princípio da menor onerosidade para o devedor se submete à lei especial que garante a penhora em dinheiro em primeiro lugar na ordem dos bens a serem penhorados.
Desse modo, diante da recusa do autor, caberia a intimação da executada para indicação de outro bem.
Porém, é certo que houve o requerimento de reunião de processos e o exequente recusou, sob o fundamento de acumulo de muitas demandas naquele juízo, bem como a impossibilidade de modificação da competência territorial.
A Súmula 515 do STJ diz que: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz".
Por sua vez, o artigo 28, da Lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor".
Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos:
1) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos artigos 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa;
2) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do artigo 28, da Lei 6.830/80.
Assim sendo, atento(a) ao princípio da celeridade e economia processual e para fins de evitar a expedição de vários atos desnecessários, o que culminaria com a onerosidade excessiva dos cofres públicos, pode o magistrado determinar a unificação dos débitos, representados pelas CDA's em um único processo de execução fiscal com as mesmas partes.
Ademais, conforme documento de ID61652578 - Pág. - 21, o próprio Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO pugnou pela expedição de ofício as demais varas para que procedessem o encaminhamento de todos os processos de execução fiscal em que figurassem as partes.
Desta feita, visando inclusive facilitar o trabalho do exequente, ante a quantidade de demandas fiscais em que atua, determino a unificação da CDA que ensejou o ajuizamento desta execução fiscal com as peças necessárias, junto aos autos de nº 0005351-98.2015.8.22.0014 da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.
Para unificação, determino: a expedição de certidão que deve constar número do processo, número (s) da (s) CDA (s), data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhoras, com o respectivo valor e petição de ID61652578 - Pág. 1 e documentos que acompanha e, ainda, seja determinado o translado de cópias das respectivas peças, remetendo-as ao referido Juízo.
Caso o exequente entenda por traslado de mais alguma peça, desde já, defiro.
Após, o envio da certidão e das peças àquele juízo, junte-se o comprovante nestes autos.
Arquive-se provisoriamente.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002637-33.2021.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Requerente (s): RENATO MARCOLIN, CPF nº 27432297053, AVENIDA AMAZONAS 1629, SALA 02 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297
Requerido (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 2528, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA COM BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Ref.: Agravo nº 0810771-83.2021.8.22.0000
Agravante: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Agravado: RENATO MARCOLIN
Ação Originária: Execução extrajudicial
Excelentíssimo Senhor Desembargador:
Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o fim de prestar informações que me foram requisitadas, relativamente ao agravo em epígrafe.
Compulsando os autos da ação originária em trâmite perante este Juízo, em que é executado o agravante e exequente o agravado, verifica-se que o recurso tem por objeto a ordem exarada no ID64044719.
A DECISÃO determinou a penhora on line dos ativos financeiros da agravante, considerando a não aceitação dos bens ofertados à penhora pelo exequente, bem como por ser o dinheiro o primeiro na ordem de preferência elencada no art. 855 do CPC.
Como bem ponderado pelo relator, o valor bloqueado em excesso foi liberado, podendo a empresa dar continuidade às suas atividades. Ainda, o fundamento do pedido de desbloqueio do montante, não encontra respaldo no art. 833 do CPC, que dispõe acerca da impenhorabilidade de bens.
Em razão da possibilidade de retratação, foi reanalisada a DECISÃO atacada e, com a devida vênia, mantida pelas razões já expostas no referido decisium.
Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos, aproveitando da oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.
No mais, diante da impugnação a penhora já apresentada, cumpra-se nos termos do DESPACHO de ID64055385 - Pág. 1: “Manifeste-se o exequente acerca das demais teses apresentadas na petição de ID64020339.”.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7000142-16.2021.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
EXECUTADO: EDSON GNANN JUNIOR, CPF nº 00658351230
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro as consultas aos sistemas informatizados.
Cite-se o executado nos endereços obtidos no RENAJUD (Porto Velho) e SISBAJUD.
No SIEL aportou-se o endereço da inicial.
A tentativa de citação deve ocorrer por CARTA PRECATÓRIA.
O presente DESPACHO, acompanhado da DECISÃO inicial, serve como CARTA PRECATÓRIA de citação para Porto Velho-RO.
Distribuir na CEM.
Não sendo localizado, havendo pedido, desde já defiro a citação por edital, considerando que todos os sistemas informatizados já foram consultados.
Pratique-se o necessário.
Guajará Mirim/RO, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004019-61.2021.8.22.0015
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Requerente (s): MARCOS DOS SANTOS DE LIMA, CPF nº 00345484240, AV. 13 DE JUNHO 2193, ZONA RURAL CENTRO - DISTRITO DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
Advogado (s): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688
NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328
Requerido (s): JACKSON RODRIGUES CRUZ LIMA, CPF nº 03481746245, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO,, LADO ESQUERDO KM 17, PA IGARAPÉ ARARAS, SÍTIO ÁGUA BOA, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JOSE SANTOS DE LIMA, CPF nº 27702995220, QUARTA LINHA DO RIBEIRÃO KM 17, ZONA RURAL - SÍTIO ÁGUA BOA GLEBA TD BOA ESPERANÇA, PA IGARAPÉ ARARAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Mantenho a DECISÃO proferida no ID64534393 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o transcurso do prazo para emenda.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004020-46.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Base de Cálculo
Requerente (s): JOSE RIBAMAR INACIO AGUIAR, CPF nº 31218881291, AVENIDA DOM PEDRO II 6917 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS RUA DOM PEDRO II s/n CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.
1- Embora o §3º do art. 99 do CPC estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu, em se tratando de servidor público.
1.1- Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.
2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.
Intime-se via PJE. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001173-71.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): N. R. Q., CPF nº 34920765215, AV. 21 DE JULHO 3313 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352
Requerido (s): E. P. O. P., CPF nº 28581130259, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 1803 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, proposta pela requerente NAUVA RIBEIRO QUINTÃO em face do requerido EVANILDO PAULO OLINDA PEREIRA.
Na audiência de conciliação, as partes confirmam a existência união estável, pública e duradoura que perdurou de 17 de maio 2014 a 3 de abril de 2021. Diante do exposto, pedem que esta seja reconhecida e dissolvida por este juízo, requerendo sua homologação, Id n. 63407648.

As partes confirmam a existência união estável, pública e duradoura que perdurou de 17 de maio 2014 a 3 de abril de 2021. Diante do exposto, pedem que esta seja reconhecida e dissolvida por este juízo.
As partes não possuem bens a serem partilhados e nem filhos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação Reconhecimento e Dissolução de União estável consensual.
O Processo comporta o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Considerando a maioridade dos interessados e, ainda, o caráter consensual do pedido, a procedência é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes NAUVA RIBEIRO QUINTÃO e EVANILDO PAULO OLINDA PEREIRA, reconheço a união estável existente entre eles e declaro-a DISSOLVIDA, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da ata de audiência, ID n. 63407648, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil.
Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, inc. III c.c o art. 12, inc. III da Lei 3.896/2016.
Na hipótese de irregularidade quanto às custas iniciais, intime-se para regularização, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Se o caso, proteste-se e inscreva-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002165-32.2021.8.22.0015
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Requerente (s): SIRLEIA GOMES FERREIRA, CPF nº 85858579272, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 12 KM 12, BR 425 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCOS GONCALVES DA SILVA, OAB nº SP409907
Requerido (s): SILVANO, CPF nº DESCONHECIDO, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 17 KM 17, BR 425 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
HÉLIO, CPF nº DESCONHECIDO, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 17 KM 17, BR 425 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DEUSIMAR, CPF nº DESCONHECIDO, 7ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 17 KM 17, BR 425 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Recebo a emenda.
Analiso o feito somente nesta data, considerando que os autos foram encaminhados incorretamente para a caixa de DESPACHO geral, em vez da caixa de emendas. Ademais, há apenas 2 semanas este magistrado iniciou a sua atividade nesta Vara.
Trata-se de ação de interdito proibitório, ajuizada por SIRLEIA GOMES FERREIRA em desfavor de SILVANO, SILVANO, HÉLIO e DEUSIMAR, objetivando a manutenção de sua posse sobre imóvel rural localizado no "assentamento PA IGARAPÉ DAS ARARAS", T.D.BOA ESPERANÇA nº 01 - SITIO NOVA ESPERANÇA", em razão de ter tido sua posse turbada e ameaçada pela construção de estrada fora dos limites demarcados pelo INCRA, em área objeto de regularização fundiária pelo mesmo.
É o relatório.
A tutela pleiteada deve ser de deferida, visto que estão presentes os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo, e a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 562 do mesmo Código, conforme passo a expor.
De acordo com o art. 567 do CPC, o interdito proibitório trata-se de meio de proteção para o possuidor que possui receio de ser molestado na posse. Vejamos:
Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante MANDADO proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.
Nessa toda, verifica-se a existência requisitos que o possuidor deve comprovar para que seja concedido o MANDADO proibitório, quais sejam: receio; que o receio seja justo; que além de justo, possivelmente provoque moléstia; que haja iminência de ação injusta do réu.
No caso em tela, a parte autora demonstrou que a posse do imóvel lhe pertence por meio dos documentos de (ID61094431 - Pág. 3 – título de domínio). O justo receio da turbação/esbulho pelo réu que se infere pelo registro de ocorrência policial e as fotos anexadas (ID60004527 - Pág. 1- periculum in mora).
Destarte, preenchidos os requisitos objetivos para deferimento da liminar em interdito proibitório, no caso em concreto, haja vista a controvérsia instaurada, mormente considerando o fato de que maior prejuízo residiria em desfavor da parte autora na hipótese de perdimento da posse.

Desse modo, com fulcro no art. 562 do CPC, DEFIRO liminarmente a expedição de MANDADO proibitório, determinando que os réus se abstenham de concretizar as ameaças feitas à posse dos requerentes, sob pena de multa cominatória de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Expeça-se o necessário. Intime-se com urgência.
Assim, intimem-se os réus e quaisquer outras pessoas que estiverem nos arredores do imóvel objeto da lide, que deverão ser identificados pelo Oficial de Justiça.
Após, proceder-se-á a citação para que contestem, querendo, em 15 (quinze) dias úteis, o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 183).
Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:
a) os réus não localizados para citação pessoal devem ser citados por edital, intimando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, por possivelmente envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica; e
b) Promova-se a ampla publicidade da existência da presente ação e dos respectivos prazos processuais, oficiando-se para jornal ou rádio locais, afixando cartazes na região do conflito, sem prejuízo de outros meios para esse desiderato.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Caso seja necessário, desde já autorizo a requisição de reforço policial para cumprimento do MANDADO, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do MANDADO com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado.
Dê-se ciência ao MP, Defensoria Pública, INCRA e Sedam/RO.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000917-31.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Requerente (s): CINTHYA DE MELO SOARES, CPF nº 00038650290, AV. DUQUE DE CAXIAS 995 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133
Requerido (s): JUAN DAVI MELO VILLAR, CPF nº 08417680217, AV. DUQUE DE CAXIAS 995 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARIA EDUARDA MELO VILLAR, CPF nº 05674429260, AV. DUQUE DE CAXIAS 995 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Em análise aos autos, verifica-se que, apesar de ter havido a citação da parte requerida, não houve a apresentação de defesa, tampouco a abertura de vista ao Defensor Público, nomeado como curador especial da parte, nos termos do DESPACHO inicial.
Assim sendo, a fim de evitar futura alegação de nulidade, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestar-se nos autos como curadora especial.
Após, intime-se a requerente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnar a contestação.
Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, dê-se vista ao Ministério Público, em seguida tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001989-29.2016.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Requerido (s): DISTRIBUIDORA VALE DO GUAPORE LTDA - ME, CNPJ nº 15209302000141, RUA JOÃO GOULART 1393 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
O exequente requer a citação da parte executada via edital.
O Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo
PODER JUDICIÁRIO e considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte executada por edital.
Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curadora especial a Defensoria Pública atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7002322-73.2019.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Requerente (s): A. D., CPF nº 00096679204, RUA ÉSIO GUZELA 496 PARQUE RESIDENCIAL MANOEL SIMÃO LEVY - 13481-581 - LIMEIRA - SÃO PAULO
Advogado (s): SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA, OAB nº SP322572
Requerido (s): M. I. V. D., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ROCHA LEAL 755 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JORGE COSMO DE ANDRADE, OAB nº DF57573
VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA, OAB nº RO9449
JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

DESPACHO
Em análise dos autos- verifica-se que o Comando da 2ª Região Militar encaminhou ofício para este Juízo com dúvidas quanto ao percentual da pensão a ser repassada para a parte Maria Iza Viana Dácio, bem como esta apresentou petição pugnando pelo restabelecimento do repasse no importe de 15% dos vencimentos líquidos do autor falecido.
De acordo com a ata de audiência anexada no ID31840266 dos autos de processo nº 015.00.002886-4, o autor ficou obrigado a pagar a ré a título de alimentos o importe de 15% de seus vencimentos líquidos e, em sede de tutela antecipada em DECISÃO proferida por este Juízo foi reduzido para 5% (ID30557215), contudo majorada para o importe de 10% em DECISÃO saneadora no ID35856349.
Pois bem. A verdade é que a ação de exoneração foi extinta sem resolução do MÉRITO (ante o falecimento do requente), e, ainda que não tenha expressamente a liminar sido revogada, esta é a consequência lógica da extinção do feito, já que se trata de medida provisória, com a FINALIDADE de assegurar o resultado útil do processo.
Assim, com a SENTENÇA extintiva, houve revogação automática da liminar, sendo imperiosa o restabelecimento do percentual de alimentos no importe de 15% dos vencimentos líquidos do requerente (Processo nº 015.00.002886-4), conforme ata de audiência anexada no ID31840266.
Desta forma, expeça-se ofício em resposta ao questionado no ID59154737 pelo Comando da 2ª Região Militar para cumprir esta DECISÃO, restabelecendo a pensão repassada para Maria Iza Viana Dácio nos moldes da ata de audiência anexada no ID31840266, qual seja, 15% dos vencimentos líquidos da pensão militar devida em decorrência da morte do autor Assunção Dácio, no prazo de 05 (cinco) dias, nos enviando o respectivo comprovante de cumprimento.
Em caso de inércia do órgão empregador, fica expressamente autorizada a CPE a realizar a respectiva cobrança, se o caso, não sendo necessário o envio do processo concluso para tanto.
Comprovado o cumprimento desta DECISÃO, nada mais sendo solicitado, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0005482-46.2010.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido (s): FABIANA ORNAGHI, CPF nº 64269531215, RUA JANAÍNA 7557, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PAULO CARLOS CORREIA, CPF nº 19058713253, SÍTIO PIMENTEIRA, LOTE 21, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, CNPJ nº 01871509000172, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Em análise dos autos, nota-se que a parte exequente anexou no ID63282498 a certidão de óbito do executado Paulo Carlos Correa.
Pois bem. O art. 921, I do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que a execução será suspensa nas hipóteses previstas no art. 313, no que couber, dispondo este DISPOSITIVO em seu inciso I e no §2º, I, nos termos abaixo dispostos:
Art. 313. Suspende-se o processo:
I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
(...)
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;
Assim, entendo que a parte autora deve promover a citação do espólio, e ou herdeiros da parte executada/falecida, razão pela qual determino a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo acima mencionado, para que o autor diligencie no sentido de regularizar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0000002-43.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Piso Salarial
Requerente (s): DANIELA BERNARDO DA SILVA, CPF nº 52564967272, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 4223 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496
ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641
CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Daniela Bernardo da Silva em face do Município de Guajará-Mirim/RO.
Os autos foram encaminhados para Contadoria Judicial em decorrência da Nova Lei Municipal de Educação, esclarecendo as informações solicitadas no ID61595810.

Devidamente intimado, o executado manteve-se inerte.
Em seguida, informou a parte exequente que concorda com os cálculos da Contadoria Judicial, bem como pugnou pela implantação junto a sua folha de pagamento.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar que os cálculos feitos pela Contadoria Judicial foram com base na nova Lei Municipal n. 2.117/2019 que alterou o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação.
Constatou a Contadoria deste Juízo que os valores implementados referentes ao salário-base, pós graduação e quinquênio não estão corretos, bem como nota-se pela ficha financeira do ano de 2021 que os valores pagos a parte exequente não condizem com os valores encontrados pelo contador judicial e apresentados no ID61595810.
Assim, tendo em vista que a Contadoria é um o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.
Deste modo, HOMOLOGO os valores encontrados para o fito de implantação feitos pela Contadoria do Juízo referentes ao salário base, pós-graduação e quinqüênio apresentados no ID61595810.
Assim, expeça-se o competente ofício à Prefeitura de Guajará-Mirim/RO, para que promova a implantação do salário base, pós-graduação e quinqüênio apresentados no ID61595810., no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar o cumprimento da medida, nos 05 (cinco) dias subsequentes.
Decorrido o prazo supra, e comprovada a implantação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo do valor exigido, sob pena de arquivamento.
Em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.
Assim, consequentemente, fica o(a) requerente devidamente intimado para, querendo, manifestar-se nos autos, esclarecendo acerca de seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Município.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV’s), conforme determinado na Resolução n. 153/2020-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.
Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.
Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7000072-67.2019.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Requerente (s): JOCIMAR RODRIGUES AFONSO, CPF nº 06953108606, RUA CAMPO FLORIDO 466, AP 100 SÃO JOSÉ - 35501-235 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS
Advogado (s): LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A
Requerido (s): FRANCISCA DAS C DE M RIBEIRO - ME, CNPJ nº 02335880000182, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 861, BOX 21 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Jocimar Rodrigues Afonso em face de Francisca das C de M Ribeiro ME.
Em análise detida dos autos, observa-se que o débito vem sendo pago de forma parcelada desde outubro de 2019, conforme ID32475521 - pág. 2, bem como no ID1084659 informa a parte exequente que concorda com o parcelamento da dívida.
No ID31207291 consta atualização da dívida no importe de R$ 20.309,58, sendo considerada este valor para abatimento da quantia paga no ID42736573, chegando ao saldo remanescente de 15.07.2020, no importe de R$ 16.408,12 em 33 parcelas, sendo as 32 no importe de R$ 500,00 e a última de R$ 408,12.
Deste modo, em decorrência do princípio da menor onerosidade ao devendo, reconheço como válida a quantia de R$ 20.309,58 (vinte mil trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) e HOMOLOGO o acordo nos moldes do ID42736573.
Insta frisar que é incontroverso que a quantia de R$ 10.901,46 (dez mil novecentos e um reais e quarenta e seis centavos) já foi paga pela parte executada.
Deste modo, expeça-se alvará judicial da quantia que consta em conta judicial vinculada aos autos no importe de R$ 6.057,59 (seis mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), em favor do exequente, ou de seu advogado devidamente constituído, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).
Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, com fulcro no art. 922 do CPC, suspendo o processo pelo prazo remanescente do acordo de parcelamento (15 meses), prazo que ocorrerá em arquivo.
Decorrido o prazo do parcelamento, fica desde já intimada a parte exequente para informar se houve integral pagamento ou impulsionar o feito, indicando bens à penhora ou requerendo o oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.
Consigno que caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo de suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, § 3º, CPC).
Por fim, com o depósito nos autos, fica expressamente autorizada a expedição de alvará judicial ou transferência das quantias para a conta bancária indicada pelo exequente nos moldes já informados no ID55385028, sem necessidade de nova CONCLUSÃO para tanto.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003721-74.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544
ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258
FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
Requerido (s): MARCIO SOSA MARECA, CPF nº 84060522287, RUA LEOPOLDO DE MATOS 4467 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Antes de deferir a penhora parcial de salários, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, oficie-se ao órgão empregador do executado (Estado de Rondônia), por meio da SEGEP, para que informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, qual é a remuneração do(a) devedor(a), nos enviando os respectivos 03 (três) últimos contracheques.
Com o transcurso do prazo e sem resposta, fica expressamente AUTORIZADA a CPE a proceder a cobrança da resposta, se o caso, retornando os autos conclusos somente com a resposta ou reiterada inércia no retorno.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0005483-31.2010.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CENTRO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado (s): ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
Requerido (s): FRANCINEY CARDOSO TEIXEIRA, CPF nº 17990661268, AV. JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3257, NÃO CONSTA STª. LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JOEL ALVES, CPF nº 22062106220, TRAVESSA SANTA IZABEL 102 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ASSOCIACAO DE MORADORES E AGRICULTORES DO DIST SURPRESA, CNPJ nº 04393468000144, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1414 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

DECISÃO
O executado FRANCINEY CARDOSO TEIXEIRA apresentou impugnação à penhora (ID61160841 - Pág. 1) afirmando, em síntese, que a quantia penhorada corresponde ao seu salário, requerendo a liberação dos valores penhorados.
Manifestando-se nos autos a exequente alegou que não foram juntadas provas no sentido de que o valor penhorado de fato se refere ao salário do requerido e que se aquele é sua única fonte de renda, é certo que a dívida deverá ser quitada através dele, pelo que deve ser mantida a penhora.
É o breve relatório. Decido.
No caso em tela, apesar de afirmar que a verba penhorada se refere verba salarial, o executado não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações.
Isso porque, de acordo com os extratos bancários anexados, os valores referentes aos vencimentos pelo exercício do cargo público foram diluídos com o passar dos dias com o pagamento de despesas diárias e mensais (supermercado, faculdade, consórcio, farmácia). Ademais, em relação aos demais depósitos, supostamente de patrocinadores, sequer foi juntado contrato ou recibo assinado pelos contratantes.
É ônus do devedor comprovar que o montante penhorado se refere à verba salarial, não tendo o mesmo logrado êxito em fazê-lo, pelo que a penhora deve ser mantida.
Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014).
Observa-se, ainda, que o devedor não apresentou outra alternativa para quitação do débito executado que advém desde 2010 quando proposta a ação originária. Além disso, já houve diversas tentativas de satisfação do crédito que foram inexitosas.
Destaca-se que, desde o ajuizamento da ação, verifica-se verdadeira via crucis enfrentada pela parte autora, para fazer valer em juízo o seu direito.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora.
Certifique a CPE se houve a intimação da penhora em relação aos demais executados, expedindo-se o necessário.
Transcorrido o prazo para a apresentação de impugnação e após o trânsito em julgado, desde já fica autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária para levantamento da quantia total penhorada nos autos, caso requerido.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos em relação ao débito remanescente, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003019-26.2021.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381
BRADESCO
Requerido (s): PORTOMAGUA COM. E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI, CNPJ nº 32673407000176, AV. DOM PEDRO II 7188 AV. DOM PEDRO II - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Cumpra-se o disposto no DESPACHO inicial, nos endereços indicados no ID64152597, desde que recolhidas as custas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0005579-12.2011.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708
Requerido (s): MARIO LOPES DA SILVA, CPF nº 04468961287
ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 13888277272, RAMAL CACHOEIRINHA, KM 67 M/D, SÍTIO BOM JARDIM ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194, RAMAL BOM SOSSEGO, KM 44 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
A parte exequente pugna pela expedição de ofício a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC para que este Juízo determine que este responda a sua solicitação feita de forma administrativa.
INDEFIRO o pedido de pesquisa na Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, pois a diligência já foi realizada pela própria parte, conforme demonstrado nos autos.
Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.
Assim sendo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.
Se decorrer in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000095-42.2021.8.22.0015
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto: Registro de Óbito após prazo legal
Requerente (s): JOSE LUIZ ADAMI, CPF nº 04275996950, AUGUSTO PETERS 137 BOA VISTA - 89172-000 - POUSO REDONDO - SANTA CATARINA
ELDERICA LENZI ADAMI, CPF nº 04151893903, RUA AUGUSTO PETERS 137 BOA VISTA - 89172-000 - POUSO REDONDO - SANTA CATARINA
ENEIDA LENZI, CPF nº 68656440934, RUA FRANCISCO DUNZER 181, BLOCO 3 APT 104 SANTA CATARINA - 89232-030 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
PEDRO MACIEL LENZI, CPF nº 03698451964, RUA ERNA BACHTOLD 265 COSTA E SILVA - 89217-435 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
ANA PAULA BATISTA RODRIGUES, CPF nº 05477111232, LINHA 8 D, ZONA RURAL PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EROSNILDE LENZI, CPF nº 68656432915, RUA ALBINO KOLBACH 51, BLA AP 121 COSTA E SILVA - 89217-300 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
BRUNO LENZI FILHO, CPF nº 00083952250, AVENIDA MONTEIRO LOBATO 228, CASA LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
BRUNA DE OLIVEIRA LENZI, CPF nº 08525495204, LINHA 29 C, KM 13,5, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ANA KELLI RODRIGUES LENZI, CPF nº 02265688223, LINHA 29 C, KM 13,15, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): EVERTON DA SILVA, OAB nº SC24741
FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

Requerido (s):
Advogado (s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de retificação de registro público proposto por ANA KELLI RODRIGUES LENZI, BRUNA DE OLIVEIRA LENZI, BRUNO LENZI FILHO, EROSNILDE LENZI, ENEIDA LENZI, ELDERICA LENZI ADAMI e PEDRO MACIEL LENZI, por meio do qual pretende a retificação do assento de óbito de seu genitor BRUNO LENZI.
Aduz os autores que foi declarado na certidão de óbito que o falecido possuía 9 filhos, sendo que ao ensejo do momento o de cujus possui 7 filhos devidamente registrados, e ANA PAULA BATISTA RODRIGUES, encontra-se sub judice nos autos de investigação de paternidade que tramita nesta comarca sob o número nº7002424-95.2019.822.0015.
Na inicial, requereu o deferimento do pedido, para que se proceda à alteração no registro de óbito do de cujus, para que deixou 8 filhos.
O processo investigação de paternidade nº7002424-95.2019.822.0015 (1ª Vara Cível, Comarca de Guajará-Mirim/RO), tramitava regularmente, tendo os autores manifestados pela desistência da ação, quanto ao reconhecimento da paternidade de ANA PAULA BATISTA RODRIGUES.
Intimados no DESPACHO de Id. 63925183, nesse passo, pugnou pelo deferimento do pedido, para que se proceda à alteração no registro de óbito do de cujus, para que deixou 7 filhos: ANA KELLI RODRIGUES LENZI, BRUNA DE OLIVEIRA LENZI, BRUNO LENZI FILHO, EROSNILDE LENZI, ENEIDA LENZI, ELDERICA LENZI ADAMI e PEDRO MACIEL LENZI e excluindo-se a inclusão da autora ANA PAULA BATISTA RODRIGUES em decorrência da extinção do processo investigação de paternidade nº7002424-95.2019.822.0015 (1ª Vara Cível, Comarca de Guajará-Mirim/RO).
Em que pese ANA PAULA BATISTA RODRIGUES ter pleiteado no presente feito, porém não está apta judicialmente, já que não há reconhecimento judicial ou extrajudicial no tocante a eventual paternidade
Intimados os autores em termos de prosseguimento, pleitearam para que sejam considerados apenas os 7 filhos/herdeiros, Id.64271536 - Pág. 2.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Os requerentes pretendem a retificação do registro do óbito de BRUNO LENZI, para a correção da quantidade de filhos deixados.
Sabe-se que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art. 58); e) por erro de grafia (art. 110).
No caso vertente, observa-se que os motivos alegados enquadram-se aos DISPOSITIVO s descritos acima, já que pretendem os requerentes a retificação das observações no registro de óbito do seu genitor, para constar apenas sete filhos maiores: ANA KELLI RODRIGUES LENZI, BRUNA DE OLIVEIRA LENZI, BRUNO LENZI FILHO, EROSNILDE LENZI, ENEIDA LENZI, ELDERICA LENZI ADAMI e PEDRO MACIEL LENZI..
Assim, como os assentos civis devem espelhar a realidade social, o fato da correção do registro de óbito do genitor do requerente, além de não acarretar prejuízos à segurança das relações jurídicas, bem como a retificação se justificar diante do alegado erro, mostra-se pertinente o acolhimento do pedido, conforme exceção contida no art. 110, da Lei de Registros Públicos.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro no art. 109, § 4°, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a retificação do assento de óbito de BRUNO LENZI, CPF nº 218.435.469-49, especificamente em relação a existência de filhos, que doravante deverá ser grafado da seguinte forma: “deixou 7 filhos: ANA KELLI RODRIGUES LENZI, BRUNA DE OLIVEIRA LENZI, BRUNO LENZI FILHO, EROSNILDE LENZI, ENEIDA LENZI, ELDERICA LENZI ADAMI e PEDRO MACIEL LENZI.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação ao cartório de Nova-Mamoré/RO, para que seja retificado o assento de óbito no cartório de registro competente, referente à matrícula n.095943 01 55 2019 4 00005 093 000 1477 24, cabendo aos requerentes o pagamento dos emolumentos.
Custas, se incidentes, ficam a cargo dos autores.
SENTENÇA devidamente registrada no sistema e publicada. Intime-se.
Em seguida, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO/ DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002347-18.2021.8.22.0015
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DEPRECADO: ADALBERTO NERES CARDOSO BARROS, CPF nº 30851793215, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 4265 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro o pedido de consulta de endereço no SISBAJUD.
Em consulta, obteve-se os endereços anexos.
Se for o mesmo da inicial, devolver a CP.
Pratique-se o necessário.
Guajará-Mirim/RO, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001225-04.2020.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente (s): QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 06185537000150, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978
Requerido (s): M G DE MELO - ME, CNPJ nº 04058764000199, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 252, ST. 01 ST. 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DECISÃO
01 - Manifeste-se o exequente acerca do interesse de adjudicação dos bens penhorados.
02 - Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 64109185 - Pág. 2.
Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 64109185 - Pág. 2).
Em 08.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou parcialmente frutífero. Por conseguinte, converto o bloqueio em penhora determinando, nessa oportunidade, a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3874, visando gerar as respectivas atualizações do dinheiro.
Segue, em anexo, o detalhamento do bloqueio.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, EXPEÇA-SE ALVARA JUDICIAL. Em seguida, conclusos para possível extinção.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002415-70.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino
Requerente (s): MARIA ISABEL ALVES FERNANDES, CPF nº 01993725270, AV 1 DE MAIO 4887 4887 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924
Requerido (s): ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 34877037268, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 18776873000156, AV. BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

DECISÃO
Observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD, conforme requerido no Id. 64027852.
Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 64027852).
Em 08.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.
Em consulta ao RENAJUD e SISBAJUD, não foram localizados bens móveis. No sistema INFOJUD segue a última declaração de imposto de renda.

Manifeste-se a exequente em quinze dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003048-76.2021.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Levantamento de Valor
Requerente (s): MARTA DE FARIAS MOREIRA DE FREITAS, CPF nº 35130571215, RUA FERNANDÃO 1370, - DE 1270/1271 AO FIM DOM BOSCO - 76907-740 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ANTONIO MOREIRA, CPF nº 52770125915, RUA SÃO MANOEL 452, - DE 226/227 A 507/508 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
CICERA APARECIDA DE FARIAS, CPF nº 32542100268, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1179, - DE 1000/1001 A 1235/1236 DOM BOSCO - 76907-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
IRACY MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 38560682287, RUA SÃO MANOEL 1275, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537A
BRENDA MARTINS KREISEL, OAB nº RO11458
CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA, OAB nº RO11479
Requerido (s): PAULO MOREIRA, CPF nº 46705180978, KM 42 - DISTRITO DO ARARAS S/N RODOVIA BR 364 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de Pedido de Alvará Judicial proposto por Marta de Farias Moreira de Freitas, Antônio Moreira, Cicera Aparecida de Farias e Iracy Moreira, todos maiores, em razão do falecimento de Paulo Moreira.
Conforme consta na inicial, o de cujus faleceu em 14.12.2019. Aduzem os requerentes que o falecido não deixou bens a serem inventariados, tendo deixado apenas saldo em conta no valor de R$ 22.328,25 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e vinte e cinco centavos). Requereram o levantamento e saque da referida quantia por meio de alvará judicial.
Colacionaram documentos.
Instados a apresentarem certidão de dependentes habilitados do INSS, informaram que o falecido não deixou dependentes com vínculo naquela autarquia (Id.64542238 p.01).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Analisando-se os autos constata-se que os requerentes encontram-se devidamente habilitados, tendo outorgado procuração ao advogado subscritor da inicial.
Ao que consta, o de cujus faleceu sem deixar testamento, sem débitos pretéritos, bem como inexistência de demais bens a serem inventariados. Os requerentes são os únicos herdeiros do falecido e estão devidamente habilitados nos autos.
Assim, merece ser deferido o pedido, cabendo a cada um dos requerentes 25% do valor de R$ 22.328,25 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e vinte e cinco centavos)
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, para que produza seus jurídicos e legais e AUTORIZO a expedição de alvará em nome das partes ou seu advogado, desde que munido de procuração com poderes especiais, a fim de que possam levantar os valores existentes em conta bancária em nome do de cujus Paulo Moreira, CPF: 467.051.809-78, na proporção de 25% para cada herdeiro: Marta de Farias Moreira de Freitas, Antônio Moreira, Cicera Aparecida de Farias e Iracy Moreira, salvo erro ou omissão e ressalvados, ainda, os direitos de terceiros.
Intimem-se, expedindo-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, comprovados nos autos o pagamento de impostos, caso exista, expeça-se o competente Alvará, intimando-se para retirada.
Após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0008549-53.2009.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 04222931000195, RUA IÇA 145 DISTRITO INDUSTRIAL - 69075-090 - MANAUS - AMAZONAS
Advogado (s): LUANA DA SILVA ANTONIO, OAB nº RO7470

MARCIO LOUZADA CARPENA, OAB nº PE1121
STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336
Requerido (s): JANETE PEREIRA SILVA ANGHINONI, CPF nº 25436775349, AV. TAMOIO 321 PARQUE OHARA - 78080-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO
EDSON ELTON ANGHINONI, CPF nº 58913670925, AVENIDA DOS TAMOIOS PARQUE OHARA - 78080-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO
MINUANO REFRIGERACAO LTDA - ME, CNPJ nº 03149062000158
COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO MINUANO CLIMATIZACAO LTDA, CNPJ nº 26522771000213, AV: LEOPOLDO DE MATOS 238 CENTRO - 86850-000 - ROSÁRIO DO IVAÍ - PARANÁ
Advogado (s): EVANDRO CORBELINO BIANCARDINI, OAB nº MT7341
CARLA CORBELINO BIANCARDINI, OAB nº MT12710
EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES, OAB nº MT8548
HITLER PULLIG FILHO, OAB nº MT11529

DECISÃO
01 - Antes de qualquer medida de arresto, proceda-se com a citação pessoal da sócia Janete Pereira da Silva Anghinoni, por intermédio de Carta Precatória no endereço constante do Id. 62858428, eis que constou a informação de “ausente”. A presente DECISÃO serve como CARTA PRECATÓRIA para a comarca de Cuiabá-MT.
02 - Desde já, observando-se a ordem de preferência disposta no artigo 835, inciso I do CPC, DEFIRO a busca de ativos pelos sistema SISBAJUD em face de Edson Elton Anghinon, conforme requerido no Id. 63668482.
Para tanto, nos termos do caput do artigo 854 do CPC, sem dar prévia ciência ao executado, determino às instituições financeiras geridas pela autoridade supervisora do sistema financeiro que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (Id. 63668482).
Em 08.11.2021, lancei o protocolo no sistema SISBAJUD, conforme minuta anexa.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou infrutífero.
Manifeste-se o exequente..
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001249-37.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS BALZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM e outros
Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015
INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial ID-64365836 e seguintes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 0003012-66.2015.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Adimplemento e Extinção
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 366 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Estado de Rondônia.
Diz, em síntese, que o artigo 28 da LEF não autoriza a reunião de processos em Comarcas distintas, em razão da violação ao juízo natural, no caso, o do juízo de Guajará-Mirim. Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para sanar a questão de ordem pública acerca da violação ao juiz natural e aplicação do artigo 28 da LEF, mantendo-se o feito em curso nessa Comarca.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese. Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Logo, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Posto isso, nego provimento aos embargos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID63301332.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível email: gumgab1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001972-51.2020.8.22.0015
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Requerente (s): MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558
Requerido (s): RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 19369225000148, AV. XV DE NOVEMBRO 4113 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
TRANSGERA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05598397000189, RUA MACEIÓ 2155, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-425 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
O requerente requer a citação da parte executada via edital.
Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo
PODER JUDICIÁRIO, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra pesquisa já feita nos autos, foi localizado endereço já diligenciado, sem sucesso.
Portanto, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte requerida por edital.
Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002238-38.2020.8.22.0015
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445
REU: N. A. VILLAR JUNIOR - EPP, CNPJ nº 10860068000102, AV ANTONIO CORREIA DA COSTA 364 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido de consulta aos endereços do requerido nos sistemas informatizados.
Nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (mesma base do Infoseg Pessoa Jurídica), a busca resultou mesmo endereço da inicial.
Não há se falar em pesquisa ao SIEL em se tratando de pessoa jurídica (base de dados de eleitores).
No sistema SISBAJUD os endereços estão no anexo.
Manifeste-se a exequente.
Guajará-Mirim- , 10 de novembro de 2021.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7004057-73.2021.8.22.0015
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente (s): I. V. D. S. J., CPF nº 77745914272, RUA HOLANDA 1520, CASA JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado (s): ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A
Requerido (s): I. D., CPF nº 65861558272, RUA EMANUEL FERNANDES DOS SANTOS 4558, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Emende-se a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos:
a) comprovante de endereço;
b) documento pessoal de Izabel Dutra Silva;
c) procuração outorgada ao causídico subscritor da petição inicial;
d) certidão de nascimento dos menores;
e) declaração de hipossuficiência, apontando ainda quais as razões objetivas pelas quais não conseguem arcarem com as custas processuais;
f) declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.
No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, “Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.
Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.
Intime-se via PJE. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7003622-02.2021.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AVENIDA DOM PEDRO II 296 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682
ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185
Requerido (s): ALCIONE DOS SANTOS BRASIL, CPF nº 59233125220, AVENIDA CAMPOS SALES 1072 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADEMAR SILVA SCHEIDT JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CAMPOS SALES 1072 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO
Indefiro o pedido de dilação de prazo para recolhimento de custas iniciais.
Nota-se que o DESPACHO retro foi publicado em 20.10.2021 estando com o prazo em aberto para emenda.
Assim, com o decurso do prazo, certifique-se a CPE o recolhimento das custas pelo exequente e, somente em seguida, voltem os autos conclusos para deliberações.
Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
email: gumgab1civel@tjro.jus.br Processo: 7001949-71.2021.8.22.0015
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas
Requerente (s): F. F. A., CPF nº 05325063243, AV. EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 3775 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
M. R. P., CPF nº 04187424210, PAU D'ARCO Linha 10 ZONA RURAL DE PORTO VELHO/RO - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625
Requerido (s):
Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
Trata-se de ação para homologação de guarda, alimentos e visitas.
O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade, uma vez que ele preserva os interesses do menor.
É o relatório. Decido.
Recebo o pedido e, considerando que as partes são capazes, o objeto é lícito e a matéria versa sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.
Sem custas finais e sem honorários.
Ciência ao Ministério Público.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002161-92.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
REU: IOLANDA COSTA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para comprovar o pagamento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001240-70.2020.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
REU: LUCIVANA OJOPI GIL
Advogados do(a) REU: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO0000308A-B
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001914-14.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO - SP424887
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002764-39.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIRIO SOUZA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797, WELISON NUNES DA SILVA - RO0005066A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar a respeito da certidão ID 64612759.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003743-98.2019.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
REU: INES RODRIGUES
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da resposta de ofício ao Detran certidão ID 64539880.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002646-92.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Embargos à Execução Fiscal / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Distribuição: 29/10/2021
EXEQUENTES: MARIA APARECIDA DIAS NASCIMENTO, AV. DR. LEWERGER nº 3542, LOJA B NÃO INFORMADO (DESCRIÇÃO NO TALÃO) - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D.B COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, AV. DR. LEWERGER 3542, LOJA B - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se o polo ativo da ação a fim de constar como embargante o sr. LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 409.642.802.72.
Retifiquei a classe processual para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
Recebo os embargos, eis que tempestivos.
Suspendo o prosseguimento dos autos de n. 7004359-78.2016.8.22.0015, apenas e tão somente em relação ao embargante LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA.
Certifique-se a suspensão parcial nos autos principais.
Assim, intime-se o embargado via sistema para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da LEF.
Intime-se via sistema PJE.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000135-27.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Pagamento
Distribuição: 14/01/2013
AUTOR: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, RUA: D. PEDRO II, Nº 2.722, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539
REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003816-02.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Abono de Permanência
Distribuição: 26/10/2021
AUTOR: RINALDO FERRAZ DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
REU: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÁNCIA EM SAÚDE - AGEVISA - RO
Advogado (a) Requerida:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por RINALDO FERRAZ DE LIMA em face de AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÁNCIA EM SAÚDE – AGEVISA – RO.

Em consulta ao sistema PJe, identifiquei o processo nº 7001235-53.2017.8.22.0015, proposta pelo mesmo autor, cujo pedido para reconhecimento e concessão da implementação da progressão de regime foi julgado improcedente (SENTENÇA anexa). Insatisfeito, o ora requerente apelou da SENTENÇA, sendo negado o recurso e mantida inalterada a SENTENÇA. No mesmo sentido, os embargos de declaração foram negados e o RECURSO ESPECIAL não admitido. A parte juntou petição de agravo em Recurso Especial, que aguarda julgamento.
Dito isto, considerando que o processo ainda encontra-se pendente do trânsito em julgado e que a ação principal tramitou virtualmente pelo PJe, entendo que, caso seja modificada a DECISÃO, pertinente o autor ingressar com cumprimento de SENTENÇA naqueles mesmos autos.
Assim, tendo em vista o manejamento equivocado da presente ação de cobrança, impõe-se a sua extinção. Intimado, o requerente não se opôs à extinção (Id Num. 64533252).
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002882-15.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RUI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512
EXECUTADO: CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido ID-64770103, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002590-59.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 18/08/2021
Requerente: AUTOR: JOSE MONTEIRO MIRANDA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669
Requerido: REU: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ESMERALDA MENDONCA VASSILAKIS
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer para outorga de escritura de compra e venda ajuizada por JOSE MONTEIRO MIRANDA em face de ACRÓPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME.
As partes entabularam acordo perante o CEJUSC/NUCOMED, conforme se infere da ata de audiência anexada sob o ID: 63473540 - Pág. 1-3.
É o relatório. Decido.
De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.
Posto isso, sendo as partes maiores, capazes e estando de comum acordo HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos (ID: 63473540 - Pág. 1-3) e, como consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Expeça-se o necessário.
Sem custas finais ou verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se via DJe.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO AO TABELIONAMENTO DE NOTAS E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001020-09.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 05/04/2019
Requerente: REQUERENTES: LUIZ ANTONIO DE SOUZA FILHO, AV. MADEIRA MAMORÉ 3128 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, POVELLINGTON LUIZ DE SOUZA, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 4950 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, YOHANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA, AV. 07 4101 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido: INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a inventariante possa cumprir o pronunciamento de ID: 58095538.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Intime-se via DJe.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001400-03.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Alimentos
Distribuição: 12/05/2017
Requerente: EXEQUENTE: I. A. F.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085
Requerido: EXECUTADO: D. F. D. S.
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos ajuizada por J. M. A., representado por sua genitora, em face de D. F. D. S.
Antes de extinguir o feito e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, foi determinada a intimação pessoal da representante legal da parte autora, como se observa do DESPACHO sob ID: 60280637. A despeito da intimação (ID: 63870277), a parte exequente quedou-se inerte, conforme se verifica do andamento processual, situação que importa na extinção do processo por abandono de causa do autor, ante a desídia da parte.
É o relatório. Decido.
O feito tramita sem qualquer manifestação válida da parte exequente, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito.
Observo que devidamente oportunizada a dar andamento na execução, a parte quedou-se inerte não apresentando qualquer manifestação processual nesse sentido, razão pela qual a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso concreto.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual penhora, se houver.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Com o trânsito, arquivem-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7023401-82.2021.8.22.0001
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Inventário e Partilha
Distribuição: 14/05/2021
Requerente: REQUERENTES: G. S. R., TRAVESSA MUTIRÃO (03) 83 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. R. D. S., AV PINCESA ISABEL 4564 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, A. R. D. S., PRINCESA ISABEL n 4564 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073
Requerido: INTERESSADO: E. S. R., PRINCESA ISABEL LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de saldo existente em conta bancária de titularidade da de cujus ELENA SOLIZ RIVERO, a qual era inscrita no CPF/MF sob o número 537. 006.862-34.

Nos termos do artigo 723, parágrafo único do Código de Processo Civil, diante da comprovação de falecimento da titular, REQUISITO do(a) Gerente do BANCO DO BRASIL S.A., ou quem suas vezes fizer, a transferência dos valores, bem como seus acréscimos legais, se houverem, depositados Agência 0390-5 Conta Corrente: 25.230-1, para conta judicial vinculada ao presente processo de Alvará Judicial, n. 7023401-82.2021.8.22.0001, junto à Caixa Econômica Federal, agência 3784 - Guajará-Mirim, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos.
A resposta poderá ser enviada eletronicamente para o endereço, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.
ILMO SR. GERENTE
BANCO DO BRASIL S/A - Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, 388 - Centro, Guajará Mirim/RO, CEP 76850-000. Telefone 69-35413525.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004328-58.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARANETE CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A
EXCUTADO: JARLISON DOS SANTOS e outros (7)
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FERNANDES MORENO - RO227-B-B
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR E OFICIAL DE JUSTIÇA
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.
Considerando o pedido para expedição do MANDADO da EXECUTADA SUELY, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002105-59.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - OAB/RO 7691
REU: MARIA CRISTINA CORTEZ GARCIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003506-93.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - OAB/RO 7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - OAB/RO 6913
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002082-16.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários
Distribuição: 12/07/2021
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6565 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CLEIDIANI AMARAL SALOMAO, RODOVIA BR 425 S/N, LINHA 01 RIBEIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Realizei pesquisa de endereço da executada via SISBAJUD e foram localizados 3 (três) novos endereços da executada, conforme demonstrativo anexo.
1. Cite-se a executada, às expensas da exequente, para que pague a dívida exequenda, no valor de R$ 117.646,13, no prazo de 3 (três) dias, conforme artigo 829 do CPC.
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente, quais sejam, 32 vacas girolanda, cor preta, com 35 meses de idade, totalizando o valor de R$ 96.000,00 e 22 novilhas bovinas mestiças, com 28 meses de idade, totalizando o valor de R$ 44.000,00, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada.
5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, § 1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do § 2º do artigo 830 do CPC.
8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).
10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (artigo 880 do CPC).
12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.
13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.
SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).
EXECUTADA: CLEIDIANI AMARAL SALOMAO - CPF: 847.725.302-15
ENDEREÇOS: AV. GETULIO VARGAS, N. 2844, CEP 78948-000 MACHADINHO D'OESTE/RO
AV. GETULIO VARGAS, N. 2836, BAIRRO RIO BEIAO, CEP 78948-000 MACHADINHO D'OESTE/RO
RUA FLOR DE MARACA, APARTAMENTO VISTA ALEGRE, CEP 76960-122 CACOAL/RO
Guajará-Mirim terça-feira, 19 de outubro de 2021
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000651-13.2014.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Fixação
Distribuição: 18/02/2014
Requerente: EXEQUENTE: K. V. L. R.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: L. I. B. D. R.
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos ajuizada por K. V. L. R. em face de L. I. B. D. R. pelo rito da prisão.
A Defensoria Pública pugnou pela intimação pessoal da exequente, tendo em vista que todas as tentativas de entrar em contato com a parte restaram infrutíferas, conforme manifestação de ID: 58091390 - Pág. 1-4.
Antes de extinguir o feito e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, foi determinada a intimação pessoal da representante legal do autor, como se observa do DESPACHO sob ID: 59403459. Entretanto, o aviso de recebimento da carta de intimação acostado ao ID: 61818313 tem como devolutiva negativa o motivo “mudou-se”.
É o relatório. Decido.
O feito tramita sem qualquer manifestação válida da parte exequente, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito.
A despeito da tentativa de intimação infrutífera da parte autora, situação que importa na extinção do processo por abandono de causa do autor, ante a desídia da parte, posto que incumbia à parte interessada, a toda evidência, manter seu endereço atualizado, o que não fora providenciado, demonstrando, assim, completo desinteresse pelo andamento do feito.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil.
Recolha-se eventual MANDADO de prisão, se houver, inclusive junto ao BNMP.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito, arquivem-se os autos.
SERVE DE OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001712-37.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução
Distribuição: 16/06/2021
Requerente: AUTOR: A. C. C., RUA ANTÔNIO PINHEIRO 360 CIDADE NOVA - 15085-370 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039
Requerido: REU: F. L. P., AV. DOM PEDRO I 933, CONJUNTO BNH CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REU: PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão/indeferimento.
Intimem-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004076-79.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Distribuição: 10/11/2021
AUTOR: LEANDRO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO, OAB nº SP424887
REU: ENERGISA - Avenida Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76821-063 e/ou Travessa dos Navegantes, nº 39 - St. 01, Guajará-Mirim/RO, 78957-000
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta por LEANDRO LOPES DA SILVA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº 20/1402516-7. Relata que no dia 10 de novembro de 2021 (ontem), chegando em sua residência, foi surpreendido com os técnicos da requerida realizando o corte de energia elétrica em sua unidade consumidora.
Sustenta que no mesmo instante, compareceu na unidade de atendimento da requerida e teve informação de que havia uma fatura em aberto no valor de R$ 5.486,19 (cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), referente ao mês de JULHO/2021, vencida desde o dia 21/08/2021 (Id Num. 64800755).
Aduz que o referido débito é referente à fatura de recuperação de consumo, no entanto, não havia recebido nenhuma cobrança em sua residência. Argumenta que o débito é indevido e não possui outros inadimplentes com a requerida além deste.
Requer a concessão de antecipação de tutela para determinar à requerida que restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.
É o que há de relevante. Decido.
O artigo 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não podendo ainda ser irreversível (§3º do artigo 300 do CPC).
Primeiramente, ressalto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo (REsp 1412433/RS – Tema 699 do STJ), fixou tese quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo por responsabilidade do consumidor desde que:
a) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;
b) o período discutido corresponda apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade; e c) executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.
Entretanto, não é a situação do presente caso.
O débito impugnado pelo autor no valor de R$ 5.486,19 (cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), e demais documentos anexados aos autos, parece de fato ser proveniente de recuperação de consumo.
Assim, além da requerida não ter, aparentemente, observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, o período discutido ultrapassa os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade. Portanto, nesse caso, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo, conforme entendimento do STJ.
Verifico que a probabilidade do direito está comprovada, uma vez que o débito vinculado ao autor parece ser oriundo de recuperação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.
Além do mais, conforme se infere do print anexado sob o Id Num. 64800757, as faturas dos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2021, demonstram que não débitos vencidos e não pagos há mais de 90 (noventa) dias, fato que impede a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica, conforme determina o artigo 172, § 2º, da Resolução ANEEL n. 414/2010.
Como o autor alega que não tinha conhecimento da fatura de recuperação de consumo e, aparentemente, foi apurada unilateralmente, não há como imputá-lo a falha apontada pela requerida, uma vez que, aparentemente, não está demonstrado as exigências para apuração do consumo faturado inferiormente ao consumo efetivamente realizado previstas no artigo 129 da Resolução da ANEEL n. 440/2010.
Diante da dúvida da forma adotada para medição de (recuperação) do consumo de energia e do valor cobrado, entendo que deve ser deferida a tutela para que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora do autor.
Ressalto que há de se considerar, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço e da arbitrariedade da requerida que impõe ao consumidor situação vexatória e desproporcional.
Saliento que o deferimento da liminar não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários. Além do mais, não é razoável suspender o fornecimento de energia do autor enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.
Dessa forma, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e determino a requerida RESTABELEÇA os serviços de energia elétrica na UC 20/1402516-7, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora, bem como se abstenha de efetuar o corte de energia na unidade consumidora supracitada referente especificamente à fatura objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação (podendo contudo, efetuar o corte ou mantê-lo caso existam parcelas atuais não pagas), sob pena de incidência de multa em caso de descumprimento.
Sem prejuízo, deverá o autor juntar aos autos o histórico de consumo do período de recuperação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar.
Considerando a manifestação expressa da autora, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida eletronicamente para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
CÓPIA SERVIRÁ COMO CARTA ELETRÔNICA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001373-78.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Compra e Venda, Indenização por Dano Material
Distribuição: 25/05/2021
Requerente: AUTOR: JORGE ROBINSON HOLDER
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555
Requerido: REU: ARAUJO & BARBOSA LIMITADA - ME
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A
SENTENÇA
Trata-se de ação de rescisão de contrato de compromisso de contrato de compra e venda com pedido de dano moral e material proposta por JORGE ROBINSON HOLDER contra R.K.B. ARAÚJO EIRELLI.
Narra o autor que em 13/4/2018 comprou um imóvel situado na Av. Benjamin Constant, lote de terra nº. 14 e 15, quadra 22, com limites de 10 metros pela frente e 50 metros de fundo cada um, composto por área privativa de 1.000m², matrícula nº. 376, fls. 76, Livro 02, Cartório de Registro de Imóveis de Guajará-Mirim, com as seguintes confrontações: pela frente com a Av. Benjamin Constant, lado direito com o lote nº. 13 e pelo esquerdo, com Lote nº. 16, e aos fundos, com o lote nº. 06, no valor de R$148.000,00 (cento e quarenta oito mil reais), da empresa Ré, no ato, representado por seu proprietário/procurador, Sr. ANTÔNIO REGINALDO MARINHO ARAUJO, brasileiro, casado, empresário, RG 606814 SSP/CE e CPF 113.114.013-34, Residente e domiciliado no mesmo endereço da Ré, efetivando o pagamento à vista na conta da Senhora Maria Cecília Irene Barbosa, Irmã da Ré, conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda do Imóvel (recibo anexo).
Relata que, após o pagamento do imóvel ao Vendedor (13/04/2018) e acreditando que o bem estava livre e desembaraçado, afirma ter contratado engenheiro para elaborar projeto de reforma e ampliação, e efetivando uma despesa de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), em 03/05/2018, (documento em anexo).
Afirma que no dia 3/12/2018, ele e sua esposa procuraram a Caixa Econômica Federal para concretizar a reforma do imóvel, entretanto, para a sua surpresa, tiveram o financiamento negado, pois constava do inteiro teor do imóvel uma restrição de promessa de compra e venda em favor de terceiros.
Narra que após tomarem conhecimento de tais fatos ele e esposa procuraram a Requerida, por intermédio de seu procurador e durante esses três anos não lograram êxito em solucionar o problema para regularização do bem, o que não havia ocorrido até o dia 1/3/2021.
Diz ter obtido uma resposta da requerida somente em 31/3/2021, quando recebeu informação da ré de que a escritura do imóvel estava pronta no Cartório de Notas para que o autor fosse assinar e pagar, justificando a demora, em razão de complicações junto à prefeitura municipal.
Relata, contudo, que após o falecimento de sua esposa e diante de todo o tempo transcorrido, não tem mais interesse no bem, razão pela qual requer a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos, bem como indenização por dano moral por todo o transtorno passado.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ID 61514223 - Pág. 1.
Em sua contestação a requerida impugnou o valor atribuído à causa, alegando que o valor correto a ser atribuído é o valor do contrato que, no presente caso, corresponde à importância de R$ 148.000,00. Suscitou, ainda, preliminar de ausência de interesse de agir, visto que de acordo com as cláusulas contratuais, a requerida se obrigou a entregar o bem livre e desembaraçado de todos os débitos até a data do negócio jurídico, ficando sob a responsabilidade do requerente o pagamento das prestações mensais. Ainda alega que de acordo com as cláusulas contratuais a parte autora concordou que o imóvel permanecesse em nome da requerida por tempo indeterminado. Em vista disso, requer a extinção do feito em razão da ausência de interesse processual. No MÉRITO, afirma que cumpriu a sua parte na avença, vindo a comunicar o autor para comparecer ao Cartório de Notas e assinar a escritura pública de compra e venda. Alega que o autor apenas manifestou em desistir do contrato por motivos pessoais e que a negociação se deu de forma espontânea, não sendo caso de sua rescisão. Requer, assim, a improcedência do pedido.
Em fase de especificação de provas, as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de indenização por dano moral e material, em que o autor alega descumprimento de um contrato de compra e venda formalizado com a ré referente a um bem imóvel situado na Av. Benjamin Constant, lote de terra nº. 14 e 15, quadra 22, com limites de 10 metros pela frente e 50 metros de fundo cada um, composto por área privativa de 1.000m², matrícula nº. 376, fls. 76, Livro 02, Cartório de Registro de Imóveis de Guajará-Mirim, com as seguintes confrontações: pela frente com a Av. Benjamin Constant, lado direito com o lote nº. 13 e pelo esquerdo, com Lote nº. 16, e aos fundos, com o lote nº. 06.
Narra o autor que, no dia 13/4/2018, comprou da empresa requerida os lotes de terras n.14 e 15, da quadra 22 situados na Avenida Benjamin Constant pelo preço acordado no valor de R$ 148.000,00, os quais deveriam ser entregues livres e desembaraçados de qualquer ônus pelo vendedor.
Relata que, após tentar realizar um financiamento junto à Caixa Econômica para construção no bem adquirido, foi surpreendido com a negativa da instituição financeira, sob a justificativa de que na matrícula do imóvel constava informação acerca de averbação de promessa de compra e venda firmada com a ré em favor de outra pessoa.
Alega, assim, descumprimento contratual por parte da requerida sob o pretexto de que ela deixou de entregar o bem livre e desembaraçado na forma pretendida, bem como por ter-lhe alienado um bem que já estava prometido à terceira pessoa, razão pela qual requer a rescisão do contrato com o retorno do estado anterior das partes, além de indenização por dano material e moral.
Cumpre destacar, inicialmente, que a questão deverá ser analisada sob a ótica do Código Civil e não do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o contrato fora celebrado entre particulares que não se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor.
Sobre tema, o Código Civil disciplina no artigo 481 que pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

No caso dos autos, analisando-se toda a documentação acostada aos autos, observa-se que a relação jurídica entre os demandantes é incontroversa, pois além de ter sido expressamente confirmada por ambas as partes, também restou devidamente comprovada por meio do contrato de compra e venda acostado sob ID 58089775, pág. 1-2.

Por outro lado, o mesmo grau de certeza que se confere à existência da relação jurídica entre as partes não pode ser conferido à alegação do autor no tocante ao descumprimento contratual por culpa da parte requerida em razão da demora na entrega da documentação que viabilizasse a transferência da propriedade do imóvel e o suposto contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, em simples análise ao contrato firmado entre as partes é possível observar que não houve estipulação de prazo específico para regularização do imóvel. Pelo contrário.

Segundo o acordado entre os demandantes, o imóvel permaneceria em nome do vendedor por prazo indeterminado e aquele somente estaria obrigado a apresentar todos os documentos necessários para a transferência do imóvel a partir de notificação realizada pelos compradores.

Além disso, restou acordado que a promitente vendedora (requerida) se comprometeria a entregar o imóvel livre e desembaraçado de todos os débitos, até aquela data da assinatura.

Veja-se:

CLÁUSULA TERCEIRA: Que o PROMITENTE VENDEDOR se compromete a entregar o imóvel livre e desembaraçado de todos os débitos até esta data, junto ao Agente Financeiro, ficando daí a responsabilidade dos PROMITENTES COMPRADORES o pagamento mensal da prestação.

CLAUSULA QUARTA: Fica acordado entre o PROMITENTE VENDEDOR e PROMITENTES COMPRADORES, que o imóvel transacionado PERMANECERÁ em nome do PROMITENTE VENDEDOR por prazo indeterminado, ficando o PROMITENTE VENDEDOR obrigado a apresentar todos os documentos necessários para transferência a partir do momento em que o mesmo for notificado pelos PROMITENTES COMPRADORES a qualquer época.

Não há, contudo, nenhuma comprovação de que a ré tenha deixado de quitar os débitos vinculados ao imóvel até a data da assinatura do contrato para justificar a alegação de descumprimento da cláusula terceira, bem como de que o autor e sua esposa tenham notificado a ré para que esta providenciasse e entregasse a documentação do imóvel, como forma de demonstrar o descumprimento da cláusula quarta.

Nesse passo, por força do artigo 476 do Código Civil que trata do princípio da exceção de contrato não cumprido, antes de exigir o implemento da obrigação assumida pela requerida, incumbia ao requerente, primeiramente, comprovar o adimplemento de sua própria obrigação que consistia na notificação da ré para entrega da documentação do imóvel, o que não ocorreu no presente caso.

Em que pese alegue tê-la notificado, deixou de comprovar tal fato, o que notadamente estava a seu alcance e poderia ter sido feito por meio de prova documental, mediante a juntada de notificação extrajudicial encaminhada à ré ou até mesmo por prova testemunhal, mediante a oitiva de testemunha que tivesse presenciado tal solicitação.

Todavia, além de nada acostar de documento nesse sentido, o autor limitou-se a requerer o julgamento antecipado da lide, após sua intimação acerca da especificação das provas, consoante petição juntada sob ID 63443091.

Não é demais relembrar, igualmente, que cabe ao compromissário comprador averiguar a regularidade do bem a ser adquirido, o que inclui a existência de eventuais débitos sobre ele recaídos, não podendo utilizar-se dessa situação para posterior rescisão do negócio jurídico, visto que a ninguém é dado o direito de se beneficiar de sua própria torpeza.

Do mesmo modo, não merece guarida na alegação de má-fé da requerida por esta ter deixado de avisar o autor que o imóvel já havia sido objeto de promessa de venda à terceira pessoa.

Primeiramente, cumpre registrar que, de fato, há prova irrefutável de que a venda do imóvel em discussão havia sido objeto de promessa a terceiros, conforme demonstrada pela averbação realizada junto à matrícula de registro do bem sob ID 58089778 p. 3.

É certo, contudo, que a averbação de qualquer registro ou anotação junto à matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis confere publicidade ao ato e produz efeitos erga omnes (para todos), de sorte que a simples alegação de seu desconhecimento é insuficiente para invalidá-lo, especialmente quando a conduta da parte interessada (falta de cautela) vai de encontro ao esperado em negócios desta natureza: de que o comprador irá diligenciar sobre a regularidade do bem junto aos órgãos competentes antes de concluir a compra do bem.

Além disso, a própria parte autora confirmou em sua inicial que tomou conhecimento da existência da promessa de compra e venda averbada em favor de terceiros ainda no ano de 2018, entretanto, optou por não tomar qualquer providência imediata para rescisão contratual, conduta esta que deixa evidente a sua intenção na preservação do pacto.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE PARTICULARES. RESCISÃO CONTRATUAL. MORA. 1. Cerceamento de defesa não caracterizada. Prova oral que não se mostrava necessária para o julgamento da lide. Ausência de indicação precisa de eventual prejuízo para o exercício da defesa. 2. Contrato firmado entre particulares denominado “Recibo de Sinal e Princípio de Pagamento”, tendo como objeto imóvel de propriedade dos promitentes. 3. Pretensão de rescisão contratual formulada pela promitente compradora, imputando aos vendedores a culpa pela não CONCLUSÃO do negócio. Suposta demora na regularização da propriedade que teria impedido a obtenção do financiamento junto à instituição bancária, nos moldes inicialmente concedidos em carta de crédito. 4. Negócio jurídico celebrado que, no entanto, não estipulou prazo para os promitentes vendedores promoverem a regularização do imóvel. Necessidade de prévia notificação para a constituição em mora (art. 397, parágrafo único, e art. 727 do CPC), o que não se verificou nos autos. Regularização da propriedade efetivada pelos réus, antes da propositura da demanda. Fato que não poderia mais ser alegado para a não satisfação do contrato pela compradora. 5. Analise da relação contratual que demonstra que a autora, apesar da negativa em obtenção do financiamento, manteve-se na posse do imóvel, buscando tratativas para a quitação do saldo. Conduta que demonstra a intenção de preservação do pacto, com a superação do óbice inicialmente enfrentado. 6. SENTENÇA de procedência parcial que merece reforma. Mora dos réus não caracterizada. Improcedência dos pedidos iniciais. 7. Eventual direito dos réus ao recebimento de taxa de ocupação que deverá ser objeto de demanda própria. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00099565220168190203, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 04/08/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2020)

Não bastasse toda a contrariedade dos fatos narrados, a cláusula quarta do contrato que previa a permanência da propriedade do bem em nome do vendedor por prazo indeterminado corrobora com a CONCLUSÃO de que o autor tinha conhecimento de que a transferência não poderia ser realizada no ato da assinatura, mas apenas posteriormente, o que de fato chegou a ocorrer por meio de distrato do contrato anterior, conforme se infere da cópia atualizada da matrícula acostada sob ID 58089778 p. 4.

Ressalte-se que a atitude do réu ao prometer a venda do mesmo imóvel a duas pessoas diversas é extremamente reprovável e poderia, sim, ser causa de rescisão contratual, se não fossem os demais elementos extraídos de todo o conteúdo probatório, a exemplo do tempo transcorrido da data da celebração até o momento, os efeitos operados sobre a averbação na matrícula junto ao Cartório de Imóveis, os termos convencionados no contrato entre os demandantes e a ausência de provas quanto à mora da parte requerida, que justificam a manutenção do pacto celebrado.
Nem se cogite, ademais, que a existência de averbação prévia de promessa de compra e venda junto à matrícula do imóvel é causa de nulidade do contrato celebrado entre os demandantes, tal como ventilado pelo requerente.
Isso porque, embora o terceiro que a averbou tenha adquirido um direito real, não poderia ainda ser visto nem considerado como efetivo proprietário do bem sem antes ter providenciado o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
Nesse sentido, importante trazer à baila o disposto previsto no artigo 1.245 do Código Civil:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
No caso dos autos, observa-se pela cópia da matrícula acostada sob ID 58089778 - Pág. 17-20 que embora houvesse averbação de promessa de compra e venda a terceiro desde o dia 6/6/2014, este nunca procurou concretizá-la, mediante o registro translativo junto ao Cartório competente, razão pela qual a ré continuou havida como dona do bem, conforme o disposto no artigo supratranscrito.
Além disso, restou comprovado nos autos que a existência de tal averbação nunca foi óbice para que o autor exercesse a posse sobre o imóvel ainda que adquirido em ato posterior, tanto que a construção lá edificada foi incorporada ao patrimônio do autor, consoante demonstrado pela cópia da declaração do imposto de renda acostada sob ID 58546385 - Pág. 3.
Ao que tudo indica, desde que o adquiriu em 13/4/2018 o requerente vem exercendo a posse sobre o imóvel, não havendo razão plausível para acolhimento do pleito de rescisão contratual após o decurso do prazo de 3 anos da celebração do negócio jurídico de compra e venda, máxime quando as provas constantes dos autos comprovam que os demandantes estavam em tratativas extrajudiciais para solução da contenda e possibilitar a transferência de propriedade do bem, o que, a despeito de toda a demora, foi providenciado pela ré no dia 26/8/2020, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação que se deu no dia 25/5/2021.
Logo, eventual demora para a regularização do imóvel não se mostrou como causa suficiente para a extinção do negócio, pois se assim o fosse, o requerente teria buscado a rescisão àquela altura, o que não ocorreu.
Desse modo, não me parece razoável declarar a rescisão contratual com base nas alegações do autor, porque se tais supostos impedimentos não foram razões para o ajuizamento de ação durante todos esses anos, não poderiam sê-los agora que o bem está finalmente livre para transferência de propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pois isso violaria o princípio da força obrigatória dos contratos que rege as relações particulares.
Na mesma senda, não há que se falar em abalo moral e material sofrido pelo requerente, pois todas as provas carreadas nos autos levam à CONCLUSÃO de que o autor anuiu com toda a situação experimentada, mostrando-se disposto a aguardar a sua solução por todos esses anos.
Diante disso, a improcedência do pedido autoral é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE ROBINSON HOLDER contra R.K.B. ARAÚJO EIRELLI e, como consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas processuais finais e, em caso de inércia, inscreva-o em dívida ativa.
Ao final, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001229-07.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Revisão
Distribuição: 17/05/2021
Requerente: AUTOR: D. A. P.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582
Requerido: REU: N. G. M. A.
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de revisional de alimentos, ajuizada por Dionathas Ativares Pereira em face de sua filha Nicole Geovana Montano, esta representada por sua genitora Jennifer Montano Ruiz Moreno, em que pleiteia a minoração dos alimentos de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo para 27% (vinte e sete por cento).
O feit foi remetido para CEJUSC para tentativa de conciliação, a qual restou frutífera, conforme ata de audiência de ID. 63934279.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoralmente à homologação (ID. 64095974)
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que as partes conciliaram, conforme se infere do acordo juntado aos autos sob ID. 63934279, efetuado perante o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.
Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência de ID. 63934279 e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Sem custas e/ou verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (artigo 1.000 do CPC).
Arquive-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002105-30.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Distribuição: 18/07/2019
EXEQUENTE: ARIVELSON ORO WARAM XIJEIN, AVENIDA CÂNDIDO RONDON 1148 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
DESPACHO
O bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.
Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.
Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003331-02.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda
Distribuição: 29/09/2021
AUTOR: E. T. C., BR-421, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A
REU: M. D. G. T. C., BR-421, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial. Inclua-se no polo passivo VANDO LUIZ DA COSTA, pai biológico da menor.
Trata-se de ação de guarda com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por EVANILTON TEIXEIRA CÁO em desfavor de ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA CÁO e VANDO LUIZ DA COSTA.
Narra o autor que é tio materno da adolescente V. L. C. C., de 16 anos de idade, a qual vivia sob a guarda judicial da avó materna Maria das Graças Teixeira Cáo (autos 0005278-31.2018.8.22.0015), que veio a óbito no dia 28/05/2021. Informa também que o avô materno José Henrique Cáo falecera um dia antes em 27/05/2021. Alega que, desde então, a menor está sob a sua guarda e responsabilidade por possui afinidade e afetividade, encontrando-se bem amparada no convívio, eis que recebe a atenção, amor, cuidados, carinho e total assistência.
Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que lhe seja deferida a guarda provisória da infante.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De análise aos fatos e fundamentos apresentados pelo autos, verifico indícios da probabilidade do direito invocado pela parte autora, consoante certidão de nascimento da infante sob ID: 62797897 - Pág. 1, que comprova o grau de parentesco entre ela e o requerente. Ademais, a integralidade dos autos de guarda de n. 0005278-31.2018.8.22.0015, especialmente o relatório psicossocial, que conclui: "Em concordância com o apresentado na avaliação social, finalizo esta avaliação acreditando que Vitória tem a sua disposição o acompanhamento necessário para a promoção de seus desenvolvimentos psicossociais ao lado de sua avó materna Maria das Graças e demais familiares maternos [...]". (sublinhei)

O perigo na demora também se mostra evidente, pois a menor necessita de alguém para representá-la no cotidiano junto à escola, hospitais, consultas médicas e etc.

Posto isso, a fim de assegurar aos interesses da menor, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para deferir a guarda provisória de VITÓRIA LUÍZA CÁO COSTA em favor do requerente EVANILTON TEIXEIRA CÁO.

Em atenção ao artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 11 de FEVEREIRO de 2022, às 12h30, a ser realizada pelo CEJUSC/NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos acerca da audiência, bem como para informar nos autos o número de seu contato telefônico, a fim de viabilizá-la.

Cite-se e intime-se a parte requerida dos termos da ação, bem como para informar nos autos o número de seu contato telefônico e para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC/NUCOMED pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público para intervir como fiscal.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail da parte, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO POR PRAZO DE 180 DIAS/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REQUERIDO: VANDO LUIZ DA COSTA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CI-RG nº 00.832.599 SSP/MT e inscrito no CNPF sob o nº 570.119.402-70, residente e domiciliado na Lina D, s/nº, Km 16, Projeto Sidney Girão, Zona Rural, CEP 76857-000, em Nova Mamoré/RO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004080-19.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Distribuição: 10/11/2021

AUTOR: AUTO POSTO VITORIA EIRELI - ME, AV ALUIZIO FERREIRA 1695 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO, OAB nº SP424887
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por AUTO POSTO VITORIA EIRELI - ME contra ENERGISA S/A.
Alega, em síntese, ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 20/90665-1. Relata que no dia 10 de novembro de 2021, foi avisado pelo gerente de seu estabelecimento comercial de que técnicos da Requerida teria realizado o corte de energia elétrica.
Sustenta que no mesmo instante compareceu na unidade de atendimento da requerida e teve informação de que havia uma fatura atrasada, no valor de R$ 6.756,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), proveniente de recuperação de consumo no período de fevereiro de 2019 a junho de 2021 de inspeção realizada em sua unidade consumidora.
Argumenta que o débito é indevido e não possui outros com a requerida além deste.
Requer a concessão de antecipação de tutela para determinar à requerida restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como não incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer a procedência da demanda para declarar inexigível o débito e dano moral no importe de R$ 8.000,00.
É o relatório. Decido.
Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC).
Primeiramente, ressalto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo (REsp 1412433/RS – Tema 699 do STJ), fixou tese quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo por responsabilidade do consumidor desde que: a) observados os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) o período discutido corresponda apenas os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade; e c) executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito.
Entretanto, não é a situação do presente caso.
O débito impugnado pelo autor, de R$ 6.756,70 (seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), é de recuperação de consumo, no período de fevereiro de 2019 a junho de 2021, por suposto desvio de energia no ramal de ligação, conforme consta no documento de “carta ao cliente - 2ª via” de ID: 64812083 - Pág. 1.
Assim, além da requerida não ter, aparentemente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o período discutido ultrapassa os 90 (noventa) dias anteriores à constatação da irregularidade. Portanto, nesse caso, não é possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo, conforme entendimento do STJ.
Verifico que a probabilidade do direito está comprovada, uma vez que o débito vinculado à autora é oriundo de recuperação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.
Além do mais, o documento colacionado pelo autor emitido no sítio eletrônico da requerida demonstra que não há faturas vencidas e não pagas há mais de 90 (noventa) dias, fato que impede a suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica, conforme determina o artigo 172, § 2º, da Resolução ANEEL n. 414/2010.
Como o autor alega que não tinha conhecimento da fatura de recuperação de consumo e, aparentemente, foi apurada unilateralmente, não há como imputá-lo a falha apontada pela requerida, uma vez que, aparentemente, não está demonstrado as exigências para apuração do consumo faturado inferiormente ao consumo efetivamente realizado previstas no artigo 129 da Resolução da ANEEL n. 440/2010.
Diante da dúvida da forma adotada para medição de (recuperação) do consumo de energia e do valor cobrado, entendo que deve ser deferida a tutela para que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora do autor.
Ressalto que há de se considerar, ainda, o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço e da arbitrariedade da requerida que impõe ao consumidor situação vexatória e desproporcional.
Saliento que o deferimento da liminar não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida deferida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.
Ademais, não é razoável suspender o fornecimento de energia da parte autora enquanto tramitar a ação, tampouco inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo a situações irreparáveis.
Dessa forma, atento aos princípios da continuidade dos serviços e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais do artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência para DETERMINAR à requerida que se abstenha de incluir o nome da autora AUTO POSTO VITORIA EIRELI - ME nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de na UC 20/90665-1, no prazo máximo de 4 (quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.
Sem prejuízo, deve a parte autora juntar aos autos o histórico de consumo/análise de débitos da unidade consumidora objeto desta lide, que deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (ex.: normal, por estimativa), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.
Assim, para que a parte requerente possa juntar aos autos a análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora objeto desta lide, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.
Por este alvará, fica a requerente AUTO POSTO VITORIA EIRELI - ME, através de seu representante legal, bem como seus advogados regularmente constituídos, autorizados a promoverem pesquisa junto à requerida Energisa/CERON referente ao histórico de consumo/ análise de débito da unidade consumidora n. 20/90665-1, sendo entregue uma cópia àquele.
Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da análise débito/histórico de consumo da unidade consumidora acima mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.
Em razão da autora não ter interesse na audiência de conciliação, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, eletronicamente, dos termos da presente ação para querendo apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC. e para tomar ciência da presente DECISÃO.

Apresentada a contestação no prazo legal, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão/indeferimento.
Intimem-se.
SERVE DE ALVARÁ/REQUISIÇÃO/OFÍCIO/MANDADO /E-MAIL/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002405-89.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 20/08/2019
AUTOR: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
REU: JANILDE CORREIA LOPES, AV GUAPORE 1904 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A ação de busca e apreensão de bem objeto de garantia fiduciária possui regramento específico regido pelo Decreto Lei 911/69.
Com efeito, prevê o artigo 4º que: “Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”
De acordo com o referido DISPOSITIVO, não está o devedor obrigado a indicar a localização do bem, ônus este que pertence ao credor fiduciário.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – DETERMINAÇÃO VOLTADA AO DEVEDOR PARA QUE INDIQUE O ATUAL PARADEIRO DO VEÍCULO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA E DE QUE SUA OMISSÃO SEJA CONSIDERADA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, BEM COMO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE OBRIGUE O DEVEDOR A DECLINAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM – ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO – PROCEDIMENTO ESPECIAL, ADEMAIS, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO CASO NÃO LOCALIZADO DO BEM ALIENADO - DECISÃO REFORMADA. - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22140716720158260000 SP 2214071-67.2015.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 12/11/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2015).
Desta feita, indefiro o pleito de Id Num. 64607075.
Manifeste-se o requerente, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000616-89.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação
Distribuição: 07/03/2018
AUTOR: F. R. D. S., ANTÔNIO CORREIA DA COSTA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: F. P. D. S., PROJETADA 2501 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010
DESPACHO
Os autos vieram conclusos em razão do saldo existente em conta judicial.
A tentativa de intimação do requerente através de sua genitora retornou negativo, conforme se infere da certidão do Oficial de Justiça anexada sob o Id Num. 62736496.
Dito isto, considerando que o autor não comunicou ao juízo a mudança de seu domicílio, frustrando, assim, as tentativas de sua intimação, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumo válida a intimação dirigida ao local indicado nos autos.
Providencie-se o envio do valor vinculado à conta 3784 040 01505667-9 (Id Num. 58237111), para a conta judicial centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais. Notifique-se a instituição financeira que após a transferência, a conta deverá ser encerrada.
Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Dê-se ciência à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001909-26.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alienação Fiduciária
Distribuição: 26/08/2020
EXEQUENTE: A. D. C. N. G. L., RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
EXECUTADO: M. C. G., AVENIDA DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2071 BAIRRO PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC, conforme requerido.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo: 7004072-42.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios, Liminar, Provas em geral
Distribuição: 10/11/2021
Requerente: AUTOR: REGINA GONCALVES CHAVES, AV. PRINCESA ISABEL 4920 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido: REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 SETOR INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA -
DECISÃO
Diante da comprovação da incapacidade financeira da parte, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de tutela antecipada, proposta por AUTOR: REGINA GONCALVES CHAVES em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.
Aduz a parte autora, em síntese, que é cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único nº. 20/93565-0 e que no mês de agosto/2020 funcionários da ré compareceram em sua residência, onde realizaram o procedimento fiscalizatório, vindo posteriormente a receber uma notificação de débito de recuperação de consumo no valor de R$ 6.977,19 com vencimento em 31/8/2021.
Relata que no dia 10/11/2021 os prepostos da ré foram até sua residência e, sem prévio aviso, suspenderam o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.
Alega abusividade do procedimento, pelo que requer a concessão de antecipação de tutela para determinar à requerida que restabeleça os serviços de energia elétrica em sua unidade consumidora.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido de abstenção é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados indevidos em relação à débito oriundo de recuperação de consumo.
Analisando-se a documentação acostada aos autos, especialmente a carta ao cliente acostada sob ID 64782264 - Pág. 2 e histórico de contas acostado sob ID 64782267 - Pág. 1-2, tenho que a probabilidade do direito invocado restou PARCIALMENTE demonstrada, pois não obstante embora apresente indícios de que o débito no valor de R$ 6.977,19 se trata de recuperação de consumo, a documentação apresentada também demonstra que a requerente está inadimplente em relação a duas faturais atuais relacionadas aos meses de setembro/2021 e outubro/2021.

Ao que tudo indica, diferentemente do que alegou a requerente, o corte não se deu EXCLUSIVAMENTE em razão da fatura de recuperação de consumo, mas também em razão de sua inadimplência em relação às faturas de setembro/2021 e outubro/2021 que até o momento não foram devidamente pagas.
Em vista disso, tenho que o pedido de tutela de urgência deve ser deferida EM PARTE e, apenas, em relação do débito de recuperação de consumo, pois a discussão dos débitos em juízo desta natureza, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento de sua origem, implica na impossibilidade do desligamento dos serviços por se tratar de débito pretérito. Ademais, a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana e, dentro dessa perspectiva, não pode ser causa para suspensão dos serviços em nenhuma hipótese.
Logo, em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverto o ônus da prova.
Por outro lado, havendo prova de que a parte está inadimplente com faturas atuais de energia elétrica os serviços deverão permanecer suspensos até que a parte providencie o seu pagamento.
Assim, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes parcialmente os pressupostos legais, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência pleiteada e, em consequência, DETERMINO à requerida que suspenda a cobrança da recuperação de consumo no valor de R$ 6.977,19, bem como para que se abstenha de efetuar o corte de energia na unidade consumidora n. 93565-0 (20/93585-0) referente especificamente à fatura objeto desta discussão até a DECISÃO final da presente ação (podendo contudo, efetuar o corte ou mantê-lo caso existam parcelas atuais não pagas), sob pena de incidência de multa em caso de descumprimento.
Anoto, contudo, que havendo pagamento dos débitos referentes às faturas atuais, o que deverá antes ser comunicado à ré pela parte interessada, nos termos do §2º, inciso I, alínea 'a' do artigo 176 da Resolução 414 da ANEEL, os serviços deverão ser restabelecidos no prazo previsto na Resolução em referência, acaso o consumidor esteja inadimplente apenas em relação à fatura de recuperação de consumo ora em discussão, em vista do deferimento da suspensão de sua cobrança.
Considerando a manifestação expressa da autora, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida eletronicamente para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
CÓPIA SERVIRÁ COMO CARTA ELETRÔNICA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002234-35.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 30/07/2019
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516
EXECUTADO: FRANCISCA TELMA ALVES DE FREITAS, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 7023 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, em que as partes entabularam acordo e requerem a sua homologação.
Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos sob ID 64769248 - Pág. 1-2.
Por conseguinte, e com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.
Considerando que o acordo celebrado se deu após dois da citação, não há que se falar em isenção de custas processuais finais, devendo estas serem quitadas pela parte executada.
Apurem-se as custas finais e intime-se a parte executada para efetuar o seu pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Ante a preclusão lógica (artigo 1.000 do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Intime-se e arquive-se.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7004093-18.2021.8.22.0015
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: INCOMAGRI IND COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, RODOVIA SP 147 SN, RODOVIA MONSENHOR CLODOALDO DE PAIVA KM 41,930 SALGADOS - 13974-905 - ITAPIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRA PEREIRA RODRIGUES MARIANO, OAB nº SP420817
DEPRECADO: A. DA SILVA SOUZA EXPORTACOES - ME, AVENIDA DOS NAVEGANTES 13 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.
Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens e após, arquive-se.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003653-22.2021.8.22.0015
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
18/10/2021
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: ISAQUE DUARTE, AV BALBINO MACIEL 2932 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado marca HONDA, modelo BIZ 110I, chassi n.º 9C2JC7000JR032379, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor BRANCA, placa QTD6239, renavam 01173655155, a ser depositado nas mãos de algum dos depositários indicados pelo autor, JONAS DOS SANTOS FERREIRA, CPF 003.516.042-00, CARLOS RUITER VIDEIRA DOS SANTOS, CPF 468.864.192-34,, MARCOS BATISTA RIBEIRO, CPF 057.038.503-20, 69 992150180, AMOS BORGES DE OLIVEIRA, CNPJ 021.282.501/0001-88, (69) 8492-5582, ADEMAR DE JESUS FERREIRA, CPF 009.158.952-50, (69) 99290-1302 e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 4.314,80 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004099-25.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação
Distribuição: 11/11/2021
AUTORES: J. M. S. R., A. R. P.
ADVOGADO DOS AUTORES: CLOVIS DA SILVA BASTOS JUNIOR, OAB nº PE16412
REU: A. T. P.
REU: A. T. P., RUA 05 1231 SÃO DOMINGOS SÁVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO REU: ENEIAS PERGENTINO DIAS, OAB nº PE32303
DESPACHO
Admito, por ora, a competência.
Tendo em vista que a parte requerida já apresentou contestação, INTIME-SE as partes por meio de seus advogados habilitados nos autos, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, manifestando-se de forma específica, a pertinência da prova pleiteada, indicando os fatos que pretendem comprovar com a sua realização, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão/indeferimento.
Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Guajará-Mirim quinta-feira, 11 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004248-26.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: HUGO ALVES ROCHA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001914-14.2021.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO - SP424887
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003485-88.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata
Distribuição: 11/11/2019
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915
EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 697, ATACADÃO FRONTEIRA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do novo CPC, conforme requerido.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002105-59.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água
Distribuição: 13/07/2021
AUTOR: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
REU: MARIA CRISTINA CORTEZ GARCIA, PRIMEIRO DE MAIO 131 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando o teor da petição retro, a fim de evitar atos desnecessários, CITE-SE a parte requerida, primeiramente via Correios, mediante AR, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Havendo devolução do aviso de recebimento com a anotação de "ausente", a CPE deverá tramitar o pronunciamento para cumprimento por Oficial de Justiça.
Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
Caso não haja interesse da requerida na conciliação, fica a parte autora desde já intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Não tendo condições de constituir advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública da sua cidade.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA
REQUERIDA: MARIA CRISTINA CORTEZ GARCIA - Rua José Bonifácio, 677, Setor 02, Guajará-Mirim/RO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001363-39.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Distribuição: 23/05/2018
Requerente: EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS, AV MIGUEL HATZINAKIS 2999 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de execução de título judicial em que, a despeito de devidamente intimado, o executado não quitou voluntariamente o seu débito.
Pretende a parte exequente a penhora do débito objeto da execução a ser descontado diretamente dos rendimentos ou rendas do executado para quitação da dívida sob ID 61413798 - Pág. 1.
A doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que não comprometa a manutenção e sobrevivência digna da pessoa.
No caso em apreço, verifica-se ser possível a penhora de salário porém, num percentual que garante um equilíbrio na relação entre as partes, de tal forma que a execução não se revele como um meio de "empobrecimento" do executado, ao mesmo tempo em que deverá garantir sua efetividade, pois há no outro lado pessoa interessada em receber o crédito a que faz jus.
Ademais, não há de se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não.
E, sendo assim, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar com as dívidas contraídas.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal:
100.001.2000.002570-5 Agravo de Instrumento Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto [...] RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento tirado da DECISÃO do juízo da 4ª Vara Cível, que deferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos mensais do executado, ora agravante, que é médico pertencente ao quadro efetivo de servidores do Estado. […] VOTO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO O caso é simples e não demanda maiores ilações. Como bem asseverou o juízo a quo, a jurisprudência tem relativizado o rigorismo do art. 649, IV, do CPC, para impedir abusos. Logo, tem-se permitido a penhora de salário/vencimentos desde que não se comprometa o mínimo necessário para as necessidades básicas do devedor, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, colhe-se no âmbito desta Corte, dentre vários outros julgados: Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa humana. (grifo nosso) (2ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.000691-5, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. 1º/10/2008, v.u.) Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. (1ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento n. 101.001.2000.005395-4, Rel. Kiyochi Mori, j. 22/7/2008, v.u.) A matéria também já foi enfrentada e decidida pelo STJ. […] Em face do exposto, sem mais, nego provimento ao recurso, revogando a liminar inicialmente deferida. É o meu voto.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:07/11/2008 Data de julgamento:25/02/2009.
Assim, considerando que o executado vem se esquivando de cumprir a sua obrigação, mostra-se pertinente o deferimento da penhora pretendida.

Compulsando os autos, verifico que o executado recebe remuneração mensal líquida no valor de R$ 8.089,44, consoante informações constantes do contracheque juntado sob ID 64701884 - Pág. 1.
Sendo assim, defiro em parte o pedido de penhora da remuneração da parte ré, no sentido de determinar a penhora no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração mensal bruta do executado.
REQUISITO da SAMP - RONDÔNIA - SUPERINTENDÊNCIA ADM. DO MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO EM RONDÔNIA - a implementação do bloqueio/penhora/desconto mensal no percentual de 10% (dez por cento) da remuneração líquida de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS, matrícula n. 2153247, CPF n. 179.946.912-34 até que atinja o valor total da execução de R$ 46.902,22, cujas parcelas deverão ser depositadas em conta à disposição deste Juízo, em guia emitida junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, na opção 'depósito judicial', sob pena de responder por crime de desobediência. O empregador deverá comprovar a implementação dos descontos no prazo de 10 (dez) dias, podendo encaminhar a resposta eletronicamente no endereço, qual seja, gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe@tjro.jus.br.
Intime-se o executado, pessoalmente, acerca da penhora realizada.
Cumpra-se.
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO COMUNICAÇÃO/ OFÍCIO/MANDADO DE PENHORA/BLOQUEIO E INTIMAÇÃO.
SERVE DE OFÍCIO À SAMP - SUPERINTENDÊNCIA ADM. DO MINISTÉRIO DE PLANEJAMENTO EM RONDÔNIA.
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DE EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS, AV MIGUEL HATZINAKIS 2999 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003308-56.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar
Distribuição: 24/09/2021
AUTOR: LUIZ GRACILIANO DA SILVA, AV ALUIZIO FERREIRA 2813 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Retifique-se o pólo ativo da demanda para constar Hosana do Carmo Moreira. Retire-se a prioridade de doença terminal e idoso.
Instada a parte autora, por meio de sua causídica, para apresentar réplica, sobreveio petição de Hosana do Carmo Moreira requerendo habilitação de sucessor, em virtude do falecimento do autor em 19 de outubro de 2021.
Da análise da certidão de óbito de id. Num. 64607054, consta que o de cujus era casado com Hosana do Carmo Moreira e deixou 3 (três) filhos maiores e 2 (dois) menores.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe acerca do falecimento do autor no curso do processo:
Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º .
Assim, INTIME-SE a herdeira Hosana do Carmo Moreira, por meio de sua causídica, para informar acerca da existência de abertura ou arrolamento de bens, e, em caso de negativa, providenciar habilitação de todos os herdeiros do de cujus, que são parte legítima a dar continuidade ao feito, no prazo de 10 dias.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000050-77.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial
Distribuição: 14/01/2017
Requerente: EXEQUENTE: EDVANIA RODRIGUES QUINTAO, AVENIDA DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 1974 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659
Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Intime-se o Município de Guajará-Mirim para querendo se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente sob o ID: 61173774.
Após, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021

LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003816-02.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Abono de Permanência
Distribuição: 26/10/2021
AUTOR: RINALDO FERRAZ DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
REU: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÁNCIA EM SAÚDE - AGEVISA - RO
Advogado (a) Requerida:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por RINALDO FERRAZ DE LIMA em face de AGENCIA ESTADUAL DE VIGILÁNCIA EM SAÚDE – AGEVISA – RO.
Em consulta ao sistema PJe, identifiquei o processo nº 7001235-53.2017.8.22.0015, proposta pelo mesmo autor, cujo pedido para reconhecimento e concessão da implementação da progressão de regime foi julgado improcedente (SENTENÇA anexa). Insatisfeito, o ora requerente apelou da SENTENÇA, sendo negado o recurso e mantida inalterada a SENTENÇA. No mesmo sentido, os embargos de declaração foram negados e o RECURSO ESPECIAL não admitido. A parte juntou petição de agravo em Recurso Especial, que aguarda julgamento.
Dito isto, considerando que o processo ainda encontra-se pendente do trânsito em julgado e que a ação principal tramitou virtualmente pelo PJe, entendo que, caso seja modificada a DECISÃO, pertinente o autor ingressar com cumprimento de SENTENÇA naqueles mesmos autos.
Assim, tendo em vista o manejamento equivocado da presente ação de cobrança, impõe-se a sua extinção. Intimado, o requerente não se opôs à extinção (Id Num. 64533252).
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001340-98.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
Distribuição: 15/12/2015
Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
Requerido: EXECUTADOS: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO, RUA PIO XII 2249, CASA 04 (224) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DELCIDE MARTINS INACIO MAXIMO, AC NOVA MAMORÉ 3142, 3909 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, EMPORIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, AC NOVA MAMORÉ 3142, 3909 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Aguarde-se o término do prazo suspensivo do feito, conforme pronunciamento de ID: 53234462.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004328-58.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Distribuição: 10/10/2016
EXEQUENTE: MARANETE CELESTINO DOS SANTOS, AV. 21 DE JUNHO 1913, TEL 69 98493-2070 OU 69 99969-1556 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, AV. 10 DE ABRIL 1283 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B
DESPACHO
Determino à CPE que providencie junto ao Pje a inclusão dos herdeiros indicados no id. Num. 63668799 no polo passivo da demanda.
Diante dos esclarecimentos prestados pela parte exequente (id. Num. 64388912), INTIMEM-SE os executados pessoalmente para efetuarem o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica o executado advertido de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do(a) advogado(a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o § 3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do artigo 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no artigo 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002780-22.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Carta Precatória Cível / Diligências
Distribuição: 01/09/2021
Requerente: DEPRECANTE: JOSIEL PEREIRA GUEDES, RUA PADRE EZEQUIEL 3174, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105
Requerido: DEPRECADO: ELEIDIANE LIMA DA ROSA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 267, CASA CENTRO (S-01) - 76980-224 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O NUPS local designou o dia 21/10/2021 para comparecimento da parte, sendo protocolado o documento dia 05/10/2021 (ID: 63127321).
A parte requerida comparece nos autos e informa que não foi intimada.
Pois bem.
Com razão a requerida, eis que a CPE não expediu os atos necessários para intimação da parte.
Dito isso, devolvam-se os autos ao NUPS.
Consigno à Sra. Assistente Social que quando do agendamento de nova data e juntada do convite nos autos, mantenha também contato com a gestora da CPE responsável pela matéria Família e/ou Central de Atendimento da Comarca (CAC), para que expeçam o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002641-70.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
Distribuição: 24/08/2021
Requerente: REQUERENTES: JOCILENE SALES DOS SANTOS, AV. AMERICO FERREIRA ABIORANA 3791 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, TATIANE PINTO DE OLIVEIRA, AV. PRIMEIRO DE MAIO 4546 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BENEVALDO RODRIGUES DA SILVA, AV. NOVO SERTÃO 2308 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, AV. 1º DE MAIO 4546 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
Requerido: INVENTARIADO: JURACI LEITE SALES, AV. NOVO SERTÃO 2308 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a inventariante para promover a declaração do imposto, bem como comprovar o seu recolhimento, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO e efetuar o pagamento das custas processuais na proporção de 1% do valor da causa, haja vista o acordo entre as partes, no prazo de 15 dias.
Após à Fazenda Pública.
Não havendo impugnação venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002165-66.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Distribuição: 26/09/2020
EXEQUENTE: R. B. S.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R. S. C.
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos ajuizada por R. B. S. em face de REINALDO SANCHEZ CAMARA.
A Defensoria Pública, que atua no feito em favor da parte exequente, certificou nos autos que tentou entrar em contato com a genitora do alimentado, todavia, sem êxito (Id Num. 54018537).
A despeito da intimação pessoal para se manifestar acerca da proposta de parcelamento, bem como sobre as duas mensalidades depositadas pelo executado (Id Num. 56271055), a parte exequente quedou-se inerte (Id Num. 60992213), situação que importa na extinção do processo por abandono de causa do autor, ante a desídia da parte.
É o que há de relevante. Decido.
O feito tramita sem qualquer manifestação válida da parte exequente, demonstrando assim total desinteresse no prosseguimento do feito.
Observo que devidamente oportunizada a dar andamento na execução, a parte quedou-se inerte não apresentando qualquer manifestação processual nesse sentido, razão pela qual a extinção do feito é a medida que se impõe ao caso concreto.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil.
Recolha-se eventual MANDADO de prisão/penhora, se houver.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000812-54.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração
Distribuição: 01/04/2021
Requerente: AUTOR: A. C. S. R., RUA PAULO FORTES 6483, - DE 6307/6308 A 6594/6595 APONIÃ - 76824-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860
Requerido: REU: G. D. S. G. R., DOM PEDRO II 6685 NÃO CADASTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Tendo em vista que o requerido quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, tornem os autos conclusos.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003566-37.2019.8.22.0015
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: M. E. V. D.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO - MT15332-O
REQUERIDO: E. M. M.
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as documentações necessárias (CERTIDÃO DE NASCIMENTO) a fim de se expedir MANDADO de averbação da paternidade no assento de nascimento da requente, sob pena de arquivar-se o feito sem a averbação supramencionada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000396-57.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Distribuição: 08/02/2019
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SIQUEIRA, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 04 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em desfavor do INSS em que houve a expedição do precatório referente ao crédito principal.
Com relação ao crédito principal, tendo em vista a expedição do Precatório e o envio via ofício, à Presidência do TRF para o seu processamento (Id Num. 56325661 e Id Num. 58867887), arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7028455-29.2021.8.22.0001
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Comissão
Distribuição: 28/10/2021
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272
REU: RICARDO DE SOUZA AZEVEDO, RUA SANTOS DUMONT 429 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149
DESPACHO
Por equívoco deste juízo, anotou-se o prazo de 15 (quinze) dias no sistema, ao invés dos 5 (cinco) anotados no DESPACHO retro.
Em razão disso, a fim de evitar futuros embargos, aguarde-se o término do prazo anotado na aba 'Expedientes', qual seja, até 26/11/2021, às 23:59:59.
Em caso de inércia, tornem imediatamente conclusos para extinção.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003521-62.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente / Práticas Abusivas
Distribuição: 06/10/2021
Requerente: REQUERENTE: JUSCELINO SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7304 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892A
Requerido: REQUERIDO: ENERGISA,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Recebo o aditamento da inicial.
Alterei a classe processual para procedimento comum cível.
Considerando que a citação inicial de 5 dias se referia apenas ao pedido cautelar antecedente e que o pedido principal fora inserido pela parte autora nesta oportunidade, CITE-SE a parte requerida, por intermédio de seu advogado constituído para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo acima, intime-se a requerente para se manifestar sobre eventual contestação apresentada pela ré para, querendo, impugná-la, em 15 dias.
Por fim, as partes deverão ser intimadas sobre as provas pretendidas para assegurar o direito por elas vindicado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003643-75.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque
Distribuição: 15/10/2021
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AVENIDA DOM PEDRO II 296 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682
EXECUTADOS: VIRGINIA SUAREZ BRAVO ALCÂNTARA, AVENIDA 8 DE DEZEMBRO 844 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EDSON RODRIGUES ALCANTARA, AVENIDA 8 DE DEZEMBRO 844 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Concedo o prazo suplementar de 10 dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais, o que deverá ser realizado independentemente de nova intimação.
Decorrido o prazo acima sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002921-41.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 10/09/2021
AUTOR: VEIMAR ZEBALLOS DE SOUZA, AV. ESTEVÃO CORREIA 5744 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
REU: LEANDRO GOMES, PEDREIRA/LH 25-B, KM 18 S/N PROJETO SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 11 de FEVEREIRO de 2022 às 11h00min, a ser realizada pelo CEJUSC/NUCOMED de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Intime-se a parte autora via DJe acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de um telefone celular para viabilizar a realização da audiência.
Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertida de que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova CONCLUSÃO e autorização judicial.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC/NUCOMED pra tentativa de realização de audiência de conciliação.
Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, retornem os autos conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal e caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
A CPE deverá vincular o boleto de custas avulso ao presente feito, no sistema de controle de custas.
No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.
REQUERIDO: LEANDRO GOMES, residente e domiciliado na Av. Estância Pedreira/LH 25-B, KM 18, Projeto Sidney Girão, município de Nova Mamoré, CEP: 76.857- 000
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.
CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br
Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.
(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina
(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar
(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio
Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003864-58.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 29/10/2021
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: LEIDIANE FELIX QUINTAO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.
Intimada para emendar a inicial a fim de comprovar a mora do devedor, o requerente pleiteou pela reconsideração do DESPACHO anterior, informando que o envio da notificação é suficiente para comprovação da mora, conforme entendimento proferido no RESP nº 1852147 – RS (2019/0364363-7).
Não é esse, contudo, o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça tal como já explicitado para o Banco requerente:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 9. RECURSO ESPECIAL 8. Invalidade da notificação no caso em tela. DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1848836 RS 2019/0343200-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) - grifei
É certo, ademais, que o artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69, exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Desse modo, diversamente do alegado pelo Banco requerente, o mero envio da notificação não é suficiente para constituição da mora do devedor, fazendo-se necessária que tal notificação seja recebida em seu endereço, ainda que por terceira pessoa, o que não se verifica na hipótese, visto que o AR juntado sob ID 63957428 - Pág. 3 não foi recebida por ninguém.
Neste caso, diante da informação da ausência do devedor, deveria o Banco credor ter promovido a constituição da mora por meio do protesto do título e publicação de edital.

Nesse sentido, trago julgados no nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia:
Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável à propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7043664-43.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/11/2019) - destaquei
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Devedor ausente. Protesto de título. Edital. Emenda à inicial. Não atendimento. Recurso desprovido. Encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, para fins de constituição em mora e sendo devolvido com a informação de sua ausência, deverá o credor promover a constituição em mora por meio do protesto do título e publicação de edital. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001775-41.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/10/2020) - destaquei
Tal providência deve preceder à propositura da ação e deve ser comprovada por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (artigo 320 do CPC), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (artigo 321, parágrafo único).
Posto isso, com lastro no artigo 485, inciso I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.
Ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento de custas iniciais.
Após o trânsito, arquivem-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002908-81.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem
Distribuição: 05/09/2017
EXEQUENTES: OSMAR DE MORAES, DESABRIGADO s/n DESABRIGADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FLAVIO CONESUQUE FILHO, AV. ANTONIO MATOS PEIDADE 3272 SÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO METCHKO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009
EXECUTADOS: FRANCISCO CRISTIANO SANTIAGO DE SOUZA, DESABRIGADO s/n DESABRIGADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ERNESTO DE OLIVEIRA BORGES, DESABRIGADO s/n DESABRIGADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005984-09.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Fixação
Distribuição: 09/12/2015
Requerente: EXEQUENTES: L. M. S., AV. CAPITÃO ALÍPIO SILVA 2759 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, M. M. S., AV. CAPITÃO ALÍPIO SILVA 2759 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
Requerido: EXECUTADO: J. M. P. S., AV. ALUIZIO FERREIRA 1902, CASA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979
DESPACHO
Trata-se de acordo celebrado em fase de execução de alimentos.
Considerando a existência de interesse de incapazes, antes de homologá-lo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação em 30 dias.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001281-03.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração
Distribuição: 19/05/2021
Requerente: AUTOR: R. M. M., RUA TENREIRO ARANHA 2113, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482
Requerido: REU: C. H. R. M., D. PEDRO II SN, TELEFONE(69)9.9945.8834 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diga o requerido acerca da proposta de acordo apresentada pelo autor sob o ID: 63619481 - Pág. 1, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de não aceitação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão/indeferimento.
Intimem-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002070-07.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Grupo Econômico, Desconsideração da Personalidade Jurídica
Distribuição: 18/07/2018
Requerente: EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS, RUA V, Nº 3, CASA, Nº. 948 SÃO CAETANO, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752
Requerido: EXECUTADOS: CAROLINA NEUMANN PINHEIRO, QUADRA SQS 314 BLOCO H Apto 102 ASA SUL - 70383-080 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ROGER MANSUR TEIXEIRA, EDIFÍCIO SÃO MIGUEL 13 Andar, AVENIDA PAULISTA 967 BELA VISTA - 01311-918 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, RUA ARTHUR ALVES DE GODOY 103, APTO 502 JARDIM SÃO FRANCISCO - 13903-125 - AMPARO - SÃO PAULO, SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA, RUA JOSÉ DAL FARRA 40, - ATÉ 100/101 CENTRO - 18602-020 - BOTUCATU - SÃO PAULO, REALNORTE TRANSPORTES S.A, AVENIDA AMAZONAS 1422, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORION TURISMO EIRELI, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, VIAÇÃO RONDÔNIA LTDA, CONJUNTO SMDB CONJUNTO 1, CONJUNTO 01, LOTE 09, CASA B2 SETOR DE MANSÕES DOM BOSCO - 71680-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA DAS PLUMAS 650, CONDOMÍNIO VALE DO SOL VALE DO SOL - 18607-270 - BOTUCATU - SÃO PAULO, VERDE TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, AUTO VIACAO AITI LTDA, RUA JOSÉ DAL FARRA 40, - ATÉ 100/101 CENTRO - 18602-020 - BOTUCATU - SÃO PAULO, REDE EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MIGUEL SUTIL 7034, - DE 5799/5800 A 7887/7888 DESPRAIADO - 78048-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, SAFIRA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CALÇADA CRISÂNTEMOS 18, CENTRO EMPRESARIAL ALPHAVILLE COMERCIAL - 06453-008 - BARUERI - SÃO PAULO, EDER AUGUSTO PINHEIRO, AVENIDA TRINTA E UM DE MARÇO 540, APTO 192, EDIFÍCIO CAMPO DO SANTA ROSA MANGA - 78115-750 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, RUA VESPAZIANO RAMOS 1582, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora pleiteia pesquisa de endereço do requerido WALDIR MANSUR TEIXEIRA, pelo sistema SIEL.
Fora localizado um endereço, conforme espelho em anexo.
Assim, CITE-SE o requerido WALDIR MANSUR TEIXEIRA no endereço localizado, para que este, querendo, manifeste-se sobre o incidente e já apresente as provas necessárias à instrução do feito, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
REQUERIDO: WALDIR MANSUR TEIXEIRA - Endereço: RUA OURO PRETO, 2102, BAIRRO BARRO PRETO. BELO HORIZONTE/MG - CEP 30170044 - Telefones
36571344 ou 983518967
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002771-60.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Guarda

Distribuição: 07/09/2021
Requerente: AUTORES: I. G. P. D. O., 9ª LINHA DO RIBEIRÃO Km 24 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. J. O. D. O., 9ª LINHA DO RIBEIRÃO km 24 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797
Requerido: REU: N. C. P., RUA: ANGELIN 102, LINHA 20 - DISTRITO DE PALMEIRAS, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de pedido de citação, via aplicativo de whatsapp.
Como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do
PODER JUDICIÁRIO. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.
Nesse sentido, confira-se:
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por "qualquer outro meio idôneo de comunicação". 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017).
Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.
Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, no presente caso não há notícias de que a requerida está se ocultando. A oficiala de Justiça compareceu no endereço constante nos autos, sendo informado que a parte é desconhecida naquele local.
Ademais, a Central de Processamento Eletrônico (CPE) não tem meios para a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, conforme já certificado em outros processos.
Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.
É ônus da parte autora diligenciar, informando o novo endereço ou requerer o que entender de direito acerca de pesquisas em sistemas conveniados.
Entretanto, considerando que a data da audiência é amanhã, encaminhe-se os autos ao CEJUSC/NUCOMED com urgência, em razão de que a parte requerida possa comparecer espontaneamente.
Em sendo infrutífera por qualquer motivo a audiência de conciliação, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002109-67.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Distribuição: 17/07/2019
EXEQUENTE: CELIA VERAS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904
EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525
DESPACHO
A parte exequente requer a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.
Compulsando os autos, verifico que os autos permaneceram suspensos durante o período de 10/12/2019 a 12/02/2021, conforme DESPACHO de id. Num. 33392298 e petição de id. Num. 54538738.
O Código de Processo Civil dispõe:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
II - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Assim, o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos começou a correr automaticamente a partir de 10/12/2020, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.
Assim, diante do pedido da parte, determino o arquivamento provisório dos autos pelo prazo prescricional ainda restante, com base no art. 921, III, §§ 2º e 4º do CPC.
Aguarde-se no arquivo provisório.
Intime-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001598-35.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução Fiscal / Estaduais
Distribuição: 27/07/2020
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: GILBERTO DOMINGUES ALVES, AVENIDA BOUCINHAS DE MENEZES - N:687 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GILBERTO DOMINGUES ALVES, AV. DÁRIO GOMES 3340 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
DEPRECO a citação da parte executada, para pagamento do débito fiscal no valor de R$ 628.029,87, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de bens.
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10% do valor do débito.
Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens até o limite da dívida indicada e INTIME-SE o executado acerca da penhora para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, nos termos do artigo 16 da LEF.
Não localizados o executado ou existência bens penhoráveis, intime-se a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
EXECUTADO: GILBERTO DOMINGUES ALVES - CPF: 898.914.902-97
ENDEREÇO: AV. PADRE ANGELO CERRI, N. 129, BAIRRO DOIS DE ABRIL, 76900-840 JI-PARANÁ.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002542-37.2020.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MODENA & SILVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Advertência:
Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002248-19.2019.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A
REU: MOVEIS BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar as Cartas Precatórias IDs 63442356 e 64531422 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004180-13.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Alimentos
Distribuição: 07/12/2017
Requerente: EXEQUENTE: F. M. S. D. S.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: F. S. P.
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Anexei consulta com CPF da executada emitida pelo INFOJUD.
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção por abandono.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do processo por abandono da parte.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004840-41.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Distribuição: 11/11/2016
Requerente: EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
Requerido: EXECUTADO: R. A. D. R. D. S., RODOVIA 421 KM 56 BAIRRO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que os autos já permaneceram suspensos pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º, inciso III do CPC de 5/12/2018 a 5/12/2019.
Anoto, portanto, que o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos começou a correr automaticamente a partir de 5/12/2019, na forma do §4º do artigo 921 do CPC.
Devidamente intimada, a parte exequente em nada se manifestou sobre o prosseguimento do feito, razão pela qual determino o arquivo provisório pelo prazo de 5 anos, contados de 5/12/2019.
Intime-se via DJe.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003544-81.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material

Distribuição: 23/08/2016
EXEQUENTE: JOCELIA BORGES ELIAS, RUA EDUARDO CORREIA DE ARAÚJO 3806 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678
EXECUTADOS: PAMELLA KATHERYNE COELHO DE LARA 02730905189, RUA CORONEL JOSÉ DULCE 251 CENTRO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, PAMELLA KATHERYNE COELHO DE LARA, RUA CORONEL JOSÉ DULCE 251 CENTRO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Com razão à parte exequente, pelo que determino a exclusão do extrato juntado sob ID 63982358.
Junto nesta oportunidade o extrato correto para demonstração que os valores foram desbloqueados no dia 29/10/2021.
No mais, suspenda-se, conforme já determinado.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara de Família de Guajará-Mirim Processo: 7003344-69.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Exoneração
Distribuição: 30/10/2019
Requerente: AUTOR: R. N. B.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO, OAB nº RO7118
Requerido: REU: M. C. B.
Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia promovida pelo AUTOR: R. N. B. contra REU: M. C. B., sob o argumento de que a requerida já conta com 24 anos e que embora tenha começado a cursar Administração na Unir nunca compareceu para realizar as provas, obtendo reprovação em todas as disciplinas.
Argumenta, ainda, que a ré goza de boa saúde e possui condições para obter o seu próprio sustento.
Juntou documentos.
A requerida foi citado pessoalmente a contestar a ação, conforme ID 63310174 - Pág. 9, contudo, deixou de contestar o pedido inicial.
É o relatório. Decido.
É o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do Código de Processo Civil, em vista dos efeitos da revelia que devem incidir no presente caso, ante a inércia da parte requerida.
A ação de exoneração de alimentos funda-se, materialmente no art. 1.699 do Código Civil e artigo 15 da Lei 5.478/68, o qual determinam que, após fixados alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
Processualmente, a legislação prevê a possibilidade do juiz decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, hipótese em que poderá a parte pedir revisão ou exoneração do que foi estatuído na SENTENÇA.
Assim, é requisito essencial para a procedência do pedido a alteração do estado de fato das partes.
O autor alega que sua filha já atingiu a maioridade, não frequenta instituição de ensino superior e goza de boa saúde para que possa prover seu próprio sustento.
O art. 7° da lei n. 5.478/68 esclarece que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.
Desse modo, no caso dos autos, devem-se presumir válidos os fatos narrados na inicial, pois a requerida, embora devidamente citada, quedou-se inerte e não apresentou prova em contrário, ônus que lhe incumbia, visto que a partir da maioridade a necessidade do alimentado não é mais presumida, fazendo-se necessária prova concreta de sua demonstração, o que não se vislumbra na espécie.
Sendo assim, verificada a modificação das circunstâncias sob as quais a SENTENÇA arbitrou alimentos, de rigor a procedência do pedido autoral.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral formulado pelo AUTOR: R. N. B. contra REU: M. C. B. para exonerar definitivamente o requerente do dever de prestar alimentos à requerida e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC.
Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para o pagamento das custas e em caso de inércia, inscreva-a em dívida ativa.
REQUISITO da Secretária de Estado da Administração de Rondônia para que cesse, em definitivo, os descontos no percentual de 15% dos rendimentos líquidos de Rosalvo Neves Barbosa, CPF n. 385.457.132-15 referentes à pensão alimentícia paga em favor de Mariana Carvalho Barbosa, filha de Leonara Rodrigues Carvalho, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência
Após, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
CÓPIA DA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ REQUISIÇÃO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
e-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001751-68.2020.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Confusão
Distribuição: 27/11/2020
REQUERENTES: ALESSANDRA PEREIRA LIMA, ANDRE LUIS LIMA SANTOS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669, MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
ANDRÉ LUIS LIMA SANTOS, representado por sua genitora ALESSANDRA PEREIRA LIMA, ajuizou o presente alvará judicial para levantamento da importância de R$ 8.914,19 (oito mil, novecentos e quatorze reais e dezenove centavos) a título de verbas rescisórias depositada em conta no Banco do Brasil de titularidade do de cujus Francisco de Assis de Melo Santos.
Posteriormente, a parte autora informa que há valores referentes a PASEP, que foram depositados no Banco do Brasil e devolvidos por falta de saque, sendo o último valor de R$ 1.100,00, atualizado em 30/06/2021, conforme extrato colacionado ao ID: 61961823 - Pág. 3-4.
Em razão ao princípio da economia e celeridade processual, REQUISITO ao Banco do Brasil que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo das contas de PASEP nº 1.901.252.411-6 depositados em nome do de cujus Francisco de Assis de Melo Santos, CPF nº 479.045.262-04, devendo colocar à disposição deste juízo.
A resposta poderá ser enviada eletronicamente para o endereço, qual seja: gum2civel@tjro.jus.br e/ou cpe2civgum@tjro.jus.br
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO/REQUISIÇÃO/E-MAIL.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0002279-71.2013.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento
Distribuição: 08/05/2013
Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
Requerido: EXECUTADOS: FRANCISCO EDILEUSO PEREIRA DE PAULA, AV: 21 DE JUNHO 1916 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, AZULZINHO COMERCIO VAREJISTA DE GAS E BEBIDAS IMP. EXP. LTDA - ME, AV: PRINCESA ISABEL, 4111 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id. Num. 64533735).
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003068-67.2021.8.22.0015
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
Requerente: V. L. D. S., CPF nº 80509983200, RUA EVANDRO CHAGAS S/N SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
A. S. D. L. D. S., CPF nº 11209278979, 03º LINHA DO RIBEIRÃO, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
Requerido:
Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Providencie-se junto ao sistema Pje a inclusão de Adrielly Cristini Lima da Silva e Anielly Cristini Lima da Silva no polo ativo da demanda.
Trata-se de ação de divórcio consensual cumulada dom guarda, visita e alimentos, ajuizada por VALTAIR LOPES DA SILVA, ADHNA SONIELY DE LIMA DA SILVA, ADRIELLY CRISTINI LIMA DA SILVA e ANIELLY CRISTINI LIMA DA SILVA.

Determinada a emenda à inicial para parte comprovar recolhimento das custas processuais, retificar o valor da causa, incluir no polo ativo os alimentandos e juntar os comprovante de residência, a parte autora ADHNA SONIELY DE LIMA DA SILVA, que possui a guarda fática das crianças ADRIELLY CRISTINI LIMA DA SILVA e ANIELLY CRISTINI LIMA DA SILVA, acostou comprovante de residência do distrito de Jacinópolis.
Jacinópolis é um distrito do município de Nova Mamoré que foi incorporado, para fins de prestação juridiscional, à Comarca de Buritis, conforme consta no Quadro Demonstrativo dos Distritos Judiciários do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.
O comprovante de residência do autor VALTAIR LOPES DA SILVA de id. Num. 62410440 - Pág. 1, é de Campo Novo de Rondônia/RO, município que também pertence à Comarca de Buritis.
O artigo 147 do ECA dispõe que o foro competente para dirimir as questões referente às questões envolvendo menores é foro do domicílio de quem regularmanete exerce a guarda ou tutela.
Consoante a jurisprudência do STJ, a regra prevista no artigo 147, inciso I, do ECA, tem natureza absoluta:
"I. A competência estabelecida no art. 147, I do ECA, tem natureza absoluta. II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicilio de quem regularmente a exerce" (AgRg no CC 94250/MG. Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior. 2ª Seção. DJE 22.8.2008). (sem grifo no original)
Dispõe a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, é, em princípio, do foro de domicílio do detentor de sua guarda".
Destarte, sendo a competência absoluta, o que deve prevalecer, prima facie, é o interesse da parte mais fraca na relação processual, ainda mais neste caso, em que a infante reside no distrito de Jacinópolis que foi incoporporado, para fins de prestação juridiscional, à Comarca de Buritis, deve lá a ação ser processada.
Ante o exposto, DECLARO a incompetêcia deste Juízo e declino-a em favor do Juízo da Comarca de Buritis/RO, para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.
Redistribuia-se o feito no sistema Pje.
Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao douto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002882-15.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 18/09/2019
EXEQUENTE: RUI PEREIRA GOMES, AVENIDA CARLOS GOMES 2790, - DE 2584 A 2800 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-086 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512
EXECUTADOS: CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, AV. 15 DE NOVEMBRO 930, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Em que pese o teor da petição retro, inexiste qualquer erro no arquivo relacionado ao DESPACHO anterior, conforme comprovado pelos documentos anexos.
Entretanto, visando a evitar maiores discussões a esse respeito, bem como visando à solução do caso para posterior extinção do feito, autorizo novamente o levantamento integral do valor (e de seus acréscimos) depositado judicialmente na conta de ID 072021000019186862 (Conta 3784 / 040 / 01509551-8) por alvará judicial em favor de EXEQUENTE: RUI PEREIRA GOMES, CPF nº 22370404272e/ou de seu advogado JOÃO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB/RO 1512ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre a extinção do feito pelo pagamento, no prazo de 5 dias.
Em caso de novo erro apontado pelo advogado do exequente, determino à CPE que providencie a expedição do respectivo alvará judicial, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO/SAQUE DE VALORES JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000957-13.2021.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Distribuição: 23/04/2021
AUTOR: ALLAN KIYOSHI CARVALHO HASEGAWA, AVENIDA JAMARI 5396, - DE 5348 AO FIM - LADO PAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Verifico que de fato o autor não requereu a prova pericial, tendo somente a concessionária pleiteado a perícia in locu, para que sejam apuradas as condições das instalações elétricas do imóvel da parte demandante, assim como o consumo habitual existente.
Como o CPC dispõe que cabe à parte que houver requerido a perícia arcar com o pagamento do perito (artigo 95), torno sem efeito a DECISÃO somente quanto ao pagamento de honorários rateado em 50% (cinquenta por cento) para cada parte (DECISÃO de id. Num. 59775760), pelo que deve ser arcado integralmente pela parte que solicitou a perícia, qual seja, a requerida.
Assim, com objetivo de evitar nulidade, INTIME-SE a requerida para, no prazo de 5 dias, manifestar se ainda tem interesse na realização da perícia, devendo para tanto arcar com os valores remanescente de 50% (cinquenta por cento).
Por outro lado, mantenho o indeferimento dos benefecíos da justiça gratuita pleiteado pelo autor, ma vez que não comprova a impossilidade de arcar com as despesas processuais. A simples alegação quanto à necessidade de justiça gratuita, acompanhadas da CTPS, não condiciona a concessão do referido benefício.
Intimem-se.
Guajará-Mirim quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001986-69.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
Distribuição: 05/07/2019
EXEQUENTE: INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA, RODOVIA SC - 407, - DE 3002/3003 A 5999/6000 SERTÃO DO MARUIM - 88122-001 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANO DIGIACOMO, OAB nº SC14097, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105, MARCIO BERTOLDI COELHO, OAB nº SC19479
EXECUTADO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA, RUA FERREIRA PENA 1158, - DE 671/672 AO FIM CENTRO - 69025-010 - MANAUS - AMAZONAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial em que a empresa fora devidamente citada, conforme se infere do AR positivo anexado sob o Id Num. 32658607.
Compulsando os autos, verifico que no Id Num. 42995981, a despeito do pedido de diligências junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, por equívoco deste juízo, a pesquisa limitou-se à tentativa de bloqueio de valores junto ao SISBAJUD.
Em razão disso, procedi com a busca junto ao RENAJUD sobre o CNPJ da matriz, entretanto, conforme se infere do espelho anexo, a resposta foi negativa, considerando que os dois veículos encontrados possuem restrições.
Atento aos demais pedidos da parte, indefiro, por ora a intimação da empresa executada através de sua sócia, visto que não há nos autos nenhum documento que comprove ser ELOSINE DE SOUSA MATOLA sócia administradora da empresa executada.
Desta feita, intime-se a parte exequente para que apresente nos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de verificar quem seria o responsável por sua administração, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requerer o que entender de direto, sob pena de arquivamento pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003580-50.2021.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. W. C. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO - RO11109
REU: L. D. S. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

ppxk
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Autos nº: 7004577-69.2021.8.22.0003
De: BRUNO GONÇALVES, brasileiro, solteiro, filho de Marilene Marçal Gonçalves, nascido aos 16/03/2002,, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar e intimar o réu acima qualificado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Depoimento Especial, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru/RO, no dia 23/02/2022 09:30 horas, bem como das medidas cautelares fixadas, conforme trecho da DECISÃO a seguir:
"[...] Isso posto, com amparo na Lei 13.431/2017 DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público para: – Decretar Segredo de Justiça (o processo já está devidamente identificado);–Determinar que a oitiva da vítima A. B. DE L. N., atualmente com 13 (treze) anos, se dê através do formato preconizado pela Lei 13.431/2017, método especial, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 12 da referida Lei (possibilidade da vítima prestar seu depoimento diretamente perante o Juiz); – Designar audiência para o dia 23/02/2022 às 09:30horas, para depoimento especial da vítima A. B. DE L. N., atualmente com 13 (treze) anos, a qual deve ser intimada através do(a) seu/sua responsável legal, que também deverá se fazer presente à audiência; - Determinar que BRUNO GONÇALVES se abstenha de manter qualquer forma de contato com a vítima A. B. DE L. N. e seus familiares, não podendo também dela se aproximar a menos de 300 (trezentos) metros de distância. [...] Jaru quinta-feira, 16 de setembro de 2021 às 11:16 . Alencar das Neves Brilhante. Juiz(a) de Direito".
Observações: I - A audiência será realizada por videoconferência com o uso do aplicativo google meet.
II - O(a) ré(u) poderá obter informações acerca da audiência, bem como atualizar seu endereço e contato telefônico por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, através do telefone (69) 3521-0223.
III - O(a) ré(u) deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.
III - Caso o réu seja assistido pela Defensoria Pública, poderá receber assistência jurídica através do número 69 9 9272-2348 (WhatsApp) ou 69 3521-5533. Também poderá consultar na internet a página da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (https://www.defensoria.ro.def.br) para maiores informações.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO – CEP: 78.940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 11 de novembro de 2021.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7005542-47.2021.8.22.0003 REQUERENTE: MOACIR BARBOSA PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A
REQUERIDO: MARCOS DOS SANTOS FREITAS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 28/01/2022 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7005608-27.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A
REQUERIDO: JEIME CATIUSSE DIAS DA COSTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 28/01/2022 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7005499-13.2021.8.22.0003 EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO0008209A
EXECUTADO: MIRIAM DE MELO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 28/01/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu

advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7005611-79.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A
REQUERIDO: MARINA DE JESUS SOUZA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 28/01/2022 Hora: 10:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico

até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7005622-11.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A
REQUERIDO: ANA MARIA BRAVIN DA SILVA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-9349-6511 Data: 04/02/2022 Hora: 08:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221
Processo nº 7005621-26.2021.8.22.0003 REQUERENTE: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A
REQUERIDO: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-9282-5558 Data: 28/01/2022 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.
WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Jaru, 11 de novembro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004537-87.2021.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174
EXECUTADO: WILSON PACHECO PINHEIRO 47969520553
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO de id nº 64348809 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento do acordado em audiência de conciliação.
P.R.I.C
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, 10 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001147-46.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: IVO ROZARIO DA SILVA, ENIR BERTOLINA GOULART
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187A
Requerido/Executado: ENERGISA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial em id nº 62622493.
Ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925, todos do CPC.
Determino ao cartório que:
1- Pratique-se e expeça-se o necessário para devolução do valor de R$690,05 em favor da ENERGISA, na conta bancária indicada em id n° 63616125 - Pág. 1.
O saldo remanescente será levantado em favor do exequente, na forma requerida em id nº 63693154 - Pág. 1.
1.1- Com relação ao alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
1.2- O credor terá o prazo de 30 dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.3- Decorrido o prazo, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Adotadas as medidas de praxe, arquive-se.
Declaro o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica, nos termos do §único, do art. 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru - RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000007-74.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Competência dos Juizados Especiais, Tutela Provisória
Requerente/Exequente: DANIEL COSTA SOUZA
Advogado do requerente: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A
Requerido/Executado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE
Advogado do requerido: JOSE LUIS DIAS DA SILVA, OAB nº RJ184566
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA /execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.
Alvará judicial já expedido.
Fica dispensado o prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru - RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004425-21.2021.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTES: ELIZETE AMORIM, MARIA PEREIRA PIMENTA
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: M.K. ELETRODOMESTICOS MONDIAL LTDA, E. C. PASCOAL - ME
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO, OAB nº BA33824
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO O ACORDO de id nº 64282434 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.C
Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002662-53.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Práticas Abusivas
AUTOR: DIRCEU ANTONIO BRANDALISE
ADVOGADO DO AUTOR: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de ressarcimento de valores ajuizada por DIRCEU ANTONIO BRANDALISE em desfavor de UNIMED JI – PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que em 19/02/2019 realizou uma cirurgia de facectomia com lente intraocular com facoemulsificação no olho direito e em 26/02/2019 submeteu-se a outro procedimento cirúrgico semelhante no olho esquerdo.
Alega que para realização das cirurgias fazia-se necessário a utilização de lentes intraoculares para suprir as funções que precariamente os cristalinos oculares da Requerente estavam desenvolvendo. Contudo, a Requerida informou que não iria autorizar a utilização das lentes, dizendo que o procedimento cirúrgico deveria ser realizado com lentes diversas da sugerida pelo médico.
Menciona que em face da necessidade da cirurgia, custeou a aquisição das lentes por meios próprios, tendo que parcelar em várias prestações, devido sua dificuldade financeira.

Por fim, requer a total procedência dos pedidos para que a Requerida seja condenada ao pagamento da quantia de R$ 9.560,00 (nove mil quinhentos e sessenta reais) a título de danos materiais, bem como ao pagamento do montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais) por danos morais.
UNIMED JI – PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, citada, apresentou contestação ID: 29701159. Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. Argumentou que a Requerente adquiriu plano de saúde através da ASPER (Associação dos Trabalhadores no Serviço Público de Rondônia) e dirigiu até a cidade de Porto Velho, onde requereu procedimento junto a UNIMED – Porto Velho, que retransmitiu a Requerida.
No MÉRITO, menciona que não houve negativa no atendimento, bem como houve indicação do médico de cirurgia eletiva e não de emergência, assim como não houve indicação de marca de produtos a serem utilizados nas cirurgias, quer seja de origem nacional ou importada, sendo tal conduta proibida aos médicos.
Aduz que a Unimed Porto Velho já havia pago as lentes, estando tal informação inserida nos documentos de autorização das cirurgias solicitadas pela Requerente.
Que a nota juntada trata de tratamento hospitalar. Aduz que sua conduta foi lícita, não ofensiva para a legislação, não estando caracterizada prática abusiva. Inexiste dano moral a indenizar.
Por fim, requer a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.
É o necessário. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de Ilegitimidade passiva
Sustenta a requerida Unimed Ji-Paraná ser parte ilegítima para figurar no polo passivo ao argumento de que parte legitima é a Unimed de Rondônia.
Ocorre que, conforme se infere do feito, o plano de prestação de serviço e saúde foi firmado pela Unimed Ji-Paraná/RO, ID: 29701189.
Diante desta narrativa, sendo os valores cobrados pertinentes a procedimentos realizados em beneficiários da Unimed Ji-Paraná, evidente, portanto, sua legitimidade para responder a demanda.
Pelas razões postas, REJEITO a preliminar aventada.
Do MÉRITO.
Por meio da análise dos autos, depreende-se que o autor necessitava do uso de lentes intraoculares importadas para realização da cirurgia de catarata.
A médica responsável pelo atendimento, Dra. Paula Ragnini solicitou a realização do procedimento cirúrgico, tendo o requerente optado pela utilização das lentes que não precisasse mais de utilização do óculos de grau e corrigisse de forma total seu problema na visão. Contudo, inconteste nos autos que a ré negou o fornecimento do material OPME (prótese) em razão de não haver qualquer previsão contratual para cobertura das próteses/lentes.
Vejamos o depoimento da médica, Dra. Paula Ragnini, em audiência:
"Disse que o paciente tem direito a uma lente nacional, que é a cobertura que a requerida prevê, só que ele não tem nessa lente nenhuma possibilidade de eliminação do uso do óculos. Afirmou que para ele dispensar o uso do óculo ele teria que colocar uma lente melhor que o plano de saúde não teria cobertura. No caso do paciente, ele optou por uma lente de qualidade. Relatou que o plano de saúde disponibiliza uma lente mais simples, todavia, o valor foi abatido na compra da lente que o autor comprou. Disse que orientou o autor quer poderia optar pela compra de três tipos de lentes, uma lente nacional, uma lente para eliminar o grau do longe e uma para eliminar o longe e o perto, sendo que ele optou pela última, a qual o plano não cobre, pois essa teria mais qualidade. Afirmou que é cooperada pela UNIMED em Porto Velho/RO. OPME é material cirúrgico, e ele é registrado na ANVISA. Que a lente nacional é necessário usar o óculo. O paciente era portador de catarata, fez operação e não precisou usar mais o óculos em razão da lente que ele escolheu, já a lente nacional, que o plano cobre, não dispensaria o uso do óculo. O autor possui presbiopia que a lente utilizada também corrige."
Encontra-se claramente demonstrada nos autos a necessidade premente da realização de cirurgia para correção de catarata com implante de lente intraocular do modelo importado indicado pela médica especialista, pois essencial para dar melhor qualidade de visão ao autor e corrigir além da catarata a presbiopia, além de o modelo estar aprovado pela ANVISA, não possuindo os similares nacionais a mesma eficácia.
Resta, assim, averiguar se a negativa da requerida foi legítima.
A documentação médica é de presumida idoneidade, atestando o problema de saúde enfrentado pelo autor.
No contrato de seguro, ao qual se assemelham os contratos relacionados com planos de saúde, pago o prêmio e verificado o sinistro, a regra é o pagamento da indenização pela seguradora ou plano de saúde.
A requerida custeia as despesas para enfrentar problema de saúde. Contudo, recusa-se a arcar com os custos da lentes intraoculares sob alegação de que há outro material que atende às necessidades do autor.
O que se tem nos autos, portanto, são os documentos dando conta da necessidade da intervenção cirúrgica, documentação médica dando conta dos custos necessários, inclusive para lente(s), sem que a ré tenha autorizado o procedimento.
A ré afirma, mas não prova, que a lentes com custos inferiores teria a mesma qualidade e eficiência que a escolhida pelo o autor para solução da doença.
Nesse ponto, cumpre salientar que ao caso em apreço se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme já pacificado pela nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
Súmula nº 608 STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
Guardadas as peculiaridades dos casos, em situação simular decidiu-se no sentido da responsabilização do plano de saúde:
"PLANO DE SAÚDE Reembolso Cirurgia oftalmológica Paciente diagnosticado com catarata senil incipiente e retinopatia diabética - Prescrição de lentes importadas Cobertura obrigatória por não demonstração pela ré de que as lentes nacionais teriam a mesma eficiência para o caso do paciente Não demonstração que os valores a serem reembolsados superam o limite contratual - Recurso desprovido"(TJSP; Apelação 1039848-62.2015.8.26.0224; Relator (a): Alcides Leopoldo; ÓrgãoJulgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2018; Data de Registro: 11/01/2018).
Em casos análogos:
"Ademais, a obrigação de cobertura dos materiais inerentes ao ato cirúrgico está prevista no artigo 12, II, "e", combinado com o artigo 10, VII, da Lei nº 9.656/98, o qual afasta tão somente o custeio de materiais especiais, próteses e órteses que não se relacionem com procedimento cirúrgico. Tal hipótese, contudo, não se verifica no caso dos autos, na medida em que o material fora indicado para

realização do procedimento cirúrgico ao qual submetido o autor, autorizado, inclusive, pela operadora de saúde" (TJSP; Apelação Cível 1043687-49.2020.8.26.0506; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021).

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de ressarcimento de valores SENTENÇA de procedência Insurgência da operadora de saúde Autor submetido à cirurgia oftalmológica para o tratamento de catarata, com colocação de lente intraocular Negativa de cobertura às lentes intraoculares Abusividade Contrato não regulamentado pela Lei dos Planos de Saúde Irrelevância Súmula nº 100 do TJSP e 608 do c. STJ Prescrição médica Súmulas nº 102 deste TJSP Cobertura obrigatória dos materiais cirúrgicos, próteses e órteses, quando relacionados com o procedimento cirúrgico indicado Inteligência do art. 12, II, "e", c.c art. 10,VII, da Lei nº 9.656/98 Obrigação de reembolso reconhecida SENTENÇA de procedência mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1043687-49.2020.8.26.0506; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ªVara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021).

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor diagnosticado com catarata. Prescrição médica de cirurgia para implantação de lente ocular. Recusa de cobertura para o material (lente premium). SENTENÇA que julgou procedente a ação. Insurgência da ré. Desacolhimento. Doença não excluída do contrato. Cirurgia prescrita por profissional habilitado e que visava à recuperação da saúde ocular do autor. Próteses essenciais à realização do ato cirúrgico. Recusa abusiva, pois colação consumidor em desvantagem exagerada. Hipótese de incidência da Súmula102 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes. SENTENÇA mantida. Honorários recursais elevados, nos termos do artigo 85, §11, do NCPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008533-40.2020.8.26.0127;Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021).

APELAÇÃO Ação de Obrigação de Fazer Plano de Saúde - Pretensão de condenação da ré ao ressarcimento de valores despendidos com a realização de cirurgia de catarata com implante de lentes intraoculares importadas SENTENÇA de improcedência Inconformismo do autor Alegação de incumbe à operadora de plano de saúde o custeio do material necessário ao ato cirúrgico - Acolhimento Cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento e o material utilizado para a solução da moléstia - Rol mínimo da ANS que não pode ser utilizado para afastar a cobertura de tratamento previsto em contrato, pela possibilidade de não estar atualizado com relação aos tratamentos comprovadamente eficazes. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000913-24.2020.8.26.0370; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 15/09/2021).

Na esteira dos julgados, a ausência de previsão no rol da ANS ou mesmo regulamentação pela ANVISA não constituem obstáculos para a obrigação de custear o tratamento em questão. A definição da necessidade ou não é aspecto a ser definido pelo profissional da medicina que atende a parte autora. Porém, entendendo, segundo seus prudentes critérios médicos, que é o caso de solicitação de melhor qualidade para correção da doença ocular, não pode a ré opor-se ou recusar o atendimento na íntegra, deixando de arcar com seu custo.

Não cabe ao plano de saúde determinar qual o tratamento e o material utilizado para a solução da moléstia, sobre o assunto, já é entendimento jurisprudencial pacificado.

O autor comprovou os gastos no valor de R$ 9.560,00, ID 28736011.

De todo exposto, deve a ré promover os custeios da lente referidos na inicial decorrentes da compra da(s) lente(s) intraocular(es) e o tratamento hospitalar decorrente da doença em epígrafe. Portanto, o fato da nota fiscal estar descrita como tratamento hospitalar não isenta o réu de arcar com os custos pleiteados.

Bem caracterizado também o prejuízo extrapatrimonial.

Não se questiona que a cirurgia estava originariamente marcada e, em virtude da negativa abusiva do plano de saúde em custear o(s) valor(es) do(s) implante(s) de lente(s) intraocular(es), não se tinha segurança para saber se haveria custeio.

Trata-se de ocorrência especialmente angustiante, sobretudo quando reclama o socorro à via judicial para superação do obstáculo.

A hipótese não foi de mero inadimplemento contratual. Os danos morais decorrem do fato violador.

A roborar:

Apelação Plano de saúde Negativa de cobertura da lente intraocular Abusividade Já se decidiu que cabe ao médico especialista eleger o tratamento mais conveniente à cura do paciente e não ao plano de saúde Dano moral configurado SENTENÇA mantida Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1004477-18.2018.8.26.0358; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2020; Data de Registro:20/03/2020)

PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER PEDIDO DE CUSTEIO DE IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR IMPORTADA PARA CORREÇÃO DE CATARATA Insurgência de ambas as partes contra a r. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial Pedido da autora para condenar a ré ao custeio de lente intraocular de modelo específico indicado pelo médico que assiste a autora acolhido pela r. SENTENÇA, indeferindo, por outro lado, o seu pedido de indenização por danos morais - Autora portadora de catarata - Indicação médica para realização de cirurgia "facoemulsificação com implantes de lente intraocular "PANOPTIX" em ambos os olhos - Negativa da ré sob o fundamento de que a implantação de lentes corretivas intraoculares importadas estaria excluída da cobertura contratual Não acolhimento Modelo de lente corretiva indicado pelo médico que é registrado na ANVISA, além de inexistência de similar nacional, conforme relatório médico - Somente ao profissional médico que assiste diretamente o doente compete indicar a melhor terapêutica e quais os materiais necessários para o sucesso da intervenção cirúrgica Inexistência de cláusula contratual excluindo o procedimento - Negativa que representa verdadeira restrição de direito, incompatível com a natureza do contrato de prestação de serviços de saúde Abusividade e nulidade da cláusula contratual que exclui da cobertura os materiais necessários ao sucesso da intervenção cirúrgica Dano moral configurado, não podendo ser considerada a recusa como mero aborrecimento ou mero descumprimento contratual SENTENÇA reformada apenas para acolher as razões recursais da autora para condenar a ré em indenização por danos morais. Procedência total do pedido da autora Ônus da sucumbência a cargo da ré – Honorários recursais devidos pela ré- RECURSO DESPROVIDO DA RÉ e PROVIDO DAAUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1113261-87.2018.8.26.0100; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro:13/05/2019).

Assim, patente à ocorrência dos danos morais indenizáveis. Resta analisar o quantum indenizatório é suficiente para compensar os danos suportados.

O enfrentamento do tema revela dificuldades na medida em que a afronta a direitos extrapatrimoniais apresenta quantificação inexata, vez que impossível determinar a precisa medida de valores como a vida, a integridade, a honra, o bom nome e respectiva frustração suportada.

Como a legislação é omissa na indicação de um processo de quantificação da indenização compensatória, a doutrina e a jurisprudência apontam para o critério bifásico, em que, inicialmente, seja considerado o parâmetro jurisprudencial adotado para casos análogos, para, em seguida, serem feitos os ajustes necessários à individualização do caso concreto. E isso tudo considerando ainda o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada do agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito.
Considerando todos esses parâmetros, julgo adequada a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, os quais preenchem suficientemente todas as FINALIDADE s supra expostas.
Essa quantia deve ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde os desembolsos e correção monetária segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o presente arbitramento(súmula 362 do STJ).
Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a DECISÃO tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a CONCLUSÃO acima.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por DIRCEU ANTONIO BRANDALISE em desfavor de UNIMED JI – PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para condenar a requerida:
I) ao ressarcimento dos valores gastos pelo autor com a compra de lentes para a realização de cirurgia para correção da catarata, no valor de R$ 9.560,000, que deverá ser atualizada monetariamente segundo a Tabela Prática do TJ/RO, desde o efetivo desembolso, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
II) ao pagamento de danos morais de R$5.000,00, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: DIRCEU ANTONIO BRANDALISE, RUA RIO GRANDE DO SUL 1900 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005980-73.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031, RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA em desfavor da ENERGISA.
A parte autora pleiteia tutela de urgência, consistente na abstenção do corte de energia elétrica na Unidade Consumidora, realizado pela requerida, em razão do não pagamento de fatura no valor de R$ 1.162,19, referente ao consumo não faturado no período 01/2021 a 06/2021.

Aduz que a perícia realizada pela ENERGISA foi unilateral, bem como não deve ser responsabilizada pelo débito em questão, considerando que o parecer da perícia técnica não se coaduna com a verdade fática, pois não praticou fraude no consumo de energia elétrica em sua residência.

Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica; se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, são necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO."

No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.

O documento de ID: 64571876, demonstra notificação de débito, no valor de R$ 1.162,19, referente à recuperação de consumo não faturado, no período compreendido de 01/2021 a 06/2021, todavia, o aludido procedimento se deu, unilateralmente, bem como o valor é razoavelmente alto, para pagamento único.

Não se sabe, ao certo, se de fato houve faturamento de consumo de energia elétrica menor do que o realmente devido. Para averiguação, necessária dilação probatória.

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais.

Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da DECISÃO interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

[...]

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Já em relação à negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Noutro norte, também restou comprovado a necessidade de agendamento para a substituição do medidor, por se tratar de consultório de dentista que demanda agendamento de clientes.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, DETERMINO que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão dos dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária de R$ 250,00, até o limite do R$ 3.000,00.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma:
1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, RUA ALBERTO SANTOS DUMONT 3394 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005990-20.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: DELIDIA MADALENA DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por DELIDIA MADALENA DE CASTRO em desfavor da ENERGISA.
A parte autora pleiteia tutela de urgência, consistente na abstenção do corte de energia elétrica na Unidade Consumidora, realizado pela requerida, em razão do não pagamento de fatura no valor de R$ 8.438,54, referente ao consumo não faturado no período de 07/2018 a 03/2021.
Aduz que a perícia realizada pela ENERGISA foi unilateral, bem como não deve ser responsabilizada pelo débito em questão, considerando que o parecer da perícia técnica não se coaduna com a verdade fática, pois não praticou fraude no consumo de energia elétrica em sua residência.
DECIDO.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável verificar na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses, como recomenda a Constituição da República.
No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.
O documento de ID: 64608470, demonstra notificação de débito, no valor de R$ 8.438,54 referente à recuperação de consumo não faturado, no período compreendido de 07/2018 a 03/2021, todavia, o aludido procedimento se deu, unilateralmente, bem como o valor é razoavelmente alto, para pagamento único.
Não se sabe, ao certo, se de fato houve faturamento de consumo de energia elétrica menor do que o realmente devido. Para averiguação, necessária dilação probatória.
Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais.
Nesse sentido, colaciono arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao
PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da DECISÃO interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).
Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
[...]
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida promova a ligação da energia elétrica no endereço da parte requerente, no prazo de 24 horas, referente ao débito em questão, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 250,00, até o limite do R$ 3.000,00.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma:
1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.1) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: DELIDIA MADALENA DE CASTRO, GRANDE DO SUL 848, CASA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005992-87.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: MANOEL DA COSTA MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MANOEL DA COSTA MACHADO em desfavor do BANCO C6 CONSIGNADO S.A, todos já qualificados nos autos.
A parte autora pede liminarmente que os descontos feitos na folha de pagamento de seu benefício sejam suspensos. Como justificativa, aponta que desconhece da linha de crédito contratada (empréstimo).
É o necessário. Decido.
A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando à concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação. Necessária, portanto, a verificação de seus pressupostos, quando da análise de seu deferimento.
Pois bem.
No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.
Consta nos autos o extrato de empréstimos bancários vinculados ao benefício previdenciário que a parte autora recebe (ID: 64610519).
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos diários decorrentes dos efeitos da manutenção dos descontos das parcelas no benefício da autora, sobretudo porque trata-se a autora de pessoa idosa, aposentada, tendo como renda única renda mensal os valores percebidos pelo benefício.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da própria negativa peremptória no sentido de ter a requerente negado que tenha realizado o contrato objeto da lide, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária.
Na casuística, verifica-se que o autor nega veementemente qualquer vínculo jurídico com a instituição financeira, referindo estar sendo lesado pela cobrança de valores pelos quais não contratou.
Verifica-se a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/15), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida estará descontando valores a título de empréstimo no benefício previdenciário da parte autora; b) a parte autora afirmou que desconhece a existência do contrato, asseverando ter sido vítima de fraude; c) assim, até prova em contrário, os descontos se mostram indevidos; d) ademais, os descontos retirariam da parte autora a disponibilidade de valor considerável, podendo causar prejuízo à sua subsistência; e) ademais, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar os descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).
Nesse contexto, parece-me justo e adequado, enquanto se discute judicialmente a existência ou não de contrato, que cessem os descontos na folha de pagamento da demandante, tendo em vista os prejuízos que a medida pode ensejar, privando-a do gozo da integralidade de seus parcos vencimentos, haja vista que trata-se de pessoa idosa que sobrevive do benefício de aposentadoria, sendo que nem mesmo se sabe ao certo se houve ou não relação contratual entre as partes.
Nesse sentido, tem decidido à jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DISCUSSÃO MERITÓRIA DO PROCESSO DE ORIGEM. INCABÍVEL. EXCLUSÃO E/OU REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, CPC/15. A fixação da multa cominatória tem por FINALIDADE a efetivação da tutela almejada, observado a proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não merece redução neste momento processual. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801638-85.2019.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/11/2020.)

Ademais, é importante ressaltar que, em se tratando de tutela negativa, onde alega-se a não contratação do serviço, a jurisprudência tem entendido por conceder a tutela de urgência, a título de prevenção, a fim de evitar maiores prejuízos.
Neste sentido, colaciono a jurisprudência do TJ-RO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, CPC/15. MULTA DIÁRIA. VALOR PROPORCIONAL À OBRIGAÇÃO. A tutela de urgência será concedida nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sendo a natureza da ação declaratória negativa, a concessão da tutela antecipada se dá de forma preventiva para que se evitem demais prejuízos àquele que afirma não ter contratado o serviço pelo qual está sendo cobrado. O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua FINALIDADE, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802442-19.2020.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2021.)
De mais a mais, caso seja constatado no curso do processo o ingresso de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do afirmado direito do autor, poderá ser revogada a tutela antecipada ora concedida, na forma do § 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de imposição de respectiva responsabilização da parte, por litigância de má-fé, como no caso de alteração da verdade dos fatos.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a parte requerida que, no prazo de 15 dias, comprove a suspensão dos descontos realizados na folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora, bem como se abstenha de incluir os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA - referente ao contrato de empréstimo objeto dos autos-. Em caso de inadimplemento, será aplicada a pena de multa diária que ora fixo no importe de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma:
1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: MANOEL DA COSTA MACHADO, RUA OSVALDO CRUZ 1726 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148/3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003698-96.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
Requerente/Exequente: RENATO MARCELINO PECORARI
Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524
Requerido/Executado: ENERGISA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA /execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Fica dispensado o prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002716-82.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque, Indenização por Dano Moral
Requerente/Exequente: LIDUINA DA SILVA LOPES
Advogado do requerente: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
Requerido/Executado: Banco Bradesco
Advogado do requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA /execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Fica dispensado o prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004964-84.2021.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Agência e Distribuição, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ADELSON FURTADO DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante o decurso do prazo para promover as emendas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005926-10.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
REQUERENTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000264-65.2021.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Nota Promissória
REQUERENTE: GILCELIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775
REQUERIDO: MARISETE DA SILVA SOUZA NUNES
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a parte executada não foi encontrada e que a parte autora não apresentou novo endereço, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV do CPCP c/c art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001242-76.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: CELIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339
Requerido/Executado: ENERGISA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA /execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Fica dispensado o prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7005954-75.2021.8.22.0003
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: RILDO FERREIRA FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583
REQUERIDO: ENERGISA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.
Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas observo a existência dos autos n. 7004237-28.2021.8.22.0003 com os mesmos elementos elementos (partes, causa de pedir e pedido) desta ação.
Assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, INTIME-SE a parte autora para esclarecer sua pretensão no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
REQUERENTE: RILDO FERREIRA FILHO, LINHA 628, KM 55, LOTE 31, GB 73 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, GERENCIA EXECUTIVA EM PVH INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005888-95.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
REQUERENTE: MATILDES ROSA DE ABREU
ADVOGADO DO REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172
REQUERIDO: ROSANIRA DA SILVA BELFORT
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: MATILDES ROSA DE ABREU, RUA SÃO PAULO 2155 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ROSANIRA DA SILVA BELFORT, LINHA 517 KM 20, TRAVEVESSÃO A-0 KM 06, S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005794-50.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: GILSON DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do requerente: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885
Requerido/Executado: ENERGISA
Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: “Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
2- Expeça-se MANDADO judicial para que o(a) senhor(a) OFICIAL DE JUSTIÇA proceda com a constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o Oficial de Justiça deverá averiguar:
a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;
b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras;
c) Quem é o atual proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
d) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA);
e) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;
f) Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes;
g) Se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor (vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente;
h) Se há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) Indicando quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso sub judice.
3- Apresentado o auto de constatação, CITE-SE a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1- Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
4- Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
6- Nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que: os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
Dados para o cumprimento:
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - de 3601 a 463, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR - ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005912-26.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
REQUERENTE: HONORIO POLICARPO RESENDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A
REQUERIDOS: NOVALAR LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
REQUERENTE: HONORIO POLICARPO RESENDE, RUA OTACÍLIO GONÇALVES 1751 LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDOS: NOVALAR LTDA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1641 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA DOS OITIS 1460 DISTRITO INDUSTRIAL II - 69007-002 - MANAUS - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006042-16.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: ROSIMEIRE BOTURE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.
O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo
PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.
A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.
Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.
Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.
Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.
Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.
Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.
Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.
Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.
Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSIMEIRE BOTURE, RUA LEOBERTO JOSÉ LEITE 3458-2 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004292-76.2021.8.22.0003
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A
EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID n. 63691334), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIAEXEQUENTE: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3148 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIAEXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA, RUA MANOEL LACERDA FERRAZ 3148 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000522-12.2020.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
Requerente/Exequente: URIEL NOGUEIRA DE ANDRADE
Advogado do requerente: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
Requerido/Executado: Banco Bradesco
Advogado do requerido: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.
Determino ao cartório que:
1- Expeça-se alvará judicial para a parte autora levantar a quantia bloqueada via SISBAJUD (ID 58776148).
1.1- Com relação ao alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).
1.2- O credor terá o prazo de 30 dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
1.3- Decorrido o prazo, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
2- Em ato contínuo, proceda-se com a devolução dos valores depositados pela parte requerida (ID 58967983), mediante transferência bancária, conforme pleiteado no ID 58967980.
Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005790-13.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: AGUINELO CUPERTINO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DA SILVA em desfavor da ENERGISA.
Sustenta, em síntese, que a requerida está lhe cobrando o valor de R$ 4.491,04, referente ao consumo não faturado no período 06/2018 a 05/2021.
Aduz que a perícia realizada pela ENERGISA foi unilateral, bem como não deve ser responsabilizada pelo débito em questão, considerando que o parecer da perícia técnica não se coaduna com a verdade fática, pois não praticou fraude no consumo de energia elétrica em sua residência.
Afirma que apesar de realizar um acordo de parcelamento do débito com a requerida e estando adimplindo com o pagamento, a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência.
Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica; se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e lhe cobrar a parcela do acordo.

É o relatório. Decido.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
Para fins de concessão da antecipação de tutela, são necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO."
No caso em apreço, verifico os pressupostos para concessão de tutela de urgência.
O documento de ID: 63941530, demonstra notificação de débito, no valor de R$ 4.491,04, referente à recuperação de consumo não faturado, no período compreendido de 06/2018 a 05/2021, todavia, o aludido procedimento se deu, unilateralmente.
Não se sabe, ao certo, se de fato houve faturamento de consumo de energia elétrica menor do que o realmente devido. Para averiguação, necessária dilação probatória.
Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais.
Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.
Nesse sentido, colaciono arestos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao
PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).
APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGAOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da DECISÃO interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).
Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
[...]
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Já em relação à negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável a esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Noutro norte, também restou comprovado a necessidade de agendamento para a substituição do medidor, por se tratar de consultório de dentista que demanda agendamento de clientes.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, DETERMINO que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão dos dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA e efetuar a cobrança da parcela do acordo, até o final da lide, sob pena de multa diária de R$ 250,00, até o limite do R$ 3.000,00.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma:
1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: AGUINELO CUPERTINO DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 2667 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005319-94.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: ROBSON CRUZ NETO
ADVOGADOS DO AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489, KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Em id nº 64394521, a parte autora informa a interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência (UC nº 20/197281-9) pela segunda vez pela requerida.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se a concessão de tutela antecipada pelo Juízo, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, pois está sob análise a legitimidade da fatura referente ao mês de agosto/2021, no valor de R$1.854,14.
O autor em petição de id nº 64394521, informa o recebimento de nova fatura referente ao mês de OUTUBRO/2021, no valor de R$.1.468,75, com vencimento em 26/10/2021.
Em análise ao apresentado nos autos, o autor não reconhece as referidas faturas, considerando o alto consumo e sua rotina diária.
Inicialmente, a tutela antecipada foi concedida em razão da fatura de energia elétrica do mês de agosto/2021, no valor de R$1.854,14.
Agora, o autor teve sua "energia cortada", por conta de novo débito, na mesma UC.
Não seria razoável permitir a ausência de serviço essencial em favor do autor, até o desfecho da lide, já que esta demanda prova técnica, a fim de aferir a legitimidade da aferição do consumo, no que concerne às faturas dos meses de agosto/2021, outubro/2021 e subsequentes em valores consideráveis.
Dito isso, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana RATIFICO a tutela provisória, outrora deferida em id nº 63270210, consistente no RESTABELECIMENTO de energia elétrica na UC nº 20/197281-9, em até 24 horas pela ENERGISA, sob pena de multa diária.
Intimem-se.
Cumpra-se com URGÊNCIA.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005878-51.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
PROCURADOR: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR
ADVOGADO DO PROCURADOR: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR, OAB nº RO10282
REQUERIDO: ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Ante a retratação da parte autora, determino a CPE que retire a opção do processo 100% digital.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos moral e pedido de tutela antecipada ajuizada WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR em desfavor de ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA, todos já qualificados nos autos.
Sustenta, em síntese, que 29/11/2015, por meio de procuração, vendeu sua motocicleta HONDA POP 100, ano/modelo 2011/2012, cor ROXA, placa NCA5338, RENAVAM nº 374277940, CHASSI 9C2HB0210CR416083, para o requerido.
Alega que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de proceder a transferência do veículo, razão pela qual está com seu nome inscrito na Dívida Ativa, pelo débito referente ao IPVA, e já na iminência da inclusão dos demais ônus inadimplidos, totalizando um débito no valor de R$ 2.081,56.
Pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado que o requerido proceda com a transferência do veículo e as dívidas para o seu nome, bem como que seja expedido ofícios ao DETRAN/RO e a SEFIN/RO para que retirem o nome do Autor da Dívida Ativa e se abstenham de informar qualquer débito em nome do Requerente, referente ao veículo acima descrito.
É o relato necessário. DECIDO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Em virtude dessas considerações, tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
Pois bem.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e as argumentações trazidas na inicial, verifica-se inexistirem nos autos elementos suficientes ao deferimento da pretensão.
Descuidou o vendedor do veículo de verificar que sua motocicleta foi transferida para o comprador, em tempo hábil, pois em simples consulta via internet poderia ter o feito.
Deste modo, numa análise perfunctória dos fatos, vejo que embora há a fumaça do bom direito de que o comprador do veículo deva arcar com as despesas oriundas deste, não há como imputar essa responsabilidade ao Departamento de Trânsito que age com boa fé imputando a proprietário a dívida respectiva ao veículo. Além do que nem mesmo ele figura no polo passivo desta ação.
Assim, o Detran agiu dentro da legalidade quando procedeu com a cobrança da dívida, vez que consta em seu sistema o Autor como proprietário. Portanto, não há como suspender os débitos oriundos do veículo.
Impende mencionar que enquanto figurar o requerente como proprietário do veículo, legal é a cobrança em seu nome. O direito não socorre a quem dorme, e no caso em concreto, já se passaram mais de 5 anos. Assim, se de fato houvesse urgência, o autor já teria ingressado com a presente demanda.
Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇAO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - VEICULO COM PERDA TOTAL EM 1996 - TRANSFERÊNCIA PARA SEGURADORA - NÃO OCORRÊNCIA - ENVIO DE OFICIO AO DETRANS PARA IMPEDIMENTO JUDICIAL - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em ações de obrigação de fazer em que já decorreram muitos anos da ocorrência da obrigação, e que não se caracteriza a presença do periculum in mora, entendo não ser adequado deferir a tutela antecipada pretendida, podendo-se aguardar provimento final da demanda (grifado) (TJ-MG - AI: 10520150006036002 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 06/08/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/08/2015).
VENDA DE VEICULO A EMPRESA REVENDEDORA -TUTELA ANTECIPADA PARA OBRIGÁ-LA A PROMOVER JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, A TRANSFERÊNCIA ADMINISTRATIVA DA PROPRIEDADE DO BEM AO ADQUIRENTE FINAL – IMPOSSIBILIDADE (grifado) - TUTELA CASSADA Empresa que atua no ramo de compra e venda de veículos não está obrigada, ao adquirir veículo para revenda, em providenciar a emissão de novo certificado de propriedade em seu nome perante o órgão de administração de trânsito, consoante dispõe o art. 1”da Portaria Detran n” 142, de 25/02.92. Ademais, tendo sido o veículo sucessivamente alienado a terceiros, é do último adquirente a obrigação administrativa de promover a emissão de novo certificado em seu nome, a teor do art. 123, § 1”, do CTN. AGRAVO PROVIDO (TJ-SP - AI: 990100198955 SP, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 01/09/2010, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010).
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória postulados pelo requerente.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, da necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, bem como considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência de conciliação por videoconferência - por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet -.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 dias antes da audiência.
Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
PROCURADOR: WILSON DE SOUSA NUNES JUNIOR, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ADRIANO DOS SANTOS ALMEIDA, RUA MONTEIRO LOBATO 3154 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004910-21.2021.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Requerente: T H TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298
Requerido: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 16/12/2021 às11:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7001210-71.2020.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Requerente:AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO8651, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
Requerido: JOAO ANTONIO SA DO ROSARIO
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000673-75.2020.8.22.0003
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Servidão Administrativa]
Requerente: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
Requerido: JOAQUIM VASCONCELOS ZEFERINO
Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA - RO8219
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, intimadas, por intermédio de seus procuradores/advogados, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação acerca do laudo pericial.
“7- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.”
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005997-12.2021.8.22.0003
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Liminar
Requerente/Exequente:JERSILEY FERREIRA DA CUNHA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1551 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
Requerido/Executado: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- O Cartório deve corrigir o valor dado à causa no sistema PJE, consoante a informação contida na peça de emenda de ID 64759317.
2- A parte autora pleiteou a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente para que a requerida Unimed, operadora do seu plano de saúde, seja compelida a autorizar a realização de cirurgia, nas próximas 12 horas, a fim de resolver a lesão no corpo vertebral de T5, com cifotização, tendo em vista a gravidade e o risco de tetraplegia (ID 64621970). Juntou documentos (ID 64621971 a 64621977).
O autor emendou a petição inicial (ID 64717215).
Pois bem.
O Código de Processo Civil, em seu art. 303, estabelece que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
No caso, encontrei a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano ou risco nos fatos apresentados.
O autor provou ter recebido receituário médico com a descrição das patologias de que é portador e as descrições do necessário ao ato cirúrgico e atendimento hospitalar (ID 64621974), bem como o exame integral de ressonância magnética da sua coluna dorsal (ID 64621975).
Aliado a isso, provou estar com os pagamentos regulares do seu plano de saúde junto à requerida (ID 64759315 – 1 a 3), ter obtido a recomendação médica para o procedimento cirúrgico de urgência, assinada por profissional da medicina com especialidade em neurologia, neurocirurgia e cirurgia da coluna, Dr Wellington C. Souza, no dia 10/11/2021 (ID 64784313).
No mesmo receituário médico, encontro a evidência do risco existente, tendo em vista que há a descrição de que o requerente vem sofrendo alteração dos reflexos de ambos os membros inferiores, devido a compressão medular e dor incapacitante.
Em consulta a internet, constatei que o médico que assina o receituário médico é credenciado junto a operadora de plano de saúde.
Entendo que estão presentes os elementos ensejadores do pedido urgente.
Nesse sentido, já asseverou o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Tutela de urgência. Fornecimento de tratamento de saúde. Recusa do plano. TEA. Estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, probabilidade do direito e perigo de dano à saúde, há que ser mantido o deferimento. O deferimento de procedimentos por parte do juízo singular sem que a parte autora os tenha pleiteado na inicial caracteriza DECISÃO ultra petita, ensejando o seu afastamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801999-34.2021.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/10/2021.)
Agravo de instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Requisitos preenchidos. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – fumaça do bom direito e perigo da demora impõe-se a manutenção da concessão do pedido feito liminarmente para o fim de determinar a exclusão do nome do recorrido/autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803634-50.2021.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/09/2021.)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de que de determinar que a requerida UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO autorize e custeie a realização da cirurgia necessária para a ressecção do corpo vertebral e instrumentação via anterior e posterior de que necessita o autor JERSILEY FERREIRA DA CUNHA, no prazo de 10 dias corridos, sob pena de sequestro do valor integral para todo o procedimento cirúrgico.
3- A requerida fica intimada a, querendo, manifestar-se para elucidar sobre o procedimento cirúrgico recomendado e esclarecimento acerca da omissão/demora em responder o pedido realizado pelo autor, no prazo de 48 horas, para eventual reanálise do pedido de tutela.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida para, cumprir a ordem urgente e, querendo, ofereça contestação e indique provas que pretende produzir, em 05 dias úteis, consoante a disposição do art. art. 306 do CPC.
5- Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (Parágrafo Único do art. 307).
6- O prazo para a apresentação do pedido principal é de 30 dias (art. 308, do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA, deve ser instruída com cópia da petição inicial e de emenda.
Cumpra-se.
Jaru, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004889-45.2021.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Correção Monetária, Perdas e Danos, Limitação de Juros]
Requerente: MARISOL COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629
Requerido: CRIELYS MODAS LTDA - ME
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 16/12/2021 às 12:10 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004470-25.2021.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Requerente: ANTONIO ADIL FERREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY - RO10290
Requerido: ADERALDO SERAFIM DE ARAUJO
Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 16/12/2021 às 12:10 horas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7000099-18.2021.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Requerente:K & K COMERCIO DE GESSO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A
Requerido: EDVALDO LOIO DA SILVA
Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004734-13.2019.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
Requerente: MARIA APARECIDA MUNIS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada da manifestação juntada aos autos (ID 63918837) quanto a implantação do benefício.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005997-12.2021.8.22.0003
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Liminar
Requerente/Exequente:JERSILEY FERREIRA DA CUNHA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1551 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472
Requerido/Executado: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos;
1- Antes de analisar o pedido de reconsideração, faculto a manifestação da requerida, no prazo de 24 horas.
2- Intime-se.
Após, conclusos para DECISÃO.
Jaru, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº:7003997-73.2020.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Requerente:QUITERIA INOCENCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A
Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - PR58971
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000169-35.2021.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: COSMO DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 15 dias, pagar as custas processuais.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002830-21.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/09/2020 17:43:05
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO - RO10471, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO8651
EXECUTADO: NATALIA DE SOUZA PEREIRA, ADEMIR BOARO
Documento vinculado: EDITAL - ID 64727445
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL
Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002301-65.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/05/2021 09:48:24
CLASSE: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: ROSICLEIA BIANCHI MACENA
Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489
REQUERIDO: RONALDO BORGUE
Advogado do(a) REQUERIDO: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A
VISTAS ÀS PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam os advogados das partes por este meio intimados para apresentarem suas alegações finais.
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000527-97.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/02/2021 10:25:15
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EURIDES MARIA DE ALMEIDA REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A
REQUERIDO: LEONOR MARIA DE ALMEIDA
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado do teor do relatório
ID:
63970909 - INFORMAÇÃO 63970910 - INFORMAÇÃO (Eurides, Leonor Curatela 2)
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 2ª Vara Cível Processo: 7003664-87.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos

Requerente (s): V. S. D. S. M., CPF nº 03603629230, AV. RIO BRANCO 3060, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
C. M. D. S., CPF nº 71580964249, AV. RIO BRANCO 3060, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835
LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931
EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649
Requerido (s): V. F. D. M., CPF nº 73747343287, RUA SUCUPIRA, n. 830 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

_____

DECISÃO
Indefiro o pedido de citação do requerido via whatsapp, tendo em vista que, ainda que haja confirmação de leitura pelo aplicativo, não há efetiva comprovação de que a parte tenha de fato recebido a notificação enviada e esteja realmente ciente de seus termos e neste juízo não há DISPOSITIVO disponível para o uso regular dessa ferramenta, além de não existir regramento no TJRO.
A citação, entendida como o auto primeiro de dar conhecimento a alguém que contra si tramita uma ação judicial, exatamente por essa relevância há de ser ato inequívoco, isto é, revestido de certeza de o comunicado efetivamente chegou ao seu destinatário.
Assim, a citação por aplicativo whatsapp ou e-mail enquanto forma moderna de comunicação depende do preenchimento de requisitos básicos a fim de que seja preservada a segurança, o que não ocorre no caso em análise.
Cumpre ressaltar que tal DECISÃO não se fundamenta na invalidade de tal modalidade de citação, mas na insuficiência e inefetividade em função da falta DISPOSITIVO exclusivo do juízo e de regramento local, evitando, assim, eventuais discussões futuras de nulidade.
Intime-se a autora, por seu procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado do requerido, ou requerer o que entender de direito.
Jaru, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003240-45.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: ONILDO CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ONILDO CONCEIÇÃO FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria rural por idade.
Citado, o INSS apresentou contestação ao ID: 61362481. Arguiu a preliminar da necessidade de prévio indeferimento administrativo. Alegou que não há comprovação de que a parte autora seja segurada especial e de que tenha realizado trabalho rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei previdenciária.
A parte autora apresentou réplica e pleiteou a produção de prova testemunhal.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Analiso a questão preliminar alegada pela parte requerida.
DA PRELIMINAR
Da necessidade de prévio indeferimento administrativo
Sobre o tema, é bom lembrar que o art. 49 da Lei 9.784/99 estabelece que o prazo para a Administração Pública proferir DECISÃO é de trinta dias após a entrega de toda documentação pertinente, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
No presente caso houve o requerimento administrativo, sendo o benefício foi indeferido na via administrativa, conforme documento colacionado ao ID: 59370188.
Portanto, rejeito a preliminar de ausência de requerimento administrativo.
Assim, não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.
No caso deste processo, a única controvérsia que se faz é sobre a parte requerente ser detentor ou não da qualidade de segurado especial da previdência na data do requerimento administrativo e se atendia o tempo de carência mínimo de 180 meses de efetivo serviço rural no período imediatamente anterior a este evento, pois o requisito etário encontra-se devidamente demonstrado por meio das informações constantes nos documentos pessoais da requerente e também não foi objeto de contestação pela parte requerida.
Portanto, deve ser demonstrado que o requerente efetivamente exerceu a profissão de lavrador em regime de economia familiar durante o referido período.

Considerando que se trata de fato constitutivo do eventual direito da parte requerente, competirá à parte autora comprovar no processo esse evento.
Tendo em vista que a parte requerida não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do suposto direito da requerente, deixo de lhe distribuir ônus de prova.
Os meios de provas admitidos, neste caso, são a prova material, por meio de documentos e outros elementos de convicção congêneres, bem como a prova oral, por meio de testemunhas.
O depoimento pessoal da parte requerente fica dispensado por ora, tendo em vista que suas alegações já constam nos autos, nas oportunidades em que peticionou o processo.
A prova material constante no processo até o momento não é suficiente para formar juízo de convicção, restando necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual mostra-se imprescindível a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade que será designada, ambas as partes poderão produzir prova oral e também complementar a prova material mediante juntada de novos documentos.
Fica a parte autora ciente de que até a referida solenidade deverá apresentar todas as demais provas materiais que dispuser para comprovar o objeto de controvérsia assinalado, a fim de fazer garantir ao menos um início razoável de prova material porque, como já é sabido e consabido, a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovar exercício de atividade rural e condição de trabalhador rural em regime de economia familiar.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias às disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à aposentadoria por idade de trabalhador rural em regime de economia familiar e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.
Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.
Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 9 de dezembro de 2021, às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
Informações importantes para participar da audiência:
1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link https://meet.google.com/vqb-osob-vwx, não será necessário instalar nenhum aplicativo.
1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: https://meet.google.com/vqb-osob-vwx.
Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 4º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 4º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.
Intimem-se.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7002090-29.2021.8.22.0003
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Fixação, Guarda
AUTORES: J. L. D. S., H. G. L. D. S.
ADVOGADO DOS AUTORES: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300
REU: E. D. S.
ADVOGADO DO REU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178A
DECISÃO
Vistos,
Por cautela, antes de deliberar acerca dos pedidos do requerido e da autora, determino a juntada do relatório psicossocial realizado pela equipe do NUPS, no prazo de 10 dias.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do relatório, em 5 dias.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer no prazo legal.
Só então, conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru - email: pvh2civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001627-24.2020.8.22.0003
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124
EXECUTADO: VITAMAR SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Em id nº 63930511, o exequente requereu a expedição de ofício ao IDARON, para fins de bloqueio de emissão de GTA de semoventes em nome do executado. Aduz que este possui 51 semoventes. O valor do débito, atualmente, perfaz o montante de R$15.136,32.
Pois bem.
Em análise a ficha emitida pelo IDARON (id nº 63930520 - Pág. 1), de fato, o executado é proprietário de 51 semoventes. Neste momento, não existe a informação do valor exato do rebanho. Necessária avaliação.
Assim, valendo-se da prerrogativa a mim conferida no art.139 do CPC, determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do rebanho do executado, até o limite do débito - R$15.136,32 -.
Sem prejuízo do disposto acima, a fim de resguardar o direito do exequente até o cumprimento da diligência supra, determino a expedição de ofício ao IDARON do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, para que providencie o imediato bloqueio de emissão de GTA de semoventes em nome do executado, a fim de impedir qualquer transferência de propriedade, pelo período de 90 (noventa) dias úteis e/ou até a realização da penhora e avaliação, o que ocorrer primeiro.
Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias úteis, do bloqueio sem que haja o cumprimento do MANDADO de penhora e avaliação, estarão os semoventes liberados automaticamente.
Por fim, intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos valores e veículo bloqueados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Endereço para localização dos semoventes: a LH C18, KM 30, LT 35, GB-2 SETOR MARTENDAL, SÍTIO BOM JESUS, no Município de Campo Novo de Rondônia.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/MANDADO de avaliação e penhora/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
DESTINO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON).
ENDEREÇO: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho – Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003260-36.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: JAIR DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos,
A parte ré noticia a interposição de Agravo de Instrumento ID: 63092631.
Compulsando os autos, verifica-se que não há informações acerca do recebimento ou eventual andamento do agravo em epígrafe, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004322-14.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
EXEQUENTE: A. C. D. S.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
EXCUTADO: L. D. S.
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora informou ter enviado ofício solicitando informações.
Aguarde-se a resposta aos ofícios, ou o decurso do prazo de 10 dias.
Com a vinda das informações ou decurso do prazo, o que ocorrer primeiro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias requerer o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0037237-32.2007.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Requerente/Exequente:ORION FONSECA, FLORIANOPOLIS 1785 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A
Requerido/Executado: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA, AVENIDA JAMARI 3069, - DE 3013 A 3307 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486A
SENTENÇA
Vistos;
O título de crédito que aparelha esta execução foi emitido em 05/03/2007, com vencimento em 05/05/2007 (id nº 63280588 - Pág. 7).
Por sua vez, a demanda foi ajuizada em 25/06/2007 (id nº 63280588 - Pág. 2).
A citação do executado ocorreu em 16/07/2007 (id nº 63280588 - Pág. 24).
A prescrição intercorrente iniciou-se no dia 14/11/2014 quando do arquivamento (id nº 63280594 - Pág. 28).
O processo tramita a mais de 10 anos sem resultado útil e eficaz, eis que não foram localizados bens ou valores do devedor.
Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
Deveras, o art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
O crédito que originou a execução foi atingido pela prescrição em 2019, não havendo causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente.

Ademais, foi determinado por este Juízo a intimação do exequente, sob pena de extinção, contudo, manteve-se inerte, conforme certidão de id nº 63652837 - Pág. 1.
Logo, forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória do credor, já que, depois de transcorrido mais de uma década, não logrou êxito na tentativa de localização de bens.
Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que a desídia ou a tranquilidade e despreocupação do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"Apelação cível. Cumprimento de SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Processo suspenso por mais 7 anos. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que, apesar de intimado a se manifestar nos autos, o exequente quedou-se inerte, permanecendo o processo suspenso por mais de sete anos, deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que é desnecessária prévia intimação da parte exequente para dar prosseguimento ao feito. (APELAÇÃO CÍVEL 0018942-07.2004.822.0017, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2020.)
Deveras, os autos ficaram arquivados mais de 5 anos sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito.
Ora, conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):
"É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico"
Isso posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 487, II do CPC, e art. 206, §5º, I, do Código Civil.
Sem custas finais. Sem honorários.
Libere-se eventuais contrições.
Arquivem-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001702-29.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Conversão da união estável em casamento
AUTOR: L. A. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A
REPRESENTADOS: L. S. D. S., A. J. S. D. S.
ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intimada para trazer aos autos documentos imprescindíveis ao deslinde do feito, a autora manteve-se inerte.
1 - Pela derradeira vez, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar a documentação requerida pelo Ministério Público no ID 61167117.
2- Atendido o item anterior, dê-se vistas aos requeridos, por intermédio da curadoria especial, a fim de que se manifestem em 15 dias.
3- Após, remetam-se os autos ao parquet para emissão de parecer.
4- Por fim, venham os autos conclusos.
5 - Caso a parte autora não atenda a determinação no prazo aventado, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003747-11.2018.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: ALICE FERREIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS e, considerando ainda a apresentação de novo cálculo pela exequente (id nº 63338455 e id nº 63338458), intime-se a Autarquia para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0045140-50.2009.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: IÊDA MARIA PINTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIAN KARLA FREITAS, OAB nº RO1798
DECISÃO
Vistos,
Diante da certidão retro, intime-se a executada, por meio de sua advogada, para informar o número do CPF ou juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 5 dias.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001430-06.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2019 11:26:00
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: CRISTIANO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A
Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000565-51.2017.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: MARIA NEUZA PEREIRA DE JESUS LOPES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
Concedo o prazo de 15 dias para adoção da providência requerida (id nº 63722816).
Decorrido o prazo, certifique-se, após intime-se a parte exequente para manifestação.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014452-66.2021.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: LENI NEVES DE JESUS
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SOUSA CABRAL, OAB nº RO11449, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137
REU: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c.c pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que “não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”, sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que “A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)”(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Lado outro, DEIXO de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, DETERMINO a produção de prova pericial.
NOMEIO como perito o médico André Borges, CRM/RO 6209. Com endereço profissional: na CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO. Telefone: 3521-6811.
Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, a perita detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que a médica alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 20 de dezembro de 2021, às 7h30min, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).
Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.
Informe-se o expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.
Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
É facultado o perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: André Borges, CRM/RO 6209.
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/ moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, em 27/08/2021, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, em 22/09/2021 o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia, em 20/12/2021, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004272-22.2020.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
REU: NELZA MARLENE COELHO
ADVOGADO DO REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de SENTENÇA judicial (honorários sucumbenciais).
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1) Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, para “cumprimento de SENTENÇA ”. Em seguida, promova a adequação do polo ativo (exequente), passando a constar o nome do advogado, e como parte executada, o sucumbente - requerido -.
2) INTIME-SE a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

2.1) Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).
3) Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente, vindo conclusos para extinção do feito.
4) Não sendo efetuado o pagamento, a parte credora deverá ser intimada, pelo DJE, para promover o andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados de localização de bens a saber: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, para cada uma das diligencias solicitadas.
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, com acréscimo da multa e honorários de execução.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0080415-65.2006.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DJALMA TEODORO DE SOUZA, D T DE SOUZA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.
Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.
Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
É o breve relatório.
Decido.
Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.
Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).
Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).
Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do
PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art.

40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Códice.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Em caso de interposição de recurso, desarquive-se e proceda-se da forma já estabelecida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004087-47.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034
EXECUTADO: NELZA MARLENE COELHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,

Para extinguir o processo por abandono da causa devem ser observados três requisitos: 1º) inércia da parte por mais de 30 dias (inc. III do art. 485 do CPC), 2º) a dupla intimação, qual seja, do advogado e pessoal da parte em 5 dias, (§1º do art. 485 do CPC); 3º) requerimento da parte ré (quando já ocorrida a citação) no teor da Súmula 240 do STJ - se a relação processual tiver sido aperfeiçoada.

Pois bem.
Intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente, por meio de seu representante legal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.
Mantida a inércia, em atenção ao determinado no artigo 485, § 1°, do Código de Processo Civil, aguarde-se eventual manifestação por 30 dias.
Nada sendo pleiteado, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AVENIDA SALGADO FILHO 252, 3 ANDAR SALAS 308 E 309 CENTRO - 07115-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002220-87.2019.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Precatório
EXEQUENTE: DOMINGOS LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Em petição anexa ao ID 61724387 o exequente Domingos Luiz dos Santos informa que em revisão administrativa do INSS solicitou o CPF da instituidora do benefício. Argumenta que a finada não era inscrita no Cadastro Nacional de Pessoal Físicas e que ao solicitar o documento junto à Receita Federal foi informado da necessidade de ordem judicial para tanto.
Juntou comunicação de exigência, certidão de óbito da falecida, bem como certidão narrativa da Receita Federal.
Diante da documentação juntada, defiro o pedido e determino a expedição de Ofício à Receita Federal para que proceda a inscrição da falecida Maria Zilda Teixeira da Cruz no Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal do Brasil.
O exequente deverá fornecer à Receita Federal toda a documentação necessária para a confecção do documento.
Intime-se.
Após, retorne ao arquivo.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO, a critério do cartório.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0002557-74.2014.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO, OAB nº RO7115, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
EXECUTADO: FRANCISCO ROMIM FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido do exequente (id nº 63408542).
Suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.
Findo o prazo da suspensão, intime-se a fazenda pública para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001172-59.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2020 17:06:49
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: REJANE TORRES DE ARAUJO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015, KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593
REU: PRISCILA MONTE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
Intimação DAS PARTES
Ficam os advogados das partes intimados para: indicar assistentes técnicos formular quesitos em 05 (cinco) dias.
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário
7001305-38.2019.8.22.0003
AUTOR: JATIR FRANCISCO ANTUNES, CPF nº 63129450904
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227
REU: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, CPF nº 90474082253
ADVOGADOS DO REU: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495
DECISÃO
Vistos.
Com o advento do NCPC, não há necessidade do juízo recorrido em sede de primeiro grau, proferir DESPACHO recebendo o recurso de apelação interposto, conforme disposto na parte final do §3º do art. 1.010 do referido diploma normativo.
Assim, considerando que foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.
Jaru, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
AUTOR: JATIR FRANCISCO ANTUNES, CPF nº 63129450904, LINHA 605, GLEBA 01, LOTE 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REU: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, CPF nº 90474082253, RUA TUCUMÃ, N. 1930, SETOR 01 ARIQUEMES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001415-66.2021.8.22.0003
Classe: Arrecadação das Coisas Vagas
Assunto: Gestão de Negócios
REQUERENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
REQUERIDOS: APARECIDO CASTELIANO ALMANSA, ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC-JARU
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747, JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747
DECISÃO
Vistos,
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Recebo a manifestação de id nº 63445598 como cumprimento de SENTENÇA, contudo, antes da DECISÃO inicial, acolho o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de acordo.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Em seguida, intime-se o exequente para manifestação.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003975-49.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADO: MARCOS PAULO AZEVEDO DE MOURA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte exequente requer a suspensão da CNH da parte devedora (id nº 62085996).
Pois bem.
O pedido de suspensão da CNH da parte executada viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e menor onerosidade da execução, sobretudo porque tal medida poderá comprometer as atividades rotineiras do devedor.
Outrossim, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Ademais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
"EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Grifei.
Portanto, não deve se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido retro.
Intime-se o exequente para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias ao cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003520-55.2017.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258
EXECUTADOS: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275, DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657
DECISÃO
Vistos,
Diante da SENTENÇA e do acordão exarados no feito 7003784-04.2019.8.22.0003, promova a escrivania a juntada de documento que comprove o cancelamento do registro da Carta de Adjudicação perante a matrícula do imóvel (R-7 da matrícula n. 20.886, livro 2 do registro geral).
No mais, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001692-82.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/04/2021 11:21:52
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA
Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004740-49.2021.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Alimentos
REQUERENTES: C. M. G. S., M. G. S.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544
EXCUTADO: D. J. S.
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, conforme manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Solicite-se eventual devolução do MANDADO. Caso já tenha sido cumprida a ordem de prisão, expeça-se alvará de soltura, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /alvará.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas, por força do art. 6º, inciso IV da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
10 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004701-52.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/09/2021 12:28:03
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANI GONCALVES MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486A, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714
PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS
Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA
Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário
2ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: Contato: Telefone: (69) 3521-0222, Whats App: (69) 99390-7645
e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
Publicar no DJE por 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias

PROCESSO Nº: 7003996-88.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/11/2020 18:15:00
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEYSE CRISTINA GARCIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
REU: DAYANE ALINE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A-A
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato judicial
FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS DA SENTENÇA prolatada nos autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) acima mencionados,
cuja parte dispositiva é a seguinte:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, a fim de NOMEAR D. C. G. DA S. S. como CURADORA de D. A. G. DA S., nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC.Resta tratar do alcance, das autorizações e deveres do(a) curador(a).DO ALCANCE DA CURATELAA curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.O curador deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759 e seguintes do CPC, devendo a escrivania promover a respectiva intimação para assinatura do TERMO.Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil e ao TRE - RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público.Transitada em julgado e cumpridas todas as providências assinaladas, promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos.Cumpra-se. Jaru - RO, sexta-feira, 13 de agosto de 2021.Maxulene de Sousa Freitas Juiz(a) de Direito Assinado Digitalmente"
Jaru/RO, Quarta-feira, 20 de Outubro de 2021.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
assina digitalmente
Assinado eletronicamente por FABIANE PALMIRA BARBOZA
21/10/2021 09:14:00
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 0000487-55.2012.8.22.0003
Arrolamento de Bens, Honorários Advocatícios
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 100.000,00
REQUERENTE: IAN FRANCO CANTANHÊDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: IAN FRANCO CANTANHEDE, OAB nº RO2843
EXCUTADO: CELSO ORLANDO MUNIZ, CPF nº 64846326268
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios sucumbenciais
Consta dos autos, que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, e que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 09/01/2013.
O autor intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente manteve-se inerte, conforme certidão anexa ao ID 63884206.
É o relatório. DECIDO.
Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, bem como incumbe ao patrono acompanhar o andamento processual e impulsionar o feito.
A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los.
O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão. De acordo com o art. 189: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.
O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 150, segundo a qual: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.
A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.
O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.
No que toca ao §4º do citado DISPOSITIVO, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis. Assim, diligências ineficazes na busca de bens ou valores não interrompem o prazo prescricional, nos termos da jurisprudência já pacificada nas execuções fiscais, aplicável também às execuções privadas.
A execução funda-se em cobrança de honorários sucumbenciais. O prazo prescricional para a propositura de ação de cobrança dos honorários sucumbenciais é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA que os arbitrou, a teor do que estabelece o art. 25, II, da Lei nº 8.906/94.
Assim, suspenso o feito em 09/01/2013, teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 10/01/2014 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 10/01/2019.
Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente nos termos dos artigos 921, parágrafo 5º e 487, II do CPC.
EXTINGO a execução nos termos do artigo 925 do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Jaru, 11 de novembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000936-49.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/03/2016 12:27:51
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO8651
EXECUTADO: PAULO PALMEIRA DOS SANTOS 55828922220, PAULO PALMEIRA DOS SANTOS
Intimação - AUTOR
Vistas as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.
64576877 - CERTIDÃO DA CONTADORIA
64736922 - RELATÓRIO (VALOR REMANESCENTE 7000936 49.2016) 64736925 - RELATÓRIO (1 Depósito judicial 7000936 49.2016) 64736926 - RELATÓRIO (2 Depósito judicial 7000936 49.2016) 64736927 - RELATÓRIO (3 Depósito judicial 7000936 49.2016) 64736924 - RELATÓRIO (Comprovantes dos recolhimentos pagos acusado pelo sistema de custas)
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0078378-94.2008.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compromisso
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: LUIS ROBERTO KOGA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Libero eventual constrição.
Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 0006095-68.2011.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação
AUTOR: ANNA CLARA DE MELO GUIMARÃES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ROGERIO DE MELO OSCAR
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Indefiro o pedido de id nº 63558442, consistente na intimação pessoal das partes, considerando o longo decurso de lapso temporal do acórdão proferido até a presente data.
As partes, mais interessados no feito, mantiveram-se inertes, nada requerendo/pleiteando junto à Defensoria Pública desde o ano de 2012.
Assim, intime-se, intime-se o Defensor Público atuante na Comarca para dar regular andamento no feito ou requerer o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001278-26.2017.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804
EXECUTADO: ALVACIL REIS CRUZ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Devidamente intimado para cumprir ato que lhe compete, o exequente deixou transcorrer o prazo in albis.
1) Ante a inexistência de bens em nome do executado, suspendo o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do NCPC.
2) Findo o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2° do CPC).
3) Ao final do prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação.
4) Após, conclusos.
5) Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002587-43.2021.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: DANIEL DA SILVA FERREIRA, VANESSA DA SILVA FERREIRA, LUZINETE DA SILVA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124
INVENTARIADO: ANTONIO LEITE FERREIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Considerando o teor da certidão da petição de id nº 61889233 - Pág. 1, intime-se o Gerente do Banco do Brasil, no setor de agronegócios, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito realizado. Fica intimado, também, para apresentar nos autos eventuais débitos/créditos em nome do "de cujus" Antônio Leite Ferreira.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005993-72.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário
AUTOR: FERNANDA RAFAELY RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de apresentar a certidão de nascimento da menor Fernanda em documento original.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7005984-13.2021.8.22.0003
Divórcio Litigioso
Dissolução
REQUERENTE: M. F. G. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A
REQUERIDO: M. G. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.
Pois bem.
Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:
a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;
f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.
g) – informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.
Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006055-15.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO VILA REAL
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.
2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).
3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.
4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.
4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.
4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.
4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.
6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.
8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).
10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).
11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.
12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.
13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO VILA REAL, RUA PRINCESA IZABEL 2823 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7005979-88.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Regulamentação de Visitas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Alienação Parental, Tutela de Urgência
REQUERENTE: H. S. J.
ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR MESSIAS PENGA, OAB nº RO10474
EXCUTADO: A. D. S. C.
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para ulterior deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
REQUERENTE: H. S. J., CPF nº 01447715276, BR 364 427 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXCUTADO: A. D. S. C., CPF nº 03146580250, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1272 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006051-75.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: ANDERSON NEVES LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.
2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).
3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.
4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.
4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.
4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.
4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.
6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.
8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).
10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).
11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.

12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.
13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: ANDERSON NEVES LIMA, RUA RAIMUNDO BARRETO 1225 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006019-70.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTORES: A. F. D. S., B. K. D. M. F.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: D. D. S. F.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade processual
Pois bem.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.
De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.
Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo whatsapp.
Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 14/12/2021 às 10:50 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.
Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).
CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).
Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.
Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
AUTORES: A. F. D. S., RUA 07 DE SETEMBRO 3022 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, B. K. D. M. F., RUA 7 DE SETEMBRO 3022 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU: D. D. S. F., RUA MINAS GERAIS 2866 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7004924-05.2021.8.22.0003
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: OZEAS MACEDO DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados
Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CREDITO FINANCIMANTO E INVESTIMENTO S.A. em face de OZEAS MACEDO DA SILVA, partes qualificadas no feito.
A inicial foi instruída com documentos.
Antes mesmo da citação do réu, o autor manifestou no ID 64333072 informando a desistência e pugnou pela extinção do feito.
É o relatório do necessário. DECIDO.
A desistência da ação está prevista no ordenamento jurídico e pode ser requerida até a SENTENÇA, sem prejuízo do direito material, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
Nesse passo, há que se observar se o pedido foi formulado antes ou depois da contestação, pois, oferecida a defesa, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, CPC).
No caso em tela, mostra-se possível, portanto, a desistência requerida pela parte autora haja vista que o requerido sequer foi citado nem apresentou defesa, inexistindo aperfeiçoamento da relação processual entre os polos ativo e passivo.
Pelo exposto, homologo a desistência da pretensão a pedido da parte requerente e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito a Tutela concedida em DECISÃO anexa ao ID 62938561.
Sem custas finais e honorários.
Em razão da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Arquive-se.
P. R. I.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Jaru, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 2ª Vara Cível
7004960-47.2021.8.22.0003 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
POLO ATIVO
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
POLO PASSIVO
REU: MARCELO RODRIGO MATIELO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por PONTA ADMINSITRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Após a citação do requerido, e antes da apresentação de resposta, a autora requereu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (ID 64606263)
É o breve relatório. DECIDO.
O autor, requereu em id nº 64606263, a extinção da presente, ante a perda do objeto.
Considerando que a parte requerida fora citada, mas ainda não apresentou contestação, desnecessária a sua anuência ao pedido do autor. Pela mesma razão, não há que se falar em honorários advocatícios.
DISPOSITIVO
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução de MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto, pela ausência de interesse processual.
Sem custas finais, em atenção ao disposto no art. 8º, III, da Lei de custas.
TORNO SEM EFEITO a tutela provisória concedida em id nº 63512457.
Retifique-se o polo ativo da demanda para SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Homologo a renúncia ao prazo recursal
Pratique-se e providencie o necessário.
Ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jaru , 11 de novembro de 2021 .
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005945-16.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: MARIA LUCIA OLIVEIRA ZANEZ
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
A presente demanda deve ser emendada nos termos seguintes, tendo em vista a opção pelo autor pelo Processo 100% digital.
A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes. Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.”
O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:
Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.
Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.
Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:
a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;
b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;
c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.
Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.
Atendida a providência, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005982-43.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADO: ADEMILSON MARTINS DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.
2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).
3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.
4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.
4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.
4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.
4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.
6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.
8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).
10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).
11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.
12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.
13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADO: ADEMILSON MARTINS DE LIMA, RUA JOÃO MARIANO DA SILVA 863 RESIDENCIAL SAVANA PARK (SETOR 21) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006017-03.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: ADAIR EVANGELISTA RODRIGUES 72484136234, ADAIR EVANGELISTA RODRIGUES
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.
2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).
3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.
4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.
4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.
4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.
4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.
6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.
8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).
10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).
11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.
12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.
13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADOS: ADAIR EVANGELISTA RODRIGUES 72484136234, RUA SEBASTIAO ARRABAL 2664, SALA 01 DISTRITO DE TARILANDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, ADAIR EVANGELISTA RODRIGUES, RUA SEBASTIAO ARRABAL 2664 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7005985-95.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: VALDECIR PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ c.c pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
DEIXO de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, DETERMINO a produção de prova pericial.
NOMEIO como perito o médico André Borges, CRM/RO 6209. Com endereço profissional: na CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO. Telefone: 3521-6811.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do(a) periciando(a), indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do(a) periciando(a) para apurar quanto às queixas do(a) periciando(a) em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo(a) periciando(a) (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, a perita detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que a médica alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 500,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 13/12/2021, às 14h:30m, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (CLINMED – AV. Cantanhede, 760, setor 02, JARU/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se o expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado o perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o(a) autor (a) foi intimado(a) para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.
Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.
Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.
Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.
Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: André Borges, CRM/RO 6209.
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
13) Se atualmente o(a) periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciando(a) já estava incapacitado na forma ora constatada
21) Na data da realização da perícia (09/07/2021), o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003697-77.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Guarda
AUTOR: H. D. P.
ADVOGADO DO AUTOR: ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041A
REU: A. N. C.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Reitere-se a intimação do autor, para que apresente nos autos seu contracheque/declaração de imposto de renda ou outro documento que o valha, referente ao exercício de 2021. Tal providência se justifica, a fim da realização de cotejamento de sua renda mensal e as necessidades da menor.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7006024-92.2021.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Arrolamento de Bens
EXEQUENTE: M. D. J. -. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: ALEX SANDRO ROZAO 03628975905, ALEX SANDRO ROZAO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos.
2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16).
3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo.
4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver.
4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo.
4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.
4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os.
6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846).

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.
8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).
10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).
11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.
12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para DECISÃO.
13) Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXECUTADOS: ALEX SANDRO ROZAO 03628975905, AV. JK. 1450 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEX SANDRO ROZAO, AVN BRASIL 2606 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003359-06.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/07/2021 16:48:32
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO8651
EXECUTADO: WAGNER DE MOURA
Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004630-21.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/11/2019 21:26:56

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651
EXECUTADO: JULIO CESAR OLIVEIRA SUARES
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - ID 64731462
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Intimo ainda para impulsionar o feito, em 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, do CPC.
Decorrido o prazo de validade do alvará judicial e sendo verificado existência de saldo na conta judicial, o valor será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002662-82.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/05/2021 12:11:36
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUCINEIA LOPES DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA LOPES DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A
REQUERIDO: OSVALDO LOPES DE QUEIROZ, LUZINETE LOPES DE QUEIROZ, ALECIO LOPES DE QUEIROZ, AILTON LOPES DE QUEIROZ
INVENTARIADO: OSVALDO FERREIRA DE QUEIROZ
Intimação DO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA ID 64710377
Fica o advogado da parte autora intimado para IMPRIMIR A CARTA PRECATÓRIA expedida, bem como seus anexos.
Deverá ainda comprovar a distribuição da missiva no prazo de 15 dias, observando-se o art. 260, II, do CPC.
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0004348-20.2010.8.22.0003
Procedimento Comum Cível
Fixação
AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO PEREZ
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: CRISTIAN DARIO MORAN PEREZ
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de alimentos proposta por Luiz Fenando do Nascimento Perez
O feito encontra-se arquivado desde o ano de 2011.
O exequente já atingiu a maioridade civil e em petição anexa ao ID 64109409, por meio da Defensoria Pública, o exequente reconheceu a prescrição intercorrente.
Ante o exposto, julgo extinta a execução uma vez que reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito, nos termos dos art. 206, § 2º do Código Civil c/c art. 921, §1º, §4º e §5º do CPC.
Sem custas finais, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.
Libere-se eventual constrição.
Ciência ao MP.
Ante a manifestação dos exequentes e por não vislumbrar prejuízo, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas devidas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002125-86.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
DECISÃO
Vistos,
Pautando-se no modelo processual cooperativo vigente e em observância ao princípio do contraditório e, sobretudo, no intuito de primar por uma melhor SENTENÇA, DETERMINO a intimação da parte requerida, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o contrato de nº 010420006069, assinado pela autora.
Sem prejuízo do determinado acima, determino a intimação da autora para informar a este Juízo, no mesmo prazo, se houve o depósito de valores referente ao contrato nº 010420006069, bem como se procedeu ao saque.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz (a) de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA ALTO ALVES 951 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004559-48.2021.8.22.0003
Execução de Título Extrajudicial
Cheque
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238
EXECUTADO: CLEIDEONICE SANTOS PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e INFOJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.
No que tange a pesquisa via sistema RENAJUD, esta não fora efetuada devido esta pesquisa apenas efetuar restrição (inserir/retirar/consultar) de veículos em nome da parte demandada e não localização de endereços, conforme documento em anexo.
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEIDEONICE SANTOS PEREIRA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2108 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7008558-03.2021.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o andamento processual, recebo o feito.
Ficam as partes intimadas para se manifestarem requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004650-41.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: KARLLA DO NASCIMENTO ANANIAS
ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro os pedidos formulados junto ao ID 64791227
1 - Cancele a perícia médica agendada para o dia 05/12/2021 as 15hs. Comunique-se a médica perita.
2 - Suspendo o feito pelo período de 90 (noventa) dias.
3 - Ao final do prazo, desde já, fica a parte autora intimada, por sua advogada, a se manifestar requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
4 - Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7002864-59.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANDREIA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585A
REU: BANCO CSF S/A
ADVOGADO DO REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA as partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação (ID 64158546).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 64158546 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Custas do processo de conhecimento devidas, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. Arquive-se.
Jaru, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004939-71.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
Requerente/Exequente: A. J. P. R., M. P. R.
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: F. S. A.
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos.
As partes entabularam acordo em audiência, requerendo a sua homologação (ID 64816819).
O Ministério Público manifestou-se favorável.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
A genitora da requerente e o requerido mantiveram um relacionamento. Na época destes fatos, adveio o nascimento do(a) menor ora requerente.
O requerido recusou-se a registrar a criança, pois teria dúvidas a respeito da paternidade.
Em audiência de conciliação o requerido reconheceu a paternidade e as partes firmaram acordo. Também foi objeto do acordo os alimentos, direitos de visitas e retificações no registro do(a) menor.
Em análise aos termos do acordo, vejo que os interesses do(a) infante foram observados e não há motivos para rejeição da transação firmada entre as partes.
Outrossim, destaco, ainda, que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.
DISPOSITIVO
Desta feita, com fundamento no artigo 487, inciso, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO firmado, a fim de:
a) RECONHECER a relação de parentesco de filho(a) e pai entre a parte autora e a parte requerida.
b) FIXAR a obrigação alimentar nos termos pactuados no termo de audiência de conciliação, onde a parte requerida ficará incumbida de pagar pensão alimentícia no importe de 18,2% do salário mínimo vigente, todo o dia 10 de cada mês, depositando-se na conta bancária da genitora da parte requerente.
c) FIXAR o direito de visitas na forma estipulada no termo de audiência de conciliação.
Expeça-se o MANDADO de averbação do registro de nascimento da parte autora, a fim de retificar o nome da parte requerente, incluir o requerido como genitor e os genitores do requerido como avós paternos, conforme convencionado no termo de audiência (ID 64816819).
Sem custas finais, por conta do disposto no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Fica dispensado o prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Maxulene de Sousa Freitas
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
0005898-45.2013.8.22.0003
Execução Fiscal
Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
EXECUTADOS: GERUSA MARIA DE FREITAS, ANDERSON DE JESUS BITENCOURT, BITENCOURT E FREITAS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos, etc.
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema SISBAJUD e RENAJUD, restando INFRUTÍFERA as diligências, conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.
Na inércia, considerando a inexistência de bens, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2° do LEF).
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7000105-59.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651
EXECUTADO: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos e etc.
Foi deferido o bloqueio via RENAJUD, onde foi procedida a restrição - circulação - do veículo M.BENZ, modelo ATRON 2324, cor prata, ANO 2013/2013, placa OXL8G09, CHASSIS 9BM695304DB930220, RENAVAM 00593802845, conforme comprovante de id nº 62881423 - Pág. 1.
Em petição de id nº 63300336, a parte exequente requereu a expedição do MANDADO de penhora e avaliação do veículo no endereço Rua Paraná, 1890 centro, Mirante da Serra, Estado de Rondônia, CEP 76926-000.
Assim, DEFIRO o pedido e expeça-se MANDADO para a realização da diligência requerida, com as observações e advertências de praxe.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, CNPJ nº 03754107000113, INDUSTRIAL SN, POSTO DE COMBUSTIVEL INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
EXECUTADO: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 972 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000325-91.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
EXECUTADO: CLEIDE DOS ANJOS DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte para dar regular andamento no feito, no que concerne aos atos constritivos, considerando que a executada já foi intimada da presente execução.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.
Jaru/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001736-04.2021.8.22.0003
Tutela Cautelar Antecedente
Acidente de Trânsito
REQUERENTE: ADEI DAS GRACAS FARIA QUEIROZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: RHAIANY FARIA QUEIROZ, OAB nº RO6725
REQUERIDO: PAULO VITOR AMANCIO DE AMORIM
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o expresso de desistência pela parte autora e, não tendo o requerido sido citado, o que dispensa a intimação a que se refere o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Torno sem efeito a DECISÃO liminar anexa ao ID 56675403.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
Libere-se eventual restrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru PROCESSO: 7004093-54.2021.8.22.0003
AUTOR: CELI SILVA BARBOSA, RUA MATO GROSSO 1002 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348
REU: RUI ROCHA BRAGA, LT 88 G 18 LH 617 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
As partes requerem a homologação do acordo realizado em audiência de conciliação.
Pois bem, tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que o veículo não está na posse das partes, situação que impede a transferência administrativamente, determino a transferência via judicial.
Para tanto, serve a presente de:
a) ofício ao DETRAN para que transfira, em seus registros, a titularidade da motocicleta HONDA CG 150 Titan KS, ano 2005, placa NCD-0627, renavan 858452642, do nome da requerente CELI SILVA BARBOSA, CPF nº 69888361953para o nome do requerido RUI ROCHA BRAGA, CPF nº 90407350268 , RG 1058007 SSP/RO, nascido em 30/03/1998, filho de Gerson Pereira Braga e Maria da Rocha Pereira. Prazo de 10 dias para providências, devendo este juízo ser informado da medida.
b) ofício ao DETRAN que, em relação ao mesmo veículo, transfira todos os débitos e quaisquer tarifas incidentes sobre o veículo para o nome do requerido RUI ROCHA BRAGA, CPF nº 90407350268., desde a data de 23/11/2009. Prazo de 10 dias para providências, devendo este juízo ser informado da medida.
OBS: deverá ser anexado aos ofícios: cópia da ata; dos documentos pessoais das partes.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Custas.
As despesas referentes a transferência do veículo serão arcadas pelo Requerido RUI ROCHA BRAGA.
Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que, após cumprida as medidas abaixo, determino o imediato arquivamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Jaru,11 de novembro de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003792-10.2021.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/08/2021 17:10:36
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SEBASTIAO JOSE BATISTA, MARIA PINTO VIEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
REU: EDY VIEIRA BATISTA
Documento vinculado: EDITAL - id 64734731
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL
Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002249-06.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/07/2020 10:26:41
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506
Intimação - RECOLHER CUSTAS
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).
ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.
PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1
Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.
MARCIO GREY LEAL NEVES
Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000976-60.2010.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: EDIMAR STEIN ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: GETULIO DA COSTA SIMOURA
Advogado do(a) DENUNCIADO: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO0009750A
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a defesa do réu para apresentar alegações finais.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO – 1ª Vara Criminal
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, n. 1480, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000 - ((69) 3461-2950 – opo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS
DE: FABIANA FAGUNDES DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, nascida aos 29/03/1989, em Cacoal/RO, filha de Doríval Luzi Zopi e Alzenira Fagundes, CPF 012.372.812-61, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir:
“Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER a acusada FABIANA FAGUNDES DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.”.
OURO PRETO DO OESTE/RO, 9 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000497-57.2016.8.22.0004
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: REINALDO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamado: DIANA PAULINO GALVAO
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a defesa do réu para apresentação de alegações finais.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000430-53.2020.8.22.0004
Classe: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: CLEUTON SOARES PARDINHO, CLEBER SOARES PARDINHO
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de CLEUTON SOARES PARDINHO e CLEBER SOARES PARDINHO, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos II e IV, cumulado artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a acusação de, no dia 12 de junho de 2020, por volta das 12h00, na Avenida Jorge Teixeira, Bairro Novo Estado, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, os denunciados CLEUTON SOARES PARDINHO e CLEBER SOARES PARDINHO, com livre, consciente e manifesta vontade de matar, utilizando para tanto de 01 (uma) arma de fogo, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentaram matar Jayme Zurano Perez Filho, sendo certo que somente não conseguiram atingir o intento por circunstâncias alheias às suas vontades.
CLEBER e CLEUTON são irmãos e, no dia dos fatos, deslocaram-se em um automóvel, modelo Peugeot 106, placa CMF-5964, até o estabelecimento comercial da vítima a fim de assassiná-la como forma de retaliação por Jayme, dias antes, ter expulsado de seu bar um amigo de Cleuton que estava utilizando droga no local.
Ao chegarem no estabelecimento os denunciados encontraram Jayme sentado, conversando, na companhia de outras pessoas, oportunidade em que ordenaram que ele permanecesse como estava, momento em que CLEBER sacou a arma de fogo e apontou em direção à vítima, que reagiu e segurou o cano do objeto, tendo o infrator efetuado um disparo, atingindo de raspão a cabeça da vítima.
Em seguida, CLEBER, CLEUTON e a vítima iniciaram uma luta corporal, de forma que os infratores tentavam enforcar Jayme, que conseguiu se desvencilhar, tendo os denunciados empreendida fuga.
Pouco tempo depois, CLEBER e CLEUTON retornaram e tentaram novamente assassinar Jayme, que conseguiu se esconder no bar, oportunidade em que Policiais Militares diligenciaram no local, e prenderam em flagrante delito CLEBER, vez que CLEUTON já havia fugido.
Restou averiguado que os infratores somente não lograram êxito em ceifar a vida da vítima em razão desta ter reagido, e o tiro ter atingindo somente de raspão a sua cabeça e, ainda, em razão de ter conseguido se esconder dos infratores no interior de seu bar.
Apurou-se que o crime foi cometido por motivo fútil, tendo em vista que os denunciados tentaram ceifar a vida de Jayme em razão deste ter impedido que um amigo de CLEUTON consumisse droga em seu bar. Nota-se, ainda, que o delito foi cometido por recurso que dificultou ou impediu qualquer esboço de reação da vítima, ante a superioridade numérica dos agentes criminosos, bem como em razão do ataque repentino/surpresa.
Os antecedentes criminais foram juntados sob os ID's 56964835 – páginas 100/113, 56964837 – páginas 125/135, 56964837 – páginas 138/147, 62688659 – páginas 301/314.
A denúncia descrevendo a conduta dos acusados veio acompanhada de inquérito policial (autos nº. 0132/2020) e foi recebida no dia 25 de junho de 2020 (ID 56964837 – páginas 136/137).
Os acusados foram citados pessoalmente (ID 56964837 - páginas 151) e apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID 56964837 – páginas 153/154 e 188/189).
Após a oitiva das testemunhas e os interrogatórios dos denunciados (ID 61879915), a instrução foi encerrada.
As partes apresentaram alegações finais por memoriais. O Ministério Público requereu a pronúncia dos acusados, nos exatos termos da denúncia (ID 63489706), enquanto a defesa de Cleber pugnou pelo afastamento das qualificadoras (ID 63620069) e a Defensoria Pública, no patrocínio dos interesses de Cleuton, postulou a sua impronúncia. Subsidiariamente, em caso de pronúncia, requereu o afastamento das qualificadoras (ID 64282846).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente demanda versa sobre a prática da conduta delitiva prevista no artigo 121, §2º, incisos II e IV, cumulado artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e, por tal motivo, deverá ser processada e julgada na forma regulada pelo artigo 406 e seguintes do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, competindo – desde que exista indícios de que os réus sejam autores do crime objeto da denúncia – ao Tribunal do Júri a apreciação do feito, consoante dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal de 1988.
Como é cediço, a DECISÃO a ser proferida, não deve (se concluir pela pronúncia) invadir o MÉRITO da causa, sob pena de, então, usurpar a competência do juiz natural, que, conforme alhures assinalado, pertence ao Tribunal do Júri, cujos veredictos são reconhecidamente soberanos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Carta Magna).
Nesta ordem de ideias, apenas pode-se pronunciar sobre a admissibilidade das imputações, que, no entanto, somente serão aceitas se presentes os pressupostos exigidos pela legislação de regência (artigo 413 do Código de Processo Penal), repita-se: materialidade e indícios de autoria.
Segundo dispõe o artigo 414 do Diploma Processual Penal, não havendo prova da materialidade ou existência dos mínimos indícios de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. Logo, para um juízo de impronúncia, necessária certa incursão nos elementos indiciários para aquilatá-los como insuficientes ao juízo de pronúncia.
Doutro norte, em provimento jurisdicional mais largamente motivado, "absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime" (grifei - artigo 415 do Código de Processo Penal).
É, assim, resumir que, se para um juízo de pronúncia exige-se apenas a presença de indícios de autoria ou de participação, para a absolvição sumária, a lei determina, ainda, a prova negativa da autoria ou atipicidade da conduta, circunstâncias em que há juízo definitivo sobre o âmago dos elementos probatórios coligidos na instrução processual.
Feito este necessário introito e não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passa-se à análise do processo.
A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID 56964835 – páginas 11/19), pela ocorrência policial n. 85.610/2020 (ID 56964835 – páginas 20/21), pelo BOP (ID 56964835 – páginas 25/28), pelo auto de apresentação e apreensão (ID 56964835 – página 29), pelo laudo de exame de corpo de delito (ID 56964835 – página 30), pela fotografia da vítima (ID 56964835 – página 31), pelo recibo de fiança (ID 56964835 – página36), pelo auto de apresentação e apreensão (ID 56964835 – páginas 53), da guia de depósito (ID 56964837 – páginas 160/161), além dos depoimentos das testemunhas e demais provas coligidas ao feito.
No que tange à autoria, procedo ao exame do que foi produzido no procedimento em contraditório.

Ouvido em Juízo, Carlos Alberto Cardoso Pardinho, genitor dos acusados, afirmou que não presenciou os fatos, mas disse tem conhecimento que os denunciados foram comprar bebida alcoólica no bar e foram recebidos com tiros disparados pela vítima.
A vítima Jayme Zurano Perez Filho, em Juízo, esclareceu que, aproximadamente quinze dias antes dos fatos, teve um desentendimento com Cleuton, pois ele estaria vendendo entorpecente dentro de seu bar e a pessoa que o acompanhava iria usar a droga dentro do estabelecimento, ocasião em que a advertiu sobre não ser permitido o uso de drogas naquele local. Relatou que, no dia dos fatos, estava sentado com alguns clientes, quando foi surpreendido com a chegada dos denunciados, tendo Cleber apontado a arma para sua cabeça e lhe dito para permanecer sentado. Esclareceu que na ocasião conseguiu segurar a arma e entrou em luta corporal com os réus, os quais tentaram lhe enforcar, sendo que Cleber efetuou um disparo que atingiu sua cabeça de raspão. Disse, ainda, que posteriormente viu um dos infratores retornando com a arma em mãos, momento em que se escondeu e seus amigos acionaram a Polícia Militar. Asseverou que não atentou contra a vida de Cleuton em data anterior, pois, sequer possui uma arma de fogo.
A testemunha Wilson Batista dos Santos, em juízo, disse que no dia dos fatos estava no bar, momento em que viu os denunciados chegarem ao local, sendo que um deles estava empunhando uma arma de fogo. Esclareceu, ainda, que Jayme entrou em luta corporal com um deles, momento em que se escondeu, tendo ouvido um disparo de arma de fogo. Disse, também, que ao retornar ao bar percebeu que Jayme estava com alguns ferimentos e os infratores já tinham saído do local.
Edvaldo de Oliveira Sobrinho, policial militar, relatou que a guarnição foi acionada pela central para atender a ocorrência, sendo que, ao chegarem ao local, encontraram a vítima machucada com um corte na cabeça. Disse que a vítima relatou que os denunciados chegaram em um veículo, adentraram no estabelecimento, sendo que um deles estava com a arma em punho e pediu para que não se levantasse, momento em que bateu a mão na arma e entrou em luta corporal com os agentes, os quais posteriormente evadiram-se do local. Relatou, ainda, que a vítima informou quem eram os agentes autores do delito.
Ao serem interrogados na seara judicial, os acusados deram as suas versões acerca dos fatos narrados na denúncia.
Cleuton declarou que, na data dos fatos, ele e seu irmão foram ao bar da vítima para conversar, pois, Jayme teria atentado contra a sua vida dias antes. Relatou que ao chegarem ao bar Jayme não quis conversar e de imediato sacou uma arma de fogo, momento em que entraram em luta corporal com a vítima, tendo Jayme efetuado um disparo contra o seu irmão Cleber. Disse, ainda, que as lesões na cabeça de Jayme foram em decorrência da luta corporal, pois, bateram a cabeça da vítima na mesa de sinuca.
Cleber, por sua vez, alegou que Jayme estaria ameaçando seu irmão Cleuton por conta de uma desavença pretérita, motivo pelo qual o acompanhou para conversar com a vítima. Disse que ao chegarem no estabelecimento comercial Jayme sacou a arma, momento em que segurou o cano da arma, tendo Jayme disparado contra eles. Afirmou, ainda, que as lesões na cabeça de Jayme foram em decorrência da luta corporal.
Analisando o conjunto indiciário produzido no decorrer da instrução processual, vê-se tratar do caso de pronúncia dos acusados, pois há elementos que fazem crer, em juízo preliminar, que o fato possa ter ocorrido nas circunstâncias em que narrado pela denúncia. Neste sentido (grifei):
Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Autoria. Indícios suficientes. Pronúncia. Manutenção. Submissão ao Tribunal do Júri. Qualificadoras. Exclusão quando manifestamente improcedentes. O que autoriza a impronúncia é o convencimento do juiz quanto à inexistência de provas que indiquem a autoria do crime ou a ausência da prova material. Havendo fundada suspeita da autoria ou participação, mantém-se a pronúncia para que o Tribunal do Júri, competente para julgar o crime, possa decidir o caso […] (TJ/RO – Recurso em Sentido Estrito nº. 0001802-77.2019.8.22.0002, rel. Juiz Jorge Leal, 1ª Câmara Criminal, julgado em 27/05/2021).
No que se refere às qualificadoras previstas nos incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do §2º, do artigo 121, do Código Penal, o entendimento em voga na nossa egrégia Corte é o de que "as qualificadoras descritas na denúncia por crime doloso contra a vida só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes" (Recurso em Sentido Estrito nº. 0000105-31.2018.8.22.0010, rel. Juiz Jorge Leal, 1ª Câmara Criminal, julgado em 15/10/2020).
O Parquet aduz que o homicídio em tese perpetrado pelos acusados teve motivação fútil, "tendo em vista que os denunciados tentaram ceifar a vida de Jayme em razão deste ter impedido que um amigo de Cleuton consumisse droga em seu bar". De acordo com Jayme – considerando que as testemunhas ouvidas judicialmente não presenciaram a discussão entre o acusado Cleuton e a vítima – a desavença entre eles teria ocorrido dias antes no bar da vítima e ao acaso, em um encontro, a princípio, fortuito; ocorre que, independentemente do lugar onde a contenda tenha ocorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que "discussão anterior entre a vítima e o réu afastam a incidência do motivo fútil ao crime" (grifei – Apelação nº. 0012536-26.2011.8.22.0501, rel. Desembargador Hiram Souza Marques, 1ª Câmara Criminal, julgada em 14/08/2014), razão pela qual a qualificadora in comento deve ser afastada.
De igual modo, a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima não incide ao caso sub judice, porquanto, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, "quando o agente aborda o ofendido de maneira inesperada, gera um contexto próprio para a aplicação desta qualificadora, pois a defesa é dificultada ou até mesmo impossível" (grifei – NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 616). Na hipótese dos autos, não há mínimos indícios probatórios de que "Jayme foi atacado por trás e de inopino pelos denunciados", pois, de acordo com o noticiado pela vítima, na ocasião conseguiu segurar a arma e entrou em luta corporal com os réus, os quais tentaram lhe enforcar, sendo que Cleber efetuou um disparo que atingiu sua cabeça de raspão, circunstância que, a priori, não se coaduna com a tese acusatória de dificuldade ou impossibilidade de defesa.
Se, de um lado, o juiz, prolator do provimento de delibação sobre a denúncia de homicídio após a instrução, em sítio de pronúncia, não pode negar o juízo de materialidade, autoria, quando suficientes, exerce, igualmente, um controle sobre o excesso de acusação, não podendo permitir a inclusão de qualificadoras quando, como na casuística, manifestamente improcedentes.
Ante o exposto, PRONUNCIO os acusados CLEUTON SOARES PARDINHO e CLEBER SOARES PARDINHO, ambos qualificados nos autos, dando-os como incursos no artigo 121, caput, cumulado artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, o que faço com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal.
Deixo de conceder aos réus o direito de recorrer em liberdade, considerando a presença dos pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que deve ser mantida mormente para garantir a ordem pública e a instrução criminal para o plenário do Júri, razão pela qual MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de ambos.
Intimem-se na forma do artigo 420 do Código de Processo Penal.
Após o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 05 (cinco), bem como para, querendo, juntarem documentos e requererem diligências (artigo 422 do Código de Processo Penal).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema PJe.

Promova-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 7004698-94.2021.8.22.0004
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: K. M. D. S.
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: P. F. P.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Em análise detida do feito, não vislumbro dados concretos que evidenciem que a vítima foi coagida a retirar a presente medida.
Assim, considerando a manifestação da vítima de que não tem mais interesse nas medidas protetivas, revogo-as.
Junte-se cópia desta DECISÃO na ação penal n. 7004697-94.2021.8.22.0004.
Cientifique a requerente.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Promova-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 0000014-85.2020.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: BRUNO LUCAS DE MORAES DE JESUS
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de BRUNO LUCAS DE MORAES DE JESUS, imputando-lhe a prática dos crimes tipificado nos artigos 330, do Código Penal e artigo 306, § 1º, inciso II e § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, do Código Penal, sob a acusação de ter:
PRIMEIRO FATO
No dia 06 de outubro de 2019, em horário não especificado nos autos, sendo certo que no período da manhã, na Avenida Capitão Silvio Gonçalves de Farias, s/n, Bairro Incra, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, o denunciado BRUNO LUCAS DE MORAES DE JESUS, de forma livre e consciente, desobedeceu à ordem legal proferida por funcionário público.
Ressai do caderno investigativo, que no dia dos fatos, o denunciado conduzia seu veículo marca Honda, modelo NX 200, cor laranja, placa NBO-0993, em ziguezague e empinando, razão pela qual a Policia Militar foi acionada.
Diante disso, uma guarnição da Polícia Militar realizou diligências e logrou êxito em localizar o denunciado conduzindo o veículo retromencionado, azo em que foi proferida ordem de parada que não foi obedecida pelo infrator, tendo este acelerado o veículo. Em seguida, os Policiais Militares efetuaram um disparo em direção a BRUNO LUCAS que parou a motocicleta e foi conduzido ao Hospital Municipal.
SEGUNDO FATO
Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do 1° FATO, o denunciado BRUNO LUCAS DE MORAES DE JESUS, com vontade livre e consciente, conduziu veículo automotor tipo motocicleta, marca Honda, modelo NX 200, cor laranja, placa NBO0993, com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, conforme Laudo de Exame de Embriaguez/Alteração da Capacidade Psicomotora encartado aos autos às fls. 09 e 10.
Segundo restou apurado, após a abordagem do denunciado, os Policiais Militares constataram que ele apresentava sinais de embriaguez, como desordem nas vestes, hálito alcoólico, olhos vermelhos, soluço, sonolência e vômito.
Ante o ocorrido, BRUNO LUCAS foi encaminhado até o Hospital Municipal e submetido ao Exame Clínico de Embriaguez, o qual confirmou que o denunciado apresentava sinais de alteração da capacidade em razão da ingestão de álcool.
As folhas de antecedentes foram juntadas aos ID's 57523707 – páginas 30/32 e 35/36.
A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (autos nº 0283/2019) e foi recebida no dia 04 de fevereiro de 2020 (ID 57523707 – páginas 33/34).
O acusado foi citado pessoalmente (ID 57523707 – páginas 42/43) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (ID 57523707 – páginas 45/47).

Na audiência de instrução e julgamento foi inquirida uma testemunha. Na ocasião foi decretada a contumácia do acusado, nos termos do artigo 367, do CPP (ID 62562371 – páginas 78/79).
O representante do Ministério Público apresentou alegações finais, postulando a absolvição do acusado Bruno Lucas de Moraes de Jesus, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ID 63532006 – páginas 81/84).
A Defensoria Pública, por sua vez, apresentou alegações finais, pugnando a absolvição do acusado Bruno Lucas de Moraes de Jesus, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por fim, requereu a isenção das custas processuais, por ser o acusado hipossuficiente econômico e assistido pela Defensoria Pública (ID 64770126 – páginas 87/90).
É o relatório. Decido.
A prova colhida na fase inquisitiva evidencia a prática do crime de desobediência de parada e embriaguez ao volante perpetrado pelo acusado.
Todavia, em juízo, nenhuma outra prova foi colhida sob o prisma do contraditório e da ampla defesa, o que impossibilita a condenação do réu apenas com as provas colhidas na fase de inquérito.
Diz o Texto Constitucional, no inciso LIV, do art. 5º, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", e no inciso seguinte reforça esse princípio afirmando que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".
Verifica-se que aquela prova produzida na fase de inquérito não foi reproduzida ou confirmada em juízo, sob a égide desses princípios constitucionais mencionados, inviabilizando-se o pronunciamento de uma DECISÃO condenatória apenas com base naquelas provas.
Essas garantias constitucionais têm como primado assegurar um direito fundamental, a dignidade da pessoa humana. São conquistas históricas, próprias de um Estado de regime democrático que não podem ser ignoradas, sob pena de cometimento de abusos.
Durante a instrução processual, foi ouvido o policial militar Eder Francisco Ribeiro Soares, o qual declarou que não se recorda, com precisão, sobre os fatos apurados nos presentes autos, por conta do tempo decorrido.
Para a condenação não basta a simples prova da probabilidade de certeza, mas de que essa prova seja também reproduzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
A prova produzida nos autos, se entremostra frágil e insegura para responsabilizar criminalmente o réu por estes fatos, não restando outra solução que não a absolvição, devendo ser aplicado o princípio in dúbio pro reo.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER o acusado BRUNO LUCAS DE MORAES DE JESUS, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado expeçam-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal Processo nº: 1001542-45.2017.8.22.0004
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: LEONORA FROTA DE SOUZA, AGNALDO FROTA DOS SANTOS
ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: CLEMILDO ESPIRIDIAO DE JESUS, OAB nº RO1576
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de AGNALDO FROTA DOS SANTOS e LEONORA FROTA DE SOUZA, imputando-lhes a prática dos crimes tipificado nos artigos 155, § 4°, incisos II e IV e artigo288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sob a acusação de terem:
PRIMEIRO FATO
No dia 28 de agosto de 2017, por volta das 13h07min, na Rua Princesa Isabel, próximo a cooperativa de crédito denominada "Sicoob" no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, os denunciados AGNALDO FROTA DOS SANTOS e LEONORA FROTA DE SOUZA, acompanhados de indivíduos não identificados, com evidente vontade de furtar, mediante fraude, consubstanciada pelo uso de bloqueador de alarme, vulgo "Chapolim" subtraíram para si, o automóvel, modelo S10, marca Chevrolet, cor Branca, Placa NAF- 3874, pertencente à vítima Rogerio de Jesus Gomes, avaliado merceologicamente às fls. 47.
[...]
SEGUNDO FATO
No mês de agosto de 2017, os denunciados AGNALDO FROTA DOS SANTOS e LEONORA FROTA DE SOUZA juntamente a terceiros não identificados, em comum acordo, previamente ajustados, com vontade livre e consciente, associaram-se com o fito de praticarem crimes contra o patrimônio.
[...]
A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (autos nº 0316/2017) e foi recebida no dia 26 de fevereiro de 2019 (ID 56675012 – páginas 139/140).
As folhas de antecedentes foram juntadas aos ID's 56675012 – páginas 141/143, 62984660 – páginas 285/291.
Os acusados foram citados por edital (ID 56675012 – página 154) e apresentaram resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (ID 56675012 – páginas 156/178).
Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas quatro testemunhas. Na ocasião foi decretada a contumácia do acusado Agnaldo Frota dos Santos, nos termos do artigo 367, do CPP (ID 62494104 – páginas 283/284).

A acusada Leonora Frota de Souza e uma testemunha foram inquiridas por carta precatória (ID 63104724 – páginas 295/353).
O representante do Ministério Público apresentou alegações finais, postulando a absolvição dos acusados Agnaldo Frota dos Santos e Leonora Frota de Souza, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ID 63742126 – páginas 356/360).
A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, pugnando a absolvição dos acusados Agnaldo Frota dos Santos e Leonora Frota de Souza, com fundamento no artigo 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal (ID 64827159 – páginas 367/371).
É o relatório. Decido.
A prova colhida na fase inquisitiva evidencia a prática do crime de furto qualificado e associação criminosa perpetrado pelos acusados.
Todavia, em juízo, nenhuma outra prova foi colhida sob o prisma do contraditório e da ampla defesa, o que impossibilita a condenação dos réus apenas com as provas colhidas na fase de inquérito.
Diz o Texto Constitucional, no inciso LIV, do art. 5º, que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", e no inciso seguinte reforça esse princípio afirmando que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".
Verifica-se que aquela prova produzida na fase de inquérito não foi reproduzida ou confirmada em juízo, sob a égide desses princípios constitucionais mencionados, inviabilizando-se o pronunciamento de uma DECISÃO condenatória apenas com base naquelas provas.
Essas garantias constitucionais têm como primado assegurar um direito fundamental, a dignidade da pessoa humana. São conquistas históricas, próprias de um Estado de regime democrático que não podem ser ignoradas, sob pena de cometimento de abusos.
Durante a instrução processual, foi ouvida a vítima Rogério de Jesus Gomes, a qual relatou que, no dia dos fatos, estacionou seu veículo, modelo S10 Flex, e se dirigiu ao banco SICOOB, que, ao retornar, percebeu que seu veículo havia sido subtraído. Afirmou que se recorda de ter acionado a trava de segurança e o alarme de seu carro. Informou, ainda, que conseguiu ver posteriormente a ação delituosa pelas imagens das câmeras de segurança da agência da cooperativa, mas que não foi possível identificar os infratores, pois estava distante.
O policial civil Aristóteles Onassis P. Teixeira descreveu como se deram as investigações e informou que tiveram acesso às filmagens da câmera de segurança do banco, contudo, não foi possível identificar os infratores pela gravação. Relatou, ainda, que buscaram imagens de outros locais da cidade, sendo possível identificar parcialmente o número da placa do veículo. Disse, também, que com os dados parciais da placa obtiveram por meio de um programa a informação de que o veículo era de propriedade de Leonora, a qual é genitora de Agnaldo. Relatou, inclusive, que foi solicitado à PRF informação acerca da passagem dos veículos pela BR 364, sendo informado que no dia 28/08/2017 os dois veículos passaram em Candeias do Jamari/RO sentido Porto Velho/RO com minutos de diferença.
No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Cláudio Sérgio Lázaro.
Leonora, em juízo, negou a prática dos crimes descritos na denúncia.
Já o acusado Agnaldo não foi ouvido, pois tomou rumo ignorando, sendo decretada a sua contumácia.
Para a condenação não basta a simples prova da probabilidade de certeza, mas de que essa prova seja também reproduzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Pois bem. Embora a investigação policial tenha iniciado com base nas imagens da câmera de segurança do banco SICOOB e posteriormente com as imagens de outros locais da cidade, denota-se que as mídias correspondentes não foram colacionadas ao feito, não havendo a gravação do momento do furto, captado pela câmera do SICOOB, assim como da passagem dos veículos pela BR364, conforme asseverou o policial civil.
Lado outro, em análise detida do feito, constato que foi juntado aos autos a mídia contendo apenas a imagem de um veículo no estacionamento do Supermercado Irmãos Gonçalves e que trafegou pela Rua XV de Novembro, porém, não foi possível identificar a placa do veículo, em razão da qualidade da imagem.
A prova produzida nos autos, se entremostra frágil e insegura para responsabilizar criminalmente os réus por estes fatos, não restando outra solução que não a absolvição, devendo ser aplicado o princípio in dúbio pro reo.
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER o acusado AGNALDO FROTA DOS SANTOS e LEONORA FROTA DE SOUZA, qualificados nos autos, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.
Determino que seja levantada a restrição de circulação no veículo marca Chevrolet, modelo S10, placa JXK-0491, de Porto Velho, registrada em nome de Leonora Frota de Souza.
Caso o veículo esteja apreendido nos autos, determino que seja levantada a apreensão criminal do referido veículo, o qual deverá ser encaminhado para a CIRETRAN para posterior restituição ao legítimo proprietário.
Oficie-se ao DETRAN e à autoridade policial para as providências necessárias.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado expeçam-se as comunicações necessárias.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024125620158220004
EXEQUENTE: KEZIA RODRIGUES FERNANDES, AV CORONEL JORGE TEIXEIRA 1112 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613
LUCINEI FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO967 EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1014, PREFEITURA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
DESPACHO
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos em favor do exequente.
Após, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004766-44.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA CARLOS DE AMORIM, RUA CANAÃ 22 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDARES 10, 11, 13 E 14, BLOCOS 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Junte-se aos autos os extratos bancários da conta recebedora do benefício, referente aos anos de 2015 a 2021.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002584-85.2021.8.22.0004
AUTOR: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DE BOA ESPERANCA, LINHA 101 LT 05, GL 05, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Em análise aos documentos juntados, verifico que não há documentos que comprovem a qualificação tributária da empresa autora, bem como ao pesquisar a respeito da empresa demandante no site da Receita Federal (http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx id=21) , confirmo que a requerente não é optante do regime tributário Simples Nacional.
Neste sentido, é firme o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:
"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDAÇÃO À PROPOSITURA DE DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REGRA DO ART. 8º DA LEI Nº. 9.099/95. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE TENHAM COMO REGIME TRIBUTÁRIO O SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 135 DO FONAJE. EMPRESA AUTORA NÃO OPTANTE. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.
Recurso Cível Nº 71007908890, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 28/08/2018.".
Não obstante as empresas de pequeno porte poderem propor ação perante os Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 74, da Lei Complementar n.º 123/2006, o acesso daquelas, neste sistema processual, requer comprovação prévia de serem optantes do regime tributário Simples Nacional.
Assim, é a orientação do Enunciado n. 135 do FONAJE: "O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO)."
Desta forma, o requerente foi intimado sob pena de extinção do processo, por ausência de condição da ação, para juntar aos autos o enquadramento tributário para verificar o limite do disposto em lei para litigar neste procedimento, bem como para regularizar a representação do polo ativo, uma vez que nos Juizados Especiais não é admissível representação por procuração.
Conforme se verifica dos autos, o requerente quedou-se inerte.
No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para apresentar os documentos solicitados, entretanto, não o fez.
Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004804-56.2021.8.22.0004
PROCURADORES: GABRIELLY SIQUEIRA LOPES, RUA BARÃO DE GUARARAPES 499 JARDIM NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA PROCURADORES: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI, S/N BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS PROCURADORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO
A requerente possui disfunção miccional, necessitando realizar cateterismo 05 vezes ao dia. Por isso vem a juízo pleitear os insumos necessários aos procedimentos pelo período de 01 ano.
Os laudos comprovam que, em caso da não utilização do cateterismos, haverá o risco de complicações e agravamento do quadro clínico.
A indisponibilidade da medicação na rede pública, seja pela falta, seja por não constar nas portarias do ministério da saúde, não são justificativas aptas a afastar a obrigação do estado de prestar assistência à saúde, vez que o risco de vida prevalece a isto. Considerando ainda, tratar-se de pessoa carente de recursos financeiros.
A princípio, a probabilidade do direito e o perigo de dano, encontram-se demonstrados através da declaração médica, que conciliada a carência e a ineficiência do sistema de saúde público, permitem a concessão da tutela provisória de urgência.
Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência e determino aos requeridos que, em 30 dias, forneçam 150 unidades de cateter vesical de poliuretano com revestimento hidrofílico feminino, calibre CH 12, pronto para uso, conforme receituário médico, sob pena de sequestro.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004777-73.2021.8.22.0004
REQUERENTE: GETULIO CORREA, RUA CARLOS GOMES 332 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO
Conforme o disposto no art. 595 do Código Civil, a procuração ad judicia concedida ao advogado por pessoa analfabeta ou impossibilitada de assinar, deverá, obrigatoriamente, estar assinada por duas testemunhas.
Desta forma, fica determinada a regularização da representação processual da parte autora, consubstanciada na apresentação de mandato assinado a rogo, subscrita por duas testemunhas, sob pena da extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido regular do processo, nos termos dos artigos 76, § 1°, I c/c 485, IV do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002289-48.2021.8.22.0004
AUTOR: MARIA DEUZADETHE ASCASCIDAS CORREA, RUA OLAVO BILAC 798 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 REQUERIDO: ASSOCIACAO - PARA A CULTURA E ESPORTE E O LAZER DE OURO PRETO DO OESTE, CNPJ nº 04394698000128, AV. DANIEL COMBONI 202 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A

DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 15 de fevereiro de 2022 às 08:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/bws-qqyb-axh;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004815-85.2021.8.22.0004
REQUERENTE: KAIVER JOSE CASTRO DA SILVA, AVENIDA DANIEL COMBONI 1307 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Junte-se aos autos comprovante de endereço atualizado, uma vez que o juntado ao ID 64831321 encontra-se em nome de terceiro.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004787-20.2021.8.22.0004

AUTOR: ELSON APARECIDO GOMES DA ROCHA, RUA RONALDO DALT DE ARAÚJO 814 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Junte-se aos autos comprovante de endereço atualizado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70021742720218220004
AUTORES: WANDERSON DA ROCHA SOUZA, LH 04 DA LINHA 200, GLEBA 14 S/N., Lote 10 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JOELSON JAQUES DA SILVA, NA LH 200, GLEBA 14 S/N., Lote 10 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 AUTOR: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004822-77.2021.8.22.0004
AUTOR: VANIN ANDRADE DA SILVA, LINHA 200, KM, 16, LOTE 06, GLEBA 25 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA ANA NERY, N. 976, BAIRRO LIBERDADE 976 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
O requerente deverá juntar aos autos a relação de bens consumidores de energia elétrica que guarnecem a residência, bem como possíveis equipamentos rurais.
Na mesma oportunidade, deverá realizar a simulação de consumo dos bens discriminados através do site: https://www.energisa.com.br/Paginas/simulador-de-consumo.aspx.
Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001241-88.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 EXECUTADO: LUCINEY DE SOUZA BRAGA, CPF nº 89880021215, RUA IVANILDES RODRIGUES 460 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente a fim de que levante a quantia depositada ao ID 63107658.
Quanto ao novo pedido de bloqueio, o simples transcorrer do tempo não revela, por si só, que a condição financeira da empresa executada se alterou desde a última tentativa de bloqueio. Primando pelos princípios inerentes dos Juizados Especiais Cíveis (art. 2.º, da Lei n.º 9.099/95), a parte exequente deve trazer os fatos concretos, que aliados ao tempo decorrido, demonstrem a nova situação financeira da parte executada, a qual poderá justificar a realização de uma nova tentativa de bloqueio via SISBAJUD.
Pelo exposto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003325-28.2021.8.22.0004
PROCURADOR: KLERISSON RODRIGUES, RUA SÃO JOÃO 83 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194 PROCURADOR: JHONATAS CARLOS RIBAS DOS SANTOS, CPF nº 02224644299, RUA SOBRAL PINTO 140 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002224-53.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES AMORIM, RUA GETÚLIO VARGAS 3095 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 14 de março de 2022 às 08:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/vts-upxu-tyq;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70038146520218220004
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ELIAS SOARES FERREIRA, CPF nº 83925368272, LINHA 205, KM 68, LOTE 05 E 06, GLEBA SANTA ROSA, TEL (69) 99558-5884 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA, OAB nº RO6604
SENTENÇA
Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004183-93.2020.8.22.0004
REQUERENTE: MARCIO RENE DOS SANTOS DA SILVA, RUA JOSÉ LENK 1792 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ERASMO CARLOS SILVA DE MOURA, CPF nº 85662569215, RUA RORAIMA 619, MOURA PROJETOS NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o exequente para que manifeste-se acerca do alegado pagamento efetuado pelo executado, conforme comprovante de ID 61859251.
Com a manifestação, tornem os autos conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001946-23.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE ADELSON DA SILVA, RUA DOS SERINGUEIROS 607 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613
AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO
A parte embargante opôs os presentes embargos de declaração visando suprir a existência de uma provável contradição contida em DECISÃO na fase de cumprimento de SENTENÇA. A contradição seria a estipulação de data diversa daquela constante na SENTENÇA que transitou em julgado para cálculo de juros de mora.
Em síntese, é o relatório. Decido.
Vislumbrando uma possível modificação da DECISÃO, caso acolhidos os embargos de declaração, a parte embargada foi intimada para manifestar-se, caso quisesse (art. § 2.º, art. 1.023, do CPC).
Analisando o conjunto probatório constante dos autos, razão cabe à parte embargante.
De fato, a DECISÃO restou-se contraditória, uma vez que, trouxe juros moratórios diversos da DECISÃO principal da lide, a SENTENÇA.

Portanto, tratando-se de uma DECISÃO em cumprimento de SENTENÇA, e tendo em vista a existência de contradição, estes embargos de declaração deverão ser acolhidos com efeitos infringentes.
Neste sentido, temos o ilustre ensinamento do professor Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, pág. 1719)[1]:
Nesse caso, já são atípicas as hipóteses de cabimento, que não guardam relação com o art. 1.022 do Novo CPC, já que não se tratam de defeitos formais da DECISÃO, mas sim de decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes ao seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da DECISÃO impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de a contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc
Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos por DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO para suprir a contradição existente na DECISÃO guerreada que passa a ter o seguinte texto.
“Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 2.044,79 (dois mil e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para satisfazer o crédito referente aos honorários sucumbenciais, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.
Com relação ao crédito principal R$ 20.447,92 (vinte mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), formalizo o precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR c/c Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, com o destacamento dos honorários contratuais de R$ 6.143,37 (seis mil cento e quarenta e três reais e trinta e sete centavos).
Após, arquivem-se.”
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
1. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodvim, 2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004796-79.2021.8.22.0004
PROCURADOR: BIANCA SOARES RIBEIRO PAIXAO, RUA LUIZ DE CAMÕES 6470, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869 PROCURADOR: JAIME SANTOS DA SILVA, CPF nº 02482879230, RUA OSCARITO 8604, CASA SOCIALISTA - 76829-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte autora deverá juntar, aos autos deste processo, comprovante de endereço atualizado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004797-64.2021.8.22.0004
PROCURADOR: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 PROCURADOR: VANIDE DOS SANTOS LOPES, CPF nº 55622640210, RUA LÍRIOS 2082 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R$ 262,17 (duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos)
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de citação e penhora.
Constituída a penhora, o executado poderá oferecer embargos, até a audiência de conciliação, oportunidade em que o embargado poderá oferecer defesa.
Testemunhas até 03 de cada parte.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguarde-se a realização da audiência.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
{{orgao_julgador.assinado_por}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004811-48.2021.8.22.0004
AUTOR: PIRES E QUADRA LTDA - ME, RUA DOS SERINGUEIROS 889 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: GEAN WELINTON RAMOS DA SILVA, CPF nº 03667442246, RUA ADEMIR RIBEIRO 188 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70014104120218220004
REQUERENTE: MARINALVA RESENDE VIEIRA, RUA JOANA DAR'C 308 BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE, OAB nº RO4484 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
DESPACHO
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004778-58.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARTA ASTROGILDA SILVA STEIN DOS SANTOS, RUA CIRO ESCOBAR 221 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337
FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 REQUERIDOS: VIA VAREJO S/A, CNPJ nº 33041260065290, AVENIDA REBOLCAS 3970, 28 ANDAR PINHEIROS - 05402-918 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO
Impugnada a existência do débito, a permanência da restrição cadastral em nome da parte autora se apresenta desarrazoada. Ademais, não há perigo de irreversibilidade da medida, porquanto, caso seja constatada a regularidade da cobrança, as respectivas restrições poderão ser restabelecidas.
Posto isso, defiro a tutela requerida e solicito à Serasa que exclua a negativação do nome da parte autora: MARTA ASTROGILDA SILVA STEIN DOS SANTOS, CPF 140.566.071-68, referente ao título 21204300094656, vencido em 13/08/2020. Serve a DECISÃO de Carta/ MANDADO /Ofício.
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem

para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7007886-66.2019.8.22.0004
REQUERENTE: T. C. B. D. S., RUA ACRE 300, CASA NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A REQUERIDO: N. D. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, 13 DE MAIO 185, CASA JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, podendo ser encontrada no estabelecimento ‘’CLINÍCA DA FAMÍLIA” Av. Daniel Comboni, 2321 - Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste (telefone 9 9357-8663) REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 16 de março de 2022 às 11:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/bnr-poun-xkq;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 –INTIMEM-SE, a requerida por MANDADO, devendo esta informar ao Oficial de Justiça número de telefone (whatsapp) e/ou e-email atualizados.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004719-70.2021.8.22.0004
AUTOR: JOELSON LACERDA MOREIRA, RUA DOS AMORES 1173 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004744-83.2021.8.22.0004
REQUERENTE: DAVID DE OLIVEIRA PERES, LINHA 48 DA 81, GLEBA 20-L S/N, Lote 11 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7007345-33.2019.8.22.0004
REQUERENTE: DIMER SUEGTY SILVA MENDONCA, RUA FLORIANO PEIXOTO 200 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - Telefones (69) 99924-7188 ou (69) 99319- 4879 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, SALA 10 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 17 de fevereiro de 2022 às 08:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/kjm-crfx-uit;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 –INTIMEM-SE, o autor por MANDADO, devendo este informar ao Oficial de Justiça número de telefone (whatsapp) e/ou e-email atualizados.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7005433-98.2019.8.22.0004
REQUERENTE: NEURA MARIA SULDINE, RUA SANTOS DUMONT 884 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, EUCATUR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
SENTENÇA
Ante a concordância da exequente em dar quitação à dívida (ID 63844903), julgo extinta a execução.
Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004394-95.2021.8.22.0004
AUTOR: CLAUDINEI FARIA DA SILVA, R. PORTO ALEGRE (SETOR CHÁCARAS) Tanque de leite, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, contudo, conforme se verifica dos autos, quedou-se inerte.
O artigo 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004818-40.2021.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO LUCAS FERREIRA TON, LINHA 200, LOTE 02, GLEBA 26, KM 12 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - o qual permite a suspensão do serviço em até 90 dias do vencimento do débito decorrente de recuperação de consumo, no valor correspondente ao mesmo período de aferição - comprove o requerente o depósito judicial da importância relativa aos meses de dezembro/2018, janeiro e fevereiro/2021, conforme demonstrativo de cálculo - ID 61154490 (R$ 455,67).
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004802-86.2021.8.22.0004
AUTOR: FLAVIO DA SILVA FERREIRA, RUA BAHIA 425 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, CNPJ nº 02204537000107, AVENIDA TANCREDO NEVES n 620,, - SALA 3303 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-020 - SALVADOR - BAHIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de

intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003631-94.2021.8.22.0004
REQUERENTES: ANEX ANTONIO MOREIRA DE FREITAS, RUA TUPI 109 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JAIANE KLOSS SANTOS, RUA T 109 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 17 de março de 2022 às 08:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/uwr-vkua-mqc;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003728-94.2021.8.22.0004
AUTOR: SALEFE NAFIS COSTA SCALZER, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-H, LOTE 04 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988
VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA 637, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730
SENTENÇA
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70035270520218220004
AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL AUTOR DO FATO: JOSE DOS SANTOS, LINHA 80, LOTE 128, GLEBA 20-S, 69993231593 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001203-76.2020.8.22.0004
REQUERENTE: GENILDO SATURNINO DA SILVA, CRISTO REI 194 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - Telefone 69 99224-4271. REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: AVERALDO FERNANDES DA SILVA, CPF nº 63870746220, ALUIZIO FERREIRA 955 N OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 16 de março de 2022 às 08:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/poq-bira-dho;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 –INTIMEM-SE, o autor por MANDADO, devendo este informar ao Oficial de Justiça número de telefone (whatsapp) e/ou e-email atualizados.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004628-77.2021.8.22.0004
REQUERENTE: VAGNO GONCALVES BARROS, MARIO ANDREAZZA 498 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em que pese a apresentação à requerida do documento de ID 64772980 contendo o DESPACHO para depósito das quantias, este ainda não possuía força de tutela.
No entanto, considerando que foram preenchidos os requisitos para a concessão da medida e, tendo ocorrido a suspensão do fornecimento antes do conhecimento da ré acerca da DECISÃO de ID 64771547, intime-se a Energisa para que promova o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora n. 20/205195-1, no prazo de 24 horas, sob pena de multa a ser aplicada.
Pratique-se o necessário COM URGÊNCIA.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO: R. Ana Neri, 976 - Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO, 78950-000.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002562-27.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARLIANE OLIVEIRA DE SOUZA, TUPINAMBA, 2 CASA LADO DIREITO/ CEL 69 99377 1322 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: FRANCIELY ALVES GOMES, CPF nº 92676600206, RUA SEBASTIÃO ARRABAL 79 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.
O requerido não compareceu em audiência para provar que pagou o débito ou alegar alguma excludente de responsabilidade.
A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por MARLIANE OLIVEIRA DE SOUZA contra FRANCIELY ALVES GOMES, condenando-o a pagar a importância constante nos títulos, corrigida conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora de 1%, devidos desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523,§1º., do CPC.
P.R.I.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004816-70.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MIRIAN KIISTER, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1150 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT20812O REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002140-86.2020.8.22.0004
REQUERENTE: GRAZIELE ANDRADE PINHO, LINHA 201, KM 17, GLEBA 26, LOTE 68 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Telefone 69 99309- 0502. REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA, CNPJ nº 48173223000187, RODOVIA WASHINGTON LUIZ s/n, KM 180 CHÁCARA BOM RETIRO - 13504-810 - RIO CLARO - SÃO PAULO
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA, CNPJ nº 84579564000110, AV. MARECHAL RONDON 966, LOJA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDRE SOCOLOWSKI, OAB nº SP274544, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 16 de março de 2022 às 9:30a até 11:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/ydf-ymbw-otn;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 –INTIMEM-SE, a autora por MANDADO, devendo esta informar ao Oficial de Justiça número de telefone (whatsapp) e/ou e-email atualizados.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004029-41.2021.8.22.0004
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: JUAREZ PEREIRA DA SILVA, RUA SETE DE SETEMBRO 2466 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
FABIANA MARIA DOS SANTOS, RUA 7 DE SETEMBRO 2436, NÃO CONSTA SETOR 2 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Trata-se de Termo Circunstanciado visando apurar possível delito presente no art. 268 do Código Penal, imputado ao supostos autores do fato.
Diante da manifestação do Ministério Público, na qual o seu representante requer o arquivamento do presente procedimento tendo em vista a ausência de justa causa para a instauração de ação penal, acolho cota ministerial e, consequentemente, determino o arquivamento deste procedimento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento na forma da lei.
Procedidas as baixas e anotações necessárias.
Arquive-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004808-93.2021.8.22.0004
REQUERENTE: VALTER DIAS OLIVEIRA - ME, AV. RIO BRANCO 2431 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: ALINE DE SOUSA VIEGAS, CPF nº 03939641243, AV. RIO BRANCO sem número CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000874-64.2020.8.22.0004
REQUERENTE: MAURICIO ALMEIDA DOS SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 130 B CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - Telefones 69 99310-1048 e 99918-8852. REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 00280273000218, CENTRO EMPRESARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 215, AV. MARIA COELHO AGUIAR BL D 2 ANDAR JARDIM SÃO LUÍS - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780000937, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 109 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 17 de fevereiro de 2022 às 11:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/scf-bamc-tvd;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 –INTIMEM-SE, o autor por MANDADO, devendo este informar ao Oficial de Justiça número de telefone (whatsapp) e/ou e-email atualizados.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003845-85.2021.8.22.0004

REQUERENTES: ALLINE GUEDES PIMENTEL, GONÇALVES DIAS 2880, CASA JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EVILANIO SODRE DA SILVA, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2363, CASA SOBESQUINA JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 10 de fevereiro de 2022 às 9:30 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/yrv-aqtz-yjk
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003083-69.2021.8.22.0004
AUTOR: SIMONE SAMPAIO CAMPOS, RUA ALAIDES ALCANTARA S/N CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.
Publique-se e intimem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70031593020208220004
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ANTENOR ROCHA GUIMARAES, RUA IRACI DE CASTRO final da Rua, (69) 9 9202-1654 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003686-79.2020.8.22.0004
REQUERENTE: WALDIRENE DA SILVA DE MELO, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-H, LOTE 06, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A REQUERIDOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, CITIBANK S.A., AVENIDA PAULISTA 1111 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
NATURA COSMETICOS S/A, CNPJ nº 71673990002706, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Afasto a preliminar de ilegitimidade de passiva suscitada pela ré Fundo de Investimentos, uma vez que atualmente consta como cessionária do crédito, bem como afasto a preliminar quanto a ré Natura pois, apesar da cessão de crédito realizada, verifico que o contrato teve origem com a ré.
O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.
A ré esclareceu que o débito teve origem em contrato firmado com a empresa Natura, e que posteriormente foi objeto de cessão de crédito.
Ainda que a demandante negue qualquer contrato ou relação de consumo com a ré, a questão deve ser examinada à luz do Código Civil e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida bem demonstrou a situação de que adquiriu crédito por meio de cessão da empresa Natura. Apresentou a ficha cadastral, nota fiscal e acordo que foi descumprido pela requerente junto a empresa quanto ao parcelamento do débito. E, nesse ponto, em análise ao conjunto probatório, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos iniciais, uma vez que a ré é credora do valor cobrado em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Restou demonstrado que a requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a empresa NATURA, que cedeu seu crédito à primeira requerida. Desse modo, conclui-se que as cobranças ocorreram no exercício regular de um direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, I, do Código Civil), de modo que competia eminentemente à requerente a fiel demonstração da cobrança de valor indevido e descabido, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Evidenciada a existência do crédito que foi objeto de cessão, verificou-se a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.
A respeito da notificação da cessão de crédito, em face do disposto no art. 290 do Código Civil, cujo enunciado normativo é o seguinte: “Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”, a ciência do devedor é somente para que a cessão produza plenos efeitos em relação ao correto pagamento.
Não fica impedido, porém, o cessionário de praticar atos de conservação do crédito cedido em caso de inadimplemento do devedor.
O pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil e a dívida é exigível.
A ré apresentou provas que impedem o direito pleiteado pela autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002526-82.2021.8.22.0004
AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76814-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL AUTOR DO FATO: KLEYSSON BUENOS AIRES DOS SANTOS, GETULIO VARGAS 1262 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao MP.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004781-13.2021.8.22.0004
REQUERENTE: HELDER MOREIRA MACIEL, RUA VENEZIO 97 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582 REQUERIDO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem

para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004065-20.2020.8.22.0004
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ESEQUIEL RODRIGUES MENDEZ, JUSSARA 3842 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a informação de que autor do fato encontra-se recolhido na Casa de Detenção da Comarca de Guajará-Mirim, manifeste-se o MP acerca da manutenção ou não da proposta de transação penal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004717-03.2021.8.22.0004
AUTOR: ROSENEIDE ALVES DE FREITAS, R. APOLINÁRIO CORTES 437 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70044217820218220004
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: MONICA DALAPICOLA ALMEIDA, RUA JOSE LENK 1812 NOVA OURO PRETO - 78968-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70041930620218220004
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: CLEITON FERNANDES DO NASCIMENTO, ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL, LOTE 13, GLEBA 09 s/n, FONE 69 9 9234-5026 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo n°: 7003823-27.2021.8.22.0004
AUTOR: ELZA MAGALHAES PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7004326-48.2021.8.22.0004 REQUERENTE: ADINAEL DE AZEVEDO, DENIZE TORRES DE AMORIM AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737
REQUERIDO: LJ BORTOLUSSO RUIZ POCOS ARTESIANOS - ME
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 03/12/2021 Hora: 12:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002312-91.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MIGUEL GARCIA VAZ, LINHA 81, KM 74 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por MIGUEL GARCIA VAZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual tem como principais pedidos a declaração da inexigibilidade do crédito e a condenação do Requerido ao pagamento, a título de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Alegou que, no final do ano de 2020, foi surpreendido ao receber uma carta de cobrança referente a inscrição em dívida ativa do Requerido, cadastrada sob o nº. 20200200448557, no valor de R$ 3.416,21 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), e desconhece a origem do débito. Ao questionar a SEFIN a respeito da cobrança, não obteve resposta. Aduz que, conforme processo administrativo fiscal, o título que gerou o protesto não possui origem regular.
Fundamentou seu direito com artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988, arts. 186 e 927 do Código Civil e jurisprudências afins.
Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, defendendo que a Fazenda Pública agiu com estrito cumprimento do dever legal quando efetuou os lançamentos tributários, os quais se tratavam de aquisição de bovinos, bem como a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tendo efeito de prova pré-constituída. Por isso, não há o dever de indenizar.
É o relatório. Passo a decidir.
A ordem fiscal em anexo (id 58802965) demonstra que os servidores da SEFIN reconhecem as inconsistências na origem do lançamento do tributo. Visto que, em um sistema não constam o nome e o CNPJ do remetente, em outro não constam nem as notas fiscais nem a chave de uma delas. Logo, a dívida não foi regularmente escrita. Fato esse que fez o requerente registrar um boletim de ocorrência alegando ter sofrido crime de estelionato.
Desse modo, evidente a verossimilhança das alegações do autor, sobre as quais o requerido não se desincumbiu de provar fato impeditivo (art. 333, II do CPC). Deve o Estado de Rondônia não mais exigir o crédito tributário que deu origem a presente lide.
A Constituição Federal prevê no art. 37, § 6º que:
As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Sendo assim, é pacificado na jurisprudência pátria que ao protestar indevidamente o contribuinte por dívida que ele não contraiu, gera-se o dever de indenizar.
Contudo, as alegações do autor de que sofreu crime de estelionato (id 58802969 - Pág. 3), uma vez que fizeram compras utilizando sua inscrição de produtor rural, demonstram que o equívoco no lançamento do tributo ocorreu por culpa de terceiro, uma excludente da responsabilidade objetiva do Estado. Sendo assim, não deve o Estado ser responsabilizado pelos danos morais.
Posto isso, julgo procedente o pedido proposto por MIGUEL GARCIA VAZ contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para declarar inexigível os débitos de dívida ativa existente em nome do requerente, cadastrada sob o nº. 20200200448557. E julgo improcedente o pedido de danos morais. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, o autor deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002674-93.2021.8.22.0004
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, 0 0, 0 0 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424 REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
SENTENÇA
Homologo a desistência (ID 62947018) para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002055-66.2021.8.22.0004

AUTOR: DEBORA MESSIAS DA SILVA, RUA PRESIDENTE DUTRA 242 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por DEBORA MESSIAS DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados, a qual tem como principal pedido a condenação ao pagamento de 4 licenças prêmios não gozadas quais sejam o valor de R$ 62.509,20 (sessenta e dois mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos).
Alegou que, era servidora do requerido desde 01/10/1983 e ocupava o cargo de Professor Classe C. Foi transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União em dezembro/2020, estando atualmente lotado(a) na jurisdição da SEDUC, no município de OURO PRETO DO OESTE/RO. Ao requerer administrativamente a concessão do benefício, não teve seu pedido apreciado.
Fundamentou seu direito com a lei complementar estadual nº 68/1992, art.123 e seguintes.
Citado, o Estado de Rondônia, preliminarmente, inépcia da inicial e alega sua ilegitimidade, aponta a União como parte legítima para responder a ação e ausência de comprovação do direito da autora. Fundamentou que existe vedação constitucional ao pagamento de ressarcimentos e indenizações e que a legislação estadual que lastreia o pedido está com efeitos suspensos já que a requerente não ingressou na inatividade.
Em réplica, a requerente alega que não incide em nenhuma das hipóteses de não concessão previstas no art. 125 da LC 68/1992, reiterou o pedido principal e requereu que fosse expedido ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.
Foi solicitado ofício a SEGEP, juntado aos autos (ID 62173120) e concedido prazo de 5 dias para as partes se manifestarem.
A requerente modificou o pedido, requerendo a condenação do requerido ao pagamento em pecúnia de 1(uma) licença prêmio não gozada no valor de R$15.627,30 (Quinze mil, seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos).
O Estado de Rondônia se manifestou ciente do ofício e reiterou o pedido de improcedência dos pedidos iniciais.
É o relatório. Passo a decidir.
A requerente, enquanto servidora do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio. O fato de ter sido transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União não retida dela o que fez jus a receber através do seu labor.
A Administração Pública Estadual foi beneficiada com os serviços prestados pela parte requerente e como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, enquanto por ele regido, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)
O documento de apuração de tempo de serviço apresentado pela SEGEP, comprova que a parte requerente completou e não usufruiu um quinquênio (7º quinquênio).
Segundo jurisprudência desse Tribunal as parcelas indenizatórios não compõem o cálculo para pagamento da licença prêmio. Sendo assim perfazem o montante de três remunerações de acordo com a derradeira remuneração: 3 X R$ 4.805,64: R$ 14.416,92 (quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos).
Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por DEBORA MESSIAS DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R$ 14.416,92 (quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), referente a 1 (uma) licença-prêmio, o qual deve ser corrigido com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e correção monetária devida desde 15/01/2021, de acordo com o IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora poderá iniciar o cumprimento da SENTENÇA, nos cinco dias subsequentes, independentemente de intimação, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002594-32.2021.8.22.0004
AUTOR: MARLI PEGO DE MOURA, LINHA 70 RAMAL 02 LOTE 48 ZONA RURAL, ASSENTAMENTO PAULO BENTO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR S/N, S/N PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4.477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, cumulada com pedido de danos morais e tutela de urgência, proposta por MARLI PÊGO DE MOURA em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN-RO e do ESTADO DE RONDÔNIA, a qual tem como principais pedidos a declaração de inexigibilidade dos débitos, a exclusão do nome da Autora do Cartório de Registro de Protesto e da dívida ativa, bem como a condenação dos requeridos a pagar solidariamente o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais.

Alegou que, foi proprietária do veículo HONDA/CG 125 TITAN KS, placa NCD1539 e o vendeu para Wilian de Moura Teixeira. Realizando a comunicação da venda em 17 de setembro de 2014. Em maio do presente ano (2021) foi surpreendida com uma restrição em seu nome oriunda de débitos do veículo.

Fundamentou seu direito com doutrina e jurisprudências afins sobre danos morais. Utilizando como base legal o art. 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Pleiteou a concessão da tutela de urgência para que fosse determinada a exclusão do seu nome do Cartório de Protesto e da dívida ativa.

A tutela foi parcialmente concedida, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos posteriores a comunicação da venda.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva em razão da transformação do DETRAN-RO em autarquia.

No MÉRITO, defendeu que, não houve a devida transferência administrativa junto ao órgão responsável, e a incidência de débitos e consequente o protesto ocorreu por responsabilidade do DETRAN/RO. Aduziu que, não há comprovação dos danos morais pretendidos. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Citado, o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN-RO apresentou contestação, impugnando preliminarmente o pedido de justiça gratuita e alegando ilegitimidade passiva no que tange ao IPVA, DPVAT e Taxa do Corpo de Bombeiros. Uma vez que, o compete apenas o fornecimento à Secretaria de Estado de Finanças dos dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título.

No MÉRITO, aduziu que, a autora é responsável pelo pagamento do crédito. Pois, o auto de infração constante no ID 59477330 foi lavrado em 17/06/2014, e o comunicado de venda atesta que fora efetuada somente 17/09/14. Alegou também, não deter o DETRAN/RO poderes para materializar o pedido da autora referente à “desobrigação” de débitos que tenham como origem o IPVA, DPVAT. Defendeu que, qualquer constrangimento que esteja arguindo não se deu por ato ou omissão do DETRAN/RO. Não havendo o que se falar em conduta ilícita por parte do DETRAN/RO, vez que, resulta da lei a responsabilização da autora pelo pagamento da penalidade oriunda do auto de infração de ID 59477330.

Em réplica, a requerente impugnou as preliminares de ilegitimidade passiva, tanto do ESTADO DE RONDÔNIA quanto do DETRAN-RO, aduzindo que, seu nome está inserido indevidamente na dívida ativa e protestado pelo fato de os requeridos não prestarem a contento o serviço público que lhes é incumbido. Explicitou que, foram protestados indevidamente, os débitos oriundos do título: CDA 20180200016 vencidos em 07/06/2018 e protestados em 19/04/2021, os quais não foram os aduzidos pelo DETRAN-RO do auto de infração datado de 17/06/2014.

É o relatório. Passo a decidir.

É de responsabilidade do DETRAN-RO, conforme declarado em contestação, o fornecimento à Secretaria de Estado de Finanças dos dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores. Sendo também competência do ESTADO DE RONDÔNIA a realização das cobranças através de protestos baseados nesses mesmos dados. Estando tais competências intimamente ligadas ao pedido, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva.

Devido ao fato do acesso ao Juizado Especial não depender, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há necessidade de deferimento ou não de justiça gratuita. Portanto, afasto a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, visto que ela ainda não fora concedida.

A partir de 17 de Setembro de 2014, o proprietário do veículo HONDA/CG 125 TITAN KS, placa NCD1539, passou a ser o Sr. Wilian de Moura Teixeira data na qual passou a responder por IPVA, DPVAT e Taxa do Corpo de Bombeiros.

De fato, conforme documentos constantes nos autos, ID 61770063, datado de 25/08/2021, em 05/09/2014 foi inscrita em dívida ativa a multa no valor de R$ 574,61 referente a dirigir veículo sem possuir CNH ou permissão para dirigir, cujo auto de infração é datado de 17/06/2014 na qual a natureza da infração, de acordo com o art. 164 do CTB, tipifica a conduta do proprietário do veículo em infração gravíssima por permitir que pessoas que não possuam Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor tomem posse de seu veículo.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via:

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162.

Em que pese a requerente, mesmo após comunicar a venda do veículo ao DETRAN-RO, ter tido seu nome inscrito em protesto. De acordo com a análise dos fatos e a legislação vigente, verifica-se que o protesto realizado em 29/06/2016 é referente a multa supracitada, quando ela ainda era a proprietária (id 62139617). Dessa forma, deve responder pela multa e pelo protesto.

Sendo assim, revogo a concessão da tutela.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por MARLI PÊGO DE MOURA em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN-RO e do ESTADO DE RONDÔNIA, e extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogados os efeitos da tutela.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá requerer o cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09, independentemente de intimação. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001724-21.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JUCELENA GARCIA DE OLIVEIRA, RUA DOS SERINGUEROS 2594 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000185, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
SENTENÇA
Trata-se de ação de ressarcimento de danos decorrentes de defeito em veículo automotor. A requerente custeou o reparo de seu veículo em plena garantia, pretendendo reaver o valor gasto. Narra que seu veículo, com as revisões em dia, durante uma viagem a Cuiabá, apresentou pane no motor, tendo que ser guinchado até a concessionária, que afirmou ter ocorrido calço hidráulico, fato excluído da garantia. Além dos danos materiais, estimados em R$ 9.350,00, pretende receber R$ 10.000,00, por danos morais.
As provas documentais, pareceres técnicos, imagens e depoimentos são suficientes para a apreciação do MÉRITO, razão pela qual afasto a preliminar de incompetência absoluta por necessidade de perícia.
A parte demandada, conquanto não seja a fabricante do veículo ao qual se atribui o defeito de origem, tem pertinência no polo passivo devido a relação jurídica que manteve com a requerente, bem como por ser a concessionária da marca fabricada. Desta forma, rejeito a segunda preliminar, referente a ilegitimidade passiva.
Há prova suficiente para a confirmação de que o defeito do veículo foi gerado pela presença de água no motor. Em funcionamento, o veículo admitiu água no lugar do ar, conforme esclareceu a testemunha da requerida. Consequentemente, a recusa da garantia constituiu-se um exercício regular do direito. Embora não seja especificamente um mal uso do veículo pelo condutor, já que presumo ter sido mínimo, devido às circunstâncias, é irrefutável que não houve um defeito decorrente de peças ou de montagem. As fotografias Calço hidráulico - 44638181 apresentadas pela requerida revelam os danos causados no motor, como por exemplo a oxidação das velas, princípio de corrosão, presença de sujidade de água com barro, deformação dos foles do filtro de ar, etc. Sinais de defeitos como os mostrados não indicam qualquer relação com a fabricação, ao contrário possuem estreita relação e evidencia que foram causados por contato com água. Não apenas aspectos de coloração, o empenamento (entortamento) da biela, conforme ocorreu, evidencia que houve a entrada de água no lugar do ar, no bombeamento do pistão. O fato ocorreu justamente em época de fortes chuvas (29-02-2020) em que poças, alagamentos e enchentes são comuns.
Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, com a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002388-18.2021.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA, RUA RIO BRANCO 2665 SEM BAIRRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301 REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 SETOR INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória, cumulada com obrigação de pagar, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, a qual tem como principais pedidos a declaração do direito do requerente à isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e a interrupção dos descontos, bem como a condenação dos requeridos a restituir o valor descontado de R$22.559,89 (vinte e dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) referente ao período de novembro de 2019 à maio de 2021.
Alegou que, era escrivão da Polícia Civil do Estado de Rondônia e está aposentado desde novembro de 2019. Tendo seu requerimento administrativo de isenção de imposto de renda indeferido sob o fundamento de que a moléstia que o acomete não é decorrente da atividade laboral.
Fundamentou seu direito com a Lei Federal 7.713/1988, que prevê isenção de imposto de renda para quem é portador de moléstia profissional, e com jurisprudências afins.
Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, aduzindo que a isenção do IR prevista em lei para os proventos de aposentadoria e reforma não é aplicável a trabalhador com doença que esteja na ativa. Pois, apenas pessoas portadoras das doenças mencionadas expressamente na Lei n. 7.713/1988 e com existência de moléstia profissional, comprovada por meio do laudo pericial emitido por serviço médico oficial junto à fonte pagadora, podem ser contempladas com o direito. Salientou que, o termo inicial deveria datar do protocolo do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência da ação.
Citado, O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia alegou preliminarmente ilegitimidade passiva tendo em vista que o tal imposto incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos segurados da previdência estadual é destinado ao Estado de Rondônia, sendo ele o responsável pela sua exação. Impugnou preliminarmente também a concessão do benefício da justiça gratuita, visto que, o requerente percebe o montante líquido de R$ 4.483,05.
No MÉRITO, defendeu que, o requerimento administrativo junto a autarquia foi devidamente encaminhado ao Estado de Rondônia, e em caso análogo, foi reconhecido que ao Estado incumbia o ressarcimento e ao IPERON tão somente a obrigação de não fazer, não promover os descontos.
Em réplica, o requerente afirma que, em contestação o IPERON confessou que exerce função arrecadatória da exação incidente sobre os proventos de sus aposentados e pensionistas, não sendo válida alegação de ilegitimidade passiva.

Aduziu no MÉRITO que, o IPERON não traz qualquer alegação em desfavor do MÉRITO da demanda, na qual deve reparar o dano ao requerente, ainda que de forma subsidiária ao Estado de Rondônia e que não há necessidade de perícia uma vez que o laudo médico juntado aos autos comprova a moléstia profissional e foi elaborado por médico do trabalho.
É o relatório. Passo a decidir.
O IPERON possui legitimidade passiva ad causam. Considerando que, ele retém o imposto de renda e é responsável pela suspensão/interrupção dos descontos. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IPERON.
O pedido de gratuidade não merece análise, por ora, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando a parte o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Posto isso, afasto a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, visto que ela ainda não fora concedida.
O direito pleiteado pelo autor está previsto no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [destaquei]
Conforme Ficha Financeira Anual id (Num. 58989520 - Pág. 1), o requerente está aposentado desde novembro de 2019, diferentemente do que foi alegado pelo Estado de Rondônia.
A Súmula 598 do STJ explicita que:
É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.
Sendo assim, não há necessidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial junto à fonte pagadora ou demais provas, além daquelas contidas nos autos, para o reconhecimento do direito do autor. Visto que, ficou demonstrado, através de laudo de médico do trabalho, que o requerente possui moléstia profissional (id Num. 58989516 - Pág. 4).
Desta forma, o requerente possui direito à isenção de imposto de renda desde a Aposentadoria, em Novembro de 2019, totalizando o valor original de R$ 20.312,01 (vinte mil trezentos de doze reais e um centavo) conforme tabela de cálculo (ID 58989526).
A isenção tributária decorre de lei, o próprio poder público competente para exigir o tributo, é quem o isenta. Quando há isenção, há obrigação tributária (fato gerador e relação jurídica entre as partes), contudo a lei dispensa o pagamento.
Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, para declarar inexigível o imposto de renda sobres seus proventos de aposentadoria por moléstia profissional a partir de Novembro de 2019, e, consequentemente este suspenda/interrompa os descontos em folha a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, e aquele, O ESTADO DE RONDÔNIA, restitua o valor de R$ 20.312,01 (vinte mil trezentos de doze reais e um centavo), o qual deve ser corrigido monetariamente de acordo com o IPCA-E e os juros moratórios segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), desde a citação, conforme entendimento do STF, no RE 870947/SE, de Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, nos cinco dias subsequentes, a parte requerente deverá iniciar o cumprimento da SENTENÇA, apresentando planilha de cálculo do valor exigido, independentemente de nova intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009, sob pena de arquivamento.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001819-17.2021.8.22.0004
AUTOR: ARLETE DAL COL, BR 364 KM 392 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por ARLETE DAL COL em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados, a qual tem como principal pedido a condenação ao pagamento de 4(quatro) licenças prêmios não gozadas quais sejam o valor de R$ R$ 44.236,80 (quarenta e quatro mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).
Alegou que, era servidora do requerido ocupante do cargo de Professor Classe A com admissão em 20/03/1984 e foi transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União em dezembro de 2017. Estando atualmente lotado(a) na jurisdição da SEDUC, no município de OURO PRETO DO OESTE/RO.
Fundamentou seu direito com a lei complementar estadual nº 68/1992, art.123 e seguintes
Citado, o Estado de Rondônia, não apresentou contestação.
Foi solicitado ofício a SEGEP, juntado aos autos (ID 60571092) e concedido prazo de 5 dias para as partes se manifestarem.
A requerente modificou o pedido, requerendo a condenação do requerido ao pagamento em pecúnia de 2 licenças prêmios não gozadas no valor de R$24.317,64 (Vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).
O Estado de Rondônia se manifestou ciente do mapa de apuração.

É o relatório. Passo a decidir.
A requerente, enquanto servidora do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio. O fato de ter sido transposta ao quadro de servidores do Ex-Território da União não retira dela aquilo que faz jus a receber através do seu labor.
A Administração Pública Estadual foi beneficiada com os serviços prestados pela parte requerente e como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, enquanto por ele regido, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.
No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)
O documento de apuração de tempo de serviço apresentado pela SEGEP, comprova que a parte requerente completou e não usufruiu dois quinquênios (5º e 6º quinquênios).
Segundo a jurisprudência desse Tribunal as parcelas indenizatórias não compõem o cálculo para pagamento da licença prêmio. Sendo assim perfazem o montante de 6 remunerações: 6 X R$ 4.052,94: R$24.317,64 (Vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos).
Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por ARLETE DAL COL em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R$24.317,64 (Vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), referente a 2 (duas) licenças-prêmios, o qual deve ser corrigido com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e correção monetária devida desde 15/01/2021, de acordo com o IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora poderá iniciar o cumprimento da SENTENÇA, nos cinco dias subsequentes, independentemente de intimação, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7004758-67.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/01/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002506-91.2021.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE NILSON RODRIGUES SILVA, RUA 28 DE NOVEMBRO 3445 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV DUQUEDE CAXIAS CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por JOSÉ NILSON RODRIGUES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, a qual tem como principal pedido a condenação do requerido ao pagamento de gratificação, desde a solicitação administrativa, 16 de outubro de 2018, no valor de R$ 3.411,38 (três mil e quatrocentos e onze reais e trinta e oito centavos).
Alegou que, exerce a função de professor no município desde 02 de Fevereiro de 2004, com carga horária de 30 horas semanais. Sendo servidor do magistério das séries iniciais desde 10 de setembro de 2018, aduziu que, faz jus a percepção da gratificação de 5% pela docência em turma de primeiro ano regular do ensino fundamental e ensino infantil de que trata o artigo 17, caput, da Lei Municipal nº 158. de 30 de junho de 2003. Informou que, passou a receber a gratificação apenas em fevereiro de 2021.
Citado, o MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO apresentou contestação, alegando que, em 2018 a gratificação foi paga nos meses de novembro e dezembro, com valores respectivos de R$ 198,06, correspondendo também a setembro e outubro. Referente ao ano de 2019, o requerente não atuou nas séries iniciais, mas sim, no 3.º ano e na Orientação Escolar recebendo gratificação por exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais, sendo que não são acumulativas. Não incidindo a gratificação no mês de janeiro, por ela possuir caráter transitório e acontecer as férias escolares, não havendo o exercício da docência, não há da percepção da gratificação.
Restou incontroverso o pagamento do valor de R$ 682,53 referente ao exercício de 2020.
Em réplica, o requerente reiterou os termos da inicial.
É o relatório. Passo a decidir.
Da ficha financeira acostada aos autos referente ao ano de 2018 (ID 61621747), consta o pagamento de gratificação de exercício cujo valor total é de R$ 396,12, equivalendo a 20% da remuneração de R$ 1.980,60. A gratificação pleiteada é de 5% ao mês, sendo assim, no exercício de 2018 foram pagas as gratificações de 4 meses, setembro, outubro, novembro e dezembro.
Referente ao exercício de 2019, o requerente não comprovou que exercia algum das atividades descritas no caput do art. 17 da Lei nº 158 de 2003, há apenas comprovação que laborou como regente da turma do 3º Ano do Ensino Fundamental.
Para o exercício de 2020, restaram incontroversos os valores de R$ 682,53, comprovando labor (ID 61622304).
O requerente alegou que passou a perceber em fevereiro de 2021 o valor R$ 113,75 (cento e treze reais e setenta e cinco centavos) referente a gratificação de 5%.

De acordo com a ficha financeira, id 61621749, ele gozou férias em dezembro de 2020, período no qual recebeu o abono, demonstrando que, em janeiro do ano seguinte, estaria trabalhando e fazendo jus ao recebimento da gratificação. Logo, também é devida a gratificação referente a esse mês no valor de R$ 113,76 (cento e treze reais e setenta e seis centavos).
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por JOSÉ NILSON RODRIGUES DA SILVA para condenar o MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO a pagar R$ 796,29 (setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), corrigidos com juros de mora de 0,5% a.m., a partir da citação. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. art. 478, I do CPC/2015.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após, o trânsito em julgado, não havendo cumprimento voluntário, o autor deverá apresentar planilha de cálculo, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº 7004755-15.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 26/01/2022 Hora: 11:45 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).
OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br
Telefone: 69 3416 1740
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002356-13.2021.8.22.0004
Requerente: FRANCISCA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003073-25.2021.8.22.0004
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: VANESSA SOUZA NUNES, RUA ISABEL PINHEIRO 010 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a manifestação ministerial, verifica-se que o sistema SIEL encontra-se indisponível.
Assim, indefiro o pedido de ID 63070339, requerendo consulta ao SIEL pelo juízo, para identificar o endereço atualizado da denunciada.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002692-17.2021.8.22.0004
REQUERENTES: MARIA DIAS CHAVES, LINHA 612, S/N, LOTE 28, GLEBA 02, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
MARLI DOS SANTOS SOUZA BATISTA, LINHA 612, S/N, LOTE 28, GLEBA 02, KM 30 S/N ZONA RUAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004806-26.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CRISTIANA FLORENCIO DE MATOS, RUA VOLUNTÁRIOS DA PATRIA 3107 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO
Junte-se aos autos os extratos bancários da conta recebedora do benefício, referente aos anos de 2016 e 2017.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70034742420218220004
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: DOUGLAS HENRIQUE PEREIRA BARBOSA, RUA FRANCISCO DE ASSIS 254, TEL (69) 99218-7419 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Em que pese o oferecimento de suspensão condicional do processo, vislumbra-se no ID 62970482, que o requerido cumpriu com o acordo de transação penal homologado nos autos n. 7002469-98.2020.8.22.0004.
Assim posto, diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000136-76.2020.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA LUCAS, LINHA 80, KM 04 LOTE 9-A - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - Telefone 69 98136- 0632. REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA ANA NERY 976 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 15 de fevereiro de 2022 às 11:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/nvh-njxq-ute;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 –INTIMEM-SE, o autor por MANDADO, devendo este informar ao Oficial de Justiça número de telefone (whatsapp) e/ou e-email atualizados.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004779-43.2021.8.22.0004
REQUERENTE: TAMIRES CARVALHO DA SILVA, RUA I, N. 84, LOTE 24-1, GLEBA 15 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004819-25.2021.8.22.0004
AUTOR: PIRES E QUADRA LTDA - ME, RUA DOS SERINGUEIROS 889 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 REQUERIDO: MARCIO ANDRE DA SILVA, CPF nº 00427392250, RUA JOÃO EVANGELISTA 168 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004743-98.2021.8.22.0004
REQUERENTE: ATEONI ALVES RESENDE, LINHA 12 DA 37 LOTE 09 GLEBA 12-B ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
Retifique-se o polo ativo da ação acrescentando a pessoa de Antero Resende.
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001739-53.2021.8.22.0004
AUTOR: CELSO DE ALMEIDA, RUA ARACAJU 26 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
O Decreto nº 20.910/1932 estabelece que a dívida passiva da Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, para conversão em de licença prêmio em pecúnia conta-se a data final da relação jurídica, no presente caso considera-se a data da transposição. Estabelece ainda, que o prazo prescricional ficará suspenso quando protocolado processo administrativo com intuito de reconhecer ou pagar da dívida que funcionários ou repartições ficaram de apurá-la (art. 4º).
Conforme alegado na inicial o requerente foi transposto a partir de Março de 2016, data em que começou a correr o prazo prescricional para intentar seu direito em receber licença prêmio de forma indenizada.
O requerimento realizado em 27 de Agosto 2018, ID 57443000, solicitando certidão de tempo de serviço para fins de abono permanência, não suspende o prazo prescricional, uma vez que, o benefício pleiteado é de natureza jurídica distinta, bem como requerido perante outro ente federado.
Da data da exoneração em Março de 2016 ao ajuizamento da ação em Maio de 2021 passaram-se mais de cinco anos.
Posto isso, declaro prescrito o direito de CELSO DE ALMEIDA ao recebimento das licenças-prêmios na forma indenizada, correspondente aos quinquênios dos períodos de 12/06/2003 a 11/06/2008 e 12/06/2008 a 11/06/2013, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso II do CPC.
P.R.I.
Transitada em julgado, sem manifestação de qualquer parte, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003714-13.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CLEITON GIL INACIO, RUA AFONSO PENA 886 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA FONE: (69) 99267-7377. REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 17 de março de 2022 às 09:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/nmc-vrnk-prj;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 –INTIMEM-SE, o autor por MANDADO, devendo este informar ao Oficial de Justiça número de telefone (whatsapp) e/ou e-email atualizados.

10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004799-34.2021.8.22.0004

REQUERENTE: ILTON PAULO MARTINS SERRA, RUA JOSÉ WENSING 1539 NOVA OURO PRETO DO OESTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003698-59.2021.8.22.0004
REQUERENTE: DIRCE POLTRONIERI RUIZ, RUA PERNAMBUCO 2771 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 17 de fevereiro de 2022 às 10:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/gob-wpeq-ddz;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001995-93.2021.8.22.0004
AUTOR: ANGELO SPIROTTO FILHO, LINHA 28 DA LINHA 81, LOTE 07, GLEBA 20 F, KM 28 s/n ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016A
EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467
LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REU: Banco Bradesco, MUN. CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA,S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 15 de fevereiro de 2022 às 10:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/ywh-vdyu-kus;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001358-45.2021.8.22.0004
AUTORIDADES: D. D. P. D. O. P. D. O., AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO GONÇALVES DE FARIAS 500 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ALESSANDRA BARACHO DE OLIVEIRA, AFONSO PENA 70, CASA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Ante as manifestações das partes apresentadas nos autos, entendo pelo prosseguimento do feito.
Assim, considerando o aceite da autora do fato quanto à suspensão condicional do processo, conforme certidão em ID 61197945, intime-se-à acerca das condições a serem cumpridas, conforme manifestação ministerial de ID 59301316.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001204-61.2020.8.22.0004
EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 EXECUTADOS: CLEIDSON TORRES SILVA, CPF nº 76248534268, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 161 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
OLA GAS LTDA - ME, CNPJ nº 16912380000170, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 161 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Inviável a suspensão deste processo em razão ao rito utilizado no Juizado Especial Cível.
Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003477-76.2021.8.22.0004
REQUERENTE: LUZIA CORDEIRO DA SILVA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1419 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 17 de fevereiro de 2022 às 09:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/oep-egcs-czj;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70030926520208220004
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: JULIANO GREGORIO SILVEIRA, T8 C K2 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº RO5409, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando que a pauta de audiência encontra-se em regularização devido a retomada das audiências de instrução e julgamento, por ora, dos processos cíveis, deixo de designar a audiência preliminar para oferecimento da Suspensão Condicional do Processo.
No entanto, considerando o aceite do autor do fato conforme petição juntada aos autos (ID 62768651), recebo a denúncia e efetivo a suspensão condicional do processo em favor de JULIANO GREGÓRIO SILVEIRA.
Cientifique-se de que a suspensão não acarreta o reconhecimento da responsabilidade penal e as informações no registro criminal somente serão fornecidas mediante requisição judicial, bem como sobre a possibilidade de revogação desse benefício, se durante o prazo estipulado vier a ser processado por outro crime, contravenção ou se descumprir qualquer condição imposta.
Intime-se o autor do fato acerca das condições a serem cumpridas, conforme manifestação ministerial de ID 59952530 - Pág. 3/4.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004780-28.2021.8.22.0004
AUTOR: LUZ MARINA GOMES FERREIRA, RUA MARIO ANDREAZZA 120 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709A REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO
O comprovado depósito judicial do valor correspondente ao período dos últimos 90 dias da recuperação de consumo - conforme disposto no Tema 699, precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - a essencialidade do serviço e a iminência de restrição creditícia, consubstanciam os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência. Defiro-a para determinar à requerida que não suspenda o fornecimento do serviço na unidade consumidora em nome de Luz Marina Gomes Ferreira, CPF 616.932.782-00, (UC 205212-4), em decorrência do débito discutido nos autos e se abstenha da negativação do nome da autora, em razão deste, sob pena de multa de R$1.000,00.
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de

intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7000554-14.2020.8.22.0004
REQUERENTES: ADEMIR CANERRIRO CAVANO, LINHA 81, KM 24, LOTE 56, GLEBA 20-D, 14 KM DA 81 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
IRAN PAIXAO SILVA, RUA ZILTON BORGES 368 PARK AMAONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 634, KM 25, ULTIMA CASA A ESQUERDA ANTES DO TRAVESSÃO DA 24 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA REQUERENTES SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: JAIR FAUSTINO DA SILVA, CPF nº 81252919204, LINHA 24 DA LINHA 81 KM 14 LOTE 56 GLEBA 20-D ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
DESPACHO
Considerando o ATO CONJUNTO N. 020/2020-PR-CGJ, onde prevê o retorno das atividades presenciais por etapas, bem como que as amplas instalações deste fórum possibilitam a realização de atos presenciais de forma segura, designo audiência instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente na sede deste fórum no dia 21 de março de 2022 11:00 horas.
Os participantes da sessão deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do horário do início da audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ).
Cada parte poderá arrolar até o máximo de 03 (três) testemunhas.
Incumbe à parte trazer sua(s) testemunha(s) à audiência, independente de intimação.
As pessoas que participarão da solenidade deverão estar atentas às medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, tais como utilização de máscaras, álcool gel, distanciamento recomendado entre os participantes.
Intimem-se, os autores por MANDADO.
Aguardem-se a realização da audiência.
Cumpra-se servindo de MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001239-21.2020.8.22.0004
AUTOR: ELEONDAS SEBASTIAO DA SILVA, RUA PRIMAVERA s/n SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711 REQUERIDO: IVANILDO BISPO MAIA, CPF nº 00269571248, RUA ANA NERY 841-A, BANCO DO POVO JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 17 de março de 2022 às 11:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/eiu-vchr-ebo;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do

PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;
5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 –INTIMEM-SE, o requerido por MANDADO, devendo este informar ao Oficial de Justiça número de telefone (whatsapp) e/ou e-email atualizados.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7002283-41.2021.8.22.0004
AUTOR: JANICELMA DE JESUS, RUAALOÍSIO FERREIRA 657 UNIÃO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709A REQUERIDOS: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA sn, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A, Procuradoria da OI S/A
DESPACHO
1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 15 de fevereiro de 2022 às 9:00 horas, sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link https://meet.google.com/vqj-yfqa-vot;
2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO s de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);
3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;
4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:
4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do
PODER JUDICIÁRIO do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);
4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;
4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;
4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.
6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;
7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:
Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.
Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;
Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;
Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;
Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;
Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.
A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).
8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;
9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.
10 – DESPACHO servindo de Carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004720-55.2021.8.22.0004
AUTOR: EVERALDO STUQUI MODA, RUA BOA VISTA 1183 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:
Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70043317020218220004
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: DIEKSON RIBEIRO COSWOSK, LH 81 KM 0.5, CONFINAMENTO DA FAZENDA DOM BOSCO ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7001785-42.2021.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA ALVES, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 01, LOTE 22 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente deverá juntar, aos autos deste processo, comprovante de endereço atualizado do imóvel rural, onde foi construída a subestação de rede elétrica. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado o projeto de eletrificação rural.
Assim, deverá a parte autora, juntar aos autos deste processo, o projeto de subestação, uma vez que trata-se de documento essencial para comprovação da construção da subestação.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7004817-55.2021.8.22.0004
REQUERENTE: JAQUELINE DE ARAUJO COSTA, AVENIDA DANIEL COMBONI 1307 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
Cite-se e Intimem-se.
Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.
Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).
Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:
I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.
Cumpra-se.
Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.
Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.
OBSERVAÇÕES:
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br
Processo: 7003730-64.2021.8.22.0004
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 EXECUTADO: IVANI RODRIGUES DE MORAIS, CPF nº 00556836227, RUA CUSTÓDIO VITOR S/N SETOR CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a requerente diligencie por novo endereço da requerida.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 20001582520208220004
AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

3ª CIA/PO - OURO PRETO DO OESTE/RO, PADRE ADOLFO ROHL 723, (69) 3461-2214 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ARI GERALDO CAMPOS, RUA JI-PARANA 1457, FONE: (69) 9 8109-9338 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 0000673-90.2003.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 32.139,92, trinta e dois mil, cento e trinta e nove reais e noventa e dois centavos
EXEQUENTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AV. CARLOS GOMES, 660, FONE:224-1400 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALAMEDA DO IPÊ 1907, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, OAB nº RO2251, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
EXECUTADOS: SORAYA ALCANTARA PEREIRA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROZELIS DA FATIMA COLLA, RUA GOIÁS 3383, AV. ROUXINOL EM CUJUBIM-RO SETOR 5 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MADEIREIRA ELO LTDA., LINHA 37, KM 15, LOTE 22, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SORAYA ALCANTARA PEREIRA, OAB nº PR80129, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ROZELIS DA FATIMA COLLA contra a DECISÃO de ID 61977055.
Narra o embargante que a DECISÃO possui omissão, eis que determinou a intimação do exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução em desfavor do espólio e dos herdeiros de Irineu Colla, contudo, o corresponsável sequer foi citado antes de seu óbito, portanto, alega ser impossível o redirecionamento da execução fiscal.
Assim, pleiteou pelo acolhimento dos embargos, a fim de que seja afastado o pleito de redirecionamento aos herdeiros de Irineu Colla.
Instado, o embargado afirmou que a SENTENÇA não possui omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pleiteando pelo não acolhimento dos embargos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.
No caso em tela, vislumbra-se que a DECISÃO não possui o vício de omissão alegado pela parte, eis que a tese de impossibilidade de redirecionamento da execução ao espólio não foi objeto da exceção da pré-executividade, mas sim a ilegitimidade passiva da Sra. Rozelis da Fátima Colla. Contudo, considerando o tema ora suscitado e visando evitar tumulto processual, passa-se à análise das questões ventiladas.
Acerca do redirecionamento aos herdeiros ou espólio, é firme o entendimento no sentido de que este só é possível caso o devedor principal tenha sido regularmente citado. Neste sentido, vejamos:
E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva. 2. Não ocorreu a citação do sócio da sociedade executada. Por essa razão, incabível o redirecionamento da execução contra o espólio, uma vez que não integrava a lide executiva quando do seu falecimento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50294135020204030000 MS, Relator: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Data de Julgamento: 14/12/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 18/12/2020)

No caso dos autos é evidente que o corresponsável Irineu Colla não foi regularmente citado antes de seu óbito, vez que houve o reconhecimento da nulidade da citação por edital ao ID 38549366.
Assim, imperioso reconhecer a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio ou herdeiros de Irineu Colla, devendo o feito executivo prosseguir apenas em desfavor de SORAYA ALCANTARA PEREIRA e MADEIREIRA ELO LTDA.
Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de reconhecer de ofício a existência de obscuridade na DECISÃO, alterando parcialmente a parte dispositiva, de modo a declarar a impossibilidade de redirecionamento da execução ao espólio ou herdeiros de Irineu Colla.
No mais, permanece a DECISÃO tal como foi lançada.
Intimem-se as partes.
Oportunamente, arquivem-se
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001445-98.2021.8.22.0004
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: L. P. T.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA FERREIRA GONCALVES, OAB nº RO6744, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A
REQUERIDO: G. P. G.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Oficie-se ao IDARON solicitando o levantamento da indisponibilidade da ficha cadastral em nome de GLEYSSON PEREIRA GONÇALVES, inscrito no CPF/MF sob o n. 945.030.522-68.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve de ofício.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho Processo n.: 7004785-50.2021.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS, LINHA S/N, LINHA 60, KM 05, LOTE 26, GLEBA 20-N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO MODESTO DA SILVA, OAB nº RO1610
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.000,00
DESPACHO
Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado resida a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.
Ademais, conforme fatos narradas na inicial o autor requer a aposentadoria por idade, situação que não se enquadra como acidente de trabalho, para justificar o manejo neste juízo.
Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 15 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível, 10 de novembro de 2021.
Simone de Melo
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004691-39.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Considerando a justificativa apresentada ao ID 63913065, oficie-se ao Sr. Perito solicitando nova data para realização da perícia, intimando-se a parte autora acerca do novo agendamento na sequência.
No mais, prossiga no cumprimento da determinação de ID 59522172.

Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002033-84.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: S. A. CARLOS & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
REU: LAURA FRANCISCA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Apesar de se tratar de competência relativa, considerando ser o endereço da requerida nesta comarca, primando pela celeridade processual, recebo os autos para processamento.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho
Processo n.: 7007153-03.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: RONILDES CARDOSO CRUZ, RUA JASMO PEREIRA DE CASTRO 1441 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810
PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 42.768,14
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por RONILDES CARDOSO CRUZ SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Narrou a autora que é segurada da previdência e possui doença de cunho ortopédico que a incapacita para o trabalho, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença.
Afirmou que recebia o benefício administrativamente, contudo, teve seu benefício cessado em 20/02/2017. Alegou que em 19/08/2019 requereu novamente a concessão do benefício, sendo a incapacidade constada pela requerida, entretanto, teve seu benefício negado por perda da qualidade de segurada, razão pela qual manejou a presente ação.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o benefício seja concedido desde logo. Juntou documentos.
Após a determinação de emenda a gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID33471860).
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 35778060 afirmando, em resumo, que a requerente não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência do pedido.
A parte autora apresentou réplica à contestação ao ID 36372776, reafirmando a existência de incapacidade e manutenção da qualidade de segurada, nos termos da exordial.
O feito foi saneado ao ID 38357958, oportunidade na qual foi determinada a produção da prova médico pericial.
Designada perícia médica foi expedida intimação da requerente para que ela comparecesse ao ato, contudo, aportou-se aos autos informação indicando a impossibilidade de comparecimento, em razão da mudança de domicílio para outro país, ocasião em que pleiteou pelo sobrestamento do feito por 90 dias, o que foi deferido ao ID 43419098.
Findo o prazo de suspensão a requerente pleiteou pela expedição de carta rogatória para realização da perícia, o que foi indeferido pelo juízo ao ID 56426800.
Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte autora pugnou pela extinção sem julgamento de MÉRITO.
Instado, o requerido condicionou sua concordância com a extinção do feito à renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 63203494).
A requerente, apesar de intimada, deixou de se manifestar acerca da renúncia.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente registro que conforme já exposto na DECISÃO de ID 63332063, a exigência do requerido de que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação para extinção dos autos é legítima, de modo que não ocorrendo a renúncia e não concordando o requerido com o pedido de desistência, a ação há de ter prosseguimento.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigível podem ser comprovados por prova exclusivamente documental ou por início de prova documental, corroborada por prova testemunhal. A incapacidade para o trabalho, por sua vez, deve ser comprovada através de perícia médica judicial.
No caso dos autos, a fim de oportunizar à parte autora comprovar a sua incapacidade foi determinada por este Juízo a realização de perícia médica. Contudo, a mesma não retornou ao país para realização do ato, fato este que enseja a improcedência do pedido, ante a não comprovação da incapacidade da autora.
No mesmo sentido o entendimento do TRF/1ª Região, vejamos:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. AUSENCIA DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A realização de prova pericial revela-se ato necessário ao desenvolvimento válido do processo em que se discute a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual é essencial a intimação da parte autora devendo ser feita pessoalmente, pois se trata de ato pessoal, não suprindo a intimação via edital. 3. Intimado por duas vezes para atualizar o endereço da parte autora, a fim de que ela fosse intimada para comparecer à perícia médica, seu patrono quedou-se inerte, impedindo a realização da prova necessária à comprovação da incapacidade alegada. 4. Assim, o caso dos autos não isenta a extinção do feito por abandono de causa (a autora não foi pessoalmente intimada), mas julgamento pela improcedência do pedido, ressalta-se a eficácia secundum eventus litis e secundum probationis da coisa julgada operada. 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 0011750-91.2014.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 24/07/2017)(negritei)
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16.
Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
OURO PRETO DO OESTE/RO, 10 de novembro de 2021.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004561-15.2021.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 61.792,00, sessenta e um mil, setecentos e noventa e dois reais
AUTOR: ELIANE DE FATIMA CESARE, RUA VITÓRIA SABAINO 57 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REU: RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA DOS COQUEIROS 346 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Recebo a emenda e concedo a gratuidade judiciária. Retifique-se o valor da causa.
Considerando o Ato Conjunto n. 007/2021-PR-CGJ, onde prevê o retorno das atividades presenciais por etapas, bem como a orientação para que sejam realizadas as audiências preferencialmente de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por vídeoconferência.
1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.
2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 27/01/2022, às 8h00min., atentando-se às instruções abaixo:
2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;
2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;
2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).
3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:
4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/ lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;
4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do
PODER JUDICIÁRIO;
4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;
4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
5. Advertências gerais:
5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;
5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência;
5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;
5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos;
5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);
5.8 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;
5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;
5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;
Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.
Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.
O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejuscopo@tjro.jus.br.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004593-20.2021.8.22.0004
Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: TAISE ROSA VIEIRA LAGE
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a emenda. Promova-se a habilitação dos advogados da parte autora junto ao sistema PJE.
Retire-se a anotação de processo 100% digital, eis que não foram apresentados os endereços eletrônicos das partes, razão pela qual ausentes os requisitos para tal tramitação.
Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7003161-05.2017.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Valor da causa: R$ 1.181.355,62()
EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000312673, RUA ANA NERY 407 JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, 1º ANDAR CENTRO - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – RO contra BANCO DO BRASIL SA.
A parte executada foi devidamente citada e promoveu o depósito do valor exequendo para garantir o juízo e apresentou embargos à execução fiscal, a qual foi distribuída sob n.7004254-03.2017.8.22.0004 e julgada parcialmente procedente.
O exequente em prosseguimento aos atos executivos requereu o levantamento do valor depositado em quantia suficiente para quitação do débito.
Intimado, o executado requereu a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente e expedição de alvará para resgate do saldo residual do depósito em garantia de ID Num. 12828631 - Pág. 1.
É o relatório. Fundamento e decido.
O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor de R$ 396.827,81 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta um centavo).
Após a confirmação do levantamento, promova-se a liberação da quantia remanescente em favor do executado e solicite-se o encerramento da conta.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7001508-26.2021.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: D. S. D. J. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
REQUERIDO(A):
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7001108-12.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ORLANDO ALVES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338
REQUERIDO(A): JBS S/A
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004092-37.2019.8.22.0004
Classe: Ação Civil Pública
Valor da causa: R$ 222.469,91, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, AVENIDA DAS ANDORINHAS 842W CENTRO - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO, CASSYUS PEDROZA CAVALCANTE, RUA AFONSO PENA 385 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUAN ALEX TESTONI, DANIEL COMBONI 1480, PREFEITURA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GILVANE FERNANDES DA SILVA, BR 364, KM 02, LOTE 02, GLEBA 15 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: CESAR ROBERTO BONI, OAB nº MT8268B, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Defiro o pleito de ID 63772645, determinando o envio dos autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa em favor do requerido Cassyus.
Oportunamente, retornem os autos ao Ministério Público para impugnação.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7000914-46.2020.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 54.619,91, cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e um centavos
EXEQUENTES: ANGELINO MOREIRA, RUA MARIA MOREIRA s/n, CHÁCARA MONTE HOREBE SETOR RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARY RIBEIRO MOREIRA, RUA MARIA MOREIRA s/n, CHÁCARA MONTE HOREBE SETOR RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534
EXECUTADOS: ROSILENE PEREIRA DE LANA, JORGE TEIXIERA 1857 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RUBENS EZEQUIEL LAECI DOS SANTOS, AUTALINA GOMES 244 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437
Vistos.
Intimem-se os exequentes para que juntem aos autos cópia atualizada da matrícula n. 22.520, já que o imóvel sobre o qual pretendem a penhora, ao que foi informado ao ID 63888816, pertence a tal matrícula.
Prazo de 10 dias.
Com a juntada, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7001835-05.2020.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 3.098,14, três mil, noventa e oito reais e quatorze centavos
EXEQUENTE: MAYCON LENON FRANCISCO DE OLIVEIRA, AVENIDA WANSMULLER ARAÚJO DE OLIVEIRA 319 NOVO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Francis Hency Oliveir Almeida de Lucena, OAB nº RO11026, FERNANDO AZEVEDO CORTES, OAB nº RO6312
EXECUTADO: ENERGISA, RUA ANA NERY 976, ENERGISA JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004750-61.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$ 11.976,00()
EXEQUENTE: EDVA BATISTA LIRA MIGUEL, CPF nº 76869172234, LINHA 37, KM 12, GLEBA 16-B, LOTE 33 SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, AV. XV DE NOVEMBRO 690, CENTRO JARDIM TROPICAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária, em fase de cumprimento de SENTENÇA, proposta por EDVA BATISTA LIRA MIGUEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O pedido foi julgado procedente e foram expedidas RPV's para pagamento do crédito da parte exequente e de seu(ua) patrono(a). Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas e o dinheiro foi levantado pela parte credora.
O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente recebido pela parte exequente, pelo que o feito caminha para extinção.
Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.
P.R.I. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7003716-17.2020.8.22.0004

Classe: Divórcio Litigioso
Valor da causa: R$ 267.000,00, duzentos e sessenta e sete mil reais
REQUERENTE: L. D. S. C., LINHA 101 GLEBA 10 LOTE 4 A 1 ZONA RURAL s/n LINHA 101 GLEBA 10 LOTE 4 A 1 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662A
REQUERIDO: J. R. C., RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA 101 GLEBA 10 LOTE s/n RESIDENTE E DOMICILIADO NA LINHA 101 GLEBA 10 LOTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465
Vistos.
Acolho a justificativa apresentada ao ID 64559856 e, por consequência, defiro o pedido de redesignação da audiência formulado pela parte.
Por consequência, redesigno a audiência para o dia 25/11/2021 às 11h.
Deverão as partes se atentar às instruções contidas na DECISÃO de ID 63283316, bem como que, em caso de opção pela realização de audiência híbrida, o link para acesso à videoconferência é o seguinte: meet.google.com/bxj-ocyo-qxb
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7003620-65.2021.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 420.360,88, quatrocentos e vinte mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, RUA ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: HERLANS HENRIQUE PEREIRA, AV CAPITAO SILVIO GONCALVES DE FARIAS 194, CS INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Defiro o pedido de ID 64707721, suspendendo o feito pelo prazo de 20 dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7002374-39.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 3.816,00, três mil, oitocentos e dezesseis reais
EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO WERNECKE, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 08, LOTE 03 SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ”.
Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte “não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública” (AgInt

no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)
Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.
Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.
Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.
Com a apresentação do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7003205-82.2021.8.22.0004
Classe: Embargos de Terceiro Cível
Valor da causa: R$ 100.000,00, cem mil reais
EMBARGANTE: GEROMINA PATRIARCA LIMA, LINHA ARLINDO MERTEN n. 070, RUA COQUEIRAL CHÁCARA GRALHA AZUL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
EMBARGADO: JULIANO HEIDUSCHADT GOMES, AVENIDA MARECHAL RONDON 3751 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSIAS JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO8380
Vistos.
Considerando o Ato Conjunto n. 007/2021-PR-CGJ, onde prevê o retorno das atividades presenciais por etapas, bem como que as amplas instalações deste fórum possibilitam a realização de atos presenciais de forma segura, excepcionalmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2021 às 09horas, a ser realizada presencialmente na sede deste fórum.
Os participantes da audiência deverão comparecer cerca de 20 minutos antes do início da audiência, munidos de documentos pessoais, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio.
Caso o participante possua restrição ao comparecimento pessoal ou não possa fazer-se presente à solenidade, o ato poderá ser realizado de forma híbrida, devendo o patrono comunicar ao juízo previamente acerca de tal opção, no prazo máximo de 10 dias antes da data da audiência.
Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:
1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.
2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.
3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.
O link para acesso à conferência: meet.google.com/aav-ahwr-trf
No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.
Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.
Caso haja a opção pela realização da audiência de forma híbrida, por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta DECISÃO, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial "Como participar de uma audiência remota", a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).
Cada parte poderá arrolar até no máximo 03 (três) testemunhas, as quais deverão ser indicadas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
As pessoas que participarão da solenidade presencialmente deverão estar atentas às medidas preventivas à propagação da infecção pelo coronavírus – Covid-19, tais como utilização de máscaras, álcool gel e distanciamento recomendado entre os participantes.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores.
CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7002974-26.2019.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais
EXEQUENTE: EDSON RANDOLFO DA SILVA, LINHA 47 DA LINHA 81 C 40, ZONA RURAL LOTE 22 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Indefiro a dilação pelo prazo requerido pela parte executada, eis que sua intimação nos autos foi regular e a verba pleiteada possui natureza alimentar.
Todavia, considerando o princípio da cooperação, concedo-lhe o prazo complementar de 20 dias para comprovação do depósito do valor da RPV nos autos, advertindo-a desde logo que sua inércia ensejará o sequestro da quantia, independentemente de nova intimação.
Intimem-se e, oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 0008136-34.2013.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 46.241,86, quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos
EXEQUENTE: MARIA RITA DA SILVA, LINHA 20, DA 81, GLEBA 21C, LOTE 56 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a habilitação dos herdeiros da patrona da exequente, Dra. Nívea Magalhães Silva, e defiro a expedição de RPV dos honorários de sucumbência.
No que se refere à exequente, aportou aos autos notícia de que faleceu há cerca de dois anos, todavia, o óbito não foi comprovado através da juntada da competente certidão, tampouco houve pedido de habilitação de seus herdeiros. Ainda, não foi constituído novo patrono, de modo que, por todos os ângulos, não é possível expedir a ordem de pagamento neste momento.
Aguarde-se a quitação da RPV dos honorários sucumbenciais.
Havendo manifestação dos herdeiros da executada neste interregno, tornem conclusos.
Caso contrário, após a quitação da RPV, promova-se a transferência do valor para os autos do inventário (7001660-74.2021.8.22.0004) e tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 0000338-22.2013.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 81.730,42, oitenta e um mil, setecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA, LINHA 31, KM 16, LOTE 33, GLEBA 08 - B, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE, OAB nº RO3276
EXECUTADO: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Vistos.
Defiro o pedido de ID 62518190, devendo a petição de ID 60767285 e os documentos que a instruem serem desconsiderados, para todos os fins.
No que se refere ao pedido de execução da parte líquida da SENTENÇA, verifica-se que além dos danos morais e materiais o exequente acrescentou outros valores à planilha de cálculo, não discriminando acerca do que se referem.
Desde modo, intime-se o exequente para esclarecer o cálculo, bem como para atualizá-lo, já que apresentado em 02/08/2021, ou seja, já mais de três meses. Prazo de 10 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004816-07.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 5.000,00, cinco mil reais
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
REU: M. D. O. P. D. O. -., PRAÇA DA LIBERDADE s/n CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Vistos.
Ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação sobre a petição de ID 62127778, em 10 dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7004814-71.2019.8.22.0004
Classe: Monitória
Valor da causa: R$ 660.379,75, seiscentos e sessenta mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SEPN 515 BLOCO A ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
REU: MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO, RUA PAULO EVARISTO ARNS 54 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, DOM PAULO EVARISTO ARNS 54 UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, IONA GOMES RODRIGUES PAULINO, RUA ANA NERY 1240 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GERCI PAULINO, RUA ACRE 1240, OURO PRETO DO OESTE/RO BAIRRO NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CS PAULINO EIRELI - EPP, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 210 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653
Vistos.
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessária se faz a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração da quantia realmente devida.
Encaminhe-se o feito à Contadoria para parecer.
Apresentado os cálculos e considerando o princípio da não surpresa, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7005727-87.2018.8.22.0004
Classe: Execução Fiscal
Valor da causa: R$ 680,24, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO, OAB nº RO933A, ELAINE LUGAO ALVES, OAB nº RO4232, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
EXECUTADO: LEANDRO SOUZA DE MELO, AV. MARECHAL CASTELO BRANCO 2019, SETOR 01 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
O feito já foi extinto, conforme se verifica ao ID 62353749.
Deste modo, considerando o levantamento de alvará, nada mais havendo, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004962-19.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADOS: ANTONIO APARECIDO GONCALVES, CPF nº 77779568849, DIRCE SIZUE ISHIY, CPF nº 28623657268
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de consulta de bens pelo sistema SREI, visto tratar-se de providência que pode ser acessada e solicitada pela própria parte, por meio do site eletrônico correspondente.((www.registradores.org.br).
Ademais, nos termos do art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG, cabe ao judiciário diligenciar em sentido congênere apenas nos casos em que as partes sejam beneficiárias da gratuidade processual, o que não é o caso.
Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Findo o prazo supra, havendo manifestação, tornem conclusos. Caso contrário, arquivem-se, a fim de aguardar a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7003699-78.2020.8.22.0004
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 23.529,27, vinte e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896
EXECUTADO: NOEMIA DA APARECIDA DE MORAES, GB 01, LT 26, LH C40 S/N ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
Processo: 7002240-46.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 11.244,00, onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO MOREIRA, LINHA 81, KM 55, LOTE 12, GLEBA 20 M ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Analisando o processo verifica-se que não há informação sobre a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Nota-se do andamento processual (ID 63527290) que foi lançado DESPACHO de mero expediente, o qual pode tratar-se do recebimento do recurso, todavia, o Juízo não obteve acesso a seu teor.
Deste modo, intime-se o executado para que comprove a concessão de efeito suspensivo ao agravo, em 10 dias.
Vinda a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001933-58.2018.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA APELFELER
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por MARIA APELFELER em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a fixação dos honorários de execução.
Analisando o processo verifica-se que foi oportunizado ao executado apresentar o valor que entende como devido, ocasião em que concordou com aqueles apresentados pela parte exequente, inexistindo controvérsia entre as partes.
Assim, de fato não são devidos os honorários de execução, eis que houve a execução invertida. Neste sentido, colaciono jurisprudência:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE

420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: 3. Com relação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020); 2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedentes.(AgInt no AREsp 1143706/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020) 5. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 6. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 7. Agravo de instrumento desprovido." (AG 1016480-70.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 11/12/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte "não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública" (AgInt no REsp 1.397.901/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017). Em igual sentido: REsp 1.532.486/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp 1559438/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 21/08/2019)

Deste modo, indefiro o pedido de fixação de honorários de execução.

Certifique-se se houve o levantamento da quantia depositada nos autos e, em caso positivo, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm

PROCESSO: 0000735-13.2015.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDILENE FERREIRA DE PINHO OLIVEIRA e outros (9)

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470A, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470A, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470A, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470A, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470A, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470A, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470A, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470A, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470A, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

REQUERIDO(A): ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso do prazo de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7001654-04.2020.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A
REQUERIDO(A): AURINDO VIEIRA COELHO
FINALIDADE: Fica o Banco do Brasil, por meio de seus procuradores, intimado dos documentos de ID n.64116163.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7003716-17.2020.8.22.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LOURDES DE SOUZA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662A
REQUERIDO(A): JAIME RODRIGUES CHAVES
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas do(a) DESPACHO /DECISÃO de ID n. 64828546.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: https://meet.google.com/oue-owky-nbm
PROCESSO: 7001498-16.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: J. L. F.
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A
REQUERIDO(A): COSME JORGE FERREIRA
Advogado do(a) REU: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da SENTENÇA de ID n.59611877.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 0004439-39.2012.8.22.0004
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Assunto: [Convolação de recuperação judicial em falência]
Requerente: N A MENDES
Advogado:
Requerido: AUTO POSTO TREVO LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) REU: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A
De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 64731621.
Processo: 7000539-79.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: HELSIO OLIVEIRA DE FRANCA e outros (3)
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
Requerido: SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado:
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 64731953, devendo a parte exequente comprovar o recolhimento da taxa para expedição da carta precatória.
Processo: 0004369-85.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
Requerente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado:
Requerido: NAUNA LTDA - ME e outros (2)
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581A, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055
De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 10 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 64744655.
Processo: 7002735-51.2021.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Liminar]
Requerente: ANTONIO DAMASCENO RIBEIRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
Requerido: Banco Bradesco
Advogado: Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
De ordem, fica a parte requerida INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 64744135.
Processo: 7002829-33.2020.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
Requerido: MARCIO LUIZ DA SILVA e outros
Advogado:
De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 64739379.
Processo: 7004786-35.2021.8.22.0004
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Guarda]
Requerente: FERNANDO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Requerido: WAINNY PINHATE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado:
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 64732056 - SENTENÇA, devendo comprovar o pagamento das custas processuais iniciais e iniciais adiadas (rubricas 1001.1 e 1001.2) sob pena de protesto e inscrição do valor em dívida ativa.
Processo: 7007563-61.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: WANDERLEIA ALVES MADEIRO RODRIGUES
Advogado: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64817111 e ID: 64817112 (RPV).
Processo: 7007321-05.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: MARIA DE LOURDES PEREIRA FARIA
Advogado: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64817775 e ID: 64817777 (RPV).
Processo: 7008034-77.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: URIAS RODRIGUES DE AQUINO
Advogado: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64819320 e ID: 64819321 (RPV).

Processo: 7003961-96.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALTOE
Advogado: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64819341 e ID: 64819343 (RPV).
Processo: 7006321-67.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: OZIEL CARLOS ALVES BRANCO
Advogado: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA - RO0003016A, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64820727 e ID: 64820729 (RPV).
Processo: 7003434-76.2020.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Prestação de Serviços, Defeito, nulidade ou anulação, Assinatura Básica Mensal]
Requerente: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B
Requerido: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado: Advogados do(a) REU: GUSTAVO DA SILVA MELO - RS113500, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - SP310300
De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 64725590.
Processo: 7006087-90.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: HELIO BARNABE DE LIMA
Advogado: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64820750 e ID: 64822701 (RPV).
Processo: 7000311-41.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: ANTONIA MENDES DE SOUZA
Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64824385 e ID: 64824387 (RPV).
Processo: 7008315-33.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ROMERIA GUEDES PIMENTA SILVA
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739A, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO0008895A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64826147 e ID: 64826148 (RPV).
Processo: 7000190-42.2020.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: GERALDO MARTINS DA SILVA e outros (5)
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613A, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815A
Requerido: SERAFINA MESAROS DA SILVA e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON VON HEIMBURG - RO8226
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON VON HEIMBURG - RO8226
De ordem, ficam as partes intimadas nas pessoas de seus/suas advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestarem-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 56277047.
Processo: 7001493-62.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: ROSILENE PAZINI CROSCOPP
Advogado: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64832068 e ID: 64832069 (RPV).
Processo: 7004677-89.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ELUCIANO ERDMANN
Advogado: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO0000170A-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64833060 e ID: 64833062 (RPV).
Processo: 7006759-93.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: AGNALDO GOMES DE SOUZA
Advogado: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64834309 e ID: 64834313 (RPV).
Processo: 7006139-81.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: DILCE ALBINO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64833084 e ID: 64833085 (RPV).
Processo: 7008276-36.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
Requerente: JESUINO BATISTA ROCHA
Advogado: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64711050 e ID: 64713611 - EXPEDIENTE.
Processo: 7003904-10.2020.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Requerido: IDALINO PEREIRA
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 64736159 - EXPEDIENTE.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7004421-97.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: JEFERSON DOS SANTOS MONTEIRO e outros (6)
Advogado do(a) PRONUNCIADO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415
Advogados do(a) PRONUNCIADO: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
Intimação VIA SISTEMA-DJE

FINALIDADE: Intimar o Procurador do réu Jeferson dos Santos Monteiro, no prazo legal, para apresentar alegações finais.
Pimenta Bueno - RO, 11 de novembro de 2021
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
(Técnico Judiciário)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005150-89.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
EXECUTADO: JOSE CARLOS RESSEL
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 31/01/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005151-74.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
EXECUTADO: SILVANEI PEREIRA CONDE
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 31/01/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005211-47.2021.8.22.0009 REQUERENTE: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
REQUERIDO: THIAGO SOUZA DE BRITO NOGUEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 03/02/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7003106-97.2021.8.22.0009
REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
REQUERIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo nº: 7001271-74.2021.8.22.0009
EXEQUENTE: SOTT & SOTT LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
ALVARÁ DE SOLTURA: RICARDO AUGUSTO DANTAS DE ALENCAR
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário,conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Pimenta Bueno, 10 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7001506-41.2021.8.22.0009 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
POLO ATIVO
AUTOR: M. A. Y. F. D. O., AVENIDA GUAPORÉ 3248, - DE 3319 A 3601 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-593 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
POLO PASSIVO
REU: W. B., ESTRADA VELHA, Nº. 997 JARDIM SANTA HELENA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JULIANA NIMER AZEREDO CARVALHO, OAB nº ES10383
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o link para participação na audiência preliminar foi direcionado para número de telefone diverso daquele informado na petição de id. 63049443, hei por bem redesignar solenidade conciliatória.
Intime-se as partes por meio de seus patronos para comparecerem à audiência preliminar (conciliação) que REDESIGNO para o dia 08 de NOVEMBRO de 2021, às 08h00min.
Ciência ao Ministério Público.
Designe-se audiência no sistema.
Intimem-se.
Serve como intimação via Dje/MANDADO.
Pimenta Bueno , 21 de outubro de 2021 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Processo n°: 7002344-81.2021.8.22.0009
EXEQUENTE: WILSON THAYLON LUCIANO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526
EXECUTADO: ADRIANA MARIA AQUINO SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência da data da audiência de conciliação para o dia 10/02/2022, às 08:00, CEJUSC 1 (videoconferência).
Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pinheiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003029-88.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANTO GOMES DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 0005067-81.2010.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
PROCURADOR: MICROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) PROCURADOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A
EXECUTADO: NEUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714A
INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca da migração dos autos e caso queiram, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004427-07.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
REU: LUADI COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003257-63.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS DE SOUZA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000236-16.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA GRIGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002047-11.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADEVALDO MESSIAS DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
REU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 0004117-33.2014.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: MARIO DOS SANTOS RAMOS e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO0000235A-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309A
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).
AU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004690-73.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA IVA PAZ LANDIN DE MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez), intimada para se manifestar acerca da impugnação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000335-83.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA ROCHA DO AMARAL NINKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Cumprimento de SENTENÇA
0003963-15.2014.8.22.0009
EXEQUENTES: MARIAMA DE LOURDES BATISTA BASSO, ERICA BATISTA BASSO, LUCELIA BATISTA BASSO, HORACIO BASSO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICARDO FAQUINI RIBEIRO, OAB nº PR50486, DIEGO SARAMELLA BATISTA, OAB nº PR47613, MOISES ADAO BATISTA, OAB nº PR26117
EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO, OAB nº GO48995, DARLA MARTINS VARGAS, OAB nº RO6233, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE, OAB nº MT8942, DANIELLE AVILA ALMEIDA, OAB nº MT14442, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741A, WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA, OAB nº MT19297O
DECISÃO
1. Primeiramente, sabe-se que o benefício da justiça gratuita concedido poderá ser expressamente revogado se ficar comprovado que houve mudança da condição econômico-financeira do beneficiário. Isso porque a DECISÃO que concede a gratuidade está condicionada à cláusula rebus sic standibus, primando pela precariedade e não gerando preclusão pro judicato.
1.1 Logo, diante da nítida mudança da condição econômica dos exequentes, mormente porque possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, o que já vem fazendo, conforme comprovantes de recolhimento de taxas de diligências, revogo o benefício da justiça gratuita apenas da fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo os exequentes arcarem com eventuais custas e despesas processuais que for obrigado no decorrer da execução.
2. Com relação à fase de conhecimento, razão assiste o exequentes em sua manifestação no ID 55908829, pois já havia sido concedido o benefício da justiça gratuita à aquela época, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade das custas e despesas processuais do processo de conhecimento.
3. No tocante às requeridas, ora executadas, depreende-se dos autos que não comprovaram o pagamento das custas processuais, mesmo devidamente intimadas pelos seus advogados, via DJE, bem como notificadas, portanto, determino à CPE que cumpra o já determinado no item 1 da DECISÃO de ID 59681596 - Pág. 2.
4. Antes de proceder as demais diligências e prosseguimento do feito, INTIMEM-SE os exequentes para ciência e manifestação dos valores depositados no autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4.1 A seguradora executada realizou o depósito no IDs 51422471 e 51422472, a CPE certificou extrato atualizado das contas judiciais vinculadas ao processo no ID 64560078.
5. Após, conclusos.
6. Cumpra-se.
Pimenta Bueno quinta-feira, 11 de novembro de 2021,
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)
Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7005308-47.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ROSE MARY ALVES XAVIER, RUA ROLIM DE MOURA 486 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049A
JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Rose Mary Alves Xavier em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Intimada para tanto, a requerente emendou a inicial para o fim de ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, passando a constar R$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), conforme ID 64181297. Neste passo, deverá a CPE alterar os dados no sistema, fazendo constar o novo valor dado à causa.
1. Recebo a ação e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Além disso, defiro o pedido de tramitação prioritária, consoante ao disposto no inciso I, do artigo 1.048, do Código de Processo Civil.
2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para concessão do benefício previdenciário. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
2.1. Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender às exigências legais de deferimento do benefício.
2.2. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
2.3. No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
2.4. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
2.5. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. Nos termos da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional da Justiça, visando primar pela celeridade desta ação e oportunidade de acordo entre as partes, revejo posicionamento e determino a realização da prova pericial médica/social antes da defesa.

3.1. A perícia deverá ser feita de forma presencial considerando a possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (Consulta – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e impossibilidade de realização do ato de forma virtual (PARECER CFM nº 3/2020).
3.2. Ademais, as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar a propagação da doença.
4. Para tanto, NOMEIO como perito judicial o médico Dr. VALMIR FAVARO MARTINS, cardiologista, CRM nº 1888/RO, CPF 023.542.469-27, e-mail cardiologiadiagnostico@gmail.com, podendo ser localizado na Avenida Maceió, Centro, n° 4898, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000, que deverá exercer o mister sob a fé de seu grau.
4.1. O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da realização da perícia.
4.2 Em caso de recusa, o médico perito deverá informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
5. FIXO os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
5.1. Justifico o arbitramento no valor acima do mínimo, previsto no Anexo da Resolução sobre citada, (R$ 200,00), em razão da ausência de médicos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno e em razão das inúmeras e reiteradas recusas manifestadas por vários outros médicos cadastrados no sistema AJG, bem como, porque o valor mínimo é sempre recusado pelos profissionais por entenderem que não remunera justa e adequadamente o serviço prestado, já que realizam as consultas e pericias em local apropriado, higienizado, com inúmeras despesas de manutenção do consultório.
5.2. Os fundamentos expostos no item 6.1 deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.
6. Caso o médico nomeado entenda que a perícia em questão é mais complexa e/ou que o valor ora arbitrado se mostra insuficiente e inadequado para a adequada remuneração do serviço prestado, poderá apresentar manifestação fundamentada a respeito, justificando o pedido de majoração, no prazo de 05 dias.
7. O Sr. Médico Perito deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.
8. Determino à CPE que inclua o profissional nomeado no sistema PJE, caso tenha cadastro e INTIME, via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame.
9. Para a intimação do médico, caso não seja feita pelo sistema, a CPE deverá encaminhar, anexo, esta DECISÃO e o Anexo contendo os quesitos.
10. INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.
11. As partes poderão indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 05 dias após a entrega de laudo pericial.
12. As partes autora e ré deverão acompanhar nos autos a data indicada pelo perito judicial para a realização da perícia, pelo principio da colaboração, a fim de evitar que se perca a pericia agendada.
13. Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação e impugnação.
14. Apresentada a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.
15. Após, conclusos para julgamento.
16. Os honorários do perito serão requisitados quando do julgamento, o que deverá ser feito pelo gabinete, via sistema AJG/TRF 1ª Região.
INTIMEM-SE as partes pelo Sistema PJE.
INTIME-SE o médico perito pelo sistema PJE ou, no caso de impossibilidade, por e-mail, ou outra forma adequada.
Cumpra-se.
DECISÃO SERVINDO COMO EXPEDIENTE PARA INTIMAÇÃO DO PERITO VIA E-MAIL/SISTEMA PJE:
PERITO: VALMIR FAVARO MARTINS, cardiologista, CRM nº 1888/RO, CPF 023.542.469-27, e-mail cardiologiadiagnostico@gmail.com, podendo ser localizado na Avenida Maceió, Centro, n° 4898, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021.
Wilson Soares Gama
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000136-61.2020.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rural (Art. 48/51)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FARIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FARIAS contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .
Foram expedidas as requisições de pagamento.
Ofício informando o depósito judicial (ID. 63505567 e ID. 63505568), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 63505597).
A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID. 64609982), juntou comprovantes (ID. 64609984).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.
Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)
Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7005472-12.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: ODALIO FERNANDES LIMA, RUA JOSÉ RODRIGUES 1945, CASA ZONA URBANA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
Valor da causa: R$ 11.351,68
DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado ajuizado por Odalio Fernandes Lima em desfavor de Banco PAN S/A, ambos qualificados nos autos.
1. Recebo a inicial e Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro também o pedido de tramitação prioritária, consoante ao disposto do artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.
2. O Autor pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado à Ré que suspenda os descontos efetuados sobre o benefício previdenciário nº. 182.722.166-3, no valor mensal de R$ 52,10 (cinquenta e dois reais e dez centavos) referente ao contrato n. 340340928-1.
2.1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2.2. No caso em tela, o pedido de suspensão imediata dos descontos vem amparado, em suma, na alegação do Autor de que não tem relação jurídica com a Ré e que jamais contraiu qualquer dívida com ela, entretanto, não foi apresentado nos autos nenhum elemento indiciário capaz de sustentar as alegações do Autor. Logo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária.
2.3. Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental. No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva da Ré. Daí porque me parece razoável, diante da insuficiência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos se aguarde a manifestação da Ré a respeito do tema.
2.4. À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).
2.5. Assim, considerando que não há nos autos, suficientemente, prova pré-constituída acerca da ilegalidade ou abuso na conduta da Ré; considerando, ainda, que a Autora não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação da Ré, desde que seja reiterado pelo Autor em sua manifestação de réplica.
3. Considerando, ainda, o pleito de dispensa da audiência de conciliação efetuado pela Autora, bem como tratar-se a Ré de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.
4. No mais, CITE-SE e INTIME-SE a Ré, advertindo-a de que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (art. 344 do Código de Processo Civil).
4.1. Nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da hipossuficiência do consumidor, é possível inverter o ônus da prova. Logo, pela distribuição dinâmica do ônus da prova, determino ao Réu que em sua contestação apresente nos autos o contrato n. 340340928-1, justificando os descontos no valor mensal de R$ 52,10 (cinquenta e dois reais e dez centavos) sobre o benefício previdenciário do Autor.
4.2. Ademais, advirto à Ré que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
5. Com a apresentação da contestação o Autor para, caso queira, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Fica o Autor intimada por meio de sua procuradora constituída via Diário da Justiça Eletrônico.
A citação da parte Ré deverá ser via sistema, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça constante no SEI 0000341-26.2020.8.22.8800.
Cite-se. Intimem-se. Cumpram-se.
SERVE O DESPACHO COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021.
Wilson Soares Gama
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7005078-73.2019.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: OSVALDO LUCIANO FERREIRA FILHO, CPF nº 66386640268, CHÁCARA RODOVIA BR 387 s/n PARQUE ITA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DORVALINA RODRIGUES ARAUJO FERREIRA, CPF nº 70081271204, CHACARÁ RODOVIA BR 387 s/n PARQUE ITA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Conforme informado na DECISÃO de ID: 61069479, resultados das buscas pelos sistemas SIEL e Infojud, restaram infrutíferas.
Pois bem.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 (vinte) dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, intime-se o Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Wilson Soares Gama
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br 7005743-89.2019.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8), APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6), VIGIA E VIGILANTES
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB Nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB Nº RS571
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária em que o autor objetiva a concessão de benefício de aposentadoria especial.
Devidamente citado e intimado o INSS apresentou contestação no ID 38663104.
Preliminarmente, suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.
Todavia, o autor formulou requerimento administrativo no dia 16/11/2018 (ID 35631767), tendo ajuizado a presente demanda no dia 04/03/2020, assim, em eventual procedência do pedido inicial, não há se falar em alcance da prescrição no período anterior ao ajuizamento.
Portanto, REJEITO a preliminar alegada.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem e não se tratando de causa complexa, DOU O FEITO POR SANEADO.
O autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período trabalhado como vigilante/guarda para fins de concessão de aposentadoria especial.
FIXO como ponto controvertido da lide o reconhecimento do período descrito na inicial e no PPP juntado aos autos, exercido sob condições especiais (atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente) na atividade de vigilante.

Para aferição do ponto controvertido acima fixado, defiro o pedido de produção de prova oral e determino a realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor.
Em razão do Provimento n 13/2021, da Corregedoria Geral de Justiça/TJRO, as audiências estão sendo realizadas por videoconferência, inclusive nos casos de insuficiência de recursos tecnológicos pelas partes, hipótese em que a oitiva se dará da sala de audiências do juízo, de acordo com os parâmetros lançados no provimento supra.
Contudo, a Juíza Titular desta 1ª Vara Cível encontra-se afastada de suas atividades, em razão de licença médica.
Desse modo, considerando a ausência de juiz substituto fixo e tendo em vista que os demais juízes da comarca, os quais têm atuado em substituição, estão com a pauta de audiências completamente preenchida, a suspensão do presente processo é medida que se impõe.
Isto posto, diante das razões retro e considerando a necessidade de dilação probatória, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito por 30 (trinta) dias.
Ressalto que o autor já arrolou testemunhas no ID 61397845.
Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se o autor pelo DJe e INSS via Sistema.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003541-71.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ZENILTON MARTINS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Intime-se novamente a perita Dr. VALMIR FAVARO MARTINS - CRM/RO 1888, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, ou justifique a impossibilidade/impedimento.
Havendo manifestação pela impossibilidade/impedimento ou decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO.
O Autor deverá acompanhar no Sistema Pje a data, local e horário indicado pelo perito para realização da perícia, assim como o requerido.
Inclua-se o profissional nomeado no Sistema Pje.
Após, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de ID: 60626877.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003262-85.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários
EXEQUENTE: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO
EXECUTADO: MARCELO VIEIRA MACHADO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte exequente requereu a busca de endereço da parte executada, comprovou o recolhimento das custas para diligência (ID. 61985412), defiro o pedido.
Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, o endereço localizado já foi diligenciado.
Realizada consulta no sistema SISBAJUD, foi localizado um endereço rural do executado, conforme demonstra a tela anexa.
Portanto, INTIME-SE o exequente para comprovar o recolhimento da taxa necessária para cumprimento da diligência do Oficial de Justiça, ou indicar outro endereço do executado.
Comprovado o recolhimento, CITE-SE a parte executada, expedindo-se o necessário.
Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE:
EXECUTADO: MARCELO VIEIRA MACHADO, CPF nº 039.123.591-56, com endereço na Linha 30, S/N, BAIRRO ZONA RURAL, PARECIS - RO, CEP 76979-000
Endereço 2: LH 95 S/N, A KM DA KAPA 24, SITIO, BAIRRO ZONA RURAL, PIMENTA BUENO - RO, CEP 76970-000
ANEXO: DESPACHO Inicial e Petição Inicial.

Pimenta Bueno. 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003523-50.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: LUCIVALDO CAMARA LOPES, CPF nº 42225469253, AV RECIFE 774 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes, ante a manifestação do perito informando data, local e horário para realização da perícia (ID: 62921143).
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Wilson Soares Gama
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002652-54.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861
DECISÃO
A exequente pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos do executada, aduzindo que todas as diligências restaram infrutíferas, bem como requereu a suspensão da execução fiscal (ID 61121167).
Pois bem. DECIDO.
O art. 185-A do CTN prevê a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário na execução fiscal.
Vale ressaltar, no entanto, que a indisponibilidade de que trata o art. 185-A do CTN só pode ser decretada se forem preenchidos três requisitos: 1) deve ter havido prévia citação do devedor; 2) o executado deve não ter pago a dívida nem apresentado bens à penhora no prazo legal; 3) não terem sido localizados bens penhoráveis do executado mesmo após a Fazenda Pública esgotar as diligências nesse sentido.
No presente caso, a executada foi devidamente citada via MANDADO, no dia 27/10/2020 (ID 50372691), sendo que no ato não foram encontrados bens passíveis de penhora, tendo decorrido o prazo in albis sem pagamento, sem oposição de embargos à execução.
Outrossim, realizadas diligências nos sistemas Sisbajud, Renajud e ARISP, não foram encontrados bens passíveis de penhora para satisfação da execução.
Por tais razões, DEFIRO o pedido e decreto a indisponibilidade de bens do executado, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB (doc. anexo).
No mais, determino a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.
Consigno que eventual pedido de diligência deverá ser instruído mediante demonstração de modificação da situação econômica das executadas, sob pena de indeferimento e retorno dos autos ao arquivo, sem interrupção do prazo prescricional.
Após, findo o prazo quinquenal, dê-se ciência às parte para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias, após conclusos.
Intime-se a parte exequente desta DECISÃO, via sistema.
Intime-se executada pelo DJe.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003531-61.2020.8.22.0009

Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: AGNALDO GONZALES DOS SANTOS, CPF nº 13231355885, RUA SÃO FRANCISCO 285, CASA BOM SUCESSO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043A
REU: JOAO MARTINS DE MENDONCA NETO, CPF nº 17484944904, AV. BANDEIRANTES 672 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o autor/exequente pugnou pela citação com hora certa da parte ré.
Entretanto, conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça, não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.
Como é cediço, a citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.
Segundo dispõe o art. 252 do Código de Processo Civil, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa, quais sejam: a) Não encontrar o citando; b) Suspeita de ocultação. Assim, não basta que o meirinho certifique que procurou o Réu por duas vezes, não o tendo encontrado. Mister se faz que, além de tê-lo procurado as diversas oportunidades, haja suspeita de que ele esteja se ocultando. É preciso que ambas as situações ocorram simultaneamente.
No caso dos autos, o meirinho tão somente certificou que deixou de intimar na parte ré por não tê-la localizado. Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do Senhor Oficial quando do cumprimento da diligência, independente de novo DESPACHO (art. 228 do Código de Processo Civil), desde que tudo certifique nos autos.
Assim, considerando que a tentativa de citação ocorreu há quase 06 (seis) meses e que, segundo petição do Autor no ID: 58135780, informou novo endereço para intimação, DEFIRO a expedição de novo MANDADO de citação, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso haja suspeita de ocultação do réu, o meirinho deverá certificar a referida situação na certidão e proceder com a citação por hora certa se julgar que é o caso.
Fica registrado ao senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do art. 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no art. 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça: ‘‘Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstancialmente, todas as diligências realizadas.’’
Pratique-se e expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
INVENTARIANTE: MARIA MADALENA GEROLOMO DE MENDONÇA – Endereço: Avenida Gilio Alves da Costa, nº 872, CEP: 76970-000, Município de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Wilson Soares Gama
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7004434-96.2020.8.22.0009
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M. G. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: N. R. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348
DESPACHO
Analisando as informações e pedidos trazidos nos autos, verifico que é imprescindível a realização de estudo técnico para melhor compreender a dinâmica do núcleo familiar.
Assim, considerando a importância do apoio multiprofissional para subsidiar o julgamento, determino a realização do estudo psicossocial com os envolvidos.
Encaminhem-se os autos à equipe do NUPS desta comarca.
Prazo para apresentação do relatório: 30 (trinta) dias.
Com juntada do relatório, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, poderão as partes indicar outras provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer, também no prazo de 10 (dez) dias.
Tudo cumprido, conclusos.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso: 7002595-02.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de nulidade contrato de empréstimo consignado com pedido de repetição de indébito e danos morais ajuizada por MARIA DO CARMO DE SOUZA em desfavor de BANCO CETELEM S/A, ambos qualificados nos autos, em que objetiva declarar a inexistência do Contrato n. 51-822684828/17, com consequente restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais.
Consta da inicial que a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte, sendo que, após emitir extrato, constatou que vinha sendo descontado mensalmente o valor de R$ 26,10 (vinte e seis reais e dez centavos), desde março do ano de 2017, referente a um contrato de empréstimo consignado no valor total de R$ 845,57 (Oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a ser quitado em 72 parcelas diretamente de sua conta.
Argumenta ser pessoa simples e idosa, assim como desconhece tal contratação e que nunca contratou o empréstimo acima mencionado, bem como não autorizou o desconto mensal em sua conta bancária ou benefício previdenciário.
Citada e intimada, a ré apresentou defesa de MÉRITO, sem preliminares.
Na contestação, a ré sustentou que a autora recebeu o valor contratado e ainda juntou comprovante de TED e ainda um contrato.
Portanto, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte extrato bancário detalhado de sua conta n. 6133, Agência 2783 (CEF), Banco 104, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março do 2017.
Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DECLARO O FEITO SANEADO.
FIXO como principais pontos controvertidos: a) se houve negociação e autora recebeu a quantia contratada; b) se as assinaturas acostadas em documentos contratuais trazidos são do consumidor.
Para tanto, defiro a produção de prova pericial sobre o contrato objeto de discussão, mediante perícia grafotécnica.
Os honorários periciais deverão ser suportados pela ré, a qual recai o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura do contrato juntado.
Para tanto, nomeio a perita grafotécnica e papiloscopista PAULA CIUFA MENOSSI, profissional devidamente cadastrada no CPTEC e CELC do TJRO.
Assim, INTIME-SE a perita nomeada, via sistema PJE e/ou e-mail, para informar se aceita o encargo de realizar a perícia, bem como apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, intimem-se as partes via DJE, para ciência e manifestação quanto à proposta dos honorários periciais.
Havendo concordância, desde já, poderão as partes indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.
A parte ré deverá comprovar o depósito dos honorários periciais, no mesmo prazo acima concedido.
No prazo de 10 (dez) dias, deverá a ré apresentar o contrato original na central de atendimento (CAC) desta Comarca, sob pena de preclusão da produção do referido meio de prova.
Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
As partes deverão acompanhar a data, horário e local da perícia via sistema PJE, independente de intimação.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas: a) se a requerente firmara o contrato de consumo apresentado; b) qual o grau de aferição de autenticidade do documento trazido aos autos.
Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, mediante alvará judicial a ser expedido pela CPE ou alvará de transferência (Ofício) no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da perícia designada.
Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes via DJE.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO DA PERITA VIA SISTEMA/EMAIL:
PERITO (A): PAULA CIUFA MENOSSI, CPF 001.274.192-25, Rua Bou Gain, n. 3034, Sala 02, Setor 04, Ariquemes/RO. Telefone (69) 9 9223-0690. E-mail paulinha_ciufa@hotmail.com.
Dados Bancários do perito: Conta 3314-5, Agência 371-9, CEF.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001145-24.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
EXECUTADOS: JOSE APARECIDO RIBEIRO MACHADO, JOSE APARECIDO RIBEIRO MACHADO 82556709200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte exequente requereu a busca de endereço do executado no sistema SISBAJUD, custas para diligência recolhidas (ID. 61132451), defiro o pedido.
Nesta data pesquisei pelo sistema SISBAJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.
Assim, cite-se a parte executada, expedindo-se o necessário.
Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO DE:
EXECUTADO: JOSE APARECIDO RIBEIRO MACHADO, CPF: 825.567.092-00.
Endereço: Rua Olavo Bilac, 1000, Cidade alta - Rolim de Moura - RO - 76940000.
EXECUTADO: JOSE APARECIDO RIBEIRO MACHADO, CNPJ n. 23.266.202/0001-85.
Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 1240, BAIRRO CENTRO, PIMENTA BUENO - RO, CEP 78984-000.
ANEXO: DESPACHO Inicial e Petição Inicial.
Pimenta Bueno. 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Tel Central atend (Seg a Sex 7h-14h: 69 3452-0901/98489-7484. E-mail pibgab1civ@tjro.jus.br
Processo: 0004556-44.2014.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: NELSON LOPES BASTOS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB RO 1-B
DESPACHO
1. Determino à CPE que cadastre a arrematante Queicianne Paniago Coleta como terceira interessada, habilitando-se ainda sua respectiva patrona, conforme procuração acostada no ID 50337354.
1.1 No caso, o bem foi arrematado pelo valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme ID 27509634 - Pág. 91, em 36 parcelas mensais.
2. Por cautela, primeiro determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo 20 (vinte) dias, certifique se houve o não cumprimento integral do parcelamento pela arrematante, devendo atentar-se para os comprovantes de pagamento juntados nos IDs 50337355 e 50337356, bem como dos demais acostados aos autos, observando-se os depositados mensais na conta judicial.
2.1 Para tanto, determino à CPE que proceda a juntada de extrato detalhado das contas judiciais vinculadas ao processo, desde o início dos depósitos.
3. Cumprido o determinado no item 2, INTIMEM-SE a exequente, via PJE, e terceira interessada/arrematante, para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.
3.1 Ressalto à arrematante que, havendo parcelas pendentes, deverá proceder o respectivo pagamento integral, considerando o decurso do prazo e intimação anterior, sob pena de aplicação das sanção prevista no art. 895, §4º do CPC.
4. Consigno que a expedição de carta de arrematação ocorrerá após certificado o pagamento integral das parcelas, consoante art. 901 do CPC.
5. No mais, intime-se a exequente, via PJE, para manifestar-se quanto aos documentos contidos no ID 61581558, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, conclusos.
7. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001051-76.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
EXECUTADO: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A parte exequente requereu a busca de endereço no sistema SISBAJUD, comprovou o recolhimento da taxa necessária para realização da diligência (ID. 62972869).

Realizada busca no sistema SisbaJUD e, como demonstra o recibo anexo, foram localizados 03 (três) endereços ainda não diligenciados.
Assim, proceda nova tentativa de citação da parte executada, expedindo-se a carta AR nos endereços obtidos na consulta.
Na hipótese da diligência ser negativa, intime-se a parte autora para recolher a taxa referente a diligência do oficial de justiça, para citação por MANDADO ou indicar novo endereço da parte executada, ou ainda requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:
Executado(s): BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, representada por Pablo Enrique Boone da Silva, CPF n. 013.361.752-14.
Endereço 1: Rua 17, esquina com a 27, 0250 - Loteamento Planalto - Rolim De Moura - RO. CEP: 76.940-000.
Endereço 2: RUA XV DE NOVEMBRO, 1288, AP 3, PRINCESA ISABEL CACOAL - RO. CEP: 76.964-126.
Endereço 3: AVENIDA CASTELO BRANCO,18984, AP 12 - Centro - CACOAL - RO - 76.963-898.
Valor da causa: R$ 8.876,73.
ANEXO: DESPACHO Inicial e Petição Inicial.
Pimenta Bueno. 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001381-73.2021.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA, OAB nº PR44056, PAMELA ROCHA LOPES, OAB nº PR60210
EXECUTADO: MARIVALDO DE SOUZA FARIAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Custas para diligência recolhidas (ID. 61670695), defiro o pedido.
Nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, o endereço localizado já foi diligenciado.
Realizei também a consulta no sistema SISBAJUD, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.
Assim, cite-se a parte executada, expedindo-se o necessário.
Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO DE:
EXECUTADO: MARIVALDO DE SOUZA FARIAS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 432.694.431-53, residente e domiciliado na Rua/Av. HOMERO M L, 1-7, JD ALVORADA, BAIRRO NUCLEO RESIDENCIAL, BAURU - SP,CEP: 17033710.
Endereço 2: RUA 107, QDRA 13, CASA 10, SETOR 1, TIJUCAL BAIRRO TIJUCAL, CUIABA - MT. CEP 78088020.
ANEXO: DESPACHO Inicial e Petição Inicial.
Pimenta Bueno. 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 - pibgab1civ@tjro.jus.br 7001916-02.2021.8.22.0009
Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Cível
AUTOR: RAIMUNDO SAMPAIO VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO, OAB nº MT5776
RÉU: ENERGISA
ADVOGADOS DO RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória por dano material em que o autor objetiva o ressarcimento de valores gastos na construção de rede elétrica rural
O autor aduz que, no ano de 2003, construiu 6 km de rede elétrica rural (5KVA) em sua propriedade, denominada sitio “Raio & Luiz”, na unidade consumidora 4844358, localizada na Linha 35, Lote 13, S/N, Setor Barão de Melgaço, Zona Rural, cidade de Pimenta Bueno/RO, sendo que a ré passou a utilizar a referida rede sem proceder o ressarcimento.
Devidamente citada e intimada, a ré apresentou contestação no ID 60068034.
Preliminarmente, arguiu as seguintes preliminares: a) prescrição, sob o argumento de que a construção da rede elétrica ocorreu no ano de 2003, mas a ação somente foi ajuizada este ano; b) incompetência do juizado, por necessidade de produção de prova pericial, pugnando pela extinção do feito.

No tocante à preliminar de prescrição do direito de ação, a Súmula n. 547 do STJ dispõe que, "nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002 (10/01/2003), o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028".

Entre as partes não houve prévio estabelecimento de relação contratual, e por isso, realmente, o prazo prescricional que rege o caso é o trienal, enunciado no artigo 206, inciso V, do Código Civil. Contudo, que também é entendimento consolidado no STJ que sua fluência apenas se inicia com a efetiva incorporação da rede elétrica pela concessionária (AgInt no REsp n. 1701258/SP, REsp n. 1243646/PR, REsp n. 1.759.115/MT e AgInt no REsp n. 1704231/SP).

Nesse sentido, vejamos o entendimento pacífico do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. AFRONTA AOS DECRETOS N. 4.873/03 E 5.163/04; E ÀS LEIS N. 10.848/04 E 10.438/02. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 7º E 9º, § 1º, III, DA RESOLUÇÃO ANEEL N. 229/06; AO ART. 1º, II, C, DA PORTARIA N. 5 DO DNAEE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VINTENÁRIA OU TRIENAL. TERMO INICIAL. MOMENTO DA INCORPORAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DEFERIMENTO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos DISPOSITIVO s legais apontados como violados incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. A via especial é inadequada para análise de legislação não enquadrada no conceito de lei federal. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AgInt no REsp 1570383/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 06/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1.É do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica da parte recorrida que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. Precedentes. 2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a construção da rede teria ocorrido em 2001, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento."(AgInt no AREsp 969.329/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016).

Logo, considerando que a construção da rede elétrica ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a análise do do prazo prescricional previsto no novo código, deve ser aplicado o prazo trienal, já que não houve formalização de contrato.

No caso dos autos, o autor alegou que construiu a rede no ano de 2003, porém nada consta a respeito da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária (fática ou não) até a presente data, não havendo que se falar em prescrição do direito, até mesmo porque é vedada a instituição de marco inicial fictício, na contagem do prazo prescricional.

Portanto, REJEITO a preliminar de prescrição suscitada.

Com relação à alegação de incompetência do juizado, razão não assiste a requerida, pois a ação tramita sob o rito do procedimento comum na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o processo saneado e organizado.

FIXO como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) a existência de rede elétrica no imóvel rural da parte autora; b) se foi implementada de forma particular e quais os valores dispendidos; c) se houve incorporação à rede elétrica da concessionária requerida, bem como a data provável; d) se a rede elétrica está localizada integralmente no imóvel da parte autora ou se tem continuidade com passagem de energia a outros locais; e) se a rede elétrica beneficia outras unidades consumidoras; f) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.

Para tanto, defiro o pedido de produção de prova pericial na rede elétrica descrita na inicial:

1. Nomeio o perito ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, Engenheiro Eletricista, devidamente habilitado e cadastrado no CPTEC do TRJRO.

2. INTIME-SE as partes sobre a nomeação, bem como para apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias.

3. INTIME-SE o perito, via sistema e ou/ por e-mail, para dizer se aceita o encargo e indicar data e horário, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no mesmo prazo.

4. INTIME-SE a parte ré para comprovar o depósito em juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

5. Fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos, conforme a normatização dos Poderes Públicos.

6. Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, e deverão utilizar obrigatoriamente máscaras de proteção, evitando o compartilhamento de bens de uso pessoal.

6.1 As partes deverão acompanhar a data e horário indicado pelo perito por meio do sistema PJE, independente de intimação por diário ou sistema.

7. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

8. O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia.

8.1 Com a vinda do laudo, INTIME-SE as partes para manifestação, iniciando-se pelo autor e depois réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, caso em que poderão apresentar alegações finais, após conclusos para julgamento ou DECISÃO.

9. Autorizo a EXPEDIÇÃO de alvará judicial ou ofício de transferência ao perito (cujo os dados bancários estão cadastrados no CPTEC), podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos, e o remanescente somente ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários ao juízo (art. 465, §4°, CPC).

10. Cumpridos todos os itens anteriores, retornem os autos conclusos.

11. Intimem-se as partes via DJE.
12. Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO VIA SISTEMA PJE E E-MAIL:
PERITO (A): ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, Engenheiro Elétrico, CPF 584.602.922-15, com endereço na Rua Antônio Deodato Durce, n. 3570, Torre 2, AP 201, Floresta, Cacoal/RO. Telefone 69 99971-3979, E-mail eng_jaruzo@hotmail.com.
Pimenta Bueno, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)
Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7005379-49.2021.8.22.0009
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTES: MANOEL MATIAS DO NASCIMENTO, LINHA 29, LOTE 09-A, 03 KM ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLEUZA LUZIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, LINHA 37, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA SALETE DO NASCIMENTO ASSIS, LINHA 37, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, EDILEUZA NASCIMENTO OLIVEIRA, FAZENDA ELDORADO, Q. 0, L. 0 s/n ZONA RURAL - 76285-000 - NOVO BRASIL - GOIÁS, ELIEUZA NASCIMENTO OLIVEIRA, RUA CURITIBA, Q. 33, L. 2, S/N, C. 2 s/n, AVENIDA DOM ABEL RIBEIRO, S/N QUADRA 31 LOTE 4 JARDIM BELO HORIZONTE - 74980-970 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, CARLOS HENRIQUE NUNES NASCIMENTO OLIVEIRA, RUA OLIVEIRA s/n CORTICEIRA - 89270-000 - GUARAMIRIM - SANTA CATARINA, KALYTA NUNES NASCIMENTO OLIVEIRA, RUA OLIVEIRA S/N CORTICEIRA - 89270-000 - GUARAMIRIM - SANTA CATARINA, ROBERTINHO BATISTA DA SILVA, RUA 02, N° 798, SALA 03, VILA LEONOR 798 VILA LEONOR - 76630-000 - ITABERAÍ - GOIÁS, REGINALDO AMARO DA SILVA, RUA 16 A S/N, QUADRA 36, LOTE 04 SETOR BARCELOS - 75383-293 - TRINDADE - GOIÁS, RENALDO AMARO DA SILVA, RUA 43, Q. 18, L. 07 1370 VILA BARRINHA - 76680-000 - ITAPURANGA - GOIÁS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636
RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748
INVENTARIADO: OLIVEIRA JOSE DO NASCIMENTO, LINHA 37, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 375.223,09
DESPACHO
Cuida-se de ação de inventário de bens deixados por OLIVEIRA JOSÉ DO NASCIMENTO, ajuizada por MANOEL MATIAS DO NASCIMENTO.
De acordo com o informado no momento da distribuição destes autos, o Autor optou pelo Juízo 100% Digital.
A matéria acerca do Juízo 100% Digital está disposta na Resolução nº 345, de 09 de Outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Resolução nº 378, de 09 de Março de 2.021.
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, houve a edição do Provimento Corregedoria nº 041/2020, alterado pelo Provimento Corregedoria 010/2021, no § 2º do art. 4º, determina que no ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do CPC.
O autor e seus procuradores constituídos não indicaram seus endereços eletrônicos na qualificação da petição inicial, entretanto, conforme exposto, é dever da parte fornecer o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular para que sejam praticados os atos processuais nos moldes do Juízo 100% Digital.
Portanto, ficam os requerentes intimados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem nos autos os respectivos endereços eletrônicos, para fins de notificação e intimação via e-mail.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021.
Wilson Soares Gama
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132Processo: 7003557-25.2021.8.22.0009
Classe: Tutela Cautelar Antecedente
Assunto: Estelionato
REQUERENTE: ADRIANO FERNANDES ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237A
REQUERIDO: ESTEFANY DE ALMEIDA PEREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Mantenho os valores bloqueados depositados em conta judicial vinculada a esse processo.

2. Considerando o DESPACHO anterior, CITE-SE e intime-se via carta/AR, a parte ré para, tomar ciência do bloqueio realizado em sua conta, bem como, querendo, contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo contestação tempestiva, intime-se o autor pelo seu patrono para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1 Após, conclusos para DECISÃO.
4. Decorrido in albis o prazo fixado no item 2, conclusos para DECISÃO.
5. Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA POSTAL VIA AR/MP:
RÉ: ESTEFANY DE ALMEIDA PEREIRA, CPF 053.701.351-26.
ENDEREÇOS: 1) RUA ARIQUEMES, 5, MARAJOARA QUADRA 9, VARZEA GRANDE MT -CEP. 78138552; 2) RUA DEZOITO 05 QDA 9, BAIRRO JARDIM MARAJOARA II, VARZEA GRANDE - MT; 3) RUA ARIQUEMES 9 5, MARAJOARA VÁRZEA GRANDE - MT 78138552 BRASIL
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juiz do Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Tel Central atend (Seg a Sex 7h-14h: 69 3452-0901/98489-7484. E-mail pibgab1civ@tjro.jus.br
Processo: 7002658-27.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Cartão de Crédito
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
RÉU: BANCO PAN SA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255
DESPACHO
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
Aduz a requerente que recebe benefício previdenciário junto ao INSS e que nunca realizou pedido de cartão consignado da instituição requerida. Menciona que o banco reservou margem, de forma ilegal, no valor de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) mensais, contrato nº. 0229728527750.
Relata que a conduta do requerido é ilegal, e além da declaração de inexigibilidade, requer a condenação da instituição financeira ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.
Por sua vez, o requerido apresentou contestação alegando que a autora celebrou com a Instituição Financeira requerida contrato de “Cartão de Crédito Consignado”. Mencionou que a autora possui cartão consignado de final 0016, por meio do qual esta requereu o “telesaque”. Sustenta que resta comprovado o “telesaque” à vista no valor de R$ 853,00 e 620,00, o que se pode confirmar na fatura de 07/09/2019 e 07/08/2020.
Afirmou que parte autora não está efetuando os pagamentos em sua totalidade, sendo cobrado encargos, dentro da legalidade.
Vieram autos conclusos. Decido.
Analisando os autos, por prudência, tenho por bem converter o julgamento do feito em diligência. Determino que a autora apresente em Juízo o extrato bancário referente aos meses de agosto de 2019 e junho de 2020, datas da suposta contratação de “telesaque”, sob pena de ser considerado fato incontroverso.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7003503-30.2019.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Concurso de Credores
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MAURO SUAIDEN, SEBASTIAO DOUGLAS SORGE XAVIER, GERALDO ANTONIO PREARO, MARGEN S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELA GRECO, OAB nº SP299940, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO, OAB nº SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE, OAB nº SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR, OAB nº SP173229
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO de ID 59001474 para citação dos executados Margens S/A e Mauro Saiden, via edital.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.
Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Após a manifestação do executado, INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez dias), apresentando planilha atualizada do débito.
Havendo manifestação, concluso.
SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021
Wilson Soares Gama
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003301-19.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
RECORRENTE: A. A. D. L.
Advogados do(a) RECORRENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
RECORRIDO: R. D. L.
Advogados do(a) RECORRIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001123-63.2021.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. H. M. N. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470A
EXECUTADO: S. A. J. N.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora do referido veículo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente ao veículo a ser obtida no Detran e a atualização do débito. Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição, devendo o exequente indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora. Intime-se a exequente por sua procuradora. Cumpra-se. Wilson Soares Gama - Juíza de Direito.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000402-48.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
EXECUTADO: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA 01404363246 e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003432-57.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005273-58.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004873-78.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIMAR DA CONCEICAO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo n.: 7002375-38.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Abatimento proporcional do preço
AUTOR: CARLINS SOARES DE CAMARGO, RUA VISCONDE DE MAUÁ 168 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351
REU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CASTELO BRANCO 1031, SALA 04 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA, OAB nº MT6249, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, MARCELO PEREIRA DE LUCENA, OAB nº MT16528, MARIA RITA SOARES CARVALHO, OAB nº MT12895
Valor da causa:R$ 12.000,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão retro (Id 63298866) SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL para autorizar ARTHUR GOULART SILVA, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 10.351, a levantar R$ 1.000,00 (mil reais), com seus respectivos rendimentos, depositados na conta judicial n. 01514790-0, op. 040, Ag. 2783, da Caixa Econômica Federal, ficando este intimado a proceder o levantamento e comprovar nos autos em 15 (quinze) dias.
Com o levantamento a referida conta deverá ser zerada e encerrada.
2. Comprovado o levantamento e nada mais havendo arquivem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ.
Pimenta Bueno-RO, 10 de novembro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002905-42.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DILVANI MARIA RODRIGUES e outros (7)
Advogados do(a) REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A
EXCUTADO: DIVINO ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) EXCUTADO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000242-23.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON JOSE MOCELLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7005503-37.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON FREIRE DOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002778-70.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEI SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003795-78.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA NOVAIS COIMBRA KAWATOKO
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002165-50.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LOURDES ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002827-14.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, conforme DECISÃO id. 62928147.
“Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua relevância e pertinência.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004055-24.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 0005371-46.2011.8.22.0009
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B-B
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão ID-64816157

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7002031-28.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSIEL GOMES DELFINO, RODOVIA BR-364 Km 144, SETOR MARCO RONDON ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389EXEQUENTE: JOSIEL GOMES DELFINO, RODOVIA BR-364 Km 144, SETOR MARCO RONDON ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA Vistos.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005510-24.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZ RAMOS DA ROCHAADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
vinte e nove mil, setecentos reais
DECISÃO
Vistos.
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada está datada em mais de três anos antes da propositura da ação, isto é, em 28 de junho de 2018 (Id. 64786473).
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.
Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados.
A respeito do tema, cito julgados:
EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC). Grifos meu
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos n. 7001021-98.2017.822.0003). Grifo meu
No voto, o relator constou que:
“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído

os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos. Grifo meu
Outrossim, verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, como se vê no talão de energia, além de estar com data de março/2018 e juntado ao Id. 64786479.
Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando procuração atualizada, bem como comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único, art. 485, inciso I, ambos do CPC.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7005490-33.2021.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SILVANIA PEREIRA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais
DECISÃO
Vistos.
Pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário a parir de 31.05.2021 (Id. 64755420 p. 17), contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo/prorrogação requerido junto ao INSS. Aliás, de acordo com o extrato de CNIS, o NB 634.993.237-8, foi cessado em 10.06.2021 (Id. 64755434 p. 1), a partir de então não consta pedido de prorrogação deste benefício.
Pois bem.
Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento/prorrogação.
O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).
A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.
A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o
PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexiste prévio requerimento administrativo.
No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.
Não é exigido o esgotamento da via administrativa para a postulação judicial do pedido, mas tão somente necessidade de comprovação da existência de requerimento administrativo anterior, a fim de comprovar a existência de ameaça ou lesão ao direito pleiteado, seja pelo não recebimento do pedido administrativo, seja por sua negativa, o que a toda evidência não existe nos autos.
Outrossim, verifico nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito, como se vê no talão de energia, além de estar com data de março/2018 e juntado ao Id. 64786479.
Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando prévio requerimento de prorrogação administrativo junto a autarquia, bem como comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 e 321, caput e parágrafo único, art. 485, inciso I, ambos do CPC.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0902/99997-3132Processo: 7000896-73.2021.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELOIDE SARA CAMILO MARTINS
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ELOIDE SARA CAMILO MARTINS, pois alega omissão na SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial.
Manifestação do embargado ao ID 64768275, pela rejeição dos embargos.
O prazo para opor os embargos de declaração, consoante teor do artigo 1.023 do Código de Processo Civil é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis: "art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."
De acordo com os expedientes do processo, a SENTENÇA de ID 61239979 foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico n° 152, páginas 2409/2410, no dia 17/08/2021, cujo início do prazo processual se deu em 18/08/2021, razão pela qual, considerando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para oposição dos embargos, o embargante teria até o dia 24/08/2021 para tanto.
Contudo, depreende-se dos autos que o embargante o fez somente em 30/08/2021, ou seja, após o decurso do prazo processual, o que direciona ao não conhecimento do recurso.
Assim, diante da intempestividade da medida processual manejada, DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração de ID 6178167, na forma do art. 1.023 do CPC.
Esclareço que, tratando-se de medida intempestiva, esta não tem o condão de suspender/interromper o prazo recursal, o que deve ser observado pela CPE quando da certificação do trânsito em julgado.
Decorrido o prazo recursal e inexistindo pendências, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132
Processo: 7000697-22.2019.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811
EXECUTADO: JOAO VALDIR FERREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Vieram os autos concluso com pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.
Decido.
O feito já fora suspenso por igual prazo ao pleiteado, sendo assim, não havendo outra justificativa à nova suspensão, indefiro o pedido.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, inteligência do art. 921 do CPC.
Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC).
Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
Intime-se a parte credora por seu patrono.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº 7003802-36.2021.8.22.0009
EXEQUENTE: CASAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327
EXECUTADO: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO
Vistos,
Consta nos autos que a parte executada BRAÇO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA & MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI não fora encontrada para realizar a citação no endereço apresentado pela parte exequente em sua exordial.
Outrossim a parte exequente requereu a busca de endereços no sistema SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.
Decido.
Nas pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD o endereço localizado é o mesmo constante nos autos, conforme tela anexa.
Com relação a pesquisa de endereços via sistema SIEL, considerando que a executada é pessoa jurídica e sua representação processual deve se dar na pessoa do sócio- gerente, ou aquele cujos atos constitutivos designarem (art. 75, VIII do CPC), intime-se o credor para que indique em 15 dias, o responsável para fins de representação em juízo da executada para que seja realizada as diligência com o intuito de se concretizar a citação da parte ré ou requeira o que entender de direito.
Pimenta Bueno, 11/11/2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO: 7002501-88.2020.8.22.0009
CLASSE: Procedimento Comum Cível
ASSUNTO: Deficiente
AUTOR: GEANE APARECIDA DE BRAZ SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ACÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICINTE proposta por GEANE APARECIDA DE BRAZ SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Após citação, o INSS apresentou proposta de acordo no Id. 63619856, para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora.
É o relatório. DECIDO.
As partes anuíram com o pagamento de parcelas desde a cessação do beneficio, entre a DIB e DIP sem juros e correção monetária, totalizando a quantia de R$ 23.757,67 (vinte e três mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), possuindo como DIB a data de 04/11/2019 e como DIP a data de 01/11/2021.
ANTE AO EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ‘‘b’’ do Código de Processo Civil.
Intime-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias, servindo de ofício à APSADJ/INSS.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.
Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.
Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela CPE, expeça-se o alvará em nome da parte autora para o levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.
Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.
Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído sobre a expedição do alvará para saque.
Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do art. 128, §6º da Lei 8.213/1991.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
Arquive-se assim que for oportuno, devendo a CPE conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.
Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do Código de Processo Civil.
O pagamento dos Expert’s, foi feito pelo sistema AJG, conforme anexo.
Sem custas, a luz do DISPOSITIVO no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Publique-se. Intime-se. E, após o cumprimento das determinações, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 21 de outubro de 2021
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001345-65.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI FATIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7003295-12.2020.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: FABIO KNAACK BRUNE, LINHA 33 lote 17, KM 06 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
doze mil, quinhentos e quarenta reais
SENTENÇA
Vistos.
FABIO KNAACK BRUNE ajuizou ação postulando a concessão de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a) e sofre sérios problemas de saúde sofreu fraturas e amputações em ambas as mãos encontrando diversas limitações para realização de atos simples do cotidiano. Instrui o feito com documentos.
Recebida a inicial, designada a perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (Id. 50048440).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (Id. 52382806), seguido de manifestação pelo autor - ID: 23366853.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id. 57007746). Argui a ausência de interesse processual, uma vez que o autor se encontra com benefício ativo, aposentadoria por invalidez, conforme demostrado no CNIS em anexo, por isso, requerer a extinção do feito sem o exame do MÉRITO.
Houve réplica ao Id. 58922155.
Instado a manifestar acerca do benefício ativo (Id. 59611080), o autor anexou i CONIND - Informações de Indeferimento, com DER 30/06/2020 (Id. 59837373), referente o NB 706.337.529-7. Na mesma oportunidade, juntou declaração do INSS com benefício nº 632.750.859-0, o qual está ativo e, ainda permanecerá ativo até 31.10.2022, e repisou pela procedência da ação referente o benefício nº 706.337.529-7. Período em que estava também sobre o gozo de auxílio-doença previdenciário - NB 706.534.838-6 (Id. 59837374)
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula o benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.
Acolho a preliminar do requerido, pois, uma vez que o autor está em gozo de benefício (auxílio-doença previdenciário) até 31.10.2022, certamente falta-lhe o interesse de agir.
Nos termos da Lei de Benefícios – Lei nº 8.213/91 (art. 60 §13 e art. 101), "o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)."
A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, atualizada em 15/05/2018, estabelece os prazos para o pedido de prorrogação do benefício. Veja-se:
Art. 304. O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 1º Na análise médico-pericial deverá ser fixada a data do início da doença - DID e a data do início da incapacidade - DII, devendo a DECISÃO ser fundamentada a partir de dados clínicos objetivos, exames complementares, comprovante de internação hospitalar, atestados de tratamento ambulatorial, entre outros elementos, conforme o caso, sendo que os critérios utilizados para fixação dessas datas deverão ficar consignados no relatório de CONCLUSÃO do exame.
§ 2º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá:
I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP;
II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou
III - no prazo de trinta dias da ciência da DECISÃO, interpor recurso à JRPS.
Assim, considerando que a parte encontra-se com benefício ativo (Id. 59837374), tem-se por comprovada a falta de interesse processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do MÉRITO.
Referente o pagamento do Expert, Dr. Alexandre Rezende, Ortopedia e Traumatologia, CRM 2314, foi feito pelo sistema AJG, conforme anexo.
Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.
Intimem-se e arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno/RO, 20 de outubro de 2021.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004779-67.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO0002416A

EXECUTADO: Em segredo de justiça
Advogados do(a) EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO0002237A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787A, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917A
Intimação - DESPACHO
Fica as partes intimadas acerca do DESPACHO: ID 59701918.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7004815-46.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 0004054-13.2011.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELENICE LIZARTE SALA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041
EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7005154-68.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000316-14.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDER RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000277-80.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADMAR FELIX DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES - RO9080, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias intimada para se manifestar acerca da certidão de ID 64831442, apresentando as informações necessárias para expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo nº: 7000935-07.2020.8.22.0009 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761 EXECUTADO: JAIR BETARELLO JUNIOR EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Da pesquisa de ativos financeiros, via sistema SisbaJud.
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determinei o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.
Passo a DECISÃO da pesquisa de veículos, via RenaJud.
Quanto as diligencias via RenaJud, foi encontrada uma motocicleta cadastrada no nome do executado com restrições administrativas, com relação a qual foi inserido restrição impedindo a circulação dos bem, consoante extrato juntado em anexo.
Assim, deverá o Exequente manifestar se tem interesse na penhora, caso em que deverá apresentar avaliação consoante tabela FIPE haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, inciso IV, ambos do CPC/2015).
Caso não tenha interesse no veículo, deverá informar nos autos, ocasião em que o processo deverá voltar conclusos para exclusão da restrição, bem como, indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Do pedido de InfoJud.
Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea “c”), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao
PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.
O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.
Eventual interferência do
PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.
A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.
A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.
Nesse viés, o TJ\RO firmou entendimento, observe-se:
Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.
Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.
Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de novembro de 2021 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7004468-71.2020.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO LEAO 04118465159 e outros (6)
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES - GO47608
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES - GO47608
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES - GO47608
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES - GO47608
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES - GO47608
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES - GO47608
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL BRUNNER BISPO GONCALVES - GO47608
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001726-39.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS TRESPADINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A
REPRESENTADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, conforme determinação judicial: “intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência. Caso pleiteiem a produção de prova testemunhal deverão apresentar o respectivo rol, sob pena de indeferimento na produção da prova”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001726-39.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS TRESPADINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A
REPRESENTADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, conforme determinação judicial: “intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência. Caso pleiteiem a produção de prova testemunhal deverão apresentar o respectivo rol, sob pena de indeferimento na produção da prova”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 7001726-39.2021.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS TRESPADINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A
REPRESENTADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, conforme determinação judicial: “intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência. Caso pleiteiem a produção de prova testemunhal deverão apresentar o respectivo rol, sob pena de indeferimento na produção da prova”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003358-71.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826A
EXECUTADO: Em segredo de justiça
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...Expedido o MANDADO de prisão, intime-se o credor para atualizar o valor executado.].

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000505-55.2020.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CICERO BORGES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7004535-70.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREUSA MENAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Autos nº: 0000132-77.2019.8.22.0010
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura
Acusado(a): DIEQUICE ADORENOS DE MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO POLLETINI MARTINS - OAB RO 5908
FINALIDADE:
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 03/12/2021, às 09h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 10 de novembro de 2021.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA CRIMINAL
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 0001890-91.2019.8.22.0010
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Acusado(a): HAROLDO GARCIA
Advogado: VANDERLEI KLOOS - OAB RO 6027
FINALIDADE:
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo:"1) Vistas à defesa para manifestação, em (03) três dias, após conclusos para designação de audiência para proceder o interrogatório. 2) Presentes intimados." Nada mais. Eu, Alexsei Geldon de Oliveira Janoski, Secretário de Gabinete, digitei e revisei.". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 11 de novembro de 2021.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA CRIMINAL
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, fone 69-3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Autos nº: 7004691-21.2020.8.22.0010
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Acusado(a): BENEDITO CORDEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogadas: PAULA CALAZANS - OAB RO 10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - OAB RO 9678
FINALIDADE:
1 – Intimar as advogadas acima mencionadas, da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 13/12/2021, às 08h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
Rolim de Moura, 11 de novembro de 2021.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
End.: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 0001788-69.2019.8.22.0010
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Reeducando: JUVELI PEREIRA GOMES
Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO OAB RO 243
FINALIDADE:
1 - INTIMAR o(s) reeducando(s), por meio de seu advogado acima indicado, a efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação, entregando o comprovante no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura ou enviando o por e-mail ou Whatsapp indicados no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Rolim de Moura, 11 de novembro de 2021.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, tel.:(69)3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Autos nº 0000159-60.2019.8.22.0010
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Acusado(a): SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA
Prazo do Edital: 15 DIAS
FINALIDADE:
1 – Citação e intimação do(a) acusado(a) para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a Denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, sendo a transcrição da denuncia a seguinte: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça subscrevente, no exercício regular de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de: SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA, (qualificação), em razão da conduta a seguir descrita: FATO TÍPICO: EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO No dia 02 de novembro de 2018, por volta de 00h25min, na Avenida 25 de Agosto, nº5026, bairro Centro, no Município de Rolim de Moura-RO, a denunciada SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta que a denunciada trafegava no local acima mencionado com seu veículo VW Golf, placa NDU 9420, quando foi abordada numa 'blitz da Lei Seca'. Após ser submetida ao teste etilômetro, verificou-se que apresentava 0,37 mg de

álcool por litro de ar alveolar, o que corresponde a 7,4 dg por litro de sangue (fl.07). Diante da constatação de embriaguez, a denunciada foi conduzida à UNISP para as providências cabíveis. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia SIRLENE VIEIRA DE OLIVEIRA como incurso no artigo 306, caput, §1º, inciso I, e §2º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, caso inaplicável a suspensão condicional do processo, seja a ré citada para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento. Para fins do art. 89 da lei n9 9.099/1995, requer sejam requisitadas folhas de antecedentes do denunciado junto ao IICC/RO e INI, além de certidão atualizada de antecedentes junto ao Cartório local e no sistema PROJUDI. Rolim de Moura-RO 4 de fevereiro de 2019. CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES Promotora de Justiça em Substituição." Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. Rolim de Moura, 11 de novembro de 2021.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES
Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br
Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000945-19.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: REGIS ALEXANDRE PEREIRA
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação por prazo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Rolim de Moura, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004165-20.2021.8.22.0010
Requerente: ERCI DE OLIVEIRA FRITZ
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005724-12.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R$ 5.297,92
REQUERENTE: LUCIA JOSE VALENTIM, CPF nº 91985617234, LINHA 188 KM 2 LADO SUL Lado Sul ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE CLARO VAIS, OAB nº RO11056
REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436000402, AVENIDA NORTE SUL 4919 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198, RUA DOS COLEGIAIS 1082, INEXISTENTE PARQUE SÃO PEDRO - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
SENTENÇA
Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual "...ocorreu o pagamento em duplicidade da prestação n. 07..."(ID: 62630135 p. 2 de 9).
Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada nos recibos anexos ao ID: 62630148.
Assim, verifica-se fazer jus LUCIA JOSÉ VALENTIM à repetição do indébito.

Não, todavia, à penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, pois que nos termos da jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO abaixo transcrita, necessário provar conduta maliciosa do cobrador, o que a autora deixou de fazer.
Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-9.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.
Idem, quanto ao dano moral, uma vez que o desfalque momentâneo de insignificantes cento e poucos reais não traduziria conjuntura ofensiva a honra das pessoas e, por conseguinte, a exigir compensação em dinheiro.
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. à entrega de R$ 148,96, mais correção monetária a partir do desembolso (8-9-2021) e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:04
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Autos nº: 2000477-09.2019.8.22.0010
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Infrator(a): LUCAS DOS REIS DE FREITAS e outros (3)
VISTA DOS AUTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Rolim de Moura - Juizado Especial, nesta data faço vista dos autos ao patrono da parte, para ciencia quanto a realização de audiência preliminar designada para 18/11/2021 às 10:00min.
Rolim de Moura - Juizado Especial (RO), 11 de novembro de 2021.
DEIVISON SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000721-76.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade
R$ 0,00
AUTOR: J. A. B. D. M. D., CPF nº 00081253257
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: M. D. R. D. M.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA
Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual “a autora deixou de juntar documentos necessários a CONCLUSÃO do processo administrativo, conforme cópia integral juntada com a presente defesa. Sequer houve o indeferimento na via administrativa, estando o pedido da requerente dependendo de juntada de documento original que até o momento não foi atendido pela autora.” (ID: 55824343 p. 2 de 4).
Desse modo, não haveria como reconhecer a tese de JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO DESIDERIO, no sentido de fazer jus à vantagem da qual trata o art. 25, inc. I, “c”, da Lei Complementar nº 3/20041
Sobre o ônus probatório, o art. 373, inc. I, do CPC, atribui ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Ação de reparação de danos. Descumprimento contratual. Inexistente. Danos morais. Indenização. Negado. Recurso desprovido. Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil. (Processo nº 7051564-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2018).
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:38
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito
1 Art. 25 Os servidores terão direito ao adicional por incentivo à escolaridade nos seguintes percentuais a ser incorporado ao vencimento: I – Provido com Nível Elementar – Profissões Prática e Nível Fundamental – Pessoal de Apoio, conforme descrito no Artigo 42, V a IX, desta Lei: a) 10% (dez por cento) com a CONCLUSÃO do Ensino Fundamental; b) 20% (vinte por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Médio; c) 20% (vinte por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Superior.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br
7007780-18.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 21.820,00
REQUERENTE: ANTONIO JOAO DOS SANTOS, CPF nº 11395354200, RUA 04 0034, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961
REQUERIDO: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 81052722000191, RUA INÁCIO LUSTOSA 0761, PRÉDIO SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Assim e tendo em vista que não há qualquer indício que os tais “descontos esporádicos” na conta bancária de Antonio João voltem a ocorrer (o último fora em agosto de 2020), não se verifica circunstância que comprove risco algum, de modo que não há falar aqui no deferimento da pleiteada providência inaudita altera parte.
Por ora, então, apenas cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar designada para 02/02/2022, ás 12h15min, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.
a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;
b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;
c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007769-86.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Requerimento de Apreensão de Veículo
R$ 0,00
AUTOR: SIMONI DE BRITO SANTOS NOGUEIRA, CPF nº 61911232215, AV. RECIFE 3994 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656
REU: ERIVELTON JOSE DA FONSECA, CPF nº 02341973230, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 6830 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Não há falar em antecipação da tutela, até porque não se comprovou aqui o cumprimento do que estabelece o art. 134[1], do CTB (comunicação da venda ao órgão de trânsito).
Por ora, então, apenas cite-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 18/03/2022, às 09 horas e 30 minutos, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.
a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;
b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;
c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).
[1] Dispõe o art. 134, do CTB: No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br

7007690-10.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 25.301,16
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA MILER, CPF nº 29282870278, TRAVESSA RELÍQUIA 4059, CASA OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961
REQUERIDO: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 81052722000191, RUA INÁCIO LUSTOSA 0761, PRÉDIO SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Até porque amparada expressamente em lei (CDC, art. 54, § 2º), a manifestação de vontade resolutória de parte da consumidora impediria mesmo que, de forma legítima, cobrasse a ré prêmio de um seguro do qual ela não deseje mais se beneficiar.
Por outro lado, concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
E na hipótese, não se verifica descrição de circunstância representativa do elemento risco (periculum in mora) iminente e correlato à continuidade dos descontos que, desde há muito (2019) diminuem a renda de Maria da Conceição.
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 28 de janeiro de 2022, às 12h15min, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.
a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;
b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;
c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 10:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial Cível/Criminal
Central de Atendimento
Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000 - Fone: 3449-3710 e/ou 98474-2339 - E-MAIL: central_rolim@tjro.jus.br

Processo nº: 1001999-40.2009.8.22.0010 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES FRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CALDEIRA CARVALHO - RO0003575A
EXCUTADO: MAPFRE SEGUROS
Advogado do(a) EXCUTADO: PAULA ESTELA GURGEL DO AMARAL LIMA - RO0003327A
CERTIDÃO - MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que, estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s)/procurador(a)(es), intimadas acerca da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2021.
Rafael Lima Beijo
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005417-58.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
R$ 1.200,00
AUTOR: GERALDO INACIO, CPF nº 08554250249, AVENIDA PORTO VELHO 6336 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: SANTOS DENTISTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV.: 25 DE AGOSTO 5214 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Segundo se registrou na ata de audiência preliminar, Santos Nascimento (Santo Dentista), mesmo havendo sido instado para isso, não demonstrou interesse em participar da sessão conciliatória nem de apresentar defesa, de modo que, nos termos dos arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95, Geraldo Inácio estaria dispensado de provar a veracidade de suas alegações, quais sejam:
“Foi atendido pelo dentista popularmente conhecido como “ Santos Dentista” que retirou o molde do requerente para fazer a prótese. Aproximadamente 15(quinze) dias após o requerido retornou a clinica para a acomodação da prótese na boca. Logo em seguida começou sentir desconforto, pois a prótese não acomodava corretamente, tinha dificuldade na mastigação, algum dias depois os dentes começaram a se soltar da prótese. Considerando os problemas enfrentados, procura o profissional solicitando uma reparação da prótese, como resposta o dentista disse que os problemas estavam acontecendo devido o requerente não estar usando a prótese adequadamente. Com a resposta do profissional o requerente continuou nova tentativa de adaptação mas sem sucesso. Com a impossibilidade de adaptação o requerente retornou com o profissional para a solução do problema, desta vez, o dentista recolheu a prótese e disse que era para o requerente “ se virar”, e que não dava garantia do serviço. Cumpre ainda salientar que os pagamentos foram efetuados em espécie e que a clínica não forneceu recibo dos pagamentos efetuados.”
Sobre o tema, isto é, da responsabilidade dos profissionais liberais com referência à prestação de serviços (CDC, art. 14), os tribunais pátrios vêm decidindo competir a eles a prova de que não houve negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda de que a culpa foi exclusiva do consumidor (por todos, veja-se TJGO, Apelação (CPC) 5053824-08.2017.8.09.0051, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 12/06/2019, DJe de 12/06/2019).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar Santos Nascimento (Santo Dentista) ao pagamento de R$ 1.200,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 11:29
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7007769-86.2021.8.22.0010
AUTOR: SIMONI DE BRITO SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA - RO11656
REU: ERIVELTON JOSE DA FONSECA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como “Juízo 100% Digital” e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou MANDADO)..
Rolim de Moura, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000952-40.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R$ 10.535,80
REQUERENTE: FLORISVALDO LOPES SILVA, CPF nº 91405998849, RUA URUPÁ 4218 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
EXCUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 4220, ESQUI. COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC[1].
Serve este de carta, MANDADO etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7002897-14.2019.8.22.0005
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores
R$ 15.752,04
EXEQUENTE: QUADROS REPRESENTACOES E COBRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 05101187000133, RUA IPÊ 2374, - DE 1879/1880 A 2171/2172 NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
À contadoria para apuração do crédito.
Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias).
Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor observando-se o que dispõe o art. 13, inc. I, da Lei 12.153/09, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO[1].
Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:
Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
Oportunamente, arquive-se.
Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.
Serve este(a) de MANDADO /carta.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000550-22.2021.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
R$ 3.120,11
EXEQUENTE: BETANIA RODRIGUES CORA, CPF nº 00657540269, AV. SÃO PAULO 3921, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ID 64525166: Intime-se a exequente para manifestação.
Caso não o faça, presumir-se-á quitada a dívida.
Nesse caso, arquive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:19
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003885-83.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata
R$ 6.647,96
EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP, CNPJ nº 10612219000103, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: JEDIEL CARLOS SCHULZE, CPF nº 79962785200, RO 010 km 16 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIASentido Pimenta Bueno - Cep 76940-000, Rolim de Moura/RO.
A execução foi extinta pelo cumprimento, eis que em petição de Id. 55396148 foi informado o pagamento integral do débito. Assim, tem-se que o valor bloqueado (R$812,26) pertence ao executado.
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JEDIEL CARLOS SCHULZE, CPF nº 79962785200, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521389-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias, servindo este de MANDADO.
A prestação de contas pode ser efetuada via e-mail central_rolim@tjro.jus.br ou pelo nº 98474-2339 (WhatsApp).
Oportunamente, arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7004588-77.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
R$ 1.100,00
REQUERENTE: GELSON SOUZA MOTTA, CPF nº 26485303634, AVENIDA ESPIRITO SANTO 5.334 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Uma vez que tempestivo e regularmente preparado, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se às contrarrazões (10 dias).
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.
Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003512-18.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
R$ 13.500,00
AUTOR: LUCIENE SAMARA DE SOUZA, CPF nº 97032603220, AVENIDA BOA VISTA 6430 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, LINHA 10 KM 05 SN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615
REQUERIDO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 56763883234, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Incabível a concessão de novo prazo para juntada de comprovação da hipossuficiência financeira ou de pagamento das custas, o que deveria ter sido feito no prazo de 48 horas concedido (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Com efeito, houve o trânsito em julgado em 27/09/2021, motivo pelo qual iniciada a execução, pois que transcorrido o prazo para cumprimento voluntário.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud e Renajud.
Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:
1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC[1]; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).
Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).
Se requerida, defiro:
I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:
a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;
II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1°); ou
III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE[2].
No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):
a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou
b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.
Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 836. […] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.
2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000150-76.2019.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES, CPF nº 41947568272, RUA CORUMBIARA 3653 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000330140, AV FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial 2755 / 040 / 01518481-1, agência 2755-0, para a conta: 99.738.691-6 (Curitiba/PR), agência: 3793-1 (Setor Público Curitiba), de titularidade do Banco do Brasil, CNPJ: 00.000.000/5084-97.
Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7005331-29.2017.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R$ 5.550,00
REQUERENTE: EFRAIN FRANCISCO DO PRADO, CPF nº 39031322253, RUA JAGUARIBE 5085 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, CNPJ nº 75587915016229, AV 25 DE AGOSTO 4892 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, BRIGADEIRO FRANCO 1877, APTO. 141-B CENTRO - 80420-200 - CURITIBA - PARANÁ
Intime-se EFRAIN FRANCISCO DO PRADO para apresentar dados bancários para transferência do valor constante na conta judicial nº 2755 040 015 13480-6 (id 16598450 e 63738335).
Consigne-se que, não havendo manifestação, os valores serão transferidos para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72) (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003331-85.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
R$ 9.088,19
REQUERENTE: LUIZ DA SILVA TOLOMEU, CPF nº 14237210634, LINHA CANELINHA KM 18 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Arquive-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007164-43.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
R$ 52.955,64
AUTOR: JOSE CLEBIS, CPF nº 25800302200, RUA A1 0552 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475
REQUERIDO: DAYANE FERREIRA CUNHA, CPF nº 99710099272, AV. SÃO LUIZ 5362 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Prevê a Lei 9.099/95, Art. 3º: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo".
Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 52.955,64, intime-se para emenda à inicial.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007176-57.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
REQUERENTE: ELIZA MARIA DE SOUZA, CPF nº 10449791947, LINHA 25 KM 05 SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335, LINHA 10 KM 05 SN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 28/01/2022, às 10h45min, pelo CEJUSC.
Proceda-se à correção da pauta.
Frise-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.
a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;
b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;
c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.
Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7003068-82.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral
R$ 10.000,00
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 11755267894, OLMIRO MARTINS DOS SANTOS 2860 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO, OAB nº RO9851
REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

Embora intimado ao pagamento do preparo (id 63045204), preferiu Reinaldo requerer a fosse reconsiderada a DECISÃO.
Verifica-se ainda que, além de deserto, o recurso interposto no id 62897758 é intempestivo, uma vez que apresentado no dia 29, quando o último dia de prazo seria 28 de setembro.
Poranto, deixo de receber o recurso, firme no art. 42, caput e §1º, da LJE.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:23
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7007159-21.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória
R$ 361,72
REQUERENTE: GILSON JOSE MACHADO, CPF nº 08003491215, RUA OURO PRETO 5349 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
REQUERIDO: DIEGO GABRIEL ANDRADE DA SILVA, CPF nº 03373698286, AV. MACEIÓ 6443 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 08 de fevereiro de 2022, às 12h30 horas, pelo CEJUSC.
Proceda-se a correção da pauta.
Frise-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):
I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
II. A parte deverá:
a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
c) não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
d) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para audiência;
f) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.
III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:
a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.
IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;
V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:
a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.
VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;
VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;
VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413;
IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.
a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte intimada e se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).
X. Não dispondo, a parte, de telefone ou outros meios tecnológicos suficientes para participar da videochamada para audiência, deverá comparecer a este Juízo no dia e hora agendado para audiência.
a) Em caso de comparecimento presencial, será OBRIGATÓRIO o uso de máscara e a apresentação da Carteira de Vacinação (juntamente com documento pessoal) para comprovação de que tenha tomado ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19;
b) Em casos excepcionais, deverá apresentar atestado médico de contra indicação da vacinação;
c) Aos ainda não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência acima disposta até que o plano de imunização os contemple.

Serve este de carta/MANDADO.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:22
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
cpe@tjro.jus.br
7000332-91.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R$ 10.000,00
REQUERENTE: OZENI PEREIRA DOS REIS VELOSO, CPF nº 61043877215, RUA CARLOS ALVES DE FREITAS, n 6167, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280
REQUERIDO: Banco Bradesco, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando OZENI PEREIRA DOS REIS VELOSO, CPF nº 61043877215 , ou seu advogado (RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 04927550014210913 4 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
Oportunamente, arquive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:20
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000207-65.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 1.344,68 Parte autora: M. G. D. S. L., CPF nº 04856226290 Advogado: RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806 Parte requerida: V. D. L., CPF nº 28809254287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1. Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa, conforme consulta anexa.
2. Defiro a expedição de ofícios à CEF e ao INSS, na forma requerida no ID 49000694.
Expeça-se o necessário.
Com a vinda das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação em 5 dias.
3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7006816-93.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: JONILTON FRANCISCO MOREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007707-46.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.639,49 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).
Nome e endereço: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Endereço do imóvel: RUA MARACATIARA 5810, SETOR 6, QUADRA17, LOTE JBII23, LOTEAMENTO JATOBÁ II, CIDADE ALTA - ROLIM DE MOURA/RO
Valor da Causa: R$ 1.639,49
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007733-44.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 812,50 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ERIVALDO NUNES DOS SANTOS, CPF nº 82285497253 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).
Nome e endereço: EXECUTADO: ERIVALDO NUNES DOS SANTOS, RUA MARINGÁ 6830, ESQ C/ RUA CARLOS ALVES DE FREITAS BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Endereço do imóvel: RUA MARINGÁ C/ RUA CARLOS ALVES DE FREITAS 6830, SETOR 4, QUADRA 187, LOTE 494, BEIRA RIO - ROLIM DE MOURA/RO
Valor da Causa: R$ 812,50
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007714-38.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.729,57 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).
Nome e endereço: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Endereço do imóvel: AV. DANIEL GOMES S/N, SETOR 6, QUADRA 19, LOTE JBII07, LOTEAMENTO JATOBÁ II, CIDADE ALTA - ROLIM DE MOURA/RO
Valor da Causa: R$ 1.729,57
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7005899-74.2019.8.22.0010 Classe: Usucapião Valor da ação: R$ 415.000,00 Parte autora: IDEVAL ZANCHETTA, CPF nº 01265701830 Advogado: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 Parte requerida: JOSE APARECIDO BUZIQUIA, CPF nº 25164406934, EVERALDO MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 66449014253, JOAO ALBERTO GHELLER, CPF nº 62217020978, AGNALDO MESSIAS DOS SANTOS, CPF nº 42143691220, BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, DULCELEI DE SENA FERRAZ, CPF nº 30307341291, NILSON DA SILVA LEMES, CPF nº 30307376249 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
IDEVAL ZANCHETTA pretende usucapião de imóvel contra ESPÓLIO DE NILSON DA SILVA LEMES, DULCICLEI DE SENA FERRAZ LEMES e BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
Trata-se de imóvel rural (Lote Rural 25B, Gleba 11 do Projeto Integrado de Colonização de Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura-RO, matrícula 3220 do CRI local) que teria adquirido por permuta em 2014.
O imóvel está registrado em nome de NILSON DA SILVA LEMES (doc. Id. 31960260, p. 2). O bem é garantia de dívida junto ao BANCO DA AMAZÔNIA S.A., que é credor hipotecário, vide matrícula. A hipoteca fora registrada em 2009 numa operação em que NILSON DA SILVA LEMES era o avalista.
Há, ainda, dois registros de indisponibilidade anotados em 2017.
O BASA contestou (doc. Id. 44542922).
Confinantes foram citados (doc. Id. 47838482). O representante do espólio não foi localizado.
EVERALDO MESSIAS DOS SANTOS contestou (doc. Id. 49531026). Trata-se do adquirente do imóvel em praça levada a efeito pelo BASA nos autos 7005340-54.2018.8.22.0010.
O cônjuge sobrevivente (DULCELEI DE SENA FERRAZ) foi citado pessoalmente (doc. Id. 59135622). Não houve contestação.
Terceiros interessados foram citados e a DPE apresentou contestação por negativa.
Fazendas foram intimadas. Apenas a Fazenda Nacional manifestou-se (doc. Id. 44499436)
Ora, sabidamente quando não há inventário, é o conjunto de herdeiros detém legitimidade para representar em juízo os interesses do de cujus. Consulta à Receita Federal indica que NILSON DA SILVA LEMES faleceu em 2011.
Assim, determino:
1. Ao autor que anexe ao processo a certidão atualizada da matrícula do imóvel, com vistas a verificação da permanência de interesse do BASA.
2. Ao autor que anexe ao feito a certidão de óbito de NILSON DA SILVA LEMES, objetivando a confirmação do óbito e a existência de herdeiros.

3. Com a certidão, deve o autor indicar o endereço dos eventuais herdeiros para fins de citação, o que desde já determino seja providenciado pela serventia.
O prazo será de 15 dias
4. À direção do cartório que dê ciência do processo à Advocacia Geral da União, conforme id. 44499436.
5. Não havendo herdeiros, cite-se por edital com prazo de 20 dias e, após, dê-se vista à Curadoria de Ausentes.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 0000152-10.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 8.688,00 Parte autora: GILSON SATURNINO LUIZ, CPF nº 06187358953 Advogado: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007725-67.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.293,14 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).

Nome e endereço: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Endereço do imóvel: AV. DANIEL GOMES S/N SETOR 06, QUADRA 19, LOTE JBII17, LOTEAMENTO JATOBÁ II, CIDADE ALTA - ROLIM DE MOURA/RO
Valor da Causa: R$ 1.293,14
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007703-09.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.639,49 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).
Nome e endereço:EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Endereço do imóvel: RUA ITAÚBA S/N, SETOR 6, QUADRA 15, LOTE JBII20, CIDADE ALTA - ROLIM DE MOURA/RO
Valor da Causa: R$ 1.639,49
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 0002695-25.2011.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 128.610,00 Parte autora: LOURDES VIEIRA CANNON, CPF nº 47909277768, ANDERSON DE OLIVEIRA MARCELINO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669 Parte requerida: DONATO DAVID URQUHART QUEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO, MARIMILIA BARRETO URQUHART QUEVEDO, CPF nº 68739796787, MARIANGELA BARRETO VIEIRA, CPF nº 55730817720, TEREZINHA BARRETO VIEIRA, CPF nº 47933011772, ANA MARIA BARRETO VIEIRA, CPF nº 47906588720, REGINA CELI VIEIRA BARRETO QUEDNAU, CPF nº 81919093753, ENY FERREIRA BARRETO, CPF nº 42076960759, MOZART VIEIRA BARRETO, CPF nº 47892048715, VENDELINO OTILIO QUEDNAU, CPF nº 08539138204 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).
Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1° incidirão sobre o restante.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.
Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.
Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007718-75.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.703,16 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).
Nome e endereço: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Endereço do imóvel: RUA CEREJEIRAS S/N, SETOR 6, QUADRA 19, LOTE JBII32, LOTEAMENTO JATOBÁ II, CIDADE ALTA - ROLIM DE MOURA
Valor da Causa: R$ 1.703,16
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007695-32.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.694,30 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04894374000159 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).
Nome e endereço: EXECUTADO: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA, RUA B S/N, SUBLOTE 310 COHAB - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Endereço do imóvel: RUA B, S/N, SUBLOTE 310, SETOR 3, QUADRA E-2, LOTE 21, BAIRRO COHAB - ROLIM DE MOURA/RO
Valor da Causa: R$ 1.694,30
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007722-15.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.248,38 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).
Nome e endereço: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Endereço do imóvel: RUA GARAPEIRA 5770, SETOR 6, QUADRA 16, LOTE JBII19, LOTEAMENTO JATOBÁ II, CIDADE ALTA - ROLIM DE MOURA/RO
Valor da Causa: R$ 1.248,38
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007701-39.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.448,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).
Nome e endereço: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Endereço do imóvel: RUA ITAÚBA S/N, SETOR 6, QUADRA 15, JBII19 - LOTEAMENTO JATOBÁ II - CIDADE ALTA
Valor da Causa: R$ 1.448,88
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007713-53.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.671,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).
Nome e endereço: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Endereço do imóvel: RUA GARAPEIRA S/N, SETOR 6, QUADRA 16, LOTE JBII07, LOTEAMENTO JATOBÁ II, CIDADE ALTA - ROLIM DE MOURA/RO
Valor da Causa: R$ 1.671,15
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000822-16.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.000,00 Parte autora: CAIRO GABRIEL DE SOUZA DEGAM, CPF nº 05230503211 Advogado: PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678 Parte requerida: MENEZES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 31460260000173 Advogado: IJAIR VAMERLATTI, OAB nº PR14928
(DECISÃO conjunta nos autos 7000822-16.2021.8.22.0010, 7000821-31.2021.8.22.0010 e 7000820-46.2021.8.22.0010: doc. Id. 56420627)
C. G. DE S. G. (7000822-16.2021.8.22.0010), ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM (7000821-31.2021.8.22.0010) e FERNANDO JANIO DEGAM (7000820-46.2021.8.22.0010) ingressaram em juízo com pedido reparatórios contra MENEZES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, narrando, como causa de pedir, que, como família que são, realizaram reservas de hospedagem e uso de parque aquático junto à requerida.
A parte requerida foi citada e intimada (7000822-16.2021.8.22.0010: doc. Id. 56551804 p. 2; 7000821-31.2021.8.22.0010: doc. Id. 54704660; e 7000820-46.2021.8.22.0010: doc. Id. 56420627), para comparecer à sessão de conciliação/mediação designada pelo juízo.
Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (7000822-16.2021.8.22.0010: doc. Id. 56654341; 7000821-31.2021.8.22.0010: doc. Id. 57679054; e 7000820-46.2021.8.22.0010: doc. Id. 57677340).
Ato contínuo, a parte demandada ofertou contestação (7000822-16.2021.8.22.0010: doc. Id. 57308687; 7000821-31.2021.8.22.0010: doc. Id. 57707225; e 7000820-46.2021.8.22.0010: doc. Id. 57706254), oportunidade em que, nos autos 7000821-31.2021.8.22.0010 e 7000820-46.2021.8.22.0010, hasteiam preliminar de incompetência, ao argumento de que a sede da empresa fica em São Miguel do Iguaçu, PR.
Alegaram também a conexão dos processos 7000821-31.2021.8.22.0010 e 7000820-46.2021.8.22.0010 (que tramitavam no Juizado especial) com o 7000822-16.2021.8.22.0010 (que foi distribuído a esta unidade)
Tratam-se de demandas evidentemente abarcadas pelo Sistema de Defesa do Consumidor. Logo, o foro competente é aquele do domicílio do consumidor, não da sede do prestador de serviços. Rejeito, portanto, as preliminares de incompetência.
A tese de conexão já foi aceita, não há o que decidir nesse particular.
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
Formularam os autores pedido de inversão da prova com base na hipossuficiência do consumidor.

Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do saneamento. Assim deve ser pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.
A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência dos consumidores é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois a requerida está em melhores condições de demonstrar a forma pela qual se deram os eventos.
Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora.
A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá à parte requerida.
O prazo para solicitação de ajustes é de cinco dias (art. 357, § 1º, do CPC).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Terça-feira, 8 de março de 2022 às 11 horas.
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
No feito 7000822-16.2021.8.22.0010, o Ministério Público manifestou desinteresse (doc. Id. 63445923).
A requerida já arrolou testemunhas (7000820-46.2021.8.22.0010, doc. Id. 57706254, p. 14).
Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
Observações importantes
Considerando o Provimento Corregedoria n. 013/2021, a audiência será realizada por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet no seguinte link (que é exclusivo para esta audiência):
https://meet.google.com/pgx-hcet-web
a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente;
b.1) Conforme o Provimento Corregedoria Nº 013/2021, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo da 1ª Vara Cível. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social;
b.2) Caso as pessoas a serem ouvidas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido. Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo. Ao arrolar pessoas que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte/advogado deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, até um dia antes da audiência, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências. Tal comunicação é imprescindível para que seja encaminhada à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências e seja liberado o seu acesso;
b.3) As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio de videoconferência, conforme link enviado previamente. As partes que não tiverem que depor participarão da audiência por meio de videoconferência;
b.4) Conforme o Ato Conjunto 20/2020, o acesso aos prédios será condicionado ao uso de máscaras cobrindo nariz e boca (preferencialmente modelos PFF2, N95 ou cirúrgica descartável), à higienização das mãos com álcool em gel 70%, verificação de temperatura corporal, sem prejuízo de demais medidas sanitárias vigentes à época da audiência. Deverão também ser observados os sinais indicativos de distanciamento social mínimo de 2m e a orientação evitar o contato físico (aperto de mão, abraços, etc.);
c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
i) Caso as partes, testemunhas e advogados optem pelo comparecimento presencial ao fórum desta comarca, deverão apresentar comprovante de imunização contra a Covid-19, caso contrário, não terão acesso autorizado ao prédio (Comunicação interna - CI Circular n. 2/2021, RDMNUSEG/Coseph/GSI/PRESI/TJRO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007727-37.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 407,67 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ROZANGELA RODRIGUES PIO, CPF nº 00608426288 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).
Nome e endereço: EXECUTADO: ROZANGELA RODRIGUES PIO, RUA MONTE DAS OLIVEIRAS 6791, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Endereço do imóvel: RUA MONTE DAS OLIVEIRAS 6791, SETOR 3, QUADRA 168F, LOTE 285-07, SÃO CRISTOVÃO - ROLIM DE MOURA/RO
Valor da Causa: R$ 407,67
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007708-31.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.703,99 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).
Nome e endereço: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Endereço do imóvel: RUA MARACATIARA S/N, SETOR 6, QUADRA 17, LOTE JBII25, LOTEAMENTO JATOBÁ II, CIDADE ALTA - ROLIM DE MOURA/RO
Valor da Causa: R$ 1.703,99
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007705-76.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.706,92 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.

Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.

Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).

4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).

Nome e endereço: EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Endereço do imóvel: RUA PEQUI S/N, SETOR 6, QUADRA 13, LOTE JBII08, CIDADE ALTA - ROLIM DE MOURA/RO

Valor da Causa: R$ 1.706,92

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7002105-79.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.897,80 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade (doc. Id. 61000362) à execução fiscal que lhe move contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque uma Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda não julgada, inviabilizou o empreendimento. Em DECISÃO nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 32 da QD. 42A, pertencente à parte não implementada do loteamento.

Afirma ainda que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, de modo que não incidente IPTU.

Diz, também, que a exigibilidade está suspensa pois protocolizou reclamação nos termos do inc. III do art. 151 do CTN.

Juntou fotos ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se (doc. Id. 63409165) pelo não cabimento de exceção eis que as questões postas dependem de ampliação probatória.

No MÉRITO, argumenta que a falta de domínio útil do imóvel quando se tem a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação da loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. Id. 63409165, p. 5).

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relatório. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

1. Da ACP

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução é o de n. LT 18 da QD 33A. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar por acordo que a excipiente fez com o MP. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas. E muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.
A Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.
Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, allegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.
3. Dos pedidos administrativos
A excipiente protocolizou, neste ano, pedido (doc. Id. 61000369) para alteração do projeto urbanístico do loteamento. Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta (doc. Id. 63409166, p. 9-10). Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.
Quanto à suspensão da exigibilidade por existência reclamação (doc. Id. 63409167, p. 2), esta já recebeu solução administrativa (doc. Id. 63409167, p. 31) pela rejeição.
4. Sucumbência
Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do DESPACHO inicial.
Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.
Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.
O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.)
DISPOSITIVO.
Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução 7002105-79.2018.8.22.0010 que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
Preclusa a DECISÃO, diga a parte exequente.
Honorários já fixados no DESPACHO inicial.
Intimem-se.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007644-21.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.907,57 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por tratar-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).

Nome e endereço:EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, RUA ANGELIM 1596 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Endereço do imóvel: RUA DOS TOPÁZIOS S/N, SETOR 6, QUADRA 4, LOTE JL-21, LOTEAMENTO JARDIM DOS LAGOS - ROLIM DE MOURA RO
Valor da Causa: R$ 1.907,57
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7004122-83.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 5.081,27 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: JOAO MENEZES SILVA, CPF nº 20356080234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que a homologação de acordo extrajudicial irá criar uma obrigação/dever para a parte demandada é indispensável, para que haja o reconhecimento judicial da avença, que as partes estejam devidamente representadas por advogado.
Sendo assim, intime-se a parte executada a, no prazo de 15 dias, anexar os autos documento pessoal de identificação e regularizar sua representação processual.
Após, tornem-me conclusos.
SIRVA-SE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
EXECUTADO: JOAO MENEZES SILVA, SÍTIO LINHA 196, KM 12, LADO SUL S/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível
respondendo cumulativamente pela 1.ª Vara Cível, ambas de Rolim de Moura
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7004538-51.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDO PASCOALINO PAVIN
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, intimada para ciência e manifestação nos autos acerca da petição de ID. 64812165.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000926-76.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 6.134,09 Parte autora: LATICINIOS SANTA LUZIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 84629146000190 Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A Parte requerida: PADARIA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR EIRELI - EPP, CNPJ nº 19113544000198 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema SISBAJUD e a mesma restou inexitosa por inexistência de relacionamentos do devedor com as instituições bancárias, conforme consulta anexa.
Igualmente restou frustrada a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007465-87.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.420,60 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SEBASTIAO VITOR DA SILVA, CPF nº 38596512268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese, por trata-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.
Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora.
Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).
4. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante).
Nome e endereço: EXECUTADO: SEBASTIAO VITOR DA SILVA, PARANÁ BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Valor da Causa: R$ 1.420,60
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 0003222-35.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 5.292,83 Parte autora: C. A. D. C. S. A., CNPJ nº 68318773000154 Advogado: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A Parte requerida: A. C. D. C., CPF nº 85944025204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 63422482).
Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.
Oficie-se ao SPC/SERASA para exclusão da inscrição do executado/devedor no rol dos inadimplentes.
Sem custas processuais.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007383-56.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Polo ativo: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A
Polo passivo: DANIEL OLINDA DE LIMA
Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória de id nº 64707556.
Rolim de Moura, 11 de novembro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7002016-22.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.305,33 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SILVANE MARTINS, CPF nº 35103930234 Advogado: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

Conforme noticiado (doc. Id. 61732743), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se, oportunamente.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7001736-17.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CAMILA SAMARA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7007582-78.2021.8.22.0010 Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos Valor da ação: R$ 1.443,20 Parte autora: A. B. K. G., CPF nº 02889445267 Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660 Parte requerida: M. A. D. A. G., CPF nº 58481052272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Considerando a informação da exequente dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida (ID 64304482), satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3449-3721
Processo: 7007623-45.2021.8.22.0010
Classe/Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: VALDIR COSTA GUDIM e outros (13)
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYVES CORREIA GUDIM - RO11723
Requerido:
Advogado:
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias se manifestar nos termos do DESPACHO adiante transcrito: "...No caso dos autos, os autores comparecem em Juízo formulando pedido de retificação de assento de óbito, dando à causa o valor de R$ 100,00. Na mesma oportunidade, pedem a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Ainda que os autores declarem não terem condições de arcar com as custas processuais e estas declarações tenham a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não são absolutas (§ 2º do art. 99 do CPC). A maioria dos requerentes se qualificam como funcionários públicos. A toda evidência, pelos elementos que os próprios demandantes informam, eles não estão em estado de insuficiência de recursos, pelo que determino que cumpram a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária. Intimem-se. Prazo: 15 dias. Rolim de Moura, , quarta-feira, 10 de novembro de 2021. (a) Miria do Nascimento De Souza, Juiz(a) de Direito.."
Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2021.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 0058769-70.2009.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 42,96 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LOURIVAL P. DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)
Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)
Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivam-se.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 0003278-73.2012.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 886,35 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CUSTÓDIO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra CUSTÓDIO RODRIGUES DE SOUZA
Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)
Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)
Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Serve esta como ofício liberatório ao Setor de Cadastro da Prefeitura ou ao Cartório de Registro de Imóveis

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivam-se.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7005418-14.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.482,08 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: DHIONATAN VIEIRA DA SILVA, CPF nº 87673568268, RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 15403763000150 Advogado: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A
Vistos.
Conforme noticiado (doc. Id. 61770903), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda.
A parte exequente confirmou o pagamento integral (Id. 63771311), razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Libero a penhora do bem constrito nos autos.
Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da constrição do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso.
Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se, oportunamente.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 0000241-67.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 560,00 Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137002194 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941 Parte requerida: OMICRON PERSEI, CPF nº 88104567268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Trata-se de execução de título extrajudicial movida por DISTRIBUIDORA DE PEÇAS RONDOBRÁS LTDA. contra OMICRON PERSEI.
Foi determinada a suspensão do feito em 12/2/2016, e pelo período de 6 meses a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4° do CPC, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso temporal (art. 921, §4º do CPC).
Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente quedou-se inerte.
Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4° do CPC, permanecendo assim por mais de 05 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 59 da Lei 7.357/85 c/c o art. 924, inc. V do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juíza de Direito
RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7004064-17.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 399,08 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: ELEZIO PRUDENCIO DA SILVA, CPF nº 45765626220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 64542243).
Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.
Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome das partes devedoras.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 0058755-86.2009.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 183,55 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: TIKAHARA SUZUKI, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA contra TIKAHARA SUZUKI.
Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.
Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 623.036. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgamento: 10/04/2007. Publicação: 03/05/2007.)
Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 697.270. Relator(a) Ministro Castro Meira. Julgamento: 18/08/2005. Publicação: 12/09/2005.)
Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo esta execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; art. 40, § 4º, da Lei 6830/80, c/c o art. 924, inc. V do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Oportunamente, arquivam-se.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7001913-15.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: RONALDO ARCARDE FRANCA, CPF nº 91389330206 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 64269833), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7001452-72.2021.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
REU: MARLA DA SILVA MOTA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7005325-51.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 117.960,00 Parte autora: MAURO PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 21984174215 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 64168237), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Miria do Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7004188-63.2021.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
EXECUTADO: GLEISSON BENTO CALDEIRA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000006-05.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 73.416,96 Parte autora: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 06228348000117 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A Parte requerida: ALTIERIS REPISO LOPES, CPF nº 74478206287 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, esclarecer se houve quitação integral do débito, bem como requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.
Apesar de na peça de Id. 59679626 constar a menção de que o acordo firmado foi integralmente cumprido, não se localizou nos autos o mencionado acordo.
Com a manifestação, voltem conclusos para deliberação.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7004704-54.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 11.976,00 Parte autora: OSVALDO PEREIRA BARROSO, CPF nº 61705152287 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. O Requerente postula a imediata intimação do INSS para cancelar a convocação do autor para a perícia revisional e por consequência, obedecer o prazo de afastamento das atividades laborativas até 22.05.2022 (ID61084448).
Em que pese os argumentos apresentados pelo requerente, estes não merecem acolhimento. Prescreve o art. 60, § 10 e 101 da lei 8.213/91:
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
(...)
§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.
Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, conforme previsão da lei de regência, poderá o INSS convocar o segurado em gozo de auxílio doença qualquer momento para revisão administrativa do benefício que foi concedido tanto na via administrativa ou judicial.
Pelo exposto, indefiro o requerimento da parte autora ID (61084448).
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
2. Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada ID (61694448) em favor da credora e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.
Após, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7006620-55.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA NEVES FURTUNA
REU: BANCO BMG SA Advogado: Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto, inscrito na OAB/PE 23255
Intimação Fica a parte autora intima mediante seu advogado constituído, Dr. Antônio de Moraes Dourado Neto, inscrito na OAB/PE 23.255, acerca da presente ação e prazo de 15 dias para contestá-la. Rolim de Moura, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7004785-66.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 20.280,86 Parte autora: TEREZA ZENAIDE BRITO MARIN, CPF nº 19179758215 Advogado: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948 Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000330140 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
Trata-se de ação de indenização por danos materiais em que TEREZA ZENAIDE BRITO MARIN demanda em face de BANCO DO BRASIL SA, alegando que após anos de contribuição, ao realizar o saque de seu PASEP, recebeu valor inferior ao que fazia jus.
Sobre o tema, veio boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021, via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, referente a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9/STJ em que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos nos processo n. 0720138-77.2020.8.07.0000/ TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.
Deste modo, conforme DECISÃO do Ministro, deverão ser suspensos todos os processos que versem sobre os seguintes questionamentos:
a) o Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa;
b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e;
c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.
Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até o trânsito em julgado das IRDRs supramencionadas, bem como do SIRDR n. 71/TO.
Notifiquem-se as partes e eventuais peritos.
Com o trânsito em julgado das decisões supramencionadas, o que deverá ser certificado nestes autos, vistas as partes.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000821-31.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 15.000,00 Parte autora: ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 71661280200 Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116 Parte requerida: MENEZES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 31460260000173 Advogado: IJAIR VAMERLATTI, OAB nº PR14928
(DECISÃO conjunta nos autos 7000822-16.2021.8.22.0010, 7000821-31.2021.8.22.0010 e 7000820-46.2021.8.22.0010: doc. Id. 56420627)
C. G. DE S. G. (7000822-16.2021.8.22.0010), ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA DEGAM (7000821-31.2021.8.22.0010) e FERNANDO JANIO DEGAM (7000820-46.2021.8.22.0010) ingressaram em juízo com pedido reparatórios contra MENEZES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, narrando, como causa de pedir, que, como família que são, realizaram reservas de hospedagem e uso de parque aquático junto à requerida.

A parte requerida foi citada e intimada (7000822-16.2021.8.22.0010: doc. Id. 56551804 p. 2; 7000821-31.2021.8.22.0010: doc. Id. 54704660; e 7000820-46.2021.8.22.0010: doc. Id. 56420627), para comparecer à sessão de conciliação/mediação designada pelo juízo.
Em audiência preliminar de conciliação/mediação, as partes não conseguiram pôr fim à demanda mediante composição consensual (7000822-16.2021.8.22.0010: doc. Id. 56654341; 7000821-31.2021.8.22.0010: doc. Id. 57679054; e 7000820-46.2021.8.22.0010: doc. Id. 57677340).
Ato contínuo, a parte demandada ofertou contestação (7000822-16.2021.8.22.0010: doc. Id. 57308687; 7000821-31.2021.8.22.0010: doc. Id. 57707225; e 7000820-46.2021.8.22.0010: doc. Id. 57706254), oportunidade em que, nos autos 7000821-31.2021.8.22.0010 e 7000820-46.2021.8.22.0010, hasteiam preliminar de incompetência, ao argumento de que a sede da empresa fica em São Miguel do Iguaçu, PR.
Alegaram também a conexão dos processos 7000821-31.2021.8.22.0010 e 7000820-46.2021.8.22.0010 (que tramitavam no Juizado especial) com o 7000822-16.2021.8.22.0010 (que foi distribuído a esta unidade).
Trata-se de demandas evidentemente abarcadas pelo Sistema de Defesa do Consumidor. Logo, o foro competente é aquele do domicílio do consumidor, não da sede do prestador de serviços. Rejeito, portanto, as preliminares de incompetência.
A tese de conexão já foi aceita, não há o que decidir nesse particular.
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.
Inexistem questões processuais pendentes de resolução.
Formularam os autores pedido de inversão da prova com base na hipossuficiência do consumidor.
Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do saneamento. Assim deve ser pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.
A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência dos consumidores é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois a requerida está em melhores condições de demonstrar a forma pela qual se deram os eventos.
Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora.
A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.
Admito a produção de prova oral.
O ônus da prova competirá à parte requerida.
O prazo para solicitação de ajustes é de cinco dias (art. 357, § 1º, do CPC).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Terça-feira, 8 de março de 2022 às 11 horas.
As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.
O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.
Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
No feito 7000822-16.2021.8.22.0010, o Ministério Público manifestou desinteresse (doc. Id. 63445923).
A requerida já arrolou testemunhas (7000820-46.2021.8.22.0010, doc. Id. 57706254, p. 14).
Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
Observações importantes
Considerando o Provimento Corregedoria n. 013/2021, a audiência será realizada por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet no seguinte link (que é exclusivo para esta audiência):
https://meet.google.com/pgx-hcet-web
a) Na forma do art. 455 do NCPC: “Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”;
b) Com o link da videoconferência, tanto partes, quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente;
b.1) Conforme o Provimento Corregedoria Nº 013/2021, as partes, testemunhas e outros colaboradores que devam ser ouvidos no processo e não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo da 1ª Vara Cível. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social;
b.2) Caso as pessoas a serem ouvidas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido. Tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, a pessoa a ser ouvida deverá entrar em contato com a Vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo. Ao arrolar pessoas que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte/advogado deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, até um dia antes da audiência, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências. Tal comunicação é imprescindível para que seja encaminhada à Direção do Fórum a relação das pessoas que serão ouvidas na sala de audiências e seja liberado o seu acesso;
b.3) As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio de videoconferência, conforme link enviado previamente. As partes que não tiverem que depor participarão da audiência por meio de videoconferência;
b.4) Conforme o Ato Conjunto 20/2020, o acesso aos prédios será condicionado ao uso de máscaras cobrindo nariz e boca (preferencialmente modelos PFF2, N95 ou cirúrgica descartável), à higienização das mãos com álcool em gel 70%, verificação de temperatura corporal, sem prejuízo de demais medidas sanitárias vigentes à época da audiência. Deverão também ser observados os sinais indicativos de distanciamento social mínimo de 2m e a orientação evitar o contato físico (aperto de mão, abraços, etc.);

c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).
i) Caso as partes, testemunhas e advogados optem pelo comparecimento presencial ao fórum desta comarca, deverão apresentar comprovante de imunização contra a Covid-19, caso contrário, não terão acesso autorizado ao prédio (Comunicação interna - CI Circular n. 2/2021, RDMNUSEG/Coseph/GSI/PRESI/TJRO).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7001392-02.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE BRUM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420
REU: JOAO MARCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros
Advogado do(a) REU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7009474-95.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LANO DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874
EXECUTADO: LUCI GISELE ROMERO DOS SANTOS 00452428289
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, intimada para dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7005800-07.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 1.269,06 Parte autora: LINDAIANE MARTINS DE ALMEIDA, WENDER RENAN MARTINS MERELLES, LEONARDO MARTINS MERELLES CORREA, JULIA NICOLY MARTINS MERELLES Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: LEANDRO MERELLES CORREA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)
Tentou-se realizar a intimação pessoal da parte exequente para que prosseguimento ao feito, porém a diligência foi negativa (id 63495126). Como se vê, a parte autora descumpriu o inc. V do art. 77 do CPC. É o caso de aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC relativamente à intimação de f. 106.
Resta afastada a incidência do § 6 º do art. 485 do CPC pois não há impugnação em trâmite.
Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.
Sem custas.
Publique-se.
Arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, , terça-feira, 9 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7001108-45.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162
REU: F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA - PR49759
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7003245-17.2019.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Valor da ação: R$ 167.930,83 Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME, CNPJ nº 08593703000182, JOSE GOMES TEXEIRA, CPF nº 24878286253, ERIVELTON KLOOS, CPF nº 59637579249 Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561A
Chamo o feito à ordem.
Dado que a designação da audiência na DECISÃO anterior se deu em dia feriado, redesigno o ato para Segunda-feira, 28 de março de 2022, às 9h.
Permanecem as demais determinações tal como lançadas.
Intimem-se.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 0034425-93.2007.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.006.830,62 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: DIRCEU BETTIOL, CPF nº 27929477991 Advogado: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370
Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal das partes executadas e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome da(s) parte(s) devedora(s).
Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da(s) devedora(s) poderão ser obtidas através da medida acima.
Após a juntada do espelho pela assessoria, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.
Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.
Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Miria do Nascimento De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7005553-55.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 2.586,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Para fins de apreciação do pleito deduzido na petição inserta ao ID 64095109, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel indicado à penhora.
Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato constritivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 0066987-92.2006.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 104.805,45 Parte autora: F. N. Advogado: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: ITAJAI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 04403983000168 Advogado: CRISTIANE COSTA, OAB nº RO2515
Defiro o pleito deduzido pelo exequente.
Suspendo o feito pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000425-30.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 1.000,00 Parte autora: DANILO ALVES MOREIRA, CPF nº 30915143828 Advogado: THIAGO DE ALMEIDA, OAB nº SP353782 Parte requerida: JOAO DOMINGOS DOURADO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Anoto que procedi à restrição de circulação dos veículos de propriedade da executada através do sistema RENAJUD, conforme detalhamento anexo.
Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno, devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7005542-26.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 6.149,80 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
DESPACHO
Para fins de apreciação do pleito deduzido na petição inserta ao ID 64095106, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matrícula/fólio real do imóvel indicado à penhora.
Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato constritivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7003530-44.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 49.537,67 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: CLUBE ATLETICO MANDAGUARI, CNPJ nº 05881651000151 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A
Aguarde-se o julgamento do agravo.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7002647-97.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 1.897,64 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394
Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição de ID 60834706.
Somente então retornem para análise.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 0035625-72.2006.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 25.799,92 Parte autora: Banco Bradesco Advogado: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Parte requerida: INGRID BODEMER NONATO, CPF nº 27194493268, BOM PRECO COMERCIAL DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 84551043000155, ISMAEL NONATO JOAO, CPF nº 55793045287 Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243A
DESPACHO
Considerando a informação de ID 51031280, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para deliberação.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7005406-05.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 112.338,37 Parte autora: ALFA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 02713529000188 Advogado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº RJ273843 Parte requerida: SIDNEI FERRAZ, CPF nº 35006536268, TORIN TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP, CNPJ nº 10862691000196 Advogado: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A
1. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos movida por ALFA SEGURADORA S.A. contra TORIN TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA – EPP e SIDNEI FERRAZ.
A primeira requerida fora citada, conforme ID 6244737.
O requerido SIDNEI FERRAZ, por sua vez, não fora localizado, embora tenham sido realizadas várias diligências em mais de cinco endereços diferentes desde 2016.
2. Logo, tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado da parte coincidiu com os dados insertos nos autos, conforme detalhamento anexo.
As diligências para busca da localização da parte requerida SIDNEI FERRAZ para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas.
Cite-se por edital com prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.
Dê-se vista para o exercício desse encargo.
Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7000695-78.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 28.836,00 Parte autora: MIRANI MENDES DA SILVA, CPF nº 91069408204 Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
O INSS foi intimado da SENTENÇA que concedeu o benefício e até o momento não cumpriu a ordem, segundo a autora ID (64164647).
Diante das informações contidas na petição de ID (64164647) e considerando-se que já foi fixada a multa quando da prolação da SENTENÇA de ID (60797583) manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o inteiro teor da petição da autora, posto que se trata da obrigação de fazer relativa a implantação do benefício objeto da ação.

Com a resposta, deverá o INSS comprovar nos autos a DIB e os valores pagos administrativamente.
Após o decurso do prazo para resposta, intime-se a parte autora para requerer o que entender oportuno.
Somente então retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se na pessoa do procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 0092295-33.2006.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R$ 7.544,75 Parte autora: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000901 Advogado: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: ARI BARBOSA DA SILVA, CPF nº 13670794204, URIAS PEIXOTO SOARES, CPF nº 27251985268 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1) ID 51031283: Procedi a liberação da restrição de circulação que recaía sobre a motocicleta HONDA/NXR125 BROS KS, placa NCL9019 e dos outros veículos registrados em nome da(s) partes(s) executada(s), conforme detalhamento anexo.
Intime-se o executado/proprietário ARI BARBOSA DA SILVA a retirar a motocicleta HONDA/NXR125 BROS KS, placa NCL9019 em 30 dias. Decorrido esse prazo, fica autorizado o DETRAN a realizar o leilão administrativo do bem.
Sirva-se como ofício e MANDADO de intimação.
2) Diga o exequente quanto ao seguinte fundamento: ocorrência da prescrição intercorrente.
Prazo: dez dias.
Após, retornem.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Miria do Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito
RMM1CIVGP1

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7004022-02.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAMILO PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada, para informar se o INSS cumpriu o determinado no DESPACHO 62411171 ou querendo, iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004754-12.2021.8.22.0010
Requerente: WILSON MUTZ
Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO
(implantação/restabelecimento de benefício)
JUNTADA DE CNIS, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(caso tenha documentos novos) e demais atos necessários
1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 64580463), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.
Pois bem. A tutela deve ser concedida.
Há prova nos autos, que WILSON MUTZ recebeu benefício até 30/12/2020, quando foi cessado (id. 61492570).
Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito nomeado pelo Juízo que o requerente está incapacitado para sua atividade laborativa (quesito 5, laudo de id. 64580463).
Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida. Sirva esta DECISÃO de ofício para que, em até 30 dias, seja restabelecido o benefício n. 706.990.532-8 Espécie: 31, em favor do Segurado: WILSON MUTZ. Mãe: OLINDA KNOCK. Data Nascimento: 02/08/1964. NIT: 168.58131.86-9. CPF/MF: 166.791.722-68.
* Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8°, da Lei 8.213/1991). Em outras palavras: o INSS não deverá suspender o pagamento do benefício do autor, até posterior DECISÃO deste Juízo.
* O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 3.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R$ 1.000,00, em favor do autor.
Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para pfro.tj@agu.gov.br e para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.
2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:
1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e
2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).
3) Defiro a gratuidade judiciária.
4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.
O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.
5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).
5.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.
6) Após cumpridas todas etapas acima, venham conclusos.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de novembro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005894-18.2020.8.22.0010
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: ALEXSANDRO ALVES DE SOUSA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição ao ID 64735272, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.
Aguarde-se cumprimento do acordo - 11/09/2022.
Custas e honorários QUITADOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.
Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (arts. 524 e 798, inciso I, 'b' do NCPC).
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021, 18:03
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001992-26.2013.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 33.810,73 Exequente: EXEQUENTE: F. N. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADOS: CONFIANÇA MATERIAS PARA CAONSTRUÇÃO, VALMIR JOSE ALBERTO Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA NACIONAL promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 5 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.
Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o instituto da prescrição intercorrente no presente feito, conforme petição de ID 64613704, pugnado por sua extinção.
É o relato do necessário. DECIDO.
A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).
Menciono que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos colabora com a Justiça, privilegia melhor andamento dos demais processos, aqueles que realmente tenham chance de recebimento dos créditos. Fica a menção de elogio deste Juízo ao Exequente seus Procuradores, que colaboraram com o andamento processual (art. 6.º do CPC).
Recomenda-se ao exequente que quando de antemão já verificar ocorrência de prescrição informe nos r. autos, o que beneficia a todos, inclusive o exequente (evitando custos desnecessários), na forma do art. 6.º do CPC. Quanto a isso, consigno elogios à União que reconheceu a prescrição, pois estamos priorizando o uso da força de trabalho tanto do TJRO como da Exequente, ambos com seu reduzido quadro de servidores.
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.
Autorizo eventuais baixas de penhoras. RENAJUD baixado.
Como não haverá prejuízos ao executado e a prescrição fora reconhecida pelo exequente esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Desnecessária a remessa do feito ao TRF1, uma vez que o valor da causa não excede a 1.000 salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se, independente de nova deliberação.
Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de novembro de 2021, 16:58
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
10/11/2021 - 17:52:23
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00019922620138220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 00019922620138220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição HSG2711 SP M.BENZ/A 160 VALMIR JOSE ALBERTO CIRCULACAO 08/04/2014 NDG4443 RO FIAT/STRADA ADVENT FLEX CONFIANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CIRCULACAO 10/05/2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002014-84.2013.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 41.947,68 Exequente: EXEQUENTE: F. N. Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADOS: SEBASTIAO BARBOZA SILVA, VIMA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA
EXTINÇÃO: EXECUÇÃO FRUSTRADA
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA PELO EXEQUENTE
FAZENDA PÚBLICA NACIONAL promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.
Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 5 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.
Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o instituto da prescrição intercorrente no presente feito, conforme petição de ID 64613718, pugnado por sua extinção.
É o relato do necessário. DECIDO.
A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.
A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.
Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.
Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).
Menciono que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos colabora com a Justiça, privilegia melhor andamento dos demais processos, aqueles que realmente tenham chance de recebimento dos créditos. Fica a menção de elogio deste Juízo ao Exequente e seus Procuradores, que colaboraram com o andamento processual (art. 6.º do CPC).
Recomenda-se ao exequente que quando de antemão já verificar ocorrência de prescrição informe nos r. autos, o que beneficia a todos, inclusive o exequente (evitando custos desnecessários), na forma do art. 6.º do CPC. Quanto a isso, consigno elogios à União que reconheceu a prescrição, pois estamos priorizando o uso da força de trabalho tanto do TJRO como da Exequente, ambos com seu reduzido quadro de servidores.
Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários, pois não houve oposição ao reconhecimento de prescrição intercorrente por parte do exequente.
Autorizo eventuais baixas de penhoras.
NÃO há notícias de bens constritos. RENAJUD e BACENJUD baixados.
Dispensada intimação do executados por estar em lugar ignorado e porque não sofrerão prejuízos.
Como não haverá prejuízos aos executados e a prescrição fora reconhecida pelo exequente esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).
Desnecessária a remessa do feito ao TRF1 Região, uma vez que o valor da causa não excede a 1.000 salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Cumprido e não havendo mais pendências, arquive-se, independente de nova deliberação.
Rolim de Moura, quarta-feira, 10 de novembro de 2021, 17:10
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
OMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME09.481.320/0001-85 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 OUT 2015 11:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 60.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R$ 0,00 01 OUT 2015 19:22BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 OUT 2015 11:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 60.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R$ 0,00 02 OUT 2015 00:21 SEBASTIAO BARBOZA SILVA690.718.372-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 1,60 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 OUT 2015 11:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 60.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R$ 0,00 01 OUT 2015 19:22BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 OUT 2015 11:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 60.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 1,60 02 OUT 2015 08:05 10 NOV 2021 18:07 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 1,60 Não enviada - -BCO DA AMAZONIA

Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 OUT 2015 11:01 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 60.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R$ 0,00 02 OUT 2015 11:37RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
10/11/2021 - 18:06:25
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00020148420138220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 00020148420138220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NED7183 RO SUNDOWN/WEB 100 EVO VIMA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME CIRCULACAO 10/05/2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000013-26.2021.8.22.0010
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. R. D. M.
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FABRINE LOPES DE ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição ao ID 64583402, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
INCLUA-SE no polo passivo o atual possuidor PAULO HENRIQUE POLLETINI MARTINS – CPF 944.210.802-68.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.
Aguarde-se cumprimento do acordo - 09/11/2022.
Custas e honorários QUITADOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.
Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (arts. 524 e 798, inciso I, 'b' do NCPC).
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021, 18:05
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005940-07.2020.8.22.0010
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: VALDOMIRO RIBEIRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição ao ID 64142162, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.
Aguarde-se cumprimento do acordo - prazo 10/08/2022.
Custas e honorários QUITADOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.
Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (arts. 524 e 798, inciso I, 'b' do NCPC).
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021, 18:06
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7004312-80.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIELY APOLINARIO BERGAMO

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
Processo nº: 7000277-82.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIEFILLEY STUARTY DOS SANTOS PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131
EXECUTADO: THIAGO DA SILVA DIAS, BERENICE LUIZA ASSIS SANTIAGO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Cumprimento de SENTENÇA)
Prazo: 30 dias
DE: THIAGO DA SILVA DIAS, CPF: 018.227.502-70
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 50.332,00, atualizado até 29 de junho de 2021
DECISÃO de ID 59588679: “(...)4) INTIME-SE o executado Thiago da Silva Dias por edital, para pagamento das obrigações, no prazo de 15 dias. (...)”
Rolim de Moura/RO, 06 de outubro de 2021.
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil
Data e Hora
06/10/2021 11:55:32
a
1880
Caracteres
1409
Preço por caractere
0,02246
Total (R$)
31,65

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7003883-50.2019.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 DIAS, intimada acerca da certidão de ID 62563686, bem como, manifestar e DAR ANDAMENTO nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001427-35.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLORIVAL LIMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005518-71.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Diante dos documentos juntados aos autos, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002592-78.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: DAVI ALVES PETERSEN
Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
INSS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VERBA PRINCIPAL e HONORÁRIOS de SUCUMBÊNCIA
1) Defiro o requerimento de id. 60052446. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
Aguarde-se.
Não havendo impugnação, expeça-se RPV encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC).
Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.
Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.
Fixo a data-base para atualização dos cálculos em 07/2021 que deverá ser respeitada entre as partes e Contadoria Judicial, caso haja necessidade de remessa.
OBS: Havendo impugnação ou divergência quanto aos cálculos apresentados, desde já fica determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, estando o Cartório autorizado a promover o necessário (art. 33, X, das DGJ). Vindo os cálculos da Contadoria manifestem-se as partes. Intimem-se.
Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, "observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).
Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em "execução invertida", ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressalvou que, nos casos de "execução invertida", a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015.
2) Recomenda-se que:
a) caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.
b) como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Cumpra-se, sucessivamente.
Rolim de Moura/RO, sábado, 4 de setembro de 2021, 16:36.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005683-79.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Requerido/Executado: ELTON DA CRUZ SANTOS
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A PEDIDO DO AUTOR
RELAÇÃO DE CONSUMO
DOMICÍLIO DO EXECUTADO
Reiteradamente, o E. TJRO vem reconhecendo a incompetência dos Juízos de Rolim de Moura para processar nesta Comarca os feitos cujos deMANDADO s/executados residem em outras Comarca. Neste sentido, os acórdãos 0802864-57.2021.8.22.0000 (DJe de 23/4/2021) e 0802862-87.2021.8.22.0000 (DJe de 26/4/2021).
O feito 0802862-87.2021.8.22.0000 se encontra transitado em julgado (DJe de 16/6/2021, p. 47).
O feito 0802861-05.2021.8.22.0000 também se encontra transitado em julgado (DJe de 23/6/2021, p. 27). Desta forma, firmou-se a competência do foro do domicílio do executado, notadamente porque a lide deve ser proposta pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.
Observe-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ex. nos autos Agravo de Instrumento n. 0009601-27.2012.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 29.10.2012; e Agravo de Instrumento n. 0009592- 65.2012.8.22.0000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julg. 23.10.2012.
De igual forma, o tramitar do processo em Rolim de Moura implica em custos e prejuízos à própria exequente, com precatórias para penhora, avaliações, vendas e demais atos, visto que uma Carta Precatória custa mais de R$ 340,00 (DJe de 15/1/2021).
É nítido que se trata de relação de consumo embasada em contrato de adesão.
Assim, com fundamento no art. 64 do CPC e normas do CDC, acolho o pedido ID 64738123 e DETERMINO remessa dos autos à Comarca de São Miguel do Guaporé, que é o domicílio do requerido/Executado, visto os documentos referidos (ID 63713031, a que menciona).
Esta medida não traz prejuízos a ninguém, pois o Patrono pode movimentar o processo livremente pelo PJE, sem custos ou deslocamentos adicionais.
Caso o Juízo de São Miguel do Guaporé se dê por incompetente, que suscite conflito.
Sendo suscitado conflito ou outro expediente, desde já mantenho esta DECISÃO ora proferida tendo por base o entendimento do E. TJRO nos precedentes acima expostos.
Remeta-se de imediato, com nossos cumprimentos.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2021., 12:05
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006481-74.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS SERRA GAUCHA LTDA - ME
Advogado/Requerente/Exequente: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
Requerido/Executado: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado/Requerido/Executado: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947
Nenhuma das partes recorreu da SENTENÇA. Portanto, nada a alterar. CUMPRA-SE a DECISÃO ID 63385041, parte final e SENTENÇA ID 62180683, parte final.
"...Independente do trânsito em julgado, ENCAMINHE-SE cópia integral dos autos ao DD. Juízo de Pinhais/PR para instrução dos autos 0013000-83.2019.8.16.0033, que se encontra suspenso, conforme requerido ao ID 62914717..." (pode ser via malote digital ou email da Escrivania, devendo certificar se foi recebido e lido).
Quem vai deliberar se a Busca e Apreensão prosseguirá ou não é o juízo no qual o r. feito tramita.
O Juízo de Rolim de Moura não pode reconhecer quitação de débitos que tramitam em outro Juízo.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2021.,12:00
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000912-63.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: CLEBER MAX VIEIRA GASQUES
Advogado/Requerente/Exequente: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509
Requerido/Executado: MARCIUS LUIZ DE QUEIROZ ALVES
Advogado/Requerido/Executado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
ID 64608672: antes de mais nada, ESCLAREÇA CLEBER MAX VIEIRA GASQUES o que pretende fazer para quitar as obrigações, seja com o valor que apresentou, seja com o valor apresentado pelo Exequente ou pela Contadoria Judicial.
Observem-se os arts. 5.º e 6.º do CPC.
Prazo: dez dias.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2021., 12:25
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7001293-66.2020.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA LOPES CASTILHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004985-10.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: SADI ROQUE DOS SANTOS
Advogado(a): ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
(oficiar e arquivar)
Informações de pagamento das RPV´s.
Juntado contrato de honorários, defiro a reserva pretendida.
Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:
- CREDITE-SE o valor da sucumbência (ID: 63122442 p. 1) em favor da Procuradora;
- CREDITE-SE 30% da verba depositada em favor do Autor (ID: 63122444 p. 1) para a Procuradora (honorários contratados) e
- Após, CREDITE-SE o remanescente da RPV do Autor (ID: 63122444 p. 1) na respectiva conta, devendo ser encerradas todas contas judiciais vinculadas a estes autos.
CONTAS de ambos no ID: 58286331 p. 1-2.
Cumprido o ofício, arquive-se, com fundamento no art. 924 do CPC, independente de nova deliberação.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 18 de outubro de 2021., 18:13
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004084-71.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: CAMILLA SOUSA
Advogado(a): DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
1) Fase de conhecimento:
RELATÓRIO:
CAMILLA SOUSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o recebimento do salário-maternidade, em razão do nascimento do seu filho em 25/4/2021.
Aduz que, mesmo preenchendo os requisitos legais, teve o pedido negado administrativamente, sob alegação que perda de qualidade de segurado (id. 60083002 p. 7).
Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 61853526), foi o réu citado e apresentou resposta (id. 63502969), alegando que a autora, ao tempo do parto, não mais possuía a qualidade de segurada.
Impugnação (id. 63944293). A autora rebateu os argumentos do INSS alegando que comprovou sua situação de desemprego, efetivando cadastro no SINE, estendendo o período de graça por 24 meses.
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 400, inc. II, do CPC.
Nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
Quanto ao período de carência, pode ser reduzido ou mesmo não existir, de acordo com o tipo de segurada.
Camila exerceu sua última função como vendedora (id. 60082147). Enquadra-se, portanto, na categoria de empregada:
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
I – como empregado:
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
Nessa condição, está isenta do cumprimento da carência:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.
No caso em tela, incontroverso que Camilla deu à luz a uma criança em 25/04/2021 (id. 60082148).
Para comprovação da qualidade de segurada a autora apresentou CNIS de id: 60082150, no qual se constata o último contrato de trabalho findou em dezembro/2019.
Comprovou também a situação de desemprego com sua inscrição no SINE (id. 60083001 p. 7 a 7 e id. 60083002 p. 10) como forma de prorrogar o período de carência para 24 meses.
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 26, VI DA LEI 8.213/91. DIREITO CONFIGURADO. NASCIMENTO DE FILHO DENTRO DO PERÍODO PRORROGADO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. A autora, trabalhadora urbana, ajuizou ação ordinária contra o INSS, a fim de obter salário-maternidade. 2. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/91. 2. A concessão de salário-maternidade independe de carência para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, nos termos do art. 26, VI da Lei 8.213/90. 4. No caso dos autos, o CNIS do INSS (fls. 07/08) informa que a autora era segurada empregada nos períodos de 05/2015 a 02/2017 e 24/05/2017 a 23/06/2017 (última remuneração), o nascimento do seu filho ocorreu em 14/11/2018 (certidão de nascimento - fl. 56), ou seja, demonstra que a autora está dentro do período de graça, considerando a prorrogação do período por mais 12 (doze) meses, por está desempregada. 5. A legislação previdenciária prevê que o período de graça é de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, em favor do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência (inciso II, do art. 15 da Lei nº. 8,213/1991), e, caso se comprove a situação de desemprego do segurado no Ministério de Trabalho e da Previdência Social, são acrescidos 12 (doze) meses, ao referido prazo (§ 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/1991). Cabe ressaltar, que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado na legislação previdenciária (§ 4º do art. 15 da lei nº. 8.213/1991). 6. Mantidos os honorários advocatícios fixados na SENTENÇA, porque em consonância com o art. 85, § 3º, I, do CPC, majorando-os em 2% (dois por cento), a teor do que dispõe o art. 85, § 11, do CPC. 7. Apelação do INSS desprovida. APELAÇÃO CIVEL (AC) 1021382-42.2020.4.01.9999. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY. Data 27/01/2021. Data da publicação 22/02/2021. Fonte da publicação PJe 22/02/2021 PAG.
Assim, diante da contundência das provas produzidas, as quais não deixam dúvida de que a autora na época do parto e bem antes dele, era segurada da previdência, só resta mesmo deferir o pedido inicial.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder em favor de CAMILLA SOUSA o benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, com efeitos financeiros retroativos à data do pedido administrativo (18/05/2021 – doc. num. 60083002 p. 17).

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois ausente o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Sem custas.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
2) Não havendo recurso voluntário ou sendo confirmada a SENTENÇA, passa-se à fase de cumprimento. Nesta fase recomenda-se que:
- de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS (não embargada) está suspenso por determinação do C. STJ, que há pouquíssimos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105;
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade;
- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2021., 13:37
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7001839-51.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R$ 8.000,00 Parte autora: HADRIAN MOREIRA FERNANDES, CPF nº 99225514204 Advogado: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353 Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295003770 Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
SENTENÇA
Conforme noticiado (ID 59396713), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Custas e honorários quitados.
Arquivem-se imediatamente.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003876-58.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 4.269,72 Exequente: AUTOR: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Executado: REU: May Transporte e Logistica Eireli - EPP Advogado: ADVOGADO DO REU: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752
SENTENÇA
INSCREVER CUSTAS DAE, PROTESTO e ARQUIVAR
Conforme noticiado (ID 63720410), a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.
RESTRIÇÕES baixadas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Considerando que não houve informação de pagamento das custas processuais, mesmo devidamente intimada tanto pelo DJe, tanto por AR, INSCREVA-SE a parte executada em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, todos das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.
Após cumprida as fases acima, arquivem-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021, 13:29
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI12.920.525/0001-24 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 56,01
REPOM S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 MAI 2021 15:42 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 20 MAI 2021 07:52BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 MAI 2021 15:42 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 20 MAI 2021 17:53BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 MAI 2021 15:42 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19 MAI 2021 20:10CCLA DO VALE DO JURUENA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 MAI 2021 15:42 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 20 MAI 2021 17:57ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 MAI 2021 15:42 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 20 MAI 2021 20:47CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 MAI 2021 15:42 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 56,01 20 MAI 2021 18:02 11 NOV 2021 14:27 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 56,01 Não enviada - -
ENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
11/11/2021 - 14:26:08
Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70038765820198220010
Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Para o processo: 70038765820198220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 9 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCX7D75 NCX7375 RO IVECO/EUROCARGO 170E22 MAY TRANSP E LOGISTICA EIRELI TRANSFERENCIA 07/10/2020 NDK8954 RO IVECO/STRALIS 800S56TZ MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI-EPP TRANSFERENCIA 21/03/2020 NDM4116 RO FIAT/STRADA WORKING MAY TRANSP. E LOGISTICA LTDA EPP TRANSFERENCIA 07/10/2020 NDM4186 RO FIAT/STRADA WORKING MAY TRANSP. E LOGISTICA LTDA EPP TRANSFERENCIA 07/10/2020 NDO7655 RO SR/GUERRA AG GR MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI-EPP TRANSFERENCIA 21/03/2020 NDO7725 RO SR/GUERRA AG GR MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI-EPP TRANSFERENCIA 21/03/2020 NDO7825 RO R/GUERRA AG DL MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI-EPP TRANSFERENCIA 21/03/2020 OHN1655 RO SR/LIBRELATO SRCA 2E MAY TRANSP. E LOG. EIRELI - EPP TRANSFERENCIA 21/03/2020 OHP2G16 OHP2616 RO SR/LIBRELATO SRCA 2E MAY TRANSP E LOG EIRELI TRANSFERENCIA 07/10/2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004447-58.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: MAURI DA SILVA
Advogado/Requerente/Exequente: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários
1) Trata-se de pretensão visando concessão de aposentadoria a segurado especial – rural.
2) Não há questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação.
3) Os documentos juntados pelo Autor não foram impugnados especificamente pelo INSS. A manifestação ID: 63680538 p. 1 a 10 é peça-padrão.
4) Fixo como pontos controvertidos: reconhecimento ou não da qualidade de segurado especial e, caso positivo, período da qualidade de segurado especial.
5)Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
OBS: este Juízo já fez algumas buscss que lhe eram cabíveis.
5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.
5.2) Neste tópico devem ser feitas três considerações:
1.ª) Diante da Pandemia de COVID19 não foi possível realizar muitas audiências de instrução, o que prejudicaria o regular andamento do processo (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal). E não se sabe quando será a retomada do trabalho presencial.
Nem sempre a prova rural é fácil de ser produzida, notadamente pelas distâncias dos locais de trabalho e distância dos centros urbanos, com qualidade deficitária de sinal de internet. Nem sempre é possível ouvir quem reside na zona rural.

Diante desta situação atípica a Justiça Federal (que tem competência originária para julgar lides previdenciárias) passou a admitir imagens/prints e pequenos vídeos como prova para aposentadoria rural, em complementação à prova documental que consta dos autos conforme pode ser visto em https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/justica-federal-pe-admite-filmagem-prova-trabalho-rural. Desde já, adianto que apenas o vídeo do local de trabalho e imagens não servem para justificar sua juntada aos autos, quando não há qualquer outro elemento material de prova.
Aliado a isso, o INSS nunca veio a uma audiência de instrução neste Juízo. Não compareceu nem quando era presencial e também não compareceu a partir do momento que as audiências passaram a ser por videoconferência.
Assim, parte dos fatos pode ser provado com declarações (com firma reconhecida) ou ata notarial. Caso seja postulada juntada de ata notarial o prazo será de 30 dias, por depender de ato de terceiro.
Por isso, em especificação de provas, concedo à parte Autora oportunidade de juntar prints ou pequenos vídeos do local em que a parte Autora trabalhou ou trabalha atualmente.
Dentre outros pontos, estes vídeos devem responder:
Com quem o(a) Autor(a)reside Há quanto tempo trabalhou ou trabalha no local Já residiu ou trabalhou em outros locais Quais produtos cultivam Qual a sua produção média, seja mensal ou anual Quando se deu a última colheita
Da mesma forma, faculta-se à parte e Advogado (sob sua fé e múnus) que façam outras indagações sobre aspectos particulares do caso concreto. Também devem observar se há nos autos quesitos apresentados pelo INSS e questionar a parte autora quanto a esses pontos, independentemente de intimação específica para essa FINALIDADE.
2.ª) Da mesma forma, faculto sejam juntadas declarações quanto à atividade desempenhada pelo(a) Autor(a). As declarações serão preferencialmente por ata notarial (art. 384 do CPC).
A Justificação Administrativa (JA), cujo procedimento é previsto no artigo 574 da IN 77/2015, constitui-se como um mecanismo de prova do direito do segurado, sendo cabível ao interessado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante o INSS. Da mesma forma o art. 108 da Lei 8.213/91 e artigos 142 e seguintes do RPS – Decreto n° 3.048/99.
Conforme art. 575 da IN INSS n° 077/2015 a justificação administrativa possui como FINALIDADE a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, dependência econômica, união estável, identidade, bem como provar relação de parentesco (o que não é o caso destes autos).
No próprio site do INSS já constam o modelo e orientações de como fazer a Justificação Administrativa, o que pode ser visto em: https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/justificacao-administrativa
Como justificativa para evitar a substituição da Administração Pública pelo
PODER JUDICIÁRIO, sobretudo nos casos em que o INSS deveria ter instruído o processo administrativo mediante a realização de justificação administrativa, e também em casos que a Justiça não possui pauta de audiências disponível, tem sido determinada, judicialmente, a reabertura do processo administrativo para designação de justificação administrativa – comumente denominada de justificação judicial.
Se até Justificação Administrativa vem sendo aceita pelo INSS e pelos Juízos porque não o seria a Ata Notarial
Se for por declaração particular deve obrigatoriamente ser reconhecida firma (por verdadeiro).
3.ª) Por fim, faculto à parte Autora juntar fotografias do local em que residem ou residiam.
Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.
Como não houve contestação específica sobre os documentos juntados pela parte autora, por ora não há necessidade de outras providências mais complexas, visto que estas medidas podem auxiliar em muito o fluxo de audiências e movimentações processuais, inclusive para o INSS.
Processo não pode ser estático e sim um meio de efetivação de direitos. Consigne-se que este Juízo entende que todas providências possíveis devem ser tomadas para evitar retardamento do feito (ofensa ao art. 5.º LXXVIII da Constituição Federal e 139 do CPC), pois a lide e documentos podem ser complementados de outras formas. Antes que se questione, estas decisões são tomadas como medida de efetividade e em cumprimento às Metas do CNJ, que determinam sejam ser sentenciados mais processos que ingressam.
Prazo: trinta dias, por haver ato que dependa de terceiro (especialmente se for ata notarial).
Juntados as declarações, fotos e outros documentos novos manifeste-se o INSS. Se nada for juntado, não há necessidade de nova intimação.
6) Cumpridas todas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2021., 13:5213:52
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
MAURI DA SILVA346.087.291-87
BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 05 NOV 2021 12:17 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. LH 204 KM 08 SUL SN NOVA ESTRELA BAIRRO CEP 76940000 ROLIM DE MOURA RO
00000000
00000000
Ag 1486 - Conta 000000006662366 08 NOV 2021 08:19CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 05 NOV 2021 12:17 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. LINHA 204 KM08 0000000 ZONA RURAL ROLIM DE MOURA RO76940 0000
000000000000
Ag 3880 - Conta 0009571265867 Ag 2755 - Conta 0008567478691 08 NOV 2021 15:37BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Endereços Relação de agências e contas Data/Hora Resultado 05 NOV 2021 12:17 Requisição de Informações JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). LH 204 KM 7,5 LD SUL, BAIRRO RURAL, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000

LH 204 KM 7 5 LD SUL, BAIRRO RURAL, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000
LH 204 KM 7 5 LD SUL, BAIRRO RURAL, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 78987-000
- 08 NOV 2021 04:35

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002934-60.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado/Requerente/Exequente: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Sobre o pedido ID 60872635, contra a DECISÃO 60872635 não fora interposto recurso, estando preclusa:
Ao exequente para:
1) Informar o valor atualizado;
2) Juntar o contrato de honorários atualizado, caso queira;
3) Informar as consta para créditos da verba principal e honorários e
4) cumprir os demais requisitos da Resolução nº 006/2017, arts. 3.º e 10, §2.º (DJE de 17/3/2017) e demais normas da espécie.
PRAZO: 15 dias
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de novembro de 2021., 07:42
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005922-83.2020.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MARCILENE BRETAS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Execução Fiscal)
PRAZO: 30 dias
De: MARCILENE BRETAS, CPF: 631.829.712-04
Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) Executado(s) acima qualificado(s) de todo o teor do presente processo e INTIMAR, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R$ 2.117,35 (atualizado até a data de propositura da ação) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
DESPACHO: "(...)Nos termos do art. 256,II do NCPC CITE-SE e INTIME-SE a executado por EDITAL, nostermos do DESPACHO inicial e com as advertências legais. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários e custas. Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). (...)"
Rolim de Moura/RO, 11 de novembro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004458-29.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A
Requerido/Executado: FATIMA MARTINEZ
Advogado/Requerido/Executado: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692
ID 64275138: ao Exequente.
Caso discorde apresente planilha.
Prazo: dez dias.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021., 14:01
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7002364-69.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C.B.
Advogados do(a) AUTOR: C.N. P. . - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744
REU: H. B. S.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA:ID 64789278.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005939-22.2020.8.22.0010
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: VALDEVINO INACIO DOS REIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição ao ID 63779087, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.
Aguarde-se cumprimento do acordo.
Custas e honorários QUITADOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.
Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso I, 'b' do NCPC).
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 16:16
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005558-48.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 3.820,38 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: CLAUDIO LUIS SCARI Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (ID 63828166), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.
Custas e honorários quitados.
Não há notícias de valores bloqueados. Havendo informem-se para as devidas baixas.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 16:19
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004480-48.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: RITA NUNES DE SA
Advogado(a): MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
(segurada especial rural - sem tutela antecipatória)
1) Fase de conhecimento:
I - Relatório:
RITA NUNES DE SÁ seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício previdenciário "aposentadoria por idade a trabalhadora rural", uma vez que preencheria os requisitos necessários a tanto: condição de segurada especial (trabalhadora do campo, com idade superior a 55 anos), não obstante entendimento em sentido contrário da Autarquia ré.
O INSS foi citado e apresentou resposta.
Alegou que a Autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois teria vínculos empregatícios urbanos no período pretérito ao requerimento administrativo – qualidade de segurado especial (Num. 62305635 - Pág. 1 a 6).

Manifestação da Autora (Num. 63185640 - Pág. 1 a 3).
Feito saneado e determinada a especificação de provas (Num. 63555445 - Pág. 1); DECISÃO esta contra a qual não fora interposto recurso.
A Autora especificou provas (Num. 63884679 - Pág. 1). O INSS não o fez.
INSS não se manifestou e não compareceu na audiência
Instrução processual em mídia (ID 64288597). A audiência de instrução foi gravada em mídia no PJE, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, não havendo necessidade de degravação, para que não haja retrabalho, pois não faz sentido o TJRO determinar que a audiência seja gravada para depois degravá-la. A pensar o contrário, seria mais fácil de imediato fazer a audiência mediante termo. Por fim, iria na contramão do PJe e do CNJ, ter de degravar e transcrever a audiência.
Fundamento e decido:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
O INSS nunca compareceu à audiência neste Juízo, o que fora visto em centenas de processos.
II - MÉRITO:
Como se observa na inicial, a norma aplicável à espécie (art. 42 da Lei Federal n.º 8.213/1991, c/c arts. 51 a 55 do Decreto nº 3.048/1999 e art. 201, §7º, inc. II, da CF), estabelece que o trabalhador rural ou a que exerce essa atividade em regime de economia familiar, mesmo que descontínuo, pleiteie a aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, está satisfeito o requisito subjetivo (anos de vida), conforme se verifica pela cópia de documentos juntados, atestando que a Autora tem atualmente 55 anos - Num. ID: 33452251 p. 1.
Quanto ao atributo de segurado especial, restou provado que a Autora labuta no campo há mais de décadas – tendo o devido apoio em farta e consistente prova escrita, como por exemplo:
- Documento do INCRA (Num. 60992098 - Pág. 1-2);
- Documentos rurais (Num. 60992095 - Pág. 1 a 7);
- Notas fiscais (Num. 60992100 - Pág. 1 a 17; Num. 60992201 - Pág. 1 a 9);
- Documentos sindicais (Num. 60992091 - Pág. 1 a 3);
- Certidão de casamento (Num. 60992093 - Pág. 1) e
- ITR (Num. 60992097 - Pág. 1).
Todos estes documentos reafirmam a condição de lavradora do Autor, consentâneo com o que se poderia esperar de referida atividade e pelo tempo exigido por lei.
A prova produzida durante a instrução é no mesmo sentido.
Depoimento da Autora – Sr. RITA NUNES DE SÁ:
"...a Autora mora na linha 183, km. 13, lado sul, Rolim de Moura; este imóvel é uma chácara com três alqueires; a Autora reside neste local com seu esposo (as duas filhas são casadas e não moram neste local); neste imóvel são plantados arroz, feijão, café e mandioca; a produção de mandioca é vendida na feira na forma de polvilho e tapioca; a Autora nunca teve CTPS assinada, pois sempre trabalhou no sítio;..."
Testemunha ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO:
"...o depoente conhece a Autora desde a década de 1980, pois são vizinhos desde esta época; o depoente conheceu a Autora na linha 184, lado sul, km. 12; quando a Autora chegou em Rolim de Moura esta não era casada; no início plantavam arroz, feijão, milho, café, etc; atualmente no imóvel são plantados mandioca, cereais, capim; a Autora reside com seu marido numa chácara; neste imóvel não há empregados;..."
Testemunha MANOEL ROCHA DE SOUZA:
"...o depoente conhece a Autora desde a década de 1981-1982, pois são vizinhos desde esta época; o depoente conheceu a Autora na linha 184, lado sul, km. 12, sentido Santa Luzia d'Oeste; o depoente veio residir nesta localidade em 1976; quando a Autora chegou em Rolim de Moura esta não era casada; atualmente no imóvel são plantados mandioca e criadas algumas cabeças de gado; a Autora reside com seu marido numa chácara; neste imóvel não há empregados;..."
Aliado à documentação, a prova testemunhal e documental juntada aos autos revelam o exercício de atividade rural pela Autora, em regime de economia familiar, estando o feito fartamente instruído.
Assim, fartamente comprovado com documentos o exercício da atividade rural e a qualidade de segurado especial rural da Autora, não há dúvidas quanto à procedência do pedido de benefício.
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a implementar em favor de RITA NUNES DE SÁ o benefício "APOSENTADORIA POR IDADE" a trabalhador rural e ao pagamento em parcela única da renda mensal que se deixou entregar desde o requerimento administrativo feito no ID: 60992088 p. 1 (19/4/2021).
Fixo o início do benefício a partir da data do pedido administrativo, nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91.
O benefício incide a partir da data acima, acrescido de juros e correção monetária contados a partir da data do vencimento de cada parcela, pois houve resistência por parte do INSS (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011/MG, j. 7-10-2003) e correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.
Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, inclusive com pedido administrativo e juntada de quase uma centena de documentos, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários ao patrono do Autor, os quais fixo em 10% (dez%) das parcelas vencidas, conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC.
Considere-se que este feito tramita há bom tempo, boa parte pela resistência do INSS, que não reconhece pedidos na esfera administrativa, quando poderia fazê-lo, deixando de suportar os ônus da sucumbência.
Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) que venham a ser interposto(s), com nossas homenagens.
Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.
2) Não havendo recurso voluntário ou sendo confirmada a SENTENÇA, passa-se à fase de cumprimento. Nesta fase recomenda-se que:
- de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS (não embargada) está suspenso por determinação do C. STJ, que há pouquíssimos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105; Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade;
- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de novembro de 2021., 16:28
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002934-89.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: DIRCELENE DIAS DA SILVA
Advogado/Requerente/Exequente: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários advocatícios sucumbenciais e da fase de execução.
Aduz a exequente que tem direitos aos honorários da fase de conhecimento no valor de R$ 9.773,55 e da fase de execução R$16.913,12, totalizando R$ 26.686,67 (ID 42848129).
O INSS, intimado, ofereceu impugnação (doc. Id. 49451178).
A Autarquia suscitou a inépcia da inicial e postulou pela juntada do processo de execução dos honorários principais.
A Contadoria Judicial solicitou esclarecimento quanto ao período a utilizar no cálculo, marco inicial e final (ID 57315302).
A autora alegou que a data inicial é a do requerimento administrativo que se deu em 21/01/2011 (ID 57340807).
O requerido afirma que o benefício previdenciário foi pago ininterruptamente em favor da parte autora, desde 21/01/2011. Aduz que não são devidos honorários em favor da advogada, haja vista que a concessão do benefício ocorreu normalmente na via administrativa (ID 60804311).
Na petição de ID 61419608, a patrona solicita que seja utilizada a data de 28/07/2015 data do requerimento administrativo da perícia de prorrogação do benefício de auxílio doença que se encontrava prestes a cessar (ou seja, o benefício ainda estava ativo nesta data).
É o relatório. Decido.
Em que pese os fatos expostos, a exequente calculou os honorários sobre as parcelas do benefício concedido na via administrativa e não apenas sobre o período deduzido em Juízo.
Em 16/07/2020 a patrona da exequente ajuizou o cumprimento de SENTENÇA dos honorários advocatícios e requer pagamento do percentual dos honorários do período de 21/01/2011 à 31/10/2017, juntando os cálculos no id 42848143.
Contudo, os honorários não devem incluir parcelas concedidas na esfera administrativas, mas tão somente as percebidas por força do ajuizamento da ação judicial.
Verifica-se que a concessão do benefício em 21/01/11 se deu na esfera administrativa (ID 57340822).
Segundo o ID: 61419618 p. 2, o benefício foi novamente concedido na via administrativa em 19/01/2015.
Assim, a data de 19/01/2015 não pode ser considerada a data inicial dos cálculos dos honorários, uma vez que nessa data o benefício foi novamente deferido e até a data de 25/06/2015.
A própria patrona solicita a juntada de requerimentos e indeferimentos ocorridos entre 2011 e 2016, onde se verifica que ocorreram prorrogações nos benefícios de auxílio-doença concedidos todos administrativamente, ou seja, sem intervenção judicial.
O último benefício antes do ajuizamento da ação cessou em 25/06/2015. A ação principal foi ajuizada em 08/09/2015. Contudo, ao ingressar com o processo judicial, o benefício continuou ativo e por isso fora indeferido na SENTENÇA de ID: 42844345 p. 3. Após, foi reformado em segundo grau, determinando a data do requerimento administrativo como data inicial do cálculo dos honorários.
As parcelas que foram pagas até 25/06/2015 não se tratam de objeto de condenação e por não se tratar de débito vencido, não podem compreender a base de cálculo dos honorários.
Logo, as parcelas do benefício pagas por concessão administrativa não foram objeto de condenação, motivo pelo qual não pode integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na SENTENÇA.
A base de cálculo dos honorários, no presente caso, deverá observar apenas o débito vencido objeto da condenação e limitado até a DECISÃO /acórdão.

Destarte, considerando que a parte autora informa que protocolou o requerimento administrativo em 28/07/2015 (data do requerimento administrativo da perícia de prorrogação do benefício de auxílio doença), esta deve ser a data inicial do cálculo dos honorários, conforme determinado no acórdão (ID: 61419608 p. 2);
A data final é a própria data do acórdão 31/05/2017 (ID: 57340819 p. 2).
Isto posto, nenhum dos cálculos deve prevalecer.
REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando os parâmetros e datas fixados no acórdão (que reformou a SENTENÇA, em parte).
Data para cálculos: 7/2020 (ID: 42848143 p. 1 a 4).
Data inicial: data do requerimento administrativo - 28/07/2015.
Data Final: data do acórdão – 31/05/2017 (ID 57340819).
Vindo os cálculos da Contadoria, manifestem-se no prazo comum de dez dias.
Caso pretendam impugnar os cálculos trazidos pela Contadoria, deverão fazê-lo mediante planilhas específicas.
Os honorários da fase de execução são 10% (dez%) sobre as parcelas que venham a ser calculadas.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de novembro de 2021., 16:35
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brProcesso n.: 7006948-82.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R$ 6.976,07 Parte autora: A. D. C. N. H. L. Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Parte requerida: G. T. D. S., CPF nº 04520369258 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 64582283).
Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI e VIII, do CPC.
Anoto que não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.
Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8°, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).
P.R.I.
Solicite-se a devolução do MANDADO ao Oficial de Justiça, independente de cumprimento.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021, 16:49
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito
Placa QTE2B65 Placa Anterior Ano Fabricação 2020 Chassi 9C2KC2200LR134264 Marca/Modelo HONDA/CG 160 FAN Ano Modelo 2020Restrições RENAVAM
ALIENACAO_FIDUCIARIA RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO
Retirar Restrições Nenhum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo
(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo
(**) Critérios de pesquisa Selecione (1 ou mais) Ramo da Justiça * JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município * ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário * SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Magistrado ** Nº Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** Nro do Processo ** Placa ** QTE2B65

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0006958-95.2014.8.22.0010
Requerente/Exequente: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
Requerido/Executado: AMAURILDO GONCALVES DE AZEVEDO
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
EXECUÇÃO FRUSTRADA
Feito que tramita há quase sete anos – desde 2014.
Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.
O título de crédito que aparelha esta execução tem obrigações a vencer em 2013 (ID: 39929966 p. 8) quase oito anos.
Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se quase oito anos sem que qualquer resultado eficaz.
Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
Tudo que foi tentado restou negativo, MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, buscas diversas, etc.
Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em dezembro de 2015 (ID: 39929966 p. 64-65) há quase seis anos.
Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar o executado. Não há qualquer diligência nos autos.
Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fáticoprobatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)
Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 0063828-15.2004.822.0010
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.
(DJe de 8/5/2020).
Transcorridos quase sete anos da propositura da ação e quase oito da constituição do título e suspensão por execução frustrada e quase seis anos do arquivamento provisório e não havendo bens penhoráveis, na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, MANIFESTE-SE o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente. Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais. PRAZO: DEZ DIAS. Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 28 de outubro de 2021., 09:11
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Placa NBI8303 Placa Anterior Ano Fabricação 2011 Chassi 9A9BAFRCABJES9132 Marca/Modelo R/AQUA FORCE CA Ano Modelo 2011Restrições RENAVAM
Não há informações sobre restrições RENAVAM Restrições RENAJUD Ativas
Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00069589520148220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 20/05/2015Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70044707720168220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão ROMILSON GUEDES CPF 725.6XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 22/09/2017
AURILDO GONCALVES DE AZEVEDO469.952.509-15 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00
BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2015 17:20 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R$ 0,00 18 MAI 2015 19:34BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 MAI 2015 17:20 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R$ 6.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R$ 0,00 19 MAI 2015 04:49

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004720-37.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: NELSON SELVESTRIN, ALESSANDRA BENFICA SELVESTRIN
Advogado/Requerente/Exequente: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
Requerido/Executado: ADOLFO FERREIRA PINTO JUNIOR, NEUSA TEIXEIRA PINTO, SONIA FERREIRA PINTO DOS SANTOS, SANDRA FERREIRA PINTO, SELMA FERREIRA PINTO
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAR PROCESSO e
INFORMAÇÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (caso seja interposto)
Trata-se pedido de Adjudicação Compulsória que tem por objeto permuta de dois imóveis rurais por dois imóveis urbanos.
Embora determinada emenda, este processo tem diversas irregularidade, seja de caráter fiscal, falta de escritura pública, seja de representação no inventário, seja falta de inventário e alguns bens.
1) Compulsando os autos verifico que não foi recolhido o ITBI, apesar da efetiva transferência da propriedade imobiliária, conforme Contrato Particular de Permuta de Bens Imóveis e Urbanos de ID 61388303.
Tendo em vista que os imóveis em questão estão localizados nos Municípios de Castanheiras/RO e Rolim de Moura/RO, dê-se ciência às Fazendas Públicas dos Municípios de Castanheiras/RO e Rolim de Moura/RO para dizerem se tem interesse no feito.
2) O fato gerador (a rigor, hipótese de incidência tributária, conforme já dizia Aliomar Baleeiro) é o fato que provoca o pagamento do imposto. No caso do ITBI é a transmissão do imóvel, ou seja, a compra, permuta, ou qualquer outra forma na qual esteja sendo transferido um bem imóvel de uma pessoa para outra.
No caso em tela, houve a permuta de DOIS IMÓVEIS RURAIS por DOIS IMÓVEIS URBANOS.

O valor declarado para ambas transações seria o mesmo (R$ 529.872,76 - ID: 61388303 p. 1-2), transação esta a que se dá o nome de “permuta sem torna”. Porém, o fato de ser atribuído o mesmo valor aos 4 imóveis (2 urbanos e 2 rurais) não serve para isentar do pagamento dos impostos.

A “permuta sem torna” até que eventualmente pode servir para questionar junto à Receita Federal (isenção do IR), mas não para deixar de recolher os respectivos ITBI´s. A propósito, observe-se entendimento do STJ em REsp 1.733.560/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/11/2018.

Da mesma forma a “permuta sem torna”, não serve para dispensar as respectivas escrituras públicas e registro das transações.

Permuta de imóveis significa troca de imóveis. Logo, haverá sempre uma dupla transmissão de propriedade imobiliária a exigir o duplo pagamento do ITBI, conforme art. 156, II, da Constituição Federal. Neste caso, não serve para fins do ITBI o conceito de permuta dado pela IN nº 107/88 da Receita Federal, que é aplicável para o efeito de imposto de renda. Inexistindo “torna”, que é diferença paga por uma das partes, não haverá tributação de ganho de capital. Esta é a hipótese do art. 156, §2.º da Constituição Federal.

Existindo diferença de valores entre os dois imóveis, mas sem a torna caracterizada estará à incidência do ITCMD sobre a diferença não paga. Nesse sentido é a Ementa abaixo:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra DECISÃO de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado: “Agravo de Instrumento. Partilha em Separação Judicial. Dependendo da expedição de Formal de partilha do pagamento prévio de todos os tributos pertinentes, ex-vi do disposto no § 2º do artigo 1.031 do CPC é competente o Juízo de Família e não o da Fazenda pública para decidir questões sobre incidência dos referidos tributos. A partilha desigual dos bens do casal, cabendo a um dele um quinhão maior do que sua meação, sem o pagamento de uma contraprestação, caracteriza uma dação e não uma permuta, incidindo Imposto de Doação, estadual, sobre a diferença, não havendo incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, municipal, face à ausência de onerosidade. Conhecimento e desprovimento do Agravo”. (fl. 53) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se violação ao artigo 5º, XXXV e LV; e 93, IX, do texto constitucional. Discute-se, no caso a incidência de ITBI sobre partilha efetuada em processo de separação judicial. Decido. A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido decidiu o seguinte: “Conforme ficou apurado, o quinhão do cônjuge varão foi maior que o do cônjuge mulher, o que caracterizou uma liberalidade, em vista da não ocorrência de compensação financeira na partilha, ocorrendo assim o fato gerador do Imposto de Doação (…)”. (fl. 57) Dessa forma, a controvérsia cinge-se a saber se houve ou não a doação, razão pela qual a impugnação possui índole infraconstitucional e sua revisão, por esta via, mostra-se inviável, pois a ofensa constitucional, se existente, dar-se-ia de maneira reflexa ou indireta. Destaco, a propósito, o RE-AgR 548.959, de minha relatoria, DJe 20.3.2012, cuja ementa dispõe: “Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. ITBI. Incidência sobre a transmissão de imóvel entre cônjuges, em razão da partilha de bens decorrente de divórcio. Controvérsia infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. Ademais, verifico que, para se entender de forma diversa do acórdão recorrido, faz-se imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via do apelo extremo (Enunciado 279 da Súmula do STF). Ademais, em questão de ordem acolhida no julgamento do AI 791.292, DJe 13.8.2010, de minha relatoria, firmou-se o entendimento de que a DECISÃO de tribunal inferior que nega provimento a apelo, desde que fundamentada, não configura violação à garantia constitucional da prestação jurisdicional: “Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou DECISÃO sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da DECISÃO. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral”. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, §1º, do RISTF e 557, caput, do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 12 de junho de 2013. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.” (AI 761669, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 12-06-2013, publicado em DJe-117).

A contrario sensu, se houver torna, haverá incidência do ITBI, mas não pela diferença, como se poderia supor, porém, sobre o valor venal de cada um dos imóveis em razão da dupla ocorrência do fato gerador do ITBI.

Consigne-se que, pelo princípio da continuidade só pode ser transferido imóvel do titular para o adquirente. NÃO há a possibilidade da transferência do imóvel em nome de uma pessoa viva (Adolfo) e outra falecida (Sra. Neusa) diretamente para os herdeiros Sr. NELSON SELVESTRIN, que já é falecido (ID: 61388302 p. 1) e vice-versa. Pensar assim para que serviria o inventário

O Princípio da Continuidade impede o lançamento de qualquer ato de registro sem a existência de registro anterior que lhe dê suporte formal e preserva as referências originárias, derivadas e sucessivas, de modo a resguardar a cadeia de titularidade do imóvel.

Observe-se que isso decorre do art.195 da LRP:

Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

A propósito, trago exemplo bem semelhante, encontrado em sites de registradores:

“...Situação semelhante também ocorre no caso de um registro da partilha em decorrência do óbito do proprietário, quando, antes do registro da partilha informando como foi realizada a divisão dos bens, deve-se noticiar na matrícula o óbito do proprietário, para só então dividir os quinhões entre os herdeiros...” (extraído de https://www.2rirp.com.br/blog/principio-da-continuidade-no-registro-de-imoveis-a-importancia-deste-principio-para-viabilizar-o-registro-dos-titulos-apresentados-na-serventia, arquivo capturado dia 10/11/2021, 14:20).

Em outras palavras e respeitado eventual entendimento em sentido contrário, NÃO há como transferir diretamente imóveis que estejam em nome do Sr. ADOLFO FERREIRA PINTO JUNIOR, que era casado com a Sra. NEUSA TEIXEIRA PINTO (imóveis no ID: 61387600 p. 1-2 e ID: 61388301 p. 1 a 4) para os herdeiros de NELSON SELVESTRIN, pois NEUSA TEIXEIRA PINTO é falecida (ID: 62427398 p. 1). Cadê o inventário dos bens de NEUSA

Em suma: os herdeiros de NELSON SELVESTRIN querem receber, a título de sucessão, dois imóveis que estão em nome de ADOLFO FERREIRA PINTO JUNIOR, que era casado com a Sra. NEUSA TEIXEIRA PINTO. E os sucessores de NEUSA TEIXEIRA PINTO pretendem “passar” para o nome dos herdeiros de NELSON SELVESTRIN dois imóveis, tudo sem fazer inventário e escritura pública das permutas. O processo não se presta a dispensar a realização de inventário ou de escritura pública, tampouco de promover dispensa no recolhimento do ITBI ou ITCMD, por serem formalidades legais.

A regularidade nas transações imobiliárias tem dois reflexos: 1.º) fiscal (determinar o recolhimento do tributo inerente à espécie de transação) e 2.º) a falta de escritura pública, que é da essência sobre transações envolvendo imóveis que tenham este valor (mais de 500 salários mínimos, considerando o valor da época), conforme art. 108 do CC. Se fosse apenas no valor de hoje (10/11/2021), que um salário mínimo é R$ 1.100,00, ainda assim o valor das transações (R$ 529.872,76 - ID: 61388303 p. 1-2) seria superior a 450 salários mínimos. De toda forma, precisa-se de escritura pública e inventário.

Os imóveis outrora em nome de NELSON (refiro-me aos remanescentes) devem ser inventariados como no caso questão já fora feito o inventário e estes imóveis não foram indicados, deve ser feita uma sobrepartilha ou congênere.
Nem os alegados direitos hereditários (mesmo que fosse sem matrícula, escritura pública ou congênere) foram mencionados no item 4, da escritura de inventário do ID: 61388307 p. 2-3.
Não há como o "Espólio de NELSON SELVESTRIN" ser adquirente de imóveis sem ser por escritura pública. Digo "Espólio" porque já fora feito e concluído o inventário e assim se findou a universalidade de fato.
ACÓRDÃO Data de Julgamento: 30 de julho de 2020 - por videoconferência
0004390-43.2013.8.22.0010 Apelação (PJE)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA Apelação. Inventário. Venda de imóvel. Desmembramento. Fato anterior ao falecimento. Escrituração prejudicada. Adjudicação compulsória. Impossibilidade. Necessário arrolamento do bem e procedimento A venda e desmembramento de imóvel anterior ao falecimento não enseja a autorização de regularização perante cartório de registro de imóveis ou adjudicação compulsória em favor dos adquirentes/ possuidores quando o imóvel não foi incluído nos bens arrolados e efetuados os respectivos procedimentos inerentes ao inventário.
(DJe de 14/8/2020).
Adjudicação compulsória. Inventário não realizado. Impossibilidade.
Enquanto não promovida a abertura do inventário dos bens deixados pelo falecido, não é possível efetuar a transferência de bem a que supostamente tem direito os herdeiros, sendo inviável a ação de adjudicação compulsória, pois o pedido é juridicamente impossível.
Apelação, Processo nº 0002228-69.2013.822.0012, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 30/11/2016
AÇÃO DE OPOSIÇÃO. PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PROCURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE E EXCLUSÃO DE ARROLAMENTO EM INVENTÁRIO.
Compra e venda é o contrato bilateral, oneroso e consensual mediante o qual o vendedor assume a obrigação de transferir bem ou coisa alienável e de valor econômico ao comprador, que, por sua vez, assume a obrigação de pagar o preço determinado ou determinável em dinheiro.
A obrigação relativa à celebração de escritura definitiva contraída pelo de cujus quando vivo integra o acervo hereditário, que se compõe não apenas dos direitos titularizados pelos inventariados, mas das obrigações por eles contraídas.
Com o falecimento do promitente vendedor a outorga de escritura definitiva de compra e venda passou a ser uma obrigação do espólio, um encargo de herança, de modo que o seu cumprimento é de responsabilidade de seu inventariante.
O fato de a procuração outorgada pelo vendedor perder a validade em nada prejudica o direito do comprador munido também de contrato de compra e venda de imóvel.
Apelação, Processo nº 1000052-64.2008.822.0016, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 29/07/2009
Apelação cível. Adjudicação compulsória. Falecimento. Inventário. Ausência.
À luz dos princípios da autenticidade, publicidade, veracidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, norteadores dos registros públicos em geral, antes de se cogitar do registro da adjudicação compulsória, é necessário o registro formal de partilha, expedido em inventário de bens do falecido, cuja abertura pode ser requerida, inclusive, por credores.
Apelação, Processo nº 0007195-59.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 07/07/2016
3) Na mesma linha, a escritura pública mencionada no ID: 62427390 p. 2, 3.º parágrafo não veio aos autos, o que deve ser regularizado.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Não sendo regularizados os pontos acima o processo será extinto, devendo os interessados realizar suas pretensões pelas vias corretas, notadamente o inventário de todos bens permutados e recebidos.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho esta DECISÃO ora proferida tendo por base a fundamentação acima o entendimento do E. TJRO ora exposto. Sirva-se informações em grau recursal, caso solicitadas.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021, 14:38quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006110-42.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: GILDA SANTOS MUHLEN
Advogado/Requerente/Exequente: LUCIANA SEABRA DUTRA, OAB nº SP141140
Requerido/Executado: ANITA DE CARVALHO
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA, INTIMAÇÕES (inclusive do MP)
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
1) Por se tratar de pedido de cumprimento de testamento, foi dada ciência dos autos ao Ministério Público nos termos do art. 735, §2° e art. 736, ambos do CPC, vindo a manifestação do ID: 63573000 p. 1-2.
2) Segundo o afirmado na inicial (ID: 62936287 p. 2) e ID: 62938200 p. 1, item I, não há herdeiros legítimos de ANITA, sendo havendo como cumprir o art. 1.877 do Código Civil.
3) Por sua vez, ANITA era interditada, não havendo quem citar neste momento.

A interdição de ANITA foi no ano de 2021 (ID: 62938176 p. 2-3) diversos anos depois da confecção do testamento – feito em 2002 (ID: 62938200 p. 1 a 4).
4) Embora Anita não tenha deixado herdeiros, ao que consta, como se trata de testamento particular e de pessoa que em vida fora interditada por medida de cautela deve ser realizada a audiência prevista no art. 1.878 do CC.
5) Designo audiência PARA O DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2022 (quarta-feira), ÀS 8:30 MIN, para oitiva das testemunhas do testamento, cuja audiência será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência).
Considero que os atos deverão ser realizados por videoconferência, sistema este que vem funcionamento muito bem e com custos reduzidos (evitam-se intimações pessoais, deslocamentos, precatórias, etc).
Como todas testemunhas moram em outro Estado da Federação, a audiência será via Google Meet, cujo link de acesso os Patronos deverão encaminhar às testemunhas conforme art. 455 do CC.
6) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes e Patronos acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:
meet.google.com/myn-oqsg-dto
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.
Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
Ciência aos Patronos e Ministério Público, visto que Anita fora interditada.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de novembro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Processo: 7002128-38.2021.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Requerente: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA OTTO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
Requerido: MARIA EDUARDA OTTO e outros
Advogado: Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390
Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390
De ordem, fica a parte requerente INTIMADA na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para no prazo de 5 dias, manifestar-se do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 64520778.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007767-19.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS
Advogado/Requerente/Exequente: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177
Requerido/Executado: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
Emende a inicial juntando o contrato existente entre a Autora e o Sr. José Ary Alves Teixeira.
Sem isso não há como prosseguir o feito, pois não há qualquer documento da cadeia dominial e possessória.
Da mesma forma, à AUTORA PARA JUNTAR FOTOGRAFIAS (preferencialmente datadas) DO IMÓVEL QUE PRETENDE A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA – as fotos que vieram com a inicial não estão datadas, recomendando-se que juntem algumas fotos atualizadas
Também poderá juntar notas fiscais de eventuais benfeitorias que tenha feito.
CUMPRAM-SE os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de novembro de 2021., 15:23
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7001801-75.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERSATIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036
REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA
Advogados do(a) REU: DANIELA TURCINOVIC - RO3086, EDILSON STUTZ - RO309-B-B
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da DECISÃO ID 63895759 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/01/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002387-15.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: D. S. D. L.
Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944
Requerido/Executado: B. D. D. S.
Advogado/Requerido/Executado: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889, MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
AMBAS partes postularam avaliação de bens, sendo: Autor (ID: 62184778 p. 1) e requerida (ID: 62534108 p. 1).
Portanto, INDIQUEM:
- Quais bens efetivamente serão avaliados, juntando a r. documentação e
- Onde estão os bens para serem avaliados (pois em princípio haveria necessidade de Carta Precatória para tanto).
Prazo comum: dez dias.
Cumpridas as providências acima, venham conclusos para apreciação sobre os pedidos de avaliação.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 9 de novembro de 2021., 16:55
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
entificação PLACAGZO1604 MARCA/MODELO159915-FORD/FIESTA EDGE(Importado) FABRICACAO/MODELO2002/2003 COR15-VERMELHADados RENAVAM791624102 TIPOAUTOMOVEL CARROCERIANENHUMA ESPECIEPASSAGEIRO LUGARES5 CATEGORIAPARTICULAR POTÊNCIA95 COMBUSTÍVELGASOLINA NOME DO PROPRIETÁRIOCLAUDINEI DE FREITAS SITUAÇÃO LACRELacrado conforme Portaria 272/2007/DENATRAN PROPRIETÁRIO ANTERIORCLEBERSON MOISES DE SOUZA ORIGEM DOS DADOS DO VEÍCULOCADASTRO PLACA ANTERIORGZO1604/RO MUNICIPIO DE EMPLACAMENTOJI-PARANA LICENCIADO ATE2020 em 10/06/2020, Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRAN_NT\56195443204)(Via 1) ADQUIRIDO EM29/05/2018 SITUAÇÃOEm Circulação RESTRIÇÃO A VENDASem gravame INFORMAÇÕES PENDENTES ORIGINADAS DAS FINANCEIRAS VIA SNG - SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMENenhuma informação pendente até esta data IMPEDIMENTOSADMINISTRATIVADébitos Filtrar por: Todos os débitos Licenciamento 2021 Multas Descrição Vencimento Nominal(R$) Corrigido(R$) Desconto(R$) Juros(R$) Multa(R$) Atual(R$) Licenciamento Anual por Exercício Vencido 2021 30/06/2021 257,26 257,26 0,00 0,00 0,00 257,26 Taxa de Bombeiros 2021 30/06/2021 27,76 27,76 0,00 0,00 0,00 27,76 09/07/2020-PREFJP-200050-013612 -6050/01-AVANCAR O SINAL VERMELHO DO SEMAFORO Venc. 03/11/2021 03/11/2021 293,47 296,40 0,00 0,00 0,00 296,40 09/07/2020-PREFJP-200050-013911 -5185/01-DEIXAR O CONDUTOR DE USAR O CINTO SEGURANÇA Venc. 03/11/2021 03/11/2021 195,23 197,18 0,00 0,00 0,00 197,18
ATENÇÃO! Será Impresso Boleto Referente a Contribuição Social Voluntária no VALOR R$ 10,00. Pagamento não é Obrigatório.
Placa GZO1604 Placa Anterior Ano Fabricação 2002 Chassi 9BFZF12C038038472 Marca/Modelo FORD/FIESTA EDGE Ano Modelo 2003Restrições RENAVAM
RESTRICAO_ADMINISTRATIVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005255-95.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 886,82 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADOS: ISAIR ANTONIO POLINSKI, VILMAR MENDES GODIN, ADIELE SILVEIRA Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (ID 64502168), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.
Custas e honorários quitados.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se de imediato.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de novembro de 2021, 15:12
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004058-49.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: LEIDIO PEREIRA GOVEIA
Advogado/Requerente/Exequente: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703
Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS, VALORES, DATA BASE e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
(e informações em Agravo de Instrumento, caso venha a ser apresentado)
1) Em cumprimento de SENTENÇA (ID: 56098596 p. 1 a 8) o exequente postula o recebimento de R$ 39.605,70, sendo R$ 35.362,24 (verba principal) e seu Procurador postula o recebimento de R$ 4.243,46 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento (12%), conforme ID: 56098600 p. 1.
2) O DER apresentou impugnação parcial (ID: 58056840 p. 1 a 5).
Reconhece como devidos:
- R$ 31.355,32 (verba o Autor) e
- R$ 3.762,63 (honorários sucumbenciais da fase de conhecimento).
3) Determinada remessa dos autos à Contadoria, de onde vieram os cálculos e a certidão ID: 62113924 p. 1 de 4
4) O feito foi saneado e explanados os parâmetros para realização dos cálculos (ID: 59166949 p. 1).
5) O exequente impugnou os cálculos em parte os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (ID: 63145979 p. 1 a 5).
6) O DER também se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Judicial (ID: 63476731 p. 1 a 4).
7) O Juízo determinou nova manifestação das partes sobre os cálculos outroral feitos pela Contadoria (ID: 63585614 p. 1-2).
8) O DER reiterou manifestação anterior sem novos parâmetros (ID: 64307904 p. 1).
Quanto ao pedido do DER (ID: 64307904 p. 1), apenas reiterar cálculos e manifestações anteriormente feitas nada traz de novo.
9) Sem razão o exequente quanto pretende utilizar data diversa para realização dos cálculos conforme trazido no ID 64030084 p. 1 a 7.
9.1) O Exequente excluiu algumas verbas, embora tenha alterado a data dos cálculos para 8/9/2021 (ID: 64030084 p. 1), embora os cálculos do cumprimento de SENTENÇA tenham sido feitos em 29/3/2021 (ID: 56098600 p. 1).
9.2) Quanto ao pedido do ID: 64030083 p. 10 item c, deve ser indeferido com base nos arts. 524, II e III e 798, parágrafo único, ambos do CPC.
10) Quanto à verba previdenciária e o que consta manifestação do ID: 64030083 p. 2 a 4, o Exequente deverá recolhê-la, pois se o Exequente postula o recebimento de VERBA SALARIAL é necessário que faça os respectivos recolhimentos. Nada a alterar.
Observe-se a clareza do cálculo do ID: 62113936 p. 7, última linha que inclusive mencionou que não incide IRPF.
11) Apesar do que fora alegado pelo Exequente e pelo DER, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial devem ser considerados corretos, pois foram elaborados em cumprimento ao acórdão (ID: 55811801 p. 1-2 e ID: 55811802 p. 1 a 3), deliberação judicial (ID: 59166949 p. 1) e documentos trazidos pelas partes – fichas financeiras do Autor.
Para que não haja qualquer dúvida, a certidão do ID: 62113924 p. 1 a 4 esclarece com MINÚCIAS (em quatro laudas) como foram feitos os cálculos.
Os cálculos da Contadoria Judicial foram feitos de maneira muito detalhada e específica.
12) Diante do exposto, RECONHEÇO como devidos os seguintes valores (R$ 38.318,99), sendo:
R$ 34.528,08 (verba do autor), que será paga mediante precatório e
R$ 3.790,91 honorários sucumbenciais, a serem pagos mediante RPV, por ser inferior a 10 salários mínimos, cujos valores serão corrigidos até o efetivo pagamento.
Valores acima se encontram atualizados e corrigidos até 31/3/2021 (certidão ID: 62113934 p. 2, quando se iniciou o cumprimento de SENTENÇA)
Sem honorários ou sucumbência quanto este incidente (embargos - impugnação que fora acolhida parcialmente), pois o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita e o DER é isento de custas.
Transcorrido o prazo para eventual recurso, EXPEÇAM-SE o precatório e RPV acima, encaminhando-os para cumprimento.
13.1) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO ora exarada por seus fundamentos, pois foram feitos diversos cálculos e sucessivas manifestações das partes (especialmente quanto à DECISÃO ID: 63585614 p. 1 a 2), nada mais havendo a alterar, respeitada eventual opinião em sentido contrário.
13.2) Se for interposto Agravo de Instrumento, esta DECISÃO já serve como informações, caso solicitadas.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021., 14:59
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006766-67.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: MILTON BRANCO
Advogado/Requerente/Exequente: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
Requerido/Executado: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado/Requerido/Executado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Determinação para recolher taxas de buscas ao SISBAJUD, RENAJUD e demais bancos de dados
Proceda-se conforme a SENTENÇA - ID 43714403 p. 2
Executado que vem se furtando às obrigações (descumprindo os arts. 6.º e 378, ambos do CPC). Desta forma, deve se passar aos atos expropriatórios (art. 139, II do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).
2) O objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.
Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...
Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º das DJG, RECOLHAM-SE as taxas para buscas ao SISBAJUD e RENAJUD – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 15/1/2021). Uma taxa para cada busca pretendida.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.
RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 8 de novembro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000584-94.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: T. C. F.
Advogado/Requerente/Exequente: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, OAB nº RO10878, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180
Requerido/Executado: A. S.
Advogado/Requerido/Executado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, INTIMAÇÕES
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
1) Feito saneado (ID: 61315246 p. 1-2) e deve ser instruído.
2) Ambas partes especificaram provas, as quais defiro, na forma a seguir: rol da Autora (ID: 61982104) e do requerido (ID: 61987308 p. 1 a 3)
3) DEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal, observado o limite e fato acima.
4) Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento PARA O DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2022 (quarta-feira), ÀS 8:30 MIN, cuja audiência será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma abaixo.
Para tanto, considero que os atos deverão ser realizados por videoconferência, sistema este que vem funcionamento muito bem e com custos reduzidos (evitam-se intimações pessoais, deslocamentos, precatórias, etc).
5) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes e Patronos acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir:
meet.google.com/chm-jrxi-uch
COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:
Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.
Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsappp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO (art. 7°, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 9 de novembro de 2021., 11:22
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0006703-45.2011.8.22.0010
Requerente/Exequente: I. H.
Advogado/Requerente/Exequente: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, VANDERLEI CASPRECHEN, OAB nº RO2242, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050
Requerido/Executado: D. F. D. S.
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
SUSPENSÃO ATÉ 31/1/2022
Deferida a adjudicação, veio o pedido de SUSPENSÃO do ID 63844022, o qual presume também tenha sido apresentado junto ao Juízo deprecado).
DEFIRO (ID: 63844022 p. 1-2). SUSPENDA-se até 31/1/2022, já computados os prazos suspensos entre 20/12/2021 a 20/1/2022.
Transcorrido, manifestem-se em termos de seguimento, independente de nova deliberação.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 9 de novembro de 2021., 15:40
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000023-70.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 765,51 Exequente: EXEQUENTES: M. D. R. D. M., MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: DANIEL DOUGLAS DEGAN Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos. NÃO há bens restritos.
Custas e honorários quitados.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se, de imediato.
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 9 de novembro de 2021
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004638-06.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: CARAMORI & CIA LTDA - ME
Advogado/Requerente/Exequente: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147
Requerido/Executado: ARMANDO CAMARGO PENTEADO NETO
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE TAXAS PARA BUSCAS A BANCOS DE DADOS, INTIMAÇÃO
e demais atos necessários a seu cumprimento
Quanto ao pedido retro está incompleto, pois não foram exauridas todas vias para citação. Havendo interesse em buscas de endereços em bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.
RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 20/12/2018). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
AGUARDE-SE integral cumprimento.
Prazo: dez dias.
Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas e ofícios para buscas pleiteadas.
Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 10 de novembro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001634-58.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: A. G. P.
Advogado/Requerente/Exequente: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961
Requerido/Executado: E. J. N.
Advogado/Requerido/Executado: ATANIR EDUARDO BORBA, OAB nº GO26445, CORBY EDUARDO PEREIRA BORBA, OAB nº GO55988
DECISÃO SANEADORA PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS
e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento
1) A Requerida já contestou (ID: 63399874 p. 1 a 20)
2) O Autor já se manifestou sobre isso (ID: 64638552 p. 1 a 13).
3) Não há preliminares. Feito em ordem.
4) Fixo como pontos controvertidos: período da união, bens adquiridos durante a união e depois desta e por quem; em caso positivo, qual o montante e a quem pertencem; dívidas das partes.
5) Regularizado o feito, as partes deverão especificar se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.
Prazo comum: DEZ DIAS.
5.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado observando o acima determinado.
Como são apenas estes pontos controvertidos - que decorrem de fato único -, o número máximo é de 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973). Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Gilberto Barbosa - Agravo de Instrumento nº 0803845-57.2019.8.22.0000 e 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
5.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.
5.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.
6) Vindo especificação de provas nos termos acima delimitados, conclusos para designar instrução ou sentenciar o feito, conforme a hipótese.
7) No mesmo prazo, aguarde-se o requerido recolher a segunda parcela das custas iniciais (1%), conforme art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.
8) Oportunamente e cumpridas as fases acima, conclusos para designar audiência ou sentenciar o feito, conforme a hipótese.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de novembro de 2021., 16:17
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001661-41.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: VANILDA MESSIAS
Advogado(a): FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792
Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
VANILDA MESSIAS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que é portadora de moléstia com fratura na tíbia, fíbula e da coluna lombar, realizando cirurgia de osteossíntese tibial (CID S82.8) e (CID M545) e que protocolou pedido de benefício previdenciário em 19/01/2021, realizando perícia administrativa em 29/1/2021, porém, sem resposta da autarquia ré até a data do ajuizamento (26/3/2021).
Afirma que a circunstância lhe acarreta diversos prejuízos, pois, permanece incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 57281820), designada para o dia 19/5/2021, aportando aos autos o laudo pericial de id. 58696646.
Não concedida a tutela (id. 59862518) foi o réu citado e em 24/08/2021 apresentou contestação (id. 61594164). Mesmo determinado na DECISÃO de id. 57281820 que fosse juntado as informações constantes dos sistemas eletrônicos da Autarquia, nada foi providenciado.
Em 17/9/2021 a autora impugnou o feito (id. 62457955), juntando o CNIS de id. 62457956, do qual é possível se constatar que o pedido protocolado em 19/01/2021 foi concedido e está ativo até 31/12/2021.
É o relatório. Decido:
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende a autora obter o benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada de retornar à atividade laborativa.
Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).
No caso em tela, o pedido foi ajuizado em 26/3/2021 e a autora relatou que não tinha resposta da Autarquia do pedido protocolado em 19/1/2021.
A perícia judicial foi realizada em 19/5/2021 (id. 58696646), concluindo o perito nomeado pela incapacidade permanente da autora, para sua atividade habitual (auxiliar de produção/desossa), sendo porém suscetível de reabilitação para outras funções.
Na contestação juntada pelo INSS em 24/8/2021 (id. 61594164) não foram abordados os pontos específicos da inicial, limitando-se a Autarquia a juntar uma “peça padrão”.
Somente com a juntada da impugnação em 17/09/2021 (id. 62457955) e do CINS que a acompanhou (id. 62457956) é que pode ser constatado que o benefício 633.679.305-6 concedido em 19/1/2021 está ativo até 31/12/2021 (id. 6336793056 p. 2).
Com o extrato de pagamento anexo a esta SENTENÇA verifica-se que em 20/04/2021 a autora recebeu de uma só vez R$ 2.236,97 + R$ 1.595,00, retroativo à 19/01/2021 e desde então vem recebendo mensalmente o benefício, SEM COMUNICAR O JUÍZO de que estava recebendo o benefício administrativamente, movimentando a máquina judiciária desnecessariamente em proveito próprio!, acarretando custos ao Estado e prejuízos às partes e demais Causídicos que militam nesta Comarca, pois o tempo que está sendo gasto para decidir este processo poderia estar sendo utilizado em outro. Observem-se os arts. 77 e 80, ambos do CPC.
Onde está a resistência da Autarquia Não há.
Desta forma, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar o interesse de agir (resistência da Autarquia ré - pretensão resistida), o caminho é a extinção do feito, sem análise do MÉRITO.
Isso posto, ausente o interesse de agir porque não há resistência da Autarquia (que está pagando administrativamente o benefício ao autor), EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução do MÉRITO e fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários pela AJG concedida ao início da lide.
Requisitem-se os honorários periciais, caso isso ainda não tenha sido feito.
Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000, Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 3 de novembro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001750-64.2021.8.22.0010
Requerente: ADRIELE AZEVEDO PASSARELLI
Advogado/Requerente: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
1) Fase de conhecimento:
RELATÓRIO:
ADRIELE AZEVEDO PASSARELLI pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que padece de sérios problemas de coluna e depressão e que recebeu benefício previdenciário de 30/09/2020 até 15/10/2020 quando foi submetida a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.
Argumenta que a cessação é indevida, pois continua incapacitada e sem condições de retornar ao trabalho.
Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 57337571), aportando aos autos o laudo pericial de id. 58697788.
Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 59855059) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 61525877) e a autora NÃO impugnou (id. 62425173).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.
É dos autos que Adriele foi submetida a perícia realizada em 5/10/2020 (id. 56203323) e seu benefício foi concedido de 30/9/2020 até 15/10/2020 (id. 56203338 e id. 61525879 p. 7).
Posteriormente, protocolou novo pedido em 22/02/2021 (id. 56203342), cuja perícia administrativa foi realizada em 18/5/2021 (id. 61525878 p. 3), sendo lhe concedido ADMINISTRATIVAMENTE o pagamento até 30/8/2021 (id. 61525879 p. 19).
Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 58697788), que a autora é portadora de Ceratocone bilateral (H18.6), que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual (magarefe), porém é suscetível de recuperação.
Consta, ainda, do laudo:
A requerente refere que há aproximadamente 01 anos vem sofrendo com um quadro clínico de baixa progressiva da visão em ambos os olhos, procurou médico especialista e foi diagnosticada com ceratocone bilateral. Refere ainda que após diagnóstico foi encaminhada a serviço de referência, no entanto, não foi possível realizar os procedimentos necessários.
O exame físico direcionado evidencia: Baixa acuidade visual em ambos os olhos, diminuição difusa de sensibilidade em ambos os olhos.
Periciada com déficit visual bilateral, com comprometimento importante da visão, já avaliada e encaminhada a serviço de referência, o qual ainda não foi, com

prescrição de lentes de contato rígidas para correção visual.
Apresenta incapacidade laboral parcial e temporária, podendo ser reabilitada para outra função.
Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a autora.
A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.
Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.
No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 58697788, especialmente quesitos ns. 3 e 5.
A patologia que acomete a Autora pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (28 anos) e que pode se recuperar (quesito 8).
Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa do benefício n 708.146.268-6. Explico:
Essa ação foi ajuizada em 31/03/2021 e a autora solicitou o restabelecimento do benefício cessado (injustamente, segundo ela) em 15/10/2020.
Quando do ajuizamento, juntou protocolo de novo benefício: DER 22/02/2021, com perícia agendada para 18/5/2021 (id. 56203342).
Com a contestação, o INSS juntou o dossiê previdenciário no qual é possível se constatar que aquele novo benefício foi concedido administrativamente, de 22/2/2021 a 30/08/2021 (id. 61525879 p. 8).
Portanto, o benefício aqui concedido respeitará o prazo em que a autora deixou de receber o pagamento na esfera administrativa.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder, em favor de ADRIELE AZEVEDO PASSARELLI o benefício de auxílio-doença (cujo nome passou a ser AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA após a reforma da Previdência - Emenda Constitucional n.º 103 de 2019), com efeitos financeiros a partir de 16/10/2020 (dia subsequente a cessação administrativa do benefício n 708.146.268-6 – id. 56203348) finalizando em 21/02/2021 (véspera da concessão administrativa do benefício n. 634.118.974-9 (id. 61525878 p. 3).
Torno definitivo o comando antecipatório de id. 59855059.
Requisite-se os honorários periciais.
Sem custas (Justiça Gratuita).
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua "versão mais atualizada" em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
2) Não havendo recurso voluntário ou sendo confirmada a SENTENÇA, passa-se à fase de cumprimento. Nesta fase recomenda-se que:
- de antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS (não embargada) está suspenso por determinação do C. STJ, que há pouquíssimos dias reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105;
Da mesma forma, orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.
ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias.
- caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV´s. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade;
- como o expediente bancário está parcialmente restrito devido ao COVID-19, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.
Transitada em julgado, nada sendo postulado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 3 de novembro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004365-27.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: EDILSON BRAZ DE SOUZA
Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1) Defiro o requerimento de id. 62005665.
2) Destituo o Dr. Oziel do cargo de perito destes autos.

3) Nomeio como perito do juízo a Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM/RO 4420, email: institutomedicointegra@gmail.com
Fixo a data: 29/11/2021 (segunda-feira), às 14hs30, e o local onde a qual será realizada: INSTITUTO INTEGRA, localizado na Av. Guaporé, 5100, ao lado da Rondônia Bonés, Centro, nesta Comarca, telefone 98481-6080.
Mantenham-se as determinações do comando de id. 61753330.
Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004458-58.2019.8.22.0010
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: JANE GONCALVES REIS GOIS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição ao ID 63624071, o que faço com fundamento no art. 924, inciso III c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
INCLUA-SE no polo passivo o atual possuidor JANDERCLEY FERREIRA GOIS – CPF 586.097.942-04.
Porém, deixo de determinar a extinção da execução.
MANTENHO todas as eventuais restrições até cumprimento do acordo.
Aguarde-se cumprimento do acordo.
Custas e honorários QUITADOS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, apenas na pessoa dos Procuradores.
Transcorrido o prazo acima, vistas ao Exequente para dizer se o acordo está sendo cumprido e baixa das restrições. Caso não esteja, indique o valor da dívida atualizado com planilha (arts. 524 e 798, inciso I, 'b' do NCPC).
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 4 de novembro de 2021, 17:57
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006811-71.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado/Requerente/Exequente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
Requerido/Executado: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE
Advogado/Requerido/Executado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350
1) CADASTRE-SE o Dr. ALAN BRUSCHI nos autos (OAB/RO 6.350) - ID: 34377463 p. 1
2) MANIFESTE-SE o Dr. ALAN a respeito do pedido ID: 62254439 p. 1, em dez dias, facultando apresentar planilha, caso queira.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2021.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001385-44.2020.8.22.0010
Requerente: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado(a) do Requerente: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado(a) do Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
INSS – SEGUNDA INTIMAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO
SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO
Feito sentenciado em 20/08/2021 (id. 61474319) determinando conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir de 17/12/2019, confirmando a antecipação de tutela concedida em 1/4/2021 (id. 56226150).
INSS intimado na mesma data (id. 61478686).
SENTENÇA transitado em julgado, sem ataque das partes (id. 63563067).
Em 18/10/2021 noticia a autora que nada foi providenciado (id. 63565784).
Intime-se o INSS para no prazo de 10 dias comprovar a implementação do auxílio doença nos autos e bem como juntar extrato do pagamento de eventuais valores pagos administrativamente.

Aguarde-se cumprimento da determinação.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.
Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2021., 17:12
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 0007031-67.2014.8.22.0010
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Executado: ANGELINA DE QUADROS
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Retiradas restrições via Bacenjud conforme ID 55779626.
Torno sem efeito outras eventuais constrições nos autos.
Custas e honorários quitados.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2021., 18:07
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7005298-97.2021.8.22.0010
Requerente: ALFREDO ALVES VIEIRA
Advogado: DOUGLAS QUIRINO BAYER, OAB nº RO8168
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,
INTIMAÇÕES e demais atos necessários
1) Defiro a gratuidade processual.
2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.
Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.
3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.
Fixo a data: 17/11/2021, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.
Fixo honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:
1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:
I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);
II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;
III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;
IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos. É quase humanamente impossível localizar quem aceite servir como perito em processos envolvendo o INSS.
2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,
3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e
4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.
E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.° 705/Jurídico/HRC, nos autos n.° 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.
Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.
Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.
Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.
4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.
Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.
Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 4 de novembro de 2021., 16:51
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004747-59.2017.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R$ 5.018,91 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADOS: JOSE DOMINICIO, JOSE CARLOS RASTEIRO Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos (ID 63678126), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.
Custas e honorários quitados.
P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.
Não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 4 de novembro de 2021, 17:54
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003686-61.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Terceiro manejados por SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. em face de ESTADO DE RONDÔNIA, que tem por objeto discussão sobre parte (50%) de um imóvel.
Argumenta que o embargado propôs execução fiscal em face de Dirceu Bettiol, referente à CDA nº 20100200034249, inscrita em 01/09/2010, originado do acórdão 58/2005, prolatado em 31/08/2005 publicado em 25/05/2006.
De acordo com o embargante, o embargado na busca de satisfação de seu crédito requereu a constrição do imóvel de matrícula 5.592, o qual Dirceu Bettiol foi proprietário de 50% do imóvel nu, cujo valor foi R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
Informa que a aquisição do imóvel ocorreu em 18/08/2005 por meio de escritura pública, pelo valor de R$25.000,00 e de forma legítima e sem qualquer tipo de vício. Assim, quando o embargado requereu a indisponibilidade do bem estava ciente disso, pois esta foi inserida na escritura somente em 19/09/2017.
Sustenta, que no momento da aquisição não havia qualquer ato de publicidade que importasse na declaração de qualquer débito em nome de Dirceu, a fim de que pudesse tomar conhecimento de eventuais máculas e vícios na aquisição da referida parte do imóvel.
Reitera, que a escritura pública de compra e venda do imóvel foi lavrada, 18/08/2005, e averbada, 23/08/2005, antes mesmo da prolação (31/08/2005) e da publicação do acórdão 58/2005 (DOE 500 de 25/05/2006), e quanto menos da expedição da “Certidão de DECISÃO ” do Tribunal de Contas, CDA foi emitida e teve inscrição no dia 01/09/2010, que embasa a execução fiscal 0077523- 31.2007.8.22.0010 distribuída em 09/12/2010, presumindo sua boa-fé.
Aduz, que Em se tratando de bem de propriedade da pessoa física e cadastrado no CPF do Executado, não há fraude à execução se a alienação se deu antes da inscrição da CDA e execução da mesma e NÃO era possível ter conhecimento sobre a existência do débito face não existir CDA inscrita em seu CPF, ao menos até o dia 01/09/2010, ou seja, a mais de 05 anos após a referida aquisição do imóvel objeto desta ação de forma legal.
DECISÃO recebeu a inicial e determinou a citação do embargado, tendo ainda este juízo indeferido a tutela antecipada (ID 47004852).
O embargante interpôs Agravo de Instrumento destinado a que fosse concedida em caráter liminar a liberação da constrição e a baixa da indisponibilidade lançada pelo juízo da execução fiscal ao imóvel constrito (ID 48953308).
O E. TJRO deferiu efeito suspensivo pleiteado (ID 49911674).
O embargado apresentou contestação, juntando documentos, mas deixando de apresentar qualquer fundamentação ou ponto a ser rebatido (ID 55966432).
Embargante impugnou (ID 57092228).
O Agravo de Instrumento teve seu MÉRITO julgado e provido (ID 61211987).

É a síntese necessária. Decido.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a julgamento, o que passo a fazer nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
A embargante afirmou que adquiriu o imóvel em 18/08/2005 por meio de escritura pública, pelo valor de R$25.000,00, de forma legítima e sem qualquer tipo de vício. Assim, quando o embargado requereu a indisponibilidade do bem estava ciente disso, pois esta foi inserida na escritura somente em 19/09/2017.
Em esfera de impugnação, o embargado não apresentou qualquer argumento.
Em análise minuciosa, tanto da ação principal quanto dos presentes autos, merece acolhida o argumento expendido pela parte embargante.
Os embargos de terceiro decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado passíveis de apreensão. Se incidir sobre bens de outros, ou não passíveis de apreensão, o interessado tem "ação defensiva da posse", ação independente da outra em que foi praticado o ato judicial, mas que a pressupõe.
No caso dos autos, os documentos demonstram que o embargante comprou o imóvel de matrícula nº 5.592 localizado em Rolim de Moura de Dirceu Bettiol em 18/09/2005, o qual foi devidamente registrado em Cartório. A prenotação de indisponibilidade do bem sobreveio apenas em 19/09/2017, referente a execução fiscal nº 0005897-44.2010.8.22.0010 (fls. 48/50).
Ademais, ao verificar a referida execução fiscal, verifica-se que inscrição do débito de Dirceu Bettiol na Dívida Ativa, ocorreu somente em 01/09/2010, com execução fiscal proposta no mesmo ano.
Desse modo, é possível observar que o débito em questão veio posteriormente à compra do imóvel pelo embargante.
Como já decidido pelo E. TJRO:
TJRO – Apelação cível. Embargos de terceiro acolhidos. Afastamento da penhora realizada. Boa-fé do terceiro adquirente demonstrada. SENTENÇA de procedência. Manutenção. Tendo os embargantes celebrado o contrato de compra e venda do bem em litígio na data anterior a penhora, deve ser reconhecida a boa-fé, diante da ausência de prova em contrário. Inexistindo cartório no Município onde se deu a negociação, inviável a exigência que o reconhecimento de firma seja na mesma data (Apelação n. 7000450-38.2015.822.0023, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Alexandre Miguel, data de julgamento: 26/2/2019).
Ficando demonstrado que o contrato de compra e venda do bem imóvel ocorreu em data anterior à prolação e publicação do acórdão do Tribunal de Contas do Estado, que ensejou a CDA exequida pela Fazenda Pública, deve ser desconstituída a indisponibilidade do referido bem.
Além do que fora acima exposto, menciono parte do voto do Des. Miguel Monico Neto, que assim delimitou a questão e respectivos marcos temporais - constituição do crédito em cobrança, inscrição da dívida e ato constritivo patrimonial.
"...Pretende o agravante, liminarmente, a suspensão da DECISÃO agravada que recebeu os embargos de terceiro proposto pelo agravante, com efeito parcialmente suspensivo, apenas para não ser feita a venda do bem litigioso até o julgamento definitivo da questão.
Pois bem.
Os embargos de terceiro decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado passíveis de apreensão. Se incidir sobre bens de outros, ou não passíveis de apreensão, o interessado tem "ação defensiva da posse", ação independente da outra em que foi praticado o ato judicial, mas que a pressupõe.
No caso dos autos, os documentos demonstram que o agravante comprou o imóvel de matrícula nº 5.592 localizado em Rolim de Moura de Dirceu Bettiol em 18/09/2005, o qual foi devidamente registrado em Cartório. A prenotação de indisponibilidade do bem sobreveio apenas em 19/09/2017, referente a execução fiscal nº 0005897-44.2010.8.22.0010 (fls. 48/50).
Ademais, ao verificar a referida execução fiscal, verifica-se que inscrição do débito de Dirceu Bettiol na Dívida Ativa, ocorreu somente em 01/09/2010, com execução fiscal proposta no mesmo ano.
Desse modo, é possível observar que o débito em questão veio posteriormente à compra do imóvel pela agravante. Presente, portanto, a fumaça do bom direito.
De igual modo, o periculum in mora sobressai, tendo em vista a constrição no imóvel do agravante.
Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado, até ulteriores termos.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.
Comunique-se o teor da presente DECISÃO ao juízo, servindo esta DECISÃO como MANDADO.
Cumpridas as determinações e decorridos os prazos processuais retornem-me os autos conclusos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 13 de outubro de 2020.
Desembargador Miguel Monico Neto - Relator "
Portanto, nos termos do artigo 674 do CPC, os bens do terceiro, ora embargante, não podem responder pela garantia de execução se este não integra a relação processual.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Portanto, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
DISPOSITIVO:
Pelos fundamentos expostos, na forma artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para desconstituir a penhora realizada nos autos n. nº 0005897-44.2010.8.22.0010, sobre o imóvel de matrícula nº 5.592 localizado em Rolim de Moura.
Deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas processuais (art. 5º da Lei nº 3.896/16).
Da mesma forma, sem honorários, pois a 'culpa' exclusiva destes embargos foi do terceiro embargante, que alega ter adquirido um bem há diversos anos e não o transferiu para seu nome num prazo razoável e da maneira correta. Se o embargante e terceiros tivesse cumprido o prazo regulamentar que se recomenda para transferências (30 dias – art. 188 da LRP) o bem estaria em seu nome e não teria sido alvo de constrição judicial. Portanto, o embargado não tem o dever de custear uma despesa cuja causa fora dada exclusivamente pelo terceiro embargante, pelo que isento o Estado das verbas sucumbenciais.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Julgado o MÉRITO, confirmam-se os efeitos da DECISÃO do AI 0807816-16.2020.8.22.0000.
P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.
Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 4 de novembro de 2021, 18:01.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001636-67.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: NEUZA PEREIRA DOS REIS SILVA
Advogado/Requerente/Exequente: JUCILENE LIRA CEBALHO DE CAMPOS, OAB nº RO7983A
Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
MANIFESTE-SE o Exequente a respeito do ID 62912230, em dez dias.
Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 28 de outubro de 2021, 08:42
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7003836-42.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: ADRIANO DE LIMA JERONIMO
Advogado(a): KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
1 - Relatório:
Trata-se de pedido de indenização por DANOS MORAIS proposto por ADRIANO DE LIMA JERÔNIMO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alega o Requerente em síntese, que na data de 07.07.2018 retornava de uma pescaria na Cidade de São Miguel do Guaporé/RO, juntamente com dois amigos e, por volta das 09h00min foram surpreendidos e abordados por uma guarnição da PM/RO, e no ato da abordagem foi requisitado à apresentação dos documentos pessoais, e assim os policiais constataram um MANDADO de prisão preventiva contra o mesmo.
Aduz que foi preso por engano, vez que, o MANDADO de Prisão trazia como réu: Adriano Jerônimo de Lima, vulgo "Gabrieli", brasileiro, nascido em 07.05.1982, na cidade de Rolim de Moura/RO, filho de Maria Horácio de Lima e Raimundo Jerônimo de Lima.
Argumenta ainda, que informou aos policiais que o mesmo não era a pessoa do MANDADO de Prisão, vez que, o Requerente se tratava de Adriano de Lima Jerônimo, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, nascido em 08.09.1986, filho de Maria Horácio de Lima Sobrinho e Raimundo Jerônimo Sobrinho, portador do RG n. 907.881 SESDEC/RO, expedido em 12.02.2001 e inscrito no CPF n. 824.710.882-87, ou seja, pessoa diversa do referido MANDADO, mesmo com tais informações, o Requerente foi recolhido a Cadeia Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Pretende a indenização por danos morais no montante de R$ 100.000,00.
Determinação de emenda à inicial (ID 47591352), que fora atendida pela parte Autora (ID 47596147).
Recebida a inicial com emenda, foi determinado custas ao final pelo vencido e determinada a citação do Requerido (ID 51166087 p. 1 a 3).
O Requerido apresentou contestação (ID 55535886).
No MÉRITO alegou em síntese, que os fatos relatados pelo Requerente não apresentam qualquer ilícito praticado pelos agentes públicos, que agiram dentro da mais estrita legalidade.
Relata ainda, que apenas semanas após a prisão foi trazida à tona a informação de que um terceiro, verdadeiro autor dos fatos, havia subtraído os documentos do Requerente, passando a se identificar como sendo ele. Tal subtração foi possível em razão da relação de parentesco que havia entre os dois, e mesmo sabendo que seus documentos haviam sido subtraídos, o Requerente não registrou boletim de ocorrência, deixando o Poder Público alheio a tudo que aconteceu.
Sustenta que a prisão preventiva foi amparada nos arts. 311 e 312 do CPP e, que tanto o Judiciário quanto a autoridade policial e o Ministério Público agiram no estrito cumprimento da lei, utilizando-se das informações que tinham a seu dispor, vez que, não se tinha conhecimento naquele momento de que Wagner dos Santos se utilizava de documentos furtados, mesmo porque o Requerente não cumpriu com seu dever de informar o furto dos documentos à polícia, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente.
O Requerente manifestou-se no feito (ID 55881938).
Feito Saneado (ID 57721403), sendo deferida prova testemunhal (ID 60715350).
Instrução processual (ID 62819452).
Memoriais finais do Autor (ID 63093471).
Memoriais finais do Estado (ID 63310929).
É o relato do necessário.
2 - Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Feito em ordem, regularmente instruído (inclusive com audiência - ID 62819452) e apto a sentenciamento, nos termos dos arts. 6º, 139, II e 355, I, todos do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa, pelo que passo à análise do MÉRITO.
3 - MÉRITO:
Pretende o Requerente indenização por danos morais no montante de R$ 100.000,00, sob alegação de ter sido preso por engano, vez que, se tratava de pessoa diversa do MANDADO de Prisão e, mesmo assim, foi recolhido a Cadeia Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
O Estado por sua vez, argumenta que apenas semanas após a prisão foi trazida à tona a informação de que um terceiro, verdadeiro autor dos fatos, havia subtraído os documentos do Requerente, passando a se identificar como sendo ele. Tal subtração foi possível em razão da relação de parentesco que havia entre os dois, e mesmo sabendo que seus documentos haviam sido subtraídos, o Requerente não registrou boletim de ocorrência, deixando o Poder Público alheio a tudo que aconteceu.
Relata ainda que a prisão preventiva foi amparada nos arts. 311 e 312 do CPP e, que tanto o Judiciário quanto a autoridade policial e o Ministério Público agiram no estrito cumprimento da lei, utilizando-se das informações que tinham a seu dispor, vez que, não se tinha conhecimento naquele momento de que Wagner dos Santos se utilizava de documentos furtados, mesmo porque o Requerente não cumpriu com seu dever de informar o furto dos documentos à polícia, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente.
O ponto controvertido é: O Requerente concorreu culposamente com o ocorrido Houve dano moral Se houve, qual valor
Pois bem.
Sendo o Requerido um ente político, a matéria é regulada pelo art. 37, § 6º, da Carta Magna, vejamos:
“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”
Em outras palavras, estamos diante da chamada responsabilidade objetiva do Estado. Sobre o tema, precisas são as lições de José dos Carvalho Filho: “...sujeitas ao dever de reparar os respectivos prejuízos através de indenização, sem que possam trazer em sua defesa o argumento de que não houve culpa no exercício da atividade. Haverá, pois, risco administrativo natural nas referidas tarefas, bastando, assim, que o lesado comprove o fato, o dano e o nexo causal entre o fato e o dano que sofreu. (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., ed. Lúmen Juris, 2010, Rio de Janeiro, p.599/600).”
Neste sentido:
“Apelação cível. Danos morais. Prisão indevida. Responsabilidade objetiva do Estado. Na responsabilidade objetiva a culpa ou dolo do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. Recursos não providos. (TJ-RO - AC: 70064739020168220014 RO 7006473-90.2016.822.0014, Data de Julgamento: 06/10/2020)” Grifei
Deste modo, para que seja possível a reparação civil, devemos observar se houve a ocorrência de ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, não havendo neste momento discussão sobre culpa.
Analisando a presente demanda, tenho por incontroversa a responsabilidade do Estado, vez que, o Requerente permaneceu indevidamente encarcerado do dia 07.07.2018 a 09.07.2018 (ID 47596147). Assim, sofreu ofensa a um dos bens mais preciosos do ser humano, ou seja, a sua liberdade. A Carta Magna de 1988 consagrou o direito à liberdade no rol das garantias individuais e ao Estado cabe proteger e assegurar os direitos individuais.
Na instrução do feito apurou-se, em síntese, que:
O nome do Autor é Adriano de Lima Jerônimo, nascido em 08.09.1986, filho de Raimundo Jerônimo Sobrinho e Maria Horacio de Lima (ID 47463112 p. 3) e, no MANDADO de Prisão consta o nome de “Adriano Jerônimo de Lima, nascido em 07.05.1982, filho de Raimundo Jerônimo de Lima e Maria Horacio de Lima (ID 47463118 p. 13)”, ou seja, pessoa diversa do Requerente. E mesmo com tantas inconsistências, o Requerente foi recolhido a Cadeia Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Fato este, corroborado pelo Requerente, que em juízo afirmou:
Depoimento do Autor ADRIANO DE LIMA JERONIMO:
"o Autor se chama ADRIANO DE LIMA JERONIMO; o autor nasceu dia 8 de setembro de 1986; o Autor não conhece a pessoa de ADRIANO JERONIMO DE LIMA; o Autor esta vindo de São Francisco do Guaporé para Rolim de Moura; em Rolim de Moura foi abordado pela Polícia e após feita a consulta foi constado que o autor tinha um MANDADO de prisão em aberto em seu desfavor desde 2015; o nome do pai do Autor estava trocado nos documentos, cuja qualificação também constava como sendo um 'travesti'; após a prisão também raparam a cabeça do Autor; quanto a pessoa mencionada 'Gabi'; quanto à pessoa conhecida por 'Latifa', esta teria trabalhado no DER; o Autor ficou preso por quatro dias, de sexta a segunda-feira; Wagner dos Santos, ex-cunhado da mãe do Autor, com quem teria sido casado por dez anos; Wagner se utilizou dos documentos do Autor após ser preso; após Wagner ser preso este afirmou que desde 2009 estava se utilizando dos documentos do Autor e de seu irmão; após ser preso o Autor alega que perdeu serviço;..."
Depoimento da Testemunha GERALDO ESTEVAM DE LIMA:
"...o depoente é responsável peça firma J.M.S., prestadora de serviços para o Frigorífico Minerva; o Autor ia trabalhar nesta empresa, mas após os fatos o Autor foi dispensado após dois dias de trabalho; o depoente teve conhecimento dos fatos no terceiro dias que o Autor ia trabalhar junto com o depoente e demais funcionários;..."
Depoimento da Testemunha ADEMARTIELHO LIMA DO NASCIMENTO:
"...o depoente conheceu o Autor no trabalho na empresa NeoVia, antiga Nutrizon, em que ambos trabalhavam; o Autor trabalhou nesta empresa por dois anos e alguns meses; o depoente não sabe o motivo pelo o Autor fora desligado desta empresa; numa segunda-feira o Autor não chegou no serviço no horário regulamentar (8h); na terça-feira o Autor compareceu no emprego coma cabeça raspada; os outros funcionários passaram a tirar sarro do Autor e este começou a chorar; os demais trabalhadores ficavam colocando apelidos no Autor; o Autor permaneceu na NeoVia por cerca de um ano e meio após a prisão;..."
Depoimento da Testemunha JAIME FERREIRA DE SOUZA:
"...o depoente conheceu o Autor no Frigorífico Marfrig, em que ambos trabalhavam; o Autor trabalho no setor de desossa; o depoente desconhece como o Autor fora preso; o depoente ficou sabendo dos fatos por meio de redes sociais; o Autor estava com a cabeça raspada;
Inconteste a culpa do Estado de Rondônia para os fatos, tanto conforme prova testemunhal, documentos juntados e declaração do interessado.
Diante dos fatos e de todas as provas anexadas aos autos, não há se falar em ausência de dano moral ou inexistência de Responsabilidade Civil do Estado de Rondônia, pelo que rejeito os argumentos do Requerido.
Aliás, o Estado de Rondônia não produziu qualquer prova sobre algum fato impeditivo ou extintivo do direito do Autor.
Presentes todos os pressupostos do dever de indenizar, deve ser apurado o respectivo quantum, referente ao dano moral.
a) Quanto à condenação do Requerido em indenização por danos morais.
Pretende o Requerente indenização por danos morais no montante de R$ 100.000,00, vez que, "tal situação lhe provocou profundo constrangimento e desgosto, e abalou profundamente o seu psicológico, vez que, teve a sua liberdade restringida por algo que não cometeu" (mencionado no ID 47463110 p. 13).
O Requerido por sua vez, alegou que os fatos relatados pelo Requerente não apresentam qualquer ilícito praticado pelos agentes públicos, que agiram dentro da mais estrita legalidade e que somente após a prisão, foi trazida à tona a informação de que um terceiro, verdadeiro autor dos fatos, havia subtraído os documentos do Requerente, passando a se identificar como sendo ele. Ressalta ainda, que o Requerente não registrou boletim de ocorrência, deixando o Poder Público alheio a tudo que aconteceu (ID 55535886 p. 6).
Com razão o Autor.
O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não-econômica, pois se a lesão for de caráter essencialmente econômico será dano patrimonial, com pressupostos e consequências diversas. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:
"Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz" (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).
No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:
"A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).
Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) da Requerida; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.
Conduta: O Requerente foi preso erroneamente, vez que, se tratava de pessoa diversa do MANDADO de Prisão e, mesmo assim, foi recolhido À Cadeia Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, gerando assim, diversos danos ao mesmo.
Resultado lesivo: o fato de ter sido privado de sua liberdade injustamente, causando constrangimentos, além de alterar sua rotina e impossibilitar temporariamente de exercer sua atividade laboral. A prisão foi por cerca de dois dias, o que diminui o valor da indenização.
Neste particular, antes de receber a inicial fora determinado se esclarecesse o exato período da prisão (ID 47591352), que fora atendida pela parte Autora, em parte. Ao invés de indicar especificamente quantos dias ficou o autor preso, de maneira objetiva, o autor transcreveu novamente a inicial (ID 47596147).
O fato de passar por constrangimentos, vez que, foi privado de sua liberdade injustamente, bem como, o fato de ter sua rotina alterada e ter que se ausentar da sua atividade laborativa foram transtornos causados pela conduta do Requerido.
O caso em tela é grave, vez que o Requerido, cerceou injustamente a liberdade do Requerente, alterando consideravelmente sua vida.
O Requerido não produziu nenhuma prova documental ou testemunhal capaz de afastar a pretensão do Autor.
Neste sentido:
"Apelação em ação de indenização por danos morais. Prisão indevida. Soltura imediata. Redução da condenação. A responsabilidade objetiva do Estado enseja o dever de indenizar quando provados o nexo de causalidade e a prática abusiva ou indevida por parte de seus agentes, devendo observar a fixação do quantum para evitar o enriquecimento ilícito da parte. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - AC: 70005644020168220023 RO 7000564-40.2016.822.0023, Data de Julgamento: 04/08/2020)" Grifei
O grau de culpa do Requerido foi grave, e causou dano moral ao Requerente passível de reparação.

Neste contexto, entendo que há conduta, resultado consistente em dano moral provocado à paz do Autor (causou dores, alterou rotina, afastamento do trabalho etc.), bem como entre a conduta e o dano, há nexo de causalidade.
Finalmente, deve ser dito que o Requerido não agiu abrigado por alguma das excludentes do dever de indenizar, pois poderia agir de modo totalmente diferente, mas optou pelo caminho que mais veio causar danos à parte Autora, motivo pelo qual deve repará-los.
Passo à fixação do montante dos danos morais. Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944 do Código Civil). Neste sentido, jurisprudência:
"INDENIZAÇÃO (...) DANO MORAL - DEFERIMENTO – FIXAÇÃO DO QUANTUM – PARÂMETROS – (...) Para fixação dos danos morais, devem-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter pedagógico da reparação, além de se propiciar ao ofendido uma satisfação, sem caracterizar enriquecimento ilícito (TAMG – AC 0332693-8 – 3ª C.Cív. – Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto – J. 28.03.2001).
"INDENIZAÇÃO – DANO MORAL (...) A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial do julgador, na ausência de parâmetros legais para tanto, ponderando a extensão do dano da vítima, a repercussão no patrimônio pessoal e social, as condições econômicas do lesante, o aspecto pedagógico da condenação, sem ensejar enriquecimento ilícito àquela. Apelação parcialmente provida."
O dano moral maior reside nas condutas do Requerido de "causar amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz do Autor", vez que o Requerente foi privado de sua liberdade injustamente pelo Requerido.
Quanto à capacidade econômica do Estado requerido, é muito boa, por ser um Estado-membro da Federação.
As possibilidades financeiras do Estado requerido são boas, sendo capaz de arcar com uma indenização razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e danos causados.
Por fim, deve ser levado em consideração o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir.
No que pertine à fixação do valor da indenização o Autor requereu a importância de R$ 100.000,00, embora grave a conduta do Requerido, entendendo elevado o valor pretendido, deve ser evitado o enriquecimento sem causa.
Por isso, considerando a gravidade da conduta do Requerido e os danos causados ao Requerente fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante já atualizado (Súmula 362 do STJ).
4 - DISPOSITIVO:
Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADRIANO DE LIMA JERONIMO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e CONDENO o Requerido ESTADO DE RONDÔNIA, a pagar ao Requerente a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais. O valor já está atualizado até a presente data (Súmula 362 do STJ). Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.
O valor acima será acrescido de juros e correção monetária contados doravante, segundo os índices aplicáveis à Fazenda Pública.
Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano ao Autor e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter o Autor conseguido o valor pretendido na totalidade.
Pelo princípio da causalidade, condeno o Requerido ESTADO DE RONDÔNIA, a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do Requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação acima, consoante os critérios constantes do art. 85, § 2°, I a IV do CPC.
Sem custas processuais pelo ESTADO DE RONDÔNIA (art. 5º, I da Lei de Custas).
Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sendo apresentado recurso (tanto voluntário e/ou adesivos), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No CPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
Feito não sujeito à remessa necessária ao E. TJ/RO, vez que as condenações em face do Estado não superam 500 salários-mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, III do CPC.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, terça-feira, 2 de novembro de 2021, 08:45
Jeferson C. TESSILA de Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007251-38.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido/Executado: JOELSON JORGE VALADARES RIBEIRO
Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO - 5 ANOS
(art. 40 e §§ da LEF) até 4/9/2026
DEFIRO (ID 63852776). AGUARDE-SE manifestação. Não havendo manifestação com documentos novos proceda-se na forma abaixo, independente de nova deliberação.

1) Feito que já vem sendo suspenso por Execução Fiscal frustrada.
2) Diligências negativas.
3) O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.
4) O Exequente deveria ter feito sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13 e nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.
5) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito e que o exequente se esforce para localizar bens. No caso dos autos, o exequente sequer um ofício trouxe para localizar bens.
6) Restando negativas as diligências e não havendo fato novo ou novo endereço dos executados, AGUARDE-SE o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido, o E. TJRO, em julgamentos deste ano:
Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.
1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.
2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.
3. Apelo não provido.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 05/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.4. Negado provimento ao recurso.APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0101133-17.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/02/2021 No mesmo sentido, o C. STJ: PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, §2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5
Ministra ELIANA CALMON Como já houve suspensões por execução frustrada, prazo do arquivamento provisório está em curso. Como a DECISÃO que determinou suspensão foi em 4/9/2020 (ID 46569320), do que a fazenda foi intimada (ID 62962563), o prazo retomou seu curso em 4/9/2021 e expirará em 4/9/2026. ANOTE-SE.
A Fazenda já foi intimada a respeito da suspensão por um ano e para impulsionar o feito (ID: 62962551 p. 1), mas nada fez, NÃO SENDO NECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (art. 40, §2º, da lei n. 6.830/80). Nesse sentido: EDcl no Esp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. Além disso, estando escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
7) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente, inclusive quanto à prescrição intercorrente.
Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos.
Recomenda-se ao exequente que quando de antemão já verificar ocorrência de prescrição informe nos r. autos, o que beneficia a todos, inclusive o exequente, evitando custos desnecessário, na forma do art. 6.º do CPC. Quanto a isso, estaríamos priorizando o uso da força de trabalho tanto do TJRO como do Exequente.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2021., 13:53
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006129-48.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R$ 6.918,75 Exequente: AUTOR: JAQUES MARTINS PIRES Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698 Executado: REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO
DETERMINO A PERÍCIA MÉDICA e NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO O Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga Delegacia Regional de Saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000), e lá deverá realizar a perícia.
Fixo os honorários do perito em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor que deverá ser pago pela requerida, no prazo de 10 dias, visto o provimento do agravo no ID 63429056, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.
Saliento que o valor é fixado neste montante pela complexidade da perícia, e pela reiterada quantidade de lides envolvendo seguro DPVAT que são ajuizadas, boa parte delas sem o menor fundamento, além do fato de que este valor é pouco superior a uma consulta da maioria dos médicos, sem elaboração de laudo.
Após feito o depósito e comprovado nos autos, concluso para informar data para perícia.
O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.
Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.
Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.
Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha.
Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais).
Rolim de Moura, terça-feira, 2 de novembro de 2021, 08:48
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006912-40.2021.8.22.0010
Requerente/Exequente: ANGESICA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Acolho o pedido de desistência (ID 63820198).
Extingo o feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Dispenso o trânsito em julgado.
Certifique-se o necessário.
Não havendo pendências, arquive-se, de imediato.
Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (art. 270 do CPC).
Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de novembro de 2021, 16:36
Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br
Processo: 7004031-90.2021.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7011801-25.2021.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto:Contra a Mulher

Autor(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado/Defensor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Flagranteado(s): FLAGRANTEADO: ANTONIO GONCALVES OLIVEIRA
Advogado/Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebi no plantão.
Flagrante formalmente em ordem.
Assim, passo a análise da manutenção ou não da prisão do flagranteado.
Pois bem, acerca da custódia do preso, a Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de SENTENÇA penal condenatória (art. 5º, LVII), o que impõe a segregação provisória somente deverá acorrer nos casos em que realmente haja interesse público, traduzido explicitamente numa garantia para o desfecho do jus puniendi estatal.
Assim, a prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos gravíssimos, até porque, para significativo número de delitos previstos na lei, mesmo na SENTENÇA final, pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena no regime aberto ou semiaberto, não se justificando um prévio regime fechado e cautelar sem a amplitude de defesa na esfera judicial. A exceção refere-se aos agentes de notória periculosidade ou com propensão de agredir violentamente a ordem pública, sem endereço e trabalhos definidos no corpo social.
Sendo que está posição acabou por consolidada no CPP, após as alterações feitas pela Lei 12.403/2011 e Lei 13.964/2019.
No caso, não vislumbro presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva em desfavor do flagranteado.
O preso é primário conforme certidões constantes dos autos e não há nos autos prova de que voltará a delinquir ou que prejudicará a instrução penal. Também não vislumbro, por ora, tratar-se de criminoso habitual. Assim, afere-se que o mesmo, em princípio, não coloca em risco a ordem pública. E ainda, em relação a vítima, esta não requereu medida protetiva, o que leva a CONCLUSÃO de que o flagranteado, em liberdade, não coloca em risco sua integridade física.
Assim, a par dessas considerações, não encontro razões para a mantença da custódia do preso com base nos fundamentos previstos no art. 312, do CPP.
Na hipótese vertente entendo que a concessão da liberdade provisória sem fiança se afigura a medida mais justa e que a prudência indica adotar, uma vez que conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a ausência de condições financeiras para efetuar o pagamento da fiança não pode funcionar como impedimento a concessão de liberdade.
Diante o exposto, nos termos dos DISPOSITIVO s legais acima mencionados, DEFIRO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, para FLAGRANTEADO: ANTONIO GONCALVES OLIVEIRA, AVENIDA GOIÁS 7848, CEL. (69) 9.9398-6531 S-26 (EMBRATEL) - 76986-586 - VILHENA - RONDÔNIA mediante o compromisso de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.
Serve a presente de alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o preso ser liberado do cárcere se por outra razão não deva permanecer segregado.
Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa, após, aguarde-se a vinda do IP.
Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7011800-40.2021.8.22.0014
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Assunto:Crimes de Trânsito
Autor(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado/Defensor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Flagranteado(s): FLAGRANTEADO: ANDRELINO RODRIGUES VIANA
Advogado/Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Recebi no plantão.
Flagrante formalmente em ordem.
Assim, passo a análise da manutenção ou não da prisão do flagranteado.
Pois bem, acerca da custódia do preso, a Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado de SENTENÇA penal condenatória (art. 5º, LVII), o que impõe a segregação provisória somente deverá acorrer nos casos em que realmente haja interesse público, traduzido explicitamente numa garantia para o desfecho do jus puniendi estatal.
Assim, a prisão antes do devido processo legal e antes do amplo contraditório só se justifica em casos gravíssimos, até porque, para significativo número de delitos previstos na lei, mesmo na SENTENÇA final, pode o acusado ser beneficiado com o cumprimento da pena no regime aberto ou semiaberto, não se justificando um prévio regime fechado e cautelar sem a amplitude de defesa na esfera judicial. A exceção refere-se aos agentes de notória periculosidade ou com propensão de agredir violentamente a ordem pública, sem endereço e trabalhos definidos no corpo social.
Sendo que está posição acabou por consolidada no CPP, após as alterações feitas pela Lei 12.403/2011 e Lei 13.964/2019.
No caso, não vislumbro presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva em desfavor do flagranteado.
O preso é primário conforme certidões constantes dos autos e não há nos autos prova de que voltará a delinquir ou que prejudicará a instrução penal. Também não vislumbro, por ora, tratar-se de criminoso habitual. Assim, afere-se que o mesmo, em princípio, não coloca em risco a ordem pública.
Assim, a par dessas considerações, não encontro razões para a mantença da custódia do preso com base nos fundamentos previstos no art. 312, do CPP.

Na hipótese vertente entendo que a concessão da liberdade provisória sem fiança se afigura a medida mais justa e que a prudência indica adotar, até mesmo porque o preso declarou que não possui condições de recolher o valor da fiança arbitrada pela autoridade policial.
Diante o exposto, nos termos dos DISPOSITIVO s legais acima mencionados, DEFIRO a LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, para FLAGRANTEADO: ANDRELINO RODRIGUES VIANA, ANTONIO CAMPANER SN JD MONTE CARLO II - 86600-000 - ROLÂNDIA - PARANÁ mediante o compromisso de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado, não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.
Serve a presente de alvará de soltura e termo de compromisso, devendo o preso ser liberado do cárcere se por outra razão não deva permanecer segregado.
Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa, após, aguarde-se a vinda do IP.
Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 7011810-84.2021.8.22.0014
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto:Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher
Requerente(s): A. A. T. B. C.
Advogado/Defensor: SEM ADVOGADO(S)
Requerido(s): C. A. T.
Advogado/Defensor: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Trata-se de requerimento feito por ANA ALICE ROMUALDO TECH, “Loira” em face de CLAUSSEMIR ALVES TEIXEIRA, asseverando que é proprietária do “Bar da Loira” e teve um relacionamento amoroso com o requerido, o qual não aceita o final do relacionamento e no dia 08/11/21 saiu e retornou com uma arma de fogo, sentou na mesa e ostentou uma quantia de dinheiro, dizendo que ficaria no local, alegando que tinha “seus corre”. Na data de ontem o requerido esteve novamente no Bar ostentando uma arma de fogo, e a noite foi até sua residência e passou a ameaçá-la, afirmando que a mataria pois não aceitava o final do relacionamento. Por fim, manifestou o desejo de representar o requerido pelas ameaças e requereu medida protetiva.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Estão em pauta medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, as quais são gravosas, afetando diretamente direitos do suposto agressor. Lado outro, é fato que a previsão de referidas medidas foi salutar a fim de coibir a violência doméstica.
Todavia, evidente que para as medidas protetivas em questão deve haver o risco iminente de agressão física ou moral, estando expresso no art. 22 da Lei que a violência deve ser constatada.
A respeito, o artigo 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006 conceitua o que seja violência doméstica e familiar contra mulher, que abrange relacionamento atual e pretérito.
Pois bem, no caso, os termos de depoimentos colhidos evidenciam violência doméstica contra a requerente, praticada, em tese, pelo requerido seu ex-companheiro, encaixando-se, portanto, nos termos previstos na referida lei.
Levando em consideração, ainda, que nesta fase há apenas uma cognição sumária dos fatos, devendo ser privilegiada a palavra da vítima para garantir a sua integridade física e psíquica, defiro as seguintes medidas protetivas:
Proíbo o requerido CLAUSSEMIR ALVES TEIXEIRA de se aproximar da requerente ANA ALICE ROMUALDO TECH, “Loira” , numa distância inferior a 300 (trezentos) metros onde quer que esteja, inclusive em seu local de trabalho (Bar da Loira) e em sua residência, e ainda, fica proibido de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação e até mesmo por interposta pessoa.
Esclareço que eventual ação principal em matérias atinentes ao Juízo cível aqui não tratadas deverão lá ser propostas.
Consigno, ainda, que as presentes medidas vigorarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo que transcorrido tal período, sem que haja nova manifestação da ofendida, perderão elas sua eficácia e, via de consequência, serão arquivados estes autos.
Intime-se a requerente, inclusive de que qualquer violação deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação, e o requerido desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime, cuja previsão está no artigo 24-A da Lei 11.340/2006.
Ciência ao Ministério Público para fiscalização do ato judicial e cumprimento do disposto no artigo 26, III, da Lei supracitada, caso entenda ser necessário.
Remeta-se cópia da DECISÃO à autoridade policial para conhecimento e anexar na ocorrência ou IPL.
Encaminhe-se também cópia ao 3º Batalhão de Polícia militar de Vilhena/RO para que a Patrulha Maria da Penha monitore seu cumprimento (pmp3bpm@gmail.com).
Serve cópia da presente como MANDADO devendo ser entregue cópia da presente DECISÃO às partes. Cumpra-se por oficial de justiça do plantão.
Intimem-se.
Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7006189-09.2021.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto:Crimes contra a Fauna, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Flagranteado(s): LAURINDO MARQUES, EDSON MATIAS
Advogado/Defensor: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163, AV. GUAPORÉ, N. 6035 6035, CONDOMINIO PARIS RIO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2594 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de acordo de não persecução penal, cujos termos foram cumpridos conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.
Sendo assim, com base no art. 28-A, § 13º, da Lei 13. 964/2019, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON MATIAS e LAURINDO MARQUES em face do cumprimento do acordo de não persecução penal.
No mais, considerando as restrições impostas em razão do novo coronavírus determino que a intimação dos investigados e de suas advogadas seja feita via telefone e certificado nos autos.
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO
Fòrum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.brProcesso n.: 7007987-05.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto
Autor: M. P. D. E. D. R.
Réu(s): TIAGO SOARES DOS SANTOS
Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO DENUNCIADO: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041
Vistos, etc.
TIAGO SOARES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n. 024.455.462-57, portador da CI RG nº 599555415, filho de Antônio Cardoso dos Santos e de Ana Maria Soares dos Santos, nascido aos 18/10/1995, em Alta Floresta/MT, residente na Rua Lírio do Vale, nº 1488, Bairro Setor 19, nesta cidade, podendo ainda ser localizado pelo telefone nº 98417-3087, atualmente recolhido na Casa de Detenção local, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
Consta na denúncia que no dia 02 de setembro de 2021, na Rua 1713, n. 1488, Setor 19, nesta cidade, o denunciado foi flagrado comercializando e mantendo em depósito, para fins de distribuição, cerca de 455 g de maconha e 17 g de semente deste mesmo vegetal, substância ilícita e apta a causar dependência física e psíquica, sem qualquer autorização e em desacordo com a determinação legal.
Preso em flagrante o denunciado teve a prisão convertida em preventiva (ID Num. 61968097 – Pág. 1/4).
Notificado (ID Num. 63253566 – Pág. 1), o denunciado constituiu advogado, o qual apresentou a defesa preliminar sem nada trazer que implicasse a rejeição da denúncia ou ensejasse a possibilidade de absolvição sumária (ID Num. 63435129 – Pág. 1/4).
A denúncia foi recebida em 15/10/2021, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento (ID Num. 63483798 – Pág. 1).
Durante a instrução processual duas testemunhas foram ouvidas e o réu interrogado (arquivo digital anexo).
Nas alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação alegando que se comprovaram o crime de tráfico de drogas e a autoria conforme atribuída ao acusado (ID Num. 64311195 – Pág. 1/3).
Já a Defesa pugnou pela absolvição alegando insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, bem como, a incidência do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, no quantum máximo de redução e aplicação de regime prisional mais brando (ID Num. 59581565 – Pág. 1).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Conforme já relatado, se trata de tráfico ilícito de drogas, cuja materialidade restou comprovada consoante as declarações do auto de prisão em flagrante (ID Num. 61949555 – Pág. 1/2), pelo registro de ocorrência (ID Num. 61949555 – Pág. 7/9), pelo auto de apresentação e apreensão (ID Num. 63110723 – Pág. 11), pelo laudo de exame preliminar e definitivo (ID Num. 61949555 – Pág. 11/12 e Num. 63219207 – Pág. 1/2), os quais confirmaram a natureza entorpecente da substância apreendida, bem como os depoimentos colhidos nos autos.
Quanto a autoria restou devidamente comprovada, inclusive está amparada na confissão judicial do acusado.
Efetivamente, ao ser interrogado em Juízo, o réu TIAGO SOARES DOS SANTOS confessou que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros, disse que estava com o aluguel atrasado e precisava pagar a pensão para sua filha. Afirmou que trabalhava de segurança em festas, porém, com a pandemia não podia trabalhar, que precisava do dinheiro, que estava traficando a três meses. Por fim, relatou que é usuário de drogas (arquivo digital anexo).
Sua confissão restou corroborada no depoimento das testemunhas.
O Policial Militar Antônio Mora Santana informou que não faz parte do núcleo de inteligência, que sua guarnição foi acionada para atender a ocorrência, que segundo informações o réu estava vendendo drogas, contudo, ao chegar no local os fatos já haviam ocorrido, tendo sua participação limitada a condução do acusado e na realização do registro (arquivo digital anexo).
Já o Policial Militar Divino Ângelo Ferreira disse que faz parte do Núcleo de Inteligência, que receberam uma informação anônima relatando que o réu estava vendendo drogas. Narrou que passaram a monitorar o local e avistaram um usuário sair da residência, que foi realizada a sua abordagem e localizado com ele um invólucro de maconha, que ele afirmou ter comprado o entorpecente do réu. Relatou que foram até a residência e o réu, acreditando se tratar de outro comprador, os recebeu com um invólucro na mão, que ao perceber que eram policiais tentou fugir, que foi necessário o uso da força, que na casa foi encontrado anotações do tráfico, drogas e uma balança de precisão (arquivo digital anexo).
Estas são, pois, as provas que se produziu em Juízo e estão de acordo com aqueles elementos de convicção colhidos na fase de inquérito, em especial a confissão do acusado.

De todo narrado, tenho que o réu efetivamente praticou o tráfico ilícito de drogas. Os fatos apresentados constituem prova suficiente para a condenação pelo crime constante do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Nestes termos, impõe-se a condenação pelo crime de tráfico de drogas, o que será feito com o reconhecimento da atenuante da confissão, pois embora o réu tenha sustentado que é usuário de drogas admitiu também que estava praticando a traficância.
Assim, restou caracterizado o crime de tráfico ilícito de drogas, devendo o réu ser penalizado por tal crime, o que será feito com a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, posto que já possuía dois registros de SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado na data do fato (autos 0000429-38.2020.822.0014, 0002750-46.2020.822.0014).
Lado outro, tenho que impossível a aplicação da minorante prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei Antidrogas, pois o réu já possui condenações criminais, o que por si só já impede a concessão do benefício, ademais, significativa foi a quantidade de drogas apreendida e, o réu admitiu que estava traficando a aproximadamente três meses. Assim, justificado a não concessão do benefício.
Quanto ao dinheiro e o celular apreendido, considerando que o réu afirmou que não estava trabalhando e utilizava a traficância como meio de sustento, tratam-se de produto do tráfico, bem como, os demais bens apreendidos, posto que eram utilizados na atividade ilícita, razão pela qual efetuarei o confisco, conforme autorizado no artigo 243 da Constituição Federal, artigo 91, II, “b”, do Código Penal e artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.
Feitas tais considerações segue-se com o DISPOSITIVO.
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR TIAGO SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e declaro a perda do dinheiro, R$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), do telefone celular e demais bens apreendidos, nos termos do artigo 91, II, “b”, do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/06.
Passo a dosar-lhe a pena.
Conforme certidão constante dos autos o réu ostenta antecedentes criminais mas, para evitar bis in idem, serão considerados somente na segunda fase da dosimetria porque implicam em reincidência. Não existem, no processo, elementos que possam detalhar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime de tráfico é a busca de lucro fácil. Circunstâncias normais à espécie. As consequências são as piores possíveis para a sociedade pois do delito de tráfico se originam delitos mais graves mas, no caso, encontra reprovabilidade no próprio tipo penal. A quantidade de droga apreendida, embora razoável, não influenciará na pena. Análise da conduta da vítima prejudicada em razão da espécie do crime.
Sendo assim, para reprovabilidade e prevenção do crime, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.
Na segunda fase, presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, todavia, considerando que esta deve preponderar sobre aquela por expressa disposição legal (artigo 67, do CP) e também porque são duas condenações anteriores, majoro a pena em 1/10, passando para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.
Na terceira etapa não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que, torno definitiva a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo mensal, sendo que levei em consideração na fixação deste a atual condição econômica do réu.
Estabeleço o regime inicial fechado de acordo com o previsto no artigo 33, §3º, do Código Penal, considerando a pena aplicada, o fato do réu ser reincidente em crimes dolosos, a gravidade do crime de tráfico ilícito de drogas que é equiparado a hediondo, o que merece maior reprovabilidade.
A multa corresponde à R$ 20.586,50 (vinte mil e quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).
Nego ao réu o direito de apelar a liberdade, uma vez que respondeu ao processo preso e agora com a sua condenação, bem como, a quantidade de pena aplicada, inviável fica a concessão de tal benefício, isto porque reafirmados os requisitos da prisão preventiva, haja vista o risco à ordem pública representado pela gravidade do fato em concreto e periculosidade do agente que estava traficando significativa quantidade de drogas e fazia do tráfico um modo de vida.
Em face do réu permanecer preso, expeça-se imediatamente guia provisória de execução de pena, antes mesmo da intimação das partes conforme determinação do CNJ.
Condeno o réu ao pagamento das custas, devendo ser elaborado o cálculo após o trânsito em julgado intimando-o a efetuar o pagamento em no máximo dez dias, sob pena de ser o valor encaminhado ao Juízo de Execução de Penas para as providências devidas.
Quanto ao dinheiro e o aparelho celular, R$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos, 01 (um) aparelho celular, os quais foram apreendidos nos autos e decreto seu perdimento em favor da FUNAD, procedendo-se de acordo com o art. 63, §2° da Lei 11.340/06.
Contudo, destino a utilização, provisória, do aparelho celular, pela Delegacia de Polícia Militar, na forma do artigo 61 “caput” da Lei 11.343/2006, para uso no combate ao tráfico ilícito de drogas. Comunique-se informando à Senad.
No que se refere aos demais bens, quais sejam, 10 (dez) sacolas plásticas, 01 (uma) folha de papel contendo anotações, 01 (uma) tesoura, 01 (um) rolo de fita, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) rolo de plástico filme, decreto seu perdimento e determino sua destruição.
Quando for intimado da SENTENÇA o réu deverá também ser intimado a efetuar o pagamento da multa no prazo máximo de dez dias, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, e terá que fazê-lo mediante depósito no Banco do Brasil S/A, agência nº 2757-X, c/c nº 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, cujo comprovante deverá ser juntado nos autos.
Já as custas deverão ser quitadas em no máximo quinze dias, contados do trânsito em julgado desta. Para tanto, deverá comparecer em cartório nos prazos referidos a fim de obter os boletos.
Caso não quitadas o cartório deverá proceder de acordo com o previsto nas Diretrizes Gerais Judiciais.
Transitada em julgado incinere-se o restante da droga e expeçam-se as comunicações de estilo e o necessário para a execução definitiva, reverta-se o dinheiro a que se deu perdimento à Funad, transferindo-o para conta de tal fundo. Oficie-se informando ao SENAD.
Quando não houverem pendências arquivem-se os autos.
P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para a intimação do réu, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista, devendo o oficial de justiça certificar sobre eventual desejo de recorrer e observar também as determinações sobre a intimação referente a multa e custas certificando.
Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.
Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001967-54.2020.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JHONATHAN MONTEIRO DE ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) DENUNCIADO: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461
INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, da audiência por videoconferência designada para o dia 30 de novembro de 2021, às 10h00min, conforme DECISÃO de id. 64093955, à saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 de novembro de 2021, às 10h. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência (meet.google.com/cmo-hbmm-kfd). Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas. Serve também cópia da presente de ofício ao Delegado de Polícia Civil local solicitando que apresente a testemunha APC Renato Rodrigues Júnior para a audiência por videoconferência. Determino, ainda, que a escrivania proceda o devido cadastramento dos advogados do acusado. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de novembro de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.
Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0001788-23.2020.8.22.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JOSE RODRIGUES MOURA
Advogado do(a) DENUNCIADO: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977
INTIMAÇÃO
Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, da audiência por videoconferência designada para o dia 30 de novembro de 2021, às 11h30min, conforme DECISÃO de id. 64096862, à saber: "Considerando que os autos foram digitalizados e voltaram a ser realizadas audiências de réus soltos designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 30 de novembro de 2021, às 11h30min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência (meet.google.com/vew-mwpt-afy). Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Edivaldo Serafim da Silva e Rafael Silva Alves, Policiais Militares, para a audiência por videoconferência. Determino, desde já, que a escrivania proceda o devido cadastramento dos advogados do acusado. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de novembro de 2021 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes
1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO. Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h.
Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
VALIDADE: 15 DIAS
Processo: 7005830-59.2021.8.22.0014
Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: EDIVALDO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade CI RG nº 7597714, inscrito no CPF 389.995.012-72, filho de Mario José Nascimento e de Loides Gomes do Nascimento, nascido aos 06/08/1973, em Guairaça/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a FINALIDADE de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).
ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97, pelos fatos ocorridos no dia 17/07/2021, na confluência entre a Rua 906 e a Rua 913, em Vilhena/RO.
Vilhena, Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0001170-44.2021.8.22.0014
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Simples
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Réu(s): CRISTIANO LEMES DOS SANTOS DE BRITO, PARAIBA 2066 SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão, suspendendo-se o processo pelo tempo equivalente ao prazo prescricional.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 08:24 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7010267-46.2021.8.22.0014
Classe: Petição Criminal
Assunto: Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas
Autor: PEDRO RUY FABRINI FONSECA JUNIOR, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO GONÇALVES DE FARIAS 745 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Réu(s): J. D. 2. V. C. D. C. D. V., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432, FÓRUM JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se de pedido realizado por PEDRO RUY FABRINI FONSECA JÚNIOR de reconsideração da DECISÃO proferida no processo n. 0001163-52.2021.8.22.0014, que determinou o sequestro e bloqueio do veículo marca AUDI, cor branca, placa PYT5C57, em deferimento da respectiva representação do Delegado de Polícia Federal.
O ora requerente afirma que seria terceiro adquirente de boa fé do referido veículo, fundamentando nessa circunstância o pedido de liberação do automóvel.
O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento da pretensão.
No tocante ao referido veículo, as medidas cautelares de sequestro e bloqueio contra ele decorreram do fato de ter sido apurado, no curso da investigação policial, que referido automóvel pertenceria a um dos líderes da organização criminosa investigada, o suspeito DIONIS, sendo possivelmente um bem proveniente das atividades criminosas do grupo ao qual comandava, bem como supostamente utilizado na atividade de lavagem de capitias e ocultação patrimonial.
O autor afirma que comprou o veículo antes da deflagração da operação com dinheiro proveniente de venda de um imóvel e depois de ter vendido um veículo modelo Camaro para adquirir outro menos dispendioso, afirmando não ter nenhuma relação ou vínculo com as pessoas investigadas no inquérito policial.
Não se desconhece de que ao terceiro adquirente de boa-fé assiste o direito de não ter seu patrimônio atingido em decorrência de ações ilícitas de terceiros proprietários anteriores de bem que posteriormente passou a possuir.
Ocorre que, para tanto, resta imprescindível que demonstre materialmente, de forma idônea e indubitável, essa condição de terceiro adquirente de boa-fé, providência essa que não está atendida no presente caso.
Com efeito, não foi apresentado o recibo/documento de autorização de transferência devidamente assinado e com firmas reconhecidas em cartório do vendedor anterior para o seu nome, tampouco contrato de compra e venda do automóvel que pretende ser liberado, com assinaturas também reconhecidas em cartório, ressaltando que a comprovação material desse suposto negócio não pode ser suprida unicamente pelas declarações de terceiros e mídias originadas de aplicativo de conversa de telefone celular, já que insuficientes para demonstrar cabalmente a condição de possuidor anterior de boa-fé.
O mesmo ocorre em relação à suposta venda do veículo Camaro, que alega ter subsidiado a aquisição do automóvel Audi, isto é, não apresentou a comprovação material do negócio jurídico do automóvel anterior (contrato de compra e venda, DUT regularmente assinado, etc) a atestar idoneamente a origem lídima do recurso financeiro que teria sido empregado na compra do automóvel que pretende a liberação.
Ressalta-se que, ainda que a propriedade dos bens móveis transmita-se pela tradição, tem-se que a mera posse do veículo, por si só, isto é, desacompanhada de suficientes elementos materiais idôneos acerca da aquisição pretérita do bem, termina por inviabilizar o pronto reconhecimento acerca da alegada condição de terceiro adquirente de boa-fé, de modo que, no presente caso, deverá ser aguardada a CONCLUSÃO das investigações ou eventual confirmação da autoridade policial de que o automóvel pretendido não tenha mais interesse às investigações e possa ser liberado para restituição ao pretenso proprietário, conforme exige a lei processual penal (arts. 118 e 120 do CPP).
Isso posto, nos termos do art. 118 e 120 do CPP, indefiro o pedido de reconsideração da DECISÃO que determinou o sequestro e bloqueio do veículo.
Ciência às partes.
Após, arquive-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 08:24 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7010318-57.2021.8.22.0014
Classe: Embargos de Terceiro Criminal
Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas
Autor: JULIANO DE ARAUJO DALEPRANE, RUA 7 DE SETEMBRO 1053 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Cuida-se de embargos de terceiro em matéria criminal ajuizado por JULIANO DE ARAÚJO DALAPRANE, insurgindo-se contra a DECISÃO proferida no processo n. 0001163-52.2021.8.22.0014, que determinou o sequestro e bloqueio do veículo Honda, modelo Civic Touring CVT, placa OHP-4693 e mercossul OHP4G93, em deferimento da respectiva representação do Delegado de Polícia Federal.
O ora requerente afirma que seria terceiro adquirente de boa-fé do referido veículo, fundamentando nessa circunstância o pedido de liberação da restrição (bloqueio) lançada no automóvel.
O Ministério Público foi ouvido e opinou pelo indeferimento da pretensão.
No tocante ao referido veículo, as medidas cautelares de sequestro e bloqueio contra ele decorreram do fato de ter sido apurado, no curso da investigação policial, que referido automóvel pertenceria a um dos líderes da organização criminosa investigada, o suspeito DIONIS, sendo possivelmente um bem proveniente das atividades criminosas do grupo ao qual comandava, bem como supostamente utilizado na atividade de lavagem de capitias e ocultação patrimonial.
O autor afirma que comprou o veículo antes da deflagração da operação de uma pessoa chamada Jean Pablo, afirmando não ter nenhuma relação ou vínculo com as pessoas investigadas no inquérito policial.
Não se desconhece de que ao terceiro adquirente de boa-fé assiste o direito de não ter seu patrimônio atingido em decorrência de ações ilícitas de terceiros proprietários anteriores de bem que posteriormente passou a possuir.
Ocorre que, para tanto, resta imprescindível que demonstre materialmente, de forma idônea e indubitável, essa condição de terceiro adquirente de boa-fé, providência essa que não está atendida no presente caso.
Com efeito, não foi apresentado o recibo/documento de autorização de transferência devidamente assinado e com firmas reconhecidas em cartório do vendedor anterior para o seu nome, tampouco contrato de compra e venda do automóvel que pretende ser liberado, com assinaturas também reconhecidas em cartório, ressaltando que a comprovação material desse suposto negócio jurídico.
O ora requerente afirma que adquiriu o automóvel Audi mediante permuta de um veículo modelo Camaro que tinha e pagamento de R$ 12.000,00. No entanto, também não apresentou contrato de compra e venda e nem o DUT relacionado à transferência do Camaro para Jean Pablo, sendo que o documento do registro do automóvel Camaro junto ao órgão de trânsito indica que foi vendido do ora requerente para um terceiro chamado Marcelino, e não para Jean Pablo, conforme aduzido pelo ora requerente.
Logo, não há demonstração material indubitável acerca da escorreita cadeia de transferência dos veículos, circunstância que impede concluir de plano pela alegada lisura nas transferências dos automóveis.
Ainda que o requerente alegue ser comum vendedores e/ou revendedores negociarem automóveis sem a formalização da intermediação dos negócios e supostamente realizarem transferências diretas para terceiros sem antes formalizar a transferência do veículo para si, saltando, com isso, o registro de histórico fático de transmissão nos assentos do órgão de trânsito, inevitável compreender que quem assim procede com a informalidade termina por assumir o risco futuro de não demonstrar formalmente e documentalmente a real cadeia de transmissão, ao tempo em que efetivamente ocorreu e na forma como de fato se fez.
Ademais, ainda que a propriedade dos bens móveis transmita-se pela tradição, tem-se que a mera posse do veículo, por si só, isto é, desacompanhada de suficientes elementos materiais idôneos acerca da aquisição pretérita do bem, termina por inviabilizar o pronto reconhecimento acerca da alegada condição de terceiro adquirente de boa-fé, de modo que, no presente caso, deverá ser aguardada a CONCLUSÃO das investigações ou eventual confirmação da autoridade policial de que o automóvel pretendido não tenha mais interesse às investigações e possa ser liberado ao pretenso proprietário.
Portanto, impossível negar que, no presente caso, ainda há interesse na verificação acerca da origem e propriedade do referido bem, não sendo possível a liberação logo de pronto, dada a evidência material coletada pela investigação apontando que, no decorrer das diligências, mencionado veículo pertencia de fato a um dos supostos líderes da organização criminosa.
Isso posto, indefiro o pedido de imediata liberação da restrição/bloqueio lançado sob o referido veículo.
No tocante ao pronunciamento do MÉRITO acerca dos presentes embargos à ordem de sequestro lançada sobre o veículo em questão, por expressa determinação legal, deverá ser aguardado o trânsito em julgado de eventual SENTENÇA, nos termos do parágrafo único do art. 130 do CPP.
Isso posto, determino a suspensão do presente feito até a CONCLUSÃO do inquérito que apura os fatos.
Ciência às partes.
Cumpra-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 08:24 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7009695-90.2021.8.22.0014
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: M. P. D. E. D. R., - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Réu(s): JEAN DAVID COSTA SILVA, 736 2087 MARCOS FREIRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DIEGO FERREIRA DE ABREU, RUA 1501 2346 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4342, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos. (URGENTE - RÉU PRESO)
O acusado JEAN DAVID COSTA SILVA, em sua defesa inicial, realizou novamente pedido de revogação da prisão preventiva, alegando que os requisitos da medida não estariam presentes e que suas condições pessoais seriam favoráveis. Nesse particular, observo que o pedido de revogação da prisão já foi objeto de análise específica por ocasião da DECISÃO de ID n. 63214222 e não houve nenhuma modificação na situação fática ou jurídica a justificar hipotética reconsideração, seja da DECISÃO que decretou a prisão preventiva ou mesmo da DECISÃO que indeferiu o pedido anterior de revogação da prisão. Nesse particular, observo que ambas as decisões estão solidamente fundamentadas, apontando as razões pelas quais não são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão, bem como a presença de todos os vetores da prisão preventiva e evidenciado o risco do estado de liberdade do mencionado réu, nos termos nelas fundamentados, ressaltando que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, por si só, não tem o condão de justificar a revogação da prisão que foi decretada, tampouco de subsidiar deferimento de prisão domiciliar, se presentes todos os requisitos, pressupostos e fundamentos da medida, de modo, caso a Defesa discorde das referidas decisões, deve manejar o recurso processual pertinente.
Diante disso, mantenho as decisões que decretaram a prisão preventiva e que indeferiram o pedido de revogação da prisão; de liberdade provisória; de prisão domiciliar; e de medidas cautelares diversas da prisão.
No mais, da análise das defesas apresentadas, não se vislumbra matéria obstativa do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no art. 55, §4º e art. 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.
Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2021, às 8h30min (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19), quando o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível.
Cite(m)-se o(s) denunciado(s) na forma do art. 56 da Lei 11.343/2006, intimando-o(s) da audiência acima designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JEAN DAVID COSTA SILVA, DIEGO FERREIRA DE ABREU (recolhidos na Casa de Detenção de Vilhena-RO).
Intimem-se a(s) testemunha(s) via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) ADRIANA APARECIDA DA SILVA (Rua Caetés, n. 5017, bairro Alto dos Parecis, Vilhena-RO), EDINÉIA ALVES DE ALMEIDA COUTO (Rua 37, n. 1156, Jardim Eldorado, Vilhena-RO), MARIA CLEUDE FERREIRA DE ABREU (Av. 1501, n. 2346, Cristo Rei, Vilhena-RO), ADRIANO TEIXEIRA SILVA (Rua 736, n. 2087, Marcos Freire, Vilhena-RO), ADEMAR OLIVEIRA LOBO (Rua Residencial Florença Cinco, n. 7972, Residencial Florença, Vilhena-RO) GUILHERME VIEIRA LOBO (Rua Residencial Florença Cinco, n. 7972, Residencial Florença, Vilhena-RO); ADRIANO DE QUADROS CARVALHO (Rua Oito, n. 2857, Residencial Cidade Verde II, Vilhena-RO) e SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA (Rua 618, n. 6754, Parque São Paulo, Vilhena-RO), para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.
SERVE DE OFÍCIO À PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO para apresentação do funcionário público municipal ADRIANO TEIXEIRA DA SILVA, para ser ouvido por videoconferência na data e horário acima mencionados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.
SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM Evandro da Silva e PM Marcelo Júnior Franco de Morais, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.
SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL para apresentação dos réus JEAN DAVID COSTA SILVA e DIEGO FERREIRA DE ABREU em sala própria na respectiva unidade prisional para interrogatório por videoconferência, na data e hora acima informados.
Ciência ao MP e à Defesa.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 08:24 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000325-46.2020.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Trânsito
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Réu(s): CLEVERSON CLEI DA SILVA PEREIRA, AV. 1513 N. 1714 SETOR 15 - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332, RUA JO SATO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
Vistos.
No tocante à preliminar de inépcia, verifico, pela análise da peça acusatória inicial, que os fatos estão descritos adequadamente. A conduta delitiva está narrada de forma individualizada, indicando o tempo e o local dos fatos, as circunstâncias em que ocorreram, a forma de ação e seus efeitos. O acusado foi qualificado e identificado, havendo a classificação do crime e rol de testemunhas. A fundamentação é suficiente para se compreender qual conduta delitiva é imputada ao acusado e as razões para tanto, de modo que os requisitos do art. 41 do CPP foram atendidos, não se tratando de hipótese de inépcia.

Há suporte probatório mínimo para justificar o início da ação penal porque a existência material dos fatos narrados na denúncia é demonstrada, nesse juízo preliminar, por meio dos documentos e depoimentos testemunhais que formam o IPL que a acompanha. Os elementos informativos que compõe o IPL são suficientes para justificar a denúncia e o início da ação penal, uma vez que acenam pela possibilidade de ocorrência do fato narrado na inicial acusatória, que, em tese, corresponderia à tipificação capitulada na peça vestibular.
Nesse particular, apura-se que a conduta atribuída ao réu decorre do disposto no art. 306, §1º, II do CTB e o respectivo exame clínico foi produzido no ato da ocorrência, estando incluso ao IPL que acompanhou a denúncia, sendo produzida a respectiva prova conforme permissivo do §2º do art. 306 do CTB, isto é, exame clínico, não sendo hipótese, portanto, de mensuração por meio de teste de concentração de grau de alcoolemia.
Outrossim, o fato de hipoteticamente não ter sido abordado o réu no exato momento em que teria conduzido o veículo sob efeito de álcool, mas instantes depois, logo que chegou em casa, por si só, não tem o condão de afastar logo de plano a indicação da existência material do fato ilícito que vem descrito na denúncia e alicerçado, em sede preliminar, nos documentos que instruem o IPL, restando justificada a dilação probatória para se confirmar, ou eventualmente não, a existência de tal conduta ilícita, ressaltando que os depoimentos dos policiais, das testemunhas e das vítimas em sede policial acenando que o ora réu teria, em tese, conduzido o veículo sob efeito de bebida alcoólico, somado ao resultado do exame clínico realizado para tanto, são suficientes para justificar o prosseguimento da ação penal, restando rejeitados os pedidos de “trancamento da ação penal” e absolvição sumária.
No mais, não se vislumbrando a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, designo o dia 01/12/2021, às 8h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19 e considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020–PR/CGJ).
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM JOÃO RICARDO PEREIRA DA SILVA e PM WAGNER HENNING, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.
Intimem-se a(s) testemunha(s) via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) SILVANO ALVES PESSOAL (Av. Primeiro de Maio, nº. 4891, Centro, Vilhena/RO), ALDO PEREIRA DA SILVA (Rua 2217, casa 6057, setor 22, Vilhena/RO), e CLAUDINO ROMAN PINHEIRO (Rua 907, n° 2246, bairro Setor 09, Vilhena-RO), para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CLEVERSON CLEI DA SILVA PEREIRA (Rua Machadinho, Nº. 2206, Solar, Vilhena-RO) para ser(em) interrogado(s) na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá(ão) disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer(em) presencialmente em juízo, sob pena de revelia.
Ciência ao MP e à Defesa.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 08:24 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7010580-07.2021.8.22.0014
Classe: Petição Criminal
Assunto: Busca e Apreensão de Bens, Liminar
Autor: MARINA CELIA BATISTA MICLOS, RUA CÓRDOBA 141 JARDIM EUROPA - 38414-535 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
Réu(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Oportunizo à ora requerente que instrua o pedido com os documentos mínimos necessários, em particular a DECISÃO que determinou a restrição do veículo e o comprovante de bloqueio/restrição judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se a Defesa.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 08:24 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000115-58.2021.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes de Trânsito
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu(s): NILSON BERNARDES DE SENA, RUA LUIZ R. NETO 3160, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IZAIAS LOPES, RUA JOAQUIM GERÔNIMO DA SILVA 1420 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, ALINE ARAUJO LIMA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIANA BARBIERI CARNEIRO, OAB nº MT13705O, RIO GRANDE DO SUL 764 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144, NOVA ZELANDIA 2363, 2363 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ALINE PEREIRA BARCELOS GARBIM, OAB nº MT28893O, JOSE MARTINS

MONTEIRO 1919, CASA JARDIM ALMEIDA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372, PEDRO PAULO SILVA MACEDO, OAB nº MT18079O, D CASA 6 SETOR CENTRO/SUL 6, CASA MORADA DO OURO - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
Vistos.
Por ocasião do aditamento à denúncia, foi recebido, o aditamento, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, isto é, pelo rito comum ordinário, uma vez que, a partir do aditamento e da unificação dos processos ns. 0000114-11.2021.8.22.0014 e 0000115-58.2021.8.22.0014, passou a haver pluralidade de ritos, uma vez que presente também imputação do delito do art. 12 da Lei 10.826/03, de modo que a adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, melhor possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa.
Pois bem, por ocasião das respostas à acusação apresentadas pelos réus em detrimento do aditamento à denúncia, compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 01/12/2021, às 9h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19 e considerando o disposto no art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020–PR/CGJ).
SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL para apresentação das testemunhas PRF RENATO BERTONCINE RODRIGUES e PRF VITOR HUGO DOMINGUES DA COSTA para oitiva por videoconferência na data supra.
SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PF RAFAEL BARBOSA GOMES e PF RAFAEL FONSECA FARIAS em sala especial na própria unidade para oitiva por videoconferência na data supra.
SERVE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE ESPIGÃO D'OESTE-RO para apresentação da testemunha PM FÁBIO HENRIQUE DUTRA BERNARDI em sala especial na própria unidade para oitiva por videoconferência na data supra.
Intimem-se a(s) testemunha(s) via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) LUZIA DOS SANTOS SOARES (Linha 05, Km 06, Zona Rural, Espigão do Oeste-RO), REGINALDO DALBEM DA ROCHA (Rua Minas Gerais, n. 2327, Centro, Espigão do Oeste-RO), JOSIMAR RODRIGUES (Rua São Gabriel, n. 3267, bairro Liberdade, Espigão do Oeste-RO), ODAILTON NUNES MACENA (Rua Bandeirantes, n. 1118, bairro São José, Espigão do Oeste-RO) e, para serem ouvidas por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.
SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU NILSON BERNARDES DE SENA (residente na Rua Luiz Rodrigues Neto, n. 3160, bairro Liberdade, Espigão D'Oeste-RO) para ser interrogado na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.
Depreque-se a intimação dos réus IZAIAS e ALINE e da testemunha SILENE LEDESMA CATARI, observando os últimos endereços mencionados no processo.
Por medida de cautela, proceda-se a intimação dos réus também por edital.
Ciência ao MP e à Defesa.
Cumpra-se com urgência.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 09:35 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0001739-79.2020.8.22.0014
Classe: Petição Criminal
Assunto:
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Réu(s): RODRIGO DE SOUZA VERLI
ADVOGADO DO INVESTIGADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047
Vistos.
Consta dos autos que o compromissado cumpriu integralmente o acordo de não persecução penal, conforme SENTENÇA de extinção proferida nos autos da execução n. 4000186-89.2021.8.22.0014 (ID n. 64157081).
Isso posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) compromissado(a) supra, nos termos do §13 do art. 28-A do CPP.
Ciência às partes.
P.R.I. Arquive-se, com as baixas e anotações necessárias.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:06 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7005710-50.2020.8.22.0014
Classe: Petição Criminal
Assunto: Crimes contra a Flora
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Réu(s): ANGELA MARIA VANDERLEY LIRA, RO 391 ATRÁS DA GUARDA MIRIM,, DISTRITO DE GUAPORE ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVESTIGADO: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538, - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.
Com a distribuição realizada junto ao SEEU, suspendo o presente feito até o cumprimento integral do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO).
Certificado nestes autos o cumprimento integral do acordo, conclusos.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:06 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Comarca de Vilhena
Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0008639-59.2012.8.22.0014
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV LUIZ MAZIERO 4480, MINISTÉRIO PÚBLICO JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Réu(s): DANUBIA DAMIELA VIEIRA GROSS, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1157 SÃO JOSÉ - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A sentenciada foi condenada à pena privativa de liberdade, porém não deu início ao cumprimento da pena, sendo determinada a expedição de MANDADO de prisão.
No entanto, decorreu o prazo prescricional sem que houvesse o início de cumprimento da pena, bem como sem que ocorresse qualquer interrupção ou suspensão do decurso do prazo prescricional.
Verifica-se dos autos que a sentenciada tinha menos de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, sendo condenada a 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, ocorrendo o trânsito e julgado para acusação em 15.07.2013, de modo que o prazo da prescrição foi reduzido pela metade, operando-se em 15.07.2019, nos termos do art. 109, III, art. 110, §1º, art. 112, I e art. 115, todos do CP.
Isso posto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória estatal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada supra, nos termos do art. 110 c/c art. 107, IV, ambos do CP.
Proceda-se a baixa de MANDADO de prisão nos sistemas disponíveis, se for o caso, SERVINDO A PRESENTE DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor da referida sentenciada, a fim de que não seja presa por MANDADO expedido nestes autos.
P.R.I. Arquive-se, com as baixas e anotações necessárias.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 13:06 .
Liliane Pegoraro Bilharva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7008929-37.2021.8.22.0014
REQUERENTE: WEDSON CADINO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA - OAB/RO 9522
REQUERIDO: MARISA VINCENZI, ODAIR YAMAMOTO ARAÚJO.
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO - ID 64332905), no prazo de 5 dias.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000934-70.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDSON ALVES DA SILVA, RUA CANTARES DE SALOMÃO 644 IPANEMA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
valor da causa: R$ 16.878,97
DESPACHO
Que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.
Que no mesmo prazo o requerido manifeste sobre os documentos apresentados com a impugnação.

Prazo: 15 dias.
Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000393-37.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960
REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, PROCURADORIA DA CREFISA S/A
Valor da causa: R$ 11.984,04
SENTENÇA
Relatório dispensado por força do disposto no §3º, do art. 81 da Lei 9.099/95.
Decido.
Preliminares.
Incompetência do Juízo.
Em que pese a afirmação da requerida, a questão tal como posta no presente processo prescinde da realização de prova complexa.
Ademais, cumpre observar que, oportunamente intimadas para se manifestarem acerca das provas pretendidas, ambas as requeridas quedaram-se inertes, não pretendendo a produção de prova pericial.
Assim, rejeito a preliminar de incompetência.
Da inépcia por ofensa ao §2º do art. 330 do CPC/2015.
Estabelece o §2º do art. 330, do CPC/2015 que:
Art. 330. (…)
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
Em sua petição inicial a autora, inicialmente, pugnou pela repetição do indébito em dobro sobre o valor de R$ 992,02, afirmando que tal valor havia sido descontado de forma indevida. E, em momento posterior, requereu a revisão das taxas de juros. Conforme bem revela o seguinte parágrafo da petição inicial, in verbis:
“Ora Excelência, a Autora quitou completamente o empréstimo em 01/08/2017 pagando inclusive juros abusivos de 22% ao mês e 987.222% ao ano cobrado pela Requerida, e mesmo assim a Ré continuo procedendo os descontos.” (parágrafo 2º, do 53607236 - Pág. 5)
Ademais, no tópico denominado “DA ABUSIVIDADE NO CONTRATO FIRMADO PELA AUTORA COM A REQUERIDA”, a parte autora limitou-se a narrar sobre a taxa de juros aplicada e a legislação consumerista, bem como a discorrer genericamente sobre casos concretos, afirmando ao final que deveria ser aplicada a taxa média de mercado para redução dos juros.
Por fim, em sua impugnação, a autora sustentou que “conforme se denota da inicial, foi devidamente discriminado o pedido da Autora, requerendo, assim, a total improcedência da alegação da Requerida”.
Da síntese do pleito autoral acima consignado é possível perceber que merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, em relação exclusivamente ao pedido de revisão dos juros contratuais. Isso porque a autora sequer trouxe aos autos demonstrativo de qual seria a taxa média de juros que reputa adequada, bem como não discriminou qual a repercussão dessa alegada taxa na relação travada entre as partes.
Portanto, a autora não quantificou o valor incontroverso que entendia devido, limitou-se a alegações genéricas.
Repise-se que o valor pretendido a título de repetição de indébito não se consubstancia como uma alegada diferença da aplicação da taxa de juros, sendo pretendido em razão da autora entender que “pagou a mais”.
Assim, acolho a preliminar de inépcia da petição inicial em relação ao pedido revisional da taxa de juros.
Falta de interesse processual.
Consoante cediço e de amplo conhecimento a pressuposto do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está ligado ao binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional que se pretende alcançar através da propositura da demanda.
Assim, analisando a questão nos estritos termos em que proposta pela parte autora, conforme preceitua a teoria da asserção, demonstra-se evidente que, para ver satisfeita sua pretensão ao autor não restava alternativa senão para propor a presente demanda e, por outro lado, o procedimento intentado se demonstra adequado.
Destarte, revelando-se presentes os requisitos da necessidade e utilidade, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Ademais, se ao final tal situação de fato não restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de falta de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que foi exercido o direito de ação.
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.
Do MÉRITO.
Em que pese a argumentação despendida pela parte autora, de aprofundada análise dos documentos que compreendem o presente caderno processual, conclui-se que o valor apontado como indevido decorreu do simples desconto das 07 (sete) primeiras parcelas do contrato firmado, bem como da incidência dos encargos contratuais decorrentes da mora no adimplemento das parcelas.

Inicialmente cumpre observar que as partes são uníssonas no que tange ao acordo celebrado e cumprido para adimplemento das 05 (cinco) últimas parcelas do empréstimo, relativas aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2017.
Em relação as primeiras 07 (sete) parcelas, cumpre observar que a autora reconhece que deveria pagar cada uma no valor de R$ 531,43 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), totalizando R$ 3.720,01 (três mil, setecentos e vinte reais e um centavo), demonstrando pelos extratos de sua conta que efetuou o pagamento de R$ 4.692,02 (quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos), ou seja, com um acréscimo de R$ 972,01 (novecentos e setenta e dois reais e um centavo).
Todavia, em que pese a autora repute como injustificável o referido acréscimo (descontos extracontratuais), de simples análise da sequência lógica de débitos lançados pela requerida na conta corrente da autora pode-se perceber que ao menos em 06 (seis) meses nas datas contratualmente estabelecidas para desconto das parcelas do empréstimo (ID 53607238 - Pág. 4) não havia saldo suficiente na conta da parte autora (ID 53607242).
Dito isso, é inafastável a CONCLUSÃO que da impontualidade dos pagamentos haveria a incidência de juros moratórios, multas e demais encargos contratuais, os quais foram devidamente indicados pela parte requerida.
Quanto aos encargos incidentes, faz-se necessário observar que eles não forma objeto dos pedidos da parte autora, motivo pelo qual se revela vedado o aprofundamento da presente DECISÃO para abarcá-los (princípio da adstrição).
Demonstrada a inexistência de descontos indevidos (extracontratuais), não há que se falar em condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais à autora, isso porque não houve violação das cláusulas contratualmente estabelecidas.
DISPOSITIVO.
Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido da autora ANDREA MELO ROMAO COMIM em face da requerida CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena,10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003872-38.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GIOVANA SALES BENTES
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
R$ 8.206,36
DESPACHO
Sobre os documentos anexados pelo requerido, manifeste-se a parte requerente em 15 dias.
Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002332-91.2017.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO CESAR DA CRUZ, RUA XAPURI 2329, CASA SÃO PEDRO - 76913-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº RO1183A
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa: R$ 500,00
SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO CESAR DA CRUZ em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende o reconhecimento da propriedade do veículo FIAT STRADA FIRE, Placa NCP2410, RENAVAM nº. 794406270, Chassi 9BD27801032364827, ano de fabricação 2002, bem como a declaração de inexigibilidade do débito relativos ao IPVA e multas incidentes sobre o veículo durante o período em que aquele esteve em posse do Estado.
Citado, o ESTADO DE RONDÔNIA sustentou a improcedência do pleito autoral uma vez que teria havido falta de comunicação da apreensão do veículo, que a cobrança é efetivada de acordo com as informações que são repassadas pelo DETRAN, bem como que o veículo fora confiscado em favor do Estado nos autos do processo nº. 0028967-20.2006.8.22.0014, enquanto que a quitação do débito junto a instituição financeira somente teria ocorrido no ano de 2015.
A seu turno o DETRAN afirmou, em sede preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide e no MÉRITO, disse que a responsabilidade do débito é do proprietário do veículo automotor, propriedade essa que teria sido transferida ao Estado no processo criminal alhures mencionado. Por fim, apontou para a falta de comunicação acerca da transferência da propriedade do veículo ao Estado.
Após, por determinação deste juízo, foram promovidas as juntadas cópias dos processos de nº. 0028967-20.2006.8.22.0014 e 0007610-64.2013.8.22.0005.

É o relatório, dispensado no mais por força do regime jurídico aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais.
Preliminar de Ilegitimidade Passiva.
Em que pese esse juízo entenda pela aplicação da teoria da asserção quanto à análise do pressuposto processual da legitimidade de partes, entendo que, no caso em tela, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva do DETRAN, autarquia estadual que tem por missão planejar, coordenar, fiscalizar, controlar e executar a política de trânsito, com vistas a cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito no Estado de Rondônia, somente é responsável pelo registro das transferências de propriedade que são levadas ao seu conhecimento, sendo órgão apenas registrário do ato. Ademais, a causa de pedir nada indicou sobre verdadeiro conflito com o DETRAN.
Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do DETRAN.
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.
Do MÉRITO.
Em que pese o autor afirme ser proprietário do veículo FIAT STRADA FIRE, Placa NCP2410, RENAVAM nº. 794406270, Chassi 9BD27801032364827, ano de fabricação 2002, cuja aquisição teria se operado por meio do acordo celebrado com o proprietário fiduciário nos autos 007610-64.2013.8.22.0005, datado de 22/07/2015, cumpre observar que naquela data o veículo já não mais integrava o patrimônio da referida instituição, uma vez que houve declaração de seu perdimento em favor do Estado de Rondônia em 23/02/2010, conforme se infere da DECISÃO proferida nos autos do processo criminal de nº. 0028967-20.2006.8.22.0014.
Pois bem, segundo o documento anexado no ID nº. 13303439, no processo criminal pelo crime de tráfico de drogas a DECISÃO condenatória foi proferida em 16/08/2006, sendo oportunizada a manifestação da instituição apontada como proprietária do veículo em quatro oportunidades, conforme bem apontou o autor: 1ª-30.04.2007, 2ª-22.05.2007, 3ª-09.09.2008, 4ª-18.05.2009.
Por fim, após as subsequentes tentativas, o juiz de direito da 2ª Vara Criminal declarou o perdimento do bem em favor do Estado de Rondônia em 23/02/2010. Ou seja, 05 (cinco) anos antes da celebração do acordo entre os particulares.
Desse modo, entendo que quando da transação celebrada pelo autor com a instituição financeira, o veículo não mais estava dentro da esfera de direito de qualquer deles, não sendo válido o negócio jurídico neste tocante.
Assim, não prospera a pretensão do autor no que diz respeito ao reconhecimento da propriedade do veículo.
Quanto aos débitos, a mesma razão acima exposta deve imperar, isto é, declarada a perda da propriedade do bem móvel em favor do Estado de Rondônia em 23/02/2010, a partir dessa data todo débito tributário por ventura incidente, assim como as penalidades, devem ser imputadas ao novo proprietário (Estado de Rondônia), não havendo que azo para se falar em responsabilidade do autor.
Por derradeiro, a simples perda da posse já é motivo suficiente a revelar inexistência de causa jurídica para o pagamento de tributos. Feriria qualquer razoabilidade que a autora tivesse de pagar por licenciamento e IPVA do veículo sem ter a sua propriedade ou posse.
Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, julgo procedentes os pedidos da parte autora ANTÔNIO CESAR DA CRUZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Por consequência declaro a inexibilidade e, proíbo, pois a cobrança de taxas de licenciamento e prêmio de DPVAT referentes aos exercícios posteriores a data de 23/02/2010, em que ocorreu a perda da propriedade, e anos subsequentes, bem como de IPVA e demais verbas que incidiriam, mas não devem incidir, relativos ao veículo FIAT STRADA FIRE, Placa NCP2410, RENAVAM nº. 794406270, Chassi 9BD27801032364827, ano de fabricação 2002.
Enfatizo que deverá o Estado de Rondônia promover a alteração do registro do veículo automotor junto ao DETRAN, em observância a DECISÃO de ID 52017804.
Sem custas, despesas ou honorários.
Publicação, registro e intimação via sistema PJE.
Vilhena,10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001336-64.2015.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Acidente de Trânsito
REQUERENTE: ADELMA FERREIRA RODRIGUES, RUA ERMELINDO BATAGLIA 646 MARCOS FREIRE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A
REQUERIDO: JOAO BATISTA CHAGAS, CHÁCARA 39 KM 10 AGROVILLA RENASCER - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 3.154,60
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD.
Intime-se as partes da penhora realizada. Procedi a transferência do valor bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de cinco dias.
Após, se inerte, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVIRÁ O DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006060-04.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2230 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445
EXECUTADO: JOAO BATISTA CHAGAS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 2.508,03
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011044-31.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANDERSON COSTA SILVA, RUA JOAQUIM COSTA RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992
REU: SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA), ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
1- Indefiro o pedido liminar de cessação/suspensão dos efeitos da restrição de crédito constante dos cadastros porque há indicativos iniciais de que o autor teria descumprido os termos do acordo celebrado, uma vez que o débito somente foi novamente inscrito no cadastro negativo em 19/10/2021 (ID 64028515), sendo que não veio aos autos documento comprobatório do pontual adimplemento da parcela vencida em 17/10/2021 (ID 64028514). Assim, não restou evidenciada a probabilidade do direito invocado.
2- Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 18 de julho de 2022, às 07h20, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,
A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena, 10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011600-33.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTHONY ANTUNES PONCE, AV LIBERDADE 3062 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428
REU: LUCAS ANTUNES PONCE
REU SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 13.228,17
DESPACHO
A pretensão como veiculada implica na modificação da relação jurídica travada com o Departamento Estadual de Trânsito, dado ser ele o responsável pelas autuações lançadas em nome do autor e cuja transferência se pretende.
Assim, esclareça a parte autora quanto a necessidade de inclusão do DETRAN-RO no polo passivo, bem como deduza pedidos necessários.
Prazo de 15 dias para emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento.
Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de novembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010818-26.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer, Requerimento de Apreensão de Veículo
REQUERENTE: ANNA GABRIELA RODRIGUES BATISTA MIRANDA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: YURI MAXIMILIANO EMILIO BATISTA, OAB nº RO10597, ANNA GABRIELA RODRIGUES BATISTA MIRANDA, OAB nº MG181474
REQUERIDO: KENNEDY HOFFMA DE CAMARGO FRANCISCO, CPF nº 02649430230, AVENIDA BEIRA RIO 1772 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
A autora ofereceu indícios de que vendeu o veiculo FORD KA, ano 98/99, de placa CON6571 e o comprador deveria transferi-la para seu nome em 30 dias. Que por decorrência da inércia do comprador vem sofrendo prejuízos decorrentes do não pagamento de tributos. Aliás, referido encargo que decorre da Lei (CTB, art. 123) porque há interesse público em que o veículo seja registrado em nome do atual proprietário.
Assim, que em 30 dias a ré proceda à transferência e registro do veiculo FORD KA, ano 98/99, de placa CON6571, cor VERMELHA, Renavam 709702647, para seu nome ou de um terceiro, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a multa a 20 salários-mínimos, em caso de descumprimento da ordem, sem prejuízo de outras sanções processuais e demais consequências jurídicas.
Intime-se o requerido para cumprimento da liminar no prazo comum de 10 dias.
Procedo à remessa destes autos à Central para realização da audiência de conciliação designada automaticamente para 23/05/2022, às 07h20min, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.
A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena,10 de novembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006002-98.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: HBJ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON MONTEIRO GOMES DA SILVA, RUA QUINTINO CUNHA 365 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896
REU: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE VILHENA LTDA - ME, RUA ANTÔNIO CHISPIN DA SILVA 418 BODANESE - 76981-058 - VILHENA - RONDÔNIA, REPORTER OSIAS LABAJOS SRTE 0001635/RO FOLHA DE VILHENA, RUA ANTÔNIO CHISPIN DA SILVA 418 BODANESE - 76981-058 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 30.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado por força do disposto no §3º, do art. 81 da Lei 9.099/95.
Decido.
Questão processual pendente.
Da revelia dos requeridos.
Os requeridos foram devidamente citados para a audiência preliminar (ID's 61834848 e 61834850), contudo não compareceram à solenidade designada (ID 63043639).
Assim, com fundamento no artigo 20 da Lei 9.099/95 decreto a revelia dos requeridos, com a produção de seus regulares efeitos, ou seja, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO.
In primo loco convém aqui asseverar que no julgamento da ADPF 130, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal analisou detidamente a colisão entre o regramento da Lei de Imprensa (Lei nº. 5.250/67) e o regramento constitucional da liberdade de informação, decidiu-se pela revogação da Lei de Imprensa. Por ser elucidativo peço vênia para transcrever a ementa da DECISÃO:
"A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (...) O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela CF como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobre direitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos DISPOSITIVO s tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da CF). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do
PODER JUDICIÁRIO, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação". (ADPF 130, rel. min. Ayres Britto, j. 30-4-2009, P, DJE de 6-11-2009.)
Além disso, em 11 de janeiro do corrente ano (2021), a Suprema Corte decidiu também pela incompatibilidade da Constituição Federal com a ideia daquilo que se convencionou chamar de "direito ao silêncio", decorrente do transcurso do tempo que, em tese, impossibilitaria a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação. A tese em repercussão geral foi firmada no seguinte sentido (Recurso Extraordinário nº 1.010.606):
"É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível".
Pois bem, no caso em tela, tenho que o pleito autoral merece prosperar. Isso porque, contestada a veracidade das informações veiculadas no periódico, as quais apontavam para a suposta prática de desvio de recursos públicos, os requeridos não comprovaram que houvesse fundamentação idônea para as reportagens, revelando-se o simples caráter de perseguição por meio das matérias ali veiculadas.
Assim, consoante o alhures exposto, ainda que a regra seja a liberdade de expressão e de informação, não se pode permitir que essa liberdade seja transmudada em permissão para veiculação de notícias falsas (fake news) que, em vez de informar, causam desinformação e servem de instrumento para fins outros que não os constitucionalmente assegurados.
DISPOSITIVO.
Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de HBJ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA – ME e ANDERSON MONTEIRO GOMES DA SILVA e, por consequência, CONDENO o EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE VILHENA LTDA ME e OSIAS LABAJOS na obrigação de fazer consistente em exclusão/remoção das matérias "jornalísticas" ora questionadas, publicadas em 08/07/2021 (ID 60321949) e 14/07/2021 (ID 60324228), bem como ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$ 10.000,00 (dez mil reais) devendo ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54).
Caso não seja efetuada a exclusão/remoção das matérias "jornalísticas" ora questionadas, publicadas em 08/07/2021 (ID 60321949) e 14/07/2021 (ID 60324228) no prazo de 10 dias, com fundamento no art. 497 do CPC determino a expedição de ofício ao serviço de hospedagem do site que mantém a matéria jornalística para que seja promovida a exclusão das matérias acima apontadas.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena,10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004043-29.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: SERGIO MASSARONI, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3065 CENTRO (S-01) - 76980-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALOLI PAZ GALBIATI, OAB nº MT17308
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 186 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.
Decido.
Preliminares.
Incompetência do Juízo.
Em que pese a afirmação da requerida, a questão tal como posta no presente processo prescinde da realização de prova complexa.
Ademais, cumpre observar que, oportunamente intimadas para se manifestarem acerca das provas pretendidas, ambas as requeridas quedaram-se inertes, não pretendendo a produção de prova pericial.
Assim, rejeito a preliminar de incompetência.
Da (i)legitimidade passiva ad causam.
Em que pese a argumentação despendida pela requerida em sua contestação, não prospera em caso sua tentativa de se esquivar da responsabilidade decorrente do vício do produto.
É cediço e de amplo conhecimento que a requerida, embora tenha passado a atuar como marketplace, goza do prestígio de seu nome para impulsionar as vendas de terceiros e, com isso, angariando maior número de expositores e compradores, procedimento esse que lhe gera lucros.
Ao agir assim a requerida participou amplamente da cadeia de fornecimento, nos moldes do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetivamente responsável pelos prejuízos causados aos consumidores (art. 7º do CDC).
Ademais, embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pelo autor (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros.
Assim, havendo em princípio vínculo decorrente do negócio jurídico celebrado entre as partes, deve-se reconhecer sua legitimidade passiva.
Se na análise das questões de fato restar demonstrada a ausência de conduta hábil à sua responsabilização, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.
Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade da requerida.
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.
Do MÉRITO.
Em sua petição inicial a parte autora afirma que após constatação de defeitos no produto (notebook) adquirido junto à requerida procurou o estabelecimento para solicitar o reparo ou troca do produto, oportunidade na qual a parte requerida negou-se a ressarcir o valor dispendido na compra ou substituir o produto defeituoso.
Em que pesem as argumentações da parte requerida no sentido de que é fabricante ou assistência técnica, cumpre observar que de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1568938/RS, no sentido de que “o comerciante que vende um produto com defeito fica responsável por recebê-lo e encaminhá-lo à assistência técnica, independentemente do prazo de 72 horas após a compra, mas sempre observado o prazo decadencial do artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)”.
Portanto, muito embora a requerente somente atue no ramo do comércio de produtos, tratando-se de responsabilidade solidária de toda a cadeira de fornecimento pela garantia de qualidade e adequação do produto perante o consumidor, deve-se reconhecer a responsabilidade da parte requerida.
Cumpre observar que a parte requerida não apresentou qualquer impugnação quanto ao prazo de reclamação, de modo que não se questiona eventual decadência do direito.
Quanto a restituição da quantia efetivamente pago entendo que ultrapassado o prazo de 30 dias para saneamento dos defeitos apresentados a contar da reclamação formulada pelo consumidor, deve-se privilegiar a opção da parte autora, determinando-se a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, nos moldes do inc. II, do §1º, do art. 18 do CDC.
Pois bem, em relação aos danos morais, por não se tratar de verdadeira hipótese de configuração do dano moral in re ipsa competia ao requerente demonstrar de forma clara os danos que havia suportado, encargo esse do qual ela não se desincumbiu, haja vista ter se limitado a discorrer genericamente sobre o instituto, bem como o simplesmente afirmar que o produto adquirido apresentou defeitos e não serviu para os novos projetos, sem maiores esclarecimentos.
Assim, a não ser pela ocorrência de situações extraordinárias, as quais não foram comprovadas nos autos, não se pode acreditar que de tal fato tenham advindo consequências tão drásticas para o autor.
Ademais, não se revelou que o objeto adquirido serviria como presente a ser entregue em determinada data comemorativa ou outra situação que fosse suficiente para gerar abalo à moral da parte autora.
Assim, esse juízo, seguindo o posicionamento dominante na doutrina, tem se posicionado no sentido de que, em regra, o simples descumprimento contratual não resulta em ofensa a honra indenizável por dano moral, fazendo-se necessária a comprovação da ocorrência de fatos que ultrapassem o mero dissabor.
Neste sentido, de que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo a indenização por dano moral, é a jurisprudência do STJ:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012) – destaquei.
Portanto, o simples descumprimento contratual não se revelou gerador de danos morais e a parte requerente quedou-se inerte em narrar e demonstrar que a conduta perpetrada pela requerida tenha transpassado o âmbito do mero aborrecimento, até porque, embora tenha afirmado a ocorrência de danos, não veio aos autos nenhuma comprovação, restando, com isso, caracterizado mero aborrecimento.
Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora SERGIO MASSARONI e, por consequência, condeno LOJAS AMERICANAS S.A à restituição do valor de R$ 1.043,98 (mil e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) relativos a aquisição do NOTE QUAD (2GB 32 HD Q232A) MOTION POSITIVO, com a incidência de correção monetária desde a data da aquisição, de acordo com a súmula 43 do STJ, e juros moratórios desde o evento danoso (art. 398 do Código Civil combinado com a Súmula 54 do STJ).
Resolvido o contrato celebrado entre as partes, determino que a parte autora proceda a restituição do NOTE QUAD (2GB 32 HD Q232A) MOTION POSITIVO à requerida no prazo de 10 dias, a partir do trânsito em julgado da presente DECISÃO, no endereço indicado na Nota Fiscal nº. 43617472, mediante o fornecimento de recibo de entrega.
Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena,10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000610-80.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE MARIA RAMOS DA CONCEICAO, AVENIDA ARNALDO BATISTA DE ANDRADE 593 SÃO PAULO - 76987-347 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, OLIVAN IURI SOARES OLIVEIRA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4011, ENDEREÇO DO TRABALHO CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa: R$ 3.540,84
SENTENÇA
Dispensado o relatório por força do regime jurídico aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais.
Decido.
Preliminares.
Do benefício da justiça gratuita.
Mantenho o benefício da gratuidade ao autor. Na genérica impugnação nada se demonstrou que infirmasse a pequena capacidade econômica.
Da ilegitimidade passiva.
Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pelo autor (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros.
Assim, havendo em princípio vínculo do Detran e do Estado de Rondônia, com as atividades de registro, lançamento e cobrança de impostos, deve-se reconhecer sua legitimidade passiva.
Se na análise das questões de fato restar demonstrada a ausência de conduta hábil à sua responsabilização, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.
Do MÉRITO.
O autor sustentou que após a alienação realizada em 23/10/2012, comprovada pela comunicação de venda realizada em 08/05/2013 (ID nº. 54218447 – Pág. 2), não ter mais responsabilidade pelos impostos e eventuais multas e outras obrigações incidentes sobre a propriedade do veículo automotor JTA/SUZUKI EN125 YES, ano/modelo 2008/2008, placa NDR-3224.
É cediço e de amplo conhecimento que o proprietário do veículo automotor responde pelas obrigações cíveis, criminais e administrativas decorrentes de fatos geradores relacionados com o veículo.
Assim, comprovada a comunicação da venda à autarquia estadual, cumpria a essa comunicar à Fazenda Estadual para que o lançamento dos débitos (tributários e não tributários) fossem efetuados em atenção à alteração da propriedade do veículo.
Salienta-se que o conceito de propriedade utilizado para definição da responsabilidade pelo IPVA é extraída do Direito Civil e, portanto, não pode sofrer alteração quando de sua aplicação na seara do Direito Tributário. Portanto, transferida a propriedade do bem móvel pela tradição, ainda que sem alteração do registro junto à autarquia estadual de trânsito, os impostos devem ser lançados exclusivamente em nome do adquirente, posto ser o proprietário do bem móvel.
Portanto, transferida a propriedade do veículo (23/10/2012), comprovada pela comunicação de venda realizada em 08/05/2013, cessaram as responsabilidades da parte autora, passando a figurar como única responsável a parte requerida OLIVAN IURI SOARES OLIVEIRA, a qual deverá suportar todos os ônus decorrentes da propriedade do veículo automotor.
Portanto, deverão os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN, efetuar a transferência dos débitos relativos a impostos, taxas, multas e outros valores decorrentes da propriedade do veículo JTA/SUZUKI EN125 YES, ano/modelo 2008/2008, placa NDR-3224, para a parte requerida OLIVAN IURI SOARES OLIVEIRA, CPF nº. 016.681.792-96, relativos aos débitos tributários, multas, taxas e outros cujos fatos geradores sejam posteriores a data de 08/05/2013, data da comunicação de venda.

No tocante ao pedido de transferência da propriedade do veículo automotor, verificada a revelia da parte requerida OLIVAN IURI SOARES OLIVEIRA (ID 55005023) e porque incidentes os seus regulares efeitos, especialmente a presunção da veracidade dos fatos alegados na exordial, merece acolhimento a pretensão autoral, devendo a parte requerida ser condenada na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo automotor JTA/SUZUKI EN125 YES, ano/modelo 2008/2008, placa NDR-3224.
É oportuno enfatizar que é pouco provável que a requerida OLIVAN IURI SOARES OLIVEIRA venha cumprir esta SENTENÇA porque até a presente data não o fez. Nada obstante, ela possui eficácia jurídica e, no caso concreto, sua manifestação será substituída pela SENTENÇA, podendo o requerente promover a transferência e posteriormente cobrar da requerida as despesas que eventualmente vier a custear. Todavia, a presente SENTENÇA não tem o condão de suplantar/substituir a exigibilidade dos procedimentos administrativos necessários a regular transferência do veículo.
DISPOSITIVO.
Assim, com base nos fundamentos acima apresentados, julgo PROCEDENTE os pedidos constantes da exordial formulados pelo autor JOSE MARIA RAMOS DA CONCEICAO em face de OLIVAN IURI SOARES OLIVEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN, para:
CONDENAR a parte requerida OLIVAN IURI SOARES OLIVEIRA na obrigação de fazer consistente em transferir para o seu nome o veículo JTA/SUZUKI EN125 YES, ano/modelo 2008/2008, placa NDR-3224, em até 10 dias.
Caso não seja efetuada a transferência do veículo no prazo de 10 dias, com fundamento no art. 497 do CPC determino a inserção de restrição de circulação e licenciamento via RENAJUD, sobre o veículo JTA/SUZUKI EN125 YES, ano/modelo 2008/2008, placa NDR-3224.
c) Declarar inexigíveis do autor JOSE MARIA RAMOS DA CONCEICAO os débitos relativos a tributos, multas e demais incidentes sobre a propriedade do veículo JTA/SUZUKI EN125 YES, ano/modelo 2008/2008, placa NDR-3224, cujos fatos geradores sejam posteriores à data da comunicação da alienação 08/05/2013 (ID nº. 54218447 – Pág. 2).
d) Determinar que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN procedam a transferência dos débitos relativos a tributos, multas e demais incidentes sobre a propriedade do veículo JTA/SUZUKI EN125 YES, ano/modelo 2008/2008, placa NDR-3224, cujos fatos geradores sejam posteriores à data da comunicação da alienação 08/05/2013 (ID nº. 54218447 – Pág. 2) para o nome da parte requerida OLIVAN IURI SOARES OLIVEIRA.
Reafirmo que a presente SENTENÇA não tem o condão de suplantar/substituir a exigibilidade dos procedimentos administrativos necessários à regular transferência do veículo.
Em não sendo efetivada a transferência do veículo pela parte requerida no prazo de 10 dias, conforme acima determinado, esta SENTENÇA após o trânsito em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida (CPC/15, art. 501).
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Transitada em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena,10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000346-63.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA MIGUEL, AVENIDA JASMIM 1946, AV. 1703 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903
Valor da causa: R$ 20.450,00
SENTENÇA
Relatório dispensado por força do disposto no §3º, do art. 81 da Lei nº. 9.099/95.
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.
Decido.
Conforme se extraí dos autos o autor, após tratamento com médico da rede conveniada da requerida (Dr. Caius Pietro), foi encaminhado para tratamento envolvendo a técnica de enxerto de membrana amniótica na Escola Paulista de Medicina na cidade de São Paulo – SP, vez que esse centro médico seria o único autorizado, conforme Laudo Médico de ID nº. 53490790.
Em que pese a requerida sustente que o autor não teria solicitado atendimento e a inexistência de negativa de atendimento, cumpre observar que a indicação constante no documento acima mencionado é suficiente para constatar que, na data dos fatos, inexistia no Estado de Rondônia estabelecimento habilitado para a prática do procedimento recomendado pelo médico que assistia o autor.
Ademais, a requerida não trouxe aos autos nenhuma prova que indique a existência de estabelecimento capacitado para atender o autor, ônus esse que recaia sobre si por ser detentora de todas as informações relativas a inclusão/exclusão de médicos e hospitais em seus quadros.
Portanto, ainda que houvesse prévia solicitação de atendimento pela rede da requerida, outra saída não haveria se não o tratamento com médicos não conveniados.

Noutro norte, ainda que não conste do caderno probatório a indicação da situação de urgência ou emergência do procedimento efetivado pelo autor, tratando-se de serviços relacionados a saúde não se demonstra razoável exigir que o autor aguardasse o agravamento para somente então pleitear o tratamento junto a requerida.
Lado outro, o documento indicado pela requerida na página de ID 55553649 - Pág. 10 bem demonstra que caso inexistente profissional ou estabelecimento disponível dentro da área de cobertura do plano, é possível o atendimento em estabelecimentos fora da rede conveniada, situação na qual a operadora do plano é responsável pelo custeio.
Frisa-se que a requerida não demonstrou que tivesse em seus registros profissional habilitado à realização do procedimento, motivo pelo qual tal alegação não se demonstra hábil a infirmar a pretensão autoral. A requerida também não comprovou que, caso acionada pelo beneficiário do plano, teria condições de garantir o atendimento por valor diverso daquele a que se submeteu o autor.
Diante do acima exposto, entendo devido o reembolso dos valores custeados pelo autor, no montante de R$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme documentos que não foram impugnados especificamente pela requerida.
Quantos aos danos morais, não merece guarida a pretensão autoral, isso porque, embora o autor sustente em sua impugnação que, em procedimento informal de consulta, não recebeu as devidas informações, não restou comprovada essa versão fática.
Destaco que não deixei de observar nos autos a relação dos serviços já prestado pela requerida em favor do autor (ID nº. 55553645), de modo a indicar que o autor tem pleno conhecimento dos procedimentos administrativos.
Dessa forma, muito embora o indeferimento de eventual requerimento administrativo fosse o comportamento já aguardado, não se pode falar em negativa de atendimento sem que tenha sido demonstrada a regularidade do pleito perante a requerida.
DISPOSITIVO.
Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos de LEANDRO TEIXEIRA MIGUEL e, por consequência, CONDENO a ré AMERON ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A a restituição do valor de R$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente a partir da data do desembolso (Súmula 43 do STJ) e com incidência de juros de mora incidentes a partir da citação.
Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena,10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006140-65.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755
REQUERIDO: FABIO LEOMAR MARTINS DA SILVA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando a suspensão dos prazos prescricionais conforme disciplinado na Lei nº. 14.010/2020, acolho a manifestação da parte autora no sentido de que não se encontra prescrita a pretensão de cobrança dos créditos representados pela notas promissórias anexas.
Assim, determino que seja realizada nova tentativa de citação no endereço indicado pela parte autora no ID 61781157, qual seja: RUA LILIANA GONZAGA, 893, JARDIM ELDORADO, VILHENA CEP 76987-158.
Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.
Vilhena, 10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001232-96.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395
EXECUTADO: CHRISTIANE LUZIA FREIRE GARCIA, RUA QUARENTA E NOVE 569 BOA ESPERANÇA - 78068-465 - CUIABÁ - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 14.794,34
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003080-21.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DAJULI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3666 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276
EXECUTADO: ADELINA SIEBNEICHEL MARCHI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755
valor da causa: R$ 4.965,80
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000473-98.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANTOS GARCIA, RUA TREZENTOS E DEZESSEIS 7412 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-814 - VILHENA - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, MARIA SANDRA DE JESUS OLIVEIRA, RODOVIA BR 364 1107 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Valor da causa: R$ 1.028,25
SENTENÇA
Dispensado o relatório por força do regime jurídico aplicável ao Sistema dos Juizados Especiais.
Decido.
Preliminares.
Do benefício da justiça gratuita.
Mantenho o benefício da gratuidade ao autor. Na genérica impugnação nada se demonstrou que infirmasse a pequena capacidade econômica.
Da ilegitimidade passiva.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pelo autor (in status assertionis), reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros.
Assim, havendo em princípio vínculo do Detran órgão responsável pelas anotações nos registros dos veículos e o lançamento dos dados no sistema, deve-se reconhecer sua legitimidade passiva.
Se na análise das questões de fato restar demonstrada a ausência de conduta hábil à sua responsabilização, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.
Do MÉRITO.
O autor sustentou que após a alienação realizada em 20/05/2019, comprovada pela comunicação de venda realizada em 31/05/2019 (ID nº. 53841115), não tendo mais responsabilidade pelos impostos e eventuais multas incidentes sobre a propriedade do veículo automotor GM/Corsa Sedan Premium, ano/modelo 2005/2005, placa NCQ-4104.
Todavia, segundo o demonstrado pelo DETRAN, na data de 28/08/2019, ou seja, aproximadamente 03 (três) meses após a comunicação de venda, a requerida MARIA SANDRA DE JESUS realizou o cancelamento do comunicado de venda do veículo, valendo-se de uma procuração outorgada pelo autor (ID nº. 56155848).
Dessa forma, porque cancelado o comunicado de venda, para o DETRAN e o ESTADO DE RONDÔNIA restaurou-se a situação anterior a alienação, figurando o autor como proprietário do veículo e responsável pelos débitos tributários e eventuais multas e penalidades administrativas lançadas.
Era responsabilidade da requerida MARIA SANDRA DE JESUS OLIVEIRA efetuar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, sendo certo que é obrigação legal do comprador a providência quanto à alteração cadastral junto ao Órgão de Trânsito, segundo previsão do Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 123, parágrafo primeiro:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
(...)

§1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
A prova documental e o conjunto de afirmações tornam evidente que a requerida não procedeu à transferência do veículo para seu nome no prazo de 30 dias, tanto que o requerente precisou mover a presente ação judicial para ter solucionado a questão ora discutida.
Deste conjunto de verdades processuais resta seguro que a requerida permanece inadimplente quanto à obrigação legal de transferir o veículo, prevista no art. 123, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro.
No que tange à transferência dos multas e outras penalidades pendentes, cumpre observar que embora a parte autora não mais figurasse como proprietária do veículo após a data de 20/07/2011, sua responsabilidade em sede administrativa decorre da previsão do disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de que compete ao vendedor de veículo automotor proceder, no prazo de 60 dias, a comunicação de transferência, mediante apresentação da cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.
Assim, não cumprida a formalidade descrita no art. 134 do CTB, ou seja, não tendo a parte autora comunicado a transferência do veículo, deve responder solidariamente com a requerida MARIA SANDRA DE JESUS OLIVEIRA pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, não havendo que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta perpetrada pelos requeridos.
No tocante à responsabilidade pelos débitos de IPVA deve-se observar o teor da súmula 585 do STJ, segundo a qual
“a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação”.
No entanto, cumpre salientar que no presente caso se aplica o quanto disposto no art. 11 da Lei nº. 950, de 22/12/2000, isso porque o inciso V que estabelece a responsabilidade solidária do vendedor deixar de comunicar a alienação foi inserido por meio da Lei nº. 3.845/2016, em momento anterior a venda do veículo. In verbis:
Art. 11. É solidariamente responsável pelo pagamento do IPVA:
(...)
V - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao DETRAN/RO, no prazo de 30 (trinta) dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa autoridade responsável. (Inciso acrescentado pela Lei Nº 3845 DE 27/06/2016).
Portanto, demonstrado que a alienação do veículo ocorreu em 20/05/2019 (ID 53841115) e tratando-se o IPVA de imposto cujo fato gerador consiste na demonstração de riqueza decorrente da condição de proprietário de veículo automotor, reconheço a responsabilidade solidária da parte autora e da requerida MARIA SANDRA DE JESUS OLIVEIRA pelos valores devidos a esse título.
Assim, revelam-se improcedentes os pedidos formulados em face do segundo e do terceiro requeridos, relativos à obrigação de transferência dos registros do cadastro de veículos e dos débitos de IPVA e correspondente inscrição em dívida ativa.
No tocante ao pedido de transferência da propriedade do veículo automotor, verificada a revelia da requerida MARIA SANDRA DE JESUS OLIVEIRA (ID 54753650) e por incidentes os seus regulares efeitos, especialmente a presunção da veracidade dos fatos alegados na exordial, merece acolhimento a pretensão autoral, devendo a requerida MARIA SANDRA DE JESUS OLIVEIRA ser condenada na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo automotor GM/Corsa Sedan Premium, ano/modelo 2005/2005, placa NCQ-4104.
É oportuno enfatizar que é pouco provável que a requerida MARIA SANDRA DE JESUS OLIVEIRA venha cumprir esta SENTENÇA porque até a presente data não o fez. Nada obstante, ela possui eficácia jurídica e, no caso concreto, sua manifestação será substituída pela SENTENÇA, podendo o requerente promover a transferência e posteriormente cobrar da requerida as despesas que eventualmente vier a custear. Todavia, a presente SENTENÇA não tem o condão de suplantar/substituir a exigibilidade dos procedimentos administrativos necessários à regular transferência do veículo.
DISPOSITIVO.
Assim, com base nos fundamentos acima apresentados, julgo PROCEDENTE os pedidos constantes da exordial formulados pelo autor MARCOS ROBERTO SANTOS GARCIA em face de MARIA SANDRA DE JESUS OLIVEIRA, para:
Condenar a requerida MARIA SANDRA DE JESUS OLIVEIRA na obrigação de fazer consistente em transferir para o seu nome o veículo GM/Corsa Sedan Premium, ano/modelo 2005/2005, placa NCQ-4104, em até 10 dias.
Caso não seja efetuada a transferência do veículo no prazo de 10 dias, com fundamento no art. 497 do CPC determino a inserção de restrição de circulação e licenciamento via RENAJUD, sobre o veículo.
Julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor MARCOS ROBERTO SANTOS GARCIA em face dos requeridos DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO e ESTADO DE RONDÔNIA.
Porque o requerente não comprovou o cumprimento da obrigação insculpida no art. 134, que impõe o dever do proprietário comunicar a venda ao Detran, a presente SENTENÇA servirá para fins de comunicação de venda do veículo junto ao DETRAN.
Reafirmo que a presente SENTENÇA não tem o condão de suplantar/substituir a exigibilidade dos procedimentos administrativos necessários à regular transferência do veículo.
Em não sendo efetivada a transferência do veículo pela parte requerida no prazo de 10 dias, conforme acima determinado, esta SENTENÇA após o trânsito em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida (CPC/15, art. 501).
Sem custas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Serve a presente como MANDADO.
Transitada em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena,10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000840-25.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: WANNIA AMORIM DE OLIVEIRA 01322825181, AVENIDA PARANÁ 1418 ALTO ALEGRE - 76985-294 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA, OAB nº RO9325
EXECUTADO: ADRIANA TEREZINHA BASSETTO PINTO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2304 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.160,39
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007250-02.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: NAZIR MARIA ALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948122811, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1- Indefiro o pedido liminar de cessação dos descontos porque há indicativos iniciais de que se trata de contrato de empréstimo de cartão de crédito COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, em que se abate, mês a mês, apenas a margem consignada e, conforme informado pela própria parte autora, houve a realização de empréstimo. Em relação a alegação de não contratação desta modalidade de empréstimo em cartão de crédito, ela será objeto de prova a ser discutido após estabelecido o contraditório e ampla defesa. Ademais, valor que está sendo cobrado da parte autora, se a demanda ao final for procedente, poderá ser ressarcido ou abatido no valor do empréstimo.
2- Indefiro ainda o pedido de não realização de audiência de conciliação porque um dos princípios norteadores dos Juizados Especiais é a autocomposição (Lei n.9099, art. 2º), devendo, portanto, aqueles que demandam perante eles se submeter ao procedimento conciliatório inicial.
3- Procedo à remessa destes autos à Central para designação de audiência à ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,
A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.
A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
Vilhena,10 de novembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000506-88.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIZE NASCIMENTO DE ARAUJO ALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 15.000,00
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Considerando que a parte autora ingressou com várias ações, autos n.7000501-66.2021.8.22.0014, n.7000503-36.2021.8.22.0014 e n.7000506-88.2021.8.22.0014 que versam igualmente sobre a obrigação de fazer consistente na baixa de vínculos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, referentes aos contratos de trabalho que outrora manteve com os respectivos requeridos, Estado de Rondônia, Município de Porto Velho e Município de São Gabriel, se faz necessária a expedição de ofício para maiores informações acerca das anotações existentes no cadastro do INSS.
1- Assim, determino que se oficie ao INSS para que informe a este Juízo quais dos vínculos empregatícios estaria em aberto em nome da parte autora, indicando qual o período e o nome do respectivo ente que originou o cadastro não baixado.
Prazo de resposta: 15 dias.
2- Após a resposta de ofício, manifestem-se as partes em 15 dias.
3- Cumpridas as determinações acima, proceda-se a CONCLUSÃO conjunta dos autos n.7000501-66.2021.8.22.0014, n.7000503-36.2021.8.22.0014 e n.7000506-88.2021.8.22.0014 para julgamento simultâneo.
Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009934-94.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GISELLY FERREIRA BARBOSA, AVENIDA RIO MADEIRA 5405, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352
REQUERIDO: RODRIGO JANEIRO DA SILVA, RUA CLAUDIO ROSELLA 2888, CASA CRISTO REI - 76983-441 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Acolho a emenda.
Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, esclareça a parte autora a providência que pretende alcançar por meio da tutela provisória e final, isso porque a determinação de transferência do veículo ao DETRAN e transferência dos débitos tributários (devidas à Fazenda Pública Estadual) implicam na modificação de relações jurídicas travadas com o DETRAN e o Estado de Rondônia. Deste modo, esclareça se pretende a inclusão dos terceiros no polo passivo ou a alteração da medida pleiteada.
Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Servira esta DECISÃO como MANDADO e ofício.
Vilhena, 10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001532-24.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANQUINEI DA SILVA, RUA 8216, 5402 5402 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO 2 - 76982-304 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REU: LEANDRO PAIVA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 14.176,22
DESPACHO
Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000310-21.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LILIANY ZEBALOS FERREIRA, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1577, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-318 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EGLENIO BARROS SOARES, OAB nº MT27553O
RÉU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.126,68
SENTENÇA
Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.
Decido.
Do benefício da justiça gratuita.
Mantenho o benefício da gratuidade ao autor. Na genérica impugnação nada se demonstrou que infirmasse a pequena capacidade econômica.
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.
Do MÉRITO.
Os documentos apresentados por ambas as partes evidenciam a veracidade da narrativa apresentada pela parte autora em sua exordial, no sentido de que o débito inscrito no serviço de proteção ao crédito (ID nº. 53832772) refere-se a fatura do mês 04/2020 (vencimento em 23/04/2020), a qual foi quitada em 27/05/2020 (ID nº. 53338859 - Pág. 3).
A defesa da requerida limitou-se a afirmar que o débito inscrito corresponde a fatura inadimplida referente a unidade consumidora da qual a autora é titular. Sustentando inclusive que o pagamento apontado pela parte autora não teria sido transferido pelo estabelecimento bancário.
Nesse sentido, em que pese a argumentação ventilada pela requerida, cumpre salientar que a implantação e funcionamento dos sistemas de pagamento é de inteira responsabilidade dos comerciantes e prestadores de serviço, isso porque, embora apresentem-se como uma facilidade a disposição do consumidor, servem para dinamizar o serviço de recebimentos e identificação dos pagamentos, entre outros fatores.
Assim, o ônus da verificação da transferência dos pagamentos entre a instituição financeira e o credor não pode ser imputado ao consumidor, haja vista faltar-lhe conhecimento técnico.
Portanto, comprovado o pagamento realizado junto à instituição financeira, o qual teve a parte requerida como destinatária do montante, não merecem guarida as argumentações despendidas pela requerida quanto a existência do débito ou seu inadimplemento, revelando-se ilícita a inclusão e manutenção do nome da autora nos cadastros negativos de crédito.
Destarte, reconheço a inexigibilidade do débito inscrito no valor de R$ 126,68 (cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), relativa ao contrato de nº. 0000496814202004, com vencimento em 23/04/2020 no cadastro negativo de crédito (ID 53832772), restando configurada a prática de ato ilícito (art. 186 do CC), dando origem ao dever da requerida de indenizar os danos morais causados à autora (art. 927 do CC).
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a indenização de danos morais no valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Posto isto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos de LILIANY ZEBALOS FERREIRA e, por consequência, confirmo a liminar anteriormente concedida (ID 54153528) e declaro a inexistência do débito no valor R$ 126,68 (cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), relativa ao contrato de nº. 0000496814202004, com vencimento em 23/04/2020 no cadastro negativo de crédito (ID 53832772), tendo como credor a requerida ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., bem como CONDENO a ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) devendo ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).
Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena,10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000716-42.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CAIO EIJI KAWASAKI, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 3777, CASA 326 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-013 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
REQUERIDO: B2W - Companhia Digital, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506
Valor da causa: R$ 5.000,00
SENTENÇA
Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.
Preliminares.
Falta de interesse processual.
Consoante cediço e de amplo conhecimento a pressuposto do interesse de agir, também chamado de interesse processual, está ligado ao binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional que se pretende alcançar através da propositura da demanda.
Assim, analisando a questão nos estritos termos em que proposta pela parte autora, conforme preceitua a teoria da asserção, demonstra-se evidente que, para ver satisfeita sua pretensão ao autor não restava alternativa senão para propor a presente demanda e, por outro lado, o procedimento intentado se demonstra adequado.
Destarte, revelando-se presentes os requisitos da necessidade e utilidade, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Ademais, se ao final tal situação de fato não restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de falta de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que foi exercido o direito de ação.
Do julgamento antecipado do MÉRITO.
O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.
Do MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda ao pleito de condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, sob a afirmativa de que ela teria suportado profundos danos à sua moral em razão da demora na entrega de um produto adquirido junto à requerente, bem como em razão da divergência entre a cor do produto adquirido e aquele recebido.
No caso concreto, pode-se verificar a ocorrência de retardo na entrega do produto pelo prazo de aproximadamente 01 (um) mês, entre o prazo inicialmente estabelecido (ID 54515226 - Pág. 4 - 29/12/2020) e aquele apontado como sendo do efetivo recebimento (28/01/2021), bem como verifica-se a real divergência entre a cor do produto do pedido (ID 54515225) e a coloração do produto descrito na Nota Fiscal (ID 54515223).
Contudo, extrai-se também dos autos que o autor não pleitou a substituição do produto, permanecendo com o produto de coloração azul, quando seria possível solicitar a devolução e entrega de um exemplar da coloração correta. Com base nisso, entendo que o autor concordou tacitamente com o recebimento do produto de outra coloração.Destarte, remanesce a questão do atraso na entrega do produto para definir acerca do pedido de indenização por danos morais.
Pois bem, em relação aos danos morais, por não se tratar de verdadeira hipótese de configuração do dano moral in re ipsa competia ao requerente demonstrar de forma clara os danos que havia suportado, encargo esse do qual ela não se desincumbiu, haja vista ter se limitado a discorrer genericamente sobre o instituto, bem como o simplesmente afirmar que houve atraso na entrega do produto, sem maiores esclarecimentos.
Assim, a não ser pela ocorrência de situações extraordinárias, as quais não foram comprovadas nos autos, não se pode acreditar que de tal fato tenham advindo consequências tão drásticas para o autor, ao ponto de afetar o íntimo de sua personalidade.
Assim, esse juízo, seguindo o posicionamento dominante na doutrina, tem se posicionado no sentido de que, em regra, o simples descumprimento contratual não resulta em ofensa a honra indenizável por dano moral, fazendo-se necessária a comprovação da ocorrência de fatos que ultrapassem o mero dissabor.
Neste sentido, de que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo a indenização por dano moral, é a jurisprudência do STJ:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
[...]
4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.
5. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012) – destaquei.
Portanto, o simples descumprimento contratual não se revelou gerador de danos morais e a parte requerente quedou-se inerte em narrar e demonstrar que a conduta perpetrada pela requerida tenha transpassado o âmbito do mero aborrecimento, até porque, embora tenha afirmado a ocorrência de danos, não veio aos autos nenhuma comprovação, restando, com isso, caracterizado mero aborrecimento.
DISPOSITIVO.
Posto isso, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora CAIO EIJI KAWASAKI em face da requerida B2W - Companhia Digital.
Sem custas, despesas ou honorários advocatícios.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena,10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004360-90.2021.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIA LAUDICEIA GOMES, AVENIDA PARANÁ 1665 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

EXECUTADO: MARIA MADALENA FERREIRA GOMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R$ 1.853,76
DESPACHO
Procedi pesquisa SISBAJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online. Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº: 7007235-33.2021.8.22.0014
Requerente: ENILDA CAPOCCI
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7007250-02.2021.8.22.0014
REQUERENTE: NAZIR MARIA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 29/11/2021 Hora: 09:20. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7011262-59.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: SERGIO SILVA BEZERRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/02/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7011277-28.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 14/02/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7011259-07.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: MADALENA ALVES FEITOSA VIEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/02/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7011258-22.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: ELIANE DE LIMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 21/02/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7011289-42.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: NEULETON DE ASSUNCAO LIMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 21/02/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte

deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7011268-66.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: TALLYSON EDUARDO VIDAL COZER
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 14/02/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7011238-31.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: RUTE DO NASCIMENTO DA SILVA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 21/02/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7011282-50.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: TEREZA RIBEIRO DE MELLO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 21/02/2022 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7011284-20.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: LEODILSON JOSE DE SOUZA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/02/2022 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7011260-89.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: FABIO LIMA LINHARES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/02/2022 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo n°: 7004924-40.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CLOSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
EXECUTADO: VIARONDONIA
Intimação AO REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7011257-37.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: ZENAIDE TEIXEIRA CAVALCANTE GONCALVES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/02/2022 Hora: 12:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Processo nº 7011275-58.2021.8.22.0014 REQUERENTE: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755
REQUERIDO: FLAVIO AUGUSTO GODINHO RUTHS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 21/02/2022 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de novembro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003091-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 08/05/2017
Valor da causa: R$ 168.675,61
EXEQUENTE: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 1469 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910
EXECUTADOS: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3965, - DE 4030/4031 A 4529/4530 OLARIA - 76801-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3965, - DE 4030/4031 A 4529/4530 OLARIA - 76801-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
DEFIRO o pedido da parte exequente de ID. 64016955, tendo em vista que foram encontrados bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Ressalte-se que, nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do NCPC, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o feito será arquivado e iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente.
Cumpra-se.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006154-83.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 11/11/2020
Valor da causa: R$ 155.800,00
AUTOR: IRANILDES SOCORRO RIBEIRO KOTSANI, AVENIDA LIRIO DO VALE 1565 S-35 - 76983-217 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
DENUNCIADO: LINDOMAR SILVA ABREU, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 1515 CRISTO REI - 76983-434 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894
DESPACHO
Vistos.
Ciente da manifestação da autora.
Consigno que o as partes devem zelar pelo bem estar dos menores.
No mais, proceda-se nova avaliação do imóvel, conforme DECISÃO de id 61689421.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001338-24.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 10/03/2021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4311 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido.
Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 03 meses.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Aguarde-se no arquivo provisório, sem baixa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006661-10.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 04/08/2021
AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349
REU: WALBER VIANA DE SOUZA, RUA SETE MIL SEISCENTOS E ONZE 3955 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-730 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido.
Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 30 dias.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007211-42.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 30/07/2012
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV CELSO MAZUTTI 5995 NOVA VILHENA - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, AV: BRASILIA 4123 PARQUE NOVO PLANO - 76982-134 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
R$ 8.867,09
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7001087-40.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 24/02/2020
AUTOR: VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8815, VILHEDIESEL JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806
REU: LEANDRO DIAS DE PAULA, JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS, RUA CASTELO BRANCO 973 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
AUTOR: VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME ajuizou a presente ação em face de REU: LEANDRO DIAS DE PAULA, JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS , ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos do DESPACHO inicial.
Infrutífera a diligência (id. 48542879), a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 63880554), tendo a parte autora quedado-se inerte.
Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.
Imperioso ressaltar que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AUTOR: VILHEDIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME em face de REU: LEANDRO DIAS DE PAULA, JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS REU: LEANDRO DIAS DE PAULA, JEANNY CAMILA DA CONCEICAO MATOS , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005861-79.2021.8.22.0014
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Protocolado em: 19/07/2021
Valor da causa: R$ 5.000,00
REQUERENTES: ONOFRE PEREIRA SOBRINHO, TRAVESSA 902 6228 NOVA ESPERANÇA - 76822-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CILEI GONCALVES COELHO, RUA NOVECENTOS E DOIS 6228 BOA ESPERANÇA - 76985-446 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
INTERESSADO: EVERTON GONCALVES PEREIRA, TRAVESSA 902 6228 NOVA ESPERANÇA - 76822-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
ONOFRE PEREIRA SOBRINHO e CILEI GONÇALVES COELHO formularam pedido de Alvará Judicial para levantamento de saldo em conta de PIS/PASEP, de titularidade de EVERTON GONÇALVES PEREIRA, que veio a óbito em 16/05/2021.
A Caixa Econômica Federal informou não haver saldo de FGTS e PIS em nome do falecido (Id 61668975).
É o relatório. DECIDO.
O pedido de Alvará Judicial não merece ser deferido.
Embora os interessados tenham comprovado a condição de herdeiros do falecido, não restou demonstrada a existência de verbas em nome do de cujus EVERTON GONÇALVES PEREIRA, consoante estatui o art. 2º da Lei 6.858/80.
Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado na prefacial e determino o arquivamento dos autos.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 301/90.
Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária.
Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001585-81.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 10/01/2008
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: ARTICO TRANSPORTES LTDA - ME, RUA SERGIPE 2514 SETOR 19 - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO DA SILVA, AV. JAMARI 5791 5791, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 78987-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADOS: ARTICO TRANSPORTES LTDA - ME, LUIZ FERNANDO DA SILVA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.
Intimado para se manifestar, o exequente nada requereu.
É o relatório. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:
"Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal." Fonte site www. Tj.ro.gov. br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7010007-66.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Reintegração / Manutenção de Posse Protocolado em: 07/10/2021
Valor da causa: R$ 0,00
AUTOR: OSWALDO APARECIDO DA SILVA, RUA SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS 1588 CRISTO REI - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621A, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
REU: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PRIMAVERA-ASPROVERA, LOTE RURAL Nº 23-A-11, LINHA 130, ESTRADA KAPA 11, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse promovida por OSWALDO APARECIDO DA SILVA em face de ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PRIMAVERA-ASPROVERA.
Observa-se dos autos que a parte autora foi intimada, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com o a cadeia dominial do imóvel que se pretende a reintegração.
Ocorre que a parte interessada não atendeu a determinação e deixou transcorrer sem juntada dos documentos, apenas justificando que os antigos donos adquiriam de posseios o imóvel.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, IV, c/c at. 321, ambos do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Sem honorários e sem custas remanescentes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Desnecessária a intimação da parte requerida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000066-92.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 08/01/2021
Valor da causa: R$ 21.889,98
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: VICENTE DE PAULO CAMPOS GODINHO, RUA GOIO-ERE, SETOR 13/ QUADRA 13 / LOTE 1U S-13 - 76987-676 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A
DESPACHO
Vistos.
Ciente da não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado.
Intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão por 01 ano.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011671-35.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Carta Precatória Cível
Protocolado em: 09/11/2021

DEPRECANTE: ADM DOS CEMITERIOS E SERVICOS FUNERARIOS DE LONDRINA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2948, - DE 2649/2650 A 4024/4025 VILA IPIRANGA - 86010-540 - LONDRINA - PARANÁ
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: AZAURY BUENO DE LIMA, RUA MAJOR AMARANTE 4661 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011686-04.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/11/2021
Valor da causa: R$ 10.500,00
AUTOR: CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ, ÁREA RURAL 06, LINHA 100 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474
REPRESENTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Oportunizo o mesmo prazo para que a autora, caso queira, apresente emenda à inicial com maiores esclarecimentos dos fatos, pois, da forma narrada, subentende-se que teria chegado ao aeroporto às 23h30min, após o horário de saída de seu voo (20:35h), bem como relata que demorou 48h para chegar em Porto Velho, cidade diversa do trecho inicialmente narrado (Brasília x Guarulhos). Ainda, para melhor compreensão do juízo, poderá indicar os Ids em que constam os respectivos bilhetes.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003791-94.2018.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 02/06/2018
Valor da causa: R$ 7.200,00
AUTOR: R. S. C., RUA BOLÍVIA 515 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382A
REU: K. E. S. C., AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1702 CRISTO REI - 76983-398 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260
DESPACHO
Vistos.
Observa-se que a inicial veio desacompanhada de documentos necessários à instruí-la, pressupostos da causa; o que até a presenta data não constam nos autos.
Assim, oportunizo à autora, até a data da audiência de instrução e julgamento designada, ou seja, dia 15.11.2021, proceder a juntada dos documentos fundamentais a ação, como: a) Cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos; e b) documentos pessoais e comprovante de residência da parte autora.
Transcrevo abaixo o DESPACHO proferido nos autos, contudo não publicado no DJe.
“DESPACHO
Vistos.
O feito já fora saneado e, em razão da pandemia do Coronavírus, retirada de pauta a audiência de instrução e julgamento com determinação de sua suspensão.

Contudo, trata-se de uma situação imprecisa, não tendo data certa para o retorno da normalidade, sendo, portando, imperioso o prosseguimento do feito.
1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.
2. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2021, às 09h00, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal das partes.
3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.
4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).
5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.
6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: meet.google.com/qih-cciy-pts
7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.
8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.
9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.
10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.
11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.
12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.
13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.
14. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.
Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito".
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Autos n. 7011634-08.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/11/2021
AUTOR: JESSICA FREITAS DE OLIVEIRA, RUA CANDEIAS 2210 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-092 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REU: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 110 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
O art. 55 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput :
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
Considerando que tramita demanda coletiva acerca da mesma matéria, causa de pedir e pedido, sob o n. 7005651-28.2021.8.22.0014 na 3ª Vara Cível, DECLINO da competência ao referido Juízo, em razão da prevenção e conexão, nos termos dos arts. 55 e 58 do CPC.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004314-38.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 12/08/2020
Valor da causa: R$ 6.005,47
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES NETO FERREIRA, AVENIDA OLMIRO MICHEL 5328 BELA VISTA - 76982-026 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO CAETANO FERREIRA 98427083220, AVENIDA OLMIRO MICHEL 5328 BELA VISTA - 76982-026 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO CAETANO FERREIRA, 1812 5322 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Suspendo o curso do feito até o julgamentos embargos 7010964-67.2021.8.22.0014, recebidos com efeito suspensivo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004518-82.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 21/08/2020
Valor da causa: R$ 1.748,17
EXEQUENTE: E. C. D. R. S., RUA 743 1029 SETOR 28 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXCUTADO: F. J. D. S., RUA BOM JESUS 626, CELULAR 69 99965 2602 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo proposto pelo executado (ID: 63092263) e aceito o pela exequente(ID: 64110529), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: E. C. D. R. S. contra EXCUTADO: F. J. D. S..
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011616-84.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 09/11/2021
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: RICARDO DE AGUIAR CUSTODIO
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 491.492,94
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001712-40.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/03/2021
Valor da causa: R$ 3.960,00
AUTOR: PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA, RUA DOIS MIL NOVECENTOS E UM 2098, CRISTO REI S-29 - 76983-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: PAULO ANTONIO PIRES LOUSADA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4311 JARDIM AMÉRICA - 76980-690 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de ID. 64607295, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA contra REU: PAULO ANTONIO PIRES LOUSADA.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011751-96.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 10/11/2021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: NIVALDO ALTES CORREA, AV. 1º DE MAIO 2200 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.144,42
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.
2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO,11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Autos n. 7002241-30.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 12/04/2019
EXEQUENTE: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 145 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXCUTADO: CLAUDEONOR AGUSTINHO DOS SANTOS, RUA CASTELO BRANCO, 464 CENTRO (S-01) - 76980-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: TEILON AUGUSTO DE JESUS, OAB nº MT23691O
R$ 1.401,78
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 924, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP contra EXCUTADO: CLAUDEONOR AGUSTINHO DOS SANTOS.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Custas nos termos da SENTENÇA, nos termos da lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002732-03.2020.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 18/05/2020
Valor da causa: R$ 10.000,00
EXEQUENTE: TATIANA COMIM, TRAVESSA A 2858 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-020 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960
ALVARÁ DE SOLTURA: ENERGISA, RUA DOMINGOS LINHARES 279 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO exarada no id Num. 61574233, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Incumbe à autora informar CNPJ da executada a fim de lograr êxito na penhora de valores, pois verifica-se que o CNPJ indicado (61972821) para comprovar que a empresa não se encontra em recuperação judicial é diferente daqueles informados pela autora.(id 60724226).
No mais, expeça-se Alvará ou ordem de transferência do valor depositado no id 62083556, em favor do exequente.
Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito remanescente no valor de R$ 3.029,64 (três mil e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de penhora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001196-25.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 26/02/2018
Valor da causa: R$ 9.740,03
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
EXECUTADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO, RUA BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ 11, CONJUNTO BNH BNH - 76987-244 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes formalizada pelo requerido no id 63580916 e aceita pelo autor no id 63973501, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO contra EXECUTADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE CARVALHO.
Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, apresentar número de conta bancária para que as parcelas remanescentes sejam depositadas diretamente em seu favor.
Após, expeça-se ordem de transferência do valor já depositado nos autos em favor do autor, bem como intime-se o requerido para efetuar o depósito na conta por ele indicada.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010024-05.2021.8.22.0014
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 07/10/2021
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA, RUA NOVECENTOS E VINTE 6545 ARIPUANÃ - 76985-482 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 20141 e 2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
R$ 7.299,32
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA ingressou com ação revisional de contrato contra REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
A autora foi intimada para apontar as clausulas contratuais que pretende controverter, acostar aos autos cópia do contrato impugnado e indicar o exato valor que entende devido quanto ao pagamento de cada uma das parcelas em discussão, apresentar planilha de cálculo do valor que entende devido, devendo depositar em juízo o valor incontroverso das parcelas que estiverem em atraso. Deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço (fatura de energia, telefone, água) em seu nome, tendo em vista que o documento é indispensável para prestação jurisdicional, conforme determina o art. 321 do CPC.
Decorrido o prazo a parte autora não procedeu a juntar dos documentos solicitados.
É o relatório. Decido.
Pois bem. Conforme estatui o art. 320, do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Portanto, a petição inicial merece ser indeferida de plano, pois a parte autora não se esmerou em providenciar o contrato, documento indispensável à propositura desta ação revisional de contrato.
Ademais, o TJRO já se posicionou no sentido de manter o indeferimento da inicial em situação análoga.
Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Recurso desprovido.
Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002304-84.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2021
Ademais, vale consignar que esta SENTENÇA não faz coisa julgada material, podendo o interessado interpor nova ação, desde que observado os requisitos e pressupostos legais para a sua propositura.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA contra REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011756-21.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 10/11/2021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: EDIONE AGEMIRO DA SILVA, CRISTO REI 2867 AV CURITIBA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.363,81
D E S PA C H O
Vistos.
1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado. Se efetuar o pagamento no prazo legal sem oposição de embargos, o executado fica isento das custas finais, nos termos do art. 8, inciso I, da Lei 3.896/2016.

2. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s), ou se oculte(m) proceda-se o arresto.
3. Em todo o caso, registre-se a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avalie-se. Havendo penhora em bem imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se, também, a intimação do(a) cônjuge, se casado(a) for.
4. Fixo os honorários em 10% do valor executado.
5. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que após seguro o juízo, ele(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, observando o endereço do executado.
7. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO,11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7007750-44.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 11/10/2017
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS, RUA 626 6945 NOVAV VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598A, RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896, RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R$ 33.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS contra REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas na forma da SENTENÇA.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011495-56.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/11/2021
AUTOR: ROSIMERY BENICIO DE AGUILAR, RUA SETECENTOS E TREZE 276 BODANESE - 76981-036 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REU: FAGNER SOUZA DE LIMA, RUA DOUTOR ADELINO 4052 CIDADE NOVA - 76810-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAGNER SOUZA DE LIMA 99267799215, RUA GERALDO SIQUEIRA 4044, - DE 3628 A 4084 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 16.600,00
D E C I S Ã O
Vistos.
DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, uma vez que o autor comprova a aquisição e pagamento dos tijolos, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com o descumprimento da obrigação, caso a demanda demore a ser resolvida. Ademais, o bloqueio não acarretará prejuízos aos requeridos, pois acaso o pedido seja julgado improcedente as restrições serão liberadas, e os valores restituídos ao requerido.
Portanto, realizei as pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, contudo, restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.
Intimem-se os requeridos sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ify-hgqf-omo ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 11 4949-3265 PIN: 671 715 984#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO,11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0016485-69.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 07/03/2008
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GAMA DE OLIVEIRA, RUA V-2 QD 8 CASA 07 COHAB - 76985-518 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GAMA DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.
O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.
Intimado para se manifestar, o exequente requereu a aplicação do direito ao caso.
É o relatório. Decido.
No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.
Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:
“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www. Tj.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010592-21.2021.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 22/10/2021
Valor da causa: R$ 36.959,19
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
REU: EDUARDO MILEI DE OLIVEIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2054 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
O autor alega ter constituído em mora o réu, por considerar válida a notificação enviada para o endereço do contrato, cujo AR retornou com a informação "ausente". Ocorre que a maioria das decisões do STJ são diversas do entendimento trazido pelo autor, sendo que as mais recentes são no sentido de invalidade da notificação que não foi entregue em razão da ausência do devedor. Colaciono abaixo duas decisões proferidas no corrente ano (REsp Nº 1923549 - PR e REsp Nº 1927802 - RS), ambas fazendo referência ao REsp 1848836/RS de novembro de 2020, portanto mais recentes do que a DECISÃO mencionada pelo autor.
RECURSO ESPECIAL Nº 1923549 - PR (2021/0048994-4)
DECISÃO
Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, interposto por A C F E I S/A em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUIÇÃO EM MORA IRREGULAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSUCESSO DA NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR CORREIO, POR TRÊS VEZES, DEVIDO À AUSÊNCIA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DEVE SER EFETIVAMENTE ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 223) Nas razões do apelo, a instituição financeira aponta violação ao art. 85 do CPC/15 e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que (a) "está comprovada a mora do financiado uma vez que o contrato em discussão contém bem definido, o valor e a data do vencimento das prestações que não foram adimplidas. Embora seja caso de notificação retornada pelo movido "ausente" há de ser reconhecida a regular constituição em mora do devedor (recorrido).
Afinal, é dever contratual do financiado manter contato com o credor, e não poderá elidir a eficácia do contrato por meio de manobras fraudulentas para se esquivar do contrato" (fl. 278) e (b) "o recorrido/réu incorreu em inadimplemento obrigacional, tanto que chegou a incorrer na mora contratual. Dessa forma, é e cristalino que os ônus sucumbenciais devem recair sobre ele e não sobre o recorrente/autor que já suporta os prejuízos decorrentes da mora contratual" (fl. 285).
Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.
É o relatório.
De início, observa-se que a tese de aplicação do princípio da causalidade, no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência, não foi debatida na instância de origem, atraindo o óbice da Súmula n. 282/STF, por ausência de prequestionamento.
Quanto ao mais, o Tribunal de origem confirmou a extinção sem resolução de MÉRITO da ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, por entender que a instituição financeira não se desincumbiu de notificar regularmente o devedor, para fins de comprovação da mora. Destacam-se trechos do acórdão recorrido a esse respeito:
"2.1. Muito embora a notificação tenha sido encaminhada ao agravado no endereço por ele informado no contrato, tal fato, por si só, não é capaz de prover validade ao ato de constituição em mora.
É que a notificação não foi efetivamente entregue no endereço pelo motivo de "ausente", por três vezes. Com isso, não se pode afirmar que o devedor foi formalmente cientificado do seu estado de inadimplemento e, sobretudo, do início do prazo para purgação da mora.
Sucede que não consta dos autos que a agravante tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu antes de promover o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ou seja, por meio do protesto via edital, próxima medida cabível nessa situação.
Consoante já destacado na DECISÃO agravada, não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. E por certo que o encaminhamento e o posterior retorno com a indicação "ausente" não concretizam esse objetivo." (fl. 225) Com efeito, o acórdão deve ser mantido, pois está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a notificação comprobatória da mora, na ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-Lei n. 911/69, deve ser enviada ao endereço constante do instrumento contratual e deve ser efetivamente recebida, exceto nos casos de devolução por motivo "mudou-se", sem que o banco tenha sido informado a respeito, pois em tal situação fica caracterizada a violação à boa-fé objetiva pelo devedor. Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA.
NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO.
1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente".
2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n° 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora.
4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente".

5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.
6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se".
7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência.
8. Invalidade da notificação no caso em tela.
9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) Incidente, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.
Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Brasília, 11 de março de 2021. Ministro RAUL ARAÚJO Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 1927802 - RS (2021/0077710-5)
DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto por A C F E I S, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 127):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO IV).
NO CASO, A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO RESTOU FRUSTRADA, SEM COMPLEMENTAÇÃO DA DILIGÊNCIA. NÃO ESGOTADAS, IN CASU, AS TENTATIVAS PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA DA PARTE FIDUCIANTE, A QUAL SE CARACTERIZA COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO, NA FORMA DO 485, INC. IV, DO CPC.
ANGULARIZADO O FEITO E APRESENTADAS CONTRARRAZÕES, VÃO FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.
APELAÇÃO DESPROVIDA.
Nas razões do recurso especial (fls. 134-147), além de divergência jurisprudencial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/1969.
Em apertada síntese, sustenta a regularidade da "notificação apresentada pelo recorrente para fins de comprovação da mora, seja porque o inadimplemento não chegou a ser negado, bem como porque a carta registrada com aviso de recebimento foi corretamente direcionada para o endereço anotado do contrato e só não foi entregue por circunstância alheia à vontade do credor – ausência do devedor nas três vezes em que o agente dos Correios lá compareceu para proceder a entrega."
Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 156).
É o relatório.
DECIDO.
2. Observa-se que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de constituição em mora do devedor, amparado na seguinte fundamentação (fls. 125-126) - grifamos:
A Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 3.º do Decreto Lei n. 911/69, pressupõe a existência do inadimplemento da devedora (mora).
Outrossim, segundo o artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 (alteração dada pela Lei nº 13.043, de 2014), nos contratos de financiamento com garantia fiduciária, não paga a prestação no vencimento já se configura a mora do devedor, ex re, que poderá ser comprovada até mesmo por carta registrada com aviso de recebimento, sequer sendo exigível a assinatura pessoal do destinatário no AR.
Veja-se que a súmula 72 do STJ assenta ser imprescindível a comprovação da mora debendi para fins de busca e apreensão, in verbis:
Súmula 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem.
No caso em tela, a mora do fiduciante, pressuposto da ação de busca e apreensão, não foi demonstrada nos autos, pois os documentos acostados à inicial ("notificação 7" do evento 1) não se prestam a demonstrar a notificação extrajudicial da parte.
Ocorre que se verificou apenas as tentativas de entrega da Carta AR no endereço do contrato, as quais restaram frustradas pela indicação de "ausente" do destinatário. Outrossim, inobstante o insucesso da diligência, a instituição financeira furtou-se à complementação do ato, deixando de realizar qualquer outra tentativa de comprovação da mora como, por exemplo, protesto de título. Em síntese, in casu, a única diligência constituiu-se da tentativa de notificação extrajudicial infrutífera.
Relevante mencionar, por oportuno, que o réu foi citado para contrarrazões através de Carta AR remetida ao mesmo endereço onde infrutífera a entrega da notificação extrajudicial. A correspondência de citação, contudo, foi recebida pessoalmente, na primeira tentativa (evento 24), consolidando a CONCLUSÃO sobre a insuficiência das diligências procedidas pela instituição financeira.
Dessa forma, sendo a comprovação da mora pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão (Código de Processo Civil, artigo 485, inciso IV), verificada sua inidoneidade, não é possível dar continuidade ao feito.
Verifica-se que o Colegiado estadual destacou que a notificação expedida ao endereço constante no contrato foi devolvida com o motivo "ausente", entendendo, por essa razão, que o procedimento adotado pelo credor estava incompleto, já que a carta não foi entregue ao seu destinatário.
Além disso, registrou que o réu foi citado para contrarrazões através de Carta AR remetida ao mesmo endereço onde infrutífera a entrega da notificação extrajudicial, tendo a correspondência sido recebida pessoalmente, na primeira tentativa (evento 24), o que reforça a insuficiência das diligências procedidas pela instituição financeira.
Sobre o tema, registre-se que o entendimento mais recente da Terceira Turma do STJ é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral.
A propósito, confira-se:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO.
1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente".

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n° 911/1969, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora.
4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo “Ausente”.
5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.
6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo “Mudou-se”.
7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência.
8. Invalidade da notificação no caso em tela.
9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
Havendo nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido DISPOSITIVO legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de março de 2021. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator
O mesmo entendimento vem sendo aplicado pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:
Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido.
É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020
Portanto, mantenho a DECISÃO inicial e, por conseguinte, CONCEDO prazo de 15 dias para que o autor comprove a notificação válida do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011558-81.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Carta Precatória Cível
Protocolado em: 08/11/2021
DEPRECANTES: MARTINS CAMINHOES LTDA, RUA JATAI 1150 NOSSA SENHORA APARECIDA - 38400-679 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, J. D. 9. V. C. D. C. D. U., AV. RONDON PACHECO 6130, - ATÉ 554/0555 TIBERY - 38400-142 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS DEPRECANTES: PAULO DELLEVA CHAGAS JUNIOR, OAB nº MG94850
REU: COLUMBIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6457 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 225.293,38
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se.
Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008848-57.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/08/2014
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA, RUA TOCANTINS 2039, A SETOR INDUSTRIAL - 76982-144 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
EXECUTADO: AMARANTE LTDA - ME, RUA POTIGUARA 2871 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 33.043,78
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO O PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO POR 30 DIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, DURANTE O QUAL O EXEQUENTE PODERÁ INDICAR BENS PASÍVEIS DE PENHORA.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006620-43.2021.8.22.0014
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON EMILIA DA ROCHA, OAB nº MT22746
REQUERIDO: E. F. G.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
R$ 140.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente, com anuência do requerido, para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena, 11 de novembro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011728-53.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 10/11/2021
AUTOR: CLAUDEMIR VITAL DE ARAUJO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1200 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
REU: MATEUS LOPES DE ARAUJO, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS 2304 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-868 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos
Segundo o autor, a ação em que fixou a obrigação alimentar tramitou no Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, sob o n. 0005998-93.2015.822.0014, para o qual a petição inicial foi endereçada.
Assim, com fundamento no art. 61, do CPC, DECLINO da competência para o Juízo competente da 2ª Vara Cível desta Comarca.
Nessa linha é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos:
Conflito de Competência. Ação negatória de paternidade. Intenção de exoneração de alimentos. Distribuição por dependência ao Juízo da ação de alimentos. Encontro dos Juízes das Varas de Família e Sucessões de Porto Velho. Enunciado n. 17. Sendo clara a intenção do autor de ação negatória de paternidade em ver-se também exonerado da obrigação de alimentos, devem ser os autos distribuídos por dependência à Vara em que tramitou a ação determinante de tal obrigação, conforme o Enunciado n. 17 do Encontro dos Juízes das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO. Conflito de competência, Processo nº 0001136-29.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 27/03/2012.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com as baixas de estilo.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7005944-95.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/07/2021
AUTOR: DARIANO DE OLIVEIRA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4062 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836
REU: ANALIA OLIVEIRA CORDEIRO, RUA CINCO MIL DUZENTOS E UM 3032, CASA DE ESQUINA S-94 - 76981-448 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011302-41.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 04/11/2021
AUTORES: J. L. D. S., TRAVESSA UM 1860, CASA CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA, F. R. L., TRAVESSA UM 1860, CASA CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130
REU: G. D. C. R., AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 2000, NA AVENIDA 1501(LOURIVAL CLÁUDIO MACHADO), CASA 20 S-29 - 76983-282 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 13.200,00
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça. Gratuidade deferida no DESPACHO anterior.
Fixo, em favor do(a) filho(a) menor, os alimentos provisórios em 40% do salário mínimo, hoje equivalente a R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.
Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 15/02/2022, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/qwv-inqv-cwa ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7206 PIN: 353 339 962#.
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Ciência ao MP.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO,11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005880-27.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Alimentos
Protocolado em: 15/08/2017
Valor da causa: R$ 12.906,82
EXEQUENTE: L. D. S., AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 4949, RUA 1806 - NR. 4949 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
EXECUTADO: W. D. S. O., AVENIDA CAMPOS SALES 3254, BOMBEIRO CIVIL OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Id 56861695 no sentido de determinar que a exequente apresente os extratos da conta bancária em que receberia os alimentos (Caixa Econômica Federal, agência 1825, Conta poupança n. 00023776-0), de todo o período executado (setembro/2013 a junho/2017).
Concedo prazo de 15 dias.
Intime-se via diário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002251-06.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 07/04/2021
AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
R$ 10.752,24
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido da parte requerida de ID. 63203307.
Intime-se a parte autora para apresentar nos autos, no prazo de 15 dias, o extrato da conta corrente de n. 43502-3, agência 1825, Caixa Econômica Federal, referente ao mês de junho de 2019.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e ainda pelo Provimento da Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia n° 013/2021, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 08 horas, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão.
2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados, etc...).
3. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.
4. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: meet.google.com/jzb-pwek-pja ou participar por telefone (BR) +55 41 4560-9522 PIN: 309 865 845#
5. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJe.
6. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.
7. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas etc.), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.
8. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.
9. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.
10. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.
11. As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências, o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria n° 013/2021) até o dia anterior à audiência.
12. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, devem ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.
13. Por fim, saliento que nos termos do art. 5° do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, carteira de vacinação, restando vedado o ingresso de pessoas:
a) sem máscaras de proteção pessoal e individual;
b) que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
c) que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);
d) apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;
Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7007651-69.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - MT8839-A
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID:64038368.
Vilhena(RO), 11 de novembro de 2021
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº 0001149-15.2014.8.22.0014
Polo Ativo: MARCIA DAS NEVES FERREIRA
Polo Passivo: EDVALDO MARTIN CARBONERA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000898-02.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 04/02/2011
EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE PEIXOTO COLOMBO, AV. FORTALEZA 4134 JD DAS OLIVEIRAS - 76980-656 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
EXECUTADOS: ADALTO LUIZ GONÇALVES, RUA DUQUE DE CAXIAS 638 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUZIMAR TAVARES DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 638 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436
DESPACHO
Vistos.
As providências pleiteadas pela parte autora – suspensão de CNH não se mostram úteis ao cumprimento da obrigação, sendo meios de restringir os direitos individuais do executado.
Efetivamente, a medida pleiteada apenas cassará direitos pessoais da parte executada, não atingindo diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:
“Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCPC. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.822.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).
Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, promover medidas úteis à satisfação do crédito, impulsionando o feito , sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002353-62.2020.8.22.0014
Classe: Divórcio Litigioso
Protocolado em: 27/04/2020
Valor da causa: R$ 2.000,00
REQUERENTE: J. R. P., AVENIDA SEISCENTOS E SETENTA E SETE 574 S-12 - 76987-590 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
REQUERIDO: F. B. P. D. M. P., ÁREA RURAL s/n, SÍTIO GENIPAPEIRO ÁREA RURAL DE SOUSA - 58809-899 - SOUSA - PARAÍBA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARILISA TAYNAH FERREIRA MARTINS, OAB nº PB28522
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida a especificar o que pretende provar com testemunhas, bem como indicá-las, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003584-32.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 25/05/2017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
EXECUTADOS: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME, AVENIDA RONDÔNIA 3800 TRIBOS FUMYA, JARDIM INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RICARDO SILVESTRE SOARES, AVENIDA JO SATO 2500, CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK QUADRA 02, CASA1 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, AVENIDA JO SATO 2500 CONDOMÍNIO IMPERIAL PARK - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 210.972,20
DESPACHO
Vistos.
O exequente vem insistindo no pedido de penhora dos direitos do devedor fiduciário, sobre o bem alienado fiduciariamente, mesmo com as decisões de indeferimento de ID 33831615 e ID 56619380.
Oficie-se ao credor fiduciário (Caixa Econômica Federal) solicitando informações acerca da dívida relativa ao financiamento do imóvel Lote 01, Quadra 02, Condomínio Imperial Park, Vilhena/RO, realizado pelo executados, no prazo de 15 dias.
Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de ID 59962136.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002149-18.2020.8.22.0014
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ELECILDA LUCIANO DA SILVA
REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
2ª PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Vistos etc... Trata-se de pedido de curatela de MATHEUS DA SILVA TOMÉ manejado por sua genitora ELECILDA LUCIANO DA SILVA BERNARDINO, alegando, sem síntese, que seu filho é acometido pela síndrome de Down, deficiência intelectual/retardo mental grave, CID F71, Q90, G40, desde tenra idade, que o impede do exercício regular dos atos da vida civil. Alega, ainda, que já exerce de fato a curatela requerida.Em razão da pandemia da COVID 19, deixou-se de designar audiência de entrevista. O interditando foi devidamente citado pessoalmente: transcorrido prazo sem manifestação. A Curadoria Especial, em sua oportunidade, apesar de não discordar do pedido, contestou o feito por negativa geral. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. I – O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do CPC. No caso, a prova produzida é suficiente para concluir-se que o requerido depende de ajuda de terceiros para praticar os atos da vida civil. Apesar de não se ter sido realizada a entrevista e a perícia psiquiátrica, vieram outros elementos de prova que dão base à CONCLUSÃO da necessidade da curatela. A propósito, o laudo médico acostado ao ID 37207278 salienta que os cuidados deverão ser em período integral, até mesmo para as atividades básicas do cotidiano. Nesse sentido, o entendimento do STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.169 - RJ (2017/0032353-9) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA AGRAVANTE: D V C ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERES.: A C A DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042, CPC/2015), interposto contra DECISÃO (e-STJ fls. 124/125) que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 78/80): APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDOS DE NOVA PERÍCIA E DE AUDIÊNCIA DE IMPRESSÃO PESSOAL. CONVICÇÃO DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) 6. Ademais, quanto à ausência de realização da audiência de impressão pessoal e de estudo social, cabe salientar que, como afirma Humberto Theodoro Júnior, o interrogatório é parte importante do procedimento, mas sua falta não acarreta a nulidade se a perícia fornecer dados precisos sobre a alienação mental do interditando. A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Tal curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.II – Do MÉRITO. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, na medida em que é genitora do interditando. O laudo médico acostado ao processo, bem como os demais documentos, firmados por profissionais da área, atestam o quadro clínico do interditando, afirmando ser ele portador da síndrome de Down, deficiência intelectual/retardo mental grave, CID F71, Q90, G40, desde tenra idade, que o impede do exercício regular dos atos da vida civil. Assim, diante dos elementos coligidos no processo, resta evidente o quadro delicado de saúde do interditando, que o impede de exercer as funções que necessitem de discernimento cognitivo, de forma irreversível, incapacitando-o para os atos da vida civil. Torna-se evidente, portanto, a necessidade do devido acompanhamento para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses.Posto isso, firmo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ELECILDA LUCIANO DA

SILVA BERNARDINO e, por consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de MATHEUS DA SILVA TOMÉ, ambas as partes qualificadas no processo.Do alcance da curatela. 5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado (a) não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Das autorizações ao curador e seus deveres. 5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.Ciência ao MP. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Sem custas, uma vez que deferida a gratuidade judiciária. Publique-se. Intime-se. Registre-se.Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Vilhena,RO, 7 de outubro de 2021. Andresson Cavalcante Fecury. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006894-07.2021.8.22.0014
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Protocolado em: 10/08/2021
Valor da causa: R$ 6.484,20
INTERESSADOS: NEUSA BUENO DA SILVA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONIA 2955 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ADAILTON JETER DA SILVA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI jardim américa 2955 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INTERESSADOS: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584
SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao SICOOB Amazônia, Cooperativa nº 3315-4, Conta nº 2.779-0, cidade de Buritis/RO, solicitando o extrato da conta corrente e Conta Capital em nome do falecido, ALFREDO FILISBINO DA SILVA, CPF n. 114.983.822-15.
Expeça-se o necessário.
Com a resposta, vista ao autor.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003436-16.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 02/07/2020
Valor da causa: R$ 69.399,92
AUTOR: ANDREIA DA SILVA LESSA, AV. DIOES BISPO DE SOUZA 7187 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566
REU: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA, BR-364, KM 513 s/n, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca do aditamento da inicial (id 56508856) e petição de id 59809273 (noticiando o óbito da autora).
No mesmo prazo, a parte autora e a requerida deverão se pronunciar sobre a contestação apresentada pela litesdenunicada, Bradesco Auto/RE.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001213-56.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 06/03/2021
AUTOR: Sindsul
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B
REU: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para informar sobre o andamento do recurso, no prazo de 05 dias e, depois, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

_____ Autos n.: 0008333-90.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
EXECUTADO: EDIMAR PANTALEAO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S/PESQUISA
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato (Código 1007) requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados; (Código 1008.1). renovação de ato adiado ou já realizado e buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados. As custas em questão podem ser emitida acessando o link seguir: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf Vilhena(RO), 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006516-51.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 02/08/2021
Valor da causa: R$ 11.244,00
AUTOR: VALDERES PEREIRA LEITE, CENTRO centro CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478, MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA, OAB nº MT10363
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação á contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437, todos do CPC).
Após, faça-se concluso.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001972-88.2019.8.22.0014
Classe: Execução de Alimentos
Protocolado em: 03/04/2019
Valor da causa: R$ 608,61
EXEQUENTE: PAMELA BOOT FELICIANO, RUA DOIS MIL SETECENTOS E SEIS 3149 S-27 - 76985-558 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454
EXECUTADO: JACIMIR CESAR NORBERTO MORAES, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1155 JARDIM PRIMAVERA - 76983-340 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante da desaceleração da pandemia do COVID-19, o CNJ publicou Recomendação (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) aos magistrados para que retomem a decretação de prisão de devedores de pensão alimentícia.

Considerando a expressiva redução da pandemia nesta Comarca, que não tem registrado muitos casos nos últimos dias, autorizo a prisão civil do executado.
Expeça-se MANDADO de Prisão Civil.
Endereço: RUA 1709, CASA 1155, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA(,RUA DAS OLIVEIRAS) NA CIDADE DE VILHENA-RO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008458-60.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 31/10/2017
Valor da causa: R$ 41.959,78
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: AUTO POSTO DIVISA VILHENA LTDA, ÁREA RURAL, KM 1,8 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, TENISON CAVALCANTE DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 5976 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIMARA FORTUNATO, BARAO DO RIO BRANCO 3739 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente acerca da proposta de parcelamento de ID: 62437262 p. 13, no prazo de 15 dias; após retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008993-21.2011.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 23/09/2011
Valor da causa: R$ 6.540,00
AUTOR: LOURDES APARECIDA AZEVEDO CRUZ, RUA 907 2286 BOA ESPERANÇA - 76985-440 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA: RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM ELDORADO - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da RPV expedida nos autos, sob pena de bloqueio de valores.
Comprovado o pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação quanto à extinção da obrigação em igual prazo.
Após, retornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006772-28.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 10/12/2020
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA, RUA JUSCELINO KUBITSCHEK 558 CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.716,63
DESPACHO

Vistos.
Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:
a) certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;
b) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;
c) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.
A averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844) deve ser realizada via ARISP, pelo cartório desta 1ª Vara Cível, desde que conste nos autos o número da matrícula imobiliária, cabendo ao exequente o pagamento da respectiva taxa diretamente ao CRI (salvo isenção ou gratuidade), cuja guia será enviada posteriormente.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005652-18.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 06/08/2018
REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
REQUERIDO: ADRIANA DE SOUZA GOMES, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5458, RUA 28 JARDIM ELDORADO - 76987-162 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud, conforme documento(s) anexo(s).
Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, o(s) qual(is) já possui(e)m restrições de alienação fiduciária, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7010097-74.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
EXECUTADO: FRANCISCO FRANCIMAR DE ANDRADE
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 11 de novembro de 2021
JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO
ESTAGIÁRIO
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010820-93.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 28/10/2021
AUTOR: ADEMAR DE ANDRADE BAIA, RUA NOVE MIL TREZENTOS E ONZE 1553 RESIDENCIAL IPÊ - 76986-300 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES, OAB nº GO27529
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:
a) comprovar o indeferimento administrativo recente do INSS;
b) comprovar o desfecho dos autos n. 1000949-51.2020.4.01.4103 ou indicar em que Id se encontra juntado;
c) comprovar que não perdeu a qualidade de segurado, haja vista a improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário nos autos n. 1000485-61.2019.4.01.4103 (Id 591365850 - Pág. 2).
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000810-87.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/02/2021
AUTORES: LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA, RUA MINAS GERAIS 1133 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ISABEL NOVAIS DE ALMEIDA, RUA DUZALINA MILANI 1143 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
REU: GIANE APARECIDA VIEPRZ, RUA AUGUSTO MAILHO 5250 MARCOS FREIRE - 76981-116 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência de citação/intimação, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001978-03.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 11/03/2016
EXEQUENTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADOS: SHEILA HERINGER SAUER, RUA DOS LÍRIOS 163, - DE 1/2 A 556/557 SETOR RESIDENCIAL SUL - 78550-007 - SINOP - MATO GROSSO, ANA CAROLINA BERCA BORGES, RUA CAFÉ FILHO 2480 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NILSON LEO SAUER, RUA DOS LÍRIOS 163, - DE 1/2 A 556/557 SETOR RESIDENCIAL SUL - 78550-007 - SINOP - MATO GROSSO, ANDRE HERINGER SAUER, RUA CAFÉ FILHO 2480 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO DE FREITAS SARTORI, OAB nº MT15884, RAFAEL BARION DE PAULA, OAB nº MT11063, LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA, OAB nº MT11543, GIOVANNA DE FREITAS SARTORI, OAB nº MT19753, GILCENO CALEFFI, OAB nº MT19010
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, no id 38110499.
Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará ou ordem de transferência para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005003-48.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 11 de novembro de 2021
JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO
ESTAGIÁRIO
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009096-30.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 05/11/2016
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
REU: EDENILSON RAMOS, RUA 7113 1841 SETOR 17 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud, conforme documento(s) anexo(s).
Foi(ram) localizado(s) veículo(s) cadastrado(s) em nome da parte executada, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, inclusive de alienação fiduciária, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre eles, haja vista a ineficácia da medida.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007831-85.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 28/10/2021
Valor da causa: R$ 316.054,59
AUTOR: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA., AV. MARECHAL RONDON 5710 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REU: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1413-b, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA, RUA INÁCIO JOSÉ DE MELO 1780 VILA SANTA MARIA - 75800-105 - JATAÍ - GOIÁS
ADVOGADO DOS REU: DIOGO GALVAN, OAB nº MT8056
DESPACHO
Vistos.
Aceito a competência declinada.
Ratifico os atos já praticados.
Intimem-se as partes, após retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004338-03.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 04/07/2019

Valor da causa: R$ 1.100,50
EXEQUENTE: LARISSA STEFANY DE OLIVEIRA RODRIGUES, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6960 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES, RUA DOIS MIL DUZENTOS E SETE 6071 S-22 - 76986-592 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC., conforme DECISÃO que determinou o cumprimento de SENTENÇA.
Consigno que o não pagamento do débito, por ocasião da intimação acerca do protesto, ensejará a inserção do CPF do executado nos cadastros de inadimplentes.
Após, ao exequente para impulsionar o feito.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007194-66.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 19/08/2021
Valor da causa: R$ 2.892,02
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: NICODEMOS LAURENCO DE BARROS, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 1681 BELA VISTA - 76982-032 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Consigno, contudo, que cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito para a consequente extinção do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, uma vez que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e, consequentemente, o andamento do processo.
3.1 Por este motivo, remetam-se ao arquivo provisório.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7062448-63.2021.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Oposição
Protocolado em: 28/10/2021
OPOENTE: HELENA DE SOUZA FARIAS, RUA QUINTINO CUNHA 450 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO OPOENTE: LAMIR FARIAS, OAB nº RO2108
OPOSTOS: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RUA QUINTINO CUNHA 3676 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO, RUA MARQUES HENRIQUE 378 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
OPOSTOS SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, pois a parte autora não demonstrou sua hipossuficiência econômica. Por outro lado, autorizo o diferimento das custas para final.
Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 41/2020 do TJRO, já que não foram apresentados os e-mail das partes.
Retifique-se a autuação para incluir os patronos dos opostos, a fim de que sejam intimados via diário ou via sistema, conforme o caso: WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943 / DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifique-se o oferecimento da presente Oposição nos autos principais (n. 7000439-26.2021.8.22.0014), os quais tramitarão simultaneamente à ação originária, para que sejam julgadas pela mesma SENTENÇA, conforme estabelece o art. 685, do CPC.
Citem-se os opostos, nos termos do parágrafo único do artigo 683 do CPC, na pessoa de seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, consigno que, se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o opoente (CPC, art. 684).
OBSERVO QUE A QUESTÃO PODE SER RESOLVIDA AMIGAVELMENTE, MOTIVO PELO QUAL AS PARTES DEVERÃO MANIFESTAR SE TEM INTERESSE NA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Vilhena/RO,11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001442-55.2017.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 06/03/2017
Valor da causa: R$ 2.581,87
EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
EXECUTADO: WANESSA TIBES DE SOUZA, RUA ALFREDO FONTINELLI 5552 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Para análise do pedido de desbloqueio de valores, intime-se a executada para apresentar extrato da conta bancária em que ocorreu o depósito, bem como comprovante de rendimentos mensais, sob pena de rejeição da impugnação à penhora.
Concedo prazo de 05 dias.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002335-07.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 09/04/2021
Valor da causa: R$ 1.783,16
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: AGROGEO AMBIENTAL LTDA - ME, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3930 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação e comprovação da parte executada, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: AGROGEO AMBIENTAL LTDA - ME, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Considerando que a extinção se deu pelo pagamento, tenho pela ocorrência da renúncia tácita do prazo recursal.
Intime-se a parte exequente para informar os dados necessários para transferência ou expedição de alvará em relação aos valores depositados judicialmente.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008451-68.2017.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 31/10/2017
Valor da causa: R$ 3.296,96
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 3737 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A contadoria judicial apresentou planilha do débito.
Assim, intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Intime-se.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002755-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 24/04/2018
EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
EXECUTADO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2443 BODANESE - 76981-097 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396
R$ 200.546,94
DESPACHO
Vistos.
O feito foi suspenso pelo prazo de 30 dias para tentativa de localização de bens e, transcorrido o prazo, novamente a parte interessada postula pela suspensão.
Considerando que bens passíveis de penhora não foram apresentados, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.
Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002045-89.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 31/03/2021
Valor da causa: R$ 1.283,43
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE EIRELI - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287, SALA 04 - ADVOCACIA JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado a comprovar o pagamento do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001316-63.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 09/03/2021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA., AVENIDA CELSO MAZUTTI 2871 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por Edital.
Caso não seja apresentada resposta no prazo legal, desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da requerida na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007198-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 05/10/2018
EXEQUENTE: GEOVANA DE OLIVEIRA, RUA QUARENTA E CINCO 834, CASA 04 BNH - 76987-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DIEGO ARAUJO DE LIMA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3233, DUBAI MINI SHOPPING CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Observa-se que o executado alterou seu endereço sem, contudo, comunicar o Juízo.
Portanto, tenho como realizada sua intimação, nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.
Transcorrido o prazo, sem impugnação da penhora, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor da exequente, intimando-se para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007541-70.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 11/11/2019
Valor da causa: R$ 1.597,13
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
REU: JHONATHAN DA SILVA DOS SANTOS, RUA FLORESTÓPOLIS 1675 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-564 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA propôs ação de cobrança contra REU: JHONATHAN DA SILVA DOS SANTOS, pretendendo receber o valor de R$ 1.597,13 referente aos boletos não adimplidos pelo réu.
Citado (ID.. 61839087), o prazo para a defesa fluiu sem qualquer manifestação do réu.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito como pretendido pelo autor.
Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 1.597,13 (mil e quinhentos e noventa e sete reais e treze centavos) atualizados a partir do ajuizamento da ação (índice adotado pelo site do TJRO) e com juros de mora de 1% a partir da citação.
CONDENO o(a) réu(ré) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do transito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005624-45.2021.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 14/07/2021
Valor da causa: R$ 33.409,57
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACAO QUEIROZ LTDA, RUA NEUZALINA MARIA DE ARAUJO 0 MARCOS FREIRE - 76981-162 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Consigno, contudo, que cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito para a consequente extinção do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, uma vez que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e, consequentemente, o andamento do processo.
3.1 Por este motivo, remetam-se ao arquivo provisório.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011974-52.2013.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 23/10/2013
Valor da causa: R$ 2.989,55
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ABNEU MUNIZ DA CRUZ, RUA 844 N. 6115, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76985-441 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Considerando o requerimento da parte exequente, suspendo o processo por 03 meses.
Consigno, contudo, que cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito para a consequente extinção do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo provisório, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, uma vez que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e, consequentemente, o andamento do processo.
3.1 Por este motivo, remetam-se ao arquivo provisório.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008508-74.2021.8.22.0005 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 04/11/2021
AUTORES: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309-S2, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILBERTO BORGIO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309-s2, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
REU: AGROCUNHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, RUA OSVALDO CÂNDIDO PEREIRA 46 LAGOA I - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO, EDMAR RODRIGUES CUNHA, RUA FLORIANÓPOLIS 38 JARDIM POXORÉU - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS REU: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B
R$ 100.514,58
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e o polo passivo para figurar DANIEL RAMOS GARCIA.
Saliento que as partes firmaram acordo no ID 61151273 - Pág. 53, homologado pelo Juízo de Poxoréu/MT no Id 61151273 - Pág. 63, tendo o credor informado o inadimplemento do terceiro interessado que assumiu a dívida - Sr. Daniel Ramos Garcia, o qual reside na cidade de Chupinguaia/RO, comarca de Vilhena.
Acolho a competência, diante do que dispõe o parágrafo único do art. 516, do CPC.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 145.408,41 (cálculo Id 61151273 - pág. 85-86), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008880-98.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 12/12/2018
Valor da causa: R$ 4.216,75
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485
EXECUTADO: SAULO VOTRI BIAZUSSI, RUA MANOEL ALVES FRANCO 282 CAMPO PEQUENO - 83405-700 - COLOMBO - PARANÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido retro.
Expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001281-06.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 09/03/2021
Valor da causa: R$ 47.893,84
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO, RUA GOITACASES 3976 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-030 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
Mantenho o processo suspenso, conforme DECISÃO de ID 60303704.
Remetam-se ao arquivo provisório.
Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007775-86.2018.8.22.0014
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 29/10/2018
EXEQUENTE: ANA CLARA PARADELA NICHEL, ÁREA RURAL 1401, RUA APÓSTOLO PAULO, BAIRRO IPANEMA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DEJANILSON NICHEL, CPF nº 02388894247, RUA MOACIR CADORE s/n RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A
Valor da causa: R$ 772,72
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Considerando que o executado, devidamente intimado por sua advogada, não se manifestou, DETERMINO a prisão do devedor de alimentos EXECUTADO: DEJANILSON NICHEL, CPF nº 02388894247, RUA MOACIR CADORE s/n RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.
DETERMINO, ainda, que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.
Expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).
Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.
Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005577-71.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/07/2021
Valor da causa: R$ 60.000,00
AUTOR: ELIAS DA SILVA PIRES, RUA MIL OITOCENTOS E ONZE 811 BELA VISTA - 76982-038 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389
REU: MICHELY DOS SANTOS PIRES DA SILVA, RUA SESSENTA E CINCO 744 BNH - 76987-266 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO JOAO ADAMS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3794 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para requerida apresentar conetstação, conforme manifestação em audiência de tentaiva de conciliação.

Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006152-55.2016.8.22.0014
Monitória
Inadimplemento
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
REU: JOCENI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 4.036,12
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória ajuizada por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP em desfavor de JOCENI ALVES DE OLIVEIRA, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R$ 4.036,12 (três mil e novecentos reais e dez centavos), representada pelas ordens de serviços e boletos anexos. Afirma que a quantia foi parcelada, contudo a requerida não efetuou o pagamento integral.
Petição inicial instruída com os documentos necessários (5286121).
Devidamente citado por hora certa (ID 33433070), o requerido não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.
Em se tratando do MÉRITO, de acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
No caso dos autos, a inicial veio instruída com as ordens de serviços e os boletos (Id 5286121), os quais comprovam a existência da dívida, em atenção ao ônus processual do autor de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 373, inciso I, do CPC.
Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a ausência de provas da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP em desfavor de JOCENI ALVES DE OLIVEIRA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 4.036,12 (três mil e novecentos reais e dez centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da ultima atualização e crescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7032483-45.2018.8.22.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSEMILDA LOURENCO DE SOUZA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA DE SOUZA TORRES - SP98262
INVENTARIADO: MARIA IDALINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR os REQUERENTES, por meio de sua Advogada para que proceda no prazo de 05 (cinco) dias a retirada (via sistema) do Formal de Partilha ID 64273510
Vilhena(RO), 11 de novembro de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7010620-86.2021.8.22.0014
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: KEROLYN CHRISTINA DE MORAES SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE ARENHARDT DE MORAES - MT22563/O
REQUERIDO: SULIVAN FERREIRA DE TORRES
INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA
Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.
Vilhena(RO), 11 de novembro de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000649-19.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA SOUZA HANKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: PABALO HANKE
INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Vilhena(RO), 11 de novembro de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002549-95.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEDRO SANCHES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768
REU: PROCURADORIA DO ESTADO DO MATO GROSSO
Advogado do(a) REU: IGOR VEIGA CARVALHO PINTO TEIXEIRA - MT26022/B
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 64816825.
Vilhena(RO), 11 de novembro de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000649-19.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIANA SOUZA HANKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568
EXECUTADO: PABALO HANKE
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o(a) EXEQUENTE, por meio de seus Advogados para no prazo de 05 dias, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, conforme DESPACHO ID 64146882
Vilhena(RO), 11 de novembro de 2021
JUNIOR MIRANDA LOPES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665
Processo nº: 7011799-55.2021.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 10/11/2021 20:13:41
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, juntar os documentos e comprovar o recolhimento das custas processuais (2% do valor dos embargos), sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena, 11 de novembro de 2021
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008135-21.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 29/03/2019
Valor da causa: R$ 27.800,00
EXEQUENTE: TEREZINHA SILVANA GREY, TRAVESSA OITOCENTOS E TRINTA E DOIS 6555 ALTO ALEGRE - 76985-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Autos n. 7009650-86.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 30/09/2021
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: FRANCISCO LINS DE ALBUQUERQUE, RUA ARLINDO REBELATO 2615 S-23 - 76985-148 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível promovida por FRANCISCO LINS DE ALBUQUERQUE em face de BANCO BMG S.A..
Observa-se dos autos que a parte autora foi intimada, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com documentos acessiveis ao consumidor.
Ocorre que a parte interessada não atendeu a determinação e deixou transcorrer o prazo sem a juntada dos documentos solicitados pelo juízo.
Ademais, o TJRO em DECISÃO recente já manteve o indeferimento da inicial em situação semelhante (7002304-84.2021.8.22.0014)
Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Recurso desprovido.
Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002304-84.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2021
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, IV, c/c at. 321, ambos do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Sem honorários e sem custas remanescentes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Desnecessária a intimação da parte requerida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7009652-56.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível Protocolado em: 30/09/2021
Valor da causa: R$ 10.000,00

AUTOR: MARIA LUZ DE LIMA, RUA CENTO E DOIS-OITO 2644 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível promovida por MARIA LUZ DE LIMA em face de BANCO BMG S.A..
Observa-se dos autos que a parte autora foi intimada, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o feito com documentos acessiveis ao consumidor.
Ocorre que a parte interessada não atendeu a determinação e deixou transcorrer o prazo sem a juntada dos documentos solicitados pelo juízo.
Ademais, o TJRO em DECISÃO recente já manteve o indeferimento da inicial em situação semelhante (7002304-84.2021.8.22.0014):
Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e danos morais. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Recurso desprovido.
Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002304-84.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/10/2021
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, IV, c/c at. 321, ambos do CPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.
Sem honorários e sem custas remanescentes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Desnecessária a intimação da parte requerida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011665-28.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 09/11/2021
AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO, RUA SEIS DE MAIO 657, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718
REU: JONES FERNANDES BARBALHO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E NOVE 8243 S-29 - 76983-262 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 2.943,27
DESPACHO
Vistos.
Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 41/2020 do TJRO.
“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
(...)
§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006611-52.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 03/10/2019
EXEQUENTE: LIDAIANE FREITAS BARBOSA, AVENIDA LIBERDADE 2362 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101
EXECUTADO: J. E. TRANSPORTES LTDA - ME, RODOVIA BR-364 3839, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15).
Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, de ofício, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, a fim de aguardar DECISÃO do recurso.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar sobre o andamento do recurso no prazo de 05 dias e conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002303-02.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/04/2021
AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
R$ 12.753,52
Vistos em saneamento.
a) Impugnação à gratuidade processual
O banco réu alega que o autor não logrou comprovar documentalmente nos autos a sua condição de miserabilidade, de modo que pleiteia a revogação dos benefícios da justiça gratuita.
O pedido do réu não merece guarida. O comprovante de rendimento da autora acostado no Id 56435709, demonstra que atualmente não dispõe de condições financeiras para suportar as custas processuais para discussão da alegada fraude, com a ressalva dos honorários para realização de prova pericial.
Assim, afasto esta preliminar.
b) Fata de interesse de agir
O banco réu alega falta de interesse de processual por ausência de contato administrativo prévio ao ajuizamento da ação.
A preliminar não merece maiores digressões, pois a ausência de contato administrativo por si só não enseja em carência da ação.
Assim, não conheço da preliminar.
c) Da conexão
Segundo o réu, o presente feito é conexo com os autos 7002307-39.2021.8.22.0014, 7002305- 69.2021.8.22.0014, 7002304-84.2021.8.22.0014, 7002303-02.2021.8.22.0014, 7002301-32.2021.8.22.0014, 7002273-64.2021.8.22.0014, 7002270-12.2021.8.22.0014, 7002268- 42.2021.8.22.0014, alegando que possibilidade de julgamentos conflitantes, já que todos pedem dano moral pelo mesmo fato.
A preliminar não merecem guarida.
A conexão inexiste, já que cada processo trata de um contrato diferente, devendo cada um deles ser analisado separadamente.
Rejeito as preliminares arguidas.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide: a contratação do empréstimo pelo autor; se houve o efetivo saque/utilização do valor depositado em conta de sua titularidade; e a ocorrência do dano moral.
Ônus da prova.
Acerca da contratação do empréstimo, o réu cumpriu seu ônus probatório, porquanto apresentou nos autos o contrato objeto da discussão (n.600005495 - Id 63758242, em que consta uma assinatura (supostamente do autor), acompanhado de cópia dos documentos pessoais, bem como o comprovante de TED para conta bancária do autor.
Porém, diante da alegada fraude na contratação e considerando a hipossuficiência financeira do autor, que não poderá arcar com os custos de uma perícia, caberá à parte requerida provar que a assinatura constante do contrato são do autor.
Em relação ao saque do valor depositado em conta bancária, o autor que deverá fazer prova de que não o levantou, pois a ré não tem acesso a tal documento, em razão do sigilo bancário.
Provas.
A prova admitida nos autos é testemunhal, depoimento pessoal da autora, prova pericial (grafotécnica e datiloscópica) e juntada de documentos (em especial o extrato da conta do autor, Ag. 4742, Conta 2881-6, período posterior ao TED datado de 11/11/2019).
Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima, ou mesmo ratificar aquelas já manifestadas nos autos, indicando-as.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011638-45.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 09/11/2021
AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO, RUA SEIS DE MAIO 657, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718
REU: MATHEUS TEIXEIRA MOREIRA, RUA PALMAS 91 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 29.870,32
DESPACHO
Vistos.
Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 41/2020 do TJRO.
“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
(...)
§ 2º No ato do ajuizamento da ação, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil. (NR PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 010/2021) (...)
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: “O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor”.
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} AUTOS: 7007050-63.2019.8.22.0014
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ROSENY GARCIA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2103 S-26 - 76986-574 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto ao DESPACHO ID: 53963243, considerando a manifestação da parte Autora na Petição ID: 54474464.
Expeça-se o necessário.
Vilhena - RO, 11 de novembro de 2021.
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008333-24.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum CívelProtocolado em: 14/12/2019
Valor da causa: R$ 10.000,00
AUTOR: PAULA RAYSA DE SOUZA SOARES, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4545, APTO 4 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TEREZA RAQUEL MEDEIROS FAGUNDES, OAB nº RJ127172
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
D E C I S Ã O
Vistos.
Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pelo TJRO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004865-57.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:MonitóriaProtocolado em: 22/06/2016
Valor da causa: R$ 0,00
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADOS DO AUTOR: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº AL151056
RÉU: CELIO VIEIRA NOGUEIRA, RUA 508, N°: 3261 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853
D E C I S Ã O
Vistos.
CÉLIO VIEIRA NOGUEIRA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos autos movidos por HSBC BANK BRASIL S.A., aduzindo, em síntese, que cumpriu com o pagamento do contrato celebrado com a exequente, inclusive já tendo ocorrido a baixa da hipoteca no cartório de imóveis. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pleitos do exequente, requerendo a repetição do indébito do valor indevidamente cobrado, caracterizando má-fé na cobrança.
O Banco exequente/impugnado, reconhece o pagamento realizado pelo executado, apontando a falha na cobrança a dificuldade de confirmação do pagamento quando da incorporação do Banco HSBC pelo Banco Bradesco. Rejeita a alegação de má-fé e repetição do indébito.
É o relatório. Decido.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por HSBC BANK BRASIL S.A. contra CÉLIO VIEIRA NOGUEIRA, para recebimento de valor proveniente de contrato bancário.
A parte executada veio aos autos, por meio de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando, em suma, ter cumprido com sua obrigação contratual e efetuado o pagamento integral do débito, ensejando inclusive na baixa da hipoteca vinculada ao contrato. Sustentou ser indevida a cobrança interposta pelo que deve ser imposto a repetição do indébito.
Depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, tem-se que a presente impugnação merece ser acolhida em parte, sem maiores considerações.
Essa assertiva é extraída, primeiramente, pelo fato de a parte impugnada ter reconhecido o pagamento realizado pelo executado.
Não bastasse a concordância do exequente com o pagamento, denota-se que quando do ajuizamento da ação monitória a quitação já havia operado.
A alegação da parte exequente no sentido de ausência de acesso a provas do pagamento, em razão da transição de compra e incorporação entre os bancos, não merece guarida, isto por tratar-se de fortuito interno, que não tem o condão de excluir a responsabilidade pela cobrança indevida.

O impugnante não pode ser responsabilizado e punido por ausência de organização da parte impugnada na transição entre as instituições bancárias.
Ocorre, todavia, que o pedido de repetição do indébito ocorreu somente em sede de impugnação, quando já constituída SENTENÇA nos autos, e não quando citado o impugnante.
A este respeito dispõe o artigo 508 do CPC: "Transitada em julgado a DECISÃO de MÉRITO, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. "
Assim, nesta fase processual não compete ao impugnante promover pedidos que deveria ter sido realizados quando da citação, razão pela qual deixo de analisar o pedido da repetição do indébito pleiteada, sabendo ao executado, se assim entender, ajuizar a ação competente para rescisão da SENTENÇA.
Por tais motivos, esta impugnação procede em parte.
Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a IMPUGNAÇÃO ofertada por CÉLIO VIEIRA NOGUEIRA ao cumprimento de SENTENÇA nos autos movidos por HSBC BANK BRASIL S.A. e, por consequência, determino o arquivamento do feito tão logo ocorra o transcurso do prazo recursal, tendo em vista o reconhecimento do pagamento do débito executado.
Conforme já deferido em DECISÃO do id. 29471286, expeça-se alvará em favor do impugnante/executado para levantamento do valor bloqueado via sistema online.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0006123-37.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 11/06/2010
EXEQUENTES: TELMA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ MULLER, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIRÓZ 5033, NÃO CONSTA JD ELDORADO - 76987-064 - VILHENA - RONDÔNIA, CAMILA CRUZ MULLER, RUA NELSON MAZUTTI JD ELDORADO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAEL CRUZ GESSER MULLER, AV SABINO BEZERRA DE QUEIROZ JD ELDORADO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA, OAB nº RO969, URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240
EXECUTADOS: EUCATUR -EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE TURISMO - FILIAL, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 13133 - VILHENA - R, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1681, 4º ANDAR BROKLIN NOVO - 04571-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III). Desde já informo a dificuldade do judiciário em localizar bens da parte executada através dos sistemas online de pesquisa, sendo que reiteradas buscas tem se mostrado inócuas.
Proceda-se o necessário para anotação da penhora no rosto dos autos proveniente do processo 0008950-16.2013.8.22.0014(2ª Vara Cível). Informe-se aquele juízo quanto a inexistência de valores e bens penhorados nestes autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 29 de outubro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7008329-16.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: M. R. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA - RO7553
EXECUTADO: FERNANDO RONCATO BATISTA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 11 de novembro de 2021
JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO
ESTAGIÁRIO
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001115-08.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 26/02/2020
AUTOR: OSEIAS DE PAULA SENRA, RUA 103-16 5447 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-164 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A
RÉUS: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AVENIDA 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, REDEALUMNI SERVICOS DE INTERNET LTDA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1138 JARDIM ESPLANADA II - 12242-800 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A, CAROLINE GOLL, OAB nº SP392479, MAIARA VAGHETTE PEIGO, OAB nº SP331478, MARIA LUIZA FERREIRA MENDES, OAB nº SP223816, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 10 do CPC, indefiro o pedido de oitiva da testemunha arrolado por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDONIA, considerando que a lide versa sobre fatos narrados podem ser provados exclusivamente por meio de documentais.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000495-59.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 01/02/2021
Valor da causa: R$ 5.534,71
AUTOR: ICATU SEGUROS S/A, PRAÇA VINTE E DOIS DE ABRIL 36 CENTRO - 20021-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162
RÉU: AMAURICIO SILVEIRA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2610, MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos etc.,
ICATU SEGUROS S/A ajuizou ação de cobrança contra AMAURICIO SILVEIRA, alegando, em síntese, que é credor do requerido na importância de R$5.534,71, valor este creditado em duplicidade em favor do requerido. Requer a condenação do requerido a devolução do valor de forma dobrada, com fulcro no art. 940 do CC.
Inconciliadas as partes. (id. 57070348).
O requerido apresentou defesa no id. 57721186, reconhecendo ter recebido o pagamento em duplicidade, todavia, em razão de desemprego involuntário, acabou por utilizar-se do valor não dispondo dele para devolução. Pugna pela não incidência de juros e correção monetária sobre o valor.
Consta réplica no id. 59026143.
É o relatório. Decido.
Do Julgamento antecipado da lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Reso 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Pretende a parte autora o recebimento em dobro do valor depositado em favor do requerido em razão de equívoco administrativo interno.
Restou incontroverso nos autos o recebimento de forma duplicada, pelo requerido, do valor proveniente de seguro de previdência individual no importe de R$5.534,71 (art. 374, inciso III, CPC).
A controvérsia cinge-se, basicamente, em perquirir se no caso dos autos é cabível a devolução em dobro do valor.
Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece parcial procedência.
O pedido de Repetição do indébito (do latim repetitio indebiti) é aquele pelo qual uma pessoa pleiteia a devolução de uma quantia paga indevidamente. Trata-se de uma modalidade de enriquecimento sem causa, fundamentada na inexistência da dívida e em um pagamento indevido.
O caso dos autos, o pagamento em duplicidade ocorreu por equívoco (fortuito interno), por desorganização da autora, não cabendo transferir ao requerido a responsabilidade de devolução em dobro do valor. Logo, a repetição deve ocorrer na forma simples.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação de cobrança formulada por ICATU SEGUROS S/A contra AMAURICIO SILVEIRA, e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento de R$5.534,71(cinco mil e quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente pelos índices do TJRO a partir da propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais, e os honorários advocatícios do advogado da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Tais verbas ficam suspensas a exigibilidade face a gratuidade judiciária que concedo ao requerido neste ato (art. 98, § 3º, do CPC).
P.R.I.C.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005325-39.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656
REU: ANGELA FERNANDES RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 11 de novembro de 2021
JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO
ESTAGIÁRIO
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002444-89.2019.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 24/04/2019
Valor da causa: R$ 153.070,25
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5439 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001
DESPACHO
Vistos.
Ciente da interposição dos embargos à execução n. 7010745-54.2021.8.22.0014, cuja matéria alegada é a idêntica a alegada na exceção de pré-executividade de Id 58705315, que tem preferência para ser apreciada naquela ação, por ser mais amplo a cognição (contraditório e a possibilidade de ampla defesa).
Aguarde-se DECISÃO inicial nos autos supra referidos, para verificar se será recebida a ação (a depender da tempestividade do recurso) e se será deferido efeito suspensivo, certificando-se nos presentes autos.
Após, retornem conclusos para deliberação.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7007791-11.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 22/09/2016
AUTOR: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, RUA 12, 6165 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK, OAB nº SP325478
RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO RÉU: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO, OAB nº MT14992
SENTENÇA
Vistos etc...

AUTOR: E LISANDRO DA SILVA TRANSPORTES - ME propôs ação de Procedimento Comum Cível contra RÉU: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT.
Intimado por meio seu advogado para recolher as custas para realização de perícia, o exequente não atendeu ao comando judicial.
Expedida intimação pessoal, constatou a sua mudança de endereço.
É o necessário. Decido.
A mudança de endereço do requerente foi constatada por Oficial de Justiça.
O art. 274, do CPC prescreve que:
"Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem a movimentação, caracterizado está o desinteresse no prosseguimento do feito.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito e não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003372-69.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 18/05/2021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: YURI FRISKE, RUA CIDADE VERDE 0 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-020 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.224,56
DESPACHO
Vistos.
Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:
a) certidão de inteiro teor do imóvel penhorado;
b) caso o imóvel não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem o imóvel consta cadastrado na Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, e se constar em nome do Município de Vilhena/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;
c) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado a fim de que conste no edital.
A averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844) deve ser realizada via ARISP, pelo cartório desta 1ª Vara Cível, desde que conste nos autos o número da matrícula imobiliária, cabendo ao exequente o pagamento da respectiva taxa diretamente ao CRI (salvo isenção ou gratuidade), cuja guia será enviada posteriormente.
Intimem-se.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7006201-23.2021.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
REU: DELCIO MARTINS GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Vilhena(RO), 11 de novembro de 2021
JOÃO WESLLEY DA SILVA CIRILO
ESTAGIÁRIO
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005959-98.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 30/10/2020
Valor da causa: R$ 300.000,00
AUTORES: AQUILES MARQUES DE CARVALHO, RUA MANACAPURU 124 SOCIALISTA - 76829-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA AMELIA MARQUES DE CARVALHO, RUA MANACAPURU 124 SOCIALISTA - 76829-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIDES FATIMA MARCHI FACHI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4688, AP 02 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao Estado de Rondônia e ao IPERON solicitando informações sobre qual seguradora era beneficiária dos descontos realizados em contracheques do ano de 2020 do de cujus JOSE LEANDO DE CARVALHO, cadastro 300000389.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0005760-45.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 08/07/2013
EXEQUENTE: SIMONETTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, AV. CELSO MAZUTTI, 7155 7155, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375B
EXECUTADOS: CICLO CAIRU LTDA, AV. BRASIL, 574 574, AV. TURÍBIO ODILON RIBEIRO, Nº 574, CENTRO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MAURO CEZAR MARQUES SOLEY, RUA NAÇÕES UNIDAS, 369, N INFORMADO SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163
D E C I S Ã O
Vistos.
EXECUTADOS: CICLO CAIRU LTDA, MAURO CEZAR MARQUES SOLEY apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por EXEQUENTE: SIMONETTO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA alegando haver excesso de execução no valor de R$ 115.885,88, porquanto está executando indevidamente honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%, bem como aplicou honorários de sucumbência superiores ao fixado, haja vista ter sido estabelecido o limite de 20% estipulado no §2º do art. 85 do CPC, além da cumulação dos percentuais fixados em SENTENÇA e acordão, calculados em 15% mais 10%. Além disso, o impugnante alega que o impugnado contabilizou a multa por litigância de má-fé sobre o valor da condenação, quando o correto é aplicá-lo sobre o valor atualizado da causa. Depositou o valor incontroverso (R$ 813.776,86) para expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e patronos, e ainda fez depósito em garantia do valor controvertido (R$ 115.885,88). Pleiteou a condenação do impugnado ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10%.
O exequente/impugnado se manifestou no Id 59150314, asseverando que a impugnação deve ser rejeitada de plano por não ser cabível a rediscussão dos honorários e que não há o alegado excesso, haja vista seu cálculo estar amparado na SENTENÇA e no recurso. Sustentou ser possível cumular honorários da execução e dos embargos e que são devidos os honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Propugnou pela rejeição da impugnação.
A contadoria judicial apresentou o cálculo da dívida no Id 60347641.
O exequente pleiteou a expedição de Alvará Judicial para levantamento do valor incontroverso.
É o breve e necessário. Decido.
Razão assiste ao impugnante.
Ao contrário do que afirmado pelo impugnado, o impugnante não está rediscutindo o MÉRITO, mas sim aduzindo que há incorreção na forma de calcular os valores devidos, sendo que a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA serve justamente para que o executado discuta eventual excesso de execução, nos termos do art. 525, §1º, V, do CPC, de modo que é perfeitamente cabível esta peça de defesa.
Passo a analisar cada um dos pontos levantados.

DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
A SENTENÇA prolatada nos autos (Id 47661417 - Pág. 95), confirmada em grau de recurso, condenou o requerido à pena de litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da CAUSA, vide trecho do DISPOSITIVO:
Com fundamento no art. 17, inciso ll e, 18, ambos do CPC, CONDENO a parte ré por litigância de má-fé, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da autora.
Analisando a planilha de cálculo de Id 48028650, nota-se que o exequente computou a multa de 1% sobre o valor da condenação, de modo que, neste ponto, há o excesso alegado pelo executado, merecendo reparo o calculo do valor devido.
DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS
Em relação aos honorários sucumbenciais, destaco a parte dispositiva da SENTENÇA e do acórdão do STJ:
SENTENÇA Id Id 47661417 - Pág. 95 - Por fim, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20,§ 3°, do CPC.
Acórdão Id 48998902 - Pág. 5 - Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.
Conforme memória de cálculo de Id 48028650, o exequente primeiramente corrigiu os valores da condenação, após aplicou honorários sucumbenciais de 15% fixados na SENTENÇA, em seguida aplicou a multa de 1% e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA (10%) e sobre o total da soma de tais valores ainda aplicou mais 10% de honorários sucumbenciais, que teriam sido fixados pelo STJ.
É evidente a incorreção do cálculo relativo à forma de aplicar os honorários sucumbenciais, em razão de ter cumulado os honorários (computou mais 10% sobre os 15% anteriormente calculados).
O percentual dos honorários, majorado em grau de recurso, substitui aquele fixado nas instâncias inferiores, razão pela qual o novo percentual deve ser aplicado uma única vez.
Quanto ao valor majorado, nota-se que o STJ majorou em 10% o valor anteriormente fixado (15%), o que representaria 25%, TODAVIA o acórdão limitou o percentual nos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC. O parágrafo 3º se refere à Fazenda Pública, logo não tem aplicabilidade prática no caso. Já o parágrafo 2º estabelece o máximo de 20%, sendo este, então, o limite fixado no acórdão, o qual deverá ser aplicado no cálculo da dívida, tal como corretamente apurou o impugnante.
DOS HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Da mesma forma, incorreta a execução dos honorários da sobredita fase, pois os honorários desta fase somente são devidos em caso de não haver o pagamento voluntário, APÓS DECORRIDO O PRAZO DE 15 DIAS DA SUA INTIMAÇÃO, consoante estabelece o parágrafo primeiro do art. 523, do CPC - "§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento." destaquei
Logo, resta evidente o excesso de execução neste item também.
Por fim, saliento que a Contadoria Judicial atualizou o valor até a data do primeiro depósito (28/05/2021) e não considerou a data do cálculo das partes (17/09/2020), o que explica a diferença de valores; entretanto, para apreciação da existência de excesso, deve ser apurado o débito na data exata em que o exequente calculou a dívida supostamente excessiva, possibilitando a comparação dos resultados, tal como fez o impugnante/executado.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo EXECUTADOS: CICLO CAIRU LTDA, MAURO CEZAR MARQUES SOLEY e, por consequência, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo impugnante/executado no Id 58243929 e Id 58243930.
CONDENO o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso apuado (R$ 115.885,88).
Independentemente do decurso do prazo de recurso desta DECISÃO, expeça-se Alvará Judicial ou ordem de transferência em favor do exequente, para levantamento da quantia incontroversa, depositada no Id 58243916.
Por outro lado, considerando o decurso do prazo entre a atualização dos valores (17/09/2020) e a data em que se realizou o depósito (28/05/2021), e levando em conta que o atraso na intimação do executado para pagamento voluntário não pode ser imputado às partes, ao passo que o pagamento deve ser realizado tendo em conta a dívida atualizada no momento do depósito, intime-se o exequente para apresentar a diferença relativa à atualização do débito até a referida data (28/05/2021), que será debitada do valor depositado no Id 58243927.
Após, intime-se a parte contrária e, por fim, retornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001840-60.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 25/03/2021
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2908 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
RÉU: ENERGISA, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
R$ 15.592,59
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide se o protesto foi indevido.
Ônus da prova.
a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; devendo provar que enviou o título para protesto antes do pagamento pela autora e que emitiu e enviou a carta de anuência em tempo razoável;
b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.
Provas.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006532-39.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 01/12/2020
AUTOR: VALDINEI BRAGAGNOLO MENDONCA, RUA SALDANHA MARINHO 677 CENTRO (S-01) - 76980-034 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042
REPRESENTADO: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO, AVENIDA MARECHAL RONDON 5996, SALA B PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU, OAB nº ES12741
R$ 90.070,00
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que o pagamento das custas inicias foram diferidas, logo oportunamente serão adimplidas pelo autor.
Todavia consta do id 56035916 a intimação do autor para apresentar impugnação e recolher custas iniciais adiadas; a esse respeito, esclareço, porém, que refere-se a modelo padrão de intimação, pois havendo audiência, faculta-se ao autor recolher 1% do valor da causa na distribuição do processo e 1% após a realização da audiência, por ocasião da impugnação.
Portanto, não há o que se falar em cancelamento da distribuição como insiste o requerido, ante o diferimento das custas iniciais.
No mais, defiro produção da prova pleiteada pelo autor.
DESIGNO a audiência de Conciliação, Instrução de Julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 9h30 horas, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal da representante do requerido, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.(id 59052223):
NELSON BULARSKI, residente e domiciliado na Rua Viviane Pereira de Moraes, 6180, Setor Industrial, na cidade de Vilhena/RO;
BEATRIZ, trabalha na requerida, podendo ser localizada na Av. Marechal Rondon, 5996, Sala 'b', Parque Industrial, Tancredo Neves, na cidade de Vilhena/RO.
Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...).
Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), encaminhando, inclusive, o link de acesso, presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.
O gabinete, por meio do servidor responsável, poderá entrar em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: meet.google.com/shj-kbyi-utb.
A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJe.
A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.
No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.
Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados.
As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.
Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.
A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.
As partes, testemunhas e outros colaboradores que deverão ser ouvidos no processo e não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar esse impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, e serão ouvidas presencialmente, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, no Fórum Geral (art. 1º e 3º do Provimento Corregedoria n° 013/2021), o que desde logo fica deferido, devendo a Secretária do Juízo efetuar as comunicações necessárias à Administração do Fórum para autorizar a entrada destas pessoas (art. 4º do Provimento Corregedoria n° 013/2021) até o dia anterior à audiência.

Por fim, saliento que nos termos do art. 5° do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, aqueles que virão ao Fórum, deverão comparecer utilizando máscara, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando vedado o ingresso de pessoas:
a) sem máscaras de proteção pessoal e individual;
b) que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8ºC), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;
c) que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19);
d) apresentar o comprovante de vacinação contra o Covid-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO;
Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.
Serve o presente como MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002662-88.2017.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 20/04/2017
Valor da causa: R$ 1.872.920,38
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AVENIDA 739 573 SETOR 07-A - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RILDO APARECIDO LIMA, JOSÉ DO PATROCINIO 2756 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS FAPPI, RUA LAURO WENTZ 5643 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, AVENIDA LIBERDADE 3126 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A
DESPACHO
Vistos.
Em resposta ao questionamento da perito, esclareço que devem ser avaliados os bens que foram penhorados, os quais se encontram descritos no auto de Id 17709650 (máquina e imóvel), todavia devem ser levadas em conta todas as construções/benfeitorias existentes sobre o imóvel, que vão acompanhar o bem em caso de venda em leilão.
Intime-se-a.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7004753-83.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/07/2019
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
RÉU SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.817,45
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA ingressou com ação de cobrança contra RÉU: VALMIRA DA SILVA SANTOS alegando, em síntese, que possui saldo de R$5.817,45 a receber da ré, referente à venda de produtos. Postulou a condenação da ré ao pagamento do valor, atualizado até a inicial em R$ 5.817,45.
Citada por edital, a parte ré não se manifestou, sendo lhe nomeado Curador Especial, o qual apresentou contestação por negativa geral no ID 58043531, arguindo nulidade da citação editalícia.
Consta réplica no Id 58629840.
É o relatório. Decido.
Julgamento Antecipado
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que as partes não pugnara pela produção de outras provas.
MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança apresentada por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra RÉU: VALMIRA DA SILVA SANTOS, pretendendo receber o valor atualizado de R$ 5.817,45, referente a venda de produtos adquiridos pela ré, os quais não foram adimplidos.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão da autora deve ser julgada procedente.
No caso, a autora logrou comprovar o negócio jurídico estabelecido (compra e venda de diversos produtos), através dos boletos bancários e instrumentos de protesto emitidos, bem como a inadimplência da ré, conforme se observa dos documentos anexos à inicial.
Por outro lado, o Curado Especial da requerida não trouxe nenhuma matéria capaz de ilidir a pretensão autoral, bem como não provou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
Assim, tenho que o pedido encartado na inicial é procedente, pois restou provados a versão autoral, a qual, por sua vez, desincumbiu-se de seu ônus processual de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, por intermédio dos documentos que instruíram a prefacial, a teor do art. 373, inciso I, do CPC.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança manejada por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra RÉU: VALMIRA DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.817,45, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do TJ/RO (www.tjro.jus.br) e juros de 1% a partir da citação, levando em conta que a requerente apresentou na inicial o valor atualizado do débito.
Ainda, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) via diário e por seu Curador Especial para recolher em guia específica as custas processuais no, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Transcorrido o prazo de recurso, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007008-14.2019.8.22.0014
Classe: Monitória
Protocolado em: 22/10/2019
Valor da causa: R$ 8.207,70
AUTOR: VALDECIR BAGATTOLI, RUA DOM PEDRO I 1489, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724A
RÉUS: ADELAR SEFSTROEM GODOI, AV. VALTER LUIZ FILUS 579 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, HOTEL LARANJA LIMA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 2195 ou 2634 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025
DESPACHO
Vistos.
Na petição inicial de Id 3190998, figuram no polo passivo HOTEL LARANJA LIMA LTDA-ME (emissor do título que fundamenta a monitória) e ADELAR S. GODOI.
Porém na emenda de Id 55824201, constam no polo passivo apenas CILMARA MEURER, CARLOS ROBERTO FERREIRA LACERDA e ADELAR S. GODOI.
No sistema o polo passivo não foi atualizado após a emenda, sendo que o MANDADO de citação saiu apenas contra o Hotel e Adelar, porém foi cumprido apenas em relação ao Hotel, nada certificando quanto a citação de Adelar.
Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, acerca da manutenção de HOTEL LARANJA LIMA LTDA-ME no polo passivo (pois não constou na emenda de Id 55824201), o qual, aliás, foi já citado e apresentou defesa no Id 57559037.
Após os devidos esclarecimentos, atualize-se o polo passivo e citem-se os demais requeridos.
Caso o autor se manifeste pela não manutenção do réu HOTEL LARANJA LIMA LTDA-ME, que não foi indicado na peça de emenda à inicial, intime-se o referido réu para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo de apresentação de defesa de todos os réus, dê-se vista ao autor para réplica, em 15 dias.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010431-50.2017.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 29/12/2017
Valor da causa: R$ 21.640,99

AUTOR: APICE - CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA MARQUES HENRIQUE 147, SALA 02 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733
RÉU: OMAR HASAN FARIS, RUA WALTER DOURADO DA SILVA 5487 CENTRO (5º BEC) - 76988-020 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE, OAB nº RO10382
DESPACHO
Vistos.
Diante da ausência de recolhimento dos honorários periciais, tenho por precluso o direito da produção da prova, considerando que duas foram as oportunidades do requerido de efetuar o pagamento.
Alegações finais, no prazo comum de 15 dias.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000273-91.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 15/01/2021
Valor da causa: R$ 13.200,00
AUTOR: ROGERIO SIQUEIRA BONFIM, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4487 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido da parte autora de ID. 59859340, para complementação do laudo pericial.
Intime-se o médico perito nomeado nos autos, para complementar o laudo pericial, no prazo de 20 dias, a fim de esclarecer se o autor, no momento, apresenta incapacidade completa ou parcial, temporária ou permanente, e o tempo para tratamento.
Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, e retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002645-81.2019.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 30/04/2019
Valor da causa: R$ 305.535,41
AUTOR: DAIANI LUDMILA BARTH, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3739 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN, OAB nº RO6260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Reitere-se a intimação para o perito, consignando o prazo de 5 dias para resposta.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007486-90.2017.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão
Protocolado em: 06/10/2017
Valor da causa: R$ 16.745,88
REQUERENTE: PEDRO JOSE PEREIRA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5648 BNH - 76987-240 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298
REQUERIDO: ANGELA MARIA GRAEBIN, RUA CASTELO BRANCO 824, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587
DESPACHO
Vistos.
Dê seguimento ao DESPACHO anterior que assim determinou: "Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA (Id 28226074)".
Em relação aos pedidos de Id 59149209, saliento que ainda está pendente a restrição lançada nos autos n. 7015112-31.2019.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, cuja liberação deve ser pleiteada pelo interessado junto àquele juízo.
Assim que comprovada nos autos a liberação da restrição, expeça-se o necessário para cumprimento da ordem de transferência do bem e respectivos débitos para o nome da executada.
No mais, realizei pesquisa de endereço da executada via SIEL. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do resultado da pesquisa, em anexo.
Prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003358-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 29/05/2019
EXEQUENTE: L C FAPPI - ME, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7139 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756
ALVARÁ DE SOLTURA: VAZ & FREITAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RUA GASPAR LEMOS 141 CENTRO (S-01) - 76980-004 - VILHENA - RONDÔNIA
ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)
R$ 8.136,43
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, informando endereço para intimação da requerida acerca da penhora de valores efetuada via Sisbajud, sob pena de suspensão.
DESPACHO servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005974-67.2020.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: APARECIDA SOARES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
REQUERIDO: LEIDIANE ROSA DA SILVA PACIFICO
Advogados do(a) REQUERIDO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Intimação DE: APARECIDA SOARES PEREIRA - brasileira, aposentada, RG 1249914 SSP/RO e CPF 286.652.872-72, residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº 3281, Cerejeiras/RO.
DESPACHO ID 64577670
"(...) Vistos. Redesigno a presente solenidade para o dia 08.02.2022, às 11 horas. Expeça-se MANDADO para intimação pessoal da parte autora. A intimação e apresentação das testemunhas cabe aos respectivos advogados. Segue o link para acesso à solenidade de forma virtual: Terça-feira, 8 de fevereiro de 2022 · 11:00 até 12:00 - Informações de participação do Google Meet Link da videochamada: https://meet.google.com/cgn-iooy-dwr - Ou disque: (BR) +55 21 4560-7459 PIN: 363 230 722# Outros números de telefone: https://tel.meet/cgniooy-dwr pin=6517860987372 (...)".
Vilhena/RO, 09 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006700-41.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 08/12/2020

AUTOR: MULTI LIMPE - LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI - ME, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 335 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821
RÉU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618 (4 andar), - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
R$ 40.000,00
Vistos em saneamento.
Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
Ponto controvertido da lide.
Fixo como ponto controvertido da lide se a ré inseriu informação indevida no SCR - Sistema de Informações de Crédito, relativo a débito vencido da autora, e se tal fato enseja dano moral à pessoa jurídica.
Ônus da prova.
a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, devendo;
b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.
Provas.
Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006993-11.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 15/12/2020
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE JESUS MARQUES, AV. ALINE ROSA DE ALMEIDA 3943 JD UNIVERSITÁRIO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
RÉU: BANCO MAXIMA S.A., AVENIDA ATLÂNTICA 1130, 12 ANDAR COPACABANA - 22021-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA, OAB nº RJ216073
R$ 72.755,06
Vistos.
Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2022, às 11h, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, para oitiva da testemunha do réu e depoimento pessoal do autor.
As partes deverão comprovar a realização da Vacina contra covid-19 para ingresso nas dependências do Fórum.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer na solenidade e prestar seu depoimento pessoal, devendo o advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.
Intime-se pessoalmente o requerido para comparecer à solenidade e apresentar a testemunha arrolada.
Pratique-se o necessário.
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005868-71.2021.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum Cível
R$ 20.517,78
AUTOR: A. SCHULTZ CALCADOS LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4661 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
REU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A., RUA CARLOS GOMES 1321, - DE 1016/1017 AO FIM - ANDAR 9 E 10 CENTRO - 13480-013 - LIMEIRA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: FABIO IZIQUE CHEBABI, OAB nº PR81635
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de Rescisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Dano morais ajuizada por A. SCHULTZ CALÇADOS LTDA em face de KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.
Argumentou ter realizado uma compra on-line de um computador NTC, INTEL CORE, um monitor LG LED 19.5, um nobreak SMS 12000VA BIVOLT, um leitor de código de barras CCD e um mino mouse logtech, diretamente no site da empresa KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A, gerando o pedido n. 22751393 e nota fiscal n. 010377381, emitida em 08/04/2021, no valor de R$ 4.758,89, parcelado em 12 prestações no cartão de crédito, tendo como previsão de entrega o dia 03/05/2021.
Aduziu que não recebeu a mercadoria, o gerou um imenso transtorno, já que necessitava desses equipamentos de informática para atender seus clientes e assim dar continuidade às suas relações comerciais.
Afirmou ter tentado de todas as formas solucionar o problema, mas a empresa requerida informava que a mercadoria estava na transportadora e em breve seria entregue, o que não ocorreu.
Disse que no dia 25/05/2021 buscou amparo no Procon Regional de Vilhena/RO, no intuito de solucionar o impasse, com a entrega da mercadoria ou a devolução do dinheiro, tendo a empresa informado que está sofrendo congestionamento quanto ao fluxo de atendimento aos consumidores em decorrência da pandemia, e que a mercadoria não foi entregue por culpa da transportadora.
Alegou ter solicitado o cancelamento da compra e a devolução do dinheiro, porém a requerida alegou que não poderia cancelar a compra e devolver o dinheiro em razão da pendência com a transportadora que ainda não tinha entregue a mercadoria.
Pugnou pela procedência do pedido inicial com a condenação da requerida ao ressarcimento do dano material em dobro, em razão da cobrança indevida, indicando a quantia de R$ 9.517,78, bem como danos morais.
Juntou documentos.
Custas iniciais recolhidas.
Foi indeferida a inversão do ônus da prova e deferida a antecipação de tutela no sentido de suspender os descontos das parcelas relativas à compra dos aparelhos de informática.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que de fato a autora adquiriu diversos produtos de informática em 06/04/2021, pelo valor de R$ 4.758,89 e que houve a notícia de atraso na entrega da mercadoria. No entanto, disse que não mediu esforços para a satisfação da requerente.
Argumentou que os produtos foram adquiridos em 06/04/2021 e no dia 08/04/2021 foram enviados para a transportadora, tendo cumprido fielmente com sua obrigação, uma vez que a nota fiscal foi emitida no dia 08/04/2021 e no mesmo dia os produtos já estavam em trânsito para que a entrega fosse realizada.
Disse que em razão do alto fluxo de transportes, ante ao aumento exponencial das vendas online, em decorrência da pandemia, o pedido atrasou, tendo a compra sido cancelada no dia 27/05/2021, não havendo que se falar em qualquer responsabilidade da requerida.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Intimadas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que os fatos narrados na inicial dispensam a produção de outras provas.
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por A. Schultz Calçados Ltda em face de Kabum Comércio Eletrônico S.A.
Restou incontroverso nos autos a relação comercial mantida entre as partes, quando da aquisição dos produtos de informática, os quais não foram entregues no prazo estipulado.
A discussão nesta ação versa acerca da responsabilidade da requerida pelo atraso/não entrega da mercadoria ao autor e se tal fato é capaz de gerar danos morais e repetição do indébito.
O Código Civil brasileiro, regulamenta a responsabilização civil pelo dano, o que fez o legislador pelos seguintes termos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Como já é sabido por todos operadores do direito, sobre tais DISPOSITIVO s se construiu os pilares da responsabilidade civil brasileira, regulamentando a disposição constitucional.
Há que se lembrar ainda, que o vigente Código Civil brasileiro adotou como regra de responsabilidade civil subjetiva (Art. 186), segundo a qual, baseado na teoria clássica, o ofensor tem o dever de reparar ou de restituir o mal causado desde que comprovado a conduta, o dano, o nexo causal e a sua culpa.
O autor comprovou que adquiriu produto da empresa requerida, e pagou três parcelas, no importe de R$ 396,57 cada, via cartão de crédito e que posteriormente tais descontos foram suspensos em razão de DECISÃO judicial.
Em resposta a requerida alega que não houve falha na prestação de serviços, pois a demora na entrega do produto se deu por culpa exclusiva da transportadora.
Há que se ressaltar que a responsabilidade entre o fornecedor e o transportador do produto é solidária, posto que trata-se de uma mesma cadeia de fornecimento.
No caso em tela, o pedido merece procedência, uma vez que o requerente comprovou que efetuou a compra e o pagamento parcial do produto, bem como que tentou diversas vezes fazer com que a requerida resolvesse a situação e entregasse o produto ou restituísse o valor, o que não houve atendimento por parte da empresa Requerida.
A requerida, por sua vez, não apresentou nenhuma prova de que o aparelho foi entregue no prazo estipulado. Soma-se a isso ao fato de que não há prova de nenhuma excludente de responsabilização da requerida, cabendo a esta reparar o dano ao autor, com a restituição do valor pago, com juros de mora de 1% a contar do efetivo desconto da parcela e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Acerca dos pedidos de danos morais, para o surgimento da responsabilidade civil e consequente dever de reparar, são necessários os seguintes requisitos: 1) defeito na prestação dos serviços; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor; e 3) nexo de causalidade.
No caso dos autos, restou demonstrado danos extramatrimoniais que enseja reparação, pois observo que o autor tentou resolver o problema extrajudicialmente, não obtendo êxito. O que ressai dos autos, é que a parte requerida não realizou a entrega do produto adquirido pelo autor dentro do prazo estabelecido.
Assim, há que se considerar, ainda, o caminho percorrida pelo autor na busca da solução do problema, precisando buscar o
PODER JUDICIÁRIO para que o serviço seja prestado na forma contratada.
Nesse sentido cito o precedente da Turma Recursal do TJRO:
CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO VIA INTERNET. DEMORA NA ENTREGA DA MERCADORIA. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. – Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma 'via crucis' indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000401-70.2019.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/09/2020.)
Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
Destarte, considerando a capacidade econômica da empresa requerida, fixo danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O acolhimento do pedido de verba indenizatória inferior ao pleiteado não dá ensejo à sucumbência recíproca uma vez que a quantia a ser indenizada depende de instrução probatória, sendo impossível a parte autora determinar no momento da propositura da ação o valor exato à sua pretensão.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez reconhecido o dever de indenizar, ainda que em valor menor que o postulado na inicial, impõE-se a condenação da seguradora na totalidade do ônus sucumbenciais. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ GO-AC: 02083227620118090175, Relator Dr.EUDELCIO MACHADO FAGUNDES, Data de Julgamento: DJ 2218 de 24/02/2017.
Por fim, não há que se falar em restituição em dobro das parcelas descontadas do cartão de crédito do autor, considerando que a compra foi realizada, mas houve defeito na prestação dos serviços em razão da não entrega dos produtos.
Assim sendo, deverá o requerido restituir ao autor, de forma simples as três parcelas descontadas de seu cartão de crédito, no importe de R$ 396,57.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por A. SCHULTZ CALÇADOS LTDA em face de KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.
DECLARO rescindido o contrato de compra e venda realizado entre o autor e a requerida, no importe de R$ 4.758,89;
CONDENO a requerida a restituir ao autor o valor de 1.189,71 (um mil cento e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), referente à compra e venda dos aparelhos de informática não entregues, com juros de mora de 1% a contar do efetivo desconto da parcela e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
CONDENO a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com a correção monetária atualizada a partir desta data (súmula 362 do STJ).
Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte adversa, verba esta que fixo em 10% do valor que sucumbiu (R$ 1.189,71).
CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% da parte que sucumbiu (R$ 8.328,07).
Intimem-se.
Arquive-se após o trânsito em julgado.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002651-77.2000.8.22.0014
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Execução Fiscal
R$ 731,12
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, TIDELCINO DOS SANTOS ROSA, DELCIO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARYNA HIRANO DOS SANTOS, OAB nº MS9999, DIOGO BERNARDES 76 VILA DO POLONES - 79032-271 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RAFAEL VINCENSI, OAB nº MS16160, DIOGO BERNARDES 76 VILA DO POLONES - 79032-271 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, TIDELCINO DOS SANTOS ROSA, DELCIO DOS SANTOS ROSA.
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.
Intimado para se manifestar da prescrição intercorrente, a parte autora requereu como segue, ID n. 64170332 "...O Município de Vilhena não se opõe a prescrição em virtude de não ter localizado bens passíveis de penhora...".
É o breve relato. Decido.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que a citação por edital da parte executada TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, ocorreu na data de 25/09/2004 (ID n. 12496847 - Pág. 18 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0002651-77.2000.8.22.0014_VOL_002-5.pdf), e a citação por edital dos executados TIDELCINO DOS SANTOS ROSA, DELCIO DOS SANTOS ROSA, ocorreu na data de 12/07/2010 (ID n. 12496858 - Pág. 05 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0002651-77.2000.8.22.0014_VOL_003-5.pdf), pugnando o exequente por diligência de penhora de valores cujo resultado restou infrutífero, vindo a exequente a ser intimada da primeira diligência de penhora infrutífera aos 09/11/2010 (ID n. 12496858 p. 14 de 100 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0002651-77.2000.8.22.0014_VOL_003-5.pdf), quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.
Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 10/11/2016 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Considerando a preclusão lógica, arquive-se.
9 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
9 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007799-83.2011.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 8.555,83
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: E. B. SALES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 04602392000110, EDIO BISPO SALES, CPF nº 31231624272
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de E. B. SALES & CIA LTDA - ME, EDIO BISPO SALES.
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.
Intimado para se manifestar da prescrição intercorrente, a parte autora requereu como segue, ID n. 64176033 "...O Município de Vilhena não se opõe a prescrição em virtude de não ter localizado bens passíveis de penhora...".
É o breve relato. Decido.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que a citação da parte executada ocorreu na data de 20/07/2015 (ID n. 13213730 - Pág. 96), pugnando o exequente por diligência de penhora de valores cujo resultado restou infrutífero, vindo a exequente a ser intimada da primeira diligência de penhora infrutífera aos 14/09/2015 (ID n. 13213730 - Pág. 98), quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 15/09/2021 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Considerando a preclusão lógica, arquive-se.
9 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005527-45.2021.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: C. B. S. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, FABIANA TIBURCIO - RO10894
EXECUTADO: C. D. S. C.
Advogados do(a) EXECUTADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID. 64828260], ficam as partes intimadas para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0077787-07.2005.8.22.0014
Ausência de Cobrança Administrativa Prévia
Execução Fiscal
R$ 1.118,49
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: EDILSON TOMASONI, CPF nº 11429232234, FRITZ TOMASONI & CIA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, TEREZINHA FRITZ TOMASONI, CPF nº 10723234272
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de EDILSON TOMASONI, FRITZ TOMASONI & CIA LTDA, TEREZINHA FRITZ TOMASONI.
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.
Intimado para se manifestar da prescrição intercorrente, a parte autora requereu como segue, ID n. 64181101 "...O Município de Vilhena não se opõe a prescrição em virtude de não ter localizado bens passíveis de penhora...".
É o breve relato. Decido.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que a citação por edital da parte executada FRITZ TOMASONI & CIA LTDA, ocorreu na data de 05/12/2005 (ID n. 14592676 - Pág. 12 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0077787-07.2005.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), a citação por carta do executado EDILSONTOMASON ocorreu na data de 13/04/2013 (ID n. 14592676 - Pág. 68 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0077787-07.2005.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), e a citação por edital da parte executada Terezinha Fritz Tomasoni, ocorreu na data de 24/04/2013 (ID n. 14592676 - Pág. 64 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0077787-07.2005.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), pugnando o exequente por diligência de penhora de valores cujo resultado restou infrutífero, vindo a exequente a ser intimada da primeira diligência de penhora infrutífera aos 07/02/2014 (ID n. 14592676 - Pág. 73 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0077787-07.2005.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.
Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 08/02/2020 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Considerando a preclusão lógica, arquive-se.
9 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004729-21.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SP BROKERS - SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
REU: CERAMICA SANTO AUGUSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
SP BROKERS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA-ME ajuizou ação declaratória de nulidade de débito com indenização por danos morais em face de Cerâmica Santo Augusto Ltda alegando que não reconhece a dívida inclusa na certidão de protesto, expedida pelo 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Vilhena-RO de um título no valor nominal de R$ 6.937,00 (seis mil novecentos e trinta e sete reais), com vencimento em 01/06/2019, título nº 9939-5, espécie DMI.
Disse que a requerida alega ter vendido produtos à autora o que não ocorreu e que o débito está sendo exigido de forma arbitrária e ilegal. Juntou documentos e requereu a procedência do pedido.
A conciliação restou infrutífera (ID 51006534).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação c/c reconvenção alegando que é empresa que atua no ramo de fabricação de blocos cerâmicos e foi procurada pela empresa autora, sediada nesta cidade de Vilhena/RO por intermédio de Jhonatan Rodrigues que se identificava como diretor da empresa e respondia pela filial da desta cidade. Alegou que a venda foi regularmente realizada, com a entrega da mercadoria e emissão de nota fiscal. Aduziu que são incabíveis os danos morais pleiteados na inicial. Pugnou pela condenação da autora por litigância de má fé. Em reconvenção requer a condenação da reconvinda ao pagamento do débito representado pelo título DMI nº 9939-5, no valor nominal de R$ 6.937,00 (seis mil novecentos e trinta e sete reais),vencido em 01/06/2019, o qual, devidamente corrigido monetariamente e cumulado com juros legais perfaz nesta data o valor de R$ 8.601,04 (oito mil, seiscentos e um reais e quatro centavos).
Apresentada impugnação à contestação (ID 53150259). Pugnou pela improcedência da reconvenção.
Foi apresentada impugnação à reconvenção (ID 57269007).
Proferido DESPACHO saneador (ID 58468047).
Foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID 63119458).
Apresentadas alegações finais pelas partes.
Vieram os autos conclusos.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No MÉRITO do pedido inicial pretende o autor a nulidade do débito bem como indenização por danos morais. Por outro lado, o requerido, em sede de ação reconvencional, pretende seja o autor condenado ao pagamento do débito discutido nos autos.
Inicialmente necessário esclarecer que o alcance material do pedido inicial e do pedido reconvencional referem-se ao mesmo débito, razão pela qual os fundamentos do julgamento do pedido principal e reconvencional que trata da legalidade da dívida serão analisados conjuntamente.
O autor alega que o débito contraído em nome da empresa não é válido por ter sido adquirido por pessoa que não detém poderes para praticar atos de direção em nome da empresa e sob esse argumento defende a ilegalidade do débito.
Fundamentou acerca da responsabilidade objetiva inerente à atividade empresarial cuja responsabilidade independe de culpa desde que possa implicar em riscos e danos a terceiros e da falha na prestação de serviços da empresa requerida.
Por esses argumentos pretende a declaração de nulidade da dívida que fora contraída de forma ilegal, por pessoa sem poderes para tal, sem o conhecimento dos sócios e representantes legais da autora.
Em contrapartida, o pedido reconvencional fundamenta-se na tese contrária, a qual sustenta a legalidade da dívida contraída por terceiro com poderes de atos de gestão, arguindo o reconvinte que Jhonatan Rodrigues era a pessoa responsável pela empresa SP Brokers em Vilhena, e assim se apresentava perante terceiros, clientes e fornecedores, e nesta qualidade entende pela legalidade da dívida contraída em nome da pessoa jurídica.
Pois bem. A instrução processual observou a ampla defesa com a colheita da prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido além das provas documentais constantes dos autos.
Pelos depoimentos colhidos em instrução processual restou demonstrado que Jhonatan se apresentava como diretor da empresa, pois lá prestava atendimento, firmava contratos e se apresentava como pessoa responsável possuindo inclusive identificação com logomarca e endereço eletrônico comercial da pessoa jurídica, características estas que lhe davam credibilidade frente à terceiros como sendo a pessoa responsável pela empresa.
CONCLUSÃO outra não se pode ter sobre a gerência exercida por Jhonatan frente à empresa SP Brokers imóveis, pois na página da empresa constante da rede social profissional “Linkedin” há menção do nome de Jhonatan Rodrigues e outros três funcionários da empresa, dentre eles o diretor Antonio Carlos Cippola que em seu depoimento afirmou gerenciar a página digital.

A testemunha Itair Kanopp em seu depoimento afirmou ter sido contratado por Jhonatan para construção de uma obra; Henry Hattory, engenheiro civil disse ter sido contratado por Jhonatan par prestar serviços na construção civil; e Carlos Henrique de Jesus de Matos que afirmou ter comprado um imóvel d empresa SP Brokers, cuja negociação foi realizada com a pessoa de Jhonatan.
Sob essas premissas há que se concluir que Jhonatan exercia atos de gerência em nome da pessoa jurídica com o conhecimento dos sócios e perante terceiros se apresentava como responsável pela empresa SP Brokers em Vilhena, aplicando-se ao caso a Teoria da Aparência, prevalecendo a realidade aparente ou exterior.
Neste sentido em situação análoga decidiu o ETJRO:
Monitória. Embargos. Contrato verbal. Teoria da aparência. Boa-fé objetiva. Responsabilidade. Condenação.Apresentadas as provas que demonstram a contratação originária do débito, sobremodo o vínculo do funcionário que realizou todas as tratativas com a empresa contratada em nome das empresas contratantes, invoca-se a teoria da aparência a fins de responsabilizar o pagamento, observando-se, ainda, o princípio geral da boa-fé objetiva. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0020015-10.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/06/2020.
Acerca da existência da dívida não há controvérsia quanto a aquisição da mercadoria e de sua entrega no local indicado, sendo esta informação corroborada pela testemunha Itair Kanopp, que afirmou ter sido contratado pela empresa para realizar obra no imóvel adquirido por Carlos Henrique de Jesus de Matos na qual foi utilizado bloco estrutural fornecido pela cerâmica Santo Augusto.
Ressaltou ainda que por vezes o material foi recebido por sua pessoa ou pelo mestre de obras, cujos romaneios de entrega se encontram no ID 52056963.
Apresentadas as provas que demonstram a aquisição e entrega da mercadoria comprovando a origem do débito, sobremodo o vínculo do funcionário que realizou todas as tratativas com a empresa contratada em nome das empresas contratantes, em atenção à teoria da aparência a fins de responsabilizar o pagamento, observando-se, ainda, o princípio geral da boa-fé objetiva que rege todas as relações contratuais.
Deste modo, deve ser julgado improcedente o pedido do autor/reconvindo, uma vez que devida a dívida, acolhendo o pedido do requerido/reconvinte para reconhecer como devida a quantia R$ 6.937,00 (seis mil novecentos e trinta e sete reais), vencido em 01/06/2019, o qual, devidamente corrigido monetariamente desde o vencimento e juros legais a partir da citação. de prova robusto de prova robusta, capaz de evidenciar suas alegações. (se
Quanto ao pedido do autor/reconvindo de indenização por danos morais, não merece acolhimento, uma vez que não demonstrado a prática de ato ilícito pelo requerido/reconvinte, pois agiu no exercício regular do direito protestando a empresa autora em razão do não pagamento do débito discutido nesses autos. Destarte, considerando a inexistência de provas do fato gerador do prejuízo alegado, improcede o pleito indenizatório uma vez que competia ao autor o ônus probandi do prejuízo moral invocado, mediante a demonstração de prova robusta, capaz de evidenciar suas alegações.
Quanto a alegação de litigância de má fé por parte do autor/reconvindo não vislumbro sua ocorrência.
A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC),o que não se verifica nos presentes autos.
Pelos fundamentos expostos, julgo improcedentes os pedidos iniciais e acolho o pedido reconvencional, para julgar procedente o pedido e reconhecer a legalidade da dívida na quantia R$ 6.937,00 (seis mil novecentos e trinta e sete reais), que deverá ser devidamente corrigida.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da lide principal formulado por SP BROKERS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA-ME em face de CERÂMICA SANTO AUGUSTO LTDA.
Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atribuído a causa.
Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na reconvenção interposta por CERÂMICA SANTO AUGUSTO LTDA em face de SP BROKERS SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA-ME, para condenar o reconvindo ao pagamento da quantia de R$ 6.937,00 (seis mil novecentos e trinta e sete reais), corrigidos monetariamente desde o inadimplemento e com juros legais a partir da citação. Por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o reconvindo ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Vilhenaterça-feira, 9 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0008293-74.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: PALMYOS GOMES MARTINS
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007687-43.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

EXECUTADO: REINALDO CECÍLIO DA SILVA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas processuais INICIAIS, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011730-23.2021.8.22.0014
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Protocolado em: 10/11/2021
AUTOR: B. G. S., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857
REU: B. C. I., RUA THEODORO VIEIRA LOPES 5517 CENTRO (5º BEC) - 76988-018 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 511.556,94
DECISÃO
Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.
"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
Proceda o cartório a retificação, desmarcando essa opção nos autos.
Custas iniciais recolhidas em 1%.
Na petição inicial o autor informou não ter interesse na designação de audiência de conciliação, no entanto como não foi recolhido o valor integral, entendo por bem designar audiência, caso o Autor se manifeste pela não realização da audiência proceda o complemento das referidas custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 12 da lei 3896/2016.
O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/01/2021, às 10 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xce-uyta-kyu ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 11 4933-9137 PIN: 870 730 499#
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3° do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC no endereço fornecido pelo RÉU.
Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.
No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTES DADOS:
RÉU: BRUNNO CESAR IWAMOTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 005.288.341-85, residente na Rua Theodoro Vieira Lopes 5517, Centro (5º BEC), Vilhena – RO CEP: 76988-018
BEM A SER APREENDIDO: 2098723 TRATOR AGRICOLA T7 205 NEW HOLLAND 2019 HCCZ3705EKCF87139 T205SC01252 AZUL 6184668 2098724 SEMEADORA PL 6000 15 LINHAS NEW HOLLAND 2019 PRCY1215KKPD01870 PN154000081 AZUL
DEPOSITÁRIO: Sr. Ademar de Jesus Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 009.158.952-50
Vilhena,RO, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000471-31.2021.8.22.0014
Guarda
Procedimento Comum Cível
R$ 1.000,00
AUTOR: F. C. P., CPF nº 86817175291, RUA TRAVESSA 812, SETOR 08 NOVA VILHENA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130
REU: F. R. A., CPF nº 96921340244, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 4181 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Vilhena11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005134-57.2020.8.22.0014
Fixação
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
R$ 12.540,00
AUTOR: C. B. S. C., CPF nº 05428613211
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
REU: C. D. S. C., CPF nº 31257364553
ADVOGADO DO REU: MARCELO HENRIQUE DELLANI, OAB nº RO7830
SANEADOR
Chamo o feito à ordem.
Analisando os autos verifiquei que as partes vem discutindo acerca dos depósitos dos alimentos, sem contudo ter sido proferido DESPACHO saneador, o que retarda o julgamento desta lide.
Deste modo, passo a analisar as questões apresentadas em sede de contestação.
O requerido alegou preliminarmente a carência de ação por ausência de interesse processual, considerando que a autora desde o dia 19/11/2020 voltou a residir com o requerido, tendo este arcado com todas as despesas referentes ao sustento da autora e portanto a obrigação de prestar alimentos se exauriu.
No MÉRITO aduziu que nunca deixou de prestar auxílio financeiro à autora, a qual desde os seis anos de idade sempre morou juntamente com o requerido, fato este que se alterou quando a autora com doze anos, por sua própria vontade optou por fugir para morar em lugares diversos.
Pugnou pela improcedência do pedido inicial.
Em sede de impugnação a autora alegou que de fato voltou a residir com o requerido/genitor. No entanto, em janeiro de 2021 saiu novamente da residência do genitor, tomando rumo até então ignorado.
DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO
Afasto a referida preliminar considerando que a autora não mais se encontra residindo com o requerido e portanto, a priori, a obrigação alimentar deve ser mantida.
Dou o feito por saneado e fixo como pontos controvertidos: se persiste a obrigação alimentar, considerando que a autora já implementou maioridade; possibilidade do requerido em arcar com os alimentos fixados.
Intime-se o órgão empregador para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o depósito dos valores devidos relativos aos meses de agosto, setembro e outubro/2021.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de que encontra-se estudando e frequentando o curso ao qual possivelmente encontre-se matriculada.
Digam as partes se pretendem a produção de provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000345-15.2020.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 144.000,00
EXEQUENTE: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA, CPF nº 42420067215, RUA MILENA 1247, - ATÉ 304/305 RESIDENCIAL FLORENÇA - 78555-384 - SINOP - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912, RUA GONÇALVES DIAS 123 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, RUA GONÇALVES DIAS 123 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983
EXECUTADO: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME, CNPJ nº 14057006000100, RUA ELVIRA CREPALDI MENDES 5382 JARDIM ELDORADO - 76987-122 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBELIA S/N JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO JOSE, OAB nº RO383, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4342, SALA B CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840A, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Nomeio em substituição o perito contábil, Guido Hermann. Intime-se nos termos do DESPACHO de ID 53434306.
Serve o presente de expediente.
Vilhena11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002847-87.2021.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Procedimento Comum Cível
R$ 1.058,31
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES RIBEIRO, RUA 731 1170 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: DJALMA RUIZ PANDURO, CPF nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se por edital a herdeira Nubia Danny Correa Ruiz Panduro acerca do presente pedido de alvará judicial movido por Andrea Rodrigues Ribeiro, para saque de valores existentes em conta corrente do de cujus Djalma Ruiz Panduro.
Serve o presente de expediente.
Vilhena11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007795-72.2021.8.22.0014
Cheque
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, GABRIELE BARROS CARRIJO, OAB nº RO10874
EXECUTADO: ZOCHE & CIA LTDA - EPP, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias para pesquisa do endereço do executado por meio dos sistemas cadastrais conveniados com o ETJRO.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001773-32.2020.8.22.0014
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito
Valor da Causa: R$ 1.239,36
EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECCOES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 11903962000177, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
EXECUTADO: GEMA ANGELINA FORNARI CASAGRANDE, CPF nº 20330537253, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 97 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual.
Quanto ao pedido do autor verifica-se a possibilidade de realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando a secretaria do juízo ou oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).
Pelos motivos expostos, defiro o pedido da parte requerente.
Assim sendo, cite-se a requerida através do telefone indicado pelo autor, nos termos do DESPACHO inicial, certificando-se nos autos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005773-41.2021.8.22.0014
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado
Procedimento Comum Cível
R$ 18.312,56

AUTOR: PAULO JOSE DE AQUINO, CPF nº 11380586291
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO
DESPACHO SANEADOR
Trata-se o presente feito de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e danos morais ajuizada por Paulo José de Aquino em face do Banco Bradesco S/A, sob a alegação de que está sendo descontado de seu benefício previdenciário relativo a supostos contratos de empréstimo firmados com a parte requerida.
Afirmou que jamais contratou qualquer tipo de empréstimo.
Citada a requerida apresentou contestação alegando
No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
Na presente lide a parte autora pretende a declaração de nulidade de contrato que alega jamais ter celebrado com a requerida.
A relação comercial estabelecida entre as partes é típica de consumo, posto que a instituição financeira é tida como fornecedora de serviços.
Assim, deve ser aplicado o artigo 27 do CDC que prevê " que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
A autora somente teve ciência dos descontos quando da emissão do extrato de descontos do benefício previdenciário
Não foram arguidas preliminares. Dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido: a existência do negócio jurídico; contratação do requerido e depósito dos valores contratados na conta da autora.
O requerido juntou aos autos o extrato de depósito na conta da autora dos valores disponibilizados referente aos alegados empréstimos.
Caso a parte autora, não reconheça o documento, deverá juntar extratos de sua conta bancária, do período de julho a setembro de 2019, de modo a demonstrar a existência ou não de depósitos pelo requerido de quantias referentes aos empréstimos.
Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009467-91.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: URSULA ERBES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - RO0016780A, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS - SP291647, PRISCILA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES - RS67363
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE [ID.64796740], fica a parte requerida intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007909-11.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARGARIDA BIANOR DE ARRUDA BERTAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) REU: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a manifestação do r. PERITO [ID.64824394], ficam as partes intimadas para ciência da perícia designada para o dia 14/01/2022 às 18h00min, Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a farmácia ultrapopular).
Ficam as partes intimadas para apresentarem quesitos/assistente técnico.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006987-67.2021.8.22.0014
Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
REQUERENTE: DARSALETE DE SOUZA BELINI
REQUERIDO: L. A. B
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA MAZUROK, OAB PR54250
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a R. SENTENÇA ID 64098111, fica a parte requerida intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006041-32.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: UDO WAHLBRINK, JOSE DE FATIMA DE OLIVEIRA, MARILSA CAMILO MOREIRA DE OLIVEIRA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte executada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000046-07.2021.8.22.0013
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: C. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573
REQUERIDO: A. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GARDINI - RO2941
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada ID 64565038.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009425-42.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, APARECIDA MARIA DE SOUZA - RO7442
REU: BONFIM VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ESTEVAN SOLETTI - RO3702
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665 Processo nº: 7010798-35.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 27/10/2021 13:20:38
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
DEVEDOR: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA CNPJ: 04.719.875/0001-07
ENDEREÇO: RUA DAS AÇUCENAS - Nº: 1577- RESD. PARQUE CIDADE JARDIM II CIDADE: Vilhena/RO CEP: 76983-554
DESPACHO
Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.
Não sendo localizado o devedor, venham os autos conclusos para pesquisa nos sistemas de informações.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 11 de novembro de 2021
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010788-88.2021.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assuntos: [Aquisição]
Valor: R$ 7.059,19
Requerente: Nome: DAVID ESCORCE
Endereço: Rua Inocentes, 157, - de 113/114 a 239/240, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-674
Advogado: Advogado: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB: RO4483 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Nome: JUAREZ CAETANO DE PAIVA
Endereço: Avenida Liberdade, 3683, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022
Advogado:
DESPACHO
A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.
Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007871-67.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENI RAIMUNDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621A
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de ofício [ID. 64817846], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010133-85.2014.8.22.0014
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, AV. MARECHAL RONDON 4256, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146
EXECUTADOS: AUTO POSTO MILENIO LTDA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA, INGRID RITZMANN COSTA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3737 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, ITAMAR RODRIGUES COSTA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3517 JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias para pesquisa de endereço.
Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004183-29.2021.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
R$ 20.905,77
AUTOR: C. C. S. A. D. C., SHN QUADRA 1 BLOCO E sn, CONJ. A, SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
REU: A. M. D. S. N., RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS 922 ASSOSETE - 76986-342 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618
SENTENÇA

CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMNISTRADORA DE CONSÓRICIOS propôs ação de busca e apreensão em face de ANTONIO MARCOS DE SOUZA NASCIMENTO, com fundamento no Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente. A inicial veio instruída do contrato, da notificação extra judicial e demais documentos.
Foi deferida e cumprida a busca e apreensão inaudita altera parte (ID 58817549).
O requerido manifestou-se nos autos alegando que efetuou o pagamento do débito, pugnando pela restituição do veículo. Juntou documentos e comprovante de depósito judicial (ID 64530859 e 64530861).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo comporta julgamento no estado em se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do NCPC.
O Decreto Lei n.911, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, com redação da Lei 10.931/2004, dispõe que o devedor no prazo de cinco dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
O requerente apresentou o demonstrativo do débito, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, no total de R$ 21.026,05 (vinte e um mil, e vinte e seis reais e cinco centavos), que compreende a integralidade do débito.
Por sua vez, o devedor concordou com o valor apresentado e efetuou o pagamento de todo o débito, requerendo seja restituído o veículo em razão do adimplemento do contrato.
Realizado o pagamento integral do débito, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 ocorre a quitação da dívida devendo o bem restituído ao requerido.
Por oportuno:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DEPÓSITO DO BEM. A purga da mora depois da adequada constituição em mora e do ajuizamento da ação de busca e apreensão caracteriza reconhecimento do pedido, o que implica no juízo de procedência da ação com a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A responsabilidade pelas despesas de estadias do veículo, nos termos de entendimento do STJ, é do credor fiduciário. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075000372, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 14/09/2017).
No caso específico dos autos houve o cumprimento da DECISÃO liminar.
O requerido requereu a restituição do veículo, diante do pagamento total do débito.
Sem mais delongas, ante o exposto, diante do reconhecimento do pedido, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Expeça-se imediata alvará a favor do banco autor do valor depositado em juízo pelo requerido, podendo os valores serem transferidos para a conta por ele indicada.
Determino que o autor promova a restituição do veículo ao requerido no prazo de cinco dias.
Diante do princípio da causalidade condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que, na forma do art. 85, § 2º do CPC/2015, fixo em 10% (dez por cento) do valor da ação.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos
11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005722-30.2021.8.22.0014
Nota PromissóriaMonitória
R$ 9.395,38
AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME, CNPJ nº 08992243000165, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3307 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349
REU: MARIA CRISTINA REY, RUA JOSÉ DE ANCHIETA 4882 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Torno sem efeito o DESPACHO retro lançado, posto que equivocado.
Indefiro a citação por edital, considerando que a requerida não se encontra em local incerto e não sabido. De acordo com a informação prestada por seu filho esta retornará para a Comarca no final de dezembro do corrente ano.
Assim sendo, determino que a citação da requerida se dê no final de dezembro/2021, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 9.395,38 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
7006631-72.2021.8.22.0014
Investigação de Paternidade
Averiguação de Paternidade
R$ 1.000,00
REQUERENTE: J. P. D. S. N.,
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4051 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: A. D. T.,
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Cite-se e Intime-se nos termos do DESPACHO inicial, no endereço Rua Ceres, 2285, bairro Conceição, Porto Velho/RO.
Redesigno audiência de conciliação para ao dia 15/12/2021, às 10h.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https:/
eet.google.com/ykg-jodu-cgi Identificação da reunião meet.google.com/ykg-jodu-cgi Números de telefone (BR)+55 11 4949-3242 PIN: 441 672 365# Mais opções Salvar Serve o presente de expediente.
Vilhena21 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007826-92.2021.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 2.634,71
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ALENCAR SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ nº 08220606000144, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3320 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897A, AV. CAPITÃO CASTRO CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Reduza-se a termo os bens oferecidos à penhora, aguardando-se o prazo para eventual embargos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002493-62.2021.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A
EXECUTADO: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ARAUJO 98046993700, HELSON DOS SANTOS SOUSA, MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ARAUJO
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição ID (64046398), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:
CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1
R$ 17,21 Carta 1008.2 R$ 102,63 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R$ 134,48 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R$ 208,80 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R$ 286,66 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R$ 152,18 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R$ 247,73 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000856-76.2021.8.22.0014
Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível
AUTOR: WILLIAM PEREIRA CORSI, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3025 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, R LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR 700, APPLE ITAIM BIBI - 01454-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772, JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, OAB nº SP203012
DECISÃO
Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como expediente.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007856-04.2011.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 2.175,72
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: H M A DO COUTO ME, CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 74264699215, HOMORO MARCIO ABREU DO COUTO, CPF nº 34826220278
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de H M A DO COUTO ME, CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA, HOMORO MARCIO ABREU DO COUTO.
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.
Intimado da prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 64176034 "...A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO, via seu advogado, que esta subscreve e assina, nos autos da Ação de Execução Fiscal que move em face de CLAUDINEIA FERREIRA DA SILVA - CPF: 742.646.992-15 e HOMORO MARCIO ABREU DE COUTO - CPF: 348.262.202-78, feito em epígrafe, que tem seu trâmite por esse R. juízo e respectiva escrivania, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente feito visto que da analise do caderno processual se observa que o último movimento se deu no ano de 2020, portanto não ocorreu o prazo quinquenal, e tendo em vista a devida citação do executado dizer que o mesmo não efetuou o pagamento do débito, requerer seja oficiado ao SISBAJUR para que promova a penhora on-line, em toda e qualquer conta e/ou aplicação financeira de titularidade do executado, sobre o valor de R$ 7.690,50. Caso não reste frutífera a penhora acima requerida, requer a penhora em todo e qualquer veículo do executado, via RENAJUD. Ainda, não restando frutífera as penhoras, requer seja solicitado a Receita Federal as últimas declarações de imposto de renda do executado, via INFOJUD...".
É o breve relato. Decido.
As arguições do exequente, ID n. 64176034, não merece prosperar, considerando que a primeira suspensão nos autos ocorreu na data de 18/11/2013 (ID n. 13858956 p. 87 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0007856-04.2011.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), após várias diligências infrutíferas.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que o exequente requereu diligências de penhoras cujos resultados restaram infrutíferos, vindo o exequente a ser intimado das diligências de penhoras infrutíferas, requerendo a suspensão dos autos na data de 11/11/2013 (ID n. 13858956 p. 86 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0007856-04.2011.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), sendo deferido por este Juízo na data de 18/11/2013 (ID n. 13858956 p. 87 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0007856-04.2011.8.22.0014_VOL_002-3.pdf) quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/ prescricional, restando decorrido nos autos na data de 19/11/2019 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Levantem-se eventuais restrições/penhora.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.
11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004005-51.2019.8.22.0014
Penhora / Depósito/ Avaliação
Execução de Título Extrajudicial
R$ 3.698,25
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
EXECUTADOS: NELMA VEIGA DOS SANTOS, CPF nº 47048697253, AV. MELVIN JHONES 1094, SALA B CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AMOS BORGES DE OLIVEIRA 34954333253, CNPJ nº 21282501000188, RUA MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO 2902 GREEN VILLE - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Certifique-se a intimação do executado quanto à penhora de valores.
Caso tenha decorrido o prazo de embargos, sem manifestação do executado, defiro a expedição de alvará em favor do exequente.
Expeça-se o necessário.
Vilhena11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006705-63.2020.8.22.0014
Cédula de Crédito Comercial
Execução de Título Extrajudicial
R$ 9.234,95
EXEQUENTE: LORRINE PALHANO DE MACEDO, CPF nº 01557776296, RUA JOSÉ TRAVALON 4200 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-320 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560
EXECUTADO: CLEUMARI LESTENSKY DA SILVA, CPF nº 61695424204, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2642 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta). dias.
Após, intime-se o exequente a dar andamento ao feito.
Vilhena11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível E-MAIL:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011656-66.2021.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 09/11/2021
AUTOR: M. H. C., RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 125 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916
REU: U. D. R. -. C. D. T. M., RUA DUQUE DE CAXIAS 1259, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 10.000,00
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que os autores possuem condições de arcar com o valor das custas processuais.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em que se objetiva que a UNIMED PORTO VELHO-SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, seja compelida a providenciar CIRURGIA DE MAMOPLASTIA com médico especialista.
Em que pese as alegações descritas na exordial, não vislumbro presente os requisitos autorizadores para a concessão da tutela (art. 294 e 300,do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98). Ausente laudo médico mencionado a urgência do procedimento. Não restou demonstrado os riscos de eventual demora. Descaracterizado o periculum in mora, nos termos do disposto no Enunciado n. 51 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ: "Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato".
Não comprovado, de forma taxativa, o perigo de dano à saúde da parte autora. O agravamento na saúde do(a) requerente em razão da não realização do procedimento pleiteado, por certo, não é presumível. É necessário prova robusta que o(a) autor(a) esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.
Ausente provas do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por ora, indefiro a tutela antecipada.
No entanto, nada impede a parte autora em apresentar/reiterar o pedido do procedimento a qualquer momento durante o processo, mediante a juntada de laudo médico atestando a urgência e especificando os riscos de sua não realização.
As audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/01/2022, às 09h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/xya-difp-wxb ou por acesso via telefone/smartphone: BR) +55 11 4933-7901 PIN: 807 794 700#
As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de aceso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.
Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,11 de novembro de 2021.
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010788-88.2021.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: DAVID ESCORCE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483
EMBARGADO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, JUAREZ CAETANO DE PAIVA
Intimação DA PARTE AUTORA
DESPACHO
A simples declaração de pobreza não é suficiente ao deferimento da gratuidade judiciária.
Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar aos autos documentos aptos a comprovação da hipossuficiência financeira a embasar seu pedido, em especial comprovante de rendimento, ou recolher as custas, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008785-37.2011.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 3.404,33
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: OX CYBER CAFE LTDA - ME, MARIA EDWIGES BOTELHO COSTA, LUIZ ANDRE DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de MARIA EDWIGES BOTELHO COSTA, OX CYBER CAFE LTDA - ME, LUIZ ANDRE DA COSTA.
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.
Intimado da prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 64176049 "...1. Da analise do referido processo observa que a ultima movimentação de deu em fevereiro de 2020, portanto não há o que se falar em prescrição intercorrente no presente feito. 2. O executado até a presente data não efetuou o pagamento da divida executada. 3. Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência seja procedida a penhora on-line em toda e qualquer aplicação financeira do executado MARIA EDWIGES BOTELHO COSTA no valor de R$ 4.546,89...".
É o breve relato. Decido.
As arguições do exequente, ID n. 64176049, não merece prosperar, considerando que a primeira suspensão nos autos ocorreu na data de 28/09/2015 (ID n. 12088561 p. 38 de 96 em 01/08/2017 17:45:41 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0008785-37.2011.8.22.0014_VOL_003-3.pdf), após várias diligências infrutíferas.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex offício (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que o exequente requereu diligências de penhoras cujos resultados restaram infrutíferos, vindo o exequente a ser intimado das diligências de penhoras infrutíferas, requerendo a suspensão dos autos na data de 17/09/2015 (ID n. 12088561 p. 37 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008785-37.2011.8.22.0014_VOL_003-3.pdf), sendo deferido por este Juízo na data de 28/09/2015 (ID n. 12088561 p. 38 de 96 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008785-37.2011.8.22.0014_VOL_003-3.pdf) quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.
Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/ prescricional, restando decorrido nos autos na data de 29/09/2021 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Levantem-se eventuais restrições/penhora.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.
11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001081-96.2021.8.22.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: G. P.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754
REU: A. M. D.
ADVOGADO DO REU: THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA, OAB nº MT11752O
DESPACHO
Trata-se o presente feito de ação de alimentos ajuizada por L. P. D representada por sua genitora Glaucia Packouski em face de seu genitor Alessandro Moacir Duarte.
Não obstante a fase em que se encontra o feito verifico a existência de conexão com a ação de guarda ajuizada anteriormente perante o juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, autos 7000347-48.2021.8.22.0014.

É competente o juízo da causa principal para julgar as ações acessórias e conexas, como é o caso da presente ação de alimentos proposta, nos termos do art. 61 do CPC.
Por estas razões, determino a redistribuição do feito ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000239-92.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V. D. M. A., G. D. M. A.
EXECUTADO: G. G. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA JORDAO - PA24511-A
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID.64708459], fica a parte requerida intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008212-96.2011.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 1.109,65
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: SILVIO JOSE MARIA, EMPÓRIO UTÓPICO DANCETERIA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de SILVIO JOSE MARIA, EMPÓRIO UTÓPICO DANCETERIA LTDA.
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.
Intimado da prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 64176038 "...1. Da analise do referido processo observa que a ultima movimentação de deu em fevereiro de 2020, portanto não há o que se falar em prescrição intercorrente no presente feito. 2. O executado até a presente data não efetuou o pagamento da divida executada. 3. Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência seja procedida a penhora on-line em toda e qualquer aplicação financeira do executado SILVIO JOSE MARIA no valor de R$ 1.109,65...".
É o breve relato. Decido.
As arguições do exequente, ID n. ID n. 64176038, não merece prosperar, considerando que a primeira suspensão nos autos ocorreu na data de 21/08/2013 (ID n. 12108682 p. 60 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008212-96.2011.8.22.0014_VOL_002-2.pdf), após várias pesquisas infrutíferas pelos sistemas SIBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que a citação por edital da parte executada ocorreu na data de 04/12/2012 (ID n. 12108682 p. 42 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008212-96.2011.8.22.0014_VOL_002-2.pdf), pugnando o exequente por diligências de penhoras cujos resultados restaram infrutíferos, vindo o exequente a ser intimado das diligências de penhoras infrutíferas, requerendo a suspensão dos autos na data de 05/08/2013 (ID n. 12108682 p. 59 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008212-96.2011.8.22.0014_VOL_002-2.pdf), sendo deferido por este Juízo na data de 21/08/2013 (ID n. 12108682 p. 60 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008212-96.2011.8.22.0014_VOL_002-2.pdf) quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.
Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 22/08/2019 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Levantem-se eventuais restrições/penhora.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.
11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000287-12.2020.8.22.0014
Contratos Bancários
Cumprimento de SENTENÇA
R$ 23.805,81
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678
EXECUTADOS: DARCY DA SILVA REIS, CPF nº 82007985187, ET LINHA 135 02 135 02, SITIO SANTA FÉ ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS, CPF nº 60670908215, ZONA RURAL Poste 66, CHÁCARA ET LINHA DA CAREVEL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro o pedido do exequente para que seja realizada a penhora sobre os direitos aquisitivos do credor fiduciantes decorrentes do contrato de alienação fiduciária que possui em garantia a motocicleta NEG 2393, Honda Biz, cor branca ano de fabricação e modelo 2017/2017.
Intime-se o credor a indicar o endereço para cumprimento desta DECISÃO no prazo de cinco dias.
Serve o presente como expediente.
Vilhena11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0059952-69.2006.8.22.0014
Dívida Ativa
Execução Fiscal
R$ 509,01
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: CLEIDENICE GONCALVES DO PRADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de CLEIDENICE GONCALVES DO PRADO.
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.
Intimado da prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 64181102 "...1. Da analise do referido processo observa que a ultima movimentação de deu em fevereiro de 2020, portanto não há o que se falar em prescrição intercorrente no presente feito. 2. O executado até a presente data não efetuou o pagamento da divida executada. 3. Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência seja procedida a penhora on-line em toda e qualquer aplicação financeira do executado CLEIDENICE GONÇALVES DO PRADO no valor de R$ 2.592,95...".
É o breve relato. Decido.
As arguições do exequente, ID n. 64181102, não merece prosperar, considerando que a primeira suspensão nos autos ocorreu na data de 28/01/2009 (ID n. 12106604 p. 30 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0059952-69.2006.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), após várias diligências infrutíferas.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que o exequente requereu diligências de penhoras cujos resultados restaram infrutíferos, vindo o exequente a ser intimado das diligências de penhoras infrutíferas, requerendo a suspensão dos autos na data de 05/12/2008 (ID n. 12106604 p. 29 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0059952-69.2006.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), sendo deferido por este Juízo na data de 28/01/2009 (ID n. 12106604 p. 30 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0059952-69.2006.8.22.0014_VOL_002-3.pdf) quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.
Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 29/01/2015 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Levantem-se eventuais restrições/penhora.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.
11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008343-71.2011.8.22.0014
Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 584,79
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: SOUZA & FRANCA COM. DE EQUIP. DE INFORMATICA LTDA - ME, EDNA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de EDNA PEREIRA DE SOUZA, SOUZA & FRANCA COM. DE EQUIP. DE INFORMATICA LTDA. - ME
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.
Intimado da prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 64176041 "... 1. Da analise do referido processo observa que a ultima movimentação de deu em fevereiro de 2020, portanto não há o que se falar em prescrição intercorrente no presente feito. 2. O executado até a presente data não efetuou o pagamento da divida executada. 3. Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência seja procedida a penhora on-line em toda e qualquer aplicação financeira do executado EDNA PEREIRA DE SOUZA no valor de R$ 947,69...".
É o breve relato. Decido.
As arguições do exequente, ID n. ID n. 64176041, não merece prosperar, considerando que a primeira suspensão nos autos ocorreu na data de 12/09/2014 (ID n. 12095065 p. 18 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008343-71.2011.8.22.0014_VOL_003-3.pdf), após várias pesquisas infrutíferas pelos sistemas SIBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que a citação por edital da parte executada ocorreu na data de 29/07/2013 (ID n. 12095054 p. 48 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008343-71.2011.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), pugnando o exequente por diligências de penhoras cujos resultados restaram infrutíferos, vindo o exequente a ser intimado das diligências de penhoras infrutífera, requerendo a suspensão dos autos na data de 20/08/2014 (ID n. 12095065 p. 17 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008343-71.2011.8.22.0014_VOL_003-3.pdf), sendo deferido por este Juízo na data de 12/09/2014 (ID n. 12095065 p. 18 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008343-71.2011.8.22.0014_VOL_003-3.pdf) quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.
Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 13/09/2020 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Levantem-se eventuais restrições/penhora.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.
11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail:vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005517-35.2020.8.22.0014
Acidente de Trânsito
Procedimento Comum Cível
R$ 13.500,00
AUTOR: SAMARA MELO MARQUES, CPF nº 00435292242, RUA RIO BRANCO 511 CENTRO (5º BEC) - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA PRIMAVERA 207, JARDIM MANOEL JULIÃO VILA IVONETE - 69919-618 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Já houve a expedição de carta precatória para realização da perícia no domicílio da autora que atualmente reside na comarca de Rio Branco/AC.
O ato deverá ser praticado pelo juízo deprecante que analisará a viabilidade de realização de perícia por videoconferência, não cabendo a este juízo dispor acerca do pedido.
Intimem-se.
Vilhena11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008630-34.2011.8.22.0014
Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 608,92
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO: LISANGELA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de LISANGELA DA SILVA.
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.
Intimado da prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 64176045 "...1. Da analise do referido processo observa que a ultima movimentação de deu em fevereiro de 2020, portanto não há o que se falar em prescrição intercorrente no presente feito. 2. O executado até a presente data não efetuou o pagamento da divida executada. 3. Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência seja procedida a penhora on-line em toda e qualquer aplicação financeira do executado LISANGELA DA SILVA no valor de R$ 1.820,13...".
É o breve relato. Decido.
As arguições do exequente, ID n. 64176045, não merece prosperar, considerando que a primeira suspensão nos autos ocorreu na data de 05/06/2012 (ID n. 12097361 p. 23 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008630-34.2011.8.22.0014_VOL_002-2.pdf), após várias pesquisas infrutíferas pelos sistemas SIBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que a citação por edital da parte executada ocorreu na data de 03/02/2012 (ID n. 12097361 p. 11 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008630-34.2011.8.22.0014_VOL_002-2.pdf), pugnando o exequente por diligências de penhoras cujos resultados restaram infrutíferos, vindo o exequente a ser intimado das diligências de penhoras infrutíferas, requerendo a suspensão dos autos na data de 07/05/2012 (ID n. 12097361 p. 22 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008630-34.2011.8.22.0014_VOL_002-2.pdf), sendo deferido por este Juízo na data de 05/06/2012 (ID n. 12097361 p. 23 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008630-34.2011.8.22.0014_VOL_002-2.pdf) quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.
Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 06/06/2018 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Levantem-se eventuais restrições/penhora.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.
11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000071-22.2018.8.22.0014
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária
EXEQUENTE: DARI ALVES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: DEVANIR BATISTA GONCALVES
R$ 22.485,85
DESPACHO
Foi tentada a intimação pessoal do executado acerca da penhora de valores, contudo o AR retornou com a informação de que este "mudou-se".
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC:
"Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Caso não haja embargos no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.
Intime-se.
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006636-68.2011.8.22.0014
ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 9.765,54
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: RECH & MATOS LTDA - ME, NICANOR BERNARDINO DE ANDRADE, JORGE CARLOS DE MATOS RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de JORGE CARLOS DE MATOS RODRIGUES, RECH & MATOS LTDA - ME, NICANOR BERNARDINO DE ANDRADE.
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.
Intimado da prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 64176031 "...1. Da analise do referido processo observa que a ultima movimentação de deu em 29 de janeiro de 2020, portanto não há o que se falar em prescrição intercorrente no presente feito. 2. O executado efetuou o parcelamento da divida executada, contudo esta inadimplente com o parcelamento. 3. Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência seja procedida a penhora on-line em toda e qualquer aplicação financeira do executado JOSE CARLOS DE MATOS RODRIGUES no valor de R$ 6.328,92...".
É o breve relato. Decido.
As arguições do exequente, ID n. 64176031, não merece prosperar, considerando que a primeira suspensão nos autos ocorreu na data de 15/12/2014 (ID n. 12107615 p. 68 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0006636-68.2011.8.22.0014_VOL_002-2.pdf), após várias diligências infrutíferas.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex offício (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que a citação por edital da parte executada ocorreu na data de 04/10/2012 (ID n. 12107615 p. 31 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0006636-68.2011.8.22.0014_VOL_002-2.pdf), pugnando o exequente por diligências de penhoras cujos resultados restaram infrutíferos, vindo o exequente a ser intimado das diligências de penhoras infrutíferas, requerendo a suspensão dos autos na data de 28/11/2014 (ID n. 12107615 p. 67 de 96 em 02/08/2017 11:56:04 0 AUTOS DIGITALIZADOS: 0006636-68.2011.8.22.0014_VOL_002-2.pdf), sendo deferido por este Juízo na data de 15/12/2014 (ID n. 12107615 p. 68 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0006636-68.2011.8.22.0014_VOL_002-2.pdf) quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 16/12/2020 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Levantem-se eventuais restrições/penhora.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.
10 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008759-39.2011.8.22.0014
Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, ISS/ Imposto sobre Serviços
Execução Fiscal
R$ 5.280,12
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: JOSE HAROLDO CUNHA MORENO - ME, JOSÉ HAROLDO CUNHA MORENO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de JOSE HAROLDO CUNHA MORENO - ME, JOSÉ HAROLDO CUNHA MORENO.
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.
Intimado da prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 64176047 "...1. Da analise do referido processo observa que a ultima movimentação de deu em fevereiro de 2020, portanto não há o que se falar em prescrição intercorrente no presente feito. 2. O executado até a presente data não efetuou o pagamento da divida executada. 3. Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência seja procedida a penhora on-line em toda e qualquer aplicação financeira do executado JOSE HAROLDO CUNHA MORENO no valor de R$ 12.445,85...".
É o breve relato. Decido.
As arguições do exequente, ID n. 64176047, não merece prosperar, considerando que a primeira suspensão nos autos ocorreu na data de 06/03/2015 (ID n. 12109126 p. 100 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008759-39.2011.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), após várias diligências infrutíferas.
Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.
Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que o exequente requereu diligências de penhoras cujos resultados restaram infrutíferos, vindo o exequente a ser intimado das diligências de penhoras infrutíferas, requerendo a suspensão dos autos na data de 12/02/2015 (ID n. 12109126 p. 99 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008759-39.2011.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), sendo deferido por este Juízo na data de 06/03/2015 (ID n. 12109126 p. 100 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008759-39.2011.8.22.0014_VOL_002-3.pdf) quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.
Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 07/03/2021 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.
Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Levantem-se eventuais restrições/penhora.
Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.
Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.
11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

7002545-58.2021.8.22.0014
Busca e Apreensão
Monitória
R$ 16.613,10
AUTOR: ALERRANDRO HENRIQUE GOMES DE ARAUJO, CPF nº 04650208289, AVENIDA FIORINDO SANTINI 1990, CASA S-29 - 76983-294 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALISON CORDEIRO DA SILVA, OAB nº MT28689O
REU: LAYSON KELVEN TEIXEIRA SABINO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ODETE ZAFANELLI 1316, CASA PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-516 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
O autor em sua manifestação insistiu na oitiva de testemunhas, indicando rol (ID: 63853278).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2022, às 10h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.
Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.
Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.
Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Vilhenaquinta-feira, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links> Link da videochamada: https://meet.google.com/zvk-fwud-cjx
Ou disque: (BR) +55 11 4935-9858 PIN: 189 510 038#
Outros números de telefone: https://tel.meet/zvk-fwud-cjx pin=8129412274973

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
7010058-77.2021.8.22.0014
Bem de Família
Procedimento Comum Cível
R$ 2.400,00
AUTOR: A. R.,
ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644
REPRESENTADO: E. P. R.,
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
O autor requereu liminarmente a redução do valor fixado a título de alimentos para o importe de 18,2% do atual valor da parcela que vem pagando, o que equivale a R$ 200,00 mensais.
Aduziu que os alimentos foram fixados em R$ 1.080,00, correspondente a 25% de seu salário. No entanto, atualmente o autor encontra-se desempregado, já tendo recebido no mês de agosto a última parcela do seu seguro desemprego.
Disse que não possui condições de dar continuidade na referida obrigação alimentar, pois que referida obrigação tornou-se um encargo pesado demais para o autor, pois além de encontrar-se desempregado, é convivente e constituiu nova família.
Juntou documentos.
Em que pese o autor tenha juntado aos autos cópia de sua CTPS, há que se resguardar os interesses do filho menor, que depende dos valores pagos pelo genitor para sobreviver e não pode ser pego de surpresa com redução drástica do valor dos alimentos.
Deste modo, neste momento processual, INDEFIRO A LIMINAR.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 15 de Dezembro de 2021, às 10h horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Link da videochamada: https://meet.google.com/vxp-tpdb-spc
Ou disque: (BR) +55 11 4560-8027 PIN: 585 599 094#
Outros números de telefone: https://tel.meet/vxp-tpdb-spc pin=1527534907581.
Vilhena21 de outubro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Assinado eletronicamente por: KELMA VILELA DE OLIVEIRA
21/10/2021 09:54:10
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 63663119 21102109541200000000060943035

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004183-29.2021.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: C. C. S. A. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REU: A. M. D. S. N.
Advogados do(a) REU: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, LINA PEDOT FARIS - RO10920
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a R. SENTENÇA [ID.64822301], ficam as partes intimadas para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008826-06.2016.8.22.0014
Mensalidades
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AV. 7601 8735, QUADRA 37 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831A
EXECUTADO: CIDINEY BENEDITO DE ARAUJO, AVENIDA TANCREDO NEVES 2440 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se o órgão empregador para que comprove mensalmente os depósitos em conta judicial vinculada a estes autos referente aos descontos em folha de pagamento do executado.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7011656-66.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M.H.C.
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista DECISÃO de ID-64823658, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos: 7001400-64.2021.8.22.0014
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Parte requerente: AUTOR: O. S. C. F. E. I., AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

Parte requerida: REU: A. D. S. A., RUA A 1561 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A
SENTENÇA
OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propôs ação de busca e apreensão em face de ADAIR DA SILVA ARAUJO, com fundamento no Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente.
A liminar foi concedida, sendo cumprido o MANDADO de busca e apreensão.
Devidamente citado o requerido não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Considerando que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia.
Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que os documentos carreados aos autos são suficientes a comprovar os fatos alegados na inicial.
O pedido merece ser julgado procedente.
É que, celebrado o contrato, não restou o mesmo adimplido pela parte requerida, havendo o cumprimento da medida liminar.
Neste sentido, o Decreto-Lei 911/1969, que permite o uso da ação de busca e apreensão em casos de inadimplência, sendo certo ainda que este é o único objeto destes autos, de modo que os pedidos formulados na petição inicial merecem ser acolhidos.
Ante ao expostos, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, consolidando-se a posse e a propriedade plena em favor da parte autora.
CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor atual da causa.
Intimem-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
Vilhena, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009424-81.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVADIL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Intimação DA PARTE REQUERIDA
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 64020439.
Vieram os autos conclusos para homologação.
Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas.
Registrada automaticamente. Publique-se.
Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008173-02.2011.8.22.0014
Taxa de Licenciamento de Estabelecimento
Execução Fiscal
R$ 698,99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO ADM. S.D. TEOTÔNIO VILELLA JARDIM AMÉRICA - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: CLASSIC COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, DARCY LUIZ NUNES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela MUNICÍPIO DE VILHENA, em face de DARCY LUIZ NUNES, CLASSIC COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME.
Os autos foram desarquivados para análise deste juízo, quanto ao prazo prescricional de 05 anos.
Verifica-se que após o trâmite regular do feito com várias diligências infrutíferas com vistas à satisfação do crédito exequendo, os autos foram arquivados provisoriamente.

Intimado da prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se nos seguintes termos, ID n. 64176036 "...1. Da analise do referido processo observa que a ultima movimentação de deu em fevereiro de 2020, portanto não há o que se falar em prescrição intercorrente no presente feito. 2. O executado até a presente data não efetuou o pagamento da divida executada. 3. Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência seja procedida a penhora on-line em toda e qualquer aplicação financeira do executado DARCY LUIZ NUNES no valor de R$ 1.948,43...".

É o breve relato. Decido.

As arguições do exequente, ID n. 64176036, não merece prosperar, considerando que a primeira suspensão nos autos ocorreu na data de 01/08/2013 (ID n. 11985477 p. 68 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008173-02.2011.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), após várias diligências infrutíferas.

Analisando a caracterização de eventual prescrição intercorrente no presente feito, matéria de ordem pública que se permite ao juízo reconhecer ex officio (art. 487, inciso II, CPC), verifico que acerca da matéria firmou o STJ tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, observa-se que o exequente requereu diligências de penhoras cujos resultados restaram infrutíferos, vindo o exequente a ser intimado das diligências de penhoras infrutíferas, requerendo a suspensão dos autos na data de 25/07/2013 (ID n. 11985477 p. 67 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008173-02.2011.8.22.0014_VOL_002-3.pdf), sendo deferido por este Juízo na data de 01/08/2013 (ID n. 11985477 p. 68 - AUTOS DIGITALIZADOS: 0008173-02.2011.8.22.0014_VOL_002-3.pdf) quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 02/08/2019 o prazo da prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Levantem-se eventuais restrições/penhora.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo de eventual recurso.

11 de novembro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
7004541-91.2021.8.22.0014
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
R$ 17.669,82
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO
REU: LILIAN PEREIRA GONCALVES DE PAULA, CPF nº 63045109268
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de MÉRITO alegando contradição quanto ao pedido de suspensão do feito haja vista que o acordo foi realizado para pagamento de forma parcelada.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração opostos tem enfoque em alterar o MÉRITO da SENTENÇA.

O manejo dos embargos de declaração restringe-se aos casos de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão da DECISÃO recorrida, cabendo ao embargante tão somente a indicação destes pontos. Os argumentos trazidos demonstram a inquestionável rediscussão dos fundamentos da SENTENÇA.

A discordância com o julgado não é passível de ser revista por meio de embargos de declaração razão pela qual a insurgência do embargante deverá ser interposta por meio de recurso pertinente.
Isto posto, deixo de conhecer os embargos e JULGO-OS IMPROCEDENTES.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário
Vilhena
quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005333-45.2021.8.22.0014
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: C. D. P. C., F. G. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916
REQUERIDO: M. V. D. P., M. D. Q. C.
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a R. DECISÃO [ID. 64825831], fica a parte autora intimada para ciência.
7003566-06.2020.8.22.0014
Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Procedimento Comum Cível
R$ 6.467,58
AUTORES: VLADMIR PAGNONCELLI, CPF nº 27683656291, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11118066000105, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
REU: HERBERT GONCALVES DE ALMEIDA, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3144, CASA01 JARDIM AMÉRICA - 76980-866 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O autor em sua manifestação requereu a oitiva de testemunha e depoimento pessoal do vendedor e representante da empresa.
O requerido em que pese intimado não requereu a produção de provas.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de Fevereiro de 2022, às 08h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.
Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.
Cumpre registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.
Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE
Vilhenaquinta-feira, 11 de novembro de 2021
Kelma Vilela de Oliveira
Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal DECISÃO: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://meet.google.com/ibc-bdut-bpf Ou disque: (BR) +55 11 3957-7912 PIN: 425 402 043#
Outros números de telefone: https://tel.meet/ibc-bdut-bpf pin=2770124725742.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004402-42.2021.8.22.0014
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Execução Extrajudicial de Alimentos
EXEQUENTES: M. E. E. P. D. O., AVENIDA MELVIN JONES/ RUA 1509 1702 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA, E. E. P. D. O., AVENIDA MELVIN JONES/ RUA 1509 1702 CRISTO REI - 76983-407 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO10727, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: J. L. D. O., RUA JORDÂNIA 1509 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO10306
DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça os termos da petição de ID n. 63028233, considerando ter constado número distinto destes autos, bem como por constar requerimento de penhora, quando esta ação tramitou pelo rito de prisão civil, inclusive com SENTENÇA pelo pagamento.
SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0025000-93.2008.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
EXECUTADOS: MARGARIDA DA SILVA, AUTO POSTO JAMANTÃO LTDA, CLAUDIONOR FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B
R$ 192.882,55
DESPACHO
Vistos.
Transfira-se o valor depositado ao id 63642246, referente à vigésima primeira parcela do imóvel arrematado, para as contas bancárias informadas ao id 63853224.
Por fim, realizada a transferência, intime-se a exequente para manifestar-se no feito.
Pratique o necessário.
Serve a presente de OFÍCIO.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
FINALIDADE: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência do valor de R$ 3.497,46 (três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) depositado junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01532042-9, para a seguinte conta bancária: Titular - ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - CPF: 283.574.692-72, Banco Bradesco (Banco 237), Agência 1294, Conta corrente: 372.111-6.
E proceder com a transferência do valor de R$ 31.477,20 (trinta e um, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), depositado na agência local 1825, operação 040, conta judicial 01532042-9, para a seguinte conta bancária: Banco Itaú (341), Agência 0912, Conta corrente 11434-5, titular IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ: 33.337.122/0001-27.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Processo: 0025000-93.2008.8.22.0014, vinculado à conta judicial.
Vilhena - RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003251-12.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562
EXECUTADO: ANDERSON SOUZA ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 4.610,90
DECISÃO
Vistos.
Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Findo o prazo de suspensão, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008141-91.2019.8.22.0014
Adimplemento e Extinção
EXEQUENTE: WILSON DOURADO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
R$ 13.447,89
DESPACHO
Vistos,
A parte exequente requereu a pesquisa através do sistema INFOJUD, relativa às 03 últimas declarações de imposto de renda do executado
Realizada a pesquisa, conforme documentos anexos, constata-se a inexistência de declaração de imposto de renda nos anos de 2020, 2019 e 2018.
Requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de suspensão.
Prazo de 05 dias
quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003949-47.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: DALVA CAZUZA DE ANDRADE LIMA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 7.619,21
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011734-60.2021.8.22.0014
Dissolução
REQUERENTE: L. D. O. D. L., CPF nº 88444570249, RUA JUVENTINO PETROLI 176 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-892 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130
REQUERENTE: K. A. D. L., CPF nº 00245602275, AVENIDA VITÓRIA RÉGIA 1447 JARDIM PRIMAVERA - 76983-358 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
R$ 0,00
DESPACHO
Compulsando os autos, cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Portanto, INTIME-SE os autores para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistirem quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007046-89.2020.8.22.0014
Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAIR FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS DO AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652
REU: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 29.353,78
DESPACHO
Vistos.
A parte autora comprova o recolhimento das custas pertinente a publicação do edital (id 64611308).
Desse modo, proceda com o cumprimento dos demais termos da DECISÃO (id 55201471).
Pratique-se o necessário.
Vilhena - RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7004450-98.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: V. E. VICCARI - ME
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
REU: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO
ADVOGADO DO REU: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU, OAB nº ES12741
DECISÃO SANEADORA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação regressiva de ressarcimento em decorrência de acidente de trânsito, movida por V. E. VICCARI - ME contra ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO, reclamando reparação cuja monta atinge R$ 113.760,00 (cento e treze mil e setecentos e sessenta reais).
Citada, a requerida apresenta Contestação.
Há Réplica.
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.
Vieram os autos conclusos.
Inexistem preliminares e/ou questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas neste momento processual.
Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.
1. Os acidentes de trânsito são fatos incontroversos, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação aos prejuízos reclamados pela parte autora e suposta responsabilidade da requerida pelos danos causados.
2. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito; b) configuração de dano material e moral; c) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade (intensidade dos prejuízos alegados, bem como grau de culpa e condição econômica do ofensor); d) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.
3. Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, em quinze dias, devendo comprovar sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFICIO OU CARTA PRECATÓRIA.
Vilhena10 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7010628-63.2021.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: ANA DE SOUZA MEIRA MELO, SITIO BOA ESPERANÇA 00, COMUNIDADE SANTA OTÍLIA ZONA RURAL - 78255-000 - JAURU - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ARLES DIAS SILVA, OAB nº MT15764
REU: ANA AUGUSTO SATHLER MOREIRA, LINHA 105 KAPA 34 PARA 36 00, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76990-973 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE ARAUJO MOREIRA, LINHA 105 KAPA 34 PARA 36 00, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76990-973 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, GLEIZILANDRE DELANEI DE SALES, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1495 GREENVILLE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 450.000,00
DECISÃO
Vistos.
Custas iniciais recolhidas em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
Compulsando os autos, verifico que constam os seguintes pedidos na exordial:
(...)
b) O deferimento da tutela de urgência, de reintegração de posse em favor da requerente, sem ouvir os réus e independente de audiência de justificação, uma vez que está devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 562, CPC;

(...)
e) A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, com acolhimento do pedido, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de confirmar a tutela de urgência pretendida em posse a favor da requerente.
(...)
Ademais, constato que a autora sempre se refere ao bem perquirido como imóvel de “48,00 has”.
Nos termos do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, isto é, deve constar a especificação quanto ao bem imóvel objeto da presente lide.
Assim, determino que a requerente apresente emenda à petição inicial, em quinze dias, a fim de descrever devidamente o imóvel objeto da presente ação, sob pena de indeferimento e extinção.
Vilhena/RO, 10 de novembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011688-71.2021.8.22.0014
DEPRECANTE: J. D. 2. V. D. F. D. C. D. C.
DEPRECADO: J. D. C. D. V.
DESPACHO
Vistos.
Recebo a carta precatória.
Cumpra-se conforme requerido.
Expeça-se o que for necessário.
Cumprida a FINALIDADE da carta, ou restando a diligência infrutífera, devolva-se à origem, independente de nova ordem.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011742-37.2021.8.22.0014
Dissolução
INTERESSADOS: D. R. A. D. C., E. C. D. P., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 77.000,00
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO CONSENSUAL c/c guarda, alimentos e visitas.
Vistas ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena,10/11/2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011723-31.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 10/11/2021
AUTOR: A. N. A. D. C., RUA RIO GRANDE DO NORTE 2193, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644
REU: A. C. D. C., LINHA 05 - KM 04 S/N, COLORADO DO OESTE SENTIDO CABIXI ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência à 1ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 10 de novembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7002115-19.2015.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: GERALDO HECKMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305
Advogado(s) do reclamante: MARIO CESAR TORRES MENDES
POLO PASSIVO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO3903
Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS STORCH
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 12. Intimar a parte Executada para se manifestar, em 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.
Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021
ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005725-19.2020.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: A. O. N. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A
Advogado(s) do reclamante: DENIR BORGES TOMIO
POLO PASSIVO: NILSON NOGUEIRA DA SILVA
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.
Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021
VANILDA SEGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Procedimento Comum Cível
7007100-21.2021.8.22.0014
AUTORES: L. P. F. D. L., A. C. F. D. S. ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754, AVENIDA CALAMA 6677 APONIÃ - 76824-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: I. S. D. L. REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Acolho a petição, ID 64814652, como pedido de desistência.
Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
CANCELE-SE a audiência designada.
A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.
Arquive-se imediatamente.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena 11 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
Outros procedimentos de jurisdição voluntária
7011757-06.2021.8.22.0014
REQUERENTE: SURLEY DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 87668688234, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3142 JARDIM AMÉRICA - 76980-850 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LINA PEDOT FARIS, OAB nº RO10920, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 3912, SALA 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: ADALBERTO ANTONIO VIZZIOLI, AVENIDA MARECHAL RONDON 7294 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.
A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º, estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.
Tal regra coaduna-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência e, como o autor trabalha como autônomo, naturalmente não possui carteira de trabalho assinada.
Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência, por meio dos três últimos extratos bancários, ou o pagamento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Vilhena,11 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003647-91.2016.8.22.0014
Recuperação Judicial
AUTOR: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOVYLSON SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896
SEM ADVOGADO(S)
R$ 5.815.289,00
DESPACHO
Vistos.
Quanto aos pedidos constantes na petição de Id 61599102:
1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo sobre o desconto da parcela 25 (mês de julho - 20/07/2021), se ocorreu e a data que se efetivou o referido desconto.
2. Quanto ao crédito do credor Depósitos de Madeiras e Materiais de Construção Macedo Ltda, constata-se que, segundo o plano de recuperação aprovado, será quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo que 37 parcelas foram pagas mediante depósito judicial. Assim, expeça-se alvará judicial em favor da credora Depósitos de Madeiras e Materiais de Construção Macedo Ltda, no valor de R$ 6.743,99 (seis mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).
2.1 As demais parcelas deverão ser pagas pelo credor mediante depósito bancários diretamente ao credor, conforme dados bancários informados: Caixa Econômica Federal, Agência 1825, Conta corrente 00027906-0, Operação 0001.
Quanto aos pedidos constantes na petição de Id 63688763:
1. Determino aos Cartórios de Imóveis (conforme lista constante na petição de ID 63688763) que seja averbado à margem das matrículas dos imóveis que as garantias existentes em favor da Caixa Econômica Federal irão permanecer até a quitação integral da dívida.
Com a quitação a Caixa Econômica deverá outorgar a quitação, para as baixas necessárias perante os respectivos cartórios.
2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto item IV da petição de Id 63688763 (quitação dos IPTUS referentes aos anos de 2019 e 2020), no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve o presente como ALVARÁ JUDICIAL.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
FINALIDADE: Autorizar DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MACEDO LTDA - ME , através de seu representante legal, EDMILSON PINTO DE MACEDO, CPF 390.020.202-87, ou na pessoa de seu procurador, devidamente constituído (procuração id 60588297), JOSÉ DA CRUZ DEL PINO, a levantar os valores depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 1825, operação 040, conta judicial 01526178-3, vinculada a estes autos, o valor de R$ 6.743,99 (seis mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos).

Serve também a presente como MANDADO de averbação.
Destinatário 1: 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS DE VILHENA
Imóveis: Lotes: 07-A; 08-A; 09-A; 10-A; 11-A; 07-R; 08-R; 09-R; 10-R; 11-R, todos da Quadra 28, localizados na Rua 8225, Setor 43, Bairro Alto dos Parecis, nessa cidade de Vilhena/RO;
Lote 10-R, Quadra 41, Setor 05, localizado na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, nº4001, Centro, na cidade de Vilhena/RO.
Destinatário 2: Registro Único de Imoveis de Cerejeiras/RO.
Imóveis: Lote 01, Quadra A-16, ST A, localizado na Av. das Nações, Centro, na cidade de Cerejeiras/RO
FINALIDADE: Proceder com a averbação à margem da matrícula dos imóveis, acima mencionados, fazendo constar que as garantias existentes em favor da Caixa Econômica Federal irão permanecer até a quitação integral da dívida, conforme plano de pagamento apresentado na presente ação de recuperação judicial (autos 7003647-91.2016.8.22.0014), conforme DECISÃO de ID 49485426), que deverá acompanhar o presente MANDADO de averbação.
Vilhena - RO, 10 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010885-88.2021.8.22.0014
Requerimento de Apreensão de Veículo
REQUERENTE: B. V. (. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947
REQUERIDO: M. B. C. D. C. L.
R$ 466.196,88
DESPACHO
Vistos,
Constatei que o requerimento atende aos requisitos do art. 3º, §12, do Decreto Lei n. 911/69, incluído pela Lei 13.043/2014, posto que acompanhada da cópia da petição inicial da busca e apreensão na Comarca de origem, bem como do DESPACHO que deferiu a liminar naquele juízo. Houve o pagamento das custas.
Certifique-se a existência da ação de busca e apreensão, bem como da ordem liminar concedida no juízo de origem.
Constatada autenticidade proceda-se a busca e apreensão, servindo cópia desta como MANDADO.
Caso contrário, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
Efetivada a apreensão comunique-se com urgência o Juízo e encaminhem-se os autos à origem.
Cumpra-se, servindo a cópia deste DESPACHO como MANDADO de busca e apreensão, acompanhado da DECISÃO liminar e da petição inicial.
FINALIDADE: Proceder à busca e apreensão dos veículos MARCA VOLVO, MODELO CAMINHÃO RÍGIDO VM330 8X2R, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2020/2021, COR BRANCA, CHASSI 93KP0S1FXME169678; RENAVAM 01257592014; PLACA FQT4F68; MARCA R& S PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; MODELO CARROCERIA FECHADA FRIGORIFICA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2020/2021, COR BRANCA, CHASSI: SP19610885L02769, os quais deverão ser depositados nas mãos do depositário indicado pelo autor ESEQUIAS OLIVEIRA RODRIGUES, CPF 019.511.772-74.
Localização do bem: Av. Celso Mazutti, 3715, Vilhena-RO.
Vilhena-RO,11/11/2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}} e-mail: vha2civel@tjro.jus.br
{{orgao_julgador.endereco}} Autos n. 7011741-52.2021.8.22.0014 -
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 10/11/2021
AUTORES: THAIS DE SOUZA SOARES, RUA MACHADINHO 2262 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-098 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: VALDECIR STUPP, RUA JAMARI N. 384, FONE (69) 98458-9794 SÃO JOSE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.200,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: https://meet.google.com/wpr-utga-evv ou por acesso via telefone/smartphone: +55 51 4560-7524 PIN: 734 212 374#
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.
Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.
Vilhena/RO,11 de novembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo n.: 7000807-21.2019.8.22.0009
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto:Fixação
AUTORES: G. B. A., RUA JOSÉ GILDO 101 BNHII - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, L. B., JOSE GILDO 101 BNH II - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: W. D. O., AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 692 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o Estado de Rondônia procedeu ao pagamento do exame de material genético diretamente na conta informada pelo laboratório, DETERMINO que as partes compareçam, em dia e horário a serem previamente acordado por elas, mas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, no Laboratório de Analises Clinicas Oswaldo Cruz LTDA, situado na Rua Carlos Sthal, n.º 4920, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena/RO, munidas dos seguintes documentos:
a) Suposto pai e mãe: xerox e original do RG e CPF;
b) Criança: xerox e original do RG, CPF e certidão de nascido vivo ou certidão de nascimento;
c) Cópia do comprovante de pagamento do exame acostado à fl. 08 de id 62417998.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Intime-se o Laboratório de Analises Clinicas Oswaldo Cruz LTDA, por meio dos telefones ou e-mail fornecido, para que acoste aos autos o resultado do exame em 60 (sessenta) dias, contados da realização do ato.
Com a juntada do resultado, intimem-se as partes para manifestação, em quinze dias, e, em seguida, o Ministério Público.
Desabilite-se a Defensoria Pública como representante da autora, posto que habilitou advogada.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFICIO/CARTA/CARTA PRECATORIA
Vilhena/RO, 11 de novembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008425-70.2017.8.22.0014
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADOS: MAGALHAES & SILVA LTDA - ME, JULIO CESAR DA SILVA, ADENILSON LUIZ MAGALHAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 10.283,60

DESPACHO
Vistos.
A parte exequente informa os dados bancários (id 64556756).
Desse modo, cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 62320790).
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com a transferência dos valores penhorados.
Comprovada a transferência.
Intime-se a o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de OFÍCIO.
Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.
FINALIDADE: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores de R$ 611,75 (seiscentos e onze reais e setenta e cinco centavos), R$ 102,84 (cento e dois reais e oitenta e quatro centavos), R$ 66,32 (sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) e R$ 0,33 (trinta e três centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, quais foram depositados junta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta(s) judicial(is) nº 01538025-1, 01538021-9, 01538026-0 e 01538115-0, para a seguinte conta bancária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; Agência nº 1825; Operação nº 006; Conta Corrente nº 11-3; Titular: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO - CNPJ nº 04.092.706/0001-81.
Observação: Encaminhar comprovante de transferência para o e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.
Processo: 7008425-70.2017.8.22.0014, vinculado a conta judicial.
Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009894-88.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO46733
EXECUTADOS: CLIMERIO DUTRA RIBEIRO, WANDERLEY FERNANDES PINTO
R$ 9.173,29
DESPACHO
Oficie-se o DETRAN para promover a transferência de todos os débitos de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, ocorridos até 23/08/2021 para o nome do devedor, senhor CLIMERIO DUTRA RIBEIRO, CPF: 208.874.181-04.
Determino a transferência do veículo da marca Fiat, modelo Strada Trekking, cabine estendida, de cor prata, placa NPI-2668/Comodoro-MT, renavam 00164193626, com hodômetro registrando 208723km rodados, ano de fab/modelo 2009/2010 para o nome do arrematante JORGE LUIZ LOPES DE VASCONCELOS, portador da CTPS n.º 274.427 CTPS/RO e inscrito no CPF n. 014.866.252-82, residente e domiciliado Av. sete de setembro, 3081, casa 03, Cacoal/RO, telefone (69) 9 9282-4730, e-mail: jginholuis99@gmail.com, desde 23/08/2021 data da arrematação.
Outrossim, de acordo com o espelho, em anexo, a restrição no sistema RENAJUD já foi retirada.
Intima-se. Cumpra-se.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.
Vilhena/RO, 08 de novembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
EDITAL DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
(Prazo: 30 dias)
Processo: 7006206-45.2021.8.22.0014
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Polo Ativo: REQUERENTE: GILBERTO MARIN, REGIANE PATRICIA DE SOUZA MARIN
Polo Passivo: REQUERIDO: GILBERTO MARIN
Valor da Causa: R$ 1.100,00
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS: O Dr. MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Vilhena/RO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, nos termos do Art. 734, §1º, do NCPC, dar publicidade a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo foi pedido a ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, constantes nos autos nº 7006206-45.2021.8.22.0014, dos cônjuges GILBERTO MARIN, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG 6009647949 SSP/RS, e do CPF n.204.206.406-68 e REGIANE PATRÍCIA DE SOUZA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG 972.470 SSP/RO, e do CPF 580.441.402-05, ambos residentes e domiciliados na Rua K, nº 6032, CEP Nº 76.987-250, na cidade de Vilhena/RO, de REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS para o REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DECISÃO Id n. 60584852:"Vistos.Nos termos do art. 734, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo tornando conclusos para julgamento depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.Vilhena/RO, 28 de julho de 2021.Muhammad Hijazi ZagloutJuiz de Direito"
VILHENA/RO, 20 de setembro de 2021
Teófilo Maciel Paulino da Silva
Diretor de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003517-62.2020.8.22.0014
Cheque
Monitória
AUTOR: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870
REU: SAMUEL DOTTI 52266443291
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema SIEL, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.
Pratique-se o necessário.
SIRVA COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTES.
Vilhena/RO, quarta-feira, 3 de novembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo n.: 7008271-18.2018.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234
EXECUTADO: NATALIO M DA SILVA TRANSPORTE - ME, RUA B 7095 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-396 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
À Escrivania: Conforme consta da DECISÃO de id 62674024, inclua-se no polo passivo da lide junto ao sistema o empresário individual NATÁLIO MIGUEL DA SILVA – CPF 106.554.842-72.
Segue consulta via INFOJUD, em que consta a seguinte informação: “NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS”.
No mais, protocolei nesta data pesquisa junto ao SISBAJUD para pesquisa de valores, conforme requerido. Aguarde-se o prazo de 48 horas para o resultado, após tornem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 9 de novembro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000075-54.2021.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARTA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ANDERSON MACENA DA SILVA
REU SEM ADVOGADO(S)
R$ 6.270,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido (id 61953800).
Em diligência ao sistema INFOJUD, localizei o seguinte endereço cadastrado em nome do requerido: Rua das Acacias, 5, Maria Antonia, Colider - MT - CEP: 78500-000.
O endereço encontrado é o mesmo já diligenciado (id 59512502).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Vilhena - RO, quarta-feira, 20 de outubro de 2021
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007075-42.2020.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto:Pagamento
AUTOR: PAULO CESAR COMIRAN, RUA AUGUSTO STHEPHANUS 165 BELA VISTA - 99700-000 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
REU: CELSO LUIZ COMIRAN, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4407, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-750 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.242.000,00
DECISÃO
Vistos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva da testemunha arrolada pela embargante para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/cas-oohi-ioj ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 11 4935-0559 PIN: 343 234 063#.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Baseado no principio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007075-42.2020.8.22.0014
Classe: Monitória
Assunto:Pagamento
AUTOR: PAULO CESAR COMIRAN, RUA AUGUSTO STHEPHANUS 165 BELA VISTA - 99700-000 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
REU: CELSO LUIZ COMIRAN, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4407, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-750 - VILHENA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.242.000,00
DECISÃO
Vistos.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva da testemunha arrolada pela embargante para o dia 01 de fevereiro de 2022, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/cas-oohi-ioj ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 11 4935-0559 PIN: 343 234 063#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Baseado no principio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 6 de outubro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002090-30.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: JEFFERSON PETIK, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 14188 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392
ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
REU: ELIZANGELA DE LANA, AVENIDA MELVIN JONES 2216 CISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 6.000,00
DECISÃO
Vistos.
O feito já foi saneado.
Defiro a produção da prova testemunhal solicitada pela requerida.
Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.
Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.
DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas arroladas pela requerida para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.
Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/ykr-opaj-dqq ou por acesso via telefone/ smartphone: (BR) +55 21 4560-7334 PIN: 506 637 350#.
No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.
Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Considerando que as testemunhas foram arroladas pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Testemunhas:
a) VALTER JOSÉ VIEIRA, residente na Rua 1512, n.º 4933, Bairro Jardim Primavera, Tel (69) 99954-7071.
b) WILLI LIMA ALVES, residente na Rua José de Alencar, n.º 774, Tel (69) 99386-4289.
Vilhena/RO, 19 de outubro de 2021.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000324-05.2021.8.22.0014
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: ELZA APARECIDA DE MELO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
POLO PASSIVO: JOSEFA PAULINO DE MELO e outros (5)
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) Intimar as partes para se manifestarem, em 05 dias, acerca das respostas dos ofícios das instituições bancárias.
Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000644-60.2018.8.22.0014
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
POLO ATIVO: RAQUEL LUCIMARA LOPES CASSOL e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO5292
Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO CORREA
POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).
Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7004836-65.2020.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ADEILDES DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600
Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600
Advogado(s) do reclamante: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
POLO PASSIVO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quinta-feira, 11 de Novembro de 2021
PATRICIA DE SANTI
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011449-67.2021.8.22.0014
Prestação de Serviços
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI, CNPJ nº 31316874000186, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445
EXECUTADO: JOSE BRUNO DA SILVA FREITAS, CPF nº 01354306236, RUA GUARANIS 4901 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 1.734,52
DESPACHO
Em análise aos autos, observo que a pretensão executiva está embasada em um instrumento particular, assinado apenas pelas partes (ID n. 64201834).
Conforme dispõe o artigo 784 do Código de Processo Civil:
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
[...]
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
[...]

Portanto, o documento particular somente terá eficácia de título executivo se assinado por duas testemunhas.
No caso em apreço, o instrumento particular não contém testemunhas, o que retira a eficácia de título executivo.
Assim, intime-se a parte autora para apresentar título executivo válido ou alterar o tipo de ação para cobrança, bem como apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a impossibilidade financeira alegada, juntar documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação (art. 34 da Lei Estadual 3.896/2016).
Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005731-94.2018.8.22.0014
Duplicata
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
DESPACHO
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011701-70.2021.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 10/11/2021
Valor da causa: R$ 236.013,00
EXEQUENTE: SILVANA LOPES DOMINGUES MARSON, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7165 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
EXECUTADOS: GUILHERME MAIA GRAVE, AVENIDA LIBERDADE 4440 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, ALINDO GRAVE, AVENIDA LIBERDADE 4440 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, observando o valor mínimo a ser recolhido § 2º do art.12 - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002275-68.2020.8.22.0014
Fixação, Dissolução, Guarda
REQUERENTE: D. N. A. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
REQUERIDO: J. R. D. S.
DESPACHO
Por ora indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não se esgotaram os meios de citação pessoal.
Assim, expeça-se carta precatória para citação do requerido.
Vilhena quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001034-25.2021.8.22.0014
Financiamento de Produto, Irregularidade no atendimento
AUTOR: IVANI PILGER KOZOWSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
O requerido arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e impugnação a gratuidade.
Arguiu ainda o requerido a preliminar de ilegitimidade passiva, por não ter emitido o boleto que os autores afirmam ter quitado o débito de financiamento. Considerando que a ilegitimidade passiva no caso em tela está diretamente ligada ao MÉRITO, apreciarei em conjunto.
Da gratuidade processual.
Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Neste sentido:
TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).
Fixo como ponto controvertido: a) se o boleto bancário foi emitido pelo requerido; b) se o contrato de financiamento está quitado; c) se houve falha na prestação do serviço; d) se são cabíveis danos morais; e) se é cabível os danos materiais pleiteados.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006161-41.2021.8.22.0014
Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: VALDEIR TIOFILO AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718
REU: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO REU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737
DESPACHO
A parte autora não compareceu na audiência de tentativa de conciliação e não apresentou justificativa.
Assim, aplico multa de 0,5% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado, conforme artigo 334, § 8º do CPC.
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
A requerida arguiu preliminar para alterar o polo passivo e impugnação a gratuidade processual.
Deixo de apreciar a impugnação da gratuidade processual, uma vez que a parte autora recolheu as custas processuais, conforme se vê no Id 61067311.
Proceda a alteração da denominação do polo passivo como requerido pela requerida, devendo constar Caixa Vida e Previdência S/A.
Fixo como ponto controvertido: a) cabível o pagamento/reembolso referente ao serviço de assistência funeral; b) danos morais.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.
Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001638-83.2021.8.22.0014
Direito de Imagem
AUTOR: LEIDENAURA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Leidenaura Barbosa da Silva ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais contra Banco Multiplo – Banco Losango S/A, alegando que foi surpreendido com informação que seu nome estava em cadastro de proteção de crédito, o qual foi inserido pelo requerido, referente ao contrato 418049014378, no valor de R$ 698,96. Alega que não teve nenhuma relação jurídica com a requerida. Requereu em antecipação de tutela a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO requereu que o débito seja declarado inexistente e a condenação em danos morais no valor de R$ 12.000,00. Juntou documentos.
Pedido de tutela foi deferido (Id 56954153).
O requerido apresentou contestação no Id 58234455, arguindo em preliminar falta de interesse de agir e no MÉRITO alega que a negativação foi devida, uma vez que houve a contratação do banco requerido. Alega que não há ato ilícito para ensejar indenização por danos morais. Requereu a improcedência da ação.
Impugnação à contestação no Id 59268715.
DESPACHO saneador no Id 59575501, no qual foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir.
Manifestação da parte autora no Id 59787632 e do requerido no Id 60365675.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende a autora receber indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes.
A autora disse que teve seu nome inscrito pelo requerido em cadastros de inadimplentes, embora, não tenha realizado nenhuma negociação com o requerido.
Ao que consta dos autos, não ficou comprovado pelo requerido a realização de cadastro para a contratação do requerido, bem como não juntou documentos que comprovem a contratação, sequer explicou a origem do débito negativado.
É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.
Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).
No caso, o requerido não se desincumbiu do ônus de provar o contrato jurídico que teria gerado as pendências anotadas no cadastro de inadimplentes.
Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva da autora, passo ao exame do quantum indenizável.
Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.
Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima.
Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta do requerido, fixo a indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizada a partir do arbitramento com juros de 1% ao mês.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, ratifico a tutela de Id 56954153 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial movido por Leideraura Barbosa da Silva contra Losango Promoções de Vendas Ltda, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$ 698,96 (seiscentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao contrato n. 418049014378 e CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizada a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de 1% ao mês.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juíza de Direito
0052131-09.2009.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RONDOMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADOS: CÍCERO PEREIRA TEDEIA, CÉLIA ROSEMEIRE MORATELLI TEDEIA, TEDEIA & MORATELLI LTDA ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.
Vilhena, 10 de novembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011605-55.2021.8.22.0014
Dissolução
INTERESSADOS: S. J. V., R. C. D. S., D. P. D. E. D. R.
ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Rute Cezário de Souza e Sidnei Julio Vasconcelos ingressaram com pedido de homologação de divórcio consensual, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id. 64516299.
Manifestação ministerial no Id 64730279.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001566-67.2019.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 18/03/2019
Valor da causa: R$ 2.110,58
EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
EXECUTADO: BARCELLA & BARCELLA LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2254, MB CALHAS CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
De acordo com a documentação anexada pela exequente (id nº. 54934994), a executada é uma Sociedade Empresária Limitada. Portanto, para atingir o patrimônio pessoal de seus sócios necessário se faz a desconsideração da personalidade jurídica.
Desta forma, INTIME-SE a parte autora a requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, consignando, desde já que, caso haja o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao seu deferimento (art. 50 do CC).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005788-15.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: GILBERTO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000328-81.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO4513
EXECUTADO: NUBIA PAULA DE LIMA SANTOS
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003643-49.2019.8.22.0014
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
[Alimentos]
EXEQUENTE: K. T. D. R. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A
EXECUTADO: SAULO ANDERSON MORAIS MACIEL RIBEIRO
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004710-15.2020.8.22.0014
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA SILVA - GO51090
REQUERIDO: JOANINHA SCHULZ
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao proposto no ID 58349811.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n. 7001206-64.2021.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: A. M., CPF nº 08935100846, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 931 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA, F. D. S. G., CPF nº 06783476200, RUA GERALDO RODRIGUES CORREIA 931 JARDIM ELDORADO - 76987-218 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964
EXECUTADO: J. D. S. D. S., CPF nº 92837271268, RUA GENARO MARTUCCI 141 (fundos) VALE DO SOL - 15901-298 - TAQUARITINGA - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Distribuição:05/03/2021
Valor da causa: R$ 3.172,76
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Considerando a maioridade, necessário se faz a atualização da procuração concedida.
Assim, INTIME-SE a parte autora a regularizar o referido documento no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada, INTIME-SE o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 3.172,76 , sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º), bem como determino que se proceda ao protesto do pronunciamento judicial, observando-se o que dispõe o art. 98, §1º, IX, do CPC.
Advirta-se o executado de que, em caso de pagamento posterior ao protesto, a baixa deste somente se dará mediante o pagamento das custas e emolumentos cartorários.
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário, regularizando o polo ativo da demanda.
SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.
Vilhena, 15 de junho de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000961-92.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO5281
EXECUTADO: DARCI PEDRO DA ROSA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000014-04.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ARISTON DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
EXECUTADO: DARCY LUIZ NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A
Intimação VIA DJ - PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes cientes das datas designadas pela leiloeira, para realização das hastas públicas, sendo 1º LEILÃO: 01 de dezembro de 2021, com encerramento as 11:00 horas e 2º LEILÃO: 15 de dezembro de 2021, com encerramento as 11:00 horas, ambos na modalidade exclusivamente eletrônica.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001367-45.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tratamento Médico-Hospitalar]
AUTOR: G. C. M.
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002777-07.2020.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem, Práticas Abusivas]
AUTOR: ADISIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713
REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482, RAFAELA ROBERTA MEIRELES FRAGA - MG203567
Intimação PARTE(S) INTERESSADA(S)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
VERA LUCIA BERTOLIN
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005429-60.2021.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE SABANE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: Banco Bradesco
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
VERA LUCIA BERTOLIN
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005430-16.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Práticas Abusivas]
AUTOR: HELIO JOSE SCHIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
Intimação PARTE(S) INTERESSADA(S)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
VERA LUCIA BERTOLIN
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004476-04.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ETELVINA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
Intimação PARTE(S) INTERESSADA(S)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
VERA LUCIA BERTOLIN
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004406-84.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ETELVINA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284
REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278
Intimação PARTE(S) INTERESSADA(S)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
VERA LUCIA BERTOLIN
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007798-95.2019.8.22.0014
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
[Aquisição]
REQUERENTE: MARIA JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CAZELOTO e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883
Intimação PARTE(S) INTERESSADA(S)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja, e impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007912-39.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: LUCIENE FIDELIS DA SILVA - ME e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
VERA LUCIA BERTOLIN
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7008735-13.2016.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
EXECUTADO: DAVI DE OLIVEIRA e outros
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 11 de novembro de 2021.
VERA LUCIA BERTOLIN
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001284-20.2019.8.22.0017
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AV. RIO DE JANEIRO 3963, CERON AFO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
INTIMAÇÃO PARTES
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Instância Superior, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, os autos serão arquivados.
Alta Floresta D'Oeste, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000387-21.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
Valor da causa: R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
Parte autora: S. M. C.,
ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: A. B. F.; J. B. F.; J. B. F.
ADVOGADOS DOS REU: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA
De ordem do Juízo, fica a parte requerida, por via de seus advogados, intimada do recurso de apelação interposto, para para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Alta Floresta D'Oeste, 10 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001533-34.2020.8.22.0017
EXEQUENTE: JORGE DE ANDRADE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID64816968 e ID64816973.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002303-90.2021.8.22.0017
AUTOR: IRINEU RAASCH
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000902-56.2021.8.22.0017
AUTOR: ADILSON WANDERLEY LEMES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID64827924.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000183-77.2013.8.22.0017
EXEQUENTE: LUCILENE PASSAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID63227847.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002674-54.2021.8.22.0017
AUTOR: MARIO LEONIR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000823-64.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO0006869A
EXECUTADO: ERVINO NINCK

Advogado do(a) EXECUTADO: POLIANY LOURENCO MENDES - RO10858
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID63988391.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000084-07.2021.8.22.0017
EXEQUENTE: MANOEL PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID63222587.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003728-26.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DM PEREIRA COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAGNER DA COSTA - RO5740
EXECUTADO: ELIAS AMARO DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimação do requerente, para ciência da expedição do edital de venda judicial id 64334553, PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de dezembro de 2021, com encerramento às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br. SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de dezembro de 2021, com encerramento às 10:00 horas, pela melhor oferta, excetuando-se lanço vil (inferior a 60% do valor da avaliação), que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000308-13.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA BARRIN, DURCILENA PORCEBON BARRIM, GLEISIANE PORCEBON BARRIM, JOSIANE PORCEBON BARRIM, EDEVANIR DE SOUZA BARRIM, EURIDES DE SOUZA BARRIM, NERILSON DE SOUZA BARRIM, ROSALVA DE SOUZA BARRIM, ROSENI DE SOUZA BARRIM, ZILDA DE SOUZA BARRIM, ZILMA BARRIM PAZ, ZOLEIDE BARRIM DE SOUZA, VIVIANE COELHO BARRIM, REGIANE COELHO BARRIM, CARLOS APARECIDO COELHO BARRIM
REQUERENTE: JEFERSON CALIL MUSSI, WEVERSON CALIL MUSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002099-64.2021.8.22.0011
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691
DEPRECADO: FERNANDA PINTO CARDOZO
DESPACHO
Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.
Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002135-09.2021.8.22.0011
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTES: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DEPRECADO: WHASHINGTON WESLEY SOARES CORREIA
DESPACHO
Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001153-63.2019.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa R$ 14.261,20quatorze mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos
EXEQUENTE: SARA ALVES MACHADO SCHULZ CORDEIRO, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 632, - DE 631/632 A 920/921 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Alvorada do Oeste.
Conforme se verifica, o réu satisfez a obrigação executada (id n. 61384488).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001512-13.2019.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa R$ 17.551,53dezessete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos
EXEQUENTE: JOSIANA LUIZA DOMINGOS, LH - 44, LT - 33, KM 4 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Alvorada do Oeste.
Conforme se verifica nos autos, o réu aportou comprovante de pagamento, portanto, satisfez a obrigação executada (id n. 61384496).
Desta forma, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste,11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0002077-72.2014.8.22.0011
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Valor da causa: R$ 0,00
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDOS: JUDSON CAMARA, RUA A-6 N.451, SETOR 21, NÃO CONSTA SETOR 21 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS OLIVEIRA BORIM, RUA MIGUEL ANGELO Nº 7122, CUNIÃ - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOHNNWOEY RAMOS DE ARAUJO, RUA ANTONIO MARIA VALENCA N.5884, 04 DE JANEIRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BEZERRA FERREIRA DE ARAUJO, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRO CARVALHO, RUA JOÃO FREGADOLLI 131 JARIM DIAS - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRICILLA MAGALHAES CARVALHO, RUA BONSAI 113 JARDIM IMPERIAL II - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176
DESPACHO
Considerando a juntada do laudo complementar sob ID 63406764, intime-se o Ministério Público, bem como os acusados, para tomarem ciência do respectivo documento, oportunidade em que poderão ratificar ou retificar as alegações finais apresentadas nos autos e, após, devem os autos retornarem conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000163-04.2021.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa R$ 3.195,45três mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos
EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, AV. 05 DE SETEMBRO, 4685 4685 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.
Constato que o executado apresentou comprovante de pagamento, portanto, satisfez a obrigação pleiteada (ID 61787410).
Ante ao exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001072-46.2021.8.22.0011
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DIORIZA PEREIRA BRANDAO, CPF nº 72485680230, URBANO 3689, RUA JOSE ROCHA BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., NUC CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, AVENIDA MARGINAL PINHEIROS 52000, CONDOMÍNIO AMÉRICA BUSINESS PARK, EDF. MONTREAL, AND. 6º JARDIM MORUMBI - 05703-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO
DESPACHO
1. Reitere-se a intimação do banco requerido para, no prazo de 10 (dez), comprovar o envio do contrato original, sob pena de desistência da prova.

2. Caso o contrato seja apresentado, cumpram-se as demais disposições da DECISÃO de id n. 61618773.
3. Nada sendo comprovado, desde já reconheço a desistência do requerido em realizar a prova pericial, devendo os autos tornarem conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,11 de novembro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001840-69.2021.8.22.0011
Assunto: Concessão
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE DAMIAO DOS SANTOS, CPF nº 60439025249, LINHA 68, LOTE 30, GLEBA 17, KM 7 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2361, - DE 2095 A 2393 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-643 - CACOAL - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Antes da análise o MÉRITO da ação é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a total insuficiência de recursos, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Portanto, ao analisar o caso concreto, a hipossuficiência mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, que dispõe que os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 114,80 (cento e catorze reais e oitenta centavos) e R$ 57.400,67 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais e sessenta e sete centavos), respectivamente.
No mais, o CPC no art. 98, §5, permite a gratuidade da justiça para apenas alguns atos processuais. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
1. Posto isso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, CONTUDO, DEFIRO a gratuidade total somente com relação a eventuais honorários periciais, na forma do artigo, 98, §5º do CPC, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras ou que agiu de má-fé, arcará com as custas em sua totalidade bem como honorários periciais e advocatícios, sem se olvidar da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
2. DEFIRO a redução das custas processuais, que serão pagas no valor mínimo previsto na legislação vigente.
3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da quantia mínima de R$ 114,80 (cento e catorze reais e oitenta centavos), a título de custas, conforme provimento 43/2020, publicado no DJE n. 236, de 18/12/2020, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 c/c 321 parágrafo único, ambos do CPC.
4. Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.
5. Deve a escrivania realizar a vinculação das custas pagas aos autos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste,11 de novembro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 2000182-03.2018.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: SEBASTIÃO BASÍLIO MARTINS, LINHA C-04, LOTE 27, KM 12 S/N, N/O ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O promovido aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público (ID 52850422).
Em sede de ID 52850428 e ID 56774188, o infrator aportou aos autos os comprovantes de pagamento referentes às prestações pecuniárias.
Instado, o parquet manifestou no sentido de que aguarda o decurso do prazo da suspensão, bem como pugnou que seja aportado aos autos a folha de comparecimento bimestral quanto ao serviço prestado pelo promovido (ID58143676).
Outrossim, defiro o pedido do Ministério Público e, determino:

1. Expeça-se ofício à Escola denominada Adeildo Martins, localizada na Rua Alto Alegre, no Município de Urupá/RO, na pessoa de seu diretor, para que aporte aos autos a folha de ponto, inerente à fiscalização da medida imposta ao Senhor Sebastião Basílio Martins, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência.
Após, ao Ministério Público para manifestação.
Somente então, tornem conclusos para deliberações pertinentes.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002081-14.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$ 0,00
EXEQUENTE: ADAO CABRAL DIAS, LINHA C 40 LOTE 07 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a parte exequente informou que a petição de ID 63634103 foi juntada aos autos equivocadamente, proceda-se com seu desentranhamento.
Defiro o pedido contido na manifestação sob ID 64017292, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento da RPV expedida nos autos, no prazo de 15 dias.
Pratique-se-Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo: 7000718-03.2021.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 210.875,30, duzentos e dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta centavos
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350
EXECUTADOS: TONIGEBISON OLIVEIRA FREITAS FILHO, FAZENDA LINHA 74 Lote 1 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBSON FRANCELINO PEDRO, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 5087 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
1.1 Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.
2. Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo: 7001314-44.2017.8.22.0011
Assunto:Adicional de Horas Extras
Parte autora: EXEQUENTE: MARILZA DA SILVA, CPF nº 29055652253, RUA CASTRO ALVES CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Parte requerida: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO
Constato que o réu apresentou documento, contudo, este não é o comprovante de pagamento, portanto, intime-se o réu no prazo de 15 dias para comprovar o pagamento da respectiva RPV.
Comprovado o pagamento, arquivem-se. Todavia, não havendo a comprovação ou mantendo-se silente, intime-se o Exequente para manifestar requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002117-85.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 12.864,30
REQUERENTE: KATLEEN FRANCY ROSA, AVEMNIDA DOS PIONEIROS 4553 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação, porque cediço que o requerido não realiza acordos ao argumento de que o direito público é indisponível e, por isso, não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.
Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o deMANDADO dos termos desta ação e intime-o para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.
Com a manifestação, dê-se vista à parte autora para impugnação e, posteriormente, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002112-63.2021.8.22.0011
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
DEPRECADO: REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA
DESPACHO
Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7001812-04.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abono de Permanência
Valor da causa: R$ 22.814,78(vinte e dois mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos)
REQUERENTE: CLEIDE GOMES FALONE, CPF nº 38722763104, AV SETE DE SETEMBRO 4081 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, SÃO JOSE SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
SENTENÇA
Trata-se de ação de abono de permanência proposta por CLEIDE GOMES FALONE em face do Município de Urupá.
A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, a fim de juntar documento essencial ao deslinde do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)
No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.
Sem custas ou honorários por se tratar de procedimento do Juizado Especial, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo: 7001238-15.2020.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
Valor da causa: R$ 0,00,
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSAÇÃO PENAL: SAYMO VINICIUS DE AMORIM CORREIA, RUA OLAVO PIRES 1165 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público de ID 64126083.
Intime-se PESSOALMENTE, via oficial de justiça, o diretor da escola, o Senhor Waldemar Higino de Souza, para que apresente nos autos informações ao cumprimento da prestação de serviço comunitário por Saymo Vinicius de Almorim Correia, bem como aporte aos autos a respectiva folha de ponto/frequência, sob pena de incidir em crime de desobediência.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para resposta.
Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Serve a presente como MANDADO / intimação /carta precatória.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000639-76.2020.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$ 7.236,74sete mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos
AUTOR: NOE ELIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 17889995172, LINHA 13, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A
REQUERIDO: ENERGISA, AV. PRINCESA ISABEL, SETOR 2 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.
2. Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.
3. Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para apresentar nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.
4. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001237-30.2020.8.22.0011
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
TRANSAÇÃO PENAL: HELEMAR APARECIDA PORTUGAL BRITO
DECISÃO
Vistos.
É dos autos que a suposta infratora HELEMAR APARECIDA PORTUGAL BRITO, não cumpriu integralmente a prestação pecuniária que lhe foi determinada por ocasião da transação penal.
De acordo com o documento de ID 63110979, a acusada foi intimada para comprovar o pagamento da medida, contudo manteve-se inerte, demonstrando desinteresse em cumprir as condições ajustadas com o Ministério Público.
Portanto, diante do descumprimento dos termos da transação penal pela ré, a revogação do benefício é medida de rigor, devendo o processo retornar ao seu status quo, nos termos do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula Vinculante 35. A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.
Deste modo, REVOGO O BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL concedido a autora do fato, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para as providências cabíveis.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
Processo: 7001106-21.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 42.735,72, quarenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos
REQUERENTE: INSTITUTO DE HEMODINAMICA DE RONDONIA LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141, CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667
EXCUTADO: AURO AMARAL DA SILVA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 5383 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do artigo 854 do CPC foi solicitado, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, a qual foi parcialmente cumprida, conforme detalhamento anexo.
Além disso, foi realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera.
Determino a transferência imediata dos valores bloqueados para conta judicial a fim de que receba os rendimentos previstos à espécie.
Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
Diante disso, INTIME-SE o executado, na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, via AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC, INTIME-SE ainda o executado da transferência dos valores para conta judicial, ciente de que, decorrido o prazo de 05 dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo para eventual impugnação.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 10 (dez) dias.
Caso não haja impugnação, determino a expedição de alvará judicial para recolhimento dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deverá ser comprovado em 15 (quinze) dias.
Após, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da presente execução.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo: 7001273-38.2021.8.22.0011
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da causa: R$ 4.478,66, quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos
EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, AVENIDA DANIEL COMBONI 1113 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579
EXECUTADOS: MARA COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3678 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSENIR RODRIGUES RAMIREZ JUNIOR, OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA 4964 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSENIR RAMIREZ, LINHA C-04, GLEBA 04, LOTE 25-A S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Efetuei pesquisas de bens do executado junto aos sistemas Sisbajud e Infojud restando tais buscas infrutíferas, conforme espelhos anexos.
A consulta ao Renajud resultou em quatro motocicletas, sendo que a Honda/Bros tem informação de roubo.
Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001339-18.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADENIZIA ALVES DUTRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REU: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I.
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Antes da análise do MÉRITO da ação, é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação. Em que pese os argumentos ventilados pela parte autora, a sua insuficiência de recursos financeiros não foi suficientemente comprovada, não se amoldando, portanto, aos ditames do que preceitua a assistência judiciária gratuita.
Ressalto que, para a deferimento de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de produção de prova quanto ao alegado, o que não ocorreu no caso em análise, já que a demandante ofertou extrato bancário em que consta saldo suficiente para arcar com os custos processuais (id n. 61484355), isso porque o valor das custas processuais, no presente caso, consistirão no mínimo legal, inexistindo qualquer prejuízo ao sustento da demandante.
1. Deste modo, indefiro a gratuidade.
2. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Promova-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000120-72.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: MANOEL JOAO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que ao proceder na expedição da RPV no sistema E-PREC, o valor correspondente ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, tendo em vista que a data base no processo é do mês 05/2021, e com a atualização o valor de R$ 64.872,85 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), no qual ultrapassaria os R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001417-46.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PEDRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros
Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001190-90.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante do lapso temporal, manifeste-se o exequente sobre o pagamento da RPV.
Prazo: 5 dias.
Alvorada D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002050-91.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLELIA MONTINI REGINATO ROOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante do lapso temporal, manifeste-se o exequente sobre o pagamento de RPV.
Prazo: 5 dias.
Alvorada D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000905-29.2021.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: TERRA & ARTE EIRELI ME - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125A
REQUERIDO: NOELI GONCALVES BRUNALDI
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001020-21.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELANUZIA APARECIDA FERREIRA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante do lapso temporal, manifeste-se o exequente sobre o pagamento da RPV.
Prazo: 5 dias.
Alvorada D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001930-48.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: UESLEI SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada de laudo pericial nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001167-76.2021.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARILDA ZIELINSKI
Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Alvorada D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001419-16.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE PAULO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, ALEXANDER CORREIA - RO9941
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Alvorada D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001273-77.2017.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ISRAEL EMBOABAS
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante dos cálculos da Contadoria, manifestem-se as partes.
Prazo: 10 dias.
Alvorada D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000006-02.2019.8.22.0011
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: AMERICO CORREIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE - RO6370, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
REQUERIDO: ANTIDES AGUIAR DE MOURA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031
Advogado do(a) REQUERIDO: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001149-55.2021.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVA BRITO MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: Banco Bradesco
Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001328-86.2021.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002022-26.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AIRTON EMIDIO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante da oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias.
Alvorada D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002341-91.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590A
NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001226-35.2019.8.22.0011
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SEBASTIAO DE ALMEIDA, ENIRIO PEREIRA ALMEIDA, APARECIDA ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897
REQUERIDO: JACIRA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de formal de partilha nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001095-89.2021.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
REQUERIDO: DIEGO UESLLEI DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001097-59.2021.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831A
REQUERIDO: RESTAURANTE E PIZZARIA RECANTO LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0000437-39.2011.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDINO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000206-38.2021.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA SEIXAS RIBEIRO MUGRABI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001287-90.2019.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATA VIEIRA DA SILVA, R. D. S. A., R. D. S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001738-52.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000881-69.2019.8.22.0011
Valor da classe R$ 63.822,00 sessenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais
Classe Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE BUSSIOLI SOBRINHO, AVENIDA CAFÉ FILHO 5094 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762A
REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança de indenização securitária cumulada com danos morais proposto por JOSE BUSSIOLI SOBRINHO em face de BANCO DO BRASIL SA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.
É o breve relatório.
Decido.

O acordo pactuado (ID 63835051) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.
Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem indicência do pagamento de custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001332-65.2017.8.22.0011
Assunto: Licença Prêmio
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FATIMA BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 19141939204, AV. BANDEIRANTES 4557 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o adimplemento das RPVs expedidas no corpo destes autos.
2. Após, com ou sem manifestação do executado, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,11 de novembro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001110-97.2017.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 13.386,13treze mil, trezentos e oitenta e seis reais e treze centavos
EXECUTADO: JULIETA CASTRO DA SILVA, OLAVO BILAC 5564 - - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfez a obrigação executada (id n. 64161110).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo: 7002239-06.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 1.000,00, mil reais
EXEQUENTE: WESLEY ALVES BATISTA, RUA MARIO NEY NUNES 1348 SAMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento anexo.
Dessa forma, intimem-se exequente e executado, esse último para eventual impugnação/embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, no termos do art. 854 §3º do CPC.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para requer o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, conclusos para extinção.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000029-45.2019.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 26.302,61vinte e seis mil, trezentos e dois reais e sessenta e um centavos
EXEQUENTE: GILMAR MENDES DE FREITAS, AV. RIO BRANCO 1258 NÃO ESPECIFICADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Alvorada do Oeste.
Conforme se verifica nos autos, o executado apresentou comprovante de pagamento, portanto, satisfez a obrigação pleiteada (id n. 60403050).
Desta forma, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo n.: 7001658-88.2018.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$ 2.847.139,25
Última distribuição:13/09/2018
Autor: JOAO DE OLIVEIRA BARCELOS, CPF nº 17327016600, RUA RORAIMA 228, RUA RORAIMA N 228 BAIRRO NOVO OURO PRETO RO BAIRRO NOVO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA DA PENHA BARCELOS, CPF nº 80419240268, RUA RORAIMA 228, RUA RORAIMA N 228 BAIRRO NOVO OUTO PRETO RO BAIRRO NOVO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976A, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A
Réu: NINO MESSIAS TESTONI, CPF nº 31667309234, AV DANIEL COMBONI 2600 2600, AV DANIEL COMBONI N 2600 JAR TIR OURO PRETO RO JARDIM TIRADENTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569A
DESPACHO
Vistos.
Inviável a realização da diligência pretendida uma vez que este juízo não possui acesso ao sistema em questão. Em relação a busca de imóveis, tal providência é de responsabilidade da parte, uma vez que os registros de imóveis são públicos e a emissão de certidões neste sentido demandam de pagamento de taxas cartorárias.
Advirto que a própria parte pode realizar a pesquisa mediante a utilização do site www.registradores.org.br e pagamento de emolumentos.
Noutro ponto, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), bem como pugnou pelo bloqueio de transferência/alienação.
Assim, considerando que:
(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.
DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado NINO MESSIAS TESTONI, CPF n. 316.673.092-34, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício.
Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 (quinze) dias.
Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 (trinta) dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.
Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.
Ademais, por ora, por se tratar de autos sigilosos, indefiro o pedido de cópia do processo de divórcio.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001072-17.2019.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 9.600,06nove mil, seiscentos reais e seis centavos
EXEQUENTE: GISELIA SILVA RECO, LINHA 90 KM 02 TANCREDOPOLIS. ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Município de Alvorada do Oeste.
Constato que o executado apresentou comprovante de pagamento, portanto, satisfez a obrigação pleiteada (id n. 61386156).
Ante ao exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo: 7001586-96.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 13.200,00(treze mil, duzentos reais)
AUTOR: MARCELO WACHSMANN, CPF nº 71651845204
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCELO WACHSMANN em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
A ação foi recebida, momento que foi Indeferida a antecipação de tutela, deferira a Justiça Gratuita e nomeado o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira para perito (ID 61880173).
Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID 63171714).
Intimado, o requerente impugnou o laudo médico (ID 63476079).
O requerido contestou e requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos. (ID 63693551).
O autor impugnou a contestação (ID 64044858).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem.
Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor e a qualidade de segurado.
Não há o que se falar da qualidade de segurado do autor, visto que o indeferimento do pedido não se deu à respeito da qualidade de segurado, muito menos da incapacidade do autor, conforme ID 63693555 - pág. 05:
Em atenção ao seu pedido de Auxílio - Doença apresentado em 01/03/2021 informamos que foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela perícia medica até 03/12/2020, no entanto não foi reconhecido o direito ao beneficio tendo em vista que a Data do início do beneficio - DIB seria em 01/03/2021, portanto posterior a Data de Cessação do beneficio - DCB informada pela perícia.
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
No presente caso, o perito concluiu que o autor é portador de Fratura de outros ossos do tarso (Navicular esquerdo (CID10 S92.2), situação que não lhe causa qualquer incapacidade ao trabalho, estando apto ao labor rurícola (vide id: 63171714 - quesitos 1, 3, 4, 6).
Contudo, verifica-se ao laudo do expert constatou a incapacidade por 90 (noventa) dias, desde o dia 02/09/2020, portanto, constatado sua incapacidade temporária.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por MARCELO WACHSMANN em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que o réu conceda o benefício auxílio-doença a partir do dia 02/09/2020, até 90 (noventa) dias após a data mencionada.
Sem custas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000532-32.2020.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 1.933,49mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos
EXEQUENTE: THIAGO TRINDADE FERREIRA, AVENIDA MARECHAL TEODORO DA FONSECA 5298 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.
Constato que o executado apresentou comprovante de pagamento, portanto, satisfez a obrigação pleiteada (id n. 61136388).
Desta forma, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000164-86.2021.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa R$ 1.065,15mil, sessenta e cinco reais e quinze centavos
EXEQUENTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, AV. 05 DE SETEMBRO 4685 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do Estado de Rondônia.
Constato que o executado satisfez a obrigação pleiteada (ID 63454371).
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000498-23.2021.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 1.400,00mil e quatrocentos reais
REQUERENTE: ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA, CPF nº 40964663287, AV. SÃO PAULO 5411 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
EXCUTADO: P. R. TORINO. JUNIOR EIRELI, CNPJ nº 37506267000165, JOAO PESSOA 158, - ATÉ 329/330 DUQUE DE CAXIAS - 76908-014 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512A, PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512A
DECISÃO
Vistos.
1. A diligência junto ao SISBAJUD surtiu efeito, bloqueando a quantia desejada.
2. Nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar a matéria dos incisos do respectivo artigo.
3. Vinda manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação.
4. Transcorrido in albis, desde já converto o bloqueio em penhora, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, e autorizo a expedição de alvará judicial em favor do credor, devendo ser intimado para levantamento e manifestação quanto a eventual saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002113-48.2021.8.22.0011
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511
DEPRECADO: JESSICA ROSA DA SILVA COSTA
DESPACHO
Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002050-23.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R$ 6.616,02seis mil, seiscentos e dezesseis reais e dois centavos
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
REU: WALISSON JUNIOR RODRIGUES, CPF nº 99212757200, RUA JORGE TEIXEIRA 1148 TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Recebo a ação para processamento.
1. Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que participe do ato, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;
Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), a audiência se dará de maneira virtual.
2. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 16 de dezembro de 2021, às 8h30min, por videoconferência pelo Google Meet, podendo ser acessada através do link: https://meet.google.com/iwf-mapb-sox.
Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsaap (69) 3309-8271.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que participe da solenidade;
3. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.
4. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;
5. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);
6. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;
7. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;
8. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO nº____/2021.
Alvorada D'Oeste11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001002-68.2017.8.22.0011
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa R$ 10.489,17dez mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos
EXEQUENTE: ROBSON FIGUEREDO REGINATO, RUA MONTEIRO LOBATO 5460 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, AV. SÃO PAULO 5209 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto.
Constato que o réu apresentou comprovante de pagamento, portanto, satisfez a obrigação executada (id n. 61111381).
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste,11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001244-56.2019.8.22.0011
Valor da classe R$ 19.574,42 dezenove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos
Classe Procedimento Comum Cível
AUTOR: VANUSA HELENA RIBONDI, LINHA ZERO Km 26 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976A
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VANUSA HELENA RIBONDI em face de I. -. I. N. D. S. S.
O réu apresentou proposta de acordo e a parte autora informou que aceita a proposta de acordo formulada pela autarquia desde que seja corrigida a data da DER, sendo em 21/12/2018.
É o breve relatório.
Decido.
A data proposta pela autarquia deverá ser corrigida para 21/12/2018, conforme ID 29180394 - página 07, visto que esta é a data correta da DER (data do requerimento administrativo).
Portanto, ao ID 60420765 onde lê-se em DER (data do requerimento administrativo) "24/06/2020" altere-se para "21/12/2018".
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, com a devida alteração, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.
Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de SENTENÇA sem incidência do pagamento de custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001460-46.2021.8.22.0011
Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem
Parte autora: REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO RIBEIRO, CPF nº 27415595890, ZONA RURAL s/n, TRAVESSÃO DA LINHA T-08, NÚCLEO DA C-04 LINHA C-04, LOTE 47, GLEBA 12 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145
Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se ação indenizatória proposta por Donizete Aparecido Ribeiro em desfavor de Claro S/A. Segundo afirma a inicial, o autor é consumidor dos serviços de telefonia móvel da requerida, de modo que, no dia 28 de abril de 2021, efetuou o pagamento do valor de R$ 84,83 (oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) referente as faturas dos meses de fevereiro, março e abril de 2021.
Conta que os valores adimplidos não foram vinculados as faturas em aberto, o que ocasionou a suspensão da linha telefônica. Narra que entrou em contato com a operadora tentando a solução do litígio, momento em que foi informado que as faturas já se encontravam baixadas. Relata que, muito embora a informação prestada, em verdade não foram baixados os boletos em aberto, momento em que, para ter sua linha reativada, o demandante adimpliu novamente os valores, partindo da promessa que o montante pago anteriormente seria compensado nas próximas faturas, todavia, a demandada não cumpriu com o pactuado.
Citada, a requerida ofertou contestação e limitou-se a argumentar que não foram localizadas irregularidades, cobranças indevidas ou reclamações referentes aos serviços prestados. No mais, aduz que inexiste comprovação de que o autor sofreu abalo psicológico passível de indenização por danos morais. Desse modo, requer a total improcedência, visto competir ao autor fazer prova mínima do direito vindicado.
Deixo de tecer maiores relatos, em razão da dispensa prevista no art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Tratamos aqui de típica aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, visto que o autor é consumidor final de um serviço prestado pela requerida, amoldando-se perfeitamente ao que dispõe os arts. 2º e 3º do CDC.
Conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. Por defeitos na prestação do serviço, a Lei Consumerista traz a premissa da segurança esperada quando da contratação. Tratamos aqui da responsabilidade objetiva, que só é afastada em duas hipóteses: a) quando o fornecedor comprovar a inexistência do defeito; b) quando o fornecedor comprovar a culpa exclusiva da vítima.
Segundo caminha a jurisprudência e doutrina, o art. 14, §3º, inciso II do CDC adotou a teoria do risco da atividade, segundo a qual, somente o fortuito externo imprevisível e totalmente estranho ao risco da atividade é capaz de afastar a responsabilidade civil objetiva.
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO CRIMINOSA PERPETRADA POR TERCEIRO NA PORTA DE ACESSO AO SHOPPING CENTER. CASO FORTUITO. IMPREVISIBILIDADE E INEVITABILIDADE. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RUPTURA DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO SHOPPING E O ÓBITO DA VÍTIMA DOS DISPAROS. PRECEDENTES. RECURSOS PROVIDOS. 1. É do terceiro a culpa de quem realiza disparo de arma de fogo para dentro de um shopping e provoca a morte de um frequentador seu. 2. Ausência de nexo causal entre o dano e a conduta do shopping por configurar hipótese de caso fortuito externo, imprevisível, inevitável e autônomo, o que não gera o dever de indenizar (art. 14, § 3.º, II, do CDC). Precedentes. 3. Relação de consumo afastada. 4. Recursos especiais providos.
(STJ - REsp: 1440756 RJ 2013/0321068-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015) (grifei)
PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. MUDANÇA DE ITINERÁRIO. VIAGEM EM ÁGUAS BRASILEIRAS. RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR PAGO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, artigo 14, CDC). Caso fortuito ou força maior somente constituem excludentes de responsabilidade quando externos, imprevisíveis e inevitáveis. Resta evidente o dano material quando o valor pago corresponde a um cruzeiro internacional e a viagem não saiu das águas brasileiras, devendo haver a restituição proporcional. A frustração causada em virtude da modificação de itinerário de cruzeiro internacional é suficiente para causar dano moral. A indenização por dano moral fixada na SENTENÇA mantém-se hígida quando atende a FINALIDADE precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recursos não providos.
(TJ-RO - AC: 00085670920158220001 RO 0008567-09.2015.822.0001, Des. Rel. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 02/12/2020) (grifei)
Partindo do pressuposto de que tratamos aqui de relação de consumo, diante da verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o ônus da prova deve ser invertido. Desta feita, com a inversão do ônus da prova e diante da responsabilidade objetiva, competia à empresa requerida fazer prova de que prestou o serviço de maneira escorreita ou de que a culpa do infortúnio recai exclusivamente sobre o consumidor.
Em análise ao conteúdo probatório formulado, vislumbro que a requerida nada formulou no sentido de elidir sua responsabilidade, limitando-se a tecer argumentos defensivos genéricos. Fato é que inexistem quaisquer elementos de prova capazes de afastar os argumentos aventados pelo demandante, ônus que competia exclusivamente à demandada.
Dessa forma, deve o pleito autoral proceder.
No que toca ao dano moral, se trata de lesão que atinge o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. É ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a integridade física, dentre outros. A lesão só é considerada passível de reparação por danos morais, caso acarrete ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Desse modo, o dano extrapatrimonial não é voltado para reparar qualquer padecimento, mas sim efetiva dor decorrente da privação de um bem jurídico.
Em cotejo a situação apresentada, verifico que não é razoável o consumidor permanecer com sua rede telefônica suspensa em razão de débitos já adimplidos, como ocorreu nos presentes autos. Dessarte, pesa como agravante a situação que o usuário da linha telefônica teve que adimplir novamente os valores em decorrência de erro da empresa de telefonia, monta que nem sequer fora restituída ou compensada nas faturas posteriores, conforme combinado.
Desta feita, tenho que a falha na prestação do serviço em discussão extrapolou o mero dissabor cotidiano e merece reparação.
À luz do art. 944 do Código Civil - CC, a indenização mede-se pela extensão do dano. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, de modo a reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo.
Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados ao requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.
No que toca aos danos materiais, a restituição em dobro dos valores tem lugar apenas quando comprovada a má-fé na cobrança indevida, desse mesmo modo entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:
APELAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PACOTE ADICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. O consumidor só tem direito ao dobro do valor cobrado indevidamente se houver comprovação de má-fé pelo fornecedor do serviço não contratado. A situação na qual o consumidor empreende esforços para resolver o impasse perante a empresa e, mesmo com fatura contestada, tem o serviço suspenso por longo período, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, principalmente quando a suspensão possui premissa ilegítima, sendo devida a indenização pelos danos morais experimentados.
(TJ-RO - AC: 70087063620158220001 RO 7008706-36.2015.822.0001, Data de Julgamento: 11/09/2019) (grifei).
Ao caso, a má-fé da empresa requerida não restou sobejamente demonstrada, devendo a querelada restituir o valor de R$ 84,83 (oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) de maneira simples, devidamente corrigidos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor.
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Donizete Aparecido Ribeiro em desfavor de Claro S/A., e o faço para condenar a requerida ao pagamento do montante de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, e R$ 84,83 (oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) em relação aos danos materiais, ambos em favor do requerente. Via de consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Juros e correção monetária a partir desta data, conforme preceitua a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
Sem custas ou honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º_____/2021.
Alvorada D'Oeste/, 11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Processo: 7001290-74.2021.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 14.430,48, quatorze mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DAMACENO, TN 26, LOTE 47, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016A, EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, 24 ANDAR CONJ. 2401 - EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por MARIA DAS GRACAS DAMACENO em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado. Afirma que não contratou os serviços da instituição bancária requerida.
Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.
A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 60459465).
Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (id n. 62657181) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito.
Em sede de impugnação (id n. 64128576), a querelante rebateu as preliminares aventadas e, no MÉRITO, calcou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa.
Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC.
É o Relatório.
Decido.
Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).
Verifico que as questões preliminares aventadas em sede de contestação não foram analisadas pelo Juízo, oportunidade em que passo a rebatê-las.
Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).
Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.
1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência do negócio jurídico; ii) a validade do negócio jurídico; iii) a responsabilidade civil do deMANDADO; iv) a existência de má-fé nos descontos; v) a existência de danos morais passíveis de indenização.
2. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, inverto do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré. Desse modo, deve a parte demandada comprovar a existência e validade do negócio aqui discutido.
3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
4. Noutro ponto, tenho que a realização da perícia é imprescindível para o deslinde da presente demanda, razão pela qual determino que a parte requerida apresente o contrato original, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser submetido a realização da perícia em questão.
5. Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.
6. Comprovado o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para colheita dos padrões gráficos da autora, com antecedência mínima de 30 dias, de modo a viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

7. Para realização da perícia, nomeio Claudio José Pinto de Faria, podendo ser contatado através do número 69 99284-0958, e-mail: claudio_fox@hotmail.com, oportunidade em que fixo os honorários periciais em R$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), às expensas da parte requerida, o qual deverá depositar em Juízo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Feito isso, encaminhem o contrato ao perito nomeado, solicitando a realização da perícia particular. Consigno que a parte autora deverá fornecer ao perito tudo o que for necessário para a realização da perícia.
9. O expert deverá entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o método utilizado e se a assinatura no contrato pertence ao autor dos presentes autos.
10. Cadastre-se o perito e realize a intimação pelo sistema PJe para informar se aceita o encargo, indicando data, hora e local para colheira do material, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias para viabilidade da intimação.
11. Com a entrega do laudo, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais.
12. As partes poderão formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverão ser encaminhados ao perito. Havendo quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.
13. As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).
14. Aportando o laudo, vistas às partes para manifestação no prazo legal
15. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta DECISÃO, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.
Declara-se o feito saneado e organizado.
Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente DECISÃO, tornem os autos conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.
Promova-se o necessário.
VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO , 11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002138-61.2021.8.22.0011
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Valor da causa: R$ 0,00
AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FLAGRANTEADO: LAZARO CORREA GOMES, CPF nº 72322675253, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4423 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
O Delegado de Polícia Plantonista desta Comarca informa a este Juízo a prisão em flagrante de LAZARO CORREA GOMES, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 10 de novembro de 2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003.
É o relatório.
Decido.
A narrativa dos fatos constantes do auto demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.
Em análise aos documentos encaminhados ao
PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.
Quando da prisão, consta que a família do representado foi intimada (art. 5º, inciso LXII, da CF). O flagranteado recebeu nota de culpa e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado.
Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.
No mais, consta que o flagranteado foi posto em liberdade em virtude do pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial.
Deste modo, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial juntando-se cópia desta DECISÃO. Após, destrua o auto de prisão em flagrante, conforme disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública
Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO.
Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO Nº____/2021.
Alvorada D'Oeste11 de novembro de 2021
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002060-67.2021.8.22.0011
Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ELIEZER ALVES, AV. 7 DE SETEMBRO 5446 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Recebo a ação para processamento.
1. Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do CPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
2. Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC.
3. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
4. Advirta-se de que se não forem opostos embargos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
Expeça-se/Pratique-se o necessário.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Morais, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000026-89.2021.8.22.0021
EXEQUENTE: LIBERTINO TEODORO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.
Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a executada da penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema SISBAJUD, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º CPC.
2) Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.
3) Cumpridos os atos acima, intimar a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
4) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001704-42.2021.8.22.0021
REQUERENTE: MARIA ANA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REPRESENTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO REPRESENTADO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002843-29.2021.8.22.0021
REQUERENTES: GEICIKELLY SANTOS COSTA, GUILHERMISSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da SENTENÇA prolatada nos autos.
Em síntese, o embargante alega omissão da DECISÃO embargada quanto ao valor dos danos morais arbitrados na condenação.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.
Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.
É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento.
Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no MÉRITO, nego-lhes provimento.
Por fim, recebo o recurso inominado interposto pela parte autora, por ser tempestivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.
2. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003728-77.2020.8.22.0021
REQUERENTE: WANDERLEI DA SILVA TORRES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
EXCUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Intimem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda o cartório o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001674-07.2021.8.22.0021
AUTOR: LARISSA MARIA BARUFI FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REU: MUNICIPIO DE BURITISREU: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Município foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.
Caso as partes concordem com os cálculos, requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Nada mais havendo, venham s autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
3. Caso as partes concordem com os cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, aguardando o pagamento em arquivo provisório.
4. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004540-22.2020.8.22.0021
AUTOR: ATAMIR NELSI BORILLE
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REU: azul linhas aéreas brasileiras S.A
ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO

Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Considerando as contrarrazões já apresentadas pelo recorrido, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005343-39.2019.8.22.0021
Exequente: CARLOS ROSA ALVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Executado: MARCELO CAETANO DE ALMEIDA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 11 de novembro de 2021
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004924-82.2020.8.22.0021
Exequente: REGINA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ao autor para manifestar sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares. Prazo de 05 dias
Buritis, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004935-14.2020.8.22.0021
AUTOR: ULYSSES MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente conceder-lhe auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
DECISÃO inaugural concedendo a tutela de urgência no ID 52533360, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo provas quanto ao cumprimento da tutela.
Realizada pericia médica de ID 55160871, as partes foram cientificadas.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido para concessão a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Impugnação à contestação e ao laudo pericial (ID 55950945).
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material.
A condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis, eis que se encontrava-se recebendo benefício em recuperação.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
O laudo médico pericial acostado de ID 55160871, concluiu que a incapacidade é total atualmente, constante, orientando a concessão da aposentadoria por invalidez.
Deste modo, sabe-se que o juízo não está adstrito as conclusões do laudo médico pericial, nos termos do art. 479 do NCPC "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na SENTENÇA os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".
No tocante aos termos "limitação" e "incapacidade", conquanto sejam tecnicamente diversos, indicam impedimento laboral e devem ser analisados sob a perspectiva das atividades inerentes à função da segurada.
No caso em análise, os laudos médicos apresentados pela autora na exordial apontaram que a sua incapacidade seria definitiva e que faz uso de muitos medicamentos o que impossibilita os seus trabalhos rotineiros.
Com base nisto, deve-se considerar que a parte autora conta com 38 anos de idade e nem sempre tem plenas condições de ser reabilitada ao procedimento de reabilitação profissional; isto porque a pouca instrução educacional são limitantes para tal intento, além disso a existência de patologia/lesão ou mesmo a informação de recuperação, diante deste contexto, acaba por ser agravante prejudicial que sempre acompanhará a autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.
Assim, considerando as conclusões extraídas da análise do conjunto probatório, apontam que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de seu trabalho, assim como comprovada a qualidade de segurada, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
O benefício é devido desde o dia seguinte a cessação do benefício anterior (25/10/2018 – ID 52382795), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.
Em relação aos valores retroativos, verifica-se que a parte autora recebe aposentadoria por invalidez, devendo ser compensados as remunerações recebidas a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Do pedido para aplicação da multa:
A autarquia ora executada, intimada no ID 52543307 para restabelecer o benefício, quedou-se inerte.
Dessa forma, faz jus a parte exequente ao recebimento multa ante o descumprimento da ordem judicial, no quantia de R$ 1.000,00, (um mil reais).
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a RESTABELECER INTEGRALMENTE o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do o dia seguinte a cessação do benefício anterior (25/10/2018), sem prejuízo do pagamento do abono natalino.
Ratifico a tutela concedida no ID 52533360.
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.
Condeno a Autarquia ao pagamento da multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$400,00 (Quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. INTIMEM-SE as partes, quanto o teor desta SENTENÇA.
2. Com o trânsito em julgado: i) ALTERE-SE a classe para cumprimento de SENTENÇA; ii) INTIME-SE o INSS para proceda em seu sistema a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias; iii) EXPEÇAM-SE RPV'S dos valores apurados por este Juízo.
3. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 23 de julho de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003565-71.2010.8.22.0021
Exequente: IVONETE PEREIRA DE ALMEIDA DEMICIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE ALMEIDA - RO2336, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A
Executado: Fundação Universidade do Tocantins Unitins
Advogados do(a) EXECUTADO: JOICY SILVA LUSTOSA - TO5092, ERION SCHLENGER DE PAIVA MAIA - TO5075, GENIVAN CAETANO DE ALMEIDA - TO5290, JAIANA MILHOMENS GONCALVES - TO4295, NAYARA GALLIETA BORGES - TO5249
Intimação
Ao autor para manifestar sobre a petição de id 62552767. Prazo de 5 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003512-82.2021.8.22.0021
Exequente: ROZALVO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003382-29.2020.8.22.0021
Exequente: JOAQUIM ALCIDES DO CARMO
Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003339-58.2021.8.22.0021
Exequente: COLARES PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT COSTA DINIZ - AM11032
Executado: LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003100-54.2021.8.22.0021
REQUERENTES: A. J. D. A., F. V. D. A., R. V. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: STEFANI GOMES MAIFREDI, OAB nº RO9701, BRENO MAIFREDE CAMPANHA, OAB nº ES16767
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de guarda com pedido de tutela de urgência ajuizada por ALMERINDA JULIA DE ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos, postulando a guarda dos adolescentes Fabrício Vieira de Almeida e Riquelme Vieira de Almeida. Alega, em suma, que detêm a guarda de fato dos menores, seus sobrinhos, desde a morte dos pais destes.
Deferida a tutela de urgência.
Realizado estudo psicossocial (ID 63037992).

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido (ID 63351118).
É o relatório do necessário. Decido:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
A Requerente é tia paterna dos menores e quando a genitora destes faleceu em 25/10/2016, auxiliou o genitor nos cuidados, porém, este também veio a falecer em 14/04/2021 e, desde então, os adolescentes estão sob guarda de fato da requerente.
Realizado o estudo psicossocial do caso, verificou-se que os adolescentes estão sendo bem atendidos pela tia pela qual nutrem sentimentos e construíram laços afetivos desde antes do falecimento dos genitores, de forma que se mostra apropriada a guarda exercida pela requerente.
Como cediço, a alteração da situação implica não só a mudança de responsável pelas crianças, mas também de ambiente, de costumes e de rotina, o que pode se mostrar prejudicial a menor no caso, eis que já se encontram adaptadas no lar da tia, não possuindo quaisquer indícios que ensejem na modificação da guarda da forma em que se encontra.
De toda forma, insta ressaltar que a SENTENÇA que concede a guarda não faz coisa julgada material, ou seja, não possui caráter definitivo e irrevogável, não sendo empecilho para a propositura de nova ação, se o superior interesse do menor estiver a exigir revisão da matéria.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONCEDER a guarda definitiva dos menores FABRÍCIO VIEIRA DE ALMEIDA E RIQUELME VIEIRA DE ALMEIDA em favor da autora, ALMERINDA JULIA DE ALMEIDA, ratificando a tutela de urgência, tornando-a definitiva.
Serve a presente como termo de guarda.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Custas processuais inexigíveis ante a gratuidade de justiça.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema.
Intimem-se.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante ao art. 1.010, § 1°, do CPC e, após, remeter os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
3. Com o trânsito em julgado:
3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
3.2 Nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000632-20.2021.8.22.0021
Exequente: SAMUEL MARTINS DO CARMO registrado(a) civilmente como SAMUEL MARTINS DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002212-85.2021.8.22.0021
Exequente: ALESANDRA SEVERIANO DA SILVA
Advogado do(a) RECLAMANTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: FERNANDO JOSÉ FELIX DA SILVA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004819-08.2020.8.22.0021
Exequente: HELIO FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004542-26.2019.8.22.0021
Exequente: EUVECIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001041-93.2021.8.22.0021
Exequente: SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083
Executado: ALINE OLIVEIRA FELLER
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001041-93.2021.8.22.0021
Exequente: SANDRO LUCIO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083
Executado: ALINE OLIVEIRA FELLER
Advogado do(a) REQUERIDO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA
Buritis, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005073-44.2021.8.22.0021
AUTOR: MARLI SCHMOELLER
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de novembro a 1 de dezembro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003972-06.2020.8.22.0021
Exequente: FERNANDA BURGARELLI ANTUNES BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002030-36.2020.8.22.0021
Exequente: RUBENS JACOBSEN MULLER
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005411-23.2018.8.22.0021
Exequente: STELLA MARI ALEXANDRE VASCONCELOS e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642, KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085A, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085A, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003197-88.2020.8.22.0021
RECLAMANTES: M. M. C. D. S., B. C. D. S.
ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: E. P. D. S.
ADVOGADO DO RECLAMADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499
DESPACHO
Vistos,
Considerando o lapso temporal da petição de ID 62572682 e diante do novo valor apresentado, intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, sem novo prazo para justificativas, sob pena de prisão, nos termos do art. 528, §3º, do CPC. Valor do débito: R$616,51, atualizado até 01/09/2021, assim como aquelas que venceram no decorre da demanda.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Depreque-se a intimação do requerido para cumprimento à Rua dos Pioneiros, n. 1012, Cacoal/RO, CEP: 76.960-970.

2. Com o decurso do prazo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, e, após dê-se vista ao Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO: MANDADO / INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ PRISÃO/ ALVARÁ DE SOLTURA/ OFICIO.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003458-53.2020.8.22.0021
Exequente: SIMONE TIMM
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004959-42.2020.8.22.0021
Exequente: VALDECI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007425-43.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: DAVID JOAQUIM DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido da parte autora, considerando que já houve o levantamento da quantia depositada nos autos, conforme pesquisa realizada ao sistema SISDEJUD, conforme espelho em anexo.
Desta forma, considerando que o processo já cumpriu seu desiderato.
Assim, nada mais havendo, arquive-se, com as baixas devidas no sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000538-09.2020.8.22.0021
Exequente: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
Executado: MARCIEL DE OLIVEIRA MORAIS
Intimação Ante o retorno da carta precatória expedida nos autos, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006289-79.2017.8.22.0021
Exequente: CAIO HENRY BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias, bem como no mesmo prazo, manifestar-se e requerer o que entender de direito.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007350-04.2019.8.22.0021
Exequente: MARIA PEDRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003180-91.2016.8.22.0021
Exequente: DELITE QUEIROZ ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN - RO4988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006899-76.2019.8.22.0021
Exequente: SONIA MARIA ALVES BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004355-47.2021.8.22.0021
Exequente: GENIVALDO CARLOS DOS SANTOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GANINGA SURUI - RO11043, OSNYR AMARAL DA SILVA - RO11044
Executado: DANIEL JOSE DUQUE
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005089-66.2019.8.22.0021
Exequente: MIGUEL PAULINO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, ANA ROCHA CAIS - RO9629
Executado: JOSIEL SILVA OLIVEIRA EIRELI
Advogado do(a) REU: JUSTINO ARAUJO - RO1038
Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001952-42.2020.8.22.0021
Exequente: CRISTIANE DALPRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA - RO5080
Executado: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A
Advogados do(a) EXCUTADO: JUSSARA ARAUJO DA SILVA - MA13964, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001952-42.2020.8.22.0021
Exequente: CRISTIANE DALPRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZA CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA - RO5080
Executado: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A
Advogados do(a) EXCUTADO: JUSSARA ARAUJO DA SILVA - MA13964, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004360-69.2021.8.22.0021
Exequente: JOSE CUSTODIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005175-37.2019.8.22.0021
Exequente: JOAO PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007A, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: DIVINO RODRIGUES DE SOUZA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004360-69.2021.8.22.0021
Exequente: JOSE CUSTODIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004413-50.2021.8.22.0021
Exequente: MARIA APARECIDA PONCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002294-19.2021.8.22.0021
REQUERENTE: NATALINO DIAS PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001188-22.2021.8.22.0021
AUTOR: ILDA DE SOUZA SACOMAN
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
ADVOGADO DO REU: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001639-47.2021.8.22.0021
REQUERENTE: MARIA ELZA GOMES ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003845-68.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9685
EXECUTADO: SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido da parte autora.
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.
Deverá a parte exequente caso efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Judiciário, recolher a taxa para realização da pesquisa, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003037-63.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: EDMAR PEDRO BONFANTE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em face de EDMAR PEDRO BONFANTE.
A exequente informou que houve o pagamento/quitação do débito e requereu a extinção do feito.
Decido.
Posto isso e com fundamento nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Dispensada intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003109-16.2021.8.22.0021
AUTOR: SIDINEIA APARECIDA VIDIO CARDOSO
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
REDESIGNO a perícia médica para 02/02/2022, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, nos termos do DESPACHO inicial.
Intime-se e comunique-se.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se a parte autora e comunique-se o perito médico nomeado, nos termos do DESPACHO inicial.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000848-78.2021.8.22.0021
AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido para que seja liberado o valor que fora bloqueado em razão de determinação de sequestro (ID 62593494), pelo sistema SisdeJud, alegando, em suma, a parte executada que o pedido de sequestro ocorreu antes do decurso do prazo para o pagamento do RPV expedido nos autos.
Manifestação da parte exequente (ID 63541179).
Decido.
Com razão a parte executada, eis que o prazo o pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição, conforme o art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009.
Assim, considerando que o ofício da RPV foi recebido em 08/07/2021 (expediente de ID 16668373), e no mesmo expediente é possível verificar que o prazo final para pagamento do RVP era do dia 05/10/2021, libere-se os valores bloqueados via sistema SisdeJud, posto que realizado em 16/09/2021.
No mais, fica a para executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do RPV – 77/2021, sob pena de sequestro.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se a parte executada, via Pje. Prazo de 10 (dez) dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001656-83.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ELIZETE BALBINA DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006350-66.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: GETI DUTRA DE AGUIAR
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora manifesta-se nos autos, concordando com o valor depositado nos autos referente ao cumprimento integral da obrigação, pleiteando transferência de valores por ofício.

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu a obrigação, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados nos autos.
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
Caso necessário, regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.
Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Encaminhe-se o ofício abaixo.
3. Nada mais havendo, arquive-se.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
OFÍCIO n. 231/2021-GAB-1ªVG
Destinatário: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência 3564
FINALIDADE: Proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3564/040/01517552-3 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, vinculada ao processo acima referido, para conta corrente n. 30549-8, Agência n. 1831, Op: 001, de titularidade de PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, CPF n. 782.554.732-20, no prazo de até 30 dias.
Solicito que após o levantamento, informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002424-09.2021.8.22.0021
AUTOR: FRANCISCA BARROS DA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005048-31.2021.8.22.0021
REQUERENTE: LUCIENE FERREIRA DE SOUZA VIEIRA, RUA: QUINZE DE NOVEMBRO 834, MUNICIPIO DE BURITIS SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro JG.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.

Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005043-09.2021.8.22.0021
REQUERENTE: SELINA SCHNEIDER PORTO, RUA URUPÁ 2594 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro JG.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005040-54.2021.8.22.0021
REQUERENTE: LEANDRO VALERIO DA ROSA, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1110 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro JG.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005049-16.2021.8.22.0021
REQUERENTE: LINDOMAR SOARES DA SILVA, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1645 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro JG.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005056-08.2021.8.22.0021
REQUERENTE: NEIVA ALECRIM DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro o pedido de AJG.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de caráter antecipado antecedente com a FINALIDADE de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R$1.655,57 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos centavos), que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como para que não proceda a inclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.
Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que teve o medidor de energia retirado de sua residência e levado para perícia sem a devida notificação. Após este fato, foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.
É o relatório.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida restabeleça, no prazo máximo de 02 (duas) horas contados da intimação, o fornecimento da energia elétrica da UC n. 20/580034-7, Rua/Avª. Corumbiaria, 2435, setor 03, Buritis/RO, bem como para que se abstenha de promover a negativação do nome da requerente no SPC e demais cadastros restritivos de crédito, em razão da dívida referente ao débito em discussão, partir do recebimento desta intimação.

Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte requerente, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R$1.655,57 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos centavos).
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar. Retire-se o feito de pauta.
Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.
2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005063-97.2021.8.22.0021
REQUERENTE: LEONARDO FERNANDES DE LIMA, RUA BURITIS ----- SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro JG.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001635-10.2021.8.22.0021
REQUERENTE: CLEMILDA MARIA VIAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004193-52.2021.8.22.0021
AUTOR: VANDERLEI LOURENCO GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Devolvo os autos ao cartório, para aguardar o decurso do prazo da parte autora para apresentar impugnação a contestação.
Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001673-22.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JULIO CESAR ANTUNES QUAREZEMIN
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXCUTADO: MUNICIPIO DE BURITISEXCUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o Município foi condenado na obrigação de pagar à parte autora, desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
Em caso de impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de dez dias e, após, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Sem prejuízo, caso não conste nos autos as informações bancárias da exequente, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para a expedição do RPV, sob pena de arquivamento dos autos.
Caso as partes concordem com os cálculos, requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Nada mais havendo, venham s autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Cite-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil;
3. Caso as partes concordem com os cálculos, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV, aguardando o pagamento em arquivo provisório.
4. Sobrevindo notícia do pagamento, expeça-se alvará para levantamento, se necessário, tornando conclusos ao final.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000443-42.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JONATHAS DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXCUTADO: JOSIANE STEN SALES
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA;
2. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
3. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
4. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004159-14.2020.8.22.0021- Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A
EXECUTADO: ANTONIO NATALINO DA SILVA, LINHA C14, KM 33, LOTE 24, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial. Após a regular distribuição, as partes manifestaram nos autos requerendo a homologação do acordo realizado extrajudicialmente, ID 63209713.
Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, de ID 63209713, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Libere-se o valor bloqueado via SISBAJUD em favor do exequente.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Intime-se a parte exequente A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, CNPJ nº 13527642000276, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, CPF nº 74447408104 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01520457-4; 3564/040/01520458-2; 3564/040/01520459-0 e 3564/040/01520455-8 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.
2. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006989-84.2019.8.22.0021- Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NATANAEL JOSE DA SILVA, AV FOZ DO IGUAÇU 2205 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318
EXECUTADO: ENERGISA, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada.
Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no feito e intime-se.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Retifique-se o polo ativo para constar o nome de NELI BIANQUINIO ARAUJO SULDINE, CPF: 386.2015.842-04.
2. Fica a intimada parte exequente NELI BIANQUINIO ARAUJO SULDINE, CPF: 386.2015.842-04NATANAEL JOSE DA SILVA, CPF nº 81674732791 e/ou seu(ua)(s) advogado(a)(s), BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, que fica(m) AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3564/040/01519514-1 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta DECISÃO.
3. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006730-89.2019.8.22.0021
EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085A
EXECUTADO: CLERO BATISTA DE ARAUJO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, foi realizado o bloqueio dos valores da obrigação via SISBAJUD ID 53015874 e expedido Alvará Judicial para o seu levantamento ID 61255042, devidamente levantado pela parte exequente.
Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu a obrigação conforme comprovante acostados nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.
Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
3. Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001189-07.2021.8.22.0021
AUTOR: ILDA DE SOUZA SACOMAN
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REU: ZURICH VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002549-74.2021.8.22.0021
AUTOR: ESPERIDIANA SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A
REU: BANCO BRADESCARD S.A, Banco Bradesco
ADVOGADOS DOS REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO, BRADESCO
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo e por ter preparo recolhido.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000689-38.2021.8.22.0021
AUTOR: EVA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo e deixo de analisar o recolhimento do preparo em relação ao requerente, haja vista o pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, §7º do CPC.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003774-66.2020.8.22.0021
EXEQUENTES: JOSE MARIA DE SOUSA, HAMILTON TOMAZ DE SOUZA, AMAZIAS RODRIGUES DE CARVALHO, SEBASTIANA DONIZETE MARTINS LEAO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
EXECUTADO: ENERGISA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, a parte executada efetuou o pagamento de forma espontânea do valor de R$ 39.873,89, sendo a parte exequente devidamente intimada para se manifestar quanto a satisfação da execução se manteve inerte nos autos.
Ademais, em consulta junto aos sistema SISDEJUD, verifiquei que a parte autora levantou os valores referente ao Alvará Judicial ID 60464396.
Assim, presumo como satisfeita a obrigação em sua integralidade.
Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu a obrigação conforme comprovante acostados nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
Caso necessário, regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se.
Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se as partes.
2. Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não havendo pagamento, inclua-se em dívida ativa.
3. Regularizem/atualizem os advogados da parte executada no sistema, para fins de intimação e publicação no DJE.

4. Nada mais havendo, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ JUDICIAL.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004300-96.2021.8.22.0021
Exequente: CARMEM ELZA SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004329-49.2021.8.22.0021
Exequente: DOMINGOS FRANCISCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004352-92.2021.8.22.0021
Exequente: JUVERSINO SOARES DIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001997-46.2020.8.22.0021
Exequente: ELIVAN DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005158-64.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: JOVELINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, BR 421, LINHA C-10, LOTE 42 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
EXECUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para discussão.
Fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos quanto a petição de ID 64372878, no prazo de 15 (quinze) dias.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Com decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000385-73.2020.8.22.0021
RECLAMANTES: R. D. H. S., S. R. S.
ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RECLAMADO: F. S. S.
RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, Prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção/arquivamento.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004519-46.2020.8.22.0021
EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
EXECUTADO: DHEILLY KELLY PEREIRA ROCHA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPPem face de DHEILLY KELLY PEREIRA ROCHA.
Defiro o pedido da exequente, determino a suspensão o feito pelo prazo de 1 ano, ante a inexistência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 921, III, e 921, §1º do CPC.
Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o credor sob pena de extinção.
No período de suspensão, o credor poderá normalmente indicar bens passíveis de penhora.
Arquivem-se sem baixa.
Intime-se.
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se o exequente para ciência desta DECISÃO.
2) Arquivar o feito sem baixa pelo prazo de 1 ano.
3) Decorrido o prazo, tornar os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004094-82.2021.8.22.0021
REQUERENTES: P. A. Q., I. M. P. Q.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083
SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
I - Relatório:

Trata-se de ação de divórcio direto consensual proposta por IVANETE MOREIRA PAIVA QUITÉRIO e PEDRO ALVES QUITERIO alegando que contraíram matrimônio em 07/06/2008, sob regime de comunhão parcial de bens e durante o matrimônio advieram quatro filhos, três ainda menores. Requerem a decretação do divórcio, bem como a homologação do acordo celebrado com relação à guarda, visitas e alimentos. Juntaram documentos.
Parecer do Ministério Público pela homologação do acordo (ID 63429858).
Decido.
II – Fundamentação:
O pedido de divórcio merece a devida acolhida, considerando presentes e satisfeitas as exigências legais – Art. 1.571, IV e §2º, do art. 1.580, ambos do Código Civil; art. 731 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, pois o casal expressou vontade em dissolver o vínculo conjugal.
Dessa forma, verifico que se encontram resguardados satisfatoriamente seus interesses, bem como dos filhos, portanto, não há óbice à homologação.
III – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento no art. 226, § 6°, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 66, de 13 de julho de 2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando os requerentes a utilizar o nome de solteiros, respectivamente IVANETE MOREIRA PAIVA e PEDRO ALVES QUITERIO.
Por fim, HOMOLOGO o acordo em relação à guarda, visitas e alimentos, conforme descrito nos autos, para que surta os devidos efeitos legais e jurídicos.
E, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Serve o presente como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Buritis/RO. Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se o MANDADO, acompanhado da cópia da certidão de ID 62990077, diante da preclusão lógica deste parágrafo da SENTENÇA, nos termos do art. 1000, caput, do CPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJE, ficando dispensada a intimação das partes.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005031-92.2021.8.22.0021
AUTOR: ROMILTON RUFINO DO AMARAL
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a AJG.
Cuida-se de ação previdenciária para concessão/restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.
Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
O perigo de dano resta evidente, já que a autora é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurada da previdência social (condição não questionada pela Autarquia) e o laudo/relatório médico recomendando afastamento das atividades exercidas pela incapacidade laboral da parte autora.
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que IMPLEMENTE/RESTABELEÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.
Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
Intime-se a requerida, na forma como determinado pela Corregedoria deste Tribunal, para que implemente/restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 07/12/2021, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM/RO 2110, que nomeio como perito judicial, sendo que a perícia ocorrerá Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intimar a Autarquia para implementar o benefício concedido a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
3. Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
4. Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005034-47.2021.8.22.0021
REQUERENTE: CLEDIANE MARTINS, RUA: SÃO LUIZ 2616 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro JG.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7009541-50.2017.8.22.0002
AUTOR: LECI OZORIO STENZEL SCOLIMOSKI
ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085A
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos,
Intime-se PESSOALMENTE, via oficial de justiça, a parte autora, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intimar a parte autora, no endereço abaixo, no prazo de 5 dias.
AUTOR: LECI OZORIO STENZEL SCOLIMOSKI, CPF nº 19156065272, NÃO INFORMADO 935, AVENIDA PORTO VELHO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005037-02.2021.8.22.0021
REQUERENTE: PAULO FERNANDES SILVA, NÃO INFORMADO 589 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro JG.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005030-10.2021.8.22.0021
REQUERENTE: ABRAAO XAVIER GHESSO, RUA EXTREMA DE RONDÔNIA 1256 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro JG.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002171-55.2020.8.22.0021
REQUERENTE: IRANI VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, assim como regularize as custas processuais abertas no sistema em duplicidade, caso pendente.
Anote-se para que as futuras publicações façam constar o atual procurador.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
Após, venham os autos concluso para extinção.
Intimem-se.
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:
1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA, assim como o cancelamento da(s) guia(s) de custa(s) em aberto junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.
2. Anote-se o novo procurador constituído pela parte requerida, a fim de que todas a publicações referente a requerida deverão ser publicadas exclusivamente em nome deste.
3. Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
4. Intime-se o Exequente desta DECISÃO, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
5. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002716-28.2020.8.22.0021
AUTORES: C. P. M., C. P. M., K. M. L.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: A. D. S. M.
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de guarda.
Adveio aos autos manifestação do requerente requerendo a desistência da ação.
Ciente o Ministério Público manifestou favorável ao pedido.
Decido.
Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO.
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002301-11.2021.8.22.0021

REQUERENTE: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005038-84.2021.8.22.0021
REQUERENTE: VILSON JOSE RODRIGUES, RUA: CAMPO NOVO DE RONDONIA 2487 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro JG.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005003-27.2021.8.22.0021
AUTOR: EDNEIA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS, OAB nº RO756
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte requerida reside em outra Comarca.
Por outro lado, caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se a parte requerida com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 dias.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

O Ministério Público atuará no feito.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Cite-se a parte requerida, no endereço abaixo, para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
2) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
3) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.
4) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005039-69.2021.8.22.0021
REQUERENTE: DIRCEU SOBRINHO LANES, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 2089 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro JG.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004995-50.2021.8.22.0021
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADO: NILSON ALVES PEREIRA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta de MANDADO.
Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do CPC.
Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
Nesse caso, deverá o Cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.
Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
DEPRECADO: NILSON ALVES PEREIRA, CPF nº 67305660272, LINHA 1, KM 8, LOTE 36 sn, ZONA RURAL GLEBA BOM FUTURO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005987-79.2019.8.22.0021- Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: WALDICELIA PINA DOS SANTOS, LINHA 02 KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
No curso da demanda, houve a satisfação do crédito por meio do bloqueio realizado nos autos, com a concordância da para executada.
Assim, ante a satisfação da obrigação e a falta de discordância, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.
Sem honorários advocatícios nesta fase.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
2. Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ.
Buritis, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003109-16.2021.8.22.0021
AUTOR: SIDINEIA APARECIDA VIDIO CARDOSO
ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 07/12/2021, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (Quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004602-28.2021.8.22.0021
AUTOR: AMARILDO VICENTE FIRMIANO
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.
Determino a realização de perícia médica, designo o dia 07/12/2021, a partir das 14h00min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (Quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.
Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.
Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Comunicar a perita médica nomeada que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.
2) Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica designada acima.
3) Com a juntada do laudo, cite-se a Autarquia.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004949-61.2021.8.22.0021
AUTOR: SHEILA JUSTINA GUERINO
ADVOGADO DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 29 de novembro a 1 de dezembro de 2021, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;
4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002291-64.2021.8.22.0021
REQUERENTE: JUCELIA COELHO BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos,
Recebo o recurso, por ser tempestivo.
Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Buritis, 10 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.
2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001838-69.2021.8.22.0021
AUTORES: ELIAS CLAUDIO DA SILVA, RODOVIA 415 km 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ZILMAR DA SILVA, RODOVIA 415 km 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROZELI CLAUDIO DA SILVA LIMA, LINHA 101 KM 11 e meio, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINA CLAUDIO DA SILVA SANTOS, LINHA 101 KM 11 e meio ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LUCIA DA SILVA, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1538 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA, JOANA CLAUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, LINHA C40 Lote 10A ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GRACINDA CLAUDIO DE SOUZA, RUA OITOCENTOS E SETE 1306, SETOR 08, QD.42, LOTE 01 ALTO ALEGRE - 76985-306 - VILHENA - RONDÔNIA, MISSIA DA SILVA, RODOVIA 415 km 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLEUNICE CLAUDIO DA SILVA, LINHA LI 12 LT 260, Pst 05, ZONA RURAL GL 2 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CENIRA DA SILVA DE SOUZA, RODOVIA 415 km 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA SOARES MARTINS DA SILVA, LINHA C40 Lote 10A ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADEMAR GUIMARAES, LINHA C 10 km 77, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES DE MACEDO FILHO, LINHA C 10 km 77, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE MOURA, LINHA C 10 KM 77, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a petição de ID 64081842.
Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:
1. Proceda o cartório a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. Fica a parte exequente intimada via DJe, quanto ao teor do presente DESPACHO, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Buritis, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005033-62.2021.8.22.0021
REQUERENTE: AMAZIAS SOARES DOS SANTOS, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1530 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro JG.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente do Cartório.
CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
Após o transcurso, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1. Cite-se a parte requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica e sistemática dos arts. 7º e 9º da Lei 12.153/09.
2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 dias, caso queira.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004095-67.2021.8.22.0021
Exequente: SANDER JUNIOR BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005031-92.2021.8.22.0021
Exequente: ROMILTON RUFINO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT - RO8742
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0003840-20.2010.8.22.0021
Exequente: DAIANNE CARLA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO4095, MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI - RO11584, MARIA INES SPULDARO - RO3306
Executado: MARILZA PEDROZA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO de Id.63327701, ficando ciente de que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002246-92.2015.8.22.0021
Exequente: ARNALDO NASS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
Executado: Barreto e Souza Ltda. Me. Marcela
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
Intimação
À parte executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição/protesto, ficando dispensado a intimação, caso haja comprovação nos autos. Não sendo recolhido, inscreva-se em dívida ativa.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003401-98.2021.8.22.0021
Exequente: S. P. J. e outros
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Executado: inss
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005003-27.2021.8.22.0021
Exequente: EDNEIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RONICE SANTOS DE FREITAS - RO11697
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001797-05.2021.8.22.0021
Exequente: DAIANY OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA - RO10904
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação Ante a juntada de resposta dos ofícios encaminhados, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004672-45.2021.8.22.0021
Exequente: LEUZIRA NEUMANN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004504-43.2021.8.22.0021
Exequente: ROMILDA VIANA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001365-83.2021.8.22.0021
Exequente: DIVALCIR DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005574-03.2018.8.22.0021
Exequente: VALMIR ALVERNAZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica o o autor intimado sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares. Petição 63245947. Prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004853-46.2021.8.22.0021
Exequente: MARIA JULIA DUTRA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961A
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/11/2021, a partir das 10h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004949-61.2021.8.22.0021
Exequente: SHEILA JUSTINA GUERINO
Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 01/12/2021, a partir das 08h00m. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 11 de novembro de 2021.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7005061-30.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas
AUTOR: FATIMA PEIXOTO GOMES, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ S/N SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA HELENA FARIA, OAB nº RO10523
REU: ALEXANDRE KENNEDY BRAUNA CORREA, RUA FORTALEZA, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA FORTALEZA, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 92.900,00
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, isso por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira, vez que não juntou documentos suficientes para comprovar tal condição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, ou apresentar documentos para melhor análise, quais sejam, ficha do Idaron, extrato bancário dos últimos 90 dias, comprovante de renda ou carteira de trabalho, declaração de imposto de renda., sob pena de indeferimento da inicial.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Buritis, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

FATIMA PEIXOTO GOMES, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ S/N SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ALEXANDRE KENNEDY BRAUNA CORREA, RUA FORTALEZA, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA FORTALEZA, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001604-29.2017.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: EUNICE VITORINA DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A
EXECUTADOS: DANIEL LACERDA, ELZI ROSA SOBRINHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a parte exequente, para manifestar-se quanto a petição de Id.62270279 no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: EUNICE VITORINA DE OLIVEIRA ASSIS, CPF nº 65837665234, LINHA C-02, KM 06, LOTE 69 S/N ZONA RURAL - GLEBA RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: DANIEL LACERDA, LINHA C-02, KM-06, LOTE 69 S/N GLEBA RIO ALTO - ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ELZI ROSA SOBRINHO, LINHA C-02, KM-06, LOTE 69 S/N GLEBA RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003062-42.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 19.662,12
Última distribuição:10/08/2021
Autor: JULIO SENA COSTA, CPF nº 10615105572, LINHA TERRA ROXA KM 12 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).
Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito, pois, a autora queria contratar um crédito consignado e não cartão com margem consignável.
Em sua constatação a parte requerida alega a regularidade da contratação, juntou documentos, ao Id. 63706024.
Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microssistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.
Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.
Rejeito preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência, vez que não fora concedida nos autos.
Quanto à impugnação do valor da causa, não vejo que deve ser acolhida, pois estabelece o artigo 292, inciso VI que “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”. Desta forma rejeito a preliminar suscitada.
Quanto à alegação de prescrição, sob alegação da data do débito até a presente demanda. Pois trata-se de relação consumerista, onde o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do CDC.
Superada as preliminares, passo ao exame do MÉRITO e este, deve ser JULGADO IMPROCEDENTE.
Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.
O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto alega não haver contratado tal serviço.
Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convolada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão, conforme contratos e demais documentos trazidos pela requerida. (ID. 63706024).

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parelho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. SENTENÇA mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. SENTENÇA de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.

Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase judicial.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005074-29.2021.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
DEPRECADOS: ISMAILDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, VALDIR RODRIGUES DA SILVA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ nº 26989715000102
DEPRECADOS: ISMAILDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 03692366299, AV. PORTO VELHO 798 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALDIR RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 39638952172, LINHA 04, KM 12, P. A. RIO BRANCO sn ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005080-36.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: IDERALDO ALVES FERNANDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: IDERALDO ALVES FERNANDES, CPF nº 80204520282, RUA CORUMBIARA 1848 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000193-09.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 8.119,43
Última distribuição:21/01/2021
Autor: M C COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, CNPJ nº 31330084000155, AVENIDA AYRTON SENA 2367, SALA A SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Réu: FABIANO SANTOS GOLTARA, CPF nº 00108624200, RUA NOVA UNIÃO 2106 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARCELO SANTOS GOLTARA, CPF nº 08757227179, RUA TANCREDO NEVES 2904 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004018-92.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AMADEU FAGUNDES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista que a parte executada alegou ter feito o pagamento voluntário e peticionou quanto a duplicidade do valor pago, intime-se o mesmo para juntar o comprovante do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Disposições à CPE:
Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juíza de Direito
REQUERENTE: AMADEU FAGUNDES, CPF nº 38559820230, LINHA 15, KM 20 LOTE 23 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000066-11.2012.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
EXEQUENTE: ANTONIO SUNEGA LENSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988, DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN, OAB nº RO4110A
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que os procuradores que concordaram com os cálculos da contadoria ao Id. 59023662, divergem do que possui (em) poderes constituídos nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias para regularização do instrumento processual e/ou o que entender de direito.

Disposições à CPE:
Intimar a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual quanto a anuência dos cálculos da contadoria.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANTONIO SUNEGA LENSO, CPF nº 60244836272, RUA RIO PUROS 1876, NÃO CONSTA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001949-53.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 1.741,83
Última distribuição:04/06/2021
Autor: AQUI AGORA BURITIS CONFECCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
Réu: ELIETE SILVA PEREIRA, CPF nº 79528007287, AV PORTO VELHO 1460 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações SISBAJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.
Caso solicitada citação/intimação em algum (ns) dos endereços localizados, expeça-se o necessário para fins de citação/intimação.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005078-66.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: ARILSON TEODORO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ARILSON TEODORO, CPF nº 34898557287, RUA NOVA UNIÃO 2231 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005081-21.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: CARLOS BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: CARLOS BATISTA, CPF nº 08660743172, RUA VALE DO PARAÍSO 2488 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005076-96.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES, CPF nº 28967240287, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1983 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000640-31.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica
AUTOR: ADILSON JOSE VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REU: ENERGISA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo os Embargos a Execução opostos no Id. 63992887.
Intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias, e apresente cálculo atualizado.
Disposições a CPE:
Proceda à CPE, habilitação de novos patronos da empresa executada, advogado RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, OAB/RO 8.768.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ADILSON JOSE VIEIRA, CPF nº 47868910291, LINHA 05, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002283-24.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Polo ativo: REQUERENTE: VALDINEIA MAI SEVERIANO BOF 69323011215, CNPJ nº 27406992000108, RUA AYRTON SENNA 1176, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418
Polo passivo: REQUERIDO: CERAMICA KARINA LTDA - ME, CNPJ nº 10431348000197
Advogado polo passivo: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.
Ocorre que a parte autora não comprovou o recolhimento referente da diligência do oficial de justiça
Diante disso, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência, sob pena de indeferimento do pleito.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para novas deliberações.
Disposições a CPE:
a) Intime-se a parte exequente para recolhimento de custas.
b) Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos a penhora.
Expeça-se o necessário
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7003970-36.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 11.058,78
Última distribuição:22/09/2020
Autor: OTACILIO RODRIGUES DE AQUINO, CPF nº 09052038287, TRAVESSÃO DA LINHA, 02, PARA LINHA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
Réu: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.

c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003618-78.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MIGUEL ANGELINO DO CARMO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista que houve o pagamento em duplicidade, determino a devolução dos valores constado nos autos de ID 61546480, no prazo de 10 (dez) dias, em favor da parte executada, na conta disponibilizada pelo mesmo, sendo ela ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CNPJ 05.914.650/0001-66, BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 0275, CONTA CORRENTE 20.010-3.
Disposições à CPE:
Intime-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe quanto a devolução dos valores devidos.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juíza de Direito
REQUERENTE: MIGUEL ANGELINO DO CARMO, CPF nº 16302869234, LINHA 04, LOTE 24, GLEBA 04,, TRAVESSÃO COM RABO DO TAMANDUÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004246-67.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JUARES MARIANO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Tendo em vista que houve o pagamento em duplicidade, determino a devolução dos valores constado nos autos de ID 61558480, no prazo de 10 (dez) dias, em favor da parte executada, na conta disponibilizada pelo mesmo, sendo ela ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CNPJ 05.914.650/0001-66, BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 0275, CONTA CORRENTE 20.010-3.
Disposições à CPE:
Intime-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe quanto a devolução dos valores devidos.
Após, retornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juíza de Direito
AUTOR: JUARES MARIANO, CPF nº 36937886268, LINHA 3 SN, ZONA RURAL RIO BRANCO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005085-58.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas
AUTOR: MARCOS DO CARMO POLINARIO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência Antecipada em caráter incidental ajuizada por MARCOS DO CARMO POLINARIO contra ENERGISA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: O Requerente é proprietário do imóvel, localizado na Rua 27 de dezembro, nº 1996 - setor 08, neste Município de Buritis/RO, sendo consumidor da empresa requerida, com o uso do medidor de energia elétrica de código único de nº 20/583786-9, conforme comprova nos autos.
Alega o Requerente que ao retornar do seu trabalho no dia 11 de novembro de 2021, sua energia elétrica encontrava-se suspensa, procurando imediatamente a empresa requerida, sendo informado que o motivo seria a inspeção da sua unidade consumidora, constatando irregularidades, ocasionando uma diferença de consumo no valor de R$ 5.397,57 (cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), entregando-lhe apenas a fatura para pagamento.
Somada a tais diligências dispendiosas e frutadas, afirma a parte autora que teve o seu serviço de energia suspenso na data de 11/11/2021, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora.
É o relatório. Decido.
Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora com o código de nº 20/583786-9, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, de 06 horas, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens, ainda se abstenha de inscrever o nome do autor aos órgãos de proteção de crédito, oriundo do valor discutido no presente feito, até o julgamento.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições para a CPE:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de de Direito
AUTOR: MARCOS DO CARMO POLINARIO, CPF nº 95506241291, RUA 27 DE DEZEMBRO, SETOR 08 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002491-08.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765
EXECUTADO: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o lapso temporal da petição retro, INTIME-SE a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção.
Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA, CNPJ nº 03122018000154, RUA RIO NEGRO 2639, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDILSON SANTOS DE ALMEIDA, CPF nº 41988337291, AV. MASSARANDUBA - PANIFICADORA KIKI PAO S/N, (69) 9 8461-9192 JACINOPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005083-88.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: EDSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDSON MARTINS DA SILVA, CPF nº 27193292234, ESTRADA DA FAVEIRA setor 01 CHÁCARA 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002806-39.2012.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARIA ODETE MOLINARI DOMINGOS
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).
Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA ODETE MOLINARI DOMINGOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02, LOTE 117, KM 04, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000482-95.2020.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Ameaça, Contra a Mulher
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: MARCIO ROBERTO SACOMAN
ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
DECISÃO
Vistos,
Intime-se pessoalmente o procurador constituído nos autos, para que, no prazo legal, apresente as Alegações Finais, sob pena de ser caracterizado o abandono processual injustificado (Art. 265 do CPP), com aplicação de multa, uma vez que já houve intimação no mesmo sentido e este não se manifestou (ID N. 64826841).
Após, em não havendo a apresentação, intime-se o réu para que indique novo advogado para apresentar as Alegações Finais, ou dizer se prefere que a Defensoria Pública assim o faça.
Neste último caso, remetam-se os autos àquela Instituição.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Advogado: Alessandro de Jesus P. Peres OAB/RO 2383, com escritório profissional na rua Ibiara, n. 097, setor 03, nesta;
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO: MARCIO ROBERTO SACOMAN, CPF nº 55980872272, LINHA ELETRÔNICA, KM 50 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005068-22.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: JOELCI DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOELCI DA COSTA, CPF nº 35116374220, RUA ARIQUEMES 1278 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005082-06.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: SUELE ALEXANDRINA DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro a gratuidade pleiteada.
A parte autora SIMONE PEREIRA DOS SANTOS em epígrafe, propôs a presente ação em desfavor do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando em pedido de antecipação de tutela a concessão imediata do benefício de salário maternidade, a qual entende fazer jus. Que requereu administrativamente junto a Autarquia requerida a concessão de benefício, tendo sido indeferido.
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
b)Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juíza de Direito
AUTOR: SUELE ALEXANDRINA DA SILVA, CPF nº 02782434284, LINHA UNIAO TRAVESSAO 6 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7000734-76.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 5.500,00
Última distribuição:19/02/2020
Autor: ERMINIA SILVA DE MATOS, CPF nº 38593386253, LINHA C-15, LOTE 68 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
Réu: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e

registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005141-96.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, OAB nº SP198905
EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS BURITIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III do CPC.
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.
Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, independentemente de nova intimação. Em caso de inércia, desde logo terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.
Disposições à CPE:
a) Suspendam-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano;
b) Intimem-se e pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
EXEQUENTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., CNPJ nº 02974733000152, AVENIDA MAEDA S/N DISTRITO INDUSTRIAL - 14500-000 - ITUVERAVA - SÃO PAULO
EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS BURITIS LTDA - EPP, CNPJ nº 05061035000154, AVENIDA AYRTON SENNA 1.449 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001177-27.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 37.500,00
Última distribuição:10/03/2020
Autor: ANISIO FACUNDES DA SILVA, CPF nº 03046508204, LINHA 46, TRAVESSÃO LINHA 44 S/N ZONA RURAL, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145
Réu: ENERGISA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado pela parte interessada.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 05 (cinco) dias. para verificação da resposta e outras providências.
Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005070-89.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: VANDERLEY RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: VANDERLEY RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 00282964274, RUA: PADRE CHIQUINHO s/n SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7006195-68.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 20.000,00
Última distribuição:22/11/2016
Autor: GRACA MARIA CARVALHO PINTO, CPF nº 32585969215, LINHA 16, KM 45, MARCO 20 S/N, S/C ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740A
Réu: A C DOS SANTOS COSTA - ME, CNPJ nº 13178577000130, RUA MARANHÃO 1698, DISTRIBUIDORA JK SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002667-50.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: ANTONIO FLAVIO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904
REU: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, MACIEL VEICULOS, LUCIANO BIGNATI MACIEL
ADVOGADO DOS REU: DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426
DECISÃO
Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.
Disposições para o Cartório:
a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ANTONIO FLAVIO MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 02384266292, RUA JORGE TEIXEIRA s/n DISTRITO DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: ALESSANDRO DE AGUIAR MACIEL, CPF nº 63908514215, RUA PIMENTA BUENO 2165, - DE 2111/2112 AO FIM BNH - 76870-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MACIEL VEICULOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TABAPOÃ 2019, ESQUINA COM A 13 RUA SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANO BIGNATI MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722
e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004060-15.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEYLA SILVA DE NAZARET
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004150-52.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ANTONIO ANASTACIO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Indefiro o pedido pedido de Id.63954356, vez que o alvará já fora devidamente levantado. Dessa forma eventual discussão quanto aos valores não repassados, deverá ser ajuizada em ação própria.
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ANTONIO ANASTACIO, CPF nº 05184398287, LINHA C-30, LOTE 16 Gleba 07, ZONA RURAL RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002723-20.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: MARIA EMILIA ULLIG, IRIEME ULLIG, DIONIZIO ULLIG, AUGUSTA FERNANDES ULLIG, ALCEBIADES ULLIG, ARISTEU ULLIG, AGUINALDO ULLIG, ROBERTO CARLOS ULLIG
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.
Em caso de eventual saldo remanescente, fica desde já ciente a parte exequente, que deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.
Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.
Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.
Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).
Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTORES: MARIA EMILIA ULLIG, CPF nº 72637773200, GL 03, LT 17 ZONA RURAL LINHA 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IRIEME ULLIG, CPF nº 32684789215, LH 05 LT 17, ZONA RURAL GL 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIONIZIO ULLIG, CPF nº 81710720204, LH 05 LT 17 GL 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AUGUSTA FERNANDES ULLIG, CPF nº 34870318253, LH 05 LT 17, ZONA RURAL GL03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALCEBIADES ULLIG, CPF nº 24881520210, LH 05 LT 17, ZONA RURAL GL 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ARISTEU ULLIG, CPF nº 86998455291, LH 05 LT 17, ZONA RURAL GL 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGUINALDO ULLIG, CPF nº 31310494215, LH 05 LT 17, ZONA RURAL GL 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS ULLIG, CPF nº 74584847215, LINHA 05 LOTE 17, ZONA RURAL GLEBA 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga PROCESSO: 0001116-62.2018.8.22.0021
REQUERENTE: D. D. P., - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
ACUSADO: K. F. D. M.
ACUSADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vista ao Ministério Público para manifestação.
Buritis, 05 de novembro de 2021.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004010-18.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo executado e exequente, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida do saldo remanescente
Disposições para o Cartório:
1- Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
2- Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias.
3-Após façam-se os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA GORETE QUIUQUI CRISTO, CPF nº 51597098272, LINHA 01, GLEBA 09 LOTE 39 PA MENEZES FILHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005050-35.2020.8.22.0021
Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: DELMA CORDEIRO DE SOUZA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Defiro em parte o pleito ministerial.
Remetam-se os autos ao Nups para realização de estudo psicossocial no prazo de 30 (trinta) dias junto ao núcleo familiar da genitora do curatelado, oportunidade em que esta deverá ser questionada sobre a existência de outros familiares que possam exercer a curatela de Wanderson.
Após, a juntada do relatório intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: DELMA CORDEIRO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA URUPÁ 2248 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005036-17.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: DARCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: DARCIO LOPES DA SILVA, CPF nº 88140091200, ESTRADA DA FAVEIRA 1011, BURITIS SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002897-92.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: MARIA ISABEL SPACK BORGES
ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA ISABEL SPACK BORGES, CPF nº 47488310225, RUA JOAQUIM NABUCO 674 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, EDIFÍCIO ANHANGÜERA, SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 41 ASA SUL - 70315-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005035-32.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral
AUTOR: LOURDES JANUARIA FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A petição inicial é a peça que inaugura o processo.
Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora não juntou comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, comprovante de endereço ou declaração de endereço, em nome da autora.
Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se a autora desta DECISÃO.
Decorrendo o referido prazo, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: LOURDES JANUARIA FERREIRA, CPF nº 73185051220, RUA PERNAMBUCO s/n SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE 2507 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0000504-56.2020.8.22.0021
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
AUTOR: D. D. P.
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: SEBASTIAO MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856
INTIMAÇÃO
Intimar a a defesa da r. SENTENÇA, ID 61722479
Buritis/RO, 11 de novembro de 2021.
ANTONIA IZALETH SIQUEIRA CHAVES
Técnico(a) Judiciário(a)
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7002723-20.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERTO CARLOS ULLIG, AGUINALDO ULLIG, ARISTEU ULLIG, ALCEBIADES ULLIG, AUGUSTA FERNANDES ULLIG, DIONIZIO ULLIG, IRIEME ULLIG, MARIA EMILIA ULLIG
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Intimar o requerente para se manifestar sobre a impugnação à execução apresentados pelo executado, podendo impugnar em 15 dias.
Buritis/RO, 11 de novembro de 2021.
ANDRE BURITY PEREIRA
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002083-80.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA TOZATO BUGANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284
REQUERIDO: BOOK PLAY COMÉRCIO DE LIVROS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Buritis/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004789-70.2020.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
REU: T S ODENBREIT DE MELO ARTEFATOS DE MADEIRA - ME
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre o retorno da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005047-46.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA MOREIRA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA MOREIRA ROCHA DE SOUZA, CPF nº 63813823253, RUA: BURITIS 2291, CIDADE DE BURITIS SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005042-24.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: SADRAKS JOAO GONCALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: SADRAKS JOAO GONCALVES DE QUEIROZ, CPF nº 90969138253, RUA CEREJEIRAS 1381 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000817-92.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: MARIA ALCINA DE CASTRO ROSA ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- Relatório
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.
Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural.
Citada, a requerida apresentou contestação.
Nesses termos vieram os autos conclusos.
II- Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Com efeito, o fato do requerido não ter mencionado a falta da qualidade de segurado em sede administrativa reconhece o preenchimento dos requisitos. Nos mesmos termos, verifica-se que a autora apresentou aos autos diversos documentos, os quais demonstram que reside e trabalha na zona rural há pelo menos 20 anos.
Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade se segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa ou judicial.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da autora e o cumprimento da carência exigida.
De outro lado analisando o requisito da incapacidade, verifico que a presente ação deve ser julgada procedente, vez que a incapacidade restou devidamente comprovada através da perícia médica realizada nos autos, tendo o (a) expert afirmado que o (a) periciado (a) se encontra incapaz de forma permanente, estando inapta para exercer atividade laboral.
Assim, pelo que consta nos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou a incapacidade laborativa total e permanente, em razão de câncer de mama esquerda e metástases ósseas, com comprometimento motor severo do membro superior esquerdo. Ademais, a autora possui atualmente 63 anos de idade (esta demanda foi ajuizada em 12/09/2008). Assim, cabível a aposentadoria por invalidez. 3. Quanto à data do início do benefício, segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial, a data da ciência/juntada do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF-3 – Ap: 00334376620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018).
Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a, da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42, do mesmo diploma. Note-se a diferença entre esse benefício e o de auxílio-doença. A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Caso, este, que se verifica nos autos.
Pelo que consta dos autos, resta claro que a autora perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho habitual e não apenas parcialmente, tendo em vista que a atividade anteriormente exercida a plenitude das condições físicas da parte autora, o que não alcançara em nenhuma hipótese, com as doenças que lhe acomete.
Assim, comprovada a qualidade de segurado da previdência, o período de carência exigível e a incapacidade laboral permanente do (a) autor (a) e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez.
Quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, este será da data da cessação do benefício/ indeferimento do requerimento administrativo.
Importante ressaltar que prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), com exceção dos incapazes, por força das disposições dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil.
III-DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo. Confirmo a Tutela Provisória de Urgência, tornando-a definitiva.
Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.
CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Disposições para o cartório:
a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA ALCINA DE CASTRO ROSA ALMEIDA, CPF nº 83853995268, BR 421, KM 77, LINHA C 10, LOTE 64, GLEBA 07 lote 64, SITIO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - AGU KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005045-76.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: ROSA SOUZA BORGES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROSA SOUZA BORGES, CPF nº 00951350226, RUA FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA s/n SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005050-98.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINS, CPF nº 56909853687, RUA ROLIM DE MOURA 1939 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005044-91.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: SIRLENE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: SIRLENE GONCALVES PEREIRA, CPF nº 75979217215, RIO MADEIRA ----- SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004915-23.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE DE SOUZA MATOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Disposições ao Cartório:
a) Tendo em vista que já houve levantamento do crédito devido pela parte autora, proceda o cartório a transferência do saldo remanescente em favor da parte executada, conforme dados bancários informados Id. 63182565, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CNPJ 05.914.650/0001-66, BANCO ITAÚ, AGÊNCIA 0275, CONTA CORRENTE 20.010-3.
b) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
c) Em seguida não havendo pendências, Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE DE SOUZA MATOS, CPF nº 07204957504, LINHA UNIÃO, PEDRA DO ABISMO 02 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001625-63.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa:R$ 10.678,80
Última distribuição:12/05/2021
Autor: GERALDO GOMES DE CAMARGOS, CPF nº 31689159634, RUA ALAGOAS SN, CHACARA SETOR CHACAREIRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835, GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024
Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F Sala 203 e 205, CONAFER SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114
DECISÃO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004496-37.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Liminar, Afastamento do Cargo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, ELISANGELA DE FATIMA KNETSIKI VIEIRA
ADVOGADO DOS REU: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721
DECISÃO
Tendo em vista que fora indicado assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, intime-se o perito Antônio Cavalcante de Souza, para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, se informou/contatou os assistentes técnicos para participar da perícia realizada.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA, CPF nº 55698476934, AVENIDA TANCREDO NEVES 2250 SETOR 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ELISANGELA DE FATIMA KNETSIKI VIEIRA, CPF nº 69100519200, LUIS TOURINHO 2314 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001275-75.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I-RELATÓRIO:

JOAO NASCIMENTO DA SILVA ajuizaram ação para concessão de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em apertada síntese, que sua esposa, faleceu em 2019 e que, à época de seu óbito, era segurado especial da Previdência Social.
Deferida a Gratuidade Judiciária na DECISÃO inaugural.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Nesses termos vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária para concessão de pensão por morte envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
II- FUNDAMENTAÇÃO:
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.
O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)
I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
§ 3º (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)
§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
Eis o teor do DISPOSITIVO referido:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada
§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
Note-se que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em referência, a dependência econômica do cônjuge é presumida.
Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
No caso dos autos:
(i) do óbito:
O falecimento de JUREMA BARBOSA LIVIZ restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (Num. 56669660).
(ii) da prova da qualidade de dependente:
A certidão de casamento Id. 57224822 comprova que o requerente era casado com a de cujus desde 27/03/1981, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.
(iii) da qualidade de segurado:
Com relação à qualidade de segurado especial do instituidor do benefício, observa-se que a parte trouxe aos autos indício de prova material, o que foi corroborado pelas testemunhas:

“ Que conhece o de cujus há 18 anos, que morava de frente a residência do de cujus. Afirmou que possuía convivência com o de cujus. Que tinha uma roça com plantação de mandioca para consumo. Que a propriedade era da de cujos. Que o trabalho era desenvolvido pelo esposo e que a residência era própria. “

“ Que conhece o de cujus há mais de 20 anos, que em meados de 2017 ele veio a óbito. Que moravam no sítio, na linha C18, Buritis. Que o de cujus tem um 1 filho por nome Jonasson de 10 anos de idade. Que tinha uma roça com plantação de arroz, café. Que a propriedade era do falecido. Que o trabalho era desenvolvido por ele mesmo. Quando veio a óbito, o de cujus já estava separado há 1 ano e meio. Que não sabe informar se o de cujus recebeu algum benefício do INSS “

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, e a data do óbito, constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do óbito, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

Impende mencionar que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (art. 77, §1º, Lei 8.213/91), veja-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) §1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) §2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

Especificamente para o cônjuge ou companheiro: V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Comprovado assim o preenchimento dos requisitos legais impõe-se a sua concessão desde a data do óbito.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por JOAO NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, retroativamente a data do óbito 27/12/2019, qual seja, no valor de 01 salário mínimo, inclusive o 13º salário de forma vitalícia, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprovar que implementou o beneficio.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 5, I, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que ao valor da causa não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disposições para o cartório:

a) Intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Intime-se a parte requerida para implementação da pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 74655302968, LINHA 05, KM 3, PA BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004610-39.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GILMAR DE SOUZA BARBOZA JUNIOR
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos,
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Cite-se a parte requerida no endereço informado, no ID.62513725, nos termos da DECISÃO inicial.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, RUA JOAQUIM NABUCO 730 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: GILMAR DE SOUZA BARBOZA JUNIOR, CPF nº 03362915230, RUA CANÁRIO 1774, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005064-82.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: RILDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: RILDO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 39031438200, RUA ROLIM DE MOURA 2006 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002024-29.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
AUTOR: ANA LICIA RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito da parte autora. Intime-se o perito para apresentação de laudo complementar, respondendo os quesitos apresentados, quais sejam: 1.Levando em consideração as características da doença que a Sra. ANA LÍCIA apresenta, é possível afirmar que ela enfrenta barreiras que a colocam em condição de desigualdade de condições com as demais pessoas, no momento de concorrer à uma vaga no mercado de trabalho, por exemplo 2. De acordo com o laudo médico acostado aos autos, a periciada apresenta Esquizofrenia e, levando em consideração as características da doença (delírios, alucinações, problemas de raciocínio), o periciado possui condições de exercer de forma plena alguma atividade que lhe garanta a subsistência 3.Levando em consideração que a periciada foi diagnosticada no ano de 2016 e até a presente data a doença a impossibilita de exercer qualquer atividade que possa lhe garantir a subsistência, é possível afirmar que a doença causa impedimentos de longa duração, superior a 02 anos 4. Segundo sua análise, de acordo com o conceito de deficiência apresentado nesta oportunidade, a senhora ANA LÍCIA pode ser considerada deficiente para o conceito do benefício que ora requer Em caso de discordância, justifique sua resposta.
Disposições ao Cartório:
a) Intime-se o médico perito nomeado Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294 para no prazo de 15 (quinze)dias, complemente o laudo apresentado, respondendo aos quesitos supracitados.
b) Apresentado o laudo complementar, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ANA LICIA RIBEIRO DE FREITAS, CPF nº 02936908205, RUA MANAUS 1602 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005055-23.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: EDGAR GOMES MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: EDGAR GOMES MOREIRA, CPF nº 01829002236, RUA 7 DE SETEMBRO 1935 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003905-07.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: PEDRO PAULINO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;
b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: PEDRO PAULINO DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 45892695620, LINHA 72 S/N, ZONA RURAL LOTE 05, GLEBA 1, PA SÃO PAULO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005052-68.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: GELZIANE PERRONI DOS SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

REQUERENTE: GELZIANE PERRONI DOS SANTOS CALDEIRA, CPF nº 96893745249, RUA: ALTA FLORESTA 1527 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004225-57.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Pagamento, Perdas e Danos
AUTOR: F. F. G.
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501
REQUERIDO: P. G. M.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: F. F. G., CPF nº 10696407272, RUA CASTELO BRANCO 1535 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: P. G. M., CPF nº 11156105706, RUA JAMAICA 34C JARDIM AMÉRICA - 29140-290 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005065-67.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para o Cartório:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA, CPF nº 51015897215, RUA ROLIM DE MOURA 1879 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005060-45.2021.8.22.0021
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Dissolução
REQUERENTES: D. F. R., G. S. C.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos
A petição inicial é a peça que inaugura o processo. Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que o patrono não apresentou instrumento procuratório.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, procuração para representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Disposições para o Cartório:
a) Intimem-se os autores desta DECISÃO.
b) Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

REQUERENTES: D. F. R., CPF nº 02234646278, 2244 RUA RIO MADEIRA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G. S. C., CPF nº 81627890220, RUA RIO MADEIRA 2244 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005847-45.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: CLAUDIO ALEX BARBALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
REQUERIDO: ELIANE DE SOUZA CARVALHO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: CLAUDIO ALEX BARBALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 58474498287, LINHA 02, LOTE 02, GLEBA 04, PA MENEZES FILHO SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ELIANE DE SOUZA CARVALHO, CPF nº 01357653239, LINHA 04, PA SÃO DOMINGOS SN, VIZINHA DO SR ZEZE LOPES, PROX FAZ RONDOBRAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005058-75.2021.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Criminal
Assunto: Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
DEPRECANTE: 3. V. D. S. J. D. R.
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ADELAR MOREIRA, J. D. C. D. B.
ADVOGADO DOS ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.
Após o cumprimento, devolva-se à origem.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
DEPRECANTE: 3. V. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ADELAR MOREIRA, RUA ALAGOAS 2437 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. C. D. B., RUA TAGUATINGA 1380 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001867-56.2020.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$ 578,70
Última distribuição:13/04/2020
Autor: A. H. SCHULTZ DE OLIVEIRA, CNPJ nº 29804942000104, AVENIDA AYRTON SENNA 1421 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
Réu: ALICIO RABELO DE LIMA, CPF nº 46964053204, RUA BRASILIA S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo (a) (s) exequente (s).
Disposições para o Cartório:
a) Intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não sendo a parte executada encontrada no endereço constante nos autos, intime-se a parte exequente para informar endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já deferida a intimação em endereço diverso da inicial.
b) Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora, devendo o cartório proceder a dedução taxas relativa (s) a (s) pesquisa (s) via sistema informatizado.
c) Apresentada impugnação voltem os autos conclusos.
d) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas arquive-se.
e) Satisfeito o crédito exequendo, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Buritis, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003874-84.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência
AUTOR: JOCILEI SODRE DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação da tutela ajuizada por JOCILEI SODRE DE SOUZA em face de ENERGISAsob o fundamento de que fora negativado(a), sem justo motivo, por um débito no valor de R$ 114,22 (cento e quatorze reais e vinte e dois centavos), o qual afirma não dever, vez que requereu o pedido de desligamento de energia elétrica em seu nome.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendido com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome, alegando que era proprietário de uma residência situada na Avenida 3, n°2139, setor 03- Distrito Jacinopolis, onde era o titular da unidade consumidora nº20/1224349-9.
Ocorre que o autor mudou-se de residência em setembro de 2020, e dirigiu-se até a empresa requerida e solicitou o desligamento de energia elétrica conforme protocolo 12159530. Entretanto, afirma o autor, após 1 (um) ano do pedido, foi surpreendido por uma negativação em seu nome, por faturas atrasadas pelo não desligamento de energia elétrica na unidade consumidora em comento, o qual ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais e materiais que haveria suportado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado/protestado por débito que alega não lhe pertencer.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a empresa requerida proceda a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R$ 114,22 (cento e quatorze reais e vinte e dois centavos) e seus acréscimos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária. que desde já fixo em R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021

Hedy Carlos Soares

Juíza de Direito

AUTOR: JOCILEI SODRE DE SOUZA, CPF nº 01125084219, AVENIDA 3 2139, JACINÓPOLIS SETOR 3 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004048-93.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: ENON DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para a CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ENON DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 25844733215, LINHA C-18, KM 20, DISTRITO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005053-53.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Auxílio-Alimentação
REQUERENTE: CREUZA FERREIRA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Recebo a inicial.
Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Disposições para a CPE:
a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.
b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
REQUERENTE: CREUZA FERREIRA COELHO DOS SANTOS, CPF nº 66217857200, RUA MIRANTE DA SERRA 2699 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003996-97.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
REU: ENERGISA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.
c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.
Advirtam-se as partes:
a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: ANDERSON DA SILVA, CPF nº 04192405601, KM 30 Lado Esquerdo, ZONA RURAL LINHA 72 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003689-46.2021.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
AUTOR: LAUDICEIA BARBOSA CESAR
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961A
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Recebo a inicial. Postergo à analise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.
Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.
Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por LAUDICEIA BARBOSA CESAR contraREU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.
Aduz, ter notado que estava sendo realizado descontos de seu pagamento desde o mês de agosto de 2021 o valor de R$112,40 (cento e doze reais) do benefício referente a 2 parcelas. Em busca de informações junto ao banco, sendo informado que nada poderia fazer, vista tratar-se de operação de crédito.
Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado em seu benefício, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.
É relatório. Decido.
Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, conforme narrado na exordial, os descontos vêm sendo realizados há mais de um ano, sem que a parte autora tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.
Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela entidade, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.
Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.
Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverto o ônus da prova.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.
Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2022, às 12h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.
Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.
Art. 2° Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.
§ 1° As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
§ 2° Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.
§ 3° Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.
§ 4° Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.
Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.
Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Disposições para o Cartório:
a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.
d) Após, retornem os autos conclusos.
Advirtam-se as partes:
a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
AUTOR: LAUDICEIA BARBOSA CESAR, CPF nº 62868861253, RUA AMAZONAS 06 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 33608308000173, TRAVESSA BELAS ARTES 15 CENTRO - 20060-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000810-55.2011.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCA SOARES ANDRADE
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR, OAB nº MT3676, ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO, OAB nº MT8834
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 6.540,00
DECISÃO
1) OFICIE-SE o INSS para que providencie a implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do acordão exarado ao ID 63873702 – implantar o benefício de aposentadoria rural por idade -, devendo juntar posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
a) Em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, localizada na Avenida Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76804-110.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FRANCISCA SOARES ANDRADE, AV, AIRTON JOSÉ MARTINS 9049 DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING, 1º ANDAR CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000483-73.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAERCIO PROCOPIO
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 15.735,13
DECISÃO
1) OFICIE-SE o INSS para que providencie a implantação do benefício concedido ao autor, nos termos da SENTENÇA exarada ao ID 62169373 – implantar o benefício de auxilio doença -, devendo juntar posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
a) Em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, localizada na Avenida Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76804-110.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: LAERCIO PROCOPIO, LINHA 16, KM 18 SN, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S., AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001773-89.2021.8.22.0016
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: NEUZA MENDES CORTEZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531
INTERESSADO: SEBASTIAO ERALDO DOS SANTOS AQUINO
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.100,00
DESPACHO

A situação posta não se coaduna com alegada hipossuficiência para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que a autora não juntou qualquer documento comprobatória acerca da sua situação financeira.
Quanto a declaração de hipossuficiência, rememora-se que este estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, o requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) comprovante de renda mensal;
b) cópia das últimas declarações de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, se houver;
c) ficha do Idaron.
Intime-se.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: NEUZA MENDES CORTEZ, AVENIDA MASSUD JORGE 1523 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
INTERESSADO: SEBASTIAO ERALDO DOS SANTOS AQUINO, MASSUD JORGE 1523 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Costa Marques - Vara Única
Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001109-29.2019.8.22.0016 (Processo Judicial Eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MILHAN FERNANDA CORTES, JOSE NEVES BANDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS
Certidão
Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO, nesta data, promovi o envio de e-mail à Caixa Econômica Federal(ag4473@caixa.gov.br) para transferência de valores e encerramento de conta, conforme comprovante abaixo. O certificado é verdade.
Costa Marques/RO, 10 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7001480-22.2021.8.22.0016
AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: E. D. C. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDMILSON GIMENES CORREA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, por seu procurador, intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, responder os embargos de id64709736, conforme DESPACHO: "... Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC..."
Costa Marques, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001150-25.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. B. M. D. F.
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904
REPRESENTADO: J. A. D. F. M.
REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 02/02/2022, às 8 horas.
Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).
Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/sev-igau-xdm
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.
2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente DECISÃO, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.
4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.
Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: A. B. M. D. F., AV GUAPORÉ 1366, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REPRESENTADO: J. A. D. F. M., AV. GUAPORÉ 1366, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000627-13.2021.8.22.0016
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 8 horas, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.
As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.
Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade: meet.google.com/qda-uino-vqw
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;
2) Cite-se o acusado CRISTIANO VENANCIO MARCOLAM, brasileiro, divorciado, pecuarista, filho de Copertino Venancio da Silva e Lenir Marcolando da Costa , nascido aos 29/04/1983, natural de Presidente Médici/RO, inscrito no CPF sob o n. 778.828.06234 , residente e domiciliado na Linha 10, Km 14, zona rural, município de Costa Marques/RO, podendo ainda ser localizado através do telefone n. (69)993713030, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;
2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;
3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;
3.1) Requisitem-se as testemunhas CB PM Roberto Miranda Cavalcante (3ª CIA/PA/BPA); SD PM João Pedro de Souza Coelho (3ª CIA/PA/BPA);
Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.
4) Ciência ao Ministério Público;
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN, KM 14 LINHA 10 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000844-95.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EULALIA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182
Valor da causa: R$ 80.000,00
DESPACHO
Remeta-se os autos ao Ministério Público para, para ciência e manifestação (id. 64122550), no prazo de 10 (dez) dias
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE SETOR 02 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO: EULALIA BRITO DOS SANTOS, JOAO LOPES BEZERRA C T 21 1948 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000921-70.2018.8.22.0016
Classe: Ação Civil Pública
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 5.000,00
DECISÃO
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se alteração da classe processual.
Intime-se o Executado para cumprir com a obrigação de fazer consistente na apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, aprovado pelo órgão ambiental competente, a fim de recuperar os 03,00 há (três hectares) hectares de Área de Reserva Legal que foram desmatados/degradados, sob pena de multa diária, nos termos da Lei n. 7.347/85 e, ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária.
Assim, em se tratando de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer e, com supedâneo no art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada para que informe e comprove a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da obrigação imposta, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos

Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AVENIDA MAMORE 1567 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000182-68.2016.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALEXSANDRO MOTA ADREATTA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A
Valor da causa: R$ 0,01
DESPACHO
Intime-se o executado, a fim de apresentar os documentos necessários à confecção do PRAD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o ciente da manifestação ministerial do id. 62982107.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALEXSANDRO MOTA ADREATTA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001057-96.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARLI DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.540,00
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração contra a SENTENÇA, opostos pelo MARLI DO NASCIMENTO, alegando erro material na data da cessação do benefício.
É o necessário. DECIDO.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° do CPC.
A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.
Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.
O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.
In casu, alega o embargante que este Juízo teria incorrido em erro material ao constar em SENTENÇA que a concessão do benefício é por dois anos, com Data de Início do Benefício 05/2020 e Data da Cessação do Benefício em 03/2022.
Com razão a embargante. Retifico a contradição (erro material) existente na SENTENÇA.
Onde se lê:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de maio de 2020 e MANTÊ-LO, por no mínimo 02 (dois) anos, sendo que a DCB ocorrerá em 03/2022, via de consequência confirmo a tutela antecipada concedida.
Leia-se:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de maio de 2020 e MANTÊ-LO, por no mínimo 02 (dois) anos, sendo que a DCB ocorrerá em 05/2022, via de consequência confirmo a tutela antecipada concedida.

Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE os embargos de declaração opostos por MARLI DO NASCIMENTO.
Intimem-se as partes.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARLI DO NASCIMENTO, LH 58 S/N, SÃO DOMINGOS KM 22 SETOR SERRA DOS REIS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000214-97.2021.8.22.0016
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOSE MARIA TOLEDO GUSMAN
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infringir determinação do poder público, destinada a impedir propagação de doença contagiosa, previsto no art. 268 do Código Penal, em desfavor do infrator JOSÉ MARIA TOLEDO GUSMAM.
Conforme a audiência preliminar de id. 56429152, o suposta infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOSE MARIA TOLEDO GUSMAN, AV JORGE TEIXEIRA 1309 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000102-07.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WELSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LIMA CANTANHEDE, OAB nº RO4439
Valor da causa: R$ 0,01
DESPACHO
1- Ante a manifestação do Ministério Público (id. 62722867), retifique-se a autuação no sentido de incluir o executado GERLUZ DA SILVA (atual possuidor/proprietário), no polo passivo da demanda.
2- Após, cite-se para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.
3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 dias.
4 - Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: WELSON CARLOS DE SOUZA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000865-32.2021.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: GILDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 75.000,00
DESPACHO
1. Intime-se a parte contrária, por intermédio da Defensoria Pública, para contrarrazoar no lapso legal (§1°, do art. 1.010, do CPC).
2. Na hipótese do recorrido interpor apelação adesiva, desde já fica autorizada a intimação da parte contrária para contrarrazões, no lapso legal (art. 2°, do art. 1.010, do CPC) para apresentar contrarrazões.
3. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3°, do art. 1.010, do CPC.
Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: GILDO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR, RUA JOÃO PSURIADAKIS 1541 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, ESTADO DE RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000659-18.2021.8.22.0016
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2022, às 9 horas, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.
As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.
Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade: meet.google.com/tto-gbcw-fjw
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;
2) Cite-se o acusado JOSE PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Itamaraju/Bahia, nascido aos 14/03/1985, filho de Detorres Fernandes dos Santos e Alzira Pereira da Silva, RG n. 593216954 SSP/BA, CPF sob n. 614.441.20506, residente e domiciliado na Linha 08, Km 04, Sítio Boa Aparência, Costa Marques, Rondônia, podendo ainda ser localizado através do telefone n. (69)984648066, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;
2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;
3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;
3.1) Requisitem-se as testemunhas SGT PM Claudio Aparecido da Silva (3ª CIA/PA/BPA); SGT PM Gilmar Barbosa (3ª CIA/PA/BPA); SGT PM Genildo Aparecido da Silva (3ª CIA/PA/BPA); SD PM Cassio Farias Barboza (3ª CIA/PA/BPA).
Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público;
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 08, KM 04, SÍTIO BOA APARÊNCIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000027-89.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EDVANILDO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 25.080,00
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) Considerando-se que se trata de execução de pequeno valor a ser pago por intermédio de RPV e que não houve a execução invertida, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
3) Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de expedição de requisição de pagamento do valor.
3.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
4) Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
5) Após, voltem-me os autos conclusos.
6) Lado outro, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, expeça-se RPV.
7) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
8) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará de levantamento e façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: EDVANILDO DE ALMEIDA GOMES, LINHA SANTA IZABEL, POSTE 40, KM 06 S/N, SITIO SÃO JOÃO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I. -. I. N. D. S. S.
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000815-06.2021.8.22.0016
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: HELIO APARECIDO BEZERRA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2022, às 8 horas, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.
As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.
Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade: meet.google.com/rrs-yfxz-rjc
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;
2) Cite-se o acusado HELIO APARECIDO BEZERRA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Lourenço Bezerra Neto e Odete Bezerra Feitosa, nascido aos 23/12/1959, natural de São Paulo/Presidente Bernardes, portador do RG n. 221212 SSP/RO inscrito no CPF sob o n. 293.019.71100, residente e domiciliado na BR 429, km 55, sítio Céu azul, zona rural, distrito São Domingos, município de Costa Marques/RO, podendo ainda ser localizado através do telefone n. (69)993825556, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;
2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;
3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;
3.1) Requisitem-se as testemunhas SGT PM Fábio Luiz da Silva (3ª CIA/PA/BPA); CB PM Rodrigo Luiz Dias (3ª CIA/PA/BPA); CB PM Ana Paula Alves Pereira (3ª CIA/PA/BPA).
Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.
4) Ciência ao Ministério Público;
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: HELIO APARECIDO BEZERRA, BR 429, KM 56 SAO DOMINGOS DO GUA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000099-35.2019.8.22.0016
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: PAULO ODAIR SERVELIN, WAGNER PEREIRA DE CASTRO, WILSON MODESTO DE CASTRO
AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2022, às 10 horas, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.
As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.
Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade: meet.google.com/kyd-cmke-wuk
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/ denunciado a serem intimados;
2) Cite-se o acusado PAULO ODAIR SEVELIN, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Seluza Miranda Sevelin, nascido aos 01/05/1982, natural do Paraná, portador da Cédula de Identidade RG n. 1061503 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 001.415.202-99, residente e domiciliado na Linha 16, km 10 , zona rural do Município de Costa Marques/RO, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;
2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;
3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;
3.1) Requisitem-se as testemunhas CAP PM Adenilson Silva Chagas (3ª CIA/PA/BPA); SGT PM Marcelo da Silva (3ª CIA/PA/BPA); CB PM Francisco Uesclei Lopes da Silveira (3ª CIA/PA/BPA); CB PM Erasmo Bandeira da Silva Junior (3ª CIA/PA/BPA);
Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.
4) Ciência ao Ministério Público;
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO
AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
AUTORES DOS FATOS: PAULO ODAIR SERVELIN, LINHA 16 KM 10, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, WAGNER PEREIRA DE CASTRO, LINHA 10 ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, NÃO INFORMADO ZONA RUAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, WILSON MODESTO DE CASTRO, LINHA N-17 KM 14, NÃO INFORMADO ZONA RUAL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001759-08.2021.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: SILVIO DA SILVA AGUIAR
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 248,36
DESPACHO
1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de dezembro de 2021, às 9h, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido. 7001759.08.2021. silvio da silva aguiar
2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVIO DA SILVA AGUIAR, BR 429 km 40, SETOR CAUTÁRIO, COMUNIDADE LARANJAL LINHA 52 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000834-12.2021.8.22.0016
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DARLAN ELIAS SCHWEIG
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2022, às 8 horas, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.
As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.
Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade: meet.google.com/ren-tfah-myz
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/ denunciado a serem intimados;
2) Cite-se o acusado DARLAN ELIAS SCHWEIG, brasileiro, agricultor, filho de Marli Helga Schweig, nascido aos 15/04/1976, natural de Três Palmeiras/RS, inscrito no CPF sob o nº 583.425.67249, residente e domiciliado na Linha 58, Km 09, zona rural do Município de Costa Marques/RO, podendo ainda ser localizado através do telefone n. (69)984144931, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;
2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;
3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;
3.1) Requisitem-se as testemunhas SGT PM Marcelo da Silva (9ª BPM); SGT PM Jairo Lopes Duarte (9ª BPM); CB PM Juarez Ramos da Silva Filho (9ª BPM);
Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.
4) Ciência ao Ministério Público;
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DARLAN ELIAS SCHWEIG, BR 429 KM 58 LINHA 15 15 SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000727-65.2021.8.22.0016
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RONALDO GOMES BORGES
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2022, às 8 horas, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.
As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.
Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade: meet.google.com/mix-mvsp-jrz
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;
2) Cite-se o acusado RONALDO GOMES BORGES, convivente, solteiro, agricultor, filho de Francisco Borges e Laudevina Gomes Borges, nascido aos 07/07/1979, natural de Mundo Novo/MS, portador da Cédula de Identidade RG nº 707755 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 663.923.73268, residente e domiciliado na BR 429, Km 15, Linha 16, plano de assentamento Serra Grande, zona rural deste Município de Costa Marques/RO, podendo ainda ser localizado através do telefone n. (69)993077268, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;
2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;
3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;
3.1) Requisitem-se as testemunhas MAJ PM Glauber Ilton de Sousa Souto (3ª CIA/PA/BPA); SGT PM Waldesom da Silva Nunes (3ª CIA/PA/BPA); SD PM Douglas Anderson da Silva Cruz (3ª CIA/PA/BPA).
Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.
4) Ciência ao Ministério Público;
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RONALDO GOMES BORGES, LINHA 16, POSTE 13 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000307-60.2021.8.22.0016
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MISLAINE VIANA DE OLIVEIRA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2022, às 8 horas, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.
As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.
Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade: meet.google.com/ceg-nyjt-rhj
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;
2) Cite-se o acusado MISLAINE VIANA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empregada doméstica, filha de: Ercilio Mendes de Oliveira e Delia Viana Florez, nascida aos: 01/08/1987, portadora do RG n. 1081008 SESDEC/RO, CPF n. 001.789.31276, residente e domiciliado na AV chianca sub esquina com 07 de setembro, Setor 03, nesta comarca de Costa Marques/RO, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;
2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;
3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;
3.1) Requisitem-se as testemunhas CB PM Jair Rocha Brito (2ª CIA/PA/BPA); SD PM Daniel Ortiz Mendes (2ª CIA/PA/BPA); SD PM Hiran Schaeffer de Moraes (2ª CIA/PA/BPA).
Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.
4) Ciência ao Ministério Público;
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;
6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: MISLAINE VIANA DE OLIVEIRA, AV. CHIANCA 2424 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0002270-43.2012.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SUELI PEDROSO DA SILVA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
Valor da causa: R$ 100,00
DESPACHO
Remeta-se os autos ao Ministério Público para, para ciência e manifestação (id. 61317756), no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: SUELI PEDROSO DA SILVA, AV. CHIANCA, S/N OU JOÃO LOPES BEZERRA 1101, COMERCIAL ALINE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000035-59.2018.8.22.0016
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: RAQUEL DE ALMEIDA CAMPOS
AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
AUTOR DO FATO: GEISIELI DE OLIVEIRA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos;
Defiro o pedido Ministerial.
Assim, determino ao Cartório Criminal deste Juízo que inclua as respectivas mídias solicitado no Id: 63775831.
Após, vistas ao Ministério Público para manifestação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
AUTORIDADE: RAQUEL DE ALMEIDA CAMPOS, AV. 17 DE ABRIL, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, PRÓXIMO A ESCOLA DARCY CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: GEISIELI DE OLIVEIRA, CHACARÁ DO DITÃO, DISTRI. NOVA CALIFORNIA-SERRARIA BAIXA VERDE ZONA RURAL - (WHATS- - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br
AUTOS: 7000499-90.2021.8.22.0016
CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: P. G. M., RUA DOM XAVIER REIS 2867, PRÓXIMO AO PERNA DE ABELHA MANGUEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: A. M. T., AVENIDA ANTONIO SERAFIM 2261 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de pedido feito por Pâmela Gomes Mendes para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06.
Liminarmente foram concedidas medidas preventivas e decorrido o prazo de vigência a vítima não se manifestou sobre a necessidade das mesmas.
Diante do exposto julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas.
Costa Marques- , 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000862-77.2021.8.22.0016
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: SELDEN KAWAI DE ANDRADE
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime Ambiental, previsto no art. 50 da Lei n.° 9.506/1998, em desfavor do infrator Selden Kawai de Andrade.
Conforme a audiência preliminar de id. 63925541, o suposta infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SELDEN KAWAI DE ANDRADE, CHIANCA 1646 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000689-29.2016.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DELIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 8.136,00
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) Considerando-se que se trata de execução de pequeno valor a ser pago por intermédio de RPV e que não houve a execução invertida, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
3) Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de expedição de requisição de pagamento do valor.
3.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
4) Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
5) Após, voltem-me os autos conclusos.
6) Lado outro, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, expeça-se RPV.
7) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
8) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará de levantamento e façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: DELIA NUNES DE OLIVEIRA, LINHA 22, KM 22, SITIO PARAISO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000933-16.2020.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUZIA RIBEIRO SOBRINHA
ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 12.540,00
DESPACHO
1) OFICIE-SE o INSS para que providencie a implantação do benefício concedido ao autor, nos termos da SENTENÇA exarada ao ID 62149967 – implantar o benefício de auxilio doença -, devendo juntar posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
a) Em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, localizada na Avenida Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76804-110.
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: LUZIA RIBEIRO SOBRINHA, RD BR 429, KM 58 s/n, DISTRITO DE SAO DOMINGOS DO GUAPORE RD BR 429, KM 58, S/N - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPO SALES 3132, INSS OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000777-91.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA EMILIA INFANTE GONCALVES
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 71.591,00
DESPACHO
Proferida a SENTENÇA, a parte apresentou apelação.
Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).
Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).
Sendo o caso de intervenção obrigatória, após, vista ao Ministério Público para parecer.
Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MARIA EMILIA INFANTE GONCALVES, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 2171 SEM BAIRRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000896-86.2020.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: IVONETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 21.458,13
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
1) Retifique-se a classe processual.
2) Considerando-se que se trata de execução de pequeno valor a ser pago por intermédio de RPV e que não houve a execução invertida, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.
3) Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de expedição de requisição de pagamento do valor.
3.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
4) Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
5) Após, voltem-me os autos conclusos.
6) Lado outro, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, expeça-se RPV.
7) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.
8) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará de levantamento e façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: IVONETE PEREIRA DA SILVA, RUA TRAVESSA 36 8369, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000886-47.2017.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PRATA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA PRATA VENANCIO, OAB nº RO7921, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 16.866,00
DESPACHO
1) OFICIE-SE o INSS para que providencie a implantação do benefício concedido ao autor, nos termos da SENTENÇA exarada ao ID 24533845 - conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez -, devendo juntar posteriormente o comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
a) Em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a Procuradoria Federal no Estado do Espirito Santo, Casa de Repouso Brilhar do Sol, localizada à Av. Das Palmeiras, n. 261, Bairro Interlagos I, CEP 29.129-658, na cidade de Vila Velha/ES, conforme requerido pelo autor (id. 64540284).
2) Após, voltem-me os autos conclusos.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA PRATA, RUA CAMPOS SALES 4114 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0000301-56.2013.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON WAGNER
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372A
Valor da causa: R$ 120.000,00
DESPACHO
Defiro a rogatória Ministerial.
Expeça-se ofícios: a) Cartório de Registro de Imóveis de Costa Marques; b) Incra; c) Idaron, no prazo de 10 (dez) dias, para que informem acerca de bens imóveis e semoventes registrados em nome do executado Nelson Wagner.
Após, resposta dos ofícios, ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: NELSON WAGNER, AV. TANCREDO NEVES 354 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001757-38.2021.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JOAQUIM CARDOSO DE SOUZA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 730,07
DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 14 de dezembro de 2021, às 08h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.
2) Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do MÉRITO (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAQUIM CARDOSO DE SOUZA, LINHA 10 S/N, ASSENTAMENTO P. A. CONCEIÇÃO PRÓXIMO A ASSOCIAÇÃO ASPRACON - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001770-37.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCAS HORTIZ GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741
REU: I.
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 31.900,00
DECISÃO
LUCAS HORTIZ GOMES representado por sua genitora CAMILA VIANA HORTIZ, ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário assistencial – LOAS.
Argumenta o autor que é acometido por Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade TDAH (Cid 10: F-90.0), enquadra-se no LOAS, tendo, porém, para surpresa do requerente, a CONCLUSÃO contrária a concessão do benefício.
Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja implantado o benefício assistencial imediatamente.
DECIDO.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial, reconheço a prioridade de tramitação e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia requerida seja compelida a promover a imediata implementação do benefício assistencial.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
O Código de Processo Civil estabelece no art. 300 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, o requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Para justificar a sua pretensão, o autor alega que está acometido da patologia e que está tendo dificuldade de comprar o fármaco receitado, necessitando assim do amparo social oferecido pela legislação em comento.
A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) é imune às dúvidas quando trata do benefício pleiteado pela parte autora, eis o disposto no art. 20:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:
I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;
Nos moldes do acima transcrito, verifica-se que a legislação exige para a concessão do benefício assistencial que a pessoa esteja incapacitada para a vida independente ou possua mais de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como esteja incapacitada de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, o que numa análise superficial, não restou constatado in casu.
Em que pese o requerente seja acometido da patologia, do exame perfunctório, entende-se que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, em especial a sua miserabilidade.
A fim de comprovar a sua hipossuficiência, o requerente instruiu os autos com declaração de hipossuficiência, que, apesar de ser apta a ensejar a concessão do benefício da justiça gratuita, não é idônea para fundamentar a concessão da tutela de urgência.
O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, mesmo que de forma mínima, o benefício pleiteado.
Desta forma, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, encaminhem-se os autos à Assistente Social ELIS REGINA TEODORO DO AMARAL RODRIGUES para elaboração da perícia social, que deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
4) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito.
5) Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.
6) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
7) Fixo como remuneração ao perito o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
8) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: LUCAS HORTIZ GOMES, LINHA SANTA FÉ, KM 04 S/N, COMUNIDADE QUILOMBOLA SANTA FÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000783-06.2018.8.22.0016
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIR ROBERTO SIMONATO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO4084A
Valor da causa: R$ 100.000,00
DESPACHO
Expeça-se ofício ao IBAMA, a fim de que informe qual a atual situação do PRAD apresentado pelo executado Jair Roberto Simonato, caso o PRAD não tenha sido analisado, qual o prazo previsto para tanto e/ou, se o projeto não tiver sido homologado pelo órgão ambiental, quais as eventuais adequações necessárias para sua homologação.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JAIR ROBERTO SIMONATO, AVENIDA PORTO VELHO 2811, APARTAMENT CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000599-45.2021.8.22.0016
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VANESSA DA LUZ SILVA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2022, às 8 horas, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.
Saliento que a audiência será realizada por videoconferência pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.
As testemunhas e o denunciado optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.
As testemunhas e o denunciado optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.
Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.
Oportunamente, disponibilizo link da sala virtual de audiências, o qual é especifico para cada solenidade: meet.google.com/dsm-ydfg-jtj
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:
1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha os telefones atualizados, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados;
2) Cite-se o acusado VANESSA DA LUZ SILVA, brasileira, casada, filha de Valdeci Pereira da Silva e Marli da Luz Silva, nascida aos 10/01/1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1146696 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 002.399.612-93, residente e domiciliada na Avenida Hassib Cury, bairro Mangueiras, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, podendo ainda ser localizado através do telefone n. (69)984930820, notificando-o a comparecer à audiência designada e cientificando-o da necessidade de se fazer acompanhar de advogado ou defensor público e de suas testemunhas, se assim houver;
2.1) Eventual rol de testemunhas deverá ser depositado, no mínimo, dez dias de antecedência em relação à audiência;
3) Intime(m)-se/notifique(m)-se a(s) testemunha(s) de acusação com ressalva de que sua ausência importará em condução coercitiva;
3.1) Requisitem-se as testemunhas SGT PM Guilherme Carlos Negres (3ª CIA/PA/BPA); SD PM Valdison Barbosa Silva (3ª CIA/PA/BPA); SD PM Eve Caroline Kinapp Estalher Laurindo (3ª CIA/PA/BPA).
Observação: As testemunhas e o denunciado devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.
4) Ciência ao Ministério Público;
5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.
SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: VANESSA DA LUZ SILVA, AVENIDA HASSIB CURY 1575 CHÁCARA, SETOR 7 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000091-02.2021.8.22.0016
Classe: Ação Civil Pública
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN, GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A, DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 40.000,00
DESPACHO
Proferida a SENTENÇA, a parte apresentou apelação.
Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).
Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).
Sendo o caso de intervenção obrigatória, após, vista ao Ministério Público para parecer.
Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU: CRISTIANO VENANCIO MARCOLAN, AV. CHIANCA 1770, COMERCIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME, AVENIDA DOM XAVIER REI 2164 SETOR 5 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, OU AV. IMI 3503, COSTA E SILVA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000037-41.2018.8.22.0016
Classe: Ação Civil Pública
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: JOSE MARIA TOLEDO GUSMAN
ADVOGADO DO REU: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Expeça-se ofício ao SEDAM, a fim de apresentar as notificações e comunicações que firmou-se a realização ao id. 54203985.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: JOSE MARIA TOLEDO GUSMAN, KM 06, SÍTIO NOSSA SENHORA LINHA BIRIBÁ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001748-76.2021.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CINTIA DO CARMO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: GAMMA LYRAE
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 3.289,63
DESPACHO
Compulsando os autos, observo que na distribuição da petição inicial, o polo passivo e diferente do contido no teor da petição inicial.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial a fim de retificar o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: CINTIA DO CARMO EIRELI - ME, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO n 8837, AUTO PECA RODOBENS DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: GAMMA LYRAE, P. ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, LINHA 04 km 03, PRIMEIRA CASA A ESQUERDA DEPOIS DO GAÚCHO DO PEIXE, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000560-58.2015.8.22.0016
Classe: Procedimento Sumário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ROGERIO PAVANI
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 60.000,00
DESPACHO
Acolho a cota ministerial de id. 62493667, para suspender o feito por 20 (vinte) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.
Expeça-se o necessário.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
REU: ROGERIO PAVANI, BR 429 KM 58, ZONA RURAL DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000853-18.2021.8.22.0016
Classe: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DAVI BENICIO SARAIVA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R$ 0,00
SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime Ambiental, previsto no art. 50 da Lei n.° 9.506/1998, em desfavor do infrator Davi Benicio Saraiva.
Conforme a audiência preliminar de id. 63912289, o suposta infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.
Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.
Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV: CHIANCA 1145, MP CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: DAVI BENICIO SARAIVA, LINHA 23 KM 23 ST CHACAREIRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000284-17.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SUARES
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 14.391,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para ciente e manifestação da petição de id. 62837813.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SUARES, AVENIDA 13 DE MAIO 1685 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001741-84.2021.8.22.0016
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CRISTIANI FRANKE
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
Valor da causa: R$ 25.209,97
DESPACHO
Recebo a inicial.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Sobrevindo contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
Cite-se e intimem-se.
Providenciem-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: CRISTIANI FRANKE, AVENIDA DEMÉTRIOS MELAS 1946 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 0001122-56.2010.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A
REU: ORDECINO ROBERTO DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB/RO 6995
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se o terceiro interessado FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 62986372.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002722-75.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES COSTA JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a informação de ID 62685285.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000122-86.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
EXECUTADO: VALDEMIR ADRIANO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido retro.
1) INTIME-SE a parte Exequente para apresentar o endereço do Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.
2) Em seguida, confeccione a carta precatória ao Juízo da localidade do imóvel em discussão nos autos, determinando que o Executado apresente os documentos do imóvel, bem como certidão de inteiro teor do mesmo.
Instrua com cópia dos documentos necessários.
3) A parte requerida deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Machadinho do Oeste/RO, terça-feira, 9 de novembro de 2021
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:
Dados para cumprimento:
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS, AV. COSTA E SILVA 2950 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALDEMIR ADRIANO, AVENIDA VITÓRIA S/N, BORRACHARIA DO NEGÃO JARDIM CARAPINA - 29161-739 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002323-46.2019.8.22.0019
Classe: Separação Litigiosa
Assunto:Dissolução, Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: L. R. D. S., AV BRASIL S/N, GUARIBA DISTRITO GUARIBA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 11.875,00
DECISÃO
Vistos,
Concedo a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias.
Machadinho D'Oeste/RO, data certificada pelo Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003232-20.2021.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$ 9.759,69 (nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: BRUNA FIGUEREDO DE FREITAS, RUA D 2440 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNO DANIEL CORREA, RUA D 2440 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.
HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Custas na forma da lei.
SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente.
Após, observadas as formalidades legais, arquive-se os autos.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/, 10 de novembro de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7001982-25.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MILTON ITAILDES HENRIQUE NOBRE BADARO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ITAMILDES ALVES BADARÓ
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAMILDES ALVES BADARÓ, através de seu advogado, a fim de esclarecer apontada omissão na SENTENÇA acostada ao id. 25181695.
Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo.
Razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.
Pois bem, alega em síntese que a SENTENÇA proferida, a qual julgou procedente a presente ação, foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios.
Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que não restou esclarecido na SENTENÇA o valor correspondente aos honorários advocatícios, considerando o termo de encaminhamento anexo ao id. 6083887.
Desta forma, com fulcro nos artigos 494, II e 1.024, ambos do CPC, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a contradição/erro material apontado, passando a constar a seguinte redação:
Por fim, considerando a atuação de advogado dativo neste feito, conforme Termo de Encaminhamento (id. 6083887), arbitro honorários advocatícios no importe de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia para o advogado Robson Antônio dos Santos Machado-OAB/7353.
No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste,10 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001922-13.2020.8.22.0019
Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CASTELO BRANCO C/C RIO DE JANEIRO 2421 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A
REU: JESUS LACERDA MOREIRA, ESTRADA LH PR 03, GLEBA 03, PA PEDRA REDONDA s/n, LOTE 56 - SÍTIO VIDA SUAVE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 8.848,22
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão do prazo por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, intimem-se para promover o andamento do feito.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002424-15.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JULIANA DE SOUZA PERREIRA, LINHA MA 28 COM MP 6, GLEBA 2 LOTE 59 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 23.925,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão/Restabelecimento de Benefício Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por JULIANA DE SOUZA PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese ser segurada especial da previdência social e por estar com sua saúde debilitada, solicitou junto ao requerido o benefício auxílio doença, sendo concedido entre o período de 16.09.2020 a 30.12.2020 (NB. 708.185.504-1), após, seu benefício foi cessado. Aduz ainda ser portadora de "Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos – CID F31.2", o que lhe torna incapaz para o trabalho. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 59837563.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 6327731).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.

Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 25.11.2021, às 16h30min, no consultório médico denominado “CENTRO MÉDICO”, localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 09 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002623-71.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRMA SALES SANTINONI
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
DE: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
DE: IRMA SALES SANTINONI
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 64833211, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Machadinho D’Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7004408-34.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Práticas Abusivas
AUTOR: M. D. P. D. J.
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750
FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
REU: C. N. D. T. N. A., QUADRA SMPW QUADRA 1 CONJUNTO 2 S/N, LOTE 02 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais e/ou comprovar sua hipossuficiência financeira, através de documentos, dentre eles: declaração da agência IDARON; EMATER; Certidão do cartório de imóveis, todos em seu nome e de sua esposa, entre outros, sob pena de indeferimento da inicial.
Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 10 de novembro de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000274-03.2017.8.22.0019
Classe: Guarda
Assunto: Guarda
Valor da causa: R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)

Parte autora: A. J. B., RUA BEM TE VI 4403 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: G. M. N., AV. GETULIO VARGAS 5445 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2421, SALA A CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por GLEICIANE MARTINS NOVAES, através de seu advogado, a fim de esclarecer apontada omissão na SENTENÇA acostada ao id. 25111308.
Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo. Razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.
Pois bem, alega em síntese que a SENTENÇA proferida, a qual julgou procedente a presente ação, foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios.
Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que não restou esclarecido na SENTENÇA o valor correspondente aos honorários advocatícios, tendo em vista o termo de encaminhamento anexo aos autos.
Desta forma, com fulcro nos artigos 494, II e 1.024, ambos do CPC, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a contradição/erro material apontado, passando a constar a seguinte redação:
Por fim, considerando a atuação de advogado dativo neste feito, conforme Termo de Encaminhamento (ID. 12566198), arbitro honorários advocatícios no importe de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia para o advogado Robson Antônio dos Santos Machado-OAB/7353.
No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste quarta-feira, 10 de novembro de 2021 às 12:34 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000802-32.2020.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: DENNIZ MARKS SCARPATTI
Advogado(s) do reclamado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
ATO ORDINATÓRIO
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas processuais finais a que foi condenado sob pena de inclusão no protesto.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0001141-86.2015.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB: RO4940 Endereço: RUA JOSE VIEIRA CAULA, 3862, - de 3932 a 4232 - lado par, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-390
REU: ANTONIO DALECI
REPRESENTANTE PROCESSUAL: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR
DE: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Av. Dr. Augusto de Toledo, 495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 64835628, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão

Processo nº 7000811-67.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON ANTONIO DA SILVA
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278 Advogado: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB: RO0001190A Endereço: ANTONIO LACERDA, 4238, APTO 704 BLOCO A, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76821-038 Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO1818 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: ADILSON ANTONIO DA SILVA
RUA MATO GROSSO, 3340, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 64835646, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000869-60.2021.8.22.0019
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO
REU: ANARI INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI - EPP
Advogado: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB: RO0000437A Endereço: Rua Natal, 2078, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DE: ANARI INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI - EPP
Rua Vitória, s/n, Quadra 02, Setor Industrial, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 64836540, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002088-11.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERCI ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO0004813A, LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 64814543 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7003162-42.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0296412A Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
REU: ROGERIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB: RO8754 Endereço: Avenida Castelo Branco, 2749, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
DE: ROGERIO CESAR DE OLIVEIRA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 64837920, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000348-57.2017.8.22.0019
Classe: Monitória
Assunto:Compromisso, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314
RÉU: R & S MACHADINHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL DUTRA 3483 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343
Valor da causa:R$ 8.207,06
DECISÃO
Vistos.
Considerando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, intime-se o executado no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o autor, em igual prazo.
Por fim, façam os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 31 de agosto de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7002443-89.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DINO MOTA DE ARAUJO
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: DINO MOTA DE ARAUJO
SÍTIO JURUÁ, MARGENS DO RIO MACHADO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001643-27.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVITA SILVA DAMASCENO
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
REU: SABEMI SEGURADORA SA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, UNIMED CLUBE DE SEGUROS
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO5546 Endereço: R HEBERT DE AZEVEDO, OLARIA, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Advogado: DENISE DE CASSIA ZILIO OAB: SP90949 Endereço: BATATAES, 577, 577 APTO 51, JARDIM PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 01423-010 Advogado: PAULO ANTONIO MULLER OAB: SC30741 Endereço: PEDRO IVO, 715, APT 1301, MONT SERRAT, Porto Alegre - RS - CEP: 90450-210 Advogado: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS OAB: SP184674 Endereço: CAYOWAA, 702, AP 111, PERDIZES, São Paulo - SP - CEP: 05018-001 Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786 Endereço: RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21, Rua Primeiro de Março 23, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904 Advogado: ANDRE LUIZ LUNARDON OAB: PR23304 Endereço: EMILIO DE MENESES, 1463, - de 751/752 ao fim, BOM RETIRO, Curitiba - PR - CEP: 80520-240
DE: JOVITA SILVA DAMASCENO
Rua Acre, 3856, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001863-25.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA, GENALDO JUNIOR DOS SANTOS FRANCO
DE: BANCO DO BRASIL SA
Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7000853-09.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JESUS LACERDA MOREIRA, JULIANA LOPES DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado: CASSIA DE ARAUJO SOUZA OAB: MT10921 Endereço: Av Historiador Rubens de Mendonça, 1731, sala 1403, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78042-824
DE: BANCO DO BRASIL SA
Av. Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000990-93.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO3208 Endereço: desconhecido
REU: ANA PAULA SANDES SIQUEIRA
DE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 64840227, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001568-51.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDVALDO CEZAR ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, através desta, fica parte autora devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 64814527 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO

Processo nº 7003648-85.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADAILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado: GISLENE TREVIZAN OAB: RO7032 Endereço: desconhecido
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO OAB: PB15013 Endereço: OCEANO ATLANTICO, 158, APTO 403, INTERMARRES, Cabedelo - PB - CEP: 58102-252
DE: ADAILTON DA SILVA FERREIRA
Linha MC 01, Gleba 04, Lote 22, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001768-58.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSIAS NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, através desta, fica parte autora devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID 64814525 e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002034-16.2019.8.22.0019
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ANDRIA PEDROSO SANTOS
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido
REU: 2 LE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
DE: ANDRIA PEDROSO SANTOS
Av. Getulio Vargas, 2844, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 64841364, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº 7001153-78.2015.8.22.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MIRIAN DA SILVA MOREIRA
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido
REU: LEANDRO NEVES DOS SANTOS
DE: MIRIAN DA SILVA MOREIRA
LH MA 10, LOTE 668, SN, DISTRITO DO VALE DO ANARI, SÃO MARCOS, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002657-46.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVANI MARIA DA SILVA
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
DE: DEVANI MARIA DA SILVA
linha C 01, Lote 181, Gleba 03, s/n, PA U, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 64841389, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7000992-92.2020.8.22.0019
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
EXCUTADO: RAUL ARALDI
Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB: RO0003091A Endereço: RUA DIOMERO MORAES BORBA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Em cumprimento ao r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para tomar ciência e efetuar o pagamento da dívida no valor de R$, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523 do NCPC), nos autos do processo supra, sob pena de incorrer em multa de 10%(dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10%(dez por cento) sobre o débito; ficando ciente que, decorrido o prazo acima mencionado, o que deverá ser certificado pela Escrivania, poderá ser expedido MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Da mesma forma, independente da penhora ou nova intimação, decorrido o prazo supra, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, NCPC, sob pena de preclusão.
Art. 523 do NCPC: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
Art. 525 do NCPC: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC, será observado o art. 525 do NCPC.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000198-37.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FREDERICO GOSER DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Proceder a intimação das partes, no prazo de 15 dias, acerca da SENTENÇA em anexo.
SENTENÇA
Vistos,
FREDERICO GOSER DAMASCENO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, entretanto, em fase administrativa, a parte requerida efetuou o pagamento de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando deveria receber o importe de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos.
DECISÃO inicial acostada ao mov. 54964586.
A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação (mov. 55637096), arguindo preliminarmente a gratuidade concedida. No MÉRITO, alegou que já houve o pagamento pela via administrativa, não havendo que se falar em saldo remanescente.
Impugnação ao mov. 55749462.
Laudo pericial acostado ao mov. 59877470.
As partes foram intimadas.
Nessas condições vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, no que tange a preliminar levantada pela parte requerida, tenho que a mesma não merece prosperar, pois, restou devidamente demonstrada a hipossuficiência alegada. Desta forma, afasto a preliminar argüida.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.
No tocante ao fato (acidente) ocorrido, verifico que não há divergências entre as partes, pois, a parte requerida já efetuou, pela via administrativa, pelo menos, parte do valor que o autor faz jus.
Já quanto à invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é do autor.
Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.
O laudo médico pericial atestou que: "Apresenta invalidez parcial incompleta de repercussão moderada, classificada na tabela do artigo 3º, da Lei 6.194/74 como: Perda anatômica e/ou funcional do membro inferior direito. Ao seguir os parâmetros definidos por lei, o grau encontrado é de: incompleta e moderada, indenizável em 25% de 75% da completa (R$ 13.500,00). Logo R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito do autor perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.
Assim, considerando que já houve o pagamento pela via administrativa do importe de R$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), verifico a existência de um saldo remanescente de R$ 843,75.
Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de saldo remanescente, referente ao Seguro DPVAT, corrigidos a partir do pagamento parcial e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência, façam os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002038-82.2021.8.22.0019
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado: RENAN DE SOUSA E SILVA OAB: RO6178 Endereço: desconhecido Advogado: HAROLDO LOPES LACERDA OAB: RO962 Endereço: Avenida Farquar, 4031, - de 3398 a 4030 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432 Advogado: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB: RO5717 Endereço: Avenida Farquar, 4031, - de 3398 a 4030 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA
Rua Manoel Laurentino de Souza, 2599, - de 2295/2296 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7003192-38.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RANIERY FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 0003548-02.2014.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SALETE MARISA MACIEL FIAMETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603, HENRIQUE VALE - RO2129
EXCUTADO: Banco Bradesco
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) EXCUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seus procurador, para no prazo de 05 dias requererem o que de direito
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002527-22.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: HEITOR SCHMITZ MERA, LINHA LJ 03 121 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 26.400,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por HEITOR SCHMITZ MERA, representado por sua genitora VANESSA CRISTIELLY DE SOUZA SCHMITZ, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, todos devidamente qualificados. Alega em síntese que seu filho é portador de Transtorno de Espectro Autista definido como Autismo de Alta Funcionalidade ou Síndrome de Asperger, hoje com variante "SAVANT" DEPENDENTE ORTODOXA - CID 10 - F84.5. Esclarece ainda que devido à doença do filho, não possui condições de exercer atividades laborativas, devido ao cuidado dispensado ao menor e sua família não tem condições de prover o seu sustento, fazendo jus ao benefício. Esclarece ainda que solicitou ao instituto requerido, o referido benefício, entretanto, o mesmo foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 59955131.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 61981737).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.

Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 10.12.2021, às 09h30min, no consultório médico denominado ""CLINICA ARANTES", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2877, ao lado/fundos do Banco do Brasil - Centro, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 09 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7002598-92.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ABRAAO FARIAS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu advogado, para no prazo de 05 dias requerer o que de direito..
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002547-13.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: CARLOS MARCAL DE SOUZA, TV C-70 LOTE 74, ZONA RURAL KM 20 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 20.900,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Benefício Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por CARLOS MARCAL DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese ser segurado especial da previdência social e por estar com sua saúde debilitada, solicitou junto ao requerido o benefício auxílio doença, sendo deferido seu pedido entre o período de 28.09.2020 a 30.12.2020 (NB. 708.063.801-2), após, foi cessado, por não estar incapaz para o trabalho. Alega ainda ser portador de "espondilolistese espondilolitica com artrose associada com sinais clínicos de discopatia lombar, (CIDs M54, M43, M41, M40 e M47)", razão pela qual, não possui condições de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 60027678.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 61976246).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.

Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 25.11.2021, às 15h00min, no consultório médico denominado "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 09 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002506-46.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: JANES OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LINHA C 66, KM 18, GLEBA 06 lote 28 e 29, LADO DIREITO, JATUARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por JANES OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado especial da previdência social, na modalidade agricultor e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, sendo portador de "NEOPLASIA MALIGNA DO CÓLON DESCENDENTE – CID10.C18.6", desde o ano de 2019, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, tendo o mesmo sido indeferido. Requer em sede de liminar a implantação do benefício, considerando que preenche os requisitos legais. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 59895154.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 61976610).
Réplica acostada aos autos.

Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 10.12.2021, às 10h00min, no consultório médico denominado ""CLINICA ARANTES", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2877, ao lado/fundos do Banco do Brasil - Centro, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 09 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004007-35.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE ANDRADE FREITAS, LINHA C 70 LOTE 54, GLEBA 16 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO, OAB nº RO6541
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 22.875,30
DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos, verifico que o autor não comprovou sua hipossuficiência alegada.
Desta forma, fica intimado para emendar sua inicial, devendo acostar aos autos, documentos comprobatórios, dentre eles: declaração da agência IDARON; EMATER; Cópia das 03 (três) últimas declarações de IR; Certidão do cartório de imóveis, entre outros e/ou recolher as custas processuais.

Concedo ao requerente o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, façam os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 10 de novembro de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000181-35.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: ALBINO OLEIAS, GLEBA 16 Lote 133, ZONA RURAL LC74 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695
ALVARÁ DE SOLTURA: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TÉRREO CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A
Valor da causa:R$ 10.812,20
SENTENÇA
Vistos.
Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
P.R.I.
Machadinho D'Oeste/, 10 de novembro de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001892-41.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: ELAETE DA SILVA, LINHA C-04, GLEBA 02, LOTE 80 0 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872
WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 23.962,29
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Benefício por Incapacidade, ajuizada por ELAETE DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese ser segurado especial, na modalidade agricultor e por estar com sua saúde debilitada, solicitou junto ao INSS o referido benefício, sendo o mesmo indeferido, por não apresentar incapacidade. Aduz ainda ser portador de patologias ortopédicas graves, o que lhe impede de trabalhar. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 58461482.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 60574428).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".

Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 10.12.2021, às 08h30min, no consultório médico denominado ""CLINICA ARANTES", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2877, ao lado/fundos do Banco do Brasil - Centro, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 09 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002806-08.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE CESARIO CABRAL, RUA MANAUS 3299 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 19.800,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por GABRIEL HENRIQUE CESARIO CABRAL, menor, devidamente representado por sua genitora GESNIANE CESÁRIO DA SILVA, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, todos devidamente qualificados nos autos. Alega em síntese que seu filho é portador de Autismo infantil (CID 10 – F84), motivo pelo qual, necessita de maior atenção, cuidados e acompanhamento no seu dia a dia, não podendo exercer suas atividades laborativas, pois, precisa dispensar todo cuidado ao menor e sua família não tem condições de prover o seu sustento. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 60845529.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 62083640).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 23.11.2021, às 15h30min, no consultório médico denominado “CENTRO MÉDICO”, localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 08 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7000382-61.2019.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Revisão
EXEQUENTE: T. P., RUA LEILA FRANÇA OLIVEIRA 2421 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990
EXECUTADO: E. P., RUA BELMIRO RIGOTTI 3215 PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936
Valor da causa:R$ 46.026,08
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, determino a intimação da parte exequente, a fim de que comprove nos autos o pagamento das custas da diligência requerida.
Deverá ainda apresentar os dados pessoais do executado.
Concedo o prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D’Oeste/, 10 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7002256-13.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DANIEL AMARO, LINHA SME 3, LOTE 116, GLEBA 2, KM 74,, PA SANTA MARIA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 22.825,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de antecipação de tutela, movida por DANIEL AMARO, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, todos devidamente qualificados nos autos. Alega em síntese ser segurado especial da previdência social e por estar com sua saúde debilitada, solicitou junto ao requerido o referido benefício, contudo, seu pedido foi negado, por não atender os requisitos legais. Aduz ainda ser portador de "dor crônica na coluna lombar com dificuldade deambulação, diminuição ADM coluna, lasegue direita. RX artrose facetaria. Espondilodiscoartropatia", o que o torna incapaz para o trabalho. Aduz ainda que solicitou junto ao INSS o referido benefício, sendo concedido entre o período de 28.04.2020 a 27.07.2020 (NB. 705.566.092-1). Após, o benefício foi cessado. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 59308286.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 59591799).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 23.11.2021, às 16h30min, no consultório médico denominado "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 08 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002562-50.2019.8.22.0019
Classe: Monitória
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A
REU: LUIZ APARECIDO PEREIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2798 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, L APARECIDO PEREIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3741 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 9.151,57
DECISÃO
Vistos.
Segue resposta da pesquisa via sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo (endereço).
Intime-se o autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste/, 10 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002272-64.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: SALVADOR DE JESUS NUNES, AVENIDA VEREADOR ACIR JOSÉ DAMASCENO 5241, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1378, INSS CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.696,80
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Benefício Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por SALVADOR DE JESUS NUNES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese ser segurado obrigatório da previdência social e por estar com sua saúde debilitada, solicitou junto ao requerido o benefício auxílio doença, por ser portador de "Sindrome Demencial Severa; Homiparesia Direita, com força no MSD 2-3/5 MID3/5; Disfonia; Homiparesia Temporal OD; Sindrome de Disturbio Comportamental (secundária a ruptura de Aneurisma da Acop Esquerda, CIDs: I69.0; F03; G81.9; R49.0; R45", sendo concedido o benefício entre o período de 19.02.2014 a 27.12.2019, após, o benefício foi cessado. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 59308478.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 61587705).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 23.11.2021, às 15h00min, no consultório médico denominado “CENTRO MÉDICO”, localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 08 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7002462-27.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Depoimento, Liminar
AUTOR: DENICE GOMES MERCES, TRAVESSA 1º DE MAIO 3104, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 43.448,40
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Benefício Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por DENICE GOMES MERCÊS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese ser segurada obrigatória da previdência social e por estar com sua saúde debilitada, solicitou junto ao requerido o benefício auxílio doença, sendo concedido entre o período de 03.03.2020 a 02.05.2020 (id. 59743196). Após, foi cessado, ante a ausência de incapacidade. Esclarece ainda ser portadora de “Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia – CID10 M51.1, Lumbago com ciática – CID10 M54.4”, o que lhe torna incapaz para o trabalho. Juntou Documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 59956354.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 61973695).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 25.11.2021, às 14h00min, no consultório médico denominado "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 09 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003166-11.2019.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ILSON SERGIO WITTE
Advogado: IRINEU SEIDEL OAB: RO9933 Endereço: desconhecido
REU: AMANDA SILVA DO VALE
Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2.213, - de 2205 a 2415 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-047
DE: ILSON SERGIO WITTE
LJ 05, KM 19, LOTE 201, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000017-70.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA ALVES DA SILVA
Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: RUA MINAS GERAIS, 3628, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RJ86415 Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349
DE: ADRIANA ALVES DA SILVA
Linha PA, Belo Horizonte, Linha 11, Poste 83, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000757-28.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido
REU: JOAO BATISTA COSTA DE SOUZA
DE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002206-55.2019.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BENEDITA LEDIS DE MELO
Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134
EXCUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DE: BANCO BMG S.A.
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002327-15.2021.8.22.0019
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO5398-A Endereço: desconhecido
REU: RENATA APARECIDA MOTA
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: RENATA APARECIDA MOTA
LINHA MA 32 KILOMETRO, 32, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo n. 7001707-37.2020.8.22.0019
Classe: Execução de Titulo Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários (9607)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ: 00.000.000/0001-91
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS
FRA'TONI IRODRIGUES - OAB R04874 - CPF: 668.018.009-06
EXECUTADO: AGUINALDO MOREIRA RODRIGUES, AILTON GONCALVES DO NASCIMENTO, ZENILDA APARECIDA MARIN
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900.
DE: AGUINALDO MOREIRA RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a executada acima mencionada para, no prazo de três dias úteis, efetuar o pagamento da divida acima identificada, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3° do NCPC) ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1° §020 do NCPC. Ficando cientes que os honorários foram fixados em 10%, salvo embargos. e que, caso haja o pagamento integral da divida, no prazo de 03 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1° do NCPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC).
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias uteis, a contar da dilação do prazo do edital
ADVERTÊNCIA: Não comprovando o pagamento e/ou não opondo embargos no prazo legal, proceder-se-á penhora de tantos bens quantos bastem para garantia integral da dívida exequenda.
Sede do Juizo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76868000 - Fone: 3309-8621 - e-mail mdo1civel@tjro.jus.br
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000037-95.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
EXECUTADO: DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA, EDSON ANTUNES DA SILVA
DE: BANCO DO BRASIL SA
Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia requerida, sob pena de indeferimento do pedido.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001487-10.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP167884 Endereço: Rua Bandeira Paulista, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001
DE: HILGERT & CIA LTDA
Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas da diligencia, sob pena de indeferimento do pedido.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000052-98.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

EXECUTADO: MILTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado: ANGELO HUGO DIAS ROSSATO OAB: PR76619 Endereço: PEDRO SEGURA ALDA, 144, CENTRO, Tapejara - PR - CEP: 87430-000
DE: HILGERT & CIA LTDA
Avenida Marechal Rondon, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custa da diligencia requerida SISBAJUD, sob pena de indeferimento do pedido.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000052-93.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. R. D. S.
Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB: RO7588 Endereço: desconhecido
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DE: ARIEL RONQUETTI DE SALES
Av. Castelo Branco, 4676, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001493-46.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JULIANA RIBEIRO DA CUNHA, LINHA LJ 29 lote 262 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, INSS OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 8.254,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por JULIANA RIBEIRO DA CUNHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social, na modalidade agricultora e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo indeferido, por não preencher os requisitos legais.
DESPACHO inicial acostado ao id. 41573184.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 45418115).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".

Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 10.12.2021, às 15h30min, no consultório médico denominado ""CLINICA ARANTES", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2877, ao lado/fundos do Banco do Brasil - Centro, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 09 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001393-57.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
AUTOR: JONAS LUCIO DE JESUS, LINHA LJ 22 KM 53 lote 370, DA GLEBA 03 PA LAJES ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 12.760,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por JONAS LUCIO DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurado especial da previdência social, na modalidade agricultor e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo concedido até o dia 30.04.2020. Após, o mesmo foi cessado, sob o argumento de que não foi reconhecida sua incapacidade para exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 59566067.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 61621092).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 10.12.2021, às 15h00min, no consultório médico denominado ““CLINICA ARANTES”, localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2877, ao lado/fundos do Banco do Brasil - Centro, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 09 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste 0007643-90.2005.8.22.0019
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: F. N.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: I. PIMENTEL FELIX - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.
Determino a suspensão do feito.
Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.
Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.
Ciência ao exequente.
Cumpra-se.
Machadinho D’Oeste, 9 de novembro de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001385-90.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-63813414.
Machadinho D'Oeste, 10 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000136-94.2021.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELOIR DO COUTO TEIXEIRA
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO0007353A Endereço: desconhecido
EXCUTADO: AURELIANO DE SOUZA COSTA
DE: ELOIR DO COUTO TEIXEIRA
Diomero Morais Borba, 2620, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003242-64.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. H. C. D. S.
Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN OAB: RO4988 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MATEUS HENRIQUE CESARIO DA SILVA
RUA WILSON VAZ PEREIRA, 4252, SÃO PEDRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do RELATÓRIO SOCIOECONÔMICO.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000006-41.2020.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0296412A Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
EXECUTADO: WELINGTON ANDRADE PIRES, SUZY GRACIELY DE OLIVEIRA, EDERSON DOS SANTOS
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
avenida XV de Novembro, 140, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003096-96.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILSON DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
EXCUTADO: RICHARDSON DE SOUZA
DE: WILSON DA CONCEICAO DOS SANTOS
LINHA MC 06, KM 02, SITIO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002816-86.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES MARTINS
Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DE: MARIA DA GLORIA ALVES MARTINS
Rua Sabiá, 3699, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000106-59.2021.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido
EXECUTADO: EDSON ANTUNES DA SILVA, EDMILSON ANTUNES DA SILVA, EDIRIANA MARIA DOS SANTOS SILVA
DE: BANCO DO BRASIL SA
Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002211-43.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: CRISTIANE BARRETO DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 3789 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 45.369,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por CRISTIANE BARRETO DOS SANTOS, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega em síntese que é portadora de artrite não especificada – CID I 77.6; erisipela CID A 46; embolia e trombose e veia cava

CID I 82.2 e outras púrpuras não trombocitopenias CID D 69.2. Aduz ainda que devido as doenças apresentadas não possui condições de exercer suas atividades laborativas e sua família não tem condições prover seu sustento. Relata também que solicitou o benefício ao requerido, contudo foi negado, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou laudos médicos atualizados. Requer a concessão de liminar e ao final a procedência da ação. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 50143293.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 51902213).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 10.12.2021, às 16h30min, no consultório médico denominado ““CLINICA ARANTES”, localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2877, ao lado/fundos do Banco do Brasil - Centro, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
Desde já, determino a realização de Estudo Socioeconômico, com urgência, a fim de demonstrar a incapacidade financeira da parte autora e de sua família, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social, para que compareça na residência do(a) requerente, no endereço mencionado na inicial, devendo descrever as condições de habitação, integrantes do núcleo familiar e renda total da família.
Nomeio a assistente social Cirlei Terezinha P. Da Silva, inscrita no CRESS sob nº 127815, residente e domiciliada nesta Cidade de Machadinho D´Oeste/RO.
Notifique a assistente social nomeada, para que exerça seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo de forma zelosa.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e arbitro honorários em favor da assistente social no valor de R$ 412,00 (quatrocentos e doze reais).
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 09 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
Autos n. 0002221-27.2011.8.22.0019
Classe:Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 17/10/2011

AUTOR: ALZENIRA PINHEIRO DA MOTA, LINHA MA-61, KM 25, LOTE 171 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO, OAB nº MT8834
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de Ação Previdenciária de Salário Maternidade Rural com Pedido de Antecipação de Tutela ajuízada por Alzenira Pinheiro da Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Intimada para se manifestar quedou-se inerte.
É o necessário. Decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
(...)
III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
E ainda dispõe que:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito e não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Machadinho do Oeste - RO, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002423-30.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: MIGUEL DA SILVA, LINHA MA 32, GLEBA 6 LOTE 304 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 28.215,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com pedido de antecipação de tutela, movida por MIGUEL DA SILVA, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega em síntese ser portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de prover seu sustento. Aduz ainda que solicitou o benefício junto ao INSS, contudo, foi indeferido, por não preencher os requisitos legais. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 59837516.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 61624101).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata

2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 10.12.2021, às 17h00min, no consultório médico denominado ""CLINICA ARANTES", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2877, ao lado/fundos do Banco do Brasil - Centro, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 09 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000383-12.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS RAMOS OLIVEIRA, LINHA PA 16, GB 02, LT 17 s/n, S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.000,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário de Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez c.c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DIAS RAMOS OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social, na modalidade agricultora e, pelo fato de que de estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo indeferido, por não preencher os requisitos legais.
DESPACHO inicial acostado ao id. 34999373.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 35724317).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Myrna Lícia Gelle de Oliveira - CRM 4569-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:

1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 10.12.2021, às 16h00min, no consultório médico denominado ""CLINICA ARANTES", localizado na Avenida Rio de Janeiro, nº 2877, ao lado/fundos do Banco do Brasil - Centro, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 09 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001139-21.2020.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SANDRA MEDEIROS, LJ 01, LOTE 06, KM 15, GB 01 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 15.000,00
DECISÃO
Vistos.
Acolho a justificativa apresentada (Id. 61217458).
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 30.11.2021, às 14h30min, no consultório médico denominado “CENTRO MÉDICO”, localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7000523-12.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Seguro
AUTOR: JULIANA DOS ANJOS MACHADO, AV. DOS IPÊS 3161 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588
REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA, 100, 16 AO 26 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa:R$ 12.656,25
DECISÃO
Vistos.
Mantenho a nomeação anterior, em seus exatos termos (Id. 61644110).
Intime-se o requerido para comprovar o pagamento, em 10 dias, sob pena de bloqueio judicial.
A perícia será realizada no dia 30.11.2021, às 16h30min, no consultório médico denominado “CENTRO MÉDICO”, localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7002253-58.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARCIELEN PINTO DA SILVA, LINHA TB 12, LOTE 80, GLEBA 4, KM 36, PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.600,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Benefício Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por MARCIELEN PINTO DA SILVA PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese ser segurada especial da previdência social e por estar com sua saúde debilitada, solicitou junto ao requerido o benefício auxílio doença, por ser portadora de “portadora de fibromialgia com dores crônicas generalizadas insuportáveis associada a depressão (tristeza, nervosismo, estrese, pessimismo, angustia, labilidade emocional, ansiedade) + cervicalgia crônica com hérnia de disco em C4-C5/C5C6 (doença degenerativa), sendo que as dores pioram com qualquer movimento ou problemas emocionais,

necessitando de repouso, pois as dores só vem se agravando com o tempo não tendo a mínimo condição de trabalhar estando incapacitada permanentemente e totalmente, necessitando de afastamento em caráter definitivo. CID M79.7 [1]; F41.1 [2]; F48 [3]; F32 [4]; M54.2 [5]". Aduz ainda que em fase administrativa, o requerido concedeu o benefício entre o período de 10.12.20189 a 26.12.2020, após, foi cessado, ante a não incapacidade laborativa. Já no dia 08.02.2021, realizou novo pedido, sendo indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 59300949.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 61117386).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 23.11.2021, às 14h00min, no consultório médico denominado "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 08 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001129-40.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: PAULO CESAR QUINTAO BITENCOURT, LINHA MA-43, GLEBA 03, POSTE 19 S/N, LOTE 66 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R$ 15.400,00
DECISÃO
Vistos.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 25.11.2021, às 16h00min, no consultório médico denominado "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 09 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7004389-28.2021.8.22.0019
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Parte requerente: AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918
Parte requerida: REU: LOBO DROGAS LTDA - ME, AV. GETULIO VARGAS 2716 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, ou apresentar seu pedido no Juizado Especial Cível desta Comarca.
Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 8 de novembro de 2021
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000681-67.2021.8.22.0019
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SAMUEL NIENKE e outros (9)
Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A
INVENTARIADO: VALDEMAR CRISTIANO NIENKE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca da informação do IDARON, ID 60990905 bem como requerendo o que de direito tendo em vista o decurso do prazo para manifestação de Juninho Saiber.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001268-02.2015.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alimentos, Investigação de Paternidade
Valor da causa: R$ 2.836,80 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)
Parte autora: I. S. O., LINHA LJ 08, KM 30 gleba 01, LOTE 349 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: D. O. G., RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3469 ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A, AVENIDA CASTELO BRANCO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por DORIVAN OLIVEIRA GUIMARÃES, através de seu advogado, a fim de esclarecer apontada omissão na SENTENÇA acostada ao id. 26621171.
Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é próprio e tempestivo. Razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos.
Pois bem, alega em síntese que a SENTENÇA proferida, a qual julgou procedente a presente ação, foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios.
Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que não restou esclarecido na SENTENÇA o valor correspondente aos honorários advocatícios, tendo em vista o termo de encaminhamento anexo aos autos.
Desta forma, com fulcro nos artigos 494, II e 1.024, ambos do CPC, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a contradição/erro material apontado, passando a constar a seguinte redação:
Por fim, considerando a atuação de advogado dativo neste feito, conforme Termo de Encaminhamento (ID. 13977705), arbitro honorários advocatícios no importe de R$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia para o advogado Robson Antônio dos Santos Machado-OAB/7353.
No mais, mantenho a SENTENÇA nos seus exatos termos e fundamentos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Machadinho D'Oeste quarta-feira, 10 de novembro de 2021 às 12:34 .
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000765-05.2020.8.22.0019
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
REU: ROSALINA MARIA SPIELMANN
ATO ORDINATÓRIO
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, Designação para o dia 31 de janeiro de 2022 ás 10:00 horas para realização da perícia in loco, sob 63149039.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000968-69.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDGAR BARROS DE OLIVEIRA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383A Endereço: desconhecido
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB: RO1818 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
DE: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
DE: EDGAR BARROS DE OLIVEIRA
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 64822461, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
Processo nº 7002375-71.2021.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILENE RAMOS DE ARAUJO
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: EDILENE RAMOS DE ARAUJO
Linha C1, Gleba 04, Lote 87, km. 13, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
PAULO LOURENCO
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002626-26.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA PENA DE SOUZA
Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
REU: BANCO SAFRA S A
DE: MARIA PENA DE SOUZA
linha travessão C58, S/S, PST 534-PA JATUARAN, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 64828537, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002608-68.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JANILTON TAVARES DA SILVA, LINHA TB 14, KM 10 lote 110 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA, OAB nº RO9333
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 173.800,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação para Concessão/Restabelecimento do Benefício Auxílio doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez ajuizada por JANILTON TAVARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese que é segurado especial da previdência social, na modalidade agricultor e por estar com sua saúde debilitada, solicitou junto à autarquia federal o referido benefício, sendo o mesmo indeferido/cessado, sob o argumento de não estar incapaz para o trabalho. Juntou documentos.

DESPACHO inicial acostado ao id. 60229561.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 60884958).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 25.11.2021, às 15h30min, no consultório médico denominado “CENTRO MÉDICO”, localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 09 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste Processo n.: 7002254-43.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SILVA, LINHA C 9, LOTE 05, GLEBA 3, KM 42, PA CEDRO JEQUITIBÁ ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 17.600,00
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão do Benefício Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por APARECIDA DOS SANTOS SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese ser segurada especial da previdência social e por estar com sua saúde debilitada, solicitou o benefício junto ao INSS, sendo o mesmo concedido entre o período de 03.09.2020 a 30.12.2020 (NB. 707.660.434-6). Após, foi cessado, por não estar incapaz para exercer seu trabalho. Consta ainda que no dia 22.01.2021, o autor realizou novo pedido, sendo este indeferido. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 60445339.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 60582649).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: “A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo”.
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 30.11.2021, às 15h30min, no consultório médico denominado “CENTRO MÉDICO”, localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003461-53.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELI FERREIRA GOMES
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO0007353A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
DE: NELI FERREIRA GOMES
Rua Minas Gerais, 3628, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 dias, acerca dos valores pendentes ID 0000, sob pena de transferência para conta centralizadora.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de novembro de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002694-39.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: APARECIDA MAKILANI DA SILVA, LINHA SME 15, GLEBA 3 LOTE 32, PA SANTA MARIA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 16.500,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão do Benefício Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por APARECIDA MAKILANI DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Narra em síntese ser segurada especial da previdência social e por estar com sua saúde debilitada, solicitou o benefício junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, por não apresentar incapacidade. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 60438188.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 61226478).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 30.11.2021, às 16h00min, no consultório médico denominado "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.
Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.

Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000964-90.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
AUTOR: CLAUDINEI SILVERIO, LC - 62, KM 23, LOTE 07, ZONA RURAL DE VALE DO ANA 0000 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.300,00
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão do Benefício Auxílio Doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizada por CLAUDINEI SILVÉRIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese ser segurado da previdência social e por estar com sua saúde debilitada, solicitou junto ao requerido o benefício auxílio doença, sendo o mesmo indeferido, por não estar incapaz para o trabalho. Juntou documentos.
DESPACHO inicial acostado ao id. 59565469.
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou sua Contestação (id. 60326685).
Réplica acostada aos autos.
Nessas condições, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como objeto de prova a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado do autor.
Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF – RES – 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da Resolução 305/2014, a qual traz em seu texto o seguinte: "A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no artigo 25. Parágrafo único: Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo".
Assim, verifico que os honorários periciais na Justiça Federal Comum (outras áreas), têm como valor máximo o importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos). Desta forma, considerando que o valor máximo pode ser multiplicado por três vezes, teríamos como limite o correspondente a R$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários. Entretanto, o valor arbitrado por este Juízo, como já mencionado, foi de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), assim, o referido valor está dentro do limite exigido pela Resolução.
Nomeio para realização do ato, a médica Drª. Jardenys Kátia de Gusmão Tavares - CRM 2017-RO, para realizar a perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.
Desde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:
1º) O periciando é portador de alguma doença grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia Qual o CID Do que se trata
2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual Qual é o tempo de tratamento
3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva
4º) O periciando pode exercer outra atividade que não a atual Quais por exemplo
Notifique-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do CPC.
Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 30.11.2021, às 15h00min, no consultório médico denominado "CENTRO MÉDICO", localizado na Avenida Avenida Rio de Janeiro, 2377 B - CENTRO, CEP 76.868.000- Machadinho D´Oeste/RO – RO, contato: (69) 3581- 2345.
Registro desde já, que o não comparecimento da parte autora na data da perícia designada, sem apresentação de justificativa plausível, de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa, bem como, aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Advirto as partes que deverão utilizar máscaras e respeitar as regras sanitárias para evitar eventual contágio pelo covid-19., devendo ser observado o horário designado, visando evitar aglomeração.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.
O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG – Sistema Assistência Judiciária Gratuita.
Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº 305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.
Intimem-se. Notifique-se.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D´Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000258-44.2020.8.22.0019
Requerente: PAULO SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal de Porto Velho, que decidiu sobre o MANDADO de segurança.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004438-69.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES DA SILVEIRA, PA BELO HORIZONTE - LINHA 12 poste 53 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, CONJUNTO 72 PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada no ano de 2020.
Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco - ou pela falta de - conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado;
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos nº 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:
Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).
No voto, o relator constou que:
"Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...]. O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em DESPACHO ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio SENTENÇA de extinção do feito sem resolução de MÉRITO e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente

extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no MÉRITO, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA em todos os seus termos." (grifo nosso).
Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Cumpra-se.
7000913-79.2021.8.22.0019
Contratos Bancários
REQUERENTE: IDAIANE SANTOS LUIZ, CPF nº 93805926200, RUA DOS LIRIOS 2950 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
DESPACHO
Vistos.
Após a extinção do feito, em razão da incompetência absoluta do Juizado (2º Juízo), a parte autora requereu a transferência do valor depositado por ela nestes autos para conta judicial vinculada ao 1º Juízo desta Comarca, competente para o julgamento da nova demanda.
Todavia, impossível atender o requerimento da parte autora, pois o artigo 4º do Provimento Conjunto n. 013/2015, veda a transferência de valores para outra unidade judiciária, devendo tal quantia ser devolvida por meio de alvará judicial ou transferência bancária, conforme já determinado na SENTENÇA proferida.
Caso haja requerimento da parte autora, expeça-se o necessário para transferência do valor disponível na conta judicial vinculada aos autos para conta corrente indicada por ela, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Se nada for requerido em 5 dias úteis, arquivem-se os autos, após ser realizada a transferência do valor disponível na conta judicial vinculada ao processo para conta única do TJRO, com a posterior digitalização da operação bancária.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7004438-69.2021.8.22.0019
AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 15 dias úteis, para completar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7000440-30.2020.8.22.0019
REQUERENTE: EDSON FREDERICO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000793-12.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Requerente/Exequente:ANDERSON JOSE HILMANN, LINHA C-8, KM 45, LOTE 19, GLEBA 01 s/n, PA AMIGO DO CAMPO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001134-04.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA, LINHA MP 13, LOTE 133, KM 07 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7003008-82.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AVECIO BRUNORO, LINHA P-08 lote 774, GL 02 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897
REQUERIDO: ENERGISA, AV: TANCREDO NEVES 3072 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 25.839,22
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.
No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.
É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.
Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.
Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.
Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002572-26.2021.8.22.0019
Requerente: ADONIZA ALVES SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.
No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.
É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.
Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.
Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.
Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
7001056-10.2017.8.22.0019
REQUERENTE: AURENILDES JUNIOR JESUS DE MENEZES, CPF nº 55321046204, RUA DA CODORNAS 4873 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES, OAB nº MT21109
REQUERIDO: Banco Bradesco, TRAVESSA L 1731 DOM BOSCO - 78050-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA, OAB nº AC119859, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade/advogado para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002580-03.2021.8.22.0019
Requerente: GENOARIO DA ROS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.
No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.

É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.
Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.
Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.
Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
7001683-72.2021.8.22.0019
AUTOR: JOAO AUGUSTO ALVES DE SOUSA, CPF nº 51175940615, AV. DIOMERO MORAIS BORBA 2280 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMARIO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº MT19903
REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 04862600000110, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002579-18.2021.8.22.0019
Requerente: FILADELFO MONTANARO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.
No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.
É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.
Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.
Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.
Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7000974-42.2018.8.22.0019
REQUERENTE: NADIR PEIXOTO MARREIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564A
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência do valor depositado por ela em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7001263-67.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CONSTRUCOR COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA, LUIZ ENIO RIGOLON 2831 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 840,00
DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela parte requerida são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002633-81.2021.8.22.0019
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517EXCUTADO: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
SENTENÇA
Vistos.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 64764748 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
P.R e Cumpra-se.
DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7000008-50.2016.8.22.0019.
EXEQUENTE: COSME CARDOSO ROCHA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001056-10.2017.8.22.0019
REQUERENTE: AURENILDES JUNIOR JESUS DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade/advogado para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7001134-04.2017.8.22.0019.
EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7002653-48.2016.8.22.0019.
EXEQUENTE: CLAUDINEI ROCHA RODRIGUES
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7000366-78.2017.8.22.0019.
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA SILVA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA
Cheque
7001663-57.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091A, AV. ARI BALDUR TORTORA 3315, CASA PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO MARQUES DOURADO, AV. COSTA E SILVA 2355 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Diante do insucesso do leilão judicial, intime-se a parte exequente para dizer, no prazo de 5 dias úteis:
1) Se tem interesse na adjudicação dos bens (art. 876, NCPC);
2) Se tem interesse na alienação particular (art. 879, I, NCPC);
Se nenhuma das opções anteriores forem escolhidas, a parte autora deverá, no prazo mencionado acima, indicar bens do devedor passíveis de penhora (penhora de parte do salário, caso saiba o endereço do empregador, penhora de crédito, caso saiba o credor, penhora de bens que guarnecem a residência etc), sob pena de extinção do feito (art.53, § 4] da Lei 9.099/95).
Após, conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7000793-12.2016.8.22.0019.
EXEQUENTE: ANDERSON JOSE HILMANN
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7003642-78.2021.8.22.0019
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7000689-20.2016.8.22.0019.
EXEQUENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7003933-78.2021.8.22.0019
REQUERENTE: REIVIANE BATISTA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002216-31.2021.8.22.0019
REQUERENTE: FLORENTINO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002445-88.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517
REQUERIDO: Banco Bradesco
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002736-88.2021.8.22.0019
Requerente: MARIA CEZARIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.
No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.
É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.
Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.
Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.
Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002102-92.2021.8.22.0019
Requerente: NORBERTO ADOLFO KARNOPP
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7003234-87.2021.8.22.0019
Requerente: JULITA VIEIRA DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001685-76.2020.8.22.0019
Requerente: CARLOS BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO0007353A
Requerido(a): TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
7001267-07.2021.8.22.0019
REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA RIZZO NUNES, CPF nº 96749903215, LINHA C 70 s/n ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
REQUERIDOS: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, CNPJ nº 04487255000181, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366 CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, CNPJ nº 00714784000110, RUA MARECHAL RONDON 1636, 9 ANDAR SALA 901 E 902 CENTRO - 79002-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo uma nova solenidade conciliatória para o dia 28/01/2022, às 08h45.
Cite-se com urgência e intimem-se a parte autora pelo meio mais célere.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
Cumpra-se.
7004225-63.2021.8.22.0019
AUTOR: LUIZ CARLOS APOLINARIO, CPF nº 67884750244, LINHA C-54 KM 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795
REU: ENERGISA, AV TANCREDO NEVES 2824, ENERGISA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Recebo a emenda.
2- Considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
7004434-32.2021.8.22.0019

AUTOR: AGNALDO DE PAULO, CPF nº 61677574291, LINHA LJ 09, LT 16, PST 30, GB 02 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05206385000161, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, CONJUNTO 72 PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08/02/2022, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
7002178-19.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ROSEMAR FERREIRA BRITO, CPF nº 70213968215, RUA VANDELIR DA SILVA 4359, CASA 12 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".

Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
7000324-24.2020.8.22.0019
REQUERENTE: CECILIA GUIMARAES DAMACENO, CPF nº 82043523791, AV. SILVIO DE FARIAS 4680 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834
EXCUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXCUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos, referente ao saldo remanescente da dívida. satisfaz integralmente o seu crédito, que se for o caso, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário.
Advertência: Caso a resposta da parte autora seja o silêncio, este será interpretado como quitação da dívida, devendo os autos virem conclusos para SENTENÇA de extinção e numerário depositado em conta judicial transferido para conta centralizadora do TJRO.
Decorrido o prazo ou havendo saldo remanescente, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
7003787-37.2021.8.22.0019
AUTOR: VALDECIR TINELI DE OLIVEIRA, CPF nº 34828230220, RUA PERNAMBUCO 3599 CENTOR - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A
REQUERIDO: ENERGISA, AV. TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Recebo a emenda.
2- Considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
7002174-79.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA LUCIA ROSSIM, CPF nº 10611619784, RUA VANDELIR DA SILVA 4275, CASA 01 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754
EXCUTADO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXCUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
Após, cumpra-se o seguinte:
Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.
Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.
Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001149-31.2021.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JUSCELINO AGUIAR LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA
Vistos.
Face a ausência da parte autora na audiência conciliatória, DECLARO EXTINTO o presente feito com base no art. 51, inciso I da Lei n. 9099/95.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.
Intime-se a requerente através do modo mais célere, inclusive telefone, para proceder o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica autorizado em caso de não recolhimento.
O cartório deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome da autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas destes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
7004301-87.2021.8.22.0019
REQUERENTE: TELMA GERMANO DOS SANTOS, CPF nº 45746990272, LINHA T 15 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2444 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Recebo a emenda.
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.
3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).
4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.
5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7000324-24.2020.8.22.0019
REQUERENTE: CECILIA GUIMARAES DAMACENO
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXCUTADO: BANCO BRADESCO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 5 dias úteis, manifestar se o valor depositado pela empresa executada em conta judicial vinculada aos autos, referente ao saldo remanescente da dívida satisfaz integralmente o seu crédito.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
7004417-93.2021.8.22.0019
AUTOR: ALCEU DOMINGUES SOARES, CPF nº 19214456291, LH TB-15 LOTE 138 GLEBA 04, ZONA RURAL RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A
REU: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 47099755234, LINHA 74 KM 20, PROJETO JATUARANA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial, com a ressalva de que a parte autora deverá comprovar que o veículo, objeto de compra e venda, não possui mais alienação fiduciária ou que houve quitação ou anuência do consórcio para realização da venda.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 28/01/2022, às 11h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7003835-64.2019.8.22.0019.
EXEQUENTE: EVA MOREIRA PRATES
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 62680362 e documentos que acompanham, sob pena de preclusão.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)
Processo nº: 7001608-33.2021.8.22.0019
INTIMAÇÃO DE
Nome: ORESTE CARDOSO SIQUEIRA

Endereço: LH MC 03, MA-03, Gl 02, Lote 1042, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO DE
Nome: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, Setor 04, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DAS PARTES, nos endereços mencionados acima, por todo o teor da DESPACHO /DECISÃO /certidão anexa.
DECISÃO
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.
No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.
É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.
Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.
Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.
Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

7003638-41.2021.8.22.0019
REQUERENTE: CLEUNICE PEREIRA, CPF nº 38593041272, RUA PASTOR SANTOS, ESQUINA COM A RUA GETÚLIO VARGA 098 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 20180358890012655000 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.670,83, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003589-97.2021.8.22.0019

REQUERENTE: FRANCISCO DAS GRACAS DE MELO ALECRIN, CPF nº 05846188249, NA LH, C02, KM 19, LOTE 16 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 97-825862833/17 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 4.756,79, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002333-22.2021.8.22.0019
Requerente: JOAO SIMONELLI CALANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela parte requerida são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7000373-02.2019.8.22.0019.
REQUERENTE: MARILDA LUIZA ALVES ROSA
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
7003655-77.2021.8.22.0019
REQUERENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 47859717204, RUA CANÁRIO DO REINO 3466 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do

consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11701775 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.518,16, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo. Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003657-47.2021.8.22.0019

REQUERENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 47859717204, RUA CANÁRIO DO REINO 3466 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11559461, existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.518,16, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000030-06.2019.8.22.0019.
AUTOR: VALDECI DE ASSIS PEREIRA
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000563-91.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:JOSE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA CURITIBA 2079 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido:WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Quanto ao valor residual existente na conta judicial, expeça-se o necessário para transferência de tal quantia para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos, devendo a conta judicial permanecer zerada na ocasião do arquivamento dos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.
7004418-78.2021.8.22.0019
REQUERENTES: RAFAEL BORTH ARAUJO FERREIRA, CPF nº 08244043270, LINHA PA 14 LOTE 83 KM 45, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, JUSSARA BORTH PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 01611772206, LINHA PA 14 LOTE 83 KM 45, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, CECILIA BORTH FERREIRA, CPF nº 06090659207, LINHA PA 14 LOTE 83 KM 45, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770A
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
DESPACHO
Vistos.
A realização da audiência de conciliação é prevista no Juizado Especial, porém no último dia 25 de maio de 2020, foi publicado o Provimento de nº 018/2020, o qual traz a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, tendo em vista a situação de calamidade pública, a qual estamos passando.
Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial, nos termos do Provimento nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2020 e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia do COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do
PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus.
Outrossim, importante destacar que o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet.
Desta forma, considerando o disposto no Provimento mencionado acima, AUTORIZO a realização da audiência de conciliação/mediação por VIDEOCONFERÊNCIA, no presente feito.
No mais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08/02/2022, às 10h15, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
Outrossim, poderá a CEJUSC flexibilizar a data da audiência de conciliação agendada acima, sem necessidade de autorização do Juízo, caso haja disponibilidade de tempo e desde que avisadas as partes com antecedência e haja anuência destas.
Assim, CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15 dias, a contar da data da realização da audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344) e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação e/ou no próprio ato de intimação pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos
autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da DECISÃO inicial, bem como, quanto ao teor desta DECISÃO, visando à realização da referida audiência.
Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicado, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.
A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via e-mail cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3581-3719. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.
Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7001374-51.2021.8.22.0019
Requerente: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7003951-02.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ILDA SOARES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002918-74.2021.8.22.0019
Requerente: NEIDE PEREIRA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000346-48.2021.8.22.0019
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade/advogado para viabilizar a transferência do valor depositado em seu favor, sob pena tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido os dados, expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000004-37.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:ANGELITA GONCALVES DE SA, AVENIDA ACYR JOSÉ DAMASCENO 4040 AVENIDA ACYR JOSÉ DAMASCENO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, OAB nº AL10274, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade/advogado para viabilizar a transferência do valor depositado em seu favor, sob pena tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido os dados, expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000807-20.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:LUIZA ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 605, LOTE 80 S/N LINHA 605, LOTE 80 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado do requerido:FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Quanto ao valor residual existente na conta judicial, expeça-se o necessário para transferência de tal quantia para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos, devendo a conta judicial permanecer zerada na ocasião do arquivamento dos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000560-39.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas
Requerente/Exequente:IZABEL RICARTE, LINHA TRAVESSÃO C-70, S/N S/N LINHA TRAVESSÃO C-70, S/N - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
Requerido/Executado: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do requerido:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Quanto ao valor residual existente na conta judicial, expeça-se o necessário para transferência de tal quantia para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos, devendo a conta judicial permanecer zerada na ocasião do arquivamento dos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7012197-34.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ANTONIO PEREIRA DE CASTRO, RUA PADRE FRANCO 2628, - DE 2460/2461 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-847 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Quanto ao valor residual existente na conta judicial, expeça-se o necessário para transferência de tal quantia para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos, devendo a conta judicial permanecer zerada na ocasião do arquivamento dos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7002460-57.2021.8.22.0019
AUTOR: ANTONIO FIAUX
ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933
REU: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7000083-16.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JEAN MICHEL ARAUJO GALEAZZI
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR102510

REU: LUCICLEIDE BESERRA ANTONIO, LUCICLEIDE BESERRA ANTONIO
ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Prazo: 15 dias úteis.
Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000481-94.2020.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:CLAUDIONOR MARQUES DE LIMA, LINHA 81 - GLEBA 20 KM 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o regular arquivamento dos autos, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo: 7001176-14.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDREIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Prazo: 15 dias úteis.
Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
Intime-se e cumpra-se, servindo de MANDADO /carta/ofício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7000004-37.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ANGELITA GONCALVES DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade/advogado para viabilizar a transferência do valor depositado em seu favor, sob pena tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7000346-48.2021.8.22.0019
AUTOR: ROQUE PERINE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
REQUERIDO: BANCO BRADESCO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade/advogado para viabilizar a transferência do valor depositado em seu favor, sob pena tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002256-47.2020.8.22.0019
Requerente: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
Requerido(a): Banco Bradesco Financiamentos S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Direto ao ponto, a lide contida no feito não demanda produção de prova testemunhal, podendo ser julgada no estado em que se encontra.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 932,42 cobrado, suposta e indevidamente pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 10.000,00.
A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado, sendo certo que a parte requerida não comprovou, a contento, não só a existência da relação jurídica, bem como do débito e muito menos do exercício regular de direito de cobrança por atraso, restando evidente nos autos que o autor não possuía qualquer dívida com a demandada, no momento em que teve seu nome protestado.
Com efeito, o abalo de crédito ficou configurado por conduta ilícita da requerida, sendo caso de reconhecimento de dano moral in re ipsa e, pelo princípio da proporcionalidade, visando à reparação do dano experimentado e ao mesmo tempo, impedir que a requerida aja de mesma forma de novo ou com outro consumidor, fixo a reparação por danos morais em R$ 5.000,00 em favor da autora.
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido aduzido pela autora para: a) desconstituir o débito descrito na inicial no valor de R$ 932,42 ; b) conceder a antecipação de tutela para determinar que a requerida retire o nome do autor do protesto imediatamente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 40.000,00; c) condenar a requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais ao autor, com juros e correção monetária a partir da data desta SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
REQUERENTE: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS, CPF nº 19057075253, LINHA C - 74, KM 11 KM 11, LADO DIREITO SENT MACHADINHO ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, PREDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002880-62.2021.8.22.0019
Requerente: FERNANDO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7003562-17.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: AGOSTINHO ROMUALDO VAZZOLER
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 97-8234463231/17 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.529,23, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
7000443-58.2015.8.22.0019
EXEQUENTE: TERMINHO DE CAMARGO, CPF nº 19899092991, RUA TANCREDO NEVES 3197 5° BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADOS: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CIDA CREDI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ESPIRITO SANTO 3866, NUMERO DO VIZINHO, 3848 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência do valor depositado por ela em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido os dados, expeça-se o necessário para transferência bancária do valor disponível na conta judicial para conta corrente informada pela parte autora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Não atendida a determinação, proceda-se a transferência do resíduo de valor disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJRO, com a digitalização do comprovante nos autos.
Após, não havendo mais pendências e nem resíduo de valor na conta judicial, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000649-38.2016.8.22.0019
Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 04320122000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: TAYNARA DA SILVA GODOY, CPF nº 10454492960, AV MARECHAL DUTRA 2919, FUNDO DA IGRJA PENTECOSTAL CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Com relação ao saldo remanescente da dívida, o autor não indicou bens do devedor a penhora, como também não indicou conta corrente de sua titularidade para viabilizar a transferência de valores.
Cuida a espécie sobre execução de título judicial, conforme disposições do artigo 52, IV, da Lei 9.099/95.
Entretanto, constitui condição "sine qua non" das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.
Deste modo, exauridas todas as diligências possíveis no caso concreto, inclusive a penhora on line, nada mais há que se fazer nos autos, pois a diligência de localização de bens do devedor é encargo do credor, que não fez dentro do prazo concedido.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.0999/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento.
Saliento, que o presente processo não poderá mais ser desarquivado, caso a parte autora obtenha a informação acerca da existência de bens do devedor, deverá ingressar com uma nova ação executiva, observando o prazo prescricional.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma da lei.
Fica autorizada, desde já, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE, caso seja solicitado pela parte credora.
COM RELAÇÃO AO SALDO DISPONÍVEL NA CONTA JUDICIAL, PROCEDA-SE A TRANSFERÊNCIA DE TAL QUANTIA PARA CONTA CENTRALIZADORA DO TJRO, COM A POSTERIOR DIGITALIZAÇÃO DO COMPROVANTE DA TRANSAÇÃO BANCÁRIA NOS AUTOS.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
P.R.I
Oportunamente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000230-42.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: DEIVID FERNANDES CORDEIRO
ADVOGADOS DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RO11248A, ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A
SENTENÇA
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Direto ao ponto, a lide contida no feito não demanda produção de prova testemunhal, podendo ser julgada no estado em que se encontra.
Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R$ 54,40 cobrado, suposta e indevidamente pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e que a Ré cancele a portabilidade realizada de forma arbitrária e unilateral na linha telefônica do Autor, bem como arque com o pagamento da rescisão de contrato de fidelidade do plano pós-controle no valor de R$ 119,75.
A questão controversa neste feito consiste na aferição de validade de débito apresentado e do procedimento adotado pela Operadora requerida, sendo certo que a parte requerida não comprovou, a contento, não só a existência da relação jurídica e a anuência livre e inequívoca do consumidor requerente, bem como do débito e muito menos do exercício regular de direito de cobrança por atraso.
Com efeito, a lide ora posta resolve-se com simples regra de ônus da prova, sendo certo que as telas de contratação apresentadas pela requerida não são suficientes para demonstrar a vontade livre, consciente e inequívoca do(a) autor(a) realizar o serviço de portabilidade.
Assim, não havendo anuência válida do(a) consumidor(a), a requerida não poderia ter agido por vontade própria e, por isso, o contrato objurgado deve ser considerado inválido, devendo as partes regressarem ao estado inicial, isto é, declarada a invalidade da portabilidade e feito o regresso da conta da parte autora à Operadora de origem.
Com isso, é consectário lógico, o cancelamento do débito de R$ 54,40 pelo contrato inválido e ainda, o dever de ressarcir a taxa de rescisão do contrato de fidelidade no valor de R$ 119,75, conforme explanado na inicial.
De outro lado, além de excessivo o valor pretendido como dano moral, o(a) autor(a) não comprovou a contento abalo de crédito ou honra a ensejar seu direito de indenização, sendo certo que tal aplicação pode configurar enriquecimento sem causa, às custas da requerida.
Assim, o pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.
Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido aduzido pela autora para: a) desconstituir o débito descrito na inicial no valor de R$ 54,40; b) conceder a antecipação de tutela para determinar que a requerida retire o nome do autor do protesto imediatamente, sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 40.000,00 e/ou não cobre o valor acima declarado desconstituído; c) condenar a requerida a arcar com o pagamento da rescisão de contrato de fidelidade do plano pós-controle no valor de R$ 119,75, bem como a retroceder a portabilidade em nome do autor, para a Operadora de origem, também sob pena de multa diária.
Por fim, julgo improcedente o pedido de danos morais.
Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AUTOR: DEIVID FERNANDES CORDEIRO, CPF nº 03148758242, AV- MARECHAL DUTRA 3268, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001756-44.2021.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:MARIA DA CRUZ DOS SANTOS SOUSA, RO 257, GLEBA 03, LOTE 17 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519
Requerido/Executado: ENERGISA, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do requerido:RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos;
Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se houver resíduo de valor na conta judicial, expeça-se o necessário para transferência do numerário para conta indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, arquive-se.
Fica dispensado o prazo recursal.
DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.
P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002013-69.2021.8.22.0019
Requerente: JOAO ADALTO PIANISSOLA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000366-78.2017.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:SEBASTIAO SOARES DA SILVA, LINHA MA 9, S/N GB 02, LT 81 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000689-20.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Expropriação de Bens
Requerente/Exequente:MARCOS TOSHIRO ISHIDA, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2451 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCOS TOSHIRO ISHIDA, OAB nº RO4273
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001955-66.2021.8.22.0019
REQUERENTE: EDMILSON XAVIER DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039
DECISÃO

Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002653-48.2016.8.22.0019
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:CLAUDINEI ROCHA RODRIGUES, LINHA 11, KM 38 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002182-56.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: CLEOMAR DA SILVA VELOSO, RUA BEIJA-FLOR 4556, CASA NÃO CADASTRADO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 31.483,69
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.
No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.
É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.
Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.
Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.
Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo n.: 7002983-69.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELISVALDA SILVA PEREIRA, RUA MATO GROSSO 3142, CASA SETOR 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612
ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034
CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822
REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.908,89
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.
No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.
É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.
Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.
Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.
Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se.
7000974-42.2018.8.22.0019
REQUERENTE: NADIR PEIXOTO MARREIRO, CPF nº 58539018268, RO 133,KM 61 S N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência do valor depositado por ela em conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido os dados, expeça-se o necessário para transferência bancária do valor disponível na conta judicial para conta corrente informada pela parte autora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Não atendida a determinação, proceda-se a transferência do resíduo de valor disponível na conta judicial para conta centralizadora do TJRO, com a digitalização do comprovante nos autos.
Após, não havendo mais pendências e nem resíduo de valor na conta judicial, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002609-53.2021.8.22.0019
Requerente: MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
DECISÃO
Vistos.
Em que pese o inconformismo da embargante, é de esclarecer que os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradição e a suprimir omissões, que eventualmente registra a SENTENÇA proferida nos autos.

No caso, entretanto, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade na SENTENÇA objurgada, na medida que apreciou os pontos deduzidos para o julgamento da demanda, à luz dos princípios da congruência e do livre convencimento motivado do juiz, este último, inclusive, que desobriga o Juízo a analisar e afastar todas as teses possíveis, sobretudo quando, por lógica jurídica, uma delas que fora acolhida, já repele e refuta as demais.
É dizer, os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma DECISÃO e muito menos reformar a SENTENÇA.
Ressalto ainda que o julgador não está obrigado a esmiuçar todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, com suficiência para o deslinde.
Desta forma, facilmente se constata que os presentes embargos de declaração são meramente procrastinatórios, pois visam discutir questões já resolvidas na SENTENÇA.
Assim sendo, deve ser imposta a pena equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.026 do CPC.
Portanto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a SENTENÇA tal qual lançada nos autos, desconsiderando ainda, a interrupção/suspensão do prazo de outros recursos, pelos presentes declaratórios.
Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme estabelecido no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Intime-se
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
7000008-50.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: COSME CARDOSO ROCHA, CPF nº 17891256187, LINHA MA 07, LOTE 990, KM 40, GLEBA 02, DA BR ATÉ A CASA APROX. 6 KM 5° BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquive-se.
Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo: 7002520-64.2020.8.22.0019
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Assunto: [Crimes contra a Flora]
Autor(a) do fato: PERIVAL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - OAB RO 1659A
FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a), por intermédio do seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das parcelas vencidas da prestação pecuniária, bem como os demais termos do acordo, conforme proposta de transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, CONTAM-SE A PARTIR DA INTIMAÇÃO; 2) Em caso de não comprovação no prazo estabelecido o processo será encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia e, consequente revogação do benefício da transação penal.
CONTATO COM O JECRIM: (69) 3309-8622 (WhatsApp); E-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br
CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA: (69) 3581-3061
Machadinho do Oeste - 2º Juízo, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7004413-56.2021.8.22.0019
AUTOR: CLEMILDA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001395-61.2020.8.22.0019
EXEQUENTE: ESDRA MOREIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7002621-72.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO0009503A
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7003036-21.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: JOSE ALVES VILAS, JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7001273-14.2021.8.22.0019
REQUERENTE: CILENE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559
EXCUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) EXCUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7000881-11.2020.8.22.0019
Requerente: CEILA ELENA DAMACENA CARLINI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7004413-56.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: CLEMILDA ROSA DA SILVA, RUA 0000 s/n, DISTRITO DE 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 1.075,00
DESPACHO
Vistos.
Extrai-se dos autos que a procuração ad judicia foi outorgada em março de 2018 e que a parte autora não digitalizou a fatura de energia elétrica do mês de nov/2020, ora contestada.
Assim, faz-se necessária a juntada dos documentos mencionados acima.
Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias úteis, complete a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;
Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7000788-14.2021.8.22.0019
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406
ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO.
No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois pagou mais de um ano do seguro que alega não ter contratado, contudo, certamente se houvesse ocorrido algum sinistro, cobraria o prêmio.
Além de ter demorado em ingressar em Juízo, consentindo tacitamente aos descontos, não pode o autor agora pretender reparação por sua própria conduta, sob a luz do princípio do "venire contra factum proprium".
De igual modo, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, pois além de não ter sido comprovado qualquer abalo moral ou psicológico do autor, não houve conduta ilícita por parte da requerida, sendo certo que o consumidor poderia/deveria ao menos ter tentado cancelar o contrato junto à seguradora e nem isso comprovou que fez.
Por fim, constata-se que a requerida procedeu ao cancelamento do contrato de seguro e descontos do benefício do requerente, assim que soube que ele não mais queria o serviço, demonstrando boa-fé e, portanto, não deve restituir os valores cobrados dele, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, que teve, durante o contrato, serviços prestados pela requerida.
Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e consequentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo: 7002723-89.2021.8.22.0019
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Assunto: [Crimes contra a Flora]

Autor(a) do fato: LUCAS MARTINS JORDAO
INTIMAÇÃO DE: Nome: LUCAS MARTINS JORDAO
ADVOGADOS: ASCENIR JORDÃO - OAB/SP 104.150 e RONALDO JOSÉ DE SANTANA - OAB/SP 364.600
FINALIDADE: INTIMAR o(a) suposto infrator(a) supramencionado(a), por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da prestação pecuniária, conforme proposta de transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, CONTAM-SE A PARTIR DA INTIMAÇÃO; 2) Em caso de não comprovação no prazo estabelecido o processo será encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia e, consequente revogação do benefício da transação penal.
CONTATO COM O JECRIM: (69) 3309-8622 (WhatsApp); E-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br
Machadinho do Oeste - 2º Juízo, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7004410-04.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MICHELLE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DECISÃO
Vistos.
Em que pese a presente ação ter sido recepcionada pelo sistema eletrônico do PJE, esta não pode ser processada e julgada pelo Juizado da COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE, já que a autora reside na cidade de Ariquemes.
Portanto, O DECLINIO DA COMPETÊNCIA, é medida que se impõe ao presente caso concreto.
Deve a CPE proceder a redistribuição desta ação para processamento perante o Juizado Especial Cível da COMARCA DE ARIQUEMES.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este feito, determinando o seu encaminhamento para o JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES, com as anotações e baixas pertinentes.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e para que nas futuras distribuições de ações observe antes o Juízo Competente para processamento e julgamento do feito.
Independentemente de manifestação, cumpra-se.
Intime-se, via Dje.
Oportunamente, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Número do processo: 7002146-14.2021.8.22.0019
REQUERENTE: KEILA MORETE DA CRUZ, CPF nº 04037066963, RUA VANDELIR DA SILVA 4239, CASA 2 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892
ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.
Trata-se de ação de indenização de danos morais decorrente de suposta demora na religação do serviço de energia elétrica.
É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC). Além disso, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).
Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.
No caso, ficou provado que a parte autora pediu administrativamente que ligassem o serviço, contudo, ficou por vários dias sem ser atendida pela requerida.
Em sede de contestação, defendeu a requerida não haver ilícito, dano moral e que a autora não teria comprovado os danos.
Além disso, alegou, mas não comprovou culpa exclusiva do consumidor.
Além disso, os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada nenhuma causa excludente de sua responsabilização.
Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade.
Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Neste caso, a demora é injustificada e não encontra amparo nas normas. Com efeito, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, I), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizadas em área urbana, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas. Igualmente é o que consta no contrato de prestação de serviço carreado ao id. 26254015, cláusula segunda, item 15.
Nesse toar, houve dano moral in re ipsa, o qual independe da prova do dano pelo lesado, tendo em vista a essencialidade do serviço. Nesse sentido:
Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.
Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R$ 5.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta SENTENÇA.
Quanto ao pedido de obrigação de fazer, verifica-se que houve a perda do objeto, uma vez que a requerida cumpriu a tutela antecipada, devendo ser tornada definitiva nos termos da presente SENTENÇA.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 5.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA. De outro lado, torno definitiva a tutela antecipada concedida.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste
7001989-12.2019.8.22.0019
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747REU: C. A. B.
ADVOGADO DO REU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353A
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO.
No MÉRITO, a razão assiste parcialmente à parte autora.
A atribuição indevida de conduta tipificada como crime à determinada pessoa, além de poder configurar crime contra a honra, previsto no Código Penal Brasileiro, também enseja reparação de danos civis.
No caso dos autos, verifica-se provada a responsabilidade civil do requerido, uma vez que praticou conduta ilícita de denegrir a imagem do requerente em redes sociais, causando danos à honra do mesmo, havendo nexo causal entre a conduta e o dano e, manifesta negligência, sobretudo de pessoa envolvida no meio da Política, conhecedor de regras e do ordenamento jurídico.
Com efeito, as provas documentais e testemunhais são evidentes da conduta proibida do réu, devendo ele ressarcir os prejuízos à honra do autor.
Todavia, o valor pedido a título de indenização, embora não se possa quantificar o valor da honra arranhada, deve atender aos princípios da proporcionalidade e, portanto, para aplacar razoavelmente o sofrimento do autor e ainda, evitar que o réu torne a praticar essa conduta vedada, entendo proporcional a fixação de R$ 10.000,00, a título de indenização à parte autora.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar R$ 10.000,00 ao requerente, sendo este valor corrigível via correção monetária e juros de 1% ao mês, a contar dessa SENTENÇA.
Por consequência, extingo o presente feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários nessa fase.
P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7003262-26.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: ESIO MORENO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
Processo: 7001779-87.2021.8.22.0019
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: VALCIR BERNARDO, ANDRE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA, OAB nº RO436, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Vieram os autos conclusos com pedido de revogação de prisão preventiva em face dos acusados, argumentando excesso de prazo para CONCLUSÃO da instrução processual, bem como ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Instado, o Ministério Público não acostou manifestação nos autos.
É o necessário. Decido.
Em que pese os argumentos apresentados pela Defesa, o pedido não poderá ser deferido.
Os acusados estão presos preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. O crime praticado gerou comoção na comunidade, principalmente, pelo modus operandi utilizado pelos acusados, ou seja, com extrema violência.
Ademais, a instrução processual já foi encerrada com as oitivas das testemunhas e interrogatório dos acusados, aguardando-se apenas, a juntada de alguns laudos, os quais essenciais para o julgamento do feito.
Neste sentido, se demonstra o entendimento firmado pelo TJRO. Vejamos:
Habeas corpus. Homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, IV, do Código Penal). Prisão em flagrante, convertida em preventiva, mantida na DECISÃO de pronúncia. Sustentado excesso de prazo para realização do julgamento perante o tribunal do júri. Não caracterização. Prazo que, examinado sem rigidez matemática e em observância ao princípio da razoabilidade, está sendo seguido. Processo com regular prosseguimento, estando na fase do art. 422 do CPP. Ausência de desídia injustificada. constrangimento ilegal inocorrente. Ordem denegada. 1. Proferida DECISÃO de pronúncia, incide ao caso, em relação à primeira fase do rito do júri, o enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução". 2. Eventuais condições pessoais favoráveis da paciente (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não são condições capazes de, por si sós, desconstruírem os da custódia antecipada, mormente quando presentes outros requisitos que autorizam a decretação da medida. 3. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 0805581-42.2021.822.0000, Rel. Juiz José Gonçalves da Silva Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/11/2021.)
Pelas condições já evidenciadas nos autos, as medidas cautelares não se mostram eficazes para subsidiar a revogação da prisão preventiva.
Assim, sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Serve a presente como Edital/MANDADO /Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Processo: 7004019-49.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cartão de Crédito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: HELENIR FERNANDES DE PAULA CAETANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.
Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco no benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE sob o n.156.795.426-7.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001606-63.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JEREMIAS EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
7000373-02.2019.8.22.0019
REQUERENTE: MARILDA LUIZA ALVES ROSA, CPF nº 47863358272, LINHA MC-07, LOTE 441, GLEBA 03 S/N, RO 205 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquive-se.
Cumpra-se.
7001020-02.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS DE SOUZA, CPF nº 59561173204, LINHA C-8, KM 52, GLEBA VAGALUME s/n, SÍTIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7001868-13.2021.8.22.0019

REQUERENTES: ANTONIO JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, JUAREZE JOSE BATISTA, ARLINDO JOSE BATISTA, PAULO JOSE BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO, LUCIELA DO CARMO CONCEICAO, MARIA EUNICE MARIA DE JESUS BATISTA, LUCILENE BATISTA DE OLIVEIRA VERLI, LUCIENE BATISTA DE OLIVEIRA ARAGAO, JORGIA CONCEICAO DE JESUS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7003268-62.2021.8.22.0019
REQUERENTE: NEUSA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
7000787-34.2018.8.22.0019
EXEQUENTE: MANOEL NUNES DA SILVA, CPF nº 15361799220, LINHA MA 35, MP 101 Lote 793 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474
EXECUTADO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}}
Processo: 7004426-55.2021.8.22.0019
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: SONIA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761A, FLAVIO ANTONIO RAMOS, OAB nº RO4564A
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.
2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 97-824180417/17) no benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE sob o n.156.795.426-7.
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo n°: 7003729-34.2021.8.22.0019
AUTOR: JOSOEL VENTURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7003037-35.2021.8.22.0019
Requerente: NATHALIA DUTRA SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste
7003180-24.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JURACI JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136A
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
No mais, considerando que as contrarrazões ao recurso já foram apresentadas pela recorrida, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001954-81.2021.8.22.0019
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EDMILSON XAVIER DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471
REQUERIDO: Sabemi Seguradora SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786
DECISÃO

Vistos.
1-Defiro a gratuidade.
2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.
3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
7000030-06.2019.8.22.0019
AUTOR: VALDECI DE ASSIS PEREIRA, CPF nº 42185092200, LINHA MP133 s/n ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A
REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte autora já recebeu o seu crédito, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Fornecido dos dados bancários, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.
Após, se não houver resíduo de valor na conta judicial ou qualquer outra pendência que impeça o arquivamento dos autos, arquive-se.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo n°: 7000959-68.2021.8.22.0019
AUTOR: ELIEZER MEDINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCELIA DE LIMA NEGREIROS - RO11477, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7000787-34.2018.8.22.0019.
EXEQUENTE: MANOEL NUNES DA SILVA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.
7004421-33.2021.8.22.0019
EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
EXECUTADO: NEUZIRA BATISTA DE FREITAS, CPF nº 01774897237, RUA UIRAPURU S/N, SETOR CHÁCARA EM FRENTE AO CAMPO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
1) DESIGNO AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/02/2022, ÀS 09h30.
Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.
2) Intime-se a parte exequente, via telefone, para comparecer à solenidade;
3) CITE-SE a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

4) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.
5) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
6) A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
7) Feito o pedido de substituição a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
8) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
9) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
10) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte exequente poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. OU ainda penhora de parte do salário do (a) devedor (a), caso forneça o nome e do endereço do empregador.
11) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
12) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
13) Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
14) No mais, não sendo localizado bens da parte executada, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do CPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
7003622-87.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JOAO COSTA SANTOS, CPF nº 62513818253, LINHA C6, LOTE 19, ZONA RURAL, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de

empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 15493589 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.791,12, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
7003646-18.2021.8.22.0019
REQUERENTE: JOSE SERGIO NETO, CPF nº 12751146287, RUA PASTOR SANTOS, ESQUINA COM A RUA GETÚLIO VARGA 098 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 16527402 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.762,78, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
7003336-12.2021.8.22.0019
REQUERENTE: EDVALDO VICENTE DOS SANTOS, CPF nº 46972226287, NA LINHA TB 05, GLEBA 02, LOTE 58, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas "reserva de margem consignável," sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 15513730 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 3.738,97, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
7003764-91.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ANTONIA RIBEIRO COELHO, CPF nº 86836641200, AV. CASTELO BRANCO, 4440 BAIRRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11659648 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 4.112,48, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
7003582-08.2021.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES KEFLER FERRARI, CPF nº 00820181706, LH, LJ 11, LOTE 105, POSTE 167, ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).
O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.
Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.
No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.
O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.
Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.
As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.
A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas
Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.
O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.
Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do

consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 851267326-31 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 2.200,46, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

7003254-78.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DA SILVA, CPF nº 62223151272, C 01 A, KM 13 lote 142 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.

Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.

No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.

Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.

Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.

Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.

Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.

Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.
O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.
Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.
Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:
APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)
Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.
Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.
Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.
Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 5519,10, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.
Outrossim, deixo de determinar a compensação da restituição em dobro com o valor disponibilizado (como pretendido em contestação), eis que a parte autora nega a contratação e o requerido não comprova a disponibilização e utilização efetiva do valor pela parte autora.
Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Processo nº: 7001020-02.2016.8.22.0019.
EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS DE SOUZA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, indicar conta corrente de sua titularidade para viabilizar a devolução do saldo existente na conta judicial vinculada aos autos, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJRO, cuja ordem, desde já, fica deferida.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

7003641-93.2021.8.22.0019
REQUERENTE: ELIZABETE DA SILVA BRASIL, CPF nº 75548240234, RUA SABIA 3616 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Quanto ao pedido de gratuidade, vale ponderar que em sede de primeiro grau no Juizado Especial, não há necessidade de recolhimento de custas processuais.
Ademais, a alegação de prescrição não merece acolhimento, pois ao caso, aplica-se a regra descrita no art. 27 do CDC, não tendo decorrido todo o prazo legal.
No tocante à incompetência, não tem qualquer necessidade de intervenção pericial, pois os documentos apresentados possuem o condão de examinar o MÉRITO da demanda.
Da falta de interesse de agir, também não merece acolhimento, pois o Consumidor tem a garantia de procurar a via judicial, sempre que evidenciar ameaça ou sofrer dano a um direito.
Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e em razão de necessidade pessoal, buscou o requerido para efetuar um empréstimo comum e lhe foi imposto, contra a sua vontade um cartão de crédito consignado, e em razão disso está sofrendo descontos referentes a uma dívida impagável com encargos rotativos e juros elevados.
A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.
Aduz que existe violação do dever de informação, afirmando que nunca recebeu o cartão, de modo que nunca houve saque ou qualquer utilização do cartão referenciado.
Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de sua folha de pagamento e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.
Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.
Em sua contestação a instituição financeira requerida alegou que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que se originou após clara manifestação de vontade e prévio conhecimento das condições do produto. Sustenta que o desconto questionado pela parte autora não se trata de operação de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado que é um produto adquirido direcionado a um público específico (servidores e pensionistas), com ele é entregue ao cliente um cartão, sendo possível a realização de compras mediante senha, bem como a possibilidade de realizar saques.
Esclarece ainda, que diferente do empréstimo consignado, onde a concessão do crédito em conta é automática, no cartão consignado, o saque é uma OPÇÃO do consumidor, que poderá ser feita a qualquer momento e não obrigatoriamente no ato da adesão. Não sendo um ônus, mas sim, um serviço que ele pode utilizar mediante a sua conveniência.
Afirma, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja reduzido o valor da indenização.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o cartão de crédito consignado, tão pouco autorizado qualquer averbação de percentual em sua folha de pagamento (RMC).
Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora relativos a expressa concordância do consumidor quanto a contratação de Cartão de Crédito, na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em seu favor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável – RMC.
Todavia, o banco requerido NÃO comprovou a contratação livre e inequívoca do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.
Como a parte requerente negou que tivesse realizado esse contrato na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia validamente.
Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação o cartão de crédito consignado, com autorização de averbação de percentual em sua folha de pagamento.
Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas suficientes. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento pleno da parte autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desse negócio jurídico, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.
Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social. Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar o contrato discutido nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em sua folha de pagamento.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso.

As instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, houve a prática abusiva de cobrança sucessiva e mensal de parcelas financeiras nomeadas “reserva de margem consignável,” sem que houvesse previsão contratual e anuência expressa do consumidor nesse sentido.

A inexistência de negócio jurídico entre as partes e os descontos indevidos foram cometidos pelo banco na folha de pagamento da parte autora. A instituição financeira, a quem cabe o risco da atividade (risco profissional), deve ser responsável pela segurança na contratação de seus serviços, consistindo na verificação da veracidade e da autenticidade dos documentos solicitados na contratação, a fim de evitar falhas que possam causar danos a outrem. Por conseguinte, persiste a responsabilidade do banco réu, apesar de alegar que não houve ato ilícito, pois a falta de cautela ao contratar contribuiu para a efetivação do dano, e resultou nas cobranças indevidas

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de cartão de crédito na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

Houve a configuração da abusividade de tal contratação, por submeter o consumidor a desvantagem exagerada, violando a boa-fé contratual. Assim, a cobrança indevida configura a repetição de indébito, prevista no parágrafo único, do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, conforme indicado na inicial.

O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, que está suportando há anos descontos indevidos em seus proventos por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada.

Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, se relaciona a direitos sociais, de índole alimentar, especialmente porque a renda do consumidor foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA. Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC, em comunicação das fontes com CDC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentas, a extensão do dano, e as consequências do fato lesivo na vida do consumidor, entendo prudente fixar o dano moral em R$ 10.000,00.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de cartão de crédito consignado na modalidade RMC 11807712 existente em nome da parte autora junto ao REQUERIDO, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R$ 5.512,15, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 10.000,00 a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.
Oficie-se à fonte pagadora da parte autora informando e enviando cópia dessa DECISÃO a fim de que os descontos cessem em definitivo.
Em consequência, determino a imediata cessação dos descontos na folha de pagamento do autor referente ao contrato discutido nos autos, pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Processo nº: 7002754-80.2019.8.22.0019
Requerente: MARIA JOSE DA SILVA MESSIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380
Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MADEIRA DE ALMEIDA - RJ196995, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
DECISÃO
Vistos.
Os embargos de declaração opostos pela parte requerida são tempestivos.
Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.
Ademais, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.
Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.
Intime-se.
Machadinho D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000580-37.2015.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EUGENIA LAURENCIA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001743-42.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSILENE DA SILVA PEREIRA CAMBUI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 64167944, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003201-70.2016.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDSON CELESTINO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330, RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000992-89.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANIZIO QUERINO
Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como, requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento ao feito.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003076-05.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO ANISIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7002331-88.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SARA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
NÃO DENUNCIADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
De inicio, por figurar nos autos contrato de prestação de serviços advocatícios, devidamente assinado pelas partes contratantes, com honorários advocatícios fixados moderadamente, e cujo cumprimento pela parte contratada facilmente se observa de uma análise perfunctória dos autos, defere-se o requerimento para que se proceda ao pagamento dos honorários contratuais diretamente ao patrono da exequente, o que se providencia com arrimo nos arts. 22 § 4º, 23 e 24, da Lei 8.906/1994.
No particular, a Súmula Vinculante 47, que tem fundamento nos arts. 22, § 4º, e art. 23, ambos da Lei nº 8.906/1994, trata dos honorários contratuais, sucumbenciais e por arbitramento judicial, e guarda o seguinte teor:
"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

De outro lado, dispõe o Estatuto da OAB o seguinte:
“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
[...]
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
[...]
Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a SENTENÇA nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor” (Grifo nosso).
O alcance dos honorários contratuais pela hipótese aventada na Súmula Vinculante 47 pode ser deduzido do seu próprio texto, que contempla “honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor”.
Assim, DETERMINA-SE, desde já, se proceda à expedição da(s) PRECATÓRIO(s), atentando-se às seguintes prescrições:
a) prévia confirmação, pelo cartório, mediante certidão, da existência de contrato de honorários advocatícios nos autos, firmada pelo credor/exequente e seu advogado, nos termos da lei federal n. 8.906;
b) caso certificado seja, observe-se os valores devidos à parte exequente, e a separação dos valores devidos ao seu advogado, como já indicado nos autos e no respectivo contrato;
c) os dados bancários da parte exequente e de seu advogado, já informados em petição.
Após, realizada a expedição do Precatório, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.
Providencie-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
NBO/RO. quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002315-95.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: VANDERLEIA VIEIRA PEREIRA, NA LINHA 140, KM 14, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
DETERMINO QUE O CARTÓRIO PROCEDA O AGENDAMENTO DA PERÍCIA.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional

e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002071-40.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Honorários Advocatícios
AUTORES: DANIEL VICTOR DE LIMA SANTOS, RUA FORTALEZA 2218, SETOR 14 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL VICTOR DE LIMA SANTOS, RUA FORTALEZA 2218, SETOR 14 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719
ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, NÃO CONSTA CENTRO - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a impugnação da requerida (id 64007872), encaminhe-se o autos a contadoria judicial.
Após, vistas as partes para manifestação no prazo de 5 dias.
Após, concluso.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001924-19.2016.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: VERA LUCIA BATISTA DA COSTA PEDRO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
RELATÓRIO
VANDA CÉSAR BRANDÃO ajuizou ação de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e pedido de liminar em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que é segurado da Previdência Social, sendo que encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborais.
Aduz que se encontra definitivamente incapaz para o labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da demandada para converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos.
Laudo pericial juntado aos autos.
Manifestação da autora em ID 62710498.
Citada, a parte requerida apresenta contestação (ID 62867337), alegando a improcedência do pedido, uma vez que, não há incapacidade laborativa.
A parte autora apresentou impugnação a contestação ID 63118138.
Preferida DECISÃO saneadora.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da incapacidade definitiva para o trabalho.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende da análise de prova documental e pericial, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares a serem apreciadas.
No MÉRITO, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor dos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
A qualidade de segurado especial junto a Previdência está evidenciada, posto que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurado da parte requerente, ao lhe conceder o benefício de auxílio-doença.
Assim sendo, considero que a qualidade de segurado da parte requerente está demonstrado. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do benefícios de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.
Na perícia oficial (id 61999856), o Expert relatou que " Em exame fisico não foi observado qualquer alteracao incapacitante, esta apta para desenvolver suas atividades laborais habituais. ".
O auxílio-doença é um benefício previdenciário do INSS destinado para as pessoas que ficam incapacitadas de forma temporária para exercer qualquer trabalho, já a aposentadoria por invalidez, a parte deve ficar incapacidade definitiva para exercer suas atividades laborais.
Note-se, para logo, que não se vislumbra a ocorrência de sequelas que impliquem em incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por VANDA CÉSAR BRANDÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.
Outrossim, responderá a parte autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO. quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001266-19.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DIELSON DE ALMEIDA VIDAL, LINHA 09, KM 12, LADO NORTE 12 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424
GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Deve a parte autora juntar extrato do CNIS da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001926-18.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar
EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA DE ARAUJO DA MATA, LINHA 21 km 22 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Conforme certidão de ID, o executado foi devidamente intimado quanto a penhora dos valores.
Diante disso, defiro o pedido de transferência de valores.
Providencie-se o necessário para transferência dos valores depositados na conta judicial n.º 01503643-5, Agência 3577, Caixa Econômica Federal, para a conta Conta Corrente: 20838-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 3577, Titular Johnny Silva Rodrigues.
SERVE DE MANDADO /ALVARÁ/NOTIFICAÇÃO/OFICIO.
Comprovado o levantamento dos valores, e nada pendente. Arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001422-41.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MIGUEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito, sob pena da arquivamento.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000256-71.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ADRIANA CRIVELARIO ANGELO, LINHA 156 KM 04 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Atinente ao pedido de destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais.
Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000
Fone: (69) 3309-8672
E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br
Processo n.: 0000331-06.2018.8.22.0020
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: DIEVERSON DA SILVA BARROS, LINHA 05 (134) - NORTE Km 10 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Dieverson da Silva Barros, vulgo "Zé Bedeu" qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, sob a acusação de que, no dia 29 de abril de 2018, por

volta das 04h05min, na Av. JK, Setor 13, nesta cidade e Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, o réu conduziu veículo automotor, do tipo motocicleta, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, tendo sido constatado no teste do etilômetro 0,80 mg/l de álcool por litro de ar expelido dos pulmões.
A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2019 (ID 57083690).
O réu foi citado em 25 de fevereiro de 2019 (ID 57083690, página 31).
Os antecedentes criminais foram juntados (ID 57083690, páginas 27/29).
Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo réu (ID 57083690, página 51).
Diante do descumprimento das condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, o benefício foi revogado e determinado o prosseguimento do feito (ID 57083690, páginas 73/74).
O réu apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (ID 57083690, páginas 45/48).
Durante a instrução probatória foi realizada a oitiva de uma testemunha e realizado o interrogatório do réu (ID 61866037).
Superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes ofereceram suas alegações finais.
O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado em relação ao crime tipificado na denúncia, pois entende que as provas colhidas ao longo do processo comprovam a materialidade delitiva e a autoria do crime.
A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu por ausência de materialidade delitiva. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena no mínimo legal.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação penal pública, objetivando apurar a responsabilidade criminal de Dieverson da Silva Barros pela prática do delito constante na denúncia.
Quanto ao MÉRITO, a pretensão punitiva é procedente.
Da materialidade
A materialidade do delito restou comprovada por meio da ocorrência policial nº 77671/2018 (ID 57083690, página 8), pelo teste do etilômetro (ID 57083690, página 13) e demais provas produzidas.
Da autoria
Também a autoria é induvidosa.
No crime do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, o exame químico toxicológico de dosagem alcoólica é inatacável para a comprovação da ingestão de álcool acima do permitido em lei.
No caso dos autos, o réu realizou o teste de alcoolemia, o qual atestou a quantidade de 0,80 mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões, quantia superior à quantidade permitida pela lei.
A defesa pede absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP.
Porém, não cabe razão a defesa quanto a alegação de atipicidade da conduta em razão de não provada a alteração da atividade psicomotora do réu, pois a objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas.
Assim, tratando-se de crime de perigo abstrato, desnecessário a direção anormal do condutor para configuração do delito, sendo prescindível que se demonstre qualquer resultado ou perigo concreto na conduta do acusado.
Neste sentido é o julgado:
APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DO CTB - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. - O delito disposto no art. 306 do CTB é de perigo abstrato, dispensando, para sua caracterização, a ocorrência de condução anormal do veículo ou a exposição de outrem a perigo efetivo. (TJ-MG - APR: 10110120018913001 MG, Relator: Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 27/08/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/09/2014)
Apelação criminal. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Etilômetro. Submissão voluntária ao teste. Alteração da capacidade psicomotora. Prova. Etilômetro (0,89mg/l). Suficiência. Inconstitucionalidade do art. 306 do CTB. Inocorrência. Delito configurado. Pena-base. Alteração desinfluente na pena definitiva. Regime prisional aberto já fixado na origem. Ausência de interesse-utilidade. Inteligência do parágrafo único do art. 577 do CPP. Isenção da pena de multa. Descabimento. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. 1. Os tipos penais de perigo abstrato não são inconstitucionais, pois exercem com eficiência seu papel garantidor e limitador do direito de punir do Estado. 2. A aferição no etilômetro de 0,89 mg/l de álcool por litro de ar expelido dos pulmões é o quanto se basta para comprovar que o condutor do veículo estava com a capacidade psicomotora alterada, mesmo considerando o "EM" (Erro Máximo admissível) da "MR" (Medição Realizada no etilômetro) de 0,04 mg/l, previsto na tabela do Anexo I, da Resolução n. 432/13, do CONTRAN. 3. O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, cuja descrição típica não exige, como dantes o fazia, a comprovação da exposição de outrem a dano potencial. 4. Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez na condução de veículo automotor quando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. 5. Inexiste interesse recursal (utilidade prática) na modificação da pena-base quando constatado que, ainda que recuada ao mínimo legal, não alteraria o quantum da pena definitiva. De igual modo o pedido de modificação do regime prisional para o aberto quando já fixado na origem. 6. Descabido o pedido de isenção da pena multa, porquanto integrante do tipo legal incriminador. 7. Recurso parcialmente conhecido e não provido na parte conhecida. (TJ-RO - APL: 00018875420198220005 RO 0001887-54.2019.822.0005, Data de Julgamento: 19/05/2021, Data de Publicação: 07/06/2021)
Assim, verifico que de fato narrado na inicial acusatória constituiu crime, assim como houve prova suficiente para a condenação, pois além do teste de alcoolemia realizado, o próprio réu afirmou em seu depoimento na fase policial que havia ingerido bebida alcoólica, tipo cerveja, antes da abordagem, tendo dito que "no dia dos fatos, saiu de uma festa onde havia ingerido várias latinhas de cerveja, mas não sabe precisar a quantidade, e que ao passar pelo centro da cidade, conduzindo sua motocicleta, foi abordado na Blitz da Operação Lei Seca, quando foi submetido ao exame de alcoolemia".
Portanto, comprovada a embriaguez do réu por teste de alcoolemia e sua confissão na fase inquisitorial, resta inconteste a autoria delitiva sobre o crime tipificado no artigo 306, §1º, inciso I e §2º, do Código de Trânsito Brasileiro.
Por fim, verifico presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, visto que o réu confessou o delito (artigo 65, III, "d", do CP).
DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva e condeno o réu Dieverson da Silva Barros, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
Dosimetria
O cálculo de pena será realizado na forma do artigo 68 do Código Penal.
Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é ordinária, não podendo ser tomada como negativa. O réu não possuía maus antecedentes à época do fato. Não há elementos quanto à personalidade e a conduta social do agente e aos motivos do crime, não podendo, assim, haver prejuízo ao acusado. As consequências e circunstâncias do crime são neutras. Não há que se falar em comportamento da vítima.
Por conseguinte, em razão de que as circunstâncias acima elencadas são favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses, com fulcro no art. 293, caput, do CTB.
Havendo a atenuante da confissão, a pena deve permanecer no mínimo legal (súmula 231 do STJ).
Na segunda fase, inexistentes atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena como está.
Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição ou de aumento. Assim, torno a pena definitiva do delito em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do fato e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) meses, com fulcro no art. 293, caput, do CTB.
a) Regime inicial de cumprimento da pena
O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.
b) Substituição da Pena
Em atenção ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, a saber:
Prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser indicada pelo cartório criminal desta comarca, pelo prazo de duração da pena imposta, na forma do art. 46, § 3º, do Código Penal.
Deixo de analisar suspensão condicional da pena (art. 77, CP), visto que a pena foi substituída na forma do artigo 44 do CP.
Por não estarem presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva, permito eventual apelo em liberdade.
c) Da fixação da multa
A míngua de provas a respeito da condição econômica do acusado, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, resultando na quantia de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).
c) Do pagamento das custas processuais
Considerando a hipossuficiência do acusado evidenciada nos autos, uma vez que foi representado pela Defensoria Pública, declaro suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais (art. 4º, inc. II e § 1º da Lei Estadual n. 301/1990).
DISPOSIÇÕES FINAIS
Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA:
a) Intime-se o condenado para pagamento da multa condenatória, no prazo de 10 dias.
b)Oficie-se ao instituto de identificação do Estado (IICCECF).
c) Oficie-se ao TRE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
d) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);
e) encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Circunscrição do Detran desta comarca, bem como ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para suspensão da CNH pelo prazo determinado, conforme preceitua o art. 295, do CTB;
f) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;
P.R.I.
Adotadas todas as providências, arquive-se os autos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001323-37.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: ABEGAIL DOS SANTOS MARTINS, LINHA 110; KM 7,5; LADO SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a impugnação apresentada pelo requerido ao laudo pericial juntado aos autos (id 64803062), intime-se o perito judicial para, no prazo de 15 dias, complementar o laudo pericial, devendo ser encaminhado cópias dos documentos (id 64803062; 64803063).
Vindo o laudo complementar, vista as partes para manifestação no prazo de 10 dias.
Após, torne os autos conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001422-07.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Concessão
AUTOR: CLAUDOMIRO RODRIGUES DE LIMA, RUA GONÇALVES DIAS 2488 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que não houve a realização do estudo social, conforme determinado no DESPACHO id 61679010.
Nestes termos, proceda a serventia o cumprimento do DESPACHO id 61679010, para fins de realização do estudo social determinado.
Com a juntada do relatório social, vistas as partes.
Após, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001795-43.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOARES, RUA NEGO LOPES 2846 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Verifica-se que os depósito dos valores de ID 36735374, foram informados pelo causídico que realizou o levantamento (ID 36735374), entretanto, em consulta, verifica-se que há vinculado ao juízo, que pertence ao perito judicial.
Diante disso, providencie-se o necessário para transferência dos valores depositados na conta judicial n.º 01503562-5, Agência 3577, Caixa Econômica Federal, para a conta Conta Corrente: 20838-2, Caixa Econômica Federal, Agência: 3577, Titular Johnny Silva Rodrigues
SERVE DE MANDADO /ALVARÁ/NOTIFICAÇÃO/OFICIO.
Comprovado o levantamento dos valores, e nada pendente, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001392-69.2021.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Liminar
Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADAO FERREIRA DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I- RELATÓRIO.
ADAO FERREIRA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural, segurada do INSS.
Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.
O pedido de gratuidade foi deferido - id Num..
Pedido de tutela de urgência indeferido nos termos do DESPACHO de id Num. 61410319.

O INSS apresentou Contestação (id Num. 61973987), oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação. Por fim, adentrou no MÉRITO pugnando pela total improcedência da peça inaugural.
Juntada do laudo médico - id Num. 63096301.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária movida por ADAO FERREIRA DOS SANTOS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a implantação do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.
O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.
Das preliminares
Prescrição Quinquenal
A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal. Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.
Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.
Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.
Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.
Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação
No caso em testilha, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício (id Num. 54395410 - Pág. 1), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.
Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.
QUALIDADE DE SEGURADO
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.
Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada do requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 03/08/2021, conforme documento de id 61120298.
Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 11/08/2021, e tendo a requerente recebido benefício de auxílio-doença até 03/08/2021, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:
“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”
Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.
INCAPACIDADE
Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Na perícia oficial, o Expert relatou que a parte autora é portadora de doença cardíaca hipertensiva e síndrome do pânico. No ato da perícia médica o(a) periciando(a) apresentou incapacidade laborativa. Concluindo que o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado total e permanentemente desde Agosto de 2021 (id 63096301 - fl. 3).
Pois bem, o perito oficial confirmou a existência da lesão, e que o atual estado de saúde da parte requerente a torna incapaz para sua atividade profissional, bem como que a incapacidade é insuscetível de recuperação, não existindo a possibilidade de reabilitação. Assim, faz-se necessário concluir que o quadro clínico do(a) requerente não é susceptível de recuperação para a atividade profissional por este desenvolvida, restando comprovado que a parte requerente está incapacitado permanentemente para o trabalho.
Desta feita, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado da parte requerente, muito menos sobre a incapacidade definitiva tenho como atendidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO
Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que este deve se dá a partir da data que foi cessado, a saber, 03/08/2021 (id 61120298 p. 4.), haja vista, que naquela época a autor já encontrava-se acometido pela mesma doença incapacitante, conforme constata-se no laudo pericial.
Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo pericial em juízo (ID 63096301), que no caso ocorreu em 04/10/2021.
No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ e deste TRF/1:
O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida à incapacidade na esfera administrativa (REsp 475.388/ES, 6.ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, in DJ de 0704.2003. No mesmo sentido: REsp 256.756/MS, 5.ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, in DJU de 08.10.2001).
A transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado considerado, mediante perícia médica, incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei 8.213/91. (AC 20003300085521, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 25/04/03).
VALOR DO BENEFÍCIO
No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:
Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.
No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ADAO FERREIRA DOS SANTOS, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença ao requerente, a partir de 03/08/2021, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que a parte Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida; e REALIZAR a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 04/10/2021, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome da Segurada:AUTOR: ADAO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 39033341204, LINHA 134 KM 06 NORTE SN, SITIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 03/08/2021 (data da cessação do benefício); e CONVERSÃO em aposentadoria por invalidez a partir de 04/10/2021 (data da juntada do laudo pericial em juízo).
Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º,I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem reexame.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
Implementação do benefício
Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.
VI – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem inicio a execução invertida. A Autarquia deverá apresentar o calculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do calculo, vistas ao exequente para manifestação.
Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).
Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes. Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.
A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0000571-05.2012.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA PERIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: LTB - PUBLICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP153170
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, intimada a distribuir Carta Precatória expedida
Porto Velho, 10 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001019-72.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ATHAYDES GAMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s) do reclamado: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES
Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001329-78.2020.8.22.0020
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)
REQUERENTE: ROSIANE MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
REQUERIDO: WANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da homologação do acordo, bem como da expedição do termo de guarda.
Porto Velho, 11 de novembro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001675-92.2021.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: ELIAS BARBOSA, AV TIRADENTES 796, ESQUINA COM 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ITACIR ZANATTA - ME, AVENIDA TIRADENTES 506 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Declino a competência para a comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7000825-38.2021.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Câmbio

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A
REU: ALEXANDRE CLAYTON FERREIRA DIAS, LOTE 29, GLEBA 03, LINHA 120 KM 10 ZONA RURAL - LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vejo que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação realizada pelo CEJUSC, nem apresentou justificativa mínima quanto à sua ausência.
Considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, o comparecimento à audiência de conciliação/mediação se torna obrigatória, sob pena de multa. Consoante os termos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 334 [...] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Assim, tenho que a parte agiu com descaso perante a ordem judicial, o que é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça pela nova legislação processual.
Posto isso, aplico multa de 1% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, que deverá ser revertida para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, com guia vinculada ao processo, sob pena de inclusão em dívida ativa.
No mais, manifeste-se o exequente quanto o acordo realizado.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7001924-19.2016.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
EXEQUENTE: VERA LUCIA BATISTA DA COSTA PEDRO, LINHA 140 KM 3,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito a ordem e anulo a DECISÃO retro, uma vez que não pertence a estes autos.
Ante a inércia da autarquia em manifestar-se quanto aos cálculos apresentados em ID 62079125, e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.
Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002412-95.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Férias
AUTOR: ZENILDE MARIA CARVALHO DA SILVA, RUA GETULIO VARGAS 5217 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Valor da causa:R$ 2.518,83

DECISÃO
A parte autora e causídico para que esclareçam qual a razão de fracionamento de demandas em face do Município de Novo Horizonte d´oeste quando poderiam ter entrado com unica demanda englobando todos os pedidos.
Alerto que se configurada tentativa de burlar o rito de precatórios ou ate mesmo a competência da Juizado da Fazenda Pública ante o teto limitador poderá a autora ser condenada as penas da litigância de má-fé.
Cite-se, ainda, a Fazenda Pública, a qual também deverá manifestar-se sobre este ponto.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002414-65.2021.8.22.0020
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto:Citação
DEPRECANTE: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO BILOTTI FERREIRA, OAB nº SP247031
REU: L R COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, AV. VIVALDO CARRETA 5.210 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos
1. Recolha o autor as custas referente ao ato deprecado.
2. Recolhidas as custas, cumpra-se.
3. Após, devolva-se com nossas homenagens
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000,(69) 34182599
Processo nº 7002405-06.2021.8.22.0020 REQUERENTE: JOSE BIROQUE VINHATI
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 26/01/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002087-28.2018.8.22.0020
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7001624-18.2020.8.22.0020
AUTOR: OSMARIO SIMPLICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7002049-79.2019.8.22.0020
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO CARVALHO SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
REQUERIDO: OI S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da resposta do ofício ID 45002498 , bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Processo n°: 7000017-09.2016.8.22.0020
REQUERENTE: JADER PEREIRA DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
REQUERIDO: OI MÓVEL S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar, se houve alguma mudança no processo envolvendo a requerida, pois, em algumas comarca já há pagamentos voluntários, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000,(69) 34182599
Processo nº 7002231-94.2021.8.22.0020 REQUERENTE: COMERCIAL AGRICOLA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058
REQUERIDO: JOSUEL SOARES DE MELLO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 16/12/2021 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:
Fone/WhatsApp: (69) 3309-8690
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:
1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9° III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9° V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3°, § 1°, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9° II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9° IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9° VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9° VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9° IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9° X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9° XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9° XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9° XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9° I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9° XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das

partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9° XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9° XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9° XV, Prov. 01/2020-CG);
Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000691-11.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 64818064.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001092-10.2021.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Nota de Crédito Comercial
AUTOR: J. IVAN DA SILVA & CIA LTDA - ME, AVENIDA 13 DE AMIO 2026 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A
REU: ALCINO PEDRO SOLIGO, RUA FLORIANÓPOLIS COM A PICO DE JACA, LINHA 21, ESQUINA, EM FRENTE A FAZENDA DO EVILÁSIO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585
Vistos
Intimem-se as partes a fim de se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, além daquelas constantes nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000558-37.2019.8.22.0020- Pensão por Morte (Art. 74/9)
EXEQUENTE: ESTEFANI DA SILVA THIMOTEO, CPF nº 07305394238
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., CNPJ nº 05523254000108
DESPACHO
Intime-se o exequente a manifestar-se acerca da petição de id Num. 64049252 - Pág. 1, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
NBO/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7001350-54.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTORES: F. D., RUA PICO DE JACA 2951, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, J. D. P., RUA PICO DE JACA 2951, CASA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO DO RIO MADEIRA ED. PACAÁS NOVOS 7 ANDA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. S. T. L. G. E. R. H. S., PRAÇA WHITAKER PENTEADO 183, ANDAR 2 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04307-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: MAFTEI MATUOKA CHELES, OAB nº SP242828, FERNANDA PLAZA REQUIA, OAB nº SP200339, INAMARA RUDOF VIEIRA BONI, OAB nº SP267158, GRACE KELLI CONNIS ARAUJO SILVA, OAB nº SP242594, LIA AUGUSTA MATOS DE LIMA, OAB nº RJ198332, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:
DECISÃO
1) TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A, sustentando, que a DECISÃO que reconheceu a falta de interesse da autora Fatima Dutra em face da empresa foi omissa, tendo em vista que nada foi mencionada a respeito da extinção.
Assim, busca por meio de embargos a extinção, por falta de interesse de agir da requerida Fátima em seu favor.
Intimada a embargada, pugna pela rejeição dos embargos, argumentando que se trata de embargos meramente protelatórios, requerendo a aplicação de multa.
Por sua vez, o Estado de Rondônia sustenta, que a autora Fátima transacionou com a empresa embargante, requerendo a extinção do feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC.
E o relatório
Decido.
Versam os presentes autos sobre Embargos de Declaração em face da DECISÃO de ID: 61244402, que reconheceu a falta de interesse da autora Fátima em face da denunciada à lide, empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A.
Perlustrando o feito, constata-se que assiste razão a embargante, posto, que sendo foi reconhecida a falta de interesse processual da autora Fátima Dutra em relação a empresa denunciada, todavia, houve omissão/ obscuridade quanto a extinção formal neste sentido.
Assim, sem delongas, tendo Fátima transacionado com a empresa embargante, entendo ser o caso de acolhimento dos embargos para sanar a omissão e obscuridade apontada.
Ante o exposto, conheço dos embargos e no MÉRITO dou provimento para com fundamento no art. 485, VI do CPC extinguir a pretensão de Fátima Dutra em relação a Empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, por evidente ausência de interesse processual.
Em tempo, defiro a gratuidade processual às autoras, eis que Fátima sobrevive de pensão e a segunda requerida é menor.
Condeno Fátima ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, todavia, fica a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.
O feito há de prosseguir os demais trâmites legais, da seguinte maneira, a infante Jullia Dutra Pires em face do Estado de Rondônia e da Empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A e autora Fátima Dutra em face do Estado de Rondônia.
2) Digam as partes no prazo de 15 dias quanto ao interesse na produção de outras provas, além daquelas constantes nos autos.
Em seguida conclusos para prosseguimento.
P.I.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível
Gratificações Municipais Específicas
7002397-29.2021.8.22.0020
AUTOR: ALEX ALBERTO NAVA, RUA GUAPORE 6777 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
NBO-RO, 11 de novembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000706-77.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JURANDY BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896
NÃO DENUNCIADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002354-92.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDMUNDO DA SILVA, LINHA 124 KM 11,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
DETERMINO QUE O CARTÓRIO PROCEDA O AGENDAMENTO DA CONSULTA.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Procedimento Comum Cível
7001446-35.2021.8.22.0020
AUTOR: RITA LIMA BATISTA PINTO, CPF nº 76815757234, AVENIDA RUI BARBOSA 2300 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
RITA LIMA BATISTA PINTO, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.
A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.
Citada a requerida apresentou contestação.
Intimada para comparecer a perícia médica a parte autora não compareceu.
A parte autora pediu desistência da ação, a requerida pugnou pela improcedência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).
Pois bem, tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.
Incapacidade
Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.
Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel:
A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual

experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).
Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.
Neste ponto, apesar do juízo agendar perícia e intimar a parte para comparecimento, esta deixou de comparecer a perícia sem qualquer justificativa plausível, deixando portanto de produzir a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.
Assim, das provas dos autos contata-se, não há prova da incapacidade da parte autora para o labor, mormente, porque a parte autora deixou de produzir prova que lhe cabia.
Nessa esteira, o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).
Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.
Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: RITA LIMA BATISTA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios de 10%, todavia, suspendendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade processual.
P.R.I.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Serve de intimação.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo:7002404-21.2021.8.22.0020
AUTOR: EDILEUSA ROSA SEABRA, CPF nº 84408618268, LINHA 118 KM 04, LADO NORTE km 04 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Emende-se a inicial, junte-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias.
Nova Brasilândia D'Oeste/RO. 11 de novembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7002399-96.2021.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: CLODOALDO DA SILVA GALINDOADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.
Porto Velho11 de novembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo
COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho -
PROCESSO Nº 7001114-68.2021.8.22.0020
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MIRIANI ELLER
ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
REQUERIDO: WENDER SILVA HOST
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)
Altere-se a classe processual.
Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCPC.
Sendo assim, DETERMINO:
I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada PESSOALMENTE (súmula 410 do STJ), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em transferir o Lote Urbano n°240 (duzentos e quarenta), da Quadra n° 086 (oitenta e seis), Setor 006 (seis), com 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), localizado na Rua Pres. João Figueiredo, neste Município, bem como os IPTU'S a ele vinculados para o nome de Wender Silva Host – CPF/MF 557.345.702-06, desde o ano de 2016 conforme acordo pactuado, sob pena de responsabilização criminal (CP, art. 331) e aplicação de multa no valor de R$ 100,00 diário até o limite de R$ 5.000,000.
II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do NCPC;
III – Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCPC, art. 818);
IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPC;
V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 .
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7000161-41.2020.8.22.0020- Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
AUTOR: FELIPE CONCEICAO DE SOUZA, CPF nº 63878330278
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Juntado os cálculos pela contadoria, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Em seguida, tornem os autos conclusos.
NBO-RO/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7002098-46.2021.8.22.0022
Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, CPF nº 21557780153,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A
REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

DESPACHO
01. Os autos vieram a esse juízo em face de declaração de incompetência do Juizado Especial Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO.
02. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias.
A presente serve como intimação.
NBO-RO, 11 de novembro de 2021 .
Denise Pipino Figueiredo
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7002310-73.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ADAUTO DE SOUZA, RUA ADOLSON RAMOS 4679, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
8. Documento pessoal do cônjuge ou companheiro. bem como sua inclusão no polo ativo
9. Inteiro teor do imóvel
10. Caso tenha sido divida a rede com outras família deverá esclarecer qual o valor gasto exclusivamente pela parte autora.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7002400-81.2021.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IZABEL SIMOES DE ARAGAO SILVAADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.
Porto Velho11 de novembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho
Processo nº: 7001441-81.2019.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca, Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADOS: MARTA SILVA ALEXANDRE, CLAUDIONATO ASSIS ANDRADE, CLAUDINHO MOTOS LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O
Antes de decidir sobre o pedido constante na petição id 64021895, intime-se o Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO para, no prazo de 10 dias, indicar o valor de eventual débito de IPTU que incida sobre o imóvel Lote de terreno nº 245-A, da Quadra 03, do setor 01, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.744, nesta cidade de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, para que sub-rogado no preço da arrematação venha a receber o saldo de seu crédito, ante a preferência do crédito tributário decorrente da propriedade alienada em hasta pública, conforme interpretação conjunta dos art. 908 do CPC e 130 do CTN.
Nos ditames do art. 901, do CPC, a carta de arrematação, deve conter a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individuação e aos seus registros, estar acompanhada de cópia do auto de arrematação e da prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.
Assim, a arrematante deverá comprovar o recolhimento do ITBI no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021 .
Denise Pipino Figueiredo
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} 7002391-22.2021.8.22.0020
AUTOR: ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI, LH 114 KM 12 sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora alegou que desconhece a existência de contrato e o débito que deram origem à inscrição, não sendo possível exigir prova de fato negativo nesta hipótese. Portanto, há uma presunção de probabilidade do direito vindicado; c) quanto ao perigo de dano, a inscrição gera efeitos negativos, pois impede atos de comércio e financeiros, recomendando-se o deferimento da liminar para exclusão da inscrição enquanto pendente discussão sobre a dívida, para evitar maiores prejuízos; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 5 dias, a partir da ciência desta DECISÃO, promova a baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
NBO-RO , 11 de novembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7002406-88.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ILDA GONCALVES DA SILVA, LINHA 114 SUL KM 17 S/N, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
8. Documento pessoal do cônjuge ou companheiro. bem como sua inclusão no pólo ativo
9. Inteiro teor do imóvel
10. Caso tenha sido divida a rede com outras familia deverá esclarecer qual o valor gasto exclusivamente pela parte autora
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002201-53.2021.8.22.0022
AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A

REU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM ADVOGADO DO REU: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo a desistência noticiada pela parte autora, observando no mais que nos termos do enunciado 90 do Fonaje desnecessária em casos assim a intimação da parte adversa.
Arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Número do Processo: 7002403-36.2021.8.22.0020
AUTOR: ZELITA DUQUES DA SILVA MEDINA, RUA PACAEMBU 2252, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 1 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora desconhece o débito que deu origem a inscrição; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta DECISÃO, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R$ 100,00 reais, até o limite de R$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a mesmo tinha conhecimento da dívida e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em MA-FÉ e arcar as penalidades previstas.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).
Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.
Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
NBO-RO/, 11 de novembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7001826-63.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: MATEUS MEDEIROS AUGUSTO CHAGAS, CPF nº 24242039204
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
EXECUTADO: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19099002220
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
DESPACHO
Vistos.
Considerando o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pedido formulado ao ID: 64611070.
Após, façam os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
NBO-RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MATEUS MEDEIROS AUGUSTO CHAGAS, CPF nº 24242039204, LINHA 25 km 08 SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA, ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19099002220, LINHA P-34 KM 02 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000526-32.2019.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868A
NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 2552 RIACHUELO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
EXECUTADOS: CAVALCANTE & CIA LTDA - ME, AVENIDA 5 DE SETEMBRO 4926 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZETE TEIXEIRA DE SOUZA, RUA PIRARARA 2715 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108
D E C I S Ã O
CAVALCANTE & CIA LTDA, apresentou impugnação (id 62029675), alegando em síntese ausência de obrigação líquida, certa e exigível, aduzindo ainda que vem cumprindo a obrigação firmada com o município e os atrasos no pagamento das parcelas se deram em virtude das dificuldades financeiras impostas em razão da pandemia pelo Novo Coronavírus que assola o pais. Sustenta que já houve o pagamento de 19 parcelas, estando apenas duas em atraso.
Menciona a inexigibilidade do título, pois não há data de vencimento das parcelas, sendo a fixação do cumprimento da obrigação elemento intrínseco, além do não cabimento do vencimento antecipado da obrigação.
O exequente se manifestou que conforme acordo firmado entre as partes (id 44401544), restou convencionado o parcelamento da dívida em 60 parcelas mensais e sucessivas, ficando a cargo do executado a escolha do dia do pagamento. Sustenta que houve o pagamento apenas de duas parcelas (id 44401542), estando as demais vencidas antecipadamente, nos termos do acordo (id 44401544). Pugna pela prosseguimento da execução.
Decido.
A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;
V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à SENTENÇA.
No entanto, no caso em tela, a alegação da executada quanto a inexigibilidade do título na merece prosperar, pois extrai-se dos autos que os executados pactuaram acordo com o exequente (id 44401544), onde, conforme clausula 2ª do referido acordo, os executados assumiram a obrigação de proceder o pagamento do débito em 60 parcelas mensais e sucessivas corrigidas conforme índice legal, estando presente no acordo todas as parcelas devidas devidamente atualizadas, iniciando-se a primeira parcela no mês de dezembro de 2019 e termino da última parcela em Novembro de 2024 (id 44401544 - fls.2 e 3).
Conforme se extrai dos autos (id 44401545) os executados promoveram o pagamento apenas das duas primeiras parcelas (dezembro/2021 e janeiro/2020) referentes ao acordo celebrado.
Compulsando os comprovantes de pagamentos juntados pelo executado (id 62029676), vislumbra-se que houve o pagamento do boleto com vencimento em 14 de Janeiro de 2020 (id 62029676 - fl.1) e o próximo pagamento foi referente ao boleto com vencimento em 15 de Abril de 2020 (id 62029676 - fl.17). Assim, restou o executado inadimplente com as parcelas do mês de Fevereiro e Março de 2020, ou seja, duas parcelas consecutivas, o que gerou a inadimplência antecipada das parcelas vincendas, conforme clausula 4ª do acordo pactuado entre as partes.
Neste termos, não assiste razão ao impugnante, eis que encontra-se em inadimplente com o exequente, ante o descumprimento do acordo pactuado (id 44401544).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.
No mais, considerando os pagamentos realizados pelo executado (id 62029676) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, promover a atualização do débito, nos termos do acordo (44401544), devendo ser abatidas as parcelas já pagas pelo executado.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste,RO, 11 de novembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública 7000380-20.2021.8.22.0020
EXEQUENTE: JHONE DA SILVA LUCIOEXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.
2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).
3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV nos moldes do art. 87 do ADCT - CF/88 ou, caso haja legislação própria que estipule os débitos de pequeno valor, respeitados os parâmetros constitucionais, esta deverá ser aplicada.
6 – Expeça-se o necessário.
Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.
NBO-RO, 11 de novembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002287-30.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MAURICIO DA SILVA, RUA: VICTOR BARRETOS 5529 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
DETERMINO QUE O CARTÓRIO INTIME A PERITA POR E-MAIL PARA INDICAR DATA PARA A PERÍCIA.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima, quando designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Informada a data da perícia, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo n.: 7002395-59.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARLI MARQUES DE AZEVEDO FUJIOKA, RO 010, KM 110 LOTE 04-K GB 09, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341
REQUERIDO: ENERGISA, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPCAHO
Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:
1. Código único da unidade consumidora (fatura de energia);
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART protocolado junto ao CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.
8. Documento pessoal do cônjuge ou companheiro. bem como sua inclusão no polo ativo
9. Inteiro teor do imóvel
10. Caso tenha sido divida a rede com outras família deverá esclarecer qual o valor gasto exclusivamente pela parte autora
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho 7002401-66.2021.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: GENILDA SIMOES DE ARAGAO SARAFIMADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.
Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.
Expeça-se o necessário.
Liberem-se a pauta de audiência.
Serve o presente DESPACHO como citação/intimação da Fazenda Pública.
Porto Velho11 de novembro de 2021
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Porto Velho Processo: 7001746-94.2021.8.22.0020
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: GENIVALDO MALONYAI NASCIMENTO, CPF nº 74703820200, LINHA 25, KM 8,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida efetuou a restrição de crédito ao autor; b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) há comprovante nos autos do pagamento do débito e ausência de exclusão da restrição imposta; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito

indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:
Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.
No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R$ 3.000,00.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmo a medida liminar e determino a baixa definitiva da restrição de crédito no prazo de 05 dias contados desta DECISÃO, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitados ao valor da condenação em danos morais, caso descumpra a imposição; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art, 405 do CC) e correção monetária a contar desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ).
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.
NBO/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D’Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Cumprimento de SENTENÇA
7002467-51.2018.8.22.0020
REQUERENTE: VALTER BOEKER KUSTER, CPF nº 08555214220, RUA GETÚLIO VARGAS n 04 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXCUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAISADVOGADO DO EXCUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
SENTENÇA
(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Custas pelo executado.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta 3577/ 040/ 01506364-5.
Favorecido: VALTER BOEKER KUSTER, CPF nº 08555214220 e/ou de seu(ua) procurador(a) JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002346-18.2021.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: ADRIANO VARGAS DE MENEZES, RUA TOME DE SOUZA 2267 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
DEVE O CARTÓRIO ENTRAR EM CONTATO COM A DOUTA PERITA PARA AGENDAMENTO DA PERÍCIA.
Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Execução de Título Extrajudicial
7001646-18.2016.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 05597773000110, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 3035 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: IZAIAS CAIRES DA SILVA, CPF nº 49291017515, AVENIDA BELO HORIZONTE 2202, POUSADA SANTA INES CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIAEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto a Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na conta bancária 3577/ 040/ 01502359-7.
Favorecido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 05597773000110 e/ou de seu(ua) procurador(a) EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências, arquive-se os autos conforme SENTENÇA de ID: 15880855.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
7002398-14.2021.8.22.0020
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum Cível
AUTOR: DORACI PEREIRA DA SILVA KISTERADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
REU: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 01.12.2021, às 14h20min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001692-31.2021.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da petição de contestação de id 64168074, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000351-67.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de novembro de 2021.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001080-38.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Licença Prêmio]
Parte Ativa: CECILIA LEONARDELI DAROS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES retro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001920-48.2021.8.22.0006
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
REU: G. A. S., CPF nº 21971900249, AV IPIRANGA 2303, CASA HERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar.
1. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no patamar de 2% do valor da causa, nos moldes do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Certifique a escrivania, quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.
Recolhida as custas tempestivamente, cumpra-se o item 2 dessa DECISÃO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO HONDA S/A em face de GELSON ANTONIO SICHINEL, Brasileiro(a), Solteiro (A), Autônomo (A), portador (a) da cédula de identidade RG 258851, inscrito no CPF/CNPJ sob o nº 219.719.002-49, residente e domiciliado na Av Ipiranga, 2303, Casa, Hernandes Goncalves, Presidente Medici, RO, CEP: 76916-000
A parte requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, por meio dos documentos de id. n. 64710958 e id. n. 64710089.
Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se os bens, com a pessoa por ele indicada (647100850), mediante o compromisso, dos veículos:
HONDA, modelo CG 160 START, chassi n.º 9C2KC2500LR020832, ano e modelo: 2019/2020, cor PRETA, placa QTC5D38, renavam 01233977820.
No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado e intimado para:
- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04);
- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).
Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de novembro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001696-47.2020.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Nota Promissória
REQUERENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1237 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015
THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778
EXCUTADO: JUVENAL FERREIRA DA SILVA, RUA VILA LOBO 2361 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R$ 1.376,42
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação de execução de titulo extrajudicial.
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
Libere-se eventuais constrições.
P.R.I.
Oportunamente arquive-se.
Presidente Médici-RO, 8 de novembro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002000-51.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
Parte Ativa: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B-B
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000939-87.2019.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695
Parte Passiva: M M G COMERCIO EIRELI
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar(em) o feito requerendo o que entender(em) de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000730-84.2020.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: EUSTAQUIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca da petição de id. 63897110 - PETIÇÃO, que noticia o pagamento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001885-88.2021.8.22.0006
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
Assunto: [Calúnia, Contra a Mulher]
Parte Ativa: CLEIDE PIROUZI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963
Parte Passiva: WILSON MARCON
Advogado do(a) REPRESENTADO: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - RO10948
Intimação
Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores, para ficarem cientes do teor da Ata de Audiência id. 64312168.
Presidente Médici/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001619-04.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: AJONSON CORREIA DO SANTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
Parte Passiva: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000900-22.2021.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono de Permanência, Licença Prêmio]
Parte Ativa: SANDRA REGINA DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI - RO9271
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos embargos de declaração da parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000007-53.2021.8.22.0006
REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., D. D. P. C.
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: H. D. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A
DECISÃO
Cuida-se de pedido cautelar de prisão preventiva, na qual se busca o decreto da prisão cautelar de HELIO DOMICIANO ALVES, brasileiro, solteiro, filho de Maria Sebastiana Alves e Joaquim Domiciano Alves, nascido aos dias 28/10/1986, natural de Pancas-ES, portador do RG 950229, inscrito no CPF 912.585.022-9, investigado pela prática do crime tipificado no artigo 121, § 2°, incisos lV, VI, c/c § 2°-A, inciso l, c/c 61, inciso ll, alínea do Código Penal.
O Pedido foi indeferido, sendo aplicada medidas cautelares diversas da prisão.
O Ministério Público inconformado interpôs recurso em sentido estrito.
Advieram as contrarrazões.
Mantenho a DECISÃO de ID sob n. 2664901, por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.
Em tempo, considerando que o Investigado não comprovou a necessidade de mudança de endereço para Cacoal, se quer trouxe documento que comprove o endereço de residência, fica prejudicada a análise do pedido de mudança de endereço.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,terça-feira, 9 de novembro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. P. C.
REQUERIDO: H. D. A.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 7001900-33.2016.8.22.0006
REQUERENTE: ILGO FIORI, CPF nº 19221908968
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A
REQUERIDOS: ELOIZA PEREIRA PINTO, CPF nº DESCONHECIDO, WILIAN ROBSON CEZAR, CPF nº 35104880249
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589A
SENTENÇA
Cuida-se de embargos declaratório opostos em face da SENTENÇA que extinguiu o processo sem resolução de MÉRITO, opostos, pelo Requerido o qual argumenta serem devidos pelo Autor honorários sucumbenciais mesmo em hipótese de extinção por desistência.
Intimado o Embargado permaneceu silente.
Decido.
O Autor que desiste da causa deve arcar com honorários de sucumbência. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.
Tal ônus encontra-se positivado no artigo 90 do Código de Processo Civil.
Art. 90. Proferida SENTENÇA com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.
Igualmente é assente na jurisprudência:
AÇÃO DE GUARDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É cabível a imposição dos ônus da sucumbência quando os autores desistiram da ação depois da citação, pois o réu teve que constituir advogado para defender-se. 2. O valor dos honorários advocatícios deve contemplar o labor desenvolvido e o tempo despendido pelos patronos da parte, tendo em vista a natureza e a complexidade da causa, nos termos do art. 82, § 2º e art. 85, § 8º do CPC. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70070635214, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/09/2016).
Assim é dever do autor que desistiu da ação, adimplir os honorários sucumbenciais.
Neste toar, acolho os embargos declaratórios para sanar omissão contante na SENTENÇA e condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: ILGO FIORI, CPF nº 19221908968, HOTEL TROPICAL KM 402 BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ELOIZA PEREIRA PINTO, CPF nº DESCONHECIDO, WILIAN ROBSON CEZAR, CPF nº 35104880249, RESTAURANTE AÇAI KM 402, AO LADO DO AUTO POSTO TREVÃO E BAIUCA DO GRINGO BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001909-19.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: EDIMAR DE SOUZA MATA, CPF nº 61801100268, AVENIDA DOS PIONEIROS S/N JARDINÓPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114
REU: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por EDILSON PEREIRA DA MATA representado por EDIMAR DE SOUZA DA MATA em face de BANCO PAN S/A.
Nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento do feito sem nova intimação, para apresentar procuração Pública conferindo poderes de representação para EDIMAR DE SOUZA DA MATA.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 10 de novembro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 0000114-68.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto:Tráfico de Drogas e Condutas Afins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DOM BOSCO 1693 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ADRIANO CANDIDO, AV 30 DE JUNHO 1035 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643A
Valor da causa:R$ 0,00
DECISÃO
Trata-se de ação penal de procedimento especial referente ao crime de tráfico de drogas e condutas similares.
Em manifestação foi pleiteado pela policia civil a transferência da cautela do veiculo VW-Saveiro 1.6 CE, cor preta, ano 2012, placa NBG 9473, código renavam 457377585 anteriormente concedida ao Delegado de Polícia Rodrigo Spiça, para o agente de polícia Júlio César da Luz, matrícula 300103909, portador do RG nº 943987 SSP/RO e CPF nº 83208151268, lotado na Delegacia de Polícia de Presidente Médici, Para fins de atividades relacionadas à repressão aos crimes de tráfico e drogas.
O Ministério pulico manifestou-se pelo deferimento do referido pedido, tendo em vista que o veiculo já se encontra sob responsabilidade da policia civil e seu presente cautelado Delegado de policia Rodrigo Spiça, não se encontra na presente comarca.
Desta forma, defiro a transferência da cautela do referido veiculo ao agente de polícia Júlio César da Luz, matrícula 300103909, para que fique responsável pela manutenção e conservação de dado veiculo, devendo restituí-lo nas condições em que recebeu tão logo lhe seja solicitado por este Juízo.
Sendo que o veículo deverá ser utilizado exclusivamente para as atividades investigativas e repressivas aos crimes de drogas.
Serve cópia da presente como ofício ao Delegado de Polícia local, bem como ao órgão de trânsito para ciência e providências visando à regular circulação do veículo exclusivamente em serviço.
Cientifique-se o SENAD, quanto a presente DECISÃO. SIRVA DE OFÍCIO.
À autoridade da CIRETRAN local, para que expeça certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da Polícia Civil do Estado de Rondônia, isentando-o do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, devendo disponibilizar uma placa de segurança para o veículo, visando evitar que eventuais incidentes de trânsito, sejam imputados à atual proprietária do veículo, e visando ainda, resguardar o sigilo das diligências a serem efetuadas. Comunique-se à autoridade responsável pela CIRETRAN local, para cumprimento, servindo de OFÍCIO. Deverá comprovar a este Juízo, o cumprimento do determinado, no prazo de até 05 dias.
Ciência ao Ministério Público para fiscalização do uso do veículo.
Intime-se o subscritor do pedido (Delegada de Polícia, Renata Stela Nei da Silva Gouveia), acerca do teor desta DECISÃO, mediante contato telefônico. Certifique-se.
No mais, designo audiência de instrução e julgamento, visando a oitiva das testemunhas de defesa, bem como do acusado, para o dia 9 de dezembro□10:30am, podendo ser acessada por meio do link: https://meet.google.com/gfw-xupf-rda pli=1.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para:
O denunciado ADRIANO CANDIDO, residente à Rua Getúlio Vargas, n. 2520, Presidente Médici/RO;
Bem como intime-se a defesa para proceder com o devido aviso da solenidade às testemunhas arroladas para comparecerem na audiência de instrução e julgamento.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 8 de novembro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000604-34.2020.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Usucapião Extraordinária, Usucapião da L 6.969/1981]
Parte Ativa: RONALDO FAGUNDES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS - RO10789
Parte Passiva: TIAGO GRACIANO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) REU: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar sobre o andamento processual, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001409-55.2018.8.22.0006
EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE SOUSA DA SILVA, CPF nº 93361734215
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Marcelo Henrique Sousa da Silva em face do Estado de Rondônia.
O exequente trouxe aos autos os valores que entende devidos, acompanhados dos respectivos cálculos.
O ente executado, devidamente intimado, anuiu com os cálculos do credor.
Sendo assim, expeça-se RPV em favor do exequente.
Após, intime-se o Estado de Rondônia para pagamento e comprovação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.
Efetivado o pagamento, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE SOUSA DA SILVA, CPF nº 93361734215, AV. MACAPÁ 2052 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001883-55.2020.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Adicional de Horas Extras
REQUERENTE: ROSELI LOBATO DA SILVA, AV. RIO BRANCO 1227 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271
VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 2.588,04
DECISÃO
Trata-se de obrigação de pagar parcelas retroativas referentes a horas extras, ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Inconformada a parte requerida se insurge por recurso inominado contra o deferimento dos pedidos iniciais julgados procedentes.
Desta forma, recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo.
Em consideração de que já foram apresentadas contrarrazões.
Remetam-se os autos à turma recursal.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000074-98.2018.8.22.0006
EXEQUENTE: NILSON DA SILVA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
O cumprimento de SENTENÇA teve início mediante apresentação da petição do autor em 23/04/2021, sendo apresentado o valor devido a título de retroativos na ordem de R$ 1.913,27 (mil novecentos e treze reais e vinte e sete centavos).
O Estado de Rondônia impugnou o cálculo apresentando como devido o valor de R$ 1.485,40 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).
Ante as informações apresentadas pelo Requerido o Exequente retificou seus cálculos, alcançado o valor de R$ 1.739,34 (mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Remetido os autos ao contador, foi certificada a impossibilidade de realização dos cálculos, tendo em vista que o Executado não juntou as folhas de pontos determinadas na SENTENÇA.
Intimado a apresentar as folhas sob pena de serem considerados verdadeiros os cálculos apresentados pelo Exequente o Estado permaneceu silente.
Decido.
Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, é dever das partes cooperarem para o regular andamento do processo, cumprindo aos comandos judiciais sem criar embaraços.
A SENTENÇA prolata em março de 2019, já havia consignado o dever do Estado em apresentar as folhas de pontos do Requerido no processo, o que não fez. Em tempo a SENTENÇA foi confirmada pela Turma Recursal em todos os seus termos.
A inércia do Estado em apresentar as folhas de ponto, tornam inequívocos os cálculos apresentados pelo Exequente após a impugnação do Estado, a saber R$ 1.485,40 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).
Homologo portanto como devido o valor de R$ $ 1.485,40 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).
Expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, arquive-se
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Presidente Médici,quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: NILSON DA SILVA MENDES, AV. MARECHAL RONDON 1019 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001932-62.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: OSMAR GOMES COELHO, AV. DOM BOSCO 1892, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109
REQUERIDO: ENERGISA, AV. SAO JOAO BATISTA SN CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 14.264,96
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e tutela provisória fundada na urgência em caráter antecedente proposta por OSMAR GOMES COELHO em face de ENERGISA S.A. Verberou que a empresa Requerida efetuou inspeção no medidor de energia elétrica, sendo apontada irregularidade no medidor. Assinalou que em razão do procedimento foi apurado uma fatura de e R$ 4.264,96 (quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) a título de recuperação de consumo.
Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor a Requerida a abstenção em incluir seus dados nos órgão de proteção ao crédito ou ainda lhe seja suspenso o fornecimento de energia.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais.
Doravante passo a análise do pedido liminar.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida teria apurado em procedimento de recuperação de consumo o valor de e R$ 4.264,96 (quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos).
Infere-se das alegações da autora que o valor foi apurado em procedimento administrativo sem que lhe fosse possibilitado o contraditório e a ampla defesa, o que seria inconstitucional (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).
Acerca do tema o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos fixou a tese de que a suspensão de energia por consumo pretérito (recuperação de consumo) somente se mostra legal se o procedimento administrativo obedeceu o contraditório e a ampla defesa (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018).
Mesmo julgado, determinou ainda que por critérios de razoabilidade apenas, o débito dos últimos 90 (noventa) dias dão ensejo a suspensão do fornecimento da energia elétrica.
Em tempo, mostra-se necessária a abstenção de inscrição no órgão de proteção ao crédito já que nos autos se discute a legalidade da cobrança.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida que: a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica – U.C. nº. 1081519-8 por atraso no pagamento da fatura apurada no processo administrativo; b) Proceda com a exclusão dos dados do Requerente dos órgão de proteção ao crédito sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R$ 300,00 por dia até o limite de 30 (trinta) dias e; c) abster de inserir os dados da autora nos órgão de proteção ao crédito em razão do atraso no pagamento da fatura apurada no processo administrativo, sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R$ 300,00 por dia até o limite de 30 (trinta) dias.
Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2021.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001285-67.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Acessão, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOSE ANTONIO LOPES BALAU, AV. SETE DE SETEMBRO 1746 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 44.000,00
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por JOSÉ ANTONIO LOPES BALAU em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "'Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
DAS PRELIMINARES
DA PRESCRIÇÃO - A requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.
No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.
DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.
DO MÉRITO.
Segundo consta na inicial, o requerente reside na zona da comarca de Presidente Médici/RO. Aduz que em razão da requerida não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, o requerente com recursos próprios procedeu com antecipação de atendimento, consistente em executar integralmente obras necessárias para a construção de uma subestação de energia elétrica em sua propriedade, com custo equivalente a R$ 69.694,40 (sessenta e nove mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), valor obtido através de orçamentos.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CREA-RO e orçamentos.
Citada, a requerida apresentou contestação.
Em detida análise dos autos, observo que existem provas que amparem o direito do autor, pois não há elementos que comprovam em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.
A ART juntada não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que esta sozinha não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.
O autor não juntou projeto elétrico, elemento essencial, que demonstrasse o objetivo da construção da subestação e notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.
Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.
Nesse sentido o entendimento da Turma Recursal do TJRO é que se faz necessário a comprovação dos gastos, conforme o voto abaixo transcrito:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRELIMININARES AFASTADAS. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA. RECUSO PROVIDO. (Processo: 7000575-98.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO (460) - Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA - RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - RECORRIDO: MAURO CORREA - Sessão Ordinária da Turma Recursal, realizada em 21/02/2019)
"[...] Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que comprove a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de qualquer bojo probante. No caso dos presentes autos, não há qualquer documento que permita constatar que a parte recorrida tenha construído uma subestação destinada a atender sua propriedade rural. Nota-se isso por meio da análise do projeto apresentado que não traz a anuência do recorrente (assinaturas ou mesmo carimbo) para que a pretensão contida na exordial seja procedente. Igualmente, o ART não demonstra data de emissão que possa ao menos permitir a inferência da construção da substação. Assim, inexiste prova de que a construção da subestação se realizou na propriedade do recorrido e que ele experimentou as despesas decorrentes, o que foi impugnado pelo recorrente. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:
"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...]. A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético". Destaquei. Nessa linha de raciocínio, não há como compelir a parte recorrente ao pagamento de quantia com fundamento tão somente no orçamento, projeto e ART apresentados. Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95. Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso e reconhecer a improcedência dos pedidos contidos na exordial.
Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do autor, o material efetivamente utilizado, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO LOPES BALAU em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Por fim declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso, indefiro a gratuidade considerando as condições econômicas do autor, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001469-23.2021.8.22.0006
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização do Prejuízo
REQUERENTE: HUIGOR FERNANDO LOBO RESENDE, RUA FRANCISCO LOPES CABEÇA s/n COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILA WELLEN MACHADO RESENDE, OAB nº RO10126
REQUERIDO: JORGE BRAZ DE OLIVEIRA, RUA PIONEIRO SEMI DE OLIVEIRA s/n VILA VERDE - 76960-456 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R$ 11.156,92
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.
Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexiste nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado em audiência, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.
DETERMINO ao DETRAN-RO, para que, independente de inspeção, proceda a transferência do veículo, motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Titan KS, cor vermelha, placa NCJ-7568 ano 2001/2001, código RENAVAM 76962966, chassi 9C2JC30101R301758 mediante o pagamento das taxas e custas de transferência, pelo requerido, para o nome de JORGE BRAZ DE OLIVEIRA - CPF 349.962.652-72, residente na Rua Projetada 2, Bairro Buritis, 740, Cacoal/RO, devendo ainda o DETRAN e a SEFIN/RO efetuarem o lançamento de todas as multas e impostos atrasados no nome do requerido (ORGE BRAZ DE OLIVEIRA - CPF 349.962.652-72) a partir de 28 de agosto de 2008, quando o requerido obteve a posse do veículo.
Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.
Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data., após cumpridas as determinações arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.
Serve de ofício/MANDADO.
Presidente Médici-RO, 11 de novembro de 2021.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000587-25.2021.8.22.0018
REQUERENTE: HILARIO PLANTICKOW, P 26 km 03, ALTO ALEGRE DOS PARECIS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a restituição dos valores investidos em construção de eletrificação rural.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.
Porém, antes deve-se primeiramente analisar a prejudicial e as preliminares arguidas.
Prejudicial – prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.
Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
Assim, afasto a prefacial de incompetência e necessidade de realização de perícia.
Preliminar – inépcia da inicial – Ausência de documentos comprobatórios
A peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.
Além disso, a parte autora apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto, ART, orçamentos, entre outros.
Assim, afasto a preliminar.
Preliminar – Adequação valor da causa
A Energisa arguiu como preliminar a necessidade de atribuir ao valor da causa o constante na ART de ID nº 56112790. No entanto, não assiste razão a requerida, uma vez que tal valor refere-se ao serviço prestado pelo profissional engenheiro eletricista.
Por esta razão, REJEITO À PRELIMINAR arguida.
Preliminar – Justiça gratuita
A parte autora pugnou, na inicial, pela justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.
Passo à análise do MÉRITO.
MÉRITO
Trata-se de pedido de restituição relativo à construção de subestação pela parte autora (Linha P-26, Lote 35, Gleba 02, Km 03).
Ao ID nº 60487974 foi determinado que a parte autora manifestasse a respeito da relação entre o presente pedido de ressarcimento com o constante nos autos 7001403-41.2020.8.22.0018, tendo informado que não se trata da mesma subestação. Nota-se que os documentos do imóvel, projeto e ART se diferenciam, observando-se que são construções distintas.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições […] III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada (ID nº 56112790).
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.
(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.
(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)
Reconhecido o direito à incorporação, entendo pelo não reconhecimento da condenação em litigância de má-fé e passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais (ID nº 56112784) de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), documento que a parte requerida rebateu alegando que constam itens que não são de sua responsabilidade e que deveriam ser subscritos por empresas idôneas, porém não trouxe prova em contrário dentro do prazo para tanto.
A requerida sustenta que deve levar em consideração a depreciação para que seja apurado o valor a ser restituído. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da parte requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.
Por fim, considerando que o orçamento já traz os valores atualizados, a correção monetária deve ocorrer a partir da propositura da inicial.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por HILÁRIO PLANTICKOW em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para CONDENAR a requerida a:
a) incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial;
b) ressarcir a parte requerente no importe de R$16.703,10 (dezesseis mil, setecentos e três reais e dez centavos) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Intimem-se as partes.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000408-84.2019.822.0018
Acusado: Valcimar Prado
Advogados: Dr. Adeildo Marino Ambrosio Ferreira, OAB/RO 6869-A; Dr. Alvaro Marcelo Bueno. OAB/RO 6843-A; Dr. Roberto Araújo Junior, OAB/RO 4084-A
FINALIDADE: Intimar os advogados acima informados a se manifestar quanto aos documentos constantes nos ID's 64839975, 64845477 e 64845479.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000562-12.2021.8.22.0018
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAFAEL ALTOE BASONI, LINHA P 42, KM 2 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REQUERIDO: ENERGISA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.
Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002561-97.2021.8.22.0018
AUTOR: JOSE CARLOS GUTIERREZ, CPF nº 26106442215, LINHA 110 LOTE 10 VILA DOM BOSCO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10188, AVENIDA CASTELO BRANCO 953 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura
a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 10/01/2022, às 14h50min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.

Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002528-10.2021.8.22.0018
AUTOR: VILANI PLANTICKOW RIBEIRO, CPF nº 88307921287, LINHA P. 44 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Necessária a juntada de indeferimento administrativo atual do pedido pleiteado nos autos para verificação de eventual preenchimento dos requisitos dos benefícios pleiteados.
Insta salientar que ao considerar o custo social de uma demanda sem a efetiva necessidade diante do lapso entre pedido indeferido nos autos e o momento atual não é justa ao requerido, compreendo que o mais adequado é a realização de um novo pedido administrativo.
Ademais não há nos autos o CNIS da parte autora.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ambos os documentos acima mencionados, sob pena de Indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Ane Bruinjé
10 de novembro de 2021 16:47

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002516-93.2021.8.22.0018
AUTOR: IVANILDO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 94995974253, LINHA 45, KM 5/5 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, RUA GENERAL OSORIO 144 - A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 10/01/2022, às 13h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:

Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002537-69.2021.8.22.0018
AUTOR: CLEDIANE BUTZKE, CPF nº 02297638205, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002579-21.2021.8.22.0018
AUTOR: LEIDIANE RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 70280982224, LINHA P-36, KM 05 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
A parte autora juntou comprovante de endereço desatualizado e em nome de terceiro (ID. 64313799).
Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
INTIME-SE.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 10 de novembro de 202110 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Criminal
7002570-59.2021.8.22.0018
DEPRECANTE: A. S. D. A., CPF nº 95557377204, GUAPORE 5946 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033, JUSCELINO KUBTSCHEK 2265, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CINTHIA CAMILA NORONHA OLIVEIRA, OAB nº RO9901, BARAO DO RIO BRANCO 2141 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REPRESENTADO: J. P. F., CPF nº 73612901249, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6387 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REPRESENTADO: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896,, INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos.
Cumpra-se, realizando-se o estudo preliminar conforme determinado, servindo a presente como MANDADO. Prazo 30 dias.
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.
Desde já consigno que, caso seja certificado que a pessoa a tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso seja certificado que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002612-11.2021.8.22.0018
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS, CPF nº 46904387220, LINHA 45 km 3,5, ESQUINA COM A LINHA 188 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355
REU: I., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, PRÉDIO CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Necessária a juntada de indeferimento administrativo atual do pedido pleiteado nos autos para verificação de eventual preenchimento dos requisitos dos benefícios pleiteados.
Insta salientar que ao considerar o custo social de uma demanda sem a efetiva necessidade diante do lapso entre pedido indeferido nos autos e o momento atual não é justa ao requerido, compreendo que o mais adequado é a realização de um novo pedido administrativo.
Ademais não há nos autos juntada do CNIS.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ambos os documentos acima mencionados, sob pena de Indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Ane Bruinjé
10 de novembro de 2021 16:59

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7002555-90.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE
EXECUTADOS: OSMAR TONINI DA SILVA, LINHA KAPA ZERO, KM 33 S/n ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MILTON FLORENCIO, SÍTIO LH 110, PT01, SETOR ARARA S/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).
Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Todavia, decorrido o prazo sem pagamento e sem embargos, certifique a escrivania o decurso do prazo e intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito.
Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, de veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD, em nome da parte executada, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.
Restando infrutíferas as diligências acima, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial, INTIMANDO-SE A PARTE EXECUTADA do prazo de 15 dias para impugnar a penhora, a contar da ciência do ato, sendo que a impugnação à penhora pode ser manejado por simples petição, dentro dos autos da execução (art. 917, §1º, CPCP/2015).
Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, INTIME-SE O CÔNJUGE.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Caso a parte executada não seja encontrada para citação, ARRESTE-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art. 830 do CPC).
Ainda, caso o bem penhorado seja imóvel, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que junte em cinco dias a Certidão de Inteiro Teor atualizada do referido imóvel.
Se penhorado/arrestado bem imóvel, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
Se penhorado/arrestado veículo, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto ao RENAJUD.
Se penhorado/arrestado semovente, providencie o Oficial de Justiça, junto à agencia do IDARON competente, o registro na respectiva Ficha a penhora/arresto realizada certificando-se o necessário.
Havendo penhora/arresto, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou a liberação do bem. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.
Caso o exequente requeira a hasta pública, esta ocorrerá por meio eletrônico.
Desde já fica consignado que não sendo encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por 1 ano, sendo que o termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, conforme disposição expressa do art 921, §1º, §2º e §4º do CPC.
Se requerido pelo exequente, EXPEÇA-SE certidão de que a execução foi admitida pelo juízo observando-se o disposto no art. 828 do CPC, sendo que eventuais averbações em registros competentes deverão ser realizadas às suas expensas, bem como, que deverá informar o Juízo em 10 dias (art. 828, §1º do CPC). Da mesma forma, fica advertida quanto aos parágrafos subsequentes do mencionado artigo.
Consigno, por fim, que NÃO SERÃO DEFERIDOS PEDIDOS DE SERASAJUD, suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e apreensão de passaporte, seja porque tais medidas não se revertem ao fim precípuo da execução, revelando-se desproporcionais e desarrazoadas, seja pela ausência de servidores e de sistema de controle eficiente para garantir a celeridade necessária ao procedimento.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste,10 de novembro de 2021
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002613-93.2021.8.22.0018
AUTOR: SILVIA DE SOUZA, CPF nº 64835723287, LINHA 45 SETOR 03 Km 1,5, CHACARA VILA VIOLA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Necessária a juntada de indeferimento administrativo atual do pedido pleiteado nos autos para verificação de eventual preenchimento dos requisitos dos benefícios pleiteados.
Insta salientar que ao considerar o custo social de uma demanda sem a efetiva necessidade diante do lapso entre pedido indeferido nos autos e o momento atual não é justa ao requerido, compreendo que o mais adequado é a realização de um novo pedido administrativo.
Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento acima mencionado, sob pena de Indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Ane Bruinjé
10 de novembro de 2021 16:59

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 7002054-15.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: IRENE AUGUSTA CANDIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$ 34.683,56
DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada do ofício ID. 63860670, intime-se as partes para ciência, bem como caso queiram apresentem manifestação, sob pena de arquivamento. Prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário. Intime-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002616-48.2021.8.22.0018
AUTOR: TEREZINHA MACHADO JUVENTINO, CPF nº 96123990268, LINHA VICINAL 105 ESQUINA C/ P-36, KM 6 S/ número, DISTRITO FLOR DA SERRA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇÃ 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
REU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, portanto, necessária se faz a produção de prova de que além da idade mínima, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como condição de trabalhadora rural em economia familiar, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não comprovação da condição de segurado especial.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000370-79.2021.8.22.0018
AUTOR: MARIA CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 70129402206, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 2.660 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
REPRESENTADO: azul linhas aéreas brasileiras S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Vistos.
Sendo o objeto lícito e as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes em audiência, conforme ata juntada nos autos, para que o mesmo surta seus legítimos e legais efeitos.
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil.
SENTENÇA publicada e partes intimadas.
Por consequência determino a escrivania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a sua retirada de pauta.
Arquivem-se os autos com as baixas devidas.
quarta-feira, 10 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
7000878-59.2020.8.22.0018
AUTOR: F. T. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035
REU: D. T. D. S.
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Pretende o exequente a consulta a endereços existentes nos cadastros de clientes de instituições bancárias, por meio da pesquisa ao sistema Sisbajud e demais órgãos com essa FINALIDADE, a fim de obter o endereço do executado.
Defiro o pedido contido no ID 63970562.
Deste modo, procedi às consultas, conforme comprovante anexo, e foram localizados outros endereços, portando, com exceção ao endereço já enviado, proceda-se a citação do requerido nos endereços constantes no relatórios anexos, através de carta de citação, nos termos da DECISÃO contida no ID 39807923.
Após a citação, atualize o endereço da parte ré no sistema.
Serve a presente como MANDADO e Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
0001032-17.2011.8.22.0018
EXEQUENTE: OTAMIR DANIEL DE ARRUDA, CPF nº 85595799820, RUA: ESCOLA ESTADUAL, FINAL DA RUA DA ESCOLA ESTADUAL CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, AV. CARLOS GOMES 2912, SUGAHARA ADVOCACIA & CONSULTORIA PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000593-32.2021.8.22.0018
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ROBERTO NEIVA FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Analisando a inicial e demais documentos, consta-se que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez e declara-se como segurada especial rural.
Os documentos apresentados pela autora não estão dentro do período imediatamente anterior ao requerimento administrativo formulado no dia 18/12/2020, ID 56124071.
Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou de auxílio-acidente independe de carência, mas pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
Nesses casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.
Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar início de prova material contemporâneo ao requerimento administrativo e esta ação, conforme art. 106, da Lei n° 8.213/91, podendo ainda informar se deseja produção de provas ou julgamento do feito no estado que se encontra.
Apresentados os documentos ou outro requerimento, dê-se vista dos autos ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Serve a presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 3 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002501-27.2021.8.22.0018
AUTOR: MARIA RAIMUNDA MATOSO, CPF nº 00073010227, LINHA 184, KM 01 S/N, CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não comprovação da condição de segurado especial.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002532-47.2021.8.22.0018
AUTOR: MARIA JOSE VILL, CPF nº 59747382253, RUA. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2707 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
REU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte autora juntou comprovante de endereço ilegível, não sendo possível identificar o município (ID 63924622) e não juntou CNIS.
Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante e CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
INTIME-SE.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 10 de novembro de 202110 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002522-03.2021.8.22.0018
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 96086084220, LINHA P-34, KM 10 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não comprovação da condição de segurado especial.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7001972-42.2020.8.22.0018
AUTOR: ANGELITA QUINTINO DA SILVA, CPF nº 02434159745, AVENIDA NOVO ESTADO n. 3042 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002561-97.2021.8.22.0018
AUTOR: JOSE CARLOS GUTIERREZ, CPF nº 26106442215, LINHA 110 LOTE 10 VILA DOM BOSCO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10188, AVENIDA CASTELO BRANCO 953 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura
a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 10/01/2022, às 14h50min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001336-42.2021.8.22.0018
Direitos e Títulos de Crédito
REQUERENTES: JANDIRA DO NASCIMENTO CUNHA, CPF nº 61873730225, RUA 08 25 COHAB 2 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR DO NASCIMENTO CUNHA, CPF nº 60583975291, RUA 06 11 COHAB 2 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MERIAM DO NASCIMENTO CUNHA DE OLIVEIRA, CPF nº 02246818184, AV. MARECHAL RONDON 0073 CENTRO - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO, DALILA DO NASCIMENTO CUNHA, CPF nº 34060723215, R. TRAVESSA DO COMÉRCIO 142 CIDADE ALTA - 78340-000 - JURUENA - MATO GROSSO, OTALIA DO NASCIMENTO CUNHA, CPF nº 34060758272, RUA 08 25 COHAB2 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, IDALINA DO NASCIMENTO CUNHA MARIANO, CPF nº 34886907253, RUA 01 00, PATIO TABOCA JARDIM IMPERIAL - 78390-000 - BARRA DO BUGRES - MATO GROSSO, JOAQUIM DO NASCIMENTO CUNHA, CPF nº 35255102172, COHAB2 26, RUA 08 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558
REQUERIDO: MARIA DO NASCIMENTO CUNHA, CPF nº 28381289220, COHAAB 2 25 RUA 08 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES proposto por REQUERENTES: JANDIRA DO NASCIMENTO CUNHA, ADEMIR DO NASCIMENTO CUNHA, MERIAM DO NASCIMENTO CUNHA DE OLIVEIRA, DALILA DO NASCIMENTO CUNHA, OTALIA DO NASCIMENTO CUNHA, IDALINA DO NASCIMENTO CUNHA MARIANO, JOAQUIM DO NASCIMENTO CUNHA para levantamento de valor depositado em nome da falecida MARIA DO NASCIMENTO CUNHA, junto à Caixa Econômica Federal.
Ao ID: 63363290 consta documento do banco informando o saldo em conta em nome da falecida, no valor de R$ 16.634,50.
A Lei sob nº 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".
O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei sob nº 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
O referido diploma legal estabelece que ante ao falecimento do titular do crédito existente, este pode ser requerido por seus dependentes e, somente na falta destes pelos sucessores.
No caso dos autos, contudo, embora tenha sido demonstrada a condição de sucessores dos requerentes, não foi juntado documento demonstrando inexistirem dependentes.
Ademais, o valor a ser levantado ultrapassa 500 OTN e embora a certidão de óbito da falecida informa inexistirem bens a inventariar, a petição inicial diz que Maria do Nascimento Cunha deixou bens a inventariar.
Assim, nos termos do art. 10 do CPC, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a inadequação da via eleita.
Santa Luzia D'Oeste 11 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
7001851-77.2021.8.22.0018
AUTOR: A. R. D. C., AVENIDA COSTA E SILVA 3777 - - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: K. T. S. D. C., CPF nº 03659916277, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4368 SETOR CHACAREIRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos movida por ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ em face de KELLY TAINARA SANTOS DA CRUZ.
A ação foi recebida, sendo determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação.
Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo em que a parte requerida concordou com a exoneração da obrigação alimentícia (ID 63760226).
O Ministério Público manifestou pela inexistência de interesse no feito em razão da capacidade da parte requerida.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Conforme demonstrado, trata-se de um acordo realizado por pai e filha, no qual a filha reconhece não mais necessitar de contribuição alimentícia.
Ainda sobre o tema o art. 1.635, inciso II e III, do Código Civil dita que o Poder Familiar extingue-se com a emancipação dos filhos ou pela maioridade.
DISPOSITIVO.
Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
OFICIE-SE ao empregador da parte requerente, qual seja, Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, para cessar os descontos em folha de pagamento relativo aos alimentos aqui discutidos.
Sem custas ou honorários advocatícios.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Intimem-se as partes via DPE/Advogado.
Oportunamente, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste- RO, 10 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7002414-42.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA, CPF nº 66943035215, LINHA P 42 KM 1,5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
EXECUTADO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: ENERGISA, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada, para, querendo, apresentar embargos.
Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando, desde já, autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária e renove-se a CONCLUSÃO para extinção pelo pagamento.
Serve a presente como Carta/MANDADO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de outubro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves VARA CÍVEL
Processo n.: 7000866-50.2017.8.22.0018
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Telefonia
Valor da causa: R$ 8.367,66 (oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: SUELY ALMEIDA DE SOUZA, AV. GETÚLIO VARGAS 3572 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
Parte requerida: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, ED. ESTAÇÃO. QUADRA 3, BLOCO A - TERREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 N. SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID nº 27684930 apresentada nos autos pela parte executada.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021 .
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002851-42.2021.8.22.0009
AUTOR: VALDECIR FLAVIO BATISTA, CPF nº 34980555268, LINHA 37, LOTE 01 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, AV. DOS EXPEDICIONARIOS 1071 APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme manifestação do perito id 63119199, o autor compareceu na pericia sem trazer consigo os exames necessários.
Para fins do art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para justificar o não cumprimento do item 6.2 da DECISÃO inicial, qual seja " 6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte. ". Prazo 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, renove-se a CONCLUSÃO.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,8 de novembro de 2021
Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000617-60.2021.8.22.0018
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Polo Ativo:
Nome: ANA PAULA DA SILVA CORREIA
Endereço: Linha 45, km 10, sentido Parecis, 0, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Polo Passivo:
Nome: WALISON SILVA SOARES
Endereço: Estrada Municipal, Km 10, s/n, -, Nova Alvorada do Sul, Zona rural, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 64770844 - DECISÃO (DECISÃƒO).
Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000867-64.2019.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Não informado, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Polo Passivo:
Nome: GEDINEI DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Avenida Presidente Prudente, 2386, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Ulisses Guimarães, 4148, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada do retorno dos autos da instância superior.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7002302-73.2019.8.22.0018
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
REU: INEIS DE FATIMA TREVISAN
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 7.867,01
SENTENÇA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPREU: INEIS DE FATIMA TREVISANAUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP propôs ação de cobrança em face de REU: INEIS DE FATIMA TREVISAN, aduzindo, em síntese, que manteve relação comercial com o deMANDADO e esta não compriucom sua parte, porquanto tornaram-se inadimplente. Pediu pela condenação da requerida ao pagamento do valor devido. Juntou documentos.
A parte ré foi citada por edital, quedou-se inerte e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A parte autora pediu pela procedência da ação.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355 do CPC/2015.
Inicialmente, quanto a prescrição. Observo que trata-se de contrato de cartão de crédito, no qual o termo inicial da prescrição renova-se a cada mês com o vencimento das fatures. Conforme demonstrado pelo autor, a cobrança refere-se às fatures dos meses 05/2016, 06/2016 e 07/2016 sendo a presente ação ajuizada em 24/10/2019.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).
Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora.
Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora, corroborado pelas provas escritas nos autos, quais sejam os documentos de emissão da parte requerida.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP para condenar REU: INEIS DE FATIMA TREVISAN ao pagamento do valor de R$ 7.867,01(sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e um centavo), atualizado monetariamente e com juros de mora desde a citação.
Condeno-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Luzia D'Oeste,08/11/2021
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7002302-73.2019.8.22.0018
Procedimento Comum Cível
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
REU: INEIS DE FATIMA TREVISAN
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R$ 7.867,01
SENTENÇA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPREU: INEIS DE FATIMA TREVISANAUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP propôs ação de cobrança em face de REU: INEIS DE FATIMA TREVISAN, aduzindo, em síntese, que manteve relação comercial com o deMANDADO e esta não compriucom sua parte, porquanto tornaram-se inadimplente. Pediu pela condenação da requerida ao pagamento do valor devido. Juntou documentos.
A parte ré foi citada por edital, quedou-se inerte e lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A parte autora pediu pela procedência da ação.
É o relatório. Fundamento e decido.
Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355 do CPC/2015.
Inicialmente, quanto a prescrição. Observo que trata-se de contrato de cartão de crédito, no qual o termo inicial da prescrição renova-se a cada mês com o vencimento das fatures. Conforme demonstrado pelo autor, a cobrança refere-se às fatures dos meses 05/2016, 06/2016 e 07/2016 sendo a presente ação ajuizada em 24/10/2019.
Portanto, rejeito a preliminar arguida.
Não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC/2015, ao revel que tenha sido citado por edital porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202).
Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão da parte autora.

Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora, corroborado pelas provas escritas nos autos, quais sejam os documentos de emissão da parte requerida.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP para condenar REU: INEIS DE FATIMA TREVISAN ao pagamento do valor de R$ 7.867,01(sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e um centavo), atualizado monetariamente e com juros de mora desde a citação.
Condeno-o ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Luzia D'Oeste,08/11/2021
Ane Bruinjé
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
7000567-73.2017.8.22.0018
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Petição de Herança, Administração de herança]
Polo Ativo:
Nome: LUCIMAR POTRATZ
Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: SANDRO LUCIO POTRATZ BINS
Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A
Polo Passivo:
Nome: JOSE BINS
Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) INVENTARIADO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A, EDER JUNIOR MATT - RO0003660A
Intimação
Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 64753614 - DECISÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001448-11.2021.8.22.0018
Polo Ativo: CELIA MARA DA ROSA PEREIRA
Endereço: Linha 180, km 3/5, Sul, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo, apresentar impugnação à contestação.
Santa Luzia D`Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial
7001630-94.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: GERALDINO E GERALDINO LTDA - ME, CNPJ nº 10816300000105, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3122 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARCOS DOS REIS JUSTINO, CPF nº 70278669271, LINHA P.34, KM 02 S/N, ACAMPAMENTO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOSE CARLOS JUSTINO FILHO, CPF nº 65091485287, LINHA P.34, KM 06 S/N, ACAMPAMENTO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de termo de acordo entabulado entre as partes.
Considerando que o objetivo da conciliação é propagar uma cultura voltada para a paz social e o diálogo, desestimulando a conduta da litigiosidade entre as partes e, em atenção aos princípios da economia, celeridade e simplicidade processual, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, conforme o descrito no termo juntado aos autos (ID nº 64526492), para que surta os efeitos da lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, RESOLVENDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para manifestarem-se a respeito dos valores bloqueados ao ID nº 63733956 e, inexistindo divergência quanto a quem pertencem os valores, expeça-se o respectivo alvará em favor da parte ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, ficando deferida a transferência, caso apresentada conta bancária.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA publicada automaticamente pelo PJe.
Cumpridas as determinações, arquivem-se.
Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7000417-24.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: AFONSO FERREIRA MILAGRE, CPF nº 00122893298, RUA MARECHAL RONDON 2219 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Terreo, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Considerando a tese firmada pelo STJ, bem como considerando que o fato gerador da indenização é a inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, que ocorreu posteriormente à data da recuperação judicial (20/06/2016) e que foi reconhecida por meio de SENTENÇA nos autos, o presente cumprimento não se submete ao Juízo da Recuperação Judicial.
Ademais, conforme DECISÃO proferida pela 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a executada "[...] poderá ser intimada diretamente pelos juízos de origem, sem a necessidade de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial ou comunicação ao administrador judicial, para cumprimento voluntário das ordens de pagamento, qualquer que seja o seu valor [...]" (http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7572080)
Assim, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001381-46.2021.8.22.0018
REQUERENTE: HERMANIO PEREIRA GARCIA, AV. AFONSO PENA N. 3718 3718 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por HERMANIO PEREIRA GARCIA em face de BANCO BRADESCO S/A.
Não havendo necessidade de produção de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.
Inegável que a relação entre as partes se encaixa na previsão do CDC, sendo claramente de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da parte requerida objetiva, devendo responsabilizar-se pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte requerente ou de terceiro.
O contexto do feito recomendou a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la ad requerente, competindo à empresa requerida o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte requerente.
Passo à análise do MÉRITO.
Da inexistência do débito
A parte requerente na inicial alegou que seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes e, mesmo após a quitação da dívida, houve a manutenção nos sistemas de proteção ao crédito, tendo a requerida, em contestação, argumentado ser devida a inscrição em razão de sua inadimplência e que há conhecimento deste pela parte requerente, em que pese esta alegar desconhecimento.
No caso, em que pese as alegações da requerida, o que se discute não é se o débito um dia existiu, mas se ele ainda persiste, o que, pelas provas dos autos, não ocorre.
Assim, tendo a requerente juntado comprovante de que o débito inscrito no cadastro de inadimplemento foi pago há mais de dois anos, resta clara inexistência de débito atual a justificar a manutenção da negativação.

Do Dano Moral
Pleiteia a parte requerente indenização por dano moral, uma vez que teve seu nome mantido negativado indevidamente após a quitação do débito, tendo anexado aos autos documentos que comprovam o alegado (IDs nºs 58964969 e 59904417). Por outro lado, a parte requerida não apresentou provas de que efetuou a exclusão assim que realizado o pagamento.
Dessa forma, assiste razão à parte requerente, pois é inviável pensar que a manutenção indevida em cadastro de inadimplente por esse prazo seja simplesmente mero aborrecimento, pois o fato certamente causou dor e constrangimento ao consumidor, ferindo-lhe sua esfera moral, pois, em que pese a inscrição ter sido devida, a sua manutenção não possui amparo, uma vez que realizou o pagamento da dívida.
Neste sentido, a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR. DÍVIDA QUITADA. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE DEVEDORES DO SERASA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Em observância ao artigo 373 do cpc, o autor/apelado conseguiu comprovar que o requerido/apelante indevidamente manteve seu nome inscrito nos cadastros de devedores do SERASA, pois, mesmo após quitar a dívida existente entre as partes, o recorrente não deu baixa na restrição existente no nome do autor, enquanto que o réu não conseguiu desincumbir-se de seu ônus e refutar tal alegação, razão que viabiliza a manutenção da SENTENÇA fustigada. II - Dano moral presumido. A manutenção do nome do autor nos cadastros de devedores do SERASA mesmo após a dívida que deu origem a inscrição ter sido quitada, faz presumir, por si só, o dano moral. III - Manutenção do quantum indenizatório. Quantum indenizatório, a título de danos morais, mantidos, porquanto fixado com razoabilidade e proporcionalidade, sem constituir enriquecimento indevido da parte autora e, ainda, em observância a tríplice FINALIDADE: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade [..]. (TJGO, Apelação (CPC) 5218393-59.2017.8.09.0137, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, Rio Verde - 3ª Vara Cível, julgado em 18/04/2018, DJede 18/04/2018).
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ABALO DE CRÉDITO. INEFICIÊNCIANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DÍVIDA PAGA. MANUTENÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANO IN RE IPSA. VALOR FIXADO MANTIDO. DESPROVIMENTO. I – Inscrito o nome da pessoa física em cadastro de proteção ao crédito, sua manutenção torna-se indevida após o adimplemento da dívida, apta a gerar dano moral in re ipsa. Neste caso, o prazo estipulado para a exclusão é de 5 (cinco) dias, que, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/04/2018 17:57:26 Assinado por CARLOS ALBERTO FRANCA Validação pelo código: 10483560559664320, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica inobservado, justifica a indenização a recair na negativação pelo prazo de três meses. (…) Apelo desprovido.” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 322150-05.2011.8.09.0093, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CÍVEL, julgado em 17/05/2016, Dje 2037 de 01/06/2016).
Configurada a responsabilidade em indenizar, passemos à análise do quantum indenizatório, o qual deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como bem reforça o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável. - O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (STJ - AgRg no REsp: 945575 SP 2007/0094915-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 14/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/11/2007 p. 220)
A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.
Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.
Deste modo, também é dever do
PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral, ainda mais nos casos em que a ofensa se dá a pessoa idosa.
Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HERMANIO PEREIRA GARCIA em face de BANCO BRADESCO S/A, para o fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, devendo ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do conhecimento desta DECISÃO (Súmula nº 362 – STJ).
Confirmo a tutela concedida ao ID nº 61221322.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Santa Luzia D’Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D’Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7001941-90.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843
EXECUTADO: RODRIGO DE CARVALHO OLIVEIRA, RUA ORLANDO JESUS DE OLIVEIRA 82 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
A suspensão da execução não é cabível nos Juizados Especiais Cíveis, conforme disposição do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.
Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001751-59.2020.8.22.0018
REQUERENTE: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES, CPF nº 36143200149, LINHA 184, KM 01, SETOR 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485
REQUERIDO: BANCO PAN SA, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Razão assiste a parte autora, uma vez que os extratos foram anexados corretamente ao ID nº 57908971.
Em análise dos referidos extratos, consta a informação de TED em 17/07 no valor de R$1.116,15 (mil, cento e dezesseis reais e quinze centavos) - ID nº 57908971 - 02.
Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o valor foi recebido e utilizado.
Após, à requerida para manifestação no mesmo prazo.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001079-17.2021.8.22.0018
AUTOR: DAVI BRANDEMBURG, LINHA P-34, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Pretende a parte autora a restituição dos valores investidos em construção de eletrificação rural.
As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.
Porém, antes deve-se primeiramente analisar as preliminares arguidas.
Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da

construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Assim, afasto a prefacial de incompetência e necessidade de realização de perícia.

Preliminar – inépcia da inicial – Ausência de documentos comprobatórios

A peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO.

Além disso, a parte autora apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, projeto, ART, orçamentos, entre outros.

Assim, afasto a preliminar.

Preliminar – adequação valor da causa - cota parte

A parte requerida, em contestação, argumentou que deverá ser atribuída, como valor da causa, a quantia referente à parte que cabe ao autor, uma vez que no projeto consta Otomar Antonio Bone na relação de clientes, o qual deverá ter sua cota parte reservada.

Tendo em vista a previsão do art. 267 do Código Civil: “cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro”, entendo correto o valor atribuído à causa, ficando, contudo, reservado o direito a terceiro que tenha contribuído para a construção em reclamar sua parte junto ao requerente.

Preliminar – Justiça gratuita

A parte autora pugnou, na inicial, pela justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: “o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”. Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.

Passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

Trata-se de pedido de restituição relativo à construção de subestação pela parte autora (Linha P-34, Km 1,5, Alto Alegre dos Parecis/RO), sendo que aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições […] III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada (IDs nºs 57823327 e 57823330).

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)

Reconhecido o direito à incorporação, entendo pela não condenação em litigância de má-fé e passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais (IDs nºs 57823334 e 57823344) de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), documento que a parte requerida rebateu alegando que constam itens que não são de sua responsabilidade e que deveriam ser subscritos por empresas idôneas, porém não trouxe prova em contrário dentro do prazo para tanto.

A requerida sustenta que deve levar em consideração a depreciação para que seja apurado o valor a ser restituído. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.
Nesse contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da parte requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que o orçamento está equivocado ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.
Por fim, considerando que o orçamento já traz os valores atualizados, a correção monetária deve ocorrer a partir da propositura da inicial.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por DAVI BRANDEMBURG em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para CONDENAR a requerida a:
a) incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente referida na inicial;
b) ressarcir a parte requerente no importe de R$14.019,00 (quatorze mil e dezenove reais) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Intimem-se as partes.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000338-04.2018.822.0018
Acusado: Valcimar Prado
Advogados: Dr. Adeildo Marino Ambrosio Ferreira, OAB/RO 6869-A; Dr. Alvaro Marcelo Bueno. OAB/RO 6843-A; Dr. Roberto Araújo Junior, OAB/RO 4084-A
FINALIDADE: Intimar os advogados acima informados a se manifestar quanto aos documentos constantes nos ID's 64845492, 64845499 e 64845500.
Santa Luzia d'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal
0001648-21.2013.8.22.0018
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO, CPF nº 23650354934, LINHA P-22, KM 06, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119
Vistos.
1- Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO, CPF nº 23650354934, a qual restou parcialmente frutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, via advogado, para interpor embargos.
Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.
2- Seguidamente, realizei à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e procedi a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição. Desde já, defiro a penhora, avaliação por oficial de justiça da veículo/motocicleta com a restrição lançada no sistema REnajud.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos da lei.
Após, intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito, inclusive quanto à adjudicação ou alienação do referido bem. Prazo: 05 (cinco) dias.

Não sendo localizado o referido bem, desconstitua-se a penhora, liberando-se o bem no sistema Renajud e intime-se o exequente, nos 05 (cinco) dias subsequentes, para indicar procedimento exequível para continuidade do feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001112-41.2020.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A
Polo Passivo:
Nome: ROQUE AUGUSTO DA CONCEICAO
Endereço: Linha 30, C 95, Lote 88,, sn, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: VALMIR GOMES DA SILVA
Endereço: Av. Carlos Gomes, sn, Centro,, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito,sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000872-52.2020.8.22.0018
AUTOR: BATISTA FURTADA DE SOUZA MOREIRA, CPF nº 47862092287, P-26, KM 03, S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000733-03.2020.8.22.0018
AUTOR: LUANA BARBOSA CARLOS, CPF nº 02710391244, AVENIDA JOSE DE ASSIS 3775 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência às partes via advogados/procuradores.
Arquivem-se, com as baixas devidas.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.
Santa Luzia D'Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002081-56.2020.8.22.0018
Valor da causa: R$ 79.555,70
AUTOR: SOUZATUR TRANSPORTES & TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REU: MUNICIPIO DE PARECIS, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Sendo o caso, devem arrolar as testemunhas e indicar os endereços completos para análise da necessidade da audiência de instrução ser designada neste Juízo ou apenas a expedição de carta(s) precatória(s).
SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 9 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001682-90.2021.8.22.0018
Polo Ativo: WANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Presidente Prudente, 2675, Casa, Vista Alegre, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
anta Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento Provisório de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 38.624,28
7001963-80.2020.8.22.0018
EXEQUENTE: R. M. NOTARIO DISTRIBUIDORA DE AGUA & GAS EIRELI - EPP, CNPJ nº 15375383000150, AVENIDA CASTELO BRANCO 16197, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305
EXECUTADO: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 05953630000102, V. LINHA 55, GLEBA 06, LOTE 35-A SEM NÚMERO, ST PARECIS ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191, DR HELIO FIDELIS 152, AP 76 TORRE NATURALE VILA SAO FRANCISCO - 05351-035 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Vistos.
Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA proferida em ação monitória dos autos n. 7000062-14.2019.8.22.0018.
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento provisório de SENTENÇA alegando impossibilidade de execução provisória em razão do feito principal estar em sede de recurso especial. Ainda, alegou que há excesso de execução. Ao final requer a condenação da parte exequente em honorários advocatícios.
1. Inicialmente, quanto à alegação de impossibilidade de execução provisória de SENTENÇA, rejeito o pedido, posto que o próprio código de processo civil autoriza à parte exequente apresentar cumprimento provisório de SENTENÇA quando esta estiver pendente de julgamento de recurso sem efeito suspensivo.
No caso dos autos, conforme DECISÃO de ID 53385884, não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte executada. Ademais, esta parte não comprovou nos autos atribuição do efeito suspensivo para fundamentar a impossibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório.
2. No mais, ante a divergência a respeito dos cálculos, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para realize os cálculos de acordo com o indicado na SENTENÇA de MÉRITO e, se houver acórdão, afim de evitar quaisquer nulidades ou irregularidades.
Destaco que no cálculo da contadoria deverá incidir a multa e o honorário da fase de cumprimento de SENTENÇA descrito no art. 523, §1º, em razão do decurso do prazo para pagamento voluntário.
3. Com a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial, dê-se ciência às partes para caso queiram impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.
3.1 Não havendo impugnação, desde já homologo os cálculos da Contadoria Judicial.
4. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.
5. Destaco que, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC "o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos". Portanto, a parte exequente deverá observar tal disposição.

6. Quanto ao pedido da parte executada de condenação da parte exequente em honorários advocatícios indefiro, posto que mesmo que tenha ocorrido excesso de execução a sucumbência maior será da própria parte executada. Além disso, esta foi intimada para realizar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários, contudo apenas apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não depositando nos autos nem mesmo o valor que entende ser o correto.
Intime-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste- RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Criminal
7002568-89.2021.8.22.0018
DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA, CNPJ nº 05429264000189
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)
REU: IVAIR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 60, KM 04 s/n GLEBA 20 0 L 29 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, nos termos da portaria nº 10.
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.
Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002546-31.2021.8.22.0018
AUTOR: SONIA MARIA FIRMINO ROCHA, CPF nº 39069168200, LINHA 188, KM 04, ESQ. C. LINHA 45 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, CASA 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO

judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada presencialmente no dia 10/01/2022, às 14h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002604-34.2021.8.22.0018
AUTOR: ODETE HAMMER, CPF nº 84421347272, RUA: B2 64 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.

Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a incapacidade.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 10/01/2022, às 15h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:

Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução Fiscal
7001794-93.2020.8.22.0018
REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS ALTO ALEGRE LTDA, CNPJ nº 04894248000102, ESTRADA LINHA P34 KM 01 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ante a concordância da parte exequente em substituir a penhora, procedo com a baixa da restrição no veículo I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4 PLACA FJQ3255 SP, conforme espelho anexo.
Esclareço que, em que pese a manifestação do executado, o sistema de busca não permite de antemão fazer ressalva quanto a um bem específico, sendo que ao realizar a busca, são informados todos os veículos em nome do executado. Ademais, não há como este juízo de saber quais destes veículos foram alienados sem que fosse realizada a devida transferência junto ao DETRAN.
Assim, cabe à parte executada proceder com o necessário para a transferência do veículo, junto ao novo possuidor, para evitar novas restrições.
Dito isso, caso não seja possível a transferência imediata do veículo, cabe à parte executada, se pretende que não seja realizada novamente a restrição em outras execuções, informar a realização das substituições para, inclusive, haver manifestação da Fazenda exequente quanto à concordância.
Ademais, verifica-se que, mesmo apresentando pedido de substituição da penhora, não consta nos autos a confirmação do endereço da parte executada, a qual deverá informar na presente execução.
A respeito, importante constar que, nos autos 7001135-84.2020.8.22.0018 foi proferida DECISÃO para citação por edital em razão de sua não localização.
Ante o exposto, expeça-se MANDADO de avaliação e penhora do imóvel FRAÇÃO IDEAL DO LOTE DE TERRA (DESMEMBRADO) DO LOTE N. 184-B, COM ÁREA DE 1,5 HÁ (UMA HECTARE E MEIA), conforme escritura pública de venda e compra, lavrada às fls. 123, livro 002-E, Cartório Jesus Machado, Município e Comarca de Alto Alegre dos Parecis/RO, de propriedade da firma Indústria e Comércio de Laticínios Alto Alegre LTDA.
Com a vinda do auto cumprido, PROVIDENCIE A ESCRIVANIA o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução no prazo de 05 (cinco) dias, devendo juntar certidão de inteiro teor atualizada, caso desejar a realização de leilão judicial.
Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves VARA CÍVEL
Processo n.: 7000895-95.2020.8.22.0018
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Valor da causa: R$ 16.464,01 (dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavo)
Parte autora: CARLOS GOMES DE MATOS, LINHA KAPA 04, KM 20 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, VALDETH ALVES DA SILVA, LINHA KAPA 04, KM 20 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA BRASIL 2127 BAIRRO CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
A parte exequente informou que ao tentar realizar o levantamento do alvará obteve a informação de que consta valor a menor na conta judicial (ID nº 62784575).
Ao ID nº 64066961 foi anexada certidão pela CPE em que consta que o valor de R$10.233,65 (dez mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) foi levantado pelo patrono da autora em 09/09/2021 às 14h03m25s, uma vez que consta seu CPF no extrato de levantamento (912.592.232-72).
Assim, intime-se a parte autora e seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem a situação apontada.
Com ou sem manifestação, intime-se a parte executada para manifestação no mesmo prazo.
Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021 .
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000916-37.2021.8.22.0018
AUTOR: AGROPECUARIA GD LTDA - ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TANCREDO NEVES 3497, 00 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558
REU: LUZIEL GOULARTE DE LIMA, CPF nº 02143642245, LINHA P-34 km 04 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1- Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de REU: LUZIEL GOULARTE DE LIMA, CPF nº 02143642245, a qual restou parcialmente frutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.
Desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, via advogado, para interpor embargos.
Decorrido o prazo, nada manifestado, expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente, ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, caso seja informada conta bancária.
2- Seguidamente, realizei à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente, contudo, restou infrutífera, conforme comprovante anexo.
Com o decurso de prazo de embargos e a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da continuidade do feito. Prazo 05 (cinco) dias.
Sendo pleiteada a penhora de bens, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como providencie a CPE/escrivania o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste Trinunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.
Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausabilidade jurídica na medida.
Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.
Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7002280-44.2021.8.22.0018
REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO, CPF nº 11489456287, AVENIDA JK 3453 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, RUA DOM PEDRO 1 2101 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Intimada a emendar a inicial, a parte autora apenas juntou mais um orçamento e comprovou a relação familiar com o titular do comprovante de endereço. No entanto, não foi anexado documento do imóvel onde realizada a construção, conforme determinado ao ID nº 63144444.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documento do imóvel onde construída a subestação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
INTIME-SE.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002594-87.2021.8.22.0018
AUTOR: KESIA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 99401142220, LINHA 188 S/N, KM 1,5 NORTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar nesta unidade, ação sob n. 7002593-05.2021.8.22.0018, cuja causa de pedir é idêntica à presente, pois tal como neste feito discute-se a (in) existência do débito e danos morais.
O art. 55 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
[...] § 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
POSTO ISSO, determino a conexão dos feitos para DECISÃO em conjunto.
Disposições para a CPE:
1) Ao cartório para que adote as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar o presente feito ao processo nº 7002593-05.2021.8.22.0018, para DECISÃO conjunta;
2) Em que pese a importância da conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade em ações desta natureza, dispenso-a, porém ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar;
3) No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
4) Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
5) Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento Comum Cível
7000865-26.2021.8.22.0018
AUTOR: ANDRE CLABUNDE, CPF nº 22145192204, LINHA P 34 KM 15 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA, Nº 240, 7 ANDAR 240 - 7 Andar CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021, AV. ACM, ED. ROYAL TRADE, S/307/308 PITUBA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por ANDRE CLABUNDE em face da ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, sob a alegação de que estão ocorrendo descontos de R$ 29,90 em sua conta bancária referente a contrato de seguro, contudo aduz que não realizou o referido contrato com a parte requerida e não autorizou os descontos em sua conta bancária.
Juntou documentos.
A ação foi recebida, deferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação dos requeridos.
Regularmente citada, a seguradora contestou a ação. No MÉRITO alegou, em síntese, que a parte autora contratou o seguro, sendo os descontos na conta corrente da parte autora válidos e regulares, inexistindo fundamentos para condenação da parte requerida.
O autor apresentou réplica a contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II - Fundamentação.
A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Inicialmente é necessário esclarecer que as seguradoras são consideradas prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.
O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de seguro que dá fundamento aos descontos que foram realizados na conta bancária da parte autora.
A parte autora veio a juízo alegando que estão ocorrendo descontos de R$ 29,90 indevidamente em sua conta bancária, referente a contrato se seguro descrito como “pagto cobrança Zurich Seguros”, sustentando que não celebrou contrato algum com a parte requerida.
A parte requerida alega que os descontos são regulares posto que a parte requerente celebrou contrato de seguro de acidentes pessoais e que a contratação foi regular.
Para comprovar suas alegações, a requerida juntou aos autos proposta de adesão - seguro de acidentes pessoais em que consta o número da proposta 337948, número da apólice 40081.
Analisando a proposta de adesão ao seguro verifiquei que os dados da parte autora informados no documento são os mesmos informados na exordial, quais sejam, nome completo, CPF, data de nascimento e endereço. A proposta de adesão está devidamente assinada pela parte autora e há autorização de débito automático na conta bancária que pertence ao autor, sendo a mesma conta informada no extrato de empréstimos consignados do INSS.
A parte autora, por sua vez, em sede de impugnação a contestação apenas alegou que não assinou contrato de seguro e que desconhece a seguradora requerida.
No entanto, entendo que os documentos juntados pela parte requerida são suficientes para comprovar a celebração do contrato de seguro efetuado pela parte autora. Destaco que a seguradora juntou cópia do documento pessoal do autor legível, corroborando com a adesão ao seguro.
Assim, entendo que a requerida comprovou fato extintivo do direito da parte autora através da proposta de adesão a seguro, devidamente assinada pelo autor, sendo suficiente para afastar todas as alegações de dano arguidas na exordial nos termos do art. 373, inciso II do CPC.
Portanto, não há falar em inexistência de negócio jurídico e desconto indevido, pois restou comprovado pela parte requerida que o contrato foi de fato firmado pela parte autora, devendo o requerente realizar o pagamento do valor na forma como contratado.
Ademais, quanto ao dano moral, não há nos autos nenhum elemento que permita aferir que a parte autora tenha sofrido abalo sério, grave, a ponto de caracterizar ilícito civil e ensejar a reparação.
Assim, como a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe cabia, e como a requerida comprovou a existência de fato extintivo do direito da parte requerente, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ANDRE CLABUNDE em face da ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, este em prol do advogado da parte requerida que, nos termos do art. 85, § 4º, II do CPC, fixo 10% do valor atualizado da causa, entretanto suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida em DECISÃO inicial.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 10 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002595-72.2021.8.22.0018
AUTOR: ANDRESSA DA CRUZ SILVA, CPF nº 06223862202, LINHA 180, KM 11, FUNDO P/ P34, 176 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

REU: I., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de não foi constatada a incapacidade.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura
a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 10/01/2022, às 15h10min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002614-78.2021.8.22.0018
AUTOR: ROSANGELA GOMES DA SILVA, CPF nº 88534731268, RUA BELO HORIZONTE 2783, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, CASA 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi cumprido o período de carência.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO

judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 10/01/2022, às 15h50min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000454-80.2021.8.22.0018
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MOISES EINIK, LINHA P 34, KM 12, NORTE s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.
Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002228-48.2021.8.22.0018
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CICERO CANDIDO DE ALCANTARA, LINHA P 40, KM 21, S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000178-49.2021.8.22.0018
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ROCHA RUFINO, CPF nº 00491820216, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2714, CASA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Pretende a parte requerida (ID nº 64272785) a reconsideração do DESPACHO de ID nº 63631236, em que determinou a abstenção na realização de descontos junto ao benefício da parte autora.
Todavia, mantenho-o pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.
No mais, cumpra-se nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002402-57.2021.8.22.0018
REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, AVENIDA CECILIA MEIRELES 58 NÃO INFORMADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Vistos.
A parte autora, ao ID nº 64141363, apresentou novo laudo médico, indicando o agravamento de seu quadro clínico:
"[...] encontra-se com sintomatologia álgica refratária aos medicamentos, com perda relevante da qualidade de vida, incapacidade laboral e risco iminente e evolução para insuficiência renal e ou quadro infeccioso agudo o que o poria em risco de morte. Relata sangramento urinário persistente e piora da dor. Dessa forma, necessita com urgência, de tratamento cirúrgico (ureterocelectomia endoscópica), sendo imperioso o agendamento cirúrgico o mais precoce possível."
É impossível alegar que o acesso universal à saúde, direito constitucional, de índole social, previsto como fundamental (art. 6º), não engloba a obrigação estatal de seu fornecimento, mesmo porque o art. 23, inciso II, da Carta Magna, estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".
Pela solidariedade entre os entes públicos, o jurisdicionado pode acional quaisquer dos entes ou todos ao mesmo tempo, com o fim de viabilizar o tratamento de saúde que necessita.

Tendo em vista o laudo médico já mencionado que indica urgência e piora no quadro clínico da parte autora, revejo a DECISÃO de ID nº 63394194 e CONCEDO a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, para que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam o procedimento URETEROCELECTOMIA ENDOSCÓPICA em favor da parte autora, sob pena de sequestro do valor suficiente para sua aquisição, com fulcro no art. 497, do CPC.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
INTIMEM/NOTIFIQUEM-SE as partes requeridas quanto a esta nova ordem através do Oficial de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002621-70.2021.8.22.0018
AUTOR: JOSE APARECIDO ARAUJO GOMES, CPF nº 72059753287, LINHA P 44, KM 03 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
INTIME-SE.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Criminal
7002606-04.2021.8.22.0018
AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R.,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R.,, - DE 1481/1482 AO FIM - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: VAILTON SOUZA FRANCA, CPF nº 86780913200, LINHA P.28 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, nos termos da portaria nº 10.
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.
Desde já consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Também fica desde já determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002522-03.2021.8.22.0018

AUTOR: MARLENE PEREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 96086084220, LINHA P-34, KM 10 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício assistencial ao portador de necessidades especiais, necessária se faz a produção de prova de que além da necessidade especial, a parte autora preencha outros requisitos legais, tais como a renda per capita familiar inferior 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não comprovação da condição de segurado especial.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Procedimento Comum Cível
7002618-18.2021.8.22.0018
AUTOR: EVA DE OLIVEIRA BONFIM DO NASCIMENTO, CPF nº 34897879272, LINHA 184, KM 02, CHÁCARA s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430
REU: I., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1. RECEBO a ação para processamento.
2. Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não foi constatada a condição de segura especial da parte autora.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.

Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
5. Assim, nomeio como perito Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura
a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
6. A perícia será realizada presencialmente no dia 10/01/2022, às 16h10min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.
6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.
6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.
7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
7.1.Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2°, I, CPC.
8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002532-47.2021.8.22.0018
AUTOR: MARIA JOSE VILL, CPF nº 59747382253, RUA. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2707 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

REU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
A parte autora juntou comprovante de endereço ilegível, não sendo possível identificar o município (ID 63924622) e não juntou CNIS.
Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante e CNIS, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.
INTIME-SE.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia d Oeste, 10 de novembro de 202110 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002543-76.2021.8.22.0018
AUTOR: ROSENILDA PAULINO, CPF nº 02261079222, LINHA P 70 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002562-82.2021.8.22.0018
AUTOR: IRISLENE SCHULZ NASCIMENTO, CPF nº 03090956209, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA S/N,, CHÁCARA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757
REU: I. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002615-63.2021.8.22.0018
AUTOR: ENI APOLINARIO DE ANDRADE, CPF nº 83532781204, LINHA P-06, KM 05 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela.
Acrescenta-se, assim, que o risco de dano que enseja antecipação é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; atual, ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo; e grave, vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte.
No caso dos autos, verifico que em sede administrativa a autarquia indeferiu o requerimento da parte autora com fundamento de que não comprovação da condição de segurado especial.
Logo, o ônus da prova de que o ato administrativo é ilegal incumbe a quem alega. Enquanto isso não ocorrer, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos, sendo considerado válido seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.
Nesse diapasão, num juízo de cognição sumária da inicial e documentos apresentados, constato que não restou comprovado de plano a ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade.
Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D' Oeste, data certificada.
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Inventário
7000567-73.2017.8.22.0018
REQUERENTES: LUCIMAR POTRATZ, CPF nº 67880231234, LINHA 70 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, SANDRO LUCIO POTRATZ BINS, CPF nº 94083533234, LINHA 70 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A
INVENTARIADO: JOSE BINS, LINHA 70 km 03 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO INVENTARIADO: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, JAMARI 6602, COHAB I BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
As herdeiras apresentaram manifestação no ID 62327779, alegando o seguinte: a) que as 03 reses vendidas ao Sr. Milton Volcarte pelo valor de R$ 1.800,00 está abaixo do valor de mercado; b) que ocorreu troca de bovinos por pagamento em dinheiro pago pelo Sr. Jarbas Ribeiro Vieira ao herdeiro Sandro Lucio Potratz Bins referente a 32 semoventes que estavam na propriedade do terceiro Sr. Jarbas, tendo juntado contrato e áudio deste tratando sobre o assunto.
Diante de tais alegações, entendo que se faz necessária a manifestação da inventariante para esclarecer e comprovar a) qual critério utilizado para venda das 03 reses ao Sr. Milton Volcarte pelo valor de R$ 1.800,00 e b) o que aconteceu com os semoventes que estavam na propriedade do Sr. Jarbas, se foi repassado valor em dinheiro para o herdeiro Sandro e para qual local e ficha foram transferidos e registrados os semoventes repassados pelo terceiro, devendo comprovar suas alegações, inclusive juntando extrato da conta bancária do herdeiro Sandro do período que Sr. Jarbas afirma ter repassado o dinheiro do negócio jurídico celebrado.
Sendo o caso, a inventariante deverá apresentar prestação de contas atualizada com os esclarecimentos acima.
A inventariante terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar seus esclarecimentos e provas nos autos, sob pena de análise da prestação de contas na forma como apresentada nos autos até o momento.
Sendo apresentada nova prestação de contas, intimem-se as herdeiras para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de homologação da nova prestação de contas.
Ressalto novamente que a inventariante possui responsabilidades em razão do encargo legal, dentre elas a de zelar e de administrar os bens do espólio até a partilha.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste,10 de novembro de 2021
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7000333-23.2019.8.22.0018
EXEQUENTE: MARIA CLEUSA DA PAZ 33107980200, CNPJ nº 15305608000100, BRASIL 2474 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)
EXECUTADO: MARIZETE DE AZEVEDO, COHAB 3 04 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502A, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
Vistos.
Verifica-se do ID nº 62385790 que o INSS não cumpriu a ordem judicial conforme determinado, tendo descontado integralmente o valor acordado entre as partes.
Considerando que o INSS informou o desconto em 10/09/2021 até o presente mês já teriam sido descontadas 03 (três) parcelas. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer a devolução do valor referente às 07 (sete) parcelas remanescentes, no valor de R$1.120,17 (mil, cento e vinte reais e dezessete centavos).
Sendo feita a devolução dos valores, expeça-se alvará em favor da parte executada ou de seu patrono, desde que este possua poderes para tanto, ficando, desde já, autorizada a transferência para conta bancária, caso venha a ser informada.
Não sendo comprovada a devolução, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Nada sendo manifestado ou confirmada a devolução e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA
7000114-39.2021.8.22.0018
EXEQUENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº 03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447
EXECUTADO: WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS, RUA VALDEBETO JOSÉ DE OLIVEIRA 2275 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.
Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de EXECUTADO: WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 73673315234, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial anexo.
Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito e atualizar o cálculo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Desde já DEFIRO o pedido de consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, caso seja requerido pela parte exequente.
Encontrado veículo em nome da parte executada, proceda-se a restrição de transferência.
Após, intime-se a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.
Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.
Para a tentativa de penhora, caso a parte executada não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN, pois já realizada consulta junto ao sistema Renajud.
Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como providencie a CPE/escrivania o registro da penhora/arresto junto à respectiva matrícula, observando o disposto nos Provimentos da Corregedoria Geral de Justiça deste Trinunal, 021/2015-CG e 011/2016-CG, que regulamentam a utilização da Central de Registro de Imóveis Eletrônica.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução.
Caso não se localize bens penhoráveis da parte executada, deverá a escrivania/o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Caso a parte exequente queira ficar como depositária dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário, ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Consigno, por fim, que não serão deferidos pedidos de Serasajud e suspensão/apreensão de CNH, suspensão de CPF, bloqueios de cartões de crédito e, ainda, apreensão de passaporte, por ausência de razoabilidade e plausabilidade jurídica na medida.

Não sendo localizados bens e não havendo indicação de outras medidas expropriatórias eficazes, retornem os autos para extinção.
Serve a presente como Ofício/Carta/MANDADO de Intimação/Citação, Avaliação e Penhora.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7000698-09.2021.8.22.0018
REQUERENTE: JOSUE GOMES SANTANA, LINHA P 44 KM 75 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018
REQUERIDO: ENERGISA, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de restituição de valores investidos para construção de rede de eletrificação rural, movida por JOSUÉ GOMES SANTANA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.
O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide a hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil. Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.' (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)".
Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Porém, antes deve-se primeiramente analisar a prejudicial e as preliminares arguidas.
Prejudicial – prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público.
Preliminar – Incompetência – Necessidade de Perícia
No caso em tela não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais para julgar a demanda, pois foram apresentados pela parte autora documentos hábeis a comprovar a construção da subestação elétrica com recurso próprio.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.
Assim, afasto a prefacial de incompetência e necessidade de realização de perícia.
Pedido de justiça gratuita
A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, rejeito a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso.
PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.
A parte autora aduz que é proprietária do imóvel rural com as seguintes características: Linha P-44, Km 75 que construiu com seus próprios recursos uma subestação de rede elétrica de 05 KVA, no ano de 2015, tendo desembolsado a quantia de R$20.257,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais), para a construção, todavia, não houve a restituição dos valores gastos, motivo pelo qual requer a correspondente indenização pelos danos materiais suportados.

A requerida apresentou contestação arguindo, além das preliminares já apontadas, as normas que devem ser aplicadas ao caso, a a ausência de provas e do dever de indenizar, necessidade de efetiva comprovação dos gastos, bem como que deve ser levado em consideração o cálculo apresentado, ante a depreciação da subestação, em caso de ressarcimento.
Ao ID nº 59483518 foi determinado que a parte autora esclarecesse se houve ressarcimento administrativo referente ao autos 7002037-71.2019.8.22.0018 que trataram da construção do mesmo imóvel, bem como juntar o recibo constante naquele processo.
Em resposta, argumentou que não houve ressarcimento administrativo, mas nada mencionou a respeito da juntada de recibo naqueles autos e de ter juntado orçamento nos presentes autos, tendo a parte requerida pleiteado que o ressarcimento se dê com base no recibo, o qual foi anexado por meio de print pela parte requerida.
Novamente intimada para juntar o recibo ou justificar a impossibilidade, a requerente nada juntou.
Pelos documentos anexados há provas suficientes nos autos a amparar o alegado direito da parte autora, visto que apresentou projeto, ART da obra e documentos do imóvel, que demonstram, por seu próprio conteúdo, o real ônus na realização da obra. No entanto, em que pese a juntada de orçamentos, nota-se que ao ID nº 60009023 a requerida anexou o recibo apresentado pelo autor nos autos 7002037-71.2019.8.22.0018, os quais se referem à mesma construção, uma vez que em ambos processos foram juntados os mesmos documentos.
Ao presente caso aplica-se a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: […]
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da parte requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Nossa jurisprudência é no sentido de reconhecer o direito à incorporação, restando comprovada a realização dos gastos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.
(TJ-RO - RI: 70035427920188220003 RO 7003542-79.2018.822.0003, Data de Julgamento: 06/06/2019)
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. REEMBOLSO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.
(TJ-RO - RI: 70004002820188220016 RO 7000400-28.2018.822.0016, Data de Julgamento: 19/02/2019)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de restituição dos valores despendidos com a construção, que é responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
A requerida sustenta que o valor da restituição deve seguir os parâmetros por ela apresentados. No entanto, como bem apresentado e sustentado pela jurisprudência, à concessionária cabe indenizar os gastos realizados pelo particular e que ao patrimônio dela foi incorporado, encontrando-se devidamente comprovado nos autos por meio do recibo de ID nº 60009023.
Desse modo, deve ser levado em consideração o recibo acima mencionado para que seja fixado o ressarcimento, uma vez que os orçamentos somente são utilizados de forma excepcional, quando não é possível a apresentação de recibos e/ou notas fiscais.
A respeito das provas, aliás, insta pontuar que, no caso destes autos, é eminentemente documental (art. 944, do CC), não havendo falar em prova testemunhal, o que nos autos restou suficiente para o conhecimento e procedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSUÉ GOMES SANTANA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:
a) CONDENAR A PARTE REQUERIDA a restituir o valor gasto pela parte autora na construção de rede de eletrificação rural, no montante de R$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente do desembolso pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido dos juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (art. 405, do Código Civil);
b) Declarar formalmente incorporada a rede de eletrificação rural da parte requerente ao patrimônio da requerida.
Por fim, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo Pje.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002593-05.2021.8.22.0018
AUTOR: KESIA DOS SANTOS LIMA, CPF nº 99401142220, LINHA 188 S/N, KM 1,5 NORTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT27677O
REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REU: BRADESCO
DECISÃO
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Compulsando atentamente os autos, bem como o Sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJE, verifico tramitar nesta unidade, ação sob n. 7002594-87.2021.8.22.0018, cuja causa de pedir é idêntica à presente, pois tal como neste feito discute-se a (in) existência do débito e danos morais.
O art. 55 do Código de Processo Civil estabelece expressamente que:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
[...] § 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
POSTO ISSO, determino a conexão dos feitos para DECISÃO em conjunto.
Disposições para a CPE:
1) Ao cartório para que adote as cautelas, registros e movimentações de praxe, a fim de associar o presente feito ao processo nº 7002594-87.2021.8.22.0018, para DECISÃO conjunta;
2) Em que pese a importância da conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade em ações desta natureza, dispenso-a, porém ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar;
3) No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
4) Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
5) Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Carta Precatória Cível
7002597-42.2021.8.22.0018
DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DEPRECADO: DILONEI MATT, CPF nº 39626253991, RUA 10 DE JULHO 5101, DISTRITO D CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, nos termos da portaria nº 10.
Após, observadas as formalidades legais, devolva-se à origem com nossas homenagens e arquivem-se.
Consigno que, caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, portanto, independentemente, de nova deliberação, a remessa da presente ao Juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.
Também fica determinada a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa, não declinando o novo endereço.
Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, devem ser efetuados por petição diretamente ao Juízo Deprecante.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002140-10.2021.8.22.0018
REQUERENTE: CIRLENE JOSE DE SOUZA, CPF nº 58474331234, AVENIDA BRASIL 3007 SETOR I - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
No que tange à tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, fundamentado pelo requerente, qual seja, os prejuízos que podem advir financeiramente, em razão da diminuição do valor de sua verba salarial, em virtude dos descontos referentes ao seguro discutido. Pode-se deduzir que descontos de qualquer percentual, possivelmente indevido, no salário de pessoa que dele sobrevive, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder qualquer desconto no salário/contracheque da parte autora relativo ao contrato de seguro discutido nos autos, conforme descrito na inicial, até a DECISÃO final deste processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado.
Em que pese a importância da audiência conciliação, ante a mínima possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
Cite-se a parte requerida e advirta que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação à parte requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves
Procedimento do Juizado Especial Cível
7002617-33.2021.8.22.0018
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA, CPF nº 41909577200, LINHA 180 KM 05, NORTE, S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos
Recebo a ação para processamento.
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem possível manutenção indevida do nome da parte autora no rol de inadimplentes, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do autor em Cadastros de Inadimplência.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome da parte autora do cartório de protesto e se abstenha de realizar a cobrança até DECISÃO final deste processo em relação ao débito discutido nesta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R$ 3.000,00 (três mil reais).
No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica do requerente frente ao requerido, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, pelo que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, junte cópia do termo de ocorrência e perícia. No entanto, tal medida não é absoluta e, por conseguinte, não exime o requerente de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa requerida.
Considerando tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação, porém, ressalto que a parte requerida, possuindo interesse em conciliar, poderá manifestar-se expressamente nos autos.
Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002575-81.2021.8.22.0018
REQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA FERREIRA, CPF nº 86354183287, ZONA RURAL s/n LINHA P-40 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIAREQUERENTE: ALEXANDRE PEREIRA FERREIRA, CPF nº 86354183287, ZONA RURAL s/n LINHA P-40 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIAREQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.
Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.
A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7002607-86.2021.8.22.0018
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES, CPF nº 57316155272, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3956 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIAREQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES, CPF nº 57316155272, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3956 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIAREQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AV. AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.
Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.
Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.
Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.
A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7000538-81.2021.8.22.0018
AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
REU: IRANI LUIS DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
1.Pretende o exequente a consulta a endereços existentes nos cadastros de clientes de instituições bancárias, por meio da pesquisa ao sistema Sisbajud e demais órgãos com essa FINALIDADE, a fim de obter o endereço do executado.
2- Realizei a consulta ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante anexo, e foi encontrado endereço diverso do citado nos autos, proceda-se a citação do requerido nos endereço constante no relatório do Sisbajud, através de carta de citação, nos termos da DECISÃO contida no ID 58770480.
Após a citação, atualize o endereço da parte ré no sistema.
Serve a presente como MANDADO e Carta de Citação e Intimação.
Cumpra-se.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de novembro de 2021.
Ane Bruinjé
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
Processo nº: 7000142-60.2019.8.22.0023
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REU: GISLAINE CLEMENTE, JANETE CECCON PEREIRA, LEILA DA SILVA, MARCILENE DE SOUZA, MIKAEL DA SILVA PERES, MIRIAN MIRANDA DE SOUZA BESSA, NICEIA MARIA DE SOUZA, SILVANO CESAR SALVI, SIRLEI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524
Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO0007509A
Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO0007509A
Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO0007509A
Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO0007509A
Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO0007509A
Advogado do(a) REU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558
Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO0007509A
Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO0007509A
Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO0007509A
Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO0007509A
Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO0007509A
Advogado do(a) REU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO0007509A
Fica a parte requerida intimada, por seu advogado, para especificar as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001092-98.2021.8.22.0023
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ADRIANA ALVES DE QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632
EMBARGADO: PAOLLA SANTANA DALTIBA e outros
Advogado(s) do reclamado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, FABIO JOSE REATO
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061A, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115A, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
Processo nº: 7001566-69.2021.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
Intimação
Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de novembro de 2021.
MÁDALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001009-24.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999, LUIS GUSTAVO DOS SANTOS CRISTOFARO - RJ095716
FINALIDADE: Ficam as partes autora e requerida, intimadas, por via de seus advogados, para manifestarem-se nos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002128-78.2021.8.22.0023
REQUERENTE: JANETE MARIA SZUPKA, CPF nº 48595039291
ADVOGADO DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582
REQUERIDO: ENERGISA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.
Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:
Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original
Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.
No tocante ao pedido de diferimento das custas, não resta melhor sorte, uma vez que não há nos autos elemento de prova idôneo a indicar a momentânea impossibilidade financeira, conforme exigido pela inteligência do artigo 34 da Lei Estadual n. 3.896/2016. Por esta razão, INDEFIRO o pedido de diferimento de custas.
Da narrativa inicial, não está claro sobre o motivo que levou a parte ré a gerar outra fatura do mês de maio/2021, especialmente porque não há qualquer documento demonstrando qual seria a razão para embasar tal cobrança.
Este ponto precisa ser esclarecido pela parte autora, inclusive com a juntada da famigerada fatura e/ou com a juntada de eventual notificação apresentada pela ré.
Nesse passo, deverá a parte autora emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
Recolher as custas iniciais, calculadas sobre o valor dado a causa;
Esclarecer qual o motivo da ré ter apresentado outra fatura referente ao mês de maio/2021, bastando a apresentação da fatura vergastada e/ou de eventual notificação apresentada pela ré à autora.
Com manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se com a urgência que o caso requer.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporéquinta-feira, 11 de novembro de 2021
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
REQUERENTE: JANETE MARIA SZUPKA, CPF nº 48595039291, RUA TIRADENTES 3506 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, CENTRO 4220, INEXISTENTE RUA CORUMBIARIA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
0001151-60.2011.8.22.0023
Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS HENRIQUE WILDNER
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
RÉUS: ROBERTO JORGE AUR JUNIOR, LAÉRCIO FERREIRA, RONALDO PEREIRA SILVA, JUCELIA LILIAN DE PAULA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID: 35458410), bem como a intimação do requerente LUIS HENRIQUE WILDNER (ID 35458410, ID 35458410 e ID 35458410) e do requerido ROBERTO JORGE AUR JUNIOR (ID 35458410 e ID 58053465) para recolhimento das custas judiciais, e constatando-se que não houve cumprimento voluntário, INDEFIRO o pedido constante no ID 58492533 e DETERMINO, com fulcro no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16, que a diretoria do cartório/CPE providencie a expedição de certidão de débito, referente ao valor das custas processuais objeto da condenação, a ser instruída com cópia da DECISÃO judicial/SENTENÇA, remetendo-a ao Tabelionato de Protestos desta comarca de São Francisco do Guaporé-RO para fins de protesto (§ 2º, art. 35).
Esclareça-se, oportunamente, ao Tabelião que:
O recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais, será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor (§ 3º);
Havendo adimplemento do débito no tabelionato de protesto, o Tabelião deverá comunicá-lo imediatamente à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo correspondente (§ 4º);
Com o decurso do prazo para adimplemento perante o tabelionato de protesto, após a lavratura e registro do protesto na forma da lei, o Tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato (art. 36);
Após receber o comunicado do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a diretoria ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa, arquivando os autos na sequência (art. 37, parágrafo único);
Havendo pagamento após a inscrição na dívida ativa, a ser perante este juízo comprovado pelo devedor, e certificado nos autos, retornem conclusos para demais providências, atentando-se ao teor do art. 38 e os subsequentes.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO
São Francisco do Guaporé, 10 de setembro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
0001151-60.2011.8.22.0023
Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIS HENRIQUE WILDNER
ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372
RÉUS: ROBERTO JORGE AUR JUNIOR, LAÉRCIO FERREIRA, RONALDO PEREIRA SILVA, JUCELIA LILIAN DE PAULA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID: 35458410), bem como a intimação do requerente LUIS HENRIQUE WILDNER (ID 35458410, ID 35458410 e ID 35458410) e do requerido ROBERTO JORGE AUR JUNIOR (ID 35458410 e ID 58053465) para recolhimento das custas judiciais, e constatando-se que não houve cumprimento voluntário, INDEFIRO o pedido constante no ID 58492533 e DETERMINO, com fulcro no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16, que a diretoria do cartório/CPE providencie a expedição de certidão de débito, referente ao valor das custas processuais objeto da condenação, a ser instruída com cópia da DECISÃO judicial/SENTENÇA, remetendo-a ao Tabelionato de Protestos desta comarca de São Francisco do Guaporé-RO para fins de protesto (§ 2º, art. 35).
Esclareça-se, oportunamente, ao Tabelião que:
O recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais, será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor (§ 3º);
Havendo adimplemento do débito no tabelionato de protesto, o Tabelião deverá comunicá-lo imediatamente à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo correspondente (§ 4º);
Com o decurso do prazo para adimplemento perante o tabelionato de protesto, após a lavratura e registro do protesto na forma da lei, o Tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato (art. 36);
Após receber o comunicado do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a diretoria ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa, arquivando os autos na sequência (art. 37, parágrafo único);
Havendo pagamento após a inscrição na dívida ativa, a ser perante este juízo comprovado pelo devedor, e certificado nos autos, retornem conclusos para demais providências, atentando-se ao teor do art. 38 e os subsequentes.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO
São Francisco do Guaporé, 10 de setembro de 2021.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821
PROCESSO Nº: 7001922-64.2021.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILENO MOREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001527-72.2021.8.22.0023
AUTOR: FATIMA TEIXEIRA DE FREITAS DA SILVA, CPF nº 01493563238
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
FÁTIMA TEIXEIRA DE FREITAS DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.
É o breve relatório. DECIDO.
O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.
Inobstante a CONCLUSÃO apresentada pelo laudo/exame/atestado trazido pela parte autora, não se pode emergir, de plano, a demonstração da incapacidade, notadamente porque, conforme comprovado por meio de documento trazido pela requerente (ID n. 61894429), há perícia realizada pela parte ré (que goza de presunção de veracidade e legitimidade) concluindo pela capacidade da parte autora, tanto que o benefício lhe foi indeferido pela via administrativa.
Nesse passo, havendo clara divergência quanto à incapacidade laborativa, inviável reconhecer a verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela.
Vale ressaltar que a evidente colisão do laudo da perícia administrativa previdenciária com o laudo/atestado médico particular priva a antecipação da tutela jurisdicional de um pressuposto indispensável, qual seja, o da verossimilhança do alegado (TRF-4 - AG: 50056627020214040000 5005662-70.2021.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/02/2021, QUINTA TURMA).
In casu, vislumbra-se a necessidade de instrução probatória para comprovação dos requisitos indispensáveis a concessão do benefício pleiteado.
Não bastasse isso, observa-se que a parte autora ficou ciente do indeferimento do benefício em 26/07/2021, enquanto que a presente ação foi ajuizada somente em 01/09/2021, ou seja, passados mais de um mês, razão pela qual a demora em ajuizar a demanda afasta a pretensa urgência do pedido antecipatório.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
DEFIRO o benefício da gratuidade judiciária.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM-RO 4468, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados como a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.
Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.
Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.
Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.
Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.
Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.
Após, voltem conclusos.
Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:
I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Vara
II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de Nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.
Cite-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Em sendo o caso, requisite-se e/ou depreque-se.
Int. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporédomingo, 5 de setembro de 2021
Pedro Sillas Carvalho
Juiz (a) de Direito
AUTOR: FATIMA TEIXEIRA DE FREITAS DA SILVA, CPF nº 01493563238, LINHA 04, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DEFINITIVA DE JURADOS QUE ATUARÃO NO ANO DE 2022
A Doutora KATYANE VIANA LIMA MEIRA, Meritíssima Juíza de Direito do Tribunal do Júri Popular da Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no artigo 426 do Código de Processo Penal,
FAZ SABER, ao público em geral e a quem interessar que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados em caráter DEFINITIVO, para o ano de 2022, os cidadãos adiante relacionados para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

1- ALEXANDRE PAULO FERREIRA DE FREITAS - BANCÁRIO
2- CHARLES WESLEY BARBOSA - ASSIST. ADM
3- WESLEY FERREIRA DOS SANTOS - EMPREGADO CELETISTA
4- CAMILA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA -TÉCNICA BANCÁRIA
5- CLAUDIENE DA SILVA LIMA - SERVENTE DE LIMPEZA
6- STELANY DA SILVA NARESSI - ATENDENTE DE POLO
7- NILTON PEREIRA DE MELLO - AGENTE DE TRÂNSITO
8- FERNANDO MIRANDA ZEFERINO - PROFESSOR
9- ALDAIR JOSE MOREIRA JUNIOR - TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
10- JHENNIFER DOS SANTOS GALVÃO - SUPERVIDOR DE ESTÁGIO
11- DAIANE BRITO DOS SANTOS PEREIRA - PROFESSORA
12- SANDRA PEREIRA DO SANTO - PROFESSORA
13- JOSÉ AVELAR DE CARVALHO - AGRÔNOMO
14- GUILHERME GONÇALVES PADILHA VALENTE - TEC. DISTRIBUIÇÃO
15- ROBSON TEÓFILO VARGAS - TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
16- APARECIDA DE LOURDES GOMES - ADMINISTRATIVA
17- DAISY DE MOURA SANTOS - ESTAGIÁRIA
18- REGINA DELOGO MACHADO - AGENTE DE ATENDIMENTO
19- ADAIR LUIZ DE OLIVEIRA - JBS
20- ADEMILSON MARTINS DA SILVA MATEUS - JBS
21- ADENILSON BONNO - JBS
22- ADINEIA GABRECH DOS SANTOS - JBS
23- ADRIANA MATIAS DE SOUZA - JBS
24- ADRIANE APARECIDA DA COSTA - JBS
25- ALEX AMARAL LOPES - JBS
26- BRENDA BLANCH RIBEIRO – JBS
27- CAMILA LODI DA SILVA - JBS
28- CILANDIA SOARES XAVIER DE OLIVEIRA - JBS
29- CLAUDINEI LAGNI - JBS
30- CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA LEAL - JBS
31- CRISTIANO ALVES FONSECA - JBS
32- DAIANI ALVES - JBS
33- DANIELE LEHNAUS DA SILVA - JBS
34- EDIANE DA SILVA OLIVEIRA - JBS
35- DANILO DIAS DE JESUS - JBS
36- DEIVISON CARNEIRO GOMES - JBS
37- DENILSON SOARES DOS SANTOS - JBS
38- ELENIRA HENKE - JBS
39- ERENILDA MARTINS - JBS
40- FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA - JBS
41- FLAVIO DA SILVA CARDOSO - JBS

42- GABRIEL ALMEIDA SILVA - JBS
43- GEOVANE DAS NEVES PICCOLI - JBS
44- GEOVANNA ROCHA FRAGA - JBS
45- INDIAMARA ARAUJO PIRES - JBS
46- IOANY RODRIGUES BARRETO - JBS
47- HUGO PACANHELA ALECRIM - JBS
48- JAILSON MATIAS DA SILVA - JBS
49- JAURI DE QUADROS JUNIOR - JBS
50- JOSIANE LUCAS DE LIMA - JBS
51- KARINE GOULARTE PESSOA DE PADUA - JBS
52- LEONARDO DOS SANTOS TEOTONIO - JBS
53- LOURIVAL MACHADO - JBS
54- LUCAS DOS SANTOS CONRADO - JBS
55- LORRAINY MAYRINCH BARBOSA - JBS
56- MAISA ZACARIAS SOARES - JBS
57- MARIA MADALENA DE SOUSA CARVALHO - JBS
58- MATEUS ASSIS ANACLETO - JBS
59- MAURY JUNIOR ZANETTI - JBS
60- NELSON PEREIRA LOPES - JBS
61- NAZARE PEREIRA DE FIGUEIREDO - JBS
62- NILCE CLEIA GOMES PEREIRA - JBS
63- ODETE ROSA DOS SANTOS - JBS
64- PATRICK WELLYNGTHON CARATIN - JBS
65- PLINIO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR - JBS
66- REINALDO RODRIGUES DA SILVA - JBS
67- SAMARIA POLIDORIO - JBS
68- SANDRA PEREIRA DA SILVA SANTOS - JBS
69- SHEILA APARECIDA TELI - JBS
70- TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ - JBS
71- WELLINGTON JEAN DANTAS - JBS
72- CLENI LUCIA MARQUES DA SILVA - Gerente Financeiro
73- NELCI ZEFERINO - Vendedor
74- MAGNA CHAGAS DOS SANTOS - Aux. Escritório
75- MACIEL RODRIGUES DOS SANTOS - Gerente Dep Fiscal
76- EDER GERALDO - Balconista
77- SAMUEL FERREIRA KRAUZE - Aux. Escritório
78- ANY CAROLINY SOARES CLAUS - Vendedor
79- RENATA RIBEIRO TABORDA - Recepcionista
80- LUCILEA VIEIRA PEIXOTO - Comerciante
81- EDVALDO SCHNEIDER PEREIRA - Aux. Escritório
82- DARLITON SANTOS LOPES - Encarregado Depósito
83- HELIO HELMUTH POMMERENING - Operador de Máquina
84- DHULIANA GUILHERME LEME - Atendente
85- GUILHERME SILVA MOREIRA - Balconista
86- WESLLEY SILVA DO NASCIMENTO - Comerciante
87- ADÃO APARECIDO NUNES - Auxiliar de Limpeza
88- LUCIVALDO RUSSINI - Lavador
89- RUANA PEREIRA - Gerente
90- ANNE KAELLE - Vendedor
91- MAILINE LIMEIRA DE PAULA - Embalador
92- FRANCO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA - Atendente
93- ANDERSON DE ARAÚJO GUIMARÃES - Motorista
94- VALDECI LEÃO DE SOUZA - Motorista
95- ADRIANA PRACHEDES SANTANA - Atendente
96- ROSICLEIA PEREIRA SANTOS – Vendedor
97- SONIA BARBOZA DO NASCIMENTO - Operador de Caixa
98- ALESSANDRO TAVARES DA SILVA - Agente Administrativo
99- IZAEL VERGILIO - Coord. e Controlador Peças
100- ROMILSON AUGUSTO PERES - Guarda da SEMED
101- ELIANE MOURA LEAL - Coord. Almoxarifado
102- ELIANA CORDEIRO DA SILVA SOUSA - Zeladora
103- DAIANE OLIVEIRA SANTANA - Téc. Enfermagem
104- ANTONIO BATISTA DOS SANTOS - Guarda
105- ANDRÉ BATISTA DE CARVALHO - Aux. Serviços Diversos
106- RENATO FLORESTE DA SILVA - Motorista
107- JISREELITA JORGE DA ROCHA - Agente Administrativo
108- LUCIANA DOS SANTOS CORREIA - Zeladora
109- ROSINEIDE BERNARDO DA SILVA DE ARAUJO - Aux. Serviços Diversos
110- RAMIRES CHAVES DE OLIVEIRA - Técnico Agrícola

111- JOÃO PAULO DE OLIVEIRA - Motorista
112- JONAS LAFAETHE DOS SANTOS - Operador Máquina Pesada
113- QUEILA LOPES TEIXEIRA - Zeladora
114- ELESSANDRA RODRIGUES TORTOLA - Cozinheira
115- JOSIANE ROSARIA DE SOUSA - Aux. Serviços Diversos
116- URIAS DUARTE - Motorista
117- DONATO MENDES FERREIRA - Fiscal Sanitário
118- ELIELTO FERREIRA KUMM - Professor
119- JANEIDE APARECIDA VANISKI - Aux. Administrativo
120- MARCIA MARTINS DA SILVA – Professora
121- JAZIEL CORREIA DE OLIVEIRA - Motorista
122- JUNIOR PROCÓPIO DE OLIVEIRA - Agente Administrativo
123- CLAUDIMAR GONÇALVES MARTINS - Operador de Máquina
124- CENIRA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO - Agente administrativo
125- OLGA FABIANA LOPES - Zeladora
126- JAYNI DEBORA CASTILHO DE OLIVEIRA - Aux. Serviços Diversos
127- SERGIO DOS SANTOS PEREIRA - Aux. Administrativo
128- CLEVER CELSO CAETANO - Fisioterapeuta
129- SIRLEY SANTONI DE MORAES - Aux. Administrativo
130- THALITA SOARES NUNES - Aux. Serviços Diversos
131- ROSELI BERNARDO DA SILVA OLIVEIRA - Agente Administrativo
132- MARCOS ALDREY GENEROSO - Motorista
133- CARLOS SANTOS GONÇALVES DE SÁ - Motorista
134- ADÃO PEREIRA DE SOUZA - Guarda
135- DELAIZA RAMOS DE ARAÚJO - Professora
136- SANDRA BREGUEDO MESSIAS - Professora
137- CLEONICE LEITE COELHO - Agente Comun. Saúde
138- ROZIMEIRE DE PAIVA LEITE - Professora
139- SIMONE COSTA FERREIRA - Aux. Enfermagem
140- BRUNA DA SILVA MOURA - Direção Vigilância Sanitária
141- NILTA PEGO DA SILVA - Aux. Serviços Diversos
142- NIVALDO PEREIRA DA PENHA - Aux. Serviços Diversos
143- LUANA VANESSA MARQUES ROCHA - Diretora de Combustível
144- NAICE GRACIELI COSTA DE CARVALHO - Zeladora Saúde
145- SOLANGE FLORES DA SILVA - Agente Administrativo
146- GLECIOMAR MUTZ - Motorista
147- ROSANGELA SOARES DE MOURA - Aux. Serviços Diversos
148- MARGARETE FERNANDES - Aux. Serviços Diversos
149- GISLEI DE ARAÚJO RIBEIRO CAMPOS - Aux. Serviços Diversos
150- DIONE CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - Fiscal de Postura
151- DAMARIS SILVA DE PAULO - Tabeliã
152- NÚBIA ALVES NOGUEIRA DA SILVA - Escrevente
153- DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrevente
154- ADRIANA SANTOS RODRIGUES - Assessor

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os artigos 436 a 446:
'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV – os Prefeitos Municipais;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, aos 11 de novembro de 2021, Eu, Jerlis dos Passos Silva, Diretor de Cartório, o digitei e subscrevi.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito - Presidente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003105-73.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZIEL SILVA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812858, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000148-36.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUCIMAR CANDIDA DA COSTA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR ATUALIZADO: R$ 12.468,00
DESPACHO
Vistos.
Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003312-72.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCA ELIANE CARNEIRO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812852, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7002724-65.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ARLINDO NEVES, LINHA 10 KM 08 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento imediato, sendo dispensada qualquer instrução, eis que, em verdade, devem os embargos, meramente protelatórios, serem liminarmente rejeitados.
Os embargos de declaração, apesar de serem tempestivos, nos moldes do artigo 49 da Lei 9.099/95, não se prestam à rediscussão da matéria já julgada, ante a ausência de contradição, obscuridade, omissão ou dúvida, na SENTENÇA impugnada.
No presente caso o embargante (Energisa) alega que há omissão existente no julgado relativo ao valor constante na ART, contudo, em que pese os argumentos levantados pelo embargante, os documentos a serem considerados são os materiais descritos no projeto elétrico aprovado pela parte parte embargante e o orçamento juntado nos autos. Caso a parte queira rediscutir matéria de MÉRITO deve remanejar recurso próprio.
Não obstante as assertivas do embargante, os motivos que ensejaram a DECISÃO deste juízo no que tange aos valores a serem restituídos, estão expostos no corpo da SENTENÇA (ID n.63884685), onde fora sopesado o acervo probatório colacionado no feito e os argumentos ventilados em suas manifestações, pelo que inexiste contradição.
Dessa forma, o pedido declaratório não se presta a inverter visão do julgador por vontade da parte, que não se conforma com o decidido pelo juízo. Assim, querendo a parte a reforma da SENTENÇA, deve manejar o recurso próprio.
Ademais, se depreende dos pedidos, é que o autor visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
Estes são, evidentemente, protelatórios, uma vez que tenta induzir o Juízo à entendimento equivocado, fato que configura sua má-fé, posto que não respeita a deliberação já prolatada, conforme o convencimento do julgador, ocasionando uma resistência ao devido andamento do processo.
Nesse sentido, como é configurado que os embargos de declaração opostos pela parte demandante são protelatórios, não se pode olvidar quanto ao que reza o Código de Processo Civil. Veja-se:
“Art. 1.026. (...)
§ 2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Tendo em vista tratar-se de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplico à requerida/embargante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002444-36.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812854, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002476-36.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812857 bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001437-67.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 10.949,05 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos)
Parte autora: TIAGO GOMES CANDIDO, RUA NAPOLEAO BONAPARTE sn NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858
Parte requerida: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DOM PEDRO I W 7777, - DE 3636/3637 AO FIM JARDIM BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
DA PRELIMINAR
A demandada arguiu em preliminar falta de interesse de agir do autor, bem como necessidade de perícia no objeto da demanda.
Tais preliminares não merecem prosperar, pois ao autor, havendo vínculo jurídico junto ao réu, este possui legitimidade a cobrar em juízo qualquer direito consumerista.

No que tange a perícia, dispensável, eis que não há dúvidas do defeito no aparelho, ocasionado por queda.
Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao MÉRITO.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto a inversão do ônus da prova não é regra geral, e sim faculdade do juízo.
Em síntese alega o autor que adquiriu um produto da ré, sendo um monitor. No entanto, este veio a sofrer uma queda, danificando o visor. Buscando concerto, relata que a ré não possui peças de reposição, bem como a peça paralela encontrada possui valor maior que o próprio produto.
De outro lado, a ré alega o autor não buscou o fabricante para solucionar a questão, bem como argumenta que é direito do fabricante de realizar o reparo.
Pois bem.
Analisando o feito, temos que o autor pugna pela determinação judicial da disponibilização da peça para aquisição.
Tal amparo, está disposto no Art. 32 do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.
Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.
Observa-se que o dever de disponibilização de peças é do fabricante.
No caso dos autos, o autor não comprova qualquer tentativa de solução da questão junto a fabricante, não juntando qualquer documento que comprove a negativa do “fabricante” em não fornecer a peça necessária para conserto do monitor.
Quanto ao ônus da prova, temos que não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Para aplicação do direito invocado pelo autor, necessário a efetiva prova da negativa do fabricante em que não possui a peça.
Além do mais, mesmo que haja a referida peça, impossível precificar tal produto.
Assim, pelos motivos expostos, conclui-se que o autor não fez prova mínima do seu direito, eis que optou por verificação da peça junto a loja terceira, e não diretamente ao fabricante.
No presente caso, o defeito no produto foi causado por mal uso, sendo culpa exclusiva do consumidor o vício.
No entanto, mesmo o consumidor querendo realizar o concerto, tendo o fabricante a obrigação de disponibilização de peça de reposição, não restou caracterizado nos autos o contato entre o autor e o fabricante.
Via de consequência, conclui-se que a improcedência da demanda é medida a rigor.
Quanto ao pedido contraposto realizado pela ré, não merece prosperar, pois não guarda relação com o MÉRITO da demanda.
Ainda, não há que se falar em reparação moral, eis que não provado conduta ilícita por parte da requerida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003147-25.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCOA CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812875, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003387-14.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SELMA ALVES LOPES DE AGUILAR
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812877, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000676-36.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812874, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
{{orgao_julgador.nome}}
{{orgao_julgador.endereco}} Processo n.: 7001301-75.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JONAIR ARCANJO DA CRUZ, LINHA 82, P74, KM 17 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$ 11.448,00
DECISÃO
A parte requerida informa que interpôs agravo de instrumento em face da DECISÃO do Id 58084691.
Entretanto, em atenção ao disposto no § 1º do art. 1.018 do Código de Processo Civil, reexaminando a matéria guerreada, tenho que a DECISÃO agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra, oportunidade em que determino que seja oficiado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto a esta DECISÃO.
Por oportuno, em atenção a petição de Id 54842020, informo que não cabe a esse Juízo apreciar os requisitos de admissibilidade do recurso.
Disposição a CPE, sem prejuízo de outras diligências que se fizerem necessárias.
a) diligencie junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para verificar se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto.
b) após, retornem os autos conclusos imediatamente.
c) Pratique-se o necessário.
Após, concluso para deliberações.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001101-97.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Salário Maternidade, Honorários Advocatícios
AUTOR: SONIA SEMBALISTA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 4.180,00(quatro mil, cento e oitenta reais)
DECISÃO
Vistos.
1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.
1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “cumprimento de SENTENÇA ”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.
2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).
2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021 .
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001999-81.2018.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 11.448,00
AUTOR: ALMIRO WELHMER
ADVOGADO DO AUTOR: KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
intime-se a parte autora para justificar ausência na perícia médica designada por este juízo. Prazo 15 dias.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7003927-62.2021.8.22.0022
CLASSE: Guarda
REQUERENTES: P. F. F., AVENIDA MARECHAL RONDON 1155 BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SEM ADVOGADO(S)
VALOR DA CAUSA: R$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)
DECISÃO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) .
Defiro a gratuidade de justiça.
Trata-se de ação de alimentos formulada por GHAEL DANTAS FLOR, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, PATRICIA FRANCISCO FLOR em face de IGOR EXPEDITO DA SILVA, ambos qualificados aos autos, com pedido de alimentos provisórios.
Diante da prova da filiação e dos demais elementos constantes nos autos, DEFIRO liminarmente os alimentos provisórios, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 5.478/68 e atenta ao critério disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, considerando as necessidades da criança, bem como a ausência de maiores informações acerca das possibilidades do genitor, fixo, desde logo, alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à representante/genitora da requerente, mediante depositado em conta bancária de sua titularidade, a ser informada.
Registre-se que o não pagamento pode ensejar o protesto e a prisão do devedor.
Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 02 de fevereiro de 2022 às 08h30min.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, ficam cientes as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
Restando frutífera a audiência, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.
Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.
Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, cite-se/intime-se a parte requerida, em audiência, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
Em seguida, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.
Por tratar-se de ação que envolve menor, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC, o Ministério Público atuará no feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000501-76.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: VANIA APARECIDA ROHR GOBBI
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
VALOR: R$ 12.540,00(doze mil, quinhentos e quarenta reais)
DECISÃO
Vistos.
1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.
1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “cumprimento de SENTENÇA ”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.
Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.
2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).
2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.
3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.
4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente de MANDADO /carta de intimação e demais comunicações.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021 .
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Processo: 7003229-32.2016.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 10.560,00,
AUTOR: VIVIANE CARVALHO BRANDAO, LINHA 94, KM 3,5, PT 19 A S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
JURACI MARQUES JUNIOR e ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, já qualificados nos autos acima descrito, advogados, OAB 2056 e OAB 3167, renunciaram ao mandato.
O Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia, assim estipulou:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.
Agora, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta "renúncia" não produz qualquer efeito jurídico.
Com isso, o advogado permanecerá cadastrado na condição de procurador, receberá as intimações regularmente, e não dispensando a estas o adequado atendimento, imporá a seu cliente as mais variadas consequências da inércia.
Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos, conforme:
MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).
No mais, notificação por meio de aplicativos de mensagem também são ineficazes.
A propósito:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. NOTIFICACAÇÃO VIA WHATSAPP. INEFICÁCIA. RESPONSABILIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUBSISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Segundo o art. 112 do Código de Processo Civil, O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 2 - O Código de Processo Civil não prevê, como forma de intimação, a utilização do aplicativo de mensagens WHATSAPP, de forma que se afigura ineficaz a iniciativa de intimação do Autor da ação subjacente acerca da renúncia do mandato levada a efeito pelos Agravantes. Por conseguinte, os Agravantes continuam a representar o seu Constituinte enquanto não notificá-lo validamente para que constitua sucessor. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07429631520208070000 DF 0742963-15.2020.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 10/02/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por fim, valioso destacar que a causa de dano/prejuízo ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar inclusive na responsabilidade civil/profissional do advogado.
Dessa forma, fica o patrono da requerida intimado no prazo de 15 dias comprovar a notificação inequívoca ao mandante, visto que não acostou nos autos prova da ciência deste.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Processo: 7001146-72.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 11.448,00,
AUTOR: VILSON PINTO COELHO, LINHA 12 KM 10 LADO SUL DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
JURACI MARQUES JUNIOR e ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, já qualificados nos autos acima descrito, advogados, OAB 2056 e OAB 3167, renunciaram ao mandato.
O Código de Processo Civil de 2015 ao tratar da renúncia, assim estipulou:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1o Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo
§ 2o Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.

Agora, se o advogado renunciar ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, esta "renúncia" não produz qualquer efeito jurídico.
Com isso, o advogado permanecerá cadastrado na condição de procurador, receberá as intimações regularmente, e não dispensando a estas o adequado atendimento, imporá a seu cliente as mais variadas consequências da inércia.
Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há muitos anos, conforme:
MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003).
No mais, notificação por meio de aplicativos de mensagem também são ineficazes.
A propósito:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA AO MANDATO. NOTIFICACAÇÃO VIA WHATSAPP. INEFICÁCIA. RESPONSABILIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUBSISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Segundo o art. 112 do Código de Processo Civil, O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. 2 - O Código de Processo Civil não prevê, como forma de intimação, a utilização do aplicativo de mensagens WHATSAPP, de forma que se afigura ineficaz a iniciativa de intimação do Autor da ação subjacente acerca da renúncia do mandato levada a efeito pelos Agravantes. Por conseguinte, os Agravantes continuam a representar o seu Constituinte enquanto não notificá-lo validamente para que constitua sucessor. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07429631520208070000 DF 0742963-15.2020.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 10/02/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/02/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Por fim, valioso destacar que a causa de dano/prejuízo ao mandante, pela perda de algum prazo em decorrência da ausência de atendimento a intimações em geral, pode acarretar inclusive na responsabilidade civil/profissional do advogado.
Dessa forma, fica o patrono da requerida intimado no prazo de 15 dias comprovar a notificação inequívoca ao mandante, visto que não acostou nos autos prova da ciência deste.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003928-47.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 20.386,00 (vinte mil, trezentos e oitenta e seis reais)
Parte autora: AUTOR: MARIA DO CARMO CLARO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01620146274, LINHA 78, KM 10,5 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335
Parte requerida: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.
Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte Autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.
Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.
1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.
4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.
5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
São Miguel do Guaporé quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 11:44 11:44
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002669-51.2020.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão
Valor da causa: R$ 4.178,32
AUTOR: CLAUDENICE DUARTE SCHULZ
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre a petição do INSS (id. 60576246), no prazo de 5 dias.
Após concluso para DECISÃO urgente.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7000111-72.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente:ILMO RIBEIRO, R. OLAVO BILAC 865 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
Requerido/Executado: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O feito comporta julgamento imediato, sendo dispensada qualquer instrução, eis que, em verdade, devem os embargos, meramente protelatórios, serem liminarmente rejeitados.
Os embargos de declaração, apesar de serem tempestivos, nos moldes do artigo 49 da Lei 9.099/95, não se prestam à rediscussão da matéria já julgada, ante a ausência de contradição, obscuridade, omissão ou dúvida, na SENTENÇA impugnada.
No presente caso o embargante (Energisa) alega que há omissão existente no julgado, pois não há o que se falar em ressarcimento, alegando que o autor não apresentou documentos comprobatórios, argumento este que não merece guarida, há nos autos comprovante da construção da rede elétrica, bem como ART em seu próprio nome.
Não obstante as assertivas do embargante, os motivos que ensejaram a DECISÃO deste juízo, estão expostos no corpo da SENTENÇA (ID n. 63382104), onde fora sopesado o acervo probatório colacionado no feito e os argumentos ventilados em suas manifestações, pelo que inexiste omissão.
Ademais, se depreende dos pedidos, é que o autor visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se pode obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)
Persiste, então, a SENTENÇA, tal como está lançada.

Estes são, evidentemente, protelatórios, uma vez que tenta induzir o Juízo à entendimento equivocado, fato que configura sua má-fé, posto que não respeita a deliberação já prolatada, conforme o convencimento do julgador, ocasionando uma resistência ao devido andamento do processo.
Nesse sentido, como é configurado que os embargos de declaração opostos pela parte demandante são protelatórios, não se pode olvidar quanto ao que reza o Código de Processo Civil. Veja-se:
"Art. 1.026. (...)
§ 2º. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, em DECISÃO fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."
Desse modo, com fulcro no artigo 48, da Lei 9.099/95, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerida ENERGISA S/A, conforme fundamentação supra, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos.
No mais, aplica-se à requerida ENERGISA, com fundamento no parágrafo único, do art. 1026, §2° do Código de Processo Civil, a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor da parte autora, por suas condutas protelatórias.
Via de consequência, mantenho a SENTENÇA tal como está lançada.
Intima-se.
São Miguel do Guaporé - RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002461-67.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: RONIVALDO ABREU RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ - RO10397
EXCUTADO: SOELI NEVES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Autos n. 7003934-54.2021.8.22.0022 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Inventário
Protocolado em: 11/11/2021
REQUERENTE: WESLEI TEODORO BARBOSA, AV. ARACAJU 5693 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193
INVENTARIADO: HELIO BENTO BARBOSA, RUA D. PEDRO II 2200 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
R$ 12.200,00
DESPACHO
Vistos,
Determino que a autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
Juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais, para comprovar sua hipossuficiência financeira, deverá juntar aos autos cópia da CTPS; Extratos bancários; Declaração de Imposto de Renda, dos últimos 03 (três) anos, entre outros que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003300-58.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas
Valor da causa: R$ 16.420,42 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: EDUARDO BRATILIERE, LINHA 102 SUL KM 12 S/N, CARREADOR KM 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898
Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Revelia
Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (Id 182214), ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.
Segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.
Decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.
No entanto a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do MÉRITO, a magistrada deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.
Logo, tem -se provado o direito ao ressarcimento dos valores gastos na construção da subestação, com base nos documentos apresentados aos autos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDUARDO BRATILIERE, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 16.420,42(dezesseis mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000969-11.2018.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 11.448,00
AUTOR: NEUSA CLAUS DOS SANTOS
ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Trata-se Ação de Benefício Previdenciário, ajuizada por NEUSA CLAUS DOS SANTOS, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Durante o tramite processual a autora mudou-se de domicílio, para a cidade de Juará no Mato Grosso.
De conformidade com o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
Assim, mesmo levando em consideração o domicílio da autora, os processos, nos dias atuais, estão todos tramitando de forma virtual, ou seja, as partes, de qualquer lugar, possuem acesso ao sistema do PJE, o que possibilita e facilita a atuação da Justiça Federal em tais casos, sendo que o contato da autarquia previdenciária se dará diretamente com os Juízes Federais, os quais possuem competência para tanto.
Desta forma, tendo em vista o fato de que os processos são e estão todos digitalizados, quer em fase recursal, quer em fase inicial, através do Sistema PJE, verifico que o presente feito deve ser processado e julgado pela Justiça Federal, a qual possui competência absoluta e primeira, direta (não delegada), em causas previdenciárias.
Neste sentido, dispõe o artigo 43, do CPC. Vejamos: “Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”.
Diante do teor do texto legal, temos que a competência é absoluta, não podendo ser suprimida por outro órgão judiciário, sendo de extrema necessidade e relevância que o presente feito seja processado e julgado pela Justiça Federal. Assim, em que pese o estágio avançado do presente feito, verifico que a incompetência absoluta deve ser reconhecida.
No mesmo sentido dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC. Vejamos: “A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”.
Outrossim, importante esclarecer que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não comparece nos atos do processo, tais como, perícias médicas e audiência de instrução, nem ao menos, nas audiências por videoconferência, a qual foi implementada em todo o país, o que acarreta em sobrecarga de trabalho ainda maior, pois, nesta vara, temos mais de três mil processos ativos, dentre os quais, mais de mil processos, são de competência da Justiça Federal, por se tratar de matéria previdenciária em desfavor do INSS.
É dizer, com ferramentas tecnológicas atuais, o juízo federal não precisa mais de auxílio do juízo estadual para desempenhar sua competência constitucional, como ocorria com os processos físicos.
Anote-se que as cartas precatórias estão praticamente em extinção, sendo possível o Juízo realizar audiência de videoconferência até por aplicativo de conversas, com contato direto com os sujeitos do processo, independentemente de auxílio de outro órgão jurisdicional.
É dizer, a digitalização do
PODER JUDICIÁRIO permite acesso irrestrito dos sujeitos processuais e do próprio órgão jurisdicional aos mais variados recursos para solução do processo.
Destarte, tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal e, perdendo razão de ser a delegação da referida competência, não se vê, salvo melhor juízo, motivo para recebimento ou manutenção de processos dessa natureza com juízos estaduais, a não ser para acumular trabalho, gerar despesas e dificultar ainda mais o trâmite processual, pelos motivos já explicados acima.

Ressalte-se que a tramitação de processos dessa natureza na própria Justiça Federal permitirá melhor controle dos processos, despesas processuais, economia para o TRF e, sobretudo, segurança jurídica, com mais facilidade de uniformização de julgados, segundo ditames do CPC.
Enfim, os benefícios serão bem maiores se os processos tramitarem e forem julgados pela Justiça constitucional e especializada para casos desse jaez.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 109, I, da CF c.c artigo 43 e 64, § 1º, do CPC, reconheço de ofício a incompetência desse juízo para apreciação do feito e, consequentemente declino a competência em favor da Subseção Judiciária de Juína, que abrange a comarca de Juruá/MT.
Encaminhe-se os autos à Justiça Federal, observadas as formalidades legais.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7003933-69.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUSCELITO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144
REU: I.
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).
Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de

especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
AUTOS: 7000531-77.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO, KM 05 Zona Rural LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, aparentemente sem vício de vontade na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, a transação realizada entre MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o requerido, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo (se houver retroativos).
A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
São Miguel do Guaporé/RO, 9 de junho de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000923-22.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: DIEGO LUCAS MOURA MOREIRA EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002558-09.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NOEMI COITO BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de Id 61400156 - pág. 1, porquanto o Juízo já exerceu o poder de retratação (Id 9150799 - pág. 1).
Outrossim, considerando que o feito se arrasta aguardando-se o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento, a fim de arbitrar ou não honorários sucumbenciais em prol do causídico, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data, devendo permanecer no arquivo provisório, a fim de aguardar o julgamento do recurso.
Arquive-se provisoriamente em caixa própria.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do CPC).
Por fim, registro que a parte poderá desarquivar o processo, caso ocorra julgamento do recurso, antes do prazo acima assinalado.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7003931-02.2021.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DARCI DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
REU: I. I. N. D. S. S.
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.
Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.
O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.
A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.
Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/ prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.
Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.
É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.
Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.
DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.
Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.
Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:
a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002898-74.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$ 7.000,00 (sete mil reais)
Parte autora: ELILDO ANTUNES DE CASTRO, LINHA 25 S/N, LINHA 11 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138A
Parte requerida: ENERGISA, AV. J.K. 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Revelia
Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (Id 182214), ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.
Segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.
Decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.
No entanto a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do MÉRITO, a magistrada deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.
Logo, tem -se provado o direito ao ressarcimento dos valores gastos na construção da subestação, com base nos documentos apresentados aos autos.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELILDO ANTUNES DE CASTRO, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R$ 7.000,00(sete mil reais), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002796-91.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LENIR MOREIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002852-27.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A
EXECUTADO: JOSE NETO MARTINS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003353-39.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIRLENE ALBERTONI e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7003226-72.2019.8.22.0022
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Intimação AOS PATRONOS DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará ou receber e dar quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000432-44.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 18.810,00
Última distribuição:19/02/2020
Autor: MARTA DUARTE DA SILVA, CPF nº 63499223287, AVENIDA SÃO PAULO 2130 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
MARTA DUARTE DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.
Sobreveio Laudo Pericial (id. 47880706).
Relatório de Estudo Social coligido à id. 57948082, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id. 52921466). Na oportunidade arguiu preliminar de ausência de inscrição e atualização no CADÚNICO. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/2 do salário-mínimo (id. 60204813).
Impugnação à contestação juntada ao id. 60479892.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no id. 35094066.
Outrossim, verifica-se que o mesmo foi datado em 05/09/2019, seis dias antes do requerimento administrativo, que ocorreu em 11/11/2019, não havendo, pois que se falar em atualização.
Assim, REJEITO a preliminar.
Do MÉRITO

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[…]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2° - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)

§4° - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9° - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/2 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização".

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria,

levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, onde reside sozinha, oportunidade em que se aferiu que inexiste renda per capita daquele núcleo familiar, tendo em vista que a requerente se encontra desempregada desde 2014, e totalmente sem renda desde o corte do benefício de auxílio-emergencial que recebia no valor de R$600,00. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (id. 47880706) constatou que a parte autora é portadora de sequelas de Doença de Legg-Calvé Perthes

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade parcial e permanente da parte requerente e, que a moléstia acometida, não possui cura:

A Reclamante está INCAPACITADA de forma PARCIAL e PERMANENTE, sendo assim a mesma está inapta para atividades que exijam esforço físico, longos períodos em ortostáse e longas caminhadas.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

Não. Doença crônica, sem cura.

Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARTA DUARTE DA SILVAcontra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (11/09/2019 – id. 35094060, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Determino à CPE que proceda o necessário para requisição dos honorários periciais, caso tal medida não tenha sido adotada.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001405-62.2021.8.22.0022
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTOR: JORGE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 02832092241, LINHA 82 KM 0,5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.
Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.
A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Ágravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).
No entanto, o chamado “corte de energia” é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE

CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDFT: "APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais.2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar.4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime." (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a SENTENÇA do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatório a título de danos morais para R$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, o Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte não estava inadimplente, porquanto havia efetuado o pagamento de todas as faturas, não havendo qualquer débito pendente de quitação. Nesse contexto, tem-se que houve desrespeito à norma de regência, que dispõe pela impossibilidade da suspensão da energia quando o consumidor apresenta, no momento do corte, o comprovante de pagamento da fatura atrasada (Resolução 414/2010-ANEEL), in verbis:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica;

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

Em sua contestação, a Requerida não nega a interrupção do fornecimento do serviço na unidade do requerente, apenas aduz que o ato não é capaz de caracterizar dano moral, de modo que requer a improcedência do feito.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003614-04.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GESSICA COSTA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812859, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000898-38.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NILSON DOMINGOS
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
VALOR ATUALIZADO: R$ 12.540,00
DESPACHO
Vistos.
Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001057-83.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANILDA LAUVRS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812860, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002355-71.2021.8.22.0022

AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA NUNES, CPF nº 73001058234, LH 78 KM 20, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 301 ZONA RURAL - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessário realização de perícia grafotécnica, impugna a justiça gratuita e alega prescrição.
De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.
Quanto a justiça gratuita, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.
No tocante à prejudicial de MÉRITO, não merece acolhimento, pois ao caso a baila, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há falar em prescrição.
Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.
Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.
A parte autora alega, em síntese, que buscou um empréstimo junto à requerida, todavia, foi ludibriado com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.
De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.
Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".
O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
[...]
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalece o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar- lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco VinÃcius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que aufere renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.
Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RITA DE CASSIA DE SOUZA NUNES para condenar o BANCO BMG S.A. para:
a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
c) pagar o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.
Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé,
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002905-66.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUZIA BRAZ DE PAULA PRATES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812861, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003904-19.2021.8.22.0022
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIA FERNANDES DA COSTA, LINHA 102, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., RUA DOM PEDRO II 367, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Reconheço e corrijo o erro material da DECISÃO em id 64576218, constando agora, o Banco Itaú Consignado S/A como requerida, dessa forma, determino a alteração do Polo Passivo da Ação para constar Banco Itaú Consignado S/A.
MARIA FERNANDES DA COSTA ajuizou ação declaratória ou nulidade contratual c.c indenização para reparação por danos morais e restituição em dobro com pedido de tutela de urgência em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos realizados, diretamente de seu benefício previdenciário, eis que indevido.
Aduz que instituição bancária está descontando indevidamente mensalidades de um empréstimo no valor de R$ 10.324,12 (dez mil trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos), diretamente em seu benefício previdenciário. No mais, indicou o número do contrato , qual seja nº 595172474.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida está descontando, mensalmente, parcelas de empréstimo. Consta, inclusive, a condição de “ativo”.
Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar os descontos.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A SUSPENDA os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário, referente ao contrato de empréstimo nº 595172474, em nome do requerente MARIA FERNANDES DA COSTA, CPF N° 679.929.512-04 no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
O INSS deverá ser oficiado da presente DECISÃO, na qual foi determinada a suspensão dos descontos diretamente do benefício da autora.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
São Miguel Guaporé-RO, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000102-47.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA MARIA LIUTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROZANE INEZ VICENSI - RO3865
Intimação EXEQUENTE
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação nos autos, vez que o valor apresentado no cálculo (R4 13.576,55) ultrapassa o teto/limite para expedição de RPV - 10 (dez) salários mínimos (artigo 1º) estabelecido pela Lei 2.055/2021-SMG).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003154-17.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEOVANIO JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812865, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002717-73.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELENICE EDREANA LOPES MAGALHAES CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812866 , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000347-29.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ASSIS DE JESUS ZAIAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812873 , bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003895-57.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento
Valor da causa: R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARIA FERNANDES DA COSTA, LINHA 102, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
Parte requerida: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., RUA DOM PEDRO II 367, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Reconheço e corrijo o erro material da DECISÃO em id 64343873, constando agora, o Banco Itaú Consignado S/A como requerida, dessa forma, determino a alteração do Polo Passivo da Ação para constar Banco Itaú Consignado S/A.
MARIA FERNANDES DA COSTA ajuizou ação declaratória ou nulidade contratual c.c indenização para reparação por danos morais e restituição em dobro com pedido de tutela de urgência em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a suspensão dos descontos realizados, diretamente de seu benefício previdenciário, eis que indevido.
Aduz que instituição bancária está descontando indevidamente mensalidades de dois empréstimos nos valores de R$ 2.101,91 (dois mil cento e um reais e noventa e um centavos) e R$ 2.142,27 (dois mil cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), diretamente em seu benefício previdenciário. No mais, indicou o número dos contratos, qual seja nº 626414930 e 621171462 respectivamente.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida está descontando, mensalmente, parcelas de empréstimo. Consta, inclusive, a condição de “ativo”.
Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção dos descontos, já que o benefício auferido possui caráter alimentar. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar os descontos.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A SUSPENDA os descontos realizados diretamente do benefício previdenciário, referente ao contrato de empréstimo nº 626414930 e 621171462, em nome do requerente MARIA FERNANDES DA COSTA, CPF N° 679.929.512-04 no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
O INSS deverá ser oficiado da presente DECISÃO, na qual foi determinada a suspensão dos descontos diretamente do benefício da autora.
No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
Quanto à designação de audiência de conciliação, deixo de designar no presente momento, pois recentemente, diversas demandas da mesma natureza, inclusive tendo como o requerido, não tiveram conciliação entre as partes, o que denota a ausência de interesse de autocomposição entre as partes.
Deste modo, por celeridade e economicidade, deixo de marcar audiência de conciliação, ficando consignado que não impede a realização futura, caso haja interesse das partes.
Cite-se a parte ré, para que no prazo de 15 dias, possa contestar o feito, sob pena de revelia.
Com a apresentação de contestação, vistas a Autora pelo mesmo prazo, para apresentar réplica.
Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé 11 de novembro de 2021 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002898-45.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: LINDOLFINA TOMAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.
Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a conversão do beneficio (auxílio doença em aposentadoria por invalidez).
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:
INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 30 dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002025-74.2021.8.22.0022
REQUERENTE: ROSALINA MARIA CHRISTO DE PAULA, CPF nº 75370670234, RUA CECILIA PINHEIRO 2371 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessário realização de perícia grafotécnica, impugna a justiça gratuita e falta de interesse de agir.
De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.
Quanto a justiça gratuita, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.
No tocante à falta de interesse de agir, não há falar, vez que não é exigido a busca da via ordinária, para tão somente o ajuizamento da lide, de modo que não reconheço.
Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.
Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em DESPACHO inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.
Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.
A parte autora alega, em síntese, que buscou um empréstimo junto à requerida, todavia, foi ludibriado com a contratação de cartão de crédito consignado, o que lhe vem causando sucessivos descontos, de modo que requer o reconhecimento da prática como abusiva, com a condenação na devolução de valores descontados e danos morais, pois não era o produto desejado, bem como não foi lhe informado adequadamente o que estava contratando.
De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.
O Banco réu juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.
Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas;
[...]
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
[...]
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]
Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.
Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.
Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.
Na prática, tal "serviço" com a denominado "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.
É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.
Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.
De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrole financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.
A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.
Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetivamente a forma de pagamento e demais informações.
Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.
É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.
Neste sentido a jurisprudência:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. SENTENÇA de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectivo e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".
Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).
Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.
A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.
A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que não é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança trata-se de relação contratual, o que em tese, houve contrato assinado pela autora. No entanto, tal contratação, por ferir ao princípio da boa fé e sem haver comprovação expressa da ciência do consumidor a modalidade contratada, a relação jurídica discutida é passível de anulabilidade.

Assim, reconhecendo nulo o contrato, seria desarrazoável exigir da ré pagamento em dobro do que recebera. Porém, no presente caso a demandada deve restituir de forma simples os descontos realizados no benefício da parte autora, devidamente corrigido desde os descontos com juros após a citação.

Deste modo, deve prevalece o status quo ante.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, no qual foi repassada a orientação necessária, e na ganância de se vender produtos, fez com que o requerente assinasse o contrato, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos perpassados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO EM R$ 10.000,00 VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no MÉRITO, negar- lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco VinÃcius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratólogico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)
Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que aufere renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade consignatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.
Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com oferta de produtos sem qualquer orientação necessário aos clientes que se mostram vulneráveis, deve ser indenizado.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSALINA MARIA CHRISTO DE PAULA para condenar o BANCO BMG S.A. para:
a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;
b) restituir de forma simples os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem no curso do processo. Tais valores devem serem devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;
c) pagar o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.
e) fica autorizado a compensação de crédito, desde que a demandada prove nos autos que houve pagamento na conta pessoal da autora.
Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escrivania impulsionar o feito para satisfação do crédito.
Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.
Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7002532-69.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
AUTOR: PETRINA MARIA DOS ANJOS, CPF nº 00185445250, LINHA 90 KM 13 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese os autos estarem conclusos para julgamento, em consulta junto ao sistema PJE, constata-se que se encontra em andamento perante este juízo os autos do processo de n.º 7000334-64.2017.8.22.0022, aparentemente, ação idêntica a esta, pois possui a mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que, em tese, traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.
No entanto, atenta ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, oportunizo a manifestação da parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção..
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000894-57.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000908-41.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: ALESSANDRO RIGUETTI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000905-86.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: JEFERSON RUBIO TEIXEIRA

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000067-12.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ANDRE FELIPE BOROVIEC DO CARMO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000074-04.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000904-04.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003296-21.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: INSS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000902-34.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: FRANCISCO DE JESUS LACERDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000903-19.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000030-82.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: REGINALDO DOS SANTOS COELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000917-03.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: CAMILA ROSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000906-71.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: ANDRE PAULO VIEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000909-26.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: NATANAEL RAMOS DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000910-11.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000072-34.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000083-63.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: JEFERSON SILVA PEIXOTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000076-71.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EDVALCO MARQUES DA CUNHA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000078-41.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: KAYO MAURICIO DA SILVA FONSECA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000082-78.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EDVALCO MARQUES DA CUNHA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000502-83.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000073-19.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000079-26.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ISAIAS BARBOZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000085-33.2020.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000088-85.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: HEBERSON DA SILVA JULIO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000177-11.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: RAFAEL DA SILVA LIGEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000126-97.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: SIDINEI CAVINATI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000209-16.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ORISMAR CRISPIM SCHEUFFELE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000071-49.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: CELIO FERREIRA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000075-86.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: BENTO FERTONANI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000077-56.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: CLAUDIOMIRO MADEIRA NETO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000084-48.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: CLAUDINEI TESTY
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000210-98.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: BRUNO DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000100-02.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000080-11.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000212-68.2020.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000211-83.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: A APURAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001201-18.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 4.400,00
Última distribuição:13/04/2021
Autor: GLACIELI GOES DA ROCHA, CPF nº 55570585249, LINHA 82 KM 1,5 linha 82 km 1,5, CASA LINHA 82 KM 1,5 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por GLACIELI GOES DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de salário maternidade.
Narra a autora que é contribuinte individual, e que deu a luz ao seu filho, Carlos Miguel Rocha de Melo, em 04 de março de 2021 (Id 56583649), formulado requerimento administrativo em 26 de março de 2021 (Id 56585267 - ág. 1), pleiteando o benefício de salário maternidade junto ao réu, contudo, esclarece que teve seu pedido indeferido. Requereu a concessão justiça gratuita e a procedência dos pedidos iniciais, condenando o réu a conceder o salário maternidade, com o pagamento integral dos valores. Juntou documentos.
A inicial foi recebida, sendo deferida a justiça gratuita e determinada a citação da requerida (Id 56644019).
Citada, a parte requerida apresentou contestação, pugnando ao final pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (Id 58567106).
A autora apresentou impugnação à contestação (Id 59747510).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Desta forma, indefiro o pedido prova testemunhal.
Por oportuno, a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de salário maternidade, ao argumento de que faz jus ao benefício.
Ocorre que, o salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício pleiteado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa, nos termos do art. 71 da Lei n.8.213/91.
Ressalte-se, ainda, consoante o disposto nos arts. 25, inciso III, e parágrafo único do art. 39, ambos da Lei nº 8.213/91, às seguradas contribuinte individual e especial (em regime de economia familiar), a carência é 10 (dez) contribuições.
No caso dos autos, a autora afirma sua qualidade de segurada na condição de contribuinte individual.
Assim, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação de período de carência de 10 (dez) contribuições anteriores ao benefício.
Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (Id 56583649) comprova o nascimento do menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.
Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o período de carência exigido no art. 25, III da Lei 8213/91, qual seja, dez contribuições mensais.
Com relação à qualidade de segurada, verifico que a autora objetivando comprovar a carência necessária, juntou comprovantes de contribuições das competências de 06/2020 a 02/2021 (Ids 56585255 e 56585263).
Diante disso, reputo não estar demonstrada a carência necessária pelo período exigido ao benefício, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido GLACIELI GOES DA ROCHA, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3°, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, não havendo recurso, promova-se as baixas devidas no sistema.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021
11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000743-35.2020.8.22.0022
Classe: Desapropriação
Valor da Causa: R$ 2.209,83
Requerente: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Requerido: NELSON GOMES, CPF nº 32694601200, BR 429, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de NELSON GOMES, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 7.855/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 17 (dezessete) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 38km de extensão, que interligará as Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizada nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R$ 2.209,83 (dois mil, duzentos e nove reais e oitenta e três centavos), à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n° 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.

Citada pessoalmente id. 37600763, a parte requerida contestou o pedido, não concordando com o valor ofertado, ofertou pedido contraposto, requerendo a realização da perícia.

Houve réplica.

Laudo pericial juntado no id. 53893703 e complementação no id. 56512386, do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefar de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.
Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.
Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:
DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.
Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.
DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.
Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).
Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.
Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:
Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).
Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:
Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:
a) a segurança nacional;
b) a defesa do Estado;
c) o socorro público em caso de calamidade;
d) a salubridade pública;
e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
p) os demais casos previstos por leis especiais.
A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.
Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 7.855, DE 04 DE JUNHO DE 2019, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.
Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.
Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.
Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, devidamente citada, deixou, a parte ré, de impugnar o valor ofertado (ou alegar eventual vício do processo judicial), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
In casu, inexiste qualquer vício no ato administrativo.
No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R$ 1.236,59.
Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento”.
Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Extrai-se do laudo pericial informações pormenorizadas das peculiaridades do local, bem como do efetivo prejuízo causado pela servidão na área correspondente de servidão. Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Conclui que: "Tendo como base a documentação apresentada nos autos, aquelas apresentadas pelo réu, a perícia feita no local no dia 28/12/2020, bem como os dados levantados na microrregião de São Miguel do Guaporé e a inferência estatística, tem-se que o valor da indenização a ser paga ao sr. Nelson Gomes pela constituição de servidão administrativa para a passagem da Linha de Distribuição São Miguel – Seringueiras, circuito simples, 69 kV é a seguinte: VALOR TOTAL DE INDENIZAÇÃO: R$ 1.236,59".

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R$ 1.236,59 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Da reconvenção

A parte requerida apresentou reconvenção, almejando a condenação da parte autora ao pagamento de de R$ 5.568,42 a título de indenização pela desapropriação, e R$56.004,33 sob reflexos e desdobramentos da servidão, totalizando o valor de R$ 61.572,75.

Conforme exaustivamente fundamentado, o valor indicado pelo expert é suficiente e adequado ao caso concreto.

Em que pese o reconvinte tenha tentado argumentar diversas adversidades acerca da desapropriação, o laudo pericial é patente ao rebater as questões suscitadas, tendo em vista que a faixa serviente, não possui o condão de afetar a área no patamar aludido pelo reconvinte. A título de exemplo, ao ser questionado pelo reconvinte acerca das benfeitorias, o perito esclareceu (id. 53893703 - pg. 25):

As benfeitorias foram consideradas apenas para composição do valor total do imóvel avaliando. Estão fora da área de servidão.

Nessa esteira, a reconvenção deve ser julgada improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de NELSON GOMES, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da Linha de Distribuição, com aproximadamente 38km de extensão, que interligará as Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizada nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras, Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R$ 1.236,59 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos). Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na SENTENÇA, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção proposta pelo requerido.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais da ação ordinária e da ação de reconvenção, bem como condeno em honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 20% sobre o valor da ação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% (três por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida NELSON GOMES, o alvará pertinente para levantamento do valor R$ 1.236,59 (um mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e, quanto ao valor remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001608-24.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa:R$ 10.104,38
Última distribuição:23/05/2021
Autor: MARIA DE BRITO, CPF nº 69500860244, LINHA 51, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
Réu: I. -. I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de de Ação previdenciária de cobrança de valores retroativos não recebidos, proposta por MARIA DE BRITO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Ocorre que, não se tratando de ação exclusivamente previdenciária, evidente que a competência para apreciação da matéria é da Justiça Federal, consoante disposição dos artigos 108, inciso II, e 109, inciso I e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, cabendo ao Juízo da respectiva Subseção Judiciária Federal o processamento e o julgamento do feito.
Nesse sentido:
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COBRANÇA – PLEITO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS DO AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DO 16º DIA DE AFASTAMENTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTARQUIA E REEXAME NECESSÁRIO – VARA DA JUSTIÇA ESTADUAL ATUANDO EM COMPETÊNCIA DELEGADA – NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - MATÉRIA CUJA COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, INCISO I, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. Recurso não conhecido. Determinação de remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de reexame necessário. (TJ-SP - AC: 10019348620168260366 SP 1001934-86.2016.8.26.0366, Relator: Nazir David Milano Filho, Data de Julgamento: 20/07/2020, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/07/2020). Grifei.
Assim, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à JUSTIÇA FEDERAL, após adotadas as cautelas de estilo e decorrido eventual prazo para recurso.
Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.
Intime-se.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000546-17.2019.8.22.0022
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 11.244,00
EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando o valor depositado, expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono desde que com poderes constituído nos autos, para levantamento do crédito devido, e a diferença seja restituído ao INSS, consoante informações prestadas no id. 62392852.
Após, intime-se para informar a satisfação da obrigação, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo 5 dias.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001895-21.2020.8.22.0022
AUTOR: MARIA SERLI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002711-66.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CRISOSTOMO
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001610-28.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA - RO680
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001048-82.2021.8.22.0022
REQUERENTE: VALDIR ELIAS RODRIGUES TOMAZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001221-43.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMILDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000777-66.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: ROSIVALDO PULUCENA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000684-06.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: PAULO APARECIDO JESUS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000679-81.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000775-96.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000697-05.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ADRIELLI GRASSI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000698-87.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ELIZANGELA SAMPAIO DA CRUZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000776-81.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000847-83.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ANDRE DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7002204-42.2020.8.22.0022
REQUERENTE: AMANDA TELO DE ABREU
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B, DIONEI GERALDO - RO10420
REQUERIDO: FASTTEL ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI - PR38876, PEDRO ABDANUR MENDES DOS SANTOS - PR96607
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7001029-18.2017.8.22.0022
REQUERIDO: MARIO BOROVIEC
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A
REQUERENTE: JOSE CANDIDO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000682-36.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: RONALDO MARCELINO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000848-68.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: JOILSON GRONER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000769-89.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000849-53.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000680-66.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EVANDRO MOURA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000770-74.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: MITUKO TAGUCHI TSUJI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000683-21.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: MARILENE DE JESUS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000681-51.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: WILLIAN DO NASCIMENTO LENZ PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000790-65.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: MARCOS ALVES DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000054-54.2021.8.22.0022

REQUERENTE: SERGIO VILMAR KNONER
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000768-07.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: ZILAR MARIA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000868-59.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO e outros
Polo Passivo: CLAUDETE MENDES DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000767-22.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000891-46.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELOA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000916-18.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: FAGNER GUIDORIZI FRANCO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000068-94.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: WANDERSON DA SILVA SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000045-51.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EDVALCO MARQUES DA CUNHA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000054-13.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: GEDERSON BARBOSA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000055-95.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: WILSON LOPES DE FARIAS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000058-50.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ROBSON DUARTE NOGUEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000057-65.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000884-13.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: GLEISON FRANCISCO DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000885-95.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: JOSIMAR CRISPIM SCHEUFFELE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000070-64.2020.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: PEDRO HENRIQUE BORGES SERRAO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000907-56.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EDNA PEREIRA DE SOUZA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000599-20.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: OZIAS DE OLIVEIRA FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000589-80.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AILISON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA
Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000598-35.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000601-87.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: CELIO VIANA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000602-72.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003749-16.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO PEDRO CHAVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte AUTORA intimadas, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812869, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003619-26.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA JOVENTINA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812856, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000600-05.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000611-34.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000616-56.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000618-26.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000613-04.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: RONALDO MARCELINO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000610-49.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ANTONIO SANTANA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000607-94.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: GENI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000619-11.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: Q. A COUTINHO - ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000609-64.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000608-79.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: LORIVAL LANGAME QUIRINO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000612-19.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ROSIANE LOPES DA FONSECA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000617-41.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003925-92.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Compromisso
Valor da causa: R$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais)
Parte autora: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, R. NAPOLEÃO BONAPARTE 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941
Parte requerida: JOSE MARIANO DA SILVA, À AV. VITÓRIA REGIS 440 LOTEAMENTO CIDADE JARDIM - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.
Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 25 de Janeiro de 2022, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escrivania ao endereço acostado aos autos.
Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.
Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.
Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.
Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).
Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.
Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.
Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000615-71.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: PAULO ROGERIO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002542-50.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
EXCUTADO: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte exequente DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, intimada por meio de seus advogados, a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000621-78.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000620-93.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000622-63.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000624-33.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: LURDES LEMES DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000623-48.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ADRIA MENDONCA OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000625-18.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000632-10.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: CELSO APARECIDO LOPES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000629-55.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: JOSE APARECIDO MAXIMO DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000673-74.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000675-44.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000634-77.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000677-14.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: MARQUIELI CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000631-25.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: LEANDRO AMARO DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000626-03.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ADRIELSON GADELHA DOS SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000633-92.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: JOILSO RODOLFO BANDEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000627-85.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: FLORENCO NINKE e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000628-70.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000674-59.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ROYAN ITALO SILVA AGUIAR
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000180-05.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo, Estupro
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: M. P. D., BR. 429, SENTIDO SERINGUEIRAS ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
DESIGNO audiência para oitiva da testemunha Janaina Shaeny de Oliveira para 04 de fevereiro 2022, às 12h15min.
A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ.
A testemunha será ouvida mediante o sistema de vídeo, ficando ciente, desde já, de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Determino à secretaria que providencie link de acesso à sala virtual de audiência e informe as partes.
A testemunha fica ciente de que em caso de não comparecimento à sala virtual poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.
Serve a presente como carta precatória.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.
Expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário para cumprimento, com celeridade.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000477-07.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: MIQUEIAS ALVES DO NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0001392-18.2003.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo Majorado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO SUSPENSO - ART.366: ADRIANO CALLOTT, CPF nº 68629761253, RUA PÉROLA 89 AÇAÍ - 76907-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEILSON DOMINGOS, CPF nº DESCONHECIDO, MAURILIO DA FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ PAULO DOMINGOS, CPF nº DESCONHECIDO, ANISLEI RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO
PROCESSO SUSPENSO - ART.366 SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Abro vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000407-87.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: CELSO NASCIMENTO ROSA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CRIMINAL
Processo n.: 0002173-20.2015.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Dano
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: MARCOS ANDRE MUNARIN, RUA PINHEIRO MACHADO 146, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523A
DECISÃO

Vistos.
Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, REDESIGNO audiência para oitiva das testemunhas faltantes para o dia 31 de maio de 2022, às 09h.
A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ.
As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Determino à secretaria que providencie link de acesso à sala virtual de audiência e informe as partes.
A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.
As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.
Quanto à testemunha Jaime Rodrigues, já serve a presente como carta precatória com a FINALIDADE de intimação da solenidade.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.
Expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário para cumprimento.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000419-04.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: OSEIAS DE FREITAS COMINI
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000474-52.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000471-97.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: MARINEZ DA SILVA MATOS DOS SANTOS e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000485-81.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: LICINO VICENTE TORRES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000478-89.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: VANDERLINO FLEGLER
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000430-14.2011.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Ameaça, Porte de arma (branca)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADOS: OSEIAS DIAS DOS SANTOS, GETULIO VARGAS SN, CASA ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JOAO LOPES FILHO, LINHA C=60 KM 04 BR 421 S N, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, REDESIGNO audiência de continuação para 24 de maio de 2022, às 09h, oportunidade em que o réu será interrogado.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário para cumprimento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000930-36.2018.8.22.0022
Classe: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Assunto: Falsificação de Papéis Públicos Praticado por Funcionário Público, Peculato
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: DIEIMIS RIBEIRO, AV.BRASIL 554, MERCADO TORRES CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOAO JOSE MARQUES, AV. JORGE TEIXEIRA 1207, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVANDRO CANCIAN, LINHA 12, KM 08, NÃO CONSTA BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
DECISÃO
Vistos.
Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para 31 de maio de 2022, às 10h, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.
A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ.
As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Determino à secretaria que providencie link de acesso à sala virtual de audiência e informe as partes.
A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.
As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.
Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.
Expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário para cumprimento.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000314-27.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: DHIONATAN VICENTE DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000483-14.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ROGERIO BATISTA DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CRIMINAL
Processo n.: 0002042-50.2012.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estelionato
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: MAICON CESAR DE OLIVEIRA, TRES BARRAS 1299 FACULDADE - 85819-270 - CASCAVEL - PARANÁ
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para 31 de maio de 2022, às 08h, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.
A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ.
As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Determino à secretaria que providencie link de acesso à sala virtual de audiência e informe as partes.
A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.
As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.
Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.
Expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário para cumprimento.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000487-51.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: DEIVID KESLEY
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000313-42.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: WESLEN DOS SANTOS BRITO ARTIFON e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000472-82.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000460-68.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EMERSON JOSE DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000470-15.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ALAN BORGES PEREIRA DA CRUZ
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000456-31.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ONOFRE JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000473-67.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: DHIONATAN WILIAN RAIMUNDO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000475-37.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000543-84.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: SEBASTIAO VITOR WICISNESKI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000544-69.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: DIMILSOM RODRIGUES SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 2000089-70.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e outros
Polo Passivo: JUCELIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000490-06.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000488-36.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: RENATO DOS SANTOS MELO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000526-48.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001839-51.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIOLINO PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000594-95.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: KEVIN FERNANDO HOLANDA DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000596-65.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EDNA MERLO CORREIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000824-47.2021.8.22.0022
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A
INTIMAÇÃO - SENTENÇA
Fica as partes INTIMADAS acerca da SENTENÇA ID 63187750.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000541-17.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: MARCOS RODRIGO NEUMANN DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002828-96.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMEIRE GONCALVES BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REU: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000492-73.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000494-43.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros

Polo Passivo: ANDRECIELE EMIDIA DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000591-43.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: MARCOS AURELIO MARIANO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000592-28.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000597-50.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000184-37.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000051-02.2021.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa
R$ 17.711,00
AUTOR: JOAO RICARTE TEIXEIRA, CPF nº 04543548353, LINHA 86, KM 03, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, AV. SAO PAULO 1301-B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Intime-se ENERGISA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito[1] em 15 dias.
Não se admite parcelamento do débito em cumprimento de SENTENÇA, por ausência de previsão legal.
Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.
Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de novembro de 2021 às 08:17
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

_____
1 Art. 523. (…) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000188-74.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000183-52.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: MESSIAS FERREIRA BRITO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000260-27.2020.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: EDIMUNDO DE CASTRO DA SILVA, AV PRESIDENTE KENNEDY 2020 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de EDIMUNDO DE CASTRO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previstos no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c as disposições da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
O acusado EDIMUNDO DE CASTRO DA SILVA foi citado pessoalmente (id. 62678930) e, apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado (id. 63095956).
Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.
Informou a Defesa que não teve contato pessoal com o réu e, por esta razão requereu a relativização do prazo para apresentar provas, após o início da audiência de instrução e julgamento, quando será realizada entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, o que desde já indefiro, pois de acordo com o disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, somente com a resposta à acusação é possível a defesa arrolar testemunhas, assim como ao Ministério Público somente é possível fazê-lo na denúncia.
Desta forma, a continuidade do feito é medida que se impõe, eis que não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2022, às 11h30min.
Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma “Google Meet”.
Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.
Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.
O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail’s e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.
O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.
As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail’s e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.
Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.
O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.
Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.
Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000190-44.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: MARCELO FLORES DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000493-58.2019.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estupro
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: J. P. B., LINHA 86 KM 01 01 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, AVENIDA BELO HORIZONTE 3887, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, AV. MARECHAL RONDON 1926 URBANA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, REDESIGNO audiência de continuação para 24 de maio de 2022, às 11h, oportunidade em que o réu será interrogado.
Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário para cumprimento.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000493-92.2018.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Ameaça, Estupro
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: A. I. Z., BR 429, KM 08 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Lanço aos autos a movimentação 263 - Réu revel citado por edital.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000182-67.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000191-29.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000148-92.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros

Polo Passivo: EDILSON DE MORAIS BRITO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0002634-60.2013.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: NILSON SANTANA RIOS, CAPIBARIBE 4915, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Lanço aos autos a movimentação 263 - Réu revel citado por edital.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000152-95.2020.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Ameaça, Dano Qualificado, Resistência
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410, PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: CLAUDINEI ALVES, RUA DOM BOSCA 2495 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
DESIGNO audiência para oitiva da testemunha Allan Jheison Batista Campo para o dia 03 de fevereiro de 2022, às 12h.
Requisite-se a testemunha.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000187-89.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: PABLO HENRIQUE LEITE VIVIAN
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VIEIRA DE MENEZES - RO6309
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000147-10.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE-RO e outros
Polo Passivo: LUIS CARLOS DA SILVA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000403-16.2020.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: VALDECIR MARCELO DO PRADO, LINHA 108, LINHA 114, VILA GUARUJÁ, LINHA 108, KM 15 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, AVENIDA FLAMBOYANT 785 D CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2022, às 09h30min.
A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020/2020-PR/CGJ.
As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.
Determino à secretaria que providencie link de acesso à sala virtual de audiência e informe as partes.
A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.
As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.
Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.
Expeça-se o necessário.
Pratique-se o necessário para cumprimento.
SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000185-22.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: JOSE ROGERIO AUGUSTO DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7001869-23.2020.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: THAIS NAYARA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALOR ATUALIZADO: R$ 1.045,00
DESPACHO
Vistos.
Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
1- Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2- Assim intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos ou ainda no mesmo prazo informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de em caso de inércia, ser presumida a aceitação dos cálculos apresentados pela parte exequente e consequente prosseguimento do feito com expedição de RPV ou Precatório. Consigna à parte executada, que no mesmo prazo acima, sendo o valor apresentado pela parte exequente acima do montante de 60 s.m e não havendo renúncia da parte autora, deverá a Autarquia manifestar-se nos termos do art. 100 da CF.
3. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo impugnação do INSS, intime-se a parte requerente para dizer se concorda com os cálculos apresentados no prazo de 10(dez) dias, após retornem os autos conclusos.
4. Em seguida, havendo concordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor(RPV) ou requisite-se o pagamento através de Precatório, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC.
5. Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
6. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
7. Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000186-07.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ALEX GORZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0001185-67.2013.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: IVAN PINHEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 82, NORTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Lanço aos autos a movimentação 263 - Réu revel citado por edital.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000130-37.2020.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes de Trânsito
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ODAIR LOPES DE SOUZA, AV. MARECHAL RONDON 1075 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de ODAIR LOPES DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime previstos no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
O acusado ODAIR LOPES DE SOUZA foi citado pessoalmente (id. 62844677) e, apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado (id. 63095435).
Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.
Informou a Defesa que não teve contato pessoal com o réu e, por esta razão requereu a relativização do prazo para apresentar provas, após o início da audiência de instrução e julgamento, quando será realizada entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, o que desde já indefiro, pois de acordo com o disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, somente com a resposta à acusação é possível a defesa arrolar testemunhas, assim como ao Ministério Público somente é possível fazê-lo na denúncia.
Desta forma, a continuidade do feito é medida que se impõe, eis que não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2022, às 08h.
Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma “Google Meet”.
Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.
Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.
O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail’s e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.
O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.
As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail’s e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.
Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.
O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.
Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.
Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002427-58.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R$ 4.047,35quatro mil, quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos
AUTOR: JOAO ROSA, CPF nº 54607310972, LINHA 82, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824
REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
A parte requerida interpôs recurso inominado em face da SENTENÇA de Id 62019964 somente em 25/10/2021 (Id 63800699).
Em que pese o inconformismo da recorrente, sua pretensão não merece análise ante a intempestividade do recurso interposto.
Verifico que a requerida foi intimada eletronicamente na pessoa do seu patrono, findando o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso inominado, sendo certificado o trânsito em julgado em 23/09/2021, conforme Art. 42 e Art. 12 da Lei n. 9.099/95.
Como se sabe, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cabe ao juízo de primeiro grau de jurisdição apreciar a admissibilidade do recurso inominado interposto contra a SENTENÇA por ele prolatada, conforme Enunciado nº 166 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).
Isso posto, tendo a recorrente manejado o recurso cabível de forma extemporânea, declaro intempestivo o recurso inominado de Id 63800699, portanto, NÃO RECEBO, a fim de que surta os efeitos jurídicos e legais daí decorrentes.
No mais, considerando que já foi protocolado o pedido de cumprimento de SENTENÇA, com os valores devidos, já que não ocorreu o pagamento voluntário, incide a multa de 10% o valor do débito, fica a parte executada ciente a fazer o pagamento, sob pena de penhora.
VALOR DO DÉBITO: R$ 4.695,18 (quatro mil seiscentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos)
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000195-66.2019.8.22.0022

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: MARINHO MORAES GONCALVES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo nº 7001571-94.2021.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCIANO BERTAN
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
R$ 15.000,00
DECISÃO
Tratam os presentes autos de ação de Cobrança ajuizada por REQUERENTE: LUCIANO BERTAN em face de REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA.
A audiência desta unidade jurisdicional serão realizadas por videoconferência(google meet).
Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes para o dia 11/05/2022, às 09h30min.
Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.
No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.
Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.
O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails informados no processo.
Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.
No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.
Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
No caso a testemunha não entrem na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé - RO, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002149-62.2018.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$ 15.264,00
AUTOR: EUGENIO ANTONIO RUVIARO
ADVOGADO DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
CONCLUSÃO desnecessária.
Cumpra-se o item c.3 da DECISÃO de id. 59150577.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000237-18.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: FERNANDO CARAGNATTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000199-06.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002177-59.2020.8.22.0022
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NORMELY DA LUZ PEREIRA SANCHES, CPF nº 70359610200, AV. JORGE FRANÇA SHINAYDER 1200 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte exequente já realizou o levantamento dos valores pagos pela parte executada. No entanto, o causídico da parte exequente ainda se insurge quanto aos valores de honorários, alegando que não foi feito o pagamento até o presente momento, de modo que requer a intimação da parte executada.
Pois bem, ao analisar os valores pagos pela parte requerida, bem como a data do depósito, verifica-se que estão corretos, pois já inclui os honorários arbitrados em sede recursal.
Apenas para melhor compreensão, colaciono cálculo a seguir, vejamos:

Base de Cálculo
Data Inicial:11/02/2021
Valor Inicial: R$ 4.000,00
Data Final: 21/07/2021
Data Início Juros:11/02/2021
Valor Corrigido: R$ 4.146,87
Índice:1.03671691
Juros
Dias Juros 12%:160
Juros 12%:R$ 218,14
Valor Corrigido + Juros:
R$ 4.365,01
Multa e Honorários
Honorários de Sucumbência (10.0%):R$ 436,50
Total + Honorários de Sucumbência: R$ 4.801,51
Logo, não há falar em honorários a serem pagos, pois já se encontram quitados, por consequência, satisfeita o débito.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001019-66.2020.8.22.0022
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORGE MORAES BRAGANCA, LINHA94 KM 02 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195AUTOR: JORGE MORAES BRAGANCA, LINHA94 KM 02 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JORGE MORAES BRAGANÇA, o qual a embargante alega erro material na fixação da data de implantação do benefício. Em longo arrazoado pretende modificar a DECISÃO embargada.
A parte adversa, manteve-se inerte.
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
A parte autora alega erro na data de implantação do benefício, entretanto, foi concedido o benefício de acordo com a perícia, que datou o início da incapacidade 24/11/2020.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com DECISÃO que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.
Sua pretensão, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
“Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
Nesta seara: "Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação". (STJ – EDAGA 443.626/SC).
Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000271-90.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: ROBSON DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 1000783-27.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Estupro
Valor da causa: R$ 0,00 ()
Parte autora: M. P. D. E. D. R., AV CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: J. E. B. D. N., RUA PRINCESA IZABEL 1277 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO SENTENCIADO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, pois adequado e tempestivo.
Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal.
Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000312-57.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: MARCOS ALVES DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000459-83.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: NATANAEL DO NASCIMENTO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000455-46.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000462-38.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: GENESIO DE OLIVEIRA SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000457-16.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000192-14.2019.8.22.0022
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Leve, Violência Doméstica Contra a Mulher
REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DELEGACIA DE POLÍCIA, CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOÃO PEREIRA INÁCIO PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROJETADA A, 20 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência especial para o dia 27 de janeiro de 2022 (quinta-feira), às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta Comarca, oportunidade que será ratificado ou não a representação criminal pela ofendida (art.16, da Lei n.º11.340/06).
Consigno que a solenidade ocorrerá por meio de videoconferência, através do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, etc).
Sendo assim, deve a parte informar caso não possua recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Ainda, determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte, bem como informe número de contato, especialmente whatsapp, intimando-o para que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato pela CEJUSC.
Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo CEJUSC desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8790.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000479-74.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000480-59.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003668-67.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEUSDETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812862, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001697-47.2021.8.22.0022
Requerente: MARGARETE POSSIDONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226A-A
Requerido(a): BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7001086-94.2021.8.22.0022
Requerente: MARIA DE LOURDES FELICIANO QUAGLIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo n°: 7000901-27.2019.8.22.0022
AUTOR: NELSON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REU: DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A, DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003924-10.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$ 21.239,00 (vinte e um mil, duzentos e trinta e nove reais)

Parte autora: RAFAEL LUCAS ALBERTO, LINHA 98/102, KM 03 LADO SUL, S/N, SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197
Parte requerida: ENERGISA, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O requerente deverá colacionar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos inerentes ao valor dos materiais utilizados para construção da rede devidamente datados.
Desta forma intime-se o requerente para que apresente os orçamentos restantes um orçamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso não seja cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de cumprimento, prossiga-se conforme abaixo:
Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.
Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
A citação não conterá a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: http://pje.tjro.jus.br, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do
PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002034-36.2021.8.22.0022
Requerente: GABRIEL LUCAS VIEIRA VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390
Requerido(a): Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002034-36.2021.8.22.0022
Requerente: GABRIEL LUCAS VIEIRA VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO4088390
Requerido(a): Oi Móvel S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002713-36.2021.8.22.0022
Requerente: MANOEL ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Requerido(a): DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS.A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001679-94.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO IVO MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, no Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002470-97.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBSON SEVERIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, no Banco do Brasil, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002978-09.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANANIAS TIMM AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, no Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000589-80.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILISON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, no Banco do Brasilo Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001194-60.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIRIANE TAMARA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO0003227A, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, no Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7003099-66.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENEDITO LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000456-72.2020.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA RODRIGUES DE SOUZA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000934-46.2021.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DAIR PERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001068-78.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDA MORAES MOTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - PR0055703A, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 64812863, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000329-03.2021.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar
Valor da causa: R$ 12.540,00
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária que visa a concessão de pensão por morte.
2. Sem preliminares. Fixo como ponto controvertido da demanda a qualidade de segurado do falecido e a relação de dependência econômica da autora em relação ao “de cujus”.
3. Dessa feita, designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas para o dia 19 de maio de 2022, às 8h, a se realizada por videoconferência.
4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).
5. Fica o advogado da autora advertido da obrigação de informar/intimar as testemunhas arroladas quanto a audiência designada, nos termos do disposto no artigo 455, caput, do CPC/2015.
Providencie à CPE o necessário para realização do ato.
Intime-se as partes.
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002440-57.2021.8.22.0022
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: LAURA CARVALHO DA COSTA - Advogado(a): VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - OAB RO0004138A
Requerido:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pedido de retificação de registro de nascimento ajuizada por LAURA CARVALHO DA COSTA, representada por seus genitores EMANOEL CLAUDINO DA SILVA e DANIELA DA SILVA CARVALHO CLAUDINO, pretendendo alterar o seu registro de nascimento.
Aduz que, através dos autos do processo de adoção n. 7000083-80.2016.822.0022, foi declarada a destituição do exercício do poder familiar de Oscarino Mário da Costa em relação à requerente, reconhecendo esta como filha de EMANOEL CLAUDINO DA SILVA e DANIELA DA SILVA CARVALHO CLAUDINO.
Alega que a SENTENÇA nos autos supracitados não mencionou quanto à utilização do patronímico familiar dos genitores de fato, o que lhe estaria gerando constrangimento, bem como que, ao procurar o Cartório de Registro responsável pela averbação, lhe fora informado da impossibilidade de retificação do assento de nascimento, sem a devida autorização judicial.
Com o pedido juntou documentos.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id. 61663780).
É o relato. Decido.
O pedido é abarcado pela lei dos registros públicos – Lei 6.015/73.
Há elementos suficientes para deferimento.
As pessoas têm direito ao nome (prenome e sobrenome) e, conforme o disposto no art. 16 do Código Civil, este é personalíssimo. Sabe-se que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art. 58); e) por erro de grafia (art. 110).

Dentre os documentos relevantes, há a cópia da certidões de nascimento da requerente Laura (id. 60460935) a SENTENÇA dos autos do processo de adoção n. 7000083-80.2016.822.0022 (id. 60460942).
Mais do que a realidade do momento em que foi feito, deve o registro civil espelhar a verdade real, em consonância com a dinâmica da vida e suas peculiaridades.
Nesse norte, possível a alteração do registro civil para alteração do patronímico familiar dos genitores, tendo em vista a nova realidade fática que o processo de adoção trouxe à vida dos requerentes.
Assim, a medida imperativa dos autos é a retificação do assento de nascimento da requerente LAURA CARVALHO DA COSTA, passando constar o patronímico dos genitores de fato, onde a requerente passará a se chamar LAURA CARVALHO CLAUDINO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar a retificação do assento de nascimento objeto dos autos, conforme indicado na fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados.
EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.
Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO
Destinatário: ao 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO - Cartório Carvajal.
FINALIDADE: Proceder a retificação supra determinada no assento de nascimento de Laura Carvalho da Costa, para que passe a constar Laura Carvalho Claudino, conforme documento juntado à peça inicial, permanecendo os demais dados inalterados.
Observação: os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC/os emolumentos serão arcados pela parte interessada
Não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se.
São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 9 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Assinado eletronicamente por: KATYANE VIANA LIMA MEIRA
09/11/2021 11:32:40
http://pjepg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 64552562 21110911324200000000061805582

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003029-20.2019.8.22.0022
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R$ 15.219,00
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO PERES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por FABIO AUGUSTO PERES em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.
Após, adote-se as providências de praxe e arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000033-15.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 7001082-28.2019.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: JOSE MARIA RAMOS BRANDAO, CPF nº 21247307468, LINHA 82, P14, KM 1,5 S/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, J M RAMOS BRANDAO EIRELI, CNPJ nº 02774738000131, RODOVIA BR 429, KM 120, GLEBA 11, LOTE 13 S/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A
DESPACHO
Vistos.
Ante a divergência de cálculos apontadas pelo executado no que tange à aplicação da taxa de juros, dê-se vista à exequente pata manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo delineado, deverá apresentar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão/arquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 10 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
Processo: 7002545-34.2021.8.22.0022
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R$ 12.252,15
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELICIANO QUAGLIO, CPF nº 78433959204, R. SÃO PAULO 1283 S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensando, consoante disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Em síntese, alega a parte autora que obteve a informação de um crédito em conta, decorrente de empréstimo bancário, todavia, aduz que jamais celebrou contrato desta natureza com a ré, o que motiva o pedido de declaração de inexistência do débito, bem como condenação em danos morais.
Preliminares
A parte ré, por sua vez, em preliminar alega ausência de pretensão resistida e inépcia da inicial.
No tocante à inépcia da inicial, não merece também acolhimento, pois os fatos narrados na inicial estão em consonância com os documentos apresentados pela parte autora, ou seja, cumpre os requisitos descrito no art. 321 do CPC, razão pela qual não acolho a preliminar.
Quanto à ausência de pretensão resistida, não há falar, pois o acesso a justiça, não tem como condição necessária a busca inicial da via ordinária, para tão somente ter o direito de ajuizamento da lide, logo, não reconheço a preliminar suscitada.
Do MÉRITO
No caso em espécie, cuida-se de declaração da inexistência de negócio jurídico entre as partes e a responsabilização por danos morais, o que se amolda aos casos abarcados pela responsabilidade civil, consoante conceituação a seguir.
A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira:
"[…] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano".
O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no artigo 3º daquele diploma legal, que define as figuras do fornecedor e consumidor.
O artigo 14, do mesmo Código, prevê:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Assim, quanto à responsabilidade da requerida, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.

No caso, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A autora comprova que teve creditado em sua conta, valores decorrente de empréstimos não contratado, consoante extrato de conta bancária, bem como ocorrência policial.(ID60792946 e 60792948).

Por seu turno, a parte ré não apresentou qualquer prova que pudesse comprovar a relação jurídica entre as partes, o que evidencia a fraude ocorrida na contratação do empréstimo, devendo, portanto, ser declarado inexistência do débito.

Sobre o tema, a jurisprudência já se manifestou, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DESNECESSIDADE. EVIDENTE DISTINÇÃO ENTRE A ASSINATURA LANÇADA NO CONTRATO E A PERTENCENTE À PARTE RECORRIDA. POSTERIOR PETICIONAMENTO DO BANCO EM QUE NOTICIA TRATAR-SE DE HOMÔNIMO. COBRANÇAS REITERADAS. ABORRECIMENTOS QUE NÃO CARACTERIZAM DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO EM PARTE. I. Desnecessária a realização de perícia grafotécnica se a prova documental mostra-se suficiente para comprovar a dissonância entre a assinatura da parte recorrida e aquela aposta no contrato que deu origem à dívida. Precedentes das Turmas Recursais do DF. Outrossim, depois de interposto o recurso a parte recorrente apresentou petição na qual noticia ter concluído que o contrato fora entabulado por homônimo da parte autora/recorrida, de forma que não há mais controvérsia acerca do fato de que esta não contraiu o contrato que deu origem às cobranças que lhe foram direcionadas. Preliminar rejeitada. II. Demonstrado que a parte autora/recorrida não celebrou o contrato, mostra-se acertada a SENTENÇA que declarou a inexistência da relação jurídica, assim como a dívida relacionada ao contrato. III. A falha na prestação do serviço não é bastante para a configuração da responsabilidade civil, pois esta não dispensa a existência do dano. IV. Conforme entendimento sedimentado das Turmas Recursais, a simples cobrança, ainda que insistente e incômoda, não rende ensejo ao dano moral se não houve inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes. V. No caso em exame, em que pese comprovada a ocorrência de cobranças sem lastro contratual, o fato não se mostra apto a ocasionar dano moral, uma vez que não houve inscrição em cadastro restritivo de crédito. VI. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Provido em parte para excluir a condenação por dano moral.

(TJ-DF 07017447420158070007 DF 0701744-74.2015.8.07.0007, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No mais, a parte ré não juntou aos autos possível extrato bancário com o depósito dos valores que a parte supostamente teria recebido, proveniente do empréstimo, ou seja, não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação jurídica entre as partes, o que não fez (CPC, artigo 373, II).

Portanto, tem-se pela veracidade das alegações da parte autora e a procedência da ação, para fins de declarar inexistente o débito, bem como o dever de reparação extrapatrimonial,

Assim, sendo a responsabilidade civil das prestadoras de serviços objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "[...] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo".

A parte ré ao liberar crédito a terceiros, sem o cuidado necessário na análise de documentos, o que facilita a ação de estelionatários, evidencia a má prestação do serviços, o que ocasiona dano moral, vejamos:

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO CONTRATADO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

(TJ-RO - RI: 70011182420198220005 RO 7001118-24.2019.822.0005, Data de Julgamento: 10/07/2020)

Assim, considerada a repercussão do fato, o efeito pedagógico da condenação, bem como os precedentes do e. TJRO e do STJ, em casos análogos, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto aos valores creditados na conta, autorizo a sua compensação, devendo na fase de cumprimento de SENTENÇA, ser apenas complementado o valor remanescente da obrigação.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, e artigos 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES FELICIANO QUAGLIO, em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para:

a) DECLARAR a inexistência do débito em relação ao empréstimo creditado em conta, no valor de R$ 2.252,15(dois mil e duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).

b) CONDENAR o o requerido a indenizar a autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do artigo 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais a partir do arbitramento.

c) AUTORIZO a compensação do valor creditado na conta da parte autora na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Confirmo a tutela concedida em DECISÃO de ID 60887305.

Isento de custas e honorários nesta fase, conforme dispõe a Lei 9.099/95.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, inicia-se a contagem do prazo para o cumprimento voluntário da condenação, sob pena de fixação de multa, consoante dispõe art. 523, §1º do CPC.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de novembro de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito
Processo: 7002424-40.2020.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 10.000,24, dez mil reais e vinte e quatro centavos
AUTOR: GILSIMAR SOARES CAMPOS, SITIO S-N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na data da audiência designada em ID n. 63524517 será Ponto Facultativo (LC n. 94/1993, art. 61, § 2º, Coje), REDESIGNO A AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2022, às 11h00min.
Intimem-se as partes.
MANTENHO, as demais determinações da DECISÃO de ID n. 63524517.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. /2020.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Processo: 7000947-45.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 13.200,00, treze mil, duzentos reais
AUTOR: ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA, LINHA 12 km 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738
REU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na data da audiência designada em ID n. 63098365 será Ponto Facultativo (LC n. 94/1993, art. 61, § 2º, Coje), REDESIGNO A AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2022, às 12h30min.
Intimem-se as partes.
MANTENHO, as demais determinações da DECISÃO de ID n. 63098365.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. /2020.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002963-40.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7002882-91.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000992-83.2020.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KESIA DE SOUZA RUELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.
Processo: 7001415-09.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R$ 19.158,00, dezenove mil, cento e cinquenta e oito reais
AUTOR: MARIA APARECIDA VERGILIO, LINHA 78, KM 01, LADO SUL S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na data da audiência designada em ID n. 63207417 será Ponto Facultativo (LC n. 94/1993, art. 61, § 2º, Coje), REDESIGNO A AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2022, às 09h00min.
Intimem-se as partes.
MANTENHO, as demais determinações da DECISÃO de ID n. 63207417.
Pratique-se o necessário.
SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. /2020.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7001933-67.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ZENILDA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001221-14.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: ELIELSON PESENTE DE ARAUJO, LINHA 86, KM 11, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório
Vistos.
Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, cumulado com conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizado por ELIELSON PESENTE DE ARAUJO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Narrou o autor que, preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, quais sejam, carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Afirmou que trabalha na lide campesina e, por ser portador de epilepsia, discopatia degenerativa lombar com artrose e destruição do disco intervertebral, está impedido de exercer o labor rurícola, motivo pelo qual preiteia-se benefício previdenciário.
Com a FINALIDADE de comprovar a atividade rurícola e a incapacidade laborativa, juntou aos autos os seguintes documentos: Declaração de Residência, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel do Guaporé/RO (Id 18476715), Talão de Energia (Id 18476715 - pág. 2), Protocolo de Atendimento (Id 18476715 - pág. 3), Contrato Particular de Compromisso de Comodato Rural (Id 18476732), Notas Fiscais (Id 18476759) e Laudo Médico (Id 18476766).
Deferida a justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e citação da autarquia previdenciária (Id 18986898).
A perita apresentou Laudo Pericial (Id 23073626), reconhecendo a incapacidade laboral do autor, de forma parcial e temporária.
O requerido foi citado e apresentou contestação, em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, por ausência dos requisitos legais para obtenção do benefício (Id 23883983).
O INSS impugnou o laudo pericial e requereu a designação de nova perícia (Id 23883984).
Após sobreveio informação de que a perita encontrava-se impossibilitada de realizar perícia judicial, em razão de DECISÃO judicial em processo criminal (Id 23883986).
O Juízo suspendeu o curso da ação, aguardando-se o resultado das investigações criminais (Id 26781998), o que foi objeto de irresignação pelo autor (Id 29152766).
Em DESPACHO saneador designou-se audiência de instrução (Id 32100773).
Durante a instrução, realizou-se a oitiva de duas testemunhas, convertendo-se o feito em diligência, em razão da necessidade de realizar-se novo laudo médico (Id 34469341).
A perita nomeada apresentou laudo pericial (Id 52354264), do qual as partes se manifestaram (Ids 52515048 e 52967531).
Por fim, a perita requereu o pagamento dos honorários periciais (Id 58272034).
É o relatório. Decido.
Fundamentos
Compulsando os autos, observo que o feito se trata de ação ordinária, visando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, acometido de enfermidade que impede seu trabalho campesino.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Ademais, por força do disposto no § 1º, do art. 42, e na parte final do § 4º, do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.
Por sua vez, estabelece o art. 25 que "a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais".
Da análise dos DISPOSITIVO s acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado da requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez).
Da qualidade de segurado e carência
No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor encontra-se comprovada por meio dos seguintes documentos: Declaração de Residência, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel do Guaporé/RO (Id 18476715), Talão de Energia (Id 18476715 - pág. 2), Protocolo de Atendimento (Id 18476715 - pág. 3), Contrato Particular de Compromisso de Comodato Rural (Id 18476732) e Notas Fiscais (Id 18476759).
Consta ainda, prova testemunhal produzida na audiência, em que houve a oitiva de José Carlos de Souza Campos e Adeir Gonçalves de Meira, tendo ambas as testemunhas corroborado a prova documental juntada pelo autor aos autos, não deixando dúvidas em relação à qualidade de segurado especial do requerente, pelo período mínimo necessário à concessão do benefício, preenchendo, portanto, o primeiro requisito.
Da incapacidade
A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar se o requerente possui condições físicas para exercício do trabalho.
Pondero que em razão do afastamento judicial da perita, por investigações de fraude a processos previdenciários, afasto a análise do laudo pericial incluso no Id 23073626, a fim de evitar eventuais nulidades.
Por conseguinte, analisa-se os requisitos da incapacidade da parte autora, com base no segundo laudo pericial confeccionado no feito e, demais laudos/exames médicos juntados nos autos.
Na perícia realizada, a perita médica nomeada concluiu que o autor é portador de "epilepsia G40", encontrando-se totalmente e temporariamente incapacitado para o trabalho habitual, desde 13 de novembro de 2020 (Id 52354264).
Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente, o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, do CPC).
Assim, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade temporária e total, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio doença, desde 13 de novembro de 2020 (Id 52354264), data em que o perito considerou como início da incapacidade do requerente (Id 52819963), eis que não há provas em sentido contrário.
Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção do auxílio previdenciário, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato, mediante prévia perícia médica, nos termos do art. 60, §10, da Lei n. 8.213/91.
A propósito:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A autarquia previdenciária se insurge contra a SENTENÇA proferida pelo Juízo a quo no tocante à data de término do benefício concedido ao apelado, visto que a perícia médica realizada em 06/12/2016 sugeriu "o afastamento de seu trabalho habitual por um período de 1 ano,

com auxílio doença, a partir da data da perícia (06/12/2016), com posterior avaliação". Assim, como o Juízo de primeiro grau decidiu pela concessão do benefício e sua consequente cessação a partir de 06/12/2017, o INSS pede que o benefício seja cessado em 06/12/2017. 3. O benefício auxílio doença só pode ser cessado com realização de nova perícia médica que conclua pelo término da incapacidade, não de ofício, como deseja o INSS em sua apelação, sob pena de ferir os direitos do segurado, nos termos do artigo 62 da lei 8.213/1991, e conforme jurisprudência já consolidada no STJ. Precedentes. 4. Assim, ao INSS incumbe o ônus agendar a perícia médica administrativa que avalie a condição de saúde do beneficiário, não o contrário, como pretende em sua apelação. 5. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00142509120184019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/12/2020, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA). Grifei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder ao autor ELIELSON PESENTE DE ARAUJO o benefício de auxílio doença, desde 13 de novembro de 2020 (Id 52354264), bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra.

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303, todos do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implementação do benefício de auxílio doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício de auxílio doença, independentemente do trânsito em julgado.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: https://www.jfrs.jus.br/projefweb/ (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Em atenção ao pedido incluso no Id 58272034, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0000323-91.2016.8.22.0022

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: PAULO RODRIGUES FREIRES, CPF nº 76624250291, AV. CAPITÃO SÍLVIO 220 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SERGIO RAMOS DE OLIVERA, RUA CANELA 1910, CASA PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do recorrente, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso nos termos do art. 600, § 4o, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000440-43.2020.8.22.0022

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PRONUNCIADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 34893784234, LINHA 82, KM 02, LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o termo de renúncia de mandato formulada pelos causídicos do réu, anexada ao id. 63030241, promova-se a exclusão do nome do(a/s) advogado(a/s) renunciante.
Diante disso, INTIME-SE o réu pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para que promova o regular andamento ao feito.
Conste no MANDADO que, inocorrendo manifestação tempestiva, será aberta vista dos autos à Defensoria Pública para patrocínio da defesa.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002246-62.2018.8.22.0022
Classe Processual: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$ 3.770,44
REQUERENTE: B. A. D. C. L.
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846
REQUERIDO: M. D. S. R.
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos,
Consoante o PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, que dispõe: “Quem deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelo pagamento das verbas de sucumbência”, assim, as custas deverão ser pagas pela parte autora/exequente.
Dessa feita, fica a parte autora/exequente intimada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa,
SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001416-62.2019.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LOCIDES DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
REU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária, na verdade, causa gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o deficit da Previdência.
Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício concedido na DECISÃO de id. 57632764, no prazo de 5 dias.
Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 5 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.
Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.
Decorrido o prazo de 5 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do beneficio e comprove em 30 dias.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 0000740-39.2019.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto: Crimes de Trânsito
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ANTONIO MARCOS CAVALCANTE PROCOPIO, CPF nº 60687894204, LH 94 KM 06 NORTE S/N, S/C ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de ANTÔNIO MARCOS CAVALCANTE PROCÓPIO, imputando-lhe a prática do crime previstos no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.
O acusado ANTÔNIO MARCOS CAVALCANTE PROCÓPIO foi citado pessoalmente (id. 58447469) e, apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública do Estado (id. 62793086).
Não suscitou matéria processual ou afirmou inexistência de justa causa para a ação penal, reservando a apreciação do MÉRITO para após a instrução probatória.
Informou a Defesa que não teve contato pessoal com o réu e, por esta razão requereu a relativização do prazo para apresentar provas, após o início da audiência de instrução e julgamento, quando será realizada entrevista prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, o que desde já indefiro, pois de acordo com o disposto no artigo 396-A, do Código de Processo Penal, somente com a resposta à acusação é possível a defesa arrolar testemunhas, assim como ao Ministério Público somente é possível fazê-lo na denúncia.
Desta forma, a continuidade do feito é medida que se impõe, eis que não se vislumbra qualquer circunstância apta a ensejar a absolvição sumária do(s) denunciado(s), com base no art. 397, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foram apresentadas teses de natureza preliminar.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2022, às 10h30min.
Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma “Google Meet”.
Para tanto, a Secretaria de Gabinete deverá agendar a data da solenidade, criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).
Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.
Intimem-se o(s) acusado(s), por seu(s) patrono(s) constituído (advogado particular ou Defensoria Pública, sendo realizada simultaneamente a intimação pessoal do acusado, caso este se encontre preso), bem como o representante do Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes da audiência designada.
O(s) advogado(s) do(s) réu(s) deverá(ão) informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail’s e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.
O acusado preso será interrogado no próprio estabelecimento penal em que se encontrar, cabendo ao diretor do estabelecimento penal disponibilizar sala apropriada, servidor e equipamentos necessários para realização do ato por videoconferência, na forma supracitada.
As testemunhas deverão informar no ato da intimação pelo Oficial de Justiça, seus e-mail’s e números de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido, bem como deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets, devendo ter disponibilidade de câmera e microfone (ainda que embutido no fone de ouvido) e acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão.
Na hipótese de a pessoa a ser ouvida (réu, testemunha, etc.) não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.
As testemunhas policiais (civis ou militares) serão ouvidas por videoconferência, pelo aplicativo google meet, devendo a Secretária de Gabinete encaminhar o link da audiência no e-mail ou WhatsApp a ser previamente informado ao Juízo pelas respectivas companhias/delegacias.
O procedimento a ser observado na audiência seguirá a ordem e observações abaixo descritas:
1) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO.
2) A secretária do Juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.
3) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
4) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

5) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
7) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverão estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo ser respeitada a incomunicabilidade entre elas.
Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para informar endereço atualizado, ficando, desde já, homologada eventual desistência.
Registre-se que, dúvidas quanto a realização do ato, poderá ser também dirimida pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.
Fica consignado que caberá ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, indagar as partes expressamente quanto à possibilidade de participar(em) da audiência na data designada, indagando-lhes se possuem número de telefone com aplicativo WhatsApp ou e-mail para serem ouvidos na data agendada, para envio do respetivo link ou acessarem o link acima disponibilizado, na data referida, advertindo-os de que deverão ter instalados em seu computador ou celular, o aplicativo Google Meets e, ainda, deverão ter disponibilidade de câmera e microfone (mesmo que embutido no fone de ouvido), possuindo acesso à internet de qualidade compatível com a transmissão, devendo colher e certificar o número do celular e e-mail da pessoa a ser ouvida, a fim de que esta possa ser contatada para a realização do ato, certificando nos autos tudo o que lhe for relatado.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 AUTOS: 0001822-47.2015.8.22.0022
ASSUNTO: Falsificação de documento público, Uso de documento falso
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: ROBSON LAZARO DA SILVA
ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A
DESPACHO
Vistos.
Devidamente intimado, o advogado constituído do acusado não apresentou razões ao recurso de apelação interposto ao id. 60404423, pág. 78, bem como não juntou aos autos termo de renúncia de mandato com a devida comunicação aos réus ou substabelecimento.
Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, intimem-se os acusados, cientificando-os do teor da certidão de id. 62561058, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado ou informe a impossibilidade de assim proceder, caso em que ser-lhe-á nomeado(a) Defensor(a) Público(a) para o ato.
Findo o prazo, não constituindo os réus novo advogado ou manifestado os réus seja sua defesa patrocinada por Defensor(a) Público(a), nomeio a Defensoria Pública para patrocinar a defesa dos acusados, devendo ser intimada, abrindo-se-lhe vista para apresentar razões recursais, no prazo legal.
Após, ao Ministério Público para as contrarrazões.
Com o retorno, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo nº: 7001166-63.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WANDERSON LORENCINI CARDOSO
AUTOR SEM ADVOGADO(S)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária proposta por WANDERSON LORENCINI CARDOSO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.
A parte autora foi intimada para, regularizar sua representação processual, conforme certidão do Oficial de Justiça retro, porém nada requereu.
Ressalta-se que a inércia da parte autora, quando instada a corrigir irregularidade de representação ou incapacidade processual em processo de instância originária, autoriza a extinção do feito (art. 76, § 1º, inciso I, CPC), exatamente a hipótese no caso em apreço.

Desta forma, ante a falta da parte autora em regularizar sua representação nomeando novo advogado, verifico a ausência de pressuposto necessário para o desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso IV c/c art. 76, § 1º, inciso I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas, pois beneficiário da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 11 de novembro de 2021
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771Processo: 0000290-33.2018.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, CPF nº 34888578249, AV. CAPITÃO SÍLVIO 340, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226A, RONNY TON ZANOTELLI, OAB nº RO1393A
DESPACHO
Vistos.
Abro vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Após, venham os autos conclusos para deliberação.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 11 de novembro de 2021.
Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
Processo: 7000269-69.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: A. J. DE PAULA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262
REU: AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA - MT15629/O
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 0000193-96.2019.8.22.0022
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA e outros
Polo Passivo: EM APURAÇÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
São Miguel do Guaporé, 11 de novembro de 2021
Chefe de Secretaria

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052460 - Livro nº D-140 - Folha nº 267
Faço saber que pretendem se casar: ROGERIO GARCIA DOMINGOS, solteiro, brasileiro, missionário, nascido em Bauru-SP, em 2 de Maio de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Eduardo Domingos - já falecido - naturalidade: - não informada e Fernanda Garcia Domingos - do lar - naturalidade: São Paulo - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, missionária, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Setembro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cristiano Alves da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Raimunda Pereira do Nascimento - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Novembro de 2021
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1148008
Devedor: J RAFAEL DA SILVA
CPF/CNPJ: 33.631.188/0001-25

Protocolo: 1148024
Devedor: MADEIREIRA OURO VERDE EIRELI
CPF/CNPJ: 24.090.101/0001-69

Protocolo: 1148025
Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA
CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

Protocolo: 1148037
Devedor: CATIELE BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 961.418.242-34

Protocolo: 1148043
Devedor: DEBORA DE OLIVEIRA LEMOS 03281
CPF/CNPJ: 33.813.071/0001-62

Protocolo: 1148044
Devedor: DEBORA DE OLIVEIRA LEMOS 03281
CPF/CNPJ: 33.813.071/0001-62

Protocolo: 1148046
Devedor: E. ALVES PETRINO
CPF/CNPJ: 33.037.135/0001-80

Protocolo: 1148047
Devedor: EDIANE RODRIGUES DA SILVA
CPF/CNPJ: 007.840.702-88

Protocolo: 1148049
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI
CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 1148057
Devedor: EUGENIA OUVIDIO FERNANDES 0372
CPF/CNPJ: 35.258.768/0001-44

Protocolo: 1148074
Devedor: JESSICA TAVARES FERREIRA 05391
CPF/CNPJ: 38.184.418/0001-79

Protocolo: 1148076
Devedor: JOAO MARIA BAHLS 24856282204
CPF/CNPJ: 38.094.614/0001-52

Protocolo: 1148077
Devedor: JOAO MARIA BAHLS 24856282204
CPF/CNPJ: 38.094.614/0001-52

Protocolo: 1148078
Devedor: JOELIZE VITORINO DOS SANTOS 00
CPF/CNPJ: 35.153.158/0001-86

Protocolo: 1148099
Devedor: MARINA SANTOS DE QUEIROZ 03797
CPF/CNPJ: 38.461.817/0001-30

Protocolo: 1148104
Devedor: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI
CPF/CNPJ: 33.627.181/0001-30

Protocolo: 1148105
Devedor: MICHELLE LIMA DE AMORIM 014921
CPF/CNPJ: 33.484.806/0001-51

Protocolo: 1148106
Devedor: MICHELLE LIMA DE AMORIM 014921
CPF/CNPJ: 33.484.806/0001-51

Protocolo: 1148107
Devedor: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COM
CPF/CNPJ: 17.695.496/0001-68

Protocolo: 1148108
Devedor: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COM
CPF/CNPJ: 17.695.496/0001-68

Protocolo: 1148112
Devedor: PL BRASIL CABOS PARA FERRAMENT
CPF/CNPJ: 26.041.366/0001-00

Protocolo: 1148118
Devedor: RENATA CRISTINA ALMEIDA PEREIR
CPF/CNPJ: 044.076.003-81

Protocolo: 1148120
Devedor: ROGERIO DE SIQUEIRA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 39.428.876/0001-79

Protocolo: 1148123
Devedor: RUDSON EVANGELISTA PINHEIRO 75
CPF/CNPJ: 39.681.018/0001-31

Protocolo: 1148127
Devedor: SAMARA CAMPOS GOMES 8873985629
CPF/CNPJ: 33.554.479/0001-67

Protocolo: 1148146
Devedor: ORLANDO ANTUNES
CPF/CNPJ: 34.578.751/0001-01

Protocolo: 1148162
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI
CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 1148166
Devedor: ELDER FRANCO GOMES 73593001268
CPF/CNPJ: 39.871.675/0001-41

Protocolo: 1148169
Devedor: J M YAMORI LTDA
CPF/CNPJ: 39.680.354/0001-60

Protocolo: 1148170
Devedor: J RAFAEL DA SILVA
CPF/CNPJ: 33.631.188/0001-25

Protocolo: 1148177
Devedor: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COM
CPF/CNPJ: 17.695.496/0001-68

Protocolo: 1148178
Devedor: MINAS RONDONIA INDUSTRIA E COM
CPF/CNPJ: 17.695.496/0001-68

Protocolo: 1148212
Devedor: OMAR BORGES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 113.345.682-00

Protocolo: 1148266
Devedor: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COME
CPF/CNPJ: 14.797.585/0001-27

Protocolo: 1148267
Devedor: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COME
CPF/CNPJ: 14.797.585/0001-27

Protocolo: 1148268
Devedor: LAIRTON MAURICIO DE SOUZA SILV
CPF/CNPJ: 009.575.792-92

Protocolo: 1148273
Devedor: VITOR FUZARI DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 055.600.422-18

(37 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1148007
Devedor: J B M CHAVES COUNTRY - ME
CPF/CNPJ: 26.542.988/0001-04

Protocolo: 1148020
Devedor: KMEIH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
CPF/CNPJ: 01.527.632/0001-70

Protocolo: 1148027
Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO
CPF/CNPJ: 02.861.668/0003-10

Protocolo: 1148028
Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO
CPF/CNPJ: 02.861.668/0001-59

Protocolo: 1148030
Devedor: TECH SERVICE SERVICO DE SEGURA
CPF/CNPJ: 17.095.602/0001-72

Protocolo: 1148045
Devedor: DIBOI COMERCIO DE CARNES EIREL
CPF/CNPJ: 26.627.632/0001-73

Protocolo: 1148052
Devedor: A D QUADROS LTDA
CPF/CNPJ: 27.957.130/0001-73

Protocolo: 1148070
Devedor: J B M CHAVES COUNTRY - ME
CPF/CNPJ: 26.542.988/0001-04

Protocolo: 1148086
Devedor: KMEIH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
CPF/CNPJ: 01.527.632/0001-70

Protocolo: 1148173
Devedor: KMEIH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
CPF/CNPJ: 01.527.632/0001-70

Protocolo: 1148197
Devedor: D DA SILVA CORREA CONFECCOES -
CPF/CNPJ: 28.832.391/0002-00

Protocolo: 1148201
Devedor: CHURRASCARIA ARAGUAIA LTDA- ME
CPF/CNPJ: 13.655.705/0001-99

Protocolo: 1148202
Devedor: CHURRASCARIA ARAGUAIA LTDA- ME
CPF/CNPJ: 13.655.705/0001-99

Protocolo: 1148203
Devedor: CHURRASCARIA ARAGUAIA LTDA- ME
CPF/CNPJ: 13.655.705/0001-99

Protocolo: 1148204
Devedor: CHURRASCARIA ARAGUAIA LTDA- ME
CPF/CNPJ: 13.655.705/0001-99

Protocolo: 1148205
Devedor: CHURRASCARIA ARAGUAIA LTDA- ME
CPF/CNPJ: 13.655.705/0001-99

Protocolo: 1148206
Devedor: CHURRASCARIA ARAGUAIA LTDA- ME
CPF/CNPJ: 13.655.705/0001-99

Protocolo: 1148207
Devedor: J D COMERCIO GOMAS & DERIVADOS
CPF/CNPJ: 19.971.766/0001-41

Protocolo: 1148220
Devedor: R. P. GESTAO E REPRESENTACAO C
CPF/CNPJ: 27.684.553/0001-67

(19 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1147809
Devedor: NATHALIA REPRESENTACOES LTDA M
CPF/CNPJ: 18.759.557/0001-76

Protocolo: 1147810
Devedor: NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 19.047.046/0001-94

Protocolo: 1147811
Devedor: NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 19.047.046/0001-94

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1147559
Devedor: RAPOSA COMERCIO E SERVICOS LTD
CPF/CNPJ: 30.433.169/0001-04

Protocolo: 1147570
Devedor: L.F. PRADO EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 08.306.543/0001-43

Protocolo: 1147584
Devedor: LANDERSON VIANA GOMES EIRELI
CPF/CNPJ: 11.389.461/0001-14

Protocolo: 1147626
Devedor: ANGELO MAXIMO OLIVEIRA DA SILV
CPF/CNPJ: 23.939.856/0001-22

Protocolo: 1147648
Devedor: V. A. PAIVA TORNEADORA LTDA -
CPF/CNPJ: 04.380.241/0001-64

Protocolo: 1147650
Devedor: CENTRO AUTOMOTIVO SPEED CAR EI
CPF/CNPJ: 19.730.991/0001-96

Protocolo: 1147653
Devedor: NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 19.047.046/0001-94

Protocolo: 1147660
Devedor: BRENO MARCOS BARBOSA ARAUJO 00
CPF/CNPJ: 35.604.587/0001-22

Protocolo: 1147691
Devedor: SOLUTEC - SOLUCOES TECNICAS PA
CPF/CNPJ: 03.670.818/0001-00

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1146919
Devedor: EZEQUIEL LEANDRO RODRIGUES
CPF/CNPJ: 915.585.902-00

Protocolo: 1147259
Devedor: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEU
CPF/CNPJ: 02.415.583/0130-44

Protocolo: 1147311
Devedor: MPM COMERCIO DE MATERIAIS ELET
CPF/CNPJ: 24.555.094/0001-23

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1147971
Devedor: RIO PRETO ASSISTENCIA MEDICA E
CPF/CNPJ: 07.196.243/0001-96

_____

Protocolo: 1148274
Devedor: FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 000.459.877-69

_____

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/11/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 58-D FOLHA: 140 TERMO: 11549
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: LEANDRO DA SILVA ALVES e REIZILA FIDELES TABORDA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de soldador, natural de Santa Luzia-MA, nascido em 15 de maio de 1988, residente na Rua Cardeal, 4210, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO ALVES (sem informação) e LEONARDA DA SILVA ALVES, residente e domiciliada na cidade de Santa Luzia-MA. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de zeladora, natural de Belo Horizonte-MG, nascida em 04 de maio de 1985, residente na Rua Cardeal, 4210, Caladinho, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO FIDELES TABORDA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ELVIRA AMÂNCIO TABORDA, residente e domiciliada na cidade de Buritis-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: LEANDRO DA SILVA ALVES (SEM ALTERAÇÃO) e REIZILA FIDELES TABORDA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 58-D FOLHA: 141 TERMO: 11550
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: THIAGO DA SILVA QUEIROZ e JESSICA AGUIAR CORREIA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro, natural de Cáceres-MT, nascido em 28 de novembro de 1986, residente na Rua Principal, 179, Residencial Araguaia, quadra 6, casa 2, Novo Horizonte, Porto Velho, RO, filho de ALOISIO REIS QUEIROZ, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ALNERICE DA SILVA QUEIROZ, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar administrativa, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 05 de junho de 1993, residente na Rua Principal, 179, Residencial Araguaia, quadra 6, casa 2, Novo Horizonte, Porto Velho, RO, filho de SILVANA CORREIA, residente e domiciliada na cidade de, Ji-Paraná-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: THIAGO DA SILVA QUEIROZ (SEM ALTERAÇÃO) e JESSICA AGUIAR CORREIA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 58-D FOLHA: 142 TERMO: 11551
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ANDRÉ DOS SANTOS SCHUPP e FRANCILAINE SARAIVA DA COSTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de junho de 1979, residente na Rua Cacique Tibiriça, 1826, Castanheira, Porto Velho, RO, filho de GERALDO LIMA SCHUPP e MARIA ARLEIDE SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de novembro de 1983, residente na Rua Cacique Tibiriça, 1826, Castanheira, Porto Velho, RO, filha de LUIZ MOISÉS DA COSTA (falecido há 10 anos) e FRANCISCA FRANÇA SARAIVA (falecida há 04 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: ANDRÉ DOS SANTOS SCHUPP DA COSTA e FRANCILAINE SARAIVA DA COSTA SCHUPP. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho/RO, 10 de novembro de 2021.
Letícia Pimentel Ferreira
Escrevente Autorizada

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 568833
Devedor: MAGNO LUIS SANTANA
CPF/CNPJ: 188.704.688-79

Protocolo: 568835
Devedor: BANCO ITAUCARD S.A.
CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

(2 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 11/11/2021
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 567339
Devedor: JAIRO ALVES
CPF/CNPJ: 698.500.469-53

(1 Apontamentos).
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/11/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
Porto Velho 11/11/2021
JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 066 TERMO 012108
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.108
095703 01 55 2021 6 00045 066 0012108 81
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELCIMAR SOUZA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Seringal Jaburu, em Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 09 de março de 1986, residente e domiciliado à Rua Fluorita, 11692, Lt. 50, Qd. 632, Teixeirão, em Porto Velho-RO, filho de ALDEMISIO ARAUJO DOS SANTOS e de JULIETA MARTINS DE SOUZA; e MIRIAM SEMEÃO VIANA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 01 de março de 1979, residente e domiciliada à Rua Fluorita, 11692, Lt. 50, Qd. 632, Teixeirão, em Porto Velho-RO, filha de LUIZ CLÁUDIO VIANA DA SILVA e de JOANA SEMEÃO VIANA DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ELCIMAR SOUZA DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de MIRIAM SEMEÃO VIANA DA SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 09 de novembro de 2021.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 065 TERMO 012107
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.107
095703 01 55 2021 6 00045 065 0012107 83
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÔNATAN GONSALVES DO CARMO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Magarefe B, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1989, residente e domiciliado à Rua Opalina, 11794, Lt. 120, Qd. 668, Teixeirão, em Porto Velho-RO, filho de JOSELITO APARECIDO DO CARMO e de EDNILVA GONSALVES DO CARMO; e TATIANE ARRUDA DE PAULA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Opalina, 11794, Lt. 120, Qd. 668, Teixeirão, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO FERREIRA DE PAULA e de MARINETE FRANCISCA DE ARRUDA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JÔNATAN GONSALVES DO CARMO e a contraente continuou a adotar o nome de TATIANE ARRUDA DE PAULA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 09 de novembro de 2021.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 064 TERMO 012106
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.106
095703 01 55 2021 6 00045 064 0012106 85
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO LIMA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão técnico em telecomunicações, de estado civil divorciado, natural de Maceió-AL, onde nasceu no dia 02 de maio de 1983, residente e domiciliado à Rua Berilo, 11215, Res. Cristal Calama, Planalto, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ DE LIMA SANTOS; e VANUSA TELES UCHÔA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1989, residente e domiciliada à Rua Berilo, 11215, Res. Cristal Calama, Planalto, em Porto Velho-RO, filha de EDILSON UCHÔA DE CASTRO e de HOSANA TELES UCHÔA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCELO LIMA DOS SANTOS e a contraente continuou a adotar o nome de VANUSA TELES UCHÔA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 09 de novembro de 2021.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 063 TERMO 012105
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.105
095703 01 55 2021 6 00045 063 0012105 87
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON DA SILVA SAMPAIO, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Tupã-SP, onde nasceu no dia 02 de março de 1951, residente e domiciliado na Rua, Celestita, n°11509, Teixeirão, em Porto Velho-RO,

filho de ANTONIO PEREIRA SAMPAIO e de ESTÉR DA SILVA NOVAES; e KATIA SOARES ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1973, residente e domiciliada à Rua Celestita, n°11509, Teixeirão, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ SOARES ALVES e de NIZETE SALES SOARES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de NILTON DA SILVA SAMPAIO e a contraente passou a adotar o nome de KATIA SOARES ALVES SAMPAIO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 09 de novembro de 2021.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 062 TERMO 012104
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.104
095703 01 55 2021 6 00045 062 0012104 89
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDENIL MARQUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Pérola-PR, onde nasceu no dia 13 de março de 1970, residente e domiciliado à Rua Ouro Verde, 1824, Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de SEBASTIÃO MARQUES e de MARIA DOS ANJOS MARQUES; e BRENDA ALMEIDA DE MORAES de nacionalidade brasileira, de profissão pedagoga, de estado civil divorciada, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Ouro Verde, 1824, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de IVO CARDOSO DE MORAES e de ELIANE DE SOUZA ALMEIDA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de SIDENIL MARQUES DE MORAES e a contraente passou a adotar o nome de BRENDA ALMEIDA DE MORAES MARQUES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 05 de novembro de 2021.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 061 TERMO 012103
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.103
095703 01 55 2021 6 00045 061 0012103 80
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RODRIGUES LEITE, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil viúvo, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1965, residente e domiciliado à Rua Doutor Adelino, 4041, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, CEP: 76.810-650, filho de DEVAIR RODRIGUES LEITE e de LENA CATANHEDE; e MARIA VANDA PETRONILIO BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão cabelereira, de estado civil divorciada, natural de Vila de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1967, residente e domiciliada à Rua Doutor Adelino, 4041, Cidade Nova, em Porto Velho-RO, CEP: 76.810-650, filha de HENRIQUE PETRONILIO DE OLIVEIRA e de FRANCISCA DE CASTRO BRITO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ RODRIGUES LEITE e a contraente passou a adotar o nome de MARIA VANDA PETRONILIO BRITO LEITE
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 01 de novembro de 2021.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 060 TERMO 012102
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.102
095703 01 55 2021 6 00045 060 0012102 82
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL VALDIR DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão sitiante, de estado civil divorciado, natural de Tarauacá-AC, onde nasceu no dia 18 de abril de 1953, residente e domiciliado à Rua Três e Meio, 2281, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.807-380, filho de JOSÉ VALENTIM DA SILVA e de OLINDINA VIEIRA DE ALMEIDA; e MARIA ELIZABETE DE LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 21 de abril de 1962, residente e domiciliada à Rua Três e Meio, 2281, Nova Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.807-380, filha de MANOEL JOSÉ DE LIMA e de MARIA NARCISO DE IMA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MANOEL VALDIR DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA ELIZABETE DE LIMA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 01 de novembro de 2021.
José Gentil da Silva
Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 353608
Devedor: K & C COMERCIO DE BEBIDAS E CONSULTORIA LTDA CPF/CNPJ: 11.516.349/0001-05

Protocolo: 354001
Devedor: LICIA MARIS PEREIRA CPF/CNPJ: 495.246.664-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 11 de novembro de 2021.
(2 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 354136
Devedor: JORGE LUIZ DA SILVA 63333546949 CPF/CNPJ: 30.449.921/0001-05

Protocolo: 354380
Devedor: KRUGER & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 08.246.375/0001-48

Protocolo: 354385
Devedor: ALISSON CESAR LIMA OLIVEIRA 02597510220 CPF/CNPJ: 32.489.897/0001-55

Protocolo: 354389
Devedor: BRASCOM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 08.021.299/0001-72

Protocolo: 354392
Devedor: NACIONAL COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS LTDA CPF/CNPJ: 36.110.363/0001-27

Protocolo: 354395
Devedor: NADIA SANTOS DE FREITAS 02060101255 CPF/CNPJ: 32.686.607/0001-63

Protocolo: 354396
Devedor: NADIA SANTOS DE FREITAS 02060101255 CPF/CNPJ: 32.686.607/0001-63

Protocolo: 354402
Devedor: AUTO POSTO FLEX LTDA CPF/CNPJ: 12.013.540/0001-99

Protocolo: 354404
Devedor: GAZOLA STORE COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI CPF/CNPJ: 32.824.895/0001-75

Protocolo: 354405
Devedor: GAZOLA STORE COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI CPF/CNPJ: 32.824.895/0001-75

Protocolo: 354409
Devedor: CHARLES CHAVES DA SILVA 52873285249 CPF/CNPJ: 37.563.352/0001-65

Protocolo: 354410
Devedor: EMPORIUM CLOSS LTDA CPF/CNPJ: 24.176.123/0001-46

Protocolo: 354412
Devedor: S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME CPF/CNPJ: 27.271.880/0001-97

Protocolo: 354415
Devedor: SANDRA MARIA MELO VARJAO 56402406287 CPF/CNPJ: 34.233.209/0001-17

Protocolo: 354420
Devedor: SILVANO OLIVEIRA MARQUES ACADEMIA CPF/CNPJ: 34.135.757/0001-04

Protocolo: 354428
Devedor: SUELEN CORTEZ REGIS 80742580253 CPF/CNPJ: 13.167.559/0001-52

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 11 de novembro de 2021.
(16 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 354469
Devedor: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR 25927437826 CPF/CNPJ: 15.169.703/0001-15

Protocolo: 354470
Devedor: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR 25927437826 CPF/CNPJ: 15.169.703/0001-15

Protocolo: 354493
Devedor: SANDRA MARIA MELO VARJAO 56402406287 CPF/CNPJ: 34.233.209/0001-17

Protocolo: 354555
Devedor: CASTRO & NASCIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 33.387.527/0001-70

Protocolo: 354556
Devedor: CASTRO & NASCIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 33.387.527/0001-70

Protocolo: 354557
Devedor: CASTRO & NASCIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 33.387.527/0001-70

Protocolo: 354558
Devedor: CASTRO & NASCIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 33.387.527/0001-70

Protocolo: 354559
Devedor: CASTRO & NASCIMENTO LTDA CPF/CNPJ: 33.387.527/0001-70

Protocolo: 354562
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 354563
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 354564
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 354565
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 354566
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 354567
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 354568
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 354569
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 354570
Devedor: ALESSANDRA CABRAL SILVA DE SOUZA 00990243222 CPF/CNPJ: 34.820.859/0001-69

Protocolo: 354593
Devedor: AAS DA CUNHA EIRELI CPF/CNPJ: 36.155.164/0001-35

Protocolo: 354599
Devedor: ALESSANDRA CABRAL SILVA DE SOUZA 00990243222 CPF/CNPJ: 34.820.859/0001-69

Protocolo: 354609
Devedor: AUTO ELETRICA DPAULA EIRELI ME CPF/CNPJ: 11.318.810/0001-07

Protocolo: 354618
Devedor: CARLA DANIELE ASSUMPCAO DE ARAUJO EIRELI CPF/CNPJ: 36.727.523/0001-81

Protocolo: 354648
Devedor: ERIJOSEVAN DA SILVA SANTOS 81321228287 CPF/CNPJ: 37.011.740/0001-33

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 11 de novembro de 2021.
(22 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 354825
Devedor: GILNARA SOUZA SOARES 74612719204 CPF/CNPJ: 34.124.121/0001-67

Protocolo: 354826
Devedor: GILNARA SOUZA SOARES 74612719204 CPF/CNPJ: 34.124.121/0001-67

Protocolo: 354866
Devedor: NEUZA CASTRO MARTINS 06058406870 CPF/CNPJ: 39.751.196/0001-91

Protocolo: 354904
Devedor: GILNARA SOUZA SOARES 74612719204 CPF/CNPJ: 34.124.121/0001-67

Protocolo: 354905
Devedor: GILNARA SOUZA SOARES 74612719204 CPF/CNPJ: 34.124.121/0001-67

Protocolo: 354906
Devedor: GILNARA SOUZA SOARES 74612719204 CPF/CNPJ: 34.124.121/0001-67

Protocolo: 355006
Devedor: GESICLEIA SILVA CPF/CNPJ: 036.975.722-02

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/11/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/11/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 11 de novembro de 2021.
(7 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 231 TERMO 002031
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.031
157586 01 55 2021 6 00007 231 0002031 78
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN FELIPE SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão contador, de estado civil solteiro, natural de Medianeira-PR, onde nasceu no dia 13 de julho de 1994, residente e domiciliado à Av. Calama, nº 7773, Planalto, na Porto Velho, filho de VANDERLEI SOARES e de ALESSANDRA FERREIRA; e ISADORA AITA BATISTA DE SA de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1994, residente e domiciliada à Av. Calama, 7773, Planalto, em Porto Velho-RO, filha de ASCLEPIADES PARARI DE SÁ e de FRANCISCA CILENE FREITAS BATISTA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de WILLIAN FELIPE SOARES e a contraente continuou a adotar o nome de ISADORA AITA BATISTA DE SA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-007 FOLHA 232 TERMO 002032
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.032
157586 01 55 2021 6 00007 232 0002032 76
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE WILKE SOUSA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Recursos Humanos, de estado civil divorciado, natural de Curionopólis-PA, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Ivan Marrocos, n° 4794, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de JOSE LOURIVAL SILVA LIMA e de CLAUDENIR TORRES DE SOUSA; e ANA BEATRIZ NASCIMENTO SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Nova Esperança, 5120, Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de EDNALDO DA CONCEIÇÃO SOUZA e de MARIA CLEMILDA DO NASCIMENTO SOUZA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSE WILKE SOUSA LIMA e a contraente continuou a adotar o nome de ANA BEATRIZ NASCIMENTO SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficial

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 076 TERMO 000376
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 376
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALMI CARDOSO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1982, residente e domiciliado na R8ua Manaus 3915, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de MANOEL VENANCIO DE SOUZA e de ELZA CARDOSO DE SOUZA; e ZIRANICE DE OLIVEIRA BISPO de nacionalidade brasileira, confeiteira, divorciada, natural de Porto Rico-PR, onde nasceu no dia 27 de maio de 1970, residente e domiciliada à Rua Manaus, 3915, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JOSE SEBASTIÃO BISPO e de EDITE GONÇALVES DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 10 de novembro de 2021.
João Pedro Rios Alves - Escrevente

LIVRO D-002 FOLHA 077 TERMO 000377
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 377
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO MOISES DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 2001, residente e domiciliado na Linha F, Km-05, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ROMILDO DA SILVA e de ROSELI DE FATIMA DOS SANTOS SILVA; e JOYCE SARAH DE OLIVEIRA DIORGENIS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Linha F, Km-05, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de DENINHO MANOEL DIORGENIS e de MARIA JOSE APARECIDA DE OLIVEIRA DIORGENIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
União Bandeirantes-RO, 10 de novembro de 2021.
João Pedro Rios Alves - Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 080
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.156
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAIAS DOS SANTOS SOUSA, de nacionalidade brasileira, refilador, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1988, residente e domiciliado à Rua Theodoro Assis Helmer, 1434, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ISAIAS DOS SANTOS SOUSA, , filho de JOAQUIM FRANCISCO DE SOUSA e de LEIDE DOS SANTOS SOUSA; e ELIZÂNGELA LOPES DE ARAÚJO de nacionalidade brasileira, açougueira, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1986, residente e domiciliada à Rua Theodoro Assis Helmer, 1434, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ELIZÂNGELA LOPES DE ARAÚJO, , filha de PEDRO DE ARAÚJO e de MARIA DOS ANJOS LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de novembro de 2021.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 080 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.157
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO HENRIQUE SILVA CORREIA, de nacionalidade brasileira, mecânico industrial, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1987, residente e domiciliado à Rua Monte das Oliveiras, 74, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de RICARDO HENRIQUE SILVA MESQUITA CORREIA, , filho de OZIAS CAVALCANTE CORREIA e de NORMA SUELI SILVA DE SOUZA; e THAYNARA DAYANNY RODRIGUES MESQUITA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1998, residente e domiciliada à Rua Jamil Pontes, 641, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de THAYNARA DAYANNY RODRIGUES MESQUITA CORREIA, , filha de JOSE RIBAMAR DA LUZ MESQUITA e de EVA TEREZINHA RODRIGUES CHAMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de novembro de 2021.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-057 FOLHA 081
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.158
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISÉS MIUMET SALVATIERRA MAITANE, de nacionalidade brasileira, eletricista de veículos, divorciado, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1981, residente e domiciliado à Rua Rio Madeira, 1121, bairro Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MOISÉS MIUMET SALVATIERRA MAITANE, , filho de FRANCISCO MAITANE MARECA e de LILIA SALVATIERRA GUAYABI; e SHIRLEY DE GOES TIERA de nacionalidade brasileira, auxiliar de limpeza, viúva, natural de Jandaia do Sul-PR, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1968, residente e domiciliada à Rua Rio Madeira, 1121, bairro Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SHIRLEY DE GOES TIERA MAITANE, , filha de APARECIDO DE GOES e de ROSA GIMENEZ DE GOES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de novembro de 2021.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-011 FOLHA 098
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.195
MATRÍCULA
095810 01 55 2021 6 00011 098 0006195 21
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID MIRANDA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, mecânico, divorciado, portador da cédula de RG nº 158917/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 204.721.022-49, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 06 de maio de 1966, residente e domiciliado à Rua Rio Urupá, 550, Orleans I, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar

o nome de DAVID MIRANDA DA SILVA, , filho de ARCELINO MIRANDA DA SILVA e de SALVINA MORAES DE MIRANDA; e JANDIRA SOUZA ANDRADE de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, portadora da cédula de RG nº 00000478084/SSP/RO - Expedido em 25/09/2007, inscrita no CPF/MF nº 438.169.832-00, natural de Luisiana, em Campo Mourão-PR, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1973, residente e domiciliada à Rua Cruzeiro do Sul, 3717, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JANDIRA SOUZA ANDRADE MIRANDA, , filha de JOB JOSE DE ANDRADE e de MARIA DA MATA ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de novembro de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO
LIVRO D-011 FOLHA 097 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.194
MATRÍCULA
095810 01 55 2021 6 00011 097 0006194 23
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADALBERTO ZIMMER, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, portador da cédula de RG nº 2307022/SSP/SC, inscrito no CPF/MF nº 731.417.809-78, natural de Gramado-RS, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1972, residente e domiciliado à Rua Idelfonso da Silva, 1369, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ADALBERTO ZIMMER, , filho de PAULO ALBERTO ZIMMER e de LENIRA DOS REIS ZIMMER; e DEBORA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciada, portadora da cédula de RG nº 863435/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 817.743.892-15, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1984, residente e domiciliada à Rua Idelfonso da Silva, 1369, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DEBORA COSTA DE OLIVEIRA SANTOS ZIMMER, , filha de ADEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS e de ENI DA COSTA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de novembro de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4869
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.446.472	WESLEY GONCALVES MANOEL	CNPJ 36.071.671/0001-90
00.447.192	MARCELINO JOSE DE OLIVEIRA 68130767287	CNPJ 20.421.892/0001-01
00.447.194	MARCELA DE JESUS ALVES 68297300234	CNPJ 28.778.717/0001-88
00.447.200	SERVILLEIRE & CIA LTDA ME	CNPJ 13.603.755/0001-22
00.447.211	MARLY LENIR SAMPAIO 03114542247	CNPJ 29.804.091/0001-08
00.447.213	LORRAYNE CIBELE PIZA	CPF 007.980.442-09
00.447.233	ALICE SAITO 13230716876	CNPJ 12.973.150/0001-60
00.447.245	PATRICIA ROZO SILVA KUNZ 51881101215	CNPJ 17.400.005/0001-04
00.447.248	JOCELITO A. BIOLCHI EIRELI	CNPJ 08.048.510/0001-40
00.447.249	CLEBER ROCHA CORDEIRO 02045820246	CNPJ 27.025.570/0001-92
00.447.256	MARIA NERONEIDE FERREIRA 48604577220	CNPJ 30.884.768/0001-36
00.447.260	MARCELO ARPINI DOS SANTOS 65069650297	CNPJ 29.607.480/0001-35
00.447.267	SELMO DOS SANTOS 75661462204	CNPJ 18.291.541/0001-81
00.447.278	C. F. LOPES	CNPJ 18.717.267/0001-60
00.447.367	CLAUDIA APAR S MOURA 7170803	CNPJ 12.680.965/0001-51
00.447.377	DANIEDER ALVES LEITE	CPF 761.766.812-00
00.447.392	MARILZA JOSE DA SILVA PAULA	CPF 590.011.942-49
00.447.393	DOUGLAS RODRIGUES DUCATI	CPF 882.672.452-00
00.447.400	HERLIA CLAUDIA PORTUGAL DE BRITO	CPF 890.650.422-53

00.447.402	ELISANGELA MACIEL DE AZEVEDO	CPF 733.404.132-15
00.447.403	VALDINEI FERREIRA R. DA CRUZ	CPF 019.599.012-90
00.447.405	OLIVEIRA FERNANDES COMERCIO E SERVICOS LTDA	CNPJ 13.705.961/0001-43
00.447.409	ISABEL DA SILVA BARROS	CPF 498.614.762-53
00.447.410	JOSE MARIO DA SILVA	CPF 312.352.472-87
00.447.417	GISELE OLIVEIRA CAETANO	CPF 021.076.312-47
00.447.422	EDUARDO FERREIRA NETO	CPF 797.128.946-49
00.447.426	VALDEREI MOLINA DE OLIVEIRA	CPF 555.933.059-00

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 17/11/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

/, 11 de novembro de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2661/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 76760 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 76759 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: A F DE SOUZA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS CPF/CNPJ: 22.569.525/0001-85 Protocolo: 76761 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: A P DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO CPF/CNPJ: 09.505.347/0001-60 Protocolo: 76837 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: A P DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO CPF/CNPJ: 09.505.347/0001-60 Protocolo: 76846 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ALISSON BAZZI RIBEIRO CPF/CNPJ: 34.926.716/0001-36 Protocolo: 76756 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: BRENO GUSTAVO LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 27.366.807/0001-07 Protocolo: 76753 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CELSO TOMAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 36.466.899/0001-80 Protocolo: 76751 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CRISTIANE GIL DE SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 28.629.066/0001-64 Protocolo: 76748 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DANIEL RODRIGUES RABELO CPF/CNPJ: 012.470.082-90 Protocolo: 76889 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DHEMILARNO SOUSA ARAUJO CPF/CNPJ: 28.757.952/0001-73 Protocolo: 76844 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DOGLACI ELIANE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 19.877.198/0001-14 Protocolo: 76816 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: E. DA S. JACONI ME CPF/CNPJ: 22.968.170/0001-05 Protocolo: 76744 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ELITE VENTILADORES E SERVICOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 09.125.257/0001-44 Protocolo: 76857 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: FEZMA FERREIRA NEVES CPF/CNPJ: 203.113.703-49 Protocolo: 76742 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: G CONFECCOES E CALCADOS EIRELI CPF/CNPJ: 26.220.560/0001-45 Protocolo: 76779 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: HELENA CARDOSO ERCOLIN CPF/CNPJ: 396.824.479-68 Protocolo: 76765 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: IRIS MARIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 21.893.507/0001-91 Protocolo: 76792 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: J. C. GOMES LTDA CPF/CNPJ: 17.615.243/0001-37 Protocolo: 76711 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JANDIRA GARBULHE BRAGUIN CPF/CNPJ: 36.878.365/0001-60 Protocolo: 76820 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JULIO CESAR GUIMARAES CPF/CNPJ: 011.593.762-55 Protocolo: 76783 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: KEILIANE RAMOS SILVA CPF/CNPJ: 30.483.725/0001-49 Protocolo: 76775 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: L.C.C. COM. DE BIJUTERIAS LTDA ME CPF/CNPJ: 17.956.163/0001-45 Protocolo: 76831 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA LTDA CPF/CNPJ: 34.945.138/0001-85 Protocolo: 76841 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARIA JOSE CARNEIRO CPF/CNPJ: 139.747.852-72 Protocolo: 76785 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARIA MARGARETE KRIGUER CPF/CNPJ: 13.771.421/0001-68 Protocolo: 76773 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARILIA JARDIM CPF/CNPJ: 865.048.862-53 Protocolo: 76898 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARTA GONCALVES COELHO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 23.760.113/0001-90 Protocolo: 76713 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MAURI CESAR DE ARCANJO CPF/CNPJ: 772.546.352-68 Protocolo: 76769 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MOISES SILVA MONTAVANELE CPF/CNPJ: 23.962.782/0001-45 Protocolo: 76791 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: PATRICIA FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 31.662.309/0001-70 Protocolo: 76726 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: R. DE CASTRO ME CPF/CNPJ: 25.228.587/0001-11 Protocolo: 76770 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: R. F. DA SILVA ME CPF/CNPJ: 22.478.148/0001-79 Protocolo: 76719 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: RB COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ALIMENTOS CPF/CNPJ: 37.212.506/0001-74 Protocolo: 76860 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: RB COM DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO E ALIMENTOS CPF/CNPJ: 37.212.506/0001-74 Protocolo: 76725 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: S. P. C. MIRANDA LTDA CPF/CNPJ: 02.572.760/0001-07 Protocolo: 76762 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: S. P. C. MIRANDA LTDA CPF/CNPJ: 02.572.760/0001-07 Protocolo: 76763 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SEGUNDO & CIA. LTDA CPF/CNPJ: 31.279.210/0005-18 Protocolo: 76862 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: VEROCI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 36.036.771/0003-48 Protocolo: 76796 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: VITORIA MAQUINAS E INSTALACOES COMERCIAIS LTD CPF/CNPJ: 09.162.550/0001-81 Protocolo: 76788 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: XERIFE MANUTENCAO DE VEICULOS E COMERCIO DE P CPF/CNPJ: 13.138.727/0001-81 Protocolo: 76794 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 11 de Novembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2660/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A. B. GOMES ME CPF/CNPJ: 12.315.854/0001-46 Protocolo: 76757 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: A. B. GOMES ME CPF/CNPJ: 12.315.854/0001-46 Protocolo: 76847 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ADERBAL FREIRE DE SENNA CPF/CNPJ: 37.583.972/0001-66 Protocolo: 76589 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: ANA CRISTINA TEIXEIRA DE MIRANDA CPF/CNPJ: 898.295.302-72 Protocolo: 76845 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ANTONIO LOPES REINA CPF/CNPJ: 27.799.412/0001-90 Protocolo: 76801 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: BRASIL FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEI CPF/CNPJ: 10.479.854/0002-37 Protocolo: 76754 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CLAUDEMIR NAVARRO MOLINA CPF/CNPJ: 40.663.747/0001-44 Protocolo: 76851 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CLEIDERVANIO HENRIQUE ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 32.837.891/0001-21 Protocolo: 76716 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DIANA CARLA DE ARAUJO TETSLAW DE SOUZA CPF/CNPJ: 16.456.653/0001-10 Protocolo: 76790 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EG SERVICOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRICO CPF/CNPJ: 12.340.342/0001-30 Protocolo: 76856 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS DE FREITAS CPF/CNPJ: 22.837.699/0001-81 Protocolo: 76777 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ELETROBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA/CERON CPF/CNPJ: 05.914.650/0001-66 Protocolo: 76902 Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021
Devedor: ELIANE PIRES SILVA CPF/CNPJ: 31.482.152/0001-00 Protocolo: 76743 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ERICA DA SILVA VASCONCELOS PIO CPF/CNPJ: 23.973.347/0001-16 Protocolo: 76600 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: GASCH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL CPF/CNPJ: 10.785.926/0001-93 Protocolo: 76797 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: GLEICIANE T. LEMOS GONCALVES ME CPF/CNPJ: 20.483.728/0001-29 Protocolo: 76715 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: GLOBO TELAS E GABIOES INDUSTRIA E COMERCIO LT CPF/CNPJ: 24.280.660/0001-31 Protocolo: 76741 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: GOMES REPRESENTACOES LTDA ME CPF/CNPJ: 09.577.870/0001-00 Protocolo: 76606 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: J. B. DA SILVA VIDRACARIA ME CPF/CNPJ: 03.171.192/0001-97 Protocolo: 76869 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: J. GRUDTNER CEREALISTA ME CPF/CNPJ: 19.487.381/0001-03 Protocolo: 76781 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JL RADIADORES EIRELI ME CPF/CNPJ: 22.880.550/0001-85 Protocolo: 76720 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: K.M. INFORMATICA LTDA ME CPF/CNPJ: 09.561.835/0001-95 Protocolo: 76679 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: LETICIA COSTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 29.673.307/0001-35 Protocolo: 76710 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LUCIANO JOSE VIEIRA CPF/CNPJ: 26.510.187/0001-67 Protocolo: 76772 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LUIZ EDUARDO D. P. FERNANDES EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.235.031/0001-40 Protocolo: 76717 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LUIZ EDUARDO D. P. FERNANDES EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.235.031/0001-40 Protocolo: 76782 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: M C R LOUREIRO CPF/CNPJ: 34.315.111/0001-09 Protocolo: 76880 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MACEDO COM DE MATERIAL ELETRICO EIRELI CPF/CNPJ: 31.092.584/0001-04 Protocolo: 76793 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARCILETE DE JESUS MUNIZ CPF/CNPJ: 690.284.192-68 Protocolo: 76732 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARIA APARECIDA NEVES BUSS CPF/CNPJ: 349.728.702-49 Protocolo: 76899 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARLY LENIR SAMPAIO CPF/CNPJ: 29.804.091/0001-08 Protocolo: 76628 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: MARTIMIANA SILVA ANTUNES CPF/CNPJ: 023.720.502-57 Protocolo: 76560 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E CPF/CNPJ: 12.958.986/0002-77 Protocolo: 76729 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E CPF/CNPJ: 12.958.986/0002-77 Protocolo: 76730 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: PATRICIA ROZO SILVA KUNZ CPF/CNPJ: 17.400.005/0001-04 Protocolo: 76714 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: RLS COMERCIO ATACADISTA DE MAT. DE CONST CPF/CNPJ: 42.585.556/0001-37 Protocolo: 76883 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: S. S. A. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERV CPF/CNPJ: 10.841.030/0001-84 Protocolo: 76709 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SELMA DA COSTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 19.224.406/0001-86 Protocolo: 76786 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SILVIO PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 23.236.931/0001-99 Protocolo: 76815 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SUELITA JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 24.685.698/0001-94 Protocolo: 76723 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA EPP CPF/CNPJ: 02.485.144/0002-91 Protocolo: 76839 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: WILLIAM DOS SANTOS LEAL CPF/CNPJ: 37.339.142/0001-98 Protocolo: 76802 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: WILLIAM GOULART SEVILHA CPF/CNPJ: 29.358.042/0001-80 Protocolo: 76803 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ZELIA ABIA BARBOZA SILVA CPF/CNPJ: 22.824.219/0001-48 Protocolo: 76780 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 11 de Novembro de 2021 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-058 TERMO 018859 FOLHA 129
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.859
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Consultor de Vendas, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 2000, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº 2557, Casa 04, Setor 03,

em Ariquemes-RO, filho de VALDEVAN SANTOS NASCIMENTO e de IVONETE DIAS RIBEIRO NASCIMENTO; e THAÍS APARECIDA SOEIRO MOREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnica de inspeção, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, nº 2557, Casa 04, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ APARECIDO PINTO MOREIRA e de RENATA MARTINS SOEIRO.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de THAÍS APARECIDA SOEIRO MOREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 10 de novembro de 2021.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO
LIVRO D-012 FOLHA 158 TERMO 002394
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.394
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEMAR MOREIRA DE PINHO JUNIOR, de nacionalidade brasileira, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Cujubim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de junho de 1991, residente e domiciliado à Rua Presidente Venceslau Bras, 2448, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 015.139.922-01. Carteira de habilitação nº 06285511835-DETRAN/RO, 1ª habilitação 06/01/2015, emitida em 30/05/2019, válida até 29/05/2024, onde consta o RG. nº 1239364-SSP/RO, filho de VALDEMAR MOREIRA DE PINHO e de SIMONE SANTOS OLIVEIRA; e SIMONE CAMILA MOREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua Presidente Venceslau Bras, 2448, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 024.842.672-90. Carteira de habilitação nº 07041621075-DETRAN/RO, 1ª habilitação 24/04/2018, emitida em 26/04/2019, válida até 22/08/2022, onde consta o RG. nº 1392811-SSP/RO, filha de ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS e de CREUZA CANDIDA DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de VALDEMAR MOREIRA DE PINHO JUNIOR e a contraente continuará a adotar o nome de SIMONE CAMILA MOREIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 08 de novembro de 2021.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 159 TERMO 002395
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.395
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ FRANCISCO MARTINS DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Jardineiro, de estado civil viúvo, natural de Junco De Minas, em Malacacheta, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1960, residente e domiciliado à Rua Três Marias, 4952, Rota do Sol, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 203.135.192-34, filho de ILDA MARTINS DE SOUSA; e MARIA RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Aposentada, de estado civil viúva, natural de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 21 de junho de 1953, residente e domiciliada à Rua Dos Coqueiros, 3977, Bairro União, em Machadinho D´Oeste, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 538.070.732-72, filha de MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS e de ODÁLIA RODRIGUES DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOSÉ FRANCISCO MARTINS DE SOUSA e a contraente continuará a adotar o nome de MARIA RODRIGUES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do TABELIONATO DE NOTAS OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL COMARACA DE MACHADINHO D´OESTE, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 08 de novembro de 2021.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO
LIVRO D-012 FOLHA 164 TERMO 002400
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.400
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO DA SILVA MOTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Machadinho d' Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 24 de junho de 1988, residente e domiciliado à Av. Perimetral Leste, 3243, Colonial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 905.568.792-87. Cédula de Identidade RG. nº 00001075165-

SSP/RO, emitida em 21/09/2007, filho de ARISTOTELIS DIAS MOTA e de JOSEFA DA SILVA DIAS; e MÁRCIA DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão açougueira, de estado civil divorciada, natural de Maceio, Estado de Alagoas, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Jose Mauro Vascocelos, 3136, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 648.656.492-04. Cédula de Identidade RG. nº 649016-SSP/RO, emitida em 14/04/2015, filha de MANOEL FORTUNATO SANTOS FILHO e de GENI DA SILVA SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de THIAGO DA SILVA MOTA e a contraente passará a adotar o nome de MÁRCIA DA SILVA SANTOS MOTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2021.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-012 FOLHA 165 TERMO 002401
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.401
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MURILO GOMES BRUNO, de nacionalidade brasileira, de profissão Advogado, de estado civil solteiro, natural de Londrina, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Das Turmalinas, 1566, Parque das Gemas, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.064.799-79. Carteira de habilitação nº 05738727410-DETRAN/RO, 1ª habilitação 25/03/2013, emitida em 10/12/2018, válida até 06/12/2023, onde consta o RG. nº 124995051-SSP/PR, emitido em 13/06/2011, filho de WILSON ANGELO BRUNO e de KATIA REGINA GOMES; e AMANDA MORO CAETANO de nacionalidade Brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Natal, 2159, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 033.726.632-84. Carteira de habilitação nº 07102412302-DETRAN/RO, 1ª habilitação 06/08/2018, emitida em 18/10/2019, válida até 04/12/2022, onde consta o RG. nº 1346938-SSP/RO, filha de VALDECI LINO CAETANO e de MARIA DAS GRAÇAS MORO CAETANO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MURILO GOMES BRUNO e a contraente continuará a adotar o nome de AMANDA MORO CAETANO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de novembro de 2021.
Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA
Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO
CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722
E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br
Livro: D-060 Folhas: 189 Termo: 022019
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.019
Matrícula
096313 01 55 2021 6 00060 189 0022019 06
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *.*********.
TIEFERSON SANTOS JULIÃO SILVA, de nacionalidade brasileira, consultor, solteiro, natural de Pontes e Lacerda, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Rua Bandeira, 1494, Bairro Sete de Setembro, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.964-630, continuará a adotar o nome de TIEFERSON SANTOS JULIÃO SILVA, filho de GERSON JULIÃO DA SILVA e de ROSENILDE PEREIRA DOS SANTOS; e .*.*********.
VANESSA CRISTINA FERREIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pontes e Lacerda, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 10 de julho de 2001, residente e domiciliada na Rua Bandeira, 1494, Bairro Sete de Setembro, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.964-630, continuará a adotar no nome de VANESSA CRISTINA FERREIRA SANTOS, filha de LUIS CARLOS DOS SANTOS e de SELMA FERREIRA DOS SANTOS. .*.*********.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). .*
Cacoal-RO, 10 de novembro de 2021.
Shelley Mieko Romio Borges
Registradora Interina
Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em
_____/_____/_____

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA
Shelley Mieko Romio Borges – Registradora Interina
Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO
CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722
E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br
Livro: D-060 Folhas: 188 Termo: 022018
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 22.018
Matrícula
096313 01 55 2021 6 00060 188 0022018 08
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al
NIVALDO MANOEL GUTIERREZ DE CARVALHO JÚNIOR, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Espigão D Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de julho de 1995, residente e domiciliado na Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3521, Apto 24, Residencial Parque Alvorada, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.961-604, continuará a adotar o nome de NIVALDO MANOEL GUTIERREZ DE CARVALHO JÚNIOR, filho de NIVALDO MANOEL GUTIERREZ DE CARVALHO e de PAULETE DA COSTA MONTEIRO CARVALHO; e ^al
ISABELA DE ALMEIDA NEGRI, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de março de 1999, residente e domiciliada na Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3521, Apto 23, Residencial Parque Alvorada, nesta Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP: 76.961-604, continuará a adotar no nome de ISABELA DE ALMEIDA NEGRI, filha de NILTON ANTONIO NEGRI e de SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI. ^al
Cacoal-RO, 09 de novembro de 2021.
Shelley Mieko Romio Borges
Registradora Interina
Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia sob o nº _____, em
_____/_____/_____

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00025 099 0001699 04
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1984, portador do CPF 743.318.092-34, e do RG 982467/ SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Beira Rio, 1785, Fundos, Santo Antonio, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-340, continuou a adotar o nome de LUCIANO DA SILVA SANTOS, , filho de Manoel Ribeiro dos Santos e de Olinda da Silva Santos; e MÔNICA BUSS, de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Vila Valério-ES, onde nasceu no dia 27 de maio de 1987, portadora do CPF 889.637.562-20, e do RG 971910/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Beira Rio, 1785, Fundos, Santo Antonio, em Cacoal-RO, CEP: 76.967-340, continuou a adotar no nome de MÔNICA BUSS, , filha de Cristiano Buss e de Cleusa Schulz Buss. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARLENE QUIRINO DANIEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 521.510.502-20
Protocolo: 30519
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: JUSSARA GABRIELLY DA SILVA FELIPE CPF/CNPJ: 997.848.742-53
Protocolo: 30520
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: M. GROSSI RIBEIRO EIRELI CPF/CNPJ: 26.228.845/0001-22
Protocolo: 30524
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: MIDAS ENTRETENIMENTO PRODUCAO DE EVENTOS EIRE CPF/CNPJ: 33.314.411/0001-00
Protocolo: 30528
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ANA PAULA YASAKA COMERCIO DE PLANTAS E FLORES CPF/CNPJ: 32.643.497/0001-52
Protocolo: 30531
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LTDA CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 30537
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: CAMILA ROCHA FERREIRA LEMES CPF/CNPJ: 41.358.989/0001-97
Protocolo: 30540
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: CLAUDEMIR RAMLOW WAGNER CPF/CNPJ: 988.730.752-15
Protocolo: 30542
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: DINAMICA COM DE MAT DE CONST E SERV DE TERRAP CPF/CNPJ: 28.017.823/0001-49
Protocolo: 30546
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ELIO BINOW CPF/CNPJ: 107.327.212-53
Protocolo: 30553
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: FABIO DOURADO PEREIRA CPF/CNPJ: 31.320.387/0001-97
Protocolo: 30563
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: FABIO DOURADO PEREIRA CPF/CNPJ: 31.320.387/0001-97
Protocolo: 30564
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: G S A COMERCIO DE EMBALAGENS E TRANSPORTES EI CPF/CNPJ: 32.771.122/0001-78
Protocolo: 30566
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: GILMAR GARCIA CPF/CNPJ: 732.130.477-91
Protocolo: 30568
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: HOSANA HENKE CPF/CNPJ: 23.224.203/0001-67
Protocolo: 30575
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: LUCIENE FRANCISCA DE PAULA SILVA CPF/CNPJ: 17.510.608/0001-69
Protocolo: 30581
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: M. V. DOS SANTOS RODRIGUES EIRELI CPF/CNPJ: 30.058.444/0001-49
Protocolo: 30582
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: RICARDO PAES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 32.485.420/0001-00
Protocolo: 30597
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ROMILDO SANTOS DE ALENCAR CPF/CNPJ: 17.819.180/0001-30
Protocolo: 30598
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: SELMO RODRIGUES GUIMARAES CPF/CNPJ: 31.876.313/0001-31
Protocolo: 30608
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: XISTO NETO SILVA CPF/CNPJ: 23.292.100/0001-34
Protocolo: 30615
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ANA CARLA DIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 020.844.762-83
Protocolo: 30616
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACAES LTDA CPF/CNPJ: 02.176.223/0004-82
Protocolo: 30620
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: IVAN MARCO BARREIRO CPF/CNPJ: 23.661.188/0001-14
Protocolo: 30623
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: INDUSTRIA & COMERCIO DE MADEIRAS CLEVEMAD EIR CPF/CNPJ: 07.324.827/0001-08
Protocolo: 30637
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: INDUSTRIA & COMERCIO DE MADEIRAS CLEVEMAD EIR CPF/CNPJ: 07.324.827/0001-08
Protocolo: 30638
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: INDUSTRIA & COMERCIO DE MADEIRAS CLEVEMAD EIR CPF/CNPJ: 07.324.827/0001-08
Protocolo: 30639
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: INDUSTRIA & COMERCIO DE MADEIRAS CLEVEMAD EIR CPF/CNPJ: 07.324.827/0001-08
Protocolo: 30640
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: MANASSES COSTA FERREIRA FILHO CPF/CNPJ: 856.099.942-68
Protocolo: 30641
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ROBERTINO FERREIRA PERES JUNIOR CPF/CNPJ: 18.637.159/0001-87
Protocolo: 30642
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: SAVASSI SERVICO TECNICO DA AMAZONIA LTDA CPF/CNPJ: 14.929.181/0003-01
Protocolo: 30651
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: LEONICE ADELADIO DE OLIVEIRA ERCULANO CPF/CNPJ: 37.015.003/0001-09
Protocolo: 30666
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ADAILTON JUNIOR GARCIA CPF/CNPJ: 983.664.752-04
Protocolo: 30668
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: GABRIEL CESAR SANTOS LACERDA DA SILVA CPF/CNPJ: 051.317.572-58
Protocolo: 30669
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ANE CLAIE PACHECO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 061.598.442-88
Protocolo: 30670
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ROBERTINO FERREIRA PERES JUNIOR CPF/CNPJ: 18.637.159/0001-87
Protocolo: 30750
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: G S A COMERCIO DE EMBALAGENS E TRANSPORTES EI CPF/CNPJ: 32.771.122/0001-78
Protocolo: 30790
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: G S A COMERCIO DE EMBALAGENS E TRANSPORTES EI CPF/CNPJ: 32.771.122/0001-78
Protocolo: 30806
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 12 de Novembro de 2021 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

LIVRO D-003 FOLHA 273 TERMO 001485
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.485
095752 01 55 2021 6 00003 273 0001485 61
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LAUDINEI ALMEIDA SILVA e MARINETE CAMARGO DE SOUZA,
Ele, de nacionalidade Brasileiro, Operador de Maquinas, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua Juscelino K. de Oliveira, 2262, centro, em Corumbiara-RO, CEP: 76.955-000, filho de LAUDENI ALMEIDA DOS SANTOS e de ROSANGELA SILVA BEZERRA;
Ela, de nacionalidade brasileira, bancária, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1986, residente e domiciliada à Rua Rua Juscelino K. de Oliveira, 2262, centro, em Corumbiara-RO, CEP: 76.995-000, filha de VALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA e de ISALDETE CAMARGO DE SOUZA.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Corumbiara-RO, 10 de novembro de 2021.

COMARCA: CEREJEIRAS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 225/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A M HERNANDES SERVICOS CPF/CNPJ: 27.044.323/0001-33 Protocolo: 74846 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: K F BRASIL TRANSPORTES CPF/CNPJ: 36.531.277/0001-98 Protocolo: 74841 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: L. C. DE MOURA ME CPF/CNPJ: 10.991.378/0001-58 Protocolo: 74845 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: M. A. TOLEDO JULIANI ME CPF/CNPJ: 20.866.680/0001-38 Protocolo: 74847 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: MARIA DA CRUZ VARGAS QUINTAO EIRELI CPF/CNPJ: 11.874.071/0001-30 Protocolo: 74848 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: MARIA DA CRUZ VARGAS QUINTAO EIRELI CPF/CNPJ: 11.874.071/0001-30 Protocolo: 74842 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: ROSANGELA VEIGA CPF/CNPJ: 31.123.571/0001-47 Protocolo: 74843 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
Devedor: ROSANGELA VEIGA CPF/CNPJ: 31.123.571/0001-47 Protocolo: 74844 Data Limite Para Comparecimento: 17/11/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 11 de Novembro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 265 TERMO 007750

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROSER KEITI MATSUBARA, solteiro, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, engenheiro florestal, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1978, residente e domiciliado à Avenida Guaporé, n° 4502, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: barakei1@hotmail.com, filho de BUNICHI MATSUBARA e de YUKIE MATSUBARA. Ela: SIRLENE SILVA SOUZA, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de junho de 1984, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, nº 5072, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: sirlenessouza1@hotmail.com, filha de GALDINO FERREIRA DE SOUZA e de ALAIDE SILVA DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ROSER KEITI MATSUBARA. Que após o casamento, a declarante passará a adotar o nome de SIRLENE SILVA SOUZA MATSUBARA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.

Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 264 TERMO 007749

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MATEUS MAMEDES COELHO, solteiro, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, mecânico, natural de Juruena-MT, onde nasceu no dia 01 de abril de 2003, residente e domiciliado à Rua Assaí, n° 2714, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: mateusmamedes748@gmail.com, filho de EDY INACIO MAMEDES e de LUCIENE JESUS COELHO. Ela: JAQUELINE SALINO DA CUNHA, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, babá, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Rua Assaí, n° 2714, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: jsalinodacunha193@gmail.com, filha de JAIR INÊS DA CUNHA e de ROSIANI HENRIQUE SALINO DA CUNHA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MATEUS MAMEDES COELHO. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JAQUELINE SALINO DA CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 09 de novembro de 2021.

Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 266 TERMO 007751

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: IGOR FIRMINO DA SILVA, solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultor, natural de Indaiatuba-SP, onde nasceu no dia 30 de julho de 1999, residente e domiciliado na Linha 01, Km 6,5, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de MOACIR DA SILVA e de OSMIRA FIRMINO DA SILVA. Ela: NATHALIA DE MELO VAZ, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 2001, residente e domiciliada na Linha Nova 1, Km 14, Rumo Escondido, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de CLAUDIO PEREIRA VAZ e de ELIZABETE DE MELO VAZ. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de IGOR FIRMINO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de NATHALIA DE MELO VAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-028 FOLHA 087 TERMO 006876
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.876
Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00028 087 0006876 92
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CESAR JOSÉ EPIFANIO, de nacionalidade brasileira, de profissão professor, de estado civil divorciado, natural de Birigui-SP, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1971, residente e domiciliado na Avenida Piauí, 2329, Centro, em Espigão D Oeste--RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ EPIFANIO e de VILMA BASSI EPIFANIO, o qual continuou o nome de CESAR JOSÉ EPIFANIO; e PATRICIA RODRIGUES PAES de nacionalidade brasileira, de profissão esteticista, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1980, residente e domiciliada na Avenida Piauí, 2329, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ DOS SANTOS PAIS NETO e de CLEUZA MARIA RODRIGUES PAIS, a qual passou o nome de PATRICIA RODRIGUES PAES EPIFANIO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Alessandra Aparecida Beltrame Galves
Substituta

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Rua Independência esquina com a Ceará, n° 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste– Rondônia Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-028 FOLHA 088 TERMO 006877
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.877
Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00028 088 0006877 90
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONIZIO SILVA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 23 de julho de 1973, residente e domiciliado na Rua Maringá, 1902, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de MARIO GOMES DE OLIVEIRA e de AURI SILVA OLIVEIRA, o qual continuou o nome de DIONIZIO SILVA OLIVEIRA; e ANDRESSA CORRÊA DE MENDONÇA de nacionalidade brasileira, de profissão cabelereira, de estado civil solteira, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Maringá, 1902, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de EDMAR DE MENDONÇA e de SÔNIA MARIA CORREA, a qual passou o nome de ANDRESSA CORRÊA DE MENDONÇA OLIVEIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Alessandra Aparecida Beltrame Galves
Substituta

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D`OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D`Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MADEIREIRA POR DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CPF/CNPJ: 07.186.624/0001-94
Protocolo: 10725
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: STEFFANI SUELLEN DA SILVA CPF/CNPJ: 35.151.557/0001-08
Protocolo: 10810
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALMIR RODRIGUES LOBO CPF/CNPJ: 526.923.106-91
Protocolo: 10812
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: SILVANA GONCALVES VIEIRA CPF/CNPJ: 835.742.042-72
Protocolo: 10813
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: SILVANA GONCALVES VIEIRA CPF/CNPJ: 835.742.042-72
Protocolo: 10814
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: JOAO FRANCISCO DA COSTA CPF/CNPJ: 349.487.912-53
Protocolo: 10815
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: JOAO FRANCISCO DA COSTA CPF/CNPJ: 349.487.912-53
Protocolo: 10816
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: PAULO VALMOR BARRETTO CPF/CNPJ: 679.881.139-68
Protocolo: 10817
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: OSVALDO RATSKE CPF/CNPJ: 769.757.207-97
Protocolo: 10819
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: OSVALDO RATSKE CPF/CNPJ: 769.757.207-97
Protocolo: 10820
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: OSVALDO RATSKE CPF/CNPJ: 769.757.207-97
Protocolo: 10821
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MAYCON MIGUEL ALVES FRANCELINO CPF/CNPJ: 012.066.082-26
Protocolo: 10823
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MAYCON MIGUEL ALVES FRANCELINO CPF/CNPJ: 012.066.082-26
Protocolo: 10824
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MAYCON MIGUEL ALVES FRANCELINO CPF/CNPJ: 012.066.082-26
Protocolo: 10825
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MAYCON MIGUEL ALVES FRANCELINO CPF/CNPJ: 012.066.082-26
Protocolo: 10826
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: MAYCON MIGUEL ALVES FRANCELINO CPF/CNPJ: 012.066.082-26
Protocolo: 10827
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: JOSIAS ANTONIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 390.080.022-72
Protocolo: 10828
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: JOSIAS ANTONIO RODRIGUES CPF/CNPJ: 390.080.022-72
Protocolo: 10829
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: PEDRO DURAES FILHO CPF/CNPJ: 034.886.572-48
Protocolo: 10831
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: ELEANDRO DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 900.776.952-91
Protocolo: 10832
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: ELEANDRO DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 900.776.952-91
Protocolo: 10833
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: ALEXSANDRO RENKE DA SILVA CPF/CNPJ: 751.978.472-04
Protocolo: 10834
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: VALDETE ALVES DOS SANTOS MIRANDA CPF/CNPJ: 207.967.141-34
Protocolo: 10835
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: WILTON BIANCHINI DA SILVA CPF/CNPJ: 859.974.392-91
Protocolo: 10838
Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: GIVALDO CARDOSO SANTOS CPF/CNPJ: 585.121.522-49
Protocolo: 10846
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ADRIELE NIENKE PLASTER CPF/CNPJ: 39.259.140/0001-14
Protocolo: 10857
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ANA APARECIDA TONANI REPRESENTACAO CPF/CNPJ: 25.237.418/0001-48
Protocolo: 10858
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ANDREZA MEDEIROS PEREIRA CPF/CNPJ: 26.813.141/0001-17
Protocolo: 10861
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: EMILLY THAIS CLEMENTE LEMKE CPF/CNPJ: 40.382.056/0001-72
Protocolo: 10862
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: JANE SALVADOR CPF/CNPJ: 35.809.814/0001-56
Protocolo: 10866
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: SIRLEI DA SILVA WAIANDT CPF/CNPJ: 38.098.153/0001-96
Protocolo: 10871
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: J. S. S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 01.818.554/0001-63
Protocolo: 10878
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: J. S. S. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 01.818.554/0001-63
Protocolo: 10879
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLIN CPF/CNPJ: 522.397.642-87
Protocolo: 10895
Data Limite Para Comparecimento: 24/11/2021

Devedor: LENICE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 21.406.393/0001-08
Protocolo: 10912
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: GISELE CORTAT CHAVES CPF/CNPJ: 22.929.629/0001-53
Protocolo: 10913
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: VALDINEIA MARIA DE ALMEIDA SILVA CPF/CNPJ: 35.235.681/0001-51
Protocolo: 10915
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: OSEIAS DA SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 34.954.581/0001-12
Protocolo: 10918
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: SOLANGE E. STORARE ME CPF/CNPJ: 10.610.900/0001-04
Protocolo: 10926
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: COMPADRES PALETERIA EIRELI CPF/CNPJ: 22.468.653/0001-32
Protocolo: 10930
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: GISELE CORTAT CHAVES CPF/CNPJ: 22.929.629/0001-53
Protocolo: 10933
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: SIRLEI DA SILVA WAIANDT CPF/CNPJ: 38.098.153/0001-96
Protocolo: 10936
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OES CPF/CNPJ: 05.161.597/0001-70
Protocolo: 10943
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: G&W TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 39.859.284/0001-01
Protocolo: 10944
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ANTONIO DA CONCEICAO MONTEIRO CPF/CNPJ: 590.304.701-78
Protocolo: 10947
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ROBERTO CARLOS DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 673.131.672-53
Protocolo: 10948
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ROBERTO CARLOS DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 673.131.672-53
Protocolo: 10949
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ROBERTO CARLOS DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 673.131.672-53
Protocolo: 10950
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ROBERTO CARLOS DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 673.131.672-53
Protocolo: 10951
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 10 de Novembro de 2021 ALESSANDRA APARECIDA BELTRAME GALVES TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 204.187.602-68
Protocolo: 241801
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 204.187.602-68
Protocolo: 241802
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 204.187.602-68
Protocolo: 241803
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 204.187.602-68
Protocolo: 241804
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: LEANDRO MARQUES PENHA CPF/CNPJ: 002.112.792-18
Protocolo: 241808
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: LEANDRO MARQUES PENHA CPF/CNPJ: 002.112.792-18
Protocolo: 241809
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 11 de Novembro de 2021
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ERLENE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 278.420.022-15
Protocolo: 241964
Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 11 de Novembro de 2021
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º

do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SAO LUIZ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTR CPF/CNPJ: 38.017.451/0001-04
Protocolo: 241597
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: VALMIR FRANCISCO PAPA CPF/CNPJ: 470.972.134-34
Protocolo: 241680
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: WELISSON JADIR FERREIRA CPF/CNPJ: 24.020.449/0001-80
Protocolo: 241688
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: CAIMAN ACU COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS IMP CPF/CNPJ: 32.297.170/0001-76
Protocolo: 241709
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ATAK ATACADO E VAREJO EIRELI CPF/CNPJ: 30.579.168/0001-64
Protocolo: 241714
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: S R COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 11.786.994/0001-30
Protocolo: 241738
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MATIAS COMERCIO & SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 27.593.603/0001-09
Protocolo: 241740
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MATIAS COMERCIO & SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 27.593.603/0001-09
Protocolo: 241741
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: RENATO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 31.358.266/0001-34
Protocolo: 241742
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ADALI ALVES SOARES CPF/CNPJ: 013.918.092-38
Protocolo: 241823
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: COMERCIAL VIEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 26.502.731/0001-29
Protocolo: 241827
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ELDO SETUBAL DE ARAUJO CPF/CNPJ: 837.637.323-49
Protocolo: 241833
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: SILAS OLIVEIRA BATISTA CPF/CNPJ: 009.328.602-30
Protocolo: 241834
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: EUROACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO EIRELI CPF/CNPJ: 36.908.096/0001-38
Protocolo: 241850
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: EUROACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO EIRELI CPF/CNPJ: 36.908.096/0001-38
Protocolo: 241889
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: WELISSON JADIR FERREIRA CPF/CNPJ: 24.020.449/0001-80
Protocolo: 241857
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: WELISSON JADIR FERREIRA CPF/CNPJ: 24.020.449/0001-80
Protocolo: 241858
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: WELISSON JADIR FERREIRA CPF/CNPJ: 24.020.449/0001-80
Protocolo: 241859
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: GUILHERME FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 38.044.167/0001-27
Protocolo: 241863
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: LUCAS RAFAEL MIRANDA MACIEL CPF/CNPJ: 32.441.903/0001-02
Protocolo: 241865
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: CERQUEIRA COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 21.324.430/0001-39
Protocolo: 241871
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MONTECRISTO COM DE ELETRODOMESTICOS EIRELI CPF/CNPJ: 29.481.263/0001-41
Protocolo: 241874
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: V. MOUTINHO DE JESUS CPF/CNPJ: 12.238.651/0001-01
Protocolo: 241877
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: WILLIAN SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 025.592.472-08
Protocolo: 241879
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ELIZANA BARBOSA SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 38.357.783/0001-38
Protocolo: 241885
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: J INACIO SOARES LTDA CPF/CNPJ: 04.885.031/0001-28
Protocolo: 241891
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: JEFERSON DICKSON BUENDIA RAMALLO CPF/CNPJ: 34.156.291/0001-23
Protocolo: 241892
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: JESSICA EMILY SUAREZ DE MELO CPF/CNPJ: 36.010.800/0001-30
Protocolo: 241895
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ROSINERY FERREIRA DE AZEVEDO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 28.880.457/0001-57
Protocolo: 241906
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARIA APARECIDA VARGAS CPF/CNPJ: 18.688.924/0001-98
Protocolo: 241908
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: CERQUEIRA COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 21.324.430/0001-39
Protocolo: 241918
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: B M DE FARIA ME CPF/CNPJ: 18.912.399/0010-33
Protocolo: 241920
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: APARECIDA BARBOZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 880.028.292-04
Protocolo: 241921
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: E. PEREIRA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 21.857.635/0001-80
Protocolo: 241924
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: E. PEREIRA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 21.857.635/0001-80
Protocolo: 241926
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: E. PEREIRA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 21.857.635/0001-80
Protocolo: 241931
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: D B RODRIGUES COM SERV E REP IMP E EXP EIREL CPF/CNPJ: 28.581.697/0001-50
Protocolo: 241925
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: D B RODRIGUES COM SERV E REP IMP E EXP EIREL CPF/CNPJ: 28.581.697/0001-50
Protocolo: 241927
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: D B RODRIGUES COM SERV E REP IMP E EXP EIREL CPF/CNPJ: 28.581.697/0001-50
Protocolo: 241929
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: KATI COMERCIO DE ALIMENTOS MAQUINAS E ELETRON CPF/CNPJ: 30.259.894/0002-80
Protocolo: 241928
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: RICARDO ALMEIDA DE MORAES CPF/CNPJ: 103.943.307-30
Protocolo: 241930
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: THALES HENRIQUE DE SOUSA CPF/CNPJ: 32.423.028/0001-28
Protocolo: 241934
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: THALES HENRIQUE DE SOUSA CPF/CNPJ: 32.423.028/0001-28
Protocolo: 241935
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: LUZAN IMP. E EXP. LTDA ME CPF/CNPJ: 21.084.062/0001-07
Protocolo: 241669
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: OLEGARIO ANEZ PARADA CPF/CNPJ: 349.231.282-91
Protocolo: 241898
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 11 de Novembro de 2021
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.722
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCIANO NATALINO ALVES MARTINS, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1981, residente e domiciliado à Av. Antonio Lucas de Araújo, 3213, Centro, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JUVENAL ALVES MARTINS e de MARIA DO CARMO SILVA MARTINS; e HELLEN CARLA APARECIDA DOURADO ALVES de nacionalidade brasileira, empresária, divorciada, natural de Fenix-PR, onde nasceu no dia 19 de junho de 1987, residente e domiciliada à Av. Antono Lucas de Araújo, 3213, Centro, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de HÉLIO DOURADO e de SANDRA REGINA DIAS DOURADO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 11 de novembro de 2021.
Edinei de Souza
Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-056 FOLHA 207 TERMO 018890
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.890
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO JORGE VIANA, de nacionalidade , dessosador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Agenor Luiz Correa, 3602, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ROLDAO VIANA e de VILMA JORGE VIANA; e LARISSA SOUZA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Operedora de Maquinas, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada à Rua Agenor Luiz Correa, 3602, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de FRANCISCO SEVERIANO FILHO e de IDALÉIA SOUZA DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RONALDO JORGE VIANA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LARISSA SOUZA DE OLIVEIRA VIANA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 09 de novembro de 2021.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-056 FOLHA 208 TERMO 018891
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.891
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO RÔMULO FELIX GONDIM, de nacionalidade brasileiro, Motorista, divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1978, residente e domiciliado à Rua Olavo Pires, 3442, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de RAIMUNDO ROMULO GONDIM e de AUDEMIRA FELIX GONDIM; e LUZIA RAMOS BATISTA de nacionalidade brasileira, Vendedora, divorciada, natural de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1972, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, 3442, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSÉ ONÉSIO BATISTA e de SANTA RAMOS BATISTA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROGÉRIO RÔMULO FELIX GONDIM.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LUZIA RAMOS BATISTA GONDIM.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 10 de novembro de 2021.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-056 FOLHA 206 TERMO 018889
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.889
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO AUGUSTO ESPÍNDOLA ALVES, de nacionalidade brasileiro, Técnico em Radiologia, solteiro, natural de Ji - Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1998, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, 3391, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de PEDRO ALVES COSTA e de ELZA MARIA TEIXEIRA ESPÍNDOLA; e LAIANY NAIARA SILVA de nacionalidade Jaru, Recepcionista, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Sul, 3391, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO MARCOS DA SILVA e de MARISA VIERIA DO NASCIMENTO SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de PEDRO AUGUSTO ESPÍNDOLA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LAIANY NAIARA SILVA ESPÍNDOLA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 09 de novembro de 2021.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-056 FOLHA 205 TERMO 018888
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.888
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL RUFINO NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, Estudante, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1994, residente e domiciliado na linha 608, km 25, Zona Rual, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de DAVI NOGUEIRA e de LUCIENE DOMINGOS RUFINO NOGUEIRA; e VALÉRIA CACIANO MORAIS de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 2004, residente e domiciliada na linha 608, km 25, Zona Rual, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de VALCIR FONTOURA MORAIS e de IVANIA BARTELI CACIANO MORAIS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAFAEL RUFINO NOGUEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VALÉRIA CACIANO MORAIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 09 de novembro de 2021.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-005
FOLHA 249
TERMO 001925
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.925
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUY PEREIRA DOS SANTOS e SANDRA MARA FELIPE DA CRUZ.
ELE, natural de Canavieiras-BA, nascido em 14 de julho de 1957, profissão lavrador, estado civil divorciado, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 2096, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e de HILDA EVANGELISTA CARVALHO.
ELA, natural de Terra Roxa-PR, nascida em 06 de julho de 1961, profissão lavradora, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 2096, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de GERALDO FELIPE DA CRUZ e de MARIA BOTELHA GOMES. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de RUY PEREIRA DOS SANTOS e a contraente, continuou a adotar o nome de SANDRA MARA FELIPE DA CRUZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume
Tarilândia - Jaru-RO, 11 de novembro de 2021.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WANDERSON ALVES SILVA FABINHO CPF/CNPJ: 002.349.222-81
Protocolo: 190056
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: JOAO BATISTA CPF/CNPJ: 279.218.592-91
Protocolo: 190067
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ANGELA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES CPF/CNPJ: 12.826.051/0001-56
Protocolo: 190113
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: RODRIGO OLEGARIO DE LIMA CPF/CNPJ: 23.680.043/0001-60
Protocolo: 190216
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: MIGUEL GONCALVES BORGES CPF/CNPJ: 315.852.132-68
Protocolo: 190326
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: WELMA KARINA DA FONSECA SOARES LEITE CPF/CNPJ: 023.782.984-39
Protocolo: 190372
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: VANDERSON DELMASCHIO CPF/CNPJ: 024.387.132-59
Protocolo: 190373

Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: JOSE ELSON MIRANDA ZE CPF/CNPJ: 539.194.322-15
Protocolo: 190381
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: JOSE FREIRE DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 002.358.947-70
Protocolo: 190386
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: JOSE AMAURY DOS SANTOS CPF/CNPJ: 256.492.215-53
Protocolo: 190387
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: TANIA REGINA WALTER CPF/CNPJ: 560.001.622-00
Protocolo: 190410
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: LECI RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 438.261.992-00
Protocolo: 190414
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: CLEITON SENA MORAES CPF/CNPJ: 025.195.072-76
Protocolo: 190416
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: DORVALINA MARTINS CPF/CNPJ: 754.261.292-15
Protocolo: 190418
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: JOSIMAR FILGUEIRA MORETE CPF/CNPJ: 669.835.842-87
Protocolo: 190419
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: DORVALINA MARTINS CPF/CNPJ: 754.261.292-15
Protocolo: 190423
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: JAIRO MOURA CPF/CNPJ: 473.821.636-87
Protocolo: 190425
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ELY FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 078.654.306-04
Protocolo: 190426
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ELY FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 078.654.306-04
Protocolo: 190427
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: EDILSON ROCHA DE FARIAS CPF/CNPJ: 299.156.192-00
Protocolo: 190428
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: SILVANIA DA SILVA CPF/CNPJ: 524.956.712-68
Protocolo: 190430
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: DIRCEU FERREIRA MARTINS CPF/CNPJ: 325.471.452-00
Protocolo: 190432
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: RIVALDAVIA SOARES DA SILVA E OUTROS CPF/CNPJ: 248.326.002-06
Protocolo: 190433
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: RIVALDAVIA SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 248.326.002-06
Protocolo: 190434
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: LUCELIA DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 18.450.135/0001-14
Protocolo: 190437
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: GEILSON OLIVEIRA VIDAL CPF/CNPJ: 857.094.502-78
Protocolo: 190454
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: MARCELO GARCIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 11.927.877/0001-49
Protocolo: 190463
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: DJENNIFER SANTOS DO CARMO CPF/CNPJ: 048.749.322-23
Protocolo: 190472
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ANTONIO BRAU CPF/CNPJ: 875.987.797-91
Protocolo: 190473
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: TATIANA AUGUSTA CORDEIRO CPF/CNPJ: 21.520.485/0001-14
Protocolo: 190488
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: SILVAN CAMPOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 649.701.082-34
Protocolo: 190500
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: SILVANO CAMPOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 649.701.082-34
Protocolo: 190501
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 11 de Novembro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 250
TERMO 001926
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.926
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTHIAN DOUGLAS PINTO e ERICA MEDENSKI BARROS.
ELE, natural de Laranjeiras do Sul-PR, nascido em 19 de janeiro de 2001, profissão auxiliar de contabilidade, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 628, Km 80, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filho de ALESSANDRA CRISTHIE BARAN PINTO.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 24 de dezembro de 2003, profissão estudante, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 628, Km 80, Zona Rural, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, CEP: 76.897-890, filha de ARGEU BARROS e de CLAUDINÉIA MEDENSKI BARROS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de CRISTHIAN DOUGLAS PINTO e a contraente, passou a adotar o nome de ERICA MEDENSKI BARROS PINTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Tarilândia - Jaru-RO, 11 de novembro de 2021.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 229 TERMO 001681
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.681
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileiro, pedreiro, viúvo, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 15 de maio de 1959, residente e domiciliado à Avenida Professora Flosina Lopes de Novais, 1463, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de PERGENTINO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de MARIA ROSA DE OLIVEIRA; e VANILDA DE ALMEIDA de nacionalidade Brasileira, do lar, divorciada, natural de Porecatu-PR, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1952, residente e domiciliada à Avenida Professora Flosina Lopes de Novais, 1463, centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de OSORIO ALVES FERREIRA e de JOANA MARIA DA LUZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 10 de novembro de 2021.
Larissa Faria Tissianelli Dias
Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 228 TERMO 001680
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.680
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DARIO GOMES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Produtor Rural, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Agrovila 12 de Outubro, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de ADAIR ARGEMIRO DA SILVA e de NELI GOMES DA SILVA; e ANGELA DE OLIVEIRA SOUZA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Euclides da Cunha, 2618, setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO PAULO DE SOUZA e de SUELI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas Município e Comarca de Jaru/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Theobroma-RO, 09 de novembro de 2021.
Larissa Faria Tissianelli Dias
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDINEI OLIVEIRA SOARES CPF/CNPJ: 34.852.936/0001-62
Protocolo: 153179
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARCELO FERNANDES SANTANA CPF/CNPJ: 614.977.972-68
Protocolo: 152895
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARCELO FERNANDES SANTANA CPF/CNPJ: 614.977.972-68
Protocolo: 152902
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MAGDA BATISTA FERREIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 21.684.102/0001-43
Protocolo: 152809
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MAGDA BATISTA FERREIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 21.684.102/0001-43
Protocolo: 152851
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MAGDA BATISTA FERREIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 21.684.102/0001-43
Protocolo: 153121
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA CPF/CNPJ: 035.771.486-59
Protocolo: 153084
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARCELO RODRIGUES DANTAS CPF/CNPJ: 656.469.592-68
Protocolo: 153015
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: F J C COMERCIO E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 20.853.356/0001-85
Protocolo: 153059
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: EDILSON BARBOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 15.410.291/0001-63
Protocolo: 152835
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: GILSON MOREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 139.487.926-15
Protocolo: 152826
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: LUIS ROGERIO FERREIRA SILVA CPF/CNPJ: 325.383.672-04
Protocolo: 152863
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.760.466/0001-09
Protocolo: 152991
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 11 de Novembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCELO ROBERTO SERRAO DE OLIVEIRA REIS CPF/CNPJ: 828.624.602-06
Protocolo: 153182
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: NELSON DA SILVA CPF/CNPJ: 409.153.102-44
Protocolo: 153185
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARCOS TARANTINY RICARDO PAIXAO CPF/CNPJ: 527.427.412-91
Protocolo: 153187
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 667.450.559-53
Protocolo: 153183
Data Limite Para Comparecimento: 25/11/2021

Devedor: MARCELIO PEREIRA FELISMINO CPF/CNPJ: 018.852.762-14
Protocolo: 153189
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: VAGNER CARVALHO PAIXAO CPF/CNPJ: 016.234.722-70
Protocolo: 153184
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 11 de Novembro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-011 FOLHA 060 TERMO 002211
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.211
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAUTO PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1986, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Norte, s/n°, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, email: adautopereiradasilva84@gmail.com, filho de PRAXEDES PEREIRA NETO e de TEREZINHA PEREIRA DA SILVA; e LIDIANE FERREIRA DE PAULA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada à Rua Rio Grande do Norte, s/n°, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, email: não declarou endereço eletrônicoemai, filha de DEVARDINO JOSÉ DE PAULA e de ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA PAULA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 11 de novembro de 2021.
Vitorino Cherque
Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-029 FOLHA 103 TERMO 012893
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.893
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ELIEZER GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedagoga, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1980, residente e domiciliado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 1165, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ELIAS GOONÇALVES e de MARIA DE LURDES FARIAS GONÇALVES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de ELIEZER GONÇALVES; e FÁBIA APARECIDA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1982, residente e domiciliada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 1165, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de RAIMUNDO DOS SANTOS e de ABADIA APARECIDA DOS SANTOS, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de FÁBIA APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Pimenta Bueno-RO, 10 de novembro de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 104 TERMO 012894
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.894
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:.* RICARDO MILER DA SILVA MONTE, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1987, residente e domiciliado à Rua Antonio Francisco, 200, Liberdade, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSIMAR DE FIGUEIREDO MONTE e de SANDRA SOARES DA SILVA MONTE, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de RICARDO MILER DA SILVA MONTE; e LUANA FERREIRA GUILHERME de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Antonio Francisco, 200, Liberdade, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de SERGIO GUILHERME e de CRISTINA FERREIRA GUILHERME, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de LUANA FERREIRA GUILHERME MONTE. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens .*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local..*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 10 de novembro de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-029 FOLHA 105 TERMO 012895
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.895
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:.* VALMI TEIXEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Apui-AM, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1983, residente e domiciliado à Av. Belém, 908, Bairro Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ROMILDES ADÃO TEIXEIRA e de MARIA DAS DORES DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de VALMI TEIXEIRA DOS SANTOS; e TAUANA CRISTINA DE SOUZA INÁCIO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Av. Belém, 908, Bairro Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOSÉ CARLOS INACIO e de MARCILENE PEREIRA SOUZA INACIO, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de TAUANA CRISTINA DE SOUZA INÁCIO TEIXEIRA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens .*.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local..*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 10 de novembro de 2021.
Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIA REGINA DOS SANTOS POZZA CPF/CNPJ: 30.081.716/0001-21
Protocolo: 239571
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: DANIEL MARCOS FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 588.074.542-20
Protocolo: 239626
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: DANIEL MARCOS FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 588.074.542-20
Protocolo: 239627
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: DANIEL MARCOS FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 588.074.542-20
Protocolo: 239628
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: REINALDO HONORIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 139.329.852-49
Protocolo: 239629
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ODAIR MEIRELES VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 716.574.952-72
Protocolo: 239642
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ODAIR MEIRELES VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 716.574.952-72
Protocolo: 239643
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: EMERSON DE SOUZA AMANCIO CPF/CNPJ: 031.251.422-02
Protocolo: 239644
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: EMERSON DE SOUZA AMANCIO CPF/CNPJ: 031.251.422-02
Protocolo: 239645
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: EMERSON DE SOUZA AMANCIO CPF/CNPJ: 031.251.422-02
Protocolo: 239646
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: EMERSON DE SOUZA AMANCIO CPF/CNPJ: 031.251.422-02
Protocolo: 239647
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: EMERSON DE SOUZA AMANCIO CPF/CNPJ: 031.251.422-02
Protocolo: 239648
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: EMERSON DE SOUZA AMANCIO CPF/CNPJ: 031.251.422-02
Protocolo: 239649
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: CRISTIANO NUNES DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 870.329.102-20
Protocolo: 239652
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: CRISTIANO NUNES DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 870.329.102-20
Protocolo: 239653
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: CLEIDE BRAVIN TORQUETT CPF/CNPJ: 248.818.642-20
Protocolo: 239659
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: CLEIDE BRAVIN TORQUETT CPF/CNPJ: 248.818.642-20
Protocolo: 239660
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: QUARTA VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CO CPF/CNPJ: 09.581.985/0001-60
Protocolo: 239664
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ADEILDO FERREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 848.276.452-72
Protocolo: 239702
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: CLAUDINEIA IGNACIO PRIMO SANTOS CPF/CNPJ: 894.151.322-72
Protocolo: 239703
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ANA LUCIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 770.264.032-49
Protocolo: 239704
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: APOENA UCHOA FRANCA CPF/CNPJ: 697.471.802-00
Protocolo: 239706
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: EUGENIO QUAZ CPF/CNPJ: 643.847.139-91
Protocolo: 239707
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: PAULO ALEXANDRE MESSIAS ARAUJO CPF/CNPJ: 018.794.402-45
Protocolo: 239711
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ROMILDA ROSA RIBEIRO COSER CPF/CNPJ: 574.631.402-10
Protocolo: 239715
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: CLEONICE DAMACENO LIMA CPF/CNPJ: 469.207.222-91
Protocolo: 239717
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARIA ALVES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 290.194.512-00
Protocolo: 239718
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: EDINALVA DAS DORES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 767.543.832-91
Protocolo: 239720
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARLI VIEIRA GONZAGA DA SILVA CPF/CNPJ: 172.654.522-91
Protocolo: 239724
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MICHELI YOKOYAMA CPF/CNPJ: 979.848.092-91
Protocolo: 239729
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 591.766.792-68
Protocolo: 239732
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: IVONE IZIDORIO MARTINS CPF/CNPJ: 841.586.032-34
Protocolo: 239744
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARIA CLEIDE NEVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 775.121.972-68
Protocolo: 239746
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ROGERIO SOARES FERNANDES RAMALHO CPF/CNPJ: 843.780.932-00
Protocolo: 239748
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: RONALDO CARDOSO DA SILVA CPF/CNPJ: 687.479.932-00
Protocolo: 239750
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARILDE DE FATIMA LEMES CAVALHEIRO DE REZENDE CPF/CNPJ: 627.308.512-91
Protocolo: 239751
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARINHO ANTONIO DE PAIVA CPF/CNPJ: 057.047.308-09
Protocolo: 239758
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: JOANA DARC GONCHOROWISKI CPF/CNPJ: 478.843.802-00
Protocolo: 239763
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ADRIANA J. DE CASTRO BORGES E JULLES VALENTIM CPF/CNPJ: 597.214.802-15
Protocolo: 239768
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: JONAS DE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 348.702.292-34
Protocolo: 239771
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: GISELA DE SOUZA DO NASCIMENTO GAMA CPF/CNPJ: 992.829.762-20
Protocolo: 239772
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARIA JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 827.340.462-53
Protocolo: 239786
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: LUCEMIL LEMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 591.851.552-68
Protocolo: 239788
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Novembro de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AUREO OLIVEIRA MOITINHO CPF/CNPJ: 170.574.502-49
Protocolo: 239556
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: GILMAR FERREIRA PAIVA CPF/CNPJ: 468.779.752-00
Protocolo: 239557
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: DAIANE BORGES DE OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 33.989.555/0001-67
Protocolo: 239584
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: JESSICA CARLA PIRES LUCIANO CPF/CNPJ: 005.787.342-90
Protocolo: 239421
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: NOGUEIRA & MARTINS LTDA ME CPF/CNPJ: 25.277.171/0001-93
Protocolo: 239524
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: SOLIMAR FAVALESSA JUNIOR CPF/CNPJ: 988.851.892-53
Protocolo: 239525
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: FLORINDA EUSEBIO FREDI EIRELI ME CPF/CNPJ: 03.012.679/0001-27
Protocolo: 239526
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: RICARDO ROSSI COMERCIO CPF/CNPJ: 03.313.570/0001-20
Protocolo: 239527
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 13.405.883/0001-61
Protocolo: 239531
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: A.S. MACIEL EIRELI CPF/CNPJ: 27.520.943/0001-00
Protocolo: 239549
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: PEDRO DE OLIVEIRA CORREA EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.931.655/0001-41
Protocolo: 239553
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ROSA GOMES DA SILVA BRAZ CPF/CNPJ: 22.443.748/0001-00
Protocolo: 239567
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: PEDRO DE OLIVEIRA CORREA EIRELI ME CPF/CNPJ: 24.931.655/0001-41
Protocolo: 239570
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: NOGUEIRA & MARTINS LTDA ME CPF/CNPJ: 25.277.171/0001-93
Protocolo: 239573
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ANTONIO SIDONIO DE AGUIAR CPF/CNPJ: 664.285.058-00
Protocolo: 239576
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: ODISIOS SERVICOS DE ELETRICA, MAQUINAS E TRAN CPF/CNPJ: 12.614.507/0001-14
Protocolo: 239617
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: WALDEIR MARQUES RAMOS CPF/CNPJ: 597.586.602-25
Protocolo: 239582
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: RE SOLAR COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENT CPF/CNPJ: 34.441.137/0001-01
Protocolo: 239602
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: MARIA SILENE DA CRUZ. CPF/CNPJ: 191.002.132-68
Protocolo: 239654
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: MARIA SILENE DA CRUZ. CPF/CNPJ: 191.002.132-68
Protocolo: 239655
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: FABRICIO ROBERTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 769.213.442-15
Protocolo: 239656
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: JAIR FREITAG CPF/CNPJ: 391.331.689-20
Protocolo: 239657
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: JAIR FREITAG CPF/CNPJ: 391.331.689-20
Protocolo: 239658
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: LUCINETE MARTINS DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 887.970.402-82
Protocolo: 239661
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: LUCINETE MARTINS DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 887.970.402-82
Protocolo: 239662
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: LUCINETE MARTINS DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 887.970.402-82
Protocolo: 239663
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: AILTON BIANCHI CPF/CNPJ: 865.939.949-87
Protocolo: 239665
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: MATUZALENO MARCOS SANTANA CPF/CNPJ: 737.309.202-00
Protocolo: 239686
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: MARIA TEREZINHA RANGEL DE LIMA CPF/CNPJ: 327.596.732-00
Protocolo: 239709
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ELISANETE FERREIRA PAIXAO CPF/CNPJ: 113.699.302-91
Protocolo: 239712
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: BENEDITO GERALDO DE FREITAS CPF/CNPJ: 218.559.192-49
Protocolo: 239719
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MANOEL LUIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 595.520.692-20
Protocolo: 239734
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 286.401.102-63
Protocolo: 239740
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: OLINDA ALVES MOREIRA CPF/CNPJ: 469.202.422-49
Protocolo: 239741
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: LUCIA MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 757.370.002-49
Protocolo: 239747
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: NEUZA TRASPADINI PRATTI CPF/CNPJ: 428.814.632-15
Protocolo: 239755
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: NICANOR FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 029.216.038-02
Protocolo: 239760
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: PAULO ROMEU CHIEZA CPF/CNPJ: 05.891.635/0001-40
Protocolo: 239764
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: JORGE FERNANDES FALCA CPF/CNPJ: 580.660.982-00
Protocolo: 239766
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: JORGE FERNANDES FALCA CPF/CNPJ: 580.660.982-00
Protocolo: 239767
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: GEAN CARLOS DOS SANTOS LEGORA CPF/CNPJ: 012.522.792-21
Protocolo: 239770
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: EDERSON LITTIG BRUSCKE CPF/CNPJ: 758.533.532-68
Protocolo: 239774
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ROBSON FERNANDO MACEDO CPF/CNPJ: 331.064.522-34
Protocolo: 239775
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: RAIMUNDA SANTANA DA SILVA CPF/CNPJ: 248.460.742-34
Protocolo: 239776
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: RENAN VINICIO PERES DA SILVA CPF/CNPJ: 397.760.758-86
Protocolo: 239778
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: LORENI DA SILVA MELLO CPF/CNPJ: 601.558.762-87
Protocolo: 239779
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: HISLAINE ZANOLLI DE ALMEIDA E OUTRO CPF/CNPJ: 043.220.874-77
Protocolo: 239781
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ALESSANDRO VELOSO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 883.984.712-04
Protocolo: 239782
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ANTONIA FERREIRA CPF/CNPJ: 616.783.412-15
Protocolo: 239784
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: EIDI CESAR RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 064.314.152-99
Protocolo: 239815
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARCO ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 29.855.112/0001-06
Protocolo: 239820
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: MARLUCIA QUEIROZ SENARIO CPF/CNPJ: 751.372.672-87
Protocolo: 239827
Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Novembro de 2021 DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROBERTO DOMINGOS DE PAULA CPF/CNPJ: 652.885.642-72
Protocolo: 239836
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: ELIEL PEREIRA CPF/CNPJ: 716.400.532-04
Protocolo: 239837
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: BENI LOPES FRANCISCO STORCH CPF/CNPJ: 683.369.852-04
Protocolo: 239838
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: ALEICE ALVES MODOLO CPF/CNPJ: 029.521.351-50
Protocolo: 239839
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: MARCELO DOS SANTOS NETO CPF/CNPJ: 688.185.642-34
Protocolo: 239840
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: RAIHANE PEREIRA MESQUITA MUNIZ CPF/CNPJ: 530.103.962-87
Protocolo: 239841
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: EDENILSO ALVES GONCALVES CPF/CNPJ: 865.060.302-59
Protocolo: 239842
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: VANDERLEI CHAVES PORTELA CPF/CNPJ: 457.028.022-68
Protocolo: 239843
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: JOSE SIMINHUK CPF/CNPJ: 17.669.661/0001-07
Protocolo: 239844
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: JURACY CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 474.877.207-72
Protocolo: 239845
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: CLAUDINE JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 328.032.909-44
Protocolo: 239846
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: CAMILO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 035.129.068-00
Protocolo: 239847
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: CAMILO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 035.129.068-00
Protocolo: 239848
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: A C N DOS SANTOS MOTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 16.515.670/0001-80
Protocolo: 239849
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: EDERSON JOAQUIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 054.841.736-98
Protocolo: 239850
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: O M DOLINSKI FRANCISCO TRANSPORTES CPF/CNPJ: 38.233.016/0001-17
Protocolo: 239851
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: GEICIELI DA SILVA FLOR CPF/CNPJ: 061.533.531-42
Protocolo: 239852
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: ELSON PORTELA DE AGUIAR CPF/CNPJ: 32.649.236/0001-40
Protocolo: 239853
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: ANDERSON NAVARRO BRASILINI CPF/CNPJ: 37.615.145/0001-07
Protocolo: 239854
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: MARIA CRISTINA CARREIRO SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 753.645.062-15
Protocolo: 239855
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: MOISES MARTINS FERREIRA CPF/CNPJ: 070.478.261-81
Protocolo: 239856
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

Devedor: LEIDIANE RAMOS VIEIRA CPF/CNPJ: 043.079.371-55
Protocolo: 239857
Data Limite Para Comparecimento: 29/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Novembro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.927 - ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA com MARIA RENATA POSSIDONIO.
Ele, divorciado, Motorista, natural de Alto Piquiri - PR.
Filho de BENEDITO GOMES DA SILVA, e dona ANA GONÇALVES DA SILVA.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Bonito - PE.
Filho de MARCOS POSSIDONIO, e dona MARIA BETÂNIA DE LIMA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.928 - ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA com MARIA RENATA POSSIDONIO.
Ele, divorciado, Motorista, natural de Alto Piquiri - PR.
Filho de BENEDITO GOMES DA SILVA, e dona ANA GONÇALVES DA SILVA.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Bonito - PE.
Filho de MARCOS POSSIDONIO, e dona MARIA BETÂNIA DE LIMA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.929 - JUSCELINO ALVES DE MORAIS com SILVIA APARECIDA MARQUES FERREIRA.
Ele, divorciado, Motorista, natural de Alto Piquiri - PR.
Filho de ANTONIO ALVES DE MORAIS, e dona MARIA DE LOURDES DOS SANTOS.
Ela, solteira, Funcionaria Pública, natural de Céu Azul - PR.
Filho de ANTONIO MARQUES FERREIRA, e dona CLEUZA RODRIGUES FERREIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.930 - WAGNER QUEIROZ AMORIM com TAMILIS GOMES NOVAKOSKI.
Ele, solteiro, Gesseiro, natural de Colíder - MT.
Filho de ROBERTO COELHO AMORIM, e dona CLEONICE PEREIRA DE QUEIROZ AMORIM.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ALEXON LUIZ NOVAKOSKI, e dona IVONETE GOMES RODRIGUES NOVAKOSKI.
Residentes Neste Município.

Nº-18.931 - ELSON FELIPE APARECIDO com ROSALIA DO CARMO DE JESUS.
Ele, solteiro, Vigilante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ APARECIDO, e dona TEREZINHA FELIPE APARECIDO.
Ela, divorciada, Domestica, natural de Jaru - RO.
Filho de ALEXANDRE PEREIRA DE JESUS, e dona MARIA DO CARMO DE JESUS.
Residentes Neste Município.

Nº- 18.932 - CLAUDIMAR RODRIGUES GOMES com DANIELE MARTINS SIFUENTES.
Ele, divorciado, Empresario, natural de Cacoal - RO.
Filho de GILMAR RODRIGUES GOMES, e dona ORANDINA MARIA TEREZA GOMES.
Ela, solteira, Altonoma, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de , e dona CARMEN MARTINS SIFUENTES.
Residentes Neste Município.

Nº-18.933 - VITOR CARDOSO XAVIER com VILMA MENDES.
Ele, divorciado, Vendedor, natural de água Boa - MG.
Filho de JOSÉ MARIA XAVIER, e dona TEREZINHA CARDOSO XAVIER.
Ela, divorciada, Vendedora, natural de São Gabriel da Palha - ES.
Filho de ADAUTO MENDES, e dona ORLANDA SUAVE.
Residentes Neste Município.

Nº-18.934 - WILLIAN REGINALDO CANDIDO COSTA com ADRIANA DA SILVA ANGELO.
Ele, solteiro, Autonomo, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ELVIRO REGINALDO COSTA, e dona ROSANGELA APARECIDA CANDIDO.
Ela, solteira, Do lar, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de JOÃO LUIZ ANGELO, e dona ODETE DA SILVA ANGELO.
Residentes Neste Município.

Nº-18.935 - RONIPPISON SARAIVA com ELEN CRISTINA VIEIRA DA SILVA.
Ele, solteiro, Auxiliar de Serviços Gerais, natural de Sete Quedas - MS.
Filho de MANOEL MESSIAS SARAIVA, e dona IVONE SILVA SARAIVA.
Ela, solteira, Auxiliar de Serviços Gerais, natural de Umuarama - PR.
Filho de APARECIDO VIEIRA DA SILVA, e dona LUZIA ALVES DA SILVA JOSE DE FREITAS.
Residentes Neste Município.

Nº-18.936 - MAURÍCIO COSTA SIQUEIRA com DAMARIA PAULA DE FARIA.
Ele, divorciado, Gerente de Fazenda, natural de Ji-paraná - RO.
Filho de ANTONIO COSTA SIQUEIRA, e dona FRANCISCA MARIA SIQUEIRA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de OSMAR GOMES DE FARIA, e dona GERALDA DE PAULA FARIA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.937 - VINÍCIUS SILVA PEREIRA com HILLARY GEOVANA DA SILVA LIMA.
Ele, solteiro, Aux.de Produção, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de APARECIDO ANJOS PEREIRA, e dona ROSANGELA AUGUSTA DA SILVA DUARTE.
Ela, solteira, Assistente de qualidade, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VALDEMIR BARBOSA DE LIMA, e dona JENILZA AUGUSTA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.938 - MURYLLO RICKSCHEIDG LOPES MUCZFELDT com ISABEL FLORES DUTRA.
Ele, solteiro, Empresário, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SIDNEI VICENTE MUCZFELDT, e dona ELENICE SILVA LOPES.
Ela, solteira, Engenheira Agrônoma, natural de Primavera do Leste - MT.
Filho de VALDIR OLIVEIRA DUTRA, e dona MARIA CELESTE FLORES.
Residentes Neste Município.

Nº-18.939 - GUSTAVO AMARAL HOLANDA com BEATRIZ QUEDNAU BORCHARDT.
Ele, solteiro, Aux.Tec.de Engenharia, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de AGUINALDO HOLANDA, e dona MARIA LUIZA ZEFERINO AMARAL HOLANDA.
Ela, solteira, Assistente de Crédito, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VANDERLEI BORCHARDT, e dona SALI MARTA QUEDNAU BORCHARDT.
Residentes Neste Município.

Nº-18.940 - MARCELO IRIO DA SILVA com ALESSA KAÍSA DA SILVA CHAVES.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Alta Floresta D`oeste - RO.
Filho de MARCOS IRIO DA SILVA, e dona GERALDINA LAURENTEINA DA SILVA.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ALTAMIRO BATISTA CHAVES, e dona SONIA CRISTINA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.941 - ÉMERSON CALVACANTE DE FREITAS JUNIOR com GABRIELI SOUZA FERREIRA.
Ele, solteiro, Protetico, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS, e dona REGINA EMILIA DE CAMPOS.
Ela, solteira, Vendedora, natural de Porto Velho - RO.
Filho de VALDIR SOARES FERREIRA, e dona MARIA DE FÁTIMA SOUZA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA
1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 206/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: JEVERSON DA SILVA SCHULZE CPF/CNPJ: 004.712.532-27 Protocolo: 28547 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: JUVENIL ANDRADE DA SILVA CPF/CNPJ: 26.044.895/0001-50 Protocolo: 28494 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: J. M. MICHKINIS ME CPF/CNPJ: 12.901.704/0001-14 Protocolo: 28487 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: OZEAS SIMAO MENDES CPF/CNPJ: 20.992.156/0001-03 Protocolo: 28523 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: GILSON CAETANO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 27.311.549/0001-53 Protocolo: 28750 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JOSIEL EMIDIO DA SILVA CPF/CNPJ: 19.057.266/0001-07 Protocolo: 28836 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDUARDA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 36.979.371/0001-04 Protocolo: 28819 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SILVANI APARECIDA PORTES CPF/CNPJ: 33.474.384/0001-33 Protocolo: 28816 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JATAI FRUTAS E LEGUMES LTDA ME CPF/CNPJ: 11.615.600/0001-80 Protocolo: 28806 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CIRLEIDE BARBOSA LUCA CPF/CNPJ: 616.949.162-00 Protocolo: 28598 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: HELENA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 917.810.512-91 Protocolo: 28593 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DELZIRA SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 563.797.142-00 Protocolo: 28574 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARIA APARECIDA MORETTO CPF/CNPJ: 509.590.932-49 Protocolo: 28572 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LUCIENE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 711.158.542-91 Protocolo: 28581 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ACLERIO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 030.533.402-67 Protocolo: 28577 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: FRANCIELE FERREIRA JORDAO CPF/CNPJ: 008.208.752-01 Protocolo: 28576 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ELIAS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 203.466.972-04 Protocolo: 28585 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: AMILTON DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 562.348.992-34 Protocolo: 28583 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: VANDERLEI DE LIMA RIBEIRO CPF/CNPJ: 029.029.812-10 Protocolo: 28582 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JESSE QUIRINO DA SILVA CPF/CNPJ: 810.193.942-34 Protocolo: 28563 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSANGELA AMORIM MESQUITA CPF/CNPJ: 18.375.713/0001-03 Protocolo: 28802 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSANGELA AMORIM MESQUITA CPF/CNPJ: 18.375.713/0001-03 Protocolo: 28799 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ELIZETE DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 20.538.503/0001-22 Protocolo: 28795 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28738 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28737 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28736 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28730 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28710 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28699 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28698 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28697 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28696 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28695 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28693 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28692 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28691 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28690 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28688 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28687 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28686 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28685 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28684 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28683 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28682 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28677 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28676 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28675 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28674 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28673 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28672 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28671 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28670 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28669 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28668 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28667 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28666 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28665 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28664 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28663 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28662 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28661 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28656 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28655 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 976.865.302-72 Protocolo: 28652 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JOZINEI CARDOSO FERREIRA CPF/CNPJ: 26.935.232/0001-25 Protocolo: 28798 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ADEMIR BARRANTES DE BARROS CPF/CNPJ: 33.203.157/0001-73 Protocolo: 28792 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSENILDA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.672.412-31 Protocolo: 28642 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSENILDA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.672.412-31 Protocolo: 28641 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LAUDINEIA GONCALVES CPF/CNPJ: 615.500.602-44 Protocolo: 28592 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JOA BRANDES FASCHION LTDA ME CPF/CNPJ: 16.776.504/0001-38 Protocolo: 28870 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARCIA CRISTINA COSTA RAMOS CPF/CNPJ: 29.412.964/0001-29 Protocolo: 28823 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: BARBARA IUMI TOSHIMITSU CPF/CNPJ: 528.045.932-15 Protocolo: 28722 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: BARBARA IUMI TOSHIMITSU CPF/CNPJ: 528.045.932-15 Protocolo: 28721 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARCIA CRISTINA COSTA RAMOS CPF/CNPJ: 875.878.152-87 Protocolo: 28720 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARCIA CRISTINA COSTA RAMOS CPF/CNPJ: 875.878.152-87 Protocolo: 28719 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARCIA CRISTINA COSTA RAMOS CPF/CNPJ: 875.878.152-87 Protocolo: 28718 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: RAFAELA CAROLINI DA SILVA CPF/CNPJ: 27.591.951/0001-39 Protocolo: 28830 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: JOAQUIM FLAVIO MEISTER CPF/CNPJ: 782.523.182-15 Protocolo: 28804 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DAIANE FERREIRA RECHESKI CPF/CNPJ: 049.841.052-83 Protocolo: 28733 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DAIANE FERREIRA RECHESKI CPF/CNPJ: 049.841.052-83 Protocolo: 28732 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DAIANE FERREIRA RECHESKI CPF/CNPJ: 049.841.052-83 Protocolo: 28731 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: J. D. CONSTRUCOES E PRESTACOES DE SERVICOS LT CPF/CNPJ: 19.266.382/0001-28 Protocolo: 28627 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: J. D. CONSTRUCOES E PRESTACOES DE SERVICOS LT CPF/CNPJ: 19.266.382/0001-28 Protocolo: 28615 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARIA VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 298.109.732-68 Protocolo: 28607 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ERALDO ANTONIO CARVALHO CPF/CNPJ: 482.598.969-15 Protocolo: 28606 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: VITORIO ERDMANN CPF/CNPJ: 138.995.202-97 Protocolo: 28605 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ADRIANO RECH CPF/CNPJ: 657.686.392-68 Protocolo: 28591 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ALINE LUDIANI BETTIOL LOPES CPF/CNPJ: 770.949.482-04 Protocolo: 28589 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: BRASILICA DE OLIVEIRA BORGES CPF/CNPJ: 433.627.299-91 Protocolo: 28587 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MATIAS ROCHA CPF/CNPJ: 713.323.912-49 Protocolo: 28571 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ANA ROSA FERREIRA E ROSANA RODRIGUES CPF/CNPJ: 469.047.432-04 Protocolo: 28566 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDILCE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.512.552-47 Protocolo: 28694 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARIA ELIZABETH PINTO KALB CPF/CNPJ: 662.021.679-04 Protocolo: 28634 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARIA ELIZABETH PINTO KALB CPF/CNPJ: 662.021.679-04 Protocolo: 28633 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARIA ELIZABETH PINTO KALB CPF/CNPJ: 662.021.679-04 Protocolo: 28632 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARIA AUXILIADORA DA COSTA CPF/CNPJ: 286.608.202-82 Protocolo: 28559 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: REINALDO CHERUBIM CALIXTO CPF/CNPJ: 32.465.120/0001-50 Protocolo: 28754 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: REINALDO CHERUBIM CALIXTO CPF/CNPJ: 32.465.120/0001-50 Protocolo: 28753 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28734 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28717 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28716 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28711 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28708 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28707 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28706 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28704 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28703 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28702 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28701 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28700 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28689 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DEBORA FERRETTI CPF/CNPJ: 069.916.388-97 Protocolo: 28678 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSICLEIA BUENO DA SILVA MREGLAD CPF/CNPJ: 826.709.512-87 Protocolo: 28660 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSICLEIA BUENO DA SILVA MREGLAD CPF/CNPJ: 826.709.512-87 Protocolo: 28658 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSICLEIA BUENO DA SILVA MREGLAD CPF/CNPJ: 826.709.512-87 Protocolo: 28657 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSICLEIA BUENO DA SILVA MREGLAD CPF/CNPJ: 826.709.512-87 Protocolo: 28654 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSICLEIA BUENO DA SILVA MREGLAD CPF/CNPJ: 826.709.512-87 Protocolo: 28653 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSICLEIA BUENO DA SILVA MREGLAD CPF/CNPJ: 826.709.512-87 Protocolo: 28651 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSICLEIA BUENO DA SILVA MREGLAD CPF/CNPJ: 826.709.512-87 Protocolo: 28650 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSICLEIA BUENO DA SILVA MREGLAD CPF/CNPJ: 826.709.512-87 Protocolo: 28649 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSICLEIA BUENO DA SILVA MREGLAD CPF/CNPJ: 826.709.512-87 Protocolo: 28638 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSICLEIA BUENO DA SILVA MREGLAD CPF/CNPJ: 826.709.512-87 Protocolo: 28637 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARCIA CRISTINA COSTA RAMOS CPF/CNPJ: 875.878.152-87 Protocolo: 28709 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SINVAL SCHIMITE CPF/CNPJ: 629.241.682-87 Protocolo: 28745 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 11 de Novembro de 2021
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-047 FOLHA 110 TERMO 015610
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.610
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ HENRIQUE PINHEIRO, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, cooperativista, natural de Eldorado-MS, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado à Rua 12 de Outubro, 2427, Residencial Solar Vilhena, em Vilhena-RO, CEP: 76.985-100, , filho de APARECIDO PINHEIRO e de NEUSA NUNES DA SILVA PINHENIRO; Ela: ISABELA ZANIN, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, biomédica, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Rua 12 de Outubro, 2427, Residencial Solar Vilhena, em Vilhena-RO, CEP: 76.985-100, , filha de RONISE ZANIN. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ HENRIQUE PINHEIRO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ISABELA ZANIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de novembro de 2021.
Carolina Cantuária Neiva Flores
Escrevente Autorizada

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-007 FOLHA 287
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.087
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEIDER LUIZ ALVES DANTA, de nacionalidade brasileira, bancário, solteiro, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de julho de 1997, residente e domiciliado na Rua Jose Bonifacio, nº 2341, bairro Setor 26, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de HEIDER LUIZ ALVES DANTA, filho de SIDNEI RODRIGUES DANTA e de ABILDES VIEIRA ALVES DANTA e ALINE VITÓRIA DE SOUZA MELO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de novembro de 2002, residente e domiciliada na Avenida Vereador Nadir Ereno Graebin, nº 983, bairro São paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ALINE VITÓRIA DE SOUZA MELO DANTA, filha de IZAIAS DE MELO e de DILZA BALDO DE SOUZA MELO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de novembro de 2021.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-007 FOLHA 286
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.086
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO DE SOUZA E SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Boa Vista-Campina Grande, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1972, residente e domiciliado na Rua José Honorio Ramos, nº 1369, bairro Parque Cidade jardim II, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LUCIANO DE SOUZA E SILVA, filho de EGIDIO ARGEU DE SOUZA E SILVA e de ROSA DE SOUZA E SILVA e SIDNÉIA DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de julho de 1983, residente e domiciliada na Rua José Honorio Ramos, nº 1369, bairro Parque Cidade jardim II, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SIDNÉIA DA CRUZ E SILVA, filha de IZABEL CLÁUDIA DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de novembro de 2021.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-007 FOLHA 285
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.085
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Rua Moacir Cadore, nº 8368, bairro Residencial Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA, filho de REMILDO PANTA BARBOSA e de ANTÔNIA FLORES DE OLIVEIRA BARBOSA e JÓYCE KAROLINE DA CRUZ DE JESUS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de cozinha, solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Moacir Cadore, nº 8368, bairro Residencial Orleans, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de JÓYCE KAROLINE DA CRUZ DE JESUS BARBOSA, filha de JONATAS GOULART DE JESUS e de REGINA DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de novembro de 2021.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Registrador Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-007 FOLHA 284
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.084
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UILIAN GOMES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Guaratinga, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 08 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Suruis, nº 2269, bairro Alto dos Parecis, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de UILAN GOMES DE JESUS, filho de HUMBERTO GOMES DE JESUS e de MARLI MOTA DE JESUS e JEISE SANTOS DIAS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na Rua Suruis, nº 2269, bairro Alto dos Parecis, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JEISE SANTOS DIAS DE SOUZA, filha de CARLILSON DIAS DE SOUZA e de JOELMA SANTOS SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de novembro de 2021.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Registrador Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: A N DE MELLO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CPF/CNPJ: 32.393.213/0001-17 Protocolo: 496508 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: A N DE MELLO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CPF/CNPJ: 32.393.213/0001-17 Protocolo: 496509 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: A N DE MELLO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS CPF/CNPJ: 32.393.213/0001-17 Protocolo: 496510 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: A. C. DA FONSECA MONTAGEM E MANUTENÇÃO EIRELI CPF/CNPJ: 11.613.948/0001-39 Protocolo: 496439 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: A. C. FARIA ME CPF/CNPJ: 05.516.645/0001-03 Protocolo: 496438 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: A. M. MOREIRA EIRELI CPF/CNPJ: 14.938.679/0001-79 Protocolo: 496515 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: A. N. S. SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE S CPF/CNPJ: 29.576.350/0001-82 Protocolo: 497164 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: A. P. SERAFIM LTDA CPF/CNPJ: 25.175.039/0001-70 Protocolo: 496973 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: A. PAULA DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 17.473.854/0001-98 Protocolo: 496485 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: ADEMIR DE OLIVEIRA MORAIS CPF/CNPJ: 27.714.472/0001-62 Protocolo: 496979 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: AGNALDO LOPES DOS REIS CPF/CNPJ: 478.993.102-10 Protocolo: 496976 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: AGROPECUARIA SAN RAFAEL LTDA EPP CPF/CNPJ: 26.163.690/0001-93 Protocolo: 496455 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ALCIDES ALFREDO APPELT CPF/CNPJ: 106.389.892-72 Protocolo: 497093 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ALESSANDRO DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 21.438.534/0001-74 Protocolo: 496416 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ALIPE ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 35.394.208/0001-17 Protocolo: 496422 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ALIPE ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 35.394.208/0001-17 Protocolo: 497119 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ALIPE ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 35.394.208/0001-17 Protocolo: 496468 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ALIPE ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 35.394.208/0001-17 Protocolo: 496467 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ALIPE ALVES DE MIRANDA CPF/CNPJ: 35.394.208/0001-17 Protocolo: 496490 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ALVA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 30.590.924/0001-56 Protocolo: 496491 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ANA DINALVA GOMES SILVA CPF/CNPJ: 32.634.395/0001-70 Protocolo: 496967 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 27.319.121/0001-57 Protocolo: 496539 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 27.319.121/0001-57 Protocolo: 496516 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 23.025.173/0001-60 Protocolo: 496424 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ANGELLA MARIS BARBOZA DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 37.683.058/0001-97 Protocolo: 497118 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ANGELLA MARIS BARBOZA DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 37.683.058/0001-97 Protocolo: 496417 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 497065 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ANTONIO FLORENCIO MALAQUIAS CPF/CNPJ: 11.633.800/0001-66 Protocolo: 497090 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ARNIEL DE CARVALHO CPF/CNPJ: 31.190.894/0001-53 Protocolo: 496432 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS L CPF/CNPJ: 05.972.595/0001-60 Protocolo: 496433 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS L CPF/CNPJ: 05.972.595/0001-60 Protocolo: 496434 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ASA MULTIPECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA CPF/CNPJ: 24.552.131/0006-54 Protocolo: 497166 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: AVILLA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 37.846.989/0001-69 Protocolo: 497000 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: AVILLA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 37.846.989/0001-69 Protocolo: 497004 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: AVILLA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 37.846.989/0001-69 Protocolo: 496996 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: AVILLA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 37.846.989/0001-69 Protocolo: 496997 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: B. R. S. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME CPF/CNPJ: 17.802.645/0001-40 Protocolo: 496460 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: B. SOARES GUIMARAES LTDA ME CPF/CNPJ: 21.354.817/0001-38 Protocolo: 496537 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CAPITAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARG CPF/CNPJ: 33.989.215/0001-36 Protocolo: 496981 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA ME CPF/CNPJ: 26.289.351/0001-58 Protocolo: 497161 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CASA MOVEIS E DECORACAES LTDA ME CPF/CNPJ: 14.165.697/0001-65 Protocolo: 496465 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CASA & AMBIENTE PLANEJADOS LTDA CPF/CNPJ: 25.425.246/0001-36 Protocolo: 497095 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CLAUDIOMIRO LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 775.304.111-87 Protocolo: 496991 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CLEIDIANE ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 32.172.540/0001-49 Protocolo: 496492 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: COMERCIO DE SORVETES ALMEIDA E GAMARRA LTDA CPF/CNPJ: 26.209.199/0001-56 Protocolo: 496420 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS DENTISTAS DE ROND CPF/CNPJ: 31.068.261/0001-77 Protocolo: 496401 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: D. OLIVEIRA MARQUES EIRELI CPF/CNPJ: 11.453.907/0001-22 Protocolo: 496458 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: D.S. FERREIRA LTDA ME CPF/CNPJ: 14.683.956/0001-40 Protocolo: 496429 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DAIANE FONSECA LACERDA CPF/CNPJ: 29.821.429/0001-21 Protocolo: 496494 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DELTA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MI CPF/CNPJ: 16.614.304/0001-89 Protocolo: 496443 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: DIEGO MARQUES CORREIA CPF/CNPJ: 28.054.593/0001-98 Protocolo: 496499 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DIEGO MARQUES DA CRUZ CPF/CNPJ: 26.915.889/0001-20 Protocolo: 496426 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: E P TEIXEIRA CPF/CNPJ: 28.040.286/0001-58 Protocolo: 496503 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDSON MOTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 30.171.084/0001-97 Protocolo: 496504 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ELESSANDRO KRUGERR DE MORAES CPF/CNPJ: 30.333.276/0001-52 Protocolo: 496540 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ELIANE JAVARINI EFFGEN CPF/CNPJ: 15.836.445/0001-83 Protocolo: 497079 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ELIAS WILLIANS GONCALVES DE OLIVEIRA FELICIO CPF/CNPJ: 26.427.189/0001-97 Protocolo: 497139 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ELIEL OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 11.787.526/0001-80 Protocolo: 497078 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ELIEL OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 11.787.526/0001-80 Protocolo: 496459 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ESIQUIEL DORNELLES CPF/CNPJ: 589.195.542-34 Protocolo: 496538 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ESIQUIEL DORNELLES CPF/CNPJ: 589.195.542-34 Protocolo: 496536 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: F P MESQUITA TRANSPORTE ME CPF/CNPJ: 09.481.205/0001-00 Protocolo: 496506 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: FEIRA CHIQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 09.433.791/0001-18 Protocolo: 497146 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: FRANCISMAR VIEIRA DA SILVA ME CPF/CNPJ: 12.132.810/0001-80 Protocolo: 496419 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: G. S. CONFECCOES LTDA ME CPF/CNPJ: 05.695.633/0001-85 Protocolo: 496457 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: GEOVANI ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 23.376.537/0001-56 Protocolo: 496427 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: GILSON MOTA CORREA CPF/CNPJ: 28.811.725/0001-89 Protocolo: 496480 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: GILSON MOTA CORREA CPF/CNPJ: 28.811.725/0001-89 Protocolo: 496479 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: GILSON SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 27.714.775/0001-85 Protocolo: 496412 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: GISONY SEBASTIAO NUNES DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 33.108.453/0001-95 Protocolo: 496481 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: GLEIBSON BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.521.623/0001-17 Protocolo: 496462 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: GLEIBSON BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.521.623/0001-17 Protocolo: 497061 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES ME CPF/CNPJ: 10.242.738/0001-19 Protocolo: 496483 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: GLORIA MARIA CONSOLI MOREIRA CPF/CNPJ: 390.045.382-91 Protocolo: 497121 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: GLORIA MARIA CONSOLI MOREIRA CPF/CNPJ: 390.045.382-91 Protocolo: 496405 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: I E N ANTONIO EIRELI ME CPF/CNPJ: 28.673.829/0001-74 Protocolo: 496522 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: I Y J DIREYA EIRELI CPF/CNPJ: 23.505.121/0001-90 Protocolo: 496484 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: IGREJA BATISTA GILEADE CPF/CNPJ: 13.282.418/0001-80 Protocolo: 496445 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: IROTI ANTONIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 085.207.008-02 Protocolo: 496978 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: IVAN CASTRO DE CAMARGO CPF/CNPJ: 419.403.422-87 Protocolo: 497069 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: J DE OLIVEIRA SAMPAIO ME CPF/CNPJ: 10.245.491/0001-94 Protocolo: 496486 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: J. A. SERVICOS FUNERARIOS LTDA CPF/CNPJ: 36.310.439/0001-68 Protocolo: 497006 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: J.D.C. DOS SANTOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 12.215.130/0002-01 Protocolo: 496444 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JAQUES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA CPF/CNPJ: 06.266.780/0001-00 Protocolo: 496437 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JHONATHAN RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 30.499.605/0001-30 Protocolo: 496969 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JHONATHAN RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 30.499.605/0001-30 Protocolo: 496972 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JHONATHAN RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 30.499.605/0001-30 Protocolo: 496971 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JHONATHAN RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 30.499.605/0001-30 Protocolo: 496970 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JOEL BEZERRA GUEDES CPF/CNPJ: 514.991.699-49 Protocolo: 497077 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JOSIEL SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 26.082.047/0001-35 Protocolo: 496512 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JULIANO DAL BO FORTE EIRELI CPF/CNPJ: 84.593.474/0001-84 Protocolo: 496534 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: L. C. MARTELO EIRELI CPF/CNPJ: 32.534.105/0001-17 Protocolo: 496489 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LAUDICEIA DIAS PONTES CPF/CNPJ: 24.840.130/0001-09 Protocolo: 497064 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LEANDRO DE PAULA CPF/CNPJ: 27.603.400/0001-48 Protocolo: 496469 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: LEANVERT ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 20.157.607/0001-97 Protocolo: 496488 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LUAN MARTINS BATISTA CPF/CNPJ: 31.827.940/0001-82 Protocolo: 496409 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LUAN MARTINS BATISTA CPF/CNPJ: 31.827.940/0001-82 Protocolo: 496408 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LUAN MARTINS BATISTA CPF/CNPJ: 31.827.940/0001-82 Protocolo: 496410 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: M C SPENGLER CPF/CNPJ: 21.881.877/0001-09 Protocolo: 496428 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: M C SPENGLER CPF/CNPJ: 21.881.877/0001-09 Protocolo: 496889 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: M. MEDEIROS PILZ MAGAZINE CPF/CNPJ: 17.236.184/0001-96 Protocolo: 496487 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: M.DE L. DA C. OLIVEIRA CPF/CNPJ: 25.044.310/0001-39 Protocolo: 497087 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MAÇÃ VERDE COMÉRCIO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS L CPF/CNPJ: 17.337.662/0001-54 Protocolo: 496442 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MAGAZINE LIDER KM EIRELI CPF/CNPJ: 29.425.786/0003-32 Protocolo: 496532 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARCELO MAGALHAES SCHMIDT CPF/CNPJ: 786.093.802-20 Protocolo: 497059 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARCOS FELIPE LIMA PESTANA CPF/CNPJ: 30.439.857/0001-73 Protocolo: 496470 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARIA APARECIDA DE FREITAS ARAUJO CPF/CNPJ: 24.066.210/0001-40 Protocolo: 496531 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARIA DAS GRACAS DE JESUS AVILA CPF/CNPJ: 29.505.091/0001-07 Protocolo: 497060 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MERCADO & ACOUGUE CARDOSO LTDA ME CPF/CNPJ: 07.147.928/0001-42 Protocolo: 497089 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MICHELLI LEAL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 766.161.932-68 Protocolo: 496977 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MOISES CHAVIER DA SILVA CPF/CNPJ: 29.474.579/0001-06 Protocolo: 496529 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MOISES CHAVIER DA SILVA CPF/CNPJ: 29.474.579/0001-06 Protocolo: 496530 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: NILTON DOS SANTOS SOARES ESTRUTURAS METALICAS CPF/CNPJ: 15.536.800/0001-07 Protocolo: 496413 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: NUCILEY VIEIRA NOGUEIRA VEIGA CPF/CNPJ: 12.854.650/0001-83 Protocolo: 496398 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: OSVALDO EUGENIO FOLETO CPF/CNPJ: 144.347.680-34 Protocolo: 497123 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: PATRICIA LEME MACHADO CPF/CNPJ: 33.674.973/0001-65 Protocolo: 497130 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: PETISCUS CONVENIENCIA LTDA ME CPF/CNPJ: 81.697.765/0001-24 Protocolo: 496513 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: R. M. BORRHER ME CPF/CNPJ: 16.951.383/0001-13 Protocolo: 497163 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: R. M. BORRHER ME CPF/CNPJ: 16.951.383/0001-13 Protocolo: 496507 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: RAPHAEL BELCHIOR MORAES DA CUNHA CPF/CNPJ: 38.627.723/0001-98 Protocolo: 497129 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: RECICLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 13.985.927/0001-70 Protocolo: 497122 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: RICARDO LUCIANO DE LIMA GOUVEIA FILHO CPF/CNPJ: 40.888.283/0001-74 Protocolo: 497073 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP CPF/CNPJ: 03.614.890/0003-81 Protocolo: 497160 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROQUE IMMIG CPF/CNPJ: 249.540.989-04 Protocolo: 496520 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSANGELA CIPRIANO SANTOS CPF/CNPJ: 199.344.753-91 Protocolo: 496998 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: RUBENS MACEDO PEGO CPF/CNPJ: 20.200.167/0001-03 Protocolo: 496400 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: S S MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS DE POSTOS DE C CPF/CNPJ: 06.951.965/0001-46 Protocolo: 496527 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SALOMAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.534.915/0001-94 Protocolo: 496447 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SALOMAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.534.915/0001-94 Protocolo: 496449 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SALOMAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 20.534.915/0001-94 Protocolo: 496448 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA CPF/CNPJ: 19.568.973/0001-50 Protocolo: 496517 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SIMONE LONGEN ME CPF/CNPJ: 19.795.276/0001-31 Protocolo: 496526 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SIMONE LONGEN ME CPF/CNPJ: 19.795.276/0001-31 Protocolo: 496418 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: TEOBRECK RECUPERADORA E COMERCIO DE MOTOPECAS CPF/CNPJ: 34.788.596/0001-58 Protocolo: 497084 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: THIAGO SILVEIRA BENTO DA COSTA CPF/CNPJ: 24.917.317/0001-55 Protocolo: 497086 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: VAL PRODUTOS DO VESTUARIO LTDA CPF/CNPJ: 84.650.159/0001-41 Protocolo: 496472 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: VAL PRODUTOS DO VESTUARIO LTDA CPF/CNPJ: 84.650.159/0001-41 Protocolo: 497107 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: VAL PRODUTOS DO VESTUARIO LTDA CPF/CNPJ: 84.650.159/0001-41 Protocolo: 497138 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: VALERIA VIEIRA MOURA CPF/CNPJ: 27.015.519/0001-08 Protocolo: 496523 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: VALMIRA MACHADO GODENCIO CPF/CNPJ: 24.493.593/0001-33 Protocolo: 496518 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: W O DA SILVA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 07.360.459/0001-45 Protocolo: 497158 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: W. F. COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI CPF/CNPJ: 14.563.185/0001-57 Protocolo: 496440 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: WAGNER BALLIN ME CPF/CNPJ: 07.976.264/0001-24 Protocolo: 497094 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: WELLITA DE LIMA VIEIRA CPF/CNPJ: 36.730.275/0001-28 Protocolo: 497070 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: WESLEY FALCAO DA SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 19.948.466/0001-41 Protocolo: 496519 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Novembro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA
ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA
2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ALEXSANDRO ANTONIO LANG CPF/CNPJ: 896.178.432-34 Protocolo: 69898 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ANGELLA MARIS BARBOZA DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 37.683.058/0001-97 Protocolo: 69811 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ANTONIO MARQUES PEREIRA CPF/CNPJ: 596.870.451-91 Protocolo: 69837 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS L CPF/CNPJ: 05.972.595/0001-60 Protocolo: 69810 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: AVILLA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 37.846.989/0001-69 Protocolo: 69767 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: AVILLA E CIA LTDA CPF/CNPJ: 37.846.989/0001-69 Protocolo: 69766 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA ME CPF/CNPJ: 26.289.351/0001-58 Protocolo: 69861 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CARLOS RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 16.764.857/0001-18 Protocolo: 69808 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CIRILO & CIRILO LTDA ME CPF/CNPJ: 07.089.721/0001-69 Protocolo: 69826 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CLODOALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 39.275.604/0001-86 Protocolo: 69848 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: CRELIO FRANCISCO DO ROSARIO CPF/CNPJ: 931.966.287-87 Protocolo: 69926 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: DAMERSON BASTOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.664.242-43 Protocolo: 69941 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: E. A. PLACIDO ME CPF/CNPJ: 24.258.622/0001-82 Protocolo: 69817 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDIANE KLOSINSKI BAIOTO EIRELI ME CPF/CNPJ: 26.062.031/0001-60 Protocolo: 69777 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EDSON PEDROSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 24.400.565/0001-24 Protocolo: 69838 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EMANOEL DANIELSSON DE LUCENA CPF/CNPJ: 32.786.039/0001-72 Protocolo: 69802 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ERIK THIAGO DE ALMEIDA LEANDRO FIGUEIROL CPF/CNPJ: 30.210.621/0001-60 Protocolo: 69827 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ERIK THIAGO DE ALMEIDA LEANDRO FIGUEIROL CPF/CNPJ: 30.210.621/0001-60 Protocolo: 69836 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ESLAINE LEITE BALTAZAR CPF/CNPJ: 34.636.689/0001-67 Protocolo: 69801 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ESTEPHANIE DAHMER DA SILVA CPF/CNPJ: 36.427.639/0001-03 Protocolo: 69854 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: EUGENIO CRISTINA RODRIGUES CPF/CNPJ: 23.798.692/0001-60 Protocolo: 69823 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: GISONY SEBASTIAO NUNES DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 33.108.453/0001-95 Protocolo: 69799 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

Devedor: IVANETE DE SOUZA PAES CPF/CNPJ: 16.621.855/0001-70 Protocolo: 69796 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: J C L DE SOUZA JUNIOR CPF/CNPJ: 34.793.021/0001-23 Protocolo: 69795 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JACKELINE FRANCIELY COSTA MACHADO CPF/CNPJ: 018.033.262-71 Protocolo: 69895 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JEFFERSON DOS SANTOS FUMAGALI CPF/CNPJ: 27.839.635/0001-33 Protocolo: 69813 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JOAO FELIPE THAINES MOREIRA/LETICIA MARIA SAN CPF/CNPJ: 859.995.471-72 Protocolo: 69919 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: JOAO LINO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 32.141.928/0001-82 Protocolo: 69792 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: KARINE SUZUKI CALIXTO CPF/CNPJ: 36.275.333/0001-70 Protocolo: 69857 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LAURICI CORTEZ FLORIANO CPF/CNPJ: 028.587.692-90 Protocolo: 69845 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LISANGELA HENNIG CPF/CNPJ: 37.403.155/0001-89 Protocolo: 69790 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LUCAS BERTOLINO DA ROCHA CPF/CNPJ: 039.887.552-90 Protocolo: 69761 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: LUZINETE GARCIA CABRAL CPF/CNPJ: 786.631.802-68 Protocolo: 69942 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: M. N. V. ARAUJO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 12.656.743/0001-01 Protocolo: 69820 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARCIO ROGERIO LEPPAUS MEIRELES CPF/CNPJ: 961.724.102-10 Protocolo: 69897 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARIA JACINTA PACHECO PENA CPF/CNPJ: 572.659.172-00 Protocolo: 69934 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARIA JUCARA DO ROCIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 37.099.038/0001-73 Protocolo: 69787 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MARINALVA MUNIZ RIBEIRO CPF/CNPJ: 109.121.248-14 Protocolo: 69936 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MAURO DANTAS MENDES CPF/CNPJ: 803.328.892-20 Protocolo: 69939 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: MICHELLI LEAL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 766.161.932-68 Protocolo: 69884 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: RAMPIM & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 08.168.990/0002-64 Protocolo: 69875 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROBERTO CORREA DA SILVA CPF/CNPJ: 18.493.215/0001-57 Protocolo: 69821 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: RODNEI DA SILVA ANGELO CPF/CNPJ: 20.540.140/0001-60 Protocolo: 69779 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROMAR MARTINS BORHER CPF/CNPJ: 019.847.942-56 Protocolo: 69935 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSANGELA GOMES CPF/CNPJ: 593.252.752-87 Protocolo: 69891 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROSEMEIRE DOS SANTOS BASSO CPF/CNPJ: 007.982.202-95 Protocolo: 69931 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: ROZEMARI JULIANA ESCOLARI ME CPF/CNPJ: 14.109.026/0001-87 Protocolo: 69833 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SIDINEI BERALDIN CPF/CNPJ: 978.101.260-91 Protocolo: 69930 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SILVIO BEZERRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 957.240.362-15 Protocolo: 69917 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: TEREZA FRANCA GEREMIAS CPF/CNPJ: 27.539.004/0001-07 Protocolo: 69784 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: THIAGO CAMARGO ZIMERMANN CPF/CNPJ: 004.223.402-60 Protocolo: 69915 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: VAL PRODUTOS DO VESTUARIO LTDA CPF/CNPJ: 84.650.159/0001-41 Protocolo: 69805 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: VAL PRODUTOS DO VESTUARIO LTDA CPF/CNPJ: 84.650.159/0001-41 Protocolo: 69804 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: VANESSA VOGADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 23.688.041/0001-18 Protocolo: 69841 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: W O DA SILVA MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 07.360.459/0001-45 Protocolo: 69842 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: WELLITA DE LIMA VIEIRA CPF/CNPJ: 36.730.275/0001-28 Protocolo: 69782 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: WESLEY FALCAO DA SILVA GONCALVES CPF/CNPJ: 19.948.466/0001-41 Protocolo: 69824 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Novembro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das

DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DUARTE & SANTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 04.601.114/0001-48
Protocolo: 55521
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

Devedor: JOSELITA DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 409.114.202-82
Protocolo: 55524
Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 11 de Novembro de 2021 MILCA FRANCISCO FERREIRA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 142 TERMO 006346
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.346
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MINEIR NORBERTO SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia 11 de julho de 1975, residente e domiciliado na Linha TB-10, Poste 105, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,email: não declarado, filho de JOSÉ BASILIO SOARES e de CREUZA NORBERTO SOARES; e SIRLENE DA APARECIDA ROBERTO de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1977, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ANTONIO ROBERTO FILHO e de ODILIA MANSUÊTA ROBERTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 10 de novembro de 2021.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-002 FOLHA 219
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 519
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MAURI GORRE, brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Presidente Epitácio-SP, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1959, residente e domiciliado na Rua Palmas, nº1084, Centro, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar o nome de MAURI GORRE, , filho de URIZIO GORRE e de CLARICE COSTA GORRE; e VALDENI RODRIGUES LOPES, brasileira, do lar, divorciada, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 23 de julho de 1964, residente e domiciliada na Rua Porto Velho, 1071, Centro, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar no nome de VALDENI RODRIGUES LOPES, , filha de NELSON SARAIVA LOPES e de MARIA DAS DORES RODRIGUES LOPES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vale do Anari-RO, 10 de novembro de 2021.
Marinalva Alves Nascimento
Escrevente Autorizada

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS
COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
013.531/21	ESTER BASTISTA DE OLIVEIRA	908.697.452-04	16/11/2021
013.510/21	LEUDIMAR DE ALMEIDA	247.050.476-72	16/11/2021
013.501/21	JOSE GOMES DA SILVA 02329587422	37.099.481/0001-44	16/11/2021

013.487/21	W C DE OLIVEIRA SERVICOS EM GESSO LTDA	26.376.431/0001-40	16/11/2021
013.502/21	JOSE GOMES DA SILVA 02329587422	37.099.481/0001-44	16/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
Machadinho d'Oeste(RO), 11 de novembro de 2021.
VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: ADILSON CANDIDO BARBOSA CPF/CNPJ: 644.154.732-53 Protocolo: 6791 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: MARCELO VINICIUS DA CUNHA MUNIZ CPF/CNPJ: 063.761.242-67 Protocolo: 6818 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Novembro de 2021 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 930
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.049.023	LUIZ DA SILVA ALVES	CPF 289.714.502-15

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 12/11/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 11 de novembro de 2021
Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos
COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67
Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404
E-mail cartorio_arruda@hotmail.com
Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda
Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas
E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 931
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.049.242	TIAGO DE OLIVEIRA PINHEIRO	CNPJ 17.174.173/0001-29
00.049.243	DEBORA ANA PARADELO PEREIRA	CPF 005.679.372-32

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/11/2021, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 11 de novembro de 2021

Rosalina de Jesus Arruda
Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002319 D-007 Fls. 219. Faço saber que pretendem se casar JULIO CEZAR RODRIGUES PEJARA e GLEICIELE DIAS VALENTIM, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Rolim de Moura-RO, nascido a 29 de outubro de 1996, de profissão lavrador, residente e domiciliado na Linha 45, s/n, Km 10, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA e de SILVANE PEJARA OLIVEIRA. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida a 23 de julho de 1998, de profissão do lar, residente e domiciliada na Linha 45 s/n, Km 10, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de FRANCISCO JOSÉ VALENTIM e de SIDNÉIA DIAS PINHEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Ato lavrado em consonância com o que dispões o arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). 08 de novembro de 2021.

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL:CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JANNES LORRAYNE MARGONARI OLIVEIRA CPF/CNPJ: 38.199.298/0001-83 Protocolo: 5610 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

Devedor: RAQUEL DA SILVA BRAGA CPF/CNPJ: 542.949.912-91 Protocolo: 5618 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 10 de Novembro de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO
Tabeliã/Registradora Interina
E D I T A L
Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:
Devedor: DENIS FREITAS DE AQUINO, CPF/CNPJ: 831.507.062-20, Protocolo:
006.719/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: SOLANGE DE LIMA PIRES 05616965944, CPF/CNPJ: 26.418.367/0001-13, Protocolo:
006.717/21,DataLimiteparacomparecimento:12/11/2021;Devedor: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA, CPF/CNPJ: 04.315.108/0001-24, Protocolo:
006.716/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: VILMAR COMERCIO DE GASNEROS ALIMENTICIOS EIRE, CPF/CNPJ: 26.875.685/0003-75,
Protocolo: 006.715/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA- ME, CPF/CNPJ: 16.550.737/0001-18,
Protocolo: 006.714/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: A CASSIMIRO DA SILVA EIRELI - ME, CPF/CNPJ: 22.715.398/0001-85,
Protocolo: 006.713/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: MARIA ILDA ALVES 89170342253, CPF/CNPJ: 14.246.579/0001-81,
Protocolo: 006.712/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: C. CEZAR DO NASCIMENTO & CIA LTDA-ME., CPF/CNPJ: 04.037.265/0001-
15, Protocolo: 006.711/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: FRANCIELI TEREZINHA FELSKI, CPF/CNPJ: 788.655.142-72, Protocolo:
006.710/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: COMERCIAL VILA LTDA ME, CPF/CNPJ: 11.143.802/0001-77, Protocolo: 006.709/21, Data
Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: RINALDO CORREA DA SILVA, CPF/CNPJ: 421.350.442-53, Protocolo: 006.708/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: DAIANE CONCORDIA JORDAO 00298431203, CPF/CNPJ: 32.778.275/0001-47, Protocolo: 006.707/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: JOAO NADIR MIOANZA, CPF/CNPJ: 097.793.969-34, Protocolo: 006.706/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: PATRICIA DE JESUS FLORENTINO 04912354104, CPF/CNPJ:
24.797.035/0001-61, Protocolo: 006.705/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: REGINALDO MATOS DA SILVA, CPF/CNPJ: 602.096.582-15,
Protocolo: 006.704/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor:ROSANAGOMESLOPESEIRELI,CPF/CNPJ:15.916.456/0009-20,
Protocolo: 006.703/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor:ROSINEIAMOREIRADESOUZA,CPF/CNPJ:37.067.607/0001-07,
Protocolo: 006.702/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor:ROSINEIAMOREIRADESOUZA,CPF/CNPJ:37.067.607/0001-07,
Protocolo: 006.701/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: SOLANGE DOS SANTOS 69949328268, CPF/CNPJ: 34.584.553/0001-50,
Protocolo: 006.700/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: UILIAN AMARAL FIGUEIREDO ME, CPF/CNPJ: 12.640.426/0001-99,
Protocolo: 006.699/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor:VALDIRENEHONORATODESOUZAMACABELO582,CPF/CNPJ:
25.330.906/0001-03, Protocolo: 006.698/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: J M FOLLMANN SERVICOS MEC, CPF/CNPJ: 24.950.139/0001-
64, Protocolo: 006.696/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: ANELITA GOMES DE SOUZA, CPF/CNPJ: 723.267.512-72, Protocolo:
006.695/21,DataLimiteparacomparecimento:12/11/2021;Devedor: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA, CPF/CNPJ: 04.315.108/0001-24, Protocolo:
006.693/21,DataLimiteparacomparecimento:12/11/2021;Devedor: FRIGORIFICO RAMOS & OLIVEIRA LTDA, CPF/CNPJ: 04.315.108/0001-24, Protocolo:
006.692/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: VILMAR COMERCIO DE GASNEROS ALIMENTICIOS EIRE, CPF/CNPJ: 26.875.685/0003-75,
Protocolo: 006.691/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021;
Devedor: AUTO POSTO P S LTDA EPP, CPF/CNPJ: 10.490.228/0001-60, Protocolo:
006.688/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: J B R BRITO COM DE PRODUTOS ALIMENTIC, CPF/CNPJ: 31.377.883/0001-87, Protocolo:
006.679/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: CICERO MANOEL CANUTO, CPF/CNPJ: 36.243.425/0001-79, Protocolo: 006.677/21, Data
Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA, CPF/CNPJ: 41.297.864/0001-02, Protocolo: 006.676/21, Data
Limite para comparecimento: 12/11/2021; Devedor: SEBASTIAO VENTURA DA SILVA, CPF/CNPJ: 271.639.112-20, Protocolo: 006.694/21, Data Limite para comparecimento: 12/11/2021;
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsaveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.
São Francisco do Guaporé(RO), 11 de novembro de 2021.
Antônia Alves Vieira
Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-019 FOLHA 156 TERMO 004956
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.956
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AGUINALDO SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, trabalhador da agropecuaria, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1991, residente e domiciliado à Rua Padre José de Anchieta, 2186, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de APARECIDO DA SILVA e de IVONETE DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA; e VANESSA BATISTA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1994, residente e domiciliada à Rua Padre José de Anchieta, 2186, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de VALDIR BATISTA PEREIRA e de IRMA DAS GRAÇAS DA MATA PEREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. ¨O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de AGUINALDO SANTOS DA SILVA. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de VANESSA BATISTA PEREIRA DA SILVA.
Documentos do contraente: AGUINALDO SANTOS DA SILVA, 1158191/SESDEC/RO, CPF: 013.025.612-94.
Documentos da contraente: VANESSA BATISTA PEREIRA DA SILVA, 1296600/SESDEC/RO - Expedido em 21/12/2017, CPF: 028.425.462-29.
Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.
São Miguel do Guaporé, 10 de novembro de 2021.
Bruna Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 122/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:
Devedor: BOLSON & FERREIRA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.004.102/0001-00 Protocolo: 39407 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: BOLSON & FERREIRA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.004.102/0001-00 Protocolo: 39409 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: C MODOLO CPF/CNPJ: 36.967.860/0001-46 Protocolo: 39398 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: C. M. MORAIS DE ANDRADE KLUG EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.673.290/0001-30 Protocolo: 39406 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: CARMEM ROSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 28.327.009/0001-20 Protocolo: 39404 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: CLEUZA SANTANA PATENE CPF/CNPJ: 348.700.242-68 Protocolo: 39433 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: EVERSON MASSOCATTO CPF/CNPJ: 950.807.912-68 Protocolo: 39416 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: IVO DE PAULA CPF/CNPJ: 513.290.851-91 Protocolo: 39410 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: JOABE DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 031.058.092-79 Protocolo: 39443 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: PAULO KRAUSE CPF/CNPJ: 696.045.842-00 Protocolo: 39444 Data Limite Para Comparecimento: 16/11/2021
Devedor: SANTINA MORAES GONCALVES PIMENTEL CPF/CNPJ: 17.878.564/0001-24 Protocolo: 39391 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: SELMA APARECIDA MEDINA DA SILVA CPF/CNPJ: 17.690.201/0001-60 Protocolo: 39414 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: SEVERINO MARCOS ASSIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 37.880.049/0001-96 Protocolo: 39390 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 15.363.529/0001-47 Protocolo: 39417 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
Devedor: WALCQUIRIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 32.992.044/0001-31 Protocolo: 39419 Data Limite Para Comparecimento: 12/11/2021
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 11 de Novembro de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO